



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil  Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 41

Brasília - DF, sexta-feira, 29 de fevereiro de 2008

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.328 páginas, dividida em quatro partes.

## Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	6
Conselho da Justiça Federal.....	16
Tribunal Superior do Trabalho.....	23
Conselho Superior da Justiça do Trabalho.....	310
Superior Tribunal Militar.....	310
Conselho Nacional do Ministério Público.....	311
Ministério Público da União.....	312
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	316
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	320
- 3ª Região.....	408
- 4ª Região.....	779
- 5ª Região.....	780
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	853
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	886
Tribunal Regional Eleitoral.....	1128
Tribunal Marítimo.....	1128
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	1130
- Expediente Forense.....	1192
Justiça Desportiva.....	1328

## Conselho Nacional de Justiça

### PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 211, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a instituição do Comitê Gestor Nacional do Sistema CNJ criado para promover a Modernização do Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Ellen Gracie Northfleet, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo eletrônico;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

**CONSIDERANDO** o Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais visando o desenvolvimento compartilhado e descentralizado de Sistema Processual Único da Justiça Federal, com funcionalidades para utilização em processos físicos, híbridos e eletrônicos;

**CONSIDERANDO** que a implantação e o desenvolvimento do processo eletrônico têm como objetivo promover maior acesso, celeridade, segurança, eficiência e transparência no trâmite processual em todo o judiciário nacional;

**CONSIDERANDO** que o processo eletrônico prevê a tramitação digital de autos judiciais, dispensando o uso de papel, diminuindo o trabalho manual e repetitivo, possibilitando o aproveitamento e capacitação de servidores, minorando custos e preservando o meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça está desenvolvendo, de forma colaborada, Sistema de Processo Eletrônico Nacional, baseado em *softwares* livres, e já implantado em diversos Estados da Federação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetuar a integração dos diversos órgãos jurisdicionais;

**CONSIDERANDO** que o Conselho vem fomentando a modernização do Judiciário com o fornecimento de equipamentos, promoção de treinamentos e interligação entre os Tribunais; e

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de uniformizar os procedimentos para a troca de dados, impulsionar a integração dos sistemas, padronizar as rotinas, facilitar a comunicação e incentivar a cooperação entre os diversos órgãos da Justiça; resolve:

Art. 1.º Fica criado, o Comitê Gestor Nacional do Sistema CNJ, para promover a Modernização do Poder Judiciário, órgão subordinado à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de desenvolver a política institucional de informática e modernização, com atribuições de caráter normativo, consultivo, executivo e orientador.

Art. 2.º O referido comitê será presidido e coordenado pelo Ministro Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, com o auxílio de uma Secretaria Executiva, a ser composta por, no mínimo dez membros, escolhidos dentre magistrados e servidores do Poder Judiciário, nomeados pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com mandato de três anos, admitida recondução.

Art. 3.º O comitê terá as seguintes atribuições:  
I - criar normas e definir políticas para orientar a aquisição e fornecimento de *hardware* e *software*, destinados à interligação de órgãos da Justiça, tráfego de dados e comunicação de atos processuais, entre outros;

II - planejar a capacitação e treinamento de colaboradores, servidores e magistrados na área de tecnologia da informação;

III - identificar tecnologias de interesse do Poder Judiciário e buscar parcerias com órgãos e entes públicos e privados;

IV - planejar e coordenar a integração eletrônica dos diversos órgãos do Poder Judiciário;

V - coordenar o desenvolvimento do Processo Eletrônico Nacional, agregando funcionalidades, orientando e criando políticas de uso, segurança e interoperabilidade de sistemas.

Art. 4.º O comitê reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, na sede do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1.º O presidente do comitê, ou cinco dos membros de sua Secretaria Executiva poderão convocar reunião extraordinária;

§ 2.º As deliberações de menor complexidade poderão se dar por meio eletrônico.

Art. 5.º Os membros do comitê serão substituídos em suas eventuais ausências:

I - o Presidente, pelo Secretário Geral;

II - o Secretário Executivo, pelo membro por ele designado.

Art. 6.º O *quorum* mínimo para instalação das reuniões será de cinco de seus integrantes.

Parágrafo único. As decisões do comitê serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes e, em caso de empate, pelo presidente da reunião.

Art. 7.º O comitê publicará as normas necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 8.º As deliberações serão repassadas aos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 9.º Ficam designados os seguintes membros para compor o Comitê Gestor Nacional do Sistema CNJ, criado para promover a Modernização do Poder Judiciário:

I - O Desembargador CARLOS PRUDÊNCIO, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;

II - O Desembargador FERNANDO NETO BOTELHO, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III - O Desembargador JAMIL PEREIRA DE MACEDO, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

IV - O Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

V - O Juiz ANDRÉ LEITE PRAÇA, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VI - O Juiz ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

VII - O Juiz GUILHERME RIBEIRO BALDAN, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

VIII - O Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

IX - O Juiz MARCELO MESQUITA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

X - O Juiz ONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

XI - O Juiz ROBERTO TAKETOMI, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

XII - A Juíza SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;

XIII - O Juiz WOLFRAM DA CUNHA RAMOS, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

XIV - O Juiz YALE SABO MENDES, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

XV - O Diretor de Informática ANTONIO PIRES DE CASTRO JÚNIOR, do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás;

XVI - O Diretor de Informática EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DE ARRUDA, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

## AVISO

De acordo com a Resolução nº 11, de 11/12/2007, do Superior Tribunal de Justiça, a publicação dos atos judiciais daquela Corte serão feitas no Diário da Justiça, editado pela Imprensa Nacional, somente até o dia 29 deste mês.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 27/2/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

XVII - A Diretora de Informática ELIZABETH MARIA ORGE LORENZO MENEZES, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

XVIII - O Secretário de Informática EMMANUEL CORIO-LANO RAMALHO, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

XIX - O Diretor de Informática GIOVANNI MORESCO, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;

XX - O Diretor de Informática IVONNILSON BRITO GUIMARÃES, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

XXI - O Coordenador de Informática MARCONI EDSON CAVALCANTE, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

XXII - A Diretora RENATA GUIMARÃES BUENO PEIREIRA, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;

XXIII - O Diretor de Informática ROLF MERTENS JUNIOR, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

XXIV - O Analista de Sistemas ALOÍSIO SPADETO, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Art. 10.º Fica sem efeito a Portaria nº 01, de 19 de Dezembro de 2006.

Art. 11.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE  
Presidente

PORTARIA Nº 213, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 29, inciso III, do Regimento Interno, resolve:

Designar a Juíza de Direito AMINI HADDAD CAMPOS para participar do Comitê Organizador da II Jornada de trabalho da Lei Maria da Penha durante o dia 10 de março do corrente ano, no Conselho Nacional de Justiça, em Brasília.

Ministra ELLEN GRACIE - Presidente

## PLENÁRIO

### ATA DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA (12 DE FEVEREIRO DE 2008)

Às quatorze horas e dezoito minutos do dia doze de fevereiro de dois mil e oito, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - em plenário de sua sede, no prédio do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Ministra Ellen Gracie (Presidente), Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça), Ministro João Oreste Dalazen, Rui Stoco, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Maciel Pachá, Jorge Antônio Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Luiz Netto

Lobo, Técio Lins e Silva e Joaquim Falcão. Presente o Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza. Ausente o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Raimundo César Brito Aragão. Aberta a sessão, foi aprovada a ata da sessão anterior, tendo a Ministra Presidente Ellen Gracie registrado a presença do ex-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de membros da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, dando início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados nas certidões em anexo. Às quinze horas e dez minutos, o Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, ausentou-se justificadamente. Às quinze horas e vinte e seis minutos, a Ministra Presidente registrou a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A sessão foi suspensa às dezesseis horas e sete minutos e retomada às dezesseis horas e quinze minutos, com o anúncio da Ministra Ellen Gracie (Presidente) da presença do Ministro Raphael de Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para a assinatura do Acordo de Cooperação e Desenvolvimento Compartilhado e Descentralizado de Sistema Processual Único da Justiça Federal firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais. A sessão foi novamente retomada às dezesseis horas e cinquenta e dois minutos. Às dezoito horas e trinta e um minutos o Conselheiro João Oreste Dalazen assumiu a presidência durante ausência justificada da Ministra Ellen Gracie, dando-se continuidade ao julgamento dos processos pautados. Em seguida a Conselheira Andréa Pachá propôs a criação de um Cadastro Nacional de Menores Infratores, o que foi aprovado à unanimidade. Ao final o Conselheiro Presidente fixou o início da Sessão Ordinária do dia 26 de fevereiro para as 10 horas, e sua continuação no dia seguinte, quarta-feira, em 27 de fevereiro de 2008, às 9 horas, se porventura não esgotada a pauta no dia 26. A sessão foi encerrada às dezoito horas e cinquenta e cinco minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Ellen Gracie  
Francisco Cesar Asfor Rocha  
João Oreste Dalazen  
Rui Stoco  
Mairan Gonçalves Maia Júnior  
Altino Pedrozo dos Santos  
Andréa Maciel Pachá  
Antonio Umberto de Souza Júnior  
Jorge Antônio Maurique  
José Adonis Callou de Araújo Sá  
Felipe Locke Cavalcanti  
Paulo Luiz Netto Lôbo  
Técio Lins e Silva  
Joaquim Falcão  
Antonio Fernando Barros e Silva de Souza  
Procurador-Geral da República

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO 56ª SESSÃO ORDINÁRIA - 12/02/2008

#### 1) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 155

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: A. H. A. B.  
Reclamados: A.V.C. e O.A.C.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiamento da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 2) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001304-4

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Requerente: Ronaldo Rocha de Carvalho

Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu renovar o pedido de vista regimental a pedido do Conselheiro Técio Lins e Silva. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001432-2

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ

Requerentes: Mauro Hiroshi Fugiwara; Octávio Cesário Pereira Neto; Adla Marta Nacli Bastos; Enildo Sardi; Oscar Gonçalves Sobrinho e Celso Santos de Oliveira

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Decisão:** "Em prosseguimento ao julgamento, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o PCA, confirmando a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 4) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000938-7

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal

Interessado: Ibaneis Rocha Barros Junior

Advogado: Marcelo Martins da Cunha - OAB/DF 18889 e Outros

Requerido: Superior Tribunal de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu renovar o pedido de vista regimental a pedido do Conselheiro Técio Lins e Silva. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001440-1

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso

Advogados: Claudia Alves Siqueira - OAB/MT 6217 e Outros

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu renovar o pedido de vista regimental a pedido do Conselheiro Técio Lins e Silva. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001516-8

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Wadih Damous - Presidente OAB/RJ

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu renovar o pedido de vista regimental a pedido do Conselheiro Técio Lins e Silva. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001131-0

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF

Interessado: Lécio Resende da Silva - Presidente TJDF

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

**Decisão:** "Em prosseguimento ao julgamento, após questão de ordem levantada pelo Conselheiro Antonio Umberto, referente ao pedido de desistência formulado pelo requerente, o Conselho decidiu: I - por maioria, não acolher o pedido de desistência e prosseguir no exame de mérito, vencido os Conselheiros Felipe Locke, que reconhece a desistência e os Conselheiros Rui Stoco, que acolhe a desistência formulada pelo autor, e propõe conhecer de ofício da matéria, sendo acompanhado pelos Conselheiros Andréa Pachá e Paulo Lobo; e II - no mérito, após o voto do Conselheiro Mairan Maia, que responde negativamente aos questionamentos constantes da inicial, pediu vista o Conselheiro Altino Pedrozo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 8) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001005-5

Relator: Conselheiro PAULO LÓBO

Requerente: Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

**Decisão:** "Em prosseguimento ao julgamento, após o voto do Conselheiro José Adonis, que suscitou questão preliminar, o Conselho, por maioria, decidiu converter o feito em diligência, vencidos os Conselheiros Rui Stoco, Jorge Maurique e Antonio Umberto. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001485-1

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais - ABRAMPPE

Interessado: Márlon Jacinto Reis - Presidente ABRAMPPE

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

**Decisão:** "Em prosseguimento ao julgamento, após o voto do Conselheiro Antonio Umberto, o Conselho decidiu, pontualmente: a) Podem os referidos magistrados advogar perante o próprio Tribunal eleitoral em que atuam? O Conselho, por unanimidade, respondeu negativamente, nos termos do voto do Relator; b) Podem atuar como causídicos perante outros Juízos ou Tribunais Eleitorais? O Conselho, por unanimidade, respondeu negativamente, nos termos do voto do Relator; c) Podem advogar perante o Judiciário da União? O Conselho, por unanimidade, respondeu afirmativamente, nos termos do voto do Relator; d) Podem atuar como advogados em feitos criminais, perante quaisquer tribunais ou juízos, considerando que julgam também processos dessa natureza, interpretando e aplicando normas do Código Penal e do Código de Processo Penal? O Conselho, por unanimidade, respondeu afirmativamente, nos termos do voto do Relator; e) Podem patrocinar causas perante a Fazenda Pública que

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

### DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 0800 725 6787



os remunera? *O Conselho, por maioria, respondeu negativamente, vencidos os Conselheiros Tércio Lins e Silva (Relator), Joaquim Falcão, Rui Stoco, Altino Pedrozo e Andréa Pachá. Abriu a divergência o Conselheiro Paulo Lobo; f) Podem exercer a advocacia pública (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal)? *O Conselho, por maioria, respondeu afirmativamente, vencidos os Conselheiros Tércio Lins e Silva (Relator), José Adônis, Felipe Locke Cavalcanti e Joaquim Falcão. Abriu a divergência o Conselheiro Jorge Maurique; g) As sociedades de advogados (art. 15, caput da Lei 8909/94) integradas por membro de Tribunal Eleitoral podem patrocinar causas que se subsumam as hipóteses anteriores? *O Conselho, por voto médio da Presidência, acolheu a incompetência do Conselho Nacional de Justiça; h) Podem exercer atividades político-partidária? *O Conselho, por unanimidade, respondeu negativamente, nos termos do voto do Relator; i) Aplicam-se a tais magistrados as restrições do art. 95, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal? *O Conselho, por unanimidade, respondeu afirmativamente, nos termos do voto do Relator; j) Devem submeter-se a regra de quarentena prevista para os juízes em geral (art. 95, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal)? *Após o voto do Relator, respondendo afirmativamente no âmbito de toda justiça eleitoral, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Joaquim Falcão, Mairan Maia, José Adônis, Felipe Locke Cavalcanti e Paulo Lobo; abriu divergência o Conselheiro Rui Stoco, entendendo cabível a regra da quarentena apenas perante o Tribunal onde atuava, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Altino Pedrozo, Andréa Pachá, Jorge Maurique e Antonio Umberto; pediu vista regimental o Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, exclusivamente quanto a este item.******

Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie, presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 10) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 629

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA

Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba - SOJEP

Interessado: Benedito V. da Fonseca Júnior - Diretor Presidente SOJEP

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora, mantida a vista regimental ao Conselheiro João Oreste Dalazen. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 488

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 12) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001793-1

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG - BR

Interessado: Rogério Portugal Bacellar

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 13) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001909-5

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Wilson Pereira Júnior

Requeridos: Conselho da Justiça Federal e Raphael de Barros Monteiro - Presidente

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001564-8

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR

Requerente: Renato Gomes Nery - OAB/MT 2051

Requerido: Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, a pedido do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 15) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001803-0

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR

Requerente: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ

Advogados: Rudi Meira Cassel - OAB/DF 22256 e Outros

Requerido: Juiz Federal Corregedor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 16) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001249-0

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR

Requerente: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA

Interessado: Gervásio Protásio dos Santos Júnior - Presidente AMMA

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 17) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001392-5

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR

Requerente: Pedro Michel da Silva Serejo

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 18) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001649-5

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR

Requerente: Luiz Edmundo Ribeiro Grossi - OAB/MG 75522

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 19) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001684-7

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR

Requerente: Antônio Fernando dos Santos Machado

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 641

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ

Requerentes: Fabrício José da Fonseca Pinto - Ministério Público/MG; Fabrício Marques Ferragini - Ministério Público/MG

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG

Requerido: Hugo Bengston Júnior - Desembargador TJMG

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 21) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 605

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ

Requerente: Vânia Márcia Damasceno Oliveira - Defensora Pública da União

Requerido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 22) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001198-9

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ

Requerentes: Scarlat Industrial LTDA.; Castiglione e CIA LTDA.; Conecta Transportes e Logística LTDA.; CERMAG Comercial Importadora e Exportadora LTDA.; Comércio de Ovos e Cereais Gemar LTDA. e DVA Express LTDA.

Advogados: Miguel Calmon Marata - OAB/SP 116451 e Outros

Requerido: Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal Superior do Trabalho

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 23) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001275-1

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo

Interessado: Mario Luiz Bonsaglia - Procurador Regional Eleitoral

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 24) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1359

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Joaquim Matias Barbosa Melo - OAB/PI 2323/92

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 25) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001586-7

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerente: Antenor Demeterco Júnior

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 26) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1492

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Ministério Público do Trabalho - 13ª Procuradoria Regional/PB

Interessado: Eduardo Varandas Araruna - Procurador do Trabalho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 27) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001483-8

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Interessada: Albanira Lobato Bemerguy - Presidente TJPA

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 28) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001814-5

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerente: Pedro Paulo Guerra de Medeiros - OAB/GO 18111

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

#### 29) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 41

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Carlos Carvalho Ramos de Cerqueira Júnior - Juiz de Direito

Advogado: César Augusto Prisco Paraíso - OAB/BA 2935

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

**Decisão:** "O Conselho, por maioria, afastadas as preliminares, julgou improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Conselheiro Tércio Lins e Silva que reconhecia presente a nulidade por falta de sustentação oral na sessão de julgamento. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**30) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001605-7**

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Requerente: Marcelo Ivo de Carvalho  
Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**31) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000275-7**

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Requerente: Daniel Rosa de Jesus  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**32) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001302-0**

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
Requerente: Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ  
Interessado: Augusto Conceição Sousa  
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira - OAB/BA 18593  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**33) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001581-8**

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
Requerente: Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Interessado: Luiz Gonzaga Silveira Soares  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**34) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001021-3**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO  
Requerente: Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá - SINJAP  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**35) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001703-7**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO  
Requerente: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA  
Interessado: Gervásio Protásio dos Santos Júnior - Presidente AMMA  
Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça - TJMA  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**36) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000864-4**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO  
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Interessado: Gilberto Passos de Freitas  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**37) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001823-6**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: José Ribamar Oliveira - Desembargador TJPI  
Advogados: Apoena Almeida Machado - OAB/PI 3444 e outros  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, retirou de pauta o presente procedimento de controle administrativo por indicação do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**38) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001413-9**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA  
Requerente: Ana Claudia Monteiro Munhoz  
Advogado: André Rodrigues Costa Oliveira - OAB/DF 14378  
Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**39) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 537**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO  
Requerente: Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão/PR  
Interessado: Anderson Lodetti Cunha de Oliveira - Procurador da República  
Requeridos: João Surreaux Chagas - Corregedor Geral do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Ivanise Corrêa Rodrigues Perotoni - Diretora do Foro da Justiça Federal de Francisco Beltrão/PR  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**40) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 861**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO  
Requerente: Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira - OAB/GO 19.640  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**41) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001011-0**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO  
Requerente: Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE  
Interessado: Walter Nunes da Silva Júnior - Presidente da AJUFE  
Requerido: Corregedor-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001294-5**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO  
Requerentes: Geraldo Luiz Mascarenhas Prado - Desembargador; André Felipe Alves da Costa Tredinnick - Juiz de Direito; Andréa Barroso Silva - Juíza de Direito e Marcos Augusto Ramos Peixoto - Juiz de Direito  
Advogados: Joel Corrêa de Lima - OAB/RJ 57388 e Outros  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, retirou de pauta o presente procedimento de controle administrativo por indicação do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**43) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000300-2**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO  
Requerente: Instituto Bezerra da Rocha de Estudos Criminais - IBRE-CRIM  
Interessado: Manoel Leonilson Bezerra Rocha  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, retirou de pauta o presente pedido de providências por indicação do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**44) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000683-0**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO  
Requerente: Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Interessada: Assusete Magalhães  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**45) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001759-1**

Relator: Conselheiro RUI STOCO  
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia  
Interessado: Franklin Ourives Dias da Silva - Procurador de Justiça  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**46) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000875-9**

Relator: Conselheiro RUI STOCO  
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS-MA  
Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente do SINDJUS - MA  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**47) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001887-0**

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR  
Requerentes: Gaspar Marques Batista e Arno Werlang  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**48) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001488-7**

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR  
Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral - SP  
Interessado: Mario Luiz Bonsaglia - Procurador Regional Eleitoral  
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**49) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00000002-9**

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Requerente: Marco Antônio Pereira de Matos - OAB/MG 15258  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, retirou de pauta o presente pedido de providências por indicação do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**50) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001762-1**

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ  
Requerentes: Raul Tavares da Cunha Mello e Doroti Vitória Grubba Tavares da Cunha Mello  
Interessado: José Volpato de Souza - Desembargador - TJSC  
Advogados: Paulo Ricardo Schier - OAB/PR 20805 e Outro  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001855-8**

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ  
Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba - SOJEP  
Interessado: Benedito Venâncio da Fonsêca Junior - Presidente do SOJEP  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade julgou prejudicado o recurso administrativo e improcedente o procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**52) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001926-5**

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ  
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR  
Interessado: Vidal Coelho  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça  
**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**53) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1472**

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE  
 Requerente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso - MPMT  
 Interessado: Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior - Procurador Geral de Justiça

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**54) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001746-3**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Paulo Fernando de Britto Feitoza

Requeridos: Tribunal de Justiça do Amazonas e Hosannah Florêncio de Menezes

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**55) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001881-9**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região  
 Interessado: Eulaide Maria Vilela Lins - Presidente da AMATRA XI

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 11ª. Região

**Decisão:** "Após o voto do Conselheiro Relator, que deferiu em parte o pedido, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Tício Lins e Silva e Joaquim Falcão, pediu vista regimental o Conselheiro João Oreste Dalazen. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**56) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001493-0**

Relator: Conselheiro TÍCIO LINS E SILVA

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais - SINDJUS - MG  
 Interessada: Márcia de Castro Magalhães

Advogados: Leonardo Militão Abrantes - OAB/MG 77154 e Outros  
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Decisão:** "Após o voto do Conselheiro Relator, julgando improcedente o pedido, pediu vista regimental o Conselheiro Joaquim Falcão. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**57) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001543-0**

Relator: Conselheiro TÍCIO LINS E SILVA

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
 Interessados: Fernando Batista de Vasconcelos - Promotor de Justiça; Jann Polacek de Melo Cardoso - Promotor de Justiça; Afonso de Ligório Bezerra Júnior - Promotor de Justiça; Rinaldo Reis Lima - Promotor de Justiça e Laura Bezerra de Medeiros Pinheiro

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

**Decisão:** "Após o voto do Relator que conhece e dá provimento ao PCA, destacou-se a preliminar de conhecimento, sendo o Relator acompanhado pelo Conselheiro Joaquim Falcão. Pediu vista regimental o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**58) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000079-0**

Relator: Conselheiro TÍCIO LINS E SILVA

Requerente: João de Castro Silva - Juiz De Direito - PI

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão liminar concedida pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**59) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 69**

Relator: Conselheiro TÍCIO LINS E SILVA

Requerente: Michelle Cyntia de Oliveira - Servidora Pública Justiça Federal/SJDF

Requeridos: Direção do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal e Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**60) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001188-6**

Relator: Conselheiro TÍCIO LINS E SILVA

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Interessado: Ricardo Paes Barreto

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**61) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 911**

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: J.J.A.O

Reclamado: J.L.C.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**62) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000768-8**

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: A.N.D.P.D.C

Interessado: M.C.B

Reclamado: N.C.J

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**63) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000858-9**

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Reclamante: C.N.P. SA

Requerentes: E. R.R.C. e A.R.C

Advogados: Adalberto da Silva - OAB/PA 10188 e Outro

Reclamado: V.R.M.

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**64) REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000076-1**

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: A.N.B.

Requerido: 17ª VC BH/MG

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**65) REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000458-4**

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: E.G.C.F.

Requerido: J.E.C.C. AM

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**66) REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000642-8**

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

Requerente: M.A.S.

Advogado: Hermínio Sanches Filho - OAB/SP 128050

Requerido: J.C.C.C. MG

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**67) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1357**

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN

Requerente: Joaquim Matias Barbosa Melo - OAB/PI 2323

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**68) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO DOCUMENTO AVULSO Nº 2007.20.00.000428-9**

Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN

Requerente: Lázaro Alves Martins - OAB/GO 5796

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**69) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000306-3**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerente: Jorge Gongora Villela

Interessados: Marcelo Rodrigo Martins Silvério e Paulo Catta Preta Guimarães

Advogados: Renato Alberto Nielsen Kanayama - OAB/PR 6255 e Outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**70) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000762-7**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerente: Jorge Gongora Villela

Advogado: Carlos Alberto dos Santos - OAB/PR 22629

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**71) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001157-6**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerente: Márcio Luis Pereira

Advogado: Adhemar de Oliveira da Silva Filho - OAB/PR 29231

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**72) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001721-9**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG - BR

Interessado: Rogério Portugal Bacellar

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**73) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001478-4**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição; Sé Supermercados LTDA. e Novasoc Comercial LTDA.

Advogados: Ednus Ascari Junior - OAB/SP 66402 e Outros

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**74) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001965-4**

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR  
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná  
Interessado: Murillo José Digiácomo - Promotor de Justiça  
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, acolheu o pedido de providências para editar resolução determinando o monitoramento periódico das entidades de atendimento e internação de crianças e adolescentes que hajam praticado atos infracionais, bem como a estrita observância aos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente a Conselheira Ministra Ellen Gracie e o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**75) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000193-9**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ

Requerente: Wolfgang Jorge Coelho

Advogado: Ernane Luiz De Andrade - OAB/MG 95594

Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Edesio Fernandes

**76) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000198-8**

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - ANOREG/MG

Advogados: Herbert Moreira de Oliveira - OAB/MG 102833 e Outro

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu:

I - incluir os procedimentos de controle administrativo, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno;

II - Após o voto da Conselheira Relatora, ratificar a liminar concedida, suspendendo os Editais nº 02 e 03 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 29 de janeiro de 2008".

**77) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000258-0**

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE

Interessado: Walter Nunes da Silva Júnior

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu:

I - Tornar pública moção de apoio ao Magistrado Roberto Schuman e de repúdio ao comportamento dos Policiais Civis, pertencentes à organização Policial Civil do Rio de Janeiro, pelos fatos ocorridos no dia 04/08/08;

II - acompanhar os procedimentos por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, que adotará as providências no âmbito de sua atribuição. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008."

**78) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000248-8**

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Nelson Buganza Junior - OAB/SP 128870

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Decisão:** "O Conselho, por unanimidade, decidiu:

I - incluir o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno;

II - Após o voto do Conselheiro Relator, ratificar a liminar concedida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 12 de fevereiro de 2008".

**Tribunal Superior Eleitoral**

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 9ª SESSÃO, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2008

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ari Pargendler. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e cinco minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

REGISTRO DE PARTIDO Nº 307

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REQUERENTE: PARTIDO FEDERALISTA (PF) - NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

**CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 348**

ORIGEM: BOA VISTA-RR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RR

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, sobrestou o julgamento, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 565

ORIGEM: MILTON BRANDÃO-PI (12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II)

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PI

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

CONSULTA Nº 1387

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

CONSULENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Fernando Gonçalves e Caputo Bastos.

CONSULTA Nº 1507

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

CONSULENTE: SANDRO MATOS, DEPUTADO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Fernando Gonçalves.

PETIÇÃO Nº 2660

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL, POR SEU VICE-PRESIDENTE

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

PETIÇÃO Nº 2774

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, declarou a perda de objeto do pedido, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

PETIÇÃO Nº 2797

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

REQUERENTE: EDISON LOBÃO FILHO

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO

REQUERIDO: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, acolheu o pedido formulado, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marco Aurélio (Presidente), Carlos Ayres Britto, José Delgado, Fernando Gonçalves e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Fernando Neves da Silva e, pelo requerido, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19848

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, aprovou a resolução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Carlos Ayres Britto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

**PAUTA Nº 7/2008** - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 546**

ORIGEM : FORTALEZA-CE

RELATOR : MINISTRO CEZAR PELUSO

RECORRENTE : ANTONIO CLODOALDO PINHEIRO

ADVOGADOS : ANA LUIZA BASTOS MARTINS PINHEIRO E

OUTROS

RECORRIDA : UNIÃO

ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOSÉ VALMIR FERREIRA,

Secretário das Sessões

**COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 12/2008 - CPADI**

PETIÇÃO Nº 1.845 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL.

MINISTRO ARI PARGENDLER

PROTOCOLO Nº 5.452/2006

Tendo em vista o teor do parecer técnico pela desaprovção das contas do exercício financeiro de 2005 (Informação - COEPA nº 820/2007, fls. 328-329), abra-se vista ao Partido da República - PR, sucessor legal do PRONA, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 1º do art. 24 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Proceda-se à atualização da autuação para que conste o Partido da República - PR como requerente.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 30/2008/SEPROCI****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27591 BELO HORIZONTE-MG 26ª Zona Eleitoral (BELO HORIZONTE)****RECORRENTE: COLIGAÇÃO MINAS NÃO PODE PARAR (PSDB/PFL/PP/PTB/PAN/PL/PHS/PPS/PSC/PSB)****ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.****RECORRIDO: OMAR RESENE PERES FILHO.****ADVOGADOS: ÁUREO CARNEIRO FORTUNA e Outro.****Ministro Carlos Ayres Britto****Protocolo: 22478/2006**

DECISÃO

O recurso não merece acolhimento. De saída, quanto à suposta violação ao §2º do art. 34 da Lei nº 9.504/97, constato que o recurso carece do indispensável prequestionamento. Ora, tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incide, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. Mais: não atende a exigência do prequestionamento suscitar, por meio de embargos de declaração, questão legal e/ou constitucional até então estranha ao julgado (cf. o RE-AgR nº 429.476/BA, rel. Min. Carlos Britto).

2. De mais a mais, anoto que a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos (cf. o AgRg nº 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha). Circunstâncias, essas, não configuradas no caso dos autos, pois os paradigmas apresentados pelo recorrente se basearam na Res.-TSE nº 21.576/2003. Porém, a Resolução desta nossa Casa de Justiça que regulamentou as pesquisas eleitorais referente ao pleito de 2006 foi a 22.143/2006.

3. Por outro giro, consigno que a norma do art. 7º da Resolução 21.576/2003, que expressamente previa multa para a divulgação de pesquisa sem os dados exigidos pelo art. 33 da Lei 9.504/97, não se repetiu na Resolução 22.143/2006, que regulamentou as pesquisas eleitorais para as eleições gerais de 2006.

4. Com efeito, o texto contido na Resolução-TSE nº 22.143/2006 não ampara a aplicação de multa para a divulgação de pesquisa realizada sem as informações de que trata o caput do art. 6º, tampouco daquelas tratadas no art. 33 da Lei nº 9.504/97. Na Resolução nº 22.143/2006 apenas está prevista a aplicação de multa para a divulgação sem o prévio registro das informações de que trata o art. 6º do mencionado texto. Nesse sentido, confira-se, o Respe nº 27.576/MG, rel. Ministro Ari Pargendler:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO.

A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput.

Recurso especial a que se nega provimento" (grifei).

5. Convergentemente, este o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 169-172):

"(...)

O presente recurso deve ser improvido, senão vejamos.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constituiu exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento.







Pelos depoimentos das testemunhas arroladas, restaram comprovadas as participações dessas pessoas no esquema montado para cooptação do voto, seja pela oferta de dinheiro seja pela oferta de cestas básicas. Mas em todos os casos, com o uso da coação psicológica, e até mesmo sob o argumento de controle nominal de votos por meio eletrônico.

Aliás, quanto ao tema, esta Corte já decidiu: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DIRETA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA. ANUÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. REEXAME. AUSÊNCIA. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- Esta Corte entende que, "Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264' (Ac. nº 21.792/MG, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005).

(...)

- Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.061, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 8.11.2007).

Demais disso, para afastar a conclusão da Corte de origem que entendeu configurada a captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, verifico que o agravante alega que teria sido imposta indevidamente a pena de inelegibilidade, não prevista no caso de infração ao art. 41-A da Lei das Eleições.

Não obstante esse argumento, observo que o TRE entendeu configurada, além da captação ilícita de sufrágio, a ocorrência de interferência do poder econômico, apurada na investigação judicial. A esse respeito, transcrevo a conclusão do voto condutor no Regional (fls. 195-196):

Dou provimento ao recurso e julgo procedente a investigação, declarando a inelegibilidade do representado SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA para as eleições que se realizarem nos TRÊS ANOS subsequentes à eleição em que se verificou o fato, além da cassação do seu diploma pela interferência do poder econômico, devendo ser encaminhadas cópias de todo o processo para o Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição combinado com o art. 262, IV, do Código Eleitoral (art. 22, XIV e XV, da LC 64/1990, e Súmula n. 19/TSE).

Com o fim de coibir a prática de captação de votos, fixo a multa no valor de CINQUENTA E UM MIL E OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS, correspondente a 30.000 UFIR (dezembro/2000) (art. 41-A/Lei 9.504/1997). (grifo nosso)

Ressalto que, no julgamento dos embargos de declaração, afirmou o relator no Tribunal a quo (fls. 224-225):

(...) No caso da inelegibilidade, tem-se que se trata de um dos efeitos da procedência da ação de investigação judicial, ou seja, julgada procedente a demanda, antes ou após as eleições, o órgão judiciário pode decretar a inelegibilidade do candidato eleito, ou não, conforme precedentes do TSE (...).

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, do qual transcrevo o seguinte trecho (fls. 305-312):

17. Em relação à perda do interesse de agir em razão do transcurso do prazo de cinco dias entre o conhecimento dos fatos e da propositura da ação, conforme estabelecido na Questão de Ordem nº 748. Tal prazo, segundo a jurisprudência do Egrégio TSE, aplica-se tão-somente às representações propostas por prática de conduta vedada, prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Por conseguinte, no caso em tela, não é aplicável, já que o presente feito é relativo ao julgamento de condutas de captação ilícita de sufrágio, com interferência do poder econômico.

18. Nessa esteira, o julgado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CORTE REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO COLIGADO PARA REPRESENTAR APÓS O PERÍODO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANTE O NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE 5 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REJEITADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRADO ANTE A DISSONÂNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (Precedentes).

2 - Após a eleição o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação, conforme orientação deste Tribunal.

3 - A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso. Precedentes.

4 - Não se aplica para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial, art. 22 da LC nº 64/90, o prazo de 5 dias que foi estabelecido inicialmente na Questão de Ordem nº 748, tendo em vista que o ali decidido aplicava-se tão-somente à representação proposta por conduta vedada, art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5 - A conduta consistiu na distribuição, em período eleitoral, de mais de 6.000 (seis mil) mochilas com material escolar e 30.000 (trinta mil) cartões magnéticos denominados "cartões-saúde", contendo o símbolo da administração municipal.

6 - A decisão regional sopesou todo o conjunto probatório, afastou a configuração da captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e reconheceu o abuso do poder econômico, ao entendimento de que houve a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, bem como a ocorrência de influência lesiva no resultado do pleito, decretando a inelegibilidade por violação ao art. 22 da LC nº 64/90.

7 - Para rever o posicionamento da decisão regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório.

8 - Divergência jurisprudencial que não restou configurada pela ausência de similitude fática entre os julgados e da falta de demonstração analítica da divergência, com a comparação entre as teses adotadas pelo acórdão recorrido e a dos paradigmas trazidos para confronto.

9 - Agravo regimental conhecido, mas desprovido." (Grifo nosso.) 1

19. Também, não merece prosperar, a tese da indevida condenação a pena de inelegibilidade, com violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e maltrato ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II), uma vez que a inelegibilidade e a decretação da cassação do diploma de Sebastião Curió Rodrigues de Moura fundamentou-se na captação ilícita, por reiterada compra de votos nas eleições, comprovando-se a potencialidade da conduta, além da consequente interferência do poder econômico. Nesse cerne, o precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe: "RECURSO ORDINÁRIO. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Captação ilegal de sufrágio. Configuração. Provimento negado.

Configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade, nos termos do art. 22, VI, da LC nº 64/90." 2

20. Outrossim, no que tange à violação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão da captação ilícita de sufrágio perpetrada por terceiro, melhor sorte não assiste ao Agravante, visto que a jurisprudência da Colenda Corte Superior Eleitoral é no sentido de haver necessidade da captação ilícita de sufrágio ser praticada diretamente pelo próprio candidato, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. UTILIZAÇÃO. NOME. COOPERATIVA. DISCURSO POLÍTICO. OFERTA. ELEITORES. LOTES. PREÇOS IRRISÓRIOS. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INCIDÊNCIA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

- Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, (...) não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido'. Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. - Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa.

- Recurso provido." 3

21. Quanto à inviabilidade da prova testemunhal e da prova apreendida, com ofensa ao dispostos nos artigos 405 CPC, 23 da LC 64/90 e 5º, LVI, CF/88, as razões do Agravante devem ser rechaçadas, pois não conseguiu demonstrar que a Corte Regional Eleitoral tenha reconhecido da prática de captação ilícita por meio de provas inidôneas, haja vista terem sido produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

22. Vale lembrar que "o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial", nos termos do julgado do TSE assim ementado:

"Recurso especial - Investigação judicial - Prefeito - Abuso do poder - Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 -

Não-caracterização - Doação de telhas e pregos a eleitor - Captação vedada de sufrágio - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Configuração - Constitucionalidade - Cassação de diploma - Possibilidade. Gravações clandestinas - Prova ilícita - Provas dela decorrentes - Contaminação.

Ausência de ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 64/90 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e da não-admissão das provas ilícitas. Art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Magna.

1. Não há intempestividade do recurso especial se, em decorrência de circunstâncias excepcionais, o recorrente, expondo óbice judicial anterior para interposição do apelo, postulou nova vista dos autos para tal fim, o que foi deferido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

2. Rejeitam-se os pedidos de conexão deste feito com ação de impugnação de mandato eletivo em curso perante o juiz eleitoral, na medida em que as ações são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas, o que não justifica a reunião dos processos ou o sobrestamento desse julgamento. Precedentes.

3. A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la.

4. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial.

5. Reconhecimento da ilicitude de gravações obtidas de forma clandestina tornam igualmente imprestáveis as provas delas decorrentes. Aplicação da teoria dos frutos da árvore venenosa.

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma (Acórdãos nos 19.644 e 3.042).

7. Para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 3.510)." 4

23. No que diz respeito à falta de prestação jurisdicional, com afronta ao artigos 5º, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, CF, não há como conhecer das razões do Agravante, visto que, no julgamento do acórdão recorrido, os embargos declaratórios opostos pelos Recorridos em face da sentença do Juízo da 58ª Zona Eleitoral não foram considerados protelatórios, portanto, não se verificou a ausência de suspensão do prazo para efeito recursal e, muito menos, a ocorrência de coisa julgada. Assim, firmar entendimento contrário ao do Tribunal a quo em relação caráter não protelatório dos embargos de declaração, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na via especial.

24. Por fim, no que concerne à negativa de vigência ao parágrafo 8º do artigo 96 da Lei nº 9.504/97 e à divergência jurisprudencial, as razões do Agravante devem rechaçadas, uma vez que não restou demonstrada similitude fática entre o acórdão recorrido e o precedente paradigmático colacionado, pois a representação sub examine seguiu o rito previsto no artigo 22 da LC 64/90, por tratar-se de ação de investigação judicial eleitoral com intuito de apurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, tendo o julgado paradigma versado acerca de apuração das condutas vedadas, com previsão no art. 73 da Lei das Eleições.

25. Dessarte, no caso em concreto, em consonância com a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é aplicável o prazo recursal estabelecido no artigo 258 do Código Eleitoral, nos termos do julgado assim ementado:

"Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Caracterização.

1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio.

2. No entanto, na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso eleitoral apresentado contra a decisão de primeiro grau." 5

26. Ademais, no que tange à existência da captação ilícita de sufrágio, com interferência do poder econômico, firmar entendimento contrário ao proferido pela Corte Regional Eleitoral, implicaria em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via especial, conforme diretrizes encampadas pelo enunciados de Súmulas 07 do STJ e 279 do STF.

27. Com efeito, o Agravante não logrou êxito em demonstrar a existência de equívoco no despacho que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que não ficou caracterizada qualquer violação aos mencionados dispositivos legais ou constitucionais, ausentes os pressupostos de cabimento previstos no art. 276, I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral.

1 AgRgAg nº 6.416/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado no DJ, de 05.12.2006, p. 137.

2 RO nº 741/AC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 06.05.2005, p. 151.

3 RO nº 787/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ, em 10.02.2006, p. 132.

4 RO nº 787/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, publicado no DJ, em 10.02.2006, p. 132.

5 Respe nº 27.832/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado no DJ, de 21.08.2007, p. 136.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS  
Relator



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19395 FORTALEZA-CE INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.**

**REQUISITADO: GUSTAVO BARREIRA RODRIGUES.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 3517/2005**

Trata-se de pedido formulado pela ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que solicita a segunda prorrogação da requisição de Gustavo Barreira Rodrigues, técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro), para que o servidor permaneça prestando serviços no Cartório da 116ª Zona Eleitoral daquele estado, situado em Fortaleza/CE (fl. 92).

Após o trâmite do feito, a Assessoria de Planejamento e Gestão, com a anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 133-135):

2. A requisição do servidor foi deferida em 24 de maio de 2005 (fls. 37-39) e prorrogada em 05 de setembro de 2006, pelo prazo de 1 (um) ano (fls. 84-87).

3. Importa salientar que o instituto da requisição no âmbito da Justiça Eleitoral é disciplinado pelas disposições constantes na Lei nº 6.999/82. O Tribunal Superior Eleitoral, por força da Resolução TSE nº 20.753/2000, com as alterações trazidas pela Resolução TSE nº 22.207/2006, ministra instruções para a aplicação do mencionado diploma legal.

4. A prorrogação da requisição para os cartórios eleitorais deve atender aos comandos insertos nos artigos 9º e 10 da Resolução TSE nº 20.753/2000, que estabelece o seguinte:

Art. 9º Os pedidos de prorrogação de requisição, havendo consentimento do órgão de origem e respeitados os limites fixados no artigo seguinte, poderão ser autorizados, dispensando-se a apresentação de nova justificativa.

Art. 10 As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável, e não excederão a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral. (Lei. 6.999, art. 2º, § 1º) (...)

§ 2º Os limites quantitativos estabelecidos no caput deste artigo somente poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, órgão ao qual deverão ser submetidas as solicitações, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, devidamente instruídas com as justificativas pertinentes (Lei nº 6.999, art. 3º, § 1º). (sem destaque no original)

5. Nesse passo, informo que não há nos autos, a anuência do órgão de origem do servidor, autorizando sua permanência no tribunal eleitoral. Há a informação de que, nos autos nº 2005.02.01.001402-5, o conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indeferiu o pedido de reconsideração do TRE/CE, cujo objeto era a anuência do referido órgão para permanência do servidor (fls. 112-113).

6. Nos casos e requisição, dispõe o artigo 8º da Resolução TSE nº 20.753, de 2000:

Art. 8º Os pedidos enviados ao Tribunal Superior Eleitoral deverão ser acompanhados, obrigatoriamente:

b) da anuência do órgão cedente.

Parágrafo único: Na hipótese de não haver concordância do órgão cedente, o Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a requisição, considerando a justificativa apresentada pelo presidente do Tribunal Eleitoral interessado, que deverá especificar a tarefa a ser executada e a notória capacitação daquele servidor em desempenhá-la. (sem destaque no original)

7. As fls. 108 e 109, a Presidente do TRE-CE notícia a ausência da anuência do órgão cedente e justifica a renovação do pedido na capacidade do servidor, experiência e habitualidade com as atividades cartorárias, ressaltando sua atuação zelosa e competente, sem a qual dificultará o planejamento e organização das Eleições Municipais 2008 na 116ª Zona Eleitoral do Ceará. Destaca, ainda, que o Juízo da referida Zona Eleitoral foi designado para a apreciação dos processos relativos à eleição vinda, ocasionando maior necessidade dessa força de trabalho conhecedora do processo eleitoral.

8. No que se refere ao quantitativo daquele juízo, o número de eleitores inscritos é 116.260 (cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta) e há 11 (onze) servidores requisitados laborando no Cartório da 116ª Zona Eleitoral, dentre estes, o servidor em questão.

9. Desse modo, o cotejo do quantitativo apresentado está dentro dos limites permitidos pelo artigo 10, caput, da suso mencionada resolução.

10. Consta nos autos a informação de que a Zona eleitoral foi criada após o advento da Lei nº 10.842/2004, portanto não foram providos os cargos criados pelo diploma legal, fl. 66.

11. Em 11 de janeiro de 2008, o servidor Gustavo Barreira Rodrigues protocolou requerimento junto ao TSE, fls. 116 e 117, aduzindo que é natural do Ceará, onde vive sua genitora que encontra-se gravemente doente (neoplasia maligna), e necessita de sua constante assistência. Que seu pai faleceu em 15 de julho do ano findo, ocasionando processo de inventário, no qual foi nomeado inventariante. Por tais razões, solicita o deferimento da prorrogação da requisição por mais um ano, a fim de possibilitar a solução das pendências familiares. As fls. 118-126, estão cópias de documentos diversos apresentados pelo servidor, dentre estes, atestado de óbito do seu genitor e exames médicos comprovando o estado de saúde da sua mãe.

12. Por fim, cabe informar que em 13 de novembro de 2007, esta Corte Superior Eleitoral, nos autos do Processo Administrativo nº 18.207, resolveu suspender os efeitos dos artigos 7º, parágrafo único, e 14 da Resolução TSE nº 20.753, de 2000, prorrogando a permanência dos servidores requisitados nos cartórios eleitorais e secretarias dos Tribunais até 31.12.2008, em virtude da proximidade das eleições municipais. Vejamos a ementa da Resolução TSE 22.630, de 2007:

Ementa: Requisição. Servidor. Lotação. Tribunais Regionais Eleitorais. Secretarias e cartórios eleitorais. Arts. 7º, parágrafo único, e 14 da Res.-TSE nº 20.753/2000. Efeitos. Suspensão. Término. Pleito. Eleições 2008.

- Em consonância com precedentes da Corte e tendo em vista a carência de servidores e o volume dos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito dos cartórios eleitorais e secretarias dos Tribunais desta Justiça Especializada nas próximas eleições municipais, suspende-se, até 31.12.2008, os efeitos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 da Res.-TSE nº 20.753/2000.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, suspender os efeitos da resolução, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

13. Prestadas as informações, em atenção ao disposto no artigo 25, § 5º, IV do Regimento Interno desta Corte, submeto o presente feito administrativo à consideração superior.

Por sua vez, a Diretoria-Geral assim se pronunciou (fl. 136-137):

(...)

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) solicita autorização para prorrogar a requisição do servidor GUSTAVO BARREIRA RODRIGUES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para continuar a prestar serviços na 116ª Zona Eleitoral, sediada em Fortaleza.

A Resolução TSE nº 20.753 estabelece no seu art. 9º que o pedido de prorrogação de requisição, com o devido consentimento do órgão de origem e respeitados os limites fixados no artigo 10, poderá ser autorizado dispensando-se a apresentação de nova justificativa.

De acordo com o número de eleitores inscritos (116.260), aquela Zona Eleitoral poderia contar com onze servidores requisitados, dispondo, atualmente, desse número nessa condição, incluindo o servidor em tela, folha 131.

À folha 66 consta a informação de que a Zona Eleitoral foi criada após o advento da Lei 10.842/2004, portanto não foram providos os cargos criados pelo diploma legal.

Não consta dos autos a anuência do órgão de origem. Há a informação de que, nos Autos nº 2005.02.01.001402-5, o TRF da 2ª Região indeferiu o pedido de reconsideração do TRE/CE, cujo objetivo era a anuência a para (sic) permanência do servidor, folhas 112 e 113.

Instada a manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) assinala que a requisição do servidor foi deferida por este Tribunal em 24 de maio de 2005, folha 133.

Destaca o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Resolução-TSE nº 20.753/2000, que confere a este Tribunal a prerrogativa de autorizar a requisição na hipótese de discordância do órgão cedente, considerando a justificativa apresentada pelo Presidente do TRE interessado.

Registra que a Presidente do TRE/CE justifica a renovação do pedido na capacidade do servidor, experiência e habitualidade com as atividades cartorárias, ressaltando a atuação zelosa e competente, sem a qual dificultará o planejamento e organização das Eleições Municipais 2008 na 116ª Zona Eleitoral do Ceará. Realça que o Juízo daquela Zona Eleitoral foi designado para a apreciação dos processos relativos ao pleito vindouro, ocasionando maior necessidade dessa força de trabalho conhecedora do processo eleitoral, folha 134.

A SGP observa que o servidor protocolizou requerimento neste Tribunal, em que informa ser natural do Ceará, local onde vive sua genitora que se encontra gravemente doente (neoplasia maligna), necessitando, por isso, de constante assistência. Aduz, também, que o pai faleceu em 15 de julho de 2007, ocasionando processo de inventário, no qual foi nomeado inventariante. Por essas razões, solicita o deferimento da prorrogação da requisição por mais um ano, para possibilitar a solução das pendências familiares, conforme documentação às folhas 118 a 126.

Por fim, a SGP salienta que, em 13.11.2007, esta Corte, nos autos do Processo Administrativo nº 18.207, suspendeu os efeitos dos artigos 7º, parágrafo único, e 14 da Resolução-TSE nº 20.753, de 2000, prorrogando a permanência dos servidores requisitados nos cartórios e secretarias dos tribunais até 31.12.2008, em virtude da proximidade das eleições municipais, folha 25.

Em atendimento ao inciso IV, § 5º, do artigo 25 do Regimento Interno desta Corte, confirmo as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de pessoas, folhas 46 e 47.

DECIDO.

Em face das manifestações favoráveis das unidades técnicas do Tribunal e ponderando, em especial, o que decidido por esta Corte Superior na Res.-TSE nº 22.630/2007, relator Ministro Arnaldo Versiani, de 13.11.2007, defiro, com base no art. 25, § 5º, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a prorrogação da requisição do servidor Gustavo Barreira Rodrigues, técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para continuar prestando serviço no cartório da 116ª Zona Eleitoral do Ceará, até 31.12.2008.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 36/2008 - SEPROC3**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7515 CURIONÓPOLIS-PA 58ª Zona Eleitoral (CURIONÓPOLIS)**

**AGRAVANTE: SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA.**

**ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Outros.**

**AGRAVADOS: COLIGAÇÃO A LIBERDADE E O PROGRESSO ESTÃO DE VOLTA (PSDB/PTB/PPS/PFL/PSDC/PHS/PMN/PV/PTdoB) e Outros.**

**ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outros.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 12070/2006**

Investigação judicial. Decisão regional. Procedência. Captação ilícita de sufrágio. Comprovação. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Imposição. Pena. Inelegibilidade. Configuração. Ilícito. Interferência do poder econômico. Violação legal e divergência jurisprudencial. Não-caracterização.

Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

O Juízo da 58ª Zona Eleitoral do Estado do Pará julgou improcedente representação ajuizada pela Coligação A Liberdade e o Progresso estão de Volta, por João Chamon Neto e por Wenderson Azevedo Chamon, em desfavor de Sebastião Curió Rodrigues de Moura e Antônio César Nunes de Lima, respectivamente prefeito e vice prefeito reeleitos nas eleições de 2004 no Município de Curionópolis/PA (fls. 403-438).

Foi interposto recurso, ao qual o Tribunal a quo, à unanimidade, rejeitou preliminares e, por maioria, deu provimento, em acórdão assim ementado (fls. 612-613):

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. TEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. FALTA DE DEPOSITO. REJEIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DO DEPOSITO. PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO. DESNECESSÁRIA PRESENÇA CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO CÔNJUGE, VICE-PREFEITO E FUNCIONÁRIA DA PREFEITURA. PROVIMENTO.

1. Por seguir o rito da LC 64/90, a investigação judicial tem o prazo recursal fixado de TRÊS DIAS pelo art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando as regras da representação do art. 96 da 9.504/97.

2. Não se aplica o prazo de CINCO DIAS para o pedido de investigação, à míngua de expressa previsão na LC 64/90, que disciplina tanto o seu rito como as consequências da sua eventual procedência que pode levar à inelegibilidade do candidato.

3. O depósito da multa para recorrer, no caso de litigância de má-fé, só é previsto na reiteração de embargos considerados protelatórios, e não quando são simultaneamente opostos por partes distintas.

4. Não se afigura procedente a incredulidade das testemunhas ouvidas em juízo, que participaram na negociação do voto, pois este fato não altera a validade de seus depoimentos.

5. A Lei pretendeu vedar qualquer tipo de manipulação da vontade do eleitor para que dirigisse o voto em proveito de quem lhe oferecesse vantagem pessoal de qualquer natureza, seja pela recompensa em dinheiro ou bens, ou até mesmo promessa de emprego ou função pública, até o dia da eleição, inclusive (art. 41-A da Lei 9.504/97, com redação da Lei 9.984/99). O fato de o eleitor ter solicitado, ou ter aceito vantagem não afasta a responsabilidade do candidato, cuja atuação deveria até reprimir a conduta.

6. Desnecessária a presença do candidato por ocasião da compra de voto, mormente quando participam da captação do sufrágio sua esposa, o vice-prefeito e funcionária da prefeitura.

7. Comprovada a captação do sufrágio, com a demonstração da reiterada compra de votos nas eleições, através de prova testemunhal, impõe a procedência da investigação judicial para declarar a inelegibilidade do candidato e a aplicação da correspondente multa.

8. Recurso provido.

Sebastião Curió Rodrigues de Moura interpôs recurso especial (fls. 633-662), ao qual o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará negou seguimento, às fls. 787-788.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-13), por meio do qual Sebastião Curió Rodrigues de Moura afirma que a decisão agravada "(...) não apreciou a integralidade os (sic) fundamentos inseridos no recurso especial eleitoral e (...) aqueles apreciados foram sopesados fora do contexto da articulação (...)" (fl. 8).

Aponta, assim, violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta que não teriam sido apreciadas as questões relativas à divergência jurisprudencial e à ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições.

Defende ter sido condenado indevidamente à pena de inelegibilidade.

Aduz, ainda, que o ilustre Presidente do Tribunal de origem não se manifestou acerca da invalidade da prova testemunhal e daquela apreendida, além do que não se pronunciou sobre a nulidade absoluta do afastamento do agravante de seu cargo.

Alega violação ao art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, afirmando ser intempestivo o recurso interposto pela coligação representante contra a decisão do juízo eleitoral, uma vez que os embargos declaratórios opostos naquela instância teriam sido julgados protelatórios e no apelo não se atacou tal fundamento.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 797).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-provimento do apelo (fls. 802-817).

**DECIDO.**

Inicialmente, tenho que não procede a assertiva de que a decisão agravada seria omissa, ao argumento de que não teria apreciado a integralidade dos fundamentos apresentados no recurso especial.

Como se constata, a decisão do ilustre Presidente da Corte de origem (fls. 787-788) examinou os requisitos genéricos e específicos do recurso especial, estando devidamente fundamentada.

Por outro lado, é de ver-se que a decisão proferida no juízo de admissibilidade não vincula esta Corte.

É conferir, a propósito, o seguinte precedente:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Eleições 2004. Acórdão Regional. Fundamentos não impugnados. Ausência da comprovação da interposição tempestiva do recurso especial.

(...)

- Esta Corte não está vinculada ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem. (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.109, rel. Min. Gerardo Grossi, de 1º.3.2007).

De outra parte, tenho não merecer reforma a decisão agravada, da qual transcrevo o seguinte trecho (fls. 787-788):

Não houve qualquer afronta por parte das decisões recorridas ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, de nossa Lei Fundamental, visto que foram obedecidos todos os ritos procedimentais que asseguram o Devido Processo Legal e a Ampla Defesa. Outrossim, não se verificou desrespeito à coisa julgada e sim mera reforma da decisão do juízo singular, o que, aliás, decorre de outro princípio constitucional, qual seja, o Duplo Grau de Jurisdição.

Já a arguição de que os acórdãos recorridos negam vigência ao § 8º do artigo 96 da Lei nº 9504/97 não prospera, em virtude de que o fundamento para a adoção do prazo recursal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral consiste no fato de que o procedimento adotado na Ação que deu origem ao apelo foi o previsto no art. 22 da LC nº 64, a qual silencia quanto ao prazo recursal.

Por fim, insta destacar que os Embargos Declaratórios propostos pelos Recorridos ainda perante o juízo de primeiro grau foram processados conforme os ditames legais e não foram considerados protelatórios por esta Corte, logo, provocaram a interrupção do prazo recursal de que trata a lei. Desta feita, não houve qualquer violação do disposto no artigo 275, I e II do CE.

Com relação à divergência jurisprudencial argüida pelos Recorrentes, tampouco restou configurada, em uma, porque o segundo Recorrente sequer trouxe acórdãos paradigmáticos aos autos e, em duas, em virtude de que os acórdãos utilizados como paradigmas pelo primeiro Recorrente não guardam similitude fática suficiente com as decisões recorridas, a ponto de fundamentarem o prosseguimento do Recurso Especial.

Nestes termos, carecem os apelos em análise dos pressupostos recursais de que trata o artigo 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral e o art. 121, §4º, I e II da Constituição Federal.

Anoto, antes de adentrar na análise de outras questões suscitadas no caso em exame, que a jurisprudência deste Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que "a perda do interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação baseada em infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.963, de minha relatoria, de 8.2.2007).

Cito, ainda, a ementa do seguinte julgado:

Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Alegação. Falta de interesse de agir. Representante. Improcedência. Gravação. Licitude da prova. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Rejeição. Captação ilícita de sufrágio. Ilícito. Configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, ocorre a perda de interesse de agir ou processual, na representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, caso a ação não seja ajuizada até a data de realização do pleito.

2. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.258, de minha relatoria, de 21.11.2006)

No que respeita à alegada intempestividade do recurso interposto contra a decisão de primeiro grau, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 616-617):

Os recorrentes haviam sido intimados em 15-3-2006 (f. 407 do Volume 2) da sentença que julgou improcedente a investigação; em 16-3-2006, por fac-símile, apresentaram os embargos declaratórios pela Coligação (f. 410, depois juntados os originais em 20-3-2006) e pelos próprios recorrentes (f. 439), decididos em 17-3 e 21-3-2006, respectivamente (f. 414 e 461).

(...)

Ainda que se considerasse o prazo de VINTE E QUATRO HORAS, a tempestividade restaria também atendida pelo fac-símile apresentado pela Coligação recorrente. E tal recurso tem o efeito de interromper o fluxo do prazo para a interposição do recurso ordinário, conforme já decidiu esse Tribunal: 'No âmbito da Justiça Eleitoral, antes mesmo da alteração implementada do artigo 538 do Código de Processo Civil, entende-se que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, não obstante o Código Eleitoral em seu artigo 275, § 4º, fazer referência ao instituto da suspensão' (Acórdão 18.917, DJ 17-11-2004).

Observo que Antônio Cesar Nunes Lima opôs embargos naquela instância, novamente questionando a tempestividade do recurso eleitoral, ao argumento de que "(...) os embargos declaratórios interpostos pelos representantes foram considerados protelatórios, decorrendo daí a não-suspensão do prazo recursal" (fl. 758).

O relator no Tribunal a quo, assinalou, contudo, que, "no tocante às omissões consistentes no desprovimento do recurso eleitoral ordinário sob o fundamento da intempestividade, e quanto ao prazo para sua interposição, houve pronto pronunciamento acerca das matérias suscitadas" (fl. 759).

Quanto às questões associadas à prova testemunhal e à apreendida, bem assentou o voto condutor no Tribunal de origem (fls. 623-625):

Não se afigura procedente a pecha de incredulidade das testemunhas ouvidas em juízo, as quais participaram na negociata do voto, pois este fato não altera a validade de seus depoimentos. A apreensão e até mesmo o nervosismo no ato do depoimento é perfeitamente explicável pela própria situação de ser exposta a um choque de interesses eleitorais de momento. O que não seria natural, nem compreensível, é se a testemunha estivesse completamente alheia aos fatos graves objeto da investigação.

(...)

Também não ocorre a nulidade da prova apreendida, que restou corroborada pelo Juiz Eleitoral quando despachou o requerimento (f. 237) com a determinação das "providências cabíveis" para averiguação dos fatos tidos por ilícitos, conforme parecer do Ministério Público Eleitoral nessa instância (parecer de f. 566).

No que diz respeito à responsabilidade do candidato e à ocorrência ou não da captação ilícita de sufrágio, destaco o que consignado na decisão regional (fls. 620-621):

A Lei pretendeu vedar qualquer tipo de manipulação da vontade do eleitor para que dirigisse o voto em proveito de quem lhe oferecesse vantagem pessoal de qualquer natureza, seja pela recompensa em dinheiro ou bens, ou até mesmo promessa de emprego ou função pública, até o dia da eleição, inclusive (art. 41-A da Lei 9.504/97, com redação da Lei 9.840/99). O fato de o eleitor ter solicitado, ou ter aceito vantagem não afasta a responsabilidade do candidato, cuja atuação deveria até reprimir a conduta.

Também o fato de o candidato a prefeito impugnado eventualmente não ter presenciado a compra de votos, não afasta sua responsabilidade, porquanto os casos apontados se deram por pessoas próximas a ele, com nítido interesse no desvirtuamento do processo eleitoral. Vejam que todas as pessoas envolvidas tinham intrínseca relação com ele, seja a funcionária da prefeitura, a esposa e o vice-prefeito, não sendo crível alegar seu desconhecimento quanto aos fatos imputados.

Pelos depoimentos das testemunhas arroladas, restaram comprovadas as participações dessas pessoas no esquema montado para cooptação do voto, seja pela oferta de dinheiro seja pela oferta de cestas básicas. Mas em todos os casos, com o uso da coação psicológica, e até mesmo sob o argumento de controle nominal de votos por meio eletrônico.

Aliás, quanto ao tema, esta Corte já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DIRETA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA. ANUÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. REEXAME. AUSÊNCIA. DISÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- Esta Corte entende que, 'Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264' (Ac. nº 21.792/MG, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005).

(...)

- Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.061, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 8.11.2007).

Demais disso, para afastar a conclusão da Corte de origem que entendeu configurada a captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, verifico que o agravante alega que teria sido imposta indevidamente a pena de inelegibilidade, não prevista no caso de infração ao art. 41-A da Lei das Eleições.

Não obstante esse argumento, observo que o TRE entendeu configurada, além da captação ilícita de sufrágio, a ocorrência de interferência do poder econômico, apurada na investigação judicial.

A esse respeito, transcrevo a conclusão do voto condutor no Regional (fls. 625-626):

Dou provimento ao recurso e julgo procedente a investigação, declarando a inelegibilidade do representado SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA para as eleições que se realizarem nos TRÊS ANOS subsequentes à eleição em que se verificou o fato, além da cassação do seu diploma pela interferência do poder econômico, devendo ser encaminhadas cópias de todo o processo para o Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição combinado com o art. 262, IV, do Código Eleitoral (art. 22, XIV e XV, da LC 64/1990, e Súmula n. 19/TSE).

Com o fim de coibir a prática de captação de votos, fixo a multa no valor de CINQUENTA E UM MIL E OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS, correspondente a 30.000 UFIR (dezembro/2000) (art. 41-A/Lei 9.504/1997. (grifo nosso)

Resalto que, no julgamento dos embargos de declaração, afirmou o relator no Tribunal a quo (fls. 759-760):

(...) No caso da inelegibilidade, tem-se que se trata de um dos efeitos da procedência da ação de investigação judicial, ou seja, julgada procedente a demanda, antes ou após as eleições, o órgão judiciário pode decretar a inelegibilidade do candidato eleito, ou não, conforme precedentes do TSE (...).

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, do qual transcrevo o seguinte trecho (fls. 809-817):

17. No despacho Agravado, vislumbra-se que a divergência dos mencionados pontos tidos como ausentes de apreciação "não guardam similitude fática suficiente com as decisões recorridas".

18. Em relação à perda do interesse de agir em razão do transcurso do prazo de cinco dias entre o conhecimento dos fatos e da propositura da ação, conforme estabelecido na Questão de Ordem nº 748. Tal prazo, segundo a jurisprudência do Egrégio TSE, aplica-se tão-somente às representações propostas por prática de conduta vedada, prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Por conseguinte, no caso em tela, não é aplicável, já que o presente feito é relativo ao julgamento de condutas de captação ilícita de sufrágio, com interferência do poder econômico.

19. Nessa esteira, o julgado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CORTE REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO COLIGADO PARA REPRESENTAR APÓS O PERÍODO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE 5 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REJEITADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO ANTE A DISSONÂNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1 - É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (Precedentes).

2 - Após a eleição o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação, conforme orientação deste Tribunal.

3 - A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso. Precedentes.

4 - Não se aplica para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial, art. 22 da LC nº 64/90, o prazo de 5 dias que foi estabelecido inicialmente na Questão de Ordem nº 748, tendo em vista que o ali decidido aplicava-se tão-somente à representação proposta por conduta vedada, art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5 - A conduta consistiu na distribuição, em período eleitoral, de mais de 6.000 (seis mil) mochilas com material escolar e 30.000 (trinta mil) cartões magnéticos denominados "cartões-saúde", contendo o símbolo da administração municipal.

6 - A decisão regional sopesou todo o conjunto probatório, afastou a configuração da captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e reconheceu o abuso do poder econômico, ao entendimento de que houve a quebra dos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, bem como a ocorrência de influência lesiva no resultado do pleito, decretando a inelegibilidade por violação ao art. 22 da LC nº 64/90.

7 - Para rever o posicionamento da decisão regional, seria necessário o reexame do conjunto probatório.

8 - Divergência jurisprudencial que não restou configurada pela ausência de similitude fática entre os julgados e da falta de demonstração analítica da divergência, com a comparação entre as teses adotadas pelo acórdão recorrido e a dos paradigmas trazidos para confronto.

9 - Agravo regimental conhecido, mas desprovido." 1 (Grifo nosso.)

20. Também, não merece prosperar, a tese da indevida condenação a pena de inelegibilidade, com violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e maltrato ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II), uma vez que a inelegibilidade e a decretação da cassação do diploma de Sebastião Curió Rodrigues de Moura fundamentou-se na captação ilícita, por reiterada compra de votos nas eleições, comprovando-se a potencialidade da conduta, além da consequente interferência do poder econômico. Nesse cerne, o precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Captação ilegal de sufrágio. Configuração. Provimento negativo.



Configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade, nos termos do art. 22, VI, da LC nº 64/90." 2

21. Outrossim, no que tange à violação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão da captação ilícita de sufrágio perpetrada por terceiro, melhor sorte não assiste ao Agravante, visto que a jurisprudência da Colenda Corte Superior Eleitoral é no sentido de haver necessidade da captação ilícita de sufrágio ser praticada diretamente pelo próprio candidato, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. UTILIZAÇÃO. NOME. COOPERATIVA. DISCURSO POLÍTICO. OFERTA. ELEITORES. LOTES. PREÇOS IRRISÓRIOS. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INCIDÊNCIA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

- Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, (...) não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido. Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. - Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. - Recurso provido." 3

22. Quanto à inviabilidade da prova testemunhal e da prova apreendida, com ofensa aos dispositivos nos artigos 405 CPC, 23 da LC 64/90 e 5º, LVI, CF/88, as razões do Agravante devem ser rechaçadas, pois não conseguiu demonstrar que a Corte Regional Eleitoral tenha reconhecido da prática de captação ilícita por meio de provas inidôneas, haja vista terem sido produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

23. Vale lembrar que "o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial", nos termos do julgado do TSE assim ementado:

"Recurso especial - Investigação judicial - Prefeito - Abuso do poder - Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - Não-caracterização - Doação de telhas e pregos a eleitor - Captação vedada de sufrágio - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Configuração - Constitucionalidade - Cassação de diploma - Possibilidade. Gravações clandestinas - Prova ilícita - Provas dela decorrentes - Contaminação.

Ausência de ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 64/90 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e da não-admissão das provas ilícitas. Art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Magna.

1. Não há intempestividade do recurso especial se, em decorrência de circunstâncias excepcionais, o recorrente, expondo óbice judicial anterior para interposição do apelo, postulou nova vista dos autos para tal fim, o que foi deferido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

2. Rejeitam-se os pedidos de conexão deste feito com ação de impugnação de mandato eletivo em curso perante o juiz eleitoral, na medida em que as ações são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas, o que não justifica a reunião dos processos ou o sobrestamento desse julgamento. Precedentes.

3. A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la.

4. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial.

5. Reconhecimento da ilicitude de gravações obtidas de forma clandestina tornam igualmente imprestáveis as provas delas decorrentes. Aplicação da teoria dos frutos da árvore venenosa.

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma (Acórdãos nos 19.644 e 3.042).

7. Para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 3.510)." 4

24. No que diz respeito à falta de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, CF, não há como conhecer das razões do Agravante, visto que, no julgamento do acórdão recorrido, os embargos declaratórios opostos pelos Recorridos em face da sentença do Juízo da 58ª Zona Eleitoral não foram considerados protelatórios, portanto, não se verificou a ausência de suspensão do prazo para efeito recursal e, muito menos, a ocorrência de coisa julgada. Assim, firmar entendimento contrário ao do Tribunal a quo em relação caráter não protelatório dos embargos de declaração, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na via especial.

25. Por fim, no que concerne à negativa de vigência ao parágrafo 8º do artigo 96 da Lei nº 9.504/97 e à divergência jurisprudencial, as razões do Agravante devem rechaçadas, uma vez que não restou demonstrada similitude fática entre o acórdão recorrido e o precedente paradigma colacionado, pois a representação sub examine seguiu o rito previsto no artigo 22 da LC 64/90, por tratar-se de ação de investigação judicial eleitoral com intuito de apurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, tendo o julgado paradigma versado acerca de apuração das condutas vedadas, com previsão no art. 73 da Lei das Eleições.

26. Dessarte, no caso em concreto, em consonância com a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é aplicável o prazo recursal estabelecido no artigo 258 do Código Eleitoral, nos termos do julgado assim ementado:

"Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Caracterização.

1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio.

2. No entanto, na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso eleitoral apresentado contra a decisão de primeiro grau." 5

27. Ademais, no que tange à existência da captação ilícita de sufrágio, com interferência do poder econômico, firmar entendimento contrário ao proferido pela Corte Regional Eleitoral, implicaria em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via especial, conforme diretrizes encampadas pelo enunciados de Súmulas 07 do STJ e 279 do STF.

1 AgRgAg nº 6.416/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado no DJ, de 05.12.2006, p. 137.

2 RO nº 741/AC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 06.05.2005, p. 151.

3 RO nº 787/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ, em 10.02.2006, p. 132.

4 RO nº 787/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, publicado no DJ, em 10.02.2006, p. 132.

5 Respe nº 27.832/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado no DJ, de 21.08.2007, p. 136.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28390 GUARUJÁ-SP 310ª Zona Eleitoral (GUARUJÁ)**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**RECORRIDO: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.**

**Ministro Caputo Bastos**

**Protocolo: 16143/2007**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.390 - SÃO PAULO - GUARUJÁ**

Recurso especial. Mandado de segurança. Decisão regional. Concessão. Cancelamento. Registro. Suspensão de direitos políticos e inelegibilidade. Crime eleitoral. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Prescrição executória. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Decurso a partir do reconhecimento dessa prescrição. Precedente.

Recurso provido.

José Nilton Lima de Oliveira impetrou mandado de segurança no egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em face do ato do Juízo da 310ª Zona Eleitoral daquele estado que denegou o cancelamento da inscrição de suspensão de seus direitos políticos, à consideração de que "(...) a condenação definitiva pela prática de crime eleitoral, nos termos previsto no artigo 1º, inciso I, 'e', da Lei Complementar nº 64/90, acarreta a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos" (fl. 4).

O Tribunal a quo, por maioria, concedeu a segurança, em acórdão assim ementado (fl. 145):

Mandado de Segurança - Art. 15, III, da CF, e art. 1º, I, "e", da LC 64/90 - Suspensão de direitos políticos e inelegibilidade - Condenação por crime eleitoral - Extinção da pretensão executória estatal - Retomada da plenitude do gozo dos direitos políticos - Segurança concedida para cancelar o registro da suspensão de direitos políticos e da inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 158-179), no qual sustenta contrariedade aos arts. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, e 15, III, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Afirma que "(...) o fundamento basilar que ensejou a concessão do Mandado de Segurança pelo v. Acórdão ora questionado diz respeito ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado, declarada nos autos do processo crime em que o impetrante, ora recorrido, fora condenado pela prática dos ilícitos eleitorais previsto nos artigos 325 e 326 e 327, III, do Código Eleitoral" (fl. 165).

Defende que o "(...) reconhecimento da prescrição executória estatal não afasta os efeitos extrapenais da decisão criminal condenatória, notadamente a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "e" da Lei Complementar nº 64/90" (fl. 166).

Sustenta que a inelegibilidade estatuída no dispositivo supracitado não se confundiria com aquela prevista na Súmula nº 9 do TSE, porquanto esta regulamentaria a aplicação do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto aquela trataria da inelegibilidade passiva oriunda da condenação por crimes específicos.

Sobre o tema, cita o Acórdão nº 22.148 deste Tribunal.

No que diz respeito ao direito político passivo, acrescenta ser "(...) pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para que ocorra o cancelamento da suspensão deste, necessário o transcurso do prazo de três anos após o efetivo cumprimento da pena ou do reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90" (fls. 167-168).

Daí concluir que, "no caso concreto, sendo certo que a decisão que declarou a prescrição da pretensão executória estatal transitou em julgado no dia 06 de fevereiro de 2007 (fls. 19), a inelegibilidade do ora recorrido JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA deverá subsistir até o dia 06 de fevereiro de 2010" (fl. 168).

Assevera que a decisão regional diverge da desta Corte no Recurso Especial Eleitoral nº 23.851.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 216-221).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 239-244).

DECIDO.

No caso, o impetrante formulou pedido ao Juízo da 310ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, pretendendo o cancelamento da suspensão de seus direitos políticos, nos termos da Súmula nº 9 desta Corte, em face da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão executória do Estado, referente à ação penal em que foi condenado por crime eleitoral.

Indeferido o pedido pelo juízo eleitoral (fls. 125-128), sucedeu-se a impetração de mandado de segurança no TRE/SP.

A Corte Regional, por maioria, concedeu a ordem.

Transcrevo, do voto condutor do aresto recorrido, as seguintes passagens (fls. 148-151):

Insta consignar, de início, que a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal definitiva, prevista no inc. III do art. 15 da Constituição Federal, não se confunde com a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar 64/90.

Oportuna a citação da lição de Alexandre de Moraes:

"15.6 Diferenciação entre Suspensão dos Direitos Políticos por Condenação Criminal Transitada em Julgado (CF, art. 15, III) e Inelegibilidade Legal em Face de Condenação Criminal por Determinadas Infrações Penais (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, e)

A hipótese de suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos não se confunde com a previsão de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/90, que prevê serem inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena.

Enquanto a primeira hipótese tem seu fundamento no art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão), a segunda tem seu fundamento no § 9º, do art. 14 (inelegibilidade legal), e somente abrange uma situação de inelegibilidade, posterior ao término da suspensão dos direitos políticos, aos condenados pela prática dos crimes previstos no já citado art. 1º, da LC 64/90." (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 2ª ed., p. 591, Atlas, São Paulo, 2003).

Não é demais, a propósito, citar a lição de Joel J. Cândido, em sua obra Inelegibilidades no Direito Brasileiro (2ª ed., p. 49, EDIPRO, São Paulo, 2003), a respeito da distinção entre perda e suspensão dos direitos políticos:

"Distinção entre perda e suspensão de direitos políticos. Como já ficou claro, ao conceituarmos direitos políticos, que, para nós, englobam tanto o poder de participar da vida nacional (acesso aos mandatos eletivos pelo voto) como de sua organização administrativa (nomeação para cargos públicos não-eletivos), segue que diferença entre a perda e a suspensão se situará, exclusivamente, nas idéias de "definitivamente" e "provisoriamente", característica básica do primeiro e do segundo termos, respectivamente. Vale dizer, a perda é permanente ou definitiva; a suspensão é temporária. Não vemos outra diferença entre esses termos, posto que os direitos políticos englobam um conceito lato, abrangendo tanto o poder de participação da vida política (stricto sensu) do Estado, como de sua estruturação administrativa (não-política) e burocrática."

Acrescenta, neste aspecto, que "o suspenso não está no "pleno gozo" dos direitos políticos", do que decorre a falta de pressuposto legal para sua investidura em cargo, função ou emprego público (pág. 50).

Importa considerar, ainda, seu entendimento a respeito da interpretação cabível da fórmula genérica utilizada pelo legislador constitucional no inc. III, do art. 15, da Carta Magna, ao referir os efeitos da condenação criminal. Assinalou, a propósito, que só poderão ser os principais, quais sejam, o cumprimento da pena ou das penas aplicadas, pois, se considerados os efeitos secundários, a suspensão seria permanente (pág. 55).

É preciso referir, finalmente, o entendimento expresso na mesma obra jurídica, tanto em relação à suspensão dos direitos políticos como no que concerne à inelegibilidade, decorrentes de condenação criminal (pág. 61):

"Prescrição. Editada a súmula 9 do TSE, não há a menor dúvida de que também a prescrição da pretensão executória - e não só a prescrição da pretensão punitiva põe fim ao período de suspensão dos direitos políticos do condenado. Não podendo mais o Estado executar a pena imposta, seja qual for, posto que está extinta, tampouco poderá manter a privação dos direitos políticos do agente, já que esta pres-supõe a existência e eficácia daquela que não mais existe". Acrescenta, a propósito, à pág. 63, o ilustre doutrinador:

"Por outro lado, não se mais suspender os direitos políticos com a ocorrência da prescrição executória, é por tudo evidente que não se poderá falar - jamais, em com muito mais razão - na aplicação da inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/1990. A aplicação desta alínea pressupõe, também, o cumprimento da pena e na prescrição executória pena alguma foi executada ou cumprida, tendo sido declarada extinta essa execução desde logo. Vale dizer, não havendo o antecedente (suspensão dos direitos políticos), não poderá haver o conseqüente (inelegibilidade)."

Como se vê, acolhida a doutrina ora referida, a pretensão deduzida na inicial comporta acolhimento.

A subsistência da pena definitivamente aplicada e sua execução constituem pressupostos tanto para a suspensão dos direitos políticos do condenado, com base no inc. III do art. 15 da Const. Federal, como para o reconhecimento da causa de inelegibilidade legal prevista na alínea "e" do inc. I do art. 1º, da Lei Comp. 64/90.

Não se apresenta como razoável, na espécie, a interpretação analógica da fórmula legal contida na alínea "e" do inc. I do art. 1º, da Lei Comp. 64/90, no sentido de se ter a extinção da pretensão executória estatal como elemento caracterizador e termo inicial da hipótese de inelegibilidade em tela, pois importaria em restrição aos postulados constitucionais expressos nos arts. 14 e 60, § 4º, II, da CF.

Assim sendo, verificada e reconhecida, definitivamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o impetrante retomou, em sua plenitude, o gozo dos direitos políticos.

Não obstante esse entendimento, observo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 23.851, relator para o acórdão Ministro Carlos Velloso, de 17.3.2005, debateu a questão averiguada no caso em exame. E, com a ressalva de meu ponto de vista, entendeu incidir "(...) a inelegibilidade, por três anos, após a prescrição da pretensão executória".

Colho, a propósito, do voto condutor desse precedente, proferido pelo ilustre Ministro Carlos Velloso, o seguinte trecho:

A LC nº 64/90, no art. 1º, I, e, considera inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a administração pública, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o condenado por sentença criminal transitada em julgado, nos termos do dispositivo citado, é inelegível, por três anos, contados da data em que declarada a extinção da pena (Ac. Nº 16.908/2000, rel. Min. Maurício Corrêa), inclusive pelo cumprimento das condições do sursis (Ac. nº 14.219/96, rel. Min. Eduardo Ribeiro; Ac. nº 12.731/92, rel. Min. Suplveda Pertence).

No caso, verificou-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (art. 110, CP), que ocorre quando a condenação já se tornou definitiva, de forma que "o condenado não terá de cumprir a pena, mas persistirão os demais efeitos da sentença condenatória" (Celso Delmanto, em Código Penal comentado, Ed. Renovar, 6º ed., p. 224).

No Ac. nº 654/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, restou consignado que "O reconhecimento da prescrição da pretensão executória afasta apenas a execução das penas corporal ou pecuniária, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória e a inelegibilidade".

Corroborando o entendimento Pedro Henrique Távora Niess1, nos trechos transcritos:

"A cominação de inelegibilidade acompanha o infrator pelo período de duração da pena, até que seja extinta, e por três anos ainda, depois dele.

(...)

Por fim, cumpre consignar que o que torna alguém inelegível é a condenação criminal, com sentença transitada em julgado, sendo o cumprimento da pena somente a referência para o início do prazo trienal de inelegibilidade, não obstante a requalificação, pelo condenado, da capacidade eleitoral ativa. Portanto, ainda aqueles que não satisfizerem a condenação são abrangidos pela alínea sob comento. Equipara-se ao cumprimento da pena, para efeito de determinação do termo inicial de prazo para aplicação do dispositivo em questão, o momento em que esta se considera extinta, nos casos de sursis e do livramento condicional não revogados (CP, arts. 82 e 90), ou que não mais deva ser satisfeita pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, do indulto ou da graça".

1 Távora Niess, Pedro Henrique, Direitos Políticos, 2ª ed., Edipro, pp. 148-149.

Dai concluir o Ministro Carlos Velloso que:

Afinal, não se afigura razoável dispensar tratamento diferenciado entre o condenado por crime contra a administração pública que cumpre a pena ou as condições do sursis e aquele que a ela não se submeteu em razão da prescrição da pretensão executória, considerando o primeiro inelegível por três anos após o cumprimento da pena e o segundo elegível tão logo extinta a punibilidade.

Destaco o consignado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, em voto-vista proferido por ocasião do julgamento em questão:

É indubitoso que o período de inelegibilidade tem início com o cumprimento da pena. Enquanto a condenação surte efeitos, não se podem contar os três anos. Ora, sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória e consignando o dia em que ocorreu o fenômeno faz surgir o curso do triênio. Vale dizer, esses anos serão calculados tendo como termo inicial a data em que finda a pretensão executória. A partir daí, não há mais a eficácia da condenação sob o ângulo de cumprimento da pena, contando-se os três anos referentes à inelegibilidade. O verbete de súmula evocado nas razões do recurso - de nº 9 - diz respeito à regra geral, ou seja, à da suspensão dos direitos políticos ante o decreto condenatório coberto pela preclusão maior.

Já neste recurso, a disciplina é diversa, ligada ao exercício ativo de direito eleitoral, isto é, a elegibilidade ou não do cidadão. Requer o texto da Lei Complementar nº 64/90 que não se tenha mais para a deflagração do marco inicial dos três anos da inelegibilidade, a eficácia da pena imposta. A tanto equivale o cumprimento ou não da passagem do tempo a ponto de chegar-se à prescrição da pretensão executória. O princípio do terceiro excluído direciona a duas possibilidades. A primeira decorrente de ter-se o cumprimento da pena. Nesse caso, nada mais havendo a observar quanto à imposição, inicia-se a contagem dos três anos. A segunda diz respeito à prescrição da pretensão executória. Ai, a data da prescrição é que surge como fundamental para examinar-se a passagem dos anos.

Em face dessa orientação firmada no citado precedente, não há como prosperar a decisão do Tribunal a quo.

Adoto, ainda, os fundamentos do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 241-244):

9. Segundo se extrai dos autos, o recorrido, José Nilton Lima de Oliveira foi condenado, em 30 de abril de 2004 como incurso nas penas do artigo 325 e 326, c/c art. 327, inciso III do Código Eleitoral (sentença - fl. 80), perdeu seus direitos políticos e, em conseqüência seu mandato de vereador.

10. Com a extinção da pretensão executória em 09 de janeiro de 2007, o recorrido ingressou com pedido de providências buscando a recuperação de sua capacidade eleitoral passiva, perante o juiz eleitoral, o qual foi indeferido. No entanto, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em sede de mandado de segurança, concedeu-lhe a segurança (...).

11. Entendo porém sem razão, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, pois não se pode confundir a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação penal transitada em julgado, citada no Enunciado da Súmula nº 9 do TSE, com a inelegibilidade estatuída no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90.

12. Com efeito, o supracitado dispositivo legal exige o transcurso de três anos após a declaração da extinção da pena para que sejam restabelecidos os direitos políticos do apenado em sentença condenatória. Desta forma, no presente caso a inelegibilidade se estenderá até 09.01.2010.

13. No mesmo sentido é a jurisprudência dessa Corte Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. MOTIVO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PENA. INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. LC nº 64/90, art. 1º, I, e. CPC, art. 462.

1 - As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos).

2 - Aplicabilidade do art. 462 do CPC nas instâncias ordinárias.

3 - Hipótese em que incide a inelegibilidade, por três anos, após a prescrição da pretensão executória. (destaque nosso)

Recurso especial desprovido."

(RESPE nº 23.851, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Rel. designado Carlos Mário da Silva Velloso, Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 26/08/2005, Página 175)

RTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 3, Página 299

"Ementa AGRADO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, I, e, LC nº 64/90. SÚMULA-TSE Nº 9. INDULTO.

1 - O art. 15, III, da Constituição Federal não torna inconstitucional o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, que tem apoio no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

2 - Considera-se inelegível, por três anos, contados da data em que declarada a extinção da pena, o candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado.

3 - O indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade resultante de condenação criminal decorrente do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(RESPE nº 22148, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2004)

"(...) considera-se inelegível, por três anos, contados da data em que declarada a extinção da pena, o candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado (Lei Complementar nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea "e" )"

(Ac. Nº 16.908, de 21.09.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Desse modo, tendo em conta a orientação firmada por esta Corte Superior acerca da matéria, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar a decisão regional e denegar a ordem.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 037/2008 - SEPROC3

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3693 ALIANÇA-PE 32ª Zona Eleitoral (ALIANÇA)**

**IMPETRANTES: CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA e Outra.**

**ADVOGADO: JOSÉ RUI CARNEIRO.**

**ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

**AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.**

**Ministro Marcelo Ribeiro**

**Protocolo: 717/2008**

Vistos, etc.

O Partido da República (PR), por sua Comissão Provisória no Município de Aliança/PE, em petição de fls. 75-76 (Protocolo nº 3.040/2008), como terceiro interessado, requereu a revogação da liminar concedida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, a qual suspendeu a realização de eleições suplementares no Município de Aliança/PE.

O Partido requerente apenas se apresenta na condição de terceiro interessado, sem demonstrar o interesse jurídico na causa.

Assim, ausente as condições para admitir o ingresso da agrimação nos autos, não conheço do pedido.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3590 BELO HORIZONTE-MG**

**IMPETRANTE: MAURI JOSÉ TORRES DUARTE.**

**ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.**

**ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.**

**Ministro Gerardo Grossi**

**Protocolo: 5561/2007**

1. Mediante o acórdão de folha 150 a 156, este Tribunal desproveu o agravo regimental, mantendo a decisão que implicara a declinação da competência, ante fundamentos assim sintetizados (folha 150):

Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato ao cargo de deputado estadual. Decisão regional. Matéria administrativa. Jurisdicionalização. Exame pela Corte Regional. Declínio.

1. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que as decisões exaradas pelos regionais em prestação de contas são eminentemente administrativas, não cabendo recurso especial, ante a ausência de jurisdicionalização.

2. Contra atos administrativos de tribunais cabe, em tese, mandado de segurança dirigido ao próprio tribunal, cujo ato administrativo impugna, razão pela qual deve ser declinada a competência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

No recurso ordinário, aponta-se, em suma, ser esta Corte competente para processar e julgar o mandado de segurança.

2. Na espécie, apenas cabe o exame dos pressupostos gerais de recorribilidade. A decisão deste Juízo é de cognição incompleta. Então, tenho que foram observados os pressupostos que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 9), foi protocolada no prazo assinado em lei.

A publicação do acórdão impugnado deu-se em 15 de fevereiro de 2008, sexta-feira (folha 156), ocorrendo a interposição do ordinário, via fac-símile, em 20 seguinte, quarta-feira (folha 158) e a apresentação do original em 21 imediato, quinta-feira (folha 172).

3. Admito o ordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 012/2008 - SEPROC 3

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25743 - AM**

**AGRAVANTES: WILTON PEREIRA DOS SANTOS e Outro**

**ADVOGADO: ANTÔNIO CRISTO DA ROCHA LACERDA**

**AGRAVADOS: LUÍS CARLOS MATTOS AREOSA e Outro**

**ADVOGADOS: EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA e Outros**

**Protocolo: 3141/2008**

Ficam intimados os Agravados, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25743.



## COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 44/2008

#### ACÓRDÃOS

#### HABEAS CORPUS Nº 580 - CLASSE 9ª - TOCANTINS (22ª Zona - Arraias).

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Impetrante** Mariseth Batista Almeida Vasconcelos.  
**Paciente** Mariseth Batista Almeida Vasconcelos.  
**Advogada** Dra. Darci Martins Coelho e outro.  
**Órgão Coator** Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.

#### Ementa:

**HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E A PENAL-ELEITORAL. ORDEM DENE-GADA.

1. O trancamento da ação penal, por inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que tanto a denúncia quanto o acórdão impugnado fazem clara exposição de fatos que, em tese, configuram o crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço. A denúncia individualiza a responsabilidade da denunciada e porta consigo o devido rol das testemunhas. Logo, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e do § 2º do art. 357 do Código Eleitoral, sem incorrer nas impropriedades do art. 43 do Código de Processo Penal e do art. 358 do Código Eleitoral.
2. Não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui simples juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito da causa. Tampouco se exige, nessa fase processual, conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público.
3. Independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal-eleitoral. Precedentes.
4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 767 - CLASSE 21ª - SÃO PAULO (São Paulo).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Agravante** Alex Spinelli Manente.  
**Advogado** Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

#### Ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL**. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPACHO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. PRELIMINARES. APRECIÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO. DESPROVIDO.

- Impertinência do requerimento de apreciação desde logo das preliminares suscitadas nas contra-razões, uma vez que a decisão agravada cingiu-se à admissão das provas requeridas.
- As preliminares mereceram oportuno julgamento pela Corte, quando da apreciação do recurso (Precedente: RCEd nº 639/RR).
- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.747 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (71ª Zona - Caratinga).

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Mauro Ribeiro Lopes.  
**Advogado** Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

#### Ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Intenção de se rediscutir matéria já regularmente decidida, sem demonstração de qualquer fato ou idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.956 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (248ª Zona - Santa Rita do Sapucaí).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Embargante** Ronaldo Azevedo Carvalho e outro.  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.  
**Embargado** Paulo Cândido da Silva e outra.  
**Advogado** Dr. José Rubens Costa e outros.

#### Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CASSAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL. JORNAL. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

- Ficou esclarecido no acórdão embargado que a tutela constitucional referente à livre manifestação do pensamento, estampada na Carta Magna (arts. 5º e 220), não exclui a dispensada à legitimidade e normalidade das eleições e à liberdade de voto, devendo os abusos cometidos serem devidamente punidos, nos termos da legislação eleitoral.
- Não existindo omissão a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejuízo da causa.
- Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 046/2008.

#### ACÓRDÃOS

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.143 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (121ª Zona - Dolores de Guanhães).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Agravante** Paulo Emídio de Souza.  
**Advogado** Dr. Francisco Galvão de Carvalho.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

#### Ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFELTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- O agravante não apresentou cópia integral do despacho agravado, do recurso especial e do acórdão que julgou os embargos de declaração.
- É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial e as necessárias para a compreensão da controvérsia, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.
- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.876 - CLASSE 2ª - BAHIA (188ª Zona - Eunápolis).

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Coligação Renova Eunápolis.  
**Advogado** Dr. Bruno de Almeida Maia.  
**Agravado** Paulo Ernesto Ribeiro da Silva.  
**Advogada** Dra. Tâmara Costa Medina da Silva e outros.  
**Agravada** Coligação Eunápolis acima de tudo com Justiça e outro.  
**Advogado** Dr. Fabricio Ghil Frieber.

#### Ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU QUESTÃO INCIDENTE.

1. O recurso especial interposto contra decisão interlocutória, salvo situação excepcional, há de ficar retido nos autos, conforme dispõe o § 3º do artigo 542 do CPC.
2. A recorrente não demonstra, quer no agravo de instrumento, quer no recurso especial, o perigo da demora, imprescindível ao imediato pronunciamento deste Tribunal Superior.
3. Desprovimento do recurso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.093 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Mogi das Cruzes).

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Ministério Público Eleitoral.  
**Agravado** Marco Aurélio Bertaiolli.  
**Advogado** Dr. Marco Antonio Queiroz Moreira e outro.

#### Ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**. ELEIÇÕES DE 2006. REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AJUIZAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Eleitoral é firme em considerar que a representação fundada em propaganda eleitoral irregular é de ser ajuizada até à data das eleições, pena de incidir a falta de interesse de agir.
2. Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da RP 1.343, Relator Ministro Caputo Bastos, "O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições."
3. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 45/2008

#### ACÓRDÃO

#### REPRESENTAÇÃO Nº 1.375 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Representante** Ministério Público Eleitoral.  
**Representado** Partido Progressista (PP) - Nacional.  
**Advogado** Dr. Ermeto Antônio Cembranel.

#### Ementa:

**REPRESENTAÇÃO**. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. DESVIRTUAMENTO. PROCEDÊNCIA.

- 1- Publicidade de nítido caráter eleitoral, favorável a filiado a agremiação partidária responsável pela veiculação da propaganda, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários.
- 2- A violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 sujeita o infrator à penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal, proporcional à gravidade e à extensão da falta.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 2.140 - CLASSE 15ª - RONDÔNIA (25ª Zona - Monte Negro).

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Autor** Eloísio Antônio da Silva.  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.  
**Réu** Aluizio Gonçalves Santiago.  
**Ré** Coligação Monte Negro para Todos (PMDB/PT).

**Ementa:**

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RENOVACÃO. ELEIÇÃO. CANDIDATO QUE DEU CAUSA. RECONDUÇÃO AO CARGO. IMPEDIMENTO. RAZOABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A pretensão de ser concedido efeito suspensivo a recurso especial só prospera quando demonstrado "quantum satis" a existência de "periculum in mora" e manifestado bom direito.
2. *In casu*, comprometida a plausibilidade jurídica do Recurso Especial, ao qual se deseja imprimir efeito suspensivo. Para se alterar a conclusão adotada pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório daqueles autos, posto que não se trata de simples 'questão de direito'. Aplicável, nessa linha, a Súmula nº 7/STJ.
3. O resultado do novo pleito, realizado em janeiro de 2006, no qual o Requerente sagrou-se vencedor para o cargo de Prefeito do Município de Monte Negro/RO, não deve prevalecer, sob pena de afrontar os princípios da razoabilidade e da moralidade.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo renovação da eleição, em obediência ao artigo 224 do CE, o candidato que tiver dado causa à nulidade da eleição não poderá participar da renovação do pleito, em respeito ao princípio da razoabilidade.
5. Os fatos articulados pelo requerente não são suficientes ao desiderato almejado, é dizer, a sua recondução ao cargo de Prefeito Municipal de Monte Negro/RO contraria a jurisprudência deste Tribunal, conforme anotou o Ministério Público Eleitoral (REspe nº 19.878/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, publicado em Sessão de 10.9.2002; REspe nº 26.140/PB, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01.8.2007).
6. Medida Cautelar julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido inicial, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.584 - CLASSE 14ª - PARAÍBA (40ª Zona - São José de Piranhas).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Impetrante** José Ferreira de Carvalho.  
**Advogado** Dr. Newton Nobel Sobreira Vita e outro.  
**Órgão Coator** Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.  
**Litiscorrente** Joaquim Lacerda Neto.  
**Passivo**

**Advogado** Dr. Aluisio Lundgren Correa Regis e outros.  
**Litiscorrente** Coligação A Vontade do Povo.  
**Passivo**

**Ementa:**

MANDADO DE SEGURANÇA. AIME.

1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que deve ser evitada a mudança de titular do cargo de Prefeito, sem que exista sólida base jurídica a justificar.
2. Acórdão que examinou abuso de poder político no curso da AIME e que demonstrou ser instável a prova de que o candidato tenha praticado ou consentido com ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença pela improcedência do pedido. Acórdão que a reformou.
3. Recurso especial intentado contra o acórdão proferido em AIME. Efeito suspensivo que lhe foi concedido em sede de medida cautelar.
4. Segurança procedente para garantir ao impetrante o direito de permanecer no cargo de Prefeito até o julgamento definitivo da AIME.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 43/2008****RESOLUÇÕES****22.689 - CONSULTA Nº 1.454 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Consultante** Ratinho Júnior, Deputado Federal.

**Ementa:**

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REELEIÇÃO. VICE-PREFEITO. VICE-GOVERNADOR.

Diante da imprecisão por parte do consultante do momento de substituição do vice-prefeito e se o vice-governador sucedeu ou substituiu o governador, não se conhece da consulta.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, chamar o processo à ordem e não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2007.

**22.694 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.837 - CLASSE 19ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Interessado** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

**Ementa:**

REVISÃO. ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 19.675/96 (CONSULTA Nº 105/PB). DESIGNAÇÃO. JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. RESOLUÇÃO-TSE Nº 18.952/93. INAPLICABILIDADE. PERCEÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- Os tribunais regionais têm competência para designarem juízes auxiliares para a apreciação de reclamações ou representações que lhes forem dirigidas no período eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 96).  
- Os juízes auxiliares exercem competência que é de Tribunal Eleitoral e possuem atribuições específicas que não se confundem com as de juiz auxiliar da Corregedoria Eleitoral, eventualmente designados.  
- Possibilidade de convocação ou designação de juízes de direito pelo corregedor eleitoral, para realização de atos relativos à instrução processual. Inexistência de previsão legal específica quanto à forma de remuneração.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**22.696 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.547 - CLASSE 19ª - CEARÁ (Fortaleza).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Interessada** Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará.  
ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 20.034, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º Acrescer ao art. 13 da Res.-TSE nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, o parágrafo único, que terá a seguinte redação:

Art. 13. [...]

Parágrafo único. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.  
Marco Aurélio - Presidente. Gerardo Grossi - Relator. Cezar Peluso. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Marcelo Ribeiro.

**Conselho da Justiça Federal****COORDENAÇÃO-GERAL****TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DISTRIBUIÇÃO****ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Presidente da Turma: Senhor Ministro GILSON DIPP  
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 11:36 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCESSO: 2002.50.50.003026-5  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA  
REQUERIDO(A): MARIA LUBE SIMÃO  
PROC./ADV.: JAMILSON SERRANO PORFÍRIO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

PROCESSO: 2003.61.81.004866-0  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO LIMA  
PROC./ADV.: MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - DPU  
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC./ADV.: CARLOS RENATO SILVA E SOUZA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ  
ASSUNTO: Direito Processual Penal - Direito Processual

PROCESSO: 2004.51.51.023555-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: SÉRGIO ROSINSKI  
PROC./ADV.: JOSELAINE BRESSA DALCIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação

PROCESSO: 2004.84.10.003578-0  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: DIANA RIBEIRO ROCHA  
REQUERIDO(A): GERALDO DANTAS DE MEDEIROS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS  
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/ Complementação

PROCESSO: 2005.63.02.013995-3  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ CARDEAL DA COSTA ARCPRETE  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA  
ASSUNTO: Administrativo - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas / Administração Pública

PROCESSO: 2005.63.06.002759-1  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE  
REQUERIDO(A): JUVENAL PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO  
ASSUNTO: Previdenciário - Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento/ Complementação

PROCESSO: 2005.63.06.006992-5  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON  
REQUERIDO(A): BRUNO SOUZA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA  
ASSUNTO: Previdenciário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

PROCESSO: 2005.63.06.009803-2  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE  
REQUERIDO(A): MUNIR APARECIDO BARBOSA  
PROC./ADV.: ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO  
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA  
ASSUNTO: Previdenciário - Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento/ Complementação

PROCESSO: 2005.63.06.014235-5  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE  
REQUERIDO(A): ROSÂNGELA MARQUES DA SILVA  
PROC./ADV.: EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
ASSUNTO: Previdenciário - Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento/ Complementação

PROCESSO: 2005.70.95.006756-8  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: IZAIRA ANNA GUSO SPACK  
PROC./ADV.: GEANDRO LUIZ SCOPEL  
PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA  
ASSUNTO: Previdenciário - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações



PROCESSO: 2005.72.50.005657-6  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA MACHADO  
REQUERIDO(A): INCRA  
PROC./ADV.: ROBERTO PORTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: RENATA ELISANDRA DE ARAUJO  
REQUERIDO(A): UNIAO  
PROC./DV.: ALCIONE VICENTE SCHMITT  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA  
ASSUNTO: Administrativo - Reajuste de Vencimentos (3,17%) - Servidor Público Federal - Prescrição

PROCESSO: 2005.72.50.006409-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CLAUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH  
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA MACHADO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: RENATA ELISANDRA DE ARAUJO  
REQUERIDO(A): UNIAO  
PROC./ADV.: ALCIONE VICENTE SCHMITT  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA  
ASSUNTO: Administrativo - Reajuste de Vencimentos (3,17%) - Servidor Público Federal - Prescrição

PROCESSO: 2006.36.00.901387-8  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI  
REQUERIDO(A): MINDO ELOVI BREUNIG  
PROC./ADV.: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA  
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

PROCESSO: 2006.38.00.728188-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: FUNASA  
PROC./ADV.: MARIA HELENA DE CARVALHO  
REQUERIDO(A): ABEL DE PÁDUA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS  
ASSUNTO: Administrativo - Reajuste de Vencimentos (3,17%) - Servidor Público Federal - Prescrição

PROCESSO: 2006.38.00.738576-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA  
REQUERIDO(A): ANDRÉ PEDRO CARDOSO  
PROC./DV.: ANDRÉ LUIZ PINTO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ  
ASSUNTO: Previdenciário - IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios

PROCESSO: 2006.38.00.741935-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS-CEFET/MG  
PROC./ADV.: DANIELA MARIA BAËTA SCARPELLI  
REQUERIDO(A): MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DE FREITAS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
ASSUNTO: Administrativo - Reajuste de Vencimentos (3,17%) - Servidor Público Federal - Prescrição

PROCESSO: 2006.72.95.015447-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FÁBIANO GORNIAC  
PROC./ADV.: MARIA RAQUEL DUARTE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: FERNANDO FREDERICO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA  
ASSUNTO: Previdenciário - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios

PROCESSO: 2006.72.95.015637-9  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ARIVALDO VILSON RONSANI  
PROC./ADV.: MARIA RAQUEL DUARTE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
ASSUNTO: Previdenciário - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios

PROCESSO: 2006.72.95.019282-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOANA GRUTZMANN SPIES  
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: Previdenciário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

PROCESSO: 2006.72.95.019498-8  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CATARINA PETROLI MAZZOLA  
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO  
ASSUNTO: Previdenciário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

PROCESSO: 2006.83.00.511700-0  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ COUTO SANTOS  
REQUERIDO(A): INSS E UNIAO  
PROC./DV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
ASSUNTO: Administrativo - Reajuste de Vencimentos (3,17%) - Servidor Público Federal - Prescrição

PROCESSO: 2006.83.00.517868-1  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ADALBERTO FERREIRA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: NEY CANTANHEDE  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Incidência sobre Previdência Privada/Complementação de Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

PROCESSO: 2007.32.00.702181-9  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: FUNASA  
PROC./ADV.: ROCINEY GÓES GOMES DE MELO  
REQUERIDO(A): VALDECI SANTOS DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA  
ASSUNTO: Administrativo - Diárias - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil

PROCESSO: 2007.32.00.702340-8  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: FUNASA  
PROC./ADV.: ROCINEY GÓES GOMES DE MELO  
REQUERIDO(A): JORGE AQUINO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA  
ASSUNTO: Administrativo - Diárias - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil

PROCESSO: 2007.32.00.702342-5  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: FUNASA  
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA DE PAULA BRAZ  
REQUERIDO(A): JOEL DE MELO LIMA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
ASSUNTO: Administrativo - Diárias - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos JEFs

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária da Turma

### AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões ao Recurso Extraordinário.

**PROCESSO N: 2005.72.95.012114-2**  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
RECORRENTE: GLÓRIA ANZOLIN  
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELLA  
RECORRIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO

**PROCESSO N: 2006.70.50.003754-5**  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
EMBARGANTE: HYAROSLAU TADRA  
PROC./ADV.: JANE LÚCI GULKA  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS

**PROCESSO: 2005.51.53.004377-0**  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGANTE: UNIAO  
PROC./ADV.: MAGALI GUIMARAES DE FREITAS  
EMBARGADO(A): EVERTON e OUTRAS  
PROC./ADV.: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

### DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

**PROCESSO N: 2004.71.13.001540-2**  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ADELINA BASSO DAL PIZZOL  
PROC./ADV.: HERMES BUFFON  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO SCHMITT

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ADELINA BASSO DAL PIZZOL para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou improcedente pedido da autora, referente à revisão do benefício com o adimplemento das parcelas a partir da data do requerimento administrativo.

A requerente não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Primeira Turma Recursal de Goiás, no sentido do pagamento das parcelas a partir do pedido administrativo. Pretende, assim, seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao confirmar a sentença, entende que, *verbis*: "Segundo argumentou a parte autora, as diferenças decorrentes da revisão do benefício deveriam ser adimplidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício e não apenas a contar do ajuizamento da ação.

Contudo, entendendo que não merece guarida a alegação da parte autora. De fato, os documentos comprobatórios do exercício de atividade de trabalho sob condições especiais (formulário DSS-8030 e respectivo laudo pericial - fls. 28-88) foram juntados somente em sede judicial. Quando do requerimento administrativo, tais documentos não foram apresentados, sendo inviável ao INSS reconhecer o tempo de serviço especial." (fl. 213)

O aresto colacionado como paradigma, por sua vez, discute a natureza e os efeitos do ato que reconhece a existência de tempo de serviço exercido antes da concessão da aposentadoria, tese não tratada no acórdão atacado.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.50.52.000492-3**  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: FELIPE CARDOSO SOARES  
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: MÁRCIA RIBEIRO PAIVA

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por FELIPE CARDOSO SOARES e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, para julgar improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, por reputar a renda *per capita* do grupo familiar do ora requerente superior a um quarto do salário mínimo.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a um quarto do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte-autora e sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

A irrisignação merece prosperar. Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional, tendo a mesma provido parcialmente o recurso, de modo a anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, para que essa última proceda à análise dos demais elementos de prova, além da renda *per capita* mensal familiar, a fim de concluir acerca da existência ou não da miserabilidade no caso concreto. Nesse sentido, os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que prevê a renda mensal *per capita* de até ¼ do salário mínimo para fins de aferição da condição de miserabilidade do grupo familiar, apenas analisou a ausência de inconstitucionalidade diante da definição de limites gerais para fins de pagamento de benefício a ser assumido pelo INSS.

2 - A decisão do Supremo Tribunal Federal não afasta a possibilidade de flexibilização de critérios de miserabilidade para fins de atendimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e à assistência social aos portadores de deficiência e aos idosos que não possam prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

3 - Incabível a aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) quando a autora não se encontra ainda amparada pelo mencionado Estatuto (possui 56 anos de idade) e seu esposo sobrevive fazendo trabalhos como autônomo.

4 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Tocantins para que, após a elaboração dos respectivos laudos médico-pericial e sócio-econômico, profira nova decisão, ficando vinculada ao entendimento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a matéria de direito. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.

5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido." (Processo: 200643009017410, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 22.01.2008)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO.

I - O limite previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade para fins de percepção de benefício assistencial.

II - Incidente conhecido e parcialmente provido." (Processo: 200643009021811, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 27.11.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação, acarretando no provimento parcial do incidente e conseqüentes anulação do acórdão recorrido e determinação de que a Turma Recursal profira novo julgamento como entender de direito, porém considerando que o limite previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade para fins de percepção de benefício assistencial.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.71.95.006829-0**

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADELAIDE PAGLIOSA MARAN

PROC./ADV.: HERMES BUFFON

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: RENATA CASTRO DE CASTRO

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ADELAIDE PAGLIOSA MARAN para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga improcedente pedido de aposentadoria por idade na modalidade urbana, por considerar não satisfeito o requisito da carência.

A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao manter a sentença, conclui que a parte autora não conseguiu obter o número de contribuições necessário, nem na data do aniversário da idade mínima, tampouco por ocasião da DER.

Já o aresto colacionado como paradigma, afirma que, para fazer jus a concessão do benefício da aposentadoria por idade, se faz necessário preencher o número mínimo de contribuições no ano em que implementa a idade, sendo irrelevante a perda da qualidade do segurado.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao manter a sentença, conclui que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.71.95.015201-0**

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA BAROTER BERTOLINI

PROC./ADV.: HERMES BUFFON

REQUERIDOS: INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA BAROTER BERTOLINI para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado na inicial, tendo em vista não ter restado comprovado nos autos a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

A requerente não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Primeira Turma Recursal do Estado de Goiás. Para tanto, sustenta que demonstrou, pelas provas colacionadas nos autos, inclusive pela prova testemunhal, sua dependência econômica em relação ao filho.

Pretende, assim, seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

O acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da autora acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA VEDAÇÃO.

Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, faz-se necessária a comprovação da dependência econômica.

Pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de divergência do acórdão recorrido com o entendimento perflhado pelas Turmas Recursais de Alagoas, do Mato Grosso e de São Paulo ao exigir a dependência exclusiva.

Incidente não conhecido com base em divergência entre mesma Turma.

Decisão que se baseou no fato de inexistência de dependência, comprovada apenas do auxílio financeiro sem que esse se mostrasse substancial à manutenção da família.

Pretensão de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200261840067742, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 15.05.2006)

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDENTE ARGÚI QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200351540089642, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 02.03.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.72.95.017967-3**

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SÍLVIO ALFREDO BRANGA

PROC./ADV.: ALDEMIR DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: DENISE REBELO

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por SÍLVIO ALFREDO BRANGA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando parcialmente procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais das Primeira e Segunda Regiões. Afirma que, quanto à atividade em que se pleiteia como exposta a agentes agressivos, deve ser observada a época da prestação do serviço pelo ora requerente. Pretende, assim, seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito fundado em divergência com acórdãos de Tribunal Regional Federal.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.72.95.019027-9**

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GENTIL SOUZA DO PRADO

PROC./ADV.: MÉRI SOLANGE DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SANDRO CABRAL SILVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por GENTIL SOUZA DO PRADO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como tempo de serviço especial apenas o período de 29.04.1995 a 05.03.1997, com a devida averbação e conversão em comum.

O suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Afirma que deve ser reconhecido como especial período laborado em condições perigosas e insalubres que vai de 06.03.1997 a 27.04.2004.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito fundado em divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Acórdão da mesma região da decisão recorrida não se presta como paradigma para fins de pedido de uniformização à Turma Nacional (art. 14, § 1º da Lei 10.259/2001).

2. À Turma Nacional não compete apreciar pedido de uniformização fundada em matéria processual.

3. Não se conhece pedido de uniformização quando o julgado indicado como paradigma não trata da matéria discutida no incidente.



4. *Pedido de Uniformização não conhecido.*" (Processo: 200572950197274, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJU de 21.06.2007)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao reformar parcialmente a sentença, pela análise de todas as provas produzidas nos autos, reconheceu como tempo de serviço especial o período de 29.04.95 a 05.03.97, ao fundamento de que é considerado especial o trabalho exercido com sujeição a ruído superior a 80 dB até 05.03.97.

O aresto colacionado como paradigma, REsp 395956/RS entende que se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelo acórdão indicado, apenas entende que é considerado especial o trabalho exercido com sujeição a ruído superior a 80 dB somente até 05.03.97. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.70.95.005899-7**  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARCELO SCHULZ  
PROC./ADV.: HELDER MASQUETE CALIXTI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: HUDSON BAGLIONI ESPOSITO

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARCELO SCHULZ para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido ao concluir pela inexistência comprovação de exercício de atividade laboral apta a estabelecer vínculo com a Previdência Social o fez com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

I - *Acórdão que manteve o indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço, entendendo não haver início de prova material do labor em regime de economia familiar, porquanto o pai e o marido da autora exerciam, nos períodos a serem comprovados, outras atividades remuneradas.*

II - *Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

II - *Não havendo divergência entre o paradigma e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido.* (Processo: 200672950047347, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU de 14.05.2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.72.95.011708-8**  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: TEREZINHA CAPERGGIANI  
PROC./ADV.: ANGELA APARECIDA COLLA SANTORI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELA BEDIN

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por TEREZINHA CAPERGGIANI para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença monocrática.

A requerente não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais. O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. *Omissis.*

2. *Omissis.*

3. *Omissis.*

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma.*" (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. *Acórdão da mesma região da decisão recorrida não se presta como paradigma para fins de pedido de uniformização à Turma Nacional (art. 14, § 1º da Lei 10.259/2001).*

2. *A Turma Nacional não compete apreciar pedido de uniformização fundada em matéria processual.*

3. *Não se conhece pedido de uniformização quando o julgado indicado como paradigma não trata da matéria discutida no incidente.*

4. *Pedido de Uniformização não conhecido.*" (Processo: 200572950197274, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJU de 21.06.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.72.95.009533-0**  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ERICO DOMINGOS PERASSOLI  
PROC./ADV.:ARNALDO ZANELA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ERICO DOMINGOS PERASSOLI para admissão de incidente de uniformização regional de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença monocrática.

O pleito não encontra guarida. Com efeito, o requerimento previsto no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004 destina-se a impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que não admite incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

In casu, o autor apresentou incidente à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional. Em consequência, mostra-se incabível a formulação do presente requerimento, dirigido a esta Presidência.

Ante o exposto, não admito o pedido formulado pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N 2006.72.95.017840-5**  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA BRESSANINI TANCON  
PROC./ADV.: MÉRI SOLANGE DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: DENISE REBELO

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA BRESSANINI TANCON para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que não restou caracterizada a miserabilidade no caso concreto, tendo em vista ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que a miserabilidade necessária à concessão do benefício pretendido pode ser comprovada por outros fatores, além do critério legal objetivo.

A irrisignação merece prosperar.

O incidente deve ser admitido, pois demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional, tendo a mesma provido parcialmente o recurso, de modo a anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, para que essa última proceda à análise dos demais elementos de prova, além da renda *per capita* mensal familiar, a fim de concluir acerca da existência ou não da miserabilidade no caso concreto. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - *O Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que prevê a renda mensal per capita de até ¼ do salário mínimo para fins de aferição da condição de miserabilidade do grupo familiar, apenas analisou a ausência de inconstitucionalidade diante da definição de limites gerais para fins de pagamento de benefício a ser assumido pelo INSS.*

2 - *A decisão do Supremo Tribunal Federal não afasta a possibilidade de flexibilização de critérios de miserabilidade para fins de atendimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e à assistência social aos portadores de deficiência e aos idosos que não possam prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.*

3 - *Incabível a aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) quando a autora não se encontra ainda amparada pelo mencionado Estatuto (possui 56 anos de idade) e seu esposo sobrevive fazendo trabalhos como autônomo.*

4 - *Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Tocantins para que, após a elaboração dos respectivos laudos médico-pericial e sócio-econômico, profira nova decisão, ficando vinculada ao entendimento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a matéria de direito. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.*

5 - *Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.*" (Processo: 200643009017410, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 22.01.2008)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO.

1 - *O limite previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade para fins de percepção de benefício assistencial.*

II - *Incidente conhecido e parcialmente provido.*" (Processo: 200643009021811, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 27.11.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, incisos IV e V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência e, em seguida, determino a sua devolução para que seja feita a devida adequação, acarretando no provimento parcial do incidente e consequentes anulação do acórdão recorrido e determinação de que a Turma Recursal profira novo julgamento como entender de direito, porém considerando que o limite previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade para fins de percepção de benefício assistencial.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.72.95.019633-0**  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NILCY JANTZ  
PROC./ADV.: ADEMIR DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: DENISE REBELO

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por NILCY JANTZ para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que não restou caracterizada a miserabilidade no caso concreto, tendo em vista ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a miserabilidade necessária à concessão do benefício pretendido pode ser comprovada por outros fatores, além do critério legal objetivo.

A irrisignação merece prosperar. O incidente deve ser admitido, pois demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional, tendo a mesma provido parcialmente o recurso, de modo a anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, para que essa última proceda à análise dos demais elementos de prova, além da renda *per capita* mensal familiar, a fim de concluir acerca da existência ou não da miserabilidade no caso concreto. Nesse sentido, os seguintes julgados:



**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FUNASA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente o pedido autoral determinando o pagamento das diferenças relativas à aplicação do índice de reajuste de 3,17%, com a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, no caso de ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão dos juros versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 39, publicada no DJU de 20.06.2007. A propósito, confira-se o teor da aludida súmula:

*"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução nº 390/2004, determino a devolução do presente incidente para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2004.50.50.012332-0**

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JOÃO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): ALAÍDE MARIA DO NASCIMENTO SILVA

PROC./ADV.: ANDRÉ VINÍCIUS MARQUES GONÇALVES

**PROCESSO N: 2005.50.52.000415-7**

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: BRUNO MIRANDA COSTA

REQUERIDO(A): MARIANA DE OLIVEIRA LUCAS

PROC./ADV.: TADEU JOSÉ DE SÁ NASCIMENTO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins. Sustenta não ser possível a aplicação analógica do Estatuto do Idoso indiscriminadamente, tendo em vista que o artigo 34 da referida Lei prevê a possibilidade de concessão de benefício assistencial a idoso, ainda que outro idoso do grupo familiar possua renda de valor mínimo, desde que essa renda seja proveniente de outro benefício assistencial. Desta forma, incabível estender sua interpretação, por analogia, para descontar da renda familiar mensal todo e qualquer rendimento equivalente ao salário mínimo.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.43.00.904018-4, publicado no DJU de 02.10.2007. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

*seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro "PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20 DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

*1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.*

*2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.*

*3) A autora conta com 74 anos de idade e seu cônjuge, único membro componente do grupo familiar, também idoso, percebe benefício previdenciário no valor mínimo, conforme constatado tanto pelo juízo a quo quanto pela Turma Recursal de Tocantins, pelo que faz jus a recorrente ao benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 c/c art. 34 da Lei 10.741/03, eis que preenchidos todos os requisitos legais.*

*4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.50.52.000541-1**

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ROSEMBERG ANTÔNIO DA SILVA

REQUERIDO(A): JURANI ANSELMO FEITOZA

PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins. Sustenta não ser possível a aplicação analógica do Estatuto do Idoso, já que o dispositivo do art. 34 somente é aplicável no caso de outro idoso da família já receber benefício assistencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.43.00.904018-4, publicado no DJU de 02.10.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20 DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

*1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.*

*2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.*

*3) A autora conta com 74 anos de idade e seu cônjuge, único membro componente do grupo familiar, também idoso, percebe benefício previdenciário no valor mínimo, conforme constatado tanto pelo juízo a quo quanto pela Turma Recursal de Tocantins, pelo que faz jus a recorrente ao benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 c/c art. 34 da Lei 10.741/03, eis que preenchidos todos os requisitos legais.*

*4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2003.50.50.021709-6**

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MÁRCIA RIBEIRO PAIVA

REQUERIDO(A): AUMERINDO JOSE DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO

**PROCESSO N: 2004.50.50.002860-7**

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MARCOS JOSÉ DE JESUS

REQUERIDO(A): MERCEDES SANTÓRIO FAVALESSA

PROC./ADV.: JERIZE TERCIANO ALMEIDA

**PROCESSO N: 2005.50.50.013419-9**

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA

REQUERIDO(A): MARIA ZIZELIA PEREIRA POLIDORO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUIDO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins. Sustenta não ser possível a aplicação analógica do Estatuto do Idoso indiscriminadamente, pois o artigo 34 dessa norma legal prevê a possibilidade de concessão de benefício assistencial a idoso, ainda que outro idoso do grupo familiar possua renda de valor mínimo, desde que essa renda seja proveniente de outro benefício assistencial. Desta forma, incabível estender sua interpretação, por analogia, para descontar da renda familiar mensal todo e qualquer rendimento equivalente ao salário mínimo.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.43.00.904018-4, publicado no DJU de 02.10.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20 DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

*1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.*

*2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.*

*3) A autora conta com 74 anos de idade e seu cônjuge, único membro componente do grupo familiar, também idoso, percebe benefício previdenciário no valor mínimo, conforme constatado tanto pelo juízo a quo quanto pela Turma Recursal de Tocantins, pelo que faz jus a recorrente ao benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 c/c art. 34 da Lei 10.741/03, eis que preenchidos todos os requisitos legais.*

4) *Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2005.63.06.014112-0**

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CAVALLI

PROC./ADV.: TÂNIA CRISTINA NASTARO

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, determinando a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28.05.1998.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser possível a aludida conversão apenas até 28.05.1998.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário ao esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2004.71.95.004055-0, publicado no DJU de 23.05.2006, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 16.

A propósito, confira-se o teor da súmula nº 16 da TNU:

*"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.63.06.003914-7**

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON

REQUERIDO(A): FRANCISCO RICARDO SOARES

PROC./ADV.: MARCELO GREGOLIN

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal de Osasco, Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando procedente pedido de restabelecimento de pensão por morte para universitário maior de 21 anos.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que o fato do beneficiário de pensão por morte ser universitário não justifica a prorrogação do pagamento do benefício até o estudante completar 24 anos.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido diverso daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2004.70.95.012546-1, publicado no DJU de 23.05.2006.

Eis a ementa do referido julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.*

*I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).*

*II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.*

*III - Incidente conhecido e provido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N: 2006.83.00.512997-9**

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JULIANA MARIA DE VASCONCELOS LINS MAIA

REQUERIDO(A): MARIA CLARA DE ALENCAR TAVARES

PROC./ADV.: LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de auxílio-doença.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez é a existência de incapacidade total e permanente.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2005.83.20.011201-4, publicado no DJU de 03.11.2006. Naquela oportunidade, em lide semelhante à presente, a TNU não conheceu do incidente tendo em vista que o acórdão recorrido havia determinado a concessão de auxílio-doença enquanto os arestos paradigmas discutiam os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.

Eis a ementa do referido julgado:

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COLISÃO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E AQUELAS TIDAS COMO PARADIGMA, PORQUANTO, AO INVÉS DE DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SEM A CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA, AQUELA DELIBEROU PELA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (PRAZO DE DEZ MESES) SOB A CONDIÇÃO DA SEGURADA, EM FACE DAS ENFERMIDADES DE QUE É PORTADORA, ENCONTRAR-SE INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL POR MAIS DE QUINZE DIAS. NÃO CONHECIMENTO."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2007.32.00.702300-7/RR	FUNASA	FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA COSTA
2007.32.00.702301-0/RR	FUNASA	HORACILDO DE OLIVEIRA BENTO
2007.32.00.702303-8/RR	FUNASA	PEDRO MARIALVA DE SOUZA
2007.32.00.702304-1/RR	FUNASA	PEDRO SILVA PORTO
2007.32.00.702404-3/RR	FUNASA	RAIMUNDO ALVES CARVALHO

PROC./ADV. DA REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE PAULA BRAZ

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FUNASA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima, onde proferido acórdão entendendo que os servidores da referida Fundação têm direito ao reajuste da indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 na mesma data e percentual de revisão das diárias pagas aos servidores públicos civis da União, sendo certo que a referida indenização deve sempre corresponder a 46,87% do valor das diárias.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

A questão discutida neste feito será objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento dos processos nºs 2007.32.00.702342-5/RR, 2007.32.00.702181-9/RR e 2007.32.00.702340-8/RR.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento do presente incidente.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2007.32.00.702164-4/RR	FUNASA	CLAUDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
2007.32.00.702176-4/RR	FUNASA	CHARLTON SILVA VILHENA
2007.32.00.702213-9/RR	FUNASA	JOSÉ DOS SANTOS AMBROSIO
2007.32.00.702308-6/RR	FUNASA	JOSÉ NASCIMENTO RODRIGUES
2007.32.00.702401-2/RR	FUNASA	SYNARA SOUZA SILVA

PROC./ADV. DA REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE PAULA BRAZ

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FUNASA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima, onde proferido acórdão entendendo que os servidores da referida Fundação têm direito ao reajuste da indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 na mesma data e percentual de revisão das diárias pagas aos servidores públicos civis da União, sendo certo que a referida indenização deve sempre corresponder a 46,87% do valor das diárias.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

A irrisignação não merece prosperar.

Impossível o conhecimento do incidente de uniformização, tendo em vista que está desacompanhado da cópia do aresto proveniente da turma recursal apontado como paradigma.

A propósito, observe-se o acórdão referente ao processo 2005.70.95.004942-6, publicado no DJU de 24.08.2006:

*"PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO C/JF Nº 390 - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e conseqüente demonstração do dissídio."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2007.32.00.702207-0/RR	FUNASA	RAIMUNDO REIS DA SILVA
2007.32.00.702328-1/RR	FUNASA	IDEAGAMENON SAMPAIO SILVA
2007.32.00.702398-0/RR	FUNASA	JOSÉ DE MEDEIROS GUEDES

PROC./ADV. DA REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE PAULA BRAZ

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: DENISE ABREU CAVALCANTI e SILVANA BORGHI PIGARI

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FUNASA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima, onde proferido acórdão entendendo que os servidores da referida Fundação têm direito ao reajuste da indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 na mesma data e percentual de revisão das diárias pagas aos servidores públicos civis da União, sendo certo que a referida indenização deve sempre corresponder a 46,87% do valor das diárias.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

A irrisignação não merece prosperar.

Impossível o conhecimento do incidente de uniformização, tendo em vista que está desacompanhado da cópia do aresto proveniente da turma recursal apontado como paradigma.

A propósito, observe-se o acórdão referente ao processo 2005.70.95.004942-6, publicado no DJU de 24.08.2006:

*"PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO C/JF Nº 390 - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e conseqüente demonstração do dissídio."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO SETPOEDC.GP Nº 174, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Indica as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, nos termos do art. 36, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte,

Considerando o teor do Aviso nº 42/GM-MTE, subscrito pelo Ex.mo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, resolve:

**Art. 1º** Indicar as Ex.mas Senhoras Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing para representar a Justiça do Trabalho na 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a realizar-se de 27 de maio a 13 de junho de 2008 na cidade de Genebra, Suíça.

**Art. 2º** Autorizar o afastamento de Suas Excelências do País no período de 25 de maio a 15 de junho de 2008.

**Art. 3º** A Secretaria do Tribunal deverá providenciar os bilhetes de passagem aérea em primeira classe e o pagamento das diárias correspondentes. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO  
Presidente

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-15/2006-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : RÔMULO ARAÚJO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. YANKO CYRILLO FILHO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pela União.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não procede a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, visto que o artigo 114 da Constituição Federal não exclui a competência funcional dos Tribunais para julgar mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções, conforme disposto no artigo 21, VI, da LOMAN. CARÊNCIA DE AÇÃO. Está expressamente consignado no acórdão recorrido que há efetivamente omissão da autoridade coatora quanto ao exame do pedido de atualização progressiva das parcelas denominadas quintos, já incorporadas aos vencimentos do impetrante, visto que o requerimento administrativo, formulado em 6/5/2005, na data do julgamento do Mandado de Segurança, 25/7/2006, já se encontrava há mais de um ano pendente de apreciação, ainda sem resposta. Nessas circunstâncias, por certo que há interesse de agir do impetrante. QUINTOS INCORPORADOS. ATUALIZAÇÃO. REQUISITOS. Cinge-se a controvérsia em definir se há direito líquido e certo do impetrante na substituição de 1/5 incorporado a título de função comissionada FC-04 por 1/5 decorrente do exercício do cargo em comissão FC-09 (atual CJ-03), se no período compreendido entre 15 de maio de 2000 (data base - incorporação) e 15 de maio de 2001 ocupou ele por 7 meses e 04 dias função comissionada de nível FC-09 e por 4 meses e 26 dias função de nível FC-04 (restante para implementação do requisito dos 12 meses). Da simples leitura do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 8.911/94, é possível aferir-se a liquidez e certeza do direito do impetrante, na medida em que, se num período de 12 meses de exercício de função comissionada/cargo em comissão, a permanência na FC-09 deu-se por lapso superior a 7 meses, resulta evidente que faz ele jus à substituição de 1/5 de FC-4 por 1/5 de FC-09 (atual CJ-03), tal qual decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. A tese defendida pela União, no sentido de que o impetrante, para fazer jus à substituição, deveria ter exercido a FC-09 por 12 meses não se coaduna com a norma legal, que expressamente prevê, em caso de exercício de distintas funções no período de um ano, que a incorporação terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

**PROCESSO** : ED-ROAG-26/1994-069-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA OISSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolhem-se os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ROAG-29/1994-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : NAZARÉ SOARES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SFAIR  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ROAG-336/1992-011-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : LUÍZA ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes declara-tórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAG-345/2006-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS SOUZA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que o Presidente da Corte de origem adote as medidas cabíveis de modo a se proceder à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 07 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme estabelecido no texto da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-566/1989-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BATISTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE AUTARQUIA. SUCESSÃO NÃO CARACTERIZADA SE NÃO PREVISTA EM LEI. A Lei Distrital nº 2.299/2000, tão-somente, criou e organizou a BELACAP - autarquia que substituiu o Serviço de Limpeza Urbano - SLU -, não previu a substituição nos processos em que o Distrito Federal era parte, nem a assunção de responsabilidade pelos débitos existentes antes da criação da pessoa jurídica de direito público do qual foram extraídas apenas as atribuições. Neste contexto, não há que se falar em sucessão; o devedor originário, é o Distrito Federal, ao qual foi dirigido o precatório requisitório. Assim, não merece prevalecer o argumento de que se está a determinar nova figuração na ordem de precatório até porque, como restou consignado pela decisão recorrida, não houve determinação de reinclusão porque o precatório data de 1992 e até hoje não foi satisfeito. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAG-580/1996-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO RODRIGUES VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por estar desfundamentado. 4

**EMENTA:** SEQUESTRO - VALORES REFERENTES À ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE, JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO DE INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE APLICAÇÃO.

A teor da Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade, inscrito no art. 514, inciso II, do CPC, quanto às razões do recorrente não impugnadas os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Recurso ordinário não conhecido nesses temas.

**PROCESSO** : ROAG-715/1994-402-14-42.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MIGUÉIS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para anular o ato de conversão do precatório em requisição de pequeno valor e cassar a ordem de sequestro, determinando que, para a quitação do débito, seja obedecido o procedimento preferencial, inerente ao precatório de pequeno valor formalizado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002, especificado no artigo 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº37/2002. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE SEQUESTRO NÃO AUTORIZADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 86, ITENS I, II E III, §§ 1º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A quitação de dívida inscrita em precatório, cujo pagamento foi requisitado medi-ante ofício expedido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002, não pode ser efetuada mediante a conversão do precatório em requisição de pequeno valor, ainda que aparentemente justifi-cada pelo valor apurado a partir da individualização do crédito em relação a cada um dos beneficiários da decisão proferida em reclamação trabalhista plúrima. Aplicabilidade das disposições contidas no artigo 86, itens I, II e III, §§ 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de cujos termos se conclui que, desde que objeto de emissão de precatório judiciário, as requisições para pagamento de dívida de pequeno valor, formalizadas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 37/2002, terão precedência sobre as de maior valor, sendo que aquelas de natureza alimentícia terão preferência para pagamento sobre todas as demais. Precedente: ROAG-150.765/2005-900-07-00.8, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJU de 3/2/2006).

Recurso ordinário provido para cassar a ordem de sequestro.

**PROCESSO** : ROAG-721/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE ELMIR NOBRE SAADY

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, ainda que por fundamento diverso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO EXISTENTE. Tratando-se de precatório complementar, apenas a matéria referente à atualização dos valores apurados no precatório principal está sujeita a exame.

O tema referente à inclusão de parcelas indevidas na base de cálculo da conta de liquidação dos executantes e ainda, à adoção de índice de correção monetária equivocada para atualizar a parcela do FGTS, argüidos sob o fundamento de que se trata de matérias de ordem pública, não pode neste momento processual ser discutido, na medida em que constitui questão estranha à atualização dos valores inerentes ao precatório principal. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAG-759/1993-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ARI RICONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SFAIR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não pairam quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAG-2.001/1992-401-14-42.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ZAIRA SMANGOSZEVSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para anular o ato de conversão do precatório em requisição de pequeno valor e cassar a ordem de seqüestro, determinando que, para a quitação do débito, seja obedecido o procedimento preferencial, inerente ao precatório de pequeno valor formalizado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002, especificado no artigo 86 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE SEQÜESTRO NÃO AUTORIZADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 86, ITENS I, II E III, §§ 1º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A quitação de dívida inscrita em precatório, cujo pagamento foi requisitado por ofício expedido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002, não pode ser efetuada mediante a conversão do precatório em requisição de pequeno valor, ainda que aparentemente justificada pelo valor apurado a partir da individualização do crédito em relação a cada um dos beneficiários da decisão proferida em reclamação trabalhista plúrima. Aplicabilidade das disposições contidas no artigo 86, itens I, II e III, §§ 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de cujos termos se conclui que, desde que objeto de emissão de precatório judiciário, as requisições para pagamento de dívidas de pequeno valor, formalizadas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 37/2002, continuarão a tramitar sob a forma dessa modalidade processual, assegurando-se-lhes precedência sobre as de maior valor, sendo que aquelas de natureza alimentícia terão preferência para pagamento sobre todas as demais. Precedente: ROAG-150765/2005-900-07-00.8, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJU de 3/2/2006).

**Recurso ordinário provido para anular o ato de conversão do precatório em requisição de pequeno valor e cassar a ordem de seqüestro.**

**PROCESSO** : ROAG-2.353/1993-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO RESENDE RAPOSO  
**RECORRIDO(S)** : ADILON CASSIMIRO DE MATTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar que o imposto de renda incida apenas sobre os juros de mora das parcelas trabalhistas de natureza remuneratória, excluídos os juros das parcelas indenizatórias.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

**IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.** A matéria foi recentemente decidida pela SBDI-I do TST, no E-RR-737950/2001.9, que firmou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os juros das parcelas que têm natureza indenizatória, pois os juros seguem a sorte da parcela principal. Dessa forma, apenas incide imposto de renda sobre os juros relativos a parcelas de natureza salarial. No mesmo sentido há precedente do STJ. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AG-AC-173.374/2006-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURIZIO MARCHETTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar e julgar o feito e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA EM CARÁTER LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. FUMOS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADOS. Para se conferir efeito suspensivo a recurso por meio de ação cautelar faz-se necessária a configuração, de modo ostensivo e irrefutável, da plausibilidade de êxito da pretensão deduzida no processo principal. No caso concreto, tal requisito não resta evidenciado porquanto o recurso ordinário interposto busca reformar decisão proferida em processo administrativo disciplinar que, com lastro na prova coligida dos autos, concluiu, de forma taxativa, pela comprovação da conduta ensejadora da sanção aplicada. Inviável concluir, em circunstâncias que tais, pela caracterização da aparência de bom direito, dada a robustez da prova em que alicerçada a decisão recorrida, não se divisando, de forma suficientemente clara, a possibilidade de êxito do recurso interposto. Ausente um dos pressupostos necessários ao deferimento da medida cautelar, afigura-se injustificável o seu deferimento liminar. Agravo regimental em ação cautelar a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RODC-480/2006-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOSUL  
**ADVOGADA** : DRA. GREICE TEICHMANN  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO  
**ADVOGADO** : DR. LEO HENRIQUE SCHWINGEL

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pela Federação obreira Suscitante, às fls. 306-317, contra o Acórdão de fls. 286-291, em que figura como Recorrida, pretendendo a Embargante sejam supridas as omissões apontadas, quanto à inexistência de manifestação oportuna do Suscitado ao ajuizamento do Dissídio, pretendendo, alternativamente, sejam separadas de Cláusulas de natureza econômica e as de natureza jurídica, para que estas últimas sejam objeto de apreciação quanto ao mérito.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**Conheço.**

**2 - MÉRITO**

Alega a Federação Embargante a existência de obscuridades e omissões no Julgado.

Em síntese, considera que o Suscitado não teria apresentado manifestação oportuna de discordância quanto ao ajuizamento do Dissídio, que deveria ter sido apresentada logo, na primeira vez em que falasse nos autos. Pondera que não foi conhecida pelo Regional a peça de defesa do Suscitado, e conclui que a "manifestação de discordância fora da peça contestatória ou manifestação oral em audiência inicial é considerada preclusa...".

Aponta aresto desta Corte em que constaria entendimento nesse sentido.

Caso ultrapassada essa alegação, considera o Embargante que houve cumulação de pedidos de natureza econômica e de natureza jurídica no Dissídio, sendo que somente os de natureza econômica estariam vinculados à exigência de "comum acordo". Os pedidos de natureza jurídica independeriam de anuência da parte adversa, e deveriam ser objeto de apreciação, em sede de Recurso Ordinário.

Apresenta apontamentos doutrinários sobre a tese.

O primeiro tema levantado pelo Embargante - quanto à preclusão da manifestação em contrário ao ajuizamento do dissídio - tem como pressuposto a fixação de prazo hábil para veicular-se a oposição. Entretanto, a previsão legal não autoriza o entendimento.

O instituto da preclusão a que se refere o Embargante tem por fundamento a existência de prazo para a realização do ato ou do procedimento, que, não cumprido, implica a perda de direito de exercitá-lo, podendo, também, ocorrer a preclusão pela prática de ato incompatível com o exercício do direito.

O que defluiu da leitura do dispositivo constitucional é a exigência do "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio, e não exigência em contrário, de demonstração da oposição em determinado prazo, sob pena de preclusão. Não há omissão quanto a esse tema na Acórdão impugnado. Em realidade, pretende a Embargante opor-se ao decidido, considerando não observada a preclusão.

O recurso ora utilizado não tem por finalidade veicular a contrariedade da parte quanto ao mérito da decisão.

Em segundo plano, argumenta a Embargante, com base em apontamentos doutrinários, que a incidência do requisito "comum acordo" estaria limitada às questões de natureza econômica veiculadas no dissídio, ficando de fora as de natureza jurídica.

A embargante pondera sobre quais seriam os temas de natureza jurídica, e considera que, em grande parte, os temas estariam mesclados nas cláusulas, inclusive por acompanhar a tradição.

Não há omissão no Julgado a esse respeito, inclusive porque não veiculou o tema em contra-razões.

A título de comentário cabe mencionar que o dissídio coletivo de natureza jurídica visa à interpretação de norma jurídica coletiva preexistente, de alcance controvertido, aplicável à relação de trabalho, vedada a apreciação de norma de natureza genérica (OJ 07 da SDC/TST).

Não obstante as ponderáveis razões do Recorrente, não se verifica, na hipótese, dissídio dessa natureza, ou seja, as partes não digladiam quanto ao alcance de norma coletiva.

O cabimento dos Declaratórios está jungido aos estritos casos e limites fixados no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT.

Não se verifica, na hipótese, o defeito de omissão, obscuridade ou contradição, apto a ensejar cabimento aos Embargos Declaratórios, ante a previsão legal.

**Rejeito** os Embargos Declaratórios.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula** - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-934/2006-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA, PARANÁ E MATO GROSSO DO SUL - SINDARSUL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RAMALHO CAMPÊLO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

O Sindicato-suscitante interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 342/356, consoante razões alinhadas às fls. 358/362. Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Não é veraz, data venia, a alegação do embargante de que o embargado teria manifestado concordância com a estabilidade provisória de 120 dias, na conformidade do Precedente Normativo nº 82 do TST. Com efeito, segundo se constata das razões recursais de fls. 295, referência à estabilidade teve por norte a garantia assegurada pela Lei nº 7.783/89 aos grevistas durante o período de paralisação do trabalho.

Na realidade, extrai-se não só do arrazoado do recurso ordinário mas sobretudo das razões de fls. 294 clara irrisignação do embargado com a decisão complementar de fls. 273/280, pela qual o Regional, imprimindo efeito modificativo aos embargos de declaração do embargante, houve por bem deferir estabilidade provisória nos termos do Precedente Normativo nº 82 desta Corte.

Relativamente à questão do pagamento dos dias parados, os embargos ora interpostos indicam que o embargante não leu o acórdão embargado com a devida atenção. Se o tivesse feito teria constatado que o Colegiado deixara de examinar a pretensão do embargado, em razão da preclusão consumativa, mantendo-se assim a vantagem deferida na sentença normativa, tendo apreciado apenas a irrisignação referente aos temas da não punição dos grevistas e da concessão de estabilidade provisória, então acolhida a fim de os excluir daquela decisão.

É o que se percebe da fundamentação de fls. 347 in verbis:

"Cabe enfatizar, desde logo, que a pretensão relativa ao pagamento dos dias parados foi apreciada e deferida em parte na sentença normativa de fls. 222/254, contra a qual houve a interposição do recurso ordinário de fls. 283/287, no qual não se abordou essa questão, tendo se operado a preclusão consumativa concernente ao segundo recurso ordinário, no qual ela o fora.

É que esse só era admissível para impugnar as pretensões deferidas pelo Regional, no julgamento dos embargos de declaração do recorrido, dentre elas a da não-punição aos grevistas e estabilidade provisória, na esteira do Precedente Normativo nº 82 do TST, pelo que refoge à cognição da Corte a apreciação do pedido de desconto dos dias de paralisação, deduzido com respaldo no art. 7º, da Lei nº 7.783/89.

No que concerne à irrisignação com o deferimento da vantagem preconizada no Precedente Normativo nº 82 da SDC, a partir do pedido incidental formulado pelo recorrido no sentido de assegurar aos grevistas não-punição e estabilidade provisória, é oportuno posicionar-se sobre a admissibilidade da reconvenção no âmbito do dissídio coletivo.



Nesse sentido, dispõe o art. 315 do CPC que "o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda a vez que reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa". Daí a conclusão, disseminada na doutrina, de a reconvenção ser considerada uma contra ação, cuja justificativa, última instância, reside no princípio que norteia todo e qualquer processo segundo o qual dele se deve extrair o máximo de proveito útil.

Não obstante o processo coletivo se distinga do processo individual, na medida em que aqui se aplica direito preexistente e lá se constitui direito novo, ambos se identificam como instrumentos de atuação jurisdicional do Estado, pelo que não se divisa nenhum óbice à aplicação subsidiária do art. 315 do CPC.

Mesmo porque o processo do trabalho, quer o seja coletivo, quer o seja individual, singulariza-se pela ênfase dada à celeridade e simplicidade processuais, que igualmente ilustram a finalidade da reconvenção, de sorte que há sobejas razões jurídicas para sua aplicação incondicional no dissídio coletivo.

Reportando-se à inicial, constata-se ter sido instaurado o proverbial dissídio coletivo de natureza econômica, não tendo o recorrente suscitado na defesa pretensão relativa à greve deflagrada pela categoria profissional, embora o pudesse a título de defesa com força reconvenicional.

O recorrido é que, na petição de fls. 158/165, noticiando a existência do movimento grevista, deflagrado no dia 18 de maio, assinalando não haver ação judicial própria para julgamento da sua abusividade, requereu de forma incidental que o Tribunal se manifestasse sobre os efeitos da paralisação sobre os contratos de trabalho, a teor do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a fim de determinar o não desconto dos dias de paralisação, a não punição dos empregados pela adesão ao movimento e a concessão de garantia de emprego por 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que se acha consagrada nesta Seção, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 12, entendimento segundo o qual "**Não se legitima o sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paradedista que ele próprio fomentou**", na qual se acha subentendida a impossibilidade de se deferir qualquer garantia aos grevistas.

Se o sindicato profissional que deflagrou a greve não tem legitimidade para postular judicialmente a sua qualificação legal, pela mesma razão lhe falece legitimidade para formular idêntica pretensão em caráter incidental ao dissídio coletivo de natureza econômica por ele instaurado.

Sendo assim, em que pese o Regional ter atendido a pretensão, mediante aplicação do Precedente Normativo nº 82, tendo ela consistido em concessão de garantias aos grevistas, impõe-se a sua exclusão, a título de julgamento extra petita, visto ter sido deferida a partir de causa de pedir incondizente com a deduzida pelo recorrido."

Não se vislumbra, de outro lado, omissão concernente à contribuição assistencial, considerando a clareza da decisão embargada que a apreciara pelo prisma do Precedente Normativo nº 119 do TST, extraído exatamente dos incisos III e IV do art. 8º da Constituição.

Alusão ao fato de o STF ter jurisprudência pacífica sobre a constitucionalidade de norma coletiva em que se estabelece contribuição sindical (sic), desde que não haja oposição individual do trabalhador, extrapola o âmbito estreito dos embargos de declaração, culminando por lhes emprestar inadmissível feição de embargos infringentes do julgado.

Não se divisa, de resto, nenhuma ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição, com a redução de ofício do valor da contribuição assistencial. Isso por conta da peculiaridade do dissídio coletivo de natureza econômica, segundo ressaltado na fundamentação de fls. 351 in verbis:

"Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado."

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**Antônio José de Barros Levenhagen** - Relator

PROCESSO : ED-RODC-1.302/2001-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIOS, CERÂMICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular irresignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato patronal Suscitado, às fls. 801-802, contra o Acórdão de fls. 781-798, em que este figura como Recorrente, pretendendo o Embargante obter esclarecimentos, alegando omissões no Julgado.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### Conheço.

#### 2 - MÉRITO

Em seus Embargos, o Suscitado pretende sejam sanadas as omissões e sustenta não suficientemente claro o Acórdão nos pontos considerados.

#### Da Cláusula 35ª - Multa

Considera o Embargante, em síntese, que a manutenção da Cláusula 35ª implicaria afronta a disposição constitucional, já que a Justiça do Trabalho não detém poderes legislativos.

O recurso ora utilizado não se presta à articulação da alegação frontal, contrária à decisão embargada.

A alegação implica impugnação direta à decisão, objetivo que não se coaduna com o procedimento recursal utilizado.

Nos Embargos, não obstante a irresignação, não se caracteriza a omissão alegada, já que clara e expressamente formulado e suficientemente fundamentado o entendimento do Juízo a respeito do tema. Não há a omissão alegada.

#### Cláusula 4ª - Adicional de Horas Extras

Considera o Embargante omissa a decisão proferida, porquanto não indicada a base legal.

Ao contrário, encontra-se claramente indicada a base legal adotada na decisão, nos seguintes termos, verbis:

"...o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal".

Precisamente indicado o fundamento constitucional que autoriza, para o serviço extraordinário, **remuneração superior, no mínimo, a 50% do valor normal**. Não há a omissão alegada.

#### Demais Cláusulas listadas

Quanto às demais Cláusulas listadas - Cláusulas 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª e 33ª - o Embargante insinua a inexistência de fundamentação legal. Trata-se de princípio geral dos recursos, situando-se, no caso, a devolutividade do recurso ordinário quanto à matéria impugnada. Não há a omissão alegada, já que inexistente a obrigação de fazer constar da decisão o dispositivo legal, mas sim o fundamento jurídico em que esta se apóia. Há, a respeito manifestação expressa sobre o descabimento da impugnação genérica no recurso.

Conforme expressamente declarado na decisão embargada, não cabe, na hipótese, a alegação genérica, uma vez que se trata de temas específicos. Caso contrário, conforme dito, bastaria listar as Cláusulas no preâmbulo do recurso, para que se tivesse por impugnada a decisão quanto aos temas cogitados.

O cabimento dos Declaratórios está jungido aos estritos casos e limites fixados no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT.

Não se configura, pois, na hipótese, cabimento aos Embargos Declaratórios, ante a previsão legal.

**Rejeito** os Embargos Declaratórios.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula** - Relator

PROCESSO : ED-RXOF E RODC-2.168/2005-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSECON/RS

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

ADVOGADO : DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

ADVOGADA : DRA. CLARISSA PEREIRA CARELLO

ADVOGADO : DR. EDER VIEIRA FLORES

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CINTIA TARRAGÓ NENE

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TAROUÇO

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA - CRE

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 4ª REGIÃO - CONRRERP

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular irresignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato obreiro Suscitante, às fls.1239-1242, contra o Acórdão de fls.1225-1232, em que este figura como Recorrido. Requer o Embargante esclarecimentos e pretende sejam sanadas omissão e/ou obscuridade apontadas, bem como obter efeitos de prequestionamento da matéria.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### Conheço.

#### 2 - MÉRITO

Conforme relatado, o Embargante, às fls.1239-1242, requer esclarecimentos, alegando omissões e/ou contradições no Acórdão proferido às fls.1225-1232.

Em primeiro plano, alega o Embargante, que o consenso entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo, disposto no art. 114 da Constituição, é mera faculdade, na medida em que a frustração da negociação prévia permanece como requisito essencial a ser observado. Pondera que houve longa tentativa de negociação prévia, inclusive com a mediação da DRT, mas os Suscitados não compareceram às reuniões agendadas, pelo que resultou cumprido o requisito fixado no dispositivo constitucional.

Considera haver contradição na atitude do Suscitado, ao alegar a ausência de "comum acordo", após o ajuizamento do dissídio.

Alega, de outra parte, obscuro e/ou omissão do Acórdão Embargado, porque o art. 114 deve ser interpretado considerando-se o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, quanto ao exercício do direito de ação, pelo que pretende prequestionar a matéria, porquanto demonstrada a recusa do Suscitado à negociação, apresentando a sua discordância após o ajuizamento da presente ação.

Sustenta que a recusa ao ajuizamento do dissídio não pode ser interpretada como impedimento à continuidade das negociações coletivas.

Em que pese às alegações e argumentos expendidos pelo Embargante, não se encontra demonstrada a existência de qualquer omissão no Julgado, uma vez que apenas aduz argumentos de conteúdo doutrinário que se contrapõem aos fundamentos da decisão embargada.

O recurso ora utilizado não se presta à articulação da alegação frontal, contrária à decisão embargada.

O cabimento dos Declaratórios está jungido aos estritos casos e limites fixados no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT.

Não se configura, pois, na hipótese, cabimento aos Embargos Declaratórios, ante a previsão legal.

**Rejeito** os Embargos Declaratórios.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula** - Relator

PROCESSO : ED-RODC-32.002/2005-009-09-00.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTONIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE ASTORGA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Patenteada a evidência de o acórdão embargado não padecer dos vícios que lhes fora imerecidamente atribuídos, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, interpostos à margem dos artigos 537 do CPC e 897-A da CLT.

Os Sindicatos-suscitantes interpõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 2868/2873, consoante razões alinhadas às fls. 2877/2880.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Não apontam os embargantes nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, até porque o compulsando verifica-se ter sido superlativamente claro ao dar as razões pelas quais a Seção negara provimento ao recurso ordinário, ali enfocando a norma do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição, tanto quanto a do § 2º do art. 114 daquele Texto, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Não se pronunciou o Colegiado sobre o art. 7º, inciso XXVI e art. 8º inciso III, ambos da Constituição, nem tanto por não guardarem qualquer pertinência com a discussão imprimida no recurso ordinário sobre a exigência do "comum acordo", mas sobretudo por não terem sido suscitados nas razões recursais, nas quais o fora em caráter conclusivo apenas a norma do art. 5º, inciso XXXVI do Texto Constitucional.

Tanto é certo que os embargos de declaração não visam suprir vícios do acórdão embargado, mas sim provocar novo e inabível pronunciamento do Colegiado, a pretexto de erro de julgamento em que teria incorrido, que os embargantes abertamente os interpuseram para contestar a orientação ali imprimida, conforme se constata das razões de fls. 2879 in verbis:

"Desde modo, ocorre a recusa à negociação coletiva quando qualquer das partes se nega ao diálogo, recusa qualquer possibilidade de entendimento, o que NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS, como asseverado no v. acórdão embargado, constata-se pois que, a recusa de que cogita o § 2º do art. 114- CF, não ocorreu, trata-se sim de negociação coletiva malograda, em razão disso, pode sim a Justiça do Trabalho dirimir o conflito."

Patenteada a evidência de o acórdão embargado não padecer dos vícios que lhes fora imerecidamente atribuídos, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, interpostos à margem dos artigos 537 do CPC e 897-A da CLT.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO : MA-184.159/2007-000-00-04 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
REQUERENTE : LAÍDE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da servidora à indenização correspondente às férias integrais dos períodos aquisitivos de 1999 e 2000, acrescidas do terço constitucional.

**EMENTA:** RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDO. Nos termos dos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição da República, tem o servidor público direito às férias anuais remuneradas, com o acréscimo de 1/3, pelo que, se o servidor não gozou férias em decorrência de aposentadoria, faz jus à respectiva conversão em pecúnia, tanto em relação às integrais quanto às proporcionais, já que elas possuem natureza indenizatória, não constituindo espécie de remuneração, salientando que entendimento contrário importaria desatenção à Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, e ao princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Recurso conhecido e provido.**

#### DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-2258/2006-462-02-40.7  
PETIÇÃO TST-P-15061/2008.5

AGRAVANTE : JOÃO DA CRUZ NETO  
ADVOGADO(A) : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO : WHIRLPOOL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

1-Arquive-se, porquanto a advogada substabelecete, Dra. Fernanda Bianco Pimentel, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 25/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-AIRR-1808/2005-201-08-40.0  
PETIÇÃO TST-P-2773/2008.2

AGRAVANTE : NORTE BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : DIEGO BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO  
AGRAVADO : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

25/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-AIRR-1207/2005-018-12-40.1  
PETIÇÃO TST-P-8953/2008.3

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU- SAMAE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEL RICARDI  
AGRAVADO : NILSON KRAUS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RUI HOBUS

1-Junte-se.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-AIRR-475/2006-058-19-40.8  
PETIÇÃO TST-P-10175/2008.9

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO  
AGRAVADA : MARIO BRUNO FARIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUCIANO HENRIQUE G. SILVA  
AGRAVADO(A) : METODUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

1-Junte-se.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-AIRR-926/2005-026-01-40.0  
PETIÇÃO TST-P-13234/2008-0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-DATAPREV  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES  
AGRAVADO : ANA MARIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

#### DESPACHO

Arquive-se, porquanto a petição encontra-se sem assinatura.

2- Publique-se.

Em 25/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

PROC. Nº TST-AIRR - 1552/2006-006-21-40.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : FRANCISCO FORTUNATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

#### D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 222, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não fora trasladada a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça essencial para o exame da tempestividade do agravo de instrumento.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 224/225. Sustenta que a peça em questão encontra-se à fl. 206 dos autos, estando regular o traslado.

Assiste razão à agravante, pois à fl. 206 foi certificada a publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista patronal no Diário da Justiça do Estado do dia 17/08/2007.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 222 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**  
**Ministro Presidente do TST**

#### ÓRGÃO ESPECIAL

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 06 de março de 2008 às 13h00

PROCESSO : MS-172.183/2006-000-00-00-7  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
IMPETRANTE : ARMANDO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
IMPETRADO(A) : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO : ROMS-666.714/2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TEREZINHA LUCIANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ADEAR JONAS DE BESSA  
RECORRIDO(S) : LUDMILA XAVIER NUNES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANTENOR RODOVALHO  
AUTORIDADE : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 18ª REGIÃO  
COATORA

PROCESSO : ROAG-8/2006-000-22-41-7 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : VALDIR MARTINS DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). HELDER LARRY GAZE GONÇALVES

PROCESSO : ROAG-63/2006-000-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA GABRIELA SILVA PORTELA

PROCESSO : ROAG-202/1991-416-14-42-0 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO

PROCESSO : ROAG-513/2002-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO : DR(A). EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : EZILMA BATISTA DA SILVA

PROCESSO : ROAG-1.018/1994-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
RECORRIDO(S) : MIGUEL TADEU JORGE  
ADVOGADA : DR(A). ÉDIE MARIA FERNANDES

PROCESSO : ROAG-1.116/1991-002-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ZAKIE FAYAD PORTES  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : ROAG-1.200/2002-000-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EDSON DE ARRUDA CAMARA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ARRUDA CÂMARA  
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG-1.569/1992-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : IESP - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA  
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO  
RECORRIDO(S) : HELLIOMAR CARPANINI GOBO  
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : ROAG-1.804/1995-111-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER  
RECORRENTE(S) : VALDIR BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORA : DR(A). MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA  
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO LEITE  
ADVOGADO : DR(A). SYLVIA NEUENSCHWANDER

PROCESSO : ROAG-2.576/1995-401-14-42-4 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVONIO LOPES E OUTROS

PROCESSO : ROAG-2.589/1995-401-14-43-6 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ BEZERRA DE SOUZA E OUTROS

PROCESSO : ROAG-2.743/2005-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : LUZIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

PROCESSO : ROAG-10.025/2006-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX  
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO



PROCESSO : ROAG-173.505/2006-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEC)  
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO PEQUENO LEITE E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : ROAG-184.380/2007-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR(A). LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA DOURINHA SOARES CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO

PROCESSO : MA-326/2006-000-90-00-0  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : TRT DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-645/2005-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : WASHINGTON DÍLSON FILGUEIRAS NUNES - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 5ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). MARIA AMÉLIA MACHADO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-1.096/2005-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO NOVAIS DIAS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS  
RECORRIDO(S) : LISIANE VIEIRA- JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-169.621/2006-000-00-00-4  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOUZA JUNQUEIRA E MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO ( JUIZ AUXILIAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA)

Complemento: Corre Junto com RMA - 169622/2006-4

PROCESSO : RMA-169.622/2006-000-00-00-4  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA FREITAS E MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO ( JUIZ AUXILIAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA)

Complemento: Corre Junto com RMA - 169621/2006-4

PROCESSO : RMA-172.942/2006-000-00-00-2  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ROBERTO NORRIS - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ONURB COUTO BRUNO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : MA-174.952/2006-000-00-00-0  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
INTERESSADO(A) : GABINETE DA DIRETORIA GERAL DO TRT DA 20ª REGIÃO  
ASSUNTO : PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NO ÂMBITO DO TRT DA 20ª REGIÃO.

PROCESSO : RMA-175.294/2006-000-00-00-6  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

PROCESSO : MA-179.778/2007-000-00-00-0  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
INTERESSADO(A) : JOSÉ RICARDO COSTA MENDES CATEB  
ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO

PROCESSO : RMA-184.559/2007-000-00-00-6  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALTAMIR SALDANHA DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO : AIRO-1.150/2004-000-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ALCIDES GURGUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

PROCESSO : AIRO-2.753/1995-011-02-68-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR.  
AGRAVADO(S) : WALMIR FERREIRA RAPOSO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA CORNACHIONI  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRO-3.545/2002-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
AGRAVADO(S) : MARÍLIA REIS RIGÓ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

PROCESSO : AG-AIRR-126/2007-107-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARIA DO CARMO CARNEIRO NOBRE  
AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO ANGELO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA

PROCESSO : AG-AIRR-162/2007-107-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TELES DA CONCEICÃO  
ADVOGADA : DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

PROCESSO : AG-RE-AG-A-AIRR-1.151/2005-001-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

PROCESSO : AG-AIRR-1.677/2006-002-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : LEONARDO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

PROCESSO : AG-AIRE-1.768/2005-003-17-70-5  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : USIMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
AGRAVADO(S) : AFONSO NEVES GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : SAMUEL FERREIRA BRAGA  
AGRAVADO(S) : EDILSON PENHA SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOÃO PENHA DA SILVA NETO

PROCESSO : AG-AIRE-31.061/2007-000-99-00-3  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

PROCESSO : AG-AIRE-31.062/2007-000-99-00-8  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EXPEDITO RODRIGUES BONFIM  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

PROCESSO : AG-AIRE-31.063/2007-000-99-00-2  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.

PROCESSO : AG-AIRE-31.064/2007-000-99-00-7  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CORRÊA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

PROCESSO : AG-AIRE-31.095/2007-000-99-00-8  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

PROCESSO : AG-AIRE-31.096/2007-000-99-00-2  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : WALTER QUINTINO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
AGRAVADO(S) : CARONE & CIA. LTDA.

PROCESSO : RXOF E ROMS-153/2006-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES  
PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTAZO NETTO  
AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-267/2006-000-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA  
PROCURADOR : DR(A). MÁRIO JORGE SANTOS LESSA  
RECORRIDO(S) : ANGELÚCIA SANTOS  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO  
COATORA

PROCESSO : RXOF E ROMS-300/2006-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ROMULO VITORIA DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA NIMER  
AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO  
COATORA

PROCESSO : A-ED-ROAG-673/1991-017-09-43-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (FAFJA)  
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DÉBORA REGINA MASCARI

PROCESSO : A-RE-ED-RR-878/1999-012-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PROGRAMAÇÃO VISUAL VILA REAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA GÓMEZ  
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE NIGRIS  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FIORETTI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
Secretária do Órgão Especial

## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-3/2007-006-08-40-7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
EMBARGADO(A) : WELLINTON DE JESUS RABELO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS INTEMPESTIVOS**

São intempestivos os Embargos interpostos após o oitavo dia legal. Publicada a conclusão do acórdão embargado em 19/10/2007 (sexta-feira), o prazo recursal começou a fluir em 22/10/2007 (segunda-feira) e terminou em 29/10/2007 (segunda-feira). Os Embargos somente foram interpostos, em 5/11/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-8/2005-018-01-40-6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARLI BORBA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-12/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-13/2004-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO KOHLER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FIAÇÃO E TECELAGEM TRIUNFO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-AIRR-18/2006-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : NOVO HORIZONTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOURY FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO MESSIAS BELTRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WILDSON EMANUEL NUNES BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-20/2000-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : IELBO MARCUS LOBO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO.** Os Embargos apresentam-se desfundamentados, na medida em que a Embargante não transcreve arestos de Turmas ou da SBDI-1 que demonstrem divergência com a Decisão embargada, na forma do que dispõe o art. 894 da CLT, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-23/2006-111-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VALDENI GUTERRES MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI  
**EMBARGADO(A)** : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO PROLATADO PELA C. TURMA.** Esta C. Corte Superior, em pronunciamento do Tribunal Pleno, sessão realizada em 04.05.2006, firmou entendimento no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão que se pretende impugnar. Precedente: ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4. A interposição de novos embargos durante o curso do prazo recursal não socorre o embargante, em face da preclusão consumativa operada com a interposição do primeiro recurso, aplicando-se o princípio da unirecorribilidade recursal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-25/2005-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ACTION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HENRIQUE SILVA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS. NECESSIDADE. ART. 894, II, DA CLT.** A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-32/2003-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ÉDSON DE SOUZA IRIGARAY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO.** Não encontra amparo no art. 894 da CLT recurso de embargos interposto contra decisão monocrática, pois o comando legal restringe seu cabimento para atacar decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, decisão prolatada por órgão colegiado. A função primordial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais é de uniformizar a jurisprudência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual se mostra inadequada a via eleita para combater decisão singular.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-36/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Tra-

balho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-42/2004-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MIGUEL DA ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 e Súmula nº 368 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-47/2004-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : CELSO RUBENS BROCHADO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não se cogita em supressão de instância quando o Tribunal, afastando a tese da quitação, adentra o exame das demais questões de mérito, cuja apreciação somente se condiciona a que a causa esteja madura, prescindindo de exame sobre matéria de fato. Inequívoco, no caso, que por força do efeito devolutivo em profundidade de que trata o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, resta cometido automaticamente ao Tribunal o exame dos fundamentos da defesa, ainda que não examinados por inteiro na sentença. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA.** Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-48/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LOTÁXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉZAR DE PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO.** Encontra-se desfundamentado o recurso de embargos quando não indicada violação a dispositivo de lei nem colacionada jurisprudência para confronto de teses.

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-54/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JESIEL DOS SANTOS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**



PROCESSO : ED-E-RR-63/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : VICÊNCIA DA COSTA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-64/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : INELMA LOINI GUTH  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-E-A-AIRR-70/2004-131-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : AUTO POSTO DE SERVIÇOS JOSÉ FARIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : ANA MARTA COSTA MELO ALVES  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

O pronunciamento acerca de julgado do STF, colacionado nos Embargos de Declaração anteriormente opostos, era desnecessário, na medida em que é irrelevante ao deslinde da controvérsia.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-77/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ANA MÁRCIA SOARES DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do

FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-92/2001-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 EMBARGADO(A) : OSNY PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO**

A decisão judicial que acolhe o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria não tem natureza constitutiva de um novo benefício, mas tão-somente declaratória de um direito pré-existente.

Assim, não cria benefício novo, mas apenas reconhece que é devido o pagamento de benefício que já deveria estar sendo usufruído pelo Reclamante.

Ademais, a fonte de custeio para o pagamento do benefício já estava assegurada pelas contribuições efetuadas pelo Autor quando laborava, sendo desnecessário o aporte de novos recursos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-95/2002-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : NELSON SETUBAL DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - ESCLARECIMENTOS.** Este Colegiado consagrou posicionamento no sentido de que o fato de haver alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional não torna cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma onde se analisa pressuposto intrínseco do recurso, ou seja, a matéria de fundo que não esteja contemplada nas exceções da Súmula nº 353 desta Corte, com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : ED-E-A-RR-107/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : RADIME PEREIRA DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-132/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO GOMES PRADO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓTESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-136/2002-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO XAVIER FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. OSCAR CANSAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. INVALIDADE.** O entendimento da SBDI-1 da Corte, sedimentado no artigo 830 da CLT - norma de ordem pública -, é no sentido de que os documentos que formam o instrumento devem estar autenticados, podendo esta autenticidade ser declarada pelo advogado subscritor do apelo, na forma do que dispõe o artigo 544, § 1º, do CPC. No caso dos autos, as cópias não estão autenticadas, e a declaração de autenticidade das peças processuais constante da petição de interposição do agravo de instrumento (fl. 06), não tem o condão de atender ao disposto no referido preceito legal e no item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, porque se encontra apócrifa. Ausência de violação legal e constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-144/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LUZ MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. ADESÃO.** A colenda SBDI-1 já se posicionou no sentido de ser incabível a interposição de recurso de embargos contra acórdão turmário prolatado em agravo, que ratificou decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, respaldado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material do TST. Incidência da Súmula 353 do TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-150/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : LUCIENE LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com

súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-155/2005-002-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE  
EMBARGADO(A) : JORGE ELIAS TAYAR  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, se o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, II, desta Corte uniformizadora. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-165/2003-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : MERCADINHO FELIPE & BABY LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. DÁRCIO MOYA RIOS  
EMBARGADO(A) : EDILSON DUARTE DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-170/2004-271-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
EMBARGADO(A) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.** O acórdão proferido no Agravo de Instrumento foi publicado no Diário da Justiça de 09/11/2007, sexta-feira, conforme certificado no fl.135. Os Embargos foram apresentados em 21/11/2007 (quarta-feira - fl.136), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 19/11/2007 (segunda-feira). Diante do exposto, não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-170/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : GENÁRIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra

óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-173/2004-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : JAIME FLORIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES  
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA  
EMBARGADO(A) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.** A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Não há como conhecer do presente recurso por violação dos dispositivos constitucionais alegados, pois a alegação de violação não está prevista no inciso II do artigo 894 da CLT, alterado pela Lei nº 11.496/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-182/2005-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO FREIRE DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO  
EMBARGADO(A) : JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA.

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.**

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

**AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-187/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : LAIRES DO CARMO FERNANDES

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado, e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-189/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : MARINEZ MOURA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

#### Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-190/2004-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, o que não restou demonstrado no recurso de embargos, ante a inespecificidade dos arestos confrontados.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-200/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ELENA ALVES DE REZENDE  
ADVOGADO : DR. AMILCAR SILVA JÚNIOR

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST.** Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, em face do óbice da Súmula 331, IV, desta Corte.

#### Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-AIRR-205/2002-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : AUTO PORTO FACULDADES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM  
 EMBARGADO(A) : EDMILSON EVARISTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, salvo nos casos em que nos autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-205/2006-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADO(A) : VALDERIS PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA  
 EMBARGADO(A) : CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : SKANSKA INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS AO ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC**

O art. 894 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007, dispõe sobre o cabimento de Embargos às decisões das Turmas deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho por divergência com decisões de outras Turmas ou de Seção de Dissídios Individuais.

Na espécie, contudo, os arestos colacionados são inespecíficos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-206/2004-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANSELMO DE ARAÚJO VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reconhecer a nulidade do julgado regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para o exame dos embargos de declaração de fls. 235/237, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA.** A prestação jurisdicional não pode ser negada à parte, diante do preceito contido no art. 93, IX, da CF. O equívoco perpetrado pela C. Turma, ao se reportar ao julgamento de decisão do eg. Tribunal Regional, em embargos de declaração, que fora anulada depois, em conjunto com o equívoco da Corte de origem, em deixar de apreciar a petição de embargos de declaração originária da reclamada, e sim a petição que apontou omissão da Corte por ter deixado de examinar os seus embargos de declaração, denota que à parte não foi garantido o acesso à jurisdição. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-217/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-227/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-238/2004-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
 EMBARGADO(A) : CARLOS MARCOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS. PROCEDIMENTO SUMÁRISSIMO. SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-240/2005-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 EMBARGANTE : ALFREDO FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO BANCÁRIO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 353 DO TST.** Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a configuração de cargo bancário de confiança, nega provimento ao agravo de instrumento.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

PROCESSO : E-A-AIRR-244/2004-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : EDILSON DE OLIVEIRA REGIS  
 ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO.** Os Embargos apresentam-se desfundamentados, na medida em que a Embargante não transcreve arestos de Turmas ou da SBDI-1 que demonstrem divergência com a Decisão embargada, na forma do que dispõe o art. 894 da CLT, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-249/2001-801-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : LUIZ FELIPE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. DESPROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-255/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 EMBARGADO(A) : NATAN AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário como de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - REGULARIDADE.** Consagra esta Sessão o entendimento no sentido de que, a despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Precedentes da SBDI-1 (E-ED-A-AIRR-4321/2002-900-10-00).

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-ED-AIRR-256/2005-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TRAMONTINA SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA, ORIGINARIAMENTE, PELA TURMA. SÚMULA Nº 353, "C"/TST. CONFIGURAÇÃO.** Correta a Decisão da Turma ao concluir pela intempestividade do Recurso de Revista porque, na hipótese, não se pode depreender dos autos que o referido recurso foi apresentado no prazo por peticionamento eletrônico, na medida em que a cópia da petição eletrônica, com o respectivo protocolo do seu recebimento no Tribunal Regional, não integrou o instrumento do agravo. Não se há, pois, como vislumbrar violação da Lei nº 9.800/88, notadamente os artigos 1º e 2º. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-257/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA GRACIETE DE CASTRO LIMA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, I E II, DO TST.** A Turma não se manifestou acerca da sustentada nulidade do acórdão regional por supressão de instância, nem foi provocada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual operou-se a preclusão quanto à matéria, por ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297, I e II, do TST.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-259/2005-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : SILVÉRIO AMORIM MARCOLINO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-264/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARINALVA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST**

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-270/2002-033-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OLDAIR DA COSTA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com as Súmulas 203 e 264 desta Corte. Ileso o art. 896 da CLT.

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-271/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CELSON SOUSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-306/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : NEY COSTA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-318/2004-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACÉDO  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** O acórdão recorrido restringiu-se a não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não preenchidos seus requisitos intrínsecos. Por conseguinte, o acórdão recorrido não adentrou o mérito das matérias de fundo objeto da lide. Se violação houvesse, esta seria do artigo 896 da CLT, decorrente de um eventual entendimento equivocado acerca do não-preenchimento dos requisitos específicos do recurso de revista. Ocorre que a reclamada no recurso de embargos à SBDI-1, não aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse contexto, em que a reclamada não preenche requisito de natureza processual para impugnar o não-conhecimento de seu recurso de revista, não se verifica ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados nos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-343/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : IRACILDA VIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-365/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

1. O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registrara a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios.

2. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.

3. Correta a aplicação da Súmula nº 366 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-388/2003-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : DEUSIMAR IVO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - TELES P - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO SUBSOLO - PRÉDIO VERTICAL**

É devido o adicional de periculosidade na hipótese de armazenamento de inflamáveis no subsolo de prédios verticais para todos os empregados que laboram no edifício, já que uma eventual explosão tem o potencial de afetar a totalidade do prédio. Precedente da C. SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS**

O adicional de periculosidade, ao remunerar o trabalho em condições de perigo, tem natureza salarial. Assim, é devido durante o período em que há trabalho perigoso, refletindo sobre as outras verbas de cunho salarial.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista no tema indicando sua desfundamentação, por ausência de atendimento a qualquer dos permissivos do art. 896 da CLT. Nos Embargos, contudo, a Reclamada propugnou pela reforma do julgado, apontando contrariedade à Súmula nº 236/TST, a atrair o óbice da Súmula nº 422/TST.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-388/2004-701-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : LUCAS KLIEMANN  
**ADVOGADO** : DR. GIRNEI ROBERTO DA CÁS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é impertinente a indicação de ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Ademais, verifica-se que a parte não opôs Embargos de Declaração para suprir a suposta omissão existente no acórdão embargado, o que atrai a incidência da orientação expressa na Súmula 184 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, item I, do TST).

**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-AIRR-400/2005-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE OLIVEIRA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-415/2005-005-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : WILSON MACÁRIO DA COSTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** A v. decisão reformou o entendimento do eg. Tribunal Regional, aplicando a prescrição, porque consignado pela v. decisão embargada que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/04/2005, quando já expirado o prazo prescricional. A prescrição quinquenal somente tem lugar quando o contrato de trabalho estiver em curso, o que não é o caso das demandas que perseguem diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-417/2005-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MAURO DE OLIVEIRA LUCAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-417/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS LOPES MEDEIROS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

1. O Recurso de Revista indicou como marco inicial do prazo prescricional apenas a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. A alegação de que a pretensão estaria prescrita mesmo se considerada como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal é inovatória e encontra-se preclusa. Assim, o apelo não comportaria conhecimento, porque, na espécie, a tese de que o prazo prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 está ultrapassada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tendo em vista o registro de que o direito das Autoras foi reconhecido por decisão judicial, enquadrando-se a hipótese na parte final do referido verbete de jurisprudência.

2. Quanto à responsabilidade do empregador, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-E-RR-431/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ GUSTAVO PASTOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-1. ART. 894 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** Os Embargantes, com fundamento no artigo 894 da CLT, apresentam Recurso de Embargos contra o Acórdão proferido pela SBDI-1 da Corte. Ocorre, porém, que, na forma do que dispõe o art. 894, alínea "b", da CLT, o Recurso de Embargos só é cabível das decisões de Turmas da Corte, e não de decisões da SBDI-1, pelo que o Recurso de Embargos é incabível. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-443/2003-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO  
**EMBARGADO(A)** : ALDO ANGELONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-447/2004-107-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO ELOIA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO.** Os Embargos apresentam-se desfundamentados, na medida em que a Embargante não transcreve arestos de Turmas ou da SBDI-1 que demonstrem divergência com a Decisão embargada, na forma do que dispõe o art. 894 da CLT, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-468/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : EVÂNIA MARIA PINHEIRO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-501/2005-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MÁRIO DA COSTA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE RISCO - TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO - ADICIONAL DE RISCO**

Estando o terminal portuário de uso privativo submetido às regras de direito privado, conforme disposição do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.630/93, não há falar em incidência, nessa hipótese, do artigo 14 da Lei nº 4.860/65, que estabelece o regime de trabalho nos portos organizados. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-511/2002-171-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RIBEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GOMES DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão firmada pela egr. 3ª Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo "astreinte" para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-535/2004-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZELI BENEDETTO  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA NADIR SEVERO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional afirmou expressamente que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** Apesar de a Lei no 9.528/97, que alterou a redação da Lei no 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/99. Precedentes da Corte. Nesse sentido, correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-543/2004-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : NERI PAULO ALT  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SANT' ANNA DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS SERRANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ MEDEIROS

**DECISÃO:**Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos, por afronta ao artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, sujeito passivo da obrigação tributária, observado o disposto nos artigos 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

**EMENTA:ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS.** Nos acordos judiciais sem reconhecimento de vínculo empregatício a empresa tomadora dos serviços, além da alíquota da contribuição a seu cargo, no percentual de 20% sobre a integralidade do acordo, deverá descontar do prestador dos serviços - segurado, contribuinte individual - e recolher a alíquota de 11% sobre a mesma base de cálculo. Hipótese de incidência dos arts. 195, inc. II, da Constituição da República, 22, inc. I, da Lei 8.212/91 e 4º da Lei 10.666/2003. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-ED-A-AIRR-558/2005-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS MIGUEL SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 353/TST. HIPÓTESE NÃO EXCEPCIONADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao não-cabimento, a teor da Súmula 353/TST, de recurso de embargos contra decisão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista que se pretendia destrancar, não existe omissão, obscuridade ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-560/2003-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Não se verifica contrariedade à Súmula 294 do c. TST, quanto ao não-reconhecimento de prescrição total, quando a v. decisão deixa claro que não se trata de alteração do pactuado, em relação ao percentual da comissão, mas sim do descumprimento do compromisso da empresa em pagar a comissão no importe pactuado. A prescrição, in casu, é total, contando-se da data de ajuizamento da ação trabalhista, que ocorreu enquanto ainda vigente o contrato, alcançando apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-560/2005-012-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE AMARANTE  
**EMBARGADO(A)** : CELONI DE FÁTIMA ECCO  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS.** A transação celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado outorga a quitação genérica do contrato de trabalho, contraria o art. 477, § 2º, da CLT, que condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor. Acrescente-se que tal dispositivo de lei ensejou a edição não apenas da Súmula nº 330 do TST mas também da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, cuja vigência foi mantida no julgamento do já mencionado processo nº TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6. Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-565/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DIVINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração ao acórdão da Turma, para exigir a fundamentação que entende imprescindível, acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso de Embargos quanto ao tema.

**AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de o Agravo não lograr provimento não significa que tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instrumento processual à disposição da parte, previsto em lei, imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. Em última análise, é instrumento processual ao qual a parte tem o dever de interpor, ante a obrigação de esgotar a instância para, então, interpor o recurso extraordinário. De mais a mais, a teor do disposto nos arts. 894 da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, é incabível recurso de embargos contra decisão monocrática.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais, do respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-571/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANA CLÉA RIOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-601/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMEIRE GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra

óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto saliente a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-608/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SUELY LIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-609/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : KLEPER GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-628/2004-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DAIFON DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE.** Recurso de Embargos intempestivo, visto que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos por intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-640/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 10

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Os argumentos deduzidos nas razões dos embargos de declaração devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona seja declarada. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-647/2002-013-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ISRAEL DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422/TST. APLICAÇÃO.** O apelo não se viabiliza pelas violações legais e constitucionais suscitadas, na forma do artigo 894 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. O aresto acostado é inespecífico, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-647/2003-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : VALDIR MARCHETTI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR RIGHETTO  
**EMBARGADO(A)** : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ROSA PASA DEBIAZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 12ª Região (fls. 397-418).

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na accessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não há se falar na incidência da multa de 40% apenas sobre depósitos de FGTS posteriores à obtenção do benefício. A e. Turma, ao concluir no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa da extinção do contrato de trabalho, viola o art. 7º, I, da Constituição Federal. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-654/2003-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FABRÍCIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DOMINGUES DE SALES  
**EMBARGADO(A)** : LINA CONSTANTINI CORSI - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória.

Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-658/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DEUSMAR JORGE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada por advogado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-AIRR-661/1997-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDUARDO COSTA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-664/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : CARLA TEREZINHA DE MATOS CUMAPA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico.

Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria questionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-668/2006-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TÊXTIL RENAUX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL  
**EMBARGADO(A)** : ONILDO SCHAEFER  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS - EXTENSÃO**

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-669/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EDNO ALMEIDA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à multa por agravo manifestamente infundado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria questionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Embargos não conhecidos, no tópico.**

**MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO** Na esteira de precedentes recentes e unânimes desta Subseção Especializada, exclui-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que sua imposição foi justificada sob a ótica pura e simples do resguardo à celeridade processual, olvidado, entretanto, que o único meio de que dispunha a representação judicial do reclamado para promover-lhe a ampla defesa era a interposição do recurso de agravo, com a finalidade de obter decisão colegiada e poder aviar embargos, instituto processual previsto em lei e colocado à disposição das partes.

**Recurso de embargos provido, no tema.**

**PROCESSO** : E-A-AIRR-685/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MOISÉS MARCOS MASSARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**EMBARGADO(A)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada por advogado.

Assim, não tendo o Embargante sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-686/2005-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : ORENE PACHECO ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCUARCINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA C. SDI. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão em consonância com jurisprudência desta C. Corte. Súmula nº 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-686/2005-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : DUBOIE LANCHONETE DANÇANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOUREIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIETA DA SILVA PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-692/1999-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Ajuizada a ação em 1999, antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego, conforme jurisprudência pacífica do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-694/2000-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE EVA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, incluir na condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS - EXTENSÃO**

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-ED-E-ED-RR-696/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO AFONSO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE OS VÍCIOS APONTADOS NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTARIAM CONTIDOS NA DECISÃO ORIGINÁRIA E NÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A interposição sucessiva de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de objetivar a parte o saneamento de vícios originados do julgamento dos primeiros embargos de declaração. Observando-se que a pretensão do embargante é renovar a indicação do mesmo vício anteriormente apontado, têm-se por improsperáveis suas alegações e caracterizado o intuito de procrastinar o feito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-719/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DÊNIO REIS DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97** - Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que o aresto colacionado no Recurso de Embargos é inespecífico a hipótese dos autos.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-724/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : EDIENY DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da

LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-740/2002-421-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO FERREIRA NERY  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VÍCTOR AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ PAULO ROMANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO TURMÁRIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS EMBASADORES DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE EMBARGOS QUE SE RESSENTE DO MESMO VÍCIO: AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 422/TST.** A exemplo do que ocorreu em relação ao agravo de instrumento, quando a reclamante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, tendo, ao revés, argumentação inteiramente alheia à realidade dos autos, os presentes embargos também não se alçam ao conhecimento, à falta de ataque aos fundamentos declinados no acórdão embargado. Nesse sentido, a par da recalcitrante atitude de mencionar circunstâncias apartadas da realidade processual, não prospera a tentativa de debater a questão de fundo, relativa à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria voluntária ou do regime estatutário, uma vez que não foram objeto de consideração na decisão embargada. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-754/2003-070-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GARCIA DE CASTRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional estar em sintonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a demanda foi ajuizada em 26/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-762/2003-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GUILHERME MIDDLE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - SOBREAVISO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão regional consignou caracterizado o regime de sobreaviso.

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Correto o não-conhecimento do apelo, resultando íleso o artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES DE RISCO**

O acórdão embargado está conforme à jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-779/2004-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à decisão embargada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL-MENTE ACOLHIDOS, BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. O.J. 270 DA SBDI-1.** Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta SBDI-1 não importa em ofensa ao artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-812/1999-069-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SIPRIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR EXTEMPORANEIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.** O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-813/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-838/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito conso-

lido, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-839/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-844/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX JUNG  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ SALLES DEDECO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-849/2001-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SOARES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST.** No caso dos autos, houve combate efetivo aos fundamentos da decisão agravada, não se havendo de falar em incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque, enquanto a decisão monocrática do Tribunal Regional entendeu que a admissibilidade do recurso de revista não era possível, em face da ausência de afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, o agravo de instrumento renovou os argumentos deduzidos no recurso de revista, acerca da existência de violação constitucional, argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. Demonstrada, pois, a vulneração aos art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-851/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : VANEILSON COSTA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-853/2002-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a sua deserção.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 128, I, DO TST.** Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 128, I, do TST. Embargos não conhecidos, ante sua deserção.

**PROCESSO** : E-RR-857/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SANTANA BORGES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-867/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : HIDER LUCENA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-870/2002-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LUIZ MELO  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 422-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Deixando a parte embargante de atacar, diretamente, os fundamentos consignados no julgado recorrido, outra não pode ser a conclusão desta Subseção Especializada que não a aplicação dos termos da Súmula n.º 422 desta col. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-872/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JAMERSON BRITO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
 10

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei n.º 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei n.º 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-873/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : GLÓRIA MARIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Tendo a egr. Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 25/6/2003, dentro biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-875/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ELDENIR RAPOSA AREDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-876/2004-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : TRANSMUT TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FERNANDES DE BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-885/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDA SOREYD DELGADO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

**DIFERENÇAS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL.** O reclamado carece de interesse recursal, no tocante a este aspecto, porque já acolhida, na decisão turmária que circumscreveu a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, a pretensão de excluir as diferenças decorrentes de redução salarial.

Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-901/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIANA MAGALHÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-908/2003-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : MARLY MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS - SENTENÇA E CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA RECLAMADA - DESNECESSIDADE SE IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA**

1. A Lei n.º 9.756/98, no intuito de prestigiar os princípios da economia e da celeridade processuais, arrolou determinadas peças de juntada obrigatória, a fim de possibilitar, com o provimento do Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso de Revista.

2. O dispositivo, contudo, não deve ser interpretado de forma literal, devendo ser observada a técnica hermenêutica que prestigie a finalidade do comando legal. Embora conste do rol legal, a sentença somente é necessária se imprescindível à apreciação das questões do recurso principal, assim como cópia do depósito recursal.

**RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

1. Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX).

2. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 20/06/2003.

3. O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-911/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : REGIANE CASTRO RIOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei n.º 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei n.º 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-913/2002-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : VIA ONZE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO IBRAHIM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-917/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : CÂNDIDA VANECY DE SOUZA ARAUJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS**  
 Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-930/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : LÚCIA FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-937/2003-014-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
 EMBARGADO(A) : RICARDO CORREIA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO.** Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-949/1998-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
 EMBARGADO(A) : VALDIR CRUZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO OU IMUNIDADE - REQUISITOS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/2001 - RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 195, § 7º, C/C 146, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O Eg. Tribunal Regional fundamentou-se em interpretação da legislação infraconstitucional que discrimina os requisitos da imunidade ou isenção tributária em discussão. Correto o não-conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-958/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : CÉSAR CALLS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-961/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : IRIS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-963/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : CEZIMAR SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-982/2004-012-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : LUIZ TEIXEIRA ALVES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO INTENTADA NA JUSTIÇA FEDERAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC Nº 110/2001.** O entendimento da C. Turma está de acordo com a atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI que após o Incidente de Uniformização Jurisprudencial, consignou que O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, a ação proposta perante a Justiça Federal foi interposta posteriormente à edição da LC nº 110/2001, portanto em acordo com a referida Orientação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.015/2000-059-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ADILMA NUNES TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - DOCUMENTO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA**

Evidenciado na espécie que o Tribunal Regional, mesmo provocado por Embargos de Declaração, omitiu-se acerca de elemento probatório relevante ao deslinde da controvérsia, correto é o acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em atenção ao disposto nos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.032/2004-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ROCHA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA.** Esta e. Subseção pacificou entendimento de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. Com efeito, a aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência, e afetando, desse modo, direito adquirido na vigência do contrato de trabalho. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-1.038/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ROCILVA OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.041/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LOBO  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vultuosa, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-1.044/2002-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ADRIANA PERES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdiccional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão no sentido de que, apesar de invocados os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a pretensão deduzida na revista com fundamento em afronta a tais preceitos consistiu, de fato, em argüição de nulidade do provimento regional por negativa de tutela, não prospera a alegação de ofensa ao arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO RECONHECIDA PELA TURMA.** Não viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, ao exame das premissas materiais do caso concreto, conclui que a postura adotada pela Corte de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, na medida em que observado o disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** Inafastável a incidência da Súmula 102, I, do TST quando, com base na prova produzida a respeito das atividades desempenhadas pela reclamante, e ao registro de que recebia gratificação não inferior ao 1/3 do salário do seu cargo efetivo, o Tribunal a quo entendeu configurada a hipótese prevista do art. 224, § 2º, da CLT. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.077/2003-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
EMBARGADO(A) : SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALÉRIA SOARES LOSI  
EMBARGADO(A) : JÚLIO FERNANDO JORGETTI  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS.** Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.088/2003-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : GILDO ANTÔNIO FIORAVANTE MORASI  
ADVOGADO : DR. NORBERTO GAMBERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 344 E 341 DA SBDI-1**

O acórdão embargado está de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-1.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.092/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE VASCONCELOS CUNHA  
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - DESERÇÃO - MOMENTO OPORTUNO DA DEMONSTRAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO ALUSIVO AO RECURSO**

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, nos termos da Súmula nº 245 desta Ege. Corte Superior: "Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)."

Na hipótese, contudo, a Agravante não trouxe, no momento da interposição dos Embargos, nenhum elemento apto a demonstrar que o depósito recursal foi satisfeito no prazo devido.

Além disso, os documentos juntados às razões do Agravo com a finalidade de comprovar ter sido satisfeito o preparo não dizem respeito ao presente processo, mas a outra lide.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.113/2002-446-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.** Nos termos do art. 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à C. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não cabendo, ainda, quando a decisão da C. Turma estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, são incabíveis embargos em que apenas se aponta ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nos estritos termos do inciso II do art. 894 da CLT, sem indicação de divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.118/2003-004-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) :IVALDO VIEIRA DE LIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.6.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.139/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIETRO/MG  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296 DO TST E ARTIGO 894, b, DA CLT.** "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que ensejaram" (Súmula nº 296, I, desta Corte uniformizadora). Na espécie, revela-se inespecífica a divergência colacionada uma vez que não são idênticos os fatos que ensejaram a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nessas circunstâncias, aplica-se a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-1.140/2003-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : EATON LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : REINALDO JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A EGÍDE DA LEI Nº 11.496/2007 - Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que o aresto colacionado no Recurso de Embargos encontra-se superado pela atual jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**Recurso de Embargos não conhecido.**  
**DIFERENÇAS SALARIAIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - O apelo está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-A-AIRR-1.140/2005-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : META SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 EMBARGADO(A) : ERI VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE  
 EMBARGADO(A) : PAULA REJANE DA SILVA GARCIA - ME  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. O acórdão proferido no Agravo foi publicado no Diário da Justiça de 09/11/2007, sexta-feira, conforme certificado à fl.247. Os Embargos foram apresentados em 26/11/2007 (segunda-feira - fl.249), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 19/11/2007 (segunda-feira). Diante do exposto, não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.151/2002-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 EMBARGADO(A) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos de declaração não têm o condão de reexaminar o acerto ou desacerto da incidência da Súmula 353 deste Tribunal na hipótese dos autos, tendo em vista que eles se prestam, tão-só, a esclarecer possível omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do artigo 897-A consolidado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-E-ED-A-AIRR-1.161/1997-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : DUALE CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO  
 EMBARGADO(A) : GLEICE CHACON  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA  
 EMBARGADO(A) : ROSSET & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Reclamada-embargante a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, para esse efeito fixado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS DENEGADO COM SEGUEMENTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DESSA E. SUBSEÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO DAQUELE RECURSO. INEXISTÊNCIA. A oposição dos presentes embargos de declaração com a insistência de ver examinada a questão relativa à suposta nulidade do v. acórdão do e. TRT da 2ª Região - questão essa prejudicada pela conclusão acerca da irregularidade de traslado no agravo de instrumento em recurso de revista - importa em caracterização do ilícito processual previsto pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC. Acrescente-se que a Reclamada não se insurge contra a deficiência de fundamentação de seu agravo em recurso de embargos, decretada pelo r. decisum ora embargado, limitando-se a insistir na alegação de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 2ª Região e ainda na impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos embargos declaratórios opostos contra o despacho que negara seguimento ao recurso de embargos. Ocorre, porém, que a oposição dos presentes embargos de declaração não têm o condão de suprir o manejo equivocado do recurso anteriormente interposto.

Finalmente, decorrendo a conversão dos embargos de declaração anteriores em agravo da aplicação da Súmula nº 421, II, do TST, inviável cogitar-se de violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, que nada dispõe acerca do cabimento dos embargos de declaração contra despachos que negam seguimento a recurso de embargos. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-1.239/2002-034-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : VILDO FERNANDES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: i) conhecer dos Embargos, quanto ao tópico "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMazenamento de INFLAMÁVEIS EM PRÉDIO VERTICAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e ii) não conhecer dos Embargos no tema "HONORÁRIOS PERICIAIS".

**EMENTA:**EMBARGOS - TELESP - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMazenamento de INFLAMÁVEIS EM PRÉDIO VERTICAL

É devido o adicional de periculosidade, na hipótese de armazenamento de inflamáveis em prédios verticais, sem a observância da NR-20, a todos os empregados da Reclamada que laboram no edifício, já que eventual explosão tem o potencial de afetar todo o prédio. Precedente da C. SBDI-1.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

O apelo encontra-se desfundamentado pois a Reclamada não indicou divergência jurisprudencial, desatendendo, assim, aos termos do art. 894 da CLT, em sua nova redação.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.244/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração ao acórdão da Turma, para exigir a fundamentação que entende imprescindível, acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso de Embargos quanto ao tema.

**AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de o Agravo não lograr provimento não significa que tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instrumento processual à disposição da parte, previsto em lei, imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. Em última análise, é instrumento processual ao qual a parte tem o dever de interpor, ante a obrigação de esgotar a instância para, então, interpor o recurso extraordinário. De mais a mais, a teor do disposto nos arts. 894 da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, é incabível recurso de embargos contra decisão monocrática.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais, do respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.254/2003-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : SÉRGIO APARECIDO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. LYCURRO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.264/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : SUSAN MARQUES  
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.294/2003-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSEFA SALETE DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.306/2004-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : HELION SCHISTEL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A tutela foi entregue fundamentadamente.

**PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC.** A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica a OJ nº 270 da SDI-1 ao PDV acertado em instrumento coletivo. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.309/2003-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : RONALDO DE CASTRO MAIA  
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE CLÁUSULA GÊNÉRICA DE QUITAÇÃO CONTIDA EM PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACÓRDÃO DA TURMA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DESSA E. SUBSEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 844 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA. Decidida a controvérsia relativa à eficácia liberatória de cláusula genérica de quitação contida no Plano de Incentivo à Demissão Voluntária em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 dessa e. Subseção, inviável cogitar-se de violação do artigo 844 do Código Civil de 2002, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.333/2003-371-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : DANIEL MACIEL ALFONSI  
 ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.** A SBDI-1 já se manifestou, de forma reiterada, com relação ao tema, adotando entendimento semelhante ao da Turma, ou seja, que o empregado, não obstante trabalhar fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, mas desde que dentro do edifício onde estavam instalados os tanques que contêm líquido inflamável, faz jus ao adicional de periculosidade. É que a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, faz alusão a toda a área interna do recinto, devendo esta ser considerada todo o edifício, na medida em que os empregados estariam expostos ao perigo, diante da possibilidade de explosão de todo o edifício, ainda mais quando constatada irregularidades no armazenamento dos reservatórios de óleo diesel. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.340/2006-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA  
 EMBARGADO(A) : ROBSON SILVA MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos de declaração não tem o condão de reexaminar o acerto, ou desacerto, da incidência da Súmula 353 deste Tribunal na hipótese dos autos, tendo em vista que ele se presta, tão-só, a esclarecer possível omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do artigo 897-A consolidado. Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-1.367/2002-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS FARIAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA A 0,5% AO MÊS - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CARACTERIZADA - SÚMULA Nº 266 DO TST**

Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o acórdão embargado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.376/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA NILZA ARAÚJO GOMES  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.381/1993-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS PARMIGIANI  
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. VIRGLANI ANDRÉA KREMER  
 EMBARGADO(A) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-RR-1.381/2002-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO EMÍLIO GRANATO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS. SÚMULA N.º 333 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.382/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DALDEGAN GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação do art. 193 da CLT e divergência jurisprudencial, quando se verifica que a egr. Turma julgou a questão do adicional de periculosidade em perfeita sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 324 desta col. Seção Especializada. Óbice da Súmula 333 do TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.387/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EUCLIDES MARQUES GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TERMO DE ADESÃO.**

Os presentes embargos não alcançam conhecimento, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SDI-I, a teor da qual é irrelevante, para a fixação do marco prescricional, a data em que assinado o termo de adesão, já que o reconhecimento legal da existência de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS teve lugar com a vigência da Lei Complementar 110/2001, ressalvados os casos em que, por meio de ação judicial, o reconhecimento ocorreu em momento anterior. Incidência da Súmula 333 do TST.

**Recurso de embargos não-conhecido.**

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.398/1989-007-10-85.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para esclarecer o julgado, nos termos da fundamentação exposta no voto do relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HIPÓTESE QUE O OBJETO DO EMBARGANTE É PROPICIAR O ATAQUE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DA SÚMULA Nº 266 DO TST.** A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a exigência de indicação de ofensa a preceito constitucional, para viabilizar os embargos à Seção de Dissídios Individuais, não tem pertinência quando a matéria discutida não extrapolar os limites de questão de natureza eminentemente processual. Hipótese em que apreciada matéria relativa à ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tema que não extrapola os limites procedimentais e que, portanto, escapa à regra geral inerente aos recursos interpostos em procedimento executório, consagrada no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.398/2002-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE  
 ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). 2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Constatado que o Acórdão da Turma não contém nenhuma omissão, não se declara a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, porque incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. 3 - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULAS NºS 296 E 337/TST. APLICAÇÃO. No que se refere à alegação de especificidade dos arestos acostados, o apelo encontra óbice na Súmula nº 296, II/TST. Quanto à Súmula nº 337/TST, a Turma referia-se ao aresto de fl. 897/898 (processo nº 2399/1997.0) que, efetivamente, não indica fonte, nem data de publicação, incidindo, efetivamente, o óbice da referida Súmula. Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT. 4 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE - O apelo, nestes pontos, está desfundamentado, na forma do disposto no art. 894 da CLT. 5 - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Correta a Decisão da Turma ao concluir que o apelo, nestes temas, estaria desfundamentado. Incólume o art. 896 da CLT. 6. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Embargante, não obstante se insurja contra o não-conhecimento dos Embargos, neste ponto, não aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. É o entendimento da Corte, para a qual a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade do Recurso de Embargos, quando não conhecido o



Recurso de Revista (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). A admissibilidade do Recurso de Embargos, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, pela iterativa jurisprudência da Corte. 7 - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CO-NHECIMENTO - VALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. O Embargante não combate os fundamentos do Acórdão embargado. Renova, na verdade, toda a fundamentação sustentada no Recurso de Revista, inclusive no que se refere às violações apontadas. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-1.409/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DA CRUZ BARBOSA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-1.454/2005-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REGIO DE MELO MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ZIZI MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA TASHIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 9º e 444 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Guilherme Augusto Caputo Bastos e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA:EMBARGOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS - CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA IRRENUNCIABILIDADE E DA PRIMAZIA DA REALIDADE - ARTIGOS 9º E 444 DA CLT**

1. A discussão dos autos cinge-se à validade da opção do Reclamante pelo cargo em comissão com jornada de oito horas, em confronto com o que dispõe o art. 224 da CLT.

2. As peculiaridades da consolidação e institucionalização do direito do trabalho, no contexto do Estado Social, refletiram na formação de seus princípios basilares, como os da proteção do trabalhador, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

3. O princípio da irrenunciabilidade decorre do próprio caráter cogente e de ordem pública do direito do trabalho. Significa, nessa esteira, que o trabalhador - inclusive pela desigualdade econômica em que se encontra perante o empregador - não pode abrir mão dos direitos legalmente previstos. Esse princípio tem por fim protegê-lo não apenas perante o empregador, mas também com relação a si mesmo. Ou seja, o trabalhador não pode se despojar, ainda que por livre vontade, dos direitos que a lei lhe assegura.

4. Por sua vez, o princípio da primazia da realidade orienta no sentido de que deve ser privilegiada a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido estipulado em termos formais entre as partes. Aliás, é justamente esse princípio - ao lado do princípio protetor - que matiza a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas.

5. Não se trata, nesse último caso, de um conflito entre princípios. Ao revés, necessário é, como propõe Ronald Dworkin, buscar a decisão correta para o caso concreto, a partir da conformação que os princípios abraçados pelo ordenamento jurídico devem adquirir.

6. Nesse sentido, dois parâmetros são importantes. O primeiro é afirmar a carga deontológica dos direitos, como condição necessária e indispensável para "levá-los a sério". O segundo é encerrar o direito a partir da premissa da integridade.

7. A premissa do direito como integridade é relevante sobretudo quando se enfrenta uma questão jurídica - como a presente - em uma perspectiva principiológica, o que, a seu turno, mostra-se ainda mais importante no atual paradigma do Estado Democrático de Direito.

8. No caso dos autos, a alegação de boa-fé das partes não tem o condão de conferir validade à opção efetuada pelo Reclamante. A premissa do direito como integridade impõe, com todas as suas conseqüências, a aplicação dos princípios protetivos, da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, os quais conformam e justificam, de modo coerente, o direito do trabalho em nosso ordenamento jurídico.

9. Assim, se os princípios protetivo e da primazia da realidade matizam a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas, não há falar em boa-fé quando exatamente esses mesmos princípios são contrariados. Em outras palavras, não há, na espécie, como reconhecer boa-fé em prática que ofende os princípios protetivos e da primazia da realidade.

10. A validade da opção discutida in casu encontra óbice imediato no art. 444 da CLT, um dos corolários do princípio da irrenunciabilidade. De fato, o preceito veda a estipulação de relações contratuais de trabalho que contrariem as disposições de proteção ao labor - ainda que aparentem ser favoráveis ao empregado. Nesse sentido, é importante recordar que a jornada do bancário está prevista no título III da CLT, que trata exatamente "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho".

11. A prática narrada nos autos contraria também o art. 9º da CLT, que corresponde a um desdobramento do princípio da primazia da realidade. A conduta adotada pelas partes na hipótese vertente volta-se diretamente contra a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

12. Aliás, foi exatamente o referido princípio que ensejou, no âmbito desta Corte, a edição da Súmula nº 102, I: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (grifei).

13. Não é suficiente, assim, a declaração das partes de exercício da função de confiança; indispensável é, portanto, a correspondência da declaração de vontade à prática efetiva.

14. Entender diversamente implicaria afastar, de forma casuística, os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, em detrimento, ainda, da coerência do próprio direito do trabalho.

15. Vale acrescentar que não é relevante à solução da controvérsia o valor eventualmente percebido pelo Reclamante, na espécie, em contrapartida à opção pelo cargo em comissão com jornada de oito horas. Tal argumento acarretaria nítido prejuízo à carga deontológica do direito e à normatividade dos artigos 9º e 444 da CLT.

16. Assim, na hipótese vertente, a opção feita pelo Reclamante é nula de pleno direito, por contrariar os artigos 9º e 444 da CLT e os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade.

17. Devido é, portanto, o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias, em face do reconhecimento do direito à jornada prevista no art. 224, caput, da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.466/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SILVA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-E-ED-ED-ED-AIRR-1.483/1998-004-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JENICE DA SILVA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MOHAMED KLODR EID  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Nega-se provimento a embargos de declaração reiterados pela parte, quando a matéria neles veiculada foi enfrentada tanto no julgamento do recurso principal quanto no exame dos primeiros embargos de declaração. Assim, estando o apelo despido dos requisitos constantes do art. 535 do Código de Processo Civil e configurado o intuito protelatório da parte, retardando o desfecho da demanda, impõe-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.484/2003-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GUMERCINDO JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**EMBARGADO(A)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT.** De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 09/11/2007, estando sob a égide da aludida legislação. No entanto, incabível o presente recurso de embargos, pois conforme o disposto no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, somente se admite preliminar por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007.** Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que o aresto colacionado no Recurso de Embargos encontra-se superado pela atual jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.484/2004-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : LUCIMAR APARECIDA BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.** O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. A sentença homologatória de conciliação ou de transação constitui título executivo judicial ainda que verse matéria não posta em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Transação que envolve concessões recíprocas, a inviabilizar o vislumbre de fraude ou afronta à lei. Havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIN-TEST/MG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE.** A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.533/2001-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA LAZARA PERRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JANE MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON COTRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por extemporaneidade.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO EXTEMPORÂNEO**

Evidenciado que o apelo foi interposto antes do início do prazo recursal - em face da interrupção deste pela oposição de Embargos de Declaração, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC -, resta caracterizada a extemporaneidade. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.572/2002-004-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CE-MAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS FEITOSA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE.**

1. Necessária a arguição de afronta ao artigo 896 da CLT se se trata de embargos interpostos contra acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.582/2000-045-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DELFIM PINTO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). TRANSAÇÃO. COISA JULGADA E EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.** Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal deve ser confirmada a decisão da c. Turma que aplicou a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI corretamente. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.594/2004-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADEMIR CONTARDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES  
**EMBARGADO(A)** : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.606/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : GESIEL LAUREANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180.**

1. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em não havendo norma coletiva fixando jornada diversa, o empregado horista que trabalha em regime de turno ininterrupto de revezamento faz jus a perceber, como extraordinárias, a 7ª e a 8ª horas laboradas, cuja apuração far-se-á mediante adoção do divisor 180. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275. Precedentes da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AG-RR-1.622/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.628/2002-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : IZAURA HELENA ALVES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT.** De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, o que não foi demonstrado. A invocação de ofensa a dispositivos legais e ao texto constitucional, por sua vez, não impulsiona o conhecimento do apelo.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.631/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JESUS LOPES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-1.644/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : EURALTECH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.647/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**EMBARGADO(A)** : AMAURI DOS SANTOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.653/1995-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : LUIZ FERNANDO MARTINS MANDARINO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 49 DA SBDI-1 DO TST. SENTENÇA NORMATIVA. APLICAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE RETORNO À SITUAÇÃO ANTERIOR.** Hipótese em que pretende o Recorrente assegurar a aplicação das normas internas da empresa, que vigoravam antes do cumprimento da sentença normativa. Tal instrumento, por ter força de lei entre as partes e, como tal, ser hierarquicamente superior à norma empresarial, há de prevalecer sobre esta, mesmo após escoado o prazo de sua vigência, se o regime implantado anteriormente for com ela incompatível. Tampouco se pode entender violado o direito adquirido, quando reconhecida a impossibilidade material de conjugarem-se os critérios diferenciados de reajustamento, máxime quando não comprovado nenhum prejuízo advindo do cumprimento da sentença normativa. Ressalte-se, por último, que retomar a situação anterior, levando-se as vantagens auferidas quando da vigência do instrumento coletivo, não se revela razoável do ponto de vista jurídico. Vale dizer que a incompatibilidade exsurge do próprio reconhecimento da preponderância da sentença normativa em detrimento da norma interna. Se para aplicar um critério, exclui-se o outro, têm eles a mesma natureza jurídica e conteúdos inconciliáveis entre si. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.655/2000-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS NITRINI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST - INCONSTITUCIONALIDADE.** A Súmula nº 353 do TST uniformiza a interpretação das normas processuais atinentes ao recurso de embargos, não se havendo de falar em violação de dispositivos constitucionais.

**Agravo desprovido.**



**PROCESSO** : E-RR-1.706/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.706/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NORTON LISBOA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : DILSON MONDARDO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para apenas prestar esclarecimentos à decisão embargada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1.** Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta SBDI-1 não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.711/2002-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**EMBARGADO(A)** : ALCEU NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT.** Deve ser remunerado como extraordinário o tempo gasto pelo empregado quando ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST). Não se pode convalidar negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica, sob pena de se ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado, não considerando como hora extraordinária o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.724/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IDELFRANÇA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.729/2001-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do conhecimento do Agravo de Instrumento, prossiga no exame do Apelo, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** A egrégia Turma entendeu desatendido um dos pressupostos para o conhecimento do Agravo de Instrumento, qual seja, a juntada das cópias referentes ao acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração e sua respectiva certidão de publicação, peças estas, contudo, que foram devidamente juntadas quando da formação do Instrumento patronal. Afastado aquele óbice, dá-se provimento aos Embargos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do Apelo patronal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-1.779/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO TRINDADE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.796/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.809/2005-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**PROCURADORA** : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : ITAMAR SANTOS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.819/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA NONATA DA SILVA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.840/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : AUDENEIDE ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito na contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-1.841/2003-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CRISTIANO BAPTISTA SIMPLICIO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao inciso VIII do artigo 114 e ao artigo 195, I, letra "a", e II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias incida sobre o valor integral do acordo judicial homologado.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA. CONDENÇÃO EM PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO APENAS DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO AJUSTE.** Cabe à Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições previdenciárias devidas por força das sentenças que proferir, na forma do inciso VIII, do artigo 114 da Constituição Federal. Assim sendo, não se pode permitir que as partes litigantes, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, que impôs o pagamento de verbas de natureza salarial e indenizatória, transijam apenas com relação às parcelas salariais, de modo que não incida a contribuição previdenciária devida. Isso não significa que as partes não estão autorizadas a transigir na fase de execução valores referentes às parcelas objeto da sentença transitada em julgado, de forma a por fim ao litígio, conduta louvada e incentivada nesta Justiça Especializada. O que não se permite é a total supressão no acordo judicial das parcelas salariais, pois a conduta das partes, ao estabelecerem no acordo judicial apenas parcelas indenizatórias equivale à ausência de discriminação das parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, impondo-se o recolhimento sobre o valor integral do acordo judicial, nos termos em que determina o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Note-se que não discriminar as parcelas no acordo judicial ou discriminar parcelas apenas indenizatórias tem o mesmo efeito, qual seja, subtrair o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo a contornar a previsão constitucional do artigo 195, incisos I, letra "a", e II, da Carta Magna. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.855/2001-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada - ECT" por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 142/145.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

**REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. CORREIOS.** "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-I do TST). Embargos conhecidos por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.871/2004-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : MAGALI TEIXEIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDEMIR BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS.** Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.880/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCILDA LIMA DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-1.890/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : DARCI LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

**3)HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.954/2000-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ZAYRA FLORA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, (i) rejeitar a preliminar de não cabimento argüida em impugnação e (ii) não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA Nº 422 DO TST**

1. Consoante assinala o acórdão embargado, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista fundamentou-se na Súmula nº 126 do TST.

2. Nesse contexto, a alegação singela constante do Agravo de Instrumento, no sentido de que o Recurso de Revista "obedeceu todas as formalidades legais" (fls. 4), acompanhada apenas da transcrição dos fundamentos do apelo revisional, sem argumentos capazes de desconstituir a aplicação da Súmula nº 126 do TST, demonstrando-se a desnecessidade de reexame de provas, está a evidenciar a dissociação entre as razões do apelo e os fundamentos do despacho agravado.

3. Como se sabe, a interposição de recursos genéricos, com alegações que não guardam pertinência com a decisão objurgada, não atende aos ditames da Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-1.959/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO LIMA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-RR-1.961/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER  
**PROCURADORA** : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração ao acórdão da Turma, para exigir a fundamentação que entende imprescindível, acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso de Embargos quanto ao tema.

**AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de o Agravo não lograr provimento não significa que tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instrumento processual à disposição da parte, previsto em lei, imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. Em última análise, é instrumento processual ao qual a parte tem o dever de interpor, ante a obrigação de esgotar a instância para, então, interpor o recurso extraordinário. De mais a mais, a teor do disposto nos arts. 894 da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, é incabível recurso de embargos contra decisão monocrática.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais, do respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.963/2000-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FRANKLIN NEPOMUCENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO.** A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base e não a remuneração. Embargos conhecidos mas não providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.963/2001-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : KERLA ODALINA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao adicional de periculosidade - área de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM SUBSOLO - TELES P.** O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho. Considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. **Recurso de Embargos conhecido e não provido.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso de Embargos desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT, já que a parte não trouxe aresto a confronto. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.966/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : WOLFANG FRANCISCO FERDINANDO HERHOLZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. OJ 270/SDI-I. SÚMULA 333/TST.** Decisão turmária que, ao aplicar a OJ 270/SDI-I do TST, em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negocial entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. Precedentes da SDI. Óbice da Súmula 333/TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.978/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MENDES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - EMBARGOS.** A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, inclusive aquelas inerentes ao direito à indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à jubilação, e às garantias de emprego. Estando a decisão da Turma consonante com tal posicionamento, há de ser aplicado como óbice ao conhecimento do recurso de embargos a Súmula nº 333 desta Corte, ante a existência de reiteradas decisões proferidas por este Colegiado no mesmo sentido.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.979/2003-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO LINHEIRA CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE NÃO INTERROMPEM A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS.** Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não têm o condão de interromper o prazo recursal, atraindo, conseqüentemente, a intempestividade do recurso de embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.984/2002-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARGARETH SOUZA CAMANHO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ADRIANO SENSI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-ED-A-AIRR-1.990/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO SILVA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não suprindo a exigência a mera identificação, na petição de encaminhamento, das peças formadoras do instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.994/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO NOGUEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.035/2004-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SELMA SILVA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS.** A decisão da Turma, que conhece do recurso de revista por contrariedade à Súmula-TST-330 e afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atenuem contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-2.047/2004-045-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**EMBARGADO(A)** : VILMA EHRHARDT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para apenas prestar esclarecimentos à decisão embargada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1.** Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta SBDI-1 não importa em ofensa ao artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.119/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : CLODOMIR SILVA VERAS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-2.128/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**EMBARGADO(A)** : MAURENY PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.6.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.132/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ROSILENE PANTOJA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-2.137/2003-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA REGINA ALVES VENERANDO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença, que declarara a prescrição da pretensão e condenara o Reclamante ao pagamento das custas, isentando-o, na forma da lei.

**EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRESCRIÇÃO BIENAL**

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

2. Além disso, tendo em vista já estar extinto o contrato de trabalho, aplica-se à pretensão a prescrição bienal - e, não, a quinquenal. Precedente desta C. SBDI-1 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.140/2001-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. SHANDLER SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO FIGUEIREDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 453, CAPUT, DA CLT.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na accessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não há se falar na incidência da multa de 40% apenas sobre depósitos de FGTS posteriores à obtenção do benefício. A e. Turma, ao concluir no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho, não viola o art. 453, caput, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.147/2000-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : RENATO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

#### MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

1. O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registra a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios, restando incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

2- A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 desta Corte.

#### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338 DO TST - ART. 359 DO CPC

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 338 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.154/2002-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ALOÍSIO MAIA GLÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. WENDEL MOLINA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

#### EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.

Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.166/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

#### EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.169/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BARROS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : S. K. F. WANDERLEY - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, ainda que se trate de ente público, quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-RR-2.185/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO LUZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

#### EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O pagamento da multa de 40% sobre depósitos do FGTS, sem a devida correção monetária, não caracteriza ato jurídico perfeito, por óbice do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Portanto, a condenação ao pagamento das diferenças daquela multa, decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", não importa em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 dessa e. Subseção. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.201/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ROSENIRA SILVA SOARES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

#### EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-2.237/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOSÉ LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

#### EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.270/2001-021-05-86.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do acórdão regional de fls. 781/782, que manteve a sentença de primeiro grau que, no particular, deferira o pedido de multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos, inclusive os anteriores à aposentadoria da Empregada, bem como o aviso prévio indenizado.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A jurisprudência do TST encontra-se pacificada no sentido de que não mais subsiste o entendimento de a aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho.

Embargos providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.286/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO AMPARO PEREIRA FIDALGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.304/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : MARCELINA PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.304/2005-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : RENAN APARECIDO ROCHA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
EMBARGADO(A) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA.** Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.309/2001-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : EUMAR CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe para declarar incidente na espécie a prescrição bienal e para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

**EMENTA:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.** Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-2.327/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : CREUZA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.359/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA SALES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.369/2004-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CÁSSIO JOSÉ REIMBERG EDUARDO  
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
EMBARGADO(A) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO.** No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando os Embargos em Recurso de Revista de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-2.418/2002-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
EMBARGADO(A) : ASTI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DOMINGUES EIRAS  
EMBARGADO(A) : MARCELINO TADEU RIBEIRO PESSOA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS.** Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.419/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GAMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.420/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.498/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LUITGARDS MOURA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.504/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO : DR. SIMONE MORO TÁPIAS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONISETTE MARANGONI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO ABASTECIMENTO - CONTATO DIÁRIO POR CERCA DE 10 (DEZ) MINUTOS - SÚMULA Nº 364/TST**

1. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional se sua ocorrência importa em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

2. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido, o tempo de exposição coincidia com o momento de maior risco - abastecimento de veículo -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.537/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA LOPES SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-RR-2.559/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADORA** : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração ao acórdão da Turma, para exigir a fundamentação que entende imprescindível, acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso de Embargos quanto ao tema.

**AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de o Agravo não lograr provimento não significa que tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instrumento processual à disposição da parte, previsto em lei, imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos. Em última análise, é instrumento processual ao qual a parte tem o dever de interpor, ante a obrigação de esgotar a instância para, então, interpor o recurso extraordinário. De mais a mais, a teor do disposto nos arts. 894 da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, é incabível recurso de embargos contra decisão monocrática.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais, do respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-2.589/1997-021-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ADERBAL GENARO GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DA TURMA QUE EXCLUIU DA CONDENAÇÃO A ORDEM DE REINTEGRAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO NÃO FOI DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL.** O acórdão recorrido restringiu-se a não conhecer do recurso de embargos do reclamante, mantendo o acórdão da Turma que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pleito de reintegração, por se tratar de julgamento "extra petitá", e restabelecer a sentença. Nesse contexto, não ofendeu os artigos 769 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.597/2005-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ORESTES BORRI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
**EMBARGADO(A)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza

supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpada no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-2.633/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : NIZETE RIBEIRO GOMES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : E-RR-2.661/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : IDERLENE DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-2.689/2005-129-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : JALVES REINALDO SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.753/1999-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DARLAN DA ROCHA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA PELA TURMA.** A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, dervive ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISIONAL.** Não se mostra hábil a elevar ao conhecimento o recurso de embargos, interposto sob a égide da Lei 11.496/2007, a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-2.754/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispoñdo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbada a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-RR-2.810/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : CARLOS BARATA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.814/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONSOLATA CAMPOS FONTES  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.817/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.876/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de

dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-2.879/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : DORILENE FONSECA ROXO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.899/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES  
 EMBARGADO(A) : TUBESP TUBOS ESPECIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Incabível o recurso de embargos veiculado com a finalidade de impugnar decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Noutro giro, ausente dúvida razoável a respeito do recurso cabível, configura-se o erro grosseiro do recorrente, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade, para receber o recurso de embargos como agravo. Precedentes da C. SDI-I.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-2.910/1992-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA  
 EMBARGADO(A) : LEDA MARIA AIRES ALBINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante e não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.928/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : LUANDA MATOS ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.944/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA GRACIETE GARCIA PEIXOTO  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-2.947/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : ALDEMIRA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-2.950/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA ALNÉIA DA SILVA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado, e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-2.953/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANGEVÂNIA PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-2.999/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : LINDALVA BARBOSA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-3.011/2003-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS.** A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atenuam contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.051/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LÉIA PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.052/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ROBERVAL PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.081/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA CRISTINA PIMENTEL CAMARÃO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.082/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOICE KELLY AMERICO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.127/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-3.135/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL RORAIMA LIMA SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.151/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANA PAULA GIMAQUE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-3.153/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ARODIR GUIMARÃES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.168/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : DINAMAR DA CUNHA ALMEIDA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.181/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ELSON SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-3.200/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ALDENIRA BASTOS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-3.218/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA HOFF  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA INAJA DE ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL  
**EMBARGADO(A)** : UBALDO SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NÁDIA PERLOV

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, por má-aplicação da Súmula nº 422/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT DEMONSTRADA.**

Ao contrário do entendimento adotado pela C. Turma, o INSS sustentou em seu recurso de revista a incidência da contribuição previdenciária sobre todo o montante do acordo homologado em juízo porque não discriminadas as parcelas indenizatórias do acordo, em contraposição à tese regional de que "embora tenham as partes acordes agido inadvertidamente, ao deixar de nominar as parcelas avençadas, por outro lado, não se vislumbra má-fé, dada a ausência de intuito fraudatário com vistas à evasão fiscal." Não era o caso, pois, de aplicação da Súmula nº 422 do c. TST, restando violado o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-3.218/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLÉIA ANICETO JUTÁI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-3.260/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON THOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de

horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-3.261/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS MALHEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interps embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.279/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIMARY MENDES MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146

e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.307/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : RYAN ESBELL VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.308/2004-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS CÉSAR BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - NECESSIDADE.** O artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao dispor que, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado(...)". De se concluir, pois, que a juntada de cópia incompleta do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, na hipótese, tornaria inviável o exame da matéria, porque parcialmente posta, inviabilizando, assim, o imediato julgamento do recurso denegado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-A-AIRR-3.369/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MINERBO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : GUARANI EMBALAGENS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO.** Não cabe agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.  
**Agravo regimental não-conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-3.390/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MORAIS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.411/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ÉRICA TERÇO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-3.495/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : INÁCIO FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-3.530/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO FERNANDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao

negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-3.554/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : CARMEN TERESA FAVACHO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : ED-E-AG-RR-3.570/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ZACARIAS DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : E-RR-3.594/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCLÚCIA SALES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-3.614/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : BEATRIZ LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-3.670/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-3.697/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO SOARES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007** - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que os arrestos colacionados no Recurso de Embargos são inservíveis, pois oriundos de TRT's.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-3.715/2001-661-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : OLIMPIO GIROTO  
 ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** As atividades desenvolvidas pelo reclamante permitiram afastar o enquadramento da função na previsão a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, correta a decisão da C. Turma, que aplicou o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do C. TST, pois a pretensão do Banco em ver caracterizada a fidúcia afastada pelo Eg. Tribunal Regional, implicaria, em verdade, em reexame do fato e da prova controversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.717/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DE JESUS FERREIRA VIDIGAL

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-3.908/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

**Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-3.944/2005-016-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ISABEL GARCIA XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AOS SEUS ELEMENTOS INTRÍNSECOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-AG-RR-3.965/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : E-RR-4.028/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Pro-

visória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.043/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA ESTER AGUIAR DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado, e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.046/2005-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TEREZINHA XAVIER MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.108/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : SÔNIA APARECIDA PEDRO E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.128/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : AGLAIR COLARES DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-4.129/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : IGUANACI BRITO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-A-RR-4.156/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : AUDEMIR GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-4.160/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-4.183/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ELLEN ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-4.211/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : WALTER PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

**INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-4.302/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-ED-RR-4.448/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**EMBARGADO(A)** : MARIA REGINA ZAVADIL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC.** A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica ao PDV acertado em instrumento coletivo a OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.478/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : REGINA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE.** Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.582/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : GELMA ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".



Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-4.624/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCILEA SANTIAGO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-4.686/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : EDISON BATISTA PESSOAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-RR-4.698/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : ROCICLÉIA MENDES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA**

**INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 296 DO TST E ARTIGO 894, b, DA CLT.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Tem-se por imprópria, na espécie, a colação de arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O paradigma advindo de Turma desta Corte mostra-se inespecífico à configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que não são idênticos os fatos que ensejaram a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC. Nessa circunstância, aplica-se a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AG-RR-4.940/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANDREIA FABIANY DOS PRAZERES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.015/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**EMBARGADO(A)** : VENÂNCIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.075/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO CHÁ SOMBRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao

negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST.** A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.160/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RIBEIRO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-5.187/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMARY DA SILVA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-II. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-5.227/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSUÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO**

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.256/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

#### Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.287/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : PERICLES MAIA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

#### Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-5.342/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ELIVALDO DE SOUSA PICAÑO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST.** Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a levar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por conflito pretoriano, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

#### Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-5.507/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE DE LIMA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.508/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : WALQUINAR DE SENA RABELO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-5.522/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ERIADE OLIVEIRA DO VALLE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado, e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-5.734/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : CÂNDIDA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMIDAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

**COMPENSAÇÃO.** Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.739/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : DELZEMIR QUEIROZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

#### Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-6.348/2003-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO  
 EMBARGADO(A) : LEDA REGINA SERRATINE  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A tutela foi entregue fundamentadamente.

**PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC.** A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica a OJ nº 270 da SDI-1 ao PDV acertado em instrumento coletivo. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.969/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ORLANDO FERNANDES DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO**

1. O art. 27 da Lei nº 8.880/94 e a Súmula nº 277 desta Corte não tratam da hipótese dos autos, concernente à possibilidade de transação das condições previstas em sentença normativa por meio de acordo coletivo.

2. A celebração de acordo coletivo em que se negocia a forma de pagamento de diferenças de reajuste salarial assegurado em sentença normativa anterior não fere o direito adquirido, pois aprovado com a participação do sindicato da categoria. Resta ileso o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

3. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

#### Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-7.336/2004-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE  
 EMBARGADO(A) : OLAVO JOSÉ PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO



PROCESSO : E-RR-20.910/2000-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ISMAEL PEREIRA TORRES

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada.

**EMENTA: EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Conforme o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-23.797/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MÁRIO ONAKA

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.** Toda a controvérsia diz respeito à interpretação da seguinte assertiva do e. TRT da 15ª Região: "o recorrido [Reclamante], quando muito, era um gerente de uma agência ou departamento, que no máximo pode ser enquadrado na exceção do artigo 224 da CLT, para cumprir jornada normal de oito horas" (fl. 210, primeiro parágrafo, in fine). Ao contrário do que pretende o Reclamado, desse trecho não se pode inferir que o Reclamante era gerente geral de agência, para efeito de enquadramento na exceção do artigo 62, II, da CLT, razão pela qual o não-conhecimento da revista não importou em violação daquele dispositivo e tampouco do artigo 896 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 287 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-25.693/2005-013-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO BANDEIRA

ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA.** Primeiramente, não foi reconhecido o vínculo de emprego do Reclamante com a Empresa ora Recorrente, uma vez que sua condenação ficou restrita a responder de forma subsidiária pelo débito trabalhista da real empregadora, a Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda. No mais, decidida a controvérsia com fundamento no item IV da Súmula nº 331 do TST, é inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula nº 333 do TST. Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não ensina o conhecimento dos embargos por vedação da Súmula nº 636 do excelso STF. Já os incisos XXXV, XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não ensinam tampouco o conhecimento do recurso porque nada dispõem acerca da responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas das empresas por ela contratadas, matéria ora sub judice. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-31.609/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : HELENA MARIA FINCK

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-32.233/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESSA E. SUBSEÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, VI E XXVI, E 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DO FATO DE QUE A CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 PREVIA A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL POSTULADO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 614, § 3º, DA CLT.** A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 dessa e. Subseção, decorre de previsão do artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual "não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos". Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista, tendo em mira que nenhum daqueles dispositivos prevê a possibilidade de um acordo coletivo de trabalho ter vigência por período superior a dois anos. Quanto ao paradigma transcrito pelo Reclamante, relativo ao processo nº STF-RE-194.662/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 19.4.2002, não obstante respeitabilíssimo, é insuficiente para autorizar a reforma do r. decisum ora embargado, conforme permissivos do art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-33.010/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VIEIRA PALMA

ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-34.801/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : REQUINTE RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

EMBARGADO(A) : EIVALDO ALVES DE MACEDO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA.** A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece do Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-35.388/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : JOSÉ JÚLIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS

EMBARGADO(A) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : E-ED-RR-38.760/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

EMBARGADO(A) : ETELVINA ROSELI CONSTANTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "Cerceamento de Defesa - Indeferimento do pedido de prova testemunhal"; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Estabilidade Normativa - Exigência de atestado do INSS - Reexame de fatos e provas".

**EMENTA: EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL**

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

**ESTABILIDADE NORMATIVA - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO INSS - REEXAME DE FATOS E PROVAS**

A Corte de origem registrou ser dispensável o atestado do INSS, diante do disposto nas cláusulas 48, "b" e 77 do instrumento normativo. Decerto, para alterar o entendimento do Tribunal Regional, necessário seria reexaminar a norma coletiva, procedimento que esbarra, contudo, na Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-39.417/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : AMÉRICA CUSTÓDIO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA AUGUSTO MAEDA

EMBARGADO(A) : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON SCHARFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.**

1. Desses, ao fim de demonstrar dissenso apto a impulsionar o conhecimento do recurso de embargos por esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, aresto prolatado por órgão judicial não enumerado no art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, bem como o que, embora hábil, converge no mesmo sentido da decisão embargada ao exigir a autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, ou o que sequer enuncia tese sobre a necessidade de autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento, esbarrando no óbice da Súmula 296, I, do TST.

2. Prevalece nesta Justiça Especializada o entendimento de que a mera interposição mediante petição assinada por advogado, seguida de cópias simples dos autos do processo a que se refere, não observa a norma do § 1º do artigo 544 do CPC, nem os ditames do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Precedentes da SDI-I do TST. Súmula 333/TST.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-39.911/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVANO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.** O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-44.612/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.** A decisão da Turma está em consonância com Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-47.097/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIAN KRIEGER EPELZWAJG  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.** A norma regulamentar anterior foi revogada por convenção das partes (dissídio coletivo), cujo acordo foi devidamente homologado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Trata-se de revogação decorrente de norma coletiva e não unilateral, o que leva à conclusão lógica de que a negociação que culminou na referida revogação ocorreu mediante concessões recíprocas, não sendo aplicável, nesse caso, a Súmula 51 do c. TST, conforme atual e notória jurisprudência da C. SDI. Inviável a tentativa de demonstração de dissenso jurisprudencial, diante da aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Precedentes. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-51.354/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12 X 36. PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA.** A determinação de pagamento das 11ª e 12ª horas diárias como extras (hora normal mais o adicional), não resulta em contrariedade ao item III da Súmula 85 desta Corte, nem em afronta ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, uma vez que essa limitação do acréscimo de horas suplementares à jornada normal está prevista no art. 59, caput, e no seu § 2º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-51.517/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ROZALI GROHALSKI  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por irregularidade formal.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE.** A falta de assinatura do recurso implica a inexistência do ato processual, ensejando o seu não-conhecimento por irregularidade formal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-52.552/2002-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SYLVIA YURI FUKUMITSU  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : HOPE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE NATUREZA INTRÍNSECA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO.** Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-58.166/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SOLANGE ALVES DE MACEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO**

1. O art. 27 da Lei nº 8.880/94 e a Súmula nº 277 desta Corte não tratam da hipótese dos autos, concernente à possibilidade de transação das condições previstas em sentença normativa por meio de acordo coletivo.

2. Infere-se do acórdão regional que a transação ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão no dissídio coletivo - mesmo porque visou justamente a atenuar a demora no julgamento definitivo da ação -, o que afasta a alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 615 da CLT.

3. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-59.628/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PARADISE TURISMO E PASSAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY SOUZA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - IRREGULARIDADE - ACORDO CELEBRADO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

Evidenciado pelo Tribunal Regional o vício na constituição da Comissão de Conciliação Prévia, diante da ausência de representação paritária, não há como atribuir ao acordo celebrado a qualidade de ato jurídico perfeito.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-61.016/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : EURICO PAGE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Nos termos da Súmula nº 164 desta Corte, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-61.230/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALCENI PEREIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE ATÉ 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E/OU POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001**

A partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de até 15(quinze) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-62.201/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RIBAMAR PAIVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há omissão no acórdão embargado, pois a C. Turma, examinando a contradição apontada, concluiu por sua não-ocorrência. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

1. A oposição, pela terceira vez, de Embargos de Declaração era desnecessária, uma vez que a C. Turma já havia se manifestado sobre a contradição apontada ao julgar os primeiros e os segundos Embargos de Declaração.

2. Evidencia-se, assim, o caráter protelatório, sendo devida a multa aplicada.

**INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO ÀS SAÍDAS VOLUNTÁRIAS (PISV) - MATÉRIA VEICULADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SÚMULA Nº 353/TST**

Os Embargos são incabíveis, porque foram interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 353 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-68.224/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : ERONILDES PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA BUENO CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO**

Evidencia-se a dissociação entre as razões recursais e o decisorio objurgado, porque a C. Turma não analisou a questão da existência de norma coletiva prevendo a redução do adicional de periculosidade; pronunciou-se apenas sobre a caracterização da periculosidade, em razão do tempo de exposição. Aplica-se a Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-85.989/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA ROSA MARCONATO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento por Aposentadoria Voluntária instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente nº 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-92.803/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VITOR KNORRE  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 11.496/2007. INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO DESFUNDAMENTADO.** O Embargante não enquadra seu recurso nos ditames do artigo 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, na medida em que se limita a indicar ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República, estando, portanto, desfundamentado o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-101.473/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SONIA REGINA BOESCH ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI - PRESCRIÇÃO TOTAL**

1. In casu, a Autora pretende a percepção de diferenças salariais decorrentes da inobservância, pela Ré, das disposições do art. 18 do Plano de Classificação de Cargos e Salários.

2. Como narrado pelo Tribunal Regional, os critérios fixados pelo PCCS vigoraram apenas até março de 1984, sendo que em fevereiro de 1987 foi implantada nova matriz salarial.

3. O término de vigência da norma empresarial impede que a lesão se renove mês a mês. Trata-se de alteração do pactuado referente a parcela não assegurada por lei, atraindo, portanto, a incidência da prescrição total, na forma da Súmula nº 294 desta Corte. Precedente da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-111.485/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MELZI PIAZZA  
 ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO**

A teor da Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-325.002/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SANDRA SUELI DE PAULA SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-422.909/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGANTE : CÉLIA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Itaipu; também por unanimidade não conhecer dos Embargos da Reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA ITAIPU. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naqueles documentos rescisórios. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta Col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. Assim, não ofende o art. 7.º, IV e XXIII, da Constituição Federal o entendimento turmário de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, conforme diretriz abraçada pela Súmula 228 e pela Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-424.420/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CRISPIM DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos constantes da inicial, como entender de direito, desconsiderando, para tanto, a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho e afastando a necessidade da realização de novo concurso público por parte dos reclamantes.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-436.229/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : APARECIDO NELSON GARCIA  
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM BASE EM ARESTOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 95 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-1 do TST, acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora, embora divergentes, não fundamentam a divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b" do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.472/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : HONÓRIO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FURNAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. OBJETO DA LIDE.** O cerne da questão debatida pelo Tribunal Regional não diz respeito às promoções. A improcedência do pedido de diferenças salariais, mantida pela Corte de origem, diz respeito ao enquadramento levado a efeito pela Reclamada quando da transposição do antigo para o novo Plano de Cargos e Salários. Pretendeu o Reclamante que, para tal enquadramento, fosse considerado o critério de tempo de serviço na Empresa, do que resultaria seu posicionamento em nível mais elevado, com repercussão nas futuras promoções. As instâncias ordinárias entenderam correto o critério salarial adotado para a transposição, por assegurar o mesmo patamar e hierarquia remuneratória existente no plano anterior. É esse, pois, o objeto da presente Reclamação Trabalhista. Diante desse contexto, em que a tónica da controvérsia diz respeito a enquadramento e não a promoções, não há como verificar violação do artigo 461, § 3.º, da CLT, ainda que a discussão tenha, de alguma forma, tangenciado para tal enfoque. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.033/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ OSÓRIO DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta Col. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.270/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GERALDO SIBIRINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE DE SUA ESPECIFICIDADE. SÚMULA N.º 296, II, DESTA COLETA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-479.784/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA Nº 326/TST. ADEQUAÇÃO DO JULGADO EMBARGO À JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Se a discussão volta-se para a irregularidade no enquadramento da norma regulamentar quando da aposentadoria do Reclamante, com o fito de ser ele reenquadrado a fim de obter algumas vantagens daí decorrentes, a prescrição aplicável é a total, uma vez que as vantagens perquiridas nunca integraram a aposentadoria do ex-empregado. Aplicáveis as disposições da Súmula nº 326-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-482.625/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : NELSON ANTÔNIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
 EMBARGADO(A) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIGITADORES. APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS EM RAZÕES DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Pelos termos do inciso II da Súmula n.º 296-TST, não cabe a esta Subseção Especializada aferir a especificidade dos precedentes noticiados em razões recursais, que terminaram por inviabilizar o processamento do Recurso de Revista obreiro. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-489.431/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. OJ 349 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE.** Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que é inaplicável a OJ 349 desta SBDI-1, que somente guarda pertinência quando a parte representada junta novo instrumento de mandato, nomeando novos procuradores para o mesmo ato, e não nas hipóteses de juntada de substabelecimento. Embargos de claratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-490.590/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SENEVAL RODRIGUES DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330-TST. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão firmada pela Turma alinhoun-se à jurisprudência assente nesta colenda Corte, no sentido de que a quitação passada pelo empregado alcança, apenas, os valores indicados no respectivo termo rescisório, não implicando quitação geral que impossibilite o empregado de vir a juízo reclamar parcelas não quitadas ao logo da relação empregatícia. Embargos não conhecidos ante a falta de demonstração de violação ao art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : E-RR-499.046/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MALGUVEN DA COSTA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE NATUREZA INTRÍNSECA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO.** Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-519.467/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Em face da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho, torna-se inócua a discussão da necessidade de concurso público para se validar a prestação de serviço ocorrida após a aposentadoria espontânea do Autor, já que, tendo havido contrato único, não se há falar em continuidade da prestação de serviços do aposentado.

Assim, não há como se indeferir o pagamento das verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, sob o argumento de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado gera extinção do vínculo empregatício, tampouco há que se falar em necessidade de prestação de concurso público, nos moldes do artigo 37, II e §2º, da CFB/88. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-522.504/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 102-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O quadro fático delineado nos autos e descortinado pelo órgão julgador regional revelou, com base nos elementos fático-probatórios consignados nos autos, que o cargo ocupado pelo Reclamante estaria a representar a investidura da fidúcia necessária à sua inclusão nas disposições do § 2.º do art. 224 consolidado. Qualquer outra consideração sobre a matéria, tanto em sede de Recurso de Revista como de Embargos, estaria a encontrar óbice no item I da Súmula n.º 102 desta Corte julgadora. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-536.176/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADELÇO ARRUDA LINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não ofende o art. 5º, inc. II, da Constituição da República o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em que se conclui pela incidência do disposto no art. 7º, incs. XIV e XVI, da Constituição da República, quando configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento. O não-conhecimento do Recurso de Revista não afronta, pois, o art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. SÚMULA 85 DO TST.** Inviável o conhecimento do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, quando constatada a inespecificidade do paradigma colacionado. Incidência da Súmula 296, item I, desta Corte.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-579.558/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
**EMBARGADO(A)** : JURANDI LUIS DAL TOÉ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO C. TST.** Delineado na v. decisão de que o ato lesivo e o ajuizamento da ação ocorreu no mesmo ano, e que a pretensão às diferenças decorre de ato inserido em lei estadual, deve ser confirmada a decisão que afastou a incidência da Súmula n.º 294 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-591.555/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NILTON MÁRCIO PORTILHO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. EXISTÊNCIA DE PARCELAS INCONTROVERSAS.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Ainda que, na hipótese dos autos, houvesse discussão posta em juízo acerca da forma em que se operou a resolução contratual, o acórdão atacado noticia o pagamento, em audiência, de valores relativos a férias, registrados em termo de rescisão contratual. Dessa forma, resta afastada a tese de violação da literalidade dos dispositivos legais envolvidos - §§ 6º e 8º do art. 477 consolidado - tendo em vista que foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, o que passa a atrair o óbice da Súmula n.º 221 deste colendo TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-598.473/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO MURILO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.029/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 59 DA SDI-1/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** A Lei n.º 8.029/90 foi clara, ao atribuir à União a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás, o que abrange os débitos trabalhistas. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do artigo 2º, § 2º, da CLT como amparo para o conhecimento do recurso de revista quanto à responsabilidade solidária da Petrobrás. Assim, quando o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias da empresa extinta (Interbrás), desfez-se o grupo econômico com a Petrobrás. Entendimento da C. SDI1, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 59. "INTERBRAS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. DJ 25.04.07. A Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a União é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.029, de 12.04.1990 (atual art. 23, em face da renumeração dada pela Lei n.º 8.154, de 28.12.1990)". Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-610.286/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS - IDADE MÍNIMA**

Como bem observado pela C. Turma, a matéria tratada na Súmula n.º 97 do TST não foi prequestionada. A Súmula referida trata de complementação de aposentadoria cujo ato de instituição expressamente prevê a necessidade da respectiva regulamentação, enquanto o Eg. Tribunal Regional analisou a matéria apenas pelo prisma da alteração e da interpretação do regulamento.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-622.014/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR NAVOLAR  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos no tema "nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdiccional "por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, anular o acórdão de fls.497/499, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que examine os arrestos colacionados pelo Embargante às fls. 443/444 do Recurso de Revista, pertinentes ao tema "antecipação salarial - norma coletiva"; II - conhecer dos Embargos no tema "multa por Embargos de Declaração protelatórios" por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a referida multa; III - julgar prejudicado o exame do restante dos Embargos. Proceder a reatuação para que conste como Embargante HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C.TURMA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

1. A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "antecipação salarial - norma coletiva", ao fundamento de que desfundamentado o apelo, nos termos do artigo 896 da CLT.

2. Ocorre que às fls. 443/444 das razões recursais foram colacionados arrestos. Caracterizada, portanto, a negativa de prestação jurisdiccional, em afronta ao artigo 832 da CLT.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC**

Identificado na espécie que os Embargos de Declaração não foram opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a exclusão da multa aplicada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-622.553/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (SUCESSOR DOS EXTINTOS INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOFORTE E FUNDAÇÃO RIO)  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
 EMBARGADO(A) : ANAMARIA AZIZ CRETTON  
 ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : E-RR-623.179/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ELIO RAMOS DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.180/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VERA SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-625.484/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PRACCHIA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento por Aposentadoria Voluntária instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta Col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-627.950/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM LOPES  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.  
**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - ATO PROCESSUAL CONSUMADO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA RECORRENTE EM INCLUIR A RFFSA NA LIDE**

1. O C. Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 10/11/2005, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, que consagrava a incompatibilidade da denúncia da lide com o processo do trabalho.

2. De acordo com o princípio consagrado no brocardo tempus regit actum, os atos processuais regulam-se pela norma vigente à época da prática.

3. A denúncia da lide deve ser promovida perante o juízo de primeiro grau, a teor dos artigos 71 a 76 do CPC.

4. Na hipótese dos autos, a denúncia da lide (in casu, da concessionária-sucedida) não era cabível no momento oportuno, por incompatibilidade com o processo do trabalho.

5. Destarte, trata-se de ato processual consumado de acordo com a norma vigente à época da prática, motivo pelo qual conclui-se pela impossibilidade, na espécie, de promoção da intervenção do terceiro.

6. De outra parte, evidenciada a sucessão trabalhista, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, a Recorrente-Successora não tem interesse em incluir a RFFSA no feito, haja vista que a responsabilização subsidiária desta não elidiria a sua condição de devedora principal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-645.264/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : DILERMANDO FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Vantuil Abdala.

**EMENTA:EMBARGOS - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - SÚMULA N.º 221, I, DO TST**

1. É pressuposto de conhecimento dos Embargos a indicação expressa do dispositivo tido por violado, nos termos da antiga alínea "b" do art. 894 da CLT (redação anterior à vigência da Lei nº 11.496/2007). A natureza extraordinária desse recurso não comporta dedução daquilo que cabia à parte, exclusivamente, apontar e demonstrar. Assim, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, como é o caso do art. 224 da CLT, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST. Precedente da C. SBDI-1.

2. Não se aplica à hipótese o item V da Súmula nº 102 desta Corte, porque o Eg. Tribunal Regional enquadrou o Autor na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não apenas em decorrência do exercício de advocacia, mas por entender que estavam presentes os requisitos necessários à caracterização das funções de confiança descritas no referido dispositivo legal, quais sejam, especial fidúcia e percepção de gratificação equivalente a 1/3 da remuneração.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-646.466/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA  
 EMBARGADO(A) : VICENTE MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DOMINGOS TRABALHADOS. SÚMULA N.º 172-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A jurisprudência assente nesta Corte julgadora preceitua que as horas extras habitualmente prestadas deverão repercutir no cálculo do repouso semanal remunerado, razão pela qual os Embargos não comportam conhecimento, à luz da Súmula nº 333-TST.

PROCESSO : E-RR-652.959/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EUCLAIR PERIGOLO  
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70. COMPROVAÇÃO, REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Atestando a decisão firmada pela instância julgadora regional a plena satisfação dos requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários advocatícios, na forma das Súmulas 219 e 329 desta Colenda Corte, qualquer outra consideração sobre a matéria estaria a implicar revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.257/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES CABRAL  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO COMPROVADA.** Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-657.130/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : OSCAR FARIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS**

O Tribunal Regional registrou a existência de vínculo de emprego com o Banco Banorte, diante do preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

**QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST**

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal a quo consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva do empregado, informações que não constam do acórdão regional, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.784/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO GABRIEL DIAS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - EMBARGOS.** A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, inclusive aquelas inerentes ao direito à indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à jubilação, e às garantias de emprego. Estando a decisão da Turma consonante com tal posicionamento, há de ser aplicado como óbice ao conhecimento do recurso de embargos a Súmula nº 333 desta Corte, ante a existência de reiteradas decisões proferidas por este Colegiado no mesmo sentido.

**Recurso de embargos não conhecido.**



PROCESSO	: ED-E-ED-RR-662.802/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: ANETE MARIA MICHILES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGUMENTOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.** A Embargante, sob a alegação de omissão e obscuridade, inconforma-se, na verdade, com a Decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo a sua reforma. Isso, contudo, é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. O Acórdão embargado foi preciso ao concluir pelo não conhecimento dos Embargos, em face da ausência de fundamentação objetiva capaz de desconstituir os argumentos do Acórdão da Turma. Não poderia, pois, enfrentar o mérito da questão, assim como também não foi o mérito enfrentado pelo Acórdão da Turma pela ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos contido no art. 896 da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-663.424/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO ITACHIU DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RESPECTIVA COM FUNDAMENTO NA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA A RAZÃO DE DECIDIR DA TURMA. SÚMULA Nº 284 DO EXCELSETO STF.** O recurso de embargos não se insurge contra as razões de decidir da e. 5ª Turma - a saber, a impertinência do artigo 8º da CLT e a falta de prequestionamento da matéria contida no artigo 1090 do Código Civil de 1916 -, limitando-se a insistir em argumentos inovatórios acerca da inexistência de direito à indenização postulada por óbice dos artigos 487, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 284 do excelso STF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-668.158/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: ODIVAL JULIANO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-672.408/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: WLADINILSON REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista obreiro, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. 1

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO.** Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-677.700/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JÚLIA MARTINS CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e 453, caput, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue os pedidos da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1**

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-677.792/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ADIR MARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	: DRA. REGINA CELI MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DESTA E. SUBSEÇÃO. OMISSÃO QUANTO À POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA.** O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 nada prevê acerca da necessidade ou não de indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT no recurso de embargos, razão por que não foi violado pelo r. decisum ora embargado, que não conheceu do recurso com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 294 dessa e. Subseção. Quanto à possibilidade de mera "intuição" de má aplicação do artigo 896 da CLT pela e. 3ª Turma, o r. decisum ora embargado já foi explícito ao rejeitá-la, combinando a Súmula nº 221, I, do TST com a já mencionada Orientação Jurisprudencial nº 294 dessa e. Subseção. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-683.124/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MÁRCIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. OSMAR JOSÉ FACIN
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de embargos por contrariedade ao item II da Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado em relação a todas as parcelas consignadas sem ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho, observadas as disposições contidas no item II da referida Súmula, particularmente quanto ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

**EMENTA: EMBARGOS. QUITAÇÃO. VALIDADE. PERÍODO CONSIGNADO NO RECIBO. ITEM II DA SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A Turma ao dar provimento ao recurso de revista do reclamado, para "reconhecer a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado em relação a todas as parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho" sem limitar o período alcançado pela condenação, com fundamento apenas no caput da Súmula nº 330 do TST, não observou o disposto no item II da referida súmula que "quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-685.585/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PEDRO MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-693.247/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GILDEMAR DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO.** Esta SBDI-1 possui entendimento pacífico no sentido de que a condenação imposta quanto ao FGTS nos casos de contratação sem concurso por ente público encontra amparo no ordenamento jurídico (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). Não se trata de imprimir efeito retroativo à Medida Provisória nº 2.164-41, mas de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado, evitando o enriquecimento sem causa do demandado, que foi beneficiário da mão-de-obra do trabalhador, entendimento jurisprudencial que apenas veio a ser confirmado pela referida disposição legal. Não se cogita, pois, de ofensa ao princípio da legalidade.

**Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.**

PROCESSO	: E-ED-RR-693.724/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: LUIZ AMÉRICO CASTANHO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESSA E. SUBSEÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, VI E XXVI, E 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DO FATO DE QUE A CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 PREVIA A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL POSTULADO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 614, § 3º, DA CLT.** A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 dessa e. Subseção, decorre de previsão do artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual "não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos". Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista, tendo em mira que nenhum daqueles dispositivos prevê a possibilidade de um acordo coletivo de trabalho ter vigência por período superior a dois anos. Quanto ao paradigma transcrito pelos Reclamantes, relativo ao processo nº STF-RE-194.662/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 19.4.2002, não obstante respeitabilíssimo, é insuficiente para autorizar a reforma do r. decisum ora embargado, conforme permissivos do art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-694.509/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DIONÍSIO LINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1 na espécie constitui uma motivação bastante para o convencimento do colegiado. 2) HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JOR-

NADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. 3)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. 4)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.531/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS RAMOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A alegação de que não teria havido pronunciamento da Turma do TST em torno do artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal não prospera, tendo em vista que aludido preceito constitucional foi expressamente apreciado no Recurso de Revista. Recurso não conhecido. 2)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Apelo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-698.614/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : DEIDSON ANTÔNIO DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1 na espécie constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. 2)HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. 3)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. 4)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-703.997/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS - EXTENSÃO**  
Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Uno o contrato, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.041/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ADAIR MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1 na espécie constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.744/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : AFONSO CARLOS PEREIRA GILONA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADO**

1. A força maior prevista no art. 775 da CLT deve ser circunstância objetiva e grave, capaz de justificar de maneira inconteste a prorrogação do prazo processual.

2. A situação dos autos, contudo, não configura força maior nos termos mencionados. O não recebimento de fac-símile da empresa prestadora de serviços de acompanhamento processual não é suficiente para configurar força maior a fim de justificar eventual prorrogação de prazo. Constitui, como consignado pela C. Turma, um risco assumido pelo advogado ao confiar no serviço contratado.

3. Também não beneficia o Recorrente prévia devolução do prazo pela MM. Juíza-Presidente do TRT.  
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-710.258/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : ODERCIO FERREIRA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Incólumes as disposições do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-710.722/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES MURTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1 na espécie constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. 2)HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. 3)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. 4)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-711.595/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A alegação de que não teria havido pronunciamento da Turma do TST em torno do artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal não prospera, tendo em vista que aludido preceito constitucional foi expressamente apreciado no Recurso de Revista. Recurso não conhecido. 2)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Apelo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-715.051/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : EVANDRO SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.873/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : REGINALDO DE OLIVEIRA SPÍNOLA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 23 da SDI-1 na espécie constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. 2)HORAS



EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. 3)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. 4)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-722.300/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO FREIRE ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:**HORAS IN ITINERE - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA CELEBRADA ENTRE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO E SINDICATO REPRESENTANTE DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA. Esta e. SB-DI-1 vem reiteradamente decidindo no sentido de que os acordos coletivos de trabalho firmados entre o sindicato representante dos trabalhadores nas indústrias de extração de madeira e empresa de reflorestamento não se aplicam ao trabalhador rural. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-724.535/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ÉDSON PEDRO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-724.672/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
EMBARGANTE : MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, no que se refere à aplicabilidade, à hipótese dos autos, da diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26/SDI-I e na Súmula 322/TST, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-726.054/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se o item III da Súmula n.º 297 desta Corte. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA - CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE - INAPLICABILIDADE DO PRAZO BIENAL**

Tratando-se de pretensão surgida no curso do contrato de trabalho, vigente quando do ajuizamento da ação, não há falar em prescrição bienal.

**COMPENSAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO**  
Os Embargos estão desfundamentados, na forma da Súmula n.º 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-730.529/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA BASTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Aplica-se o item II da Súmula n.º 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-737.967/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ANILVO FRANCISCO PRESTES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-738.959/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : NILSON DELPHINO  
ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. BANESPA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. 1ª Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, Banco Banespa. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo "astreinte" para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-739.766/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ELIZABETH JORDÃO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST. SILÊNCIO DO TRT DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RESSALVA NO TRCT E DE COINCIDÊNCIA ENTRE AS PARCELAS DELE CONSTANTES E AQUELAS POSTULADAS NA PRESENTE AÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA PELA TURMA COM FULCRO NA SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INEXISTÊNCIA. A aplicação da Súmula nº 126 do TST pela e. 1ª Turma fundamentou-se em dois aspectos: primeiro, que o e. TRT da 9ª Região não esclareceu se houve ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) por parte da Reclamante; e segundo, que não esclareceu aquele e. Tribunal se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do referido TRCT. Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do artigo 896 da CLT ou de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, tendo em vista a correta aplicação do Verbete sumular nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Precedentes.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.** A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 102, pacificou-se no sentido de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Inviável, portanto, cogitar-se de violação dos artigos 224, § 2º, ou 896 da CLT, e tampouco de má aplicação da Súmula nº 126 do TST pela e. 1ª Turma, por óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-742.265/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS  
EMBARGADO(A) : ANDRÉA SIMONE HOLZMANN  
ADVOGADO : DR. HARRI KLAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO OCORRIDA PELO BANCO HSBC BANK. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUSOS DE MORA. SÚMULA 304 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. O entendimento consagrado na Súmula nº 304 do C. TST tem incidência restrita àqueles débitos contraídos por entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Registrado que houve sucessão entre o Banco Bamerindus do Brasil e o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, não há como se aplicar as regras da Lei nº 6.024/74 ou da Súmula 304 do c. TST, visto que não se verifica que o sucessor esteja em liquidação extrajudicial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.067/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PINTO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal, de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-751.775/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA SERPA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE**

Impõe-se a rejeição a Embargos de Declaração manejados com intuito meramente infringente. Inteligência do artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-757.503/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO VIEIRA PIRES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.723/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : HUDSON ANTONY FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão.

**2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 189, 190 e 896 da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, quando se verifica que o adicional de insalubridade foi deferido com base no laudo pericial que constatou a manipulação de graxas e óleos minerais, sem a devida proteção. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-758.711/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SIMÕES GUIDOLIN  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : MARTA LÚCIA GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE NORMATIVA - PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA**

O acórdão embargado está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-759.977/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : EDSON COSTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 193 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 280 da SBDI-1 do TST, quando se verifica que a egr. Turma não se manifestou sobre o suposto tempo reduzido de exposição do Reclamante ao perigo, não obstante a oposição de Embargos de Declaração. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Não se pode invocar, por outro lado, a diretriz do inciso III da Súmula 297 desta Corte, porque a dispensa de prequestionamento é da "questão jurídica", quando se vê, claramente, que a Reclamada tentou agitar, nos seus Embargos de Declaração, a questão fática do tempo de exposição do Reclamante ao perigo, não tendo a egr. Turma enfrentado a matéria fática, razão pela qual se invocou o óbice da Súmula 297, I, do TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-772.302/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MUNA ABDALLA RABELLO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. ZANOIDE RODRIGUES BANDINI  
 EMBARGADO(A) : PENHA REGINA DE MORAES CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. ZANOIDE RODRIGUES BANDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST**  
 O Eg. Tribunal Regional afirmou que a gratificação semestral, tal como instituída, tem natureza salarial.

Nos termos em que a discussão foi traçada pelo acórdão regional, é impossível modificar o entendimento de que a parcela tem natureza salarial sem reexaminar o conteúdo da norma empresarial. Qualquer posicionamento contrário, como bem decidido pela C. Turma, faz incidir a Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-774.982/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ RANGEL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A alegação de que não teria havido pronunciamento da Turma do TST em torno do artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal não prospera, tendo em vista que aludido preceito constitucional foi expressamente apreciado no Recurso de Revista. Recurso não conhecido. **2) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Apelo não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-782.329/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** O não-conhecimento dos Embargos, pela ausência de invocação do art. 896 da CLT não implica em afronta aos princípios do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), da prestação jurisdiccional (inc. XXXV) e do contraditório e da ampla defesa (inc. LV), porque o mérito do recurso só não foi enfrentado ante a omissão do Embargante com relação ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos inerentes ao apelo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-785.058/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO TADASHI SAKAUE  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS - DEVIDOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - BASE DE CÁLCULO DA SOBREJORNADA**

1. O acórdão embargado está de acordo com as Súmulas nos 203 e 264 do TST.

2. A forma de remuneração do labor extraordinário está prevista na Constituição de 1988, que, no art. 7º, XVI, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" (des-taquei).

3. Assim, de acordo com o texto constitucional, a sobrejornada deve ser paga mediante importância superior, no mínimo, em cinquenta por cento à remuneração do serviço normal. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte, interpretando os dispositivos aplicáveis à matéria, firmou o entendimento consagrado na referida Súmula nº 264.

4. A remuneração diferenciada da hora extra é, portanto, direito assegurado constitucionalmente e tem por escopo compensar o desgaste decorrente da prorrogação da jornada. Nesse sentido, constitui medida de saúde do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva.

5. O ordenamento jurídico afasta do âmbito da autonomia coletiva das partes - prevista também no texto constitucional, no art. 7º, XXVI - os direitos que, assegurados mediante preceito de ordem pública, consubstanciam medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

6. Assim, na espécie, as horas extras devem ser calculadas sobre a totalidade do complexo salarial do trabalhador, incluindo, portanto, o adicional por tempo de serviço, na forma das Súmulas nos 203 e 264 do TST.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA**

In casu, não há como divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Isso porque o Tribunal Regional registrou que a Ré não é filiada ao PAT. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte, corretamente aplicada pelo acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.188/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROSA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não incide a regra contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, quando a relação de emprego com o ente da administração pública tenha iniciado antes do advento da Constituição de 1988. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-791.320/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SYLVIA BRAGA FRAGA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamante para prestar os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado; II - por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE. OMISSÃO.** A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes de sua fundamentação, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELECADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-804.288/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUCIVALDO LIBERATO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 desta Corte, in verbis: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Essa Orientação Jurisprudencial deixa evidente o entendimento desta Corte sobre a plena vigência do art. 614, § 3º, da CLT, não havendo falar em revogação do aludido dispositivo ou na sua aplicação restrita às hipóteses de ausência de estipulação de prazo de vigência das normas coletivas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-804.544/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ELENALVA SALES DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. DIVISOR.** O art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República não fixa o divisor para cálculo de horas extras nem veda a adoção de jornada de trabalho inferior à nele fixada, motivo pelo qual a adoção de divisor 200 não resulta em afronta ao aludido dispositivo. Ileso o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-804.917/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MAURÍCIO SOUZA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE.** O inquérito para apuração de falta grave de que cogita o art. 494 da CLT é procedimento que somente se aplica aos empregados detentores de estabilidade decenária. Daí decorre a prescindibilidade desse inquérito para apuração de falta grave de empregado detentor de estabilidade provisória, como na hipótese, decorrente de acidente do trabalho, por falta de previsão legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-805.293/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO BRITO NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO.** O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-805.460/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TÂNIA CRISTINA COVRE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** 1 - O deferimento de parcelas inerentes à condição de bancário a empregado de empresa terceirizada que se ativa em tarefas típicas da empresa tomadora, não pressupõe o reconhecimento do vínculo empregatício com esta última. Possível, daí, nos termos da jurisprudência mais recente desta SBDI-1, deferir ao empregado tais parcelas sem o reconhecimento do vínculo com a tomadora. 2 - Logo, constitui ônus do recorrente, ao interpor recurso a decisão proferida pelo Tribunal Regional mediante a qual se reconhece, com base na prova dos autos, o exercício pelo reclamante de funções típicas de bancário e a formação do vínculo diretamente com a tomadora, impugnando a decisão em ambos os aspectos, não sendo possível tratar o deferimento das parcelas inerentes à condição de bancário como mero consectário do vínculo empregatício reconhecido judicialmente. 3 - Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-809.664/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : RENATO EVANGELISTA SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

1. O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registrara a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios.

2. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.

3. Correta a aplicação da Súmula nº 366 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

**DIVISOR 180**

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-810.450/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANSELMO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUILHERME PFAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.** A jurisprudência desta C. Corte, asentada na Súmula nº 199, é no sentido de que não configura pré-contratação a pactuação das horas extraordinárias após a admissão do bancário. A decisão da C. Turma foi no sentido de que não houve pré-contratação de horas extraordinárias, pois o acordo de prorrogação de jornada se deu no curso do contrato de trabalho, aplicando o entendimento da C. SDI, item I da Súmula nº 199 do c. TST. Não há como conhecer do presente recurso por violação do artigo 225 da CLT, pois a alegação de violação de dispositivo legal não está prevista no inciso II do artigo 894 da CLT, alterado pela Lei nº 11.496/2007. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-812.592/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : CLARINDO ALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada mediante acordo coletivo". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "turnos ininterruptos - caracterização - dois turnos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIURNO E NOTURNO.** A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi a de preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador preste serviços em três tempos, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, caso dos autos. Não se pode descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de o empregado não trabalhar em três turnos, abrangendo as vinte e quatro horas do dia. Entendimento contrário se distanciaria do dispositivo do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, que se dirige no sentido de proteger os empregados submetidos a tal regime de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-814.785/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA ELITE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**EMBARGADO(A)** : RENILSO AMARO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-814.800/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ERVIN DREHMER  
**EMBARGADO(A)** : REGINA ITALIA LICETTI  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BORDIGNON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST.** 1. Para não reconhecer violação do art. 224, § 2.º, da CLT, a egr. 6.ª Turma transcreveu excerto do acórdão regional, no qual se salientou que a Reclamante, desempenhando a função de secretária de gerência, não detinha poder de direção, orientação e inspeção, inclusive a testemunha informou que a Autora não tinha acesso a resultados, lucros e outros dados privativos da gerência geral. Por outro lado, destacou-se que o preposto desconhecia se a Reclamante possuía alçada ou assinatura autorizada. Em razão da não-comprovação perante as instâncias ordinárias do desempenho de função de confiança, a egr. Turma invocou como óbice à revisão pretendida a Súmula 102, I, do TST, ressaltando, por outro lado, que as invocadas Súmulas 166, 204 e 232 desta Corte, tidas por contrariadas no Recurso de Revista, foram canceladas, em razão da alteração dos termos da aludida Súmula 102.

2. Contra essa decisão, a Embargante sustenta que, ao deixar de reconhecer a fidúcia bancária existente, o acórdão embargado contrariou as Súmulas 166, 204 e 232 do TST, bem como violou o art. 224, § 2.º, da CLT.

3. Por violação, o Apelo não se sustenta, pois, como afirmado no acórdão embargado, a Súmula 102, I, do TST impede o reconhecimento de maltrato, tendo em vista a soberania que os TRTs possuem para dar o correto enquadramento da fidúcia bancária à luz das provas dos autos.

4. No campo da contrariedade sumular, melhor sorte não aguarda a Embargante, porque, como afirmado textualmente no acórdão embargado, os verbetes invocados no presente Apelo foram cancelados em razão de sua incorporação à Súmula 102 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-495/2005-052-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO : STEVE LIMA COELHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 EMBARGADA : COOSERSV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-501/2005-052-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADA : NOELMA HURTADO SARMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-522/2005-052-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO : ADEMIR FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-AG-RR-627/2005-052-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADA : ANTÔNIA DA COSTA FORMIGA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-788/2005-003-22-00.6 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : CINEIDE MARGARETE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS ULHOA DANI E JOSÉ LINHARES PRADO NETO

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-861/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS COELHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-949/2005-052-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADA : REJANE DA SILVA MESSIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1073/2000-063-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COSTA  
 ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-AG-RR-1374/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO : LÉO ALEIXO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-1638/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADA : MARINALVA FEITOSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-1738/2004-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADA : ANTÔNIA ALVES XIMENDES CHAVES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-1807/2004-051-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADOS : TÂNIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-2037/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADOS : PEDRO DA SILVA REIS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-AG-RR-2186/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADAS : JANE SALES DE ARAÚJO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-2309/2004-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO TRABALHO  
 PROCURADORES : DRS. MATEUS GUEDES RIOS E REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADA : IVANILDE FERNANDES LIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-2439/2004-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-2519/2005-052-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADA : NILZA ALVES SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-2585/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADA : ROSE MARY JOSÉ DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-2729/2004-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADA : MARIA RAIMUNDA DINIZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-2979/2004-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO : FRANCISCO DE JESUS SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-3066/2005-052-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO : PEDRO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-3159/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADA : TATIANA DOS SANTOS GINO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-3189/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADA : CIRENE ROQUE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-4034/2004-052-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO : CANDICE LINN MARINHO GIOCONDI  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-4050/2004-052-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADA : IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AG-RR-4185/2004-052-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO : EDUARDO JÚNIOR OLIVEIRA LOURETO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-4325/2004-002-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADAS : DRªS PAULA S. THIAGO BOABAI E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : GENÉSIO JUNGLOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-4932/2004-053-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADA : ELISANGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-482775/1998.3TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADA : CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES

**D E S P A C H O**

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 1106/1113.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-608595/1999.5**

EMBARGANTE : SAMUEL FRANCISCO NUNES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 ADVOGADA : DR. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO  
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDI

**D E S P A C H O**

À Secretaria da SBDI-1 a fim de que notifique a Reclamada, ora Embargada, para, querendo, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante a fls. 310/321, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 19 de dezembro de 2007.

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-632.123/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INCASA INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E ADMINISTRÇÃO S.A  
 ADVOGADOS : DRS. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO, ROBINSON NEVES FILHO e Cristiana Rodrigues Gontijo  
 EMBARGADO : ANTÔNIO DOMISSO DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRª MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-666.819/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 ADVOGADA : DRª. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
 EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante, a fls. 379/381, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-722.248/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EVA FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
 EMBARGADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 508, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRReRR-786.209/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADOS : DRS. ÂNGELA MARIA GAIA E RANIERI LIMA RESENDE  
 EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: RXOF E ROMS-2/2007-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDOS	: JOÃO BATISTA RAIMUNDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDA	: COLUNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	: ARPÃO CONSTRUTORA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CONSIDERADA EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA OBSERVADA. DISPENSA DE PRECATÓRIO.** Mesmo sendo o executado ente público, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários quando estes são tidos como de pequeno valor, não possuindo a autarquia estadual, neste caso, direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. Na hipótese, muito embora não conste dos autos a prova do teor e da vigência do direito estadual invocado, na esteira do art. 337 do CPC, tem-se que o ato coator observou, de qualquer forma, a Lei Estadual nº 7.674/2003, norma específica reguladora da matéria, pois os valores devidos e atualizados no processo de execução original, individualmente considerados em relação a cada credor (art. 48 do CPC), são inferiores ao limite nela referido, estando, portanto, por ele abrangido, além do que houve renúncia ao excedente (parágrafo único do art. 87 do ADCT). Remessa e recurso desprovidos.

PROCESSO	: ROMS-21/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: AGRINOL AGRINOÍNDÚSTRIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO
RECORRIDO	: ARTUR FILHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA
RECORRIDA	: BAÍSA - INDÚSTRIA BAIANA DE DERIVADOS ANIMAIS
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PRÓPRIO.** A matéria suscitada no presente writ - inconformismo com o direcionamento da execução contra empresa considerada sucessora da originariamente reclamada - é passível de ser veiculada por meio de embargos de terceiro, possuidor de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), já que a impetrante fundamenta seu inconformismo no fato de não ter figurado como parte no processo de conhecimento, nem constar do título executivo judicial. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra decisões proferidas em execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a solução da controvérsia demandaria ampla dilação probatória, procedimento incompatível com o rito especial da ação mandamental. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-62/2006-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: ATAMIRO AMBROZIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ATAMIRIO AMBRÓSIO GONÇALVES
RECORRIDO	: ARNOR NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NOLETO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS AO RÉU A TÍTULO DE MORADIA. DE INSS (COTA DO EMPREGADO), DE FGTS, CESTA BÁSICA (ARROZ E LEITE) E ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 767, DA CLT E 9º, LETRAS 'A' E 'B', § 1º DA LEI Nº 5.889/74. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação dos artigos 767, da CLT e 9º, letras 'a' e 'b', da Lei nº

5.889/74 - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V do CPC. **HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário por ele interposto (v. decisão ora rescindenda) o Egrégio TRT da 17ª Região não se apercebeu de provas que, devidamente analisadas, poderiam modificar a decisão a seu favor, não tem o condão, no caso, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, ocorreu na hipótese dos autos em que a v. decisão rescindenda analisou expressamente todos os fatos e provas trazidas à controvérsia, conforme se denota de seus termos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-65/2002-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: SÍLVIO RICARDO MEDEIROS EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. ALDETH LIMA COELHO
RECORRIDA	: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto a alegação de violação legal e existência de documento novo, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória fundada na ocorrência de erro de fato.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO LEGAL E DOCUMENTO NOVO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, o recurso ordinário não merece conhecimento, posto que os fundamentos expendidos pelo autor em suas razões de recurso ordinário não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria debatida na ação rescisória para julgar improcedente a ação. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que o Egrégio TRT da 18ª Região, no julgamento do v. acórdão rescindendo não observou o fato de que o direito a correção dos expurgos inflacionários existia à época dos planos econômicos, inclusive estabelecido por lei, não estando, pois, vinculado a julgamento em duplo grau de jurisdição da sentença da 4ª Vara da Justiça Especializada, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória fundada em erro de fato não provido.

PROCESSO	: ROAG-74/2007-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRIDA	: RIVA MARA PAULINO
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT.** Não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa ao art. 461 da CLT, porquanto eventual análise de ofensa ao aludido preceito necessitaria do reexame de fatos e provas, inadmissível pela via eleita (Súmula 410 do TST). **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇAS E ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS DIVERSAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a sua prolação, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Na hipótese vertente, os documentos que o Autor alega como novos somente ingressaram no mundo jurídico após a prolação do acórdão rescindendo, razão pela qual não se insere no conceito de documento novo tal como previsto na lei processual. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-80/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BENEDITA FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA
RECORRIDA	: MARLI PUGAS BASTOS
ADVOGADA	: DRA. EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA
RECORRIDA	: O MUNDO DOS COLCHÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ARLETE EUGÊNIA DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDADA EM COLUSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA SÓCIA DA RECLAMADA. QUALIDADE DE TERCEIRA JURIDICAMENTE INTERESSADA NÃO CARACTERIZADA.** No caso, uma das sócias da empresa reclamada ajuizou ação rescisória buscando desconstituir a sentença que homologou o acordo firmado nos autos originários, sob a alegação de que seria resultado de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei. Ocorre que a autora não logrou comprovar que o seu interesse na rescisão do julgado não seja meramente econômico, não possuindo mesmo legitimidade ad causam para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, para o que seria mister que o terceiro fosse titular de uma relação jurídica inconciliável com aquela decidida no processo rescindendo ou que os efeitos da coisa julgada material tivessem afetado, indiretamente, do ponto de vista jurídico, sua relação com a reclamada. Precedentes desta c. SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: ROAG-122/2007-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: NAZARENO ERNANI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. ALEX JUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** Nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Por sua vez, o item III do Verbetes dispõe que "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". Daí decorre que o trânsito em julgado, na reclamação trabalhista, não ocorreu em 28.6.2005, mas em julho de 2004, após o fluxo do prazo para interposição de recurso contra a decisão de primeiro grau, pois o recurso ordinário apresentado contra essa sentença, porque intempestivo, não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Dessa forma, o biênio legal para ajuizamento da presente ação rescisória iniciou em julho de 2004 e expirou em julho de 2006. Não há, nos autos, nenhum elemento que evidencie a prorrogação do prazo decadencial, na diretriz do item IX do Verbetes Sumular 100/TST. Assim, o manejo da presente ação rescisória, em 5.3.2007, revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC, findo em julho de 2006, o qual não restou interrompido pelo ajuizamento de recurso ordinário intempestivo. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROAR-167/2005-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: NANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, no entanto, houve expressa manifestação do Regional no sentido de que a implementação do plano de carreira, no qual se fundamentou a pretensão da Reclamante, é uma liberalidade do empregador, de modo que não é possível exigir da empresa a observação de normas estabelecidas em tal plano se ainda pendente de implementação e se não foi demonstrado pela empregada, ora Autora, que houve ajuste no sentido de que sua remuneração teria por base os valores constantes nas planilhas do plano de carreira respectivo. Assim, verifica-se que não foi observada, no caso, a regra prevista no parágrafo segundo do art. 485 do CPC. **DIFERENÇAS SALARIAIS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI.** A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a li-



teralidade do texto expresso de lei invocado. Assim, tendo o acórdão rescindendo considerado, com apoio no conjunto fático-probatório (Súmula 410/TST), que a Reclamante, ora Autora, não conseguiu demonstrar que houve pactuação no sentido de que seria remunerada segundo os valores estabelecidos nas tabelas do plano de cargos e salário ainda não implementado pela empresa, não há de se falar em alteração contratual lesiva. Incólume, pois, o art. 468 da CLT, apontado como violado. Outrossim, impertinente a remissão aos arts. 302 do CPC e 843, § 1º, da CLT, em razão da não-aplicação da pena de confissão ao Reclamado, que se fez representar por preposta que desconhecia os fatos relativos à pactuação da gratificação pretendida, bem como em razão da não-aceitação da prova emprestada, não impugnada pelo Reclamado, haja vista que os dispositivos indigitados limitam-se a dispor sobre a regra geral de que os fatos não impugnados pelo Réu em contestação presumem-se verdadeiros e sobre possibilidade de o empregador se fazer representar por preposto, de maneira que não há como verificar violação à literalidade dos dispositivos mencionados. Pontue-se, porque oportuno, que, nos termos do art. 131 do CPC, o juiz é livre para apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, desde que indique, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-168/2007-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : GREICE EVARISTO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
**RECORRIDO** : ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL QUINTELLA  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. CABIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC.** Este Tribunal Superior tem admitido que se ultrapasse a barreira de cabimento do writ em hipóteses excepcionais onde a inexistência de remédio jurídico imediato possa causar dano de difícil reparação e seja flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, no sentido de se permitir a penhora de remuneração pelos serviços prestados por profissional liberal, para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-195/2007-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : ALINE JACOB SERRUYA  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**RECORRIDO** : BENEDITO LUCIVAL SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE NUNES DE SOUZA  
**RECORRIDO** : JACOB DAVID SERRUYA  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". NÃO COMPROVADA A NATUREZA DE CONTA SALÁRIO, REGULAR A PENHORA PARA SALDAR DÉBITO TRABALHISTA QUE DETÉM NATUREZA ALIMENTÍCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 649, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 417 DESTA CORTE.** Não comprovada a condição da conta bancária de conta salário e respeitado o limite do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil de 40 (quarenta) salários mínimos penhorável em conta poupança da executada, não há ofensa ao direito líquido e certo na penhora destes valores. Ademais, não havendo comprovação de que a constrição judicial gerou dificuldades na subsistência do executado, aplicável, ainda, o parágrafo 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-197/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ CASTANON CONDÉ  
**RECORRIDA** : SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**RECORRIDA** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, e indeferir o pedido de condenação da recorrente por litigância de má-fé formulado em contra-razões.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera impetração de mandado de segurança e subsequente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura litigância temerária, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-217/2004-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ ELSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário; e III - indeferir o pleito atinente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Da leitura da petição inicial, verifica-se, claramente, que, ao contrário do entendimento consignado no acórdão regional, o Autor dirige sua pretensão rescisória contra a sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Vitória, única decisão de mérito proferida nos autos da Reclamação Trabalhista em questão, não havendo de se falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido. Assim, encontrando-se os autos instruídos com as peças necessárias a possibilitar o exame imediato da pretensão rescisória, em atenção à regra prevista no artigo 515, § 3º, do CPC, passa-se ao exame do mérito da presente ação rescisória. **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI.** Deixando a decisão rescindenda de consignar a satisfação dos requisitos de que trata o art. 4º da Lei 1.060/50, tem-se que o acolhimento do pleito rescisório pela alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal de 1988 e de lei federal encontra óbice no que dispõe a Súmula 410 do TST, eis que demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.** Consoante entendimento pacífico desta Corte, apenas é cabível a condenação em honorários advocatícios quando atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, in casu, entretanto, além de a Ré não ser sucumbente na presente ação, não está o Autor assistido por advogado credenciado no Sindicato da Categoria, de sorte que não restaram preenchidos os requisitos legais para a procedência do pedido. Pedido indeferido.

**PROCESSO** : ROMS-279/2006-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : GENÉSIO ALMEIDA BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES  
**RECORRIDA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**RECORRIDA** : LABOR COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : ED-ROMS-289/2006-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LUCIANE SOUSA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**EMBARGADO** : LEONARDO MENDES LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-297/2007-000-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : OLYVIO BRUM WEISS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO KULKAMP  
**AGRAVADO** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARQUES GUILHON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO INTEMPESTIVO.** Nos termos do art. 897, b, da CLT e da IN 16/99 do TST, cabe Agravo de Instrumento, no processo do trabalho, no prazo de 8 dias, contra os despachos que denegarem a interposição de recurso, in casu, o Recurso Ordinário. Assim, a interposição do Agravo de Instrumento, após o octídio legal, leva ao não conhecimento do Apelo, porque intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-309/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE** : ROGER ANTÔNIO BARBOSA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDAS** : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE (SÚMULA 415 DO TST). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 164 DO TST.** Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Por outra face, a ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : ROAR-342/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO DE JESUS CASTANHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRENTE** : MÁRIO DE ARAÚJO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários em ação rescisória interpostos pelo autor e pelo réu. Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO AFRONTADOS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DA SÚMULA Nº 408 DO TST.** A ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, depende de remissão expressa do dispositivo tido como violado, por se tratar de causa de pedir da ação rescisória, o que incoerreu na presente hipótese assim como bem entendeu a v. decisão recorrida, que deve ser mantida, no particular. Incidência, na espécie, do que leciona a segunda parte da Súmula nº 408 do TST. De outra parte, a alegação de afronta dos artigos 267, inciso VI, 462 e 471 do CPC e 5º, inciso II e XXXVI e 114 da Constituição Federal, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **DOCUMENTO NOVO.** A utilização de documento novo em sede rescisória, a este título, está condicionada, à impossibilidade, devidamente esclarecida, de à parte tê-lo utilizado no momento apropriado por motivos alheios à sua vontade. No caso, o autor traz como documentos novos as sentenças normativas proferidas

nos autos dos RDC-0043/92; RDC-00010/93 e DC-007/97 que teriam excluído direitos deferidos pela v. decisão rescindenda. A v. decisão rescindenda foi proferida no dia 26/08/99 (fls. 62) e as decisões supra referidas, transitaram em julgado em data anterior a prolação do v. acórdão rescindendo, conforme comprovam as certidões anexadas aos autos às fls. 80v. (referente ao RDC-0043/92, no dia 19/04/95); 87 (referente ao RDC-10/93, no dia 19/12/95) e 92 (referente ao DC-007/95, no dia 05/08/99), pelo que, poderiam perfeitamente ser enquadrados como documentos novos (item 'a' da Súmula nº 402 do TST), não fosse o fato de que, tais documentos foram utilizados pelo autor como defesa na reclamação trabalhista tendo sido objeto de pronunciamento explícito pela v. decisão rescindenda. Ora, se o autor tinha conhecimento da existência do documento somente pode invocá-lo, para propor a rescisória, se dele não pôde fazer uso, o que como visto não é a hipótese dos autos em que referidos documentos foram utilizados pelo autor em defesa e receberam pronunciamento expresso por parte da v. decisão que ora pretende desconstituir. Recurso ordinário não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST), o que não restou comprovado na presente hipótese em que o réu, apesar de encontrar-se assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional, não comprovou seu estado de miserabilidade econômica para demandar em juízo. Recurso ordinário não provido. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Julga-se, improcedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessória do recurso ordinário interposto pelo autor, à luz do artigo 796 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AG-ROMS-361/2006-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES  
**EMBARGADO** : EVANDRO COSTA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-377/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE ALVES MOREIRA  
**RECORRIDO** : MICHAEL DAVID MATOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**RECORRIDA** : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1047/2006-014-17-00-4, independente do depósito prévio de honorários periciais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 98 desta 2ª Subseção Especializada, "é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito". Assim, dá-se provimento ao recurso para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos originários independente do depósito prévio de honorários periciais.

**PROCESSO** : ROAR-464/2005-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - CAASC  
**ADVOGADO** : DR. WILSON KNÖNER  
**RECORRIDA** : ROBERTA MOURA ORTIGA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DELLA VECHIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. DOCUMENTO NOVO.** Não cabe produzir, em sede rescisória, prova que poderia ter sido feita na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. No presente caso, constatado que os documentos tidos como novos (cópia do atestado de matrícula da ré nos cursos de graduação de Farmácia e mestrado em Farmacologia; histórico escolar e grade curricular da ré) comprovam fatos anteriores à v. decisão rescindenda, fatos inclusive utilizados pela autora para contestar o pleito de horas extras, sem ter esta (autora) apresentado qualquer justificativa plausível quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória, resta inviável a

utilização de tais documentos para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Ademais, não se pode concluir que a documentação acostada pela autora possa comprovar que a ré não fazia jus ao pagamento das horas extras deferidas, mormente em face de ter sido levada a consideração e análise do juízo o fato ora alegado como novo, de que ela (ré) freqüentava cursos que a faziam se ausentar do trabalho. **HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a apontada afronta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pelo motivo alegado pela autora - desconhecimento do fato de que a autora freqüentava cursos de graduação e mestrado, fato este omitido pela ré, possuidora, inclusive, de cargo de confiança na empresa -, a uma, porque restou comprovado nos autos que a empresa era conhecedora do fato que diz omitido pela ré, tendo inclusive o utilizado para contestar o pleito de horas extras; e, a duas, porque, ainda que assim não fosse, a comprovação do fato impeditivo do direito pleiteado pela ré era ônus da empresa (inciso II do artigo 333 do CPC) e não obrigação da ora recorrida. De outra parte, tendo a autora exercido amplamente o seu direito de questionar a decisão proferida nos autos do processo de conhecimento, obviamente, não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais acima definidos. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-485/2005-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : REFRIGERANTES COROA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTINA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AFONSO CLÁUDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-502/2006-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO TELES FILOGÔNIO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MATEDI ALVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.** Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Titular da Terceira Vara de Vitória, que concluiu pela preclusão lógica e consumativa ocorrida em face dos sucessivos atos praticados pela executada, não obstante a ausência de apreciação do agravo de petição por ela interposto, e determinou o imediato desbloqueio das contas correntes dos credores. Hipótese em que já fora emitido alvará em favor dos substituídos, com o conseqüente levantamento do dinheiro, o que enseja o reconhecimento da perda de objeto do presente mandamus, tendo em vista que não há como suspender os efeitos da decisão atacada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAR-521/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO** : EDULO PEREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO.** Trata-se de Agravo Regimental impugnando despacho me-

dante o qual se negou seguimento ao Recurso de Embargos, previsto no art. 893, I, da CLT, por manifestamente inadmissível. Consoante ficou consignado na decisão agravada, a interposição do Recurso de Embargos configura erro grosseiro, em face da clareza do que dispõem os artigos mencionados (3º, III, "b", da Lei 7.701/88 e 73, II, "a", e 239 do RITST), no sentido de ser cabível o Recurso de Embargos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da SDI, ou com Súmula, e as que violarem a literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição Federal. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-631/2005-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO LUÍS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO EM VALOR INFERIOR AO RECEBIDO QUANDO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA. 1. DISCUSSÃO ENVOLVENDO O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL - TOTAL OU PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Na hipótese, as razões da recorrente estão centradas, inicialmente, na configuração de prescrição total, e não da parcial aplicada pela decisão rescindenda, sob a alegação de que a reversão do empregado ao cargo efetivo constitui ato único. Contudo, na diretriz da Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-2/TST, posteriormente convertida na Súmula 409/TST, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, tendo em vista que "não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, contrária, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial". 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 450, 468, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 499, § 1º, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Como posto no acórdão rescindendo, o Eg. TRT manteve a condenação da ora autora à incorporação integral da gratificação de função ao salário do réu e ao pagamento das diferenças salariais e reflexos daí decorrentes, observado o período prescrito. O Regional foi enfático ao asseverar que o cerne da questão posta em julgamento consiste na possibilidade de incorporação, à remuneração do recorrido, da gratificação de função de confiança em valor inferior àquele recebido antes da reversão ao cargo efetivo. Adotando tese de direito, afastou a discussão, pretendida pela então reclamada, em torno da possibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo, sem que se configure alteração unilateral do contrato de trabalho, e, ainda, em torno da não-caracterização de estabilidade jurídica ou econômica no exercício de função de confiança. O acórdão rescindendo não partiu da premissa de que houve uma alteração contratual unilateral ou mesmo da impossibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo, mas do pressuposto da necessidade de manutenção da estabilidade financeira do empregado, quando a destituição do cargo de confiança ocorre sem justo motivo, após o recebimento do "plus" salarial por dez anos ou mais. Nesse sentido, os arts. 450, 468, "caput" e parágrafo único, e 499, § 1º, da CLT não restam violados, no que se refere à ausência de alteração contratual unilateral, na medida em que o TRT não firmou tese em sentido contrário. O mesmo se diga em relação à reversão do empregado ao cargo efetivo, pois o Regional nunca afastou essa possibilidade. Demais disso, nos termos da Súmula 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". A decisão rescindenda revela harmonia com o entendimento sufragado pelo Verbetes mencionado, restando delineado que o então reclamante recebeu gratificação de função durante quase doze anos. 3. **MALTRATO AOS ARTS. 5º, II, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 189 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal ou constitucional, que, no processo de origem e, em conseqüência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na hipótese, em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia à luz dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 189 do Código Civil de 2002. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucionais manejados. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ROAR-708/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : GRAFOREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

**RECORRIDO** : RUI MATOS ARAGÃO

**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REVELIA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Nos termos da jurisprudência atual desta Corte, as empresas que compõem grupo econômico respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas ainda que não tenham participado da relação processual na fase de conhecimento. Assim, incólume a apontada violação do art. 2º, § 2º, da CLT. Tampouco há de se falar em violação ao art. 843 da CLT, que se limita a dispor sobre a necessidade de estarem presentes na audiência de julgamento o reclamante e o reclamado, independentemente dos seus representantes. Quanto à alegada violação dos artigos 213, 214 e 247, do CPC, 787, 841 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a citação não foi acompanhada de cópias da petição inicial e de que não constou a advertência em relação aos efeitos da revelia e confissão no caso de não comparecimento, melhor sorte não socorre a Autora. Isso porque, da análise dos documentos dos autos, constata-se que as Reclamadas foram regularmente citadas com cópias da petição inicial, bem como constou da notificação advertência de que o seu não-comparecimento implicaria o julgamento da ação à revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Por fim, não se constata ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites estabelecidos pela lei processual (OJ 97 da SBDI-II do TST). **SENTENÇA DESFUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Insubsistente a alegada ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 131 do CPC, ao argumento de que a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo Reclamante em razão da revelia das Reclamadas não induz a procedência do pedido, de modo que seria imprescindível a análise da matéria de forma fundamentada, o que, entende a Autora, ora Recorrente, não é o caso dos autos. Ocorre que, em razão da revelia das Reclamadas, elas foram consideradas confessas quanto à matéria fática, de modo que o julgador, amparado nos fatos apresentados pelo Reclamante na inicial e nos documentos por ele juntados, entendeu pela procedência da ação, de sorte que não há de se falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 131 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-863/2006-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA COELHO

**RECORRIDOS** : CELSO LUIZ REZENDE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ONIVALDO FREITAS JUNIOR

**RECORRIDA** : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGOS 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º, DA LEI Nº 8.009/90. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRO-886/2005-000-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB

**ADVOGADA** : DRA. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY

**AGRAVADOS** : ANDRÉIA BEM ANTUNES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível na espécie.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL QUE OBJETIVA MODIFICAR ACÓRDÃO DA SBDI-2 DO TST, PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE RATIFICOU DECISÃO MONOCRÁTICA POR MEIO DA QUAL O MM. JUIZ PRESIDENTE DO TRT NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RÉ-MÉDIO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.** O ordenamento jurídico não prevê o manejo de agravo regimental contra decisão colegiada de Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que analisou agravo de instrumento, objetivando destrancar recurso ordinário apresentado contra

acórdão regional proferido em sede de ação rescisória, cujo seguimento foi obestado por despacho do Presidente do TRT. Revela-se, assim, a inadequação do agravo regimental interposto. Por outra face, não há que se cogitar sequer de aplicação do princípio da fungibilidade, hipótese restrita à existência de dúvida plausível acerca do remédio processual cabível na espécie. Observo que a parte deixou clara a intenção de interpor agravo regimental, com fulcro no art. 147 do RI/TRT da 12ª Região, objetivando a reforma do acórdão da SBDI-2/TST pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento. Não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do princípio da fungibilidade. Precedente desta Corte. Agravo regimental em agravo de instrumento em recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-950/2003-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

**RECORRIDO** : CÉSAR AUGUSTO RAMOS MUNIZ

**ADVOGADO** : DR. WALTER TAGGESELL JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. No presente caso, a alegação da autora de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional ao prolar o julgamento da lide, considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a reunião do Conselho Diretor da Instituição ora recorrente que deu origem à Ata 160/96, não tem o condão, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que não ocorreu na hipótese em que o v. acórdão rescindindo apesar de em sua fundamentação não fazer menção explícita de referida ata, analisou minuciosamente seu conteúdo. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-965/2005-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : MANOEL LESSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA

**RECORRIDA** : S.A. MOINHO DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INVALIDADE DO ACORDO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO- CONFIGURAÇÃO.** Nos termos com proposta a presente ação, eventual constatação de violação de dispositivo de lei dependeria do revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (Súmula 410 do TST). Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : AIRO-989/2005-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS

**AGRAVADO** : SAMIR JORGE DUARTE DAVID

**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADO INTEMPESTIVO. PROCURADOR DE ESTADO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL, E NÃO PESSOALMENTE.** Somente os membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgãos que representam a União, bem como os Procuradores Federais e do Banco Central do Brasil, os Defensores Públicos e o Ministério Público devem ser pessoalmente intimados, sendo, portanto, válida a intimação via imprensa oficial para os representantes das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não fazem jus ao enfocado benefício, ressalvada, apenas, a exceção estabelecida no art. 25 da Lei nº 6.830/80 (Processos de Execução Fiscal). Dessa forma, não tendo sido juntado aos autos a cópia do Provimento nº 1/90 do TRT de origem, de modo a comprovar a alegação da agravante no sentido de que sua intimação no âmbito daquela Corte seria pessoal, não merece reparo o despacho agravado, que negou seguimento ao recurso ordinário da autora, protocolizado um dia após o termo final do prazo em dobro e, portanto, a destempe. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-1.036/2006-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE** : MARIA ANGELICA DE SOUZA BORGES

**ADVOGADO** : DR. GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS

**RECORRIDA** : DISLEIDE LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.** Ato coator que consiste no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Interposição de recurso ordinário. Se a parte já fez uso das vias processuais, não se pode admitir a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, visando a reabrir novo debate acerca do tema, sob pena de protrair indefinidamente a entrega da prestação jurisdicional. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.043/2005-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**RECORRIDA** : LUZIA MARIZE RIBEIRO BARRETO DE MATTOS

**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.**

Considera-se como efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança e não aquele que simplesmente o ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido dispõe o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o Supremo Tribunal Federal considera constitucional lei que fixa prazo para impetração de mandado de segurança (Súmula nº 632). Assim, ultrapassado o prazo previsto em lei para o ajuizamento do mandado de segurança, ocorre a decadência do direito de ação. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.067/2003-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTES** : HAROLDO FERNANDES CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REFLEXOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 444, §1º, 457 E 468 DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Nos termos do acórdão recorrido, "a sentença proferida na ação anteriormente mencionada pelos autores... não decidiu acerca da natureza da verba 'participação nos lucros'". Coisa julgada não configurada. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.070/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : JOÃO RAIMUNDO FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO** : BANCO BANEB S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELDER LAVIGNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação da autora de que o Egrégio TRT da 5ª Região, no julgamento do v. acórdão rescindindo não observou que no documento de fls. 06 havia ressalvas expressas com relação ao pagamento de horas extras, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, §§ 2º E 3º, DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, DA CLT E 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme bem consignou a v. decisão recorrida, a qual corroboro, no particular, "É tarefa do julgador qua-

lificar a matéria fática que lhe é trazida a exame, independentemente da tese jurídica sustentada pelas partes, sem que isto implique em violação ao art. 9º, "Celetário" e "A decisão enfocada não contrariou o exercício do direito de ação da empregada, que propôs a reclamação nos termos que considerou legítimos, obtendo regular prestação jurisdicional". Incólume, pois, o disposto nos referidos dispositivos legal e constitucional. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROMS-1.176/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO GRAÇAS MOREIRA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR EXCEDENTE DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-DEVOLUÇÃO À EXECUTADA E TRANSFERÊNCIA PARA SALDAR OUTRO PROCESSO. CABIMENTO.** Autoriza o exercício de medida urgente a situação peculiar de retenção, após satisfeito o débito executando, do valor em excesso a título de depósito recursal, que ficaria à disposição do Juízo, para garantir outra execução em andamento, mediante futura penhora. Todavia, não há ilegalidade a ser reparada no caso, pois a medida é até mais razoável do que o pretendido levantamento do depósito para posterior constrição on line, atendendo, dessa forma, os princípios da execução menos gravosa, economia e celeridade processuais. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADA : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO.** Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.633/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : MARGARETH SPENCER GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA  
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DA AÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS PARA A SBDI-1 DO TST. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR O PRAZO ALUSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. ITEM X DA SÚMULA Nº 100 DO TST.** Não deve ser computado para efeito de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST o prazo do recurso extraordinário que, de acordo com a assente jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, somente é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Assim sendo, o início do prazo decadencial ocorreu com o exaurimento do interregno de 08 (oito) dias, prazo para interposição dos embargos à SDI-1 do TST pela autora, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, vez que, como aduzido anteriormente, a interposição prematura do recurso extraordinário apresentar-se-ia manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Tal entendimento inclusive já se encontra pacificado nesta Corte Trabalhista, consubstanciado no item X da Súmula 100 do TST. No presente caso, o acórdão que julgou o recurso de revista foi publicado no DJ de 26/10/2001 - sexta-feira (fls. 103). Tendo a presente demanda, todavia, sido apresentada apenas no dia 26/11/2003, tem-se que o direito da autora de requerer o corte rescisório se encontra, de fato, fulminado pela decadência. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.637/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : MÁRCIO PEREZ DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.787/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VACARIA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ  
 RECORRIDOS : ADEMIR ROGÉRIO PITON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DORÍBER GUAZZELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - extinguir a ação rescisória, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à pretensão rescisória voltada contra o acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Petição oferecido pelos Reclamantes, ora Réus, a decisão que homologou os cálculos de liquidação e a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução oferecidos pelo Reclamado, ora Autor; III - conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao pleito de rescisão voltado contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Petição do Município; e IV - indeferir o pedido cautelar.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO.** Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício.

**RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE JUÍZO RESCINDENTE E JUÍZO RESCISÓRIO.** Apesar de o art. 488, inciso I, do CPC prever expressamente a obrigatoriedade de o autor, na petição inicial da ação rescisória, "cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa", a jurisprudência deste Tribunal vem se firmando no sentido de se abrandar o rigor da norma contida no citado dispositivo. Isso porque, julgado procedente o pedido formulado na ação rescisória, a decisão de mérito fica desconstituída, restabelecendo-se, dessa forma, a relação jurídico-processual formada no processo principal, cabendo, então, ao Órgão prolator do juízo rescindente, ainda que não haja pedido explícito de novo julgamento da causa, finalizar o seu ofício jurisdicional, resolvendo a lide originária. Assim, encontrando-se os autos instruídos com as peças necessárias a possibilitar o exame imediato da pretensão rescisória, em atenção à regra prevista no artigo 515, § 3º, do CPC, passa-se ao exame do mérito da presente ação rescisória. **DOBRA SALARIAL. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Tem-se que somente é possível a desconstituição do julgado por ofensa legal caso essa contrariedade seja direta e frontal ao sentido literal e puro das normas legais invocadas, não se admitindo o pleito, no entanto, quando a decisão rescindenda tiver sido baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, em face do disposto nas Súmulas 83 deste Tribunal e 343 do Supremo Tribunal Federal. Assim, não procede o pedido rescisório pela alegação de ofensa à norma infraconstitucional invocada, ao argumento de que a dobra salarial prevista na antiga redação do art. 467 da CLT incide apenas sobre o salário em sentido estrito, isso porque tal questão, à época, era controvertida nos âmbitos dos Tribunais, tanto é assim que o Relator, prolator da decisão rescindenda, ressalva seu entendimento no acórdão objeto desta rescisória. Outrossim, quanto ao argumento de que a dobra salarial prevista na antiga redação do art. 467 da CLT seria aplicável apenas em caso de rescisão do contrato de trabalho, não tendo lugar, pois, naquelas situações em que o liame laboral segue em curso, melhor sorte não socorre o Autor, pois, da leitura da decisão rescindenda, constata-se que não houve emissão de tese explícita sobre o enfoque pretendido, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-1.787/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : DANIEL ASSOUF DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ABEL MANOEL DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO.** Em consulta ao sistema de informação processual do TRT da 15ª Região, constata-se que já houve o depósito do valor total da execução, o que ensejou a expedição de contramandado de prisão pelo Juiz da Vara do Trabalho de Amparo. Dessa forma, evidente mostra-se a perda de objeto do mandamus, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.873/2004-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 RECORRENTE : ESPÓLIO DE JUANEL PAULINO ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. CLEBER CYRO XAVIER  
 RECORRIDO : FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO E SILVA ARAÚJO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo recorrido, para não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL ANTE A CONSTATAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** Não havendo dúvida razoável acerca do recurso cabível, conclui-se pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, uma vez constatado o erro grosseiro na interposição de recurso de revista contra acórdão regional que daria ensejo a recurso ordinário. Recurso de que não se conhece, por manifestamente incabível.

PROCESSO : ROAR-1.929/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : IZILDINHA CLÁUDIA PAZIAN MINZONI  
 ADVOGADO(A) : DR. IRANY FERRARI  
 RECORRIDOS : GERSON VALENTIM MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGOS 1º, 3º E 5º, DA LEI Nº 8.009/90; 1046, § 3º, DO CPC E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação da autora de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional laborou em desacordo com a prova produzida nos autos, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROMS-2.021/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADA : ROSELI VIZOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11,00 (onze reais), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.



**EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DO ATO COATOR E DOS DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que o ato coator e os demais documentos foram juntados aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) o art. 365, IV, do CPC é inaplicável no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado), daí porque irrelevante o fato de a Lei 11.382/06 ser anterior à impetração do presente "writ" e à Súmula 415 do TST; b) o fato de não ter havido impugnação do litisconsorte passivo ou do TRT de origem não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, pois trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; c) o ato coator é documento essencial à análise da ação mandamental, razão pela qual deveria ter sido juntado no original ou em cópia autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT; d) a OJ 36 da SBDI-2 do TST refere-se expressamente ao instrumento normativo, o que não se amolda ao presente caso. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROMS-2.044/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S. A.

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDA** : ROSANE DE LIMA CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BANCO IMPETRANTE.** Não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória trabalhista originária, por considerar ser a empregada portadora de enfermidade ocupacional no momento da dispensa, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, a imediata reintegração da reclamante, medida que encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-2.267/2004-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO LOBO DE MACEDO

**ADVOGADO** : DR. CESAR CAIS DE OLIVEIRA

**EMBARGADO** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescentar na fundamentação do v. acórdão embargado o não-acolhimento da preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido argüida pelo ora embargante em contra-razões ao recurso ordinário.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESA OFICIAL.** Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescentar à sua fundamentação o não-acolhimento da preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido argüida pelo ora embargante em contra-razões ao recurso ordinário.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR E ROAC-2.322/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**RECORRIDA** : SANDRA DE ABREU FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão do Tribunal Regional de origem, julgar procedente a Ação Rescisória, e, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional da Primeira Região, nos autos do Processo nº 5317/98, e em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de reenquadramento, mantendo a condenação apenas quanto às diferenças salariais respectivas; III - considerando o disposto na Súmula 405, inciso I, desta Corte, dar provimento ao recurso ordinário para restabelecer a pretensão liminar deferida, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado desta decisão.

**EMENTA:REMESA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR.** 1 - REMESSA NECESSÁRIA não conhecida por insuficiência de alçada. 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A conclusão deduzida pela decisão rescindente encontra restrição no art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de qualquer espécie no serviço público, ainda que no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista. O referido dispositivo, ao não autorizar a equiparação no serviço público o faz para preservar a regra geral do concurso público. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, verbis : " DESVIO DE FUNÇÃO . QUADRO DE CARREIRA . O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". 3 - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR -Restabelecimento do deferimento da pretensão liminar, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado desta decisão.

**PROCESSO** : RXOFAR-2.629/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NORMÉLIO GRAEBIN

**INTERESSADOS** : ABRELINO FRAGOSO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer a remessa necessária, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e da Súmula 303, item I, alínea a, e item II, desta Corte.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.** Hipótese em que o valor da causa não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Incidência da Súmula 303, item I, alínea a, e item II, desta Corte. Remessa necessária de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-2.731/2001-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

**RECORRIDO** : JOÃO BANDEIRA DAMASCENO

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público, de não-conhecimento do recurso ordinário por ausência de fundamentação específica; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia tampouco pronunciamento judicial. II - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, segundo a qual a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindente, que não corresponde à realidade dos autos. III - O acórdão objeto da pretensão rescindente apoiou-se na defesa e na prova documental e testemunhal, registrando terem sido comprovados os requisitos que configuram a relação de emprego. IV - A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação dos elementos dos autos ou erronia na conclusão adotada induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato. V - Recurso a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ROAR-2.968/2000-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE** : PONQUEROLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI

**RECORRENTE** : MÁRIO CÉSAR REINERT

**ADVOGADO** : DR. DECIO AQUILES FISCHER

**RECORRIDA** : CSM - COMPONENTES, SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIS MAYER

**RECORRIDOS** : WILMA PONCHIROLLI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto por Ponqueroli Representações Comerciais Ltda., para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a carência de ação da autora, com supedâneo no art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o recurso ordinário interposto por Mário César Reinert.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM O INTUITO DE ANULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Decisão regional que, com base no princípio da fungibilidade, recebeu como rescisória a ação anulatória ajuizada com o intuito de anulação de acordo homologado judicialmente. Hipótese de cabimento de ação rescisória, conforme entendimento contido na Súmula nº 259 do TST. Constatado erro na escolha da ação apropriada para desconstituição do acordo celebrado em conluio entre as partes, não cabe cogitar-se a respeito do princípio da fungibilidade, pois somente aplicável quando se tratar de recurso em sentido estrito, salvo na hipótese do art. 920 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento, para decretar a extinção do processo sem resolução de mérito.

**PROCESSO** : ROMS-3.132/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

**RECORRIDO** : JOÃO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO DA SILVA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, evidencia-se a perda de seu objeto. O ato impugnado indeferiu o pedido de levantamento dos valores devidos ao exequente, já fixados definitivamente e posteriormente penhorados por força de bloqueio na conta bancária da executada, ao fundamento de aguardar decisão meritória de anterior mandado de segurança impetrado pela entidade executada. Como sobreveio decisão final no mandamus referido pela autoridade apontada como coatora, já transitada em julgado, no sentido da extinção do processo sem resolução de mérito, resta superado o ato impugnado. Evidencia-se, pois, a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a extinção do processo. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-4.225/2005-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRIDO** : ANTÔNIO FONSECA RAMOS SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário argüida em contra-razões, e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO POR DESERÇÃO.** O depósito recursal visa garantir o juízo, de sorte que somente é exigível quando houver condenação em pecúnia, o que não ocorre quando se tratar de sentença de natureza mandamental, a qual apenas impõe obrigação de fazer ou não fazer, auto-executável. Rejeita-se. **REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo do Impetrante de não ser compelido a reintegrar imediatamente o Reclamante no emprego, ainda que em sede de tutela antecipada. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que impugna tutela antecipada, impõe-se, para a concessão da segurança, a demonstração de que o deferimento da medida perseguida nos autos originários deu-se quando ausentes os pressupostos legais, quais se-

jam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ocorre que, in casu, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Afinal, depreende-se do ato impugnado que as provas colhidas nos autos da Reclamatória originária demonstraram a incapacidade laborativa do Reclamante à época da dispensa, pois, além de não ter sido realizado o exame demissional, a incapacidade laborativa do empregado foi atestada por médico habilitado previamente à dispensa, bem como pelo INSS ao conceder o auxílio-doença requerido pelo Reclamante um dia após a sua despedida, restando claro que havia prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Reclamante, ora Litisconsorte, requisito este que, frise-se, não se confunde com a certeza. Desse modo, também demonstrada a plausibilidade da alegação do empregado da empresa de que era detentor de estabilidade provisória e constatado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar de que se reveste o pleito originário, não se vislumbra abusividade ou ilegitimidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela para a imediata reintegração do Reclamante no emprego. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-6.119/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : EDWIGES TRAUCHINSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, afastado o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Incidência, na espécie, do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 7º, INCISOS IV, XXII E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A v. decisão rescindenda foi proferida em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Colenda Corte Superior e corroborada por recentes precedentes do Corte Suprema do País, no sentido de que, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, na medida em que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição proíbe tão somente o emprego do salário mínimo como indexador. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-6.212/2005-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA CORREIA CÁCERES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA PESCAROLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. NÃO- CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 410 DO TST.** A causa de pedir está relacionada com a existência de violação do art. 71, § 4º, da CLT, pelo fato de não ter sido concedido intervalo intrajornada de no mínimo uma hora. Para constatar ofensa ao citado preceito legal, é imprescindível saber o número de horas trabalhadas diariamente e o tempo do intervalo intrajornada. Além de demonstrar nítida controvérsia sobre o horário de trabalho da Reclamante, o órgão julgador originário apenas informou dados dos cartões de ponto quanto ao horário final da jornada de trabalho diária. Não havendo dados do número de horas trabalhadas, não há como se constatar ofensa direta ao citado preceito da CLT, a não ser compulsando as provas produzidas na Reclamação Trabalhista, o que não se faz possível nos autos da Ação Rescisória. **HORAS EXTRAS. ANOTAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST.** Não se viabiliza o acolhimento do pedido por ofensa a preceito de lei, haja vista que o enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória não é o mesmo. Enquanto o conteúdo das normas indicadas como violadas tratam especificamente sobre o ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), no acórdão rescindendo houve apenas valoração das anotações dos cartões de ponto, apreciando o julgador livremente a prova, a partir dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Verificando que o enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória não é o mesmo, não há como se acolher a pretensão rescisória. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-6.225/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTES ROSSATO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
**EMBARGADO** : IRINEU JORGE CHUEIRI  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAR-6.319/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**RECORRIDA** : GILDEVÂNIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 7º DA LEI Nº 6.494/77 E 2º E 3º, DA CLT.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISO XXXVI, 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 5º DO DECRETO-LEI Nº 759/69 E 35, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação dos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal; 5º do Decreto-Lei nº 759/69 e 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79), aplica-se a Súmula 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional laborou em desatenção em relação à prova, no caso, a grade curricular do Curso de Contabilidade do Colégio no qual a autora estava matriculada, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que incorreu na espécie em que o v. acórdão analisando as provas constantes dos autos, concluiu pelo desvirtuamento do estágio e, conseqüentemente, pela caracterização do vínculo empregatício entre as partes ora em litígio. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-10.003/2006-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA EDITORA DO PIAUÍ - COMEPI  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. EVANNA SOARES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-10.018/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**RECORRIDA** : ESQUINA DOS SALGADOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque desfundamentado.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o TRT a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por duplo fundamento, quais sejam, o entendimento de que é incabível o mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, "além de que a matéria posta em discussão sujeita-se a ampla dilação probatória, que não se coaduna com o remédio constitucional eleito", enquanto o Recorrente limitou-se a insistir na tese de que o Agravo de Petição não é o meio adequado para impugnar o despacho objeto do presente Mandado de Segurança. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-10.164/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
**RECORRIDO** : ISMAR FERREIRA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-10.190/2001-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : JOSÉ GERALDO ABREU SADER  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO KAIAL FILHO  
**RECORRIDO** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário no que tange a alegação de violação dos artigos 1º da Lei nº 4.178/62 e 126 do CPC, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto aos demais tópicos.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 4.178/62 E 126 DO CPC. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No particular, o recurso ordinário não merece conhecimento, posto que os fundamentos expendidos pelo autor em suas razões de recurso ordinário não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger, questões que não trazem pertinência com o fundamento elencado pelo Egrégio TRT da 18ª Região para afastar as alegadas violações dos artigos 1º da Lei nº 4.178/62 e 126 do CPC, qual seja, óbice da Súmula nº 298 do TST. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISOS VI E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a



matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do artigo 7º, incisos IV e XIII, da Constituição Federal - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos referidos dispositivos constitucionais. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224 E § 2º, 62, INCISO II E 57 DA CLT E 7º INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A tese defendida pelo v. acórdão rescindendo no sentido de que ao gerente geral de agência bancária, em face do exercício de encargos de gestão e mando, aplica-se o artigo 62 da CLT, encontra-se em total consonância com o disposto na Súmula nº 287 do TST. Por outro lado, a pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Incólume, pois, o disposto nos artigos 224 e § 2º, 62, inciso II e 57 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário por ele interposto (v. decisão ora rescindenda) o Egrégio TRT da 18ª Região se baseou em fatos inexistentes, quais sejam, de que ele (autor) era o único gerente da agência e percebia o maior padrão salarial, não tem o condão, no caso, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, inexistiu na hipótese dos autos em que a v. decisão rescindenda analisou expressamente todos os fatos ora alegados, conforme se denota de seus termos. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-10.279/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA  
**RECORRIDA** : MARIA DO ESPÍRITO SANTO PORFÍRIO  
**ADVOGADA** : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao ato proferido na Reclamação Trabalhista 640/2004-002-22-00.4; II - conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, no que diz respeito ao ato originário da Reclamação Trabalhista 635/2004-002-22-00.1.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PROFERIDO NOS AUTOS DA RT 640/2004-002-22-00.4. PERDA DE OBJETO.** A informação de que o processo de execução que deu origem ao ato impugnado encontra-se no arquivo geral, em razão da satisfação total da obrigação, faz com que o Mandado de Segurança, pretendendo que o pagamento se desse por precatório, perca o seu objeto, porquanto desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. **ATO IMPUGNADO PROFERIDO NOS AUTOS DA RT 635/2004-002-22-00.1. SEQUESTRO E EXECUÇÃO DIRETA. QUANTIA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DEFINIDO EM LEI MUNICIPAL COMO DÉBITO OU OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.** No presente caso, mostra-se cabível o Mandado de Segurança, haja vista que o Município impugna ao mesmo tempo o ato de sequestro e o procedimento escolhido pelo Juiz da Execução. No entanto, o ato impugnado não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder, haja vista que na data da constituição do crédito executando ainda não existia a Lei Municipal que veio definir os débitos e obrigações consideradas de pequeno valor para os fins descritos nos arts. 100, § 3º, da CF/88 e 87 do ADCT. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-10.296/2006-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ BERNEVAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : POTY SHOPPING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDA** : MN PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDA** : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRADO DE PETIÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 54 E 92 DA SBDI-2.** Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou penhora de créditos da Impetrante, que alega ser parte estranha à lide. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, os quais inclusive já foram apresentados e, posteriormente, se for o caso, Agravo de Petição, incabível se mostra a utilização da via estreita do mandamus, mormente se verificando que os Embargos de Terceiros possuem efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC). Inteligência da Súmula 267 do STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-10.379/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : LIBERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO.** O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação mandamental pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-ROMS-10.765/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE** : MARLI APARECIDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**AGRAVADA** : COBRAJUR - ORGANIZAÇÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA S/C LTDA. (SÉRGIO DIAS)  
**AGRAVADA** : CHEFALY CONSULTORIA EMPRESARIAL SERVIÇO S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE (SÚMULA 415 DO TST). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 164 DO TST.** Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Por outra face, a ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o agravo regimental. Agravo regimental não conhecido, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : ROAR-10.933/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : IONETE AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO MALAVACCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA EM RECURSO ORDINÁRIO. ERRO DE FATO.** Pedido de desconstituição da coisa julgada fundado na alegação de que o julgador incorreu em erro de fato, seja porque tomou por inexistente um fato havido, qual seja, a previsão de jornada reduzida em convenção coletiva, seja porque era incontroversa a alegação da jornada de seis horas. O erro de fato diz respeito ao erro de percepção do julgador relativamente àqueles fatos dos quais a ele era dado conhecer de ofício. O entendimento contido na decisão rescindenda de que não havia previsão de jornada de seis horas em convenção coletiva não caracteriza erro de fato, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Existência de controvérsia quanto à jornada de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-10.964/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDOS** : ADMILSON BATISTA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DORIAM MARQUES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ED-ROAR-11.125/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO** : ERCÍLIO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROAG-11.549/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FRANCISCO PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Extinção do feito que se mantém por fundamento diverso. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-11.816/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAPTISTA DORADO CONCHADO  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela Autora no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

**EMENTA:ADICIONAL DE HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO (AHRA). BASE DE CÁLCULO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato, e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, no entanto, o cerne da controvérsia é justamente a forma de cálculo do AHRA, ponto de partida e objeto central de toda a discussão havida nos autos. Assim, percebe-se que houve ampla controvérsia sobre a questão e que não se tratou de desatenção do órgão julgador acerca das provas produzidas na Reclamação Trabalhista, mas de valoração do conjunto probatório. Recurso Ordinário provido para julgar imprecendente a Ação Rescisória.

**PROCESSO** : ROMS-11.856/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JOSÉ TAVARES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR CHAGAS ARRUDA  
**RECORRIDO** : ALEXANDRE BONI LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA  
**RECORRIDA** : ELETROZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51 e deferir os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, das quais fica isento, por força do disposto no caput do artigo 790-A da CLT.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-12.114/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : EDMAR ESTREFEZZI SALLES  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR ABIBE  
**RECORRIDA** : LOWE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS EM RAZÃO DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 611 DA CLT E 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa dos arts. 611 da CLT e 7º, I, da CF. Isso porque a violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que, da leitura da decisão rescindenda, constata-se não ser o caso dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho, com apoio no conjunto fático-probatório (Súmula 410/TST), notadamente a convenção coletiva de trabalho e o depoimento pessoal do Autor, concluiu que o Autor não faz jus à indenização dos salários em decorrência da despedida sem justa causa quando estaria protegido pela alegada estabilidade pré-aposentadoria. Assim, verifica-se que a matéria não foi examinada sob o enfoque dos dispositivos indigitados, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. **ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS EM RAZÃO DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFESSÃO. ERRO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O comando contido no inciso VIII do artigo 485 do CPC, regra geral, refere-se à confissão real, judicial ou extrajudicial, espontânea ou provocada, e desde que, comprovada a existência de erro, dolo ou coação, constitua o único fundamento da sentença rescindenda, não tendo, portanto, pertinência na hipótese dos autos, em que a decisão rescindenda, ao considerar que o empregado não faz jus à indenização pretendida, baseou-se no conjunto fático-probatório, não apenas na confissão do Reclamante, de modo que a causa de rescindibilidade da decisão, fulcrada no inciso VIII do art. 485 do CPC, não resultou configurada.

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS EM RAZÃO DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, no entanto, houve expressa manifestação do Regional sobre a confissão do Autor, quando consignou que "o reclamante confirmou que não compareceu na empresa para comprovar o tempo de serviço". Assim, verifica-se que não foi observada, no caso, a regra prevista no parágrafo segundo do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-12.180/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTES** : MANUEL FERREIRA FERNANDES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BATISTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.987,10 (mil novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) como restou expresso no despacho-agravado, o fato de não ter havido impugnação da parte contrária e do TRT de origem não mitiga a exigência prevista no art. 830 Consolidado; b) as decisões rescindendas são a sentença de 1º grau (proferida em sede executória) e o acórdão regional alusivo ao agravo de petição, e não instrumento normativo, daí porque inaplicável o disposto na OJ 36 da SBDI-1 desta Corte e na IN 16 do TST (que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento); c) diversamente do alegado pelos Agravantes, os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho podem reconhecer a autenticidade das cópias de processos trabalhistas, a teor dos arts. 789-B e 790, § 3º, da CLT. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROMS-12.210/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**RECORRIDO** : ÉLCIO BREVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de autenticar o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado que assinou o substabelecimento, o recurso há de ser considerado inexistente, não havendo de se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Ressalte-se que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitido, em mandato de segurança. O fato de o subscritor do Recurso Ordinário ter anteriormente praticado atos processuais em nome da Recorrente não é capaz de configurar a hipótese de mandato tácito. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-12.537/2006-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**RECORRIDA** : SANDRA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : JUIZ TITULAR DA 84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE.** A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência de eventual suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias, previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que não tenha havido expediente forense no Tribunal Regional a justificar a dilação do prazo recursal. Recurso não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : ROMS-12.673/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JOÃO UCHOA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE  
**RECORRIDO** : NILSON CATONHO DA SILVA  
**RECORRIDA** : NEW CENTER AUTOMÓVEIS, PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-12.801/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : PEDRO AUGUSTO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos da petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-ROMS-12.808/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**AGRAVANTE** : ENEIDA MACAGGI ALEMANY  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : JUVENAL GONÇALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DA FONSECA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO.** Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a



ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna impraticáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido e do representante do Ministério Público do Trabalho sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou do litisconsorte. Agravo em recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-12.912/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : JAIME BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO NA GUIA DARF DISTINTO DA AÇÃO RESCISÓRIA) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário patronal, por deserto (CLT, art. 789, § 1º), pois o número do processo que constou na guia DARF é distinto da presente ação rescisória. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante (mero erro material), porque: a) a identificação do correto número do processo na guia DARF é imprescindível para a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, até porque, "in casu", o número inscrito na referida guia (RT-1.526/98) corresponde à ação trabalhista principal, que efetivamente é distinta da presente rescisória; b) não se trata da ausência do número do processo na guia DARF (caso em que se poderia releva a deserção, conforme os precedentes específicos desta Corte), mas, sim, de indicação errônea afeta a outro processo em que a Metagal Indústria e Comércio Ltda. é Ré. 3. Nesse sentido, mostra-se irreprochável o despacho-agravado, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-13.041/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : JULIANA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA MENDONÇA LEITE DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(A)** : DEISI CAETANO DE CAMARGO CATTARUZZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, com respaldo na Súmula 408 do TST, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, retificar a parte dispositiva da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2.127/2003, a fim de acrescer à condenação a sanção jurídica imposta na fundamentação, consistente no pagamento das diferenças salariais decorrentes da observância do piso da categoria. Custas em reversão.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRIORIDADE DO MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO IX EM DETRIMENTO DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC, EM FUNÇÃO DO QUAL FORA APOSTADA INOCORRIDA VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IURA NOVIT CURIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 408 DO TST. I - Em que pese a recorrente tenha enquadrado a ação rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, a título de indiscernível vulneração dos artigos 128 e 460 do CPC, extrai-se do histórico da inicial, reiterado nas razões do recurso ordinário, o iniludível intuito de retificar a parte dispositiva a fim de harmonizá-la com a fundamentação da sentença rescindenda, estando aí claramente subentendida arguição de erro de fato de que trata o inciso IX daquele dispositivo legal. II - Estando assim claramente delineada a pretensão rescindente que se reporta, na verdade, ao inciso IX e não ao inciso V do artigo 485 do CPC, pode e deve o Tribunal dar aos fatos escritos na inicial a sua correta qualificação jurídica, na esteira do princípio do iura novit curia, conforme jurisprudência consagrada por meio da súmula 408. III - Configurada de forma inequívoca a contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação da sentença rescindenda, sobressai incontestável a procedência da rescisória, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-2/TST, segundo a qual "É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido". Recurso provido para retificar a parte dispositiva da sentença rescindenda, a fim de acrescer à condenação a sanção jurídica imposta na fundamentação, consistente no pagamento das diferenças salariais decorrentes da observância do piso da categoria. Custas em reversão.**

**PROCESSO** : ROMS-13.071/2006-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : SÉRGIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.** Ato impugnado que consiste na determinação de execução direta. Constatando-se ser a recorrida fundação de direito público - conforme reconhecido em decisão proferida em inquérito judicial -, este Tribunal tem adotado o entendimento de que se estendem às fundações instituídas e mantidas pelo poder público as garantias conferidas à Fazenda Pública, quanto ao regime de pagamento por meio de precatórios, nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal e 730 e 731 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-13.091/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : VALTER LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA  
**RECORRIDA** : BETA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração, pela qual foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso Ordinário, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-13.116/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**RECORRIDO** : BAR SP RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROMS-13.228/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADA** : MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-13.308/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES  
**RECORRIDA** : EXPAND GROUP BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DESESTRANHAMENTO DE ENVELOPE CONTENDO O NOME DOS ASSOCIADOS E DE EMISSÃO DE CERTIDÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.111/2005.** A pretensão do impetrante de resguardar o nome dos associados encontra óbice, no caso de procedência da ação de cumprimento, na necessidade de informar ao recorrido o nome de seus empregados que sofrerão os descontos salariais referentes à contribuição assistencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-13.507/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES  
**RECORRIDO** : RESTAURANTE ODISSEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CHANG PYO HONG  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-14.093/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER  
**RECORRIDO** : WALTER BEZERRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Mandado de segurança impetrado contra ato monocrático do Juízo de primeiro grau, pelo qual se indeferiu o pedido do reclamante de imediato retorno às suas funções, em razão de a condenação relativa à reintegração ainda estar pendente

do julgamento do agravo de instrumento interposto pela reclamada. "In casu", o impetrante é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, de cuja interpretação foi editada a Súmula nº 390 desta Corte. Assim, justifica-se a concessão de segurança, por se tratar de questão de mérito já pacificada por esta Corte favoravelmente ao pleito do impetrante, o que demonstra a razoabilidade do direito subjetivo material e a plausibilidade da concessão da segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-17.830/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO** : MAURO APARECIDO DAMACENA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º, DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 2º, 3º e 4º, da CLT. **UNICIDADE CONTRATUAL. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional não analisou corretamente as provas dos autos, mormente aquelas que comprovavam a existência de lapsos temporais entre os contratos de trabalho firmados entre as partes ora em litígio, em virtude de pedido de demissão do réu, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, incorreu no presente caso em que houve controvérsia e pronunciamento jurisdicional sobre as provas referidas. **UNICIDADE CONTRATUAL. DOLO.** A autora nesta ação rescisória, não obteve sucesso ao tentar comprovar o dolo por parte do réu face ao disposto no item I da Súmula nº 403 do TST que dispõe que o silêncio da parte vencedora a respeito de fatos contrários a ela, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. Por outro lado, não se pode alegar que houve conduta dolosa por parte do réu quando este instrui sua reclamação trabalhista com a cópia de sua CTPS, prova cabal de suas alegações no sentido de que trabalhou para a empresa ora autora de forma ininterrupta. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-22.725/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTES** : APARECIDO ANTÔNIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A v. decisão rescindenda, proferida em agravo de petição, que admitiu a limitação da condenação a 11.12.90, em face da transmutação do regime jurídico, por força do advento da Lei nº 8.112/90 não ofendeu à coisa julgada uma vez que, a relação de trabalho deixou de existir a partir da mudança de regime jurídico, dependendo a execução da decisão transitada em julgado quanto à continuidade da relação jurídica, não mais existente. Além disso, de acordo com o artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção quando se trata de relação jurídica continuativa em que sobrevem modificação no estado de fato ou de direito, como, no caso, a transmutação do regime jurídico, inferindo-se daí que a limitação, na hipótese, está amparada em nosso ordenamento jurídico. Assim, as parcelas resultantes da condenação devem ser limitadas ao tempo da relação tipicamente de emprego, anterior ao advento da Lei nº 8.112/90. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 06 do Tribunal Pleno desta Colenda Corte Superior. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A alegação de afronta dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inoção recursal. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-41.196/2000-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : EDVAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.** O artigo 501 do CPC dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso sem a anuência do recorrido, prescindindo, conforme expressa determinação do artigo 158 do CPC, de homologação judicial para sua eficácia. Neste passo, uma vez manifestada a desistência do recurso ordinário pela ré interposta, tal ato produz efeito imediato, operando-se o trânsito em julgado da decisão recorrida. Portanto, é neste momento, ou seja, a partir da protocolização da desistência do recurso, que tem início, automaticamente, o prazo decadencial de 2 (dois) anos, insculpido no artigo 495 do CPC, para se ajuizar ação rescisória. No presente caso, a ré protocolizou o pedido de desistência no dia 04/11/1998 (fls. 32); e, a ação rescisória foi ajuizada tão-somente no dia 13/11/2000 (fls. 01), ou seja, efetivamente após o decurso do prazo decadencial. Recurso ordinário em ação rescisória não provido, ainda que por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : ROAR-44.034/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MARCOPEÇAS COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MÁRIO S. BIANCHI  
**RECORRIDO** : REDUZINO JOSÉ SALDANHA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. QUILOMETROS RODADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória não provido, ainda que por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAR-55.378/1998-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ANISIO MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO.** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

**PROCESSO** : RXOFROMS-56.459/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO MELLO PADILHA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.** Alega-se a impossibilidade de ser expedido precatório enquanto pendente julgamento de Agravos de Instrumento pelo Supremo Tribunal Federal. Além de já ter ocorrido o trânsito em julgado desses Agravos, também se contata que houve decisão declarando extinto os respectivos precatórios, com baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para sanar erros materiais, a fim de que se proceda nova requisição, o que faz com que o Mandado de Segurança, questionando a expedição de precatórios enquanto não julgado os Agravos de Instrumento, perca o seu objeto, porquanto desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Extinção do feito que se mantém, com acréscimo de fundamentação. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-129.253/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE SOUZA MATTE  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS  
**RECORRIDA** : LUCIANA CORRÊA MITTANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a pretensão rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação as custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSAÇÃO INVÁLIDA E COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC.** Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que: "Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3, Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-133.598/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DE PAULA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ROCHA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA ESTRANGEIRA. VIOLAÇÃO LEGAL (ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.604/82). RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, o recurso ordinário não merece conhecimento, posto que os fundamentos expendidos pela autora em suas razões de recurso ordinário não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria debatida na ação rescisória, qual seja, os óbices impostos pelo Egrégio Tribunal Regional - revolvimento de matéria fático-probatória, ausência de impugnação da pena de confissão aplicada e impossibilidade de admissão da ação rescisória por contrariedade a súmula do TST - para julgar improcedente a ação rescisória. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-160.305/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**RECORRIDO** : JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANDRADE F. DE AZEVEDO



**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir parcialmente a r. sentença de fls. 53/56, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nº 83 do TST e nº 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : AR-160.406/2005-000-00-00.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AUTORES** : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RAFAEL MAYER  
**RÉ** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo representante do Ministério Público do Trabalho e pela Ré, julgar improcedente o pedido de corte rescisório, deferir aos Autores os benefícios da justiça gratuita e indeferir o pedido de condenação dos Autores ao pagamento da multa por litigância de má-fé formulado na contestação. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, das quais ficam isentos, por força do disposto no caput do artigo 790-A da CLT.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.** Não prospera a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho, calçada no entendimento consubstanciado no inciso VI da Súmula nº 192 do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão apontada como rescindenda não foi proferida em agravo de instrumento, mas sim em recurso de revista, o qual foi processado por força de anterior provimento dado ao agravo de instrumento respectivo.

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. No caso dos autos, a decisão apontada como rescindenda, embora prolatada na fase de execução, apreciou o mérito de questão incidente, relativa ao próprio alcance do título executivo judicial. Assim, é do trânsito em julgado desta decisão que se deve iniciar a contagem do prazo decadencial, e não da última decisão de mérito proferida na fase de conhecimento, como pretende a Ré. Nesse contexto, a presente ação foi interposta exatamente há um ano, um mês e onze dias do início do prazo decadencial. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. DESOBEDIÊNCIA A COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não prospera a alegação de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e demais dispositivos infraconstitucionais citados na inicial relativos à garantia da coisa julgada, se a decisão rescindenda ateu-se aos estritos termos da decisão exequenda. No caso em apreço, os Autores pretendem o restabelecimento da ordem de implantação do reajuste salarial pelo IPC de março de 1990 nos seus contra-cheques. No entanto, o acórdão do Regional proferido na fase de conhecimento deferiu, de forma expressa, apenas diferenças vencidas. Muito embora tenha havido contradição na parte dispositiva do aludido acórdão, ao registrar o voto vencido, tal vício não está contemplado nos requisitos de cabimento especificados no artigo 485 do Código de Processo Civil. Frise-se que tanto da fundamentação, quanto do dispositivo da decisão exequenda, constou o deferimento de diferenças salariais vencidas e não vincendas. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** Há erro de fato quando a decisão rescindenda admite como existente fato inexistente ou quando considera como inexistente um fato efetivamente ocorrido, o que não é o caso dos autos. A decisão apontada como rescindenda não ignorou a existência de acórdão do Regional que reformou a sentença de primeiro grau, ao contrário do alegado pelos Autores, tanto que em seu teor transcreveu trecho do referido acórdão. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O mero ajuizamento de ação rescisória não constitui, por si só, litigância de má-fé, mas antes um exercício do direito subjetivo da ação e do direito à ampla defesa, ambos com respaldo constitucional (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-160.445/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : JOSEMAR COUTINHO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO  
**RECORRIDA** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA ROCHA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DO ENQUADRAMENTO NO PCC DA LEI Nº 5.645/70 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.280/95. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA. QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.280/95. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : AR-164.349/2005-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTORA** : MARINA LOURDES AFONSO TAVARES MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. CORINNE JULIE RIBEIRO LOPES  
**RÉ** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), isenta na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E DO ART. 193 DA CLT.** A indicação de violação dos artigos 1º e 2º da Portaria do Ministério do Trabalho não dá ensejo ao corte rescisório, porquanto o inciso V do art. 485 do CPC se refere a lei em sentido estrito (Orientação Jurisprudencial 25 da SBDI-2 desta Corte). Outrossim, tem-se que somente é possível a desconstituição do julgado por ofensa legal caso essa contrariedade seja direta e frontal ao sentido literal e puro das normas legais invocadas, não se admitindo o pleito, no entanto, quando a decisão rescindenda tiver sido baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, em face do disposto nas Súmulas 83 deste Tribunal e 343 do Supremo Tribunal Federal. Assim, não procede o pedido rescisório pela alegação de ofensa ao art. 193 da CLT, porque a questão sobre se a exposição à radiação ionizante se encontra entre as hipóteses legais geradoras do direito ao adicional de periculosidade, à época, era controvertida nos âmbitos dos Tribunais, vindo a ser pacificada apenas com a edição da OJ 345 da SBDI-1 desta Corte, em 22/06/2005, logo, após a decisão rescindenda. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : ED-AR-166.925/2006-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADOS** : TÂNIA DE LACERDA GUIMARÃES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AR-174.064/2006-000-00-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTORA** : BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO  
**RÉ** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da contestação; II - rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; III - julgar improcedente o pedido. Custas pela Autora no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DISPENSA POR MOTIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA PENAL DE ABSOLUÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O fundamento do corte rescisório pela ocorrência de erro de fato está relacionado com o não envolvimento da então Reclamante em irregularidades a permitir a resilição contratual, haja vista a sua absolvição em processo criminal. In casu, a existência de sentença penal absolvendo a então Reclamante da prática de crime não se enquadra como premissa fática não discutida de um silogismo argumentativo no processo rescindendo. Além de os documentos que instruem o presente feito pro-

varem que tal fato ocorreu após a prolação do acórdão rescindendo, de sorte que não se pode exigir que dele tivesse conhecimento o juízo de origem, ademais, o motivo ensejador para afastar o direito à reintegração e entender regular a dispensa está relacionado com as irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Sindicância, o qual recomendou a dispensa por interesse da Empresa, por motivo disciplinar. Os fatos explicitados no citado Relatório da Comissão de Sindicância podem não ter sido suficientes para caracterizar o ilícito penal tipificado como crime de peculato, no entanto, com relação à infração disciplinar, no entender do julgador originário, foram suficientes para tanto. Frise-se que a impossibilidade de não ter havido controvérsia nem pronunciamento jurisdicional sobre o fato não implica dizer que o fato não deva ser suscitado no processo rescindendo. **PROVA FALSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A causa de rescindibilidade prevista no art. 485, VI, do CPC depende da comprovação da falsidade que, tratando-se de ação rescisória amparada em sentença penal, deve ser necessariamente reconhecida em juízo criminal, fato não verificado no caso concreto. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : AR-177.034/2006-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTORES** : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR  
**RÉU** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida em contestação; II - julgar improcedente o pedido. Custas pelos Autores no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST.** Para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, ainda que se trate de ação autônoma, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa a preceito de lei, haja vista que o enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória não é o mesmo. No acórdão rescindendo, a análise da matéria ficou adstrita à violação do art. 5º, X, da CF/88 pela falta de prova de que o erro norteador do pedido de dano moral, ocasionado pela aposentadoria voluntária dos Reclamantes, tivesse maculado algum tipo de honra, imagem ou boa fama dos Reclamantes. Enquanto no presente feito, enveredou-se tão-somente para a tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva da relação de emprego, alegando-se como violados os arts. 7º, I, da CF/88 e 468 e 483, "d", da CLT, cujo conteúdo não foi analisado no acórdão rescindendo. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : AR-179.878/2007-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : VALDIR MARTINEZ GUTIERRES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA  
**RÉ** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher a preliminar de inépcia da inicial, em relação ao pedido de rescisão da sentença de 1º grau e do aresto regional, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC; II - acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão do TST, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC; III - rejeitar o pedido patronal alusivo aos honorários advocatícios; IV - rejeitar a impugnação da Reclamada em relação à assistência judiciária gratuita concedida ao Autor. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DE 1º GRAU, ARESTO REGIONAL E ACÓRDÃO DO TST - INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 70 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 192, I, AMBAS DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. O Reclamante ajuizou a presente ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 2º da Lei 5.889/73 e do Decreto 73.626/74, 14, "caput", e § 1º, da Lei 8.036/90, e 453, "caput", da CLT, buscando desconstituir 3 decisões rescindendas: a) a sentença da Vara do Trabalho de Jaboaticabal(SP), no processo RT-1.326/97; b) o acórdão do 15º TRT; c) o acórdão da 1ª Turma do TST. 2. Em relação ao pedido de rescisão da sentença de 1º grau e do aresto regional, a rescisória tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, valendo assinalar, desde logo, ser de todo incabível a remessa dos autos ao juízo competente ("in casu", o 15º TRT), dadas as peculiaridades que envolvem o ajuizamento de ação rescisória, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte (TST-AG-AR-176.055/2006-000-00-00.3, Rel. Min. Al Berto Bresciani, DJ de 16/03/07). 3. Quanto ao pleito de rescisão de acórdão da 1ª Turma do TST, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o recurso de revista do Reclamante não foi conhecido na sua integralidade, pois em relação: a) à "unicidade contratual", esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST; b) à "prescrição - opção pelo sistema do FGTS", estava desfundamentado; c) à "violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal", concluía que "não há na decisão regional

qualquer referência ao tema veiculado nas razões de revista. Por conseguinte, impossível concluir pela alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal que apenas assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"; d) aos "descontos fiscais", esbarra no art. 830 da CLT, além de não ter sido atendido o disposto na Súmula 337 do TST. 4. Assim, verifica-se efetivamente que o acórdão do TST não substituiu o are s to regional, nos termos do art. 512 do CPC, já que não apreciou a questão de mérito que constitui o objeto da presente ação, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice do item I da Súmula 192 do TST, de modo que o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

**PROCESSO** : ED-AR-181.239/2007-000-00-01 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AR-183.300/2007-000-00-06 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : JURACY DE OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NÓVOA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
**RÉU** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a rescisória. Custas pelo autor, calculadas em R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I** - Em relação à suposta ofensa ao art. 453 da CLT, a discussão no âmbito da rescisória acerca da extinção ou não do contrato de trabalho com a aposentadoria do empregado que permanece prestando serviços ao mesmo empregador é matéria objeto de controvérsia nos tribunais. II - Vale lembrar que a própria Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, na qual se achava consagrada a mesma tese sustentada pelo acórdão rescindendo, teve sua redação primitiva editada em 8/11/2000, cujo entendimento foi confirmado, por maioria, pelo Tribunal Pleno em 28/10/2003, e, em face do julgamento, pelo STF, das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4 concluindo inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi cancelada em 25/10/2006. III - Desse modo, inexistindo, no âmbito do STF ou desta Corte, súmula ou orientação jurisprudencial pacificando o posicionamento sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, o corte rescisório não se viabiliza, ante o óbice do item II da Súmula nº 83 do TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". IV - Improcedência do pedido.

**PROCESSO** : ROAC-762.516/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS  
**RECORRIDO** : SÉRGIO ROBERTO GARCIA RIZZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.** O êxito da ação cautelar, que visa suspender execução de decisum atacado via ação rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos não demonstrados no presente feito. Além de não constar nos autos documento atualizado da execução que comprove o perigo iminente que possa advir com a espera do trânsito em julgado do processo principal, por outro lado não se vislumbra aparência de direito a justificar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário não provido.

## COORDENADORIA DA 1ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-3/2002-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ACRISIO NOGUEIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-33/2005-101-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TACIANA MARIA DE SOUSA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-39/1999-111-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOÃO MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : JONAS SILVESTRE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura dos fundamentos decisórios é de se notar que negativa de prestação jurisdicional não houve, pois há notório e exaustivo pronunciamento acerca do tema ventilado, inclusive, salientando-se acerca da impossibilidade de enquadramento do reclamante na hipótese pleiteada, esclarecendo-se o valor do seu salário e a ausência de seu poder de mando. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos da parte, mas apenas apresentar as razões de seu convencimento, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC e 832 da CLT, que restaram ílesos na decisão guerreada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-50/2004-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIGI MATEUS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : CHARLYS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-55/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A despeito da conversão do rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-86/2002-918-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JULIANA MARA FLEURY  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ PIRES DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE VILELA RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - ESTUDANTE COM BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que a reclamante não logrou desconstituir a prova testemunhal da prestação de serviços como bolsista da instituição educacional. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-99/2004-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SABARÁLCOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : MARCIO LEANDRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. THIERRY PIERRE EL OMAIRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão singular que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória. A simples juntada dos documentos extraídos dos autos principais não satisfaz a exigência da declaração expressa da autenticidade dos documentos trasladados. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-108/2004-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TBONE CHURRASCOS PARA VIAGEM LTDA. - ME



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-143/2003-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-146/2001-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CARLITO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece de recurso para o TST quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão impugnada, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST).

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-182/2001-027-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADU DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
**AGRAVADO(S)** : ADENIR ANTÔNIO ROSSIGNOLO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. Inadmissível a regularização da representação processual em instância recursal, nos termos da Súmula 383 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-194/2003-030-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : E B COSMÉTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM FERREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO HENRIQUE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERREIRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. É incabível recurso de revista cuja pretensão é o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-221/1994-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DEVAIR ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN KATO  
**AGRAVADO(S)** : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decism a quo registrou que, embora tenha havido o equívoco de constar na intimação que se tratava de decisão de embargos de declaração, o ato processual que o exequente teria de praticar seria a interposição de agravo de petição, pois tinha ciência da interposição dos embargos à execução, cujo objeto era o pedido de reapresentação de cálculos, sendo certo que da notificação constou exatamente a procedência deste pedido e a determinação de que os cálculos fossem refeitos. Dessa forma, o julgado adotou a tese de que o equívoco não trouxe prejuízo às partes, não se justificando a devolução do prazo recursal, razão pela qual manteve a intempetividade. A matéria debatida é de cunho processual não alcançando a seara constitucional.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-235/2003-007-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BATISTA SOBREIRO  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-235/2004-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DIVANILSON JOSÉ LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-245/2002-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE DA CUNHA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. Ausente a procuração dos subscritores do agravo de instrumento acarreta a sua inexistência.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-253/2005-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROLF HANSSEN MADALENO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DA SILVA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA DA SILVEIRA HILLER  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA WAKO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DOS BENS DO EX-SÓCIO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que prevêm ficarem sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei, e a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica dos membros da empresa (arts. 592, II, e 596 do CPC, e art. 28 da Lei nº 8.078/90, respectivamente), inexistindo campo, para seu exame, em recurso de revista pelo TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-267/2006-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-270/2001-373-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : IRENE SOARES  
**ADVOGADO** : DR. VERENI CORNELIOS LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CALÇADOS MYRRA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MARLETE ROSA DA SILVA E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-287/2003-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a possibilidade de controle difuso sobre normas municipais, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-300/1998-641-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE EBELING  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs. O decism consignou que as folhas individuais de presença desatendem ao art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que não apontam a efetiva hora de entrada e de saída dos empregados. Também explicitou que a presunção relativa de veracidade das folhas pode ser infirmada por prova em contrário, o que ocorreu na hipótese em comento. A decisão está em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 338.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-304/2004-161-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA BERNARDINO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BORGES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE GESTANTE. Inadmissível recurso de revista contra decisão em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior, in casu, Súmula nº 244.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-321/2003-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-337/1997-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TERESA CLÁUDIA DE FARIAS FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. ALÓISIO DE MELO FARIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA INEXEQUÍVEL. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

A Exequente pretende demonstrar a existência de erro material que teria sido configurado ante a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão regional, tornando a sentença inexequível. Todavia, no recurso de revista, a Exequente não indicou violação de dispositivo da Constituição da República para fundamentar a pretensão recursal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT, mas, tão-somente, à legislação infraconstitucional, isto é, ao art. 463, I, do CPC. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-342/2004-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE MARIA DA SILVA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Regional adotou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Ajuda-alimentação. PAT. Lei 6.321/76. Não integração ao salário. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Incide à hipótese a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-372/1999-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDIA PATROCÍNIA DE ALBUQUERQUE GERIA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional, mediante a prova técnica, consignou que não foi comprovado que a reclamante trabalhava em atividade insalubre. Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão recorrido imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-377/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ALBERTO EGAS VELLELA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS - NORMA COLETIVA - INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE. A decisão hostilizada assentou que a pretensão dos obreiros apóia-se em cláusula de norma coletiva, sendo que estes não obtiveram êxito na demonstração de que o direito pleiteado tenha sido instituído por ato diverso. Também ficou consignado que, mediante a cláusula convencional, não se há de falar em natureza salarial da parcela em questão, uma vez que seu pagamento é vinculado à ocorrência de assiduidade e, assim sendo, a habitualidade de sua concessão não pode dar ensejo à integração da parcela ao salário. Note-se que a tese do decisor a quo coaduna-se com a Súmula nº 277 do TST, que consigna que a repercussão das sentenças normativas nos contratos de trabalho limita-se ao prazo estipulado, não se integrando aos contratos perpetuamente. Ademais, os recorrentes repisam tese no sentido de que o direito pleiteado não nasceu de norma coletiva, o que não restou evidenciado, atraindo, in casu, a hipótese da Súmula nº 126 do TST, o que elide a possibilidade de confronto jurisprudencial em face da ausência de tese específica.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-382/2002-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR JOSÉ BASSO  
**ADVOGADO** : DR. DALTRIO MARCELO MARONEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-403/2001-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA - A violação alegada do art. 5º, XXXVII, da Carta Magna não assegura o trânsito do recurso de revista, à falta do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST, uma vez que a decisão regional não examinou a lide à luz do indigitado preceito constitucional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-403/2001-002-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL  
**ADVOGADO** : DR. CLEANE DE ARAÚJO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência do traslado da procuração outorgando poderes ao subscritor da contramutu. Trata-se de peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-410/2003-061-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELIOMARQUES MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIO CÉSAR BONADIMAN MARAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que se revela em consonância com o art. 468 da CLT, que estabelece a impossibilidade de alteração unilateral no contrato individual de trabalho que resulte em prejuízo ao empregado. Contestar as constatações da decisão recorrida implica, necessariamente, revolver fatos e provas, hipótese vedada a esta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-411/1998-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO FRIDOLINO BRITZ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que decidira pela descaracterização do cargo de confiança, com a consequente condenação em horas extraordinárias. Incidência das Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-485/2004-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ARISTÓTELES SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula nº 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-507/2000-501-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Incide, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285 pois, estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado. Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-522/2005-080-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR BRAZ DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.



2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-534/1997-037-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista em processo de execução quando evidenciada a ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-586/2001-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GIMMICKS COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACYR PEREIRA DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIA REGINA MILAGRE FONTES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-598/1998-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. ACARY PALMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM RÉUS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O Tribunal Regional consignou que os débitos trabalhistas de qualquer natureza sofreram a incidência de juros de mora na forma estabelecida na Lei nº 8.177/91, que não abre exceção para fixação de outro limite de juros moratórios sobre haveres trabalhistas não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, inclusive os devidos pelos entes públicos. Portanto, é de se notar que a tese adotada pela Corte a quo limita-se à aplicação da legislação infraconstitucional pertinente ao tema debatido, não se tratando de discussão de dispositivo constitucional.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-602/2004-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOULART FLORIANO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES - COOEVENTOS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE HOTELARIA, LAZER E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALVES DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão singular que não admite recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula nº 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão da agravada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-605/2005-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO LUIZ SALEMA LONTRA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 257 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-621/2000-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO LANZONI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs INVALIDADAS. O decisum consignou que as folhas individuais de presença desatendem ao art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que não apontam a efetiva hora de entrada e de saída dos empregados. Também explicitou que a presunção relativa da veracidade das folhas pode ser infirmada por prova em contrário, o que ocorreu na hipótese em comento. A decisão está em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 338.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-624/1993-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON FERNANDES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O Tribunal Regional, ao constatar que o Banco não comprovou cumprir o que estabelece o parágrafo único do art. 459 da CLT, afastou a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 381 do TST. Portanto, é de se notar que a tese adotada pela Corte a quo limita-se à aplicação da legislação infraconstitucional pertinente ao tema debatido, não se tratando de discussão a cerca de dispositivo constitucional.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-636/2005-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EVARISTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-656/2004-161-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pelas reclamadas como agravo inominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. 2. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO NÃO CONFIGURADA. Existindo, nos autos, procuração à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Carla Patrícia Abrahão de Aguiar Garcia, está comprovada a regularidade de representação. Assim, constatado o equívoco do despacho agravado, dou provimento ao agravo e prossigo no exame do agravo de instrumento. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recorrente está obrigado a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época, para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se inafastável a declaração de deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-668/2005-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMILTON MARIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, segundo a qual não se aplica, no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683/1998-611-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU ANTÔNIO ALFLEN  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIP. O Tribunal Regional consignou que as folhas individuais de presença desatendem ao art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que não apontam a efetiva hora de entrada e de saída dos empregados. Também explicitou que a presunção relativa da veracidade das folhas pode ser infirmada por prova em contrário, o que ocorreu, por meio da oitiva testemunhal. A decisão está em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 338.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693/2005-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-700/2005-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : OZIEL FERREIRA DE MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, fundamentada na Constituição da República, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista, uma vez que não se configura a ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, conforme exigido pelo art. 896, § 6º, da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-710/2004-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEY PEDRO GIANLORENÇO

**ADVOGADO** : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

**AGRAVADO(S)** : ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-717/1990-012-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : AVELINO FIRMO PEREIRA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SDI-1, DJ 20/4/2005, verbis: "PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. DJ 20.04.05". Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

**AGRAVADO(S)** : SANDRA SALETE LOCATELLI

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-755/2001-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE SINOMAR MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A violação alegada do art. 5º, LV, da Carta Magna não assegura o trânsito do recurso de revista, uma vez que a matéria tratada na decisão regional não envolve tema constitucional, muito menos o princípio da ampla defesa.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-796/1999-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS LUIZ BORGES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA RUSSOMANO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-796/2000-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOEL FERREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**AGRAVADO(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento das teses jurídicas articuladas no recurso de revista, com apreciação explícita das matérias pelo Tribunal Regional do Trabalho, quais sejam, o ônus da prova relativo à negativa de prestação de serviços pelo reclamante à reclamada e a incidência do princípio da continuidade do contrato de trabalho à espécie, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-799/1998-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE EVERALDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decisor a quo registrou que não restou preenchido requisito essencial à formalização da penhora - nomeação de fiel depositário, o que evidencia a inexistência da garantia do Juízo e a flagrante ofensa ao art. 664 do CPC.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-823/2000-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : REGINA CÉLIA MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-824/2002-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : CARLOS DIMAS SANTOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

1. Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-836/2004-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM

**ADVOGADO** : DR. JOHNNY HENRIQUES

**AGRAVADO(S)** : IVAN LOPES SPINDOLA DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Inviável o recurso de revista alicerçado na argüição de nulidade do decisum decorrente da ausência da entrega da prestação jurisdicional, afigurando-se desfundamentado, à medida que a parte não cuidou de indicar como violado nenhum dos dispositivos enumerados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-888/2001-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : BERNADETTE ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-899/2006-172-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMISA SIMIONE METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : EUDES GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte regional, com relação às normas legais que regem a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial estabelecido em instrumento normativo da categoria profissional, está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 do TST, segundo a qual: O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-908/2005-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se haver prestação jurisdicional acerca da matéria, pois restou consignado, até mesmo na decisão de embargos de declaração, que as vantagens perseguidas têm como fundamento o Manual de Pessoal da empresa, que já fora revogado. A matéria objeto de insurgência recebeu enfrentamento fundamentado, com a indicação precisa das razões de fato e de direito que concorreram para a formação do convencimento do julgador, esteado nos princípios da primazia da realidade e da persuasão racional do juiz. Quanto ao tema meritório, em síntese, toda a discussão gira em torno de se aplicar direitos previstos em um Manual já revogado, não vigente na época do contrato da reclamante.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-918/2005-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : MÉRCIA SAÚDE FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, af incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-928/1997-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : NIVAN BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ LOBO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-962/2004-301-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IANA GONÇALVES SOUTO MAIOR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMARO FERNANDO DE ANDRADE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-967/1996-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON FRANCISCO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A Vice-Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista do Executado porque os subscritores do recurso de revista foram substabelecidos por advogada sem procuração nos autos. No agravo de instrumento, o Executado não indicou violação de dispositivo da Constituição da República para fundamentar a questão da irregularidade de representação, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-970/1996-039-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PALISSARI NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANICÊNCIO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria objeto de insurgência por meio de embargos de declaração recebeu enfrentamento fundamentado, indicando-se, precisamente, as razões de fato e de direito que concorreram para a formação do convencimento do julgador, esteado no princípio da primazia da realidade. Os embargos de declaração opostos pelos reclamados, na verdade, traduziram mero inconformismo com o tema meritório. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o Tribunal Regional decretou a intempestividade dos embargos à execução com fulcro no art. 884 da CLT. Portanto, é de se notar que a tese a quo limita-se à aplicação da legislação infraconstitucional pertinente ao tema debatido, não se tratando de discussão de dispositivo constitucional. Não evidenciada violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista esbarra nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-993/2004-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DALTRIO SCHUCH  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO TRAJANO DE ALENCAR PÉTERSEN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO DOS SANTOS PÉTERSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2005-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BVA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO RAUL PUCCIARELLI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2003-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO PETIGROSSO SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 896, § 6º, DA CLT. SÚMULAS nº 126 E 221, I, DO TST.

1. O despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, tanto pelo óbice da Súmula nº 126 do TST como pela desatenção aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que o Recorrente apenas havia apresentado arrestos para o cotejo de teses.

2. No agravo de instrumento, o Reclamante sustenta que o acórdão regional violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e que seu direito aos expurgos inflacionários decorria de decisão proferida pela Justiça Federal.

3. Todavia, a indicação expressa de ofensa a dispositivo tido como violado, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, ocorreu apenas no agravo de instrumento, o que configura inovação recursal.

4. Por sua vez, o debate sobre a comprovação da existência de decisão proferida pela Justiça Federal demandaria reexame de provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista a teor da Súmula nº 126 do TST, ante a conclusão a que chegou a Corte de origem.

5. Assim, não merece reforma o despacho regional agravado.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : LA RONDINE EMBALAGENS TÉCNICAS E PROMOCIONAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : CHARLES FARIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO GOMES MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão negatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.055/1988-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GILBERTO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA TAPEÇARIA LÍDER S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS MOURA MEILER  
 AGRAVADO(S) : MARLI INÁCIO DOS SANTOS SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional, consubstanciado na prova testemunhal, reconheceu devido à reclamante o pagamento das horas extraordinárias. Matéria que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI  
 AGRAVADO(S) : COSME TIAGO CAMBÚ  
 ADVOGADA : DRA. VALDENIR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão atacada, amparada na prova colacionada, concluiu que o demandante não exercia cargo de confiança, excluindo-o da exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, sendo certo que a reforma pretendida pelo recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/1999-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE  
 AGRAVADO(S) : VICENTE PALMER  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de compensação de jornadas de trabalho, a fim de excluir da condenação o pagamento de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ALBINO FRANCISCO PAES  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MOVETERRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO MADALENA JOAQUIM  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA GIONOTTO MOCI E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TERMO DE CONCILIAÇÃO - PENHORA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O Tribunal Regional consignou que não se desincumbiu a recorrente de seu ônus de comprovação do fato impeditivo à penhora, ou seja, de que, de fato, os alugueros lhe pertenciam. Assim, decidiu a Corte a quo com fulcro em legislação infraconstitucional pertinente ao tema debatido (arts. 1001 do CC; 339 do Código Comercial; 18 da Lei nº 8.884/94 e 4º da 6.830/80; 135, caput, III, do CTN e 889 da CLT). Portanto, é de se notar que a tese a quo limita-se à aplicação da legislação infraconstitucional pertinente ao tema debatido, não se tratando de discussão de dispositivo constitucional.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2004-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA MELLO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIP's. O TRT de origem proclamou a descon sideração da jornada de trabalho declinada nas FIP's, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pela empregada, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.190/1999-106-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MATOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - AFASTAMENTO E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. É pacífico na Corte o entendimento de que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (Item II da Súmula nº 378). Decisão recorrida nesse sentido inviabiliza o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS  
 AGRAVADO(S) : ADNILSE TORRES TRAJANO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE - ACORDO ESCRITO - SÚMULA Nº 85, I, DO TST. O julgado regional, ao declarar nulo o acordo de compensação de horário porque firmado tacitamente, decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 85 que dispõe: "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : IRNÁ GUILHERME ALVES  
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DOS VALORES - TAXA REFERENCIAL - ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WALDEMIR GONÇALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN  
 AGRAVADO(S) : AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da prestação de serviços pelo reclamante ao responsável subsidiário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.273/2004-071-01-40.0 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE HAMILTON DE ABREU PIMENTA  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.282/1992-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MEYER CHERFEM  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. 1 - O decisum a quo registrou que o instituto da prescrição fulminou parcela anterior a 19.5.1987, e o 13º salário, relativo a 1987, tornou-se exigível apenas em DEZ/87, o que demonstra que não fora atingido pela prescrição. De igual modo, consignou a Corte a quo que se a reclamada entendia não haver pedido expresso capaz de ensejar a condenação na multa de 40% sobre o FGTS, deveria ter aventado a questão no momento oportuno, pois uma vez transitada em julgado, impossível reabrir discussão acerca da decisão.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2005-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : RENOVADORA ARCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : MARCELLO TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : TRANSILHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO VIEIRA LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão negatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422, do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRITO ZENARO  
ADVOGADO : DR. FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.367/2005-058-03-40.9 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -  
CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADO(S) : RONILSON SILVA  
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula nº 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.367/2005-058-03-41.1 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : RONILSON SILVA  
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -  
CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão singular que não admite recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o preconizado na Súmula nº 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : NERON ALÍPIO CORTES BERGHAUSER  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR AO MANDATO. RECURSO INEXISTENTE.

1. Conforme se constatou na decisão agravada, persiste no agravo de instrumento a irregularidade de representação processual da Agravante, tornando juridicamente inexistente o recurso a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC.

2. O substabelecimento contido nos autos principais não era válido, porquanto a procuração outorgada à substabelecida foi juntada em cópia sem a devida autenticação. Buscando validar os poderes da subscritora das razões de recurso de revista e de agravo de instrumento, juntou-se a estes autos nova procuração à substabelecida, todavia, outorgada posteriormente à data assinalada no substabelecimento.

3. Desatendida, assim, a diretiva traçada na Súmula nº 395, IV, do TST, segundo a qual configura a irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.420/2005-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE  
GOIÁS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ  
AGRAVADO(S) : VALDIVINO ROSA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão negatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.425/1993-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : HOTEL BOA VIAGEM S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER  
AGRAVADO(S) : ABELARDO OLÍMPIO BARBOSA WANDERLEY JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS.

O Tribunal Regional condenou o Executado a deduzir os valores pagos a título de contraprestação pelo trabalho a ser realizado mês a mês, em obediência ao comando da decisão exequenda. A controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional, no caso, os arts. 59 e 459, da CLT e 368 do Código Civil. Assim, a violação dos dispositivos constitucionais indicados (art. 5º, II, e XXXVI), caso houvesse, seria de forma reflexa, não se caracterizando a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.497/2003-011-02-40.1 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABA-  
LHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
AGRAVADO(S) : LIANE HULLE CATANI  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MILLAN PEINADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado e, dele não conhecer por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão singular que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo quando se constata que a subscritora das razões do apelo não está regularmente autorizada para atuar no feito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.509/2000-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LINDACI MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
AGRAVADO(S) : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL  
ARISTIDES MALTEZ  
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura dos fundamentos decisórios é de se notar que negativa de prestação jurisdiccional não houve, pois há notório pronunciamento acerca do comportamento desidioso da reclamante, salientando-se as conseqüentes penalidades que poderia sofrer o Hospital, como também esclarecendo-se a irrelevância da inexistência de intenção. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos da parte, mas apenas apresentar as razões de seu convencimento, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC e 832 da CLT, que restaram ileso na decisão recorrida.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO -  
(AC. 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.  
- IQUEGO  
ADVOGADO : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ISABEL BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 662 DO CC. NORMA CIVIL INAPLICÁVEL. SÚMULAS Nº 164 E 383, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 286 DA SBDI-1, DO TST.

1. Nos termos do art. 692 do CC, as normas civis se aplicam ao mandato judicial apenas de forma supletiva.

2. A representação processual é regulada de forma específica pelos arts. 5º, da Lei nº 8.906/94, e 37, do CPC, cujo descumprimento leva à inexistência do recurso nos termos da Súmula nº 164, desta Corte.

3. Assim, não logra conhecimento o recurso de revista que, a fim de reformar o acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, indica apenas a ofensa ao art. 662 do CC, que admite a ratificação de atos civis praticados sem mandato ou poderes suficientes.

4. Ressalte-se que, conforme a Súmula nº 383, I, e a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1, ambas desta Corte, a atuação em audiência do subscriptor do recurso ordinário, mediante procuração escrita (que no caso limitava os poderes do mandatário à atuação em audiência específica), impede a configuração do mandato tácito, e o oferecimento tardio de procuração não pode ser admitido para a interposição de recurso, uma vez que este não configura ato urgente.

5. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ELSON LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JAILSON SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2002-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.598/2003-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES  
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : ELIANE ROSA BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ELIANE ROSA BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2005-013-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JACKELINE FONSECA LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.711/2004-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ADÍLSON NUNES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : J MELO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NIEDSON MANOEL DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola o art. 5º, XXXV, da Constituição da República. ENQUADRAMENTO SINDICAL, ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, JORNADA DE TRABALHO, ADICIONAL NOTURNO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOLICITAÇÃO DA SB-40 E CARTA DE REFERÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.732/1998-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
 ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIUCHE DE CASTRO SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo na justificativa da pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO NUNES GOMES  
 ADVOGADO : DR. GEORGE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO TST. O acórdão regional consignou que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, em face da prestação de serviço em situação de risco à integridade física do obreiro, tomando como parâmetro a repercussão do aludido adicional na base de cálculo das horas extraordinárias. Referida decisão guarda estreita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 132, item I. Assim, despicenda a análise do confronto jurisprudencial levantado, em face da aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.802/1997-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL GONÇALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO EVANGELISTA REIS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DIAS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

O Tribunal Regional decidiu pela ocorrência da preclusão em virtude da ausência de oposição de embargos à execução. Nesse contexto, a alegada ofensa ao art. 7º, X, da Constituição Federal não foi objeto de exame no acórdão recorrido, resultando na falta de prequestionamento do tema, o que leva à impossibilidade de sua análise, por esta Corte Superior, consoante a diretriz da Súmula nº 297, II, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.805/1997-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO REIS SOUTO MAYOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 AGRAVADO(S) : MICROSIS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO ANDREOLI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.833/1998-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SEDANO MAXIMO  
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. O prazo para a interposição do recurso findou em 5 de março de 2003, e o agravo de instrumento foi protocolizado no dia 6 de março de 2003 extemporaneamente. O documento juntado às fls. 19 não tem o condão de afastar a intempestividade do agravo de instrumento por se tratar de cópia que não se encontra devidamente autenticada e, a teor do art. 830 da CLT, não tendo validade.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.940/2002-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JONATHAS PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.047/2000-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FANTI  
 AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
 AGRAVADO(S) : JACOB BARATA FILHO  
 ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.047/2000-311-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FANTI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA  
 AGRAVADO(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.159/1998-271-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : LÍDIO MARQUES DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO. A Turma Regional, interpretando a prova oral, diferentemente do juiz relator dos autos, decidiu manter a sentença no sentido de que restou comprovado o regime de sobreaviso fora dos horários de escala para atendimento 24 horas por dia, pois as testemunhas do autor confirmaram que este permanecia em casa aguardando chamado, inclusive com telefone instalado em sua residência. Destacou, ainda, que a caracterização do sobreaviso independe do número de chamados ocorridos. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.168/1999-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAMILO BARBOSA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI  
 AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.

1. Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o perito do Juízo concluiu pela inexistência de incapacidade permanente ou total do Reclamante para o trabalho, bem como de nexo de causalidade com a atividade desempenhada na Reclamada.

2. Portanto, não se fizeram presentes os pressupostos estabelecidos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que são necessários ao reconhecimento da estabilidade provisória do empregado acidentado.

3. Assim, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 378, II, deste Tribunal Superior. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.180/2000-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. CLEBER MARQUES REIS  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA JUNHO FAUSTINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO. Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos no "caput" do artigo 37 da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o voto vencido somente confere o devido prequestionamento quando integra o voto vencedor, ou seja, quando há a redação de voto único. A juntada de voto vencido, em separado, como na hipótese dos autos, não integra o voto único, servindo apenas para registrar a posição do magistrado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.194/2000-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BORGES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O julgado regional foi taxativo ao registrar que resta evidenciada a triangulação ilícita de mão de obra, quando os serviços do trabalhador são inerentes à atividade fim da empresa tomadora, configurando a relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO.** Restou consignado que as normas coletivas não foram explícitas quanto ao intervalo para repouso e alimentação. Também acrescentou o Tribunal o fato de que, ainda que se reconheça a validade da cláusula coletiva instituidora de escala de turnos ininterruptos de revezamento, o trabalhador continua com o direito ao horário para refeição e descanso, observando-se que, ainda que gozado em parte o descanso, como extraordinária deverá ser remunerado todo o período, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.217/2002-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : HAIRTON BECH  
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.253/2003-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAMIRO BORGES FORTES

**AGRAVADO(S)** : GILMAR ROBERTO PIAI

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.272/2001-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : LUIZ MAURÍCIO AFONSO REIS

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SQUILLACI

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSALACI

**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS, INEXISTÊNCIA. Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.298/1999-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO RIBEIRO NOVAES

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se ter restado consignado no julgado que estava o reclamante inserido na proteção legal, pois os fatos e as circunstâncias invocadas só ocorreram após a extinção do vínculo empregatício. Também consignou que os documentos apresentados demonstraram que o autor se encontrava na 5ª colocação da suplência. A matéria objeto de insurgência recebeu enfrentamento fundamentado, com a indicação precisa das razões de fato e de direito que concorreram para a formação do convencimento do julgador, esteado nos princípios da primazia da realidade e da persuasão racional do juiz. Ademais, desconstituir essas premissas, necessariamente, passaria pelo reexame dos fatos e das provas, hipótese vedada a esta Corte superior nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.301/2004-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PAULO DO VALE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

**ADVOGADO** : DR. PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, DO TST.

1. Deixando de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-2.489/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO COSTA LIMA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretora do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.507/1997-022-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**AGRAVADO(S)** : AGUINALDA DE SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.524/1997-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ QUINTINO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA IMEDIATA. Nos termos do art. 1.211 do CPC, as normas de caráter processual têm aplicação imediata, respeitados os atos praticados anteriormente à sua vigência.

Dessa forma, não ofende o instituto da coisa julgada decisão que, com base no art. 461, § 6º, do CPC, limita o valor da multa aplicada à reclamada, por considerá-la excessivamente onerosa, ainda que a referida penalidade tenha sido estipulada por decisão anterior à vigência do dispositivo legal em exame. Assim sucede, pois, por ostentar a multa penalidade cuja aplicação dá-se periodicamente, desde que preservados os atos anteriores à vigência do art. 461, § 6º, da CLT, não há óbice à limitação em comento, já que observado o disposto no art. 1.211 do diploma legal em exame.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.583/2002-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DAS NEVES NUNES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-2.608/1992-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

**AGRAVADO(S)** : MUSSOLINI DA SILVA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO MENDES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - QUANTIA DE PEQUENO VALOR - DISPENSA DE PRECATÓRIO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. 1 - O Tribunal Regional consignou que a EC 37/02 define créditos de pequeno valor, em face da Fazenda Pública Estadual, até quarenta salários mínimos, o que demonstra não se tratar o debate dos dispositivos constitucionais indicados (arts. 24, 165, § 8º, 167, V e VI, da Constituição Federal). Na verdade, estes não têm pertinência direta com a matéria submetida a exame. Quanto ao § 3º do art. 100, este dispõe que o pequeno valor será definido por lei.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.635/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**AGRAVADO(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-2.746/1991-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CYNTHIA REGINA TAKENOUCHI GOULART

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CAIO SCHIPANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE JUROS DE MORA. PRECLUSÃO.

A discussão ventilada no arrazoado do recurso de revista, isto é, diferenças de juros de mora pagos pela instituição bancária e os juros sobre os créditos trabalhistas, previstos na Lei nº 8.177/91, não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional, em face da preclusão. A Exequente, ora Agravante, a par de não se insurgir contra o fundamento de que a questão trazida a debate no agravo de petição encontrava-se preclusa, trouxe, ao longo do recurso de revista, o mérito da discussão, vale dizer, diferenças de juros de mora que, todavia, carece de prequestionamento na decisão recorrida justamente por ter sido considerada preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-3.055/2002-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : RAILTON GOMES SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-3.069/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLY MOTA FERREIRA HIPÓLITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade na formação do agravo e, na seqüência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de formação do traslado do agravo de instrumento e dele conhecer, porque desnecessária a juntada da cópia do depósito recursal, já que a reclamada não sofreu qualquer condenação nesta Justiça Especializada, tendo em vista a extinção do processo, sem apreciação do mérito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Na hipótese dos autos, a reclamada pretende discutir a forma de extinção da reclamação trabalhista, se com ou sem julgamento do mérito. Assim sendo, a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não enseja o conhecimento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, já que o referido dispositivo apenas estabelece o prazo prescricional para a parte postular direitos advindos da relação de trabalho. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.545/2003-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ASTRAL LOCAÇÃO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-4.341/2002-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EDSON DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS  
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA. O parágrafo único do art. 62 da CLT não contém disposição no sentido de fixar em 40% o percentual de gratificação de função, como também dispõe que o recebimento de gratificação de função exclui o direito à percepção de horas suplementares. Quanto aos arestos paradigmáticos, embora servíveis, revelam-se inespecíficos, ora por discutirem o ônus da prova, atribuído às empresas, ora por apregoarem insuficiência na gratificação de função, hipóteses não consignadas no julgado a quo. Aplicação da Súmula nº 296 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-7.461/2001-014-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 AGRAVADO(S) : ARI BUCEZ DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PRE-VISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-8.033/1992-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JEFERSON REKSIEDLER  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT  
 AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA REMATAÇÃO.

Não se configura a violação direta e literal de norma da Constituição da República (art. 5º, LV), em face do entendimento do Tribunal Regional, ao consignar que foram satisfeitas as determinações contidas no art. 888 da CLT, que considerou válida a ciência do Executado para realização do leilão.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.081/1991-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN  
 AGRAVADO(S) : FELINTO HIGINO MONTEIRO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TERMO DE CONCILIAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O Tribunal Regional consignou que o acordo homologado somente será atacável mediante ação rescisória, fazendo incidir à hipótese o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, e na Súmula nº 259 do TST. Portanto, é de se notar que a tese adotada pela Corte a quo limita-se à aplicação da legislação infraconstitucional pertinente ao tema debatido, não se tratando de discussão constitucional.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-29.432/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCINO MEDEIROS MIRCO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". Súmula nº 331, III, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-29.433/2003-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLAYTON DA ROCHA BRITO  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR. A decisão recorrida concluiu que a norma coletiva fixa uma jornada de 190 horas mensais, sendo natural que se aplique o divisor correlato, já que se trata de mera questão matemática. Em assim sendo, não demonstrada violação dos dispositivos suscitados.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-29.538/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MALDONADO DALMAS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Colegiado Regional, ao deferir o adicional de periculosidade ao obreiro, em virtude de seu contato com agente explosivo, encontra-se em consonância com o preconizado no item I da Súmula nº 364 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.264/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO  
 AGRAVADO(S) : GRAZIELA DE SOUZA FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA. No tópico, a recorrente não aponta, expressamente, qual inciso estaria violado, o que atrai a incidência do item I da Súmula nº 221 do TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRA-JORNADA.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, litteris: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva".

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.285/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FREITAS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS  
 AGRAVADO(S) : SIMONE GUEDES FÉLIX  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK  
 AGRAVADO(S) : AREIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decisum a quo registrou que não se desincumbiu a agravante do ônus de provar que é proprietária dos bens penhorados. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.295/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA DE JESUS MACHADO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PDV - ART. 896, § 6º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em contrariedade a súmula desta Corte, que não se aplica à hipótese sub judice.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-60.425/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LOPES CAVALCANTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada, em face da deserção proclamada na 2ª Instância; rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável à tese do primeiro reclamado. Ademais, não há falar em nulidade da decisão impugnada quando este sequer indicou os dispositivos legais nos quais fundamenta seu apelo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.382/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. É de se notar que o decisum recorrido não teve tese acerca dos artigos suscitados no recurso de revista. Não se está tratando ali de julgamento extra petita, ônus da prova, competência da Justiça do Trabalho e tampouco há ausência de prestação jurisdicional. Ficou registrado que restou caracterizado ato ilícito da empregadora, capaz de gerar danos morais. Também não se tem notícia de oposição de embargos de declaração a provocar pronunciamento acerca dos dispositivos invocados nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-73.975/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REYNALDO BERTOLDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ROSÁRIO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. CARLO DE ROSA  
 AGRAVADO(S) : BERMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - EXISTÊNCIA DE BENS DA RECLAMADA - EXCESSO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, que somente poderia ser atingido pela via reflexa.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-73.981/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REYNALDO BERTOLDO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 AGRAVADO(S) : VALMIR DE FREITAS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ELZIO FREITAS DE PIETRO  
 AGRAVADO(S) : BERMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO-GERENTE.

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, que somente poderia ser atingido pela via reflexa.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-84.239/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REINALDO JORGE ZAGHETTO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional baseou-se na análise do conjunto de fatos e de provas produzidas nos autos. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das matérias de direito, sendo vedado o reexame do conjunto probante, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-84.318/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE MEDEIROS BASTOS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SEGURO DE VIDA - DESCONTOS NO SALÁRIO DA AUTORA - DEVOLUÇÃO. Ante a coexistência de duas normas, o julgado houve por bem fazer prevalecer a mais benéfica para o trabalhador. Se a norma coletiva dispunha a benesse de que o empregador contrataria seguro de vida em favor de seus empregados, não há razão de se aplicar a cláusula do contrato de trabalho onde o trabalhador arcaria com essa despesa. É de se notar que essa conclusão não ofende o direito da livre estipulação das partes interessadas nas relações contratuais de trabalho. Quanto aos alegados pequenos reembolsos de despesas, supostamente autorizados pela empregada, que lhe proporcionavam vantagens, o decisum recorrido não aborda essa assertiva, o que denota a ausência do necessário questionamento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-84.328/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO PELIZZARI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, em face da prova produzida, consignou ser incabível a versão dos recorrentes, pois a variação em horas suplementares fora tão pequena que a prova produzida pelos reclamantes não se revelou suficiente a demonstrar prejuízo, sendo necessário que a redução no pagamento das horas seja expressiva. Em assim sendo, os arestos apresentados revelam-se inespecíficos por não tratarem da hipótese consignada no decisum recorrido. Ademais, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-87.883/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARILU RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA 12X36 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Deliberou o Tribunal Regional que "as cláusulas convencionais não condicionam a adoção da jornada especial a acordo com o Sindicato da categoria, ou acordo escrito entre empregado e empregador" e que "A jornada cumprida pela recorrente a partir de setembro/97, de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, mais duas folgas mensais, não excede a jornada semanal máxima prevista constitucionalmente, é bem inferior à jornada de 220 horas mensais, e é facultada nos instrumentos normativos carreados aos autos". Desse entendimento não se infere contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Arestos desprovidos da fonte oficial de publicação é inservível para a demonstração de conflito jurisprudencial, à luz da Súmula 337, item I, do TST.

**ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** A assertiva regional de que o "ato da reclamada de sanar equívoco no pagamento de adicional noturno, adequando o seu valor às normas legais e convencionais, e remunerando, consequentemente, tão somente o que era devido aos empregados não atinge direito adquirido e não infringe o princípio da irredutibilidade salarial, não se tratando in casu, de alteração contratual ilícita", afasta a hipótese de afronta aos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Arestos inespecíficos não habilitam o recurso de revista ao processamento, à luz da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-88.193/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO  
 AGRAVADO(S) : RONALD RIBEIRO CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS DE FORMA ATUALIZADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-100.040/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FLORÊNCIO CASTILHOS ALBANO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional e em contrariedade a súmula do TST que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, o percebimento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-807.476/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : EVAMAR GERALDO DE BRITO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BRITO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matéria em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

**EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO PELA MASSA FALIDA E NÃO-LOCALIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA RECLAMADA.**

A execução do responsável subsidiário pelos créditos exequiendos não viola, de forma direta e literal, o art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, ante a sua condição de devedor subsidiário reconhecida no título executivo judicial, a impossibilidade de a massa falida satisfazer a execução e não-localização dos sócios da devedora principal.

**ADICIONAL NOTURNO E CUSTAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.**

Não obstante a irrisignação expressa nas razões do recurso de revista, o Executado não renovou sua insurgência quanto aos temas adicional noturno e custas processuais no agravo de instrumento, razão pela qual está precluso o seu exame.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-22/1996-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT  
 RECORRIDO(S) : DOROTI LAMOUR SILVEIRA COLLARES  
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.



**EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).** Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33/2004-013-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EDILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a prescrição extintiva, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na direção do feito como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS.** Estando consagrado pelo juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (31/5/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual iniciou-se antes de vir a lume a nova regra prescricional, não se há de cogitar da retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente o início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, somente quando decorrido esse prazo, estarão prescritas as pretensões anteriores à edição da aludida norma.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-73/2004-032-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARMY TEREZINHA DE SOUZA BECKER  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da quitação oriunda da adesão ao PDI, por contrariedade à OJ nº 270/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que profira novo julgamento sobre o pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes do alegado acidente do trabalho, como entender de direito, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALCANCE.**

O Tribunal Regional entendeu que a quitação total e irrestrita de todas as parcelas do contrato de trabalho alcança o pedido de indenização por danos moral e material havidos durante a contratualidade. Todavia, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão recorrida em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, impõe-se o provimento do recurso para se afastar a declaração de quitação geral do contrato de trabalho.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-79/2004-128-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SALDYS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO RODRIGO CHRISÓSTOMO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CECÍLIA FUZZATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade por ausência de juiz revisor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 § 8º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA.** A intenção do legislador ao estabelecer a penalidade inscrita no § 8º do art. 477 da CLT fora reprimir o atraso injustificado do empregador no pagamento das verbas rescisórias incontroversas. Referida pena não tem incidência quando o reconhecimento da parcela ocorre por força de decisão judicial. Da mesma forma inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-91/2006-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA ISABEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI  
**RECORRIDO(S)** : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ARTS. 467 E 477 DA CLT.**

Conforme a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a responsabilidade subsidiária, preconizada na Súmula nº 331, IV, é objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88) e abrange todas as verbas objeto da condenação, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-145/2007-002-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON FERNANDO DE SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO SANTOS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA TWM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.**

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-153/2006-010-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GERCINO ANTÔNIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissonância da decisão recorrida com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** É pacífica a jurisprudência desta Casa que, na forma da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. Todavia, são devidas as diferenças salariais do desvio de função, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-244/2005-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS SILVA NUCCI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que decretara a prescrição da pretensão deduzida na reclamação trabalhista, inclusive quanto ao valor atribuído à causa para fins de recolhimento das custas processuais, dos quais fica isento o autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada quando decorrido o biênio prescricional, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-247/2006-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : EDNA TIEMI YAMANISHI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO STRACIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissonância da decisão recorrida com os termos da Súmula nº 395, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação no recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECEER NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECIDO - VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO.** Nos termos do item III da Súmula nº 395 desta Corte, "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer".

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-258/2006-371-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FRIGORÍFICO ZIMMER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade deferido à reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-259/2004-025-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REGIANE MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS FERREIRA PAULINO  
**RECORRIDO(S)** : COUR SCREEN SERIGRAFIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a autora do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DA RECLAMANTE QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA - BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, atribui ao Estado a missão de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados, e assegura a todos o acesso à Justiça, em condições de igualdade, conforme o seu art. 5º, caput e inciso XXXV, cabe, naturalmente, à União o encargo de custear as despesas daí decorrentes, inclusive as relativas aos honorários periciais. Tal encargo não pode ser exigido do perito, cujo trabalho requer a devida contraprestação, sob pena de afrontar os diversos princípios que vejam pela valorização do trabalho. Não obstante a sua qualidade de auxiliar do juízo, o perito não é o responsável pela assistência judiciária gratuita, assegurada aos necessitados tanto pela Constituição Federal, como por diversos preceitos infraconstitucionais, a cargo do Estado.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-291/2003-003-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO  
**RECORRIDO(S)** : GÉLSON MARTINHAGO  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI-1 desta Corte Superior, não é juridicamente admitida a compensação de valores pagos ao empregado a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV com créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

**DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.**

O Tribunal Regional, dando prevalência à prova testemunhal sobre a documental, manteve o reconhecimento de acúmulo das funções analista de sistemas e técnico de sistemas. A existência de quadro de pessoal organizado em carreira, assim como dos requisitos do art. 461, caput, da CLT, não tem pertinência na presente hipótese, porquanto exclusiva ao exame de equiparação salarial, pedido diverso daquele examinado na Instância ordinária. Arestos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada não viabilizam o recurso de revista, a teor do art. 896, a, da CLT.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ter sido observada a regra de distribuição do ônus da prova, tampouco divergência jurisprudencial válida com arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST) ou oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST (art. 896, a, da CLT).

**CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.**

Hipótese em que o Tribunal Regional declarou que o Reclamante não exercia função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, mas sim cargo técnico, sem poderes de mando e gestão. Incide, à espécie, a diretriz da Súmula nº 102, I, desta Corte Superior, segundo a qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)". A revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-309/2005-032-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação com todas as suas consequências contratuais, são devidas as verbas decorrentes da rescisão do contato de trabalho sem justo motivo, conforme pleiteado na inicial.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-323/1998-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SPÁRTACO AMÁBILE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**EMBARGADO(A)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APOS O QUINQUÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS CORREIOS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. Os primeiros embargos de declaração não foram conhecidos, porque intempestivos, uma vez que o embargante interpôs os declaratórios via fac-símile e somente juntou os originais quando ultrapassado o quinquídeo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. O argumento do embargante, quando da oposição dos segundos declaratórios, de que teria havido greve dos correios, não tem o condão de alterar a situação, posto que a parte que se utiliza desse sistema o faz assumindo todos os riscos aí inerentes. A postagem dos declaratórios na agência dos correios não é válida para se aferir o prazo da sua tempestividade, o que deve ser considerado é a data de registro do documento no protocolo do Tribunal. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-371/2006-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REDE SUL LAVANDERIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PERRONE SOARES  
**RECORRIDO(S)** : LISIANE LEAL BATALHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA TRANSFORMADO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - INESPECIFICIDADE DA SÚMULA Nº 244, ITEM III, DO TST. A inexistência de contrariedade da tese defendida na decisão regional com Súmula nº 244, item III, do TST se justifica pelo fato de a jurisprudência consagrada na indicada súmula restringir-se a hipótese de não-concessão da estabilidade provisória a gestante quando o contrato de trabalho celebrado entre as partes é de experiência. O Tribunal Regional, através da decisão preferida, entendeu por descaracterizar o contrato de experiência e enquadrá-lo como contrato por prazo indeterminado, nos termos do art. 452 da CLT, uma vez que a prorrogação do contrato de experiência se deu um dia após o término deste (2/3/2006 e 3/3/2006). Tal particularidade constante na decisão regional afasta a possibilidade de confronto com a Súmula nº 244 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-475/2005-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO NIVALDO VASCONCELOS SAID  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-603/1998-121-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DAMIANI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI  
**RECORRIDO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MACEDO BAINY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de

direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628/2006-403-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI SOUZA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES TOMAZZI RECH  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL QUADROS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, invertendo-se, consequentemente, o ônus pelos honorários periciais, dos quais isenta a reclamante por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 desta Corte, não faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade o empregado que trabalha com a limpeza de banheiros, ainda que constatada a presença de agente insalubre por laudo pericial.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-646/2006-014-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RENATO ARGÓLLO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. THAWCY WANDERLEY BRANDÃO ROSENTHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-690/2005-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ILP - IMBITUBA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO PAULO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. DISSENSO PRETORIANO. A alegação da reclamada quanto ao equívoco na análise do aresto paradigma indicado nas razões de recurso de revista não tem o condão de modificar o entendimento proferido pela Turma, porquanto também ficou consignado na decisão embargada que, ao concluir devido o adicional de risco àqueles que prestam serviços na área portuária, o Regional prolatou decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando, também por esse fundamento, o apelo revisional. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-717/1999-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSAFÁ MARCELO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALIN  
**RECORRIDO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Não se conhece do recurso de revista quando a hipótese discutida, no caso, violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade às Súmulas nº 331, II, e 363 do TST, em face do reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora do serviço, não restou analisada pelo Tribunal Regional. Sendo assim, sem pronunciamento expresso a respeito, inviável o recurso de revista, por falta de questionamento previsto na Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-796/2006-106-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA LAURA RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MIRELA SANTOS NADLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - PAGAMENTOS DE FARDA E CRACHÁ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL OU DISCREPÂNCIA COM SÚMULA DO TST. Mostra-se desfundamentado recurso de revista interposto em processo submetido a rito sumaríssimo quando a recorrente deixa de invocar violação do texto constitucional ou discrepância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ante as restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional, ao deferir os honorários advocatícios, afirmou a existência de hipossuficiência da reclamante e o preenchimento dos requisitos da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que pressupõe a assistência sindical. As alegações da reclamada de que a autora não está assistida pelo sindicato da sua categoria profissional nem firmou declaração de pobreza ou mesmo postulou os benefícios da justiça gratuita na petição inicial não foram enfrentadas pela decisão regional, sendo inviável verificar a apontada discrepância com a Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que foi invocada pela Corte de origem em suas razões de decidir.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-807/2003-069-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-932/2003-321-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LADJANE FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : SENDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GROSSI NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Quebra de Caixa" e "Nulidade da Dispensa - Estabilidade - Doença Profissional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada - Concessão Parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do respectivo adicional nos dias 1º a 10 de cada mês. Acrescer ao valor da condenação R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-955/2006-001-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : TANIA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE BORGES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jogo do Bicho - Vínculo de Emprego", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isentar a autora do recolhimento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido em 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-972/1999-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : ZILÁ TEREZINHA SILVA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (OJ nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista, em processo de execução, por violação à norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.024/2006-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS no período anterior à jubilação.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.033/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : LINDETE ROCHA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

**EMENTA:** NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.057/2002-012-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRTON APARECIDO M. PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.182/2005-044-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PRATIC - LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GARCIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Relação de Emprego - Existência". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calçados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas. Vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.225/2004-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELISABETH MARTINS GUARENTI  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 228, 219 e 329 desta Corte uniformizadora, respectivamente, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.275/2002-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO AFONSO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 1. A negativa da jornada de trabalho apontada na exordial e a respectiva alegação de veracidade dos cartões de ponto apresentados com a contestação não constituem fato impeditivo do direito do Reclamante, capaz de inverter o encargo da prova, mas simples negativa do fato alegado, não havendo, assim, violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, por ser do autor o ônus da prova do trabalho em sobrejornada, do qual não se desincumbiu, conforme a valoração da prova na Instância ordinária. 2. Não sendo fixada pelo acórdão recorrido a característica de uniformidade dos horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto, não há como concluir pela alegada contrariedade à Súmula nº 338, II e III, do TST, tampouco pela divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista a inspecificidade da jurisprudência colacionada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. DIVISOR DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Para a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à interpretação de dispositivo de norma coletiva (art. 896, b, da CLT), imprescindível que as decisões conflitantes refiram-se ao mesmo instrumento normativo. Não havendo nos arestos transcritos elementos suficientes que apontem a similaridade da norma coletiva interpretada pelo acórdão recorrido, o recurso de revista não alcança conhecimento por incidência da Súmula nº 296, I, do TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PDV E LICENÇA-PRÊMIO. 1. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de repercussão das horas extras sobre os valores recebidos na adesão ao Programa de Demissão Voluntária e sobre a licença-prêmio, tendo em vista o caráter indenizatório das parcelas. 2. Aresto constando apenas a parte dispositiva de acórdão proferido por Tribunal Regional diverso não vincula tese jurídica oposita apta a configurar a divergência jurisprudencial quanto aos reflexos das horas extras sobre os valores percebidos na adesão ao programa de demissão voluntária. 3. Para a configuração de divergência jurisprudencial prevista no art. 896, b, da CLT, imprescindível que o acórdão recorrido e os arestos confrontados tenham analisado o mesmo instrumento coletivo. Não havendo elementos suficientes que apontem para tal conclusão quanto aos reflexos das horas extras sobre a licença-prêmio, o recurso de revista não alcança conhecimento. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista é aquela oriunda de decisão de Tribunal Regional diverso, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ou de Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior. Nessa esteira, verbete de Tribunal Regional diverso não constitui fundamento para o conhecimento de recurso de revista. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Encontra-se desfundamentado o recurso de revista que não veicula violação ou divergência jurisprudencial ao entendimento do Tribunal Regional de que inexistia norma legal apta a ensejar a responsabilidade exclusiva da Reclamada pelas contribuições previdenciárias e deduções fiscais oriundas de sentença condenatória trabalhista. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM PDV. Indeferido o pedido de compensação dos valores percebidos em Programa de Demissão Voluntária pelo Tribunal Regional, não há interesse em recorrer do Reclamante, por ausência de sucumbência. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.304/2006-052-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LORIVAL MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE MADEIRAS GUILHERME BUTZKE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVO DE PIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO EM 15/1/1997 E O CONTRATO FIRMADO A PARTIR DA READMISSÃO DO RECLAMANTE EM 5/1/1998. Embora o Tribunal Regional tenha adotado tese jurídica contrária ao atual posicionamento desta Corte Superior, no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de rompimento do contrato de trabalho, a pretensão do autor, em ver reconhecida a unicidade contratual e a consequente condenação quanto aos pedidos formulados na exordial, não está, no caso específico dos autos, atrelada apenas à tese jurídica por ele sustentada, de que a jubilação não importa rompimento do contrato de trabalho. Conforme se infere do acórdão recorrido, a Corte Regional, fundada na prova dos autos, manteve o entendimento adotado pela instância de primeiro grau acerca da existência de dois contratos de trabalho válidos e distintos: o primeiro, que perdurou até 15/1/1997, quando o autor requereu a sua aposentadoria; e o segundo, que teve início em 5/1/1998, com a sua readmissão.

Note-se que no interregno entre os dois contratos de trabalho firmados entre as partes não foi reconhecida nenhuma prestação de serviços, razão pela qual não há como se reconhecer a pretendida unicidade contratual e o direito aos pleitos daí decorrentes sem passar pelo exame da prova dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.403/2003-005-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**PROCURADOR** : DR. DORGIVAL VERAS DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : RITA LUZIÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GILIOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento parcial, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-1.491/2002-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE ARAÚJO DANTAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO RECORRIDA CALCADA EM FUNDAMENTOS DISTINTOS - RECURSO VEICULADO DENTRO DOS MOLDES DO ART. 896 DA CLT COM RELAÇÃO A APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. Conforme orientação inscrita na Súmula nº 422 do TST, o recurso tem de combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, inciso II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. Na presente hipótese, o juízo a quo consagrou em sua decisão fundamentos distintos para o não-conhecimento do agravo de petição da executada, quais sejam, sua deserção, pela ausência de depósito recursal, e a ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados, exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, pelo que, o sucesso da inconformidade inscrita no recurso depende do somatório do conhecimento do recurso em ambos os temas. No entanto, verifica-se que a executada, com relação ao óbice do art. 897 da CLT proclamado pelo julgador, olvidou-se de apontar desatenção a dispositivo constitucional, razão pela qual se mostra desfundamentado o apelo, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula no 266 do TST, e prejudicado o tema remanescente.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.516/2005-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA GRACIOSA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : IZOB PORT SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, no que se refere à aplicabilidade da OJ - 172 da SBDI-1 TST, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-1.518/2003-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELAERÇO SBARAI  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA APARECIDA VAROTTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado na exordial. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.576/2005-137-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**PROCURADOR** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI  
**RECORRIDO(S)** : ALDIR COELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI  
**RECORRIDO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.838/2005-115-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VLADIMIR CONCEIÇÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLARES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARÁTER TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se é alegado desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para atender a situação transitória e emergencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.962/2005-013-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCA ALIANÇA (SEVERINO DA SILVA BEZERRA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSIENE RODRIGUES DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade Por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Nulidade Por Cerceamento de Cerceamento de Defesa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jogo do Bicho - Vínculo de Emprego - Configuração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar imprecidentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isentar a autora do recolhimento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido em 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

**Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-2.186/1994-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA BERNARDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL.

Não configuradas as hipóteses de violação ao art. 227 e parágrafos, da CLT, contrariedade à Súmula nº 178/TST e divergência jurisprudencial, diante da conclusão do Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, de que a Reclamante não era telefonista e sim recepcionista, não estando submetida ao regime especial de jornada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

**ANUËNIOS. ÔNUS DA PROVA.**

Hipótese em que a Corte de origem considerou elidida a confissão ficta da Reclamada pela prova documental produzida nos autos, e atribuiu à Reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito ao pagamento dos anuênios, o que não contrasta com a literalidade do art. nº 333, II, do CPC, porque correta a distribuição do ônus probatório.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-2.193/1995-231-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADORA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA BECKER  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.220/2003-027-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-I do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento ao Reclamante das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa compensatória de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos do que reza a Lei nº 8.036/90. A responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa é devida, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta. Não configurando violação do ato jurídico perfeito.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-3.935/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado na letra "a" da exordial, bem como dos honorários advocatícios no importe de 15%. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-4.058/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : HOMERIO MEIRELES DE LANDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-4.369/2005-303-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS  
 ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDA DANIEL  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Foz do Iguaçu. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de forma afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de modo centralizado ou descentralizado. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para o Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - IBADS, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou sub-

sidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-5.990/2005-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ADILCÉIA FERRARI ALVES  
 ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN  
 RECORRIDO(S) : TELEVISÃO CULTURA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de prosseguir no exame do feito, como entender de direito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Consoante orientação emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-9.966/2004-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : BENVINDA RAUEN  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aviso Prévio Indenizado - Anotação na CTPS" e "Acordo de Compensação - Descaracterização pela Prestação de Trabalho Extraordinário - Horas Destinadas à Compensação de Jornada - Limitação ao Pagamento do Adicional de Hora Extraordinária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-23.696/2004-006-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por discrepância com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos índices da atualização monetária observe o contido no citado verbete sumular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da inexistência de relação de emprego, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

**Recuso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-27.668/2004-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BERNARDINA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LIMA E SOUZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO COSTA ONETY  
**RECORRIDO(S)** : UNIMED MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Ausência de Fundamentação". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Empresa Tomadora de Serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária à empresa Unimed Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-28.066/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. NARA BEATRIZ COLLA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA MARISA LAMEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS LUIZ MAHL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Afronta o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e contraria o item II da Súmula nº 331 do TST, decisão do Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego diretamente com a Reclamada (Sociedade de Economia Mista), tomadora dos serviços, com a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS do Autor, sem que tenha havido prévia aprovação em concurso público.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-33.309/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento Ultra Petita - Adicional de Insalubridade" e "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perflhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre esse calculado. Quando a aludida súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial ou o salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

**Recurso de revista não conhecido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-54.369/2006-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : EDIRLEI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 (Súmula nº 228 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-69.546/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ JOÃO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no referido recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-80.647/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : VALTER GIMENEZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ZEMECZAK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à correção monetária, época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos aos Reclamantes seja efetuado nos termos da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA.

O Tribunal Regional, valorando a prova pericial, concluiu que os Reclamantes trabalhavam com sistema elétrico similar ao de potência, de forma intermitente, submetendo-se a risco de morte ou lesão física, estando, em consequência, sujeitos aos efeitos de sinistro, daí o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte Superior.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Pretensão recursal de incidência de correção monetária a partir do fato gerador da obrigação em dissonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-84.317/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IELVA MARIA ANDREOLI BALEN E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar as reclamantes do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. A assertiva do julgado recorrido para afastar o benefício da justiça gratuita, no sentido de que os empregados percebem salário superior ao dobro do mínimo legal, não se revela subsistente para rechaçar a disposição legal do prejuízo do sustento próprio ou da família. Por conseguinte, sendo as recorrentes beneficiárias da justiça gratuita, resulta a isenção do pagamento dos honorários de perito. Violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 demonstrada

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-126.935/2004-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NORBERTO PETRY  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIQUELUZZI  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

O Tribunal Regional fixou elementos fáticos que apontam o controle da jornada do reclamante, vendedor externo, por meio do acompanhamento das vendas pelo supervisor, fixação de um roteiro de visitas a clientes com horários pré-estabelecidos, exigência de um número de visitas diárias controladas por relatórios e, por último, o estabelecimento de metas de vendas a serem atingidas pelo empregado. Presente o controle da jornada de trabalho, deve ser afastada a aplicação do art. 62, I, da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-175.008/2006-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PDV. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, com suporte no item I da Súmula nº 330/TST e no art. 767 da CLT, ao fundamento de que a indenização paga em decorrência da adesão ao Plano de Demissão Voluntária refere-se a um incentivo proporcionado pelo empregador com vistas ao enxugamento do quadro de empregados.

2. Os arestos colacionados não demonstram o conflito de teses preconizado na Súmula nº 296/TST, pois não abordam a mesma premissa fática revelada no acórdão regional quanto à finalidade da indenização do PDV, o que os torna inespecíficos a cotejo.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-644.753/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-666.872/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARVALHO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.



**PROCESSO** : ED-RR-689.377/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARTILIANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA MENDES BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no referido recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-724.242/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MAYRA MOTA NOSSAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 338 DO TST.

O Tribunal Regional deferiu ao Autor as horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, assentando que a Reclamada não juntou aos autos os controles de frequência, na forma preconizada no art. 74, § 2º, da CLT, tendo a prova testemunhal produzida pelo Reclamante deixado incontroversa a concessão de apenas quinze minutos do intervalo para refeição e descanso. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a decisão recorrida mostra-se consonante com a recomendação contida na Súmula 338, I, desta Corte e com o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO.**

Os quinze minutos que antecedem a jornada de trabalho devem ser integralmente considerados como horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 366 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-798.050/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO TIBÉRIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

1. O Tribunal Regional, ao concluir que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria, adotado pela Reclamada, importa a quitação total de direitos trabalhistas, decidiu de forma contrária ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-803.919/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : TASSIANA CRISTINA PASQUALI YASIN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO FIRMADO APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383, cujo entendimento é de não ser aplicável, na hipótese de recurso, a determinação para regularização da representação processual.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-807.988/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA PENA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : MECÂNICA CAIRU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO BATISTA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos dos FGTS e dos honorários advocatícios, diante do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

**Recurso de revista conhecido e provido. PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AC - 158185/2005-000-00-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : ELIANE SABBÁ LOPES  
**RÉU** : IVO MARTINS DE SOUSA  
**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : RR - 2052/2004-009-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : IVO MARTINS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DANIELLE MARANHÃO JESUS

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 183/2001-005-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIRO GRAMOSA  
**ADVOGADO** : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 2473/1997-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO SYLVESTRE  
**ADVOGADO** : ROMEU GUARNIERI

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 555/1990-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MENDES ZAN  
**ADVOGADO** : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 2539/1999-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : TATIANA HECK SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : LICÍNIO MARQUES  
**ADVOGADO** : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 484/1988-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO

**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 1834/1990-039-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO PONTES FILHO  
**ADVOGADO** : BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA  
**RELATOR** : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 2345/1991-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

**ADVOGADO** : DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CELSO HAGEMANN

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 105/1992-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AMÉRICO ARAÚJO COELHO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : MARCELO PIMENTEL  
**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 129/1995-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : MARLON NUNES MENDES  
**AGRAVADO(S)** : CARMELINO PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : NILO KAWAY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RELATOR** : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 743/2004-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO PRADELLA  
**ADVOGADO** : LAURO CECCATO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : INDUSTRIAL METALÚRGICA ROTAMIL LTDA.  
**ADVOGADO** : FERNANDO RICARDO PRUX

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

**RELATOR** : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 1673/1994-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE

**ADVOGADO** : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR CÂNDIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ARCHITEC ENGENHARIA LTDA.  
**RELATOR** : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 2141/1998-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : HILTON BARBOSA ORNELAS  
**ADVOGADO** : EDWARD FERREIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : ROBINSON NEVES FILHO  
**RELATOR** : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO	: AIRR - 337/1999-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 124/2004-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LILIANE CASTRO LACERDA
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 2530/1996-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	: WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO SILVA GOMES
RECORRIDO(S)	: TRANSCANA - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2327/2002-012-05-41.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: BRÁULIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 917/2003-105-15-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: VANDERLEY ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1010/2003-001-22-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: JUSCELINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1310/2006-049-01-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Coordenador da 1ª Turma

#### COORDENADORIA DA 2ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-AIRR-10/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-12/2004-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: NILTON ABDALA
ADVOGADO	: DR. EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 07/01/2004, portanto extrapolou o prazo prescricional bienal, in casu, em qualquer que seja o termo ad quo considerado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-13/2005-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S)	: EVELISE MAZONI LANDI
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, CLT. CARGO DE CONFIANÇA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório das provas documentais e testemunhais dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, incidindo também, no presente caso, o óbice contido nas Súmulas 102, I, 23, 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO E APIP. REFLEXOS. O referido tópico é inovatório, pois não consta nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-13/2007-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ISAC SOARES CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que a parte não demonstrou a existência dos pressupostos válidos previstos nos art. 896 da CLT, pois não demonstrou violação de lei e nem dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-15/2004-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CARRREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ISMAEL SILVA CAMPELO
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-15/2006-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SOGAYAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARLENE AUGUSTA SALES
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Correto o despacho denegatório que aplicou a Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-17/2005-006-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: JORGE BOULANGER DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Correto o despacho denegatório que aplicou a Súmula 381 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-21/2005-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE MORAIS SIQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-21/2006-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: HELTON DONIZETI FRANCATTO
ADVOGADO	: DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-24/2004-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-28/2004-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR GOMES LAMEIRÃO  
**AGRAVADO(S)** : COOPEXPRESS - COOPERATIVA E. C. EXPRESSO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PURAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LOURENÇO ALBANESE  
**AGRAVADO(S)** : TERESINHA MARIA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À NÃO ENTREGA DA APÓLICE DO SEGURO DE VIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37/2006-105-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BRASILEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : IRINELDA DE CÁSSIA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM MENDES SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. APLICAÇÃO DE JUROS. Correto o despacho denegatório, pois as controvérsias suscitadas pelo Reclamado são inviáveis de apreciação, uma vez que o Regional não adotou teses sobre as matérias. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56/2003-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. E também, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** Tendo em vista o desprovimento do agravo de instrumento em recurso de revista - constante dos autos da ação principal, sobre a qual a cautelar é incidente -, circunstância que está a demonstrar a inexistência do fumus boni iuris e considerando que o acessório segue a sorte do principal, até porque dele dependente, a teor do art. 796 do CPC, o recurso ordinário em ação cautelar, cujos autos correm junto a estes principais, por consectário lógico, deve ser igualmente desprovido. Recurso ordinário em ação cautelar desprovido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : AIRR-62/2006-401-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS SOUSA SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DECISÃO ILÍQUIDA E INCERTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64/2006-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MACHADO TOMAZI  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA - INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO SOMENTE SOBRE O PERÍODO DO INTERVALO NÃO USUFRUÍDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67/2003-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO PARQUES URBANOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO MOURA BRAGA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA LUANA CARVALHO VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-70/2004-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO  
**AGRAVADO(S)** : PERCI ROBERTO PINTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 390, I, desta Corte. Nesse sentido, a pretensão recursal e a divergência suscitada não prosperam, ante a previsão do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, e os termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-70/2005-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARDOSO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. HORAS INITINERE. HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85/2004-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Uma vez incontroverso, no acórdão regional, que se trata de intermediação ilícita de mão-de-obra, correta a condenação subsidiária da Recorrente, em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida harmoniza-se com a OJ 347 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual, também neste tópica, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-94/2006-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRESA MICHELE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho agravado, pois a decisão revisanda harmoniza-se com os termos da Súmula 357 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-118/2006-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS DA SILVA TELES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-120/2005-018-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : GUTEMBERG ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : E. M. J. SERVIÇOS - MARCELINO JOSÉ DE SANTANA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-141/2004-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ MEIER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE LUEHRING GIONGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-141/2007-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FILIPE DA CRUZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEY HELENO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Correto o despacho denegatório, pois a procuração não identifica o nome dos representados que concedem poderes para os subscritores do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-148/2007-151-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RANDAL CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : DIONÍZIO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-158/1996-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ RAMOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-161/2003-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MICHEL ANDRADE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2001-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JACOB LEO ISRAEL MOCZJIDLOWER  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : CSE - CAMARGO SISTEMAS E ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDER LOPES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEFLOWER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ROLIN C. CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-177/2006-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GIORDANO BRUNO HOEHNE GOULART  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO  
**AGRAVADO(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. CARTÕES DE PONTO. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. Conforme o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional, quando o Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-179/2007-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUSPENSÃO. CLAÚSULA NORMATIVA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada encontra óbice na Súmula 51 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-180/2006-151-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE  
**AGRAVADO(S)** : ELDENITO FERNANDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALINE DO VALLE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Correto o despacho denegatório, pois, conforme a Súmula 221, I, desta Corte, a admissibilidade do Recurso de Revista e de Embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Os arestos colacionados, oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST, desatendem à alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-181/1997-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-181/1997-005-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-188/2004-631-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCÍLIO AMORIM SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação literal da Constituição Federal, nem contrariedade a Súmula do TST, não há como admitir o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-190/2006-131-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ALVES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DESTRA MULT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo a fim de reexaminar o Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Compulsando-se os autos, pode-se verificar que a cópia do Recurso de Revista interposto foi trasladada integralmente, o que permite a análise de sua admissibilidade. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

**MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI.** Não há como se vislumbrar violação direta e literal dos arts. 611, caput, e 613, caput, I, VII e VIII, da CLT, uma vez que o acórdão do Regional não infirmou os seus conteúdos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-204/2007-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE PAULA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Correto o despacho denegatório, pois a decisão revisanda conforma-se com os termos da Súmula 17 desta Corte. Junte-se as razões do despacho denegatório, apenas, a circunstância de que, também, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, não aproveita ao Recorrente a invocação de violação do artigo 192 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-213/2007-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO FERRI AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FABIANO MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Consoante o quadro fático delimitado pelo Regional, que resta imutável ante a incidência da Súmula 126 desta Corte, o Obreiro não se insere em nenhuma das duas hipóteses contidas na exceção do art. 62 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2000-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-217/2006-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MARCOS DO MONTE  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA  
**AGRAVADO(S)** : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - HORAS IN ITINERE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-218/2006-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INNOVA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALINE PIRES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-229/2006-561-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. GEORGIA DA SILVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O eg. Regional consignou que não houve comprovação de prorrogação do contrato especial em regime administrativo, criado por lei. Assim, declarou a competência da Justiça do Trabalho para examinar o período posterior ao consignado no instrumento escrito. Não se vislumbra violação direta dos dispositivos constitucionais apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2003-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARLAN  
 AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPESAS COM AUTOMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELO "USO DO RÁDIO". DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS. USO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2006-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DILERMANDO DIAS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-244/2006-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO  
 AGRAVADO(S) : ANA LEIDE DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA E TRABALHO EM DIAS DE FOLGA - PROVA DOCUMENTAL - PREPONDERÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2003-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SILAS DE CARVALHO NEVES  
 ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2004-325-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MAURO CELIO BONATO  
 ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-252/2004-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : MAURO CELIO BONATO  
 ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-263/2003-291-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA-SP  
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BATISTA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2005-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANNE KARINE COSTA FERRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2006-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SILVA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LÍLIAN MARTINS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-282/2006-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO  
 AGRAVADO(S) : MARISSOL PATRÍCIA INÁCIO  
 ADVOGADO : DR. WANDEIR MACIEL MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : NEW WORK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR IRREGULAR CITAÇÃO. A decisão recorrida está de conformidade com as disposições do artigo 774, e na parte final do artigo 841, § 1º, ambos da CLT.

**ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despendianda a oitiva de testemunha.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, CF.** A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-283/2005-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DURVAL FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESTES  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-300/2004-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
 AGRAVADO(S) : LAERTE IGNÁCIO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE SOBREVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-304/2006-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : RENATO RICARDO FERAZ RUAS  
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2004-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : ALDO PEDRO VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório que justificou não comprovada violação constitucional, pois não guardam relação com a matéria discutida nos autos, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial, eis que inservíveis, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 337, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-324/1997-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ELIZEU DIAS TELES  
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
 AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-332/2007-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINA DE MAGALHÃES VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : GILZA FERNANDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - MULTA CONVENCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-333/2004-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO  
**AGRAVADO(S)** : ERCILIA CORREA DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN  
**AGRAVADO(S)** : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII, E 170, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O eg. Regional não emitiu tese acerca dos dispositivos constitucionais invocados. Incidência da Súmula 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-337/2004-045-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVAN ARCANJO GAMA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREVIVÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-343/2000-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS RICARDO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO BEZERRA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO INTERUNION S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CONFISSÃO FICTA. Quanto aos arestos colacionados no Apelo, observa-se que são inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST, pois tratam de hipóteses nas quais a ausência das partes à audiência de instrução foi plenamente justificada pela apresentação de atestado médico, o que não é o caso, em que o suposto atestado não veio aos autos. E também não há de se falar em contrariedade à Súmula 122/TST, uma vez que nem sequer trata da pena de confissão. Por fim, com relação à alegação de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal,

imperioso frisar-se que não procede, uma vez que os princípios constitucionais da ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, e do contraditório, traduzido na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, foram integralmente respeitados. Além do mais, ao Reclamante foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal do dispositivo constitucional apontado. A situação em análise revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. A ampla defesa deve ser exercida nos limites estabelecidos pela legislação processual vigente. No caso em tela, o Autor teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer aos requisitos previstos. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa e ao devido processo legal com a autorização para subversão do sistema legal processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-369/2003-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR SOUZA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal a quo, baseado no exame da prova, considerou satisfatoriamente demonstrado ser hipótese de equiparação salarial. Logo, o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, pois nada há no quadro fático delimitado pelo Regional a corroborar a tese recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-376/2006-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatou o eg. Tribunal Regional, analisando a prova pericial, que os equipamentos de proteção fornecidos ao Reclamante não se mostravam aptos a neutralizar a insalubridade no ambiente de trabalho. Inviável, pois, a alegação de violação do art. 348 do CPC.

**HORAS EXTRAS.** A questão das horas extras não foi decidida com base na distribuição do ônus probatório, mas sim de acordo com as provas contidas nos autos, nos termos do art. 131 do CPC. Restam, pois, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-390/2004-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : YUÁTA SILVANO  
**ADVOGADO** : DR. ODILIO ZANUZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-391/2003-107-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**AGRAVADO(S)** : EUSTÁQUIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM DATA. TRASLADO DA PROCURAÇÃO INCOMPLETA. A procuração que outorga poderes à advogada que substabeleceu para o subscritor do Agravo de Instrumento foi trasladada de forma incompleta. Assim, inviável a verificação dos termos do mandato e a extensão da outorga de poderes sem como a validade da procuração. Ademais, não há data no substabelecimento, o que impede a constatação da regularidade de representação, nos termos da Súmula 395, IV, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : AIRR-393/2006-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE KARLA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TNL CONTAX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-393/2006-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ADMAR PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MÉRITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-395/2006-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DEFESA E ÓRGÃOS VINCULADOS NO DISTRITO FEDERAL LTDA. - COOPERCREAD  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER VIANA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-401/2004-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO - FUNDHERP  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FRANCÉ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO VIA FAC-SIMILE. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judicial (artigo 4º da Lei nº 9.800/99). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-404/2005-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS COELHO DINIZ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CLAUDENE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.



PROCESSO : AIRR-413/2005-101-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : VITAL BATISTA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS SENA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME DE 12 X 36 HORAS DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta exigida no art. 896, § 6º, da CLT.

**REFORMATIO IN PEJUS.** O Recurso, no particular, está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, por não indicar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST.

**PRINCÍPIO PROIBITIVO DO BIS IN IDEM.** A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. In casu, não foram cumpridos tais requisitos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2006-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EMÍDIO CAMPOS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO CLUBE MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MANDATO GRATUITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/1992-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. TRASLADO DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE INCOMPLETA. A procuração que outorga poderes ao advogado que substabeleceu para a subscritora do Agravo de Instrumento foi trasladada de forma incompleta. Assim, inviável a verificação dos termos do mandato e a extensão da outorga de poderes bem como a validade da procuração. Ademais, sem a data da procuração, não há como constatar a regularidade de representação, nos termos da Súmula 395, IV, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-437/2006-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO  
 AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E HORAS EXTRAS.** Correto o despacho denegatório, pois as controvérsias suscitadas pela Reclamada são de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos apontados da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-441/2006-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE AGUILAR BUENO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO VALADARES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pelo Reclamante encontra óbice nas Súmulas 126, 296 e 337, item I, desta Corte, assim como na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pelo Reclamante encontra óbice na Súmula 297 desta Corte, porquanto não prequestionada a matéria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2004-701-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO NUNES  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2006-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA  
 ADVOGADO : DR. LIDIANE CRISTINA FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A Turma a quo consignou que a sessão de julgamento foi o momento oportuno para as partes argüirem eventual nulidade processual ocorrida. Diante disso, correto o despacho denegatório que entendeu não violados os artigos indigitados. Agravo de Instrumento não provido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma a quo, mediante análise do conjunto probatório dos autos, concluiu que o Autor exercia função de cinegrafista, encontrando-se, por conseguinte, legalmente submetido à jornada de seis horas. Ressaltou que as testemunhas de ambas as partes confirmaram a prestação de labor extraordinário pelo Reclamante. Diante disso, correto o despacho denegatório que entendeu completa a prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Correto o despacho denegatório que considerou inviável o seguimento do Apelo neste tópico, ao argumento de que a conclusão da d. Turma fundou-se no conjunto probatório produzido nos autos. Agravo de Instrumento não provido.

HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Correto o despacho denegatório que consignou que a Turma Julgadora veio respaldada no conjunto fático dos autos, inclusive na prova oral produzida, que corroborou a jornada suplementar. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2004-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY  
 AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DE BARROS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Correto o despacho denegatório, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 327 do TST e com a OJ Transitória 51 da SBDI-1/TST. Acresça-se que, dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : DELTA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ LEOCÁDIO  
 ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. A condenação imposta à Reclamada foi arbitrada com plena observância do pedido de indenização por danos morais formulado, tendo como fundamento o acidente do trabalho sofrido, os prejuízos e as lesões dele decorrentes, causados ao Reclamante. A controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que nova análise da tese consignada envolveria revolvimento de provas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2003-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA  
 AGRAVADO(S) : BALDUINO SANT'ANA CABRAL  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-506/1991-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/1994-044-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA À COISA JULGADA - UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 180 PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/2006-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : JÂNIO TORRES COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSEVAL SILVA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2004-104-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : NADIMA CASSIM HAMMOUD  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CORDEIRO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ELCIO PADOVEZ  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO IVAN DOIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-512/2006-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PEREIRA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-515/2002-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANE MOLINARO VAZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. A v. decisão do TRT encontra-se em consonância com a Súmula 363 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-520/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COSME CÉZAR PANIZZI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÍQUETE-REFEIÇÃO - DIAS DE PLANTÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-535/2006-023-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FREVO BRASIL INDÚSTRIAS DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. - SALÁRIO À BASE DE COMISSÕES. - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-554/2005-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO ALMEIDA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-569/2006-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PREMOLDADOS CASTELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : OTONIEL DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FAGIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÃO/RETIFICAÇÃO DA CTPS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-570/1996-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY FIRME VAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O objetivo do Agravo de Instrumento é infirmar as razões do despacho denegatório, ao demonstrar que o seu Recurso de Revista preenche os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. O Agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, restando desfundamentado o Agravo de Instrumento que não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-578/2005-121-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
**PROCURADOR** : DR. IZABELA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com termos da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e da Súmula 363 desta Corte. Nesse sentido, a pretensão recursal e a divergência suscitada não prosperam, ante a previsão do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT e os termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-578/2006-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FARMÁCIA DO PARQUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CATARINA COELHO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MEIRELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há de se falar em violação ao art. 818 da CLT, pois, conforme registrado no acórdão regional, o proprietário da empresa reconheceu o atraso no pagamento dos salários do último ano da prestação laboral e sobre essa confissão não prevalece nenhuma outra prova. Ressaltou, ainda, o Tribunal a quo que a prova evidenciava que a Demandada era contumaz em atrasar salário, legitimando-se, portanto, a rescisão indireta perseguida pela Reclamante. E, quanto aos arestos colacionados no Apelo, observa-se que são inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST, pois não tratam de hipótese na qual existe confissão real por parte do empregador quanto ao descumprimento de obrigações contratuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-582/2003-656-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE - CIPEIRO - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-587/2004-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NI YOSHI ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e com a OJ 17 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-600/2006-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RENILDA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. CONFISSÃO. ENQUADRAMENTO. A Turma a quo consignou que a Reclamante confessou que estava submetida regular e legalmente à jornada de oito horas. Por efeito, correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pelo Reclamado encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-603/2005-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS. O Tribunal Regional descaracterizou a função de confiança com base exclusivamente no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto por esta Corte nos moldes da Súmula 126 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** O acórdão do Regional não decidiu a questão sob a ótica dos arts. 444, 447 e 460 da CLT, que tampouco foram prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST. As diferenças salariais foram deferidas com base exclusivamente no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser reexaminado dado o óbice da Súmula 126 do TST.

**VIOLAÇÃO DOS INCISOS II, XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CF/88.** A violação de dispositivo legal apta a ensejar Recurso de Revista deve ser direta e literal. Art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-620/2006-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GABRIEL LACERDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO PAGO POR FORA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida encontra óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.** Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-625/2003-221-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
 AGRAVADO(S) : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ADICIONAL NOTURNO, SOBREVIVÊNCIA E HRA. DIFERENÇA DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-628/2006-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o eg. Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da prescrição total aplicada com base nas Súmulas 294 e 326 do TST. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, apontado como violado. Agravo de Instrumento não provido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. PRESCRIÇÃO.** O eg. Regional, ao declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, decidiu em consonância com as Súmulas 294 e 326 do TST. Dessa forma, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-636/2006-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS  
 AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES EUSTÁQUIO PRIMO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2004-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CHAGAS XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO IN NATURA - ÔNUS DA PROVA. UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO IN NATURA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2003-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, pois a parte não demonstrou a existência dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, já que não restou demonstrada a existência de violação de lei nem dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-660/2004-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/2004-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
 AGRAVADO(S) : REMI BERTI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/2006-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PLÁCIDO ALBUQUERQUE BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILLO RAPOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Correto o despacho denegatório, pois não comprovadas violações legais e contrariedade a entendimentos pacificados desta Corte, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-663/2006-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÉUTICA  
 ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTÔNIO SOUSA FREITAS  
 ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-678/2005-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O subscritor do Agravo de Instrumento não tem poderes para representar o Reclamante, pois não possui instrumento de mandato nos autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. SILVINO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão regional encerra interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria, notadamente os artigos das Leis 1.060/50 e 5.584/70. Nesse passo, a alegação de violação destes mesmos dispositivos, bem como do artigo 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, não se revestiria do caráter direto e literal exigido pelo artigo 896 da CLT e, portanto não poderia impulsionar o Recurso de Revista, cuja viabilidade, in casu, dependeria da demonstração de interpretação divergente. Contudo, deste ônus não se desvencilhou o Recorrente, na medida em que os arestos colacionados (fls. 175 e 177) deservem à comprovação de divergência jurisprudencial. O primeiro, por ser oriundo do STJ, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT. O segundo, por inespecífico, já que não trata da extensão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato. Óbice da Súmula 296 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALEX DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPÉL VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. MULTA CONVENCIONAL. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o egrégio Colegiado efetivamente se manifestou sobre a prejudicial argüida em contra-razões, quando não a conheceu, sob o fundamento de que, como houve manifestação expressa na sentença, acerca da prescrição bienal argüida em contestação, as contra-razões não constituíam meio próprio para atacar a decisão de origem. Quanto à multa dissidial, foi pontuado pelo Colegiado a quo o seu entendimento de que o Reclamado violou as cláusulas das normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Obreiro, motivo pelo qual entendeu pelo deferimento da multa pleiteada. Resalte-se que o mero inconformismo da parte com o deslinde da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

#### PRESCRIÇÃO TOTAL - VÍNCULO DE EMPREGO.

Uma vez incontestoso que a data efetiva do desligamento do Obreiro se deu em 30/06/2001, não se encontrava prescrito o seu direito, quando ajuizou a Reclamação Trabalhista, em 27/06/2003. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO.** o entendimento disposto no acórdão recorrido está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no recibo.

**RELAÇÃO DE EMPREGO POSTERIOR À RESCISÃO DO CONTRATO, EM 01/07/1998.** O que se infere do acórdão regional é que se trata de hipótese de contratação irregular do trabalhador, por meio de pessoa interposta. De fato, foi pontuado pelo egrégio Regional que o Obreiro foi inicialmente contratado pelo Banco, passando posteriormente, à condição de empregado da cooperativa, permanecendo a prestar serviços de natureza essencial ao Banco, sem qualquer solução de continuidade. Todo o quadro fático delimitado pelo Colegiado a quo reitera sua tese de ocorrência de fraude. Dessa forma, conclusão diversa demandaria o reexame da prova. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia com apoio nas peculiaridades fáticas apresentadas nos autos, pelo que entendeu que a Reclamante não ocupava cargo de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT. Assim, ante os termos da Súmula 102 do TST, o Apelo, no particular, não alcança conhecimento.

**MULTA NORMATIVA. COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO.** Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses, previstas no art. 896 da CLT.

#### FGTS SOBRE AS PARCELA DEFERIDAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Considerando que o Reclamado não indicou violação a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, o Apelo encontra-se desfundamentado no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2006-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Correto o despacho denegatório, pois a Reclamada não logrou êxito em demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-729/2004-221-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WENDEL FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional com base, exclusivamente, nos elementos fático-probatórios dos autos afirmou que a Reclamada é, na verdade, uma empresa prestadora de serviços e que os "cooperados", na realidade, são empregados. A aferição das alegações recursais ou da veracidade da assertiva da Corte a quo depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

**ÔNUS PROBATÓRIO.** A Corte a quo não decidiu a lide com base exclusivamente na distribuição do ônus probatório, mas também de acordo com as provas constantes dos autos, nos termos do art. 131 do CPC. Incólumes, pois, os arts. 333 e 372 do CPC e 818 da CLT.

**SUBORDINAÇÃO.** O acórdão do Regional afirmou que o Reclamante era na realidade empregado da Reclamada, questão que não pode ser revista por esta Corte, dado o óbice da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não há como se vislumbrar violação do art. 3º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730/2004-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - UNICRED  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA GALANT BORGES  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRA PASQUALI DE LIMA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754/2004-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757/2003-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BRASIL FERRAZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial. Com efeito, a Súmula 327 do TST é de inteira compatibilidade com o caso em comento.

**LEGITIMIDADE PASSIVA E DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764/2006-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LEMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783/2005-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECONCI/DF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LEMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786/2003-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : EDISON ANTÔNIO BARTIPAIA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DA ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. MULTA - ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. HORAS EXTRAS - DIVISOR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791/2003-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ANTÔNIO FILIPINI  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A Recorrente fundamentou o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial inservível, seja porque os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT), seja porque inespecíficos. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-813/2006-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO SOARES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 344 da c. SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-817/2005-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DIVANIL LARA FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Vencido o Exmº Sr. Ministro José Simpliciano.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-823/2004-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FOSBRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**AGRAVADO(S)** : EUDES RODRIGUES RAQUEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tomadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-827/1997-025-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CARLOS ROGATO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-830/2004-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**PROCURADORA** : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LEILA CAMPOS BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST. Assim, improperam as alegações de violação dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.** A questão da eventual insuficiência da dotação orçamentária sequer foi ventilada no acórdão do Regional, tampouco prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST.

#### ÉPOCA DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO COLETIVO.

A época em que foi realizado o ato que resultou na autorização para a celebração do acordo coletivo em questão não foi ventilada no acórdão do Regional, tampouco prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST.

**VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, § 2º, I, DO DECRETO ESTADUAL 10.443/87, 37, II, E 132 DA CF/88.** Norma oriunda de decreto estadual não enseja recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Por sua vez, o acórdão do Regional não abordou o conteúdo dos arts. 37, II, e 132 da CF/88, que tampouco foram prequestionados nos moldes da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-834/2004-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DE ALMEIDA LEITE BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-846/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988).

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A legalidade dos expurgos inflacionários não poderia ser discutida nesta Justiça mas as consequências trabalhistas deles, após reconhecida a irregularidade, só nesta Especializada podem ser apreciadas. Esta é a determinação inevitável do art. 114 da CF/88.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não se trata aqui de pedido de correção do saldo do FGTS, mas de diferenças da multa de 40%. Sendo esta multa de responsabilidade do empregador, a teor do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, dele é a legitimidade passiva também para responder por eventuais diferenças.

**PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL.** O Reclamante só foi demitido após a LC 110/01, em 04/01/2005. Somente neste momento, com o pagamento da multa rescisória sem os acréscimos da LC 110/01, é que nasceu o direito de ação obreiro. Ajuizada a ação seis meses após a rescisão contratua, não há prescrição bienal ou quinquenal a ser declarada.

**ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A demissão do Reclamante decorre de adesão ao PDV que se deu em 04/01/2005. Vale frisar que o Reclamante não poderia ter transacionado direito não expresso no Termo à data da ruptura contratual.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em consequência, não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-855/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA PAULA LOTEADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. VALOR DO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-858/1998-263-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DE VANTAGEM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-861/2004-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : DÉLIO DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-867/2006-062-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE WAGNER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISTA ÍNTIMA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-881/1998-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : RAUL GERALDO MENEZES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO DE SAÍDAS VOLUNTÁRIAS. Não demonstrada violação à literalidade dos artigos 114 do Diploma Civil vigente e 5º, inciso II, da Constituição, nem contrariedade à Súmula 251 do TST e não configurado o dissenso interpretativo, à falta de identidade de contextos fáticos, não há de se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-886/2001-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON CUNHA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso, por inexistente, quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, a fim de configurar o mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-889/2005-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-900/2006-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ELITE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS. Correto o despacho denegatório, pois, a Agravante não demonstrou a existência de pressupostos válidos previstos no art. 896 da CLT, porquanto tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte, ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT), o que não restou configurado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-906/2005-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR RODRIGUES COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE  
**AGRAVADO(S)** : DU-O-LAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-933/2002-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MESSIAS DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, pois a parte não demonstrou a existência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-934/2004-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ CARLOS TROTTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdiccional. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses, sem prejuízo ao artigo 832 da CLT.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.** Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O eg. Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrada a inexistência da configuração do vínculo empregatício. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o indeferimento do pedido pleiteado, sem que o julgador regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-937/2005-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA. Verificada a inexistência de desacerto no despacho agravado, eis que a Reclamada não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, não de se prover o Apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-944/2003-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA DUARTE CRESCO  
**AGRAVADO(S)** : RUDIMAR VIRGÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa ou violação do devido processo legal. Trata-se de juízo prévio de admissibilidade legalmente previsto, que se sujeita à revisão via Agravo de Instrumento, assegurando, assim, o amplo direito de defesa.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Quanto ao tema, o apelo não reúne condições de ser apreciado, uma vez que o Agravo de Instrumento não enfrentou os fundamentos proferidos no despacho Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O laudo pericial em que se baseou a decisão regional concluiu que as atividades realizadas pelo Reclamante exigiam o uso de ferramentas isoladas, que era necessário medir tensão elétrica, o que apenas se efetivava com o equipamento ligado, e que o Empregado não recebia EPIS. Desse modo, não se configura a alegada contrariedade à Súmula 364 do TST. Como bem frisou o despacho denegatório, a aferição das alegações recursais ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-945/2004-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR MARÇAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O nosso ordenamento jurídico adotou a teoria tricotômica das condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e a legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-957/2003-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO WALTER DE ALMEIDA MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-960/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROGERIO HILARIO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA BATISTA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 205 da SBDI-1, que dispõe ser competência da Justiça do Trabalho o dissídio individual entre trabalhador e ente público, quando há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-978/1997-024-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO MOURA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-988/2004-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON JOSÉ DAVID  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DÉPOSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO IRREGULAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-999/2004-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MTA RIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ RIBEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, ITEM I, DO TST. Correto o eg. Regional ao denegar seguimento ao Recurso de Revista por deserção, pois efetivamente não foi alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2005-056-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCRA - CADASTROS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE MOREIRA MARÇAL  
**AGRAVADO(S)** : CÁTIA VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT  
**AGRAVADO(S)** : BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2005-056-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY  
**AGRAVADO(S)** : CÁTIA VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT  
**AGRAVADO(S)** : LUCRA - CADASTROS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE MOREIRA MARÇAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - APLICAÇÃO DA REVELIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ISONOMIA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.018/2005-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2001-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não há procuração nos autos habilitando o subscritor das razões de Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.027/2005-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.029/2002-057-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALVA MARIA DIAS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTUNES LAGE  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE L. PETRACCONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 206 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROFESSOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A aferição da assertiva recursal referente ao exercício da função de professora ou da ocupação de cargo de direção no âmbito da estrutura administrativa da Reclamada dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Ademais, os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial não autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS.** Constatado que o acórdão regional julgou com base nos fatos e na prova constantes dos autos e não demonstrada divergência jurisprudencial específica, não há de se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação das Súmulas 126, 221, II, e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA.** A aferição da alegação recursal quanto à ocorrência de situação vexatória no momento da dispensa da Autora dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Nos termos do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional quando a Recorrente não aponta, objetivamente e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes ou indica contrariedade à Súmula do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2004-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON BONIFÁCIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal, ao considerar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Logo, o Recurso de Revista não merece ser processado, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2004-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINE ULISSES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO DA COSTA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E DEPÓSITO RECURSAL. VÍNCULO DE EMPREGO POR INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.055/2006-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ADIMAR JOSÉ TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SEGURO DE VIDA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2004-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERNANDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - ANISTIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2004-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE VASCONCELLOS BARROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON RIBEIRO SOARES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : HELY ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON GONTIJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CORNÉLIO GONTIJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELA HORTA BICALHO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : DALTON RIBEIRO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL CUJA ARREMATACÃO FOI ANULADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2004-053-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO ABRAHÃO PACHÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, pois o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2005-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÉLIA ALVES DE ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2004-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO VERDUN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO  
**AGRAVADO(S)** : ZENITE DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.096/2005-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ SOARES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2003-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO GRAFF  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA BAUER WEBER  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE MADEIRAS MAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2003-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2006-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AEP AMBIENTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TANURE ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : RONILDO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR ALMEIDA DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS - APLICABILIDADE. SEGURO DESEMPREGO - LIBERAÇÃO DAS GUIAS. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.115/2003-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA BONISSONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. RESCISÃO CONTRATUAL NOS MOLDES DO PDI. INTERVALO PARA CAIXA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÕES. DATA DE PAGAMENTO, REFLEXOS E DESCONTOS LEGAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.121/2005-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO DE BRITO ARCOVERDE  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA DE MOURA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2004-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
**AGRAVADO(S)** : PABLO DE CÁSSIO DA CONCEIÇÃO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DEVISSON MEDEIROS COELHO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Correto o despacho denegatório, visto que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2004-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCINALDO GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2006-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : RIVAIL BRANCO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS. Correto o despacho denegatório, pois a agravante não demonstrou a existência de pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT, porquanto não configurado dissenso pretoriano e nem violação de lei. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/2002-531-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/2005-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PEREIRA BROMFMAN  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI ROBERTO MUNDT  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2005-136-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ ZANATTA CAVALMORETTI  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL SPÓSITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E BIÊNIOS. A desconstituição da assertiva do eg. Regional no sentido da existência de diferenças salariais decorrentes do labor em feriados dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** A desconstituição da assertiva do eg. Regional no sentido da inexistência de pagamento do descanso semanal remunerado, requer nova análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que torna inviável o Apelo, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2004-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL FÊMINEA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : RENATO LUIZ PEIXOTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO ENTREJORNADAS - ARTIGO 66 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2004-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2006-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ZCM CONSERVADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO LEDOS PRIMO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal/88 ou contrariedade à súmula do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2004-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ISMARINA RIBEIRO FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2005-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON FREITAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. Não há como se vislumbrar afronta ao art. 517 do CPC, nos termos da alínea "c" do art. 896 do CPC. O acórdão do Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado por falta de fundamentação (art. 514, II, do CPC), enquanto o art. 517 do CPC trata de matéria diversa, ou seja, inovação à lide, questão não apreciada pela Corte a quo, tampouco prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2005-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LIEDKE ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA SOUZA LIEDKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2005-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SEMEAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE FARIA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
**AGRAVADO(S)** : SECULUS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VIGIA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/1990-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTARES. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2001-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**AGRAVADO(S)** : ODEMAR LUIZ BREDOW  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. SUPRESSÃO E INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2002-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FURQUIM MEGALE DE MARINIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LANDIM



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

**PROCESSO** : AIRR-1.226/2002-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não merece reparos o despacho denegatório, já que se mostra em consonância com a OJ 113 da SDI-1 do TST. As provas dos autos levam à conclusão de que a transferência teve caráter definitivo. Como o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a transitoriedade da transferência, não se configuram as violações legais apontadas e fica afastada a hipótese de pagamento de adicional de transferência. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.236/2006-034-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Correto o despacho denegatório que frisou estar a decisão revisanda em sintonia com os termos da Súmula 51 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ROZÂNGELA ALEIXO DE BARROS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.251/2005-011-07-41.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VENÂNCIO DA COSTA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.254/2004-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : LEILA DE SOUZA TOSCANO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.261/1998-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO AQUINO DE VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. INCIDENTÍCIA DA OJ 302 DA SBDI-1 DO TST. O eg. Regional decidiu em consonância com a OJ 302 da SBDI-1 do TST. Assim, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2003-118-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MIRAGE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
**AGRAVADO(S)** : NILSON CLEMENTE FRANCESCHINI  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentem-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2004-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO PEREIRA CANCELLA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IONIA LISBOA LARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2000-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. PETER ALEXANDER LANGE  
**AGRAVADO(S)** : LILIA MARIA RAMOS PARADELLA PALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reforma o respeitável despacho do eg. Regional, na medida em que, ao analisar de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de maneira irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação ao que foi ali abordado, em especial a consonância da decisão regional com a Súmula 51 do TST e a inadequação, à espécie, das OJ's tidas por contrariadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/2004-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OLAVO PALA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI  
**ADVOGADA** : DRA. VANISE GOMES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A v. decisão do TRT encontra-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/2004-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGAMENON AZEVEDO SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2005-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR VENTUAROLI  
**ADVOGADO** : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO ALVES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2005-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL LOURENÇO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2003-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ROGERIO DE JESUS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2001-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TATHIANA SANT'ANNA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2006-089-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : HELENO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Turma a quo decidiu em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2006-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO  
AGRAVADO(S) : IVANILDO DOMINGOS BATISTA VALADARES  
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2001-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CARUSO BALDINI  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Tanto no que tange à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, quanto no que tange à responsabilidade pelo seu pagamento, já há jurisprudência firmada por esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, ambas da SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2004-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ RIBEIRO DE AZEVEDO RAMOS  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL  
AGRAVADO(S) : RÁPIDO RIBEIRO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA - SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE - BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : M A FALHEIROS & CIA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AMARO HEITOR DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2004-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
AGRAVADO(S) : EDIMILSON FONSECA CARRIJO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSAS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal.

**DEPÓSITOS DE FGTS. DIVERGÊNCIA.** O tema não consta no Recurso de Revista nem no despacho agravado, constituindo inegável inovação recursal.

PROCESSO : AIRR-1.472/2005-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : LEILA REGINA SCALIA GOMIDE  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE RETROATIVA DE NORMA COLETIVA - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TESS S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANOS MORAIS - JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA EM DEFESA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2005-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCUS RIBEIRO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. SALÁRIO PRODUTIVIDADE - ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA. PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. HORA EXTRA - FERIADOS TRABALHADOS - ÔNUS DA PROVA. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2006-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MESSIAS ALMEIDA FELÍCIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.  
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2005-006-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXU ROQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** JSF/VDM/sm/mpa  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO BIENAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF/88 - CONTRARIEDADE À SÚMULA 297 DO TST.** O eg. Regional, expressamente, se manifestou em relação a cada uma das questões suscitadas. Não estando configurada a sonegação da tutela jurisdiccional, permanece incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST.** O princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional.

**VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.** No que tange à alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, esta também não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Isso porque, há remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de inexistência de ato jurídico perfeito no caso em tela.

**VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, II, DA CF/88.** A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2005-003-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAUJO  
AGRAVADO(S) : ADELMO RIBEIRO DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelos advogados, ela não vincula sua responsabilidade pessoal pela declaração. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2005-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAUJO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : ADELMO RIBEIRO DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
**1 - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 326 e a OJ 250, da SBDI-1, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2006-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EJS - HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA  
AGRAVADO(S) : WALDSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.538/2003-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-P  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - SÚMULA 422 DO TST. Em suas razões recursais, a Reclamada indica os dispositivos legais que entende terem sido violados nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, bem como as súmulas e orientações jurisprudenciais que considera contrariadas nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, o que exige a apreciação desta Corte sobre as matérias do presente Apelo, a fim de zelar pela correta aplicação do ordenamento jurídico pátrio. Preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, sendo despicenda a análise dos autos transcritos no Recurso de Revista, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não tendo sido demonstrada violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas "c" e "a" da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O eg. Tribunal Regional não examinou a questão relativa à reflexos do adicional de periculosidade, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** As alegações da Recorrente em sentido contrário do afirmado no acórdão do Regional ensejariam o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Recorrente não tem interesse em recorrer nesta matéria, uma vez que não foi sucumbente. Claro está que o acórdão do Regional decidiu nos termos da Súmula 228 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Recurso de Revista está desfundamentado quanto ao tema, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos moldes da Súmula 126 do TST.

**ANOTAÇÃO DA CTPS.** A v. decisão do Regional está assentada em interpretação dos arts. 29 e 39 da CLT e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois não colacionou aresto algum para o cotejo de teses. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.555/2005-206-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ALAN TORQUATO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2005-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WALLACE MENON  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TOMADORA DOS SERVIÇOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2005-037-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALLACE MENON  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDE DE TELEFONIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.618/2005-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO CÉLIO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.621/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ATIVIDADE EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE - LEGITIMIDADE SINDICAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.622/2005-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ERIVELTO ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROTESTO INTERRUPTIVO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.644/2004-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.652/2003-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE MERLOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/1999-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
**AGRAVADO(S)** : LEILA MARIA PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO. DESPESAS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.687/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS BOTELHO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.713/2006-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR BENÍCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERCY CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.717/2006-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO AMBRÓSIO NETO  
**AGRAVADO(S)** : BRÁSILIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.725/2002-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMI LOPES DE CARVALHO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE UNISERV UNIÃO SERVIÇOS LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Município alega que o acórdão de Embargos Declaratórios foi omissivo quanto à alegada violação do art. 97 da CF, porquanto não analisou. Contudo, diferente do que alega o Município-recorrente, não houve na petição de Embargos Declaratórios pedido nesse sentido. Incidência da Súmula 184 do TST. Na realidade, o Recorrente insurge-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.** O eg. Regional condenou o segundo Reclamado a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada ao Reclamante. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.729/2005-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDGARD DO AMARAL SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.761/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CELIZANE SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.786/2002-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PONTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDA LEITE DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Correto o despacho denegatório, que entendeu não violados de forma direta e literal os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.825/2003-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**AGRAVADO(S)** : JAQUELINE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.850/2001-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIVERWOOD DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BRANDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR DEFICIÊNCIA DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.855/2006-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON ROBERTO RODRIGUES VALVERDE  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.862/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI  
**AGRAVADO(S)** : LUCINEI COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. Equivocado o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação, já que a procuração encontrava-se nos autos. Agravo provido para o reexame do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o despacho denegatório, pois o Recurso de Revista não demonstrou a existência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.863/1996-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZAUQUEU LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Não estando configurada a sonegação de tutela jurisdiccional, permanecem incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

**EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.** A eg. Corte a quo decidiu a questão de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos, nos termos do art. 131 do CPC.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional afirmou que foram preenchidos os requisitos legais para o recebimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Alegações em sentido contrário importariam no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.888/2006-121-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PRESLEI SANDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Conforme restou incontroverso no acórdão regional, a empresa realiza diversas atividades, não havendo nenhuma que seja preponderante. Foi ainda consignado pela Corte a quo que a própria Reclamada afirmou, em defesa, que o Reclamante era trabalhador rural, além de que, em todos os documentos, juntados pela Recorrente, inclusive registro e contra-cheques, consta como função do Obreiro a de trabalhador rural. Também foi pontuado no acórdão regional que o Obreiro trabalhava exclusivamente na manutenção do maquinário agrícola, no campo, e não do maquinário industrial. Logo, como registrado no despacho agravado, conclusão diversa ensejaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.903/2000-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DE FÁTIMA BERNARDI NARDINI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.918/2002-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DÉBORA CARDELLI  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SBRANA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamante encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Junte-se às razões do despacho denegatório a circunstância de que não violados os incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, eis que tratam de hipóteses não pertinentes com a tese perflhada no v. acórdão Regional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.987/2005-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. NECESSIDADE. GUIA SIAF. IMPRESTABILIDADE. Despacho do Regional que denega seguimento a recurso, por deserção, mediante a falta de autenticação de peças essenciais à comprovação do preparo e por não atender ao contido na IN 3 do TST, não merece reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.005/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL THOMÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-2.008/2003-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : DBM MARKETING DIRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que não restou demonstrado os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pois, não se configurou violação constitucional e nem dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.054/2002-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GELÁZIO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GE-  
 RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.073/2001-060-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.093/2001-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO CAGLIARI DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E  
 COMÉRCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.093/2001-053-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E  
 COMÉRCIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CAGLIARI DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.104/2006-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GO-  
 DOY  
**AGRAVADO(S)** : GLEIFA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. VIOLAÇÃO DE LEI - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não há de se falar em ofensa ao art. 58, §1º, da CLT, haja vista que o acórdão do Regional não abordou o tema a ele relativo, e tampouco foi prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. A divergência jurisprudencial, ensejadora de Recurso de Revista, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, deve ser especifica nos termos da Súmula 296 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Estando o acórdão do Regional em consonância com as OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA RESCISÓRIA - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

**SEGURO DESEMPREGO.** A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 389, II, do TST, o que inviabiliza a alegação de divergência jurisprudencial, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.106/2003-001-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA ROGÉRIA RODRIGUES CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E  
 ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.106/2003-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E  
 ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA ROGÉRIA RODRIGUES CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. O protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.150/1999-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PLÍNIO JOSÉ REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.181/2003-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIUSEPPE DE SIervi FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA DE JESUS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Ao contrário do que alega a Reclamada, o Tribunal Regional não se limitou a afirmar que os Embargos Declaratórios opostos eram protelatórios, tendo, inclusive, transcrito trecho do acórdão embargado que manifesta explicitamente sua posição sobre a questão.

**HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.** A alegação de contrariedade ao item I da Súmula 199 do TST não foi devidamente prequestionada, uma vez que somente foi trazida ao debate por ocasião do Recurso de Revista. Incidência do item I da Súmula 297 do TST.

**MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS.** A divergência jurisprudencial trazida para cotejo é inservível para o fim colimado, já que oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas do TST, fontes não autorizadas, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.257/1998-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADELINO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI  
 DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGA-  
 DOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO -  
 PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.259/2004-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CHRISTINA BERTAZZI CHACON  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : MONTENEGRO CHAVES IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional consignou que a prova oral não foi favorável à trabalhadora, que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Assim, entendimento, contrário necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.272/1999-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA  
**AGRAVADO(S)** : EDEVANIA LAPRANO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmulas 296, I, e 23 do TST), que não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, não prospera o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.294/2003-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ICOMACEDO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.328/2005-129-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-  
 NANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JAQUISON FERNANDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROSE MARY DA ROCHA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : TECDATA SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BENEDITO PELEGRINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A Agravante não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da CF, nem contrariedade à Súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O egrégio Regional não examinou a questão relativa à violação dos artigos apontados, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

**JUSTIÇA GRATUITA.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 da Jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.330/2004-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : GISLAINE DE SOUSA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.382/2006-136-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ OTÁVIO SIQUEIRA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE INFOVIAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.530/2006-136-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO INÁCIO LUCINDO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, pois o cerne da controvérsia é exatamente a exigibilidade do recolhimento de custas e do depósito recursal em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.543/2004-311-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ MIRANDA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SIDRAQUE MATIAS DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DO RECLAMANTE. SÚMULA 330/TST. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS FERIADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.565/1999-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DALTON FIGUEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. O acordo homologado judicialmente substituiu a decisão exequiênda, uma vez que a transação entabulada pelas partes tem a mesma força da sentença e a substitui por inteiro. Não pode o Reclamante querer que se considere a equiparação salarial deferida na decisão exequiênda, uma vez que esta foi substituída por um acordo em que se afastou a sua aplicação na busca de uma indenização substitutiva. Incólumes os arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 186 do CC/2002. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.862/2001-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS NEVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Correto o despacho denegatório, pois o único aresto válido é inespecífico. Ôbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.965/2005-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL EXPRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACOB REINALDO VALENTIN  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO VICENTE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI CODONHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA-DIVISOR 180. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Não demonstrada violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88, nem contrariedade às Súmulas 108 e 423 do TST e inespecíficos os arestos colacionados para o cotejo de teses, não há de se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL NOTURNO.** A Turma regional decidiu em sintonia com a Súmula 60 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Inviável o seguimento do Recurso de Revista, visto que não houve autorização pelo Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada e, ainda, que o fracionamento do intervalo para repouso e alimentação, previsto nas disposições convencionais, não pode prevalecer sob pena de ofensa aos direitos trabalhistas mínimos assegurados pela CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.027/1997-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR MANOEL DAMACENO  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. FORMA DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 363/TST. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA, DOMINGOS E FERIADOS. BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO. ADICIONAL DE RISCO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.193/1999-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE DEVANIR IZIDORO  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA DE ANDRADE ROSA  
**AGRAVADO(S)** : SINERCI SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS

**PROCESSO** : AIRR-3.193/1999-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE DEVANIR IZIDORO  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA DE ANDRADE ROSA  
**AGRAVADO(S)** : SINERCI SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS

**PROCESSO** : AIRR-3.193/1999-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE DEVANIR IZIDORO  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA DE ANDRADE ROSA  
**AGRAVADO(S)** : SINERCI SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Pela análise das razões de decidir expostas no acórdão recorrido, e considerando que a ação houvera sido ajuizada contra as duas Reclamadas, não se verifica a alegada nulidade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PIS.** A matéria já se encontra consolidada na Súmula 300 do TST, que é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações relativas ao cadastramento do empregado no PIS.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRESCRIÇÃO. PERDAS E DANOS.** Determinado o desentranhamento do pedido do Reclamante referente à indenização por perdas e danos, e não havendo condenação, inócua é a pretensão recursal da 2ª Reclamada ante a falta de interesse de agir.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Se a Recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial, o recurso encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão cônsona com a jurisprudência desta Corte (Súmula 331, IV, do TST) não impulsiona o processamento do Recurso de Revista, ante o óbice contido na Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS.** O eg. Regional assentou sua decisão no entendimento cristalizado na Súmula 338, I, do TST, que atribui o ônus do registro da jornada de trabalho ao empregador, que tenha mais de 10 (dez) empregados, gerando a não-apresentação injustificada dos controles de ponto, presunção relativa de veracidade da jornada de labor.

**PIS. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 368, II e III, do TST), e o Recurso de Revista encontra o óbice disposto na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.201/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-3.243/1997-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO QUIRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo e negar-lhe provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. SIMPLES CARIMBO DO PATRONO NAS CÓPIAS DAS PEÇAS TRASLADADAS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a simples existência nas peças trasladadas de carimbo do patrono, ainda que seguido de sua rubrica, mas sem declaração expressa de autenticidade, não afasta a exigência inserida no § 1º do art. 544 do CPC, nem no item IX da Instrução Normativa 16/1999, revelando a deficiência na formação do Agravo de Instrumento. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.257/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON ANACLETO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PRÓPRIA PROPOSITURA DA AÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-3.337/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM SILVÉRIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.347/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESTEVAM DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.525/2006-080-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : NAJATE HASSAN HAGE - ME  
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE  
 AGRAVADO(S) : DANIELE LIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a Corte a quo expressamente emitiu tese acerca da análise das provas dos autos. Incólume o art. 93, IX, da CF/88.

**JUSTA CAUSA - PROVAS PRODUZIDAS.** As oportunidades legalmente asseguradas à Recorrente de impugnar as decisões a ela desfavoráveis foram respeitadas. Assim, não se pode falar em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório pelo simples fato de a tese recorrente não ter sido aceita quando da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-3.638/2003-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO TERÇO DE VERÇOSA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo, para, desconstituindo o despacho de fls. 94-95, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO. Demonstrado o desacerto do despacho que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, autoriza-se sua análise imediata. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO.** O ajuizamento da Reclamação Trabalhista deu-se em 17/04/2002, e considerando que a aposentadoria do Autor só ocorreu em junho de 2000, conforme consignado na sentença mantida pelo eg. Regional, o prazo prescricional somente findaria em junho de 2002. Logo, a ação foi ajuizada dentro do prazo bienal, não havendo que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 ou contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**TRANSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO GERAL.** Não se cogita de violação do art. 5º, XXVI, da Carta Magna, pois a matéria está superada pela jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Súmula 330 e a OJ 270 da SBDI-I. Os efeitos da transação por adesão a Programa de Incentivo à Demissão devem ficar restritos ao que efetivamente fora pago na rescisão, isto porque só se pode transacionar direitos conhecidos e controvertidos, mormente em hipóteses nas quais, como in casu, o direito só surgiu após a demissão promovida com o plano de desligamento. Registre-se, ainda, que a alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Apelo. O princípio constitucional da legalidade, previsto no citado artigo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.829/2005-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há indicação de quais aspectos do julgado, especificamente, restaram omissos. Assim, não se vislumbram as violações apontadas. Na realidade, a Recorrente insurge-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS QUANTO AO GRAU E FORMA DE PAGAMENTO.** Com base nas provas dos autos, o eg. Regional consignou que ocorria regularmente a entrega dos equipamentos de proteção, cujos comprovantes eram devidamente assinados pelo Reclamante. Registrou também a declaração do Reclamante de que utilizava regularmente os EPIs, que eram substituídos imediatamente quando danificados ou extraviados. Quanto à base de cálculo, o acórdão recorrido esclareceu que as convenções coletivas juntadas não estipulam salários para categorias especificadas de empregados. Assim, afastou a aplicação da Súmula 17 desta Corte. Inviável a análise do Apelo quando necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**TURNOS ININTERRUPTOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CHANCELA DA DRT.** O eg. Regional registrou que as horas trabalhadas além da 6ª diária foram devidamente quitadas, decidindo pela inexistência de horas extras devidas a esse título. Para analisar as razões do Recorrente seria necessário revolver fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HORA À DISPOSIÇÃO NO TRAJETO.** O eg. Regional entendeu inaplicável a OJ 36 Transitória da SBDI-1 do TST, pois sua aplicação restringe-se aos empregados da Agominas. Não há como prosperar Recurso de Revista despido de uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.042/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELMIRO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O eg. Regional conheceu do recurso dos Reclamantes, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC. Assim, conclui-se pela ausência do requisito da sucumbência e, portanto, inexistente o interesse em recorrer. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.301/2005-016-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA ELETRÔNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : NAURO DE JESUS FERNANDES DUTRA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. SÚMULA 126/TST. O eg. TRT entendeu não caracterizados os motivos para dispensa por justa causa. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.547/2005-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BERNARDO CHAVES NETO  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.565/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BASÍLIO DIAS DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.852/2005-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA BANDIL WAVRUK  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o Recurso de Revista encontra óbice na OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.394/2005-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO  
 AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFORMÁTICA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SOUZA DUTRA  
 AGRAVADO(S) : RAQUEL CRISTINA SAVIAN ZARDO  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-7.115/2005-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE  
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON CABRAL NETTO RAVEDUTTI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho denegatório, visto que o Apelo não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.914/2004-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - CAASC  
 ADVOGADO : DR. WILSON KNÖNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.784/2002-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : SIMONE ANTUNES FERREIRA MACIEL  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 378), e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL.** Mantida a decisão regional, o direito da Reclamante à estabilidade reconhecida pelo Tribunal a quo torna prejudicado o exame da alegação da quitação promovida pela rescisão contratual, na medida em que as parcelas pleiteadas referem-se a período posterior ao rompimento do pacto laboral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.840/2005-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JACIR VIEIRA DE MORAIS PESQUERO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARCELA NÃO INCIDENTE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 326), e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.740/2003-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RENNEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO RAINE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE CÁSSIA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 126 E 219/TST. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todos as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.011/2003-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍSA CRISTINA COVALA KOSOP  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 338, II, do TST. Assim, o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.881/2002-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO JOSÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON BUCHE  
**ADVOGADO** : DR. BERENICE REIS LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ATIVIDADE-FIM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.696/2001-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARLON JÚNIOR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA POLAK SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - VÍCIO DE CITAÇÃO. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - INÉPCIA DA INICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.021/2005-002-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA POR REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Correto o despacho denegatório, visto que não se vislumbrava, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.052/2001-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : CELSO JOSÉ RETZLAFF  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PADV - QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.086/2002-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO ILARIO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNERÁRIA MENINO DEUS LTDA. - ME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. CONTROLE DE JORNADA - CARTÃO DE PONTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.050/2005-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIDEOLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO CRISÓSTOMO AZEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. DIVISOR 220. Correto o despacho denegatório, na medida em que a controvérsia encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-30.270/2004-009-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIDEOLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : LEONÉS DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada nas razões recursais não afronta o dispositivo constitucional invocado. Além disso, a divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA.** De igual modo, correto o despacho que considerou desfundamentadas as razões recursais concernentes ao tema em epígrafe, nos termos do dispositivo consolidado (art. 896, 6º). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-52.783/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RENE DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JAIME GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-91.013/2006-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GEHA E GEHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INDIVIDUALIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-91.024/2006-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : A. BATISTA & BATISTA & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DO DIREITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.179/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RITA MARI DE SOUZA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O eg. Regional consignou que a prestação de serviços se iniciou antes do advento da atual Constituição Federal. Assim, não há de se falar em exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos, por configurar requisito não exigido de forma exclusiva na Constituição Federal de 1967. Violações não vislumbradas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-99.511/2006-660-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : NALU CELI GRILLO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUDMILO SENE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que restou comprovado o nexos causal entre a doença adquirida pela Reclamante e o contrato de trabalho mantido com o Banco, bem como a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST.



**DANO MORAL. VALOR FIXADO.** No caso sub examinado, o egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, convenceu-se de que restaram configurados os elementos caracterizadores do dano moral. Assim, para qualquer discussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, de acordo com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Ademais, o valor arbitrado atingiu o desígnio esperado, ou seja, o sentido pedagógico e punitivo que a indenização deve representar para o agente ofensor, levando-se em conta que é fato notório que as atividades bancárias têm sido as principais causas de afastamento de trabalhadores acometidos por LER/DORT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.938/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : ALMIR PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PENHORA EM DINHEIRO - MUDANÇA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA PARA EXECUÇÃO DEFINITIVA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-181/1997-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. O artigo 19 e o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 são compostos por caput, parágrafos e incisos, sem que a autora tenha diligenciado, no sentido de apontar expressamente quais destes dispositivos entendeu violados, em desatendimento à Súmula nº 221 do TST. A matéria de que trata o artigo 20, inciso I, referente à equiparação da doença ocupacional ao acidente de trabalho, bem como o teor do artigo 118 da mencionada lei, que trata de estabilidade por acidente de trabalho, não foram objeto de análise pelo eg. TRT. Tampouco logrou a reclamante opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Os arestos transcritos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA EM PERÍODO ELEITORAL.** Os arestos trazidos ao dissenso de teses não autorizam o conhecimento do recurso, eis que não abordam o fundamento jurídico perfilhado pelo eg. TRT, que ao interpretar as disposições insertas na Lei nº 6.091/74, entendeu não haver vedação à dispensa sem justa causa no período eleitoral. Com efeito, tratam de interpretação divergente, quanto à norma insculpida no artigo 15 da Lei nº 7.773/89, pelo que mostram-se inespecíficas, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Não há que se falar em afronta ao mencionado artigo 15 da Lei nº 7.773/89, eis que não há fundamentos, na v. decisão regional, a abordar a interpretação deste dispositivo. Tampouco logrou a reclamante opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

**DEDUÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria referente aos descontos das contribuições previdenciárias não foi objeto de apreciação pelo eg. TRT. Tampouco diligenciou a reclamante, no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento. Incide o óbice da Súmula nº 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-183/2004-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
EMBARGADO(A) : ADÃO AILTON ROCHA DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-195/2004-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : DILEI TEREZINHA FRACAROLI PEREIRA - MARÍLIA. ME.  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MAURO MANTELLI  
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-269/2004-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : OSMAR CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IASD - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS  
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-347/2004-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : JOSÉ CHAGAS  
ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : CASA ROSA COMBUSTÍVEIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-360/2000-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : ADELAR LUÍS HAMMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-416/2003-011-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : PIRATA BAR TURISMO E PROMOÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JUSTINO FEITOSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-428/2004-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DIAS  
ADVOGADO : DR. BRUNO ALVAREZ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-431/2002-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : MIGUEL DIOGO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do autor. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-627/2004-094-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : USIMAX - USINAGEM MÁXIMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : WAGNER VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-678/2005-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
RECORRIDO(S) : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - ARTS. 818 DA CLT, 333 DO CPC E 5º, II, DA CF - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - ARESTOS - INESPECIFICIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST. O Regional não se manifestou sobre a matéria inserta nos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da CF, tampouco foi instado a fazê-lo via declaratórios. Pertinência da Súmula 297 do TST. E, quanto aos arestos colacionados, são inespecíficos, porquanto não partem do pressuposto fático de que o Reclamante se submetia "permanentemente a revista íntima 'pessoal, diária e corporal' em razão da qual era obrigado a ficar nu na frente de um vigilante, a fim de se averiguar se ele estava portando indevidamente alguma quantia em dinheiro ou documento pertencentes à empresa". Incidência da Súmula 296 do TST. Relativamente ao valor dado à indenização, também não é possível admitir o recurso de revista, já que os arestos não consignam o mesmo quadro fático determinante do montante arbitrado. Recurso não conhecido.

**VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA FILIAÇÃO AO PAT.** Esta Corte reconhece a natureza salarial do vale-alimentação, por meio da Súmula nº 241: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". A exclusão do caráter salarial da parcela, no entanto, é admitida no caso de a Empresa ser participante do PAT, sendo estes os termos da Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI-1, verbis: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

No caso, o Regional afirma que o Reclamado não fez prova de que estava inscrito no PAT e aplicou, via de consequência, Súmula 241 do TST. Portanto, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte, encontram-se superados os arestos colacionados para divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Ademais, o argumento do Reclamado de que é filiado ao PAT esbarra na Súmula 126 desta Corte, que veda o revolvimento de fatos e provas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-779/2003-302-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**EMBARGADO(A)** : JOSE CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do intervalo intrajornada não usufruído para efeito de reflexos em outras parcelas. Vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do intervalo intrajornada não usufruído para efeito de reflexos em outras parcelas.

**PROCESSO** : ED-RR-794/2003-063-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES  
**EMBARGADO(A)** : JEANMAR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-801/2004-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PAULO ABÍLIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-956/2002-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SHARLENE MARIA DE FÁTIMA AZARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA BELOTE MARETO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-973/2002-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE MIZHER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOKKE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-991/2002-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GONÇALVES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-1.009/2005-131-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE RONALDO JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-1.018/2005-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema: complementação de aposentadoria - integração do auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS E RECOLHIMENTO DO FGTS.**

"AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (OJ da SBDI-1/TST nº 133). Recurso de revista não conhecido.

**RECOLHIMENTO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO** (alegação de violação do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e divergência jurisprudencial). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Quanto as divergências, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.019/2002-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS CROTTI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 7

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : A-RR-1.020/2003-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 341/SBDI-1 do TST, o que, por si só, dispensa a apreciação dos arestos trazidos para cotejo bem como das violações indicadas pela parte, valendo acrescentar que, no Recurso de Revista, não houve alegação acerca do suposto desrespeito ao ato jurídico perfeito, questão suscitada apenas no presente Agravo, tratando-se, portanto, de inovação recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.070/2001-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : HAMILTON FERNANDES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-1.071/2006-149-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : TNL PCS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : ENIO NELLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO TADEU DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EUROINSTA BRASIL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar não merece conhecimento, pois a Recorrente não apontou especificamente quais questões entende omitidas na decisão do Regional. Dessa forma, torna-se inviável a verificação da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.105/1999-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**EMBARGADO(A)** : JANDIR SCHAIDHAUER GOULART  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-1.106/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ABÍLIO TEIXEIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULA WANESSA LOPES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : ED-RR-1.130/2003-282-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS PAULA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-1.180/2003-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : LUIZ TURÍBIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-1.234/2004-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARY DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, no particular, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos arts. 93, IX, da CF, 2º, § 2º, da CLT, 165 e 458, II, do CPC e 265 do CCB). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO** (alegação de violação dos arts. 818 da CLT, 131, 333, I e II, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." (OJ da SBDI-1/TST nº 351). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR. RELAÇÃO DE EMPREGO** (alegação de violação dos arts. 818 da CLT, 131, 333, I e II, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." (OJ da SBDI-1/TST nº 351). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.562/2004-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TSUGUO KOYAMA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MAIA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-1.565/2000-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO AMÉRICO GENEZI PELLINI  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-1.694/2001-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**EMBARGADO(A)** : CECÍLIA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-1.735/2003-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.739/2000-451-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-2.172/1998-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : ALAOR LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. No caso em análise, o Recorrente pretende aproveitar o depósito recursal efetuado por outra parte, com a qual foi condenado solidariamente. Não obstante, o referido depósito foi feito muito tempo depois da interposição do Recurso de Revista pelo ora Recorrente. Portanto, inaplicável a OJ 190 da SBDI-1 desta Corte ao presente caso. Óbice da Súmula 245 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.195/2001-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DARCKLES MACK WILD MARQUES MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-2.614/2000-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ELIAS BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-RR-3.462/2001-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA STRAPASSON  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-3.467/2002-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JANE PIAZZA MARGARIDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que conste do julgado embargado que o restabelecimento da sentença em todos os seus efeitos, inclusive quanto à verba honorária.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração opostos para determinar que conste do julgado embargado o restabelecimento da sentença de primeira de instância, inclusive com relação aos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ED-RR-13.965/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-13.999/2000-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO RENATO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAUJO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócuos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil e 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-89.796/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : IRAPUAN UBIRÁI LINHARES WELKER  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : H.F.R. QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-98.143/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DORVALINO LEMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-98.398/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ALESSANDRA BANDEIRA BITENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de embargos de declaração opostos intempestivamente. Inteligência do artigo 536 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-118.859/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CÉSAR ROTHER  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, esclarecer que foram excluídas da condenação, apenas as horas deferidas em razão da nulidade da pré-contratação, agora afastada pelo acórdão embargado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. "Embargos acolhidos tão somente para fixar de modo claro os limites do dispositivo da decisão embargada".

**PROCESSO** : ED-RR-144.978/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MARGARETE D'AIUTO GUTNIK  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-RR-154.450/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR MAIA PRZEWODOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-696.873/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSIAS LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 100/2006-060-01-40.2**  
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GOMES MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 190/2001-001-19-40.1**  
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSLANE CRUZ SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO  
**AGRAVADO(S)** : PROCENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON TEODORO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 509/2004-013-21-40.0**  
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CANUTO ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LAURENTINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 748/2002-015-02-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 765/2003-002-02-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PALMEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DANTAS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 835/2004-004-08-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : ALCENOR DA SILVA ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 883/2003-105-15-40.1

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 883/2003-105-15-41.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simplício Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury  
Coordenadora da 2ª Turma

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 1229/2003-040-01-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FARAH CRAHIN  
 ADOVADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1256/2005-022-01-40.3**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CLEBSON CARRILHO BASTOS  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1501/2004-021-03-41.7**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA CRISTINA FERREIRA MOREIRA  
 ADOVADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1550/2002-061-02-40.0**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADOVADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MELO SANTOS  
 ADOVADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
 AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1941/2002-660-09-40.9**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2056/2003-016-02-40.9**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADOVADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 AGRAVADO(S) : CÍCERO MOTA CAVALCANTE  
 ADOVADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 2099/2000-001-16-00.1**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o Recurso de Revista do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) E RE- : MÁRIO ANTÔNIO COIMBRA CORRENTE(S)  
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 81874/2003-900-01-00.9**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OADI SALLES FILHO  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
 AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
 ADOVADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 24/2004-063-01-40.2**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GW DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. JARDEL NAZÁRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 266/2005-055-01-40.2**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da RA-928/2003.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO  
 AGRAVADO(S) : EMANUEL SILVA DE AZEVEDO  
 ADOVADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 612/2001-010-04-40.1**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 AGRAVADO(S) : VALMIR LIMA DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 721/2004-012-04-40.4**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade: I. dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suprir a omissão, dando provimento ao agravo de instrumento interposto e, assim, determinando o processamento do recurso de revista para melhor análise da apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Obs.: Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor "quorum" a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMBARGANTE : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CLEMIR CÉRGIO BERNARDON  
 ADOVADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 760/2005-342-01-40.5**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : CLOVIS POLONIO  
 ADOVADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 769/2004-054-15-40.4**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003

AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETE GUIMARÃES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
 AGRAVADO(S) : CAROTINI & CAROTINI LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE LUIS BARATELA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.  
 Juhán Cury  
 Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 855/2005-008-04-41.0**

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 855/2005-008-04-

40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o julgamento do recurso de revista, ficando sobrestado o exame do agravo de instrumento do reclamante (AIRR-855-2005-008-04-40-7), que tramita conjuntamente com este processo.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HILDEBERTO CASADO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1422/2003-041-01-40.8**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MILTON SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1428/2005-004-15-40.0**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURENÇO FERREIRA ROSELINO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 4756/2001-673-09-40.1**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA  
 AGRAVADO(S) : ONÉZIO ADELMAR  
 ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 7031/2005-007-09-40.4**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR SANTANA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 18536/2002-900-02-00.4**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada - FEBEM, determinando-se que os Recursos de Revista de ambas as partes sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
 AGRAVADO(S) E RE- : VAGNER DOS SANTOS  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO  
 AGRAVADO(S) E RE- : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 53363/2002-900-02-00.0**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) E RE- : SOLIMAR FIRMINO DA COSTA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 93290/2003-900-01-00.6**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação), determinando-se que ambos os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) E RE- : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

## COORDENADORIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-18/2005-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO JALES MARCOLINO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se configura, porque a Reclamada sequer mencionou a questão referente à atividade exercida pelo Reclamante nas razões dos Embargos de Declaração, razão porque não se há falar em omissão. Permanecem incólumes, portanto, os artigos 93, IX da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Nego provimento.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS** Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, e caracterizado o intuito meramente protelatório dos Embargos de Declaração, correta a aplicação da multa pelo Tribunal Regional. Nego provimento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional fundamentou sua decisão na conclusão do perito quanto a existência de condições perigosas, que comprovaram a permanência do reclamante nas áreas sujeitas a risco em tempo suficientemente para ensejar a percepção do adicional de periculosidade. A análise de tese diversa do quadro apresentado pelo Regional encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas. Ademais, a decisão regional está de acordo com a OJ n.º 347 da SBDI1. Incidência da Súmula 333/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-30/2006-019-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA SABINO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
 ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime", nos termos da Súmula 382/TST (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2002-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para se chegar a conclusão diversa daquela da Corte de origem, relativamente à existência de controle da jornada laboral do trabalhador externo, seria necessário o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-33/2005-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : GISELA ILMA ROSIN  
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Hipótese em que o Regional não conheceu do pedido de condenação em multa por litigância de má-fé, invocado em contra-razões, ao entendimento de que, tendo sido indeferido pelo juízo a quo o requerimento formulado na defesa, deveria o Reclamado tê-lo reiterado por meio de recurso próprio e não apenas em contra-razões. Entretanto, os artigos apontados como violados, bem como os arestos transcritos, não servem para atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35/2004-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO ANTÔNIO CORRAL MUNHOZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABIAN MACEDO DE MAURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecido, no acórdão, que estão ausentes os pressupostos impostos pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 para a sua concessão, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57/2002-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante a ausência de traslado do acórdão regional e respectiva certidão de publicação bem como do recurso de revista denegado. CLT artigo 897, § 5º, e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-63/1998-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ETAPAS COMÉRCIO E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A fixação de responsabilidade subsidiária, diante da pretensão de condenação solidária, não redundando em julgamento "extra petita", eis que a primeira figura constitui feição da segunda, adequando-se, em tal caso, os fatos ao direito. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78/2006-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA KEILLA MONTEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO - A Corte Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos e em observância ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o recurso, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80/2006-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO LUCAS CAMILO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 17 DO TST. Decidiu a Corte Regional em sintonia com Súmula 17/TST, ao determinar a utilização do salário normativo como base para o cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes da Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-92/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARCHEZINI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EUSTAQUIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LEI MUNICIPAL. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-100/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA FERNANDA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115/SDI-I. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVÁS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte Regional se lastreado na prova dos autos para firmar o convencimento quanto à caracterização da relação de emprego, a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST.**

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-132/2005-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA ADRIANA C. MACEDO DE SOUZA - ME  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo.

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, ambos do TST, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-136/2005-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENRY DE SAINT FALBO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SOCIAL E EDUCACIONAL DE BRAGANÇA PAULISTA - ISE  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ACOLHIDA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-138/1996-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. JOELMA OLÍMPIA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. Na hipótese, o Regional ao reputar corretos os parâmetros utilizados pelo perito para os cálculos das horas extras, apenas interpretou o título exequendo. Assim, para se chegar à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar-se o alcance da decisão exequenda, fazendo-se verdadeiro exercício de hermenêutica, o que é descartado pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, de aplicação analógica ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Para se analisar as alegações de que o "adicional de turno" não foi incluído no cálculo da jornada extraordinária e que a verba "nona hora" não corresponde ao labor extraordinário noturno, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**COMPENSAÇÃO.** De acordo com o Regional, a "nona hora" corresponde ao labor extraordinário noturno, motivo pelo qual é devida a compensação dos valores pagos a esse título com as horas extras. Para se examinar a tese apresentada pelo Exequente de que a verba denominada "nona hora" não tem natureza idêntica à das horas extras, posicionamento diverso do adotado pelo Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, o que, nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-141/2005-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO OLIVEIRA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O Reclamante apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Agravo, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-145/2006-006-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela extrapolação da jornada e pela exposição do trabalhador a agente insalubre, razão pela qual manteve a condenação ao pagamento das horas extras e do adicional de insalubridade. Divisar a controvérsia pelo prisma da defesa esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-151/2007-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DE JESUS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 da SBDI-1). Ademais, consoante art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, com duração excedente a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada. Violações constitucionais não configuradas (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-162/2005-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MATILDE PEREIRA LIPPHAUS E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de órgão da administração pública direta (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-182/2003-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANDREIA FABIANA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - DESERÇÃO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-204/2006-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ENEUZA DAS GRAÇAS ELIAS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decidindo o Regional em consonância com as provas produzidas nos autos, no sentido de que não restaram comprovados os fatos alegados na inicial, o nexo causal e o dano, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Noutro giro, resta prejudicado o pleito de honorários advocatícios, em razão da absoluta improcedência dos pedidos formulados na inicial.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-208/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO SOARES BONFIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE HEMEL-CEL S.A. MONTAGENS E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2005-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM ANTÔNIO REIS LARA  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-232/2004-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA PAULA ALMEIDA VELLOSO FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CITICARD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. Não merece conhecimento o agravo, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-239/2007-172-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS NEVES DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JACIRA CORREIA DE MOURA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Assim, decisão regional em sintonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-255/2006-056-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JAIME PAULO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Dessa forma, não tecendo a parte considerações em torno dos aspectos que nortearam a decisão recorrida, rompido restará o liame lógico que deve reunir o ato atacado e o apelo pertinente e, em consequência, desfundamentado o recurso. Por outro lado, o art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-261/2001-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da seção de Dissídios Coletivos desta Corte, que abrangem tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

#### Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-263/2002-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ODETE DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. NULIDADE DA DISPENSA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2001-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC SILVA RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA EXARADO A QUO. MANIFESTO DESCABIMENTO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octócio legal.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-270/2005-046-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ADEMAR DE ARAÚJO BALDUÍNO  
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS  
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido da possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-276/2003-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. HORAS EXTRAS. Não há falar em contrariedade à Súmula 239 do TST, que preconiza ser bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a outras empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. O Tribunal de origem sequer consignou a atividade econômica da reclamada, pelo que não se pode tê-la como empresa de processamento de dados.

Tampouco é possível verificar se a reclamada presta serviços ao banco que lidera o grupo econômico de que faz parte, uma vez que tal informação não constou do acórdão regional e, portanto, somente poderia ser buscada pela consulta direta à prova coligida aos autos, procedimento de que não se pode valer esta Corte, quando no julgamento de recurso de natureza excepcional. Incidência da Súmula 126 do TST. Igualmente encontra óbice na vedação ao reexame de fatos e provas a pretensão relativa às horas extras. A teor do acórdão regional, os registros de ponto e os recibos trazidos aos autos pela reclamada comprovam que todas as horas extras prestadas pelo reclamante foram devidamente pagas.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-284/2001-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ARY DE SOUSA DENGROBER  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST) -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista, e conseqüentemente o provimento do agravo.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-288/2006-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SOROCABANA SEOL DE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. EZIO VESTINA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O processo é o meio de convencimento do juiz, que tem a faculdade de deferir ou não as provas produzidas em conformidade com a sua convicção. Consoante os princípios, oportunidade e utilidade das provas, estando o Juiz convencido pelas provas já produzidas, pode dispensar outras que entender inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Na hipótese, o Tribunal Regional consignou o entendimento de que é desnecessária produção de prova testemunhal para se demonstrar a existência de terceiro interposto e que os demais requisitos do vínculo de emprego eram incontroversos. Por conseguinte, não se há falar em cerceio de defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República), já que foi oportunamente assegurado todos os meios e recursos cabíveis. Agravo de Instrumento não provido.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** Quanto à possibilidade de vínculo de emprego com o policial militar, a decisão do Regional se harmoniza com o disposto na Súmula nº 386 do TST, motivo pelo qual se afasta a alegação de violação dos dispositivos de lei relacionados a esse aspecto. De acordo com o Tribunal Regional, ficaram configurados os requisitos do vínculo de emprego a que alude o art. 3º da CLT. Para analisar as alegações em sentido contrário ao entendimento do Regional seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Observa-se que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, motivo pelo qual é inviável a análise da tese da Reclamada, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-291/2003-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRASILENSE  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DA CUNHA VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHA. QUESITOS FORMULADOS PELA RECLAMADA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. O indeferimento da apresentação de quesitos, cujo intuito era o esclarecimento de fatos já suficientemente abordados no depoimento das testemunhas, não representa cerceamento de defesa, mas, sim, atitude respaldada no dever do juiz de velar pela rápida solução do litígio, rechaçando a prática de atos inúteis ou meramente protelatórios.

#### VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

Constatada pelo Tribunal de origem, a partir do depoimento do preposto da reclamada, a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, inadmissível conhecer de revista em que suscitado o não-preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-293/2005-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : JONSON DE SOUSA VERNECK  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-301/2005-195-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIROZ FARIAS  
AGRAVADO(S) : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - QGN  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-301/2005-195-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - QGN  
ADVOGADA : DRA. VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIROZ FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-311/2002-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO VICTORINO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Não se há falar em omissão da decisão embargada, porque foi devidamente fundamentada, no sentido da premissa fática estabelecida na exceção da Súmula nº 378, item II, desta Corte, ou seja, após a rescisão de contrato de trabalho do Reclamante restou configurada a relação de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Não se há falar em omissão da decisão embargada, pois foi fundamentada no sentido de que o dano moral foi caracterizado, pois restou configurada a violação da honra ou da dignidade do Obreiro.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** A inexistência de omissão, obscuridade e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-335/2004-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE PINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO GUEDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FUNCEF. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando a parte não junta certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas nem cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados (Súmula 337, I, TST). 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-342/2002-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOCÉLIA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 228 E 17 DO TST. Tese regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-353/2004-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SANTOS RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obri-

gações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-358/2006-081-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LAUDELINO DA COSTA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REFORMA DE DECISÃO DO DESPACHO DO TST, ÀS FLS. 441. Analisando os autos, percebe-se que realmente não há deficiência de traslado relacionada ao agravo de instrumento. O julgador, ao proferir o despacho, não observou que à fl. 03 do Agravo de Instrumento, o Reclamado declara a autenticidade de cada peça, nos termos da Resolução Administrativa Nº 115/02 e na Lei Nº 10.352 de 26/12/2001. Conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Agravo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, I DO TST.** A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento do item I da Súmula 331 do TST: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). Como o acórdão recorrido tomou decisão consoante a Súmula desta Corte, não se há falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Nego provimento ao Agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-364/2003-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUIS CLÁUDIO AMBRÓSIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : DORISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SENESE LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVO - SÚMULA Nº 385 DO TST

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
2. O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é procedimento bifásico, não estando o Tribunal Superior do Trabalho adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem.
3. Nos termos da Súmula nº 385 do TST, incumbe à parte comprovar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo.
4. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-378/2002-007-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : EDNICE DE LIMA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA NUNES MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO IRREGULAR. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECI- MENTO EM NOME DOS ADVOGADOS EM ATUAÇÃO NO PROCESSO). Interpretação do art. 5º, § 1º, I, da CLT. Aplicação do item X da Instrução Normativa 16/2000 do TST, segundo o qual: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teria, porque não configurada ofensa direta e literal ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-381/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSER- VÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-383/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : AVEL APOLINÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**AGRAVADO(S)** : REGIVALDO OLIVEIRA DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS 17 e 228 DO TST. Decidiu o Tribunal de origem em sintonia com as Súmulas 17 e 228, ambas desta Corte Superior, ao determinar a utilização do salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade, abrangidos na dicção dos verbetes sumulares o salário profissional em sentido estrito, o salário normativo e o piso salarial previstos em normas coletivas. Precedentes da Corte.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-385/1990-056-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAETANO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA EXCLUSÃO DE UM DOS SUBSTITUÍDOS - O Regional registrou que a análise da legitimidade ativa do substituído Sr. Elson Lima da Silva encontra-se superada pelo trânsito em julgado, pelo que assentou preclusa a oportunidade de discussão da questão. Violações constitucionais não configuradas.

**MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA** - A lesão ao art. 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República depende da análise se houve ou não vulneração ao art. 601 do CPC, tendo em vista que o regional fundamentou a sua decisão com base no referido dispositivo legal. Assim, o recurso encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-385/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO MIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-391/2006-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BSF ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO STERZI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : HELDER ROBERTO ESCOBAR DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA LOREGIAN  
**AGRAVADO(S)** : PARADIGMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. EMPRETEIRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS DA SUBEMPREENHEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRE- CEITO CONSTITUCIONAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-397/2003-011-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-407/2006-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO ALVES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
**EMBARGADO(A)** : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-421/2001-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DONISETE PARIZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORTÊNCIO FRANCISCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-425/2000-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AURY DE SEIXAS FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Em relação à tese de não observância da decisão do Regional que determinou o retorno do autos à Vara do Trabalho, o Reclamante se atém a registrar seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses do art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do Recurso de Revista. Segundo o Regional, não houve determinação para que as Reclamadas apresentassem os recibos de pagamento, sendo que a prova pericial demonstrou a ausência de diferenças da complementação de aposentadoria. Nesses termos, para analisar as alegações do Reclamante em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-425/2000-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA NAKO SUZUKI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO BRAGA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Tribunal de origem consignou a presença de todos os requisitos para a concessão de equiparação salarial. Entender de forma diversa demandaria revisita ao lastro probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST. Noutro giro, no tocante à multa por embargos de declaração protelatários, não socorre a agravante a invocação das Súmulas 278 e 297, ambas desta Corte. Os referidos verbetes sumulares, embora reconheçam a necessidade da oposição de embargos de declaração, para evitar que se opere a preclusão no tocante a pontos omissos, permitindo, se o caso, a concessão de efeito modificativo, não legitimam o uso do recurso previsto no art. 897-A da CLT com o intuito de promover nova discussão, sob ótica favorável, de aspectos já abordados na decisão embargada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-435/2005-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADELTON AZEVEDO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Não configuradas as violações apontadas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 338 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-442/2006-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : GLACI SANTA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não se trata de equiparação de atendente com auxiliar de enfermagem, pelo que não se há falar em contrariedade à OJ nº 296 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-442/2007-147-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PAULA VITOR BRITO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR GOMES ROSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-447/2004-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA - Não merece prosperar a irresignação referente ao onus probandi, porque da leitura do decisum, constata-se que a condenação decorreu da apreciação do contexto probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-457/2005-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : RENATO FONSECA GADELHA  
**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, a, da CLT e da Súmula 337, I, a, do TST.

**DESVIO DE FUNÇÃO.** Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-470/2005-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO BORGONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que o biênio prescricional foi observado, considerando a interrupção da prescrição. Assim, não há como se vislumbrar a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 362 do TST, porque sequer tratam da interrupção do prazo prescricional. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-472/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : DÁSIO BRAZ DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

**ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL.** Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). No caso, em virtude do decurso de mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal e o ajuizamento da ação trabalhista, a pretensão se encontra fulminada pela prescrição. Precedente da SDI-I.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-480/2005-059-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA  
PROCURADOR : DR. MÁRIO JORGE SANTOS LESSA  
AGRAVADO(S) : EDSON QUERINO  
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266 do TST. 2. EXECUÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-482/2002-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BIANCA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-490/2007-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
AGRAVADO(S) : FRANCISLANE SILVA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2002-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA VIEIRA DE OLIVEIRA FIOROT  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DO FGTS. DIFERENÇAS E PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada. Aresto inespecífico, a teor da Súmula 296, I, do TST. Quanto à arguição de prescrição, forte no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não emitiu o Tribunal Regional tese a respeito, nem foi instado mediante embargos declaratórios, caracterizando ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-533/2006-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ANA XAVIER DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO  
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL INCOMPLETA E SEM ASSINATURA - Verifica-se que agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes não reúne condições de conhecimento tendo em vista que a cópia do acórdão do Regional de fls.277-282, não está completa e não possui a assinatura do prolator da decisão. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-538/2004-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA  
AGRAVADO(S) : GEOVÂNIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Não se há falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a decisão está embasada na prova documental, (cartões de ponto), que não refletiram o verdadeiro horário de trabalho do reclamante, aliada ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o Recurso nos termos da Súmula 126 do TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA** - Não se vislumbra afronta ao art. 71, § 4º, da CLT, cujo comando foi plenamente observado na decisão recorrida. Nesse contexto, impossível o reconhecimento de pretensa ofensa direta ao art. 5º, II, da Carta Magna, já que, dado o comando genérico da referida norma, eventual ofensa só se configuraria por via reflexa, o que, na hipótese, não ocorreu.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Não se há falar em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto não restou configurada violação a dispositivo infraconstitucional, no caso o art. 461, § 1º, da CLT, cuja regra foi corretamente aplicada pelo julgado hostilizado.

**MULTA NORMATIVA** - Revela-se insubsistente a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais invocados no recurso, face aos fundamentos fáticos do acórdão que manteve a aplicação da multa normativa reconhecida na origem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/2002-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO BARROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Decidindo o regional com fundamento nas provas dos autos, no sentido de que as atribuições desempenhadas pela reclamante não comportavam o seu enquadramento no disposto nos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 102 e 126, ambas desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-573/2003-223-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO BERTHOLDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, a cópia da Certidão de Publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, e a cópia do Recurso de Revista encontrada-se incompleta, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-664/2004-026-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EMÍLIO AUGUSTO FREIRE VALENÇA  
ADVOGADA : DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-665/2004-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES  
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-702/2006-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS (HOSPITAL UNIMED RECIFE I)  
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
AGRAVADO(S) : ANDREZA MICHELLE DE BARROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUPOSTO PERÍODO CLANDESTINO - O Regional declara que houve pedido expresso quanto ao reconhecimento de tempo de serviço.

**HORAS EXTRAS** - Violações legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência das Súmula 126 e 296/TST.

**JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE** - A revisão está voltada para o reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-708/1998-341-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO  
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
EMBARGADO(A) : MARIA HILDA RAMOS OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE DESPACHO DE NEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-713/2000-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREIRA DE SOUZA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 423 desta Corte. Violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna não configurada. Aplicação do art. 896. § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-713/2005-659-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : POLIUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**AGRAVADO(S)** : ESSETE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ANANIAS DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA BRENER MENDES  
**AGRAVADO(S)** : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. Tese regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331, IV, do TST, dispondo que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Acerca do intervalo intrajornada, solvida a controvérsia em consonância com o entendimento cristalizado na OJ 307/SDI-I desta Corte, verbis: "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-727/2003-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SIRLENE ROSÁRIO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383 do TST, consagra entendimento no sentido de que inaplicáveis os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-733/2004-222-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR SINÉSIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADIBE ANTÔNIO JANUÁRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA. O Regional, analisando as provas dos autos, registrou o entendimento de que houve sucessão trabalhista, uma vez que a Novasoc celebrou contrato de arrendamento com a empresa sucedida, tendo se comprometido expressamente a assumir os contratos de trabalho. Assim, para examinar a alegação de que não houve sucessão trabalhista, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS.** Em relação ao lapso a respeito do qual não foram apresentados os cartões de ponto, a decisão recorrida se harmoniza com o disposto na Súmula nº 338, I, do TST, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos apontados no recurso, quanto a esse aspecto. Para se analisar a alegação de que a Reclamante não se desincumbiu de seu ônus, no que concerne ao restante do período, posicionamento contrário ao do Regional, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório do processo, procedimento não admitido nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752/2003-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

**NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a violação dos arts. 2º, § 1º da CLT.

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.** Constatada pelo Tribunal de origem, a partir da prova documental, a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, inviável conhecer de revista em que suscitado o não-preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-753/2005-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : IRIO RIBEIRO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. A Reclamada vincula-se à relação de direito material com o tomador dos serviços contratados e a sua responsabilidade subsidiária está consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Divergência superada. Aplicável a Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-767/2005-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL DA ROSA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-768/2004-008-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JANE BIFFI SABADIN  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDI. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. O fato de a Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769/2002-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Entendeu o Tribunal Regional que a reclamada não comprovou o fato modificativo do direito, pois, apesar de intimada para apresentar os cartões-ponto faltantes, com a cominação expressa do art. 359 do CPC, manteve-se silente, o que gerou presunção de veracidade do horário declinado na inicial, em consonância com a Súmula 338, I, do TST. Não demonstrada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inespecíficos os arestos colacionados a teor da Súmula 296, I, desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a existência de periculosidade no exercício das atividades profissionais, o exame das razões recursais encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão recorrida em harmonia, ainda, com a Súmula 364/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-775/2005-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO DE JESUS CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi devidamente fundamentada no sentido de o Obreiro fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista desenvolver atividade enquadrada no disposto do Anexo 14 da NR-15, conforme tese adotada pela própria Reclamada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO** - O Regional consignou que o Reclamante desempenhava atividade com contato permanente com lixo urbano. O anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego relaciona, como atividade insalubre, em grau máximo, tal atividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-785/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SILVA E LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE AUGUSTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo

este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Por outra face, na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido

**PROCESSO** : AIRR-785/2006-003-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CORREIA NERY SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - ASSEFE  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNIQUE DAYENE BORGES CAMILO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - CEI - ASSEFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. CÓPIA INCOMPLETA. Traslada a cópia da decisão agravada de forma incompleta, peça obrigatória à sua formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como se conhecer do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-826/2000-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GASPERINI  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO CDA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Súmula 164 desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-832/2001-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO GOIÂNIA SHOPPING  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS LOURENÇO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ CAMPOS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa ao dispositivo legal tido como violado, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-838/2002-771-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITE TEMPORAL DA APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Desfundamentada a pretensão da Agravante, pois não caracterizada ofensa direta e literal da Constituição da República, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-838/2003-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TATUI  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DE CAMARGO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-847/2004-263-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PAULA RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL BRUNO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - O cabimento do Recurso de Revista contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal. Na hipótese, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta da República, sendo inviável o trânsito do Apelo por afronta ao art. 611 da CLT, por óbice do § 6º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO** - Inviável o exame da matéria, eis que não houve manifestação na decisão impugnada a respeito de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, sendo que a sua veiculação, nesta oportunidade, atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte, face à ausência de prequestionamento. Ressalte-se que a Recorrente, mesmo utilizando-se, por duas vezes, de embargos declaratórios com o fito de sanar omissão que alegou ter ocorrido na decisão regional, não cuidou em prequestionar a matéria a fim de obter o pronunciamento que achava devido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-852/2006-143-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON GERALDO CÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO**

O Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário apreciou as questões propostas pelo Reclamante e concluiu não restar configurado o trabalho em hora extra aos sábados, declinando as razões de seu convencimento. A mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**HORA EXTRA - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO**

O Tribunal a quo consignou não ter sido produzida prova robusta que comprovasse o trabalho aos sábados, sendo que as próprias testemunhas arremetidas pelo Autor fizeram afirmações contraditórias. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, inviável na instância superior por força do que consta na Súmula nº 126/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-858/2004-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CONSOLO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Na atividade externa, presente o controle da jornada, devido é o pagamento das horas extraordinárias, sendo inaplicável a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Decidir de forma diversa ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Afronta ao art. 818 da CLT não configurada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-862/2005-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. 1. O agravo de instrumento não foi conhecido por ausência de peça essencial. No presente agravo, deixa-se de atacar os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a defender que as peças apresentadas foram retiradas dos autos, sendo despicienda a autenticação. 2. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-906/2002-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BALCIÚNAS  
**AGRAVADO(S)** : HILTON NEVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-919/2005-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIA APARECIDA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões proferidas monocraticamente pelo Relator. 2. Não se aplica o princípio da fungibilidade, quando interposto agravo em lugar de embargos. O erro grosseiro prejudica a conversão. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-924/2006-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BUENO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAILSO PAIVA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/1999-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO AZEVEDO ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DIFUSÃO ESPÍRITA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPLENTE. CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de não ter, o autor, sido eleito como suplente da CIPA, não fazendo, em decorrência, jus à estabilidade, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-941/2003-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2004-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA PIZZA - ME  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO LOYOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo.

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.** A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, ambos do TST, que tratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-945/2004-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES  
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO  
 EMBARGADO(A) : VALDIMIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARIANA NÓVOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-948/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : ÁUREO BALEEIRO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS DEFERIDAS. NATUREZA JURÍDICA. CABIMENTO DOS REFLEXOS. Desmembrando-se o dispositivo legal tido por violado em parágrafos, à luz dos quais solvida a controvérsia, a mera indicação do seu caput não credencia a revista ao processamento, a teor do item I da Súmula 221/TST, verbis: "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". Precedente da SDI-I desta Corte Superior.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-995/2005-057-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA APARECIDA TAVARES ROCHA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : GRANDE ESTOQUE COMERCIAL LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Óbice da Súmula 422/TST.

#### Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS  
 ADVOGADO : DR. NEANDERSON MARTINS RAMOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVAS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se vislumbra afronta aos arts. 6º, 7º e 8º da Lei 5.764/71, pois o Tribunal Regional decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos e observou tais preceitos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-018-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 76 DA LEI 5.764/71. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST, eis que se aplica, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI-2 do TST. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se vislumbra ofensa ao art. 2º da CLT, tendo em vista que o Regional, com base no conjunto probatório, concluiu pela configuração do grupo econômico. 3. CONVENÇÕES COLETIVAS. APLICABILIDADE. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o apelo. 4. HORAS EXTRAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. 5. PERÍODO CONTRATUAL. Inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o único aresto colacionado, impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
 AGRAVADO(S) : EUNICE NASCIMENTO LISBOA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a OJ Transitória 51 da SDI-I, a teor da qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2004-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : RONNIE LUIZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Deixando a parte de apontar violação à Constituição ou contrariedade à Súmula do TST, desfundamentado o apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : ALCEU ARAÚJO KISLAK  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA GRANATO KISLAK  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Desservem ao fim de demonstração de divergência arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma do TST, bem como os que, embora hábeis, não revelam a existência de tese diversa da recorrida, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, mostrando-se inespecíficos. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2001-461-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO LIMA CRUZ FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Realizada a perícia técnica, a decisão da Corte de origem pela exposição do trabalhador a risco, e, por conseguinte, pelo pagamento do respectivo adicional, porquanto em consonância com os arts. 131 e 436 do CPC, dispondo que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento", não estando "adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", não configura violação dos arts. 193 e 195 da CLT.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2001-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : VALDENIR TORRES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS - Uma vez instituído o programa de progressão horizontal, este aderiu ao contrato de trabalho do empregado, e correta a aplicação do art. 129 do Código Civil pelo Regional. Violações não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2004-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALMIR MACHADO COTTA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2004-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ARILDO MARCOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2002-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINELOS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC  
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA MINEIRA SERVIÇOS LTDA. - ADMISA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COISA JULGADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AL-CANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/1999-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : SILVIO RODRIGUES GOMES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2006-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTU  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI  
 AGRAVADO(S) : MARLENE INÁCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALADARES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO NO RECURSO ORDINÁRIO. Não obstante o artigo 5º, LV, da Carta Magna assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos litigantes a observância das normas infraconstitucionais disciplinadas do processo, dentre as quais aquelas insculpidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 e 37 do CPC. Violação do artigo 5º, LV, da Lei Fundamental não caracterizada, na forma do preconizado no artigo 896, "c", da CLT.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/1996-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
 AGRAVADO(S) : SÁVIO ELIAS ROCHA CHAUL  
 ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO AUTORIZADOS PELA SENTENÇA EXEQÜENDA, QUE TRANSITOU EM JULGADO - Recurso de Revista em que não houve insurgência específica contra a fundamentação utilizada pelo TRT para negar provimento ao Agravo de Petição no aspecto. Aplicação da Súmula 422/TST. Não-configuração de ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição. Não-cabimento (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/2005-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
 AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PREVIO - Não configurada a violação dos artigos 487 e 488 da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Matérias não prequestionadas. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.203/2002-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ENZO PALADINO  
 ADVOGADA : DRA. TERESA GONÇALVES PALADINO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO

**DECISÃO:** Rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O Reclamante apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Agravo, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.220/2005-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS BAHIA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Tese regional em consonância com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 191/TST, parte final, dispondo que, "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2000-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Consignado pelo Tribunal de origem ser a hipótese de desvio funcional, inviável acolher a tese da agravante - quanto a ser o pleito de equiparação - sem o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Ademais, não decidida a lide pela ótica dos próprios informadores do ônus da prova, e sim a partir da valorização dos elementos probatórios carreados aos autos, à luz do princípio da livre persuasão racional consagrado no art. 131 do CPC, não há falar em violação do art. 818 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.249/2004-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UDILSON DARCI RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada não padece das omissões apontadas. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.249/2004-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GERMANA MARIA SILVA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1).

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora o Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2004-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO WAISROS  
**ADVOGADO** : DR. ASTOR BILDHAUER  
**AGRAVADO(S)** : EUZENY SOUZA MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896 da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

**HORAS EXTRAS. CARTÕES - PONTO. ITEM II. SÚMULA 338/TST.** Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.250/2004-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : LEOBERTO ESTEVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO EM SUBSOLO DE PRÉDIO VERTICAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. O Colegiado Regional decidiu, com base no laudo pericial, pela existência da periculosidade. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Precedentes da SDI-I desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO JACOB GANTUSS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO DA COSTA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ODALÉA DA SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : AL - FREDO CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR HATHERLY  
**AGRAVADO(S)** : LIANE CONCEIÇÃO CARDOSO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

**JULGAMENTO EXTRA E/OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA** - Ao concluir pela existência de grupo empresarial entre o Recorrente e os sócios da empresa executada, e considerar válida a arrematação efetivada, o Regional aplicou o direito aos fatos expostos e provados pelas partes, sem extrapolação.

**NULIDADE DA ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-PROPRIETÁRIO** - Hipótese em que se afastou a alegação de ausência de intimação do co-proprietário porque constatada a existência de grupo econômico entre o recorrente e os sócios da empresa executada e, nessa condição, tinha conhecimento dos atos praticados nos autos da reclamação trabalhista de nº 1733/1998. Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.268/2004-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINO SILVA MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS** - Decisão em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/2002-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : AXA SEGUROS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LYGIA MARIA DE BARROS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ilegitimidade da guia de recolhimento do depósito recursal.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2006-081-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAIR FERREIRA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE ALVES VARANDA GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL - A Corte Regional, com fulcro nos arts. 730 e seguintes do Código Civil, e aplicando a doutrina e jurisprudência, notadamente, o entendimento consubstanciado na Súmula 187, do Colendo STF, concluiu que existe a responsabilidade pela culpa, responsabilidade esta de natureza objetiva, que obriga a Reclamada a pagar a indenização concedida. Verifica-se que o Regional firmou sua convicção nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, aliados aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, restando inviabilizado o recurso a teor das Súmulas 221 e 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2000-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : IRENE FERREIRA QUINTINO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA LIMA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRA-JORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Pacificada nesta Corte, mediante a OJ-307/SDI-I, a jurisprudência no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento total do período correspondente, com acréscimo do adicional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2004-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA MELO HARDOUR  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : DROGARIAS PACHECO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ MACEDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, X, da Carta Magna e 302 do CPC. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2005-205-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada sob o fundamento de que houve renúncia ao prazo prescricional. Assim, inviável o conhecimento do recurso com base nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT, já que esses dispositivos não se reportam à renúncia. Agravo de Instrumento não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O quadro expresso pelo Regional é que os Reclamantes exerciam atribuições em condições perigosas. Dizer o contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou, de forma categórica, sobre a existência nos autos das declarações de insuficiência econômica a que alude a Súmula nº 219 do TST, o que inviabiliza o exame do recurso, ante a ausência de um elemento do quadro fático essencial para o deslinde da questão em debate. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2003-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS EDITORA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SIRLENE CIRILO FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O TST, por meio da Súmula nº 422, consolidou o entendimento de que não se conhece do recurso para o TST, em razão da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Verifica-se que a Reclamada, nas razões do Agravo de Instrumento não se insurgiu contra o fundamento pelo qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, ou seja, a irregularidade de representação processual. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.365/2000-013-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO  
**AGRAVADO(S)** : BATHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada BATHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

**EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.367/2004-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE CARLOS ALAOR DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. EXTEMPORANEIDADE DA REVISTA. OJ 282/SDI-I DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. Concluindo a Corte de origem que "o espólio não produziu nenhuma prova e aquela produzida pela reclamada oferece elementos corroborando os contratos de prestação de serviços celebrados com a pessoa jurídica da qual o "de cujus" era sócio, não havendo outros elementos para descartarizá-lo", a pretensão recursal pelo reconhecimento do vínculo empregatício esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.386/2005-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ERCÍLIA BAKER BOTELHO LEITE DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA  
**AGRAVADO(S)** : GARRAFÃO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID ZANGIROLAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA. Não se há falar em ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porque o não-conhecimento dos Embargos de Terceiro encontra-se fundamentado na ausência de demonstração de legitimidade, na forma do art. 1.046 do CPC. A análise das alegações da Agravante, em sentido contrário ao do Tribunal Regional, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.416/2001-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO NEGRÃO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIZELI DANELUTTI  
**AGRAVADO(S)** : DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL

Não cabe Agravo contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade, no caso em exame. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/2006-206-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROBERTO GARCES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE - A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST, que, no caso, não restou demonstrada. A revisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.435/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE MAGIONI BERCÉ  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. Tendo o Regional registrado o resultado do laudo pericial, a pretensão do reclamado de demonstrar que o serviço prestado pelo obreiro foi caracterizado como perigoso sem realização de prova pericial esbarra no óbice da Súmula 126/TST, pois exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.438/2005-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - VALIDADE. O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema em debate, utilizando dois fundamentos, ou seja, a inexistência de prova da Assembléia Geral autorizando o acordo coletivo e a ressalva expressa no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). Percebe-se que a Reclamada se insurgiu a respeito da Assembléia Geral da entidade sindical, mas, entretanto, não se reportou à ressalva no TRCT. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**JORNADA DE 12x36 - HORAS EXTRAS.** Verifica-se que o Tribunal Regional considerou válida a jornada de 12x36 horas, somente condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras em relação ao intervalo intrajornada suprimido, ausência do cômputo da jornada noturna reduzida, bem como no que concerne ao período em que as escalas laboradas não se enquadravam nas previstas no instrumento coletivo. Ao não considerar válida a jornada 12x36 horas laborada fora das escalas estipuladas, o Tribunal a quo tão-somente aplicou, de forma estrita, os termos da norma coletiva. Agravo de Instrumento não provido.

**JORNADA 12x36 - INTERVALO INTRAJORNADA.** A iterativa notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é no sentido de que o intervalo intrajornada não pode ser suprimido, nem mesmo reduzido, por meio de norma coletiva, pois esse período se constitui em medida de saúde e segurança do trabalho. Nesses termos, a decisão do Regional que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras em razão da supressão do intervalo intrajornada, no sistema de 12x36 horas estipulado por norma coletiva, harmoniza-se com o mencionado entendimento jurisprudencial, motivo pelo qual afasto a alegação de divergência de julgados. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ALINE FARIAS RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SIMÃO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.462/2000-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : DAVINO DAMIÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para se chegar a conclusão diversa daquela da Corte de origem, relativamente à existência de controle da jornada laboral do trabalhador externo, seria necessário o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.476/2005-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARYLETE BEMVINDO TRAVASSOS MELO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exhaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2003-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PINHAS COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGELENE RIZZO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi devidamente fundamentada no sentido de que os encargos financeiros instituídos pela norma interna (Circular nº 6599/94) foram gerados diretamente para o Sistema Integrado Banerj e não para a PREVI-BANERJ e que essa situação é totalmente independente da transação efetivada entre a Reclamante e o Estado do Rio de Janeiro, observadas as limitações estabelecidas pela Estatuto da PREVI.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - O Regional registrou que a Reclamante faz jus à complementação de aposentadoria, pois preencheu os pressupostos previstos em norma interna (Circular nº 6.599/94) instituído pelo empregador. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO ALVES COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que os pontos suscitados, ao revés do que foi alegado, receberam do Regional manifestação jurídica plena. Se o resultado desse julgamento lhe foi desfavorável, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional. JUSTA CAUSA - Matéria de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST.

**DANOS MORAIS** - Matéria decidida com base no conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 126 do TST. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - Pedido prejudicado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2002-244-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR MURILO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA A SAMARITANA CALÇADOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Segundo o Regional, o Reclamante indicou as duas Reclamadas no polo passivo da ação, o que autoriza a condenação solidária ou mesmo subsidiária dessas empresas. Na hipótese apresentada, não houve julgamento ultra petita, pois foram indicadas as duas empresas no polo passivo da demanda trabalhista, do que decorre a condenação de ambas ao pagamento das verbas devidas ao Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA - GRUPO ECONÔMICO.** A Reclamada, nas razões do Recurso de Revista, defende que não houve a configuração da sucessão trabalhista, entretanto, não se insurge contra o outro fundamento pelo qual o Regional negou provimento ao seu recurso, ou seja, a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/2005-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO NAVARRO XAVIER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BAN-CÁRIO - O Regional registra que o Reclamante não exercia atividades que o diferenciavam dos demais funcionários, o que explicita a ausência de fidúcia da empregadora. Assim, entendeu que, na presente hipótese, não se aplica ao empregado o disposto no art. 224, § 2º, da CLT. A matéria é eminentemente fática, sendo certo que, qualquer aprofundamento para se verificar a tese sustentada pela Reclamada implica ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, o que é defeso nesta fase processual, ante a Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, o item I da Súmula nº 102 do TST que dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança, a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Logo, é impossível se aferir a alegada violação do 224, § 2º, da CLT, com base nos fundamentos da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.646/2001-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ALCENIR ROMUALDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O fato de o acórdão recorrido manifestar compreensão contrária à pretensão da reclamada não se confunde com a propalada abstenção da atividade julgadora. No que diz respeito às horas extras, diferentemente do alegado pela recorrente, decidiu o Regional que estas não foram compensadas integralmente, em conformidade com as provas coligidas aos autos, razão pela qual, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2001-221-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ COELHO LEMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 385/TST. Cabe ao recorrente demonstrar, no momento da interposição do apelo, mediante certidão, que, no âmbito do TRT, não havia expediente, conforme exigido pela Súmula nº 385 do TST, sob pena de, assim não tendo procedido, ver reconhecida a intempestividade de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.671/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FEEDBACK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DA SILVA TOSSUNIAN  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR TENÇA  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 386. Nos termos da Súmula 386 do TST, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.682/2005-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIZÉLIA LEAL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, não merece processamento o recurso de revista. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula nº 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.715/2002-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOVELINA SOARES CIRICO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A prestação jurisdicional foi devidamente fundamentada no sentido de que a Reclamante exercia atividades em área de risco, pelo que faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.716/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE APARECIDA LEMOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.720/2005-128-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR BELINELI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO POR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR. EFEITOS. A teor do art. 202 do Código Civil, a prescrição, interrompida relativamente aos pedidos formulados em reclamação anterior, somente recomeça a fluir a partir do último ato praticado no processo. Assim, consignado pelo Tribunal a quo que o último ato processual praticado nas demandas judiciais anteriormente propostas pelos autores ocorreu, respectivamente, em 09.6.2004, 21.5.2004 e 02.4.2004, não paira dúvida de que, ajuizada a presente demanda em 21.9.05, a pretensão relativa à diferença na multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, está resguardada da prescrição bienal.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.722/2006-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LÍVIA BARROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.723/2005-010-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE SOARES SARMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário opera-se a preclusão, na forma da Súmula 297/TST. 3. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, VI, da Carta Magna do CPC. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.727/2002-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALONSO MIAN  
ADVOGADO : DR. WILSON BENTO  
AGRAVADO(S) : UZÊDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO TRABALHISTA. COMISSÕES PAGAS "POR FORA". Insuperável o óbice da Súmula 126/TST, oposto no despacho agravado, solvida a controvérsia pela Corte de origem à luz do conjunto fático-probatório. Súmulas 126 e 296 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.734/2001-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, que traduz o entendimento desta Corte, no sentido de que a prova documental não gera presunção absoluta, juris et de jure, mas sim presunção relativa, juris tantum, que pode ser elidida por prova em contrário. Violação do art. 74, §§ 2º e 3º da CLT não configurada.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.744/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL. RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calçado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO INTERMITENTE. CONDIÇÃO DE RISCO.** Decisão regional em consonância com a Súmula 364, I, do TST, no sentido de que assegurado o adicional de periculosidade ao empregado, exposto permanentemente ou sujeito, de forma intermitente, a condições de risco. Aplicação do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-1.763/2004-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NEIDE MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.828/2005-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCANTÁRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MILTON PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. A procuração que outorga poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, tem prazo de validade fixada até 31 de dezembro de 2006, todavia há a ressalva expressa da exceção dos processos judiciais ou administrativos em curso, com efeitos até que revogada por ato expresso da outorgante.

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 217 da SBDI-I do TST, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia do recurso de revista a validade daqueles recolhimentos, para a formação do agravo de instrumento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I do TST o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe a indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não configuradas as violações indicadas pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I do TST, que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças do FGTS expurgadas pelos planos econômicos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.872/2000-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
AGRAVADO(S) : RODRIGO DO AMARAL LIMA  
ADVOGADA : DRA. ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. Consignando o acórdão recorrido, forte na prova dos autos, a existência de controle de jornada, não há falar em ofensa aos arts. 62, I, da CLT, 333, I, 334, II e 348, do CPC. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.892/1996-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI  
EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO DA COSTA NEVES  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.927/1999-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARTINS FERRAZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 897, § 5º, DA CLT - O despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo Agravante, haja vista estar em consonância com os termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.944/2001-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR NASCIMENTO VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.946/2003-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOACYR RUY TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. 6

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. EXPURGOS DO FGTS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Sem atacar os fundamentos do acórdão regional, não merece prosperar o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.947/2003-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : EMERSON NOBURU MAEDA KOM  
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY  
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. MOISÉS ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TECNOSISTENI GROUP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS - O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais e obrigatórias a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.947/2005-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : REPERTÓRIO ALIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : EDNALDO SANTOS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT -** Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896 e alíneas da CLT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA -** A Reclamada não indicou violação legal ou constitucional que justifique a admissibilidade do recurso, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT. Aresto inservível, nos termos da alínea a, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.961/2005-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**EMBARGADO(A)** : ROSEANE VASCONCELOS CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.970/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON LUIZ DE FRANÇA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A prestação jurisdicional deu-se de forma plena e efetiva, com respaldo no laudo pericial e no princípio inscrito no art. 131 do CPC, pelo que não se há falar em afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A adoção de tese diversa da exposta pelo Regional encontra óbice na Súmula 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas. A incidência do referido verbete inviabiliza a apreciação do recurso por divergência jurisprudencial.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** Consoante jurisprudência desta Casa, o adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo, constituindo-se parcela de natureza nitidamente salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as verbas percebidas. Assim sinaliza a Orientação Jurisprudencial 132, I, da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.975/1998-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILLANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : ARICINI DO COUTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.999/2003-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA ATAIDE  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-2.007/2004-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU APARECIDO FERRARESI  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO STANGHERLIM FERRARESI  
**AGRAVADO(S)** : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Considerando que não ficou comprovado nos autos dano à integridade moral do Reclamante, resultado de ato ilícito culposo do empregador, não se há falar em indenização por danos morais. A pretensão do Autor encontra óbice na Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.082/1987-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE WALDIR DE ARAÚJO PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115, da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, 458 do Código de Processo Civil ou do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.082/1995-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO MATURO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896 da CLT).

**TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na OJ 271/SDI-I, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26.5.2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.115/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELO COMISSO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento dos embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista, que visa a destrancar. Art. 897, § 5º, da CLT.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.156/2000-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS SEBASTIÃO COELHO BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.186/2004-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE HIGIENÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Verifica-se que o advogado do Sindicato declara, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das cópias, o que atende ao disposto na nova redação do art. 544, § 1º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/2001. Preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** As indicações das teses a respeito das quais o Tribunal Regional não teria se pronunciado somente surgiram no Agravo de Instrumento, uma vez que no Recurso de Revista a parte se atém a alegar, de forma genérica, que o Tribunal a quo não se manifestou sobre as questões apresentadas nos Embargos de Declaração. Trata-se, portanto, de inovação recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A Súmula nº 422 do TST consigna que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Efetivamente, o Reclamante não impugna o fundamento pelo qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a inexistência de cláusula na norma coletiva de 2001/2004 que autorize o desconto de contribuição assistencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.216/2005-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TDB TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : SUSE CONCEIÇÃO RIBEIRO DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI  
**AGRAVADO(S)** : PADRÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA A. URQUIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.217/2003-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA SANTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DE JESUS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GIOVANNI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.268/2002-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Apresentados dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.304/2004-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GOMIDES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar o registro, na capa dos autos, de que se trata de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, e conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não resultando configurada contrariedade a súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.313/2002-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RENÊ MARQUES CESAR  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇOS E TRABALHOS TEMPORÁRIOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte Superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvazia a tese de nulidade do despacho agravado. 2. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item III da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.320/2002-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PIZZERIA MICHELUCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.339/1999-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LUIZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CGS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigos 5º, II e LV, da Carta Magna; 794 da CLT; 131 e 535, I e II, do CPC, e divergência jurisprudencial. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Juízo de origem, acerca da responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, se encontram apoiadas no conjunto fático-probatório, bem como na ausência de impugnação específica, no momento processual oportuno (arts. 302 e 319 do CPC). Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT; e 93, IX, da Constituição da República, a não autorizar o trânsito da revista.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.344/2002-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEBERMAN  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ITEM I DA SÚMULA 364/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SDI-I/TST. Tese regional, forte em laudo técnico conclusivo e em consonância com o item I da Súmula 364/TST e Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I/TST, ao entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em condições de risco equivalentes ao sistema elétrico de potência. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

**MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, inexistente violação do art. 538 do CPC, ante os termos do item II, da Súmula 221 desta Corte.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.501/1998-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : NEIDE APARECIDA GANACIN  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Insuperável o óbice oposto no despacho denegatório da admissibilidade da revista, pacificada nesta Corte Superior a jurisprudência de que "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)" (Súmula 383, II, do TST).

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu no sentido de que, "não comprovado o desempenho de cargo comissionado, o simples recebimento de gratificação de função é insuficiente para o reconhecimento da jornada norma de oito horas". Nesse leque, insuperável é o óbice da Súmula 126/TST, oposto no despacho agravado.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.595/2002-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO POLLY JUNIOR - ME  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, ambos do TST, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.604/2005-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE MARAJOARA SOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : MARISA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA REUNIDA BRASÍLIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PREENCHIMENTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.642/2000-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO ROMERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-2.700/2004-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIÂNGELA MARQUES



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO - Cumprida integralmente a jornada em período noturno é devido à Reclamante o pagamento do adicional noturno às horas prorrogadas em horário diurno. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.845/2004-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.081/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO SEM RESSALVA DE PODERES CONFERIDOS AOS ANTIGOS PATRONOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Na ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. No caso concreto, a despeito de constar, nos autos, procuração conferindo poderes de representação aos advogados que assinam o apelo, posteriormente foi anexado novo instrumento de mandato - do qual não consta os nomes dos causídicos -, sem ressalva de poderes conferidos aos antigos patronos, situação que caracteriza revogação tácita do mandato anterior (Orientação Jurisprudencial 349/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.120/2006-084-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE GILBERTO DI PACE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : COPERSUCAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). No caso, quer se considere, como marco inicial para a fluência do prazo, a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quer se observe, para tal fim, a data do trânsito em julgado de ação proposta pelo autor na Justiça Federal, chega-se a idêntica conclusão, qual seja, a de que a pretensão restou fulminada pela prescrição bial.

**Agravo de instrumento não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.288/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/01 - Na hipótese, como não há notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que o Regional afirmou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. ADESAO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar de ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A revisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.759/2005-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**AGRAVADO(S)** : IRRIGABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. A teor da Súmula 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade provisória o afastamento do trabalho superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Obreiro não enquadrado pela decisão regional na exceção contida no verbete sumular supracitado. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.022/2005-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDRESSA DA SILVA FAVARIN  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Tendo havido declaração de autenticidade das cópias pelo advogado, foi atendido o disposto no art. 544, § 1º, da CLT (nova redação determinada pela Lei nº 10.352/2001). Preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NORMA COLETIVA.** O Regional registrou o entendimento de que a cópia do instrumento coletivo juntado ao autos pela Reclamada não contém a chancela sindical e da Delegacia Regional do Trabalho. Assim, para analisar a alegação de que foi sanado o vício formal da mencionada cópia, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS.** O Regional consignou que a Reclamante produziu prova concernente às horas extras (segunda testemunha da Reclamante). Nesses termos, para se analisar a alegação de que a Reclamante não se desincumbiu de seu ônus, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório do processo, procedimento não admitido nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.686/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE PAULA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.516/2004-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JUÇARA DUTRA DELLA JUSTINA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PDI. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. O fato de a Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.628/2006-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. VALIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não demonstrada a violação constitucional manejada, não merece prosperar o recurso de revista. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297). Além disso, a verificação dos argumentos da Parte, quanto à representação sindical, demandaria o reexame dos instrumentos normativos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.781/2006-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAIR RODRIGUES ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL AMPLA DO SINDICATO - A decisão regional em momento algum negou a possibilidade de substituição processual pelo sindicato da categoria profissional, apenas esclareceu, que os legitimados que tiveram o seu direito judicialmente reconhecidos foram apontados na sentença transitada em julgado, e, portanto, não se pode contemplar direitos aos Reclamantes, sem título judicial reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.013/2003-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : ZILAH ASSIS VASCONCELLOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESAO. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das ar-

guições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Inteligência da Súmula 294 desta Corte. 4. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. PROVA. O Tribunal Regional, com base na análise das normas regulamentares da Reclamada, afastou a alegada prescrição, asseverando que a licença-prêmio poderia ser usufruída a qualquer tempo. Não há, portanto, violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Ilesos, pois, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 5. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST, eis que se aplica, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas, de vez que superados pelo citado verbete. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.709/2003-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
AGRAVADO(S) : QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE. No caso em tela, a responsabilidade foi afastada pelo Regional, ao atestar que o empregador não violou nenhuma norma de saúde e segurança do trabalho. Por outro lado, o Tribunal a quo não se manifestou sobre o grau de risco das atividades normalmente desenvolvidas na empresa. O aresto do TRT 4ª Região não é específico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois consigna o entendimento de que, em princípio, a responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho é subjetiva, somente admitindo a responsabilização objetiva na hipótese em que as atividades normalmente exercidas pela empresa apresentarem um alto grau de risco, aspecto não abordado na decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.709/2003-005-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO. Segundo o Tribunal Regional, houve a caracterização de fraude na contratação de terceirização de serviços, esclarecendo que a Reclamante prestou serviços em atividade-fim da Xerox Comércio e Indústria. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que, nesta fase recursal, encontra obstáculo no disposto na Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão do Regional está em perfeita consonância com o disposto na Súmula nº 331, item I, desta Corte, que preceitua que a contratação de trabalhador por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.844/2000-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE APARECIDA VIDAL  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES  
AGRAVADO(S) : PAULO RIPEL SALGDO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para que conste, na capa dos autos, que se trata de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não resultando configurada contrariedade a súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-30.460/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
AGRAVADO(S) : TEREZINHA PUTTLITZ  
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da OJ 342/SDI-I do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. Afirmação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior inócua. Por seu turno, assistido o reclamante pelo sindicato de sua categoria profissional e beneficiário da justiça gratuita, devidos os honorários advocatícios. Súmulas 219 e 329 do TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-30.461/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS  
ADVOGADO : DR. DIEGO CUNHA MAESO MONTES  
AGRAVADO(S) : MERIS CATARINA SILVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFORMATIO IN PEIUS NÃO CONSTATADA. Tendo o Juízo primaz verificado a presença de agentes insalutíferos aptos a ensejar o pagamento em grau médio e em grau máximo, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de maior envergadura, no caso, o de grau máximo. Com a reforma promovida pelo Tribunal de origem, excluiu-se a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, remanescendo, porém, a existência do agente insalutífero de grau médio. Eis a razão pela qual, dado parcial provimento ao recurso ordinário, a Corte Regional manteve a condenação no pagamento de adicional de insalubridade, dessa feita, todavia, no grau médio e, não, no máximo, como preconizado na sentença. Não há falar, pois, na ocorrência de reformatio in peius.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-30.475/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE ODONTOLOGIA MÁRCIA BARRETO TENÓRIO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : REGIANE VOLPATO  
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO. Ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado signatário do agravo de instrumento, inócua, ainda, a hipótese de mandato tácito, a acarretar a inexistência do recurso. Aplicação da Súmula 164 do TST.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-45.389/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
EMBARGADO(A) : ANAROLINO DE ARAUJO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Uma vez que inexistente a alegada contradição, é descabida a pretensão dos Embargantes de reexaminar a decisão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-55.253/2005-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LAURITA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : PASTELARIA DOM BOLINHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST OU OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Deixando a parte de indicar a ocorrência das situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que negou curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-56.954/2003-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : WILDER SEIXAS DE MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CZEKAY  
ADVOGADO : DR. VALMIR RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : AB GESSO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, em rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - Não configurada a omissão alegada. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-67.382/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA FAGUNDES LORBITZKI  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Inteligência da Súmula 338, III, desta Corte). Estando a decisão em conformidade com súmula de jurisprudência desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-76.129/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GRAZIELA FRONTINI  
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA E DIFERENÇAS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. Não verificado nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.



PROCESSO	: A-AIRR-91.004/2005-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADVOGADA	: DRA. ESTER DE MELO
AGRAVADO(S)	: OZELIN, OZELIN & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA - Considerando a ausência da ré na audiência inaugural e em qualquer fase do processo, não há como se reconhecer obrigatório o traslado da procuração outorgada ao patrono da Reclamada, porquanto tal documento sequer existiu nos autos principais. Agravo a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS** - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-93.006/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MARI DIANA MANHAES
ADVOGADO	: DR. ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO SADÃO IZUMI
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-95.794/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO CADORE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS DA SILVEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-111.057/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MOREIRA NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-725.517/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDECYR SCHILLING
AGRAVADO(S)	: JORGE GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JAIME COAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à ré, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Inespecíficos os arestos transcritos, por versarem hipótese diversa - dono da obra -, incidindo os termos da Súmula 296 do TST.

**Agravo conhecido e não-provido.**

PROCESSO	: AIRR-767.847/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a arguição de negativa de prestação jurisdicional com base em suposto equívoco no acórdão recorrido quanto à matéria de mérito nele discutida, por se tratar de decisão fundada em entendimento contrário ao interesse da parte ou ao ordenamento jurídico regente da matéria, o que não se confunde com ausência de jurisdição do órgão julgador a respeito. Não demonstrada, pois, nos moldes em posta a questão trazida a debate, ofensa ao art. 458, II, do CPC.

**ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO EXERCIDA PELO AUTOR EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.** Acórdão regional proferido com base em razoável interpretação das normas aplicáveis à espécie, à luz do contexto fático-probatório em que se insere a ação. Inviável o trânsito da revista, à incidência da Súmula 221, II, desta Corte, estando preclusa a discussão em torno do alegado julgamento extra e ultra petita, por decorrer da sentença de origem e não ter sido invocada no recurso ordinário, inexistindo ofensa ao art. 460 do CPC.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há, no acórdão recorrido, tese explícita acerca da matéria. Incidência da Súmula 297/TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO	: AIRR-779.256/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SILVIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-782.604/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição fundada em atribuição de equívoco no acórdão quanto à matéria de mérito nele discutida, a não se confundir com ausência de entrega da prestação jurisdicional pelo órgão julgador, e sim, de decisão fundamentada em entendimento contrário ao interesse da parte. Inviável, ainda, a arguição com base em dissenso jurisprudencial, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO EM NORMA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Mesmo estivesse equivocado o enquadramento da hipótese fática na norma regulamentar do Ministério do Trabalho, inviável a revista por ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, mas sim, reflexa, o que não atende à exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, assim como inviável, também, diante da inespecificidade do modelo trazido ao confronto de teses. Incidência da Súmula 296/TST.

**HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Acórdão regional em harmonia com a Súmula 366/TST, firmada ao entendimento de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO	: AIRR-786.854/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: FERMIX S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S)	: DIRCEU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. A matéria trazida a debate assenta-se na interpretação, pela Corte Regional, de norma prevista em convenção coletiva - comprovação da comunicação dos motivos da dispensa do autor -, à luz do conjunto probatório apresentado em juízo, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. Ausência dos requisitos de admissibilidade inseridos no art. 896, § 6º, da CLT, submetida a demanda ao procedimento sumaríssimo, a afastar a possibilidade de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, LIV e LV, da Lei Maior.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO	: ED-RR-15/2002-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIO - AVULSO - A turma concluiu que pelas normas incidentes à espécie não havia como fazer distinção entre trabalhadores portuários, avulsos ou com vínculo de emprego para fins de percepção do adicional de risco, já que não se revelava razoável restringir a proteção do trabalhador, quanto ao risco no local de trabalho, pelo simples fato da situação de ser avulso ou contratado. Os elementos de convicção estavam perfeitamente delineados no acórdão recorrido, inclusive, quanto à fundamentação jurídica da concessão do adicional postulado. Não ocorreu a omissão alegada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: RR-33/2005-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: GISELA ILMA ROSIN
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação pela adesão ao PDI, prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-34/2000-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº219 do TST, e descontos previdenciários e fiscais/reformatio in pejus, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos nos termos da Súmula nº368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese precisa e fundamentada sobre as supostas omissões apontadas, pelo que inexistiu negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos, detalhes e artigos desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Quanto a temas vinculados aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais, incidem os arts. 794 da CLT e 249, §2º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional afirma categoricamente que não aplicará o entendimento consolidado nas Súmulas nº219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS IN ITINERE. COMPENSAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO.** A tese Regional de que o Acordo Coletivo firmado com a SINTIEMA não se aplica ao reclamante, empregado rural, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. PROVA.** Está claramente consignado no Acórdão regional que o local de serviço não era servido por transporte público. O reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Logo, inexistiu contrariedade à Súmula nº90, III, antiga Súmula nº324, ambas do TST, e o aresto colacionado é inespecífico, conforme disposto pela Súmula nº296 do TST, pois se reporta a situação na qual há transporte público para o local de trabalho. Registre-se ainda, por oportuno, que a insurgência contra a condenação em quarenta minutos diários de horas in itinere, sem efetiva demonstração probatória, encontra-se desfundamentada. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. ADICIONAL.** A Súmula nº90, V, do TST, prevê explicitamente a possibilidade das horas in itinere serem acrescidas do adicional de horas extras. Logo, não há ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois tal conclusão deriva do art. 4º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS.** A Súmula nº368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº32, determina que é do empregador somente a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários decorrentes de condenação trabalhista, sendo os descontos fiscais calculados sobre o valor total final da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e os descontos previdenciários calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-36/2000-191-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ZEFERINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre a concessão dos honorários advocatícios, tendo, inclusive, respondido aos temas alegados pela reclamada. Desse modo, não se divisa negativa de prestação jurisdicional, na medida em que foi devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional afirma categoricamente que não aplicará o entendimento consolidado nas Súmulas 219 e 329 do TST, e que o reclamante não se encontra assistido por entidade sindical. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-36/2002-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO LUCIANO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CELSO SILVESTRE GRUCAJUK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DE SUA PROMULGAÇÃO. Não é possível o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 308 do TST, pois esse entendimento jurisprudencial diz respeito somente à aplicação da prescrição quinquenal na hipótese em que a pretensão já havia sido atingida pela prescrição bienal antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

**SUCESÃO TRABALHISTA.** Diante da peculiaridade do caso concreto analisado pelo Regional, verifica-se que a decisão recorrida não viola a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT, conforme o disposto na alínea c do art. 896 da CLT, pois ela se reporta à hipótese em que tão somente a propriedade rural, e não o empreendimento produtivo, foi transferida ao Banco Banestado, sem que esse a tivesse explorado economicamente. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-64/2006-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESDRON GUEDES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - INCAPACIDADE ABSOLUTA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional, cujos fundamentos foram transcritos no acórdão embargado, é taxativo ao assinalar que a enfermidade que acometeu o Autor não lhe retirou o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, não se configurando a incapacidade absoluta. Entender de forma diversa demandaria o reexame de fatos e provas, vedado neste grau recursal extraordinário, a teor da Súmula nº 126/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-65/2006-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NO PCS DE 1998. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS CONSTANTES DO PCS DE 1989. POSSIBILIDADE. NORMA INTERNA. CONTEXTO FÁTICO. EXAME RESTRITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A questão alcança aspectos relativos ao teor do PCS considerado em si mesmo, e essa circunstância restringe a solução da controvérsia ao contexto fático-jurídico delineado pelo Regional, instância soberana e definitiva no exame de matérias desse teor, no qual se incluem as normas internas da Reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-67/2004-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA LUÍZA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - RENOVAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão, contradição ou obscuridade.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-83/2006-033-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BENEX BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ZILMAR COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOACIR ALDO GADOTTI  
**RECORRIDO(S)** : COMCÊ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO GEROLETTI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - piso salarial - Súmula 17/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na OJ 342/SDI-I, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva.

**Revista não conhecida, no tema.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SÚMULA 17/TST.** Abrangidos, na dicção da Súmula 17/TST, o salário profissional em sentido estrito, o salário normativo e o piso salarial, fixado em lei ou norma coletiva como o mínimo a ser pago por função, dentro de determinada categoria profissional, proporcionalmente à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido (CF, art. 7º, V).

**Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-84/2002-068-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LILIAN SAQUETTI RODRIGUES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional emitiu tese sobre as matérias abordadas nos Embargos Declaratórios, pelo que intactos os artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Regional não se manifestou sobre a matéria contida no artigo 1090 do CC/16, relativa aos contratos benéficos, ao contrário, apenas assentou que a prova revelou ter a Reclamante exercido o cargo de gerente de negócios júnior, sendo, portanto, devidas as diferenças postuladas. Inviável a devolução da matéria, em sede de Recurso de Revista, diante da falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A matéria sequer foi objeto de análise pelo TRT, carecendo, portanto, de prequestionamento. Aplicação da Súmula 197 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O TRT, pela análise da prova produzida, constatou que a gratificação semestral e a participação nos lucros eram parcelas distintas, já que pagas simultaneamente sobre rubricas diversas e que o Banco não logrou provar que a vantagem estava atrelada à existência de lucros obtidos no período, cujo ônus lhe competia. Com base nesse quadro delineado pelo TRT, não é possível verificar a tese eleita pelo Banco, no Recurso de Revista, sem ultrapassar o que foi estabelecido pelo Regional. Para se concluir diversamente mister seria desconstruir o disposto no quadro fático-probatório traçado pela Corte recorrida, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula 126 do TST. Intacto o artigo 1090 do CC/16. Recurso de Revista não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA NO AVISO PRÉVIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA.** O TRT assentou a existência de previsão em instrumento normativo de que a ajuda-alimentação ou refeição era devida a todos os empregados do Banco, exceto nos casos de suspensão do contrato de trabalho, sendo inclusive devida durante o afastamento de licença para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho, ainda que superior a 15 dias. Com base no referido fático-probatório não se há falar em verba com natureza de ajuda de custo ou mesmo em inobservância às normas coletivas. Intactos os artigos 457, § 2º, da CLT, 513, "a" e "b", 611, § 1º, e 613, IV e VII, da CLT, 7º, XXVI, da CF/88, e inaplicáveis as OJs nºs 123 e 133 da SDI-1/TST. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** A tese eleita pelo Reclamado consiste na interpretação restritiva dos contratos benéficos, quando a hipótese dos autos é expressa em afirmar que se trata de multa convencional. A multa prevista em instrumento normativo não constitui contrato instituído por uma das partes em favor de outra, mas ajuste de vontades. Intactos os artigos 85 e 1090 do CC/1916. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-87/2006-011-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALFREDO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BARBOSA DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-89/2003-013-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOTÉIS DA FONTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOIS DE VICTOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A pretensão da reclamada ora encontra óbice no artigo 896 da CLT, porquanto desfundamentado o apelo, ora na Súmula nº 296 do TST, porque inespecífico o aresto trazido a cotejo. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários não decorre pura e simplesmente da sucumbência, faz-se mister a ocorrência concomitante de 02 (dois) requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato. Ausentes os requisitos legais, não há como se deferir a verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-90/2006-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARGARETE BRANCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da redução salarial e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-113/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA LUÍZA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea/efeitos/nulidade do contrato de trabalho/empresa pública estatal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre a inexistência de término do vínculo laboral em decorrência de aposentadoria espontânea. Inexiste, em caso, negativa de prestação jurisdicional, já que devidamente fundamentada a decisão. Registre-se ainda, por oportuno, que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos pontos detalhes desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº1721-3, declarou a inconstitucionalidade do §1º e do 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-1 nº 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Desse modo, consolida-se a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Logo, não há que se falar em contratação nula desprovida de concurso público por Empresa Pública Estatal, pois houve somente uma única relação contratual. Desse modo, inexistem as violações apontadas pelo reclamado, pelo que não procede sua insurgência. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A reclamante está assistida pelo seu sindicato profissional e há nos autos declaração de hipossuficiência econômica. A decisão regional, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº219 do TST. Inexistem, dessa forma, as violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-117/1993-191-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINTIAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ALCÓOL E AÇÚCAR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, PEDRO CANÁRIO, MONTANHA, BOA ESPERANÇA, PINHEIROS, NOVA VENÉCIA, JAGUARÉ, RIO BANANAL E LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários sejam realizados nos termos da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese coerente e fundamentada sobre todas as questões suscitadas pelo reclamado. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos, e detalhes desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Regional esclareceu que o adiamento da audiência não foi deferido diante das circunstâncias de que: as partes já haviam peticionado diversas vezes pelo adiamento do feito; a petição foi interposta às 17h59min na véspera da audiência, estando as partes cientes da data da audiência; a prova dos autos era eminentemente técnica, e já havia sido produzida. Ademais, é incontroverso nos autos que a tentativa de formalização de acordo entre as partes não foi bem sucedida. Logo, inexistem as violações apontadas pelo reclamado, pois não se divisa efetivo cerceamento ao direito de defesa, e os arestos colacionados são inespecíficos, conforme disposto na Súmula nº 296 do TST, pois não se referem à mesma base fática da presente reclamationária. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão regional manteve a sentença de origem, que determinou a exata observância do disposto no art. 193, §1º, da CLT. Dessa forma, não se divisa ofensa aos dispositivos legais elencados e nem à Súmula nº 191 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Súmula nº 368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 32, determina que é do empregador somente a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários decorrentes de condenação trabalhista, sendo calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-123/2006-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DURAFLORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR LOPES DE MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HANSEN NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 republicada em (29.05.2000), e a ação foi ajuizada em 06/02/2006. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-179/2006-821-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RENATO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Assistência judiciária gratuita", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inviável o conhecimento do apelo quanto a decisão recorrida tem por fundamento o conjunto fático-probatório constante dos autos, cujo reexame neste grau recursal extraordinário é vedado pelo disposto na Súmula nº 126 do TST. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários não decorre pura e simplesmente da sucumbência, faz-se mister a ocorrência concomitante de 02 (dois) requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato. Ausente a assistência sindical, não há como se deferir a verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-190/2001-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IRINEU QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**EMBARGADO(A)** : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não atendem o disposto no inciso II do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-198/2002-005-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS LÚCIO AMADO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº7.369/85. CABISTA. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº347, que determina que, em face da Lei nº7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº93.412/86, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalentes às do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, conforme estabelecido, em caso, no quadro fático regional. Também há adequação ao entendimento da Súmula nº361 do TST, que dispõe que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº7.369/95 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Logo, não há nenhuma ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**QUITAÇÃO. ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL.** O Regional afirma categoricamente que o reclamante não foi assistido, na realização do TRCT, pela entidade sindical da sua categoria profissional, pelo que não se trata de hipótese de incidência da Súmula nº330. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. DSR.** A decisão regional ampara-se na Súmula nº172 do TST, que dispõe que computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC.** A OJ-SBDI-I nº115 estipula que o conhecimento de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, é impossível o conhecimento de preliminar de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 535, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PIRC. DIREITO ADQUIRIDO.** A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que os trabalhadores demitidos após o prazo de 180 dias previstos para a reestruturação da empresa não fazem jus ao PIRC com redutor de 30%. Logo, inexistente violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 444 da CLT, e os arestos colacionados são obstados pela Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-203/2006-861-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELISMAR VARÃO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. THAISE THAMMARA BORGES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OSVINO RICARDI  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de Revista protocolizado quando já ultrapassado o prazo de oito dias e até já certificado nos autos o trânsito em julgado do acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : ED-RR-221/2004-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA  
**EMBARGADO(A)** : IRACI TERESINHA BIASON TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios com efeito modificativo ao julgado para fazer constar na parte dispositiva às fls.180/181: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade ao item II da OJ nº 4/SBDI-1 (ex-OJ nº 170/SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Invertidos os ônus referentes ao pagamento dos honorários periciais, isenta a Reclamante".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Embargos declaratórios acolhidos para emprestar efeito modificativo ao julgado a fim de acrescer ao comando da parte dispositiva do acórdão recorrido: "Invertidos os ônus referentes ao pagamento dos honorários periciais, isenta a Reclamante".

**PROCESSO** : ED-ED-RR-259/2002-411-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROSA MARIA PINTO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Reclamado apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento dos Embargos de Declaração, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-272/2006-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
**RECORRIDO(S)** : TIONISIMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SCHUCK  
**RECORRIDO(S)** : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA  
**RECORRIDO(S)** : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta à CEF, em relação às diferenças salariais e reflexos bem como determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se examine os pedidos sucessivos quanto às Reclamadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E OS DA TOMADORA. IMPOSIBILIDADE. Não há respaldo legal para, embora afastado o vínculo de emprego, deferir aos empregados da empresa prestadora dos serviços direitos que são próprios dos empregados da Caixa Econômica Federal, tomadora dos serviços, porque o deferimento de parcelas e o reconhecimento de condições especiais de trabalho próprias da categoria profissional dos bancários pressupõem que o empregado seja bancário, ou seja, que mantenha vínculo de emprego com instituição bancária. Recurso de revista provido para excluir a condenação imposta à Caixa Econômica Federal em relação às diferenças salariais e reflexos e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o pedido sucessivo quanto às reclamadas.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-278/2002-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEOTTO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO GRIGGIO  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT e os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O reclamante deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST, na medida em que o reconhecimento da inexistência de vínculo empregatício demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A OJ-SBDI-I nº351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.** A Súmula nº389, II, do TST, já firmou o entendimento de que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Indiferente, para tanto, que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido apenas judicialmente. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Depreende-se da decisão regional que o reclamante não se encontrava assistido por entidade sindical, não estando preenchido, portanto, um dos requisitos essenciais para a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-283/2002-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MSMT - LICEU SALESIANO SÃO GONÇALO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HEDVIGES MARTINS DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ESTELA MARIA BOSCOV BARIANI ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES PUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - PETIÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 296 E 297 DO TST - O Regional assentou que a petição e a guia de depósito recursal encontram-se em fotocópias não autenticadas, ante a exigência contida no artigo 830 da CLT. Consignou, também, que as cópias de fls. 166 a 185 dos autos, não se referem a quaisquer dos recursos de peticionamento eletrônico previstos até este instante: transmissão fac-símile ou "scaneamento", e sim meras fotocópias não autenticadas, à exceção da guia de custas processuais, junta à folha 184, que está autenticada por tabelião. Para se chegar a entendimento contrário, necessário seria revolver matéria fática, cujo reexame é obstado pela Súmula 126 do TST. Não foram opostos os competentes Embargos de Declaração, buscando esclarecimento sobre a forma pela qual foi apresentada a petição do Recurso não conhecido. Aplicação da Súmula 297 do TST. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-299/2002-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO WOLF NETO  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO JACOBY  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº330 do TST, mas sim sua correta aplicação e entendimento e não há, pelo mesmo motivo, violação ao art. 477, §2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TEMPO PARA TROCA DE UNIFORME.** A questão debatida encontra-se pacificada, na jurisprudência desta Corte, pela Súmula nº366, que incorporou a OJ-SBDI-I nº23, relativa ao excesso da jornada antes ou depois da duração normal do trabalho, e a OJ-SBDI-I nº326, referente especificamente ao tempo gasto para troca de uniforme após o registro de entrada e antes do registro de saída, que determina que não serão computadas como extras as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários. Nesse diapasão, os arrestos colacionados encontram-se superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, nos termos da Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O aresto colacionado discute a questão à luz da sujeição intermitente do empregado ao agente nocivo, durante a jornada de trabalho, enquanto o Regional debate o tema tendo por foco a falta do empregado em determinado dia no decurso da semana. Logo, a jurisprudência trazida aos autos é inespecífica, a teor do disposto na Súmula nº296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº85 do TST, que incorporou tanto a OJ-SBDI-I nº220 quanto a OJ-SBDI-I nº 182. Tanto que seu provimento é no sentido de se pagar somente o adicional extraordinário das horas que ultrapassaram a oitava diária mas que estavam destinadas à compensação, sem prejuízo das horas extraordinárias excedentes da quadragésima quarta semanal. Logo, inexistem as violações apontadas, e os arrestos colacionados são obstados pela Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-306/2002-001-10-01.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RAFAEL BERTI CAVALIERE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. RECURSO. MOMENTO OPORTUNO - Esta Turma consignou o entendimento de que a decisão que julga a impugnação dos cálculos de liquidação tem natureza interlocutória, motivo pelo qual é inviável a interposição imediata de recurso, nos termos da Súmula nº 126 do TST, sendo irrelevante a nomenclatura atribuída pelo Juiz à decisão de primeiro grau, uma vez que a terminologia não tem o condão de alterar a natureza jurídica do julgado. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-309/1996-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO CIOCCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. SÚMULA 382 DO TST. A hipótese é, como bem asseverou o Regional, de aplicação da OJ 128 da SDI-1/TST, convertida na Súmula 382 do TST, no sentido de que, convertido o regime jurídico de celetista para estatutário, há que se observar o biênio prescricional para interposição de reclamatória referente ao período anterior à conversão. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-317/2004-002-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MAKRO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente em relação ao tema: "contribuições previdenciárias - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias, a cargo do empregado e empregador, sejam apuradas na forma da Súmula nº 368, III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso se apresenta desfundamentado quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Reclamada não explicitou as teses a respeito das quais não teria havido manifestação do Tribunal a quo. Recurso de Revista não conhecido.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo empregador, conforme previsto no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**SEGURO DESEMPREGO.** Verifica-se que o Regional analisou apenas a questão da responsabilidade pelo pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego, não tendo se manifestado a respeito do preenchimento dos requisitos para a concessão deste benefício. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A Súmula nº 368 do TST, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 32, determina que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, mas não que deve ele arcar com o pagamento da totalidade de tais contribuições. Desse modo, a decisão que determinou que as contribuições previdenciárias não sejam descontadas da condenação, arcando o empregador pelo pagamento da integralidade dessa parcela, contraria o mencionado entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-319/2001-090-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BATÁVIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANE ERDMANN BUCZAK  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EDEMILTON NICOLA BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS quanto à preliminar de nulidade por cerceio de defesa, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para decretar a nulidade de todos os atos praticados a partir da audiência inaugural em 19.06.2001 e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que se designe nova audiência inicial, com intimação das partes e seus respectivos advogados, para apresentação de defesa e produção das demais provas, e para julgamento da Reclamação Trabalhista como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela BATÁVIA - S/A, em razão do julgamento do recurso interposto pela PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. PREGÃO INAUDÍVEL. CONFISSÃO FICTA. REVELIA. O quadro fático traçado pela decisão regional reconhece que o juiz de primeiro grau consignou a existência de defeitos no sistema de som do fórum, bem como o protocolo da exceção de incompetência junto à Secretaria da Vara. Cita igualmente a existência do ato de correição, que anulou a segunda audiência realizada uma hora depois já com as partes presentes. Os elementos acima elencados geram presunção relativa de que os Reclamados se encontravam no fórum, aguardando o chamamento para a audiência inicial. A aplicação, na presente demanda, da revelia e da confissão ficta, mesmo diante de diversos elementos que indicavam a presença regular dos Reclamados no fórum, constitui excesso de rigor que configura real cerceio de defesa. Ainda que a correição não possa ser atacada em sede recursal, por se tratar de matéria administrativa alterável por procedimento próprio, impossível não reconhecer a nulidade da audiência que prevaleceu após a correição, e que determinou a penalização dos Reclamados em revelia e confissão ficta, a despeito de sua presença e em decorrência de problemas técnicos do sistema de som do Fórum aos quais os Reclamados não deram causa. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DA BATÁVIA - S/A. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela BATÁVIA - S/A, em razão do julgamento do recurso interposto pela PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.**

**PROCESSO** : ED-RR-329/2003-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - T-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO DA SILVA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não se há falar em omissão, se a matéria objeto do Recurso de Revista já foi devidamente examinada pela Turma. A revisão do julgado refoge da previsão contida nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-329/2006-105-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST.** No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benefício da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219, I, do TST, que se tem por contrariada.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : ED-RR-341/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ GILSON MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Descabida, a oposição do remédio processual em apreço, porquanto não se verifica omissão, contradição ou obscuridade por parte do acórdão a respeito da questão recorrente no Recurso de Revista interposto, além do que, não se há falar em declaratórios com a mera intenção de presquestionamento. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-344/2005-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA MAZZINI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "prescrição rural - EC nº 28/2000 - contrato de trabalho em curso quando da sua promulgação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** Para analisar a tese de que as atividades do Reclamante evidenciam o exercício de cargo de confiança, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENALIDADES.** Observa-se que, nos Embargos de Declaração, os Reclamados pretendiam a alteração do entendimento consignado na decisão do Regional com base na Orientação Jurisprudencial nº 271, da SBDI-1, do TST, não se tratando, portanto, de argumentação relativa a omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365/2003-060-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO JULIANO PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Os artigos apontados como violados, bem como os arestos transcritos, não servem para atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. QUITAÇÃO.** O Tribunal Regional nada registrou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado no TRCT. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A fundamentação constante das razões recursais remete à análise do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta esfera extraordinária por aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-380/2002-261-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUÍS PIQUERES  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CLEONIR LUIZ DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A Reclamada apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Agravo, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-393/2000-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MIGUEL COSMO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas vínculo de emprego/contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº363 do TST, descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que: a anotação na CTPS do reclamante conste como data de admissão 06/05/1997 e de dispensa 31/08/98; limitar a condenação no período de 14/02/92 a 05/05/1997 aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº363 do TST; manter os exatos termos da condenação regional no período que vai de 06/05/1997 até a dispensa do reclamante; os descontos previdenciários sejam realizados nos termos da Súmula nº368 do TST; a correção monetária incida nos termos da Súmula nº381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre os temas argüidos pelo reclamado. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos, argumentos e dispositivos desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** O reclamado aponta, no título de um dos temas de seu Recurso de Revista, violação aos arts. 2º e 3º da CLT. Não explica, todavia, em momento algum, porque tais artigos teriam sido violados, pelo que seu recurso encontra-se desfundamentado, no particular. Todavia, mesmo que assim não fosse, a transcrição da decisão regional revela que ficaram plenamente demonstrados os elementos que configuram a relação empregatícia, pelo que a Revista encontraria óbice na Súmula nº126 do TST, na medida em que demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos.. Recurso de Revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO.** A Súmula nº363 do TST, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, dispõe que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A aplicação da Súmula nº363 do TST, todavia, somente pode se estender, em caso, até a data de privatização do reclamado, na medida em que, a partir desse momento, a contratação do reclamante deixa de ser nula, pois, além de não ser mais vedada pelo texto constitucional, encontra guardada no reconhecimento fático do vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Súmula nº368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº32, determina que é do empregador somente a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários decorrentes de condenação trabalhista, sendo calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Súmula nº381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-1 nº124, dispõe que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se ultrapassada essa data limite, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-399/2004-104-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO MORENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL. O intervalo mínimo intrajornada constitui norma de ordem pública e medida de higiene e saúde, que visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Não concedido o intervalo intrajornada mínimo do trabalhador rural, é devido o pagamento do período, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Para analisar a tese de que não houve prova da jornada extraordinária, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o envolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DIVISOR DAS HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula nº 340 do TST, o divisor de horas extras do empregado comissionista deve ser calculado conforme o número de horas efetivamente trabalhadas e não sobre a jornada contratual, aplicável aos demais trabalhadores. Segundo o Tribunal Regional, o divisor 220 corresponde à jornada efetivamente laborada pelo Reclamante, motivo pelo qual a decisão recorrida se harmoniza com o mencionado entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1), consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412/2001-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLEUSA RODRIGUES INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST); "descontos fiscais", por inobservância aos termos da Súmula 368 do TST (ex-OJ 228 da SDI-1/TST), e "multa - Embargos declaratórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; para determinar que sejam observados os termos da Súmula 368 do TST, quanto aos descontos fiscais, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor dado ação e a multa convencional.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TRT fundamentou devidamente as conclusões adotadas. Não se há falar em necessidade de manifestação para prequestionamento, já que os contornos fático-probatórios foram devidamente definidos pelo Regional. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EFEITOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

**HORAS EXTRAS.** Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o TRT somente consignou que a divergência dizia respeito ao pagamento ou não das horas extras e não quanto à anotação nos cartões de ponto. Assim, constata-se que nada foi mencionado sobre o ônus da prova. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA NORMATIVA.** Restou evidenciado no acórdão Regional, que não havia previsão normativa para a incidência da multa convencional na hipótese de não pagamento das horas extras, já que o instrumento normativo dizia respeito somente ao adicional de horas extras. Assim, como a multa normativa tem interpretação restritiva não se pode ampliar o entendimento nela expresso, ou seja, estava limitada a inobservância referente ao percentual do adicional de horas extras. Recurso de Revista provido.

**DESCONTOS LEGAIS. Recurso** parcialmente provido para determinar que sejam observados os termos da Súmula 368 do TST, quanto aos descontos fiscais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O registro feito pelo Regional de que o Reclamado pretendia protelar a decisão, pois renovou matéria expressamente analisada no acórdão recorrido, não encontra suporte nos próprios fundamentos expressos naquela decisão. O TRT acrescentou os aspectos fático-probatórios necessários à fundamentação dos honorários advocatícios, o que por si só já justificava a interposição dos Embargos Declaratórios. A condenação no pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, com os acréscimos feitos na fundamentação do TRT, revela-se incompatível, pelo que violado o citado dispositivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-414/2005-081-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PICARELLI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JUSTINA INÊS OSS EMER  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST. A título de esclarecimento, não se há falar em ofensa ao artigo 97 da Constituição da República ("Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público"), porquanto o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O Regional aplicou, sim, o inciso IV da Súmula 331 do TST, que nada mais é, a interpretação do referido dispositivo legal. Outrossim, a matéria encontra-se preclusa à minguada do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.** A decisão Regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST.** A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422/2004-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MA-NAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não-configuração de contrariedade ao texto constitucional. Execução limitada à data da entrada em vigor da Lei 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, conforme acórdão da Terceira Turma/TST no RR-13252/2002-900-11-00.2 (fls.309-313), em sintonia com a nova redação da Orientação Jurisprudencial 138 da SDI-1 do TST. Pedido da Executada, de compensação da execução, limitada ao período de competência residual da Justiça do Trabalho, com verbas supostamente pagas sob a égide do regime jurídico único, indeferido pelos Juízos de primeiro e segundo graus, justamente, em observância aos artigos 114 e 109, I, da Constituição. Não-impugnação da integralidade dos fundamentos do TRT que ensejaram o não-provimento do Agravo de Petição. Incidência da Súmula 422/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-463/2006-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DAS DORES BRUNO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

O acórdão embargado deixa claro que o Recurso de Revista não foi conhecido, por aplicação da Súmula nº 333/TST, uma vez que os arestos colacionados encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme precedentes das CC. SBDI-1, SBDI-2 e de Turmas deste Tribunal Superior, citados na decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-502/2003-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO BAIDER  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de o Reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por contrariedade à OJ nº 341 da SBI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caso concreto em que se considera o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, contra a CEF, o marco inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O depósito efetuado pelo empregador da indenização do FGTS na conta vinculada do empregado não constitui ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da CFB/88), porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO NO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001, foi reconhecido o direito dos trabalhadores à atualização do saldo das contas vinculadas. Logo, mesmo que o trabalhador tenha aderido a um programa de demissão incentivada, anteriormente, isso não afasta o seu direito às diferenças de FGTS daí decorrentes.

**Recurso de Revista não conhecido.** COMPENSAÇÃO. Recurso que não atende os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", Consolidado. Não conhecido.



**PROCESSO** : RR-514/2004-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : INÊS VICENTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão obreira, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante do pagamento das custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). 3

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529/2004-119-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CLAITON COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA  
**RECORRIDO(S)** : SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TW ESPUMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à natureza jurídica do período correspondente ao intervalo intrajornada, por violação do § 4º do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras, decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, nas demais verbas trabalhistas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pelo art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, a seis horas diárias, supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Na hipótese, o acórdão não esclarece qual a periodicidade em que se dava o revezamento do horário de trabalho do autor, razão pela qual não há como se aferir violação do citado artigo constitucional, além de tornar inespecíficos os arestos. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Conforme o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR SIMÕES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se prossiga na análise do Agravo de Petição, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS. PAGAMENTO AO FINAL. ARTIGO 789-A DA CLT. A exigência de recolhimento de custas, como requisito de conhecimento de recurso, em processo de execução, não encontra previsão no ordenamento jurídico nacional e importa em impedir o exercício do amplo direito de defesa pela Executada; logo, importa em contrariedade aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-566/2000-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. A despeito da discussão em torno da Portaria nº 545 e da NR-16, tem-se que o Regional afirma categoricamente que a perícia não comprovou a existência de condições de risco acentuado, bem como que o reclamante possivelmente se expunha ao risco de modo apenas eventual, em perfeita consonância com a Súmula nº364, I, do TST. Nesse sentido, não se há falar em direito adquirido, já que inexistente o risco a ensejar a percepção do adicional. Em caso, o processamento da Revista demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FORMA DE REMUNERAÇÃO. NULIDADE.** O regional não se reportou às questões levantadas pelo reclamante, mormente em relação à suposta nulidade da remuneração variável e à ausência de explicação quanto ao preço por tarefa, pelo que inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula nº297 do TST. Ademais, a decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº340 do TST, que regula o entendimento desta Corte a respeito do adicional de hora extra de empregado comissionado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-567/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : DORALICE VENTURIM DALVI DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO PREVENDO A COMPENSAÇÃO DO SÁBADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A circunstância de constar do acórdão do TRT as alegações feitas pela parte, no Recurso Ordinário, não importa em prequestionamento. Para a configuração deste, indispensável seria que o TRT tivesse emitido juízo sobre a existência e/ou validade dessa alegação de existência de acordo de compensação do sábado não trabalhado. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito" (Item I da Súmula 297/TST). Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-578/2005-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS RODOLFO GERVIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-583/2003-064-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA JARROUGE GORDILHO  
**RECORRIDO(S)** : SANDOVAL ESTEVÃO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "SPTRANS - responsabilidade subsidiária - súmula 331, IV do TST - inaplicabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 297/TST.

**Revista não-conhecida no tema.**  
**SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.** Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

**Revista conhecida e provida no tópico.**

**PROCESSO** : RR-599/1998-103-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ECT. FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS. ART. 39 DA LEI 8177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ECT. FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS. ART. 39 DA LEI 8177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A revista é conhecida por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001, no sentido de que esse privilégio se aplica à Fazenda Pública, e a reclamada, como empresa pública sujeita a requisitos para fins de admissão e dispensa de pessoal, execução por precatórios e necessidade de motivação para dispensa de empregados, se equipara à Fazenda Pública, também no particular. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-612/1996-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : MARLI PINTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM QUE SE FUNDOU A DECISÃO REGIONAL E DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DOS JUÍZES QUE VOTARAM - A questão relativa à aplicação da decisão do órgão especial do TRT, em outro processo, quanto à inconstitucionalidade incidental de norma legal, o certo é que, não há nos autos nenhum amparo fático-probatório suficiente a dar sustentação a tese do Executado. A argumentação trazida no apelo está fundada primeiro na ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo órgão especial do Regional e segundo na inexistência de comprovação do quorum necessário para a declaração de inconstitucionalidade de norma legal, pela via incidental. Inviável aferir as violações dos artigos 2º, 5º, inciso I, II, LIV, LV, 93, IX, e 97 da Constituição da República, indicadas no Recurso de Revista, sem a menção pelo TRT da observância ou não do previsto no artigo 97 da Constituição da República, ou mesmo de demonstração da ocorrência de qualquer vício no processo em que se declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória. Assim, por falta de elementos no processo para amparar a tese do Executada, como também, ausente manifestação do TRT sobre matéria de natureza fático-probatória, inviável a devolução da questão, em sede de recurso de natureza extraordinária, como o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/2001.** O Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, à luz do art. 62, caput, da Constituição da República (TST-RR 70/1992-011-04-00.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23/09/2005). Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE BONATTO ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional se manifestou adequada e suficientemente sobre ambos os temas apontados pelo reclamado, de modo que inexistente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não há no Acórdão regional efetiva omissão que legitime o reconhecimento de insuficiente prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL.** O Regional afirma categoricamente que a inicial preenche os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, uma vez que foram adequadamente fundamentados os seus pedidos, ainda que de forma remota. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A OJ-SBDI-I nº351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. REFORMATIO IN PEJUS.** A sentença de origem condenou o reclamado a pagar o labor nos domingos e feriados em dobro, estando aí incluídas, por óbvio, as horas extraordinárias laboradas. O Regional excluiu da condenação o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, com exceção das horas extras. Não há, evidentemente, em caso, reformatio in pejus, na medida em que a condenação Regional encontra-se perfeitamente englobada na condenação original de primeiro grau, não a excedendo. Desse modo, os arestos colacionados a fls. 344-345 são inespecíficos, a teor do disposto na Súmula nº296 do TST, pois se referem à situação na qual há julgamento extra petita e reformatio in pejus. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-628/1993-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANÍBAL LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-630/2002-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ARTHUR BALDUINO MATTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDOS. DIFERENÇAS. SÚMULA 327 DO TST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 327 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA QUEBRA DE CAIXA.** O Regional asseverou que o deferimento das diferenças pecuniárias se deveu à integração dessa gratificação, que foi reconhecida em outro processo, e na presente demanda a discussão se restringe aos aspectos prescricionais dessa mesma demanda, ou seja, o direito em si já foi reconhecido. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-632/2002-021-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOKKE GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DINIZ REIS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, exclusivamente quanto à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A potencial ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS. Nos termos da OJ 45 da SBDI-1, convertida na Súmula 372, I, do TST, mediante a Resolução 129/2005, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 422 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-649/2003-053-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE CÂNDIDO LOURENCO MARINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da despedida das reclamantes e restabelecer a sentença em que julgados procedentes os pedidos de reintegrações no emprego e consectários legais, inclusive honorários advocatícios. Prejudicada, apreciação do pedido sucessivo de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS durante todo o período de vigência dos contratos de trabalho. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamada de pagamento (Decreto-lei nº 509/1969).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDADE. Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST, acrescido mediante a Resolução 143/07, desta Corte, "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655/2004-304-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : LEONIR FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional consignou o entendimento, com base no laudo pericial, de que o contato com o agente insalubre não era eventual, mas intermitente e que a utilização de EPI não era suficiente para neutralizar os danos à saúde do trabalhador. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que incoerreu no caso ora examinado. Inexistente nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, à luz do art. 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão do Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em razão do contato intermitente como o agente insalubre, em que a utilização do EPI não era suficiente para neutralizar os danos à saúde, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 47 do TST, bem como com os arts. 189, 190 e 191 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Estabelece a Súmula nº 228 do TST que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-660/2003-075-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO APARECIDA DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAL DE PROMOÇÕES CDP LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A OJ-SBDI-I nº351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O argumento da COLGATE-PALMOLIVE de que a efetiva tomadora de serviços era a CENTRAL DE PROMOÇÃO C.D.P. LTDA. é descabido, e encontra óbice no quadro fático traçado pelo Regional, conforme disposto na Súmula nº126 do TST. O contrato de prestação de serviços entre ela e a CENTRAL DE PROMOÇÃO C.D.P. LTDA. não tem o condão de impossibilitar a proteção dos direitos trabalhistas dos empregados que para a ela prestaram serviços. O Regional aplicou o entendimento da Súmula nº331, IV, do TST, que não se encontra eivada de nenhuma inconstitucionalidade, até mesmo porque se embasa no art. 8º da CLT, mormente tendo em vista a proteção ao trabalhador e ao princípio da primazia da realidade. Recurso de Revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº389, II, do TST, que firmou o entendimento de que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Tal indenização serve justamente para substituir os valores que deveriam ter sido pagos pela Previdência Social e que deixaram de ser percebidos pelo empregado por responsabilidade do empregador, não havendo de se falar em bis in idem. O argumento de que a reclamante não preencheu os requisitos do art. 3º da Lei nº7.998/90 esbarra no quadro fático delineado pelo Regional, a teor do disposto na Súmula nº126 do TST. Logo, não se divisa ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que a Súmula nº389 do TST se reporta aos arts. 186 e 927 do Código Civil, conforme autorizado pelo art. 8º, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A expedição de ofícios encontra amparo no art. 631 da CLT, não se divisando, portanto, ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.** A decisão regional consigna expressamente que estão preenchidos os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, estabelecidos no art. 14 da Lei nº5.584/70 e na Súmula nº219 do TST. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, a decisão está em pleno acordo com a OJ-SBDI-I nº304. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-732/2004-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. THAWYO WANDERLEY BRANDÃO ROSENTHAL  
**EMBARGADO(A)** : IRMACI MARIA TROMBETTA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : KOBRA SERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, com base na Súmula 278 do TST, determinar que no mérito e na parte dispositiva do acórdão embargado (fls.306-308), aonde se lê: "dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando a decisão regional, determinar a reintegração da segunda Reclamada no pólo passivo da presente demanda e condená-la subsidiariamente a toda e qualquer inadimplência de real empregador". Leia-se, agora: "dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença".

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA 278 DO TST. Diante do quadro fático apresentado no acórdão regional (fl.272), relativamente à limitação da responsabilidade subsidiária da Reclamada, e, em razão da impossibilidade do seu reexame, diante do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte, acolho os Embargos de Declaração para, com base na Súmula 278 do TST, dar-lhe efeito modificativo

**PROCESSO** : RR-737/2005-045-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ELIEZER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe ao recorrente demonstrar, no momento da interposição do apelo, mediante certidão, que, no âmbito do TRT, não havia expediente, conforme exigido pela Súmula nº 385 do TST, sob pena de, assim não procedendo, ver reconhecida a intempestividade de seu recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-753/2003-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos dois temas e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. A Constituição da República de 1988, no artigo 7º, igualou os trabalhadores urbanos e rurais. Corroborada essa conclusão a sintonia da legislação de urbanos e rurais no que consagra o direito inarredável ao intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação para qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas. Aplicação do artigo 71 da CLT ao trabalhador rural. Recurso de Revista conhecido mas não-provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT.** Trata-se de verba de natureza salarial, conforme iterativa jurisprudência do TST. Logo, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de Revista conhecido mas não-provido.

**PROCESSO** : ED-RR-765/1994-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DÁLCIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Descabida, a oposição do remédio processual em apreço, porquanto não se verifica omissão, contradição ou obscuridade por parte do acórdão a respeito da questão recorrente no recurso de revista interposto. **Embargos declaratórios acolhidos** tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-768/2004-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JANE BIFFI SABADIN  
**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação pela adesão ao PDI, prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769/2004-068-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO ANTÔNIO BURBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-800/2005-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA MÔNICO MARCONDES CÉZAR  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ANDRÉ E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ-2 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedentes os pedidos deduzidos. Invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o autor de pagamento enquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, que não se confunde com a do salário de servidor público estadual, previsto em lei na conformidade do comando constitucional e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 e da OJ 2/SDI-I do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-817/2005-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : ABEL DORIGAN NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TRIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "parcela denominada sexta parte - Constituição do Estado de São Paulo - Servidores Públicos Celetistas", e por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, quanto aos "juros de mora - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97", e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos ao Reclamado sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. A jurisprudência desta corte adota o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance. Recurso de revista conhecido e não provido.

**JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.** Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição, ao se considerar correta a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 norma de caráter genérico - a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-818/2001-015-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : JAIME ARAÚJO GARCIA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELLA FRÓES SOBRINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O Recurso de Revista foi interposto tempestivamente. Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo o acórdão recorrido, o dano moral ocorreu após a rescisão do contrato de trabalho, entretanto, a lesão está relacionada ao vínculo empregatício. O entendimento do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 392 do TST, segundo a qual, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Sendo necessário o exame do mérito, concernente à responsabilidade pelo dano moral, a decisão resultante será pela procedência ou improcedência dos pedidos do Reclamante e não pela extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso de Revista não conhecido.

**DANO MORAL.** A decisão decorre da análise dos elementos de prova produzidos nos autos, sendo certo que qualquer aprofundamento para se verificar a insurgência da Reclamada implicaria ultrapassar o quadro fático expresso pelo Regional e reexaminar o conteúdo fático-probatório, ato defeso nesta fase recursal, ante o que dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O único dispositivo apontado como violado (art. 5º da LICC) não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, pois ele não trata da fixação do valor da indenização por dano moral, não atendendo, portanto, o disposto no art. 896, c, da CLT, que exige violação literal à disposição de lei. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-823/1997-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR CRISTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O item III da Súmula 297 do TST, consagra que considera-se prequestionada a questão jurídica, desde que invocada no recurso principal e sobre a qual se omitiu o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos Declaratórios. Assim, a questão relativa à observância do princípio da legalidade quanto à aplicação do artigo 459 da CLT para fins de estabelecer o termo inicial da correção monetária, por ser de direito, a ausência de manifestação do TRT sobre ela não inibe o exame da matéria, em sede de Recurso de Revista. Da mesma forma, a análise do contribuição fiscal não será obstada pela ausência de pronunciamento do Regional a respeito dos artigos 150, II e 153, III, da Carta Magna. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - Esta Corte tem acompanhado a jurisprudência dominante do STF e vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE** - Não há nos dispositivos citados no Recurso de Revista, quais sejam, 5º, II, 150, II e 153, III, da Constituição da República, expressamente a fixação quanto à responsabilidade do empregado para tal. Dessa forma, não ocorreu violação literal e direta dos dispositivos mencionados de forma a permitir a devolução da matéria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-841/1990-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SIQUEIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON BAPTISTA SEABRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Adicional de produtividade - sentença normativa - incorporação", por atrito com a Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo, considerando o termo inicial estabelecido pelo TRT, 31/10/1979, que não foi objeto de recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SENTENÇA NORMATIVA. INCORPORAÇÃO - Ante a constatação de atrito com a Súmula 277 do TST, dado que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SENTENÇA NORMATIVA. INCORPORAÇÃO - A decisão regional conflita com a orientação pacificada nesta Corte inserida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 06, pois consagra que o adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do dissídio Coletivo nº DC-TST 06/79, não tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo. A conclusão do TRT está em atrito com o disposto na Súmula 277 do TST, que limita as repercussões nos contratos de trabalho das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa que somente vigoram no prazo assinado, não integrando os contratos de forma definitiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-841/2006-016-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE  
**RECORRIDO(S)** : DEMOSTENES ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, por contrariedade à Súmula 388/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. ARTIGO 768 DA CLT (FALÊNCIA). MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão do TRT no sentido de que a mera falência do empregador não é apta a afastar norma de ordem cogente que determina o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no caso de injusta dispensa, ocorrida, aliás, anteriormente ao decreto da quebra. Transcrição de aresto em desobediência à Súmula 337/TST. Revista não conhecida.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Não-indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição, nem de arestos para o confronto de teses. Revista não conhecida.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão do TRT segundo a qual os juros de mora são devidos na falência, já que a lei não os exclui, condicionando-os à existência de numerário suficiente para o pagamento do universo de credores admitidos na falência (art. 124 da Lei 11.101/2005). Emerge da lei a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, a qual não excepciona a falência. Transcrição de arestos originários do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Aplicação da Súmula 388/TST, "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-864/2003-030-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : WAY BIJOU COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA LÚCIA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória, se na localidade da prestação do serviço houver sido instituída a mencionada comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Silente o Tribunal Regional sobre a existência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação do serviço do obreiro, o exame da alegada afronta ao art. 652-D da CLT exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

**SALÁRIO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA.** Solvida a discussão, pela Corte a quo, à luz da prova produzida, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Análise de violação de dispositivos de lei federal inviabilizada em face da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-904/2003-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**RECORRIDO(S)** : JEOVÁ MIRANDA NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "prescrição rural - EC 28/2000 - contrato de trabalho em curso quando da sua promulgação", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL.** O intervalo mínimo intrajornada constitui norma de ordem pública e medida de higiene e saúde, que visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Não concedido o intervalo intrajornada mínimo do trabalhador rural, é devido o pagamento do período, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-922/2004-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANE PENTEADO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Grau máximo. Lixo urbano versus lixo doméstico", por atrito à OJ nº 4 da SBDI-1 do TST, e "Honorários advocatícios. Assistência judiciária gratuita", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO VERSUS LIXO DOMÉSTICO. Não havendo previsão legal específica para a classificação da coleta de lixo domiciliar como atividade insalubre, o adicional não se faz devido, mesmo que constatada a presença de agentes insalubres por meio de perícia, por absoluta falta de inclusão no quadro de atividades insalubres, a cargo do Ministério do Trabalho. Incidência da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST. Conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários não decorre pura e simplesmente da sucumbência, faz-se mister a ocorrência concomitante de 02 (dois) requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato. Ausente a assistência sindical, não há como se deferir a verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-927/2005-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR STELUTE  
**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. 6

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada contrariedade à Súmula 329 desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional atende satisfatoriamente aos re-

quisitos essenciais previstos no inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, concluindo o julgador pela confirmação dos próprios fundamentos da sentença, registrando tal circunstância na certidão de julgamento, que serve de acórdão. Havendo manifestação expressa acerca das matérias suscitadas, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Não se vislumbra a ofensa constitucional indicada, diante da situação fática evidenciada no acórdão, quanto ao fato de que o Reclamante foi induzido a erro, ante a informação falsa divulgada pelo Banco. Por outra face, eventual reforma do acórdão exigiria o reexame de fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A revista, neste aspecto, encontra-se desfundamentada, de vez que não se indique qualquer violação constitucional ou contrariedade à súmula do TST, restando desatendido o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos legais, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-932/2001-044-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO COELHO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Conhecer da revista patronal por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a Reclamada do pólo passivo da demanda, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO - A Súmula 331/IV do TST não se aplica à São Paulo Transporte S.A., porquanto concessionária de serviços públicos, o que não se confunde com a hipótese prevista neste Verbete Sumular. Agravo provido para reexame da revista.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO - A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

**PROCESSO** : RR-939/2004-019-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CAMILO NOGUEIRA RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, que juntará voto divergente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE - PRESCRIÇÃO - FGTS

A renovação do vínculo de trabalho de atleta profissional por sucessivas vezes não implica o reconhecimento de vários contratos de trabalho, mas, sim, um único contrato que foi prorrogado diversas vezes.

Assim, o termo inicial da prescrição para a propositura da ação que objetiva o recolhimento do FGTS é a extinção da relação de emprego, que se materializa com a extinção definitiva do contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-962/2006-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CORIOLANO CRUZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DIAS DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descostos Previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos descontos previdenciários obedeça ao estabelecido na Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista, face a ocorrência de possível divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST** - Não se há falar em afronta ao art. 477 da CLT, nem contrariedade à Súmula 330/TST, porquanto esta foi devidamente aplicada pelo Regional, restando superado eventual conflito jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT** - A decisão está embasada no conjunto fático probatório trazido aos autos, aliado aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado inscritos no art. 131 do CPC, pelo que resta inviabilizado o recurso nos termos das Súmulas 221 e 126 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Recurso provido** para adaptar aos termos da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-964/1999-004-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SILVEIRA DE PAULA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO  
**RECORRIDO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEME BENTO LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. O Regional fundamenta sua decisão em dois pontos: a preclusão do direito do exequente de impugnar os cálculos da conta de liquidação e a impropriedade da manifestação sobre os embargos de execução para a impugnação dos cálculos de liquidação. O exequente se limita a impugnar o primeiro ponto da fundamentação regional, silenciando sobre o segundo fundamento, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 422 do TST. Mesmo que assim não fosse, é evidente que a manifestação sobre embargos de execução não é instrumento hábil para a apresentação de impugnação aos cálculos da liquidação. Todavia, a questão, no fundo, é despicienda, na medida em que, conforme bem assinalado pelo Regional, o exequente tomou conhecimento da conta de liquidação como um todo em 14/05/2001, e não foi, como alega, meramente cientificado dos cálculos apresentados pelo INSS, sendo correta a contagem do prazo legal a partir dessa data. Desse modo, não se divisa violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-965/2004-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SPEC PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : OTTO JOSÉ WALTER SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 351 SBDI-I DO TST. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista conhecido e provido. 4. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Violações inservíveis para o provimento do apelo por força do disposto no art. 896 da CLT. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-976/2005-016-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FATIMA ALVES SARAIVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI Nº 110/2001 - PROTESTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - Como no acórdão recorrido existia a informação do ajuizamento da reclamação trabalhista em 29/06/2005 e a do protesto judicial que interrompeu a prescrição, em 30/06/2003, não há como ser declarada a prescrição, já que o protesto ocorreu dentro do prazo de dois anos contados da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, 30.06.01. Aplicação da OJ, nº 344, da SDI-1, do TST. Não conhecida.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 652-D - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST** - Preliminar preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST. Não conhecida.

**DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR** - Preliminar preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST. Não conhecida.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-I DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - "FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04** - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 MULTA DE 40% DO FGTS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 e 344 DA SBDI/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST.** - Com a edição da Lei Complementar 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. A norma é de caráter geral e abstrato e atinge a todos os trabalhadores que comprovarem a existência de contrato de trabalho no período dos reajustes postulados. O direito à diferença da multa do FGTS, por sua vez, está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, incontestavelmente a hipótese dos autos, já que o autor na rescisão percebeu verba com base no artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, bem como autorização para movimentação da conta vinculada. Outrossim, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pelas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-I do TST. Acórdão regional em harmonia com a Jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-999/1998-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WILLEMINA JOHANNA VANDER KOWE DE JONG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT  
**RECORRIDO(S)** : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**RECORRIDO(S)** : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**RECORRIDO(S)** : D'ARTAGNAN LEJAMBRE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo ao TRT, a fim de que, afastando a ilegitimidade para a oposição dos Embargos à penhora, prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA - EMBARGOS À PENHORA - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DO BEM PENHORADO - LEGITIMIDADE - O simples fato dos executados alegarem que o bem constrito não mais constava de seu patrimônio, não lhes retirou a legitimidade para embargar à penhora, em defesa do referido bem. Os Embargos à penhora foram opostos pelos executados que também alegaram possuir outros bens, de seu patrimônio, a serem objeto de penhora. Na forma dos artigos 447 e 448 do CC/2002 (art. 10107 do CC/16), nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, sendo subsistente esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública. Objetivase, assim, a garantia do bem, pois ao alienante incumbe assegurar ao adquirente a perfeita transferência dominial, como também a utilidade da coisa alienada. Assim, não há falar em ilegitimidade dos executados para defesa do bem constrito, mediante embargos à penhora, consoante determinado pelo Regional, pelo que a decisão nesse sentido, importou em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsão do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-999/2003-018-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à equiparação do empregado de cooperativa de crédito à bancário, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO COMO BANCÁRIO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida, merece processamento o recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO COMO BANCÁRIO. Não há como equiparar os empregados das cooperativas de crédito aos bancários, tendo em vista que tais entidades, não obstante integrarem o sistema financeiro nacional (art. 192 da Constituição Federal), diferem das instituições bancárias. As cooperativas são constituídas por pessoas de determinado grupo, desempenhando atividade econômica em prol dos associados, sem intuito de lucro, e não realizam todas as operações efetuadas pelos estabelecimentos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.003/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : VANUSA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

**Revista não-conhecida.**

**PROCESSO** : RR-1.020/2002-009-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FORMOSA - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO ARAÚJO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional explicou os fundamentos de sua decisão a partir do princípio do livre convencimento e da livre apreciação da prova pelo juiz, com base nos arts. 128 e 131 do CPC. Afirma ainda, categoricamente, que o depoimento da testemunha do reclamado foi devidamente analisado pelo juízo, ainda que não tenha sido explicitamente citado. Logo, inexistiu negativa de prestação jurisdicional, na medida em que estão devidamente apresentados os fundamentos da decisão regional. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e detalhes desejados pelas partes, desde que efetivamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. HORAS EXTRAS. GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A configuração ou não da função de gerente do reclamante é questão tipicamente de mérito, a ser discutida nos autos da reclamatória trabalhista. Conforme o próprio reclamado afirma, se o reclamante supostamente não logrou provar que não era gerente, é porque existia a possibilidade de provar, a despeito do nome do cargo, que não era gerente. As violações apontadas pelo reclamado podem ser discutidas apenas no mérito, não dando ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, até mesmo porque, como bem ressaltado pelo Regional, o pleito de horas extras é possível no nosso ordenamento jurídico. Recurso de Revista não conhecido.

**EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. O primeiro aresto colacionado refere-se a indicação equivocada de um dispositivo legal na fundamentação de recurso, considerando tal fato insuficiente para caracterizar os embargos protelatórios. O segundo aresto encampa a tese de que a multa protelatória não pode ser cominada quando a parte visa pronunciamento explícito no tocante ao atendimento do requisito de admissibilidade do recurso de revista e sanar omissão relativa a violação constitucional. Nenhum deles se reporta a situação na qual se discute o critério de avaliação da prova adotada pelo Tribunal Regional, de modo que fica plenamente configurada sua inespecificidade, conforme o disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. GERENTE.** O reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST, pois ficou devidamente provado que o reclamante não era de fato gerente enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, além de ter sido devidamente comprovada a jornada de trabalho deferida. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO "POR FORA".** Há nos autos provas de que o salário real era diverso daquele anotado na CTPS. O reclamado almeja efetivamente o reexame de fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A OJ-SBDI-I nº 351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.024/2003-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OSVALINO BARBOSA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EFEITOS. Nos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, o termo firmado na Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral. O mencionado dispositivo visa prestigiar a livre negociação das partes, efetuada perante órgão constituído por representantes dos empregados e empregadores, motivo pelo qual não há vulneração do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.050/2005-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EURO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI MOLINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADA - ARTIGO 66 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST O entendimento pacificado nesta Corte assenta que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza um mero ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Acórdão regional de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.058/2002-371-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA ISALETE LUSSANI  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elástico dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorizada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.059/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICIPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : SUELY FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.092/2002-019-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SUELI DE OLIVEIRA PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LOPES DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação a esta última matéria para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa do FGTS sobre a totalidade do período laborado para o empregador. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Para analisar a tese de que não houve prova da jornada extraordinária, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**SUBSTITUIÇÃO.** Não houve pronunciamento do Regional a respeito da tese de que a Reclamante não desempenhava todas as funções do trabalhador substituído, nem foram opostos Embargos de Declaração sobre esse tema, o que evidencia a ausência de questionamento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1), consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.101/2004-095-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HORÁCIO VIEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARTINI  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO UTC EBE CIE  
**ADVOGADA** : DRA. YARA SUELI LANG

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - A Reclamada apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Recurso de Revista, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.138/2003-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALFLAN ALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A Reclamada apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Agravo, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.159/2006-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA CARVALHO LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas invertidas, ficando prejudicado o exame dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327/TST).

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**

**CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

**Revista conhecida e provida, no tópico.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.176/2005-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RUBEM SAMPAIO FREIRE DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor dos Embargos de Declaração não possui poderes no processo para representar os Reclamantes. Conforme o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC, a irregularidade de representação do advogado subscritor dos Embargos de Declaração resulta no seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-1.201/2004-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. DESCONSIDERAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. Divergência não configurada, pois os paradigmas transcritos tratam de hipóteses em que a supressão do pagamento do tempo gasto com o transporte fornecido pelo empregador decorreu de negociação coletiva, enquanto no caso concreto o acordo foi realizado individualmente, com o aval do sindicato. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Arestos inservíveis, seja porque não partem da mesma premissa fática (Súmula 296/TST), seja porque provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-1.221/2003-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JARBAS DE MELO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

O acórdão embargado deu provimento ao Recurso de Revista da Ré, tendo em vista a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao Tribunal Regional para que a questão acerca da prescrição fosse analisada sob a ótica do fundamento da pretensão deduzida pelo Reclamante, qual seja, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal.

Não há, portanto, contradição, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-1.222/1999-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA IVO AURELIANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TEMAS: EQUIPARAÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS, DIFERENÇAS DE DESCANÇOS SEMANAIS REMUNERADOS, NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PAGA A TÍTULO DE INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO PARCIALMENTE CONCEDIDO. Ainda que não tenham sido constatados os defeitos apontados pela Reclamada, devem ser prestados esclarecimentos na busca diária de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.230/2000-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. DOENÇA DE ADVOGADO.ERROR IN PROCEDENDO. ERROR IN IUDICANDO. A tempestividade recursal é pressuposto extrínseco de conhecimento de qualquer recurso, sendo dever do julgador apreciá-la, seja de ofício ou a requerimento de parte. Logo, o não conhecimento do recurso por intempestividade não representa julgamento ultra petita, reformatio in pejus ou extravasamento dos limites da lide. A devolução do prazo pelo juízo de primeiro grau, portanto, não vincula o entendimento do juízo de segundo grau. O patrono do reclamante se restabeleceu em 15 de agosto, cessando, nessa data, o impedimento que atraía a aplicação do artigo 183 do CPC. Emerge do Acórdão regional que o recurso é intempestivo porque o patrono peticionou a restituição do prazo recursal apenas doze dias após seu restabelecimento, prazo inclusive superior ao previsto para a interposição de recurso ordinário. Não é razoável, nesse sentido, que a parte peticione a devolução do prazo recursal em prazo superior àquele para a interposição do recurso cabível, caso o prazo começasse a fluir da data do restabelecimento do patrono. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.243/2006-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA 1. Descartado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível negar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". 2. A

divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito do caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.243/2006-002-40-04.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : MANUELA SIMONE DIDIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE ÁLVARES FUHRMEISTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; Conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição. expurgos inflacionários. FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória; julgar prejudicado o recurso quanto ao ato jurídico perfeito. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.** O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 30/11/2006, encontra-se, portanto, fora do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Prejudicada** a apreciação do recurso tendo em vista o conhecimento do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-1.245/2003-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUAATEMI SÃO CARLOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO SIMIONATO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. Para analisar a tese apresentada pelo Reclamado de que o Reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório, entendimento diverso do Regional, seria necessário o envolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA JURÍDICA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagra que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória, repercutindo, portanto, nas demais verbas de cunho salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.262/2002-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO JORGE DINIZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, para sanar a omissão apontada e emprestar efeito infringente ao julgado e, consequentemente, determinar que conste da parte dispositiva do acórdão às fls.240-242, que foi deferida, também, a implantação na folha de pagamento do Reclamante do salário-base de seis salários mínimos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA - DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 4950-A/66 PRECLUSÃO. Preclusa a discussão, porquanto a parte deveria ter apresentado esses argumentos quando opôs os primeiros embargos declaratórios, os quais foram convertidos em agravo.

Na decisão ora embargada, inexistente discussão acerca das diferenças deferidas com base na OJ 71 desta Corte Superior, mas, tão-somente, sobre as diferenças salariais acessórias da condenação. Incide, pois, a Súmula 297 do TST. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 4950-A/66-CONSECTÁRIOS.** No que alude à implantação na folha salarial, razão assiste ao Reclamante, porquanto a Turma ao deferir o pedido principal deixou de se manifestar quanto ao referido pleito que é consectário. Embargos Declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : RR-1.268/2004-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE RIBEIRO BURKERT  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos juros de mora, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 351/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.269/1999-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA REGINATO HOFFMANN  
**RECORRIDO(S)** : EDSON BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão das fls. 287-90, com a complementação das fls. 301-3, proferida em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento, observado o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que mantém a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo, explicitada em sede de embargos declaratórios, a despeito das questões propostas pela embargante, em flagrante prejuízo processual à parte. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna demonstrada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.277/1998-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : FRANK SARVINELLI ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos nos termos da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É evidente e cristalino que o Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre todos os temas elencados pelo reclamado. O inconformismo do reclamado com as soluções jurídicas adotadas no Acórdão recorrido não consubstancia, de fato, negativa de prestação jurisdicional. Registre-se ainda, por oportuno, que o Tribunal não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos os detalhes e minúcias desejados pelas partes, desde que adequadamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A determinação para a realização de descontos previdenciários e fiscais é matéria de ordem pública que prescinde de pedido específico da parte. A adoção de solução jurídica desagradável ao reclamado, por si só, não constitui real julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Na decisão regional estão perfeitamente consignados os fundamentos fáticos e probatórios que justificam o deferimento das horas extras, em exata consonância com o entendimento das Súmulas nº 338 do TST e da OJ-SBDI-I nº 233. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A Súmula nº 368 do TST determina que é do empregador somente a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários decorrentes de condenação trabalhista, sendo os descontos fiscais calculados sobre o valor total final da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e os descontos previdenciários calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional especifica claramente que foram cumpridos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST, na medida em que o reclamante está assistido por entidade sindical e se encontra em situação na qual não pode demandar em juízo sem prejuízo próprio ou de sua família. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** O Regional prestou adequadamente a tutela jurisdicional; nessa medida, não se divisa motivo para elidir o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, pelo que não se detecta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Quanto ao valor da causa corrigido, trata-se de razoável interpretação de preceito legal, que não enseja Revista, conforme o disposto na Súmula nº 221 do TST, até mesmo porque não há ofensa à literalidade do parágrafo único do art. 538 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.298/2003-004-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECE-  
MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a entrega da prestação jurisdicional, não se há falar em omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.331/2001-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ISOMAR SANTOS ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO DENTRO DA EMPRESA. O raciocínio desenvolvido pelo Regional é análogo ao da OJ-SBDI-I-T nº 36, que estipula que configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Não se divisa razão, no presente caso, para não se aplicar lógica semelhante, na medida em que também se trata de trabalhador que tem que se deslocar no interior da empresa. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Depreende-se da decisão regional que, além de inexistir declaração de miserabilidade jurídica nos autos, nem mesmo simples declaração em petição, o reclamante não percebe salário inferior a dois mínimos legais. Desse modo, não ficam atendidos os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.366/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EDISON LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ESTIVALLETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O reclamante apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Agravo, mas não logra comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.428/1996-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PAULO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para afastar o não-conhecimento; conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação as custas processuais, das quais isento o Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-MINUTA - Verifica-se que a exigência do inciso IX, da Instrução Normativa nº 16 foi cumprida, pois o advogado subscritor do Agravo de Instrumento declarou a autenticidade das cópias das peças do processo juntadas ao Recurso.

**RECURSO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE** - Embora a petição do Recurso de Revista tenha sido dirigida ao "Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região", e não ao Presidente do Tribunal Recorrido, na forma do artigo 896, § 1º, da CLT, a análise da admissibilidade do recurso foi procedida pelo órgão competente para a apreciação quanto ao atendimento dos requisitos do recurso, portanto, foi alcançado o resultado pretendido pelo ordenamento jurídico. Dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. REGIME CELETISTA. DISPENSA SEM CRITÉRIO OBJETIVO E MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO** - Ao empregador estatal é assegurado o direito potestativo de rescindir, ainda que sem justa causa, o contrato de trabalho do empregado público admitido mediante prévio concurso público, arcando com o ônus rescisório resultante da denúncia patronal, em igualdade de condição com as empresas privadas, que também possuem o direito objetivo de dispensar livremente seus empregados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.476/2002-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BENTO ALTINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM  
**EMBARGADO(A)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI-  
MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE DEMATEC MONTAGENS IN-  
DUSTRIAS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE ARASANZ BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não configurada a omissão alegada, porquanto consta do acórdão embargado que o Regional concluiu que a Empresa Parmalat Brasil S. A. - Indústria de Alimentos figurou na qualidade de dona da obra. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.477/1999-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LT-  
DA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN  
**RECORRIDO(S)** : LEONEL MACENO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. VALIANA WARGHA CALLIARI  
**RECORRIDO(S)** : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ES-  
PECIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não há como divisar ofensa direta e literal aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que a discussão da matéria, qual seja, início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução, tem natureza nitidamente infraconstitucional, na medida em que está disciplinada pelo artigo 884 da CLT. Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.482/2003-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO  
**RECORRIDO(S)** : ZELIA SOARES DOURADO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretando a nulidade do acórdão quanto à condenação imposta, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no exame do mérito da ação, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos outros temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a Vara do Trabalho deixou de examinar o mérito da controvérsia, porque não reconheceu o vínculo de emprego com a Reclamada, é vedado ao Regional, no caso de reconhecimento de vínculo empregatício, prosseguir no exame dos pedidos elencados na Reclamatória Trabalhista, sobre os quais não houve manifestação da Vara, sob pena de ofender o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não se configura a hipótese do art. 515, § 3º do CPC. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.490/2005-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : VALDINEI MOREIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVEIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MINUTOS DE TOLERÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM LIMITE SUPERIOR A DEZ MINUTOS A PARTIR DA LEI 10.243/2001.** A Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao artigo 58 da CLT, estabelece a possibilidade de não se computar como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto até o limite máximo de cinco minutos antes e após a jornada, observado o limite máximo de dez minutos. Ante a natureza imperativa e de ordem pública dessa proibição, inviável a negociação coletiva para fixar limite superior ao máximo. Não se trata de contrariar os arts. 8º, III, e 7º, XXVI, mas de observância estrita à Constituição da República, porquanto se resguarda a dignidade do trabalhador ao dar-se efetividade a norma de ordem pública relativa à garantia mínima de direito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.501/2001-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO POR-  
TO DE CABEDELÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ASSIS SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema portuário/prescrição bienal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. Os cálculos que integram a sentença determinam o valor da condenação em R\$5.883,91. O depósito recursal para interposição de Recurso Ordinário foi de R\$3.485,03. O Acórdão regional, apesar de anular os cálculos referidos, não arbitrou novo valor da condenação. O reclamado complementou o depósito recursal com o valor de R\$2.400,00, perfazendo depósito total de R\$5.885,03, superior a R\$5.883,91. Ainda que tal valor, logicamente, tenha sido aumentado pela nulificação dos cálculos, a ausência de determinação de um novo valor pelo Regional torna o valor de R\$5.883,91 a única referência monetária presente nos autos para a complementação do depósito recursal. Logo, não houve pagamento a menor. Preliminar rejeitada.

**PORTUÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** O contrato de trabalho do trabalhador avulso se dá com o tomador de serviços, mas relação jurídica é com o órgão gestor de mão-de-obra, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.630/93. O vínculo empregatício, na hipótese, extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento (§ 3º), daí não ser possível aplicar a prescrição bienal da pretensão aos créditos decorrentes de cada prestação avulsa de serviços. Aplica-se, nesse caso, tão-somente, a prescrição quinquenal, por força do art. 7º, incisos XXXIV e XXIX, da Constituição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. CONVENÇÃO COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO.** Ainda que se considere que norma coletiva pode estabelecer o pagamento de salário complessivo, é evidente que a mera autorização não gera presunção absoluta de que os valores englobados no salário foram todos efetivamente pagos. Nesse sentido, o Regional afirma categoricamente que, ainda que a cláusula de englobamento seja válida, não só o reclamado não provou ter pago o adicional de risco, como também o laudo pericial registra a ausência do adicional de risco nos valores efetivamente repassados aos reclamantes. A Revista, portanto, encontra óbice no quadro fático e probatório dos autos, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.502/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto: à preliminar de negativa de prestação jurisdicional; à fixação de adicional de horas extras de 100% no período posterior a 31.08.96; aos honorários advocatícios decorrentes do vínculo empregatício; e às horas extras e seus reflexos sobre o descanso semanal remunerado. Conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no período entre 05.07.94 e 31.08.96, seja aplicado o adicional de hora extra de 50%, previsto em Acordo Coletivo, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. Percebe-se que não houve efetivo cerceio de defesa, nem tampouco negativa de prestação jurisdiccional, já que os documentos trazidos pelo reclamado foram apreciados pela sentença de origem. O que o reclamado pretende discutir, com os arestos colacionados, é a real valoração dada às provas pelo juízo de origem e pela decisão regional, possibilidade vedada pela Súmula nº126 do TST em sede de Revista. Não há que se falar na ausência de adoção de tese explícita sobre os temas enfocados, pois, além da sentença e do Acórdão terem adotado tese explícita sobre a valoração da prova, o reclamado não especifica quais outros temas enfocados não foram analisados durante a prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

**EFICÁCIA DE ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM 50%. PERÍODO ENTRE 05.07.94 E 31.08.96.** A aplicação do adicional no período que vai de 05.07.94 a 31.08.95, em detrimento ao adicional de 50% previsto em Acordo Coletivo, viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**FIXAÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM 100%. PERÍODO POSTERIOR A 31.08.96. TERMO DE OPÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A alegação de que a reclamante teria assumido o cargo comissionado de advogada, via Termo de Opção, não foi devidamente prequestionada nos autos. Por outro lado, a extensão do benefício legal previsto no art. 4º, da Lei nº9.527/97, à sociedades de economia mista que não atuam em regime de monopólio constituiria benefício injustificável frente a suas concorrentes oriundas da iniciativa privada. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".** O tema da ilegitimidade ativa "ad causam", levantado pelo reclamado em seu Recurso Ordinário, não foi tratado pelo Acórdão regional, e os Embargos de Declaração opostos não objetivaram pronunciamento a respeito desse tema específico, pelo que, a teor do determinado pela Súmula nº297 do TST, opera-se a preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** Por não se tratar de verbas cuja responsabilidade recai sobre a Associação dos Advogados do Banco do Brasil, mas sim de valores que não foram repassados pelo reclamado para tal associação, o reclamado é sim legítimo para figurar no pólo passivo da demanda. Cumpre ainda ressaltar que não foram apontadas qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT que justifiquem a possibilidade da revista. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** A pretensão do reclamado de ver o Acordo Coletivo aplicado já foi realizada. Quanto ao tema da habitualidade, trata-se de questão fática apreciada pelo Tribunal Regional cuja análise é vedada pela Súmula nº126 em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.507/2006-142-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 307 da SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento, para deferir o pagamento integral de uma hora destinado ao intervalo intrajornada, consoante se apurar nos cartões de ponto, acrescido do adicional legal, mantida a sentença quanto aos reflexos nela deferidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Assim, fazendo jus o empregado a intervalo intrajornada de uma hora, tem direito, na hipótese de concessão de apenas trinta minutos, ao pagamento da hora integral e não apenas do período que deixou de ser usufruído. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.511/2005-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SONIA GOMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. 1

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-A-RR-1.518/2003-065-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

Embora o acórdão embargado tenha se reportado à Lei Complementar nº 110/2001, deve ser considerado como marco inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.533/2003-005-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : AMBROSINO SOUZA FLORES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBD  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear e, prosseguindo no julgamento da lide, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Arbitrado provisoriamente em R\$ 5.000,00 o valor da condenação, com custas de R\$ 100,00 a cargo da ré.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Não há cogitar da prescrição, uma vez provocada a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação que veio a ser arquivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I e da Súmula 268 desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.552/2003-291-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REGINA GARCIA BLASCO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ELOY PAULO THOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTRATO NULO - EFEITOSAs hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.566/2000-002-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARLI HERMINIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ROMMEL & HALPE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a multa de 40% do FGTS sobre o montante do FGTS depositado no período anterior e posterior à sua aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. MULTA DE 40% DO FGTS - ABRANGÊNCIA - PERÍODO POSTERIOR E ANTERIOR À APOSENTADORIA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho, bem como a multa de 40% do FGTS, abrangendo os depósitos efetivados antes e os depois da aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.572/2005-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MAGALHÃES NUNES  
**RECORRIDO(S)** : LEILA MARIA RIBEIRO TERUEL  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-2 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção do salário percebido como base de cálculo e seus reflexos, restabelecendo a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, que não se confunde com a do salário de servidor público municipal, previsto em lei na conformidade do comando constitucional e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 e da OJ 2/SDI-I do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.581/2002-062-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GENNARO MONDELLI E OUTROS (FAZENDA SÃO PEDRO)  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA APARECIDA LUIZ  
**RECORRIDO(S)** : LINDOLFO VENTURA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO.** O quadro fático expresso pela decisão do Regional não traz nenhuma referência à existência de pedidos idênticos, registrando apenas a presença de ação trabalhista contra o mesmo Reclamado.

Nesses termos, incide a hipótese da Súmula nº 357, do TST, que consigna o entendimento de que não torna suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador. **Recurso de Revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO.** Não houve manifestação do Regional a respeito da necessidade de determinação judicial para a apresentação dos cartões de ponto, nem foram opostos Embargos de Declaração, o que evidencia a ausência de prequestionamento da tese, nos termos da Súmula nº 297 do TST, o que torna inviável a análise do recurso, quanto a esse tópico. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS SALARIAIS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO.** Segundo o Tribunal Regional, apesar das normas coletivas autorizarem o desconto da contribuição confederativa, não foi observado o preceito constitucional da liberdade de associação. Quanto à ilegalidade do desconto da contribuição estabelecida em norma coletiva, em relação aos trabalhadores não sindicalizados, a decisão do Regional se harmoniza com o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.612/2004-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PAZZINATTO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - acréscimo legal de 40% - expurgos inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em que pronunciada a prescrição total e extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. Não há falar em violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, porque, afastada a prescrição total pronunciada pelo Juízo de primeiro grau, o Tribunal Regional, com suporte no art. 515, § 3º do CPC passou à análise da matéria de fundo, ao argumento de que presentes os elementos para o imediato julgamento da lide. Dessarte, o exame da violação dos dispositivos constitucionais em debate implica a análise da exegese da norma infraconstitucional pertinente, o que a caracterizaria, caso ocorrente, em afronta meramente reflexa ou oblíqua, que não autoriza o trânsito da revista. Revista não conhecida no tema.

**PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO.** A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste prescrição a ser pronunciada. Revista conhecida e provida no tópico.

**PROCESSO** : RR-1.663/1997-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BARTOLOMEU LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às horas extras, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de uma hora extra por dia.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A potencial ofensa ao art. 460 do CPC encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem no contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Inteligência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A averiguação das alegações da parte, no sentido de que a causa da extinção do contrato de trabalho não foi a aposentadoria do Obreiro, mas a sua dispensa, demandaria o revolvimento dos fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Ultrapassado os limites da petição inicial, impõe-se o reconhecimento de julgamento "ultra petita". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.669/2005-383-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE WAGNER MOLTER  
**RECORRIDO(S)** : GEVERTON MORAIS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, mas dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à OJ nº 305 da SDI-1 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não comprovadas as violações constitucionais e legais indicadas. Divergência em desconformidade com o disposto nas Súmulas nºs 337 e 296/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 305 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.695/2004-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FRANCISCA DE CAMPOS MANREZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Aplicou-se o entendimento da Súmula nº 362 do TST, além de ter sido afastada qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**HORAS EXTRAS.** A condenação tem fulcro na imprescritibilidade dos cartões de ponto e na ausência de impugnação recursal quanto à validade dos cartões. Logo, não se constata ofensa ao art. 818 da CLT, que tampouco foi invalidado. Embargos de Declaração rejeitados.

**IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA GUIA DARF.** Está expressamente consignado que não foi prolatada tese nos autos que permita analisar se houve ou não violação ao art. 158, I, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.696/2004-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA DA MOTTA CRISTOFOLETTI  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, hoje restaurada, não cogitadas na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.703/2001-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARLA ROSALBA GANZELLA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CEDRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NELSON CAIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DIREITO PATRONAL DE ALTERAR O HORÁRIO DE TRABALHO. Atento à circunstância de que a alteração do horário de trabalho decorreu de interesse público e de necessidade de administração, não se configura a violação do artigo 468 da CLT e não se acolhe o pedido de rescisão indireta. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCANSO DE 10 MINUTOS PARA CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS. LEI Nº 3999/61.** Quanto ao intervalo intrajornada, o Regional se fundamentou na observação de que ordinariamente acontece. Revista não conhecida. **SALDO SALARIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT.** O provimento do recurso ordinário patronal, no particular, se deveu ao fato de que o recibo de pagamento de saldo de salários, ainda que não assinado, foi juntado ao processo em defesa e sem impugnação obreira, o que implica o reconhecimento tácito do pagamento e afasta a apontada violação literal dos dispositivos indicados. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-1.722/2003-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : PETER THOMAS PULLEIN BROWN  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - GUIA DARF. Não se há falar em omissão, contradição, nem em obscuridade da decisão da Terceira Turma, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais se deu provimento ao apelo do Reclamante, ou seja, a indicação na guia DARF do valor fixado na sentença e do nome da parte, e o recolhimento dentro prazo legal, são suficientes para a comprovação do pagamento de custas. A manifesta inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-1.729/1995-072-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO GAZZONI  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARA MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : STELLA MARIA MOREIRA BARVINSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ACUMULAÇÃO - CARGO PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO - O TRT não emitiu tese sobre a acumulação de cargos públicos, ou mesmo sobre a compatibilidade de horários, pelo que a devolução do tema sobre esse enfoque carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. No mais, deve atentar-se para o Registro do TRT de que a questão relativa à compensação de valores recebidos pela autora, quando nomeada para o cargo de professora efetiva, e aqueles valores, objeto da presente condenação, não estava prevista no título exequendo, pois tratou-se de matéria não alegada e postulada em defesa, mesmo que naquele tempo já houvesse a nomeação da autora no mencionado cargo. Intacto o artigo 37, XVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.735/2005-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFECC  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA CASSILHAS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SÚMULA 17/TST. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, hoje restaurada. Noticiada no acórdão regional a existência de piso salarial da categoria da reclamante, tem aplicação a Súmula 17/TST.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.**

**HORAS EXTRAS.** Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

**Recurso de revista não conhecido, no tema.**



PROCESSO : ED-RR-1.747/2004-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVINO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Deduz-se, do teor dos presentes embargos, mera insatisfação do Embargante que, na verdade, busca rediscutir tema já exaustivamente analisado e decidido em todas as instâncias percorridas, com intuito meramente procrastinatório. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.826/2003-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA ALVES  
 ADVOGADO : DR. RAMIS SAYAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A adoção de determinada tese implica a rejeição das demais que tenham sido suscitadas pelas partes, sem que o Juízo esteja obrigado a se manifestar sobre todas elas, bastando que registre as razões que o levaram àquela entendimento. Assim, ao adotar como marco prescricional a data da publicação da LC 110/2001, tem-se que foi rejeitada a tese de contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho. Não conhecido. **TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS.** O Regional decidiu em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Incidência da Súmula 18 do TST. Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O acórdão está em total harmonia com o disposto na OJ 344 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A aplicação da OJ 302 da SBDI-1/TST não contraria a Súmula 381 desta Casa, tampouco impede sua aplicação, porque aquela refere-se ao índice a ser aplicado ao FGTS reconhecido judicialmente, enquanto essa diz respeito à data em que incidirá tal índice. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.866/2005-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 RECORRIDO(S) : LUIS FLORENTINO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA:** I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, em face de potencial contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e prover o agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. II. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.889/2003-035-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO PAES  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - NOTÍCIA DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERALAs hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.903/1997-811-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE NEVETON GILBERTO DA SILVA OLEQUES  
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 291 DO TST. APLICABILIDADE. A mera redução das horas extras não enseja o pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST. Revista não conhecida. REENQUADRAMENTO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. A existência de quadro de carreira organizado na Reclamada e a efetiva constatação de que autor e paradigma não exerciam as mesmas funções inviabilizam o pleito obreiro de reenquadramento funcional e equiparação salarial. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-2.038/2003-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : CEZALPINO FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra na hipótese de terceirização.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.141/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NILSON DE SOUZA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.180/2004-045-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A questão relativa à aplicação da OJ-270/SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-0.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.193/2005-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETTE SIQUEIRA RIBEIRO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST. In casu, a Corte Regional, ao fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário das reclamantes, previsto em Lei Municipal, não registrou se se tratava de salário profissional. Tal análise exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 337, I, do TST). Precedentes da Corte (TST-RR-741/2000-731-04-00.2, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007). Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-2.226/2000-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GONÇALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 RECORRIDO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 RECORRIDO(S) : ETS EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 RECORRIDO(S) : R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 RECORRIDO(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : ARMANDO JOSÉ CABRAL RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se pronuncie sobre a tese de que a decisão de fls.357/358 extrapolou os limites do Recurso Ordinário do Estado da Bahia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a Reclamante instado o TRT, pela via própria, a se pronunciar sobre a tese de que a decisão de fls.357/358 extrapolou os limites do Recurso Ordinário do Estado da Bahia, era obrigação deste, em face do art. 93, IX, da Constituição Federal, pronunciar-se a respeito, o que não se observou. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.291/2002-315-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : VALDECIR MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com juntada de voto convergente da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto houve manifestação expressa do TRT em relação às questões mencionadas nos Embargos Declaratórios. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARREIRA - CRITÉRIOS - PREVISÃO EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS.** A questão escapa da abordagem da previsão do artigo 461, § 2º e § 3º, da CLT, pois o plano de carreira da Reclamada era parte integrante de instrumentos normativos. O direito do trabalho passou a ter nova abordagem com o advento da Constituição da República de 1988, e entre elas a valorização do conveniado pelas partes, mediante instrumentos normativos. A Reclamada, notoriamente empresa de abrangência nacional, estabeleceu plano de carreira para os empregados, que não obstante, observasse somente o critério do merecimento, atuou com a anuência do sindicato, resultando evidente que foram observadas vantagens para a categoria profissional. Neste contexto, entendendo que deve prevalecer o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não havendo, portanto, violação literal dos parágrafos § 2º e § 3º do artigo 461 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.291/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO PARAISO DE ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.368/2003-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD  
 RECORRIDO(S) : CACIANO PEDRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL IMPRÓPRIA. O recolhimento do depósito recursal mediante guia imprópria conduz o recurso à deserção, a teor das Instruções Normativas nº 15/1998 e 20/2002 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.395/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
 RECORRIDO(S) : ADERBAL PEREIRA DA TRINDADE  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão encontra-se devidamente fundamentada. Não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ADESAO AOS TERMOS DA LC 110/01 OU DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DA CEF. DESNECESSIDADE.** O direito à diferença da multa de 40% surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Independe, pois, da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária. Não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO.** O marco prescricional aplicável ao presente caso é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001, porquanto não se tem notícia da ação, perante a Justiça Federal, interposta posteriormente à edição da LC 110/01, visando à recomposição do saldo da conta vinculada. Conhecido.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPENSAÇÃO. Prejudicada a análise. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-2.462/1998-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : FMC DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS TARDIVO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI INFORÇATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 748, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Em face de possível violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.** Decisão regional que se limita, ao julgamento do recurso ordinário do reclamante, a manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, diante da conversão do apelo ao rito sumaríssimo. Inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000 o procedimento sumaríssimo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Violação do art. 5º, LV, da Carta Política demonstrada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-2.473/2004-057-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MARIA DA GLORIA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : JAMAL COTAIF FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO PASSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

1. Hipótese em que os originais dos Embargos de Declaração foram apresentados no sexto dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387, item III, do TST).

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.547/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JOSIAS LOURENÇO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA  
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 277 do TST, que estipula que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso de Revista não conhecida.

**RUPTURA CONTRATUAL. COAÇÃO MORAL.** A percepção da existência de coação moral, em caso, demandaria o envolvimento do conjunto fático probatório dos autos, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional afirma categoricamente que os reclamantes não sofreram nenhuma espécie de coação, tendo aderido ao plano espontaneamente. Recurso de Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-2.571/2004-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ALEXANDRE DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Embargos de Declaração acolhidos para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.598/1999-071-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ FELIPE MARQUES ZAPATA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4  
 ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "ente público - contratação de pessoal na vigência da CF/88 - inobservância de concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que analise, como entender de direito, os pedidos das horas extras, sem o respectivo adicional de 50%, e reflexos daquelas no FGTS, bem como o pedido de valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se que não houve manifestação do Regional sobre os efeitos do contrato nulo decorrente da ausência de concurso público. Na hipótese, contudo, a omissão não incidirá em prejuízo à parte, pois considerar-se-á prequestionada a questão jurídica invocada nos Embargos de Declaração sobre a qual se omite o Tribunal Regional de pronunciar tese. Aplicação da Súmula nº 297, item III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O TST já sedimentou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, conforme disposto na Súmula nº 363 do TST, motivo pelo qual não é possível o vínculo de emprego com o ente público. A mencionada súmula também consigna o entendimento de que, reconhecida a nulidade contratual, em face da ausência de concurso público para a admissão do empregado, a este só é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.644/2003-045-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DIAS  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-2.672/2002-003-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DA SILVA CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. ELIÉSER GONÇALVES SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-2.727/1999-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Autor o pagamento das horas trabalhadas no período destinado ao repouso e reflexos, limitadas ao período de vigência da Lei nº 8.923/1994, na forma consagrada pela OJ nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A teor da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.896/2005-023-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DE MENDONÇA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação do artigo 129 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base da Reclamante e para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SALÁRIO-BASE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**CUSTAS - ISENÇÃO - AUTARQUIA - ARTIGO 790-A DA CLT** - A Lei nº 10.537/02 que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT, e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. No caso dos autos, sendo o reclamado uma autarquia estadual, torna-se isento do pagamento das custas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST. Não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-2.961/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : ROSILENE MENEZES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). O disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, instituído pela MP nº 2.164-41/2001, possui caráter declaratório, tendo por finalidade regularizar situações pretéritas ao seu advento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.965/2002-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS LUÍS PORFÍRIO FELTRIN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a inobservância dos arts. 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-3.066/1997-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO JOSÉ GARCIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento, para afastar a irregularidade de representação apontada pelo Juízo a quo, e prosseguir no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, com fulcro no entendimento consagrado na OJ nº 282 da SBDI-1 desta Corte. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Gratificações Semestrais, nos termos do artigo 126 desta Corte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Verifica-se que a Drª Andréa Eliana da Costa Seco detém poderes para representar o Reclamado, conforme atesta a cópia da procuração juntada à fl.46 do Agravo de Instrumento. Incidência da OJ nº 282 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS** - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.131/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CIENTIFICAÇÃO DA PENHORA. O executado não aponta, em suas razões recursais, nenhuma suposta violação à Constituição Federal, nem sequer se reportando a qualquer dispositivo constitucional. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST, e do art. 896, §2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.264/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO WEBERTON FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade, à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, da redução salarial indevida e de 15 dias trabalhados em fevereiro/2004, sem a dobra.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Revista conhecida e parcialmente provida.**

**PROCESSO** : RR-3.273/1998-044-02-85.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AFFONSO MARRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 desta Corte. Divergência inservível. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Ausência de violação de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO** - A alegada divergência encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Não configurada a violação do art. 461 da CLT. Divergência que não atende ao comando da alínea a do art. 896 e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.355/2003-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO BREHM  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão do acórdão embargado e arbitrar, para os fins legais, o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS DA MULTIBRÁS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ARBITRAR VALOR À CONDENAÇÃO. Acolhem-se parcialmente os Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão e dar-lhes efeito modificativo para arbitrar novo valor à condenação, considerando que houve alteração no valor estipulado anteriormente.

**PROCESSO** : RR-3.536/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 193, § 2º, e 200 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo em parte a sentença (fl.167), condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 40% sobre dois salários mínimos, mais reflexos nas verbas rescisórias, devendo ser abatidas as quantias pagas a título de adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.842/2001-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que prosiga o julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF".** O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que ausente da guia de custas o nome do recorrido e incorreto o número do processo, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.865/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO CARDOSO EVANGELISTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$210,00, calculadas sobre R\$10.500,00, valor arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-3.870/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : MARLI ALVES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo  
**EMENTA:** AGRAVO RECURSO DE REVISTA CONTRATO NULO EFEITOS - MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-4.160/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo  
**EMENTA:** AGRAVO RECURSO DE REVISTA CONTRATO NULO EFEITOS - MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-4.276/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CARMEN TEREZINHA ARGENTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-4.513/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO BORGES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (3 dias) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.517/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS REMÉDIOS VIANA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.868/2000-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : NATANAEL DE SOUZA REGO  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos temas "turno de revezamento - acordo coletivo - elástico da jornada de trabalho" e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por atrito, respectivamente, com as Súmulas 423 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação das horas extras apenas às laboradas após a 8ª diária e 44ª semanal e para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** TURNO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional conflita com o entendimento expresso na OJ nº 169 da SDI-1/TST (convertida na Súmula 423 do TST), segundo o qual não são devidas as 7ª e 8ª horas como extras, na hipótese de ter sido fixada, por meio de negociação coletiva, jornada superior a seis horas para os empregados sujeitos a turno de revezamento, ficando no entanto limitada a oito horas diárias. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**HORISTA - ADICIONAL.** Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**TERMO DE QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO.** No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT e na Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.** A decisão regional está em consonância com a OJ nº 342 da SDI-1/TST. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988). Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO - ACORDO COLETIVO.** Não se há falar em violação dos artigos 8º, III, e 7º, XXVI, da Constituição da República, já que, consoante consignado pelo Regional, a assembléia foi convocada para discutir e autorizar negociação de regulamento de turno de revezamento, com horas excedentes a 6ª diária, e não a redução do adicional noturno. Aferir a tese defendida pela Reclamada, no Recurso de Revista, quanto à violação dos artigos 8º, III, e 7º, XXVI, da Constituição da República, importaria em ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Decisão contrária aos termos da Súmula 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**MULTA NORMATIVA.** Jurisprudência inservível ou inespecífica, consoante o artigo 896 da CLT e as Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.918/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-5.212/1995-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ESPÓLIO DE ADEMAR ALFLEN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.177/91. EXECUÇÃO. Acórdão proferido pelo TRT, em Agravo de Petição, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 300 da SBDI-1 do TST que dispõe: "EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.05). Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01". Impossibilidade de se configurar ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição da República. As alegações de afronta a dispositivos de lei ordinária e de divergência não viabilizam o Recurso de Revista previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-5.676/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOANA DARCI CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 363/TST, a qual não deixa dúvida quanto à garantia dos depósitos do FGTS durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005).

**Recurso não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-5.891/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAZZONETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de prescrição trazida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressaltado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

**Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-6.357/2006-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GREVE. ABUSIVIDADE. A Constituição da República, em seu art. 9º, assegura o direito de greve ao trabalhador, cabendo a ele decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como sobre os interesses que serão defendidos no exercício desse direito. Contudo, devem ser observadas as formalidades exigidas pela Lei 7.783/89, a fim de que a greve não seja considerada abusiva.

Ocorrendo o movimento paredista em atividades essenciais, os sindicatos (profissionais e econômicos) são obrigados a garantir, de comum acordo, a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paredista ( Lei 7.783/89, art. 11).

Na greve dos bancários de Florianópolis e região, objeto do presente recurso, havia liminar bem como pena cominatória vinculada ao descumprimento desta (fl.243).

A inobservância da ordem judicial de manutenção dos serviços mínimos de atendimento à população, mesmo que somente a compensação seja considerada serviço essencial, torna exigível a multa cominada na liminar deferida e caracteriza a abusividade da greve. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-6.516/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JUÇARA DUTRA DELLA JUSTINA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, no que pertine aos efeitos da transação pela adesão ao PDI e ao cerceamento de defesa por ocasião da instrução processual; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. BESC. Programa de Dispensa Incentivada. Quitação. Efeitos", por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, no que pertine aos efeitos da transação pela adesão ao PDI e ao cerceamento de defesa por ocasião da instrução processual. Quanto à devolução das custas processuais, verifica-se que houve expressa manifestação sobre o artigo 114 da CF, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Conhecido e provido.

**DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.** Depreende-se do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST que, se, ao final, o Reclamado for condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, deverá esse ressarcir o Reclamante em relação às custas. Incabível, portanto, a pretensão de devolução dos valores pagos a título de custas processuais. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam analisados os pedidos do Reclamante, sem o óbice da quitação total do contrato de trabalho, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento processual, em inversão do ônus da sucumbência. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.048/2000-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ FELIPPE  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "honorários advocatícios - ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA. Nos termos do art. 59, caput, da CLT, é permitida a extrapolção da duração normal da jornada de trabalho, em no máximo duas horas diárias. A compensação das horas extras, pactuada por meio de acordo individual ou coletivo, por sua vez, está prevista no § 2º do artigo mencionado. Observa-se, portanto, que a intenção do legislador foi possibilitar o labor em jornada extraordinária (art. 59, caput, da CLT) ou a compensação da jornada de trabalho (art. 59, § 2º, da CLT). Essa restrição prevista na Consolidação das Leis do Trabalho visa resguardar o trabalhador da excessiva jornada de trabalho, motivo pelo qual se trata de norma de ordem pública e medida de higiene e saúde, sendo insuscetível de alteração por meio de negociação coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

**TROCA DE UNIFORME E LANCHE - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** A decisão do Regional, que considerou como tempo à disposição do empregador o período de troca de uniforme e de lanche dentro das dependências da empresa, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 326 do TST, que foi convertida na Súmula nº 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula nº 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que mantém a condenação de honorários de advogado tendo como fundamento somente a situação financeira do trabalhador, sem que esse esteja assistido pelo sindicato da categoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-9.299/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉA VALQUÍRIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inconformismo da embargante com a decisão embargada que deu provimento ao Recurso de Revista das Reclamantes quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-9.582/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tanto a sentença de origem quanto o Acórdão regional adotaram a tese fundamentada de que a área de risco é delimitada a partir da capacidade de armazenagem do paiol. A existência de tese juridicamente embasada afasta a incidência da negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e detalhes desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Quanto ao suposto cerceio de defesa, o Regional é muito claro ao afirmar que as impugnações levantadas pelo reclamado foram devidamente respondidas, pelo que fica impossível divisar sua ocorrência. Recurso de Revista não conhecido.

**EXPLOSIVOS. ARMAZENAMENTO. ÁREA DE RISCO. CAPACIDADE DE ARMAZENAGEM.** O Regional adotou a tese de que as NR 16 e 19 se referem à capacidade de armazenagem do paiol, e não à quantidade de explosivos armazenada no paiol. Percebe-se que a tese decisória do aresto colacionado é a da ausência de referência sobre o depósito de explosivos no laudo pericial, e não a de que as NRs se reportam à quantidade de explosivos armazenada e não à capacidade de armazenagem do paiol. Sua premissa fática, portanto, é diversa da adotada pelo Acórdão recorrido, fundada na ausência de manifestação pericial, pelo que se conclui pela sua inespecificidade, a teor do disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.689/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ESAÚ RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. O Regional decidiu com base no conjunto probatório, concluindo que restou caracterizada a relação de emprego, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas legais indicadas. A verificação dos argumentos da Parte, quanto à ausência de prova do vínculo e a alegada confissão demandaria o reexame dos depoimentos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Além disso, arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. FÉRIAS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. REMUNERAÇÃO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.202/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : CLAIR MACHADO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O recurso de revista, neste tópico, está desfundamentado, vez que a Recorrente não indique violação legal ou constitucional nem presente divergência jurisprudencial para confronto de teses (CLT, art. 896, "caput" e alíneas). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-10.976/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU PUPO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

O acórdão regional reconheceu que o 3º Reclamado (HSBC Seguros) integrava o grupo econômico da "holding" BAMERINDUS. Consignou que o 3º Reclamado está sujeito ao mesmo controle, direção e administração das demais Rés. Entendimento diverso exigiria a reapreciação de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-12.230/2003-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CRISTINA MIE EMAZU  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, pelo tempo faltante para completar uma hora, em todos os dias em que ocorreu o extrapolemamento da jornada legal de seis horas, nos limites do recurso.

**EMENTA:** BANCÁRIO. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA SEMPRE QUE ULTRAPASSADAS SEIS HORAS DE TRABALHO CONTÍNUO. ARTIGO 71 DA CLT. Não é a jornada contratual, mas a duração do trabalho contínuo que se deve considerar para se saber se há, ou não, direito ao intervalo intrajornada de uma hora para repouso ou alimentação. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, independentemente de qual seja a jornada contratual, é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação. Aplicação dos artigos 71, 57 e 225 da CLT. Trata-se de "medida que visa a assegurar o descanso correspondente às energias despendidas no curso de uma dada jornada. É, portanto, o período de trabalho contínuo real, e não a jornada contratual estabelecida, o que determina a extensão do intervalo" I Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-12.620/2005-141-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOCOCA  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA S. HIGASHI PASSOTTI  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL CRISTINA MONTANINI CODOGNO  
**ADVOGADO** : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, tão-somente aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.748/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STAGIUM STUDIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CASERTA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais/livre sindicalização", por violação ao art. 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a título de contribuições confederativas e assistenciais aos trabalhadores efetivamente sindicalizados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arrestos colacionados são provenientes do STF e do STJ. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CATEGORIA ECONÔMICA.** O Regional afirma categoricamente que o "Instrumento particular de instituição, especificação e convenção de condomínio", juntado no volume anexo de documentos, não descaracteriza as atividades efetivamente exercidas pelo reclamado. O processamento da Revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. LIVRE SINDICALIZAÇÃO.** O PN nº 119 dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-14.878/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada não padece das omissões apontadas, porquanto devidamente fundamentada e, além disso, em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 224, 333 e 368 do TST e OJ 2 da SDI-1/TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-15.632/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSEREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA CRISTINA DE CARVALHO COLANTUONO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERRAZ DO LAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONTRATO NULO - EFEITOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST", vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. "CONTRATO NULO - EFEITOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST." Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista não conhecido. 2. "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a documental, que demonstrou a existência de labor em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido."

**PROCESSO** : ED-RR-17.134/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NAIR ANTÔNIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**EMBARGADO(A)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional dá conta de que a reclamante postula o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos com base no salário contratual, deferindo o pleito para determinar que o adicional de insalubridade fosse calculado a partir de seu salário-base. Não há nenhuma referência à existência de salário normativo, e muito menos de que o salário normativo seria equivalente ao salário contratual. Não pode, na presente instância, pretender a reclamante trazer à baila novos argumentos não apreciados pelo Regional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-18.958/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RENATO VITÓRIA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE DIETER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-19.145/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER AMÂNCIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LEVINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por violação ao art. 477, §8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PRIVADA. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 386 do TST, que dispõe que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. O art. 144, §6º, da Constituição Federal, simplesmente dispõe que as polícias militares encontram-se subordinadas aos Governadores de Estado, nada determinando a respeito da subordinação de natureza trabalhista, de modo que o reconhecimento de vínculo de emprego entre policial e empresa privada, embasado na citada Súmula, não viola, nem mesmo reflexivamente, o preceito constitucional em questão. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A OJ-SBDI-1 nº 351, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-19.465/2004-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DIVA COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA DA ROCHA SAVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA COM AÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA RECLAMADA. A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Ausente a assistência sindical, não há como se deferir a verba honorária. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-19.498/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : NEY CARDOSO PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. De acordo com a Súmula 101 desta Corte, "integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens". Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional revela que a compensação de jornada adotada pela empresa não tinha a concordância expressa do empregado, condição exigida pelo acordo coletivo de trabalho. Diante desse fato, não resta violado o art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. 40ª SEMANAL. Revelando o Regional que a jornada semanal pactuada era de 40 horas, correta a condenação ao pagamento de horas extras quando excedido este limite, não importando em violação dos arts. 58 e 64 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pela reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.643/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANANETE CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. A narrativa regional revela que o pleito se cinge a diferenças salariais decorrentes de alterações havidas em 1986 e 1994, e que, ao contrário do alegado pela reclamante, a supressão dos triênios ocorreu em fevereiro de 1994. Não há registro de que os triênios teriam sido renovados e não pagos por Acordo Coletivo de 95/96. Desse modo, incide à hipótese o entendimento da Súmula nº294 do TST, que prevê a prescrição total para pedidos que envolvam prestações sucessivas de alteração do pactuado não asseguradas por preceito de lei. Dessa forma, como a supressão se deu em fevereiro de 1994, e a ação foi proposta em 30.03.99, as parcelas pleiteadas encontram-se efetivamente prescritas. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO.** Na medida em que o Regional acolheu a prescrição dos triênios, não adentrou no mérito da discussão sobre a supressão dos adicionais em questão. Logo, inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PDI. INDENIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO.** O argumento de que a reclamante não teve nenhuma outra opção além de aderir ao plano esbarra no quadro fático regional, que dispõe expressamente que a reclamante aderiu ao plano de livre e espontânea vontade, nem sequer tendo alegado vício de consentimento. Por outro lado, a decisão regional não permite entrever quais parcelas integravam e quais não integravam o cálculo da indenização por adesão ao PDI, impossibilitando a Revista por divergência jurisprudencial. E, mesmo que assim não fosse, o benefício versa sobre indenização do Plano de Demissão Incentivado, cuja composição das verbas é critério exclusivo do instituidor, à luz dos arts. 1090 do Código Civil de 1916 e 114 do atual Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Apesar do Regional fazer referência à quitação complementar, não explicita as datas em que teriam ocorrido a quitação principal e a complementar. Prevalece, portanto, a afirmação de que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal. O processamento da Revista esbarra nos limites fáticos traçados pelo Acórdão, à luz do disposto na Súmula nº126 do TST. Ademais, o Regional deixa claro que a reclamante não pugnou o pagamento da multa com fulcro na existência de quitação complementar. Recurso de Revista não conhecido.

**ABONO DO ACORDO COLETIVO.** O Regional afirma categoricamente que o Acordo Coletivo prevê que o abono não será integrado na remuneração. O processamento da Revista por divergência jurisprudencial esbarra nos limites fáticos por ora traçados, além do que, prevalece, em caso, o respeito ao convenção coletivo, à luz do determinado pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.809/2001-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRENTE(S)** : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA ZEIN  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. GILSON SOARES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LEONDIRA ALICE MION PILATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante e conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas: adicional de transferência, por violação ao art. 469, §3º, da CLT; horas extras/pré-contratação, por contrariedade à Súmula nº199 do TST; complementação de aposentadoria/diferenças, por contrariedade à OJ-SBDI-I nº18, I; e juros de mora, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação; o pagamento do adicional de transferência, bem como de seus reflexos; o pagamento das horas extras no período entre o início do marco prescricional e 04.12.96, decorrentes da inexistente pré-contratação de horas extras; a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria. Negar provimento quanto aos juros de mora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O reclamante permaneceu em Curitiba em torno de cinco anos, ficando plenamente caracterizada a natureza definitiva da transferência. A OJ-SBDI-I nº113, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, dispõe que o pressuposto legal que gera o direito à percepção do adicional de transferência é a provisoriedade da transferência. Logo, a decisão regional colide com a previsão do art. 469, §3º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** O Regional afirma claramente que a contratação das horas extras não coincidiu com o momento da admissão. A Súmula nº199 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº48, determina expressamente que as horas pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**TERMO DE OPÇÃO. NULIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS.** É impossível divisar ofensa ao art. 20 da Lei nº8.906/94, porque o Regional afirma categoricamente que o reclamante não trabalhava em regime de dedicação exclusiva. Tampouco se detecta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porque o argumento de que a nulidade da opção deveria implicar também os benefícios oriundos da alteração é uma inovação recursal, suscitada originalmente em sede de Embargos de Declaração, não sendo o Regional obrigado a se manifestar sobre temas não levantados no Recurso Ordinário da parte. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** A OJ-SBDI-I nº18, I, prevê que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. A despeito dos argumentos do Regional, os precedentes dessa Orientação Jurisprudencial revelam que os regulamentos do reclamado quanto ao tema não prevêm explicitamente que as horas extras integram o cálculo de complementação e aposentadoria, sendo necessário observar que as normas regulamentares, em caso, devem ser interpretadas restritivamente. Recurso de Revista conhecido e provido.

**JUROS DE MORA.** A jurisprudência do TST determina que o exercício da faculdade prevista nos arts. 880 e 882 da CLT, quando o executado opta por garantir a execução em vez de efetuar o pagamento em 48 horas, importa em assumir a diferença dos juros entre o crédito trabalhista e o aferido no período do depósito, pois a garantia do juízo executório não se constitui em pagamento da execução. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** O Regional discrimina com precisão quais Acordos Coletivos prevêm que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, bem como determina exatamente os períodos em que a verba, diante da ausência de previsão normativa, possui natureza remuneratória. Não se detecta nenhuma ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, já que devidamente observados os Acordos Coletivos aplicáveis em espécie. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº253 do TST por entender que, ante a paga mensal, a gratificação semestral adquire natureza salarial. Tal conclusão, deriva, necessariamente, da análise fático-probatória dos autos, que não pode ser revolvida em sede de Revista. Logo, impossível detectar ofensa à Súmula nº253 do TST. Incidência da Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Existia entre o reclamante e o paradigma tempo de serviço na função superior a dois anos. Indevida, portanto, a equiparação salarial. Recurso de Revista não conhecido.

**JORNADA DO ADVOGADO.** Esta Corte entende que o advogado de sociedade de economia mista submetido à jornada de quatro horas diárias antes da edição da MP nº1.522/97 e da Lei nº9.527/97 não pode ter sua jornada alterada. Isso significa que, para aqueles advogados contratados após a vigência dos referidos diplomas legais, a alteração é válida. Desse modo, pode-se concluir que esta Corte entende que o art. 4º da Lei nº9.527/97, em tese, é constitucional, não se divisando, portanto, ofensa ao art. 173 da Constituição Federal.

O argumento de que tal lei se aplicaria somente às sociedades de economia mista monopolísticas não foi devidamente prequestionado, pelo que não pode ser apreciado em sede de Revista, por força da Súmula nº297 do TST. Registre-se, ainda, que como o reclamante passou a exercer a função de advogado somente em junho de 1999, a Lei nº9.527/97 lhe é plenamente aplicável, não existindo nenhuma violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e nem mesmo ao art. 468, da CLT, já que a situação contratual simplesmente obedeceu à possibilidade legal. Recurso de Revista não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA.** A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº368, II, do TST. Incidência da Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-25.181/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS IBARRA LEON  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. FASE EXECUTÓRIA. COISA JULGADA. A jurisprudência desta Corte tem admitido, em situações excepcionais, o conhecimento do Recurso de natureza extraordinária por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, se a decisão exequenda tiver se omitido em relação aos descontos previdenciários e fiscais e o juízo da execução não os tenha autorizado, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Incidência da Súmula 401 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32.945/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : ORESTES NESSO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA FRANCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir as demais parcelas da condenação.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.662/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÍGIA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Acórdão regional em que adotada a tese de que a atualização monetária do FGTS obedece os mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, o que afina com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-38.619/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO  
**RECORRIDO(S)** : HHS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOECY SERAFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : RR-40.993/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA SAMPAIO PIEROTE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível contrariedade à Súmula 219/TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GESTÃO. NÃO-CONFIGURADO.** Consignado pelo Tribunal de origem, a partir da prova dos autos, que o reclamante não exercia atividade suscetível de autorizar seu enquadramento na norma do inciso II do artigo 62 da CLT, torna-se inviável conhecer da revista em que se defende demonstrado o efetivo exercício de cargo de mando e gestão. A revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126/TST.

**Revista não conhecida.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST.** No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

**Revista conhecida e provida, no item.**

**PROCESSO** : RR-53.005/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : NILO JOSÉ DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Recurso, no particular, desfundamentado - artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOMINGOS E FÉRIADOS EM DOBRO. REAJUSTE DE 2,5%. ÔNUS DA PROVA.** Se o empregador deixa de cumprir preceito legal expresso (artigo 74, § 2º, da CLT), obstando a verificação da efetiva jornada de trabalho do obreiro através de meio idôneo (prova preconstituída) eleito pela lei, não pode se beneficiar da sua omissão. Incidência do item I da Súmula nº 338 do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-71.095/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA CLARO CASTANHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, (1) indeferir o requerimento de alteração do pólo passivo, em face da ausência de procuração em favor do advogado signatário da petição, outorgada pelo Banco Itaú S.A. e (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "sociedade de economia mista - admissão por concurso público - despedida imotivada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a autora de recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Revista que não comporta conhecimento no tópico, diante da inespecificidade do único aresto colacionado. Aplicação da Súmula 296/TST.

**Revista não-conhecida no item.**

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA.** A teor do art. 173, § 1º, da Constituição da República, e segundo o entendimento pacificado nesta Corte na Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I, a admissão do trabalhador, mediante prévia aprovação em concurso público, não afeta nem suprime o direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho reconhecido, como regra, também às sociedades de economia mista e empresas públicas.

**Revista conhecida e provida no tema.**

**PROCESSO** : RR-71.952/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA - SUCAM)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SOUZA DAS NEVES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos da decisão regional se amparam na ausência de prova de que os demandantes receberam os reajustes judicialmente determinados, e na ocorrência de preclusão do direito de discutir em impugnação aos cálculos. A tese está devidamente explicitada e fundamentada. É óbvio que, uma vez acolhida a preclusão, não há porque o Regional se manifestar sobre conflito com a coisa julgada, na medida em que é justamente esta a questão preclusa. Recurso de Revista não conhecido.

**EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.** O Regional, ao declarar a preclusão da matéria, não poderia, por certo, enfrentar diretamente a questão da violação à coisa julgada, uma vez que perdido o momento processual oportuno para sua discussão. Assim, ainda que se trate da alegação de uma possível violação à coisa julgada, uma vez caracterizada a inércia da parte e a ocorrência de preclusão, torna-se inviável o confronto de teses para se saber de uma possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a inviabilidade da Corte, nesta fase, de reexaminar matéria fático-probatória ou outros atos processuais. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-76.179/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GEL CHOPP LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO JAMES TROLES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NÉLSON KINAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - A decisão regional está em consonância com o entendimento majoritário desta Corte quanto ao alcance da Súmula 330 do TST, pois entendeu que a quitação restringia-se aos valores pagos ao empregado por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - MÊS DE SETEMBRO DE 1997** - O quadro descrito pelo Regional é que não se pode concluir pela violação dos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto foram observados os termos do pedido. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA - IMÓVEL** - Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA E FGTS** - Pela decisão regional o critério da atualização monetária e do FGTS deveria ser fixado em liquidação de sentença. Inaplicável os termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-I/TST) e inespecífica a jurisprudência trazida à demonstração do dissenso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-78.123/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA HELENA MOTTA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IDADE MÍNIMA - LEI Nº 6.435/77 E DECRETO Nº 81.240/78 - A jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão no emprego. Se a Reclamante foi admitida em data posterior à vigência da Lei nº 6.435/77, com seu Decreto 81.240/78, estava, obviamente, sujeita às suas disposições, não se beneficiando das estipulações previstas no Regulamento nº 1 da BRASILETROS, de 25/03/1975, vigente à época do início do contrato de trabalho, já que contrário às normas que regiam as entidades fechadas de previdência privada, em especial o art. 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240/78. A Reclamante foi admitida, quando já se encontrava em plena vigência a Lei nº 6.435/77 e o seu Decreto regulamentador, e com total eficácia para produzir os efeitos a que se destinaram, notadamente com relação à exigência da idade mínima de 55 anos para a jubilação e o conseqüente direito à suplementação de seus proventos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-85.749/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NEIDA EVA DOS SANTOS DAMAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada a decisão recorrida. Preliminar não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A existência de quadro de carreira na empresa constitui óbice ao deferimento de diferenças decorrentes de equiparação salarial. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-87.756/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GUSTAVO LOPES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - Na forma do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, o cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença está limitado à violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República. A decisão regional está fundamentada na interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional (artigos 448 e 10 da CLT). Dessa forma, não há como se concluir pela ofensa à literalidade do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-89.711/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CLARISSE MARIA HAUBER BUCCI  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não configurada a omissão apontada, já que, de acordo com a OJ Transitória nº 7 da SDI-I deste Tribunal, o Adicional "ADI" não integra o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria. Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-89.727/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MATHIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDOS. UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA PELO TRABALHO. DIFERENÇAS. SÚMULA 327 DO TST. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. A natureza salarial das utilidades foi reconhecida em decisão transitada em julgado, e a prescrição quinquenal declarada quanto ao alcance das parcelas reconhecidas ao Reclamante está de acordo com a nova redação da Súmula 327 do TST, bem como a prescrição parcial incidente sobre o pedido obreiro. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-89.903/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA PEREIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos HONORÁRIOS PERICIAIS, por contrariedade à Súmula 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, dispensada a Reclamante desse pagamento em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O DESLIGAMENTO E A REINTEGRAÇÃO. Decisão do TRT no sentido de que correta a sentença. Primeiro, por ser incontroverso que a Reclamante encontrava-se ao abrigo de garantia constitucional, tanto é que foi reintegrada ao emprego por ato voluntário da Reclamada. Segundo, porque a garantia prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição, destina-se a assegurar a subsistência da empregada gestante, em proteção dirigida ao seu estado de saúde e ao do nascituro. Assim, presente a garantia constitucional voltada à gestante, não há o que ser reformado na decisão recorrida, que bem aplicou o direito à espécie ao determinar o pagamento dos salários referentes ao período que decorreu entre 30/01/1998 (termo de rescisão) e 12/05/1998 (ata de audiência). Não-configuração de divergência com o único aresto válido transcrito. Aplicação das Súmulas 337, 296 e 23/TST. Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 236/TST.** Direito ao adicional de insalubridade mantido no grau médio, mas indeferido o pedido de elevação desse adicional para o grau máximo. Não-sucumbência e, pois, absolvição da Reclamada, que já vinha pagando o adicional no grau médio. Nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita, o que é o caso da Reclamante, que fica dispensada desse pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-93.338/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BARRIOS RODRIGUES GAGO  
**RECORRIDO(S)** : YACI NUNES SUAREZ  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, no que tange ao exame dos pedidos que não o de reconhecimento da relação de emprego, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim que prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. JULGAMENTO DE PEDIDOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. JULGAMENTO DE PEDIDOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO.** A Corte Regional reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, condenando, desde logo, a empregadora ao pagamento de multa de 40% do FGTS, aviso prévio, férias vencidas e vincendas, acrescidas de 1/3, 13º salário e multa do art. 477 da CLT, o que caracteriza supressão de instância. Em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, competia-lhe determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como de direito.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-95.490/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TELMA CANECO BARDE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, (1) determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 383 e a reatuação, para que conste, também como recorrido, o 1º reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva integração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

**Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT e carente de prequestionamento, a matéria, nos termos da Súmula 297/TST.

**Revista não-conhecida no tema.**

**PROCESSO** : RR-119.377/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR VARGAS PINO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO DE FGTS NÃO DEPOSITADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA 362 DO TST. Reclamatória trabalhista em que se busca o FGTS não depositado está sujeita à prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362 do TST, desde que observado o biênio prescricional contado da data da rescisão, requisito cuja satisfação foi assentada expressamente pelo Regional. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-119.378/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ONÉSIO DA SILVA CASCAES  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Adicional de periculosidade. Reflexos em horas extras, de sobreaviso e adicional noturno", por divergência jurisprudencial com o item II da Súmula 132 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação os reflexos pecuniários decorrentes da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, nos termos do item II da Súmula 132 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO. Aplicação do item II da Súmula 132 do TST. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida parcialmente. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 132 DO TST. À Reclamada falta interesse recursal, no particular, porque o Regional não deferiu o pagamento de adicional de periculosidade tomando por base de cálculo a remuneração do Reclamante, mas apenas assentou que essa verba compõe a base de cálculo das horas extras, sob o fundamento de que, se em sobrejornada o trabalhador permanece em atividade perigosa, o adicional respectivo deve compor a base de cálculo das horas extras, o que está correto, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula 132 do TST. Revista não conhecida. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA. Aplicação da Súmula 347 do TST. Revista não conhecida. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-632.533/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 40% DO SALÁRIO DA AUTORA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638.853/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS BISCOLA  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO PIRES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO REGIONAL. No que se refere aos pressupostos processuais e condições da ação, não há preclusão para o magistrado, a quem cabe, mesmo que de ofício, examiná-los em qualquer tempo e grau de jurisdição, não decorrendo, em consequência, a sua análise, em julgamento "ultra petita", nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou por cerceamento de direito de defesa, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelo interessado, ainda que de forma contrária aos seus desígnios, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Recurso de revista não conhecido. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual reconhecido o vínculo de emprego com a Tomadora dos Serviços - impede o acolhimento das alegadas violações legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial com os arestos cotejados (Súmulas 126 e 296, I/TST). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. PARADIGMA INSERVÍVEL. Impossível o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando o paradigma cotejado não atende às disposições do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-651.069/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE DEUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAX REZENDE BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS - INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA NORMA EMPRESARIAL. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-654.258/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : VAGNER FAGUNDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-681.511/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNDAÇÕES PRIVADAS DE GOIÂNIA - SEFPRIG  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade ativa ad causam do Sindicato autor, reformar o acórdão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Aparente violação do art. 8º, III, da Constituição da República, nos moldes da alínea c do artigo 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Viola o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República decisão regional que não reconhece legitimidade ativa ad causam, ao sindicato da categoria profissional para atuar na defesa de direitos individuais homogêneos dos substituídos, veiculado na ação pleito de cumprimento de norma regulamentar no tocante a promoções e triênios. Tal norma constitucional, segundo a compreensão da Excelsa Suprema Corte de Justiça do país, assegura a atuação do Sindicato na defesa dos direitos e interesses subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria representada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-694.845/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS JOÃO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade em questão somente impulsiona a revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". Revelando o Regional a existência de norma coletiva prevendo o pagamento das horas "in itinere" independentemente da existência, ou não, de transporte público regular, não há que se falar em contrariedade às Súmulas 90 e 320 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-695.919/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA REGINA DE ARAÚJO CORREA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-716.662/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : JOSE APARECIDO AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE DEDUÇÃO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O entendimento adotado pela instância recorrida está em perfeita harmonia com os termos da Súmula 308, I, do TST, no sentido de que "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do

ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)". Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A instância recorrida, ao adotar o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido decidiu em conformidade com o disposto na Súmula 381 desta Corte, atirando o óbice ao conhecimento do recurso previsto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. IMPOSTO DE RENDA. Inviável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o teor da Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.855/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JAIR CONCEIÇÃO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JURACY DOURADO  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à base de cálculo da multa por embargos protelatórios, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a referida penalidade seja calculada sobre o valor da causa. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisados todos os aspectos suscitados no agravo de petição, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Limitou-se o Regional a analisar as razões do agravo de petição, não havendo que se cogitar de supressão de instância, até porque não houve, naquele recurso, pedido de nulidade da sentença. Incólume o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE DA PENHORA. Deixando a Parte de demonstrar a alegada irregularidade, como consta do acórdão, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Nos termos do art. 538 do CPC, "quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa". Assim, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal a decisão que determina a incidência da penalidade sobre o valor da liquidação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 5. CONSTRIÇÃO DE BEM GRAVADO EM CÉDULA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A teor da O.J. 226 da SBDI-1, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceitos da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.630/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : IVAN COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 385/387 e 398/400, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

**EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-726.507/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : AILTON BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação acerca da questão suscitada pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidenciando o Regional que houve assistência sindical, não se vislumbra a ofensa legal ou a divergência jurisprudencial indicadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-732.935/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANTANA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-732.957/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ORELINO PARDIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA CONVENCIONAL. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal" (Súmula 384, II, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 90/TST. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem vislumbrar contrariedade à Súmula 90/TST, mas conformidade com seu item II, na redação atual (DJ de 20.4.2005). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.895/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ALCINO FIRMINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO

DE DEFESA. Revelando o Regional que não houve pedido de esclarecimentos periciais nos presentes autos, não há que se falar em cerceamento de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MAPEAMENTO. ACORDO COLETIVO. Diante da assertiva Regional no sentido de que o mapeamento das áreas por acordo coletivo não atingiu a periculosidade, não há como ser acolhida a tese recursal de prevalência das normas coletivas. Recurso de revista não conhecido. 4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão recorrida em conformidade com a O.J. 324 da SBDI-1 e com a Súmula 364, I, do TST, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-735.976/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE LAUREANO ALOÍSIO HEINEN  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos Reclamados, apenas para corrigir erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que, onde se lê "para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria", leia-se "para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da suplementação de pensão".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado erro material na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de saná-lo (CLT, art. 897-A, parágrafo único). 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Inexistente a omissão indicada, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-742.254/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : DALMI CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-743.723/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 4. FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. Diante da realidade fática evidenciada no acórdão, quanto à não-incidência do FGTS sobre o aviso prévio e as férias, não se faz potencial a alegada ofensa ao art. 333, II, do CPC. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o reexame do termo de rescisão, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Com a apresentação de arrestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. A própria Parte, nas razões recursais, afirma que restou sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, devendo, portanto, arcar com o pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O art. 43 da Lei nº 8.212/91 não protege a tese do recorrente, no que tange à responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Recurso de revista não conhecido. 8. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.092/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à licença paternidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "férias em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. LICENÇA PATERNIDADE. Impossível o conhecimento da revista, quando apresentado dispositivo não prequestionado (Súmula 297 do TST) e que sequer protege a tese da Recorrente. Recurso de revista não conhecido. 2. FÉRIAS EM DOBRO. Laborando o empregado no período destinado às férias, o pagamento recebido se refere aos serviços prestados, circunstância que não afasta o direito à dobra prevista no art. 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-745.000/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE MELO PORCINO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. Havendo pedido de reconhecimento da relação de emprego, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial, no que se refere à condenação subsidiária, restando incólumes os arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Diante do entendimento do TRT de origem, quanto à condição de tomadora dos serviços da Ré, inexistente ofensa ao art. 295, II, do CPC, uma vez que a Recorrente, diante da relação existente, é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação. Recurso de revista não conhecido. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. Verificando o Regional a irregularidade da contratação, porque em desconformidade com a Lei nº 6.019/74, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula 331/TST ou ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. ESTABILIDADE DA GESTANTE. A decisão está em conformidade com a Súmula 244 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA. OJ 351 SBDI-1 DO TST. Impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia, quando o Regional revela que a contratação ocorreu ao arpejo da Lei nº 6.019/74. Não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que se mostra em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. 6. SEGURO-DESEMPREGO. Não observado o disposto no art. 896 da CLT e na Súmula 221, I, do TST, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750.013/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : QUINTILIANO FERNANDES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA MUTUAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade, acolher o pedido sucessivo constante no item "b" (fl. 6) e deferir a indenização relativa ao período estabilizatório, na forma da Súmula 396, I, desta Corte. 10

**EMENTA:** ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, o empregado tem direito à estabilidade pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Tal aspecto, ao contrário do que entendeu o Regional, não constitui requisito para a concessão da garantia no emprego, representando, apenas, o marco inicial do prazo estabilizatório. Assim, o não-reconhecimento do direito à estabilidade, porque não comprovada a cessação do auxílio-doença, viola a mencionada norma legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-757.757/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AILTON ADRIANO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BRAGA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por contrariedade ao então Enunciado 236/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamante a arcar com tal despesa, dispensando-o do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia, é sua a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao "expert". Entendimento da então Súmula nº 236 desta Corte, incorporado ao ordenamento jurídico trabalhista, a teor do art. 790-B consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-760.072/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS VITÓRIA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, tão-somente, quanto aos minutos residuais, por contrariedade à ex-O.J. 23 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, na forma do mencionado verbete. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sem divergência válida e específica, e, impondo-se para a reforma do julgado o revolvimento de fatos e prova dos autos, não se conhece do recurso de revista. Óbice do art. 896 "a" da CLT e das Súmulas 126 e 296 do TST. Não conheço do recurso. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de

1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Ausente o devido prequestionamento de dispositivo constitucional (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-760.085/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGANTE** : LÚCIO FLÁVIO JOICHI SUNAKOZAWA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CANAL  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO FELICIANO JERÔNIMO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Reclamado e reclamante apenas manifestam o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Recurso de Revista, mas não logram comprovar sequer uma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-765.386/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CELSO CLAUDEMIR NINNO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão quanto à fundamentação do acórdão embargado, dar provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para manter a condenação ao pagamento do adicional de transferência e reflexos, no tocante ao período em que o Reclamante permaneceu em Itajaí-SC, nos limites do presente recurso, e para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência com relação aos demais períodos, notadamente quanto aos últimos sete meses passados na cidade de Cornélio Procopio-PR.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Caso concreto em que, após melhor exame, provocado pela interposição de Embargos de Declaração, se verifica constarem do acórdão recorrido, proferido pelo TRT, elementos indicadores da provisoriedade da penúltima transferência do Reclamante e do caráter definitivo da última, independentemente do tempo de permanência nessa localidade em que, inclusive, ocorreu a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-776.684/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO SACRAMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsável pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. SÚMULA 364, I, DO TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-779.636/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IRIS PEREIRA GANDRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI INDALÉCIO  
**EMBARGADO(A)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os novos Embargos de Declaração da Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, acrescer a parte dispositiva do Recurso de Revista, o pagamento do adicional noturno sobre 165 horas mensais com reflexos e pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS SOBRE ADICIONAL NOTURNO - Omissão constatada. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-783.166/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI  
**RECORRIDO(S)** : BOLIVAR RONTANI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Município, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. Dispensado o Autor do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional" (Súmula 331, II, do TST). Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-793.777/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO RANGEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL PREEXISTENTE. Aparente violação do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 desta Corte, a ensejar o processamento da revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LAUDO PERICIAL PREEXISTENTE.** A teor da Súmula 228 desta Corte, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17".

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-799.845/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ELINÉIA DENCK CANTERI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional consigna expressamente que o documento a fls. 299-230 demonstra que as gratificações semestrais estatutárias não se confundem com as Participações nos Resultados e Lucros, sendo que o reclamado não logrou demonstrar o contrário. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-804.426/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MACHADO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução, assim restabelecendo a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 2.1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. 2.2. Ausentes as violações constitucionais e legais apontadas não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido. 6. MULTAS CONVENCIONAIS. Ausente violação constitucional e sob o amparo de arestos inservíveis e inespecíficos, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.479/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUÍS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST) escapam à jurisdição extraordinária. Além disso, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso

posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 139/TST e com a OJ 47 da SBDI-1/TST, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-737.632/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARCO AURÉLIO MENESES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração tanto do reclamante como do reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. A tese turmária foi no sentido de que, segundo a jurisprudência desta Corte, não se configura pré-contratação a pactuação de horas extras após a admissão do bancário, fato incontroverso nos autos. Não se divisa omissão, obscuridade ou contradição que justifique o acolhimento dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.** O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, prevê o prazo prescricional de cinco anos para os créditos resultantes de relação trabalhista, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. É evidente a insatisfação do reclamado com o decisor e com a disposição legal, o que, todavia, não encontra guarida na via estreita dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-792.648/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ EDUARDO VAROTTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. - Não verificado nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-813.899/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COLÉGIO DEGRAU EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA RODRIGUES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração somente para sanar omissão e emprestar efeito infringente ao julgado e, conseqüentemente, determinar que conste da parte dispositiva do Acórdão a fls. 276-281 o arbitramento do valor da condenação em R\$11.000,00 (onze mil reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. REARBITRAMENTO. O Acórdão turmário foi omisso quanto ao rearbitramento do valor da condenação, em razão do deferimento do pleito de indenização em face da estabilidade de obreira gestante. Embargos de Declaração acolhidos.

**GESTANTE. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 371 DO TST.** O argumento que pugna pela aplicação analógica da Súmula nº 371 do TST é uma inovação recursal incabível em sede de Embargos de Declaração, não tendo sido suscitada anteriormente nos autos. Embargos de Declaração rejeitados.

## COORDENADORIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-7/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE RAMOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. NOEME BARROS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-17/2005-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CYRO SAADEH  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL DA SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-41/2000-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON AMAURI MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-52/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ERVINO BIASI  
**AGRAVADO(S)** : DEUSDETE ALCENO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivos legais (arts. 461 e 818 da CLT) e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, a, da CLT e Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70/2004-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIR ELISEU DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFISSÃO DO AUTOR. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 348, caput, 349, parágrafo único, e 354 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71/2006-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDNEI SERAFIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de procuração outorgando poderes para que os subscritores do agravo de instrumento atuem em juízo na qualidade de representante da parte (Aplicação da Súmula nº 164/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-72/2004-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : VIVIAN UNGARETI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDITO  
**AGRAVADO(S)** : UNICANA - ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE BEBEDOURO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA TORRENTE SARRI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Ausência de cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-75/2004-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MEMORIAL SAÚDE LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI GONZAGA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 389 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77/2003-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ANA AURÉLIA GARCIA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA URBANO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-92/2004-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
**AGRAVADO(S)** : MOISES SPRITZER  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o destranscamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-119/2003-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO ALBERTO JUNQUEIRA THOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado e pela incidência da Súmula 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-122/2002-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE NITERÓI  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO PEREIRA VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO DE ABREU LADEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se anula a sentença proferida e determina o retorno dos autos à Vara de Origem, para que seja juntada a petição original apresentada na Vara, a fim de que, à vista do atestado médico apresentado, seja dado prosseguimento ao processo como entender de direito o Juízo a quo. Irrecorribilidade de imediato. Incidência da Súmula n.º 214/TST. Contrariedade à Súmula n.º 122/TST não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-125/2003-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FERNANDES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-149/2005-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-190/2005-061-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-203/2000-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OTÁVIO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ  
**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-220/2005-141-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : KLEBER LACERIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO VICENTE PRATES SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVO CRUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO VICENTE PRATES SIQUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. PROVAS. Violação literal dos arts. 3º e 832 da CLT e 302 e 334 do CPC não demonstrada. A revisão do julgado encontra óbice na orientação contida na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-223/2004-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CLEBER ROCHA DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTLOTTO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. READMISSÃO. MARCO INICIAL. LEI N.º 8.878/94. HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. O exercício do direito de ação para postular retorno ao emprego está sujeito à prescrição. O direito de readmissão conferido ao Reclamante exsurgiu com o advento da Lei n.º 8.878/94. Dessarte, o marco inicial da contagem da prescrição é a data de vigência da mencionada lei, valendo destacar que o art. 8º do ADCT não cuida de prescrição do direito de ação para reaver emprego, mas apenas fixa o marco inicial dos efeitos financeiros decorrentes da readmissão por anistia. Não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-226/2002-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO HONORATO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com o entendimento substanciado na Súmula n.º 378, item II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-228/2005-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BRANDÃO NUNES E CIA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-242/2002-401-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO PIETRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COOPMULTISERV - COOPERATIVA MULTIPROFISIONAL DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em conformidade com o preconizado na Súmula n.º 383 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2002-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA BATISTA NOVAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MATTOS FERRETTI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA ACOMETIDA DE DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/1991. INDENIZAÇÃO. Decisão em que se consigna que a Reclamante foi "demitida quando já era portadora de doença ocupacional". Questão fática. Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-257/2006-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BÁRBARA ROBERTA GOMES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HSBC - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque o recurso de revista não atende os requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-266/2006-061-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : DORIANA BORGES SILVA FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-304/2005-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LONILSO LORENCI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : DECOVALI - DEDETIÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MELO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 331, I, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-308/2005-065-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO  
**ADVOGADO** : DR. PABLO AVELLAR CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES  
**ADVOGADO** : DR. EWERTON BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos existentes entre empregados e a administração pública na relação de emprego. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 363/TST. Violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-311/2001-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA ÂNGELO DE LIMA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-316/2005-066-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : WALDINEY FERNANDES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARI-RIDE  
**AGRAVADO(S)** : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-363/2005-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOAQUIM DURÃES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-373/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO VIEIRA PENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-409/2002-601-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE GERMANY MERTEN  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-411/2002-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DE BARROS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-411/2005-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HELVÉCIO PELIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-421/2005-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : ELAN SANTOS ARIMATÉIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EMÍDIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-430/2005-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTRELA GÊNIO FAST FOOD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MIGUEL CALICCHIO  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA SILVA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-439/2006-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MARTINS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-445/2005-007-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
**AGRAVADO(S)** : GRACIETE JOSILMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-447/2005-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE GARDI  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Violação do art. 4º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-450/2005-083-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO  
**AGRAVADO(S)** : JANNAINA SOUZA LEAL BARBOSA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WENDEL ALVES OLIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. O entendimento contido na decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-452/2005-083-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONTRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WENDEL ALVES OLIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. O entendimento contido na decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-462/2004-181-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO SÉRGIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS MATOSSIAN  
**AGRAVADO(S)** : DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Ausência de questionamento (Súmula nº 297/TST). Violação dos arts. 5º, II, XLV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-466/1994-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON AYRES IERVOLINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-498/2004-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE GUEDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FABIANO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Decisão regional em que se consigna que não cabe imputar culpa lato sensu ao empregador em evento no qual o empregado se acidentou pela utilização de ferramenta que não oferece risco à integridade física. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-499/2003-402-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE BARROS DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BAPTISTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-531/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERMANO ASSIS DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-560/2006-006-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA MONTEIRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WYLIANO ALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-564/2005-015-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A possibilidade de negativa de seguimento ao recurso de revista por decisão do Presidente do Tribunal Regional está prevista no art. 896, §1º, da CLT. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Questão fática. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-578/2002-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO OBINO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão regional na qual se registrou a comprovação, mediante prova testemunhal, de adulteração dos controles de jornada, após o seu registro pela Reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada. QUEBRA DE CAIXA. ADICIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Hipótese em que se manteve a condenação ao pagamento do adicional de quebra de caixa, em face do preenchimento dos requisitos constantes da norma coletiva: o exercício da função de caixa e a responsabilidade por eventuais diferenças. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-579/2003-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**AGRAVADO(S)** : ENÍLIO MEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS Nº S 51 E 288. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-588/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RODRIGUES RUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

**PROCESSO** : A-AIRR-598/2005-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FLÁVIO BELLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDADE SOCIAL - SILIUS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA:** AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAÇÃO DIVERSO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por intempestivo.

2. Na verdade, ao contrário do que constou no despacho-agravado, o recurso de revista é que não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

3. Assim, embora seja tempestivo o agravo, regular a apresentação e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trançado, porquanto manifestamente intempestivo, pois o acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário foi publicado em 13/12/06 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interposição da revista em 14/12/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 08/01/07 (segunda-feira), considerando que o prazo recursal ficou suspenso em razão do recesso forense (art. 62, I, da Lei 5.010/66 e Súmula 262, II, do TST), no período de 20/12/06 a 06/01/07. Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 09/01/07 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

4. Com efeito, esta Corte Superior, ao apreciar os recursos que lhe são submetidos a exame, não está subordinada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", podendo denegar seguimento pelos mesmos fundamentos utilizados no despacho denegatório, ou por outros, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

5. Nessa toada, embora se reconheça que a intempestividade do agravo de instrumento não ocorre, impõe-se o desprovido do presente apelo por fundamento diverso.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-602/2005-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOARES



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612/2003-090-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657/2006-077-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que se manteve o reconhecimento da relação de emprego, ante a demonstração dos elementos caracterizadores daquela relação. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672/2007-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FELISMINO DIAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689/1996-261-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO FRANCISCO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, que nada consignou a respeito do ato e excesso de penhora, ficando circunscritas à aplicação da Súmula 214 do TST. Por isso, o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2005-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON ALVES CAMILO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAJANE ALVARENGA PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. REFLEXOS. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297). Violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 164 não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708/2005-106-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-715/2006-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEVISÃO CIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON FÉLIX DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INAH MOURY FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. De acordo com o art.896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a indicação de divergência jurisprudencial não enseja o cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757/2005-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON VINÍCIUS BELCAVELLO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Subscritora do agravo sem poderes de representação. Subestabelecimento firmado por advogado sem procuração nos autos. (Aplicação da Súmula nº 164/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-762/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DA CUNHA MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-768/2005-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GONÇALVES BENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NÃO DEMONSTRADAS. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que ensejam a recepção e o regular trânsito do Recurso de Revista, conforme o art. 896, § 6º, da CLT.

Nessas circunstâncias, não há como se visualizar violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dada a necessidade de exame da norma infraconstitucional que regula a matéria, in casu, da Lei Complementar nº 110/2001, situação em que se poderia cogitar, no máximo, de afronta reflexa ou indireta do preceito. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788/2003-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : NADIR DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 364/TST. Violação do art. 193 da CLT, contrariedade a Súmula nº 364/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798/2007-024-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CORREIA DA SILVA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : EURIDES PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DARCISSIO SCHAFASCHKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I-Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II- Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799/2006-016-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JANETE MARIA REPOLHO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória; limita-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-800/2003-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALDEIR SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 1.º DO ARTIGO 11 DA LEI N.º 1.060/50. Discute-se se o percentual dos honorários de advogado deve ser calculado antes ou após os descontos de Imposto de Renda e previdenciários. Dispõe o § 1.º do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 que: "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença". A lei é expressa ao estabelecer que o cálculo dos honorários deve ser feito sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, antes dos descontos a título de Previdência e do Imposto de Renda. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-822/2005-142-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO XAVIER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-824/2002-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BORISKA FERREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA DE OLIVEIRA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Violação da lei e contrariedade a texto constitucional não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-837/2005-037-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO DEMOLINARI PRATA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO-RECLAMADO. DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-837/2005-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : HAROLDO DEMOLINARI PRATA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-841/2002-317-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE MENEZES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GLEISSILVIO NUNES HITZSCHKY  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-852/2002-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. Violação de dispositivos de lei (art. 468 da CLT) e da Constituição Federal (art. 7º, XXXVI), contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-852/2003-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ERBE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN GOMES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-856/2006-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BELÉM DIESEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDSON ATAYDES FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE DO AMARAL DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST. No caso dos autos, o Recurso de Revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial e contrariedade a lei federal, o que inviabiliza a admissão da Revista. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-859/1993-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-870/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MDS - BRICKELL OBJETOS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**AGRAVADO(S)** : CÍNTIA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA BOLZANI ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SALÁRIO "POR FORA". ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-872/2005-093-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o intervalo intrajornada não está sujeito a redução mediante acordo coletivo. Conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-881/2005-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : WALQUIRIA BABETO  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-884/2005-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : REFRAMAX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE A. TAMBASCO PERNAMBUCO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivo legal (art. 927 do Código Civil) e constitucional (art. 7º, XXVIII) e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-916/2003-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LOURENÇO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-919/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : WLADIMIR JORGE FELIX  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência do disposto na Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-925/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI PRADO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guereada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-930/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO TELES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. LIMITE DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-976/2006-138-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON TORRES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-999/2001-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : YOSHIHALU FUSSITA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ALBERTO THOMPSON FLÓRES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA GOMES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2004-191-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ADEILSON CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : REFRESCOS GUARARAPES - LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2003-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRE TEIXEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSULT - CONSULTORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CARAM

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Ausência de prequestionamento (Súmula n.º 297/TST. Violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 265 do Código Civil e 6º da LICC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/1999-022-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ROBERTO PESTANA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se adota o entendimento de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 detém natureza programática. Violação de dispositivos da Constituição Federal não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2004-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VÉSPER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.069/2004-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SANTA LÚCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO NÉLSON CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NOEMIA MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento do Recurso de Revista, não merece provimento o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/2003-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MÁRCIO SOUZA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Violação direta do art. 8º, caput, da CF/88 não demonstrada. A controvérsia acerca do enquadramento sindical do Reclamante foi resolvida pela aplicação das normas infraconstitucionais de regência (art. 581, §§ 1º e 2º, da CLT). Incidência do óbice previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.121/2000-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GUSMÃO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Tendo o Tribunal Regional se manifestado sobre a habitualidade na prestação de horas extras, como requisito à sua integração à remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado, férias e gratificação natalina, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/2002-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINHO MENDONÇA TRANSPORTES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ALETHEA P. DA SILVA MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Violação do art. 2º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2002-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE. COMUNICAÇÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2004-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GETRONICS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PABLO EUGÊNIO COUTO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/1999, inc. IX, deste Tribunal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2002-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO RODINEI OLE PISSOLATO  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR VELOSO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. VIGÊNCIA DO AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão está em conformidade com a Súmula n.º 371 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2003-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA DE CARVALHO COMBUSTÍVEIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA REGINA LEARDINI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SUAIDEN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2004-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR MARQUES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFISSÃO DO AUTOR. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 348, caput, 349, parágrafo único, e 354 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/2001-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ANTÔNIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Incidência da Súmula nº 6, VIII, deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2004-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERCELINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se acolher a alegação recursal de aplicação da OJ nº 191/SBDI-1/TST seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância superior. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2001-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA DARONCO DA SILVEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CONSTANTE  
**AGRAVADO(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MULTIPLIC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. I - O recurso de revista interposto a acórdão regional proferido em agravo de petição só é admissível quando demonstrada ofensa direta ao Texto Constitucional, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.240/2002-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DANILO CÉSAR DE CASTRO SCHIRMER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Decisão regional em que se manteve o reconhecimento do vínculo de relação de emprego estabelecida entre as partes, em face da descaracterização do contrato de estágio. Ausência de prequestionamento das indicadas ofensas a dispositivos da Constituição Federal. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2003-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. Ausência de violação dos arts. 195 da CLT e 420, parágrafo único, III, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.254/2005-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DILASA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA  
**AGRAVADO(S)** : WALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2003-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : EMEGÉ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : IRLAN GONÇALVES FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Aplicação das diretrizes expressas nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/2003-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SALVADOR LOURENÇO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ADALGISA RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : VISUAL HAIR SALÃO DE BELEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADMA MARIA BADIN BRUMANA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 74, §2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 338/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2006-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS GOLDENBERG E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MAINA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ENI ALMEIDA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2004-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guereada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2004-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 191 deste Tribunal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2004-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO KRUEGER  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FRAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE ÀS LEIS TRABALHISTAS. O quadro fático-probatório adotado no acórdão recorrido é no sentido de que não houve constituição regular da sociedade cooperativa e que a reclamada era a empregadora direta do reclamante. Violação do art. 443, parágrafo único, da CLT, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2003-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : W2G2 S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL CASSIMIRO LUCENA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOP-SERVTV

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.391/2000-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSESP S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CENTURIONI VITORINO  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI LIMA PIAULINO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência da orientação contida nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/2002-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HONÓRIO DIAS MACEDO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. II - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Arguição de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não renovada em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.406/2001-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI  
**AGRAVADO(S)** : RENATO RIBEIRO DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.407/2004-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MANOEL GOMES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/2002-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA RIBEIRO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIXO URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade de limpeza de banheiros, com a coleta de lixo, não se equipara à atividade de coleta de lixo urbano de que trata a NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não sendo qualificável como insalubre, ainda que haja constatação a respeito em laudo pericial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 04 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.415/2004-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2003-106-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO ROSALINO - ME  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WANDERLEY DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Incidência da Súmula nº 128, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.440/2003-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR KESPEERS  
**AGRAVADO(S)** : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.446/2004-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JEANE BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL TAVARES PRAGANA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais" (Orientação Jurisprudencial nº 120-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.464/2005-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DESIREÉ CARVALHO COSTA XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIOS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão em que se consigna que a Reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, porque ocupante de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 102, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/2004-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FARMOEMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER SALOMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA NAVAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado a cópia do Acórdão Regional e de sua respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do colendo TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/2003-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : WLADIR ESPÍNDOLA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias, cuja autenticidade fora declarada por Advogado sem instrumento de procuração nos autos. Restam, pois, desatendidos os termos do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2004-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OSNIR MARTINS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERNOVA ALIANÇA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO NOVA ALIANÇA

**ADVOGADA** : DRA. VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERGET - COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM GERENCIAMENTO EM TRANSPORTES  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA APARECIDA GALVÃO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. No caso, o TRT, examinando a prova firmada, concluiu que não restaram comprovados os requisitos do art. 3º, da CLT. Decisão em contrário violaria o teor da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.504/1999-002-22-41.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS TAVARES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DE CARVALHO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que incorreu na hipótese. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.516/2001-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO  
**AGRAVADO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência da referida peça inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.571/1995-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : NORMA MARIA GINNARI SANTRINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. Inexistência de cláusula conferindo poderes a advogado para atuar até o final da demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.664/2005-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO QUAGLIATO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA SONEGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência da súmula 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.690/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO RIBEIRO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se verificar se houve fraude ou não na terceirização de serviços prestados pelo Reclamante, bem como se estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância superior. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.697/2004-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JAMILE GONÇALVES MARTUCCI  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Aplicando-se ao caso dos autos a OJ 344 desta Corte, não há como prover-se o Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/1990-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ FINATI  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARIA MEAN  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADO** : DR. HERNANI KRONGOLD

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.704/2002-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO VIEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MEDINA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. Hipótese em que o Juízo de admissibilidade a quo limita-se à análise dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Violação do art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal não caracterizada. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se limita a condenação ao período em que não houve autorização convencional para a redução do intervalo intrajornada. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.705/2006-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HUET AZEVEDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE LÚCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SATISFAÇÃO INCOMPLETA. SÚMULA 128, I, DO TST. DESPROVIMENTO. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto, ou depositar a diferença entre o valor total da condenação e o depósito recursal já efetivado. Não observando a parte reclamada esta determinação, acertada a decisão regional que concluiu pela deserção de sua Revista. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.750/2005-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RUI PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.752/2004-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.765/2001-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CEZAR DE SOUZA PESSANHA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.777/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CORNADO MARTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.784/2000-225-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SINAF ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EDILSON RIBEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : UNI EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.868/2004-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EVERT ARAÚJO DE ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE PEREIRA DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.933/2001-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 294 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.977/2003-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELLO DOS SANTOS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A entrega da prestação jurisdicional foi efetuada de forma completa, pois o Juízo consignou as razões que lhe formaram o convencimento. II - HORAS EXTRAS. A verificação da real prestação de serviços em jornada extraordinária está inserida no contexto fático-probatório, que não pode ser reexaminado em recurso de revista, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.981/2000-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIBELÔ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉZAR PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES PINTO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-2.037/2003-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TIAGO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se afasta a prescrição da pretensão do Reclamante e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que se prossiga o julgamento da ação como entender de direito. Irrecorribilidade de imediato. Incidência da Súmula n.º 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.051/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESSÊNCIAS GUARUJÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal. 2. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O protocolo com a data da interposição do recurso é elemento indispensável e essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. A sua ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação por analogia do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.065/2003-008-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : VILSON GOMES BENAYON  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTRAVIO DA CTPS. DANO MORAL. Inviável a aferição da divergência jurisprudencial. No acórdão recorrido não houve adoção explícita de tese acerca da aplicação do art. 478 da CLT, que fundamenta o julgado paradigma. Incidência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.070/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA GUISSI GRACIA DIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A relação jurídica havida entre as partes está inserida no contexto fático-probatório, que não pode ser examinado no recurso de revista, a teor da Súmula n.º 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-2.076/2001-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO REZENDE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELEUZE MATOS SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Não caracterizadas violação do art. 265 do novo Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.111/2001-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Decisão fundamentada em laudo pericial oficial. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.228/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MACERCI MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : HERLAN CIPRIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que a Corte Regional indeferiu a produção da prova testemunhal, por haver elementos suficientes à livre formação do convencimento. Prerrogativa do Juízo. Cerceamento do direito de defesa não configurado. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.232/2003-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO MOREIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE PIRES  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BIANCO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do col. TST, itens III e X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.305/2002-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL GOMES CARDOZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.306/2004-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERVAL TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR VELOSO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ  
**AGRAVADO(S)** : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, III, VIII, XV, XVI e XXI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.325/2004-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MÔNICA MIYUKI AIKURA YANAGI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FISIOLIN FISIOTERAPIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.331/2004-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ EDUARDO DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto não foram apresentadas as peças para a formação do instrumento, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.343/2006-139-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TIM NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DO CARMO OLEVATE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MENDONÇA E MULLER CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFASTADA. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a existência de terceirização de serviços. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se verificar se houve fraude ou não na terceirização de serviços

prestados pelo Reclamante, bem como se estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância superior. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.500/1996-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO OSMAR COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IJU-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.583/2004-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JOVELIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANDRO BOTELHO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.737/1992-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE PAULO HUMBERTO DE ANDRADE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BUENO VECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.803/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECLAMADA. O pressuposto primeiro a ser verificado para a interposição do Recurso diz respeito à sucumbência, restando configurado o interesse de agir quando a parte é vencida, no todo ou em parte, quanto ao objeto último da demanda. Resta evidente, portanto, que a Reclamada, sendo vencedora quanto ao objeto da demanda, tendo em vista a decisão no sentido de julgar extinto o processo sem exame de mérito, não pode ser considerada sucumbente. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.027/2000-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Decisão denegatória fundamentada na Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.956/1999-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NAVAL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ROSAMARIA NASCIMENTO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O quadro fático-probatório adotado no acórdão recorrido é no sentido de que é patente a presença dos requisitos da continuidade, da subordinação e de pagamento de salário. Violação do art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nº 126 e nº 221, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.743/2003-018-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.482/1998-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROLF GUSTAVO MEYER  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS N.ºS 191, 219 E 361 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.782/2005-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : IVANILDO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALEX PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que o Recorrente não indica de forma expressa os "vários temas" tidos por carecedores de apreciação judicial. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.678/2004-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CACILDO ANTÔNIO ARCARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.983/2003-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ALTAIR DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.700/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA MENDES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART 461 DA CLT. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - TROCA DE UNIFORME. Alinha-se à jurisprudência iterativa desta Corte, a decisão que defere horas extras ao empregado em razão do tempo superior a dez minutos despendido para a troca do uniforme de trabalho, conforme termos da parte final da Súmula n.º 366 do TST. Aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.826/2005-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIA DE SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 6 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.321/2004-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS e DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS ILEGAIS. REEXAME DE FATOS e PROVAS. SÚMULA N.º 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, conforme o disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-28.264/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO TERTULINO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS DIB NETO - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A relação jurídica havida entre as partes está inserida no contexto fático-probatório, que não pode ser examinado no recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.873/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NILZA MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Intempestividade configurada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-36.154/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-53.422/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO  
**AGRAVADO(S)** : RENATA JULIBONI GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA HOCHMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-67.858/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : RENASCENÇA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAMIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula n.º 128, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.579/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO MATTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PERMANENTE. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. Decisão regional em que se manteve o indeferimento do pedido de reintegração, em face de a dispensa ter ocorrido quando não mais vigia o acordo coletivo de trabalho e da desnecessidade de motivação do ato demissional. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.827/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AIRTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-93.735/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA JOSÉ DE SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. Decisão regional em que se manteve o indeferimento do pagamento da parcela denominada "prêmio-produtividade", em face da ausência de deliberação do Conselho Diretor no sentido da fixação de seu valor (art. 12, § 1º, da Lei nº 5.615/1970). Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.223/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram especificamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-103.690/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**AGRAVANTE(S)** : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER  
**AGRAVADO(S)** : LARRI PAZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CARLAN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a alegar, de forma genérica, que o recurso de revista preenchia os requisitos previstos art. 896 da CLT. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-22/1997-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO  
**RECORRIDO(S)** : HELEIDIR DE SA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PERCENTUAL DE 26,06% (PLANO BRESSER). I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. II - Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-44/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : LIZANEIDE MARQUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, relativamente aos temas "Contrato nulo - Efeitos" e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 219/TST, respectivamente; e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período, bem assim para determinar a exclusão da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 363 DO TST. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando a Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-45/2005-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : HERIVELTON RAMOS ESCÓRCIO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. I - Tratando-se de decisão que manteve a condenação, a violação ao citado dispositivo não surgiu na decisão embargada, mas na decisão recorrida. Assim, era dever da parte provocar o Juízo no momento oportuno, na petição do agravo de petição, sob pena de preclusão, e não após a entrega da devida prestação jurisdicional via embargos declaratórios, pois o julgador não é obrigado a pronunciar sobre questão não ventilada no recurso se sua decisão não infringiu o preceito tido por violado. Intacto, portanto, o inciso IX do art. 93 da Constituição. II - Recurso não conhecido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. I - O Regional não emitiu tese acerca da violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição, faltando o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297. Nem se cogite da aplicação do item III da referida Súmula, pois somente tem aplicabilidade quando a matéria tenha sido veiculada no recurso principal, e não foi, não bastando a simples interposição de embargos declaratórios. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45/2006-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**RECORRIDO(S)** : CONTEPE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o piso salarial previsto em convenção coletiva como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se a sentença da Vara de origem, quanto ao tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 17 DO TST. 1. A Súmula n.º 17 do TST estatui que, havendo salário previsto em convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. De outro lado, a Súmula n.º 228 desta Corte estabelece que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17". 3. Ora, tendo a Corte de origem afastado expressamente a incidência das Súmulas n.ºs 17 e 228 do TST, ao fundamento de que o salário mínimo deverá ser observado como a base de cálculo do adicional de insalubridade, a sua decisão diverge do entendimento do verbete sumular anteriormente citado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-56/2006-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SÁDIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ADEMILSON SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-72/2004-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, IV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 392 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais/materiais decorrentes de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, para julgamento do mérito, como entender de direito. 5

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. A jurisprudência do TST, secundando à do STF, vem entendendo que o artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 45/2004, veio a afastar toda e qualquer controvérsia quanto à competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de emprego, inclusive quando originário de acidente de trabalho. Precedentes: RR 165/2006-076-03-00 Min. Barros Levenhagen, DJ de 27/4/2007; E-ED-RR484149/1998, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 4/5/2007. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-86/2005-666-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFADOS DO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADA** : DRA. MARA DENISE VASSELAI

**RECORRIDO(S)** : TÂNIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, todavia, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. No caso, de acordo com os fundamentos expendidos pela decisão revisanda, não há como se concluir pela implementação de tais requisitos, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula n.º 219 e da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI1, o que torna indevida a percepção da referida verba. Nesse mesmo sentido, Precedentes da C. SDI-1: E-ED-RR-1446/2005-075-03-00.0 - DJ de 8/6/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e E-ED-RR-437263/1998. DJ - 27/04/2007 (Relator Ministro Vantuil Abdala. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

**PROCESSO** : RR-131/2006-761-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE

**RECORRIDO(S)** : LUCEVAL RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a declaração de nulidade da contratação opera efeitos ex tunc, afastar a decisão do Regional que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação de parcelas de cunho meramente trabalhistas, bem como determinar o retorno dos autos ao TRT para que aprecie os demais tópicos constantes nos Apelos do Reclamante e do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS EX TUNC. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ressalte-se que, sendo reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, ela opera efeitos ex tunc, salvo quanto às parcelas expressamente asseguradas no retromencionado verbete sumular. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-174/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

**ADVOGADO** : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO INDENIZAÇÃO. PDV. O empregado que adere ao plano de demissão voluntária não tem direito ao recebimento do seguro desemprego, conforme disposto na Resolução da CODEFAT n.º 252/2000. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-203/2005-531-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**RECORRIDO(S)** : LÚCIA ROSANI LUSSANI

**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ROBERTO GIRARDI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbetes Sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora a Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ela não se encontra assistida por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-209/2003-024-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Dispensa imotivada. Empregado Público. Reintegração. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e condenar a Reclamada à reintegração do Reclamante, bem como ao pagamento de todos os salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. O Tribunal Pleno dessa Corte, em 6/9/2007, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no E-RR-1138/2003-041-03-00.6, concluiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por gozar das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, deveria, necessariamente, motivar os atos demissionais de seus empregados. Entendimento constante no item II da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-215/2006-063-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : KRCE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO PERIM

**RECORRIDO(S)** : JULIANA CALDEIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DINIZ CORTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência tem-se mostrado compatível com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." II - A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, a seu turno, revogou, entre outros, os Provimentos 4/99 e 3/2004, passando a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a

serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação." III - A partir da edição da referida Consolidação não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um deles compromete ou não a prática do ato processual, na conformidade do princípio da instrumentalidade do artigo 244 do CPC. IV - Comprovado que a guia DARF contém elementos suficientes para relacionar as custas ali recolhidas ao processo a que se refere o recurso ordinário, a errônea indicação do respectivo código não se revela motivo suficiente para infirmar a sua higidez formal, de tal modo que a decisão impugnada, ao invocá-la para decretar a deserção do recurso ordinário, acha-se em flagrante contravenção com a norma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Nesse sentido, jurisprudência já consolidada nesta Corte. V - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-216/2005-013-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GALDINO SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, adequando a decisão regional ao entendimento consubstanciado na Súmula n.º 363 dessa Corte, deferir os depósitos do FGTS no período no qual houve a contratação irregular do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-244/2006-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA DO AUTOR DURANTE TODO O PACTO LABORAL. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6.º, da CLT), o que afasta, de plano, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST, bem assim de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Ademais, esclareça-se que o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou a controvérsia em apreço no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Concluiu aquela Corte pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 453 da CLT, o que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. COMPENSAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. Apelo desfundamentado, considerando que a Recorrente não indica violação constitucional e/ou legal, tampouco transcreve arestos com o objetivo de demonstrar conflito de teses, conforme lhe competia fazer, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-257/2006-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : HSBC - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : BÁRBARA ROBERTA GOMES MENDES

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar preliminarmente a reatuação dos autos, para que constem como recorrentes HSBC - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O TRT emitiu tese explícita no sentido da manutenção do pagamento das horas extras nos períodos de afastamento em razão de férias e de atestados médicos, não havendo falar que tenha aquela Corte referido apenas à condenação reflexiva. II - Estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, valendo ressaltar que o art. 5º, XXXV, da Carta Magna não ensina o conhecimento de recurso de revista pela preliminar erigida, à luz da Orientação Jurisprudencial n.º 115/SBDI-1 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. I - O artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento



jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de eventual violação a norma infraconstitucional, não atendendo o apelo ao requisito da alínea "c" do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. I - Não se divisa ofensa direta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a questão não foi dirimida pelo prisma da distribuição do ônus subjetivo da prova, mas sim em razão de haver o Regional, analisando as provas produzidas nos autos, concluído que a testemunha apresentada pela autora confirmara as alegações iniciais em três dias da semana, prova essa não desconstituída pelos reclamados. HORAS EXTRAS. PERÍODOS DE FÉRIAS E DE AFASTAMENTO MÉDICO. I - O TRT, no acórdão que julgou os embargos declaratórios dos reclamados, declinou a tese de que "em razão da habitualidade da prestação das horas extras, não há de se falar em exclusão de seu pagamento no período de férias, nem mesmo nos afastamentos autorizados" (fls. 515). II - Os arts. 59, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XVI, da Constituição da República não foram literalmente violados pelo acórdão regional, já que não versam especificamente sobre a condenação em horas extras nos períodos de afastamentos autorizados. INTERVALOS INTRAJORNADA. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL PELA INFRAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. I - Compartilha este magistrado da tese recursal de que, na hipótese de redução do intervalo intrajornada, a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deva limitar-se à percepção do tempo remanescente. Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intervalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. II - Entretanto, leitura mais acurada da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. III - Dessa forma, pacificada no âmbito desta Corte a interpretação a ser conferida ao art. 71, § 4º, da CLT, não há falar em violação desse preceito legal. IV - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-263/2004-011-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Se a parte não infirmou o motivo específico utilizado pelo Tribunal a quo para negar provimento ao seu Apelo Ordinário, impossível a verificação quanto ao suposto desacerto cometido pela decisão ora atacada, conforme a Súmula 422 desta Corte, que veda o conhecimento de recurso para o TST quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-277/2006-567-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE COMISSÕES. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. I - Não se cogita de violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, VI, da Lei Maior, em face de ter o Regional concluído que a alteração contratual realizada, in casu, trouxe prejuízos ao autor, perfilhando entendimento condizente com a ratio legis do artigo 468 do CPC, ressaltando, ademais, não ter a norma coletiva a eficácia de convalidar fato pretérito em desacordo com a lei, mesmo diante do preceito do inciso VI do artigo 7º da Constituição, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 221 do TST, invocável mesmo que se reputasse não razoável a interpretação que lhe fora conferida. II - Impertinente a invocação do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, pois não se trata da hipótese de compensação ou de redução da jornada de trabalho. III - O recurso não se habilita ao conhecimento, ainda, à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque carece da observância ao disposto na Súmula nº 337, item I, do TST, pois as ementas colacionadas deixam de observar o comando da letra "b", segundo a qual é imprescindível, à comprovação de dissensão pretoriana, que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos com o recurso. IV - O recurso não se habilita ao conhecimento, à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque carece da observância ao disposto na Súmula nº 337, item I, do TST, pois as ementas colacionadas ora não trazem a fonte oficial nem o repositório autorizado em que foram publicadas, exigência contida na alínea "a", ora deixam de observar a letra "b", segundo a qual é imprescindível, à comprovação de dissensão pretoriana, que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou

venham a ser juntados com o recurso. V - É que, não obstante tenham sido transcritas as ementas, deixou a recorrente de detalhar a tese adotada pelo Regional e a que o fora no aresto paradigma a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir das mesmas premissas fáticas, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e o da decisão paradigma com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. VI - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. REFLEXOS. I - Os paradigmas transcritos às fls. 510/512 não credenciam o recurso de revista à cognição desta Corte pelo prisma da letra "a" do artigo 896 da CLT. Isso porque não atendem ao item I da Súmula nº 337 do TST, pois a primeira e a terceira ementas, oriundas do TRT da 15ª Região, desobedecem ao comando da alínea "b", que destaca a importância, para a comprovação de dissensão pretoriana, de a parte não só transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mas demonstrar efetivamente o conflito das teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso, sendo fácil inferir a inobservância desse comando normativo, pois olvidou a recorrente de detalhar a tese adotada pelo Regional e a que o fora nos arestos paradigmas, a fim de demonstrar a disparidade entre elas, a partir das mesmas premissas fáticas, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e o da decisão paradigma com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. II - Já a segunda ementa apresenta-se desprovida de qualquer identificação (artigo 896, letra "a", CLT), assim como da fonte de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência (Súmula nº 337, item, "a"). III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-ED-RR-286/2005-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO SÉRGIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.

1. O agravo, no TST, é veículo idóneo para impugnar despacho monocrático ou decisão de relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação. O expediente recursal está previsto nos arts. 243 e 244 do Regimento Interno desta Corte.

2. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em embargos de declaração em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, na esteira de precedentes desta Corte e do STF.

3. "In casu", a Reclamada somente poderia impugnar a decisão da Turma prolatada em embargos de declaração em recurso de revista mediante novos embargos declaratórios (CPC, art. 535, ou CLT, art. 897-A) ou "embargos de divergência" (art. 894, "b", da CLT) para a SBDI-1 do TST.

4. Assim, o presente agravo não pode ser conhecido, por incabível.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-299/2006-001-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDIVALDO MUNIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPIÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI GONZALEZ SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar provimento para condenar o Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem prejuízo do que foi deferido pela sentença, e mantido pelo Regional, a título de salários retidos. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", firmando tese de a nulidade ser absoluta, com implícita remissão ao artigo 145, e seu inciso IV, do Código Civil, pelos quais é nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. II - Sensibilizada, no entanto, com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. III - É fácil deduzir achar-se subjacente ao precedente da Corte interpretação do artigo 37,

inciso II e § 2º, da Constituição e do artigo 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV, do Texto Constitucional. IV - Não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. V - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-316/2003-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : FENIX LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à base de cálculo da multa de 1% por embargos de declaração protelatórios, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento da multa tenha como base de cálculo o valor da causa.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. II - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. III - É que não tendo a recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. IV - Até porque a ausência de explicitação dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, visto ser ônus da parte expor analiticamente os motivos pelos quais considera tenha ocorrido a ofensa direta à letra da lei federal ou constitucional, não bastando, em sede cognição extraordinária, a simples menção aos aludidos dispositivos, principalmente em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. V - Saliente-se a impertinência dos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e 131 do CPC, bem como da divergência jurisprudencial para fundamentar a prefacial em apreço, por conta da OJ 115 da SBDI-1. VI - Recurso não conhecido. MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. I - Quanto à argumentação de que o acórdão Regional carecia de complementação, tendo em vista a necessidade do prequestionamento da matéria ventilada no recurso de revista e de pronunciamento no julgado embargado, percebe-se que a recorrente não indicou na fundamentação as razões pelas quais entende ter o Regional violado o art. 5º. XXXV e LV, da Carta Magna e 538 do CPC, de forma a atender ao princípio da dialeticidade, desservindo ao conhecimento a simples menção aos dispositivos tidos por violados. II - Conquanto não se habilite ao conhecimento desta Corte a controversia em torno de serem ou não protelatórios os embargos declaratórios, por outro lado, procede a assertiva recursal relativa à base de cálculo da multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. III - Isso porque o referido dispositivo prevê a incidência da cominação sobre o valor da causa, e não sobre o da condenação, merecendo, pois, reforma o julgado nesse particular, para determinar que a condenação ao pagamento da multa de 1% por embargos protelatórios incida sobre o valor da causa, consoante dicação do art. 538, parágrafo único, do CPC. IV - Recurso parcialmente provido. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. I - Verifica-se ter o Regional extraído do pedido de pagamento de verbas rescisórias, formulado na inicial, a abrangência do pedido de pagamento de férias do período 2001/2002. II - Nesse passo, a imposição da condenação não induz à idéia de julgamento ultra ou extra petita, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do iure novit curia. III - Daí não se vislumbrar a ofensa aos artigos invocados (128 e 460 do CPC), principalmente em razão do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula 221 do TST. IV - Por sua vez, o paradigma colacionado não atende ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula 337 do TST. V - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, constata-se que a decisão recorrida foi proferida com lastro na Súmula 331, itens III e IV, do TST. II - Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista a Súmula 331 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial trazida para cotejo e não se visualizando a ofensa legal apontada, por injunção do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - No que se refere à inidoneidade da real empregadora, percebe-se que o acórdão recorrido reputou-a incontestável, uma vez que "sequer alcançou à reclamante as parcelas rescisórias dentre outras parcelas elencadas na petição inicial e deixou de anotar a CTPS do autor". Com isso, a adoção de entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de ser necessária a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. IV - Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. I Os arestos transcritos não apresentam a especificidade exi-

gida pela Súmula nº 296 do TST. II - Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. I - O apelo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. DEPOSITOS DO FGTS NÃO REALIZADOS. I - Diante das singularidades factuais da decisão impugnada, emblemáticas de o Regional ter-se orientado pelo artigo 131 do CPC, e não pelas regras do ônus subjetivo da prova dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, depara-se com a sua intangibilidade, em virtude de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula 126. II - Inviável indagar sobre a ofensa ao art. 22 do Decreto-Lei 99.684/90, que em seu caput refere-se à garantia do trabalhador de receber extrato informativo e em seu parágrafo único trata do direito às informações sobre a conta vinculada. Isso porque o acórdão recorrido reportou-se à prova documental para o reconhecimento do direito às diferenças de depósitos relativas ao FGTS. III - A divergência jurisprudencial colacionada não atende ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula 337 do TST. IV - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 467 DA CLT. I - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a aplicação da norma do art. 467 da CLT. II - Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Registre-se que, em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Reconhecida a juntada de credencial sindical pelo acórdão recorrido, encontra-se ali subentendida a assistência por sindicato da categoria profissional de forma regular, a teor da jurisprudência consolidada nesta Corte. III - A verificação de que o causídico era integrante da entidade sindical é insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. IV - No que se refere ao estado de hipossuficiência econômica da recorrida, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que dispõe que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". V - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. I - Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, bastando para tanto ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de insuficiência financeira para responder pelas despesas do processo, sem prejuízo pessoal e o de sua família. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a seu turno, encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, tal como se infere até mesmo da OJ 304 da SBDI-1, ao firmar posição de ser suficiente, para obtenção da gratuidade da justiça, simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, de que não possui condições financeiras para responder pelas despesas do processo. III - Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 304 da SBDI-1, vem à baila a Súmula 333 do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-352/2006-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR. REMO VALIM  
**RECORRIDO(S)** : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GOBBO DEGANI  
**RECORRIDO(S)** : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK  
**RECORRIDO(S)** : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e quanto ao tema "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e sim-

plemente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-409/2004-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE FEBERNATI  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR NORBERTO KNAPP  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA SOUSA ÁVILA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinto o processo, com resolução do mérito, e inverter o ônus da sucumbência, isentando-se o Autor do pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Hipótese em que o Autor ajuizou a ação após transcorrido o biênio da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo comprovação nos autos a data do trânsito em julgado de decisão proveniente da Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435/2005-151-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ANA AZEVEDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município de Itacoatiara, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ITACOATIARA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-489/2003-821-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MAURO BASTOS DA MOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por contrariedade à OJ nº 324 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Percebe-se que a questão foi devidamente analisada. Embora o julgador não tenha se referido a todos os argumentos lançados pela parte, ou ainda acerca da Orientação Jurisprudencial por ela invocados, tal fato não se traduz em omissão. O que importa é que haja decidido a matéria posta sob julgamento, adotando tese explícita acerca dos fundamentos jurídicos que o levaram a decidir, o que, no caso, foi feito, não se vislumbrando assim a pretendida negativa de prestação jurisdicional, com a qual não se confunde o erro de julgamento que a agravante lhe irroga. Intactos, pois, o art. 93, inc. IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. I - Reportando-se ao acórdão do Tribunal Regional, verifica-se do registro que houve, na verdade, redução ou variação do número de horas extras pagas, e não sua supressão, fato este que não enseja o pagamento da indenização a que alude a súmula 291 do TST. Assim, não se vislumbra ofensa aos

dispositivos legais e constitucional invocados, nos termos da alínea "c" da CLT, até porque perquirir se houve ou não supressão das horas extras remeteria à análise do conjunto fático-probatório, o que é sabidamente refratário à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. I - Encontra-se consagrado, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Esta Corte acabou estendendo tal direito aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresas de telefonia, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20/9/1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25/4/2007. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. III - Recurso conhecido e provido.

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-489/2003-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MONSON CORONEL  
**RECORRIDO(S)** : MAURO BASTOS DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. SAUL DE MELLO CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer que se observe como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor líquido apurado na execução na forma da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Registra a Corte Regional que do exame da prova contida nos autos conclui-se que as atividades desenvolvidas pelo reclamante são pertinentes ao cargo de "Instalador de redes II", para o qual não foi contratado. Assevera que na complementação do laudo pericial o expert salienta que o reclamante não foi submetido a nenhum processo de avaliação, não realizou curso específico de formação, nem estágio, por falta da própria CORSAN, uma vez que existe Plano de Carreira, que, contudo, sequer foi implantando. II - Verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho, a quem incumbe o reexame de fatos e provas, entendeu, com base nas provas dos autos, que o reclamante desempenhava funções relativas ao cargo de "Instalador de redes II". Assim, não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Resta inequívoca, portanto, a prestação de labor em desvio de função, estando correta a condenação imposta pelo Juízo a quo, uma vez que o recorrido efetivamente faz jus às diferenças salariais deferidas. II - O Colegiado a quo entendeu que não se trata de reequadramento funcional, o qual foi negado ao reclamante na primeira instância, com base no óbice constitucional (art. 37, inc. II, CF/88), e foi mantida a decisão pela Turma de origem, mas sim a contraprestação devida pelo trabalho que o agravado prestou à reclamada, ao desenvolver habitualmente as atividades relativas ao cargo de "Instalador de Redes II", conforme ficou evidenciado nos autos, por meio dos elementos probatórios apresentados. Ante esses fundamentos, não é possível visualizar ofensa ao art. 37, inc. II, da Carta Magna. III - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que dispõe: DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Desse modo, incidem como óbices à admissibilidade da revista o § 4º do art. 896 da Norma Celetária e a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superados os arestos colacionados às fls. 7/8. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. I - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Significa dizer que o valor líquido se refere ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. II - Os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. III - Recurso provido.

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-523/1998-003-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA TEREZINHA SIQUEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA DO PREPOSTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE A AUSÊNCIA DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-542/2005-305-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a contrariedade à Súmula desta Corte, há de se determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO.** Não estando preenchidos os requisitos previstos na Súmula 219/TST, deve ser excluída da condenação a determinação de pagamento dos honorários advocatícios. PROMOÇÕES. Não conseguindo a parte demonstrar a divergência jurisprudencial apontada, não merece conhecimento o seu Apelo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579/2003-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia estabelecida na presente Reclamação Trabalhista, relativa à complementação de aposentadoria, guarda relação direta com o contrato de trabalho, na medida em que a Fundação-Reclamada foi instituída e é mantida com o fito de complementar os benefícios a que tinham direito os ex-empregados da primeira Reclamada. A postulação decorre do contrato de trabalho e, como tal, a sua apreciação pela Justiça Trabalhista encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Na hipótese vertente, constata-se que a FUNCEF é patrocinada pela CEF, que também a instituiu. Tal condição de instituidora e patrocinadora - confere legitimidade à Reclamada. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. O art. 195, § 5.º, da Constituição Federal se refere à fonte de custeio dos benefícios relativos à Seguridade Social, e não à previdência privada, hipótese dos autos. Ademais, não se confunde com as hipóteses de criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, o restabelecimento do pagamento de benefício que foi indevidamente suprimido. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581/2006-109-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GARRA TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade ao item II da Súmula 364, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja respeitado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo firmado entre as partes no período de sua vigência.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O acórdão embargado, valendo-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, consignou, em relação às horas extras, que: "Em que pese o reclamante ter assinado acordo de compensação de jornada, (f. 66), devidamente previsto nas CCT's da categoria (ver, como exemplo, a

cláusula quarta da CCT 03/04 - f. 91) e os cartões de ponto registrarem dias de folga, data venia do entendimento do Juízo a quo, definitivamente, não há efetiva correspondência entre a sobrejornada realizada e a compensação através das folgas". II - Percebe-se que o Regional não trata, expressamente, da suposta violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição ou da negativa de validade do acordo coletivo porque não havia razão para isso, pois as provas o convenceram de que não havia correspondência entre a sobrejornada realizada e as folgas que se pretendia compensar. Ainda em relação às horas extras, afastou expressamente a contrariedade à Súmula 85 do TST, afirmando "não ter havido quitação de horas extras no pacto laboral". Não houve, pois, a propalada negativa de prestação jurisdicional. III - O postulado constitucional da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF) não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda, não estando o Juízo obrigado a rebater todos os pontos das alegações das partes. IV - Quanto à negativa de prestação jurisdicional relativa ao adicional de periculosidade, o Regional deu os motivos pelos quais entendeu que o percentual do adicional de periculosidade não poderia ser reduzido. Houve, portanto, a prestação jurisdicional, não havendo violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/88, únicos capazes de alavancar o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST. Ademais, mesmo que se considere que a Corte de origem se omitiu quanto à contrariedade ao item II da Súmula 364 do TST, aplica-se ao caso o entendimento consubstanciado no item III da Súmula n.º 297. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - Há flagrante divórcio entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões recursais, pois o acórdão recorrido consignou que a sobrejornada e as folgas não guardavam correspondência, e a recorrente se limita a sustentar a validade do banco de horas e do acordo de compensação sem atacar aquele fundamento norteador da decisão recorrida. Assim, o recurso não logra conhecimento nos termos da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Mesmo que houvesse combate ao fundamento adotado pelo Regional, a verificação da correlação entre as folgas e a sobrejornada depende do reexame de fatos e provas, impossível de ocorrer nesta fase processual a teor da Súmula n.º 126 do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE FIXADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. I - A alegação de ser indevido o adicional porque o recorrido não laborava junto ao Sistema Elétrico de Potência não logra conhecimento, pois necessita do reexame de fatos e provas, impossível de realizar-se nessa fase processual a teor da Súmula n.º 126 do TST, não havendo como verificar as violações indicadas e a especificidade dos arestos colacionados. II - Em relação ao percentual do adicional de periculosidade, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 364 desta Corte, é de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". III - Também é certo que as estipulações fixadas em convenções e acordos coletivos de trabalho vigoram apenas no prazo de sua vigência (arts. 614, § 3º, e 868, parágrafo único, da CLT), não se incorporando ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula n.º 277, que, apesar de se referir a sentença normativa, esta Corte tem entendido ser extensível àqueles. IV - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-583/2005-008-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GUIMARÃES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 341 da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI N.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (orientação jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-600/2005-100-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA JEANNE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL. Esta Corte tem pacificado entendimento de que aplica-se, na espécie, a previsão contida no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, segundo o qual, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, o termo firmado na Comissão de Conciliação Prévia detém eficácia liberatória geral. Uma vez que não foram apostas ressalvas ao acordo realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia e não tendo sido demonstrado vício na manifestação de vontade, afastam-se as violações apontadas. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607/2003-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO RODRIGUES DA VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-633/2005-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CARLA MARIA RIBEIRO SALOMON  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. Impossibilidade de reexame da prova no tocante ao exercício de cargo de confiança pela Reclamante. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-653/2004-302-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**RECORRIDO(S)** : CLAIR MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO ACIR DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE. APELO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. A Reclamada, ao interpor o seu Recurso de Revista, utilizou-se da faculdade que lhe é conferida pela Lei n.º 9.800/1999, apresentando o Apelo por meio do fac-símile. Todavia, ao apresentar a via original do Recurso de Revista, foi possível verificar que a cópia transmitida via fac-símile não guarda completa identidade com o Recurso original, na medida em que se observa que várias páginas constantes do Apelo original não foram trasladadas no envio do Recurso via fac-símile. Ora, nos termos do art. 4.º, caput, da Lei n.º 9.800/1999, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Dessa feita, não havendo a perfeita identidade do conteúdo das razões recursais entre o Recurso de Revista apresentado via fac-símile e aquele protocolizado no Tribunal, não há como se conhecer do presente Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-696/2005-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : LACI DE OLIVEIRA MARMELO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acolher a preliminar argüida pela reclamada em contrarrazões e declarar a prescrição do direito de ação e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM A DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA. CONTRARIÉDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte se inclinou por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter havido demonstração no acórdão impugnado da data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, 30 de junho de 2001, a partir da qual se defronta com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 06/6/2005. IV - Embargos declaratórios acolhidos para acolher a preliminar argüida pela reclamada em contra-razões e declarar a prescrição do direito de ação e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-826/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR SCHROEDER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 200. EMPREGADO SUJEITO À JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Esta Corte tem o entendimento pacífico de que aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado é o 200, razão pela qual o processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-A-RR-941/2003-003-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ILÍDIO DE SÁ AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-952/2004-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : NELSON GUILHERME SARAIVA QUINTANA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação legal e divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. PROVIMENTO. 1. A Medida Provisória nº 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso, tendo o Pleno desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 7, pacificado o entendimento de que, a partir de setembro de 2001, é aplicável o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à Fazenda Pública, motivo pelo qual os juros de mora são limitados a 0,5% ao mês. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-958/2003-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : WILSON EUGÊNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-976/2006-138-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GILSON TORRES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. I - Compartilha este magistrado da tese consagrada na Corte local de que, na hipótese de redução do intervalo intrajornada, a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deve limitar-se à percepção do tempo remanescente. II - Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intercalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. III - Entretanto, leitura mais acurada da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. I - Carece o recorrente de interesse recursal relativamente à insinuada pretensão aos reflexos de praxe, na medida em que ela foi expressamente acolhida pelo Regional, que, a propósito, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, excluiu apenas os reflexos das horas extras em aviso prévio e 40% do FGTS, tendo em vista que o recorrente não formulou pedido a respeito de tais reflexos. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS. I - O Regional manteve a decisão proferida na sentença, afirmando que realmente existiram descontos nos recibos de pagamento do reclamante mediante autorização deste. II - O quadro fático delineado no acórdão recorrido é insusceptível de remoldura, na esteira da Súmula nº 126 do TST, o que infirma a tese de ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal e 462 da CLT, que, a propósito, nem foram prequestionados à luz da Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.000/2002-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MOISÉS DE SOUZA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : TERPHANE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA N.º 228 DO TST. Não ofende a Constituição o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, conforme assegurado pela Súmula n.º 228 e Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.003/2005-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : IVETE VALINHAS  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO JOSÉ VIANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu intuito reincidentemente protelatório, condenar a Reclamante ao pagamento da multa prevista na segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC, agora elevada para o montante de 5% sobre o valor corrigido da causa, quantificada em R\$ 660,65 (seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento da referida multa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REINCIDÊNCIA NA PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 5% COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, utilizado fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada) ou contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão).

2. Depois que o STF reconheceu a possibilidade de se lhes imprimir efeito modificativo, em caráter excepcional, muito se tem abusado do instrumento, podendo-se dizer que se duplicaram as instâncias recursais no Poder Judiciário (se eram 20, computando-se o esgotamento de recursos e agravos nas fases de conhecimento e execução, passaram a ser 40 ou mais), comprometendo a celeridade e

eficácia na prestação jurisdicional. Isto porque, em cada fase, a parte sucumbente intenta, a pretexto de sanar omissão, reverter o julgado a seu favor na própria instância que já esgotou sua jurisdição, desnaturando os embargos declaratórios.

3. "In casu", constata-se que, em seus dois embargos declaratórios, a Reclamante manifesta seu inconformismo com o não-conhecimento do recurso de revista, que manteve a incidência da prescrição total sobre a pretensão relativa ao auxílio-alimentação.

4. Todavia, não tem razão a Reclamante, pois, como já salientado quando da análise dos precedentes embargos de declaração opostos, a decisão proferida por esta 4ª Turma foi expressa no enfrentamento das questões, tendo consignado que o elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia relativa à prescrição do direito de ação, qual seja, a data da supressão da vantagem, que a Reclamante afirma ter ocorrido após a sua aposentadoria, não foi objeto de apreciação pela Corte "a quo", encontrando, pois, resistência na Súmula 126 do TST, porque somente se fosse possível rever o contexto fático-probatório dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pela Obreira.

5. De outra parte, também não se constata omissão no julgado quanto à discussão acerca da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e concessão da parcela a partir de 1992, diante da evidente inovação recursal, já que as matérias não foram ventiladas anteriormente.

6. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente, reincidentemente protelatório, uma vez que o inconformismo obreiro deveria ser canalizado para a instância superior e não insistindo na mesma instância, o que impõe a aplicação da multa prevista na segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC, em montante de 5% sobre o valor da causa, tornando-se seu recolhimento pressuposto de recorribilidade.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.092/2003-114-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : COGELTA CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO BTE  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (SUCESSORA DA MINERAÇÃO SERRA DO SOSSEGO). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, III, DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da Revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, razão pela qual afasta-se, de imediato, a alegada afronta a dispositivos de lei, a divergência jurisprudencial e a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal. Quanto à invocação ao item III da Súmula nº 331 do TST, que dispõe "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta", carece do necessário prequestionamento. Efetivamente, a tese mantida foi a de que "as rés têm a mesma legitimidade pois as tomadoras terceirizam suas atividades fim, o que é ilegal (En. 331, I, TST) e a dona da obra, que permite sejam quarterizadas atividades de suas respectivas contratadas, o que é ilegal conforme o precedente acima mencionado, incorre em culpa in vigilando o que é suficiente para garantir-lhe a legitimidade passiva ad causam. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.097/2002-023-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOACIR GOMES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se exclua da condenação o reenquadramento reconhecido em sede de Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL E REENQUADRAMENTO. EMPRESA SUJEITA AOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. É clara a determinação constitucional quanto à necessidade de submissão a concurso público para que se tenha acesso a cargo ou a emprego público, não sendo possível que se interprete a referida condição como sendo exigível apenas no ingresso na carreira. O reenquadramento é indevido, admitindo-se apenas o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional efetivamente demonstrado pela prova dos autos. Inteligência dos termos da OJ nº 125 da SBDI 1. Recurso conhecido e provido em parte.







**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho, que condenou a reclamada ao pagamento das horas intervalares não usufruídas acrescidas do adicional de 50%, com os reflexos nos títulos trabalhistas nela indicados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. I - O § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure na Seção III, dedicada aos períodos de descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. II - Essa associação da redução do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, atrai a aplicação do disposto no inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. III - Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. IV - A matéria já é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva". V - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.816/2005-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
**RECORRIDO(S)** : NELSON KALKMANN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. I - A recorrida requer seja excluída da condenação que lhe foi imposta ao argumento de que não houve a adoção de irregular sistema de compensação de jornada. Entretanto, olvidou-se de fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 consolidado, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. I - Importante observar que a tese defendida pela recorrente se limita à negação de o tempo para troca de uniforme ser tempo à disposição do empregador. Não buscou a limitação do tempo. II - A matéria é eminentemente interpretativa, por isso não se caracteriza a violação direta ao artigo 4º da CLT, na conformidade da Súmula/TST nº 221. III - Um aresto é inespecífico na esteira da Súmula/TST nº 296. Os demais encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula/TST nº 366, que converteu a ex-OJ 326, que dizia expressamente que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, (...), dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador". IV - Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. I - A decisão regional pautou-se na prova dos autos, indicativa da existência do direito reivindicado pelo autor, razão pela qual se conclui que o TRT não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus da prova, estando incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Os arestos apresentados são inespecíficos, pois não abordam o aspecto fático registrado no acórdão regional, de que restou comprovado o labor em domingos e feriados sem a devida contraprestação ou folga compensatória. Incidem os termos da Súmula 296 desta Corte. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. I - Ante a assertiva do Regional de que o reclamante ingressava seguidamente na câmara fria, não se vislumbra ofensa ao art. 253 da CLT, na medida em que o referido dispositivo consolidado expressa que o intervalo de vinte minutos de repouso é devido aos empregados que trabalham nas câmaras frigoríficas ou para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, afigurando-se razoável a interpretação dada pelo Regional, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 221 do TST. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO QUINQUÊNIO E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO. I - O recurso está flagrantemente desfundamentado, pois a recorrente não indicou arestos à divergência nem violação constitucional e/ou legal, passando ao largo dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORME. I - Tendo em vista que o Regional reputou comprovado que o reclamante realizava a lavagem do uniforme sem receber nenhuma indenização por isso, verifica-se que a matéria não foi dirimida pelo prisma das regras do ônus subjetivo da prova, infirmando a pretensa violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo fácil deduzir ter-se louvado, ao contrário, no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - O artigo 458, § 2º, da CLT é impertinente à questão examinada, na qual não se discute o salário in natura, e sim o ressarcimento dos gastos tidos pela recorrida com a limpeza de uniformes, cuja utilização fora imposta pelo empregador. III - Também não se visualiza a propalada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois esse erige princípio genérico do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. MINUTOS QUE ANTECE-

DEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. IV - A declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao artigo 58 da CLT, não ofendeu o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.891/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARILENE NUNES AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA OJ 177 DA SBDI-1 DO TST. Em face do cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, único óbice consignado no despacho denegatório de admissibilidade da Revista, merece provimento Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.096/2005-012-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA CRISTINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST e, no mérito, dar parcial provimento para apenas excluir a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 768 DA CLT (FALÊNCIA). RECURSO DE REVISTA. MULTAS. ARTIGO 477 DA CLT E 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 388, pacificou o entendimento de que a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do artigo 477 da CLT. II - Irrelevante a circunstância de a rescisão do contrato ter ocorrido em 22/4/2005 e a decretação da quebra o ter sido em 23/5/2005, tendo em vista que o fora no período de suspeição de que trata o inciso III, § único, do artigo 14 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ainda em vigor na ocasião. III - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.270/1999-073-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : REGINA BENTO WINTER  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

**DECISÃO:**Unanimemente não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. A dispensa imotivada de empregado público, mesmo contratado mediante a aprovação em concurso público, é possível, conforme se depreende do item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, in verbis: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE." Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007) I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.534/1991-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : DENISE PINHEIRO COUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, determinando, novamente, o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, para que seja proferida nova decisão, observando-se os comandos da decisão proferida por esta Turma a fls. 621/627.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 832 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO. Esta Turma, pela decisão proferida a fls. 621/627, acolheu a preliminar de nulidade argüida pela Reclamada e determinou o retorno dos autos à origem para a análise de questões consideradas omissas. Ao reapreciar os Declaratórios interpostos pela Reclamada, o Regional analisou, como bem pontuado pelo Ministério Público do Trabalho, matéria estranha à lide. Dessa feita, há de se reconhecer, novamente, a vulneração do art. 93, IX, da Constituição Federal, a fim de que seja anulada a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Regional, para que seja proferida nova decisão. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.549/2003-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES TAVARES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DAAE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.706/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH PERES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS, determinando, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Regional claramente concluiu pela responsabilidade subsidiária do Estado de Roraima, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, fortemente corroborada na constatação registrada posteriormente de se tratar de "mais um caso de contratação irregular através de Cooperativa ilegal onde o próprio recorrente - Estado demonstra inequivocamente o vínculo empregatício mantido com o reclamante, através da documentação acostada aos autos". II - De acordo com o TRT, o recorrente deixou de impugnar especificamente os fatos declinados na inicial no momento próprio, configurando-se a preclusão da matéria fática que pretendia prequestionar. III - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial sobre o tema, mediante a edição da Súmula nº 363. II - O reconhecimento de vínculo de emprego pelo acórdão recorrido contraria frontalmente o precedente desta Corte, tornando-se imprópria a manutenção dos títulos trabalhistas atinentes às parcelas de aviso prévio, férias simples do período de 2003, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, indenização substitutiva do seguro desemprego, multa do artigo 477 da CLT e anotação na CTPS. III - Esta Corte, conforme se observa da Súmula nº 363, firmou tese de a nulidade ser absoluta, com implícita remissão ao artigo 145, inciso IV, do Código Civil, pelo qual é nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. Sensibilizada, no entanto, com o fato material de o trabalho ter sido prestado, acabou por mitigar os efeitos da nulidade absoluta, a fim de reconhecer direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, o que abrange horas extras sem o respectivo adicional e diferenças em relação ao salário mínimo legal. IV - Acha-se subjacente ao precedente da Corte interpretação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, e do artigo 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV, do Texto Constitucional. Não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. V - Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando, assim, eventual pecha de inconstitucionalidade. VI - A proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. VII - Não há o direito à multa de 40% sobre a conta vinculada, não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas, sobretudo por conta do parágrafo único da norma em pauta, na qual o intuito do legislador não foi apenas o de liberar os depósitos fundiários a partir do mês de agosto de 2002, oriundos de contrato declarado nulo até julho de 2001, mas confirmar a regra de a liberação não acarretar o pagamento da multa de 40%. VIII - A Súmula nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar na CTPS do reclamante. IX - Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-3.959/2005-303-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA APARECIDA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos seguintes: responsabilidade solidária, por violação do art. 265 do Código Civil, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir o Município de Foz do Iguaçu do pólo passivo da lide; honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência assente nesta col. Corte, dando provimento ao Apelo para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO NA IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME. 1. O Município de Foz do Iguaçu foi condenado solidariamente em razão de intervenção temporária, determinada por Decreto Municipal, na Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, durante estado de calamidade. 2. Violação do art. 265 do Código Civil, segundo o qual a solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.403/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão Regional, ao condenar o reclamado apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS do período contratual, está em consonância com a Súmula nº 363 do TST. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.632/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, 48 e 363 do TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.568/1995-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURSOS HUMANOS - FDRH  
**PROCURADORA** : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON FERREIRA PENADEZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou

reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua inobservância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15.228/2005-009-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SARAIVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SOARES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS e determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS, SÚMULA N.º 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-30.615/2003-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON NEDES RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do Reclamante. O egr. TRT deu fim cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

**2. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-63.796/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : DEJAIR FRANCA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**EMBARGADO(A)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante a sua manifesta intempestividade, aplicando-se à parte embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter procrastinatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTIMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não enseja conhecimento os Embargos de Declaração opostos após o prazo legal. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos, ante a sua manifesta intempestividade.



**PROCESSO** : RR-65.751/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO HYPOLITO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Embargos de Declaração providos, mediante acolhimento de alegação de omissão, sendo provido o Agravo de Instrumento para que seja examinado o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-68.368/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por ausência de interesse recursal, não conhecer do Recurso de Revista do Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, por desfundamentado, e não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Petrosbras de Seguridade Social.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Conforme se depreende da análise dos autos, o Regional, ao não conhecer do Recurso Ordinário da PETROBRAS e negar provimento ao Apelo Ordinário da PETROS, manteve a sentença de primeira instância, que julgou totalmente procedente a Reclamação Trabalhista. Assim sendo, resta evidenciada a ausência de interesse do Reclamante na interposição do presente Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DA DESERÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista, quando o Recorrente não infirma os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de afastar a deserção, limitando-se a discutir a questão de mérito do processo. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA AO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Esta Corte tem o entendimento de que, sendo a complementação de aposentadoria decorrente da relação de emprego, como no caso dos autos, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-87.709/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO AMARAL PEREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-88.161/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SILVIA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CASTANHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO  
**RECORRIDO(S)** : INDUSFRAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice da deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar a retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. Decisão regional em que se declara a deserção do recurso ordinário, sob o fundamento de que na guia de recolhimento das custas processuais não constam a identificação das partes, o número do processo e a Vara do Trabalho a que se refere. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. Decisão regional em que se declara a deserção do recurso ordinário, sob o fundamento de que na guia de recolhimento das custas processuais não constam a identificação das partes, o número do processo e a Vara do Trabalho a que se refere. Entendimento que acarreta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto não existir previsão legal de que conste da guia de arrecadação das custas processuais todos os dados referentes ao processo. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-95.011/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SUELI NELI LEMKE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo os Reclamantes jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Embargos de Declaração providos, mediante acolhimento de alegação de omissão, sendo provido o Agravo de Instrumento para que seja examinado o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO.** Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-179.034/2007-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A Súmula nº 153 desta Casa defende a tese de que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, em qualquer grau de jurisdição. II - É de se confirmar, in casu, a inconcussa inoportunidade diante de sua alegação apenas nos embargos de declaração, por conta do teor restritivo dos seus pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 535 do CPC. Isso porque esse remédio processual visa tão-somente a sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. III - Se a recorrente não suscitou a prescrição na defesa ou nas contra-razões ao recurso ordinário, conforme está implicitamente consignado na decisão regional, não pode se valer dos embargos de declaração para provocar o exame da matéria pelo não-pronunciamento de questão articulada fora de oportunidade, afastando, de pronto, a apontada violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. IV - Não se evidencia, ainda, a apontada violação ao artigo 193 do Código Civil, que prevê a possibilidade de a prescrição ser alegada em qualquer grau de jurisdição, haja vista que a recorrente deixou correr in albis sua oportunidade de suscitar a questão na segunda instância, o fazendo apenas mediante remédio processual inadequado. Precedentes de Turmas do TST. V - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contratese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. III - Isso porque, após transcrever integralmente o acórdão recorrido, a recorrente salientou ser necessário, para o reconhecimento da equiparação de salários, que todos os requisitos previstos no artigo 461 da CLT estejam presentes, o que, a seu ver, não foi observado pelo Regional, culminando por trazer à colação, aleatória e abruptamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada e passando ao largo dos fundamentos lá apresentados, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.420/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ZENI MILLARD LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "Pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido relativo à nulidade da pré-contratação, condenando o Reclamado ao pagamento das 7ª e da 8ª horas como extras, conforme fundamentação supra, observando-se a prescrição quinquenal pronunciada pela sentença a fls. 987. Custas de R\$60,00 (sessenta reais), arbitradas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à causa para este fim.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. INVALIDADE. SÚMULA 199, I, DO TST. Considerando que a pré-contratação para jornada extraordinária ocorreu no mesmo dia em que a Reclamante - Recorrente foi admitida pelo Banco-Reclamado, conforme consignado pela decisão regional, merece ser conhecido e provido o Recurso de Revista por ela interposto, em razão do contido no item I da Súmula nº 199 do TST, segundo o qual, "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, apenas quanto ao tema "Pré-contratação de horas extras", para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido relativo à nulidade da pré-contratação, condenando o Reclamado ao pagamento das 7ª e da 8ª horas como extras, observando-se a prescrição quinquenal pronunciada pela sentença a fls. 987.

**PROCESSO** : RR-741.502/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : NARA JUSSARA ALVES CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização dos honorários periciais na forma prevista na Lei n.º 6.899/1981.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ 198 DA SDI-1 DO TST. A atualização dos honorários, diferentemente da correção aplicada aos demais créditos trabalhistas, obedece aos comandos dispostos na Lei n.º 6.899/1981. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-798.093/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MAURO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - horas extraordinárias - ampliação da jornada de trabalho por meio de acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária, nos termos da fundamentação e determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368, II, do TST, sendo apurados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." (Súmula n.º 423 do TST). DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 32, 141 E 228 DA SDI-1). "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96." Revista parcialmente conhecida e provida.

## COORDENADORIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-11/2006-501-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CUNHA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação ao tema "Contrato de Trabalho. Pessoa Jurídica de Direito Público. Ausência de realização de concurso público. Nulidade. Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-25/2005-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURÉLIO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28/2003-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : LICEU CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANEA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. Em momento algum foi discutida a existência ou não de julgamento extra-petita, conforme se depreende dos julgados. Logo, à míngua de prequestionamento, não há como aferir-se a apontada violação da lei, ou mesmo dissenso de julgados, consoante preconiza a Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53/2004-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MADRID

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-79/2007-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM  
**AGRAVADO(S)** : ROSIANE MALHEIROS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER A SENTENÇA DE ORIGEM POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUEIONAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 151 da Seção de Dissídios Individuais-1 do TST, a adoção dos fundamentos da decisão de 1º grau não preenche a exigência de prequestionamento, o que implica ônus de oposição de embargos de declaração pelo recorrente, em caso de inconformidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-92/2002-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER VICENTE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VIETNAM MASSAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DATA. ÔNUS DA PROVA. A mera ausência de recibos não induz à inexistência de pagamento de salários. (artigos 464 CLT e 131 do CPC). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-106/2006-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPER TEAM - SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE E LANCHONETE ALI BABÁ E OS QUARENTA PRATOS DE SANTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HELI WALDO FERREIRA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : MARLY ROSA DO NASCIMENTO ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCEDÊNCIA. A insurgência acerca do tema não logra êxito, porquanto o artigo 896-A da CLT carece de regulamentação para que a referida norma possa produzir os efeitos pertinentes. Ademais, a matéria não foi objeto de análise na decisão recorrida, atraindo a aplicação da diretriz traçada pela Súmula n.º 297 do TST. Agravo a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COOPERATIVA. A análise da violação do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal deve ser precedida de análise de violação de legislação, razão por que não se verifica a direta violação do referido preceito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-132/2006-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON MACHADO RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução n.º 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Considerando que na decisão regional determinou-se que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, não possui interesse recursal a Recorrente, pois não houve decisão contrária aos seus interesses. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. ÔNUS DA PROVA. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos deservem o fim colimado, por serem oriundos de Turma desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula n.º 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-154/2006-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO ALVES MEDINA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-164/2005-090-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : MARIA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR



**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-174/2004-089-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. O despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 120/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual recurso de revista sem assinatura será tido por inexistente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-184/2005-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FERREIRA DIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Indicação de ausência de manifestação a respeito de fatos que não foram objeto de apreciação na Corte de origem. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-190/2002-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS SANCHO FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BAURERUI - FIEB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 265 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 390, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a estabilidade do Recorrente e condenar a Reclamada a reintegrá-lo com os pagamentos dos salários vencidos e vincendos e todas as vantagens que deixou de perceber desde o ato demissório e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE. Servidor público celetista de fundação municipal, contratado mediante concurso público, tem direito à estabilidade no emprego prevista no artigo 41, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-190/2006-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-191/2006-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BSF - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC MACHADO BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOSCELI RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GIRLENE MORAIS MONTEIRO - ME

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. As indicadas violações da Constituição, se houvesse, seriam de forma indireta ou reflexa, já que envolveria a análise da aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação de empresa prestadora de serviços não pode prescindir da cautela necessária para a seleção de empresa idônea e para a fiscalização de sua capacidade econômico-financeira, constituindo a omissão se não culpa in eligendo, culpa in vigilando, o que atrai a responsabilidade do tomador de serviços. Dessa forma, estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 331 desta Corte, não há violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-205/2005-137-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**RECORRIDO(S)** : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BENTO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

O entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho é de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, incluindo-se as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-210/2006-341-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ZAIRA MARIA DE SIQUEIRA LINS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A indicação de violação da Lei Municipal nº 948/04 não viabiliza o processamento do apelo, porque não se insere nas hipóteses elencadas no artigo 896, alínea c, da CLT. 2. Não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca da alegada violação dos arts. 18 e 30, I, da Constituição da República, nem houve questionamento pela oposição de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-267/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI  
**EMBARGADO(A)** : AILTON DE ARAÚJO BALDUINO  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. 1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. 2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios. 3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-295/2004-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, de sorte que, não sendo este o caso dos autos, eis que para se decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidência do contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-299/2005-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PESQUEIRA NACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX DE OLIVEIRA STANESCU  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA FERREIRA DOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EMBARCADO. COZINHEIRO. Não houve manifestação do Tribunal Regional sobre o disposto nos artigos 62, I, 250 e 818 da CLT e 331 do CPC, pelo que inviável a análise da apontada violação, ante a falta do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-307/2006-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO RAMOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA  
**AGRAVADO(S)** : UNICON REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O SEGUNDO RECLAMADO. O Tribunal Regional deixou expresso hipótese de representação comercial, posto que a primeira Reclamada tem como objeto social o agenciamento na compra e venda de quotas de consórcio de casas, veículos e eletrodomésticos e representações em geral e, ainda, que por meio de equipe própria, ou por ela contratada, comercializaria no mercado cotas de consórcio da segunda Reclamada, sendo irrelevante, para esta, por meio de qual vendedor da primeira Reclamada realizaria as vendas das cotas de consórcio. Importante ressaltar que, conforme decidido no acórdão recorrido, não se excluiria a possibilidade de o Reclamante atuar na venda ou no agenciamento de outras modalidades de consórcio que não aquele administrado pela segunda Reclamada, tendo em vista os objetivos sociais de seu ex-empregador. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-324/2006-191-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : JEREMIAS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade dos recursos em ações submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita às hipóteses contidas no § 6º do art. 896 da CLT. Dessa forma não prospera recurso fundamentado em dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-326/2006-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : EUJASCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LT-DA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial, não havendo nenhuma ressalva na Súmula nº 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, nem fracionamento ou exclusão de qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive a parcela relativa aos honorários advocatícios. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-344/2004-061-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA SIMONE TENÓRIO VILELA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS "CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-350/2006-221-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição da pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho e determinar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Demonstrada violação do art. 7º, inc. XXIX da Constituição Federal e contrariedade a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é da Justiça do Trabalho em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com redação conferida na Emenda Constitucional 45/2004, e considerando que o pedido de indenização decorre da relação de emprego, a prescrição aplicável é a trabalhista, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-350/2006-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MRSA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE OTT NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição da pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho e determinar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Demonstrada violação do art. 7º, inc. XXIX da Constituição Federal e contrariedade a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é da Justiça do Trabalho em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com redação conferida na Emenda Constitucional 45/2004, e considerando que o pedido de indenização decorre da relação de emprego, a prescrição aplicável é a trabalhista, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-377/2005-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO OLIVEIRA ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A ausência do necessário questionamento acerca da matéria atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-459/2005-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORETTI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IESP. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pretensão de natureza trabalhista reconhecimento de relação de emprego - evidente a competência da Justiça do Trabalho, pois esta se define pela natureza da pretensão e não pelo resultado da lide. Arestos inservíveis ao confronto, em face do disposto na Súmula nº 296/TST e na alínea a do 896 da CLT.

**CONTRATO NULO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na letra a do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-470/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIENE PINTO FONTELES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período trabalhado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há de se falar em supressão de instância, na medida em que a matéria foi objeto de julgamento pelo MM. Juízo de 1º Grau, conforme se verifica às fls. 77/80. Recurso de que não se conhece quanto a esse tema. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia à decretação de nulidade do ex nunc contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-498/2005-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : NADIA DAWIDOWITSCH  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO METODISTA BENNETT  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso, nos casos em que a ação foi submetida ao procedimento sumaríssimo, está adstrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula desta Corte. Afastada a pretensão de provimento do agravo de instrumento com fundamento em violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-510/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
**EMBARGADO(A)** : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTINA SEVERINA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORRA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-512/2005-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR FAUSTINO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto à não-concessão de auxílio-alimentação ao Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INTEGRANTE DE REGIME PRÓPRIO EM EXTINÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDEVIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Violação do art. 37, caput, da Constituição Federal demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INTEGRANTE DE REGIME PRÓPRIO EM EXTINÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDEVIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** É indevida a concessão de benefício próprio do Estatuto dos servidores públicos do Município de Rio Grande, a saber, do auxílio alimentação, nos termos do art. 247 da Lei Municipal nº 5.064/97, pois neste dispositivo de lei se dispôs que os funcionários contratados pelo Município, sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não enquadrados na hipótese prevista no art. 19 dos ADCT, integrariam quadro próprio em extinção, permanecendo sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-537/2006-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO ALVES VIEIRA (FAZENDA SANTO AN-TÔNIO)  
**ADVOGADO** : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. MULTA PRE-VISTA NO ART. 477 DA CLT. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-547/2005-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ ROSSATO STOPA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas quando se utiliza da expressão "servidor público". Portanto, ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-550/2005-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AILTON ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DO QUAL NÃO SE RENOVAM AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento constitui recurso autônomo, mediante o qual se deve demonstrar o inconformismo com o despacho denegatório. É imprescindível a renovação das razões do recurso de revista, em razão da possibilidade de seu imediato julgamento. A ausência do registro de tais razões torna inviável o exame do mérito do agravo de instrumento em virtude da falta de fundamentação (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-550/2005-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARINALDO DA SILVA NATAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Corte regional não concluiu pela invalidade do modelo das folhas de frequência, mas consignou que, com base na prova testemunhal, o registro nelas contido não corresponde à verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, considerando a jornada apresentada na reclamação trabalhista. O reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-557/1998-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARI CONTPELLI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICACÃO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-564/2000-521-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar eventuais defeitos do julgado. Constatando-se que no acórdão embargado foram explicitadas as razões determinantes da conclusão da intempestividade do recurso de revista, não há falar em omissão a ser sanada, por se tratar de mero inconformismo da parte. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-646/2006-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARLON FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA E MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT, HORAS EXTRAS E R-FLEXOS. SEGURO DESEMPREGO. No que diz respeito à afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, no sentido de que a ofensa ao referido preceito somente se daria de forma indireta ou reflexa. Agravo a que se nega provimento. VALE TRANSPORTE. A tese da Reclamada não foi objeto de discussão, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680/2002-094-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVEDORA SOLIDÁRIA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA. A responsabilidade solidária abrange todas as obrigações determinadas pelo título executivo, inclusive as parcelas referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda. Ademais, como bem asseverado pelo Tribunal Regional, não consta de decisão exequianda nenhuma ressalva quanto ao fato de tal obrigação ser de responsabilidade exclusiva da primeira Reclamada. Ademais, a Agravante já responde perante o juízo da execução pelo crédito deferido ao Reclamante, em razão da condenação solidária que lhe foi imposta por decisão judicial transitada em julgado. Logo, o acessório segue o principal, pelo que deve, também, responder pelo pagamento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-684/2002-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SILVIO JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PINHEIRO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 desta Corte. VERBAS SALARIAIS. EMPENHO PREVIO. Violações a artigos de lei não demonstradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional em harmonia com a Súmula 381 do TST. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 368, item II, do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO. Incidência da Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-701/2004-110-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : GERSON APARECIDO PEREIRA TAVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do FGTS, julgando totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na ação. Invertido o ônus da sucumbência, isento na forma da lei.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da aparente divergência de julgados, afastado o óbice apontado na decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. FGTS. Uma vez indeferido o reconhecimento do vínculo empregatício em razão de a contratação ter se efetivado com base na parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, a consequência lógica é a exclusão da condenação dos depósitos do FGTS, eis que se trata de parcela de cunho nitidamente trabalhista, não garantida aos servidores públicos civis sujeitos a regime jurídico próprio. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-735/2004-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : SERGIO CAUTERRUCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do FGTS, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO.** Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-760/2005-101-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARVALHO DE MATOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. Em face da violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, afastado o óbice apontado na decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

**II - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, consoante diversas decisões, tanto desta Corte quanto do STF, na hipótese, seria indireta e reflexa, posto que necessária a análise da legislação infraconstitucional, o que não condiz com o disposto no artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi objeto de análise na decisão recorrida, que nem sequer foi instada mediante os competentes Embargos de Declaração para se manifestar, o que atrai a aplicação da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-791/2004-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-798/2005-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉMERSON GOMES DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FILHA  
**AGRAVADO(S)** : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. CIPA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que será examinado com supedâneo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Na hipótese dos autos, não se aplica a exceção prevista no item II da Súmula nº 339 do TST, porque não houve a extinção do estabelecimento, mas apenas a rescisão do contrato de prestação de serviços. A mencionada construção jurisprudencial trata, tão-somente, da extinção das atividades do empregador, o que, como visto, não é a hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-809/2003-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MURILO LISBOA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-841/2005-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA GORETE CAVALCANTI MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESCADA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Escada a responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial - art. 71 da Lei 8.666, de 21/6/1993 (item IV da Súmula 331 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-859/2004-109-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES  
**AGRAVADO(S)** : LEONAM ALFREDO LISBOA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIAS DARF E GFIP. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. Comprovações de recolhimento do depósito recursal e das custas judiciais apresentados em cópias sem autenticação (art. 830 da CLT). Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-866/2003-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : LEILA MARIA FERREIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. IRDES ALBERTO LEAL

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Omissão inexistente. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-890/2005-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : LÍGIA DE OLIVEIRA MADRUGA REBELO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão do Reclamante quanto à condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Prejudicada a análise dos demais temas apontados no recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II - RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL.** Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito na conta vinculada do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-928/2000-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
**AGRAVADO(S)** : VILSOMAR SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Juros. Lei nº 8.177/1991, art. 39 e Lei nº 10.192/2001, art. 15. Não viola norma constitucional a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 300 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-962/2002-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRIDO(S)** : UEMERSON MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. ALCY MOTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 desta Corte e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Estado - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

**PROCESSO** : AIRR-972/2004-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HENRIETTE RODRIGUES LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SANTANA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. Decisão do Tribunal Regional baseada na análise do conjunto probatório em que se evidenciou o controle de jornada da Autora, bem como a inexistência de percepção de salário superior em 40% do salário básico. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-983/2005-091-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE MATTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Encontrando-se a decisão regional em consonância com os termos das Orientações Jurisprudenciais nº 344 e nº 341 da SBDI-1, o Recurso de Revista não merece ser processado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.039/2003-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : GILBERTO BAZZI THOMAZ  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS  
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICIDADE. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A, da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2000-191-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE TEIVE E ARGOLLO  
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão primitiva analisou toda a controvérsia e culminou não conhecendo do agravo de petição por intempestivo. No exame dos primeiros Embargos de Declaração deixou assentado todo o quadro fático necessário ao deslinde da controvérsia. Intacto, assim, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Frise-se, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não comporta a indicação de violação do artigo 5º e incisos da Constituição da República. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O tema em debate, qual seja, tempestividade ou não do Agravo de Petição, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista. Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso do dispositivo constitucional indicado se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2005-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : WALTON ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADELMO FLORENTINO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RODOVANI TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON CANHEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o Tribunal Regional reconhece a existência de trabalho autônomo, mediante análise de depoimento de testemunha e do Autor. Inexistência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.078/2006-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRIDO(S) : VALDERNEI ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas dos arts. 467 e 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata a pretendida afronta aos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88, porquanto o TRT explicitou, de modo fundamentado, os motivos de fato e de direito que levaram ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, no sentido de que a tomadora de serviços deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a atual redação da Súmula nº 331, IV, do TST. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange o pagamento de todas as verbas trabalhistas, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2002-211-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BORBA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Revelando a decisão do Tribunal Regional harmonia com a jurisprudência dominante do TST, emerge como óbice ao trânsito do recurso de revista a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA PARA JULGAR PEDIDO DE COMPLEMENTO DE MULTA RESCISÓRIA DE 40% RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS. No particular o recurso está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arrestos ao confronto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO. A questão relativa à prescrição não foi objeto de discussão na decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO FGTS. O recurso, no particular, está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada violação a dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arrestos ao confronto, o que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada nas Súmulas acima mencionadas, pelo que o apelo encontra óbice intransponível na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.127/2005-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO  
 RECORRIDO(S) : VOLMIR MAZIERO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA F. LINS  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATÊ - DO TRADICIONAL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.129/2006-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA NOGUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 95 do Tribunal Superior do Trabalho, incorporada ao texto da Súmula no 362, e à Súmula no 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Tribunal Regional e condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos referentes ao FGTS no período de 02/08/93 a 31/10/04.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/08/01. LIMITAÇÃO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Precedentes da SBDI-1.

Seguindo este raciocínio, não há que afastar a prescrição trintenária afeta aos recolhimentos dos depósitos do FGTS em razão da vigência da aludida medida provisória, o que atrai a incidência da orientação estabelecida na Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente inserida na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2006-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
 AGRAVADO(S) : ELSON MELO SOUTO  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DUPLA FUNÇÃO. Decisão do Tribunal Regional em que se reforma a decisão de primeiro grau para condenar ao pagamento de gratificação de dupla função, mediante análise do conjunto fático-probatório. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com a Súmula nº 219 e com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2002-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO(S) : ROSA CLEIDE ORTIZ VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Questão fática. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, por ter o Autor demonstrado objetivamente a existência das referidas diferenças frente aos cartões de ponto e os recibos, que evidenciaram o pagamento incorreto das horas extras. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. BONIFICAÇÃO DE FINAL DE ANO. Recurso fundamentado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. O princípio previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que

não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.148/2006-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA MESSAGE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.190/2004-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MACIEL BRÁS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ZBS NETO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BURIL WEBER  
**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso, na hipótese de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, está adstrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula desta Corte. Art. 896, § 6º, da CLT. Logo, não logra provimento recurso com fundamento em violação de dispositivo de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.209/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : CARLA ARAÚJO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego e para, nos termos da referida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.217/2005-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MAURA NÚBIA TELES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se configura, no acórdão embargado, a omissão pretendida. Não-incidência dos vícios relacionados nos arts. 515 e incisos, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar os esclarecimentos suscitados pela Embargante.

**PROCESSO** : RR-1.219/2004-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : WELINGTON JULIO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, por se verificar possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.** No caso concreto, não se caracteriza a intempestividade do recurso de revista protocolizado no último dia do prazo perante a Vara do trabalho. Tem-se como iniciada a contagem para a interposição do recurso em 10.02.05 (quinta-feira) tendo em vista o recesso no período de 05.02.05 a 09.02.05 em virtude do feriado de carnaval, o dia do vencimento do prazo para interposição do recurso seria 17.02.05, data essa que a parte efetivou a interposição em Vara diversa daquela em que corria a demanda. Nesse caso, constata-se violação dos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso LV, da Constituição da República, conforme uniformização da jurisprudência desta Corte, em se tratando de protocolo integrado e após o cancelamento da OJ nº 320/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.223/1999-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : LUZIA PESSANHA MALAFAIA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Efetivamente, consta dos autos ata de audiência (fl. 38), na qual o subscritor do Recurso de Revista participou como advogado da Reclamada, caracterizando a existência de mandato tácito, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão da completa análise e fundamentação da decisão recorrida, não há falar em vícios capazes de anulá-la. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. No caso concreto, o Regional foi expresso ao asseverar que a Reclamante provocou incidente infundado, induzindo à prática de atos desnecessários. Assim, não há como afastar a sanção aplicada. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Matéria voltada para o conjunto fático probatório dos autos. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.246/2003-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : LEDY MENDES GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARDOSO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2002-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, emerge como óbice ao trânsito do recurso de revista a Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O juiz, partindo de seu livre convencimento e das provas carreadas aos autos, chegou à conclusão de que os controles de ponto não apontam com fidelidade a jornada efetivamente cumprida, uma vez que a compensação do excesso de jornada não ocorreu. Agravo a que se nega provimento. COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. O único aresto apresentado para confronto (fls. 173) é inespecífico, porque trata de transação extrajudicial, e não de PADV, que é a hipótese dos autos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.273/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS TEZZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRAZO Tratando-se a discussão relacionadas com o cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar em prescrição quinquenal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.297/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : RENILTON PINHEIRO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO PRINCÍPIO DA FINALIDADE Na espécie, o comprovante eletrônico de pagamento das custas de fls. 177, deixa de ser autenticado por ser impresso eletronicamente identifica o código de recolhimento, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Tendo em vista o princípio da finalidade, preconizado no art. 244 do CPC, deve-se ter por regular o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, atendido o pressuposto processual do preparo. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, para convertê-lo em Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. NÃO AUTENTICADO. FINALIDADE.** In casu, a guia de recolhimento das custas, impressa via computador, sem autenticação, contém elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-1.307/2005-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : ELIANA BRAGA LACORTE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De uma simples leitura das razões do Recurso de Revista, chega-se à conclusão de que este encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, visto que a parte, em momento algum aponta, com clareza, qual ou quais os dispositivos que entendeu como violados. Não trouxe, nem sequer julgados ao confronto de teses ou mesmo apontou contrariedade a Súmula deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.314/2004-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. WÂNIA MARIA MENDES MAIA

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento do agravo de instrumento interposto pela União.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. Embargos de declaração opostos de decisão monocrática, em que não se conheceu de agravo de instrumento porque intempestivo. Aplicação do que se dispõe no parágrafo único do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TEMPESTIVIDADE. A contagem de prazo recursal em processo, no qual figura como litigante a União, inicia-se da intimação pessoal de procurador investido para sua representação. Verifica-se, in casu, a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.317/2005-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, a teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Não há como acolher a tese trazida pelo reclamado, à mingua de informações capazes de propiciar o reconhecimento de que a decisão exarada pelo Tribunal regional tenha desrespeitado o contido nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, não há expressamente a afirmação de que o empregado esteja assistido pelo sindicato de classe, ocorrendo tão somente tese acerca da existência de declaração de pobreza.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2002-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.353/2004-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Omissões inexistentes. Não há omissão quanto à alegação que nem sequer foi prequestionada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.374/2005-036-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
 RECORRIDO(S) : FILOGONIO DOS SANTOS CORREIA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do Regional e excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada, e reflexos, prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73. A Lei nº 5.899/73, que dispõe normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Evidenciada a existência de norma específica ao trabalhador rural, não há como se conceder horas extras com base em dispositivo da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.400/2004-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : IGNÁCIO NATALINO DOS SANTOS CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.454/2004-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : CAMILO BARTOLOMEU DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
 EMBARGADO(A) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A, da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.457/2003-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA DE ANDRADE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. VALIDADE. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.462/2004-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA  
 AGRAVADO(S) : ELIANE STELLA PESSOA NEVES  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não está vulnerado, pois no acórdão embargado registrou-se que os temas abordados nas razões de embargos declaratórios estavam claramente expressos no acórdão embargado. Ressalte-se, porém, que, caso fosse constatada alguma omissão, ainda assim, não seria necessário o acolhimento da preliminar de nulidade, pois não há óbice ao exame da questão por esta instância extraordinária. De fato, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão nº 297, II e III, desta Corte Superior. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, justificador da incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.483/2005-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BRAZ GESTICH E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu que a incidência do adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a remuneração e não, o salário mínimo. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 02 da SBDI-I. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/2005-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SAMARA BRAGANTINI RODELLA  
 AGRAVADO(S) : IMARUI LESTE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Trata-se de hipótese de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, ficando a admissibilidade do recurso restrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Dessa forma, prejudicada a alegada divergência de teses. Violação do art. 6º da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.598/2001-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 EMBARGADO(A) : ELIAS LINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
 EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.631/2005-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FARIAS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Para se alcançar o pretendido pelo Reclamante, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas e dos arestos transcritos. Agravamento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.682/2003-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : GAS BRASILIANO DISTRIBUIÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO DAMAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao item "REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE SINDICAL. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADO. NECESSIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. COMUNICAÇÃO À EMPRESA. NECESSIDADE. Observado o alcance da finalidade pretendida na realização do ato e presumida a boa-fé das partes, não pode a norma infraconstitucional ter o condão de deixar o empregado desamparado da garantia constitucional de emprego, prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal que garante a estabilidade provisória ao empregado sindicalizado a partir do registro de sua candidatura, não exigindo, para a concessão de tal garantia, a comunicação no prazo de 24 horas. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.697/2003-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SQUILLACI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-1.700/2002-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : CASSIA HORÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão dos Descansos Semanais Remunerados majorados pelas horas extras nos demais títulos legais.

**EMENTA:** REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E EM OUTRAS VERBAS. As horas extras integram as parcelas de natureza salarial, entre as quais se incluem os repouso semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula 172 do TST). Desse modo, não há falar em repercussão dos descansos semanais remunerados nas verbas contratuais e rescisórias, sob pena de bis in idem.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.772/2002-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. INOCENCIA FARONI  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO DOM PAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Esta Corte entende que a contribuição assistencial somente pode ser imposta a empregados filiados ao respectivo sindicato. Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.798/2004-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : KARLA MICHELLE DOS SANTOS VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. ANA CELIS DA VASCONCELOS SENA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. DESERÇÃO. A ausência da autenticação mecânica no comprovante de efetivação de depósito recursal, somente é suprida quando consta no documento o carimbo do banco receptor, exigência não satisfeita no presente caso. Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.931/2005-562-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : VALMIR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TOMÉ JESUS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MOZART GARCIA OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada na decisão do Regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para que prossiga no julgamento das matérias prejudicadas em face da prescrição acolhida anteriormente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Decisão do Regional determinando a prescrição da pretensão dos direitos trabalhistas exigíveis antes de cinco anos do ajuizamento da ação, apesar do reconhecimento do contrato de emprego de trabalhador rural quando da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e extinção após este marco legal. Divergência jurisprudencial demonstrada. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas após sua vigência. Inexistência de prescrição das pretensões nascidas durante o contrato de trabalho existente anteriormente à edição de nova norma. Direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.962/2004-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : BLUE CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA S. PAES DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE OSVALDO HÉRcule  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-1.969/2002-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : GERD SCHLÖSSER  
**ADVOGADO** : DR. TAMARA GUEDES COUTO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER ANTÔNIO FUSCO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS  
**AGRAVADO(S)** : BRASFORT - INDÚSTRIA DE PRODUTOS INFANTIS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. A apontada violação do dispositivo constitucional, caso se efetivasse, seria indireta e reflexa, e não direta, como preconiza o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, na esteira de diversas decisões, tanto deste Tribunal, como do Supremo Tribunal Federal. Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.056/2004-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ ZALASIK  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A arguição do Reclamado de que a irregularidade surgiu desde a sentença de 1º grau e que cabia àquele Juízo abrir prazo para regularizar a representação constitui matéria inovatória, porque somente indicada no recurso de revista. Nas razões de recurso ordinário constante às fls. 225/238, limitou-se o Recorrente a se insurgir com relação ao mérito do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.458/2002-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ÁLTON GONÇALVES ADRIANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DI LORENZO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO DO REGIONAL SEM ASSINATURA DO REDATOR. NÃO-CONHECIMENTO.

A assinatura é requisito de importância ímpar em qualquer ato processual de natureza escrita. Assim, a ausência de assinatura em qualquer peça a torna inexistente ao mundo jurídico. Vale ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento. Portanto, é impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravamento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.506/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula nº 363 do TST, não implica omissão a ausência de tese sobre eventual supressão de instância, porquanto prejudicada sua análise em face da reforma do acórdão regional. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.607/2003-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR DIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que, declarando a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens da revista

**EMENTA:** DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM O DEPÓSITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. I. Deduz-se da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I/TST que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Do acórdão às fls. 122/125, verifica-se não haver registro, nem comprovação, de que o recorrido tivesse ajuizado ação na Justiça Federal, pleiteando a recomposição da conta vinculada do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. II. A prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. Assim, necessário se faz privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, a partir da qual se depara com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 7.11.2003. III. Recurso de revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-2.702/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BAGÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS FAGUNDES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.816/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo Reclamante.

**PROCESSO** : ED-RR-2.914/2001-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DESTRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.396/2003-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : DESCARTÁVEIS ZANATTA TRÊS CORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO LUÍS CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.552/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS LINDEMBERG DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEAN SIMÕES ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA ILEGÍVEL. Considerando a legibilidade do carimbo de protocolo, no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.270/2005-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : IVONE MARLENE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos", e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPOSTA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece quanto a este tema. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA Nº 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benéfico da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula nº 219 do TST, que se tem por contrariada. Recurso de revista a que se dá provimento nesse item.

**PROCESSO** : AIRR-4.366/2003-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : NILZA MARA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE THORSTEN DORN  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON WALDIR BÉRGAMO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constata negativa de prestação jurisdiccional, porquanto a Turma julgou toda a matéria devolvida no recurso, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.656/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ANDREIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
**EMBARGADO(A)** : PRODEG PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Os embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, prestam-se a sanar omissão por acaso existentes na decisão. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-5.369/2005-012-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : GIL SILVA DOS PASSOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia extunc. Devido, apenas, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.069/1990 e da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-6.320/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**RECORRENTE(S)** : JOANINHA DE LOURDES CORADINE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIOZZO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1- conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo; 2 - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HORAS EXTRAS. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, é necessário o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal de origem, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. FGTS. ÔNUS DA PROVA.** O ônus da prova quanto à demonstração de que existe diferença relativa aos depósitos sobre o saldo do FGTS é do empregador, a teor da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-12.382/2005-009-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTONIETA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de provocação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-15.805/1999-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO ANTÔNIO GONZALES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO APLICADA DA DIRETRIZ TRAÇADA NA SÚMULA Nº 85, DO TST. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém nenhum dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-19.695/2000-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO LUIZ DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : HOPE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. O primeiro aresto de fls. 499 não traz a fonte de publicação, enquanto os demais são provenientes de Turmas deste Tribunal, portanto, inservíveis ao fim proposto. Aplica-se ao caso a Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-21.128/2004-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : O FRANCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DEIZIELE GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EPITACIO DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-63.534/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA DOS SANTOS LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a respon principal da empresa suces no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. DESCONTOS FISCAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Consoante a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação em que se pleiteia a devolução de valores descontados a título de Imposto de Renda no momento da rescisão do contrato de trabalho. DESCONTOS REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA RESCISÓRIA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1 pacificou o entendimento de que não incide o Imposto de Renda sobre a indenização paga em decorrência do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-65.359/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 203 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUËNIOS. O acórdão regional, ao entender que o anuênio não integra a base de cálculo do adicional de periculosidade, julgou contrariamente ao entendimento consubstanciado nas Súmulas 191 e 203 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-71.665/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ONOFRE CLARINDO DE ASSIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a remessa ex officio.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 153 DO TST. Sem interpor recurso ordinário, e próximo à data de julgamento da remessa necessária, o município, em petição avulsa, argüiu a prescrição da pretensão. Trata-se de procedimento intempestivo, por isso inaceitável. Com efeito, o momento de se argüir a prescrição, segundo a diretriz da Súmula 153 desta Corte, se esgota na ocasião da interposição do recurso ordinário, porque a parte contrária terá a oportunidade de combater as razões do recorrente. Assim, não tendo a parte a quem aproveita a prescrição interposto recurso ordinário, afigura-se preclusa a oportunidade de argüir, na instância ordinária, a prescrição da pretensão.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-79.269/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARAITT  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DÍDIA CAREPA DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-151.686/2005-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : ROSA SIRENE NERY  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não são acolhidos os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-151.788/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL DA CRUZ CURADO  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não são acolhidos os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-811.295/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL DOS SPORTS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ VALDO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LIMA FELIX

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera contrariedade da parte às razões de decidir do órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional. INÉPCIA DA INICIAL. Se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido pela parte adversa, não pode ser considerada inepta. UNICIDADE CONTRATUAL. Inexistência de prequestionamento. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA Considerando que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório, não há ofensa aos artigos 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, a matéria examinada no Recurso Ordinário foi horas extras do acordo de compensação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AC-190.494/2008-000-00-00-1

**AUTORA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADOS** : DR. ANTONIO MIRANDA DE MENDONÇA E  
**Dr. Miguel Leonardo Lopes**

**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Cautelar inominada incidental ajuizada por Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, com pedido de medida liminar inaudita altera pars, visando à concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região proferida no julgamento do Recurso Ordinário em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Esclarece a autora que interpôs Recurso de Revista, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que confirmou Tutela Antecipada confirmando a obrigação de fazer e de não fazer, bem assim o prazo de nove meses para a Autora substituir, por concursados, os operários que prestam serviços mediante contratos temporários e em outras modalidades que não se inserem no seu quadro efetivo.

Alerta a Autora para as dificuldades materiais para cumprir a determinação judicial, detalha fatos relacionados ao último curso público realizado, cuja primeira fase se deu em maio de 2005 e o início dos trabalhos dos primeiros aprovados se deu em julho de 2007.

Conclui estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; o primeiro, ante a circunstância de o Tribunal Regional haver concedido o "prazo de 9 (nove) meses para as devidas adequações, a contar da data da prolação da sentença" e esta [a sentença] haver sido prolatada no dia 28/5/2007, resultando em que a decisão - contra a qual interpôs o Recurso de Revista - torna-se impossível de ser cumprida até 28/2/2008; o segundo (periculum in mora), porque a substituição de todos os operários (empregados de empresas prestadoras de serviços, empregados temporários, estagiários e leituristas) de uma só vez por empregados concursados causará inevitáveis prejuízos para o fornecimento de energia elétrica em todo o Estado de Minas Gerais, além de providência impossível de ser implementada, visto que o prazo de nove meses se esgotará no próximo dia 28 de fevereiro, o que resultará na cobrança de pesadas multas.

#### Relatados, decidido.

A autora deduz pedido de medida liminar a ser concedida inaudita altera pars, visando a emprestar efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto (cópia às fls. 326/363), pendente de despacho na origem, e, em consequência, suspender todos os efeitos da tutela antecipada, já mantida pelo Tribunal Regional em decisão de mérito

Versa a questão sobre Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho visando, basicamente, proibir a concessionária de serviços públicos (distribuição de energia elétrica) de contratar e/ou manter mão-de-obra via empresas prestadoras de serviços; bem como abster-se de contratar e/ou manter trabalhador temporário fora das especificações da Lei 6.019/1974 ou mediante contrato de estágio fora dos limites da Lei 6.494/1977, substituindo, no prazo de nove meses, aqueles operários que não atendem as especificações das leis mencionadas, por empregados concursados.

O Juízo de primeiro grau deferiu, dentre muitos outros, os pedidos acima mencionados, concedendo à empresa o prazo de nove meses para as devidas adaptações, a contar da data da sentença (sentença de 28/5/2007, trasladada às fls. 224/281), fixando multas nos seguintes termos, verbis:

"Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da multa por cada trabalhador encontrado em situação irregular, após extrapolado o prazo concedido à reclamada para adequação, e a cada constatação de irregularidade, no caso das obrigações descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 25 e 26 do rol dos pedidos iniciais. Fixo, ainda, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a multa por cada constatação de descumprimento de quaisquer das demais obrigações de fazer ou não fazer impostas à reclamada, após extrapolado o prazo a ela concedido para adequação" (fls. 280, cópia).

No julgamento do Recurso Ordinário (cópia do acórdão às fls. 283/292), o Tribunal Regional entendeu "que o prazo de nove meses, a partir da prolação da r. sentença, foi razoável - e, por isso, é mantido" (fls. 303).

Tendo presente a excepcionalidade de que se reveste a questão, é manifesto o cabimento da medida.

O fumus boni iuris resta configurado porque, como assinalado alhures pela autora, a demanda envolve pretensão deduzida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho



para compelir a empresa concessionária de serviços públicos (distribuição de energia elétrica) a realizar concursos públicos com o fim de substituir, de uma só vez, grande parte da mão-de-obra que não integra o quadro efetivo da empresa (v.g. operário via empresa prestadora de serviços, trabalhador temporário e estagiário). O prazo concedido para o cumprimento dessa ordem judicial é de 9 (nove) meses a contar do dia 28/5/2007, o qual se esgota no dia 28 do corrente mês, sem que a decisão tenha transitado em julgado.

Ocorre que o cumprimento da ordem judicial antes do trânsito em julgado esvazia a decisão a ser proferida no Recurso de Revista. Além disso, a substituição de grande contingente de mão-de-obra compromete a segurança dos empregados, o treinamento e a garantia do fornecimento regular do serviço público.

O **periculum in mora** reside na circunstância de que, uma vez manifesta a inviabilidade material de realização dos concursos e treinamento completo dos novos concursados no prazo fixado na decisão judicial, não é descabido o receio da autora de vir a sofrer execução das multas impostas na sentença e confirmadas pelo acórdão do Tribunal Regional.

A meu juízo é apropriada a presente medida cautelar mesmo na pendência do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista em relação ao qual se pleiteia a concessão de efeito suspensivo, em razão de que, à verificação dos pressupostos específicos da medida (fumus boni iuris e periculum in mora) antecedente a constatação, em juízo superficial, dos requisitos genéricos e específicos do recurso de natureza extraordinária.

É que, em hipóteses excepcionais, admite-se a providência, tendo em conta a possibilidade de que, em face do caso concreto, deve-se ter em mente o resultado útil do processo. Na hipótese em exame, a meu ver, a questão apresentada justifica a excepcionalidade. O cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, consistente na substituição de volumosa mão-de-obra, de uma só vez, em atividade de fornecimento de energia elétrica, ou de abster-se de manter essa mão-de-obra a partir do dia 28/2/2008, pode provocar grande alvoroço interno, com perturbação na prestação dos serviços e causar prejuízo de natureza operacional, além de submeter os novos empregados ao exercício de tarefas para as quais não se encontram ainda com o treinamento concluído, além de tantos outros transtornos prejudiciais ao fornecimento do serviço público.

No caso concreto, pois, verifica-se a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, realçados pela impossibilidade material do cumprimento da decisão que antecipa os efeitos da tutela sujeitando a empresa a pesadas multas pecuniárias.

A finalidade do poder geral de cautela concedido ao juiz é assegurar a eficácia do provimento judicial, onde se aloja a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. Nesse contexto, a medida cautelar é o instrumento apropriado para esse efeito, seja incidental, seja preparatória.

Portanto, estando presentes os pressupostos específicos, é possível, excepcionalmente, emprestar, em sede de medida cautelar, efeito suspensivo a Recurso de Revista pendente de exame de admissibilidade, a fim de preservar sua utilidade.

Caracterizados, assim, os pressupostos ensejadores da Medida Cautelar pleiteada, **CONCEDO A LIMINAR**, para conferir efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pela Autora nos autos do Processo nº TRT-RO-01473/2003-004-03-00-4 e, por conseguinte, suspender os efeitos da decisão judicial que confirmou a tutela antecipada e suas consequências, dentre elas as exigências das multas, devendo o MM. Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal Regional absterem-se de praticar qualquer ato tendente à sua execução, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista.

Comunique-se, via fac-símile e por ofício, ao Exmº. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e ao MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

A autora deverá apresentar cópia autenticada do despacho a ser proferido no Recurso de Revista, para juntada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-14/2006-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CIPATEX DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SÔNEGO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCENILDO FELIPE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INEXISTENTE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-19/2007-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BEZERRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I do TST. Dessa forma, ao contrário do alegado pelo reclamado, o acórdão proferido em recurso ordinário está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante está assistido pelo sindicato e é beneficiário da justiça gratuita. Impende ressaltar, ainda, que inviável adotar conclusão diversa, consabido que nesta instância extraordinária não há como revolver fatos e provas (Súmula 126/TST). Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-43/2007-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PAULO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE DIAS ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-51/2006-231-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMLPAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : SELVINO NERES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ROSELI MORAES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional considerou como marco inicial da contagem do prazo prescricional, para fins de indenização por danos morais, a data da aposentadoria por invalidez ocorrida em 28/03/2005, quando se tornou efetivamente incontestado a incapacidade do reclamante para o trabalho, não havendo que se falar em prescrição bial se ajuizada a ação em 13/01/2006. Isso porque, no período entre o acidente de trabalho sofrido em 1º/07/1999 e a data da aposentadoria, o reclamante ficou afastado por incapacidade atestada pelo INSS, aguardando possível recuperação e retorno ao emprego. De modo que, nos termos em que proferido o v. acórdão impugnado, não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, tampouco contrariedade com a Súmula nº 308 do TST. Divergência jurisprudencial válida e específica não demonstrada (Súmula no 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-55/2007-144-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA MAGNA LAGES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA SANTO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O e. TRT não enfrentou a questão sob o enfoque do dispositivo constitucional denunciado como violado, razão pela qual carece de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-67/2005-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALBERON LOUREIRO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para suprir a omissão apontada, determinando que o imposto de renda incida apenas sobre os juros de mora das parcelas trabalhistas de cunho salarial, excluindo as de natureza indenizatória.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão no v. acórdão embargado quanto ao tema "IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA" e determinar que o imposto de renda incida apenas sobre os juros de mora das parcelas trabalhistas de cunho salarial, excluindo as parcelas de natureza indenizatória.

**PROCESSO** : AIRR-69/2006-015-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRAMONTINA NORTE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO KULKAMP  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANDRÉ CÂMARA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-75/2007-017-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CURTUME BANNACH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, artigo 830). A apresentação da guia original posteriormente ao prazo recursal não tem o condão de afastar a deserção (Súmula nº 245 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-76/2003-811-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ATILTA TABORDA - URCAMP  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLOVES VANDERLEI LAUSMANN  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SDI-I. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Impede o conhecimento do recurso de revista a inteira consonância da r. decisão recorrida com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-I, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade quando há exposição à radiação ionizante, diante da plena eficácia da Portaria nº 3.393/87, por força do artigo 200, caput e inciso VI, da CLT, que a considerou como atividade perigosa. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-76/2003-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CLOVES VANDERLEI LAUSMANN  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ATILTA TABORDA - URCAMP  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. DESPROVIMENTO. Incide o óbice da Súmula 296/TST porque não demonstrado dissenso jurisprudencial a viabilizar o processamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-81/2002-721-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : EVALDO DA SILVA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO JG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA BEATRIZ MARTINS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT, e não esbarrava nos óbices da OJ 111/SBDI 1/TST e da Súmula 337, I, "a"/TST, quanto ao tema relativo à dispensa por justa causa, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-95/2003-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : N.N. SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E JARDINAGEM S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO BONELLI CARPES

**RECORRIDO(S)** : MARCOS PAULO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO

**RECORRIDO(S)** : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÉDINA VERSUTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-103/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. KARINA FRISCHLANDER

**AGRAVADO(S)** : NILTON CÉSAR ATAÍDE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-103/2007-061-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ - AISI

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : TEREZA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AMILCAR BARBOSA CINTRA

**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO JOSÉ REALINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, diante do manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade, e por economia e celeridade processual examinar o mérito do agravo de instrumento e a ele negar provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO DO JULGADO AO NÃO CONHECER DO APELO. ÔBICE AFASTADO. EXAME DE IMEDIATO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração com o fim de sanar equívoco do julgado, afastando o óbice que determinou o não-conhecimento do apelo e examinando, de imediato, o mérito do agravo de instrumento, para a ele negar provimento.

**PROCESSO** : RR-127/2006-008-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**RECORRIDO(S)** : VANDETE ROGOWSKI

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração contratual - bancário - jornada de oito horas - termo de opção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregada que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-133/2004-201-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIVINO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RODRIGUES FRAGA

**AGRAVADO(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIOLICE BOEMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. A jurisprudência, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, esclarece que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-133/2006-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**RECORRIDO(S)** : RENATO ABDALA CURY

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração contratual - bancário- jornada de oito horas - termo de opção - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. EFEITOS. O artigo 468 da CLT dispõe que a alteração do pactuado somente é lícita por mútuo consentimento e, ainda assim, se não resultar direta ou indiretamente prejuízo ao empregado. Logo, na medida em que o reclamante não exerceu cargo de confiança, estando, portanto, enquadrado na jornada do caput do artigo 224 da CLT, a sua opção pela jornada de oito horas não se mostra válida. Isso porque se há algo que seja sagrado no Direito do Trabalho é a jornada e, portanto, qualquer determinação do empregador que venha a ofender a norma principal de ordem pública reguladora do Direito do Trabalho não pode prevalecer. Precedente julgamento da SB-DII/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-148/2007-129-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADA** : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : APARECIDO MELO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LUCIANO DI LORENZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho mantendo sentença que deferira ao reclamante pagamento de hora extra decorrente de intervalo intrajornada não gozado. Hipótese em que o julgado foi devidamente fundamentado, tendo a Corte Regional examinado todas as questões que lhe foram submetidas. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-342. O v. acórdão recorrido, ao entender que o intervalo intrajornada não pode ser reduzido por meio de negociação coletiva, harmoniza-se com a jurisprudência do c. TST, sendo inviável o recurso de revista pela pretendida denúncia de ofensa aos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. Incide, no caso, a OJ-SBDI-1-TST-336. HORA EXTRA. NATUREZA SALARIAL. As horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada têm natureza salarial, repercutem, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-158/2006-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**RECORRIDO(S)** : MARLENE DE AMARAL LOPES

**ADVOGADA** : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isenta na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, que ocorreu em 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 06.02.06, mostra-se prescrita a pretensão da reclamante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-161/2005-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAIVANI BROCA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA BARROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Este C. Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381, ex-Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-163/2004-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**AGRAVADO(S)** : FDR INSTALAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juízo desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-178/2003-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : DOW QUÍMICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT

**RECORRIDO(S)** : KÁTIA CRISTINA VITAL DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. A existência de negociação coletiva, validada por acordo coletivo de trabalho, em determinado período, não possibilita que seja validada a jornada de oito horas, em relação aos períodos subsequentes. Embora o art. 7º, XIV, em turno ininterrupto de revezamento, determine que o turno ininterrupto de revezamento seja objeto de negociação coletiva, por óbvio, terá sua validade reconhecida apenas no período em que há acordo ou convenção coletiva amparando a previsão, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não se trata, portanto, de se discutir acerca do fato de haver negociação coletiva quanto à implantação da jornada, mas sim acerca da inexistência de acordo coletivo no período posterior ao término de sua vigência, em que explicitamente se determinou que a prorrogação se daria por escrito, sendo incontroverso que isso não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. A oposição de embargos de declaração protelatórios é prática que deve ser coibida pelo judiciário, não tipificando, conforme demonstrado na hipótese, qualquer mácula, quanto mais direta e literal aos artigos 18, 515 e 538 do CPC, na forma preconizada no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-356/2005-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. LOIVA PACHECO DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : ASSIS SILVEIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM DE LIMA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 04 do C. TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (Súmula nº 04/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-372/2002-281-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE JOSÉ DIONÍSIO BRASILEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : ESPÓLIO DE GERALDO SUZART LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-375/2006-657-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MANTROS SUPORTE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : CARLA CRISTINA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há inobservância da compensação alegada, sem comprovação da existência de um acordo efetivo, com extrapolação reiterada e habitual da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-381/2004-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO SZENÉSZI  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo, e, sanando erro material, determinar a desconsideração do exerto, constante à fl. 265, extraído da OJ 341 da SDI-I/TST, de seguinte teor: pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Esclarecimentos prestados a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Erro material detectado de ofício.

**Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo, e sanar erro material.**

**PROCESSO** : RR-384/2004-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PERINALDO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : GOURMET FREI CANECA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINARIAS. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388/1992-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-392/2000-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GISELE CRISTINA SARAC NEVES  
**AGRAVADO(S)** : VIACÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FANTI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS DE GUARULHOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : JACOB BARATA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-392/2006-048-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERTON ADILVO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PAULA FELDHAUS TUTIDA  
**RECORRIDO(S)** : CEPREFE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PESSATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O e. Tribunal Regional admitiu restarem configurados os elementos que definem a responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a prova colhida demonstrou cabalmente que a ré se beneficiou do trabalho prestado pelo autor, colhendo os frutos decorrentes dessa atividade, fato que por si só atribui a ela a responsabilidade subsidiária em relação aos créditos inadimplidos pela primeira ré. Diante de tal contexto, tem-se que a decisão proferida está em estrita consonância com a jurisprudência uniforme deste Tribunal, consolidada pela Súmula nº 331, IV, incidindo, pois, para o não-conhecimento do Recurso, o § 4º do artigo 896 consolidado, bem como a Súmula nº 333 deste Tribunal.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** - O recurso, no particular, vem amparado na alínea "a" do artigo 896 consolidado, todavia, os julgados colacionados partem da premissa de não ser devida a multa em matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício, o que não é o caso dos autos, em que não se discute o vínculo, e sim a responsabilidade subsidiária da segunda ré, o que os torna inespecíficos a teor da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-393/2001-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER OLIVEIRA PITA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferiu ao reclamante diferenças de salário em decorrência de equiparação salarial. Inviabilidade de reformar essa decisão em recurso de revista sem o reexame da prova constante dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, nos termos da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-394/2004-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ISOLINO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUADRO DE CARREIRA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, ao argumento de que inobservado o princípio da isonomia, há nítida intenção de reexame da matéria fática. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-395/2006-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO SZOLNOKY CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : ANCELMO PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MERCADANTE  
**AGRAVADO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-400/2004-461-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : UBALDO TONASSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula desta Corte e/ou por violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-414/2003-005-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CILDIRENE PEREIRA DE SOUSA MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento que outorga poderes de representação ao subscriptor do agravo de instrumento, inviabiliza o exame do recurso. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-414/2003-005-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**AGRAVADO(S)** : CILDIRENE PEREIRA DE SOUSA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela fundação reclamada, de cujas razões recursais se extrai a intenção de ser excluída da lide, por isso tendo plena aplicação do item III da Súmula 128/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-422/2005-161-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : EMÍLIO MELO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA FILHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADA** : DRA. EDVANDA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**ADVOGADO** : DR. IGOR BARROS PENALVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento do reajuste salarial previsto no ACT 2004/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Constituiu-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-453/2005-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : EMILIA MORGADO SOBREIRA DE MOURA

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO A INATIVOS. INDEVIDA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES. A jurisprudência deste c. Tribunal inclinou-se no sentido de que a parcela "auxílio-cesta-alimentação", criada por norma coletiva apenas para os empregados da ativa da Caixa Econômica Federal, não é passível de extensão aos inativos, por vedação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Incólumes, portanto, os artigos 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 9º e 468 da CLT, desnecessária a análise dos arestos transcritos, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não foi afrontado, tendo em vista que não há direito adquirido dos aposentados à percepção do auxílio-cesta-alimentação previsto em norma coletiva apenas para empregados da ativa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-455/2006-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

**AGRAVADO(S)** : PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 20% DO FGTS. CULPA RECÍPROCA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-459/2006-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDVALDO RODRIGUES BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE NEGA EFICÁCIA A NORMA COLETIVA QUE REDUZ E FRACIONA AQUELE INTERVALO. ARTIGO 71 DA CLT. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE QUE SUA ATIVIDADE SERIA PECULIAR, E PORTANTO A ELA NÃO SERIA APLICÁVEL A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA E. SBDI-1. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O e. TRT da 3ª Região decidiu a controvérsia à luz apenas do conflito aparente entre as normas coletivas que autorizavam a redução e o fracionamento do intervalo intrajornada com a natureza cogente do artigo 71 da CLT. Nesse contexto, a controvérsia relativa à suposta impossibilidade jurídica de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. SBDI-1 às empresas de transporte rodoviário urbano, em razão de supostas peculiaridades daquela atividade econômica, é particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 3ª Região, razão por que preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. No mais, as indicadas violações de dispositivos de lei e da Constituição decorrem da premissa de validade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, matéria superada pela já mencionada Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. SBDI-1, para efeito da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-461/2004-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MOTA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO REZK DE ÂNGELO

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Como bem ressaltado no r. despacho, o reconhecimento da responsabilidade do empregado pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-341.

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REQUISITOS.** A alegação dos reclamados de que a previsão da norma coletiva se refere à aposentadoria proporcional e não integral foi expressamente refutada pelo e. Tribunal Regional. Nesse contexto, a apreciação do recurso implicaria necessariamente a análise da cláusula coletiva, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-462/2003-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ATUAL VIAGENS E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO

**AGRAVADO(S)** : ALUÍZIO CÍCERO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA FIXADA PELA POSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. ARTIGOS 600, II, E 601 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Colendo TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-481/2005-004-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO

UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da prescrição parcial, com fulcro na Súmula nº 327, do TST, afastando qualquer hipótese de ofensa aos preceitos legais e constitucionais aventados, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-487/2003-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUISMAR BORGES DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. IRENA SACHET MASSONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO. EMPRESA DE TELEFONIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 347 DA SBDI-1 DO TST.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1 do TST, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por concluir, à luz da prova pericial, que as atividades de reparos e instalações de linhas telefônicas desenvolvidas pelo Reclamante eram realizadas em situação de risco, na medida em que executadas junto à alta tensão, em sistema elétrico de potência.

3. Nessa esteira, diante das premissas fáticas delineadas pela e. Corte Regional, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar a incidência da supramencionada orientação, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-515/2002-332-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : IVANI DE PAULA MATTOS

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 164 DO TST.

1. Nos termos da Súmula nº 164, o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. In casu, o e. Tribunal Regional, registrando a ausência de instrumento de mandato outorgando poderes à subscriptora do recurso e afastando expressamente a configuração do mandato tácito, não conheceu o recurso ordinário do Reclamado, por inexistente.

3. Nesse esteira, mostra-se irretocável o despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão recorrida em conformidade com a supramencionada súmula, valendo ressaltar que, nos termos da Súmula 383, II, desta Corte Superior, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º Grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-530/2005-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DE ALMEIDA SERRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
ADVOGADO : DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. OPÇÃO PARA JORNADA DE OITO HORAS. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpada no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregada que exerce função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533/2005-097-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : ADEMAR CARDOSO NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o v. acórdão regional noticia a existência de protesto judicial datado de 27/06/2003 e de reclamação trabalhista ajuizada em 21/06/2005, dentro do biênio prescricional, portanto, não havendo falar em prescrição do direito de ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537/2002-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
RECORRIDO(S) : CÍCERO NOGUEIRA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reestruturação do PCCS/97", por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCCS/97. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Esta c. Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que de forma diversa, vindo, ainda, a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538/2003-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EDNA DOS REIS ALVES PINTO  
ADVOGADO : DR. DIRCE FARIA BARISAUSKAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 SBDI-1. O entendimento consagrado na OJ 270 consagra a tese de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-553/2001-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON  
AGRAVADO(S) : JOSELMA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPEREEXT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, do TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559/2005-089-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o v. acórdão regional noticia a existência de protesto judicial datado de 27/06/2003 e de reclamação trabalhista ajuizada em 21/06/2005, dentro do biênio prescricional, portanto, não havendo falar em prescrição do direito de ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569/2002-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
RECORRIDO(S) : ALDECI VALÉRIO FALCÃO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reestruturação do PCCS/97", por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCCS/97. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Esta c. Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que de forma diversa, vindo, ainda, a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586/2005-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES  
RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR SERRAMBANA CAMARGO  
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-592/2003-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) : ELAIDE DA ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU  
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE ANUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante traz aresto inservível ao confronto jurisprudencial, bem como não aponta a existência de afronta a dispositivos legais e/ou constitucionais, mostra-se inviável o processamento da revista. Nessa linha, descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-598/2001-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
AGRAVANTE(S) : ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DELFINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. EFEITOS. SÚMULA 330/TST. Acórdão de origem em conformidade com a Súmula 330 do TST, consoante a qual a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Não bastasse, a constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. OJ 324/SDI-I DO TST.** Decisão regional que se coaduna com os termos da OJ 324/SDI-I do TST, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : AIRR-603/2006-601-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN  
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA TOBIAS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DA SÚMULA 228/TST. O Tribunal Regional julgou em consonância com a exceção da Súmula 228/TST, ou seja, a Súmula 17/TST, que prevê: "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". O entendimento desta eg. Corte é no sentido de que, ao se referir a salário profissional, englobaram-se também situações em que o empregado percebe salário convencional ou piso salarial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-619/2001-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : LUÍS ALBERTO PROFETA  
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE  
ADVOGADO : DR. ANGELO BERNARDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, restabelecendo a r. sentença quanto a preliminar de carência de ação, e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que examine os recursos ordinários da reclamada e da reclamante, como entender de direito.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios informadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, foge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-637/2004-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MAGELA MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RIBEIRO PERBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Conforme se depreende das razões do recurso de revista e da minuta do agravo de instrumento, a reclamada apresenta seu inconformismo no sentido de ser parte ilegítima ad causam e ocorrência de julgamento ultra e extra petita. E sob esse enfoque o agravo foi devidamente apreciado. Em momento algum a parte se insurge contra a responsabilidade propriamente dita, restringindo seu inconformismo a questões preliminares. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-646/2003-222-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GAETANI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-646/2004-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS FARID LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON LUCAS MOREIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS DE ABREU MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira pagamento de horas extras, haja vista que o reclamante, não obstante exercer trabalho externo, estava sujeito a controle de jornada. Impossibilidade de reformar essa decisão em recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672/2002-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. O inconformismo da reclamada com o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, obscuridade e contradição, a embargante procura, na verdade, um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-672/2006-103-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADOALDO BISPO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional e não caracterizada contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não há se falar em processamento do recurso de revista.

**EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e § 5º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681/2004-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PAULO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696/2004-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : TADEU RODRIGUES BRILHANTE  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA FERNANDES MULLER DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-707/2005-009-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ITAMAR DA COSTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias laboradas durante viagens - julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias laboradas durante as viagens, seja considerada estritamente a jornada de trabalho laborada durante os dois últimos anos do contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIAGENS. PROVIMENTO. O juiz, ao decidir, deve se ater aos limites da lide, os quais são necessariamente definidos na petição inicial em conjunto com a contestação, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas. Dessa forma, restou caracterizado o julgamento extra petita, uma vez que o Eg. Tribunal Regional entendeu por deferir pedido de horas extraordinárias no período imprescrito e o recorrido limitou o pedido, ao narrar os fatos na petição inicial, para os 2 últimos anos trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-713/2005-491-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL FLORINDO BONFIM FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA PARCELA DENOMINADA "CTVA - COMPLEMENTO TEMP. AJUSTE DE MERCADO". NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho afirmou que a parcela denominada CTVA consistia em verdadeiro abono e, por isso, com natureza salarial, razão por que deve integrar o salário do autor. Não demonstrada violação literal de lei, tampouco divergência jurisprudencial específica, como exigido no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-733/2002-005-06-01.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MARCOS ANTÔNIO VIANA PEREIRA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. GIL TEOBALDO DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-739/2005-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ODONEL URBANO GONÇALES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA IRMÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CICCONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "conversão indevida para o rito sumaríssimo", diante da ausência de prejuízo processual. Por unanimidade, atribuir o rito ordinário ao processo, corrigindo a autuação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA DE PROCESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. NOVA COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO A AÇÃO AJUZADA NA JUSTIÇA COMUM SOB O RITO ORDINÁRIO. VALOR DA CAUSA. REQUISITO DO ART. 852 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Inviável a reforma da v. decisão que, com base na Instrução Normativa 27/2005, atribuiu o rito sumaríssimo, com fundamento no art. 852 da CLT. No caso dos autos, a ação foi ajuizada na justiça comum, e, embora inadequadamente o Egrégio Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Egrégia Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Não fora isso o recurso de revista foi admitido e é passível de exame nesta instância superior, sem necessidade de retorno ao eg. TRT de origem, com o fim de se prestigiar os princípios da economia e celeridade processual, examinando o apelo sem os limites do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA NA VARA CÍVEL. DECLINADA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL.** Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Todavia, deve ser examinada a prescrição sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a Jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Interposta a ação em 2001 na Justiça Comum e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2006 rege a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-742/2005-081-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LAURIANA ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ABADIA GOULÃO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-759/2002-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SELMIR CORSINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DO UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em feito submetido ao rito sumaríssimo e em fase de execução, que não conhece de agravo de petição interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que esse provimento jurisdicional se reveste de caráter de mera decisão interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível, a teor do § 1º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do TST, conforme entendimento de doutrina e de jurisprudência. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 896, §§ 2º e 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-764/2001-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desraticando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELES P. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. A jurisprudência reiterada no C. TST é no sentido de que o armazenamento de combustíveis no interior do edifício, determina o direito ao adicional de periculosidade, diante da exposição a que estão sujeitos os empregados, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-772/2004-702-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

**RECORRIDO(S)** : MIRIAM CLECI MEDINA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA WD TELECOM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A Súmula nº 128 desta C. Corte dispõe que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Não tendo a empresa observado o comando contido na referida súmula, tem-se por deserto o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-784/2004-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SERRA  
**AGRAVADO(S)** : ANILTO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OJ-SBDI-1-TST-341. Toda a argumentação da recorrente, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas esbarra no entendimento assente no TST e cristalizado na OJ-SBDI-1-TST-341, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. A quitação dada à época da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência pretendida pela reclamada, como se depreende do artigo 477 consolidado, não lhe alcançando a intangibilidade prevista na Súmula 330/TST. Como registrado pelo e. Tribunal a quo, a despedida do autor se deu em 12/06/1997 (fl. 81), pelo que não há falar em quitação das diferenças pleiteadas, porque o direito à correção do FGTS pelos expurgos inflacionários somente foi reconhecido aos trabalhadores do país, de forma ampla, com a Lei Complementar nº 110/2001.

**PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, afirmado pelo e. Tribunal Regional que houve ação ajuizada na Justiça Federal, com trânsito em julgado em 15 de julho de 2003 e ajuizamento da ação trabalhista em 06 de abril de 2004, respeitado foi o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790/2006-018-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ GUEDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SÚMULA Nº 374 DO TST. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA EMPREGADORA DO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Decidida a controvérsia relativa à atividade preponderante da empresa empregadora do Reclamante para efeito de enquadramento sindical, correta a conclusão do r. despacho agravado acerca da incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissão do recurso de revista da Reclamada Telemar Norte Leste S.A., pois apenas mediante reexame de fatos e prova é que se poderia chegar à conclusão de violação dos artigos 8º, II, III e IV, da Constituição Federal de 1988 e 611 da CLT ou de contrariedade à Súmula nº 374 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-803/2002-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MISAK ARSLANIAN  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VULUNTÁRIA. Inviável recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional que, estribada na OJ. SBDI-1-TST-270, concluiu que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada para com o reclamante. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805/2001-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GFIP. DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor", na forma da Instrução Normativa nº 18/99 do TST. No feito em exame, a guia de depósito recursal apresentada tem por depositante pessoa diversa da reclamada, não constituindo documento hábil à aferição da regularidade do preparo. Irretocável, portanto, a decisão agravada, que não admitiu o processamento do recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-813/2003-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de transferência e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias - bancário - artigo 62, inciso II, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 287 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias relativas ao período de março/99 até a rescisão, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "reintegração - despedida imotivada - sociedade de economia mista", por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da ordem de reintegração, bem como da condenação no pagamento das parcelas salariais decorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, a teor da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Quanto à situação concreta, o v. acórdão regional consignou que será sempre provisória a transferência, tendo em vista a possibilidade de que volte a acontecer. Registrou ainda que "A definitividade da transferência não afasta o direito ao adicional...". Pela afirmação aduzida, pode-se concluir pela contrariedade com a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE-GERAL. BANCÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO C. TST. PROVIMENTO.** Diante do contexto fático-probatório delineado nos autos, o empregado era gerente-geral da agência, a presumir amplos poderes de mando e gestão, inexistindo óbice legal à aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 287 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

**EMPREGADO TRANSFERIDO DO BANESTADO PARA O BANCO ITAÚ PELO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO NO ATO DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA COLENDIA CORTE. PROVIMENTO.** Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.



PROCESSO : RR-816/2003-492-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : OSMAR KAZUO ARAMAKI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA  
 RECORRIDO(S) : KOMATSU DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO HASHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade - ato jurídico perfeito", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-830/2004-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ  
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PIROLA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impedir caráter infringente a tal recurso.

#### Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-867/2003-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece dos recursos de embargos de declaração, por irregularidade de representação, quando constatado que o ilustre advogado subscritor do apelo não detém poderes para representar a reclamada, restando desatendido, assim, o artigo 37 do CPC. Destaque-se que o instrumento colacionado à fl. 135 refere-se a pessoa jurídica estranha à relação processual, uma vez que outorgado por Arcelor Brasil S.A. e a reclamada é a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, não havendo prova de houve alteração na denominação social da Companhia. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-872/2002-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : DELIO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para incluir na parte dispositiva do decisum embargado a improcedência do pedido, não remanescendo condenação, devendo o ônus da sucumbência em relação às custas ser invertido, ficando a cargo do reclamante. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO PARCELAS QUE REMANESCERAM DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Não remanescendo condenação, merecem ser acolhidos os embargos de declaração para incluir na parte dispositiva do decisum embargado a improcedência do pedido, devendo o ônus da sucumbência em relação às custas ser invertido, ficando a cargo do reclamante.

PROCESSO : ED-AIRR-880/2001-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : CEZARINO VITORINO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
 EMBARGADO(A) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-880/2001-120-15-01.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : CEZARINO VITORINO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
 EMBARGADO(A) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-881/2002-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SISNANDO LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-883/2002-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEDRASOLLI FELIPE  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SETTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. VALORES NÃO DEPOSITADOS À ÉPOCA PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, diante do entendimento contido na Súmula 362 do c. TST, de que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, não havendo que se cogitar acerca de descumprimento do prazo de dois anos para ajuizamento da ação, contra o que sequer se insurge a reclamada, mantêm-se o julgado recorrido, para não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-884/2004-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : RODRIGO JOB MEDINA  
 ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : PAVINORTE PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "acidente de trabalho - dano moral", por violação do art. 927 do Código Civil e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, declarada a responsabilidade da empresa, prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-895/2004-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAMPOS BARRETO  
 ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. o fundamento adotado no v. acórdão regional foi o de que o trabalhador avulso não teria direito ao vale-transporte porque a lei que disciplina a verba não o incluiu. E nesse limite o recurso do reclamante foi apreciado. Não houve qualquer sobrestamento do recurso ordinário do reclamado quanto a questões outras. Dessa forma, eventual omissão da e. Corte a quo sobre elementos fáticos que tivessem o condão de manter o v. acórdão regional deveria ter sido objeto de oposição de embargos de declaração, o que não ocorreu. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-906/2003-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : NELSON ALVES DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES  
 AGRAVADO(S) : EMTHHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

#### Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-913/2006-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-914/2002-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH  
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO TAVARES BOSQUEROLLI  
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85 DO TST. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-959/2005-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MASSIMO TERRACINI  
 ADVOGADO : DR. MOACYR NUNES DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : INTAG SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA VALERIA ZIZAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-965/2000-056-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON SOARES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-982/2006-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELIA BERGAMINI  
**AGRAVADO(S)** : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA DAL PINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, que ocorreu em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, não há no v. acórdão recorrido informação sobre a data do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Ajuizada a presente ação trabalhista em 18.7.2006, quando já ultrapassado o prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, prescrito o direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-998/2004-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : JEUFLÉS MANOEL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz aresto inservível ao confronto jurisprudencial, bem como não aponta a existência de afronta a dispositivos legais e/ou constitucionais, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-999/2002-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LICEU CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDA SOARES GENARO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE EMI MATSUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.003/2005-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.  
**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2003-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA PALHAS NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2004-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON OSIRIS ARAÚJO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DAIANE FINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO A NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Estando o entendimento do acórdão regional em consonância com a Súmula n. 51, II, do TST, não logrando os reclamantes demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, deve o agravo de instrumento ser desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2006-086-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ABILIO LUIZ DE FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional não afastou o direito de o empregador prorrogar o contrato de experiência dentro dos limites da lei. Apenas concluiu que não ficou demonstrada a referida prorrogação, configurando-se o contrato por prazo indeterminado. Contrariedade à Súmula nº 188 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.034/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOLO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO CRUZ SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35", por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Portanto merece reforma o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2002-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : ANA BEATRIZ DIAS BONFANTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. A pretensão da reclamada de conferir eficácia liberatória ampla à rescisão contratual ocorrida em face da adesão da reclamante a Programa de Demissão Voluntária não foi acolhida no c. TST que, por meio da OJ-SBDI-1-TST-270 fixou os critérios para a quitação do pacto laboral. Não há, portanto, ocorrência de ato jurídico perfeito, mostrando-se indene o artigo 5º, XXXVI, da CF. Desse modo, tendo o e. Tribunal a quo decidido em conformidade com referida jurisprudência, restam superados, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, os arestos válidos que expressam entendimento contrário.

**HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** Não se cogita ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC na medida em que a prova de fato impeditivo cabe a quem alega, na forma como entendeu a e. Corte a quo. Não reconhecido o exercício de cargo de confiança, inviável o recurso pela pretendida ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.035/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE E RESTAURANTE ESTRELA DA CHÁCARA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2003-013-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANCADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 830 DA CLT. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o prolator do despacho agravado age em consonância com a determinação legal que exige a autenticação de documento apresentado como prova.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2003-013-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela fundação reclamada, de cujas razões recursais se extrai a intenção de ser excluída da lide, por isso tendo plena aplicação o item III da Súmula 128/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.046/2001-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : MARCOS ANTÔNIO SANTANA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-1.046/2005-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BORBA  
**RECORRIDO(S)** : MARINETE DORCELINO NABOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença, até mesmo quanto às custas e à isenção da autora pelo pagamento respectivo. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Diante de eventual ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF, em face do entendimento adotado no v. decisum de que o marco inicial do prazo prescricional é o da data dos depósitos dos expurgos na conta vinculada do trabalhador, merece provimento o agravo de instrumento para melhor apreciação da questão.

**RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal, o marco inicial da prescrição é da entrada em vigência da LC-110/2001, ou seja, 30/06/2001. Ajuizada a presente ação trabalhista em 12/08/2005 (fl. 87), ultrapassado foi o biênio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.046/2006-144-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : GEL GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO NO SENTIDO DE DECLARAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CELEBRADO ENTRE A EMPREGADORA DO RECLAMANTE E EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL QUE NÃO FAZ PARTE DA LIDE. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que rejeitou o pedido de atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município. Hipótese em que o contrato de prestação de serviços de limpeza urbana foi celebrado entre a empregadora do reclamante e empresa pública municipal, que possui personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio, criada por lei para prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica, equiparada às empresas privadas, por força do disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Circunstância em que a empresa pública municipal não integrou o pólo passivo da ação trabalhista. Impossibilidade, nessa hipótese, de visualizar contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST de modo a admitir o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/1998-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEVANIR GANHADEIRO MACHADO  
**ADVOGADA** : DR. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESAO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-I DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido da jurisprudência do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.062/2002-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : RUI PFAENDER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DR. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 5º, II, XXXV E LV, 22, I E 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A suposta violação dos artigos 2º, 5º, II e XXXV, 22, I e 59, todos da CF/88 já foi objeto de manifestação explícita no penúltimo parágrafo à fl. 219. Quanto ao art. 5º, LV, da CF/88, trata-se de inovação recursal, uma vez que estranho às razões do agravo. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2005-007-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE MORETTI ASSIM  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS MELO FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURO R. ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO LOCATELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, ainda quando a sentença haja transitado em julgado, na forma do que dispõem os artigos 463, I, do CPC. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.076/2003-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGURANÇA JURÍDICA. IRRETROATIVIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.089/2006-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO FELICIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARULI JOSEFA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DE SALÁRIO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A reclamada pretende conferir novo contorno fático-jurídico à conclusão pretendida, pelo que necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.101/2004-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que aprecie as questões apresentadas nos embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 1082-1084, acerca das horas de sobreaviso, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. RECURSO PATRONAL PROVIDO PARA EXCLUÍ-LAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. REJEIÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Tendo em vista a notícia acerca de norma coletiva disciplinando a questão e que não foi objeto de pronunciamento pela e. Corte a quo, não obstante a oposição de embargos de declaração, a qual se manifestou apenas pela inexistência do direito às horas de sobreaviso per prisma do artigo 244 da CLT e da OJ-SBDI-TST-49, necessário se faz o enfrentamento explícito pelo e. TRT. Assim, a rejeição dos embargos de declaração implicou negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2004-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 897, § 5º, I, CLT. A cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração opostos pela reclamada constitui-se peça de traslado obrigatório, uma vez que sem ela não será possível compreender a exata controvérsia submetida a esta Corte. Ademais, o artigo 897, § 5º, I, da CLT exige o traslado da decisão originária, no caso, a proferida pelo e. Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário, incluindo-se aí todo o pronunciamento judicial, decisão primeira e sua complementação, diante do princípio da incindibilidade das decisões judiciais. Agravo de instrumento não conhecido, por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2002-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova produzida, que não restou configurada a existência de horas extras não quitadas, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação de contexto instrutório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.137/2002-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RIO STATE CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HALL BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL MÁRIO ROFFE LEVI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DA PARTE DE QUE TERIA SIDO INDUZIDA A ERRO PELA PRESIDÊNCIA DO E. TRT DE ORIGEM EM RAZÃO DA IMPRECISÃO DO ATO QUE SUSPENDEU O EXPEDIENTE EM DIVERSAS VARAS DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. O argumento de que o Ato nº 582 da Presidência do e. TRT da 1ª Região (cópia de fl. 220) teria "induzido a erro" a Reclamada é falacioso, pois dele constam expressamente apenas Varas do Trabalho cujo expediente seria suspenso no período de 24 a 28 de abril de 2006 - sendo certo que a revista foi interposta no e. TRT da 1ª Região, como se infere do carimbo de protocolo (fl. 169), que contém a expressão "protocolo de segunda instância". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/1999-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ACCORSI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VITO MIRAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. O deferimento de diferenças de produtividade deu-se à luz das normas coletivas juntadas aos autos. A tese de que foi emprestada interpretação ampliada às referidas normas, em afronta ao art. 1.090 do CCB/1916, não se sustenta, pois necessário o reexame das referidas cláusulas, o que é vedado pelo art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.145/1999-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : IRENE GARCIA MARAFON  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Nossa Caixa S.A. apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO NOSSA CAIXA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO.** Ainda que se reconheça a conversão indevida do rito sumariíssimo, não houve qualquer prejuízo às partes pois a v. decisão observou, na fundamentação, o rito ordinário. Incumbia à parte insurgir-se quanto aos demais temas objeto da v. decisão, do que não cuidou, a impossibilitar o exame de seu apelo nesta instância recursal, com base no princípio da utilidade e da razoável duração do processo.

**PROCESSO** : RR-1.157/2006-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BETTIO  
**RECORRIDO(S)** : LIANA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI JOSÉ CORBELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORMES. SÚMULA 366/TST. O entendimento do TST, a respeito, encontra-se melhor explicitado no texto da OJ SBDII 326 que, embora tida por incorporada à Súmula nº 366, trazia observações pertinentes que não constam da redação final genérica consagrada. Ali se afirmava como tempo à disposição do empregador aquele gasto pelo empregado na troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, após os registros de entrada e saída. Tal direttriz continua válida e atual, atraindo, na hipótese, a incidência da Súmula 333/TST.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSOS REMUNERADOS.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 172/TST, a qual considera que as horas extras habitualmente prestadas, computam-se na remuneração do repouso semanal. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2005-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL CORREA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS MENDEL  
**AGRAVADO(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**AGRAVADO(S)** : PJ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. FATOS E PROVAS. Decisão do TRT que exclui a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada porquanto não constata, à luz do conjunto fático-probatório, a prestação de serviços pelo Reclamante em favor desta não pode ser revista nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.194/2004-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ VALENTIM RODRIGUES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2003-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : OSMARNEI RONCATTO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Recurso de revista suscitado por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Necessária a juntada de procuração no original ou em fotocópia autenticada. Incidência do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.230/2004-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS  
**AGRAVADO(S)** : LOGÍSTICA TAUBATÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODIVAL JOSÉ TONELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. DESPACHO MONOCRÁTICO QUE SE CONFIRMA. DESPROVIMENTO. Não foi trasladada a cópia da procuração da agravada, peça obrigatória e essencial, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. A decisão monocrática proferida pela Presidência desta C. Corte apresenta conformidade com o referido dispositivo legal e com o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.233/2003-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DIOMENES BENEDITO LEONARDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de ser reconhecido a validade da norma coletiva que estabeleceu a natureza indenizatória da participação nos lucros. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
**AGRAVADO(S)** : DIOMENES BENEDITO LEONARDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SI-1. A estrita consonância da r. decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SDI-1, no sentido de ser responsabilidade do empregador arcar com o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, não impulsiona o conhecimento do recurso de revista. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/1998-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÊES  
**AGRAVADO(S)** : SULIMAR SANTOS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.290/2005-028-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GILBERTO ESTEVAM  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BESC. PDI. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2004-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADA REGINA DOS SANTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRANCADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 830 DA CLT. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o prolator do despacho agravado age em consonância com a determinação legal que exige a autenticação de documento apresentado como prova.



**PROCESSO** : AIRR-1.293/2004-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
**AGRAVADO(S)** : ADA REGINA DOS SANTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela fundação reclamada, de cujas razões recursais se extrai a intenção de ser excluída da lide, por isso tendo plena aplicação o item III da Súmula 128/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2005-006-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO ROCHA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERMANO DE GOIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. A discussão sobre a não-comprovação da concessão dos EPI's pelo empregador, que visariam a elidir a periculosidade, pelo empregador, reveste-se de contorno fático-probatório, insuscetível de reexame nesta seara recursal extraordinária trabalhista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/1978-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE IVO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2003-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LAIRTON MENEGUELLO  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDA APARECIDA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. O e. Tribunal Regional expressamente ressaltou a inexistência de elementos que levassem à convicção de que a reclamada tivesse causado dano à integridade moral e material do reclamante. Dessa forma, a pretensão do reclamante, indubitavelmente, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, o que inviabiliza o seu apelo por violação do artigo 5º, X, da Lei Maior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2006-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO RIQUETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA 17/TST. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DA SÚMULA 228/TST. Tendo o Tribunal Regional expressamente registrado que a base de cálculo do adicional de insalubridade correspondia ao salário profissional da categoria do reclamante, com base nas normas coletivas existentes nos autos, não se há falar em contrariedade à Súmula 228/TST, mas em conformidade, uma vez que tipificado tal entendimento, na exceção da aludida Súmula, que se reporta à de nº 17. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.351/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN  
**AGRAVADO(S)** : FARID NASSER CHEDID  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ROSEBAUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ/344/SBDI-1/TST. A decisão regional reflete o entendimento cristalizado na OJ 344/SBDI-1/TST, segundo o qual não há prescrição a ser declarada se observado, para o ajuizamento da ação trabalhista relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o biênio contado da publicação da LC 110/01. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com o que se coaduna a decisão do Tribunal de origem. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.375/1996-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 1ª Região por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar a multa aplicada à Reclamada em virtude dos embargos de declaração das fls. 74-77 e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região para que esclareça se o laudo produzido por ocasião da execução provisória da primeira sentença levou ou não em consideração os documentos e argumentos apresentados pela Reclamada em sua defesa escrita, julgando os referidos embargos de declaração como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO FUNDAMENTADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-1. Considerando-se o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da E. SBDI-1, ocorrido em 14.9.2004, nos termos da Súmula nº 394 do TST, prosigo no exame da admissibilidade da revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 282 da E. SBDI-1. Por outro lado, para prevenir possível violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, resultante da rejeição dos embargos de declaração sem que fossem sanadas as omissões ali indicadas, faz-se mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA QUE APLICA A REVELIA E É REFORMADA PELO E. TRT DE ORIGEM. LAUDO PERICIAL REALIZADO DURANTE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAQUELA SENTENÇA. ACÓRDÃO DO E. TRT QUE, EXAMINANDO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SEGUNDA SENTENÇA, ADOTA O LAUDO COMO RAZÃO DE DECIDIR. RECUSA DE ESCLARECER SE O LAUDO CONSIDEROU OU NÃO OS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A DEFESA.** Não esclareceu o e. TRT da 1ª Região se o laudo pericial realizado por ocasião da execução provisória da primeira sentença, já anulada, levou ou não em consideração os documentos e argumentos apresentados pela Reclamada em sua defesa escrita, particularidade jurídica essencial para a solução da controvérsia relativa à suposta violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, e 473 do CPC. Note-se que a recusa trouxe grave prejuízo processual para a Reclamada, nos termos do artigo 794 da CLT, dada a impossibilidade de devolver a matéria em sede de recurso de revista por óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.407/2005-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : NEUSA MESSIAS PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO CARLOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17.06.2005, conclui-se que a pretensão do Reclamante foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.420/2005-002-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DA CUNHA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, restabelecendo a r. sentença de 1º grau, nesse particular.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.442/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FARIA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ RUFINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão que adota a data da vigência da LC-110/2001 como marco prescricional da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está em conformidade com o entendimento desta Corte. Indene o artigo 7º, XXIX, da CF/88.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. OJ-SBDI-1-TST-341.** A jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes da correção dos depósitos relativos aos chamados "expurgos inflacionários" (OJ-SBDI1-341). Logo, a condenação imposta à Reclamada não tipifica afronta ao ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2005-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MANOEL FERRI BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter no Tribunal Regional os contornos fático-jurídicos da matéria que pretende ver reexaminada por meio do recurso de revista, sob pena de preclusão. A falta de manifestação expressa no acórdão do Tribunal Regional, tanto sobre a tese, quanto sobre o quadro fático relativo à contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, impede a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/2005-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI  
**AGRAVADO(S)** : CLICIE CRISTINA LIMA TURRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SÉRGIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2003-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. o Eg. Tribunal Regional do Trabalho não se manifestou a respeito do tema pertinente à contribuição assistencial, muito menos quanto à sua obrigatoriedade para os não filiados, ficou adstrito a dirimir acerca do correto enquadramento sindical. Por outro lado, a parte, ao opor os embargos de declaração, não pretendeu o pronunciamento desta questão específica. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-1.555/2003-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA IRENTTI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, e, portanto, reflete em outras parcelas da mesma natureza. Precedentes da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.585/2000-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO PACHECO TESTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALCIDES PORTO ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECIBO DAS CUSTAS ALUSIVAS AO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Da exegese do art. 789, § 1º, da CLT, extrai-se que as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Nessa senda, tendo o Reclamante comprovado extemporaneamente o recolhimento das custas processuais relativas ao recurso ordinário, mostra-se irretratável a decisão regional que não conheceu do recurso, por deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.594/2005-434-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DIVINO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA MARIA GALEGO CICHETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal. Não se vislumbra contrariedade a súmula 331, conforme alegado no recurso. A decisão, calcada na prova dos autos, está em consonância com a OJ 191 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.603/2001-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : GESSY PAES LEME ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.635/2004-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**EMBARGADO(A)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
**EMBARGADO(A)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-1.638/2001-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : NILVA APARECIDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, inclusive quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL. ÁREA DE RISCO. Provável divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

**RECURSO DE REVISTA. TELES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL.** Esta Corte Superior, apreciando demandas envolvendo a ora recorrente, vem entendendo ser possível o deferimento do adicional de periculosidade nos casos em que o (a) reclamante trabalha em prédio em que há tanques de armazenamento de combustível no seu subsolo, em condições de risco. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.639/2002-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EMÍDIO VILLA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais - guia de recolhimento - irregularidade no preenchimento da guia DARF - deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF sem o número da reclamação trabalhista, não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.644/2005-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GENILSON PIRES RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento - jornada elasticada", por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERMITOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. INSTRUMENTO COLETIVO. SÚMULA Nº 423. PROVIMENTO. É válida jornada superior a seis horas diárias, fixada em negociação coletiva, para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme consubstanciado na Súmula nº 423 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não sendo devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fixado em norma coletiva e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.654/2002-007-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : SAÊTA & CHRISTIAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLADYS MORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. A controvérsia foi dirimida pelo v. acórdão recorrido com base nos elementos fático-probatórios. A constatação de eventual violação de preceitos de lei e da Constituição Federal, assim como divergência jurisprudencial, importaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-1.659/2005-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**RECORRIDO(S)** : ARLETE CURTI SCATOLINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já pacificou entendimento, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 17/05/2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST.** Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.661/2006-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : PAULO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.688/2002-004-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA ALVES CAVALCANTE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e declarar prescritas as parcelas anteriores a 23 de outubro de 1997.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. A existência no v. julgado embargado de evidente erro material conduz ao acolhimento dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-1.712/2005-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO

**RECORRIDO(S)** : LEODORO PACHECO

**ADVOGADO** : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.734/1998-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**EMBARGANTE** : BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERICSON CRIVELLI

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO FERREIRA GALRÃO

**EMBARGADO(A)** : ERIVALDO ANSELMO DE MORAIS

**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSISTÊNCIA DE UM DOS FUNDAMENTOS ENSEJADORES DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. Não obstante o afastamento, nesta ocasião, da irregularidade de representação do agravo de instrumento, ante a efetiva colação de instrumentos de mandato hábeis a autorizar a atuação do subscritor desse recurso, não se afigura possível conceder efeito modificativo ao acórdão embargado, à medida que os argumentos lançados na pretensão declaratória não são suficientes a infirmar a conclusão adotada pela Turma julgadora, no que tange à intempestividade do agravo de instrumento. Não se cogita, assim, de alteração da decisão deste Colegiado, haja vista que subsistente a conclusão quanto à inviabilidade de conhecimento do agravo, por não ter esse recurso sido protocolizado no octócio legal e tampouco demonstrada a causa suspensiva ou interruptiva do respectivo prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à recorrente, no momento da interposição do seu apelo revisional, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, já invocada na decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.736/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : RIVADAVIA MOREIRA AZEREDO

**ADVOGADA** : DRA. IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ainda que por fundamento diverso do que o adotado pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.766/2003-001-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADA** : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela Fundação reclamada, de cujas razões recursais se extrai a intenção de ser excluída da lide, por isso tendo plena aplicação do item III da Súmula 128/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.766/2003-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento que outorga poderes de representação ao subscritor do agravo de instrumento, inviabiliza o exame do recurso. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.778/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

**AGRAVADO(S)** : REALCE HOTEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ETEVALDO DA CRUZ REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO E OJ DA SDC DO TST. DESPROVIMENTO. Segundo a jurisprudência dominante no TST e STF, as normas coletivas que impõem obrigatoriedade de pagamento da taxa de fortalecimento sindical a toda a categoria dos empregados, sem distinção entre associados e não associados, afrontam os dispositivos constitucionais garantidores da liberdade sindical e de associação previstos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CR. Esse o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n. 119 da SDC e OJ 17 da SDC, ambos do TST, a par da Súmula 666 do STF, cuja exegese é no sentido de que a Constituição da República, embora conceda aos sindicatos a prerrogativa de estabelecerem contribuições em favor da entidade sindical, só podem exigí-las dos empregados associados e não de toda a categoria. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.779/2005-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : FÁBIO COSTA COELHO

**ADVOGADA** : DRA. FÁBÍOLA ALVES FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FABIAN MACEDO DE MAURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de 45 minutos diários a título do intervalo intrajornada não concedido, com o respectivo adicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias dos bancários - jornada de trabalho", por violação do art. 224 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do pagamento das horas extraordinárias leve em consideração as horas excedentes da 6ª diária e 30ª semanal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. ARTIGO 71 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71, § 4º, da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Situação em que extrapolada a jornada pactuada de seis horas é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO.** O artigo 224 da CLT é claro ao determinar que a duração normal do trabalho dos empregados bancários será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. O fato de a Súmula nº 124 do c. TST estabelecer que, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, deve ser adotado o divisor 180 não é empecilho para que o cálculo das horas extraordinárias do reclamante seja computado quando a sua jornada de trabalho ultrapassar a 30ª hora semanal, diante da expressa determinação contida no artigo acima citado, que literalmente estabelece a jornada de trabalho do empregado bancário como sendo de 30 horas semanais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.796/2005-242-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CEG COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : LEONARDO PEIXOTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : AZEREDO E PERROUT ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CÔSSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Tramitando o feito pelo rito sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista fica adstrita à demonstração de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, à violação direta de dispositivo da Constituição da República de 1988 (§ 6º do artigo 896 da CLT). Portanto, é inadmissível o processamento de recurso de revista em feito submetido ao rito sumaríssimo quando a parte denuncia violação a dispositivo da legislação infraconstitucional ou, ainda, colaciona arestos para fins de comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.804/2004-222-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO BENTO DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS ANTUNES DA SILVA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o r. despacho agravado denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que a procuração foi juntada em cópia reprográfica sem autenticação. Incidência do artigo 830 do CPC e da Súmula nº 383, II, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.812/1995-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DIFERENÇAS. Indeferimento do pedido de diferenças salariais a título de gratificação especial, sob pena de contradição no julgado, porquanto formulado pedido de horas extras tendo em vista que o reclamante estava sujeito a controle de horário, o que foi reconhecido, e, ao mesmo tempo, existia a pretensão de recebimento da gratificação especial paga aos chefes. Manutenção da decisão do Tribunal Regional do Trabalho à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.812/1995-030-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JORGE BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DIA ÚTIL EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 385 DO TST. INTERPRETAÇÃO. De acordo com a jurisprudência consolidada pela Súmula 385 do Tribunal Superior do Trabalho, cabe à parte comprovar, na oportunidade da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. O termo "comprovar", aludido na referida Súmula, significa dizer que há necessidade de comprovação objetiva, concreta, no sentido de demonstrar que, em determinado dia, não existiu expediente forense, o que dá supedâneo para a prorrogação do prazo, não servindo para tanto a simples menção, na fundamentação do recurso, de que existia Ato do Tribunal Regional do Trabalho dispondo nesse sentido. Outrossim, a Turma do TST não fica adstrita ou vinculada ao que foi decidido no primeiro juízo de admissibilidade do recurso, inclusive no que diz respeito ao exame dos respectivos pressupostos extrínsecos. Hipótese, ainda, em que não é possível fazer uso das peças trasladadas na formação do agravo de instrumento que corre em apenso para efeito da correta aferição da tempestividade, porquanto tanto aquele recurso como este são considerados, em sentido lato, documentos distintos. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.866/1993-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO PRAÇA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.903/1999-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : CECÍLIA HELENA BUENO BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. SERIDÍAO CORREIA MONTENEGRO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA F.T.SUKEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS INAUTÊNTICAS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-1.920/2004-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI  
**RECORRIDO(S)** : RUDIVAL GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A controvérsia relativa ao vínculo empregatício está envolvida em aspectos fáticos probatórios já soberanamente apreciados e decididos pelas instâncias percorridas, não cabendo nesta fase recursal o seu reexame, ante o óbice intransponível da Súmula nº 126/TST. Diante de tal, não há como se aferir a ofensa aos dispositivos de lei invocados, tampouco divergência com os julgados colacionados.

**INTERVALO ENTREJORNADAS** - Esta Corte Superior já pacificou entendimento, através da Súmula nº 110, no sentido de ser devido o pagamento como extra das horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas. Nesse diapasão, a jurisprudência colacionada encontra-se superada nos termos do § 4º do artigo 896 consolidado e Súmula nº 333 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O e. Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fundamento no requisito da miserabilidade - a despeito de o Autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional -, contrariou a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.978/2004-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUCILIA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DENISE MARQUES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA E RESPECTIVOS REFLEXOS. O reexame da análise probatória pretendida no que concerne ao exercício da função de caixa resta desautorizado nesta instância recursal à luz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.998/2005-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IRANILDO CAPISTRANO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA VIVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Todo o quadro fático delimitado pelo e. Tribunal Regional enseja o entendimento de que se trata de hipótese de trabalhador exercente de cargo de confiança, sendo autoridade máxima na agência sindical, com poderes de subordinação e representação, não estando sujeito a controle de jornada.

Dessa forma, entendimento diverso ensejaria o revolvimento do conjunto probatório, medida vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.014/2005-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO RAZÃO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VILMA DE LOURDES PRATES  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE EUSTÁQUIO MACHADO BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SÚMULA Nº 128, II, DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal. Súmula 128, II, do C. TST e artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.024/2005-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CARBALLO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : KELLY MARA LIMA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PEREIRA SABINO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DA SILVA VALÉRIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da ausência de peças essenciais e obrigatórias em sua formação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.095/2003-006-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**EMBARGANTE** : ENGE URB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA. " Quando o sindicato atua nos autos como substituto processual, não é exigida a realização de depósito recursal na conta vinculada, visto que não a tem. Deve o depósito ficar à disposição do Juízo e recolhido em qualquer banco da rede arrecadadora e pagadora do FGTS" (RR 372582/1997, 2ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 17/11/2000).

**Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, prosseguir no exame do agravo de instrumento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. GARI.** Tendo a Corte de origem registrado o contado direto dos reclamantes com lixo urbano, bem como a ineficácia dos EPIs fornecidos, a pretensão da reclamada de obter conclusão em sentido diverso, ensejaria o revolvimento de fatos e provas, obstaculizado pela Súmula 126/TST.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 17 DO TST.** Decisão recorrida em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que se encontra abrangido, na dicção da Súmula 17/TST, o piso salarial, fixado em lei ou em norma coletiva, como o mínimo a ser pago por função, dentro de determinada categoria profissional.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Pronunciamento da Corte regional sobre o tema viabilizado apenas pelo reexame necessário, sem agravamento da condenação. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-1/TST. Recurso de revista incabível.

**Agravo de instrumento não-provido.**



**PROCESSO** : A-AIRR-2.099/2003-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC  
**PROCURADORA** : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO MELLO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : HERMÓGENES VIEIRA IVO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : COSEPA COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

**PROCESSO** : RR-2.116/2003-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso de revista não ultrapassa a fase de conhecimento quando os arestos transcritos nas razões do recurso de revista não atendem as disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337 do C. TST, já que provenientes de Turma do C. TST e do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, além de não apresentarem sua fonte de publicação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.158/2005-562-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade durante todo o período da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "dano moral - atraso nos salários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EC-28/00. A jurisprudência cristalizada no c. TST acerca da regra da EC-28/00 é a de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na referida Emenda Constitucional, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. In casu, proposta a ação em 16/05/2005 (fl. 445), a referida alteração não alcança os direitos do reclamante.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula 228/TST e da OJ-SBDI-1-TST-2.

**DANO MORAL. ATRASO NOS SALÁRIOS. CONFISURAÇÃO.** Conforme disponibilizado no v. acórdão recorrido, a reclamada, sem motivo, reiteradamente atrasava o pagamento dos salários do reclamante e, mesmo diante da fiscalização e imposição de multa administrativa pela DRT, a prática não se alterou. Resta caracterizada, pois, a culpa do empregador. O dano, evidentemente, ocorreu, na medida em que o reclamante, tendo como único meio de subsistência o salário, que não lhe foi pago no momento próprio, certamente não possuía recurso para saldar dívidas e compromissos financeiros assumidos em face da necessidade premente de sobreviver e na certeza de que, vencido o mês, receberia seu salário. Ora, quando o Exmo. Juiz Relator, no e. Tribunal Regional, diz que a mora da reclamada causou problemas ao autor, o julgador está se valendo de uma presunção geral, plenamente aceitável, porque ocorre na vida de

um trabalhador que, ao final do mês, não tem dinheiro para saldar seus compromissos, para comprar seus alimentos, especialmente nos meses mais cruciais do ano, que são dezembro e janeiro. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.164/2004-025-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
**RECORRIDO(S)** : DIFIRENZE ROTISSERIE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA JULIANO GARROTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. A arrecadação da contribuição assistencial ou associativa deve ser dirigida única e exclusivamente aos associados do sindicato, não alcançando os demais membros da categoria, haja vista que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com eles incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal). Recurso Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.215/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VALVI RODRIGUES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua integração à remuneração do Reclamante, conforme pedido constante da inicial. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VOLKSWAGEN - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E LUCROS - SUPRESSÃO SALARIAL. Deve prevalecer o entendimento jurisprudencial de que na matéria ora debatida - participação nos lucros e resultados da empresa, no caso a Volkswagen, há de se observar a vedação expressa ao parcelamento e antecipação da referida verba, nos termos da Lei 10.101/2000. A Constituição Federal incentiva e valoriza a autonomia das partes, mediante a negociação coletiva, reconhecendo as cláusulas avençadas em acordos ou convenções. Contudo, a parcela participação nos lucros é tratada de forma específica pela Carta Magna, em seu art. 7º, XI, que a desvincula da remuneração percebida pelo obreiro. Neste caso, deixa expresso o seu pagamento conforme o que estabelece a Lei 10.101/2000, a qual repete o disposto na MP 794/94. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.224/2000-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS SÉRGIO BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.244/1999-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMÍLIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.247/2005-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA KARPUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta o obstáculo da prescrição e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento dos demais pedidos, como entender de direito, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.267/2004-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ELIAS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-2.333/1994-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-2.341/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional e deferir a complementação da indenização compensatória. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI 1, que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a ação foi proposta em 27/06/2003, há menos de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.454/2000-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RHEINFRANCK  
 ADOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Impossibilidade de processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, porquanto em conformidade com o item II da Súmula 368 do TST, ataindo, assim, o § 4º do artigo 896 da CLT, bem como a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.454/2000-056-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RHEINFRANCK  
 ADOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. De acordo com a Súmula 361 do TST, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.474/1995-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 ADOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 ADOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO AO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. ART. 896, CAPUT, DA CLT. Não merece seguimento o agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente incabível, visto que veiculado contra acórdão regional prolatado ao julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento. Noutra giro, ausente dúvida razoável a respeito do recurso cabível, configura-se o erro grosseiro do recorrente, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade para receber a revista como outro recurso. Inteligência do art. 896, caput, da CLT e da Súmula 218 do TST. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : A-AIRR-2.517/2000-030-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FARIA  
 ADOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327 DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 327 do TST, segundo a qual em se tratando de alteração de vantagens integrantes da complementação de aposentadoria, efetivamente gozadas pelo jubilado, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

**Agravo não-provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.584/2002-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
 EMBARGADO(A) : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.  
 ADOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-2.599/2003-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ITAMARA INÁCIO CUNHA DA SILVA  
 ADOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
 RECORRIDO(S) : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a indenização referente a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, integrando o respectivo período ao tempo de serviço da reclamante para todos os efeitos legais. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. SÚMULA Nº 244, I, DO C. TST. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.624/2003-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.  
 ADOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
 AGRAVADO(S) : ADELINO DO CARMO  
 ADOGADA : DRA. ADRIANE SANTOS SELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera transcrição das razões do recurso de revista não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e que se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.645/2005-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : RENATO PASQUALOTTO FILHO  
 ADOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MULTIPLIC LTDA.  
 ADOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.756/1998-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) : REGINA FERRAREZI DO NASCIMENTO  
 ADOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR. CÁSSIA REGINA TRUPPEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e, no mérito, III - dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Comprovada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DOS DESCANÇOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Trata-se de pedido de integração dos repousos semanais remunerados, após a incidência das horas extras habituais, nas demais parcelas salariais. O recurso não enseja conhecimento porquanto as razões recursais não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422/TST). Revista não conhecida. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Para se verificar as alegações recursais sobre a desconstituição da FIP (folha individual de presença), seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, o que é inviável nesta instância recursal. DIFERENÇAS PELA CONVERSÃO DA URV. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, a teor da Súmula 422 desta Corte. Recurso não conhecido. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Reconhece-se a validade de norma coletiva que fixa a natureza não-salarial da ajuda-alimentação por respeito à autonomia coletiva privada consagrada no art. 7º, inc. XXVI, da CF. Revista não conhecida. VALORES PAGOS MENSALMENTE À CAIXA DE ASSISTÊNCIA SOB AS RUBRICAS "CASSI E PREVI". NATUREZA JURÍDICA. As parcelas em comento são contribuições recolhidas em nome do participante, sendo rendas destinadas ao custeio das aludidas instituições, não constituindo reserva de poupança em favor do empregado que se desliga do sistema. Diante do caráter assistencial e previdenciário destas contribuições, não há como deferir a integração desses valores ao salário da reclamante. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SEM CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho e que não se pode presumir tenha tido a Reclamante a intenção de interromper a relação empregatícia, é devido, portanto, o pagamento do acréscimo de 40% alusivo aos depósitos do FGTS. Entendimento em harmonia com a decisão do STF no julgamento da Adin nº. 1721-3 em que se declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-2.756/1998-061-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 ADOGADA : DRA. SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : REGINA FERRAREZI DO NASCIMENTO  
 ADOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Constatado pelo Regional que a reclamante não exercia função de confiança a que alude a norma exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 102, item I.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-RR-2.786/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA GOMES NETO  
 ADOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia



aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

#### Agravo não-provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.918/2002-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA

**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTARES FLAT SERVICE

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARREIRO DE TEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-3.073/2000-013-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. ANA LETÍCIA FELLER

**AGRAVADO(S)** : PAULO FRANCISCO LEMOS

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA OSIK

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MÔNICA LEBOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-3.073/2000-013-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : PAULO FRANCISCO LEMOS

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA OSIK

**AGRAVADO(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-3.288/2005-812-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO REITER S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSIÂNIA R. DE LIMA DA ROSA

**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CACIUS ALBERTO SCHUH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DESPROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional constatou o dano causado pelo falecimento do companheiro, em decorrência de acidente automobilístico no exercício de suas atividades profissionais. Provado o nexo de causalidade entre o sinistro e o trabalho exercido pelo de cujus, sendo inquestionável o dano (morte do empregado) e a culpa da reclamada, não há como se eliminar a responsabilidade da empregadora, pois a sobrecarga horária atribuída ao empregado motorista causou danos irreparáveis àquele que lhe emprestou a força de trabalho. Incidência da Súmula nº 126 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.298/2006-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LÚCIO FROTA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OJ 140/SBDI-1/TST. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Entendimento cristalizado pela OJ 140/SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.440/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**AGRAVADO(S)** : JACIMAR GRAVINA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, que ocorreu em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, ajuizada a presente ação trabalhista em 27.6.2003, dentro do prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em prescrição do direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.850/1997-019-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MARACAJU VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CAMILA VIDOTTI DE REZENDE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IOCUBAS RUIZ

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE CÁLCULOS. Decisão, em agravo de petição, no sentido de confirmar a correção dos cálculos no tocante às diferenças salariais deferidas. Impossibilidade de se aferir afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo em fase de execução. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.850/1997-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MARACAJU VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IOCUBAS RUIZ

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE ARTICULAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. De conformidade com a regra da alínea "a" do artigo 896 da CLT, tem-se que aresto de Turma do TST é inservível, formalmente, para espelhar conflito de teses no caso de interposição de recurso de revista. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.885/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA FERREIRA MILEIP E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344/SBDI-1 DO TST. Ajuizada a presente demanda em 30.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, não há prescrição bienal do direito de ação para pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários, a ser pronunciada. Logo, a decisão do Tribunal de origem, ao afastar a mencionada prescrição, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SBDI-1 do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecida a diferença ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SBDI-1 do TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

#### Agravo não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.003/2006-083-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA STRINGACI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

**AGRAVADO(S)** : ELIANE DE CÁSSIA ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Tramitando o feito pelo rito sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista fica adstrita à demonstração de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, de violação direta de dispositivo da Constituição da República de 1988 (§ 6º do artigo 896 da CLT). Portanto, é inadmissível o processamento de recurso de revista em feito submetido ao rito sumaríssimo quando a parte denuncia violação de dispositivo da legislação infraconstitucional ou, ainda, colaciona arestos para fins de comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-4.314/2002-900-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DEMONINHAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ANTUNES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

**DECISÃO:**Por maioria: a) dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade da Telemar Norte Leste S/A para figurar no pólo passivo da presente ação, e consequentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à segunda Reclamada, ora Recorrente, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento provido para melhor exame da contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191 DA SBDI-1 DO TST.** Tratando-se de contrato de empreitada, em que o Reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar para a ora Recorrente, dona da obra (cfr. acórdão fl. 109), não se aplica à hipótese o entendimento do item IV da Súmula 331 do TST. Outrossim, a matéria está pacificada nesta Corte pela OJ-191 da SBDI-1, no sentido de que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo a dona da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.321/2005-047-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADA** : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

**EMBARGADO(A)** : AFONSO RENATO MULLER

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-4.377/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO SOCORRO CABRAL DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 363/TST, não implica omissão ao feito legal a ausência de tese sobre a compensação dos valores devidos à reclamante. Contudo, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-7.242/2002-001-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GILVANI PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. JUCÉLIA CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e do reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-7.446/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ DE ASSUNÇÃO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. IVO SANTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera transcrição das razões do recurso de revista não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e que se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.832/2003-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA BATISTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. Diante do quadro fático disponibilizado no v. decisum, no sentido de que habitualmente a reclamante prestava trabalho além da 10ª hora diária e que o próprio prazo de 120 dias para a compensação prevista nas normas coletivas não foi observado pela reclamada, não há como reconhecer violação do artigo 59, § 2º, da CLT que expressamente proíbe a prática adotada pela empresa, qual seja, extrapolamento do limite máximo de dez horas diárias. Extravagante a denunciada contrariedade à Súmula 85/TST que cuida de compensação de labor semanal e não quadrimestral como previsto na norma coletiva.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO.** Na medida em que o e. Tribunal Regional afirmou que os horários de trabalho desenvolvidos pela autora eram alternados, a alegação da reclamada de que não ocorreria a alternância encontra óbice na Súmula 126/TST. Daí a, inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo.

**INTERVALOS ENTRE JORNADAS.** O v. acórdão recorrido, ao deferir como extras as horas destinadas ao repouso entre jornadas consona com a atual jurisprudência do TST, cristalizada em numerosos precedentes.

**INTERVALOS INTRAJORNADAS. NÃO-CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA.**

O entendimento pacificado no TST é no sentido de que a verba, em decorrência da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. Desse modo, os arestos trazidos a cotejo que se manifestam em sentido contrário estão superados, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.485/2003-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JARBAS FOLIGNE REQUENA  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.093/2003-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO CHELONKI  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ/344/SBDI-1/TST. A decisão regional reflete o entendimento cristalizado na OJ 344/SBDI-1/TST, segundo o qual não há prescrição a ser declarada se observado, para o ajuizamento da ação trabalhista relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o biênio contado da publicação da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-13.132/2003-003-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : HERIVELTO AFONSO COSTA LIMA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à "prescrição - retroação", por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-204 (convertida no item I da Súmula 308/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Detectadas omissões no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para saná-las.

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.** A jurisprudência do c. TST já está pacificada no sentido de que a ação trabalhista, desde que com o mesmo objeto, hipótese dos autos, interrompe a prescrição, não abrindo nenhuma exceção. Desse modo, superados, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, os arestos trazidos a cotejo.

**PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO. SÚMULA-TST 308, ITEM I.** "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS.** OJ-SBDI-1-TST-307. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994 a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-13.306/2005-028-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : IZANITA HELVIG PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA COELHO BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-13.519/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ARI STEFFEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 326 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 156 DA E. SBDI-1. Conforme demonstrado à época do julgamento dos embargos de declaração anteriores, a prescrição aplicável ao presente feito é a total, prevista pela Súmula nº 326 do TST, em razão do quadro fático delineado pelo e. TRT da 4ª Região, segundo o qual o Reclamante aposentou-se em 30.3.82; a parcela postulada na presente ação foi criada em agosto de 1992; e a presente ação somente foi ajuizada em 19.12.94. Incidem, portanto, no feito ora sub judice não apenas a já mencionada Súmula nº 326 do TST, mas também a Orientação Jurisprudencial nº 156 da e. SBDI-1, segundo a qual "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação". A insistência do Reclamante em bater-se pela existência de norma interna prevendo a parcela que pretende ver incluída em sua complementação de aposentadoria não altera o fato de que aquela parcela jamais foi percebida pelo Reclamante, e, portanto, a prescrição aplicável é mesmo a total, independentemente da origem da res in iudicium deducta. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-13.911/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL  
**EMBARGADO(A)** : MAGALI MARIA DO CARMO SASSI  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT. Tendo em vista que a decisão regional contrariou o entendimento consagrado nesta Corte, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o conhecimento da revista por violação do art. 453 da CLT observa as normas processuais trabalhistas inscritas no art. 896 da CLT. O debate em torno da inexistência de direito da reclamante à estabilidade ou reintegração no emprego, com base em outros argumentos, não afasta a incorreção do fundamento norteador do Tribunal Regional para excluir a condenação imposta à reclamada na sentença vestibular. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-14.781/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-15.158/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RIBEIRO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-18.795/1999-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : EDENILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - descumprimento - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao empregado, remunerando-o com horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao intervalo interjornada e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.882/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA VALDARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. SÚMULA 369, V, DO TST. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com o item V da Súmula nº 369 do TST: "V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho." (ex-OJ nº 35 - Inserida em 14.03.1994). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-26.397/2002-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR RODRIGUES BARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido a r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-A-AIRR-27.403/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PENUELA ORTEGA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
**AGRAVADO(S)** : JALDINEZ FÉLIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental, previsto no artigo 243 do Regimento Interno do TST (ou mesmo o agravo previsto no art. 245) como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, a toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-34.221/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
**AGRAVADO(S)** : WALDICE MARIANTE MONTEIRO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO FUNDAMENTADO EM SÚMULAS DESTA CORTE.

Se a lei prevê que "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ..." (artigo 896, § 4º, da CLT), obviamente que aplicar súmulas desta Corte para denegar seguimento ao recurso de revista não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-37.736/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARMINO SENISE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KANITZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos temas "horas extras. Cargo de confiança bancária. gerente geral de agência" e "descontos fiscais - critério de cálculo", por contrariedade à Súmula 287/TST, parte final e à OJ 228/SDI-I, do TST, convertida na Súmula 368/TST, item II e, no mérito, dar-lhe provimento para, adaptando o julgado à jurisprudência iterativa desta Corte, excluir da condenação as horas extras do período imprescrito até outubro de 1998, em que gerente geral da agência o reclamante e para determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculada ao final, nos moldes do mencionado verbete sumular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. Pacífico o fato de exercer, o reclamante, a função de gerente geral de agência, no período não alcançado pela prescrição pronunciada, e até outubro de 1998, diante da adoção, no acórdão regional, para negar provimento ao recurso ordinário patronal, tão só de teses jurídicas - a inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT ao gerente bancário, alvo de tutela especial, e a não-exclusão, pela gratificação de função, do direito ao pagamento, como extras, das horas excedentes à oitava diária, a teor do art. 224, § 2º, da CLT, até por vedar, a Constituição da República, o trabalho além da carga horária diária de oito horas e, semanal, de quarenta e quatro horas -, não há falar em revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), e sim em enquadramento jurídico. Contrariedade à Súmula 287/TST, parte final, que se configura. Revista conhecida e provida.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.** Consignando, a Corte Regional, que a cláusula normativa apenas exemplifica as parcelas que compõem a base de cálculo das horas extras, com rol meramente ilustrativo, a tese de que todas as verbas de natureza salarial, integrantes da remuneração do autor, devem ser computadas para efeito de cálculo das horas extras não agride os termos dos arts. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior e 611 da CLT. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada em face da inespécificidade dos arrestos colacionados. Súmula 296/TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA.** Decisão regional em harmonia com a OJ-113/SDI-I/TST, parte inicial, verbis: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional". Intacto o artigo 469, § 3º, da CLT e desnecessário estabelecer o dissenso de julgados, forte na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Revista não-conhecida nos temas.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II, em que convertida a OJ 228/SDI-I do TST.  
**Revista conhecida e provida no item.**

**PROCESSO** : RR-38.119/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO SILVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA. SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO - "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável". (Súmula nº 339, II, do TST). Decisão do TRT neste sentido não merece reforma.

**2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

**3 - DESCONTOS PROVISIONÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-39.985/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR GUTERRES KRUGER  
**ADVOGADO** : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO TARDIA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal vigente à data de sua efetivação, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, no prazo a este alusivo, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmulas nos 128 e 245 do TST). Apresentada tardiamente a comprovação da complementação do valor mínimo do depósito recursal exigido para o recurso ordinário, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-45.448/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - A hipótese mencionada na Súmula 173/TST não aborda a questão do estável. De outro lado, o item IV da Súmula 369/TST fala de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, situação claramente afastada pela Corte de origem quando afirmou que a empresa mantinha atividades ainda em funcionamento na cidade de Montes Claros, conforme declarações do próprio preposto da reclamada. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-45.449/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍZA BARCELOS CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBER MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nos termos da Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, ex vi do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com essa Súmula impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-51.270/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEVINO GOMES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368, II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

**PROCESSO** : ED-RR-61.298/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ADÃO SOARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÓBO  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE A HECKMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-61.761/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARTINHO HIPÓLITO SANGUITÃO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE NIZA E CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIAS DESTINADOS A REPOUSO. Não alcança admissibilidade o recurso de revista cujo fundamento central é a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Óbice contido na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-62.056/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ÚRSULA MARIA RUTHNER  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-71.011/2005-562-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁUREA MENDES DO VALE ESCOBAR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE PERES ANDRÉ SANTA CLARA  
**AGRAVADO(S)** : MARCIAL ESCOBAR VEGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada ausência ou insuficiência da prestação jurisdicional pela Eg. Corte a quo. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República que não se configura. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-78.027/2005-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MUNIR ABAGGE  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA NECKEL  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-90.540/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ANDRÉ NETTO MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DA SBDI-1 DO TST.

1. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional, registrando que o contrato de trabalho foi extinto após a celebração do contrato de concessão de serviço público, manteve a sentença que condenara a Recorrente (empresa sucessora) a responder pelos haveres trabalhistas do Empregado.

3. Nesse contexto, constata-se que a r. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a mencionada orientação, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.257/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228 e nas Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2, firmou-se no sentido de que, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. Nessa esteira, constatando-se que a decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento pacífico do TST, o recurso de revista, que versa exclusivamente sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.261/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ZIERO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228 e nas Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2, firmou-se no sentido de que, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. Nessa esteira, constatando-se que a decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento pacífico do TST, o recurso de revista, que versa exclusivamente sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-99.520/2005-653-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA APARECIDA LEITE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NORTOX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada pelo Egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VARA CÍVEL. DECLINADA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Todavia, deve ser examinada a prescrição sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a Jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Interposta a ação em 2001 na Justiça Comum, em relação a contrato extinto em 1996, com o falecimento do autor, que sofreu acidente de trabalho, e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2005, rege a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-100.527/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MANOELLA INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON DA SILVA ACHTERBERG  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-109.082/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ANACLETO PEREIRA DE SEQUEIRA - ME

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-662.726/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVAÇÃO DA OJ 37 DA SBDI-1, ATUAL ITEM II DA SÚMULA 296/TST. Levando-se em consideração a tese adotada pela Corte Regional, tem-se que o segundo aresto à fl. 128, conforme considerou a decisão embargada, é específico à luz das Súmulas 296 e 23 do TST, por apresentar tese no sentido de que o empregado que labora em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV da CF/88, faz jus ao recebimento das horas extras laboradas além da sexta diária, sem fazer distinção entre o empregado mensalista e o horista. Assim sendo, resta atendido o pressuposto da OJ 37 da SBDI-1, atual item II da Súmula 296, ambas desta Corte Superior.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PERTINÊNCIA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Conforme se desprende do julgado embargado, os minutos que excedem ou sucedem a jornada de trabalho, no caso do labor em turno ininterrupto de revezamento, são devidos ao empregado, uma vez que este substituiu outro no posto de trabalho e é substituído no final da jornada. Diante do entendimento supra, o aresto considerado pela decisão embargada para o conhecimento do recurso de revista do Reclamante em relação ao tema é divergente, uma vez que sua tese é a de que os minutos excedentes da jornada normal de trabalho apenas são devidos quando apresentada prova em contrário para tanto, o que não ocorreu no presente caso. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-668.430/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : NAYR AMÂNCIO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-698.582/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ARLETE CRESPO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada, sem efeito modificativo, para esclarecer que as horas extras decorrentes da redução dos intervalos intrajornada devem ser limitadas ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94; que o artigo 71, § 3º, da CLT não incide no presente feito por óbice da Súmula nº 126 do TST; e que as horas extras relativas aos turnos ininterruptos de revezamento devem ser limitadas ao período compreendido entre o início de 1995, como confessado pela Reclamante em audiência, e 1º.10.96. Acolher ainda os embargos de declaração da Reclamante, sem efeito modificativo, para esclarecer que são também julgados procedentes os reflexos das horas extras deferidas sobre depósitos de FGTS e a multa respectiva, férias e o adicional pertinente, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio, como postulado no item "e" da exordial (fl. 12). 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. ASSERTIVA DO E. TRT DE ORIGEM DE QUE NÃO HÁ PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DURANTE O PERÍODO EM QUE A RECLAMANTE FEZ HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFEIRIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Segundo o E. TRT da 17ª Região, o Ministério do Trabalho autorizou a redução do intervalo intrajornada uma vez, em 19.11.86, esclarecendo, porém, o i. Juízo a quo que "não há outra prova demonstrando que, no período em que a reclamante trabalhava existia, realmente, a devida autorização". Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de incidência do artigo 71, § 3º, da CLT mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração da Reclamada acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** O v. acórdão embargado nada considerou acerca do pedido de reflexos das horas extras deferidas contido na exordial, razão por que caracterizada a omissão de que tratam os artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT. Acolho, portanto, os embargos de declaração da Reclamante, sem efeito modificativo, para esclarecer que são também julgados procedentes os reflexos das horas extras deferidas sobre depósitos de FGTS e a multa respectiva, férias e o adicional pertinente, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio, como postulado no item "e" da exordial. Embargos de declaração da Reclamante acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-717.861/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : BERNARDINO NEVES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, somente quanto ao tema "gratuidade da justiça - isenção do pagamento dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal de origem adotou tese fundamentada quanto à configuração da justa causa, reenquadramento e graduação da pena. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Revista não-conhecida no item

**JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.** Tribunal que considera justa causa, o fato de o reclamante se utilizar de dinheiro do reclamado, em seu proveito próprio, pelo prazo de dez dias, ao fundamento de que, mesmo sem ter provocado prejuízos financeiros ao Banco, a sua conduta não é compatível com a responsabilidade que ostentava, em abalo à fidejussão, não agride a alínea "a" do art. 482 da CLT, em que apenas elencado como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, o ato de improbidade, sem contudo, trazer qualquer definição objetiva. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296/TST. Revista não-conhecida no aspecto.

**JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE DA PENA.** Hipótese em que a Corte Regional considerou abervada a imediatidade da pena, aplicada menos de um mês após a auditoria para apuração dos atos praticados. Arestos paradigmas que não abordam o mesmo fundamento. Incidência da Súmula 296/TST. Revista não-conhecida no particular.

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos do art. 790-B da CLT, o benefício da assistência jurídica gratuita estende-se aos honorários periciais. Revista provida no tópico.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** Recurso que esbarra na Súmula 297/TST. Revista não-conhecida no tema.

**PROCESSO** : RR-721.079/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : COPEL TRANSMISSÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOEL LUCIANO

**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:**E que o reclamante concordou e autorizou o desconto em seu salário, razão pela qual deve ser reconhecida a lícitude de tal desconto Indica violação dos arts. 462, § 1º, da CLT; 37, § 6º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial (fls. 329-38). Não prospera, o recurso. O art. 462, § 1º, da CLT estabelece que em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Já o art. 37, § 6º, da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese vertente, o Colegiado Regional taxativamente consignou que o autor não agiu com dolo e que não detectada a necessária pactuação no sentido de autorizar a reclamada a proceder os descontos salariais, na hipótese de culpa do empregado, nos termos do art. 462 da CLT. Assentou, ainda, que a existência, por si só, "do regulamento da empresa" se mostra insuficiente, pois o reclamante não foi cientificado, conforme depoimento e, além do mais, trata-se de risco da atividade empresarial a ser suportado pelo empregador. Ao abraçar tal posicionamento, o Eg. Regional não afrontou as disposições contidas nos preceitos em comento; ao revés, deu-lhes plena aplicação. Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, pois o julgado da fl. 336, oriundo do TRT 1ª Região, adota tese genérica no sentido de que "a doutrina e a jurisprudência vêm considerando o regulamento empresarial, parte integrante do contrato de trabalho, inalterável unilateralmente, quando for a alteração prejudicial ao obreiro (...); e os julgados da fl. 337, de lavra dos TRT's 1ª e 6ª Regiões, trazem teses de que "é de se permitir ao empregador a compensação ou desconto no crédito do empregado, quando previsto contratualmente o ressarcimento do dano causado ao seu patrimônio (...); e de que "exclui-se da condenação a devolução de desconto quando existe documento válido prevendo a responsabilidade do empregado por danos causados à empresa"; sendo que o primeiro julgado não enfrenta os mesmos fundamentos da v. acórdão recorrido, de que a existência, por si só, do regulamento da empresa, não bastava, pois o reclamante não foi cientificado, conforme declarou em depoimento e, além do mais, tratava-se de risco da atividade empresarial que devia ser suportado pelo empregador. Já os demais convergem para o entendimento nele abraçado, no sentido de que não se observava a necessária pactuação para a reclamada ter a faculdade de proceder os descontos salariais, na hipótese de culpa do empregado, nos termos do art. 462 da CLT. Inespecíficos os arestos, óbice da Súmula 296/TST. Não conheço do recurso. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DUPLA FUNÇÃO. PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

**DIVISOR 200.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido que, sendo a carga horária semanal de 40 horas, o divisor aplicável é 200. Precedentes da SDI-1 do TST. Violação do art. art. 7º, XIII, da Carta Magna não caracterizada. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**DEVOLUÇÃO. DESCONTOS. DANOS CAUSADOS.** Não afronta os arts. 462, § 1º, da CLT e 37, § 6º, da Constituição Federal decisão que reconhece que o autor não agiu com dolo e de que não detectada a necessária pactuação no sentido de autorizar a empregadora a efetuar descontos salariais em caso de culpa do empregado, a teor do art. 462 da CLT. Dissenso pretoriano específico não comprovado. Aplicação da Súmula 296/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-722.658/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : TÚLIO AGUIAR DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A v. decisão regional harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, que assegura o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE** - A v. decisão regional consona com a Súmula nº 361 deste Tribunal, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (§ 4º do artigo 896 consolidado e Súmula nº 333/TST).

**MULTA COMINATÓRIA** - A cláusula penal, prevista no artigo 920 do Código Civil, tem natureza de indenização previamente fixada pelas partes a ser paga em razão do inadimplemento de uma obrigação. A multa cominatória, por sua vez, de índole processual, não visa a qualquer indenização por inadimplemento. Pelo contrário, sua fixação tem precisamente a finalidade de prevenir o descumprimento da obrigação. Diante de tal contexto, não se afere ofensa ao dispositivo de lei invocado, tampouco divergência com o orientador jurisprudencial e arestos indicados, até por que, estes últimos tratam de hipótese diversa daquela tratada na v. decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.029/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA BEATRIZ ELLER COELHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA EDITORA "O ESTADO" LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BOABAI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MANZAN SABINO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, dar provimento ao recurso de revista para deferir o aviso prévio, com a integração do prazo correspondente ao tempo de serviço, e a liberação do fundo de garantia por tempo de serviço já depositado e o pagamento direto do ainda não depositado, com o acréscimo da multa de 40% do FGTS.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRECTA. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS. INOBSERVÂNCIA DA DATA LIMITE AO PAGAMENTO DO SALÁRIOS. ARTIGO 483, "d", DA CLT. A falta do recolhimento dos depósitos do FGTS pelo empregador configura ato faltoso de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, forte no art. 483, "d", da CLT, sopesadas, inclusive, as diferentes hipóteses previstas em lei autorizadas do seu levantamento no curso do contrato, a inviabilizarem seja minimizado o prejuízo potencial ao empregado advindo do inadimplemento patronal, e extreme de dúvida que as obrigações de origem legal impostas ao empregador - o chamado contrato mínimo de trabalho constituído pela tutela legal -, se incorporam ao contrato de trabalho e, enquanto tais, também se qualificam como obrigações contratuais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR E RR-738.622/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JEFFERSON ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-742.248/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PAULO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. ORIGINALS APRESENTADOS APÓS O QUINTO DIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 387 DO TST. Oposição de embargos de declaração, por fac-símile, no último dia do prazo recursal. Juntada dos originais dos embargos de declaração no sexto dia após o prazo recursal. Embargos de declaração intempestivos, pois, consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 387, item III), não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplicando a regra do art. 184 do CPC quanto aos dias a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade.

**PROCESSO** : ED-RR-744.221/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PAGUNG  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-744.925/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BASÍLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. SERRALHEIRO. À luz das Súmulas nºs 117 e 257 do TST, o serralheiro não é considerado bancário, não estando sujeito à jornada especial de seis horas. Inaplicável o art. 226 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-752.558/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO  
**AGRAVADO(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ROBERTA PERALTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. Nos termos do item II da Súmula 378 do TST, são requisitos para a concessão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 o afastamento do empregado por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que registra o não-preenchimento dos requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, para a concessão da estabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-752.559/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 247 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 247, pacificou-se no sentido de que "a parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais". Note-se que, não obstante a alusão do Tribunal Regional à prova pericial, tem-se que não há elemento fático relevante a ser considerado, uma vez que o perito concluiu apenas que a parcela era paga para ressarcir eventuais perdas sofridas pela Tesouraria, o que vem a ser precisamente a finalidade desse pagamento aos bancários. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-758.985/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE FÁTIMA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-760.254/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : DR. NICOLAU OLIVIERI  
**ADVOGADA** : PAULO ROBERTO TENÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A. Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) (sucedido pelo Banco Banerj S.A.), por deserto.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Em face do entendimento que se pacificou no TST acerca da matéria, cristalizado na OJ-SBDI-1-Transitória-26 merece ser provido o agravo de instrumento para melhor exame da questão, ante a aparente contrariedade à Súmula 322/TST. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. NATUREZA JURÍDICA E LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** O atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula seja de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão da Corte Regional aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A.). PREPARO. DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIIDE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (EX-OJ-SBDI-1-TST-190).** A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da liide. In casu, o depósito recursal, efetuado no valor da condenação, à época da interposição do recurso ordinário, foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que pleiteara sua exclusão da liide. E, ao interpor recurso de revista, o Banco Banerj insiste na tese de ilegitimidade passiva, com pedido de exclusão do pólo passivo. Desse modo, enquadrando-se o caso na regra do item III da Súmula 128/TST, não há como ser conhecido o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-775.106/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 297/TST. VIOLAÇÃO NASCIDA NA DECISÃO RECORRIDA. OJ 119/SDI DESTA CORTE. Provido parcialmente o recurso ordinário interposto pelo reclamante, com a imputação à reclamada, pela Corte a quo, da responsabilidade integral pelo recolhimento do imposto de renda, inteira a aplicação do entendimento vertido na OJ 119/SDI-I desta Corte Superior, no sentido de que inexistente o prequestionamento de violação nascida na própria decisão recorrida, a afastar o óbice da Súmula 297/TST.

**Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-776.426/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR DANILO FALCI  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem con-



siderar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-794.848/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DAS NEVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-795.843/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : GAUBER ROBSON NUNES BATINGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**EMBARGADO(A)** : NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR FERNANDES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão embargado observou os pressupostos de conhecimento do recurso de revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-803.875/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOEL MOREIRA DOS SANTOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-804.402/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO APARECIDO PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos tão-somente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-810.561/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO CIPRIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-813.525/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : GATE GOURMET LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL SCARPIN  
**RECORRIDO(S)** : MICEVAL DIAS QUINTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "correção monetária - época própria", por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à OJ-124-SBDI-1-TST (atual Súmula 381/TST), respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, de acordo com a Súmula 381/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

#### REPUBLICAÇÃO

**PROCESSO** : RR-1.270/2004-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : KAMILLA ALVES FERREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. SILOMAR ATAÍDES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - possibilidade de reconhecimento em ação autônoma, ação declaratória, após o trânsito em julgado de ação anterior quanto à empresa interposta", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, isentas as reclamantes, por se declararem pobres na forma da lei e fazerem jus ao benefício da Justiça Gratuita, que ora defiro. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA COM O FIM DE RESPONSABILIZAR O TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS EM AÇÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE PORQUE À DEVEDORA SUBSIDIÁRIA NÃO FOI ASSURADO O DIREITO DE DEFESA. A tomadora de serviços foi condenada em ação autônoma como responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa que lhe prestou serviços. A reclamada apenas foi provocada a manifestar-se acerca da responsabilidade subsidiária, não tendo tido oportunidade de apresentar defesa em relação a todas as verbas relacionadas na ação trabalhista anterior. Tal decisão ofende o princípio da ampla defesa, dando margem à condenação em relação a ação da qual não participou a recorrente, em desarmonia com o que dispõe o art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

(\*) Acórdão republicado em cumprimento ao r. despacho de fl.(s) 406.

**PROCESSO** : ED-RR-28.948/1999-009-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS PETERSEN MARAFON  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

(\*) Acórdão republicado em cumprimento ao r. despacho de fl.(s) 1068.

**PROCESSO** : ED-RR-784.594/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
**EMBARGANTE** : DEULIZETE MOULIN FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRENO PAVAN FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PEDREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamantes e do reclamado, sem emprestar-lhes efeito modificativo, mantendo íntegra a r. decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração dos reclamantes e do reclamado acolhidos para prestar esclarecimentos, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração dos reclamantes e do reclamado acolhidos, sem efeito modificativo.

(\*) Acórdão republicado em cumprimento ao r. despacho de fl.(s) 333.

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 42793/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : IRUSA ROLAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
 Coordenadora da 6ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 4/2005-404-04-41.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADO(S)** : NILSO BRIDI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 52/2002-001-04-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS (ZONA CENTRAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA JACOBY WINGERT

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SIMONE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO MÜLLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 329/2004-001-12-40.8**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo e, em consequência, afastar o óbice do v. acórdão embargado. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : DIRCE MARIA KORBES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1109/2001-442-02-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AUZILIO ANTÔNIO BOSSO

ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1418/2003-025-03-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CÍCERO FULGÊNCIO DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 23594/2002-900-10-00.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IOLANDA CARDOSO DIAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 777413/2001.3**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, sobrestrar o julgamento do Recurso de Revista do reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : VICTOR TOLEDO HALEVA  
CORRIDO(S)

AGRAVADO(S) E RE- : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEDIC)

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 13/2006-003-02-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : SILVIO JOSÉ FRANCISCO

ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 185/2004-811-04-40.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALCIDES DE OLIVEIRA DANTAS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 838/2005-019-01-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DEUSYMAR RAMOS E SILVA

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 915/2003-034-02-40.7**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : JUSEMAR DE OLIVEIRA JORGE

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 981/2004-068-01-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1283/2004-053-15-40.7**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITÃO DE CAMPOS CASTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ERVINO BIASI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1791/2004-060-19-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES  
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL VÍCTOR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1928/2003-513-09-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : DR. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ  
AGRAVADO(S) : ISRAEL MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 12048/2005-652-09-40.7**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
AGRAVADO(S) : LÚCIA WISNIEWSKI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 26169/2002-900-09-00.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista da Itaipu Binacional.

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ RIBEIRO DE LIMA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON  
AGRAVADO(S) E RE- : ITAIPU BINACIONAL  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 794964/2001.2**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PIMENTEL NETO  
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva  
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 4399/2003-341-01-40.8**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª sessão ordinária, a ser realizada em 05/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO PORTO GERMANO  
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

**CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA**  
Coordenadora da 6ª Turma

**COORDENADORIA DA 7ª TURMA**

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AIRR-2/2000-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO BARBOZA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CAITTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

**2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-3/2006-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PAULO DE LIMA LINDMER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
**AGRAVADO(S)** : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (livro II, título II, capítulo III, do Regimento Interno do TST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6/1999-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : DORACI MANFREDI MILAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não se verifica ausência de tutela em acórdão que consigna posicionamento expresso a respeito das questões suscitadas pelas partes e indica, de modo claro e preciso, os fundamentos da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**SUCCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS DO AUTOR.** Evidenciada a sub-rogação do contrato de trabalho do reclamante da CEEE para a Rio Grande Energia S.A., irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma pela qual se deu a transferência, tampouco a continuidade ou não dos negócios da empresa sucedida. Nesse contexto, tem-se que, caracterizada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**FGTS. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**BÔNUS ALIMENTAÇÃO.** Não afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a exegese adotada pelo acórdão regional, que concluiu pelo caráter salarial da parcela "sub judice", visto que não há notícia nos autos da vinculação patronal ao Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como prova da negociação, pela categoria, de sua natureza diversa nos acordos e convenções coletivas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6/2006-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA REGINA BOY  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DA VANTAGEM DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES PAULISTAS CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT.

1. A Súmula 333 do TST dispõe que não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O TRT deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que o referido dispositivo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies.

3. Ademais, o recurso esbarra igualmente no óbice da Súmula 297, uma vez que o Regional não adotou tese sobre a matéria à luz dos dispositivos constitucionais e legais invocados como violados pelo Recorrente.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-20/2004-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SABINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO APÓS QUARENTA E OITO HORAS DE SUA POSTAGEM - SÚMULA 16 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 16 do TST, presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas após a sua postagem, sendo ônus da parte destinatária a comprovação do não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo.

2. O Regional foi enfático ao assentar que a notificação foi expedida em 29/11/04 e, "presumindo-se 48 horas para o seu recebimento" (fl. 63), o prazo recursal iniciou-se em 02/12/04, findando em 09/12/04. Consignou, ainda, que o Ato 1.758/2004 suspendeu os prazos processuais de 13/12/04 a 17/12/04 (sexta-feira), sendo que no dia 20/12/04 (segunda-feira) teve início o recesso forense. Assim, interposto o recurso no dia 10/01/05, o apelo é intempestivo, na esteira da Súmula 16 do TST, segundo a qual se presume recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário, encargo de que a Reclamada não se desincumbiu, consoante o acórdão regional.

**II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - USO DO DIVISOR EQUIVOCADO - RAZÕES RECURSAIS NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.** Quanto aos honorários advocatícios e horas extraordinárias - uso do divisor equivocado - não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (ausência de prequestionamento, à luz da Súmula 297 do TST), falta-lhe a necessária motivação, a teor da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-26/2003-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LISANDRO TELLES  
**AGRAVADO(S)** : JAIR PEDRO HAUBERT  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. No caso dos autos, a cláusula 5ª da Convenção Coletiva, transcrita no acórdão regional, autoriza o regime de compensação de horas, mas condiciona sua implementação à existência de ajuste escrito entre empregado e empregador. A ausência da prova da existência de acordo individual de compensação de jornada fundamenta o afastamento da tese defensiva, no sentido de compensação do labor extraordinário. Conforme já decidido pelo acórdão regional, afastou-se a hipótese do autor estar submetido ao regime de compensação de horas. Neste caso, a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, incorporada à Súmula nº 85, IV, ambas do TST, cuja contrariedade é apontada pela reclamada, não é aplicada ao caso.

**INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CLÁUSULA CONVENCIONAL INVÁLIDA.** "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso a negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46/2004-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELEKEIROZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDENIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NORTEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas (Súmula nº 331, IV). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57/2003-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CSM - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PRISCILA REGINA DARIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÍLVIO BELINASSI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CRATS TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CÉSAR THOMAZETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente, com relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o depósito anteriormente efetuado, até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62/2002-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PABLO DIAZ VERGARA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discurrir minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

**2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69/2002-069-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : IVACYR FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 390.

1. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988 (Súmula nº 390). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDIR SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta à Constituição e de divergência jurisprudencial ante o contido no § 5º, artigo 896, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-89/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando os advogados subscritores do apelo não têm poderes para tanto. In casu, a procuração de fl. 31, que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento, contém ressalva expressa no sentido de que o advogado está habilitado a praticar os atos judiciais somente no âmbito do Tribunal Regional da 5ª Região. Com efeito, inexistente nos autos procuração com outorga de poderes para ajuizar ou atuar nesta Instância Extraordinária.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-105/2004-999-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRELA MENDES MOURA GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ ALVES DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLYMPIO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, bem como da d. decisão denegatória, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-114/2005-072-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FACIN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARI ANTÔNIO LORENZATTO  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ. SÚMULA 126.

1. A Orientação Jurisprudencial nº 233, da SBDI-1, deste Colendo Tribunal, dispõe no sentido de que a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. In casu, restou realçado pelo julgamento ordinário que a prova produzida nos autos não autorizava o reconhecimento de labor extraordinário após dezembro de 2000, decisão que se mantém ante a necessidade, para sua eventual modificação, de revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-136/2005-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando as advogadas subscritoras do apelo não têm poderes para tanto. In casu, a procuração de fl. 29, que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento, contém ressalva expressa no sentido de que o advogado está habilitado a praticar os atos judiciais somente no âmbito do Tribunal Regional da 5ª Região. Com efeito, inexistem nos autos procuração com outorga de poderes para ajuizar ou atuar nesta Instância Extraordinária.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-138/2004-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BATISTA CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser ajuizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-143/2003-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS VINICIUS DE SOUZA ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : REAL EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do I, § 5º, do artigo 897, da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-148/2005-401-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO NUNES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado de todas as peças acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-151/2005-401-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SILVIA DIAS MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado de todas as peças acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-166/2002-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILIENSE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO  
**AGRAVADO(S)** : JOANA DÁRQUE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1) JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 128 do CPC, o julgamento fora dos limites da lide resta configurado quando o juiz conhece de pedido não formulado pela parte, e não quando invoca fatos e circunstâncias inferidos dos autos para firmar seu convencimento e nortear sua decisão. Assim, se o pedido de reintegração, feito através da petição inicial e reafirmado por ocasião do recurso ordinário, veio calçado no art. 118 da Lei 8.213/91 (doença ocupacional), mas o acórdão determinou a volta da Reclamante à empresa sob fundamento legal diverso (art. 471 da CLT), não há que se falar em julgamento "extra petita".

**2) REINTEGRAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO.** A Agravante não se insurge contra os fundamentos da decisão recorrida, no sentido do óbice da Súmula 221, I, do TST, apenas repisando a tese de que o art. 471 da CLT não prevê expressamente a hipótese de reintegração ao emprego e ainda trazendo uma inovação recursal, ao afirmar que o acórdão recorrido teria violado o art. 118 da Lei 8.213/91, visto que tal violação não foi articulada nas razões do recurso de revista. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 422 do TST. Outrossim, em que pese a afirmação da Recorrente de que demonstrou nas razões do recurso de revista a divergência jurisprudencial, na interpretação do art. 471 da CLT, tem-se que, na revista, não foi colacionado nenhum aresto nesse sentido para se contrapor ao acórdão recorrido. De modo que não foram observados os ditames do art. 896, "a", da CLT. Óbice da Súmula 337, I, do TST.

**3) TUTELA ANTECIPADA - DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Os arrestos oferecidos não se viabilizam ao confronto de teses, por não indicarem a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados, deixando de observar a Súmula 337, I, do TST, ou por serem provenientes do próprio 15º Regional, não respeitando os termos do art. 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial 111 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-166/2006-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PADARIA PÃO E VINHO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA MARIA JONES PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ELMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento pacífico neste Tribunal, o não conhecimento dos embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de recursos.

2. No caso em comento, a irregularidade de representação da subscritora dos embargos de declaração impediu o seu conhecimento, razão pela qual não foi interrompido o prazo para a interposição do recurso de revista, o qual foi protocolizado fora do octídio legal, evidenciando-se notoriamente intempestivo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-171/2004-018-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATINHAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA RODRIGUES CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSEILSON LUIS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento quando a parte deixa de reiterar expressamente os dispositivos de lei tidos por violados, bem como a divergência jurisprudencial específica apontada no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-173/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GENALDO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta à Constituição e de divergência jurisprudencial ante o contido no § 5º, artigo 896, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/2003-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL PAES SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON AVELAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. HORAS IN ITINERE.

Nega-se provimento ao recurso de revista quando pretende o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126, bem como quando os arestos trazidos à comprovação de divergência são oriundos de Turmas desta Corte (artigo 896, a, da CLT)

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-221/1994-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : VALTER PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na hipótese, o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes baseou-se na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, o recurso de revista obstaculiza-se frente ao disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-237/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE LUDGERO JOSÉ FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CHARBUB FARAH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APPA. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já se pacificou o entendimento de que, não obstante a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, os empregados da reclamada continuaram a ser regidos pela CLT, tendo em vista a sua equiparação às empresas privadas, razão pela qual se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o exame da lide, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.912/92. Precedentes da Corte. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-251/2005-203-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO REIS VIANNA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E DE RECURSO DE REVISTA DIRIGIDOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incabível a interposição de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Regional no julgamento de agravo de instrumento, ante os termos do artigo 896 da CLT. Não se aplica à presente hipótese o princípio da fungibilidade, uma vez que é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-256/2005-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE RODRIGUES LINS  
**AGRAVADO(S)** : SILVÂNIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. DESPROVIMENTO.** Não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-272/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ COSTA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADES BANCÁRIAS. FATOS E PROVAS. O egrégio Tribunal Regional, com base no exame dos fatos e na prova testemunhal produzida, convenceu-se que o reclamante exercia funções próprias da atividade bancária, concluindo pela configuração do vínculo empregatício com os reclamados. Não prosperam, assim, as alegações dos reclamados, isto porque, para se verificar se não restaram comprovados nos autos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, necessário se faria o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, o que não é cabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que preconiza a Súmula nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-273/2000-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANE DA SILVA PICINALLI  
**AGRAVADO(S)** : VALTECYR PRUDENTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-284/2005-080-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AURIFLAMA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA GOUVEIA FERREIRA SARTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE SARTI  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO DE AURIFLAMA - OSCIPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES PEREIRA MATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-293/2006-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BREMBO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDRO EUSTÁQUIO MOREIRA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO DIÁRIO OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-INTERÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS

1. Embora o art. 538 do CPC determine que os embargos de declaração interm o prazo para a interposição de o u tros recursos, os embargos declaratór i os intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal, sendo certo que a jurisprudência cediça do STF e do TST considera que a Corte "ad quem" não está vinculada aos pronunci a mentos da instância "a quo", pertine n tes ao juízo de admissibilidade dos r e cursos, de modo que a circunstância de o Tribunal local deixar de reconhecer a extemporaneidade dos embargos de decl a razão não subtrai às Cortes Superiores o poder de reexaminar esse pressuposto recursal, que constitui elemento nece s sário à verificação da tempestividade do próprio apelo extr e mo. A cristalização do trânsito em julgado não se desfaz pelo recebimento do recurso intempestivo, mas somente através de ação rescisória

2. "In casu", verifica-se que o acórdão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada foi publicado em 17/02/07, e os embargos declaratórios foram opostos em 27/02/07, portanto um dia depois de encerrado o prazo.

3. Assim sendo, intempestivos os emba r gos declaratórios opostos ao aresto r e gional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em ju l gado formal do acórdão embargado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-297/1992-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANDRÉ FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO APARECIDO GELSI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO D. FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação; no caso, as cópias do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-309/2004-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY WERNECK DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 604,54 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. 3

**EMENTA:** AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo, peça abarcada pelo comando da CLT e enumerado pela IN 16/99 do TST como essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, mormente por estar a decisão guerreada assentada em jurisprudência consolidada da SBDI-1 do TST, razão pela qual merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sedimentado pela jurisprudência desta Corte, descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-311/1998-066-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LAUZI COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : CARLA DANIELA LEONARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-324/2005-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALAOR JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIZELI DANELUTTI  
**AGRAVADO(S)** : SOLUÇÃO ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA M. T. M. MEIRELLES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-342/2006-103-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉIA ARAÚJO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ZAY 2 - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCENIR RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS Nºs 126 E 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se a Corte Regional não reconheceu o enquadramento do segundo reclamado como responsável subsidiário, com base nos elementos de prova dos autos, não é possível a este Tribunal Superior, em sede de recurso de revista, rediscutir tal aspecto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos para concluir quanto à existência ou não da responsabilidade, pois vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-347/2004-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VALDOMIRO OSMAR DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ALAN DIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo, no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-372/2005-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nesta Justiça Especial, a assistência judiciária beneficia apenas o trabalhador, sendo incabível a isenção do pagamento do depósito recursal ao empregador.

2. O benefício da assistência judiciária gratuita não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-390/2002-076-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BOZEL COMPANHIA PAULISTA DE FERROLIGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO WILLIAN CESARI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HEITOR DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, amparado pela prova pericial, concluiu que o reclamante realizava inspeções em áreas de risco por explosivos, ainda que a exposição ao agente periculoso ocorresse de forma intermitente. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consagrada no item I da Súmula nº 364, incide o óbice constante do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-393/2006-007-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARQUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : JURACI LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO PERI LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE EMPREITADA - SÚMULA 126 DO TST. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante ao vínculo de emprego, não esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Reclamante laborava em contrato de empreitada, não há como autorizar o trânsito do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-395/2003-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ JOSÉ BRIÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO  
**AGRAVADO(S)** : TECON RIO GRANDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ DA SILVA JAEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo regular traslado é tido como obrigatório, a admissão do apelo resulta inviável.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-398/2006-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXSANDER NEVES  
**ADVOGADO** : DR. IRVALENO JOSÉ TELES LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-404/2006-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ANAFRAIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : VETORIAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIVALTER EXPEDITO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica ausência de tutela em acórdão que consigna posicionamento expresso a respeito das questões suscitadas pelas partes e indica, de modo claro e preciso, os fundamentos da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**. Quanto ao tema, a reclamada deixou de fundamentar seu recurso de revista nas alíneas do art. 896 da CLT, pois não apontou violação de dispositivo legal ou constitucional nem transcreveu arestos para o confronto de teses acerca da decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-410/2003-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, deverá ser utilizada a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. No caso, o depósito recursal foi efetivado em guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo art. 899, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-439/2005-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO GRÉCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : COLETEC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Mesmo contabilizado o prazo em dobro a que faz jus o Município, seu agravo de instrumento foi ajuizado intempestivamente.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-440/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIO BORGES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DALLA CORTE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-444/2002-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HILDA JACQUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS HIPÓTESES DE CABIMENTO. SÚMULA Nº 219. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304, DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1, inviável a aferição de afronta à Constituição e a Lei Federal, e de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-449/2003-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AGUAÍ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do Agravo de Instrumento não instruído com todas as peças expressamente arroladas como obrigatórias pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT e com as demais necessárias ao julgamento do apelo trancado, entre as quais se inclui a certidão de publicação do acórdão regional.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-473/2005-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação; no caso, ausentes as cópias da procuração do agravante, do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, da certidão de publicação do acórdão dos embargos e do próprio recurso de revista, que afinal, sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-498/2002-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APPA. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já se pacificou o entendimento de que, não obstante a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, os empregados da reclamada continuaram a ser regidos pela CLT, tendo em vista a sua equiparação às empresas privadas, razão pela qual se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o exame da lide, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.912/92. Precedentes da Corte. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-517/2005-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRÓ CÉSAR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : DEZEIR ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBER BICCAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES FREIRE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 6º da Lei 5.584/70, o prazo para interposição do recurso de revista é de oito dias.

2. No caso em comento, o recurso de revista não merece ser processado, uma vez que a partir da análise dos autos é possível verificar que referido apelo foi protocolizado fora do oitavo dia legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-523/2005-010-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : WERDER ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**EMBARGADO(A)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC e por força do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ART. 5º, LXXVII, DA CF.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão, obscuridade ou contradição quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizem o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Nesse contexto, o acórdão embargado não padece de qualquer vício. Com efeito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, quanto ao desvio de função, asseverando que tendo o Regional se convencido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, de que não havia diferenças salariais entre as funções, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto, quanto à existência ou não de desnível salarial, sem adentrar na análise da documentação dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. 3. Assim, o Reclamante, ao insistir na reforma do julgado pela mesma instância julgadora, desnaturando os embargos declaratórios e obrigando as Reclamadas a ficarem vinculadas ao processo além do tempo necessário, em detrimento inclusive a outros trabalhadores, que aguardam por um primeiro pronunciamento desta Corte, atrai a sanção do parágrafo único do art. 538 do CPC, a fim de se garantir, desse modo, utilidade ao art. 5º, LXXVII, que assegura razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-526/1999-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MORADA GRILL LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou e analisou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevante para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

**2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

**3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-548/2006-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM LIMA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 338. NÃO PROVIMENTO. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 388 desta Corte, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Estando a decisão recorrida em conformidade com a súmula de jurisprudência, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, bem como despicienda a análise da divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-551/2003-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PINEDA SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : EDNA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 333.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento unânime da SBDI-1, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-568/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
**AGRAVADO(S)** : OLGA LOURDES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALEXANDRE DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão do Tribunal Regional que considerou como tempo à disposição da empresa o período de troca de uniforme, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-571/2005-261-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO - ELEMENTOS FÁTICOS NÃO CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

2. "In casu", no entanto, a revista não tem condições de prosperar, tendo em vista que não estão consignados no acórdão regional os elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, se o contrato de trabalho do Reclamante foi extinto e em que data se deu essa rescisão, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmula 126 do TST).

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-597/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH SILVA PIEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Tribunal Regional coaduna-se com os termos do item I da Súmula nº 275 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que as diferenças salariais deferidas decorreram do desvio de função. Quando se trata de lesão que se renova mês a mês, incide apenas a prescrição parcial. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**DIFERENÇAS DE FGTS.** Tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 301 do TST), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-640/1997-831-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : JORGE BARBO SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CONESUL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : LMG - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO  
**EMBARGADO(A)** : ROLIM & COMPANHIA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-643/1994-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARVIONE SANTOS OLIVEIRA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1, o carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo de negado.

2. No caso em tela, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, visto que o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se totalmente ilegível, inviabilizando a aferição da sua tempestividade.

**3. Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-663/1998-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO BARROS ATHAYDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que o laudo pericial foi inconclusivo e que não há prova a ensejar a condenação ao adicional de periculosidade, se reporta a questões que demandariam o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 364, o que, por si só, já inviabilizaria o processamento do recurso de revista, vez que, conforme restou bem definido na decisão ordinária, "o reclamante laborava em locais em condição de periculosidade sob risco acentuado", e tal assertiva não restou infirmada pela parte contrária.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O Tribunal Regional não se manifestou quanto ao tema. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-678/2003-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MULLER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

2. No caso dos autos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não providenciou a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça cujo regular traslado é obrigatório, à luz da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - Transitória nº 18.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-691/2003-033-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRO CURT DONNER  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Conforme a interpretação do sentido e do alcance da norma prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-697/2002-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : KARINA FAVILLA SASSOON  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MENDES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, qua n do as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora propo s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso tra n cado e da improcedência dos óbices l e vant a dos pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do 1º Regional denegou s e guimento ao recurso de revista da R e clamada, consignando que a questão al u siva à responsabilidade subsidiária e s tava em consonância com a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, incidindo, a s sim, o óbice do § 4º do art. 896 Cons o lidado. 4. A Demandada limitou-se, em seu agr a vo de instrumento, a sustentar que não concorda com o despacho-agravado, pois seu apelo estava fundamentado no art. 896 da CLT, deixando demonstrado nas razões da revista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sem nenhuma insurgência quanto aos fund a mentos da decisão agrav a da.

5. Assim sendo, o agravo está desfund a mentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-701/2002-024-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LASKE  
**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE JOSÉ RAULINO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. NEI LUÍS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715/2005-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MOVIMENTO, DIREITO E CIDADANIA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA OLIVEIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto nsea Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-728/2005-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO SANTOS DE SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRELEISE MAFFEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada à advogada da agravada.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-739/2006-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADORA** : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL TADEU DE AVIZ MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-744/2003-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUCY MARIA QUINA DOS SANTOS KERESTES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO  
**AGRAVADO(S)** : FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-754/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIRANE XAVIER DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-756/2007-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE EDUARDO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice- Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice do art. 896, § 6º, da CLT, já que não foi demonstrada a violação direta de dispositivo constitucional ou mesmo contrariedade a súmula do TST, em se tratando de recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo.

4. Ocorre que a Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reproduzir as mesmas razões já alinhadas na revista, quando deveria ter atacado os motivos do despacho agravado, o que só confirma a sua falta de motivação.

5. Não bastasse tanto, merece destaque que o próprio recurso de revista, por sua vez, apresenta-se desfundamentado, na medida em que não ataca os fundamentos adotados pelo acórdão regional, já que apresentado sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos adotados pela Corte "a quo", não tendo ainda a Reclamada indicado violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST.

6. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-761/2002-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CASEMIRO ANDERSON DUMAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATA CRISTINA F. DA CRUZ BASAGLIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791/2005-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HUBERT PETER THEODOOR JACOBS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CAETANO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - "BÔNUS ANUAIS" - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, "C", DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre o pagamento dos "bônus anuais", não ultrapassava a barreira da Súmula 221, II, do TST (não demonstração de violação à literalidade de texto de lei), deixando de atender, pois, às exigências do art. 896, "c", da CLT, não merece provimento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-793/2000-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração apresentados em sede de recurso ordinário, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-797/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MARILÉIA BAÚ

**ADVOGADO** : DR. ROGER EDUARDO GODOY

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE ESBARRA NOS ÔBICES DAS SÚMULAS 17, 126, 228, 296, 342 E 368 DO TST - DESPROVIMENTO. Se o recurso de revista obreiro esbarrava no óbice das Súmulas 126 e 296 (quanto à dobra dos domingos e feriados), 17 e 228 (quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade), 342 (quanto aos descontos salariais) e 368, II, do TST (quanto aos descontos previdenciários e fiscais), não merece ser reformado o despacho que denegou-lhe seguimento, razão pela qual o agravo de instrumento que visa a desestrancar o recurso deve ser desprovido.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-820/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ITAMAR VEIGA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante pretende que seja superado o óbice da intempestividade de seu agravo de instrumento, diante da disposição da Súmula 262 do TST e de documento juntado aos autos.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento da questão da tempestividade do agravo, salientando que os embargos declaratórios em recurso ordinário já eram intempestivos, de maneira que o vício se transmite ao recurso de revista e agravo de instrumento, em face do trânsito em julgado formal do acórdão regional embargado. Ressalte-se que foi observada a súmula levantada pela Embargante e que os documentos juntados aos autos não comprovam a tempestividade do apelo porque são oriundos de sítio da "internet", não observando o disposto no art. 830 da CLT.

3. Assim, não se verifica a omissão alegada, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-828/2002-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDO DA ROSA MOLINA

**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem as cópias do recurso de revista cujo seguimento foi denegado e da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 19/99 deste Colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-839/2005-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC

**AGRAVADO(S)** : DÁCIO CUSTÓDIO ANDRÉ

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-845/2002-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL EDUARDO GONÇALVES MARQUES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APPA. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já se pacificou o entendimento de que, não obstante a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, os empregados da reclamada continuaram a ser regidos pela CLT, tendo em vista a sua equiparação às empresas privadas, razão pela qual se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o exame da lide, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.912/92. Precedentes da Corte. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-961/2003-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MARIANO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISA SILVA CURTOLO ABRAHÃO

**AGRAVADO(S)** : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TONI CARLO CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-965/2002-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : GILSON RABELO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 59, § 2º e 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Compete à reclamada desconstituir a prova produzida pelo reclamante em relação à duração da jornada de trabalho por ele exercida.

2. No caso em comento, não merece ser desestrancado o recurso de revista, vez que a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-983/2005-066-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ROSEMAR TADEU PERUZATTO

**ADVOGADO** : DR. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SORRISO - SICREDI

**ADVOGADO** : DR. IRINEU ROVEDA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONFISSÃO FICTA - RECONHECIMENTO - REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - VEDAÇÃO - SÚMULA 126 DO TST. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre o reconhecimento de confissão ficta da Reclamada, não ultrapassa a barreira da Súmula 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso de revista, não há como divisar violação de dispositivo de lei, razão pela qual não merece provimento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-987/2004-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : PAULO RENATO GONÇALVES BERNARDO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE A. MICELI MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - DOCUMENTO ORIGINAL - NÃO-APRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99 e da Súmula 387 do TST.

2. Na hipótese dos autos, o Reclamante utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei 9.800/99, apresentando os embargos de declaração via fac-símile, mas não juntou a petição original, como prevê o art. 2º da mencionada lei. Daí porque há de se considerar inexistentes os declaratórios.

**Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : AIRR-992/2002-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

**AGRAVADO(S)** : LEONILDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamante, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2001-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO INÁCIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS

**AGRAVADO(S)** : NE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2004-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO PREZUTTI

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**AGRAVADO(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia do acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-1.019/2005-466-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ARAÚJO CARAVANTE DE CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC pela decisão do Tribunal Regional quando o reclamante, através de prova oral, comprovou a prestação de horas extras. Aliás, a matéria é fática e encontra óbice na Súmula nº 126.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2006-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : SENI MARIA BENFICA  
**AGRAVADO(S)** : SEGREDOS DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", pretende o Terceiro-Embargante discutir, na seara de execução de sentença, a real propriedade dos bens penhorados, sob o argumento, refutado pelo Regional, de que nunca fez parte da sociedade constituída pela empresa-executada, sendo mero locatário dos referidos bens. A solução da controvérsia decorre da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Além disso, a questão tem índole nitidamente infraconstitucional, sendo certo que os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (art. 5º, XXII e XXXVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, quais sejam, o direito de propriedade e o ato jurídico perfeito, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. Sinal-se, ainda, que o Agravante inova a lide ao apontar para a violação do art. 105, III, da CF, dispositivo que não foi invocado por ocasião da interposição do recurso de revista.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a disposit i vo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2004-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLEUSA REGINA IRANZO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS  
**AGRAVADO(S)** : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GILBERTO L. GRIÉBELER  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : RENI RAMIREZ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO MARQUES GALINA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. É incabível a multa prevista no artigo 477, § 8o, da CLT quando não há provas de que as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo legal. Para se alcançar conclusão diversa da esposada pela Corte Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2005-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ISA GEABRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, examinando, forçosamente, o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO NO EXAME DO RECURSO DE REVISTA PELO JUÍZO "A QUO". RECURSO SUJEITO A DUPLO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** Os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista passam por duplo exame - primeiro pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que recebe as razões recursais, analisa-as preliminarmente e autoriza ou não o seguimento do recurso, cuja decisão não limita o Juízo ad quem, que será o segundo a examiná-las, podendo rejeitar o recurso anteriormente admitido como admitir o anteriormente rejeitado -; e faz com que a decisão denegatória não acarrete prejuízo para as partes. Aplicação do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A configuração do exercício do cargo de confiança do bancário depende da demonstração de efetivo exercício do poder de mando ou chefia, não bastando a nomenclatura do cargo. Aplicação do Princípio da Primazia da Realidade e da Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.060/2003-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS OTÁVIO RODRIGUES ANDRADE DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO POR ISONOMIA - ADICIONAL DE RISCO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante ao enquadramento por isonomia e ao adicional de risco, não há como autorizar o trânsito do apelo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2006-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RANDAL CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO QUEIROZ RIBEIRO FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SALOMÃO AUGUSTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DOS TRTs PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista patronal. Desse modo, revela-se improsperável a alegação da Agravante no sentido de que o recurso de revista, nos termos da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, somente poderia ser denegado nas hipóteses de intempetividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de parte.

2) **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.** Estando o entendimento adotado pelo Regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das

fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), a revista não merecia prosseguir, razão pela qual o despacho denegatório do apelo deve ser mantido.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2001-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO. Tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 351 do Tribunal Superior do Trabalho), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 da mesma Corte e do art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2002-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON MENDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ACADEMIA POWER FITNESS  
**AGRAVADO(S)** : PARCÃO NORTE FITNESS  
**AGRAVADO(S)** : OFFICINA DO CORPO ACADEMIA  
**AGRAVADO(S)** : LUNA LUCK COMÉRCIO E VENDAS DE CONTRATOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ACADEMIA CENTRAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Acrescente-se ser deficiente o traslado formado sem as cópias das procurações de todos os agravados. Exegese do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2006-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON LORENÇO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2002-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SALATIEL MARTINS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Presidência do egrégio Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, uma vez que a cópia do comprovante de depósito recursal juntada aos autos não se encontra autenticada, conforme determina o artigo 830, da CLT.

2. Inadmissível, por outro lado, a juntada tardia do comprovante original do mencionado depósito, haja vista o disposto na Súmula nº 245, segundo a qual a comprovação deve ser realizada dentro do prazo para a interposição do recurso.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : FERMINA ESCOBAR SALDANHA  
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE  
AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2004-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.181/2007-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
AGRAVADO(S) : VANICIO NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IRACEMA VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu descompasso com as razões do trancamento do recurso de revista, na medida em que não ataca expressamente os fundamentos do despacho denegatório.

3. Na verdade, a Agravante limitou-se a rediscutir a questão da prescrição nos moldes descritos no art. 7º, XXIX da CF, sem afastar a assertiva de que não houve prequestionamento em relação à matéria. No tocante ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, apenas repisou a tese de ocorrência do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e não cuidou, em nenhum momento, de contra-argumentar a afirmação de que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, encontrando óbice na Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-039-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : INTERFACTOR BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARISIS DE FATIMA MOURA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
AGRAVADO(S) : FERMIX S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : FERMIX S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
AGRAVADO(S) : INTERFACTOR BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.194/2006-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR  
AGRAVADO(S) : ÉLIO DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : OPÇÃO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO, COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, no qual se dispõe a possibilidade de se negar seguimento a recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A denegação de seguimento a recurso de revista não se limita à ausência da satisfação dos pressupostos extrínsecos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Tema não analisado em virtude de as alegações apresentadas no recurso de revista não terem sido renovadas no agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2002-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
AGRAVADO(S) : CONSTANÇA FERNANDES GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação; no caso, as cópias da certidão de intimação pessoal do Procurador da agravante, acerca da publicação do acórdão regional e do despacho agravado. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.207/2004-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRA FRANCISCA LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA SANTOS CINELLI  
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a procuração da agravada, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-421-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TOPÁZIO ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE DE ANDRADE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT que contra decisão interlocutória não terminativa do feito é incabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 214. No caso em tela, ao reconhecer a estabilidade sindical das reclamantes, que ensejou a anulação das dispensas destas, a egrégia Corte Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, proferindo decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/1992-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SOLA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA BALSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho), o que não ocorre no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/2003-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : PAULO LÚCIO LACERDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS  
ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem as cópias do recurso de revista cujo seguimento foi denegado e da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 19/99 deste colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.238/2001-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ  
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÉLIO BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2006-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SEVERINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DILAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2004-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ALMEIDA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA TREVIZOLO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Não prospera o recurso de revista quanto à caracterização do exercício da função de locutor e quanto ao deferimento das horas extraordinárias porquanto a análise de tais matérias demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO FALCÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO PIRES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NUBIANA HELENA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX E II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação do dispositivo constitucional indicado, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2006-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO APARECIDO DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, da SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante com base em lei municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.288/1997-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : OLÍCIO SILVA DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica ausência de tutela em acórdão que consigna posicionamento expresso a respeito da questão suscitada pela parte e indica, de modo claro e preciso, o fundamento legal da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, o entendimento é de que a prescrição aplicável é a parcial e não atinge o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão regional que se harmoniza com a jurisprudência consagrada nesta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WELINTON DA SILVA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência do contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2001-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o item I, da Súmula nº 297, para que a matéria seja tida como prequestionada, necessário se faz que o egrégio Tribunal Regional tenha adotado tese explícita a respeito.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que não há no v. acórdão regional manifestação sobre a natureza jurídica do intervalo intrajornada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2002-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR JOSÉ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que são devidas as horas in itinere. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2006-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CODECA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. NILVA MARIA CANEVESE  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ROSSINI  
**ADVOGADA** : DRA. ALVISE ORESTES MANFRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO.

O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, porquanto o egrégio Tribunal Regional aplicou os artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, observando a sua literalidade, que consagram os princípios da irreducibilidade salarial e da incorporação da vantagem ao patrimônio do trabalhador, não havendo como reconhecer as pretensas violações aos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2003-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MÁRIO SALES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de colacionar a certidão de publicação do v. acórdão dos embargos de declaração, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatória.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/2005-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BARCELOS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANDRÉ PESSANHA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LANDES DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo só é possível com a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2001-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIO DO SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A ausência de omissão, contraditório ou obscuridade na decisão embargada evidencia o intuito protelatório da medida e enseja a aplicação da penalidade prevista no citado dispositivo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.369/2002-004-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO ROSAMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PAULO PIRES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 decisão que considera deserto o recurso de revista em que o reclamado não comprovou o recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal, nos moldes do que estabelece o § 1º do art. 789 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.381/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI  
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do recurso de revista, sem a fotocópia da última folha. A ausência do inteiro teor da referida peça processual impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, por ser de traslado obrigatório, nos termos do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.386/2005-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO  
AGRAVADO(S) : HELIANE CARVALHO FARIAS  
ADVOGADO : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Consoante a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO HIDEO TATEISHI  
ADVOGADO : DR. CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Não merece, da mesma forma, ser processado o recurso de revista interposto em face da denunciada violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não houve o prequestionamento de tais teses recursais pelo egrégio Colegiado Regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2005-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DE CASTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.404/2006-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
EMBARGANTE : PAPA JERIMUM TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : JULIANA BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILSON RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que se rejeitam porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

PROCESSO : AIRR-1.423/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER  
ADVOGADO : DR. ASSIR BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.425/2003-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. ANTONIO ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : MARIA EDILENE BARBOSA  
ADVOGADO : DR. GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVERSIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do I, § 5º, do artigo 897, da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.428/2003-342-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente.

2. Assim, o conhecimento do presente agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.439/2003-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ELI DE SOUZA MELO  
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE NÃO PRESTOU SERVIÇOS PARA A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. (SPTRANS) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista tem o cabimento garantido quando é demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

2. No caso, o Regional entendeu que não há como responsabilizar a São Paulo Transporte S.A. (SPTRANS) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela concessionária de serviços públicos. Salientou que a SPTRANS somente fiscalizava os serviços prestados pela primeira Reclamada (Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda.), não se tratando de tomadora de serviços, mas, sim, de mera gestora dos transportes no Município de São Paulo.

3. Não merece reforma o despacho-agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista, uma vez que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST à hipótese dos autos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.445/2001-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : CREUZA PEREIRA MENCHER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem as cópias do recurso de revista cujo seguimento foi negado e da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados em sede de recurso ordinário, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.446/2004-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANSP  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : MIRIAM REGINA SILVA LEÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento disposto na Súmula nº 85, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.489/2004-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : WWW DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILMAR SARAIVA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : DÉLIO FÁRIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.501/2005-132-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS  
AGRAVADO(S) : NATALINO GUIMARÃES LUIZ  
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE PAULA  
AGRAVADO(S) : MAGEMAC - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
AGRAVADO(S) : PARÁBUNA DE PAPÉIS E EMBALAGENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CF NÃO CARACTERIZADA - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 126 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infr a constitucional.



2. No caso, o Regional salientou o fato de o título executivo ter responsabilizado de forma subsidiária a ora Agravante, o que torna possível a sua execução. Além disso, manteve a decisão do juízo da execução, que indeferiu o pedido da Executada de inclusão de outra empresa no pólo passivo da ação. Frisou que eventual acolhimento desse pleito somente seria viável na hipótese de restar comprovada, de forma cabal, a ocorrência da sucessão de empresas, o que não se verificou.

3. O presente agravo de instrumento versa sobre tais questões, cuja apreciação envolve, necessariamente, a análise do teor de normas infraconstitucionais e da prova colacionada nos autos, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Além disso, os únicos dispositivos esgrimidos pela Agravante, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF, dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2002-131-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUNHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOEL ROQUE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não se desincumbe do ônus de comprovar a existência de ato do Tribunal Regional suspendendo os prazos processuais, tampouco anexa certidão do órgão confirmando sua alegação. Incidência da Súmula nº 385.

PROCESSO : AIRR-1.535/2004-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA - DEMASP  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR DIAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : RESGATE MEDIC CALL TEAM ENSINO E TREINAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO  
AGRAVADO(S) : SAD REMOÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DELIMITAÇÃO AO PERÍODO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.546/2005-072-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ETEMAN MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS NUNES SANGUINETTE  
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.557/2004-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DAVI GOMES BARCELLOS  
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação da decisão denegatória.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.558/2001-077-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : ADÃO LUCAS  
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
AGRAVADO(S) : ESTELA TURISMO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CESÁRIO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. A matéria suscitada pelo reclamante, em seu apelo revisional, foi exaustivamente examinada ao longo do trâmite dos presentes autos, o que significa dizer que a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, ocorrendo apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, o que não enseja, absolutamente, a reforma do julgado. Incólumes os arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

**VÍNCULO DE EMPREGO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, e não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera o recurso de revista (art. 896 da CLT e Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2004-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SANHARÓ CHURRASCARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARILENY STEVAUX CUMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO ÁGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre a prescrição, por óbice das Súmulas 296 e 333 do TST.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que sua revista merecia seguimento pelo permissivo do art. 896 da CLT, sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES  
AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO CARMO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO GOMES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. SÚMULA Nº 369. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 543, § 5º, da CLT quando o Tribunal Regional aplica a literalidade do item VIII do artigo 8º da Constituição Federal, que dispõe: "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei."

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2004-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ELENIR APARECIDA FRISANCO SOSSAI  
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VALIDADE. SÚMULA Nº 126. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional vislumbrou vício de consentimento da reclamada na adesão ao PDV, consoante restou demonstrado pela apreciação da prova testemunhal e documental. Logo, validar a transação extrajudicial necessitaria do reexame dos fatos, encontrando óbice na Súmula nº 126.

2. No tocante aos efeitos da adesão ao PDV, em discussão, esta Corte Superior pacificou seu entendimento editando a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Assim, não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado e na Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.630/2005-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA  
AGRAVADO(S) : RADSON DOS SANTOS MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 331, item IV, a inadimplência da prestadora de serviços, quanto às obrigações trabalhistas, implica na responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que se trate de órgãos da Administração Pública Direta.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional mostra-se em consonância com a diretriz contida na supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.651/2000-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ARGEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, no qual se dispõe a possibilidade de se negar seguimento a recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A denegação de seguimento a recurso de revista não se limita à ausência da satisfação dos pressupostos extrínsecos.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.689/2003-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : TEXTITA - COMPANHIA TEXTIL TANGARÁ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOTERO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVERSIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do I, § 5º, do artigo 897, da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.709/2005-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA SANTOS MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS .

1. A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças de multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deferitória dos citados expurgos.

2. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (cfr. STF-AL-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05).

3. Dessa forma, o recurso não merece seguimento, pois a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.741/2004-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MINAS TERRAPLANAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES  
**AGRAVADO(S)** : GERCINO PEREIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST e Súmula nº 128.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.742/2003-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. DESPEDIDA IMOTIVADA. SÚMULA Nº 390. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbra ofensa à literalidade dos artigos 37, caput, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional está em estrita consonância com a Súmula nº 390 e com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe: "A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade"

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.747/2005-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIANNA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROBERTA SOARES ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA BATISTA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO PROVIMENTO.

1. O v. acórdão regional ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria decidiu em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, da SBDI-1. Assim, inviável a aferição de afronta à Constituição ante o contido na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.791/2003-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR MIRANDA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 599,61 (quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pelo Agravante.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, em face da sua manifesta intempestividade.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Com efeito, a falta de demonstração da ausência de expediente forense no TRT da 1ª Região, no dia 16/06/06, justificando a interposição do apelo em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, resultou na intempestividade do respectivo recurso.

5. Conclui-se, pois, que o Reclamante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho homologado, motivo pelo qual ele não merece reparo, não logrando a Parte demover este Julgador da conclusão a que chegou.

6. Desse modo, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

7. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre tais questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-1.796/2005-108-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO APARECIDO PAVANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON DA SILVA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CALERA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARRESTO DE BEM ALIENADO - FRAUDE CONTRA CREDORES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIRMAÇÃO - SÚMULA 296, I, DO TST.

1. Consoante o entendimento firmado na Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. No caso vertente, o aresto trazido pelo Agravante para o embate de teses enfoca a questão da execução pelo prisma da inexistência de fraude quando o bem adquirido pertence a sócio da empresa-executada que não fora incluído no pólo passivo da reclamação trabalhista nem teria feito parte do título executivo. Todavia, a decisão regional consignou que o bem adquirido pelo Terceiro-Embargante foi alienado em data anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista e, no momento da transferência do veículo, verificou-se o bloqueio do referido bem.

3. Assim, o julgado trazido a cotejo de teses afigura-se in específico, porquanto não reproduz as mesmas premissas fáticas analisadas pela Corte Regional, o que atrai o óbice do referido verbete sumulado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.869/2005-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO AZEVEDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO PROVIMENTO.

1. O v. acórdão regional ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria decidiu em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Assim, inviável a aferição de afronta à Constituição ante o contido na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.870/2004-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista quando a parte, alheia à orientação cristalizada no item I, "a", da Súmula nº 337, deixa de carrear aos autos cópia autenticada dos arestos apresentados para o confronto de teses ou de citar, alternativamente, a fonte oficial ou o repositório autorizado em que teriam sido publicados.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.938/2002-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO ORZEN MATTOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do recurso de revista, sem a fotocópia da última folha. A ausência do inteiro teor da referida peça processual impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, por ser de traslado obrigatório, nos termos do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.951/2001-043-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE DIMOV  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO  
**AGRAVADO(S)** : LEVIDIÇON DE MATOS XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI NUNES  
**AGRAVADO(S)** : CHOPERIA BIERECKE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO PROVIMENTO.



1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, apenas a invocação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal serve de subsídio à arguição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e consoante prevê o artigo 896, § 2º, da CLT, "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."

2. Destarte, porque não apontado como malferido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, inviável revela-se o destrancamento do recurso de revista interposto pelo terceiro embargante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.951/2001-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LEVIDIÇON DE MATOS XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DIMOV  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO  
**AGRAVADO(S)** : CHOPERIA BIERECKE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO EX-SÓCIO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista fundamentado em tese jurídica não prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.968/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.075/1998-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GERALDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão dos embargos e de declaração e de autenticação das peças formadoras do apelo e sequer declarada pelo seu patrono, impõe o não-conhecimento do agravo, a teor do disposto nos artigos 897, § 5º, e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.093/2001-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LAM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JOARI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ABREU FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ÉRICA MOREIRA APOCALYPSE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.143/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : AUXILIADORA SILVA TAVARES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 27/06/03, revela-se imperitine o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

2. De outra parte, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.251/2004-771-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL GERALDO AQUINHA SOLÉ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST. A use n te o mandato conferido ao advogado que subscreveu o presente agravo de instrumento (e também o recurso de revista), i m põe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com as Súm u las 164 e 383, II, do TST, esta última assentando que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularizar a ção da representação processual, é in a plicável em fase r e cursal.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.306/2004-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CLODOALDO MORGADO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA ZEIN  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante à questão alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade, foi claro ao consignar que o Regional havia decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 228, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, uma vez que já havia sido atingido o fim precípua do recurso de revista.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-2.349/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPEDARIA MONTREAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.425/1997-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ROBISON ELIAS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, deixa de trasladar aos autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial à aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.426/2002-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDER SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO TAVARES MALUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.426/2004-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC (COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA)  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO WEBSTER  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRITZEN  
 ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Nos termos dos artigos 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 6º da Lei nº 5.584/70, deve o agravo regimental ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, o qual será considerado intempestivo quando não observado o referido prazo. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.449/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA OTOGALI  
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.584/2002-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL-MATOGROSSENSIS S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN

AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO NEVES ABRAHÃO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-2.641/2001-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : NEUZA UGOLINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEPUMUCENO EVANGELISTA  
 AGRAVADO(S) : SEBECO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA HELIODORA PITTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento pacificado na Súmula nº 25 desta Corte, aquele que obteve êxito na primeira instância, caso seja vencido na segunda, será obrigado, independente de intimação, a realizar o recolhimento das custas.

2. In casu, a reclamante não efetuou o pagamento pertinente para aviar o recurso de revista. Nesse sentido, configurada a deserção, consoante disposição contida no artigo 789, § 2º, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.682/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DUARTE  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA GELIO

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA DO JARDIM DAS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALDIR BUOSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.770/2000-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO SILVA - ME  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.771/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : EVERALDO TAVARES DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS DOS SANTOS PIRES TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 27/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.871/2003-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

AGRAVADO(S) : AMB SERVIÇOS S/C LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VISÃO CENTRAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 333.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento uníssono da SBDI-1, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.058/2002-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ALEC EVENTOS, ARTESANATOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevante para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

**2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.072/2000-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO CHIARINI MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante ao acordo tácito de compensação de jornada, não esbarrava na Súmula 85, I, do TST, não há como autorizar o seu trânsito.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-3.089/2003-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : FULGÊNCIO CÉSAR MOREIRA DO CARMO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º DA CLT E 348 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão da existência de vínculo empregatício, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos.

2. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.189/2004-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : SUELI FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - NÃO INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição



equivocada de embargos de declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula nº 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o agravo de instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, tem-se que o apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.739/2005-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : R G B CLÍNICA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO JOSÉ LENZ  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA ALEXANDRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. RECUSA. Quando ausente a identidade de suporte fático entre os arestos citados e a decisão a ser impugnada, impossível a comprovação de divergência jurisprudencial apta a promover o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NATUREZA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** É desfundamentado o recurso de revista que não indica o preenchimento de qualquer dos pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.139/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES - COOPERTELE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS PRESTES MIRAMONTES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RODRIGUES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. REPRESENTAÇÃO. As únicas hipóteses de cabimento de recurso de revista, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, estão dispostas no art. 896, parágrafo sexto, da CLT, entre as quais não está listada a divergência jurisprudencial. Limita-se o seu cabimento à afronta direta a norma constitucional e à contrariedade a súmula desta Corte, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.790/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA BOTELHO GANDRA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexiste ausência de fundamentação na decisão denegatória, tendo em vista que foi prolatada com fundamento na orientação contida na Súmula nº 331, IV, desta Corte, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 1º, da CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As alegações suscitadas no agravo de instrumento, a respeito na nulidade por negativa de prestação jurisdicional, são inovatórias, visto que não foram apresentadas no recurso de revista.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.879/2004-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1 - PROCURAÇÕES. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS.** O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, não se prestando, pois, a comprovar a regularidade da representação processual da reclamada a juntada de cópia da procuração sem a devida autenticação. Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação em fase recursal. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.952/2005-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado de todas as peças acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.057/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE DURAN GALASTRE  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ICHE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. O art. 62, I, da CLT disciplina que têm direito ao recebimento de horas extras os empregados que exercem atividade externa com controle de horário. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no referido artigo da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Nas razões recursais, não houve indicação expressa de violação de dispositivo constitucional, de artigo de lei federal, ou de dissenso pretoriano, pelo que o recurso está desfundamentado. Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.521/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS AURÉLIO ORIENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conceder ao autor os benefícios da gratuidade, cuja concessão tem como marco inicial a data em que postulados (13/11/2001, fl. 131) e não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 524, II, do CPC, quando a parte apresenta apenas a petição de apresentação desacompanhada das razões recursais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-17.746/2003-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSULADO GERAL DO JAPÃO  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI  
**AGRAVADO(S)** : VITALINA BUENO DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao afastar a imunidade de jurisdição declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, o Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-18.162/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANKLIN LOPES CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

**DECISÃO:**Não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-19.704/2002-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON PEREIRA CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.345/2004-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EVALDIR CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARDI NICOLADELI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA. 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O Tribunal Regional consignou que o marco inicial para postular diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Tendo sido ajuizada a presente reclamação em 13/12/2004, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei, a pretensão encontra-se prescrita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.428/2004-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : CLÉCIO DA COSTA NONATO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. TRATAMENTO DESIGUAL E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A lei permite às partes a apresentação de recursos a fim de fazerem valer suas garantias, mas tais recursos devem observar as condições fixadas na lei para o exercício do direito de recorrer, o que não importa em tratamento desigual e restrição do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE SÚMULA EM PERÍODO ANTERIOR À SUA EDIÇÃO. ORIENTAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO TRIBUNAL DESPROVIDA DE IMPERATIVIDADE. NÃO-SUJEIÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO INTERTEMPORAL.** Nega-se provimento ao agravo quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.681/2005-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Inaplicável à espécie o entendimento consagrado pela Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a decisão recorrida consignou que o autor pertencia a categoria profissional diferenciada, com instrumento coletivo próprio, de cuja elaboração participou a empresa reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.973/2003-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALCEU ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA XAVIER GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. Nega-se provimento ao agravo quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.071/1999-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO SANTOS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LEILA MASSAKO HASHIGUCHI  
**AGRAVADO(S)** : RAITEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGIJ SEREDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A aferição da assertiva do Tribunal Regional de que não foram preenchidos os requisitos constantes do artigo 3º da CLT, necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.213/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS REIS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO EXTRAFO-LHA. Não se configura violação ao artigo 478, §4º, da CLT, pois o tema está pacificado na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº333 da mesma Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-58.760/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DALVIR GUIDO BOLSONELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada, sem efeito modificativo, para afastar o óbice da deficiência de traslado do agravo de instrumento e dele não conhecer por fundamento diverso, em face da irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. DECISÃO DE NÃO-CONHECIMENTO QUE SE MANTÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O art. 897-A da CLT admite o reexame de pressuposto extrínseco de recurso, mediante a veiculação de embargos declaratórios. No caso, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Todavia, a conclusão do acórdão embargado, no sentido de não conhecer do agravo de instrumento, merece ser mantida, em razão da irregularidade de representação. Incidência na Súmula nº 395, IV, desta Corte. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-67.266/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ZIRLEI DE FÁTIMA FIGUEIREDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:**Negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.920/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SUELI RIBEIRO ROMUALDO  
**AGRAVADO(S)** : EMPÓRIO ELETRÔNICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAMAR CYCELES CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JAMERSON ISAIAS DE SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-68.369/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DALL ALBA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos Orientação Jurisprudencial nº 287 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia, quando distintos os documentos contidos no verso e anverso, o que não ocorre no presente caso, com relação ao substabelecimento outorgado à subscritora do recurso de revista, apresentado sem autenticação, no anverso da procuração. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.426/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON DELA TORRE  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ausente a procuração que comprove a outorga de poderes aos advogados para representar o agravante, reputa-se inexistente o apelo, nos termos da Súmula nº 164.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-82.467/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MARCIANO LOMBALDO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST e Súmula nº 128.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.661/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : VASCO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra, no caso, a apontada ausência de tutela, tendo em vista que, contrariamente ao alegado, o que se verifica, da atenta leitura dos acórdãos regionais às fls. 1.184/1.192 e 1.212/1.216, é que a prestação da jurisdição foi entregue pelo Tribunal Regional em sua inteireza, tendo o Juízo "a quo" decidido fundamentadamente e levado em consideração todos os fatos relevantes à formação do seu entendimento, acerca das questões relativas à exclusão do pólo passivo da demanda das primeira, segunda e quarta reclamadas e à não-caracterização da natureza salarial das parcelas "in natura" habitação e energia elétrica. Incólumes, assim, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DAS RECLAMADAS, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES-SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA, DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.** O Tribunal Regional, ao afastar a responsabilidade da CEEE, da segunda e da quarta reclamadas pelos créditos trabalhistas deferidos na presente ação, mantendo a condenação apenas sobre a empresa Rio Grande Energia S.A., ao entendimento de que houve sub-rogação do contrato individual de emprego, não violou diretamente os arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Conforme se extrai do decidido, o Edital de Licitação, que responsabilizava a CEEE pela satisfação dos débitos decorrentes das condenações judiciais preferidas no âmbito das reclamações trabalhistas contra ela promovidas, estava restrito às ações ajuizadas até 11/08/1997, prazo este não alcançado pela presente demanda, que somente foi distribuída em 23/10/1998. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DAS PARCELAS "IN NATURA" HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.** Para analisar a alegação do reclamante, de que as parcelas em questão eram fornecidas pelo trabalho e não para o trabalho, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.935/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : LAURO ARENT  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL ZIMMER GOETTERT S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTINA WINTERLE DE SOUZA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Havendo o Tribunal Regional consignado que o autor, no exercício de suas tarefas, não mantinha contato permanente com agentes considerados de risco, de forma acentuada, não se configura violação do art. 193 da CLT. Ademais, o recurso é obstado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.944/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA ANDUCA ZEVIANI KANEJOYA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GARCIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF SEM IDENTIFICAÇÃO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista amparado em violação de artigo da Constituição Federal, quando não cuidou a reclamante de indicar expressamente qual inciso teria sido violado pela decisão recorrida. (Óbice do item I da Súmula nº 221 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.951/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO PIGNATARI  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RONALDO CAVALCANTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TRANSULTRA S.A. - ARMANEJAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.235/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENE SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. O art. 62, I, da CLT disciplina que têm direito ao recebimento de horas extras os empregados que exercem atividade externa com controle de horário. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não está sujeito à fiscalização de horário. O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-97.672/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO BACK  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DAHMER ESTIVALETE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I), hipótese não reconhecida pela decisão regional.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-622.492/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ELCI MIYOKO NAKAMURA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "CITRA PETITA". Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-681.519/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SOARES BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ RÊGO XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-693.915/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BONFIM DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-783.407/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PIRES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não tratou da questão à luz da matéria veiculada nos artigos 28, § 9º, e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, entendidos como violados. Assim, não houve prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte e, por consequência, restam ílesos mencionados dispositivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DESCONTOS FISCAIS.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL.** "Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-788.443/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDSON LEITE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A questão abordada nas razões recursais refere-se à prescrição quanto à pretensão da correção monetária do salário, tendo em vista a alteração da data de pagamento do dia 20 para o penúltimo dia de cada mês. Decisão embargada, em que se adota o entendimento contido na parte final da Súmula nº 294 do TST. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-789.545/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Ílesos, portanto, os arts. 832 da CLT; 458, II e III, do CPC; e 93, IX, da Constituição Federal

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA.** Se o Tribunal Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para decidir que a reclamada é do ramo de florestamento/reflorestamento, e aplica a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta mesma Corte. Incensurável, portanto, o despacho agravado, na forma do § 5º do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.472/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : NOELI DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VENCIDO O PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o disposto no item I da Súmula nº 395 do Tribunal Superior do Trabalho, fica estipulado, como condição para a validade do instrumento de mandato com prazo determinado, que este contenha cláusula estabelecendo poderes para o outorgado atuar até o final da demanda, condição não satisfeita no presente caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não configurado mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6/2005-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : URUBATAN SILVA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

**DECISÃO:** I- por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à aplicabilidade da Súmula 85, IV, do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade à Súmula 85 do TST, que dispõe acerca da compensação de jornada, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que era válido o acordo de compensação de horários adotado de forma concomitante com a prestação de labor em jornada extraordinária e que o pagamento das horas excedentes não poderia se limitar aos adicionais, porquanto foi demonstrada a extrapolação do limite de 44 horas semanais.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-89/2006-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : SIDNEY EDUARDO CÂNDIDO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do tema recursal relativo às contribuições para a FUNCEF e do recurso de revista obreiro. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos em Comissão (parte integrante do Plano de Cargos e Salários da CEF) previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas, recebendo, em contrapartida, remuneração sup e rior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que o Reclamante fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras, por entender que pouco importava a opção pela jornada de oito horas, sendo certo que a gratificação de função apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos em Comissão, motivo pelo qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. O art. 224, § 2º, da CLT apenas impede que o empregado assumo cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

5. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

6. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de tr a balho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada a alteração prejudicial das condições do co n trato de trabalho, mas mero cumpr i mento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

**Recurso de revista patronal provido.**

**PROCESSO** : RR-167/2006-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS VAZ BORGES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do tema recursal relativo aos honorários assistenciais. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos em Comissão (parte integrante do Plano de Cargos e Salários da CEF) previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas, recebendo, em contrapartida, remuneração superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que o Reclamante fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras, por entender que pouco importava a opção pela jornada de oito horas, sendo certo que a gratificação de função apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos em Comissão, motivo pelo qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. O art. 224, § 2º, da CLT apenas impede que o empregado assumo cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

5. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

6. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-192/2005-096-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUCAS

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas 'in itinere' - norma coletiva"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - reflexos no repouso semanal remunerado, e deste, em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados, majorados pela integração das horas extras, nas demais parcelas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sendo viável o conhecimento do recurso de revista pelo permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT, há que ser revisto o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA.** A Corte "a quo" decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, estabelecido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não alberga a supressão de direitos legalmente previstos. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E, DESTA, EM OUTRAS VERBAS.** O reflexo do descanso semanal majorado pelas horas extras nas demais verbas carece de amparo legal, além de configurar "bis in idem", uma vez que tais parcelas já sofrem o reflexo das horas extras habitualmente prestadas, a teor da Súmula nº 376, II, desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-205/1999-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

**RECORRIDO(S)** : PEDRO MOLERO PAREDES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, com a adoção do rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados na revista.

**EMENTA:** NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-I).

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-209/2006-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ALMIR BONATELLI

**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA GOMES

**RECORRIDO(S)** : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado de que, aos empregados suje i tos a uma jornada efetiva de trabalho de quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas e x tras. Assim, merece reforma a decisão regional que erige, para a hipótese, o divisor 220.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-237/2005-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : ARLINDO ROSENDO FREIRE

**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUÍS COELHO

**EMBARGADO(A)** : AJB TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - DECLARAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ASPECTO NÃO REFLETIDO PELAS DECISÕES ORDINÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante sustenta que o acórdão embargado não enfrentou o fato de ter sido declarado, tanto na peça de ingresso quanto nas contra-razões ao recurso ordinário da Reclamada, o desconhecimento da existência de Comissões de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços, residindo aí o vício da omissão. Ocorre, todavia, que a instância "a quo", soberana na apreciação da prova, nem sequer tangenciou a circunstância da existência de declaração nos autos acerca do desconhecimento da Comissão de Conciliação Prévia (CCP) na localidade de prestação dos serviços, razão pela qual o TST, jungido à moldura fática dada pelo primeiro e segundo graus de jurisdição, não podia mesmo adentrar no exame de aspecto eminentemente fático, não estando caracterizada, nessa esteira, omissão.

3. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-264/2005-105-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA

**RECORRIDO(S)** : WENDEL PENAFIEL DINIZ

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica acerca da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**II) RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSIS-TÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219, I, E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA. Esta Corte pe r filha o entendimento, consubstanciado nas Súmulas 219, I, e 329, de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, na seara tr a balhista, depende de a parte estar assistida por advogado do sind i cato da categoria profissional e afi r mar a sua insuficiência econômica. No caso, o Regional fundamentou sua decisão apenas na hipossuficiência do Reclamante, motivo pelo qual a verba honorária deve ser expungida da condenação, dada a ausência da assistência sindical.**

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-301/2005-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : GELSON CLEBER LOVATTO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

**EMBARGADO(A)** : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC e por força do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ART. 5º, LXXVIII, DA CF.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão, obscuridade ou contradição quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizem o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Nesse contexto, o acórdão embargado não padece de qualquer vício. Com efeito, o acórdão embargado negou provimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema das horas "in itinere", por entender que o art. 3º da Lei 5.811/72 impõe o fornecimento do transporte gratuito para os empregados petroleiros sujeitos ao regime de revezamento, tal como se enquadra o Reclamante, o que afasta a aplicação da Súmula 90 do TST.



3. Assim, o Reclamante, ao insistir na reforma do julgado pela mesma instância julgadora, desnaturando os embargos declaratórios e obrigando a Reclamada a ficar vinculada ao processo além do tempo necessário, atrai a sanção do parágrafo único do art. 538 do CPC, a fim de se garantir, desse modo, utilidade ao art. 5º, LXXVIII, da CF, que assegura razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-342/1999-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : D.A.A.E. - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO STIVANATTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não se caracteriza julgamento extra petita quando há na petição inicial pedido de condenação solidária do tomador de serviços e esse vem a ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, tratando-se apenas de adequação do pedido aos fatos e ao ordenamento jurídico vigente.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-357/2003-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DONIZETI MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUAGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente às diferenças de horas extras decorrentes do aumento da jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento via normas coletivas, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 6ª hora diária nas ocasiões em que o trabalho ocorreu em turnos ininterruptos de revezamento, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 7º, XIV, da CF estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Dessa forma, não há como se reputar inválido o instrumento normativo que, valendo-se da exceção expressamente prevista no texto constitucional, elasteceu a jornada para o labor realizado nessas condições. Deve ser observada, no caso, a diretriz perfilhada na Súmula 423 do TST, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras.

**Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-390/2003-001-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SHEILA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO - PERCEPÇÃO DE 14º SALÁRIO - VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Reclamada recorre de revista sustentando que houve violação do art. 515 do CPC por ter o Regional dado ao efeito devolutivo do recurso ordinário da Reclamante a noção de "appellatio generalis", julgando além da impugnação realizada naquele apelo, no que se refere ao pedido de 14º salário. Alega ainda que há vedação legal à percepção desta verba para os empregados que foram admitidos após a data de 26/08/83, conforme disposto nos arts. 13 e 16 do Decreto-Lei 2.036/83.

2. Verifica-se que tais temas não foram devidamente questionados a teor da Súmula 297, I, do TST, pois nem sequer em embargos declaratórios a Reclamada instou a manifestação da Corte "a quo".

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-390/2006-101-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA PAGOTTO MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS.

**EMENTA:** FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362 DO TST - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - CONTRARIEDADE VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional, mesmo para hipótese de reclamatória ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. O Regional, assim decidindo, contrariou a referida súmula, merecendo reforma a decisão recorrida, para que seja pronunciada a prescrição.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-433/2007-107-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO MENDES DA ROCHA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - LABOR EM SETE DIAS CONSECUTIVOS - FOLGAS A PARTIR DO OITAVO DIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos moldes delineados pelo art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em sede de procedimento sumaríssimo sujeita-se às hipóteses restritivas de demonstração de violação direta de comando constitucional e/ou de contrariedade à súmula do TST.

2. "In casu", o Regional consignou que, nos termos do art. 9º da Lei 605/49, é possível que o trabalho se realize em sete dias consecutivos, pois são dados, em seguida, pela Reclamada, três dias a mais de folga. Assim, no interregno de um mês, o número de dias destinados ao repouso remunerado é superior ao previsto na mencionada legislação. Nessa linha, a adoção desse sistema pela Reclamada, porque respeitados os limites do razoável, não contraria a finalidade do descanso semanal remunerado, sendo este, portanto, indevido.

3. Como se infere, a decisão regional respaldou-se integralmente na interpretação da Lei 605/49, não tendo a Corte de origem se manifestado pelo prisma da matéria vertida no art. 7º, XV, da CF. Nessa esteira, falta à revista o indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297, I, do TST. É de bom alvitre considerar que não há empecilho à aplicação da barreira da falta de prequestionamento, na medida em que, no caso vertente, não houve manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, mas, sim, total reforma pela Corte Regional, razão pela qual houve substituição da decisão de primeiro grau pela de segundo grau, nos termos do art. 512 do CPC, não sendo possível o cotejo dos fundamentos da sentença, no sentido de prequestionar a matéria constitucional inserta no art. 7º, XV.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-441/2006-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : GEOVANE ANDRÉ GNOATO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu devidos os honorários em comento independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-483/2006-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ENIO COSMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, foi claro ao consignar que esta Corte Superior adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, sendo certo que o Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), decidiu pela aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supra mencionada ao ora Embargante.

3. Cumpre registrar que o fato de ter o Regional consignado expressamente as parcelas transacionadas, transcrevendo parte do acordo entabulado, em nada altera a decisão embargada, porquanto esta limitou-se a afastar a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de dar prosseguimento ao exame da causa como entender de direito, quando, então, será analisada a quitação adequada das parcelas trabalhistas, conforme pleiteado na peça inaugural.

4. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-503/2005-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM  
**RECORRIDO(S)** : SONETE CAMPELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação, no período em que o contrato de trabalho foi nulo (01/04/96 a 10/02/01), exclusivamente aos depósitos do FGTS, com a consequente exclusão das férias simples e do respectivo terço constitucional, ficando ainda mantida a decisão regional no que tange à totalidade da condenação imposta no período em que a Autora exerceu cargo em comissão.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - PERÍODO DE 01/04/96 A 10/02/01 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST.

1. A Súmula 363 do TST assenta que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Na hipótese vertente, o Regional, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, no período de 01/04/96 a 10/02/01, deferiu à Reclamante as férias simples, com o respectivo terço constitucional, e o FGTS, extravasando, pois, os limites delineados pela orientação sumular desta Corte Superior.

3. A revista tem conhecimento garantido, assim, pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado exclusivamente aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas deferidas.

**Recurso de revista conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** : RR-510/2006-006-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MARIA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao atraso no pagamento da remuneração das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FÉRIAS - PAGAMENTO ATRASADO DA REMUNERAÇÃO - DOBRA INDEVIDA. O descumprimento, pelo Empregador, da obrigação de pagamento da remuneração das férias até dois dias antes do período de gozo do descanso não acarreta condenação dobrada, sendo essa infração cominada apenas com multa administrativa.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-523/2005-010-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : WERDER ANTÔNIO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**EMBARGADO(A)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC e por força do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ART. 5º, LXXVIII, DA CF.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão, obscuridade ou contradição quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizem o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Nesse contexto, o acórdão embargado não padece de qualquer vício. Com efeito, o acórdão deu provimento ao recurso de revista da Reclamada CST, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, enfrentando expressamente as questões suscitadas pelo Embargante.

3. Assim, o Reclamante, ao insistir na reforma do julgado pela mesma instância julgadora, desnaturando os embargos declaratórios e obrigando as Reclamadas a ficarem vinculadas ao processo além do tempo necessário, em detrimento inclusive a outros trabalhadores, que aguardam por um primeiro pronunciamento desta Corte, atrai a sanção do parágrafo único do art. 538 do CPC, a fim de se garantir, desse modo, utilidade ao art. 5º, LXXVIII, que assegura razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-635/2002-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : CORNÉLIO ROBERTO PETRY

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso e para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** 1) ELETRICITÁRIO - HORAS DE SOBREVISO - INTEGRAÇÃO INDEVIDA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA 132, II, DO TST. Conquanto a Súmula 229 do TST assegure que as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, exclui-se desse cálculo o adicional de periculosidade, embora parcela de natureza salarial, porquanto nesse período o trabalhador não se encontra em condições de risco, conforme a orientação extraída a Súmula 132, II, desta Corte Superior.

2) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST. De acordo com a Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que a correção monetária incidiria a partir do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-671/2000-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM BARBEDI

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

**RECORRIDO(S)** : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor já fixado pelo Juízo de primeira instância à fl. 82.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-676/2005-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BRTPREV

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**RECORRIDO(S)** : PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Brasil Telecom apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo da condenação a verba honorária; II - julgar prejudicado o recurso de revista da Fundação BrTPREV, que abordava parte dos temas do recurso da Brasil Telecom, aplicando-se-lhe a mesma solução. 1

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULA 219 DO TST - VERBA INDEVIDA. Tendo o Regional admitido o direito aos honorários advocatícios independentemente da assistência sindical, contrariou a Súmula 219 do TST, que defere a verba honorária não somente em caso de insuficiência econômica (Lei 1.060/50), mas desde que haja assistência sindical (Lei 5.584/70).

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-743/2006-491-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA BACELAR DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BAIRRO JARDIM REVISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade do Município de Suzano.

**EMENTA:** CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que a manutenção de creches por parte do poder público, em parceria com entidade de direito privado, apenas garante efetividade às normas contidas nos arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF, que prevêm esse benefício aos trabalhadores e à população em geral. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos destes são diversos e opostos entre os participantes.

2. Na hipótese, a Corte "a quo" registrou que o Município-Reclamado celebrou convênio com a primeira Reclamada, Associação Amigos do Bairro Jardim Revista, objetivando "o desenvolvimento, pelos partícipes, de atividades destinadas ao atendimento gratuito a crianças, na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em regime de creche, com o apoio financeiro do Governo Municipal", entendendo, todavia, tratar-se, na verdade, de contrato de prestação de serviços, motivo pelo qual aquele não pode se furtar a cumprir subsidiariamente as normas trabalhistas, a teor do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, que consistem no desenvolvimento de atividades destinadas ao atendimento gratuito a crianças, com amparo na Lei 8.666/93 (art. 116), conclui-se que é inaplicável na espécie a diretriz da súmula supramencionada.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-797/2004-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**RECORRIDO(S)** : MARILÉIA BAÚ

**ADVOGADO** : DR. ROGER EDUARDO GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA INSTITUINDO PISO SALARIAL DA CATEGORIA, MAS AFASTANDO SUA APLICAÇÃO PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VALIDADE DA CLÁUSULA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA CONFIGURADA.

1. A regra geral para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade é da utilização do salário mínimo (CLT, art. 193; Súmula 228 do TST). A exceção contemplada na Súmula 17 do TST é a da existência de piso salarial fixado em lei ou norma coletiva, passando este a ser o parâmetro para cálculo do adicional.

2. "In casu", havia norma coletiva instituindo piso salarial para a categoria, mas afastando sua aplicação para efeito de cálculo do adicional de insalubridade. O Regional reputou inválida a cláusula, diante da natureza salarial ostentada pelo adicional de insalubridade.

3. Ora, o art. 7º, XXVI, da CF manda respeitar as convenções e acordos coletivos. Somente em hipóteses de flexibilização indevida é que esta Corte tem afastado a validade de cláusulas de convenções ou acordos coletivos.

4. Na hipótese vertente, não há que se falar em flexibilização indevida, na medida em que: a) a única norma legal que disciplina especificamente a matéria é o art. 193 da CLT, que foi estritamente observado pela cláusula normativa; b) o art. 7º, VI, da CF admite a flexibilização para redução salarial, o que daria suporte à cláusula, se houvesse disposição legal fixando como base de cálculo do adicional de insalubridade o piso salarial da categoria; c) o piso salarial da categoria, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tem supedâneo jurisprudencial e não legal.

5. Assim, é mister reconhecer a violação do art. 7º, XXVI, da CF, dada a invalidação de cláusula de norma coletiva sem que haja justificativa calcada na extrapolação dos limites da flexibilização e da autonomia negocial das partes em negociação coletiva.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-819/2005-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR

**RECORRIDO(S)** : CARMO EURÍPEDES TERRA BARRETTO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. 1

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Na conformidade do entendimento pacificado pelo Pleno do TST, a teor da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-458.802/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 30/09/05; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-Agr-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 15/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia ser o salário-base percebido pelo Obreiro, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-932/2004-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)



**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMI ALGEMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAMIRIS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMIRO JOÃO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar que o TRT da 12ª Região se pronuncie quanto aos pedidos formulados pelo Reclamado.

**EMENTA:** I) AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, em virtude de o Tribunal Regional não ter conhecido do recurso ordinário por deserção, de empregador pessoa física ao qual já havia sido concedida a gratuidade de justiça, enseja o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - POSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF - PROVIMENTO.

1. O Regional julgou deserto o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, não obstante lhe tenha sido deferida pela sentença a gratuidade da justiça, por entender que esta não abrange o depósito recursal.

2. O Agravante sustenta que, sendo o empregador beneficiário da justiça gratuita, não lhe caberia providenciar o depósito recursal, motivo pelo qual deve ser afastado o óbice da deserção, aplicado ao seu apelo ordinário.

3. A Lei 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão da assistência judicial gratuita aos necessitados, assenta em seu parágrafo único do art. 2º que, para os fins legais, considera-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio.

4. Ora, "in casu", se foi reconhecido ao Reclamado, pessoa física, o direito à gratuidade de justiça, com fundamento na referida lei, a qual estabelece como pressuposto a impossibilidade de sustento próprio caso tenha que arcar com os ônus do processo, não seria razoável a dispensa do menos oneroso, no caso as custas, e a exigência do depósito recursal, que é manifestamente mais oneroso.

5. Por um lado, não poderia o Regional surpreender o Reclamado que fora expressamente dispensado do depósito recursal pela sentença, reputando deserto seu recurso, pois o Reclamado passou a ter o direito processual à dispensa do depósito. Caberia, no mínimo, a abertura de prazo para efetuar o depósito, se o Regional cassasse a concessão da justiça gratuita quanto ao depósito.

6. Por outro lado, a dispensa do depósito recursal se justifica, na hipótese de insuficiência econômica, como sendo condição de revisão de eventual sentença injusta ou ilegal, representando apenas a não-exigência temporária do pagamento dos débitos trabalhistas que forem judicialmente reconhecidos, até que transite em julgado a decisão, em situação análoga à da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

7. Com efeito, quanto à multa por agravo protelatório, a Instrução Normativa 17 do TST, em relação a reclamante, mesmo beneficiário da justiça gratuita, não o dispensa, mas posterga seu pagamento para o final da demanda, de modo a não impedi-lo de exercer o direito de recorrer, até para discutir a aplicação da multa.

8. Destarte, tendo em vista que o Reclamado é beneficiário da justiça gratuita, há de se afastar a deserção aplicada pelo Tribunal Regional pela não-efetivação do depósito recursal, em face do malferimento da norma constitucional inscrita no art. 5º, LV, da Constituição da República.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.253/2004-017-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos das horas extras pelo aumento da média remuneratória e à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas e excluir da condenação os honorários advocatícios, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Fica prejudicada a análise do tema recursal relativo à base de cálculo dos referidos honorários.

**EMENTA:** I) REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta, sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras, por representarem remuneração variável, deveriam integrar a remuneração dos repouso semanais remunerados.

3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repouso, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração do "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos.

5. Cumpre registrar que o que se está extirpando da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repouso semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

#### II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

#### III) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.

#### Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-1.254/2005-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. Os Reclamantes pleitearam as diferenças decorrentes do reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva firmada entre a FENABAN e os sindicatos dos bancários, com lastro no Regulamento de Pessoal do Banco, que garante aos jubilados o mesmo reajustamento salarial concedido aos empregados da ativa.

2. O Reclamado, por sua vez, negou o reajuste vindicado pelo Autor, ficando na tese de que os ex-empregados aposentados não são amparados pelas normas coletivas, enquanto o Regional consignou que no Acordo Coletivo firmado com seus empregados, analisado em seu conjunto, foi mais benéfico para os trabalhadores.

3. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis do que aquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva inelutavelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

4. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positividade do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

5. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, destituindo a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protetionismo por parte do Estado-Juiz.

6. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas com a tributária para o desestímulo à negociação coletiva, implicando substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

7. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por norma de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postularam o reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT que juntaram ao processo.

8. Destarte, não tendo os bancários em atividade direito à verba ora almejada, a consequência inafastável é o indeferimento do pleito também com relação aos inativos.

#### Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.399/2005-044-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CARLOS HENRIQUE BATISTA VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, retificar o dispositivo do acórdão para que conste, em vez de "Reclamada", o termo "Reclamante".

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. Constatando-se erro material na parte dispositiva do acórdão, consistente na equívoca alusão à parte Reclamada, em lugar da parte Reclamante, impõe-se o acolhimento do presente remédio processual, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, para sanar a referida incorreção.

#### Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-1.759/2005-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FOLTRAN  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO APARECIDO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SOKOLOWSKI

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada e aos intervalos entrejornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas, e dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas em outras parcelas, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

**EMENTA:** I) AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - NATUREZA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### Agravo de instrumento provido.

#### II) RECURSO DE REVISTA

1) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há

elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista, no particular, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

**2) INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E À INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM".** Conforme estabelece o art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do término desse intervalo, ocasiona um desgaste maior ao empregado, que ainda não se recuperou do esforço despendido, devendo indenizá-lo pela exigência suplementar. Assim, as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas devem ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Sinal-se que a remuneração desses períodos ocorre como penalidade, não se cogitando de "bis in idem" com o pagamento de horas extras propriamente ditas, pois os fatos geradores são diversos. Aplicação análoga do entendimento consubstanciado na Súmula 110 e na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, ambas do TST.

**Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** : RR-1.766/2006-043-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVINO GUIDA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, pagamento da parcela denominada "sexta parte", mas não aponta violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula do TST para embasar o pleito.

2. Para que o apelo pudesse ser conhecido, seria imprescindível a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. Referido artigo requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorreu.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.828/2005-018-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CLEDYANI APARECIDA ZUCOLIN  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. 8

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem que entendeu que a referida correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.845/1998-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OTÁVIO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. redução" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em pagamento das horas extraordinárias, decorrentes da redução do intervalo intrajornada, ao período posterior à 27 de julho de 1994.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL.

1. Somente após a edição da Lei nº 8.923/94, que inseriu o § 4º ao artigo 71 da CLT, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente como hora extraordinária (exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1).

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.049/2005-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-2.138/1998-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JEUVALZIO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VALDISON BORGES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TST.

1. Se o recurso extraordinário trabalhista é interposto de modo a exigir, como pressuposto ou num primeiro plano, a definição da certeza acerca de um acontecimento, o modo, a forma e em que tempo ocorreu determinado fato, obriga necessariamente, o julgador, ao reexame ou revolvimento de fatos e provas, para, em seguida, resolver a suposta questão de direito, impossível conhecer o recurso de revista a teor da Súmula nº 126.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.458/2004-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLAYTON ROGÉRIO DUARTE NETZ  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, especialmente no que refere à ausência de ratificação dos atos processuais anteriores à regularização do vício de representação da Reclamada e à matéria relativa à verba para viagem. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 93, IX, da CF, não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da matéria impugnada, inviabilizando o exercício do direito de recorrer, como ocorre no presente caso em relação ao vício de representação da Reclamada e às verbas para viagens, questões trazidas no recurso ordinário obreiro e renovadas nas razões dos embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante, tendo em vista que o Regional, nos aspectos, limitou-se a consignar que inexistiram as omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.812/2005-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANASSES AMARAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos materiais e morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC revogado, art. 177). Nessa linha, como o fundamento do pedido de indenização por dano material e moral formulado na presente reclamatória repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bial da extinção do contrato de trabalho. Dessarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 29/02/71 e que a presente ação foi ajuizada somente em 2005, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

**Recurso de revista desprovido.**

**PROCESSO** : RR-4.182/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : JOSE AILTON FRANCA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 30/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110/01.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-5.021/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA MARLI MOLZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. SERVIDOR CELETISTA.



1. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir as controvérsias decorrentes do regime jurídico único em que o ente público adota o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para reger as relações firmadas entre as partes.

2. A competência material define-se pela causa de pedir e pedido fundados em contrato de emprego, mesmo que inválido, mas controvertido. Precedentes.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.050/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO PIOVEZAN  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicação da Súmula nº 228.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-11.202/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
**RECORRIDO(S)** : DR. EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDES MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 DO TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.396/2003-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os reflexos do pagamento do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. 10

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se o agravo de instrumento logra demonstrar a divergência pretoriana em derredor da natureza jurídica do intervalo intrajornada, no sentido de que é indenizatória, e não salarial, como entendido pela Corte Regional, a revista merece processamento, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

**Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elástico da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos do pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, em outras parcelas.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-33.593/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO EDESIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO TST.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, é devida a indenização adicional quando a rescisão contratual ocorre no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base da categoria.

2. Na espécie, o Tribunal Regional observou que embora a demissão do reclamante tenha se dado no trintídio anterior ao que se refere o verbete sumular, o pacto laboral, em razão da projeção do aviso prévio, foi extinto após a data-base, não sendo devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Precedentes da SBDI-I. Contrariedade à Súmula nº 314 do TST não configurada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-38.484/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARCIA PETRI CELESTE  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAMON & THAYNA TÊXTIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. INAPLICABILIDADE.

1. As premissas fáticas lançadas pelo Regional retiram o caráter exclusivo da prestação de serviços de facção à segunda reclamada, afastando, assim, a aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-40.346/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : CYOMAR RAMOS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1.721-3/DF, em 11.10.2006, declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, §§ 1º e 2º, da CLT, em face da afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e da contrariedade aos dispositivos que tratam dos valores sociais do trabalho. Nessa mesma assentada, ficou estabelecido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Em virtude disso, este Tribunal cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e passou a adotar em inúmeros precedentes o posicionamento da mencionada ADIn, de que a aposentadoria previdenciária constitui um benefício e o direito a ele decorre da relação do segurado com o Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social, sem provocar a extinção da relação de emprego. Encerrou-se, portanto, o debate acerca da possibilidade de extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria espontânea, por força da decisão emanada do excelso STF e, posteriormente, desta colenda Corte.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-58.482/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**EMBARGANTE** : JORGE DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE BERGONSI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para fins de acrescer ao dispositivo, à fl. 224, que o restabelecimento da sentença, além do pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS (fl. 61 - item 03), inclui, também, a condenação da indenização do período anterior à opção pelo FGTS (fls. 54/60 - item 02).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos parcialmente acolhidos, para incluir na condenação a indenização do período anterior à opção pelo FGTS. Omissão inexistente quanto ao tema honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-589.193/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OMAR DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 13

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA QUE INSTITUI PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE LIMITADA PELO ARTIGO 461 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A norma coletiva que institui plano de cargos e salários e quadro de carreira e não contempla a hipótese de promoção por antiguidade, prevista no § 2º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, atenta contra o direito fundamental do trabalhador de isonomia salarial, porquanto tal dispositivo legal tem o condão de fixar critérios mínimos que o instituto da equiparação salarial visa resguardar, constituindo, portanto, norma de ordem pública que define garantias fundamentais constitucionalmente amparadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**CESTAS BÁSICAS. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de recurso de revista quando a questão jurídica invocada no recurso principal não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita na decisão impugnada (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-622.493/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BEGA  
**RECORRIDO(S)** : ELCI MIYOKO NAKAMURA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao item I da Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis da reclamante, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. REDATORA-CHEFE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. Não estando a reclamante enquadrada na jornada especial prevista nos arts. 303 e 304 da CLT, correta a decisão regional que dirimiu a controvérsia com fundamento nas disposições comuns sobre a duração do trabalho, que sujeitam o empregado a uma jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo item I da Súmula nº 368 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-668.238/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SOARES BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFIRMAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-693.916/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BONFIM DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista de que não se conhece.

**INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 277 do TST, cujo entendimento é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-711.481/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS SAMELO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DIAS DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Recurso de revista de que não se conhece.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** A exegese que se extrai do artigo 477, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a de que eventual compensação de dívidas deve estar restrita a um mês de remuneração do empregado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-715.834/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-719.126/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BAPTISTA MACHADO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RÁDIO SETE COLINAS DE UBERABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Corte Regional consignou que a proposição da ação se fez pelas partes, ou seja, entre empregador e empregado, e não contra o sindicato. Aduziu, ainda, que não se declarou a nulidade das eleições sindicais, mas tão-somente a aplicação da lei ante a invocação do reclamante de aquisição da estabilidade provisória. Nesse passo, tratando-se de lide entre empregado e empregador, não há que falar em incompetência desta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, sendo inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 4 do STJ. Recurso não conhecido.

2. DECADÊNCIA PARA IMPUGNAR A ELEIÇÃO SINDICAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DE PARTE. A decisão da Corte Regional foi firme no sentido de que a lide situa-se na definição da relação jurídica havida entre empregador e empregado, consistente na aquisição de estabilidade sindical, não alcançando, portanto, a relação entre eles e o Sindicato, o que não comporta as alegações de decadência para impugnar-se a eleição, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse contexto, o recurso não se viabiliza pela apontada violação ao artigo 75 do Código Civil, pois não trata especificamente destas questões. Quanto a invocação de ofensa ao artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa MT/GM 3/94, também o apelo não merece conhecimento, porquanto os requisitos de admissibilidade do recurso de revista previstos nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não contemplam a hipótese de contrariedade à Instrução Normativa do Ministério do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

3. ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 522 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. I. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior, cristalizado no item II, da Súmula nº 369, de seguinte teor: "DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". Óbice ao conhecimento do recurso no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que se não conhece.

**PROCESSO** : RR-720.778/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
Corre Junto: 341/2001.6, 341/2001.0  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO FERNANDO DIAS DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.  
1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.  
2. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há falar em ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT, uma vez que a Corte de origem manteve a correta atribuição de responsabilidade solidária das reclamadas integrantes do pólo passivo da demanda, ao constatar tratar-se de grupo econômico, não só pelo fato do sócio majoritário de uma das empresas ser também sócio na outra, mas também na existência de interferência administrativa, que se reflete no controle e direção daquela. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-724.648/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS  
**ADVOGADO** : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA MODESTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. MÚLTIPLOS. SALÁRIO MÍNIMO.

1. Decisão regional proferida em harmonia com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II). Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-724.662/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍSIA DE BRITO CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA" e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a v. decisão do Regional, excluir da condenação o pagamento do referido abono, julgar improcedente a reclamação trabalhista e revogar a tutela antecipada, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, dispensados os reclamantes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BASA. I. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. O dissídio deriva diretamente do contrato de trabalho: por ajuste entre empregado e empregador, expresso ou tácito, uma terceira pessoa jurídica assumiu a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. Não se pode perder de vista, neste contexto, que há uma relação jurídica triangular, em que, por força do contrato de emprego, a empregadora transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada que instituiu em prol de seus empregados, natural e notoriamente controlada e dependente da empresa criadora. Recurso de revista do Banco não conhecido, no particular. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BASA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA - CAPAF.

1. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decorrendo o benefício previdenciário de cláusula do contrato de individual de trabalho, embora executada por empresa de previdência, mas instituída e mantida pelo empregador, com fim específico de adimplir a obrigação patronal, a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria é, portanto, de competência da Justiça do Trabalho. Recursos de revista dos reclamados não conhecidos, no particular.

2. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso, o abono pleiteado pelos obreiros foi concedido com base em norma coletiva, a qual registrou que o benefício não tem natureza salarial e se destina aos empregados da ativa. Há que se validar, incondicionalmente, a negociação coletiva, exatamente porque elevada à patamar constitucional (artigo 7º, XXVI, da CF/88), porquanto o legislador constituinte quis, efetivamente, privilegiar, sobretudo e sobretudo, a negociação entre as partes e que se concretiza por meio dos instrumentos normativos. Nesse prisma, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados.

2. Recursos de revista dos reclamados parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-725.440/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ODILON ZACHARIAS CORGOZINHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Recurso de revista de que não se conhece.

**JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DIVISOR 180.** Não se configura julgamento além dos limites da lide a adoção do divisor 180, para o cálculo das horas excedentes, uma vez que o labor se dava mediante turnos ininterruptos de revezamento. O divisor adotado é consequência lógica da condenação imposta. Recurso de revista de que não se conhece.

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.** Não há que se falar em intempestividade, tendo em vista que respeitado o octídio legal. Recurso de revista de que não se conhece.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PENAL DE CONFISSÃO.** A par dos contornos fáticos da questão e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Regional foi enfático em afirmar que a reclamada não atendeu a determinação judicial de juntada dos controles de ponto. E, nesse passo, houve por bem impingir-lhe a pena de confissão, inserta no artigo 359 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL.** "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.



**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** Arestos sem indicação de fonte oficial de publicação e prolatados pelo próprio Tribunal Regional da decisão recorrida são inservíveis ao conflito válido de teses. Incidência do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e do disposto na Súmula nº 337 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, não há incompatibilidade alguma entre o labor em turnos ininterruptos de revezamento com a redução ficta da hora noturna. Recurso de revista de que não se conhece.

**MINUTOS RESIDUAIS.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**REVERSÃO DE TURNOS. ALTERAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional deu o devido enquadramento dos fatos narrados ao conceito contido no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista o reconhecimento de alteração lesiva do contrato de trabalho ante a redução salarial. Recurso de revista de que não se conhece.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.819/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
Corre Junto: 13708/2001.2, 13708/2001.7

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : IVO SERONI  
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA.

1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Inteligência da Súmula nº 305.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-742.315/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES  
RECORRIDO(S) : MILTON REIS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO.** Torna-se irrelevante a discussão sobre a interpretação extensiva da norma empresarial, visto que sendo o reclamante eletricitário, embora a decisão tenha se firmado por fundamento diverso, esta coaduna-se com o entendimento desta colenda Corte, antes contido na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, e confirmado na nova redação dada à Súmula nº 191 do TST, no sentido de que "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula nº 381 desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.102/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : METALSIDER LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GERALDO ADÃO LOREDO  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BAMBIRRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso não conhecido.

**2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator o Ex.mo Ministro Carlos Ayres Britto, definiu "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 394). Nesse sentido, firmou-se o entendimento desta Corte superior, por meio da Súmula nº 392, de seguinte teor: "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

**3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não configura julgamento extra petita decisão em que o juiz defere pedido formulado pelo autor, adotando fundamentos diversos daqueles fornecidos na petição inicial. Recurso de que não se conhece.

**4. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR.** Hipótese na qual a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais resultou da comprovação de que houve negligência na observância de procedimentos básicos de segurança, concorrendo para a ocorrência do acidente do trabalho durante a prestação dos serviços, não caracteriza ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, tampouco ao artigo 159 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-757.825/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI  
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA.** É facultado ao Juiz a aplicação das multas previstas nos artigos 538, parágrafo único, 17 e 18 do CPC, sempre que verificar o intuito da parte na protelação do feito, não cabendo a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração interpostos. Recurso de revista não conhecido.

**2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há que se falar em julgamento extra petita quando há na inicial pedido de condenação solidária do tomador de serviços e esse vem a ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, tratando-se apenas de adequação do pedido aos fatos e ao ordenamento jurídico vigente. Recurso de revista de que não se conhece.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

1. Não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, quando emerge do v. acórdão regional haver efetiva terceirização de serviços, inexistindo entre as reclamadas contrato de empreitada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.267/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EMERSON HALSEY SOARES  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no artigo 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-796.951/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : DENISE DE MATOS PINTO ALVES MORAES  
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "médico - horas extras - jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 370 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a jornada regular da reclamante é a constante do contrato de trabalho, e não a de 4 horas, de modo que são indevidas, como extras, todas as horas laboradas além da quarta diária. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema "adicional de horas extras - categoria diferenciada - instrumentos normativos - aplicabilidade", em face do provimento do recurso para exclusão das

horas extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de novos esclarecimentos acerca da perícia técnica realizada, quando considerados desnecessários ao deslinde da controvérsia. Inteligência dos arts. 130 e 131 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Regional, com base no laudo pericial, registrou que o autor mantinha contato diário ou em alguns dias da semana com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Assim, julgou na exata exegese do disposto no artigo 195 da CLT. Ressalte-se que referido aspecto fático implica revolvimento da matéria probatória dos autos, o que é inviável nesta fase recursal, ante o obstáculo imposto pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**MÉDICO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.** A jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 370, consagra tese segundo a qual a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICABILIDADE.** Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso para exclusão das horas extras.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 381 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-803.858/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LAURO KIRSCH  
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM REDE ELÉTRICA DE CONSUMO. A SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou acerca da questão, no sentido de que o labor em condições de risco assegura a percepção do adicional de periculosidade, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-803.907/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
RECORRENTE(S) : VICENTE ALEXANDRE NUNES  
ADVOGADO : DR. REINALDO MARTINS FERREIRA  
RECORRIDO(S) : CASA DE CARIDADE DE VIÇOSA - HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO  
ADVOGADO : DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 10, II, do ADCT e contrariedade à Súmula nº 339 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e consectários legais, do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. MEMBRO DA CIPA. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o membro da CIPA passou a ter estabilidade provisória, como o dirigente sindical, em face da importância social do cargo desempenhado. Indenização substitutiva deferida. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.928/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : OSMAR LUIZ CORRÊA BICA  
ADVOGADO : DR. ROMI ROQUE PALUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade. lixo de sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DE SANITÁRIOS. APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78.

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, mesmo que constatadas em laudo pericial, porquanto o direito ao adicional de insalubridade depende de classificação da atividade como lixo urbano, pelo Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-805.215/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas (Súmula nº 331, IV). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-809.687/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : AILTON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-810.770/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EVALDO CEDRAZ  
**ADVOGADO** : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário do obreiro, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CUSTAS JUDICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO ORDINÁRIO. Configura-se cerceamento do direito de defesa e do contraditório a aplicação da pena de deserção, tendo em vista que a Vara Trabalhista possibilitou o recolhimento das custas ao final da demanda. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : EXS-187.356/2007-000-00-04 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS  
**Excipiente:** Ruy Ávila Filho  
**ADVOGADO** : DR. RUY ÁVILA FILHO

**Excepto(a):** Ives Gandra da Silva Martins Filho - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho - TST

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição de suspeição e, considerando o excipiente litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, VI, do CPC, condená-lo ao pagamento de multa de 1% sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, no importe de R\$50,00, nos termos do artigo 18 do CPC. Custas pelo excipiente sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. O artigo 801 da CLT e o artigo 135 do CPC enunciam hipóteses objetivas de suspeição do Juiz com relação à pessoa dos litigantes. Não prospera a arguição de suspeição fundada em suposto relacionamento de pessoa da família do Juiz com um dos litigantes, quando desacompanhada de qualquer prova e reflexo que vincule o julgador com tais fatos, por falta de fundamento legal. Rejeita-se a exceção de suspeição.

## CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1412/1997-030-01-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, ppor unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LESSA BENEMOND  
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 991/2001-059-03-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 72033/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GILBERTO FRANCESCONI  
 ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1772/2003-045-01-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
 AGRAVADO(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADVOGADO : DR. JULIANA FERREIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 78590/2003-900-01-00.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ARÊAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 79125/2003-900-02-00.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CLIMAX PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JANETE PAPAIZAN CARMAGO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 659/2005-031-02-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 382/2006-003-24-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ OTÁVIO PINTO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
 AGRAVADO(S) : RÓTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 891/2006-112-03-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA NETTO TECIDOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSE VICENTE CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
 Coordenadora da 7ª Turma



## COORDENADORIA DA 8ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AG-AIRR-3/2006-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PAULO CELIBALDO DE OLIVEIRA TAVARES

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial à regularidade do traslado de agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, se provido, seu imediato julgamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Com efeito, a tempestividade do recurso deve ser comprovada no momento de sua interposição, sob pena de preclusão.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : ALCYONE SAMICO

**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

1. A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

2. Na espécie, diviso a ocorrência do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal em 13/12/2002 e ajuizada a reclamação em 07/01/2004. Não há falar, portanto, em prescrição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-15/2006-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ARIIVALDO GASPAR E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não suprimindo a exigência a simples juntada de peças aos autos.

Assim, não tendo os Agravantes sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37/2007-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

**EMBARGADO(A)** : AILTON BATISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ministra-Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFISSÃO - MULTA DO ART. 477 DA CLT

1. A confissão não é a causa direta da condenação à responsabilidade solidária, que decorreu da existência de terceirização de serviços. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, pois, ao longo do processo, foram dados à Embargante todas as oportunidades de defesa previstas em lei.

2. Consignou a decisão regional que foi ultrapassado o prazo legal para a quitação das verbas rescisórias, o que justificou a aplicação da penalidade. Julgamento diverso seria impossível, ante a soberania do TRT na apreciação das provas e a impossibilidade deste Tribunal rediscutir matéria fática. Óbice da Súmula nº 126/TST.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-41/2002-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA MARTINS DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-54/2005-401-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA BENEZAR

**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 422/TST

Restando inatcado o fundamento adotado no despacho agravado para denegar seguimento ao Recurso de Revista - intempestividade do apelo -, impõe-se o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-77/2006-120-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MACEDO MIRANDA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : DANIEL FERNANDES DA SILVA - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, incidência do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. HORAS EXTRAS. Afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Assim, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-97/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON

**AGRAVADO(S)** : VALDIR CIRIACO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO JR.

**AGRAVADO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98/2005-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : JOVINO BENEDITO LOPES

**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - QÜINQUÊNIOS - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, estabelece a concessão dos benefícios, irrevocavelmente, aos servidores estatutários e celetistas, não fazendo qualquer distinção acerca de quais servidores públicos são abarcados pela disposição legal, donde exsurge o direito do Reclamante. No caso, quando muito, existiria a incorreta aplicação do dispositivo da Constituição Estadual. Precedente do TST.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTAS - PREQUESTIONAMENTO**

As matérias - contribuição previdenciária patronal e custas - não constam do acórdão regional. Tampouco foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de obter pronunciamento do TRT a respeito delas. Inviável a análise das matérias, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100/2005-441-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO CORREA

**ADVOGADA** : DRA. MARILU FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No presente caso, o Tribunal deixou assentado que o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal ocorreu em 09/9/2003. Sendo assim, a reclamação trabalhista interposta em 16/02/2005 encontra-se dentro, portanto, do biênio prescricional preconizado na aludida orientação. (Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-103/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : CERLON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional adotou tese explícita sobre a matéria, qual seja, de que a norma coletiva não prevalece, por não ter sido demonstrado o cumprimento da exigência legal do art. 71, § 3º, da CLT.

2. Desse modo, evidencia-se que ofereceu as razões de seu convencimento, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC.

**INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE**

1. O acórdão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da C. SBDI-1.

2. O pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Tal entendimento decorre da própria literalidade do art. 71, § 4º, da CLT (Informativo nº 39/2006 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-105/1999-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE SOUZA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS DE SOBREVISO - PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo, ao proceder ao exame das provas, concluiu que o Autor permanecia em regime de sobreaviso por um período maior do que o apontado nas escalas preestabelecidas, revelando a natureza fático-probatória da controvérsia, cuja revisão é vedada pela Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NO-TURNO**

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 132, I e a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, ambas do TST. Pertinência da Súmula nº 333/TST.

**HORA EXTRA - MÉDIA FÍSICA**

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do TST. Deve-se observar o valor do número de horas efetivamente prestadas e a ele aplicar o valor do salário-hora da época do pagamento das verbas. Inteligência da Súmula nº 347 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria, tendo limitado sua análise à impossibilidade de consideração das horas de sobreaviso para a integração do benefício de complementação temporária de proventos de aposentadoria, restando ausente o prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111/2005-027-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : SALETTE GUIMARÃES BRITO BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO REGIONAL. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco retrata ausência de fundamentação as razões decisórias concisamente apresentadas. Incide, ainda a OJ 115/SBDI-1/TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que à luz do conjunto probatório constata os elementos inerentes do vínculo empregatício, concluindo por sua existência não traduz violação do art. 3º da CLT. Inconcebível o processamento do recurso de revista, uma vez que a alteração do julgado importaria na revisão fática, inadmissível nessa Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, incidente à espécie. PRELIMINAR DE NULIDADE. QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% AOS EMBARGOS PROTETÓRIOS. A decisão regional corresponde à pretensão recursal de nulidade manifestada no recurso ordinário e o dispositivo indicado não se presta a fundamentá-la, uma vez que tange ao mérito, prevendo expressamente a multa de 1% quando manifestamente protetórios os embargos declaratórios, tal como consignado no acórdão regional. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-119/2006-046-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CIGLA SADE  
**ADVOGADO** : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". O inconformismo gravita no âmbito fático probatório cuja revisão esgota-se na instância ordinária. Diante das premissas estabelecidas no julgado, são inespecíficos os arestos apresentados. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-137/2004-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA SIMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO - PARCELAS DE NATUREZA DIVERSA - IMPOSSIBILIDADE

Restou consignado que a compensação requerida não diz respeito a parcela paga sob título idêntico e é certo que o seu deferimento só é possível quando se trata de parcelas da mesma natureza. Entendimento diverso só seria possível mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório. Obice da Súmula nº 126.

**JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO**

A matéria relativa à gratuidade de Justiça é inovatória. Logo, é inviável a análise por não ter sido argüida no Recurso de Revista, restando preclusa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-149/2005-153-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA APARECIDA MENDONÇA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS A CF/88 SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-167/2005-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**AGRAVADO(S)** : ÉDI CARLOS CARVALHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO HEBLING  
**AGRAVADO(S)** : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-190/2002-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CÁTIA CILENE DA SILVEIRA TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : COR E SABOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA MELLO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPEMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-193/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TEMPORINI  
**AGRAVADO(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-208/2004-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : MOET HENESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - UNICIDADE CONTRATUAL - NULIDADE DE RESCISÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, deixou claro que as empregadoras da Reclamante não constituem grupo econômico. Consignou, ainda, que a Autora não gozava de auxílio-doença à época em que foi demitida. Alterar esse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-208/2006-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : STICK-BRASIL CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO EDGARD LUCAS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE JOCÉLIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. O Regional concluiu pela ocorrência do dano moral, com apoio nas declarações das testemunhas e no fato de não haver nos autos nenhum elemento que as invalide, consignando que o dano moral está claro e deve ser compensado. Dessa forma, a declaração de procedência do pedido de dano moral decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a impertinência da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-210/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASLIGHT  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS HARDUIM DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-211/2004-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO JULGADO - AUSÊNCIA DO JUIZ REVISOR - COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 15ª REGIÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-211/2005-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES GARCIA SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO BEZERRA DE MEDEIROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT, e, verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego. Logo, rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. MULTA DO ART.477 DA CLT. Inviável apelo revisional que segue o rito sumaríssimo, por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-218/2007-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA ANTÔNIA TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT  
**AGRAVADO(S)** : LINDAURA MELO DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ABANDONO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-228/2004-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SYNOVATE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DENYS DE ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORREA MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-236/2002-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : HELONEY DIAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, valendo salientar que a mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Não configura cerceamento de defesa indeferimento de prova testemunhal, se já há, nos autos, provas suficientes ao convencimento do julgador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-236/2007-002-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ SILVINO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELETROMECÂNICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2005-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RHESUS APOIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO VENDITTI  
**AGRAVADO(S)** : RHOMERO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - LAVORCOOP  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, de acordo com a Súmula nº 331, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2007-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE FARIAS MÓIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUPRESSÃO INTERVALO INTRAJORNADA - CONVENÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-247/2006-053-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILANTE

Demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização a que alude a Súmula nº 331/TST, impõe-se a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTAS**

A responsabilidade subsidiária engloba os créditos advindos de multas aplicadas ao responsável principal. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-253/2003-668-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SAKA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANILDO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO TST.

Incide na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-274/2004-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SALETTI PINOTTI  
**AGRAVADO(S)** : HERBERT VIANA AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR VELOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-282/2005-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON FREISLEBEN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, LV, DA CF. A violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal não foi demonstrada de forma literal, como exige o artigo 896, "c", da CLT. O posicionamento adotado pelo Regional traduz a utilização de medida assegurada pela legislação infraconstitucional (art. 482 da CLT). 3. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A alegação do reclamante, que era ônus da reclamada produzir provas, não se sustenta eis que os documentos que serviram de base para a decisão do Regional foram produzidos pela reclamada. Ilesos aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-284/2005-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELZA BATISTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULAS NOS 17 E 228 DO TST

Nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo no caso do empregado que, por força de lei, convenção ou sentença normativa, receba salário profissional, quando o referido adicional será sobre ele calculado (Súmula nº 17/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-285/2005-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL DIAS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS IN ITINERE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-293/2007-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LINDOMAR PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM REJANE DA COSTA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-304/2006-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TIM CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO  
**AGRAVADO(S)** : TMS CALL CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAUBE GOLDENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Aplica-se o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-305/2004-023-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VANOMARK DANTAS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 372, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-307/2004-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : STIELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : VERA PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

Mantém-se o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional e do comprovante de depósito recursal.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-307/2005-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : EUCLYDES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, a qual enfrentara todas as questões postas à sua apreciação, estando a decisão devidamente fundamentada, notadamente em relação ao marco prescricional para o pleito em questão, não se configurando a afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. DA PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No presente caso, o Tribunal deixou assentado que, em 02/9/2003 foi arquivada a ação civil pública intentada pelo sindicato representante da categoria profissional, conforme exegese da Súmula nº 268 do TST, não se afigurando prescrita a pretensão do reclamante, porquanto a presente reclamação trabalhista foi proposta em 17/3/2005, ou seja, dentro do biênio posterior à interrupção do mencionado prazo prescricional. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40%

DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Constatou a sentença que a parte, além de assistida por advogado do sindicato de sua categoria profissional, declarou a sua insuficiência econômica. Nesse contexto, a decisão está em conformidade com a Súmula nº 219/TST. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez constatado que a imposição da multa prevista no art. 18 do CPC c/c o artigo 538 do mesmo diploma legal decorreu da convicção do juízo de que a interposição dos embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatórios. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-308/2005-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO TAVARES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, o recorrente ajuizou demanda na Justiça Federal em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não havendo como ser contado o termo inicial do prazo prescricional a partir do respectivo trânsito em julgado, nos termos da OJ nº 344 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-315/2006-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARÁIBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES - SINTECT/PB  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão regional deixou assentado que a verba em comento, objeto de norma coletiva, "diz respeito ao pagamento de horas trabalhadas em dias determinados, e, somente enquanto o trabalho, nesses dias, for necessário, e, não, de gratificação de função, com reversão a cargo efetivo". Nesse contexto, não demonstrada violação literal dos dispositivos indicados, tampouco contrariedade à Súmula 372/TST ou dissenso pretoriano por força da Súmula 296/TST. Aplica-se a Súmula 297/TST quanto aos dispositivos remanescentes. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-320/2001-811-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE ANDRADE MORALES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual. Precedente do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA INTERNA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho simplesmente interpretou a norma interna, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e consignando ter sido comprovado no processo que tais parcelas inserem-se no conceito de salário-real-de-contribuição, que serve de base para o cálculo da complementação de aposentadoria. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-320/2001-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE ANDRADE MORALES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - SÚMULA Nº 164 DO TST

Não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do Agravo de Instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-322/2003-016-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NOÊMIA ANANIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR ARAÚJO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-325/2006-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO LARA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS AMARO NICOMEDES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal a quo, soberano no exame de fatos e provas, com escopo no material probatório dos autos, registrou que o trabalho realizado pela autora se deu nos termos das disposições contidas nos arts. 2º e 3º da CLT. Alterar esse quadro demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. Inteli-gência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-326/2007-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ALVES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REPOUSO SEMANAL NÃO USUFRUÍDO - PAGAMENTO EM DOBRO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-337/2004-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CORRÊA DE AGUIAR



AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EBERSON LESSA PACHECO  
 AGRAVADO(S) : RIVIERA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE ANTERIOR SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O Acórdão Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Observa-se, contudo, que a decisão de 1º grau não examinou questão preliminar relativa à falta de demonstração da prévia submissão da demanda à Comissão de Conciliação. Tampouco foram opositos Embargos de Declaração às mencionadas decisões no particular. Assim, carece a questão do devido questionamento, o que impede a sua análise por esta Corte, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PAGAMENTOS DE DIFERENÇAS - INTEGRAÇÕES REFLEXAS - RETIFICAÇÃO DA CTPS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS**

O Eg. Tribunal de origem, adotando os fundamentos da sentença, consignou, com base nas provas dos autos, que o autor e o paradigma foram contratados para a mesma função. Entendimento diverso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2004-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2001-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ALZIRO BILAU LEMOS  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUROS DE MORA - PRECLUSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2005-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG  
 AGRAVADO(S) : FLORISBELA GOMES DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - EXTENSÃO - AVISO PRÉVIO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - MATÉRIA NÃO EXAMINADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2001-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ LOPES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-375/2006-014-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE AMORIM PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ENUMERADAS PELO ART. 897, § 5º, DA CLT O Agravante não trasladou cópia da petição do Recurso de Revista, peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - PREJUDICADO**

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado resta prejudicada ante o não-conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamante, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-412/2005-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAX ANTÔNIO COSTA CALASANS  
 AGRAVADO(S) : MARIA SELMA DE ANDRADE SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INTERVALO PARA DIGITAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2006-812-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : A.R.G. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LETÍCIA AGUIAR DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : EDNEUDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para que conste apenas "Agravo de Instrumento".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO REGIONAL - INCABÍVEL - APELO INADEQUADO - ARTIGO 896, CAPUT, DA CLT**

1. A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento contra acórdão regional.

2. De acordo com o caput do artigo 896 da CLT, o recurso cabível das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios individuais é o Recurso de Revista.

3. Portanto, o presente recurso é inadequado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VICENTE PEREIRA DAS NEVES NETO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : ICATEL - TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL MÁXIMO DE ARAÚJO - ME  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON C DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

1. Os autos tramitam pelo rito sumaríssimo. Inviável é, portanto, a alegação de violação ao artigo 267, VI, do CPC.

2. De outra parte, o Autor não pretende o reconhecimento de vínculo de emprego. Logo não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST.

**PRESCRIÇÃO**

Na espécie, a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio posterior à extinção do contrato. Assim, não há como divisar ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Nos processos que tramitam pelo rito sumaríssimo, somente a demonstração inequívoca de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e de violação direta a dispositivo da Constituição autoriza a interposição de recurso de revista. Por conseguinte, as indicações de divergências e de ofensa a norma infraconstitucional não são aptas a ensejar o conhecimento daquele recurso. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2004-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : MARLENE LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2005-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA  
 AGRAVADO(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SAÚDE DO PÓLO MÉDICO - COSAME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE MÉDICOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa ou entre o trabalhador e o tomador de serviços é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório do processo. No caso, o quadro fático delineado pelo acórdão regional, conduz ao entendimento de que "a cooperativa acionada foi regularmente formada e vinha prestando serviços sem que se distanciasse da função social para a qual foi criada". Vedado o reexame da matéria em face do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-450/2005-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUCI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFILACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2002-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS GALUBAN & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : AILTON ROGERIO APARECIDO AZORLI  
 ADVOGADO : DR. VANIL APARECIDO DOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-462/2006-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO DE LIMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Não há falar em violação aos artigos invocados pelo Estado-Reclamado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

Por meio de Embargos de Declaração, pretendia o segundo Reclamado o prequestionamento de dispositivos expressamente analisados pelo v. acórdão de fls. 134/144. De fato, não havia omissão a sanar.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-466/2007-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÔSE PAES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO AZEVEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SUPRESSÃO INTERVALO INTRA-JORNADA - CONVENÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-473/2007-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMTel EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DE FREITAS REIS  
**AGRAVADO(S)** : DEVAIR DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-474/2007-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMTel EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DE FREITAS REIS  
**AGRAVADO(S)** : GERGES WANDERSON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG  
**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ÔNUS DA PROVA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-477/2003-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA SUELY CHAGAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO UTILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-479/2001-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NICLETO DOLORES DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-DOENÇA - INVALIDEZ**

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o Regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-487/2006-136-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI  
**AGRAVADO(S)** : JOANE D'ARC CARVALHAES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - CAIXA EXECUTIVO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL NULA - DIREITO À INCORPORAÇÃO

1. Nos termos da Súmula nº 102, VI, do TST, o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança.

2. Desse modo, verifica-se que a supressão da gratificação de função constituiu alteração contratual nula, porque foi realizada em inobservância à garantia da inalterabilidade unilateral do contrato de trabalho (art. 468 da CLT). Precedentes.

3. Afirmando pelo Tribunal de origem que a Reclamante exerceu função por mais de dez anos, não se pode afastar a conclusão de que ela tem direito à incorporação da respectiva gratificação, nos termos da Súmula nº 372, item I, deste Eg. TST.

**PRESCRIÇÃO TOTAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL**

1. Não se divisa contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois o acórdão regional consigna que "restou incontroverso nos autos que a autora exerceu a função de confiança por mais de dez anos" (fl. 95), e a gratificação de função percebida por mais de dez anos pelo empregado é incorporada ao salário, nos termos da Súmula nº 372, item I, desta Corte Superior.

2. Logo, a parcela suprimida é assegurada pelo princípio da irreduzibilidade salarial, cristalizado na norma constitucional (art. 7º, VI, da Constituição da República). A prescrição é, pois, parcial.

3. Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-490/1999-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOTTA TEIXEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL - EXTINÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A aplicação da cláusula penal independe da ocorrência de lesão ou dano. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, depende da demonstração de violação direta e literal a norma constitucional, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-494/2006-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**AGRAVADO(S)** : EVONEU BALBINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-496/2002-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VIVO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEILA MARTINS DE ATAIDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Eg. Tribunal Regional, admitindo a existência de sucessão trabalhista, manteve a condenação solidária da Reclamada ao pagamento dos créditos deferidos ao Autor. A mudança de entendimento quanto à efetiva ocorrência da sucessão demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-498/2006-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BARBOSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-506/2004-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON PEDRO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

Prejudicado em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do artigo 500, III, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-509/2004-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ÉBERLI CABISTANI RIELLA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA SILVA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IMS-INDÚSTRIA DE MICRO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-513/2005-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamado não diligenciou oportunamente, através de embargos de declaração, procurando inquirir o Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Assim, a arguição apenas em razão do recurso de revista mostra-se preclusa, nos termos da Súmula nº 184 do TST. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressa que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela reclamante. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O Regional não adotou tese explícita acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 19-A da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 363/TST, o que impossibilita o estabelecimento de discrepância legal e jurisprudencial, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. 4. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUTONOMIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA DISCIPLINAR O REGIME DE SEUS SERVIDORES; CONCESSÃO DE AUMENTO DE GASTO COM PESSOAL SEM CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS; PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA; ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. Dos fundamentos do acórdão recorrido não se vislumbra violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, estando harmonizada com a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 363/TST, ao considerar nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público e deferir à reclamante apenas FGTS do período laborado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-527/2006-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : VALDENIR MEMBRIVES MATHEUS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR HENRY BICUDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-530/1995-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESPÓLIO DE JOÃO LOPES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA

O acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, de maneira que os Embargos de Declaração não atendem a nenhuma das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-545/2005-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS

- SÚMULA Nº 338, I, DO TST

O acórdão regional consignou que a Reclamada não juntou aos autos todos os controles de frequência do Reclamante do período imprescrito, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Deste modo, decidiu o Tribunal a quo em consonância com a Súmula nº 338, I, do TST.

TÍQUETES-REFEIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, deferiu uma diferença de apenas dois tíquetes-refeição por mês, consignando que estes ainda estão dentro do limite de 24 tíquetes, previsto na norma coletiva. A mudança deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-546/2005-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO RAIMUNDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-548/1997-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SAKAE NIYAMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Diante da aplicação da penalidade de confissão ficta, o indeferimento de pedido de provas posteriores não constitui cerceamento de defesa. Inteligência da Súmula nº 74, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-549/2004-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR JOAQUIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR AJUSTE COLETIVO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-554/2006-192-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TECON SUAPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO CAJUEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO MARCOS GOMES EVANGELISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-572/2006-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU DE JESUS LUCAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-579/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTEVÃO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-586/2004-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OSNEILTON DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE REIS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA - SÚMULA Nº 294/TST

É total a prescrição da pretensão às diferenças salariais decorrentes da supressão de parcela remuneratória não prevista em lei, conforme dispõe a Súmula nº 294 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-597/2006-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE RAMALHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE - DESFUNDAMENTADO

O recurso carece de fundamentação em relação à ilegitimidade. A admissibilidade do Recurso de Revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. Inteligência da Súmula nº 221, I, do TST.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SUCESSÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO**

1. O Tribunal a quo, em exaustiva análise, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Autores reconhecendo o vínculo de emprego dos Reclamantes com a ELETRONORTE - sucessora -, assinalando ter sido comprovado típico caso de sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Restou demonstrado que os Empregados foram admitidos pela CELPA - sucedida - antes da Constituição de 1988, quando a CELPA ainda era sociedade de economia mista, com exceção de um deles, admitido por concurso público. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da súmula nº 126 do TST.

2. Ofende o princípio da proporcionalidade exigir que os empregados da suce somente possam ingressar no quadro de empregados da sucessora por intermê de concurso público, tendo em vista que apenas acompanharam os desideratos da sucessão, sem terem em nada contriúdo para o resultado.

Precedente do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2006-109-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE RAMALHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressa e fundamentadamente sobre as questões necessárias à solução da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdiccional.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SUCESSÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO**

1. O Tribunal a quo em exaustiva análise, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Autores reconhecendo o vínculo de emprego dos Reclamantes com a ELETRONORTE - sucessora -, assinalando ter sido comprovado típico caso de sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Restou demonstrado que os Autores foram admitidos pela CELPA - sucedida - antes da Constituição de 1988, quando a CELPA ainda era sociedade de economia mista, com exceção de um deles, admitido por concurso público. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da súmula nº 126 do TST.

2. Ofende o princípio da proporcionalidade exigir que os empregados da suce somente possam ingressar no quadro de empregados da sucessora por intermê de concurso público, tendo em vista que apenas acompanharam os desideratos da sucessão, sem terem em nada contriúdo para o resultado.

Precedente do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2006-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GILMARA CAMPOS ALVES MELO  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA DURÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

O Tribunal Regional julgou improcedentes os pedidos de restituição dos descontos salariais realizados a título de vale-transporte e de abstenção dos referidos descontos, com base na Lei nº 7.418/85 e no Decreto nº 95.247/87. Na decisão atacada não foi emitida tese jurídica acerca da vigência dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição; e 468 da CLT. Tampouco o acórdão tangenciou a Súmula nº 51 do TST. A matéria carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2005-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. RAFAEL CRISAFULLI  
AGRAVADO(S) : HÉLIO BERNARDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
AGRAVADO(S) : BOA MESA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS ANJOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DE ORDEM. O dispositivo apontado como violado não disciplina o instituto do benefício de ordem razão pela qual não se vislumbra possível violação à sua literalidade. VALOR

DO SALÁRIO. PROVA. Consignado pelo Regional que restou comprovado o fato alegado pelo autor não se vislumbra possível violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC a impulsionar o apelo revisional. SOBRE OS 20% DO FGTS. O apelo revisional não retine condições de processamento por violação de dispositivo de Decreto à míngua de previsão legal (art.896 da CLT). Impossível violação direta à letra do 5º, II, da CF por remeter à norma infra-constitucional. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-637/2006-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CASTILHO  
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2007-118-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANIELA A. GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TRABALHO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2005-006-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : NINA ELIZABETH MUCCILO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINE S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada em sua inteireza a tutela jurisdiccional, pois como asseverado no acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, "o acórdão embargado analisou as matérias alinhadas pela embargante nos limites em que propostas em seu recurso ordinário". Ihesos os arts. 458, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Incide quanto aos dispositivos remanescentes e à divergência suscitada a OJ 115 da SDI/TST. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS E EM PRESTAÇÕES VINCENDAS. O acórdão recorrido não analisou tais questões tendo em vista não serem objeto de insurgência no recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-640/2005-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINE S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : NINA ELIZABETH MUCCILO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO ENTREJORNADA. Quanto ao pagamento, como extras, das horas relativas ao descumprimento do intervalo interjornada, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 110/TST. Quanto à questão de o descumprimento do intervalo ser considerado apenas infração administrativa, o acórdão decidiu de acordo com atual e notória jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 333/TST. 2. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. O acórdão recorrido não adotou tese acerca da existência ou não da previsão em norma coletiva de jornada de trabalho de 44 horas semanais. Incidência da Súmula 297/TST. Os arrestos colacionados mostram-se inespecíficos ao confronto de teses, nos termos da Súmula nº 296/TST. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula 219/TST e OJ 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-648/2004-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : MAYNARDE JOSÉ TENÓRIO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2005-001-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo manteve a sentença, que reconheceu a litispendência, ao fundamento de já fora debatida, na outra Reclamação Trabalhista, toda a matéria relativa às horas extras. Nesses termos, para alcançar-se entendimento diverso, seria necessário o revolvimento dos fatos na comparação das causas de pedir remotas, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

A Súmula nº 330 desta Corte foi aventada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho com o escopo de reforçar a tese de que eram indevidas horas extras ante a eficácia liberatória da decisão transitada em julgado no outro processo, mas não constituiu razão de decidir. Dessarte, não há falar em ofensa à aludida súmula, porque é inaplicável à hipótese, lida em sua literalidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1680/2005-35-3-41.6, 1680/2005-35-3-40.3

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAIVA NETO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. GUIA COM NOME DIVERSO DO RECORRIDO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o disposto na IN 18/2000 e no art. 899, §4º, da CLT, que buscam individualizar e identificar as guias de recolhimento, a fim de obstar o seu aproveitamento em processos distintos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2004-026-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : BRUNO FARIAS SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protetatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria cuja análise foi suficiente. Não há como divisar violação literal ao preceito constitucional invocado ou divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão regional entendeu que resta comprovado nos autos o controle de jornada e o trabalho em horário extraordinário. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO POR OBJETIVO E DE VOLUÇÃO DOS VALORES ABATIDOS NA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL**

O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que os valores pagos sobre as vendas realizadas caracterizavam pagamento de comissão e que eram realizados descontos ilegais no salário do Reclamante. A mudança desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679/2004-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA



AGRAVADO(S) : JOSÉ INALDO SILVA LEITE  
 ADOGADA : DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. BANCO DE HORAS. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683/2000-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA VIANNA  
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO- HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação ao pagamento das diferenças de horas extras e do adicional noturno. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2006-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FOTO BOULEVARD COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.  
 ADOGADA : DRA. JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA  
 AGRAVADO(S) : GUMERCINDA CARRERA TEIXEIRA  
 ADOGADO : DR. GERALDO FERNANDEZ VASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - SALÁRIO "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2003-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : JORGE NORBERTO MARTINS  
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383 DO TST. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-721/2005-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADO : DR. ANDRÉ YKOMIZO ACEIRO  
 ADOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA PINTO VARELLA DE FIGUEIREDO  
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. Constatou-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios. Ausentes, pois, todos os fundamentos do julgador. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão do acórdão recorrido. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731/2004-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES CABRAL  
 ADOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-734/2005-007-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SANTOS COSTA  
 ADOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITE TEMPORAL - DANO MORAL E FÍSICO - INDENIZAÇÃO - VALOR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2005-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PROMOVE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. E OUTRO  
 ADOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INÁCIO OTAVIANO DE ALVARENGA NETO  
 ADOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁFÊ - DIFERENÇAS SALARIAIS - UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - OUTRAS PARCELAS DA CONDENAÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2002-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : IBERÊ Z. BANDEIRA DE MELLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
 ADOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA  
 ADOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUANTO AO SEGUNDO. Afronta a textos constitucionais e legais não caracterizadas. Nego provimento. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Como o Regional, última instância apta a examinar o conjunto fático-probatório existente nos autos, a teor da Súmula nº 126 do TST, confirmou a existência de vínculo empregatício, não é possível concluir pela configuração de nenhuma das afrontas suscitadas. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos das Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Nego provimento. HORAS EXTRAS. A suscitada ofensa aos arts. 5º, § 1º, e 20 da Lei nº 8.906/94 não foram prequestionadas no Regional, estando sua análise obstaculizada nesta Corte Superior, em face do disposto na Súmula nº 297 do TST. Ofensa aos artigos 128, 293 e 460 do CPC não caracterizadas, conforme análise efetuada pelo Regional. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos das Súmulas nºs 296, 297 e 337, I, "a" do TST. Nego provimento. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. O art. 5º, LV, da Constituição Federal está incólume, pois ficou evidenciado para o Regional que, como as razões de embargos declaratórios apresentadas pelo reclamado denunciavam apenas irrisignação com o julgado, não se tratando de omissão, obscuridade ou contradição, era mesmo cabível a aplicação da multa. Arestos impetráveis ao confronto, nos termos das Súmulas nºs 296. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2006-006-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.  
 ADOGADO : DR. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : FABIANO DE CARVALHO VITOR  
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NAGIB KRUGER  
 AGRAVADO(S) : AC INFORMÁTICA LTDA.  
 ADOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2002-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.  
 ADOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO DA CRUZ PINHEIRO  
 ADOGADO : DR. RENATO ECCARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - COMISSÕES - HORAS EXTRAS - JUSTA CAUSA - SALÁRIO PAGO "POR FORA"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2005-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILTON SILVA BRAGA  
 ADOGADA : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2006-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES PACHECO  
 ADOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2006-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA.  
 ADOGADO : DR. PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY  
 AGRAVADO(S) : MARLENE LÚCIA RODRIGUES DA SILVA  
 ADOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782/2005-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : VALTER GROSS  
 ADOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. No caso de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. No presente caso, embora o Regional tenha reconhecido outro marco prescricional, considerou também o trânsito em julgado de ação movida na Justiça Federal em 22/09/2004. Assim, tem-se que a presente reclamação proposta em 17/06/2005 ocorreu dentro do biênio legal. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Sobre o tema, esta Corte Superior já tem entendimento pacificado, por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-789/2002-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PINCÉIS ATLAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JENNY LETÍCIA ATZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI SECKLER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SABINO BONFADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE A PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÚMULA 126/TST. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790/2005-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : HELTON JOHNSON RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prestação jurisdicional está com não se divisando nulidade.

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULA Nº 331 DO TST**

A decisão que, diante da comprovação da terceirização ilícita, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços mostra-se conforme o entendimento do Eg. TST. Incidência da Súmula nº 331.

**MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

Assentado que os embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas eram manifestamente impróprios e, portanto, protelatórios, a condenação ao pagamento de multa, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 538/CPC, é consequência que se impõe. O contexto em que foi solucionada a controvérsia não permite concluir-se pela violação aos dispositivos indicados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792/2003-010-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 128, III, DO TST. Das razões do Recurso de Revista da Fundação Roberto Marinho, ressei o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do Recurso de Revista do Instituto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792/2003-010-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTOS DE MANDATO EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801/2004-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA VIEIRA DE CAMARGO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO AUGUSTO BARRACK  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-827/2000-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SUELY ANDRADE DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA. Estando o despacho denegatório em consonância com a Orientação Jurisprudencial 140 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-828/2005-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARILUCIA MENDONÇA DE GOIS MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326/TST

1. Tratando-se de parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que jamais integrou o benefício da Reclamante, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da data da sua aposentadoria. Nesse sentido, o entendimento consolidado pela Súmula nº 326/TST.

2. Consignado que a partir da aposentadoria da Reclamante não se passaram dois anos até a data de propositura da reclamação, não há prescrição a pronunciar.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO**

Revela-se irrelevante o fato de a Reclamante ter-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-841/2006-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO - DR. RENÉ BARSAN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DAVI ALVES FRANCHI  
**ADVOGADO** : DR. JORGIANO ALVES MORAIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressa que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pelo reclamante. 2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363/TST. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-842/2006-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : MARTA XAVIER BORGES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 164 DO TST - SÚMULA Nº 383 DO TST

O acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário, por que subscrito por advogado sem procuração nos autos. Não configurada a hipótese de mandato tácito. Não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República a inadmissibilidade do recurso por ausência de requisito recursal. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-871/2005-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSELINA DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

O recurso está desfundamentado. Não foi impugnado o fundamento adotado no despacho denegatório do Agravo de Instrumento, que apontou deficiência na formação do instrumento, consignando que a Agravante não acostou cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o Recurso de Revista. É requisito do Agravo a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-884/2003-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DA COSTA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável o apelo revisional por contrariedade às súmulas 51, 97 e 288 desta Corte, absolutamente impertinentes, já que o Regional noticia que o benefício foi fruto de contrato individual, restrito e pessoal, enfatizando que não derivou de criação de norma de aplicação geral, seja através de regulamento empresarial interno, seja por instrumento normativo.

Incide, ainda, a súmula 337/TST.

Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-887/2006-024-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisdicional nº 115 da SBDI-1 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclarece plenamente as questões suscitadas pela parte.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE**

O Tribunal de origem admitiu a aplicação do princípio da simplicidade à causa de pedir. No que se refere aos requisitos da petição inicial, a comparação entre os artigos 840 da CLT e 282 do CPC demonstra que, no Processo do Trabalho, vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade.

#### TERCEIRIZAÇÃO

Com base nas provas produzidas nos autos, julgou o Tribunal Regional que restou caracterizado o vínculo empregatício do Reclamante com o Banco. Constatou haver subordinação deste em relação a empregados do BMG. Entendimento diverso demandaria o revolvimento fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

#### HORAS EXTRAS

1. A Corte a quo considerou correta a sentença, no que determinara a jornada média e reconhecera a existência de trabalho em sobrejornada, ao longo de todo o contrato de trabalho. Julgamento diverso demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126, deste Tribunal.

2. A inversão do ônus da prova da jornada de trabalho está de acordo com a Súmula nº 338, III, deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-887/2006-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BMG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

O Tribunal de origem admitiu a aplicação do princípio da simplicidade à causa de pedir. No que se refere aos requisitos da petição inicial, à comparação entre os artigos 840 da CLT e 282 do CPC demonstra que, no Processo do Trabalho, vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade.

#### TERCEIRIZAÇÃO

Com base nas provas produzidas nos autos, julgou o Tribunal Regional que restou caracterizado o vínculo empregatício do Reclamante com o Banco. Constatou haver subordinação deste em relação a empregados do BMG. Entendimento diverso demandaria o revolvimento fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126, deste Tribunal.

#### HORAS EXTRAS

1. A Corte a quo considerou correta a sentença no que determinara a jornada média e reconhecera a existência de trabalho em sobrejornada, ao longo de todo o contrato. Julgamento diverso demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126, deste Tribunal.

2. A inversão do ônus da prova da jornada de trabalho está de acordo com a Súmula nº 338, III, deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-887/2006-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO DONIZETE BIZINOTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CASTRO MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-895/2002-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANILDSO MENEZES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DILMA BONFIM PALMEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO FEITO - NÃO-OCORRÊNCIA

A suposta lesão ao direito ocorreu com a inobservância da progressão salarial concedida aos empregados da Agravante, a partir do pagamento de junho de 1997. Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 4 de junho de 2002, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal parcial.

**ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE**

As condições para a progressão estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí porque foi reconhecido o direito da Autora. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

O princípio da legalidade foi resguardado na medida em que a progressão funcional da Autora observou as condições válidas do PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA**

O Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito da equiparação salarial, nem foi instado a adotá-la por meio de embargos de declaração. A matéria, portanto, carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-895/2003-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional enfrentado, detida e fundamentadamente, todas as matérias submetidas à sua apreciação, não há falar em afronta aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS.** Em face da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que fixa a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença em epígrafe, não há falar em afronta ao art. 114 da Constituição da República. De resto, a matéria, quanto ao mérito, está pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o que antepõe ao Recurso de Revista o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-895/2005-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ FILGUEIRAS ESTRELLA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os fundamentos aduzidos no agravo de instrumento devem contrapor-se aos do despacho denegatório que tenciona reformar. Nos presentes autos, a minuta do agravo revela-se mera transcrição das razões da revista, não havendo ataque específico aos fundamentos do despacho denegatório, quais sejam não atendimento do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Assim, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-902/2005-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : DIANA MEYERFREUND LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI  
**AGRAVADO(S)** : SILMAR MOREIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST nem atinge o valor total da condenação. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-902/2005-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TOMAZELA  
**AGRAVADO(S)** : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-905/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NAZARÉ MEDEIROS FALCÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. O fato de não ter constado na guia DARF o código correto para recolhimento das custas processuais não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença (art. 789, § 1º, da CLT).

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A obrigação do empregador em saldar a diferença da multa de 40% do FGTS não se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou o seu pagamento, porque a Lei Complementar 110/2001 veio posteriormente a reconhecer a existência de diferenças a saldar, decorrentes de incorreção na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada ao fundo. Assim, não se pode falar em ato jurídico perfeito e tampouco em quitação realizada regularmente, como pretende a Agravante, restando ileso o 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-916/2004-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDGARD NASSIF SAIGH  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : ERENICE APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - ATRASO À AUDIÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 245 DA SBDI-1 DO TST - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-916/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL SUL CONFECÇÕES DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTURO FREITAS ZURITA  
**AGRAVADO(S)** : LAIR TERESINHA FRANÇA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA S. RUAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESCISÃO INDIRETA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-923/2005-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S)	: CLAUDIR DE OLIVEIRA RIBAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
AGRAVADO(S)	: LAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRENISVALDO CHICARELI
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.	
PROCESSO	: AIRR-940/2005-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: NEOCENTER S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: LUCIMEIRE NUNES ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - ARTIGO 896, "B", DA CLT	
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.	
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-947/2003-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
AGRAVADO(S)	: MOACIR GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PELA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 30/6/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-954/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DIVANILDO ETERNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I E II DO CPC E 818 DA CLT. SÚMULA 126/TST. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-962/2006-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MULTA CONVEN	
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.	
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-966/2005-025-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: VALDENI LUZ DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

AGRAVADO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MANTOVANI
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE DA RESPONSABILIDADE - SALÁRIO DE JANEIRO - SALDO SALARIAL DE FEVEREIRO/1995 - VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS	
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.	
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-969/2006-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TECNOFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EUSTAQUIO G. LIMA
AGRAVADO(S)	: DURVALINO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. 3. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, O trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal se deu em 15/05/2006 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/09/06, dentro, pois, do biênio legal. Agravo de instrumento desprovido.	
PROCESSO	: AIRR-973/2005-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: CLISNEI ROSSI
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - PROVA DO PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS	
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.	
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
PROCESSO	: A-AIRR-981/2003-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA LOPES LA ROCQUE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO	
A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.	
<b>MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO</b>	
Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".	
Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.	
Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito.	
Agravo a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-981/2006-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: G&P BIO RECICLAGEM LTDA.

ADVOGADO	: DR. ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUCAS DA SILVA THOMAZI E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA GOMES
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.	
PROCESSO	: AIRR-985/2002-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DANIEL ALESSANDRO DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MITIO MURAKAWA
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. Não há como se verificar a validade dos poderes substabelecidos ao advogado subscritor do agravo de instrumento, pois não foi trasladado o mandato outorgado às substabelecentes, inviabilizando a admissibilidade do recurso. No presente caso, também não ficou configurado o mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.	
PROCESSO	: AIRR-988/2004-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COISA JULGADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL	
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.	
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-992/2005-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO CAMARGO
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MANTOVANI
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFISSÃO FICTA - VERBAS RESCISÓRIAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS	
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.	
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-1.012/2005-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MAURICIO ALVES COSTA
<b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
<b>EMENTA:</b> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Comprovado o depósito recursal em valor inferior à condenação e ao fixado para a época, mantém-se o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.	
PROCESSO	: AIRR-1.022/2002-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ICDER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISCOS E REBOLOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ADEMIR FRANCISCO DE SENA
ADVOGADO	: DR. NELRY MACIEL MODA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2006-103-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO SILVA BENFICA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2003-102-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR  
**AGRAVADO(S)** : LINCOLN ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS MOREIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, III, DO TST

1. Os registros de frequência apresentados pela Reclamada apresentam jornada de trabalho invariável, de forma que foram desconsiderados. Tal posicionamento coaduna-se com a Súmula nº 338, III, deste Tribunal.

2. A jornada de trabalho alegada pelo Reclamante não foi contraposta pela Recorrente, e ainda, com base nas provas testemunhais, consignou-se que havia a prestação de horas extras. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126.

3. A autenticidade dos documentos, além de não ter sido reconhecida pelo TRT, é irrelevante ao deslinde da questão, uma vez que os registros de frequência não podem ser considerados como meios válidos de prova, ante o disposto na Súmula nº 338/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2001-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VANJA MARIA GARCIA MEDINA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o acórdão regional não listar, uma a uma, as alegações trazidas pela Reclamante no Recurso Ordinário ou nos Embargos de Declaração.

**JORNADA ESPECIAL DE JORNALISTAS - HORAS EXTRAS**

O acórdão regional consignou serem as atividades desenvolvidas pela Agravante voltadas para o público interno, não havendo como aplicar o artigo 3º, §1º, do Decreto nº 83.284/79, sem revolver provas. Incide, na espécie, o teor da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, as razões de decidir dos arestos trazidos são diversas daquelas do acórdão recorrido, portanto, inviável a apreciação. Incidência da Súmula nº23 do TST.

Os arestos de fls. 138/140 não preenchem os requisitos do artigo 896, "a", da CLT, porque são de Turma deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2005-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : JONAS FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANGAS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTERJORNADAS - REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : KERLEN CRISTIANE VANFFOSSEN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALINE MENEZES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extraí-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria ventilada nos Embargos de Declaração, considerando-se as provas dos autos e a legislação pertinente. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, restando ileosos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Esta Corte Superior já cristalizou o entendimento no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003) (Súmula 102, I, do TST). Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/1993-018-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ  
**AGRAVADO(S)** : NILZA SANTOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT

A regra é o não-cabimento de Recurso de Revista em processo de execução, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, conforme dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Na presente hipótese, pretende a Reclamada discutir a interpretação da coisa julgada a partir dos limites do pedido, questão afeta à legislação infraconstitucional invocada no Recurso de Revista, que não se enquadra na restrição do § 2º do art. 896 da CLT.

Ademais, não foi apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna pela Ré em suas alegações. Nesses termos, a apontada violação à coisa julgada não pode ser apreciada, pois o apelo está desfundamentado quanto à alegação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2004-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO HONÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2000-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LUIS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A impugnação dos fundamentos da decisão denegatória do recurso é requisito extrínseco específico do agravo de instrumento e, não tendo a parte atentado para tal necessidade, não há como se analisar a admissibilidade do recurso de revista, conforme previsto no art. 524, I e II, do CPC. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.067/2000-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO BRAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : COESA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. A hipótese dos autos é de condenação subsidiária. Como não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, não há que se falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. A responsabilização subsidiária do município revela-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2002-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. CYRO SAADEH  
**AGRAVADO(S)** : JAATE BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLEIDE RODRIGUES MIREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, (i) rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e (ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2006-022-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IONILDO JOSÉ SOUTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE LOURDES SILVA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DANOS MORAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/2006-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/2006-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DA COSTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE C. TAVARES DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO-CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que o empregado faz jus ao intervalo intrajornada e à hora noturna reduzida, ainda que trabalhe em regime de 12 x 36 horas, por serem direitos tutelados por norma de ordem pública, cujo objetivo é garantir a higidez física e mental do trabalhador. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JORGE FEIJÓ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2002-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
 AGRAVADO(S) : MARIA EDMIR PEREIRA RAMALHO  
 ADVOGADO : DR. VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - PROGRESSÕES FUNCIONAIS - REQUISITOS - NULIDADE DO CONTRATO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/2004-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CARIÓICA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

1. A Lei nº 1.060/50, ao prever o benefício da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de custas, não contempla a pessoa jurídica como sua destinatária, mas sim a pessoa física. O art. 2º da referida lei deixa claro que seu beneficiário é a pessoa física hipossuficiente, aquela que se encontra em situação econômica que não lhe permite de-mandar sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA SOUZA PAES  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A LIDE. O posicionamento reiterado da SBDI-1 do TST é o de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça do Trabalho.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O recurso apresenta-se sem fundamentação, nos termos do artigo 896 da CLT. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão harmoniza-se com o teor da Súmula nº 327 deste Tribunal, portanto, não se caracteriza a ofensa apontada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2003-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : GLADIOMAR DIAS MASSENA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2005-097-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MARCUS VALÉRIO ANDRADE GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : SANE BODY S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FIGUEIREDO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA

O acórdão regional consignou que não foram preenchidos os requisitos do vínculo de emprego, insculpidos no artigo 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica. Entendimento diverso, nesse contexto, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta instância. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.154/2004-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES DA CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No presente caso, o Tribunal deixou assentado que o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal ocorreu em 08/10/2003 e a reclamação trabalhista foi proposta em 14/09/2004, dentro, portanto, do biênio prescricional preconizado na aludida orientação. (Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2007-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE  
 AGRAVADO(S) : DEIVID ROBERTO FELIX PEREIRA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento não deve ser provido, pois o recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se sem fundamentação, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, já que não indica violação de dispositivo da Constituição Federal e tampouco indica contrariedade a Súmula do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2004-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder à renumeração das folhas dos autos a partir da de nº 134. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO DE PARCELA**

Correta a decisão do TRT que excluiu da condenação horas extras e acessórios, consignando a regularidade no procedimento de submissão à Comissão de Conciliação Prévia, que quitou as referidas parcelas. Precedentes do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2004-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GERMANO MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE PROVAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.196/2005-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : ADEMIR NASCIMENTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.197/2006-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICO PAULINO  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2003-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO AMÉRICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO URBANCA OZORIO  
 AGRAVADO(S) : MARÇAL GOMES PATO  
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Tribunal Regional, interpretando a inicial, decidiu excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias, mantendo, porém, o 13º salário, as férias proporcionais do período e o FGTS. Assim, não há falar em julgamento extra petita.

PRESCRIÇÃO - FGTS - SÚMULA Nº 362 DO TST

O acórdão regional decidiu com base na Súmula nº 362 do TST, que estabelece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS.



HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 338/TST

O Tribunal a quo, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, decidiu com base na prova testemunhal, diante da não-apresentação dos controles de frequência. Entendimento, portanto, em plena conformidade com a Súmula nº 338, I, do TST: "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho".

**ACÚMULO DE FUNÇÕES - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126**

O Eg. Tribunal Regional, apreciando e valorando as provas presentes nos autos, entre elas a testemunhal, concluiu que havia o efetivo acúmulo de funções. Entendimento diverso, como propugnado pelo Recorrente, certamente demandaria o revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, motivo pelo qual a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126/TST.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - PENDÊNCIA - OBJETO LITIGIOSO**

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos está inserta no poder de direção do processo conferido aos magistrados por força do art. 765 da CLT, que têm competência para exercer, em geral, no interesse desta Justiça Especializada, outras atribuições que decorram da sua jurisdição, nos termos dos artigos 653, alínea "f", e 680, alínea "g", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPDRJ  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DE VOLTA REDONDA - EPD/VR  
**PROCURADOR** : DR. WALDINEY ALVES OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2004-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NAVAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : EDIL DE MATOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BRAGA BARROSO  
**AGRAVADO(S)** : BON GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional assentou, com base no exame das provas dos autos, que a hipótese vertente configura verdadeira prestação de serviços, na modalidade de terceirização. Assim, acertadamente e com espeque na Súmula nº 331 desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora pelos débitos trabalhistas da prestadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2005-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO RAMOS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

No âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o desvio funcional não ensina o reen do empregado. Autoriza, portanto, a percepção das diferenças salariais correspondentes. Inênia da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.261/2004-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VIEIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DENIS RUI DE FARIAS NUNES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. O Regional se pronunciou pela existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a Telemar, pois constatou pela prova dos autos que o labor se direcionava à atividade-fim da tomadora de serviços, com presença de subordinação e pessoalidade, tendo demonstrado, em verdade, que a terceirização objetivou fraudar direitos trabalhistas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 331, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2005-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GIOVANI VIANNA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCESSIONÁRIO TÉCNICO. CONFIGURAÇÃO. O julgador a "quo", pelo exame das provas coligidas aos autos, concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, tendo em vista que não resultou evidenciada a subordinação do reclamante à reclamada. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.267/2003-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : VANDIR CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARTINS ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DO CPC; 131 E 458, II, DO CPC. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/2002-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ISIDORO DE SOUZA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 60 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO PROBREZA FIRMADA POR PROCURADOR.** Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2005-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS S.A. - LIFAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CHRISTINA TENÓRIO RIBEIRO BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CARLOS BORDALO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLE DE SOUZA BORDALO  
**AGRAVADO(S)** : MULTICOOP - COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A alegação de que houve condenação solidária e que a segunda reclamada (Multicoop) efetuou o recolhimento dentro do prazo recursal das custas processuais não foi analisada pelo Regional e sequer foram interpostos embargos de declaração a título de prequestionamento. Incide o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/2006-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : LERY JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALONE ALVES CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : LIDIANE LUIZE RODRIGUES NOVA EUROPA - ME  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MOTORISTA

Restando demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização a que alude a Súmula Nº 331 do TST, impõe-se a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2004-003-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : VANILDO COSTA MACÉDO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2005-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR FREITAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO A QUO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA. A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.336/2003-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON LACERDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TEMPESTIVIDADE - DECLARAÇÃO GÊNÉRICA NO DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO-COMPROVAÇÃO

É insuficiente à comprovação da tempestividade a declaração genérica de preenchimento dos pressupostos extrínsecos, contida no despacho prolatado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.344/2002-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES AQUAVIÁRIOS EM TRANSPORTES NO TRÁFEGO PORTUÁRIO NOS ESTADOS DE ALAGOAS, PARAÍBA E PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VASCONCELOS CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REPRESENTANTE SINDICAL - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção não implica afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República. A garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os exime de preencher os requisitos de admissibilidade do recurso, in casu, o recolhimento do valor integral das custas processuais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2003-110-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**AGRAVADO(S)** : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TSTO acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o consórcio tomador dos serviços, de acordo com a Súmula nº 331, item I, do TST.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto (da mihi factum, dabo tibi ius), dando-lhes o devido enquadramento jurídico, in casu, a incidência dos incisos I e III da Súmula nº 331/TST. O pedido, como aviado, propiciou o regular exercício de defesa pelas Reclamadas. Assim, não resta cogitar de julgamento extra petita, na medida em que a decisão observou os limites da lide, impostos pelas questões suscitadas pelas partes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2003-110-08-42.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TSTO acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o consórcio tomador dos serviços, de acordo com a Súmula nº 331, item I, do TST.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto (da mihi factum, dabo tibi ius), dando-lhes o devido enquadramento jurídico, in casu, a incidência dos incisos I e III da Súmula nº 331/TST. O pedido, como aviado, propiciou o regular exercício de defesa pelas Reclamadas. Assim, não resta cogitar de julgamento extra petita, na medida em que a decisão observou os limites da lide, impostos pelas questões suscitadas pelas partes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2005-383-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BIBI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDI ANITA LEUCK  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU ARLINDO HATZENBERGER  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - HONORÁRIOS PERICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.376/2005-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BENEDITO BRAID RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INEXISTENTE. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 334 da SDI-I do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.407/2004-461-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO REAL RIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FONTES DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ARIOSTO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

O Tribunal Regional consignou que a condenação contra a qual se insurge a Ré decorreu de pedido constante da petição inicial. Não há falar, assim, em julgamento extra petita.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

A não-concessão de intervalo intrajornada gera para o trabalhador direito não apenas ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-hora, mas também à remuneração do período correspondente, a teor do art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT. Entendimento consolidado conforme Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338 DO TST**

A decisão recorrida está conforme à Súmula nº 338 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.416/2004-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BMV TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO LUIZ LEÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Tendo o Regional consignado a existência de grupo econômico nos moldes preconizados no artigo 2º, § 2º, da CLT, inviabiliza-se o recurso de revista, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. PRESCRIÇÃO. Não há falar em violação do artigo 7º XXIX, da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/2000-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : GAME - ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.457/2005-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CARNEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA - NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A possibilidade de disposição, por Acordo Coletivo, do direito ao aviso prévio não se encontra dentre as hipóteses de flexibilização previstas no art. 7º da Constituição.

**ADICIONAL NOTURNO - DESFUNDAMENTADO**

O Recurso está desfundamentado, porque não observada a exigência de indicação de dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial - art. 896 da CLT.

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão regional não emitiu pronunciamento acerca da eventual identidade entre a verba quitada no TRCT e as pretendidas na inicial. O pedido manejado na presente ação - diferenças de horas extras -, por se tratar de obrigação continuada, torna necessária a assinalação, no TRCT, do período correspondente, aspecto não apreciado no acórdão regional. Inteligência das Súmulas nos 126 e 330, item II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.463/2002-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRECLUSÃO - SÚMULA Nº 184/TST - DESPROVIMENTO

Encontra-se preclusa a insurgência de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional pela não-oposição de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Precedentes do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESPROVIMENTO**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho entendeu ter sido comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Deferiu, em consequência, a equiparação salarial pleiteada. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS - PERIODICIDADE DO REVEZAMENTO**

O Tribunal a quo deferiu horas extras decorrentes do labor em turno ininterrupto de revezamento, registrando ter sido comprovado que os turnos se alternavam de seis em seis dias. Para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é irrelevante que essa rotatividade se dê de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal. Precedentes do TST.

**INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST**



A matéria examinada pelo Tribunal a quo não guarda pertinência com a impugnação apresentada pela Reclamada. A condenação partiu da apreciação da prova técnica, produzida no processo, que comprovou a persistência das condições agressivas, apesar do fornecimento de EPI. Dessa forma, não houve pronunciamento e análise de eventual prova emprestada, tampouco foi impugnado o fundamento de que persistiram as condições insalubres, apesar do fornecimento do EPI.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.463/2005-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO LUIZ DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELÍO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. No caso de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. No presente caso, assentou o Regional que o trânsito em julgado da ação movida em face da CEF ocorreu em 17/11/2003 e a presente reclamação foi proposta em 04/11/2005, dentro, portanto, do biênio legal. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Sobre o tema, esta Corte Superior já tem entendimento pacificado, por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/1997-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - CÁLCULO DAS COMISSÕES - INCORREÇÕES - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 266 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.485/2003-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO FLÁVIO DE MORAES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2003-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA BOA MORTE BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338, I, DO TST

O Tribunal Regional consignou que a Reclamada não juntou aos autos todos os recibos salariais e cartões de ponto do período imprescrito, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Desse modo, decidiu em consonância com a Súmula nº 338, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/2004-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GILSIMERY MARIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Observa-se que os temas articulados por ocasião dos Embargos de Declaração foram devidamente respondidos pelo Tribunal a quo, revelam-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia ou versam sobre matérias eminentemente jurídicas, que se consideram prequestionadas a teor da Súmula nº 297, III, do TST.

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA**

A repercussão das horas extras deferidas nos sábados não ultrapassa os limites da lide, porquanto está contida no rol de pedidos da reclamação a observância às regras das normas coletivas, que previam o sábado como descanso semanal remunerado, e não como dia útil não trabalhado.

**NORMA COLETIVA - SÁBADO - REPOUÇO SEMANAL REMUNERADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 113/TST**

Resultando incontroverso que o instrumento coletivo vigente previa o sábado como repouso semanal remunerado, não há falar em contrariedade à Súmula nº 113/TST, porquanto os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

**FOLHAS DE PONTO - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PELO EMPREGADOR - DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL**

Nos termos da Súmula nº 338, item I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 129/2005, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Ressalte-se que o ônus de apresentar os registros de horários independe de determinação judicial nesse sentido.

**BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE GERENTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO**

O Tribunal a quo, com base no cotejo das provas produzidas nos autos, verificou que a Autora não exerceu cargo de gerência, porquanto não ficou evidenciado, na espécie, o alto poder de mando e gestão, apto a atrair ao caso a previsão do art. 62, II, da CLT. Os fundamentos deduzidos pelo Recorrente - fragilidade da prova coligida e valor da remuneração pela função exercida - são incapazes de reverter, por si só, a conclusão da instância ordinária.

**HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO**

A matéria carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.544/2006-149-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO RODRIGUES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WILLIAM SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - AUXÍLIO MORADIA - FÉRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.564/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, (i) rejeitar o pedido de aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, aduzido em contraminuta, e (ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.575/2002-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERA DA SILVA PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.579/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DA PIEDADE FAGUNDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Não há vínculo de ordem jurídico-administrativa entre o Reclamado e a Reclamante. Não há falar, pois, em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e causa de pedir. Dessa forma, se a Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide. A decisão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.600/2002-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PORTAL PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO TROMBIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE JUIZ-REVISOR

A ausência do Juiz-Revisor, com base em normas do Regimento Interno do Tribunal Regional, não acarreta violação a dispositivo legal ou constitucional (arts. 5º, LIV e LV, da Constituição e 551, §§ 1º e 2º, do CPC).

**FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - PREVISÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA**

O Eg. Tribunal Regional, especialmente pelo depoimento do próprio preposto da Reclamada, chegou à conclusão de que não ficou evidenciado, na espécie, o alto poder de mando e gestão, apto a atrair ao caso a previsão do art. 62, II, da CLT, malgrado o nomen juris de sua função. Entendimento diverso do consignado no acórdão recorrido somente seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.623/2004-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MACHADO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - PROVA - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.627/2001-009-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EMÍLIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO

O abono salarial para os empregados da Reclamada foi instituído em 27 de outubro de 1999. Assim, nessa data, teve início o prazo prescricional à pretensão de pleitear a incidência do referido abono na complementação de aposentadoria. Não há falar em prescrição da pretensão dos Reclamantes, porque a ação foi ajuizada em 14 de setembro de 2001, portanto, menos de dois anos após a instituição do benefício para os empregados da ativa.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO DO ABONO SALARIAL - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT**

Não é possível modificar a premissa do acórdão regional de que os aposentados "fazem jus ao reajuste da complementação dos proventos de aposentadoria na mesma proporção dos salários dos colegas em atividade" (fls. 158), a qual, aliada à caracterização do abono como parcela de natureza salarial, fundamentou a conclusão de ser devida a sua integração à complementação de aposentadoria. Com efeito, o exame de tais aspectos expendidos pelo Tribunal Regional somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta Eg. Corte pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.632/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. SHANDLER SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao princípio da irretroatividade, da segurança jurídica ou ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

**PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1**

1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. A Corte de origem consignou que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 24/06/2003, e o registro permite constatar que o Autor ingressou com a demanda dentro do prazo, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2002-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DE JESUS NEVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUISA MARIA VAZ DA MOTA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.650/2005-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROMILTON MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

A condenação ao pagamento de indenização substitutiva dos depósitos do FGTS foi feita em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 363.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.653/2006-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : BENJAMIM ARAÚJO CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - REVEZAMENTO - 12X36 - NATUREZA - REFLEXOS - DEDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.657/1995-511-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA APARECIDA PRESENTI  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA PORTO MARQUES HYGINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PENHORA SOBRE DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL. ARTS. 655, 656 e 620 DO CPC. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada afronta a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da CF não impulsionava a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 655, 656 e 620 do CPC). 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CÁLCULOS. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico do adicional de horas extras, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Nego provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.661/2004-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARIA RODRIGUES BOSNYAK  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE SOUZA GONCALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PDV - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/2006-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO COELHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Como a rescisão contratual, ocorrida em 25/10/2001, deu-se após a data de publicação da Lei Complementar, é a partir dessa data que inicia a contagem do prazo prescricional, o qual findaria em 25/10/2003. A ação proposta, em 18/10/06, afigura-se prescrita, conforme o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Afastam-se as violações dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso III e XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.691/2005-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - DESCONTOS FISCAIS E JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.705/2001-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS  
**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR CARVALHO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA APARECIDA FAVETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/2003-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.727/2007-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KARSTEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE  
**AGRAVADO(S)** : MARLY HASSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURI AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.733/2004-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN  
**AGRAVADO(S)** : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.738/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO IRMÃOS DO VALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO UGRIN VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FERREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL

Não supre a exigência de juntada da cópia de comprovação do depósito recursal a mera afirmação de que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.772/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SERGIO LUÍS SCHEFFER  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que julgar necessárias, bem como indeferindo as reputadas inúteis (arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT). CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.781/2005-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FAR-OS INDÚSTRIA DE FARINHA DE OSSOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÂNDIDO LAURI HAAG  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.782/2003-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**AGRAVADO(S)** : SUCESSU CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MARQUES DE SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional apreciado detida e fundamentadamente toda a matéria, não há falar em afronta aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.785/2003-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDUARDO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-USUFRUÍDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST - DIFERENÇAS SALARIAIS - EXAME DAS NORMAS COLETIVAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.818/2004-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA DANTAS DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CANTINHO DA VÓ CEDIA RESTAURANTE LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando se verifica a má fundamentação, tendo em vista a sua atecnia ao indicar, de forma genérica, ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, cuja matéria sequer foi examinada pelo Regional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.830/2000-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.837/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FLORESTAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FIORINI FISCHER NETO  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL TOGNI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada afronta direta a dispositivos de lei federal e é constitucional e inservível o aresto transcrito para o confronto de teses, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.876/2003-020-05-86.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KLÉBER TADEU CHAGAS GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.907/2002-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO COLINAS DE SÃO FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - CONCESSÃO PARCIAL - PROVA - PAGAMENTO INTEGRAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.927/2005-107-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO OLIVEIRA DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS

O acórdão regional resolveu a controvérsia ajustando o total de horas extras trabalhadas, em turnos ininterruptos de revezamento, pela análise minuciosa da norma interna e dos controles de frequência do Autor. Entendimento diverso demandaria o revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece admissão, na forma da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.927/2005-053-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NADIETE DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Nesse contexto, torna-se imprescindível a aferição da tempestividade do recurso de revista. No caso concreto, o recurso revela-se extemporâneo, porquanto interposto após o prazo legal, devendo ser mantido o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.943/2004-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : NELCI MARQUES BATISTA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.007/2004-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ROSINEI RIGONI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.073/2001-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA DOS SANTOS TEPEDINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.090/2000-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**EMBARGADO(A)** : LEILA VITÓRIA FLORIPPES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SEVERO PORTILHO  
**EMBARGADO(A)** : ELETRONUCLEAR ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.111/2002-101-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GISELLE HILÁRIO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.131/2003-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINA MARIA DA SILVA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais já não comporta discussões nesta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na Súmula nº 392 desta Corte. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho resta afastada a alegação de violação dos artigos 109, I, da Constituição Federal, e 1º e 6º da LICC. 2. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. NEXO CAUSAL. Arestos inespecíficos já que não tratam da hipótese em que a doença profissional foi adquirida, em razão das condições desfavoráveis em que a reclamante trabalhava, atraindo a aplicação da Súmula 296/TST. 3. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Regional, para fixar o valor da indenização, considerou, dentre outros critérios, o da extensão do dano sofrido. Assim, não se vislumbra violação dos artigos 944 do Código Civil e 8º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.152/2002-031-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO CARONE GUEDERT  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ ARGELIO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338, I, II e III do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.168/2005-203-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : RENATO BELÍSSIMO ZANDONAI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.169/2006-117-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.185/2001-317-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
**AGRAVADO(S)** : CUMMINS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue na forma legal e constitucional, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.205/2003-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JONATAS ELIESER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PACKER  
**AGRAVADO(S)** : KARSTEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SEMANA ESPANHOLA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 323 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.283/2004-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DÉBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ELISA PACHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação.

O fato de a procuradora haver firmado outras peças recursais, precedentemente, não dispensa a verificação, pelo magistrado, do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.307/1994-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por se tratar de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional suscitada em processo de execução, incide à espécie o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST, que limitam o recurso de revista à hipótese de afronta direta a dispositivo constitucional, bem como a OJ 115 da SBDI/TST, que, pelo prisma constitucional, o reserva à indicação de violação do art. 93, IX, da CF/88, cuja ofensa não se vislumbra pois devidamente apresentadas as razões de decidir. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.331/2003-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
**AGRAVADO(S)** : LANCHETERIA TROPICAL LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.354/2005-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO LUCCIOLA  
**ADVOGADO** : DR. GUEÓRGUI WIAZOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos pedidos não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, na dicção da Súmula 214/TST, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses excepcionadas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.368/2003-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIA KAZUMI ONAKA SAKAMOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. A interpretação do acórdão regional relativamente ao artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, no sentido de que a parcela sexta-parte é devida aos servidores públicos celetistas, porque é espécie do gênero servidor público. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.517/2003-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ZETER TERRAPLENAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.521/2003-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MARIA HELENA DA COSTA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ASTOLFO PIMENTA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO LOPES PASSARELLI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque os elementos inerentes às questões suscitadas a título de questionamento encontram-se devidamente pontuadas no acórdão embargado nada havendo a integrar, tampouco omissão a sanar. De outro lado, não há falar em omissão quanto a questão articulada inauguralmente nos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-2.548/2003-101-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : DIONÉSIA QUEIROZ BRASILEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338 DO TST - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA SALARIAL - PAGAMENTO MENSAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.565/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : OCTET BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SUIPLY DE FIGUEIREDO FORBES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA REGINA MANSUR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : INTERARE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.635/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO STÁGIO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO  
**NULIDADE DE CITAÇÃO - PRINCÍPIO DA IMPES-  
 SOALIDADE**

Não é nula a citação se o mandado é recebido na Empresa por pessoa diversa de seu representante legal. Aplicação do princípio da impessoalidade das notificações.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.726/2005-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : JONES WILLIAM DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue na forma legal e constitucional, restando ilesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A questão é inovatória, pois suscitada originariamente nas razões do Recurso de Revista, descredenciando o provimento do apelo, na medida em que a ino-  
 vação recursal obsta o conhecimento da matéria neste momento processual (Súmula nº 297/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.789/2003-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-  
 RIAS, POUSADAS,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,  
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-  
 FETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DR. ANA CRISTINA SABINO  
**EMBARGADO(A)** : RIVOLI HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-2.862/2003-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-  
 RIAS, POUSADAS,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,  
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-  
 FETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DR. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA GAETA SACCA - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.018/2004-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVANA DE PAULA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se existente, seria indireta. Inviável o apelo por inobservância do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.198/2005-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÁHELIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - COMPOSIÇÃO DA TURMA NO TRIBUNAL REGIONAL - GRATIFICAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - ART. 896, "B", DA CLT - LI-TIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 221, I, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.318/2002-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-  
 LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - HORAS IN ITINERE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO PAGA PELA ADESÃO AO PAQ - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.369/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALMEIDA CHAVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BRAZILIANO DE FÁTIMA TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. A própria reclamada afirma que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexiste violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna e do 11, I, da CLT. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Portanto, não há que se falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito. 3. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O Regional, quanto ao primeiro reclamante (Carlos Alexandre Monteiro), extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Os dispositivos legais apontados como violados não têm pertinência com a matéria controvertida - necessidade de comprovação de que os reclamantes tenham aderido ao acordo instituído pela LC nº 110/2001 - não se configurando a afronta pretendida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.529/2005-129-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELSON CHISTELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ  
**AGRAVADO(S)** : ALFA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERVALO INTRA-JORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.668/2001-243-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SAIOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Mostra-se sintonizada com a redação do artigo 114 da Constituição da República a decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de reintegração a plano de assistência instituído em regulamento da Reclamada.

**PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - NORMA INTERNA**

A decisão regional que condenou a Reclamada a reintegrar o Autor em plano de assistência médica encontra-se fundamentada na prova produzida nos autos, que, a seu juízo, demonstrou terem sido atendidas as condições previstas em regulamento interno. Alterar tal entendimento somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.971/2002-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUHAB - CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.091/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA MARIA DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, quando a parte articula, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta Corte Superior, sobre esse tema, já tem entendimento pacificado por meio da OJ 341 da SBDI-1 do TST que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça

Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.480/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : SALU BARBOZA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ  
**AGRAVADO(S)** : ALFA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.601/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : ADEILTO QUEIROZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LAUDICEIA VIDAL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.396/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Tratando-se de extinção do contrato de trabalho na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2 - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. No que concerne à assertiva de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não prospera, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Desse modo, o acórdão não violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Registre-se que esta Corte Superior com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST pacificou o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.114/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LENILDO SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EFEITOS DA SÚMULA Nº 330 DO TST. As alegações do reclamado não viabilizam o recurso de revista porque o Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula nº 126 do TST, asseverou: "Destaque-se que o TRCT de fls. 29/29v traz ressalva expressa, no sentido 'de que foram quitados apenas os valores e não os títulos constantes do mesmo', não havendo que se falar que o recorrido 'não após qualquer ressalva relativamente aos pleitos ora postulados', por conseguinte". Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 287 do TST, segundo a qual a jornada

de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, de contrariedade sumular e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. 3. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SALÁRIO-BASE. INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. REDUÇÃO SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DO FGTS. AVISO E FÉRIAS INDENIZADAS. DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.585/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CATARINA GUEDES ALCOFORADO RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO TOTAL" E "APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 264/TST"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.319/2001-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY VALACIR COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão do Tribunal Regional é suficiente, claro e coerente. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - NEXO CAUSAL**

A teor da Súmula nº 378, II, do TST, o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

**HORAS EXTRAS - NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

As instâncias ordinárias revelam que não houve trabalho em regime de compensação, uma vez que a reclamante excedia habitualmente a jornada legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.330/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.783/2006-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



balho prevendo a estabilidade. Assim, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. 2 - DIFERENÇAS DO FGTS. Efetivamente a revista não merecia ser processada, já que a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 301 da SDBI-1.TST, atraindo a incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-80.864/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CAMPOS E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PARCELA REMUNERATÓRIA - QUESTÃO PREJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 467 E 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA

Os limites objetivos da coisa julgada são circunscritos pela demanda de mérito, e não pelas questões prejudiciais dirimidas no curso do processo. A matéria não integrou expressamente a parte dispositiva da decisão transitada em julgado em outro processo. Não houve, portanto, materialização de coisa julgada no que concerne à natureza remuneratória da participação nos lucros. Incólumes os artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO - ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

Os arestos colacionados são todos oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido. Inservíveis, portanto, para fins de configuração de dissenso jurisprudencial, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST e o próprio artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.074/2006-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO VITOR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que a escritora do agravo não se encontra devidamente habilitada a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-87.744/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO PASSOS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre a nulidade argüida se, na decisão recorrida, encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. 2. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A acolhida da tese recursal asentada em fatos diversos demandaria o reexame fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária, consoante a Súmula 126/TST. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ESTABILIDADE. DO FGTS. PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.979/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS  
**AGRAVADO(S)** : RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. Considera-se intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto em lei, sem que haja demonstração de feriado ou recesso forense que justifique a interposição fora do prazo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-91.033/2005-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**AGRAVADO(S)** : EMERENTINO MOREIRA DA CRUZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - MULTA CONVENCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-650.429/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : WILSON GABRIEL BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.090 DO CÓDIGO CIVIL E 457, § 1º, DA CLT. O acórdão regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação dos artigos 457, § 1º, da CLT e 1.090 do Código Civil e também não foi provocado a fazê-lo mediante embargos declaratórios. Nesse caso, inviabiliza-se Recurso de Revista, por óbice da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-26/2006-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ZILDA DE FÁTIMA BADANAI TAMIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MARCELO BARBAROSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28/2006-014-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO  
**RECORRIDO(S)** : IVANI JOSÉ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ARONE COLOMBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "vínculo de emprego - requisitos" e "horas extras - serviços externos"; dele conhecer no tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS

O Tribunal Regional consignou que foram preenchidos os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego, na função de motorista, especificamente, o caráter não eventual, a subordinação e a pessoalidade. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - SERVIÇOS EXTERNOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO**

A Corte de origem consignou que, embora o Autor preste serviços externos, era possível o controle da jornada pela Recorrente. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-62/2003-080-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO QUEIROZ CARDOSO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : DIVINO ELIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às "Horas extras" e ao "Adicional de insalubridade - laudo pericial" e conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A manutenção parcial de procedência do pedido de pagamento de horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC ou de contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Tendo o Regional mantido a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, amparando-se no laudo pericial, não há que se falar em ofensa ao artigo 436 do CPC, que estabelece apenas a faculdade de o julgador não se ater a esse elemento na formação de sua convicção. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-93/2006-105-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO  
**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JÂNIDES DE FARIAS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado para o Município e ao saldo de salário (04 dias - mês de janeiro/2005), e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-95/1999-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIS GUSTAVO TONUSSI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO



**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE ANDRADE MORALES

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE - CISÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

Não foi impugnado o fundamento adotado no acórdão regional para a responsabilidade solidária, artigo 233 da Lei nº 6.404/76 - Lei das S/A. É requisito do Recurso de Revista a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422/TST. Precedentes do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 132, I, e com a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, ambas do TST. Pertinência da Súmula nº 333/TST.

**HABITAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO**

O Tribunal a quo manteve a decisão que julgara devida a integração do valor do salário in natura (habitação), para a apuração de determinadas parcelas, considerando a norma coletiva e o conjunto fático-probatório produzido, em que se demonstrou que o Operador de Subestação ocupava habitação fornecida pela empregadora e a afirmação do preposto de que as atividades poderiam ser desempenhadas sem habitar a casa fornecida. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**UTILIDADE-HABITAÇÃO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CÁLCULO**

O TRT respeitou o limite de 25% estabelecido para o montante do salário-utilidade "habitação". A decisão observa o entendimento do TST, Súmula nº 258.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA**

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-320/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 458/2002-17-4-41.6, 458/2002-17-4-40.3, 458/2002-25-4-0.3, 458/2002-25-4-40.8, 458/2002-56-2-0.2, 458/2002-56-2-40.7, 458/2002-254-2-0.6, 458/2002-254-2-40.0

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ DIB

**ADVOGADA** : DRA. SUELI ALMEIDA HOSTALÁCIO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

**DECISÃO:** Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/02/2008, I- por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. II- Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Autora, por ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 774, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a intimação da sentença (fls. 36/39) realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.243/1997-6, formulada perante a 1ª Vara de Ribeirão Preto, reconhecer a inexistência de trânsito em julgado da referida ação e determinar a repetição da intimação, na forma determinada na ata de instrução (fls. 35).

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIAMENTO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONFORME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 774, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - FORMA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - OBSERVÂNCIA DA INTIMAÇÃO VIA POSTAL DETERMINADA NA ATA DE INSTRUÇÃO - INAPLICABILIDADE DE PROVIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR DETERMINANDO FORMA DIVERSA DE INTIMAÇÃO**

1. A intimação pode se dar por múltiplas formas, conforme o prudente arbítrio do julgador, variando desde a forma pessoal, por via postal, até a afixação de edital na sede da Vara (art. 774, da CLT). A abstrata previsão legal é concretizada pelo comando do juízo, que é livre para determinar, em cada hipótese, a forma mais apropriada de intimação, no exercício da direção do processo (art. 765 da CLT). Uma vez assinalada pelo julgador a forma de intimação, não impugnada, é gerada fundada expectativa nas partes, porque aperfeiçoado o ato judicial (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição), alterável apenas por ato emanado da mesma autoridade judicial, nos autos do processo, com a devida comunicação às partes (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República). Não se admite, assim, que provimento administrativo posterior do Tribunal possa se sobrepor ao decidido pelo juiz no caso concreto.

2. Na espécie, restou determinado pelo juiz que a intimação da sentença se daria por via postal, tendo sido, de forma equivocada, observado pela secretaria provimento do Tribunal posterior que definia a publicação como meio de intimação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378/2002-007-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM

**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**RECORRIDO(S)** : DARIO VALIATI

**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO - FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS - ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT

A falta de anotação na CTPS da atividade externa não é despida de consequências jurídicas, para fins do art. 62, I, da CLT. A omissão poderá modificar, em favor do empregado, o ônus da prova em juízo.

In casu, o Eg. Tribunal Regional não noticia a produção de nenhuma prova de que o Reclamante exercia atividade externa, não compatível com a fixação de horário de trabalho e controle da jornada.

Assim, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, que veda o reexame fático-probatório nesta instância extraordinária.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1/TST**

O Tribunal a quo reafirmou o caráter transitório da transferência do Reclamante para as cidades de Manaus e Curitiba, e condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência.

Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO**

1. Tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Dessa forma, devido é o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-395/2005-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

**PROCURADOR** : DR. HARLEY LEANDRO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PAULINO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHAVES JARA

**RECORRIDO(S)** : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA

Aplica-se à hipótese o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401/2005-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

**RECORRIDO(S)** : IVANILDA FRIGOTTO PAGNO

**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

**ADVOGADO** : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade solidária. Intervenção do Município. Não configuração", por violação literal de dispositivo de Lei Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir o Município de Foz do Iguaçu do pólo passivo desta reclamatória trabalhista. Fica prejudicado o exame da questão pertinente à natureza salarial do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Consoante se verifica do acórdão recorrido, a responsabilidade imposta ao ente da administração pública decorreu do fato de ter assumido, provisoriamente, a administração e funcionamento da primeira reclamada, em razão da intervenção hospitalar. Asseverou, ainda, a Corte Regional, que a hipótese não configura a figura jurídica da sucessão, em razão de a primeira reclamada continuar existindo. II - Segundo a disciplina contida no artigo 265 do Código Civil, a responsabilidade solidária resulta da previsão da lei ou da vontade das partes. Não há lei nem vontade das partes estabelecendo responsabilidade solidária para o caso dos autos. III- Na hipótese, não há sequer responsabilidade subsidiária. O Município de Foz do Iguaçu não é tomador de serviços. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Recurso prejudicado, no particular, em razão da exclusão do Município reclamado do pólo passivo da presente ação.

**PROCESSO** : RR-435/2005-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : JAIR JACINTO ALVES

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 17 desta Corte, percebendo o empregado piso salarial, por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-449/2003-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do recurso por inexistente, quando não há nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do substabelecimento que substabeleceu aos procuradores que assinaram o recurso. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-466/2003-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA

**ADVOGADO** : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO

**RECORRIDO(S)** : MARCOS FABIANO GONÇALVES BRUM

**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Equiparação Salarial" e "Seguro- Desemprego. Diferenças". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para se caracterizar a equiparação de funções a justificar a isonomia salarial não basta o desempenho das mesmas atribuições, há de se requerir acerca da igual produtividade e perfeição técnica, nos termos do artigo 461, § 1º, da CLT. Todavia, não consta do acórdão regional elementos fáticos que permitam avaliar o preenchimento dos demais requisitos suscitados pelo recorrente; tampouco foi aquela Corte Regional instada a se manifestar a respeito pela via dos embargos declaratórios, pelo que, acolher-se a pretensão recursal, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que encontra óbice na súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido. 3 - SEGURO-DESEMPREGO. DIFERENÇAS. A decisão do Regional no sentido de condenar a recorrente ao pagamento de diferenças do seguro-desemprego, decorreu dos direitos postulados e reconhecidos



nesta reclamatória trabalhista, que implicou em majoração salarial. Não tratou, pois, aquela Corte, de matéria relacionada ao ônus dos depósitos correspondentes, impossibilitando a verificação de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais invocados pelo recorrente, ante a falta de prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479/2001-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NICLETO DOLORES DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENAÇÃO

Caracterizada a unicidade contratual com a CEEE, a prescrição total e bienal determinada no art. 7º, XXIX, da Constituição deve ser contada a partir do último contrato de trabalho, e não do contrato de trabalho que se quer ver reconhecido. Incidência da Súmula nº 156 desta Corte.

#### PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO

O enquadramento é matéria estranha ao conteúdo do acórdão regional. Não há falar em interesse recursal se não há na decisão do TRT menção a eventuais diferenças salariais decorrentes da correção do posicionamento salarial em Quadro de Carreira.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍNCULO - UNICIDADE CONTRATUAL**

O Tribunal a quo entendeu comprovada a intermediação de mão-de-obra, no período anterior a 1985, reconhecendo a unicidade contratual. Nos termos em que foi decidida a controvérsia, é irrelevante a declaração da nulidade da rescisão do contrato com a empresa interposta.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-DOENÇA**

A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495/2005-010-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**RECORRIDO(S)** : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO ANTONIO LAVRATTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total em relação às parcelas de complementação de aposentadoria jamais pagas durante o contrato de trabalho, extinguindo o processo com resolução de mérito; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - SÚMULA Nº 326 DO TST - PROVIMENTO

A ação foi proposta cerca de nove anos após a extinção do contrato de trabalho. O TRT adotou posicionamento conflitante com o entendimento do TST - Súmula nº 326, considerando que o pedido de diferença de complementação de aposentadoria refere-se a parcelas jamais pagas.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

1. Decorrendo o liame com a entidade de previdência de contrato de trabalho, insere-se na hipótese do artigo 114, I, da Constituição da República.

2. A relação entre a Recorrente e a Reclamante exsurge do contrato de trabalho com a CORSAN, tratando-se de entidade de previdência privada exclusiva dos empregados, razão pela qual competente a Justiça do Trabalho. Precedentes.

**PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326/TST - PROVIMENTO**

Deve ser reconhecida a prescrição total em relação a parcelas deferidas em outro processo, que jamais integraram os proventos de aposentadoria, tendo transcorrido o prazo prescricional(biênio) sem que o Autor postulasse a incorporação. Incidência da Súmula nº 326/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-506/2004-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : NELSON PEDRO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 422 DO TST

A Ré não impugnou o fundamento do acórdão regional quanto ao afastamento da prescrição em decorrência da projeção do prazo do aviso prévio. O apelo está desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422/TST.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 333/TST**

A decisão que reconhece a suspensão do contrato do trabalho em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no art. 475 da CLT, mostra-se conforme ao entendimento do TST. Os arestos colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência, atraindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-538/2005-033-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOEL FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais. Isenção. Justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na hipótese vertente, a Corte Regional decidiu com base na prova produzida nos autos, ou seja, o laudo pericial que concluiu pela inexistência de periculosidade no ambiente de trabalho do autor. Diante, pois, do que preceitua a Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1/TST, e do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, no sentido de que o perito constatou inexistir periculosidade no ambiente de trabalho do reclamante, entendimento diverso, como pretende o recorrente, implicaria no reexame de fatos e provas existentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Arestos inespecíficos e inservíveis, à luz da súmula nº 296 desta Corte e artigo 896, "a", da CLT, respectivamente. Recurso de Revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. A Jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Incidência do artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-567/2001-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO

A controvérsia relativa à má-aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios dirime-se, em regra, à luz do que dispõe o art. 538, parágrafo único, do CPC (não invocado pelo Recorrente), não sendo possível divisar, na espécie, afronta à literalidade dos artigos 93, IX, e 5º, LV, da Carta Magna, conforme exige o art. 896, "c", da CLT, pois não guardam pertinência com a matéria em exame. Com efeito, não tratam de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

**INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA**

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas também todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600/2006-029-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SUELI CURTY  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA HELENA DINIZ MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS - LIMITAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001

1. O Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior -, estabeleceu os efeitos decorrentes da declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da não-realização de concurso público.

2. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, fazendo remissão expressa aos contratos anteriores à sua vigência.

3. Tratando-se de norma de natureza interpretativa, deve ela aplicar-se, de imediato, inclusive a contratos pretéritos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640/1999-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA FÁTIMA DE LIMA PERCY  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Despedida - Ato administrativo - Necessidade de motivação", e dele conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconhea o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 Resolução nº 143/2007 - DJ de 13/11/2007)em seu inciso II: "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-666/1999-013-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO SABBÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. SALVIO JESUS DE CASTRO E COSTA (SÁLVIO DINO)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE PARA ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A perícia técnica destinada a apurar a existência ou não de periculosidade no trabalho é realizada no ambiente da própria empresa, resultando, por óbvio, que ela acompanhe ou mesmo autorize a realização da perícia. Acresça-se que, no caso concreto, à época da prolação da sentença não havia lei regulamentando essa matéria, o que somente se deu com a edição da Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, mediante a qual se agregou o artigo 431-A ao Código de Processo Civil. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, não contém exigência de que o Juiz proceda a tal notificação. Nesse contexto, não se caracteriza cerceamento de defesa. Não há falar, pois, em nulidade processual. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666/2006-008-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR  
**RECORRIDO(S)** : JADSON JERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer nos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

**INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT**

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

#### AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

O Tribunal de origem consignou a ausência de prova da filiação do Reclamado ao PAT e afirmou que somente as convenções coletivas de 2000/2001 e 2005/2006 previam a natureza indenizatória da ajuda-alimentação. Dessa forma, correto o acórdão regional ao considerar que, a partir de 1º de setembro de 2001, início da vigência da convenção 2001/2002, até 31 de agosto de 2005, final da vigência da convenção 2004/2005, a ajuda-alimentação integrava a remuneração do Reclamante para todos os efeitos legais. Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 241/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-700/2004-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DEIZI MARIA MANTOVANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA", por violação literal de preceito constitucional, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 244/250 que julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. Na hipótese o Regional não adotou tese explícita acerca do tema, nem foi instado a fazê-lo quando da interposição dos embargos de declaração. Recurso de Revista não conhecido. 2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes indeterrogáveis por vontade das partes. Recurso de Revista conhecido e provido. 3. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A reclamada não indica afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem trouxe arestos para a configuração de dissenso pretoriano. Não conheço do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-701/2003-031-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DANIELA GUIMARÃES FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TÔRRRES VIEIRA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO DURANTE O AVISO-PRÉVIO INDEENIZADO. RECONHECIMENTO. I. - Cinge-se a controvérsia nestes autos em saber se a gravidez, concebida no curso do aviso prévio, gera direito a estabilidade ou indenização prevista no artigo 10, II, "b", da ADCT. II - Consoante o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A mencionada estabilidade foi assegurada à empregada gestante sem nenhuma restrição quanto ao conhecimento prévio, ou não, pelo empregador, do estado gravídico da empregada (Súmula nº 244, I, do TST), pois a garantia de emprego tem por objeto a proteção do nascituro. III - Entretanto, na hipótese vertente, a concepção somente se deu no período do aviso-prévio indenizado. Ora, se por um lado, é inválida a concessão do aviso-prévio na fluência da garantia do emprego (Súmula nº 348 do TST), por outro, não há como se reconhecer a estabilidade "adquirida" no curso do aviso-prévio, uma vez que a rescisão do contrato já estava sujeita a um termo. Ademais, o entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 371, é no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso-prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Assim sendo, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, tendo a concepção se dado em momento posterior ao rompimento do pacto laboral, não há falar em estabilidade nem na respectiva indenização. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-714/2006-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CRISTINA DE CAMPOS STREIT  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "gratificação de função" e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula nº 372, I, incide à hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333. Recurso de revista não conhecido. II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando a reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-720/2003-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
**RECORRIDO(S)** : IVANOR BARROSO KOCH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 326/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativa à supressão da parcela "auxílio-alimentação", em novembro de 1995 (item 2 da inicial), quanto aos Reclamantes Ivanor Barroso Koch, Dalva Dosolina Marin Guadagnin, Iloisa Laureano Fernandes e Vivian Maria Barzoni e, quanto a estes, extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; ii) conhecer do apelo no tema "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto; iii) não conhecer do Recurso de Revista, no outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. No caso da parcela "auxílio cesta-alimentação", tem-se que a pretensão dos Reclamantes tem por fundamento lesão de direito ocorrida a partir de setembro de 2002. Assim, nos termos da Súmula nº 327 do TST, não há falar na pronúncia de prescrição total da pretensão dos Autores, devendo ser mantida a prescrição parcial pronunciada na origem.

2. Relativamente à alteração ocorrida em fevereiro de 1995, todavia, incumbe destacar a existência de duas situações distintas. A primeira diz respeito aos empregados que se aposentaram anteriormente a 1995 e que vinham percebendo, na sua complementação de aposentadoria, o benefício, abruptamente suprimido. Diversa é a situação dos que recebiam em atividade o aludido benefício, mas que nunca o receberam enquanto aposentados, uma vez que a aposentadoria deu-se após 1995.

3. No que tange à primeira hipótese, o prejuízo decorrente da alteração contratual unilateral fez-se sentir ao longo de todos os meses subsequentes. Sendo a parcela pleiteada de trato sucessivo, a lesão renova-se a cada vencimento, aplicando-se a prescrição parcial, consoante entendimento pacificado nesta Eg. Corte e consubstanciado na Súmula nº 327.

4. Para os demais Reclamantes, todavia, tratando-se de parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que jamais integrou o benefício do Reclamante, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da data da sua aposentadoria. A lesão aqui, não se renova mês a mês, mas faz-se sentir em um único e preciso momento, qual seja, a data da aposentadoria do Autor. Nesse sentido, o entendimento consolidado pela Súmula nº 326/TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - EXTENSÃO AOS INATIVOS - SUPRESSÃO**

Nos termos da Súmula nº 51 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, ambas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

**AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do "auxílio cesta-alimentação", restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em integração da verba aos proventos dos Reclamantes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-783/2002-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍZA MACHADO TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

Como consignado pelo acórdão regional, a r. sentença emitiu tese explícita sobre todos os temas que foram objeto da lide, configurando o caráter protelatório dos Embargos de Declaração a ela opostos.

A cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não ofende o preceito inserto no art. 5º, LV, da Carta Magna. A utilização de meios legítimos de impugnação de decisões com intuito meramente protelatório configura abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário.



### APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA REALIZAÇÃO CONTRATUAL

Tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Como corolário, a permanência da Reclamante no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798/2005-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BALDOTTO EMERY  
**RECORRIDO(S)** : JERÔNIMO VEIGA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em face de sua intempestividade.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO PRECOCE - INTEMPESTIVO

O acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos perante o Tribunal a quo somente foi publicado em 02/05/2007. No entanto, o Recurso de Revista foi interposto bem antes dessa data, em 09/04/2007, sem que tenha havido ao menos a ratificação, o que acarreta sua intempestividade. Precedentes do TST.

Recurso de Revista não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : RR-809/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO LADI QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação do obreiro.

**EMENTA:** A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. B - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-825/2000-103-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO DE QUEIROZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às "diferenças de anuênios, quinquênios e cesta básica" e aos honorários advocatícios, e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado somente sobre o valor do salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." - Súmula 228 do TST. Na espécie, impõe-se reconhecer atrito com tal verbete sumular, uma vez que o Tribunal Regional determina a incidência do adicional sobre a remuneração do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. DIFERENÇAS DE ANUÊNIO, QUINQUÊNIO E CESTAS BÁSICAS. As diferenças deferidas pelo Tribunal Regional devem ser

mantidas, no caso. As vantagens fornecidas pela reclamada não correram só de cláusula de instrumento normativo, uma vez que, mesmo após o término da vigência do referido instrumento, continuaram a ser pagas por liberalidade do empregador, inclusive com anotação na CTPS, incorporando-se, portanto, ao contrato de trabalho do reclamante como vantagem individual não suprimível, sob pena de violação do artigo 468 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OJ 151 DA SBDI-1 DO TST. "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297" - OJ nº 151 da SBDI-1. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-831/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUAU  
**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BENIGNA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANILLO MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

### EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

### SÚMULA Nº 363/TST - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-837/2006-051-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA DE GARCIA VENTURINI  
**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA VALÉRIA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo" e conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação. Adicional", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância da referida súmula, mandando aplicar sobre as horas decorrentes da compensação apenas o adicional de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida foi proferida em consonância com as Súmulas nºs 17 e 228 do TST, as quais admitem que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não conheço. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. A decisão regional está em dissonância com o teor da Súmula nº 85, inciso IV, do TST, pelo que merece ser parcialmente provido o recurso para que sobre as horas destinadas à compensação seja pago apenas o adicional de horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-839/2003-105-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CANDIDO PAES DE ARRUDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade: i) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho" e "multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial - responsabilidade do empregador - Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 - ato jurídico perfeito - termo de adesão"; ii) dele conhecer no tópico "embargos de declaração - multa por protelação", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, não havia se pronunciado sobre a tese do ato jurídico perfeito, tanto que, embora tenha rejeitado os Embargos de Declaração, prestou esclarecimentos, fazendo constar que "a garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna não resguarda o negócio jurídico realizado à margem da lei" (fls. 243).

Os Embargos de Declaração não tinham caráter manifestamente protetatórios, pois visaram a sanar omissão, sendo inaplicável a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

### APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

### MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO - TERMO DE ADESÃO

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

3. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

4. A assinatura do Termo de Adesão, previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-841/2000-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARIA AL ALAM IÓRIO MATTAR  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o refazimento da conta de liquidação, no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-880/2000-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR GUMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MACEDO BAINY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180-35/2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-888/2005-421-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ PAIXÃO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-940/2005-192-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS WELLINGTON DA SILVA ARÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRANDÃO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-BASE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O v. acórdão regional registra que, por acordo coletivo de trabalho, as partes convencionaram o salário-base para o cálculo do adicional de periculosidade. Deve, pois, ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-945/2003-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA PESSOA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A representação processual da Agravante está irregular. Incide a Súmula nº 164 do TST.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-950/2001-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR  
**RECORRIDO(S)** : WALTER LOUZADA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema relativo as horas extras. Também, por unanimidade, conhecer do tópico "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que o reclamante postulou, na inicial, o pagamento do tempo destinado a espera da condução fornecida pela reclamada e que no período gasto entre a portaria da empresa e o local de trabalho o empregado se encontrava à disposição da empregadora, sob suas ordens, bem como que a assistência sindical era suficiente ao deferimento dos honorários advocatícios, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Consignado na decisão recorrida que o tempo gasto entre a portaria

da empresa e o local de trabalho deve ser considerado como extraordinário, uma vez que o reclamante extrapolava os limites da jornada laboral diária e encontrava-se à disposição da reclamada, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista com amparo nos artigos 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, os arestos paradigmáticos colacionados no apelo são inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, ou seja, será necessário o preenchimento, concomitante, de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305, todas deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-958/2004-662-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ÉRICO MATOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULA NADEFF TIMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada-se, na hipótese, que os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC não estão vulnerados. Com efeito, no acórdão embargado foi claramente explicitado que a alegação de sucessão trabalhista não é relevante para o deslinde da controvérsia existente nos autos, na medida em que houve, de fato, a rescisão contratual do reclamante, devidamente formalizada e homologada pelo Ministério do Trabalho, a despeito da insurgência demonstrada pelo reclamado com a ordem emanada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O apelo extraordinário está fundamentado, unicamente, na existência de dissenso pretoriano. Todavia, são os mesmos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 desta Corte, vez que não adotam a mesma premissa fática trazida pelo acórdão regional, no sentido de que, malgrado a alegação de existência de sucessão trabalhista, houve, de fato, rescisão contratual, devidamente formalizada pelo empregador. Recurso de Revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.003/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NELSON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considerará-se válido o ato (art. 244 do CPC). Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** A Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 do TST, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02) exige, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.021/2003-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DERCI ANTÔNIO BENDER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor que ora se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão dos reclamantes, declarada pela instância "a quo". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.039/2006-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR ANDRADE SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, excluindo da condenação os honorários advocatícios. Inverta-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isenta o reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, a decisão que considerou a data em que as diferenças do FGTS foram disponibilizadas ao trabalhador como sendo o marco prescricional para pleitear as mencionadas diferenças contraria os preceitos da aludida orientação jurisprudencial. Tendo havido trânsito em julgado em 17/12/2003 de ação ordinária que tramitou na Justiça Federal, a propositura da ação em 6/10/2006 evidencia, pois, a prescrição da pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.041/2000-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDO JESUS SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de origem. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE DE CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1 DO TST. "Nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas. Por conseguinte, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" - OJ 322 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.043/2006-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição e conhecer quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Merece ser provido o agravo, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. A recorrente, em momento algum, tentou desconstituir o fundamento da decisão recorrida, pois não enfrentou a questão relativa à via por meio da qual a matéria deveria ter sido apresentada para exame na corte regional. Recurso de revista não conhecido. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo da CF que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.058/2006-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BIG FERROS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 RECORRIDO(S) : CLÉLIO VIEIRA SANTA BÁRBARA  
 ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. DARF ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DARF ELETRÔNICO. CUSTAS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ficou comprovado, mediante a juntada de comprovante de transferência eletrônica de fundos, o recolhimento das custas processuais, à época própria e no valor correto, estando também presentes o número do processo, a Vara em que tramita o feito e o código da receita 8019, o que significa que a União, titular e beneficiária do valor arrecadado, não foi prejudicada. Ademais, atendido o disposto nos itens VII e VIII da Instrução Normativa nº 20 de 2002 do TST, há que se considerar válido o recolhimento das custas processuais mediante DARF Eletrônico, sendo inexigível a autenticação requerida pelo artigo 830 da CLT. Evidenciada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.060/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ  
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : ESTEVÃO RIBEIRO PAES  
 ADVOGADO : DR. NILO JÚNIOR LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos salários não pagos e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da Lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.063/2002-382-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : QUERO-QUERO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ FANK  
 RECORRIDO(S) : FERNANDA LIMA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IN Nº 3/93 E SÚMULA Nº 128, I, TST. Segundo determinação constante das alíneas "a" e "b" do item II da IN nº 3/93 e da Súmula nº 128, I, ambas desta Corte Superior, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e ao atingir o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese, o valor da condenação fixado pela sentença foi de R\$ 9.000,00, tendo a reclamada efetuado o depósito recursal referente ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.485,03, e por ocasião da interposição do recurso de revista recolheu o depósito recursal na importância de R\$ 4.853,03. Assim sendo, não há como admitir o recurso de revista, porquanto manifestamente deserto, à medida que a soma dos valores depositados não alcança o montante da condenação, sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista devido na data de sua interposição era de R\$ 8.338,66, importância não observada pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.084/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANORI  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE SEIXAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ANORI. I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor dos itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. II. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.120/1999-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MANOEL TEODORO DE LIMA CORREA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE - CISÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS

A decisão regional consignou que a obrigação da Reclamada, além de ter sido ajustada contratualmente - Termo de Compromisso assinado -, decorre diretamente dos artigos 10 e 448 da CLT. Presentes os requisitos essenciais à sucessão, não se divisa ofensa aos dispositivos legais invocados.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 132, I, e a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, ambas do TST. Pertinência da Súmula nº 333/TST.

**HORA EXTRA - MÉDIA FÍSICA**

O TRT decidiu conforme ao entendimento do TST. Deve-se observar o valor do número de horas efetivamente prestadas e a ele aplicar o valor do salário-hora da época do pagamento das verbas. Incidência da Súmula nº 347/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO**

Recurso conhecido e provido, para adequar a decisão à Súmula nº 132, II, desta Corte.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA**

A Recorrente não logrou demonstrar as violações legais e constitucionais indicadas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.155/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LINDEMBERG VIEIRA MESQUITA  
 ADVOGADA : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 457, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre as verbas de natureza salarial mencionadas no acórdão. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. O adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos moldes contidos na Súmula nº 191/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.162/2001-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : THELLER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO  
 RECORRIDO(S) : ISRAEL ROCHA AMORIM  
 ADVOGADA : DRA. ZENORA CATARINA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A manutenção de procedência dos pedidos de pagamento de horas extras, adicional noturno e consectários decorreu da conclusão de que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Consignado que o argumento relativo ao pequeno número de empregados era inovatório, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte. De outra forma, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. Havendo o Regional consignado que a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC decorreu da convicção do julgador de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos diversos daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.165/2003-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : WAGNER REIS DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.





2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional, com fundamento nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, evidenciou o preenchimento dos dois requisitos necessários à concessão da verba honorária.

A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.801/2004-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : GNATUS - EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA  
RECORRIDO(S) : AIRTON LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Malgrado esta Corte já se tenha pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

**HORAS EXTRAS - GERENTE - ART. 62, II, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO - SÚMULA Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho afastou o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.892/2005-039-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : REY LEONARD SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS

Inexiste razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, em decorrência de as horas extras habitualmente prestadas serem computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas nos 347 e 376, II, do TST.

A repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas, mormente no caso do mensalista, implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes aos RSRs, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.965/2006-144-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MEIRE MIE ASSAHI  
RECORRIDO(S) : RONALDO APARECIDO FLORENTINO  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA THOMAZ LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST. Ademais, a violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, se houvesse, seria reflexa, o que, de qualquer sorte, não credenciaria ao conhecimento do Recurso de Revista (CLT, art. 896, "c" e § 6º)

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorreu da aplicação da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC. Não há falar em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, que tratam da verba honorária determinada pela sucumbência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.350/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INÊS BELIA VIDAL  
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 97 DO TST - NÃO CONHECIDO

O Tribunal a quo simplesmente analisou e interpretou o regulamento da Reclamada que instituiu o benefício, consignando não ter sido implementado o desligamento, condição para o recebimento da complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 97.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.521/2000-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : MARISTELA GONÇALVES MAROSTEGON  
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALBERTO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo, por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas só é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.533/2005-142-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA  
ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : EDAR FERNANDO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO

Ao prever a possibilidade de aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, o legislador objetivou evitar o atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte do empregador que, por inércia, obsta o recebimento dos direitos resilitórios pelo trabalhador.

O reconhecimento, em juízo, do direito à percepção de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, consoante disposto no § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.896/2000-021-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : LEANDRO DOS REIS ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA  
RECORRIDO(S) : GASP - GRUPO DE ASSISTÊNCIA E SOLIDARIEDADE AO PRÓXIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. o fato de estar o reclamante inserido na categoria de aprendiz não lhe afastam as medidas protetivas garantidoras dos direitos trabalhistas e previdenciários. A realidade fática dos autos atrai a incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST, que consagra entendimento, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.898/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : MANOEL CHAVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

#### COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 118). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.106/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ALBERTO DIAS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EBCT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. LIMITES. SÚMULA Nº 372/TST. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na súmula nº 372, trata de duas hipóteses, a saber: No seu item I, cria óbice à supressão da gratificação de função, quando exercida por 10 (dez) anos ou mais pelo empregado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o reclamante exerceu a função, cuja gratificação correspondente se pleiteia, por pouco mais de 06 (seis) anos. No seu item II, cria óbice à redução da gratificação de função, quando o empregado estiver exercendo-a; hipótese, também, que não se verifica nestes autos. Ora, o que se pleiteia nesta reclamação trabalhista é a incorporação de uma função específica exercida por menos de 10 anos e em razão de redução havida pela troca de função, de valor menor, situações não protegidas pela Súmula nº 372 do TST, pelo que não se vislumbra a contrariedade apontada. No que respeita à violação ao artigo 7º, VI, da Constituição da República (princípio da irredutibilidade salarial), o recurso também não merece conhecimento, posto que não houve supressão da gratificação de função que, sequer, foi exercida por 10 (dez anos) ou mais. Arrestos inservíveis, à luz do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-3.511/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Quanto à irretroatividade do dispositivo legal, não há interesse recursal, porquanto a condenação está limitada ao período posterior à edição do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.758/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Quanto à irretroatividade do dispositivo legal, não há interesse recursal, porquanto o v. acórdão regional evidenciou que o contrato de trabalho do Reclamante viveu de 1º/01/03 a 30/04/04, posteriormente à edição do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-3.928/2006-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PERLA ALVES DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O v. acórdão regional registra que, por acordo coletivo de trabalho, as partes convencionaram o pagamento do adicional de insalubridade conforme laudo da perícia técnica, que seria parte integrante do acordo coletivo. E aludido laudo fixou o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional em epígrafe. Deve, pois, ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.318/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VIEIRA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado para o Estado de Roraima.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.483/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. FÁBOLA BESSA SALMITO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA BRITO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL e conhecer dele apenas quanto ao tema NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restabelecer a sentença de fls. 39/41 que deferiu o pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a negativa da prestação jurisdiccional porque, embora contrária aos interesses do reclamado, a prestação jurisdiccional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ficando incólume a literalidade dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. II - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-4.936/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MIRVANIOTEIXEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180 - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL

1. O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, horista ou mensalista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Na sobrejornada, o empregado sujeito a esse regime de trabalho tem jus ao pagamento das horas extras laboradas e ao adicional correspondente.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS**

1. A matéria insere nos arts. 3º, I, da Constituição, 818 da CLT e 333, I, do CPC carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

2. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula nº 366 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - HONORÁRIOS PERICIAIS**

1. Restou incontroverso que a exposição do Reclamante a agente periculoso era permanente. Considerou também o TRT que o valor atribuído aos honorários periciais é adequado. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento obstado por força da Súmula nº 126/TST.

2. A Súmula nº 191 apenas estabelece a base de cálculo do adicional de periculosidade, não os seus reflexos sobre as demais parcelas de direito. Como é considerado parcela salarial, deve incidir sobre as parcelas determinadas. Inteligência da Súmula nº 132/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA**

Não foi adotada tese a respeito da matéria, tal como trazida pela Reclamada, de forma que o Recurso de Revista carece de prequestionamento no ponto. Inteligência da Súmula nº 297.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.059/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SHEYLA SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**COMPENSAÇÃO**

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida à Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 114). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.485/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : FABRÍCIO PABLO DE SOUZA RORAIMA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade", "Compensação" e "Aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1/TST.

#### **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

#### **COMPENSAÇÃO**

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 129). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-5.669/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : KARLA TATIANE DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças salariais da afirmada redução salarial; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

**EMENTA:** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

#### **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças salariais da afirmada redução salarial.

#### **COMPENSAÇÃO**

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 100). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-6.718/2002-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC. Não merece conhecimento o recurso de revista quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que as diferenças de complementação de aposentadoria se originaram do contrato de

trabalho, porque restou comprovado que a instituição de previdência privada foi criada e mantida pelo próprio empregador, o que ensejou a declaração de competência desta Justiça Especializada para decidir sobre a matéria, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, uma vez que referido entendimento se encontra em sintonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.822/2006-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ALDIVAN DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

#### **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA**

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.011/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : EDILCE MARCOLINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento quanto ao tema inépcia da inicial - reconhecimento de vínculo empregatício e conhecer por violação ao art. 192 da CLT; dar-lhe provimento, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, restabelecendo a sentença de primeira instância.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se considera inepta a petição inicial quando o Regional, com base no pedido de registro da CTPS da reclamante, reconhece o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido por divergência e não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A regra geral estabelecida no artigo 192 da CLT é que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim, a decisão recorrida, que entende que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração da reclamante, merece reforma a fim de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.378/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEGORARO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da promoção e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação trabalhista, restabelecendo a sentença de primeira instância.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. Decisão que incide sobre bem da vida diverso daquele objeto do pedido exordial, enseja o provimento do agravo para a análise da revista interposta por afronta ao artigo 128 e 460 do CPC. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Regional deferiu ao reclamante diferenças salariais decorrentes de promoção, embora na inicial o autor tenha postulado apenas o pagamento de outro salário, à alegação de que exercia dupla função, incidindo, dessa forma, em julgamento "extra petita", na medida em que foram extrapolados os limites da lide. Essa decisão viola o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. É corrente o entendimento de que tais decisões, apesar do vício, não são passíveis de nulidade, bastando que se faça a adequação ao pedido inicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-21.339/2005-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PICAÑO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID MATALON NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade de parte. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prejudicial de mérito (prescrição), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito pleiteado nestes autos, julgando improcedente a reclamatória trabalhista. Inverto o ônus das custas processuais, isentando o reclamante do pagamento respectivo, em razão das benesses da justiça gratuita. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCLUSÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. A mera exclusão dos litisconsortes não dá azo à pretensão recursal. Como se sabe, o direito de resposta do réu encontra seu principal fundamento de validade na Constituição Federal, consubstanciando-se nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LV), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Inconcebível que a decisão proferida tenha afrontado diretamente a literalidade dos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, uma vez que concedida a oportunidade de defesa durante todo o trâmite processual, inclusive nesta oportunidade, com a apresentação do presente recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Inviável o exame do apelo, no particular, pela ausência do necessário prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 3 - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos do entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ora, tendo a reclamatória sido ajuizada em 27/07/2005, vê-se que foi interposta fora do biênio legal, estando o direito pleiteado nestes autos fulminado pela prescrição total. Recurso de Revista conhecido e provido. 4 - MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Exame do recurso de revista prejudicado, no particular, em razão da prescrição declarada.

**PROCESSO** : RR-23.660/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FÉLIX DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sedimentada na Súmula 338, I, do TST, no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. MULTAS CONVENCIONAIS. "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." - Súmula 384, II, do TST. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-24.516/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIR SILVA VRIJDAGS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 789, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NOME DO RECLAMANTE, NÚMERO DO PROCESSO E A IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a recorrente se olvidou de registrar o número do processo e a Vara do Trabalho que tramitava o feito e o nome do reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 789, § 4º da CLT, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-27.338/2004-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ELIEZER CAVALCANTE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do recurso no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-27.801/2005-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANANKA DO NASCIMENTO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA DA SILVA SEREJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 336/96, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28.855/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. BRAULIO GHIDALEVICH  
**RECORRIDO(S)** : VANILDO DA COSTA FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "Adicional de insalubridade - ônus da prova" e conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional consignado que as provas demonstraram o labor do reclamante por longos anos em local com níveis de ruídos acima do legalmente permitido, ocasionando, por consequência, a deficiência auditiva, não se viabiliza o recurso de revista por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.624/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA DE JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "adicional noturno" e "multa normativa". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. Tendo o Regional consignado que a própria reclamada confessou a redução unilateral do adicional noturno, em prejuízo à reclamante e, ainda, que o inconformismo não encontrou respaldo jurídico capaz de alterar a decisão de origem, impossível se torna a alegada ofensa literal aos artigos 7º, IX, da Constituição de 1988, 71, § 2º, e 73 da CLT que tratam, genericamente, do trabalho noturno e dos intervalos de descanso, de modo a viabilizar o apelo com amparo na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA NORMATIVA. O presente tópico encontra-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.616/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL  
**RECORRIDO(S)** : LEODETE SCHWEICKARDT  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema: "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária que indeferiu o adicional de insalubridade em grau máximo. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "diferenças salariais - IPC de março de 1990", por contrariedade à Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas diferenças.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Não há direito à correção dos salários com base no IPC de março de 1990. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.871/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LIRIA CÉLIA MERKER  
**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONFLITO DE NORMAS - CONVENÇÃO COLETIVA - POSTERIOR ACORDO FIRMADO EM RVDC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Não há óbice jurídico a que um instrumento coletivo posterior torne ineficaz o anterior, desde que não haja prejuízo aos destinatários e que abranja todo o período assinalado. Precedente do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.891/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JANE MOREIRA ANDREON  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem-se firmado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços não o exime da obrigação referente ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois ele é responsável por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.973/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL VICENTE LADEIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Nos termos da jurisprudência sedimentada no item II da Súmula nº 339 desta Corte, a extinção do estabelecimento não configura a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os arestos paradigmas revelaram-se inespecíficos para o cotejo de teses. Óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.059/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR FAÇANHA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EUDES LANDES RINALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não analisar a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar a sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno aos quadros da ECT. Arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$200,00 (duzentos reais).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ECT. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. A possibilidade da dispensa imotivada de servidor celetista concursado encontra justificativa no fato de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, conforme previsto no art. 173, II, da Constituição, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Entretanto, embora se trate de empresa pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui particularidade que a distingue das demais. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho já firmaram entendimento de que o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal não se aplica à ECT, tendo em vista tratar-se de empresa pública que presta serviço da competência da União Federal e por ela mantida. Registre-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IJU-ROMS 652.135/2000, reviu posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 que, na redação original, preconizava ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra mencionada empresa deve ser efetuada mediante precatório. Ora, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para efeitos de execução, goza dos mesmos privilégios dos

entes da Administração Direta, deve, também, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, nomeadamente no que tange à necessidade de motivação de seus atos, sendo-lhe aplicável o teor do item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Por conseguinte, se a dispensa ocorreu sem qualquer motivação, considera-se nula. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-51.846/1989-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JANE MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MAURÍCIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO DO ART. 884 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2180-35/2001. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, concluindo que o lapso temporal para a oposição de embargos continua sendo o prazo previsto no art. 884 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-62.659/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALEX NAGIB MOUSSA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARCELO SARTI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa e determinar a reintegração do Reclamante ao emprego.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - MOTIVAÇÃO DO ATO DA DISPENSA - OBRIGATORIEDADE - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A dispensa do servidor celetista, ainda que em curso o estágio probatório, deve ser precedida do devido inquérito administrativo. Precedentes deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-71.706/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ZEFERINO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por possível violação do art. 7º, I, da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da decisão recorrida a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso ordinário da reclamada, nos demais temas, inclusive os pedidos sucessivos do reclamante, se for o caso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Há de ser provido o agravo de instrumento quando não mais existe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, apontada no despacho agravado como óbice ao processamento da revista trancada. A referida orientação jurisprudencial foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 25/10/2006, motivada pela decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o que conduz a ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da Adin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em AdIn nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-72.245/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO  
**RECORRENTE(S)** : CIPRIANO MARIA BRAZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso da revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição e promoção por merecimento" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Decreto-Lei nº 509/69. Recepcionado pela CF/88. Execução por Precatório", por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução obedeça ao rito previsto no art. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, conforme assegura o art. 100 da CF/88.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão em conformidade com a Súmula 368 desta Corte atraindo a incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento improvido.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DO ART. 100 DA CF/88. Decisão regional que, não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por violar o art. 12 do Decreto - lei 509/69. O agravo merece ser provido para mandar processar o recurso de revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. No que se refere à prescrição o recurso não é conhecido por aplicação da Súmula 297/TST e no tópico da promoção o recurso está sem fundamentação. Revista não conhecida. 2 - PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. Verificando em decisões recentes do STF que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, o acórdão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por violar o disposto por violar o art. 12 do Decreto - lei 509/69. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-72.790/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 218/2003-11-16-41.9, 218/2003-11-16-40.6, 218/2003-18-4-0.1, 218/2003-18-4-40.6, 218/2003-19-10-41.2, 218/2003-19-10-40.0  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JAIR ADALBERTO BOFF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame dos embargos de declaração como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A decisão do Regional que não conheceu dos embargos declaratórios da reclamada por inexistentes, ao fundamento de que o instrumento de mandato não conferiu poder expresso para substabelecer, acaba por impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, violando o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 395, III, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-73.085/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
 Corre Junto: 696/2003-7-16-41.0, 696/2003-7-16-40.7, 696/2003-465-2-0.2, 696/2003-465-2-40.7  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BALAS BOAVISTENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BOTTON  
**ADVOGADO** : DR. MARILÉA BOTTON ROSA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON STORMOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da concessão de intervalo intrajornada superior ao limite legal estabelecido.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO SUPERIOR A DUAS HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. A lei autoriza a ampliação do período máximo de duas horas diárias de intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, desde que prevista em acordo coletivo ou ajuste escrito entre empregado e empregador. Logo, a previsão de intervalo superior ao disposto no artigo 71 da CLT, insere no contrato de trabalho escrito e livremente avençada entre as partes, preenche o requisito legal para a extensão do intervalo intrajornada. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-76.015/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GRANERO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLETT  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MADUREIRA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARK ABE PARYZER  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas "horas extras - ônus da prova", "julgamento ultra petita", "fixação da remuneração", "correção monetária" e "compensação - Justiça do Trabalho". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "litigância de má-fé - indenização", por ofensa ao artigo 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na condenação ao pagamento da indenização de 20% prevista no parágrafo segundo do artigo 18 do CPC, seja observado o valor da causa.

**EMENTA:** REVISTA DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamiento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que a inovação recursal da reclamada em relação a época própria de incidência da correção monetária, bem como que a compensação de valores, na Justiça do Trabalho, encontra-se restrita a dívidas de natureza trabalhistas, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No que concerne à ausência de juntada dos controles de ponto, a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação atribuída à Súmula nº 338 desta Corte, que não mais faz referência à necessidade de ordem judicial, determinando a juntada de controles, como requisito à presunção de verdade dos fatos alegados pelo reclamante Recurso de revista não conhecido. 3. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Tendo o Regional consignado que a jornada de trabalho declinada na exordial coincide com o depoimento pessoal do reclamante, não há falar em confissão de jornada de trabalho inferior a alegada ou de julgamento "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 4. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não apreciou a questão relativa ao reclamante ter admitido que percebia apenas comissão, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria referente à fixação da remuneração foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses da reclamada, e mantida pelo Tribunal a quo. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque da época própria para a incidência da correção monetária, uma vez que, segundo consignou, em sede declaratória, sob esse aspecto não houve insurgência da reclamada nas razões de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. 6. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida em sintonia com o teor da Súmula nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. A indenização decorrente da configuração de litigância de má-fé da reclamada deve ser calculada sobre o valor da causa. Essa é a expressa disposição do parágrafo segundo do artigo 18 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-80.634/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ÍRIS CARVALHO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA COSTA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da competência desta Justiça Especializada para executar verbas relativas ao período que antecedeu a instituição do Regime Jurídico Único do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual 122, de 30/6/1994).



**EMENTA:** ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Não bastasse a desarmonia entre a jurisprudência colhida pela recorrida e o posicionamento reinante no TST, somada à carência de fundamentação legal à argüição, é inegável que o reclamado se vale do meio jurídico-processual adequado e legalmente previsto para obter legítima prestação jurisdicional, a ele assegurada constitucionalmente. Assim, não se cogita em litigância de má-fé. Argüição rejeitada. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 122/94. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após sentença, limita a execução ao período celetista" - Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-91.338/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** SIDINEI LAVACA DIAS  
**ADVOGADO :** DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ  
**RECORRIDO(S) :** SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO :** DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 8º da Lei nº 3.999/61 e 71, § 4º, da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no tocante ao pagamento correspondente aos intervalos não gozados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - LEI Nº 3.999/61 - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

1 - O intervalo intrajornada previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/61 tem sido tratado nesta Corte nos mesmos moldes do intervalo intrajornada de que trata o art. 71 da CLT, decorrendo da supressão ou concessão a menor, a obrigatoriedade do pagamento do período como extra.

2 - Assim, aplica-se ao caso a orientação remansosa deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-91.531/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**RECORRIDO(S) :** ROMERO SANTOS VERÍSSIMO  
**ADVOGADO :** DR. AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST

Controvertida a existência do trabalho extraordinário e não apresentados os cartões de ponto, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Incide a Súmula nº 338, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-92.190/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S) :** MÁRCIA CRISTINA BEZERRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADA :** DRA. ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. IN 3/1993. OJ 139 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e à IN 3/93, está o reclamado obrigado a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto, até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do juízo e, conseqüentemente, da execução, atingindo esse patamar, não mais se obriga o recorrente a qualquer outro recolhimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-94.976/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S) :** ZELI ROCHA MAEDA  
**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADA :** DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade da Súmula nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, em virtude da incidência da prescrição total. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual a reclamante fica dispensada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294/TST. A hipótese dos autos revela que os pedidos da reclamante (avanço trienal, gratificação adicional e complementação SUDS ou gratificação SUDS) não decorrem de previsão em lei federal; são previstos em leis estaduais e convênios havidos entre o Estado do Rio Grande do Sul e Ministério da Previdência e Assistência Social, o que atrai a incidência da prescrição total. Inteligência da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-96.985/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
**RECORRIDO(S) :** LÍGIA DE ALBUQUERQUE DIAS  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada (PETROS). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS no tocante ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e, em relação à "complementação - limite de idade" conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação declaratória, invertendo o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do agravo de instrumento e admissibilidade do recurso de revista da PETROBRÁS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. IDADE MÍNIMA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À LEI 6.435/77. O segundo julgado transcrito à fl. 439, oriundo da SBDI-1/TST, revela-se específico, pois nele se adota tese de que, tendo o reclamante sido admitido após a vigência da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78, não tem o mesmo direito à suplementação de aposentadoria com base no antigo regulamento das reclamadas. Dou provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. 1 - IN-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2 - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. IDADE MÍNIMA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À LEI 6.435/77. Considerando que a autora foi admitida em 16/1/1978, já na vigência da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, que previam a observância do requisito idade mínima (55 anos), para a obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, não tem ele direito à aplicação do antigo regulamento da reclamada que não previa qualquer limite de idade. Isto porque, o fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência limite de idade, não afasta a necessidade de sua observância, em face da natureza cogente da Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. Ressalte-se que esse entendimento é tranquilo nesta corte consoante diversos precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-101.973/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ CARLOS PINHEIRO  
**ADVOGADA :** DRA. REJANE CASTILHO INACIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, i) conhecer do Recurso de Revista no tema "horas de sobreaviso - supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a manutenção do pagamento das horas de sobreaviso suprimidas, e reflexos, inclusive na complementação temporária de aposentadoria, restabelecendo a sentença, que determinou o pagamento apenas da indenização referente às horas de sobreaviso suprimidas; ii) - conhecer do recurso no tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso deferidas na sentença; e iii) não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 291 DO TST

Na falta de disposição regulamentar, não há falar em direito à integração de horas de sobreaviso habituais, inclusive na complementação provisória de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 291/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - DEVIDO - SÚMULA Nº 132, I, DO TST - HORAS DE SOBREVISO - INDEVIDO - SÚMULA Nº 132, II, DO TST**

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 132, I, do TST, quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo de horas extras.

Recurso parcialmente conhecido e provido, para adequar a decisão à Súmula nº 132, II, desta Corte, quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA**

A Recorrente não logrou demonstrar a violação constitucional indicada.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO :** RR-115.422/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPE  
**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S) :** LUIZ ANTÔNIO PINTO  
**ADVOGADO :** DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a condenação em diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1/TST, cujo teor é o seguinte: "Adicional de periculosidade. Acordo coletivo ou convenção coletiva. Prevalência. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88)."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-129.619/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**RECORRIDO(S) :** NELSON ANTÔNIO VIEIRA  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias diurnas ou noturnas, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e, se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" - Súmula 366 do TST. No caso concreto, vislumbra-se atrito com a Súmula 366 do TST (conversão das antigas OJ's 23 e 326 da SBDI-1), que não faz distinção entre as espécies de registros de ponto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-133.057/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S) :** HELENA VIEIRA BARROS  
**ADVOGADA :** DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**RECORRIDO(S) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA :** DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso nos temas: ACT de 91/92; reajuste salarial CCT 92/93 e diferença de gratificação de função e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESER). CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DEVIDA." e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, baseado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, seja limitado ao período de vigência do referido acordo, ou seja, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, não é norma programática, sendo de eficácia plena e imediata, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso não conhecido. IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DEVIDA. As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula no 322 do TST. Recurso conhecido e provido. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. Em conformidade com os elementos fáticos que se evidenciaram no presente caso, a reclamada deixou de observar o Termo Aditivo ao acordo celebrado, no tocante aos reajustes salariais advindos do acordo coletivo de 92/93, não se caracterizando ofensa aos arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal e 612 da CLT. Não conhecido. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O Regional registrou que os instrumentos normativos juntados aos autos determinam o pagamento de gratificação de função em valor não inferior a 55% do salário do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço, o que não foi respeitado pelo reclamado. Violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal não configurada. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a" do TST. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-135.955/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : EDIVAR ALVES BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. II. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A reclamada não indicou afronta a preceitos de lei e/ou da Constituição Federal, nem trouxe arrestos para a configuração de dissenso pretoriano. Não conhecido do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-137.616/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON VIANA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS O Eg. Tribunal Regional deferiu o pagamento de horas extras, com base na prova oral produzida. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Reclamada nada mencionou quanto à tese do TRT de que não houve contradição da testemunha no momento oportuno, mostrando-se, pois, desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

O acórdão regional não emitiu tese a respeito da presunção de que os controles de frequência eram fraudulentos, restando ausente o questionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-141.459/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUÍS DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: "horas extras - divisor", "horas extras - ônus da prova" e "adicional de periculosidade". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tópico "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado é o 200. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A procedência das horas extras deferidas na sentença derivou da conclusão do Regional no tocante aos efeitos da confissão ficta aplicada à reclamada, tendo em vista a reclamada não comparecer à audiência para a qual foi expressamente intimada a prestar depoimento. Inteligência do item I da Súmula nº 74 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Esta Corte Superior, por intermédio do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 364, se posiciona pelo deferimento do adicional de periculosidade ao empregado exposto de forma intermitente às condições de risco. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-621.900/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : NEWTON ROBERTO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal quanto às questões alusivas à integração das verbas "quebra de caixa" e "adicional de transferência" nas horas extras e aos honorários advocatícios, conhecer do referido recurso no tocante aos temas correlatos à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e respectivos reflexos, e declarar a competência desta Especializada para determinar os descontos fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final; b) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante à questão alusiva ao critério de aferição da prescrição quinquenal.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, I e II, do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das referidas contribuições, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de declarar a competência desta Especializada para determinar os descontos fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que a transferência por período superior a três anos equivale à transferência definitiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 308, I, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 308 do TST, no sentido de que respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.257/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARISTIDES BRAGA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CARGO COMISSIONADO. O Regional não deu interpretação ampliativa ao regulamento interno que trata da complementação dos proventos de aposentadoria, mas apenas elegeu a regra que deveria vigorar para o caso do reclamante, de acordo com a data de admissão no reclamado, e em atenção ao que previa o Plano de Incentivo. Ileso o artigo 1.090 do Código Civil de 1916. Também não há falar que referida interpretação ofende à livre estipulação das regras do trabalho preconizada no artigo 444 da CLT ou ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da atual Constituição, já que toda a fundamentação é calcada em normas criadas pelo próprio Banco, corroboradas pelas normas da CLT, da Constituição e de Súmulas desta Corte Superior. Os arestos transcritos no apelo revelam-se inservíveis para o cotejo de teses, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. De outra forma, para se concluir de modo diverso do Regional, ou seja, de que a verba remuneratória do cargo comissionado não integra a base de cálculo da mensalidade da aposentadoria, seria necessário o revolvimento da prova, o que é vedado nesta esfera extraordinária, in casu, a teor do item I da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.430/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : WILSON GABRIEL BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREVISO. SÚMULA 132, II, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 132, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-675.304/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos expostos no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO APONTADA E ESCLARECIDA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que não há falar em ofensa ao artigo 879 do Código Civil antigo, porque, na hipótese, a Corte competente para exame de provas concluiu pela culpa do empregador em não cumprir o acordo de conceder as folgas previstas pela norma coletiva. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-719.275/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LOTÉRIO DA PENHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de reclamante nos seguintes tópicos: "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Horas extras. Ônus da Prova e honorários advocatícios". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao reclamante a assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, no que se refere ao auxílio-alimentação. Integração ao salário. PAT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da ajuda-alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 331 DA SBDI-1. "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita". Estando incontroverso que o reclamante preencheu esse



requisito, defere-se o benefício da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, é pacífico o entendimento de que "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.588/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÂNDIDA SIQUEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, à subversão da ordem processual e inversão do ônus da prova, às horas extras, à forma de cálculo do labor extraordinário, à incorporação das horas extras, ao sábado dos bancários, ao repouso semanal remunerado, aos honorários advocatícios, às custas processuais, aos descontos fiscais e previdenciários e aos juros e correção monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. "In casu", o Regional entendeu que a quitação fornecida pelo empregado no termo de rescisão ficava restrita aos valores consignados. Entretanto, não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no termo rescisório, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar contrariedade a verbete sumulado em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727.271/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS AURÉLIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : MOINHO ÁGUA BRANCA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A questão alusiva ao reconhecimento de vínculo de emprego com policial militar já não comporta mais discussões nesta Corte Superior, em face de estar pacificada por meio da Súmula nº 386, no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Entretanto, na hipótese vertente, o Regional nada mencionou acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos dos art. 3º consolidado, de modo que somente por meio do reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivos legais , em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.027/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional das horas trabalhadas e reflexos deferidos, a partir de 16/9/1996, tendo em vista a jornada elástica adotada para os turnos ininterruptos de revezamento, com respectivo restabelecimento da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 423 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extras. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-733.066/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ADROALDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à correção do FGTS, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério de correção monetária previsto na Lei nº 6.899/91.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os honorários em comento deviam ser atualizados pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-738.888/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON GUEDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-LA  
**RECORRIDO(S)** : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento e ao reembolso dos descontos a título de contribuição confederativa, e conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, "caput", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de quinze minutos diários alusivos ao intervalo intrajornada usufruído parcialmente, conforme postulado na inicial, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.013/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CECÍLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas aos turnos ininterruptos de revezamento, aos minutos residuais, à época própria para a incidência da correção monetária e aos índices de correção do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, descabe cogitar de violação de dispositivos legais, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.870/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EVANDRO LUÍS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. As questões levantadas como omissas nos embargos de declaração foram respondidas pelo Tribunal Regional, embora em desconformidade com o pedido do Reclamante. Não conheço.

**2 - VÍNCULO DE EMPREGO E RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** O Recurso de Revista não merece conhecimento. Os dispositivos legais indicados como violados não foram devidamente prequestionados, nos termos da Súmula 297 do TST e os arestos transcritos não trazem a especificidade exigida na Súmula 296 do TST, na medida em que não abordam a exclusão do pólo passivo de ambas as litisconsortes. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-769.434/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRA SULEMA NICOLETTI FINARDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva às horas extras, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à época própria para a incidência da correção monetária e aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 124 da SBDI-1 do TST (convertidas, respectivamente, nas Súmulas nos 368, II e III, e 381 desta Corte Superior), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-779.781/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR NOAL DORFMANN  
**RECORRIDO(S)** : ALDO SANTO INHAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGISTRO. INEXISTENTE. MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENTIDADE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE. Consoante entendimento do STF e do TST é cabível a estabilidade sindical de reclamante que se elegeu dirigente em entidade sindical, ainda que esta não tenha efetivado o registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais no Ministério do Trabalho, quando se verifica nos autos que o Sindicato efetivou o seu registro no Cartório de Registros Especiais. É o quanto basta para a entidade sindical demonstrar a aquisição de personalidade jurídica plena e de constituição válida, para os fins de assegurar aos seus dirigentes as prerrogativas insculpidas na Carta Magna e na CLT, no que concerne à estabilidade provisória decorrente da eleição para dirigente sindical. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-780.975/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESPÓLIO DE ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**RECORRIDO(S)** : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - COMPANHEIRA HABILITADA PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A companheira do falecido que se encontra habilitada na Previdência Social é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-789.986/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ELIEZER SERAFIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante. Custas em reversão, dispensado o recolhimento pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DECRETO MUNICIPAL - SÚMULA Nº 294/TST

O Decreto Municipal nº 7.810/88 instituiu plano de cargos e salários para empregados admitidos sob o regime celetista. Essa norma é equiparada, para todos os efeitos, a regulamento de empresa. Não se aplica ao caso dos autos a exceção prevista na parte final da Súmula nº 294/TST, que exige que o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Deve ser reconhecida a prescrição total, nos termos da primeira parte da Súmula nº 294/TST. Precedente do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-19.058/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DUDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**HORAS EXTRAS - GERENTE - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SALÁRIO - UTILIDADE - VEÍCULO - PAGAMENTO PROPORCIONAL**

O Apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não refuta o fundamento do Eg. Tribunal Regional, de ausência de previsão legal de pagamento proporcional de salário utilidade.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-95.071/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PAULO GOSCH DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ELETROCEEE; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, no tema "adicional de periculosidade integração no cálculo de hora extras e do adicional noturno", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de horas extras e do adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade, com os reflexos deferidos na sentença; e III - não conhecer do apelo no outro tema.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ELETROCEEE

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Compete a esta Justiça especializada dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO**

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SOLIDARIEDADE - CISÃO**

O Autor foi contratado, trabalhou e aposentou-se vinculado unicamente à CEEE. Não tendo sido demonstrados os requisitos caracterizadores da sucessão, restam incólumes os arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT.

**HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA SBDI-1 - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 132, I, DO TST**

Recurso conhecido e provido, adequando a decisão aos entendimentos da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 e da Súmula nº 132, I, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-109.718/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : WELLINGTON SIMOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: (i) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; (ii) conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL no tópico "integração do Adicional de Dedicção Integral (ADI) à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria; dele não conhecendo em relação aos demais tópicos; e (iii) julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORA EXTRA - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

O acórdão regional consignou que a jornada extraordinária não restou comprovada. Entendimento diverso ensejaria o reexame do conjunto probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

**CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO - DESPROVIMENTO**

Estando a decisão fundamentada em dispositivo regulamentar, não há como dividir violação, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que, em nenhum momento, aludidas normas tiveram seus conteúdos infirmados pelo acórdão regional.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE - DESPROVIMENTO**

Os descontos referentes ao Imposto de Renda e à Previdência Social se dão por força de Lei - nos 8.541/92 e 8.212/91. Não restou demonstrada violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco foi colacionado aresto servível.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REGULAMENTO**

A decisão está fundamentada em dispositivos regulamentares, sem que tenha sido comprovada sua observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. O recurso não prospera - art. 896, "b", da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADI - INDEVIDA**

Recurso conhecido e provido para ajustar a decisão à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1/TST.

**HORA EXTRA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST**

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 102, I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À APOSENTADORIA**

Prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso interposto pelo BANRISUL, neste tópico.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-683.793/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ANANIAS SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à OJ 38 da SBDI-1/TST e dar provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no que se refere à prescrição rural, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. HORAS "IN ITINERE". TRECHOS SERVIDOS POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 325/TST. ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que restou demonstrada a dificuldade de acesso e a incompatibilidade de horários com o transporte público, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como dividir conflito de teses nem contrariedade a súmula, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA. Consoante entendimento consubstanciado na OJ 38 da SBDI-1, - o enquadramento do trabalhador como empregado rural, embora o empregador explore atividade agroecômica na atividade de reflorestamento e beneficiamento de madeiras, existindo previsão legal de exercício pelo obreiro de típica atividade rural, nessa hipótese, o obreiro deve enquadrar-se como trabalhador rural sendo-lhe aplicável a prescrição própria de rurícola. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-683.794/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : APARECIDO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEBERMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada com fulcro na alínea 'a' do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante que versa sobre pedido de reintegração, face o indeferimento da estabilidade sindical postulada. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ARTIGO 522 DA CLT. É certo que a categoria profissional pode se organizar livremente, estipulando a quantidade de diretores que entender necessária ao funcionamento de sua entidade sindical, mas deve apontar, entre os diretores eleitos, quais são os detentores da estabilidade, na forma do artigo 543 da CLT, respeitados os limites estabelecidos no artigo 522 do mesmo diploma, que, consoante cristalizado na Súmula 369, II, desta Corte, foi recepcionado pela Constituição Federal. Assim, não detém o reclamante a estabilidade provisória de dirigente sindical prevista no art. 543, § 3º, da CLT, porquanto não observada a limitação imposta pelo art. 522 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante que versa sobre pedido de reintegração, face o indeferimento da estabilidade sindical postulada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-710.517/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ENGRÁCIA MACIEL RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, à compensação e à limitação da condenação à data-base da categoria; c) conhecer parcialmente do recurso de revista patronal no tocante ao tema correlato à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas an-



teriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão do Tribunal "a quo" deve ser mantida, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Agravo de instrumento não provido. B) RECURSO DE REVISÃO DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. Verifica-se que a questão controvertida se trata de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas o reajuste não está previsto em lei, razão pela qual, a prescrição é total, conforme o disposto na Súmula nº 294 do TST. Todavia, diferentemente do alegado pelo recorrente, há de se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a alegada lesão pela não-concessão do reajuste. É incontroverso e até público e notório que a data-base dos bancários é no mês de setembro, pelo que se conclui que a norma coletiva em debate teve sua vigência até 31/8/1992. Portanto, é a partir da expiração do acordo coletivo (31/8/1992) que ocorreu a alegada lesão pela não-concessão do reajuste pleiteado, e não da data de 1º janeiro de 1992, conforme as razões da revista, como sendo o marco inicial da prescrição. Assim, tendo a presente reclamatória trabalhista sido proposta em 3 de abril de 1997, consoante registrou o Regional, e considerando-se que os créditos trabalhistas prescrevem em cinco anos, não há falar em prescrição total, mas apenas em quinquenal, na esteira do inciso XXIX do art. 7º da CF. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-711.696/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : DILMAR PATERNO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada com fulcro na alínea 'a' do artigo 896 da CLT e dar provimento para excluir da condenação as multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, restabelecendo, neste particular, a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORRA. Verifica-se pela decisão recorrida que o acórdão não adotou fundamentação explícita acerca da não-incidência de juros de mora sobre os créditos do reclamante pela empresa falida, asserindo apenas que a douda maioria do Tribunal assim entende. Ora, a falta de fundamentação impede a este Juízo o exame de ofensa aos artigos citados, bem como a impossibilidade de se constatar o conflito de teses com os arestos colacionados. Deveria a parte interpor os necessários embargos de declaração para questionar a falta da fundamentação. Assim, o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISÃO DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA. PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Consoante entendimento pacificado na Súmula 388 do TST, "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." Portanto, é indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, bem como a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-736.955/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : JAMSON DUARTE DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu recurso de revista; c) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, à respectiva compensação e à limitação da condenação à data-base da categoria.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Neste contexto, a decisão do Tribunal "a quo" deve ser mantida, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu recurso de revista. C) RECURSO DE REVISÃO DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O reclamado requer a limitação da condenação à data-base da categoria. Ocorre que o Tribunal "a quo" já determinou a referida limitação, não se vislumbrando, assim, interesse recursal do recorrente. Assim, a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, conforme já mencionado, o reclamado carece de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-752.412/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DR. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : VALECI MONI BORBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) conhecer do recurso de revista obreiro por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos, com conseqüente reversão dos honorários periciais e restabelecimento da sentença.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. HORAS DE SOBREVISO. A alegação da recorrente de que o art. 244 consolidado não pode ser aplicado analogicamente, ao fundamento de que o sobreaviso é instituto específico dos ferroviários, não tem o condão de levar a revista a alcançar conhecimento, na esteira da alínea "c" do art. 896 da CLT, na medida em que esta Corte Superior ampliou a interpretação do referido comando legal, conforme se observa da diretriz da Súmula nº 229, no sentido de que, por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Ademais, conforme se observa da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 e da Súmula nº 132, ambas desta Corte Superior, as quais dispõem acerca das horas de sobreaviso, o direito às referidas horas não é restrito aos ferroviários, alcançando todos os trabalhadores que laboram nas condições previstas no § 2º do art. 244 consolidado. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISÃO OBREIRO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consoante a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-771.950/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos às horas extras, à suspeição de testemunha, à época própria para a incidência da correção monetária e à integração da gratificação de caixa e do abono assiduidade no cálculo das horas, conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à

Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; b) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro interposto em sede de recurso de revista adesivo.

**EMENTA:** A) RECURSO DE REVISÃO PATRONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO INTERPOSTO EM SEDE RECURSO DE REVISÃO ADESIVO. REDUÇÃO DO MONTANTE DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a obreira, de fato, fazia jus às horas extras postuladas, porém em montante inferior ao deferido pela sentença. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-774.778/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : MARCELO BASTOS PERUZZI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISÃO DA RECLAMADA

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUSEIO/MANIPULAÇÃO DE ÓLEO MINERAL OU GRAXA**

A questão da manipulação de óleos minerais para efeito de concessão de adicional de insalubridade já está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 171/SBDI-1, que dispõe: "Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo 'manipulação'. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII."

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO**

A matéria está pacificada nesta Corte no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado tem jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, em que o aludido adicional será sobre este calculado. Nesse sentido dispõe a Súmula no 228.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Eg. Tribunal Regional evidenciou o preenchimento dos dois requisitos para a concessão da verba honorária. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - HONORÁRIOS PERICIAIS - 49 RECLAMANTES INTEGRALMENTE SUCUMBENTES NO OBJETO DA PERÍCIA**

Trata-se de Reclamação Trabalhista plúrima, em que a Reclamada foi condenada a pagar adicional de insalubridade a apenas 1 (um) dos 50 (cinquenta) Reclamantes. O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, que não reflete a mesma identidade fática dos autos. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-790.793/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : LICINO GOES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, em face da irregularidade de representação processual. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PATRONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. "In casu", o substabelecimento que visava a dar poderes à subscritora do recurso de revista é anterior à outorga passada ao substabelecido. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista patronal não conhecido, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-791.089/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : ADÃO LUIZ CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao tema alusivo às horas extras a partir da oitava diária, conhecer do apelo obreiro no tocante à questão correlata à aplicabilidade da diretriz do art. 227 da CLT ao digitador, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. INTERVALO DO DIGITADOR. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. ART. 896 DA CLT. O apelo não alcança conhecimento, na medida em que o aresto acostado nas razões da revista, único fundamento do recurso, é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NÃO-APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DO ART. 227 DA CLT AO DIGITADOR. A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, segue no sentido de que o empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho de seis horas prevista no art. 227 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-799.201/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : CIPRIANO PATRÍCIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal no tocante ao tema alusivo aos honorários advocatícios; c) conhecer do recurso de revista patronal quanto à questão correlata à multa do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

**EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 388, no sentido de que a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 477 da CLT, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Agravo de instrumento não provido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 388 do TST, a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1915/2001-002-09-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO ZEQUIM MALDONADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1971/2001-027-03-00.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da PETROBRÁS para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Prejudicado o exame do agravo de instrumento e admissibilidade do recurso de revista da PETROS.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AGRAVADO(S) : BENJAMIM TEIXEIRA BAETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 378/2002-031-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : JOSEMAR FONSECA BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1907/2002-048-02-41.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO COLINAS DE SÃO FRANCISCO

AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2662/2002-005-02-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARILDA TURRI

AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 393/2003-669-09-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1710/2003-001-22-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 974/2004-038-01-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

AGRAVADO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1419/2004-032-01-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

AGRAVADO(S) : JOSÉ PETRELLI DE LIMA REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1544/2004-007-02-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO VENÂNCIO GANZELLA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88/2005-021-01-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 375/2005-020-04-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JULIANO ELIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA  
 Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TRT-AI-724/2005-010-12-40  
 PETIÇÃO TST-P-3667/2008-9

RECLAMANTE : AUGUSTINHO BETINELLI  
 RECLAMADA : FIAÇÃO ÁGUAS NEGRAS LTDA.

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo, conforme comunicado. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 22/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2531/2002-513-09-40.0  
 PETIÇÃO TST-P-6546/2008-8

AGRAVANTE : LUCIANE OGUIDO NAKANDAKARY KIYUNA  
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANES-TADO S.A.)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

1-Á Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 21/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TRT-AI-1553/2004-019-09-41  
 PETIÇÃO TST-P-8332/2008-1

RECLAMANTE : ELISEU MACHADO DE OLIVEIRA  
 RECLAMADA : EMPRESA DE CINEMA ARCO ÍRIS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-RO-427/2005-120-15-00  
 PETIÇÃO TST-P-8335/2008-8

RECLAMANTE : JORGE LUIZ DE LUCCA  
 RECLAMADOS : LDC BIOENERGIA S.A. E OUTRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-53/2007-011-03-40  
 PETIÇÃO TST-P-8347/2008-5

RECLAMANTE : REINALDO ALVES PEREIRA  
 RECLAMADO : UNIBANCO - AIG SEGUROS S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-99512/2005-009-09-40  
 PETIÇÃO TST-P-8350/2008-3

RECLAMANTE : AKEMI MARCELA FUKUI  
 RECLAMADA : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU)

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-1467/2004-472-02-40  
 PETIÇÃO TST-P-8353/2008-0

RECLAMANTE : PAULA CRISTINA VIEIRA FERREIRA  
 RECLAMADA : SE SUPERMERCADOS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-737/2006-081-02-40  
 PETIÇÃO TST-P-8359/2008-2

RECLAMANTES : MARIA DE LOURDES CANDEIA MEDEIROS e OUTROS  
 RECLAMADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-157/2005-004-02-40  
 PETIÇÃO TST-P-8362/2008-2

RECLAMANTE : CREMILDA RAPOSO DE SOUZA  
 RECLAMADO : LABORATÓRIO CLIMAX S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-RO-1247/2006-029-12-00  
 PETIÇÃO TST-P-8368/2008-3

RECLAMANTE : LUIZ ADILSON DE ANDRADE  
 RECLAMADA : KLABIN S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-92/2007-002-24-40  
 PETIÇÃO TST-P-8385/2008-0

RECLAMANTE : FERMINO BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECLAMADA : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-RO-646/2005-011-17-00  
 PETIÇÃO TST-P-8739/2008-9

RECLAMANTE : ROMILDO HOLZMEISTER  
 RECLAMADOS : TECNO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. E PETROBRÁS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-1366/2006-001-13-40  
 PETIÇÃO TST-P-8740/2008-6

RECLAMANTE : PAULO JOSÉ DA SILVA  
 RECLAMADA : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-73/2007-052-18-40  
 PETIÇÃO TST-P-8741/2008-1

RECLAMANTE : JOSEILTON SOARES DA SILVA  
 RECLAMADA : SCONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TRT-AI-1303/2006-001-14-40  
 PETIÇÃO TST-P-8745/2008-3

RECLAMANTE : ADRIANA KURIAMA  
 RECLAMADA : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO N.º TRT-AI-935/2006-142-03-40**  
**PETIÇÃO TST-P-8752/2008-3**

RECLAMANTE : SEBASTIÃO GOMES PANHAGNA  
RECLAMADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO N.º TRT-AI-1187/2006-010-03-40**  
**PETIÇÃO TST-P-8755/2008-0**

RECLAMANTE : JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE FILHO  
RECLAMADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO N.º TRT-AI-747/2006-029-03-40**  
**PETIÇÃO TST-P-8758/2008-6**

RECLAMANTE : SEBASTIÃO LUIZ DE FREITAS  
RECLAMADA : ELASA ELO ALIMENTAÇÃO S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.  
Em 25/02/2008.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO N.º TST-AIRR-470/2006-018-21-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-8915/2008-9**

AGRAVANTE : OLAM BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE JOÃO CÂMARA - COOJOC  
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA  
AGRAVADA : PAULA ROMELINE DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADA : DRª. ANA CAROLINA COUTINHO GOMES

1- À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.  
Em 22/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N.º TST-AIRR-474/2006-018-21-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-9630/2008-0**

AGRAVANTE : OLAM BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO  
AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRª. ANA CAROLINA COUTINHO GOMES  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE JOÃO CÂMARA - COOJOC  
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.  
Em 22/02/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N.º TST-RE-E-RR-647.759/2000.2**  
**PETIÇÃO TST-P-10.099/2008.1**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES  
RECORRIDO : JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRª. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

Tendo em vista que o pedido está dirigido à 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, e, considerando que a Requerente foi intimada para retirar a certidão e não o fez, conforme se observa dos documentos juntados à presente petição, archive-se.

Publique-se.  
Em 26/2/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N.º TST-AC-132555/2004-000-00-00-4**

AUTOR : ILHA SANTA CATARINA TURISMO HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS  
RÉU : JOSÉ ADEMAR BARON  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARDOSO PATRÍCIO  
**D E S P A C H O**

Consta dos autos, à fl. 198, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 3.237,52 (três mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme decisão de fls. 193-5, complementada a fl. 197.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AR-186241/2007-000-00-00.8**

AUTOR : MANOEL TEODOMIRO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ  
RÉ : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**D E S P A C H O**

Consta, à fl. 250 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenado o Autor, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão de fl. 249.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União e dispensa-se a comunicação às Procuradorias da Fazenda Nacional, débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal o não ajuizamento de ações de cobrança, bem como desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****PROCESSO N.º CSJT-238/2006-000-90-00.8**

REQUERENTE: Giorgi Alan Machado Araújo, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina

ASSUNTO: Redistribuição de Processos - Cancelamento da Resolução 54/2006 do TRT da 22ª Região

**RESOLUÇÃO N.º 54/2006 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.** Hipótese em que, mediante a Resolução n.º 54/2006, o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, pretendendo assegurar a paridade e igualdade do número de processos nas Varas Federais do Trabalho de Teresina - PI, determinou a redistribuição dos processos existentes na Primeira, Segunda e Terceira Varas do Trabalho daquela Capital. Constatou-se de que a citada redistribuição não se deu em virtude de instalação de nova Vara do Trabalho, mas, sim, em razão da diferença do volume de processos em tramitação em cada uma das Varas do Trabalho já existentes na jurisdição de Teresina - PI. Configuração de afronta aos arts. 87 do CPC, 877 da CLT e 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal. Matéria de que se conhece, a fim de determinar a anulação da Resolução Administrativa n.º 54/2006 do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, tornando sem efeito qualquer redistribuição de processos que, com respaldo nela, tenha havido entre as Varas do Trabalho de Teresina - PI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro José dos Santos

Pereira Braga, relator, desconstituir a Resolução n.º 54/06, uma vez que editada em dissonância com o art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal; art. 87, do Código de Processo Civil e arts. 713 e 714, a, 783, 788 e 877 da CLT, com a consequente permanência dos processos no respectivo juízo natural para seus trâmites normais. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro Gelson de Azevedo.  
Brasília, 27 de abril de 2007.

Gelson de Azevedo  
Conselheiro Redator Designado

**PROCESSO N.º CSJT-309/2006-897-15-00.7**

REMETENTE: TRT-15

RECORRENTE: Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze

RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

ASSUNTO: Devolução de prazo para interposição de recurso  
**GREVE - DESCONTO DE DIAS PARÁDOS - RECURSO INTEMPESTIVO.** Não se conhece de recurso apresentado após o extintivo regimental.

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.

ROBERTO PESSOA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º CSJT-707/2007-909-09-00.2**

REMETENTE: TRT-9

RECORRENTE: Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - ANAMATRA

RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

ASSUNTO: Alteração do Regimento Interno do TRT. Esclarecimento sobre impossibilidade de Correição Permanente ou Correição Surpresa.

**ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL - CORREIÇÃO PARCIAL - PROCEDIMENTOS.** Matéria que se insere na competência privativa dos Tribunais, de conformidade com as disposições do art. 96, I, da Constituição Federal. **"Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços"** (ADIN n.º 1105-7, Relator Ministro Paulo Brossard).

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **I** - por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Conselheiros Tarcísio Giboski, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e José Edílsmio Eliziário Bentes. **II** - por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso.  
Brasília, 26 de outubro de 2007.

ROBERTO PESSOA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º CSJT-181100/2007-000-00-00.2**

REMETENTE: TRT da 18ª Região

INTERESSADO(A): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

ASSUNTO: Consulta sobre a criação de página na Internet contendo informações relativas à execução orçamentária, financeira, licitações, contratos e despesas. Portão Tranparência Pública.

**CONSULTA ACERCA DA APLICABILIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 140/2006 À JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consulta encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região sobre a aplicabilidade aos órgãos da Justiça do Trabalho da Portaria Ministerial em epígrafe, na qual se disciplina a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por meio da **internet**. Constatou-se de que a citada Portaria deriva do Decreto n.º 5.482, de 30/6/2005, ato administrativo da competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo, e, portanto, de observância limitada ao âmbito desse Poder.

Todavia, como o objetivo da Portaria e do Decreto citados é a divulgação de informações relativas à execução orçamentária e financeira dos órgãos da Administração Pública, de modo a demonstrar à sociedade transparência em relação ao emprego do dinheiro público, nada impede que o Tribunal Regional, espontaneamente, divulgue tais informações da maneira como melhor lhe aprouver, o que certamente irá ao encontro dos interesses da coletividade.

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da consulta, vencidos os Exmos. Conselheiros Rider Nogueira de Brito e Flávia Simões Falcão.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Gelson de Azevedo  
Conselheiro-Relator

**Superior Tribunal Militar****PRESIDÊNCIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS N.º 31/2008  
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COELHO FERREIRA

Às 14:39 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

**HABEAS CORPUS**

N.º: 2008.01.034467-5 / AM

PACIENTE(S): THIAGO RODRIGUES DUARTE, Sd Aer, preso, respondendo à IPD n.º 593/07, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Comandante da Base Aérea de Manaus/AM, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a revogação da prisão e a consequente expedição de alvará de soltura para que possa responder em liberdade a eventual ação penal. Alternativamente, pede que he seja concedido o benefício da menagem.



IMPETRANTE(S): Dr. José Roosevelt Albuquerque de Oliveira.  
RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:40 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2008

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA  
Ministro-Presidente

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### SEÇÃO DE ATAS

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

##### PAUTA Nº 16/2008

**RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007476-2 / RJ**  
Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
Recorrido: DIEGO SILVA DO NASCIMENTO  
Advogada: MARIZA PEREIRA DO COUTO, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

**RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007486-0 / RS**  
Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
Recorrido: BRUNO BARROS BORGES  
Advogado: HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

**APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050692-6 / RJ**  
Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA  
Revisor: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO  
Apelante: PAULO CÉSAR SILVA LIMA  
Advogado: GODOFREDO NUNES FILHO, DEFENSOR DATIVO

**Advogados intimados:** MARIZA PEREIRA DO COUTO, HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO e GODOFREDO NUNES FILHO

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2008

EUDES LOPES BORGES  
Supervisor da SEATA

##### PAUTA Nº 17/2008

**CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2008.01.001984-0 / PE**  
Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI  
Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
Requeridos: WASHINGTON DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, CLÁUDIO LUIS PASSOS DE ALMEIDA, WELLINGTON DE ALBUQUERQUE ARAÚJO e WELLINGTON GUEDES CABRAL  
Advogados: LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO, EDELTRUDES DE BARROS BALTAR e JOSÉ GUILHERME SOUZA DA SILVA

**RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007487-8 / RS**  
Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO  
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
Recorrido: ADEMIR CARLOS ROSSA  
Advogados: JULIANO PUCHALSKI TEIXEIRA, JAGUARÊ TORELLY TEIXEIRA, MIGUEL TEDESCO WEDY e CARLA MADEIRA

**RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007451-7 / RJ**  
Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES  
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
Recorrido: VICTOR DA SILVA CRESPO  
Advogado: WOTHON LUIS FRANÇA CAVALCANTI

**RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007455-0 / PE**  
Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
Recorrido: JOÃO BEZERRA  
Advogado: JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR

**Advogados intimados:** LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR, EDELTRUDES DE BARROS BALTAR, JOSÉ GUILHERME SOUZA DA SILVA, JULIANO PUCHALSKI TEIXEIRA, JAGUARÊ TORELLY TEIXEIRA, MIGUEL TEDESCO WEDY, CARLA MADEIRA, WOTHON LUIS FRANÇA CAVALCANTI e JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008

EUDES LOPES BORGES  
Supervisor da SEATA

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS/DECISÕES

##### HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034460-8

RELATOR: Ministro Alte. Esq. RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA  
PACIENTE: NÉLY ROSA e VERA LÚCIA LOURENÇO CHUFF, Cíveis, condenadas nos autos do Processo nº 20/06-5, da 4ª Auditoria da 1ª CJM, à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, como incurso no art. 251, c/c os arts. 30, inciso II, parágrafo único, e 70, inciso II, alínea "a" tudo do CPM, impetram o presente habeas corpus, requerendo liminarmente, que lhes seja assegurado o direito de interpor o devido recurso de apelação sem se recolherem à prisão. No mérito, pedem a concessão definitiva da ordem.

IMPETRANTE: Dra. JANETE ZDANOWSKI RICCI, Defensora Pública da União.

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Dra. JANETE ZDANOWSKI RICCI, Defensora Pública da União, em favor das civis NÉLY ROSA e VERA LÚCIA LOURENÇO CHUFF, condenadas nos autos do Processo nº 20/06-5, da 4ª Auditoria da 1ª CJM, à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, como incurso no art. 251, c/c os arts. 30, inciso II, parágrafo único, e 70, inciso II, alínea "a" tudo do CPM, com o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, e sem o direito de apelar em liberdade, determinada, ainda, a expedição dos respectivos mandados de prisão.

Determina o art. 527 que "o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória"

O disposto no art. 527 do CPPM tem por finalidade evitar que réus primários e de bons antecedentes sejam expostos ao ambiente dos presídios antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo dever do juiz se pronunciar acerca da primariedade e dos antecedentes. A doutrina e a jurisprudência entendem tratar-se o direito de apelar em liberdade de direito subjetivo do acusado quando este preenche os requisitos para a sua concessão.

A Sentença não se pronunciou a respeito dos motivos que ensejaram a negativa do direito das Pacientes apelarem em liberdade.

Considerando os documentos acostados aos autos ressalta-se que as Pacientes não apresentam periculosidade; que não há graves conseqüências do crime pelo qual encontram-se condenadas; que a expedição dos mandados de prisão ofende o direito das Pacientes de recorrerem em liberdade, sujeitando-as a ilegal confinamento.

Ademais, em razão dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e da presunção da inocência devidamente sacramentado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVII, as Pacientes possuem o direito de apelar em liberdade uma vez que inexistem pressupostos impeditivos.

Assim, CONCEDO a Liminar pleiteada e determino a cassação dos mandados de prisão expedidos, a fim de que possam recorrer em liberdade.

Publique-se, registre-se, intime-se.  
Providências pela DIJUR.

Superior Tribunal Militar, em 26 de fevereiro de 2008.

Alte. Esq. RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.  
Ministro-Relator

#### AUDITORIA DA 4ª CJM

##### EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 10 dias)

A Exma. Sra. Dra. Regina Coeli Gomes de Souza, Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de dez dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica intimado, na forma do artigo 612, do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria da 4ª C.J.M., situada na Rua Mariano Procópio nº 820, bairro Mariano Procópio, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, no dia 12 (doze) de março de 2008, às 15:00 horas, o civil Cícero Cleverson da Silva, nascido em 10.02.1969, brasileiro, solteiro, natural de Ituiutaba/MG, filho de Pedro Albino da Silva e de Odete Ribeiro da Silva, com endereço desconhecido, tido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para a realização de Audiência Admonitória, no Processo nº. 26/01-6, no qual foi condenado, após recurso do MPM, à pena de 01 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 254 do Código Penal Militar, com o benefício do "Sursis" pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro no artigo 84 do mesmo diploma legal, tendo sido fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal Comum e, caso não compareça para a referida Audiência Admonitória designada para a data supramencionada, deverá ser expedido o competente Mandado de Prisão, para que seja capturado e passe a cumprir a pena pela qual foi condenado. DADO E PASSADO nesta cidade de Juiz de Fora/MG, na sede da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (21.02.2008). Eu, (Mário Alves), Oficial de Justiça que o digitei e eu, (Vilma da Silva Braga), Diretora de Secretaria, que o subscrevo.-

REGINA COELI GOMES DE SOUZA  
Juíza-Auditora Substituta  
PUBLICAR NOS DIAS, 27,28,29/02/2008

## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000796/2007-85  
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA  
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CORREGEDORIA NACIONAL  
EMENTA: Processo Administrativo Disciplinar, instaurado no âmbito do Ministério Público acriano. Impossibilidade de julgamento do feito pelo Órgão originariamente competente, em decorrência de licenças e impedimentos da maioria dos Procuradores de Justiça, de modo a acarretar a insuficiência de quorum legal para deliberar. Imperiosa a avocação do processo, para prosseguimento perante o CNMP, nos termos do art. 83 do Regimento Interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à indiscrepância, em determinar a avocação do Processo Administrativo Disciplinar Nº 003/2007, instaurado pela Portaria Nº 21/2007, promanada do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre, para prosseguimento no âmbito do CNMP, tudo nos termos do Parecer do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

ERNANDO UCHOA LIMA  
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000111/2008-81  
RELATOR: ALBERTO CASCAIS  
INTERESSADO: POMPILO ESPINHEIRA NETO  
DECISÃO

Tendo em vista que não há previsão constitucional (CF, arts. 130-A, § 2º, incisos I a V), nem regimental (RICNMP) para que este Conselho responda consultas, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição e as anotações de estilo, cientificando-se consulente dessa decisão.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008

ALBERTO CASCAIS  
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000152/2008-78  
RELATOR: ALBERTO CASCAIS  
INTERESSADO: MARCILIO VALADARES  
DECISÃO

Tendo em vista que não há previsão constitucional (CF, arts. 130-A, § 2º, incisos I a V), nem regimental (RICNMP) para que este Conselho responda consultas, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição e as anotações de estilo, cientificando-se consulente dessa decisão.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008

ALBERTO CASCAIS  
Relator

### PRESIDÊNCIA

#### SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 207 Data:21/01/2008 Hora:17:00  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Não informada  
Relator : Diaulas Costa Ribeiro  
Processo : 0.00.000.000144/2008-21  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Minas Gerais  
Relator : Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Processo : 0.00.000.000145/2008-76  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Minas Gerais  
Relator : Cláudio Barros Silva  
Processo : 0.00.000.000146/2008-11  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Minas Gerais  
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima  
Processo : 0.00.000.000147/2008-65  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Minas Gerais  
Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho  
Processo : 0.00.000.000148/2008-18  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Minas Gerais  
Relator : Paulo Freitas Barata  
Processo : 0.00.000.000149/2008-54  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Bahia  
Relator : Sandro José Neis  
Processo : 0.00.000.000151/2008-23  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Rio Grande do Norte  
Relator : Diaulas Costa Ribeiro  
Processo : 0.00.000.000152/2008-78  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Minas Gerais  
Relator : Alberto Machado Cascais Meleiro  
Processo : 0.00.000.000153/2008-12  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Amapá  
Relator : Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Processo : 0.00.000.000156/2008-56  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Ceará  
Relator : Cláudio Barros Silva  
Processo : 0.00.000.000157/2008-09  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : São Paulo  
Relator : Fernando Quadros da Silva  
Processo : 0.00.000.000158/2008-45  
Tipo Proc: Pedido de providências - PP  
Origem : Amazonas  
Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho  
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**Ministério Público da União****ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA Nº 74, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido no Ofício PRRJ/FMA nº 35, de 22 de fevereiro de 2008, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Designar os Procuradores da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES, ANDRÉ TAVARES COUTINHO, CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL, LEONARDO CARDOSO DE FREITAS, MÁRCIO BARRA LIMA, MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES e VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO, todos lotados na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para atuarem, em conjunto com o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO, no Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000390/2007-79, em curso naquela unidade do Ministério Público Federal, bem como nos processos judiciais desse decorrente.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO SUPERIOR****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Sessão: 900 Data: 26/02/2008 Hora: 17:00

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

CSMPF : 1.00.001.000012/2008-34  
Assunto : RECURSO  
Origem : Santa Catarina  
Relator : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Interessado(s) : Sr. Carlos Enrique Franco Amastha

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
Presidente do CSMPF**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA  
3ª REGIÃO****GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL  
ELEITORAL**

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 01483, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na data de hoje,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Catanduva, Porto Ferreira, Araraquara e Itanhaém, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria nº 85/2006, de 27/12/2006 (DJ - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e DOE de 29/12/2006, p. 89 e 90), à Portaria nº 03/2008, de 14/01/2008 (DOE de 21/12/2007), à Portaria nº 04/2008, de 18/01/2008 (DOE de 24/01/2008) e à Portaria nº 09/2008 (DOE de 22/02/2008), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	FEVEREIRO/2008	OBSERVAÇÃO
040ª	CATANDUVA	FABRÍCIO TOSTA DE FREITAS DANIEL TOSTA DE FREITAS	Dias 02 a 17 Dias 18 a 29	3ª PJ
194ª	PORTO FERREIRA	CLÁUDIA MARIA LICO HABIB	Dias 06 a 29	2ª PJ
239ª	ARARAQUARA	FLÁVIO NUNES DA SILVA	Dias 11 a 15	5ª PJ
295ª	ITANHAÉM	ANA MARIA AIELLO DE OLIVEIRA	Dias 01 a 05, 07 a 14 e 16 a 29	1ª PJ de Peruíbe

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juízes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO  
MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217, de 16.05.2005, e tendo em vista a necessidade de serviço, resolve:

Nº 33 Designar o Procurador da República EMERSON KALIF SIQUEIRA, lotado nesta Procuradoria, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim, neste Estado, nos dias 04 e 05 de março de 2008.

BLAL YASSINE DALLOUL

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 172, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e o Ofício nº 394/2008/PRM/CAMP, resolve:

I - Designar o Procurador da República RICARDO NAKAHIRA, lotado na Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para officiar no procedimento nº 1.34.004.200007/2008-11;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria da Procuradoria da República no Município de Campinas para providências cabíveis;

III - Determinar sejam encaminhados os autos do procedimento à Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PATRICK MONTEFERREIRA

PORTARIA Nº 187, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Taubaté, Doutor João Gilberto Gonçalves Filho, para officiar na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, no período de 04 a 06 de março de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo..

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 188, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Estado de São Paulo Doutor Márcio Schusterschitz da Silva Araújo para officiar na Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista, no período de 04 a 06 de março de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 189, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Estado de São Paulo Doutor Luiz Fernando Gaspar Costa, para officiar na Procuradoria da República no Município de Piracicaba, no período de 04 a 06 de março de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Piracicaba.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 190, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de São José do Rio Preto Doutor Alvaro Luiz de Mattos Stipp, para officiar na Procuradoria da República no Município de Marília, no período de 04 a 06 de março de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Marília.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ADRIANA ZAWADA MELO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA  
11ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando a Representação nº 385/2007, instaurada a partir de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão de Manaus - Sindicato dos Radialistas contra a FUNDAÇÃO REDE BOAS NOVAS, apresentada a este Órgão Ministerial;

Considerando que a denúncia versa sobre desconto irregular nos salários dos empregados;

Considerando que os outros fatos denunciados estão sendo discutidos na Ação Civil Pública já ajuizada em face da referida Fundação; resolve,

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da FUNDAÇÃO REDE BOAS NOVAS para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR****DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL****PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 1/2006****PROTOCOLO Nº 0689/2007****PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO**

Trata-se de PDIC instaurado a partir de Representação apresentada pelo ex-soldado do Exército Gilmar da Silva Hilário, que alega má fé e irregularidades em seu licenciamento (fls. 2/4).

Relata que foi incorporado às fileiras do Exército em 6 de junho de 1993 e foi desincorporado em 14 de outubro de 2005, tendo, portanto, direito à estabilidade, conforme o art. 50, inc. IV, alínea a, do Estatuto dos Militares. Entende que seu caso é de reforma, pois foi considerado definitivamente incapaz para o serviço militar e sua doença não preexistia à sua incorporação. Acrescenta que sua desincorporação, ocorrida em 2005, deu-se com base em documento emitido em 2002, cujo conteúdo não confere com o que lhe foi entregue pelo presidente da Junta (fl. 15 e depoimento de fls. 150/155).

O MPM de primeira instância, após proceder a diligências, não vislumbrou indícios de crime militar nas condutas relacionadas aos atos referentes ao licenciamento do representante e, assim, determinou o arquivamento do feito (fls. 199/208).

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão, considerando que o licenciamento ocorreu após 10 anos de serviço pela ex-praça, ressaltou a necessidade de que "a autoridade militar superior esclareça e informe os motivos pelos quais o ex-soldado não adquiriu a estabilidade prevista em Lei" (fls. 219). Assim, pronunciou-se pela designação de membro do Parquet para requisitar as diligências necessárias, bem como pelo retorno dos autos à CCR para apreciação (fls. 218/220).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o MPM de primeiro grau solicitou à Escola de Equitação do Exército que esclarecesse "se existe impedimento ao licenciamento do referido militar, com os registros médicos constantes e após dez anos de serviço no Exército Brasileiro". (fl. 129). Ocorre que a resposta deu-se de forma demasiadamente lacônica, à fl. 132, permanecendo, portanto, dúvidas a respeito da legalidade da desincorporação do ex-soldado.

Destaca-se, ainda, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ o Processo nº 2003.51.10.004513-2, de que o Sr. Gilmar da Silva Hilário é autor e cujo objeto é a reforma por invalidez permanente. Antes do desmembramento de vara, o juízo do 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ, ao exarar a decisão liminar, fez a seguinte colocação: "Há, contudo, controvérsia com relação à estabilidade do autor (já que foi licenciado com mais de 12 anos e 4 meses de tempo de serviço, como soldado...)" (fl. 196). E, ao final, determinou: "Após, intime-se a União para esclarecer se o autor adquiriu estabilidade antes de seu licenciamento e, caso a resposta seja negativa, para indicar qual a legislação e os fundamentos da resposta" (fl. 196). Atualmente, os autos encontram-se na mesma situação descrita à fl. 195, qual seja, conclusos ao Juiz.











revela-se desprovida de sustentação legal. Exceção rejeitada com espeque no artigo 100, § 2º, do Código de Processo Penal, combinado analogicamente com o artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. **ACORDÃO:** Vistos, relatados os presentes autos de Exceção de Suspensão, acordam os Senhores Conselheiros Federais componentes da 2ª Turma, da Segunda Câmara, do CFOAB, por unanimidade, rejeitar liminarmente a exceção, na forma do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2007. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Elói Pinto de Andrade, Relator.

#### DESPACHOS

**RECURSO Nº 0643/2006/SCA - 02 Volumes - Embargos de Declaração - 2ª Turma.** Embargante: J.M.G. (Advogados: Luiz Henrique de Araújo OAB/SP 104.222 e Einstein Lincoln Borges Taquary OAB/DF 6.543). Embargado: Despacho de fls. 421 a 424, do Presidente da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Elói Pinto de Andrade (AM)**. **DESPACHO:** "(...) 9. Ainda que assim não fosse, os embargos de declaração, como é cediço, é insurgência de fundamentação vinculada aos precisos termos do art. 535, incisos I e II do CPC, estando até mesmo sujeito a multa o embargante que o manejar de forma protelatório, como ocorre no presente caso (§ único do art. 538). 10. Com estas considerações, rejeito liminarmente os presentes embargos, determinando a imediata remessa dos autos à origem, com as cautelas de praxe, para o cumprimento e aplicação da decisão já transitada em julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Elói Pinto de Andrade, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0914/2006/SCA - 02 volumes - 2ª Turma.** Recorrente: J.F.O.C. (Advogados: Cilene Gonçalves dos Reis OAB/SP 190.177, Sérgio Pereira dos Santos OAB/SP 216.777, Paulo Quevedo Beltraminí OAB/SP 157.709, Cristiani Aparecida Maciel OAB/SP 171.884, Fabiana Faria Dias OAB/SP 179.741, Roberta Kandas de Meiroz Grilo OAB/SP 97.509, Domingos Alves Batista OAB/SP 111.425, Regina Claro do Prado OAB/SP 137.584, Erasmo Henrique Belmar Arrivabene OAB/SP 178.419, Eduardo Calixto Oliveira OAB/SP 159.411, Rodrigo da Cruz Wanderley OAB/SP 181.230, Ítalo Bruno de Ávila OAB/SP 89.299, José Roberto Larsen OAB/SP 203.518, Márcio Silas Tiene OAB/SP 134.580, Celso César Tavares Ferreira OAB/SP 212.117, André Makoto Hamazaki OAB/SP 216.009 e Juan Francisco Otárola de Cano OAB/SP 45.308). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e I.L.Ltda. Representante Legal: J.R.B. (Advogado: Anatólio Fernandes da Silva Neto OAB/SP 7.132-B). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **DESPACHO:** "(...) 7. No recurso para este Conselho Federal (fls. 453/464), rotulado de 'razões finais', o representado, em causa própria, limita-se a postular o reexame das provas colhidas, sem argüir qualquer questão de ordem jurídica. Ora, em se tratando de decisão unânime, o recurso tem caráter extraordinário (Estatuto, art. 75, *caput*), a ele aplicando-se a orientação compendiada na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*. O caminho para a desconstituição da eficácia das provas produzidas, como pretende o recorrente, seria o da Revisão do processo disciplinar (Estatuto, art. 73, § 5º) - jamais o de um recurso ordinário, incabível na espécie. 8. Eis por que, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral, *indico* ao Senhor Presidente da Câmara o indeferimento liminar. Em, 15 de janeiro de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0931/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: S.A. (Advogado: Vilebaldo Pereira da Silva OAB/SP 79.554 e Jorge Evandro Ferreira OAB/SP 185.904). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e A.C.G.R.B. (Advogada: Aglaia Caeli Garzeri R. Bueno OAB/SP 65.445). Relator: Conselheiro Federal **Elói Pinto de Andrade (AM)**. **DESPACHO:** "(...) 5. Ainda que assim não fosse, na moldura de recurso especial, o Recorrente estava obrigado a demonstrar em que circunstância a decisão recorrida violou o estatuto, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, Provimentos ou outras decisões do Conselho Federal ou de Seccionais, o que não fez. 6. Dessa forma, a insurgência ressente-se dos pressupostos elementares de admissibilidade, razão pela qual *indico* V. Exa., o seu indeferimento liminar, na forma estabelecida no art. 140 do Regulamento Geral, sugerindo a remessa dos autos à origem para arquivamento. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Elói Pinto de Andrade, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0940/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: A.M.S. (Advogado: Aderbal Machado Sobrinho OAB/SP 62.421, Alessandra Niedheidt OAB/SP 176.570 e Sebastião de Oliveira Cabral OAB/SP 81.092). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e J.P.S.S. (Advogado: Érico Brunhari OAB/SP 195.520). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. "(...) 4. Ora, a *questio iuris* que se exige seja suscitada para tornar admissível o recurso extraordinário há de ter um mínimo de consistência e verossimilhança. Antes de tudo, é preciso que haja interesse da parte do recorrente em argüi-la e vê-la apreciada. No caso, superado que fosse o primeiro aspecto, seria, ainda assim, incontornável a falta de interesse em recorrer por esse motivo, uma vez que o representado praticou, nos prazos respectivos, todos os atos concernentes à defesa, desde a defesa prévia até o recurso para este Conselho Federal. Não se chega a compreender

bem, na verdade, o vício por ele apontado, parecendo consistir esse, a seu ver, no fato de a notificação haver sido feita por via postal - o que, de forma alguma, contraria a legislação pertinente. 5. Eis por que, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral, *indico* o indeferimento liminar. Em 15 de janeiro de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0957/2006/SCA - 02 volumes - 2ª Turma.** Recorrente: L.C.F.D. (Advogado: Luis César da Fonseca Dias OAB/SP 131.808). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, L.B.C.Q. e M.H.M.B.Q. (Advogado: Álvaro Bendito de Oliveira OAB/SP 33.790). Relator: Conselheiro Federal **Jorge Aurélio Silva (SE)**. **DESPACHO:** "(...) 3. É incabível a utilização de recurso para o Conselho Federal (art. 75 da Lei nº 8.906/94) para o reexame de fatos e provas, como pretende o Recorrente. **POSTO ISTO**, deixo de receber o apelo por ausência de pressupostos legais para sua interposição (art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB, c/c o art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB). Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0961/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: E.S.V.F. (Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Ricardo da Silva Oliveira. Relator: Conselheiro Federal **Elói Pinto de Andrade (AM)**. **DESPACHO:** "(...) 3. Na moldura de recurso especial, o Recorrente estava obrigado a demonstrar em que circunstância a decisão recorrida violou o Estatuto, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, Provimentos ou outras decisões do Conselho Federal ou de Seccionais, o que não fez. 4. Dessa forma, a insurgência ressente-se dos pressupostos elementares de admissibilidade, razão pela qual *indico* V. Exa., o seu indeferimento liminar, na forma estabelecida no art. 140 do Regulamento Geral, sugerindo a remessa dos autos à origem para arquivamento. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Elói Pinto de Andrade, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0969/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: A.P. (Advogado: Ademir Pereira OAB/SP 154.117). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **DESPACHO:** "(...) 4. Ora, em se tratando de decisão unânime, o recurso para este Conselho Federal tem caráter extraordinário (Estatuto, art. 75, *caput*), presupondo para a sua admissibilidade a argüição de questão jurídica, feita de forma consistente e séria. Alegações que, longe de encontrarem correspondência nos autos do processo disciplinar, procuram distorcer o que nestes consta, sem logrem demonstrar, sequer, seriedade na argumentação, não podem dar suporte ao recurso. 5. Eis por que *indico* ao Senhor Presidente da Câmara o indeferimento liminar do presente recurso. Em, 16 de janeiro de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0975/2006/SCA - 2ª Turma.** Recorrente: A.M.S. (Advogado: Aderbal Machado Sobrinho OAB/SP 62.421). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e E.G.N. (Advogada: Andréa Elias da Costa OAB/SP 152.499). Relator: Conselheiro Federal **Anacleto Canan (SC)**. **DESPACHO:** "(...) O recurso em tela não sustenta especificamente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, limitando-se a pretender reexame de prova de forma genérica. Por outro lado, examinando detidamente os autos, não se vislumbra a presença de quaisquer elementos de ordem pública que devam ser examinados pelo Relator, e que pudessem autorizar o conhecimento do recurso. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso e, na forma do disposto no Art. 140 do Regulamento Geral, *indico* ao Sr. Presidente deste Colegiado, a devolução dos autos ao Órgão de Origem, para o cumprimento da decisão recorrida. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Anacleto Canan, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.02911-05 - 03 volumes/2ª Turma-SCA.** Recorrente: P.A.A.A. (Advogados: Lucíola Lopes Corrêa OAB/PR 32.037 e Paulo Augusto Amaral de Araújo OAB/PR 15.285). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e June Beatriz Menegassi Fontana. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **DESPACHO:** "(...) 4. Com efeito, a primeira questão se reduz a mera contagem de prazo para o recurso, que o recorrente argüiu intempestivamente e a que procede erradamente. A representante foi intimada da decisão do TED em 16/05/2006 (fls. 804, vº) e interpôs o recurso em 22 do mesmo mês (fls. 806) - rigorosamente no prazo de 15 (quinze) dias, portanto. De resto, a questão pertinente à tempestividade do referido recurso ficou preclusa em vista de sua não alegação, pelo recorrente, na primeira oportunidade que teve para tanto, ou seja, na resposta oferecida a fls. 820/824. 5. O segundo argumento invocado (letra 'b' do item '2', supra) é de manifesta improcedência, não merecendo maior exame. O efeito suspensivo do recurso impede a execução do julgado, porém não descaracteriza o caráter de ato interruptivo da prescrição, insito na decisão condenatória. Este ocorreu, plenamente, com a decisão consubstanciada no Acórdão de fls. 839), em razão do que o prazo prescricional, contado

a partir da notificação do recorrente a 14 de março de 2002 (fls. 627, vº), teve o seu curso restabelecido a partir de então. 6. Eis por que, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral, *indico* ao Senhor Presidente da Câmara o indeferimento liminar do recurso. Em 22 de janeiro de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **PRO-CRESSO DE REPRESENTAÇÃO Nº 2007.08.03292-05/2ª Turma-SCA.** Representante: L.B.D. (Advogado: Lauro Beheregaray Delgado OAB/RS 3.943). Representado: B.D.S.P. (Advogada: Giovanna Ascarri OAB/RS 60.305). Relator: Conselheiro Federal **Jorge Aurélio Silva (SE)**. **DESPACHO:** Após a análise da representação de fls. 03/11, da defesa de fls. 118/130 e dos documentos acostados aos autos, não constatei qualquer infração ética disciplinar praticada pelo Representado. Do exame dos autos constata-se uma insatisfação política do Representante pela atuação do Representado quando esteve no município de Uruguaiana, no entanto, nenhuma prova reside nos autos de que o Representado tenha incorrido em alguma infração enumerada nos incisos I a XXIX do art. 34 da Lei nº 8.906/94 ou tenha violado os princípios éticos contidos no Código de Ética e Disciplina da OAB. **POSTO ISTO**, verificada a inexistência dos pressupostos de admissibilidade da Representação, opino pelo indeferimento da representação para que, ao final, seja determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 73, § 2º da Lei nº 8.906/94, c/c o art. 51, § 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Relator. **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.03429-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: H.O.C. (Advogado: Henrique Otoni da Costa OAB/CE 7.412). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Ceará e F.V.S. (Advogado: Francisco Valdenir da Silva OAB/CE 11.101). Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **DESPACHO:** "(...) 3. A toda evidência o fato, em tese, não constitui infração disciplinar. Tão carente de fundamento e plausibilidade é a representação e tão despropositada é a insistência do advogado representante em fazer-lhe subir ao conhecimento deste Conselho Federal, por meio de recurso ordinário, que se chega a vislumbrar, na sua atitude, abuso do direito de recorrer. Cuida-se, como assinalado, de decisão unânime - e nenhuma questão jurídica é suscitada pelo recorrente! 4. Em vista do exposto, *indico* ao Senhor Presidente da Câmara o indeferimento liminar do recurso. Em 16 de janeiro de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.03742-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: A.F.M. (Advogado: Antônio Francisco Molina OAB/PR 10.512). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG)**. **DESPACHO:** "(...) 6. Não se vislumbra qualquer ofensa ao contraditório - nem é o que pretende alegar o recorrente. Na verdade, repetindo argumento inconsistente e confuso, o recorrente apenas procura forjar um meio de tornar admissível o recurso que interpõe de decisão unânime. 7. Tenho, por isso, como incabível o recurso. Por mais que se procure ser liberal no exame dos pressupostos de admissibilidade, não se pode sufragar formas canhestras de fazer com que se conheça de recurso como o presente. 8. Eis por que, *indico* o indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Em 14 de janeiro de 2008. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.04025-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: Faustina Selpa. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e A.S.J. (Advogado: Alfredo Schewinski Júnior OAB/SC 6.822). Relator: Conselheiro Federal **Jorge Aurélio Silva (SE)**. **DESPACHO:** O presente processo trata de representação contra o Recorrido, em razão do mesmo não ter apresentado recurso contra a decisão em processo de Ação de Alimentos movida pela Recorrente que foi julgada improcedente. A decisão do TED foi unânime, fls. 43/45. Contra a decisão do TED a Recorrente protocolou recurso dirigido ao Conselho Estadual, fls. 49. Por unanimidade de votos, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de Santa Catarina conheceu do recurso e manteve a decisão do TED. No recurso manifestado para o Conselho Federal, fls. 68/70, não há alegação de violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, de Provimentos da OAB, nem houve comprovação de divergência jurisprudencial e a **decisão recorrida foi unânime**. **POSTO ISTO**, deixo de receber o apelo por ausência de pressupostos legais para sua interposição (art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB, c/c art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB). Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Relator. **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.04034-05/2ª Turma-SCA.** Recorrente: W.A.F. (Advogado: Wantuir Alves Ferreira OAB/MG 16.326). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Silvestre Pereira de Almeida. Relator: Conselheiro Federal **Jorge Aurélio Silva (SE)**. **DESPACHO:** "(...) Ressalte-se ainda que, o apelo é intempestivo, tendo em vista que o Recorrente foi notificado do Acórdão de fls. 129 em 05/03/2007, fls. 136v, e o prazo para interposição do apelo expirou em 20/03/2007, e somente protocolou o recurso sob exame em 10/04/2007, intempestivamente. **POSTO ISTO**, deixo de receber o apelo por ser o mesmo intempestivo e, ainda, por ausência de pressupostos legais para sua interposição (art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB, c/c art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB). Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Jorge Aurélio Silva, Relator. **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara".

## TERCEIRA TURMA

## ACÓRDÃOS

**RECURSO 0729/2006/SCA - 02 Volumes - 3ª Turma.** Recorrentes: J.A.C.M.F. e J.E.R.F. (Advogados: Luiz Antonio de Castro Regina OAB/SP 86.043 e José Eduardo da Rocha Frota OAB/SP 51.511). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e F.F.B. (Advogados: Felipe Zorzan Alves OAB/SP 182.184 e André Marcos Campedelli OAB/SP 99.191). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 001/2008/3ªT-SCA.** Embargos de Declaração interpostos em face de decisão proferida em Embargos de Declaração. Irrecorribilidade. Inteligência do §§ 3º e 5º, Art. 138, do Regulamento Geral da OAB. Recurso contra decisão unânime que não contraria a Lei 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao Art. 75 do Estatuto da Advocacia. Impossibilidade. Falta de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0769/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: R.S.N.J. (Advogado: Roberto Sylvio Nadalin Junior OAB/MG 62.114). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e C.M.S.L. (Advogada: Célia Maria Saldanha Lima OAB/MG 31.590). Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 002/2008/3ªT-SCA.** 1. Infração prevista no artigo 11 do CED. 2. Não pode o advogado aceitar, salvo nos casos nos casos de urgência, procuração de quem já tenha advogado constituído. Hipótese em que o recorrente descumpriu o dever constante do art. 11 do CED. 3. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Alberto Zacharias Toron, Relator. **RECURSO Nº 0791/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: E.E.C.O. (Advogada: Enôê Elaine Cardoso Olkoski OAB/RS 36.684). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 003/2008/3ªT-SCA.** 1. Recurso não conhecido. 2. Infração prevista no art. 34, inciso XXIII, do EAOAB. 3. Sanção de 30 (trinta) dias, perdurando até a satisfação da dívida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, em não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Alberto Zacharias Toron, Relator. **RECURSO Nº 0816/2007/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: E.M.Jr. (Advogado: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98.688). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Aurora Santos de Oliveira dos Santos. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 004/2008/3ªT-SCA.** Recurso contra decisão não unânime que encontra respaldo no artigo 75 do Estatuto da Advocacia. Admissibilidade. Pagamento e prestação de contas a destempe. Antecedentes do representado. Manutenção da condenação imposta. Refine condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão não unânime do Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. O pagamento de valores objeto da referida representação não inibe o prosseguimento do processo ético-disciplinar, principalmente quando feito já na fase de julgamento por parte do Tribunal de Ética e Disciplina. Manutenção da condenação que se impõe. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso nº 816/2006, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter, em todos os seus termos, a decisão atacada, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0824/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: A.A.C.C. (Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB/RR 35.043). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Irene Zavadzki. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 005/2008/3ªT-SCA.** 1. Violação aos artigos 2º, parágrafo único, incisos I, II e III; § 5º e 9º, todos do CED da OAB; 2. Recurso conhecido e dado provimento parcialmente. 3. Conversão da sanção de censura em advertência, conforme o artigo 36, parágrafo único c/c o artigo 40, II, ambos os dispositivos legais do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, em conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Alberto Zacharias Toron, Relator. **RECURSO Nº 0923/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrentes: E.S.R. e M.F.V.S. (Advogada: Marlene Ferreira Ventura da Silva OAB/SP 98.496). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da

OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e T.S.A. (Advogada: Adriana Simonis Martins OAB/SP 157.444). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 006/2008/3ªT-SCA.** Recurso contra decisão unânime. Preliminar de cerceamento de defesa. Inexistência. Cabimento do julgamento antecipado. Recurso improvido por não encontrar respaldo no artigo 75 do Estatuto da advocacia. Conhecimento e improvinimento. Reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, que argumenta questionamentos de ordem pública, exigindo, assim, um pronunciamento do julgador. Entretanto, sem amparo legal da preliminar argüida, tem-se que rejeitá-la, decorrendo, então, o improvinimento do mesmo. Inteligência do artigo 75 da Lei nº 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0929/2006/SCA - 03 volumes e 01 apenso - 3ª Turma.** Recorrente: R.G.M. (Advogados: Jurandir Vieira de Melo OAB/SP 52.626 e Roberto Gomes de Moraes OAB/SP 54.172). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 007/2008/3ªT-SCA.** Recurso. Decisão unânime. Falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade. Recurso contra decisão definitiva unânime proferida por Conselho Seccional da OAB só se viabiliza por demonstrada contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e aos Provimentos da OAB, ou por divergência entre a decisão recorrida e decisões do Conselho Federal. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso nº 0929/2006/SCA, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 0936/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: N.M.F. (Advogado: Nelson Montingelli Filho OAB/SP 35.836). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, C.L.M., M.F.G. e C.M.B. (Advogadas: Cynthia Liss Macruz OAB/SP 86.704, Miriam de Fátima Gomes OAB/SP 85.551 e Cecília Maria Brandão OAB/SP 208.461). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF)**. **EMENTA Nº 008/2008/3ªT-SCA.** Processo Disciplinar. Representação com teor inconsistente de elementos fáticos e convincentes de prova. Recurso conhecido e negado provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 0951/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: M.C.M. (Advogado: Adilson Guerche OAB/SP 130.505). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, H.L.V.A.B.S. e F.S.L. (Advogados: Antônio Felchar Madureira OAB/SP 103.532, Juliana Meirelles Machado OAB/SP 128.553-E, Hedy Lamarr Vieira de Almeida Baptista da Silva OAB/SP 93.953). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 009/2008/3ªT-SCA.** Intempestividade. Não se conhece do recurso interposto fora do prazo legal. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando este não observou o prazo legal de quinze dias. Inteligência do art. 69 da Lei nº 8.906/94 e 139 do Regulamento Geral. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0958/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrentes: J.A.B. e C.A.B. (Advogados: James Ayrton Belmudes OAB/SP 47.613 e Carlos Antonio Belmudes OAB/SP 41.033). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e D.D.B. (Advogados: Adilson Guerche OAB/SP 130.505 e Sofia E. Ferreira OAB/SP 94.117). Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 010/2008/3ªT-SCA.** Recurso. Decisão unânime. Falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade. Recurso contra decisão definitiva unânime proferida por Conselho Seccional da OAB só se viabiliza por demonstrada contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e aos Provimentos da OAB, ou por divergência entre a decisão recorrida e decisões do Conselho Federal. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso nº 0958/2006/SCA, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 0965/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: A.F.C. (Advogada: Christina Fernanda Cobianchi Nobre OAB/SP 170.805). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF)**. **EMENTA Nº 011/2008/3ªT-SCA.** Processo Disciplinar. Captação de

cliente. Infração Art. 34, IV, do EAOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 0982/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: M.G. (Advogado: Cicero Luiz Botelho da Cunha OAB/SP 103.579). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e C.H.L. (Advogados: Fendibal Martins Lemos OAB/SP 204.432 e Luciana Teske OAB/SP 213.552). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 012/2008/3ªT-SCA.** Recurso contra decisão unânime que não contraria a Lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Impossibilidade. Falta de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 0985/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: E.V.B. (Advogado: Daniel Francisco de Souza OAB/SP 176.668). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e J.G.S.B. (Advogado: Laércio Cândido Basílio OAB/SP 134.470). Relator: Conselheiro Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF)**. **EMENTA Nº 013/2008/3ªT-SCA.** Prestação de contas. Infração do artigo 34, incisos XX e XXI da Lei 8.906/94. Suspensão do exercício profissional. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 0997/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: W.M.C. (Advogado: Wanderlei Mereb Calixto OAB/PR 9426). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 014/2008/3ªT-SCA.** Recurso contra decisão unânime. Preliminar de prescrição. Inexistência. Recurso improvido por não encontrar respaldo no artigo 75 do Estatuto da advocacia. Conhecimento e improvinimento. Reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, que argumenta questionamentos de ordem pública, exigindo, assim, um pronunciamento do julgador. Entretanto, sem amparo legal, rejeita-se a preliminar argüida, decorrendo, então, o improvinimento do mesmo. Inteligência dos arts. 43, § 2º, incisos I e II, e 75 da Lei nº 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar levantada e negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 08 de outubro de 2007. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 1012/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: A.F. (Advogado: Martinho Felipe Hernandes Arroio OAB/SP 24.136). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, A.A.F. e C.R.S.J. (Advogado: Alvaro Assis Filho OAB/SP 14.976). Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 015/2008/3ªT-SCA.** Intempestividade. Não se conhece do recurso intentado fora do prazo legal. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando este não observou o prazo legal de quinze dias. Inteligência do art. 69 da Lei nº 8.906/94 e 139 do Regulamento Geral. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 1021/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: P.A. (Advogado: Eliel Luiz Cardoso OAB/SP 88.625). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, C.R.N., A.R.S.C. e C.C.S. (Advogados: Paulo Jabur OAB/SP 35.325 e Clélia Costa de Souza OAB/SP 129.113). Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 016/2008/3ªT-SCA.** Recurso. Decisão unânime. Falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade. Recurso contra decisão definitiva unânime proferida por Conselho Seccional da OAB só se viabiliza por demonstrada contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e aos Provimentos da OAB, ou por divergência entre a decisão recorrida e decisões do Conselho Federal. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso nº 1021/2006/SCA, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa



Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 1022/2006/SCA - 03 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: J.C.C. (Advogado: José Carlos Capuano OAB/SP 88.749). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e J.L.V. (Advogado: Paulo Eduardo de Souza Polotto OAB/SP 79.023). Relator: Conselho Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF)**. **EMENTA Nº 017/2008/3ªT-SCA.** Prejuízo ao patrocinado por culpa grave. Infração do art. 34, inciso IX, da Lei 8.906/94. Suspensão do exercício profissional. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 1084/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: R.V.U. (Advogado: Renato Valverde Uchôa OAB/SP 147.955). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Relator: Conselho Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 018/2008/3ªT-SCA.** Recurso contra decisão unânime que não contraria a Lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Impossibilidade. Falta de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 1095/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: J.C.A. (Advogados: Nair Zavattini OAB/SP 112.726 e João Custódio de Alencar OAB/SP 81.725). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e Delegado de Polícia Roberto Locatelli. Relator: Conselho Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 019/2008/3ªT-SCA.** Recurso. Decisão unânime. Falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade. Recurso contra decisão definitiva unânime proferida por Conselho Seccional da OAB só se viabiliza por demonstrada contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e aos Provimentos da OAB, ou por divergência entre a decisão recorrida e decisões do Conselho Federal. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso nº 1095/2006/SCA, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 1096/2006/SCA - 05 volumes e 01 apenso/3ª Turma.** Recorrente: Wilma Frossard Mestres (Advogada Assistente: Andréa Elias da Costa OAB/SP 152.499). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e F.R.F. (Advogadas: Eliana dos Santos OAB/SP 198.724, Taciana Machado dos Santos OAB/SP 206.864 e Daniela Luísa Niess Berra OAB/SP 153.974). Relator: Conselho Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 020/2008/3ªT-SCA.** Recurso. Decisão unânime. Falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade. Recurso contra decisão definitiva unânime proferida por Conselho Seccional da OAB só se viabiliza por demonstrada contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e aos Provimentos da OAB, ou por divergência entre a decisão recorrida e decisões do Conselho Federal. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso nº 1096/2006/SCA, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.00290-05 - 3ª Turma.** Recorrente: G.B.S. (Advogado: Geraldo Bernardes da Silva OAB/MG 34301). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e N.A.C. (Advogados: Antônio Ribeiro Romanelli OAB/MG 4.161, Fabricio Fausto Lima Rabelo OAB/MG 88776, Marco Antonio Rebelo Romanelli OAB/MG 32060, Roberto Portes Ribeiro de Oliveira OAB/MG 51255, Andre Romanelli Simoes OAB/MG 97642, Daniel do Nascimento Teixeira OAB/MG 90748 e Bernardo Ramos Trindade OAB/MG 6529-E). Relator: Conselho Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 021/2008/3ªT-SCA.** 1. Infração prevista no artigo 34, inciso XXI da Lei 8.906/94. 2. Manutenção da decisão do Conselho da OAB, Seccional de Minas Gerais. 3. Recurso não conhecido: Falta ao recurso os pressupostos estabelecidos no art. 75 do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Alberto Zacharias Toron, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.01300-05/3ª Turma-SCA.** Recorridos: J.C.B. e E.B. (Advogados: Everaldo Beraldo OAB/PR 28.053 e Jeferson Cravol Barbosa OAB/PR 25.043). Recorridos: Conselho

Seccional da OAB/Paraná e M.C.S. (Advogados: Cleusa Braga Franquini OAB/PR 13.190 e Armando Silva Bretas OAB/PR 31.997). Relator: Conselho Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. Relator do Voto Divergente e para o acórdão: Conselho Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 022/2008/3ªT-SCA.** Recurso especial interposto contra decisão definitiva não unânime proferida por Conselho Seccional da OAB (art. 75, 1ª parte, da Lei nº 8.906/94). - Sociedade de Advogados fora do modelo estabelecido no Estatuto. Patrocínio conjunto de causas. Condenação de advogado à pena de censura convertida em advertência, por infração ao artigo 34, inciso II, da Lei 8.906/1994, sem que a essa sanção corresponda base empírica idônea. - Falta de justa causa para condenação: toda decisão punitiva, para concluir da aplicação da norma ou das normas tidas como infringidas, há de partir logicamente do accertamento da presença dos pressupostos de fato da sua incidência. O exame do caso dos autos evidencia que falta à decisão condenatória o pressuposto lógico-jurídico indispensável à configuração das infrações disciplinares imputadas equivocadamente aos recorrentes. - Recurso conhecido e provido para efeito de cassar a decisão recorrida, por falta de justa causa. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso - 2007.08.01300-05 - acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, nos termos do voto divergente, proferido pelo Conselho Federal Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, que integram o presente julgado, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o efeito de cassar o acórdão recorrido, e absolver os advogados Representados. Brasília, 08 de outubro de 2007. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator do voto divergente e para o acórdão. **RECURSO Nº 2007.08.02304-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: R.C.B. (Advogada: Raquel Cabrera Borges OAB/PR 13.896). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 023/2008/3ªT-SCA.** Recurso contra decisão unânime que não contraria a Lei nº 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regimento Geral e demais Provimentos. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia. Impossibilidade. Falta de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02416-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: G.A.C.B. (Advogados: Guilherme Azambuja Castelo Branco OAB/DF 12.007, Caroline Resende Araújo Lima OAB/DF 20.909, Marcelo Miura OAB/DF 19.847, Zuleima Viana de Oliveira OAB/DF 5.904/E, Lívia Maciel Mattos OAB/DF 6.881/E e Juliana Marinho Rego OAB/DF 6.730/E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Mary Luce de Araújo Lopes. Relator: Conselho Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 024/2008/3ªT-SCA.** Recurso. Intempestividade. Nos termos do artigo 139, *Caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o prazo para qualquer recurso é de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguintes, seja da data da publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos correios. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso nº 2007.08.02416-05, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.02774-01 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: S.J.C. (Advogado: Sebastião José da Costa OAB/MG 19.200). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.M.A. (Advogadas: Angela Dias de Oliveira OAB/MG 47.952 e Maria Inês da Silva OAB/MG 50.769). Relator: Conselho Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF)**. **EMENTA Nº 025/2008/3ªT-SCA.** Processo Disciplinar. Infração Art. 34, XXI da Lei 8.906/94. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03040-05 - 02 volumes /3ª Turma-SCA.** Recorrente: A.A.G. (Advogado: Aloisio Antônio Gonçalves OAB/MG 58741). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e S.F.C. (Advogado: Paulo Nonato Passini OAB/MG 9339, Sílvia de Fátima C. Ribeiro OAB/MG 47867, Cláudia da Silva Saigh OAB/MG 57182 e Helen Lima Bassalo OAB/MG 61768). Relator: Conselho Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 026/2008/3ªT-SCA.** Recurso. Decisão unânime. Falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade. Recurso contra decisão definitiva unânime proferida por Conselho Seccional da OAB só se viabiliza por demonstrada contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e aos Provimentos da OAB, ou por divergência entre a decisão recorrida e decisões do Conselho Federal. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso nº 2007.08.03040-05, acordam os Senhores Conse-

lheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03192-05 e 01 apenso/3ª Turma-SCA.** Recorrente: J.S.M. (Advogado: Marcelo Ferreira da Silva OAB/GO 16.571). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Goias e Marcio Isaltino Pereira. Relator: Conselho Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 027/2008/3ªT-SCA.** Recurso contra decisão unânime. Preliminar de prescrição. Inexistência. Recurso improvido por não encontrar respaldo no artigo 75 do Estatuto da advocacia. Conhecimento e improvidamento. Reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, que argumenta questionamentos de ordem pública, exigindo, assim, um pronunciamento do julgador. Entretanto, sem amparo legal da preliminar argüida, tem-se que rejeitá-la, decorendo, então, o improvidamento do mesmo. Inteligência do artigo 43, § único, inciso I, e 75 da Lei nº 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03645-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: M.A.R. (Advogados: Luís Emílio Pinheiro Naves OAB/MG 72.003 e Maria Ângela Rezende OAB/MG 41.812). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Espólio de A.P.S. - Representante Legal: C.R.S. (Advogado: João Miranda da Silva OAB/MG 25.543). Relator: Conselho Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 028/2008/3ªT-SCA.** Recurso. Decisão unânime. Falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade. Recurso contra decisão definitiva unânime proferida por Conselho Seccional da OAB só se viabiliza por demonstrada contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e aos Provimentos da OAB, ou por divergência entre a decisão recorrida e decisões do Conselho Federal. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso nº 2007.08.03645-05, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03738-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: M.H. (Advogado: Marcelo Honjo OAB/PR 31365). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal **Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF)**. **EMENTA Nº 029/2008/3ªT-SCA.** Representação Disciplinar. Infringência dos arts. 5º, 7º e 28 do CED. Art. 4º do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arts. 33 e 34, IV da Lei 8.906/94. Aplicação da pena de censura convertida em advertência. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.03939-05 - 02 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: V.M. (Advogados: Valdemar Morás OAB/PR 10.383 e Jeferson Luiz Pichetti OAB/PR 27.837). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Transcanan - Representante Legal: N.C. (Advogado: Antonio Canan OAB/PR 34.115). Relator: Conselho Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 030/2008/3ªT-SCA.** Recurso. Decisão unânime. Falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade. Recurso contra decisão definitiva unânime proferida por Conselho Seccional da OAB só se viabiliza por demonstrada contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e aos Provimentos da OAB, ou por divergência entre a decisão recorrida e decisões do Conselho Federal. - Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso nº 2007.08.03939-05, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de comprovação dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 2007.08.04134-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: S.A.C. (Advogado: Samuel de Andrade Canfield OAB/PR 18369-A e OAB/SC 6967). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e João Balcer Filho. Relator: Conselho Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **EMENTA Nº 031/2008/3ªT-SCA.** Recurso contra decisão unânime. Preliminar de prescrição e cerceamento de defesa. Inexistência. Recurso improvido por não encontrar respaldo no artigo 75 do Estatuto da Advocacia. Conhecimento e improvidamento. Reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal, que argumenta questionamentos de ordem pública, exigindo, assim, um pronunciamento do julgador. Entretanto, sem amparo legal das preliminares argüidas, tem-se que rejeitá-las, decorendo, então, o improvidamento do mesmo. Inteligência dos arts. 43, § único, inciso I, e 75 da Lei nº 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Pedro Origa Neto, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator.

## DESPACHOS

**RECURSO Nº 0913/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: P.A.M. (Advogados: Luis Gustavo Trovon de Carvalho OAB/SP 201.060, Maurício Bergamo OAB/SP 199.673 e Keila Adriana Borges OAB/SP 235.436). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e D.R.M. (Advogados: José Roberto Gil Fonseca OAB/SP 185.266 e Fernanda Elizabeth Pereira Gabas OAB/SP 238.068). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA)**. **DESPACHO:** "(...). Essa Egrégia Câmara, em diversos precedentes, tem decidido que 'decisão unânime impede conhecimento de recurso, especialmente não existindo fundamento de ordem pública ou contrariedade a normativas do Conselho Federal'. Forte em tais razões - e nas disposições do artigo 140 do RGEAOB - nego seguimento ao recurso, submetendo essa decisão à apreciação do Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara do egrégio Conselho Federal da OAB. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Ulisses César Martins de Sousa, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0989/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: H.C.V.S.R. (Advogados: Said Halah OAB/SP 12.662, Heloisa Cristina Valente de Sá Ramos OAB/SP 117.690-A, Eugênio Roberto Jucatelli OAB/SP 44.969, Patrícia Aprile Issa Halah OAB/SP 82.359, Karla Issa Tofelli OAB/SP 75.609 e Mariela Garcia Leal Serra Cury OAB/SP 124.082). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e M.R.D. (Advogados: Jean Claude Latin OAB/SP 31.860 e Mario Bosco Gianneschi OAB/SP 100.325). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA)**. **DESPACHO:** "(...). No caso dos autos não se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade necessários ao exame do mérito do recurso. A recorrente, claramente, busca rediscutir matéria de fato. Não aponta violação a norma legal ou divergência jurisprudencial que autorize a interposição do recurso. Por tais razões, nego seguimento ao recurso submetendo a decisão à apreciação do Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara do egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Ulisses César Martins de Sousa, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 1025/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrentes: P.L.S. e M.A.T.S. (Advogado: Ary Rodrigues dos Santos Junior OAB/SP 100.902). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e J.M.M. (Advogada: Iara Silva Mainardi Koga OAB/SP 71.625). Relator: Conselheiro Federal **Ulisses César Martins de Sousa (MA)**. **DESPACHO:** "(...). Essa Egrégia Câmara, em diversos precedentes, tem decidido que 'decisão unânime impede conhecimento de recurso, especialmente não existindo fundamento de ordem pública ou contrariedade a normativas do Conselho Federal'. Forte em tais razões - e nas disposições do artigo 140 do RGEAOB - nego seguimento ao recurso, submetendo essa decisão à apreciação do Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara do egrégio Conselho Federal da OAB. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Ulisses César Martins de Sousa, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.03048-05/3ª Turma - SCA.** Recorrente: C.A.F. (Advogado: Carlos Antonio de Freitas OAB/MG 43.992). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **DESPACHO:** "(...). Em consonância com o disposto no art. 75, da Lei 8906/94, não cabe recurso de decisão unânime proferida por Conselho Seccional, salvo nas restritas hipóteses ali previstas, não configuradas no apelo extremo. Assim, e a teor do art. 140, do Regulamento Geral do EAOAB, nego seguimento ao Recurso em tela, por lhe faltar os pressupostos legais. Encaminham-se os autos, para ciência, ao Exmo. Presidente da 3ª Turma da 2ª Câmara deste Egrégio Conselho Federal. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.03744-05 - 03 volumes/3ª Turma-SCA.** Recorrente: O.C. (Advogado Ovary de Castro OAB/PR 3575). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Londrifarma (Advogadas: Vanessa Gentil Vitor da Silva OAB/PR 35508 e Vanir Gentil Barbosa OAB/PR 10192). Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **DESPACHO:** "(...). Em consonância com o disposto no art. 75, da Lei 8906/94, não cabe recurso de decisão unânime proferida por Conselho Seccional, salvo nas restritas hipóteses ali previstas, não configuradas no apelo extremo. O Recorrente não indicou qual a violação advinda do Acórdão recorrido em face do Estatuto, Regulamento ou Código de Ética. Ademais, não se comprovou, igualmente, a má valoração da prova. Assim, e a teor do art. 140, do Regulamento Geral do EAOAB, nego seguimento ao Recurso em tela, por lhe faltar os pressupostos legais. Encaminham-se os autos, para ciência, ao Exmo. Presidente da 3ª Turma da 2ª Câmara deste Egrégio Conselho Federal. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.04035-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: Dênis Sérgio de Melo. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.C.P.O. (Advogado: Paulo Roberto Prado de Oliveira OAB/MG 28.576). Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do**

**Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **DESPACHO:** "(...). Em consonância com o disposto no art. 75, da Lei 8906/94, não cabe recurso de decisão unânime proferida por Conselho Seccional, salvo nas restritas hipóteses ali previstas, não configuradas no apelo extremo. Assim, e a teor do art. 140, do Regulamento Geral do EAOAB, nego seguimento ao Recurso em tela, por lhe faltar os pressupostos legais. Encaminham-se os autos, para ciência, ao Exmo. Presidente da 3ª Turma da 2ª Câmara deste Egrégio Conselho Federal. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.04081-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: B.S.C. (Advogado: Edison Canesin Junior OAB/PR 18239). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.Z. (Advogado: Alikan Zanotti OAB/PR 23485). Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **DESPACHO:** "(...). Assim, e a teor do art. 140, do Regulamento Geral do EAOAB, nego seguimento ao Recurso em tela, por lhe faltar os pressupostos legais, ressaltando, todavia, que deve a Recorrente ser cientificada que poderá realizar perícia grafodocumetoscópica através do Ministério Público e do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, ambos do seu Estado, com o fito de tentar desconstruir o que é tido como verídico e ela alega ser falso. Encaminham-se os autos, para ciência, ao Exmo. Presidente da 3ª Turma da 2ª Câmara deste Egrégio Conselho Federal. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 2007.08.04110-05/3ª Turma-SCA.** Recorrente: J.S.S. (Advogados: Jamir da Silva Soares OAB/SC 4796 e Rosana Porath OAB/SC 10027). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal **Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE)**. **DESPACHO:** "(...). Em consonância com o disposto no art. 75, da Lei 8906/94, não cabe recurso de decisão unânime proferida por Conselho Seccional, salvo nas restritas hipóteses ali previstas, não configuradas no apelo extremo. O Recorrente não indicou qual violação advinda do Acórdão recorrido em face do Estatuto, Regulamento ou Código de Ética. Assim, e a teor do art. 140, do Regulamento Geral do EAOAB, nego seguimento ao Recurso em tela, por lhe faltar os pressupostos legais. Encaminham-se os autos, para ciência, ao Exmo. Presidente da 3ª Turma da 2ª Câmara deste Egrégio Conselho Federal. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho, Relator". **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara".

## Tribunal Regional Federal da 2ª Região

## SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO GERAL

## ACÓRDÃOS

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

## XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.000305-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES  
RELATOR P/ACORDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
IMPETRANTE : LUIS CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : NEY MAGNO VALADARES  
IMPETRADO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (000000000000000)

RELATOR PARA DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
ACÓRDÃO

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE TORNOU SEM EFEITO VANTAGEM RELATIVA À APOSENTADORIA DE SERVIDOR, COSIDERANDO INDEVIDA A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE COM OS QUINTOS, COM BASE EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE ILEGALIDADE. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE DO EG. STJ.

I. Hipótese em que foi impetrado mandado de segurança contra ato do Presidente desta Corte que tornou sem efeito vantagem relativa à aposentadoria de servidor, por considerar indevida a percepção cumulativa da Gratificação de Representação de Gabinete e dos Quintos, com base em decisão do Tribunal de Contas da União.

II. Consoante a orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e decisão do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

III. Indevida a devolução de valores concernentes à parcela que foi considerada ilegal, visto que o montante em questão foi recebido de boa-fé, com base em interpretação viável do texto legal. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Segurança parcialmente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal Abel Gomes.  
Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

## XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.002903-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
RELATOR P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
IMPETRANTE : CARLOS ESTEBAN RAMONDA  
ADVOGADO : ROSANA ALVES RIBEIRO LOPES DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO : EXMO. SR. DES. FED. PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO DECIMO PRIMEIRO CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE PRIMEIRA INSTANCIA NA 2A REGIAO  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (000000000000000)

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO XI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA 2ª REGIÃO. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO POR NÃO CONSTAR DOS DOCUMENTOS ANEXADOS, CÓPIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DA PROCURADORA DO CANDIDATO, PROVA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR, NÃO TENDO O IMPETRANTE ALCANÇADO A PONTUAÇÃO NECESSÁRIA A SUA PERMANÊNCIA NO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

I. Hipótese em que foi impetrado mandado de segurança contra ato do Presidente do XI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto nesta 2ª Região, não tendo o candidato/impetrante, apesar de ter realizado a prova por força de liminar, logrado êxito em obter a pontuação mínima para prosseguir no certame.

II. Verifica-se que em razão de o impetrante ter sido eliminado na primeira etapa, houve a perda do objeto perseguido através deste *mandamus*, qual seja, o de o candidato prosseguir no concurso.

III. Pedido a que se nega seguimento, por perda de objeto, extinguindo-se o processo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar seguimento ao pedido e julgar extinto o processo, por perda de objeto, nos termos do voto do Desembargador Federal Abel Gomes.  
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

## SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

## PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

## ACÓRDÃOS

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

## \_\_XX - REVISÃO CRIMINAL 2004.02.01.010997-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
REQUERENTE : GERSON TELLES DE CARVALHO  
ADVOGADO : JORGE CARLOS DA CRUZ  
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800357505)

## EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI 10864/03. ISONOMIA. PRECEDENTES.

I - Para acolhimento do pedido constitutivo negativo do autor, com base no art. 621, I do CPP, é necessário que o julgado transitado em julgado tenha contrariado o texto da lei, negando a sua existência ou decidindo fora do que a ela estabelece, ou que tenha contrariado de forma frontal e inequívoca, toda a prova dos autos.

II - Com a liquidação do débito há que se extinguir a punibilidade com base no art. 9º da Lei n. 10.864/2003, conforme precedentes dos Tribunais Superiores. Até porque, afrontaria o princípio da igualdade, deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito de contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados e não recolhidas, quando se tem um posicionamento legislativo que confere tal benefício àqueles que somam tributos federais diversos (art. 9º Lei n. 10.684/03 na sua aplicação sistemática) e um posicionamento jurisprudencial superior que estende a extinção aos casos do art. 168-A do CP.

III - Procedência do pleito revisional.



Inconformada, a autarquia previdenciária recorreu afirmando que já procedeu à revisão nos moldes fixados na sentença, não havendo, pois, diferenças a serem pagas. No mais, requereu a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Contra-razões às fls. 53-55.

Em parecer de fl. 63-64, o Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso, no sentido de acolher a pretensão recursal no tocante aos honorários.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício no qual, não obstante ter sido concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 (01.03.1985), requer-se a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior. Por outro lado, mesmo considerando que o provimento *a quo* limitou-se a reconhecer a equivalência salarial no período em que vigorou o art. 58 do ADCT, fato é que a prescrição quinquenal, já reconhecida na própria sentença, limita a apreciação do caso ao período de 13.01.1991 a 09.12.1991.

Feitas tais ponderações, passo ao exame da questão de fundo.

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. n.º 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA N.º 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula n.º 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. n.º 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Cavalcido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.**

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei n.º 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC n.º 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.**

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2ª Região, AC n.º 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos:

"a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC n.º 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Dessa forma, fica claro que o critério da equivalência salarial não se confunde com o disposto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e tampouco se aplica a período anterior ao advento do art. 58 do ADCT.

Nesses termos, há de ser reconhecida a equivalência apenas com relação ao período em que vigorou o citado artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que apontem para o correto cumprimento da referida determinação constitucional.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e à remessa.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22-02-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 97.02.20229-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:NILCE NORONHA PEREIRA MARCONI
ADVOGADO	:INES BENSE DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600375216)



## D E C I S Ã O

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial a partir de janeiro de 1992, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por falta de amparo legal. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Inconformada, a segurada recorreu afirmando que os aumentos conferidos pela legislação previdenciária aos benefícios não cumpriram o comando constitucional da preservação do valor real, inserto no art. 201 da Constituição da República, assim como o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, razão pela qual requereu a procedência de seu pedido, nos termos da inicial.

Contra-razões às fls. 34-37.

Em parecer de fl. 42-44, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício no qual, não obstante ter sido concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, requer-se a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior.

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula nº 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2º, da Carta Magna (Súmula nº 17, TRF - 2ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR nº 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2ª Região, AC nº 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em

que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - I

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Proseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22-02-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 383188 1993.51.01.011851-5

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : WILSON SOARES DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (9300118510)

## D E C I S Ã O

A teor do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil, extinguiu-se a execução com a satisfação da obrigação pelo devedor.

I- Cuida-se de apelação da sentença que julgou extinta a execução, nos moldes dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, por satisfazer o devedor a obrigação. Sem custas ou honorários.

Opostos embargos de declaração objetivando modificar a sentença de fl. 204, requerendo a fixação de honorários advocatícios, foram os mesmos desprovidos.

Inconformado, o autor recorre requerendo a reforma do julgado, para que sejam fixados honorários do advogado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, sustentando o cabimento de honorários do advogado, em execução de qualquer espécie, mesmo quando não embargada.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 289-verso.

Parecer do Ministério Público, à fl. 293, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Afirma o apelante que equivocou-se o juízo *a quo* ao deixar de fixar os honorários do advogado, na sentença que extinguiu a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, pois mesmo não tendo havido a oposição de embargos à execução, faz jus a condenação na verba honorária.

A execução foi extinta por ter sido satisfeita a obrigação pelo executado, não tendo sido opostos embargos à execução. Verifica-se que a verba honorária fixada na fase de conhecimento foi levantada, sendo descabido o pedido para fixação de novos honorários advocatícios. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC. VERBA HONORÁRIA INCABÍVEL.**

1. Tendo sido extinta a execução, em razão da satisfação da obrigação pela executada, nos termos do art. 794, I, do CPC, é indevida a condenação em honorários advocatícios, à míngua de sucumbência.

2. Apelação a que se nega provimento.

(AC 199933000003609 - BA, TRF 1ª Região, unânime, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ data 11.04.2005 página: 16)"

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18.02.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 349755  
2002.51.04.001119-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: PEDRO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE CORNELIO DE SOUZA E OUTRO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARBOSA E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ (200251040011192)

## D E C I S Ã O

Exequibilidade imediata da norma contida no art. 201, § 6º da Constituição de 1988:

- A gratificação natalina 1989 pelo valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora, objetiva o recebimento da diferença da gratificação natalina referente ao ano de 1989, com base nos proventos do mês de dezembro, por força do artigo 201, § 6º da Constituição de 1988.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o INSS a pagar as diferenças de benefício previdenciário dos autores, em razão do pagamento a menor da gratificação natalina de 1989, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela e acrescidas de juros de 6% ao ano, a contar da citação. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Em parecer de fls. 84-85, a Procuradoria Regional da República, na lavra do Dr. Carlos Xavier Paes Barreto Brandão, opina pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de remessa necessária da sentença que condenou a autarquia no pagamento da diferença no abono natalino de 1989, pelo critério da integralidade da renda mensal para dezembro.

Merece ser mantida a sentença atacada.

Quanto ao valor da gratificação natalina de 1989, a questão já foi decidida na Egrégia Corte Suprema, sendo levada ao Plenário, em 22.09.1993, quando julgou o RE n.º 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo interpretação favorável à exequibilidade imediata do artigo 201, § 6.º da Constituição de 1988, em sua redação original. Vale trazer à colação os seguintes arestos, *verbis*:

**"- DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA.**

*É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º). R.E. conhecido e provido."*

(STF, 1ª Turma, RE n.º 168.333-RS, Rel. Ministro Sydney Sanches, Decisão 09.08.1994, Unânime, DJU 17.03.1995, p. 05798)

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.**

*I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.*

*II - R.E. conhecido e provido."*

(STF, 2ª Turma, RE n.º 184.147-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Decisão 03.03.1995, Unânime, DJU 01.09.1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Egrégio Tribunal: *"Os §§ 5º e 6º do art. 201, da Constituição da República, na sua redação original, são auto-aplicáveis, vez que dispõem de modo taxativo que 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo' e que 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.'" (AC n.º 42.645, Autos n.º 93.02.02406-7 - ES, Rel. Juiz José Ferreira Neves Neto, DJU 04.02.2003, p. 206). Aliás, a matéria se encontra sumulada nos Enunciados n.º 23 (TRF 1ª Região), n.º 24 (TRF 4ª Região) e n.º 8 (TRF 5ª Região). Onde se conclui que os mencionados dispositivos constitucionais são de exequibilidade imediata.*

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

*Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:*

**"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.**

*I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.*

*II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.*

*III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.*

*IV - Remessa oficial e apelação cível a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."*  
(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado n.º 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC"*.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado n.º 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18.02.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 201813 99.02.22378-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LING ING
APELADO	: ARMANDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: ROSE CRISTINE RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ (0016949)

## D E C I S Ã O

Exequibilidade imediata das normas contidas no art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição de 1988:

I - benefício mínimo: garantia do piso de 1 (um) salário mínimo no valor da renda mensal;

II - as gratificações natalinas de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano.

I- Trata-se de demanda em que o autor, objetiva as diferenças da gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, por força do artigo 201, §6º da Constituição de 1988, e a diferença nos proventos do mês de junho de 1989, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o INSS a pagar a diferença relativa ao mês de junho de 1989, bem como a pagar a diferença relativa à gratificação natalina de 1988 e 1989, considerando os proventos pagos no mês de dezembro de cada ano, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros da mora de 6% ao ano, a contar da citação. Condenação em custas e honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada às fls. 57-59, a autarquia se insurge sustentando que o pleiteado pelo autor foi pago como o Decreto 89.312, nada mais sendo devido. Eventualmente, no caso da manutenção da decisão impugnada, requer a redução do montante a título de honorários do advogado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 60-verso.

Parecer do Ministério Público, às fls. 61-62, opinando pelo manutenção do direito do apelado, mas que se reconheça a prescrição quinquenal.

Em parecer de fls. 65-, a Procuradoria Regional da República, na lavra do Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença que condenou a autarquia no pagamento da complementação de proventos a título de piso sobre 1 (um) salário mínimo, além da diferença no abono natalino de 1988 e 1989 pelo critério da integralidade da renda mensal para dezembro de cada ano.

Merece ser parcialmente mantida a sentença atacada.

Quanto ao piso de 1 (um) salário mínimo para a renda mensal e aos valores da gratificação natalina de 1988 e 1989, as questões já foram decididas na Egrégia Corte Suprema, sendo levadas ao Plenário, em 22.09.1993, quando julgou o RE n.º 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo interpretação favorável à exequibilidade imediata do artigo 201, §§ 5.º e 6.º da Constituição de 1988, em sua redação original. Vale trazer à colação os seguintes arestos, *verbis*:

**"- DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA.**

*É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º). R.E. conhecido e provido."*

(STF, 1ª Turma, RE n.º 168.333-RS, Rel. Ministro Sydney Sanches, Decisão 09.08.1994, Unânime, DJU 17.03.1995, p. 05798)

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.**

*I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.*

*II - R.E. conhecido e provido."*

(STF, 2ª Turma, RE n.º 184.147-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Decisão 03.03.1995, Unânime, DJU 01.09.1995, p. 27457).



Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Egrégio Tribunal: "Os §§ 5º e 6º do art. 201, da Constituição da República, na sua redação original, são auto-aplicáveis, vez que dispõem de modo taxativo que 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo' e que 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.'" (AC nº 42.645, Autos nº 93.02.02406-7 - ES, Rel. Juiz José Ferreira Neves Neto, DJU 04.02.2003, p. 206). Aliás, a matéria se encontra sumulada nos Enunciados nº 23 (TRF 1ª Região), nº 24 (TRF 4ª Região) e nº 8 (TRF 5ª Região). Onde se conclui que os mencionados dispositivos constitucionais são de executibilidade imediata.

Por outro turno, merece reparo à sentença quanto a prescrição quinquenal e a fixação da verba honorária.

Primeiramente, quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.**

*I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.*

*II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.*

*III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.*

*IV - Remessa oficial e apelação cível a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."* (AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)"

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".*

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente à apelação e à remessa necessária, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18.02.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 323758 2003.02.01.005163-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEDA SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO	: HORACIO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO	: PATRICIA C. S. C. DE ARAUJO
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE NOVA IGUAÇU-RJ (0016855)

D E C I S Ã O

Acordo celebrado entre as partes: necessidade de poderes especiais expressos outorgados ao advogado, para a validade do ato.

I- O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe, às fls. 28-32, apelação da sentença homologatória de acordo entre o autor e o Instituto Nacional do Seguro Social, buscando anulação do feito a partir de fl. 08 (inclusive), em função: (i) da ausência de intervenção obrigatória do "parquet", (ii) da falta de outorga de poderes especiais ao procurador autárquico para transgír ou reconhecer a procedência do pedido e (iii) da afronta à disciplina das Leis nos 6.825-80 e 8.197-91 para a transação com o erário público.

Não foram ofertadas contra-razões.

O Procurador Regional da República opina às fls. 38-39 pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

O acordo celebrado entre as partes é nulo de pleno direito, porquanto firmado por pessoa ilegítima de modo anômalo, como abaixo se demonstra.

A teor do artigo 38 do Código de Processo Civil, deve o patrono ter procuração em que lhe sejam outorgados poderes especiais para que possa transacionar. Em relação ao primeiro apelado, esse não comprovou sua legitimidade para tal ato, como se vê à fl. 08. Também não atentou ao fato o procurador da autarquia, ora segunda apelada, nem há menção nos autos da outorga de poderes para tanto. Apenas a título de ilustração, trazemos à colação o referido preceito legal:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transgír, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."*

Demais disso, o artigo 3º da Portaria nº 4.450-MPAS, de 16.05.89, assim previu:

*"Art. 3º. Os acordos, transações e conciliações somente poderão ser efetivados com autorização expressa do Presidente da autarquia diretamente interessada na ação judicial a que corresponder, e seus pagamentos serão feitos, igualmente aos precatórios, na ordem cronológica de apresentação, proibida a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais."*

Diante dessas premissas, forçoso concluir no sentido de ser nula a avença, diante da falta de legitimação do representante legal da autarquia, e, via de consequência, nula a homologação. Corroborando o entendimento acima, vale transcrever aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

**REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - ILEGITIMIDADE PARA TRANSIGIR.**

*I - Inexistência, nos autos, de outorga de poderes especiais ao procurador autárquico para transgír, na forma do art. 38 do CPC;*

*II - Inobservância da forma adequada e do agente competente, previstos na Portaria n. 4450/89 do Exmo. Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social, que acarreta a nulidade do ato praticado;*

*III - Apelação provida.*

(1ª Turma, AC 940217498-2, Rel. Juiz Valmir Peçanha, Decisão 24.06.1998, v.u., DJ 01.07.1998, p. 0037)

Noutro aspecto, a Lei nº 6.825-80, em seu artigo 5º e parágrafo único, já dispunha:

*"Art. 5º. Os representantes legais da União, suas autarquias e empresas públicas federais poderão transgír para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades indicadas pelo Poder Executivo."*

E ao compulsar os autos, observo que não foi juntada nenhuma planilha para aferição do *quantum debeatur* superior o limite estipulado pela dita regra, para efeito de transação sem prévia e expressa autorização da autoridade superior. Dessarte, nulo o acordo. Segue tal entendimento o que prescreve o artigo 5º da Lei nº 8.197-91, *in verbis*:

*"Art. 5º. São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei 6.825, de 22 de setembro de 1980."*

Em face da nulidade do acordo, como se demonstrou acima, via reflexa, nulo é o provimento de primeiro grau, dado que contraria o disposto no artigo 458, II do Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

*"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:*

*II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;"*

Enfim, destaco ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nos acordos pactuados entre o INSS e os autores - segurados e dependentes -, não somente pelo rigor do artigo 1º, § 2º da Lei nº 8.197-91, mas sobretudo ao nítido interesse público envolvido, que impõe resguardo ao erário público, já que frequentemente o noticiário divulga fraudes perpetradas em concessões de benefícios previdenciários.

Isso posto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou provimento ao apelo, para anular o feito a partir do acordo e, portanto, a homologação, bem como restabeleço o princípio do contraditório.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa com remessa à vara de origem.

Em 19.02.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 345600 1991.51.02.054550-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: ALAYDE RODRIGUES LESSA E OUTROS
ADVOGADO	: ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VALDIR COSTA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ (9100545503)

D E C I S Ã O

*Exequibilidade imediata da norma contida no art. 201, § 5º da Constituição de 1988 (em sua redação original): benefício mínimo - garantia do piso de 1 (um) salário mínimo no valor da renda mensal.*

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao pagamento da complementação de proventos a título de piso sobre 1 (um) salário mínimo, consoante dispõe os artigos 7º, inciso IV e 201, § 5º da Constituição Federal, além das diferenças apuradas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando a autarquia no pagamento das diferenças relativas aos benefícios pagos em valor inferior ao piso constitucional, a partir da Constituição de 1988, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros da mora na forma do artigo 406 do Novo Código Civil, aplicando-se a taxa SELIC. Custas de lei. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 169-170, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante ao piso de 1 (um) salário mínimo para a renda mensal, a questão já foi decidida na Egrégia Corte Suprema, sendo levada ao Plenário, em 22.09.1993, quando julgou o RE nº 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo interpretação favorável à executibilidade imediata do artigo 201, § 5º da Constituição de 1988, em sua redação original. Vale trazer à colação os seguintes arestos, *verbis*:

*"... DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO.*

*- GRATIFICAÇÃO NATALINA.*

*É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6º). R.E. conhecido e provido."*

*(STF, 1ª Turma, RE nº 168.333-RS, Rel. Ministro Sydney Sanches, Decisão 09.08.1994, Unânime, DJU 17.03.1995, p. 05798)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5º e 6º. AUTO-APLICABILIDADE.*

*I - As normas inscritas nos §§ 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.*

*II - R.E. conhecido e provido."*

*(STF, 2ª Turma, RE nº 184.147-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Decisão 03.03.1995, Unânime, DJU 01.09.1995, p. 27457).*

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Egrégio Tribunal: "Os §§ 5º e 6º do art. 201, da Constituição da República, na sua redação original, são auto-aplicáveis, vez que dispõem de modo taxativo que 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo' e que 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.'" (AC nº 42.645, Autos nº 93.02.02406-7 - ES, Rel. Juiz José Ferreira Neves Neto, DJU 04.02.2003, p. 206). Aliás, a matéria se encontra sumulada nos Enunciados nº 23 (TRF 1ª Região), nº 24 (TRF 4ª Região) e nº 8 (TRF 5ª Região). Onde se conclui que os mencionados dispositivos constitucionais são de executibilidade imediata. Por outro turno, merece reparo a sentença quanto a fixação da verba honorária e a aplicação da taxa SELIC.

Primeiramente, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.**

*I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.*

*II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.*

*III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.*

*IV - Remessa oficial e apelação cível a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."* (AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)"

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".*

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente à remessa necessária, para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. E para determinar que a atualização monetária deve incidir desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18.02.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 411812 2007.51.01.800943-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA : VLADIMIR BALBINO DE ALMEIDA REP. POR MARLENE BALBINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ (200751018009431)

D E C I S Ã O

*Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.*

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros da mora. Condenação em custas e honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 58-62, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

No mais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: "É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

*1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.*

*2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)"*

No caso, o benefício do instituidor da pensão por morte foi obtido em 12.08.1994 (fl. 18), integrando o período básico de cálculo o mês de fevereiro de 1994, motivo pelo qual a parte autora faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (39,67%) do referido mês, com o pagamento da parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, desprovejo à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 20.02.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 353042 2002.51.14.000242-5

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : HERALDO ROQUE DA SILVA

APELADO : MARIA DAS GRAÇAS BRAGA BANDEIRA

ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO B. TEIXEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MAGÉ-RJ (200251140002425)

D E C I S Ã O

Crítério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, pelo Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o pagamento das diferenças apuradas corrigidas monetariamente.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar parcialmente procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário, adotando-se os critérios do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, primeira parte até março de 1989, com pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais, aplicando-se o disposto na Lei nº 6899-91, respeitada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça deferida e da sucumbência recíproca. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada a autarquia apela, requerendo a reforma da sentença, sustentando que o benefício previdenciário do autor vem sendo reajustado com base na legislação em vigor, não havendo qualquer parcela atrasada a ser paga.

Contra-razões às fls. 133-134.

Parecer do Ministério Público, à fl. 138, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

*1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).*

*2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

*3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*

*4. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)*

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de



fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

#### Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

#### Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

#### Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, o benefício foi concedido em 25.05.1986, razão pela irreparável a r. sentença ao determinar a aplicação dos critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18.02.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 241140 2000.02.01.043857-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
APELADO	: DINAIR ASSUNCAO RIBEIRO
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CABO FRIO-RJ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CABO FRIO-RJ (0072450)

#### D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar parcialmente procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, da data da concessão até 05 de março de 1989; a partir de abril de 1989 o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até a regulamentação da Lei nº 8.213-91, quando se adotarão os preceitos nela dispostos, pagando-se as diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Sem custas e honorários advocatícios. Sujeição ao reexame necessário.

Inconformada a autarquia apela, requerendo a reforma da sentença, pois o ora apelado já vem recebendo o reajuste com base na legislação pertinente em vigor, não existindo diferenças a serem pagas.

Contra-razões ofertadas, às fls. 95-96.

Parecer do Ministério Público, às fls. 98-101, opinando pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Procurador Regional da República, às fls. 104-106, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do

art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vin-

culado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

#### Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

*A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava o recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).*  
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

#### Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

*Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.*  
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

#### Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

*Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.*  
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 27.02.1985, razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, seguido do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18.02.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 181469  
98.02.37718-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
PARTE AUTORA : ADALGIZA DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO  
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSE CRISTIANO ALVES FERREIRA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ (9600548404)

#### DECISÃO

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;  
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);  
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos até 05 de abril de 1989, após aplicando o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até a data da implantação do plano de custeio e benefícios, Lei nº 8.213-91, pagando-se as diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899-81. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição ao re-exame necessário.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, à fl. 94, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes ter-

*mos: "a no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início responderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleceu critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.*

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

#### Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

*A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava o recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).*  
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

#### Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

*Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.*  
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.



### Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.11.1976, razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do art. 58 do ADCT e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.**

*I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.*

*II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.*

*III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.*

*IV - Remessa oficial e apelação cível a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."*

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".*

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18.02.2008

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 179319 98.02.34229-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: ABIGAIL MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAO MARTINIANO VIEIRA NETO E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
REMETENTE	: JUízo FEDERAL DA 2A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: JUízo FEDERAL DA 2A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ (9600522804)

### DECISÃO

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;  
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);  
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos até 05 de abril de 1989, após aplicando o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até a data da implantação do plano de custeio e benefícios, Lei nº 8.213-91, pagando-se as diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899-81. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição ao re-exame necessário.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, à fl. 84, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes ter-

mos: "a no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início responderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleceu critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

**Revisão de Benefícios Previdenciários - 3**

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 28.12.1982, razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do art. 58 do ADCT e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.**

*I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.*

*II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evangélico Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.*

*III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.*

*IV - Remessa oficial e apelação cível a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."*

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC"*.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 19.02.2008

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 379430 2003.51.01.533338-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : JORGE DE OLIVEIRA SA  
ADVOGADO : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SONIA R SIQUEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200351015333382)

**DECISÃO**

*Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.*

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao reajuste das prestações mensais de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice do IGP-DI, a partir de 1997. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o Supremo Tribunal Federal, já fixou juízo a respeito dessa questão, contrária a tese da parte autora. Custas *ex lege*. Sem honorários do advogado.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 57-62.

Parecer do Ministério Público, às fls. 66-69, opinando pela não intervenção do órgão. É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1998, dispõe que:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)*

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

*"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.*

*Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.*

*Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)*

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

*In casu*, a Excelsa Corte dirimiu a questão quanto à aplicação do IGP-DI aos benefícios previdenciários nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 376.846-SC, vejamos:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido."*

(RE 376846 - SC, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)

Nesse sentido, vejamos o Enunciado nº 8 da Súmula da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

*"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001"*.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 19.02.2008.

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 368351 2003.51.01.530782-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : HELIO MARINS  
ADVOGADO : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FLAVIA CORREA AZEREDO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200351015307826)

**DECISÃO**

*I - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.*

*II - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.*

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao reajuste das prestações mensais de seu benefício previdenciário, com revisão do critério de conversão dos benefícios em URV no mês de março de 1994 e com a aplicação do índice do IGP-DI, visando preservar-lhe o valor real. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o Supremo Tribunal Federal, já fixou juízo a respeito dessa questão, contrária a tese da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 108-109.

Parecer do Ministério Público, às fls. 113-114, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1998, dispõe que:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)*

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

*"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.*



*Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.*

*Recurso extraordinário não conhecido.* (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

*In casu*, a Excelsa Corte dirimiu a questão quanto à aplicação do IGP-DI aos benefícios previdenciários nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 376.846-SC, vejamos:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE:** 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: *inocorrência de inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.*"

(RE 376846 - SC, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012)

Nesse sentido, vejamos o Enunciado nº 8 da Súmula da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

*"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".*

No tocante, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, a jurisprudência dominante também já fixou entendimento de que a referida conversão, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Nesse sentido:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.** 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382 - SC - Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.11.2002 pp-00026)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.**

1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.

2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.

3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido."

(REsp 507548-SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 353)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.**

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos. (EDRESP 426373 - RS, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ data 05.02.2007 página: 404)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 19.02.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.059451-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ANDRE OLIVEIRA DA SILVA  
 APELADO : BASILIO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : VALTER VIEIRA DE MELO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9809707738)

D E C I S Ã O

O critério da equivalência salarial como fator de reajuste dos benefícios previdenciários só teve aplicação no período em que vigorou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, de sorte a determinar a incidência do critério da equivalência salarial até março de 1989. Juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.

Irresignada a Autarquia recorreu sustentando que o Vêrbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial, o qual, por sua vez, só teve aplicação durante o período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. No mais, afirmou que já procedeu ao reajuste previsto na referida norma constitucional.

Contra-razões às fls. 46-48.

Em manifestação de fls. 51-54, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadoria, cujo benefício foi concedido em julho de 1988, segundo o regime da Seguridade Social.

Cumpra lembrar que, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.**

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

*"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início responderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r: O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.*

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

#### Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência da CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava o recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

#### Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC n.º 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

#### Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Dessa forma, fica claro que o critério da equivalência salarial não se confunde com o disposto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, como fez o Juízo de primeiro grau, e tampouco se aplica a período anterior ao advento do art. 58 do ADCT.

Nesses termos, no máximo, haveria de ser reconhecida a equivalência apenas com relação ao período em que vigorou o citado artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, em vista do documento de fl. 05, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta decisão com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente *in totum* o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22-02-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520555-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES  
APELANTE : MARIA CELI DOS REIS GIANCRISTOFARO  
ADVOGADO : ILZA GAUDENCIO CAMPBELL  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA  
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015205554)

#### D E C I S Ã O

I - O requerimento para execução de sentença deve ser realizado nos mesmos autos do respectivo processo, faltando interesse de agir no ajuizamento de nova demanda para tal fim.

II - Com a entrada em vigor da Lei n.º 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

III - O deferimento da gratuidade de justiça não garante *ad infinitum* a isenção das verbas sucumbenciais, eis que o art. 12 da Lei 1.060-50 garante ao beneficiário apenas uma suspensão da cobrança por um prazo de 5 (cinco) anos.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de sentença proferida em outro processo (fls. 13-17), de sorte a estabelecer a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido por força da prescrição. O pagamento de honorários do advogado, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficou condicionado à comprovação de que a demandante tem condições de arcar com seu valor. Custas *ex lege*.

Inconformada, a autora recorreu afirmando que o instituto-réu não cumpriu sentença que lhe foi favorável em outro processo (n.º 91.0132500-0), julgado na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro) e que não se passaram 5 (cinco) anos desde a publicação da sentença. Seguiu argumentando que a relação travada com o Instituto Nacional do Seguro Social é de trato sucessivo. No mais, requereu a isenção do pagamento de honorários.

Contra-razões às fls. 110-115.

Em manifestação de fls. 121-123, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O primeiro ponto a ser abordado cuida de pedido de cumprimento de decisão proferida em outros autos, de modo a viabilizar, neste processo, a revisão dos proventos de sua aposentadoria da forma lá disposta. Nesses termos, salta aos olhos a falta de interesse jurídico no caso em tela. Isto porque a previdência pleiteada só poderia ser adequadamente apreciada pelo Juízo prolator da sentença que se quer fazer cumprir, e não por meio de nova demanda perante outro juízo, visto que a execução só pode se dar nos mesmos autos em que se originou o título executivo judicial e nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Pelo visto, realmente a sentença proferida nos autos do processo n.º 91.0132500-0 consagra a aplicação dos índices do salário mínimo. Porém, mesmo que fosse possível perseguir o cumprimento desta decisão, esbarramos no fato de que a presente ação foi ajuizada em 2004. Portanto, em razão da prescrição quinquenal, somente as parcelas posteriores ao quinquênio que antecede o respectivo ajuizamento seriam objeto de análise, ou seja, de 1999 em diante, época em que já vigorava o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213-91 e respectivas alterações) e, há muito, havia deixado de existir a equivalência em números de salários mínimos.

Demais disso, convém salientar que, desde dezembro de 1991, a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria, tornando-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB). Vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. n.º 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. n.º 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhaldo, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provitimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC n.º 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser ex-



presso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Proseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC n.º 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotava o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Finalmente, com relação ao pedido de gratuidade de justiça, nada há para ser julgado, tendo em vista que o Juízo *a quo* já reconheceu expressamente tal benesse. Cumpre lembrar que, uma vez beneficiária da gratuidade, a parte não está *ad infinitum* exonerada de pagar as verbas sucumbenciais. Apenas tem suspensa a referida obrigação até sua situação financeira melhorar e viabilizar o pagamento. É o que se observa da leitura do art. 12 da citada lei:

"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Portanto, não assiste razão à demandante.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Tendo em vista a ocorrência de erro na autuação, retifique-se o nome da autora na capa dos autos para "MARIA CELI DOS REIS GIANCRISTOFARO".

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 20-02-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.504340-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE ANTONIO MARIANO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SONIA R SIQUEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015043400)

D E C I S Ã O

I- Renda mensal inicial: atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN-OTN, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

II- Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Trata-se de demanda em que a autora objetiva a correção das primeiras 24 contribuições anteriores aos 12 últimas, integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, bem como a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente os pedidos, por considerar que apesar do benefício do instituidor da pensão por morte, ser aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 04.05.1984, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, este não sofreu prejuízo com a não aplicação da ORTN-OTN. Aduziu ainda, não ser possível a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), por não ter sido utilizado o referido mês, no período básico de cálculo do benefício previdenciário do instituidor da pensão. Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Inconformada a parte autora apela, invocando os fundamentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 91-verso.

Às fls. 95-100, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Cuida-se de revisão dos proventos de aposentadoria cujo benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme se extrai da documentação acostada nos autos pela parte autora à fl. 14 (DIB 04.05.1984).

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977. É ver o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ORTN/OTN.

*Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Precedentes.*

*Embargos acolhidos."*

(STJ, 3ª Seção, Resp 183979, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 27-10-1999, p. 145)

Entretanto, apesar do benefício do instituidor da pensão por morte ser aposentadoria por tempo de serviço (DIB 04.05.1984), de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, à fl. 69, este não sofreu prejuízo com a não aplicação da ORTN-OTN, sendo inclusive a nova RMI calculada menor que a implantada pelo INSS.

Noutro tópico, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. As Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado n.º 24: "É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça".

No caso, a data do início do benefício (DIB) da autora é 13.09.2001, porém, trata-se de benefício de pensão por morte, cuja DIB da aposentadoria do instituidor da pensão é 04.05.1984, ou seja, o mês de fevereiro de 1994 não foi incluído no período básico de cálculo, não havendo, portanto, prejuízo a ser reparado. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO/94 NÃO INCLUÍDA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PELAS PORTARIAS MPS N.ºS 302/92 E MPS 485/92. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, a atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, porque a competência do mês de fevereiro/94 não foi incluída no período básico de cálculo daquele benefício, cujo valor inicial teve por base os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo, ocorrido aos 23.10.91.

2. De igual forma, também não assiste razão ao autor quanto ao pleito de reajuste no percentual de 147,06%, porquanto no momento do ajuizamento da ação ele já tinha percebido esse reajuste de forma parcelada, inclusive quanto aos valores atrasados, por força das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/95.

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC 200338020059280 - MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Julgamento 09.11.2004, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 77).

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 07.02.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

(\* Republicada em cumprimento ao despacho de fls. 110, do Exmo. Desembargador Federal Relator André Fontes).

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

### ACÓRDÃOS

#### EXPEDIENTE Nº 41 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.005274-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	: CARLOS RAMON CHIES REYES
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015116724)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CÔMPUTO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO INDIVIDUAL PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS PARA A PROGRESSÃO NAS CLASSES DE CONTRIBUIÇÃO.

I - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias como segurado individual não confere, *per se*, o direito ao cômputo desse tempo para fins de concessão de aposentadoria se não há efetiva comprovação de exercício de atividade laborativa nesse período.

II - A teor da interpretação conjunta dos artigos 32, § 2º e 136 da Lei nº 8.213-91, é vedado ao segurado, com intuito de influir no cômputo da renda mensal inicial, contribuir acima do teto legal de modo a afastar a aplicação dos limites máximos do salário-de-contribuição, mês a mês, para a fixação salário-de-benefício.

III - No cálculo do salário-de-benefício deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição.

IV - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e os Juízes em Convocação Marco Falcão Critsinelis e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016649-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MESQUITA  
IMPETRADO : JUÍZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : IVIAN RIGAL PARRA REU PRESO  
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MESQUITA  
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018079408)

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DA PACIENTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343-2006)

I - Se a denúncia narra, concretamente e de maneira objetiva, os fatos que ensejaram à imputação, relativamente à paciente, pela prática in *thesi* dos delitos tipificados nos arts. 33 e 40, I da Lei 11.343-2006 e 340 do Código Penal, não há que falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

II - Comprovados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, em decisão suficientemente fundamentada, é legítima a segregação cautelar imposta com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal (art. 312 do código de Processo Penal), ante a flagrante possibilidade de, acaso solta, a paciente evadir-se e voltar a delinquir.

III - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz e o Juiz José Antônio Neiva.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016938-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
IMPETRANTE : CARLOS MAGNO BARCELOS  
IMPETRADO : JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : ANA LUCIA BARCELOS REU PRESO  
ADVOGADO : CARLOS MAGNO BARCELOS  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751014902090)

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343-2006).

I - Se os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente - garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal - são confirmados, a partir da instrução probatória, em sentença condenatória recorrível, na qual lhe foi negado expressa e fundamentadamente o direito de recorrer em liberdade, não há que falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar imposta.

II - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz e o Juiz José Antônio Neiva.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016155-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
IMPETRANTE : LEONARDO TADEU DOS SANTOS DUARTE  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ  
PACIENTE : BELONI DE SOUZA REU PRESO  
ADVOGADO : LEONARDO TADEU DOS SANTOS DUARTE  
ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200751190028870)

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343-2006).

I - Demonstrada, *in thesi*, a transnacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes, é competente a justiça federal para o processo da ação penal, em que denunciada a paciente juntamente com outro co-réu pelos delitos dos arts. 33, caput, 35 e 40, I da Lei 11.343-2007, nos termos do art. 109 do texto constitucional.

II - Se há nos autos elementos de convicção suficientes que autorizam concluir pela presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (art. 312 do Código de Processo Penal), notadamente em razão da patente possibilidade de a paciente voltar a delinquir e evadir-se do distrito da culpa, é legítima a segregação cautelar imposta com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III - Preliminar rejeitada.

IV - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliâne Roriz.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.013677-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA FREIRE  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ  
PACIENTE : S. R. K.  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA FREIRE  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030035628)

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

I - Se o titular da ação penal pública, em sede de inquérito, propugna pelo retorno dos autos à autoridade policial para a realização de novas diligências e deixa de oferecer a respectiva denúncia, configura constrangimento ilegal a manutenção do decreto preventivo em desfavor do paciente.

II - Ordem deferida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, deferir a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz e o Juiz José Antônio Neiva.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.014317-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO SENRA  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ  
PACIENTE : L. S. DE S. S.  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SENRA  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030035641)

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

I - Se o titular da ação penal pública, em sede de inquérito, propugna pelo retorno dos autos à autoridade policial para a realização de novas diligências e deixa de oferecer a respectiva denúncia, configura constrangimento ilegal a manutenção do decreto preventivo em desfavor do paciente.

II - Ordem deferida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, deferir a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz e o Juiz José Antônio Neiva.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.018537-5

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : BIOENGEM - BIOENGENHARIA MEDICA LTDA  
ADVOGADO : GETULIO ARRUDA FIGUEIREDO E OUTROS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
ADVOGADO : MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E OUTROS  
APELADO : HELIO JOSE AYRES MARQUES  
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS  
APELADO : FERNANDO ANTONIO MOREIRA DE AZEREDO  
ADVOGADO : MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA E OUTROS  
APELANTE : FERNANDO ANTONIO MOREIRA DE AZEREDO  
ADVOGADO : MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA E OUTROS  
APELADO : BIOENGEM - BIOENGENHARIA MEDICA LTDA  
ADVOGADO : GETULIO ARRUDA FIGUEIREDO E OUTROS  
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201152760)

#### E M E N T A

DIREITO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE PATENTES OBTIDO JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI.

I - Se a parte vencida é quem conta com legitimidade para recorrer, nos termos da lei processual, a BIOENGEM é a única possível apelante, uma vez que o conteúdo da parte dispositiva da sentença somente a ela lhe foi totalmente desfavorável.

II - É manifesta a ausência de interesse em recorrer de FERNANDO ANTONIO MOREIRA DE AZEREDO, que integrou a relação processual como réu, ante a improcedência *in totum* do pedido.

III - Se a matéria do agravo retido já foi apreciada em Juízo de apelação, não cabe conhecer novamente de suas razões.

IV - Se o primado da boa-fé é pilar fundamental de toda a atuação dos sujeitos no campo de incidência do ordenamento jurídico, impõe-se a anulação de patentes requeridas sob flagrante má-fé, que se denota por terem os condenados procedido ao registro à revelia dos demais inventores e pelo fato de ser conhecido o objeto da invenção antes mesmo do depósito do pedido.

V - Não conhecimento da apelação de FERNANDO ANTONIO MOREIRA DE AZEREDO, não conhecimento do agravo retido de BIOENGEM.

VI - Provimento da apelação de BIOENGEM.

VII - Não conhecimento dos embargos de declaração e do agravo interno.



## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, inicialmente, decidiu a Turma, por maioria, superar a questão da ausência de prova de má-fé, vencido neste ponto o Relator, e, no mérito, por unanimidade: deu provimento ao recurso de BIOENGEM-BIOENGENHARIA MEDICA LTDA. para reconhecer a má-fé dos réus; não conheceu do recurso de FERNANDO ANTONIO MOREIRA DE AZEREDO; entendeu já ter sido decidido o agravo retido; e julgou prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno interpostos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

## EXPEDIENTE Nº 42 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.501559-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SONIA R. SIQUEIRA  
 APELADO : PAULO SERGIO VIEIRA DE MATTOS  
 ADVOGADO : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTROS  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015015595)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IMPETRANTE COMPROVOU VINCULOS.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 276/278, que negou provimento à apelação e à remessa, mantendo a r. sentença que concedeu a segurança, determinando a imediata averbação do período de 11/03/68 a 30/11/69, trabalhado na empresa Meia Pataca Móveis Interiores S/A, bem como a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

III - *As fls. 16/17 constam cópias do livro de registro de empregados da empresa Meia Pataca Móveis Interiores S/A que confirmam ter sido o impetrante empregado desta no período alegado. Verifica-se também, ter o impetrante trazido aos autos declaração da empresa Indústrias Reunidas Oca S/A (fls. 23) e declaração do Sr. Torquato Gonçalves Bertão, gerente da empresa Meia Pataca Móveis Interiores S/A no período que o impetrante trabalhou na empresa, conforme comprova a cópia da CTPS de fls. 19/20.*

IV - Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.524639-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
 APELANTE : SONIA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA  
 ADVOGADO : ALBERTO SOUTO  
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015246395)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADES APURADAS. CANCELAMENTO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança, tendo em vista ser descabido falar em direito líquido e certo à percepção do benefício previdenciário irregularmente concedido.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mostra-se tão gritante a ausência de veracidade dos vínculos alegados que o número da Carteira de Trabalho citado não existia à época da admissão em 1960, já que foi expedida apenas em 30 de novembro de 1980, conforme demonstrado às fls. 144, bem como a foto acostada no documento de 1960 (fls. 104) a apelante aparenta mais idade do que naquela constante da documentação de 1990 (fls. 113).

IV - Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.537051-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
 PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE NOGUEIRA BOARETO  
 PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015370513)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROVAS.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 175/180, que negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante, a partir da data do ajuizamento da presente ação, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

IV - Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.053031-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : RODRIGO FRANCA CALDAS  
 APELADO : MIRTES CASTRO XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA SELIS LIMA DE FARIA E OUTRO  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900267800)

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS. APLICABILIDADE DO TETO AO VALOR DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE. . DECRETO 2.172-97. EC 20/98. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

I - A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, é plenamente aplicável às aposentadorias percebidas pelos ex-combatentes o limite previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

II- Note-se que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adegue ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

III- Embargos de Declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.045269-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : EDMIR LEITE ROSETTI FILHO E OUTRO  
 APELADO : LUIZ CARLOS VICENTE DUTRA  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA  
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES  
 ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (00273)

EMENTA  
 PROCESSUAL CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA

I- Deve prevalecer a decisão que deu provimento à remessa necessária e julgou prejudicado o recurso de Apelação, determinando a revogação da segurança concedida, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal de Colatina.

II- A competência para processar e julgar a ação mandamental é de natureza absoluta, e fixada pela sede funcional da autoridade coatora. É competente, pois, o Juízo com jurisdição sobre a sede funcional da autoridade indigitada coatora.

III- Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.011192-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 AGRAVADO : GE RIO REVISAO DE MOTORES AERONAUTICOS S/A  
 ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010187277)

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.018727-7, em trâmite na 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu a liminar, nos seguintes termos:

"Dessa forma, presentes os requisitos do art. 7, II, da Lei nº 1.533/51, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, CONCEDO A LIMINAR, para: proibir as IMPDAS de efetuar qualquer ato de cobrança de multa de mora sobre os valores pagos, conforme documentos de arrecadação de fls. 52/55 dos autos; proibir as IMPDAS de deixar de expedir a certidão negativa fiscal em favor da IMPTE, desde que o óbice seja o débito afastado na forma supra".

É o relato do necessário. Decido.

Conforme Ofício nº 100/2007 remetido pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 151/154), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

A liminar é uma decisão acautelatória e uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal. Neste caso, o presente recurso restou prejudicado, em razão da perda de objeto, uma vez que o deferimento do pedido de liminar foi superado pela respectiva sentença.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsp 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCILLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *c/c* o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016761-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : R MENDES REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - RIO DAS FLORES/RJ (20070480001501)

## D E S P A C H O

1.Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio das Flores - RJ que autorizou a cobrança de Taxa Judiciária da União.

2.A comprovação exigida pelo douto magistrado é dispensável, haja vista que a lei 9.289/96 prevê no inciso I do artigo 4º, estarem isentos do pagamento de custas, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, os Estados e suas Autarquias.

3.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas.

5. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.017345-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : COTIA TRADING S/A  
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : BENTO ADEODATO PORTO  
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010062764)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.017357-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : ADAO BATISTA ALVES  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800111735)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000109-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400331126)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000126-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : CLINICA SICARD LIMITADA  
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015321747)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000830-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163741)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001784-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010301335)

## D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008**

III - AGRAVO 2005.02.01.011967-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : JAIME MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : ANGELO GIOVANNI VIANELLO E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20020120020535)

## D E C I S Ã O

1.Fls. 214: Renumere-se.  
2.Torno insubsistente a decisão de fl. 202/203.  
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.003133-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA MACIEL  
ADVOGADO : TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010018543)

## D E S P A C H O

Intime-se o agravante do acórdão de fls. 162/163.  
Publique-se.  
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator



III - AGRAVO 2007.02.01.011967-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : INBRASTUBOS INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS LTDA  
 ADVOGADO : JANUNCIO JANUARIO DANTAS E OUTRO  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : 2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200051100066730)

## D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inbrastubos Indústria Brasileira de Tubos Ltda visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que definiu o termo inicial do prazo prescricional.  
 2. Contudo, verifica-se que a agravada em suas contra-razões, às fls. 52/55, alegou o não cumprimento do disposto no artigo 526, *caput*, nos termos previstos no Parágrafo Único do artigo 526 do Código de Processo Civil.  
 3. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, face ao descumprimento parcial do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.  
 4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
 5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011968-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : INBRASTUBOS INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS LTDA  
 ADVOGADO : JANUNCIO JANUARIO DANTAS E OUTRO  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : 2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200051100076772)

## D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inbrastubos Indústria Brasileira de Tubos Ltda visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que definiu o termo inicial do prazo prescricional.  
 2. Contudo, verifica-se que a agravada em suas contra-razões, às fls. 52/55, alegou o não cumprimento do disposto no artigo 526, *caput*, nos termos previstos no Parágrafo Único do artigo 526 do Código de Processo Civil.  
 3. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, face ao descumprimento parcial do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.  
 4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
 5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012640-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE : ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A  
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010218330)

## D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Icatu Hartford Capitalização S/A visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 24ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de liminar formulado que objetivava a expedição de Certidão Conjunta de Débito.  
 2. Contudo, foi noticiada pela agravante, às fls. 277/279) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.  
 3. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.  
 4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
 5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000318-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 AGRAVANTE : VITORIA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA  
 ADVOGADO : BIANCA VALENTIM VASCONCELOS E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010143077)

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA., em face da decisão (fls. 180/181) proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal do Espírito Santo nos autos da ação ordinária (processo n.º 2007.50.01.014307-7), proposta em face da União Federal, que suscitou conflito negativo de competência, haja vista que o Juízo da 2ª Vara Federal Cível do Espírito Santo entendeu ser incompetente para apreciar a ação ordinária, apesar de, até o presente momento, não haver execução fiscal proposta a ensejar a distribuição por dependência à presente demanda.  
 O Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal do Espírito Santo, em caráter absolutamente excepcional, e com arrimo no artigo 120 do CPC, apreciou o pedido de liminar requerido pela ora agravante, tendo em vista a situação de urgência e o considerável risco de demora na prestação jurisdicional até ulterior manifestação do órgão colegiado competente acerca do conflito suscitado.  
 Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferiu-o, sob o argumento de que não há violação ao princípio do contraditório no âmbito do processo administrativo a afetar a higidez da cobrança, assim como não vislumbra a ocorrência da prescrição ou da decadência, devendo-se considerar a incidência de multa e juros de mora.

A agravante sustenta, em síntese, que: 1) trata-se de cobrança de crédito tributário remanescente relativo ao período Ago/Set 92 a título de imposto de renda de pessoa jurídica, o qual teria sido apurado pela Receita Federal no procedimento administrativo n.º 10783.007438/94-39; 2) realizou depósitos judiciais de IRPJ nos autos da ação judicial n.º 92.0001421-6 referentes ao débito em questão; 3) o objeto do presente recurso é tão-somente o eventual reconhecimento da decadência ou da prescrição relativa às diferenças que não foram depositadas e que o Fisco passou a cobrar em 2007.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Inicialmente, convém analisar a situação que ensejou o conflito negativo de competência, assim como o motivo que levou o julgador monocrático a proferir decisão liminar, a qual está sendo agravada nestes autos.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal suscitou conflito negativo de competência, uma vez que se trata de ação ordinária proposta por VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA. em face da União Federal remetida por livre distribuição à 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, que se considerou incompetente para processar o feito, haja vista a inexistência de executivo fiscal a ensejar a distribuição por dependência àquele Juízo.

Assim, foi proferida a decisão agravada no que tange à motivação que o permitiu analisar o pedido liminar, embora tenha suscitado o conflito.

(...)

*Foram os autos livremente distribuídos ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária, que, após a apresentação da contestação pela Ré, entendeu-se incompetente para o processamento da demanda (fls. 150/154), muito embora não tenha sido ajuizada, até o presente, momento nenhuma execução fiscal relativa aos débitos apontados.*

*Tais circunstâncias provocaram inclusive transtornos operacionais na Seção de Distribuição, na medida em que sequer havia processo ao qual a presente demanda pudesse ser distribuída por dependência. Atuando na condição de Juiz Distribuidor, determinei a redistribuição manual a uma das varas de Execução Fiscal (fl. 155), vindo os autos para esta Vara Federal.*

(...)

*Revelando-se, portanto, bastante questionável a competência deste Juízo, suscito conflito negativo de competência.*

*De todo modo, interpretando-se analogicamente o disposto no artigo 120 do Código de Processo Civil, entendo que a parte Autora não pode se quedar carente da prestação jurisdicional que lhe é devida, especialmente quando envolvida questão de urgência. Deve-se considerar, ainda, que o conflito de competência será suscitado a Tribunal sediado em Estado diverso, acarretando considerável risco de demora. Por tal fundamento, e em caráter absolutamente excepcional, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.*

O artigo 120 do CPC dispõe que:

*Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.* (grifo nosso)

Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que tange à parte final do artigo supramencionado:

*A designação de juiz para medidas urgentes, na forma do artigo 120 do CPC, tem caráter provisório, com o fim de assegurar prestação jurisdicional que não possa aguardar a solução definitiva, não interferindo na adoção dessa providência questão relacionada com o próprio mérito do conflito.*

(STJ - 2ª Seção, CC 14851/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 11.06.2001).

O julgador monocrático, que proferiu a decisão agravada, entendeu que aplicando analogicamente o artigo, poderia se considerar provisoriamente competente para analisar a questão de urgência levada a sua consideração ao invés de aguardar a resolução do conflito, o que poderia trazer graves prejuízos para o jurisdicionado.

De fato, a medida adotada pelo Juízo *a quo* está em consonância com a legislação processual em vigor, estando respaldado especificamente pelo artigo 120 do CPC, uma vez que a situação requer a manifestação do Poder Judiciário em caráter de urgência e como medida excepcionalíssima.

Com isso, passemos à análise da questão de mérito trazida à apreciação do Tribunal.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de cobrança da diferença de crédito tributário relativa a imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, uma vez que os depósitos judiciais realizados não foram suficientes para cobrir o valor integral do débito.

A prescrição e a decadência não são matérias que se possam constatar com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões dos prazos.

Em especial, no caso em tela, tendo em vista que se trata de remanescente de crédito tributário. Não me parece que a melhor solução a ser dada a questão deveria ser proferida em sede de liminar, antes da oitiva da Fazenda Pública que pode trazer aos autos dados esclarecedores quanto aos prazos decadenciais e prescricionais.

Outra questão trazida pela agravante, refere-se ao momento em que a Fazenda Pública (agosto/2007) requereu o pagamento da diferença do débito tributário, afirmando que ela teria o dever de fiscalizar os depósitos realizados, além do fato de que teria afirmado que os depósitos feitos eram suficientes para cobrir o débito em questão.

Não seria razoável que a Administração Pública conferisse mês a mês todos os depósitos realizados pela executada, como bem entendeu o julgador monocrático.

A alegação da empresa agravante de que a decisão teria violado o princípio do contraditório na tramitação do processo administrativo não deve prosperar.

Em uma análise superficial, verifica-se que o processo administrativo transcorreu de acordo com as normas regulamentares em vigor, não afetando a higidez da cobrança do crédito tributário.

Assim, por ora, inexistente o *fumus boni iuris* da alegação da agravante, torna-se despropositada a análise do fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, pois este, por si só, não possibilita a concessão do efeito pretendido.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER  
JUÍZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.000987-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
 AGRAVANTE : YARA ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : AFONSO CEZAR CORADINE  
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010065110)

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por YARA ALIMENTOS LTDA., cuja nova denominação é YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em face de decisão (fl. 17), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo (processo n.º 2007.50.01.006511-0), que determinou que a executada deve indicar outro bem, livre e desembaraçado, à penhora, uma vez que a exequente não aceitou o oferecido. Consta como agravado o INSS.

A agravante alega, em síntese, que: 1) nomeou a penhora bens imóveis, com as respectivas certidões do Registro Geral de Imóveis - RGI e laudos de avaliação, cujo somatório é suficiente para garantir o Juízo; 2) a execução está transcorrendo da maneira mais gravosa para a executada.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS em face de Yara Hanna comércio e Indústria LTDA., Ricardo Almokdice Lopes, Jussara Ferreira Lopes e Ney Geraldo Magela Ferreira Lopes, para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 2.258.586,80 (dois milhões, duzentos e cinqüenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 26/40).

A sociedade empresária executada nomeou à penhora vários bens imóveis (descritos na cópia da petição de fls. 48/53, cujos registros no órgão competente e os laudos de avaliação estão juntados aos autos), cujo total equivale a R\$ 2.306.389,50 (dois milhões, trezentos e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinqüenta centavos).

O exequente não aceitou os bens ofertados pela executada, sob o argumento de que não está sendo respeitada a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, além do fato de ter discordado das avaliações feitas por perito da executada, muito acima das avaliações registradas em cartório e do valor de mercado, bem como pela existência de diversos gravames (fls. 124/132).

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*Indefero, por ora, os pedidos de fls. 106/114.*

*Tendo em vista que o exequente não aceitou os bens oferecidos à penhora, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que indique outro bem livre e desembaraçado.*

*Decorrido o prazo, com ou sem indicação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da mudança do nome empresarial da sociedade, conforme noticiado à fl. 28.*

A Fazenda Pública, ora exequente, pode, a qualquer tempo, requerer, fundamentadamente, a substituição dos bens indicados à penhora por outros, segundo o artigo 15, inciso II da referida Lei.

*Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:*

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso).*

Os doutrinadores Odmir Fernandes et alii, em sua obra *Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada*, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 269, ao tratar do artigo supramencionado, assim ensina:

*A qualquer tempo a exequente pode requerer a substituição do bem penhorado, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da LEF. O pedido tem que ser fundamentado e é freqüente em casos onde o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução.*

Acresce-se que, de acordo com o artigo 612 do CPC, a execução faz-se em proveito do exequente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos interesses do devedor com aquele que exsurge da administração da justiça, cujo prestígio, na execução, é a satisfação da obrigação constante do título executivo.

Tanto é que a legislação processual prevê a faculdade do devedor nomear bens para garantir a execução, presumindo que irá fazê-lo de forma mais econômica e menos gravosa possíveis. Porém, cumpre, primordialmente, ao exequente, após oferecido o bem ou direito à penhora, verificar se tem ou não condições de se prestar à convolação em dinheiro. Melhor dizendo, se goza de liquidez e aceitação no mercado.

A decisão, obviamente, é do Juízo, porém a manifestação do exequente terá força quase que absoluta, já que o interesse na constrição é somente dele. Apenas nas hipóteses em que há abuso de direito do exequente, como na recusa do bem que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência, é que cumpre ao Juízo desconsiderar a vontade da parte exequente, o que não é o caso.

Na verdade, o caso trazido à colação é justamente o oposto, a exequente prefere que o dinheiro seja dado em garantia, através do sistema BACEN JUD, substituindo os imóveis indicados.

Ora, nada obsta a sua pretensão, haja vista a dificuldade existente para leiloar um bem imóvel, movimentando toda a máquina judiciária com o fito de satisfazer a execução, sem, contudo, saber se o mesmo será efetivamente alienado.

Convém registrar que os artigos 11 e 15, inciso II, ambos da Lei de Execução Fiscal são suficientes para embasar o pedido do INSS de substituição dos bens dado em garantia, sendo estes os fundamentos para indeferir o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Por fim, cabe salientar que a simples constrição e individualização dos bens da agravante não acarreta, necessariamente, nenhum dano irreparável, até porque sobre o patrimônio do devedor subjaz garantia ao crédito tributário que comina de ineficaz as alienações que acarretem insolvência dos mesmos.

Ademais, com a penhora de bens do devedor, será facultado o uso dos embargos, via de defesa por excelência no processo de execução fiscal.

Desse modo, não vislumbro a presença da relevância do direito alegado pela agravante, requisito indispensável para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao Juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.001413-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO	: LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015261703)

Despacho

1. Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2. Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei n.º 11.187, de 19.10.2005).

3. Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001669-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: FUNERARIA SAO SALVADOR LTDA
ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO GONCALVES E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200051100058423)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Funerária São Salvador Ltda contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que não conheceu do recurso interposto.

2. Todavia, em sede de juízo de admissibilidade do agravo, verifica-se que não houve juntada da cópia da certidão da intimação da decisão agravada. A aludida certidão é documento que deverá obrigatoriamente instruir o agravo, conforme dispõe literalmente o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Outrossim, a ausência da referida cópia impossibilita o Relator de aferir a tempestividade do recurso.

4. Ante ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

5. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

6. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

**EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008**

III - AGRAVO 2004.02.01.011597-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA-COOPEMP
ADVOGADO	: SIMONE BIGAL E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451140001685)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA - COOPEMP contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.14.000168-5, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NITERÓI, que indeferiu o pedido de liminar visando a suspensão da cobrança da contribuição do PIS sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Contudo, o presente agravo resta prejudicado com a prolação da sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

Em consequência, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se esses autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008**

IV - APELACAO CIVEL 97.02.35100-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: DUARTE ROSA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
ADVOGADO	: GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELZA MARIA DE SOUZA PINHO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400683464)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA - QUESTIONAMENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

5-Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2000.02.01.003679-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: GRUTA RIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900042573)



## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. INADEQUAÇÃO DA VIA.**

Inexiste a omissão apontada. Em primeiro lugar, a questão da isenção foi tratada no acórdão anterior à decisão no acórdão embargado, que apenas integrou aquele, do que decorre a inoportunidade de omissão quanto à matéria. Em segundo lugar, tem-se que o fundamento da improcedência do pedido se manteria mesmo que reconhecido o direito à isenção, pois este não exige a empresa da apresentação do documento comprobatório de tal isenção, o que, não sendo feito, legitima a conduta da Administração em não liberar os bens importados.

Por outro lado, a análise de haver ou não isenção de ICMS, no caso em apreço, em princípio, não deveria ser feita pela Justiça Federal, conforme já entendido pela Turma em outro precedente.

Quanto à alegação segundo a qual o acórdão embargado não poderia alterar o acórdão anterior, mormente inexistindo vícios do art. 535 do CPC, também não procede. Tal alegação, por si só, não consiste em nenhum dos vícios do referido artigo, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, constituindo, na verdade, pretensão de rejuízo da lide, o que é vedado, em sede de embargos de declaração.

A negativa do Estado em fornecer o documento comprobatório da isenção, por entendê-la inexistente, no caso, apenas fortalece o entendimento segundo o qual a Justiça Federal é duvidosa a possibilidade de imiscuir-se na análise acerca da cobrança do ICMS.

Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2001.51.01.007469-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : LINDALVA COELHO DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010074699)

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JULGADOR NÃO PRECISA MANIFESTAR-SE ACERCA DE TODOS OS PONTOS LEVANTADOS PELAS PARTES.**

Omissão suprida em relação à alegação de violação aos princípios da estrita legalidade, da isonomia, da existência de confisco, da irretroatividade das leis e quanto às alegações de violação ao direito de propriedade, à dignidade humana, ao devido processo legal e à moralidade administrativa.

Quanto aos demais, diante da fundamentação exarada no acórdão e os esclarecimentos delineados neste voto, torna-se despicando o seu enfrentamento. Com efeito, a motivação contida neste e naquele voto já é suficiente para a conclusão a que se chegou, devendo ser aplicado o entendimento jurisprudencial segundo o qual o julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos levantados pelas partes, contanto que os fundamentos por ele utilizados sejam suficientes para embasar a decisão, como é o caso.

Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2001.51.01.012619-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : CIC - CENTRO DE INVESTIGACOES CARDIOCLINICAS LTDA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE

ORIGEM : 14 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010126195)

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Inexistência de omissão com relação aos artigos 49 e 51, I, do CTN, pois foram abordados e estudados, de forma expressa, pelo acórdão embargado.

Existência de omissão com relação aos demais aspectos levantados pela embargante. Suprimento para fins de prequestionamento.

Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa parte, improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003817-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : ERILTON SILVA VARGAS

ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010038170)

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EFEITOS DAS LEIS DE NºS 7.713/88 E 9.250/95. MP Nº 1.459/96 (ART. 8º).**

Quanto ao suposto efeito de bitributação gerado pela relação intertemporal entre a Lei nº 7.713/88 e a Lei nº 9.250/95, foi expressamente rechaçado pelo acórdão embargado, quando realiza a distinção entre resgate e complementação de aposentadoria. Acaba por concluir que "o valor percebido a título de complementação de aposentadoria não advém, de forma proporcional e matemática, das contribuições vertidas ao plano, razão pela qual não ocorre a bitributação alegada e a incidência da exação se dá, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento".

Os requisitos necessários para a obtenção do direito subjetivo à aposentadoria, com efeito, devem ser analisados conforme a estipulação das normas vigentes durante o período de aquisição deste direito. Porém, o mesmo não se dá com relação à imposição tributária que vigia na época. Não há direito adquirido a regime jurídico (STF - ADI 3128 / DF - Pleno - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO - DJ 18-02-2005 PP-00004).

Em sendo determinada a devolução do que se pagou *ex vi legis* ao tempo da Lei nº 7.713/88, o que se tem é uma mudança no regime jurídico a que se submeteu tal participante, porque (a) não se está aplicando o regime jurídico da Lei nº 7.713/88, que não é inconstitucional e que era a lei vigente à época (*tempus regit actum*); e (b) está-se aplicando o regime da Lei nº 9.250/95 retroativamente, com ferimento ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O art. 8º da MP nº 1.459/96 não se aplica ao caso dos autos, pois trata de resgate e não de complementação de aposentadoria.

Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005107-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : CONSERMA SERVICOS MANUTENCAO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010051070)

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA ANALISADA DE FORMA EXAUSTIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não se prestando esta via para a rediscussão de questão já foi decidida por ocasião do julgamento do recurso interposto. Ainda assim, a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de pré-questionamento. Contudo, no presente caso, o aresto embargado apreciou a controvérsia, decidindo, inclusive, com arrimo na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há qualquer condição a dar ensejo à oposição dirigida a este Órgão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008873-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : EMANUEL COSTA CAMARGO

ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010088731)

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EFEITOS DAS LEIS DE NºS 7.713/88 E 9.250/95. MP Nº 1.459/96 (ART. 8º).**

Quanto ao suposto efeito de bitributação gerado pela relação intertemporal entre a Lei nº 7.713/88 e a Lei nº 9.250/95, foi expressamente rechaçado pelo acórdão embargado, quando realiza a distinção entre resgate e complementação de aposentadoria. Acaba por concluir que "o valor percebido a título de complementação de aposentadoria não advém, de forma proporcional e matemática, das contribuições vertidas ao plano, razão pela qual não ocorre a bitributação alegada e a incidência da exação se dá, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento".

Os requisitos necessários para a obtenção do direito subjetivo à aposentadoria, com efeito, devem ser analisados conforme a estipulação das normas vigentes durante o período de aquisição deste direito. Porém, o mesmo não se dá com relação à imposição tributária que vigia na época. Não há direito adquirido a regime jurídico (STF - ADI 3128 / DF - Pleno - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO - DJ 18-02-2005 PP-00004).

Em sendo determinada a devolução do que se pagou *ex vi legis* ao tempo da Lei nº 7.713/88, o que se tem é uma mudança no regime jurídico a que se submeteu tal participante, porque (a) não se está aplicando o regime jurídico da Lei nº 7.713/88, que não é inconstitucional e que era a lei vigente à época (*tempus regit actum*); e (b) está-se aplicando o regime da Lei nº 9.250/95 retroativamente, com ferimento ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O art. 8º da MP nº 1.459/96 não se aplica ao caso dos autos, pois trata de resgate e não de complementação de aposentadoria.

Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012658-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : MARIA DOLORES MONTES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010126588)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1- Não merece prosperar a alegação da embargante. O acórdão apresenta fundamentação suficiente e adequada, sendo notório o intuito de se rediscutir matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio de recurso adequado.

2- Não há como determinar a devolução do que se pagou a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas a plano de complementação de aposentadoria, uma vez que tal exigência ocorreu com fundamento em lei não viciada por inconstitucionalidade, sendo que os efeitos pertinentes a essa legislação foram, inclusive, produzidos, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88.

3- Embargos conhecidos, para os fins de prequestionamento, mas improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.000439-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLIVEIRA  
APELADO : PAPELARIA E LIVRARIA DELTA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTRO  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020004390)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. A jurisprudência tem entendido que a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada (RJTJSP 169/261).

2. Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.

3. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.

4. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.008476-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : JOSE ISIDIO DE LIMA  
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010084768)

## EMENTA

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "ERROR IN JUDICANDO". INCABÍVEIS. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

Inexiste a obscuridade alegada. Em razão da inexistência de equivalência entre as contribuições e o benefício percebido pelo autor, concluída pelo acórdão embargado, é irrelevante a questão de ter incidido, ou não, o imposto de renda, sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade a que está vinculado o Embargante.

A alegação de que o acórdão embargado violou o art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 não consiste em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando*, do qual não cabe a interposição de embargos de declaração, que não são a via adequada para o rejuízo da lide.

Desnecessidade de remessa dos autos ao Plenário/Órgão Especial quando o cerne da questão resolvida pelo acórdão não é constitucional. Inexistência, pois, de ofensa ao art. 97 da Constituição.

Embargos de declaração opostos pela parte não conhecidos. Embargos da União improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte, bem como negar provimento ao recurso da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007991-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : ALCIDES LEITE DA CUNHA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : LIA CALDAS E OUTROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ  
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010079911)

## EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA.

Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias não gozadas, licença-prêmio e abono-assiduidade, em virtude do caráter indenizatório desses valores (Súmulas nº 125 e 136 do STJ).

Remessa necessária e apelação da União Federal não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015461-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : WILMA MENDES DE ARAUJO  
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010154611)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS EM PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RETROATIVIDADE DO ART. 6º, INC. V, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 7713/88. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1- Os embargos de declaração obedecem aos precisos termos do artigo 535 do CPC, não se prestando a responder a questionamento das partes, embora admissível o prequestionamento da matéria impugnada, para efeito de acesso a instâncias superiores.

2- Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente.

3- O juiz não é obrigado a se manifestar a respeito de todos os dispositivos legais mencionados pela parte, mas, sim, decidir a matéria questionada com fundamentação capaz de sustentar a manifestação jurisdicional. O princípio do livre convencimento motivado não significa que sejam examinados os dispositivos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas, que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentaram seu julgamento.

4- Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois não devem ser utilizados, consoante pretende o embargante, para rediscutir a matéria já tratada nos autos, tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

5- Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016189-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : ALMIR MACHADO COTTA  
ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010161895)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA REJUÍZAMENTO DA LIDE. OMISSÃO. SUPRIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Há omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar. Inexistência, pois, da omissão relativa aos artigos 458, 515, §1º, do CPC, 93, IX e 5º, *caput* e incisos XXXV e LV, da CRFB/88, pois a matéria ora argüida não foi tratada na fase recursal.

Os embargos de declaração não são via adequada para o rejuízo da lide.



Os requisitos necessários para a obtenção do direito subjetivo à aposentadoria, com efeito, devem ser analisados conforme a estipulação das normas vigentes durante o período de aquisição deste direito. Porém, o mesmo não se dá com relação à imposição tributária que vigia na época. Não há direito adquirido a regime jurídico (STF - ADI 3128 / DF - Pleno - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO - DJ 18-02-2005 PP-00004).

Em sendo determinada a devolução do que se pagou *ex vi legis* ao tempo da Lei nº 7.713/88, o que se tem é uma mudança no regime jurídico a que se submeteu tal participante, porque (a) não se está aplicando o regime jurídico da Lei nº 7.713/88, que não é inconstitucional e que era a lei vigente à época (*tempus regit actum*); e (b) está-se aplicando o regime da Lei nº 9.250/95 retroativamente, com ferimento ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025136-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : ALBERTO MOREIRA  
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010251367)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1- Os embargos de declaração obedecem aos precisos termos do artigo 535 do CPC, não se prestando a responder a questionamento das partes, embora admissível o prequestionamento da matéria impugnada, para efeito de acesso a instâncias superiores.

2- Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente.

3- O juiz não é obrigado a se manifestar a respeito de todos os dispositivos legais mencionados pela parte, mas, sim, decidir a matéria questionada com fundamentação capaz de sustentar a manifestação jurisdicional. O princípio do livre convencimento motivado não significa que sejam examinados os dispositivos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas, que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentaram seu julgamento.

4- As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devida e suficientemente analisadas, de acordo com os elementos existentes nos autos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, nem erro material a ser corrigido.

5- Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023514-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
APELANTE : GLACI PEREIRA SERRA  
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010235147)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1- Não merece prosperar a alegação da embargante. O acórdão apresenta fundamentação suficiente e adequada, sendo notório o intuito de se rediscutir matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio de recurso adequado.

2- Não há como determinar a devolução do que se pagou a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas a plano de complementação de aposentadoria, uma vez que tal exigência ocorreu com fundamento em lei não viciada por inconstitucionalidade, sendo que os efeitos pertinentes a essa legislação foram, inclusive, produzidos, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88.

3- Embargos de declaração conhecidos, para os fins de prequestionamento, mas não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002058-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL REP/ P/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF  
ADVOGADO : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS  
AGRAVADO : FLUMEN PRODUTOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040005457)

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135, III DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO OBJETIVANDO A INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

O STJ pronunciou que "a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva", "admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*)."

A contribuição para o FGTS não tem natureza Tributária, o que afasta a incidência do CTN.

Mesmo que a cobrança seja realizada pela Lei Execução Fiscal, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

Desconsideração da personalidade jurídica é matéria que necessita de dilação probatória.

Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - APELAÇÃO CIVEL 1994.51.01.048256-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : SIKÁ S/A  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APELADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400482566)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A demanda visa o reconhecimento do direito à utilização do diferencial correspondente à variação monetária causada pelos expurgos inflacionários ocorrido em janeiro e fevereiro de 1989, nos livros contábeis e fiscais decorrente da diferença entre o BTNF e o IPC,

bem como a dedução dos encargos com despesas de depreciação no Livro de Apuração do Lucro Real, nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro. O Excelso Pretório pacificou o entendimento de que o contribuinte não tem direito a determinado índice de correção monetária devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

A dedução da correção monetária existente em determinado período para a apuração de lucro real tributável desvirtua o próprio conceito de renda, que não é adjetivado, ou seja, não se trata de "renda real". O lucro, este sim, foi adjetivado por definição infraconstitucional de modo que por ela deve ser disciplinado.

Inexistindo determinação constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável, apenas a lei infraconstitucional pode delimitar os componentes para a sua apuração e conseqüentemente os da base de cálculo do imposto de renda.

O favor fiscal estabelecido pela lei 8.200/91, que previu nova hipótese de dedução na determinação do lucro real - diferença entre o IPC e o BTNF - só abrangeu o período-base de 1990, não atingindo o período referente ao ano-base de 1989, visto que, à época encontrava-se em plena vigência os preceitos contidos nas leis números 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a determinação da atualização monetária pela OTN/BTNF.

Negado provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO INTERNO 1996.50.01.004206-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : CREUZA MARIA AVANCE  
ADVOGADO : ODILIO PEREIRA  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600042063)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.

A aplicação retroativa da LC 118/2005 foi tida por inconstitucional pela Corte Especial do eg. Superior Tribunal de Justiça, confirmando o entendimento que vinha sendo adotado pela Primeira Turma da quele eg. Tribunal.

Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO INTERNO 1996.50.01.005195-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : AUGUSTO JOSE DAS NEVES  
ADVOGADO : JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600051950)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.

A aplicação retroativa da LC 118/2005 foi tida por inconstitucional pela Corte Especial do eg. Superior Tribunal de Justiça, confirmando o entendimento que vinha sendo adotado pela Primeira Turma da quele eg. Tribunal.

Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
99.02.12798-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : BANCO PACTUAL S/A E OUTROS  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800002073)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL. ART. 72, V, DO ADCT. A Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 de julho do mesmo ano, conforme disposto em seu art. 4º. Flagrante a inconstitucionalidade do art. 4º da EC nº 17/97, uma vez que violou os princípios da anterioridade nonagesimal disposto no artigo 195 § 6º da Carta Magna e da irretroatividade. O artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal prevê a impossibilidade de ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual, pelo que não pode ser abolido o princípio da anterioridade, que no caso das contribuições sociais, é o de 90 dias, artigo 195 § 6º da Carta Constitucional.

A exigência do PIS com base na Emenda Constitucional nº 17/97 deve submeter-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, não havendo que se alegar, para se elidir à garantia constitucional, que se trata de mera prorrogação das contribuições previstas nas Emendas Constitucionais nº 01/94 e nº 10/96, já que houve solução de continuidade, sendo inadmissível a retroatividade da exação, ante a garantia do contribuinte de ser vedada a cobrança de tributo em relação a fatos ocorridos anteriormente à lei que o instituiu ou aumentou. No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

Com relação à regulamentação do Fundo de Estabilização Fiscal, o art. 72 do ADCT não poderia ter sido regulamentado através de medidas provisórias, uma vez que este artigo foi alterado pela EC nº 10/96, em ofensa ao art 246 da CF, com a redação da EC nº 6/95. Desta forma, a base de cálculo do PIS na redação da EC nº 01/94, não alterada pela EC nº 10/96, deve ser a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto de renda, conforme disposto no art. 72, inciso V, do ADCT.

Custas *ex lege*. Sem honorários, consoante verbetes 512 do STF e 105 do STJ.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 317226 2001.51.02.000396-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA  
ADVOGADO : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : EDUARDO G. BOQUIMPANI  
APELADO : OS MESMOS  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020003963)

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º DO CPC. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação de cognição, em que se objetiva desconstituir a eficácia do título executivo e, por consequência, a própria ação de execução.

II - Neste contexto, pelo princípio da sucumbência e da causalidade, são devidos os honorários na execução e nos embargos. Aliás, este entendimento já se encontra pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a questão jurídica dirimida na sua Corte Especial (ERESP nº 81755/SC).

2. Condenação do embargado/apelado em honorários à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, em observância aos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º do CPC.

3. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2003.50.01.004904-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : RAMEDA AUTO POSTO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010049043)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. ALÍQUOTA ÚNICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

A contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a folha de salários, foi extinta com a entrada em vigor da Lei nº 7.787, de 30.06.89, que em seu § 1º do art. 3, revogou o inciso II do art. 15 da LC nº 117/71. No entanto, a contribuição de 2,4% destinada ao FUNRURAL não pode ser descontada da alíquota de 20% prevista no art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, uma vez que foi abrangida pela referida alíquota única. Inexiste comprovação nos autos de que o impetrante estaria pagando o FUNRURAL além da contribuição sobre a folha de salário, pelo que não restou comprovado o direito líquido e certo à pretendida compensação.

Somente aquelas empresas que, além da contribuição à alíquota de 20%, continuaram a recolher, individualizadamente, a alíquota de 2,4% a título de contribuição ao FUNRURAL, após a Lei nº 7.787/1989, é que teriam direito à repetição de indébito tributário, o que não é o caso da impetrante.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.006751-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : LITO CIA / LTDA  
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RODRIGO GASPAR MELLO  
ORIGEM : 7A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200351010067515)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA deve figurar, juntamente com o INSS, no pólo passivo de demanda, porquanto é a ele que se destinam os recursos da contribuição recolhida, tendo, assim, interesse no deslinde da controvérsia. Uma vez que a decisão final interferirá diretamente na esfera jurídica do INCRA, este deveria ter sido chamado a integrar a lide, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, não se podendo conceber que a ação se desenvolva sem sua presença no pólo passivo.

O INSS e o INCRA são litisconsortes necessários, sendo indispensável a presença de ambos no processo, sob pena de ineficácia da sentença, pois, nos termos do art. 47 do CPC, sem a presença de todos os co-legitimados a sentença não poderá produzir efeitos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007678-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO  
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
ADVOGADO : JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010076784)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO PROVISÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ANTECIPAÇÃO DO RESGATE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATAS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS DA ELETROBRÁS. CRÉDITOS FULMINADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que houve a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, conforme o art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76.

Com a antecipação do resgate, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações. Assim, em 29 de março de 1988, foi aprovada a 71ª Assembléia Geral Extraordinária, convertendo em participação acionária os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21 de março de 2003.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007 .

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024014-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : ARTUR BRANCO MAIA REP/ P/ DJANIRA DE BRITO MAIA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010240146)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Inexiste nos autos prova de que a Administração Fazendária tenha sido provocada, negando o pedido do autor.

Em despacho de fl. 52, a MM Juíza requereu às partes que se manifestassem quanto às provas a produzir, e em momento algum o autor requereu prova pericial que demonstrasse que sofre de moléstia que admite a isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, tendo se limitado a protestar pela produção de prova documental referente aos descontos do imposto de renda sobre seus proventos.

A Lei nº 9.250/1995 condiciona a isenção prevista no referido artigo à comprovação da doença por laudo pericial oficial, não bastando a cópia da sentença que concedeu a reforma militar para os fins dos presentes autos.



## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2004.51.02.000187-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : SGA - SAO GONCALO AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PAULO JOSE NEVES VILLAR  
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020001876)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. ALÍQUOTA ÚNICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

A contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a folha de salários, foi extinta com a entrada em vigor da Lei nº 7.787, de 30.06.89, que em seu § 1º do art. 3, revogou o inciso II do art. 15 da LC nº 11?71. No entanto, a contribuição de 2,4% destinada ao FUNRURAL não pode ser descontada da alíquota de 20% prevista no art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, uma vez que foi abrangida pela referida alíquota única. Inexiste comprovação nos autos de que o impetrante estaria pagando o FUNRURAL além da contribuição sobre a folha de salário, pelo que não restou comprovado o direito líquido e certo à pretendida compensação.

Somente aquelas empresas que, além da contribuição à alíquota de 20%, continuaram a recolher, individualizadamente, a alíquota de 2,4% a título de contribuição ao FUNRURAL, após a Lei nº 7.787/1989, é que teriam direito à repetição de indébito tributário, o que não é o caso da impetrante.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2004.51.10.006451-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : MARCO MAGNO MANELA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PEDRO GONZALEZ CARDOSO  
APELANTE : DMG EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI (200451100064519)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA PELAS LEIS N.ºS. 8.212/91 E 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

Em decisões recentes, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA.

No que se refere à cobrança da contribuição para o INCRA após as Leis n.ºs. 8.212/91 e 8.213/91, tal exação não teria sido extinta por tais diplomas legais, tendo em vista que jamais se destinou à seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, afetando toda a sociedade ante o princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, distinguindo-se, ainda, das contribuições de interesse das categorias profissionais e categorias econômicas, por não possuir referibilidade direta com o sujeito passivo. Entendimento pacificado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.

Prejudicadas as demais questões.  
Sem honorários. Custas ex lege.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INCRA, ao do INSS e à remessa necessária e negar provimento ao recurso de DMG EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2004.51.14.000168-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA COOPEMP  
ADVOGADO : SIMONE BIGAL E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451140001685)

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 (PIS). INCONSTITUCIONALIDADE (INEXISTENTE). ENTENDIMENTO DO STF.

A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de inexistir qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar o dispositivo da Lei Complementar nº 7/70 (PIS).

A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

No caso concreto - Lei Complementar nº 7/70, só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória.

Embora criada por lei complementar, o PIS pode ter sua base de cálculo modificada por norma de hierarquia inferior, pois a ela não se aplica as restrições dos artigos 154, I, e 195, § 4º da Constituição Federal.

O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar nº 7/70, por lei ordinária.

Embora a CRFB tenha autorizado tratamento diferenciado em favor das sociedades cooperativas, conforme se depreende do disposto nos artigos 5º, XVIII; 146, III, "c"; 174, § 2º e § 4º, não se pode afirmar que a atual opção legislativa em tributar quaisquer espécies de atos cooperativos viole esta orientação constitucional, uma vez que esta regra de tratamento depende da edição de lei que regulamenta a norma, que é de eficácia limitada, sobre o tema. Sendo assim, até a edição desta lei, ficam as cooperativas sujeitas à legislação tributária em geral.

Alegar-se que a medida provisória em comento não poderia revogar a isenção prevista na LC nº 07/70 não tem respaldo.

Ao revogar a isenção do COFINS quanto aos atos cooperativos próprios, concedeu a Medida Provisória nº 1.858/99, em seu artigo 15 (atual Medida Provisória nº 2.158/2001, artigo 15), novo benefício, permitindo a exclusão das receitas ali elencadas da base de cálculo do tributo. Saliente-se a previsão contida neste dispositivo não se revela discriminatória, porquanto tem por destinatários todas as sociedades cooperativas que venham a praticar os atos ali previstos. Negado provimento à apelação. Denegada a segurança.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

APELACAO CIVEL 109835/RJ 96.02.18401-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE : SILVIO SOARES DA CUNHA  
ADVOGADO : DENISE ERSE ANDRADE E OUTROS  
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101292617)

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por SILVIO SOARES DA CUNHA (fls. 315/322), tempestivamente, em face da sentença (fls. 307/310) da lavra do MM. Juiz Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dr. Marcelo Pereira da Silva, que julgou extinta sem julgamento de mérito a medida cautelar que tem por objeto suspensão de liquidação extrajudicial, ao fundamento de que não tem o sócio quotista majoritário da empresa liquidada, DIVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, ora apelante, legitimação *ad causam* para figurar no pólo ativo do presente processo cautelar.

Não obstante, o Banco Central do Brasil, através da petição de fls. 344/345, informa que a liquidação extrajudicial objeto da presente medida cautelar já foi encerrada pelo ATO-PRESI 820, de 30/07/98, publicado no D.O.U. de 03/08/98, com base no artigo 19, alínea "b", da Lei nº 6.024/74, transformando-a em liquidação ordinária.

Ora, não tendo sido deferida a liminar no presente processo, nenhum efeito adveio da presente medida, não havendo interesse no prosseguimento do feito.

De fato, sendo o objeto da cautelar a suspensão da liquidação extrajudicial da empresa como medida preparatória para ação principal, liquidação esta que já foi encerrada, impõe-se extinguir o feito, pela perda do objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 43, §1º, I do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 338336/RJ 1996.51.01.014276-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE : RALPH MARQUES AGUIAR E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600142769)

## D E S P A C H O

Ouça-se a CEF sobre o pedido formulado pelo Apelante através da petição nº2008009510, cuja juntada ora determino.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 187572/RJ 98.02.48595-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : MARIA DE LOURDES REBOUCAS  
ADVOGADO : EDSON DA SILVA  
PARTE RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ  
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201150610)

## D E S P A C H O

Reitero o despacho exarado às fls. 113, no sentido de intimar a Apelada para que atenda às diligências requeridas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 105).

Após, retornem conclusos os autos para apreciação do pedido formulado às fls. 115/116.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

## IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.004623-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APELANTE :TANCREDO SCHUCKERT JUNIOR E CONJUGE  
ADVOGADO :JOSE CARLOS HOMEM  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
APELADO :OS MESMOS  
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA

## DESPACHO

Obtida a conciliação (fls. 277/278), extingue-se o processo, na forma do art. 269-III, do CPC. Assim, restam prejudicados os recursos (art. 43, § 1º, I, do R.I. deste Tribunal).

Dê-se baixa na Distribuição. Baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 15/02/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

## IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.020550-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS  
APELADO :ANTONIO SERGIO DA CUNHA LIMA E CONJUGE  
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700414760)

## d e s p a c h o

Defiro o pedido de vista dos autos para obtenção de cópias, conforme requerido através da petição nº 2008000250, em Cartório, cuja juntada ora determino, com apoio do art. 40, I, do CPC, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

## APELACAO CIVEL 266178/RJ 2001.02.01.020971-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :MARCILIO DA SILVA E OUTRO  
APELANTE :D & T OFICINA DE MODAS LTDA  
ADVOGADO :NESTOR AHRENDTS NETO E OUTROS  
APELANTE :JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES  
ADVOGADO :VIRGINIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ E OUTRO  
APELADO :DOUGLAS DO CARMO CHRIST  
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807065003)

## D E S P A C H O

À DIDRA, para proceder a alteração da representação processual requerida por DOUGLAS DO CARMO CHRIST através da petição nº 2008009567, cuja juntada ora determino.

Após, DEFIRO o pedido de vista formulado, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

## APELACAO CIVEL 266179/RJ 2001.02.01.020972-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :MARCILIO DA SILVA E OUTRO  
APELANTE :D & T OFICINA DE MODAS LTDA  
ADVOGADO :NESTOR AHRENDTS NETO  
APELANTE :JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES  
ADVOGADO :VIRGINIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ E OUTRO  
APELADO :DOUGLAS DO CARMO CHRIST  
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807065011)

## D E S P A C H O

À DIDRA, para proceder a alteração da representação processual requerida por DOUGLAS DO CARMO CHRIST através da petição nº 2008009568, cuja juntada ora determino.

Após, DEFIRO o pedido de vista formulado, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

## APELACAO CIVEL 266180/RJ 2001.02.01.020973-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE :D & T OFICINA DE MODAS LTDA  
ADVOGADO :NESTOR AHRENDTS NETO E OUTROS  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :MARCILIO DA SILVA  
APELANTE :JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES  
ADVOGADO :VIRGINIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ  
APELADO :DOUGLAS DO CARMO CHRIST  
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807065038)

## D E S P A C H O

À DIDRA, para proceder a alteração da representação processual requerida por DOUGLAS DO CARMO CHRIST através da petição nº 2008009571, cuja juntada ora determino.

Após, DEFIRO o pedido de vista formulado, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

## APELACAO CIVEL 266181/RJ 2001.02.01.020974-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE :DOUGLAS DO CARMO CHRIST  
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
APELADO :D & T OFICINA DE MODAS LTDA  
ADVOGADO :NESTOR AHRENDTS NETO E OUTROS  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :MARCILIO DA SILVA  
APELANTE :JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES  
ADVOGADO :VIRGINIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ E OUTRO  
APELADO :DOUGLAS DO CARMO CHRIST  
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807065046)

## D E S P A C H O

À DIDRA, para proceder a alteração da representação processual requerida por DOUGLAS DO CARMO CHRIST através da petição nº 2008009570 cuja juntada ora determino.

Após, DEFIRO o pedido de vista formulado, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

## APELACAO CIVEL 266182/RJ 2001.02.01.020975-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE :DOUGLAS DO CARMO CHRIST  
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
APELADO :D & T OFICINA DE MODAS LTDA  
ADVOGADO :NESTOR AHRENDTS NETO E OUTROS  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :MARCILIO DA SILVA  
APELADO :DOUGLAS DO CARMO CHRIST  
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
APELANTE :D & T OFICINA DE MODAS LTDA  
ADVOGADO :NESTOR AHRENDTS NETO E OUTROS  
APELADO :DOUGLAS DO CARMO CHRIST  
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
APELADO :JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES  
ADVOGADO :VIRGINIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ E OUTRO  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :MARCILIO DA SILVA  
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807065054)

## D E S P A C H O

À DIDRA, para proceder a alteração da representação processual requerida por DOUGLAS DO CARMO CHRIST através da petição nº 2008009569, cuja juntada ora determino.

Após, DEFIRO o pedido de vista formulado, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

## IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.000464-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APELANTE :TANCREDO SCHUCKERT JUNIOR E CONJUGE  
ADVOGADO :JOSE CARLOS HOMEM  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA

## DESPACHO

Obtida a conciliação nos autos da ação ordinária nº 2000.50.01.004623-5 (fls. 277/278) em apenso, extingue-se o processo, na forma do art. 269-III, do CPC. Assim, restam prejudicados os recursos (art. 43, § 1º, I, do R.I. deste Tribunal).

Dê-se baixa na Distribuição. Baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 21/02/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

## III - AGRAVO 2002.02.01.006280-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE :ALEXANDRE RICARDO DE SOUZA  
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900213106)

## d e s p a c h o

Tendo em vista o requerido na petição de nº 2007089567, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

## IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.506034-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APELANTE :JOSE JURANDIR ROCHA GUSMAO  
ADVOGADO :JOAO BOSCO FILGUEIRA DE LIMA E OUTRO  
APELANTE :FAZENDA NACIONAL  
APELADO :OS MESMOS  
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ

## DESPACHO

Considerando que o outorgante de fl. 13 não foi pessoalmente notificado pelos advogados da renúncia ao mandato, continuam estes como patronos daquele.

Observe que a correspondência recebida por terceira pessoa não comprova a ciência da renúncia pelos outorgados.

Prossiga-se.

Rio de Janeiro, 21/02/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

## III - AGRAVO 2003.02.01.017443-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE :ARLINDO MARTINS E CONJUGE  
ADVOGADO :MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010029275)



d e s p a c h o

Tendo em vista a prolação da sentença nos autos do processo originário, comunicada através do ofício nº OJF.0007.000331-1/2007 da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nego seguimento ao presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 557, caput do CPC, c/c 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

APELACAO CIVEL 368007/RJ 2003.51.01.020953-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 APELANTE : MED-RIO ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO S/C LTDA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PACCA CAMPOS MELLO E OUTROS  
 APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : LEDA MARIA SERPA E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010209530)

D E S P A C H O

À DIDRA, para proceder a alteração da representação processual requerida pela Apelante às fls. 621/630.

Após, DEFIRO o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2004.02.01.010672-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 AGRAVADO : HELIO DA COSTA NEVES  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO FALAGAN  
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010149743)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

APELACAO CIVEL 412461/RJ 2005.51.01.008389-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 APELANTE : JOSE CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010083890)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara/RJ, Dr. FABIO TENENBLAT, que extinguiu a execução em virtude de inexistir valor a executar, em ação objetivando a aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89). Sem honorários advocatícios.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACÃO CÍVEL 409227/RJ 2005.51.01.015475-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 APELANTE : JOAO RAMOS NETO  
 ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010154755)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/RJ, Dr. DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR, que julgou improcedente o pedido de atualização monetária da conta vinculada do FGTS da parte autora, em ação objetivando a aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91). Sem honorários advocatícios.

A matéria já foi devidamente rematada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Verifica-se, assim, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, através de seu Plenário, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro 89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos ao FGTS foram feitos corretamente, de acordo com a legislação vigente à época.

Em face de tal decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, razão por que são indevidos os índices requeridos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACÃO CÍVEL 413081/RJ 2005.51.04.000046-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 APELANTE : JOAO ROSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : IVANIL JACOMO DA SILVA E OUTRO  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040000468)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO, que julgou improcedente o pedido de atualização monetária da conta vinculada do FGTS da parte autora, em ação objetivando a aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). Sem honorários advocatícios.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças.

Entretanto, in casu, requereu a parte autora os índices de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), índices estes aos quais o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devidos, razão por que impõe-se manter a decisão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2006.02.01.001012-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE : DURVAL ANTONIO DIAS SANTOS E CONJUGE  
ADVOGADO : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010152874)

d e s p a c h o

Indefiro o pedido de desistência do feito formulado na petição de nº 2007089876, uma vez que, tal providência deve ser requerida nos autos principais, sendo cabível, neste particular, somente a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC. Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 387059 2006.51.01.004571-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES  
ADVOGADO : PAULO S. S. VASQUES DE FREITAS E OUTROS  
APELADO : CLAUDIA REGINA VILLA NOVA DA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DAVID A NIGRI E OUTROS  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045715)

D E C I S Ã O

Propuseram Claudia Regina Villa Nova da Silva de Almeida e outros ação ordinária em face do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Fundação Universitária José Bonifácio, objetivando a anulação das questões 3 e 5 da prova discursiva para ingresso na carreira de Engenheiro do primeiro Réu, sob o fundamento de que as questões veicularam matérias não constantes do conteúdo programático indicado no edital nº 01/2005.

Julgado procedente o pedido, interpôs o BNDES apelação, tendo sido o feito a mim distribuído.

Peticionou, então, a autarquia, informando que, por meio da Decisão de Diretoria nº 0967/2007, de 13/11/2007, revogou a Seleção Pública, realizada em 2005, para o cargo de Profissional Básico na formação de Engenharia, razão por que teria o presente feito perdido o objeto (fls. 372/373 e 382).

De fato, tratando-se o BNDES de uma empresa pública federal, tem o poder de revogar seus próprios atos por motivos de conveniência ou oportunidade (Súmula 473 do STJ).

Assim, objetivando por um termo final às várias ações propostas contra o concurso em tela, já que se encontra impedido de contratar profissionais engenheiros, decidiu anular o referido concurso.

O BNDES tem como objetivo executar a política de investimento do Governo Federal, apoiando programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País, sendo, portanto, indiscutível a sua necessidade de contratar engenheiros para que possa analisar os projetos que não objetos de pedidos de financiamento.

Em face da demora na solução dos diversos litígios judiciais, que questionam o certame em tela, entendeu a Administração ser conveniente e oportuno revogar o concurso e promover novo certame. Trata-se, portanto, de matéria pertinente ao mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para revê-la.

Desta forma, resta prejudicado o presente feito eis que, mesmo que, ao final, o Autor viesse a sagrar-se vencedor na demanda, nenhum provento auferiria, já que o certame foi revogado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 43, §1º, I do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o processo, em face da perda do seu objeto.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.006561-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS  
AGRAVADO : ELIO FERREIRA DE MATOS E OUTROS  
ADVOGADO : HAMILTON MENDONCA LOUREIRO E OUTROS  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9500011450)

d e s p a c h o

À CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o conteúdo da petição de fls. 368.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.010242-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE : EULER HOELZ DIAS  
ADVOGADO : ORLIANS PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS  
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170031706)

d e s p a c h o

Tendo em vista o requerido na petição de fls. 83, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Transcorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.010556-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO : ANGELA MARIA DE CASTRO MUNIZ  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010094819)

d e s p a c h o

À CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação deduzida pela agravada às fls. 69/70. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 159545/ES 2007.02.01.013240-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : MIDEL COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA CANDIDO BONADIMAN E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010037423)

D E S P A C H O

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Agravante, às fls. 63, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem para que as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160213/ES 2007.02.01.014556-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
AGRAVADO : SERGIO LUIZ ELESBAO  
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010012616)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, às fls.228/248, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçosamente reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160735/RJ 2007.02.01.015470-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : DMAV SUPORTE MEDICO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO SALOMÃO JUNIOR  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050021829)

D E S P A C H O

À DIDRA, para proceder a alteração da representação processual dos Agravantes conforme requerido.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos Agravantes, através da petição nº 2008008291, cuja juntada ora determino, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem para que as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160912/ES 2007.02.01.015730-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
AGRAVADO : ADEMAR BERTOLINI E OUTROS  
ADVOGADO : BENEDICTO CAULYT FIGUEIREDO E OUTRO  
ORIGEM : 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATEUS/ES (200250030000560)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Mateus - Seção Judiciária do Espírito Santo (cópia às fls. 769/774), que, nos autos da ação de liquidação de sentença proferida nos autos de ação civil pública que reconheceu o direito dos titulares de contas vinculadas receberem a atualização dos respectivos saldos em decorrência de expurgos inflacionários, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação aos autores que não aderiram ao acordo, intimando a CEF para no prazo de 15 dias efetuar o crédito na conta fundiária dos autores.



Alega, em síntese, a CEF que se faz necessária a interposição do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista o interesse público existente nas ações relativas ao FGTS e ao grave dano que o saque indevido acarretará ao fundo, por se tratar de decisão que homologa cálculos elaborados pela Contadoria em relação a índices que ainda se encontram em discussão nos Tribunais Superiores.

Aduz, ainda, que não se suspendendo desde já os efeitos da decisão recorrida, será a mesma possivelmente compelida a cumprir imediatamente, antes das decisões dos Tribunais Superiores a respeito dos índices controvertidos, o título judicial, o que trará prejuízos irremediáveis para o FGTS, tanto no que concerne à redução de recursos disponíveis para aplicação de habitação e saneamento, como também pelo fato de que a medida, se cumprida, se tornará irreversível, posto que os valores liberados não terão como retornar ao Fundo.

Acrescenta, igualmente, que a decisão agravada tornou líquida a obrigação de pagar mediante crédito na conta vinculada dos autores referentes às diferenças de junho de 87, maio de 90 e fevereiro de 91, índices que já teriam sido considerados devidos pela jurisprudência nacional.

Alega, também, que a pretensão autoral implica em compelir a CEF à realização de créditos deferidos, incluindo percentuais já devidamente sedimentados como indevidos pela jurisprudência nacional, especialmente, após o julgamento do RE 226.855 RS pelo C. STF, que resultou ainda na edição da Súmula 252 do E. STJ, atualmente aplicada por toda a jurisprudência pátria.

Salienta, outrossim, que seria completamente inexigível o título executivo judicial no que se refere, ao menos, aos pontos tidos como incompatíveis com o entendimento expresso pelo STF, além de asseverar que, uma vez disponibilizados em sua conta vinculada ao FGTS, qualquer fundista pode efetuar o saque dos valores existentes, até mesmo pela via administrativa, bastando, para tanto, comprovar o atendimento a uma das hipóteses de saque previstas na Lei 8036/90.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a matéria trazida a julgamento afigura-se bastante simples, na medida em que se constata que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que determinou o cumprimento do julgado, quando a referida instituição bancária sustenta que o percentual requerido pela autora não seria devido, em consonância com o entendimento já lançado pelo E. STF e Súmula do STJ.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se encontra presente, em razão da eventual possibilidade de não ser devido o percentual relativo aos meses de junho/87, maio/90 e fev/91 e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar aos cofres públicos, diante da relevância e da natureza social inerente aos recursos provenientes do FGTS.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intimem-se os Agravados, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161451/RJ 2007.02.01.016768-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
 AGRAVADO : LEA MARIA DE SOUZA ABREU  
 ADVOGADO : AURELIO SEPULVEDA E OUTRO  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010012679)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, às fls. 107/109, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 161734 2007.02.01.017276-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS  
 AGRAVADO : VILMA PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010110355)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 234), que, nos autos de ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional proposta por VILMA PEREIRA DE SOUZA, deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para determinar que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel da demandante, tendo em vista a juntada de notificação extrajudicial para o adimplemento das prestações em atraso, sob pena de ser executada a dívida.

Alega, em síntese, a CEF que a decisão agravada determinou apenas o contido no item "a", violando, frontalmente o § 2º do artigo 50 da Lei 10.931/04, além de asseverar que a petição inicial da autora careceria de mais um pressuposto processual, qual seja, a discriminação, dentre as obrigações contratuais, do valor que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, qual seja, o *caput* do mesmo artigo 50.

Aduz, ainda, que o objetivo da Lei reside na boa-fé e probidade contratuais, visando impedir aventuras processuais em que o mutuário não demonstrando qualquer intenção de pagamento, visa somente não adimplir o contrato ou pagar quase nada, ambos caracterizadores de inadimplência contratual, relegando ao longo debate judicial, sua sorte de residir de graça num imóvel, em ferimento da ordem pública.

Finaliza, salientando que o depósito em Juízo, determinado pela Lei 10.931/04 da diferença entre o valor apresentado pelo agente financeiro e aquele que o mutuário pretende pagar, nada mais é que uma segurança social para o próprio mutuário que, ao final de sua demanda terá a segurança de que continuará com seu imóvel, pois terá dinheiro para pagar as diferenças que o Poder Judiciário apontar.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a questão ora trazida a julgamento, na verdade, não enseja maior complexidade.

Isto porque, entendo que o Julgador deva nortear suas decisões, especialmente, em sede de liminar, de acordo com os liames inerentes aos dois pressupostos legais autorizadores do eventual exame para a concessão do pleito (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

*In casu*, verifica-se que a CEF pretende ver aplicado o dispositivo legal que regulamenta as regras para discussão de cláusulas contratuais decorrentes de mútuo hipotecário, qual seja, o artigo 50 da Lei 10.931/04, não se afigurando possível a autorização para o depósito do valor das prestações que o mutuário entenda devido, diante do que estabelece o aludido diploma legal, além de não ser possível obstar-se a execução extrajudicial sem o efetivo depósito do valor total da dívida, tal como estabelece o parágrafo 2º do aludido dispositivo legal.

Por outro lado, não se vislumbra, igualmente, na hipótese, os pressupostos legais necessários à dispensa do depósito do valor controvertido, conforme previsto no § 4º do referido dispositivo legal.

Desta forma, encontram-se presentes, na hipótese, os dois requisitos legais necessários à concessão da liminar postulada. O primeiro, pelas razões já acima expostas e o segundo, porque a execução da decisão impugnada acarretaria um sério gravame à Agravante, especialmente diante da natureza social dos recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, na medida em que o inadimplemento dos mutuários impedirá que outras pessoas possam se beneficiar do financiamento para a aquisição de sua casa própria.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para, atribuindo efeito suspensivo "ativo" à decisão impugnada, indeferir o pedido de tutela antecipada requerido pela autora, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1718 2007.02.01.017332-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 REQUERENTE : JAGSON INTERNACIONAL LIMITED  
 ADVOGADO : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS  
 REQUERIDO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010039690)

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por JAGSON INTERNACIONAL LIMITED, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela Requerente contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato considerado ilegal praticado pelo Ilmo. Sr. Capitão dos Portos do Rio de Janeiro, tendo em vista haver o douto Juízo de primeiro grau declinado que somente apreciaria quanto ao efeito suspensivo, quando da realização do juízo de admissibilidade recursal.

Alega, em síntese, que regularmente interposto o recurso de apelação e não tendo o MM. Juízo de primeira instância ainda apreciado até a propositura da demanda cautelar o pedido de efeito suspensivo ao recurso, embora tenha determinado a intimação da autoridade coatora da sentença apelada, que ensejará o prosseguimento do leilão da embarcação da Requerente, ajuizou a medida cautelar visando a obtenção de tutela jurisdicional no âmbito desta C. Corte, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, até que seja proferido o juízo de admissibilidade em primeiro grau.

Aduz, ainda, que a execução precipitada de séria e gravosa sentença, que denegou a segurança contra ato do Capitão dos Portos do Rio de Janeiro, poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao direito de propriedade da embarcação da Requerente, com o seu perdimento, conforme disposto no artigo 21 inciso XVI, "b" e "c" do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Finaliza, asseverando que, caso não seja concedida a liminar acatatória para suspender a gravosa sentença apelada, restará consumado o perdimento do direito da Requerente, esvaziando, por via de consequência, integralmente a sua pretensão recursal, regularmente interposta perante o Juízo de primeira instância.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que a Requerente pretende, através da presente via cautelar, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, tendo em vista que o douto Juízo de primeiro grau deixou para apreciar tal pleito, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

No entanto, embora já tenha sido intimada a União Federal para a resposta ao recurso, não foram ainda oferecidas as contra-razões, para, assim, possibilitar o exercício do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo monocrático.

Desta forma, levando-se em consideração que a AGU encontra-se em greve, fato que já foi comunicado a este E. Tribunal, parece-me pertinente a pretensão liminar requerida, uma vez que não se sabe quando será apresentada a peça de resposta pela União Federal, em face da paralisação dos Procuradores.

Deve ser registrado, ainda, que o efeito suspensivo ora concedido cinge-se apenas à apreciação da admissibilidade recursal, até porque, as sentenças proferidas em mandado de segurança, não devem ser, de regra, recebidas no efeito suspensivo, mas tão somente no efeito devolutivo.

De qualquer sorte, deve ser o pedido de liminar acolhido, apenas para que se aguarde a apresentação das contra razões pela União Federal e a consequente apreciação do juízo de admissibilidade do recurso pelo douto Julgador de primeiro grau, que melhor apreciará a questão.

Nestas condições, encontram-se presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão da liminar pretendida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela Requerente, até que o douto Julgador de primeiro grau aprecie quanto ao juízo de admissibilidade recursal.

Cite-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 412202/RJ 2007.51.01.016727-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 APELANTE : WILSON DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010167278)

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara/RJ, Dr. GUILHERME COUTO DE CASTRO, que julgou improcedente pedido de atualização monetária da conta vinculada de FGTS, em ação objetivando a aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 10,14% (fevereiro/89), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91). Sem honorários advocatícios.

No tocante a legitimidade quanto ao pólo passivo, a matéria já foi pacificada pelo STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (REsp nº 77.791/SC), no sentido de que somente a Caixa Econômica tem legitimidade passiva para tratar das questões relativas ao FGTS.

Quanto à prescrição, nos termos do § 5º, do artigo 23, da Lei 8.036, de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos.

No que tange ao mérito, propriamente dito, a matéria já foi devidamente rematada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Verifica-se, assim, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, através de seu Plenário, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro 89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos ao FGTS foram feitos corretamente, de acordo com a legislação vigente à época.

Em face de tal decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.000074-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ANTONIO AFONSO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010018844)

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de demanda versando a respeito de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, deixou de receber recurso de apelação interposto pela parte autora "por ausência do requisito previsto no inciso II, do art. 514 do CPC" (fundamentos de fato e de direito).

Por meio do presente recurso, pretende o agravante a atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo *a quo* inadmitiu o recurso de apelação e determinou o arquivamento com baixa na distribuição. No mérito, requer a reforma da decisão agravada para que seja determinada a admissão do recurso de apelação.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Neste plano de cognição sumária, entendo que merece acolhida a fundamentação lançada pelo recorrente em suas razões recursais.

Do que se afere da documentação acostada aos autos, o autor ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à aplicação da taxa de juros progressivos (fls. 15), tendo o magistrado de piso reconhecido a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 178, § 10, III, do CC/16) e julgado extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC (fls. 35/38).

O recurso de apelação interposto pela parte autora, ao que tudo indica, merece ser admitido, eis que, do que consta das razões recursais colacionadas por cópia às fls. 49/59, o ora agravante impugnou o reconhecimento da prescrição quinquenal alegando, para tanto, que, com base na súmula 210 do STJ e na súmula 28 do TRF da 2ª Região, a prescrição é trintenária, não sendo aplicável ao caso o disposto no art. 178 do CC/16.

Ademais, cumpre acentuar que, a princípio, a inadmissão de recurso de apelação com fulcro no art. 514, II, do CPC, constitui medida excepcional a ser adotada com cautela, tão-somente nas hipóteses em que o recorrente maneja razões manifestamente dissociadas dos fundamentos da sentença, o que, ao menos neste plano de cognição superficial, não parece ter ocorrido *in casu*. Esta circunstância recomenda a atribuição do efeito suspensivo vindicado para que seja admitido o recurso de apelação.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Comunique-se, com urgência, via fax, o Juízo agravado.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

III - AGRAVO 161842 2008.02.01.000101-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010183457)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 128), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por CARLOS NUNES DE OLIVEIRA, relativa à revisão da conta de FGTS com a aplicação de taxa progressiva de juros, ora em sede de execução, determinou que a Agravante cumprisse o julgado no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Alega, em síntese, ser absolutamente impossível para a Agravante cumprir o julgado, pois o autor não era optante pelo regime de FGTS no período em que existia a progressão de taxa de juros, uma vez que a sua opção ocorreu em 10/10/85, ou seja, após 22/09/71, data em que entrou em vigor a Lei 5705/71, que extinguiu a taxa progressiva de juros.

Aduz, ainda, que há uma anotação na CTPS do autor no sentido de que teria feito uma opção com efeito retroativo a 03/11/74, mas que, ainda assim, tal opção não seria suficiente para gerar ao autor direito adquirido a taxa progressiva de juros, pois já vigente a Lei 5705/71.

Acrescenta, igualmente, que teria sido solicitado no curso do processo que o autor trouxesse aos autos provas de sua opção pelo regime e/ou cópias, mas o autor quedou-se inerte, restando contra ele apenas a prova da CTPS onde consta que ele não é optante pelo regime.

Salienta, outrossim, que tendo a parte se beneficiado da faculdade de opção, com efeito retroativo, exclui-se por si só a possibilidade do mesmo reclamar, via justiça, qualquer direito adquirido, mesmo porque não há como se falar em direito adquirido para o futuro, já que, quando do início da vigência da Lei 5705/71 não era o mesmo optante.

Finaliza, salientando que fixação de multa acarretará no enriquecimento sem causa do autor, já que mesmo sem direito à taxa progressiva ele conseguirá receber valores com a multa *astreinte*.  
É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a CEF apresenta sua irrisignação contra a determinação judicial que lhe concedeu prazo de 60 dias para cumprir o julgado, sob pena de cominação de multa diária fixada em R\$ 150,00.

No entanto, a questão relativa à progressividade de juros foi devidamente apreciada em sede de recurso de apelação interposto pela CEF, pelo Excelentíssimo Desembargador Federal ROGÉRIO DE CARVALHO (fls. 123/126), que, negando seguimento ao referido recurso, reconheceu naquele *decisum*, o direito do autor aos juros progressivos, decisão esta que transitou em julgado, conforme se infere da certidão acostada às fls. 127.

Por outro lado, cabe registrar o entendimento já lançado pela maioria dos Membros do Órgão Colegiado, no sentido de ser mantida a pena pecuniária, quando o cumprimento do julgado não se realiza num prazo razoável, porém em patamares mais reduzidos.

Nestas condições, torna-se necessário o acolhimento parcial do pleito liminar requerido, na medida em que se constata que o douto Julgador de primeiro grau fixou a multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem reais), em caso de descumprimento do julgado no prazo de 60 dias, prazo que se afigura razoável, estando apenas o valor da multa um pouco exacerbado, levando-se em consideração os valores que vêm sendo estipulados em processos similares.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, no sentido de determinar o cumprimento do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, com a fixação da multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para ciência desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 161982 2008.02.01.000555-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:HELOISA HELENA MENDES GUSMAO AUTUORI DE MELLO
ADVOGADO	:MARCOS SILVEIRA DE BRAGANCA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010231523)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 44), que, nos autos da ação ordinária que lhe ajuizou HELOISA HELENA MENDES GUSMAO AUTUORI DE MELLO, objetivando que a Ré seja compelida a cobrir todas as despesas médicas de que necessite, incluindo diárias de internação, matéria e medicamentos, declinou de sua competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual, ao reconhecer que a OAB não seria mais reconhecida como autarquia de direito público, mas entidade da administração indireta da União, conforme decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 3026, e, por conseguinte, com muito mais razão deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal em ações propostas contra a CAARJ, mero órgão pertencente à estrutura da OAB/RJ.

Sustenta, em síntese, a Agravante, que, diante de sua qualidade de "caixa de assistência de advogados", apesar de ter personalidade jurídica própria é um órgão vinculado à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o que encontra fundamento legal no Estatuto da OAB, Lei 8906/94, em seu artigo 45, inciso IV.

Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Conflito de Competência 36.557/MG, reafirmado pela Primeira Seção da Corte Especial ao julgar o Conflito de Competência nº 38.927, assentiu que, por ser a CAARJ um órgão vinculado à OAB, Autarquia Federal, a Justiça Federal se mostra competente para o seu julgamento.

Acrescenta, igualmente, que o E. STJ reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que figura como parte as Caixas de Assistência dos Advogados (CAARJ, CAASP, CAASC, etc).



Finaliza, salientando que o V. acórdão do Supremo Tribunal Federal não estava discutindo acerca da natureza jurídica da OAB, e sim, sobre o regime aplicado aos servidores da Ordem dos Advogados do Brasil, além de ressaltar que não resta dúvida que a OAB é um autarquia especial, haja vista tratar-se de um órgão fiscalizador do exercício da profissão (igual ao Conselho de Medicina) e ainda por defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, entre outros.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se, de plano, a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque, verifica-se que o entendimento lançado pela Colenda Corte Suprema versou sobre a obrigatoriedade ou não da prestação de concurso público para a contratação de novos funcionários pela OAB, nada tendo a ver com as regras de competência para a apreciação e julgamento das demandas que envolvam a Agravante, até porque em momento algum, deixou-se de considerar a natureza jurídica da OAB, como sendo uma Autarquia "sui generis".

Com efeito, não vejo como deixar de acolher a pretensão da Agravante, pois na qualidade de órgão vinculado à OAB, também goza da mesma natureza jurídica, até porque a decisão proferida nos autos da ADI 3026 não seria aplicável às regras de competência para julgar demandas judiciais que envolvam a OAB e seus órgãos vinculados, diante da sua natureza jurídica de Autarquia.

Desta forma, verifica-se a presença dos dois requisitos legais autorizadores da concessão da liminar postulada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro em razão da eventual inaplicabilidade da decisão proferida pelo E. STF para fins de fixar a competência para o julgamento das ações judiciais que envolvam a OAB e seus órgãos vinculados e, segundo, diante dos prejuízos que o eventual encaminhamento dos autos à Justiça do Estado poderá acarretar para o deslinde da causa.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 162043 2008.02.01.000777-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS  
 AGRAVADO :MARIO PEREIRA DA SILVA E S/M  
 ADVOGADO :MARCOS ZUMBA DE FRANCA E OUTRO  
 ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010103883)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando atacar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (fls. 12/14), que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional que lhe ajuizaram MARIO PEREIRA DA SILVA e sua mulher, deferiu o pedido de produção de prova pericial requerida pelos autores, aplicando a regra contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova, determinando que a CEF adiante os valores referentes aos honorários do Perito nomeado pelo Juízo.

Alega, em síntese, a CEF que o deferimento da inversão do ônus da prova caracteriza, ao contrário do que almeja a norma legal, a desigualdade processual, em prejuízo da ré, posto que ambas as partes estão demandando em condições igualitárias e equilibradas.

Aduz, igualmente, que, ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor à situação em exame, não estariam preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão de tal procedimento, até para evitar possíveis abusos por parte de quem a lei quis proteger.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, deve ser esclarecido quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à matéria relativa a contratos de mútuo firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, em que pesem os argumentos invocados pelo douto Julgador de primeiro grau.

Por outro lado, insta esclarecer que a Lei 8.078/90 veio a disciplinar a proteção e os direitos do consumidor, conceituado em seu art. 2º como "toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Seus dispositivos, portanto, incidem sobre as relações de consumo.

Quando se consomem determinados produtos ou serviços, costuma-se utilizar o dinheiro como meio de obtenção daqueles, mas nunca como um fim em si mesmo. A moeda não deve ser vista como um bem consumível, ela circula e viabiliza a aquisição de bens e serviços.

Assim, quando a instituição financeira empresta dinheiro ao mutuário, através do contrato de crédito imobiliário, não há qualquer aquisição de produto e tampouco prestação de serviço. Há na verdade um contrato de mútuo, onde o estabelecimento bancário transfere o dinheiro ao mutuário e este, por sua vez, obriga-se a restituí-lo no prazo estipulado, com juros e correção monetária.

Ademais, o dinheiro é adquirido para ser repassado ao vendedor ou construtor e assim, fica evidente que o mutuário não pode ser considerado o seu destinatário final, inexistindo, pois, requisito indispensável ao conceito de consumidor.

Por outro lado, a jurisprudência também tem firmado o entendimento no sentido da inaplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo relacionados ao financiamento da casa própria, como se observa do seguinte Aresto, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O veículo adequado para a pretensão do mutuário seria a consignação em pagamento, que tem por objeto precípua aclarar o que se deve ou não pagar, e é o meio idôneo para que se possa considerar, frente ao caso concreto, a existência de prejudicialidade material entre esta e uma possível ação executiva intentada pelo credor. Inadequada, portanto, a ação ajuizada para a pretensão de depósito judicial.

2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso dos autos, pois o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não havendo motivo para se falar, portanto, em relações entre fornecedores e consumidores. Ao ingressar em juízo, aplicam-se aos mutuários as regras do Código de Processo Civil, pois, do contrário, o programa da habitação popular restaria onerado e até inviabilizado.

3. Agravo improvido".

(AI 2000.04.01.015634-3/RS - 3ª Turma - TRF da 4ª Região - Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler - DJU 05.07.2000)

Nestas condições, forçoso reconhecer o descabimento, na hipótese, da inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), por não se tratar de relação de consumo.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para, atribuindo efeito "ativo" ao presente recurso, indeferir o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez inaplicável à hipótese as regras consumeiristas, ficando o eventual pagamento de honorários periciais sob a responsabilidade da parte autora, que requereu tal prova, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, comunicando-lhe o teor desta decisão, solicitando, ainda, as informações de praxe.

Intimem-se os Agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República, para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.001104-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
 AGRAVANTE :CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ  
 ADVOGADO :VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO E OUTROS  
 AGRAVADO :AGNES VIANA DE FREITAS  
 ADVOGADO :AGNES VIANA DE FREITAS E OUTRO  
 ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010293569)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a incompetência absoluta da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar ação proposta em face da CAARJ, órgão pertencente à estrutura da OAB, ao argumento de que, após o julgamento da ADI nº 3.026 pelo STF, a Justiça Federal não é mais competente para julgar ações ajuizadas em face da Ordem dos Advogados do Brasil.

A hipótese é de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por AGNES VIANA DE FREITAS em face da CAARJ - CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO objetivando ressarcimento e indenização a título de danos morais e materiais.

É o relato. Decido.

Pois bem, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.014506-9, de Relatoria do Desembargador Antônio Cruz Netto, assim me pronunciei sobre o tema:

"A ADI 3026 tinha como objeto o art. 79, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que a questão versava, exclusivamente, sobre a necessidade de concurso público para ingresso nos quadros de pessoal da OAB.

Não se decidiu, no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a OAB figure como interessada.

A linha de raciocínio engendrada pelo nobre relator finca suas bases nas premissas do voto prolatado pelo relator da ADI 3026, Ministro Eros Grau, que rechaçou o enquadramento da OAB como entidade integrante da Administração Pública Indireta. Afastada a natureza autárquica da OAB, não subsistiria mais razão plausível para justificar a competência da Justiça Federal, por não mais incidir o disposto no art. 109, I, da Carta da República.

Tecnicamente, o raciocínio é perfeito e digno de aplausos. No entanto, ao menos neste momento, não me parece que o aresto invocado, justamente por não ter decidido a questão da competência para julgamento de ações de interesse da OAB, possa servir de fundamento suficiente para justificar uma mudança radical de posição sobre o tema.

Não é demais repetir que o objeto da ADI em destaque resumiu-se à necessidade de concurso público para ingresso nos quadros de pessoal da OAB.

No âmbito jurisprudencial, destaco acórdão prolatado pela Oitava Turma Especializada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.008128-0, relatado pelo Des. Federal Poul Erik Dyrland e publicado no DJ de 31.10.2007, no qual foi dado provimento ao recurso para reformar decisão interlocutória de idêntico teor ao *decisum* impugnado nesta sede recursal.

Anoto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar conflitos de competência sobre o tema, suscitados após o julgamento da ADI 3026, não alterou seu sólido posicionamento (CC 089647, relator Ministro Francisco Falcão, decisão monocrática, DJ de 16.10.2007; CC 088109, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 03.10.2007). Ao revés, reafirmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que presente como parte a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao fim, trago à baila decisão recente exarada pelo eminente Ministro Menezes Direito, em sede de reclamação ajuizada contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal do Estado de Goiás, que, segundo o reclamante, ao considerar a Justiça Federal competente para apuração de fraude no exame de ordem da OAB de Goiás, teria ofendido o acórdão proferido pela Excelsa Corte no julgamento da ADI 3026.

O ilustre relator negou seguimento à reclamação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"Vistos. Reclamação ajuizada por Pedro Paulo Guerra de Medeiros contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal do Estado de Goiás, que, segundo o reclamante, ao considerar a Justiça Federal competente para a apuração de fraude no exame da Ordem dos Advogados da Seccional de Goiás, teria ofendido o acórdão proferido por essa Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026-4/DF. Afirma o reclamante que a OAB não faz parte da Administração Indireta, sendo a Justiça Federal incompetente para processar a investigação, sendo nulos os atos praticados. Informações prestadas pelo Juízo Federal às fls. 139/140, no sentido de que "competente à Justiça Federal julgar a presente matéria devido, sobretudo, ao fato de que a Ordem dos Advogados do Brasil constitui autarquia federal de regime especial, a qual exerce a atividade de fiscalização profissional delegada pela União, conforme, aliás, é a jurisprudência dominante do próprio Supremo Tribunal Federal" (fl. 140). Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da reclamação (fls. 174 a 177). Decido. A decisão desta Corte indicada como afrontada, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026-4/DF, tratou especificamente da necessidade de concurso público para ingresso nos quadros de pessoal da OAB, apontando-se como inconstitucional o trecho final do § 1º, do artigo 79 da Lei nº 8.906/94. Referida ADI foi julgada improcedente, contendo a ementa seguinte: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não substanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre

a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido" (ADI 3026, Min. Eros Grau, DJ 29/9/06). *Como se vê, referido julgado não tem pertinência com o tema tratado nestes autos, relativo à competência da Justiça Federal para investigar e processar fraudes praticadas no concurso de habilitação para o exercício da advocacia. Do exposto, nego seguimento à reclamação* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Embora se trate de *decisum* monocrático, prolatado por Ministro que não integrava a Corte à época do julgamento da ADI 3026, parece-me de todo pertinente invocá-lo para demonstrar que a conclusão extraída pelo nobre relator do presente recurso não é pacífica no âmbito do próprio STF, o que recomenda, a meu sentir, posição cautelosa sobre o tema por parte dos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Uma última observação faz-se imprescindível: não desconheço a correção técnica da tese perfilhada pelo Des. Federal Cruz Netto. Adoto entendimento divergente em razão de dois fundamentos: primeiro, por entender que a questão da competência não foi objeto de julgamento expresso na ADI 3026, não havendo, ainda, posicionamento claro e indubitado do Pleno ou das Turmas do STF sobre a matéria; em segundo lugar, os julgados mais recentes emanados dos tribunais pátrios não têm destoado do sólido entendimento dominante no sentido da competência da Justiça Federal.

Por estas razões, pedindo mais uma vez vênua à douda maioria, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão de primeiro grau e firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário".

Com apoio nestes fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao juízo agravado.

Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.001212-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS  
AGRAVADO : ROGERIO SUZANO MUSSIELO  
ADVOGADO : DIOGO ASSAD BOECHAT  
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010050117)

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que "a CEF, no prazo de resposta, junte aos autos os extratos das contas-poupança mencionadas na inicial, de forma a demonstrar os referidos expurgos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (...)".

Como regra, a Quinta Turma Especializada, com apoio no art. 333, I, do CPC, mantém entendimento no sentido de que, em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança", cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

Em casos excepcionais, nos quais o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

A propósito, trago os seguintes julgados que bem analisam a questão ora debatida. É ler:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS. ART. 333, I, DO CPC.

I) Compete às partes comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo que somente nos casos em que tal direito é negado (ou inviabilizado) é que abre ensejo à provocação do judiciário, pela via mandamental, para dirimir eventuais conflitos.

II) O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses, de modo que a função do juiz restringe-se a presidir o processo, não lhe cabendo agir em substituição às partes, mas apenas para manter o equilíbrio entre elas.

III) Pretendendo a agravante obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, deve comprovar, no mínimo, que é titular de tal conta no período pretendido, apresentando o respectivo extrato. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se o autor provar que a instituição bancária recusou-se a lhe fornecer o documento.

IV) Agravo de instrumento improvido. (TRF2, AG 2001.02.01.012530-9, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 18/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança" cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

II - Caso o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

III - No caso, os agravantes não comprovaram que os extratos não lhes foram fornecidos pela ré, e nem que os requereram à agência bancária.

IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF2, AG 2004.02.01.013937-1, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 10/08/2006)

Todavia, no caso em análise, verifica-se que a empresa pública agravante já apresentou os documentos requeridos pelo agravado (fls. 35), qual seja, os extratos de janeiro e fevereiro de 1989, referentes à conta nº 00002460-1, agência nº 2041, o que evidencia a desnecessidade de imposição de multa diária.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para afastar a multa diária fixada pela magistrada de primeiro grau, bem como para dispensar a Caixa Econômica Federal de apresentar os extratos requeridos pelo autor.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se o agravado para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.001231-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS  
AGRAVADO : JOSE ANDRADE  
ADVOGADO : RENATA GOES FURTADO E OUTROS  
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010055310)

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que "a CEF, no prazo de resposta, junte aos autos os extratos das contas-poupança mencionadas na inicial, de forma a demonstrar os referidos expurgos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (...)".

Como regra, a Quinta Turma Especializada, com apoio no art. 333, I, do CPC, mantém entendimento no sentido de que, em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança", cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

Em casos excepcionais, nos quais o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

A propósito, trago os seguintes julgados que bem analisam a questão ora debatida. É ler:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS. ART. 333, I, DO CPC.

I) Compete às partes comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo que somente nos casos em que tal direito é negado (ou inviabilizado) é que abre ensejo à provocação do judiciário, pela via mandamental, para dirimir eventuais conflitos.

II) O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses, de modo que a função do juiz restringe-se a presidir o processo, não lhe cabendo agir em substituição às partes, mas apenas para manter o equilíbrio entre elas.

III) Pretendendo a agravante obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, deve comprovar, no mínimo, que é titular de tal conta no período pretendido, apresentando o respectivo extrato. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se o autor provar que a instituição bancária recusou-se a lhe fornecer o documento.

IV) Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2001.02.01.012530-9, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 18/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança" cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

II - Caso o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

III - No caso, os agravantes não comprovaram que os extratos não lhes foram fornecidos pela ré, e nem que os requereram à agência bancária.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2004.02.01.013937-1, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 10/08/2006)

É o que se vê no caso em análise: a parte autora postulou administrativamente o fornecimento dos aludidos extratos, em maio de 2007 (fls. 39/40), não obtendo, ao que tudo indica, resposta da empresa pública federal.

Compete mencionar, ainda, que não merecem prosperar as alegações da Agravante quanto à ausência de obrigação de possuir os extratos por um prazo superior a 5 (cinco) anos. Além de não negar a existência de tais informações em seus cadastros, verifica-se que a própria Recorrente afirma que "o fornecimento de tais extratos fica condicionado à apresentação, por parte do interessado, de dados que viabilizem a localização da conta", o que parece ter ocorrido no caso em tela.

No entanto, o prazo fixado pelo Juízo *a quo* revela-se exíguo, sobretudo em vista das inúmeras demandas ajuizadas em face da CEF, razão pela qual se afigura razoável sua dilação por 90 (noventa) dias.

Outrossim, quanto à multa diária arbitrada na decisão agravada, neste juízo de cognição sumária, diante das peculiaridades do caso concreto, observa-se que sua imposição não se revela adequada.

Neste particular, cumpre acentuar que, na mesma decisão judicial em que foi determinada a citação da CEF, houve também a determinação para que a CEF fosse intimada para apresentar os aludidos extratos no prazo de resposta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, circunstância esta que parece afastar a caracterização de inércia por parte da CEF a autorizar a imposição da referida multa.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para afastar a multa diária fixada pela magistrada de primeiro grau, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no razoável prazo de 90 (noventa) dias, os extratos requeridos pelo autor.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se o agravado para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.001540-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS  
AGRAVADO : DULCE MARIA ZAVARIZE ULIANA  
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS  
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068419)

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que "a CEF, no prazo de resposta, junte aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, de forma a demonstrar o(s) referido(s) expurgo(s), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (...)".

Como regra, a Quinta Turma Especializada, com apoio no art. 333, I, do CPC, mantém entendimento no sentido de que, em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança", cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

Em casos excepcionais, nos quais o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

A propósito, trago os seguintes julgados que bem analisam a questão ora debatida. É ler:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS. ART. 333, I, DO CPC.



I) Compete às partes comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo que somente nos casos em que tal direito é negado (ou inviabilizado) é que abre ensejo à provocação do judiciário, pela via mandamental, para dirimir eventuais conflitos.

II) O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses, de modo que a função do juiz restringe-se a presidir o processo, não lhe cabendo agir em substituição às partes, mas apenas para manter o equilíbrio entre elas.

III) Pretendendo a agravante obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, deve comprovar, no mínimo, que é titular de tal conta no período pretendido, apresentando o respectivo extrato. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se o autor provar que a instituição bancária recusou-se a lhe fornecer o documento.

IV) Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2001.02.01.012530-9, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 18/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança" cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

II - Caso o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

III - No caso, os agravantes não comprovaram que os extratos não lhes foram fornecidos pela ré, e nem que os requereram à agência bancária.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2004.02.01.013937-1, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 10/08/2006)

É o que se vê no caso em análise: a parte autora postulou administrativamente o fornecimento dos aludidos extratos, em maio de 2007 (fls. 33/34), não obtendo, ao que tudo indica, resposta da empresa pública federal.

Compete mencionar, ainda, que não merecem prosperar as alegações da Agravante quanto à ausência de obrigação de possuir os extratos por um prazo superior a 5 (cinco) anos. Além de não negar a existência de tais informações em seus cadastros, verifica-se que a própria Recorrente afirma que "o fornecimento de tais extratos fica condicionado à apresentação, por parte do interessado, de dados que viabilizem a localização da conta", o que parece ter ocorrido no caso em tela.

No entanto, o prazo fixado pelo Juízo *a quo* revela-se exíguo, sobretudo em vista das inúmeras demandas ajuizadas em face da CEF, razão pela qual se afigura razoável sua dilação por 90 (noventa) dias.

Outrossim, quanto à multa diária arbitrada na decisão agravada, neste juízo de cognição sumária, diante das peculiaridades do caso concreto, observa-se que sua imposição não se revela adequada.

Neste particular, cumpre acentuar que, na mesma decisão judicial em que foi determinada a citação da CEF, houve também a determinação para que a CEF fosse intimada para apresentar os aludidos extratos no prazo de resposta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, circunstância esta que parece afastar a caracterização de inércia por parte da CEF a autorizar a imposição da referida multa.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para afastar a multa diária fixada pela magistrada de primeiro grau, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no razoável prazo de 90 (noventa) dias, os extratos requeridos pela parte autora.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se a parte agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.001555-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRAVADO : JOSE GERALDO LEAL PESSOA

ADVOGADO : JOSE GERALDO LEAL PESSOA

ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010063641)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que "a CEF, no prazo de resposta, junte aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, de forma a demonstrar o(s) referido(s) expurgo(s), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (...)".

Como regra, a Quinta Turma Especializada, com apoio no art. 333, I, do CPC, mantém entendimento no sentido de que, em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança", cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

Em casos excepcionais, nos quais o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

A propósito, trago os seguintes julgados que bem analisam a questão ora debatida. É ler:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS. ART. 333, I, DO CPC.

I) Compete às partes comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo que somente nos casos em que tal direito é negado (ou inviabilizado) é que abre ensejo à provocação do judiciário, pela via mandamental, para dirimir eventuais conflitos.

II) O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses, de modo que a função do juiz restringe-se a presidir o processo, não lhe cabendo agir em substituição às partes, mas apenas para manter o equilíbrio entre elas.

III) Pretendendo a agravante obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, deve comprovar, no mínimo, que é titular de tal conta no período pretendido, apresentando o respectivo extrato. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se o autor provar que a instituição bancária recusou-se a lhe fornecer o documento.

IV) Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2001.02.01.012530-9, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 18/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança" cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

II - Caso o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

III - No caso, os agravantes não comprovaram que os extratos não lhes foram fornecidos pela ré, e nem que os requereram à agência bancária.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2004.02.01.013937-1, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 10/08/2006)

É o que se vê no caso em análise: a parte autora postulou administrativamente o fornecimento dos aludidos extratos, em maio de 2007 (fls. 22), não obtendo, ao que tudo indica, resposta da empresa pública federal.

Compete mencionar, ainda, que não merecem prosperar as alegações da Agravante quanto à ausência de obrigação de possuir os extratos por um prazo superior a 5 (cinco) anos. Além de não negar a existência de tais informações em seus cadastros, verifica-se que a própria Recorrente afirma que "o fornecimento de tais extratos fica condicionado à apresentação, por parte do interessado, de dados que viabilizem a localização da conta", o que parece ter ocorrido no caso em tela.

No entanto, o prazo fixado pelo Juízo *a quo* revela-se exíguo, sobretudo em vista das inúmeras demandas ajuizadas em face da CEF, razão pela qual se afigura razoável sua dilação por 90 (noventa) dias.

Outrossim, quanto à multa diária arbitrada na decisão agravada, neste juízo de cognição sumária, diante das peculiaridades do caso concreto, observa-se que sua imposição não se revela adequada.

Neste particular, cumpre acentuar que, na mesma decisão judicial em que foi determinada a citação da CEF, houve também a determinação para que a CEF fosse intimada para apresentar os aludidos extratos no prazo de resposta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, circunstância esta que parece afastar a caracterização de inércia por parte da CEF a autorizar a imposição da referida multa.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para afastar a multa diária fixada pela magistrada de primeiro grau, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no razoável prazo de 90 (noventa) dias, os extratos requeridos pelo autor.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se o agravado para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.001575-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRAVADO : BENITO ZANANDREA E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS

ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010069746)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que "a CEF, no prazo de resposta, junte aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, de forma a demonstrar o(s) referido(s) expurgo(s), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (...)".

Como regra, a Quinta Turma Especializada, com apoio no art. 333, I, do CPC, mantém entendimento no sentido de que, em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança", cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

Em casos excepcionais, nos quais o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

A propósito, trago os seguintes julgados que bem analisam a questão ora debatida. É ler:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS. ART. 333, I, DO CPC.

I) Compete às partes comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo que somente nos casos em que tal direito é negado (ou inviabilizado) é que abre ensejo à provocação do judiciário, pela via mandamental, para dirimir eventuais conflitos.

II) O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses, de modo que a função do juiz restringe-se a presidir o processo, não lhe cabendo agir em substituição às partes, mas apenas para manter o equilíbrio entre elas.

III) Pretendendo a agravante obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, deve comprovar, no mínimo, que é titular de tal conta no período pretendido, apresentando o respectivo extrato. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se o autor provar que a instituição bancária recusou-se a lhe fornecer o documento.

IV) Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2001.02.01.012530-9, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 18/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança" cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

II - Caso o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

III - No caso, os agravantes não comprovaram que os extratos não lhes foram fornecidos pela ré, e nem que os requereram à agência bancária.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2004.02.01.013937-1, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 10/08/2006)

É o que se vê no caso em análise: a parte autora postulou administrativamente o fornecimento dos aludidos extratos, em maio de 2007 (fls. 37), não obtendo, ao que tudo indica, resposta da empresa pública federal.

Compete mencionar, ainda, que não merecem prosperar as alegações da Agravante quanto à ausência de obrigação de possuir os extratos por um prazo superior a 5 (cinco) anos. Além de não negar a existência de tais informações em seus cadastros, verifica-se que a própria Recorrente afirma que "o fornecimento de tais extratos fica condicionado à apresentação, por parte do interessado, de dados que viabilizem a localização da conta", o que parece ter ocorrido no caso em tela.

No entanto, o prazo fixado pelo Juízo *a quo* revela-se exíguo, sobretudo em vista das inúmeras demandas ajuizadas em face da CEF, razão pela qual se afigura razoável sua dilação por 90 (noventa) dias.

Outrossim, quanto à multa diária arbitrada na decisão agravada, neste juízo de cognição sumária, diante das peculiaridades do caso concreto, observa-se que sua imposição não se revela adequada.

Neste particular, cumpre acentuar que, na mesma decisão judicial em que foi determinada a citação da CEF, houve também a determinação para que a CEF fosse intimada para apresentar os aludidos extratos no prazo de resposta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, circunstância esta que parece afastar a caracterização de inércia por parte da CEF a autorizar a imposição da referida multa.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para afastar a multa diária fixada pela magistrada de primeiro grau, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no razoável prazo de 90 (noventa) dias, os extratos requeridos pelos autores.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado. Intime-se a parte agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 162620/RJ 2008.02.01.001661-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIZ DE GONZAGA RIBEIRO DA SILVA  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100079986)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes de Souza de decisão que, nos autos da ação de rito ordinário proposta em face da União Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte de seu ex-companheiro, Wilson Alves, servidor público federal, ao fundamento de inexistência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que: 1) antes da morte de seu ex-companheiro recebia pensão alimentícia, conforme acordo homologado em sede de ação de dissolução de sociedade de fato, que tramitou no Juízo Estadual da Comarca de Nilópolis (fl.33/40); 2) em consequência deste acordo, fora determinado ao INAMPS o desconto em folha de pagamento da referida "pensão alimentar"; 3) após a morte de seu companheiro, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSS na Justiça Estadual com pedido de concessão de pensão por morte, tendo sido julgado improcedente seu pedido (fls.41/61); 4) a natureza da verba pleiteada é alimentar e não indenizatória, razão pela qual ostenta a condição de dependente de seu ex-companheiro para fins previdenciários.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em preliminar análise, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do art. 558 do CPC. Afinal o ex-companheiro da ora agravante faleceu há mais de 16 (dezesesseis) anos (fl. 76), afigurando-se demorada a busca pelo reconhecimento do direito alegado, inclusive com relação à primeira demanda ajuizada na Justiça Estadual (fls. 28/31), pois o referido segurado da União Federal faleceu em 1991, e a demanda foi ajuizada, inicialmente, em 1995.

É certo que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que impeça, em caráter geral, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Existe, isto sim, vedação em casos específicos, como aqueles expressamente mencionados na Lei nº 9.494/97, e que são os seguintes: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimos de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Além disso, também não se pode conceder a antecipação da tutela quando esgote o objeto da ação, de forma irreversível.

O STF tem enfrentado essa questão, à luz do que ele próprio decidiu no julgamento da liminar na ADC 04-6/DF, tendo firmado entendimento de que, se ausentes os pressupostos do art. 273, I e II, do CPC, e não observadas as restrições estabelecidas na Lei nº 9494/97, incabível será a antecipação contra a Fazenda Pública ( CF. Min. Celso de Mello, em despacho proferido na Reclamação nº 1.514-9. DJ 19-6-2000, pg. 4).

No caso, contudo, a agravante pretende a implantação de um benefício previdenciário (pensão por morte). Assim, na verdade, o que ela pretende é o recebimento mensal do valor desse benefício, configurando-se, obliquamente, a concessão ou acréscimos de vencimentos expressamente prevista na Lei nº 9.494/97 como impeditiva da concessão da antecipação de tutela.

Assim, incidem as restrições da Lei nº 9.494/97.

Ressalto que embora haja farta jurisprudência a legitimar o deferimento de tutela antecipatória na qual se sobreleva o caráter alimentar da prestação, deixo de aqui aplicá-la, haja vista o longo período decorrido desde a morte do segurado e a necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações da recorrente.

Assim, pelo menos num exame inicial, não há razão para modificar a decisão agravada, razão pela qual indefiro o pedido da agravante.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 21.02.2008

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 162622/RJ 2008.02.01.001662-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE : GILBERTO MARTINS VELLOSO  
ADVOGADO : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800439030)

#### D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 162624 2008.02.01.001664-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS  
AGRAVADO : EZILDA DO SOCORRO FIGUEIREDO DAVID

ADVOGADO : GENADIO DE ANDRADE NETO E OUTRO

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010285226)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/RJ, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 77/80), que, nos autos da ação mandamental impetrada por EZILDA DO SOCORRO FIGUEIREDO DAVID, objetivando a anulação da questão relativa à elaboração de peça prático-profissional, da 2ª fase do 33º Exame da OAB, para que lhe seja atribuída a pontuação referente à questão, conferindo-lhe aprovação no referido exame e consequente inscrição nos quadros da OAB, deferiu, em parte, o pedido de liminar postulado, para declarar a nulidade da questão relativa à elaboração de peça profissional, da prova prático profissional, da área de Direito Trabalhista, do 33º Exame de Ordem da OAB - Seccional do Rio de Janeiro, devendo a pontuação da referida questão ser atribuída à Impetrante, ora Agravada, corrigindo-se a sua pontuação final, devendo ser deferida a inscrição da Impetrante nos quadros da OAB, salvo se existirem impedimentos legais não afastados pela decisão.

Sustenta, em síntese, que a entrega da carteira ao advogado credencia o examinando ao livre exercício da advocacia, sem que o procedimento tenha transitado em julgado, eis que ainda *sub judice*, além de ressaltar que o cumprimento da decisão poderá causar transtornos até mesmo a terceiros, eventuais clientes, já que ainda há a possibilidade de modificação do julgado.

Aduz, ainda, que é de sabença que a OAB/RJ abre três exames por ano, o que de certo facilita a inscrição e a feitura de nova prova em caso de não aprovação.

Acrescenta, igualmente, que, não sendo a decisão de primeiro grau definitiva, certo é que, interposto recurso de apelação, poderá a proteção, inicialmente concedida, vir a ser modificada em sede superior.

Salienta, outrossim, que a OAB, ao exigir a realização do Exame de Ordem para que o bacharel possa se inscrever como advogado em seus quadros, nada mais faz do que cumprir a lei e, ao fazê-lo está atingindo uma de suas finalidades, conforme previsto no artigo 44 do Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil, que seria pugnar pela boa aplicação das leis e promover a seleção dos advogados em todo o território brasileiro.

Finaliza, esclarecendo refugir ao Poder Judiciário a apreciação quanto ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou das Autarquias, no que tange ao estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos, bem como inovar regras de certames e substituir bancas examinadoras na atribuição de pontuação.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o cerne da controvérsia abordada nesta sede recursal se refere à questão da Prova de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Rio de Janeiro, que teria considerado como correta a elaboração de uma reclamação trabalhista ao cumprir a regra editalícia que previa que o candidato deveria elaborar uma peça processual privativa de advogado.

O douto Magistrado de primeiro grau concluiu pela concessão parcial da liminar requerida pela Agravada, declarando a nulidade da questão relativa à elaboração de peça profissional da prova prática da área de Direito Trabalhista, ao reconhecer que a reclamação trabalhista não seria uma peça processual privativa de advogado.

No entanto, a questão realmente enseja controvérsia, na medida em que, apesar do artigo 791 da CLT estabelecer que o empregado ou o empregador pode reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, na realidade, após o advento da Carta Magna de 1988, restou configurada a imprescindibilidade do advogado na administração da Justiça, conforme se observa do artigo 133 do referido diploma maior.

Desta forma, forçoso reconhecer que a reclamação trabalhista deve ser elaborada por advogado, até porque o processo do trabalho é complexo, cabendo, assim, a necessária intervenção do profissional habilitado e capacitado para representar judicialmente as partes demandantes.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para atribuir efeito suspensivo à decisão impugnada, até julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, comunicando o teor da presente decisão, além de solicitar as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 162689 2008.02.01.001734-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRAVADO : ALOISIO MARCHESI  
ADVOGADO : GRASIELE MARCHESI BIANCHI E OUTRO

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064116)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES (cópia às fls. 61), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por ALOISIO MARCHESI, relativa a correção de contas de poupança, determinou que a Caixa Econômica Federal, no prazo da resposta apresentasse os extratos das contas poupança do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento da decisão.

Alega, em síntese, a CEF que a decisão impugnada revela uma subversão à ordem processual, transferindo para a Agravante o ônus de fazer prova que competia ao autor, conforme prescreve o artigo 333, I, do CPC.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do E. STJ já teria se firmado no sentido de não ser indispensável à propositura da ação os extratos, podendo ser apresentados na fase de liquidação de sentença, restando à parte autora a obrigação de comprovar a titularidade da conta no período discutido em Juízo que não pode ser transferido para o réu.

Acrescenta, igualmente, a ausência do *fumus boni iuris*, pelo simples fato de que não compete à empresa pública, ora Agravante, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois de acordo com as Resoluções do Banco Central do Brasil, o prazo para a sua guarda é de cinco anos.

Salienta, outrossim, o descabimento da fixação de multa pecuniária, uma vez que não existe obrigação legal da CEF possuir os extratos das contas quanto a período tão distante, mormente quando a parte já teve, à época, acesso aos referidos documentos, de forma que se não os guardou, a responsabilidade seria unicamente sua.

Finaliza, ressaltando que não se recusou a apresentar os documentos, até porque na própria contestação teria a Agravante requerido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos que viessem a ser localizados.



É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a matéria trazida a julgamento afigura-se bastante simples, na medida em que se constata que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que determinou o cumprimento do julgado, sob pena de multa, pelo eventual descumprimento no prazo fixado, quando a referida instituição bancária sustenta que não se recusou a apresentar os documentos, apenas informou que não estaria obrigada a guardar tais documentos por mais de vinte anos, cabendo, outrossim, ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, I, do CPC.

Por outro lado, deve ser registrado que o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores já se firmou no sentido de ser a CEF responsável pela apresentação dos extratos relativos a contas fundiárias, por ser a gestora do FGTS.

No entanto, na hipótese em exame, a pretensão autoral diz respeito a correção de contas de poupança e não de contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual não se vislumbra a obrigação da instituição financeira apresentar os aludidos documentos.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se encontra presente, em razão da impossibilidade da CEF apresentar os extratos, tal como alegado, cabendo ao seu titular a comprovação da existência da conta e do saldo existente no período objeto da demanda judicial e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar, tendo em vista a cominação de pena pecuniária diária, pelo eventual descumprimento do *decisum*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.001774-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROCHA TOSCANO  
 ADVOGADO : FABRÍCIO SANTOS TOSCANO  
 ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010066575)

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou que o ora agravante apresente, em quinze dias, extratos da conta de poupança referentes ao período em que a parte autora postula a aplicação dos índices indicados na petição inicial, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 461, § 4º, do CPC.

Como regra, a Quinta Turma Especializada, com apoio no art. 333, I, do CPC, mantém entendimento no sentido de que, em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança", cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

Em casos excepcionais, nos quais o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

A propósito, trago os seguintes julgados que bem analisam a questão ora debatida. É ler:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS. ART. 333, I, DO CPC.

I) Compete às partes comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo que somente nos casos em que tal direito é negado (ou inviabilizado) é que abre ensejo à provocação do judiciário, pela via mandamental, para dirimir eventuais conflitos.

II) O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses, de modo que a função do juiz restringe-se a presidir o processo, não lhe cabendo agir em substituição às partes, mas apenas para manter o equilíbrio entre elas.

III) Pretendendo a agravante obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, deve comprovar, no mínimo, que é titular de tal conta no período pretendido, apresentando o respectivo extrato. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se o autor provar que a instituição bancária recusou-se a lhe fornecer o documento.

IV) Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2001.02.01.012530-9, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 18/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança" cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

II - Caso o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

III - No caso, os agravantes não comprovaram que os extratos não lhes foram fornecidos pela ré, e nem que os requereram à agência bancária.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2004.02.01.013937-1, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 10/08/2006)

*In casu*, do que se afere da documentação que instrui o presente recurso, verifica-se que a parte autora, ora agravada, acostou aos autos cópias dos extratos das cadernetas de poupança (fls. 27/28). No ponto, cumpre mencionar que a própria parte demandante, em petição de fls. 30/32, afirma que "*quando da elaboração dos pedidos, e por mero erro na digitação, foi equivocadamente requerida a intimação da ré para que apresentasse 'os extratos da conta-poupança (...)'", bem como que "o autor já possuía os extratos em mãos, e já os apresentou quando do ajuizamento da exordial (art. 283 do CPC)". Destarte, muito embora a multa diária configure instrumento idôneo a compelir a parte a cumprir os provimentos judiciais - sendo prevista, no art. 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil e no art. 461, § 5º do mesmo diploma legal, a possibilidade de sua aplicação como medida coercitiva para cumprimento de determinações judiciais - diante das peculiaridades do caso concreto, em juízo de cognição sumária, a imposição de multa diária não parece razoável.*

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal para afastar a determinação de fornecimento dos extratos da conta-poupança pela CEF e excluir a imposição da multa diária.

Comunique, com urgência, via fax, o juízo agravado.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando, em seguida, conclusos, para julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
 Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.001775-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS  
 AGRAVADO : ELIOMAR GONCALVES LARANJA  
 ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS  
 ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064335)

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou que "*a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os extratos analíticos da conta poupança do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 461, § 4º, do CPC*".

Como regra, a Quinta Turma Especializada, com apoio no art. 333, I, do CPC, mantém entendimento no sentido de que, em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança", cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

Em casos excepcionais, nos quais o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

A propósito, trago os seguintes julgados que bem analisam a questão ora debatida. É ler:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS. ART. 333, I, DO CPC.

I) Compete às partes comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo que somente nos casos em que tal direito é negado (ou inviabilizado) é que abre ensejo à provocação do judiciário, pela via mandamental, para dirimir eventuais conflitos.

II) O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses, de modo que a função do juiz restringe-se a presidir o processo, não lhe cabendo agir em substituição às partes, mas apenas para manter o equilíbrio entre elas.

III) Pretendendo a agravante obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, deve comprovar, no mínimo, que é titular de tal conta no período pretendido, apresentando o respectivo extrato. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se o autor provar que a instituição bancária recusou-se a lhe fornecer o documento.

IV) Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2001.02.01.012530-9, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 18/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança" cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

II - Caso o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

III - No caso, os agravantes não comprovaram que os extratos não lhes foram fornecidos pela ré, e nem que os requereram à agência bancária.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2004.02.01.013937-1, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 10/08/2006)

É o que se vê no caso em análise: a parte autora postulou administrativamente o fornecimento dos aludidos extratos, em maio de 2007 (fls. 31), não obtendo, ao que tudo indica, resposta da empresa pública federal.

Compete mencionar, ainda, que não merecem prosperar as alegações da Agravante quanto à ausência de obrigação de possuir os extratos por um prazo superior a 5 (cinco) anos. Além de não negar a existência de tais informações em seus cadastros, verifica-se que a própria Recorrente afirma que "*o fornecimento de tais extratos fica condicionado à apresentação, por parte do interessado, de dados que viabilizem a localização da conta*", o que parece ter ocorrido no caso em tela.

Ademais, ao que tudo indica, cabe às instituições financeiras manter, em seus registros, informações pertinentes às contas titularizadas por seus clientes durante o curso do prazo prescricional referentes aos direitos vinculados à relação jurídica travada entre as partes.

No entanto, o prazo fixado pelo Juízo *a quo* revela-se exíguo, sobretudo em vista das inúmeras demandas ajuizadas em face da CEF, razão pela qual se afigura razoável sua dilação por 90 (noventa) dias.

Outrossim, quanto à multa diária arbitrada na decisão agravada, neste juízo de cognição sumária, diante das peculiaridades do caso concreto, observa-se que sua imposição não se revela adequada, tendo em vista que, de acordo com os parâmetros ora estabelecidos, não parece ter restado configurada inércia por parte da empresa pública federal, circunstância esta que recomenda seja afastada a imposição da referida multa.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para afastar a multa diária fixada pela magistrada de primeiro grau, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no razoável prazo de 90 (noventa) dias, os extratos requeridos pelo autor.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se o agravado para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
 Relatora

III - AGRAVO 162735 2008.02.01.001776-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO E OUTROS  
 AGRAVADO : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTROS  
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010151311)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 576/580) que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - BANESTES S/A, objetivando a nulidade do processo licitatório e edital de pregão presencial nº 098/2007 realizado pelo Agravado, sob alegação de fraude à lei, excluiu da abrangência da liminar anteriormente concedida - que determinara a suspensão da contratação pelo réu de empresa particular para a entrega de documentos que se enquadram no conceito de carta, por violar monopólio estatal - as

áreas reconhecidas não atendidas pela entrega domiciliária, de acordo com documento produzido pela própria ECT, autorizando, assim, que o Banco-Agravado realize serviços que abrangem esses locais, em complementação ao serviço prestado pela Agravante em regime de monopólio.

Alega, em síntese, a Agravante que os documentos aos quais se reportou a decisão agravada, cuja última atualização teria ocorrido em 02/06/2003, referem-se a áreas sem entrega domiciliária, mas, no entanto, o contrato firmado entre a Agravante e o Banco-Agravado em sua cláusula 4ª inciso XXI, prevê expressamente a prestação de serviços pelos Correios à contratada "inclusive nas localidades onde não há entrega domiciliar", contratação esta que vem sendo cumprida por parte da Agravante, na medida em que o Agravado proceda à remessa de cartas para entrega pela ECT.

Aduz, ainda, que os documentos aos quais se reportou a decisão impugnada (fls. 281/305) não são hábeis à alegação de que não seriam atendidas pelos Correios no contrato firmado com o Agravado, uma vez que o Banco BANESTES contratou com os Correios a entrega nessas áreas não servidas, o que vem sendo executado pela ECT.

Acrescenta, igualmente, que no que tange às áreas de risco que poderiam comprometer a integridade física do carteiro e áreas rurais, não se trata de "falha" na prestação dos serviços como afirmado pela decisão agravada, pois no próprio contrato firmado há a previsão de entrega de correspondências em áreas de risco, bem como áreas rurais não atendidas, conforme previsto no cláusula quarta, inciso XXI, sendo observado que nessas áreas os Correios utilizam o procedimento próprio para esses casos, ou seja, conforme estabelecido na Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações.

Salienta, outrossim, que nas áreas rurais e de risco, existe regulamento próprio na referida portaria, ou seja, nesses casos, a correspondência permanece à disposição do destinatário nas agências dos Correios mais próxima de sua residência, inclusive com a instalação de Agências de Correios Comunitárias para atendimento à população, sendo que a caixa postal comunitária é um serviço gratuito normatizado pela Portaria 141 de 28/4/98, do Ministério das Comunicações em que a ECT disponibiliza um módulo constituído de receptáculos a serem utilizados pelos destinatários individualmente ou de forma compartilhada e cada detentor de uma caixa recebe uma chave para acesso às suas correspondências.

Finaliza, asseverando que teria incorrido em equívoco a douta decisão agravada ao entender que o órgão responsável pela entrega de cartas nessas áreas não o faz, e que haveria omissão e "limite do Monopólio Postal" nessas áreas, uma vez que o procedimento de entrega domiciliar somente pode ser realizado na forma como determinado pelo contrato firmado, bem como pela Portaria do Ministério das Comunicações, ou seja, quando atendidas as determinações da Administração Pública, o que vem sendo observado pelos Correios.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a questão já veio a ser trazida à análise no âmbito desta C. Corte, quando foi distribuído a este Relator o recurso de Agravado de Instrumento nº 2007.02.01.016952-2, no qual o BANESTES recorreu da decisão proferida em primeiro grau, que reconheceu o monopólio postal da ECT, impedindo que empresas particulares pudessem ser contratadas para tal finalidade.

Desta feita, verifica-se que o douto Magistrado de primeiro grau houve por bem excluir dos limites da liminar que anteriormente concedera e mantida por este Relator, algumas áreas que não seriam atendidas pelos Correios, baseando-se, para tanto, em documento no qual se relacionam as localidades sem entrega domiciliária.

No entanto, constata-se dos argumentos invocados pela ECT, nesta via recursal, que as áreas rurais e de risco são sim atendidas também pelos Correios, até porque decorrentes de previsão contratual.

De qualquer sorte, não vejo como manter a decisão de primeiro grau, na medida em que os Correios, na qualidade de detentores do monopólio postal, evidentemente, possuem os recursos e meios necessários à entrega das correspondências ainda que em áreas de risco e rurais.

Por outro lado, parece-me que excluir determinadas áreas da entrega postal pelos Correios viola o princípio constitucional, como já abordado, por ocasião da análise e apreciação de pedido liminar no recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto, cuja decisão ora se transcreve, apenas para melhor elucidar o assunto, *in verbis*:

"Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 50/68) que, nos autos da ação ordinária ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a nulidade do processo licitatório e edital de pregão presencial nº 098/2007 realizado pelo Agravante, sob a alegação de fraude à lei, deferiu o pedido de tutela antecipada requerido para determinar a suspensão da contratação pela ré de empresa particular para a entrega de documentos que se enquadram no conceito de carta, por violar monopólio estatal.

Alega, em síntese, que cabe à União unicamente manter o serviço postal e o Correo Aéreo Nacional, o que não significa dizer que a União detenha o monopólio da atividade, além de asseverar que, sendo o monopólio estatal exceção aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, inevitavelmente, o dispositivo da Constituição Federal que prevê os monopólios da União é *numerus clausus*, ou seja, estão restritos às hipóteses nele expressamente previstas.

Aduz, ainda, que o serviço postal não seria serviço público e sim atividade econômica, que, desta forma, teria de estar elencado como monopólio para que fosse exercido exclusivamente pela União, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade do exercício de qualquer trabalho.

Acrescenta, igualmente, que não pretende rescindir o contrato firmado com o Agravado, apenas requer que seja reconhecida a inexistência de qualquer monopólio, até porque o taxativo artigo 177 da Lei Fundamental não contempla hipótese de monopólio postal) e, conseqüentemente, a aplicação dos preceitos fundamentais da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho, profissão ou ofício.

Finaliza, salientando que não pode prosperar a decisão impugnada, diante da nítida possibilidade do Agravante contratar uma empresa privada para executar o serviço de entrega expressa de documentos bancários, mantendo em pleno vigor o contrato assinado com o Agravado.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo a quo, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos.

Por outro lado, verifica-se que a decisão impugnada, na realidade, reconheceu que o serviço postal está consagrado na Carta Magna de 88 como serviço público especificamente atribuído à União, que o titulariza (art. 21, X), cabendo, por conseqüência, à lei dispor sobre a forma de sua prestação (art. 175), podendo, ainda, fazê-lo mediante três diferentes opções: a) atribuir diretamente à União sua operação; b) atribuir a uma empresa estatal sua operação, como ocorre na atualidade; ou c) permitir que particulares executem os serviços, mediante delegação do Poder Público, procedimento que poderá vir a ocorrer, caso aprovado o PL 1491/99.

De qualquer sorte, concluiu a douta decisão agravada que, até que haja alteração legislativa, permanecem em vigor as disposições da Lei 6538/1978, eis que recepcionada pela Carta da República, não havendo que se falar em extinção do monopólio, em razão, tão somente, do que dispõe o artigo 177 do diploma constitucional atual.

Finalmente, cabe registrar a ausência, in casu, dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar ora pretendida, conforme previsto no artigo 273 do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR."

Nestas condições, forçoso reconhecer a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão do pleito liminar pretendido pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo à decisão impugnada, até julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República, para o colhimento do seu valioso e sempre necessário parecer.

Finalmente, determino a apensação destes autos ao recurso de agravo de instrumento nº 2007.02.01.016952-2, uma vez configurada a conexão entre os feitos.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPÍRITO SANTO

III - AGRAVO 162783 2008.02.01.001851-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
AGRAVADO : REINALDO DA COSTA SARMENTO  
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010065390)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES (cópia às fls. 27/28), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por REINALDO DA COSTA SARMENTO, relativa a correção de contas de poupança, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, para que apresentasse os extratos analíticos da conta de poupança do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 461, § 4º do CPC.

Alega, em síntese, a CEF a ausência do *fumus boni iuris*, pelo simples fato de que não compete à empresa pública, ora Agravante, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois de acordo com as Resoluções do Banco Central do Brasil, o prazo para a sua guarda é de cinco anos.

Aduz, ainda, que não caberia à Agravante a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do direito da parte autora, mas a ela própria, na forma do artigo 333, I, do CPC.

Finaliza, salientando que a inversão do ônus da prova não significa que, caso a parte não faça a prova desconstitutiva do direito da parte autora, isso acarrete necessariamente uma decisão desfavorável à demandada, eis que o Juiz é livre para apreciar todo o conjunto probatório trazido aos autos, bem como a verossimilhança das alegações produzidas pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a matéria trazida a julgamento afigura-se bastante simples, na medida em que se constata que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que determinou o cumprimento do julgado, sob pena de multa, pelo eventual descumprimento no prazo fixado, quando a referida instituição bancária sustenta que não se recusou a apresentar os documentos, apenas informou que não estaria obrigada a guardar tais documentos por mais de vinte anos, cabendo, outrossim, ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, I, do CPC.

Por outro lado, deve ser registrado que o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores já se firmou no sentido de ser a CEF responsável pela apresentação dos extratos relativos a contas fundiárias, por ser a gestora do FGTS.

No entanto, na hipótese em exame, a pretensão autoral diz respeito a correção de contas de poupança e não de contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual não se vislumbra a obrigação da instituição financeira apresentar os aludidos documentos.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se encontra presente, em razão da impossibilidade da CEF apresentar os extratos, tal como alegado, cabendo ao seu titular a comprovação da existência da conta e do saldo existente no período objeto da demanda judicial e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar, tendo em vista a cominação de pena pecuniária diária, pelo eventual descumprimento do *decisum*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.  
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPÍRITO SANTO

III - AGRAVO 162782 2008.02.01.001854-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO : ANTONIO PIMENTEL E OUTRO  
ADVOGADO : EDISON ALVES FURTADO E OUTROS  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010057264)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES (cópia às fls. 35/36), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por ANTONIO PIMENTEL e outro, relativa a correção de contas de poupança, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, para que apresentasse os



extratos analíticos da conta de poupança dos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 461, § 4º do CPC.

Alega, em síntese, a CEF a ausência do *fumus boni iuris*, pelo simples fato de que não compete à empresa pública, ora Agravante, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois de acordo com as Resoluções do Banco Central do Brasil, o prazo para a sua guarda é de cinco anos.

Aduz, ainda, que não caberia à Agravante a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do direito da parte autora, mas a ela própria, na forma do artigo 333, I, do CPC.

Finaliza, salientando que a inversão do ônus da prova não significa que, caso a parte não faça a prova desconstitutiva do direito da parte autora, isso acarrete necessariamente uma decisão desfavorável à demandada, eis que o Juiz é livre para apreciar todo o conjunto probatório trazido aos autos, bem como a verossimilhança das alegações produzidas pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a matéria trazida a julgamento afigura-se bastante simples, na medida em que se constata que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que determinou o cumprimento do julgado, sob pena de multa, pelo eventual descumprimento no prazo fixado, quando a referida instituição bancária sustenta que não se recusou a apresentar os documentos, apenas informou que não estaria obrigada a guardar tais documentos por mais de vinte anos, cabendo, outrossim, ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, I, do CPC.

Por outro lado, deve ser registrado que o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores já se firmou no sentido de ser a CEF responsável pela apresentação dos extratos relativos a contas fundiárias, por ser a gestora do FGTS.

No entanto, na hipótese em exame, a pretensão autoral diz respeito a correção de contas de poupança e não de contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual não se vislumbra a obrigação da instituição financeira apresentar os aludidos documentos.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se encontra presente, em razão da impossibilidade da CEF apresentar os extratos, tal como alegado, cabendo ao seu titular a comprovação da existência da conta e do saldo existente no período objeto da demanda judicial e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar, tendo em vista a cominação de pena pecuniária diária, pelo eventual descumprimento do *decisum*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intimem-se os Agravados, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 162786 2008.02.01.001856-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:SYLVIO SILVA
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064293)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES (cópia às fls. 29), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por SYLVIO SILVA, relativa a correção de contas de poupança, determinou que a Caixa Econômica Federal, no prazo da resposta apresentasse os extratos das contas poupança do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento da decisão.

Alega, em síntese, a CEF que a decisão impugnada revela uma subversão à ordem processual, transferindo para a Agravante o ônus de fazer prova que competia ao autor, conforme prescreve o artigo 333, I, do CPC.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do E. STJ já teria se firmado no sentido de não ser indispensável à propositura da ação os extratos, podendo ser apresentados na fase de liquidação de sentença, restando à parte autora a obrigação de comprovar a titularidade da conta no período discutido em Juízo que não pode ser transferido para o réu.

Acrescenta, igualmente, a ausência do *fumus boni iuris*, pelo simples fato de que não compete à empresa pública, ora Agravante, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois de acordo com as Resoluções do Banco Central do Brasil, o prazo para a sua guarda é de cinco anos.

Salienta, outrossim, o descabimento da fixação de multa pecuniária, uma vez que não existe obrigação legal da CEF possuir os extratos das contas quanto a período tão distante, mormente quando a parte já teve, à época, acesso aos referidos documentos, de forma que se não os guardou, a responsabilidade seria unicamente sua.

Finaliza, ressaltando que não se recusou a apresentar os documentos, até porque na própria contestação teria a Agravante requerido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos que viessem a ser localizados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a matéria trazida a julgamento afigura-se bastante simples, na medida em que se constata que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que determinou o cumprimento do julgado, sob pena de multa, pelo eventual descumprimento no prazo fixado, quando a referida instituição bancária sustenta que não se recusou a apresentar os documentos, apenas informou que não estaria obrigada a guardar tais documentos por mais de vinte anos, cabendo, outrossim, ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, I, do CPC.

Por outro lado, deve ser registrado que o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores já se firmou no sentido de ser a CEF responsável pela apresentação dos extratos relativos a contas fundiárias, por ser a gestora do FGTS.

No entanto, na hipótese em exame, a pretensão autoral diz respeito a correção de contas de poupança e não de contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual não se vislumbra a obrigação da instituição financeira apresentar os aludidos documentos.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se encontra presente, em razão da impossibilidade da CEF apresentar os extratos, tal como alegado, cabendo ao seu titular a comprovação da existência da conta e do saldo existente no período objeto da demanda judicial e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar, tendo em vista a cominação de pena pecuniária diária, pelo eventual descumprimento do *decisum*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.001859-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE EDILBERTO MAGALHAES ABREU
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010062375)

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou que "a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os extratos analíticos da conta poupança do(s) autor(es), sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 461, § 4º, do CPC".

Como regra, a Quinta Turma Especializada, com apoio no art. 333, I, do CPC, mantém entendimento no sentido de que, em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança", cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

Em casos excepcionais, nos quais o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

A propósito, trago os seguintes julgados que bem analisam a questão ora debatida. É ler: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS. ART. 333, I, DO CPC.

I) Compete às partes comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo que somente nos casos em que tal direito é negado (ou inviabilizado) é que abre ensejo à provocação do judiciário, pela via mandamental, para dirimir eventuais conflitos.

II)O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses, de modo que a função do juiz restringe-se a presidir o processo, não lhe cabendo agir em substituição às partes, mas apenas para manter o equilíbrio entre elas.

III) Pretendendo a agravante obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, deve comprovar, no mínimo, que é titular de tal conta no período pretendido, apresentando o respectivo extrato. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se o autor provar que a instituição bancária recusou-se a lhe fornecer o documento.

IV) Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2001.02.01.012530-9, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 18/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança" cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

II - Caso o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

III - No caso, os agravantes não comprovaram que os extratos não lhes foram fornecidos pela ré, e nem que os requereram à agência bancária.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2004.02.01.013937-1, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 10/08/2006)

É o que se vê no caso em análise: a parte autora postulou administrativamente o fornecimento dos aludidos extratos, em abril de 2007 (fls. 27), maio de 2007 (fls. 26) e novembro de 2007 (fls. 56), não obtendo, ao que tudo indica, resposta da empresa pública federal.

Compete mencionar, ainda, que não merecem prosperar as alegações da Agravante quanto à ausência de obrigação de possuir os extratos por um prazo superior a 5 (cinco) anos. Além de não negar a existência de tais informações em seus cadastros, verifica-se que a própria Recorrente afirma que "o fornecimento de tais extratos fica condicionado à apresentação, por parte do interessado, de dados que viabilizem a localização da conta", o que parece ter ocorrido no caso em tela.

Ademais, ao que tudo indica, cabe às instituições financeiras manter, em seus registros, informações pertinentes às contas titularizadas por seus clientes durante o curso do prazo prescricional referente aos direitos vinculados à relação jurídica travada entre as partes.

No entanto, o prazo fixado pelo Juízo *a quo* revela-se exíguo, sobretudo em vista das inúmeras demandas ajuizadas em face da CEF, razão pela qual se afigura razoável sua dilação por 90 (noventa) dias.

Outrossim, quanto à multa diária arbitrada na decisão agravada, neste juízo de cognição sumária, diante das peculiaridades do caso concreto, observa-se que sua imposição não se revela adequada, tendo em vista que, de acordo com os parâmetros ora estabelecidos, não parece ter restado configurada inércia por parte da empresa pública federal, circunstância esta que recomenda seja afastada a imposição da referida multa.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para afastar a multa diária fixada pela magistrada de primeiro grau, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no razoável prazo de 90 (noventa) dias, os extratos requeridos pelo autor.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se o agravado para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

III - AGRAVO 162993 2008.02.01.002582-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
AGRAVADO	:RAPHAEL LIMA DE MOURA SOUZA
ADVOGADO	:ALESSANDRO MARTINS GOMES
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010217117)

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/RJ, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 117/120), que, nos autos da ação mandamental impetrada por RAPHAEL LIMA DE MOURA SOUZA, objetivando a anulação da questão relativa à elaboração de peça prático-profissional, da área de Direito Penal, do 32º Exame da OAB, para que lhe seja atribuída a pontuação referente à questão, deferiu liminar, para determinar que a OAB cumpra imediatamente a decisão, que declarou a nulidade da questão relativa à elaboração de peça profissional, da prova prático-profissional, da área de Direito Penal, devendo a pontuação da referida questão ser atribuída ao Impetrante, ora Agravado, corrigindo-se a sua pontuação final e deferida a sua inscrição nos quadros da OAB, salvo se existirem impedimentos legais não afastados pela decisão.

Sustenta, em síntese, que a entrega da carteira ao advogado credencia o examinando ao livre exercício da advocacia, sem que o procedimento tenha transitado em julgado, eis que ainda *sub judice*, além de ressaltar que o cumprimento da decisão poderá causar transtornos até mesmo a terceiros, eventuais clientes, já que ainda há a possibilidade de modificação do julgado.

Aduz, ainda, que é de sabença que a OAB/RJ abre três exames por ano, o que de certo facilita a inscrição e a feitura de nova prova em caso de não aprovação.

Acrescenta, igualmente, que, não sendo a decisão de primeiro grau definitiva, certo é que, interposto recurso de apelação, poderá a proteção, inicialmente concedida, vir a ser modificada em sede superior.

Salienta, outrossim, que a OAB, ao exigir a realização do Exame de Ordem para que o bacharel possa se inscrever como advogado em seus quadros, nada mais faz do que cumprir a lei e, ao fazê-lo está atingindo uma de suas finalidades, conforme previsto no artigo 44 do Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil, que seria pugnar pela boa aplicação das leis e promover a seleção dos advogados em todo o território brasileiro.

Ressalta, ainda, que o Edital faz referência ao Provimento 109/2005 que estabelece as normas e diretrizes do Exame de Ordem e traz, em seu anexo, o programa da prova prático-profissional, constando expressamente, em seu item 11, o habeas corpus.

Finaliza, esclarecendo refugir ao Poder Judiciário a apreciação quanto ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou das Autarquias, no que tange ao estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos, bem como inovar regras de certames e substituir bancas examinadoras na atribuição de pontuação.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o cerne da controvérsia abordada nesta sede recursal se refere à questão da Prova de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Rio de Janeiro, que teria considerado como correta a elaboração de um Habeas Corpus ao cumprir a regra editalícia que previa que o candidato deveria elaborar uma peça processual privativa de advogado.

O douto Magistrado de primeiro grau concluiu pela concessão parcial da liminar requerida pela Agravada, declarando a nulidade da questão relativa à elaboração de peça profissional da prova prática da área de Direito Penal, ao reconhecer que o Habeas Corpus não seria uma peça processual privativa de advogado, pois qualquer leigo também o poderia fazê-lo.

Na verdade, deve ser registrado, em primeiro plano, o fato de que, tradicionalmente, a OAB não considera ou até então não considerava o Habeas Corpus como uma peça profissional privativa de advogado, pelo menos, este é o consenso natural decorrente dos inúmeros exames já realizados por esta elevada instituição, que tão bem prepara os nossos Bacharéis para a carreira de Advogado, quando não se tem notícia de que o referido remédio heróico constitucional teria sido objeto de questão de prova, quando se requer que o candidato elabore uma peça processual específica do exercício da Advocacia.

No entanto, em que pesem os argumentos expendidos pela Agravante, não posso deixar de reconhecer que a questão da prova em discussão realmente enseja muita controvérsia, na medida em que o habeas corpus não pode ser considerado como peça processual privativa de advogado, diante da sua peculiaridade e até relevância, eis que assentada em comando constitucional, e, exatamente por tais motivos, pode ser impetrado por qualquer pessoa.

Aliás, o habeas corpus consiste na única exceção no Direito Penal que dá ao Juiz a possibilidade de conceder tal medida, até de ofício, sem a necessidade de qualquer formalização processual.

Isto porque é o referido remédio heróico constitucional a única exceção ao sagrado princípio do dispositivo no campo penal (aliás, no campo do direito processual civil, a única exceção ocorreria em relação à medida cautelar incidental urgente, que, igualmente, pode ser concedida de ofício pelo Magistrado).

Ora, se a impetração de habeas corpus pode ser realizada por qualquer pessoa, sem qualquer formalização ou especialização profissional no exercício da advocacia, como se poderia considerá-lo uma peça privativa de Advogado?

Com efeito, parece-me que a questão em debate levou os candidatos a erro, na medida em que estariam eles aguardando por uma prova que lhes exigisse a elaboração de uma peça processual penal especificamente ligada ao Advogado, no exercício de suas atribuições legais e jurisdicionais.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, para manter a bem lançada Decisão do primeiro grau.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

## ACÓRDÃOS

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 379266 2000.51.01.032172-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : JOSILEIDE DE MACEDO BARBOSA  
ADVOGADO : ALEXANDRE SERRA AYRES DE SOUSA E OUTROS  
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010321728)

## E M E N T A

PENSÃO MILITAR. PROVA DA CONVIVÊNCIA MORE UXOR-RIA. ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPANHEIRA DE EX-MILITAR. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DIVISÃO DA PENSÃO ENTRE AS FILHAS E A COMPANHEIRA.

- Ação objetivando a concessão de pensão à companheira por falecimento de militar.

A teor do art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, a convivência *more uxorio* é equiparada a união estável como entidade familiar.

- Nos termos do art. 78, da Lei nº 5.774/71, a companheira é dependente do militar, bastando que comprove a união estável.

- Os documentos juntados aos autos e o depoimento de testemunhas comprovam a necessária união estável à obtenção da pensão pretendida, razão por que tem direito a Autora à pensão requerida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação e à remessa.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 408351 2002.50.01.003564-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : ANGELINA RONI TONON  
ADVOGADO : ANA PAULA TAUCEDA BRANCO E OUTROS  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010035647)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS).

- Apelação cível interposta pela União Federal, em ação objetivando a declaração da condição de ex-combatente do falecido esposo da autora, foi julgado improcedente o pedido inicial, pela instância *a quo*.

- Recurso tão-somente quanto à condenação em honorários, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sob o argumento de que este valor não se afigura suficiente para remunerar a atuação dos patronos da requerida.

- Honorários advocatícios mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais) percentual compatível com o § 4º, do art. 20, do CPC.

- Execução dos honorários suspensa em face do art. 11, §2º da Lei nº 1.06/50, em face da gratuidade de justiça concedida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 145445/RJ 2006.02.01.003136-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : EDUARDO EURICO IVAN DA MOTTA  
ADVOGADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159340)

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO DE MILITAR, ANISTIADO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a percepção da remuneração correspondente ao grau hierarquicamente superior do seu posto efetivo, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor, ao reconhecer a ausência do *fumus boni iuris*, uma vez que o art. 1º da Lei 9494/97 c/c o art. 1º da Lei 8437/92 e art. 5º da Lei 4348/64 veda a concessão de liminares contra a Fazenda Pública, mormente quanto ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos ou pensionistas.

- Configurada a impossibilidade de ser concedida a tutela antecipada pretendida pela parte autora, tendo em vista o óbice legal previsto no artigo 1º da Lei 9494/97, que veda expressamente a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

- Reconhecida, ainda, a ausência, na hipótese, dos pressupostos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada, conforme disposto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 401905/RJ PROCESSO Nº 2006.51.01.012102-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APELANTE : JOSE DE SA CAVALCANTE  
ADVOGADO : JOSE CANDIDO DE CARVALHO E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA UNIÃO.

I - Sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

II - Os cálculos que devem prevalecer, no caso, são aqueles apresentados pelo contador judicial, mesmo porque a União concordou expressamente com o valor de R\$ 250.445,41, (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos - atualizados em 12/2006).

III - As alegações de que não foi observado pelo contador judicial que o apelante é isento do pagamento de imposto de renda e da pensão militar, bem como que o contador não poderia ter descontado valores referente ao FUSMA (Fundo de Saúde da Marinha), não merecem ser acolhidas, pois não há, nos cálculos apresentados nestes autos, qualquer dado que permita aferir se houve tais descontos. De qualquer modo, tais questões encontram-se totalmente dissociadas do fundamento da sentença.

IV - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014405-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
APELANTE : IARA CUSTODIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO NICANDIO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010144055)



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

I - O prazo prescricional da ação ordinária que visa a cobrança de parcelas referentes ao período anterior à impetração do mandado de segurança só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Isto porque a impetração do *mandamus* interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional.

II - Pelo princípio do *actio nata* somente após a decisão definitiva no mandado de segurança é que o impetrante passou a ter direito de pleitear judicialmente as parcelas atrasadas, pois até então ele não tinha a certeza desse direito e, conseqüentemente, não poderia ajuizar a ação de cobrança.

III - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, vencida a relatora.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019335-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 APELANTE : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA GLIOCHE DE ARAUJO REP/ P/ MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010193352)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC - RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA DEMANDANTE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se apelação cível interposta alvejando sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que o autor carece de interesse jurídico para a demanda.

- A hipótese é de ação ajuizada por LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA GLIOCHE DE ARAUJO, representado por sua genitora, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a disponibilidade domiciliar do tratamento de distrofia muscular progressiva, juntamente com a concessão dos materiais permanentes e de consumo utilizados pelo autor.

- Em seu recurso de apelação sustenta o demandante a ocorrência de *error in procedendo*, na medida em que se encontra presente o seu interesse de agir, consubstanciado na "necessidade de se recorrer ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão". Pleiteia, destarte, seja anulada a sentença proferida pelo juízo *a quo*, dando-se prosseguimento ao feito com a produção das provas que se fizerem necessárias, a fim de que se possa chegar a um juízo positivo de mérito.

- Com efeito, verifica-se, *in casu*, interesse processual de agir do demandante. É que, para existência de interesse de agir, não é necessário ter o autor razão ou não no seu pedido, devendo apenas ser analisada a utilidade do provimento jurisdicional por ele pretendido. Para isso é necessário estarem presentes os binômios "interesse-necessidade" e "interesse-adequação". Afere-se, portanto, na hipótese, que a intervenção jurisdicional estatal era a única via capaz de assegurar o resultado útil pretendido pela parte autora, pelo que presente o seu interesse de agir.

- Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

- Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05/12/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155898/RJ 2007.02.01.007030-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 AGRAVANTE : OLÍMPIO DA COSTA AMORIM  
 ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTROS  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077216)

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO DE MILITAR, ANISTIADO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua imediata reintegração ao quadro de Oficiais Auxiliares da Armada no posto de Capitão de Mar e Guerra com proventos de Contra-Almirante, nos moldes da Lei 10.559/02, por ostentar a condição de anistiado político, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor, ao reconhecer a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à sua concessão, especialmente a verossimilhança da alegação.

- Configurada a impossibilidade de ser concedida a tutela antecipada pretendida pela parte autora, tendo em vista o óbice legal previsto no artigo 1º da Lei 9494/97, que veda expressamente a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

- Reconhecida, ainda, a ausência, na hipótese, dos pressupostos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada, conforme disposto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso e agravo interno prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO  
 Desembargador Federal - Relator

## EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 128977 97.02.00480-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH  
 APELADO : MARIA TERESA DADDARIO E OUTROS  
 ADVOGADO : JORGE BLOISE E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101100866)

## EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILETIMIDADE PASSIVA - BANCO CENTRAL DO BRASIL - INCIDÊNCIA DO IOF - SENTENÇA REFORMADA.

- O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pelo pedido de restituições do IOF incidente sobre saques de contas de poupança;

- No concernente à incidência do IOF sobre os saques efetuados das cadernetas de poupança, resultante da aplicação da Lei nº 8.033/90, norma instituidora do Imposto Sobre Operações Financeiras, o BACEN não é parte legítima *ad causam*, mas sim a União Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66682/RJ 2006.51.01.009691-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 APELANTE : IGOR JOSE GOMES PINTO CHAVES REP/ P/ MARIA ROSA GOMES PINTO  
 ADVOGADO : SANDRA CHRISTINA SILVEIRA LOBO E OUTROS  
 APELADO : COLEGIO PEDRO II  
 PROCURADOR : TARSIS NAMETALA JORGE  
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010096917)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. ALUNO BI-REPETENTE. JUBILAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1) Hipótese em que o impetrante busca a renovação de sua matrícula no Colégio Pedro II, de cujo quadro discente foi excluído devido à sua bi-repetência na 5ª série do ensino fundamental.

2) No que diz respeito à jubilação de aluno bi-repetente do ensino fundamental do Colégio Pedro II, o art. 37 da Portaria nº 48/2005, do Diretor Geral daquele instituição de ensino estabelece que "nas séries abrangidas por esta Diretriz, é vedada ao aluno a renovação de matrícula quando for reprovado mais de uma vez em uma mesma série".

3) No presente caso, o boletim escolar inserto aos autos constitui prova de que o impetrante não alcançou a frequência e a pontuação necessárias para que fosse aprovado na 5ª série do ensino fundamental do Colégio Pedro II. Logo, não há que se falar em direito líquido e certo à renovação de sua matrícula naquela instituição de ensino.

4) No que se refere aos alegados problemas pessoais e familiares por que passou o impetrante, embora lamentáveis, são questões que não comportam exame em sede de mandado de segurança, visto que a repercussão deles no desempenho escolar do impetrante dependeriam de instrução probatória, o que é incompatível com o rito desta ação.

5) Quanto à alegação do impetrante de que, devido à greve, o Colégio teria desrespeitado o disposto no artigo 24, I, da Lei nº 9.394/96, que estabelece um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, o que muito o prejudicou, melhor sorte não lhe assiste, porquanto nada disto restou provado nos autos.

6) Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20/03/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

## EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

APELAÇÃO CÍVEL Nº 376626/RJ PROCESSO Nº 2000.51.01.000360-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 APELANTE : PAULO FRANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADO : NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO E OUTROS  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA INICIATIVA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Não tendo sido iniciada a execução da sentença, visto que a parte vencedora não a requereu, descabe extinguir o processo de execução sob o fundamento de que a parte "quedou-se inerte" quanto ao prosseguimento do feito.

II - Enquanto não ocorrer a prescrição, cujo prazo, no caso, é o mesmo da ação, a parte pode propor a execução do julgado devendo, enquanto isto, manter-se os autos arquivados.

III - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 384516 2000.50.01.000820-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 APELANTE : R CORREIA BAR E RESTAURANTE LTDA-ME E OUTRO  
 ADVOGADO : NICOLI PORCARO BRASIL E OUTROS  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS  
 ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010008209)

## EMENTA

RESPONSABILIDADE CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - LETIMIDADE PASSIVA - CEF - FALHA NO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE - CAIXA RÁPIDO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- Os danos supostamente experimentados pelas apelantes seriam decorrentes da falha do serviço bancário de compensação de cheques prestado pela CEF, tendo esta, por este motivo, legitimação passiva *ad causam*;

- É indiferente o fato de as demandantes não serem correntista da Empresa Pública ou não serem elas a pessoa que se utilizou do serviço denominado "caixa rápido", disponibilizado pelo referido Banco;

- A irresignação é alusiva a dois cheques dados em pagamento, os quais, embora compensados, não o foram em favor do credor, o qual exigiu correspondente pagamento das devedoras, que efetuaram.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 124779/RJ 2004.02.01.003157-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR EGEU  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTROS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. OBRA INACABADA. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR AO AGENTE FINANCEIRO O DEPÓSITO JUDICIAL DE PARCELA DO FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO, NO CASO.

I) Pretende a agravante (CEF) a reforma da decisão que, em ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR EGEU contra ela e ÁTICO EMPREENDIMENTOS LTDA., deferiu o pedido de tutela antecipada, "para determinar que a CEF deposite a quantia de R\$ 84.700,00 referente à última parcela do contrato de mútuo à disposição do Juízo da 29ª Vara, até decisão final do presente feito."

II) O agravado, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR EGEU, não é parte no contrato de empréstimo/financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e a construtora ÁTICO EMPREENDIMENTOS LTDA. Assim, não pode ele (agravado) interferir na relação contratual para impedir que este ou aquele contratante cumpra ou deixe de cumprir obrigação contratual.

III) É certo que o agravado pode acionar qualquer das partes pleiteando direito autônomo sendo que, no caso, seria a correção de defeitos na construção, tais como vazamentos e infiltrações no prédio. Contudo, não lhe é permitido intrometer-se em contrato do qual não faz parte.

IV) Cabe à Caixa Econômica Federal, como financiadora da construção, decidir sobre a oportunidade do pagamento da última parcela do empréstimo, até porque certamente isto se fará após a vistoria final da obra, podendo o agravado apresentar à CEF relatório sobre os problemas que entende existir no imóvel, de modo a preservar seus direitos.

V) A antecipação de tutela nos termos em que foi concedida, assegurando a um terceiro interferir em contrato do qual não é parte, não encontra guarida nas disposições do art. 273 do CPC.

VI) A retenção do pagamento como foi determinado na decisão agravada implica em um autêntico arresto ou seqüestro de bens sem o devido processo legal. Afinal, o agravado não é credor da construtora, não lhe assistindo nenhum direito de retenção de dinheiro alheio, sem que se façam presentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 813 e 822 do CPC.

VII) Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 132170/RJ 2004.02.01.011881-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA STEIN SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO  
ADVOGADO : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS  
AGRAVADO : ÁTICO EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIS-CONSÓRCIO ATIVO. DESCABIMENTO, NO CASO.

I) Pretende a agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR EGEU contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ÁTICO EMPREENDIMENTOS LTDA., indeferiu o seu pedido de inclusão no pólo ativo da relação processual, como litisconsorte, por vislumbrar a juíza ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Na ação principal, o autor pleiteia que os réus sejam condenados "na conclusão das obras do imóvel (prédio) e unidades autônomas adquiridas pelos condôminos do autor e sua respectiva entrega, pronto e acabado na forma contratada", além de pagarem indenização por danos materiais e morais.

II) É certo que há, entre a agravante e o Condomínio autor, comunhão de direitos e obrigações, pois a primeira, ao adquirir a sua unidade, passou a ser proprietária, também, da respectiva fração ideal das partes comuns do prédio. Outrossim, os direitos pleiteados por ambos na ação principal derivam do mesmo fundamento de fato, qual seja a obra inacabada. Entretanto, a decisão agravada não deve ser reformada, pois quando a agravante requereu a sua inclusão no pólo ativo (12/05/2004) a Juíza da 29ª Vara Federal já tinha proferido decisão concedendo antecipação de tutela (08/03/2004), tendo a Caixa Econômica Federal apresentado contestação em 12/04/2004.

III) De qualquer forma, os problemas de construção existentes na unidade autônoma da agravante não se confundem com os das áreas comuns, de modo que ela não pode aduzi-los nesta ação, pois isto implica em modificar o objeto da ação e o próprio pedido, após a contestação, o que é vedado pelo art. 264 do CPC.

IV) Ressalte-se, outrossim, que transcorridos quase quatro anos daquela data é certo que a instrução do processo principal encontra-se em fase adiantada, pelo que a inclusão da agravante no pólo passivo daquela relação processual neste momento somente iria retardar o desfecho da ação.

V) Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 367477/RJ 2004.51.01.008014-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APELANTE : FERDINANDO EDUARDO FUHRKEN  
ADVOGADO : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA  
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/RJ

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, não há dúvidas de que são devidos nos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, tal como contempla a Súmula 252 do STJ. Entretanto, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a CEF já o aplicou corretamente, de modo que a condenação, nesses casos, tem se demonstrado infrutífera, resultando em "saldo zero" quando da execução.

III - Os índices de 9,55% (relativo a junho/90), 12,02% (relativo a julho/90), 13,69% (relativo a janeiro/91) e 13,90% (relativo a março/91) não são devidos.

IV - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

V - A documentação carreada aos autos atesta que a admissão do autor na empresa, bem como a sua opção pelo FGTS ocorreram na mesma data, em 03/06/74, após a extinção, por lei, da progressividade, não havendo que se falar em opção retroativa. Em razão disso, o autor não faz jus aos juros progressivos.

VI - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 353950/RJ 2004.51.01.009095-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APELANTE : ARIALDO AGUIAR HOLANDA  
ADVOGADO : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA  
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES E OUTROS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/RJ

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE JUROS PROGRESSIVOS E DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA PELOS ÍNDICES EXPURGADOS PELA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, não há dúvidas de que são devidos nos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, tal como contempla a Súmula 252 do STJ. Entretanto, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a CEF já o aplicou corretamente, de modo que a condenação, nesses casos, tem se demonstrado infrutífera, resultando em "saldo zero" quando da execução.

III - Os índices de 10,14% (de fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,02% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) não são devidos.

IV - O autor carece de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que optou pelo FGTS em 06.05.1970, quando a referida taxa ainda era progressiva, não tendo havido nenhum prejuízo para ele. Só os que optaram pelo FGTS após a edição da referida lei é que não foram contemplados com a taxa progressiva.

V - É de se registrar que a aplicação dos juros progressivos na outra conta vinculada ao FGTS (ingresso e opção no regime do FGTS datados de 02/10/1981, sem opção retroativa) foi tratada em outro processo e já transitou em julgado.

VI - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 366278/RJ 2004.51.01.014186-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS  
APELADO : ISIDORO ALVES  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA/RJ

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66.

I - O autor carece de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que ingressou no FGTS em 21/10/1968, quando a referida taxa ainda era progressiva, não tendo havido nenhum prejuízo para ele. Só os que optaram pelo FGTS após a edição da referida lei é que não foram contemplados com a taxa progressiva.

II - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 359567/RJ 2004.51.01.021016-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APELANTE : ANTÔNIO FERNANDES MONNERAT BAPTISTA  
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS  
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA/RJ



## EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS.

III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 387250/RJ 2004.51.01.021040-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 APELANTE : LÍLIA HOERTEL BRAZ  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA E OUTRO  
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR E OUTROS  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA/RJ

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Os índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91) não são devidos.

III - "A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000)" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 142970/RJ 2005.02.01.013633-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 AGRAVANTE : JOSUE ALVES NOGUEIRA E CONJUGE  
 ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS  
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010125187)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CODECON. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, fixou os honorários do perito em R\$ 1.000,00, além de reconhecer a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova pretendido, com base no CODECON.

- Reconhecido que, nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Constatada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, por não se tratar de relação de consumo.

- Demonstrada a correção do *decisum* impugnado, na medida em que o valor fixado referente aos honorários periciais se afigura razoável, inexistindo, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade para justificar o acolhimento da pretensão recursal.

- Desprovido o recurso e agravo interno prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO  
 Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 147804/RJ 2006.02.01.007238-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS  
 AGRAVADO : ADELINO BARCELLOS FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900136527)

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PROVIDO EM PARTE O RECURSO.

- Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada por ADELINO BARCELLOS FILHO e outros, relativa a correção de contas vinculadas ao FGTS, ora em sede de execução, determinou que a Agravante cumprisse o julgado no prazo de 60 dias, findo o qual, incidirá multa diária de R\$ 500,00.

- Reconhecido que assiste parcial razão à Agravante, na medida em que o valor fixado a título de multa pecuniária diária afigura-se exacerbado, diante dos valores que vêm sendo admitidos em processos similares pelo Órgão Colegiado.

- Provido, em parte, o recurso para fixar o valor da multa pecuniária diária em R\$ 100,00 (cem reais), mantendo-se, no mais o R. *decisum* agravado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO  
 Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150512/RJ 2006.02.01.012497-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
 AGRAVANTE : WILSON DA SILVA VIANA  
 ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA  
 AGRAVADO : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA - CCCPMM  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA  
 ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020053838)

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O FEITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA, objetivando responsabilizar a Agravada pelos vícios de construção do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, declarou a Agravada ilegítima para figurar na relação processual, excluindo-a do feito, e, por consequência, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Niterói.

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que restou evidenciada a ausência de interesse da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas, a justificar a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

- Reconhecido que os vícios na construção alegados pelo Agravante devem ser submetidos à Justiça Estadual, competente, *in casu*, para apreciar e julgar a questão abordada na presente demanda, visto que o agente financeiro não seria parte legítima para integrar a lide, na medida em que a sua participação no negócio cinge-se à celebração do contrato de mútuo.

- Desprovido o recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO  
 Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155171/RJ 2007.02.01.005927-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  
 AGRAVANTE : JOSÉ SILVA DE CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADO : ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA DE MARTINO  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO, NO CASO.

I) Pretendem os agravantes a reforma da decisão que, em ação de execução, determinou o recolhimento dos alvarás expedidos face à alegação de erro material na elaboração dos cálculos dos autores, feita pela Caixa Econômica Federal.

II) A moderna jurisprudência do STJ vem aceitando a exceção de pré-executividade para arguição de nulidade evidente do título executivo judicial por simples petição nos autos da ação de execução (AgRg nº 663690/SP, Relatora: Ministra Denise Arruda, DJ de 24/10/2005; (AgRg 585619/RJ, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.02.2006).

III) Ocorre que, no caso, a Caixa Econômica Federal, citada em 9 de maio de 2006 para a execução, não opôs embargos do devedor. Em razão disto, e como havia sido penhorado dinheiro, foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos exequentes, em março de 2007. No dia 29 de março, a CEF ajuizou exceção de pré-executividade alegando excesso de execução e apresentando os seus cálculos, excesso este de aproximadamente 5% (cinco por cento) do total devido. Ficou claro, assim, que a CEF, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para opor os embargos à execução, quer valer-se, quase um ano depois de escoado tal prazo, da exceção de pré-executividade como forma de contornar a sua inércia inicial.

IV) Se a diferença de valores fosse significativa, ainda se poderia admitir, em nome do princípio de que ninguém pode enriquecer-se ilícitamente, a interposição de medida judicial para obstar o ato ilegal. Contudo, a diferença entre os cálculos, no caso, é mínima, sendo certo que a CEF reconhece devido cerca de 95% (noventa e cinco por cento) do total apurado. A exceção de pré-executividade nem deveria ser recebida, pois a CEF está utilizando-a em substituição aos embargos de execução, que não aforou no momento oportuno. De qualquer forma, é sempre possível corrigir-se erro material, independentemente de interposição de recurso

V) Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.  
Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157276/RJ 2007.02.01.009400-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE : CARLOS ELTON DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : PATRICIA F DE SOUZA MELLO E OUTRO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023347)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEI 10.931/04. DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de dispensa do depósito do valor controvertido, eis que ausentes os requisitos previstos no artigo 50, § 4º da Lei 10.931/04, determinando, ainda, que o autor promovesse o depósito do valor controvertido no tempo e modo contratados, conforme disposto no § 2º do referido dispositivo legal, sob pena de extinção do feito.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor, bem como a impossibilidade da dispensa do depósito prevista no § 4º do referido dispositivo legal, uma vez ausentes os requisitos legais ali consignados.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inexistiu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Desprovido o recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

III - AGRAVO 2005.02.01.002600-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE : IDILMO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : CELI REGINA DA SILVA ARAUJO E OUTRO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA DUARTE DAMATO  
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010185100)

## Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDILMO FERREIRA DE SOUZA em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado no sentido de que fosse deferida a suspensão do pagamento das prestações vincendas do financiamento atinente ao Sistema Financeiro de Habitação até decisão definitiva no processo principal.

O MM Juiz da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, através do Ofício nº 010/2008, datado de 31/01/2008, noticia que foi prolatada sentença nos autos da ação cautelar nº 2003.51.01.018510-0, originária deste agravo, julgando extinto o processo com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Desse modo, não subsiste o interesse no julgamento deste recurso, uma vez que a pretensão do recorrente já foi ultrapassada com o provimento de extinção.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006462-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE : IDILMO FERREIRA DE SOUZA E CONJUGE  
ADVOGADO : CELI REGINA DA SILVA ARAUJO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010220624)

## Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDILMO FERREIRA DE SOUZA e CÔNJUGE em face de decisão que determinou o cumprimento do disposto no art. 50 e seus parágrafos da Lei nº 10.931/2004, discriminando na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e especificando adequadamente o valor incontroverso, bem como comprovando o depósito do valor controvertido e o pagamento da quantia incontroversa, além das parcelas vencidas e vincendas, no tempo e modo contratados.

O MM Juiz da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, através do Ofício nº 010/2008, datado de 31/01/2008, noticia que foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária nº 2005.51.01.022062-4, originária deste agravo, indeferindo a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, não subsiste o interesse no julgamento deste recurso, uma vez que a pretensão do recorrente já foi ultrapassada.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.001512-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS  
AGRAVADO : CELSO BARBOSA FERNANDES  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
AGRAVADO : JURANDIR DOS SANTOS E OUTRO  
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010145078)

## Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de decisão de primeiro grau que acolheu arguição de nulidade da citação, assinalando novo prazo para eventual contestação e recurso de provimento concessivo de liminar.

No tocante à verificação da completa instrução do recurso de agravo de instrumento, revi meu posicionamento para reconhecer que a sistemática implementada pela Lei nº 9.139/95 impõe ao agravante que, no ato da interposição de seu recurso, junte as peças referidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não mais admitindo diligência para regularizar a respectiva instrução.

Em consequência, a má formação do agravo sem que os agravantes juntem, de plano, qualquer das peças tidas como indispensáveis pela Lei conduz ao juízo negativo de sua admissibilidade.

No caso, não há nos autos a cópia da decisão agravada e a respectiva cópia da certidão de intimação. O que consta é apenas uma reprodução de recorte de andamento processual fornecido pela empresa Serdon Recortes Ltda. (fls. 15), inservível aos objetivos do art. 525 do CPC.

Em face do exposto, ausentes as peças mencionadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

## EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.019323-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES  
APELANTE : HANS HERBERT PETER ALEXANDER NOLTE  
ADVOGADO : LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELON E OUTROS  
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
PROCURADOR : FERNANDA IVELISE GIACOBBO DE GIACOBBO  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010193236)

## DESPACHO

Dou-me por suspeito, a teor do art. 135, parágrafo único, do CPC. Redistribua-se, livremente, entre os demais membros da 6ª T. Especializada, nos termos do art. 266 do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.002463-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : ROBERTO MACEDO DE ARAUJO  
ADVOGADO : FIRLY NASCIMENTO E OUTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400281072)

## DESPACHO

Tendo em vista a cota ministerial de fl. 128, baixem-se os autos, em diligência, a fim de que seja nomeado curador especial, objetivando, inclusive, a regularização processual.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

## EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.016793-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
AGRAVANTE : N B P  
ADVOGADO : VICTORIA-AMALIA DE BARROS CARVALHO G. DE SULOCCI  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010138960)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão trazida aos autos por cópia às fls. 16, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça à pessoa jurídica ora agravante.

Razões de recurso, às fls. 03/06, sustentando, em poderosa síntese, a desnecessidade de provar a necessidade do benefício, face à presunção de necessidade.

Vieram-me os autos conclusos em 14.01.2008, pelo que passo a decidir.

Segundo entendimento majoritário junto ao Superior Tribunal de Justiça, embora a pessoa jurídica possa gozar do benefício da gratuidade de justiça, aquela deve comprovar a necessidade, sob pena de indeferimento do pedido. Prova esta que, a parte não fez em primeiro grau de jurisdição, tal qual, não o faz agora.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO FUTURA. DESCABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da viabilidade da outorga da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa (AgRg nos EREsp 228.139/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.10.2006; EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006).







O fato é que os apelantes são militares vinculados aos quadros da Aeronáutica e, em que pese a orientação do Pretório Excelso no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) ser extensível a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação, a edição da MP nº 2.131, de 28.12.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria.

A propósito, trecho do voto proferido pelo em. Min. GILMAR MENDES, no RE 410778-3/RS, publicado no DJU de 26.08.2005, exemplificativo da orientação firmada pela 2ª Turma da Suprema Corte, verbis:

*"O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.*

(...)

*Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis.*

*Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento e determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000"*

Neste sentido, acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

(...)

*3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.*

(...)

*(STJ-5ª Turma, REsp 794581/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 24.04.2006)*

Assim, como o pagamento do reajuste em debate foi limitado a 28.12.2000, data da edição da Medida Provisória em referência e, tendo sido a presente ação ajuizada em 16.04.2007 (fl. 02), é de se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que os valores correspondentes ao quinquênio anterior à propositura da ação já foram compensados com aqueles obtidos através da reestruturação estabelecida pela MP nº 2.131/00.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

*I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."*

*(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)*

"(...)

*A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.*

*Agravo regimental improvido."*

*(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)*

"(...)

*I. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."*

*(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)*

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009501-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE : WASHINGTON GOMES DO CARMO E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010095019)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por WASHINGTON GOMES DO CARMO, MARIA DE LOURDES MONTEIRO GUTERRES, PAULO ROBERTO SANTOS CALDAS e MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO PINHEIRO contra sentença que julgou improcedente o pedido, que consiste na incorporação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), com a compensação do percentual já implementado sob o mesmo título, observada a prescrição quinquenal.

Em razões recursais, os apelantes pugnam pela reforma da sentença, ao argumento de que descabe a limitação temporal imposta com fundamento na MP nº 2.131/00, vez que não guarda correlação com o direito previsto nas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, que promoveu índices distintos de reajuste, ao passo que a Medida Provisória em tela beneficiou a todos os militares. Requerem, por fim, a incorporação do percentual restante para a integralização dos 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) devidos, além do montante correspondente às parcelas atrasadas relacionadas ao quinquênio anterior à propositura da presente ação (fls. 172/183).

O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso autoral (fls. 188/190).

Relatei. Decido.

No que concerne à prescrição, a Medida Provisória nº 1704/98 e o Decreto nº 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causas de suspensão ou interrupção, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso.

A antiga 4ª Turma desta Corte já se manifestou a respeito de hipótese semelhante, de que é exemplo o acórdão da lavra do em. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, verbis:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO.*

*I - Não subordinação da sentença ao reexame obrigatório (art. 19, § 2º, Lei 10.522/02 e art. 475, § 3º, CPC), não tendo havido recurso contra a parte principal da Sentença;*

*II - A sentença deve ser mantida no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que restou claro não ser este um caso em que houve, anteriormente, interrupção da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, eis que a ação ordinária nº 97.0105753-8 teve seus litisconsortes ativos limitados aos dez primeiros autores, tendo sido excluídos os demais, entre eles os ora Recorrentes;*

*III - A Medida Provisória 1.704/98, reconhecendo o direito ao reajuste em tela, veio apenas dar efetividade à decisão da Suprema Corte a respeito do tema, não tendo, de forma alguma, o condão de suspender ou interromper o cômputo do prazo prescricional, muito menos de caracterizar renúncia tácita da Ré à prescrição;*

*IV - Recurso desprovido."*

*(TRF2-4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 12.05.2003)*

Em outra oportunidade, o em. Des. Fed. PAULO BARATA também decidiu que "A Medida Provisória 1.704/98 o Decreto 2.693/98 apenas deram efetividade à decisão da Suprema Corte, referente à concessão do reajuste de 28,86%, não tendo, de forma alguma, o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional" (3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004).

Ademais, impõe-se a aplicação da Súmula 85/STJ, cujo verbete dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O fato é que os apelantes são militares e pensionistas vinculado aos quadros da Marinha e do Exército Brasileiro e, em que pese a orientação do Pretório Excelso no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) ser extensível a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação, a edição da MP nº 2.131, de 28.12.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria.

A propósito, trecho do voto proferido pelo em. Min. GILMAR MENDES, no RE 410778-3/RS, publicado no DJU de 26.08.2005, exemplificativo da orientação firmada pela 2ª Turma da Suprema Corte, verbis:

*"O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.*

(...)

*Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis.*

*Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe parcial provimento e determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000"*

Neste sentido, acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

(...)

*3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.*

(...)

*(STJ-5ª Turma, REsp 794581/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 24.04.2006)*

Assim, como o pagamento do reajuste em debate foi limitado a 28.12.2000, data da edição da Medida Provisória em referência e, tendo a presente ação sido ajuizada em 19.05.2006, fl. 02, é de se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que os valores correspondentes ao quinquênio anterior à propositura da ação já foram compensados com aqueles obtidos através da reestruturação estabelecida pela MP nº 2.131/00.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

*I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."*

*(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)*

"(...)

*A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.*

*Agravo regimental improvido."*

*(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)*

"(...)

*I. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."*

*(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)*

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.005924-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE : CARMEN LUCIA DE ARAUJO CASTRO

ADVOGADO : JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010059245)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela CARMEN LUCIA DE ARAUJO CASTRO em face da sentença de fls. 98/105, que julgou improcedente o pedido de correção monetária, pelo IPC, do índice expurgado do saldo de suas cadernetas de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,42%).

Em razões recursais (fls. 110/120), a autora alega que "trata-se de fato incontroverso, já que não impugnado pela ré em sua contestação, que as poupanças da autora fazem aniversário na primeira quinzena do mês", fazendo jus ao expurgo inflacionário decorrente do Plano "Verão".

Contra-razões da CEF, às fls. 125/129.









00018 2002.51.01.018786-3 AC RJ 368807  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp  
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA RIBEIRO e outros  
APDO : ORIVAL MENDES DE OLIVEIRA  
ADV : WILLIAM RODRIGUES SANTOS  
Anotações: JUST.GRAT.

00019 2006.02.01.012451-0 AC ES 385632  
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-  
butár  
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES  
ADV : THIAGO COELHO SARAIVA e outro  
APDO : LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINI-  
CAS DE ALEGRE  
ADV : SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA

00020 2005.51.01.009091-1 AC RJ 388118  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por  
Temp  
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES  
APTE : JOSE GENILSON MARINHO  
ADV : DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA e outros  
APDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA e outros  
Anotações: JUST.GRAT.

00021 2003.51.01.018852-5 AC RJ 391418  
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-  
minis  
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES  
APTE : DYLZA VIEIRA SILVA CAVALCANTI  
ADV : MARISE PESSOA CAVALCANTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : CARLOS H. REIS NETO  
APDO : CELIA DE CASTILHO SIMOES  
ADV : JOSE ALEXANDRE PIMENTA

00022 2003.51.01.027715-7 AC RJ 363680  
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-  
min  
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES  
APTE : ASSOCIAÇÃO DOS MUSICOS MILITARES DO BRA-  
SIL  
ADV : MOACYR NUNES DE BARROS  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ZELIA MARQUES DE MELLO  
ADV : JORGE DOS SANTOS

00023 2003.50.01.007617-4 AC ES 356613  
01.11.03.05 - URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Ser-  
vidor  
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APTE : ADRIANA CARIOCA DUARTE e outros  
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO  
APDO : OS MESMOS

00024 2007.02.01.016080-4 AG RJ 161048  
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação -  
C  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
AGRTE : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AE-  
RONAUTICA - CPIAE  
PROC : MARCELA LAMONICA REGO  
AGRDO : LUCIANA DA SILVA BARBOSA e outro  
ADV : SEM ADVOGADO

00025 2002.51.01.024558-9 AMS RJ 51147  
01.05.01 - Bens Públicos - Domínio Público - Administrativo  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ANTONINHA LESSA ARAUJO  
ADV : CAMILO MARIO DE QUEIROZ GOMES  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ  
Anotações: DUPLO GRAU

00026 2006.51.01.005712-2 AMS RJ 71079  
01.08.03.04 - Exame da Ordem (OAB) - Conselhos Regionais e Afins  
- E  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : GISELDA PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO  
ADV : SIMONE VERISSIMO DA SILVA e outro  
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE  
JANEIRO  
ADV : ANGELO DE SA FONTES e outros  
Anotações: JUST.GRAT.

00027 1990.51.01.007178-9 REOMS RJ 58693  
01.07.09.01 - Cruzados Novos - Planos Econômicos - Intervenção no  
Do  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
PARTEA : ELY LOUREIRO LIMA  
ADV : LEONEL RODRIGUES  
PARTER : Banco Central do Brasil  
PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ  
Anotações: DUPLO GRAU

00028 96.02.34890-9 AC RJ 121928  
02.08.06 - Penhor - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Finan-  
ceiro  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : CIBRAPEL S/A - INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALA-  
GENS  
ADV : FERNANDO SETEMBRINO DE ALMEIDA e outros  
APDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e  
Social-BNDES  
ADV : CLAUDIO DE ALMEIDA NEVES e outros

Juizes impedidos  
SANDRA CHALU BARBOSA

00029 97.02.03497-3 AC RJ 131046  
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi-  
tação  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA e outros  
APDO : JOSE CAVALCANTE DE LIRA e outros  
ADV : GERDAL NUNES DE CARVALHO e outros  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS e outros

00030 97.02.21345-2 AC RJ 142097  
01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Pú-  
blico  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : MARIA EUGENIA RODRIGUES CORREA e outros  
ADV : WILSON DE AZEVEDO SILVA  
APDO : UNIAO FEDERAL

00031 97.02.00321-0 AC RJ 128853  
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Ad-  
minist  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : HELIO DE CARVALHO VITAL e outros  
ADV : ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO e outros  
APDO : UNIAO FEDERAL

00032 97.02.37124-4 AC RJ 152852  
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Ad-  
minist  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : RENATO AUGUSTO BRUNOW COSTA e outros  
ADV : VALTER PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-  
MA AGRARIA - INCRA  
PROC : LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA e outros

00033 97.02.37123-6 AC RJ 152851  
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Ad-  
minist  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : RENATO AUGUSTO BRUNOW COSTA e outros  
ADV : VALTER PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-  
MA AGRARIA - INCRA  
PROC : LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA e outros

00034 97.02.21285-5 AC RJ 142037  
01.12.04 - Benefícios - Servidor Público Militar - Administrativo  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : CLAUDIO MOISES GOMES e outros  
ADV : CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA e outros  
APDO : UNIAO FEDERAL

00035 97.02.39938-6 AC RJ 154565  
02.09.08 - Imissão na Posse - Sistema Financeiro de Habitação -  
Civ  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : SEBASTIAO CLEMENTE  
ADV : CELIO SILVA COSTA e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO FERREIRA DE ARAUJO e outros

00036 97.02.36941-0 AC RJ 152733  
01.06.01 - Desapropriação - Intervenção na Propriedade - Admi-  
nistrat  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : ARTHUR PEREIRA GUIMARAES e outro  
ADV : CARLOS MAGALHAES MASSENA  
APDO : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER  
PROC : MARIO LUCIO LEITE

00037 97.02.28259-4 AC RJ 146791  
01.11.01.04 - Recondição à Função - Regime Estatutário - Servidor  
P  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : PLINIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV : LEONEL RODRIGUES e outros  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ  
Anotações: DUPLO GRAU

00038 95.02.08119-6 AC RJ 78740  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -  
Civil  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : ADRIANO DELFINO BAPTISTA  
ADV : EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM  
APDO : UNIAO FEDERAL  
Anotações: JUST.GRAT.

00039 2002.02.01.011432-8 AC RJ 283045  
01.04.02.17 - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso - Ensino  
Su  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : SANDRA CASTELO BRANCO GOMES BARROS SY-  
SAK  
ADV : MARCELO CHALREO  
APDO : INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA  
ADV : DANILO SAHIONE e outros  
Anotações: JUST.GRAT.

00040 97.02.46313-0 AC RJ 158732  
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar -  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : ANTONIO FELISBERTO DE ATAIDE e outros  
ADV : ENDERSON MESQUITA e outro  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ  
Anotações: DUPLO GRAU

00041 2006.51.01.013321-5 AC RJ 393452  
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Do-  
mínio  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : ABRACON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSU-  
MIDOR  
ADV : ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
Anotações: JUST.GRAT.

00042 2006.51.01.024396-3 AC RJ 410644  
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva -  
Ad  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HOTEIS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST e outros  
APDO : UNIAO FEDERAL

00043 2001.51.02.002461-9 AC RJ 408015  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação -  
C  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros  
APTE : JEFFERSON DA SILVA PINTO e outros  
ADV : SERGIO PAIXAO e outros  
APDO : OS MESMOS  
Anotações: JUST.GRAT. AGR.RET.

00044 2006.51.01.011159-1 AC RJ 409774  
01.14.06.04 - Inexecução e Rescisão - Contratos - Licitações e Con-  
tr  
RELATOR: DES.FED. ROGÉRIO CARVALHO  
APTE : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outros  
APDO : UNIAO FEDERAL

00045 2007.02.01.016217-5 AG RJ 161126  
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-  
mi  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : SALUSTIANO ZUMBA DE OLIVEIRA  
ADV : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL

00046 2007.02.01.016012-9 AG RJ 161036  
01.14.06 - Contratos - Licitações e Contratos - Administrativo  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUARIA-INFRAERO  
ADV : FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ e outros  
AGRDO : ASSINFRA-RIO-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA  
INFRAERO DO RIO DE JANEIRO  
ADV : GILBERTO MAGNO STANCHI FILHO e outro

00047 2007.02.01.016387-8 AG ES 161218  
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Ser-  
viço  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA e outros  
AGRDO : ADRIANA MARIA BARBOSA e outros  
ADV : BENEDICTO CAULYT FIGUEIREDO e outro



00048 2007.02.01.016344-1 AG RJ 161195  
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
AGRTE : ALVIMAR LOPES CLEMENCIO e outro  
ADV : WALDYR FERREIRA e outro  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO e outros

00049 2007.02.01.016570-0 AG RJ 161299  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES e outros  
AGRDO : CELIO PEREIRA e outros  
ADV : SANDRA COSTA FERNANDES PEREIRA

00050 2008.02.01.000778-2 AG RJ 162045  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEILA MATHEUS REGA e outros  
AGRDO : CARMEN CHAGAS DE FREITAS  
ADV : LUCIANA FERRO AFONSO e outros

00051 2007.02.01.016632-6 AG ES 161360  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA e outros  
AGRDO : DOLORES OHNESORGE WERNECK e outros  
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO e outros

00052 2008.02.01.001034-3 AG ES 162229  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO e outros  
AGRDO : ARI FERNANDO RAMOS  
ADV : HELTON TEIXEIRA RAMOS e outro

00053 2007.02.01.016804-9 AG ES 161467  
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS e outros  
AGRDO : VERA GUIMARAES LIMA  
ADV : ELISANGELA GONCALVES DE LIMA

00054 2007.02.01.016351-9 AG RJ 161202  
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO e outros  
AGRDO : ISABELLA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA  
ADV : ANDRE LUIZ CONRADO MENDES

00055 2007.02.01.009362-1 AG RJ 157260  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros  
AGRDO : AUDREY ANNA ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

00056 2006.51.01.004088-2 AC RJ 400536  
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
APTE : OSMAR VINICIUS ROBERT FERREIRA  
ADV : JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI e outros  
APDO : UNIAO FEDERAL

00057 2006.51.51.007073-5 AC RJ 408656  
01.11.02.07 - Quintos/Décimos - Sistema Remuneratório - Servidor Pú  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ILIA FREITAS DA SILVA  
ADV : ROSANA ALVES RAMOS e outro  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ  
Anotações: DUPLO GRAU

00058 2006.51.01.022719-2 AC RJ 410905  
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
APTE : GISELE QUADROS RAMOS  
ADV : KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL  
APDO : UNIAO FEDERAL  
Anotações: JUST.GRAT.

00059 2004.51.01.016561-0 AC RJ 410301  
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : MARCELLO GASPARELO DE ANDRADE e outros  
ADV : ELCIO JULIO BENETTI BARBOSA  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ  
Anotações: DUPLO GRAU

00060 2003.51.01.016218-4 AC RJ 361713  
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrat  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
APTE : DILERMANDO SIQUEIRA  
ADV : IRANI DA SILVA PEREIRA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
Anotações: JUST.GRAT.

00061 2007.50.01.000192-1 AC ES 408839  
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
APTE : ESALTINO PEREIRA  
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS e outro  
APDO : UNIAO FEDERAL  
Anotações: JUST.GRAT.

00062 2005.51.01.018667-7 AC RJ 389579  
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : AUGUSTO PINHEIRO SALDANHA DA GAMA  
ADV : ANDRE ANDRADE VIZ e outros

00063 2007.51.01.017249-3 AC RJ 410640  
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
APTE : AIRTON DOYLE COSTA  
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR e outros

00064 2007.51.01.017971-2 AC RJ 407193  
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
APTE : ISOLINA CONTI SENNA  
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO

00065 2005.51.01.003087-2 AC RJ 409974  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ERIKA SEIBAL PINTO e outros  
APTE : ENEAS PRECILIANO DE AVELAR  
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA e outro  
APDO : OS MESMOS  
Anotações: JUST.GRAT.

00066 1997.51.01.079255-4 AC RJ 380507  
01.08.01.02 - Liberação de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo  
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS  
PAUTA : J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT  
APTE : ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA FILHO e outros  
ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO e outro  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR e outros  
APDO : OS MESMOS  
Anotações: REC.ADES.

RIO DE JANEIRO, 26 DE FEVEREIRO DE 2008.  
DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES  
PRESIDENTE

## ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 10.03.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2007.02.01.014384-3
ADIR GONCALVES JUNIOR	RJ101985	1990.51.01.007178-9
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2007.02.01.016632-6
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SO	RJ100501	2001.51.01.021480-1
ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS	RJ001545A	97.02.03497-3
ANDRE ANDRADE VIZ	RJ057863	2005.51.01.018667-7
ANDRE LUIZ CONRADO MENDES	RJ140357	2007.02.01.016351-9
ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO	RJ091441	2006.51.01.013321-5
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2006.51.01.005712-2
ANGELO FREIRE HIPPERTT	RJ065415	2007.02.01.013272-9
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	1997.51.01.079255-4
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2007.51.01.017249-3
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821B	2007.02.01.011859-9
BENEDICTO CAULYT FIGUEIREDO	ES003498	2007.02.01.016387-8
BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2007.02.01.012444-7
CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES	RJ079068	2002.51.01.024558-9
CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA	RJ085774	97.02.21285-5
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2001.51.02.002461-9
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.009091-1
CARLOS H. REIS NETO	RJ020299	2003.51.01.018852-5
CARLOS MAGALHAES MASSENA	RJ027164	97.02.36941-0
CELIO SILVA COSTA	RJ004089	97.02.39938-6
CLAUDIO DE ALMEIDA NEVES		96.02.34890-9
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2007.02.01.009362-1

DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2007.02.01.013185-3
DANILO SAHIONE	RJ056034	2007.02.01.013623-1
DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA	RJ113783	2002.02.01.011432-8
ELCIO JULIO BENETTI BARBOSA	RJ097591	2004.51.01.016561-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2007.02.01.009362-1
ELISANGELA GONCALVES DE LIMA	ES011119	2007.02.01.016804-9
ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	RJ068058	97.02.03497-3
ENDERSON MESQUITA	RJ073871	97.02.46313-0
ERIKA SEIBAL PINTO	RJ009181	2005.51.01.003087-2
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2008.02.01.001034-3
ESIO COSTA JUNIOR	RJ059121	2007.02.01.013209-2
EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM	RJ018982	95.02.08119-6
EXPEDITO JOSE DE ARAUJO	RJ055519	2006.51.01.014250-2
FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ	RJ124925	2007.02.01.016012-9
FERNANDO SETEMBRINO DE ALMEIDA	RJ031564	96.02.34890-9
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	1997.51.01.079255-4
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.51.01.017249-3
GERDAL NUNES DE CARVALHO	RJ065960	2007.51.01.017971-2
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	97.02.03497-3
GILBERTO MAGNO STANCHI FILHO	RJ130635	2007.02.01.011658-0
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.02.01.016012-9
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	2007.02.01.016217-5
HEBER GOMES Y GOMES	ES009934	2007.50.01.010276-2
HELTON TEIXEIRA RAMOS	ES009510	2008.02.01.001034-3
IRANI DA SILVA PEREIRA	RJ073458	2003.51.01.016218-4
JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO	ES004848	2007.50.01.010276-2





É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que a demanda foi ajuizada objetivando a nulidade do procedimento executório extrajudicial de imóvel financiado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, sendo alegado, para tanto, a ocorrência de diversas irregularidades no cumprimento do contrato de mútuo pelo agente financeiro.

Constata-se, ainda, que, após deferimento de produção de prova pericial, a parte autora impugnou a proposta de honorários ofertada pelo perito nomeado, estimada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça ou, em caso de indeferimento do mesmo, a redução da mencionada verba.

Mesmo após manifestação do *expert*, de forma a reduzir seus honorários para R\$ 1.000,00 (mil reais), o Juízo nomeou novo perito, arbitrando a prova em R\$ 900,00 (novecentos reais), divididos em 3 (três) parcelas, valor este que, mais uma vez, foi objeto de impugnação pelo autor.

Após a apresentação do laudo pericial (fls. 157/162), foi indeferida a gratuidade de justiça (fl. 174), já que não foi demonstrada qualquer modificação da situação econômica do autor desde a propositura desta demanda. Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Da análise dos autos, há de se levar em consideração que: (a) o autor logrou depositar, tão-somente, 2 (duas) das 3 (três) parcelas inerentes à verba pericial após inúmeras dilações de prazo deferidas pelo magistrado, seja em razão da dificuldade do patrono localizar o autor (fls. 176, 187 e 195), seja em virtude de o demandante encontrar-se em dificuldades financeiras (fl. 179); (b) o despacho que indeferiu a gratuidade de justiça (fl. 174) não foi objeto de recurso; e (c) o autor foi pessoalmente intimado para pagar a parcela faltante dos honorários periciais em 29/11/2005 (fl. 198-verso), uma vez que o processo encontrava-se paralisado desde dezembro de 2002 aguardando o cumprimento integral da diligência que se encontrava a cargo do demandante.

Asseverando-se que a última manifestação do patrono do autor ocorreu em abril de 2004 (fl. 193), requerendo novamente a dilação do prazo em razão da dificuldade do mesmo em encontrar o requerente, mostra-se correta a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que se encontra configurada a hipótese de abandono de causa pelo autor.

Face ao exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.002686-0

RELATOR : SERGIO SCHWARTZER  
 APELANTE : ADEMIR LOURENCO DA SILVA  
 ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040026860)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda-RJ, que julgou improcedente a pretensão deduzida por ADEMIR LOURENÇO DA SILVA, à aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro de 1989), 12,92% (julho de 1990) e 11,79% (março de 1991), sobre a conta vinculada do FGTS por ela titulada e, em relação aos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 5,38% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 7% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), julgou o processo extinto sem apreciação do mérito, com fundamento no art.267, V, e §3º, do Código de processo Civil, pois considerou a existência de coisa julgada em outra ação. Em suas razões de apelação (fls. 83/95), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada.

Contra-razões da CEF às fls. 98/106.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE n.º 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Quanto aos expurgos inflacionários referentes aos meses de julho de 1990 e março de 1991, cabe ressaltar que foi verificada a existência de erro material no julgamento do REsp n.º 581.855-DF, proferido pela Segunda Turma do STJ, vez que não há que se falar em aplicação do IPC para os referidos meses, conforme excerto acerca do tema: "*Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91*" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 581855-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005, pág. 287).

Noutro giro, em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP - proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 - no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%).

Face ao exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela autora, vez que harmônico o decisum para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.002286-7

RELATOR : SERGIO SCHWARTZER  
 APELANTE : JONI JANUARIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010022867)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por JONI JANUARIO DA SILVA, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar as contas do FGTS titulada pelo autor, com aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro de 1989 - Plano Verão).

Em suas razões de apelação (fls. 68/73), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 5,38% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 7% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), ao saldo de sua conta fundiária.

Contra-razões da CEF às fls. 48/52.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas.

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Noutro giro, em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP - proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 - no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%).

Deve, contudo, prevalecer a sentença que condenou a empresa ré a creditar na conta titulada pelo autor o índice de 10,14% (fevereiro de 1989 - Plano Verão), à vista das regras tantum devolutum quantum appellatum e non reformatio in pejus, ressalvado, quanto a este índice, o direito da CEF de descontar os valores já creditados.

Face ao exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC nego seguimento ao apelo da parte autora, vez que interposto o recurso em contrariedade à uníssona jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores, tudo nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017824-3

RELATOR : SERGIO SCHWARTZER  
 APELANTE : SILVIA MARI LIMA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010178243)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão deduzida por SILVIA MARI LIMA DO NASCIMENTO, à aplicação do índice de 5,38% (maio de 1990), ao saldo de sua conta fundiária.

Em suas razões de apelação (fls. 70/76), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na sua respectiva conta vinculada.

Contra-razões da CEF às fls. 80/86.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas.

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Face ao exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC nego seguimento ao apelo da parte autora, vez que interposto o recurso em contrariedade à uníssona jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores, tudo nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023270-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE :EDSON DE OLIVEIRA VIEIRA  
 ADVOGADO :MIGUEL DOS SANTOS GOMES  
 APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO :VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS  
 ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010232705)

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por EDSON DE OLIVEIRA VIEIRA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicar o expurgo inflacionário de 42,72% (janeiro de 1989), compensados os valores já pagos ao mesmo título, bem como a juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

Na sentença, fls. 63/67, o ilustre magistrado julgou improcedente o pretensão deduzida quanto aos índices de 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991) e 13,90% (março de 1991), bem como afastou a condenação aos honorários advocatícios, ante o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2164-41/01.

Em suas razões de apelação (fls. 71/78), o autor pede a reforma da sentença para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF seja condenada ao pagamento dos índices deduzidos na inicial não acolhidos pelo decisum, ante a jurisprudência firmada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Requer, ainda, seja a empresa pública federal condenada aos ônus sucumbenciais.

Contra-razões às fls. 82/90.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE nº 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos limites de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp nº 265.556-AL, Rel. Min. FRANCJULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Quanto ao percentual de 84,32% (março de 1990), o E. STJ também já fixou pacífico entendimento, consistente na noção de que o referido índice "já foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser creditada" (STJ, 1ª T., RE nº 185.332-SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 20.10.1998, unanimidade, DJU de 30.11.1998, p. 112).

Quanto aos expurgos inflacionários referentes aos meses de março, junho e julho de 1990, bem como janeiro e março de 1991, cabe ressaltar que foi verificada a existência de erro material no julgamento do REsp nº 581.855-DF, proferido pela Segunda Turma do STJ, vez que não há que se falar em aplicação do IPC para os referidos meses, conforme excerto acerca do tema: "*Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91*" (STJ, 2ª Turma, AgRg nº 581855-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005, pág. 287).

Noutro giro, em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP - proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 - no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%).

In casu, merece manutenção a sentença que reconheceu o direito do autor à aplicação do índice de 42,72%, já descontado o índice efetivamente creditado sobre a conta do FGTS por ele titulada, por que manifestamente harmônico o decisum para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

No que concerne à verba honorária, cabe ressaltar que na sistemática do direito pátrio, é inafastável a condenação em honorários quando houver sucumbência. É o que se depreende da Lei Processual Civil, ao determinar, em seu art. 20, que "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios*" (grifo nosso). É, por conseguinte, norma cogente, desta feita, aplicável independente de pedido expresso.

É que o direito do titular deve remanescer incólume à demanda, sendo importante que a lide tenha sido evitável por parte do sucumbente, independentemente de culpa.

Atende ao princípio de justiça que aquele que tenha feito necessária a atuação do Estado-Juiz - quer peticionando direito de que não era titular, quer resistindo injustificadamente ao direito legítimo de outrem - lhe suporte a carga.

Contudo, esta inafastabilidade da condenação à honorária está, em razão do texto do art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, excepcionada.

Dito dispositivo é expresso ao estatuir que:

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Portanto, em razão do texto da quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória 2.164, que acrescentaram o art. 29-C à Lei 8.036, de 11.05.1990, descabe condenação aos honorários de advogado da CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo, razão pela qual merece manutenção a sentença neste tocante.

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo autor, vez que harmônico o decisum para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020478-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE :ELAINE LUZIA CORBO  
 ADVOGADO :CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS  
 APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO :VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS  
 ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010204783)

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão deduzida por ELAINE LUZIA CORBO, à aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 5,38% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 7% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II); ao saldo de sua conta fundiária.

Em suas razões de apelação (fls. 64/70), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada.

Contra-razões da CEF às fls. 73/76.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas.

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao apelo da parte autora, vez que interposto o recurso em contrariedade à uníssona jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores, tudo nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024269-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
 APELANTE :LENALDO DE ARAUJO SILVA  
 ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS  
 APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO :VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS  
 ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242693)

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão deduzida por LENALDO DE ARAUJO SILVA, à aplicação do índice de 7% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II); e, em relação aos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 5,38% (maio de 1990 - Plano Collor I), julgou o processo extinto sem apreciação do mérito, com fundamento no art.267, V, e §3º, do Código de processo Civil, pois considerou a existência de litispendência em outra ação.

Em suas razões de apelação (fls. 56/61), a parte autora requer a reforma do decisum para que sejam aplicados os diversos índices de correção expurgados pelos planos econômicos e, conseqüentemente, não creditados na conta vinculada.

Contra-razões da CEF às fls. 65/71.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas.

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao apelo da parte autora, vez que interposto o recurso em contrariedade à uníssona jurisprudência firmada nos âmbitos dos Tribunais Superiores, tudo nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

## ACÓRDÃOS

## EXPEDIENTE Nº 58 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
 2001.51.01.014302-8

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA  
 COELI MEDEIROS DE CARVALHO  
 APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE  
 INDUSTRIAL - INPI  
 PROCURADOR :VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E  
 OUTRO  
 APELADO :SANDRA MARIA MAIA GRANGEIRO E  
 OUTROS  
 ADVOGADO :MARCIO CALCADA FERNANDES MA-  
 CHADO E OUTRO  
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ  
 ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO  
 RIO DE JANEIRO (200151010143028)

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES JURÍDICAS (GDAJ) - EXTENSÃO PARCIAL AOS INATIVOS.

I - A GDAJ foi instituída pela MP nº 2.048-26, de 29/06/2000, e sempre foi dividida em duas parcelas, variando o percentual de cada uma, respectivamente, segundo a avaliação do desempenho individual do servidor e o resultado institucional do seu respectivo órgão (art. 7º, I e II, da Lei nº 10.910/2004).

II - Atualmente, os Procuradores Federais não fazem mais jus à GDAJ, uma vez que - nos termos do art. 1º da MP nº 305/2006 (convertida na Lei nº 11.358/06) - passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo, por exemplo, de qualquer gratificação. Aliás, merece registro que, em seu art. 2º, II, a Lei nº 11.358/06 determinou, expressamente, que a GDAJ estava compreendida no subsídio, não sendo mais devida, dentre outras carreiras, aos Procuradores.

III - Antes de sua extinção, o pagamento da GDAJ era dividido em duas parcelas, variando o percentual de cada uma, respectivamente, segundo a avaliação do desempenho individual do servidor e o resultado institucional do seu respectivo órgão.

IV - Ao que tudo indica, os percentuais de GDAJ, que eram percebidos, por exemplo, por dois servidores lotados num mesmo órgão, somente variavam no que tange à parcela resultante da avaliação individual, pois a outra era atribuída em igual patamar, independentemente do desempenho de cada servidor individualmente considerado.

V - A parcela referente à avaliação do órgão (institucional) possuía caráter genérico, devendo, por isso, ser estendida à Autora, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, o qual é aplicável na presente hipótese.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e, por maioria, vencida a Relatora, dar parcial provimento à remessa e à apelação, nos termos do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWARTZ  
REDATOR P/ ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 408762 1999.50.01.004730-2

RELATOR : THEOPHILO MIGUEL  
APELANTE : ALOISIO BASTOS  
ADVOGADO : GUILHERME VIANA RANDOW  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS  
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900047303)

#### EMENTA

CIVIL. SFH. CONTRATO. REGIME DA CARTA DE CRÉDITO. SENTENÇA EXTINTIV A.

1 - O Autor deduziu seu pedido amparando seus argumentos nas regras do SFH. No entanto, o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal para a aquisição de imóvel foi formalizado pelo sistema de "carta de crédito". Portanto, afigura-se flagrante divergência entre os fatos e o fundamentos jurídicos do pedido. Dessarte, correta a sentença proferida pelo juízo de origem que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, IV, do CPC.

2 - Apelo conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,  
THE HILO IGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 358976 2001.51.01.001836-2

RELATOR : THEOPHILO MIGUEL  
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : DENISE DOMINGUES SANTIAGO  
APELANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS  
ADVOGADO : DEBORA JUNIA DE MORAES LEONE  
APELANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI  
ADVOGADO : EDISON GALVAO FILHO  
APELADO : ELIO LARESE DE TETTO  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO X. ROCHA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ  
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010018362)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Da petição dos presentes embargos declaratórios observo a ausência de relevância dos argumentos expostos pela Embargante. Com efeito, contrariamente ao que se alega nestes embargos, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que objetivamente resulte do julgado. Na verdade, o Embargante, incorretamente, insurge-se contra a própria justiça da decisão, na medida em que questiona os seus fundamentos, sustentando a incorreção da interpretação conferida pelo juízo às normas legais de regência.

2. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 409886 1998.51.01.016881-4

RELATOR : THEOPHILO MIGUEL  
APELANTE : GENEZIO LUIZ DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS  
APELADO : OS MESMOS  
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800168818)

#### EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS OBRAS PELA CEF. SÉRIE GRADIENTE. PES. REPETIÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS A MAIOR. CORREÇÃO PELA URV. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1 - Nos termos como já decidido por esta Corte Regional, não é atribuída à CEF a responsabilidade pela fiscalização da qualidade dos materiais utilizados nas obras de construção dos imóveis financiados, cf. AC nº 265937, Des. Fed. Sérgio Schwartz, DJU de 25-05-2005, pág. 153.

2 - A validade do sistema Série Gradiente foi reconhecida pelo Eg. STJ, nos termos como decidido no REsp nº 691929/PE (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1909-05).

3 - A legitimidade da incidência da URV na correção das prestações do financiamento regido pelo SFH restou confirmada pela C. Corte Superior no REsp nº 576638/RS (Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 23-05-2005), sob o entendimento de que a aplicação da URV não rende ensejo a qualquer ilegalidade, eis que, à época, é como se fosse uma moeda de curso forçado, porque funciona como indexador geral da economia. A sua aplicação objetiva, na verdade, a manutenção de equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda.

4 - O índice de taxa de juros constante nos contratos em epígrafe mostra-se em conformidade com as normas legais aplicáveis. Com efeito, tendo ambos contratos sido celebrados na vigência da Lei no. 8.692/93, que limitou os juros nominais no Sistema Financeiro de Habitação a 12% ao ano, não se afigura ilegal a taxa fixada contratualmente nos limites do indigitado índice.

5 - Relativamente à cláusula PÉS, entende-se que a proporção aferida entre a renda pactuada e o valor da prestação inicial deverá ser mantido ao longo de todo o contrato. Essa é a informação primordial que permite às partes conhecerem, de um lado, a capacidade de pagamento e, de outro, o sacrifício a que se estará sujeito. Analisando o caso concreto em epígrafe, mormente quanto aos instrumentos do contrato de financiamento que instruem a causa, é dado concluir pela existência de direito subjetivo

dos Autores em verem respeitada a cláusula da equivalência salarial, nas prestações do mútuo hipotecário. Nessa medida, a sentença proferida perante o juízo de origem aplicou corretamente os enunciados normativos de regência.

6 - Por fim, observo que o pedido de repetição dos valores supostamente pagos de forma indevida não merece guarida. No ponto, deve-se ressaltar, a ausência de prejuízo dos mutuários no pagamento de prestações reajustadas inadequadamente, tendo em vista a possibilidade de abater valores excedentes do saldo devedor. Impende enfatizar que não ocorre, pois, locupletamento do agente financeiro, apenas controvérsia quanto ao critério de ajustamento das parcelas, que deu ensejo ao ajuizamento da ação em reexame.

7 - Apelações a que se nega provimento. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 104 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.007665-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO : TECNISAN - TECNICA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010105285)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela UNIAO FEDERAL em face de TECNISAN - TECNICA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.010528-5, assim vertida:

"TECNISAN - TÉCNICA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificado, impetrou Mandado de Segurança contra o PREGOIEIRO DO INES - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS, dizendo a exordial, em resumo: a) que a Impetrante é empresa regularmente constituída tendo se submetido a licitação organizada pelo INES, tendo o seu contrato termo final em maio do corrente ano; b) que a autoridade impetrada, em atendimento à legislação em vigor realizou pregão para a prestação dos mesmos serviços atualmente realizados pela impetrante; c) que submeteu-se ao procedimento licitatório, sendo surpreendida pela vitória de outra empresa que não apresentou as certidões exigidas no edital, causando grave dano e praticando ato abusivo; d) postulou medida liminar e a procedência do pedido, com os consectários de estilo.

Com a exordial vieram documentos.

O juízo de cognição sumária próprio das medidas liminares deve buscar a caracterização de dois pressupostos básicos de todos conhecidos, consistentes na realização do fumus boni juris, que indica a aparência do bom direito postulado, mas não sua certeza, e do periculum in mora, este último a referir a necessidade de pronta medida, vital para impedir grave lesão à coisa litigiosa, ou o seu perecimento, permitindo amplo debate sobre as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia.

A questão apresentada indica, aparentemente, uma exacerbação da autoridade coatora que pretende rescindir o contrato com a empresa impetrante sem que a empresa vencedora tenha apresentado todos os documentos exigidos no edital, ao contrário do afirmado na resposta ao requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Com efeito, a cláusula editalícia remete aos termos da Convenção Coletiva que, por sua vez, na sua cláusula 49ª, impõe a apresentação das certidões dos sindicatos convenientes não podendo ser apresentada somente uma delas, como ocorreu.

O edital é a lei do concurso, que deve ser obedecido tanto pelos concorrentes, como pela autoridade que preside o certame.

No caso sub examen, consoante as provas adunadas aos autos, resta clara a quebra de norma editalícia, em prejuízo da impetrante.

Nessa trilha, em juízo de cognição sumária, incide o fumus boni juris, um dos fundamentos para a concessão da liminar pretendida.

No que concerne ao periculum in mora o mesmo decorre da realização do ato revocatório para os próximos dias.

Estão, assim, preenchidos os pressupostos legais.

Isto posto, DEFIRO a liminar postulada determinando a suspensão dos atos preparatórios á rescisão contratual, até ulterior decisão no presente processo.

Notifique-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão, para cumprimento, bem como requisitando as informações de estilo. Cite-se a empresa FW/BRASIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA, no endereço indicado na exordial.

Após, decorrido o prazo decendial, remetam-se os autos à SEADI, para inclusão da empresa FW/BRASIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA, no pólo passivo. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao MPF."

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido exordial; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.21371-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA (RJ063815) E OUTROS  
APELADO : LEANDRO GOES TOCANTINS E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO DAVID M. PINTO (RJ027589) E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : JOSE EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS (RJ073003)  
APELADO : LEANDRO GOES TOCANTINS E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO DAVID M. PINTO (RJ027589) E OUTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ  
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400053339)



=DECISÃO=

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs, tempestivamente, às fls. 729/733, Agravo Interno, em face da r. Decisão de fls. 721/727, que deu parcial provimento à apelação da CEF, para condená-la, apenas, ao pagamento da diferença relativa à aplicação do índice de 84,32% nas contas de poupança da Autora MARLENÉ RIBEIRO BAPTISTA, mantidas pela CEF, de números 01901472-8, 01908024-0 e 00080859-1, bem como em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme a r. Sentença.

Sustentou a parte agravante que "os índices relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, assim como todos os outros índices corriqueiramente pleiteados pelos correntistas do fundo, inclusive o ora questionado, já foram creditados à época própria. Salutar, portanto é que conste no referido decisum que o reconhecimento de tais índices tem natureza meramente declaratória, uma vez que os mesmos já foram devidamente creditados. Não há, por conseguinte, qualquer provimento de caráter condenatório ou executável, que imponha a ré dever de recomposição das contas vinculadas, uma vez que as mesmas já foram remuneradas segundo os índices legais.

Não merece prosperar o presente recurso.

Pelo que se verifica, as razões recursais estão completamente dissociadas da matéria ventilada na decisão recorrida.

Enquanto a decisão recorrida decidiu matéria relativa à aplicação de índices em saldos de caderneta de poupança, expurgados por Planos Econômicos, as razões do Agravo Interno se referem à aplicação desses índices em saldos de contas vinculadas ao FGTS. Conclui-se, portanto, que o agravo interno não deve ser conhecido; o divórcio entre as razões do agravo e a decisão agravada, impede o conhecimento do recurso, conforme se depreende das Ementas abaixo transcritas:

a)"I - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO - NÃO CONHECIMENTO - OCORRENDO TOTAL DIVÓRCIO ENTRE O DECISUM E AS RAZÕES DE RECORRER, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

II - AGRAVO NÃO CONHECIDO."

(AG nº 97.02.00982-0/RJ - TRF2ªReg.; 4ªT. - Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - pub.: DJU 08/09/1998, pg. 289)

b)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

2. Incidência do óbice da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 322826/MG - STJ - 2ªT.; Min. PAULO GALLOTTI - pub.: DJ 12.03.2001 pg. 131)

Isto posto, nego seguimento ao Agravo Interno, nos termos do art. 557, caput, da Lei de Ritos.

Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 155321 2007.02.01.006170-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE : NADIR FONTES DAS CHAGAS  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077563)

D E S P A C H O

Tendo em vista a manutenção da decisão de fls.72/74, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, conforme fls.83/84, baixem os autos à Vara de origem, para que sejam apensados aos autos principais.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013341-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE : ALFREDO ROBERTO MORAIS E CONJUGE  
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS (ES007572)  
AGRAVADO : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA (ES00225A) E OUTRO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO VASSOLER NETO (ES003499) E OUTROS  
ORIGEM : ()

=DECISÃO=

1. Alfredo Roberto Moraes e cônjuge interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, que nos autos do processo originário, feito n.º 2000.50.01.007472-3, declinou de sua competência, com base em entendimento da jurisprudência dominante dos Tribunais, segundo o qual compete à Justiça Federal julgar ações decorrentes de contrato de mútuo somente quando houver previsão de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF nos eventuais resíduos existentes ao final do financiamento, caso em que seria utilizado o Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, cuja administração competiria à Caixa.

2. O MM. Juízo *a quo* entendeu não haver previsão da possibilidade de cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o que, do contrário, justificaria a indicação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, na qualidade de administradora do referido fundo.

3. Embora já tenha havido muita controvérsia acerca da competência para julgamento de demandas envolvendo contratos do SFH, o STJ pacificou a matéria no sentido de que o critério a ser utilizado é a previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Inexistindo tal previsão securitária, falece a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

4. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

a) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUA HIPOTECÁRIO CONTRATADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o resíduo do saldo do devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, constituir responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessária na causa, atraindo a competência da Justiça Federal. Recurso especial conhecido e provido".

(Recurso Especial nº 108.874, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Min. ARI PARGENDLER, publ. no DJ de 08/03/1999).

b) AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21.676/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.1999, DJ 03.11.1999 p. 77)

c) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PARCELAS VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, no financiamento em discussão, não se pode reconhecer a Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessário, razão pela qual é competente a justiça estadual, suscitada.

(CC 22.049/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.12.1998, DJ 05.04.1999 p. 75)

5. Na mesma esteira, esta Egrégia Corte vem firmando seu entendimento:

a) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO CELEBRADO ENTRE MUTUÁRIO E AGENTE FINANCEIRO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SEM CLÁUSULA DE FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ.

I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a intervenção da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa.

II. Não integrando a CEF às causas vinculadas ao SFH em que não há o comprometimento do FCVS, incompetente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

III. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça pacificando a matéria (Resp nº 108874-2ªT e CC's nº 21676/BA-1ªSeção e nº 22049/RS-2ªSeção).

IV. Negado provimento ao recurso.  
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 48284 Processo: 199902010624123 UF: ES Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.Data da decisão: 17/01/2006 Documento: TRF200149869 Fonte DJU DATA:23/01/2006 PÁGINA: 209 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA .

b) AGRAVO INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CEF.AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tratam de SFH é da CEF e não da União Federal, e mesmo assim, somente nos casos em que os contratos de financiamento possuem cláusula relativa ao FCVS, o que não ocorre na presente demanda.

2. Recurso improvido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 68635 Processo: 200002010661768 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.

Data da decisão: 21/02/2006 Documento: TRF200152192 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 290 Relator(a) JUIZA MARIA ALICE PAIM LYARD

6. Diante do exposto, sendo manifesta a ilegitimidade passiva da CEF na lide e em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, não se conhece do recurso, por ser manifestamente inadmissível, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, em consonância com os art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17).

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013352-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE : ALFREDO ROBERTO MORAIS E CONJUGE  
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS (ES007572)  
AGRAVADO : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA (ES00225A) E OUTROS  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADRIANE NUNES QUINTAES (ES006549)  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010061972)

=DECISÃO=

1. Alfredo Roberto Moraes e cônjuge interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, que nos autos do processo originário, feito n.º 2000.50.01.006197-2, declinou de sua competência, com base em entendimento da jurisprudência dominante dos Tribunais, segundo o qual compete à Justiça Federal julgar ações decorrentes de contrato de mútuo somente quando houver previsão de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF nos eventuais resíduos existentes ao final do financiamento, caso em que seria utilizado o Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, cuja administração competiria à Caixa.

2. O MM. Juízo *a quo* entendeu não haver previsão da possibilidade de cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o que, do contrário, justificaria a indicação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, na qualidade de administradora do referido fundo.

3. Embora já tenha havido muita controvérsia acerca da competência para julgamento de demandas envolvendo contratos do SFH, o STJ pacificou a matéria no sentido de que o critério a ser utilizado é a previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Inexistindo tal previsão securitária, falece a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

4. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

a) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUA HIPOTECÁRIO CONTRATADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o resíduo do saldo do devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, constituir responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessária na causa, atraindo a competência da Justiça Federal. Recurso especial conhecido e provido".

(Recurso Especial nº 108.874, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Min. ARI PARGENDLER, publ. no DJ de 08/03/1999).

b) AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21.676/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.1999, DJ 03.11.1999 p. 77)

c) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PARCELAS VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, no financiamento em discussão, não se pode reconhecer a Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessário, razão pela qual é competente a justiça estadual, suscitada.

(CC 22.049/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.12.1998, DJ 05.04.1999 p. 75)

5. Na mesma esteira, esta Egrégia Corte vem firmando seu entendimento:

a) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO CELEBRADO ENTRE MUTUÁRIO E AGENTE FINANCEIRO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SEM CLÁUSULA DE FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ.

I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa.

II. Não integrando a CEF às causas vinculadas ao SFH em que não há o comprometimento do FCVS, incompetente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

III. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça pacificando a matéria (Resp nº 108874-2ª T e CC's nº 21676/BA-1ª Seção e nº 22049/RS-2ª Seção).

IV. Negado provimento ao recurso.  
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 48284 Processo: 199902010624123 UF: ES Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 17/01/2006 Documento: TRF200149869 Fonte DJU DATA:23/01/2006 PÁGINA: 209 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA .

b) AGRAVO INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tratam de SFH é da CEF e não da União Federal, e mesmo assim, somente nos casos em que os contratos de financiamento possuem cláusula relativa ao FCVS, o que não ocorre na presente demanda.

2. Recurso improvido.  
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 68635 Processo: 200002010661768 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.

Data da decisão: 21/02/2006 Documento: TRF200152192 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 290 Relator(a) JUIZA MARIA ALICE PAIM LYARD

6. Diante do exposto, sendo manifesta a ilegitimidade passiva da CEF na lide e em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, não se conhece do recurso, por ser manifestamente inadmissível. NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, em consonância com os art. 557, caput do Código de Processo Civil e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17).

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005234-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE : ALFREDO ROBERTO MORAIS E CONJUGE  
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS (ES007572)  
AGRAVADO : BANESTES - CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010072182)

=DECISÃO=

1. Alfredo Roberto Morais e cônjuge interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, que nos autos do processo originário, feito nº 2006.50.01.007218-2, declinou de sua competência, com base em entendimento da jurisprudência dominante dos Tribunais, segundo o qual compete à Justiça Federal julgar ações decorrentes de contrato de mútuo somente quando houver previsão de responsa-

bilidade da Caixa Econômica Federal - CEF nos eventuais resíduos existentes ao final do financiamento, caso em que seria utilizado o Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, cuja administração competiria à Caixa.

2. O MM. Juízo *a quo* entendeu não haver previsão da possibilidade de cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o que, do contrário, justificaria a indicação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, na qualidade de administradora do referido fundo.

3. Embora já tenha havido muita controvérsia acerca da competência para julgamento de demandas envolvendo contratos do SFH, o STJ pacificou a matéria no sentido de que o critério a ser utilizado é a previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Inexistindo tal previsão securitária, falece a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

4. Neste sentido manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

a) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO CONTRATADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o resíduo do saldo do devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, constituir responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessária na causa, atraindo a competência da Justiça Federal. Recurso especial conhecido e provido".

(Recurso Especial nº 108.874, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Min. ARI PARGENDLER, publ. no DJ de 08/03/1999).

b) AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21.676/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.1999, DJ 03.11.1999 p. 77)

c) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PARCELAS VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, no financiamento em discussão, não se pode reconhecer a Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessário, razão pela qual é competente a justiça estadual, suscitada.

(CC 22.049/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.12.1998, DJ 05.04.1999 p. 75)

5. Na mesma esteira, esta Egrégia Corte vem firmando seu entendimento:

a) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO CELEBRADO ENTRE MUTUÁRIO E AGENTE FINANCEIRO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SEM CLÁUSULA DE FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ.

I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa.

II. Não integrando a CEF às causas vinculadas ao SFH em que não há o comprometimento do FCVS, incompetente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

III. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça pacificando a matéria (Resp nº 108874-2ª T e CC's nº 21676/BA-1ª Seção e nº 22049/RS-2ª Seção).

IV. Negado provimento ao recurso.  
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 48284 Processo: 199902010624123 UF: ES Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 17/01/2006 Documento: TRF200149869 Fonte DJU DATA:23/01/2006 PÁGINA: 209 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA .

b) AGRAVO INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tratam de SFH é da CEF e não da União Federal, e mesmo assim, somente nos casos em que os contratos de financiamento possuem cláusula relativa ao FCVS, o que não ocorre na presente demanda.

2. Recurso improvido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 68635 Processo: 200002010661768 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.

Data da decisão: 21/02/2006 Documento: TRF200152192 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 290 Relator(a) JUIZA MARIA ALICE PAIM LYARD

6. Diante do exposto, sendo manifesta a ilegitimidade passiva da CEF na lide e em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, não se conhece do recurso, por ser manifestamente inadmissível. NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, em consonância com os art. 557, caput do Código de Processo Civil e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.013355-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE : ALFREDO ROBERTO MORAIS E CONJUGE  
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS (ES007572) E OUTRO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADVOGADO : ANTONIO VASSOLER NETO (ES003499) E OUTROS  
AGRAVADO : BANESTES - CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA (ES00225A) E OUTROS  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010074723)

=DECISÃO=

1. Alfredo Roberto Morais e cônjuge interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, que nos autos do processo originário, feito nº 2000.50.01.007472-3, declinou de sua competência, com base em entendimento da jurisprudência dominante dos Tribunais, segundo o qual compete à Justiça Federal julgar ações decorrentes de contrato de mútuo somente quando houver previsão de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF nos eventuais resíduos existentes ao final do financiamento, caso em que seria utilizado o Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, cuja administração competiria à Caixa.

2. O MM. Juízo *a quo* entendeu não haver previsão da possibilidade de cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o que, do contrário, justificaria a indicação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, na qualidade de administradora do referido fundo.

3. Embora já tenha havido muita controvérsia acerca da competência para julgamento de demandas envolvendo contratos do SFH, o STJ pacificou a matéria no sentido de que o critério a ser utilizado é a previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Inexistindo tal previsão securitária, falece a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

4. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

a) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO CONTRATADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o resíduo do saldo do devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, constituir responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessária na causa, atraindo a competência da Justiça Federal. Recurso especial conhecido e provido".

(Recurso Especial nº 108.874, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Min. ARI PARGENDLER, publ. no DJ de 08/03/1999).

b) AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21.676/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.1999, DJ 03.11.1999 p. 77)



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PARCELAS VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

Não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, no financiamento em discussão, não se pode reconhecer a Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessário, razão pela qual é competente a justiça estadual, suscitada. (CC 22.049/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.12.1998, DJ 05.04.1999 p. 75)

5. Na mesma esteira, esta Egrégia Corte vem firmando seu entendimento:

a) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO CELEBRADO ENTRE MUTUÁRIO E AGENTE FINANCEIRO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SEM CLÁUSULA DE FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ.**

I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a intervenção da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa.

II. Não integrando a CEF às causas vinculadas ao SFH em que não há o comprometimento do FCVS, incompetente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

III. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça pacificando a matéria (Resp nº 108874-2T e CC's nº 21676/BA-1ª Seção e nº 22049/RS-2ª Seção).

IV. Negado provimento ao recurso.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 48284 Processo: 199902010624123 UF: ES Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 17/01/2006 Documento: TRF200149869 Fonte DJU DATA:23/01/2006 PÁGINA: 209 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA .

b) **AGRAVO INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tratam de SFH é da CEF e não da União Federal, e mesmo assim, somente nos casos em que os contratos de financiamento possuem cláusula relativa ao FCVS, o que não ocorre na presente demanda.

2. Recurso improvido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 68635 Processo: 200002010661768 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.

Data da decisão: 21/02/2006 Documento: TRF200152192 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 290 Relator(a) JUIZA MARIA ALICE PAIM LYARD

6. Diante do exposto, sendo manifesta a ilegitimidade passiva da CEF na lide e em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, não se conhece do recurso, por ser manifestamente inadmissível. NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, em consonância com o art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17).

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.24550-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: NEWTON DE SOUZA JUNIOR (RJ062291) E OUTROS
APELADO	: SERGIO JOSE DA PENHA
ADVOGADO	: FATIMA CRISTINA DO NASCIMENTO (RJ077471) E OUTROS
APELADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES (RJ020187)
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400058608)

=DECISÃO=

1- SERGIO JOSE DA PENHA ajuizou ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do UNIBANCO S/A, colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices de fevereiro/89 (47,31%), abril/90 (84,32%), maio/90 (44,80%) e março/91 (20,81%), sobre o saldo de sua caderneta de poupança.

2- A Sentença (fls. 83/88) deferiu o pedido de gratuidade de justiça e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito em relação aos índices de 47,31%, 44,80% e 20,81% e julgou improcedente o índice de 84,32%, todos face ao BACEN e declinou da competência em relação ao UNIBANCO S/A.

3- Inconformado, o UNIBANCO interpôs apelação (fls. 92/100), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

4- Contra-razões do Autor (fls. 104/105) e do BACEN (fls. 106/112).

5- Recebidos nesta Eg. Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou às fls. 116/117.

6- Por Decisão (fls. 122/126), o MM. Desembargador Federal Relator, Dr. WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO, deu parcial provimento ao apelo, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para inclusão do BACEN no pólo passivo e julgamento do mérito quanto aos demais índices pleiteados.

7- O BACEN opôs Agravo Interno (fls. 128/132), que foi provido (fls. 138/139) pelo então Juiz Federal Convocado, Dr. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, mantendo a exclusão do BACEN, relativamente ao pedido de fevereiro/89 e determinando que a parte Agravante esclarecesse sobre o interesse no julgamento, quanto aos pedidos "c", "d" e "e" da peça exordial.

8- Às fls. 143, por Petição, o BACEN pleiteou a aplicação do § 3º, do art. 515, do CPC, a fim de haver o julgamento da matéria, entendendo o MM. Juiz Federal Convocado, Dr. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, pela sua incompetência para atuar no processo (fls. 146/148).

9- A título de esclarecimentos, o Agravo Interno interposto pelo BACEN não obteve total esgotamento da matéria, na medida que o Exmº Juiz Federal Convocado, Dr. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, ofereceu oportunidade, ao Agravante, para que manifestasse seu interesse na apreciação do contido nos itens "c", "d" e "e" da peça exordial, tendo o BACEN pugnado pela aplicação do art. 515, § 3º, da Lei de Ritos, que permite o julgamento da lide, se a causa estiver madura, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito.

10- Sendo este o caso destes autos, uma vez que a Sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação aos índices de fevereiro/89 (47,31%), maio/90 (44,80%) e março/91 (20,81%).

11- Ressalte-se, por oportuno, que o julgamento do presente Agravo Interno restringe-se aos índices relativos aos meses de maio/90 e março/91, tendo em vista a Sentença de fls. 83/88, que apreciou o percentual de abril/90, e o julgamento do Agravo Interno de fls. 138/139, que entendeu pela ilegitimidade do BACEN, face ao índice de janeiro/89.

12- Com efeito, quanto ao mérito, o Eminentíssimo Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percutiente análise de questão semelhante a esta, *verbis*:

"(...)

*A matéria, contudo, encontra-se pacificada.*

*Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:*

**"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

1 - *Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.*

2 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

3 - *Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).*

4 - *Recurso especial não conhecido.*" (STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005);

**"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.**

1. *Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.*

2. *A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNf. Precedentes.*

3. *Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*" (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

*Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se:*

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.**

1. *O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.*

2. *Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.*

3. *A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNf.*

4. *Recurso especial provido parcialmente.*" (STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006);

**"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.**

1. *Prevalece nesta Corte a tese de ser quinquenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.*

2. *O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.*

3. *Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.*

4. *Recurso especial provido em parte.*" (STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);

**"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.**

- *Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.*

- *Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).*

- *Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido.*" (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNf nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

**"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

1 - *O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.

1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.

3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF.

13- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

14- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

15- No tocante aos índices pleiteados, verifica-se, *in casu*, que o Autor sequer comprovou a titularidade de conta nos períodos de maio/90 (44,80) e março/91 (20,81%), acarretando a impossibilidade de apreciação da questão.

16- Nesse sentido, a Decisão (21.03.2007) proferida pelo Eminent Relator da AC nº 1999.02.01.036685-7, Dr. POUL ERIK DYRLUND, Eminente Desembargador Federal da 8ª Turma Especializada, que elucidou bem a questão:

" (...)

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I.

Caso não traga elementos que comprovem tal fato, ou seja, caso não faça prova do fato, o autor arcará com as desfavoráveis consequências do descumprimento do encargo que tinha.

Tal entendimento, inclusive tem sido reiterado pela jurisprudência do E. TRF da 2ª Região, a seguir:

" PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 202, CF - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. I - O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20, não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris.

II - Somente a edição da Lei nº 8212/91 e da Lei nº 8213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do art. 202, caput, da Carta da República, ao definir o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária instituída em favor dos trabalhadores urbanos e rurais.

III - Não se faz a parte autora PROVA efetiva de que os valores devidos foram reajustados a menor, sendo seu o ÔNUS dessa PROVA, em face do disposto no art. 333, I do CPC, descabe o direito pretendido.

IV - Apelação parcialmente provida, para redução da condenação em honorários para 5% do valor da causa."

(TRF - 2ª Região, AC 99.02.02070-4/RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, unânime, julgado em 15/08/2000).

" PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - IRMÃ - INCAPACIDADE.

I - Alega a apelante ser incapaz para o exercício de função laborativa, fazendo jus, portanto, à pensão por morte de sua irmã.

II - Incumbido ao autor o ÔNUS da PROVA quanto ao fato constitutivo de seu direito, deveria o demandante demonstrar cabalmente a sua alegada incapacidade.

III - Consagrando o processo civil brasileiro o princípio dispositivo, o autor assume o ÔNUS de perder causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do próprio direito subjetivo que pretende ver tutelado.

IV - Apelação improvida."

(TRF - 2ª Região, AC 96.02.00062-7/RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, unânime, julgado em 11/04/2000). (grifos nossos).

Compulsando os autos, verifico que o autor não trouxe aos autos documentação que comprovasse qual a data-base de suas contas de caderneta de poupança.

De fato, há contas que estavam com seu saldo bloqueado por força da Lei nº 8024/90, esse, um indicativo de que estava regularmente tratada com a instituição financeira depositária, fazendo jus, portanto, à atualização monetária.

Todavia, a fim de fixarmos o índice adequado para efetuar tal atualização, necessária se faz a prova de qual a data-base da conta.

Assim, não foi trazida devidamente aos autos informação sobre a data-base de tais contas, informação imprescindível para o deslinde da causa, já que é a partir da data de aniversário da conta que se determina não só a legitimidade para responder pela correção monetária como se ela é devida ou não e se devida, qual o índice aplicável.

Não tendo sido carreada aos autos qualquer informação a respeito da data que serviria de parâmetro para a apreciação do pedido autoral, resta improsperável a demanda." (...)

17- Isto posto, dou provimento ao AGRADO INTERNO do BACEN, aplicando a regra do art. 515, § 3º, do CPC, para julgar improcedente os pedidos de maio/90 e março/91, confirmando, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

18- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410586 2007.51.01.016058-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: AFONSINO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010160582)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por AFONSINO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS (fls.100/117) em face da sentença de fls.81/86, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal / RJ, que julgou improcedente a pretensão autoral que pleiteia o reajuste do saldo da conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação de expurgos inflacionários.

O Juízo *a quo*, em suas razões de julgar o pedido, entendeu que a parte apelante pretende a recomposição de sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação de índices de expurgos inflacionários diferentes dos reconhecidos pela LC nº110/01, tratando-se de matéria reiterada e exaustivamente julgada com o mesmo entendimento, seja naquela instância ou em instâncias superiores, pelo que, em vista da jurisprudência, julgou improcedente o pedido.

A parte apelante, em suas razões de pleitear a reforma da sentença, alega, em apertada síntese, que sua conta vinculada não foi reajustada com a observância das taxas remuneratórias pertinentes e determinadas pela lei que criou o FGTS, sendo o rendimento destas contas idêntico ao das contas de caderneta de poupança, razão pela qual requer o ressarcimento das importâncias referentes aos percentuais de 10,14% (fev/89), 9,55% (jun/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (jan/91), e 13,90% (mar/91), devendo estes serem aplicados em acréscimo a correção monetária já aplicada na época própria.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.118), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.120/125.

O Ministério Público Federal, à fl.128, manifestou-se pela não intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

A matéria aqui versada já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido assentado no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min.MOREIRA ALVES, DJ 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS-1

Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendeu o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2

Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinqüenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."

Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252 e consolidou a solução dada à questão nos seguintes termos:

" Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Em consonância com tal entendimento jurisprudencial cumpre reconhecer devidas as diferenças das variações do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, afastando a incidência de outros índices.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

P.R.I.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

Rio de Janeiro, de novembro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 314614 1999.51.01.063188-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO E OUTROS  
 APELADO : JOSE DUARTE BRANDAO FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO : ESTELITA REIS LOPES RIOS  
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900631889)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Duarte Brandão Filho e outra às fls. 240/244 em face de acórdão de fls. 230/231, que deu provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, julgando improcedentes os pedidos formulados nos presentes Embargos de Terceiros.

Após terem sido colhidas as contra-razões às fls. 250/255, manifestou a parte embargante o interesse de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 260/262).

Intimada a manifestar-se sobre este pedido, a Embargada declarou que "considerando os comprovantes de pagamento que instruem o petitório de fls. 260/262, não se opõe ao pleito de extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC".

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Cumpra observar que a renúncia é um ato abdicativo e unilateral manifestado pelo autor que tem por objeto o próprio direito material em que se funda a pretensão deduzida. Uma vez manifestada a renúncia e sendo o direito disponível, o juiz deve proferir sentença homologatória desse ato, sendo irrelevante a anuência da parte contrária. Neste exato sentido:

"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial improvido."(STJ, 2ª T., REsp 627022/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 13.12.2004, p. 322)

Portanto, diante da intenção expressa de renunciar ao direito em que se funda a ação (fl. 260) por parte dos embargantes José Duarte Brandão Filho e outra, torna-se necessário homologar a renúncia, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

A despeito do art. 26 do Código de Processo Civil, tendo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios deixo em vista a comprovação de seu pagamento na via administrativa conforme comprovante de fl. 262.

Dispositivo

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado a análise dos embargos de declaração interpostos às fls. 240/244.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
 NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 157584 2007.02.01.009856-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
 AGRAVANTE : FAUSTO VIEIRA ESTELLITA LINS  
 ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO  
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010156554)

D E C I S Ã O

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fausto Vieira Estellita Lins em face de decisão proferida pelo M.M. Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia à fl. 15), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para que o "Réu se abstenha de eliminar/destruir os extratos de seus arquivos e os traga aos autos no prazo razoável de 30 (trinta) dias", referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Em suas razões recursais, alega a agravante, em suma, que propôs ação de rito ordinário, através da qual pretende obter o pagamento dos expurgos inflacionários em conta poupança mantida junto ao banco depositário quando da edição dos Planos Bresser e Verão, em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, razão pela qual torna-se necessária a apresentação dos extratos bancários referentes ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, imprescindíveis à liquidação de sentença, na hipótese de procedência do pedido. Aduz, ainda, que "a prescrição relativa ao Plano Verão se dará em Janeiro de 2009, quando então o depositário se desincumbe da guarda dos extratos, com sua conseqüente destruição".

Sem contra-razões (certidão de fl. 59).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/63, opinando pela perda de objeto do feito.

Informações do Juízo a quo à fl. 67.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

Através da consulta feita ao Sistema Gerenciador de Dados Informatizados da Justiça Federal (informação retro), verifica-se que o Juízo a quo, após a interposição do presente recurso de agravo de instrumento, proferiu a decisão com o seguinte teor:

"Intime-se a CEF para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos das contas que o Autor manteve (nºs 01608525-3 e 00006167-0), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, devendo, na oportunidade, esclarecer a razão pela qual os juros foram creditados em data diversa da que o Autor sustenta ser o aniversário das contas (dia 1º - cf. fls. 03 e 14/17)."

Nesse sentido, o que se pode inferir da decisão acima transcrita é que o Juízo de Primeiro Grau, exercendo seu poder de retratação, reconsiderou a decisão anteriormente proferida (fl.15), que indeferiu o pedido para que a CEF apresentasse os extratos bancários da conta poupança pertencente ao autor.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do caput do art. 557 c/c art. 527, inc. I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
 NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 369403 2003.51.01.014058-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
 APELANTE : MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARA E OUTRO  
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS  
 APELADO : OS MESMOS  
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010140589)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar embargos declaratórios opostos, às fls. 139/146, por MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO em face da decisão monocrática de fls. 134/136, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, deu provimento ao recurso da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, e deu parcial provimento ao recurso do Autor, a fim de que a CEF fosse condenada em juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, mantida, no mais, a sentença.

Alegou o Embargante que o julgado teria silenciado em relação à existência de Lei Especial, no caso, a Lei nº 8.036/90, que por meio de seu art. 13 estabelecerá os critérios de correção monetária do FGTS, o que afastaria a aplicação da Lei nº 6.899/81, pretendendo, ainda, o prequestionamento dos dispositivos com vistas a eventual interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 152/158.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por haver sido alegada matéria pertinente à sua fundamentação vinculada, ou seja, omissão (art. 535, II do CPC), devem ser os mesmos conhecidos, eis que satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, cumpre negar provimento ao recurso, pois inexistente o apontado vício, eis que a decisão embargada consignou o entendimento acerca da matéria nestes termos: "Quanto à correção monetária, o termo inicial da sua incidência coincide, necessariamente, com a data em que deveriam ter sido creditados nas contas do FGTS os valores devidos. Com efeito, após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante a aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequianda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores." (fl. 135).

Pelo que se depreende das alegações recursais, a alegada omissão encobre verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito do acórdão recorrido, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, à toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão.

De fato, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (vide 2ª T., EmbDeclaRExt nº 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, não cabem embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão ou a correção de erros in iudicando, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.

Bem assim, como é tranqüilo em jurisprudência, não merecem acolhimento os embargos que se insurgem contra decisão que, embora devidamente fundamentada, deixa de rebater alguma(s) das alegações deduzidas pela parte. Neste sentido, como registra Theotônio Negrão, nas notas sobre o art. 535 do Código de Processo Civil: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)."

Ademais, a despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

Dispositivo

Do exposto, CONHEÇO, MAS NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS pela parte autora, porque não verificada a apontada omissão no julgado.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
 NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161587 2007.02.01.016953-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
 AGRAVANTE : MONICA TERESINHA ROSADO DE SOUZA  
 ADVOGADO : ENEAS MACHADO COTTA  
 AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : LEONARDO D. MOREIRA LIMA E OUTRO  
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010285329)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONICA TERESINHA ROSADO DE SOUZA em face da decisão às fls.40/41, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal /RJ, que indeferiu o pedido de liminar, em razão da falta dos pressupostos para sua concessão, que objetivava a anulação de questão na prova do 33º Exame da OAB/ RJ.

Passo a decidir.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, constata-se que a parte agravante não apresentou o instrumento de procuração conferido ao advogado que assina a peça inicial, embora tal documento esteja expressamente relacionado no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil dentre aqueles que devam obrigatoriamente instruir o recurso de agravo de instrumento no momento de sua interposição perante o tribunal competente, consoante o art. 524 do CPC.

Sobre tal questão, trago a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao artigo 525, p. 645:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele."

Cumprido destacar que a Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori.

O entendimento acima exposto encontra-se em consonância com o que foi adotado pelo Colendo STJ, como se vê na decisão a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSAFIZ NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.  
2. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.  
3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.  
4. A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posteriori juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).

5. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.

6. *Agravo regimental improvido.* (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento 710204, Processo 20050161900/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ data: 04/12/2006, pg. 322) [sem grifos no original]

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para vara de origem, para as providências cabíveis.

PI.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 409437 2007.51.01.008178-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : LECI BELLI E OUTRO  
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS  
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010081785)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por LECI BELLI E OUTRO (fls.58/74) em face da sentença de fls.38/41, proferida pelo 5º Juizado Especial Federal / RJ, que julgou improcedente a pretensão autoral que pleiteia o reajuste do saldo da conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação de expurgos inflacionários.

O Juízo *a quo*, em suas razões de julgar o pedido, entendeu que a parte apelante pretende a recomposição de sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação de índices de expurgos inflacionários diferentes dos reconhecidos pela LC nº110/01, tratando-se de matéria reiterada e exaustivamente julgada com o mesmo entendimento, seja naquela instância ou em instâncias superiores, pelo que, tendo em vista a jurisprudência, julgou improcedente o pedido.

A parte apelante, em suas razões de pleitear a reforma da sentença, alega, em apertada síntese, que sua conta vinculada não foi reajustada com a observância das taxas remuneratórias pertinentes e determinadas pela lei que criou o FGTS, e que não poderia o Conselho Monetário Nacional modificar os critérios de correção das contas vinculadas, sendo o rendimento destas contas idêntico ao das contas de caderneta de poupança, razão pela qual requer o ressarcimento das importâncias referentes aos percentuais de 10,14% (fev/89), 9,55% (jun/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (jan/91), e 13,90% (mar/91), devendo estes serem aplicados em acréscimo a correção monetária já aplicada na época própria.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.76), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.83/90.

O Ministério Público Federal, às fls.95/99, manifestou-se pela não intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

A matéria aqui versada já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido assentado no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min.MOREIRA ALVES, DJ 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS-I

Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2

Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."

Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252 e consolidou a solução dada à questão nos seguintes termos:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Em consonância com tal entendimento jurisprudencial cumpre reconhecer devidas as diferenças das variações do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, afastando a incidência de outros índices.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

P.R.I.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 143833 97.02.24164-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : ALCINO BIANCARDI  
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS DE SOUZA E OUTROS  
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : ALFREDO H B FRANCA DOS ANJOS  
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500167646)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar embargos declaratórios opostos, às fls. 110/113, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da decisão monocrática de fls. 103/107, que deu provimento à apelação de Alcino Biancardi, invertendo os ônus da sucumbência, apontando o Embargante contradição e omissão no julgado. Com relação à primeira, aduz que no relatório teria constado expressamente que o pleito diria respeito a correção monetária não creditada em caderneta de poupança por força da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), enquanto que na fundamentação o Relator teria indicado jurisprudência referente ao "Plano Verão", instituído pela MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, tendo na parte conclusiva decidido pelo provimento da apelação. Quanto à segunda, alega que a decisão embargada teria deixado de se manifestar sobre os recentes entendimentos dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no sentido de não serem inconstitucionais os dispositivos da Lei nº 8.024/90 e de ser o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, sendo o índice de correção a ser aplicado no mês de março/90 o BTNF, e não o IPC.

Não foram oferecidas contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por haver sido alegada matéria pertinente à sua fundamentação vinculada, ou seja, omissão e contradição (art. 535, I e II do CPC), devem ser os mesmos conhecidos, eis que satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao Embargante.

Primeiramente, com relação à contradição apontada, verifica-se que no relatório da decisão de fls. 103/107 constou tratar-se de pedido objetivando a correção monetária não creditada em conta de poupança por força da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, enquanto que na fundamentação foram transcritos julgados do C. STJ que tratam de matéria relativa à atualização dos saldos no mês de janeiro de 1989, pelo que deve ser afastada a contradição para que passe a constar corretamente o índice pleiteado, ou seja, o relativo a março de 1990 (Plano Collor).

Quanto à alegada omissão, observa-se que a decisão embargada, na sua fundamentação, realmente não chegou a manifestar-se quanto ao direito ou não ao índice relativo a março/90, dissertando, na verdade, com relação ao índice de correção do mês de janeiro/89, pelo que, para que seja suprido o vício apontado, há necessidade de examinar toda a controvérsia referente ao índice efetivamente pleiteado pela parte autora.

Desde logo, cabe esclarecer que a questão relativa à legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo da presente relação processual encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43.

Assim, resta analisar a pretensão autoral, tendo em vista tratar-se de matéria que já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plena, ao julgar o RE n.º 206.048/RS, reconheceu a constitucionalidade do §2º do art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, consagrando o entendimento de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, atualizável pelo BTNF, de natureza diferente da conta de poupança originária, com base no qual afastou a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.

Atualmente, inclusive, encontra-se em vigor o Enunciado nº 725 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquela Excelsa Corte, segundo a qual "é constitucional o §2º do art. 6.º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTNF Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Essa orientação vem sendo acatada sem qualquer dissensão pelos Tribunais Regionais Federais e, bem assim, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, curvando-se ao posicionamento da Mais Alta Corte do País, reconsiderou a tese em sentido oposto, inicialmente defendida, como se pode conferir das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.



2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.

3. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 24/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (ERESP nº 168599/PR).

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STJ, CE, ERESP 169940/SC, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJ 24.02.2003)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.

1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.

2. Embargos rejeitados." (STJ, CE, ERESP 168599/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 04.10.2004, p. 186)

Nada mais restando a acrescentar, portanto, à luz da expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que uniformizou o entendimento adotado na interpretação da MP nº 168/90 e Lei nº 8.024/90, impõe-se, tão-somente, dar provimento aos embargos de declaração do BACEN, para, dando-lhes efeitos modificativos, julgar improcedente o pedido, afastando o alegado direito à aplicação do IPC para apuração da correção monetária do saldo da conta-poupança da parte autora no período de bloqueio instituído pelo Plano Collor.

#### Dispositivo

Do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS pelo BACEN, para, sanando a contradição e omissão apontadas, imprimir-lhes efeitos modificativos, julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

#### P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2001.02.01.024507-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE : MARLENE BESSA MAGGI  
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA VASQUES (RJ113516) E OUTRO  
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE  
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA (RJ023400)  
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010311474)

#### =DECISÃO=

1- Face a certidão de fl 72 do autos do presente recurso, informando a ausência de manifestação da parte agravante ao despacho de fl.71, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.017159-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE : CLAUDIO RUPP GONZAGA  
ADVOGADO : CLAUDIO RUPP GONZAGA (RJ119931) E OUTRO  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDER MAURICIO PEZZI LOPES (RS051828) E OUTROS  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110009786)

#### =DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissibilidade de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinentemente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.000398-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE : CARLOS LOUREIRO  
ADVOGADO : VICENTE SABATO FILHO (RJ143882) E OUTROS  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010121450)

#### =DECISÃO=

1. Inconformado com a r. decisão do MM. Juízo a quo, que, nos autos do processo nº 2007.51.01.012145-0, em que figuram como partes Carlos Loureiro e Caixa Econômica Federal, deixou de receber o recurso de Apelação, por considerar ausência do requisito previsto no inciso II, do art. 514 do CPC, o Autor interpôs o presente Agravo de Instrumento, protocolado em 11/01/2008, neste Egrégio Tribunal.

2. A decisão foi exarada em 07 de dezembro de 2007 (fls. 08/13), tendo sido publicada no Diário Oficial no dia 13/12/2007, conforme certidão a fls. 26.

3. A intimação do agravante se realizou em obediência aos ditames dos arts. 234 e 237 da Lei de Ritos. Ora, o princípio insito no art. 183 do CPC é o de que o direito de praticar o ato extingue-se, se decorrido o prazo legal.

4. Tratando-se de Agravo de Instrumento, o prazo para a sua interposição é de 10 (dez) dias, e iniciando-se a contagem, no caso vertente, no dia 14 de dezembro de 2007 (sexta-feira), encerrou-se o mesmo no dia 10 de janeiro de 2008 (quinta-feira).

5. Verifica-se, desta forma, ter este prazo sido ultrapassado em 01 (um) dia, estando, por tanto, intempestivo.

6. Isto posto, com âncora nas normas apontadas, não se conhece do recurso, ante sua comprovada extemporaneidade, NEGANDO-SE LHE SEGUIMENTO, em consonância com o art 557 caput dom CPC e os arts. 43 § 1º, inciso II e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17).

7- Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem, conforme disposto no art. 227, § único, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda Regimental nº 17 - DJU de 25/01/02).

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 105 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.20429-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANTHERO GONCALVES FILHO  
APELADO : OSMAR DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : ANDREA FERNANDES VIEIRA E OUTROS  
APELADO : ASTOR NASCIMENTO BENEZATH E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201311729)

#### D E C I S Ã O

Tendo sido compelido o Apelante (INSS), nos termos do despacho de fl. 306, a manifestar-se sobre os documentos de fls. 160/166 e 168/172, juntados pela parte autora visando à "habilitação da Autora MARIA ILSE BITTENCOURT SAMPAIO DA SILVA" (sic fl. 160), disse o INSS à fl. 308 "nada ter a opor aos documentos apresentados (...) considerando que foram preenchidos os Requisitos do art. 1.056, II e 1.060, I do CPC".

Ocorre que, a despeito da manifestação favorável do INSS (fl. 308), não há cabimento em proceder, nestes autos, à habilitação da Autora MARIA ILSE, eis que não existe qualquer elemento nos autos que leve a crer tenha havido o seu óbito. Na verdade, o que se deprende da leitura da inicial é que a situação fática da referida litisconsorte ativa, assim como também as das 5ª e 9ª litisconsortes (NADIR COSTA LIMA DE ALMEIDA e ALTAMIRA DE CARVALHO FERNANDES), não se amoldam à causa de pedir deduzida nos autos, ou seja, nenhuma delas jamais foi "funcionária autárquica federal aposentada do INSS", como descrito na inicial, mas, sim, pensionistas de funcionários já falecidos quando da propositura da demanda. Mas essa questão somente deverá ser decidida por ocasião do exame do mérito do recurso e da remessa necessária, cumprindo, por ora, apenas afastar o ingresso no feito dos supostos "habilitantes" da litisconsorte MARIA ILSE, cuja documentação veio desnecessariamente aos autos às fls. 160/166 e 168/172 por força do equivocado requerimento do INSS à fl. 141 que, por sua vez, levou à prolação do despacho de fl. 142.

Indeferido, portanto, a descabida habilitação incidente de MARIA ILSE BITTENCOURT SAMPAIO DA SILVA, cujo falecimento não foi noticiado nos autos.

Preclusa a presente decisão, venham conclusos os autos para julgamento.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 154852 2007.02.01.005380-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE : SALETTE AUGUSTA MACHADO FERREIRA  
ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010227552)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALETTE AUGUSTA MACHADO FERREIRA em face da decisão de fl. 18, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal /RJ, que declinou da competência em favor de um dos Juizados Especiais Federais, da capital, para processar e julgar o feito principal, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão ser inferior ao equivalente a sessenta salários mínimos.

Alega a parte agravante que atribuiu à causa principal o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e que não foi intimada da decisão agravada, tendo o processo sido redistribuído para o 2º JEF, que proferiu sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, sem que houvesse nenhuma intimação ou citação do réu, requerendo, ao final, a decretação, da nulidade da decisão agravada, determinando o prosseguimento pelo rito ordinário ou, alternativamente, a nulidade dos atos praticados a partir da decisão agravada e a sua devida intimação, preservando o direito à ampla defesa.

Argúi, ainda, a agravante que, por não ter sido intimada de nenhum ato, só tomou conhecimento da decisão agravada, que declinou da competência, na data da publicação da sentença, em 10/04/2007, pelo que seria tempestivo o presente agravo.

Contra-razões às fls.26/27.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl.30, opinou pelo improvemento do agravo.

Passo a decidir.

Embora a agravante sustente que não foi intimada da decisão agravada, consta no sistema de consulta processual da Seção Judiciária de 1ª Instância que houve intimação em 06/03/2006, não tendo sido produzida prova suficiente da alegada falta de intimação, como, por exemplo, cópia das folhas posteriores à decisão, fl.61 dos autos originais, ora atacada, até a prolação da sentença de fl.66.

Portanto, do cotejo dos documentos acostados aos autos, constata-se que a parte agravante não apresentou documentação que devesse obrigatoriamente instruir o recurso de agravo de instrumento no momento de sua interposição perante o tribunal competente, consoante o art. 524 do CPC.

Sobre tal questão, trago a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao artigo 525, p. 645:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele."*

Cumpra destacar que a Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori.

O entendimento acima exposto encontra-se em consonância com o que foi adotado pelo Colendo STJ, como se vê na decisão a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.

4. A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).

5. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.

6. *Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 710204, Processo 20050161900/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ data: 04/12/2006, pg. 322) {sem grifos no original}*

In casu, a exigência do documento obrigatório em questão não se trata de mero formalismo, visto que "a certidão de intimação da decisão interlocutória agravada é peça obrigatória para que o Tribunal verifique a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade e não há dúvida de que cabe ao agravante sua adequada instrução, com todas as peças obrigatórias, além daquelas que julgar imprescindíveis para o melhor entendimento da controvérsia, segundo a nova sistemática processual advinda da Lei 9139/95" . (REsp 205846/ES, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 27.03.2000)

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para vara de origem, para as providências cabíveis. PI.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

#### EXPEDIENTE Nº 106 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 99.02.21898-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH (RJ069281)  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE (RJ053688) E OUTROS  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (RJ062290) E OUTROS  
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS AEROVIÁRIOS SINDICALIZADOS - CHASIN E OUTROS  
ADVOGADO : NILA MARIA DO NASCIMENTO DE CASTRO (RJ089960) E OUTROS  
APELANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS AEROVIÁRIOS SINDICALIZADOS - CHASIN  
ADVOGADO : NILA MARIA DO NASCIMENTO DE CASTRO (RJ089960) E OUTROS  
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH (RJ069281)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE (RJ053688) E OUTROS  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (RJ062290) E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200780105)

=DECISÃO=

1- A COOPERATIVA HABITACIONAL DOS AEROVIÁRIOS SINDICALIZADOS - CHASIN ajuizou ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, da UNIÃO FEDERAL, do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices de janeiro/89 ("Plano Verão") e março/90 ("Plano Collor I") sobre o saldo de sua caderneta de poupança.

2- A Sentença (fls. 117/121) julgou procedente, em parte, o pedido da correção de janeiro/89, em relação ao BRADESCO, BACEN, e a CEF.

3- Inconformados, apelaram: o BACEN (às fls. 123/130); a parte autora (fls. 139/142); a CEF (fls. 148/157) e o BANCO BRADESCO S/A (fls. 164/182).

4- Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO BRADESCO S/A (fls.132/134) e rejeitados às fls. 161/162.

5- O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191/193.

6- De início, compulsando-se os autos, constata-se que no pólo passivo da lide encontra-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL, a UNIÃO FEDERAL, o BANCO BRADESCO S/A, BANERJ S/A e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cabendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à instituição financeira particular, à luz do art. 267, inciso VI, da Lei de Ritos, por ser parte ilegítima.

7- No que se refere à presença da UNIÃO: "III - Quanto à União Federal, o fato de legislar sobre a matéria não lhe confere a qualidade de parte nos processos em que se questiona a aplicação das leis, impondo, pois, excluí-la do feito, extinguindo o processo, em relação a ela, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam." (TRF 2ª Região - 5ª T. Esp.; AC nº 96.02.23824-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ANTONIO CRUZ NETO; j. 19.09.2007; DJU 03.10.2007).

8- Fica afastada a nulidade do *decisum a quo*, ventilada na apelação da parte autora, vez que a Sentença analisou todos os pedidos contidos na inicial, inclusive o relativo ao índice de março/90.

9- Quanto ao mérito, o Eminentíssimo Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percutiente análise de questão semelhante a esta, *verbis*:

"(...)

A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.

1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.



2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.

4. Recurso especial provido parcialmente." (STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.

1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinquenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.

2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.

4. Recurso especial provido em parte." (STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.

- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).

- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

- Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQUENTES. BTN-F.

1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.

3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF."

10- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

11- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

12- In casu, compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não logrou provar a existência de conta de poupança na CAIXA, com saldo à época dos períodos postulados (jan/89 e mar/90), e com data base na primeira quinzena do mês, razão pela qual o pedido não merece acolhimento.

13- Nesse sentido, a Decisão (21.03.2007) proferida pelo Eminent Relator da AC nº 1999.02.01.036685-7, Dr. POUL ERIK DYRLUND, Eminente Desembargador Federal da 8ª Turma Especializada, que elucidou bem a questão:

" (...)

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I.

Caso não traga elementos que comprovem tal fato, ou seja, caso não faça prova do fato, o autor arcará com as desfavoráveis consequências do descumprimento do encargo que tinha.

Tal entendimento, inclusive tem sido reiterado pela jurisprudência do E. TRF da 2ª Região, a seguir:

" PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 202, CF - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20, não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interposição legislativa.

II - Somente a edição da Lei nº 8212/91 e da Lei nº 8213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do art. 202, caput, da Carta da República, ao definir o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária instituída em favor dos trabalhadores urbanos e rurais.

III - Não se faz a parte autora PROVA efetiva de que os valores devidos foram reajustados a menor, sendo seu o ÔNUS dessa PROVA, em face do disposto no art. 333, I do CPC, descabe o direito pretendido.

IV - Apelação parcialmente provida, para redução da condenação em honorários para 5% do valor da causa." (TRF - 2ª Região, AC 99.02.02070-4/RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, unânime, julgado em 15/08/2000).

" PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - IRMÃ - INCAPACIDADE.

I - Alega a apelante ser incapaz para o exercício de função laborativa, fazendo jus, portanto, à pensão por morte de sua irmã.

II - Incumbido ao autor o ÔNUS da PROVA quanto ao fato constitutivo de seu direito, deveria o demandante demonstrar cabalmente a sua alegada incapacidade.

III - Consagrando o processo civil brasileiro o princípio dispositivo, o autor assume o ÔNUS de perder causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do próprio direito subjetivo que pretende ver tutelado.

IV - Apelação improvida."

(TRF - 2ª Região, AC 96.02.00062-7/RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, unânime, julgado em 11/04/2000). (grifos nossos).

Compulsando os autos, verifico que o autor não trouxe aos autos documentação que comprovasse qual a data-base de suas contas de caderneta de poupança.

De fato, há contas que estavam com seu saldo bloqueado por força da Lei nº 8024/90, esse, um indicativo de que estava regularmente contratada com a instituição financeira depositária, fazendo jus, portanto, à atualização monetária.

Todavia, a fim de fixarmos o índice adequado para efetuar tal atualização, necessária se faz a prova de qual a data-base da conta.

Assim, não foi trazida devidamente aos autos informação sobre a data-base de tais contas, informação imprescindível para o deslinde da causa, já que é a partir da data de aniversário da conta que se determina não só a legitimidade para responder pela correção monetária como se ela é devida ou não e se devida, qual o índice aplicável.

Não tendo sido carreada aos autos qualquer informação a respeito da data que serviria de parâmetro para a apreciação do pedido autoral, resta improsperável a demanda." (...)

14- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa necessária, que tenho como feita, e à apelação do BACEN e da CEF, para reformar a r. Sentença e julgar o pedido improcedente e julgo procedente a apelação do BRADESCO S/A, face o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a cada uma das instituições financeiras, mais custas processuais.

15- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 99.02.21899-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: MARCIO BRUNO MILECH (RJ069281)
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE (RJ053688) E OUTROS
APELANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (RJ062290) E OUTROS
APELADO	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS AEROVIARIOS SINDICALIZADOS - CHASIN
ADVOGADO	: NILA MARIA DO NASCIMENTO DE CASTRO (RJ089960) E OUTROS
APELANTE	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS AEROVIARIOS SINDICALIZADOS - CHASIN
ADVOGADO	: NILA MARIA DO NASCIMENTO DE CASTRO (RJ089960) E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200449689)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A de Sentença proferida nos autos da MEDIDA CAUTELAR ajuizada pela COOPERATIVA HABITACIONAL DOS AEROVIÁRIOS SINDICALIZADOS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, colimando a liberação, em cruzeiros, dos cruzados novos bloqueados.

2- Às fls. 68, houve o deferimento da liminar, na forma requerida.

3- A Sentença de fls. 117/121 declarou subsistente a liminar concedida.

















"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.

1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinquenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.

2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.

4. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.

- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%). No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).

- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQUENTES. BTN-F.

1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.

3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 785119 / SP, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.02.2006)

De se ver que a supra citada Súmula nº 725 do STF deixa claro que todos os períodos posteriores a MP nº 168/90 estão submetidos a sistemática da mesma, somente fazendo jus a creditamentos com base no BTNF.

11- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

12- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

13- In casu, compulsando-se os autos, verifica-se que o Autor comprovou, efetivamente (fls. 08/11), ser titular de conta de poupança na CAIXA (número 10029679-7, Ag. 0221), com saldo à época dos períodos postulados (junho/87, janeiro/89 e março/90), e com data base na primeira quinzena do mês.

14- Isto posto, dou provimento à apelação do BACEN, por ilegitimidade passiva *ad causam*, em relação aos percentuais de junho/87 e janeiro/89, condenando o Autor em honorários advocatícios de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos à Autarquia, e nego provimento à apelação da CEF, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos apenas no que tange à condenação da CEF, mantendo, inclusive, a verba honorária conforme fixada na r. Sentença. Ressalte-se que os valores a serem aplicados em junho/87 e janeiro/89 serão aqueles apurados por ocasião do julgado.

15- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 333585 1995.51.03.058389-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: ANA MARIA BORGES COUTO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES (RJ076091)
APELADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ (RJ001428B)
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500583895)

=DECISÃO=

1- ANA MARIA BORGES COUTO GARCIA, ARY LIMA DE MORAES, CELSO RIBEIRO FERREIRA, JOSÉ MANSUR HOBAICA, LENA MARIA TATAGIBA DO CARMO, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES, MARCELO PEDRO BRAMBILA, MARIA HELENA TEIXEIRA MATHIAS, MARIA JOSÉ LOUREIRO BORGES, MARILY TENÓRIO NEY, MARINO GUEDES PANI, MAURÍCIO BORGES COUTO, ORLANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA, REGINA MARIA TEIXEIRA BORGES DIAS E VENILDA DE ALMEIDA MORAES, ajuizaram Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do BACEN-BANCO CENTRAL DO BRASIL, colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices de março, abril e maio de 1990, sobre o saldo de suas cadernetas de poupança, mantidas no BANCO DO BRASIL S/A.

2- A Sentença (fls. 141/145) julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de atualização dos saldos de poupança, relativo ao mês de março de 1990, diante da ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN, e julgou improcedente o pedido dos autores quanto à correção dos saldos de poupança quanto aos meses de abril e maio/90.

3- Inconformada, a parte autora apelou às fls. 147/149, pugnando pela reforma integral do *decisum*, requerendo a condenação do BACEN ao pagamento dos índices postulados, e sustentando a legitimidade passiva da Autarquia.

4- Contra-razões do BACEN às fls. 151/173.

5- Recebidos nesta Eg. Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 179/180.

6- De início deve-se considerar que hoje é pacífico o entendimento segundo o qual cabe aos agentes financeiros responder pela eventual restituição de diferenças de correção monetária dos saldos das contas de poupança, no momento em que o contrato de depósito dessas cadernetas é celebrado entre o poupador e a instituição financeira depositária de seus ativos, a qual tem obrigação de zelar pelo seu fiel cumprimento, excluindo-se, apenas, as diferenças de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos compulsoriamente transferidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e que por ele devem ser ressarcidas, face aos efeitos produzidos pela MP nº 168/90 convertida, posteriormente, na Lei nº 8.024/90.

7- Portanto, não sendo parte no contrato, o BACEN, só pode responder pelos "expurgos financeiros" dos valores bloqueados pela MP 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, dos valores bloqueados em função do Plano Collor. A matéria já está consolidada pela jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 16 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

8- Sobre o assunto, vale transcrever:

a) "ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - ORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMÉRIA QUINZENA - LEGITIMIDADE PASSIVA.

Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no REsp nº 167.544/PE (DJ de 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva *ad causam* para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (*caput* do art. 6º da MP nº 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio, no mês de abril do mesmo ano.

Recurso a que se nega conhecimento." (STJ, RESP nº 419982/SP, Rel.Min. CASTRO FILHO, DJ de 24/05/2004)

b) "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI Nº 8.024/90 - BTNF.

1- Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.

2 - Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).

3 - A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte.

(...).

6 - Recurso especial provido."

(STJ, RESP 538235/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24/05/2004).

c) "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. (...)

II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva *ad causam* para responder pedido de incidência do IPC de março em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (*caput* do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). Matéria que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 207428/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 01/09/2003).

9- A questão da inconstitucionalidade da MP nº 168/90, muitas vezes levantada pelos poupadores, foi definitivamente sepultada com a edição da Súmula nº 725, do Excelso STF:

"É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I."

10- Portanto, do que já foi aqui explanado, e após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.

11- Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, o que torna incabível o pedido de correção monetária com base no IPC.

12- Cabe transcrever Decisão proferida (04.05.2006) pelo Eminent Relator da AC nº 97.02.2491-6, Dr. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Juiz Federal Convocado à época na 8ª Turma Especializada, que elucidou bem a questão:

" (...)

É certo que existia uma relação contratual entre os poupadores de caderneta de poupança e a instituição bancária, consubstanciada num contrato de depositário. Com a edição da MP nº 168/90, o banco depositário e o poupador/depositante perderam a disponibilidade das quantias superiores a NCz\$ 50.000,00, em razão da determinação legal de transferência compulsória dos valores para o Banco Central do Brasil.

Em conseqüência da medida brotou "um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele", trazendo para a Administração, como conseqüência, a responsabilidade "pelo restabelecimento do equilíbrio rompido" (cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 5ª edição, Ed. Atlas S.A., p. 229).

A liberação dos valores bloqueados teve início a 16 de setembro de 1991, primeira de doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a derradeira em 16 de agosto de 1992.

Deu-se, então, o restabelecimento do equilíbrio rompido, quando o BACEN finalizou o processo de devolução dos valores que haviam permanecido sob sua responsabilidade e que os depositantes ficaram privados de usufruir.

A questão referente à correção dos valores retidos em conta corrente e conta de poupança, com aniversário após o dia 15, foi definida na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, com disposições quanto à conta-corrente no art. 5º e à caderneta de poupança no art. 6º. O fato é que, quer se trate de uma ou de outra espécie, houve a retenção dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que foram, na forma do art. 9º da lei em comento, transferidos ao Banco Central do Brasil, sendo mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

A diferença de tratamento está na data de transferência dos valores para o BACEN que, no caso das cadernetas de poupança ocorreu na próxima data de aniversário da mesma, enquanto os valores depositados em conta-corrente foram transferidos imediatamente com determinação expressa de serem corrigidos por outro índice, tanto que o art. 5º, § 2º da Lei 8.024/90 determinou a aplicação do BTNF a partir de 19/03/90.

Numa ou noutra situação, ou seja, quer se trate de conta-corrente ou de poupança (com aniversário posterior ao dia 15 de cada mês) a legitimidade do BACEN é fato já ultrapassado, pois a Corte Especial do STJ, no REsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização.

Quanto ao índice a ser utilizado para a atualização dos valores bloqueados, de conta-corrente houve determinação expressa do Art. 5º, § 2º da Lei 8.024/90, determinando a aplicação do BTNF a partir de 19/03/90, *verbis*:

"Art. 5º. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzados, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes e seis por cento ao ano ou fração pro rata (Redação dada pela Lei 8.088, de 31.10.1990).

Da mesma forma, a lei em comento também determinou a correção para as cadernetas de poupança. A MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90, que instituiu o Plano Collor, determinou no § 2º do seu art. 6º, que "As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata."

Além disso, a Lei nº 8177/91 dispôs no seu art. 7º que: "Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzados, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990." (sublinhei).

Houve discussões a respeito da constitucionalidade da Lei e de ter restado malferido o direito adquirido, chegando a discussão ao STF, que firmou entendimento no sentido de não ser inconstitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 e de não ter ocorrido a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR) - CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE 264.407-2/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Redator p/Acórdão Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, julgamento em 16/08/2001).

Neste sentido, finalmente, veio a lume a Súmula nº 725 da Suprema Corte: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I".

Como se pode prever da análise dos dispositivos legais acima transcritos e do entendimento firmado pelo STF, o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, com data de aniversário posterior ao dia 15/03/90 e aos valores que estavam em contas correntes e acabaram retidos pelo PLANO COLLOR, passaram a ensejar a atualização monetária pelo BTNF, desde o momento do bloqueio até a data do efetivo pagamento das referidas parcelas, o que foi aplicado pelo BACEN, não havendo diferença devida no PLANO COLLOR.

Assim, os valores bloqueados sofreram a incidência do BTNF, desde o mês de março de 1990 até o advento da Lei 8.177/91, a qual previu a TRD como índice pertinente dali em diante. Tais percentuais já foram aplicados pelo BACEN à época, vale dizer, a autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs. 8.024/90 e 8.177/91.

No que tange ao índice de correção monetária, a ser aplicado pelas instituições financeiras sobre os saldos das contas de poupança com data-base até o dia 15: "A Corte Especial já fixou que o índice aplicável para o mês de março de 1990 é o IPC de 84,32%." (STJ, REsp 200301763794/SC, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 09.05.2005, p. 395)

Destarte, responde a Caixa Econômica Federal pela atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança de seus contratados com data-limite até o dia 15 de março de 1990, incidindo o índice do IPC, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

No caso em tela, o Apelante não comprovou nos autos a existência das contas de poupança junto à CEF, no mês de março de 1990, tampouco os extratos juntados às fls. 07/08 registram as respectivas datas-limite (dias de "aniversário"), indispensáveis para o exame e o deslinde da questão.

Quanto às contas junto ao UNIBANCO, à vista do disposto no artigo 109 da Carta Magna de 1988, foge à competência da Justiça Federal apreciar e julgar as demandas referentes às contas de poupança contra instituições financeiras privadas, in casu, o UNIBANCO, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao mesmo, conforme decidiu a sentença recorrida."

13- Isto posto, dou parcial provimento à apelação dos Autores, reformando, em parte, a r. Sentença, somente para considerar o BACEN parte legítima no presente feito, conforme fundamentação, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se, inclusive, a verba honorária conforme fixada na r. sentença.

14- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 279173 2002.02.01.002904-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : NAUTIER MARIA GONCALVES CRUZ  
ADVOGADO : JOAO BATISTA D. SAMPAIO (ES004367) E OUTRO  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JOSE DILBERTO FIGUEIREDO (ES000480A) E OUTROS

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : EMIR JOSE TESCH (ES006543) E OUTROS  
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : ADIR GONCALVES JUNIOR (RJ101985) E OUTROS  
APELADO : BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANESTES  
ADVOGADO : FRANKLIN DELMAESTRO (ES002460) E OUTROS  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO (ES00118B) E OUTROS  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO (ES00118B) E OUTROS  
APELANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANESTES  
ADVOGADO : FRANKLIN DELMAESTRO (ES002460) E OUTROS  
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : EMIR JOSE TESCH (ES006543) E OUTROS  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JOSE DILBERTO FIGUEIREDO (ES000480A) E OUTROS  
APELADO : NAUTIER MARIA GONCALVES CRUZ  
ADVOGADO : JOAO BATISTA D. SAMPAIO (ES004367) E OUTRO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400007825)

=DECISÃO=

1- NAUTIER MARIA GONÇALVES CRUZ ajuizou Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do BACEN-BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANESTES-BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A, BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A E BANCO DO BRASIL S/A, colimando a incidência da diferença inflacionária dos índices de junho/87, janeiro/89, março e abril/90, sobre o saldo de suas cadernetas de poupança.

2- A Sentença (fls. 242/262) julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao BACEN, e procedente em parte o pedido, condenando a CEF, BANESTES, BRADESCO E BANCO DO BRASIL ao reajuste das contas de poupança do Autor, pelos índices de 8,0797% no mês de junho/87, 48,1614% em janeiro/89 e 79,3347% em março/90, descontando-se as parcelas já creditadas a esses títulos, bem como ao reembolso do valor das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

3- Condenou, ainda, o Autor, ao pagamento de verba honorária ao BACEN, em 2% sobre o valor da condenação.

4- Inconformado, o Autor interpôs Apelação (fls. 271/277), sustentando a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN em relação a todos os índices, e das demais instituições financeiras, quanto ao índice de abril/90. Requereu, ainda, a reforma da Sentença, para que fosse deferido o índice de abril/90.

5- O BRADESCO interpôs Embargos de Declaração às fls. 279/282, os quais foram rejeitados (fls. 320/321).

6- A CEF também apelou (fls. 283/300), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, a inexistência de direito adquirido quanto ao índice pleiteado e que os reajustes das cadernetas de poupança sempre ocorreram conforme legislação vigente à época.

7- Apelaram, ainda, o BANESTES, BANCO DO BRASIL e o BRADESCO (fls. 302/304, 308/313 e 322/337, respectivamente).

8- Contra-razões apresentadas pela parte autora e pelo BACEN, às fls. 342/355 e 357/381, respectivamente.

9- Recebidos nesta Eg. Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 384.

10- De início deve-se considerar que, à vista do disposto no artigo 109 da Carta Magna de 1988, foge à competência da Justiça Federal apreciar e julgar as demandas referentes às contas de poupança contra instituições financeiras privadas, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação às mesmas.

11- Quanto ao mérito, o Eminent Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percutiente análise de questão semelhante a esta, *verbis*:

"(...)

A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:



b) "EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

- A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação far-se-á por edital (REsp n. 38.691-8/DF). Recurso especial conhecido e provido". (REsp 328.389/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, DJ 07.03.2005)

9- No caso em tela, o Eminentíssimo Magistrado não determinou a intimação pessoal do Autor para cumprir o despacho de fls. 24, tendo proferido, de plano, a Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, razão pela qual mister se faz a anulação do r. *decisum*.

10- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para desconstituir a v. Sentença recorrida que julgou extinto o processo, devendo os autos voltarem à Vara de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, citando-se a Re.

11- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 152060 97.02.35980-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA (RJ063815) E OUTROS  
APELADO : JOSE POMBO DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA (RJ019310)  
APELANTE : JOSE POMBO DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA (RJ019310)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA (RJ063815) E OUTROS  
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : HUGO WILCHES SCHUBACK (RJ042968) E OUTROS  
APELADO : UNIÃO FEDERAL  
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400042655)

=DECISÃO=

1- JOSÉ POMBO DA COSTA e OLÍVIA POMBO DA COSTA ajuizaram Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, colimando a incidência da diferença inflacionária referente a janeiro/89 e ao período do bloqueio, sobre o saldo de suas cadernetas de poupança.

2- A Sentença (fls. 70/75) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva *ad causam*, e ao BAMERINDUS, por incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da causa. Julgou procedente em parte o pedido, para condenar a CEF a corrigir o saldo da caderneta de poupança, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, no percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, e pagar as diferenças com juros e correção monetária.

3- A CEF interpôs Apelação (fls. 78/84), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, quanto ao mérito, a ocorrência de prescrição e que os índices utilizados na atualização monetária das cadernetas de poupança foram baseados nas normas vigorantes no momento de cada crédito.

4- A parte autora também apelou (fls. 87/90), pugnando pela reforma do *decisum*, para que todas as suas contas de poupança, inclusive as com data de aniversário na segunda quinzena do mês e as mantidas no Banco BAMERINDUS, fossem corrigidas pelos índices correspondentes, até a data do confisco (15.03.90).

5- Contra-razões apresentadas pela UNIÃO FEDERAL e pelo Autor, às fls. 93/95 e 98/100, respectivamente.

6- Recebidos nesta Eg. Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 106/109.

7- De início deve-se considerar que, à vista do disposto no artigo 109 da Carta Magna de 1988, foge à competência da Justiça Federal apreciar e julgar as demandas referentes às contas de poupança contra instituições financeiras privadas, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação às mesmas.

8- Quanto ao mérito, o Eminentíssimo Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, Relator da Apelação Cível nº 1999.51.04.403745-9 (r. decisão de 11.12.2006), fez percuente análise de questão semelhante a esta, *verbis*:

"(...)

A matéria, contudo, encontra-se pacificada.

Primeiramente, no tocante a legitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras, tendo em conta a disponibilidade de numerários, a orientação jurisprudencial reinante é de que parte legítima é a instituição financeira com a qual celebrado o contrato, salvo no caso específico dos efeitos produzidos pela MP nº 168/90, convertida posteriormente na Lei nº 8.024/90. As ementas a seguir bem espelham esse entendimento:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (STJ, REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.08.2006)

Em segundo lugar, no tocante a prescrição também existe a orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que em relação aos entes com personalidade jurídica de direito privado, aplica-se o prazo geral previsto na Lei Civil, que no caso do antigo Código Civil de 1916, era de 20 anos, enquanto que em se tratando de demanda ajuizada em face do BACEN, como decorrência dos efeitos da já citada MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o prazo é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.

1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.

2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

3. A teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.

4. Recurso especial provido parcialmente."

(STJ, REsp 659.603/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2006);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.

1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinquenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.

2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.

4. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 695.606/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - 'PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ E STF.

- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. - Nesta linha, é aplicável o IPC apenas no mês de janeiro/89 (42,72%) - No mês de junho/87, deverá ser aplicado o percentual de 18,02% (LBC).

- Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 684.867/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12.05.2006)

Em terceiro lugar, no que se refere ao mérito, observa-se que todos os períodos em que houve a edição de planos econômicos governamentais, modificando a sistemática de reajustamento dos saldos das contas de poupança, estabeleceu a jurisprudência, também pacífica, que haveria necessidade de ser feita uma diferenciação de tratamento para as contas envolvidas consoante as respectivas datas de aniversário. Em outras palavras a edição de todos os planos econômicos, nos termos da jurisprudência, tornou exigível tratamento diferenciado para os créditos de correção monetária e juros sempre tendo como marco divisor o dia 15 de cada um dos períodos (Jun/87, Jan/89 e Março/90), isso em decorrência, como é consabido, das edições de cada um dos planos econômicos citados ter ocorrido sempre no décimo quinto dia do mês da edição.

Prevaleceu então o entendimento de que as contas iniciadas ou renovadas no período correspondente a primeira quinzena não poderia sofrer os efeitos decorrentes da normatização instituidora de nova sistemática. Exceção a jurisprudência - com chancela do STF, conforme enunciado de sua Súmula de nº 725 - fez no tocante ao Plano Collor I, instituído pela MP nº 168/90, mantendo em relação a sistemática anterior instituída pela Lei nº 7730/89, reconhecendo assim, a aplicação do IPC integral aos poupadores que, cujas contas aniversariaram na primeira quinzena de março de 1990. Porém, para as contas com datas de aniversário posteriores ao dia 15 do mesmo mês, assim como em relação às contas novas abertas a partir do dia primeiro de março, somente fizeram jus ao reajustamento pelo BTNF nos termos da Lei 8.024/90. Vale transcrever, quanto a este aspecto as seguintes ementas:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005);

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQUENTES. BTN-F.

1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.

3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.



III - AGRAVO 2007.02.01.016257-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (RJ002683A) E OUTROS  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT  
 ADVOGADO : CARLOS LEONIDIO BARBOSA (RJ036937) E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010026610)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
 2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
 3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.017018-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA (RJ133602) E OUTROS  
 AGRAVADO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 PROCURADOR : FRANCISCO JOSE FELICIANO  
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010296066)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
 2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
 3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015544-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO (RJ100272) E OUTROS  
 AGRAVADO : JOSE GERALDO RIBEIRO FREDERICO  
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS M.M. DE OLIVEIRA (RJ091271) E OUTROS  
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010149604)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
 2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
 3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001850-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
 AGRAVADO : DUILIO FAUSTO CID  
 ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS  
 ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010067993)

DECISÃO

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DUILIO FAUSTO CID, objetivando cassar a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Reveja a decisão de fls. 77/78, restabelecendo a determinação de fl. 25, em sede de juízo de retratação, no sentido de compelir a CEF a exibir os extratos da conta poupança dos autores.

Da análise dos elementos nos autos, verifico que o(s) autor(es) postulou(aram) administrativamente, junto à agência bancária da CEF que lhe(s) fosse(m) fornecidos os extratos de sua(s) conta(s) poupança, referentes aos anos de 1987 (meses junho e julho), 1989 (meses janeiro, fevereiro, março), 1990 (meses março, abril, maio, junho) e 1991 (meses janeiro, fevereiro, março). Contudo, até a presente data, tais extratos não foram fornecidos aos autores.

Nos termos do art. 333, I do CPC, é inegável que é ônus do autor produzir as provas dos fatos constitutivos do direito que alega possuir. No entanto, no caso dos autos, entendo que merece ser dado tratamento peculiar, porquanto o(s) autor(es) requereu(ram) administrativamente junto à agência bancária da CEF o fornecimento dos extratos de sua conta poupança, a fim de instruir adequadamente a petição inicial, entretanto, não logrou(ram) êxito neste pedido.

Dessa forma, não reputo razoável que seja imposto à parte autora o encargo de apresentar os extratos de suas contas-poupança, relativos aos meses em que pretende o ressarcimento concernentes aos expurgos inflacionários, quanto restou comprovado nos autos que o(s) autor(es) não obteve(ram) sucesso em seu pleito formulado administrativamente junto à Agência Bancária da CEF.

Nesse sentido, tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A TITULARIDADE DA CONTA CADERNETA DE POUPANÇA - RECUSA DA CEF EM FORNECER OS EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

I - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por PEDRO PINHEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO contra a seguinte decisão: 'comprove a parte autora no prazo de 30(trinta) dias, que era titular de conta de poupança mantida junto à ré, no período em que ocorreram os expurgos questionados'.

II - Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - In casu, o Autor-Agravante comprova, através do documento de fl. 27, que vem tentando, sem sucesso, a obtenção dos extratos referentes a sua conta caderneta de poupança, formulando, inclusive, requerimento administrativo junto à CEF.

IV - Agravo de Instrumento provido'.  
 Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158508. Processo: 2007.02.01.011566-5. UF: RJ Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Relator: Des. Federal REIS FRIEDE. Data Decisão: 24/10/2007 Documento: TRF200173182. Fonte: DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 287. (g.n)

Por tais razões, justifica-se a intervenção judicial, com o espoco de compelir à CEF a exibir os extratos da conta poupança do(s) autor(es).

Assim, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os extratos analíticos da conta poupança dos autores, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 461, § 4.º do CPC.  
 Publique-se. Intime-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) No presente caso tem-se que já foi decidido que a parte autora é que deveria trazer os extratos mencionados para comprovar seu direito alegado, sob pena de extinção do processo. No entanto a decisão ora agravada determinou que a CAIXA apresentasse referidos extratos, sem apresentar motivação no que concerne aos requisitos autorizadores das medidas concedidas em caráter liminar, senão vejamos:

Não há fumus boni iuris pelo simples fato de que não compete a empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, assim os textos das Resoluções 2078/1994 e Circular 2.852/98(...)

Desta forma inexistente fumus boni iuris, pois sequer a Empresa Pública, ora agravante, tem o dever de manter tais documentos em sua guarda.

(...) não basta invocar ou declarar presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, posto que tais elementos não de ser reconhecidos na tutela final, ou seja, na sentença que encerra o processo. Há de ser considerada a possibilidade de que simples decurso de prazo, objetivamente considerado, é, por si mesmo, suficientemente capaz de tornar prejudicado ou inócuo o resultado da lide, o que não ocorre no presente caso.

Na espécie, forçoso é reconhecer, que restou não-configurada a particular iminência do risco, capaz de consumir a ineficácia da sentença.

Por outro lado, a concessão da liminar conduz ao esgotamento prematuro do objeto da demanda, matando por completo os caros princípios processuais e constitucionais do contraditório e da ampla defesa

(...) Por tudo quanto exposto, requer a Agravante, seja revogada a liminar concedida à parte agravada, tendo em vista não haver comprovado nos autos o atendimento aos requisitos autorizadores de sua concessão (...)

Ante o exposto, requer, confiante, a ora Agravante, o recebimento e o provimento do presente Agravo, para o fim de reformar a anacrônica decisão, ora guerreada  
 Outrossim,(...) requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, ante a inequívoca demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora."

Analizando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando-se a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQÜENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND  
 Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014378-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES (RJ108296) E OUTROS  
 AGRAVADO : JOSE VALDEMAR LABRE DE LEMOS FILHO  
 ADVOGADO : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA (RJ112334)  
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010121850)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
 2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
 3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001382-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS  
 AGRAVADO : BRAZILIA CAMARA E OUTROS  
 ADVOGADO : DIOGO ASSAD BOECHAT  
 ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010071406)

DECISÃO

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRAZILIA CAMARA E OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ CARLOS LÍRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças devidas em razão dos expurgos ocorridos, por ocasião da atualização monetária das cadernetas de poupança de que é titular, com o advento dos Planos Bresser e Verão.

Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial, por meio da qual o Autor pleiteia a retificação do valor da causa para R\$ 23.000,00.



Defiro o pedido autoral para determinar que a CEF, no prazo de resposta, junte aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, de forma a demonstrar o(s) referido(s) expurgo(s), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento desta decisão. Intime-se e cite-se a CEF, observadas as cautelas legais."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) conforme restará demonstrado, a determinação do magistrado em relação à obtenção dos referidos extratos, não têm qualquer fundamento fático ou mesmo jurídico.

Não há, ainda, *fumus boni iuris* pelo simples fato de que não compete a empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, assim os textos das Resoluções 2078/1994 e Circular 2.852/98(...)

Desta forma inexistente obrigação de possuir tais documentos, pois sequer a Empresa Pública, ora agravante, tem o dever de manter tais documentos em sua guarda.

(..)

Destaque-se ainda que, muito embora a CAIXA tenha sido intimada a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora relativos ao período dos supostos expurgos, não caberia à CAIXA a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do direito da parte autora, mas a ela própria, na forma do art. 333, I, do CPC.

Portanto, seria de responsabilidade da parte autora a comprovação do saldo e existência da conta à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos(...)

Conforme sustentado nesta peça, não existe obrigação legal alguma de a CAIXA possuir os extratos das contas quanto a período tão distante, mormente quando a parte já teve, à época, acesso, aos referidos documentos, de forma que se não os guardou a responsabilidade é unicamente sua.

Assim, e ainda que entenda que a CAIXA deve apresentar os extratos que possua, não haveria que se falar em fixação de multa. Primeiro porque não houve nenhuma recusa na apresentação que esta empresa possuía, para justificar a referida fixação. Segundo porque a apresentação somente pode ocorrer quando esta empresa efetivamente possuía os documentos, o que em muitos casos não ocorre.

Observe-se que no presente caso esta empresa não se recusou a apresentar os documentos. Aliás, a CAIXA na contestação apresentada já havia requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos que viessem a ser localizados.

(...) No presente caso, os fundamentos que justificam o recebimento do presente recurso estão devidamente comprovados, face ao dano irreparável que a decisão causa.

(...) requer, a Agravante, na forma do artigo 527, III, do CPC, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, inclusive determinando, conforme artigo 558 do mesmo diploma legal, ao juízo a quo que suspenda os efeitos da decisão(...)

Em face do exposto, requer, confiante, a ora Agravante, o recebimento e o provimento do presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão ora guerreada. Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso." - grifos no original.

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando-se a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001580-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRAVADO : JOAO EDSON DA SILVA

ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS

ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068444)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOAO EDSON DA SILVA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO EDSON DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da(s) diferença(s) devida(s) em razão do(s) expurgo(s) ocorrido(s), por ocasião da atualização monetária da(s) caderneta(s) de poupança de que é titular, com o advento dos Planos Bresser, Verão e Collor.

Inicialmente, defiro seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro, em seguida, o pedido formulado pela parte-Autora para determinar que a CEF, no prazo de resposta, junte aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, de forma a demonstrar o(s) referido(s) expurgo(s), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento desta decisão.

Intime-se e cite-se a CEF, observadas as cautelas legais."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) conforme restará demonstrado, a determinação do magistrado em relação à obtenção dos referidos extratos, não têm qualquer fundamento fático ou mesmo jurídico.

Não há, ainda, *fumus boni iuris* pelo simples fato de que não compete a empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, assim os textos das Resoluções 2078/1994 e Circular 2.852/98(...)

Desta forma inexistente obrigação de possuir tais documentos, pois sequer a Empresa Pública, ora agravante, tem o dever de manter tais documentos em sua guarda.

(..)

Destaque-se ainda que, muito embora a CAIXA tenha sido intimada a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora relativos ao período dos supostos expurgos, não caberia à CAIXA a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do direito da parte autora, mas a ela própria, na forma do art. 333, I, do CPC.

Portanto, seria de responsabilidade da parte autora a comprovação do saldo e existência da conta à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos(...)

Conforme sustentado nesta peça, não existe obrigação legal alguma de a CAIXA possuir os extratos das contas quanto a período tão distante, mormente quando a parte já teve, à época, acesso, aos referidos documentos, de forma que se não os guardou a responsabilidade é unicamente sua.

Assim, e ainda que entenda que a CAIXA deve apresentar os extratos que possua, não haveria que se falar em fixação de multa. Primeiro porque não houve nenhuma recusa na apresentação que esta empresa possuía, para justificar a referida fixação. Segundo porque a apresentação somente pode ocorrer quando esta empresa efetivamente possuía os documentos, o que em muitos casos não ocorre.

Observe-se que no presente caso esta empresa não se recusou a apresentar os documentos. Aliás, a CAIXA na contestação apresentada já havia requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos que viessem a ser localizados.

(...) No presente caso, os fundamentos que justificam o recebimento do presente recurso estão devidamente comprovados, face ao dano irreparável que a decisão causa.

(...) requer, a Agravante, na forma do artigo 527, III, do CPC, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, inclusive determinando, conforme artigo 558 do mesmo diploma legal, ao juízo a quo que suspenda os efeitos da decisão(...)

Em face do exposto, requer, confiante, a ora Agravante, o recebimento e o provimento do presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão ora guerreada. Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso." - grifos no original.

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando-se a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001846-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRAVADO : JOSE CARLOS LIRIO

ADVOGADO : LETICIA CORREA LIRIO

ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010066903)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS LIRIO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ CARLOS LÍRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças devidas em razão dos expurgos ocorridos, por ocasião da atualização monetária das cadernetas de poupança de que é titular, com o advento dos Planos Bresser e Verão.

Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial, por meio da qual o Autor pleiteia a retificação do valor da causa para R\$ 23.000,00.

Defiro o pedido autoral para determinar que a CEF, no prazo de resposta, junte aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, de forma a demonstrar o(s) referido(s) expurgo(s), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento desta decisão. Intime-se e cite-se a CEF, observadas as cautelas legais."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) conforme restará demonstrado, a determinação do magistrado em relação à obtenção dos referidos extratos, não têm qualquer fundamento fático ou mesmo jurídico.

Não há, ainda, *fumus boni iuris* pelo simples fato de que não compete a empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, assim os textos das Resoluções 2078/1994 e Circular 2.852/98(...)

Desta forma inexistente obrigação de possuir tais documentos, pois sequer a Empresa Pública, ora agravante, tem o dever de manter tais documentos em sua guarda.

(..)

Destaque-se ainda que, muito embora a CAIXA tenha sido intimada a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora relativos ao período dos supostos expurgos, não caberia à CAIXA a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do direito da parte autora, mas a ela própria, na forma do art. 333, I, do CPC.

Portanto, seria de responsabilidade da parte autora a comprovação do saldo e existência da conta à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos(...)

Conforme sustentado nesta peça, não existe obrigação legal alguma de a CAIXA possuir os extratos das contas quanto a período tão distante, mormente quando a parte já teve, à época, acesso, aos referidos documentos, de forma que se não os guardou a responsabilidade é unicamente sua.

Assim, e ainda que entenda que a CAIXA deve apresentar os extratos que possua, não haveria que se falar em fixação de multa. Primeiro porque não houve nenhuma recusa na apresentação que esta empresa possuía, para justificar a referida fixação. Segundo porque a apresentação somente pode ocorrer quando esta empresa efetivamente possuía os documentos, o que em muitos casos não ocorre.

Observe-se que no presente caso esta empresa não se recusou a apresentar os documentos. Aliás, a CAIXA na contestação apresentada já havia requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos que viessem a ser localizados.

(...) No presente caso, os fundamentos que justificam o recebimento do presente recurso estão devidamente comprovados, face ao dano irreparável que a decisão causa.

(...) requer, a Agravante, na forma do artigo 527, III, do CPC, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, inclusive determinando, conforme artigo 558 do mesmo diploma legal, ao juízo a quo que suspenda os efeitos da decisão(...)

Em face do exposto, requer, confiante, a ora Agravante, o recebimento e o provimento do presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão ora guerreada. Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso." - grifos no original.

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando-se a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQÜENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001542-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS  
 AGRAVADO : ROBERTO JOSE MATHIAS  
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS  
 ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064645)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO JOSE MATHIAS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROBERTO JOSÉ MATHIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da(s) diferença(s) devida(s) em razão do(s) expurgo(s) ocorrido(s), por ocasião da atualização monetária da(s) caderneta(s) de poupança de que é titular, com o advento dos Planos Bresser, Verão e Collor.

Inicialmente, defiro seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro, em seguida, o pedido formulado pela parte-Autora para determinar que a CEF, no prazo de resposta, junte aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, de forma a demonstrar o(s) referido(s) expurgo(s), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento desta decisão.

Intime-se e cite-se a CEF, observadas as cautelas legais."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) conforme restará demonstrado, a determinação do magistrado em relação à obtenção dos referidos extratos, não têm qualquer fundamento fático ou mesmo jurídico.

Não há, ainda, *fumus boni iuris* pelo simples fato de que não compete a empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, assim os textos das Resoluções 2078/1994 e Circular 2.852/98(...)

Desta forma inexistente obrigação de possuir tais documentos, pois sequer a Empresa Pública, ora agravante, tem o dever de manter tais documentos em sua guarda.

(...)

Destaque-se ainda que, muito embora a CAIXA tenha sido intimada a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora relativos ao período dos supostos expurgos, não caberia à CAIXA a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do direito da parte autora, mas a ela própria, na forma do art. 333, I, do CPC.

Portanto, seria de responsabilidade da parte autora a comprovação do saldo e existência da conta à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos(...)

Conforme sustentado nesta peça, não existe obrigação legal alguma de a CAIXA possuir os extratos das contas quanto a período tão distante, mormente quando a parte já teve, à época, acesso, aos referidos documentos, de forma que se não os guardou a responsabilidade é unicamente sua.

Assim, e ainda que entenda que a CAIXA deve apresentar os extratos que possua, não haveria que se falar em fixação de multa. Primeiro porque não houve nenhuma recusa na apresentação que esta empresa possui, para justificar a referida fixação. Segundo porque a apresentação somente pode ocorrer quando esta empresa efetivamente possua os documentos, o que em muitos casos não ocorre.

Observe-se que no presente caso esta empresa não se recusou a apresentar os documentos. Aliás, a CAIXA na contestação apresentada já havia requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos que viessem a ser localizados.

(...) No presente caso, os fundamentos que justificam o recebimento do presente recurso estão devidamente comprovados, face ao dano irreparável que a decisão causa.

(...) requer, a Agravante, na forma do artigo 527, III, do CPC, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, inclusive determinando, conforme artigo 558 do mesmo diploma legal, ao juízo a quo que suspenda os efeitos da decisão(...)

Em face do exposto, requer, confiante, a ora Agravante, o recebimento e o provimento do presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão ora guerreada. Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso." - grifos no original.

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando-se a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQÜENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000106-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 AGRAVADO : ROSALIA FARIAS GIRARDI  
 ADVOGADO : JOSE FRANCISCO NICANDIO (RJ106984)  
 ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010139126)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.017200-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : RICARDO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : SILVERIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA (RJ129217) E OUTROS  
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010238753)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.016104-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 AGRAVADO : CENILDA COLARES  
 ADVOGADO : DEA LIMA FERREIRA (RJ039193) E OUTROS  
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700084710)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do Processo nº 97.00.08471-0, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova cópia da movimentação processual anexada aos autos, o mesmo perdeu seu objeto.

2- Revoga-se o efeito suspensivo concedido às fls. 46/47.

3- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pág. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

4- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015277-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : MARIA BLAND DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : JUARES ALVES (RJ064636) E OUTROS  
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012592)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015274-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : SONIA FRANCISCA DE AZEVEDO LAZARINI  
 ADVOGADO : JUARES ALVES (RJ064636) E OUTRO  
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012671)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminentíssimo Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015426-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
 AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS GASPARONI LABRE DE LEMOS  
 ADVOGADO : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA (RJ112334)  
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010121849)



=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015311-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :EDNECY BATISTA CANUT  
ADVOGADO :JUARES ALVES (RJ064636)  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012683)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001213-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :RENATO MIGUEL (ES006494) E OUTROS  
AGRAVADO :ALUISIO FIRMINO DE SOUZA  
ADVOGADO :MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMOUN (ES004770) E OUTROS  
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064580)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009959-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :ANGELA MARIA MARTINS  
ADVOGADO :MARIA CRISTINA DE MELO SALLES (RJ104020) E OUTROS  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010138291)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016844-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :CARLOS ALBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA (RJ092166) E OUTRO  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010283370)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015278-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :MARIA ARLETE GONCALVES NEVES  
ADVOGADO :CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA (RJ126228) E OUTROS  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012580)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011760-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :JULIANA DE SOUSA E SOUZA  
ADVOGADO :RAFAEL ANDRADE DE FARIAS NEVES (RJ111575) E OUTROS  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010099108)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.  
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.016590-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE :MAURICIO FELIX DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO :MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO (RJ023192)  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010121898)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.  
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001204-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS  
AGRAVADO :ERIVALDO VALENTIM MATOS  
ADVOGADO :INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS  
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010067889)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERIVALDO VALENTIM MATOS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de Ação Ordinária proposta por ERIVALDO VALENTIM MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da(s) diferença(s) devida(s) em razão do(s) expurgo(s) ocorrido(s), por ocasião da atualização monetária da(s) caderneta(s) de poupança de que é titular, com o advento dos Planos Bresser, Verão e Collor.

Inicialmente, defiro seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro, em seguida, o pedido formulado pela parte-Autora para determinar que a CEF, no prazo de resposta, junte aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, de forma a demonstrar o(s) referido(s) expurgo(s), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento desta decisão."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) conforme restará demonstrado, a determinação do magistrado em relação à obtenção dos referidos extratos, não têm qualquer fundamento fático ou mesmo jurídico.

Não há, ainda, *fumus boni iuris* pelo simples fato de que não compete a empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, assim os textos das Resoluções 2078/1994 e Circular 2.852/98(...)

Desta forma inexiste obrigação de possuir tais documentos, pois sequer a Empresa Pública, ora agravante, tem o dever de manter tais documentos em sua guarda.

Destaque-se ainda que, muito embora a CAIXA tenha sido intimada a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora relativos ao período dos supostos expurgos, não caberia à CAIXA a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do direito da parte autora, mas a ela própria, na forma do art. 333, I, do CPC.

Portanto, seria de responsabilidade da parte autora a comprovação do saldo e existência da conta à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos(...)

Outrossim, não se pode perder de vista que a decisão agravada subverte a ordem processual, transferindo para a Caixa o ônus de fazer prova que competia ao autor.

Com efeito, nos termos do artigo 333, I do CPC, cabe a parte que alega o ônus da prova:

"(...) No presente caso, esta empresa não se recusou a os documentos. Aliás, a CAIXA na contestação apresentada já havia requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos que viessem a ser localizados.

"(...) requer, a Agravante, na forma do artigo 527, III, do CPC, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, inclusive determinando, conforme artigo 558 do mesmo diploma legal, ao juízo a quo que suspenda os efeitos da decisão.

Em face do exposto, requer, confiante, a ora Agravante, o recebimento e o provimento do presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão ora guerreada.

Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso."

Analizando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando-se a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001206-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS  
AGRAVADO : PEDRO COSTALONGA  
ADVOGADO : MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO E OUTROS  
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010065431)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO COSTALONGA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO COSTALONGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da(s) diferença(s) devida(s) em razão do(s) expurgo(s) ocorrido(s), por ocasião da atualização monetária da(s) caderneta(s) de poupança de que é titular, com o advento dos Planos Bresser, Verão e Collor.

Inicialmente, defiro seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro, em seguida, o pedido formulado pela parte-Autora para determinar que a CEF, no prazo de resposta, junte aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, de forma a demonstrar o(s) referido(s) expurgo(s), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser suportada pela autoridade responsável pelo cumprimento desta decisão."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) conforme restará demonstrado, a determinação do magistrado em relação à obtenção dos referidos extratos, não têm qualquer fundamento fático ou mesmo jurídico.

Não há, ainda, *fumus boni iuris* pelo simples fato de que não compete a empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, assim os textos das Resoluções 2078/1994 e Circular 2.852/98(...)

Desta forma inexistente obrigação de possuir tais documentos, pois sequer a Empresa Pública, ora agravante, tem o dever de manter tais documentos em sua guarda.

Destaque-se ainda que, muito embora a CAIXA tenha sido intimada a apresentar os extratos da conta poupança da parte autora relativos ao período dos supostos expurgos, não caberia à CAIXA a obrigação de comprovar nos autos fato constitutivo do direito da parte autora, mas a ela própria, na forma do art. 333, I, do CPC.

Portanto, seria de responsabilidade da parte autora a comprovação do saldo e existência da conta à época dos planos econômicos que teriam gerado os expurgos(...)

Outrossim, não se pode perder de vista que a decisão agravada subverte a ordem processual, transferindo para a Caixa o ônus de fazer prova que competia ao autor.

Com efeito, nos termos do artigo 333, I do CPC, cabe a parte que alega o ônus da prova:

"(...) No presente caso, esta empresa não se recusou a os documentos. Aliás, a CAIXA na contestação apresentada já havia requerido prazo de 60 dias para apresentação dos documentos que viessem a ser localizados.

"(...) requer, a Agravante, na forma do artigo 527, III, do CPC, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, inclusive determinando, conforme artigo 558 do mesmo diploma legal, ao juízo a quo que suspenda os efeitos da decisão.

Em face do exposto, requer, confiante, a ora Agravante, o recebimento e o provimento do presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão ora guerreada.

Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso."

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando-se a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001327-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : AURIVAL PARDAUL E OUTROS  
AGRAVADO : MARCIA PONTES PEREIRA  
ADVOGADO : SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS BRAGA E OUTRO  
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010117330)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA PONTES PEREIRA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 19ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos da conta de poupança indicada na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, referentes aos meses em que a parte autora pretende a aplicação dos índices, devendo, ainda, informar a data de aniversário da conta, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O pedido deferido com relação à juntada dos extratos do Autor aos autos foi concedido muito embora a Agravante já na sua contestação tenha declinado ao Juízo sobre a impossibilidade e sua juntada aos autos em decorrência de incêndio ocorrido nas dependências de seu arquivo geral, juntando o respectivo laudo pericial emitido pelo Instituto Carlos Éboli.

"(...) Abstraindo-se da questão crucial da impossibilidade material que se poderá configurar, deve-se observar que se por um lado há a possibilidade de o direito vir a ser reconhecido pela coisa julgada com relação ao direito à reposição dos expurgos inflacionários, por outro é indispensável que essa prova venha aos autos por ocasião da liquidação, já que na fase de conhecimento o Autor não comprovou o seu saldo ou mesmo se tais contas existiam à época do plano econômico que teria gerado os expurgos. Ou seja, deverá ser promovido, então, liquidação por artigos face à necessidade de se provar fato novo, como prevê o artigo 608 do Código de Processo Civil. E, assim como na generalidade dos processos, aplica-se o artigo 333, I, do citado código, ou seja, cabe ao autor da ação, tanto na fase de conhecimento quanto na de liquidação o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

"(...) Diante do exposto, demonstrada a susceptibilidade de ocorrência de lesão de grave e difícil reparação à Agravante e para coibir a injustiça de que está sendo vítima, a CAIXA espera e requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, bem como, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na via da antecipação da tutela, e, a final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão na parte ora atacada, declarando-se competir ao Agravado o ônus de provar a existência de suas contas bem como os saldos nelas existentes à época, como forma de possibilitar juridicamente o pedido deduzido em Juízo."

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando-se a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001742-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
AGRAVADO : HELIDA MARIA NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTROS  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010070062)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELIDA MARIA NASCIMENTO E OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Reveja a decisão de fls. 94/95, restabelecendo a determinação de fl. 51, em sede de juízo de retratação, no sentido de compelir a CEF a exibir os extratos da conta poupança dos autores.

Na análise dos elementos autos, verifico que o autor postulou administrativamente junto agência bancária da CEF que lhe fosse fornecidos os extratos de sua conta poupança, referentes aos anos de 1987 (meses junho e julho), 1989 (meses janeiro, fevereiro, março), 1990 (meses março, abril, junho) e 1991 (meses janeiro, fevereiro, março). Contudo, até a presente data, tais extratos não foram fornecidos ao autor.

Nos termos do art. 333, I do CPC, é inegável que é ônus do autor produzir as provas dos fatos constitutivos do direito que alega possuir. No entanto, no caso dos autos, entendo que merece ser dado tratamento peculiar, porquanto o autor requereu administrativamente junto a agência bancária da CEF o fornecimento dos extratos de sua conta poupança há mais de 5 (cinco) meses, a fim de instruir adequadamente a petição inicial, entretanto, não logrou êxito neste pedido.

Dessa forma, não reputo razoável que seja imposto ao autor o encargo de apresentar os extratos de suas contas-poupança, relativos aos meses em que pretende ao ressarcimento concernentes aos expurgos inflacionários, quanto restou comprovado nos autos que o mesmo não obteve sucesso em seu pleito formulado administrativamente junto à Agência Bancária da CEF.

Nesse sentido, tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROMETEM A TITULARIDADE DA CONTA CADERNETA DE POUPANÇA - RECUSA DA CEF EM FORNECER OS EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

I - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por PEDRO PINHEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO contra a seguinte decisão: 'comprove a parte autora no prazo de 30(trinta) dias, que era titular de conta de poupança mantida junto à ré, no período em que ocorreram os expurgos questionados.

II - Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - In casu, o Autor-Agravante comprova, através do documento de fl. 27, que vem tentando, sem sucesso, a obtenção dos extratos referentes a sua conta caderneta de poupança, formulando, inclusive, requerimento administrativo junto à CEF.

IV - Agravo de Instrumento provido'

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158508. Processo: 2007.02.01.011566-5. UF: RJ Região Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Relator: Des. Federal REIS FRIEDE. Data Decisão: 24/10/2007 Documento: TRF200173182. Fonte: DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 287. (g.n)

Por tais razões, justifica-se a intervenção judicial, com o espoco de compelir à CEF a exibir os extratos da conta poupança do autor.

Assim, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os extratos analíticos da conta poupança do autor, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 461, § 4.º do CPC.

Publique-se. Intime-se." (grifos no original).

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Os ora Agravados sequer pleitearam a concessão de liminar para a exibição dos referidos extratos, sendo que já foi decidido nos autos que este é quem deveriam trazê-los para comprovar seu direito alegado, sob pena de extinção do processo.

No entanto a decisão ora agravada determinou que a CAIXA apresentasse referidos extratos, sem apresentar motivação no que concerne aos requisitos autorizadores das medidas concedidas em caráter liminar, senão vejamos:



Não há fumus boni iuris pelo simples fato de que não compete a Empresa Pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, assim os textos das Resoluções 2078/1994 e Circular 2.852/98(...)

Desta forma inexistente fumus boni iuris, pois sequer a Empresa Pública, ora agravante, tem o dever de manter tais documentos em sua guarda.

(...) não basta invocar ou declarar presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, posto que tais elementos não de ser reconhecidos na tutela final, ou seja, na sentença que encerra o processo. Há de ser considerada a possibilidade de que simples decurso de prazo, objetivamente considerado, é, por si mesmo, suficientemente capaz de tornar prejudicado ou inócuo o resultado da lide, o que não ocorre no presente caso.

Na espécie, forçoso é reconhecer, que restou não-configurada a particular iminência do risco, capaz de consumir a ineficácia da sentença.

Por outro lado, a concessão da liminar conduz ao esgotamento prematuro do objeto da demanda, matando por completo os caros princípios processuais e constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(...) Por tudo quanto exposto, requer a Agravante, seja revogada a liminar concedida às partes agravadas, tendo em vista não haver comprovado nos autos o atendimento aos requisitos autorizadores de sua concessão (...)

Ante o exposto, requer, confiante, a ora Agravante, o recebimento e o provimento do presente Agravo, para o fim de reformar a anacrônica decisão, ora guerreada (...)

Outrossim,...) requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, ante a inequívoca demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora."- grifos no original.

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando-se a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior deliberação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001738-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
 AGRAVADO :JOSE ANTONIO DEPIZZOL  
 ADVOGADO :SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS  
 ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068043)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ANTONIO DEPIZZOL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Reveja a decisão de fls. 87/88, restabelecendo a determinação de fl. 35, em sede de juízo de retratação, no sentido de compelir a CEF a exibir os extratos da conta poupança dos autores.

Na análise dos elementos autos, verifico que o autor postulou administrativamente (fls. 16/19), em maio/07, junto agência bancária da CEF que lhe fosse fornecidos os extratos de sua conta poupança, referentes aos anos de 1987 (meses junho e julho), 1989 (meses janeiro, fevereiro, março), 1990 (meses março, abril, maio, junho) e 1991 (meses janeiro, fevereiro, março). Contudo, até a presente data, tais extratos não foram fornecidos ao autor.

Nos termos do art. 333, I do CPC, é inegável que é ônus do autor produzir as provas dos fatos constitutivos do direito que alega possuir. No entanto, no caso dos autos, entendo que merece ser dado tratamento peculiar, porquanto o autor requereu administrativamente junto a agência bancária da CEF o fornecimento dos extratos de sua conta poupança há mais de 5 (cinco) meses, a fim de instruir adequadamente a petição inicial, entretanto, não logrou êxito neste pedido.

Dessa forma, não reputo razoável que seja imposto ao autor o encargo de apresentar os extratos de suas contas-poupança, relativos aos meses em que pretende ao ressarcimento concernentes aos expurgos inflacionários, quanto restou comprovado nos autos (fls. 16/19) que o mesmo não obteve sucesso em seu pleito formulado administrativamente junto à Agência Bancária da CEF.

Nesse sentido, tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A TITULARIDADE DA CONTA CADERNETA DE POUPANÇA - RECUSA DA CEF EM FORNECER OS EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

I - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por PEDRO PINHEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO contra a seguinte decisão: 'comprove a parte autora no prazo de 30(trinta) dias, que era titular de conta de poupança mantida junto à ré, no período em que ocorreram os expurgos questionados.

II - Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

III - In casu, o Autor-Agravante comprova, através do documento de fl. 27, que vem tentando, sem sucesso, a obtenção dos extratos referentes a sua conta caderneta de poupança, formulando, inclusive, requerimento administrativo junto à CEF.

IV - Agravo de Instrumento provido'.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158508. Processo: 2007.02.01.011566-5. UF: RJ Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Relator: Des. Federal REIS FRIEDE. Data Decisão: 24/10/2007 Documento: TRF200173182. Fonte: DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 287. (g.n)

Por tais razões, justifica-se a intervenção judicial, com o espoco de compelir à CEF a exibir os extratos da conta poupança do autor.

Assim, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os extratos analíticos da conta poupança do autor, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 461, § 4º do CPC.

Publique-se. Intime-se." (grifos no original).

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O ora Agravado sequer pleiteou a concessão de liminar para a exibição dos referidos extratos, sendo que já foi decidido nos autos que este é quem deveria trazê-los para comprovar seu direito alegado, sob pena de extinção do processo.

No entanto a decisão ora agravada determinou que a CAIXA apresentasse referidos extratos, sem apresentar motivação no que concerne aos requisitos autorizadores das medidas concedidas em caráter liminar, senão vejamos:

Não há fumus boni iuris pelo simples fato de que não compete a empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, assim os textos das Resoluções 2078/1994 e Circular 2.852/98(...)

Desta forma inexistente fumus boni iuris, pois sequer a Empresa Pública, ora agravante, tem o dever de manter tais documentos em sua guarda.

(...) não basta invocar ou declarar presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, posto que tais elementos não de ser reconhecidos na tutela final, ou seja, na sentença que encerra o processo. Há de ser considerada a possibilidade de que simples decurso de prazo, objetivamente considerado, é, por si mesmo, suficientemente capaz de tornar prejudicado ou inócuo o resultado da lide, o que não ocorre no presente caso.

Na espécie, forçoso é reconhecer, que restou não-configurada a particular iminência do risco, capaz de consumir a ineficácia da sentença.

Por outro lado, a concessão da liminar conduz ao esgotamento prematuro do objeto da demanda, matando por completo os caros princípios processuais e constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(...) Por tudo quanto exposto, requer a Agravante, seja revogada a liminar concedida à parte agravada, tendo em vista não haver comprovado nos autos o atendimento aos requisitos autorizadores de sua concessão (...)

Ante o exposto, requer, confiante, a ora Agravante, o recebimento e o provimento do presente Agravo, para o fim de reformar a anacrônica decisão, ora guerreada

Outrossim,...) requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, ante a inequívoca demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora."- grifos no original."

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando-se a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior deliberação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001209-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 AGRAVANTE :MARIO CEZAR DE PAIVA PINHEIRO  
 ADVOGADO :MARIO CEZAR DE PAIVA PINHEIRO  
 AGRAVADO :UNIAO FEDERAL  
 ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900113526)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela MARIO CEZAR DE PAIVA PINHEIRO em face da UNIAO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 447/448: DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Assiste razão à União Federal em seus embargos de declaração, vez que a sentença/acórdão apenas condenou a União na obrigação de fazer para promover ao provimento do Autor no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, com efeitos retroativos a 26/12/84, conferindo-lhe as promoções a que faria jus se tivesse sido nomeado e ao ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios. Inexiste, pois, pagamento de verba atrasada.

Assim, acolho os Embargos de Declaração para tornar sem efeito a determinação de fornecimento de elementos de cálculos das verbas atrasadas.

Fls. 450/455 da União: Aguarde-se por mais 30 dias a informação da União Federal acerca do cumprimento do julgado.

Intime-se a parte autora por publicação. Após, intime-se pessoalmente a União Federal/AGU para ciência da presente."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"O fundamento enunciado na r. decisão, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo autor, foi a inexistência de omissão, contratação e obscuridade (art. 535 do CPC), notando-se que nela consta a seguinte observação: 'Na verdade, o Embargante se insurge contra as razões expostas no 'decisum', o que deve ser objeto de recurso próprio.

Na r. decisão interlocutória, em execução de Sentença, em face da qual o autor interpôs embargos de declaração (...) lê-se a fundamentação judicial para julgar não devidos pagamentos de verbas atrasadas: ... 'Assiste razão à União Federal em seus embargos de declaração, vez que o sentença/acórdão apenas condenou a União na obrigação de fazer para promover ao provimento do Autor no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, com efeitos retroativos a 26/12/84, conferindo-lhe as promoções a que faria jus se tivesse sido nomeado e ao ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios. Inexiste, pois, pagamento de verba atrasada. Assim, acolho os Embargos de Declaração para tornar sem efeito determinação de fornecimento de elementos de cálculos das verbas atrasadas'.

(...)

O autor invoca, em defesa de seu direito, em face da r. decisão agravada não considerar pagamentos devidos de verbas atrasadas, que o autor foi enquadrado, mediante provimento derivado efetuado com efeitos anteriores à Constituição Federal de 1988, vista que foi aprovado no concurso de PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (...)

Entende o Autor que a V. Sentença de fls. 251/257 ao determinar o enquadramento do autor no cargo de Procurador da Fazenda Nacional de Primeira Categoria, com efeitos retroativos a 26/12/1984 e com a realização de todas as promoções retroativas, logicamente reconheceu o seu direito a todos os vencimentos e vantagens inerentes à carreira de Procurador da Fazenda. Nacional.

(...)

Com efeito, o enquadramento do autor, no cargo de Procurador da Fazenda Nacional gerou efeitos financeiros retroativos a 26 de dezembro de 1984, como se denota, os quais devem ser preservados, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

O que pleiteia o autor pacientemente, embora já conte com mais de 70 (setenta) anos de idade é ver integralmente reconhecido o seu direito, com efeitos retroativos a 26/12/1984, conferindo-lhe, além das promoções a que faria jus se tivesse sido nomeado na referida data, conforme sentença de fls. 251 *usque* 257, também, e logicamente, as verbas atrasadas resultante do reconhecimento do seu direito.

(...)

Seria de todo inadmissível escolher-se a interpretação que afastasse a dúvida gerada pela linguagem da sentença, fazendo-a portadora de um sentido ilegal e incompatível com seus obrigatórios limites.





Que o depósito judicial seja deferido na forma requerida na exordial, ademais a via judicial é a única capaz de viabilizar a retomada do cumprimento do contrato, uma vez que a própria CEF não está aceitando o pagamento das prestações."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpo a presente.

Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"DECISÃO.

Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir:

"O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

No que tange ao depósito judicial, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos da ação ordinária, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Noutro eito, deve-se afastar a invocação da Lei nº 8.078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Contudo, ainda, que a aludida relação foi considerada relação de consumo, faz-se necessário diferenciar a inversão do ônus da prova, com a obrigação de pagar os honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC.

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que os Agravantes encontram-se inadimplentes.

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

.Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

.O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

.Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, seqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; ou que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

### ACÓRDÃOS

#### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005417-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : MARIA DO CEO CARVALHO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : HAIDE ARAUJO DE MORAES FERNANDES  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010054177)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO CONFIRMADA À LUZ DOS ELEMENTOS DOS AUTOS.

1) Os Réus União e INSS foram condenados, ambos, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, cabendo a cada qual a percentagem de 5%. O valor da condenação, relativamente à União, corresponde às diferenças devidas desde janeiro/91 até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o título executivo. Esse valor, segundo os cálculos do exequente, é de R\$91.735,09, e os 5% relativos aos honorários totalizariam R\$4.586,75 (fls. 295 do apenso), na conta do exequente.

2) Ocorre que a base de cálculo dos honorários, ou seja, o valor da condenação, relativamente à União, corresponde ao que consta na documentação de fls. 254 e ss., ou seja, a quantia de R\$23.823,53, em setembro de 2000 (fls. 259), a qual não coincide com a quantia considerada pelo exequente (fls. 295 do apenso).

3) Assim, deve prevalecer o valor documentado em fls. 259 e ss. do apenso, qual seja R\$23.823,53, em setembro de 2000. Ao que se infere de fls. 254 do apenso, esse é o valor verdadeiramente devido e já pago pela União, nos termos do título executivo, devendo o *quantum debeat* corresponder a exatos 5% desse valor.

4) Quanto à condenação da União em honorários, fixada pela sentença dos embargos à execução, ora impugnada, de rigor é a sua subsistência, como consectário lógico da reforma da sentença objurgada, ante o acolhimento da pretensão recursal.

5) Dou provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.012112-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : CINTHIA CYPRESTE SANSON E OUTROS  
APELADO : MAXWEL LARGURA GINELI  
ADVOGADO : RAPHAEL T. C. GHIDETTI E OUTROS  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010121127)

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR NÃO RECONHECIDA PELO MEC. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NA OAB. DIPLOMA INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 48 DA LEI 9.394/96 E ART. 34 DO DECRETO 5.773/06. ALEGAÇÕES FÁTICAS NÃO COMPROVADAS.

1) De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), e seu Decreto regulamentador (Dec. 3.860/2001), são três os procedimentos para o regular funcionamento de Instituição Privada de Ensino Superior, nesta ordem: 1) Credenciamento; 2) Autorização do curso; e 3) Reconhecimento do curso (v. STJ, MS 10.745, DJ 15/05/06).

2) O "credenciamento" se dá em relação à base territorial de um município. Ocorre uma única vez na criação da Instituição de Ensino Superior, sendo renovado a cada 4 ou 5 anos, segundo especificações do MEC. A "autorização" ocorre de forma restrita, vale dizer, em relação à infra-estrutura física da sede em que irá funcionar o curso. *In casu*, tanto o "credenciamento" quanto a "autorização" se deram em 14/07/2000 (fls. 16).

3) Já o processo de reconhecimento tem início quando a primeira turma já tiver cursado a metade do curso, sendo certo que os diplomas só valem após o devido registro e, mesmo assim, somente após o curso ser reconhecido (art. 48 da Lei 9.394/96 e art. 34, do Decreto 5.773/06).

4) Não há prova nos autos de que o curso de Direito da instituição em tela tenha sido reconhecido pelo MEC, tampouco prova de que tal reconhecimento esteja iminente, à espera da resolução do trâmite administrativo próprio, conforme alegado. Tal constatação desautoriza qualquer juízo favorável ao Impetrante, com fundamento no postulado da razoabilidade, que não pode ser manejado à míngua da respectiva comprovação documental dos fatos invocados, visando à efetiva demonstração da existência de "direito líquido e certo" e, assim, do próprio cabimento do *mandamus*, nos termos do art. 1º, da Lei 1.533/51.

5) Dou provimento ao recurso e à remessa necessária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.002832-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : ANGELA MARIA CALAZANS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS HOMEM E OUTROS  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS  
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010028328)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. NÃO CONHECIMENTO.

1. O artigo 514, II do Código de Processo Civil dispõe que a apelação interposta por petição dirigida ao juiz conterà os fundamentos de fato e de direito.

2. A apelante não expôs os fundamentos de fato e de direito, reportando-se às teses explicitadas na exordial, não rebatendo o argumento que de fato culminou na extinção sem resolução do mérito de sua pretensão posta em Juízo, o que configura falta de pressuposto recursal extrínseco.

3. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/02/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.002698-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : ANGELA MARIA CALAZANS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS HOMEM  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS  
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010026988)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. NÃO CONHECIMENTO.

1. O artigo 514, II do Código de Processo Civil dispõe que a apelação interposta por petição dirigida ao juiz conterà os fundamentos de fato e de direito.

2. A apelante não expôs os fundamentos de fato e de direito, reportando-se às teses explicitadas na exordial, não rebatendo o argumento que de fato culminou na extinção sem resolução do mérito de sua pretensão posta em Juízo, o que configura falta de pressuposto recursal extrínseco.

3. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19/02/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010686-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : BRUNO ABIANI MONTEIRO  
 APELADO : ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010106864)

## E M E N T A

PROCESSUAL. INSS. PRAZO DE APELAÇÃO. TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1) O apelante foi intimado pessoalmente do *decisum* em 18/08/06, uma sexta-feira, tendo-se escoado o prazo legal para apelar trinta dias depois, em 19/09/06, uma terça-feira, sendo certo que o apelo foi protocolizado em 21/09/06 (fls. 58), o que torna manifesta a intempestividade do recurso, inviabilizando o seu conhecimento e conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2) Não conheço do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.004835-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 PARTE AUTORA : NELCIR DE MELLO VIEIRA  
 ADVOGADO : ARMINDO ASSIS DE MENEZES NETO  
 PARTE RÉ : GEAP-FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : TANIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTROS  
 PARTE RÉ : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS  
 PROCURADOR : CHRISTIAN MATTOS BARROSO  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ  
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010048359)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. ANS. GEAP. TRATAMENTO CIRÚRGICO DE GASTROPLASTIA. COMPETÊNCIA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de remessa necessária para reexame da sentença que julgou procedente em parte o pedido, onde paciente objetiva a cobertura pelo plano de saúde de todas as despesas decorrentes de gastroplastia, cirurgia utilizada para tratamento de superobesidade mórbida.

2. Com efeito, o fato de a ANS titularizar certas competências, inerentes ao papel de agente regulador do setor de saúde suplementar, não a torna litisconsorte necessária, em eventuais ações entre os agente regulados.

3. No presente caso, mesmo disciplinando questões afetas à relação jurídica deduzida no processo judicial, a ANS não é titular do interesse levado a Juízo pela presente demanda. Em outras palavras, não detém pertinência subjetiva para figurar como ré no vertente feito.

4. Remessa necessária provida para anular a sentença e declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, mantida a tutela antecipada. Prejudicado o agravo retido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para anular a sentença, declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal e julgar prejudicado o agravo retido, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019903-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 APELANTE : CIMOBRAS INDUSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA  
 ADVOGADO : ANTONIO PADUA PINTO NETO E OUTRO  
 APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ  
 ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS  
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200151100008072)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. BASE LEGAL. ARTS. 630, §§ 3º e 4º C/C 626, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CLT. ART. 3º, I, DO DEC 81.663/78. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1) O fato motivador da multa foi o não atendimento da intimação para apresentação de documentos feita pelo CRA/RJ à ora apelante, e não a suposta situação de que a ora apelante estaria em situação irregular, perante o Conselho, ora apelado, por não estar inscrita perante seus quadros. É o que se infere claramente da cópia do auto de infração trazido em fls. 149. Por isso, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o fato do não atendimento à referida intimação não demanda a produção de qualquer prova, pois que se configura, obviamente, com o simples não atendimento da intimação, fato incontroverso nos autos.

2) O art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT, estabelece a obrigação de as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista, por seus dirigentes, ou prepostos, prestarem aos agentes da inspeção do trabalho todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, definindo, em seu § 6º, que o inadimplemento dessa obrigação caracteriza infração administrativa de resistência ou embaraço à fiscalização, sujeita à pena de multa.

3) Por outro lado, o art. 626, *caput* e par. único da CLT, inclui entre os agentes dotados de competência para a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho não só as autoridades competentes do Ministério do Trabalho, como também os fiscais do INSS e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho.

4) O art. 3º, I, do Dec 81.663, de 16/5/78 vincula à estrutura do Ministério do Trabalho as entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais, entre as quais se situa a embargada.

5) A infração e a multa objurgadas, assim como a competência do CRA para aplicá-la, têm expressa previsão nos arts. 626, par. único, 630, §§ 3º e 6º, da CLT, e 3º, I, do Dec 81.663, de 16/5/78, que foram, inclusive, mencionados na notificação enviada à embargante, estando respeitado o princípio da legalidade.

6) No que tange à invocação do art. 5º, XX, da CF, trata-se de inovação de *causa petendi*, o que vulnera o princípio da estabilização da lide, a par de ser tema alienígena, restando incogitável, outrossim, o acenado cerceamento de defesa, por se cuidar de matéria predominantemente de direito.

6) Nego provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015224-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 APELANTE : UNIAO FEDERAL  
 APELADO : LOURENZO GOULART RODRIGUES SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA  
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010152246)

## E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À UNIÃO EMBARGANTE. IMPERATIVIDADE DA CONDENAÇÃO. ART. 20, DO CPC.

1) Merece provimento o recurso, tendo em vista que a não condenação da embargante sucumbente ao pagamento de honorários sucumbenciais à União embargada representa ofensa direta ao princípio da sucumbência, insculpido no art. 20, do CPC, cujos termos são imperativos, não comportando a eventual liberalidade do julgador em dispensar os sucumbentes da condenação respectiva, sem a devida fundamentação, ou com fundamento em hipóteses não previstas no ordenamento jurídico.

2) Com efeito, de rigor a condenação da embargada em honorários sucumbenciais, que ora fixo, mediante apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

3) Dou provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.004804-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 APELANTE : RAFAELE BRASILEIRO DE CASTRO MORAIS  
 ADVOGADO : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS  
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020048046)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - MATÉRIA DE DIREITO - AMORTIZAÇÃO - SISTEMA SACRE - SEGURO - TAXAS OPERACIONAIS

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, despicienda a prova pericial contábil.

2. Quanto ao pleito de manutenção do benefício da gratuidade de justiça, uma vez deferido, não há razão para que a apelante requeira sua manutenção.

3. Segundo o sistema de amortização crescente SACRE, como pactuado pelas partes, o reajuste das prestações não está vinculado a salário ou vencimento da categoria profissional e nem ao Plano de Equivalência Salarial - PES. . Inexiste prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE, que surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária às prestações e ao saldo devedor, a existência de saldo residual ao final do contrato.

4. Quanto ao seguro, não vislumbro quaisquer irregularidades em sua cobrança, não constituindo "venda casada", sendo modalidade especial, com expressa previsão contratual, não se falando em desarmonia com os valores praticados no mercado securitário.

5. No que tange à cobrança das taxas operacionais, tampouco vislumbro irregularidades vez que expressamente prevista no instrumento contratual e com autorização na Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS.

6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012489-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
 APELANTE : PAULO EUPIDIO LOPES E CONJUGE  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO P DA SILVA E OUTROS  
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS  
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010124898)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CODECOM - INAPLICABILIDADE - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO - SEGURO

1. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Inexiste prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE. Tal sistema surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária às prestações e ao saldo devedor, a existência de saldo residual ao final do contrato, o que ocorreria caso o autor tivesse o ajuste vinculado ao Plano de Equivalência Salarial.



3 Desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração e da taxa de risco de crédito vez que sua cobrança não viola o pactuado, bem como os princípios da boa-fé da livre manifestação da vontade das partes.

4. Não prevalece, outrossim, a alegação de abusividade da cobrança da taxa referente ao seguro habitacional, não constituindo "venda casada", pois se trata de modalidade especial de seguro, própria dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

#### EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.02.030232-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : JATYR RAMALHO NOVAES E OUTROS  
ADVOGADO : JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS  
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400302320)

#### E M E N T A

PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA POR MAIS DE UM ANO. ART. 267, III, DO CPC.

1) Se o valor da execução indicado na demanda executiva foi R\$ 5.500,35, em outubro/2001 (fls. 273/277), e o valor depositado pela CEF executada foi R\$ 1.810,42, em fevereiro/2005 (fls. 338/339), resta evidente que, ante o depósito de quantia menor do que a pretendida, não há que se falar em perda de interesse processual, por parte dos exequentes.

2) No entanto, considerando-se o lapso de mais de um ano, correspondente à inércia da parte interessada, quanto ao despacho de fls. 340, perfaz-se correta a extinção do feito, à luz da hipótese prevista no inciso III, do art. 267, do CPC. Não se aplica à hipótese a súmula 240 do STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), por tratar-se de ação executiva (RSTJ 139/390).

3) Nego provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.011695-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : JAYME ARAUJO  
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010116951)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. HONORÁRIOS DEVIDOS À UNIÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1) Sucumbente a embargante em sua pretensão executiva, imperiosa é a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à União embargada, *ex vi legis*. Contudo, o parágrafo 3º do art. 20 do CPC não tem qualquer aplicação na espécie, que guarda pertinência tão-somente com o parágrafo 4º daquele artigo, no que tange a condenação em honorários advocatícios (STJ, RESP 716.444, DJ 2/5/05).

2) Dou provimento ao recurso para condenar a embargante em honorários que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para condenar a embargante em honorários, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027046-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : MARIA ALDA DA SILVA GAMA  
ADVOGADO : SANDRA BETANIA GAMA TAVEIRA  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010270469)

#### E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À UNIÃO EMBARGANTE. IMPERATIVIDADE DA CONDENAÇÃO. ART. 20, DO CPC.

1) Merece provimento o recurso, tendo em vista que a não condenação da embargante sucumbente ao pagamento de honorários sucumbenciais à União embargada representa ofensa direta ao princípio da sucumbência, insculpido no art. 20, do CPC, cujos termos são imperativos, não comportando a eventual liberalidade do julgador em dispensar o sucumbente da condenação respectiva, com fundamento em hipóteses não previstas no ordenamento jurídico, tais como a "singularidade na elaboração dos cálculos".

2) Com efeito, de rigor a condenação da embargada em honorários sucumbenciais, que ora fixo, mediante apreciação equitativa, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

3) Dou provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020690-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : FRANZ SCHOLLER - ESPOLIO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARROS AMADO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010206908)

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO QUE EXCEDE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA, NA ESPÉCIE.

1) Atualmente, só existe precatório complementar para a cobrança de juros moratórios do período posterior ao exercício em que deveria ser pago o precatório. E, mesmo à luz da sistemática anterior, a incidência de juros moratórios depende, naturalmente, da existência de mora.

2) O crédito do ora apelante foi emitido, através de precatório, em 21/11/90 (fls. 188v. do apenso). Desse modo, supondo que o mesmo tenha sido apresentado para pagamento até 01º/07/91, o termo final do prazo para o pagamento sem a incidência de juros foi 31/12/92, sendo que o valor em questão foi depositado, pelo Poder Público, em 13/12/92 (fls. 192 do apenso). Não há que se falar, portanto, em incidência de juros moratórios, pois a quantia foi posta à disposição do Juízo antes do término do prazo constitucionalmente estabelecido (art. 100, § 1º, da CF).

3) Nego provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

REMESSA EX OFFICIO E AMS Nº 2001.51.01.003551-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : VANESSA CANTALICE SOARES  
ADVOGADO : OLIMPIA CATARINA DE MORAIS  
APELADO : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO  
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO  
PARTE AUTORA : FLAVIA SANTOS BARBOZA  
ADVOGADO : CRISTIANO SOARES GOMES  
PARTE AUTORA : LUCIANA PAULA MARQUES CAMARGO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ  
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035517)

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. CONCLUSÃO DO CURSO. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO.

1) A matéria ora devolvida em sede de reexame necessário e por meio do apelo interposto pela União limita-se à situação de uma das impetrantes, única beneficiada por sentença de procedência.

2) Alega a União que o histórico escolar e demais documentos apresentados não fazem prova irrefutável de que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas cursadas.

3) Não merece reforma o *decisum*, ante o exposto reconhecimento do pedido, pela autoridade coatora, de que a impetrante concluiu o curso de Engenharia Civil.

4) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005232-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : SELMA STAVALE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ROSE NILDA RANGEL NUNES  
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010052326)

#### E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À UNIÃO EMBARGANTE. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1) Não merece provimento o recurso, tendo em vista que a base legal para fixação dos honorários sucumbenciais, *in casu*, em que a pretensão da União embargante foi acolhida, é o art. 20, § 4º, do CPC, não havendo que se falar em aplicação do § 3º daquele artigo (STJ, REsp 716.444, DJ 02/05/2005), tampouco em vincular o arbitramento do valor a qualquer base de cálculo determinada, como pretende a apelante, intenção esta destituída de qualquer embasamento legal.

2) Nego provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.39476-5

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 56  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : MANOEL PEREIRA VIDAL  
ADVOGADOS : JOÃO ALVES DE MATOS E OUTRO  
ORIGEM : 5ªVARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (94.0066733-7) (00.0254190-4)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE, PREQUESTIONAMENTO, DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A matéria dos Embargos refoge ao conteúdo do Acórdão, não incidindo nenhuma das hipóteses para o manejo do recurso, a teor do disposto do art. 535 do CPC.

Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 402711 2006.51.01.010330-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : FABIANO ARAUJO DE CARVALHO  
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010103302)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS

1. A parte embargante não apontou a existência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, sendo certo que o simples prequestionamento dos dispositivos legais apontados, não se mostra, por si só, motivo apto e suficiente para permitir o conhecimento desses embargos.

2. Na verdade, o que ocorre na presente hipótese é que a parte embargante parece não se conformar com o entendimento adotado pelo juízo, pretendendo com os presentes embargos de declaração não o saneamento de eventual omissão, contrariedade ou obscuridade, mas sim a reforma do *decisum*, para o que a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 139578 97.02.16671-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : LIBERALINO DUARTE E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JAIRO JACINTHO VIEIRA  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900060503)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado n.º 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 312637 1988.51.01.018010-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : ROSA JUER E OUTROS  
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS  
APELADO : CONCEICAO DOS SANTOS NICOLAU  
ORIGEM : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800180108)

## EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 12 REFERÊNCIAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 339 DO STF.

1. É descabido o reajuste dos servidores em 12 referências, com base na Exposição de Motivos n.º 77/85-DASP e Ofício-Circular n.º 08/85, uma vez que, mesmo na vigência da Constituição de 1967, com a redação dada pela EC 01/69, competia exclusivamente ao Presidente da República iniciativa de lei que cuidasse da majoração dos vencimentos dos servidores. Súmula 339 do STF.

2. Agravo interno conhecido, porém desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo interno, negando-lhe provimento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025957-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : OSMAR ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA  
APELADO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE  
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO  
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259577)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SEM INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS DO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte embargante não apontou a existência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, sendo certo que o simples prequestionamento dos arts. 191 e 206, §5º, inc. III, do Código Civil, art. 4º do Decreto 20.910/32, art. 37, XIV, da Constituição e Súmula 85 do STJ não se mostra, por si só, motivo apto e suficiente para permitir o conhecimento desses embargos.

2. Na verdade, o que ocorre na presente hipótese é que a parte embargante parece não se conformar com o entendimento adotado pelo juízo, pretendendo com os presentes embargos de declaração não o saneamento de eventual omissão, contrariedade ou obscuridade, mas sim a reforma do *decisum*, para o que a via eleita se mostra inadequada, devendo o insurgente, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios opostos por OSMAR ALVES DE ARAUJO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de fevereiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 1999.02.01.035398-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : EXPRESSO NORTE SUL LTDA  
ADVOGADO : SERGIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800104020)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. PROLAÇÃO SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO.

I - A tutela cautelar visa assegurar o resultado útil para o processo principal, no caso, a ação ordinária, onde é discutido em profundidade, o direito, mantendo o estado de fato da demanda até o desfecho da lide principal. Assim, julgado improcedente o pedido do processo principal, a cautelar que lhe é acessória perde a sua eficácia e objeto, ante a incongruência existente entre a manutenção da cautela deferida e a improcedência do pedido que ela objetivava resguardar (CPC: art. 808, III). Precedentes STJ.

II - Embora já tenha sido julgado o agravo de instrumento, a verdade é que, com a prolação da sentença nos autos principais, sequer teria sido necessário apreciar-lhe o mérito, ante a perda superveniente do objeto do recurso e, por conseguinte, dos presentes embargos declaratórios, pela falta de interesse recursal.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002364-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE : RAMON FERNANDO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO  
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040027504)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FACE À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MEDIANTE FAC-SÍMILE APÓS EXPEDIENTE FORENSE.

I - A possibilidade de utilização do sistema de fac-símile não afeta o dever do cumprimento dos prazos processuais, razão pela qual, mesmo que a petição seja protocolizada no último dia do prazo, mas após o encerramento do expediente, o recurso mostra-se intempestivo

II - Julgado o agravo de instrumento, restam prejudicados os embargos de declaração interpostos (fls. 29/30) que objetivavam imprimir efeitos modificativos à decisão que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo (fls. 22/23), por perda de objeto.

III. Agravo de Instrumento conhecido e negado provimento. Embargos de Declaração julgados prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 120017 2003.02.01.016190-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE : GERMANA MARIA SILVA E SOUZA  
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E OUTROS  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010246673)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Para que o recurso de agravo de instrumento possa ser conhecido e, conseqüentemente, apreciada a matéria alegada, é necessário que o mesmo seja interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, a contar da publicação da decisão em órgão oficial.

II - Embargos inadmissíveis e, por isso, não conhecidos, nenhuma influência têm no prazo para outro recurso do próprio embargante.

III - Agravo interno desprovido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.010356-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO : DARIO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DARIO PEREIRA DE CARVALHO  
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010148299)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO

I - A prolação da sentença nos autos principais torna sem objeto o presente recurso, restando evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão embargada.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 404622 2006.51.01.002706-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : MARCONI JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR  
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : OS MESMOS  
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010027063)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS

1. A parte embargante não apontou a existência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, sendo certo que o simples prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais, não se mostra, por si só, motivo apto e suficiente para permitir o conhecimento desses embargos.

2. Na verdade, o que ocorre na presente hipótese é que a parte embargante parece não se conformar com o entendimento adotado pelo juízo, pretendendo com os presentes embargos de declaração não o saneamento de eventual omissão, contrariedade ou obscuridade, mas sim a reforma do *decisum*, para o que a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 353576 2001.51.01.016461-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : FELICIANO CORREA MOTA E OUTROS  
ADVOGADO : EVANDRO SOUTO MAIOR  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010164615)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*. NULIDADE. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE PÁRA-QUEDISMO. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL É DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 4.328/64.ATO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

As alterações pelas quais passou a "Gratificação de Pára-quedismo" não servem como fundamento para afastar o caráter *extra petita* do julgado embargado que, furtando-se à análise da pretensão autoral formulada em face da alteração do referido benefício pela Lei nº 4.328/64, apreciou a alteração legislativa posterior à narrada na inicial, ou seja, quando por força da Lei nº 8.237/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.131/00, a citada verba foi transformada em "Adicional de Compensação Orgânica".

Como o autor pretende o restabelecimento de vantagem funcional nos moldes de legislação anterior à alteração promovida pela Lei nº 4.328/64, mediante ação ajuizada em 22 de agosto de 2001, impende reconhecer que tal pretensão encontra-se prescrita, porquanto, nos termos do Decreto nº 20.910/32, escoaram-se mais de cinco anos entre a data da publicação do referido diploma impugnado (Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964) e a propositura da presente ação.

Acórdão embargado anulado de ofício. Recurso de Apelação desprovido. Prejudicado o exame dos Embargos de Declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em decretar a nulidade, *ex officio*, do acórdão embargado e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, prejudicado o exame do mérito destes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

## EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 396537 2004.50.01.012569-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : ALADILSON NORBIM BARCELLOS E OUTROS  
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010125694)

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, X, E ART. 61, § 1º, II, "a", DA CRFB/88. REVISÃO GERAL ANUAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. A Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao art. 37, inc. X, passou a garantir anualmente ao funcionalismo público uma revisão geral e anual aos seus vencimentos.

2. Em se tratando de servidores públicos federais, torna-se necessária a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, alínea "a" e art. 84, III, da CRFB/88, o que torna incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

3. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7/DF, reconheceu a mora legislativa desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC nº 19/98. Todavia, entendeu que tal providência não restaria compreendida dentre as atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não se aplicando, por conseguinte, o prazo estabelecido no art. 103, §2º do texto constitucional, para o caso de mora.

4. Embora seja o art. 37, X da CRFB/88 norma constitucional de eficácia limitada, que exige a elaboração de norma infra-constitucional integrativa, tendo a Suprema Corte firmado entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor prazo para o seu exercício, não há, pois, um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, de forma que inexiste responsabilidade civil do Estado por omissão capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização pretendida pelos Autores, mesmo porque o eventual deferimento da referida indenização importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula 339 do STF.

5. O princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CRFB/88) objetiva resguardar apenas o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor público, descabendo alegar a aludida garantia constitucional com o intuito de proteger a remuneração dos servidores das perdas decorrentes do processo inflacionário. (Cf. TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200151010173124/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, *DJU* 02.05.2005, p. 235).

6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.02.001834-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : MARIA EDUARDA TORRENTE CRAVEIRO  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : OS MESMOS  
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020018344)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - EX-COMBATENTE - VIÚVA E FILHA - PENSÃO ESPECIAL - ART. 53 DO ADCT - CARACTERIZAÇÃO - PARTICIPAÇÃO EFETIVA NAS OPERAÇÕES DE GUERRA - INEXISTÊNCIA - PESCADOR - VIAGENS A ZONAS SUJEITAS A ATAQUES DE SUBMARINOS - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO - VERBA SUCUMBENCIAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO - ART. 12 DA LEI 1.060/50 - NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES.

-Ao que se extrai da redação do art.53, do ADCT, constitui elemento essencial à concessão da pensão especial a participação ativa nas operações de guerra, sendo insuficiente o fato de o requerente haver prestado serviço militar à época do Conflito Mundial.

-Nos termos do art. 1º da Lei nº5.315/67 c/c art.1º, constitui elemento essencial à caracterização do ex-combatente a participação ativa e efetiva nas operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, provado através de certidão fornecida pelos Ministérios Militares, ou sendo possuidor dos diplomas de Medalhas, como ali enumerados.

-Fixadas estas premissas, tem-se dos documentos acostados, em especial o Certificado de Reservista de fl.33, somente a certeza do fato de ser o apelante reservista e ter servido à época do Conflito Mundial, não mencionando, em momento algum referida certidão as especificações contidas na Lei nº 5.315/67, no sentido de que tenha ele participado de operação ou expedição bélica, o que por si só, desaguaria no inacolhimento do pleito.

-Nesse contexto, a simples comprovação de prestação do serviço militar em época de Guerra como expressamente reconhecido pela apelante em suas razões de irrisignação e, ainda que se admitisse, fosse em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens previstas na legislação pertinente, afigurando-se improsperável a pretensão.

-Na espécie, em não tendo feito a parte apelante prova do fato constitutivo do direito alegado que diversamente de seu entendimento, é ônus que lhe compete, e não da parte ré dando conta o documento coligido aos autos - fl.33 -, como dito, apenas da prestação de serviço militar em época de Guerra, afigura-se improsperável a pretensão.

-E, ainda que se pretendesse adotar o entendimento amplo apontado pelo STJ, que flexibiliza o conceito de ex-combatente para abranger também aqueles que cumpriram missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro, mesmo sob este flanco, impõe-se o desacolhimento da pré-dica, tendo em vista que, *in casu*, nem mesmo se cuida de "missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro (...), como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocassem de suas sedes para cumprimento daquelas missões.", nos termos do julgado trazido pelo *decisum* objurgado (STJ, Resp420544/SC; DJ31/03/03).

-Não foi o art. 12 da Lei 1.060/50 recepcionado pela atual Ordem Constitucional, no que pertine aos honorários, face aos termos pre-remptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, com o qual incompatível, e que estabelece a inexistência de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF/88), que não condiciona, outrossim, a assistência judiciária a nenhum evento futuro e incerto, pelo que se infere ser devido o benefício mesmo com a superveniente alteração da situação de miserabilidade verificada quando do deferimento.

-Com efeito, o inciso LXXIV do art. 5º da CF não prevê qualquer forma de prescrição da obrigação, ao contrário do que prescreve o citado preceito legal. Outrossim, vale anotar que a norma constitucional vigente não se reporta à lei infraconstitucional para a concessão da assistência judiciária, ao contrário do que dispunha a Constituição anterior, em seu parágrafo 32 do art. 153 ("*será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei*").

-Precedentes.

-Recurso conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializa do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos recursos, e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 19/02/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.001170-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS  
APELADO : COMIKEL S/A COMERCIAL  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010011702)

## E M E N T A

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença julgou extinto o processo de imissão de posse, com fulcro no 267, VI do CPC.

2- Não obstante, as ponderações recursais, a meu juízo, deve ser prestigiada a decisão de piso, descabendo, de pronto, em se determinar a emenda da inicial, eis que a própria situação fático-jurídica, delineada na sentença, e não refutada, no apelo, a par de incomprovadas as assertivas constantes desta, afasta a providência alvitrada, especialmente, pelos seguintes trechos da fundamentação: *"É preciso salientar tal ponto: a CEF sempre soube que a COMIKEL não mais havia tais imóveis. Mas, mesmo assim, dez anos após a adjudicação de tais bens, veio ao Judiciário requerer imissão na posse de imóvel de sua propriedade em face de quem não ocupava o bem, e, também, contra ocupantes que não possuíam qualquer relação jurídica com a COMIKEL, mas sim, com o Município de Colatina (ES), ou com outros particulares, como no caso dos autos.*

*Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de utilização das disposições do DL 60/66, especialmente quanto às regras relativas à imissão da posse, uma vez que a relação jurídica referente à posse do loteamento com a empresa COMIKEL restou rompida legitimamente com o procedimento levado a efeito pelo Município de Colatina, com a participação e concordância da Caixa Econômica Federal, que, com isso, teve ciência da posse de tais bens por pessoas completamente desvinculadas à COMIKEL.*

*Mas ainda há uma questão a enfrentar para efeito de concluir e completar o raciocínio ora exposto: e se, em uma remota hipótese diante do esborço histórico apresentado, o ocupante (não) indicado na exordial tivesse adquirido seu imóvel diretamente da COMIKEL antes de findo o prazo para comercialização do empreendimento (que se deu em MARÇO/1991) e do processo de ocupação levado a cabo pelo Município de Colatina (ES)? Poderia, nesse caso, a CEF utilizar a presente imissão na posse?*

*A resposta também é negativa.*

*Isso porque, nesse caso, que não se refere a ocupação, mas a outra relação jurídica, qual seja, a de transmissão dominial de bem gravado de ônus real (hipoteca), deveria figurar também o adquirente, e não só a COMIKEL, na qualidade de devedor, por ocasião da execução extrajudicial da garantia (que ocorreu durante o ano de 1993), dando ao atual proprietário a oportunidade de purgar eventual mora, visto que sua esfera jurídica seria frontalmente atingida e, por isso, deveria participar do procedimento. Mas isso não ocorreu no caso dos autos. A execução extrajudicial que precedeu esta imissão na posse somente foi dirigida contra a COMIKEL, e não em face de eventuais adquirentes de tais bens, não podendo a CAIXA, assim, usar esse procedimento específico contra eles.*

*Urge ressaltar, entretanto, que não se está a afirmar, aqui, que a CEF não detém pretensão petitoria ou possessória com relação aos bens em comento, o que malferiria um dos consagrados efeitos da propriedade, qual seja, sua oponibilidade erga omnes. O que se ora sustenta é que a CEF não pode se valer do procedimento especial previsto do DL 70/66, à luz da causa de pedir delineada, para a pretendida desocupação, em virtude da notória ausência de interesse em relação à COMIKEL, e também da inexistência de relação jurídica sujeita a tais disposições entre a primeira ré e os eventuais ocupantes, a legitimar o uso das disposições específicas do mencionado decreto em face destes reais prejudicados com o manejo da presente, de molde a retirar-lhe o interesse também nesse pormenor."*

o que deságua no desprovimento do recurso.

3- RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 272879 2001.02.01.038830-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : SERGIO MURILO HERRERA SIMOES E OUTROS  
APELADO : TIUFFI BITTAR  
ADVOGADO : ANDREA ESTACIO BITTAR DE PAIVA  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010130054)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. OAB. ANUIDADE. INADIMPLÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Tratando-se de medida cautelar ajuizada com vistas à apreensão da identidade funcional em razão do não pagamento de anuidades a OAB, e tendo havido, no curso dos autos, concessão de novo prazo para a quitação do débito, cumpre reconhecer a superveniente falta de interesse de agir da Autarquia Apelante.

2 - Como a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe do procedimento de execução fiscal para obter em juízo os seus créditos, pois, nos termos do parágrafo único do art. 46 do seu Estatuto, a certidão relativa aos débitos certificados pela Diretoria do Conselho competente constitui título executivo extrajudicial, o ajuizamento de ação cautelar de busca e apreensão da carteira funcional constitui odiosa medida coercitiva para forçar o pagamento do débito.

3-Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

## SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

## ATA DA 175ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às dez horas e quarenta e sete minutos, reuniu-se o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Presidente). Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais André Nabarrete (Corregedor-Geral), Baptista Pereira (Membro Efetivo) e Carlos Muta (Membro Efetivo). Presentes, também, o Ilustríssimo Senhor Clovis Beznos, advogado do Juiz Federal Substituto Ronald Guido Junior e o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Renato de Carvalho Viana, intimados pela Corregedoria-Geral, que foram convidados a tomar assento.

Havendo quórum foi declarada aberta a Sessão, sendo aprovada a ata da 174ª Sessão Extraordinária do Conselho da Justiça Federal, de 10 de outubro de 2007.

Na oportunidade, o Conselho, por unanimidade, referendou a **Portaria n. 1.205**, de 05/12/07, que suspendeu os prazos processuais na 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- Americana; **Portaria n. 1.206**, de 08/10/07, que suspendeu o expediente na 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- São Bernardo do Campo; **Portaria n. 1.211**, de 23/10/07, que suspendeu os prazos processuais na 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- Americana; **Portaria n. 1.215**, de 06/11/07, que suspendeu o expediente interno, externo e os prazos processuais na 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-Franca; **Resolução n. 302**, de 17/10/07, que criou a Seção de Análise Inicial na estrutura do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e a **Resolução n. 303**, de 17/10/2007, que criou a Seção de Cálculos e Perícias Judiciais na estrutura do Juizado Especial Federal de Jundiá.

Às onze horas, adentrou a sala a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Suzana Camargo (Vice-Presidente), tomando assento no Colegiado.

A seguir, o Conselho apreciou os seguintes expedientes:  
Processo n. 2007.01.0418

Expediente Administrativo

Interessado: Juiz Federal Substituto Ronald Guido Junior  
Assunto: Vitaliciamento

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Às onze horas e trinta minutos, o Senhor Clovis Beznos solicitou permissão para se retirar da sessão.

Processo n. 2007.01.0422

Expediente Administrativo

Interessado: Juiz Federal Substituto Renato de Carvalho Viana

Assunto: Vitaliciamento

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Às onze horas e sete minutos, o Excelentíssimo Senhor Renato de Carvalho Viana, solicitou permissão para se retirar da sessão.

Processo n. 2007.01.0421

Expediente Administrativo

Interessado: Juiz Federal Substituto Leandro Gonsalves Ferreira

Assunto: Vitaliciamento

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, recomendou o vitaliciamento do magistrado, após o prazo constitucional, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Plenário desta Corte, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Em continuação, foram apreciados pelo Conselho os seguintes processos:

Processo n. 2007.01.0299

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação apresentada, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0393

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação apresentada, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0430

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação apresentada, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0462

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações apresentadas, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0470

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação apresentada, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0517

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com a recomendação apresentada, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0241

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0262

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0279

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0305

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0308

Inspeção Geral Ordinária

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.



Processo n. 2007.01.0327  
Inspeção Geral Ordinária  
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0345  
Inspeção Geral Ordinária  
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0355  
Inspeção Geral Ordinária  
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0366  
Inspeção Geral Ordinária  
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0388  
Inspeção Geral Ordinária  
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0394  
Inspeção Geral Ordinária  
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0466  
Inspeção Geral Ordinária  
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0375  
Correição Geral Ordinária  
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0376  
Correição Geral Ordinária  
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0377  
Correição Geral Ordinária  
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0378  
Correição Geral Ordinária  
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2007.01.0379  
Correição Geral Ordinária  
Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deferiu os registros devidos, com as recomendações e determinações apresentadas e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator.

Processo n. 2005.03.0056  
Interessado: Jorge de Barros Maranhão  
Assunto: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.  
Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
Decisão: Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator, que negou provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso por pedido de vista da Desembargadora Federal Suzana Camargo. Aguardam para votar os Senhores Desembargadores Federais André Nabarrete e Carlos Muta.

Processo n. 2005.03.0086  
Interessado: Donizete Araújo Silva e outro  
Assunto: Recurso contra decisão do Diretor do Foro que indeferiu pedido de diária e reembolso de passagem.  
Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator. Inexistindo outros feitos a serem apreciados, às doze horas e cinquenta e cinco minutos, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente declarou os trabalhos encerrados. Nada mais havendo, eu (Alessandra Rodrigues Ferraz Vilela) Diretora da Divisão de Procedimento e Coordenação, em exercício, lavrei, e eu (Andrey Pablo Trautwein), Diretor da Subsecretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

MARLI FERREIRA  
Presidente

#### VICE-PRESIDÊNCIA

#### SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### DINTV.2008.013 EXP.:0082 BLOCO:132514

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.087751-0 AGRESP  
ORI:20060300080974/SP REG:24.08.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MOVEIS J MARSON LTDA massa falida

SINDCO : JOSE NAUM UBERREICH

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.088016-8 AGRESP  
ORI:200503000880019/SP REG:10.09.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CONSTRUTUMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA massa falida

SINDCO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.089656-5 AGRESP  
ORI:200503000896313/SP REG:14.09.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MAGNUM MARCHE QUIMICA E CIENTIFICA LTDA massa falida

SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.089844-6 AGRESP  
ORI:200603000820933/SP REG:18.09.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SHOW DE COZINHAS COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida

SINDCO : NELSON GAREY

ADV : JOSE BASANO NETTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.089850-1 AGRESP  
ORI:200503000800840/SP REG:18.09.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/ massa falida

ADVG : MARA MELLO DE CAMPOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.090663-7 AGRESP  
ORI:200503000389944/SP REG:21.09.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PLUS COM/ IMP/ EXP/ LTDA massa falida

SINDCO : WILLIAN LIMA CABRAL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.091900-0 AGRESP  
ORI:200503000053978/SP REG:02.10.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ERPEL CEREALISTA E TRANSPORTADORA LTDA massa falida

SINDCO : LEONIDES PRADO RUIZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098330-9 AGREXT  
ORI:200203990167210/SP REG:04.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRDO : FRANCISCO MARTINEZ DIAZ

ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098331-0 AGRESP  
ORI:200203990167210/SP REG:04.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRDO : FRANCISCO MARTINEZ DIAZ

ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098425-9 AGREXT  
ORI:200103000258078/SP REG:04.12.2007

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJU-FESP

ADV : SERGIO LAZZARINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098426-0 AGRESP  
ORI:200103000258078/SP REG:04.12.2007

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJU-FESP

ADV : SERGIO LAZZARINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098427-2 AGRESP  
ORI:200061000183314/SP REG:04.12.2007

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJU-FESP

ADV : SERGIO LAZZARINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098428-4 AGREXT  
ORI:200061000183314/SP REG:04.12.2007

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJU-FESP

ADV : SERGIO LAZZARINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	: 2007.03.00.098777-7 AGREXT ORI:200361040061040/SP REG:04.12.2007
AGRTE	: FRANCISCO CARLOS DE SA CAMBOA
ADV	: MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIEL ALVES FERREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.099261-0 AGRESP ORI:200203990267691/SP REG:04.12.2007
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	: FILBOR TECIDOS TECNICOS LTDA massa falida
ADV	: OLAIR VILLA REAL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.099837-4 AGRESP ORI:200361050093437/SP REG:04.12.2007
AGRTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO	: MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV	: ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.100787-0 AGRESP ORI:200403990281660/SP REG:05.12.2007
AGRTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	: ANA CRISTINA DUARTE
AGRDO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE MS
ADV	: MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	: 95.03.018442-8 AC 239073
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	: DESTILARIA NARDINI LTDA
ADV	: JOSE CARLOS BUCH e outros
PETIÇÃO	: RESP 2007281154
RECTE	: DESTILARIA NARDINI LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

1. Trata-se de recurso especial interposto por DESTILARIA NARDINI LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, POR MAIORIA, deu provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença do juízo de primeiro grau, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 146, III, "c" da Constituição Federal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

7. Com efeito, da decisão proferida pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

8. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

9. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC.	: 95.03.091891-0 AMS 168533
APTE	: GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA
ADV	: FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	: RESP 2007202815
RECTE	: GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

## D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo, dentre outros, o reconhecimento da decadência da impetração, bem como a não aplicação da correção monetária pelo IPC no balanço de 1989.

2. Alega a recorrente, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso merece admissão.

7. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o mandado de segurança é inaplicável às impetrações preventivas.

8. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.

2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

Precedentes: RESP 776.032/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006; RESP 607489/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.04.05.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 927.312/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 30.0)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA.

(...)

7. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 833.709/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 205.)

9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

11. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC.	: 95.03.091891-0 AMS 168533
APTE	: GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA
ADV	: FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	: REX 2007202817
RECTE	: GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

## D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo, dentre outros, o reconhecimento da decadência da impetração, bem como a não aplicação da correção monetária pelo IPC no balanço de 1989.

2. Aponta a recorrente, em síntese, violação aos arts. 5º XXXV e 153, III, da Constituição Federal.

3. Foram ofertadas contra-razões recursais.

4. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

5. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

6. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

7. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

8. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

9. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

10. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.

11. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

12. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

13. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

14. O recurso não merece admissão.

15. Com efeito, insurge-se a parte recorrente contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivo constitucional, inconformado, dentre outro, com o reconhecimento do prazo decadencial.

16. Na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 1.533/51, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

17. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :







A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.012483-0 AMS 247011  
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007205441  
RECTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da impetrante.

A recorrente, pretende na presente demanda, obter o direito de creditar-se do IPI, referente à aquisição de insumos tributados utilizados na produção dos produtos com saída tributada à alíquota zero.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (ERESP 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (STJ - RESP 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. RESP 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - Resp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.014175-0 AMS 233501  
APTE : SUPERMERCADO HAWAI LTDA - E.P.P.  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2006015363  
RECTE : SUPERMERCADO HAWAI LTDA - E.P.P.  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola a Lei nº 9.430/96 e o Decreto nº 2.138/97, bem como os artigos 146, III, da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 168 e 150 da Lei nº 5.172/66. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.014175-0 AMS 233501  
APTE : SUPERMERCADO HAWAI LTDA - E.P.P.  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007031700  
RECTE : SUPERMERCADO HAWAI LTDA - E.P.P.  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas da mesma exação.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos providos, para correção da tira de julgamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso)

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decurso recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.





Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.002270-6 AMS 246069  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIDROPORTO S/A  
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outros  
PETIÇÃO : REX 2007230594  
RECTE : VIDROPORTO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, em voto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

A parte autora, na presente demanda, pretende obter autorização para lançamento em seus livros fiscais de créditos oriundos do IPI, incidente sobre os insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não-tributados, utilizados na elaboração de seus produtos, os quais suportam a incidência do IPI no momento da saída do estabelecimento.

A r. sentença de fls. 199/203 concedeu a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região dado parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, entendendo ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 283/342.

Alega a impetrante, ora recorrente, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 150, II, referente ao princípio da isonomia, bem como o artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Aparenta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento acerca do direito ao creditamento do IPI, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS

GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade, pelo que, somente por esse fundamento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.

Ademais, também, não merece prosperar o acórdão recorrido, no presente caso, quanto aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

É que apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que, como já ressaltado, encontram-se em fase de elaboração, é possível verificar dos Informes do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420, os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos referidos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Ora, no caso dos autos, em que os insumos são isentos, tem-se a mesma situação.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcional e liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Pós-tuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessa situações.

Dessa feita, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a admissibilidade do presente recurso extraordinário, uma vez que a Suprema Corte alterou orientação anterior, entendendo que não existe direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, posto que não transgride a regra da não-cumulatividade, situação essa que guarda similitude com os casos de insumos isentos.

Assim, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.002271-8 AMS 244556  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIDROPORTO S/A  
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outros  
PETIÇÃO : REX 2007230595  
RECTE : VIDROPORTO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, em voto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.







PROC. : 2003.61.02.009341-1 AMS 265371  
 APTE : THAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA  
 ADV : LAERTE POLLI NETO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 PETIÇÃO : RESP 2007209773  
 RECTE : THAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A recorrente, pretende na presente demanda, obter o direito de creditar-se do IPI incidente sobre matéria-prima e insumos tributados e utilizados na industrialização de produtos não sujeitos à tributação. Alega, também, que o acórdão recorrido violou os artigos 165, 458, 515, 516 e 535, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicativo. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão.) (STJ - REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
 Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002407-2 AMS 262601  
 APTE : GRUPO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LT-DA  
 ADV : RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 PETIÇÃO : RESP 2007303182  
 RECTE : GRUPO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LT-DA  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 168/180.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discute a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido". (REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda, "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCAMBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para reverter a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rel 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
 Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.013030-8 AMS 271177  
 APTE : BANKS EXP/ E IMP/ LTDA  
 ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007205767  
 RECTE : BANKS EXP/ E IMP/ LTDA  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 138, 139, 142 e 201 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 E 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos julgados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os conectivos da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditório in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ulatimção da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimos-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempe do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cedição na Corte (Precedentes: REsp nº 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp nº 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp nº 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Também quanto à ausência de lançamento:  
"TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LEGALIDADE DA RECUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. Se constituído o crédito tributário por meio da declaração do contribuinte, sendo dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir certidão negativa de débito.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" -Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido." (REsp nº 603448/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 07.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 281)

Igualmente quanto à expedição da certidão negativa de débito: "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEGITIMIDADE.

Havendo comprovada existência de diversos débitos em nome da empresa, inclusive inscritos em dívida ativa, é legítima a recusa da autoridade administrativa em fornecer Certidão Negativa de Débito - CND.

Recurso improvido." (REsp nº 180611/AL Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, j. 05.11.1998, DJ 22.02.1999, p. 74)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.003199-8 AMS 265643  
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LTDA  
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2006241546  
RECTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte recorrente (parte autora) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero e utilizados na industrialização de produtos sujeitos à tributação do IPI.

Alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 49, 165, I, 168, I, 156, VII e 150, §§ 1º e 2º, todos do Código Tributário Nacional; 11 da Lei nº 9.779/99 cc 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; 66 da Lei nº 8.383/91. Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 5º, caput e inciso I, 6º § 4º, IV, 145, § 1º, 150, II, 153, § 3º, II, todos da Constituição Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à suposta violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivo constitucional pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:  
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESPP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Por ser optante do regime conhecido como SIMPLES, a parte recorrente recolhe o IPI mediante a utilização de alíquota diferenciada. No entanto, tal peculiaridade não implicará em desfecho distinto daquele dado às demais pessoas jurídicas, porquanto não há diferenciação na gênese da relação jurídica de direito material trazida para a apreciação deste órgão. Assim, no caso sub judice, o fato do contribuinte ser ou não optante do SIMPLES, não implicará em solução distinta em sede de juízo de admissibilidade.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistiu direito ao credenciamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao credenciamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657  
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO  
REDATOR PARA ACÓRDÃO:  
RECTE(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES  
RECEO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA  
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)  
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO  
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682  
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO  
REDATOR PARA ACÓRDÃO:  
RECTE(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA  
RECEO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA  
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)  
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO  
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício.

Ao analisar a alegação de suposta violação das normas constitucionais, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.003199-8 AMS 265643  
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LTDA  
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2006241547  
RECTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, em voto assim ementado:  
"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - LEI 9.317/96 - ARTIGO 5º PARÁGRAFO 5º - IMPOSSIBILIDADE.  
O reconhecimento do direito a crédito escritural acarreta a aplicação da regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.











PROC. : 95.03.030691-4 AC 247060  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA APARECIDA SORIMA ORTIZ  
 ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
 PETIÇÃO : REX 2007085376  
 RECTE : MARIA APARECIDA SORIMA ORTIZ  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de ação ordinária em que se pleiteia correção monetária sobre crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar dispositivo da Constituição Federal, mais especificamente o artigo 5º, inciso XXXVI, uma vez que, ao dar provimento à apelação do INSS, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de existência de coisa julgada material, voltou a discutir questão já definida em ação anteriormente julgada.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que, tendo a autora pleiteado a correção monetária em sede de execução, na ação anteriormente proposta, e não tendo seu pleito atendido pela decisão que homologou a conta de liquidação, deveria ter recorrido da sentença homologatória, e não buscar a satisfação de sua pretensão - não prevista na lei previdenciária - em outra ação, alegando que a questão já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, com base nos artigos 467 e 267, V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ainda mais por se tratar de matéria decidida em razão da aplicação de legislação infraconstitucional, conforme segue:

EMENTA : 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636; inexistência de negativa de prestação jurisdicional ou de violação dos princípios constitucionais apontados no RE.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE: precedentes.

(AI-AgR 401.735/SE, Relator : Min. Sepúlveda Pertence, Órgão Julgador : Primeira Turma, Data do Julgamento : 08.03.2005, Publicação/Fonte : DJ 01.04.2005, pp 00021)

Assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
 Vice-Presidente

PROC. : 95.03.030691-4 AC 247060  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA APARECIDA SORIMA ORTIZ  
 ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
 PETIÇÃO : RESP 2007085380  
 RECTE : MARIA APARECIDA SORIMA ORTIZ  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de ação ordinária em que se pleiteia correção monetária sobre crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação da recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, a recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar o artigo 468, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Em suas razões recursais, alega a recorrente que o acórdão violou o preceituado no artigo 468, do Código de Processo Civil, ao dar provimento à apelação do INSS, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito sob a alegação de existência de coisa julgada material.

Aduz que a decisão homologatória dos cálculos proferida na ação anteriormente proposta não decidiu a respeito da aplicação do índice inflacionário pleiteado, tendo, no entanto, ressalvado sua cobrança futura em ação própria, e, por tal razão, não restaria configurada a existência de coisa julgada material em relação ao referido índice.

Com efeito, depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que houve o trânsito em julgado, operando-se o efeito da coisa julgada, tornando imutável a sentença homologatória que não previu o índice objetivado pela autora.

Ocorre que, conforme se verifica da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 36, a homologação da conta de liquidação se deu com ressalva de futuras e eventuais atualizações, concernentes aos índices reais de inflação, fundamentando-se no princípio do "restitutio in integrum", de onde se conclui que a aplicação ou não do índice pleiteado não foi objeto daquela decisão.

Portanto, tendo o acórdão decidido pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que a questão se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, porém, observado que a decisão fez constar ressalva de futuras atualizações monetárias, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, especificamente no que se refere aos limites objetivos da coisa julgada estabelecido pelo artigo 468 do Código de Processo Civil, dado a não ocorrência do trânsito em julgado em relação ao que não foi objeto da decisão.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.083722-7 AC 280942  
 EMBGTE : GEORGINA MARIA DE JESUS  
 ADV : ANTONIO CASTILHO (Int.Pessoal)  
 EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DEONIR ORTIZ  
 PETIÇÃO : RESP 2007236765  
 RECTE : GEORGINA MARIA DE JESUS  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez não comprovado os requisitos legais.

Da referida decisão foram interpostos embargos infringentes, aos quais fora negado provimento, rejeitada a alegação de julgamento extra petita.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contradição em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a contradição indicada, pois apontou quais eram os requisitos para concessão da renda mensal vitalícia e, em seguida, concluiu que o embargante, diante da precariedade do conjunto probatório, não preencheu um desses requisitos, isto é, não comprovou sua condição de hipossuficiente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvía atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Denota-se da fundamentação do acórdão que a reforma da decisão de primeira instância que concedeu o benefício previdenciário, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, como também não é admissível o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Ressalte-se que os precedentes indicados pela recorrente são oriundos deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não caracterizando, portanto, a divergência jurisprudencial alegada.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.038076-0 AC 605239  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : NELSON SANTANDER  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CELSO RODRIGUES  
 ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
 PETIÇÃO : RESP 2007198163  
 RECTE : CELSO RODRIGUES  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, acolhendo os embargos de declaração interpostos pelo embargante, atribuiu-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao apelo da Autarquia interposto em face de sentença de parcial procedência proferida nos autos de embargos à execução de crédito previdenciário.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto nos artigos 29, "caput", e 32, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91, alegando, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento de outras Turmas Julgadoras deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial não é cabível o presente recurso, uma vez que os precedentes apresentados são oriundos desta Egrégia Corte, não caracterizando a dissensão pretendida.

Da análise da decisão recorrida, depreende-se que sua fundamentação foi no sentido de reconhecer a inexistência do título executivo, uma vez que na elaboração dos cálculos, pelo embargado, não houve observância das regras previstas para as atividades concomitantes, conforme estabelecido pelo artigo 32, e parágrafos, da Lei 8.213/91.

Assim, denota-se das razões recursais que o recorrente não demonstra claramente em que momento o acórdão teria contrariado ou negado a vigência dos dispositivos legais indicados, pois que a decisão combatida efetivamente considerou a legislação mencionada, dando efetiva aplicabilidade do mencionado artigo ao caso concreto.

Além do mais, considerando-se que o acórdão proferido examinou o conjunto fático-probatório, e com base nele concluiu pelo não acolhimento dos cálculos efetuados pelo embargado, declarando a inexistência do título executivo judicial, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULOS. CORREÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É cediço que não é omissa a decisão que, sinteticamente, aprecia a controvérsia em sua inteireza. Precedentes.

2. A revisão dos cálculos de liquidação demanda reexame de matéria fática, incompatível com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

## 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 502.668/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma Data do Julgamento: 24.06.2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 04.08.2003 p. 408)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.066635-7 AC 643244  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DIAS CAMARGO  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
PETIÇÃO : RESP 2007274086  
RECTE : JOAO DIAS CAMARGO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reformando parcialmente a sentença no sentido de negar o benefício pretendido, ante a não comprovação do tempo de serviço labor rural pelo período necessário, conforme exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade por todo o período pleiteado, uma vez que a declaração de atividade rural apresentada não restou homologada pelo INSS, não atendendo às condições firmadas pelo artigo 106, da Lei 8.213/91, como também não foi aceito como prova documental válida o Certificado de Dispensa de Incorporação, pois preenchido de forma manuscrita nos campos referentes à profissão ou endereço, restando comprovado somente o período de 24 de junho a 09 de setembro de 1971

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à desnecessidade da contemporaneidade entre a prova documental e o período que se quer comprovar, sendo que o acórdão analisou esse aspecto, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório à comprovação do labor rural no período pretendido.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.029632-7 AC 704143  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : MARTA DA SILVA  
EMBGDO : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA e filial

ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
PETIÇÃO : RESP 2001205840  
RECTE : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.009879-0 AC 782221  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RENATO LEME DO PRADO  
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA MS

PETIÇÃO : RESP 2007294764  
RECTE : RENATO LEME DO PRADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do reexame necessário e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo período pretendido, ante a ausência de comprovação.

Aduz, o recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, tendo em vista a comprovação da qualificação do Autor como "pecuarista", constante em seu RG, e a existência de certidões expedidas por ofícios de imóveis atestando que o pai do autor foi proprietário de imóvel rural de grandes dimensões, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, como pleiteado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.006229-0 AG 198440  
AGRTE : AMANDIO DE ALMEIDA PIRES e outros  
ADV : EDUARDO JESSNITZER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOFIA MUTCHNIK  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : AUTO VIACAO TABU LTDA  
ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO  
PARTE R : ANTONIO VAZ e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005078335  
RECTE : AMANDIO DE ALMEIDA PIRES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que restou caracterizado o abuso de personalidade jurídica, configurando-se a infração à lei e a dissolução irregular, ensejadoras da responsabilização tributária de terceiros, prevista pelo artigo 135 do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 124, 134, e 135, todos do CTN, bem como ao artigo 50, do Código Civil..

Com contra-razões às fls 263/266.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.



E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, configurada a dissolução irregular da sociedade devedora, ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, enseja-se a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.001705-1 AC 913050  
APTE : DIONIZIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007273092  
RECTE : DIONIZIA MARIA DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por maioria, negou provimento ao apelo da Autora, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora que lhe dava parcial provimento, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado vários vínculos empregatícios urbanos em seu nome, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural, sendo que a prova testemunhal foi considerada contraditória, e, portanto, insuficiente à comprovação do alegado.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, e por não existir nos autos qualquer outro documento que caracterize o início de prova material.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão tratou da questão relativa à insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.008800-8 AC 922155  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DE JESUS GOULART  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
PETIÇÃO : RESP 2007287035  
RECTE : TEREZINHA DE JESUS GOULART  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, o qual restou improvido.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à atividade em comum do casal, nas lides rurais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, extensível à esposa, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão analisou todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003239-9 AC 1171404 0500154879 3  
Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDINA BALEEIRO ALVES  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
PETIÇÃO : RESP 2007287041  
RECTE : GERALDINA BALEEIRO ALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando a sentença de primeiro grau no sentido de não reconhecer o exercício de atividade rural no período pretendido, em razão da insuficiência do conjunto probatório.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, todavia, não indicou a recorrente quais os dispositivos legais violados pelo aresto, concluindo-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, também não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.006011-5 AC 1176447 0300081398 1  
Vr ITAPEVA/SP  
APTE : NOELIA DOS SANTOS BARROS  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTES SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007259362  
RECTE : NOELIA DOS SANTOS BARROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, ter havido ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, inciso III, 143, 39 e 48, todos da Lei 8.213/91, e ao artigo 332, do Código de Processo Civil.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado vários vínculos empregatícios urbanos em seu nome, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, e por não existir nos autos qualquer outro documento que caracterize o início de prova material, não admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes do artigo 55, § 3º, da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão tratou da questão relativa à insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, inciso III, 143, 39 e 48, todos da Lei 8.213/91, e ao artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.009058-2 AC 1181487  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VILMA CORREA DUARTE  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2007282047  
RECTE : VILMA CORREA DUARTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do reexame necessário e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, ter havido ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 3º, § 1º, e 13, da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado vários vínculos empregatícios urbanos em seu nome, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, considerando não admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes do artigo 55, § 3º, da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão tratou da questão relativa à insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 3º, § 1º, e 13, da Lei 10.666/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.009803-9 AC 1182219 0400012826 1  
Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAZIR DA SILVA SANTOS  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
PETIÇÃO : RESP 2007299334  
RECTE : NAZIR DA SILVA SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vários vínculos empregatícios urbanos em seu nome, de 1984 a 1990, em períodos descontínuos, sendo que a Autora também recebe pensão por morte de "industrial" desde 1980, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e de não constar nos autos prova material suficiente, considerada inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.011856-7 AC 1185847 0600015858 3  
Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEOLINDA FONDELO DE SOUZA  
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS  
PETIÇÃO : RESP 2007298463  
RECTE : DEOLINDA FONDELO DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, e 322, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado vários vínculos empregatícios urbanos em seu nome, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.



É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, e por não existir nos autos documentos que caracterizem início de prova material, considerando não admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes do artigo 55, § 3º, da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, e 322, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.018088-1 AC 1193476 0500122043 1  
Vr OLIMPIA/SP

APTE : JOSE PEDRO DE MACEDO

ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007248457

RECTE : JOSE PEDRO DE MACEDO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício do labor rural pelo período de tempo necessário, nos termos da lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda violação à Lei 8.213/91, sem, no entanto, indicar os dispositivos que entende violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade rural no período total pretendido pelo Autor, uma vez que a prova material carregada aos autos comprovou o labor rural somente nos anos de 1995 a 2005, em períodos descontínuos, sendo que consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o Autor exercera atividade urbana a partir de 1976 e que só em 2004 teria passado a realizar atividades rurais, restando descaracterizado o labor rural pelo tempo pleiteado. Em relação à prova testemunhal, mostrou-se insuficiente e inapta a comprovar o alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade à Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal diploma legal, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período pretendido.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.026847-4 AC 1205174 0500014331 1  
Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

APTE : BENEDITA ALVES BARBOSA

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007291028

RECTE : BENEDITA ALVES BARBOSA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual deu parcial provimento à apelação da autora, reformando em parte a sentença no sentido de conceder o benefício previdenciário pretendido.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância, que deu parcial provimento ao apelo da parte autora, determinando que os honorários advocatícios sejam calculados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, estaria a contrariar o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Da fundamentação da decisão recorrida, depreende-se que a decisão foi no sentido de fixá-los no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, excetuadas as parcelas vencidas, nos termos da súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível a alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO PERCENTUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A correção monetária das parcelas em atraso e devida, a partir do ajuizamento da ação.

2. Impossível a reapreciação do percentual de honorários advocatícios porque fixados consoante os critérios enumerados nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.

3. Recurso não conhecido. (Processo REsp 72139/SP - RECURSO ESPECIAL 1995/0040820-1 - Relator Ministro Anselmo Santiago - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/09/1995 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.1996 p. 6681)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS PELO MUNICÍPIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. DESCONTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A IMPORTÂNCIA SALARIAL DEVIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ ACIMA DO REQUERIDO PELOS AUTORES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA 07 - STJ.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. A suspeição do Juiz tem momento próprio para ser argüida, bem como via processual adequada. Pode ser alegada, excepcionalmente, em preliminar de Apelação, desde que comprovado qualquer fato superveniente que se adequa dentre as hipóteses enumeradas no CPC, art. 135; não é o caso dos autos.

4. Não há que se alegar inépcia da inicial por ausência de pedido principal, se este correspondente na íntegra ao pedido da antecipação dos efeitos da tutela, expressamente mencionado.

5. Inviável a pretensa retenção de encargos previdenciários sobre as importâncias salariais devidas pelo Município aos seus servidores, regidos por normas estatutárias próprias, com fundamento em norma de custeio da Previdência Social Federal, a cargo do INSS (Lei 8.212/91).

6. A condenação em honorários advocatícios não está adstrita a pedido explícito da parte vencedora, sendo imperiosa sua fixação pelo Juiz em face do princípio da sucumbência.

7. A revisão dessa verba honorária, fixada nos termos do CPC, art. 20, § 4º, segundo apreciação equitativa do Juiz, e atendidas as circunstâncias das alíneas do § 3º do mesmo dispositivo, é inviável nesta sede recursal. Incidência da Súmula 07/STJ.

8. Recurso não conhecido. (REsp 236138/MS - RECURSO ESPECIAL 1999/0097803-0 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/04/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.05.2000 p. 117)

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à fixação dos honorários advocatícios, entendendo que devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença nos termos da Súmula 111, daquela Corte Superior, e conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 807.557/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador Quinta Turma, Data do Julgamento 20.11.2006, da ta Publicação / Fonte 18/12/2006 p. 494)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 111/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. O provimento agravado merece ser mantido pelo que nele se contém, dado que proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada no enunciado de nº 111 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 783.266/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 01.03.2007, Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2007 p. 289)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

**RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO  
BLOCO Nº 132.511**

PROC. : 2000.61.15.001103-0 AMS 231548  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA  
 ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
 PETIÇÃO : REX 2007016390  
 RECTE : CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
 Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.  
 A recorrente (impetrante), pretende na presente demanda, obter o direito de creditar-se do IPI, decorrente da aquisição de insumos e matéria-prima aplicados na industrialização de produtos cuja saída é tributa à alíquota zero.  
 Aduz a recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.  
 Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.  
 As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:  
 "EMENTA.

(...)  
 2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são-se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.  
 (AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)  
 IV - Agravo Regimental improvido."  
 (AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afronta de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.  
 São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
 Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.15.001103-0 AMS 231548  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA  
 ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
 PETIÇÃO : RESP 2007016391  
 RECTE : CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
 Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

A recorrente, pretende na presente demanda, obter o direito de creditar-se do IPI, decorrente da aquisição de insumos e matéria-prima aplicados na industrialização de produtos cuja saída é tributada à alíquota zero.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 49, 150, §§ 1º e 4º, 161 e 168, do Código Tributário Nacional; 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91; 39, § 1º, da Lei nº 9.250/95; 535 do Código de Processo Civil.

Decido.  
 Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.  
 É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicativo. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EResp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (STJ - Resp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).  
 A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - Resp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SE-GUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.  
 São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
 Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.016229-3 AC 683036  
 APTE : MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPA-COTAMENTO LTDA  
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 PETIÇÃO : RESP 2006329888  
 RECTE : MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPA-COTAMENTO LTDA  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
 Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal, que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou parcialmente a sentença extintiva do feito, em razão de litispendência, para excluir honorários advocatícios.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decido.  
 Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A decisão suficientemente fundamentada, ainda que sem respostas a todos os argumentos trazidos, permanece íntegra. Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.  
 São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
 Vice Presidente

PROC. : 2002.61.00.006678-1 AMS 261225  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : MARILZA VIEIRA  
 ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
 PETIÇÃO : REX 2007242259  
 RECTE : MARILZA VIEIRA  
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
 Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação fazendária, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas e o respectivo adicional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 7º, inciso I, e 153, §2º da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.  
 Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)  
 § 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."



Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.006678-1 AMS 261225  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARILZA VIEIRA  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2007242262  
RECTE : MARILZA VIEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação fazendária, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas e o respectivo adicional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, já que alega que o v. acórdão entendeu que "as férias proporcionais e seu adicional sofrem a incidência do imposto de renda uma vez que o recorrente não havia completado o seu período aquisitivo, data venia, contrariou a lei vigente, a Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." e, por isso, não deveria prevalecer.

Ao revés, o v. acórdão reconheceu a não incidência do imposto sobre as aludidas verbas, consoante ementa que passo a transcrever:

"1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento quanto às férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125.

2. O que afasta a incidência tributária é o caráter indenizatório das férias, não a necessidade de serviço."

E, assim, não há motivos para a sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.017354-8 AMS 259728  
APTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA e filia(l)(is)  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
PETIÇÃO : REX 2007116069  
RECTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-Agr nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.017354-8 AMS 259728  
APTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA e filia(l)(is)  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
PETIÇÃO : RESP 2007116071  
RECTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 637904/SC, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.04.2007, DJ 25.04.2007, p. 304)

No mesmo sentido: REsp nº 649361/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 15.05.2007, DJ 11.06.2007; AgRg no Edcl no REsp nº 891816/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.05.2007, DJ 28.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 2003.03.99.031195-7 AMS 254061  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO  
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2007266364  
RECTE : ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA APURADA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. DIREITO DE UTILIZAÇÃO INTEGRAL EM PERÍODO-BASE POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 332/91. LIMITAÇÕES IMPOSTAS. LEGITIMIDADE.

1 - A correção monetária mediante a aplicação do BTNF, prevista na Lei nº 8.088/90, não foi revogada pela Lei nº 8.200/91, impondo-se a sua observância em relação ao período-base de 1990. Precedentes do E. STF.

2 - O aproveitamento da diferença de correção monetária ocorrida no ano-base de 1990, variação entre o IPC e o BTNF, deve ser efetuado nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 8.682/93, uma vez que se trata de benefício fiscal concedido ao contribuinte. Precedentes do E. STF.

3 - O Decreto nº 332/91 não desbordou de sua função regulamentar ao vedar o aproveitamento do aludido benefício para outros fins que não os delineados na Lei nº 8.200/91.

4 - Apelação não conhecida e remessa oficial provida".

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a Turma Julgadora não teria se pronunciado sobre os pontos omissos referidos nos embargos declaratórios, rejeitando-os, simplesmente.

4. De outra parte, sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 108, do Código Tributário Nacional, e, por fim, as Leis nºs 7.799/89, 7.777/89, 6.404/76 e 7.689/88.

5. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O recurso não merece admissão.

9. É que, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:





A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

(...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Ecdl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.07.008016-3 AMS 261740  
APTE : ITB IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA  
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2006286026  
RECTE : ITB IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para afastar o aproveitamento dos créditos do IPI referentes à entrada de insumos não-tributados e com alíquota zero, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 458/467.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, objetiva obter o creditamento do IPI referente à entrada de matérias-primas, material intermediário, inclusive energia elétrica utilizada no processo e material de embalagem sob regime de isenção, não-incidência ou sob alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, inclusive energia elétrica, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 353657  
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO  
REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.07.008016-3 AMS 261740  
APTE : ITB IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA  
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006286029  
RECTE : ITB IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para afastar o aproveitamento dos créditos do IPI referentes à entrada de insumos não-tributados e com alíquota zero, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 458/467.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, objetiva obter o creditamento do IPI referente à entrada de matérias-primas, material intermediário, inclusive energia elétrica utilizada no processo e material de embalagem sob regime de isenção, não-incidência ou sob alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal e 168, I c.c. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à suposta violação do artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, trata-se de matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação das alegadas violações de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.







PROC. : 96.03.048157-2 EAC ORI:9509024309/SP  
REG:28.06.1996  
EMBTB : EXPRESSO AMARELINHO LTDA  
ADV : HOMERO XOCAIRA e outros  
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY  
REMTB : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO RODRIGO DE PAULA BLEY, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P51D.

PROC. : 1999.03.99.089770-3 AC ORI:9702024706/SP  
REG:23.09.1999  
APDO : LUCIANO MORAES SOARES e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
ADV : CARLA VICENTE SOARES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA CARLA VICENTE SOARES, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P51D.

PROC. : 2007.03.99.023707-6 AC ORI:0500001112/SP  
REG:18.07.2007  
APDO : LEIKO WADA  
ADV : IVANI AMBROSIO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO QUE ASSINOU O RECURSO ESPECIAL NÃO MENCIONOU O SEU NOME E O NÚMERO DA SUA OAB NAS RAZÕES DESTA RECURSO A FLS. 136. FAVOR REGULARIZAR.P51D.

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 132.530 - P51D.

PROC. : 91.03.019994-0 AC 51351  
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : FERNANDO VIGNERON VILLACA  
ADV : ADRIANO GALHERA  
APDO : JOSE CARLOS BUENO e outros  
ADV : PEDRO MANUEL G DE SANCHES OSORIO  
APDO : ROQUE DE LORENZO espolio  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007258059  
RECTE : JOSE CARLOS BUENO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Vistos.  
Fls. 320.  
Regularize-se a representação processual da parte recorrida, com a exclusão do nome do Dr. PEDRO MANUEL G. DE SANCHES OSÓRIO da atuação, vez que não é patrono da parte que compõe o pólo passivo, mas tão somente de seu homônimo, Sr. José Carlos Bueno, postulante de declaração de homonímia às fls. 299/300.  
Outrossim, e diante da informação de que as partes constantes da inicial, JOSÉ CARLOS BUENO, ESPÓLIO DE ROQUE DE LORENZO e ALFREDO PARIZI, não possuem procuradores constituídos, prossiga o feito independentemente de sua intimação.  
Publique-se.  
Intime-se.  
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.022724-2 AC 469071  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : FERNANDO SALLES AMARAL  
PETIÇÃO : REX 2001091096  
RECTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Intime-se a parte recorrente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 681.  
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.007792-4 AG 102669  
AGRTE : HERCLITO MACEDO e outros  
ADV : DANIEL SCHWENCK e outro  
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP  
ADV : JOAO ROBERTO MEDINA  
AGRDO : Estado de Sao Paulo  
ADV : GEORGE IBRAHIM FARATH  
ADV : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO e outros

ADV : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008005294  
RECTE : Estado de Sao Paulo  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Vistos.  
Diante da expressa discordância dos expropriados, manifestada às fls. 555/557, quanto à perda superveniente de objeto do recurso especial que interuseram, indefiro o pleito formulado às fls. 431/432.  
Intime-se.  
Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos recursos excepcionais interpostos.  
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.002855-3 AC 1071472  
APTE : ANTONIO APARECIDO BUENO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO: CAS 2007000648  
RECTE : ANTONIO APARECIDO BUENO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.  
Fl. 188.  
Tendo em vista o previsto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e, considerando o disposto no artigo 475-O, inciso I, e § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 475-O A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

(...)  
§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exequendo;  
II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;  
III - procurações outorgadas pelas partes;  
IV - decisão de habilitação, se for o caso;  
V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Determino: disponibilizem-se os autos para as providências que a parte autora julgar necessárias.  
Após, retornem-me os autos conclusos.  
Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.001004-4 AC 912351  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ DE BLOCOS ITAGUACU LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007250737  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Vistos.  
Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão desta Egrégia Corte. Foi requerida a desistência de ambos os recursos (fls. 156/157).  
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.  
São Paulo, 5 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.012010-3 AC 1078000  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BOSAL-GEROBRAS LTDA  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007308975  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL Fl. 141.  
Vistos.

Trata-se de pedido de extinção do processo por perda superveniente do interesse recursal, requerido pela União (Fazenda Nacional), em razão do cancelamento da dívida objeto da execução fiscal. O recorrido, Bosal Gerobrás Ltda, concordou com o pedido de desistência e requereu, com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, a fixação de honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro nos artigos 20 e 26, caput, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081777-0 AG 305908  
200663010320590 JE Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008018397  
RECTE : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2008.03.00.004311-1 MCI 6604 200561000016596  
25 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: REC 2008028878  
RECTE : JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Fls. 254/256

Trata-se de medida cautelar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de medida liminar para suspender os efeitos produzidos pelo v. acórdão recorrido prolatado nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2005.61.00.001659-6, até que o pedido formulado no recurso especial e no recurso extraordinário seja apreciado pelos órgãos competentes, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.

A requerente, nos autos do mandado de segurança - processo 2005.61.00.001659-6, pleiteia assegurar não ser compelida ao recolhimento da contribuição social para seguridade social devida pelo empregador, arrecadadas e administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diante da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 14, do Código Tributário Nacional.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, para suspender a exigibilidade da contribuição social para a seguridade social, enquanto a autora ostentasse a qualidade de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, documentalmente comprovado nos autos, consoante fls. 122/128.

Neste egrégio Tribunal, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 169/176.

A autora opôs embargos de declaração de fls. 180/182, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 197/201.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial de fls. 205/214 recurso extraordinário de fls. 223/234, os quais aguardam a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Egrégio Tribunal.





E ainda,  
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".  
RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):  
Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:  
21/02/2006 Órgão Julgador:  
Primeira Turma).  
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
Intime-se.  
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.20.002666-4 AMS 275050  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AMED ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL S/S LTDA e outros  
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES SP  
PETIÇÃO : REX 2007285261  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.  
A pretensão recursal merece prosperar.  
É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:  
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR 484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).  
E ainda,  
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".  
RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):  
Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:  
21/02/2006 Órgão Julgador:  
Primeira Turma).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
Intime-se.  
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.081327-3 REOAC 342794  
PARTE A : PATRICIA BARDELLA DE REVOREDO PUOLI  
ADV : JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2004046540  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.  
(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 93.03.107594-3 AC 147816  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA CRISTINA SAMPAIO PAGANO  
ADV : HALBA MERY PEREBONI ROCCO e outros  
PETIÇÃO : REX 2005162115  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 150, III, "a" e 153, V da CF e que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito." Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.036955-3 AC 376108  
APTE : BRITTA MARGARETE SCHIMMELPFENG PIMENTEL  
ADV : PAULO STRAUNARD PIMENTEL e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2005243692  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 150, III e 153, V da CF e que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.032563-3 AC 248139  
APTE : CARLOS LETTI DE CALLIS e outro  
ADV : NEWTON RUSSO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2005279306  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas.



A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)  
Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.045773-6 AC 322443  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERNANDO NUNES CALADO  
ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS  
PETIÇÃO : REX 2006021000  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.074032-0 AC 274168  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARIANGELA JACOB  
ADV : RICARDO ESTELLES e outros  
PETIÇÃO : REX 2006217095  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 150, III, "a" e 153, V da CF e que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.029057-4 AC 371676  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLAUDIA GERMAN NARVAEZ ZAMORA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER  
PETIÇÃO : REX 2007286176  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).



Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 132518

PROC. : 2000.03.99.013736-1 AC 576869  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALPA ASSESSORIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
PETIÇÃO : REX 2006291178  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 150, III da CF e que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.066527-4 AC 643136  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LOJAS BRASILEIRAS S/A  
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POS-SATO  
ADV : OSMAR SIMOES  
PETIÇÃO : REX 2006275970  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.002479-0 AC 659704  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A e outros  
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS  
PETIÇÃO : REX 2006021001  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.019984-0 AC 688233  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CERAMICA JATOBA S/A  
ADV : JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI  
PETIÇÃO : REX 2006291363  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que reduziu, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:



"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.020264-3 AC 688864  
APTE : ARNALDO NEVES CAMARGO e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007239657  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial e negou provimento à apelação da União, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.056803-0 AC 755892  
APTE : ANTONIO JOSE DA SILVA e outros  
ADV : KATIA MARGARIDA DE ABREU  
APTE : ALQUIDA APARECIDA ALTIERI PATANE  
ADV : MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO  
APTE : EDMUNDO MUJOLA  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007241786  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negou provimento à apelação da União, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.033064-2 AC 907723  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A e outro  
ADV : ROMEU SACCANI  
PETIÇÃO : REX 2006096177  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

DESPACHO:  
BLOCO: 132527

PROC. : 92.03.030043-0 AC 73094  
APTE : VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : REX 2007265571  
RECTE : VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 165, XVI e 153 da Constituição de 1967.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.



Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2001.61.08.009583-0 e 2002.61.00.022372-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.006648-9 AMS 241760  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CASA GRANDE HOTEL S/A  
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS  
PETIÇÃO : REX 2007247115  
RECTE : CASA GRANDE HOTEL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para declarar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 somente no exercício de 2001.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 149, 195, caput, 173 e 167, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou re-tratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.006589-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033671-5 AMS 282470  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : U S J ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
PETIÇÃO : REX 2007247700  
RECTE : U S J ACUCAR E ALCOOL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Terceira Turma, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 259/266.

A requerente pretende assegurar o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro - CSL as receitas oriundas de exportação realizadas, sob argumento que a autora realiza importação e exportação de produtos alimentícios e com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, foi acrescentado ao artigo 149, da Constituição Federal, uma imunidade no tocante às contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais, sobre as receitas decorrentes de exportação. A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida, sob fundamento que criada nova hipótese de imunidade tributária, que todas as contribuições sociais, incluída a CSL, seriam atingidas pela norma imunizante, tendo em vista a intenção do legislador de desoneração das exportações, consoante fls. 143/151.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto, acórdão e certidão de fls. 259/266.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

A recorrente interpôs medida cautelar incidental - processo 2007.03.00.091286-8, onde foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário aqui interposto, consoante decisão de fls. 316/324.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou rejeitar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito." Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao repesamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, não ser o caso de realização por ora, do exame de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, sendo que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413/SC, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.004557-0 AMS 276020  
APTE : COSAN S/A IND/ E COM/ e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2006202511  
RECTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.007251-9 AMS 281724  
APTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
ADV : LUIS GUSTAVO A S BICHARA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007032853  
RECTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003346-0 AMS 282702  
APTE : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007247213  
RECTE : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Terceira Turma, que, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento ao recurso de apelação, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 207/214.

A requerente pretende assegurar o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro - CSL as receitas oriundas de exportação realizadas, sob argumento que a autora realiza importação e exportação de produtos alimentícios e com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, foi acrescentado ao artigo 149, da Constituição Federal, uma imunidade no tocante às contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais, sobre as receitas decorrentes de exportação.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, sob fundamento que a não-incidência das contribuições restringe-se às "receitas decorrentes de exportação", consoante fls. 143/146.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto, acórdão e certidão de fls. 207/215.



















PROC. : 2007.03.00.099582-8 AR 5740  
 ORIG. : 9303008111 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 96030337420 SAO PAULO/SP  
 AUTOR : WILSON BICHUETTE  
 ADV : ROGERIO ASSEF BARREIRA  
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.  
 São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE  
 RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002428-1 AR 5842  
 ORIG. : 200503990406461 SAO PAULO/SP 0400000615 2 Vr CONCHAS/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REU : VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS  
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Vicentina Pereira de Campos, visando desconstituir o v. Acórdão de fls. 36/53, proferido pela Egrégia Décima Turma desta C. Corte nos autos da Apelação Cível nº 2005.03.99.040646-1.

Alega a Autarquia que a concessão do benefício de aposentadoria por idade à requerida se baseou em provas falsas, posto que há indícios de falsidade nas anotações feitas na CTPS apresentada na ação originária, o que dá amparo legal ao pedido rescisório, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Requer a suspensão dos efeitos do v. Acórdão rescindendo mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.  
 Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A Autarquia Federal instruiu a inicial da presente ação com Relatório de Diligência Fiscal instaurada para a verificação dos vínculos empregatícios constantes da CTPS nº 098318, série 496, expedida em nome da ré (fls. 59/92) e o Termo de Declarações prestadas por seu ex-empregador, Antonio Nivaldo Garcia, nos autos do Inquérito Policial nº 25-0095/2007, instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP (fls. 93/94).

A análise de tais elementos não permitem, "primo ictu oculi", a subsunção do alegado ao que dispõe o inciso VI, do artigo 485, do CPC.

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, ausente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de obstar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, bem assim, o pagamento de eventual conta de liquidação decorrente da condenação que se busca rescindir.

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ. Processe-se a ação, citando-se a requerida para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.  
 São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE  
 RELATORA

PROC. : 2006.03.00.078170-8 AR 4938  
 ORIG. : 200403990319882 SAO PAULO/SP 0400000013 1 Vr CONCHAS/SP

AUTOR : AMELIA BERTIN NEVES (= ou > de 65 anos)  
 ADV : RODRIGO TREVIZANO  
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o rol de testemunhas a serem ouvidas.

Intime-se.  
 São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032950-6 AR 5295  
 ORIG. : 200503990120243 SAO PAULO/SP 0300001544 1 Vr GUARA/SP

AUTOR : JACIRA BARBOSA DE SA  
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.  
 Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047918-8 AR 5393  
 ORIG. : 0200000071 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
 0200004686 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
 200403990090519 SAO PAULO/SP

AUTOR : ALTAMIR FARIAS DOS SANTOS  
 ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 273/278: A apreciação da incidência da multa diária será realizada quando da análise do mérito do presente feito.

No mais, intime-se a Gerente Regional do INSS em São Paulo, Dra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, para cumprir referida providência impreterivelmente no prazo de até 10 (dez) dias, uma vez que se trata da autoridade administrativa incumbida do atendimento às ordens judiciais, consoante informado no ofício PFE-INSS/ProcTribSP/Nº 108/2006, expedido em 22 de agosto do corrente a este Desembargador Federal, pelo Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS (Procuradoria dos Tribunais). Consigne-se, outrossim, que o descumprimento da tutela antecipada, desta feita, implicará na responsabilização de quem de direito e conseqüente incursão nas sanções cabíveis.

Por fim, deverá a Autarquia acautelar-se no sentido de comunicar este Tribunal tão-logo seja cumprida a medida de urgência.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.  
 São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064481-3 AR 5446  
 ORIG. : 200503990494600 SAO PAULO/SP 0400000432 1 Vr PINHALZINHO/SP

AUTOR : UMBELINA PRADO DE FREITAS  
 ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.  
 São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074696-8 AR 5492  
 ORIG. : 0500006631 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
 0500000077 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

AUTOR : WIKITA HIDEAKI (= ou > de 60 anos)  
 ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.  
 São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082445-1 AR 5522  
 ORIG. : 0600000708 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

AUTOR : JOSEFINA GATI  
 ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.  
 São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083515-1 AR 5542  
 ORIG. : 200503990263753 SAO PAULO/SP 0300001401 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
 0300058110 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ARLETE DE ANDRADE BARBOSA  
 ADV : NATALINO APOLINARIO  
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.  
 São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087397-8 AR 5591  
 ORIG. : 200361040136180 SAO PAULO/SP  
 200361040136180 3 Vr SANTOS/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REU : TERESINHA DA SILVA SOUZA  
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.  
 São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092083-0 AR 5645  
 ORIG. : 9400001300 2 Vr DIADEMA/SP  
 9400063010 2 Vr DIADEMA/SP

AUTOR : ANTONIA BENEDICTA SHABESTS  
 ADV : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA  
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.  
 São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.098110-6 AR 5721  
 ORIG. : 200361260090969 SAO PAULO/SP  
 200361260090969 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REU : MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI e outros  
 ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE  
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 262/270: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.  
 São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
 RELATOR

PROC. : 2000.03.00.002452-0 AR 1002  
 ORIG. : 9100000724 1 Vr BARRA BONITA/SP  
 92030289330 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REU : DANILLO FRANCO DE ARRUDA e outros  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...

A questão relativa à utilização dos índices integrais de inflação na atualização monetária das diferenças devidas já foi reconhecida no feito subjacente pelo C. STJ, não sendo necessária a determinação para utilização desses índices no acórdão de fl.312 (preliminar do MPF rejeitada), restando, assim, prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pelo ora réu.

Publique-se. Intime-se.  
 São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ  
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.095303-2 AR 5681  
 ORIG. : 200503990326866 SAO PAULO/SP 0300001314 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REU : ANNA APARECIDA BUENO PETERNELA

ADV : FABIOLA GURGEL BARBOSA PETERNELA  
 ADV : JOSE APARECIDO PETERNELA  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ  
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.097775-9 AR 5717  
 ORIG. : 200161030019648 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 AUTOR : LAZARO GONCALVES DA SILVA  
 ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

O presente feito versa apenas sobre questão de direito, não sendo, assim, necessária a produção de provas.

Intimem-se as partes para apresentar razões finais.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ  
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.099296-7 CC 10606  
 ORIG. : 200761080099319 2 Vr BAURU/SP 0600001148 1 Vr SAO MANUEL/SP  
 PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
 PARTE R : CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA  
 SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
 SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru - SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel, por força da suposta incidência do artigo 132 do Código de Processo Civil nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cleusa da Silva Oliveira.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, por entender que não ocorre no caso quaisquer das hipóteses do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República.

Discordando da posição adotada foi suscitado o presente Conflito de Competência.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa de sua I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Emilia Moraes de Araújo, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente pertine esclarecer que cabe ao Tribunal Regional Federal competente dirimir a controvérsia dada entre juízes federais e estaduais no exercício de competência delegada. Nesse sentido confira-se a ementa que a seguir transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO COM JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA.

1. EM FACE DA SÚMULA N. 3 DO STJ, A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO A QUEM INCUMBE DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL NA RESPECTIVA REGIÃO.

(STJ - CC 15973 - 1ª Seção - Rel. Min. Peçanha Martins; j. em 22.3.1996; DJ de 26.8.1996; p. 29616).

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

De fato, razão assiste ao Juízo suscitante quando sustenta que se trata de aplicação da regra contida no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República, que faculta, aos segurados ou beneficiários da previdência social, a escolha do foro para ajuizamento, podendo recair em seu domicílio ou até mesmo fora dele, caracterizando, então, a competência territorial e, como tal, relativa. O texto constitucional confere ao segurado tal faculdade no sentido de beneficiá-lo e não tornar oneroso seu acesso ao Judiciário.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social e da própria instituição previdenciária, podendo a ação de natureza previdenciária ser ajuizada na Justiça Estadual do domicílio dos segurados/beneficiário ou perante a Justiça Federal.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O artigo 109, § 3º, da Carta Magna permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, quando a comarca não seja sede de vara de juízo federal.

- Tal norma objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao judiciário. Constitui, assim, uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não a usar.

- O dispositivo constitucional (artigo 109, § 3º, CF) delega competência federal à Justiça Estadual na hipótese descrita, de forma que, uma vez ajuizada a ação perante a Justiça Federal, a questão assume contornos meramente territoriais, o que não pode ser declarado de ofício, ex vi do artigo 112 do CPC e da Súmula 33 do STJ. Precedentes.

- Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2000.03.00.010081-8; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; j. em 7.6.2000; v.u. DJU de 4.7.2000; p. 469).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. - OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III - CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF - 3ª Região - CC nº 96.03.033473-1; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; j. em 6.10.1999; v.u.; DJU de 29.2.2000; p. 404).

COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO - AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM FACE DO INSS - COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1 - AÇÃO VISANDO REAJUSTE DE BENEFÍCIO, EM FACE DO INSS.

2 - A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO VISANDO O REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AJUZADO CONTRA O INSS, É DA JUSTIÇA ESTADUAL, NA COMARCA DESPROVIDA DE VARA FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, PAR.3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.

(TRF - 3ª Região - CC nº 97.03.006702-6; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; j. em 18.6.1997; v.u.; DJ de 15.7.1997; p. 54049).

Posto isso, julgo procedente o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo De Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP processar e julgar a ação previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO  
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102288-3 AR 5774  
 ORIG. : 200403990346472 SAO PAULO/SP 0100001231 1 Vr BARRA BONITA/SP  
 AUTOR : OSWALDO PORTA e outros  
 ADV : JULIO CESAR POLLINI  
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WILSON JOSE GERMIN  
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Rejeito a preliminar de decadência argüida em contestação, haja vista que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 10.01.2006 (fl.219) e a presente rescisória foi ajuizada em 4.12.2007.

2. A preliminar relativa à carência da ação diz respeito ao mérito e com ele será analisada no momento oportuno.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ  
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.103070-3 AR 5796  
 ORIG. : 200603990226979 SAO PAULO/SP 0300000719 2 Vr MATAO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR  
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
 REU : ELIZA VANUCCI MACHADO e outros  
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALEIRA

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a ré para que apresente procuração atualizada de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ  
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.104018-6 CC 10696  
 ORIG. : 200763110114127 JE Vr SANTOS/SP 0700001910 5 Vr SAO VICENTE/SP 0700183354 5 Vr SAO VICENTE/SP

PARTE A : ABELARDO SEVERINO DE MELLO  
 ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
 SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SANTOS > 4ª SSI> SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Abelardo Severino de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, ao argumento de que com a instalação deste, cessou a delegação de competência do juízo daquela comarca.

Discordando da posição adotada foi suscitado o presente Conflito de Competência.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República Dra. Maria Emilia Moraes de Araújo, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente pertine esclarecer que cabe ao Tribunal Regional Federal competente dirimir a controvérsia dada entre juízes federais e estaduais no exercício de competência delegada. Nesse sentido confira-se a ementa que a seguir transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO COM JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA.

1. EM FACE DA SÚMULA N. 3 DO STJ, A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO A QUEM INCUMBE DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL NA RESPECTIVA REGIÃO.

(STJ - CC 15973 - 1ª Seção - Rel. Min. Peçanha Martins; j. em 22.3.1996; DJ de 26.8.1996; p. 29616).

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: §3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de São Vicente não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, que permite à parte autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.



§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta. Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que o autor pode ajuizar demanda previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Posto isso, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004135-7 AR 5873  
ORIG. : 200461844810650 JE Vr SÃO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ODULIA FORTES  
ADV : ELIANA DE CARVALHO MARTINS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pretende seja rescindido o julgado que determinou a revisão do benefício da ré, por violação a literal disposição de lei. É o breve relato.

Decido.

Segundo o artigo 98 da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, o julgamento de ação rescisória compete ao órgão competente em grau de recurso, sendo inaplicável, in casu, o artigo 108, I, alínea "c", posto que versa sobre ato de Juiz Federal no exercício de jurisdição do juizado especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

Por oportuno, transcrevo julgado do E. STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIACÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escoreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamentam, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 88 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 2005001139932 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 23.05.2005).

Da mesma forma têm decidido os Tribunais Regionais, "in verbis": PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO.

1. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal.

3. Competência que se declina para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. inclusive os mandados de segurança."

(TRF1ªR, AR 2007.01.000114895/DF, DJ 6/7/2007, Rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves)

Assim sendo, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação da presente ação rescisória, determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.026990-3 AC 591772  
ORIG. : 960000988 1 Vr VINHEDO/SP  
EMBGTE : Ministerio Publico Federal  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS incapaz

REPTE : JOSE VITOR DOS SANTOS  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Embargos infringentes contra o v. Acórdão que, por unanimidade, nega provimento ao agravo retido e, por maioria, dá provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a evidente comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício, em especial a hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem contra-razões, foram admitidos os embargos e redistribuídos.

Relatados, decido.

Preambularmente, cumpre deixar assente que, com o advento da EC nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), assegura-se às partes a razoável duração do processo, com a criação de os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dentro desse espírito, parece crível admitir que a aplicação do artigo 557, C. Pr. Civil, ao julgamento dos Embargos Infringentes, conferindo ao relator a possibilidade de negar seguimento ou provimento ao recurso, nas hipóteses ali previstas, adapta-se ao conceito de razoável duração do processo.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios. O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Recursos não conhecidos." (RESP 506.873 RJ, Min. César Asfor Rocha).

À vista disso, passo à análise do caso.

Giza a divergência sobre a efetiva comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora.

Enquanto os votos vencedores sustentam a insuficiência da prova da necessidade da prestação, o voto vencido a isso opõe, pelo que mantém a sentença de procedência do pedido.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, pelos seus genitores e pela filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Os depoimentos das testemunhas e os documentos juntados aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do trabalho do genitor da parte autora, no valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) (fs. 59/60, 65 e 84/85).

De outra parte, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Brito; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky). Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, recebo os embargos infringentes e lhes dou provimento, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para fazer prevalecer o voto vencido, que confirma a sentença de procedência do pedido.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário José Raimundo Oliveira dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 19.07.96, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.026612-6 AC 1130674  
ORIG. : 0400001266 1 Vr DRACENA/SP 0400036096 1 Vr DRACENA/SP

EMBGTE : NEIDE FRANCISCA ABONISIO  
ADV : JAIR HENRIQUE SCALABRINI (Int.Pessoal)  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Embargos infringentes contra o v. Acórdão que, por unanimidade, nega provimento ao agravo retido da parte autora e rejeita a preliminar e, por maioria, dá provimento à apelação da autarquia previdenciária e cassa a tutela antecipada concedida na sentença.

Sustenta-se, em suma, a comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício, em especial a hipossuficiência econômica da parte autora.

Com contra-razões, foram admitidos os embargos e redistribuídos.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Robério Nunes dos Anjos Filho, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decido.

Preambularmente, cumpre deixar assente que, com o advento da EC nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), assegura-se às partes a razoável duração do processo, com a criação de os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dentro desse espírito, parece crível admitir que a aplicação do artigo 557, C. Pr. Civil, ao julgamento dos Embargos Infringentes, conferindo ao relator a possibilidade de negar seguimento ou provimento ao recurso, nas hipóteses ali previstas, adapta-se ao conceito de razoável duração do processo.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocriticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios. O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Recursos não conhecidos." (RESP 506.873 RJ, Min. César Asfor Rocha).

À vista disso, passo à análise do caso.

Giza a divergência sobre a efetiva comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora.

Enquanto os votos vencedores sustentam que a renda per capita da parte autora é superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, a teor do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, deixando de comprovar que não tinha meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, o voto vencido a isso opõe, pelo que mantém a sentença de procedência do pedido.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, a neta Adriana Paula de Sena não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 45).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, recebo os embargos infringentes e lhes dou provimento, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para fazer prevalecer o voto vencido, que confirma a sentença de procedência do pedido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Neide Francisca Abonfio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 15.07.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029397-4 AR 5273  
ORIG. : 200203990340941 SAO PAULO/SP 0100000418 1 Vr CONCHAS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : JOSE CLAUDIO CAPRIOLI  
ADV : REINALDO CARAM  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Sobre a cópia do IPL 136/2007 (proc. 2007.61.09.005660-3), digam as partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035441-0 AR 5310  
ORIG. : 200503990041896 SAO PAULO/SP  
AUTOR : IONICE LUCAS GONCALVES  
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089566-4 AR 5615  
ORIG. : 200361240000124 SAO PAULO/SP  
200361240000124 1 Vr JALES/SP  
AUTOR : INESA PUPIN NICOLETI  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Venham as razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095543-0 AR 5683  
ORIG. : 200603990170305 SAO PAULO/SP 0500000465 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JANDIRA BELLARAZO BERGAMO  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA e outro  
ADV : MARCELA JACON DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099455-1 CC 10623  
ORIG. : 200763110086831 JE Vr SANTOS/SP 0600001846 6 Vr SAO VICENTE/SP 0600235997 6 Vr SAO VICENTE/SP

PARTE A : NILDA ANDRADE SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4º SSI> SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, ao argumento de que, após a instalação daquele Juizado, por força da L. 10.259/01, desde que o valor da pretensão não exceda de sessenta salários mínimos, cessa a sua competência para processar e julgar as demandas previdenciárias.

O Juizado Especial Federal Cível de Santos, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luisa R. de Lima Carvalho, opina pela procedência do conflito.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprido ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a facultade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de São Vicente, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente).

Comunique-se. Publique-se. Arquivem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.103002-8 AR 5801  
ORIG. : 200361240011754 SAO PAULO/SP 200361240011754 1 Vr JALES/SP  
AUTOR : APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.105192-5 MS 302209  
ORIG. : 0600000041 1 Vr ITAPEVA/SP  
IMPTE : PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO



## D E C I S Ã O

Cuida a espécie de mandado de segurança contra ato da apontada autoridade impetrada que, ao proferir sentença de improcedência de pedido de restabelecimento de aposentadoria, revogou a tutela antecipada concedida e determinou a expedição de ofício ao INSS. Sustenta-se, em suma, a ocorrência de arbitrariedade, abuso de poder e cerceamento de defesa na revogação da tutela antecipada, antes do trânsito em julgado da sentença.

Indeferida a liminar, veio a ser interposto o recurso de fs. 34/37.

É o relatório. Decido.

É clara a inadequação da via eleita para obter a pretensão deduzida, vez que o ato judicial questionado pode ser atacado pelo recurso de apelação, como enfatiza o enunciado da Súmula STF 267:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Nesse sentido, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"Mandado de Segurança. Ato Judicial. Existência de Via Recursal Ordinária. Descabimento do Remédio Heróico. Leis 1533/51 (art. 7º, II) - Súmula 267-STF. 1. O Mandado de Segurança não é ação adequada para ferretar ato sujeito a recurso previsto na lei processual ou suscetível de modificação por via de correção. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento." (ROMS 12.232 SP, Min. Milton Luiz Pereira; ROMS 5.561 CE, Min. Laurita Vaz).

Isto posto, com fundamento no art. 191, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, combinado com o art. 8º da L. 1.533/51, indefiro liminarmente a petição inicial do mandado de segurança. Prejudicado o recurso de fs. 34/37.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005823-0 AR 5931  
ORIG. : 0100000225 3 Vr SAO VICENTE/SP  
200203990127649 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA STELLA PEREZ DE ANDRADE CABRAL  
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

## D E C I S Ã O

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto rescindir decisão proferida na AC 2002.03.99.012764-9, que dá parcial provimento à remessa oficial e à apelação para manter a sentença de acolhimento do pedido de majoração do coeficiente de pensão por morte, fundada em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

Na espécie, a autarquia pede a rescisão do julgado em alegando violação literal dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da CF/88, e do art. 75 da L. 8.213/91, e o novo julgamento da causa.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu que a alteração legal do coeficiente do aludido benefício previdenciário só beneficia os dependentes dos segurados se houver fonte de custeio anterior à edição da lei.

É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar que a majoração ocorrida continue a ser percebida pela dependente, sem possibilidade de repetição, dado o caráter alimentar da prestação.

Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências que deve ultimar.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.078099-6 AR 4936  
ORIG. : 200161000231611 13 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANGELA MARIA DA SILVA PATRICIO  
REPTE : JORGE LUIZ DE CARVALHO PATRICIO  
ADV : ANSELMO CALLEJON CORRÊA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fl. 131: Diga o INSS.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS  
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032891-5 AR 5294  
ORIG. : 9700000188 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
97030695396 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANTONIO FARINACI  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA e outro  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS  
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091497-0 AR 5636  
ORIG. : 200403990060199 SAO PAULO/SP 0100002355 1 Vr JUNDIAL/SP  
AUTOR : CLAUDIO VALMIR DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS  
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093369-0 AR 5659  
ORIG. : 98030016121 SAO PAULO/SP 9712016706 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AUTOR : MARIA APARECIDA DIAS PORCINO  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas requeridas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS  
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102465-0 AR 5782  
ORIG. : 200161040026819 SAO PAULO/SP  
200161040026819 5 Vr SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO TAKAHASHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ROSA MARIA FORTES GASPAR  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS  
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048401-9 CC 10253  
ORIG. : 200761050015444 3 Vr PIRACICABA/SP  
200761050015444 3 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : RAMON TAPIA MARTIN  
ADV : SIMONE FERREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP, visando à definição do Juízo competente, para processar e julgar mandado de segurança.

Examinando os autos, verifico que, após a designação do Juízo Suscitado para resolver as medidas urgentes, sobreveio cópia da sentença - proferida no mandado de segurança nº 2007.61.05.001544-4 - que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem a resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Logo, extinta a ação que deu origem ao presente conflito, há que se reconhecer a perda de objeto. Neste sentido, o aresto que destaco: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO DO CONFLITO.

1. Extinto o processo principal sem julgamento do mérito, deve ser declarada a perda de objeto do conflito de competência que a ele se vincula."

(STJ, CC 48133, Decisão Monocrática, DJ de 29/03/2005, Rel. Ministro Castro Meira)

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente conflito negativo de competência, ante a perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

SANTOS NEVES  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074719-5 AR 5497  
ORIG. : 97030349960 SAO PAULO/SP 9500001874 2 Vr BOTUCATU/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA GOZO DE SOUZA  
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 97/100.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2007.03.00.089758-2 CC 10453  
ORIG. : 200763070031708 JE Vr BOTUCATU/SP 0600002403 3 Vr BOTUCATU/SP 0600135513 3 Vr BOTUCATU/SP  
PARTE A : JOLAISE DE JESUS CARVALHO  
ADV : DANILO LOFIEGO SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL VANESSA MELLO:

Cuida-se de conflito negativo de competência promovido pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu - SP., Suscitante, em razão da negativa de competência do Juízo Especial Federal Cível de Botucatu - SP., Suscitado, para processar e julgar pedido de concessão de pensão por morte.

Assevera o Suscitante que o Suscitado deve apreciar o pleito em tela, haja vista que o valor das 12 (doze) parcelas vincendas supera o valor de alçada dos Juizados Especiais, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 90-91). Lastreia-se no disposto no art. 115, inciso II, combinado com o art. 118, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, refere o Suscitado que há, na comarca, jurisdição federal exercida no juizado cuja instalação precedeu a propositura da presente ação. Alega também que a parte, nos termos da lei, não tem opção e que deve demandar no Juizado, na medida em que a causa tem valor inferior ao limite legal.

Designado o Juízo de Direito da 3ª Vara de Botucatu - SP, em caráter provisório (fls. 93).

Consta dos autos parecer do Parquet Federal pela procedência do conflito sub judice (fls. 104/111).





MONETÁRIA. (...) Não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 db (Anexo I, Código I.1.5, Decreto nº 83.080/79) é de se considerar atividade insalubre, como também o acima de 80 db, consoante Anexo 53.831/64, conforme e Decreto nº 611/92, art. 292. (...) (TRF - 1ª Região, AC nº 96.01.21046-6/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam, j. 06.06.97) Quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Isto posto, nego seguimento ao recurso e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. (JEF, Proc. 200361840005509, Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP, v.u., Rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, data da decisão: 22/06/2004) (g.n.)

Observo, ainda, que a complexidade da causa não constitui critério norteador de competência no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Neste contexto, destaco o Enunciado nº 25 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo:

"A competência, nos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001)".

Nesta linha de raciocínio, concluo pela competência da 3ª Vara da Justiça Estadual de Botucatu para apreciar a questão. Registro que, ainda que se aplique o disposto na lei especial, a causa em exame ultrapassa o valor objeto dos Juizados Especiais Federais, na medida em que a somatória de doze prestações vincendas atinge montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, decido nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar a ação em comento o juízo estadual da 3ª Vara de Botucatu - SP.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2008.03.00.001145-6 AR 5835  
ORIG. : 200361140081370 SAO PAULO/SP  
200361140081370 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANTONIA SOUSA RODRIGUES  
ADV : ARIANE BUENO MORASSI  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

SANTOS NEVES  
RELATOR

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

### ACÓRDÃOS

PROC. : 2005.03.00.040821-5 CC 7935  
ORIG. : 200061080112081 3 Vr BAURU/SP  
200061080112081 2 Vr BAURU/SP

PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : DALVA APARECIDA PERALTA FERRAZ  
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
PARTE R : SONIA MARIA BERTOZO PAROLO  
PARTE R : ARILO CHINATO  
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620, do Código de Processo Penal.

2 - Não merece acolhida a alegação do embargante de que o v. acórdão contém omissão eis que a questão nele versada já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada no âmbito desta Primeira

Seção, que firmou orientação no sentido de afastar a competência por prevenção do juízo suscitado, ou seja, Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru para o processamento e julgamento dos feitos originados da medida de busca e apreensão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social destinadas à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.040821-5 CC 7935  
ORIG. : 200061080112081 3 Vr BAURU/SP  
200061080112081 2 Vr BAURU/SP

PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : DALVA APARECIDA PERALTA FERRAZ  
ADV : JOAO ALBERTO ROSSI  
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
PARTE R : SONIA MARIA BERTOZO PAROLO  
PARTE R : ARILO CHINATO  
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls. 386/387, tendo em vista que a CTPS original não consta dos autos originais.

Publique-se o v.acórdão e, após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

(a) COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal - Relator

### PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 MS 265611 2004.03.00.075256-6 200461260032160 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : RYANNA PALA VERAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP

LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro  
ADV : MARCELO KLIBIS

00002 MS 291605 2007.03.00.086049-2 200361190026044 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG  
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

LIT.PAS : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ  
00003 AR 500 97.03.044789-9 95030184487 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA  
ADV : JOSE RENA e outros  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 AR 4365 2004.03.00.073706-1 200061000036226 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros  
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE  
REU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2005/006200 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros

ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 ACR 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2006/282034 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL

ADV : ANDREA MARIA DEALIS  
EMBGDO : Justica Publica

00007 MS 285617 2007.03.00.032556-2 0000457434 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES : MICHEL DERANI

00008 ACR 10695 1999.61.81.001830-2

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2007/204801 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
EMBGTE : BENJAMIM RODRIGUES DA ROCHA  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

EMBGDO : Justica Publica

00009 AR 5 90.03.037383-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AUTOR : AMARO DE OLIVEIRA FILHO e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro  
REU : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS e outros

ADV : LUCIANA KUSHIDA  
REU : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS  
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00010 AC 359888 97.03.009799-5 9500006588 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2000/256732 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA  
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros

00011 AC 384574 97.03.052544-0 9400332874 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2003/041073 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : SUPERMERCADO BERGAMINI LTDA e outro

ADV : MONICA GONZAGA ARNONI  
EMBGDO : SUPERMERCADO RONNIE LTDA e outro  
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA

00012 REOAC 405293 98.03.004003-0 9506040516 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2005/048928 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : CAMPDIESEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ  
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 423536 98.03.046761-1 9603095958 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2000/255527 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : CIRURGICA VILAR LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro  
Anotações : DUPLO GRAU  
00014 AC 505970 1999.03.99.061521-7 9700440842 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2006/150268 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : KIENAST E KRATSCHEMER LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : DUPLO GRAU  
00015 AC 537541 1999.03.99.095727-0 9610021956 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2006/007912 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : TUPA VEL VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
00016 AC 1052113 1999.61.00.008906-8

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2007/088371 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
EMBGTE : MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO  
00017 AC 958059 1999.61.00.029481-8

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2007/100388 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
EMBGTE : THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS e outros  
ADV : ERASMO MENDONCA DE BOER  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
00018 AC 737445 1999.61.00.043190-1

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2006/135807 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outro  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.  
00019 AC 647817 2000.03.99.070576-4 9806047656 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2006/000056 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : ALGODOEIRA JAGUARI LTDA e outro  
ADV : EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : DUPLO GRAU  
00020 AC 857439 2000.61.00.045378-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2003/159530 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
00021 AC 755161 2000.61.04.008492-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2003/002050 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : TRANSPORTADORA CAPELA LTDA  
ADV : ALEXANDRE SHAMMASS NETO

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : DUPLO GRAU  
00022 AC 864881 2000.61.05.016896-5

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2006/054183 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA  
ADV : AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : DUPLO GRAU  
00023 AC 753061 2000.61.19.026663-7

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2003/227359 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BUENO DE ARRUDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : DUPLO GRAU  
00024 REOAC 688028 2001.03.99.019778-7 9806002164 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2004/188113 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA  
ADV : WERNER BANNWART LEITE  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : DUPLO GRAU  
00025 AC 694677 2001.03.99.023903-4 9800001255 MS

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2006/205549 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : PEDRA E BRUM LTDA  
ADV : TATIANA GRECHI  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : DUPLO GRAU  
00026 AC 775064 2002.03.99.005954-1 9506041288 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2006/050518 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : CARLOS EDSON MARTINS  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : DUPLO GRAU  
00027 AC 819812 2002.03.99.031629-0 9800078630 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2006/023207 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : DUPLO GRAU  
00028 AC 897764 2002.61.00.014990-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2006/149825 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : ELETRICO ALMEIDA LTDA  
ADV : RODRIGO PAGY DE CARVALHO  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.  
SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de março de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.  
00001 AR 1780 2001.03.00.027555-6 98030982737 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOSE MARTINHO DE ATAIDE  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
00002 AR 2134 2002.03.00.014410-7 199903990552281 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA DELDUQUE SENNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANTONIA BARBOSA DA SILVA  
ADV : ORLANDO DOS SANTOS  
00003 AR 3067 2003.03.00.033913-0 200103990053364 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : PRISCILA ALVES RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CANDIDA MARIA FERREIRA CARDOSO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
00004 AR 4413 2005.03.00.011001-9 200003990387742 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : AGOSTINHO TADEU JOSE  
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00005 AR 4586 2005.03.00.077460-8 0100001288 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ERMELINDA PAVIM ARROYO  
ADV : EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS  
00006 AR 4606 2005.03.00.083755-2 9900000249 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ONDINA APARECIDA DA SILVA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
00007 AR 4982 2006.03.00.091307-8 9100000081 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : GUIOMAR FERREIRA SILVA  
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO  
00008 AR 5100 2006.03.00.116162-3 0100001938 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ADEMAR GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI  
00009 AC 829785 2002.03.99.036844-6 0200000362 SP  
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2003/000394 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
EMBGTE : APPARECIDA DE MORAES DANTAS  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.



00010 AC 1005887 2005.03.99.005740-5 0300000319 SP  
 INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
 PETIÇÃO : 2006/305461 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 EMBGDO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA  
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
 Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1089177 2006.03.99.006183-8 0400000326 SP  
 INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
 PETIÇÃO: 2006/221910 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
 REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 EMBGTE : ALAYDE APARECIDA BARBIERI VERI  
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
 EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAERCIO PEREIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AR 1025 2000.03.00.006417-6 9400001026 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REU : TELMA NAHSEN RAZUK e outro  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

00013 AR 5168 2007.03.00.005749-0 200303990074972 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
 REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REU : JILO BATISTA DA COSTA  
 ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

00014 AR 627 98.03.043273-7 95030596696 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
 REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REU : ANA CHAVES CIOCCA espolio  
 REPTE : PEDRO CIOCCA  
 ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
 Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.051714-3 AC 325972  
 ORIG. : 9400200218 2 Vr SAO PAULO/SP  
 EMBGTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 EMBGDO : ADAUTO VIANA JUNIOR  
 ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI  
 EMBGDO : EDUARDO GUIMARAES e outros  
 ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA  
 RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL - EMBARGOS INFRINGENTES - CONCURSO PÚBLICO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE SIGILO E IRRECORRIBILIDADE DE PROVA: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1.Prevalência do voto vencido, no julgamento da apelação: "Em verdade, o exame psicotécnico, aplicado no caso dos autos, não foi objeto de qualquer discussão e prova científica, capaz de desconstituir-lhes a validade, porque os autores sequer avaliaram os respectivos conteúdos, critérios de aferição ou pressupostos metodológicos.

2.E mais: "(...) Ainda que inconstitucionais o sigilo e a irrecorribilidade, o pedido de nulidade, tal como deduzido na ação, extrapola o respectivo fundamento e o pressuposto jurídico-material em que assentado este voto, pois objetiva instituir uma situação especial para os autores, ofensiva ao princípio da isonomia, eximindo-os da própria exigência do psicotécnico, prevista em lei e compatível com a Constituição vigente, anulando, assim, os efeitos da reprovação".

3.O Supremo Tribunal Federal, na análise do sigilo e da irrecorribilidade, nos procedimentos administrativos - inclusive nos vocacionados à seleção de servidores públicos -, não confunde eventuais irregularidades, no trato dos citados aspectos, com o mérito da decisão administrativa.

4.A racionalidade destas decisões repousa na distinção conceitual das categorias lógico-jurídicas nominadas como mérito, sigilo e recorribilidade da decisão administrativa. No procedimento administrativo de seleção de servidores públicos, materialização funcional do princípio da isonomia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é específica no veto à concessão de favoritismos ilegítimos, como resultado da indistinção conceitual daquelas categorias lógico-jurídicas autônomas, por autoridades administrativas ou judiciárias.

5. Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Vencidos os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e NERY JÚNIOR, os quais negavam provimento aos embargos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089776-0 CC 9746  
 ORIG. : 200563010476419 JE Vr SAO PAULO/SP  
 200561000048561 15 Vr SAO PAULO/SP  
 PARTE A : RONALD ARTURO JIMENEZ EGUEZ  
 ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA  
 PARTE R : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
 ADV : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA  
 SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
 SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO E REGISTRO NO CREMESP. CAUSA FUNDADA EM TRATADO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CÍVEL COMUM.

I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.

II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

III - A disciplina contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas referidas no art. 109, inciso III, da Constituição Federal.

IV - Escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de ação, cuja pretensão atina à revalidação automática de diploma oriundo de universidade estrangeira, por ter como fundamento tratado internacional, invocado, in casu, em razão da entrada no ordenamento jurídico pátrio da Convenção Regional sobre o Reconhecimento dos Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77.

V - Competência do Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação.

VI - Conflito de competência procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, conhecer do conflito de competência e, por unanimidade, julgá-lo procedente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074453-4 CC 10347  
 ORIG. : 199961000031819 25 Vr SAO PAULO/SP  
 199961000031819 9 Vr SAO PAULO/SP  
 PARTE A : ARLETE APARECIDA BANNWART VIEIRA  
 ADV : APOSTOLO NICOLAU PISTICA  
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : CREUZA BISPO DOS SANTOS  
 ADV : ADRIANA LEGHETTI FERRARIO  
 PARTE R : MARTHA MARIA MACEDO KYAW e outros  
 SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
 SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- CONEXÃO PELA IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA - POSSIBILIDADE - ART. 103 DO CPC - JULGAMENTO DOS PROCESSOS SIMILARES - PREJUDICIALIDADE DA CONEXÃO - SÚMULA 235 DO E. STJ.

I - A identidade da causa de pedir remota é suficiente, em tese, para configurar o fenômeno da conexão, a exemplo do que ocorre quando o título jurídico que fundamenta os pedidos é o mesmo. Precedente do STJ.

II - Não remanesce interesse público na reunião de processos quando os feitos conexos já foram extintos sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade material de ocorrerem decisões conflitantes.

III - Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitante, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR). São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092073-7 CC 10486  
 ORIG. : 200660050009152 1 Vr PONTA PORA/MS  
 0500009489 1 Vr BELA VISTA/MS 0500000866  
 1 Vr BELA VISTA/MS  
 PARTE A : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
 ADV : NOEMI KARAKHANIAN BERTONI  
 PARTE R : FLAVIO MANOEL BRAGA DOS SANTOS  
 SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
 SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUTIVO FISCAL - ARTIGO 15 DA LEI 5.010/66 - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.Nos termos do artigo 15 da Lei 5.010/66 e Súmula 40 do extinto TFR, é da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

2.A hipótese de delegação de competência federal aos Juízos Estaduais prevista no art. 15 da Lei nº 5.010/66 é fundada num critério de divisão territorial de competência, o que a torna relativa. Sendo assim, com esta delegação de competência, ambos os Juízos possuem competência relativa para apreciar o feito. Uma vez distribuída a ação, não poderia o MM. Juiz declinar de ofício de sua competência. Somente o executado, julgando-se prejudicado, poderia arguir exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC.

3.Precedentes desta 2ª Seção e do TRF da 1ª Região.

4.Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRI), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR), São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

#### ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA,  
REALIZADA EM 15 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO  
Representante do MPF: Dr(a). DR FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR

Secretário(a): BEL DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Às quatorze horas e dez minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Mairan Maia, Alda Basto, Carlos Muta, Consuelo Yoshida e o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Lazarano Neto e Regina Costa (substituída pelo Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra). Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Senhora Presidente saudou os Eminentíssimos pares, o ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. Em seguida, apresentou seus cumprimentos ao Juiz Federal Marcelo Guerra, por ter sido convocado para integrar esta Egrégia Segunda Seção. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos: AC-SP 355418/97.03.002418-1 (9107200641)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

EMBDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBGDO : MICHAEL CHRISTIAN  
ADV : EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, para voto-vista. EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : JORGE M DATE -ME  
ADV : JULIO CESAR MORAES MANFREDI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA  
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros  
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA  
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
EMBGTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI  
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator). AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO

PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA  
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator). AC-SP 438613 98.03.076417-9 (9400204256)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
EMBGTE : SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE  
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros

EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator). AC-SP 411709 98.03.021098-0 (9506075328)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
EMBGTE : IRMAOS SAVIAN LTDA  
ADV : MARIA ROSELI SAVIAN e outro  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ROSA METTIFOGO

Retirados de pauta, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora). AC-SP 427472 98.03.054104-8 (9600211477)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
EMBGTE : DIOGO DOS SANTOS FILHO  
ADV : RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA

Retirados de pauta, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora). AC-SP 443650 98.03.091528-2 (9600169497)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
EMBGTE : ANNA JOSEPHA BAUMEISTER  
ADV : IRENE BARBARA CHAVES  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ROSA METTIFOGO

Retirados de pauta, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora). AC-SP 465049 1999.03.99.017703-2(9600211370)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
EMBGTE : PAULO ARRUDA RAPOSO  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA

Retirados de pauta, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora). Após o término dos trabalhos, o Desembargador Federal Márcio Moraes pediu a palavra para, em seu nome e no dos demais integrantes desta E. 2ª Seção, dentre os quais é o mais antigo, desejar à Desembargadora Federal Suzana Camargo uma presidência tão proveitosa quanto a do ano anterior. Após, a Senhora Presidente agradeceu as homenagens recebidas e destacou sua honra em presidir esta Seção, fazendo votos de um trabalho profícuo e também de uma convivência harmônica, como já vinha acontecendo. Por fim, desejou a todos um belo ano.

Encerrou-se a sessão às quatorze horas e quinze minutos, ficando o julgamento de todos os processos adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, DJALMA ARAUJO MACIEL, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

DJALMA ARAUJO MACIEL  
Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

#### SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

#### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2001.61.16.000343-4 ACR 17596  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : LUIZ THADEU DE CASTRO PRADA  
ADV : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO  
APTE : LUIZ GABRIEL DE CASTRO PRADA  
ADV : FLAVIO MOLLO AMBROZIO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Luiz Thadeu de Castro Prada e Luiz Gabriel de Castro Prada contra a r. sentença de fls. 605/623, proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Assis/SP, Dra. Andrea Basso, que o condenou, cada qual, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de serviços a comunidade ou entidade pública e 10 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sem prejuízo da multa aplicada.

As razões de apelação os apelante pleiteiam a absolvição ao fundamento da inexigibilidade da conduta diversa (fls. 652/723 e 725/750).

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 756/761), pugnou pela manutenção da r. decisão.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, no parecer (fls. 763/765), opinou pelo improvinimento dos recursos.

Na seqüência, o apelante juntou aos autos cópias das Guias da Previdência Social - GPS, que comprovam a quitação do débito sub iudice e requereu a extinção de sua punibilidade (fls. 768/777 e 863/866).

Foi oficiado, então, à Procuradoria Federal Especializada do INSS, que confirmou o integral pagamento do débito representado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.022.585-2 e nº 32.022.586-0 (fls. 872/876).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela extinção da punibilidade dos réus em razão do pagamento integral da dívida (fls. 878/881).

Decido.

A extinção da punibilidade do apelante é de rigor, ante a aplicação do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003 - novatio legis in melius. Confira-se:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

(Lei nº 10.684/2003)

É também neste sentido a posição jurisprudencial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003.

De acordo com recentes decisões do Pretório Excelso e desta Corte, "as regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da citada Lei nº 10.684/03." (STF, HC 85.452/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/06/2005).

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 758568 Processo: 200500922552 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000713681 Fonte DJ DATA:16/10/2006 PÁGINA:420 Relator(a) FELIX FISCHER

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANISTIA. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.639/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

2. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, não mais se aplicando o disposto no art. 34 da Lei 9.249/95.

3. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 453776 Processo: 200200967603 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000676311 Fonte DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:388 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA



.....  
 - Deve-se acolher a alegação de quitação integral do débito. A Lei nº 10.684/2003 não restringiu a extinção da punibilidade ao pagamento anterior ao início da ação fiscal ou ao recebimento da denúncia. O pagamento integral dos débitos restou comprovado.  
 - O pagamento integral dos débitos oriundos de contribuições descontadas dos empregados extingue a punibilidade do agente. A Lei 10.684/2003, ao estatuir a extinção do jus puniendi pelo pagamento integral do débito, remete-se ao caput do art. 9º, no qual há menção expressa ao delito descrito no art. 168-A do CP.  
 - Os fatos delituosos devem ser atingidos pela lei posterior mais benéfica. Ante a comprovação da quitação total dos débitos, o reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes é de rigor.  
 - Ordem concedida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 22355 Processo: 2005.03.00.061739-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300104489 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 488 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE  
 PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, § 1º, I. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI N.º 10.684/2003, ART. 9º, § 2º. ORDEM CONCEDIDA.

Nos termos do § 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, o pagamento integral do débito tributário, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade; norma que se aplica mesmo aos casos de apropriação indébita das contribuições descontadas dos salários dos empregados.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24079 Processo: 2006.03.00.020814-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 25/07/2006 Documento: TRF300104332 Fonte DJU DATA:28/07/2006 PÁGINA: 367 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS

Saliente-se que o caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, acima transcrito, prevê expressamente a aplicação da novel legislação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, o que não deixa dúvida quanto a adequação da norma à situação fática especialmente porque, na hipótese dos autos, ocorreu o pagamento integral da dívida.

Por esses fundamentos, extingo a punibilidade de Luiz Thadeu de Castro Prada e Luiz Gabriel de Castro Prada com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003 e julgo prejudicada a apelação. Intimem-se.

Translade-se cópia para o habeas corpus nº 2006.03.00.000299-9 em apenso.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.  
 São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR  
 DESEMBARGADORA FEDERAL  
 RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001361-1 HC 30677  
 ORIG. : 200161080014580 2 Vr BAURU/SP  
 IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
 PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
 ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### D E C I S Ã O

1. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.  
 2. Anexe-se a cópia do acórdão proferido no habeas corpus nº 2007.03.00.048532-2 a estes autos.  
 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, o que possibilitará a apresentação do recurso em mesa para julgamento, com a maior brevidade possível.  
 São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2008.03.00.001957-1 HC 30795  
 ORIG. : 200261080010037 3 Vr BAURU/SP  
 IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
 PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
 ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### D E C I S Ã O

1. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.  
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, o que possibilitará a apresentação do recurso em mesa para julgamento, com a maior brevidade possível.  
 São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2008.03.00.002463-3 HC 30843  
 ORIG. : 200761060068597 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
 IMPTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
 PACTE : JURANDIR SANTIAGO DOS SANTOS réu preso  
 ADV : MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do policial militar do Estado de Goiás JURANDIR SANTIAGO DOS SANTOS e destinado a viabilizar, liminarmente, o relaxamento da prisão em flagrante decorrente do excesso de prazo na formação da culpa.

Alega-se que o paciente encontra-se preso por mais de 210 (duzentos e dez) dias, sendo que, no processo originário, aguarda-se a devolução de Carta Precatória expedida para a oitiva de testemunhas de defesa arroladas pelos demais co-réus.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 25/29.

As informações solicitadas à autoridade impetrada foram juntadas às fls. 35/38, acompanhadas dos documentos de fls. 39/88.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com Pedro Bispo de Souza e Adilson Cambauva da Silva, foi detido por Policiais Rodoviários Federais e agentes do IBAMA em ação fiscalizatória de rotina na BR-153, km 43, Município de Onda Verde/SP, quando, em viagem de regresso de Foz do Iguaçu/PR para Goiânia/GO, transportava, de modo dissimulado, grande quantidade de munição para armas de fogo de diversos calibres, desacompanhadas de qualquer documentação legal. O paciente foi autuado em flagrante delito como incurso no artigo 18 c.c artigo 20 da Lei nº 10.826/2003.

É uma síntese do necessário.

#### DECIDO:

É entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual esta 1ª Turma vem seguidamente aderindo, que a contagem de prazos no curso do procedimento criminal deve ser feita por critérios de razoabilidade, e não como se fora mera conta aritmética. Existem feitos em que por força de múltiplas razões não há como se atender os rigores da contagem de prazos individualizados para a prática de determinados atos processuais, dentre esses motivos sobressaem-se o número de réus, multiplicidade de testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, expedição e cumprimento de Cartas Precatórias e até mesmo a complexidade e gravidade dos eventos ditos criminosos.

É justamente esse o caso dos autos, em que não se enxerga colaboração deletéria do Judiciário ou do Ministério Público no alargamento da instrução processual, mormente levando-se em consideração que são três réus envolvidos em crimes graves, bem como a necessidade de expedição de Cartas Precatórias para Goiânia/GO para interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, consoante teor das informações prestadas pelo digno Juízo impetrado (fls. 35/38). O feito aguarda o retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva da última testemunha de defesa, que se dará em 19 de maio de 2008. O nobre magistrado a quo, por fim, informou que, com vistas à maior celeridade processual, determinou o desmembramento dos autos relativamente ao paciente - uma vez que o mesmo não arrolou testemunhas de defesa - e a devida intimação das partes para se manifestarem nos termos do artigo 499 do CPP, o que enseja a incidência da Súmula 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A impetração limita-se a assegurar a mora processual, mas em nenhum momento demonstra que ela se deve a inércia do Juízo ou a qualquer conduta da acusação.

Cabendo aos impetrantes trazer aos autos prova documental bastante para o reconhecimento do defeito, verifico que isso não ocorre no caso vertente.

Não bastassem todos os argumentos acima expostos, é imperioso destacar que a tese ventilada na inicial do presente habeas corpus não foi submetida à apreciação pelo Juízo de origem, o que se infere do próprio conteúdo da impetração e também através do teor das informações prestadas pela ilustre autoridade impetrada. Ora, constitui entendimento cediço na jurisprudência que é vedada a manifestação sobre tema que não tenha sido alvo de discussão pelo Juiz natural da causa, sob risco de supressão de instância, desrespeito à repartição constitucional de competências e afronta ao princípio constitucional do juiz natural.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI Nº 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo em vista que a instância ordinária não examinou o alegado excesso de prazo na formação da culpa, que não foi, sequer, argüido na ordem originária, não há como ser conhecida, nesta parte, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. (...)

(STJ, HC 69224/SP, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, j. 08.11.2007, DJ 03.12.2007, p. 340)".

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO POR SEIS ANOS. SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NOTÍCIA DE GOLPES APLICADOS EM OUTROS ESTADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não foi objeto de análise no decurso impugando, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

(STJ, HC 85137/PE, 5ª Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 11.12.2007, DJ 07.02.2008, p.1)".

Pelos fundamentos acima expostos, não conheço da presente ordem. Publique-se.

São Paulo, em 22 de fevereiro de 2008.

JOHNSOM DI SALVO  
 Desembargador Federal  
 Relator

PROC. : 2008.03.00.002761-0 HC 30876  
 ORIG. : 200161080015808 1 Vr BAURU/SP  
 IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
 PACTE : EZIO RAHAL MELILLO réu preso  
 ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### D E C I S Ã O

1. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.

2. Anexe-se a cópia do acórdão proferido no habeas corpus nº 2007.03.00.085654-3 a estes autos.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, o que possibilitará a apresentação do recurso em mesa para julgamento, com a maior brevidade possível.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2006.60.00.004943-9 ACR 29738  
 ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
 APTE : ROBERVALDO DA CUNHA SARAVY réu preso  
 ADV : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA  
 APTE : JULIO CESAR DE MENEZES GONCALVES réu preso  
 ADV : JAIRO CARLOS MENDES  
 APTE : GERALDINO ECHEVERRIA réu preso  
 ADV : WALMIR DEBORTOLI  
 APTE : WILSON ADEMAR IZURSA SAVEDRA réu preso

APTE : VICTOR ROCHA RAMOS réu preso

ADV : MARIO SERGIO ROSA

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

J. Defiro.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 Relator

PROC. : 1999.61.08.005685-1 ACR 22988  
 ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
 APTE : LUIZ ALMEIDA GARCIA  
 ADV : ANDRE LUIZ AGNELLI  
 APDO : Justica Publica  
 RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou LUIZ ALMEIDA GARCIA (qualificado nos autos, nascido em 26.04.1953) e Nelson Gozzo Filho como incurso no artigo 334, §1º, 'd', do Código Penal.

Narra a inicial que na data de 16/09/1999, na Rodovia SP-294, no estacionamento do "Posto do Adib", em Bauru, o co-réu Nelson desembarcou do ônibus da empresa "L&M Turismo", que retornava do Paraguai, e descarregou algumas sacolas que foram colocadas na Kombi branca, placas BJE-8056/Bauru/SP, conduzida por LUIZ ALMEIDA GARCIA.

Consta que os policiais federais seguiram a Kombi, que estacionou na Rua Gonçalves Dias, n. 2-19, Vila Falcão, Bauru, local em que LUIZ e Nelson foram surpreendidos descarregando do veículo mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, pelo que foram presos em flagrante. Consta que a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 5.418,02 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e dois centavos).

A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2000 (fls. 88). Processo suspenso em relação ao co-réu Nelson Gozzo Filho, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 116/117).

Após regular instrução, sobreveio sentença da lavra do MM. Juiz Federal Alexandre Sormani, publicada em 16.09.2003 (fls. 213/226), condenando o réu LUIZ ALMEIDA GARCIA pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea d, do Código Penal, à pena de (01) um ano de reclusão, em regime aberto. Nos termos do artigo 44, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser aplicado na compra de produtos da cesta-básica e entregue à entidade assistencial indicada pelo Juízo da execução.

A sentença transitou em julgado para o Parquet Federal (fls. 258). Apela o réu, pleiteando a sua absolvição com fundamento no princípio da insignificância. Caso não seja esse o entendimento adotado, pede subsidiariamente a suspensão condicional do processo, com base na Lei 9.099/95 (fls. 231/238).

Vieram contra-razões do Ministério Público pugnando pelo desprovisionamento do recurso da defesa (fls. 247/253).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do DD. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela manutenção da sentença (fls. 261/269).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de um ano de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

É de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena fixada na sentença foi de um ano de reclusão, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (16.09.2003 - fls. 227) e a presente data, vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do apelante.

Por estas razões, reconheço e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do apelante LUIZ ALMEIDA GARCIA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.005825-4 HC 31155  
ORIG. : 200761100016803 1 Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES  
IMPTE : RENATA AZEVEDO  
IMPTE : MICHEL COLETTA DARRE  
IMPTE : FLAVIA GAMA JURNO  
IMPTE : CELINA MIYUKI MAKISHI  
IMPTE : JOSE CAIXINHAS  
PACTE : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA reu preso  
ADV : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcus Vinicius Camilo Linhares e outros em favor de Edinaldo Sebastião da Silva, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2007.61.10.001680-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que estão ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários à manutenção da prisão do paciente. Aduzem, outrossim, que o paciente é primário, tem residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Alegam, por fim, que houve excesso de prazo para o término da instrução criminal.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que a ação penal nº 2007.61.10.001680-3 foi proposta em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Sorocaba/SP, que instaurou inquérito policial para apurar o envolvimento dos denunciados com frequentes apreensões de vultosas cargas de cigarros adquiridos no Paraguai, de importação proibida e transportados para revenda em Sorocaba e região.

A denúncia descreve, ainda, que nas referidas investigações da denominada Operação Mandrin foram utilizadas informações decorrentes de interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, que puderam melhor elucidar a participação dos denunciados.

A exordial acusatória relata, outrossim, que "Edinaldo, vulgo "Roberto", possui uma empresa de turismo de "fachada" estabelecida em Sorocaba, denominada Bia Turismo. Referida empresa possui uma frota de, pelo menos, três microônibus, duas vans e dez ônibus e está registrada em nome de seu irmão Aelson e de sua cunhada Adriana Florentino da Silva. Tais veículos eram utilizados pela quadrilha, para trazer os cigarros contrabandeados do Paraguai, de Foz do Iguaçu/PR até a região de Sorocaba. Edinaldo possui também um galpão no bairro do Cajuru, local onde os cigarros adquiridos ilícitamente são descarregados e armazenados. Edinaldo é um dos "cabeças" da quadrilha e se utiliza de várias pessoas, inclusive, irmãos e outros familiares, para a consecução de seus objetivos criminosos. Seus bens, inclusive a empresa Bia Turismo, estão registrados em nome de outras pessoas, como dão conta os inúmeros relatórios acostados pela autoridade policial".

Consta dos autos, também, que segundo apurado nas investigações, Edinaldo movimentava cerca de dois ônibus por semana e transportava em cada um, aproximadamente 700 caixas de cigarros, ou seja, quase dois milhões e oitocentos mil maços de cigarros contrabandeados por semana.

Consta, ainda, que se trata de significativa empreitada criminosa, uma vez que só nos autos principais já foram apreendidos quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em cigarros ilícitos.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras do artigo 312 do Código de Processo Penal. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.

A necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública encontra justificativa na conduta do réu, envolvido em grande esquema criminoso de contrabando.

Importante ressaltar que não se trata de indivíduo que se envolve esporadicamente em atividades relacionadas com o descaminho de mercadorias, mas que se dedica à prática criminosa específica e organizada.

Da mesma forma, as certidões de antecedentes acostadas aos autos demonstram que o paciente responde a processo pela prática do mesmo delito (artigo 334, caput do Código Penal), perante a mesma Vara Federal de Sorocaba/SP (2005.61.10.000004-5), além de outros inquéritos policiais.

Assim, ante a possibilidade do paciente voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir também a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública "fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo" (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci "a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão". (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por sua vez, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Todavia, na hipótese vertente, verifico que embora tenham sido denunciados 10 (dez) réus em 12 de novembro de 2.007, foram interrogados no mesmo mês, o que afasta a alegação de excesso.

Por fim, as condições favoráveis do paciente (residência fixa, ocupação lícita e primariedade), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005952-0 HC 31159  
ORIG. : 200261080011418 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2002.61.08.001141-8 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, c.c. artigo 14, II; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta imputada ao paciente;

b) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos apostos na carteira de trabalho utilizada para embasar pedido de aposentadoria, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação de falsidade ideológica;

c) o paciente não usou documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas;

Em consequência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

É o breve relatório.

Decido.

A discussão posta a deslinde na presente impetração já foi submetida à apreciação desta Primeira Turma, nos autos do Habeas Corpus nº 2007.03.00.081056-7, oportunidade em que na sessão de julgamento do dia 04/09/2007 a ordem restou denegada.

Nesse prisma, o presente writ consubstancia-se em reiteração da quele.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min.Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

Por estas razões, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.005953-2 HC 31160  
ORIG. : 200261080022404 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Terceira Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2002.61.08.002240-4 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta imputada ao paciente, a ensejar cerceamento de defesa;

b) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos apostos na carteira de trabalho utilizada para embasar pedido de aposentadoria, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação de falsidade ideológica;

c) o paciente não usou documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas;

Em consequência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que a exordial acusatória (fls. 19/24) contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao paciente o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Extraí-se das cópias que instruem a impetração que a denúncia do Ministério Público Federal, ao contrário do que aduz o impetrante, individualiza o comportamento do paciente, tido como delituoso.

De fato, o Parquet atribuiu ao paciente - advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade (fls. 30/31) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de Cecília Previero Crespillo, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.

Confira-se os seguintes excertos da denúncia (fls. 19/24):



Incide no caso a Súmula nº 52: "ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO".

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO ENCERRAMENTO INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

2.....

3.....

4. Ordem prejudicada, em parte, e concedida.

(HC 73.761/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

De outro lado, não há indícios de que tenha havido colaboração do Ministério Público Federal ou do Judiciário em delongas processuais. Com tais considerações indefiro a liminar.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.080331-1 HC 22760  
ORIG. : 200261190035016 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : ADRIANA RENATA FOGACA DE ALMEIDA SANTOS  
PACTE : ADRIANA RENATA FOGACA DE ALMEIDA SANTOS reu preso  
ADV : JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

D E S P A C H O

Vistos.

Fls. 40/41: intime-se a impetrante na pessoa de sua advogada constituída, consoante procuração de fls. 457 encartada nos autos da Apelação Criminal 2002.61.19.003501-6, por meio de publicação no diário oficial.

Desapense-se destes os autos da Apelação Criminal referida, para remessa à vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.084101-1 HC 28777  
ORIG. : 200561810078076 7 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ELOA CRISTINA TAVARES  
PACTE : CRISTIANE GALDINO VIEIRA PRIMO réu preso  
ADV : JOÃO MARCOS BINHARDI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Referência: expediente protocolizado sob nº 2008.025321, em 12 de fevereiro de 2008.

Devolva-se o expediente supra ao seu subscritou, Dr. João Marcos Binhardi, OAB/SP 203.513, intimando-o dos seguintes termos:

O Habeas Corpus nº 2007.03.00.084101-1, impetrado por Eloá Cristina Tavares em favor de Cristiane Galdino Vieira Primo, foi julgado em 30 de outubro de 2007, ocasião em que foi concedida a ordem, determinando-se a expedição de guia de execução provisória em favor da paciente levando-se em conta a pena até então imposta, tendo o respectivo acórdão sido publicado na imprensa oficial aos 12 de dezembro de 2007. Os autos já foram submetidos à vista do Ministério Público Federal, estando prestes a serem arquivados.

Peticiona o nobre causídico postulando a extensão do benefício concedido à Cristiane Galdino Vieira Primo a co-réu na ação penal originária - frise-se: que encontra-se em primeiro grau de jurisdição aguardando a instrução dos recursos de apelação interpostos - tencionando que sua petição seja juntada e apreciada nos autos do writ supra referido.

Deverá o ilustre advogado, se interesse houver, ingressar com o rémédio processual cabível em favor de Gilvan Pereira Lima. Além disso, deverá comprovar o indeferimento da medida pleiteada pelo ilustre magistrado a quo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103006-5 HC 30322  
ORIG. : 200761810134787 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : JORGE ROBERTO AUN  
PACTE : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI reu preso  
ADV : JORGE ROBERTO AUN  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Roberto Aun em favor de Benedito Marcos José Santini, objetivando a revogação da prisão temporária do paciente nos autos do processo nº 2007.61.81.013478-7, que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas.

Alega, em síntese, que lhe foi negado o acesso aos autos principais, fato que configura o cerceamento do direito de defesa do paciente. Aduz, ainda, que o decreto de prisão temporária está fundamentado tão-somente em presunções, já que não há nos autos prova do envolvimento do paciente com os supostos fatos criminosos.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 153/154.

Prestadas as informações os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, por seu representante Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, opinou pela prejudicialidade do presente mandamus (fls. 175/177).

Por primeiro, no que tange à alegação do impetrante de que a defesa não teve acesso aos autos principais, a questão resta superada diante do despacho proferido pelo d. magistrado de primeiro grau, no dia 19 de dezembro de 2.007, deferindo o acesso aos autos, em razão de "já terem sido cumpridos os mandados de busca e apreensão e prisão, bem como cessadas as interceptações telefônicas e as investigações que dizem respeito aos fatos envolvendo o requerente e seu grupo". Da mesma forma, considerando que a prisão do paciente decorre de título diverso, uma vez que foi decretada a prisão preventiva em 28.12.2007, consoante comprova o documento de fls. 179/180, fica também prejudicado o pedido de revogação da prisão temporária. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - HABEAS CORPUS - UF: RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 07/11/2005 - PÁGINA:320 - Relator(a) LAURITA VAZ

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE. DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.

2. Writ prejudicado.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

DESPACHO

PROC. : 2004.60.05.000569-1 AC 1242395  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : ITAPEMA IATE CLUBE  
ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Homólogo o pedido de fls. 215 como desistência do recurso interposto às fls. 199/204.

Com o trânsito, baixem os autos a vara de origem

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001065-8 AG 323366  
ORIG. : 200061190126074 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIEGO PAES MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LABORBRAS IND/ FARMACEUTICA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida nos autos de execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SP, que indeferiu pedido de penhora através do Bacenjud nas contas bancárias mantidas pelos executados, ora agravados.

Alega o agravante, em síntese, que a manutenção da decisão agravada causará lesão grave e de difícil reparação, porque os agravados poderão resgatar todo o numerário existente nas contas correntes ou aplicações e frustrar a execução fiscal.

Defende que a penhora on line é necessária para a garantir a efetividade da execução e destaca que a Lei Complementar n. 118/2005 e da Resolução n. 524, de 28/09/2006, do Conselho da Justiça Federal permitem a penhora on line.

Assevera que a penhora sobre o dinheiro tem prioridade, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80; inclusive, o Sistema Bancenjud, instituído pelo convênio do Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal regulamentou a constrição.

Informa que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional estabelece que se o executado não nomear bens à penhora todo o seu patrimônio poderá ser indisponibilizado, inclusive os depósitos em conta corrente.

Menciona que não foram encontrados bens de propriedade dos executados, ora agravados, conforme comprovam as certidões negativas fornecidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, fls. 78/104.

À fl. 76 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de numerário na conta corrente do executado tem preferência nos casos de penhora, nos termos dos artigos 656, inciso I e 657, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a penhora "on line" nas contas bancárias em nome dos agravados.

À fl. 76 determinei a requisição de informações ao Juízo de Origem para esclarecer acerca da data da intimação da decisão agravada.

As fls. 81/83 o magistrado de primeiro grau informou que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como encaminhou a cópia da fl. 109 da ação originária.

Relatei.

Fundamento e decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Vinha sustentando o entendimento de que em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AGREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006.

Também nesse sentido situava-se o entendimento cito precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g., AG nº 2007.03.00.010734-0, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21.06.2007, p. 511.

Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A.

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

O entendimento anteriormente sustentando, no sentido de que é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

No caso dos autos, demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito nem tampouco garantiram a execução, estão os requisitos presentes para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a penhora através do sistema eletrônico BACENJUD dos ativos financeiros em nome dos agravados.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001164-0 AG 323451  
ORIG. : 200361820617443 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JABUR ABDALA  
ADV : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV :  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JABUR PNEUS S/A  
ADV : PAULO ROGERIO T MAEDA  
PARTE R : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA



Vistos, etc.

Verifico que inexistente na minuta pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Desta forma, cumpra-se o artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.003407-9 AG 325069  
ORIG. : 200761110050900 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : RIAD FUAD SALLE  
ADV : RIAD FUAD SALLE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIAD FUAD SALLE contra decisão de fls. 67/68 (fls. 48/49 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu antecipação de tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD nº 36.938.505-2, e para excluir o nome da parte autora do CADIN, bem como indeferiu pedido de exibição de documentos relativos à inscrição da dívida ativa e registro no CADIN.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 16) aduzindo, em síntese, a nulidade do lançamento fiscal porquanto referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra utilizada na construção do imóvel, contudo, o autor, ora agravante, figurava apenas como condômino, pelo que não poderia ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária.

Sustenta ainda que, de todo modo, o fato gerador deu-se após a exclusão do autor do condomínio, pelo que seria indevida a cobrança.

Alega também que a decisão agravada não enfrentou a alegação de que o autor não poderia ser considerado o único responsável tributário pois "era condômino 'pro indiviso', com domínio de 33,33% consubstanciada em parte ideal".

Argüi ainda a nulidade do lançamento por ausência de notificação, além de que o procedimento de lançamento lastreou-se em legislação posterior aos fatos, violando assim o princípio da irretroatividade das leis.

Por fim, sustenta que o pedido de exibição de documentos não poderia ser indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação de requerimento administrativo.

DECIDO.

Através da ação originária a parte autora investe contra lançamento fiscal consubstanciado na NFLD nº 36.938.505-2 pleiteando sua anulação.

Referido lançamento tem como objeto contribuições previdenciárias devidas sobre a mão-de-obra utilizada na construção de imóvel (fls. 40/57).

O fundamento adotado pelo magistrado federal foi a ausência de comprovação da data em que tiveram início as obras de construção do aludido imóvel, não sendo por isso possível afirmar quem seria o proprietário no período em questão, porque o agravante era detentor de 1/3 ideal sobre o imóvel de 14/06/1995 até 14/04/2000.

Observo que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL indica que obras tiveram início em 24/09/1996, com término em 05/10/2006, data da autuação fiscal (fls. 48, 52, 55, 57). Anoto ainda que o documento de fls. 52 consigna que se trata de "obra nova". Consta dos autos que em 05/10/2006 a autarquia considerou a incidência da contribuição afirmando que se tratava de "obra nova", correspondente a 755,05 m² de construção de "alto padrão" (fls. 55); no mesmo documento afirma que o início da obra foi o dia 24/09/1996.

Em que pese a ausência de elementos seguros para aferir a efetiva data do início e fim das obras, é certo que ao menos em parte do período indicado pelo INSS o autor figurava como proprietário do imóvel, uma vez que apenas em 14/04/2000 a sua parte ideal foi transmitida a terceiros (fls. 37).

E considerando-se que se trata de "obra nova" iniciada aparentemente em 24/09/1996, não há razão para suspender a exigibilidade do crédito tributário sob a alegação de que o imóvel fora vendido posteriormente, já que o autor figurava como co-proprietário do bem imóvel àquela data, que também serviu de base para o lançamento fiscal.

Realmente.

A dívida tributária oriunda de contribuição social incidente sobre o valor da mão-de-obra prestada na construção civil não é obrigação 'proper rem', de modo que a responsabilidade é do proprietário dessa obra, não sendo possível a lei ordinária atribuí-la a terceira pessoa, como, por exemplo, um adquirente do imóvel, que não tinha vinculação com o fato gerador do tributo (art. 128 do Código Tributário Nacional), o qual é, conforme a lei de regência, o custeio de mão-de-obra, e não "a obra" em si mesma.

É diversa a questão da solidariedade (art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91), pois esta envolve o contratante (para a obra) e o executor (da obra) e encontra lastro no art. 124, II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTIGO 31, § 3º DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu artigo 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 780.703/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006 p. 155)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

1. A dívida tributária, quando há solidariedade passiva, pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, exceto quando houver dispositivo legal permitindo.

Hipótese dos autos em que a cobrança da contribuição previdenciária pode ser cobrada tanto do tomador quanto do prestador de serviços de mão-de-obra na construção civil.

2. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido.

(REsp 761.246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 538)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE). ART. 31 DA LEI 8.212/91.

1. O art. 31 da Lei 8.212/91 estabeleceu solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor.

2. Trata-se de hipótese de solidariedade tributária, prevista no art. 124 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que "a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

3. Para incidir na possibilidade de elisão estabelecida no § 3º, do art. 31, o contratante deveria ter exigido do executor a apresentação dos comprovantes relativos às obrigações previdenciárias, previamente ao pagamento da nota fiscal ou fatura - do que, no caso concreto, não se cogita.

4. Recurso especial provido.

(REsp 410.104/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 158)

Tanto isso é verdade que a própria Receita Federal do Brasil, em seu 'site' na 'internet' orienta que os responsáveis são o "o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada e a empresa construtora", isto é, todos aqueles que têm alguma afeição com a obra de construção civil ao tempo em que a mesma é erigida.

Quanto às alegações de nulidade por ausência de notificação, de violação ao princípio da irretroatividade e também de que o recorrente não seria o único proprietário do bem imóvel, observo que a decisão agravada não apreciou tais matérias, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, dessa parte do recurso.

Por fim, não há mesmo qualquer indicação de que o autor não possa ter acesso a documentos relativos à NFLD ou àqueles pertinentes à inscrição de seu nome no CADIN, pelo que inexistente razão para o deferimento do pedido de exibição de documentos.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendidos a fls. 16.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.003835-8 AG 325294  
ORIG. : 0600000685 A Vr JACAREI/SP 0600109687 A Vr JACAREI/SP  
AGRTE : BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA  
ADV : ARLEI RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : TRANSAGUIA TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.003921-1 AG 325360  
ORIG. : 9200593968 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros  
ADV : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA E OUTROS, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução de sentença nº 92.0059396-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo - SP, que nos termos do parágrafo 1º do art. 42, do CPC, indeferiu o pedido do autor de fls. 264/279, 305 e 313/328.

Requer a agravante "seja dado provimento ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a respeitável decisão de fls., eis que inaplicável o artigo 42, § 1º do CPC aos processos de execução de sentença, devendo ser oportunizada a substituição processual da Cedente pelas Cessionárias, na forma do artigo 567, inciso II do CPC, sobretudo, em consideração à cessão dos créditos originários do processo e conseqüente alteração na titularidade do direito de dispor sobre os mesmos, assegurando-se, ainda, o cumprimento dos artigos 286, 288 e 290, do Código Civil; requer ainda, seja deferido o cancelamento do precatório judicial, já que optaram as Cessionárias pela compensação administrativa dos créditos".

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Com efeito, dispõe o art. 100, caput, da Constituição Federal, que "à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

Vê-se, pois, que o pagamento das dívidas da Fazenda Pública decorrentes sentenças judiciárias está submetido a regime próprio, de alçada constitucional.

Todavia, é cediço que ao contribuinte cabe manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando precedente a ação. Nesse sentido são os precedentes do STJ: RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001.

A cessão de créditos de precatório está prevista no ordenamento jurídico pátrio, não se fazendo necessária a intervenção judicial para tanto. Sobre o tema, assim dispõe o artigo 286 do Código Civil:

"Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação."

Na espécie, a autora da ação nº 92.0059396-8/SP, que resultou na expedição do precatório de nº 2005.03.00.035275-1, TAKIPLAS INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA., cedeu, por escritura pública (fls.31/32), o crédito referente ao referido precatório (no valor de R\$ 84.935,32), quanto às parcelas de número 02 a 10, em favor de CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Posteriormente, foram comunicadas nos autos outras cessões de crédito, sucessivas à primeira, também por escritura pública, vindo as cessionárias a postularem ao juízo da execução o cancelamento do precatório, informando que pretendem utilizar o referido crédito para compensação administrativa, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91.









Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

JOHNSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.004871-6 AG 326096  
ORIG. : 8800193196 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAVANI INDÚSTRIA DE COFRES LTDA contra a decisão de lavra do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença relativa a honorários de sucumbência fixados em embargos à execução julgados procedentes, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Inicialmente, verifico que a empresa agravante juntou ao instrumento cópia do substabelecimento de mandato sem reserva de poderes (fl. 12), contudo a mesma veio desacompanhada da respectiva procuração que outorgou poderes ao advogado substabelecido, documento necessário à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas por venturas necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

JOHNSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.004876-5 AG 326092  
ORIG. : 200461030002017 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA  
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johanson di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabela, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por ser venturário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.005248-3 AG 326280  
ORIG. : 200461030038747 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA  
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johanson di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabela, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por ser venturário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.005249-5 AG 326281  
ORIG. : 200461030002005 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA  
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johanson di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabela, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por ser venturário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.005454-6 AG 326362  
ORIG. : 200061820622504 3F Vr SAO PAULO/SP  
200361820633096 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ALICE COUTINHO DE FREITAS VENTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA











**2 - Embargos rejeitados.**

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098118-0 AG 317606  
ORIG. : 000001284 A Vr BOTUCATU/SP 0000082013 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS  
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PIN-TO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 089.01.2000.008201-3, em trâmite perante o r. Juízo do Serviço de Anexo Fiscal de Botucatu - SP, que indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado que fora alvo de furto e determinou que a agravante indicasse o nome apresenta-se o nome da Seguradora do veículo subtraído, bem como o depósito do prêmio do seguro.

Afirma, em síntese, que dentre os bens penhorados encontra-se um veículo Volkswagen, Gol 1.8, ano/modelo 2002, placa DDT-3063, avaliado em R\$23.000,00, alvo de furto. A agravante pleiteou a substituição do referido bem por 2 (duas) máquinas de corte marca Eastman, avaliadas em R\$21.940,00 o que foi indeferido pelo MM. Juiz "a quo".

Alega que o bem oferecido em substituição não acarretará dano ou prejuízo para o agravado, uma vez que a execução fiscal está devidamente garantida por inúmeros outros bens, em especial por um imóvel constante da matrícula nº 7.881 do Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu avaliado em R\$ 6.910.000,00 (seis milhões, novecentos e dez mil reais).

Regularmente intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de prestação legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido. Prescreve o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I. ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária;

(...)"

Todavia, a questão posta nos autos não se restringe a análise pura e simples do cabimento da substituição, uma vez que conforme consta dos documentos juntados, bem como das informações apresentadas pelo MM. Juiz "a quo", foram penhorados bens mais do que suficientes para garantir o juízo.

Como é cediço, a penhora tem por escopo garantir o juízo da execução para que essa cumpra o seu desiderato que é o oferecimento da tutela satisfativa.

In casu, a dívida consolidada na CDA nº 32.684.178-4 é de R\$ 2.088.729,29 (dois milhões, oitenta e oito mil e setecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) e os bens penhorados consoante consta dos documentos de fls. 93 perfazem um total de 7.156.500,00 (sete milhões, cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

Portanto, em que pese o artigo 15, I, da Lei de Execuções Fiscais permitir apenas a substituição de bens penhorados por dinheiro ou fiança bancária, nos casos dos autos o juízo encontra-se devidamente garantido o que torna excessiva a exigência formulada pelo MM. Juiz "a quo" para que o executado depositar o valor do prêmio do seguro do veículo furtado que se encontrava constrito.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099201-3 AG 318316  
ORIG. : 9405051717 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA  
PARTE R : TIYOKO YOSHIMURA  
ADV : TERUO YATABE  
PARTE R : OSWALDO ISHIRO YOSHIMURA  
ADV : OSWALDO GOMES DA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 108 (fls. 95 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal, acolheu pedido da co-executada TIYOKO YOSHIMURA para determinar o desbloqueio de suas contas bancárias penhoradas mediante o sistema informatizado denominado "BACEN JUD".

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que as contas bancárias bloqueadas são destinadas a recebimentos de proventos previdenciários e, além disso, também são de titularidade de pessoas alheias à execução fiscal.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 02) para determinar-se novamente o bloqueio dos valores existentes em contas bancárias da co-executada, aduzindo que os proventos de aposentadoria são penhoráveis quando o executado for devedor da Previdência Social (art. 114 da Lei nº 8.213/91).

De todo modo, sustenta que não restou demonstrado qual o montante do saldo bancário da conta do Banco Itaú que corresponde à aposentadoria recebida pela co-executada, pelo que apenas sobre essa quantia é que se poderia falar em impenhorabilidade.

Em relação às contas do Banco Sudameris e do Banco do Brasil sustenta que os valores depositados são expressivos, sendo inadmissível qualquer tipo de correlação com recebimento de proventos de aposentadoria.

Insiste em que cabe ao devedor demonstrar a impenhorabilidade das referidas quantias - a origem das quantias e qual parte pertence ao outro titular da conta conjunta - o que não foi comprovado documentalmente.

Por fim, alega que a responsabilidade dos sócios da empresa executada é solidária e encontra respaldo no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada no ano de 1994 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VIAÇÃO E TURISMO YOSHIMURA LTDA e dos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais figura o nome da agravada TYOKO YOSHIMURA, para cobrança de dívida previdenciária cujo valor em agosto de 2007 superava R\$ 596.000,00 (quinhentos e noventa e seis mil reais) - fls. 14/15 e 106.

No curso do processo executivo foi determinado o bloqueio de contas correntes em nome dos executados mediante o sistema "BACEN JUD" (fls. 99/100).

Mediante petição denominada exceção de pré-executividade a co-executada TYOKO YOSHIMURA requereu o imediato desbloqueio de suas contas correntes ao argumento de que se tratam de contas conjuntas, sendo que uma delas é destinada ao recebimento de aposentadoria; requereu ainda sua exclusão do pólo passivo da lide, alegando ilegitimidade passiva 'ad causam' (fls. 108/119).

O Juízo 'a quo' determinou o desbloqueio das contas bancárias e a abertura de vista ao exequente para se manifestar sobre as alegações deduzidas, sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 108).

Assim dispõe o art. 30 da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80):

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Tratando sobre a matéria, o art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determina que:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Quanto à alegação de que o art. 114 da Lei nº 8.213/91 excepcionalmente o Código de Processo Civil em relação à impenhorabilidade de aposentadorias, tal exceção evidentemente não é a tratada na hipótese dos autos.

A interpretação que a autarquia pretende dar ao alcance da penhora tratada na Lei nº 8.213/91 é abusiva.

Pode-se afirmar com segurança que a hipótese de penhora ali tratada diz respeito às contribuições devidas pelo segurado em relação ao seu benefício previdenciário, ou seja, aquelas contribuições que originaram a aposentadoria.

Fora disso, haveria um desvirtuamento da garantia da impenhorabilidade dos salários e aposentadorias.

Em relação às contas do Banco Itaú houve o bloqueio do valor de R\$ 1.421,33 referentes à conta-corrente e R\$ 558,98 relativos à "conta investimento" (fls. 125/126). Sucede que o mesmo documento informa que "a conta é do tipo conjunta e recebe proventos de aposentadoria".

Assim, não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio desses valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado. Nesse passo anoto que embora não haja menção ao valor exato da aposentadoria, o valor então bloqueado se mostra compatível com tal circunstância.

Somado a isso, as demais contas então bloqueadas são do tipo conjunta, figurando também como titular KIKUE SASAKI (Banco do Brasil) e Isaura Yoshimura Ohashi (Banco Sudameris) - fls. 124; 127/129.

Assim, afigura-se impertinente a penhora de tais contas porquanto tal gravame atingiria indistintamente o patrimônio de terceiros que não possuem nenhuma relação com o débito exequendo.

Por fim, anoto que a decisão agravada nada dispõe acerca da legitimidade passiva do sócio, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, dessa parte do recurso.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 02.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

JOHNSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.099886-6 AG 318836  
ORIG. : 9505216289 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : S/A LANIFICIO MINERVA e outros  
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o expediente protocolizado sob nº 2007.316341.

Tendo em vista petição protocolizada pela secretaria da 1ª Vara Fiscal de São Paulo que noticia a reconsideração da decisão impugnada, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

JOHNSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.100459-5 AG 319235  
ORIG. : 200661000274760 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SPSCS INDL/ S/A  
ADV : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SERVICO DE ORIENTACAO E GERENCIAMENTO DE RECUPERACAO DE CREDITO SERVREC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA



a) quando a origem dos valores bloqueados;  
b) se a conta n.º 8.199 - X, agência 1548-2, Banco do Brasil, que foi alvo de bloqueio judicial é "conta-salário" na qual o Sr Agostinho Mitsumori Linuma recebe o benefício da aposentadoria ou conta investimento.  
São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107890-2 AG 284504  
ORIG. : 200561820090012 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRA-  
DE  
AGRDO : OSMAR RICARDO BUFOLIN  
PARTE R : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRA-  
DE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara da Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que reconsiderou a decisão proferida à fl. 158 da ação originária e determinou a exclusão do pólo passivo da lide dos co-executados Maurício Pelegrino de Castro e Osmar Ricardo Bufolin.

Alega o agravante, inicialmente, que após o ajuizamento da execução fiscal a empresa compareceu espontaneamente e ofereceu bens à penhora, o que resultou na interposição do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.077893-6 distribuído ao Juiz Federal Convocado Luciano Godoy (à época integrante da 1ª Turma).

Posteriormente, o agravado (Maurício) requereu ao juiz da causa a reconsideração da decisão que deferiu a inclusão do seu nome no pólo passivo da lide e o magistrado acolheu o pedido, a fim de excluir os co-executados Maurício Pelegrino de Castro e Osmar Ricardo Bufolin do executivo fiscal.

Afirma que a decisão agravada merece reforma, porque a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, portanto, a questões trazidas pelo agravado deverão ser discutidas nos embargos à execução fiscal, sob pena de violação ao artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

Assevera que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 estabelece a solidariedade entre todos os sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, bem como os artigos 124, 134 e 135, todos do Código Tributário Nacional cumulados como artigo 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80 e artigo 568, inciso V, do Código de Processo Civil Por esses motivos, a lei não exige que os sócios exerçam a gerência da empresa para responsabilizá-los.

Ressalta que o agravante (Maurício) é o responsável legal pela empresa, posto que assinou a procuração em nome da pessoa jurídica, conseqüentemente, pertence ao quadro societário.

Menciona diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias configura infração à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Defende, também, que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação ao agravante, uma vez que o sócio poderá alienar seu patrimônio, sem que terceiros possam verificar sua condição de responsável solidário pelo pagamento da dívida previdenciária.

Além disso a exclusão do seu nome do CADIN possibilitará a livre contratação e a indevida obtenção de benefícios fiscais.

Requer, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para revogar a decisão agravada e manter a decisão proferida à fl. 158 da ação originária.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Destarte, é de rigor a inclusão do sócios da empresa na lide para responderem solidariamente pelo débito exequendo.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para manter no pólo passivo da execução fiscal os sócios indicados na petição inicial.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

### SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 94.03.096547-9 AC 218652  
ORIG. : 9400028792 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA  
APDO : ERNESTO COUTINHO PUCCINI  
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES e outro  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53/54.

VISTOS

Fls. 49/51: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, contra decisão monocrática que, nos autos de medida cautelar inominada, ajuizada por ERNESTO COUTINHO PUCCINI, servidor público federal, objetivando a incorporação do índice de 28,86%, concedido aos militares por força da Lei nº 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, negou seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Embargante: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul alega, em síntese, que o v. acórdão merece parcial reforma, uma vez que padece de omissão, tendo em vista que não se pronunciou a respeito da compensação dos índices de reajustes de vencimentos já concedidos aos autores a título de reposicionamento ou isonomia, ou seja, na forma da Lei nº 8627, de 19.02.1993.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso, os embargos merecem ser acolhidos para sanar o vício apontado, tendo em vista que a questão relativa à compensação não foi analisada por ocasião do julgamento do presente agravo de instrumento, o que passo a fazer a seguir:

Com efeito, a matéria deu ensejo à edição da Súmula 672, assim enunciada: " O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais."

Posto isso, na fase de execução do presente julgado, deve ser imposta a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das supramencionadas leis, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para fazer constar do voto que, na fase de execução do presente julgado, deve ser imposta a compensação com eventuais reajustes recebidos administrativamente por força das supramencionadas leis, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa e alterado o resultado do julgamento para dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.004467-0 AC 356687  
ORIG. : 9400160550 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIS ANTONIO DEZOTTI  
ADV : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
ADV : NEI CALDERON e outros  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 367.

(ADV. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, OAB 29.443)

Vistos, etc.

1 - Verifico que há falhas na numeração das folhas destes autos, a partir de fls. 359.

Assim, determino à Subsecretaria a renumeração das fls. 360 e seguintes.

2 - Reitere-se o despacho de fls. 358, vez que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A não apresentou a documentação que comprova que é o sucessor do BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A nos presentes autos, nem procuração inicial para que sejam efetuadas as alterações necessárias no nome do apelado e de seus advogados na contracapa dos autos.

Sendo assim, para que não haja nulidade no julgamento do presente recurso, providencie a Subsecretaria da Segunda Turma a intimação do referido autor, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos solicitados e proceda assim sua regularização processual.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.004467-0 AC 356687  
ORIG. : 9400160550 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIS ANTONIO DEZOTTI  
ADV : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
ADV : NEI CALDERON e outros  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 358.

Vistos, etc.

Tendo em vista a alteração da razão social do apelado BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A para BANCO SANTANDER S/A, verificada a partir de fls.334, através de petições apresentadas neste processo, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a intimação do apelado para que apresente documentos que comprovem a referida alteração, bem como comprove que a outorgante do substabelecimento de fls. 356, é representante legal da apelada, vez que não há nos autos nenhuma procuração do Banco Santander, e as intimações e publicações são feitas em nome dos advogados constituídos no substabelecimento de fls. 331 feito por intermédio do advogado do BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A, Dr. Paulo Guilherme Filho.

Após o recebimento dos documentos solicitados, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a regularização da autuação, alterando a razão social do apelado e anotando o nome dos advogados outorgados na contracapa dos autos.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 1999.03.00.033315-8 AG 86096  
ORIG. : 9104021002 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA SP  
ADV : SUSANA DA CONCEICAO BENTO ROMEU  
PARTE R : KATINA SHIPPING CO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217/218.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PETROBRAS, em face de decisão que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, a teor do artigo 33, XII, do R.I. desta E. Corte, tendo em vista a prolação de sentença pelo Juízo monocrático (fls. 196).

A embargante alega, em síntese, que a decisão embargada é contraditória posto que trouxe à colação o aresto do STJ no sentido de que "O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente", todavia, este não é o caso dos autos, porquanto o agravo foi interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo Juiz a quo que indeferiu os quesitos apresentados pela agravante, devendo ser apreciado o mérito do recurso (fls. 213/215).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, quando se verificar a existência de obscuridade, contradição ou omissão e, por construção pretoriana, erro material na decisão judicial impugnada.







II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisor, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41. No entanto, como a presente ação foi ajuizada em 15.12.99 mantenho os honorários advocatícios como fixados na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da CEF, com base no artigo 557 caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.000478-6 AC 561740  
 ORIG. : 9600371687 22 Vr SÃO PAULO/SP  
 APTÉ : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP  
 ADV : JOÃO BATISTA RAMOS  
 APDO : EDGARD FREIRE e outros  
 ADV : JAMIL CHOKR  
 ADV : ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 238/243.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelação pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença apurada entre os valores devidos com a incorporação do percentual de 28,86% e os efetivamente pagos, devidamente atualizada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados desde o ajuizamento da ação, cominando à ré o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré, alegando que a Lei 8.627/93 não concedeu reajuste exclusivamente aos servidores públicos militares, beneficiando, também, diversas categorias de servidores públicos civis, entre as quais encontra-se a dos autores - a carreira técnico-administrativa de Instituição Federal de Ensino, sendo-lhes devido apenas a integralização dos 28,86%. Alega, também, violação à Súmula 339 do STF, pois ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Pugna, ainda, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, alegando ter a ação perdido seu objeto, em função da ocorrência de solução extraprocessual antes da citação da ré, decorrente da MP nº 1.704/98, que estendeu administrativamente a complementação do índice pleiteado e autorizou as partes a firmarem acordo para receber as parcelas vincendas em até sete anos. Por fim, pugna pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser parcialmente provida.

Inicialmente, acolho a preliminar de litispendência em relação à autora Maria da Conceição Machado Coelho, sucessora do autor Jeová Coelho, ante a comprovação constante de fls. 214 de que, à época do ajuizamento, referido autor já era parte em lide diversa que tinha objeto idêntico ao do presente feito, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto à referida autora, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

No tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)

O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

Constitui orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 840192, Processo: 20060077338-1 UF: MG, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, Data da decisão: 17/05/2007 Data Publicação: 25/06/2007, v.u.)

No que se refere à alegação de quitação dos valores devidos a título do reajuste ora concedido, assim como a alegada celebração de acordo extrajudicial por alguns dos autores, tenho que tal questão é de ser dirimida em sede de execução de sentença, esta a oportunidade adequada para o deslinde da controvérsia, mesmo porque não houve nos autos a juntada de qualquer termo de acordo celebrado pelos autores.

No que tange à pretensão de limitação da condenação a julho/98, por força do disposto na MP nº 1.704/98, o reajuste de 28,86% deverá ser também compensado com eventuais aumentos concedidos pela referida Medida Provisória. Assim, por decorrência lógica, se o aumento determinado na MP nº 1.704/98 de fato integralizar o reajuste ora reconhecido de 28,86%, o cumprimento da obrigação restará, necessariamente, limitado a esse marco temporal, no que concerne ao pagamento de supostas diferenças pretéritas.

No que se refere aos juros moratórios no período anterior à vigência da MP 2.180/01, o seu cômputo deve se dar segundo o disciplinado no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, especificamente em seu capítulo 4, item 2.2, segundo o qual, na liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral, os juros moratórios devem incidir à razão de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1.602 e ss. do Código Civil anterior.

Em relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No tocante aos honorários advocatícios, levando-se em conta o valor e a natureza da causa, devem ser estes fixados com observância aos limites traçados pelos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, propiciando remuneração adequada e justa ao profissional. Portanto, reformo a decisão de 1º grau e fixo os honorários advocatícios no valor de R\$500,00, em prol dos autores. Tal entendimento se faz consoante com a jurisprudência consolidada nesta Egrégia 2ª Turma a respeito da matéria, nos termos do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - JUROS DE MORA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1 - Conforme entendimento sedimentado por esta Segunda Turma, os juros de mora devem ser aplicados à base de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais,...., assim como os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos limites traçados pelos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa, que já restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

4 - Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1038971, Proc. nº 1999.61.00.023542-5, UF: SP, Relator: COTRIM GUIMARÃES, Data da decisão: 28/08/2007, Data da Publicação: 06/09/2007, p. 647 v.u.)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 2000.60.00.007108-0 AC 944257  
 ORIG. : 4 VR CAMPO GRANDE/MS  
 APTÉ : UNIAO FEDERAL  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 APDO : AUGUSTO AFONSO COSTA (= OU > DE 65 ANOS)  
 ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 327.

(Adv. MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - OAB/MS 3.166) Fls. 326.

Manifeste-se a advogada substabelecente.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.009358-1 AC 1064806  
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
 APTÉ : CARLOS ALBERTO MORATO BADDINI JR e outro  
 ADV : MARILIA ALVES BARBOUR  
 APDO : CLAUDIO ROBERTO PALOMBO e outro  
 ADV : ANIBAL CASTRO DE SOUSA  
 APDO : RITA DE CASSIA PARANHOS EMMERICH e outro  
 ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 APDO : OS MESMOS  
 PARTE A : MARCIO FERNANDES ROCHA e outros  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 379/380.

Vistos, etc

Trata-se de embargos de declaração opostos por TÂNIA MARIA GASI e RITA DE CÁSSIA PARANHOS EMMERICH em face de decisão monocrática proferida por este Relator, que deu parcial provimento ao recurso dos autores fixando os honorários em R\$ 80,00 (oitenta reais) para cada uma das partes autoras e rejeitou as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, para excluir da condenação aos percentuais referentes ao IPC do mês de junho de 1987 e mês de fevereiro de 1991.

As embargantes alegam, em síntese, que o v. acórdão deve consignar claramente a forma de correção monetária a ser aplicada sobre os saldos existentes em suas contas vinculadas a FGTS.

É o Relatório.

**D E C I D O.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

A decisão monocrática consignou que o depósito nas contas das autoras deve ser atualizado pelos índices do IPC referentes aos meses de Janeiro/89(42,72%) e Abril/90(44,80%), nos termos da Jurisprudência do STJ e do STF e que o débito deve ser corrigido monetariamente em conformidade aos índices e critérios do Provimento 26 do COGE.

Assim, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o decisum ora atacado e rediscutira questão, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Pelo exposto, por não estar configurada nenhuma hipótese trazida pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.025178-2 AC 1021435  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : ALCINDOR ALVES VIANA  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143.

Vistos, etc.

Julgo prejudicado o pedido de fls. 132/141, tendo em vista que após o julgamento do recurso de apelação, cessa a competência desse relator. O referido pedido deverá ser efetuado ao MM. Juiz a quo. Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a certificação do trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.040174-3 AC 763427  
ORIG. : 14 VR SAO PAULO/SP  
APTE : ADALBERTO DIAS BRITO E OUTROS  
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2000.61.00.046979-9 AC 755488  
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP  
APTE : POSTO DE ABASTECIMENTO ITAPEVI LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA LOPES  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2000.61.00.049637-7 AC 762462  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APTE : PAULO ROGERIO NATALE FRARE  
ADV : ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 170/171.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PAULO ROGERIO NATALE FRARE contra a decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A decisão embargada negou seguimento ao apelo da CEF, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Colendo STF e do STJ, nos termos do art. 557, caput, do CPC, acompanhando o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, que firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Embargante: PAULO ROGERIO NATALE FRARE aduz, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão, uma vez que deixou de se pronunciar a respeito de sua apelação interposta às fls. 136/145. É o relatório. DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF (STJ, Súmula nº 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório).

No caso dos autos, os embargos merecem acolhida, uma vez que o recurso de apelação de fls. 136/145 não foi apreciado pela r. decisão monocrática proferida pela ilustríssima Desembargadora Federal Sylvia Steiner.

A controvérsia instalada diz respeito à aplicação dos expurgos inflacionários nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, ora embargante, pelos índices de março/86 (17,66%); maio a julho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); junho/90 a janeiro/91 (9,55%); fevereiro/91 (21,87%); julho/94 (37,44%); e agosto/94 (5,32%).

Com efeito, O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, mantenho a sentença, para que seja aplicado apenas os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

No que diz respeito à correção monetária e os juros moratórios, estes são devidos conforme fixados na r. sentença de 1º grau.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, modificando o dispositivo da r. decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor:

"Pelo exposto, nego seguimento aos recursos de apelação da CEF e do autor, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo STF e do Colendo STJ, mantendo inalterada a r. sentença de 1º grau, nos termos do art. 557, "caput", do CPC e da fundamentação supra.

PROC. : 2000.61.12.005730-0 AC 1177551  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ARLINDO PRACHEDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS  
APDO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CHRIS  
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
PROC : FERNANDA ONGARATTO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1369.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores Zilma Defensor do Amaral (fls. 1348), Eliane Cristina dos Santos Nocko e Benedito Ribeiro Nocko (fls. 1358), com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, diante da concordância das rés (fls. 1363 e 1367), para que produza seus regulares efeitos.

Pagarão os desistentes os honorários advocatícios e as custas processuais fixados na sentença, atualizados.

Observadas às formalidades legais, retornem os autos conclusos para prosseguimento da apelação em relação aos demais autores.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.13.004930-0 AC 713514  
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CESAR CASARI  
APDO : JOSE EURIPEDES VAZ -ME  
ADV : CELSO RIZZO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 204

Intime-se o autor da oposição dos embargos de fls. 195/202 para que se manifeste no prazo legal.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.17.000692-0 AC 745095  
ORIG. : 1 VR JAU/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CEREALISTA QUATIGUA LTDA

ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2001.03.00.030691-7 AG 140129  
ORIG. : 200161190047610 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN  
AGRDO : MARCOS ROBERTO BARTOK  
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/73.

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução hipotecária ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto Bartok, determinou a juntada do original da procuração outorgada à exequente.

Agravante: Caixa Econômica Federal aduz que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que a xerocópia autenticada possui o mesmo valor que o original, nos termos do disposto nos artigos 384 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido pela Des. Fed. Sylvia Steiner. (fls. 41/42)

A agravada ofereceu contra-minuta pugnando pelo provimento do recurso. (fls. 65/66)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Como bem observaram agravante e agravado, a cópia do instrumento de procuração, devidamente autenticada, vale como certidão, motivo pelo qual possui o mesmo valor probante que o original.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA AUTENTICADA. VALIDADE. PRECEDENTES.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada por instrumento de mandato original ou por cópia autenticada em cartório. Não cabe invocar vício de representação se constam nos autos cópias autenticadas dos instrumentos de procuração.

II - A cópia autenticada da procuração vale como certidão, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil.

III-

Precedentes:

IV - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 623912, Registro nº 200302136506, Rel. Min. Franciso Falcão, DJU 03.08.2004, p. 258, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.000155-8 AC 655953  
ORIG. : 9700005763 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA e outros  
ADV : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 207

Vistos.

Fls. 203/205: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.020491-3 AC 689111  
ORIG. : 9800000085 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO  
ADV : ALBERTO JUN DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



## DESPACHO/DECISÃO FLS. 552.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 549/550) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.00.010993-3 AC 878310  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : SUELI RIBEIRO e outros  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ADV : SUELI RIBEIRO e outros  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 437/437 verso.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Os documentos de f. 412-417 indicam que, a despeito da decisão de f. 338 e da manifestação de f. 405, a Caixa Econômica Federal descumpriu ordem judicial e vendeu a terceiro o imóvel.

Apesar disso, não se mostra viável, nestes autos, o cancelamento do registro da venda, efeito que deverá ser buscado, eventualmente, em ação própria, inclusive com a participação, no pólo passivo, do adquirente.

A cobrança da multa, por sua vez, deve ser feita por execução à parte, a tramitar em primeiro grau de jurisdição, instruindo-se o pedido com cópia das principais peças do processo e prova do descumprimento da decisão judicial.

Dita execução haverá de dar-se nos termos dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e, após, venham-me conclusos para análise dos recursos de apelação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.

Nelton dos Santos  
Relator

PROC. : 2001.61.00.027522-5 AC 822096  
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP  
APTE : RMA CONSTRUTORA LTDA E OUTRO  
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2001.61.05.006287-0 AC 1218955  
ORIG. : 7ª Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros  
PARTE A : NEIDE GAISSLER PELLEGRINI  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 149.

D E S P A C H O

F. 134-136 e 141-145 - Abra-se vista aos apelados, por dez dias, a fim de que se manifestem sobre os acordos administrativos noticiados pela apelante.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007

Nelton dos Santos  
Relator

PROC. : 2001.61.10.008951-8 AC 1229428  
ORIG. : 3 VR SOROCABA/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES  
APDO : ADAO DOS SANTOS E OUTROS  
PARTE A : ANTONIO CAMILO DA SILVA  
ADV : IVAN LUIZ PAES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 258

DESPACHO

F. 244-251 e 253-254 - Abra-se vista aos apelados, por dez dias, a fim de que se manifestem sobre os acordos administrativos noticiados pela apelante.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

NELTON DOS SANTOS  
Relator

PROC. : 2001.61.14.003882-0 AC 1112459  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : IVAN RYS  
APDO : AGROPECUARIA PESSINA S/A  
ADV : HELCIO HONDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 185.

Vistos, etc.

1. Regularize o subscritor a petição de fls. 182/183, tendo em vista que a mesma se encontra apócrifa.

2. Tendo em vista a alteração da razão social do apelante para AGROPECUÁRIA PESSINÁ S/A, noticiada através da petição e documentos protocolizados sob o nº 2007.254018 - COP/UTU2, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a regularização da autuação.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, caso solicitado em certidão de objeto e pé, constará na mesma que houve alteração da razão social da empresa.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

PROC. : 2001.61.16.000834-1 AMS 254019  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA SP  
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 133/136.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA SP em face da r. sentença das fls. 96/98 que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido inicial de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e cassou a medida liminar concedida nas fls. 57/58.

A impetrante sustenta que ajuizou ação ordinária visando obter desobrigação de recolher contribuições ao PASEP, bem como a determinação para a União abster-se de bloquear as contas do Fundo de Participação dos Municípios e de incluir seu nome no CADIN, expedindo-se as certidões negativas de débitos. Afirma que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa em razão dos questionamentos feitos na ação nº 1999.61.16.003581-5, onde a tutela foi antecipada (fls. 12/14), mas a sentença foi de improcedência (fls. 15/22).

Em sua apelação (fls. 100/104) sustenta a ocorrência de ilegalidade a justificar a impetração da presente ação mandamental, uma vez que não vê como desídia o fato de ter formulado o requerimento administrativo no dia 22/08/2001 (fl. 23), dois dias antes do prazo para apresentação da certidão ao FNDE, e ter impetrado a presente ação mandamental no dia seguinte (23/08/2001-fl. 02).

Com as contra-razões (fls. 124/127), os autos subiram a esta Corte. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido do impetrante (fls. 129/131).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos, enquanto que, o próprio impetrante afirma a existência de ação ordinária questionando a obrigatoriedade de recolhimento ao PASEP e requerendo a abstenção de qualquer ato decorrente do não recolhimento da cobrança questionada.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante interpôs recurso de apelação em face da sentença de improcedência do pedido e pretende que este fato seja considerado causa de suspensão da exigibilidade a autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

A legislação tributária nacional deve ser interpretada à luz do Princípio da Estrita Legalidade e, em consonância com o disposto no art. 97, VI, do CTN, as hipóteses de suspensão do crédito tributário devem estar expressamente previstas em lei formal, e apenas neste veículo normativo, até porque de outra sorte bastaria ao contribuinte exercer - ainda que abusivamente - o seu direito genérico de petição para manter indefinidamente suspensa a exigibilidade do crédito: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA: CPD-EN - LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA DÍVIDA OU CARACTERIZADA QUALQUER HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Se a expedição da CPD-EN imprescindível de garantia da dívida ou caracterização de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade (STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161), se a "compensação declarada" (art. 74 da Lei nº 9.430/96) extingue o crédito sob condição resolutória, desde que ocorra com créditos e débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e se o próprio impetrante reconhece que seus "créditos" são oriundos do extinto DNER, não há relevância na fundamentação a autorizar a busca liminar.

2- A autora busca, via chancela judicial e aproveitando-se de eventual morosidade administrativa da SRF, criar nova hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, o que, por óbvio, não será corroborada judicialmente, por isso que, em tema tributário, o princípio da legalidade estrita deve ser sempre observado.

3- Agravo interno não provido." (TRF 1ª Região, AGTAG 200401000432471/DF, Sétima Turma, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 26/11/2004, p. 68)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CND. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. EXIGÊNCIAS DO ART. 151 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

- É ônus do contribuinte, para a obtenção de CND, provar que o débito encontra-se suspenso ou o juízo da execução fiscal esteja garantido. No caso, os autos não sinalizam para qualquer das hipóteses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 5ª Região, AG 63832, Processo nº 200505000287362/CE, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 27/10/2006, p. 1202)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. REALIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CND.

1. Cuida-se de apelação da sentença que denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que não há comprovação do direto líquido e certo para suspensão de valores do PIS cobrados nos termos dos decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, impossibilitando, assim, a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

2. A expedição da Certidão Negativa de Débitos só se dará quando devidamente comprovada a quitação de determinado tributo - art. 205 c/c art. 206 do CTN -, bem como nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - art. 151, VI c/c 206 do CTN.

3. Apelação improvida." (TRF 5ª Região, AMS 88582, Processo nº : 200384000108707/RN, Segunda Turma, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 31/03/2005, p. 784)

Por fim, com o intuito de reforçar a tese de que a pretensão do impetrante não encontra respaldo legal, junto extrato de consulta do Siapro comprovando que o acórdão que negou provimento ao recurso do impetrante transitou em julgado no dia 29/04/2003.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.004859-3 AG 148244  
ORIG. : 199961000524460 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Furnas - Centrais Elétricas S/A  
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO  
AGRDO : MARIA GRAZIA PAPINI  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 92/93.

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por Centrais Elétricas S/A - Furnas em face de Maria Grazia Papini e após manifestação da União Federal no sentido de não possuir interesse jurídico na demanda, declinou da competência para a Justiça Comum Estadual.

Agravante: Furnas - Centrais Elétricas S/A aduz que a decisão agravada deve ser reformada pelos seguintes motivos: a) que a agravante é concessionária de serviço público federal; b) que a declaração de utilidade pública foi realizada mediante a expedição de decreto federal; c) que a empresa litigante é subsidiária da ELETROBRÁS, havendo interesse da União Federal em decorrência da sua participação majoritária.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela ausência de interesse a justificar a sua manifestação. (fls. 84/86)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No presente caso, trata-se de ação de constituição de servidão administrativa promovida por Centrais Elétricas S/A - Furnas que é empresa subsidiária da ELETROBRÁS, tendo a União Federal participação majoritária no capital social. Apesar de ser uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal, tal fato, por si só, não atrai a competência da Justiça Comum Federal para o julgamento

do feito, sobretudo por haver expressa manifestação da União Federal no sentido de não possuir interesse jurídico na demanda. Tal entendimento encontra suporte nos verbetes constantes das Súmulas 218 do Supremo Tribunal Federal e 62 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA (FURNAS). INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL.

1 - A União Federal afirma o seu completo desinteresse em ação de desapropriação movida por concessionária de energia elétrica, pelo que há de ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar na relação jurídica em debate.

2 - "O simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal" (CC 4.429-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 31/05/93). Precedentes.

3 - Recurso especial provido para se declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 204.024-SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.09.1999)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa "ipso facto" na competência da Justiça Federal.

2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa.

3. Tratando-se de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, é correta a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 182468, Registro nº 2003.03.00.037744-1, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 31.08.2004, p. 335, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.012283-5 AG 152061  
 ORIG. : 200161000257223 22 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : THOMAS RUDOLPH STEIN e outro  
 ADV : ADRIANA CARRERA GONZALEZ  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE PAULO NEVES  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 190/191.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thomas Rudolph Stein e outro contra a decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido pedido de antecipação de tutela visando o depósito judicial das prestações nos valores incontroversos e indeferido o pedido de abstenção da CEF em promover execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei 70/66 e inscrever os nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

Deferido o efeito suspensivo e processado o agravo veio aos autos e-mail da 22ª Vara Federal de São Paulo noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Comuniquem-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
 DESEMBARGADOR FEDERAL  
 RELATOR

PROC. : 2002.03.00.018869-0 AG 155278  
 ORIG. : 0000000109 2 Vr BARRA BONITA/SP  
 AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros  
 ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
 AGRTE : SERGIO SIMOES OMETTO  
 ADV : PEDRO JOAO BOSETTI  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 271.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, Sérgio Simões Ometto e Marcos Ometto Gonçalves contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 109/00.

Ocorre que os embargos à execução fiscal foram extintos sem a análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desistiu da execução, o que, por conseguinte, resultou na extinção da execução por sentença (fls. 161/162). Diante da sentença, apenas os embargantes Sérgio Simões Ometto e Marcos Ometto Gonçalves apelaram com relação ao valor fixado a título de honorários (processo nº 2007.03.99.019406-5), sendo certo que para as demais questões ali debatidas a decisão transitou em julgado.

Tendo em vista a relação direta do objeto do presente agravo com a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, a qual transitou em julgado, digam os agravantes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se têm interesse no prosseguimento do presente recurso (processo nº 2002.03.00.0018869-0), ou, se desistem do mesmo.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.018869-0 AG 155278  
 ORIG. : 0000000109 2 VR BARRA BONITA/SP  
 AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTROS  
 ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
 AGRTE : SERGIO SIMOES OMETTO  
 ADV : PEDRO JOAO BOSETTI  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 275.

Fls. 274.

Intimem-se novamente os agravantes do despacho de fl. 271.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.048443-5 AG 167768  
 ORIG. : 200261000242765 11 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
 AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : UMBERTO DE BRITO  
 AGRDO : PAULO ROGERIO TOQUETE e outros  
 ADV : MARILDA MAZZINI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 159.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 124/127, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a realização de pagamento, diretamente à instituição financeira, do valor total das prestações vencidas bem como das prestações vincendas, consoante a planilha apresentada pelos autores, ora agravados, determinando, ainda, que cumprida regularmente a liminar sejam afastadas quaisquer conseqüências da inadimplência, tais como a restrição do crédito e a expedição de eventual carta de arrematação.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 155/157, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.050912-2 AG 168994  
 ORIG. : 200261000249784 2 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
 ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES  
 AGRDO : VANELUCE DA SILVA  
 ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 237.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pelas agravantes (fls. 235), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.015380-6 AC 792002  
 ORIG. : 9815067214 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 APTA : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
 APDO : SYLVIO LUIZ PANZA e outro  
 ADV : JULIO CESAR CONRADO  
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SOUZA RIBEIRO/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 373.

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e o pedido formulado pelos apelados SYLVIO LUIZ PANZA e outro, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2002.03.99.046041-7 AC 844864  
 ORIG. : 9800474188 13 Vr SAO PAULO/SP  
 APTA : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL  
 ADV : MARCOS TOMANINI  
 APTA : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
 APTA : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
 ADV : ADRIANA CASSEB DE CAMARGO  
 APDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 APDO : Banco Central do Brasil  
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 APDO : OS MESMOS  
 PARTE A : ALVARO FALQUETI espolio  
 ADV : CELIA REGINA DE SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 7.448

Vistos, etc.

Manifestem-se a CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito do pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados por OSVALDO GERALDO DOS SANTOS, formulado na petição protocolizada sob o nº 2007.317868-LED/UTU2.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2002.03.99.047158-0 AC 846933  
 ORIG. : 9711053128 1 VR PIRACICABA/SP  
 APTA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 APDO : TRANSMALTE TRANSPORTES LTDA E OUTRO  
 ADV : SERGIO ANTONIO DALRI  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2002.60.00.001996-0 AC 1028196  
 ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
 APTA : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS  
 ADV : RAFAEL DAMIANI GUENKA  
 APTA : JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA PACHE  
 ADV : JORGE BATISTA DA ROCHA  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA



## DESPACHO/DECISÃO FLS. 158.

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados ALEXANDRE BARROS PADILHAS e RAFAEL DAMIANI GUENKA, conforme requerido na petição protocolizada sob o nº 2007.325358-VIS/UTU2.

2 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2002.60.00.006132-0 AC 1239840  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
APDO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADV : CAROLINA RIBEIRO FAVA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/78.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, obtidos a partir do IPC apurados nesses períodos. Condenou, por fim, à CEF a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: A CEF requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não cabe a condenação em honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7.Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 16 de outubro de 2002.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para o fim de excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.006709-8 AC 890093  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO DONIZETI CRISPIN  
ADV : JOANA D ARC LEAL LIMA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 157.

Vistos.

Noticiada conciliação entre as partes, conforme termo de audiência acostado aos autos (fls 153/155), onde o autor, com anuência da ré, manifestou interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo naquele ato homologada a desistência desta ação e do recurso, após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2002.61.00.028307-0 AC 1235893  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 328.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido efetuado às fls. 295/326, tendo em vista a data da distribuição de remessa dos autos ao Gabinete, bem como a data de protocolo da referida petição.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.03.002896-4 AC 1242435  
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JOILSON CARLOS DE ANDRADE COSTA E OUTRO  
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KAR-RER  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 658.

(JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS, OAB/SP 71.194)

Vistos.

Intime-se o subscritor do pedido de renúncia formulado à fls 656 a regularizar sua representação processual. Prazo 10 (dez) dias.

P.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2002.61.05.000187-3 AC 1265300  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : DONIZETE ABILIO PEREIRA e outro  
ADV : MARCELO RIBEIRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 507.

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por DONIZETE ABILIO PEREIRA e INICEIA MARIA PEREIRA, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.13.001314-4 AC 932965  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : EDSON ALONSO e outro  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## DESPACHO/DECISÃO FLS. 81/84.

Vistos.

Fls. 76/79: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra EDSON ALONSO e SUELI ALVES GARCIA ALONSO, pretendendo receber a importância de R\$ 84.841,93 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 15/19, que seria oriundo do inadimplemento de "Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul".

Não houve citação, uma vez que os requeridos não foram localizados no endereço constante dos autos (certidão da fl. 28v.). Intimada por meio da imprensa oficial, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 29).

Novamente intimada, por meio do advogado constituído nos autos, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 31), a CEF requereu o sobrestamento para que pudesse diligenciar o atual endereço dos réus. O pedido foi indeferido e a autora não se manifestou (fl. 33v) sobre o despacho da fl. 33.

Ao ser intimada por meio de AR (fl. 37), a CEF informou o que seria o atual endereço dos réus (fl. 39), mas, de novo, não foi possível a citação (fl. 41v).

Intimada para falar sobre a certidão negativa (fl. 42), não houve manifestação da autora (fl. 42v). Outro despacho para que requeresse o que de direito, sob pena de extinção do feito foi publicado na imprensa oficial, mas, a autora, mais uma vez, quedou-se inerte (fl. 43).

A CEF, finalmente, foi intimada, por meio de AR (fl. 47) para dar andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, mas também não se manifestou (fl. 48).

A r. sentença (fls. 49/50) extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, sob fundamento de abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 52/59), alega, em resumo, que sofreria prejuízos com a extinção do feito sem resolução do mérito em razão do alto valor da dívida e que o processo não poderia ser extinto sem requerimento do interessado.

Conquanto vigore no sistema processual pátrio o princípio do impulso oficial, há situações em que o prosseguimento do feito depende de providências a serem tomadas pela parte autora.

A legislação dispõe que, se o interessado, apesar de intimado, deixar de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando por mais de 30 (trinta) dias o processo, este poderá ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que, antes da extinção ser levada a efeito, caberá ao julgador determinar a intimação da parte omissa para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Observa-se, no caso em análise, que a intimação da autora para dar regular andamento ao feito se deu diversas vezes, tanto pessoalmente quanto pela imprensa oficial, cumprindo a exigência legal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB OS FUNDAMENTOS DE ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 267, III, PARÁGRAFO 1º, CPC.

1. Houve o cumprimento da regra insculpida no artigo 267, III, e parágrafo 1º, posto que há nos autos prova da intimação pessoal do Autor e de seu advogado, feita após o decurso do prazo estabelecido no inciso III, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

2 - Só depois de tomadas tais providências, foi que o M.M. Juiz Singular, de ofício, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ordenando o seu arquivamento, com base no inciso III, do art. 267 do CPC.

3 - Apelação Cível improvida."

(TRF, 5ª Região, AC 200205000055826/PB, Terceira Turma, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 14/06/2004, p. 776)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EDITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Formulada exigência à parte autora, esta permaneceu inerte, pelo que foi determinada sua intimação pessoal, na forma do art 267, § único, da Lei de Ritos, o que não se realizou ante a precariedade do endereço fornecido na peça exordial.

2. Publicada a intimação editalícia, ainda assim não houve atendimento, importando observar que nem o Nobre Advogado do autor soube informar seu paradeiro, acarretando a extinção do feito, frente ao abandono da causa.

3. Negado provimento à apelação."

(TRF, 2ª Região, AC 200102010028821/RJ, Quinta Turma, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJ 24/10/2002, p. 338)

"PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO IMPROVIDO.

1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo.

2. A intimação pessoal do § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento.

3. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desdidosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

4. Apelação improvida."

(TRF, 3ª Região, AC 200403990293625/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJ 19/07/2005, p. 217)

Não se há de falar na necessidade requerimento pela parte que sequer pôde ser citada, como condição para extinção do feito por inércia da autora.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.  
São Paulo, 23 de novembro de 2007.

PROC. : 2002.61.26.010908-1 AC 917426  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : SERGIO PEFFI  
ADV : SERGIO PEFFI  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 170/173

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SERGIO PEFFI, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

No caso dos autos, o exequente firmou o termo de adesão em 20.11.2001 (fl. 133), ajuizando a ação de conhecimento em 05.06.2002 (fl. 02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de poucos meses, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.

De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÔBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESAO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423) Não há, nos autos, qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequenda (fls. 113/115) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual.

Em que pese não ter sido intimado para se manifestar, antes da prolação da sentença, quanto à juntada do documento na fl. 133, caberia ao autor, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, demonstrar de modo explícito e objetivo o prejuízo concretamente sofrido com a sentença extintiva, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief), incumbe ao prejudicado alegar o gravame na primeira oportunidade, inclusive na presente apelação. Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, a reforma da sentença que extinguiu o processo de execução.

Não há condenação em honorários advocatícios (fls. 114/115), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2002.61.81.006608-5 ACR 22201  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU reu proso  
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA  
ADV : JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 511

D E S P A C H O

1. F. 509: Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.  
2. F. 508: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.

Ressalto, contudo, que as razões de apelação já foram apresentadas à f. 398-418 pelos antigos patronos do réu, não havendo falar, outrossim, em memoriais, nesta instância.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.00.033577-0 AG 181473  
ORIG. : 200361000083412 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI  
AGRDO : CARLOS NORBERTO DA SILVA e outro  
ADV : FREDERICO BIANCALANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 214/215.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com o deferimento do pedido de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.008341-2.

Em 16 de março de 2004, a Segunda Turma deste Tribunal negou provimento ao presente, sendo que contra essa decisão a agravante opôs embargos declaratórios.

Em face da homologação, por sentença, da transação celebrada entre as partes nos autos principais, julgo prejudicado os embargos de declaração, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.00.048439-7 AG 185883  
ORIG. : 200361050081540 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
AGRDO : LMT COM/ E SERVICOS LTDA EPP  
ADV : CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS-5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/53.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão que em ação cautelar de sustação de protesto de nota promissória, deferiu pedido de liminar.

Em 25 de agosto de 2003, foi negado seguimento ao agravo, sendo que contra essa decisão a agravada interpôs agravo.

Em face da prolação de sentença nos autos principais segundo informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de feitos, julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.00.054435-7 AG 187329  
ORIG. : 9500339340 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADELIA BURGOS LOPES e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104.

Vistos, etc.

1 - Torno sem efeito o despacho de fls. 95, restando, assim, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 102.

2 - Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos que comprovem eventual saque da conta vinculada da agravante ADÉLIA BURGOS LOPES

3 - Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.054633-0 AG 187486  
ORIG. : 200361060002623 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : NUTRI NORTE COML/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros  
ADV : FLAVIO NORBERTO VETORAZZI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA SATIKO FUGI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 154.

DECISÃO

Tendo em vista a superveniência de sentença nos autos da ação originária, conforme se verifica da movimentação processual, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.061234-0 AG 189732  
ORIG. : 9400176716 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS  
AGRDO : JESULINO PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127.

DECISÃO

Tendo em vista a superveniência de sentença nos autos da ação originária, conforme se verifica da movimentação processual, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.071352-0 AG 193243  
ORIG. : 0005085942 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WALID YAZIGI e outro  
ADV : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Walid Yazigi e outro, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade por entender que as alegações formuladas somente poderiam ser apreciadas em sede de embargos à execução. (fls. 98/102)

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento de que a exceção de pré-executividade mostra-se como via idônea à análise das alegações formuladas, uma vez que restou demonstrada a ocorrência de decadência e prescrição.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte, determinando-se o regular processamento da exceção de pré-executividade. (fls. 108/111)



O juízo de origem prestou informações, encaminhando cópia da decisão que conheceu da exceção de pré-executividade e afastou as alegações de prescrição e decadência. (fls. 120/124) Com contra-minuta. (fls. 126/128) É o breve relatório. Decido.

A superveniência de decisão que conheceu da exceção de pré-executividade, apreciou e afastou as alegações de decadência e prescrição esvaziou o objeto do presente recurso, motivo pelo qual julgo prejudicado o agravo de instrumento. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.073172-8 AG 193739  
 ORIG. : 200061000454917 9 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : DANIEL DOS SANTOS e outro  
 ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 229.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 06 de dezembro de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado.

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO  
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
 RELATOR

PROC. : 2003.03.00.075578-2 AG 194746  
 ORIG. : 200161040013552 4 Vr SANTOS/SP  
 AGRTE : BENEDITO FURTADO DE ANDRADE  
 ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outros  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/147.

Vistos etc

Decisão agravada: proferida nos autos de execução de título executivo judicial proposta por Benedito Furtado de Andrade em face da Caixa Econômica Federal, deixou de fixar honorários advocatícios ante o fundamento de que a inexistência de embargos à execução não enseja o pagamento de honorários ao patrono dos autores, devendo o correspondente pedido ser formulado oportunamente e na hipótese. (fl. 117)

Agravante: Exequente postula a reforma da decisão pelos seguintes motivos: a) que o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil é claro no sentido de que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz; b) que os honorários se justificam em decorrência da necessidade de ajustamento da execução, uma vez que o adimplemento da obrigação dependeu da provocação do credor.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A decisão agravada deve ser mantida, embora por fundamento jurídico diverso, uma vez que a execução foi ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.164/40, que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90, estabelecendo serem indevidos honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. EXECUÇÃO AJUZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Ainda que a execução seja considerada um processo autônomo, não há que se afastar, no caso, a incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. Hipótese em que a data que servirá como parâmetro para a verificação do cabimento ou não dos honorários advocatícios é aquela em que foi ajuizada a Execução, restando indevidos honorários advocatícios nas execuções iniciadas a partir de 27/07/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 2.164/40.

3. Não cabe a esta Corte apreciar, em sede de Recurso Especial, a questão relativa à perda de eficácia da Medida Provisória 2.164-40/2001, por se tratar de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, EDRESP nº 805.351, Registro nº 200502107293, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 12.09.2007, p. 187, unânime) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. AÇÃO INSTAURADA APÓS A VIOLÊNCIA DO ARTIGO 29-C DA LEI 8036/90 INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A nova redação do artigo 20, §4º, do CPC determina o pagamento de honorários de advogado em execução, mesmo na hipótese em que não tenham sido opostos embargos, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título executivo judicial e aquela fundada em título executivo extrajudicial (precedentes do STJ).

2. Todavia, a relação jurídica processual instalada no presente caso se estabeleceu entre os titulares de contas vinculadas e o agente operador do FGTS, sendo, portanto, aplicável o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração introduzida pela MP 2164-40, publicada em 27 de julho de 2001, repetida pela MP 2164/41 DOU de 24 de agosto de 2001, segundo a qual são indevidos honorários de advogado nas ações relativas ao FGTS.

3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 192.126, Registro nº 2003.03.00.067541-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21.03.2006, p. 413, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.008287-7 AC 862980  
 ORIG. : 9700005399 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : PEDRO SANTOS FILHO e outros  
 ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
 APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
 ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
 ADV : EZIO PEDRO FURLAN  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA FAVORETTO  
 RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 223.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do apelante às fls. 219 e 221, desconsidere-se o despacho de fls. 206, vez que o autor continuará a ser representado pelos advogados anteriormente constituídos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2003.61.00.027491-6 AMS 301058  
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : SOMOV S/A  
 ADV : LUCIENE BONADIA MARTINES  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 136/138

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela impetrante em face da sentença (fls. 95/100) que, julgando constitucional o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98, denegou a segurança em mandado impetrado com o objetivo de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

A apelante repisa os argumentos expostos na peça inaugural, sustentando que a norma impugnada é inconstitucional e que viola os preceitos contidos no Código Tributário Nacional - CTN.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

Também não houve violação ao artigo 128 do CTN, pois apenas houve alteração do responsável tributário, exatamente como determina o artigo.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA. SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.035018-9 AC 1170545  
 ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
 APDO : LUIZ CARLOS BORTOLETTO  
 ADV : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

















Não assiste razão à parte embargante de que a decisão embargada padece de omissão, tendo em vista que é pacífico nesta Corte que uma vez prolatada sentença na ação principal, resta prejudica a apreciação do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o motivou. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PELA EXPROPRIANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. Prolatada sentença na ação principal, com trânsito em julgado, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrou o pagamento de honorários periciais pela expropriante. 2. Apelação julgada pelo Tribunal.

3. Agravo de instrumento prejudicado pela perda de objeto." ( TRF-3, AG 299013, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz João Consolim, DJU 30-08-2007, pág. 852)

Assim, após o proferimento da sentença nos autos principais, deveria o embargante ter manifestado seu descontentamento no recurso próprio.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados." Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.002231-2 AC 999052  
ORIG. : 9807003750 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV :  
APDO : H DOIS O MODAS LTDA ME e outro  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 194/196.  
VISTOS.

Fls. 189/192: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática que, nos autos de execução fiscal ajuizada em face de H. DOIS MODAS LTDA ME, negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a r. sentença de 1º grau, ao fundamento, em síntese, de que verificada a insignificância da dívida executada, a execução fiscal pode ser extinta, ante a ausência de interesse de agir, sem que, com isso, haja ofensa a preceitos constitucionais.

EMBARGANTE: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sustenta, em síntese, que o v. acórdão é omissivo em relação ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02, além do disposto nos arts. 2º, 5º, XXXV, e 37, todos da Constituição Federal.

É o Relatório. D E C I D O.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF (STJ, Súmula nº 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório).

Não merece acolhida a alegação do embargante de que o v. acórdão contém vícios, uma vez que julgado conforme entendimento dominante nesta E. Turma, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

É irrelevante a alegação de que o v. acórdão foi omissivo acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente. A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados no art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido." Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, rejeito os embargos declaratórios. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.053013-5 AC 1078362  
ORIG. : 0300001132 A VR AMERICANA/SP 0300243525 A VR AMERICANA/SP  
APTE : UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A  
ADV : JEFFERSON FERES ASSIS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 160  
(Ref. Petição n. 07/306293 do Apelante)  
Fls. 159.  
Defiro.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.00.019206-4 AC 1270372  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALICE MARIA DE ALENCAR BLUMER e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 228/230.

Vistos

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por Alice Maria de Alencar Blumer e outro em face da sentença de fls. 208/213, a qual julgou improcedente o pedido de revisão do saldo devedor e prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões a recorrente pugna a reforma da sentença sustentando a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto lei nº 70/66.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Breve relatório, decido.

O MM.º Juiz "a quo" julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, apreciando os pedidos formulados na inicial e dando pela improcedência da ação.

Ocorre que os apelantes trouxeram em suas razões recursais tese sobre eventual sentença de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, prolatada em ação cautelar.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnaram a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULADIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.020011-5 AC 1219795  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : GUILHERME ALVES VEIGA  
ADV : GERSON MOISES MEDEIROS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 157/158.

R E L A T Ó R I O

O Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada por GUILHERME ALVES VEIGA, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, rejeitou as preliminares argüidas e deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para, de ofício, reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, no que se refere a taxa progressiva de juros, alterando a incidência de juros moratórios, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

Embargante: A CEF aduz, em síntese, que a r. decisão padece de contradição, uma vez que a decisão embargada manifesta-se pela manutenção da r. sentença de primeiro grau para o fim de reconhecer como devido apenas os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, excluindo, assim, da condenação os expurgos de 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90) e 21,05% (fevereiro/91). Entretanto, a fundamentação se expõe no sentido de reformar a decisão a quo, dando parcial provimento à apelação da CEF para alterar a incidência dos juros moratórios e excluir da condenação apenas os juros progressivos e honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF (STJ, Súmula nº 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório).

No caso dos autos, os embargos merecem acolhida, uma vez que a r. decisão quedou-se contraditória, pois em seu corpo afastou os expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo que não constou no dispositivo.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a contradição apontada, modificando o dispositivo da r. decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor:





- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancialmente doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

**TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.**

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

**"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9032/95 - DEPÓSITO.**

1. Não assiste razão à requerente.

2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. Princípio da universalidade.

4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.

5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG nº 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.**

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.' em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC nº 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.L., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.03.004718-2 AMS 292247  
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : KMJ COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -EPP  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125  
Vistos.  
Fls. 120/123: Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, da decisão de fls. 114/116.  
Fls. 112: Proceda a Subsecretaria as anotações para futuras publicações e republique a decisão de fls. 114/116, reabrindo prazo para a parte agravante recorrer.  
Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.  
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.  
HENRIQUE HERKENHOFF  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.03.004718-2 AMS 292247  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : KMJ COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -EPP  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 114/116  
Vistos.  
Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por KMJ COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -EPP, em face da decisão (fls. 91/93) que, fundamentada em jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deu provimento à apelação e à remessa oficial em mandado de segurança que objetiva assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

Em suas razões, a agravante repisou os argumentos explanados na peça inicial, protestando contra a contribuição descrita na Lei nº 9.711/98 e, em razão de ser inserida no sistema SIMPLES, defendendo a inaplicabilidade em relação a ela.

É o relatório.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Por outro lado, o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, criado pela Lei nº 9.317/96, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal. De tal sorte, por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996: A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;  
b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;  
c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;  
d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CO-FINS;  
e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;  
f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - LEI 9.713/96 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - LEI 9.711/98 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 511.001/MG firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo SIMPLES (na forma da Lei 9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98.

2. Hipótese dos autos que não se enquadra na situação descrita no precedente da Primeira Seção, porque a empresa prestadora do serviço (cedente) que é a optante pelo SIMPLES e não a empresa tomadora.

3. A empresa prestadora do serviço, quanto optante do simples, também não se submete à sistemática da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91) porque a Lei 9.713/96 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal.

4. Recurso improvido.  
(STJ, RESP 769897/MG, DJ Data:24/10/2005, Pág. 00297, Relator Min. Eliana Calmon)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao agravo.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.04.003161-4 AC 1197173  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : OSMUNDO FIGUEIREDO MASCARENHAS e outros  
ADV : CARLA ADRIANA COMITRE GIBERTONI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 36/39.  
Vistos.  
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento nos artigos 739, c/c 267, incisos V e VI, ambos do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabeleceu que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.







1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei e configuradoras do dano processual, devendo ser aplicada apenas em caso de abuso. Precedentes: REsp 465.585/PA, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ de 25.11.2002; REsp 433.447/SP, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002.

(...)" (STJ, REsp nº 826.494/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 30/06/2006, p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI N.º 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

(...)" (STJ, REsp nº 810.154/SP, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 02/05/2006, p. 268)

A sentença não condenou a embargante por litigância de má-fé, não necessitando reforma quanto a este ponto.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.006044-2 AC 1239659  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : VIVIAN MACCHIA  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 235/237.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 225/233, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 213/222, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão das cláusulas de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento à apelação da autora. Embarga a autora visando prequestionar a fundamentação da decisão embargada, sustentando a ocorrência de omissões pois a decisão não teria considerado a existência de precedentes favoráveis aos pedidos da autora.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCAMBIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. P.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.20.006631-5 AC 1231180  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : WALDOMIRO PIRES DE MORAES  
ADV : GERALDO FRAJACOMO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99/102

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio. Da sentença também recorre, adesivamente, o autor, pugnano pela condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

Anotese, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n.º 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

In casu, o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF merece parcial provimento, já que, quanto à condenação aos índices de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (8,5%), aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para excluir da condenação os índices fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (11,79%), os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra; e, NEGOU PROVIMENTO à apelação adesiva do autor.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007

Nelton dos Santos  
Relator

PROC. : 2005.61.22.000437-6 AC 1183602  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : KLEBER BACHI  
ADV : SIDERLEY GODOY JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 172.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da petição protocolizada sob o nº 000028 (protocolo integrado) em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a quitação do débito pelo apelante KLEBER BACCHI, manifeste-se a apelante acerca da referida informação e se há interesse ou não no prosseguimento do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.24.001432-6 AC 1184545  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : GERCINO BORGES  
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 88/93.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, de outro, por Gercino Borges, em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor com relação à diferença da taxa progressiva de juros.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.





Embargante: UNIÃO FEDERAL representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega, em suas razões de insurgência que, apesar de o julgado reconhecer a existência de relação jurídica triangular, considerando necessária a indicação dos co-responsáveis no pólo passivo do recurso para não conhecê-lo pela ausência dessa indicação, há contradição no v. acórdão, uma vez que a referida relação jurídica triangular não se formou, já que a decisão agravada entendeu inviável a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É o Relatório. D E C I D O.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF (STJ, Súmula nº 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório).

Não merece acolhida a alegação do embargante de que o v. acórdão contém vícios, uma vez que julgado conforme entendimento dominante nesta E. Turma, denotando-se o caráter infrigente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

É irrelevante a alegação de que o v. acórdão foi omisso acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente. A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados o art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infrigente. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.111827-4 AG 285830  
 ORIG. : 200361000016459 11 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : ELSO ROMARIZ AUGUSTO e outros  
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO  
 Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA  
 TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 156.

D E C I S I O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da prova pericial, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos  
 Relator

PROC. : 2006.03.00.118442-8 AG 287367  
 ORIG. : 9700574512 4 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : CLEUZA MARIA SIMINO e outros  
 ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : VILMA MARIA DE LIMA  
 PARTE A : ARISTIDES DE CARVALHO e outros  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO  
 Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
 TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63/64.

Vistos

Fls. 57/60: Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEUZA MARIA SIMINO e outros contra decisão monocrática, que, nos autos do agravo de instrumento interposto em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando atribuição de efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução referente à verba honorária de ação versando sobre a reposição do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o recurso foi interposto fora do prazo previsto no art. 522 do CPC e por tratar-se de recurso equivocado para impugnar uma sentença.

Embargantes: CLEUZA MARIA SIMINO e outros alegam, em síntese, que o v. acórdão merece parcial reforma, pois padece de contradição, tendo em vista que o recurso foi interposto no prazo, que não se trata de pedido de consideração, que tem direito ao recebimento da verba honorária em relação aos autores que aderiram ao acordo nos termos da LC 110/01 e que o agravo de instrumento é o recurso cabível ao caso, pois decide questão incidental, sendo que em nenhum momento houve a extinção do processo.

É o Relatório. D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, constato que o acórdão embargado não incidiu nos vícios apontados.

Em relação à contradição da decisão no tocante ao prazo em que interposto o presente recurso, ao cabimento do agravo de instrumento ao caso, assim como a verba honorária, não assiste razão aos embargantes, pois os mesmos pretendem rediscutir matéria já analisada, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

É irrelevante a alegação de que o v. acórdão foi omisso acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente. Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infrigente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infrigente. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.005881-5 AC 1088153  
 ORIG. : 9700614042 15 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
 APDO : NILMAR VIEIRA MAIA e outro  
 ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
 GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 359.

Vistos.

Fls. 256/357. Considerando que os autores, com anuência da ré, manifestaram interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V c/c o 329 do CPC, condenado os autores a arcarem com as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Prejudicado o recurso da CEF.

I.P.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
 DESEMBARGADOR FEDERAL  
 RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025993-6 AC 1129783  
 ORIG. : 0006505074 8 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA  
 ADV : CELSO CAMPOS PETRONI  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
 TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 171.

(ADV. ITACIR ROBERTO ZANIBONI - OAB 22.481)

Vistos, etc.

Foi juntado sob o protocolo nº 2007.295946-REN/UTU2, o pedido de renúncia da advogada ROBERTA MIRANDA DE CASTRO por motivo de delegação pública incompatível com o exercício da advocacia. Pela análise dos autos verifica-se que a referida advogada não consta em nenhuma procuração nos autos e que o apelante está representado nos autos pelo advogado CELSO CAMPOS PETRONI, em conformidade com a procuração de fls. 06. Não consta dos autos também a procuração que outorga poderes ao advogado ITACIR ROBERTO ZANIBONI.

Isto posto, intime-se o apelante para que supra a deficiência apontada. Após a juntada da procuração, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Segunda Turma para que providencie a alteração requerida.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.027388-0 AC 1132615  
 ORIG. : 9300197100 17 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE  
 PEREIRA  
 APDO : ELIANE CARNEIRO CAVAGLIERI  
 ADV : ADAUTO OSVALDO REGGIANI  
 RELATOR : JUÍZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUN-  
 DA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 192.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de designação de audiência, vez que inadequada neste momento processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO  
 JUÍZ FEDERAL CONVOCADO  
 RELATOR

PROC. : 2006.61.00.005469-3 AC 1221081  
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
 APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
 GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 46/49.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 739, incisos II, do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e posteriores.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).











Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida neste tópico tal como lançada em primeiro grau.

O indeferimento de alegação de tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito. Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Por conseguinte, mantenho a r. sentença, neste tópico, uma vez que a mesma deixou de fixar honorários advocatícios com base na referida Lei.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e nego seguimento ao recurso de apelação da CEF, com base no artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.20.001319-4 AC 1242568  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : WILMA CIRLEI DA SILVA  
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82/84.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 30/09/1970 a 30/09/1993 (fl. 24) tendo feito a opção ao regime do FGTS em 30/09/1970 (fl. 24).

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de JUROS PROGRESSIVOS sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela PRESCRIÇÃO as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de JUROS PROGRESSIVOS.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.26.000370-3 AC 1172173  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ANA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ROBERTO VILLA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática de fls. 57/60, proferida nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO que, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, apenas para determinar que os juros moratórios deveriam incidir se demonstrado o efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

ANA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA sustenta a ocorrência de contradição por entender que a fundamentação da decisão embargada estava mantendo os juros moratórios conforme fixados na r. sentença, mas no dispositivo constou o parcial provimento do recurso da CEF.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, uma vez que está expressamente consignado que os juros moratórios seriam devidos na forma fixada pela r. sentença, ou seja, mantendo-se o percentual determinado pelo MM. Juízo "a quo", desde que demonstrada a ocorrência de saque na fase de liquidação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.26.001203-0 AC 1212502  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP  
APTE : IZIDRO VENANCIO NETO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57/59.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Izidro Venâncio Neto, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de diferença de correção monetária conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A irrisignação do apelante está na não condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da diferença de correção monetária do mês de junho/87.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se

fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.26.005791-8 AMS 295722  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP  
APTE : LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/72.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por LUIZ RODRIGUES DA SILVA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, buscando a possibilidade de interpor recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% do valor questionado no processo administrativo. O mm. Juízo a quo denegou a segurança, curvando-se ao entendimento adotado pela jurisprudência majoritária que reconhecia a constitucionalidade da exigência do depósito prévio como condição para o seguimento do recurso administrativo (fls. 26/28).

Apelante: O autor requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que em relação à violação ao dispositivo constitucional, apesar do Supremo Tribunal Federal ter se manifestado anteriormente acerca da constitucionalidade de sua exigência, tão discutível é o tema que a matéria foi reconduzida ao debate em plenário do E. STF, de forma que não há que se falar em matéria pacificada.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 68/69).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria. Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.000697-3 AG 288971  
ORIG. : 9800451706 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PASADENA PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA  
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
PARTE R : AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/52.

Vistos, etc

Fls. 79/89. Trata-se de embargos de declaração opostos por Pasadena Participações e Negócios Limitada contra decisão monocrática, proferida por este relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o recurso foi interposto desacompanhado de todas as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC.

Preguestiona a parte embargante, alegando omissão da decisão embargada em suas razões de insurgência, tendo em vista que o Relator, ao julgar, antecipadamente, o recurso, não lhe assegurou o direito de juntar, posteriormente, as cópias necessárias à instrução do recurso, não havendo falar em instrução deficiente, já que não poderia perder a oportunidade de recorrer, apenas pelo fato dos autos principais estarem conclusos com o MM. Juiz a quo.







































III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas." (TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido". (STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, conheço da remessa oficial e confirmo a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.61.04.002404-7 AC 1252299  
 ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
 APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
 ADV : JOSE ABILIO LOPES  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
 RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 87/89

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por José Carlos dos Santos, em face de sentença que julgou improcedente os pedidos de diferenças de correção monetária conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A irrisignação do apelante está na não condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91. Requer, também, a condenação da ré em honorários advocatícios.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.)"

Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, região que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007

Nelton dos Santos  
 Relator

PROC. : 2007.61.05.002237-0 AMS 301784  
 ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 APDO : NIQUELADORA CATEDRAL LTDA  
 ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/149.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 97/102) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seus recursos administrativos, independentemente do depósito prévio de 30% sobre os débitos em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento de que a exigência é tida por inconstitucional.

A União apelou, argumentando que a exigência do depósito prévio é legal e constitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27/92 e promulgada pelo Decreto nº 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora refrindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acréscito que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idên-

tico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da impetrante e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.  
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.05.013397-0 CT 31  
ORIG. : 1 VR CAMPINAS/SP  
REQTE : YSSUYUKI NAKAN  
ADV : ALEXANDRE CREPALDI  
REQDO : JUSTICA PUBLICA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 396

Vistos.

Homologo a desistência formulada às fls. 390/391, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Relator

PROC. : 2007.61.10.003373-4 AMS 302016  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA  
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª S&S>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 150/154.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 109/113) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seus recursos administrativos, independentemente do depósito prévio de 30% sobre os débitos em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é tida por inconstitucional.

A União apelou, argumentando que a exigência do depósito prévio é legal e constitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo desproimento do recurso e da remessa oficial.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27/92 e promulgada pelo Decreto nº 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acréscito que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO, RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica ceceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da impetrante e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.  
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.10.003374-6 AMS 301715  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA  
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 157/161.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 109/115) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seus recursos administrativos, independentemente do depósito prévio de 30% sobre os débitos em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é tida por inconstitucional.

A União apelou, argumentando que a exigência do depósito prévio é legal e constitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo desproimento do recurso.

Nos termos do Parágrafo Único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, tenho por interposta a remessa oficial.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27/92 e promulgada pelo Decreto nº 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acréscito que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO, RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.



PROC. : 2008.03.00.000602-3 MCI 5969  
 ORIG. : 200761000261666 5 Vr SAO PAULO/SP  
 REQTE : ANTONIO ALVES DA SILVA e outro  
 ADV : KATIA CRISTINA DOS SANTOS  
 REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 38/39.  
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Antônio Alves da Silva e outro em face de decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro que indeferiu a petição inicial da presente Medida Cautelar Inominada, extingüindo o feito sem resolução de mérito, ante a existência de litispendência com a Medida Cautelar Inominada nº 5965. (fls. 15/17)

Em suas razões, os requerentes pugnam pela reconsideração ou reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional; b) que não foram observadas diversas formalidades, uma vez que não há qualquer documento que comprove a notificação pessoal acerca da data do leilão e porque a publicação do edital não foi realizada em jornal de grande circulação. É o breve relatório. Decido.

As razões constantes às fls. 20/28 são dissociadas dos fundamentos adotados pela decisão agravada. A propósito, o presente feito foi extinto sem resolução de mérito em face da ocorrência de litispendência, fundamento este não atacado no presente recurso, limitando-se os requerentes a reiterarem as alegações apresentadas na petição inicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Não deve ter seguimento agravo de instrumento cujas razões não guardam pertinência com a fundamentação da decisão recorrida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 142297, Registro nº 2001.03.00.033769-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 01.07.2005, p. 453, unânime)

Diante do exposto, não conheço do presente recurso.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
 Desembargador Federal  
 Relator

PROC. : 2008.03.00.000703-9 AG 323149  
 ORIG. : 200761030102281 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 AGRTE : JORGE DIMAS AFONSO MARTINS  
 ADV : BENEDITO PAULINO LOPEZ  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 88.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 73/74, que indeferiu pedido de tutela antecipada postulado com vistas a exclusão de seu nome, se acaso inserido, do SERASA, Associação Comercial do Estado de São Paulo - SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e CADIN, nos autos dos embargos à execução.

Alega o recorrente que a execução proposta pela recorrida versa sobre o importe de R\$ 132.091,04 (cento e trinta e dois mil e noventa e um reais e quatro centavos). Contudo, parecer técnico elaborado por perito judicial apontou que o valor é de R\$ 33.517,67 (trinta e três mil e quinhentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).

Nestes termos, sustenta o excesso de execução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Sem reparos a fazer na decisão recorrida que consignou a necessidade de garantia idônea, notadamente considerando que a controvérsia versa apenas quanto ao valor do débito.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001223-0 ETER 23  
 ORIG. : 200361080057083 SAO PAULO/SP  
 EMBTE : ROSELI PRACHTHAUSER  
 ADV : JOSE CELSO DAMASCENO  
 EMBDO : Ministério Público Federal  
 PARTE R : EDUARDO BADRA  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 35.

Vistos.

Em face da certidão de fl. 33, intime-se a embargante para que regularize o pagamento das custas processuais, observando o Código da Receita indicado na Tabela IV da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.  
 São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001243-6 AG 323520  
 ORIG. : 200261190016400 5 Vr GUARULHOS/SP  
 AGRTE : DEISE ALVES FRANZINI  
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
 ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158.

Considerando que a questão colocada no presente agravo é mera reiteração de anterior recurso já apreciado por esta c. Turma (Agravo nº 2004.03.00.048797-4), nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557 do CPC.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001577-2 MCI 5979  
 ORIG. : 200561270018759 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
 REQTE : VICENTE RICCI  
 ADV : DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI  
 REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 09.

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, cópia da inicial para instruir a contrafé e comprovante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2008.03.00.001586-3 AG 323762  
 ORIG. : 200061000397752 14 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRDO : EDITE KATO MANDA  
 ADV : SERGIO NUNES MEDEIROS  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/70.

Trata-se de agravo de instrumento oposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão reproduzida às fls. 20/21 proferida pelo MM. Juízo Federal da 14ª Vara Federal de São Paulo - SP que, em ação cujo objeto é a correção dos saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada procedente e em fase de execução, determinou como critério de correção monetária a utilização da legislação de regência do FGTS até o momento do saque e, somente a partir daí, a aplicação do Provimento nº 64/2005 da ECGJF da 3ª Região.

A agravante sustenta que a sentença determinou a aplicação do Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região como único critério de correção monetária, não fazendo qualquer distinção quanto à aplicação do aludido Provimento somente em caso de prévio levantamento dos valores depositados.

Assevera a impossibilidade de alterar o critério de correção monetária nessa fase processual, tendo em vista o trânsito em julgado já ocorrido.

Pugna, portanto, pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, para o fim de se manter a correção monetária conforme fixada na decisão exequiênda.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que a sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

Por outro lado, a decisão agravada considerou que o critério de correção monetária fixado pela sentença foi aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento nº 64/2005 apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.

Tenho, por conseguinte, que a decisão agravada impôs à CEF a aplicação da correção monetária de forma distinta daquela fixada pela decisão exequiênda.

Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.

Ante o exposto, recebo o presente agravo no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001768-9 AG 323926  
 ORIG. : 200761040133912 2 Vr SANTOS/SP  
 AGRTE : AGUINALDO MARIANO e outros  
 ADV : ENZO SCIANNELLI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42/43.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aguinaldo Mariano e outros contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos - SP reproduzida às fls. 37/39 que, ante o valor atribuído à causa - R\$ 23.000,00 dividido pelo número de litisconsortes (03) - determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A decisão agravada foi proferida sob o fundamento de que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas que não excedam o valor de sessenta salários mínimos.

Preliminarmente, os agravantes alegam nulidade da decisão eis que não teria dado oportunidade de emenda à petição inicial consoante o previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil.

Sustentam a impossibilidade de se auferir o valor exato da causa vez que não detém em seu poder os extratos analíticos das contas vinculadas.

Asseveram que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o valor da causa pode ser dado por estimativa sempre que não for possível ao autor determiná-lo de forma precisa.

Pugnam, por fim pela concessão do efeito suspensivo ativo para fixar a competência na Justiça Federal Comum.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à alegação de nulidade da decisão eis que não teria proporcionado a oportunidade de emenda da petição inicial antes de declinar da competência, ressalto que consoante o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o magistrado somente está obrigado a determinar a emenda da peça vestibular quando verificar de plano alguma irregularidade ou defeito que possa levar ao indeferimento da inicial, o que não ocorre no caso vertente.

Com efeito, para fixação de competência em razão do valor da causa, é considerado aquele declarado pelo autor na petição inicial.

Outrossim, na hipótese de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve se lastrear no conteúdo econômico referente ao pleito de cada autor individualmente, devendo, portanto, ser dividido pelo número de litigantes.

Nesse sentido é o julgado que trago à estampa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO "CAPUT" DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional em casos tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ.

2. No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10259/01 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região -Quinta Turma - AG 2005.03.00.094970-6 - Relator: Des. Fed. Andre Nabarrete - j. 18/12/2006 DJU 08/05/2007 p. 462)

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



- Agravo regimental desprovido."  
(STJ, AGREsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301)  
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.  
- É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão.  
- Recurso improvido."  
(STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173)  
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.  
1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.  
2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide  
3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.  
4. Recurso especial conhecido e não-provido."  
(STJ, REsp 215011/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 05/09/2005, pág. 330)  
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07. DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. PRECEDENTES.  
(...)  
2. Hipótese em que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório, entendeu pela desnecessidade de realização de prova pericial em sede de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial (Precedentes: RESP 390135 / PR ; Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003; RESP 267172 / SP ; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.11.2002.)  
3. Ainda que assim não fosse, revela-se inequívoco que não se caracteriza a violação ao princípio da ampla defesa o indeferimento de prova pericial para fins de apuração dos valores da casa própria adquiridos pelo SFH (Precedentes: RESP 215808 / PE ; Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.06.2003; RESP 81000 / BA ; Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ de 16.12.1996; RESP 83794 / BA ; Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ de 10.06.1996) mercê de o mesmo encerrar fundamento eminentemente constitucional.  
4. Agravo Regimental improvido."  
(STJ, AGREsp 644442/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 03/03/2005, pub. DJ 28/03/2005, pág. 209)  
"PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. QUANDO DESNECESSARIA.  
1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias.  
2. Fato já comprovado nos autos e que independe de conhecimentos técnicos prescinde de demonstração mediante perícia.  
3. Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC.  
4. recurso não conhecido."  
(STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, pág. 50833)  
A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:  
"(...)  
DECIDO:  
- Violação ao Art. 332, do CPC:  
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerces nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245). Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270). A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"  
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)  
"(...)  
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.  
É o breve relatório.  
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.  
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.  
"(...)"  
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)  
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.  
Comunique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002090-1 AG 324175  
ORIG. : 200661000247161 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DAMIAO DO NASCIMENTO e outro  
ADV : ROBERTO DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 232/235.

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Damião do Nascimento e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 228, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de realização de prova pericial ao fundamento de que a prova seria desnecessária ao deslinde da causa.  
É exclusivamente jurídica a mera discussão das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional, dispensando a prova pericial.  
"SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.  
- Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.  
- Agravo regimental desprovido."  
(STJ, AGREsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301)  
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.  
- É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão.  
- Recurso improvido."  
(STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173)  
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.  
1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.  
2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.  
4. Recurso especial conhecido e não-provido."  
(STJ, REsp 215011/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 05/09/2005, pág. 330)  
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07. DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. PRECEDENTES.  
(...)  
2. Hipótese em que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório, entendeu pela desnecessidade de realização de prova pericial em sede de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial (Precedentes: RESP 390135 / PR ; Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003; RESP 267172 / SP ; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.11.2002.)  
3. Ainda que assim não fosse, revela-se inequívoco que não se caracteriza a violação ao princípio da ampla defesa o indeferimento de prova pericial para fins de apuração dos valores da casa própria adquiridos pelo SFH (Precedentes: RESP 215808 / PE ; Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.06.2003; RESP 81000 / BA ; Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ de 16.12.1996; RESP 83794 / BA ; Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ de 10.06.1996) mercê de o mesmo encerrar fundamento eminentemente constitucional.  
4. Agravo Regimental improvido."  
(STJ, AGREsp 644442/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 03/03/2005, pub. DJ 28/03/2005, pág. 209)  
"PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. QUANDO DESNECESSARIA.  
1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias.  
2. Fato já comprovado nos autos e que independe de conhecimentos técnicos prescinde de demonstração mediante perícia.  
3. Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC.  
4. recurso não conhecido."  
(STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, pág. 50833)  
A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:  
"(...)  
DECIDO:  
- Violação ao Art. 332, do CPC:  
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerces nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245). Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270). A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.  
"(...)"  
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)  
"(...)  
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.  
É o breve relatório.  
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.  
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova,







AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec  
 Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-  
 MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 482/484.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 467/470, que indeferiu, nos autos da ação de rito ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à autorização do depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, pelos valores que entendem corretos, segundo planilha de cálculo elaborado por profissional pelos agravantes contratado, e que a empresa pública federal se abstenha de qualquer ato executivo judicial ou extrajudicial e de incluir os nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam os agravantes que se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o primeiro pela transgressão às normas da Lei do Sistema Financeiro de Habitação e pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto que o segundo se manifesta no risco de perder a casa própria e da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, fruto da cobrança das prestações, por parte da instituição financeira, de forma onerosa, passível de revisão judicial. Aduzem que a correção das prestações e do saldo devedor pela TR, mais os juros de 1% (um por cento), bem como a capitalização de juros pela Tabela SACRE, forma esta de mascarar o sistema PRICE de amortização, são práticas abusivas (anatocismo) que devem ser repelidas pelo Poder Judiciário, por desprezo às disposições cogentes da Lei nº 4.380/64 e dos artigos 6º, 52 e 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito para que seja impedida eventual execução hipotecária extrajudicial do imóvel, a instituição financeira se abstenha de incluir o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito e que seja autorizado o depósito judicial das prestações pelos valores incontroversos, dispensando o depósito dos valores controversos.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 26/10/2001 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes, prevenido no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 105/109 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 44 (quarenta e quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente somente 18% (dezoito por cento) de suas obrigações.

A partir da leitura da ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 46/64 destes autos, verifico que os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem".

Ademais, consoante o disposto na cláusula 10ª do contrato (fl. 40), "o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que os agravantes exerçam o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002640-0 AG 324597  
 ORIG. : 200761000342680 1 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : MARCOS ROBERTO DE JESUS  
 ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-  
 LO>1ª SJJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-  
 MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 31/32.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Roberto de Jesus contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP reproduzida às fls. 26/27 que, em ação cujo objeto é a liberação do montante depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

A decisão agravada foi proferida sob o fundamento de que não está presente nenhum dos requisitos autorizadores da liberação do saldo depositado na conta vinculada.

Alega o agravante estar desempregado e necessitar do saldo depositado na conta vinculada do FGTS para quitar débitos junto à escola de seus dois filhos, que perfazem o valor de R\$ 8.562,00. Sustenta que o rol do art. 20 da Lei nº 8036/90 é exemplificativo, e a natureza do FGTS alimentar e substitutiva da estabilidade do emprego, o que autorizaria a liberação dos valores depositados.

É o relatório.

DECIDO.

A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à educação e à cultura e à luz do artigo 205 da Constituição Federal que assegura que a educação é direito de todos e dever do estado e da família.

Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e ampará-lo na eventualidade de ser surpreendido pelo desemprego involuntário.

Entretanto, a possibilidade de liberação do saldo depositado na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço está restrita às hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8036/90.

É bem verdade que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que o artigo acima citado não é taxativo. No entanto, a jurisprudência vem admitindo o levantamento dos valores depositados na conta fora das hipóteses legalmente previstas somente em casos graves de doenças crônicas acometendo o titular ou qualquer de seus dependentes.

O pagamento de mensalidade escolar em atraso não se encontra amparado nem pela legislação específica do FGTS, nem tampouco pelo entendimento jurisprudencial.

Outrossim, o agravante alega o desemprego que o levou à inadimplência.

Sendo certo que a demissão involuntária é causa autorizadora do levantamento do saldo depositado consoante previsão legal, caberia ao autor comprovar que o montante está sendo ilegalmente retido pela Caixa Econômica Federal, o que não ocorreu.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002725-7 AG 324616  
 ORIG. : 200661020144377 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 AGRTE : HERMES LUIS NEVES e outro  
 ADV : CARLOS EDUARDO RODRIGUES  
 AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A  
 ADV : RENATO TUFU SALIM  
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO  
 PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-  
 MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51.

Processe-se.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002735-0 HC 30883  
 ORIG. : 200461080069200 3 Vr BAURU/SP  
 IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
 PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
 ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
 IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª  
 SJJ - SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
 GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/98

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru -SP que, nos autos do Inquérito Policial nº 2004.61.08.006920-0, instaurado para apurar a prática do crime descrito no artigo 171,§3º, do Código Penal, indeferiu oposição de exceção de pré-cognição.

Pugna o impetrante, em síntese, pelo sobrestamento in limine da referida peça indiciária ação penal e, ao final, assegurar o processamento da exceção oposta com a anulação de todos os atos posteriores ao indeferimento da medida.

Requisitadas, foram prestadas informações pelo Juízo de 1º grau (fls.91/94).

Feito o breve relatório, decido.

Pretende o impetrante, liminarmente, sobrestar inquérito policial regularmente instaurado e, ao final, acautelar o processamento de exceção de "pré-cognição" oposta com o fito de assegurar o exercício da ampla defesa.

O artigo 95 do Código de Processo Penal, estabelece as exceções admissíveis em nosso ordenamento jurídico, quais sejam: suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada.

Nessa esteira, referido dispositivo não contempla a exceção oposta pelo paciente, motivo pelo qual o Juízo de 1º grau acertadamente rejeitou-a liminarmente (fl.25).

A questão posta neste writ não se cinge em saber acerca da ausência de previsão legal da citada exceção, indo além para denotar a impossibilidade de se analisar, na via do habeas corpus - ação constitucional que protege a liberdade de locomoção - a decisão que indeferiu exceção normativamente inexistente oposta pelo paciente.

A rejeição liminar daquela exceção não se consubstancia em ato ilegal ou derivado de abuso de poder capaz de ensejar constrangimento ilegal e amparar a impetração. As assertivas acerca do óbice à ampla defesa por ocasião do indiciamento indireto do paciente, alegadas incidentalmente, na seara da exceção é que devem ser analisadas; a rejeição inicial por manifesta improcedência da exceção demanda exame na via recursal própria ou, acaso se pretenda reparar ou impedir que se consuma qualquer ofensa a direito líquido e certo, na via da ação mandamental, não servindo o writ como sucedâneo daquelas medidas.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Cabível, excepcionalmente, o mandado de segurança contra decisão judicial que ao invés de rejeitar a exceção de suspeição e determinar a sua remessa ao Tribunal revisor, na forma do art.313 do CPC, liminarmente indefere a inicial de suspeição, sem que houvesse pronta publicação do aludido despacho, obstando a interposição de qualquer recurso pela parte prejudicada" ( ROMS 2000.00040282-6-PA, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, 05.06.06, p.288).

"(...) Cabível o mandado de segurança quando se verifica que não foi dada à exceção de suspeição o andamento devido, bem assim usurpada a competência do Órgão Especial competente para o exame da matéria pela Câmara Cível, que procedeu, ato contínuo à rejeição da exceção pelo excepto, ao julgamento dos embargos declaratórios opostos à apelação, sem a suspensão do processo" (ROMS 2001.01.18261-0, Rel.Min. Aldir Passarinho, DJ 27.08.07,p.253).

Por estas razões, indefiro liminarmente este Habeas Corpus, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002756-7 HC 30872  
ORIG. : 200261080011236 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª  
SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA  
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91/95

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo e. advogado Luiz Fernando Comegno, em favor do também advogado Ézio Rahal Melillo, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru, SP.

O impetrante alega que o paciente sofre, da parte do impetrado, constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus.

A impetração pode ser assim resumida:

a) o Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito policial n.º 7-0249/2000 procedeu ao indiciamento indireto do paciente, ao argumento de que seria possível aproveitar o interrogatório realizado em outro inquérito policial, instaurado por fato análogo;

b) a defesa do paciente apresentou, naqueles autos, "exceção de pré-cognição", tendente ao não-recebimento da denúncia, peça que, todavia, teve seu processamento sumariamente indeferido pelo impetrado, a conta de faltar previsão legal;

c) a ausência de expressa previsão legal não impede o manejo da dita exceção, que resulta dos direitos de defesa, de petição e de amplo acesso ao Poder Judiciário;

d) o oferecimento da exceção mostra-se importante à defesa, na medida em que se sabe que o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação e que, depois de instaurada a ação penal, o feito não pode ser extinto a não ser em especialíssimas situações.

É o sucinto relatório.

No manejo das figuras processuais, um dos piores vícios em que incorrem os profissionais do direito é o de procurar tipificar ou dar denominações novas a velhos e conhecidos institutos.

O mau vezo tem início no processo civil, em que os advogados, até hoje e não obstante os esforços da doutrina em contrário, vêm necessidade de rotular suas demandas, como se houvesse tal exigência no art. 282 do Código de Processo Civil.

Também do processo civil extrai-se outro exemplo dessa má prática: trata-se da assim denominada "exceção de pré-executividade", que alguns preferem chamar de "objeção de pré-executividade" e outros, ainda, de "exceção (ou objeção) de pós-executividade". Nada disso seria - como de fato não é - necessário, na medida em que se sabe que a resistência à execução, oferecida nos próprios autos e em casos que dispensam dilação probatória, tem natureza de simples petição.

Ora, o direito de petição tem berço constitucional (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, alínea "a") e nenhuma autoridade de bom-senso recusaria cumprimento a essa garantia.

No caso presente, instalado no bojo de um procedimento criminal, a defesa do paciente opõe o que chamou de "exceção de pré-cognição", na verdade uma simples petição, que não precisaria e, de rigor, não deveria ser rotulada e que se não o fosse possivelmente receberia do impetrado tratamento diverso daquele que lhe foi dado: a rejeição da figura, por falta de previsão legal.

Houvesse a defesa do paciente apresentado "simples petição", tendente ao não-recebimento da denúncia, seguramente teria suas razões apreciadas.

Ocorre que, a par de apresentar sua peça sob o título de "exceção de pré-cognição", praticamente pedindo para receber a resposta judicial que teve, a defesa do paciente não apresentou razões.

Com efeito, lendo-se a referida "exceção", percebe-se que o paciente, por seu advogado, simplesmente anunciou que ofereceria a resistência e pediu a abertura de vista para a apresentação de razões!

Ora, uma coisa é buscar o respeito ao direito de petição; outra, bem diferente, é criar um procedimento e pretender impô-lo ao juiz. De fato, não há previsão legal para que se obedeça a esse rito, que apenas sugere a intenção da defesa de procrastinar o andamento do feito.

Deveras, se há razão para o não-recebimento da denúncia, cabia ao interessado apresentar sua resistência acompanhada dos respectivos motivos, caso em que o MM. Juiz de primeiro grau não poderia receber a denúncia sem enfrentar a argumentação apresentada.

Note-se que a alegação concernente ao indiciamento indireto foi formulada apenas neste habeas corpus, não o tendo sido na dita "exceção de pré-cognição", ou seja, a suposta nulidade só foi trazida a lume nesta instância, não obstante preexistente ao oferecimento da imotivada exceção.

Em suma, nos termos em que apresentada, a exceção não podia e não pode, mesmo, ser processada, pois não há direito líquido e certo a que, oferecida a denúncia e antes do recebimento, o paciente tenha vista dos autos para apresentar as razões de sua resistência.

Certo é todavia, que, se for espontaneamente apresentada, ao juiz de primeiro grau, petição fundamentada, continente de razões tendentes ao não-recebimento da denúncia, Sua Excelência certamente não instaurará a ação penal sem examinar a insurgência do paciente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dispensar a prestação de informações.

Suprima-se a anotação de "réu preso", pois o paciente não se acha sob custódia em razão do feito de origem.

Dê-se ciência ao impetrante.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos  
Relator

PROC. : 2008.03.00.002759-2 HC 30874  
ORIG. : 200261080080799 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª  
SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA  
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100/104

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo e. advogado Luiz Fernando Comegno, em favor do também advogado Ézio Rahal Melillo, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru, SP.

O impetrante alega que o paciente sofre, da parte do impetrado, constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus.

A impetração pode ser assim resumida:

a) o Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito policial n.º 7-0249/2000 procedeu ao indiciamento indireto do paciente, ao argumento de que seria possível aproveitar o interrogatório realizado em outro inquérito policial, instaurado por fato análogo;

b) a defesa do paciente apresentou, naqueles autos, "exceção de pré-cognição", tendente ao não-recebimento da denúncia, peça que, todavia, teve seu processamento sumariamente indeferido pelo impetrado, a conta de faltar previsão legal;

c) a ausência de expressa previsão legal não impede o manejo da dita exceção, que resulta dos direitos de defesa, de petição e de amplo acesso ao Poder Judiciário;

d) o oferecimento da exceção mostra-se importante à defesa, na medida em que se sabe que o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação e que, depois de instaurada a ação penal, o feito não pode ser extinto a não ser em especialíssimas situações.

É o sucinto relatório.

No manejo das figuras processuais, um dos piores vícios em que incorrem os profissionais do direito é o de procurar tipificar ou dar denominações novas a velhos e conhecidos institutos.

O mau vezo tem início no processo civil, em que os advogados, até hoje e não obstante os esforços da doutrina em contrário, vêm necessidade de rotular suas demandas, como se houvesse tal exigência no art. 282 do Código de Processo Civil.

Também do processo civil extrai-se outro exemplo dessa má prática: trata-se da assim denominada "exceção de pré-executividade", que alguns preferem chamar de "objeção de pré-executividade" e outros, ainda, de "exceção (ou objeção) de pós-executividade". Nada disso seria - como de fato não é - necessário, na medida em que se sabe que a resistência à execução, oferecida nos próprios autos e em casos que dispensam dilação probatória, tem natureza de simples petição.

Ora, o direito de petição tem berço constitucional (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, alínea "a") e nenhuma autoridade de bom-senso recusaria cumprimento a essa garantia.

No caso presente, instalado no bojo de um procedimento criminal, a defesa do paciente opõe o que chamou de "exceção de pré-cognição", na verdade uma simples petição, que não precisaria e, de rigor, não deveria ser rotulada e que se não o fosse possivelmente receberia do impetrado tratamento diverso daquele que lhe foi dado: a rejeição da figura, por falta de previsão legal.

Houvesse a defesa do paciente apresentado "simples petição", tendente ao não-recebimento da denúncia, seguramente teria suas razões apreciadas.

Ocorre que, a par de apresentar sua peça sob o título de "exceção de pré-cognição", praticamente pedindo para receber a resposta judicial que teve, a defesa do paciente não apresentou razões.

Com efeito, lendo-se a referida "exceção", percebe-se que o paciente, por seu advogado, simplesmente anunciou que ofereceria a resistência e pediu a abertura de vista para a apresentação de razões!

Ora, uma coisa é buscar o respeito ao direito de petição; outra, bem diferente, é criar um procedimento e pretender impô-lo ao juiz. De fato, não há previsão legal para que se obedeça a esse rito, que apenas sugere a intenção da defesa de procrastinar o andamento do feito.

Deveras, se há razão para o não-recebimento da denúncia, cabia ao interessado apresentar sua resistência acompanhada dos respectivos motivos, caso em que o MM. Juiz de primeiro grau não poderia receber a denúncia sem enfrentar a argumentação apresentada.

Note-se que a alegação concernente ao indiciamento indireto foi formulada apenas neste habeas corpus, não o tendo sido na dita "exceção de pré-cognição", ou seja, a suposta nulidade só foi trazida a lume nesta instância, não obstante preexistente ao oferecimento da imotivada exceção.

Em suma, nos termos em que apresentada, a exceção não podia e não pode, mesmo, ser processada, pois não há direito líquido e certo a que, oferecida a denúncia e antes do recebimento, o paciente tenha vista dos autos para apresentar as razões de sua resistência.

Certo é todavia, que, se for espontaneamente apresentada, ao juiz de primeiro grau, petição fundamentada, continente de razões tendentes ao não-recebimento da denúncia, Sua Excelência certamente não instaurará a ação penal sem examinar a insurgência do paciente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dispensar a prestação de informações.

Suprima-se a anotação de "réu preso", pois o paciente não se acha sob custódia em razão do feito de origem.

Dê-se ciência ao impetrante.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos  
Relator

PROC. : 2008.03.00.002766-0 HC 30894  
ORIG. : 200261080011479 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA  
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88/90

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo e. advogado Luiz Fernando Comegno, em favor do também advogado Ézio Rahal Melillo, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, SP.

O impetrante alega que o paciente sofre, da parte do impetrado, constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus.

Segundo o impetrante, a denúncia foi recebida indevidamente, uma vez que inexistia possibilidade jurídica do pedido, em razão da atipicidade material das condutas atribuídas ao paciente.

Alega o impetrante que o paciente trabalhava em regime de parceria com o advogado Francisco Moura, o qual lhe encaminhava as cópias da documentação necessária ao ajuizamento das demandas previdenciárias; e que ele, paciente, com o auxílio de sua equipe, se limitava a realizar o trabalho técnico de elaboração das peças e de acompanhamento processual.

Diz, mais, o impetrante que não há nos autos qualquer elemento indicador do concerto ou conluio entre o paciente e o co-réu; e que, nos milhares de feitos em que atuou sem a parceria do co-réu, jamais se alegou a ocorrência de qualquer falsificação documental.

Pede-se, destarte, o trancamento da ação penal, não sem antes suspender, em caráter liminar, o curso do processo.

É o sucinto relatório.

A impetração veio instruída com cópia de apenas algumas peças do processo, não se podendo afirmar, destarte, a inexistência de elementos autorizadores do recebimento da denúncia.

De qualquer modo, a impetração funda-se em alegações que dependeriam de prova oral, de todo inviável em sede de habeas corpus.

Some-se a isso a circunstância de que não se evidencia, nem de longe, risco de iminente violação ao direito de locomoção do paciente, até porque a inicial não esclarece em que fase se encontra o processo em primeiro grau de jurisdição.

Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.

Suprima-se a anotação de "réu preso", pois o paciente não se acha sob custódia em razão do feito de origem.

Solicitem-se informações ao impetrado, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Juntadas as informações, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Regional da República.

Dê-se ciência ao impetrante.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos  
Relator

PROC. : 2008.03.00.002837-7 AG 324635  
ORIG. : 200761000338031 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PE-  
CAS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO ERGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 171/172.

Vistos etc

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por GRAND BRASIL COM DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo da impetrante, independentemente do recolhimento de depósito prévio, ao fundamento de que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de tal exigência (fls. 12/14).

Agravante: União Federal (FAZENDA NACIONAL) sustenta, em síntese, que é constitucional e legal a exigência do recolhimento do montante de 30% do valor do débito, cobrado a título de depósito prévio, condicionante do seguimento do recurso administrativo, não ofendendo o disposto nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Magna Carta.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados. DECIDO.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa.

Todavia, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento.



Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, eis que em contraste com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002881-0 AG 324668  
 ORIG. : 200761100142845 1 Vr SOROCABA/SP  
 AGRTE : MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA  
 ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
 AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 160/162.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA em face da decisão reproduzida às fls. 111/114, em que o MM Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP deferiu liminar para determinar a inexistência da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores percebidos pelos detentores de mandato eletivo, relativamente à parte patronal e o respectivo adicional para custeio de seguro de acidente de trabalho, com referência ao período compreendido entre fevereiro de 1998 e setembro de 2004, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação. O r. decisum consignou, também, que quanto ao pedido de compensação, este esbarra na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, que não permite a compensação de créditos tributários.

A agravante aduz que não pleiteou a compensação, a qual já está realizando administrativamente, mas apenas seja afastada a limitação de compensação prevista pelo §3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, de 30% do montante recolhido.

No que pertine ao limite de 30% para a compensação, imposto pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, este não se aplica na compensação de valores decorrentes de tributo declarado inconstitucional, consoante precedentes dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 645.011/BA e AC 2000.61.08.008554-5).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), entendeu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. Dessa forma, estariam prescritos os recolhimentos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de dez anos da propositura da presente ação. Todavia, merece ser mantido o acórdão recorrido que fixou o prazo prescricional quinquenal da data da Resolução nº 14 do Senado Federal que suspendeu as expressões contidas no art. 3º, I da Lei nº 7.787/89, sob pena de reformatio in pejus.

2. Este Tribunal preconiza que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, como na hipótese dos autos, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. Esta Corte preconiza ser admissível a compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos com as parcelas relativas à contribuição sobre a patronal (folha de salários), por serem tributos da mesma espécie e administrados pelo INSS. Precedentes.

4. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC, não tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003.

6. A taxa SELIC por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

7. Recurso especial do INSS improvido e recurso especial da contribuinte provido em parte.

(STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 645011/BA - DJU: 23/05/2005, PG. 218 Relator MINISTRO CASTRO MEIRA) (grifo nosso).

Relativamente ao restante do pedido da agravada, ou seja, que que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação já foi atendido na concessão da liminar e o mantenho tal qual lá descrito.

Com tais considerações e na forma do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO Comunique-se. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

PROC. : 2008.03.00.002901-1 AG 324744  
 ORIG. : 200661000029613 4 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : PAULO CESAR ARIEDE REGIANI  
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 286/287.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo César Ariede Regiane em face da decisão reproduzida nas fls. 276/277, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu pedido de concessão de tutela antecipada visando a abstenção da agravada em inscrever o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado nos moldes do SFH, bem como a autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas nos valores incontroversos.

O agravante não trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme certidão de fl. 284, sendo que o pedido de justiça gratuita foi indeferido em primeira instância, conforme decisão de fls. 212, e que o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição do recurso de agravo será acompanhada da Guia DARF, configurando-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATORIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E.CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exposto no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

2.A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.

3.Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1.Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2.É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

3.Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comuniqua-se. Intime-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003011-6 HC 30916  
 ORIG. : 200760000057428 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
 IMPTE : RICARDO TRAD  
 IMPTE : ASSAF TRAD NETO  
 IMPTE : FABIO AUGUSTO ANDREASI  
 PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE reu preso  
 ADV : RICARDO TRAD  
 IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85/89

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GIUSEPPE AMMIRABILE, ora custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos nº 2007.60.00.005742-8, determinou, por solicitação do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN, a transferência cautelar do

paciente e de outros presos, dos presídios do Estado do Rio Grande do Norte para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

Narram os impetrantes, em síntese, que a inclusão do paciente naquela penitenciária federal se dera, em 18 de julho de 2007, a rogo ao Juízo Federal do Estado do Rio Grande do Norte sob o fundamento de se tratar de situação emergencial, ex vi do artigo 4º da Resolução nº 557/2007 do Conselho da Justiça Federal, eis que o paciente e demais réus estariam planejando uma "provável fuga" e, ainda, porque "se portam de maneira insumissa, com dispêndio de vultuosas quantias a fim de obterem benefícios e regalias".

Dizem que foi impetrado Habeas Corpus objetivando cassar a decisão que determinou a inclusão do paciente e dos demais no "Regime Disciplinar Diferenciado", com o imediato retorno dos mesmos ao Estado do Rio Grande do Norte, tendo sido denegada a ordem.

Afirmam que o paciente responde a ação penal cuja sentença condenatória encontra-se pendente de recurso de apelação interposto perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Alegam a ilegalidade do decisum que autorizou a transferência do réu do regime fechado para o "Regime Disciplinar Diferenciado", eis que procedida ao arrepio do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, dos artigos 1º e 107, ambos da Lei de Execução Penal e da Resolução 557, de 08 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Aduzem que não restaram acostadas aos autos toda a documentação exigida pela citada Resolução, bem como que a inclusão do paciente em "regime duro" é mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória, o que constitui constrangimento ilegal.

Pugnam, liminarmente, pela remoção do paciente à penitenciária de origem, confirmando-se ao final.

Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade apontada coatora (fls.74/82).

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

A Resolução nº557, de 08.05.07, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar a transferência de presos para estabelecimentos penais de segurança máxima, dispõe em seu artigo 2º, "caput", que:

"Art.2º Nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão admitidos presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, observados os rigores do regime fechado, quando a medida seja justificada no interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas".

Dos elementos coligidos aos autos extrai-se que o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos nº 2007.60.00.005742-8, determinou, por solicitação do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN, a transferência cautelar do paciente e de outros presos, dos presídios do Estado do Rio Grande do Norte para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

A solicitação do Juízo originário restou motivada por informes do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal no sentido de que os réus - dentre eles o paciente - planejavam empreender fuga dos presídios onde se encontram,

Segundo consta do writ, o paciente foi condenado como chefe de organização criminosa à pena de 56 (cinquenta e seis) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, nos autos do processo nº 2005.84.00.010012-2, pela prática dos crimes de tráfico interno e internacional de pessoas, em continuidade delitiva, favorecimento à prostituição com o intuito de lucro, manutenção de casa de prostituição, associação, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, também em continuidade delitiva (fls.14/16, 59).

Anoto que a transferência do paciente nãosubstancia sanção disciplinar ou transferência para o "Regime Disciplinar Diferenciado" (Lei nº 10.792/2003) como alegam os impetrantes, eis que a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS não está qualificada como parte daquele regime, mas apenas como parte de mero regime fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade, não sendo mais rigoroso que o presídio no qual o paciente encontrava-se recluso.

Esta E.Corte assim já decidiu:

"(...)Não há constrangimento ilegal na decisão da autoridade impetrada que determinou a remoção do paciente para a Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e na superlotação dos presídios do Estado do Mato Grosso do Sul.

(...) A transferência do paciente não configura sanção disciplinar ou transferência para o regime disciplinar diferenciado previsto pelo art.53,V, da Lei n.7.210/84" ( HC 2007.03.00.083367-1, Rel. Des.Fed. André Nekatschalow, DJU 29.01.08, p.458).

Sob outro prisma, a assertiva acerca da irregularidade no procedimento de transferência do paciente não restou demonstrada nos autos.Ao revés, o Juízo "a quo", em informações, salientou que os documentos exigidos pela Resolução nº 557/CJF encontra-se juntados nos autos, e acrescentou:

"(...)o processo de execução se encontra sem qualquer irregularidade. Houve individualização e o juízo de origem encaminhou todos os documentos. A certidão de f.448 relaciona os documentos apresentados.









2.A competência para a ação de execução penal é do Juízo Estadual da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP ( Súmula nº 192, do STJ), com recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
3.Ademais, o presente feito não cuida de recurso, mas de habeas corpus, remédio constitucional cuja competência cujo julgamento por esta Egrégia Corte, determinado em razão da autoridade coatora, está previsto no artigo 108,I, 'd', da Constituição Federal, que não se aplica ao presente caso.  
4.Conflito negativo de competência suscitado".  
Ante o exposto, diante da incompetência deste Tribunal para processar e julgar o writ, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo.  
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005954-4 HC 31161  
ORIG. : 200261080011686 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56

DECISÃO

Consta do presente feito que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 171, §3º, c.c 14, inciso II; 299 e 304, c.c 29 e 70, todos do Código Penal, por estar supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.  
O impetrante aponta não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia, diante da falta de individualização das condutas, ferindo, conseqüentemente, a ampla defesa.  
A impetração não pode ser conhecida.

Constatao o julgamento do HC 2007.03.00.069274-1, em 15/01/2008, no qual se questionava os mesmos aspectos ora aduzidos, tem-se que o presente writ não inova em suas alegações, configurando-se reiteração de pedido já decidido.  
Diante do exposto, não conheço da impetração.  
Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.  
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2008.03.00.005957-0 HC 31164  
ORIG. : 200261080010153 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 54/55

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru -SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.  
Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, ante a inépcia da denúncia, sob o pálio da manifesta atipicidade das condutas incriminadas, além da falta de individualização das condutas dos co-réus, com o conseqüente cerceamento do seu direito de defesa.  
Feito o breve relatório, deciso.

A peça acusatória mostrou-se, a priori, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente condutas configuradoras de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitativa.

O pronúnciação acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam em evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.  
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.  
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005961-1 MCI 6029  
ORIG. : 98120001301 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
REQTE : ADEL ARBID  
ADV : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN

REQDO : JUSTICA PUBLICA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 40

Vistos.

Em face da certidão de fl. 38, intime-se o requerente para que regularize o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF  
Desembargador Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Com prazo de 60 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 1999.03.99.004337-4 EM QUE SÃO PARTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA. (APELANTE) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança supra mencionada, em que são partes PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA. (APELANTE) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO), consta que não foi localizado o apelante PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA., encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando INTIMADO o apelante PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA., na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado, cientificando-o que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 de dezembro de 2007.

Eu, \_\_\_\_\_ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, datilografei.

Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Cíntia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Com prazo de 15 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL nº 2006.03.99.029892-9 EM QUE SÃO PARTES MANUEL DOS SANTOS GARCIA (APELANTE) E JUSTIÇA PÚBLICA (APELADO), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Criminal supra mencionada, em que são partes MANUEL DOS SANTOS GARCIA (APELANTE) E JUSTIÇA PÚBLICA (APELADO), consta que não foi localizado o apelante MANUEL DOS SANTOS GARCIA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ficando INTIMADO o apelante MANUEL DOS SANTOS GARCIA, para constituir novo defensor, com a advertência de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa, cientificando-o que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2007.

Eu, \_\_\_\_\_ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, datilografei.

Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Cíntia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.075562-3 ACR 7128  
ORIG. : 9601003100 /SP  
APTE : MARIO GUILHERME DA SILVEIRA CARVALHO  
ADV : PAOLA ZANELATO  
APTE : ARMANDO SINIHUR  
APTE : SIDNEY MOTA DE OLIVEIRA  
ADV : VILSON MERIGO  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. APELAÇÃO DOS RÉUS. NULIDADE DO PROCESSO. ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO ESTADUAL, POSTERIORMENTE DECLARADO INCOMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS ARROLADAS POR UM DOS CO-RÉUS NÃO INQUIRIDAS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. COMPROVADOS A AUTORIA, A MATERIALIDADE E O DOLO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, BEM ASSIM DAS PENAS IMPOSTAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Não há falar em nulidade de processo iniciado perante o Juízo Estadual - ainda que este, posteriormente, tenha se declarado incompetente para o processamento e o julgamento do feito - se os atos praticados perante aquela autoridade judiciária não possuem qualquer conteúdo decisório e, ademais, foram ratificados pela autoridade federal competente.

2. A declaração de nulidade do processo em razão de irregularidade formal exige a alegação do vício no momento oportuno e a prova do prejuízo sofrido pelo réu, porquanto proclamar viciado todo e qualquer ato praticado por juízo tido posteriormente por incompetente significaria ignorar o escopo da norma constitucional de busca da verdade real e pacificação social com celeridade e eficácia pelo Judiciário.

2. Não merece acolhimento alegação de cerceamento de defesa por falta de oitiva de testemunhas se em audiência pública o defensor constituído pelo réu manifestou-se pela desistência da oitiva.

3. A Lei nº 9.099/95 tem a lei tem o objetivo de evitar o custoso e desgastante trâmite do processo penal, bem assim a imposição de pena criminal ao denunciado; já tendo surgido a condenação, todavia, a suspensão do processo - que já terminou em primeiro grau - perde a razão de ser, mostrando-se inviável a conversão do julgamento em diligência.

3. Analisadas as provas colhidas nos autos e tendo restado comprovados a autoria, a materialidade e o dolo na prática do crime de coação no curso do processo, há que se manter o decreto condenatório.

4. Mostrando-se adequadas com a reprovabilidade das condutas e compatíveis com a culpabilidade e as condições pessoais de cada um dos apelantes, as penas fixadas na sentença recorrida não merecem qualquer reparo.

5. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos recursos; a digna representante do Ministério Público Federal retificar, em sessão, parte do parecer, opinando pela anulabilidade apenas dos atos decisórios praticados por Juízo incompetente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.031192-1 ACR 7543  
ORIG. : 9301022729/SP  
APTE : MARCO ANTONIO MOREIRA DE MORAES JUNIOR  
ADV : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO  
APTE : JOEL ARNALDO DA SILVEIRA  
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros  
APTE : MARCELO MENDONCA FALCAO  
ADV : JOSÉ ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI e outros  
APTE : EDISON FADIGAS DE SOUZA JUNIOR  
ADV : PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR e outro  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º, CAPUT, E 16, DA LEI Nº 7.492/86, E 288 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES DOS RÉUS. COMPROVAÇÃO DE QUE OS RÉUS GERIRAM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM A AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL, DE FORMA FRAUDULENTE, LESANDO CLIENTES. AUSÊN-

CIÁ DE PROVA DE AUTORIA DO CRIME DO ART. 4º COM RELAÇÃO A UM DOS CO-RÉUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS REFERENTES AOS CRIMES DOS ART. 16 DA LEI N.º 7.492/86 E 288 DO CÓDIGO PENAL, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO CO-RÉU. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS DEMAIS RÉUS. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA QUANTO AO CRIME DISPONTO NO ART. 4º DA LEI N.º 7.492/86. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Restando comprovado que a atividade de empresa dedicada a comércio e representação de veículos foi desvirtuada para captação de recursos de terceiros e investimentos financeiros, bem assim que seus sócios passaram a geri-la, de forma fraudulenta, sem autorização do Banco Central, causando lesão a clientes, configurados estão os crimes descritos nos art. 4º e 16 da Lei n.º 7.492/86. Apelação da defesa desprovida.

2. Não havendo nos autos prova de que um dos co-réus tenha efetivamente operado instituição financeira sem autorização do Banco Central, ou, ainda, que a tenha gerido fraudulentamente, há que se dar provimento ao recurso interposto por sua defesa.

3. Tendo o MM. Juiz de primeiro grau fixado aos réus a pena mínima de um ano pela prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e no art. 288 do Código Penal, e transitada em julgado a sentença para a acusação, há que se declarar a extinção da punibilidade quanto a esses fatos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Remanescendo somente a condenação quanto ao crime do art. 4º da Lei n.º 7.492/86, a pena privativa de liberdade aplicada aos apelantes deve ser reduzida e substituída por restritivas de direitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso de Joel Arnaldo da Silveira Júnior, para absolvê-lo nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal; declarar extinta a punibilidade de Marco Antonio Moreira de Moraes Júnior, Marcelo Mendonça Falcão e Edison Fadigas de Souza Junior quanto aos delitos previstos no artigo 16 da Lei n.º 7.492/96 e artigo 288 do Código Penal e condenar os referidos acusados por infração do artigo 4º, caput da Lei n.º 7.492/96 fixando suas penas privativas de liberdade em 03 (três) anos de reclusão em regime, de cumprimento aberto e penas pecuniárias de 10 dias-multa no importe de meio salário-mínimo. Substituir as penas privativas de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos na forma a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.055166-2 ACR 11995  
 ORIG. : 9700043479/MS  
 APTE : JESUS TORRES GOMES  
 ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR  
 APDO : Justiça Pública  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. NÃO-VERIFICAÇÃO. ALEGAÇÕES AFAS-TADAS. PENA CORRETAMENTE FIXADA NA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância se o valor das mercadorias apreendidas em poder do apelante - que, conquanto beneficiado com a suspensão condicional do processo voltou a incorrer na mesma prática delituosa - é muito superior à cota permitida de importação tanto pela via terrestre como pela via aérea.

2. Não havendo a defesa comprovado as alegadas excludentes de ilicitude e de culpabilidade afigura-se correto o decreto condenatório.

3. Se a pena privativa de liberdade, bem assim as restritivas de direitos aplicadas em substituição àquela, foram fixadas na sentença em patamar moderado - adequado à situação dos fatos e condizente à condição econômica do apelante -, não merece amparo o pleito recursal também neste particular.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.026684-4 AC 882852  
 EMBTE : LINHAS SETTA LTDA  
 ADV : ULISSES PENACHIO  
 EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o expreso exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.010350-5 ACR 12682  
 ORIG. : 9701014480 /SP  
 APTE : PEDRO LIRUSSI  
 APTE : MIRIAM REGINA DE ALMEIDA LIRUSSI  
 ADV : MARCOS ELIAS ALABE  
 APDO : Justiça Pública  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DOS RÉUS. ART. 70 da Lei n.º 4.117/62. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS SOBRE A DATA DE AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRELIMINAR AFAS-TADA. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO, BASTANDO A COMUNICAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA. PRECEDENTES. COMPROVADOS A MATERIALIDADE, A AUTORIA E A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER COMPETENTE ANTERIOR AO FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO, HÁ QUE SE MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que havendo intimação das partes acerca da expedição da carta precatória para a oitiva de testemunhas, não há necessidade de comunicação da defesa sobre a data designada pelo juízo deprecado para a realização do ato, de sorte que não há falar em nulidade do processo ou em cerceamento de defesa no caso dos autos.

2. A declaração de nulidade do processo em razão de irregularidade formal exige a alegação do vício no momento oportuno e a comprovação do prejuízo sofrido pelo réu, o que não ocorreu na hipótese.

3. Comprovada a materialidade delitiva pelo auto de apreensão, termo de interrupção, parecer técnico e laudo pericial; a autoria delituosa pela propriedade dos equipamentos e pela participação dos apelantes nos negócios da emissora, que sem autorização do poder público competente, há que se manter o decreto condenatório proferido em primeiro grau de jurisdição.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de maio de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.024810-0 ACR 15654  
 ORIG. : 9820005060 /MS  
 APTE : FRANCISCO ALONSO NETO  
 ADV : ONILDO SANTOS COELHO (Int. Pessoal)  
 APDO : Justiça Pública  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE DE ARMAS DE FOGO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA Lei n.º 9.347/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. DIMINUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O crime de porte ilegal de arma de fogo não se configura somente na hipótese de o agente portar arma carregada e pronta para o uso, porquanto o art. 10 da Lei n.º 9.347/97 prevê diversas outras condutas por meio das quais o delito pode ser perpetrado.

2. Se a sentença de primeiro grau fixou no mínimo legal o quantum do dia-multa por não haver nos autos informações acerca da condição econômica do réu, afigura-se exacerbada a pena de prestação pecuniária de dois salários mínimos por mês, pelo prazo de um ano, impondo-se, pois, sua redução para dois salários mínimos somente.

3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.057816-5 AG 219811  
 ORIG. : 200461190063926 1 Vr GUARULHOS/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SELMA SIMIONATO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : LABORATORIOS PFIZER LTDA  
 ADV : EDUARDO NAJJAR ROTUE  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo deve ser eliminada, sob pena de constitucional limitação ao exercício do direito de defesa assegurado ao litigante.

2. O perigo de demora se revela nítido na medida em que, realizado o depósito, a empresa fica indefinidamente desfalcada de recursos para fazer frente a suas atividades negociais.

3. Presentes os pressupostos autorizadores, impõe-se o deferimento de medida liminar em mandado de segurança.

4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Júnior; vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.000415-3 HC 18246  
 ORIG. : 200361120001058/SP  
 IMPTE : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL  
 PACTE : JOÃO CAMILO NOGUEIRA  
 ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL  
 IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRES. PRUDENTE - SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O habeas corpus é ação constitucional que visa a proteger o direito de locomoção violado ou ameaçado por ato de autoridade, que admite somente prova pré-constituída e é avessa à aprofundada análise do material probatório.

2. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, é possível tão-somente quando se constata, de plano, de maneira inequívoca e sem a necessidade de exame do conjunto probatório, que o fato descrito não configura crime, que não há indícios de autoria ou que a pretensão acusatória resta fulminada pela extinção da punibilidade.

3. No caso do presente writ, verificam-se contradições entre as declarações prestadas nos autos originários pelo paciente e pelo co-réu, de sorte que se mostra necessária a produção de prova para a verificação da veracidade das alegações do impetrante, medida de todo inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem de habeas corpus e, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002517-0 HC 18338  
 ORIG. : 200461090081591/SP  
 IMPTE : TAISA CARLINI RAMOS  
 PACTE : JOSE ANTONIO RAMOS  
 ADV : TAISA CARLINI RAMOS  
 IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PIRACICABA - SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

**E M E N T A**

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELA AUTORIDADE IMPETRADA ANTES DO JULGAMENTO DO WRIT. DECISÃO NÃO COMUNICADA AO TRIBUNAL. EXTINÇÃO HABEAS CORPUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ANTERIORMENTE APRECIADO PELA TURMA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ainda que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente - ato contra o qual se insurgia a impetrante - tenha sido revogada pelo Juiz a quo antes do julgamento do writ, não há como, por meio de embargos de declaração, pronunciar a perda do objeto do habeas corpus e desconstituir o acórdão proferido pela Turma, que, sem ter notícia da cessação do alegado constrangimento ilegal, apreciou o pedido, denegando a ordem pleiteada.

2. O trânsito em julgado de acórdão que afirma tão-somente a legalidade da prisão preventiva - diante dos documentos juntados pela impetrante e de acordo com os fatos por ela expostos - não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo ao paciente.

3. De acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, são passíveis de embargos de declaração apenas os acórdãos eivados de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios que não maculam o julgado recorrido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.005176-3 HC 18399  
 ORIG. : 200461090081591/SP  
 IMPTE : DILVIO SALVADOR MARTINS  
 PACTE : OSNI PORTA  
 ADV : DILVIO SALVADOR MARTINS  
 IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PIRACICABA - SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

**E M E N T A**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, SONEGAÇÃO FISCAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO ASSEGURAM, DE PER SI, O DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo provas da materialidade, indícios da autoria, bem como fundado receio de que o paciente - que se encontra foragido, muito embora tenha ciência da ordem de prisão contra si -, se permanecer solto, possa atuar junto às possíveis testemunhas e "laranjas", sua prisão mostra-se justificada e, mais, medida que se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a instrução criminal.

2. Tratando-se de crimes punidos com reclusão, as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, de per si, não lhe conferem o direito de responder o processo em liberdade, mormente diante da informação trazida pela autoridade impetrada no sentido de que o paciente já foi processado ou ao menos investigado em vários procedimentos criminais, relativos aos crimes de estelionato, falsificação de documento e até tráfico de entorpecente.

3. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.006046-6 HC 18470  
 ORIG. : 2004.61.81.008266-0/SP  
 IMPTE : JAIR VILAS BOAS PORFIRIO  
 IMPTE : WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR  
 PACTE : ADRIANO DA SILVA FERNANDES réu preso  
 ADV : JAIR VILAS BOAS PORFIRIO  
 IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO 1ª SSJ - SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

**E M E N T A**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE CONCESSÃO DO DIREITO DE O PACIENTE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO WRIT. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 9 DO STJ. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A prolação de sentença condenatória antes do julgamento, pelo Tribunal, de pedido de habeas corpus não prejudica a impetração que busca, além da liberdade provisória, a concessão do direito de o réu apelar em liberdade.

2. Se o paciente, conquanto seja tecnicamente primário, ostenta antecedentes criminais, não há falar em ilegalidade da decisão que, fundamentadamente, lhe indeferiu o direito de apelar em liberdade, com base no art. 59 do Código Penal e no art. 594 do Código de Processo Penal. Antecedentes do STJ.

3. A aplicação do art. 594 do Código de Processo Penal não ofende o princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição Federal. Inteligência da Súmula n. 9 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Alegação de constrangimento ilegal afastada. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.006156-2 HC 18485  
 IMPTE : DJALMA AUGUSTO DE SOUZA LOPES  
 PACTE : DJALMA AUGUSTO DE SOUZA LOPES réu preso  
 ADV : MARCELO CORREA  
 IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ- MS  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

**E M E N T A**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDOS DE RELAXAMENTO DE PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÕES ACERCA DA INOCÊNCIA DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO-COMPROVAÇÃO. CRIME ASSEMBLHADO AOS HEDIONDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não são cabíveis, em sede de habeas corpus, alegações acerca da inocência do paciente, mormente se a impetração sustenta para os fatos versão diversa daquela por ele apresentada quando de sua prisão em flagrante.

2. A ausência de comprovação acerca das condições pessoais do paciente - tais como, bons antecedentes, residência fixa, atividade profissional lícita e família constituída -, somada à sua prisão em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes - delito assemblhado aos crimes hediondos, a teor do art. 2º, II, da Lei n. 8.072/90 - justificam a prisão preventiva.

3. Alegação de constrangimento ilegal afastada. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.006189-6 HC 18492  
 ORIG. : 2004.61.81.004251-0/SP  
 IMPTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA  
 PACTE : DIRCEU DE SOUZA LIMA réu preso  
 PACTE : IRAÍ GONÇALVES DOS SANTOS réu preso  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA  
 IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO-SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

**E M E N T A**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO HABEAS CORPUS. PROCESSO INICIADO JUNTO À JUSTIÇA ESTADUAL. CELERIDADE OBSERVADA PELO JUIZ FEDERAL DESDE O RECEBIMENTO DO PROCESSO. TRÊS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DE UM DOS PACIENTES E DE VÁRIAS TESTEMUNHAS, INCLUSIVE DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

1. Ainda que o habeas corpus não tenha sido suficientemente instruído pelo impetrante, se, com os documentos juntados pela autoridade impetrada, por ocasião da prestação das informações, é possível analisar o pedido formulado no writ, não se extingue o processo, sem julgamento do mérito, em razão da relevância do bem jurídico tutelado em questão.

2. Comprovado nos autos que a demora para o término da instrução processual resulta da complexidade do caso - que conta com três réus e exigiu a expedição de várias cartas precatórias - e não de desídia ou de qualquer irregularidade atribuível ao Ministério Público ao Juiz de primeiro grau, que imprimiu celeridade ao feito desde que o recebeu da Justiça Estadual, onde teve início, tem-se por justificada a extrapolação dos prazos, diante da aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que somente o excesso injustificado para a conclusão da fase instrutória autoriza a soltura do réu.

3. Encerrada a instrução processual, fica afastada a alegação de excesso de prazo, segundo inteligência da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.006749-7 HC 18531  
 ORIG. : 2002.61.81.004099-0/SP  
 IMPTE : CARLOS KOSLOFF  
 PACTE : WANG JIN  
 ADV : CARLOS KOSLOFF  
 IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª SSJ> SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

**E M E N T A**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PLEITO NÃO FORMULADO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO REPUTADO COATOR E DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo o habeas corpus uma ação constitucional de rito sumário, que não admite senão a prova pré-constituída, a impetração deve vir instruída com documentos que comprovem, de plano, o alegado ato coator.

2. Não há como acolher a alegação do impetrante se ele aduz e não comprova que o Ministério Público Federal teria deixado de propor a suspensão condicional do processo e o juiz a quo informa que tal pleito sequer teria sido formulado em primeiro grau.

3. Conquanto não seja o habeas corpus um recurso - de sorte que eventual concessão da ordem configuraria supressão de instância - é certo que um pronunciamento originário do tribunal, acerca de questões nem sequer submetidas à apreciação do juiz de primeiro grau, feriria regras de competência e afrontaria o princípio constitucional do juiz natural.

4. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078651-2 HC 25230  
 ORIG. : 2002.60.00.003022-0 5ª Vr CAMPO GRANDE/MS  
 IMPTE : GERALDO JOSÉ ZAMPRONI  
 PACTE : GERALDO JOSÉ ZAMPRONI  
 ADV : ASCARIO NANTES  
 IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS  
 RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

**E M E N T A**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROVAS IRRELEVANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se revelando úteis as diligências probatórias pretendidas pela defesa, não há falar em nulidade processual decorrente do respectivo indeferimento.

2. O fato de ter sido apreendida, na empresa do paciente, certa quantidade de cigarros com selo de IPI falsos - dentre inúmeros outros sem qualquer vício - não basta, por si só, para a configuração do crime previsto no art. 293, inciso I, do Código Penal; é indispensável que se acuse o denunciado de ter conhecimento da falsidade.

3. À míngua de um mínimo substrato probatório da autoria, é de ser rejeitada a denúncia; e, sendo ela recebida, deve a ação penal ser trancada pelo Tribunal.

4. Ordem de habeas corpus indeferida nos termos em que postulada, mas deferida de ofício para o trancamento da ação penal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem nos termos em que pleiteada e, de ofício, conceder habeas corpus em favor do paciente para trancar a ação penal nº 2002.60.00.003022-0, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande - MS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.089163-7 AC 213506  
ORIG. : 0007663501 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)  
APDO : JOSE CARLOS TADAAKI MAGARIO e outro  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

II - Não se verifica a ocorrência de qualquer omissão no acórdão embargado no tocante à fixação dos juros moratórios e compensatórios, uma vez que tal questão foi abordada de acordo com a impugnação feita pela apelante em suas razões recursais, que apenas discutiu a impossibilidade de cumulação de juros compensatórios e moratórios.

III - Não há que se falar em omissão decorrente da não aplicação das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001 ao presente caso, considerando que não se trata de matéria que pudesse ser conhecida de ofício pelo órgão julgador e, principalmente, em razão da impossibilidade de aplicá-las ao caso concreto, considerando que o apossamento administrativo ocorreu em data anterior a sua vigência.

IV - A alegação relativa aos juros moratórios não merece prosperar, uma vez que se trata de matéria nova trazida pela ora embargante, considerando que não fizeram parte de suas razões de apelação.

V - Os honorários advocatícios devem ser aplicados de acordo com a lei vigente à época da prolação da sentença, o que restou devidamente consignado no acórdão embargado que manteve a condenação na verba honorária imposta pelo MM. Juízo a quo.

VI - Nítido caráter infringente dos embargos de declaração, uma vez que a ora embargante busca sua reforma, inconformada com o julgado que não lhe foi favorável, o que deve ser feito por meio de recurso próprio.

VII - Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IX - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055098-7 AC 618063  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO BATISTA PEREIRA e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APTE : MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA  
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO  
APTE : NATANAEL ANTONIO RICARDO  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APTE : JORGE WUOWEY TARTUCE  
ADV : ROSANE ANDREA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO - DECISÃO RECONSIDERADA.

I.A transação efetuada e trazida aos autos somente pode produzir efeitos depois de ratificada pelo advogado, uma vez que, tendo este profissional preparação técnica e conhecimentos específicos, ostenta melhores condições para avaliar os interesses de seu cliente.

2.Prejudicada a alegação da agravante de que a apelação deve ter seu regular prosseguimento, tendo em vista seu julgamento em 13/02/2001.

3.Agravo regimental parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, tornando sem efeito a decisão de fls. 335, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.03.003295-8 ACR 28447  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : SERGIO EDUARDO ALVES SOARES  
ADV : MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DOLO GENÉRICO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. PERDÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

1.Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto aos períodos anteriores a junho de 1998 (nos termos dos arts. 109 e 119 do Código Penal). Com relação aos períodos posteriores não se configura a prescrição da pretensão punitiva.

2.Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 168-A do Código Penal. O não recolhimento dos tributos em tela se deu nos períodos de julho de 1997, setembro de 1997 a fevereiro de 1998 e junho de 1998, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91, contudo, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

3.O crime de Apropriação Indébita Previdenciária não está sujeito ao requisito de procedibilidade da ação penal (representação do ofendido), visto que não há lei que estabeleça que trata-se de ação penal condicionada a representação do ofendido. Assim, sendo o delito de ação pública incondicionada, não há que se falar em decadência do direito de representação

4.A materialidade restou devidamente comprovada. A empresa Lages Eterna Ltda. deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nos períodos de julho de 1997, setembro de 1997 a fevereiro de 1998 e junho de 1998, ensejando a lavratura a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.462.200-7.

5.A autoria também restou clara e inofismável, ficou comprovado que o réu era o responsável pela administração da empresa e repasse dos valores descontados das folhas dos empregados para o INSS, que deixou de realizar. A prova testemunhal e as declarações do réu dão conta de que a gerência da empresa era realizada somente por ele durante o todo o período denunciado.

6.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

7.Sobre o estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, não se sustentam as alegações de dificuldades financeiras aduzidas. Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Cabe ressaltar que o período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de março de julho de 1997, setembro de 1997 a fevereiro de 1998 e junho de 1998, mostrando que não se trata de situação conjetural, mas política da empresa. E, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe ao réu a prova das invencíveis dificuldades financeiras alegadas, o que não restou suficientemente realizado nos autos, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório.

8.O valor do débito, descontados os períodos atingidos pela prescrição, resulta no montante de R\$ 94,58 (noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em 11 de novembro de 1998. Assim, tendo em vista que o apelante é primário e que não possui maus antecedentes, aplica-se o disposto no artigo 168-A, §3º, inciso II, do Código Penal, que trata do perdão judicial, facultada esta estabelecida ao magistrado nas hipóteses em que "o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajustamento de suas execuções fiscais".

9.A Portaria nº 4.943 do Ministério da Previdência e Assistência Social, dispõe, em seu artigo 4º (redação dada pela Portaria nº 1013/MPS), que a Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 5.000,00, considerada no CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto se existirem outras dívidas em face do mesmo devedor, hipótese em que serão agrupadas para o fim de ajuizamento.

10. Rejeitada a preliminar suscitada. Decretada, de ofício, a extinção da punibilidade parcial em face da prescrição da pretensão punitiva em relação aos períodos de julho de 1997, setembro de 1997 a fevereiro de 1998. Recurso do réu provido para, em relação ao fato remanescente (junho de 1998), conceder o perdão judicial, julgando extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IX c/c art. 168-A, §3º, inciso II, todos do Código Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, de ofício, decretar a extinção da punibilidade em relação aos períodos de julho de 1997, setembro de 1997 a fevereiro de 1998 e dar provimento ao recurso para, em relação ao fato remanescente (junho de 1998), conceder o perdão judicial, nos termos do art. 107, IX, cc., art. 168-A, § 3º, inciso II, todos do Código Penal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.006309-2 ACR 28509  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : MARCELO TADEU ROMOLO  
ADV : IEDA RIBEIRO DE SOUZA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. REQUISITOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO PREENCHIDOS. DOLO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O réu foi denunciado pelo crime de Uso de Documento Falso, com as penas previstas no artigo 297, do Código Penal, que prevê, como pena mínima, 2 (dois) anos de reclusão, não preenchendo, portanto, requisito básico exigido no artigo 89, da Lei 9.099/95.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. O réu, para instruir mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal que indeferiu seu pedido de inscrição no registro de despachante aduaneiro, juntou "Certificado de Conclusão do Curso em Administração", comprovadamente falso.

4. Em que pese o alegado desconhecimento da falsidade declarado pelo réu, este não juntou quaisquer documentos que dessem veracidade à sua versão dos fatos: não juntou nenhum comprovante escolar; não declarou o local do estágio supervisionado que consta do certificado; não forneceu o nome do Diretor da Escola que lhe passou a informação das reclamações recebidas sobre a falsidade de outros certificados; e não arrolou testemunha que ratificasse suas alegações.

5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008-02-20

PROC. : 2002.61.06.003410-3 AC 857786  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 -Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.008885-9 ACR 16784  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA



## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A. CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DOLO GENÉRICO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto aos períodos anteriores a novembro de 1998 (nos termos dos arts. 109 e 119 do Código Penal). Com relação aos períodos posteriores não se configura a prescrição da pretensão punitiva.

2. A materialidade restou devidamente comprovada. A empresa Regismaster Comércio de Eletrônicos Ltda. deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nos períodos de março de 1993 a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a dezembro de 2001, ensejando a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.479.352-7 e 35.479.353-5, nos valores de R\$39.007,70 e R\$55.007,50, respectivamente.

3. A autoria restou clara e insofismável, ficou comprovado que a ré era a responsável pela administração da empresa e repasse dos valores descontados das folhas dos empregados para o INSS, que deixou de realizar. Ademais, a ré, em seu depoimento, afirmou ser proprietária de 99% (noventa e nove por cento) da empresa e que o sócio Domingos Angeloni possui apenas 1% (um por cento) das cotas, não exercendo qualquer ato de gerência e, ainda, que foi a única administradora da empresa nos períodos citados na denúncia e sabe que a empresa praticamente durante toda a sua existência deixou de recolher os valores das contribuições.

4. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

5. Sobre o estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, não se sustentam as alegações de dificuldades financeiras aduzidas. Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Cabe ressaltar que o período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de março de 1993 a dezembro de 2001, mostrando que não se trata de situação conjetural, mas política da empresa, que foi constituída em dezembro de 1991. E, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe ao réu a prova das invencíveis dificuldades financeiras alegadas, o que não restou suficientemente realizado nos autos, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório.

6. A pena - base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo corrigidos, em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

7. Presente a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução. Tendo em vista o princípio da "no reformatio in pejus", mantido o aumento decorrente da continuidade delitiva a razão de 1/6 (um sexto); totalizando a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

8. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

9. Recurso da ré improvido. De ofício, reconhecida a extinção da punibilidade parcial, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao não recolhimento das contribuições relativas às competências de março de 1993 novembro de 1998.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade no tocante ao período delitivo de março de 1993 a novembro de 1998 e, quanto ao período remanescente, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgamento. São Paulo, 18 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.003487-5 AC 1121502  
 ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 APDO : GRACE RESTAURANTE LTDA  
 ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC 110/01, ARTS. 1º E 2º - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CONTRADIÇÃO - RESERVA DE PLENÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, são admissíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O entendimento firmado por esta C. Segunda Turma é no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a solução de uma demanda em que se sustenta violação a direito subjetivo ao fundamento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, uma vez que seus efeitos estão restritos às partes litigantes, possuindo procedimento específico, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao disposto nos artigos 97 da Constituição Federal de 1988 e 481 do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração acolhidos, restando inalterado o resultado do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, restando inalterado o resultado do julgamento, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.003046-8 AMS 269751  
 ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WAGNER MONTIN  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA e filial  
 ADV : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FORMA DE INSTITUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - LEI ORDINÁRIA - VALOR BRUTO DA FATURA OU DA NOTA FISCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 195, § 4º, C.C. ART. 154, I, CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.025277-5 AC 1170554  
 ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON LUIZ PINTO  
 APDO : ALFREDO ALEIXO SANTUCCI  
 ADV : ESTEPHANO MENONCELLO NETTO  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001 - AFRONTA À COISA JULGADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.022293-0 AG 205988  
 ORIG. : 9510009881 2 Vr MARILIA/SP  
 AGRTE : SERGIO LUIZ LOPES  
 ADV : SERGIO LUIS LOPES  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA  
 PARTE A : BENEDITA SOLANGE GONGRA DA CRUZ  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - FGTS - TERMO DE ADESÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREPARO - RECOLHIMENTO IRREGULAR - DESERÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II. Não merece acolhida a alegação do embargante de que o v. acórdão foi contraditório no tocante à possibilidade de recolhimento das custas e do porte de retorno no Banco Nossa Caixa, pois pretende rediscutir matéria já analisada, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

III. Não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.062315-8 AG 221585  
 ORIG. : 200461000165342/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : SILVIA HELENA LEVY -ME  
 ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO 1ª SSI SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NA LEI 8.212/91 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. INAPLICABILIDADE.

1 - As empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Impostos e Contribuintes das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - estão dispensadas do recolhimento da contribuição na ordem de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91.

2 - A Lei 8.212/91, em seu art. 31, estabelece que a contribuição social deverá incidir sobre as notas fiscais ou fatura emitidas pela empresa cedente de mão-de-obra, devendo ser recolhida pela empresa contratante, para que o referido valor seja compensado quando com a contribuição incidente sobre a folha de salário.

3 - Os contribuintes optantes do SIMPLES já recolhem a referida contribuição através do faturamento, portanto não sendo possível a aplicação sobre a folha de pagamento, dada a impossibilidade de compensação.

4 - Ademais, ainda que houvesse possibilidade de restituição, esta se apresenta com traços de empréstimo compulsório.  
5 - Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Domingues e pelo voto-retificação da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.026059-0 AC 958594  
ORIG. : 0100000004 2 Vr PORTO FELIZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS ALBIERI NETO (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : FADIA MARIA WILSON ABE  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - QUITAÇÃO DO DÉBITO - EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Não merece acolhida a alegação do embargante de que o v. acórdão contém vícios, uma vez que julgado conforme entendimento dominante nesta E. Turma, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

IV - Ademais, restou bem claro no referido julgado, que o MM. Juízo a quo ao julgar a ação analisou todos os documentos contidos nos autos, inclusive a comprovação de quitação do débito, devendo ser mantida a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, considerando que o executado recebeu informe do valor que deveria pagar para quitar sua dívida junto ao INSS e efetuou o depósito, não podendo, agora, em decorrência de erro no sistema ser prejudicado.  
V - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.014773-0 AC 1157723  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : MANOEL APARECIDO ROCHA  
PARTE A : ESTHER SAMPAIO FEITOSA e outros  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001 - AFRONTA À COISA JULGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.015192-6 AC 1171381  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : DENISE VALERIA RIBEIRO MARINI DE SOUZA  
ADV : ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001 - AFRONTA À COISA JULGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e voto, do Desembargador Federal Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.019616-8 AC 1169960  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : JOSE RIBEIRO DA SILVA e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001 - AFRONTA À COISA JULGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.022434-6 AC 998434  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : SHIZUE SAKUNO MURAKAMI e outros  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001 - AFRONTA À COISA JULGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.14.005288-0 AC 1120905  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : IDALINA DELFINO PACHECO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001 - AFRONTA À COISA JULGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

IV - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.



PROC. : 2005.03.00.028221-9 AG 234331  
 ORIG. : 20036000114637 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : GERTRUDES RANGEL DA SILVA  
 ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INCABÍVEL.

1 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

2 - A decisão que antecipa os efeitos da tutela não é recorrível através de agravo, pois segundo o princípio da singularidade ou unirecorribilidade dos recursos, a cada decisão corresponderá apenas um recurso e, in casu, por se tratar de sentença, o recurso cabível é o de apelação, em que toda a matéria decidida será devolvida ao exame do Tribunal.

4 - Ad argumentandum tantum caso o processo não tenha ainda sido encaminhado ao Tribunal, caberia ao agravante postular ao juiz prolator da sentença, que o recurso de apelação fosse recebido em ambos os efeitos, nos termos dos art. 520 e 558, do Código de Processo Civil, ainda por força do preceituado no próprio art. 461, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso referido pleito fosse indeferido, aí sim, teria lugar o agravo de instrumento.

5 - Agravo Regimental improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.031677-1 AG 235079  
 ORIG. : 20056100005951 14 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : VICENTE BATTISTA JUNIOR e outro  
 ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.066662-9 AG 244128  
 ORIG. : 9107264801 1 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO e outro  
 ADV : MARIO PAULELLI  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 19 DA LEI Nº 11.033/2004 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - RESERVA DE PLENÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, são admissíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O entendimento adotado pelo acórdão embargado foi no sentido de que a apresentação de certidões negativas para o levantamento dos valores implicava em indevida forma de coação, uma vez que o artigo 100 da Constituição Federal não faz tal exigência e porque a Fazenda Pública possui outros meios judiciais e extrajudiciais para a cobrança de seus créditos, vias outras em que se assegurará o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV - Destarte, a declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a solução de uma demanda em que se sustenta violação a direito subjetivo ao fundamento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, uma vez que seus efeitos estão restritos às partes litigantes, possuindo procedimento específico, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao disposto nos artigos 97 da Constituição Federal e 480 a 482 do Código de Processo Civil.

V - Embargos de declaração acolhidos, restando inalterado o resultado do julgamento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, restando inalterado o resultado do julgamento, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.077876-6 AG 248647  
 ORIG. : 200561000197463 7 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : CLAUDEMIR SANTIAGO DA SILVA e outro  
 ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - SISTEMA FINANCIAMENTO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - EXCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.

I.Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II.Havendo pedido expresso da parte para suspensão da execução extrajudicial, como se verifica do trecho extraído às fls. 05 do presente agravo, não incorreu em julgamento extra petita o acórdão embargado.

III.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.080445-5 AG 249095  
 ORIG. : 200361820033913 3F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, INCISO I, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - IMPROVIMENTO.

1 - Com o advento da Lei 9.139/95 a sistemática de sua interposição foi reformada, com fins de agilizar seu processamento, desonerou a máquina judiciária, transferindo o ônus de sua formação ao recorrente, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 - O comando ditado pelo legislador não abre margens à outra interpretação que não seja a de que as peças obrigatórias devem instruir o agravo, no ato de sua interposição, não se admitindo a juntada de uma delas posteriormente, posição esta, fartamente adotada pela jurisprudência.

3 - Não há que se falar em aplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil, dado o caráter especial da forma pela qual foi disciplinada a formação do agravo de instrumento, não havendo, nem mesmo, que se aplicar o invocado princípio da cooperação entre as partes, pois, no caso, foi imposto um dever à parte recorrente em formar o instrumento, posto que, em geral, a relação processual já estará formada no processo originário.

4 - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.082954-3 AG 250409  
 ORIG. : 200561000222238 7 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : SILVANA ADOLFO  
 ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.089568-0 AG 253165  
 ORIG. : 0002396807 2F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 AGRDO : ESTABELECIMENTO MECANICO TUPAN S/A e outro  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.096289-9 AG 255331  
ORIG. : 9505004486 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA  
ADV : FABIO SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : BUCA DEL PAZZO RESTAURANTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - AGRADO DE INSTRUMENTO - FGTS - APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE - DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.003039-8 AC 1130954  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA EMILIA DE CARVALHO KITAOKA e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO - DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

3 - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.027103-1 AC 1167822  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
APDO : ANTONIO MARIA CLARET e outros  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.047571-3 AG 269240  
ORIG. : 200661080034084 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : ADERICO FERREIRA  
ADV : RICARDO DE BRITO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - SACRE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III - Omissão não configurada, uma vez que, por ocasião do deferimento do pedido de efeito suspensivo, foi concedida a oportunidade para a apresentação de contraminuta, entretanto, conforme atesta a certidão, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

IV - Destarte, considerando o disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, o ônus da prova acerca da renegociação do contrato cabia à CEF, assim, não tendo sido contestados os fatos alegados pela agravante, os mesmos presumem-se verdadeiros.

V - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do na ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.052631-9 AG 270466  
ORIG. : 200561000074882 5 Vr SAO PAULO/SP 0400002747 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCIA REGINA DA COSTA  
ADV : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
AGRDO : JOAO HADAILTON VIEIRA LEITE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DO NOME DA MUTUÁRIA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II.O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III.Não merece acolhida a alegação da embargante de que o v. acórdão deixou de se manifestar a respeito das regras de procedimento da execução extrajudicial. O v. acórdão já havia se pronunciado a respeito, como se verifica do trecho extraído, às fls. 461.

IV.Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

V.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.076125-4 AG 274414  
ORIG. : 200261020089762 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANGELO ANTONIO SUSANNA e outros  
ADV : ANGELO ANTONIO SUSANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - COMPETÊNCIA - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II.Não merece acolhida a alegação da embargante de que o v. acórdão foi omisso, quanto aos artigos 213 em seu §4º e 216 da Lei 6.015/73, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

III.Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.087265-9 AG 277806  
ORIG. : 200661820175113 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA e outros  
ADV : WENDEL APARECIDO INACIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DE SÓCIO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA APECIADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - Não há falar em omissão no v. acórdão embargado, em relação à exclusão dos sócios da empresa executada via exceção de pré-executividade, pois foi matéria posta em votação em Plenário.

II - Estando a Portaria nº 1. 247 pendente de recurso administrativo, até decisão final, não justifica a inclusão da empresa executada nos cadastros do SERASA E CADIN.

III - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento).



PROC. : 2006.03.00.116706-6 AG 286862  
 ORIG. : 200161000055500 8 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : EZEQUIAS FRANCISCO DA SILVA  
 ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec  
 Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
 TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TRANSAÇÃO - LC110/01 - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PATROÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II.Não merece acolhida a alegação da embargante de que o v. acórdão foi omisso no tocante aos arts. 104 do NCC, 269, III e 794, II do CPC, assim como em relação ao teor da Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos sustentados pelo requerente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.120829-9 HC 26410  
 ORIG. : 200461810028214 10P Vr SAO PAULO/SP  
 IMPTE : MARCOS RESENDE PAOLIELLO  
 IMPTE : GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO  
 PACTE : GONCALINA JOANA MOREIRA  
 ADV : MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
 TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

I- O trancamento da ação penal por falta de justa causa, nesta estreita via, é possível apenas nos casos em que se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II- Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

III- Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

IV- Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.81.011381-0 AGEXP 237  
 ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Justica Publica  
 AGRDO : REGINALDO MELO ROCHA  
 ADV : FELISBELA GRACINDA S MONTEIRO  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
 TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1.O art. 117 do Código Penal, que define as causas interruptivas da prescrição, foi modificado pela Lei 11.596/2007, vigente desde 30 de novembro de 2007, que dispõe que o curso da prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

2.Segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, o acórdão confirmatório da condenação de primeiro grau não interrompe a prescrição, já que a interrupção ocorreu com a sentença condenatória.

3.O acórdão confirmatório da condenação não está inserido no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, não tendo, portanto, o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

4.O réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão. A sentença condenatória foi publicada em 18 de fevereiro de 2002 e se tornou definitiva em acórdão proferido pela Segunda Turma deste E. Tribunal, que transitou em julgado no dia 07 de abril de 2006. Entre as duas datas ultrapassou-se o lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal.

5.Recurso conhecido e desprovido, para manter a r. sentença, que decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte; 109, V; 110, §1º, todos do Código Penal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos que dava provimento ao recurso para desconstituir o decreto de extinção da punibilidade.¶O digno agente do Ministério Público Federal ratificou parecer, em sessão, opinando pelo provimento do recurso para anular a decisão que extinguiu a punibilidade.,

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002214-0 HC 26620  
 ORIG. : 200461080061420 2 Vr BAURU/SP  
 IMPTE : SYLVIO JOSE PEDROSO  
 PACTE : SYLVIO JOSE PEDROSO  
 ADV : SYLVIO JOSE PEDROSO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec  
 Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
 TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE AUTOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I- A possibilidade de trancamento de ação penal, em sede da habeas corpus, embora possível, demanda a existência de elementos seguros acerca da ausência dos elementos previstos no artigo 43 do Código de Processo Penal.

II- No presente caso, a prova constante destes autos não permite concluir pela manifesta ilegalidade do ato que recebeu a denúncia e designou a audiência de proposta de suspensão condicional do processo penal.

III- Existência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, elementos suficientes a ensejar o desencadeamento da ação penal. Eventual discussão acerca da conduta em tese perpetrada pelo agente implica em indevida incursão acerca do mérito da pretensão punitiva estatal, o que deve ser realizado no bojo da ação penal em trâmite perante o primeiro grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.

IV- A restauração dos autos não exclui o crime, uma vez que se trata de providência destinada a dar prosseguimento à ação penal versada nos autos subtraídos, sobretudo pelo efetivo risco de prescrição da pretensão punitiva estatal, não se relacionando com a conduta típica imputada ao ora paciente.

V- Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094900-4 HC 29650  
 ORIG. : 200761160007200 1 Vr ASSIS/SP  
 IMPTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE  
 PACTE : JAGNER DOMINGOS DA COSTA reu preso  
 ADV : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec  
 Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
 TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 333 E 334, CP. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I- Verifico que, desde a data da prisão em flagrante (21.05.07) até o interrogatório do paciente pelo Juízo deprecado (05.09.07), transcorreram aproximadamente 04 (quatro) meses, sem que se possa atribuir ao réu eventual demora na realização da citação (18.07.07). A Lei 5.010/66 estipula um prazo mais dilargado que aquele sedimentado pela Justiça Estadual (81 dias), atingindo os 101 dias (artigo 66). Ainda assim, é de se verificar que o lapso temporal de prisão do paciente chegou a exacerbar este parâmetro legal.

II- Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, revogando a liminar concedida, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097442-4 HC 29861  
 ORIG. : 200561810050200 4P Vr SAO PAULO/SP  
 IMPTE : VANIA ALEIXO PEREIRA  
 PACTE : LEONARD GEORGE HIGGINS  
 ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO  
 PAULO SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
 TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal.

II - Precedentes do STJ.

III - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102216-0 HC 30245  
 ORIG. : 200661170017361 1 Vr JAU/SP  
 IMPTE : ADELINO MORELLI  
 PACTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
 PACTE : ANTONIO CARLOS POLINI  
 PACTE : PEDRO SERIGNOLLI  
 ADV : ADELINO MORELLI  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud  
 SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
 TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I - Não prospera a alegação de atipicidade, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do mandamus.

II - O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade.

III -Entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

IV - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104328-0 HC 30500  
 ORIG. : 200761810049050 7P Vr SAO PAULO/SP  
 IMPTE : MARTA CARDOSO MENDES  
 PACTE : MARTA CARDOSO MENDES reu preso  
 ADV : WLADEMIR DE OLIVEIRA  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO  
 PAULO SP  
 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA  
 TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POIS AUSENTES OS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

I - As alegações de residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito não são suficientes para afastar o decreto prisional, posto que este não está motivado nesses aspectos, estando preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A prisão está fundamentadamente decretada.

III - Verifico fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade.

IV - O trancamento da ação penal por falta de justa causa, nesta estreita via, é possível apenas nos casos em que se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não identificadas no presente caso.

V - Qualquer entendimento contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus, sendo reservado à instrução criminal, propícia à tal análise.

VI - Assim, justifica-se a manutenção da custódia cautelar.

VII - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 96.03.057575-5 AMS 174234  
ORIG. : 9506046352 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVIDEL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

#### EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 89, § 6º da Lei Nº8.212/91 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).

3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

6. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

7. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

8. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

9. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

10. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 08/02/1990 e 02/03/1995 e o presente mandamus foi ajuizado 17/05/1995, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

11. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

12. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.

13. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.

14. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

15. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.

16. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuto pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

17. Preliminar parcialmente acolhida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente a preliminar, e a unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.008772-8 AMS 178167  
ORIG. : 9609027156 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CEREALISTA POLES LTDA e outros  
ADV : EDSON LUIZ LAZARINI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

#### EMENTA

ORDEM DE SERVIÇO - LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - REPETIÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - IRRETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Quanto à Ordem de Serviço nº 51/96 ou qualquer outra que a tenha sucedido, os particulares não são obrigados por ela. Tal norma destina-se única e exclusivamente ao regimento interno e obriga somente os servidores e funcionários da autarquia.

2. Só a Lei pode obrigar, tal como determina o mandamento constitucional previsto no artigo 5º, II, da CR/88.

3. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

4. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).

5. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

6. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

7. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

8. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

9. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

10. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

11. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

12. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 02/91 e 10/94 e o presente mandamus foi ajuizado 09/08/1996, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

13. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

14. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.

15. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.

16. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuto pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

17. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.006230-9 AC 1229989  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.004333-0 AC 772098  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOFIA MUTCHNIK  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITA-  
QUERA LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. DESISTÊNCIA. ART. 267, VIII DO CPC.

1- Apesar de a Lei nº 9.964/2000 impor que para a adesão ao REFIS o contribuinte renuncie ao direito em que se funda a ação, não cabe ao Judiciário decretá-la de ofício, sendo necessário o requerimento pelo autor, pois não estão sendo discutidas em juízo as condições dessa adesão

2- Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.012182-1 AMS 249495  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO DIBENS S/A  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e ou-  
tro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEI Nº 8.212/91 - ISONOMIA, IGUALDADE E CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS.

1- O artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91, que prevê a obrigatoriedade de instituições financeiras e demais relacionadas na norma legal recolherem, além das contribuições já previstas na legislação, uma contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento (2,5%) sobre a base de cálculo é constitucional.

2- O referido adicional foi criado pela Lei 7.787/89 e repetido na Lei 8.212/91, art. 22, § 1º, cuja redação atual é dada pela Lei 9.876/99.



3- Não viola a isonomia reconhecer que empresas de ramos diferentes têm margens de lucro distintas e que, portanto, faz sentido atribuir alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida.

4- É a CR/88 (art. 195, §9º) que autoriza a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte e não há conflito entre esse dispositivo e o artigo 5º, caput, da Magna Carta.

5- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.036153-4 AC 831611  
 ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : LAFER S/A IND/ E COM/  
 ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.041567-1 AC 929521  
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : METALURGICA LUMINAR LTDA  
 ADV : MARCELO RAYES  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.043238-3 AC 647493  
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outro  
 ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO CARLOS VALALA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.17.006630-4 AC 959712  
 ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
 APTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
 ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

1 - As matérias não conhecidas na decisão monocrática foram objeto de petição atravessada nos autos quase três anos após o ajuizamento dos embargos, ferindo frontalmente o disposto no §2º, do artigo 16, da Lei nº. 6.830/80

2- A apelação que trata de questionamentos dissociados da r. sentença de primeiro grau, contraria o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil e não deve ser conhecida.

3 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016728-6 AC 579909  
 ORIG. : 9706043780 2 Vr CAMPINAS/SP  
 APTE : MVA INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros  
 ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
 ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.014845-4 AMS 251659  
 ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : PLURISERVE SERVICOS E MATERIAIS ESCOLARES LTDA  
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.212/91. ART. 22. INC. I. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO.

1 - A remuneração prevista pela Lei 8.212/91 e a expressão folha de salários contida no artigo 195, I, da Carta Magna, descrevem, na verdade, o mesmo objeto, qual seja, toda a contra-prestação paga pelo empregador ao empregado, em razão dos serviços deste prestados ao primeiro.

2- As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho e remuneração é constituída da soma das parcelas de natureza salarial.

3- A folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por tratar-se da contraprestação do trabalho.

4- O art. 22, I, da Lei 8.212/91 não extrapolou o conceito do vocábulo constitucional "folha de salários".

5- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.023936-8 AC 831836  
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA  
 ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.041297-2 AMS 227936  
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO CARLOS VALALA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros  
 ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

MP Nº 63/89 - LEI Nº 7.787/89 - CONVERSÃO - CONTAGEM - PRAZO NONAGESIMAL - §6º, ART. 195, CR/88 - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL

1. A Lei nº 7.787/89 não é resultado da simples conversão da Medida Provisória nº 63/89, pois trouxe a expressão "a qualquer título" e suprimiu o termo "pró labore".

2. Ocorrendo alteração do texto da MP quando de sua conversão em Lei, da qual decorra elevação de alíquota ou ampliação da base de incidência da obrigação tributária, deve ser contado o prazo nonagesimal novamente, ou seja, a partir da publicação da novel Lei no que pertine aos novos dispositivos legais.

3. O período de noventa dias, previsto no §6º, do artigo 195, da CR/88, deve ser contado a partir da publicação da Lei Nº 7.787/89 (30/06/1989) e entrar em vigor a partir de 01/10/1989.

4. O valor recolhido excedente à alíquota de 10% (dez por cento), relativo ao mês de setembro de 1989, deve ser objeto de devolução.

5. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos em setembro de 1989, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

6. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

7. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

8. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

9. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

10. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

11. Como a presente ação foi ajuizada em 10/10/2000 e as contribuições sociais demonstradas nos autos foram recolhidas entre 09/89 e 11/89, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.

12. Preliminar de prescrição do INSS acolhida, remessa oficial provida, processo extinto com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Ônus da sucumbência invertido. Apelação da autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, dar provimento à remessa oficial e dar por prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.000921-3 AMS 256513  
 ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 APTE : TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA  
 ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.212/91. ART. 22. INC. I - FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO.

1 - A remuneração prevista pela Lei 8.212/91 e a expressão folha de salários contida no artigo 195, I, da Carta Magna, descrevem, na verdade, o mesmo objeto, qual seja, toda a contra-prestação paga pelo empregador ao empregado, em razão dos serviços deste prestados ao primeiro.

2- As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho e remuneração é constituída da soma das parcelas de natureza salarial.

3- A folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por tratar-se da contraprestação do trabalho.

4- O art. 22, I, da Lei 8.212/91 não extrapolou o conceito do vocábulo constitucional "folha de salários".

5- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.000959-6 AMS 233093  
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 APTE : CLINICA RADIOLOGICA CACAPAVA S/C LT-DA  
 ADV : ISABELLA TIANO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.212/91. ART. 22. INC. I - FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO.

1 - A remuneração prevista pela Lei 8.212/91 e a expressão folha de salários contida no artigo 195, I, da Carta Magna, descrevem, na verdade, o mesmo objeto, qual seja, toda a contra-prestação paga pelo empregador ao empregado, em razão dos serviços deste prestados ao primeiro.

2- As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho e remuneração é constituída da soma das parcelas de natureza salarial.

3- A folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por tratar-se da contraprestação do trabalho.

4- O art. 22, I, da Lei 8.212/91 não extrapolou o conceito do vocábulo constitucional "folha de salários".

5- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.003821-3 AMS 229548  
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 APTE : PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LT-DA  
 ADV : ISABELLA TIANO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.212/91. ART. 22. INC. I - FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO.

1 - A remuneração prevista pela Lei 8.212/91 e a expressão folha de salários contida no artigo 195, I, da Carta Magna, descrevem, na verdade, o mesmo objeto, qual seja, toda a contra-prestação paga pelo empregador ao empregado, em razão dos serviços deste prestados ao primeiro.

2- As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho e remuneração é constituída da soma das parcelas de natureza salarial.

3- A folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por tratar-se da contraprestação do trabalho.

4- O art. 22, I, da Lei 8.212/91 não extrapolou o conceito do vocábulo constitucional "folha de salários".

5- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.014389-0 AMS 237394  
 ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
 APTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e filial  
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
 ADV : MIRIAN TERESA PASCON  
 APTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
 ADV : MIRIAN TERESA PASCON  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APOSTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.004426-3 ACR 29369  
 ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : LUIZ CARLOS FARIA  
 ADV : RAOUF KARDOUS  
 APDO : Justiça Publica  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE: TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASADA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA, FRAUDE E LESÃO PATRIMONIAL COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: MULTA: CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

I - O crime de estelionato contra a Previdência Social tem caráter permanente. O momento consumativo perdura até o instante em que cessada a permanência, data a ser considerada para fins prescricionais. Inocorrência de prescrição retroativa. Preliminar rejeitada.

II - Comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas do crime de estelionato contra a Previdência Social bem como a fraude e a lesão patrimonial caracterizadoras do delito.

III - O apelante, mediante fraude consistente na utilização carteira de trabalho com vínculos empregatícios sabidamente fictícios, obteve benefício previdenciário indevido.

IV - A falta de determinação da autoria dos dados falsos lançados nos documentos que instruíram o pedido de benefício não descaracteriza a materialidade nem a autoria. Trata-se de estelionato contra a Previdência Social, para o qual o réu se utilizou de documentos falsificados, constituindo-se o "falsum" como o meio fraudulento empregado.

V - Condenação mantida.

VI - Os antecedentes de um indivíduo integram o elenco das circunstâncias judiciais expressas no artigo 59 do CP norteadoras da fixação da pena-base. O reiterado e constante envolvimento do agente em ocorrências criminais configura, quando menos, personalidade voltada para a prática de delitos ou conduta social reprovável e justifica a elevação da pena-base do apelante acima do mínimo legal. Precedentes.

VII - A quantidade de dias-multa não deve, necessariamente, ser fixada na mesma proporção da pena privativa de liberdade em relação ao máximo e ao mínimo. Se o CP prevê os mesmos limites para a multa de todos os tipos penais, o mínimo deve ser reservado às infrações penais punidas com menos severidade, e o maior para aqueles aos quais cominada a maior pena prevista pelo ordenamento legal. No caso, o crime, a gravidade do delito justifica a fixação da pena-base pecuniária em 30 dias-multa, acrescido de 1/3 (§ 3º, art. 171, CP). Pena pecuniária reduzida para quarenta dias-multa.

VIII - Mantidos o valor dos dias-multa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Apelo parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o número de dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.005222-0 AMS 215540  
 ORIG. : 9700518205 6 Vr SAO PAULO/SP  
 APTE : DIADUR IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - A agravante objetiva a exclusão dos acordos de parcelamento celebrados com o INSS, relativos a contribuições não recolhidas na época própria, valores que considera indevidos e que a autarquia teria incluído a título de correção monetária e juros, contribuições sobre pro labore de administradores e sobre o salário-educação, bem como pleiteia a sua compensação.

2 - Não prospera a pretensão recursal da agravante, pois as suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

3- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.038647-0 ACR 26379  
 ORIG. : 9812001301 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
 APTE : ADEL ARBID  
 ADV : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAM-PAIO  
 APDO : Justiça Publica  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA



## EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO DOS ANTECEDENTES E DO PERDÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA PENA-BASE. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO: IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Resta caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de março de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.002784-0 REOMS 252239  
 ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 PARTE A : UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA  
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.212/91. ART. 22. INC. I. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO.

1 - A remuneração prevista pela Lei 8.212/91 e a expressão folha de salários contida no artigo 195, I, da Carta Magna, descrevem, na verdade, o mesmo objeto, qual seja, toda a contra-prestação paga pelo empregador ao empregado, em razão dos serviços deste prestados ao primeiro.

2- As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho e remuneração é constituída da soma das parcelas de natureza salarial.

3- A folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por tratar-se da contraprestação do trabalho.

4- O art. 22, I, da Lei 8.212/91 não extrapolou o conceito do vocábulo constitucional "folha de salários".

5- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.010818-8 AG 151630  
 ORIG. : 200160000031668 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
 AGRTE : União Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : CLESIO LIMA DOS SANTOS  
 ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA INADEQUAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso de agravo de instrumento não é a via recursal adequada para o questionamento de sentença na parte em que concede a tutela antecipada, por força do princípio da unicidade recursal, segundo o qual cada ato judicial é atacável por um tipo de recurso apenas, sendo que, no sistema processual vigente, o recurso cabível contra ato decisório que resolve o mérito em primeiro grau é sempre o de apelação, por meio do qual é devolvida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença.

II - Agravo de instrumento não conhecido. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.051183-9 AG 169159  
 ORIG. : 200161050071470 4 Vr CAMPINAS/SP  
 AGRTE : União Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : ANTONIO CARLOS CORREA e outros  
 ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VNPI. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em se tratando de lide versando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil na apuração do valor da causa, restando inviável o acolhimento do valor a ela atribuído pelos agravados, que se revelou ínfimo e aleatório, sem que se demonstrasse os fundamentos legais que justificaram sua fixação em tal patamar.

II - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.007674-3 ACR 24653  
 ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 APTA : ANESIO MARCELINO DE MIRANDA  
 ADV : LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA (Int.Pessoal)  
 APDO : Justiça Publica  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.

1. Réu condenado à pena de 01(um) ano de detenção, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.

2. Materialidade delitiva atestada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Boletim de Ocorrência.

3. Autoria delituosa restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas de acusação, e porque idôneos e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.

4. A quantidade de peixes apreendida com o apelante (nove quilos) enseja reconhecer a lesividade ao bem jurídico tutelado pela Lei n.9.605/98, e verificar cuidar-se de ação cujo resultado não é diminuto, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

5. A circunstância de o acusado, intimado reiteradas vezes, descumprir as condições da suspensão condicional do processo não denota simplicidade, mas descaso com o Juízo.

6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.003002-4 AC 1113645  
 ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
 APTA : CHURRASCARIA 2 H 2 LTDA  
 ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA  
 ADV : RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL  
 APTA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - verba honorária advocatícia, fixada em pela r. sentença de primeiro grau em 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que fixados corretamente em observância ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.21.001599-6 AMS 252989  
 ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
 APTA : BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA  
 ADV : ISABELLA TIANO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.212/91. ART. 22. INC. I - FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO.

1 - A remuneração prevista pela Lei 8.212/91 e a expressão folha de salários contida no artigo 195, I, da Carta Magna, descrevem, na verdade, o mesmo objeto, qual seja, toda a contra-prestação paga pelo empregador ao empregado, em razão dos serviços deste prestados ao primeiro.

2- As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho e remuneração é constituída da soma das parcelas de natureza salarial.

3- A folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por tratar-se da contraprestação do trabalho.

4- O art. 22, I, da Lei 8.212/91 não extrapolou o conceito do vocábulo constitucional "folha de salários".

5- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.014162-4 AC 1172519  
 ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
 APTA : PAULO EDUARDO MORETI  
 ADV : ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA  
 APTA : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3-Mantida a sucumbência recíproca.

4-Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.006517-5 ACR 28677  
 ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
 APTA : CREODIL DA COSTA MARQUES

ADV : EDINEI DA COSTA MARQUES  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. UTILIZAÇÃO DE RECIBO MÉDICO FALSO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA. NOME DO RÉU INCORRETO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO ERRO MATERIAL.

1- Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.

2- Materialidade delitiva e autoria comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório, pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, e pelo laudo de exame documentoscópico, em consonância com os demais elementos dos autos.

3- Não há dúvidas do acréscimo patrimonial sofrido pelo réu no período de 1998 a 2000, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi efetivamente reduzido mediante declaração falsa às autoridades fazendárias e utilização de recibo médico que sabia ser falso, fornecido por Jailson Souza da Silva, na declaração de rendimentos dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, configurando o delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90.

4- É descabida a alegação da defesa de que a conduta praticada configura o delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que não exige a efetiva redução ou supressão do tributo para a sua consumação, constituindo crime de mera conduta.

5- É inegável a vontade livre e consciente do réu de reduzir tributo, estando evidente que conhecia, antecipada e perfeitamente, a finalidade a que se destinava o documento - e nem seria verossímil outra versão, pois não haveria outra serventia para os recibos médicos falsos.

6- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo.

7- O réu é primário e possui bons antecedentes. Por outro lado, a redução do imposto de renda se deu em 03 (três) exercícios seguintes (1.999, 2.000 e 2.001), configurando o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, por 03 (três) vezes. Considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tem-se que os crimes foram praticados em continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal). Contudo, tal circunstância não foi reconhecida pela sentença, ausente recurso do Ministério Público Federal quanto a este aspecto, o que todavia permite considerá-la na fixação da pena base.

8- A repetição da conduta delitiva por 03 (três) vezes, o tempo em que perdurou, a desfaçatez com que foi perpetrada e o valor total do débito, tudo revela uma personalidade e uma intensidade de dolo que mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e prevenção do crime, nos termos do artigo 59, do Código Penal.

9- As penas aplicadas não merecem reparo, mantendo-se a sentença.

10- Correção, de ofício, de erro material na sentença. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material na sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.  
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.008783-3 AC 1232562  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : OSMILDA GOMES DO NASCIMENTO  
ADV : EDUARDO FRANCISCO CASTRO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.001175-6 ACR 27327  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. CRIME FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - O conjunto probatório atesta a materialidade e autoria delitivas, sendo que as declarações espúrias apresentadas pelo réu possuíam especial relevância para o desfecho da ação cível previdenciária onde se dera o delito.

II - O crime de falso testemunho é delito formal, consumando-se com a declaração inidônea, independentemente da produção do resultado lesivo, sendo irrelevante que o depoimento falso não tenha influído na sentença da ação previdenciária. Precedentes.

III - Dolo comprovado, eis que o denunciado tinha pleno conhecimento de suas afirmações e as implicações que dela poderiam derivar, descumprindo o dever de dizer a verdade perante o Juízo Federal.

IV - Pena pecuniária que restou bem fixada, ausente demonstração inequívoca da miserabilidade do acusado.

V - Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080538-1 AG 249215  
ORIG. : 200261000050207 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : EUFROZINO PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE 11,98%. RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se inviável o acolhimento do valor da causa pretendido pela agravante, na medida em que as razões da impugnação não se fizeram hábeis a justificar sua fixação em tal patamar.

II - Ausentes elementos que demonstrem o acerto do valor pretendido na impugnação ao valor da causa, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

II - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.  
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023363-7 AMS 296216  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ANTONIO CARLOS DE FRANCESCHI e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.

1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados.

2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias.

3-No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/12/2002 (fl. 26) e até a data da impetração da presente ação mandamental (14/10/2005 - fl. 02), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes.

4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo muito antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório. Como pode ser observado, a União Federal foi intimada da concessão da medida liminar no dia 19/10/2005 (fl. 39) e só então providenciou o cálculo do valor do laudêmio, tanto que a DARF foi entregue aos impetrantes somente em 23/11/2005 (fl. 63). Ademais, as informações das fls. 78/79 comprovam que a SPU passou a atender o pedido administrativo em cumprimento à decisão judicial.

5-Por fim, eventual diferença decorrente da demora do pagamento pelos impetrantes deverá ser solucionada administrativamente entre as partes, uma vez que não teria o condão de modificar a decisão agravada que determinou a expedição da certidão de aforamento somente após a comprovação do pagamento do valor devido.

6-Sendo assim, não vislumbrando causa de falta de interesse processual superveniente, mantenho a decisão agravada no sentido de que, após a comprovação do pagamento, pelos impetrantes, deverá a Administração Pública providenciar a expedição da certidão de aforamento e, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação, concluir o processo administrativo em questão.

7-Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.014973-5 ACR 29671  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ERLAN FELICIANO COSTA  
ADV : RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL (Int.Pessoal)  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-  
GUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL. AQUISIÇÃO E GUARDA DE MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELO IMPROVIDO.

I - Apelante condenado por infração ao artigo 289, § 1º, do Código Penal por ter sido preso em flagrante portando, no bolso de sua bermuda", sessenta e seis cédulas falsas de dez reais.

II - Materialidade delitiva comprovada por auto de apreensão e laudo pericial que concluiu pela inautenticidade das cédulas, pelo confronto com material padrão, em relação ao qual foram encontradas várias divergências com relação ao papel, impressão, coloração, além da ausência de elementos essenciais.

III - Potencialidade lesiva evidenciada pelo laudo, ao declarar que a falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não poderia ser considerada grosseira, sendo apta a enganar o homem de médio conhecimento geral.

IV - Autoria delitiva inequívoca, comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo depoimento dos policiais que efetuaram a prisão e por provas circunstanciais, em nada infirmadas pelas contraditórias e inverossímeis alegações do réu.

V - Dolo configurado pela análise das circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação e sua apreensão.

VI - Condenação e dosimetria da pena mantidas.

IX - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).



4. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093471-2 HC 29558  
ORIG. : 200261080010657 2ª Vr BAURU/SP  
IMPTE. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE. : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO, POIS CONSTITUI REPETIÇÃO LITERAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - Presença de óbice intransponível ao prosseguimento do habeas corpus, na medida em que as razões nele aduzidas reproduziram, sob a ótica de outro causídico, que trabalha concomitantemente em favor do paciente, os mesmos argumentos que já foram exaustivamente apreciados pela Turma em outra oportunidade.

III - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 19 de fevereiro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096223-9 HC 29760  
ORIG. : 200661190080295 2ª Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE. : EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA  
PACTE. : EDILÚCIO MENDES PIEL - réu preso  
ADV. : EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA PELA MULTIPLICIDADE DE ACUSADOS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não são absolutos ou improrrogáveis, devendo atender às peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

2. Justificada para a demora, visto serem 3 (três) acusados e haver a necessidade de expedição de precatórias para a inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.

3. Presentes os pressupostos para a manutenção da prisão.

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096411-0 HC 29770  
ORIG. : 200261140053461 2ª Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
IMPTE. : PLÍNIO DARCI DE BARROS  
PACTE. : AURORA CARAZAI PASSOS  
ADV. : PLÍNIO DARCI DE BARROS  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FINDO. OCORRÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada, que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

2. É possível a instauração da ação penal por crime contra a ordem tributária se o tributo já foi definitivamente apurado e não mais resta qualquer possibilidade de discussão na via administrativa.

3. Não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma, por unanimidade, em denegar a ordem a paciente, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (Relator). São Paulo, 19 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096458-3 AG 316505  
ORIG. : 200761000273206 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : CIA METALURGICA PRADA  
ADV. : LUIZ RODRIGUES CORVO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. DIVERGÊNCIAS

1 - Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

2- Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito.

3- Trata-se de uma obrigação acessória, que não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos.

4- A apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória..

5- A agravante não informou na GFIP que estava procedendo compensação e deixando de recolher a exação em razão de depósitos judiciais ou retificou o documento

6 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097777-2 HC 29884  
ORIG. : 200561200050927 1ª Vr ARARAQUARA/SP  
IMPTE. : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO  
PACTE. : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI  
ADV. : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO  
IMPDO. : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA - 20ª Ssj -SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º. DA LEI 8.137/90. DELITO MATERIAL. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n.º 81.611/DF, estabeleceu que os crimes previstos no artigo 1.º, da Lei n.º 8.137/90, são materiais ou de resultado, ou seja, para sua consumação, necessitaria a produção de um dano efetivo através de alguma das condutas descritas no tipo, após o lançamento definitivo do crédito tributário.

2. A existência do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade para a caracterização do delito, não se admitindo denúncia penal se a autoridade fiscal deixou operar a decadência do direito de exigir o pagamento do tributo, em razão do transcurso do prazo legal de 05 (cinco) anos.

3. Ordem concedida, assegurando-se ao paciente que se tranque a ação penal nº 2005.61.20.005092-7.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma, por unanimidade, em conceder a ordem ao paciente, para trancar a ação penal nº 2005.61.20.005092-7, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (Relator). São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099577-4 HC 30016  
ORIG. : 200161080015134 2ª Vr BAURU/SP  
IMPTE. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE. : ÉZIO RAHAL MELILLO réu preso  
ADV. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

2. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.

3. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002513-9 ACR 26756  
ORIG. : 9701044290 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO BATISTA RODRIGUES  
ADV. : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

I- Comprovado nos autos que o apelante cometeu o crime descrito no artigo 171,§3º, do Código Penal, por três vezes, ao empregar fraude no saque fundiário, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público (CEF).

II- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo laudo pericial, que concluiu que as assinaturas constantes no Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho partiram do punho do acusado.

III- A confissão indiciária do acusado e os depoimentos das testemunhas de acusação atestam a autoria do delito.

IV-O conjunto probatório revela que o apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na obtenção, para si ou para outrem, mediante fraude, de vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público.

V- A pena-base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo ao fundamento vista da conduta social pouco recomendável do acusado e de sua personalidade voltada para a habitualidade delitiva, bem como da intensidade do dolo e do fato de se haver valido da condição de chefe do departamento de pessoal da empregadora dos fundiários, não se justificando diminuí-la.

VI- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.02.008571-7 RSE 4938  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECD0 : DEBORA DE LIMA  
ADV. : WELINGTON FLAVIO BARZI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA



## EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - BIS IN IDEM - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Relativamente à ré ora recorrida, deve ser reconhecida a ocorrência de litispendência, sob pena de ser duplamente processada e condenada pelos mesmos fatos, configurando bis in idem.  
2 - Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de março de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RCCR 3171 2002.61.26.011349-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : WAGNER FERREIRA DA SILVA reu preso  
ADV : ORLANDO NARVAES DE CAMPOS (Int.Pessoal)

00002 ACR 26240 2005.61.20.000880-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : FABRICIO GOMES DE MORAIS  
ADV : EDUARDO BIFFI NETO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00003 ACR 24807 2002.61.02.003182-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : LEANDRO JOSE DE SOUZA NOBRE  
ADV : RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL  
APDO : Justica Publica

00004 AC 1150745 2004.61.09.003150-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 672296 1999.61.00.050613-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE LAFAIETE VIEIRA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

PARTE A : ANTONIO FREITAS TOMAZ e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1245748 2006.61.14.005668-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS  
ADV : FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA  
PARTE R : ALEXANDRE PEREIRA LIMA

00007 AC 1095426 2004.61.04.002411-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO HARVEY SPENCER LEWIS  
ADV : JOSÉ CLAUDIO BAPTISTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR

00008 AMS 289837 2002.61.00.015584-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

APDO : BRAS E FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 297569 2006.61.14.002799-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : DISTRIBUIDORA GABC LTDA  
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : YURI JOSE DE SANTANA FURTADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00010 AMS 293137 2006.61.10.007455-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HW TELECOM TELEFONIA LTDA -ME  
ADV : JOSE CARLOS KALIL FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SORCABA > 10ª SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 1229887 2002.61.00.013601-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SIFCO S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 464883 1999.03.99.017537-0 9600309698 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO DE MELLO FRANCO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : MAURO ALVES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AMS 296742 2001.61.18.001253-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : FABIO AUGUSTO DE CASTRO MARCONDES  
ADV : HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00014 AC 1260969 2004.60.02.000461-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLELSO BARBOSA TEIXEIRA  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1201814 2004.60.00.000463-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : THIAGO DOS SANTOS PIRES FERREIRA e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 1267077 2004.61.08.007662-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SILVIO APARECIDO LEME  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1243337 2002.61.26.009894-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros

00018 AC 1228964 2007.03.99.038627-6 8800194036 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA FERRERO PALLONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CROMADORA CROTEC LTDA

00019 AC 1202541 2003.61.00.006905-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA  
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 REOMS 301714 2006.61.00.021968-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
PARTE A : FAZENDAS OURO PRETO LTDA  
ADV : ROSELI RODRIGUES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00021 AC 1255321 2004.61.03.001651-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MAURO SERGIO DE LIMA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00022 AC 1235641 2004.61.03.005748-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : VALDINEI ANTONIO GOMES e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00023 AC 1259386 2006.61.00.003835-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDVANIO LUIZ VIEIRA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1235654 2006.61.00.003607-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ROGERIO BUCCI  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1242308 2004.61.00.007961-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ROGERIO BORGES DE MOURA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1235628 2004.61.00.023671-3	00037 AG 270667 2006.03.00.052991-6 200661000109396 SP	00047 AMS 279019 2002.61.00.022183-0
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS APTE : VICENTE ANTONIO DE SOUZA e outro ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : TANIA FAVORETTO Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO AGRTE : PAULO ALEX QUEIROZ e outro ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : FELIPPE TAYAR ADV : MAGDA LEVORIN APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
00027 AC 1235642 2001.61.03.004644-5	00038 AMS 299577 2007.61.00.007497-0	00048 AC 1120201 2003.61.00.001825-0
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS APTE : ANDERSON DE SOUZA BARROS ESPILDO-RA ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER Anotações : AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM APDO : ALBERTO NEVES DA SILVA FILHO e outro ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO AJUCLA ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
00028 AC 1242626 2005.61.05.011421-8	00039 AMS 293712 2005.61.00.023872-6	00049 AC 1042593 2002.61.00.020272-0
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS APTE : MARIO CELSO DE LIMA e outro ADV : JONAS ALVES VIANA APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM APDO : MARIA LUCY FREIRE FIGUEIREDO e outro ADV : LAERTE POLIZELLO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : ANTONIO DA CONCEICAO FERNANDES ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM Anotações : JUST.GRAT.
00029 AC 1234545 2006.61.00.022756-3	00040 AMS 301091 2006.61.00.019905-1	00050 AC 1055374 2001.61.00.030991-0
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS APTE : REGINA CELIA DE ALMEIDA ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR APDO : Caixa Economica Federal - CEF	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM APDO : LUIZ ANTONIO DELLOSSO SIMOES e outro ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : PAULO SERGIO MARQUES ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
00030 AC 1259941 2002.61.00.026909-6	00041 AMS 301941 2007.61.14.001258-4	00051 AC 1260926 2000.61.10.000683-9
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS APTE : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES e outro ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM APDO : LEA IRIS TEREZINHA DE GUSMAO COSTA ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM APDO : LEA IRIS TEREZINHA DE GUSMAO COSTA ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00031 AC 1244108 1999.61.00.036095-5	00042 AMS 297180 2006.61.00.011812-9	00052 AC 1152062 2003.61.00.007575-0
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS APTE : VANILDA ANTONIA DA SILVA e outro ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA Anotações : AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APDO : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA ADV : LUCIANA SEMENZATO GARCIA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : ROSA MARIA SILVA ADV : LERONIL TEIXEIRA TAVARES APDO : Uniao Federal - MEX ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM Anotações : JUST.GRAT.
00032 ACR 22866 2001.61.02.001095-8	00043 AMS 298076 2006.61.05.007866-8	00053 AC 1261019 2002.60.02.002350-5
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Justica Publica APDO : EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO ADV : ROBERTO EDSON HECK	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APDO : CAMBUCI S/A ADV : REINALDO PISCOPO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Uniao Federal - MEX ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM APDO : EDSON DIAS DA SILVA ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00033 ACR 25347 2004.61.81.002890-1	00044 AMS 300002 2006.61.00.012804-4	00054 AC 193277 94.03.060550-2 9404000370 SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : FRED FRANCISCO DE SOUZA ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal) APDO : Justica Publica	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : MOBILTEL S/A TELECOMUNICACOES ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : VERA LUCIA BARBOSA e outros ADV : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outro APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00034 ACR 17567 2004.03.99.032406-3 9501019497 SP	00045 AMS 299767 2006.61.00.017490-0	00055 AC 1267401 2003.61.00.012612-5
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Justica Publica APDO : BEI SUNG JI ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO (Int.Pessoal)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : OLAVO DUNCAN DE MIRANDA RODRIGUES e outros ADV : EDMO MARIANO DA SILVA APDO : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
00035 ACR 18497 2001.61.06.004013-5	00046 AMS 298199 2005.61.00.021522-2	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : GENESIO BARBERO ADV : OSMAIR APARECIDO PICOLI APDO : Justica Publica	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
00036 ACR 9671 2000.03.99.011519-5 9101006444 SP		
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF APTE : Justica Publica APDO : PAULO LUIZ SOUTO E SILVA ADV : MARCIA MIRRHA SOUTO E SILVA		



00056 AC 1264582 2005.61.04.011999-2	00064 AC 1260929 2000.61.00.020734-3	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
APTE : NADIR RODRIGUES MOREIRA	APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : ANGELA COSTA AMORIM	ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM	
APDO : Uniao Federal - MEX	APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP	
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	ADV : ALDIMAR DE ASSIS	00075 REOMS 301104 2007.61.00.001476-6
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
00057 AC 1266899 2005.61.12.000012-9	00065 AC 807549 2000.61.00.020739-2	PARTE A : CLAUDIO ZERBINI e outro
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
APTE : CLINEU DOMINGOS DI PIETRO e outro	APTE : Uniao Federal	PARTE R : Uniao Federal
ADV : APARECIDO INACIO	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Uniao Federal	APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	ADV : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES	Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.
APDO : OS MESMOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	Anotações : DUPLO GRAU	00076 REOMS 301269 2006.61.05.011657-8
Anotações : DUPLO GRAU	00066 AC 1257370 2007.03.99.048713-5 0007573243 SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
00058 AC 1248040 2003.60.00.013041-2	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	PARTE A : PASSARELA CALCADOS LTDA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : GIL ALVES MAGALHAES NETO
APTE : ADÃO ARANDA BENITES e outros	APDO : IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS NANGE LTDA e outros	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : NELLO RICCI NETO	00067 AC 1257365 2007.03.99.048708-1 0000781894 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal - MEX	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO : OS MESMOS	APDO : CONFECOES EMBAIXATRIZ LTDA	00077 ACR 24964 2000.61.81.000385-6
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	00068 AC 1258744 2003.61.00.036307-0	RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
00059 AC 1248097 2003.61.18.001310-7	APTE : Uniao Federal	APTE : Justica Publica
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	APDO : ULF KARL SCHLOICKA
APTE : Uniao Federal	APDO : OS MESMOS	APDO : EDSON FERREIRA BASTOS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	ADV : EVANDIR PEREIRA TITO e outros	APDO : LUIZ PAULO MARINHO NUNES
APDO : ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA	ADV : ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA	APDO : CARLOS HELMUT KOPITTKER
		APDO : ORLANDO SBRANA
		APDO : ALBRECHT CARSTEN WEGENER
		ADV : GONTRAN GUANAES SIMOES
		00078 AC 1233600 2006.61.12.007130-0
		RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
		APTE : EDMILSON CARDOSO DE ALMEIDA
		ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES
		APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : SERGIO MASTELLINI
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		APDO : OS MESMOS
		Anotações : JUST.GRAT.
		00079 REOMS 301983 2007.61.10.002218-9
		RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
		PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
		ADV : MARCOS PEREIRA ROCHA
		PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
		Anotações : DUPLO GRAU
		00080 AC 1162035 2006.03.99.045733-3 9300150847 SP
		RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
		APTE : Uniao Federal
		ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
		APDO : SEVERINA ALVES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
		ADV : CARLA DANIELA SILVA AMMAR
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU
		00081 AC 1199355 2005.61.06.011218-8
		RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
		APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		PROC : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		APTE : MUNICIPIO DE MARAPOAMA
		ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
		APDO : OS MESMOS
00056 AC 1264582 2005.61.04.011999-2	00064 AC 1260929 2000.61.00.020734-3	00075 REOMS 301104 2007.61.00.001476-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NADIR RODRIGUES MOREIRA	APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE	PARTE A : CLAUDIO ZERBINI e outro
ADV : ANGELA COSTA AMORIM	ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM	ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
APDO : Uniao Federal - MEX	APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP	PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	ADV : ALDIMAR DE ASSIS	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00057 AC 1266899 2005.61.12.000012-9	00065 AC 807549 2000.61.00.020739-2	Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	00076 REOMS 301269 2006.61.05.011657-8
APTE : CLINEU DOMINGOS DI PIETRO e outro	APTE : Uniao Federal	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
ADV : APARECIDO INACIO	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	PARTE A : PASSARELA CALCADOS LTDA
APTE : Uniao Federal	APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP	ADV : GIL ALVES MAGALHAES NETO
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	ADV : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
Anotações : DUPLO GRAU	00066 AC 1257370 2007.03.99.048713-5 0007573243 SP	
00058 AC 1248040 2003.60.00.013041-2	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	00077 ACR 24964 2000.61.81.000385-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ADÃO ARANDA BENITES e outros	APDO : IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS NANGE LTDA e outros	REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
ADV : NELLO RICCI NETO	00067 AC 1257365 2007.03.99.048708-1 0000781894 SP	APTE : Justica Publica
APTE : Uniao Federal - MEX	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	APDO : ULF KARL SCHLOICKA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : EDSON FERREIRA BASTOS
APDO : OS MESMOS	APDO : CONFECOES EMBAIXATRIZ LTDA	APDO : LUIZ PAULO MARINHO NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	00068 AC 1258744 2003.61.00.036307-0	APDO : CARLOS HELMUT KOPITTKER
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	APDO : ORLANDO SBRANA
00059 AC 1248097 2003.61.18.001310-7	APTE : Uniao Federal	APDO : ALBRECHT CARSTEN WEGENER
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	ADV : GONTRAN GUANAES SIMOES
APTE : Uniao Federal	APDO : OS MESMOS	00078 AC 1233600 2006.61.12.007130-0
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	ADV : EVANDIR PEREIRA TITO e outros	RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APDO : ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA	ADV : ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA	APTE : EDMILSON CARDOSO DE ALMEIDA
		ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES
		APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : SERGIO MASTELLINI
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		APDO : OS MESMOS
		Anotações : JUST.GRAT.
		00079 REOMS 301983 2007.61.10.002218-9
		RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
		PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
		ADV : MARCOS PEREIRA ROCHA
		PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
		Anotações : DUPLO GRAU
		00080 AC 1162035 2006.03.99.045733-3 9300150847 SP
		RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
		APTE : Uniao Federal
		ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
		APDO : SEVERINA ALVES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
		ADV : CARLA DANIELA SILVA AMMAR
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU
		00081 AC 1199355 2005.61.06.011218-8
		RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
		APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		PROC : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		APTE : MUNICIPIO DE MARAPOAMA
		ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
		APDO : OS MESMOS

00082 AC 921713 2003.61.00.012282-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Ministério Público Federal  
PROC : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBENBLATT  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP e outros

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
Presidente do(a) Segunda Turma

## SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Com prazo de 20 dias)

O DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099311-0, em figuram como parte Agravante UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e Agravados MAISON IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, EDINEI CALESTINI E EMERSON LACERDA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os termos do recurso de Agravo de Instrumento supramencionado, interposto em face da r. decisão proferida pelo r. Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SP, nos autos da Ação de Execução Fiscal nºs 200161260093068 e 0000003761, sendo este para intimar MAISON IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, EDINEI CALESTINI e EMERSON LACERDA DA SILVA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que cumpram o disposto no artigo 527, V, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº. 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 13 de fevereiro de 2008.

## SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.03.00.077793-5 AG 195578  
ORIG. : 200361000340032 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : DROGARIA ALBI LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 97/104 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2004.03.00.006376-1 AG 198547  
ORIG. : 200461000013128 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
AGRDO : LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA  
ADV : EDUARDO JORGE LIMA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Serviço Social do Comércio SESC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em sede mandamental, deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao SESC. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verificado que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2004.03.00.051024-8 AG 216958  
ORIG. : 200461000231132 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NELSON LUIZ KERCHNER  
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO  
AGRDO : ELETROPAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar que objetivava o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel de propriedade do impetrante, cortada por adulteração do relógio medidor.

Em decisão inicial foi reconhecida a incompetência da E. Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos à E. Justiça Comum Estadual.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que os autos principais foram remetidos à Justiça Estadual em 10/11/2004, sendo certo que a r. decisão agravada já foi objeto de nova análise pelo MM. Juízo competente, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.03.00.053083-1 AG 218149  
ORIG. : 200461000153741 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DARCIO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : FABIANA MOSER  
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de determinar à autoridade impetrada que anote na carteira profissional do agravante as atribuições constantes dos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução/CONFEA no 218/73, para o fim específico de exercício da profissão de tecnólogo, na área de construção civil, modalidade edifícios, bem como para cancelar as anotações que restringem o exercício da profissão à direção e à supervisão de arquiteto ou engenheiro.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2005.03.00.040570-6 AG 237186  
ORIG. : 9206067150 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
AGRDO : HIDRO SWISS IRRIGACAO LTDA e outro  
ADV : WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido da Agravante, objetivando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta proceda ao crédito dos juros estornados.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO -  
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082548-7 AG 276637  
ORIG. : 200661000176361 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FERNANDA CRISTINA TULLIO  
ADV : HADAN PALASTHY BARBOSA  
AGRDO : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 54/60 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002442-2 AG 289462  
ORIG. : 200661000165211 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : CASA FLORA LTDA  
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 54/70 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002825-7 AG 289739  
ORIG. : 200761000004384 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARGARETE DOS SANTOS  
ADV : THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA  
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela agravante, indeferiu o pedido de concessão de liminar que objetivava tomar posse como Conselheira Titular da Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA-SP.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verificado que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.



Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.  
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.010439-9 AG 291357  
ORIG. : 200660000107531 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRDO : ANDREIA NEIVA DOS REIS  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011982-2 AG 292497  
ORIG. : 200761000015205 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : ARAUJO RIBEIRO E SANTOS LTDA -ME  
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI  
PARTE A : OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 93/99 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.020189-7 AG 294104  
ORIG. : 200660040009052 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA  
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
AGRDO : GILBERTO SILVA SOARES  
ADV : MARCELLO HENRIQUE GALHARTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de agravo interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA da r. decisão singular que, em sede de writ objetivando a liberação de bens apreendidos pela Polícia Militar Ambiental ao argumento de que na ocasião o Agravado transportava carvão vegetal sem a devida licença ambiental, bem assim a anulação do Termo de Apreensão nº 344361 - série C e do Auto de Infração nº 417930D, deferiu a medida iníto litis.

O M.M. Juízo a quo concedeu a liminar por entender ocorrido simples desencontro entre as notas fiscais e o Documento de Origem Florestal - DOF pertinente, o qual se encontrava em outro veículo contratado pela mesma empresa transportadora.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva a Agravante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO -  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029778-5 AG 296209  
ORIG. : 200761000051441 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE  
ADV : RAFAELA ZUCHNA  
AGRDO : SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA  
ADV : MARCIA SANTOS MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052590-3 AG 301330  
ORIG. : 200761060038106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
AGRDO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 54/60 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081963-7 AG 306078  
ORIG. : 200761000178350 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO RODRIGUES SALES  
ADV : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : RENATA SOLTANOVITCH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo para que produza seus efeitos de direito a desistência como formulada pelo Agravante SERGIO RODRIGUES SALES a fls. 75, julgando extinto o recurso, sem julgamento de mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.082931-0 AG 306861  
ORIG. : 200761090048205 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

AGRDO : AYRTON FRANCH  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O ofício de fls. 33 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082949-7 AG 306879  
ORIG. : 200761090046683 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
AGRDO : CELIA DE LOURDES PAGOTTO ZANI  
PARTE A : JOSE LEONARDO ZANI  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O ofício de fls. 36 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082952-7 AG 306882  
ORIG. : 200761090048760 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
AGRDO : JOSE GANHOR  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O ofício de fls. 33 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.082970-9 AG 306900  
ORIG. : 200761090046695 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA  
AGRDO : BRENO ADAMI ZANDONADI  
ADV : CLAUDEMIR JOSE ROSSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O ofício de fls. 53 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084560-0 AG 308084  
ORIG. : 0200003772 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADV : VALDEMAR GEO LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 166 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.091234-0 AG 312638  
ORIG. : 200461820390076 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA  
ADV : MARCELO MARQUES RONCAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista a petição de fls. 113/114 manifeste-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.091539-0 AG 312817  
ORIG. : 200761000248741 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND  
ADV : FABIANO LOURENCO DE CASTRO  
AGRDO : DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 77 - Pleiteia o agravante a análise da petição protocolada em 18/12/2007, não apreciada no ato da decisão dos Embargos de Declaração, informando que já concluiu o Ensino Médio, conforme Declaração de Conclusão anexa, estando apto a ingressar na Universidade Plebisteriana Mackenzie.

Requer, por fim, que o pleito formulado seja recebido como Embargos de Declaração, com caráter infringente, para que seja deferida a liminar pleiteada.

Decido.

O fato novo trazido pelo agravante, não pode ser analisado por este Relator sem o pronunciamento do MM. Juízo "a quo" a respeito, sob pena de incorrer em supressão de jurisdição.

Assim sendo, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 60/61 e 70.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60/61.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.092085-3 AG 313275  
ORIG. : 200661250028545 1 Vr OURINHOS/SP  
AGRTE : Ministério Público Federal  
PROC : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
AGRDO : JOSE LUIZ ROQUEJANI e outro  
ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR  
AGRDO : WILSON BASSIT  
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS  
AGRDO : ROBERTO ABUNASSER  
ADV : ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO  
AGRDO : RUBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT  
ADV : CLESO CARLOS VERDELONE  
AGRDO : MUNICIPIO DE CHAVANTES SP  
ADV : ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO  
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES  
ADV : JOSE MARIA BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que rejeitou, parcialmente, petição inicial de ação civil pública por improbidade administrativa. b.É uma síntese do necessário.

1.A questão, na perspectiva do recorrente: Santa Casa e o seu Provedor deveriam figurar no pólo passivo da citada ação, porque receberam verbas públicas do SUS, para a execução de certos serviços médicos, e dispensaram a licitação, para a escolha do ente particular executor.

2.A douta decisão recorrida parece ser razoável, ao menos neste juízo preliminar e provisório.

3.O sistema normativo faculta a execução dos serviços médicos à Santa Casa, por mão própria ou mediante a contratação de terceiro. Confira-se a Lei Federal nº 8.666/93:

"Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

4.A entidade citada não está sob a restrição da legislação de regência. O sistema legal opera em regime de direito estrito nesta matéria.

5.Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 28 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza  
Relator

PROC. : 2007.03.00.094959-4 AG 315392  
ORIG. : 200761000279130 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FELIPE ANTONIO CHEHADE  
ADV : ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGIANO  
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 77/82 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096883-7 AG 316804  
ORIG. : 200461030076955 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA  
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: MARIA CLEUSA DE ANDRADE

(subscritora da petição de fls. 115/120)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Empresa de Ônibus São Bento Ltda. não integra a lide, intime-se o subscritor da petição de fls. 115/120, para esclarecimento, sob pena de desentranhamento da mesma.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.100544-7 AG 319332  
ORIG. : 200661020031406 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO  
ADV : CARLOS ERNESTO PAULINO  
AGRDO : FERNANDO CHIARELLI  
ADV : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação popular, que recebeu a apelação interposta pelo réu Carlos Leopoldo Teixeira Paulino, contra sentença de parcial procedência, unicamente no efeito devolutivo.

A ação popular foi ajuizada com o escopo de questionar a Portaria/MJ no 75, de 23 de janeiro de 2006, que declarou o réu Carlos Leopoldo Teixeira Paulino anistiado político e, com base no salário de músico fixou prestação mensal permanente no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com efeitos retroativos a partir de 09.11.1994, em razão de perseguição política que o afastou de suas atividades laborais no período compreendido entre 01.03.1970 a 10.09.1974.

O pedido de liminar foi deferido pelo Juízo a quo para determinar a suspensão dos efeitos da referida Portaria, cuja decisão foi objeto de recurso de Agravo nesta Corte processado sob o nº 2006.03.00.022085-1 de minha relatoria.

Ao apreciar o efeito suspensivo naquele recurso, assim decidi:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação popular, deferiu pedido de liminar visando obstar o pagamento de indenização a anistiado político.

Sustenta a agravante que a o reconhecimento de sua condição de perseguido político, a concessão de anistia e o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão mensal se deram de forma regular e hígida, por força de decisão da 1ª Câmara de Anistia do Ministério da Justiça. Requer a reforma da r. decisão agravada

Decido.

Inicialmente é de se observar que o procedimento através do qual o agravante foi declarado anistiado político e concedida a prestação mensal continuada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como seus atrasados, no valor de R\$ 1.006,016,67 (um milhão e seis mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos), goza de presunção de legitimidade, tendo ocorrido segundo os ditames do devido processo administrativo e consubstanciado, ao final, em portaria regularmente expedida pelo Ministério da Justiça.

Dessa forma, para que se desconstitua ato administrativo regularmente expedido e se prive o agravante do recebimento da prestação a ele concedida, é necessária prova com um mínimo de robustez, o que aparentemente inexistente na ação popular ora em comento.

Ademais, consagra o art. 5º de nossa Constituição, que ninguém será privado de seus bens e direitos, sem o devido processo legal.

Dessa maneira, entendo que o pagamento da prestação mensal não pode ser suspenso neste momento, até porque, tal prestação reveste-se de caráter alimentar.

De outro lado, em face do grande vulto do valor referente aos atrasados e apesar da questão estar revestida de relevância, não vislumbro a possibilidade de que a manutenção do r. 'decisum' nesse tocante possa acarretar perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da recorrente, ao menos até o julgamento do agravo.

Assim, havendo nos autos elementos suficientes a amparar, ao menos em parte, a pretensão da agravante, defiro parcialmente a pleiteada suspensão liminar dos efeitos da r. decisão agravada, no tocante somente ao pagamento da prestação mensal continuada, restando mantida a r. decisão no que se refere ao pagamento dos valores retroativos."

O agravo de instrumento no 2006.03.00.022085-1 foi julgado prejudicado, ante à notícia da prolação de sentença de mérito pelo Juízo a quo nos autos originais.

A ação popular foi julgada parcialmente procedente, restando consignado em seu dispositivo:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, com base no art. 2º, parágrafo único, alínea 'c', da Lei no 4.717/65, anular a Portaria no 75, de 23 de janeiro de 2006, do Ministro da Justiça, na parte em que fixa a reparação econômica ao anistiado, a fim de que a autoridade administrativa possa novamente decidir sobre o valor adequado, o qual não poderá ultrapassar o equivalente aos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais que já haviam sido fixados pela decisão anulada".

Interpostos recursos de apelações pelo autor e co-réus, os mesmos foram recebidos unicamente no efeito devolutivo, no que diz respeito à Portaria no 75, de 23 de janeiro de 2006, do Ministro da Justiça, declarando a nulidade da Portaria, e, coibindo ultrapassar o valor mensal de R\$7000,00.

Ante o efeito devolutivo o agravante, inconformado, sustenta que, a teor do disposto no artigo 19 da Lei no 4.717/65, a apelação interposta em face de sentença que julgar a ação procedente deverá ser recebida com efeito suspensivo.

A sentença, não confirmou a liminar proferida pelo Juízo a quo, haja vista que teve sua eficácia cessada parcialmente por força da decisão proferida no agravo de instrumento no 2006.03.00.022085-1, não sendo, portanto, a hipótese prevista no artigo 520, VII, do CPC.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam cessados os efeitos da sentença.

Decido.

O caso é de suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Sem adentrar no mérito da sentença, parece que o dispositivo declara a nulidade da Portaria, sem especificar a extensão, reconhecendo o direito do réu em receber a indenização na qualidade de anistiado político, porém sob novo valor mensal - não superior ao equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Se foi reconhecido o direito do réu à percepção da indenização mensal, em sede de cognição exauriente, e o valor fixado na Portaria no 75, de 23 de janeiro de 2006, do Ministro da Justiça se coaduna com o dispositivo da sentença (R\$ 7.000,00), não antevejo qualquer razão legal para que se suste o pagamento mensal da pensão enquanto pendente o recurso de apelação.



Além disso, como já consignei na decisão do agravo de instrumento no 2006.03.00.022085-1 não se deve olvidar da natureza alimentar da verba deferida pelo Poder Executivo e, portanto, a interrupção de sua percepção, ainda mais, quando o direito de a receber foi reconhecida em sede judicial.

Assim, com fulcro no poder de cautela do juiz, entendo, como medida de justiça, determinar o restabelecimento da prestação mensal concernente à indenização de anistiado político, até o julgamento dos recursos de apelação.

Por esses, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que os recursos de apelação sejam recebidos no duplo efeito, como também, para restabelecer o regular pagamento das prestações mensais continuadas objeto da Portaria/MJ no 75, de 23 de janeiro de 2006, restando, por ora, sobrestado o direito à percepção dos valores atrasados, até o julgamento dos recursos de apelação.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

Após, encaminhem-se os autos à Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Alda Basto  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.100610-5 AG 319381  
ORIG. : 200761050071538 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : IRANI TERESINHA DOS SANTOS  
ADV : EDMEIA SILVIA MAROTTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 37/39, o MM. Juízo "a quo" informa que declinou a competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo em vista que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.102549-5 AG 320878  
ORIG. : 0500000738 A Vr VOTUPORANGA/SP  
0500156097 A Vr VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : JOAO HENRIQUE ALCOBA TORRES  
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA  
SCAFF VIANNA  
PARTE R : ESTOFADOS REAL DE VOTUPORANGA LT-  
DA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-  
RANGA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização das custas (porte e retorno), tendo em vista que o recolhimento ocorreu junto à instituição bancária não autorizada, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.103685-7 AG 321583  
ORIG. : 200761100108850 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : IND/ E MINERADORA PRATACAL LTDA  
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA  
> 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Indústria e Mineradora Pratacal Ltda. contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, a qual visava dar continuidade a atividade de extração mineral indepen-

dentemente da apresentação da licença ambiental para instalação e funcionamento de extração mineral, exigida pelo Sr. Técnico Ambiental e Fiscal do IBAMA, por não ter sido fornecida pela CETESB.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 367/378, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.104217-1 AG 321986  
ORIG. : 200561000020411 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA  
ADV : FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA  
FONSECA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : BANCO SANTOS S/A massa falida  
REPTA : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LO-  
PEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que negou provimento aos embargos de declaração opostos, os quais objetivavam determinar a sustação ou cancelamento dos protestos efetivados referentes aos contratos de câmbio nos 04/005260 e 04/009826, ou, ao menos, estender os efeitos da decisão proferida em 18 de julho de 2005, a fim de que seja estritamente observada e cumprida, estabelecendo expressamente que os réus se abstenham de efetuar novos protestos nos cartórios ou tabelionatos competentes.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que pretendeu a compensação de créditos junto ao Banco Santos com dívidas oriundas de contratos de financiamento à exportação (ACC nos 04/005260 e 04/009826), vencidos em maio/2005. Pleiteou, após o vencimento dos títulos, tutela antecipada para que referida instituição, em processo de falência, se abstivesse de inscrever a agravante no CADIN e SISBACEN, a qual foi concedida, sendo, entretanto, os contratos levados a protesto pelo síndico da massa falida, razão pela qual requereu a sustação ou cancelamento dos protestos efetivados, ou, ao menos, que fossem estendidos os efeitos da decisão, a fim de que a mesma fosse estritamente observada e cumprida, estabelecendo expressamente que os ora agravados se abstivessem de efetuar novos protestos nos cartórios ou tabelionatos competentes, o que foi indeferido, tendo sido opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados. Sustenta que o pedido não fora devidamente analisado pelo magistrado de origem, acarretando a inviabilização do seu objeto social, bem como a ocorrência de grandes e irreparáveis prejuízos, indo de encontro ao teor e à finalidade da decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação de tutela.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "... a tutela concedida diz respeito apenas à impossibilidade de inclusão do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito, citando o CADIN e o SISBACEN, não impedindo o protesto dos títulos. De fato, na decisão principal (fls. 109/113) a tutela antecipada foi indeferida sob o fundamento de que os créditos da Autora não podem ser utilizados para compensação de seus débitos junto à Ré, por estarem sujeitos ao concurso de credores. Dessa forma, em princípio, tem a Ré direito de cobrar o débito da Autora, independentemente da existência de crédito desta para com aquela, constituindo-se o protesto como medida prévia à execução judicial" (fl. 378).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.104319-9 AG 322074  
ORIG. : 0700000263 3 Vr PRESIDENTE VENCES-  
LAU/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª  
Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP  
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS  
AGRDO : JOSE APARECIDO GARCIA CORREIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESI-  
DENTE VENCESLAU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP da 2ª Região em São Paulo contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04, vez que o valor pretendido não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que é autarquia federal, classificada como profissional, sendo legítima a cobrança nos termos da Lei de Execuções Fiscais, porém a regra da Lei no 10.522/02, alterada pela Lei no 11.033/04, regula as execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, não tendo o condão de normatizar a execução fiscal de Conselhos de Fiscalização Profissional. Por fim, alega que não recebe verba ou subvenção federal, estadual ou municipal.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela antecipada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A redação atual do art. 20 da Lei no 10.522/02, alterada pela Lei no 11.033/04, autoriza a suspensão provisória do executivo fiscal, sem baixa na distribuição, que não excederem o valor consolidado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser reativados quando ultrapassarem tal montante.

Entretanto, a disposição supra aplica-se tão somente às execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional.

A propósito, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO.

- O art. 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004) autorizou, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nada justificando a aplicação de ofício do citado preceptivo em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Ademais, em se tratando de execução que versa exclusivamente sobre anuidades devidas a Conselho Profissional, no caso o CRA/AL, impertinente se mostra a utilização do citado dispositivo.

- Precedente desta Corte Regional:

(APELAÇÃO CÍVEL Nº380124 - SE, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, pub, DJ 30.03.2006, p. 947 - I. (...). II. O art. 20 da Lei nº 10.522/2002, que impõe o arquivamento sem baixa de execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplica-se apenas a Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não aos Conselhos Profissionais. Logo, não há qualquer proibição legal ao prosseguimento da execução. III. Precedente do TRF/5ª: AC Nº 251880/AL, Terceira Turma, Rel. Geraldo Apoliano, DJ 04/06/2004, P. 822. IV. Apelação provida).

- Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC no 2003.80.00.010545-0/AL, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. César Carvalho, j. 18.1.2007, DJ 14.2.2007, p. 617).

Ademais, não haveria como os Conselhos Profissionais subsistirem caso a norma do art. 20 da Lei no 10.522/02 lhes fosse aplicada, vez que seus créditos raramente atingem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, a teor do art. 558 do CPC, para determinar o processamento regular da execução fiscal.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.104424-6 AG 322160  
ORIG. : 200761040078536 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE ITANHAEM  
ADV : JOSE EDUARDO FERNANDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF





"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REEXAME NECESSÁRIO.

1- O art. 520, VII, do CPC, destina-se a proteger os efeitos da decisão de antecipação de tutela, de forma a imunizá-la contra o efeito suspensivo típico da Apelação, assim, não só a sentença que confirma a referida antecipação, como também a que a concede, sujeita-se à citada norma.

2- Ainda que a Apelação fosse recebida no efeito suspensivo, não restaria afastada a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, tendo em vista a própria natureza e finalidade precípua do instituto, que ultrapassam os limites da decisão recorrida, o que afinal resultaria em falta de interesse no pretendido efeito suspensivo (RJ 246/74 e RF 344/354).

(...)

4- Agravo do INSS improvido."

(TRF3, AG nº 2004.03.00.066177-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 08/08/2005, DJU 25/08/2005, p. 552).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo em relação à concessão da tutela.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int. São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2008.03.00.002785-3 AG 324690  
ORIG. : 200761170028909 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : TERESA CERBASI SGARGETA  
ADV : ADEMAR DE MARCHI FILHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação de cobrança, que determinou à autora, ora agravante, que comprove a existência e titularidade de conta-poupança na CEF, no período em que requer a aplicação de expurgos inflacionários a título de correção monetária.

Inconformada, a agravante afirma que a providência requerida possui amparo nos artigos 355, 356 e 358 do CPC.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A comprovação de que a autora possuía à época de ocorrência dos expurgos inflacionários a titularidade de conta poupança em face da instituição financeira demandada, é imprescindível para o prosseguimento da demanda.

Não compete ao Judiciário promover diligências, cujo interesse é unicamente da parte postulante.

A teor do artigo 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.004180-1 AG 325521  
ORIG. : 200761130024097 3 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA  
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Estando a peça inicial do agravo apócrifa, regularize o subscritor sua assinatura, em 5 dias, sob pena de ser denegado seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.004192-8 AG 325532  
ORIG. : 200261820221658 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NELSON SEBASTIAO MARCELINO  
ADV : DOMENICO D ANDREA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP  
Juiz Federal Convocado  
Relator

## SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.03.00.021850-4 AG 156126  
ORIG. : 200261090024150 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS  
ADV : MARCELO GOMES DE MORAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 24/25 foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032442-9 AG 296587  
ORIG. : 9410040680 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VIDRACARIA SANTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no redirecionamento da execução contra os sócios da executada.

Sustenta o agravante a inocorrência da prescrição intercorrente, eis que não houve inação de sua parte na localização de bens da empresa, e somente após a inexistente busca, foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Afirma, ainda, ser decenal o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, razão de sua inocorrência.

Por derradeiro, assevera a necessidade da prévia oitiva da Fazenda Pública para que se decreta a prescrição intercorrente.

Verifico à fl. 76 - fl. 169 dos autos principais - que a decisão anterior que deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo se embasou no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o qual prevê a responsabilidade tributária por substituição.

Assim, sem prejuízo de posterior análise por provocação da parte interessada, se torna temerária na presente situação a exclusão, de ofício, dos sócios do pólo passivo da lide, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente no redirecionamento do feito executivo, como o fez a decisão ora agravada, eis que o processo continuará contra a empresa devedora.

Ademais, conforme entendimento da Corte Superior de Justiça, tendo sido a execução proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constam também na CDA, competem a estes a prova desconstitutiva de suas responsabilizações pessoais, face à presunção de certeza e liquidez do título executivo. Cite-se:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS,

Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada.

2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135;

3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

( AgRg no Ag 77424/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente no redirecionamento da execução e determinar a reinclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo, prosseguindo-se a execução nos termos requeridos.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096820-5 AG 316760  
ORIG. : 200561160005473 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RUBENS FRANCO  
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Assis/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o pedido de registro da penhora efetivada através de Oficial de Justiça, nos moldes do art. 7º, IV, c/c art. 14 da LEF, e concedido o prazo de cinco dias para que o agravante-exequente providencie o registro da penhora nos termos do art. 659, § 4º, do CPC.

Processo-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097087-0 AG 316864  
ORIG. : 200361260042598 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE  
ADV : MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : VERSA-PAC IND/ ELETRONICA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Angel Luiz Inbanez Rabanaque contra a decisão de fl. 102, que indeferiu o pedido para declarar nula a penhora.

O agravante alega que foi forçado pelo oficial de justiça a assinar o auto de penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa (fls. 3/25).

Decido.

O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Versa-Pac Indústria Eletrônica Ltda. e os sócios co-responsáveis tributários Adilson Paulo Dinnies Henning, Otto Lesk e Angel Luiz Inbanez Rabanaque pelo débito de R\$ 973.027,27 (novecentos e setenta e três mil, vinte e sete reais e vinte e sete centavos) (fls. 38/48). O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelo agravado e determinou a penhora sobre o faturamento na ordem de 20% (vinte por cento) (fls. 83/87). O agravante assinou o auto de penhora e depósito (fl. 93).

O gravame foi causado pela decisão de fls. 83/87, que deferiu o requerimento do INSS para penhorar 20% (vinte por cento) do faturamento. Contra esta decisão não há notícia de interposição de agravo de instrumento. A assinatura do agravante aposta ao auto de penhora representa mera ciência da decisão judicial.

Ademais, o agravante não juntou aos autos comprovação de que o oficial de justiça tenha se comportado com vis absoluta ou relativa, mesmo porque a resolução deste ponto demanda dilação probatória, incompatível com a natureza do agravo de instrumento.

A diminuição do percentual de penhora e a nomeação de administrador judicial são questões mencionadas na decisão agravada e reguladas no despacho que deferiu a penhora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal  
em substituição regimental

**PROC.** : 2007.03.00.097285-3 AG 317092  
**ORIG.** : 199961820008925 1F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : EDUARDO LOURENCO JORGE  
**ADV** : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**PARTE R** : PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA e outro  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Lourenço Jorge contra a decisão de fls. 312/313, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de que o executado/gravante pretende orientar o MM. Juízo a quo a respeito da marcha processual, mediante a sua própria citação, e essa postura vai de encontro à sua manifesta ciência do processo.

O embargante sustenta que não pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mas sim a concessão de tutela antecipada. Aduz, ainda, que a decisão embargada não atentou para o fato de que o agravante não possuía ciência das ações em que figura como parte e que foi contraditória, ao mencionar a citação do advogado em nome da parte, visto que seu defensor não possuía poderes para receber citação (fls. 319/321).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, EDcl AC n. 95.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 04.09.97, DJU 17.12.97, p. 70.935)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, EDcl nos EDiv no REsp n. 211064-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. O embargante enumera diversos argumentos para sustentar a necessidade de formalização do procedimento citatório. No entanto, a questão já foi suficientemente analisada e fundamentada na decisão embargada, como segue:

"O agravante figura como executado em execução fiscal, na qual constitui procurador. É evidente que tem conhecimento da execução, pois nela se manifesta por seu representante. Sem embargo, interpõe o presente recurso com o objetivo de que ser citado, uma vez que o instrumento de mandato que outorgara a seu advogado não inclui poderes para receber citação. Não fica claro, porém, que seu advogado tenha efetivamente sido citado em seu nome: lamenta nulidade que aparentemente não se verifica. Com efeito, posto que na condição de executado e portanto sujeito à jurisdição, pretende indicar o melhor caminho para que o MM. Juízo a quo desempenhe sua tarefa, isto é, orientá-lo a respeito da marcha processual mediante sua própria citação. Como semelhante orientação, a par de não ser usual, vai de encontro ao fato evidente de sua manifesta ciência do processo, segue-se a insubsistência de suas razões."

Portanto, verifica-se o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Por outro lado, assiste razão ao embargante ao mencionar que pedira a antecipação de tutela e não efeito suspensivo ao recurso, o que cumpre ser declarado nos embargos.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para declarar a decisão nos termos supramencionados. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal

**PROC.** : 2007.03.00.103123-9 AG 321206  
**ORIG.** : 200661050138732 5 Vr CAMPINAS/SP  
**AGRTE** : HF IND/ E COM/ LTDA e outros  
**ADV** : BARBARA BRENTANI LAMEIRAO RONCOLATTO  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : FABIO MUNHOZ  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**DECISÃO**

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinou que se aguardasse a integralização da penhora nos autos da execução fiscal.

Neste recurso, pede a concessão do efeito suspensivo de modo a determinar o prosseguimento dos embargos à execução, ressaltando que o Magistrado não pode condicionar o processamento dos embargos à complementação da garantia.

É o breve relatório.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em RESP nº 80.723-PR, decidiu que a insuficiência da garantia não impede o exercício do direito de defesa através dos embargos do devedor, vez que a lei prevê a possibilidade do reforço da penhora.

Confira-se:

"EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I, ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, § 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida executada, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora".

(STJ, Primeira Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, maioria, DJ 17.06.2002).

Desse modo, muito embora o valor dos bens penhorados na execução fiscal seja insuficiente para garantia total do juízo, há que se aguardar o reforço da penhora, e não condicionar o processamento dos embargos à complementação da garantia.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo apenas para determinar o regular processamento dos embargos à execução fiscal, sem prejuízo da determinação de reforço da penhora.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
ero/cal

**PROC.** : 2008.03.00.000443-9 AG 322928  
**ORIG.** : 200261190003933 2 Vr GUARULHOS/SP  
**AGRTE** : HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA  
**ADV** : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
**AGRDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : SELMA SIMIONATO  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**DESCACHO**

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação consignatória ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, julgada extinta nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e em fase de execução, deferiu o pedido formulado pelo agravado no sentido de que fosse efetivada a constrição judicial via BACEN-JUD.

Pretende, neste recurso, impedir a efetivação da medida deferida, argumentando, para tanto, que:

1 - Há outros bens sobre os quais pode incidir a constrição judicial.

2 - Não restou comprovada a situação excepcional, porquanto não há provas do esgotamento de outros meios para a garantia.

3 - Os valores bloqueados se referem ao pagamento de fornecedores do Hospital.

4 - Está sendo penalizado e seus pacientes correm o risco de não receberem mais o pronto-atendimento em face do prejuízo no pagamento de seus fornecedores e funcionários.

Discorre sobre o tema e pede a concessão do efeito suspensivo para suspender o cumprimento da ordem contida no ato agravado e, a final, o provimento do recurso para suprimir seus efeitos, de modo a que os valores bloqueados sejam devolvidos em suas contas bancárias.

É o breve relatório.

A execução no âmbito da qual foi determinada a constrição judicial diz respeito a honorários advocatícios, fixados na sentença que extinguiu a ação consignatória.

A par do argumento de que possui outros bens suficientes e aptos à garantia do Juízo, o agravante não os indicou nos autos e nem os identificou neste recurso, limitando-se, quando citado para o pagamento, a defender o rito a ser observado para a execução (fls. 337/339).

As inovações introduzidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, por outro lado, determinam a incidência da penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro em espécie ou aplicações financeiras. Por fim, o valor bloqueado não se apresenta significativo de modo a inviabilizar as atividades do agravante e nem suficiente para impedir o pagamento de fornecedores e empregados.

Assim, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Em substituição regimental

**PROC.** : 2008.03.00.000504-3 AG 322974  
**ORIG.** : 9305122868 2F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MARIA ISABEL AOKI MIURA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**AGRDO** : CLAUDIA COML/ IMPORTADORA LTDA e outro  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O agravo de instrumento foi interposto sem estar devidamente assinado.

Regularize o agravante a peça recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se e após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.004206-4 AG 325538  
**ORIG.** : 200461820616947 2F Vr SAO PAULO/SP  
**AGRTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ



AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de cancelamento das datas designadas para praxeamento dos bens imóveis penhorados. Sustenta a agravante que os imóveis vão ser levados a venda judicial por valores bem inferiores ao de mercado atual, eis que mantida avaliação realizada em 17 de fevereiro de 2002 no importe de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), cuja consequência, em caso de arrematação ou adjudicação, será um efetivo prejuízo ao se patrimônio.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

"Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados".

A melhor exegese a se dar a este dispositivo é no sentido de que nova avaliação só deve ser realizada em havendo discrepância nos valores apurados, o que resultaria, em caso de venda judicial, prejuízo ao devedor.

Neste diapasão, os seguintes julgados da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE.

I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado.

II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido.

III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 737692/RS, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 06.03.2006) e PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. NOVA AVALIAÇÃO. ART. 13, § 1º, DA LEI 6.830/80.

1. A regra insculpida no art. 13, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, tem por escopo assegurar a possibilidade de qualquer das partes impugnar o laudo de avaliação e, se impugnação houver, descreve o procedimento para que o juiz proceda nova avaliação dos bens penhorados. No entanto, daí não se deve defluir esteja o juiz impedido de determinar, de ofício, tal providência, propugnando, dessa forma, para que "a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" Princípio da Economicidade CPC, art. 620, infine.

2. Dentre os poderes que o Código de Processo artigos 125, I; 130, ambos c/c art. 598 confere ao juiz na direção do processo de execução, subsome-se o de determinar atos instrutórios necessários para que a execução se processe de forma calibrada, justa, de modo a não impor desnecessários sacrifícios ao devedor. Daí a necessidade de se instruir corretamente o processo para que a alienação do bem penhorado alcance preço tanto quanto possível mais próximo do valor de mercado.

3. Dentre as razões que fizeram o legislador avultar os poderes de comando do juiz no processo de execução, está a de não permitir que na realização da praça se aceite o oferecimento de preço vil (CPC, art. 692). Quer o legislador, em última análise, que a execução se ultime sempre de forma justa.

4. Se o processo de conhecimento é instruído com o escopo de permitir que o juiz o encerre com a formulação da regra aplicável ao caso concreto, ou seja, profira a sentença; o processo de execução, na modalidade por quantia certa, é instruído de modo a possibilitar a satisfação do direito do credor, o que se consegue com a alienação do patrimônio contrastado, mas, frise-se, sempre pelo preço justo.

5. No processo de execução, em face da incidência do princípio da responsabilidade patrimonial agasalhado pelo art. 591 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz a tarefa indeclinável de adequar o débito de responsabilidade do executado, visto ser a execução nos dias atuais parcial, vale dizer, limita-se ao necessário e suficiente para satisfazer a obrigação. Razão por que o valor do bem penhorado deve ser sempre corretamente aferido.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 71960/SP, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 14.04.2003)".

No presente caso, a agravante apresentou laudo particular de avaliação, realizado em 7 de fevereiro dos correntes mês e ano, em que a soma de todos os terrenos penhorados atingiu a importância de 669.940,10 (seiscentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos), aproximadamente 200% (duzentos por cento) maior que a avaliação feita inicialmente.

Desta forma, nota-se uma patente disparidade de avaliações, onde pelo decurso de um período de 6 (seis) anos é bem possível que tenha ocorrido uma valorização imobiliária nos bens constritados, sendo de rigor a realização de nova avaliação, visando a preservação do equilíbrio entre as partes e dos princípios que norteiam o processo executivo.

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para suspender as datas de praças designadas para os dias 18/2/2008 e 3/3/2008, e determinar que se proceda nova avaliação dos bens penhorados, atualização do débito e, após a realização destas providências, designação de novas datas para praxeamento. Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.086255-8 AC 283060  
ORIG. : VARA DISTRITAL DE NOVA ODESSA/SP  
APTE : TEXTIL MARESUL LTDA  
ADV : João Eduardo Pollesi e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : Sergio Luiz Citino de Faria Motta  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Cuida-se de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos. Às fls. 148/149, petição a INSS requerendo a extinção da execução fiscal à vista da satisfação do crédito.

Regularmente intimada a manifestar-se, deixou a executada transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 154. Diante do pagamento do débito e do pleito de extinção da execução fiscal formulado pelo exequente, ocorreu a desistência tácita dos recursos, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois o pagamento, e a consequente extinção do executivo fiscal requerida, revelam-se incompatíveis com a manutenção da vontade de recorrer. Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento aos recursos.

A extinção da execução fiscal deverá ser requerida ao MM. Juízo "a quo", naqueles autos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.063493-1 AC 390350  
ORIG. : 9602058994 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TARABAY ALUMINIO LTDA  
ADV : CLAUDIO VERSOLATO e outro  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos com o objetivo de que "... seja esclarecido se houve ou não parcial provimento à remessa oficial, e em qual ponto, determinando-se se deve prevalecer a redação do dispositivo do voto condutor, ou as redações da certidão de julgamento e da ementa; e 2) seja conhecida a apelação autárquica no que tange à prescrição, vez que a r. sentença na verdade não a reconheceu." (sic).

Às fls. 184 determinei a remessa dos autos ao MM. Juiz prolator do acórdão para as providências que entendesse cabíveis. Às fls.187, Sua Excelência retificou o dispositivo do julgado.

No tocante ao segundo item, de fato falece interesse ao embargante, vez que reconhecida a prescrição quinquenal, como decidiu a Turma, pois a r. sentença é clara no sentido de que "... as contribuições previdenciárias cuja repetição pleiteia a autora, salvo as competências de setembro de 1989 a setembro de 1991, foram recolhidas dentro do quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação." (grifei).

Destarte, restam prejudicados os presentes embargos declaratórios, até porque não se constatam quaisquer das hipóteses previstas no Código de Rito ao seu conhecimento.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.10.001346-3 AC 803134  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : TUPA ESTRUTURA METALICA LTDA  
ADV : ACIR DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Cuida-se de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal em face da sentença que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizado, e indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado a parter do ajuizamento, em face de restar caracterizada a ligância de má-fé.

Às fls. 119/120, encaminha o MM. Juízo "a quo" cópia da sentença que julgou extinta a execução fiscal à vista da satisfação do crédito, conforme noticiado pelo exequente naqueles autos.

Diante do pagamento do débito, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois o pagamento noticiado revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer. Por conseguinte, subsiste a sentença prolatada nos autos.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.019054-9 AC 687113  
ORIG. : 9406044510 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
APDO : BOLLHOFF NEUMAYER INDL/ LTDA  
ADV : FRANCISCO PINTO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS.**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal: "(...) Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008. Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004. (...)".

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.04.004069-5 AC 1004379  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : PAULO DOS SANTOS PEREIRA  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**VISTOS EM DECISÃO.**

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em sede de ação ordinária em que se pretende a devolução do valor de R\$ 1.301,66, descontado dos proventos do autor, a título de pensão alimentícia. Citado, apresentou o INSS contestação, alegando que "houve a restituição dos valores descontados relativos ao período de 01/10/99 a 31/05/2000, tendo o autor recebido a quantia de R\$576,18 (quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos em 1º/agosto/2000, conforme documento 02 que comprova o crédito na conta do autor da importância bruta de R\$577,91, equivalente a importância líquida de R\$576,18 acrescido de R\$1,73 relativa a CPMF que o governo deposita.", e assim sendo, que "resta devolver a importância relativa a pensão alimentícia dos meses de março/99 a 09/99, sendo que o doc. 01 informa os valores mensais descontados da aposentadoria do autor, a título de pensão alimentícia."



A sentença guerreada, proferida em 25.11.2004, fora exarada nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré a restituir os valores descontados indevidamente dos proventos do autor, a título de pensão alimentícia, no período de março de 1999 a setembro de 2000, corrigidos monetariamente, bem como a pagar a atualização monetária do montante já restituído, correspondente ao período de outubro de 1999 a maio de 2000, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Sobre tais valores incidirá juros, nos termos do Provimento 26 da COGE ou outro que eventualmente o substitua.

Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas "pro-rata".

Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50."

Busca o apelante a reforma do julgado, para que seja afastada a sucumbência recíproca, alegando que não decaiu de parte do pedido, devendo a ré ser condenada na verba honorária.

Não assiste razão ao apelante.

Com efeito, não merece reparos a decisão guerreada, pois o autor sucumbiu, de fato, de parte do pedido, uma vez que pleiteou a restituição integral do valor descontado de seus proventos de aposentadoria a título de pensão alimentícia, desde março de 1999, omitindo-se, entretanto, a respeito da importância de R\$576,18 que recebeu a esse título, relativa ao período de 01/10/1999 a 31/05/2000, de acordo com extrato trimestral de benefício de fls. 05 juntado pelo próprio autor.

Assim, diante da sucumbência de ambas as partes, correta a sentença que aplicou a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, devendo as partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em ação de indenização em que se reconheceu a sucumbência recíproca, porém, sem que o Tribunal de origem tenha autorizado a compensação da verba honorária, na forma do art. 21 do CPC, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. Entende esta Corte ser devida a compensação dos honorários advocatícios quando estabelecida a sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes recebe o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Precedentes: REsp 888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.05.2007; REsp 759.120/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.04.2007; REsp 901.485/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2007; EDcl no REsp 795.662/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; REsp 613.125/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/06/2005.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 943124/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 04.10.2007, p. 205).

Em face do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2001.61.13.001815-0 AC 1003513  
**ORIG.** : 1 Vr FRANCA/SP  
**APTE** : CARLOS ROBERTO DE PAULA e outro  
**ADV** : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
**APDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**INTERES** : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS em face de decisão monocrática (fls. 416) que negou seguimento ao agravo inominado da decisão que negou seguimento à remessa oficial e deu por prejudicada a apelação interposta (fls. 395).

Alega o agravante - INSS que deve ser reconhecida a renúncia ao direito em que se funda a ação do embargante em razão de sua adesão ao REFIS, bem como ser extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, V, do CPC.

Há remessa oficial em face de sentença de parcial procedência, nos embargos à execução fiscal.

Na petição de fls. 379, os embargantes manifestam a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins do parcelamento.

O INSS manifestou-se às fls. 387 concordando com o pedido formulado pelos embargantes e requerendo a condenação nos honorários advocatícios.

Reconsidero a decisão de fls. 395 na parte em que foi negado seguimento à remessa oficial, bem como a decisão de fls. 416.

O pleito de fls. 379 formulado deve ser interpretado como reconhecimento tácito da improcedência do pedido formulado, donde a reforma da sentença se impõe.

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 395 para dar provimento à remessa oficial a fim de reformar a r. sentença proferida nos autos, arcando os embargantes com honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado (STJ, EAg 463414/RS, 1ª Seção, Ministro Humberto Martins, DJ 12.02.2007, pág. 228).

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2003.61.13.001495-5 AC 1091130  
**ORIG.** : 3 Vr FRANCA/SP  
**APTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : JULIO CESAR MOREIRA  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**APDO** : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA  
**ADV** : ADRIANA MENDONCA RIBEIRO DE SOUZA  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 159/160: defiro o pedido de vista destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2005.03.99.026918-4 AC 1037535  
**ORIG.** : 0200005852 A Vr REGISTRO/SP  
**APTE** : ANTONIO KANASHIRO  
**ADV** : LEONARDO DE ANDRADE  
**INTERES** : SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA  
**ADV** : LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO  
**APDO** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : MARINEY DE BARROS GUIQUER  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

A renúncia ao direito sobre o qual esta se funda exigem poderes expressos a tanto, nos termos do Art. 38, do CPC. Regularize-se, pois.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2005.61.10.000305-8 REOAC 1267530  
**ORIG.** : 2 Vr SOROCABA/SP  
**PARTE A** : GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA  
**ADV** : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA  
**PARTE R** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : RODOLFO FEDELI  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SJJ-SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a anulação de crédito estampado na NFLD nº 35.172.959-3, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que, sobre alimentação fornecida "in natura", não incide a contribuição previdenciária, inclusive nos casos em que a empresa contribuinte não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como se sabe, a presunção de legitimidade é uma das qualidades ostentadas pelo ato administrativo. A importância desse atributo é basilar, na medida em que permite - juntamente com a imperatividade, a exigibilidade e a auto-executoriedade - à Administração Pública cumprir, com eficiência, a missão de gerir os interesses da coletividade.

Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei.

Portanto, presume-se que se a Administração Pública agiu, o fez de acordo com a lei.

Os atos administrativos presumem-se legítimos porque a Administração Pública somente pode atuar naquelas hipóteses e daquelas maneiras que a lei lhe permite ou exige.

Por força disso, a Administração Pública está dispensada de apresentar elementos que justifiquem os pressupostos de fato e de direito que levaram à expedição do ato. Somente a impugnação - deduzida na esfera administrativa ou judicial - é que abre a possibilidade ao administrado para discutir a legitimidade do ato, mediante a apresentação de provas que sejam capazes de remover a presunção de acerto que repousa sobre o ato administrativo.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meireles, em seu Direito administrativo brasileiro (São Paulo, RT, 1983, pág. 112):

"... consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia."

Raciocínio diverso implicaria em privar a Administração Pública de um importantíssimo instrumento, que lhe é conferido pelo regime jurídico-administrativo, para garantir a segurança jurídica e a celeridade necessária no desempenho das suas funções.

Cumpra o intérprete sempre levar em conta que o regime jurídico-administrativo apóia-se em dois comandos nucleares: a) supremacia do interesse público sobre o privado e b) presunção de legitimidade dos atos da Administração.

Em assim sendo, em homenagem aos princípios acima declinados, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem suporte a essa alegação.

No caso dos autos, observo que o crédito previdenciário decorre de contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a seus empregados a título de auxílio-alimentação que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho de 1999 a abril de 2000, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 66/67:

"1 - Em ação fiscal realizada junto à empresa supra foram apuradas contribuições devidas à Seguridade Social (empregados / não retidas, Empresa, Seguro Acidente Trabalho / SAT e Terceiros: Salário Educação e INCRA), em razão da ausência de recolhimentos previdenciários sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de salário 'in natura' - alimentação, relativo a período de 06/1999 a 04/2000.

2 - A empresa no período acima anotado forneceu a seus empregados, alimentação, porém a mesma não apresentou à fiscalização as provas de ser participante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o que daria ensejo à isenção da incidência das contribuições previdenciárias.

3 - Temos que sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de salário 'in natura' - alimentação, o artigo 28, § 9º, alínea 'c' da Lei 8212/91, de 24 de julho de 1991, estabelece que somente a parcela in natura recebida de acordo com o programa de alimentação aprovado pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social nos termos da Lei nº 6321 de 14 de abril de 1976, não integram ao salário de contribuição.

4 - Para ser beneficiário do art. 3º da Lei nº 6321 de abril de 1976, a empresa teria que apresentar as provas de ser participante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT: [...].

5 - Não tendo observado o procedimento acima citado, deixou a empresa de cumprir a exigência legal, continuando a ser devedora de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de alimentação.

6 - Para apuração dos valores que serviram de base para as contribuições previdenciárias foram consideradas as despesas com alimentação apuradas através de Notas Fiscais de compra e lançadas em sua contabilidade. Desses valores foram abatidos mês a mês os valores que a empresa descontou de seus empregados, em folhas de pagamentos a título de alimentação."

Com efeito, dispõe o artigo 28, parágrafo 9º e alínea "c", da Lei nº 8212/91 e o artigo 3º da Lei nº 6321/76 que apenas a parcela "in natura", paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, não se submete a incidência da contribuição previdenciária.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a parcela "in natura" não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUNÁRIO - FGTS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - NÃO INSCRIÇÃO - TICKETS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS.

















Destarte, em razão de jurisprudência dominante da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.03.99.031522-1 AC-1212652  
**ORIG.** : 9700026159 11 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : LEONECIR ANTONIO DANTAS e outros  
**ADV** : RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
**APTE** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**APDO** : OS MESMOS  
**PARTE A** : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO e outros  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leonecir Antonio Dantas e outros contra a decisão de fls. 399/408, que deu provimento à apelação da União, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais); conheceu em parte da apelação dos autores e, nesta, deu-lhe parcial provimento para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC no mês de abril de 1990, e negou seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Os embargantes sustentam que a decisão é contraditória, omissa e obscura, uma vez que a CEF não foi condenada a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC do mês de 04.90, que a aplicação dos juros moratórios é a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil e que os honorários advocatícios em favor da União foram fixados em demasia, requerendo a sua revisão (fls. 412/415).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações pari passu com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, nenhuma alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, EDcl AC n. 95.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 04.09.97, DJU 17.12.97, p. 70.935)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, EDcl nos EDiv no REsp n. 211064-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, a qual apreciou devidamente as questões tratadas na apelação quanto à aplicação dos índices de correção aos saldos das contas vinculadas do FGTS, bem como no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Verifica-se o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.61.00.003200-8 REOMS 301503  
**ORIG.** : 26 Vr SAO PAULO/SP  
**PARTE A** : ROBERTO DECHIARE e outro  
**ADV** : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA  
**PARTE R** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a expedição da certidão de aforamento que viabilizará a lavratura da escritura de compra e venda do domínio útil do imóvel. Os impetrantes fundamentam o seu pedido em razão da demora da expedição de certidão de aforamento.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança para determinar a expedição de certidão de aforamento desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, as Turmas que compõem a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificaram a questão no sentido de que o Art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidão de aforamento em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e a injustificada recusa e demora no seu fornecimento, pela Administração, viola o aludido dispositivo e os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade (AMS 2006.61.00.002298-9/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJ 17.10.2007, pág. 545; AG 2006.03.00.103460-1/SP, 2ª Turma, Relª. Desª. Fed. Cecília Mello, DJ 06.09.2007, pág. 656 e AG 2005.03.00.034699-4/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi, DJ 14.03.2006, pág. 293).

Destarte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.61.00.006311-0 AMS 301082  
**ORIG.** : 8 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**APDO** : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADV** : ROBERTO FREITAS SANTOS  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação da União Federal em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a expedição da certidão de aforamento que viabilizará a lavratura da escritura de compra e venda do domínio útil do imóvel. A impetrante fundamenta o seu pedido em razão da demora da expedição de certidão de aforamento.

A liminar foi indeferida.

O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança. A sentença não foi submetida ao reexame necessário em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do Art. 475, do CPC.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da sentença. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Inicialmente, entendo ser cabível a remessa oficial, visto que há lei específica estabelecendo que a sentença que conceder o mandado de segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme preceitua o Art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, EREsp 654839/SP, Ministro Herman Benjamin, DJ 01.10.2007, pág. 207.

Não merecem prosperar a apelação e a remessa oficial, tida por submetida.

Com efeito, as Turmas que compõem a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificaram a questão no sentido de que o Art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidão de aforamento em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e a injustificada recusa e demora no seu fornecimento, pela Administração, viola o aludido dispositivo e os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade (AMS 2006.61.00.002298-9/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJ 17.10.2007, pág. 545; AG 2006.03.00.103460-1/SP, 2ª Turma, Relª. Desª. Fed. Cecília Mello, DJ 06.09.2007, pág. 656 e AG 2005.03.00.034699-4/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi, DJ 14.03.2006, pág. 293).

Destarte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2007.61.00.006648-1 REOMS 299234  
**ORIG.** : 19 Vr SAO PAULO/SP  
**PARTE A** : ARNALDO NAPOLEONE GESUELE e outro  
**ADV** : VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA  
**PARTE R** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando seja calculado o valor do laudêmio e que sejam expedidas as guias para o seu pagamento. Após comprovado o referido pagamento, requerem seja emitida a certidão de aforamento. Os impetrantes fundamentam o seu pedido em razão da demora da expedição da certidão.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança para que a autoridade impetrada proceda à emissão da certidão de aforamento, concluindo o processo administrativo, desde que não existam outros óbices além daqueles narrados nestes autos. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Não merece prosperar a remessa oficial.

Com efeito, as Turmas que compõem a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificaram a questão no sentido de que o Art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal assegura o direito à obtenção de certidão de aforamento em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e a injustificada recusa e demora no seu fornecimento, pela Administração, viola o aludido dispositivo e os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade (AMS 2006.61.00.002298-9/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJ 17.10.2007, pág. 545; AG 2006.03.00.103460-1/SP, 2ª Turma, Relª. Desª. Fed. Cecília Mello, DJ 06.09.2007, pág. 656 e AG 2005.03.00.034699-4/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi, DJ 14.03.2006, pág. 293).

Destarte, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Fls. 70/76:- A petição é meramente informativa, não havendo qualquer pleito a ser apreciado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2008.03.00.003909-0 AG 325355  
**ORIG.** : 199961050112062 4 Vr CAMPINAS/SP  
**AGRTE** : **Uniao Federal**  
**ADV** : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
**AGRDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO SINDIQUINZE  
**ADV** : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
**ORIGEM** : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelo agravado, visando a recomposição dos vencimentos de seus associados, com a aplicação do percentual relativo à URV (10,94%), julgada procedente e em fase de execução, deixou de receber os embargos opostos à execução.

Afirma que não deve o valor apontado pelo Sindicato agravado, na medida em que já efetuou o pagamento administrativamente e que, pelo grande número de substituídos e por conta da citação da União Federal, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, não foi viável a análise individualizada de todos os cálculos apresentados, a fim de demonstrar a inexistência de crédito em favor dos servidores associados, o que comprovou nos embargos opostos.

Com fundamento no art. 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, pediu a limitação de litisconsórcio, no prazo legal para o oferecimento dos embargos, acarretando a interrupção do prazo para resposta, o que, no entanto, foi indeferido, com a ordem de que fosse certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos e de que os autos fossem remetidos ao Contador Judicial para verificação dos valores apresentados pelo agravado a título de crédito de seus associados.

Convicta do equívoco da decisão, opôs os embargos, apontando, em preliminar, a tempestividade do ato praticado, defesa que, no entanto, não foi recebida, ato judicial que, aqui, pretende seja modificado.



PROCESSO 2007.03.00.052598-8 HC 27956 VOL: 4  
IMPTE : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI  
IMPTE : BRUNO MAGOSSO DE PAIVA  
PACTE : LUIZ FERNANDO BRANDT  
PACTE : ANTONIO ABEL GOMES DAVID  
ADV : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2008.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.082131-0 HC 28638 VOL: 2  
IMPTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO  
IMPTE : DANIEL DE LIMA ARAUJO  
IMPTE : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO  
IMPTE : FRANCISCO ASSIS LEITAO  
IMPTE : MARIA CAROLINA AMORIM  
IMPTE : TYAGO DINIZ VAZQUEZ  
IMPTE : BRUNNO TENORIO LISBOA  
IMPTE : ANDRE LUIZ CAULA REIS  
PACTE : JOSE ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA  
PACTE : JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA  
ADV : ADEMAR RIGUEIRA NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2008.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.087861-7 HC 29091 VOL: 1  
IMPTE : SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA  
PACTE : RENATA DRAGO ROSSI reu preso  
ADV : SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.069708-8 HC 28389 VOL: 4  
IMPTE : ROBERTO CORREA DE MELLO  
IMPTE : MARCOS SOARES  
PACTE : PAULO PIRES DE ALMEIDA  
PACTE : ROSELI CIOLFI  
PACTE : REGINA RURIKO INOUE  
ADV : ROBERTO CORREA DE MELLO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.61.06.002577-0 HC 27577 VOL: 1  
IMPTE : ALEX RICARDO PARISE  
PACTE : ALEX RICARDO PARISE  
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.047174-8 HC 27729 VOL: 1  
IMPTE : JOSE ANTONIO MARTINS  
PACTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.61.06.002578-1 HC 27576 VOL: 1  
IMPTE : LETICIA MONEZZI TAVEIRA PARISE  
PACTE : LETICIA MONEZZI TAVEIRA PARISE  
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.064584-2 HC 28241 VOL: 1  
IMPTE : ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO  
IMPTE : RAFAEL GERBER HORNINK  
PACTE : HIGOR RENATO FERRAZ reu preso  
ADV : ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.084478-4 HC 28795 VOL: 1  
IMPTE : RAPHAEL SCARATI  
PACTE : LAURO HENRIQUE CHIMINELLI BRAGUIM reu preso  
ADV : RAPHAEL SCARATI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.082508-0 HC 28668 VOL: 1  
IMPTE : BASILEU VIEIRA SOARES  
IMPTE : LUIS FERNANDO BONGIOVANI  
PACTE : MARIA LUCIA STURARI POLETTI  
ADV : BASILEU VIEIRA SOARES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.032309-7 HC 27412 VOL: 1  
IMPTE : MARCIA REGINA SOARES SEIXAS SANTOS  
PACTE : MARLENE MARQUESINI  
ADV : MARCIA REGINA SOARES SEIXAS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.083273-3 HC 28728 VOL: 1  
IMPTE : LAZARO ALFREDO CANDIDO  
PACTE : MOACIR ALVES DE MENEZES reu preso  
ADV : LAZARO ALFREDO CANDIDO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.082924-2 HC 28705 VOL: 1  
IMPTE : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA  
PACTE : ANTONIO CARLOS CRUZ reu preso  
ADV : NIGSON MARTINIANO DE SOUZA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.047470-1 HC 27764 VOL: 2  
IMPTE : ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR  
PACTE : APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.087615-3 HC 29055 VOL: 1  
IMPTE : JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES  
PACTE : ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR reu preso  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.085112-0 HC 28859 VOL: 1  
IMPTE : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE  
PACTE : ODAIR BUENO DA SILVA reu preso  
ADV : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.029556-9 HC 27383 VOL: 1  
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPTE : REGIS GALINO  
PACTE : NELSON DE SOUZA  
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.034183-0 HC 27477 VOL: 1  
IMPTE : AHMAD ALI BALHAS  
PACTE : AHMAD ALI BALHAS reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DE AVARE SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.069727-1 HC 28401 VOL: 3  
IMPTE : FABIO TRAD  
IMPTE : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
IMPTE : VALDIR CUSTODIO DA SILVA  
PACTE : ANDREA MARTINS TOURINHO  
PACTE : PAULO CESAR GOLDONI  
ADV : FABIO TRAD  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.052895-3 HC 27967 VOL: 1  
IMPTE : CESAR AUGUSTO MOREIRA  
PACTE : RICARDO JOSE GUIMARAES reu preso  
ADV : CESAR AUGUSTO MOREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.086461-8 HC 28973 VOL: 1  
IMPTE : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS  
PACTE : LOWUE JONES reu preso  
ADV : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.021401-6 HC 27185 VOL: 2  
IMPTE : ARLEI DA COSTA  
PACTE : JEFERSON RICARDO RIBEIRO reu preso  
PACTE : CICERO JOSE DANTAS ROBERTO reu preso  
ADV : ARLEI DA COSTA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA



PROCESSO 2007.03.00.052893-0 HC 27966 VOL: 1  
 IMPTE : ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE  
 PACTE : CLOVIS JOSE DE SOUZA  
 ADV : ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP  
 RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.091499-3 HC 29377 VOL: 1  
 IMPTE : LICINIA PEROZIM BARILE  
 PACTE : AGEU CAETANO FERREIRA reu preso  
 ADV : LICÍNIA PEROZIM BARILE  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
 RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.081107-9 HC 28504 VOL: 1  
 IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO  
 IMPTE : EDVALDO SOARES BONFIM  
 PACTE : ROBSON CELESTINO DA FONSECA reu preso  
 ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP  
 RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.091709-0 HC 29401 VOL: 1  
 IMPTE : LICINIA PEROZIM BARILE  
 PACTE : DORENICE MALHEIROS DE ALMEIDA reu preso  
 ADV : LICÍNIA PEROZIM BARILE  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
 RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2000.03.00.014698-3 MC 1791 VOL: 1  
 REQTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO  
 ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2005.03.00.002956-3 MCI 4564 VOL: 1  
 REQTE : Ministerio Publico Federal  
 PROC : ANA LUCIA AMARAL  
 REQDO : ACELINO ROBERTO FERREIRA e outro  
 ADV : MARIO EUGENIO PERON  
 PARTE R: JORGE NEVES e outros  
 RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 29 de novembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2005.03.00.002957-5 MCI 4565 VOL: 1  
 REQTE : Ministerio Publico Federal  
 PROC : ANA LUCIA AMARAL  
 REQDO : JORGINA CORREA MOURA e outros  
 ADV : DJALMA DUTRA DE ALMEIDA  
 PARTE R: AGOSTINHO DE TAL E OUTROS DA COMUNIDADE INDIGENA TERENA e outro  
 RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 29 de novembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2005.03.00.002958-7 MCI 4566 VOL: 1  
 REQTE : Ministerio Publico Federal  
 PROC : ANA LUCIA AMARAL  
 REQDO : WALDEMAR MARQUES ROSA  
 ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES  
 PARTE R: AGOSTINHO DE TAL E OUTROS ELEMENTOS DA COMUNIDADE INDIGENA TERENA e outro

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA  
 Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 29 de novembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.010342-5 HC 26921 VOL: 9  
 IMPTE : TAREK MOYSES MOUSSALLEM  
 IMPTE : RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR  
 PACTE : CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA  
 PACTE : CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR  
 ADV : TAREK MOYSES MOUSSALLEM  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
 RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 1932/1934), se o caso, e após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
 São Paulo, 08 de outubro de 2007.

RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.020975-6 HC 27176 VOL: 1  
 IMPTE : SANDRA AMERICO FRANCISCO JOAO  
 PACTE : SANDRA AMERICO FRANCISCO JOAO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSI > SP  
 RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA  
 Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 15 de outubro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.061047-5 HC 28061 VOL: 1  
 IMPTE : ENYINNAYA GABRIEL UKANDU  
 PACTE : ENYINNAYA GABRIEL UKANDU reu preso  
 ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
 RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.064879-0 HC 28269 VOL: 1  
 IMPTE : JOAO ROBERTO CAROBENI  
 IMPTE : WANDERLEY DA SILVA JUNIOR  
 PACTE : MARIVALDO FERREIRA CHAVES reu preso  
 ADV : JOAO ROBERTO CAROBENI  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
 RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.069525-0 HC 28342 VOL: 1  
 IMPTE : TATIANE CAMARA BESTEIRO  
 PACTE : VAGNER MARTINS CARDOSO reu preso  
 ADV : TATIANE CAMARA BESTEIRO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
 RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 15 de outubro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.069526-2 HC 28343 VOL: 1  
 IMPTE : TATIANE CAMARA BESTEIRO  
 PACTE : MARCOS FRANCELINO DA SILVA reu preso  
 ADV : TATIANE CAMARA BESTEIRO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
 RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 15 de outubro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.082411-6 HC 28658 VOL: 5  
 IMPTE : JANAINA CONCEICAO PASCHOAL  
 PACTE : SIDNEY RIBEIRO reu preso  
 ADV : JANAINA CONCEICAO PASCHOAL  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP  
 RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.088724-2 HC 29153 VOL: 1  
 IMPTE : BENJAMIN OPARA SOLOMON  
 PACTE : BENJAMIN OPARA SOLOMON reu preso  
 IMPDO : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS SP

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA  
 Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.091496-8 HC 29372 VOL: 1  
 IMPTE : LICINIA PEROZIM BARILE  
 PACTE : EDIE FRANCO RIBEIRO reu preso  
 ADV : LICÍNIA PEROZIM BARILE  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
 RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.021574-4 HC 27190 VOL: 2  
 IMPTE : RENE SIUFI  
 IMPTE : JOSEPHINO UJACOW  
 PACTE : FAHD JAMIL  
 ADV : RENE SIUFI  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
 RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2006.03.00.093678-9 HC 25597 VOL: 1  
 IMPTE : VANIA ALEIXO PEREIRA  
 PACTE : MARIA EGIA CHAMMA  
 ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
 RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.064729-2 HC 28249 VOL: 1  
 IMPTE : JOSE DE JESUS FILHO  
 IMPTE : SARAH JEAN MCLAUGHLIN  
 PACTE : PATRICIA ANNE EDWARDS reu preso  
 ADV : JOSE DE JESUS FILHO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
 RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.052439-0 HC 27944 VOL: 1  
 IMPTE : HUSSEIN ABDUL KARIM HAMDAR  
 PACTE : HUSSEIN ABDUL KARIM HAMDAR reu preso  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
 RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.074778-0 HC 28480 VOL: 1  
 IMPTE : JOSE JAMES MORAIS DE OLIVEIRA  
 PACTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA reu preso  
 ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP  
 RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.  
 RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.048831-1 HC 27850 VOL: 1  
 IMPTE : HATEM MAHMOUD BALLOUT  
 PACTE : HATEM MAHMOUD BALLOUT reu preso  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP  
 RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROCESSO 2007.03.00.074046-2 HC 28425 VOL: 1  
 IMPTE : ISMAEL CORTE INACIO  
 IMPTE : ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR  
 PACTE : HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY  
 ADV : ISMAEL CORTE INACIO  
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.044693-6 HC 27697 VOL: 1  
IMPTE : ADRIANO AUGUSTO FURTADO DOS SANTOS SIMOES  
PACTE : ADRIANO AUGUSTO FURTADO DOS SANTOS SIMOES reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.086111-3 HC 28952 VOL: 1  
IMPTE : DARIO SILVA NETO  
IMPTE : PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE  
PACTE : SAMUEL FAUSTINO MACHADO  
ADV : DARIO SILVA NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.032762-5 HC 27459 VOL: 1  
IMPTE : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
PACTE : JOAO OSCAR BERGSTRON NETO  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROCESSO 2007.03.00.064254-3 HC 28210 VOL: 1  
IMPTE : MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI  
IMPTE : FILOMENA CECILIA DUARTE  
PACTE : ALEKSANDRO MARTINS reu preso  
ADV : MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

PROCESSO 2007.03.00.064168-0 HC 28198 VOL: 1  
IMPTE : MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE  
PACTE : MARYLIN ISABEL PONCE MENDONZA reu preso  
ADV : MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.  
RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA 5ªTURMA

## SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 96.03.078936-4 AMS 175858  
ORIG. : 9300151410 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.  
Tendo em vista os documentos acostados às fls. 129/158, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de DIVERSEY BRASIL LTDA para UNILEVER BRASIL LTDA, devendo constar como procurador da apelante um dos advogados constituídos na forma do instrumento de mandato e substabelecimento de fls. 159/161.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.  
MARCELO AGUIAR  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.036305-0 AC 419236  
ORIG. : 9600400920 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GUILHERME GUIMARAES GOMES  
ADV : LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES e outros  
ADV : AMAURI BARBOSA RODRIGUES

APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.  
Considerando a certidão de fls. 66, intime-se pessoalmente o apelante, Sr. Guilherme Guimarães Gomes, e, pela imprensa oficial, o subscritor da petição de fls. 37, Sr. Amauri Barbosa Rodrigues, para regularizar, no prazo legal, a petição encartada no apenso, às fls. 51/52, que não foi devidamente assinada pela advogada, Sra. Luciana Guimarães Gomes.  
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.  
LAZARANO NETO  
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.064231-6 AMS 185500  
ORIG. : 9500622041 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADV : HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.  
Em face da informação de fl. 178/179, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da atuação, devendo constar como apelante a União Federal (Fazenda Nacional) em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.  
Intimem-se.  
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.  
MARCELO AGUIAR  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.077560-0 AC 439484  
ORIG. : 8900342029 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : APARECIDA DRESLER AUGUSTO  
ADV : APARECIDA DRESLER AUGUSTO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de Apelação Cível em sede de Ação Ordinária movida por Aparecida Dresler Augusto contra Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, objetivando o reembolso de despesas médicas em hospital não integrante da rede conveniada ao Sistema Público de Saúde.  
A matéria vem sendo reiteradamente decidida pela Primeira Seção deste E. Tribunal, conforme nota-se da consulta à Jurisprudência desta Corte. Ilustrativamente, transcrevo:  
"AUTORIZAÇÃO. URGÊNCIA. FORÇA MAIOR. DESPESAS REALIZADAS NO EXTERIOR.  
I-É quinquenal o prazo da prescrição das ações contra a Autarquia federal.  
II-Conta-se prazo excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento (C.C., art. 125, caput).  
III-O art.60 da Consolidação das Leis da Previdência Social assegura o direito ao reembolso de despesas médicas, desde que previamente autorizadas, mas ressalva a hipótese de força maior a dispensar tal autorização.  
IV-Sendo o segurado acometido de súbitos problemas cardíacos, a exigir pronta intervenção médica, configura-se a força maior referida na norma, de modo a tomar desnecessária a prévia autorização.  
V-A circunstância de encontrar-se o segurado no exterior, por si só, não isenta a Autarquia de responsabilizar-se pelas despesas incorridas, dado que a norma supramencionada não faz distinção quanto ao local das despesas. Não há conflito de normas pertencentes a ordenamentos diversos, para o efeito de excluir a validade (incidência) do art. 60 da Consolidação das Leis da Previdência Social.  
VI-Não tendo sido contestados os valores indicados pelo segurado, nem impugnados os procedimentos médicos aos quais se submeteu, deve a autarquia reembolsá-los integralmente.  
VII-Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC-APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.029040-2, QUINTA TURMA, Relator André Nekatschalow, decisão 14/11/2000)  
Redistribua-se.  
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.  
LAZARANO NETO  
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.082903-3 AG 71769  
ORIG. : 9500305011 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DALVA FRANCO e outros  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

PROC. : 98.03.082903-3 AG 71769  
ORIG. : 9500305011 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DALVA FRANCO e outros  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

AGRDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outros  
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : GIZA HELENA COELHO  
AGRDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.  
LAZARANO NETO  
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.090115-9 AC 532217  
ORIG. : 9405199862 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JAYME ALIPIO DE BARROS  
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 90 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.013410-4 AC 830259  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : REIMBERG PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.  
Tendo em vista os documentos acostados às fls. 583/596 e 718/773, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de PAULO JOSE REIMBERG E CIA LTDA para REIMBERG PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.  
Intimem-se.  
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.  
MARCELO AGUIAR  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.021535-9 AMS 230076  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA

ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
ADV : FÁBIO TERUO HONDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 272/275: Tendo em vista a certidão de fls. 277, indefiro o requerido uma vez que o subscritor do substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 275, não tem poderes para representar a apelante HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA nestes autos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.  
LAZARANO NETO  
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.063793-0 AG 121493  
ORIG. : 200061000200816 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MERKEL IND/ METALURGICA LTDA



ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, concedeu o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o nome da Autora seja retirado do CADIN e do SERASA, até ulterior decisão, desde que não existam outros débitos, além daqueles incluídos no REFIS (fls. 13/14).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 34).

A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 40/41).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 48/54).

Consoante a mais atualizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.012612-8 REOAC 787384  
ORIG. : 9506016860 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JAIR JOSE GIANEZE e outros  
ADV : NELSON PRIMO  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO  
ADV : STELA FRANCO PERRONE  
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MYRLA PASQUINI ROSSI  
PARTE R : Banco do Brasil S/A  
ADV : RITA SEIDEL TENORIO  
PARTE R : BANCO ITAU S/A  
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO  
PARTE R : BANCO SAFRA S/A  
ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA  
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : JOSE HENRIQUE DE ARAUJO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

1- Fls. 1200/1201: Proceda-se à alteração da autuação, fazendo constar a Procuradora Stela Franco Perrone, OAB/SP nº 210.405, como advogada do Banco Central.

2- Considerando que o julgamento da remessa oficial foi favorável ao Banco Central (fls. 1196), deixo de receber o recurso da autarquia-ré apresentado às fls. 1202/1205, haja vista o disposto no artigo 249, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2003.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.05.009171-4 AMS 270739  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA  
APDO : INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA  
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ-SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 389/390: Homologo a desistência requerida às fls. 375 e reiterada às fls. 382, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51, considerando que este pedido independe da concordância da parte contrária e que o subscriptor da petição possui poderes específicos para tanto (fls. 67 e 371).

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:  
AMS, AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.

2. A desistência da ação mandamental é facultade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.09.008016-8 AC 1018021  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ADMINISTRACAO CONTABIL ALCALA S/C LTDA  
ADV : LUCIANO HERLON DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consolidou-se no E. STJ o entendimento de que havendo pedido expresso para que as intimações sejam direcionadas a um patrono específico, não constando seu nome, resta caracterizada a nulidade da publicação por cerceamento do direito de defesa (AGA nº 847725, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.07; EDRESP nº 526570, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.04.06; AGA nº 636466, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.2005).

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou esta C. Sexta Turma: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - PEDIDO EXPRESSO - NULIDADE - OCORRÊNCIA.

1. Havendo pedido expresso para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, a inobservância acarreta a nulidade da intimação.

2. In casu desnecessária nova intimação, vez que já atendido o comando legal, qual seja, preparo do recurso de apelação, sujeita esta à análise dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo "a quo".

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG nº 50027, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJ 13.08.04) Compulsando os autos, infere-se que houve requerimento expresso nesse sentido (fls. 181/183), o qual, todavia, não foi apreciado. Sendo assim, à luz do art. 236, §1º do CPC, torno sem efeito a publicação do v. acórdão de fl. 261.

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, a fim de que conste como procurador da apelante o Dr. LUCIANO HERLON DA SILVA (OAB/SP nº 161.076), regularmente constituído na forma do instrumento de fl. 16.

Após, republique-se o v. acórdão de fl. 171/171, devolvendo-se à apelante o prazo recursal, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.022746-3 AMS 278384  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUTO POSTO ROTA NORTE LTDA  
ADV : DANIELA BASILE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 235/240: Comprove o Impetrante o prazo de ciência definido no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.003777-0 AMS 281504  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a apelada - AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do saldo remanescente da Certidão de Dívida Ativa (80 2 05 017117-57) informado pela União Federal às fls. 196/203.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.05.012739-0 AMS 292059  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A  
ADV : FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Em face da informação de fl. 298, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelante a União Federal (Fazenda Nacional) em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MARCELO AGUIAR  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.111276-4 AG 285371  
ORIG. : 200661000166460 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Estando devidamente fundamentada a decisão proferida às fls. 256/257, não se justifica nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032114-3 AG 296358  
ORIG. : 200461820450024 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA  
ADV : ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Em embargos de declaração opostos às fls. 254/255, sustenta-se ser omissa o acórdão por não ter abordado questão relativa a eventual descumprimento pela Agravante do disposto no artigo 526 do CPC, conforme informado pelo embargante na petição de fls. 235/240.

Sob a alegação de tratar-se de questão prejudicial que deixou de ser apreciada, objetiva-se, pois, a atribuição de efeitos modificativos ao aludido recurso, de modo a ser reconhecida a hipótese de negativa de seguimento ao recurso por descumprimento do dispositivo em tela. Na hipótese de os embargos de declaração assumirem caráter modificativo, impõe-se a observância do princípio do contraditório, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em face do caráter modificativo dos Embargos (fls. 251/252), abra-se vista dos autos aos embargados, para impugnação."

(EDCL. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 232.444-5, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 30/03/2001, p. 143).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga o Embargado." (EDCL. nos RREE nºs. 246.543-7, 249.968-4 e 266.110-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 30/03/2001, p. 143).

Vista à União Federal embargado para manifestação, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2007.03.00.064693-7 AG 303708  
ORIG. : 200761000095031 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DU PONT DO BRASIL S/A  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 151/154: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.081416-0 AG 305738  
ORIG. : 200461040106683 2 Vr SANTOS/SP  
200661040098671 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A  
ADV : DENIS MARQUES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.  
Fls. 99/103 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 91/93, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090836-1 AG 312439  
ORIG. : 200561820263540 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A e outro  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 129: proceda-se às alterações processuais devidas para incluir HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A. no pólo passivo.

2) Fls. 122/128: Não cabe a interposição de recurso contra a decisão que examina o pedido de efeito suspensivo, quer deferindo-o ou não, haja vista o disposto no art. 527, parágrafo único do CPC. Ademais, a decisão de fls. 119 não conheceu dos embargos declaratórios interpostos considerando sua manifesta inadmissibilidade, a teor do art. 535 do CPC.

Dessa forma, mantida a decisão de fls. 89/90 e visando à eficácia da norma referida no dispositivo legal acima, não recebo o agravo legal apresentado.

Prossiga.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal  
Relator

4PROC. : 2007.03.00.093751-8 AG 314528  
ORIG. : 9711002949 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outros  
ADV : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e outros  
PARTE R : FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS  
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.  
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094112-1 AG 314717  
ORIG. : 060000401 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
0600011772 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : CAMISETA S EXPRESS COML/ LTDA  
ADV : MARCOS PINTO NIETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.  
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094306-3 AG 314966  
ORIG. : 9000450519 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HUMBERTO CALIO ROLINO  
ADV : ANDREA CRISTINA CARLOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : TECVENDAS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.  
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094912-0 AG 315460  
ORIG. : 200361050107102 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : SKINA MAGAZINE LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 102/105 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 89/92, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095284-2 AG 315646  
ORIG. : 200761080082538 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 228: Intime-se conforme requerido, providenciando-se as anotações devidas.

2) Fls. 214/225: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.095575-2 AG 315946  
ORIG. : 9603110515 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA massa falida  
SINDCO : MARCOS ANTONIO BORTOLIN  
AGRDO : WALDOMIRO CRIVELANTI NETO  
ADV : LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.  
Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095576-4 AG 315947  
ORIG. : 200061020092314 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
ADV : SEM ADVOGADO  
AGRDO : LEONARDO HENRIQUE AZEVEDO



ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA  
 Vistos.  
 Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.  
 São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.  
 REGINA HELENA COSTA  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095883-2 AG 316088  
 ORIG. : 200761090060539 3 Vr PIRACICABA/SP  
 AGRTE : JOSE MARIA APARECIDO ZUCOLO  
 ADV : LUCIANO HERLON DA SILVA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA  
 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por, JOSÉ MARIA APARECIDO ZUCOLO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de medida cautelar, indeferiu o pedido de liminar visando a não inclusão de seu nome do CADIN, ou sua exclusão, na hipótese de tê-la ocorrido. Sustenta, em síntese, ter participado da empresa TRATORSERV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. inclusive possuindo poderes de administração, tão somente no período compreendido entre 30.11.93 a 30.01.95 (fls. 67/70).

Argumenta que, no momento de seu desligamento da sociedade possuía apenas 15,83% das cotas sociais, as quais foram transferidas, por meio de instrumento particular de alteração contratual e cessão de cotas aos demais sócios, bem como que a aquela encontrava-se em plena atividade, com robusta liquidez.

Assevera ter agido com lisura e competência na administração da sociedade, durante o período em que figurou como gestor, sendo que, com seu desligamento, transferiu as obrigações existentes e as futuras aos demais sócios remanescentes, com exceção daquelas previstas no art. 1.032, do Código Civil, em relação as quais possui direito de regresso contra os demais sócios.

Afirma ter recebido em 29.09.06 guias DARF-PGFN, endereçadas à sua pessoa, para pagamento de débitos oriundos do Processo Administrativo n. 10865.400486/99-15, tendo em vista que a TRATORSERV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. aderiu, em 26.10.99, ao parcelamento do SIMPLES, o qual restou inadimplido. Aduz que teve seu nome indevidamente incluído no CADIN em 23.08.06, diante da existência de débitos referentes ao mencionado processo administrativo.

Pondera que a inclusão de seu nome no CADIN ocorreu em decorrência do rompimento do aludido parcelamento, assumido pela gestão atual da pessoa jurídica, da qual não mais participava, razão pela qual a existência de eventual má-administração da sociedade ou a prática de qualquer outro ato que tenha causado o inadimplemento do parcelamento, não podem ser a ele atribuídas.

Destaca, outrossim, que os débitos que ensejaram a inclusão de seu nome no CADIN referem-se às Inscrições em Dívida Ativa n. 80.2.012085-51 e 80.6.01.027444-80, cujos fatos geradores ocorreram de fevereiro de 1995 a janeiro de 1997, bem como à Inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.01.005491-81, cujos fatos geradores ocorreram de novembro de 1994 a janeiro de 1997.

Assinala ter deixado a sociedade em janeiro 1995, sendo que a desconsideração da personalidade jurídica da TRATORSERV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., jamais poderia alcançá-lo, haja vista seu desligamento anteriormente à inadimplência ocorrida.

Aporta que o descumprimento do parcelamento pela empresa mencionada, não tem o condão de configurar a ocorrência de fraude, dolo ou má-gestão, sinalizadores da responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional.

Em consequência, não obstante a competente execução fiscal tenha sido promovida em face da TRATORSERV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., tendo sido, inclusive, efetivada sua citação, o Juízo ainda não se encontra garantido, o que ensejou a inclusão de seu nome no CADIN.

Justifica a impossibilidade de apresentação de garantia ao montante do crédito, em razão da incerteza do débito e da contemporaneidade, da maioria deles, ao período em que administrou a referida empresa, bem como que o mero inadimplemento não teria o condão de caracterizar infração à lei.

Argumenta não ter sido intimado da inclusão de seu nome no CADIN, nem tampouco da existência de procedimento administrativo, o que lhe possibilitaria prestar todas informações devidas, relativas ao caso.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.  
 Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A Lei n. 10.522/02, contempla duas situações distintas em que se permite a exclusão do registro do devedor no CADIN. A primeira, prevista em seu art. 7º, inciso I, possibilita a suspensão da inscrição no CADIN mediante o ajuizamento de ação judicial na qual se discuta o débito, acompanhada do oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo.

A segunda hipótese de suspensão do registro no CADIN, consoante o disposto no inciso II, do mesmo art. 7º, do mencionado texto normativo, dá-se com a comprovação da presença de uma das causas de suspensão da exigibilidade previstas em lei, como por exemplo, o depósito do montante integral, ao qual alude o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ao menos numa primeira análise, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das situações acima mencionadas.

Isso porque não houve o oferecimento de garantia idônea, nem tampouco presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja legalidade da constituição é questionada nos autos originários.

Observo que, conquanto o parcelamento constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), no caso o Agravado cessou seu pagamento.

Verifico, ainda, que, na esfera administrativa, a TRATORSERV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. foi declarada "INAPTA - "omissa não localizada", em razão de seu encerramento irregular, pelo que os sócios foram responsabilizados solidariamente, seus nomes foram incluídos no CADIN, e determinado o ajuizamento de execução fiscal em face deles (fls. 93/94).

Ademais, da análise dos documentos juntados às fls. 71/89, depreende-se, como bem observou o Juízo a quo, que os débitos relativos aos meses de outubro a dezembro de 1994 (PIS) e janeiro de 1995 (IRPJ, PIS e Contribuição Social), referem-se a período anterior à retirada do Agravante da sociedade.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.  
 Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095983-6 AG 316149  
 ORIG. : 200361000347312 9 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : Ministerio Publico Federal  
 PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES  
 AGRDO : NESTLE BRASIL LTDA  
 ADV : PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação cautelar de produção antecipada de provas, determinou o depósito do valor referente aos honorários periciais, antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, ter ajuizado a ação originária visando à produção de prova pericial antecipadamente, consistente na análise laboratorial de ração animal da marca "Purina Alpo" para a constatação da presença de ingrediente transgênico, tendo em vista que o prazo de validade da amostra a ser analisada estava prestes a vencer.

Argumenta que a prova pericial foi deferida liminarmente, restando decidido que não haveria adiantamento de honorários, nos termos do art. 18, da Lei n. 7374/85, decisão essa não impugnada, de modo que a questão referente ao pagamento dos honorários periciais tornou-se preclusa.

Menciona que a ação originária foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do arts. 808, inciso I e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o ora Agravante ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, afastando a aplicação do art. 18, da Lei n. 7.347/85.

Aduz que, nos termos do art. 521, do Código de Processo Civil, se a apelação for recebida somente no efeito devolutivo, o Apelo deve promover a execução provisória, extraindo a respectiva carta, não podendo ser executada de ofício pelo Juízo a quo.

Assevera que, ao condicionar a subida dos autos ao cumprimento da sentença, o MM. Juízo a quo impede o exercício do direito de recorrer, provocando uma inversão na lógica processual, na medida em que fixa pressuposto de admissibilidade da apelação não previsto nos arts. 514 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Destaca, outrossim, que o mero requerimento de depósito formulado pela perita à fl. 284, dos autos originários, não é suficiente para dar início à execução provisória.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar a subida dos autos originários, independentemente do pagamento dos honorários periciais pelo Agravante e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada. Por primeiro, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a ocorrência de preclusão, na medida em que a decisão que deferiu a realização da prova pericial, limitou-se a afastar o adiantamento dos

honorários periciais, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85 (fls. 142/144), dispositivo este cuja aplicação restou afastada na sentença (fls. 32/36), devendo ser objeto de discussão em sede de apelação. De outro lado, em princípio, afigura-se-me inadmissível que o processamento do recurso de apelação interposto pelo Agravante nos autos originários, seja condicionado ao pagamento dos honorários periciais.

Observo que os honorários de perito aprovados por decisão judicial constituem título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, de modo que não podem ser executados de ofício pelo MM. Juízo a quo, nem tampouco o seu pagamento constitui pressuposto de admissibilidade recursal, não configurando óbice ao processamento da apelação interposta pelo Agravante.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a manutenção dos efeitos da decisão agravada inviabilizar o processamento do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, a fim de determinar o processamento da apelação independentemente do pagamento dos honorários periciais fixados.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096282-3 AG 316408  
 ORIG. : 199961090047202 2 Vr PIRACICABA/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : EDIE BRUSANTIN  
 ADV : WINSTON SEBE  
 INTERES. : STRING CONFECÇÕES LTDA. e outro  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

I - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado tão somente o sócio Edie Brusantin.

II - Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o aludido Agravado para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA  
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096939-8 AG 316865  
 ORIG. : 200661100011564 2 Vr SOROCABA/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : CRUZAMA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SJJ>SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 99/103: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO  
 Desembargador Federal  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.096941-6 AG 316867  
 ORIG. : 200661100141058 3 Vr SOROCABA/SP  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : EXPRESSO LUCAT LTDA  
 ADV : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SJJ> SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, haja vista que os valores relativos ao Processo Administrativo n. 13876.000363/2001-87 encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.





ADV : GUILHERME GUITTE CONCATO  
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e excluiu o sócio do pólo passivo da ação.

Aduz, em suma, a teor do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade, nos casos de dissolução irregular da empresa executada. Afirma que o sócio Carlos Rodrigues era sócio-gerente à época dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, sendo, pois, responsável pessoalmente pelas dívidas da empresa executada. Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados". (STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a

responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR: Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado". (STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido."

(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. ART. 135, III, DO CTN.

1. "Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade" (ERESP n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si.

3. Embargos de divergência providos." (ERESP 591954/SP; Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01/07/2005, p. 359)

No entanto, verifica-se não ter sido demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça no endereço indicado na ficha cadastral da JUCESP.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.101653-6 AG 320179  
 ORIG. : 200561140015357 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : S F C RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 78/89: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 90, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado S F C RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO  
 Desembargador Federal  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.102417-0 AG 320669  
 ORIG. : 200561820312320 8F Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : ALESSANDRA HOHNE  
 ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 203/207- Mantenho a decisão de fls. 197/198, por seus próprios fundamentos.

Prossiga o feito.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO  
 Desembargador Federal  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.102457-0 AG 320746  
 ORIG. : 0400047160 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP  
 0400000810 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP  
 AGRTE : DUDU PACHECO COMUNICACOES S/C LTDA e outro

ADV : KARINA YUKIME ICHIKAWA VICENZOTTO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.114/125: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO  
 Desembargador Federal  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.103829-5 AG 321693  
 ORIG. : 0200000163 A Vr AMERICANA/SP 0200199445 A Vr AMERICANA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EDUARDO LEMES e outros  
 AGRDO : JOSE ANGELO BUCCIOLLI  
 ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.  
 Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio José Angelo Bucciolli, excluindo-o do pólo passivo da ação.

Aduz, em suma, ser a exceção de pré-executividade inadequada para veicular a ilegitimidade passiva da ação.

Afirma não haver nos autos cópias do contrato social da empresa executada, mas apenas alteração do mencionado contrato.

Alega, a teor do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade, nos casos de dissolução irregular da empresa executada.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e a reforma da decisão.







Por sua vez, conforme o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante juntou ao recurso, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico contudo, que a cópia da certidão juntada à fl.17 não se refere a decisão agravada de (fls. 226 e 227 dos autos originários), mas sim à fls. 254 dos autos originários. Hipótese que configurada a ausência de peça obrigatória.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003036-0 AG 324816  
ORIG. : 200061020113627 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA e outros  
AGRDO : GASPARE BERRANCE NETO  
ADV : JOÃO LUIZ GARCIA COMAZETTO  
AGRDO : MARCIA REGINA BARBOSA POETA  
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
AGRDO : IVAN ROBERTO CARRATU  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposita e excluiu Gaspar Berrance Neto do pólo passivo da ação.

Alega, em, síntese, ser necessária a manutenção do sócio no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de ser solidária a responsabilidade pelo pagamento dos débitos executados, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, pedido indeferido pelo Juízo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei n.º 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados". (STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios" (RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado". (STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, a saber:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (RESP 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido." (Resp n.º 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. ART. 135, III, DO CTN.**

1. "Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade" (REsp n.º 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si.

3. Embargos de divergência providos." (REsp 591954/SP; Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01/07/2005, p. 359)

Também não merece guarida a alegação de que o tributo objeto da execução, o qual é destinado ao financiamento da Seguridade Social, ensaja a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

Isto porque, a referida responsabilidade solidária alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

A propósito do tema, destaquem-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais excepcionam os tributos compreendidos na hipótese da responsabilidade solidária em exame:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-CÓTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICABILIDADE, POR SER A DÍVIDA POSTERIOR À SUA EDIÇÃO.**

1. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias. (grifei)

2. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei 8.620/93 que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais". Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

3. Cumpre salientar que o prosseguimento da execução contra o sócio-cotista, incluído no rol dos responsáveis tributários, fica limitado aos débitos da sociedade no período posterior à Lei 8.620/93. 4. No caso dos autos, o débito objeto da execução referem-se à contribuição previdenciária de junho de 1997, razão pela qual é viável a responsabilização dos sócios de acordo com a disciplina introduzida pela Lei 8.620/93.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ - REsp 652750, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 24/08/2004, v.u., DJ de 06/09/2004, p. 181).

**"PROCESSUAL CIVIL. CPC. ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.**

(...)

6. Tratando-se "de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. (...)

(STJ - REsp 626850, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 05/08/2004, v.u., DJ de 20/09/2004, p. 204).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.**

I - Nos casos de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu em seu artigo 13 a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas. Assim, não há que se cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

II - O dispositivo citado tem respaldo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei.

III - Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, não pode ser afastada lei específica, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários.

IV - Recurso especial provido".

(STJ - REsp 611396, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 09/08/2004, p. 189).







(REsp 739.137/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.**

1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 625.921/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 05.12.2006)

Nesse mesmo sentido tem se orientado a jurisprudência desta Sexta Turma, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO.**

I- A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, uma vez que não há previsão legal de que a segurança da execução deva ser total para sua admissão.

II- A penhora efetuada apenas para dar curso à execução, sem possibilitar ao devedor o direito de embargar, constitui restrição ao direito de defesa.

III- Anulação, de ofício, da sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular processamento dos embargos.

IV- Apelação prejudicada.

(AC nº 98.03.075721-0, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, v.u., DJU 01/10/2007)

Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005126-0 AG 326176  
 ORIG. : 200761000351904 3 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : COMAPI AGROPECUARIA LTDA  
 ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando afastar a inclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005177-6 AG 326219  
 ORIG. : 200761090082080 1 Vr PIRACICABA/SP  
 0700000916 3 Vr AMERICANA/SP 0700102417  
 3 Vr AMERICANA/SP  
 AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
 AGRDO : MARIA APARECIDA LOPES SANGALLI e outro  
 ADV : ANTONIO DUARTE JÚNIOR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP que, em ação de cobrança, concedeu à agravante prazo de trinta dias para apresentação de extratos oriundos da conta de poupança nº 013.00021554-2, agência 0278, de titularidade dos agravados, durante o período de 1987 a 1991, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão.

Alega a agravante, em síntese, que os agravados não comprovaram possuir saldo em caderneta de poupança de que fossem titulares em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991, não apresentando sequer elementos mínimos que demonstrem a existência da conta em tais períodos, de modo que não foi possível localizar os extratos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que os agravados comprovaram que possuíam conta de depósito junto à instituição financeira ré, indicando seu número, bem como a agência em que era mantida.

Destarte, embora a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação constitua ônus da parte autora, nada obsta, no caso vertente, que a agravante, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005517-4 AG 326332  
 ORIG. : 9900004025 A Vr AMERICANA/SP 990015598  
 A Vr AMERICANA/SP  
 AGRTE : JOSE CARLOS LEITE DE CAMARGO  
 ADV : JOANI BARBI BRUMILLER  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 PARTE R : INOVACAO MOVEIS E DECORACOES LTDA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno- códigos 5775 e 8021, respectivamente (mediante guias DARF's, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal)

Contudo, verifico que o agravante foi intimado da r. decisão agravada em 14/08/07 (fl. 29). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 23/08/07, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 14/02/08, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.**Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005524-1 AG 326339  
 ORIG. : 0600000049 1 Vr ITAI/SP 0600016494 1 Vr ITAI/SP  
 AGRTE : PEDRO DE OLIVEIRA  
 ADV : JOSÉ RAMIRES NETO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 82/86).

O Agravante ajuizou o presente recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em desconformidade com o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, bem como a Súmula n. 66/STJ.

Vale ressaltar, que se tratando de execução fiscal ajuizada em face da União, Entidade Autárquica - Conselho de Fiscalização Profissional - ou Empresa Pública Federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de Vara Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação, sendo a competência recursal sobre a aludida matéria, exclusiva dos Tribunais Regionais Federais.

Desta forma, o Agravante juntou ao presente instrumento, Guia de Arrecadação Estadual (GARE) e Guia de Recolhimento destinada ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, recolhidas na Nossa Caixa S.A., não observando o disposto no art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, desta Corte (fls. 19/20).

Conforme o disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento. Ademais, consoante a mais abalizada doutrina, "quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não é efetivado ou efetivado incorretamente (a destempe, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso". (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Verifico, ainda, que a aludida decisão foi publicada no Diário Oficial em 07 de agosto de 2007 (fl. 87) e o agravo de instrumento somente deu entrada neste Tribunal em 14.02.2008 (fl. 02), portanto após o decurso do prazo recursal, consoante o art. 522, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto nos arts. 511, caput, e 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005526-5 AG 326341  
 ORIG. : 0200000033 1 Vr PEDREGULHO/SP  
 AGRTE : MVM CALCADOS DE FRANCA LTDA -ME  
 ADV : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP  
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição dos bens penhorados, bem assim de revogação da determinação de prisão civil do depositário.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada. No caso em exame, deixou a agravante de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, subtraindo deste relator a possibilidade de aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005528-9 AG 326343  
 ORIG. : 0500000018 1 Vr CERQUILHO/SP  
 AGRTE : JOAO BATISTA ALBINO -ME  
 ADV : EDMILSON DE BRITO LANDI  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP  
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:  
- o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno- códigos 5775 e 8021, respectivamente (mediante guias DARF's, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal)  
Contudo, verifico que o agravante foi intimado da r. decisão agravada em 26/07/07 (fl. 16). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 13/08/07, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 14/02/08, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.**Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.  
(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.  
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MARCELO AGUIAR  
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005668-3 AG 326558  
ORIG. : 0400003451 A Vr ITU/SP 9900016863 A Vr ITU/SP 9900000042 2 Vr ITU/SP  
AGRTE : ANTONIO CAMARGO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MOISES AKSELRAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.  
Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer se houve apreciação do pedido de reconsideração apresentado em face da decisão agravada. Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.  
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.  
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005685-3 AG 326588  
ORIG. : 200861000010881 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI  
AGRDO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL IAMSPE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 94, intime-se o agravante para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do agravo pelo código correto (5775), conforme previsto na Tabela IV da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal  
Relator

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES:

PROC. : 2003.03.00.075206-9 AG 194471  
ORIG. : 0300001280 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHARLES DE FREITAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO FRANCISCO HERCULANO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.  
Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.  
Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.  
Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.019846-4 AG 232592  
ORIG. : 200561830005005 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE FRANCISCO NETO  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.  
Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.  
Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.031623-0 AG 235061  
ORIG. : 0500000331 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
AGRDO : THEREZA RIZZO GUMARAES  
ADV : JOSE FRANCISCO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINO-  
POLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.  
Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.  
Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.083718-7 AG 250977  
ORIG. : 200561140057297 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : AGAVIS DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.  
Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.  
Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099499-0 AG 318589  
ORIG. : 0700001553 2 Vr MOCOCA/SP 0700064472 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : CELESTINA DA CONCEICAO ADAO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.  
Mantenho a decisão de fls. 36/39 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 45/54, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100959-3 AG 319615  
ORIG. : 0700113574 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002575 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIÑ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."  
(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.101896-0 AG 320333  
ORIG. : 0700001687 2 Vr MOCOCA/SP 0700069406 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ANTONIO CARMO DOS SANTOS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 49/52 por seus próprios fundamentos. Guarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 63/72, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104961-0 AG 322658  
ORIG. : 200761110055635 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIANE DE SOUZA ROSADO SANTOS  
ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104986-4 AG 322676  
ORIG. : 0700001248 3 Vr MATAO/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA CASSONI MONEZI  
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003426-2 AG 325089  
ORIG. : 0700000610 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700032925 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA  
ADV : ROSIMARA CANTARES SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.033901-2 AC 600114  
ORIG. : 9700000547 2 Vr CUBATAO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DAMASCENO DUARTE  
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em razão da sentença proferida na ação ajuizada por ANTONIO DAMASCENO DUARTE em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

A ação foi distribuída em 29 de agosto de 1997 ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cubatão, tendo sido proferida sentença julgando procedente o pedido em 29 setembro de 1998.

Recebida a apelação do INSS foram os autos remetidos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, hoje integrado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual, na sessão de julgamento de 14 de março de 2000, prolatou o acórdão de fls. 59/64, não conhecendo da apelação e determinando a remessa dos autos a este Tribunal para apreciar a matéria, sob o fundamento de que a competência para examinar a ação revisional de benefício, mesmo decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Federal.

Remetidos os autos a esta Corte foi o presente feito distribuído à 5ª Turma em 23 de maio de 2000, a qual, posteriormente, se tornou incompetente para apreciá-lo em razão da alteração do Regimento Interno, que instituiu a 3ª Seção, com competência para processar e julgar apenas os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, tendo sido redistribuídos os autos para esta 7ª Turma em 09 de junho de 2003.

No caso em questão, verifica-se que se trata de ação revisional de benefício acidentário, cujo julgamento é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, nas Súmulas nº 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e na de nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não se encontrando o Juízo a quo no exercício da competência federal delegada, e sim, no âmbito da própria atribuição jurisdicional, descabe a esta Corte apreciar o recurso de apelação. Nesse sentido a Súmula nº 55 do E. Superior Tribunal de Justiça, assim estabelece:

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Cabe salientar que a jurisprudência também é pacífica no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.

2.São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.

3.Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição".

(AC nº 2002.03.99.034367-0, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 30.06.03)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR O CONFLITO.

1 - As ações de natureza acidentária serão processadas e julgadas perante a justiça estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, e Súmula 15 do STJ.

2 - Juízo Estadual suscitado que não se encontra no exercício da competência federal, desautorizando esta Corte a dirimir o presente conflito.

3 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o conflito de competência envolvendo juízos vinculados a diferentes tribunais (art. 105, inciso I, letra "d", da CF).

4 - Conflito de competência não conhecido. Determinada a remessa dos autos ao C. STJ."

(TRF-3ª Região, CC nº 2003.03.00.071545-0, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 17/12/04)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 15/STJ.

1. "Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súm. 15/STJ).

2. Recurso a que se nega provimento".

(RESP 61579/SP, Min. EDSON VIDIGAL. DJ 03.08.98)

Assim sendo, suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual prevê que o conflito se estabelece quando ambos os Juízos se consideram incompetentes.

Por conseguinte, dado que a questão posta envolve Juízos de diferentes Tribunais, a competência para decidir o presente conflito é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal.

Ante o exposto, suscito o presente Conflito de Competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da incompetência desta Egrégia Corte Regional para apreciação do recurso de apelação, ficando sobrestado o seu julgamento até solução do presente conflito.

Oficie-se ao E. STJ com cópias da inicial e do v. acórdão de fls. 59/64.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2004.61.20.005484-9 AC 1095160  
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA  
ADV : ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta na consulta de fls. 141, oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informação se, eventualmente, o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.063717-4 foi desamparado destes autos em primeira instância, a fim de que se possa regularizar o presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098947-6 AG 318248  
ORIG. : 0700001719 3 VR MOGI GUACU/SP 0700119003 3 VR MOGI GUACU/SP  
AGRTE : MANUEL DA SILVA NETO  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, antes de apreciar o requerimento de fls. 93/97, oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca do andamento do feito originário, inclusive, se houve a realização de perícia médica naqueles autos e, em caso positivo, encaminhe cópia do respectivo laudo. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora



PROC. : 2007.03.00.099723-0 AG 318725  
 ORIG. : 0700002476 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700108255 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
 AGRTE : TEREZA SATELO DE MOURA  
 ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZA SATELO DE MOURA contra decisão juntada por cópia às fls. 13, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela ali requerida. Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal, para que seja restabelecido o benefício acima referido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 27 e 32, no período de 10.04.2006 até 01.03.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a realização de esforços físicos (fls. 29/30).

Ademais disso, à vista da natureza da atividade laborativa da autora e de sua idade avançada, entendo que o periculum in mora milita a seu favor.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença à agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.100314-1 AG 319180  
 ORIG. : 0700133360 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001838 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
 AGRTE : LEODORA MARIA DE JESUS  
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONORA MARIA DE JESUS contra decisão juntada por cópia às fls. 22, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que determinou à agravante que comprove eventual resistência oposta pelo INSS ao benefício postulado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2007.03.00.100455-8 AG 319231  
 ORIG. : 200361140030659 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 8900000893 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 AGRTE : SEVERINO ANTONIO DA SILVA  
 ADV : MARIA LETICIA TRIVELLI  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 PARTE A : CARMINO DE LELLA e outros  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.101798-0 AG 320294  
 ORIG. : 9300000099 1 VR BOTUCATU/SP  
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : EDUARDO AVIAN  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : NAIR MARIA DO NASCIMENTO  
 ADV : ODENEY KLEFENS  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicite-se ao MM. Juízo "a quo" informação se o douto advogado do INSS, intimado da r. sentença às fls. 60 dos autos originários, tinha procuração nos autos quando da intimação acima referida. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2007.03.00.104305-9 AG 322058  
 ORIG. : 0600016423 1 VR ITAPORANGA/SP 0600000831 1 VR ITAPORANGA/SP  
 AGRTE : JUDITH MARIA APARECIDA FAGUNDES  
 ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUDITH MARIA APARECIDA FAGUNDES contra decisão juntada por cópia às fls. 36/37, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora, ora agravante, regularize a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou indeferido.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2007.03.00.104463-5 AG 322183  
 ORIG. : 0700043524 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP 0700001073 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP  
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : JOSE APARECIDO SANCHES  
 ADV : MERCIA DA SILVA BAHU  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2007.03.00.104687-5 AG 322348  
 ORIG. : 0600000917 1 VR ITAPORANGA/SP  
 AGRTE : OLINDA CHAGAS PAULICHE  
 ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLINDA CHAGAS PAULICHE contra decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora, ora agravante, regularize a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou indeferido.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decism agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2007.03.00.104955-4 AG 322652  
 ORIG. : 0300000041 1 VR GUARIBA/SP  
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ANA DOS ANJOS  
 REPTE : MARIA ALVES DOS ANJOS PIRES

ADV : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA  
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
 RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
 Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".  
 Sem prejuízo do ato supra, intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
 Intime-se.  
 São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2007.03.00.105068-4 AG 322762  
 ORIG. : 200761080108539 1 VR BAURU/SP  
 AGRTE : CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU SEC JUD SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

1. À vista da certidão de fls. 48, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 45/46).  
 2. No mais, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".  
 3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
 4. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
 Juiz Convocado  
 Relator

PROC. : 2007.03.99.021028-9 AC 1197396  
 ORIG. : 0600000581 2 VR IBIUNA/SP 0600021138 2 VR IBIUNA/SP  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : IZABEL DA SILVA e outros  
 ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 83/86: Anote-se com as cautelas de praxe.  
 Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
 Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2007.03.99.025369-0 AC 1203477  
 ORIG. : 0500000462 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP  
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : GISLAINE PATRICIA PEREIRA incapaz  
 REPTA : JOSE APARECIDO PEREIRA  
 ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista do documento de fls. 158/159, regularize o Curador nomeado a representação processual da autora, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda a Subsecretaria as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.  
 Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2007.03.99.048530-8 AC 1257213  
 ORIG. : 05000001133 1 VR PACAEMBU/SP 0500011012 1 VR PACAEMBU/SP  
 APTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
 ADV : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI  
 APDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo e a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo figuram como co-rés neste feito, as quais, inclusive, apresentaram contestação às fls. 54/76 e 94/101; considerando, ainda, que os nomes das mesmas não constam da autuação com parte apelada, determino que seja retificada a autuação com as anotações e cautelas de praxe, observando-se para a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo a petição de fls. 191.  
 Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2008.03.00.000592-4 AG 323019  
 ORIG. : 0700000030 1 VR ITAPORANGA/SP  
 AGRTE : OLIDIA BORGES CORREA  
 ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIDIA BORGES CORREA contra decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora, ora agravante, regularize a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou indeferido.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decurso agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2008.03.00.001027-0 AG 323348  
 ORIG. : 0500000929 1 VR ITAPORANGA/SP  
 AGRTE : JOAO VENTURA DE ALMEIDA  
 ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO VENTURA DE ALMEIDA contra decisão juntada por cópia às fls. 29/30, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor, ora agravante, regularize a condição da ação faltante, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado e de que após 45 dias do requerimento esse não foi apreciado ou indeferido.

Irresignada pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decurso agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2008.03.00.001094-4 AG 323409  
 ORIG. : 0700000033 3 VR PARAGUACU PAULISTA/SP 0700123804 3 VR PARAGUACU PAULISTA/SP  
 AGRTE : JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA  
 ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 125 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 122).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 122, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. pedido de Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 47 e 119, desde 06.04.2004 até o dia 30.09.2007, observando-se que o referido benefício vinha sendo objeto de renovação durante esse período.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a realização de esforços físicos, consoante se verifica da documentação acostada a estes autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2008.03.00.001220-5 AG 323507  
 ORIG. : 0700003614 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700160236 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : EDRIANA ANDREIA FERNANDES DE ANDRADE

ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o documento de fls. 32/34 foi juntado aos autos originários posteriormente à decisão agravada, primeiramente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal  
 LEIDE POLO  
 Relatora

PROC. : 2008.03.00.001420-2 AG 323637  
 ORIG. : 0700002545 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700170224 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : APARECIDA DA SILVA MATOS  
 ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ



PROC. : 2008.03.00.003928-4 AG 325366  
 ORIG. : 200761830069089 7V VR SAO PAULO/SP  
 AGRTE : JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA  
 ADV : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

1. À vista da certidão de fls. 52, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 50).  
 2. No mais, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".  
 3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
 4. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS  
 Juiz Convocado  
 Relator

PROC. : 2000.61.10.000546-0 AC 1201044  
 ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOAO MODESTO DE ARAUJO  
 ADV : HELOISA SANTOS DINI  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Inicialmente, encaminhem-se os presentes autos à UFOR para que retifique a autuação, fazendo constar o REPRESENTANTE da parte autora, conforme documento de fl. 79.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, diante da divergência entre o primeiro (fls. 95/98) e da petição de fls. 125/127.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
 Relatora

PROC. : 2008.03.00.000965-6 AG 323328  
 ORIG. : 0600001849 3 Vr SUMARE/SP  
 AGRTE : JOSE BARBOSA DA SILVA  
 ADV : DIRCEU DA COSTA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE BARBOSA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Sumaré que, nos autos da execução de sentença, deixou de receber o recurso de apelação, interposto contra decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, por entender que a decisão que indefere o pedido de execução complementar, com vista ao pagamento de juros de mora, tem natureza interlocutória, incidindo o agravante em erro grosseiro.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a manifestação judicial encerra a execução, porque deixou evidenciado que nada mais havia a ser pago por cumprimento da execução e, portanto, tem natureza de sentença, cabendo pois apelação. Cita o artigo 475-M, "caput" e seu § 3º, introduzidos ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05.

Alega, ainda, que erro grosseiro não houve, pois a doutrina e jurisprudência divergem sobre o recurso cabível, no caso em comento.

Pede o provimento do agravo, a fim de anular ou desconstituir a r. decisão recorrida, determinando-se o recebimento e o processamento do recurso de apelação, ou como agravo de instrumento, sendo o caso, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de erro grosseiro.

Com efeito, vinha reiteradamente decidindo que o incidente de atualização de valores, visando a expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensava nova citação prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil e o procedimento traçado neste dispositivo. Bastava simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos, o qual, se não concordasse com a conta, poderia manejar agravo de instrumento.

A Lei nº 11.232/05 alterou a sistemática da execução de sentença estabelecida pelo Código de Processo Civil.

Transformada em fase da ação de conhecimento, ao tratar do cumprimento da sentença, o parágrafo 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, acabou por reconhecer, expressamente, que contra o ato judicial que importa em extinção da execução cabe o recurso de apelação, porque encerra esta fase.

Por outro lado, a execução para o cumprimento de obrigação de pagar quantia, movida contra a Fazenda Pública, continua sujeita ao rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Contudo, encerrado o processo, tendo em vista que o legislador entendeu ser o caso de inserir o parágrafo 3º no artigo 475-M do Código de Processo Civil, distinguindo as situações, entendo que sua conclusão também deve ser aplicada nas execuções movidas contra a Fazenda.

Tais ordenamentos, além de impor que, de regra, a impugnação ao cumprimento da sentença não terá efeito suspensivo, qualificou como decisão interlocutória o ato que decidir a impugnação, cabendo, por disposição expressa, a insurgência por agravo de instrumento, "salvo quando importar extinção da execução", dado que aí se trata de sentença e o recurso cabível será o de apelação.

Tais regras, de natureza processual, aplicam-se aos processos em curso.

Daí, não obstante o pedido seja de execução complementar, toma-se a manifestação do ora agravante como impugnação ao cumprimento da sentença.

No caso, em face do pedido do agravante ser de pagamento de juros moratórios devidos entre a data da conta de liquidação e da expedição dos ofícios requisitórios, assim decidiu o juiz "a quo" (fl. 25):

"Indefiro o pedido de fls. 167/168 embasado na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 298.616-0, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pois não há se falar em juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data do pagamento. Int."

A meu ver, o ato judicial acima transcrito tem nítido caráter extintivo, pois, não acolhida a impugnação complementar, nada mais haverá a ser executado naqueles autos.

E, não admitido o recurso de apelação, não poderá ser apreciado o mérito da questão trazida pelo recorrente.

Por esse motivo, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso de apelação de folhas 185/188 dos autos principais, determinando seu regular processamento. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
 Relatora

PROC. : 2008.03.00.000966-8 AG 323329  
 ORIG. : 020000232 3 Vr SUMARE/SP  
 AGRTE : CLAUDINO NERILO  
 ADV : DIRCEU DA COSTA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDINO NERILO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Sumaré que, nos autos da execução de sentença, deixou de receber o recurso de apelação, interposto contra decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, por entender que a decisão que indefere o pedido de execução complementar, com vista ao pagamento de juros de mora, tem natureza interlocutória, incidindo o agravante em erro grosseiro.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a manifestação judicial encerra a execução, porque deixou evidenciado que nada mais havia a ser pago por cumprimento da execução e, portanto, tem natureza de sentença, cabendo pois apelação. Cita o artigo 475-M, "caput" e seu § 3º, introduzidos ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05.

Alega, ainda, que erro grosseiro não houve, pois a doutrina e jurisprudência divergem sobre o recurso cabível, no caso em comento.

Pede o provimento do agravo, a fim de anular ou desconstituir a r. decisão recorrida, determinando-se o recebimento e o processamento do recurso de apelação, ou como agravo de instrumento, sendo o caso, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de erro grosseiro.

Com efeito, vinha reiteradamente decidindo que o incidente de atualização de valores, visando a expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensava nova citação prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil e o procedimento traçado neste dispositivo. Bastava simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos, o qual, se não concordasse com a conta, poderia manejar agravo de instrumento.

A Lei nº 11.232/05 alterou a sistemática da execução de sentença estabelecida pelo Código de Processo Civil.

Transformada em fase da ação de conhecimento, ao tratar do cumprimento da sentença, o parágrafo 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, acabou por reconhecer, expressamente, que contra o ato judicial que importa em extinção da execução cabe o recurso de apelação, porque encerra esta fase.

Por outro lado, a execução para o cumprimento de obrigação de pagar quantia, movida contra a Fazenda Pública, continua sujeita ao rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Contudo, encerrado o processo, tendo em vista que o legislador entendeu ser o caso de inserir o parágrafo 3º no artigo 475-M do Código de Processo Civil, distinguindo as situações, entendo que sua conclusão também deve ser aplicada nas execuções movidas contra a Fazenda.

Tais ordenamentos, além de impor que, de regra, a impugnação ao cumprimento da sentença não terá efeito suspensivo, qualificou como decisão interlocutória o ato que decidir a impugnação, cabendo, por disposição expressa, a insurgência por agravo de instrumento, "salvo quando importar extinção da execução", dado que aí se trata de sentença e o recurso cabível será o de apelação.

Tais regras, de natureza processual, aplicam-se aos processos em curso.

Daí, não obstante o pedido seja de execução complementar, toma-se a manifestação do ora agravante como impugnação ao cumprimento da sentença.

No caso, em face do pedido do agravante ser de pagamento de juros moratórios devidos entre a data da conta de liquidação e da expedição dos ofícios requisitórios, assim decidiu o juiz "a quo" (fl. 24):

"Indefiro o pedido de fls. 124/125 embasado na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pois não há se falar em juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data do pagamento. Int."

A meu ver, o ato judicial acima transcrito tem nítido caráter extintivo, pois, não acolhida a impugnação complementar, nada mais haverá a ser executado naqueles autos.

E, não admitido o recurso de apelação, não poderá ser apreciado o mérito da questão trazida pelo recorrente.

Por esse motivo, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso de apelação de folhas 136/139 dos autos principais, determinando seu regular processamento. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
 Relatora

PROC. : 2008.03.00.000967-0 AG 323330  
 ORIG. : 0100001755 3 Vr SUMARE/SP  
 AGRTE : ERNESTO BAMBINI  
 ADV : DIRCEU DA COSTA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNESTO BAMBINI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Sumaré que, nos autos da execução de sentença, deixou de receber o recurso de apelação, interposto contra decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, por entender que a decisão que indefere o pedido de execução complementar, com vista ao pagamento de juros de mora, tem natureza interlocutória, incidindo o agravante em erro grosseiro.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a manifestação judicial encerra a execução, porque deixou evidenciado que nada mais havia a ser pago por cumprimento da execução e, portanto, tem natureza de sentença, cabendo pois apelação. Cita o artigo 475-M, "caput" e seu § 3º, introduzidos ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05.

Alega, ainda, que erro grosseiro não houve, pois a doutrina e jurisprudência divergem sobre o recurso cabível, no caso em comento.

Pede o provimento do agravo, a fim de anular ou desconstituir a r. decisão recorrida, determinando-se o recebimento e o processamento do recurso de apelação, ou como agravo de instrumento, sendo o caso, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de erro grosseiro.

Com efeito, vinha reiteradamente decidindo que o incidente de atualização de valores, visando a expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensava nova citação prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil e o procedimento traçado neste dispositivo. Bastava simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos, o qual, se não concordasse com a conta, poderia manejar agravo de instrumento.

A Lei nº 11.232/05 alterou a sistemática da execução de sentença estabelecida pelo Código de Processo Civil.



Transformada em fase da ação de conhecimento, ao tratar do cumprimento da sentença, o parágrafo 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, acabou por reconhecer, expressamente, que contra o ato judicial que importa em extinção da execução cabe o recurso de apelação, porque encerra esta fase.

Por outro lado, a execução para o cumprimento de obrigação de pagar quantia, movida contra a Fazenda Pública, continua sujeita ao rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Contudo, encerrado o processo, tendo em vista que o legislador entendeu ser o caso de inserir o parágrafo 3º no artigo 475-M do Código de Processo Civil, distinguindo as situações, entendo que sua conclusão também deve ser aplicada nas execuções movidas contra a Fazenda.

Tais ordenamentos, além de impor que, de regra, a impugnação ao cumprimento da sentença não terá efeito suspensivo, qualificou como decisão interlocutória o ato que decidir a impugnação, cabendo, por disposição expressa, a insurgência por agravo de instrumento, "salvo quando importar extinção da execução", dado que aí se trata de sentença e o recurso cabível será o de apelação.

Tais regras, de natureza processual, aplicam-se aos processos em curso.

Daf, não obstante o pedido seja de execução complementar, toma-se a manifestação do ora agravante como impugnação ao cumprimento da sentença.

No caso, em face do pedido do agravante ser de pagamento de juros moratórios devidos entre a data da conta de liquidação e da expedição dos ofícios requisitórios, assim decidiu o juiz "a quo" (fl. 27):

"Indefiro o pedido de fls. 147/148 embasado na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pois não há se falar em juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data do pagamento. Int."

A meu ver, o ato judicial acima transcrito tem nítido caráter extintivo, pois, não acolhida a impugnação complementar, nada mais haverá a ser executado naqueles autos.

E, não admitido o recurso de apelação, não poderá ser apreciado o mérito da questão trazida pelo recorrente.

Por esse motivo, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso de apelação de folhas 169/172 dos autos principais, determinando seu regular processamento. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001630-2 AG 323815  
ORIG. : 0700149957 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003374 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e necessita do benefício para prover seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos atestado, firmado por médico da confiança da parte recorrente e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 32)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito do agravante. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001643-0 AG 323826  
ORIG. : 0700118438 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700001668 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª. Vara de Presidente Epitácio, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a natureza alimentar do benefício e que recebeu a alta médica sem condições de retornar ao trabalho.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001767-7 AG 323925  
ORIG. : 0700003640 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700161767 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA VELA SOUZA  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA VELA SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e necessita do benefício para prover seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foi juntado aos autos exame, firmado por médico da confiança da parte recorrente e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 52)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001930-3 AG 324008  
ORIG. : 0700002491 3 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : ANTONIO TAVEIRA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO TAVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª. Vara de Mogi Guaçu, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que a suspensão do benefício compromete o seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante recebeu o benefício até 15.04.07, sendo mantida, depois disso, a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 24 e 49/51).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 43/48)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito do agravante. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.001964-9 AG 324056  
 ORIG. : 0700155848 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003537 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
 AGRTE : REINALDO DOS REIS CAETANO DA MOTA  
 ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por REINALDO DOS REIS CAETANO DA MOTA a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e necessita do benefício para prover seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78: "Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos atestados e exames, firmado por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 25/31)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
 Relatora

PROC. : 2008.03.00.001966-2 AG 324058  
 ORIG. : 0700159482 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003599 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
 AGRTE : FRANCISCA PEREIRA DE MACEDO  
 ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA PEREIRA DE MACEDO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª. Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que a suspensão do benefício compromete o seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 24/27 e 31/32)

Em razão da natureza das moléstias que acometem a parte recorrente, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade laboral.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
 Relatora

PROC. : 2008.03.00.001982-0 AG 324116  
 ORIG. : 0700170384 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002548 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
 AGRTE : GETULIO LINDOLFO DE SOUSA  
 ADV : GESLER LEITAO  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por GETULIO LINDOLFO DE SOUSA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, dos quais se infere que sofre de problemas cardíacos (fls. 24/33).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos mencionados, diante da diversidade da última perícia realizada pelo INSS, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser mantido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para o exercício da sua função (CTPS, de fls. 14/21).

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

A natureza alimentar do benefício justifica a presença, em favor do agravante, do fundado receio de dano.

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil e defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar, por ora, a manutenção do benefício. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
 Relatora

PROC. : 2008.03.00.001999-6 AG 324129  
 ORIG. : 0700202974 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700002843 1 Vr MOGI GUACU/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA

ADV : LUCIANA MONEZZI LIMA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª vara de Mogi Guaçu, que, em ação movida por ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de provas quanto à incapacidade da agravada e que a decisão impugnada feriu o disposto nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", os documentos dos autos demonstram que a recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até 30.09.2007.

Outrossim, na ação principal, foram juntados atestados médicos firmados por médicos da confiança da agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 39/57).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
 Relatora

PROC. : 2008.03.00.002023-8 AG 324138  
 ORIG. : 0700001936 2 Vr MOCOCA/SP 0700075626 2 Vr MOCOCA/SP  
 AGRTE : MARIA CELINA SABINO RITA (= ou > de 60 anos)  
 ADV : MARCELO GAINO COSTA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CELINA SABINO RITA a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.



Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78: "Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos atestados e exame, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 21/24 e 32)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.002058-5 AG 324149  
ORIG. : 200761270050070 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : OSVALDO SILVESTRINI  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->27° SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO SILVESTRINI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, nos autos visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (esp. 42) e também à desaposentação - conversão desta aposentadoria em outra mais benéfica - determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo da desaposentação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sustenta o recorrente que a decisão agravada feriu o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não podendo o judiciário deixar de apreciar lesão ou ameaça a direito.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão. É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Nêfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, indeferir a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter o autor à via administrativa.

"In casu", considerado pleito da parte agravante, a mesma não poderia obter êxito, junto ao INSS, em face da vedação expressa do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Outrossim, não suspensa a eficácia da decisão agravada, o não atendimento do pronunciamento judicial importará na extinção do processo sem julgamento do mérito, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.002180-2 AG 324212  
ORIG. : 200761190091157 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES  
ADV : LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos que, nos autos da ação ajuizada por MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES, visando à concessão de aposentadoria por idade, concedeu a tutela antecipada.

Sustenta o recorrente, em suma, a necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício. Aduz, ainda, a ausência da verossimilhança, impugnando o valor probatório das anotações da carteira profissional, além de afirmar que os registros constantes na CTPS são totalmente diferentes dos indicados na petição inicial da ação ordinária e que não há informações sobre a autora no CNIS.

Inicialmente, observo que a autarquia, nas razões deste agravo, impugna os vínculos constantes na CTPS da agravada, bem como seu valor probatório, inclusive por não haver informações sobre a autora no CNIS. Além disso, consultando o sistema de informações processuais da Justiça Federal de Primeira Instância - INTRANET, verifica-se a apresentação da contestação pelo INSS.

Embora tenha entendido em outros recursos pela necessidade do prévio requerimento administrativo, concluo que a situação em que se encontra inserida a questão gera a suposição de que, com a contestação e pelo alegado na inicial do recurso pelo INSS, seria inócuo remeter a parte autora à via administrativa.

Ademais, pretende a parte agravada a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando ter completado o requisito da idade mínima em 19.07.2006 e recolhido as contribuições em número maior do que o exigido pela Lei nº 8.213/91. Foram juntadas cópias das suas CTPS (fls. 34/41) e do carnê de recolhimentos referentes às competências de 09/2006, 10/2006 e 11/2006 (fls. 42/44).

Entendo que, mesmo inexistente anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), considerando que a falta dessa anotação não tem caráter probatório absoluto, deve a autarquia levar em apreço outros documentos capazes de comprovar o vínculo, como, por exemplo, a carteira de trabalho apresentada pelo segurado, que faz prova plena do exercício da atividade.

Outrossim, segundo o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 anos, para o homem, ou 60 anos, para a mulher.

No tocante à carência, além da regra geral do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a qual prevê uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, há a norma do artigo 142 da mesma lei, de caráter transitório, que estabelece carência menor aos que estavam inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, e afasta-a em relação àqueles que efetuaram sua primeira filiação após essa data.

A regra de transição aplica-se ao requerente, porque já estava inscrita no RGPS, em 24 de julho de 1991 (fls. 36/41).

No caso, a recorrida satisfaz, em 19 de julho de 2006, o requisito da idade (fl. 25).

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, teria a parte autora de contar, quando do implemento da idade (2006), 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição.

Ainda que ilegíveis alguns vínculos empregatícios, é certo que o cômputo dos registros de folhas 37 e 41 - compreendendo os períodos de 27.07.71 a 30.08.81, de 01.09.73 a 30.09.74 e de 03.11.77 a 28.08.79 - totaliza número superior de contribuições ao exigido pelo artigo acima citado.

Diante desse quadro, levando em conta o caráter alimentar do benefício visado, entendo presente a urgência da medida em favor da parte agravada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.002353-7 AG 324373  
ORIG. : 0700330500 1 Vr IPUA/SP 0700001299 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO  
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara de Ipuá, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que a suspensão do benefício compromete o seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados ao feito atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, dos quais se infere que, sendo portador de problemas no coração, de diabetes mellitus e hipertensão, apresenta quadro de difícil controle da pressão alta (fls. 47/63).

Nessa situação, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade do recorrente para as atividades habituais (CTPS, fls. 64/66).

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

A natureza alimentar do benefício justifica a presença, em favor da agravante, do fundado receio de dano.

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar, por ora, o restabelecimento do benefício. Comunique-se o Juízo a quo para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.002795-6 AG 324697  
ORIG. : 0700001645 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : JOSE LAZARO DE SOUZA  
ADV : PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE LAZARO DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou a expedição de ofício ao Setor de Perícias do fórum de Ribeirão Preto para designação de data para a realização da perícia médica.

Sustenta o agravante, em síntese, ser beneficiário da Justiça Gratuita e não ter condições físicas e financeiras para se locomover até a cidade de Ribeirão Preto.

É certo que, nos processos previdenciários que correm na Justiça Estadual em razão da competência delegada, os peritos recusavam as nomeações: a uma, por não haver previsão legal para pagamento de seus honorários pela Justiça Federal; a duas, por não estar obrigada a autarquia a antecipá-los (salvo nas ações acidentárias); e, a três, porque o segurado, beneficiado pela gratuidade da Justiça, não responde pelas custas e despesas do processo, nem pelos honorários periciais.

Desta forma, como verificado em outros recursos de minha relatoria, restava apenas ao IMESC, autarquia estadual, e ao Setor de Perícias de Ribeirão Preto, tendo em vista o convênio firmado pela Justiça Federal de Ribeirão Preto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Procuradoria do INSS, a atribuição para realização gratuita dessas perícias.

Contudo, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, passou a disciplinar "os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada".

Dispõem os artigos 9º e 11 da citada Resolução, publicada no DO de 16.02.07:

"Art. 9º. Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir da sua vigência."

"Art. 11. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação."

Assim, embora tenha decidido em outros recursos no sentido da necessidade da realização da perícia pelo IMESC - São Paulo ou na cidade de Ribeirão Preto, entendo que deva ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a realização da perícia por "expert" da Comarca de origem, observando-se as disposições da Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07.

Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2006.61.13.000607-8 AC 1252907  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSE MEIRE FERREIRA DE MELLO RODRIGUES  
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ROSE MEIRE FERREIRA DE MELLO RODRIGUES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto, ou juntar aos autos cópia da certidão de casamento que comprove a alteração do nome desta.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações. Após, conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

RAFAEL MARGALHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061790-1 AG 302985  
ORIG. : 200661040032623 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : LINO ANDRADE RENTE  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o reconhecimento do período laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum com a consequente concessão da aposentadoria.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos legais que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão sus-

ceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arrestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No que pertine à contagem do tempo de serviço, a r. decisão agravada merece ser parcialmente reformada, a teor do art. 461, §3º, do CPC, uma vez relevantes os fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, bem como, verossímeis os argumentos trazidos pelo autor, pois os documentos acostados comprovam os períodos de 01/08/64 a 05/01/66, 10/02/66 a 06/03/66, 01/11/67 a 26/01/68, 04/02/69 a 28/08/72, 30/03/76 a 30/06/76, 20/09/76 a 14/02/77, 22/02/77 a 06/06/77, 17/04/78 a 17/02/79 e 16/03/79 a 03/07/79, como laborados em atividades consideradas especiais.

A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 é que tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade.

No que tange aos demais períodos pleiteados, verifico que, em sede de cognição sumária, os documentos acostados aos autos não se apresentam como prova inequívoca de verossimilhança, quer em relação ao enquadramento por categoria, quer em relação à especificação dos períodos, sendo que a comprovação das informações demanda maior dilação probatória.

Por esses motivos, concedo parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar ao agravante que tenha os períodos de 01/08/64 a 05/01/66, 10/02/66 a 06/03/66, 01/11/67 a 26/01/68, 04/02/69 a 28/08/72, 30/03/76 a 30/06/76, 20/09/76 a 14/02/77, 22/02/77 a 06/06/77, 17/04/78 a 17/02/79 e 16/03/79 a 03/07/79 considerados como atividades especiais para que somados ao tempo comum apurado pelo órgão previdenciário redunde na concessão do benefício, caso preenchidos os demais requisitos.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.064476-0 AG 303594  
ORIG. : 199961170023974 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA POSSA DALPINO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu pedido do INSS visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos com a antecipação da tutela.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que o benefício assistencial percebido pelo beneficiário decorreu de determinação judicial e tem caráter alimentar, o que, por si só, justifica a medida.

Assim, razão assiste ao MM. Juízo a quo.

De fato, a determinação judicial, constante do acórdão acostado nas fls. 29/36 destes autos, foi expressa no sentido da implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Dessa forma, não há que se falar da boa-fé da agravada, pois inquestionável. O que se discute é a possibilidade da implantação do benefício antes do trânsito em julgado.

No tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Além disso, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Também no STJ já existem inúmeros arrestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. nº 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. nº 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, no caso dos autos, o provimento jurisdicional foi concedido no sentido de condenar a autarquia ao pagamento do benefício assistencial a partir da data do laudo pericial, determinando, ainda, a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão.

Ora, tratando-se de benefício excepcionalíssimo que visa garantir a sobrevivência de cidadãos que vivem em situação de miserabilidade, nada justifica a protelação na implantação dos benefícios.

Por essas razões, entendendo que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal e mantenho a r. decisão agravada.

Intimem-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.083791-3 AG 307452  
ORIG. : 200661190028984 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DALMO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Inicialmente, verifico a ausência de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal.

Assim, intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos ao Relator para julgamento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator



PROC. : 2007.03.00.100679-8 AG 319434  
 ORIG. : 070003080 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP  
 AGRTE : DORIS HELENA BATTALGIA  
 ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

A competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, providencie-se a remessa destes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
 Desembargador Federal  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.101695-0 AG 320220  
 ORIG. : 0700001781 1 Vr ITAPETININGA/SP  
 0700161264 1 Vr ITAPETININGA/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : IVANI FERNANDES DOS SANTOS  
 ADV : RAFELA OLIVEIRA FOGAÇA (Int.Pessoal)  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-  
 TININGA SP  
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
 Desembargador Federal  
 Relator

PROC. : 2007.03.00.104773-9 AG 322434  
 ORIG. : 200361830094534 5V Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : VALDEMAR TELES DA SOUZA  
 ADV : WILSON MIGUEL  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
 RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP  
 RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉ-  
 TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que o recurso de apelação deveria ter sido recebido somente no efeito devolutivo por se tratarem de verbas alimentares.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão sus-

cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada de benefício previdenciários.

Cumprido o dever de não se discutir nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.

No mais, por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

A decisão que refere - ainda que no bojo da sentença - a antecipação da tutela, convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando observar-se-á a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida.

Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo. Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a apelação do INSS seja recebida tão-somente no efeito devolutivo.

Intimem-se agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2008.03.00.000987-5 AG 323201  
 ORIG. : 200761130024966 3 Vr FRANCA/SP  
 AGRTE : MARIA APARECIDA DO CARMO PARREIRA  
 ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec  
 Jud SP  
 RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉ-  
 TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de Franca, por entender que o valor atribuído à causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a Ação Previdenciária não pode ser processada perante o Juizado Especial, vez que a demanda envolve prestações vencidas e vincendas e a soma destes valores ultrapassa o limite máximo estabelecido pela Lei 10.259/01.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Dispõe o § 2º do artigo 3º, do citado texto legal, que "quando o pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput" (60 salários mínimos).

Contudo, quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum submetem-se às regras dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Nessa seara, o artigo 260, do referido Código, determina que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas.

Isto é o que determina o CPC, em seu artigo 260:

Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Assim, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas, excluídos juros e correção monetária, uma vez que para efeitos de cálculo do valor da causa considera-se exclusivamente ao valor da prestação.

No caso dos autos, o soma dos valores vencidos e vincendo ultrapassa o valor estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial.

Dessa forma, pelas razões expostas, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Destarte, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
 Juiz Federal Convocado  
 Relator

PROC. : 2008.03.00.001808-6 AG 323949  
 ORIG. : 0700070084 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-  
 RA/SP 0700001481 1 Vr SAO JOAQUIM DA  
 BARRA/SP  
 AGRTE : ZENAIDE TEREZINHA DOS SANTOS  
 ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-  
 QUIM DA BARRA - SP  
 RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉ-  
 TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a realização da perícia médica na comarca de Ribeirão Preto, diversa daquela em que tramita a ação previdenciária.

Irresignada com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que há médicos especializados dispostos a realizar a perícia médica na própria comarca de São Joaquim da Barra, daí porque não há razão para que a perícia seja efetuada em localidade distinta.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como

nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

De fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No caso dos autos, vislumbra-se, claramente, a dificuldade - seja física, seja financeira - de comparecer à perícia designada, sem que haja um comprometimento de caráter "alimentar" para o agravante e ao seu núcleo familiar.

Ciente das dificuldades, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova. Daí porque, entendendo que a perícia médica deve ser realizada na própria sede judiciária em questão, designando-se perito médico, dentre os profissionais idôneos da localidade.

Na impossibilidade de lá ser feita, a perícia médica deverá ser realizada na localidade mais próxima, seja em sede do INSS, seja através de perito médico designado, a fim de causar o menor transtorno ao periciando, fornecendo, inclusive o transporte necessário para tanto. Dessa forma, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a realização da perícia médica seja feita nos moldes acima explicitados.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.  
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

### ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA,  
REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. EVA REGINA  
Representante do MPF: Dr(a). JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais EVA REGINA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) RODRIGO ZACHARIAS e RAFAEL MARGALHO, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Des. Federais LEIDE POLO e WALTER DO AMARAL que se encontravam em gozo de férias e o Des. Federal ANTONIO CEDE-NHO que participava de reunião do Grupo Previdenciário do Conselho Nacional de Justiça em Brasília. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:00 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal EVA REGINA, uma questão de ordem, 13 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 24 embargos de declaração. Em seguida, o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS apresentou em mesa 49 embargos de declaração e o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, 11 embargos de declaração e 02 agravos regimentais

0001 REOAC-SP 1214112 2003.61.04.017881-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : JOSE GENESIO MAGALHAES  
ADV : SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS  
Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 1091513 2001.61.21.004784-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISEU DOMINGOS DE CARVALHO  
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 810592 2002.03.99.025687-5(0100000297)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOAO MUNHOZ BORGHI e outro  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e, quanto ao autor João Munhoz Borghi afastou da R. sentença a litispendência e, no mérito, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou procedente o pedido e, em relação à Izabel Maria Martins, julgou procedente o pedido e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1166080 2002.61.04.009956-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISINDA BALBINA DE SOUZA  
ADV : KARLA DUARTE DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS  
Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1218901 2002.61.04.010551-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DE CARVALHO  
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS  
Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 989718 2002.61.13.000368-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DOS REIS GONCALVES CARVALHO  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA  
Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação, negou provimento ao recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1137004 2002.61.83.000412-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON APARECIDO PISSALDINI  
ADV : SERGIO GONTARCZIK

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 885498 2003.03.99.020967-1(0200000086)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSE OLIVEIRA  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-MS 903245 2003.03.99.030132-0(0100000503)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 903861 2003.03.99.030749-8(0100000505)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : IRENE PORCELLI SIQUEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 903876 2003.03.99.030764-4(0200000414)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIO SANCHES SILVA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 904258 2003.03.99.031146-5(0300000425)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUCIETE NERES DA CRUZ VIEIRA  
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 905139 2003.03.99.031800-9(0100000629)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MARCILIO DA SILVA  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 905143 2003.03.99.031804-6(0200000905)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLAVIO GONCALVES DA CRUZ  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 906999 2003.03.99.032630-4(0200000385)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ORLANDO FERREIRA LEANDRO  
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS no que toca às custas processuais e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 907548 2003.03.99.032889-1(0100000739)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DONIZETE APARECIDO AZARIAS  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 907976 2003.03.99.033258-4(0100000499)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS MATIAS DE OLIVEIRA



ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAR-  
 TURA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1236963 2003.61.07.003809-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : NADIR GRIJOTTA (= ou > de 60 anos)  
 ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação do INSS e revogou a tutela antecipada concedida, nos termos do voto da Relatora.

0019 AC-SP 1048431 2003.61.11.001336-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE DORETO  
 ADV : ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1028045 2003.61.13.004363-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : SONIA MARIA DE ASSIS LOPES  
 ADV : WELTON JOSE GERON

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 1207762 2003.61.16.001169-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : FELISMINA ROCHA SILVA  
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1217143 2003.61.17.003462-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : DONIZETE APARECIDO TRISTAO  
 ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0023 AC-SP 1016481 2003.61.17.004090-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : DURVALINO ROSIN  
 ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0024 AC-SP 914910 2004.03.99.003324-0(0200001514)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : APARECIDO LEANDRO DOS SANTOS  
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 938967 2004.03.99.016711-5(0300000769)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : TEREZA AGNELI MARIM

ADV : MARIA HELENA FARIAS  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-  
 NAPANEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1219470 2004.61.13.002445-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OTAVIO MAGNANI  
 ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1161420 2004.61.16.000059-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LAURINDO DOS SANTOS  
 ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1025433 2004.61.22.000184-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES ALVES  
 ADV : GLAUCIO YUITI NAKAMURA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1022354 2005.03.99.017440-9(0300000818)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : JOSE WALTER LANCA  
 ADV : LUIZ ANTONIO VIOLA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1207746 2005.61.23.000252-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : JOAO BARBOSA DE SIQUEIRA  
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN-  
 ÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, caracterizado o cerceamento de defesa, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto da Relatora.

0031 AC-SP 1150978 2006.03.99.039605-8(0400000245)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : BENEDITA APARECIDA CANDIDO DA COS-  
 TA BALDUINO  
 ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA  
 ADELIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-MS 1152301 2006.03.99.040626-0(0500006527)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : IZOLDINA TEREZA DA SILVA  
 ADV : VICTOR MARCELO HERRERA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1095194 2000.61.83.004679-4

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVG : VANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREI-  
 RA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : SERGIO TAVARES  
 ADV : ELIDIO RAMIRES  
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-  
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 785824 2002.03.99.011877-6(9900001071)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 APTE : DOMINGOS DE JESUS SILVA  
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 799886 2002.03.99.019159-5(0100000891)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 APTE : LAIRDE DORVALINA OLIVIO DOS SANTOS  
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 802666 2002.03.99.021354-2(0100000068)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE APARECIDO RIBEIRO  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE  
 AZUL PAULISTA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 814202 2002.03.99.027851-2(0000001661)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAERCIO PEREIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : THAIS DE MATTOS SOUZA incapaz e outro  
 REPE : ANA PAULA DE MATTOS  
 ADV : EDSON LUIZ PETRINI (Int.Pessoal)  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-  
 RIBA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 835287 2002.03.99.040221-1(0000000211)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE LUIZ DO NASCIMENTO  
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-  
 RITINGA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0039 AC-MS 838027 2002.03.99.042174-6(0100000050)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : WALTER PAULINO DE MENEZES  
 ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APA-  
 RECIDA DO TABOADO MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 839774 2002.03.99.042792-0(0000000911)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 APTE : JOSE DE SOUZA MARINHO  
 ADV : ADELINO FERRARI FILHO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO  
 DE FARIA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 874505 2003.03.99.015021-4(0200001231)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO GONCALVES  
ADV : WALMIR PESQUERO GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 902617 2003.03.99.029783-3(0200000404)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : NEIDE FERRARI SARTORE  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 902618 2003.03.99.029784-5(0200000548)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : GUMERCINDO GOMES DE CARVALHO  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 970223 2003.61.11.003117-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISANGELA DA SILVA FERNANDES  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1001927 2003.61.23.001387-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO PINHEIRO  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 924901 2004.03.99.010296-0(0100002710)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENAIDE FERNANDES PIANO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1034560 2004.61.23.000835-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : MARIA BENEDITA BORGES  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 861050 2001.61.02.007915-6

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDISON JESUS DE SOUZA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido parcialmente o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO que lhes negava provimento, mantendo, "in totum" a douda decisão recorrida. Fará declaração de voto o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO. Lavrará o acórdão o Relator.

0049 AC-SP 843511 2002.03.99.045048-5(0200000212)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE DA SILVA CARVALHO  
ADV : ACIR PELIELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1056416 2005.03.99.040059-8(0400000481)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FERREIRA NETO  
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1057730 2005.03.99.041383-0(0300001098)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1059010 2005.03.99.042400-1(0400000047)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : LEONICE TORRES BOMBI (= ou > de 60 anos)  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora e revogando a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1061210 2005.03.99.043629-5(0400001200)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : APARECIDA MOMETI DE CAMPOS  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1061231 2005.03.99.043645-3(0400000068)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : OLGA EIDES SUMAN FERREIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1063803 2005.03.99.045560-5(0300001047)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : APARECIDA MARIA MONTEIRO  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1068824 2005.03.99.047552-5(0400000820)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1069814 2005.03.99.047887-3(0300001744)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : LEONIL RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material contido na R. sentença, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1069842 2005.03.99.047915-4(0400000823)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1069953 2005.03.99.048026-0(0400000407)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
ADV : JEFERSON DA SILVA CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1069982 2005.03.99.048055-7(0300001909)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : IDALICE DIAS GONCALVES  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1070006 2005.03.99.048079-0(0300001265)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS  
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1070098 2005.03.99.048169-0(0500000068)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL LOPES DE PAULA  
ADV : IVANETE ZUGOLARO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1070182 2005.03.99.048253-0(0300000925)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDICTO DE GOES SOBRINHO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0064 AC-SP 1070272 2005.03.99.048343-1(0500000874)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : JOSE QUEIROZ SOBRINHO  
 ADV : SONIA LOPES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1072732 2005.03.99.049597-4(0400000326)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : ANA MORAIS DOS SANTOS  
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1072746 2005.03.99.049611-5(0400000236)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : LEOZINA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA  
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-  
 RA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAERCIO PEREIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1074408 2005.03.99.050131-7(0200001468)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : MARIA CICERA DA SILVA  
 ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1074517 2005.03.99.050240-1(0400001002)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : ODECIA ANGELA FERRARI RODRIGUES  
 ADV : APARECIDO BERENGUEL  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1074589 2005.03.99.050312-0(0400000352)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : AURINA ALVES ROCHA  
 ADV : CLOVIS TADEU DEL BONI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO URBANO LEITE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1075237 2005.03.99.050934-1(0400000523)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : JOANA PEREIRA CERQUEIRA COSTA  
 ADV : JOSE GONCALVES VICENTE  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1076320 2005.03.99.051934-6(0400000798)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : RUTHI DA SILVA ESTEVAM  
 ADV : JOISE CARLA ANSANELY  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material contido na R. sentença e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1077184 2005.03.99.052450-0(0400000166)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : MARIA APARECIDA AZENI ZANONI  
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-  
 RA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-  
 VEIA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1078572 2005.03.99.053153-0(0500000023)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO URBANO LEITE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE PEDRO BATISTA  
 ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1082328 2006.03.99.001177-0(0400002421)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ISABEL GIMENES BERNARDO  
 ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1083429 2006.03.99.001990-1(0500001143)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : ETELVINA ALCANTARA DA CUNHA  
 ADV : FABIANO FABIANO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 238691 2005.03.00.053250-9(200461830050286)

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
 AGRTE : OLDACK MENDES  
 ADV : WILSON MIGUEL  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AG-SP 272066 2006.03.00.069172-0(9100000451)

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS  
 ADV : MARIA HELENICE CAON AGOSTINHO  
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-  
 LOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 292022 2007.03.00.011273-6(200261140041331)

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
 AGRTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
 ADV : WILSON MIGUEL  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO  
 CAMPO SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o voto do Relator, pelo resultado, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0079 AG-SP 292220 2007.03.00.011577-4(8800000861)

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : JOSE FLAVIANO  
 ADV : ANTONIO JANNETTA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADE-  
 MA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para anular todos os atos processuais praticados a partir do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, sendo que a Des. Federal EVA REGINA que, inicialmente, não conhecia do recurso, vencida, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0080 AG-SP 293332 2007.03.00.018172-2(0400000140)

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WILSON JOSE GERMIN  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : IVAN APARECIDO GOMES  
 ADV : MIGUEL APARECIDO STANCARI  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-  
 NEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AG-SP 295093 2007.03.00.021878-2(0600000297)

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
 AGRTE : MARIA DE LOURDES BOMFIM  
 ADV : NELIAN APARECIDA ROSSAFA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DEONIR ORTIZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FER-  
 NANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AG-SP 295334 2007.03.00.025350-2(0600002416)

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
 AGRTE : MARIA EDNA JACOBS PAGANI  
 ADV : JOSE RICARDO LEMOS NETTO  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBE-  
 DOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AG-SP 299544 2007.03.00.044545-2(0500001979)

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : JOSEPH ODETE DE OLIVEIRA  
 ADV : ELIANA BADARÓ FERREIRA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BARUE-  
 RI SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o voto do Relator, pelo resultado, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0084 AG-SP 301947 2007.03.00.056486-6(200761260003392)

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
 AGRTE : JOSE CARLOS SILVA BRITO  
 ADV : WILSON MIGUEL  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-  
 DRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AG-SP 302317 2007.03.00.056955-4(0600001492)

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
 AGRTE : RODRIGO FERRARIS SALES  
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-  
 TINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AG-SP 304881 2007.03.00.074119-3(0500000032)

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : RITA VARALDO  
 ADV : DONIZETE LUIZ COSTA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO  
 JOAO DA BOA VISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o voto do Relator, pelo resultado. Lavrará o acórdão o Relator.

0087 AG-SP 305714 2007.03.00.081333-7(0600001180)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADELINA ROSA CONSULIN DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-ZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AG-SP 307050 2007.03.00.083203-4(199961040059683)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRENE GODINHO e outros  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0089 AG-SP 308425 2007.03.00.085002-4(0400071877)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TERESA HILARIO PEREIRA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-ZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AG-SP 308580 2007.03.00.085238-0(0700001213)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
AGRTE : ANA LUCIA BARBOSA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-TININGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AG-SP 308889 2007.03.00.085628-2(0700001266)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
AGRTE : DIRCE SILVA NOGUEIRA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-TININGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AG-SP 310515 2007.03.00.087835-6(200661830010017)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
AGRTE : AMADEU JOSE DOS SANTOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AG-SP 312895 2007.03.00.091019-7(200761260004268)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
AGRTE : LUIZ VICENTE FERREIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AG-SP 313929 2007.03.00.092860-8(200761830030331)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
AGRTE : ABRAAO RABELO DOS REIS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1162097 2003.61.83.012049-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ORLANDO JOSE LUCIANO  
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE URYN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencido parcialmente o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe negava provimento. Fará declaração de voto o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS. Lavrará o acórdão a Relatora. Sustentou oralmente o Dr. RUBENS RAFAEL TONANNI.

AC-SP 1153038 2006.03.99.041163-1(0200000551)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : PAULO SERGIO CAETANO CASTRO  
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE  
APDO : JOAO SOARES BORGES  
ADV : JOAO SOARES BORGES  
INTERES : DEOLINDA CAIRES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 716899 2001.03.99.036428-0(9200000033)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO CANATO  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e do agravo retido interpostos pelo INSS e lhes deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 672410 2001.03.99.009447-0(9815011804) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : JANUARIO ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Relatora para anular o julgamento anteriormente proferido e, em seguida, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 805671 2000.61.12.004577-2 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : OSVALDO TEDESCHI  
ADV : MARIA INEZ MOMBURGUE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1142084 2000.61.12.004790-2 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOAO SANTOS SAPIA  
ADV : MARIA INEZ MOMBURGUE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 855709 2001.61.26.001969-5 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : JOSE VIEIRA LOPES e outros  
ADV : SIDNEI TRICARICO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal e determinou a comunicação do INSS para que proceda a imediata revisão dos benefícios, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 176784 2003.03.00.017788-9(9100000911) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA DE OLIVEIRA AQUINO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAO-ZINHO SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 178335 2003.03.00.021762-0(9700001540) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA LOURENCO BRIGHENTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NADIR DURANTE ZANARDO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1211682 2003.61.04.014776-0 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : WALFREDO ROSA GONCALVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : FLAVIO SANINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOAC-SP 1216089 2003.61.15.002419-0 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : ROMILDA GARBUGLIO e outros  
ADV : ROSIMAR CRISTINA RUIZ  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS o fazia em maior extensão para permitir a inclusão dos juros de mora até a data da conta. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1175009 2004.61.23.000653-5 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA AMARO SICONATO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.



EM MESA AC-SP 1170148 2004.61.25.000268-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUCIA OLIVEIRA DA SILVA  
 ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOAC-SP 1185528 2005.61.20.007615-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 PARTE A : NAIRDES DA CUNHA BORGES  
 ADV : ANDERSON IVANHOE BRUNETTI  
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1109788 2006.03.99.016962-5(0400000641) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : GENY RODRIGUES DA SILVA  
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1153262 2006.03.99.041389-5(0500000067) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA DE LOURDES MADALENO GONCALVES  
 ADV : ROMERO DA SILVA LEAO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 315835 2007.03.00.095635-5(0700001583) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 AGRTE : RENATO TEIXEIRA DE SOUZA  
 ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 523660 1999.03.99.081294-1(9500607930) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : INGRID BERTHA HAAS e outros  
 ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
 APTE : RAFAEL ARJONA  
 ADVG : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 561494 2000.03.99.000232-7(9900000425) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APTE : NELSON RODRIGUES DE CARVALHO  
 ADV : DIRCEU DA COSTA  
 APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 640298 2000.03.99.064424-6(8900000301) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ADELINO AFONSO  
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 686005 2001.03.99.018422-7(0000000365) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOANA VIEIRA DE CASTRO  
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 153880 2002.03.00.015985-8(200161260020946) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : CARLOS SIMON  
 ADV : CARLOS ALBERTO GOES  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 815001 2002.03.99.028372-6(0000000107) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : EUNICE CARNEIRO DA CONCEICAO FONSECA  
 ADV : AIRTON GUIDOLIN  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 181875 2003.03.00.037022-7(9600000668) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : MARIA DO CARMO MARTINS  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 188369 2003.03.00.055861-7(9500000054) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : CLARINDO DANDARO  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 900513 2003.03.99.027949-1(0200001368) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MILTON ERNESTO DOS REIS  
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e, de ofício, corrigiu o erro material, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1184603 2003.61.15.002792-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : MARIANA CORREIA ALVES  
 ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAERCIO PEREIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 929007 2004.03.99.011567-0(0200001264) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : MARIA GOMES DOS SANTOS e outros  
 ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARMELINDO ORLATO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 961139 2004.03.99.027109-5(0200004207) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : FRANCOLINO JOSE DE OLIVEIRA  
 ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 971422 2004.03.99.031255-3(0300000818) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ZACARIAS CELINO  
 ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 919430 2004.03.99.007246-3(0300000081) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS RICARDO SALLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ELZA HENRIQUE COSTA  
 ADV : JOSE COSTA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 978982 2004.03.99.034986-2(0300001506) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : SEBASTIAO SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
 ADV : ADELINO FERRARI FILHO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1072003 2004.61.17.001402-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOAO FERNANDES  
 ADV : EDSON LUIZ GOZO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1008878 2005.03.99.007941-3(0200003265) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ARMELINDO ORLATO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1008939 2005.03.99.008001-4(0300001285) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ANTONIO CAETANO RODRIGUES  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1009597 2005.03.99.008221-7(0300001051) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JERONIMO DA SILVA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1042979 2005.03.99.029683-7(0400000122) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA PERPETUA CABREIRA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1069296 2005.03.99.047746-7(0400000803) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILARIA CARRIEL DE LIMA  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1098528 2006.03.99.010265-8(0300003173) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ELENA MELANI  
ADV : LUCIA REGINA TALDOQUI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1152238 2006.03.99.040563-1(0400000137) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : TATIELE DE OLIVEIRA PREVITALE incapaz  
REPTE : MARIA LIRA DE OLIVEIRA PREVITALE  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1038580 2003.61.26.007063-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ORLANDO TONETTO  
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 360120 97.03.010447-9 (9300000445) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA DE BRITO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : PAULO CESAR LEOPOLDO CONSTANTINO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 380750 97.03.044917-4 (9600001337) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : SILVIO PLACIDELI  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 382823 97.03.049105-7 (9500000942) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JOSMAR ZAMARO  
ADV : GILSON JOSE SIMIONI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 384965 97.03.052984-4 (9503095174) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DINORAH GONCALVES DA SILVA espolio  
REPTE : LOURDES GONCALVES DA SILVA  
ADV : JOAO LUIZ REQUE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 384975 97.03.052994-1 (9502086368) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON RODRIGUES  
ADV : DONATO LOVECCHIO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 406189 98.03.006049-0 (9400000165) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : JULIA INACIO PERES GONCALVES  
ADV : FABIO MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 406316 98.03.006176-3 (9700000199) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : LYDIA VICENTE MORAES MOLINARI  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 408510 98.03.009660-5 (9707018119) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : ARMELINDO LICEIA e outro  
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 411049 98.03.019975-7 (9100000021) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BENEDITO DOMINGUES  
ADV : ROBERTO CASTILHO e outros

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 413951 98.03.025071-0 (9700000816) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : GERSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 423789 98.03.047109-0 (9502077814) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANUEL CORREIA e outros  
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 424703 98.03.048644-6 (9700000447) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : ALMERY ROMANO VIEIRA  
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 425331 98.03.050207-7 (9700000707) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ITAMAR VIAL  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 427163 98.03.052722-3 (9700000451) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : ROSA FOGACA LEMES  
ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 428444 98.03.060437-6 (9700000141) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS FURLANETTO  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 433073 98.03.068214-8 (9800000044) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : IGNEZ GOBBO ALVES  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO SILVA FAVERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 440148 98.03.078288-6 (9800000123) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VERA LUCIA D AMATO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : NELSON CINTRAS LOPES  
 ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 447288 98.03.099272-4 (9700001081) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : LUIZA FRANCISCA MOREIRA  
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 794262 1999.61.00.000913-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : JOSE CANDIDO RODRIGUES  
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 964434 1999.61.18.001220-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : ANTONIO FRANCIS  
 ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 450910 1999.03.99.001309-6(9700000465) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : LUZIA DOGNANI DE OLIVEIRA e outros  
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 451280 1999.03.99.001742-9(9500441497) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : DALVA SOARES BOLOGNINI  
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 694424 1999.61.14.004032-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APTE : JOSE CARLOS LEMOS  
 ADV : CARLOS ALBERTO GOES  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 675238 1999.61.14.005415-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : EDICLEA DE FATIMA GOMES  
 ADV : CLEI AMAURI MUNIZ  
 ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 741464 1999.61.04.007788-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APTE : MARIA CECILIA BRAZAO  
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
 APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 910987 1999.61.06.008640-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : CLEIDE APARECIDA PRADELA  
 ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 659626 1999.61.04.009481-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : AMARO MARQUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
 ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 461070 1999.03.99.013620-0(9700000423) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : APARECIDO ROSA  
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 468384 1999.03.99.021918-0(9800000921) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : ALCIDES BIUDES e outros  
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 469140 1999.03.99.022793-0(9800000184) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : URACI TEROSSI  
 ADV : FABIO MARTINS  
 ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 480531 1999.03.99.033486-1(8700000975) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : EDISON ANTONIO PEIRO  
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 481353 1999.03.99.034475-1(9100001573) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELSO LUIZ DE ABREU  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APTE : ORLANDO MARTIN SAMBRANO  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
 APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 500967 1999.03.99.056317-5(9600000527) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APTE : SEBASTIANA RICARDO DE MENEZES  
 ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
 APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 501490 1999.03.99.056838-0(9000001309) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE DOMICIANO DA ROSA  
 ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 582604 2000.03.99.019083-1(9800001393) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : MARIA DA SILVA ROCHA  
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 602053 2000.03.99.035410-4(9800000711) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA  
 ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 617308 2000.03.99.047773-1(9900000505) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : GENESIO RIBEIRO  
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 617395 2000.03.99.047864-4(9800000365) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : ANATALICIO RIBEIRO DE LIMA  
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1014829 2001.61.24.000164-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
 APTE : MARIA BELA LEO CARDOSO  
 ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 792086 2001.61.24.000809-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 663453 2001.03.99.005105-7(9900001264) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : SILVESTRE LUCAS RIBEIRO  
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, sendo que o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO o fazia apenas para fixar a DIB na data do ajuizamento da ação (28/05/99), mantendo o reconhecimento da atividade especial até 28/05/1999. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 766093 2002.03.99.000108-3(9300118102) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HENRI EJCHEL  
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, prejudicando o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 987017 2002.61.11.004024-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : CONCEICAO APARECIDA CAMILO BELOTTI  
ADV : EDVALDO BELOTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 802631 2002.03.99.021319-0(000000783) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMAR GARCIA SOBRINHO  
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 862046 2003.03.99.007721-3(0200000828) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 899274 2003.03.99.027178-9(9600002383) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUSA LEANDRO COUTO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 914176 2004.03.99.002737-8(9800000555) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : DIRCE KOLER CASCINI  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 944387 2004.03.99.020057-0(9800421777) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA BASTOS DE ALMEIDA e outro  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 949217 2004.03.99.022818-9(9700000022) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON GAZOLA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 443528 98.03.091403-0 (9300000909) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
APTE : MARIA CAROLINA BACHESQUE DOS SANTOS  
ADV : FABIANO INGRACIA VICTAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 518400 1999.03.99.075407-2(9500365111) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BERENICE SOARES GASPAS e outros  
ADV : GERALDO DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento com caráter infringente, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 536885 1999.03.99.094888-7(9802009199) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERENCHTEIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES DE ALMEIDA LIMA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 828701 1999.61.00.038591-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
APTE : LAERTI DOMINGOS BUSSADORI  
ADV : ADELINO ROSANI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, sendo que o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS acompanhou o Relator, pelo resultado. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 828742 1999.61.00.044969-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DAMASCENO SOBRINHO e outros  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, deu-lhes provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencido o Relator que lhes negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

EM MESA AC-SP 581870 2000.03.99.018628-1(9503081246) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMANDO VECCHIO e outros  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 584468 2000.03.99.020669-3(9000000542) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENCARNACION RODRIGUES CORREA DA SILVA  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

PARTE R : LENI ELIZABETE DE ANDRADE ROCHA e outros

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, deu-lhes provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencido o Relator que lhes negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

EM MESA AC-SP 724931 2001.03.99.041047-1(8500000561) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA FERREIRA CORDEIRO  
ADV : FLAVIO SANINO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 797009 2002.03.99.017579-6(9200000898) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON BERNARDES DE OLIVEIRA  
ADV : VAGNER DA COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, deu-lhes provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencido o Relator que lhes negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

EM MESA AC-SP 998697 2003.61.26.005731-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RAFAEL MARGALHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : ANTONIA ZARATINE DA SILVA  
 ADV : ANDRE LUIZ CONTI  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-  
 DRÉ>26ª SSI>SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 999458 2005.03.99.002460-6(8800000797) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APTE : PEDRO LIMA  
 ADV : ODENEY KLEFENS  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU-  
 CATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1011515 2003.61.04.013725-0 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : NEUZA MARIA DO CARMO PEREIRA CID  
 PERES (= ou > de 65 anos)  
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-  
 TO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS  
 Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1089566 2006.03.99.006528-5(0500000489) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
 APTE : ROMUALDO BOSCOLI  
 ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:10 horas, tendo sido julgados 177 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA  
 Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SANDRA UMEOKA HIGUTI  
 Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de março de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 654892 2000.03.99.076507-4 0000000401 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE MAURICIO BOZZI  
 ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAM-  
 BAU SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 906204 2003.03.99.031868-0 9800047620 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ANNA INTINI DI GRADO  
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-  
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 1099653 2003.61.83.001312-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : ALFRANDES PEREIRA NUNES e outros  
 ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-  
 RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 1006417 2005.03.99.006269-3 0200000995 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE MARIA DE SOUSA MAURICIO  
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA-  
 QUARITUBA SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 AC 1059236 2005.03.99.042502-9 0400000526 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : APARECIDA MIRABELLI DE SIQUEIRA  
 BARROS  
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00006 AC 1070022 2005.03.99.048095-8 0300001494 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : IZABEL MARIA DO CARMO SOARES  
 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAR-  
 TINOPOLIS SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 1070795 2005.03.99.048866-0 0300001354 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : ADAO DE PAULA  
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1075004 2005.03.99.050701-0 0400000639 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS RICARDO SALLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : GRINAURA SEVERINO DA SILVA (= ou >  
 de 60 anos)  
 ADV : JOAO SOARES GALVAO  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-  
 TE FEIJO SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1075153 2005.03.99.050850-6 0300002344 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ZEBINA PAROLA CORREIA  
 ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
 Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1080057 2005.03.99.054152-2 0300000811 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : MARIA EDNA TAVARES  
 ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00011 AC 1212132 2005.61.11.005536-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ROMUALDO PEREIRA SANTANA incapaz  
 REPTA : SALVADOR PEREIRA SANTANA  
 ADVG : RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00012 AC 1083828 2006.03.99.002281-0 0500000944 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VITORINO JOSE ARADO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE RODRIGUES DA ROCHA  
 ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
 Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1084461 2006.03.99.002917-7 0500000064 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUIZA DE OLIVEIRA SILVA  
 ADV : PAULO LYUJII TANAKA  
 Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1086632 2006.03.99.004903-6 0300002120 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOAQUIM FLOR DOS SANTOS  
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIM-  
 PIA SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1086666 2006.03.99.004937-1 0300001213 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA JOSEFA GARCIA DE DEUS  
 ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABO-  
 TICABAL SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 1086704 2006.03.99.004973-5 0300000833 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : LUIZ BATISTA  
 ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LE-  
 MOS  
 Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1086740 2006.03.99.005009-9 0400000548 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ROSA DA PAZ ANANIAS  
 ADV : SAMIRA MUSTAFA KASSAB  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA-  
 QUARITUBA SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1086798 2006.03.99.005067-1 0400000536 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : BENEDITO DA SILVA  
 ADV : LUIZ MIGUEL MANFREDINI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1086908 2006.03.99.005179-1 0500001738 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ANTONIO MODESTO DE CARVALHO  
 ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMEN-  
 TO  
 Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1086980 2006.03.99.005252-7 0400001262 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO URBANO LEITE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA ANGELINA COELHO FERREIRA

ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO Anotações : JUST.GRAT.	APDO : MARIA APARECIDA TAMINTIC PAGGIOLI (= ou > de 60 anos)	00038 AG 309518 2007.03.00.086416-3 0700000118 SP
00021 AC 1087051 2006.03.99.005323-4 0400001075 SP	ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE LUIZ SFORZA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : IZAINA CANDIDA SANTANA PORTO ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANTONIA PEREIRA DE LIMA ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00030 AC 1138323 2006.03.99.031152-1 0400000496 SP	00039 AG 309562 2007.03.00.086480-1 0700001357 SP
00022 AC 1087172 2006.03.99.005444-5 0500000384 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : LAUDELINA DE JESUS CARVALHO LUIZ ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALIE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : ANNA TOLEDO FERREIRA (= ou > de 65 anos) ADV : EVELISE SIMONE DE MELO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE LUIZ SFORZA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SEBASTIANA BONETTO TAMBOLIM ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00031 AC 1139363 2006.03.99.032105-8 0500000616 SP	00040 AG 309780 2007.03.00.086789-9 0700013684 SP
00023 AC 1087232 2006.03.99.005504-8 0400001126 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : CECILIA SIQUEIRA PITARELLO (= ou > de 60 anos) ADV : JANAINA DE OLIVEIRA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : MARIA JOANA DA SILVA ADV : KAZUO ISSAYAMA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : AMBROSIA PEREIRA DA SILVA ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00032 AC 1139770 2006.03.99.032411-4 0500000746 SP	00041 REOAC 1066323 1999.60.00.006484-7
00024 AC 1087278 2006.03.99.005554-1 0400000867 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LUZINETE BISPO MAGALHAES ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CA-VALCANTE Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL PARTE A : JOSE NUNES VILELA FILHO ADV : ROBERTA ALBERTINI GONCALVES (Int.Pes-soal) PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : BENEDITA LEITE RIBEIRA ADV : NELIDE GRECCO AVANCO Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	00033 AC 1166985 2007.03.99.000554-2 0300013905 SP	00042 AC 345037 96.03.085386-0 8700000279 SP
00025 AC 1089066 2006.03.99.006072-0 0500000747 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MIRIAM FREIRE DOS SANTOS CARDOSO ADV : RICARDO BATISTELLI Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : MARIA DAS DORES NASCIMENTO ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CARLOS ANGELIM PELISSARI ADV : EDNEIA MARIA MATURANO Anotações : JUST.GRAT.	00034 AG 193324 2003.03.00.071469-0 0300000865 SP	00043 AC 556206 1999.03.99.113935-0 9800002945 SP
00026 AC 1136720 2006.03.99.030231-3 0400000692 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : MARIA NEIDE FULAM PATRAO ADV : OSWALDO SERON AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTI-RENDABA SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : VANDERLEI VIEIRA COELHO e outro ADV : ROBERTO PIOLA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ATILIO BRUNETTI PRESTES ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO Anotações : JUST.GRAT.	00035 AG 209801 2004.03.00.031617-1 0400000213 SP	00044 AC 668928 2001.03.99.007925-0 9700000178 SP
00027 AC 1136785 2006.03.99.030292-1 0500000766 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : RITA ANA DE JESUS AGUIAR ADV : OSWALDO SERON AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTI-RENDABA SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOAO DE SOUZA MONTEIRO ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LIDERCIA APARECIDA MOROSI FACIOLI ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00036 AG 211545 2004.03.00.041078-3 0300001600 SP	00045 AC 1016705 2005.03.99.012935-0 0400000043 SP
00028 AC 1136915 2006.03.99.030372-0 0400001134 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : LEONTINA APARECIDA DE OLIVEIRA RO-QUE ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA-NA SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CINTIA RABE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : HIRAIDES FANTONI GENARI ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : BENEDITA ANTONIA DE JESUS (= ou > de 65 anos) ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00037 AG 309233 2007.03.00.086040-6 0600053690 SP	00046 AC 1016867 2005.03.99.013096-0 0300015166 MS
00029 AC 1137852 2006.03.99.030718-9 0500000585 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : MARIA APARECIDA FANTIM GOMES ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER-TAOZINHO SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : NOEMIA FRANCISCA DA SILVA ADV : VICTOR MARCELO HERRERA Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.



00047 AC 1045845 2005.03.99.031481-5 0200001076 SP	00055 REOAC 833195 2002.03.99.039067-1 9900000823 SP	00064 AC 773827 2002.03.99.005231-5 0100000578 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ORLANDA APARECIDA DE GODOI MANGON ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA PARTE A : CIRSO DE OLIVEIRA ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAIA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ROBERTO RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ODAIR ANTONIO AZEVEDO ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00048 AC 1047672 2005.03.99.033041-9 0400000610 SP	00056 AC 480943 1999.03.99.033927-5 9800000861 SP	00065 AC 775367 2002.03.99.006112-2 0100000635 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CONCEICAO ROSA SAVI (= ou > de 65 anos) ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : LAURI DE OLIVEIRA ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SIGEHISA YAMAGUTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ ADV : RENATO MATOS GARCIA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : GECILDA CIMATTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00049 AC 1051803 2005.03.99.036285-8 9300000214 SP	00057 AC 922840 2000.61.12.001288-2	00066 AC 775938 2002.03.99.006466-4 0100000165 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APTE : GERSON ALVES BRESSAN e outro ADV : NATAL SANTIAGO APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : MIGUEL EGEA SANCHES e outro ADV : MIZURU MIZUKAVA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS RICARDO SALLES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : PEDRO HONORIO DOS SANTOS ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00050 AC 1224294 2005.61.23.001781-1	00058 AC 984257 2000.61.13.002297-5	00067 AC 776189 2002.03.99.006619-3 9800000018 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ZULMIRA GONCALVES MACHADO ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : JOSE RENATO MOREIRA ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MANOEL MESSIAS DE LIMA ADV : DAZIO VASCONCELOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00051 AC 1258480 2006.61.09.007515-0	00059 AC 767833 2002.03.99.001189-1 0100000371 SP	00068 AC 787997 2002.03.99.013032-6 0100001479 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : LOURDES DE SOUZA FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos) ADV : RENATO VALDRIGHI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANA MAESTRELLO PEDROBON ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : PEDRO ARAUJO DO NASCIMENTO ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ISRAEL CASALINO NEVES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00052 AC 1179134 2007.03.99.007917-3 0500000456 SP	00060 AC 769513 2002.03.99.002344-3 0100000219 SP	00069 AC 789345 2002.03.99.013744-8 0100000306 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCILENE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos) ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CELIA APARECIDA RODRIGUES ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : EURIPEDES FERREIRA CLEMENTE ADV : JOSE DINIZ NETO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00053 REOAC 810870 2002.03.99.025966-9 0100000338 SP	00061 AC 770910 2002.03.99.003389-8 0100000851 SP	00070 AC 789463 2002.03.99.013831-3 0100000904 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA PARTE A : LUIZ VAL ADV : EDSON PASQUARELLI PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCILIA SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : LAURA SARTORI SAMPAIO ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : FLORIDES ZAIR PUPIM IANELLI ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00054 REOAC 815864 2002.03.99.029230-2 0000003954 SP	00062 AC 771460 2002.03.99.003706-5 0000000183 SP	00071 AC 789818 2002.03.99.014041-1 0100000234 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA PARTE A : MARCIO MACIEL DA SILVA ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANGELO MARIA LOPES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RICARDO ROCHA MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE LAERTE DO CARMO ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IVETE FIORUSSI SILVA ADV : SERGIO MARCO FERRAZZA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP Anotações : DUPLO GRAU
00055 REOAC 815864 2002.03.99.029230-2 0000003954 SP	00063 AC 772190 2002.03.99.004183-4 0100001030 SP	
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA PARTE A : MARCIO MACIEL DA SILVA ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANGELO MARIA LOPES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : FATIMA APARECIDA SANCHES PRESOTTO ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	

00072 AC 792522 2002.03.99.015641-8 9700000817 SP	00081 AC 810049 2002.03.99.025147-6 0100000922 SP	ADV : NORALDINO ANTONIO TONOLLI
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : SALVADOR PONTEL	ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	ADV : ORLANDO DOS SANTOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
APDO : ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI	ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	00091 AC 837656 2002.03.99.041789-5 0100000879 SP
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : JOSE OLIVEIRA DE MEDEIROS
00073 AC 793569 2002.03.99.016284-4 9700000925 SP	00082 AC 812550 2002.03.99.026692-3 0100001000 SP	ADV : RENATO MATOS GARCIA
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : AMADEU DESTRO (= ou > de 65 anos)	APTE : JOSE FURLANETTO	ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA	ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	00092 AC 911109 2002.61.06.000401-9
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : SILVIO COLNAGO
Anotações : JUST.GRAT.	00083 AC 813945 2002.03.99.027594-8 0000000939 SP	ADV : MARIA CANDIDA LARANJEIRA
00074 AC 796326 2002.03.99.016883-4 0100001230 SP	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	APTE : EDUARDO LUIZ POZETI	ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
APTE : DARIO LEHN	ADV : JULIANO LUIZ POZETI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUCIANO ALBERTO JANTORNO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : OS MESMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ISRAEL CASALINO NEVES	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00093 AC 891761 2002.61.06.004269-0
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APDO : OS MESMOS	00084 AC 815585 2002.03.99.028956-0 0000002135 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00075 AC 796573 2002.03.99.017131-6 0000000543 SP	ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	APDO : NEUZA ROLA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	APDO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
APTE : JOSE SOARES	ADV : IVETE MULLER	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : JOSE ANTONIO MOREIRA	ADV : RENATO MATOS GARCIA	00094 AC 1215951 2002.61.06.005843-0
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00085 AC 826384 2002.03.99.035172-0 0000002394 SP	ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
APDO : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP	APTE : ANTONIO CARLOS DE CASTRO	APDO : ANTONIO BIANCHI FLORENCIO
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA	ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
00076 AC 796800 2002.03.99.017358-1 0100000623 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	00095 AC 1216639 2002.61.06.007267-0
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	APTE : MARIA DE LOURDES SURIN MAGUOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00086 AC 827632 2002.03.99.035990-1 0200000276 SP	ADV : CREUSA RAIMUNDO
APDO : DARCI ANTONIO ALVES	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	APTE : JURACI DA SILVA	ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	ADV : VALDIR BERNARDINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
00077 AC 796992 2002.03.99.017550-4 0100000472 SP	ADV : JOSE LUIZ SFORZA	00096 AC 911139 2002.61.11.002097-0
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JANDIRA ALVES DA SILVA	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	00087 AC 831248 2002.03.99.038192-0 0200000216 SP	ADV : CLAUDIA STELA FOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	APTE : ELIO LODETE	APDO : JOSE ADRIANO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO	ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
00078 AC 799499 2002.03.99.018811-0 0100000875 SP	ADV : ISRAEL CASALINO NEVES	00097 AC 987062 2002.61.11.003323-0
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE BENATTI	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA	00088 AC 833383 2002.03.99.039255-2 0100001667 SP	ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	APTE : DIOCLIDES DE FREITAS	ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RENATO MATOS GARCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
00079 AC 800382 2002.03.99.019643-0 0100000197 SP	ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES	00098 AC 921193 2002.61.11.003794-5
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOAO MARCELO DE LEMOS	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : JOSE GIBIN
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI	00089 AC 835160 2002.03.99.040093-7 0100001001 SP	ADV : EDVALDO BELOTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA	APTE : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS	ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : PAULA TAVARES CARDOSO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : OS MESMOS
00080 AC 808657 2002.03.99.024447-2 0100001665 SP	ADV : ROBERTO RAMOS	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00099 AC 924214 2002.61.12.001248-9
APTE : PAULO ALVES	Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
ADV : RENATO MATOS GARCIA	00090 AC 837487 2002.03.99.041616-7 0100001100 SP	APTE : LUIZ FRANCO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : ODILO SEIDI MIZUKAVA
ADV : GECILDA CIMATTI	APTE : ALVANDIRA MARIA LANCA DA SILVA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
Anotações : JUST.GRAT.		



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00109 AC 894674 2002.61.27.000532-6	APDO : VALTER HERMENEGILDO
Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : HELENA MARIA CANDIDO
00100 AC 1212274 2002.61.12.003180-0	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : NANETE TORQUI	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00118 AC 861874 2003.03.99.007616-6 0000000220 SP
ADV : LUIS RICARDO SALLES	APDO : JAIME SALVI MOREIRA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ELIANE GALATI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : LUIZ ROBERTO TACCA MOREIRA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP	ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00101 AC 1185125 2002.61.12.003527-1	00110 AC 933431 2002.61.27.001807-2	APDO : ANTONIO MARCONDES ROMEIRO NETO
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : JOSE MARIOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : OSMAR MACHADO DA SILVA FILHO	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
ADV : LUIS RICARDO SALLES	ADV : DINA MARIA HILARIO NALLI	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00119 AC 863034 2003.03.99.008345-6 0100002562 SP
APDO : MARIO SETSUO SAMIZAVA	ADV : CRIS BIGI ESTEVES	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
ADV : ADELINO CARDOSO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS	ADV : ARMELINDO ORLATO
00102 AC 896550 2002.61.12.007993-6	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP	APDO : JOSE EUSTACIO LOPES
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APTE : NELSON DE OLIVEIRA	00111 AC 1014789 2002.61.83.002001-7	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA	00120 AC 863199 2003.03.99.008485-0 0100001288 SP
ADV : LUIS RICARDO SALLES	ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : OS MESMOS	ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO	ADV : ROBERTO RAMOS
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00103 AC 1141829 2002.61.18.000350-0	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP	APDO : JOSE BONIFACIO DOMINGOS
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00112 AC 900920 2002.61.83.002296-8	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : ALCIDES PIO	00121 AC 864015 2003.03.99.009083-7 0200000438 SP
APDO : FRANCISCO PENA ARNAUT	ADV : IRENE BARBARA CHAVES	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA	ADV : DEONIR ORTIZ
00104 AC 1113971 2002.61.19.003930-7	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : JOAO CAETANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00113 AC 1121715 2002.61.83.002948-3	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : JAMIL MURAD	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA	ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER	00122 AC 868266 2003.03.99.011132-4 0100000263 SP
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP	ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ALDO MENDES
00105 AC 861696 2002.61.20.002761-8	00114 AC 1055628 2002.61.83.003881-2	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	APDO : RUBENS ROSSATO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LENIRO DA FONSECA
ADV : LAERCIO PEREIRA	ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00123 AC 897038 2003.03.99.026645-9 9600367795 SP
APDO : NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBIL-LA	APDO : JOSE DARCI RIBEIRO	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME	ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP	ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
00106 AC 1182788 2002.61.21.001150-4	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	00115 AC 857071 2003.03.99.005314-2 0100002185 SP	APDO : JOSE RIBEIRO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH	APTE : ARLINDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RENATO MATOS GARCIA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
APDO : ANTONIO CARLOS AMORA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00124 AC 899301 2003.03.99.027205-8 0100001243 SP
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE	ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
00107 AC 961807 2002.61.24.000640-7	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : JOSE LIMA
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : SANTO JAMARIQUELI	00116 AC 860572 2003.03.99.006971-0 0100000271 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : LAURITA MARIA DOS SANTOS ALVES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR	ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00125 AC 900602 2003.03.99.028038-9 0200002208 SP
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
00108 AC 979816 2002.61.26.016350-6	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : JOSE LOERT
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : MARCIO CUNHA	00117 AC 861359 2003.03.99.007349-9 0000000919 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON MIGUEL	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ADV : RODRIGO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI	ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	APDO : OS MESMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.		

00126 AC 1043749 2003.61.02.008426-4	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : ALEXANDRE JOSE CORREA ADV : JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	00135 AC 1126635 2003.61.83.008011-0	00143 AC 395398 97.03.072768-9 9600000371 SP
00127 AC 1213076 2003.61.03.005201-6	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM- POS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : EDSON PASQUARELLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE DA SILVA incapaz REPTA : MARIA JOSE DA SILVA SANTOS ADVG : CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00128 AC 1166292 2003.61.06.008237-0	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANTONIO QUEIROZ ORTIZ ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO Anotações : JUST.GRAT.	00144 AC 995555 1999.61.10.001493-5
00129 AC 1129128 2003.61.06.008346-5	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : JOAO VARONEZZI ADV : VICENTE PIMENTEL APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ROCHANE SILVA DE MENDONCA e outros ADVG : MANOEL CARVALHO Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00130 AC 1128831 2003.61.06.010440-7	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : ANTONIO APARECIDO SIMONATO ADV : LEANDRA YUKI KORIM APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	00145 AC 766510 2000.60.03.001298-2
00131 AC 1200975 2003.61.14.003641-8	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : ANTONIO CLEMENTE PAULINO ADV : ANTONIO CLEMENTE PAULINO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS APTE : JACIRA GOMES DE OLIVEIRA ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI- CABA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00132 AC 1212353 2003.61.26.009463-0	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00146 AC 925862 2000.61.09.003397-9
00133 AC 1180207 2003.61.26.009583-9	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : VARNEY ALBERTO MOLEDO ADV : ELIZETE ROGERIO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS APTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO e outros ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00134 AC 1161094 2003.61.83.000563-0	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : JOSE MARCELO DE ARAUJO ADV : WILSON MIGUEL APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADARNO POZZUTO POPPI	00147 AC 988510 2000.61.13.006580-9
00141 AC 1041649 2005.03.99.028981-0 0300000993 SP	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA DAS DORES RIBEIRO PINTO (= ou > de 60 anos) ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : VERA LOURENCO ZANIBONI ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA- QUARITINGA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00142 AG 166286 2002.03.00.045506-0 200261830022968 SP	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA AGRTE : ALCIDES PIO ADV : IRENE BARBARA CHAVES AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LESLIENNE FONSECA	00148 AC 822693 2000.61.83.005130-3
00143 AC 1157699 2003.61.83.010176-9	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : JOSE MENEZES MALAQUIAS ADV : EDVALDO CARNEIRO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : NELSON DARINI JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SIMONE APARECIDA CARDOSO e outros ADV : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00144 AC 995555 1999.61.10.001493-5	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : JOSE MENEZES MALAQUIAS ADV : EDVALDO CARNEIRO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00149 AC 657724 2001.03.99.001363-9 9900000955 SP
00145 AC 766510 2000.60.03.001298-2	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : VERA LOURENCO ZANIBONI ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA- QUARITINGA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00146 AC 925862 2000.61.09.003397-9	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00150 AC 693610 2001.03.99.023316-0 0000000530 SP
00147 AC 988510 2000.61.13.006580-9	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : PEDRO STAINER ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARA- CAI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS APTE : ADELIA MARCONI DE SOUZA ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ROBERTO RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00148 AC 822693 2000.61.83.005130-3	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ TINOCO CABRAL ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JAIR DIAS DE AZEVEDO ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00149 AC 657724 2001.03.99.001363-9 9900000955 SP	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ TINOCO CABRAL ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JAIR DIAS DE AZEVEDO ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00150 AC 693610 2001.03.99.023316-0 0000000530 SP	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ TINOCO CABRAL ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JAIR DIAS DE AZEVEDO ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	



00151 AC 707612 2001.03.99.031558-9 9900017978 SP  
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS  
 APTE : HILDA DE LIMA MIRA e outro  
 ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00152 AC 740093 2001.03.99.049494-0 0000000837 SP  
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS  
 APTE : MARIA MERCEDES DE SOUZA MARTINS  
 ADV : DIRCEU MIRANDA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 753440 2001.03.99.055603-9 9708064645 SP  
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA APARECIDA CHRISTOFANO DE CERQUEIRA  
 ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 AC 759524 2001.03.99.058385-7 0000001150 SP  
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS  
 APTE : PAULA CRISTINA SALLES DE OLIVEIRA incapaz  
 REPTE : ARLETE SCAVASSA SALLES  
 ADV : JOSE ANTONIO PAVANI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00155 AC 979132 2004.03.99.035136-4 0300000117 SP  
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS  
 APTE : JOEL LUIS CERINO  
 ADV : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 1092959 2006.03.99.008264-7 0500001347 SP  
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VITORINO JOSE ARADO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ANTONIA APARECIDA DA SILVA  
 ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
 Anotações : JUST.GRAT.  
 Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO  
 Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.60.06.000016-2 AC 1267977  
 ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
 APTE : LUIS HIPOLITO DA SILVA  
 ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.  
 O segurado pugna pela incidência da verba honorária sobre parcelas devidas após a data da sentença.  
 Subiram os autos, com contra-razões.  
 Relatados, decido.  
 O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15%, consoante a Súmula STJ 111.  
 Na espécie, cumpre ter em mente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim interpreta a Súmula STJ 111:

"AGRAVO REGIMENTAL. OBREIRO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo. Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Sum. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Agravo desprovido." (AGREsp 341.322 SP, Min. Arnaldo da Fonseca; Resp 426.384 SP, Min. Jorge Scartezzini; Resp 411.095 RS, Min. Laurita Vaz; Resp 409.374 SC, Min. Gilson Dipp; Resp 341.333 SP, Min. Edson Vidigal)."

A autarquia calcula a verba honorária sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, por isso mesmo o cálculo é de ser alterado para que na base de cálculo sejam computadas somente prestações vencidas até 07.04.03, data da sentença (fs. 21).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, § caput, do C. Pr. Civil, em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, com que a verba honorária é fixada em R\$ 781,97, válido para fevereiro/2006.

Int.  
 Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

CASTRO GUERRA  
 RELATOR

PROC. : 2006.60.07.000017-8 AC 1249170  
 ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
 APTE : JOEL MORENDI  
 ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZA CONCI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi condenado, o autor, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da ação, observado o disposto no art. 12, Lei n. 1.060/50.

O autor objetiva a reforma de tal sentença, argumentando restarem presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem contra-razões do INSS conforme certidão de fl. 93.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor, nascido em 13.01.1964 (fl. 11), pleiteia o benefício de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 27.06.2006 (fl. 44/47), atesta que o autor é portador de seqüelas de poliomielite com conseqüente atrofia dos membros inferiores, encontrando-se incapacitado de forma parcial e definitiva para o labor rural.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhadora rústica, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a parte autora acostou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 12) e os documentos de fl. 86/92, de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural nos períodos de 01.03.2004 a 30.04.2004; 22.09.2004 a 10.11.2004 e 01.04.2005 a 30.08.2005, constituindo tais documentos prova plena de seu labor rústico, no período a que se refere, e início de prova material da continuidade do exercício da atividade.

Verifico que o d. Juiz a quo entendeu ser desnecessária a produção de prova oral, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso sub judice, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que o demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhador rural, bem como se deixou de trabalhar em virtude da enfermidade.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem. São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ  
 Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.24.000035-2 AC 1236137  
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : SELMA APARECIDA NUNES  
 ADV : ANDRE DOMINGUES SANCHES  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (08.12.2004). As parcelas vencidas, que não tenham sido pagas em antecipação de tutela, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros de mora à base de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC cc art. 161 do CTN. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas, até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata reimplantação do benefício.

À fl. 94, foi comunicada a reimplantação do benefício pelo réu.

Apela o réu arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da juntada do laudo médico pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 105/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da Preliminar

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 22.06.1970, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.03.2006 (fl. 72/75), revela que a autora é portadora de epilepsia, como seqüela de provável neurocisticercose inativa, bem como transtorno depressivo, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 08.12.2004 (fl. 21), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.01.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

**Art. 62.**

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a moléstia incapacitante por ela apresentada é a mesma de quando da cessação do benefício (fl. 14/15).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu. Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício - auxílio-doença, à autora Selma Aparecida Nunes.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.13.000051-9 AC 1266059  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A r. sentença recorrida, de 25.05.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (13.09.05), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, além das despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito e a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (L. 8.213/91, art. 42).

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L. 8.213/91, art. 59).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 93/101).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

Não merece guarida a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua incapacidade para o trabalho. Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.000053-9 AC 1263697  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INES CABRAL FERRARO  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.06.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da juntada do mandado de citação (09.06.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de acordo com a taxa SELIC, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial judicial, a redução da verba honorária, e a redução dos juros de mora com a exclusão da taxa SELIC.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de artrose de coluna cervical, osteoartrose de joelhos, tromboflebite de membro inferior esquerdo, o que gera uma incapacidade total e permanente (fs. 64/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.10.93, cessado em 12.12.93, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, e a exclusão da taxa SELIC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.61.13.000080-9 AC 1259207  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONIA ELI APARECIDA MARQUES SILVA  
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A r. sentença recorrida, de 29.03.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44, da L. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação (02.09.05), mais abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial partir do laudo pericial e a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora, a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome pós-laminectomia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 179/183).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 02.09.05, e, conforme se dessume de documento de fs. 14, a última contribuição foi em abril de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 830595/sp, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.



Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2006.61.07.000120-3 AC 1259352  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : FLORISA RODRIGUES DE MELO  
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado impropriedade do pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.

D E C I D O .

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/10/1946, completou essa idade em 21/10/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completeza, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nesse caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia da escritura de venda e compra (fls. 17/18), na declaração cadastral de produtor rural (fl. 19), no certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 20), na cópia da declaração do ITR (fl. 22) e nas notas fiscais de produtor (fls. 24/27). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 74/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, florisa rodrigues de melo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/08/2005 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.13.000146-9 AC 1251287  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : WILSON JESUS DE CASTRO  
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 26.07.2006, data do laudo pericial. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento da verba pericial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedida tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sem assinalação de multa.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade total para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da parte autora, devendo ser suspensos os efeitos da antecipação da tutela ante o gravame causado à Fazenda Pública e a vedação prevista no art. 273, §2º do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da causa, sem incidência sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e que seja aplicada a prescrição quinquenal em relação a qualquer parcela.

Por seu turno, pugna a parte autora pela fixação do termo inicial do benefício 01.01.2006, data da indevida alta médica, vez que o perito judicial afirmou que seu quadro clínico piorou no último ano, e a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contra-razões da parte autora (fl.129/131).

Noticiada à fl.107/108 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela

Cumprido assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 08.09.1953, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial elaborado em 26.07.2006 (fl.83/86) revela que o autor refere que há vinte anos sofreu fratura exposta em perna direita, tendo recebido tratamento cirúrgico na ocasião, e como consequência desse trauma há um ano não consegue mais trabalhar como lavrador e motorista. Em exame físico, o perito verificou que o autor apresenta encurtamento do membro inferior direito, grande atrofia da musculatura da perna direita, limitação dos movimentos do tornozelo e pé direito, perda da força muscular e claudicação. Em resposta aos quesitos das partes, concluiu o perito que apesar do tratamento adequado existe limitação para o trabalho de lavrador e motorista, estando incapaz de forma total e permanente.

Destaco que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 07.04.2005 a 01.01.2006 (fl.16), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.01.2006, portanto, dentro do período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Na análise da invalidez deve-se levar em conta as condições pessoais do beneficiário e o mercado de trabalho competitivo que não absorve de maneira adequada as pessoas com limitações físicas.

Destarte, levando-se em consideração a idade avançada do autor (54 anos), sua atividade habitual (lavrador e motorista; CTPS fl.13/15) e as patologias apresentadas, não se revela viável sua reabilitação para outra atividade que não demande esforço físico, inviabilizando o trabalho que possa lhe garantir a subsistência, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual.

Tendo em vista que, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o autor recebeu auxílio-doença até janeiro de 2007, deve ser mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 26.07.2006, data do laudo pericial, em que se constatou a incapacidade laborativa total e permanente.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício (26.07.2006), de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mantida, pois, a verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada pela r. sentença.

Tendo em vista que o autor recebeu em sede administrativa o benefício de auxílio-doença até 09.01.2007 e fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 26.07.2006, tendo ocorrido a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou dos efeitos da tutela, à época da liquidação proceda-se ao desconto das parcelas concomitantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora Wilson Jesus de Castro. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intímim-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.09.000166-6 AC 1265082  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERASMO JARDIM (= ou > de 65 anos)  
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o direito do autor receber os valores não pagos, decorrentes da suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, referente ao período de 22.07.1997 a 16.04.2003 (NB:106.934.887-0), véspera da data em que lhe foi concedido em sede administrativa o benefício de aposentadoria por idade, devendo incidir sobre tais valores correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula 8 do TRF3ª R, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, descontando-se de tal montante eventual valor comprovadamente pago ao autor. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, estar correta a decisão na esfera administrativa, que em regular audição desconsiderou o período de fevereiro de 1964 a janeiro de 1972 em que o autor teria exercido atividade de empresário, ante a certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás atestando que o ato constitutivo da empresa ocorreu em 26.08.1996, com início das atividades em 15.09.1964, e último arquivamento em 24.09.1996, com capital social de R\$5.000,00, moeda inexistente à época, não tendo o autor apresentado outros documentos capazes de elidir as dúvidas quanto à efetiva atividade como empresário no aludido período, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal em relação a qualquer parcela.

Contra-razões de apelação (fl.205/209).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 01.02.1938, tão-somente o pagamento dos valores referentes ao período de 22.07.1997 a 16.04.2003 do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB:106.934-887-0), o qual foi suspenso por não restar comprovado o efetivo exercício na condição de empresário no período de 04/1966 a 01/1972 (decisão administrativa à fl.95). Pretende que seja mantido o benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 16.04.2003 (carta de concessão à fl. 10).

O artigo 69 da Lei n.º 8.212/91 determina:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Daf infere-se que é dever do INSS manter programas de revisão dos benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes.

No caso em tela, verifica-se que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 106.934-877-0), requerida em 22.07.1997 (fl. 12), no qual foi computado o período de 15.09.1964 a 01.01.1972 na condição de empresário (fl.38/50), firma individual Erasmo Jardim - ME, comprovado por recolhimentos efetuados em 25.04.1995 (fl.43/47) e certidão da Junta Comercial do Estado de Goiás emitida em 26.09.1996 (fl.14), atestando que o início das atividades ocorreu em 15.09.1964, tendo sido arquivado o ato constitutivo da empresa em 26.08.1996 e cancelamento em 24.09.1996.

Em cumprimento à exigência emitida pela autarquia o autor apresentou: certidão emitida pelo Cartório do 2º Ofício de Nota do Estado de Goiás atestando que a firma Erasmo Jardim - Papelaria teve seus atos constitutivos, bem como iniciou suas atividades em 15.09.1964 (fl.59) e certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás pela qual informa que o início das atividades ocorreu em 15.09.1964, com ato constitutivo arquivado em 10.04.1966 e último arquivamento em 01.01.1972 (fl.73).

Por sua vez, o setor de Arrecadação e Fiscalização do INSS em resposta ao ofício emitido pela agência responsável pela aposentadoria (fl.75), encaminhou cópias de Termo de Verificação de Débito, cuja autuação e cobrança ocorreu em 10.03.1966, relativo às contribuições de fevereiro e março de 1965, na condição de empresário (fl.76/78), sendo que o setor de concessão de benefícios informou que o autor, no ato do requerimento do benefício, apresentou guias de recolhimento do extinto IAPC relativo ao período de 09/64 a 03/1966 (fl.37).

Assim, em que pese a divergência apresentada na primeira certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás (fl.14), os demais documentos apresentados no processo administrativo, inclusive relativos aos arquivos do setor de arrecadação da própria autarquia, afastam quaisquer dúvidas quanto à condição de empresário do autor de 15.09.1964 a 01.01.1972.

Somando-se o período acima mencionado, o autor atinge 34 anos, 08 meses e 21 dias de serviço, conforme carta de concessão (fl.39 e fl.48/50).

Devem ser pagas ao autor as prestações relativas à aposentadoria por tempo de serviço pertinentes ao período de 22.07.1997 a 15.04.2003, véspera da concessão do benefício de aposentadoria por idade (fl.11), devendo ser descontados eventuais valores já recebidos.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, pois o requerimento do benefício ocorreu em 22.07.1997, tendo havido concessão em 16.09.1998 (fl.50), com bloqueio de pagamento dos valores em atraso

em 30.10.1998 (fl.55/56), expedição de exigências e indeferimento do benefício em 12.06.2002 (fl.57/59), e o ajuizamento da presente ação ocorrido em 13.01.2005, assim, inaplicável a prescrição, vez que não transcorre prazo prescricional em processo pendente de análise administrativa.

Cumprida, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.09.000166-8 AC 1104651  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LORY FERRAZ CASTANHO FILLETI  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de procedência da aposentação, ensejando a oferta de apelação autárquica, argumentando, em síntese, ausência dos requisitos à prestação vindicada.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desenhadas pela parte autora.

Deveras, consignou, o experto, no laudo médico-pericial de fs. 77/81:

"CONCLUSÃO

Manifesta lesões degenerativas em sua coluna vertebral (cifose escoliose dorso-lombar) que têm nexos causal com sua atividade profissional predominante além de sua idade avançada. A atividade braçal no setor rural e como faxineira, é condição rude em que o sujeito deve expor-se a sobrecargas biomecânicas frequentes, devendo também assumir e atitudes posturais viciosas e danosas. Estas podem acelerar e desencadear alterações estruturais osteo-musculares (como em articulações e a coluna vertebral). Há somação de efeitos pessoais e naturais (avançar da idade) degenerativos com as exigências físicas de sua atividade profissional exercida."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE n.º 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp n.º 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC n.º 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e aflorando, com fulcro no art. 113, caput e § 2º, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.13.000188-3 AC 1256379  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RENATA DE OLIVEIRA  
ADV : RONALDO ARAUJO DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (19/10/2006), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a revogação imediata da tutela antecipada.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

E o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS e as informações do CNIS, tendo recebido auxílio-doença de 11/05/2004 a 20/01/2005 (fls. 09/12 e 55/73). Requerido judicialmente o benefício em 20/01/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 75/84). De acordo com a perícia realizada, "do ponto de vista puramente médico, e baseando-se nas suposições feitas, trata-se de uma incapacidade parcial e permanente (total para a sua atividade específica)", em razão das patologias diagnosticadas. Dessa forma, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada (36 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho. Ressalte-se que o simples fato de o perito médico ter concluído pela incapacidade total e definitiva da Autora, baseando-se não apenas em seus conhecimentos técnicos, não obsta seja ela reconhecida de forma parcial e permanente, pois o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo formar sua convicção através de outros elementos e fatos provados nos autos, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n.



8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a parte autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da seguradora RENATA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em substituição à aposentadoria por invalidez anteriormente percebida, com data de início - DIB em 19/10/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.000225-9 AC 1268600  
 ORIG. : 0600001027 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
 0600101565 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
 APTE : VALDECIR CASTREQUINI  
 ADV : FABIANO FABIANO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VITORINO JOSE ARADO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 20.07.07 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos termos da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatos, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hepatite crônica, depressão e hipertensão arterial sistêmica, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 103/105).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente ou temporária da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.24.000228-5 AC 1088549  
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : EVA DA SILVA SANTOS  
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir de 05.08.2004, data do laudo pericial. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal consoante Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros de mora à base de 1% ao mês,

desde a citação, nos termos do art. 406 do CC cc § 1º do art. 161 do CTN. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas até o pagamento. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de trinta dias.

A fl. 143, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Objetiva o réu a reforma da sentença, argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 154/155.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, nascida em 18.11.1958, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, acostado à fl. 77/78, elaborado em 03.03.2005, revela que a autora apresenta compressão de raiz nervosa S5S1 no forame neural, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Quanto à condição de rúrcola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos início de prova material do alegado labor campestre, consubstanciada em sua certidão de casamento, onde seu marido está qualificado como lavrador, datada de 17.09.1977 (fl. 08); as certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 22.06.1979, 02.12.1980, 12.07.1982, 05.04.1997 e 03.02.2003, bem como cópia de sua C.T.P.S., revelando trabalho agrícola no período de 01.03.1996 a 18.10.1996, documento este que constitui prova material plena relativa ao período que se refere.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Insta acentuar que a eventual inatvidade da parte no período anterior à propositura da ação, deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalho; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir do laudo médico pericial, posto que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84).

No tocante à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são devidos sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício à parte autora Eva da Silva Santos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.03.000258-7 REOAC 1252960  
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 PARTE A : JOVELINA CRISPINIANA DE ALMEIDA  
 ADV : MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA  
 PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação na esfera administrativa (20.10.2004). O réu foi condenado ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242/2001, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 72, foi concedida a tutela antecipada determinando-se a imediata reimplantação do benefício.

À fl. 99, foi comunicada a reimplantação do benefício pelo réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15.02.1948, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.09.2005 (fl. 63/67), revela que a autora é portadora de osteoporose em região lombar e quadril, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 20.10.2004 (fl. 46), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 28.01.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em coito com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), bem como as atividades de natureza braçal por ela exercidas, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a moléstia incapacitante por ela apresentada é a mesma de quando da cessação do benefício (fl. 17).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.













lizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (01.08.2005). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aparecida de Fátima Bento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.08.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.16.000709-3 AC 1265720  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTINA LUIZ RIBEIRO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pela carência necessária correspondente ao período anterior a data da propositura da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl 92/93.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.12.1995, devendo, assim, comprovar 78 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1965; fl. 11) e certidão de óbito (1975; fl. 12), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 76/78 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 18 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça para diversos proprietários, em cultivo de algodão, cana e soja.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.12.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 8 anos da data do depoimento, portanto, em 1999, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Cristina Luiz Ribeiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.10.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.22.000713-4 AC 1245998  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : AURORA PACI EMIDIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos de ação previdenciária objetivando o concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, face a existência de enfermidade preexistente à filiação previdenciária. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que cumpriu os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado e que o perito judicial atestou que sua atual incapacidade para o trabalho se deve ao agravamento das enfermidades, posterior à filiação previdenciária. Pugna, por fim, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da indevida alta médica ocorrida em 07.12.2003 e pela antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

Com as contra-razões (fl. 147/148), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28.12.1939, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.12.2005 (fl.77/81), revela que a autora é portadora de cardiomiopatia adquirida, desde 1995, e diabetes mellitus e hipertensão arterial a partir de 1999, sendo que os problemas cardíacos se agravavam em 2004 com a chegada da senilidade.

Destaco que, conforme carta de concessão (fl.10/12) a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 23.09.2003 a 07.12.2003, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.05.2005.

Outrossim, em que pese a autora ter se filiado à Previdência Social em 04/2002 (fl.15), o laudo pericial revela que a atual incapacidade deveu-se ao progresso/agravamento das enfermidades, exceção prevista no §2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada à idade à época da elaboração do laudo (66 anos de idade), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (12.12.2005; fl.77/81), tendo em vista as patologias nele especificadas e o lapso temporal transcorrido entre a alta médica e o ajuizamento da ação. Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício (12.12.2005), de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos: Art. 557. (...)

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 parágrafo 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.12.2005, data do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até a presente data.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora AURORA PACI EMIDIO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.12.2005 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.04.000740-5 AC 1252630  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : ALMIRO MELO (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido. No mérito, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporcção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante dis-



















vocatícios na data da prolação da sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em antecipação de tutela à parte autora Maria Terezinha dos Santos, com alteração da DIB para 21.01.2005.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.001430-4 AC 1269863  
 ORIG. : 0500000412 3 Vr MATAO/SP  
 APTE : ROSA DAS DORES DE MORAES  
 ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LAERCIO PEREIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.06.96, devendo, assim, comprovar 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (90 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 65/68).

A testemunha Luiz Carlos Marinho afirma que conhece a parte autora há 4 (quatro) anos e não sabe sobre o labor rural da apelante; e a testemunha Valdecir Cacavelli declara que a parte autora deixou as lides rurais há 20 (vinte) anos, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela autora, por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido). Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001452-3 AC 1269966  
 ORIG. : 0300001674 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : AILTON APARECIDO ANTONIELLI  
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
 REMTE : JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 28.04.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da cessação do auxílio-doença, descontando-se os valores já pagos à título de auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais ao nível de coluna lombar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 72/73).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 10, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.09.00, cessado em 20.07.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a segurada estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.07.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas à título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2001.61.26.001463-6 AC 1233738  
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
 APTE : IRENE GAZONI CORREA (= ou > de 65 anos) e outro  
 ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças juros de mora.

Relatados, decidido.

Não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.24.001526-7 AC 1253168  
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE FARIA  
 ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, conforme dispõe o Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, o descabimento da concessão da antecipação dos efeitos da tutela e a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 159/162.

À fl. 141 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como

























A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão. Em outras palavras, o filho Armando Júnior dos Santos Domingos é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O mandato de constatação e a informação do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de R\$ 812,51 (oitocentos e doze reais e cinquenta e um centavos), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 62/70 e fs. 83). Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover a sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93. Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int. São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2002.61.83.002915-0 AC 1262775  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ORLANDO MONTEIRO  
ADV : IVANIR CORTONA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna para afastar a incidência dos limites impostos pelo menor e maior valor teto no cálculo do benefício. Relatados, decidido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício para corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN, consoante a L. 6.423/77.

É mansa e pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao recálculo da renda mensal inicial, com atualização monetária segundo o disposto na L. 6.423/77:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.423/77 - IPC's.

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. São aplicáveis no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC. O percentual do IPC de janeiro/89 é de 42,72% e não 70,28%. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido" (REsp 547.911 PE, Min. Jorge Scartezini; REsp 204.271 RJ, Min. Edson Vidigal).

Cumpra manter o cálculo do benefício elaborado pela Contadoria judicial vez que os salários-de-contribuição são os constantes das relações que serviram de base para a concessão, atualizados segundo o título executivo judicial (fs. 11).

O art. 40 do D. 83.080/79 determina a aplicação dos limitadores supracitados e se eles não foram afastados pelo título executivo judicial é de prevalecer o mesmo valor da concessão.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e julgo extinta a execução, à míngua de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2006.61.26.002915-7 AC 1264094  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCEU ALVES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ALMIR ROBERTO CICCOTE  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta a existência de erros nos cálculos do valor dos benefícios em revisão pelas ORTN/OTN/BTN. Relatados, decidido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício para corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN, consoante a L. 6.423/77, pagar as diferenças não prescritas, monetariamente atualizadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e da verba honorária de 15% consoante a Súmula STJ 111.

Com razão a autarquia, haja vista calcular a renda mensal inicial dos benefícios dos segurados, segundo o comando do título executivo judicial.

No caso vertente, houve erro em desfavor da autarquia quando elaborado os cálculos de concessão das aposentadorias:

a) - AGOSTINHO SZMIK: foi tomado erroneamente o salário bruto do mês de outubro/82 no valor de Cr\$ 455.434,77, quando o correto é o teto máximo de contribuição de Cr\$ 332.160,00, sendo este o salário-de-contribuição a ser considerado na revisão, pois é injustificada a persistência do erro na revisão do cálculo da rmi.

b) - ANTONIO APARECIDO GUERREIRO: no calculo original do benefício deste segurado foi lançado, por erro, duas vezes o salário-de-contribuição de janeiro/83, por isso o valor da renda mensal inicial revisada importa Cr\$ 1.174.856,70, sendo este o valor a considerar, sem a persistência do erro cometido no cálculo original.

Em ambos os casos, o erro ocorreu na concessão, todavia nada impede que por ocasião desta revisão se faça o cálculo de forma correta, ou seja, que na atualização pelos indexadores da L. 6.423/77 se empregue os efetivos salários-de-contribuição, desde que não implique em redução do valor do benefício.

Desta sorte, é de ser fixada a execução, conforme cálculos da autarquia de fs. 05/19:

ANTONIO APARECIDO GUERREIRO\$ 2.005,59  
AGOSTINHO SZMIK\$ 19.579,22  
TOTAL PARA OS DOIS SEGURADOS EM DEZEMBRO/2005\$ 21.584,81

A L. 10.839/04, combinada com a L. 9.784/99 dá à autarquia o direito de corrigir possíveis erros administrativos, o que é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois o lançamento de parcelas ou valores indevidos às parcelas do cálculo revela erro material, corrigível a qualquer tempo:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial. Recurso não provido." (REsp 202.480 RJ, Min. Edson Vidigal; REsp 494.854 CE, Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 176.430 SP, Min. Felix Fisher; REsp 641.441 CE, Min. Paulo Gallotti; EREsp 189.602 RS, Min. Cesar Asfor Rocha; EREsp 240.794 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, com que a execução atinente aos dois segurados é fixada em R\$ 21.584,81 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), válido para dezembro/2005, corrigidos os erros contidos no cálculo dos autores supracitados e inclusa a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2003.61.26.002975-2 AC 1257878  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JOSE MATIAS DO REGO  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva. Por outro lado, para a concessão de auxílio-

doença, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, e da incapacidade laborativa temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, ou de incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 56/59 concluiu que o autor apresenta lesão de menisco medial do joelho esquerdo e aguardando cirurgia para lesão ligamentar de joelho esquerdo. Concluiu, em razão das patologias diagnosticadas, o apelante apresenta importante limitação funcional para as atividades que lhe exija um maior esforço físico.

Embora o perito tenha concluído que o autor apresenta apenas uma incapacidade parcial, bem como que o ele encontrava-se trabalhando na época da realização da perícia, é certo que nas respostas aos quesitos formulados na inicial concluiu que a incapacidade laborativa que deu causa à concessão do benefício de auxílio-doença (NB-31/102.843.996-0) ainda estava presente.

Assim, tendo concluído que a incapacidade ainda encontrava-se presente é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que somente deverá ser suspenso quando restar comprovado o total restabelecimento do autor para o exercício de atividade laborativa para a qual for profissionalmente reabilitado.

Ressalte-se que o fato de o autor trabalhar na empresa em atividade diversa daquela que exercia antes do recebimento do benefício não significa que ele tenha passado por processo de reabilitação profissional. A empresa procedeu a troca de funções, pois o benefício do autor foi cessado indevidamente, e o mesmo não demonstrou aptidão para desempenhar a atividade anterior de motorista de empilhadeira, tanto é assim, que apesar de exercer na empresa a função de embalador de conjuntos, atividade supostamente leve, no momento da perícia, apresentava incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito de número 1 à fl. 59.

Ademais, não se pode sustentar total aptidão laborativa o fato de o apelante continuar trabalhando, porquanto isso significa que ele desempenha a atividade com maior sobrecarga e desgaste físico em relação aos trabalhadores saudáveis, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas, sim, do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theonito Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se, ainda, que, preenchendo a parte autora os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Assim, presentes os requisitos legais, é devido restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao termo inicial, verifica-se que em período posterior ao cancelamento do benefício (NB-31/102.843.996-0) em 25/03/1997 (fl. 76), o autor recebeu na via administrativa e antes do ajuizamento da ação outro benefício, de 16/08/2002 a 26/01/2003 (fl.77). Assim, o INSS deve proceder ao restabelecimento a partir do dia imediatamente posterior ao da última cessão indevida, compensando-se valores recebidos no curso da ação (fl. 78).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Arcará, também, a autarquia previdenciária com o pagamento de honorários periciais, em razão da sucumbência, observado o limite de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.



Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ MATIAS DO REGO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 27/01/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.13.003219-0 AC 1241361  
 ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : WILSON ANTONIO DE MELO  
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 23.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 22.09.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo (19.09.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com os índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários periciais do médico e da assistente social arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção do reembolso das despesas com o perito judicial.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademir Viana Filho, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de alcoolismo crônico, com distúrbios cognitivos e cifoescoliose da coluna dorsal (fs. 50/56).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, pelo cônjuge virago e pelo filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Em outras palavras, a sogra Antonia Maciel Bizzi não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidência o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 61/64).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os honorários periciais são devidos, nos termos da Resolução CJF 281/02, os quais devem ser objeto de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome do beneficiário (Resolução CJF 258/02 e L. 10.707/03, art. 23, VI).

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.60.02.003231-6 AC 1265710  
 ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATA ESPINDOLA VERGILIO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARILENE WOBETO  
 ADV : CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.10.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.06.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (27.09.02), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, após, com a incidência da taxa Selic, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 10);
- cópias do contrato de colonização, emitido pelo INCRA, em nome do marido (fs. 13);
- cópias das declarações anuais de produtor rural, em nome do marido (fs. 14/24);
- cópia do recibo de entrega de declaração de ITR, em nome do marido (fs. 25/27);
- cópia do contrato de parceria agrícola, em nome do marido (fs. 28);
- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 43).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 89/92).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (quinenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 08.02.99, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARILENE WOBETO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.09.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003246-0 AG 324999  
 ORIG. : 0800000886 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
 0800000015 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
 AGRTE : JOANA LOPES MARTINS LIMA  
 ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento, parcialmente, provido.





início de prova material, que não foi corroborada pela prova testemunhal, restando caracterizado o cerceamento de defesa. Pleiteia seja declarada nula a sentença de 1º grau, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas, proferindo-se novo julgamento.

Contra-razões de apelação à fl. 102/103.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que não foi produzida prova oral no Juízo a quo, uma vez que houve julgamento antecipado da lide. Ocorre que, no caso sub judice, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Observa-se que a autora colacionou aos autos Certidão de Casamento (1958; fl. 15), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, Certidão do Incra relativa à imóvel de 21,7 ha (1982/1999; fl. 13), matrícula de imóvel (1977; fl. 16), Certidões de Cadastro de Imóveis Rurais (1992 e 1996/1997; fl. 18 e 21), comprovantes de ITR (1985/1989, 1990/1991, 1995/1996; fl. 19, 22/29) e Taxa de Cadastro (1994; fl. 20), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, constato que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.

III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.

IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).

VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573 )

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1- O labor realizado pela volante tem características de subordinação e habitualidade, pois, a realidade do campo, onde há regimes de safra e alterações climáticas que interferem no exercício, no horário e na habitualidade do labor é distinta da cidade, onde o trabalho é regido por horário fixo e tem dias certos por semana.

2- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

3- O empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

4- O parágrafo único, do artigo 71, da Lei 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da Autora e, posteriormente, revogado pela Lei 9.528/97, que determinava o prazo de 90 dias para o requerimento do benefício de salário maternidade pela segurada especial e pela empregada doméstica, não se refere à Autora, trabalhadora rural, denominada "volante" e segurada obrigatória da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

6- Com o julgamento da ação, sem a produção da prova testemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.

7- Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada (AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Diante do exposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da autora para determinar o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.003317-3 AC 1171481  
 ORIG. : 0600000183 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS RICARDO SALLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE MARIA DA SILVA  
 ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, como diarista e em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 24/6/1981 a 30/6/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 24/6/1981 a 30/6/1991.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao rurícola, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV). Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/21 - ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - ( ... )

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 24/6/1981 a 30/6/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2001.61.14.003321-4 AC 804774  
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ODILON PEREIRA DOS SANTOS e outro  
 ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA













Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respectadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003930-2 AG 325369  
 ORIG. : 9100001218 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
 9100000440 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : EVANI AMADO DO PRADO  
 ADV : MARCIO DE LIMA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
 RELATOR : JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sustenta, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta. Nesta linha de raciocínio, é condição sine qua non para aplicação de juros de mora, a ocorrência da demora no pagamento, causada pela parte devedora. Entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício requisitório há o decurso de prazos processuais, os quais necessariamente serão observados a fim de se atender ao princípio do devido processo legal. Desta forma, não há como imputar mora do Instituto agravante.

Quanto ao requerimento de extinção da execução, tenho que a mim não compete apreciar tal pedido, e sim ao juízo de primeiro grau que proferiu a sentença condenatória.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS. Comuniquem-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004055-9 AG 325414  
 ORIG. : 200661030048087 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ROSELIA RIBEIRO DE MAGALHAES  
 ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto, a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

O presente agravo não merece seguimento, vez que a parte agravante tomou ciência da r. decisão agravada em 23.03.07 (fs. 29), tendo sido protocolado o recurso em 30.01.08.

Ora, segundo dispõe o art. 522, combinado com o art. 188, ambos do C. Pr. Civil, o prazo para interposição do recurso em apreço, pela autarquia federal, é de 20 (vinte) dias.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004057-2 AG 325416  
 ORIG. : 200661030004588 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : CLAUDIO IODELIS  
 ADV : ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto, a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

O presente agravo não merece seguimento, vez que a parte agravante tomou ciência da r. decisão agravada em 23.03.07 (fs. 26), tendo sido protocolado o recurso em 30.01.08.

Ora, segundo dispõe o art. 522, combinado com o art. 188, ambos do C. Pr. Civil, o prazo para interposição do recurso em apreço, pela autarquia federal, é de 20 (vinte) dias.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004079-1 AG 325431  
 ORIG. : 200361830031883 2V Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : MARIQUITA SHOSI  
 ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : GUILHERME PINATO SATO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória da expedição de requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004085-7 AG 325449  
 ORIG. : 0700001675 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
 AGRTE : APARECIDO BUOSI  
 ADV : FABIO ESPELHO MARINO  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004110-2 AG 325462  
 ORIG. : 0800000067 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001922 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
 AGRTE : JOEL ALVES  
 ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.004165-2 AC 1249714  
 ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : EVERALDO DOS SANTOS  
 ADV : WALDOMIRO FLORENTINO RITI  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial calculada na forma da lei, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês,

desde a citação, compensados os valores recebidos pela antecipação da tutela. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, bem como suportará os honorários periciais adiantados à conta do Tribunal. Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício e o reconhecimento da remessa oficial. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões do INSS à fl. 151/156.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) verifica-se a implantação da tutela.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Do mérito.

O autor, nascido em 17.07.1973 (fl. 17), pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 23.11.2006 (fl. 118/120), atestou que o autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida e hepatite crônica do tipo C, estando incapacitado de forma total e temporária.

Destaco que o autor possui diversos vínculos de trabalho (fl. 26), com último registro de 16.04.2003 a 13.08.2003, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.09.2005, porém, não houve a perda da sua qualidade de segurado, uma vez que à época, quando ainda sustentava a qualidade de segurado, já estava incapacitado para o trabalho, conforme se depreende do laudo pericial e do documento de fl. 23, o qual aponta o resultado positivo para HIV em 1997.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.  
O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data da citação, tendo que o autor já estava infectado, conforme o resultado positivo de exame para HIV (fl. 23).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a manutenção da tutela anteriormente deferida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.004249-0 AG 325611  
ORIG. : 080000028 2 Vr MOCOCA/SP 0800000993 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ELISABETE BERGAMINI DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensiva à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 54.

Pois bem. A obtenção do benefício em referência reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pelo requerente, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.12.004293-4 AC 1236121  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIZETE MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com a conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir de 11/05/2004, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 02/10/2003 a 10/05/2004, conforme se verifica de cópias de documentos (fls. 43/53). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em junho de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 96/107). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, porquanto encontra-se impossibilitada de passar por processo de reabilitação ou readaptação profissional.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (brachal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperada sua capacidade laboral, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.13.004409-2 AC 1262925  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVO BARTOCCI  
ADV : CELSO GUIMARAES RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, argumenta, em breve resumo, que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Subsidiariamente, pugna pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da



Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte da apelação do Instituto-réu e na parte conhecida nego seguimento, assim como também nego seguimento à apelação da autora

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.06.004449-3 AC 1165351  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANIZIO MARTINS FERREIRA  
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Termo inicial.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu ao restabelecimento do auxílio-doença, desde 30/5/2005, data da cessação do benefício, na via administrativa, fixando consecutórios, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, insurgindo-se quanto ao marco inicial do benefício, requerendo fosse estatuído na data da juntada do laudo médico-pericial.

Decido.

Cuida-se de irrisignação ofertada pelo INSS, pugnando pela reforma da sentença, no que pertine ao termo inicial da prestação, fixado em 30/5/2005, data da suspensão do auxílio-doença, na senda administrativa.

Consigne-se, de início, a percepção de tal benefício, pelo demandante, de 17/01/2002 a 31/5/2002, 24/7/2002 a 30/6/2004 e 30/3/2005 a 30/5/2005 (f. 67/69).

Ora, apresentando, o autor, arritmias cardíacas consolidadas, incapacitantes, já, em 2001 (f. 40, item 02), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação dos auxílios-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao seu restabelecimento de saúde.

Assim, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 30/5/2005, data da cessação da última benesse concedida, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004498-0 AG 325784  
ORIG. : 0700002173 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700051890 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HONORIA DE MELLO RONQUI  
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos e nos exames médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de depressão crônica e recorrente e hérnia de disco L4-L5 e L5-S1 (CID F-33.2, F-34.8, M-54.3) (fs. 100/103).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho (rural); nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004522-3 AG 325808  
ORIG. : 200761140085745 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AMELIA PEREIRA RIBEIRO

ADV : SILMARA APARECIDA CHIAROT

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004530-2 AG 325815  
ORIG. : 200261140018667 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AVELINO BRIQUES e outro

ADV : PAULO AFONSO SILVA

PARTE A : ARLINDO COZERO falecido e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição do precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em março de 2007, veio a lume o cálculo de atualização do débito previdenciário, através do que insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (Al-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição dos precatórios ocorreram em março de 2006 e junho de 2006 e a respectiva liquidação data de março de 2007 (fs. 52, 58 e 66/67), logo está extinta a execução, por ter sido satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2006.61.11.004642-3 AC 1257115  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA SCHMIDT FERREIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.12.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento



posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUZIA SCHMIDT FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Retifique-se o nome da apelada para constar LUZIA SCHMIDT FERREIRA.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2005.61.13.004653-9 AC 1251563  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : NEUZA MARIA APARECIDA GOMES  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Depoimentos testemunhais em confronto com prova material apresentada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/16 e 18/30.

Todavia, os depoimentos testemunhais colhidos não corroboraram o alegado pela vindicante, bem como não demonstram o exercício da atividade rurícola, pelo tempo correspondente a carência necessária, na medida em que foram unânimes ao relatar que a autora apenas

laborava na colheita de café, durante três a quatro meses por ano, sendo que, nos intervalos, permanecia em sua casa.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.83.004685-8 AC 1273193  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO GOMES DE SOUZA  
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido." (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezini).

Cumprido ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessa regra, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessa emenda constitucional.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004701-3 AG 325952  
ORIG. : 0800000051 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
AGRTE : ZILDA MARIA TARDIN GOVEIA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício ou o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, por que as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.004710-6 AC 1250508  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA GONCALVES BARREIRO  
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez, desde 13.01.2005, descontados os valores recebidos administrativamente. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, na forma da Tabela da Justiça Federal/3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 e de honorários periciais fixados em R\$ 200,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado em 20 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu alega que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial; a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora; a isenção do pagamento de custas e a aplicação da correção monetária de acordo com os índices legais. À fl. 108 foi noticiada a implantação da tutela antecipada.

Contra-razões à fl. 125/128.

Após breve relatório, passo a decidir. Da tutela antecipada.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 09.02.1951, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.09.2006 (fl. 76/81), apurou que a autora é portadora de tiques vocais e motores múltiplos combinados e transtorno obsessivo compulsivo, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 14.06.2005 e 14.08.2005 (fl.50), tendo sido ajuizada a presente ação em 16.12.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da citação (17.02.2006), tendo em vista a presença de incapacidade laborativa em data anterior ao laudo pericial (item 3 dos quesitos da autora - fl. 80).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois não ultrapassado período superior a cinco anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Não conheço de parte do apelo do INSS quanto à isenção do pagamento de custas, uma vez uma vez que a sentença dispôs no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta, para que o termo inicial seja fixado na data da citação (17.02.2006) e para que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, com alteração do termo inicial do benefício (17.02.2006).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004719-0 AG 325970  
ORIG. : 0700002071 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700148388  
3 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004759-1 AG 325989  
ORIG. : 200261260135365 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : VALDEMAR BANZONI e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em janeiro de 2006, veio a lume o cálculo de atualização do débito previdenciário, através do que insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, não assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em junho de 2005 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2006 (fs. 35 e 42), logo está extinta a execução, por ter sido satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004830-3 AG 326064  
ORIG. : 200761140081995 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : LUIS JOAO DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis João da Silva, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou a parte autora que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do processo.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004831-5 AG 326065  
ORIG. : 200861140003022 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : IZILDA APARECIDA RABESCO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício ou do seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarda a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à



disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004856-0 AG 326084  
ORIG. : 200761140085010 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : JOSE MACHADO FILHO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício ou o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Destá sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2004.61.10.004860-8 AC 1227941  
ORIG. : 200461100048608 3 VF Sorocaba/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
APDO : NENE FLUMINHAM  
ADV : VALERIA CRUZ  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por idade, sobrevindo sentença de procedência do pedido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à espécie.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A autarquia ré, procedendo à fiscalização junto à última empregadora da parte autora, constatou irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias por parte desta referente à autora.

Em consequência disso, cessou o benefício de aposentadoria por idade concedido e promoveu à execução fiscal (fl. 510) para que a parte autora ressarcisse à autarquia os valores pagos em razão do benefício.

Entretanto, como bem colocado pela Magistrada sentenciante, a obrigação do empregador de recolher as contribuições previdenciárias que deixa de ser cumprida não pode obstar o direito do segurado à aposentadoria.

Do mesmo modo, não pode a autarquia ré negar direito ao benefício, fundando-se no fato de que o registro de vínculo empregatício foi efetuado em data posterior ao próprio liame, se comprovadamente tal fato decorre de sentença judicial trabalhista, como é o caso dos autos (fls. 50/63).

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.

Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 12/09/1940, ou seja, completou 60 anos em 12/09/2000, sendo necessários 114 meses de contribuições pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Verifico que em relação ao período de carência da autora, constam recolhimentos entre os anos de 1955 e 2001 (fls. 436), totalizando mais de 16 anos contribuição, número superior ao determinado pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Assim, no momento em que implementou o requisito idade, em 2000, a autora já tinha implementado o requisito carência, em razão de ter contribuído em número superior de meses para com o instituto réu, consoante a previsão legal referida.

Nem há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois quando a autora intentou a presente ação já encontrava-se vigente a Lei 10.666/03, que em seu artigo 3º, § 1º assim prescreve:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º - A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, «caput» e § 2º, da Lei 9.876, de 26/11/99, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei 8.213, de 24/07/91."

Nesse mesmo sentido de muito já vem entendendo o E. STJ, consoante depreende-se dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IR-RELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido"

(REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

Assim sendo, atendidos os requisitos legais, não havia outra alternativa ao Juízo a quo que não fosse restabelecer o benefício indevidamente cessado.

De igual modo, a condenação à revisão do benefício restabelecido, correspondente a um dos pedidos formulados na peça inicial, é procedente, já que subsume-se que houve recolhimentos com base superior a 01 salário mínimo, por longo período, o que impõe a incidência do art. 29, I, da Lei 8.213/91.

Os consectários legais, o termo inicial do benefício concedido, bem como os honorários advocatícios impostos estão de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Décima Turma, razão pela qual são mantidos.

Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NENE FLUMINHAM, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06/07/2001, e renda mensal inicial - RMI a ser apurada, nos termos do presente julgado, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2000.61.83.004893-6 AC 1259679  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE COSTA  
ADV : CLAUDIO PANISA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

À fl. 133 a apelada foi devidamente intimada a optar entre o benefício de aposentadoria por idade, vigente desde 31.10.2005, e a aposentadoria por invalidez, pleiteada na presente ação, uma vez que é vedada a cumulação de aposentadorias, a teor do disposto no art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo a apelada, entretanto, quedado-se inerte (fl. 136).

Assim, ante a falta de interesse processual, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo prejudicada a apelação, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Encaminhe-se e-mail com urgência, ao INSS, para que suspenda a tutela antecipada anteriormente concedida.

Após a publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.11.004978-0 AC 1258511  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
APDO : MARCELO DA COSTA  
ADV : FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a converter o auxílio-doença concedido administrativamente em aposentadoria por invalidez, desde o exame pericial (07.12.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde a conversão do benefício, na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu pede, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, alega que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento e a necessidade de remessa oficial. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 191/193.

Após breve relatório, passo a decidir. Da preliminar:

Não há que se falar em suspensão de tutela antecipada, uma vez que o benefício recebido pelo autor foi concedido administrativo e não em razão de antecipação de tutela.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Do mérito.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 13.02.1970, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.12.2006 (fl. 119/121), apurou que o autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor está recebendo auxílio-doença desde abril de 2002 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (07.12.2006), tendo em vista as enfermidades nele descritas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Marcelo Costa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.12.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, compensando-se os valores já recebidos como auxílio-doença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.83.004993-0 AC 1251150  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMAR CARPINTEIRO e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DI-  
NIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n.º 6.423/77, considerando o novo valor da renda mensal para fins do artigo 58 do ADCT/88. Deixou de acolher o pedido referente à atualização, tam-

bém, dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. Alega, ainda, em breve resumo, que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei n.º 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Subsidiariamente, pugna pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, bem como a verba honorária seja reduzida para 5% sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que os autores obtiveram a concessão de seus benefícios, a saber: Waldemar Carpinteiro - esp. 46 - DIB 09.11.1985 (fl. 20); Francisco Cezar Aguilera - esp. 42 - DIB 04.09.1996 (fl. 23), João Francisco - esp. 46 - DIB 04.04.1983 (fl. 25), José Alves do Nascimento - esp. 46 - DIB 11.07.1985 (fl. 29), e Ovasco Ananias da Silva - esp. 46 - DIB 11.07.1985 (fl. 31).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula n.º 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77.

Assim, em se verificando que os benefícios em tela foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera parcialmente a pretensão dos autores quanto ao recálculo de suas renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do réu e à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.005119-9 AC 1259884  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : PERCIANA SILVEIRA SANTOS  
ADV : FERNANDO STRACIERI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA  
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 147/149.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.07.1967, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 59, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.11.2006 (fl. 75/77), atesta que a autora é portadora de crises convulsivas subentrantes de difícil controle terapêutico, tratando-se de doença neurológica com implicações psiquiátricas devido a sentimentos de minus-valia e auto-depreciação (CID 10 F06), havendo indicação de cirurgia para remoção de esclerose neuronal e engajamento como voluntária no experimento de nova droga anticonvulsivante realizado no Hospital das Clínicas de São Paulo, restando salientado, ainda, pelo perito que a epilepsia em si não é impeditiva para exercício de atividade laborativa, todavia o presente caso revela-se como de difícil controle, encontrando-se a autora impossibilitada de exercer qualquer atividade até melhor restabelecimento.

Os atestados médicos, acostados à fl. 16/20, revelam que a autora apresenta quadro neurológico de difícil controle, estando em acompanhamento médico desde 12.06.1997, restando salientado, ainda, que ela apresenta intolerância a medicações anti-epilépticas, não se obtendo controle sobre suas crises.

Destaco que, consoante verifica-se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 27.03.2004 a 20.09.2006 e 22.09.2006 a 31.12.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.07.2004, quando sustentava sua condição de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia por ela apresentada, revelando sua dificuldade de controle clínico, é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez











































PARTE A : ROBERTO DIAS LEAL  
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec  
Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda mensal inicial para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando incidirá a taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 76.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que os autores são titulares de aposentadoria por tempo de serviço, a saber: Julio Alvarez - DIB 02.01.1984 (fl. 09); e Roberto Dias Leal - DIB 09.06.1979 (fl. 21).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da parte autora quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.016839-8 REOAC 1259492  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : NAIR ROMANIS DIEGUES  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício.

A r. sentença, de 01.02.07, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido para condenar a autarquia a revisar o benefício aplicando, para o cálculo do salário-de-benefício, a variação nominal da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição, e a seguir, aplicar o disposto no art. 58 do ADCT e pagar as diferenças vencidas, excetuada as prescritas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do CTN.

Condena, ainda, ao pagamento da correção monetária calculada, na forma da Súmula nº 8 deste Tribunal, de acordo com a Portaria 92/2001 DF-SJ/SP e do Provimento COGE 26/2001.

Arbitra os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerada somente as prestações vencidas, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.017410-6 AC 1272063  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : CONSTANTINA MARTINEZ PRESA  
ADV : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 80% sobre o valor da aposentadoria, a partir da L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 20.09.06, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a revisar o benefício, elevando o percentual para 80%, a partir da data da concessão do benefício, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento COGE 64/05, Manual de Cálculos da Justiça Federal, Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF, até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Recorrem as partes; a parte autora pede a reforma parcial da decisão apelada. A autarquia, em seu recurso, pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, que os honorários incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, nego provimento à apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto beneficiária da assistência judiciária (RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018743-7 AC 1194340  
ORIG. : 2005000001193 1 Vr Estrela D'Oeste/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARISTIDES JOSE DA COSTA  
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA  
D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevivendo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada sua condição de ruralcola.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação do recurso e do reexame necessário.

E o relatório.

D E C I D O

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.

De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por ruralcola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.

Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.

Neste sentido tem decidido o E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido."

(RESP - 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)

Em relação ao requisito etário, consta que o autor nasceu em 15/11/1945, ou seja, completou 60 anos em 15/11/2005, sendo necessários 144 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade ruralcola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.



Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rural, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurado do autor, foi apresentada cópia, da certidão de seu casamento (fl. 13), onde consta sua qualificação como lavrador.

Além da documentação em referência, há cópia da CTPS do autor (fl. 15) onde consta anotação de vínculo empregatícios de rurícola, correspondente aos anos de 2002 a 2005, bem assim de carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, de carteira de cooperativas de trabalhadores rurais (fl. 14), recibos de pagamento (fls. 17/71), efetuados por cooperativa de trabalhadores rurais e empregadores, entre os anos de 1997 e 2005, aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho (fl. 72), pedido de admissão em cooperativa de trabalhadores rurais (fls. 74/76) e recibo de pagamento de mensalidade sindical (fl. 78).

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha Benedito (fl. 102), disse conhecer o autor há cerca de 30 anos, e que o mesmo sempre trabalhou como rurícola, inclusive com este, declinando propriedades e empreiteiros para quem trabalhou.

Por seu turno, a testemunha João (fl. 103), declara conhecer o autor há cerca de 26 anos, e que o mesmo sempre trabalhou como rurícola, inclusive com este, declinando propriedades e empreiteiros para quem trabalhou.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)

Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de

liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De igual modo, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios, por sua vez, devem ser mantidos em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

O termo inicial do benefício está de acordo com o entendimento sedimentado desta Décima Turma, o que impõe sua manutenção. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002.

Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ARISTIDES JOSE DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 31/03/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019177-5 AC 1194841  
 ORIG. : 200600000295 1 Vr Santo Anastácio/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
 APDO : OTACILIA ALVES FERREIRA  
 ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevivendo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada sua condição de rurícola.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.

De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.

Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.

Neste sentido tem decidido o E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido."

(RESP - 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)

Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 08/02/1939, ou seja, completou 55 anos em 08/02/1994, sendo necessários 72 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia, da certidão de seu casamento (fl. 12), onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido"

(REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha José (fl. 38), disse conhecer a autora há cerca de 25 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura como diarista, declinando propriedades onde tal labor se realizou e que permanece trabalhando nessas condições.

Por seu turno, a testemunha Paulo (fl. 39), declara conhecer a autora há cerca de 30 anos, e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, declinando propriedades onde tal labor se realizou.

Por derradeiro, a testemunha Ângela 9fl. 40), informa conhecer a autora a cerca de 20 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura como diarista, declinando propriedades onde tal labor se realizou e que permanece trabalhando nessas condições.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)

Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De igual modo, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00, uma vez que foi fixado com moderação, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

O termo inicial do benefício está em acordo com o entendimento sedimentado desta Décima Turma, na data da citação, o que impõe sua manutenção.

Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada OTACILIA ALVES FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 05/06/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019402-8 AC 1195068  
 ORIG. : 200400000549 1 Vr Palmital/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA DO CARMO CAMPOS  
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevivendo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada sua condição de rurícola.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.

De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.

Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.

Neste sentido tem decidido o E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido."

(RESP - 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)

Em relação ao requisito etário, consta que a autora nasceu em 11/05/1948, ou seja, completou 55 anos em 11/05/2003, sendo necessários 132 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia, da certidão de seu casamento (fl. 10), onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, condição que lhe é extensiva, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido"

(REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha Florinda (fl. 52), disse conhecer a autora há 30 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, declinando propriedades onde tal labor se realizou e que deixou de trabalhar em 2005 em razão de estar doente.

Por seu turno, a testemunha Aleni (fl. 53), declara conhecer a autora há 30 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, declinando propriedades onde tal labor se realizou e que deixou de trabalhar em razão de estar doente.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)

Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De igual modo, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

O termo inicial do benefício, de acordo com o entendimento sedimentado desta Décima Turma, deve ser a data da citação, ou seja, 16/09/2005, momento em que o réu fica constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DO CARMO CAMPOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 16/09/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para retificar o termo inicial do benefício, retirar da condenação imposta o valor referente às custas, mantendo, no mais, a sentença recorrida, e julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.019419-9 AC 883381  
 ORIG. : 0100001230 1 Vr BARRA BONITA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WILSON JOSE GERMIN  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CARLOS DIONISIO e outros  
 ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Benefício pago com atraso na esfera administrativa. Correção Monetária. Incidência. Cabimento.











"Agravou Regimento em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego provimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.025228-4 AC 1202927  
ORIG. : 0600000221 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 06000004726 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA CAMARA PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma da Lei n. 6899/81 e do Provimento n. 24/97 do TRF da 3ª Região, além de juros moratórios, a contar da citação, conforme Súmula 204 do STJ. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre os atrasados, observada a Súmula 111 do STJ. Custas "ex legis".

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido demonstrado. Ressalva, ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social. Requer, subsidiariamente, que o benefício seja pago a partir da citação; que haja manifestação acerca da prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor apurado até a sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões (fl. 80/81), subiram os autos a esta E. Corte. Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.06.1922, completou 55 anos de idade em 26.06.1977, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos sua Certidão de Casamento (27.07.1940; fl.09), no qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido. Além disso, ela também apresentou outros documentos em nome de seu esposo, tais como Termo de Transferência de propriedade rural (fl. 10, 06.03.1964), Impostos sobre Propriedade Territorial Rural (2004/2001, 1999/1997, fl.11/21), Identificação do Contribuinte (1994, fl.22), Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do declarante (1990, fl. 23), Declarações Cadastrais de Produtor rural (2000, 1988, fl.24/25), Pedido de Talonário de Produtor (1989, 1988, fl. 26/28) e Notas Fiscais de Produtor (1989, fl. 29/30), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl.65/66, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, trinta e dez anos; e que ela sempre foi trabalhadora rural, plantando quiabo, banana, abacaxi, mamão e mamona na propriedade de seu marido, juntamente com seus filhos, sem concurso de empregados. Também disseram que em razão da idade e por questões de saúde a autora parou de trabalhar na roça.

Ressalvo que, embora conste do CNIS (fl.87/88) que desde 1976 seu marido recebia aposentadoria por invalidez na qualidade de ferro-

viário, a qual se converteu em pensão por morte, o vasto conjunto probatório apresentado nos autos foi suficiente para atestar que a autora exercia efetivamente atividade rural em regime de economia familiar, com seus filhos, sem o concurso de empregados. Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.06.1977, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação (28.07.2006; fl.44/vº).

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, haja vista que a r.sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu. Cumprе, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779 - Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ROSALINA CAMARA PEREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.07.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026531-0 AC 1204731  
ORIG. : 0600001062 1 Vr ITAI/SP 0600002342 1 Vr ITAI/SP  
APTE : RUTH TELES DA SILVA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo a quo entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Em seu parecer de fl. 51 o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela conversão do julgamento em diligência para que o INSS seja intimado da interposição da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo a quo examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.027031-6 AC 1205357  
ORIG. : 0500000383 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500003430 2 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA LUCIO  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 50 da Lei 8213/91, não inferior a 01 salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Ficou convenicionado que as prestações vencidas seriam acrescidas de correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF, além de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, calculados de forma decrescente mês a mês (Súmula nº 204). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461 do CPC.

Agravo Retido interposto à fl. 76/83, em que a Autarquia sustenta a ocorrência de carência da ação por falta de requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação reitera o réu, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto. No mérito, alega ser inepta a petição inicial sustentando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.134/140, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

À fl. 146 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido de fls. 76/83, eis que devidamente reiterado em sede de apelação às fls. 123. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor

Da Preliminar

Apesar de ter sido alegado em grau meritório, a inépcia da inicial constitui matéria preliminar e assim será analisada.

No tocante aos requisitos da petição inicial, ressalto que, a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da petição inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil.

A petição inicial da ação ajuizada pela autora não pode ser tida por inepta, uma vez que, embora, de forma sucinta, narra os fatos, expõe os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando a apreciação do mérito com o regular processamento da demanda.

Dessume-se da leitura da petição inicial a explicitação do pedido e da causa de pedir, bem como requerimento visando à demonstração de início de prova material, a ser corroborada pela oitiva de testemunhas arroladas, motivo pelo qual estão presentes os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil.



## Do Mérito

A autora, nascida em 09.09.1948 (fl. 09), completou 55 anos de idade em 09.09.2003, devendo, assim, comprovar onze anos (132 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, "in verbis":

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento 10.09.1977 (fl. 11) no qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, além de recibo de pagamento de trabalho exercido na Fazenda de São Pedro (01.07.2000; fl. 10), constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 86/88, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 5, 13 e 20 anos, respectivamente, e que trabalharam com ela em fazendas da região, dentre elas a "Ouro Verde" e "Ipiranga", na plantação de café e colheita de cana-de-açúcar. Afirmaram, ainda, que a autora exerce referido labor até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.09.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade rural.

Não há controvérsia quanto a data do início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença, qual seja, a data do ajuizamento da ação.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Por fim, conheço de ofício, erro material na r. sentença recorrida para determinar que o benefício seja fixado em 1 salário mínimo mensal, e determino a exclusão da multa diária imposta à entidade autárquica, no valor de R\$200,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, rejeito a preliminar argüida, no mérito nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença recorrida para fixar o valor do benefício em 1 salário mínimo mensal.

Expressa-se e-mail ao INSS informando procedência do pedido e a manutenção da tutela antecipada concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027110-2 AC 1205434  
 ORIG. : 0600000882 5 Vr ATIBAIA/SP 0600099512 5 Vr ATIBAIA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO URBANO LEITE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ALAIDE CUBAS BARBOSA  
 ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, de acordo com a lei, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a somas das prestações vencidas, até a data da efetiva liquidação do débito atualizado. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado imediatamente, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, o descabimento da concessão de tutela antecipada. No caso de não ser acatado, requer-se o efeito suspensivo à presente apelação até o julgamento definitivo do recurso, inclusive no que tange à antecipação da tutela concedida. No mérito, sustenta que a autora não comprovou

por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) ou no máximo 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 64/72.

Verifica-se no CNIS (em anexo) a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Interposto recurso de apelação contra sentença que confirmou a antecipação de tutela, deverá o mesmo ser recebido, como foi, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.09.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e seis meses (126 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora apresentou aos autos certidão de casamento e divórcio de seu ex-marido (22.06.1968; fl. 12 e 10.10.1990; fl. 12), na qual conta o termo lavrador para qualificar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCULA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/49 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 18 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura com seu marido para proprietários da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.09.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Reduzo os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação do réu para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027157-6 AC 1205483  
 ORIG. : 0600000235 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600003893 1 Vr SALESOPOLIS/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANGELO MARIA LOPES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : FRANCISCA DO PRADO DE ALMEIDA  
 ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas em atraso serão pagas com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n.º 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O réu pagará, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Em seu recurso de apelação pede o réu, preliminarmente, que a r. sentença seja submetida a remessa oficial. No mérito, sustenta que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 62/66, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 19.06.1938 (fl. 16) completou 55 anos de idade em 19.06.1993, devendo, assim, comprovar cinco anos e seis meses (66 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, "in verbis":

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (27.07.1957; fl.17) na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCULA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51, afirmaram que conhecem a autora há, aproximadamente, 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, com sua família, no sítio de seu pai, no plantio de feijão e milho. Não possuíam empregados e o que produziam era para própria subsistência. Afirmaram, também, que a autora parou de trabalhar um ano antes da data do depoimento, ocorrido em 19.12.2006.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.06.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação (13.06.2006; fl. 26).

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há um ano da data do depoimento, portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressaltando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Francisca do Prado de Almeida, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027161-4 AC 1131944  
ORIG. : 0500001352 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 05000018742 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO INACIO AGUERA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 5/6/1969 a 7/3/1977, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 5/6/1969 a 7/3/1977.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV). Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17/26 - ratificado por prova oral (fs. 57/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias. Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 5/6/1969 a 7/3/1977, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima

Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027384-6 AC 1205791  
ORIG. : 0600001153 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600020469 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILDO ANTONIO DOS REIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n. 26 da COGE JF 3ª Região, além de juros de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando, em síntese, a ausência de documentos contemporâneos aos fatos alegados e que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária, uma vez que o tempo de serviço rural não poderia ser computado para tal fim, sendo que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam diminuídos para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fl. 78/79), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito.

O autor, nascido em 14.10.1925, completou 60 anos de idade em 14.10.1985, devendo, assim, comprovar sessenta meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela o autor acostou aos autos sua certidão de casamento (17.09.1955, fl.06), assento de nascimento de filho (17.10.1966, fl. 10), certidão de transcrição de gleba de terras (23.10.1973, fl.12) e escritura de compra e venda de imóvel rural (05.04.1986, fl.13/14), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor rurícola. A esse respeito, confirma-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pag. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51, afirmaram que conhecem o autor desde que eram crianças e que ele sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.



Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 14.10.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (07.12.2006, fl. 30), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NILDO ANTONIO DOS REIS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027614-8 AC 1206018  
 ORIG. : 0600000902 3 Vr DRACENA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MERCEDES APARECIDA VICENTINI  
 ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil e após, no percentual de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação até a data da liquidação. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a exigência de concessão de efeito suspensivo e o descabimento da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 84/85.

À fl. 90 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Das preliminares

Interposto recurso de apelação contra sentença que confirmou a antecipação de tutela, deverá o mesmo ser recebido, como foi, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.11.1978, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1956; fl. 14), na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido; Certificado do Registro de Imóveis, que aponta a aquisição de área rural de 2,44 alqueires por seu marido (1967; fl. 15) e Certificado de inscrição de cadastro rural (1976; fl. 17), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 35 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, no Sítio São Luiz, em companhia de seu marido, em regime de economia familiar, e sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.11.1978, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de um salário mínimo por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação do réu para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027691-4 AC 1206092  
 ORIG. : 0600000044 1 Vr AQUIDAUANA/MS  
 0600001520 1 Vr AQUIDAUANA/MS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZAURA DIAS BUENO  
 ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de remessa oficial de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária pelo índice de correção dos benefícios, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a necessidade de existência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a fixação do termo inicial na data da citação, a exclusão do pagamento de custas e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 95/127.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.11.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua certidão de casamento (1969; fl. 16), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 71/72 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 12 e 29 anos e que ela trabalhou na roça na Colônia de Cipolândia e que posteriormente passou a tocar roças em terrenos desse distrito.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.11.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (05.04.2006).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003

c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço de parte do apelo do INSS quanto à isenção do pagamento de custas, uma vez que a sentença dispôs no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Izaura Dias Bueno, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027696-3 AC 1206097  
 ORIG. : 0500001094 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500021810 1 Vr ITAPORANGA/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ELZA DOS SANTOS  
 ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo juros de mora, a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuada as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, ainda, que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem a 5% (cinco por cento) do valor da causa, de acordo com a Súmula 111 do STJ, e que o termo inicial do benefício seja fixado na citação, momento em que tomou conhecimento da ação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.57/61, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.05.1943 (fl.10) completou 55 anos de idade em 05.05.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e seis meses (102 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, "in verbis":

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora apresentou certidão de óbito de seu falecido companheiro Dionísio Nunes de Proença, na qual consta a informação de que ambos eram casados no religioso e que ele exercia a atividade de lavrador (óbito em 11.06.1988; fl. 08). Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, consta que a autora recebe benefício de pensão por morte de trabalhador rural, decorrente do falecimento do aludido companheiro.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/42, afirmaram que conhecem a autora há, aproximadamente, 30 e 23 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na colheita de feijão, arroz, batata, quebrava milho e carpia. A testemunha ouvida à fl. 41, afirmou, ainda, que a autora trabalhou para seu tio Aparício Proença, Antonio Bernardino e seu primo Drauzio Proença. Informaram, também, que ela parou de trabalhar há cerca de 2 anos em razão de problemas na coluna.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há dois anos da data do depoimento, portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborado por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.05.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (16.01.2006; fl. 18/vº). Não conheço de parte do apelo do réu no que refere ao termo inicial do benefício, visto que coincidente com os termos da sentença recorrida, que o fixou a contar da citação (16.01.2006; fl. 18/vº). Cumprido, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Elza dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027701-0 AC 1133202  
 ORIG. : 0500001188 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500016182 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE JUCELINO ALVES  
 ADV : HELOISA CREMONEZI  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 10/3/1974 a 24/7/1991, a parte autora trabalhou como rural, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, despenhado entre 10/3/1974 a 24/7/1991.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao rural, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV). Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou convintes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18/51 - ratificado por prova oral (fs. 89/91), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rural, pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rural desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 10/3/1974 a 24/7/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas



pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027730-0 AC 1206131  
 ORIG. : 0600000521 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
 0600011300 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
 APTE : ANANIAS PINHEIRO DA SILVA  
 ADV : LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

**D E C I S ã O**

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevaja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar do postulante ter comprovado o requisito etário (f. 11), os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (fs. 12 e 14/19).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural do autor (fs. 51/52), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027733-5 AC 1206134  
 ORIG. : 0600012324 1 Vr CAARAPO/MS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : TEREZA DIAS DOS SANTOS  
 ADV : SILVANO LUIZ RECH  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no artigo 128 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais o exercício de atividade rural, pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício, nos meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, excluindo as vincendas e que a correção monetária seja aplicada pelos índices que servem de base para a correção dos benefícios previdenciários.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 67/73, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.10.1947, completou 55 anos de idade em 29.10.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e seis meses (126 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidões de nascimento de seus filhos Josefa Bispo dos Santos, Conceição Bispo dos Santos e Feliciano Bispo dos Santos (13.10.1986, fl. 11; 10.08.1988, fl. 12; 28.09.1992, fl. 13), nas quais seu marido esta qualificado como lavrador.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL, RURÍCULA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 20 anos, e que ela sempre trabalhou em sítios e fazendas da região.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.10.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, é de manter os termos da r. sentença que determinou a concessão de aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação (24.07.2006; fl. 25).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Mantenho os honorários advocatícios em 15%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento a apelação do INSS, para que a correção monetária seja aplicada da forma acima mencionada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Tereza Dias dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027749-9 AC 1206150  
 ORIG. : 0400001000 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
 0400027586 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : AMILTON TORRES DE LIMA  
 ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, no valor de 100% do salário de benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por invalidez, ante a ausência de prova de que o autor é insusceptível de reabilitação para outra atividade laborativa ou de natureza leve. Subsidiariamente, requer que a fixação do termo inicial em 18.06.2006, data do laudo médico pericial e a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões subiram os autos (fl.162/163).

Manifestação do representante do Ministério Público Federal (fl.168/170) opinando pelo desprovimento do recurso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 27.12.1946, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.09.2006 (fl. 135/139) e atestado médico (fl.67/68), revelam que o autor é portador de Demência não especificada (CID F03), estando em tratamento médico psiquiátrico desde meados de 2004, quando passou a apresentar os primeiros sintomas, apresentando, ainda, diabetes, hipertensão arterial e arritmia cardíaca. Concluiu o perito que o autor está incapaz de forma total e permanente para o trabalho, insusceptível de reabilitação.

Destaco que, conforme carnês de contribuição (fl.14/67) e dados do CNIS, o autor verteu contribuições previdenciárias de 02/1982 a 06/1997 e de 02/2004 a 06/2004, equivalente a 175 contribuições mensais, restando cumpridos, portanto, os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 06.12.2004.

Dessa forma, face as peculiaridades do quadro psiquiátrico (demência) do autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data da citação (21.06.2005; fl.94/vº), tendo em vista que os documentos médicos apresentados no ajuizamento da ação (fl.67/68), já traziam o diagnóstico do grave quadro psiquiátrico.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros mortatórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, vez que a citação é posterior a 10.01.2003, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora AMILTON TORRES DE LIMA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.06.2005, com valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.027764-5 AC 1206165  
 ORIG. : 0600000640 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CICERO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
 ADV : JORGE CHAIM REZEKE  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, além de abono anual, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão ser pagas com correção monetária, além de juros de mora na razão de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r.sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, além de não ter cumprido a carência necessária à concessão do benefício, não possuindo qualidade de segurado. Requer, subsidiariamente, que o benefício seja concedido a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Sem contra-razões de apelação (fl. 42), subiram os autos a esta E. Corte.

Consta informação à fl. 41 acerca da implantação do benefício a partir de 29.08.2006.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 10.07.1946, completou 60 anos de idade em 10.07.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela o autor apresentou sua carteira profissional (fl. 13), na qual constam anotados contratos de natureza rural nos períodos de 01.04.2003 a 30.06.2003, 11.06.2004 a 22.12.2004 e 01.02.2006, sem data de saída, constituindo tal documento prova material plena do labor rural nos períodos indicados, bem como se presta a servir de início de prova material do período que se pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 30/31, afirmaram que conhecem o autor há trinta e um anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, bem como que trabalhou nas lavouras de cana.

Dessa forma, ante a existência de prova material e início de prova material, corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.07.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (29.08.2006, fl. 19vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, de forma decrescente, em razão do disposto nos artigos 25, II e 143, ambas da Lei nº 8.213/91, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006)

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parecer provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício a contar da citação (29.08.2006 - fl 19 vº). Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Deixo de fixar a multa moratória requerida, uma vez que o benefício foi devidamente implantado em 29.08.2006 (fl. 41).

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício nº 135.275.535/9 (aposentadoria por idade), ao segurado Cícero Pereira da Silva, com Data Inicial do Benefício para 29.08.2006.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027772-4 AC 1206173  
 ORIG. : 0500000973 1 Vr MARACAI/SP  
 APTÉ : ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
 ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Ficou convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01, da Resolução nº 242/01 e Portaria DForo- SJ/SP nº 92/01, além de juros de 0,5% ao mês, até o dia imediatamente anterior à vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil), passando à taxa de 1% ao mês, após tal data. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não poderiam ser considerados como início de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, restando inatingida a carência mínima necessária, ressalvando, ainda, que para fazer jus ao benefício, a autora deveria ter efetuado os recolhimentos previdenciários devidos. Subsidiariamente, pleiteia que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor apurado até a sentença. Por fim, suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Por sua vez, apela a autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 15% ou 20% do valor da condenação, atualizado monetariamente, a partir da data da propositura da ação e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Com contra-razões do INSS (fl. 72/75) e sem contra-razões da autora, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.01.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que consta da CTPS da autora (fl. 09/11), anotação de trabalho no período de 26.03.1992 a 31.05.1996, na qualidade de trabalhadora rural, documento este que constitui prova plena da atividade rural do período a que se refere, consoante, inclusive, do rol constante do art. 106 da Lei nº 8.213/91, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola pelo período que se pretende comprovar.

Verifico, ainda, que a requerente acostou aos autos documento no qual consta o termo agricultor para designar a profissão de seu ex-marido, qual seja, certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 01.08.1975 (fl. 12), servindo assim, como início de prova material acerca da atividade campesina desenvolvida pelo casal que, acrescida da prova testemunhal idônea, são suficientes para comprovação do referido labor.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 48/49) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre exerceu e continuaria exercendo suas atividades no meio rural, em diversas propriedades da região.

Dessa forma, havendo início de prova material e prova material corroborada por testemunhas impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (04.10.2005 - fl. 16 vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANA LÚCIA DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.10.2005 (fl. 16 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027948-4 AC 1206349  
 ORIG. : 0500000566 1 Vr SERRA NEGRA/SP  
 0500013420 1 Vr SERRA NEGRA/SP  
 APTÉ : PAULO RICARDO BENEDETTI MUCIOLLO incapaz  
 REPTE : CLEIDE APARECIDA BENEDETTI  
 ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO URBANO LEITE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA











Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2004, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Ressalto, ainda, que embora conste do documento acostado à fl. 17 que o marido da autora possuiu vínculo urbano no período de 10.01.1983 a 01.02.1983, tal fato não descaracteriza a sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo.

Por outro lado, o fato de a testemunha de fl. 57/58 ter afirmado que a autora não teria exercido atividade rural após seu casamento, não influi no resultado do presente julgamento, uma vez que tal testemunho foi minoritário e dissonante do conjunto probatório trazido aos autos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.03.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (21.07.2005- fl. 31 vº).

Cumpr, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (21.07.2005 - fl. 31 vº), nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora BENEDICTA MAZARON TOLOI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.07.2005 (fl. 31 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029194-0 AC 1208840  
 ORIG. : 0500000085 1 Vr OLIMPIA/SP 0500022229 1 Vr OLIMPIA/SP  
 APTE : EDNA FERREIRA  
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático não ter a requerente comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. A autora não foi condenada aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria implementado a idade necessária para tanto, bem como demonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei, sustentando, ainda, que as testemunhas teriam sido unânimes

em afirmar que ela sempre exerceu atividade rural de modo que restaria corroborada a prova material apresentada. Afirma que o fato de seu marido ter trabalhado no meio urbano não descaracterizaria a atividade rural por ela desempenhada, nem tampouco obstará a concessão do benefício pretendido. Requer seja o benefício concedido a partir da citação, no valor de 01 salário mínimo, além de abono anual, bem como seja o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor apurado até a implantação do benefício. Sem contra-razões (fl. 79 vº), subiram os autos a esta E. Corte. Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.09.1992, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora juntou documentos nos quais seu marido vem qualificado como "lavrador", quais sejam, certidão de casamento, realizado em 26.03.1966 (fl. 07) e além da CTPS, acostada à fl. 11/14, em que se constata que ele exerceu atividade rural, devidamente registrado, no período de 01.09.1980 a 28.12.1980, consistindo tais documentos como início razoável de prova material relativa ao labor rural exercido pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 55/56) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 e 08 anos, respectivamente, e que ela efetivamente teria exercido atividades no meio rural no período declinado na inicial, na qualidade de "bóia-fria", em diversas propriedades da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ressalto, ainda, que embora conste do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 29/41) que o marido da autora teria laborado em atividade urbana nos períodos de 01.01.1987 a 13.07.1987 e de 01.07.1992 a 25.08.1992, tal fato não descaracteriza a sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que consta dos depoimentos pessoal e testemunhais que o cônjuge da autora, além da atividade urbana também exerceria atividade rural. Ressalve-se, ainda, que o período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.09.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, qual seja, 27.05.2005 (fl. 19).

Cumpr, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da autora para julgar procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a

contar da data da citação (27.05.2005- fl. 19), nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EDNA FERREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.05.2005 (fl. 19), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029251-8 AC 1208897  
 ORIG. : 0600000098 1 Vr IBIUNA/SP 0600003268 1 Vr IBIUNA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CINTIA RABE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : BENEDITO PEDRO DE CAMARGO  
 ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, além de abono anual, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da ação, além de juros de mora na razão de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação referente aos atrasados, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC c.c. com o verbete 111 da Súmula do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que se mostrou precária e insuficiente. Além disso, sustentou que a certidão de casamento do autor não serve para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário. Requer, subsidiariamente, que a correção monetária incida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, aplicando-se o Provimento n.º 26 da Corregedoria do TRF da 3ª região e que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da r.sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões de apelação (fl. 53/60), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei n.º 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

O autor, nascido em 07.10.1945, completou 60 anos de idade em 07.10.2005, devendo, assim, comprovar doze anos (144 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela o autor acostou aos autos sua certidão de casamento (07.06.1969, fl.11), na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tal documento início de prova material do alegado labor rurícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensinar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.31/32, afirmaram que conhecem o autor há, respectivamente, quarenta e cinco e quarenta anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista ("bóia-

fria), para pessoas como "Chiketeru", "Maurício", "Valdir" e "Tanaka". Também disseram que ele planta pimentão, tomate, milho, feijão e mandioca, em regime de economia familiar, juntamente com sua esposa e filhos, sem concurso de empregados.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material, corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 07.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação (28.04.06, fl 20/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, ressalvo, porém, que a Autarquia deve reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r.sentença recorrida para isentar a Autarquia do pagamento das custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora BENEDITO PEDRO DE CAMARGO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029270-1 AC 1208916  
ORIG. : 0500000398 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEREZINHA SANTANA VIEIRA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos das Súmulas 148 STJ e 08 TRF, acrescidas de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Contra-razões da parte autora (fl. 58/63).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.10.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, extrai-se da anotação da CTPS da autora (fl. 10), que esta laborou como trabalhadora rural, no período compreendido entre 27.06.1984 a 15.08.1984, o que constitui prova plena da atividade rural, no período a que se refere, e início de prova material do tempo que se pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 39/40) foram unânimes em afirmar que trabalharam com a autora na roça durante 30 (trinta) e 20 (vinte) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como diarista. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 2 anos, em razão de problemas de saúde.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.10.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

Não conheço do apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do réu e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA TEREZINHA SANTANA VIEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.029316-0 AC 1208962  
ORIG. : 0300001097 2 Vr ITAPEVA/SP 0300061960 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a partir da citação. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, bem como do Provimento nº 26/01, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês a contar da citação, passando à taxa de 1% ao mês após a vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil). A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, inexistindo a juntada dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, ressalvando, ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurado da Previdência Social. Pleiteia, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação; que os juros moratórios sejam fixados a partir de então, e que os honorários sejam fixados em 5% do valor apurado até a data em que proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, suscita o prequestionamento das questões ventiladas.

Por sua vez, apela o autor (fl. 56/58), requerendo a majoração da verba honorária, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, e acrescida de 12 prestações vencidas.

Com contra-razões do autor (fl. 71/73) e sem contra-razões do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 07.05.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor acostou aos autos certidão de casamento, realizado em 30.01.1965 (fl. 10), na qual ele vem qualificado como "lavrador", constituindo, tal documento início razoável de prova material relativa à atividade por ele desenvolvida.

No que tange à juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sua ausência não constitui óbice para a concessão do benefício em questão.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 35/36) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 40 e 13 anos, respectivamente, e que ele sempre exerceu e continua exercendo suas atividades no meio rural, na qualidade de "boia-fria", em diversas propriedades da região.

Dessa forma, havendo início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 07.05.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, nem tampouco a incidência dos juros moratórios a contar de tal data, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu (19.09.2003 - fl. 15).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de aplicação das verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.











Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se trata de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do escritório campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 17 e 19/38 - ratificado por prova oral (fs. 57/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias. Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scarcezini, DJ:10/05/2004, P:328)

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 09/01/1974, quando o autor completou a idade de doze anos, a abril de 1985, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 21 do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento a apelação, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 09/01/1970, quando o autor completou a idade de doze anos, a junho/1986.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031618-3 AC 1214457  
ORIG. : 070000072 1 Vr BURITAMA/SP 0700000577 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do escritório campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar do postulante ter comprovado o requisito etário (f. 13), os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campestre (fs. 08/12).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 72/79), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031622-5 AC 1214461  
ORIG. : 0400000795 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400004881 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DOMINGUES RAYMUNDO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas, deverão ser atualizadas pela correção monetária desde os respectivos vencimentos na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região e Portaria nº 92/2001 DF - SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O réu arcará, ainda, com honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 do CPC e da Súmula nº 111 do STJ, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões de apelação (f. 78).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A autora, nascida em 06.05.1944 (fl. 07) completou 55 anos de idade em 06.05.1999, devendo, assim, comprovar nove anos (108 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, "in verbis":

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (25.07.1962; fl. 08) na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 61/62, afirmaram que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura de tomates, bananas, milho e arroz, para proprietários da região.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborado por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.05.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (18.07.2005; fl. 16).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários,



Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rural, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurada da autora, foi apresentada cópia da certidão de seu casamento (fl. 10), onde consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, condição que lhe é extensível, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido"

(REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além da certidão em referência, constam dos autos cópias de documentação referente aos imóveis rurais (fls. 11/18) pertencentes à família onde se alega ter se realizado tal labor.

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha José (fl. 77), disse conhecer a autora há 25 anos e que tal sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, inclusive para o depoente, declinando nomes de empregados para os quais trabalhou, assim como propriedades e que no momento o trabalho é realizado em sítio dela mesma.

Por seu turno, a testemunha Aldo (fl. 79), declara conhecer a autora há 27 anos e que tal sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, declinando nomes de empregados para os quais trabalhou, assim como propriedades e que no momento o trabalho é realizado em sítio dela mesma, sem uso de empregados.

Por fim, a testemunha Maria (fl. 81), informa que conhece a autora há 24 anos e que tal sempre trabalhou na lavoura em diversas culturas, inclusive com esta, declinando nomes de empregados para os quais trabalhou, assim como propriedades e que no momento o trabalho é realizado em sítio dela mesma, sem uso de empregados.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)

Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De igual modo, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00, uma vez que foi fixado com moderação, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

O termo inicial do benefício, fixado na sentença recorrida, está em consonância com o entendimento deste Colegiado, razão pela qual fica mantido.

Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DENISE LUCIANO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 20/09/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.032865-3 AC 1217403  
 ORIG. : 200500000395 1 Vr Neves Paulista/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
 APDO : PETRONILHO CIENCIA  
 ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevindo sentença de procedência do pedido, tendo em vista restar provada sua condição de ruralidade.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício vindicado.

Com as contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, se homem, ou se mulher.

De outro lado, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos trabalhadores rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

No presente caso, trata-se de benefício de valor mínimo postulado por ruralidade, ao que deve ser observada a regra prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual estabelece que o trabalhador rural, até o ano de 2006, tem direito ao benefício, bastando o implemento da idade mínima estipulada, não importando aferir se o mesmo contribuiu para o sistema.

Assim, desde que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que cumpridos todos os requisitos, respeitando o prazo previsto na tabela adrede referida, faz jus, o segurado, ao benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 salário mínimo.

Neste sentido tem decidido o E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou

todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido." (RESP - 500397; 200300149305/RS; SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004)

Em relação ao requisito etário, consta que o autor nasceu em 25/03/1943, ou seja, completou 60 anos em 25/03/2003, sendo necessários 132 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rural, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rural, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurado do autor, foi apresentada cópia, da certidão de seu casamento (fl. 13), onde consta sua qualificação como lavrador.

Além da documentação em referência, há cópia da CTPS do autor (fls. 14/17) onde constam anotações de vínculos empregatícios de ruralidade, correspondentes aos anos de 1982 a 2003.

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha Lindomar (fls. 31/32), disse conhecer o autor e que o mesmo trabalhou na fazenda administrada pelo depoente, por cerca de 05 anos, e que continua trabalhando como ruralidade em outra propriedade.

Por seu turno, a testemunha Antonio (fls. 35/36), declara conhecer o autor há 10 anos, e que o mesmo sempre trabalhou na lavoura, declinando propriedades onde tal labor se realizou.

Por fim, a testemunha Joaquim (fl. 30), informa conhecer o autor desde 1975 e que o mesmo trabalhou em sua propriedade, como lavrador mensalista, entre 1975 e 1978 e nos 03 anos seguintes trabalhou na condição de parceiro na mesma área.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.



Em relação ao requisito etário, consta que o autor nasceu em 15/12/1945, ou seja, completou 60 anos em 15/12/2005, sendo necessários 144 meses de atividade rural pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

De outra sorte, quanto ao cumprimento do período de carência, há que se analisar o conjunto probatório constante dos autos que seja apto à comprovação da atividade rurícola, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que lhe faz ostentar a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos casos em que se trata de trabalhador rural, prescreve o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 que para fins de comprovação da qualidade de segurado, necessária a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal. Entendimento que se encontra sedimentado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não implica dizer que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, documentalmente, o exercício de atividade rurícola, já que, se assim fosse, desnecessária e inútil seria a produção de prova testemunhal.

Entende-se, desse modo, que início de prova material, não indica completude, mas sim começo ou princípio de prova, consubstanciada em elemento indicativo mínimo que dê ao julgador meios de cognição para aferição da situação jurídica controversa, considerados outros elementos probatórios e a liberdade conferida ao magistrado para a formação de seu convencimento.

Acerca do ponto, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região não limitou o alcance da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Verifico que em relação à qualidade de segurado do autor, foram apresentadas cópias, da certidão de seu casamento (fl. 09), do título de eleitor (fl. 16) e do certificado de dispensa militar (fl. 17), onde consta sua qualificação como lavrador.

Além da documentação em referência, há cópia da CTPS do autor (fls. 10/15) onde constam anotações de vínculos empregatícios de rurícola, correspondentes aos anos de 1992 a 2002, bem assim de carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fl. 18) e termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 19).

Como asseverado, esse início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal no mesmo sentido, qual seja, comprovar que o postulante ostenta a qualidade de segurado, cumprindo a carência prevista na regra do art. 142 da Lei 8.213/91, estando apto à aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, a prova testemunhal colhida não deixa dúvida no que diz respeito ao exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

A testemunha José (fl. 48), disse conhecer o autor desde os 12 anos de idade, e que o mesmo sempre trabalhou como rurícola, ora como meeiro ora como bóia-fria, declinando propriedades e empreiteiros para quem trabalhou.

Por seu turno, a testemunha Fernando (fl. 49), declara conhecer o autor há 30 anos, e que o mesmo sempre trabalhou como rurícola, como bóia-fria, declinando propriedades e empreiteiros para quem trabalhou.

Com base no início de prova material produzido nos autos e no conteúdo dos depoimentos colhidos, outra alternativa não restava ao Juízo a quo que não fosse julgar procedente a demanda, já que o período correspondente ao efetivo labor rural, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, se perfez.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 885883/SP; 2006/0201966-2; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; Julg. 15/05/2007; DJ 25.06.2007 p. 326)

Assim considerando, o benefício vindicado tem fundamento para ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor detinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91.

A fim de melhor orientar a execução do presente julgado, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De igual modo, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios, por sua vez, devem ser mantidos em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

O termo inicial do benefício, de acordo com o entendimento sedimentado desta Décima Turma, é a data da citação, o que impõe sua fixação nesse sentido.

Independentemente do trânsito em julgado, deve ser expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE RODRIGUES DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 08/02/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, para, mantendo a sentença recorrida, julgar procedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.033677-7 AC 1218402  
 ORIG. : 0500000402 1 Vr PANORAMA/SP 0500009645 1 Vr PANORAMA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
 APDO : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS  
 ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da propositura da ação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1%, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 6% do valor da condenação, de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao pedido, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que sendo o autor produtor rural deve ser comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Requer, ainda, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Sem apresentação de contra razões fl. 77/vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 08.10.1943, completou 60 anos de idade em 08.10.2003, devendo, assim, comprovar onze anos (132 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela o autor acostou aos autos certidão de casamento (14.09.1968; fl. 16) na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Juntou, ainda, ficha de inscrição cadastral de produtor (27.01.1999; fl. 14), declaração cadastral de produtor (1999; fl. 15), notas fiscais de produtor rural (1980 a 2004; fl. 19/22 e 25/36), autorização de impressão de documentos fiscais (1999 e 2004 fl. 17/18) e notas fiscais de entrada (1980 a 1984; fl. 23/24), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. (...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso) (...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/61, afirmaram que conhecem o autor há, aproximadamente, 14 e 16 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar e continua até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que à parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 08.10.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo.

Mantenho o termo inicial do benefício conforme fixado na r. sentença, ante a ausência de recurso do réu neste aspecto.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 6%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Manoel Joaquim dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.04.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.99.033891-0 AC 480907  
 ORIG. : 9700001407 1 Vr FARTURA/SP  
 APTE : JAIME LUIZ DE SOUZA  
 ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação, visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Fartura/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferiu requerimento de expedição de precatório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ALDO APARECIDO BAGATELI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.033937-7 AC 1218662  
ORIG. : 0500001295 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500040429  
1 Vr CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUIOMAR BARBOSA PEREIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA  
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora no percentual legal, a partir de cada vencimento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre este montante as parcelas vencidas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que a autora passou a exercer atividades urbanas após a data de seu casamento, razão pela qual não faria jus ao benefício vindicado. Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o patamar de 5% sobre o valor das parcelas vencidas, de acordo com o art. 20 do CPC.

Com contra-razões (fl. 90/92), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 07.10.1945, completou 55 anos de idade em 07.10.2000, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos e meio de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos a Certidão de Óbito de seu marido (14.10.1987; fl. 14) e sua Certidão de Casamento (23.09.1972, fl. 13), nas quais constam o termo "lavrador" para designar a profissão de seu esposo, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl.16/18), na qual constam anotados contratos de natureza rural nos períodos de 02.08.1999 a 10.12.1999, 24.07.2000 a 10.02.2001, 18.06.2002 a 11.02.2003, 20.10.2003 a 15.01.2004 e de 14.06.2004 a 27.01.2005 constituindo tal documento prova plena do labor rural no período indicado, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende ver comprovado.

Destaca-se que, embora a autora tenha exercido atividades urbanas nos ínfimos períodos de agosto/1984 e maio/1986, conforme consta de sua CTPS (fl. 16), tal fato não descaracteriza sua qualidade de rural, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ela teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando, ainda, deste documento, o seu retorno às lides rurais.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 60/61, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, trinta e vinte anos; e que ela trabalhou na roça, em propriedades como a "Fazenda São José" e "Fazenda Santa Teresinha", na qual ela trabalhava como "bóia-fria" em colheitas de laranja, além de ter trabalhado para os empreiteiros "Antonio Serrão" e "Ademir Melo Alcântara" colhendo tomate e pimentão.

Ademais, conforme consta do CNIS (fl. 50), a autora é beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, na qualidade de trabalhador rural, desde 1987, o que corrobora a atividade campesina exercida pelo casal.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.10.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (10.01.2006; fl.25/vº). Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Mantenho os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Vale destacar que não se aplica o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora GUIOMAR BARBOSA PEREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.01.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.033975-4 AC 1218699  
ORIG. : 0500001197 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
0500042008 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL RIBEIRO DE ARAUJO  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA  
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de juros moratórios, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, não incidindo sobre as prestações vencidas. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, já que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social. Subsidiariamente, requer que os juros sejam aplicados no percentual de 6% ao ano e que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao patamar de 5% sobre o valor do apurado até a data da sentença.

Apela adesivamente a autora (70/71) requerendo que a verba honorária seja majorada para o percentual de 15% do valor das prestações vencidas, calculadas até a data do acórdão.

Com contra-razões (fl. 72/74 e fl. 78/79) de ambas as partes, subam os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.11.1947, completou 55 anos de idade em 02.11.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio (126 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos sua Certidão de Casamento (13.01.1973; fl.14), no qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 44/46, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, vinte, vinte e cinco e dez anos, e que ela sempre trabalhou na roça, em propriedades como "Faz. Córrego da Paz", "Faz. São Miguel", "Faz. Córrego Rico", "Cabeça do Boi" e "Córrego Camilão", capinando algodão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.11.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação (07.12.2005; fl.21/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. sentença e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar os honorários advocatícios em percentual de 15% das prestações devidas até a data da r.ssentença monocrática.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IZABEL RIBEIRO DE ARAUJO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034000-8 AC 1218724  
ORIG. : 0600000151 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
0600009768 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANGELA MATERIAL







Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.034611-4 AC 1221725  
 ORIG. : 0500000196 1 Vr OLIMPIA/SP 0500040970 1 Vr OLIMPIA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : HILDETE ALMEIDA SILVA  
 ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária desde a época em que eram devidas, de acordo com a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo desembolso. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor total das prestações em atraso corrigidas. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social. Subsidiariamente requer que os honorários advocatícios não incidam em patamar superior à 10% sobre as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões (fl. 63/64), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora, nascida em 01.01.1950, completou 55 anos de idade em 01.01.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos sua Certidão de Casamento (06.10.1983; fl.07), no qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Juntou, ainda, sua carteira profissional (fl. 08/09), na qual constam anotados diversos contratos de natureza rural nos períodos de 13.07.1992 a 08.08.1992, 21.09.1992 a 08.02.1993, 07.03.1994 a 17.04.1994, 20.06.1994 a 13.07.1994, 08.08.1994 a 26.08.1994, 05.09.1994 a 07.01.1995, 17.06.1996 a 01.08.1996, 05.08.1996 a 06.10.1996, 31.07.2000 a 03.02.2001, 17.12.2001 a 27.05.2002, 10.06.2002 a 18.12.2002, e de 07.07.2003 a 25.01.2004, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período indicado, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende ver comprovado.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 41/42, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, dezessete e doze anos e que ela sempre trabalhou na roça com os empreiteiros "Robertão", "Zé Perereca" e "Wilson Baiano", na colheita de laranja. Também disseram que ainda hoje ela trabalha e está registrada.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por testemunhas, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts., 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (06.06.2005; fl. 13/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Mantenho os honorários advocatícios em 15%, apenas ressaltando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora HILDETE ALMEIDA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.034779-9 AC 1221917  
 ORIG. : 0600000956 1 Vr CARDOSO/SP 0600023025 1 Vr CARDOSO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA IRENE PINHO  
 ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal. As parcelas vencidas deverão ser pagas até a implantação efetiva do benefício, com correção monetária desde os vencimentos correspondentes, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as mensalidades vencidas, entendidas como tais aquelas devidas até a efetiva implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que restou frágil e inconsistente. Subsidiariamente requer que os honorários advocatícios limitem-se às parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões (fl. 49/51), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora, nascida em 28.09.1951, completou 55 anos de idade em 28.09.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e meio de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos sua Certidão de Casamento (30.07.1972; fl.08) e a Certidão de Casamento de sua filha (12.07.1997, fl.09), no qual constam, respectivamente, os termos "lavrador" e "tratorista" para designar a profissão de seu marido e "rurícola" para designar a profissão da autora. Apresentou, ainda, a carteira profissional de seu esposo (fl. 10/14), na qual constam anotados diversos contratos de natureza rural nos períodos de 26.09.1973 a 31.06.1975, 21.04.1976 a 01.07.1976, 20.07.1976 a 18.10.1978, 20.10.1978 a 06.02.1979, 02.03.1979 a 04.09.1986, 01.04.1987 a 31.08.1987, e de 18.10.1988 a 18.09.2000, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 35/36, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, trinta e vinte anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, na condição de diarista, nas fazendas "dos Ingleses", "Santa Maria" e "Guariroba", colhendo milho e limão e carpindo cana. Também afirmaram que o marido da autora sempre trabalhou na roça e que está aposentado por invalidez devido a acidente com uma máquina agrícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts., 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (19.12.2006; fl. 20/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressaltando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, ressalvo, porém, que a Autarquia deve reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. sentença, e, conheço, de ofício, erro material na r.sentença recorrida para isentar a Autarquia do pagamento das custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA IRENE PINHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

























Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (f. 13/14).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) - Recibos de serviços prestados na lavoura referentes a dias esparsos, não se prestam para a formação de início de prova documental de atividade rural (...)"

(STJ, Resp 321279/SP, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ 20/08/2001, p. 530)

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 34/35), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem. Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.042317-3 AC 1058927  
ORIG. : 0300000274 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABEL SEBASTIAO DA SILVA  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. O postulante recorreu, adesivamente, insurgindo-se quanto à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister

campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09- e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/11 e 54/60- ratificado por prova oral (fs. 80/81 e 93), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecutórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em manifesto confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator dar provimento aos inconformismos do autor e do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar o termo final da verba honorária na data da sentença e dou parcial provimento ao recurso adesivo do vindicante para elevar os honorários advocatícios par 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.042518-0 AC 1240365  
ORIG. : 0600000584 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA DE FARIA ARAUJO  
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada. Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de

segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11.

Destaque-se que o MM. Juiz singular silenciou quanto à análise da necessidade de produção de prova testemunhal, requerida pela vindicante (f. 55), bem como no desinteresse da realização de audiência de conciliação, manifestado pela autarquia (f. 56).

Assim, neste sentido, a sentença supracitada merece ser anulada.

Realce-se a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos debatidos em juízo, na hipótese de aposentadoria por idade de rurícola, quando se faz imperiosa a colheita da prova oral, a bem de ampliar o princípio de prova material amealhado.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

-A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

-Na espécie, a sentença frustrou a concretização do conjunto probatório, impondo-se sua anulação.

-Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com oitiva de testemunhas, prolatando-se nova sentença."

(AC 1109514, j. 19/9/2006, DJU 11/10/2006, p. 685 a 757)

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento, ficando prejudicado o apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.042929-9 AC 1240834  
ORIG. : 0500006500 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0500000420 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANUNCIADA BEZERRA  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/23 - ratificado por prova oral (fs. 72/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecutórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.



Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043566-4 AC 1243571  
ORIG. : 0400001866 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA DE FREITAS EVARISTO  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 09/10 - ratificado por prova oral (fs. 49/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043777-6 AC 1243806  
ORIG. : 0600001130 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BELMIRA TIGRE DOS SANTOS  
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, alvitando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Ressalvo que o exame da matéria destacada como preliminar resta prejudicado, tendo em vista o recebimento do inconformismo, em seus regulares efeitos (f. 64).

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 19 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 20 - ratificado por prova oral (fs. 48/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício e dos juros moratórios, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043872-0 AC 1243935  
ORIG. : 0300000406 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
0300010451 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA SILVA MONTALVAO  
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 23.04.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.03.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.08.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, custas e despesas processuais eventualmente despendidas, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a apreciação do agravo retido. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5%, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovetimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Descabe cogitar de incompetência absoluta, porque, consoante o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, onde não houver sede de vara federal, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relacionadas com a autarquia previdenciária e os segurados e beneficiários, aqui considerados os que afirmam ostentar esta qualidade.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O relatório médico e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de seqüelas anatômico-funcionais nas mãos e no pé direito, lombalgia postural relacionada à obesidade e hipertensão arterial sistêmica (fs. 61/68).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge,



PROC. : 2007.03.99.044189-5 AC 1244264  
ORIG. : 0700000077 2 Vr PIEDADE/SP 0700004717 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERMINDA DE JESUS ROSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 13/14 - ratificado por prova oral (fs. 39/40), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício e dos juros moratórios, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044237-1 AC 1244312  
ORIG. : 0500002219 1 Vr GUAIRA/SP 0500051472 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLEI PICOUTO LAGO  
ADV : ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 66/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044238-3 AC 1244313  
ORIG. : 0600000523 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0600013820 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
APTE : ZILDA DE MOURA DE OLIVEIRA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 50/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistem reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.



o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, o INSS deve arcar por inteiro com os honorários advocatícios, sendo que o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a verba honorária é de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma). No que concerne às parcelas eventualmente pagas pelo INSS a título de auxílio-doença, cumpre esclarecer que a dedução de tais pagamentos deverá ser observada na fase de liquidação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.045058-6 AC 1246706  
 ORIG. : 0600000584 1 Vr GUARARAPES/SP 0600032159  
 1 Vr GUARARAPES/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA DALVA DOS SANTOS MACHADO  
 ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 11/16 - ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecutários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp,

Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045544-4 REOAC 1249881  
 ORIG. : 0600000350 1 Vr MIRACATU/SP 0600013304 1 Vr MIRACATU/SP  
 PARTE A : MARIA DOS SANTOS  
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar do ajuizamento da ação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n. 111, do E. STJ. Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte. É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2006 no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045904-8 AC 1250273  
 ORIG. : 0500000863 1 Vr GUAIRA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : VALDOMIRO SIMAO SANCHES  
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. O postulante recorreu, adesivamente, quanto à incidência da verba honorária. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos,

estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 07/12 - ratificado por prova oral (fs. 49/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A propósito, resente-se de comprovação a alegação autárquica de que o postulante sempre desempenhou ofícios urbanos.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecutários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e às despesas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo do postulante (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, nego provimento à apelação, interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária em 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.046228-6 AC 1162336  
 ORIG. : 0600000383 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600008431 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOSE APARECIDO AGUERA  
 ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos.



Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsã, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Embora a parte autora tenha produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 49/51).

Em seu depoimento a parte autora afirma que "não sabe declinar o nome de nenhuma fazenda onde prestou serviço. Só sabe informar que trabalhou num sítio próximo "Douradão". Não sabe informar os nomes dos proprietários para quem prestou serviços. Que se recorda apenas da pessoa Derli Mortene, pessoa que pagava as diárias. Que trabalhou com as duas testemunhas tanto na primeira gravidez como na segunda. Que não se recorda de mais detalhes sobre a atividade rural prestada".

A testemunha Adriana Gonçalves Fernandes declara que conhece a parte autora há sete anos e que "trabalhou com a autora nos sítios Indiana, do Sr. Bruno e nos assentamentos. Também trabalhou na região do Douradão junto com a autora tanto na primeira como na segunda gravidez. Que não se recorda os nomes das fazendas, nem do administrador e nem do 'Gato', pessoa que contrata e paga", e ainda, a testemunha Ana Lice Nunes declara que conhece a autora há cinco anos e que "trabalhou nos sítios perto da cidade de Eldorado-MS, com a autora. Também trabalhou na região do Douradão junto com a autora tanto na primeira como na segunda gravidez. Que não se recorda os nomes das fazendas, nem do administrador e nem do 'Gato', pessoa que contrata".

Assim, ausente requisito legal para a concessão do salário maternidade, a parte autora não faz jus ao benefício questionado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.046915-7 AC 1253730  
ORIG. : 0600000736 2 Vr CONCHAS/SP 0600037836 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ZUIN  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. CLAUDIO CANATA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgada improcedente o pedido, sustentando o não-preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a isenção de custas e despesas processuais e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo pedindo a majoração dos honorários advocatícios e a alteração do julgado quanto ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Não conheço do pedido de apreciação do agravo retido, uma vez que não se verifica a interposição desse recurso nos presentes autos.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 13/06/1945, completou essa idade em 13/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 15), no qual ele está qualificado como agricultor, bem como carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e ao FUNRURAL (fl. 16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 100/103). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp n.º 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há falar em prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Por último, não pode este Relator deixar de se pronunciar sobre as ofensas dirigidas pelo advogado do autor ao ilustre Magistrado de primeiro grau, na petição de recurso adesivo. As expressões contidas no terceiro e no quinto parágrafo de fl. 136 - com palavras grafadas em negrito e em fonte de tamanho superior, exatamente para realçar ainda mais - são inaceitáveis. Ora, saber lidar com entendimentos contrários - especialmente quando esposados pelo próprio julgador - é virtude indispensável para todos os que militam no foro. Bem por isso, todos os debates devem ser travados em nível elevado.

A propósito, anoto que o juiz de primeiro grau não afirmou, em nenhum momento, que os honorários fixados na sentença fossem suficientes para bem remunerar o trabalho do advogado, ao contrário do que consta da petição de recurso adesivo.

E, ao opinar sobre qual seria a justa remuneração pelo trabalho desempenhado pelo julgador, o caudico foi mais infeliz ainda.

Todavia, não transcreverei aqui as ofensas. Isso seria perpetuar, sob outra forma, aquilo que deve ser extirpado dos autos, por refugir à discussão puramente jurídica.

Talvez mais do que qualquer outra, a carreira jurídica, seja qual for a instituição, pública ou privada, a que pertença o operador do Direito, é orientada por princípios éticos e axiológicos muito bem definidos. O saber, a cultura, a erudição, em si mesmos não têm valor algum, se não forem temperados, no cotidiano forense, com doses generosas de comedimento, de respeito e de consideração recíprocos entre os profissionais das mais diversas instituições.

Como observa José Renato Nalini, todas as profissões reclamam proceder ético, mas, na atividade profissional jurídica, essa importância avulta, "pois o homem das leis examina o torto e o direito do cidadão no mundo social em que opera; é, a um tempo, homem de estudo e homem público, persuasivo e psicológico, orador e escritor. A sua ação defensiva e a sua conduta incidem profundamente sobre o contexto social em que atua".

O uso moderado da linguagem de modo a evitar excessos, a polidez, o tratamento cortês, o respeito recíproco, tudo isso deve exornar o caráter e o espírito de todos os que militam no foro, não importando o órgão, instituição ou carreira. Ao enumerar os princípios gerais da Deontologia Forense, Nalini aborda o princípio da dignidade e do decoro profissional, dizendo que "o ordenado e correto exercício da profissão forense não se coaduna com excessos, repudia a arrogância e a presunção, reclama moderação aos ímpetos da defesa e aos impulsos do caráter" (ob. cit., p. 180).

E assim é com todas as carreiras abraçadas pelos profissionais que integram a denominada comunidade jurídica. A Lei n.º 8.906/94 dispõe que advogados, magistrados e membros do Ministério Público devem tratar-se "com consideração e respeito recíprocos" (art. 6º, caput).

Quanto aos procuradores públicos, a circunstância de orientar ou de representar judicialmente o Estado não lhes retira os seus compromissos éticos de advogado; pelo contrário, mais se acentua a responsabilidade, porque os procuradores falam em nome do ente estatal nos processos em que atuam, sejam judiciais ou administrativos. Todos os cânones éticos voltados aos advogados têm também como destinatários os procuradores.

No Ministério Público, o Decálogo do Promotor, elaborado por J. A. César Salgado, dispõe em seu item VIII: "Sê cortês. Nunca te deixes transportar pela paixão. Conserva a tua dignidade e a compostura que o decoro de tuas funções exige".

Os membros do Poder Judiciário, por sua vez, também são destinatários desses preceitos de indiscutível conteúdo ético e deontológico. A Lei Complementar n.º 35, de 14/3/1979, impõe-lhes o dever de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça". Falando sobre esse dever de urbanidade, Nalini lembra que ele é "mais atinente à boa educação de berço do que à formação moral".

Não que não exista espaço para certa veemência nas manifestações e intervenções dos atores do processo. Certamente que há. Diante de uma decisão contrária, o inconformismo de um advogado combativo é mais do que natural, e, dependendo da intensidade, essa indignação pode, sem contudo respingar na pessoa do magistrado que proferiu a decisão atacada, tingir de cores um pouco mais vivas a manifestação da parte. É previsível. E assim é com todos os atos judiciais, passíveis que são de impugnação pela parte que se julgar prejudicada.

Igualmente, um magistrado, diante de um caso concreto que lhe seja submetido, pode ser levado a fazer considerações mais ácidas e candentes, em tom de crítica, por exemplo, a um ato administrativo que lhe pareça abusivo, arbitrário, imoral, ou condenar, de forma veemente, determinado comportamento da parte. Nos processos penais, em que se deve analisar a personalidade do agente para efeito da fixação da reprimenda (CP, art. 59), são inevitáveis, vez por outra, observações mais incisivas e contundentes sobre o caráter do condenado.

Mas isto, observados certos limites ditados pelo bom senso e pelos princípios da Deontologia Forense, é aceitável, porque não se pode exigir que alguém permaneça absolutamente impassível diante de







lizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Gabriel da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047726-9 AC 1255029  
ORIG. : 0600000676 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAMILA JOSE DA SILVA  
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, bem como despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial, aos honorários advocatícios, bem como à correção monetária, juros de mora e a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/03/1939, completou essa idade em 04/03/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nesse caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 12/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Igualmente, que os juros de mora incidirão, de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO do inss, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, camila josé da silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01/09/2006, e renda mensal inicial - RMI

no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO CANATA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.99.048057-8 AC 1255974  
ORIG. : 0700000101 2 Vr SOCORRO/SP 0700004464 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : ETELVINA PEREIRA QUINTAO BERTELLI  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPHERE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campestre, documentos (fs. 08, 12/14 e 17/25).

Cumprido observar que o tempo de atividade do lar da vindicante sobrepõe-se ao de rurícola, ficando, assim, incomprovados os requisitos da qualidade de segurada e da carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe preferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048076-1 AC 1255993  
ORIG. : 0500000725 2 Vr DRACENA/SP 0500016901 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM EMILIO DA SILVA  
ADV : ÉRICA MAYUMI HIGASHI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA





"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (07.11.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, IRAÍDES NARCISO LEAL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.048969-7 AC 1260247  
 ORIG. : 0500011787 1 Vr SIDROLANDIA/MS  
 0500001249 1 Vr SIDROLANDIA/MS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : CATARINA FERREIRA SOUZA DE MORAIS  
 ADV : CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES  
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, do benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 15 e 18/20 - ratificado por prova oral (fs. 50 e 58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (fs. 21/22), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 23), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbetes 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou, e no que diz respeito à exclusão das custas processuais, dada a inoportunidade de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049006-7 AC 1260284  
 ORIG. : 0300000586 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300170772  
 5 Vr SAO VICENTE/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : PAULO PRACA LOPES  
 ADV : MARCELO GUERREIRO LOPES  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
 RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Assim sendo, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação. Entretanto, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito da parte autora em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma nesse sentido, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, de modo que se mantém a prescrição das parcelas relativas ao quinquênio anterior à data da citação.

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 03/12/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 08).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:



PROC. : 2007.03.99.049254-4 AC 1261203  
ORIG. : 0600000722 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600082276 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES FERREIRA DE MELLO PERIM  
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a incidência de prescrição quinquenal e alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/03/1948, completou essa idade em 27/03/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 09/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 78/79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período (fls. 56/61), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp n.º 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LOURDES FERREIRA DE MELLO PERIM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01/09/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.049638-0 AC 1261797  
ORIG. : 0500000867 2 Vr PALMITAL/SP 0500025498 2 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MAURICIO DO CARMO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito vencido até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 11/06/1944, completou essa idade em 11/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso dos autos, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento, título eleitoral, certificado de reservista e certidões de nascimento (fls. 11/13 e 16/18), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.







Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 14/20). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertencente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/08/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.049982-4 AC 1262141  
 ORIG. : 0600000565 1 Vr PONTAL/SP 0600001223 1 Vr PONTAL/SP  
 APTE : JOSE MARIA DE SOUZA  
 ADV : RONALDO ARAUJO DOS SANTOS  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fl. 10), bem como de cópias de guias de recolhimento previdenciário (fls. 08/09). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a oitiva das testemunhas, que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando do desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.  
 2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias da CTPS e de guias de recolhimento previdenciário da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garante a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 34/43). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da Lei nº 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE MARIA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 20/07/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, conceder a ela o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.049995-2 AC 1262154  
ORIG. : 040000529 1 Vr BORBOREMA/SP 0400011600  
1 Vr BORBOREMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA MACARI COTRIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobrebreve sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da cessação administrativa dos pagamentos, em 14/02/2004, descontados valores eventualmente já pagos administrativamente, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando nulidade da sentença por ser o julgamento ultra petita, uma vez que não requerida a aposentadoria por invalidez, bem como pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Ressalto que há pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado expressamente na petição inicial da parte autora (fl. 08), de modo que ao há falar em nulidade da sentença por julgamento ultra petita.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 14/01/2004 a 14/02/2004, conforme se verifica de cópia de documento de fl. 14, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em setembro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mesmo dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 65). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade (67 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELZA MACARI COTRIN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15/02/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios e excluir a autarquia previdenciária da condenação ao pagamento das custas processuais E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.050020-6 AC 1262179  
ORIG. : 0700000338 2 Vr SOCORRO/SP 0700015765 2  
Vr SOCORRO/SP  
APTE : MARIA DAS DORES MORAES GUADAGNINI  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia suscita preliminar de carência de ação, senão ao menos, a limitação do benefício previdenciário por quinze anos. A parte autora pede a fixação da verba honorária, sobre as prestações vencidas até a data da implantação do benefício, ou sua fixação em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula n.º 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- Título Eleitoral do marido, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 14);
- certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavradora da parte autora e de seu marido (fs. 15);

d) cópia do contrato de parceria rural agrícola, em nome da parte autora e de seu marido (fs. 18/19);

e) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 21);

f) cópias das notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 32/35).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 73/74).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 08.04.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3.º e 4.º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nego seguimento a apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DAS DORES MORAES GUADAGNINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4.º e 5.º do C. Pr. Civil.



Revido posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento da verba honorária, que fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

No tocante aos honorários periciais, estes também ficar a cargo do INSS, devendo ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANGELA BATISTA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 30/11/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, em face de sua natureza "citra petita", restando prejudicada apelação da parte autora, e, aplicando o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para conceder a ela o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.050233-1 AC 1262547  
ORIG. : 0600000588 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600018055 1 Vr IGARAPAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GIANETTE SCAPIM FLORENCIO  
ADV : REGIS RODOLFO ALVES  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto os juros de mora e aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/08/1935, completou essa idade em 28/08/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento, de nascimento de filho e de óbito do marido (fls. 08/10), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1990 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para explicitar a forma de incidência dos juros de mora e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para elevar o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada GIANETTE SCAPIM FLORENCIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/05/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.050363-3 AC 1262676  
ORIG. : 0400001884 2 Vr CATANDUVA/SP 0400007536 2 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDETE DOS SANTOS  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da propositura da ação, com juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em 01 (um) salário mínimo.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da mesma.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/05/2003 a 15/11/2003, de 24/11/2003 a 02/03/2004 e de 19/07/2004 a 31/08/2004, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 15/20, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em setembro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mesmo dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 54/56). De acordo com referido laudo pericial, a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.







mento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 90/95).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 28.07.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (04.09.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 26.07.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO LEME CAVALHEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.051299-3 AC 1266948  
 ORIG. : 060000857 1 Vr CONCHAS/SP 0600044405 1 Vr CONCHAS/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : BENEDITO FRANCISCO XAVIER  
 ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.02.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido no qual suscita preliminar de carência de ação e de falta de autenticação nos documentos, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Afasto a preliminar suscitada, porque o art. 225 do C. Pr. Civil revogou o parágrafo único do art. 21 do DL 147-67, não havendo mais base legal para ser instruída com cópias autenticadas a contrapé do mandado de citação.

Assim, não assiste razão à agravante.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PRÉVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/76).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 18).

Assim, ao completar a idade acima, em 11.11.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (07.02.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 12.12.06.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, BENEDITO FRANCISCO XAVIER, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.051318-3 AC 1266967  
 ORIG. : 070000257 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : BENEDITA DA SILVA CUNHA  
 ADV : IVANI MOURA  
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mais, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontínuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/06/1951 completou essa idade em 29/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial substanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável

por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento do filho (fl. 10/11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhadora rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 29/30). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontinuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar a data da citação como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENE-DITA DA SILVA CUNHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 24/04/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.051332-8 AC 1266981  
 ORIG. : 0600000737 1 Vr PAULO DE FARIA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA DE LOURDES FERNANDES MORAIS  
 ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO  
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e redução honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/03/1951, completou essa idade em 18/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, além de anotações em CTPS de trabalho rural (fls. 14/16). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhadora rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os juros de mora incidem a partir da data da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOUDES FERNANDES MORAIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 06/10/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.051342-0 AC 1266991  
 ORIG. : 0600000230 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
 0600012275 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
 APTE : ANTONIO VICENTIM  
 ADV : OSWALDO SERON  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 18.10.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12/13);



c) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de José Bonifácio-SP, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 18/19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/44).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 18.02.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A utilização eventual de um trabalhador na propriedade não caracteriza o autor como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da L. 8.213/91.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.04.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, ANTONIO VICENTIM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.051386-9 AC 1267035  
 ORIG. : 0400001882 2 Vr CATANDUVA/SP  
 APTE : JOAO SIMAO  
 ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
 ADV : HERMES ARAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobrevida sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do somatório das parcelas vencidas, excluindo-se as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como de honorários periciais fixados em 01 (um) salário mínimo.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, postulando parcial reforma do julgado no tocante ao termo inicial do benefício, bem como a concessão de tutela antecipada.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 26/02/1998 a 23/12/1999 e de 24/05/2000 a 22/01/2001, conforme se verifica de cópias de consulta feita ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada aos autos (fs. 09/10 e 123/124). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fs. 101/103). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Não é demais esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAO SIMAO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 23/01/2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando parcialmente a sentença, conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO

REEXAME NECESSÁRIO para reduzir os honorários periciais, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício e determinar sua implantação imediata, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.060320-0 AC 764150  
 ORIG. : 0000000638 1 Vr NUPORANGA/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ROBERTO RAMOS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA JURACI DA SILVA COSTA  
 ADV : MARIA LUCIA NUNES  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA JURACI DA SILVA COSTA, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada.

No juízo a quo, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial (fl. 50/53).

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs recurso de apelação (fl. 55/60) e o feito fora encaminhado a esta E. Corte.

Extraí-se da informação obtida junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), que o benefício da autora havia cessado em razão do seu óbito.

Por se tratar de benefício de prestação continuada, não há que se falar em habilitação de herdeiros, uma vez que se trata de benefício personalíssimo. Ademais, levando-se em conta que a autora recebeu o benefício até a data de seu óbito não há que se falar em pagamento de parcelas vencidas.

Assim, pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária.

Decorrido "in albis" o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intemem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 95.03.082894-5 AC 280160  
 ORIG. : 9400000368 1 Vr CAJURU/SP  
 APTÉ : JOAO DE LIMA  
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUCILENE SANCHES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Prejudicada a apelação, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, pois o direito à execução do remanescente foi negado por decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.024688-0 (fs. 221/222).

De outra parte, não há que se falar em erro material porque o cálculo levado a precatório foi atualizado pela UFIR, consoante o art. 18 da L. 8.870/94, e após sua extinção a Resolução STJ 258/02 determina o IPCA-E.

Descabe, também, juros de mora no período da data do cálculo acolhido até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.091918-8 AC 534063  
 ORIG. : 9900000417 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
 APTÉ : JOSE ANTONIO ZILLI  
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFÓ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.06.99, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 23.11.06, condena o INSS a conceder a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial (28.10.05), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos a redução da verba honorária. A parte autora, a seu turno, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decidido.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L. 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (L. 8.213/91, art. 42).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia crônica, e artrose ombro esquerdo (fs. 88/92).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao documento de fs. 130, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 04.09.02, cessado em 15.07.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (22.06.99), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do auxílio-doença e nego provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101591-0 AG 320084  
 ORIG. : 0400063687 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0500001074 1 Vr AQUIDAUANA/MS  
 AGRTE : ELLEN KAROLINE ALVES LOPES incapaz  
 REPTE : IONE ALVES DE OLIVEIRA  
 ADV : ANDERSON CHADID WARPECHOWSKI (Int.Pessoal)  
 ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ANTONIO MARCIO MOURA LOPES incapaz  
 REPTE : ZENAIDE DE ARRUDA MOURA  
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA  
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS  
 RELATOR : JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em face da petição de fl. 139/140, noticiando que a decisão agravada foi modificada pelo Juízo "a quo", tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intemem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CLÁUDIO CANATA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL, DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037260-4, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADO EDSON COSTA FERREIRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, consta que o autor EDSON COSTA FERREIRA faleceu e até a presente data, após as providências determinadas a fls. 163, 167 E 171, não houve manifestação dos interessados em sucedê-lo no processo, razão pela qual é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando INTIMADOS os herdeiros do autor EDSON COSTA FERREIRA, para que promovam a necessária habilitação para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro de 2.008.

Eu, .....(Sandra Maria Lozardo), Técnico Judiciário, digitei. Eu, .....(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, .....(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada Relatora

Em Substituição Regimental

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANNA MARIA PIMENTEL, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105657-1, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE MARIA MADALENA DE JESUS FERNANDES E COMO APELADO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes MARIA MADALENA DE JESUS FERNANDES E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta que em virtude do óbito da autora ocorrido em 19/05/2004, ausente a promoção da substituição processual à possibilitar o prosseguimento do feito, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando INTIMADOS os eventuais herdeiros, para que, querendo, promovam a necessária habilitação como sucessores de Maria Madalena de Jesus Fernandes para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro de 2.008.

Eu, .....(Margareth Ruth Jábali), Técnico Judiciário, digitei. Eu, .....(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu, .....(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

Relatora



## Tribunal Regional Federal da 4ª Região

### PRESIDÊNCIA

#### XIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO

EDITAL Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

O Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Presidente da Comissão Examinadora, em Exercício, torna pública a nova relação dos candidatos classificados na prova seletiva do XIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região, após julgados os recursos interpostos.

A primeira e segunda provas escritas realizar-se-ão, respectivamente, nos dias 05 (cinco) e 06 (seis) de abril de 2008, às 8 (oito) horas, nos locais a seguir indicados:

CURITIBA: Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Bloco de Teologia e Ciências Humanas, Rua Imaculada Conceição, 1155 - bairro Prado Velho;

FLORIANÓPOLIS: Instituto Estadual de Educação - Avenida Mauro Ramos, 275;

PORTO ALEGRE: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, Prédio 11, Av. Ipiranga, 6681.

Para participar da prova, o(a) candidato(a) deverá estar no respectivo local 1 (uma) hora antes do horário acima referido.

Nas provas escritas, os candidatos poderão consultar diplomas normativos desacompanhados de anotações, comentários, exposição de motivos, transcrições jurisprudenciais ou de súmulas, sendo permitida consulta a textos de legislação esparsa impressos em apenas uma face, desde que não ultrapassem 20 (vinte) folhas.

Ficam os candidatos cientes de que a Comissão Examinadora não se obriga a fornecer caneta ou máquina de escrever e nem meios para a utilização de máquinas elétricas ou eletrônicas.

Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ,  
Presidente da Comissão Examinadora, em Exercício.

#### ANEXO

INSCRIÇÃO	NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
PR1295	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA	8,40	1
RS0018	ALINE TERESINHA LUDWIG	8,30	2
RS0620	BRUNO SACRAMENTO SANTOS SILVA	8,30	2
RS1505	GABRIELLE TATITH PEREIRA	8,10	4
RS0115	VINICIUS COSTA VIDOR	8,10	4
PR0144	BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS	8,00	6
RS1430	MARCELO GUIMARÃES MASCARENHAS	8,00	6
RS0525	MARCIO CRISTIANO EBERT	8,00	6
RS0245	EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA	7,90	9
RS0124	FELIPE GUIZZARDI	7,90	9
RS0038	ALEXANDRE PEREIRA DUTRA	7,80	11
PR0240	BRAULINO DA MATTA OLIVEIRA JUNIOR	7,80	11
SC0275	CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR	7,80	11
PR0528	ELVIS APARECIDO SECCO	7,80	11
RS0232	FERNANDO MACIEL	7,80	11
RS0465	GUILHERME MAINES CAON	7,80	11
PR0634	LÚIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	7,80	11
PR0632	NIVALDO LUIZ DIAS	7,80	11
RS0607	RODRIGO COSTA AZEVEDO	7,80	11
PR0293	FABRICIO BLINI	7,70	20
RS0242	LÍVIO GOELLNER GORON	7,70	20
RS0747	MANOEL FIGUEIREDO ANTUNES	7,70	20
SC0430	RENATO MAFRA ALVES	7,70	20
RS0446	RICARDO GEWEHR SPOHR	7,70	20
RS0933	SABRINA PICCOLI MARQUES	7,70	20
PR0693	SÉRGIO DE ABREU BRITO	7,70	20
RS0225	CARLOS AURÉLIO MOREIRA	7,60	27
PR0478	CAROLINA MOURA LEBBOS	7,60	27
PR0317	CELMIRA ADAMOVCZ SALDANHA	7,60	27
PR0384	DANIEL LUIS SPEGIORIN	7,60	27
RS1490	DANIEL SBEGHEN	7,60	27
RS0638	EDUARDO DIAS DIAZ CARVALHO	7,60	27
RS1736	FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI	7,60	27
PR0011	GABRIEL FARIA OLIVEIRA	7,60	27
RS0703	GREICE WITT	7,60	27
RS0070	JOÃO BOSCO DE PAIVA LOPES	7,60	27
PR0202	LAURA GONÇALVES TESSLER	7,60	27
SC0490	LUCIMAR HOFMANN BOGO	7,60	27
RS0523	PAULO FERNANDO DA SILVA PEDROSO	7,60	27
SC0006	YNARA RAMALHO DANTAS	7,60	27
RS0208	CARLA ROBERTA PAHIM LOPES	7,50	41
SC0165	CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA	7,50	41
RS0006	CLÁUDIO TERRE DO AMARAL	7,50	41
PR0024	DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO	7,50	41
RS0650	ELISA OLÍVIA GIACOBBO	7,50	41
RS0003	EVERTON HERTZOG CASTILHOS	7,50	41
PR0099	FLAVIO MATTOS DOS SANTOS	7,50	41
PR0002	GABRIELA HARDT	7,50	41
PR0400	JACKSON PAULO FACHINELLO	7,50	41
PR1302	LUCIANA FERNANDES PORTAL DE LIMA	7,50	41
PR0076	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	7,50	41
RS1092	LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES	7,50	41
SC0645	MARCIO LUIZ CRISTOFOLI	7,50	41
SC0257	PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR	7,50	41
SC0034	PAULO RENATO SILVA DA PAZ	7,50	41

PR0925	RONALDO BITENCOURT DUTRA	7,50	41
SC0191	ALISSON FIGUEIREDO MACHADO	7,40	57
RS0736	ANALÍCIA ORTEGA HARTZ	7,40	57
PR1334	ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO	7,40	57
RS0058	CARINE LABRES	7,40	57
SC0225	FERNANDO MANGRICH FERREIRA	7,40	57
RS0191	FERNANDO SCHWENGBER CASARIN	7,40	57
PR0184	FREDERICO MONTEDONIO REGO	7,40	57
RS0001	GABRIELA KOETZ DA FONSECA	7,40	57
PR1150	GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS	7,40	57
PR0573	GUILHERME DAL-PRÁ REIS	7,40	57
SC0619	HENRIQUE DE CARVALHO PUGLIESI	7,40	57
PR0401	JEREMIAS DE CÁSSIO CARNEIRO DE MELO	7,40	57
PR0735	JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS	7,40	57
PR0046	JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA	7,40	57
SC0058	JULIANA PAULA SILVA MORETTO	7,40	57
RS0424	LEONARDO GELAIN	7,40	57
RS0224	MARCELO BALICKI	7,40	57
RS1782	MARCELO DE LEONI GODOI	7,40	57
RS0341	MARCIO MELHEM	7,40	57
RS0215	MARCUS VINÍCIUS DA SILVA VIAFORE	7,40	57
PR0299	MICHELLE JULYANE MACANHÃO	7,40	57
RS0303	NICOLE MAZZOLENI FACCHINI	7,40	57
RS0057	REGINALDO MARCOS DA SILVA SANTOS	7,40	57
PR0272	TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO	7,40	57
RS0450	TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO	7,40	57
PR1004	ALEXANDRE PRISON DA SILVA	7,30	82
PR0073	AUGUSTO REIS BITTENCOURT SILVA	7,30	82
PR1076	DIOGO LOPES CAVALCANTE	7,30	82
PR0307	ELVIO FERREIRA SARTÓRIO	7,30	82
PR0066	FERNANDO ZELADA	7,30	82
RS0566	HENRIQUE BOLZANI	7,30	82
PR0673	JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO	7,30	82
RS0285	LUIZ FERNANDO BARBOZA DOS SANTOS	7,30	82
PR1417	MARCELO ANTONIO CESCO	7,30	82
PR0213	MARCELO COSTENARO CAVALI	7,30	82
PR0340	MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO	7,30	82
SC0592	MATEUS DE FREITAS CAVALCANTI COSTA	7,30	82
SC0024	RAFAEL BARRETO DA SILVA	7,30	82
PR1097	RONALDO MARTINS MONTEIRO	7,30	82
PR0103	SAMUEL PASTORA SOUZA	7,30	82
RS0261	SERGIO COSTA SILVA	7,30	82
PR0646	THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA	7,30	82
PR1208	ALBINO JOAQUIM PIMENTA DA CUNHA	7,20	99
SC0254	ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS	7,20	99
RS1832	ALOYSIO CAVALCANTI LIMA	7,20	99
RS0744	ANA RAQUEL PINTO DE LIMA	7,20	99
RS0298	ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP	7,20	99
SC0003	BRUNO MAKOWIECKY SALLES	7,20	99
PR0017	BRUNO TAKAHASHI	7,20	99
RS0538	CRISTIANE BATISTA LIMA	7,20	99
SC0076	ELDER FERNANDES LUCIANO	7,20	99
PR0130	FÁBIO CRISTIANO WOERNER GALLE	7,20	99
PR0394	FELIPE ANDRADE GOUVÊA	7,20	99
RS1196	FLÁVIO CAMOZZATO	7,20	99
SC0678	FLAVIO RODRIGUES DE MELLO	7,20	99
PR1091	GILSON ROGÉRIO DUARTE DE OLIVEIRA	7,20	99
PR0204	GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO	7,20	99
PR1236	JOÃO FELIPE VILLA DO MIU	7,20	99
SC0156	JULIANO SCHERNER ROSSI	7,20	99
PR0817	LEONARDO SILVA VIEIRA	7,20	99
SC0515	LUIZ EDUARDO FREYESLEBEN SILVA	7,20	99
PR0404	MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS	7,20	99
RS0438	MARIANA CANDAL SOARES	7,20	99
RS1165	OCTAVIO CORDEIRO NORONHA	7,20	99
PR1200	PATRICIA DE SOUZA MATIAS	7,20	99
PR0305	PEDRO ROGÉRIO PINHEIRO ZUNTA	7,20	99
SC0540	PETERSON QUEIROZ ARAUJO	7,20	99
RS1085	RENATO PAES	7,20	99
RS0750	RICARDO WEY RODRIGUES	7,20	99
RS0207	ROBERTA MONZA CHIARI	7,20	99
PR0149	ROBERTO MASSAO CHINEN	7,20	99
PR0223	THIAGO DOS SANTOS LUZ	7,20	99
PR0408	WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	7,20	99
SC0087	WESLEY SCHNEIDER COLLYER	7,20	99
RS0347	ALEXANDRE GALLINA KROB	7,10	131
RS0903	ALEXANDRE PICCOLI	7,10	131
PR0234	ALINE FELIPE PACHECO SARTÓRIO	7,10	131
PR0496	ANTONIO JULIANO SOUZA ALBANEZ	7,10	131
PR1061	ARMANDO MENDONÇA JUNIOR	7,10	131
PR0501	CÁRMEN SILVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA	7,10	131
PR1237	CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO	7,10	131
SC0569	DANIEL FEITOSA DE MENEZES	7,10	131
PR0249	DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA	7,10	131
RS0166	DANIELA DE CÁSSIA WOCHNICKI	7,10	131
PR0433	DAUMER MARTINS DE ALMEIDA	7,10	131
RS1618	DENIZ ROCKENBACH ÁVILA	7,10	131
SC0148	FABIANA MARCON LOPEDOTE	7,10	131

SC0125	FÁBIO GOMES GUIMARÃES	7,10	131
PR1399	FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES	7,10	131
RS0336	GIOVANNI IDALINO CASAGRANDE	7,10	131
PR0397	HAROLDO AUGUSTO DA SILVA TEIXEIRA DUARTE	7,10	131
RS0771	IVAN ROBERTO PIAZZA	7,10	131
RS0069	JULIANO DE ANGELIS	7,10	131
PR0273	JULIO CESAR CARDOSO SILVA	7,10	131
PR1178	LAURA CRISTINA MIYASHIRO	7,10	131
RS0025	LAURA RIBEIRO MENDINA	7,10	131
PR0348	MAGALI VOLPE MICHELENA	7,10	131
RS0267	MARCELO ARAUJO SIMÕES	7,10	131
PR0745	MÁRCIO ASSAD GUARDIA	7,10	131
SC0622	MARINA GURGEL DA COSTA	7,10	131
RS0765	MAURO LUCIO BAIONETA NOGUEIRA	7,10	131
PR0100	MILTON BARBOSA RODRIGUES JÚNIOR	7,10	131
RS0019	PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER	7,10	131
PR1231	PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA	7,10	131
SC0149	RAFAEL MARCONDES DA SILVA	7,10	131
PR0527	RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS	7,10	131
RS0663	RENATO MUÑOZ DE OLIVEIRA SANTOS	7,10	131
RS1117	REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL	7,10	131
RS1822	RICARDO ALESSANDRO KERN	7,10	131
PR0138	ROSANO AUGUSTO KAMMERS	7,10	131
SC0545	RUY MARIANO SILVA CARVALHO	7,10	131
PR1085	SÉRGIO SIMÃO DIAS	7,10	131
RS0737	VICTOR HUGO LISBOA	7,10	131
RS0639	ACEN AMARAL VATEF	7,00	170
RS0034	ALAN BOHNENBERGER	7,00	170
RS0022	ALEX SERRA PERINGER	7,00	170
PR0780	AMANDA GONÇALEZ STOPPA	7,00	170
RS0456	ANA LÚCIA ANDRADE DE AGUIAR	7,00	170
RS0286	ANA PAULA BARBIERI	7,00	170
PR0295	ANDERSON CAVICHIOLI	7,00	170
RS0996	ANDERSON DE MELLO MACHADO	7,00	170
RS1726	ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR	7,00	170
RS0104	BIANCA CARRARD	7,00	170
RS1533	BRUNO BARROS ALEGRE	7,00	170
PR0225	BRUNO ZANATTA	7,00	170
SC0362	CARLOS ANDRE CARLINI	7,00	170
RS0558	CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL	7,00	170
RS0351	CASSIANO MARQUARDT CORLETA	7,00	170
RS0062	CÁSSIO BENVENUTTI DE CASTRO	7,00	170
RS0122	CLARISSA CIGANA	7,00	170
PR0436	CLÁUDIA REGINA GARCIA DE LIMA	7,00	170
PR1514	DANIEL CARVALHO MARIANO	7,00	170
PR0661	DIRCEU ISSAO UEHARA	7,00	170
PR1394	DJALMA MOREIRA GOMES JÚNIOR	7,00	170
RS0932	ÉVERTON SANTINI	7,00	170
RS0197	FABIO CARBONI CECCON	7,00	170
RS0395	FERNANDA DOS SANTOS RAMIRES	7,00	170
RS0379	FERNANDO RIBEIRO PACHECO	7,00	170
PR0150	FREDERICO WAGNER MELGAÇO REIS	7,00	170
RS0148	GILVÂNKIM MARQUES DE LIMA	7,00	170
PR1157	GUILHERME VARGAS DA COSTA	7,00	170
PR0441	HERUS DE SOUZA MISQUEVIS	7,00	170
PR1137	IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ	7,00	170
SC0643	JACKSON RICARDO DE SOUZA	7,00	170
RS0418	JANDIR DENKVITTS	7,00	170
RS1456	JANICE PAGEL	7,00	170
RS0548	JULIANA COSTA	7,00	170
RS0578	JULIANO WEBER SABADIN	7,00	170
SC0266	KARINE WENDT KROTH	7,00	170
SC0041	LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI	7,00	170
RS0310	MARCELO SANBERG	7,00	170
RS0795	MARCOS HENRIQUE REICHEL	7,00	170
RS0966	MAURO KAUFMANN PEREIRA	7,00	170
SC0151	NATASCHA WAMSER RIBEIRO	7,00	170
PR0047	PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA	7,00	170
PR0709	PAULO CESAR CAMPANILI	7,00	170
RS1234	PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO	7,00	170
RS0029	PEDRO FENSTERSEIFER	7,00	170
SC0130	RICARDO AUGUSTO HERZL	7,00	170
PR0218	RODRIGO FERNANDO DE FREITAS LOPES	7,00	170
SC0453	RONALDO WOLMAR MACHADO OTERO	7,00	170
SC0072	SANDRO CABRAL SILVEIRA	7,00	170
RS0655	TIANA WILLIG TISCHLER	7,00	170
PR0778	VANESSA VIANA RIBEIRO	7,00	170
RS0109	ADRIANO MARCOS TEDESCO	6,90	221
PR0182	ALBERTO FRANCISCO CACHUBA JUNIOR	6,90	221
PR0518	ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS	6,90	221
RS0349	ALINE LAZZARON TEDESCO	6,90	221
SC0407	ALVACIR DE SÁ BARCELLOS	6,90	221
RS0184	ANDRE REISER REBELLO	6,90	221
RS0049	ANELISE TESSARO	6,90	221
PR0330	ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR	6,90	221
PR0216	CARL OLAV SMITH	6,90	221
PR0751	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	6,90	221
RS0499	CAROLINE DE ABREU PIMENTEL	6,90	221

PR0015	CHRISTIAAN ALLESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA	6,90	221
PR0006	CHRISTIANNE KRASSUSKI FORTES	6,90	221
PR0653	CIBELE CALDAS	6,90	221
RS0375	CRISTIANO ESTRELA DA SILVA	6,90	221
PR1102	EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO	6,90	221
SC0108	ELEANDRO ANGELO BIONDO	6,90	221
PR0602	ELIANA RODRIGUES DE SOUZA PILOTO LOPES	6,90	221
SC0155	ELIZA ADIR COPPI	6,90	221
RS0637	FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	6,90	221
PR0050	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	6,90	221
SC0176	FLAVIO VINICIUS BASTOS SOUSA	6,90	221
RS1789	FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR	6,90	221
PR0181	GIANNE DE FREITAS ANDRADE	6,90	221
RS1865	GIORDANE DE SOUZA DOURADO	6,90	221
PR0107	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO	6,90	221
SC0045	GUSTAVO ROBERGE GOEDERT	6,90	221
SC0428	JOSE MARIA RICARDO	6,90	221
RS0293	JUCILENE CARDOSO PEREIRA	6,90	221
PR1245	JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA	6,90	221
PR1502	KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES	6,90	221
PR1486	KEILA ADRIANA DA SILVA CANALLI	6,90	221
RS0522	LARISSA AMANTEA PEREIRA	6,90	221
SC0098	LEANDRA FLORES	6,90	221
SC0578	LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN	6,90	221
RS0155	LUÍS CARLOS FIGUEIREDO	6,90	221
RS1287	LUIS CLÓVIS MACHADO DA ROCHA JUNIOR	6,90	221
RS0429	LUISA SOUZA PINTO RAMOS	6,90	221
RS0568	MAGALI DE CONTO	6,90	221
PR1186	MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORRÊA	6,90	221
RS0524	MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS	6,90	221
PR1147	MARIA FERNANDA MARINELLI SALVADORI	6,90	221
PR1503	MARINA DE ALMEIDA GAMA	6,90	221
SC0546	MARISSOL MICHELLE DIAS	6,90	221
RS0339	MICHEL CRISTIAN DE FREITAS	6,90	221
RS0596	MICHELLE SALVANY CAPUTI	6,90	221
SC0056	MILTON MATTOS DA SILVEIRA NETO	6,90	221
SC0513	OCÉLIO NOBRE DA SILVA	6,90	221
PR0564	OSVALDO TAQUE	6,90	221
RS0011	PATRICIA DORIGONI HARTMANN	6,90	221
SC0341	RAFAEL GOULART SARDÁ	6,90	221
PR0241	RAFAEL JANUÁRIO ROCHA	6,90	221
PR0606	RICARDO PUPO MENDES	6,90	221
PR0521	ROBERTO LIMA CAMPELO	6,90	221
PR0255	RODRIGO GOMES TEIXEIRA	6,90	221
PR1013	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA	6,90	221
SC0646	SANDRO NUNES VIEIRA	6,90	221
RS0482	SILVIA CRISTINA SEHN SPIGUEL	6,90	221
RS0016	SIMONE KLITZKE	6,90	221
RS1186	THIAGO LIDEN LOPES	6,90	221
PR1393	VANDIR JOSÉ DARONCO	6,90	221
RS0915	VANIR FRIDRICZEWSKI	6,90	221
PR0428	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	6,90	221
RS0643	YURI JACQUES	6,90	221

## Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000006 - AEP

MCPR - 2305/CE - 2007.05.00.000673-4(27/2/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
 ORIGEM : 2ª VARA DE FORTALEZA  
 REQTE : STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A  
 ADV/PROC : WAGNER BARREIRA FILHO e outros  
 REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÕES AOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E AOS ARTS. 3º, 5º, 9º, 10, 11 E 12, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Consoante orientação do Pleno deste Tribunal (sessão de julgamento de 22.06.2005 - MCPR nº 2071/CE), a Corte Regional permanece competente para apreciar e julgar medida cautelar proposta com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto, ainda não admitido por ocasião da propositura do feito acatelaatório, mesmo que esse recurso, no momento do julgamento, já tenha sido admitido e remetido à superior instância.

2. Para a concessão de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso especial, é mister a presença conjunta dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

3. Recurso especial em que se alega a ocorrência de violação ao art. 535, I e II, do CPC, e aos arts. 3º, 5º, 9º, 10, 11 e 12, da Lei nº 8.429/92.

4. Ausente o requisito da fumaça do bom direito, diante da legalidade da recusa pelo v. acórdão recorrido em dar provimento aos embargos declaratórios que, em realidade, buscavam rediscutir o mérito da controvérsia e da possibilidade de a pessoa jurídica beneficiária do ato de improbidade figurar no pólo passivo da respectiva ação de improbidade administrativa. Precedentes.

5. Desnecessária averiguação quanto ao perigo da demora, uma vez constatada a ausência do requisito da fumaça do bom direito.

6. Medida Cautelar improcedente.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar proposta, nos termos do voto do Presidente.

Recife (PE), 30 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

## EXPEDIENTE DESPA/2008.000018 - AEP

SL - 3862/CE - 2007.05.00.082672-5(26/2/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS)  
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REQDO : M K G ALIMENTOS LTDA e outros

## DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl.32, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca da decisão que repousa às fls. 23/26, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

SL - 3774/RN - 2007.05.00.005965-9(26/2/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)  
REQTE : FAZENDA NACIONAL  
REQDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN  
PARTE A : MUNICÍPIO DE PATU - RN  
ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outros  
PARTE R : FAZENDA NACIONAL  
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o entendimento firmado pelas Cortes de Superposição (STF - EDCL em RE 144981/RF; STJ - RESP 520467/SP), no sentido de que os embargos declaratórios - que ostentam natureza infringente - impõem a intimação da parte adversa, em homenagem ao princípio contraditório, determino a intimação da parte adversa, para que, dentro em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de fls.246/250.

P.I.

Recife, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

## EXPEDIENTE DESPA/2008.000019 - AEP

AC - 383316/PB - 2002.82.00.003152-0(27/2/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA  
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SEVERINA PAIVA DA SILVA MELO  
ADV/PROC : FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)  
AGRVTE : SEVERINA PAIVA DA SILVA MELO

## DESPACHO

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte contrária sobre o agravo inominado interposto.

Recife, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

## EXPEDIENTE DIV/2008.000125 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

EINFAC - 350207/CE - 2003.81.00.026216-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
EMBTTE : MARIA DO SOCORRO CUNHA ARAUJO  
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros  
EMBD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e ao disposto no art. 6º da LICC. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "Deve a autarquia previdenciária majorar a renda mensal da beneficiária da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, ainda que tal benefício tenha sido concedido antes da Lei nº 8.213/91."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e ao disposto no art. 6º da LICC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho." Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como ao disposto no art. 6º da LICC.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 31 de janeiro de 2008.

Margarida Cantarelli  
Desembargadora Federal no exercício da  
Vice-Presidência

EINFAC - 350207/CE - 2003.81.00.026216-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
EMBTTE : MARIA DO SOCORRO CUNHA ARAUJO  
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros  
EMBD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, "Deve a autarquia previdenciária majorar a renda mensal da beneficiária da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, ainda que tal benefício tenha sido concedido antes da Lei nº 8.213/91."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente arguiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 03.08.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF1, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 31 de janeiro de 2008.

Margarida Cantarelli  
Desembargadora Federal no exercício da  
Vice-Presidência

AGREXT - 374877/CE - 2006.05.00.077375-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : CAGECE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ  
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

## DECISÃO

Em face da certidão de fls. 61, informando que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário foi invalidada por força do julgamento do agravo regimental, acarretando, em consequência, a perda de objeto do presente agravo, determino a baixa e o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389212/CE - 2003.81.00.025543-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APTE : UNIÃO  
APDO : FRANCISCO ERIVALDO FAÇANHA BARRETO  
ADV/PROC : VIRGINIA LIGIA DE F. ELOY DA COSTA  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

## DECISÃO

Cuida-se de petição na qual o autor Francisco Erivaldo Façanha Barreto requer a desistência da ação com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concordou com o pedido (fl. 194).

Posto isso.

Homologo a renúncia, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. art. 269, V, do CPC.

Remetam-se os autos com baixa definitiva para o juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 325808/PE - 2001.83.00.014886-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : QUEIJO MINAS LTDA  
ADV/PROC : ANA CATHARINA DE SOUZA CARNEIRO e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : IVETE NOBREGA DA CUNHA e outros  
RECTE em : QUEIJO MINAS LTDA  
RE





## DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e o art. 6º da LICC. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma reconheceu aos autores o direito à majoração da renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e o art. 6º da LICC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e do art. 6º da LICC.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 400553/CE - 2005.81.00.017117-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : MARIA SALETE SILVA DO NASCIMENTO  
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros  
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REsp

## DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e o art. 6º da LICC. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

No acórdão combatido, a egrégia 2ª Turma reconheceu à autora o direito à majoração da cota parte da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e o art. 6º da LICC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e do art. 6º da LICC.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 400553/CE - 2005.81.00.017117-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : MARIA SALETE SILVA DO NASCIMENTO  
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros  
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 2ª Turma reconheceu à autora o direito à majoração da cota parte da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 05.06.07, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF1, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 364946/AL - 2005.80.00.000051-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : JOSETE DUARTE SAMPAIO  
 ADV/PROC : CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO  
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)  
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma do Tribunal reconheceu o direito à autora de revisar sua renda mensal, para ser fixada em 100% do salário-de-benefício, na forma da redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente argüiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 17.07.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF1, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 364946/AL - 2005.80.00.000051-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : JOSETE DUARTE SAMPAIO  
 ADV/PROC : CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO  
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)  
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º da LICC. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma do Tribunal reconheceu o direito à autora de revisar sua renda mensal, para ser fixada em 100% do salário-de-benefício, na forma da redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º da LICC. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausíveis as alegações do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e do art. 6º da LICC.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 395469/CE - 2003.81.00.025979-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DIRCE DE SOUZA PAULA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma reconheceu à autora o direito à majoração da cota parte da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente arguiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 06.07.07, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF1, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 395469/CE - 2003.81.00.025979-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DIRCE DE SOUZA PAULA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 6º da LICC e nos arts. 44 e 57 e 75 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade quanto à alegação de violação ao art. 6º da LICC e ao art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 2ª Turma reconheceu à autora o direito à majoração da cota parte da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original dos arts. 44, 57 e 75, todos da Lei nº 8.213/91, bem como no art. 6º da LICC.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à alegação de violação aos arts. 44 e 57 da Lei nº 8.213/91, observo que não foram prequestionados, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.

Com essas considerações, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto às alegações de violação aos arts. 75 da Lei nº 8.213/91 e 6º da LICC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AGTR - 77036/PE - 2007.05.00.025167-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRDO : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE EDUCACÃO LTDA S/C e outros

AGRDO : EDVALDO SILVA FERREIRA

ADV/PROC : EDNALDO SILVA FERREIRA

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 118 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 204, do CTN, e 3º, da Lei nº 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 122/126), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70997/PE - 2006.05.00.062442-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CONTARQ CONTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 32 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 36/40), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67099/CE - 2006.05.00.008191-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA

AGRTE : FRANCISCO ALVES NORONHA FILHO

AGRTE : FRANCISCO RICARDO DA SILVA

AGRTE : HERLANI DE MOURA CASTRO

AGRTE : JOÃO LUIZ DE FREITAS MELO

AGRTE : LÍGIA DE CASTRO CALLADO

AGRTE : MARIA ODETE DE VASCONCELOS UCHOA

AGRTE : MARIA SALETE CAMPOS FERNANDES

AGRTE : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ARAUJO

AGRTE : MARIA VILLANI DE OLIVEIRA BARROS

AGRTE : NORMA CÉLIA DOS SANTOS LOBO

AGRTE : VANILDA GOMES VASCONCELOS

AGRTE : VANIA MARIA MONTEIRO QUIXADA

ADV/PROC : ROSA JÚLIA PLÁ COELHO

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 147/148 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 467 e 473, do CPC, e 67, da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 151/162), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70876/PE - 2006.05.00.058295-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : SM LOPES COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

AGRDO : MARIA ALDENOURA ALVES DE MEDEIROS

AGRDO : SONIA MARIA LOPES

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 37 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 40/49), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70537/PE - 2006.05.00.056013-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : ORGANIZAÇÃO REAL LTDA  
AGRDO : GENUINO AMARO DE SOUZA FERREIRA  
AGRDO : JOSELICE MARIA DE LIMA  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 69 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 71/80), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000126 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 386690/SE - 2006.05.99.000736-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ROSA AMADO DE SANTANA  
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS - SE  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REsp

#### DECISÃO

Recurso Especial. Previdenciário. Aposentadoria Rural por idade. Prova exclusivamente testemunhal. Alegação de violação do art. 55, §3º da Lei Nº 8.213/91. Plausibilidade nas alegações. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 85/95, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal e dos art. 541 a 543 do Código de Processo Civil.

O recorrente alega que houve violação do artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91, visto que o acórdão ora recorrido deferiu o pedido de aposentadoria por idade, com base em prova exclusivamente testemunhal para comprovar o tempo de atividade rural. Sustenta o recorrente, ainda, divergência jurisprudencial, com base em acórdão proferido pelo STJ (Resp nº 669.324/SP).

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 113).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 110), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo que são plausíveis as alegações do recorrente, visto que o artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91 determina expressamente que a comprovação do tempo de serviço apenas terá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo permitida a prova exclusivamente testemunhal.

Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão proferido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. Omissis.

Precedentes desta Corte.

3. Ação rescisória julgada improcedente."

(STJ. AR nº 1652/MS. Rel. Arnaldo Esteves Lima. DJ: 21/05/07).

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 669.324/SP, observo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, com se vê às fls. 101/103 e 104/109 dos presentes autos.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 405309/PB - 2003.82.01.006415-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REsp

#### DECISÃO

Recurso Especial. Previdenciário. Aposentadoria Rural por idade. Prova exclusivamente testemunhal. Alegação de violação do art. 55, §3º da Lei Nº 8.213/91. Plausibilidade nas alegações. Alegação de divergência jurisprudencial. Comprovação. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão de fl. 151/157, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal e dos art. 541 a 543 do Código de Processo Civil.

O recorrente alega que houve violação do artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91, visto que o acórdão ora recorrido deferiu o pedido de aposentadoria por idade, com base em prova exclusivamente testemunhal para comprovar o tempo de atividade rural. Sustenta o recorrente, ainda, divergência jurisprudencial, com base em acórdão proferido pelo STJ (Resp nº 669.324/SP).

Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 175).

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 178), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

Entendo que são plausíveis as alegações do recorrente, visto que o artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91 determina expressamente que a comprovação do tempo de serviço apenas terá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo permitida a prova exclusivamente testemunhal.

Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão proferido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. Omissis.

Precedentes desta Corte.

3. Ação rescisória julgada improcedente."

(STJ. AR nº 1652/MS. Rel. Arnaldo Esteves Lima. DJ: 21/05/07).

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 669.324/SP, observo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, com se vê às fls. 165/167 e 169/174 dos presentes autos.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 399399/SE - 2005.85.00.002516-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : CONSUELO MORAES MAIA  
ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OS MESMOS  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REsp

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma reconheceu à autora o direito à majoração do seu benefício, referente ao disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 252.518/AL. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 252.518/AL, observo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 123/124 e 126/132 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 399399/SE - 2005.85.00.002516-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : CONSUELO MORAES MAIA  
ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OS MESMOS  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RE

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral.

Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma reconheceu o direito à majoração do seu benefício, referente ao disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente arguiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 09.07.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF1, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 194840/AL - 99.05.60392-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMÉZIO e outros  
APDO : MARIA ESPEDITA DE SOUZA ALVES  
ADV/PROC : BENICIO FERREIRA DOS SANTOS e outro  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STF.

O acórdão combatido foi ementado nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE À REMESSA OFICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A previsão do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a um recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, estende-se à remessa oficial. Súmula 253 do STJ. A disposição contida no art. 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, deve ser estendida às pensões já implantadas à época da vigência do mencionado diploma legal, em respeito ao princípio constitucional da isonomia. Assegurar-se-á o direito à equiparação da cota familiar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das parcelas atrasadas, a partir de abril de 1995, quando entrou em vigor esta lei, respeitada a prescrição quinquenal. Apelação desprovida. Remessa oficial e Agravo Regimental parcialmente providos."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo, às fls. 133, decisão do Des. Federal Vice-Presidente determinando o sobrestamento do Recurso Extraordinário, face à decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Recurso Extraordinário nº 519394, de 26.12.06.

Contudo, o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, decidiu a questão, no sentido de que o benefício deve ser calculado segundo a legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos necessários à sua concessão, princípio tempus regit actum.

Ademais, o INSS foi intimado pessoalmente do acórdão para interposição do recurso em 15.09.06, sendo desnecessário, portanto, análise de repercussão geral.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal  
Vice-Presidente

REOAC - 383302/PE - 2004.83.08.000421-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
PARTE A : MARIA NEIDE DA SILVA PEREIRA E SILVA REJANE DA SILVA PEREIRA e outro  
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
RECTE em : SILVA REJANE DA SILVA PEREIRA  
REsp

#### DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Filha maior inválida do instituidor da pensão. Alegação de violação do art. 16, I da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade das alegações. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por Sílvia Rejane da Silva Pereira contra acórdão de fl. 86/93, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal e art. 541 a 540 do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente que houve violação do art. 16, I da Lei nº 8.213/91, visto que, mesmo sendo filha maior inválida, o acórdão ora recorrido não lhe concedeu pensão por morte de seu pai, na condição de vereador, por entender que seria incabível a acumulação com outra pensão em face da vinculação do instituidor com a Compesa. Ocorre que esta pensão por morte tem como beneficiária apenas sua mãe. Contra-razões não apresentadas (certidão fl. 110).

Inicialmente, observo a existência de dois recursos especiais idênticos interpostos na mesma data. Será analisado o primeiro recurso, face ao princípio da unicidade recursal.

Ressalto, ainda, que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 25), motivo pelo qual está isenta de pagamento do porte de remessa e retorno.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos de tempestividade (certidão de fl. 107), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Encontra-se satisfeito também o requisito do prequestionamento, visto que a matéria aventada já fora discutida na sentença e no acórdão em sede de apelação.

É plausível a alegação de afronta ao art. 16, I da Lei nº 8.213/91, já que a recorrente é filha maior inválida do instituidor da pensão, motivo pelo qual lhe seria devido o benefício da pensão pela morte de seu pai. Ademais, não se trata de acumulação, pois a recorrente não é beneficiária da outra pensão por morte devida ao instituidor pelo seu vínculo empregatício com a Compesa.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 386970/CE - 2005.81.00.016047-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA LUCIA NEGREIRO NOBRE  
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, "A aplicação da Lei nº 9.032/95, que determina o pagamento das pensões por morte mantidas pelo INSS à razão de cem por cento do salário de benefício, alcança todos os benefícios mantidos pela Previdência na época de sua edição."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Compulsando os autos, observo, às fls. 117, decisão do Des. Federal Vice-Presidente determinando o sobrestamento do Recurso Extraordinário, face à decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Recurso Extraordinário nº 519394, de 26.12.06.

Contudo, o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, decidiu a questão, no sentido de que o benefício deve ser calculado segundo a legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos necessários à sua concessão, princípio tempus regit actum.

Ademais, o INSS foi intimado pessoalmente do acórdão para interposição do recurso em 06.11.06, sendo desnecessário, portanto, análise de repercussão geral.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 348679/CE - 2004.05.00.033071-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : MARIA DO CARMO CAVALCANTE e outros  
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em : MARIA DO CARMO CAVALCANTE  
REsp

#### DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Juros de mora no período compreendido entre a última atualização e a data da expedição do precatório. Alegação de violação aos arts. 394 e 405 do CC. Ausência de prequestionamento. Alegação de violação ao art. 794, I, do CPC. Plausibilidade. Recurso admitido em parte.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DO CARMO CAVALCANTE, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, não são devidos juros moratórios se o pagamento do precatório é efetuado no período constitucionalmente estipulado.

Os embargos declaratórios interpostos pela parte autora, ora recorrente, foram julgados improcedentes.

Aduz a recorrente que o acórdão combatido violou os arts. 394 e 405 do CC e o art. 794, I, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe o art. 794, I, do CPC, in verbis:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

Quanto às alegações de contrariedade ao art. 794, I, do CPC, entendo que são plausíveis, uma vez que o acórdão combatido entendeu correta a decisão que extinguiu a execução sem fazer referência aos juros de mora compreendidos entre a data da última atualização e a data da expedição do precatório, enquanto o diploma legal transcrito prescreve como forma de extinção a satisfação integral da obrigação.

No tocante aos arts. 304 e 405 do CC, observo que não foram prequestionados, não podendo ser objeto de análise em sede de recurso especial.

Com essas considerações, ADMITO, em parte, o recurso especial, apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 794, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 407206/RN - 2006.84.00.004988-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)  
RECTE em : JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
REsp

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Revisão da RMI com utilização do teto de 20 (vinte) salários-mínimos. Alegação de violação ao art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como ao art. 6º do



Decreto-Lei nº 4.657/42 e ao art. 4º da Lei nº 6.950/81. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ BARBOSA DA SILVA, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido, "Conforme determina a Súmula 359 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicada a Legislação vigente ao tempo em que o segurado preencheu as condições necessárias à concessão do benefício." e, ainda, "O simples fato de haver sido o pedido de aposentadoria protocolado na vigência da Lei 7.787/89, não tem o condão de retirar o direito do autor de se aposentar no teto de vinte salários mínimos, conforme estabelece a Lei 6.950/81."

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, observo que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 21).

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os dispositivos legais tidos como violados pela parte autora, ora recorrente, in verbis:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Entendo que as alegações do recorrente de contrariedade aos dispositivos legais transcritos são plausíveis, uma vez que o mesmo preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Lei nº 7.787/89 e teve seu benefício concedido em 24.07.91, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 397750/CE - 2005.81.00.005998-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : MARIA DO CARMO DE FARIAS  
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros  
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REsp

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma decidiu que assiste à autora o direito à percepção de seu benefício por morte em valor correspondente a 100% (cem por cento) da aposentadoria a que faria jus o de cujus, se vivo estivesse, face à nova redação conferida ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente

de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 397750/CE - 2005.81.00.005998-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : MARIA DO CARMO DE FARIAS  
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros  
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma decidiu que assiste à autora o direito à percepção de seu benefício por morte em valor correspondente a 100% (cem por cento) da aposentadoria a que faria jus o de cujus, se vivo estivesse, face à nova redação conferida ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente arguiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 28.06.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF1, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 394235/CE - 2003.81.00.025980-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : MARIA DE JESUS ARAGÃO ARAÚJO  
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro  
 REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI  
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REsp

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Comprovação.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma do Tribunal reconheceu o direito à autora de revisar sua renda mensal, para ser fixada em 100% do salário-de-benefício, na forma da redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 252.518/AL.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 252.518/AL, observo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. 92/93 e 95/101 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 394235/CE - 2003.81.00.025980-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
 ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : MARIA DE JESUS ARAGÃO ARAÚJO  
 ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro  
 REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI  
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma do Tribunal reconheceu o direito à autora de revisar sua renda mensal, para ser fixada em 100% do salário-de-benefício, na forma da redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente arguiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 22.06.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF1, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente material, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.  
Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 387402/SE - 2004.85.00.006488-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APTE : IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros  
ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade. Alegação de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Comprovação. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ. No acórdão combatido, a egrégia 2ª Turma do Tribunal reconheceu o direito dos autores à majoração da cota parte da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 252.518/AL. Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal. Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 252.518/AL, observo que foi devidamente comprovada, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC, como se observa às fls. e 105/106 e 108/114 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.  
Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 387402/SE - 2004.85.00.006488-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APTE : IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros  
ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 2ª Turma do Tribunal reconheceu o direito dos autores à majoração da cota parte da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente arguiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 05.06.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente material, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 404061/PE - 2006.83.00.000679-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : MIDIEL DE SOUZA JUREMA  
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em : MIDIEL DE SOUZA JUREMA  
REsp

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Revisão da RMI com utilização do teto de 20 (vinte) salários-mínimos. Alegação de violação ao art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como ao art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e ao art. 4º da Lei nº 6.950/81. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por MIDIEL DE SOUZA JUREMA, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido, "Ao benefício previdenciário aplica-se a legislação vigente ao tempo do cumprimento dos requisitos para a concessão." e, ainda, "Segurado que preencheu os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/98. Direito à utilização dos salários-de-contribuição superiores a 10 salários mínimos no cálculo da renda do benefício."

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, observo que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 26).

Tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõem os dispositivos legais tidos como violados pela parte autora, ora recorrente, in verbis:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Entendo que as alegações do recorrente de contrariedade aos dispositivos legais transcritos são plausíveis, uma vez que o mesmo preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço antes da vigência da Lei nº 7.787/89 e teve seu benefício concedido em 25.02.92, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 402209/PE - 2005.83.00.016694-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : LUIZ BERNADO DA SILVA  
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração da aposentadoria especial. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

Segundo o acórdão combatido, "A regra do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício." Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Como se observa nos autos, quando o benefício foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95.

Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 402209/PE - 2005.83.00.016694-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : LUIZ BERNADO DA SILVA  
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)  
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 2º, 5º, XXXVI, 44, 58 e 59, todos da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

Segundo o acórdão combatido, "A regra do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros."

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 2º, 5º, XXXVI, 44, 58 e 59, todos da CF/88.

Contra-razões apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente arguiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão em 11.07.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF2, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria3, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 374846/PE - 2003.83.00.006874-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : LEONOR DE OLIVEIRA BORGES PEREIRA  
 ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO  
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)  
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REEsp

## DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STJ.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma decidiu que assiste à autora o direito à percepção de seu benefício por morte em valor correspondente a 100% (cem por cento) da aposentadoria a que faria jus o de cujus, se vivo estivesse, face à nova redação conferida ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Assim dispõe a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido ainda não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 374846/PE - 2003.83.00.006874-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : LEONOR DE OLIVEIRA BORGES PEREIRA  
 ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO  
 REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)  
 RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 RE

## DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Intimação pessoal do INSS ocorrida após 03.05.07, com preliminar de repercussão geral. Análise da existência ou não da repercussão ainda não realizada pelo Colendo STF. Existência de RE na relação do colendo STF1 para análise da repercussão geral. Sobrestamento do presente recurso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no Regimento Interno do STF.

No acórdão combatido, a egrégia 3ª Turma decidiu que assiste à autora o direito à percepção de seu benefício por morte em valor correspondente a 100% (cem por cento) da aposentadoria a que faria jus o de cujus, se vivo estivesse, face à nova redação conferida ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Contra-razões não apresentadas.

Passo ao exame.

Observo que o recorrente arguiu a preliminar de repercussão geral, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 543-A do CPC, e que o INSS foi intimado pessoalmente do inteiro teor do acórdão recorrido em 17.05.2007, portanto, após 03.05.2007.

Contudo, observando a página eletrônica do Colendo STF1, observo que, até a presente data, o mesmo ainda não decidiu se a presente matéria possui ou não repercussão geral.

Considerando que consta, na relação de RE e AI distribuídos, com preliminar de repercussão geral, a presente matéria1, entendo que o presente recurso deve ser SOBRESTADO, a teor do § 1º do art. 543-B do CPC, até que o Colendo STF decida sobre a referida preliminar.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

Expediente DIV/2008.000127 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGREXT - 398029/RN - 2007.05.00.098342-9

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
 AGRTE : JOAQUIM GUILHERME e outros  
 ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

## DESPACHO

Em vista da informação prestada às fls. 21, declarando que o presente AGREXT foi interposto contra decisão que admitiu o recurso extraordinário (fl. 18), fenece o interesse processual dos agravantes em recorrer, restando, assim, prejudicado o presente agravo de instrumento.

Proceda-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGRESP - 398029/RN - 2007.05.00.098343-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE  
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
 AGRTE : JOAQUIM GUILHERME e outros  
 ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
 AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

## DECISÃO

Em vista da informação prestada às fls. 27, declarando que o presente AGRESP foi interposto contra decisão que admitiu o recurso especial (fls. 23/24), fenece o interesse processual dos agravantes em recorrer, restando, assim, prejudicado o presente agravo de instrumento.

Proceda-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95595/CE - 2003.81.00.023585-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ  
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 APDO : SERGIO RICARDO MEDEIROS PEREIRA  
 ADV/PROC : ROGERIO PAULO DE LIMA SILVA  
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
 RECTE em : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ  
 REEsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 97/105 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 8º, §3º do Decreto 2208/97.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 108 e 113), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 4486/CE - 2002.05.00.021277-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
 AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
 ADV/PROC : FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONCALVES e outros  
 RÉU : AQUILINA RITA DE SOUSA - ESPOLIO e outros  
 ADV/PROC : LUIZ BEZERRA DE MENEZES  
 RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 168 e 176/181 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28/02/07, conforme certidão de fls. 183), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 2º e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 4486/CE - 2002.05.00.021277-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
ADV/PROC : FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONCALVES e outros  
RÉU : AQUILINA RITA DE SOUSA - ESPOLIO e outros  
ADV/PROC : LUIZ BEZERRA DE MENEZES  
RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE REsp OBRAS CONTRA AS SECAS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 168 e 176/181 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 247 e 539, II, do Código de Processo Civil; 9º, § 4º, 35, III e IV e 38, da Lei Complementar 73/93; 3º, §§1º e 6º, da Lei 9028/95 e Lei 10.910/04.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 184/198), contra decisão proferida em única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377488/RN - 2004.84.00.007209-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : AMÉRICO GAVA espólio  
INV/SIND : BRUNO LEONARDO DE FIGUEIREDO GAVA e outro  
ADV/PROC : ANDRE LUIZ PINHEIRO SARAIVA e outros  
APTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : JOSELMA FARIAS GUILHERME  
ADV/PROC : JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO e outro  
RECTE em : AMÉRICO GAVA REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Américo Gava, em face do acórdão proferido às fls. 292/301 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto em 07/08/2006, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração (acórdão de fls. 324/325), não tendo sido, entretanto, devidamente reiterado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de reiteração do recurso especial, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios, obsta-lhe o conhecimento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. (...) (RESP 778.230/DF, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU: 25.04.2006, p. 114)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 573.080/RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJU: 22.03.2004, p. 373)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377488/RN - 2004.84.00.007209-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : AMÉRICO GAVA espólio  
INV/SIND : BRUNO LEONARDO DE FIGUEIREDO GAVA e outro  
ADV/PROC : ANDRE LUIZ PINHEIRO SARAIVA e outros  
APTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : JOSELMA FARIAS GUILHERME  
ADV/PROC : JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO e outro  
RECTE em : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 292/301 e 320/325 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, II, do CPC e ao artigo 4º da MP nº 2.180-35/2001 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 327 e 334), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395702/RN - 2006.84.00.001726-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : RICARDO OLIVEIRA GUERRA e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : RICARDO OLIVEIRA GUERRA e outros  
RECTE em : RICARDO OLIVEIRA GUERRA REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ricardo Oliveira Guerra, Arrilton Araújo de Souza, Maria de Lourdes Patrini Charlon, Eve Maria Freire de Aquino, Maria Tereza da Silva Mota, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 322/331 e 341/349 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395702/RN - 2006.84.00.001726-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : RICARDO OLIVEIRA GUERRA e outros  
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros  
RECTE AD : RICARDO OLIVEIRA GUERRA e outros  
RECTE em : RICARDO OLIVEIRA GUERRA REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ricardo Oliveira Guerra, Arrilton Araújo de Souza, Maria de Lourdes Patrini Charlon, Eve Maria Freire de Aquino, Maria Tereza da Silva Mota, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 322/331 e 341/349 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das despesas relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 393281/RN - 2005.84.00.003457-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV/PROC : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES  
APDO : SINDAP/RN - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO  
RECTE em : WALDILON PINHEIRO DE MELO REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Waldilon Pinheiro de Melo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 41/47 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls. 91), os recorrentes não providenciaram o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 511. Omissis.

[...]

§2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias."

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 31 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 393281/RN - 2005.84.00.003457-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV/PROC : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES  
 APDO : SINDAP/RN - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO  
 RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 41/47 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º F, da Lei n.º 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 59/64), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 411544/PB - 2004.82.00.009631-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB  
 ADV/PROC : GUSTAVO ANDRE COSTA DE FRANCA e outros  
 APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 RECTE em : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Campina Grande, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 72/80 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 93 da Lei n.º 8.112/90 e ao artigo 333, I do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 82/89), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399367/PB - 2006.05.00.062708-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
 APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA  
 ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros  
 APDO : IVONE DE FATIMA DOS SANTOS LIAM  
 RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 40/46 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fl. 64), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 511. Omissis.

[...]

§2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias."

Com essas considerações, inadminto o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000128 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 325226/AL - 2002.80.00.002688-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
 APTE : ANTENOR NERYS DOS SANTOS e outros  
 ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro  
 APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em : ANTENOR NERYS DOS SANTOS REsp

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor das custas, ou seja, R\$ 23,60 (vinte e três reais e sessenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 12 de fevereiro de 2008.

IRAN EVANGELISTA

Diretor da SREEO

AC - 404272/AL - 2004.80.00.004755-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS  
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 APDO : ROSALINA GONCALVES  
 ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro  
 RECTE em : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 114/122 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 10 da MP 2.225-45/01 e aos artigos 741, inciso V e 743, I, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 125 e 135), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398229/CE - 2006.05.00.058342-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : UNIÃO  
 APDO : INSTITUTO DE MEDICINA INFANTIL

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros  
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 207/216 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto 20.910/32; 219, § 1º, 269, IV, do Código de Processo Civil; 23, § 1º da MP 542/1994; 15, §§ 1º, 5º e 7º da Lei 8.880/94 e 26 da Lei 8.080/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 219/237), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398229/CE - 2006.05.00.058342-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : UNIÃO  
 APDO : INSTITUTO DE MEDICINA INFANTIL  
 ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO RE

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 207/216 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27 de março de 2007, conforme certidão de fls. 218), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e LIV; 37 e 199, § 1º da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000129 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 411003/CE - 2003.81.00.004756-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : MARIA JOSE DE SOUZA e cônjuge  
 ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro  
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros  
 APDO : OS MESMOS  
 RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp

## DECISÃO

Recurso especial. SFH. Expurgo do anatocismo. Alegação de violação à lei e de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 303/304, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.

A recorrente alega nulidade do decisum por ter este declarado a existência de anatocismo sem prova pericial, aduzindo que esse proceder violaria o art. 332, do CPC.

Entretanto, não existe sempre a necessidade de produção de prova pericial para os casos de conflito entre mutuários e agentes financeiros na seara do SFH. Apenas se o julgador não encontra nos autos os meios necessários para firmar sua convicção se faz tal prova necessária. Nesse sentido trago jurisprudência do STJ:  
Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011  
Processo: 199900435907 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000634217  
Fonte DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:330  
Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ementa  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido. Acórdão  
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 83794

Processo: 199500690462 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA  
Data da decisão: 02/05/1996 Documento: STJ000121529 Fonte DJ DATA:10/06/1996 PÁGINA:20288

Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO  
Decisão  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa  
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. MUTUÁRIO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. I - AFigura-SE ESCORREITA A V. DECISÃO PERSEGUIDA AO INDEFERIR O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES, FACE A SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS REFERENTES A MATERIA DISCUTIDA. NO CASO, BASTA VERIFICAR SE HÁ PROPORCIONALIDADE ENTRE AS ALUDIDAS PRESTAÇÕES E OS SALÁRIOS, TOMANDO-SE COMO BASE A RENDA DO MUTUÁRIO.

II - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
Também não me parece plausível a alegação de violação ao ato jurídico perfeito (contrato), protegido pelo art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que o anatocismo, à época da pactuação (antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), era ilegal, não se consubstanciando, assim, ato jurídico perfeito. A ilegalidade da capitalização de juros (pelo menos no que tange aos contratos realizados antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000) está consolidada pelos tribunais superiores, como se verifica a seguir:

Acórdão  
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848774

Processo: 200600959098 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA  
Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000750543

Fonte DJ DATA:01/06/2007 PÁGINA:366

Relator(a) CASTRO MEIRA

Decisão  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Ementa  
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.

1. Omissis.  
2. Omissis.  
3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.  
Destarte, não vislumbro plausibilidade nas alegações recursais. Não conheço da parte do recurso relativa à utilização da TR porque a decisão recorrida foi no sentido pleiteado pela recorrente (mantendo a aplicação desse índice), inexistindo, portanto, por parte da CAIXA, interesse de recorrer nesse ponto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.  
Dê-se ciência.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.  
Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 402023/PE - 2006.05.00.065890-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO

APDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros  
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro  
PARTE R : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

ADV/PROC : ROBERTO JOSÉ MOLITERNO e outros  
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Resp

DECISÃO  
Recurso especial. SFH. FCVS. Ilegitimidade passiva da União. Alegação de violação à lei. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 111 com fulcro no art. 105, III, a, da CF.

A recorrente pugna pela legitimidade passiva da União nas lides relativas ao SFH onde o contrato tem cobertura do FCVS, como é o caso dos autos. Como o acórdão recorrido não reconheceu essa legitimidade, a CAIXA alega violação ao art. 3º, do CPC. Aduz que a sentença será inexequível contra si, uma vez que não é a administradora do FCVS - função que atribui ao Ministério da Fazenda, com fulcro no inc. II, do art. 4º, da Lei 7739/89.

A tese da recorrente, entretanto, não tem encontrado ressonância no STJ, como se segue:

Acórdão  
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970

Processo: 200401159463 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA  
Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000667218

Fonte DJ DATA:20/02/2006 PÁGINA:292  
Relator(a) ELIANA CALMON

Decisão  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa  
SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUIVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Omissis.  
3. Omissis.  
4. Omissis.  
5. Omissis.

6. Recurso especial improvido.  
Destarte, não vislumbro plausibilidade nas alegações recursais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.  
Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 408030/CE - 2002.81.00.015028-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros  
APTE : SILVIA HELENA PEREIRA DA COSTA  
ADV/PROC : RAIMUNDO DE LAVOR NETO

APDO : OS MESMOS  
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Resp

DECISÃO  
Recurso especial. SFH. Expurgo do anatocismo. Alegação de violação à lei e de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 253/254 com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.

A recorrente alega nulidade do decisum por ter este declarado a existência de anatocismo sem prova pericial, aduzindo que esse proceder violaria o art. 332, do CPC.

Entretanto, não existe sempre a necessidade de produção de prova pericial para os casos de conflito entre mutuários e agentes financeiros na seara do SFH. Apenas se o julgador não encontra nos autos os meios necessários para firmar sua convicção se faz tal prova necessária. Nesse sentido trago jurisprudência do STJ:

Acórdão  
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011

Processo: 199900435907 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA  
Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000634217

Fonte DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:330  
Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro

Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ementa  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

Acórdão  
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 83794

Processo: 199500690462 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA  
Data da decisão: 02/05/1996 Documento: STJ000121529

Fonte DJ DATA:10/06/1996 PÁGINA:20288  
Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO

Decisão  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa  
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. MUTUÁRIO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. I - AFigura-SE ESCORREITA A V. DECISÃO PERSEGUIDA AO INDEFERIR O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES, FACE A SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS REFERENTES A MATERIA DISCUTIDA. NO CASO, BASTA VERIFICAR SE HÁ PROPORCIONALIDADE ENTRE AS ALUDIDAS PRESTAÇÕES E OS SALÁRIOS, TOMANDO-SE COMO BASE A RENDA DO MUTUÁRIO. II - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.







AC - 389830/RN - 2004.84.00.009798-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
 APTE : UNIÃO  
 APDO : MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO e outros  
 ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro  
 RECTE em : UNIÃO  
 RE

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 332/333 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 354/355) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 21 de novembro de 2006, conforme certidão de fls. 334), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 61, §1º, II, "a", e 37, X, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 408677/CE - 2004.81.00.000792-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
 PARTE A : RAYMUNDA NUNES BARBOSA  
 ADV/PROC : ESTER RITA MARIA DA SILVA  
 PARTE R : UNIÃO  
 REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
 REsp

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.111 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 127) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 458, 515 e 535, II, do CPC; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 406 do Código Civil e 161, §1º, do CTN.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 130/144), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 373176/PE - 2004.83.00.006262-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : ALBERTO JOSE BRAGA DA SILVA  
 ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR  
 APDO : UNIÃO  
 RECTE em : ALBERTO JOSE BRAGA DA SILVA  
 RE

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alberto José Braga da Silva, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.530 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 576) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

O recorrente não comprovou haver realizado o pagamento das custas processuais relativas ao recurso ora sob exame, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, que é expresso a esse respeito.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 373176/PE - 2004.83.00.006262-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
 ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : ALBERTO JOSE BRAGA DA SILVA  
 ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR  
 APDO : UNIÃO  
 RECTE em : ALBERTO JOSE BRAGA DA SILVA  
 REsp

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Alberto José Braga da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 530 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 576) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 579/680), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "c".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2008.000131 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 61156/PE - 2005.05.00.006353-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
 ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
 AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOÃO CARNEIRO LACERDA espólio  
 INV/SIND : CLEONICE MARIA FERREIRA LACERDA  
 ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros  
 EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 146/150), com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida às fls.144 que determinou a retenção do recurso especial por si interposto, sobrestando-se o seu processamento nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que ocorreu omissão na decisão recorrida, pois o julgador deixou de se pronunciar sobre pontos relevantes para o deslinde da questão, descuidando-se de atentar para a violação ao disposto nos artigos 2º, §6º da Lei n.º 8.629/93, e 332, 333 e 464, do Código de Processo Civil. Assim, requer que os dispositivos suscitados sejam expressamente examinados, afim de que seja determinado o destrancamento de seu recurso especial retido.

Posto isso.

Analisando-se os autos, verifico que não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a decisão impugnada cingiu-se, exclusivamente, à constatação de que o presente caso enquadra-se na hipótese prevista no §3º, do art. 542, do Código de Processo Civil.

Aliás, afiguram-se os presentes embargos, em verdade, a uma tentativa de se rediscutir a justiça da decisão, aspecto que refoge da adequação integrativa típica da via eleita.

Portanto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 381430/RN - 2005.84.01.001077-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : DARKSON ELIAS COSTA LOBO e cônjuge  
 ADV/PROC : ELDER BELEM DA SILVA e outro  
 APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
 RECTE em : DARKSON ELIAS COSTA LOBO  
 REsp

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Darkson Elias Costa Lobo e cônjuge, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 282/289 e 323/327 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 176, §1º, II, item 3, alínea "a"; § 3º e 4º; art. 225, § 2º e 3º da Lei nº 6015/73 e art. 46, inciso I da Lei nº 4504/64, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 330 e 354), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não transcreveu o acórdão em que se funda a divergência, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados."(STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 54346/AL - 2004.05.00.004818-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
 ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
 AGRTE : BR NAUTTILUS MARICULTURA LTDA  
 ADV/PROC : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO e outro  
 AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 LIT PASS : ESTADO DE ALAGOAS  
 LIT PASS : IMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE EM ALAGOAS  
 Peticionante : BR NAUTTILUS MARICULTURA LTDA

**DECISÃO**

A BR Nauttilus Maricultura Ltda peticiona às fls. 320/327, requerendo que seja julgado prejudicado o recurso especial admitido às fls. 318, alegando perda do objeto superveniente deste agravo de instrumento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não concorda com o pleito, argumentando que, ao contrário do alegado pelo peticionante, o seu interesse recursal remanesce, e que a prejudicialidade suscitada deve ser apreciada não por este órgão, mas sim pela Corte Superior, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito. Posto isso.

Tendo em vista que o presente requerimento foi feito após o despacho que admitiu o recurso especial (fls. 318), portanto, encerrada, a fase processual que competia a este órgão, deve o pedido ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região



EINFAC - 338116/RN - 2002.84.00.002940-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
 ORIGEM : 5ª Vara de Natal  
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL  
 EMBDO : FRANCIMARIO DA SILVA VIEIRA DE MELO  
 ADV/PROC : ADILSON GURGEL DE CASTRO e outros  
 RECTE em : FRANCIMARIO DA SILVA VIEIRA DE MELO  
 REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCIMÁRIO DA SILVA VIEIRA DE MELO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 158/159 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 43 e 138 do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 171/216), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 338116/RN - 2002.84.00.002940-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
 ORIGEM : 5ª Vara de Natal  
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL  
 EMBDO : FRANCIMARIO DA SILVA VIEIRA DE MELO  
 ADV/PROC : ADILSON GURGEL DE CASTRO e outros  
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
 REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 240/244 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 44, I, da Lei nº 9430/96.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 248/255), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 338116/RN - 2002.84.00.002940-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
 ORIGEM : 5ª Vara de Natal  
 EMBTE : FAZENDA NACIONAL  
 EMBDO : FRANCIMARIO DA SILVA VIEIRA DE MELO  
 ADV/PROC : ADILSON GURGEL DE CASTRO e outros  
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
 RE

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 240/244 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 23/02/07, conforme certidão de fls. 247), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 150, IV e 97 da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400706/PE - 2006.05.99.001704-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
 ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : VENANCIO E FREIRE LTDA  
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
 REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 29/34 e 47/52 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil em vigor; artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em sua redação atual; e artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 177 do Código Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 55/66), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400691/PE - 2006.05.99.001721-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
 ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : PANIFICAÇÃO CENTRO NORTE LTDA  
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
 REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 26/31 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 38/44, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 47 da Lei nº 9636/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 47 e 48/51), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 72921/PE - 2007.05.00.000106-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
 AGRDO : GERSON CARNEIRO LEAO  
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
 REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 53 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 56/59), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70482/SE - 2006.05.99.001490-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha  
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
 AGRDO : ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
 REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 17 e 40 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 27, 535 e 1.212, do CPC, 1º e 39, da Lei nº 6.830/80, 24-A, da Lei nº 9.028/95, e 4º, I, da Lei nº 9.289/96, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 43/67), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
 Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 64551/PE - 2005.05.00.034946-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
 AGRDO : INDUSTRIA ACUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A  
 ADV/PROC : PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA e outro  
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
 REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 40 e 59 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, 183, 184 e 186, do CTN, e 4º, § 4º, da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 62/75), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 409681/PB - 2005.82.00.005322-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : JOSIMAR DA SILVA SOARES  
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 72/79 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 83/102), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 415343/PE - 2003.83.00.012892-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : RIO AVE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADV/PROC : ROBERTO DE BRITO ALBUQUERQUE VEIGA  
Petionante : RIO AVE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

#### DESPACHO

Rio Ave Comércio e Indústria Ltda, peticiona às fls.92, requerendo que em todas as publicações referentes a este processo conste o nome do advogado, Roberto de Brito Albuquerque Veiga, OAB/PE 3696. Posto isso.

Verifico que já consta no termo de autuação o nome do patrono da petionante, exatamente como foi requerido, de modo que afigura-se sem razão o presente requerimento.

Indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398404/PE - 2004.83.00.027232-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : OZIDORATH NUNES MACHADO HENRIQUES e outros  
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)  
RECTE em : UNIÃO  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 165/169 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e aos artigos 1º e 2º da Lei nº 8. 627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.173/188), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2008.000132 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 92304/PE - 2005.83.00.006472-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FRANCISCO FELICIANO DA SOLVA  
ADV/PROC : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE  
APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
RE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 174/178 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 192/195 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 02 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 199), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 37, XVI, "b" e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92304/PE - 2005.83.00.006472-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FRANCISCO FELICIANO DA SOLVA  
ADV/PROC : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE  
APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
REPE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 174/178 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 192/195 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 14, I do Decreto 94.664/87; 2º da Lei 9.784/99; 18 da Lei 5.539/68; 4º, 91 e 133 da Lei 8.112/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 236/271), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 366571/RN - 2004.84.00.005277-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
EMBT : UNIÃO  
EMBDO : ANA HELENA NOBRE BEZERRA e outros  
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO  
RECTE em : UNIÃO  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 137/145 pelo Egrégio Pleno desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º e 5º, da Lei 10.404/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 147/164), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 405522/CE - 2000.81.00.011659-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : FRANCISCA ROSANA BATISTA DA ROCHA  
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros  
PARTE R : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 107 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 116) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.



Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÉS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 85774/PE - 2008.05.00.002258-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros  
AGRDO : LOURENCO BRUNO DA CUNHA  
AGRDO : INALDO QUIRINO DOS SANTOS  
ADV/PROC : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de sentença, determinou que aquela instituição financeira, fornecesse os extratos analíticos dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Compulsando os autos, verifico que o agravo de instrumento foi interposto em 17 de janeiro de 2007, portanto, fora do prazo legal a que se refere o art. 522, do CPC, pois tendo sido, a agravante, intimada da decisão vergastada (fls. 24), em 20 de dezembro de 2007, o termo ad quem se deu em 16 de janeiro de 2008 (quarta-feira).

Deste modo, ante a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos, qual seja: a tempestividade, o recurso de agravo de instrumento deve ter seu seguimento negado.

Segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Expedientes de praxe.

Recife, PE, 24 de janeiro de 2008.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 85676/PE - 2008.05.00.002147-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : MOISES NERY DE OLIVEIRA  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÉS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 78836/PB - 2007.05.00.040364-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO FILHO  
ADV/PROC : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS e outros  
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em ação desapropriação por interesse social para fins de estabelecimento e manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola, entendo ser necessária a intervenção do Ministério Público Federal, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Deste modo, abra-se vista ao Ministerio Publico Federal para que se pronuncie, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recife, 22 de junho de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTI

Relator

AC - 364372/PE - 2003.83.00.026649-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : EDSON GOMES  
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO e outro  
RECTE AD : EDSON GOMES  
EMBTE : EDSON GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se pronunciar sobre os Embargos de Declaração (fls. 163/169).

Recife-PE, 09 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

ACR - 5486/PE - 2007.83.02.000222-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : RONALDO VICENTE DA SILVA  
ADV/PROC : JOSE ELMO DA SILVA MONTEIRO  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : JOSÉ MÁRIO RODRIGUES  
APDO : LUCIANO CAETANO DA SILVA  
APDO : JOSE ROBSON DA SILVA  
ADV/PROC : MARIA ELIANE S. CONRADO

DECISÃO

Ao Ministério Público Federal Regional.

Expedientes de praxe.

Recife, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



ACR - 5486/PE - 2007.83.02.000222-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
 ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : RONALDO VICENTE DA SILVA  
 ADV/PROC : JOSE ELMO DA SILVA MONTEIRO  
 APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 APDO : JOSÉ MÁRIO RODRIGUES  
 APDO : LUCIANO CAETANO DA SILVA  
 APDO : JOSE ROBSON DA SILVA  
 ADV/PROC : MARIA ELIANE S. CONRADO

## DECISÃO

1. Intime-se o Apelante RONALDO VICENTE DA SILVA para apresentar as razões de seu apelo, conforme requerido às fls. 314-315 e consoante lhe faculta o art. 600, §4º, do CPP;

2. Uma vez apresentada as razões recursais por parte deste réu, dê-se vista dos autos ao MPF, para, querendo, ofertar contraminuta;

3. Após, remetam-se os autos ao representante regional do Ministério Público Federal-PE, para emissão de parecer.

4. Por fim, voltem-me conclusos.

Expedientes de praxe.

Recife, 23 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74458/PB - 2007.05.00.006002-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
 AGRTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
 REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 AGRDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB  
 ADV/PROC : RODRIGO AZEVEDO GRECO

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a MM. Juiz Federal a quo informa às fls. 97/104 que prolatara sentença no feito originário, promovendo a apresentação de seu inteiro teor.

Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Retire-se o feito da pauta de julgamento.

Expedientes de praxe.

Recife, 17 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 83195/CE - 2007.05.00.082734-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
 AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 AGRTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
 ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros  
 AGRDO : ALAISSE LOIOLA REIS LIMA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela recursal, que em sede de ação ordinária promovida por ALAISSE LOIOLA REIS LIMA contra aquela instituição financeira, deferiu a antecipação da tutela requestada determinando a suspensão da execução. Compulsando os autos, verifico que a agravante não atendeu ao disposto no art. 525, I, do CPC, porquanto não instruiu a petição do agravo de instrumento com as cópias da decisão agravada, da procuração outorgada a seu advogado, da procuração outorgado pelo agravo, a seu advogado e, ainda, com a certidão de intimação da aludida decisão.

Em situações análogas à dos autos, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal vem se manifestando no sentido de que a falta de documento considerado obrigatório à instrução do agravo de instrumento acarreta o não conhecimento deste, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA.INOCORRENCIA. AUSENCIA DE DOCUMENTO CONSIDERADO OBRIGATÓRIO. ART. 525.I, DO CPC.

1.Não há que prosperar a alegação de que houve extravio neste Tribunal, da cópia da decisão agravada, quando da análise dos autos resta demonstrado que o agravante incorreu em equívoco ao instruir a petição do agravo de instrumento com cópia de decisão diversa da impugnada.

2.O art. 525, I, do CPC, determina que o agravante instrua a petição do agravo de instrumento, com os documentos obrigatórios, como as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 3.A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já pacificou o entendimento de que a não instrução do agravo de instrumento com os documentos considerados obrigatórios(art. 525,I, do CPC), acarreta o não conhecimento do mencionado recurso.

3.Agravo Regimental improvido."(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 60836/01/PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 20/04/2006, publ.14/06/2006, pág. 639, decisão unânime)..

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 525, INC. I, DO CPC.

1 - É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DAS 5 REGIÕES DE QUE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ENSEJA O SEU NÃO CONHECIMENTO, CONSOANTE O ART. 525, INC. I, DO CPC.

2 - A FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO IMPOSSIBILITA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, QUANDO ESTA NÃO SE REVELA MANIFESTA;

3 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."(Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 46515/CE, Relator: Des. Federal. PAULO GADELHA, julg. 29/05/2003, publ. DJ: 06/08/2003, pág. 347, decisão unânime).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 10 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 84175/PE - 2007.05.00.093664-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
 AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros  
 AGRDO : JACIRA NUNES PEREIRA e outros  
 ADV/PROC : HERCÍLIO ALVES DA SILVA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de sede de execução de sentença promovida por JACIRA NUNES PEREIRA e OUTROS determinou que aquela instituição financeira apresentasse os extratos faltantes no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada exequente, e independentemente da obrigação de pagar a multa, caso tais extratos não sejam fornecidos no aludido prazo, devem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memoriais de cálculo, com base na evolução salarial de suas carteira de trabalho, para os fins do art. 475-J do CPC.

Compulsando os autos, verifico que a petição do agravo de instrumento não foi instruída com todos os documentos considerados obrigatórios pelo art. 525, I, do CPC, pois embora tenham sido acostados aos autos, a cópia da decisão agravada (fls. 72), a certidão de intimação da decisão agravada (fls. 73) e as cópias das procurações outorgadas pela agravante a seus advogados (fls. 21) bem como, as cópias das procurações outorgadas pelos agravados: ANTONIETA RAMOS DA CUNHA (fls. 34), DUCINEA ODORINA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 36), MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA (fls. 39) a seus advogados, não trouxe aos autos, as cópias das procurações outorgadas pelos agravados JACIRA NUNES PEREIRA, JOSÉ PEREIRA DE MORAIS, GEDEILDA BRITO DO NASCIMENTO, GEONE NUNES DO NASCIMENTO, JULIA FERREIRA DE MELO, VALDEMIRO BEZERRA DA SILVA, HELENA ALVES DA SILVA, EDNALDO JOSÉ DA SILVA MARLENE ARRUDA GOMES, MANOEL JOAQUIM DE ARRUDA, DONÁRIA GOES DA SILVA, NILDE BRUNO DE MELO, NEUZA DIAS COUTINHO, ANA MARIA CAVALCANTI PEDROSA DO REGO BARROS, ODETE ALVES DA SILVA, DURVAL LUIZ DA SILVA, LUIZ JOÃO DA SILVA, JOSÉ MIGUEL DA SILVA, JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, JOÃO COSME DA SILVA, SEVERINO INACIO DA SILVA E FRANCISCO LEANDRO GOMES.

Além de tais documentos, a agravante não trouxe aos autos, as cópias dos documentos que indicam os inventariantes dos espólios de ALCIDES GOMES FERREIRA DA CUNHA e MANOEL JORGE DE OLIVEIRA, com as respectivas cópias das procurações outorgadas por aqueles aos seus advogados.

Em situações análogas a dos autos, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal vem se manifestando no sentido de que a falta de documento obrigatório a interposição do agravo de instrumento, acarreta o não conhecimento deste, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA.INOCORRENCIA. AUSENCIA DE DOCUMENTO CONSIDERADO OBRIGATÓRIO. ART. 525.I, DO CPC.

1.Não há que prosperar a alegação de que houve extravio neste Tribunal, da cópia da decisão agravada, quando da análise dos autos resta demonstrado que o agravante incorreu em equívoco ao instruir a petição do agravo de instrumento com cópia de decisão diversa da impugnada.

2.O art. 525, I, do CPC, determina que o agravante instrua a petição do agravo de instrumento, com os documentos obrigatórios, como as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 3.A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já pacificou o entendimento de que a não instrução do agravo de instrumento com os documentos considerados obrigatórios(art. 525,I, do CPC), acarreta o não conhecimento do mencionado recurso.

3.Agravo Regimental improvido."(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 60836/01/PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 20/04/2006, publ.14/06/2006, pág. 639, decisão unânime)..

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 525, INC. I, DO CPC.

1 - É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DAS 5 REGIÕES DE QUE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ENSEJA O SEU NÃO CONHECIMENTO, CONSOANTE O ART. 525, INC. I, DO CPC;

2 - A FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO IMPOSSIBILITA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, QUANDO ESTA NÃO SE REVELA MANIFESTA;

3 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."(Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 46515/CE, Relator: Des. Federal. PAULO GADELHA, julg. 29/05/2003, publ. DJ: 06/08/2003, pág. 347, decisão unânime).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 17 de janeiro de 2008.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 78193/RN - 2007.05.00.039656-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
 AGRTE : SUPERMERCADO QUEIROZ LTDA  
 ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros  
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator









Além disso, não se pode negar que o objetivo de tal diploma legal é implantar a política de segurança, na área de trânsito, de modo a propiciar a redução de uma das maiores causas de morte no Brasil, morte no trânsito, bem como a diminuição de acidentes sem vítimas fatais. Não que tal norma venha a impedir a ocorrência de mortes nas rodovias federais causadas por motoristas embriagados, já que pode ocorrer que o motorista transporte bebidas alcoólicas em seu veículo e a consuma durante a viagem, mas ao menos, minimizar tais ocorrências, com a proibição da venda de tais bebidas, na faixa de domínio de tais rodovias, bem como em áreas contíguas a estas e que tenham acesso a mesma.

Por outro lado, havendo colisão entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (comercialização de bebida alcoólica em rodovia federal), como parece ser o caso, e o direito à vida, considerado o mais importante dos direitos assegurado pelo art. 5º, caput, da CF, deve este prevalecer.

Como bem entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. BIANOR AR-RUDA BEZERRA NETO, da 4ª Vara, no exercício da titularidade da 10ª Vara, da Seção Judiciária da Paraíba, "a vida de um cidadão, capaz de ser morto ou ferido em razão de um motorista embriagado, é mais valiosa do que o direito do empreendedor de vender suas bebidas alcoólicas." (Fls. 20).

Ademais, em relação a alegação de inobservância da garantia constitucional do ato jurídico perfeito, entendendo que não merece prosperar.

E que, de acordo com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a lei não retroagirá, apenas, para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

E, no caso em tela, os contratos celebrados pelo agravante não tiveram, por objeto, a comercialização de bebidas alcoólicas, mas sim, a prestação de serviços de geração de imagem e transmissão via satélite do 1º Leilão Virtual da Tradição Nordestina, bem como de locação de serviços de apresentação artísticas, conforme se observa às fls. 62/68, de modo que não se pode falar em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, já que não foram atingidos pelo referido diploma legal.

Em situação assemelhada aos autos, o Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. RODOVIAS ESTADUAIS: ACESSO DIRETO. Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo. I. - A Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo, art. 1º, não dispõe sobre matéria de direito comercial. Dispõe, sim, sobre matéria de direito administrativo, já que disciplina a autorização para dispor de acesso direto à rodovia estadual. A lei estadual apenas estabelece que os estabelecimentos comerciais situados nos terrenos contíguos às faixas de domínio do DER somente poderão obter autorização de acesso direto às estradas estaduais se se comprometerem a não vender ou servir bebida alcoólica. II. - Inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou do respeito ao direito adquirido. III. - Constitucionalidade do art. 1º da Lei paulista 4.855, de 1985, regulamentado pelo art. 1º do Decreto estadual 28.761, de 26.08.88. IV. - R.E. não conhecido."(Pleno, RE nº. 148260/SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, julg. 25/10/95, publ. DJ: 14/11/1996, pág. 44490, decisão por maioria).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 86323/PE - 2008.05.00.006404-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : PAULA DE OLIVEIRA ALVES  
ASSIST : EDILEUZA ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : MARIA JOSE DO AMARAL  
AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por PAULA DE OLIVEIRA ALVES contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de mandado de segurança por aquela impetrado, visando assegurar a sua matrícula no curso de ciências contábeis da UFPE, indeferiu a liminar requestada.

Entendeu a Ilustre Magistrada Federal, Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que o perigo da demora se afigurava presente, tendo em vista que naquela data terminaria o prazo para a efetivação da matrícula na Universidade Federal de Pernambuco, no curso almejado pela impetrante.

Considerou, ainda, a MMª. Juíza a quo, que a fumaça do bom direito não se afigurava presente, tendo em vista que o Manual do Candidato previa expressamente que, para a concessão do benefício previsto nas políticas institucionais de inclusão social e desenvolvimento regional seria imprescindível que a conclusão do ensino médio se desse em escolas públicas estaduais ou municipais do Estado de Pernambuco, e que a ausência de comprovação de tais requisitos, ensejaria a eliminação do candidato do Concurso Vestibular 2008, inviabilizando, assim, a realização da matrícula pretendida (item 3.1.10).

Reconheceu, também, que "dita consequência encontra-se em destaque no Manual do Candidato, não se sustentando, assim, o argumento de inexistirem informações claras acerca do certame".(fl. 39).

Em suas razões recursais, aduziu a agravante que se inscreveu para prestar o referido concurso, sob o nº. 2432130, junto à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, concorrendo a uma das 200 (duzentas) vagas do Curso de Ciências Contábeis, no Grupo 01, optando pelo incentivo previsto nas Políticas Institucionais de Inclusão Social e Desenvolvimento Regional que atribuía o acréscimo de 10% no argumento de classificação, aos alunos provenientes de escola pública.

Sustentou, ainda, que pelo fato de haver cursado o ensino médio em escola pública federal (CEFET) acreditou que teria direito ao mencionado benefício e nele se respaldou para se inscrever no Concurso.

Alegou, também, que tendo obtido aprovação no vestibular com nota 7,0822, alcançaria a nota exigida para classificação 6,4385, ainda que não houvesse optado pelo incentivo previsto nas políticas de inclusão social e desenvolvimento regional, se situando entre as 60 (sessenta) colocações da lista de aprovados para a 2ª entrada do turno da tarde, já que a menor nota foi 5,0191.

Afirmou, ademais, que embora tenha apresentado a documentação no ato da matrícula, foi impedida de realizá-la em razão de ter optado equivocadamente pelo sistema de incentivos a alunos de escolas públicas municipal e estadual, ficando assim penalizada por ter sido aluna de escola pública federal.

Corroborando com sua tese, trouxe à colação os fundamentos da decisão proferida em caso semelhante pela Ilustre Magistrada Federal, Dra. NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI, da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do processo nº. 2008.83.005378-7.

Requeru, ao final, com respaldo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a reforma da decisão agravada para que fosse assegurada a sua matrícula no aludido curso.

Passo a decidir.

Para que seja concedida a antecipação da tutela recursal é necessário que coexistam os requisitos da relevância da fundamentação bem como o perigo da demora.

À Ilustre Magistrada Federal Substituta, Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco bem analisou a matéria, razão pela qual adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir, cujos principais excertos permito-me transcrever:

"Não vislumbro, contudo a existência do segundo pressuposto, na medida em que houve, no Manual do Candidato, previsão expressa de que para a obtenção do benefício previsto nas políticas institucionais de inclusão social e desenvolvimento regional seria necessária que a conclusão do ensino médio se desse em escolas públicas estaduais ou municipais do Estado de Pernambuco, e que a falta de comprovação de tais requisitos ensejaria a eliminação do candidato do Concurso Vestibular 2008 impossibilitando, de tal modo, a efetivação da matrícula desejada (item 3.1.10).

Observe-se, ainda, que dita consequência encontra-se em destaque no Manual do Candidato, não se sustentando, assim, o argumento de inexistirem informações claras acerca do certame (fl. 39)".(Fls. 31/32).

Em relação ao perigo da demora não vislumbro a sua presença, pois, conquanto a agravante alegue que o prazo para a matrícula para os novos classificados no Segundo Remanejamento se encerraria, hoje, dia 12/02/08, não trouxe aos autos nenhum documento capaz demonstrar tal alegação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 86123/CE - 2008.05.00.002391-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO  
ADV/PROC : MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO  
AGRDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária por aquela promovida contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, visando compelir esta, a realizar sua matrícula no Curso de Mestrado em Direito oferecido pela referida Instituição de Ensino para o semestre 2008.1, deferiu a liminar apenas para que fosse reservada uma vaga no Curso de Mestrado da UFC, indeferindo-lhe a inscrição para de logo cursá-lo.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. FRANCISCO ROBERTO MACHADO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que "a verossimilhança da alegação segundo a qual seria desnecessária a prova oral, no caso a entrevista sobre o programa, o currículo, o projeto de pesquisa, os dados da vida acadêmica e profissional do candidato e de sua disponibilidade para a dedicação ao curso"(fls. 31), não se afigurava presente, por ser público e notório que tal exigência é feita por todos os cursos de pós-graduação nas melhores Universidades do Brasil, não vislumbrando assim, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade manifesta.

Considerou, ainda, o Ilustre Magistrado que inexistiu ilegalidade manifesta na não contabilização das notas dos títulos e do IRA do autor, pois de acordo com o edital do certame, as referidas notas apenas seriam contabilizadas em caso de aprovação na prova oral de modo que não há como acolher, nesta fase processual, a alegação de que o autor, embora não tivesse obtido nota suficiente na prova oral, estaria aprovado na seleção, se fossem somados os pontos dos títulos e do IRA.

Reconheceu, também, que em face das explicações do Coordenador do Mestrado constantes às fls. 134/136 não poderia negar eficácia a ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, conquanto não descartasse, "a princípio que a prova oral, realizada mediante entrevista - nos termos fixados no edital do certame - haja desdobrado para o império de subjetivismo capazes de ferir os princípios de igualdade e de impessoalidade".(Fls. 31/32).

Em suas razões, aduziu o agravante que se submeteu à seleção para o ingresso no Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará, promovido pela referida instituição, de que trata o Edital nº. 005/2007, obtendo o primeiro lugar geral na prova discursiva, no universo de quase 180 candidatos, conforme relação de aprovados em anexo, obtendo, a maior nota, 7,7, na prova dissertativa.

Esclareceu que o referido edital previu que a referida seleção era composta das seguintes etapas: 'Prova escrita de cunho dissertativo (Conhecimentos de Direito)', 'Prova oral, ou seja, entrevista, somando-se ao final 'as pontuações dos títulos e histórico escolar'.(Fls. 05).

Sustentou, entretanto, que embora tenha cumprido todas as normas do edital e entregue tempestivamente seu projeto de pesquisa, a relação de documentos comprobatórios de seu currículo, bem como a relação de títulos apresentados, "a exemplo de vários outros candidatos, foi sumariamente eliminado do concurso." (Fls.05).

Salientou, também, que "as entrevistas entre os candidatos se deram de maneira flagrantemente desiguais, com tratamentos, perguntas, indagações etc. plenamente desiguais, culminando com a eliminação de alguns candidatos, a exemplo do 1º lugar geral, ora agravante, e do Sr Sidne Soares Filho, 2º lugar geral"(fls. 05), ambos oriundos de outras instituições de ensino.

Alegou, ainda, que o edital do certame feriu o princípio do devido processo legal ao deixar de prever a abertura de prazo para recurso da entrevista.

Afirmou, ainda, que, embora o referido edital preveja, na alínea 'b' do item 3 que "a nota da prova ora será obtida pela média aritmética das notas atribuídas individualmente pelos professores" (fls. 06) se observa da consulta ao resultado geral, que se segue em anexo, que "todos os candidatos reprovados na entrevista obtiveram exatamente a mesma nota dos três examinadores" (Fls 06).

Destacou, outrossim que "dentre os 26 (vinte e seis) candidatos aprovados para entrevista, apenas 3 (três), repita-se 3 dentre os 26, obtiveram notas que demonstram que não foram dadas notas iguais (embora praticamente iguais) por todos os examinadores"(fls. 06), pois conforme previsto no edital, a nota seria dada pela média aritmética das notas dos três avaliadores, conforme documentos em anexo.

Ressaltou, por outro lado, que o tempo máximo de 15 minutos estipulados para a entrevista é insuficiente para analisar todos os aspectos de que trata o item 3, alínea 'b' do edital, qual seja, formular indagações quanto os pontos do programa, ao currículo do candidato, ao projeto de pesquisa jurídica, questionamentos gerais a respeito de dados da vida acadêmica e profissional do candidato, informações, por escrito acerca da disponibilidade para dedicação ao Curso de Mestrado e ainda, acerca de solicitação de bolsas e outros benefícios.

Em síntese, defendeu a desnecessidade da entrevista para a avaliação dos referidos aspectos.

Argumentou, ademais, a ausência de motivação do ato administrativo que o eliminou.

Apontou, por último, a existência do perigo da demora tendo em vista o início da aulas, designado para o dia 11 de fevereiro de 2008.

Passo a decidir.





Ressalta, ainda, que a exigência da apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso se deu em 01 de outubro de 2004, através da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Menciona, também, que a citada Resolução apenas teria sido regulamentada em 04 de junho de 2007, com o advento da Portaria nº 008/2007, editada pela Diretoria da Faculdade de Natal - FAL, motivo pelo qual, dado o exíguo prazo para sua confecção, teria restado inviabilizada a realização do mencionado trabalho. Sustenta, para fins de comprovação de periculum in mora, a proximidade da colação de grau, que seria realizada em 14 de dezembro de 2007, bem como o fato de que apenas poderá se inscrever no exame da OAB até o prazo de 16 de dezembro de 2007. Postula, ao final, a sua inclusão no rol de concluintes do Curso de Direito ministrado perante a Faculdade de Natal - FAL. Isto posto.

No caso em concreto, em juízo de prelição, sem adentrar o mérito em que se funda o presente recurso, verifica-se que os fatos alegados como potencialmente geradores de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação repousam na idéia de que a recorrente estaria impossibilitada de obter a colação de grau, assim como de inscrever-se no Exame da Ordem.

Assim, ressoa, dos fundamentos levantados pela própria recorrente, que a suposta violação ao seu direito subjetivo teria ocorrido em 14 e 16 de dezembro do ano que se findou.

Com efeito, não vislumbro risco de periclitamento de direito no prazo do recesso, pelo que não se enquadra o caso como questão judicial urgente para estabelecer a competência prevista na letra "f" do inciso XVI do artigo 16 do Regimento Interno deste Tribunal. Remetam-se os autos, oportunamente, ao Relator original. Intime-se.

Recife, 04 de janeiro de 2008.  
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

AGTR - 85523/RN - 2008.05.00.001829-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRTE : ANDREA SANTIAGO CAMPOS ANONIMONDAS  
ADV/PROC : ROBERTO SANTOS CAVALCANTI e outro  
AGRDO : FAL - FACULDADE DE NATAL  
LIT PASS : LEIDEANA GALVAO BACURAU DE FARIAS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de mandado de segurança impetrado por ANDREA SANTIAGO CAMPOS ANONIMONDAS contra ato do DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DE NATAL FAL e a DIRETORA GERAL DA FAL, visando assegurar a imediata inclusão da impetrante na relação de concluintes do Curso de Direito, que irão colar grau em 14/12/2007, sem a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), indeferiu a liminar requestada.

Examinando os autos, verifico que às fls. 52, foi juntado o Ofício nº. 0001.0000055-0/2008, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. MANGUS AUGUSTO COSTA DELGADO, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, comunicando a esta relatoria que exerceu o juízo de retratação no processo de origem (2007.84.00.010881-6), em decisão cuja cópia anexou ao referido ofício, a qual se encontra acostada às fls. 53/54.

Em situações análogas a dos autos, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, tem se manifestado no sentido de que reconsiderada a decisão agravada, o agravo de instrumento deve ser julgado prejudicado pela perda do objeto, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUÍZO A QUO, REFORMANDO A SUA DECISÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. HAVENDO O JUIZ DO PRIMEIRO GRAU EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGANDO A DECISÃO QUE DEU ORIGEM AO RECURSO DE AGRAVO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO DESTA, POIS NELE NADA MAIS HÁ QUE SER EXAMINADO.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS."(Segunda Turma, AGTR nº. 61211/PE, Relator: Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, julg. 10/01/2006, publ. DJ: 17/02/2006, pág. 877, decisão unânime).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

- O MM. JUIZ DO 10. GRAU DE JURISDIÇÃO, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DECIDIU REVER O ENTENDIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA PARA REFORMA-LA IN TOTUM, ATENDENDO, NA ÍNTEGRA, O PEDIDO RECURSAL.

- TRATA-SE DA HIPÓTESE DE PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS."(Terceira Turma, AGTR nº 44873/PB, Relator: Des. Federal PAULO GADELHA, julg. 01/12/2005, publ. DJ: 31/01/2006, pág. 475, decisão unânime).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, com fundamento no art. 557 do CPC. Intimem-se.

Expedientes de praxe.  
Recife, 22 de janeiro de 2008.  
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AGTR - 85485/PE - 2007.05.00.104672-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ARARIPINA COMBUSTIVEIS LTDA

#### DECISÃO

Recebido no recesso.

Não vislumbro risco de periclitamento de direito no prazo do recesso, pelo que não se enquadra o caso como questão judicial urgente para estabelecer a competência prevista na letra "f" do inciso XVI do artigo 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remetam-se os autos, oportunamente, ao relator original. Intime-se.

Recife, 27 de dezembro de 2007.  
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

AGTR - 85445/PE - 2007.05.00.104669-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : INCAL INDUSTRIA DE CERAMICA DO ARARIPE LTDA ME

#### DECISÃO

Recebido no recesso.

Não vislumbro risco de periclitamento de direito no prazo do recesso, pelo que não se enquadra o caso como questão judicial urgente para estabelecer a competência prevista na letra "f" do inciso XVI do artigo 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remetam-se os autos, oportunamente, ao relator original. Intime-se.

Recife, 27 de dezembro de 2007.  
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

AGTR - 85445/PE - 2007.05.00.104669-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : INCAL INDUSTRIA DE CERAMICA DO ARARIPE LTDA ME

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustentava, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação. Relatei.

Passo a decidir. Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorrogar-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ: "Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜICÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 10 de janeiro de 2008.  
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AGTR - 85438/PE - 2007.05.00.104654-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : GEORGE M A MARINHO FALCÃO ME

#### DECISÃO

Recebido no recesso.

Não vislumbro risco de periclitamento de direito no prazo do recesso, pelo que não se enquadra o caso como questão judicial urgente para estabelecer a competência prevista na letra "f" do inciso XVI do artigo 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remetam-se os autos, oportunamente, ao relator original. Intime-se.

Recife, 27 de dezembro de 2007.  
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente

AGTR - 85438/PE - 2007.05.00.104654-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : GEORGE M A MARINHO FALCÃO ME

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustentava, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação. Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a

ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÉS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 10 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 85363/PE - 2007.05.00.104591-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : GESSO RARUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Araripina-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a supra incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a

ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUIZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÉS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 21 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 319922/PE - 2003.05.00.014449-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
ADV/PROC : SELENE ACCIOLY CARVALHO PADILHA e outros  
APDO : JOAO SOARES DE ALBUQUERQUE FILHO  
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA PEREIRA e outros  
EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

#### DESPACHO

Diga o Embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte ex adversa.

Após, voltem-me conclusos.

Expedientes de praxe.

Recife, 06 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal RICARDO MANDARINO

Relator Convocado

AC - 364117/RN - 2003.84.00.008549-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : JOÃO LUCIO FONSECA  
ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS  
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
EMBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### DESPACHO

Diga o Embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte ex adversa.

Após, voltem-me conclusos.

Expedientes de praxe.

Recife, 18 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

1

(BFSL) AC 364117-RN

AC - 46699/RN - 94.05.09585-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros  
APDO : ABILIO DA SILVA  
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS e outros

#### DECISÃO

Comprove o Banco Central do Brasil a interposição do apelo ventilado em seus Embargos Declaratórios de fls. 290-294, fazendo prova, inclusive, da data de protocolo do recurso e juntando cópia do mesmo aos autos, devidamente assinada. Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais deverão os autos me voltarem conclusos.

Expedientes de praxe.

Recife, 06 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal RICARDO MANDARINO

Relator Convocado

AC - 46699/RN - 94.05.09585-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 10ª vara federal de Pernambuco  
APTE : REJANE EUZÉRBIO CORREIA DA SILVA  
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros

#### DECISÃO

... à vista das razões declinadas, julgo prejudicada a Apelação interposta por REJANE EUZÉRBIO CORREIA DA SILVA, homologando a avença de fls. 421-422, extinguindo o feito resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Expediente de praxe. Recife, 04 de dezembro de 2007. Desembargador Federal RICARDO MANDARINO - Relator Convocado.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE - 43

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13/03/2008, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AGTR - 85043/PE - 2007.05.00.098401-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA e outros  
AGRDO : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARCOS FREIRE  
ADV/PROC : MURILO JOSE CAVALCANTI GONCALVES e outros  
PARTE R : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A



AC - 134154/PB - 98.05.10751-5	AC - 351093/AL - 2004.80.00.006771-3	AC - 364925/RN - 2002.84.00.009759-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA	APTE : UNIÃO	APTE : UNIÃO
ADV/PROC : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA e outros	APDO : MARIA MADALENA MARQUES e outros	APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 351368/RN - 2003.84.00.004196-0	AC - 369707/RN - 2002.84.00.010000-5
AC - 141639/AL - 98.05.33443-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	APTE : UNIÃO
APTE : CICERO JOSE DE SANTANA e outros	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros	APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro	APDO : UNIÃO	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : UNIÃO	AC - 351598/AL - 2002.80.00.009053-2	AC - 369764/PE - 2005.83.08.000977-1
AC - 324975/RN - 2001.84.00.000392-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE : LUIZ DE MENDONÇA PAES	APTE : NARCISA MARIA DE MELO
APTE : ANTONIO ROSELINO RODRIGUES CIRILO e outros	ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros	ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS
ADV/PROC : BIANCA ÁVILA MORAIS DE MENDONÇA	APDO : UNIÃO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AC - 353492/RN - 2003.84.00.000102-0	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 370982/RN - 2003.84.00.000096-9
AC - 340564/PE - 2001.83.00.019626-9	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO	APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	APDO : UNIÃO	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
ADV/PROC : MARISA FALCAO LIMA e outros	AC - 358173/CE - 2005.05.00.008846-8	APDO : UNIÃO
APDO : LUIZ PEIXOTO DE CARVALHO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 347120/CE - 2000.81.00.003661-0	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	APDO : JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA	APDO : UNIÃO
APTE : MARIA AMELIA ARAUJO MONTE	ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro	AC - 371620/PE - 2005.83.08.000896-1
ADV/PROC : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU e outro	AC - 359608/CE - 2003.81.00.004047-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
REQTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC : RAFAEL MAGALHÃES FURTADO e outros	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	APTE : ROSENALDO FERREIRA CARVALHO
APDO : OS MESMOS	APTE : ANTONIO HUMBERTO VASCONCELOS FONTINELLE e outro	ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS
AC - 347216/RN - 2003.84.00.004456-0	ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : UNIÃO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 360701/RN - 2005.05.00.014599-3	AC - 371753/PE - 2005.83.08.000346-0
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APDO : UNIÃO	APTE : UNIÃO	APTE : IRONILDO ALMEIDA GARCIA
AC - 348173/RN - 2003.84.00.007955-0	APDO : MARLI DANTAS	ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 364347/SE - 2004.85.00.000956-6	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 373218/CE - 2002.81.00.008496-0
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO : UNIÃO	APTE : JOSE RODRIGUES NASCIMENTO	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AC - 349278/RN - 2003.84.00.003521-2	ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE	APTE : UNIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : LIDUINA BEZERRA PAZ DE AGUIAR e outros
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : RAIMUNDO ARIMATESIO AZEVEDO LIMA
APTE : UNIÃO	AC - 364846/PE - 2001.83.00.017246-0	AC - 376649/CE - 2002.81.00.023108-7
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AC - 349278/RN - 2003.84.00.003521-2	APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	APTE : VIVALDO PESSOA DOS ANJOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO : ANTONIO VENTURA DA SILVA e outros	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : UNIÃO	ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL		
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO		

AC - 377456/RN - 2003.84.00.004509-6	AC - 387274/RN - 2003.84.00.001324-1	AC - 395857/RN - 2000.84.00.003611-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO	APTE : UNIÃO	APDO : ROGER SALES SOBRINHO e outro
APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS	ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO
AC - 381370/PB - 2003.82.00.003974-2	AC - 388267/RN - 2002.84.00.001868-4	RECTE AD : ROGER SALES SOBRINHO e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 397381/PE - 2004.83.00.009312-3
APTE : TERESINHA DIAS DE LIMA	APTE : VITAL NOGUEIRA DE SOUZA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC : JOSINETE RODRIGUES DA SILVA e outro	ADV/PROC : URBANO MEDEIROS LIMA	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APDO : UNIÃO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 381771/RN - 2004.84.00.006887-8	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : OS MESMOS	APDO : LAURA DA GLORIA FREITAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 389104/PE - 2003.83.00.026184-2	ADV/PROC : EDGENE BARROS GOMES
APTE : FRANCISCO ELIAS DO ROSARIO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 400643/AL - 2000.80.00.003734-0
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : CLEIDE MARISA DE ANDRADE CALO	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : CLEIDE MARISA DE ANDRADE CALO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 382552/CE - 2006.05.00.012333-3	APDO : OS MESMOS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 390209/PE - 2000.83.00.002177-5	APDO : ANGELICA BETANIA CARVALHO SANTOS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : WALTHER HENRIQUE TENORIO DA SILVA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	APDO : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BAS-TOS
APDO : HELOIZA MARIA FRANCA DE PINHO GOMES	ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros	APDO : MARIA JOSÉ SILVA MOURA
ADV/PROC : JOSE EDILSON DE ARAUJO	APTE : EAFVSA/PE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE	ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 402206/PE - 2006.83.00.002095-5
AC - 384581/CE - 2003.81.00.006861-2	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 390381/AL - 2004.80.00.007507-2	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : FRANCISCO SALES FILHO
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE : CÍCERO NUNES DA SILVA e outros	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : MARIA NEUSA CAVALCANTE	ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROSANA AGUIAR	APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AC - 402621/PE - 2000.83.00.016330-2
APDO : MARIA DO CARMO CESARIO VASCONCELOS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO : FRANCISCO DA SILVA MOREIRA	APDO : OS MESMOS	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	AC - 391237/SE - 2005.85.00.000967-4	APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AC - 384712/AL - 2005.80.00.002261-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe	APDO : EDGAR NOGUEIRA NUNES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	APTE : UNIÃO	APDO : EDINALDO MENEZES CABRAL
APTE : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL S/A	APDO : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	APDO : EDNALDO BATISTA ARAÚJO
ADV/PROC : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES	ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	APDO : ELBER HENRIQUE DURAND
APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A	AC - 393761/CE - 2001.81.00.006166-9	APDO : ELYR DUCLERC RAMALHO
ADV/PROC : ALFREDO MELLO MAGALHÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : ERMIRIO JOSE BEZERRA CAVALCANTI
APTE : UNIÃO	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	APDO : ESTELITA DE QUEIROZ OLIVEIRA AGUIAR
APDO : OS MESMOS	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : EUNILDO GOMES DE ALBUQUERQUE
AC - 385463/PB - 2000.82.00.000021-6	ADV/PROC : CESAR CARLOS MATOS DA SILVA e outros	APDO : RAIMUNDO DO CARMO LIMA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC : EDISON DE SOUZA	APDO : FERNANDO LIMA MACHADO DE OLIVEIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 394059/AL - 2004.80.00.001746-1	ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO
APTE : ADIEL BEZERRA DOS SANTOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 403341/PB - 2004.82.00.002286-2
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : MARIA TERESA SILVA GUIMARÃES e outros	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	APTE : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
	APDO : UNIÃO	ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
		APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
		REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
		REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS



AC - 405249/PB - 2003.82.00.009382-7	AC - 411709/CE - 2001.81.00.002603-7	AC - 418137/CE - 2002.81.00.000723-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIZ BENTO DOS SANTOS	APTE : RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUSA e outros	APTE : UNIÃO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	ADV/PROC : GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS	APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 418164/CE - 2003.81.00.024713-0
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	AC - 412353/CE - 2005.81.00.002655-9	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AC - 407306/PB - 2003.82.00.007968-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	APTE : JOAQUIM EDILSON DE OLIVEIRA e outros
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES	APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : JOSE BENTO NETO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO PEREIRA DE SANTANA	ADV/PROC : FRANCISCO HERMANO SILVA PASCOAL	APDO : OS MESMOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	AC - 413231/AL - 2006.80.00.006968-8	AC - 418296/RN - 2006.84.00.007473-5
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AC - 407782/RN - 2004.84.00.008605-4	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : UNIÃO	APTE : NERIVALDO DANTAS CHAGAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO : FENAPEF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS	ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
APTE : UNIÃO	ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	AC - 415739/RN - 2005.84.00.010472-3	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : OS MESMOS
AC - 409768/RN - 2002.84.00.001179-3	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 419546/AL - 2005.80.00.002328-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO : MARIA DA PENHA MOREIRA LOPES	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO	APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 415943/AL - 2004.80.00.001770-9	ADV/PROC : ALFREDO MELLO MAGALHÃES e outros
APDO : JOÃO DANIEL LIMA DOS SANTOS.	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : MARIA PEREIRA DE LIMA	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APDO : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADV/PROC : JOSE DUARTE SANTANA	APTE : EDMUNDO CANDIDO DE SOUSA e outros	ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outros
AC - 410024/CE - 2007.05.00.020040-0	APDO : UNIÃO	REOAC - 419810/SE - 2004.85.00.001070-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 416655/PE - 2004.83.00.009196-5	PARTE A : GILFREDO FELIPE NERI
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC : ANA RITA DE ALCÂNTARA SOUZA
APDO : GLAUCIO RAIMUNDO GUEDES HOLANDA e outros	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOACIR BEZERRA VIANA e outro	APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 410675/AL - 2003.80.00.010818-8	ADV/PROC : MARCELO THOMPSON LANDGRAF e outros	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : FIBRAS DO NORDESTE - FIBRANOR	AC - 421312/AL - 2000.80.00.004810-5
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : OS MESMOS	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : JOSE MIGUEL DA COSTA e outros	REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros	AC - 417496/CE - 2007.05.00.039698-6	APDO : YOLANDA SOARES SILVA PERCIANO e outros
AC - 411121/PB - 2004.82.00.008366-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	AC - 422515/PB - 2004.82.01.001068-6
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : MARIA NAZARÉ TORRES DE ARAÚJO	APDO : MANUEL LIBERALINO FERREIRA	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA e outro	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 417964/PB - 2004.82.00.010959-1	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APDO : OS MESMOS	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	AC - 422515/PB - 2004.82.01.001068-6
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	APTE : MANUEL LIBERALINO FERREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
	ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA e outro	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
	AC - 417964/PB - 2004.82.00.010959-1	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	APDO : MARIA EDILEUZA DA SILVA
	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
	APDO : OSCAR DA SILVA BRITO	
	ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	
	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	

AC - 422686/CE - 2005.81.00.016379-4	APTE : ANTONIA DA CONCEIÇÃO	AGTR - 65519/CE - 2005.05.99.002214-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC : MARCOS ANTONIO TAVARES e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte
APTE : UNIÃO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA AUGUSTA ROCHA BARROS e outros	AC - 435133/PB - 2008.05.99.000148-0	AGRDO : VIRGILIO DE PAULA SALES PESSOA
ADV/PROC : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC : ARIANO MELO PONTES
AC - 434688/CE - 2007.05.99.003694-4	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga	AGTR - 75882/CE - 2007.05.00.020076-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ERISMAR BATISTA PEREIRA	APDO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS	AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB	AGRDO : EXITO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 435784/PB - 2008.05.99.000130-2	ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RODRIGUES V. PONTE
AC - 434855/CE - 2007.05.99.003784-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AGTR - 75938/PE - 2007.05.00.020163-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : ANTÔNIA TEREZA DE JESUS	AGRDO : MUNICÍPIO DE BREJÃO - PE
APDO : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro	ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB	PARTE R : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
AC - 434871/CE - 2007.05.99.003783-3	AGTR - 53144/RN - 2003.05.00.035102-0	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRDO : JUAREZ GERÔNICO FERNANDES
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AGRDO : LAÉRCIO QUINTINO GUIMARÃES
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRDO : LUIZ ELPIDIO DE ALCANTARA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : TANIA SOUZA PAIVA e outros	AGRDO : MARIA ZUILA DUARTE PINTO
APDO : EXPEDITA ALVES DE CARVALHO	AGRDO : CLEIDE PEREIRA DA SILVA e outros	AGRDO : MARIA DE LOURDES HERMES
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC : TATIANA MENDES CUNHA e outros	ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE	AGTR - 58259/PB - 2004.05.00.028583-0	AGTR - 77748/CE - 2007.05.00.033280-7
AC - 434914/CE - 2007.05.99.003794-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba	AGRTE : ANTONIO LAERSON SALES JUNIOR e outros	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : JUCELIA DIAS FERREIRA	ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outros	AGRDO : RIGESA DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS	AGRDO : UNIÃO	ADV/PROC : CLEUSA GONZALES HERCOLI e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGTR - 59781/PB - 2004.05.00.043171-7	AGTR - 77922/RN - 2007.05.99.001253-8
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 434947/CE - 2008.05.99.000014-0	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AGRTE : MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO - PB	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba	ADV/PROC : ADAIL BYRON PIMENTEL e outros	AGRDO : COMERCIAL TUCURUI LTDA
APTE : ANA JERONIMO DA SILVA	AGRDO : UNIÃO	AGTR - 78614/PE - 2007.05.00.040287-1
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS	AGTR - 61886/PB - 2005.05.00.012352-3	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
AC - 434961/CE - 2008.05.00.001812-1	AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros	ADV/PROC : HOMERO FREIRE JARDIM e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A	AGRDO : MARIA FÁTIMA VASCONCELOS DA SILVA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO : BANCO REAL S/A	ADV/PROC : AIRTON JOSE BEZERRA VASCONCELOS e outro
APTE : MARIA LETICE DA CONCEIÇÃO	AGRDO : BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A	AGTR - 78728/SE - 2007.05.99.001693-3
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR	AGRDO : BANCO ITAÚ S/A	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO : UNIBANCO	AGRTE : ANTONIO DEJALMA MOURA
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : RUBENS FEITOSA MELO
AC - 434976/CE - 2001.81.00.020584-9	AGRDO : BANCO HSBC BANK BRASIL S/A	AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AGTR - 80659/AL - 2007.05.00.062047-3	AGTR - 80659/AL - 2007.05.00.062047-3
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
	AGRTE : UNIÃO	AGRTE : ANTONIO DEJALMA MOURA
	AGRDO : MARIA ZENY DE OLIVEIRA SANTOS	ADV/PROC : RUBENS FEITOSA MELO
	ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros	AGRDO : FAZENDA NACIONAL



AGTR - 81049/AL - 2007.05.00.057262-4	AGTR - 82155/CE - 2007.05.00.071724-9	AGTR - 83276/CE - 2007.05.00.082789-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO	AGRTE : ECOMED - COMERCIAL MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA	AGRTE : MARIA FERREIRA BARROS
AGRDO : MIRIAM REBELO	ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO : SANDRA MARIA TEIXEIRA CASSIANO	AGRDO : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA		REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 81140/CE - 2007.05.00.057258-2	AGTR - 82195/PE - 2007.05.00.071757-2	AGTR - 83333/CE - 2007.05.00.088910-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : FRANCICLEIDE LIDUINA DA SILVA
ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros	AGRDO : GELISMAR LOPES DE SOUSA	ADV/PROC : FABIANO TAVORA e outro
AGRDO : MARIA MIRTES DA SILVA		AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS	AGTR - 82242/AL - 2007.05.00.071627-0	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 81267/PE - 2007.05.00.057549-2	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGTR - 83464/SE - 2007.05.00.089076-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco	AGRTE : UNIÃO	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : UNIÃO	AGRDO : ZENILDA PAULO DE OLIVEIRA SILVA	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE FERREIRA NETO	ADV/PROC : BRENO MEDEIROS LINS e outros	AGRDO : RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO DE CARVALHO SILVA GUEIROS FILHO e outros	AGTR - 82313/RN - 2007.05.00.071989-1	AGTR - 83471/SE - 2007.05.99.003229-0
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGTR - 81588/PE - 2007.05.00.066940-1	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRTE : FRANCISCA DE SOUZA NETO	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE e outro	AGRDO : JOÃO VIRGINIO DOS SANTOS NETO
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO : UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO	AGTR - 83730/PE - 2007.05.00.089464-0
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : MICHELE MOTA LINS e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRDO : SQUADRO ENGENHARIA LTDA	AGTR - 82747/SE - 2007.05.99.002940-0	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGTR - 81641/CE - 2007.05.00.067304-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto	AGRDO : BUSINESS CONSULTANT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 83883/AL - 2007.05.00.093239-2
AGRTE : ESTER OLIVEIRA DA SILVA	AGRDO : MARACAR VEÍCULOS LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros	AGTR - 82893/PE - 2007.05.00.082181-8	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRTE : UNIÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	AGRDO : NEIVA HEINECK CARRAÇA
AGTR - 81695/CE - 2007.05.00.067360-0	AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ	AGTR - 84200/SE - 2007.05.99.003499-6
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	AGRDO : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRTE : MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO	ADV/PROC : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE e outros	ORIGEM : 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros	AGTR - 83010/SE - 2007.05.99.003020-6	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto	AGRDO : PODEROSO E FILHO LTDA
AGTR - 81943/CE - 2007.05.00.071307-4	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 84207/SE - 2007.05.99.003494-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRDO : MANOEL MENEZES E CIA LTDA ME	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	AGTR - 83012/SE - 2007.05.99.002959-9	ORIGEM : 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá
AGRTE : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO : CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : MANOELITO PODEROSO
AGTR - 82002/PE - 2007.05.00.071258-6	AGRDO : ANDREZA DANTAS DOS SANTOS	ADV/PROC : INDEFINIDO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGTR - 83274/PE - 2007.05.00.082790-0	AGTR - 85340/PE - 2007.05.00.104436-6
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRTE : CAULIM DO NORDESTE S/A
AGRDO : CARTAGO REVENDEDORA AUTORIZADA DO NORDESTE LTDA.	ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros	ADV/PROC : FILLIPE CAMPOS DE MELO FIGUEIRA e outros
AGRDO : JOACYR FONSECA SOARES	AGRDO : JAYME ALVES MONTEIRO JUNIOR	AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA DE FÁTIMA SOARES DORNELAS CAMARA	AGRDO : RILDO CARNEIRO RAPOSO	AMS - 88099/PE - 2004.83.00.002853-2
	AGRDO : CARLOS AUGUSTO HOLANDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
	AGRDO : PAULO CESAR CARVALHO	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
	AGRDO : PAULO MARCELO CALDAS BOMPASTOR	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
	AGRDO : GUSTAVO ANDRE BARREIRA MONTEIRO	
	ADV/PROC : NILSON GIBSON e outros	

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 410621/RN - 2005.84.00.010799-2	AC - 419875/PE - 2004.83.00.026021-0
APDO : ANTONIO JOSE DO VALE OLIVEIRA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC : MARINETE MARTINS DA SILVEIRA	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 176200/CE - 99.05.30849-0	ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros	APDO : CAMBURI BAR E RESTAURANTE LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO : OSCAR CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR e outro	AC - 419895/PE - 2003.83.00.001121-7
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE : FRANCISCA MARTINS ABREU	AC - 411684/PE - 2007.05.00.029455-7	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO : J BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : FAZENDA NACIONAL	REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 177199/AL - 99.05.32674-0	APDO : PRORENAL COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA	AC - 420453/RN - 2006.84.00.007545-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 411811/PE - 2003.83.00.010035-4	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ODAIR PAULO MORALES e outros	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRE GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA e outro	APTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : NORFILTRO - NORDESTE FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	APDO : FRANCISCA DE PAULA DA SILVA
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros	REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outro
AC - 311387/PE - 2002.05.00.031657-9	AC - 411812/PE - 2004.83.00.016473-7	AC - 420752/PE - 2001.83.00.011571-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL ABILIO LTDA	APDO : PROTECS PROJETOS TECNICOS LTDA	APDO : W G R COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AC - 345777/PB - 2001.82.00.000319-2	REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 411907/PE - 2006.83.00.012041-0	AC - 420756/PE - 2002.83.00.003233-2
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO	ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	APTE : NADJA ATAUI FARIAS DA SILVA e outro	APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro	APDO : WORKTEC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : UNIÃO	REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 350887/PE - 2004.05.99.001702-0	AC - 412636/PE - 2007.05.00.032541-4	AC - 422146/RN - 2007.84.00.002377-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : A DA S KITTLER - ME
APDO : MERCANTIL EVAFRAN LTDA ME	APDO : MAONSTEL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ELETRICA LTDA	ADV/PROC : ANDREA MARIA OLIVEIRA DE ARAÚJO e outros
AC - 356671/PB - 2002.82.00.008288-6	AC - 412763/PE - 2001.83.00.003381-2	APDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : ANDRESSA MARIA DOS SANTOS e outros
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 422513/PE - 2006.83.00.013830-9
APTE : HELEN RAMALHO CABRAL e outro	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
REPTE : ELIANE MARIA RAMALHO DE FREITAS	APDO : S BATISTA REPRESENTAÇÕES	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
DEF. PÚBLICO : EDNA MARIA RAMALHO DE FARIAS	REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	APTE : JOSÉ PEDRO DE SOBRAL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 414732/PE - 2001.83.00.005285-5	ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 369952/PE - 2003.83.00.017186-5	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE : FAZENDA NACIONAL	AC - 424220/PE - 2006.83.00.008771-5
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : SEMEL - SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REOAC - 416993/PE - 2002.83.00.012874-8	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
APDO : ENEIDA EMERENCIANO AIRES	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA e outros	PARTE A : LUIZA GOMES DOS SANTOS	APDO : AGROINDL IRMAOS ALMEIDA S/A
REOAC - 385083/CE - 2006.05.99.000616-9	ADV/PROC : CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JÚNIOR e outro	ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	PARTE R : ZULEIDE DA CÂMARA PACHECO e outros	REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tianguá	ADV/PROC : EDNALDO RODRIGUES DA SILVA	
PARTE A : FRANCISCA FONTENELE FROTA	LIT ATIV : MARIA GOMES DOS SANTOS	
ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA	ADV/PROC : ALBERTO ALCEBÍADES DE ALMEIDA	
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PORTELLA NETTO	
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	LIT PASS : UNIÃO	
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TIANGUÁ - CE	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	



AC - 424444/PE - 2007.05.00.057524-8	AC - 429200/RN - 2006.84.00.002018-0	AC - 430844/CE - 2007.05.00.088871-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : AILTON SILVEIRA JUNIOR	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : RIO LARGO ALIMENTOS LTDA	ADV/PROC : FREDERICO OZANAM DA COSTA AMORIM	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 424969/PE - 2006.83.00.008954-2	APDO : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO : MARGARIDA MARIA SAMPAIO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : JOAO MARIA TRAJANO SILVA e outro	ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA e outro
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 429472/PB - 2007.05.99.002887-0	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 430945/CE - 2000.81.00.012709-3
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cuité	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO : FAZENDA TAMBOATA S/A	APTE : OLINDINA DO CARMO SILVA DOS SANTOS	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AC - 424983/PE - 2006.83.00.009206-1	ADV/PROC : ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : FRANCISCA MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	AC - 429496/CE - 2007.05.99.002896-0	ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APDO : PAJUÇARA AGROPEC S/A	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ubajara	AC - 431135/CE - 2007.05.99.003137-5
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 424987/PE - 2006.83.00.008982-7	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Acaraú
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO : ROSALINA FERREIRA DA SILVA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA - CE	APDO : MARIA TEREZINHA DE ARAUJO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 430214/PB - 2006.82.00.000638-5	ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO
APDO : IGARITE AGROPEC S.A.	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 431290/PB - 2005.82.02.000549-7
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 425001/PE - 2006.83.00.009159-7	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO : MARIA DAS NEVES PORTO PAIVA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	ADV/PROC : JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA	APDO : JULIA RITA DA CONCEIÇÃO NEVES
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 430498/PB - 2003.82.01.000659-9	ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro
APDO : GARSA GURGEIA AGR RACIONAL S/A	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 431303/CE - 2004.81.00.024003-6
AC - 426104/PB - 2006.82.01.002187-5	APTE : EDVANCLÉIA GOMES MARCOLINO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : ALVARO COLAÇO CATÃO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
ADV/PROC : CÍCERO GUEDES RODRIGUES e outros	AC - 430787/CE - 2001.81.00.011917-9	APDO : MARCOLINA GUIMARÃES CAVALCANTE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : MARIA ASSUNÇÃO PEREIRA CARNEIRO DE LIMA SARAIVA
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	AC - 431398/CE - 2000.81.00.035160-6
AC - 428360/PE - 2007.83.00.006417-3	APTE : MARIA JOSE MADUREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : VALDEMAR MATIAS DE OLIVEIRA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	APDO : OS MESMOS	APDO : MARIA DA COSTA BEZERRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros	AC - 430843/CE - 2003.81.00.024401-3	REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
AC - 429108/PB - 2007.05.99.002886-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 431418/CE - 2001.81.00.005583-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna	APTE : MARIA BRÍGIDA DA SILVA BESSA	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : MARIA DO SOCORRO QUEIROGA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : ADERBAL MESQUITA RODRIGUES e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS		ADV/PROC : SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO e outro

ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO	AC - 435251/PE - 2005.83.00.000623-1	AC - 436766/PE - 2001.83.00.012749-1
APDO : JOSE MARIA PEREIRA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC : EVANDRO FERREIRA MONTE	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 432671/CE - 2006.81.00.018085-1	APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APDO : A SENNA ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	APDO : WILSON JOSE DOS SANTOS	AC - 436801/PE - 2001.83.00.013007-6
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : HERCÍLIO ALVES DA SILVA e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA	AC - 435319/PE - 2005.83.00.001169-0	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO : CELIA FARIAS DE MENEZES e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO : BOX TINTAS LTDA
AC - 432976/PB - 2006.82.00.006780-5	APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	AC - 436823/PE - 2008.05.00.006676-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	APDO : AGUINALDO PIRES DE LIRA	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA	AC - 435794/PE - 2000.83.08.000206-7	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : JOSÉ CHAVES CORIOLANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO : CERQUEIRA CERQUEIRA CIA LTDA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 436895/PB - 2008.05.99.000195-8
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 433244/PB - 2006.82.00.007493-7	APDO : FRAMESF PRODUTOS ALIMENTICIOS DO MEDIO S FRANCISCO LTDA	ORIGEM : Vara Única da Comarca de São João do Cariri
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 436218/PE - 2007.83.04.000255-5	APTE : EUZA MARIA DAS NEVES AMORIM
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : JOSE CLOVES RAMOS DE FARIAS
APTE : JONAS LINO DE MEDEIROS	ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : LUIS FERNANDO PIRES BRAGA e outros	APTE : CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO	REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO	AC - 436987/PE - 2008.05.00.006826-4
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros	APDO : JOSÉ FERREIRA LEÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 433943/PE - 2007.83.00.011406-1	AC - 436477/PE - 2004.83.00.020648-3	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : JOAO AGUSTINHO RODRIGUES ME
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 436990/CE - 2006.81.03.000207-0
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO : SECRETARIA DE PLANEJAMENTO UNID. TEC.PROD	APDO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA e outros	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 433948/PE - 2007.83.00.011819-4	ADV/PROC : LEILA VASCONCELOS	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 436593/PE - 2004.83.00.007299-5	APDO : REALEZA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 437003/CE - 2006.81.03.001558-1
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APDO : BALNEÁRIO COMÉRCIO LTDA	APDO : BOGATTI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 434565/PE - 2002.83.00.014369-5	AC - 436619/PE - 2004.83.00.005673-4	APDO : PROCOPIO DUARTE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 437062/CE - 2008.05.00.006844-6
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APDO : NORTHWEST BUSINESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	APDO : ORGANIZACAO ARMANDO MEDEIROS FILHO S/C LTDA	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros	AC - 436655/PE - 2004.83.00.019799-8	APDO : JOSÉ LAIRTON ROCHA
AC - 434694/PE - 2006.83.00.008858-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 437104/CE - 2008.05.00.006471-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	APDO : TORRES, GADELHA LTDA.	APTE : FAZENDA NACIONAL
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 436693/PE - 2003.83.00.015199-4	APDO : CIPEME - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA PEDRO MESQUITA LTDA
APDO : SARA - SANTA ROSA AGROINDUSTRIAL S/A	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 437147/CE - 2008.05.00.006911-6
AC - 435237/PE - 2005.83.00.000587-1	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO : TORRES, GADELHA LTDA.	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	AC - 436719/SE - 2008.05.99.000264-1	APDO : DIONIZIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 437159/CE - 2008.05.00.006376-0
APDO : MAIR AMBRÓSIO PINTO	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC : NEILDO GOMES ALVES e outros	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
	APDO : JOSE EDNALDO PEREIRA SANTOS	APTE : FAZENDA NACIONAL
		APDO : RETAO COMERCIO DE PEÇAS LTDA



AC - 437230/PE - 2000.83.00.004779-0	AGEXP - 1022/PE - 2007.05.00.071227-6	AGTR - 82661/PE - 2007.05.00.077073-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA SLOPER S.A	AGRDO : CÉLIA MARIA GONÇALVES	AGRDO : ABILIO NOGUEIRA DA SILVA
AC - 437245/CE - 2004.81.00.022575-8	ADV/PROC : CARLOS GIL RODRIGUES	AGTR - 83017/PE - 2007.05.00.082361-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RSE - 1074/PE - 2007.83.00.019151-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO	ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)	AGRTE : LUFLEX COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA
APDO : FRANCISCO ADRIANO TEÓFILO DOS REIS	RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC : PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES e outro
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECDO : LUIZ COUTINHO DIAS FILHO	AGRDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS	ADV/PROC : JOAO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS e outro	AGTR - 83091/PE - 2007.05.00.082578-2
AC - 437265/CE - 2008.05.00.006976-1	ACR - 5064/CE - 2004.81.00.013697-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : JOSÉ GOMES NETO	AGRDO : ANTONIO GONÇALVES VERISSIMO e outros
APDO : JOAO BOSCO DA SILVA	REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGTR - 83624/CE - 2007.05.00.089177-8
AC - 437275/CE - 2008.05.00.006983-9	APDO : ARTUR ÁVILA COSTA LIMA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : ANTONIO LUCIO SOUSA FREITAS e outros	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRTE : MARIA LUCINDA DE ARAUJO LOIOLA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ACR - 5610/PE - 2002.83.00.010196-2	ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : ATLAS SEGURADORA E SERVIÇOS LTDA e outros	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 437323/PE - 2008.05.00.007042-8	APTE : ROBSON TAVARES DA SILVA	AGTR - 84121/PE - 2007.05.00.093594-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO MORAIS SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 78290/CE - 2007.05.00.039735-8	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OZIVAL RAMALHO DE SOUZA ME	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AGRDO : ASFALTADORA PERNAMBUCANA LTDA
AC - 437335/CE - 2000.81.00.031845-7	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	AGTR - 85059/AL - 2007.05.00.098501-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRTE : ELÁDIO PAMPLONA BEDE FILHO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ADV/PROC : ARIANO MELO PONTES	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : UNIÃO
APDO : FOTOLITO VERICOLOR LTDA	AGTR - 80154/AL - 2007.05.00.061368-7	AGRDO : PAULO SIDNEY CARVALHO DE SOUZA
AC - 437359/CE - 2008.05.00.006380-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AGRDO : ANA MARCIA PEREIRA DE SANTANA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	AGRDO : CELYANE SILVA MOURA CAVALCANTE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AGRTE : MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - AL	AGRDO : JOSÉ RONALDO DAMASCENO FONTES
APTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO	AGRDO : VANESSA DE ARAÚJO BARBOSA
APDO : MARG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGRDO : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : MARIO SERGIO DA SILVA RAFAEL
AC - 437387/PE - 2007.83.08.001571-8	AGTR - 81640/CE - 2007.05.00.067064-6	AGTR - 85525/CE - 2008.05.00.001830-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : MARIA ELÇA FERREIRA	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FOTOLITO VERICOLOR LTDA	ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros	AGRDO : MAERSK SEALAND
AC - 437359/CE - 2008.05.00.006380-1	AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : EUGENIO DE AQUINO DOS SANTOS e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AMS - 101161/PE - 2007.83.02.000611-7
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 82392/AL - 2007.05.00.076654-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outro	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : NOTARO ALIMENTOS LTDA
APDO : FRANCISCA VENTURA NOGUEIRA ME	AGRTE : GERBA ROSAS BASTOS e outros	ADV/PROC : SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO e outros
AC - 437407/PE - 2001.83.00.003691-6	ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRDO : IBAMA - INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AMS - 101193/CE - 2006.81.00.000444-1
APTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 82413/PE - 2007.05.00.076658-3	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APDO : AVEL ALVORADA ESTIVAS LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AC - 437435/PE - 2008.05.00.006444-1	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO : INDUSTRIA DE GESSO E PLACAS RECIFE LTDA	ADV/PROC : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		REOMS - 101206/CE - 2007.81.00.010699-0
APDO : TRATOR PARTS LTDA e outros		

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 413127/PE - 2000.83.00.011937-4	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 433311/SE - 2007.05.00.097681-4
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
PARTE A : BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA	ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
ADV/PROC : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA e outros	APTE : UNIÃO	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : UNIÃO	APDO : TALMIREZ MELO DOS SANTOS	APDO : SANTA MARIA CONSTRUÇÕES LTDA	APDO : SANTA MARIA CONSTRUÇÕES LTDA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : OTAVIO AUGUSTO CAVALCANTI e outro	AC - 434277/CE - 2007.05.00.098475-6	AC - 434277/CE - 2007.05.00.098475-6
AC - 123285/CE - 97.05.31733-0	AC - 416383/CE - 2006.81.00.010463-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : MARIA ALEIXO PINHEIRO DUARTE	APTE : EUGENIO SANTANA FRANCO	APDO : MARIA FARIAS DE MOURA	APDO : MARIA FARIAS DE MOURA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro	ADV/PROC : LUIS OTAVIO FRANCO MARTINS e outros	AC - 434322/CE - 2007.05.00.104065-8	AC - 434322/CE - 2007.05.00.104065-8
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 420033/PE - 2000.83.00.016126-3	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AC - 146969/RN - 98.05.42609-2	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APDO : GOMES SEFISA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME	APDO : GOMES SEFISA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 434773/PE - 2007.83.00.007960-7	AC - 434773/PE - 2007.83.00.007960-7
APTE : ELENIR XAVIER DE MACEDO DA SILVA e outros	ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outros	APDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outros	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO	APTE : ROSA MARIA REIS DA SILVA	APTE : ROSA MARIA REIS DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros	AC - 423649/CE - 2007.81.00.000399-4	ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA	ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
AC - 152601/RN - 98.05.51092-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO : UNIÃO	APDO : UNIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	AC - 436090/CE - 2006.81.00.003791-4	AC - 436090/CE - 2006.81.00.003791-4
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE : IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE CHRISTUS e	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APTE : ANGELA MARIA CRUZ DO NASCIMENTO e outros	ADV/PROC : SERGIO REBOUÇAS e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros	APDO : FRANCISCO DUARTE MOURAO FILHO	APTE : UNIÃO	APTE : UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : JOSE MOACENY FELIX RODRIGUES	APDO : PEDRO SALES LESSA	APDO : PEDRO SALES LESSA
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros	REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ	ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
AC - 173606/RN - 99.05.27018-3	AC - 429613/AL - 2007.80.00.000527-7	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 436184/CE - 2005.81.00.016465-8	AC - 436184/CE - 2005.81.00.016465-8
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APTE : SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE	APTE : S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE	ADV/PROC : DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE e outros	APTE : SEBASTIAO ALVES DE LIMA	APTE : SEBASTIAO ALVES DE LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : ILTON MOREIRA	ADV/PROC : ILTON MOREIRA
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros	APDO : OS MESMOS	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSIST : UNIÃO	AC - 430660/RN - 2005.84.00.009618-0	ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros	ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
PARTE A : EDSON MORAIS DE SOUZA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 436566/PE - 2001.83.00.012277-8	AC - 436566/PE - 2001.83.00.012277-8
ADV/PROC : SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE e outro	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AC - 404081/CE - 2000.81.00.007933-5	APTE : ALDEMIR CÂNDIDO BEZERRA	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC : MAURILIO ANISIO DE ARAUJO	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	APDO : FAZENDA NACIONAL	APDO : NORCOPOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	APDO : NORCOPOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	AC - 431756/PB - 2007.05.00.089471-8	AC - 436610/PE - 2004.83.00.005799-4	AC - 436610/PE - 2004.83.00.005799-4
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APDO : RICARDO SILVA THÉ PONTES e outros	ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC : CÉZAR FERREIRA e outros	APTE : SIGILOSO	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE : SIGILOSO	APDO : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO	APDO : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
AC - 409541/PB - 2003.82.01.002886-8	ADV/PROC : PAULO WANDERLEY CAMARA	ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outro	ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO : UNIÃO	AC - 436620/PE - 2003.83.00.006383-7	AC - 436620/PE - 2003.83.00.006383-7
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APTE : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB	AC - 432874/SE - 2006.85.00.004794-1	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO DANTAS FERNANDES	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe	APDO : ELIANE DIONIZIO DA SILVA ME	APDO : ELIANE DIONIZIO DA SILVA ME
ADV/PROC : JOSE EDISIO SIMOES SOUTO	APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AC - 436651/PE - 2002.83.00.007855-1	AC - 436651/PE - 2002.83.00.007855-1
	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
	APDO : ALEXANDRE GOMES DE MENEZES NETO	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
	ADV/PROC : DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
	RECTE AD : ALEXANDRE GOMES DE MENEZES NETO e outro	APDO : FORTEJATO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	APDO : FORTEJATO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)		



AC - 436673/PE - 2007.83.00.009806-7	AC - 437129/CE - 2008.05.00.006890-2	AC - 437422/PE - 2004.83.00.007293-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FRANCISCO CANDIDO FILHO espólio e outro	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : RINALDO CÂNDIDO LINS e outros	APDO : ESTÊNIO CESAR CARVALHO	APDO : C A T CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
ADV/PROC : JACIRA GALVÃO SANTOS e outro	AC - 437138/CE - 2008.05.00.006892-6	AC - 437437/PE - 2000.83.00.011299-9
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 436702/PE - 2002.83.00.003061-0	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO : ANA BARBOSA DE CASTRO	APDO : JARAGUA COMERCIAL LTDA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 437140/CE - 2008.05.00.006909-8	PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. RECIFE-PE, 27/02/2008.
APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PRESIDENTE DA 1ª TURMA
APDO : JOSE EDSON DE ALBUQUERQUE ME	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 66
AC - 436774/PE - 2001.83.00.012921-9	APTE : FAZENDA NACIONAL	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 79
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO : TAVARES VIEIRA & CIA LTDA.	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE - 127
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 437190/CE - 2008.05.00.006818-5	DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA DESPACHOS
APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	EXPEDIENTE DESPA/2008.000012 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA
APDO : DECORGESSO LTDA ME	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	REOAC - 6104/CE - 90.05.03619-2
AC - 436813/CE - 2003.81.00.016540-0	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO : IMPORTADORA DELFINO LTDA	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	AC - 437252/PE - 2001.83.00.009871-5	PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC : HELTON HELADIO COSTA LIMA SALES e outros
APDO : GLEIDSON DE SOUZA FERREIRA e outro	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	PARTE R : JOSE AIRTON CORREIA LIMA
ADV/PROC : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA	APTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
AC - 436831/SE - 2002.85.00.002118-1	APDO : AUGUSTA & GOMES LTDA ME	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA-CE DESPACHO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 437271/CE - 2008.05.00.006980-3	RH. Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Recife, 13 de fevereiro de 2008
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)
APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	Relator
APDO : MANOEL OLIVEIRA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RSE - 928/PE - 2006.83.05.001144-5
ADV/PROC : PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AC - 437010/CE - 2001.81.00.009702-0	APDO : N. B. ENGENHARIA LTDA e outros	ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 437321/PE - 2001.83.00.008555-1	RECTE : SILVIO ROBERTO MACIEL FREIRE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC : SILVIO ROBERTO MACIEL FREIRE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RECDO : CLEONICE DARIVA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : FAZENDA NACIONAL	RECDO : ADELSON ANTONIO PINHEIRO
APDO : MARIA EDILEUZA ALVES DE SOUSA	APDO : A F BATISTA ME	RECDO : SOLANGE CASAL DE PAULA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro	AC - 437347/CE - 2008.05.00.006720-0	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	EMBTE : SILVIO ROBERTO MACIEL FREIRE DESPACHO
AC - 437048/CE - 2008.05.00.006876-8	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	R.h. Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se os embargados para se manifestarem, querendo. Publique-se. Recife, 21 de fevereiro de 2008
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE : FAZENDA NACIONAL	DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	APDO : CIAM COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIFATOS DE MADEIRA LTDA.	Relator
APTE : FAZENDA NACIONAL	AC - 437367/CE - 2008.05.00.006929-3	AGTR - 51802/PE - 2003.05.00.027967-8
APDO : HELCIO ART LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AC - 437059/CE - 2008.05.00.006843-4	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	APDO : MERCADÃO DO FERRO COMERCIAL LTDA	ADV/PROC : ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL	AC - 437386/PE - 2004.83.00.005885-8	AGRDO : MUNICIPIO DE IPOJUCA
APDO : J R PINTURAS LTDA ME	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC : MARCIO MENDES DE OLIVEIRA e outros
AC - 437111/CE - 2008.05.00.006878-1	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE : FAZENDA NACIONAL	
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO : F CLEITON C CARNEIRO	
APTE : FAZENDA NACIONAL	AC - 437128/CE - 2008.05.00.006907-4	
APDO : SG AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	
	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	
	APTE : FAZENDA NACIONAL	
	APDO : JL. CONSULTORIA LTDA	

## DESPACHO

Rh.  
Retirem-se de pauta os presentes autos.  
Tendo o agravado juntado aos autos novo instrumento de procuração, revogando assim o instrumento anteriormente firmado, remetam-se os autos à Distribuição a fim ser procedida a sua re-autuação, fazendo-se constar como advogado os causídicos constituídos às fl. 490.  
Defiro o requerimento de vista dos autos.  
Intime-se.

Recife, 29 de agosto de 2006

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
Relator

AGTR - 63355/CE - 2005.05.00.024716-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros  
AGRDO : DERT - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO CEARÁ  
ADV/PROC : LUCIA MARIA CRUZ SOUSA e outros  
LIT ATIV : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 68286/PE - 2006.05.00.020522-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : CENTURIOS VIGILANCIA LTDA  
AGRDO : ANTONIO SIQUEIRA DE MIRANDA  
AGRDO : CELIA MARIA RODRIGUES

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
Cumpra-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 68548/PE - 2006.05.00.024837-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : LUCIENE PIMENTEL SILVA LOPES  
ADV/PROC : JOSE MARTINS DE MELO e outros  
PARTE R : VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA  
PARTE R : VICENTE JOSE DA SILVA FILHO

## DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos "prima facie", hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso, admito-o.  
Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra despacho da lavra do MM. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, 16ª Vara/PE, que, na Execução Fiscal nº 2004.83.02.001901-9, acolheu exceção de pré-executividade formulada pela agravada, por entender que a mesma é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da referida execução, em relação a CDA nº 60.035.315-0, uma vez que "... à época do fato gerador que deu origem à aludida dívida, qual seja, setembro de 1999, a excipiente não mais exercia a função de administradora da empresa, já que se retirou de seus quadros em agosto do mesmo ano".

Entendeu ainda, o Julgador singular por decretar a extinção do crédito tributário constante da CDA nº 55.701.320-8, ante a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a inscrição na dívida ativa "...ocorreu em maio de 2000, e a citação do sócio Luciene Pimentel Silva Lopes se efetivou em janeiro de 2006. Portanto, após transcorridos quase 6 anos da constituição do crédito".

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

De acordo com jurisprudência dominante que já de muito vem ad mitindo ao executado atravessar petição com efeito extintivo da própria execução quando, prima facie, manifesta causa de extinção da obrigação ou de impossibilidade da própria ação, tenho acolhido exceção de pré-executividade em casos tais, desde que, na verdade, não se pretenda em termos de tal exceção discutir-se matéria que diga respeito ao próprio mérito da ação de embargos e que esteja inclusive a depender da própria atividade do juízo de conhecimento, como ocorre com a iliquidez de um título executivo, ou mesmo a sua certeza e a própria exigibilidade do crédito, se tais estejam a depender inclusive de prolação de prova.

No caso presente, não obstante conste dos presentes autos, fls. 77/80, alteração contratual datada de 05 de agosto de 1999, onde a agravada transferiu a totalidade de suas quotas aos sócios remanescentes da empresa, o que em tese, autorizaria reconhecer sua ilegitimidade para figurar no passivo da execução fiscal em relação aos débitos constantes da CDA nº 60.035.315-0, entendo merecer reforma a decisão agravada, ante a imprestabilidade de tal documento, uma vez que a referida alteração contratual não fora registrada na Junta Comercial, não tendo assim, o condão de alterar a responsabilidade da sócia em relação às aludidas contribuições previdenciárias.

Quanto a decretação da extinção do crédito tributário constante da CDA nº 55.701.320-8, entendo igualmente, merecer reforma a decisão singular, por restar constatados dos autos que a demora da citação da agravada decorreu da inércia da máquina judiciária, restando assim afastada a aplicação da prescrição, a teor da Súmula 106 do STJ.

Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, CONCEDER o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527, I do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P. I.

Recife, 31.01.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 68667/CE - 2006.05.00.028205-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : EXPEDITO MACHADO DA PONTE e outros  
ADV/PROC : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR  
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo. Intime-se o agravado para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Oficie-se ao Juiz de primeiro grau para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527,IV, do CPC. P.I.

Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 70130/PE - 2006.05.00.047853-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros  
AGRDO : JOSE HENRIQUE MEIRA FILHO  
AGRDO : MARIA AUXILIADORA SANTANA DE CARVALHO VASCONCELOS

## DESPACHO

Rh.

Verifico que foi negado seguimento ao presente agravo pelo Des. Federal Petrucio Ferreira, em face da inexistência de peças exigidas pelo art. 525 do CPC, para interposição do agravo. Entretanto, registra a agravante à fl. 18 que não "realizou a juntada dos documentos necessários por não ter tido acesso aos autos em tempo oportuno". Ocorre, no entanto, que o agravante não juntou certidão que demonstre a veracidade dos fatos suscitados como justificativa.

Diante disso nego seguimento ao presente recurso.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 71065/PE - 2006.05.00.062694-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESCO  
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR CAVALCANTE BEZERRA e outros  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

## DESPACHO

Rh.

Pela natureza peculiar do agravo de instrumento, verifica-se cuidar a espécie de um recurso que corporifica, ao lado das ações mandamentais, das medidas acauteladoras e do próprio instituto da antecipaçaõ da tutela, uma instrumentalidade de eficácia célere, de modo a afastar a impossibilidade da não realização do direito, instituído, pois, a favor do jurisdicionado, quanto em respeito ao próprio Estado-Juiz, cuja atividade jurisdicional não poderá ser condenada à nulificação do próprio direito, em prejuízo, pois, da Justiça, como instituição e como realização de vida.

Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão tal recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como consequência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado - como ocorre no caso presente, onde a agravante não trouxe cópia da decisão agravada, tendo em vista o documento acostado aos autos (fls.79) não ser aceito como tal - há de ser indeferida, ante a ausência dos instrumentos previstos no art. 525, inciso I do CPC - não podendo o Tribunal à ausência de tal documento obrigatório à instrução deste recurso, converter o julgamento em diligência, para completá-lo, pura e simplesmente, por não aplicar-se à hipótese o sanador que cuida o art. 284 do CPC, pois, em se tratando de petição de agravo não há como emendá-la ou completá-la. Assim ocorrendo, entendo, ser o caso de não se dar continuidade ao presente recurso, razão por que, usando da faculdade que me outorga o art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa, dado ser a hipótese de aplicação do art. 557, CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

P.I.

Recife, 18.01.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 71081/PB - 2006.05.00.062774-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : JOAO BOSCO DE LIRA  
AGRTE : JOSEFA DE LIRA ALVES  
AGRTE : ELZA MARIA DE LIRA  
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

## DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Alexandre Costa de Luna Freire, 2ª Vara/PB, que, no Processo nº 200482001029-0, determinou a expedição do RPV.

Passo ao exame recursal.

O agravante deixou de juntar alguns documentos que, embora facultativos, são indispensáveis à compreensão dos fatos que se discutem nos autos que tramitam na origem. Por exemplo, não se juntou a tal "petição de fls. 117/118", narrada na própria petição do agravo, nem se mostrou com clareza a seqüência de instrumentos de mandato que constou dos autos. Por isso, não se consegue apreender o porquê de se ter indeferido a postulação contra a qual se recorre.

Diante disso, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpra-se. P.I.

Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator



AGTR - 71240/RN - 2006.05.00.065068-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 AGRDO : MARIA JOANA DE MEDEIROS  
 AGRDO : FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA  
 AGRDO : ELIAS BASÍLIO DA SILVA  
 AGRDO : GENTIL EUSTÁQUIO DA SILVA  
 AGRDO : JOÃO EUSTÁQUIO DA SILVA  
 ADV/PROC : ANA LIA GOMES PEREIRA e outros

## DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Trata o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara/RN, que, no Processo nº 930025864-8, deferiu o pedido de habilitação formulado do dependente da pensão previdenciária.

Passo ao exame recursal.

Tem razão o juízo a quo. O princípio da instrumentalidade das formas é mais do que suficiente para considerar mera irregularidade apontada pelo INSS, justificando-se a manutenção da decisão impugnada.

Isto posto, denego o efeito suspensivo.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01.02.2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 71741/CE - 2006.05.00.070697-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
 AGRTE : FELICIDADE DE FÁTIMA CALDAS DA SILVEIRA FONTENELE  
 AGRTE : ANTÔNIO CRUZ MACÊDO  
 AGRTE : ROMULO CORREIA FERRER  
 AGRTE : MARIA VILANIR FALCÃO DE AQUINO  
 AGRTE : CARLOS AUGUSTO STUDART FONSECA JÚNIOR  
 AGRTE : JOSÉ MELCHIOR NETO  
 AGRTE : PLÁCIDO CRUZ MACÊDO  
 AGRTE : LIANA MATIAS COSTAS JÚNIOR  
 AGRTE : JOELITA MARIA FERNANDES DE SOUSA  
 AGRTE : MARIA CONCEIÇÃO SANTIAGO JUAÇABA  
 AGRTE : MARIA SOLANGE DOS SANTOS BARROSO  
 AGRTE : LAURA MARIA RABELO ROLIM  
 AGRTE : ANA LÚCIA DE HOLANDA ROCHA  
 AGRTE : FRANCISCO JOSENI CAMELO PARENTE  
 ADV/PROC : VALMIR PONTES FILHO e outros  
 AGRDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE  
 ADV/PROC : ARIANO MELO PONTES e outros  
 AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 AGRDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 ADV/PROC : ARSENIO JORGE FLEXA VIEIRA e outros  
 AGRDO : EMLURB - EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

## DESPACHO

Rh.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 71766/PE - 2006.05.00.070803-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
 AGRTE : BRITANIC EMPREENDIMENTOS LTDA e outros  
 ADV/PROC : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO  
 AGRDO : FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De acordo com informações obtidas junto ao sistema de informação processual informatizado da Justiça Federal de Pernambuco, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 2006.83.00.01357-2 foi devidamente julgado no juízo "a quo", com a denegação da medida pleiteada.

Desta feita, não havendo mais o que apreciar, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a perda de objeto do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 1º de outubro de 2007.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)

Relatora

AGTR - 71795/PE - 2006.05.00.070814-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
 AGRDO : ORGANIZAÇÃO TELEFONICA LTDA ME

## DESPACHO

Rh.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 72256/PE - 2006.05.00.074441-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
 AGRDO : JOSÉ WALMAR SAMPAIO COELHO

## DESPACHO

Rh.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 72279/PE - 2006.05.00.074496-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
 AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 AGRDO : MARIA HELENA DE SANTANA  
 ADV/PROC : INDEFINIDO  
 AGRDO : JÚLIA MARIA DE SANTANA  
 REPTE : JOSEFA ALBERTINA DE SANTANA  
 ADV/PROC : OLGA MAIA BARROS e outro

## DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal da 9ª Vara/PE, que, na Execução de Sentença nº 000004454-7, determinou a expedição de precatório complementar.

Inconformado com o "decisum" o agravante se insurge e informa que na elaboração dos valores dos cálculos remanescentes para a expedição de precatório complementar foi adotado como indexador o IGPDI, o que entende ser aplicável o IPCA-E.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

É de se observar, na hipótese, que a Contadoria do juízo aplicou o IGPDI na elaboração dos cálculos das autoras, por ser o indexador aplicável para preservação do valor da moeda. Ademais, é manso e pacífico na jurisprudência que referido indexador é aplicado para correção dos beneficiários previdenciários, a partir de maio de 1996. Neste sentido registro a seguinte decisão:

"Previdenciário e Processual Civil. Ofensa ao art. 535 do CPC. Inexistência de omissão. Precatório Complementar. Atualização de Débitos Requisitados à Autarquia Previdenciária. UFIR e IPCA-E. Aplicabilidade.

Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, de vem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (Resp. 834237/MG. Mins. Arnaldo Esteves Lima. Julg. 17.08.2006)."

Assim ocorrendo, entendo não haver teratologia no despacho agravado, posto que a decisão da Juíza singular encontra-se em acordo com a jurisprudência pátria.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 72477/PB - 2006.05.00.074395-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
 AGRTE : UNIÃO  
 AGRDO : MARIA AMELIA VIEIRA  
 AGRDO : ANTONIA SALES  
 ADV/PROC : JOCELIO JAIRO VIEIRA

## DESPACHO

Rh.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal Wanessa Figueiredo dos Santos Lima, 1ª Vara/PB, que, nos autos da execução nº 2003.82.00.007614-3, indeferiu a impugnação apresentada pela União, rejeitando as preliminares de prescrição e ilegitimidade alegadas e reconhecendo a legitimidade do título executado.

Não vislumbro, na hipótese, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Primeiramente, não merece prosperar a ilegitimidade da exequente, ex-servidora do INAMPS, argüida pela União, posto que, com a extinção do INAMPS, as obrigações deste ente passaram à União, por força do estabelecido no art. 11 da Lei nº 8.689/93.

Quanto à prejudicial de prescrição, igualmente rejeito-a, porquanto apenas com o advento da Constituição Federal/88 é que surgiu a pretensão da autora (actio nata).

Ademais, quanto à ausência de exigibilidade do título executado, observa-se que o indeferimento da impugnação pelo Juízo de primeiro grau decorreu da ausência de plausibilidade na tese suscitada ante a impossibilidade de aplicação do art. 741, parágrafo único, às decisões cujo trânsito em julgado ocorreu antes da vigência da novel legislação.

De certo, tenho que esta posição, que limita o alcance do novo parágrafo único do art. 741 do CPC, é a que melhor se coaduna com os ditames da própria Constituição.

Face ao exposto, para se conferir efeito suspensivo à decisão ora agravada, seria necessária uma modificação no estado de coisas, o que não ocorre no presente caso, vez que a União não se incumbiu de demonstrar o trânsito em julgado superveniente à edição do art. 741 em questão.

Diante disso, nego o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 72929/PE - 2007.05.00.000112-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
 AGRDO : ADEMIR NOGUEIRA DA SILVA ME

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 73024/PE - 2007.05.00.000189-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 73036/PE - 2007.05.00.000263-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : YVONE OLIVEIRA DA COSTA CARVALHO

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 73162/PE - 2007.05.00.000424-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRDO : INDUSTRIAS REUNIDAS DE MARMORES E LADRILHOS SÃO JOSÉ LTDA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
ADV/PROC : DULCINEA VIEIRA SILVA AGRIPINO e outro

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 73165/CE - 2007.05.00.000434-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : MOACYR EDUARDO NOBRE  
ADV/PROC : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO e outros

## DECISÃO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária Do Ceará, que indeferiu alegação de erro material formulada pela agravante.

04. Nas razões do recurso, argumenta a agravante que foram incluídos indevidamente juros de mora nos valores incluídos em precatório complementar.

05. Passo então à análise do pedido de antecipação da pretensão recursal.

06. Está correta a decisão proferida pelo juízo a quo.

07. Primeiramente, a objeção da agravante não se qualifica propriamente como erro material, de mero cálculo aritmético. Atinge em si o próprio critério utilizado para confecção do cálculo, o qual obteve concordância da agravante nos autos originários (fls. 253-254 dos autos do agravo), havendo preclusão lógica quanto a essa matéria.

08. Diante disso, indefiro a antecipação da pretensão recursal.

09. Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

Recife-PE, 01 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 73209/PE - 2007.05.00.000450-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : ELZA SALUSTIANO DURAN

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 73254/PE - 2007.05.00.000561-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : NILO AUGUSTO CAMARA SIMÕES

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 73269/PE - 2007.05.00.000566-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : UNIÃO DE BEBIDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 73306/SE - 2007.05.00.000583-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : FARONE FABRICA DE ROUPAS DO NORDESTE LTDA

## DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Telma Maria Santos, que, no Processo nº 9314698-0, inadmitiu o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa, sob o fundamento de que o simples inadimplemento da obrigação e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa devedora não configuram, por si sós, infrações à lei que responsabilizem, imediatamente, todo e qualquer cotista integrante da sociedade limitada.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

O responsável tributário não é apenas a pessoa cujo nome consta às expressas na Certidão de Dívida Ativa: à semelhança, é também aquele definido como tal na legislação fiscal. É que, muito embora não tenha o débito (schuld), detém a responsabilidade sobre ele (haftung), a qual surgirá com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de violação a lei, contrato ou estatuto.

No caso enfocado, "prima facie" não vislumbro o fumus boni juris e o periculum in mora a justificar a modificação do despacho agravado, por não haver prova inequívoca das alegações da agravante quanto a prática de atos reveladores de excesso de poderes, razão por que denego o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 73490/PE - 2007.05.00.004538-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : JOSE BERINSON

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 73504/PE - 2007.05.00.004553-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : TASSI TURISMO LTDA

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 73959/PE - 2007.05.00.005167-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : GERMANA VILAR SUASSUNA

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 74002/CE - 2007.05.00.005179-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ALTAIR COSTA DE CARVALHO  
AGRDO : LUIZ DA ROCHA BEZERRA  
AGRDO : NEWTON ELOY GENTIL  
AGRDO : RAMALHO MEDEIROS DA COSTA  
AGRDO : ZELIA DE ALENCAR MARTINS  
ADV/PROC : FRANCISCO NELSON VERAS OLIVEIRA e outros

## DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo.

Intime-se o agravado para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Oficie-se ao Juiz de primeiro grau para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. P.I.

Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator



AGTR - 74648/PE - 2007.05.99.000263-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : Vara da Fazenda Pública  
 AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros  
 AGRDO : H. O. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 DESPACHO

Rh.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão da MMª Juíza Federal Anna Regina L. R. de Barros, que, na Execução Fiscal nº 231.2001000925-3, inadmitiu o recurso de apelação, tendo em vista a sua intempestividade.

A CEF insurge-se contra referido despacho por entender que o recurso de apelação está dentro do permissivo legal do prazo em dobro, estatuído no artigo 188, do CPC.

Passo ao exame dos autos.

Na hipótese a agravante não goza da prerrogativa processual disposta no art. 188 do diploma legal, por ser uma empresa pública, devendo, portanto, obedecer à regra geral para a contagem de prazos quando da interposição de seus recursos.

Nesse sentido registro o precedente seguinte, in verbis:

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal, por ser uma empresa pública, não possui a prerrogativa disposta no art. 188 do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser concedido prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar quando for parte a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

2.Recurso especial improvido (REsp 760706/RS.Relator.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Diante disso, nego o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
 Relator

AGTR - 74651/PE - 2007.05.99.000264-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : Vara da Fazenda Pública  
 AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros  
 AGRDO : ANTONIO DOMICIANO DE CRUZ - ME  
 DESPACHO

Rh.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão da MMª Juíza Federal Anna Regina L. R. de Barros, que, na Execução Fiscal nº 231.2001003746-0, inadmitiu o recurso de apelação, tendo em vista a sua intempestividade.

A CEF insurge-se contra referido despacho por entender que o recurso de apelação está dentro do permissivo legal do prazo em dobro, estatuído no artigo 188, do CPC.

Passo ao exame dos autos.

Na hipótese a agravante não goza da prerrogativa processual disposta no art. 188 do diploma legal, por ser uma empresa pública, devendo, portanto, obedecer à regra geral para a contagem de prazos quando da interposição de seus recursos.

Nesse sentido registro o precedente seguinte, in verbis:

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal, por ser uma empresa pública, não possui a prerrogativa disposta no art. 188 do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser concedido prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar quando for parte a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

2.Recurso especial improvido (REsp 760706/RS.Relator.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Diante disso, nego o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
 Relator

AGTR - 75842/RN - 2007.05.00.019863-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
 AGRTE : UNIÃO  
 AGRDO : SILVANA VERAS CAVALCANTI VASCONCELOS  
 ADV/PROC : MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO e outro  
 AGRDO : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

01.Vistos, etc...

02.Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03.Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que determinou a exclusão do DNIT da relação processual em ação de indenização por desapropriação indireta, sob o argumento de que os fatos que deram ensejo à demanda ocorreram antes da criação daquela entidade, sendo então a União, como sucessora do antigo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER), parte legítima para figurar no pólo passivo.

04.Nas razões do recurso, sustenta a União somente haver sucedido o DNER nos processos em curso e durante o processo de inventariança, conforme disposto no artigo 4º, I, do Decreto nº 4.128/2002.

05.Passo então à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

06.Na verdade, a tese sustentada pela União tem algum fundamento e, ademais, há precedentes deste Eg. Tribunal que a acolhem, a exemplo dos seguintes:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO E O DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ANULADA.

1. Autor que se insurgiu contra o Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER e a União, objetivando ser indenizado por danos morais, em razão do falecimento do cônjuge, em face de acidente automobilístico na BR 222, no trecho compreendido entre a cidade de Zé Doca - MA e Araganã - MA.

2. A Lei nº 10.233, de 05/6/2001, publicada em 06/6/2001, extinguiu o DNER e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, definindo a União como parte legítima para atuar nos processos em curso, durante o período da inventariança, que foi prorrogado até a data de 07/8/03, através dos Decretos nºs 4.331/2002 e 4.589/2003.

3. Tendo sido esta ação ajuizada em 02/12/2003, a União não poderia integrar o pólo passivo da lide, por não mais estar incumbida de representar judicialmente o extinto DNER, cabendo, portanto, ao DNIT, assumir tal ônus processual.

4. Ilegitimidade passiva da União e legitimidade passiva do DNIT reconhecidas de ofício. Sentença anulada. Apelações e Remessa Oficial prejudicadas.

(BRASIL. TRF5. AC 360391/RN. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Recife, 24/05/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DNER. EXTINÇÃO. DECRETO Nº 4128/2002. SUCESSÃO PELO DNIT. NATUREZA AUTÁRQUICA. LEI Nº 10233/2001 E RESOLUÇÃO Nº 06/2004, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE RODOVIÁRIA - GDAR. LEGITIMIDADE DO DNIT PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CITAÇÃO DO DNIT REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO.

- Trata-se de situação em que servidores do antigo DNER pretendem o pagamento dos valores atinentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária - GDAR incidentes no período compreendido entre o ingresso deles no serviço público e o ano de 2000.

- O antigo DNER fora extinto pelo Decreto nº 4128/2002. Anteriormente, porém, a Lei nº 10233/2001 veio a lume para criar um ambiente legal e administrativo ideal para a extinção dessa autarquia, gerando condições para essa transição. Dentre seus objetivos, estava o de criar o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (art. 1º, V). No art. 79 e seguintes, da Lei nº 10233/2001 e art. 2º, da Resolução nº 6/2004, do Ministério dos Transportes, tratou-se da criação dessa nova autarquia, atribuindo-lhe autonomia administrativa, patrimonial e financeira. Essa resolução também deliberou acerca da organização funcional, criando, através do art. 5º, IV, c, a Procuradoria Federal Especializada, à qual, nos moldes do art. 20, foi atribuída a qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, incumbindo-lhe prestar assessoria direta e imediata ao Diretor-Geral e aos órgãos da Estrutura Regimental do DNIT, nos assuntos de natureza jurídica (inciso I), bem como exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT (inciso III).

- A legitimidade passiva ad causam, na presente demanda não pertence à União, seja porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariança daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002; seja porque o direito vindicado se refere a verbas remuneratórias referentes a período em que o DNER estava em plena atividade; mas principalmente porque o DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT (art. 20, III, do anexo à Resolução nº 6/2004 do Ministério dos Transportes).

- Ao propor a ação, os litisconsortes ativos indicaram como réus a União, o DNER e o DNIT, incluindo de forma correta o DNIT entre os litisconsortes passivos. Entretanto, o mandado de citação, apesar de ter indicado os três como réus, foi direcionado unicamente ao Procurador da AGU, de forma que foi expedido apenas um mandado.

- A falha da ausência de citação do DNIT, através da sua Procuradoria Especializada, não pode ser imputada aos autores, pois se deveu a um equívoco de natureza procedimental. Neste caso, a nulidade da sentença se mostra imperiosa, com a consequente devolução dos autos à Vara de origem para regularização do feito. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA para anular a sentença e devolver os autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à regularização do processo com a citação do DNIT, através da sua Procuradoria Federal Especializada; e APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA. (BRASIL. TRF5. AC 362432/SE. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho. Recife, 02/02/2006)

07.Assim, embora não tenha posição definitiva sobre o tema, não posso deixar de considerar o risco de nulidade futuro se se vier ao final a considerar como parte legítima o DNIT e não a União. Por isso, é mais razoável manter ambos na relação processual pelo menos até a sentença, possibilitando a participação dos dois na produção probatória.

08.Diante disso, defiro a atribuição de efeito suspensivo, para manter o DNIT na relação processual.

09.Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

Recife-PE, 01 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA  
 CLEMENTINO  
 RELATOR CONVOCADO

AGTR - 75909/RN - 2007.05.00.019987-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
 AGRTE : PEDRO HERCULANO DA SILVA  
 ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS  
 AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 DESPACHO

Rh.

Venham os autos principais para análise deste juízo.

Recife, 11.07.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 76242/AL - 2007.05.00.020664-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
 AGRDO : APARECIDO FÉLIX DOS SANTOS  
 DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 76348/AL - 2007.05.00.020622-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
 AGRDO : LINDUVAL BARBOZA DE FRANÇA e outro  
 DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 76884/SE - 2007.05.99.000832-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória  
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
 AGRDO : JOSE ARAGAO DE JESUS  
 DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 77031/AL - 2007.05.00.024473-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOSÉ MUNIZ DA SILVA  
DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 77072/AL - 2007.05.00.028839-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UMBERTO DA COSTA PASSOS  
ADV/PROC : FÁBIO BARBOSA MACIEL e outros  
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
DESPACHO

edilenetr5.gob.br

1. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, 3ª Vara/AL, que, no Processo nº 2007800000937-4, negou a concessão da liminar que teve por objetivo a manutenção da posse do imóvel.

3. Ao negar a liminar o juiz o fez sob o seguinte fundamento, in verbis:

"(...) Compulsando os autos, o demandante não apresenta nenhum fato superveniente ou indicativo de eventual ilegalidade ou vício procedido pela CEF ou EMGEA nos procedimentos de execução extrajudicial do débito existente à época (...) Outrossim, impende gizar que em outros processos semelhantes ao dos autos restou evidenciado que a CEF cumpre regularmente com as prescrições da execução extrajudicial, portanto, se houve algum descumprimento do procedimento do leilão deve haver a demonstração inequívoca, podendo haver anulação caso reste caracterizada qualquer irregularidade...".

4. Passo ao exame recursal.

O indeferimento da antecipação de tutela pelo juiz de primeiro grau decorre da ausência de plausibilidade na tese suscitada, ante a falta de prova inequívoca. E, para conferir efeito suspensivo à decisão agravada, seria necessária uma modificação no estado de coisas, o que não ocorre no presente caso. Não havendo prova dos fatos alegados, exigindo-se dilação probatória, é de ser indeferido o pedido de efeito suspensivo.

5. Tais observações as faço, para, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

6. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527.V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 21.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

AGTR - 77113/RN - 2007.05.00.028920-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : TELL MARCUS DE SOUZA MOITAS  
DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 77338/PE - 2007.05.00.029567-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : VIA SUL VEÍCULOS S.A.  
ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

R.h.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima da 10ª Vara/PE, que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.83.00.02962-8, indeferiu a medida liminar pleiteada consistente no aproveitamento de crédito de PIS e COFINS pela agravante, concessionária de veículos novos, na operação de revenda, independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero, com arrimo no art. 17 da Lei nº 11.033/04. Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

A Lei nº 10.637/02, que preleciona acerca da não-cumulatividade na cobrança da contribuição para PIS, possibilita o desconto, pela pessoa jurídica, de créditos apurados decorrentes de bens adquiridos para posterior revenda. Entretanto, o art. 3º, alínea "a", do referido diploma legal exclui da hipótese supra mencionada as receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, nas operações de revenda de mercadorias em que a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária. Esta mesma previsão foi reproduzida em relação às contribuições para a COFINS.

A pretensão da agravante, portanto, esbarra na regra estabelecida pela Lei nº 10.637/02, vez que se enquadra na proibição disposta no art. 3º, alínea a, haja vista que o fabricante dos veículos adquiridos pela agravante atua como verdadeiro substituto tributário.

Ademais, conforme salientado pelo MM Juiz a quo, as receitas sujeitas à alíquota zero não constituem sequer a base de cálculo das contribuições para o PIS e para o COFINS, segundo se infere da leitura do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.637/02 e do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.833/03.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527.V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 77370/PB - 2007.05.00.029659-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : SOUSAUTO COM IMP E EXP DE ELETROS LTDA  
ADV/PROC : CLENILDO BATISTA DA SILVA  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória proferida nos autos da Carta Precatória extraída dos autos Ação de Execução Fiscal de nº 2004.82.02.001585-1, da lavra do juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pimenteiras/PB, que indeferiu impugnação formulada pelo executado, ao laudo de avaliação do imóvel rural elaborado por oficial de Justiça daquela Comarca e homologou o valor atribuído na referida avaliação, no caso o de R\$ 439.443,22, em detrimento da avaliação anteriormente proferida por Oficial de Justiça da Comarca de Souza, que havia avaliado o imóvel no valor total de R\$ 798.380,00.

04. Passo então à análise do pedido de efeito suspensivo.

05. O cerne da presente questão cinge-se quanto ao valor da avaliação do imóvel rural penhorado nos autos da Ação de Execução Fiscal de nº 2004.82.02.001585-1, tendo em vista que o executado, ora agravante, objetiva a prevalência da avaliação realizada em 16.10.2006, por engenheiro Agônomo, autônomo, que encontrou o valor de R\$ 759.388,61, em relação à avaliação procedida em 05.10.2006, por Oficial de Justiça/Avaliador Judicial da Comarca de Pimenteiras/PB, que avaliou o imóvel em R\$ 439.443,22 e/ou, seja determinada a feitura de uma perícia, com o fito de encontrar o real valor de mercado do imóvel avaliado.

06. De um confronto entre as avaliações que se encontram nos autos, por cópia, às fls. 14, 18 e 37/41, verifico o seguinte:

- a avaliação procedida em 2001 (fl. 14) pelo Oficial de Justiça da Comarca de Sousa, encontrou o valor de R\$ 798.380,00, segundo afirma o mesmo, com base em informações que lhe foram repassadas, de que o hectare valeria R\$ 190,00 em uma área de 4.202.00,00 hectares;

- a avaliação procedida em 2006 (fl.18), por Oficial de Justiça/Avaliador Judicial da Comarca de Pimenteiras/PB, avaliou o imóvel em R\$ 439.443,22, segundo as áreas agricultáveis ( 382.636,22 ha) e não agricultáveis (630,30 ha), além de avaliar de maneira discriminada as benfeitorias.

- a avaliação procedida à fl. 37/41, embora tenha sido elaborada por Engenheiro Agrônomo, em 16.10.2006, onde se encontrou o valor total do imóvel de R\$ 759.388,61, a mesma se apresenta, em tese, parcial, haja vista ter sido apresentada pelo executado, e elaborada pelo Profissional na condição de Autônomo, e não pela EMATER, portanto a serviço do executado.

07. Observo, entretanto, que a divergência encontrada entre as avaliações cinge-se basicamente no valor atribuído à capoeira (R\$ 517.104,00) pelo Engenheiro Agrônomo, separadamente do valor da terra nua (R\$ 163.081,63).

08. Inexistindo nas avaliações anteriormente procedidas pelos Oficiais de Justiça referidos, qualquer referência à capoeira e, inexistindo, como afirma o julgador singular, impugnação específica ao laudo de avaliação do Oficial de Justiça/Avaliador Judicial da Comarca de Pimenteiras/PB, entendo deva prevalecer a decisão recorrida que homologou o valor encontrado nesta avaliação.

09. Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão singular a ensejar a sua reforma.

10. Diante disso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

11. Dê-se ciência do teor desta decisão ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes.

Recife, 31.01.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AGTR - 77816/RN - 2007.05.00.035133-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : TRANSPORTES GUANABARA LTDA  
ADV/PROC : ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA e outros  
DECISÃO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juiz da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, deferiu pretensão da agravada no sentido de (i) conceder parcelamento judicial do débito cobrado; (ii) reconsiderar decisão anterior pela qual fora indeferida substituição de penhora; (iii) autorizar a substituição de penhora sempre que houver necessidade pela agravada.

04. Nas razões do recurso, sustenta a agravante a nulidade da decisão proferida pelo juiz a quo, haja vista a não observância do contraditório, e, acaso rejeitada essa tese, a sua reforma, sob o argumento de que não há previsão legal para que seja deferido parcelamento judicial e que se autorizou a substituição da penhora de um bem por outro mais antigo.

05. Passo então à análise do pedido de antecipação da pretensão recursal.

06. Analisando a decisão agravada e a petição do agravo, vejo que a objeção da agravante se atém a duas questões fundamentais:

i) o deferimento do parcelamento por decisão judicial;

ii) o raciocínio desenvolvido no que se refere à operacionalização da penhora.

07. Pois bem.

08. No tocante ao parcelamento, são suscitadas duas objeções: uma, de cunho mais substancial, assenta-se na premissa de que não existe previsão legal para que tal medida seja tomada; outra, de ordem formal, diz respeito à não observância do contraditório, já que a agravante não foi ouvida sobre a petição da agravada.

09. A primeira objeção não me impressiona muito. Isso porque, a despeito de efetivamente não haver prescrição legal para tal parcelamento e de o princípio da legalidade exercer um preponderante papel na teoria geral do direito tributário, a experiência jurisprudencial brasileira tem mostrado que o dogma da vedação de o juiz atuar como legislador positivo hoje é pensado com algum temperamento.

10. A manifestação mais genuína de ativismo judicial tem sido vista na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), que tem protagonizado uma belíssima revolução na jurisdição constitucional brasileira, ao ponto de se poder afirmar que se vivencia hoje uma mutação constitucional do processo constitucional.

11. Com efeito, a freqüente aplicação de técnicas da jurisdição constitucional, como as sentenças aditivas e substitutivas, o desenvolvimento de uma linha de controle jurisdicional de políticas públicas e, concretamente, a ressurreição da corrente concretista do mandato de injunção mostram que a jurisdição brasileira se encontra em fase de reflexão sobre um novo modelo, que não mais comporta a visão de uma hermenêutica conservadora de que o juiz não é fonte produtora de normas jurídicas. Essa visão, aliás, remonta ao pensamento vetusto de dois séculos atrás, quando apregoava a Escola da Exegese que le juge est la bouche de la loi, próprio do momento histórico pós-revolucionário, de desconfiança com a magistratura francesa, então ainda atrelada às idéias do Ancien Régime.

12. Na verdade, mesmo no normativismo jamais se chegou a Negar possibilidade de o juiz, no processo de positivização, atuar na produção normativa. Lembra da moldura a que se referia Kelsen no processo de interpretação, dentro da qual age o intérprete com natural subjetivismo, no que, indiretamente, atua, sim, como legislador positivo.

13. Assim, se o deferimento de um parcelamento, num juízo de ponderação sobre a melhor forma de equacionar o conflito e levando em consideração os interesses de ambas as partes, configura a solução mais adequada, a providência não somente pode como deve ser implementada. Há suporte no próprio direito positivo para tanto, como o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. E, se isso não



bastasse, embora o juízo a quo faça a diferenciação, esse parcelamento se aproxima muito da penhora sobre o faturamento, apenas diferindo sobre o aspecto do valor fixo estabelecido como prestação, de modo que não há propriamente uma distinção intrínseca que possa tachar de estapafúrdia a medida.

14.O problema é que uma decisão tomada fora de um suporte normativo fechado depende de uma fundamentação que não atende à lógica do tradicional método subsidiário. É preciso uma construção indutiva que justifique ser aquela a medida mais adequada a ser tomada, levando em consideração ambos os interesses em jogo.

15.E, nesse ponto, parece-me que tem razão a agravante. É que o juízo a quo deferiu o parcelamento sem antes ouvir previamente a agravante, o que se me afigura necessário diante da ausência de previsão legal específica para tanto. Ora, para ponderar os interesses conflitantes e tomar a medida mais adequada, é necessário que se tenha claro também o interesse da credora, que certamente também está em jogo.

16.Aliás, quanto a isso, convém destacar que, se de um lado a execução deve observar a forma menos gravosa ao devedor, é certo também que ela atende primordialmente aos interesses do credor, o qual, neste caso, não foi previamente ouvido a fim de que esses tais interesses pudessem ser preservados.

17.Nesse sentido, tem razão, a meu ver, a agravante no que diz respeito a essa objeção. E, diante disso, em tese seria o caso de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada quanto a esse ponto.

18.Todavia, não se pode perder de vista aqui um fator: a decisão foi tomada há quase um ano e não chegou a haver pronunciamento imediato sobre a postulação da agravante pelo saudoso Desembargador Federal Petrucio Ferreira - então titular do Gabinete que, para tristeza de todos, veio a falecer no final do ano passado. Assim, da mesma forma que a decisão do juízo a quo pode ter sido precipitada, também parece precipitado, agora depois de quase um ano, simplesmente conceder efeito suspensivo a uma decisão que pode estar atendendo bem a ambas as partes.

19.De fato, como esse parcelamento deve estar sendo pago e certamente a execução prosseguiu, já que existem também alguns bens penhorados que, pelo que se vê da documentação acostada, seriam levados à alienação em hasta pública, é possível que o estado de coisas seja outro e, por isso, somente depois de ouvida a parte contrária e o próprio juiz da causa é que uma decisão mais segura e melhor refletida pode ser tomada.

20.Registro que, a priori, concordo com a agravante em que o valor do parcelamento parece ser pouco elevado, porque até alguns assalariados têm retido esse montante por mês a título de tributos federais incidentes sobre sua remuneração. Contudo, é importante também considerar que a execução está também garantida por alguns bens, como se depreende dos autos, de modo que, também numa análise superficial, não há elementos que demonstrem não estar ela devidamente garantida.

21.Assim, penso que, por ora, deve ser mantido o parcelamento.

22.Já com relação à penhora, tenho que a Fazenda tem razão. Por mais que esteja correta a premissa estabelecida na decisão agravada, de que se deve fazer o possível para se assegurar a preservação da empresa, é certo que a decisão fixou uma condição potestativa em desfavor da credora, esvaziando até mesmo a própria competência do juízo no que diz respeito à disciplina da penhora.

23.Com efeito, ao autorizar qualquer substituição futura dos bens penhorados, o juízo contrariou a própria essência da penhora, um gravame real sobre um determinado bem, vinculado ao juízo, a fim de assegurar o pagamento de uma dívida que está sendo executada. Assim, a operacionalização da penhora é vinculada à atividade do juízo e de modo a resguardar o interesse do credor, não do devedor.

24.Com efeito, se se trata de uma garantia judicial, não tem sentido o juiz esvaziar sua própria competência e autorizar substituições indefinidas de penhora, sem avaliar, caso a caso, a respectiva necessidade e conveniência, atribuindo ao devedor a potestade de fazê-lo sempre que isso atenda a seus interesses. Ora, a penhora existe para assegurar o interesse do credor, que nesse caso tem que ser ouvido, sob pena de violação à ampla defesa, sendo de rigor a atuação jurisdicional a fim de velar também pelo interesse dele. A jurisdição é indeclinável e monopólio do Estado justamente porque se entende que, em conflitos de interesses, a solução adequada depende da bilateralidade e de uma apreciação imparcial (lógica triangular da relação processual).

26.Nesse sentido, tenho que a decisão agravada merece ser reformada quanto à autorização aberta a sucessivas substituições futuras.

27.Ainda quanto à penhora, no que se refere à específica substituição determinada na decisão agravada, tenho que não há elementos que recomendem, pelo menos por ora, a reforma. É que o fato de o veículo substituído ser novo não significa sequer que seja avaliado em menor valor. Trata-se de ônibus, em que o estado de conservação é até mais indicativo de valorização do que o ano de fabricação.

28.Assim, num exame superficial, não enxergo ilegalidade na decisão agravada. Pelo contrário, a preocupação com a renovação da frota - desde que avaliada caso a caso - é muito louvável, já que a sobrevivência da empresa deve também ser interesse da Fazenda, porque significa maior possibilidade de arrecadação e inclusive de pagamento do débito.

29.Se isso não bastasse, como já faz quase um ano e a substituição era determinada justamente para renovação da frota, é muito provável que esse bem já tenha sido alienado, ensejando perda do objeto do recurso quanto a esse ponto.

30.Isso posto, concedo parcial efeito suspensivo à decisão agravada, apenas para desautorizar a substituição da penhora de veículos "sempre que houver necessidade pela empresa devedora", devendo ser caso a caso o juízo consultado da possibilidade, ouvida a agravante, de modo a que a providência seja deferida de forma fundamentada.

31.Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o estado atual da dívida.

Recife-PE, 01 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 78571/PE - 2007.05.00.040216-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : SONIA MARIA CAMELO  
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
Relator

AGTR - 78776/PE - 2007.05.00.040471-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : JOSE FLORIVALDO FERREIRA  
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
Relator

AGTR - 78826/AL - 2007.05.00.040365-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : JORGE ANTONIO GUEDES DO AMARAL  
ADV/PROC : ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVER-DE DE SOUZA  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 5ª Vara Federal de Alagoas que, nos autos da Carta Precatória Gravosa/Execução Fiscal no Processo nº 1998.33.00.016481-1, do juízo de origem da 18ª Vara Federal da Bahia, recebeu os embargos à arrematação, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, eis que não requerido.

04. Passo então à análise do pedido de efeito suspensivo.

05. Pretende o ora agravante, a concessão do efeito suspensivo aos embargos apresentados e, ainda, que seja determinado ao Juízo a quo, a remessa, ao juízo deprecante, da Carta Precatória Gravosa e dos Embargos à Arrematação apresentados ao Juízo deprecado.

06. É cediço que os Embargos à Arrematação têm a finalidade restrita de atacar o ato executivo da arrematação, ou o ato de dar por vendido o bem ou bens levados à hasta pública, desde que supervenientes à penhora, a teor, do que estabelece o art. 746 do CPC.

07. Estabelece o art. 747, que cuida dos embargos na execução por carta que estes serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, esclarecendo que a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

08. No caso presente, de uma leitura dos Embargos à Arrematação constantes às fls. 14/24, observo que a matéria objeto dos mesmos, diz respeito, em síntese: I - a ausência de intimação pessoal do devedor para o conhecimento dos leilões designados, ao fundamento de que a publicação do Edital de Praça não substitui a intimação pessoal; II - a ocorrência de prescrição intercorrente, ao fundamento de que para tal alegação não é necessária a interposição de Embargos à Execução;

09. Desta feita, considerando que a competência do juízo deprecado diz respeito única ou exclusivamente nas hipóteses de vícios ou defeitos relativos ao ato da penhora, avaliação ou alienação dos bens e, considerando que a matéria deduzida nos Embargos à Arrematação encontra-se fundada em direito material, não há como a teor do dispositivo acima referido afastar a competência do juízo deprecante para o julgamento dos Embargos à Arrematação.

10. O juízo deprecado, ao receber os embargos que versavam, conforme acima já ficou demonstrado, sobre direito material, não poderia decidir, nem mesmo quanto aos efeitos a lhe serem atribuídos.

11. Diante de tais considerações, declaro a nulidade da decisão agravada, eis que proferida com ausência de competência, e por vislumbrar o periculum in mora, concedo o efeito suspensivo requerido, determinando a remessa dos autos ao Juízo deprecante para que este decida conforme seu entendimento, inclusive quanto à atribuição de seus efeitos, uma vez que não pode este sodalício decidir, substituir-se ao julgador singular, sob pena de supressão de instância.

08. Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau, solicitando-lhe prestar informações nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes.

Recife, 31.01.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)  
RELATOR

AGTR - 79166/PE - 2007.05.00.047341-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : CORDELIA FONSECA FERREIRA  
ADV/PROC : JAILDE LEMOS SILVA BORGES e outro

DESPACHO

De acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 11.187/05 não mais subsiste o agravo regimental.

Assim, não conheço do referido recurso às fls. 41/44 dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
Relator

AGTR - 79880/CE - 2007.05.00.052596-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
AGRDO : JOSÉ FRANCISCO DO REGO  
AGRDO : MARCELINO INACIO DE SOUSA  
AGRDO : RAIMUNDO RUFINO SARMENTO  
AGRDO : JOSÉ GOMES DE ARAUJO  
AGRDO : ANTONIO SALES PINHEIRO  
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outros

DESPACHO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, pela qual determinou a inclusão de expurgos inflacionários em conta de atualização de débito judicial.

04. Passo, pois, ao exame da postulação de efeito suspensivo.

05. Embora a jurisprudência a inclusão de expurgos inflacionários em cálculos de liquidação, mesmo que não requeridos na petição inicial ou discutidos na fase cognitiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento no sentido de que a providência não pode ser efetuada em relação a índices anteriores a sentença homologatória de liquidação que tenha transitado em julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.

2. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.

3. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.

4. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.

5. Não merece acolhida a pretensão das embargantes de fazer incluir "expurgos inflacionários" relativos a período anterior à sentença homologatória da conta de liquidação, haja vista a existência de coisa julgada.

6. Embargos de divergência desprovidos.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRESP 868460/CE. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, Diário da Justiça da União, 12 nov 2007, p. 172)

05. No presente caso, verificando que a decisão exequianda restou omissa quanto aos expurgos inflacionários e verificando, igualmente, inexistir sentença homologatória de cálculo, irreparável a decisão que determinou sua inclusão.

06. Diante disso, nego o pedido de efeito suspensivo.

07. Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

08. Cumpra-se.

Recife, 14.01.2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 80430/PE - 2007.05.00.061705-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros  
AGRDO : JULIETA CORDEIRO DA SILVA  
ADV/PROC : DILMA TENORIO DE CERQUEIRA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira, da 1ª Vara-PE, que nos autos da Ação Ordinária nº 2004.83.00016355-1, determinou o cumprimento do despacho de fl. 122, no prazo de 15 dias. Ao final, fixou multa diária no valor de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de tal decisum.

Para o deslinde da presente controvérsia, importa transcrever o conteúdo de despacho de fl. 122, onde se houve, in verbis:

"Indefiro o pedido de arquivamento do feito requerido pela CEF à fl. 111, já que o voto do relator de fl. 60/62 foi vencido e o acórdão de fls. 70 seguiu o voto condutor de fl. 67/69 da lavra do Desembargador Federal convocado Dr. Frederico de Azevedo, o qual negou provimento à apelação da CEF.

Assim sendo, dê-se vista dos autos à CEF para querendo, no prazo de trinta dias apresente a memória de cálculos."

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Preceitua os arts. 475-G, 467, 471 do CPC, in verbis:

"Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei."

Da análise dos dispositivos supratranscritos depreende-se que a sentença de mérito traça os limites do processo executório, devendo a mesma ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se intangível o seu reexame em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.

Assim sendo, tendo a decisão exequianda acostada aos presentes autos às 30/32, rejeitado a prescrição trintenária e, conferido a autora o direito à aplicação dos juros progressivos incidentes nas contas fundiárias, irreparável a decisão singular determinou o cumprimento do despacho de fl. 122, no prazo de 15 dias.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, DENEGAR o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

Relator (convocado)

AGTR - 80687/PE - 2007.05.00.062006-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : DAVID FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR  
DESPACHO

R.h.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A Barros e Silva Neto, da 22ª Vara Federal de Recife - PE, que, na ação de Execução Fiscal nº 2004830000929-0, concluiu por decretar ex officio a prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219, §5º do CPC, apenas quanto aos valores vencidos até o exercício de 1998, inclusive, referentes à Taxa de Ocupação. Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Na hipótese, importa observar que o Juiz singular ao decretar a prescrição dos valores vencidos a título de taxa de ocupação, até o exercício de 1997, o fez por entender que os fatos geradores ocorridos antes do advento da Lei 9821/99 não se sujeitam a lançamentos, encontrando-se constituídos desde o seu vencimento, tendo prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Lei 9636/98, por se tratar de receitas patrimoniais.

Independente de se analisar a data da constituição de referidos créditos a Eg. 2ª Turma, em voto da lavra do Exmo. Des. Federal Petrucio Ferreira, vem caminhando no sentido de que os créditos constituídos no exercício de 1997, antes da edição da lei 9636/98 aplica-se o Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal, onde se houve:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que em se tratando de crédito de natureza administrativa, deve a Administração Pública observar o prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32, em obediência ao princípio da isonomia.

2. "In casu", considerando que a taxa de ocupação detém natureza administrativa e, que referido crédito foi constituído há mais de cinco anos, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a execução fiscal ao fundamento de prescrição.

3. Apelação improvida. AC 404790/PE.

Diante disso, nego o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 80817/PE - 2007.05.00.056946-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : MARIA DAS DORES BARBOSA DE ANDRADE  
ADV/PROC : SANDRA MARIA VILAR CABRAL CORREIA e outros

DESPACHO

Rh.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Francisco Alves dos Santos Junior, 2ª Vara/PE, que, no Processo nº 960002869-9, determinou a intimação da União para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa mensal, correspondente a 10% do valor devido a cada exequente.

Passo ao exame recursal.

Inicialmente, registro que não comungo desse entendimento que sustenta a União, no sentido de que o direito positivo não admite a cominação de multas processuais a entes públicos.

Com efeito, não apenas não existe impedimento legal a que essa providência seja adotada como, na verdade, penso que se trata de louvável instrumento destinado a assegurar o cumprimento de determinações judiciais.

Ademais, no presente caso, tenho que a fixação se deu em valor razoável, que não se justifica afastar.

Isso posto, denego o efeito suspensivo.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 80889/AL - 2007.05.00.056888-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL  
ADV/PROC : FERNANDO LEOCADIO TEIXEIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Rh.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Vara/AL, que, no processo nº 2007804293-6, acolheu os embargos de declaração e concedeu a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora expeça, em favor do impetrante, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Passo ao exame recursal.

É de ser negado seguimento ao agravo. É que a agravante deixou de juntar documentos facultativos indispensáveis à compreensão da matéria efetivamente discutida perante o juízo a quo. Não sabe, a partir dos autos, o porquê da concessão da certidão e se torna inviável entender igualmente as razões de inconformismo da agravante, diante do caso concreto.

Assim, nego seguimento ao agravo.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 81009/AL - 2007.05.00.057259-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES - AL  
ESC. ADV. : PEREIRA, GOMES E LOPES, ADVOCACIA E CONSULTORIA e outros

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal Cíntia Menezes Brunetta, substituída da 3ª Vara/AL, que, no Processo nº 2007.800000269-3, deferiu parcialmente a liminar, suspendendo a cobrança do montante de R\$ 6.130.727,51, referente à contribuição previdenciária indicada no LDC-DEBCAD 37.004.327-8, sob o fundamento de que o lançamento de referida contribuição alcançou a decadência, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Passo ao exame recursal.

Verificando, no presente recurso, a ausência de periculum in mora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

AGTR - 81318/PE - 2007.05.00.066748-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC : DILSON JOSE CONDE FREIRE e outros  
AGRDO : FRANCISCO FERNANDO CAMPOS AMARAL  
ADV/PROC : DIRCE CAMARGO BARBOSA CIRNE e outro

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator



AGTR - 81503/RN - 2007.05.00.066894-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
 AGRDO : ADMILSON LOPES DE ANDRADE  
 ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

DESPACHO

Rh.  
 Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Magnus Augusto Costa Delgado, 1ª Vara/RN, que, no Processo 20070500066894-9, indeferiu o pedido da União, quanto ao desconto da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas vencimentais, mantendo a decisão que determinou a expedição de precatório requisitório de valor incontroverso.

Passo ao exame recursal.  
 In casu, o indeferimento do pedido do ora agravante pelo juízo de primeiro grau decorre da ausência de plausibilidade na tese suscitada. E para conferir efeito suspensivo à decisão agravada, seria necessária uma modificação no estado de coisas, o que não ocorre no presente caso.

Assim, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, nego o efeito suspensivo, mantendo o despacho em todo o seu teor. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.  
 Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
 Relator

AGTR - 81547/CE - 2007.05.00.066953-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
 AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
 REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 AGRDO : ANDRE LEITAO MAVIGNIER  
 AGRDO : ANTONIO ROOSEVELT GUERREIRO CHAVES  
 AGRDO : CLESIO JEAN ALMEIDA SARAIVA  
 AGRDO : FRANCISCO FERNANDES FERREIRA  
 AGRDO : JOÃO BEZERRA PEIXOTO LINS  
 AGRDO : JOSE ALBERTO DE ALMEIDA  
 AGRDO : JOSÉ FERREIRA GOMES MARTINS  
 AGRDO : JOSE ESCOCIO DE SOUZA  
 AGRDO : LUCIA MARIA PIACO CHAVES  
 AGRDO : MARIA ALEUDA FERNANDES  
 AGRDO : MARLY CORDEIRO BARBOSA  
 AGRDO : MARFISA HELENA BRAZ ARRAIS MAIA  
 AGRDO : NEY MADRUGA FARINA  
 AGRDO : NELSON SERRA E NEVES  
 AGRDO : REGINA LUCIA ELERES DE AQUINO  
 AGRDO : VALERIA VASCONCELOS FERNANDES VIEIRA  
 ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outro  
 DECISÃO

01. Vistos, etc...

02. Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, pela qual deferiu a expedição de precatório requisitório de pagamento.

03. Nas razões do recurso, sustenta o agravante a existência de erro material dos cálculos levados em consideração para expedição do precatório.

04. Na verdade, a decisão agravada em nada trata da questão da incidência de juros de mora em precatório complementar. Apenas, determina-se a expedição do precatório e a intimação de decisão anterior, também constante destes autos, na qual se apreciava a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Em nenhum momento houve exame pelo juízo a quo acerca da incidência de juros de mora, essencialmente o fundamento exposto nas razões do agravo.

05. Diante disso, haja vista que as razões do recurso não enfrentam propriamente o decidido pelo juízo de primeiro grau, nego seguimento ao recurso.

Recife-PE, 01 de fevereiro de 2008.  
 DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
 RELATOR CONVOCADO

AGTR - 81606/PE - 2007.05.00.066958-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
 AGRTE : UNIÃO  
 AGRDO : JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA  
 ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

DESPACHO

Rh.  
 Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão da MMª Juíza Federal Roberta Walmsley Soares Carneiro, 12ª Vara/PE, que, na Execução de Sentença nº 20078300006723-0, determinou a intimação da União para, em 15 dias comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (conceder a pensão especial de ex-combatente cumulada com aposentadoria previdenciária), sob pena de incidência de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de atraso.  
 Verificando, no presente recurso, a ausência de periculum in mora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.  
 Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.  
 Recife, 01.02.2008.  
 DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
 Relator

AGTR - 81734/PB - 2007.05.00.067415-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
 AGRTE : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA  
 ADV/PROC : RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 AGRDO : MARIA DA GLORIA MEDEIROS e outros  
 ADV/PROC : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

Rh.  
 Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.  
 Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MMª Juíza Federal Wanessa Figueiredo dos Santos Lima, substituta da 1ª Vara/PB, que, no Processo nº 20070500067415-9, com base no art. 511 do CPC, considerou deserto o recurso.  
 Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.  
 Em relação à matéria registro precedente deste Eg. Tribunal, in verbis:  
 MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. EXIGÊNCIA, NO ATO DA INSCRIÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO Nº 109/2005 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. ALUNA DO ÚLTIMO PERÍODO. LIMINAR CONCESSIVA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA OAB. POSSIBILIDADE.

1. É legítima a exigência do certificado de conclusão do curso de bacharel em direito já no ato de inscrição para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, eis que o art. 2º do Provimento nº 109/2005, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão da competência prevista pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94, prevê que o exame só pode ser prestado por graduados.  
 2. Liminar deferida que permitiu à aluna realizar a inscrição para o Exame de Ordem. Situação fática consolidada. Precedentes.  
 3. Consoante dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento de custas processuais. Apelação e Remessa Oficial improvidas. AMS 99777/CE. Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo.

Diante disso, mantenho o despacho exarado em todo o seu teor, razão por que nego o efeito suspensivo requerido.  
 Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.  
 Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
 Relator

AGTR - 82126/PB - 2007.05.00.071498-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
 AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADV/PROC : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA e outros  
 AGRDO : MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS  
 ADV/PROC : NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO e outro  
 DESPACHO

Rh.  
 Não se identificando, prima facie, hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), admito-o.  
 Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pela Juíza Federal Cristiane Mendonça Lage, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que declinou da competência de julgar Ação de Cobrança em desfavor da Telemar, determinando a remessa dos autos para a 11ª Vara da Comarca de João Pessoa/PB.  
 Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores.

Em síntese, alega a agravante alega ter interesse jurídico da ANATEL, pois a Ação versa sobre a legalidade da tarifa mensal de assinatura.

No entanto, a tese da agravante não se sustenta. Esse Tribunal já se manifestou sobre o tema declarando não haver interesse jurídico da ANATEL no presente caso, sendo competente a Justiça Estadual Comum para apreciar a lide, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS, "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.

1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO MM. JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DE SERGIPE, ANTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA MESMA SECCIONAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBÍTO, NA QUAL O PARTICULAR PRETENDE, EXIMIR-SE DA COBRANÇA DA CHAMADA "ASSINATURA TELEFÔNICA".

3. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL NA LIDE, HAJA VISTA SER A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO, A TELEMAR, QUEM SE BENEFICIA COM AS CIFRAS RESULTANTES DE TAIS COBRANÇAS.

4. O COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO, SEGUNDO O QUAL, É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, APRECIAR E JULGAR AS LIDES RELATIVAS À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

5. "DESSA FORMA COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ORDINÁRIA ONDE SE DISCUTE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA MENSAL DO TERMINAL TELEFÔNICO RESIDENCIAL. (PRECEDENTE DO STJ - CC -CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 47032. PROCESSO: 200401570483 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DA DECISÃO: 13/04/2005, DJ: 16/05/2005, PÁGINA: 222. RELATOR LUIZ FUX)" (AGA Nº 66112/01/CE, PRIMEIRA TURMA, JULG. EM 10-8-2006, DJ DE 29-9-2006, P. 895, REL. FED. DES. FED. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - CONVOCADO)". PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

(CC 1256/SE, RELATOR: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, PLENO, 18/04/2007)

Isso posto, denego o efeito suspensivo postulado.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 25.01.2008  
 DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO(CONVOCADO) (CONVOCADO)  
 Relator

AGTR - 82152/RN - 2007.05.00.071584-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
 AGRTE : UNIÃO  
 AGRDO : MARIA TEREZA RIBEIRO MORAIS  
 AGRDO : JOAO RAIMUNDO LEITE NETO  
 AGRDO : LUCIA GURGEL AMARAL  
 AGRDO : FERNANDA CESAR MANSUR GOSSON  
 ADV/PROC : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE  
 DESPACHO

01. Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que deixou de receber a apelação sob o argumento da existência de decisão do STF em controle concentrado sobre a matéria discutida nos autos, aplicando-se o que dispõe o artigo 518 do CPC, na nova redação conferida pela Lei nº 11.276/2006.

02. Há postulação de antecipação da pretensão recursal.

03. Passo, então, à respectiva análise.

04. Refletindo sobre a tese sustentada pelo juízo a quo, tenho-a como inteligentíssima e extremamente pertinente. É que, muito embora não haja previsão expressa no Código de Processo Civil sobre o não recebimento da apelação na hipótese de julgamento em controle concentrado, a interpretação extensiva do artigo 518 do CPC, para abranger essa hipótese, é medida que se impõe diante de uma interpretação sistemática do direito posto.

05. Com efeito, não faz sentido admitir a possibilidade de não recebimento da apelação na hipótese de súmula (atenção-se que não se trata de não de súmula vinculante), que detém mera função persuasiva, para permitir o julgamento da mesma espécie recursal quanto à matéria objeto de decisão com efeito vinculante.

06. Aliás, decorre da mera atribuição de efeito vinculante o não recebimento da apelação. Isso porque o efeito vinculante implica justamente que o Poder Judiciário não pode julgar diferentemente do decidido pelo STF. Assim, qual seria o interesse recursal se já se tem ciência do julgamento que será proferido?

07. E isso não é tudo.

08. Aqui existe a peculiaridade de que a União é parte no processo e a decisão em efeito vinculante tem abrangência também sobre o Poder Executivo, de modo que, a rigor, o mero fato de litigar em juízo contra a decisão proferida em controle concentrado já implica em si descumprimento do que decidiu o STF. A conduta desafia inclusive reclamação.

09. Isso posto, louvando a decisão de primeira instância, indefiro a antecipação da pretensão recursal.

10. Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P. I. Recife, 31.01.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 82266/PE - 2007.05.00.071968-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros  
AGRDO : JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO  
ADV/PROC : MARIA DAS NEVES BENEVIDES CRUZ e outros

#### DESPACHO

1. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs o presente recurso contra despacho do MM. Juiz Federal Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, 1ª Vara/PE, que, no Processo nº 970006616-9, determinou a intimação da ora agravante para apresentar a memória de cálculo dos valores dos FGTS.

3. Às fls. 75, dos presentes autos, requer a CEF a desistência do recurso.

#### DECISÃO.

Considerando o disposto no art. 501 do CPC, o qual possibilita ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto. HOMOLOGO o pedido formulado às fls. 75 do presente agravo, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos. P.I.

Recife, 18.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELÔ JÚNIOR  
(Convocado)

AGTR - 82319/RN - 2007.05.00.071880-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : MARSOL HOTEIS E TURISMO S/A  
ADV/PROC : IVAN DE SOUZA CRUZ e outros  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Intime-se o agravado para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Oficie-se ao Juiz de primeiro grau para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. P.I.

Recife, 18.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELÔ JÚNIOR  
(Convocado)

Relator

AGTR - 82374/RN - 2007.05.00.076559-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN  
ADV/PROC : MARCOS LANUCE LIMA XAVIER e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### DESPACHO

1. O MM. Juiz singular informa, por meio de ofício (fls. 112/116), a prolação da sentença na ação principal.

2. Desta feita, reconheço a perda de objeto do presente recurso e nego-lhe seguimento nos termos do art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Publique-se. Intime-se.

Recife, 21.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELÔ JÚNIOR  
(Convocado)

AGTR - 82840/RN - 2007.05.00.082021-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : ORTAL- ORGANIZACAO TABAJARA LTDA  
ADV/PROC : ADILSON GURGEL DE CASTRO e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal Substituta da 8ª Vara/RN, proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2007.84.01.000143-5, que determinou, dentre outras, a indisponibilidade das contas de movimento, dos valores mantidos em fundos de investimento de todo o gênero, de titularidade dos requeridos, ora agravantes, até o limite de R\$ 37.294.677,81 (trinta e sete milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta um centavos)."

A respeito desta matéria já me posicionei no AGTR 78170-RN, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "BACEN-JUD". DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E A AVALIAÇÃO DO JULGADOR.

- (...) Omissis;

- (...) Omissis;

- Trata-se de medida cujo emprego dependerá da avaliação do Juiz em face do conjunto fático, a depender das circunstâncias de cada caso;

- Na hipótese, há de ser mantida a decisão agravada porquanto recheceu a possibilidade de o exequente munir-se de outros meios eficazes à satisfação do seu crédito;

- Agravo de instrumento improvido."

Na hipótese, a empresa agravante objetiva suspender a decisão recorrida no que se refere à determinação do bloqueio das contas de movimento da empresa e dos sócios, ao argumento, em síntese, de "que tais itens patrimoniais não integram o ativo permanente da empresa. Integram, sim, o ativo circulante, cuja característica é justamente a disponibilidade latente no enfrentamento das obrigações pecuniárias que garantem a sua existência como empresa".

Entretanto, se é certo que o § 1º, do art. 4º, da Lei 8.397/92, determina expressamente que: "§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo...", não é menos correto é o entendimento de que deveria a empresa em seu recurso, efetivamente comprovar o montante de seu ativo circulante, o que, na hipótese, não restou demonstrado.

Assim, a decisão ora recorrida decorreu da plausibilidade da tese suscitada pela Fazenda Nacional e, para conferir efeito suspensivo à mesma, seria necessária uma modificação no estado de coisas que, em sendo apresentada em juízo, caberia, inclusive, a análise da julgadora singular, com a possível reconsideração da decisão neste particular.

Por fim, a alegada dúvida acerca dos lançamentos dos tributos, em face da isenção do IRPJ, é matéria a ser alegada, oportuno tempore, em sede de embargos, não encontrando guarida tal discussão na estreita via do Agravo.

Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão recorrida a ensejar a sua reforma.

Diante disso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpra-se. P.I.

Recife, 31.01.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 83172/RN - 2007.05.00.082562-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO  
AGRTE : PEDRO FERREIRA DE MELO NETO  
AGRTE : RANYLSON PEREIRA MACHADO  
PARTE R : MARIA EDINOLIA CAMARA DE MELO  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### DECISÃO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de

reformular decisão interlocutória do juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, na parte em que revogou, por erro material, despacho anterior, mantendo a competência do juízo para processamento da execução fiscal.

04. Nas razões do recurso, sustenta-se ser competente o juízo de direito da Comarca de Ceará-Mirim para processamento da execução fiscal.

05. Passo então à análise do pedido de antecipação da pretensão recursal.

06. Não consigo enxergar urgência que justifique a antecipação da pretensão recursal. Não há risco de lesão grave ou dano de difícil reparação se a ação permanecer tramitando no juízo federal. Aliás, diante do potencial risco de eventuais nulidades, o perigo de dano até seria inverso, porque prejudicaria o exequente e não o executado.

07. Diante disso, indefiro a antecipação da pretensão recursal.

08. Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

Recife-PE, 01 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 83215/CE - 2007.05.00.082566-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV/PROC : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO e outros  
AGRDO : MARIA ELIZETE DE SOUZA VIEIRA  
ADV/PROC : VICTOR EMANOEL ESTEVES

AGTR 83215 - CE (2007.81.00.014443-7)

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTROS

AGRAVADOS: MARIA ELIZETE DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS: VICTOR EMANUEL ESTEVES

RELATOR CONVOCADO: DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

INICIO DESPACHO

#### DESPACHO

Rh.

Não se identificando, prima facie, hipótese que autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), admito-o.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que declinou da competência de julgar a Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual com Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Materiais em desfavor da Telemar, determinando a remessa dos autos para a 13ª Vara Cível/CE, que havia anteriormente se declarado incompetente.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores.

Em síntese, alega a agravante alega ter interesse jurídico da ANATEL na presente lide, pois a Ação versa sobre a legalidade da tarifa mensal de assinatura.

No entanto, a tese da agravante não se sustenta. Esse Tribunal já se manifestou sobre o tema declarando não haver interesse jurídico da ANATEL no presente caso, sendo competente a Justiça Estadual Comum para apreciar a lide, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.

1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO MM. JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DE SERGIPE, ANTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA MESMA SECCIONAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NA QUAL O PARTICULAR PRETENDE, EXIMIR-SE DA COBRANÇA DA CHAMADA "ASSINATURA TELEFÔNICA".

3. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL NA LIDE, HAJA VISTA SER A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO, A TELEMAR, QUEM SE BENEFICIA COM AS CIFRAS RESULTANTES DE TAIS COBRANÇAS.

4. O COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO, SEGUNDO O QUAL, É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, APRECIAR E JULGAR AS LIDES RELATIVAS À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

5. "DESSA FORMA COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ORDINÁRIA ONDE SE DISCUTE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA MENSAL DO TERMINAL TELEFÔNICO RESIDENCIAL. (PRECEDENTE DO STJ - CC -CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 47032. PROCESSO: 200401570483 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DA DECISÃO: 13/04/2005, DJ: 16/05/2005, PÁGINA: 222, RELATOR LUIZ FUX)" (AGA Nº 66112/01/CE, PRIMEIRA TURMA, JULG. EM 10-8-2006, DJ DE 29-9-2006, P. 895, REL. FED. DES. FED. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - CONVOCADO)". PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.



(CC 1256/SE, RELATOR: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, PLENO, 18/04/2007)

Isso posto, denego o efeito suspensivo postulado.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 17.01.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

FIM DESPACHO

TRF/fls. \_\_\_\_\_

3

\\Gabpf15\d\Meus documentos 15\PFS 15\DR. MARCO BRUNO\AGTR 83215. TELEMAR.doc2\TRF5

AGTR - 83295/CE - 2007.05.00.088671-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : JOANA FREITAS DA ROCHA  
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos "prima facie" hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso, admito-o.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra despacho da lavra do MM. Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto, 10ª Vara/CE, que, na Execução de Sentença nº970000556-9, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, sob o fundamento de não incidir juros moratórios quando o pagamento do precatório for realizado no prazo constitucional.

Requerida a concessão de efeito suspensivo no presente agravo, cumpra-se analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Em relação à incidência dos juros de mora na expedição do precatório tem o STF entendido nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Caracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. Recurso extraordinário provido. RE. 298.616-0/SP. Min. Gilmar Mendes."

In casu, não merece reparo o despacho agravado, haja vista não tratar a hipótese de incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da atualização da conta e a data da expedição do precatório, mas sim de incidência de tais juros no período compreendido entre a data da expedição e do efetivo pagamento.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau..

Intime-se o agravado, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P. I.

Recife, 01.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

AGTR - 83431/CE - 2007.05.00.088667-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A  
ADV/PROC : OTHONIEL SILVA MARTINS e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, pela qual se determinou à agravante a devolução de valores que lhe teriam sido indevidamente restituídos, com aplicação de astreintes a fim de compelir à devolução.

04. Em linhas gerais, esses valores haviam sido previamente objeto de depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Uma vez o pedido julgado improcedente, postulou a agravante, autora da demanda, a restituição dos valores respectivos, o que foi deferido pelo juízo a quo.

05. Dessa decisão, no entanto, foi interposto agravo, ao qual se deu provimento, com a determinação de que tais valores deveriam ser convertidos em renda da União e não devolvidos à agravante, fixando então o juízo a quo prazo para cumprimento e sanção para eventual não observância da determinação judicial.

06. Nas razões do recurso, sustenta-se basicamente que os valores referentes a esses créditos foram objeto de inclusão no REFIS, não se justificando a devolução por meio destes autos.

07. Passo então à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

08. Tenho que está correta a decisão agravada. Se houve determinação, por este Eg. Tribunal, de conversão em renda da União dos referidos valores, é óbvio que a decisão respectiva há de ser cumprida, inclusive, se for o caso, com a fixação de multa processual para a hipótese de descumprimento.

09. Com efeito, se houve julgamento improcedente do pedido, nada justificava a restituição desses valores à parte vencida, já que o processo confirmou justamente que a incidência tributária era devida.

10. Por outro lado, o fato de o débito ter sido incluído no REFIS tampouco afasta a correção da decisão agravada. Ora, houve inclusão no REFIS porque o débito se encontrava pendente e, uma vez devolvidos esses valores, haverá necessariamente a devida baixa também no parcelamento. De qualquer forma, é importante frisar que a inclusão no REFIS não implica pagamento e, certamente, é mais vantajoso à Fazenda - assim como devido - receber desde logo o crédito do que através de um parcelamento a longo prazo.

11. Diante disso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo.

12. Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

Recife-PE, 01 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 83520/PE - 2007.05.00.088984-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : MARIA CRISTINA VENÂNCIO GOIANA e outro  
ADV/PROC : CRISTIANA PRAGANA DANTAS e outros  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Francisco A Barros e Silva Neto, da 22ª Vara PE, que nos autos da Execução Fiscal nº 00.0004629-9, indeferiu o pedido de citação para a agravante se pronunciar acerca da nova CDA. Ao final, determinou o prosseguimento do leilão.

Importa observar que o indeferimento do pedido pelo juízo singular decorreu da ausência de plausibilidade da tese suscitada. Verificou aquele Magistrado que fora proferido despacho "...reabrindo prazo para embargos diante da substituição da CDA (fl. 163), tendo sido publicado edital de intimação (fl. 164). Verifiquei ainda que à fl. 193, consta petição nos autos da executada indicando que a mesma teve ciência da substituição da CDA, restando inócua a solicitação da executada de, após dez anos de substituição da CDA, vir requerer que seja citada para se pronunciar acerca da nova CDA."

Assim sendo, tendo sido constatado que fora proferido despacho determinando a intimação da ora agravante para opor embargos à execução, em face da substituição da CDA, irremediável a decisão singular que concluiu por indeferir a citação.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, DENEGAR o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

Relator (convocado)

AGTR - 83589/SE - 2007.05.99.003286-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)  
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL/SE  
AGRDO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO

DESPACHO

Deixo de conhecer o agravo regimental às fls. 22/24 em virtude das alterações promovidas pela Lei nº 11.187/05, que vedou sua utilização.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 84900/CE - 2007.05.00.098158-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
AGRDO : FRANCISCO DE SALES NOGUEIRA  
ADV/PROC : FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE

DESPACHO

Rh.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão da MMª Juíza Federal, 4ª Vara/CE, que, no Mandado de Segurança nº 2007810017357-7, deferiu em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, sem a prévia anuência do impetrante, descontar de seus proventos, na via administrativa, os valores devidos em razão da acumulação de diárias e indenização de campo.

Passo ao exame recursal.

Conforme dispõe o art. 46 da Lei 8112/90 " As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Na hipótese, não vislumbro a plausibilidade na tese suscitada pelo agravante quanto à legalidade do desconto, em folha de pagamento, de parcelas mensais decorrentes da percepção indevida, visto que não foi observado pelo ora agravante a regulamentação do artigo supramencionado, razão por que mantenho o despacho em todo o seu teor.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01.02.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 84913/PB - 2007.05.00.098148-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : OLACY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
DESPACHO

Rh.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Marcelo da Rocha Rosado, substituto da 6ª Vara/PB, que, no Processo de Execução nº 000019406-9, tornou sem efeito o cálculo efetuado pela contadoria do juízo e homologou a informação de fls. 249/251.

Analisando os autos, percebe-se que a informação da contadoria do juízo a quo dá conta de que o comando normativo resultante do trânsito em julgado do processo de conhecimento já fora observado pelo INSS administrativamente. Na verdade, como não se procedeu logo ali uma análise contábil, discutiu-se abstratamente a incidência ou não de determinados índices, quando, na verdade, aqueles postulados já haviam sido todos implementados.

Diante disso, denego o efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

Recife, 25.01.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator

AGTR - 84939/PE - 2007.05.00.098293-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : AGRESTE CAMELOS LTDA  
ADV/PROC : WALTER AUGUSTO DE ANDRADE  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL e outros  
DESPACHO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 24ª Vara Federal de Pernambuco, que indeferiu o requerimento de fls. 65/73, formulado via exceção de pré-executividade, o qual objetivava o reconhecimento e declaração da prescrição, com a consequente extinção da obrigação tributária objeto do processo de Execução Fiscal de nº 2004.83.02.000370-0.

04. Passo então à análise do pedido de efeito suspensivo.

05. Importa observar que o indeferimento do pedido postulado na exceção de pré-executividade pelo juízo de primeiro grau decorreu da ausência de plausibilidade da tese suscitada, bem como da constatação de que a demora na citação decorreu de da inércia da máquina judiciária, a teor da Súmula 106 do STJ. E, para conferir efeito suspensivo à decisão agravada, seria necessária a efetiva demonstração de que a aludida inércia teria sido causada pela exequente, o que não ocorreu no presente caso.

06. Assim sendo, não havendo prova dos fatos alegados, exigindo-se dilação probatória que se apresenta incabível, seja em sede de exceção de pré-executividade, seja em sede de agravo de instrumento, é de ser indeferido o pedido de efeito suspensivo.

07. Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa as informações devidas.

Recife, 31.01.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

RELATOR

AGTR - 84944/PE - 2007.05.00.098381-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
AGRTE : CFN - CIA/ FERROVIARIA DO NORDESTE  
ADV/PROC : MICHELE MOTA LINS e outro  
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto, substituído da 7ª Vara/PE, que, na Ação de Civil Pública, nº 20048300006142-0, indeferiu a solicitação da prova testemunhal, com base no art. 130, do CPC.

Insurge-se a agravante contra o referido despacho alegando, em síntese, a necessidade da produção de prova oral para comprovação dos fatos e para o convencimento do Juízo, uma vez que irá demonstrar a inexistência de culpa quanto à violação contratual, no que tange ao contrato de concessão firmado junto à União que teve por objetivo a prestação de serviços de transporte e não a construção de de uma nova malha ferroviária ou reconstrução já existente. Acrescenta ainda que as metas estipuladas pela ANNT não foram cumpridas em face das chuvas que atingiram a região, eis porque requer a produção de prova testemunhal, pois os depoimentos irão provar a precariedade de conservação da malha ferroviária.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Pontes de Miranda, na obra em "Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II," atualizado por Sérgio Bermudes, o art. 131, do C.P.C., esclarece:

"f) O princípio da apreciação livre da prova, segundo o qual os meios e motivos de prova (salvo regra legal especial, de direito material ou formal) são todos, e não só alguns; pois não é exaustiva a lista das leis processuais, que apenas se referem às provas principais ou mais usadas, e não existe teoria legal da prova."

"... A livre apreciação não vai até às presunções legais, porque, essas se referem ao tema da prova, e não à sua estimação."

"Os chamados meios de prova de direito material escapam à regra jurídica do art. 131."

Verifica-se, pois, que a regra, no tocante à prova, obedece ao princípio da liberdade ou da livre admissibilidade da prova. Entretanto, em caráter excepcional, a lei exige determinada prova para certo fato e as pessoas que de tais fatos pretendam extrair consequências jurídicas terão de fornecer a prova especial dele. Esta é a regra.

In casu, não há falar-se em cerceamento de defesa, vez que sendo reconhecido ao julgador a liberdade para avaliar as provas produzidas, o MM. Juiz Monocrático ponderando a qualidade das provas documentais acostadas aos autos entendeu serem satisfatórias.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 10.01.2008

DES.FEDERAL MARCO BRUNO DE MIRANDA

Relator

AGTR - 84980/RN - 2007.05.00.098450-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ENGEX ENGENHARIA E EXECUÇÕES LTDA

#### DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira 6ª Vara/RN, que, nos autos da Execução Fiscal nº 20048400008469-0, rejeitou o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do co-responsável.

Importa observar que o indeferimento do pedido pelo juízo singular decorreu da ausência de plausibilidade da tese suscitada, por entender ser necessário, para o redirecionamento da execução, um procedimento administrativo que apure a responsabilidade do sócio por excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. E, para conferir efeito suspensivo à decisão agravada, seria necessária uma modificação no estado de coisas, o que não ocorre no presente caso.

Assim sendo, inexistindo o fumus boni juris a embasar o pedido, denego o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01.02. 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

AGTR - 85036/PE - 2007.05.00.098492-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : WILLIAM DA COSTA PINHEIRO  
ADV/PROC : TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

#### DESPACHO

1. O MM. Juiz singular informa, por meio de ofício (fls. 124/143), a prolação da sentença na ação principal.

2. Desta feita, reconheço a perda de objeto do presente recurso e nego-lhe seguimento nos termos do art. 28, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Publique-se. Intime-se.

Recife, 21.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

AGTR - 85151/PE - 2007.05.00.104206-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
AGRTE : ALFREDO MANOEL DO ESPIRITO SANTO NETO  
AGRTE : EDNALVA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO  
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro  
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

#### DECISÃO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida de hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, no qual se postulava o depósito de prestações vencidas e vincendas no valor que se demonstrou ser correto, além de que fosse determinada a retirada do nome dos agravantes de cadastros de inadimplentes, além de impedir a execução extrajudicial sobre o bem.

04. Nas razões do recurso, além de tecer longamente sobre considerações jurídicas acerca do contrato de mútuo habitacional firmado, sustenta incorreção no valor das prestações cobrado pela agravada, fundado em laudo de profissional especializado que acostaa aos autos.

05. Passo então à análise do pedido de antecipação da pretensão recursal.

06. Na verdade, embora sob outra motivação, penso que a decisão proferida pelo juízo a quo está correta. É que o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 exige, para casos como tais, a continuidade do pagamento da parcela incontroversa das prestações e o depósito em juízo dos valores controvertidos:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

07. Por outro lado, não enxergo, no presente caso, fundadas razões para se dispensar o depósito previsto no § 2º. É verdade que se acostaa um laudo, produzido unilateralmente, não muito claro quanto aos supostos erros praticados pelo agente financeiro. A fundamentação exposta petição inicial é, por sua vez, bastante genérica, inclusive com teses que não lograram aceitação majoritária na jurisprudência. 08. Assim, diante da não demonstração de um inequívoco erro praticado pela agravada, não há como se deferir a antecipação da pretensão recursal.

09. Diante disso, indefiro a antecipação da pretensão recursal.

10. Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

Recife-PE, 01 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 85204/PE - 2007.05.00.104246-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : GEOBASE ENGENHARIA LTDA  
AGRDO : DIONON LUSTOSA CANTARELI JÚNIOR  
AGRDO : WASHINGTON LUSTOSA DE ORNELLAS CANTARELI  
AGRDO : JOSIMARY LIMA CANTARELLI  
AGRDO : SANDRA REGINA CANTARELLI  
AGRDO : JOSE RORIZ LUSTOSA CANTARELLI JUNIOR

#### DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize negar-se seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), o recebo. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MM Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, da 11ª Vara PE, que nos autos da Execução Fiscal nº 2004.83.00.024472-1, rejeitou o pedido de redirecionamento da execução nas pessoas dos co-responsáveis.

Importa observar que o indeferimento do pedido pelo juízo singular decorreu da ausência de plausibilidade da tese suscitada, por entender que "...o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa." E, para conferir efeito suspensivo à decisão agravada, seria necessária uma modificação no estado de coisas, o que não ocorre no presente caso.

Assim sendo, inexistindo o fumus boni juris a embasar o pedido, DENEGO o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 01 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

Relator (convocado)

AGTR - 85232/SE - 2007.05.00.104115-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONV.)  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ITA FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME



## DECISÃO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida de hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que indeferiu parcialmente providências solicitadas pela Fazenda Nacional em execução fiscal, no sentido de que fossem tomadas algumas providências constitutivas de patrimônio do agravado.

04. O juízo a quo, acerca do requerimento da Fazenda, entendeu que o requerimento não oferecia elementos mínimos a fim de operacionalizar a medida postulada, ao não oferecer a indicação de bens passíveis de constrição.

04. Nas razões do recurso, sustenta-se caber ao Judiciário tomar todas as providências necessárias a fim de dar cumprimento ao artigo 185-A do Código Tributário Nacional (CTN).

05. Passo então à análise do pedido de antecipação da pretensão recursal.

06. Não vejo urgência que justifique a antecipação da pretensão recursal. Aliás, se houvesse tanta urgência, a Fazenda certamente teria feito uso dos diversos meios de localização de bens do executado que tanto indica na petição do recurso para facilitar o trabalho do juízo, até porque, ao contrário do que tenta sustentar, a cobrança da dívida é mais interesse seu do que do Judiciário.

07. Ademais, não há dúvida de que o cumprimento do artigo 185-A do CTN incumbe ao Judiciário. Todavia, cabe ao credor diligenciar no sentido de se utilizar dos elementos que estão à sua disposição antes de requerer providências. Num sistema de gestão de patrimônio como o brasileiro, a aplicação de uma regra como a do artigo 185-A do CTN tem necessariamente que atender a critérios de razoabilidade. Do contrário, exigir-se-ia do Judiciário o envio, em cada execução fiscal, de ofício a todos os cartórios de registro de imóveis do país, a todos órgãos estaduais de trânsito, entre outras repartições. Não há o menor sentido nisso...

08. O interessante que a Fazenda lembra do acesso ao sistema da Receita Federal. E, assim, não me pareceu curiosa a decisão a quo. Mais curioso é o credor exigir que o Judiciário entre no próprio sistema do credor a fim de fazer essa localização. É óbvio que esse sistema pode auxiliar o juízo, mas é evidente que essa prévia busca deve ser feita internamente, porque aquele que já detém as informações.

09. Diante disso, indefiro a antecipação da pretensão recursal.

10. Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

Recife-PE, 01 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 85312/RN - 2007.05.00.104432-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONV.)  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : WYLLSON PHILLIP LIMA DE SOUZA RÊGO  
AGRDO : MARCELLO DA COSTA GUEDES  
ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA e outro

## DECISÃO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida de hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que determinou a suspensão da exigibilidade de débito inscrito em dívida ativa.

04. Passo então à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

05. Na verdade, não enxergo nas razões apontadas perigo de lesão grave ou de dano de difícil reparação que justifique a atribuição de efeito suspensivo. Embora se tenha ventilado a possibilidade de alienação fraudulenta de bens, tal se deu como mera conjectura, sem indicar nenhum fato concreto que possa ser indicativo disso.

06. Ademais, se houver alienação de bens, tal não será mediante fraude, porque o juízo a quo entendeu pela verossimilhança nas alegações dos agravados e, por isso, suspendeu a exigibilidade da dívida em relação a eles.

07. Diante disso, converto o agravo de instrumento em retido.

Recife-PE, 01 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 85409/AL - 2007.05.00.104612-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONV.)  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : MARIA LUIZA TOLEDO DE LIMA TORRES  
AGRTE : MARIA DE JESUS TOLEDO DE LIMA  
AGRTE : MARIA LÍGIA TOLEDO DE LIMA CAVALCANTI  
AGRTE : FÁBIO JOSÉ TENÓRIO DE LIMA  
AGRTE : JOSÉ FRANKLIN TOLEDO DE LIMA FILHO  
AGRTE : FERNANDO JOSÉ TENÓRIO DE LIMA  
AGRTE : MANOEL DA ROCHA TOLEDO FILHO  
ADV/PROC : LÍCIO RAMOS AIRES  
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

## DESPACHO

Rh.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, 2ª Vara/AL, que, no processo nº 2006800007034-4, indeferiu o pedido do INCRA quanto ao levantamento de 80% da quantia depositada, por entender necessária a realização de perícia para aferir se o valor devido a título de benfeitorias coincide com o montante proposto pelo expropriante e depositado pelo juízo.

Passo à análise recursal.

"In casu" não vislumbro o efeito suspensivo requerido, tendo em vista que, para a formação do convencimento do MM. Juiz singular, apresentou-se-lhe necessário o exame pericial para o levantamento do valor depositado.

Diante disso, denego o pedido do agravante.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Cumpra-se. P. I.

Recife, 01.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
Relator

AGTR - 85491/PB - 2007.05.00.104628-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONV.)  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : FERNANDO JOSE CARDOSO SALDANHA CUNHA  
ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro

## DECISÃO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida de hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, pela qual suspendeu os efeitos de termo de embargo/interdição efetuado pelo agravante em empreendimento de carcinicultura explorado pelo agravado, "enquanto pendente manifestação definitiva da SUDEMA sobre o pedido de renovação da licença de operação".

04. Nas razões do recurso, reitera o agravante que o empreendimento referido está sendo explorado sem licença de operação, acrescentando ainda que, em vistorias, foram encontradas irregularidades, em violação à legislação ambiental.

05. Passo então à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

06. Pelo que se depreende dos autos, o agravado vinha exercendo a atividade de carcinicultura no local referido nos autos a com base numa licença de operação concedida pelo órgão estadual. Essa licença teve seu termo final de vigência expirado, tendo o agravado postulado administrativamente a renovação. E, embora essa renovação tenha sido solicitada antes de expiração o prazo de vigência da anterior, o requerimento está pendente de apreciação há mais de 02 (dois) anos.

07. Diante desse contexto, o juízo a quo, na decisão proferida, entendeu ser inviável a interdição da exploração do empreendimento enquanto não apreciado o requerimento administrativo formulado junto ao órgão estadual. Aplicou o juízo a Resolução nº 237/97 do CONAMA, artigo 18, § 4º, segundo cujo teor se considera prorrogada a licença quando postulada a renovação, até manifestação definitiva do órgão competente. Justificou que, a despeito de não sido observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência previsto no preceito, não é razoável paralisar o empreendimento diante da inércia da administração.

08. Penso estar correta a decisão proferida pelo juízo a quo. Em que pese a irregularidade de não se ter procedido à solicitação de renovação da licença no prazo de 120 (cento e vinte) dias anteriores à expiração respectiva, essa mera irregularidade não é suficiente para afastar a incidência do artigo 18, § 4º, da Resolução nº 237/97-CONAMA, especialmente diante da circunstância de que a administração estadual permanece inerte há dois anos sem apreciar o pedido de renovação.

09. Com efeito, não se pode perder de vista que esse empreendimento era devidamente licenciado, a despeito das considerações do agravante sobre o perfil do ecossistema local. Assim, se o local não comporta, do ponto de vista ambiental, o empreendimento ali explorado, que se negue o licenciamento respectivo ao agravante, com a devida motivação, a fim de que ele possa, se quiser, discuti-la em juízo. O que não pode é a administração silenciar em face do pedido de renovação e, ao mesmo tempo, impedir a exploração de um empreendimento que se encontrava devidamente regular.

10. Diante disso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo.

11. Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intime-se o agravado para que apresente contra-razões, se assim entender conveniente, em 10 dias, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, solicitem-se ao juiz da causa informações sobre o pagamento da dívida.

Recife-PE, 01 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 86141/SE - 2008.05.00.002625-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD  
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros  
DECISÃO

01. Vistos, etc...

02. Agravo de instrumento que, prima facie, preenche os pressupostos recursais, sem que se afigure tampouco haver outras razões para negar-lhe seguimento.

03. Cuida de hipótese de agravo de instrumento interposto a fim de reformar decisão interlocutória do juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que determinou à agravante o depósito à disposição do juízo dos valores correspondentes a royalties a que entendeu sumariamente fazer jus o agravado em função da afetação do território municipal ao embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

04. Passo então à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

05. Registro, inicialmente, que os precedentes deste Eg. Tribunal adotam a mesma linha de argumentação da decisão agravada: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. LEIS Nº 7.990/89 e 9.478/97. ALTERAÇÃO PELA PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO-ANP. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR.

I. A Constituição Federal previu, em seu artigo 20, parágrafo primeiro, o pagamento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

II. A Lei nº 9.478/97, a que se seguiu a Lei nº 7.990/89, dando efetividade ao dispositivo constitucional, manteve os critérios adotados por esta, determinando o repasse de cinco por cento do valor da produção daqueles produtos para os entes federados, inclusive aqueles que, não sendo produtores, detivessem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural.

III. Exorbita do seu poder regulamentar a Agência Nacional do Petróleo, quando estabelece na Portaria nº 29/2001, sem dispositivo legal que a autorize, "conceito descritivo de zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque" para deixar de repassar os royalties ao Município agravante.

IV. Precedentes: AC 315.742 - PE, Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Erhardt, jul. em 30.08.2003, e AgAGTR62.834, Rel. Des. Fed. Petrólio Ferreira, jul. em 30.05.2006.

V. Agravo de instrumento provido.

(BRASIL. TRF5. AG 69308/PE. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Recife, 28/11/2006)

06. Mesmo que não o fizesse, não convence o argumento de que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave ou dano de difícil reparação. Como se determinou o depósito à disposição do juízo, não há risco de perda dessa verba pela agravante.

07. Por outro lado, como o montante global é dividido entre vários municípios, não se pode afirmar que a decisão agravada implique sacrifício significativo aos demais beneficiários, haja vista que a redução será proporcional e terá um caráter bastante pulverizado.

08. A decisão proferida pelo juízo a quo é, na verdade, a mais razoável.

09. Isso posto, converto o agravo de instrumento em retido.

Recife-PE, 01 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 86193/PE - 2008.05.00.006474-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CASA DO PINTOR LTDA

DESPACHO

1. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Discute-se no presente recurso certidões de dívida ativa referentes à PIS/COFINS, onde o MM. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, entendendo ilíquido o débito tributário, declarou extinta a CDA, com base em decisão proferida pelo STF no tocante à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, bem como na ausência de demonstração por parte da Fazenda em relação à equiparação entre faturamento e a receita bruta auferida pela Agravada.  
2. Passo ao exame recursal.

2.1 Não despacho exarado registra o Magistrado que:

" (...) a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, atestando a compatibilidade ou não de seu título executivo com o julgamento do Supremo Tribunal Federal (...) é dever da Procuradoria da Fazenda Nacional guardar (...) até o deslinde da execução fiscal, os autos administrativos que deram origem à inscrição da dívida ativa, nos quais, obviamente, encontra-se a cópia da DCTF e demais documentos relevantes ao julgamento ..."

2.2 Verifico, portanto, que a decisão agravada observa o posicionamento já tranqüilo no STF, não havendo qualquer ilegalidade no despacho que declarou inexigível o título em questão. Assim sendo, não vislumbro qualquer teratologia no despacho exarado, razão por que indefiro o pedido requerido.

2.3 Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 18.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

AGTR - 86206/PE - 2008.05.00.006519-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRDO : MARIA JAQUELINE MENDONCA DE MELO SMITTARELLO  
AGRDO : CLODOMIR DO NASCIMENTO  
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AGRDO : SulAmérica Companhia Nacional de Seguros

DESPACHO

1. Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão o presente recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como consequência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado

3. In casu, o agravante não trouxe cópia da certidão do despacho exarado, portanto, há de ser indeferido o pedido requerido, ante a ausência de tal documento previsto no art. 525, inciso I do CPC - não podendo o Tribunal converter o julgamento em diligência, para completá-lo.

4. Assim ocorrendo, usando da faculdade que me outorga o art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa, dado ser a hipótese de aplicação do art. 557, CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. P.I.

Recife, 18.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR CONVOCADO

AGTR - 86214/PE - 2008.05.00.006517-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : WELLINGTON SILVA GOMES  
AGRTE : SHIRLEY SILVA GOMES  
AGRTE : SIMONE GOMES LUCENA DE MELLO  
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES  
PARTE A : INALDO FERREIRA GOMES espólio  
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros

DESPACHO

1. Ao estabelecer o art. 525 do CPC os documentos que instruirão o presente recurso, fixando, no caso, aqueles cujas cópias devem instruir a inicial, ter-se-á, como consequência lógica, por manca, qualquer inicial de agravo de instrumento não instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado

3. In casu, os agravantes não trouxeram cópia da procuração outorgada pelo agravado, portanto, há de ser indeferido o pedido requerido, ante a ausência de tal documento previsto no art. 525, inciso I do CPC - não podendo o Tribunal converter o julgamento em diligência, para completá-lo.

4. Assim ocorrendo, usando da faculdade que me outorga o art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa, dado ser a hipótese de aplicação do art. 557, CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. P.I.

Recife, 18.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

AGTR - 86293/PB - 2008.05.00.006591-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : SEVERINA SOUZA DA FONSECA  
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

DESPACHO

1. Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra sentença da MM. Juíza Federal da 3ª Vara/PB, que, no Processo nº20078200006795-0, antecipou a tutela de urgência determinando a imediata concessão do benefício previdenciário, cumulativamente à pensão de ex-combatente que já vem sendo paga administrativamente.

2. Dispõe o § 2º, do art. 273, do CPC que, "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Sobre o requisito da irreversibilidade, Antônio Cláudio da Costa Machado, em sua obra intitulada Tutela Antecipada, 2ª edição assim dispõe: "Com efeito, admitir-se a idéia de que o juiz, em sede liminar ou antes de cumpridas todas as providências preliminares exigidas para o julgamento, conforme o estado do processo, possa provar irreversivelmente acerca da pretensão do demandante é o mesmo que admitir o seu poder para julgar procedente, de forma definitiva, o pedido do autor sem que se tenha assegurado ao réu o exercício pleno dos direitos processuais que a Constituição lhe confere. Com razão, neste sentido, Teori Albino Zavascki que, ao fundamentar a cláusula da reversibilidade na observância do que chama de princípio da salvaguarda do núcleo essencial, afirma: antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo."

3. Na hipótese, prima facie, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, concedo o efeito suspensivo requerido.

4. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 18.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

AGTR - 86307/CE - 2008.05.00.006610-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTA : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS  
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO

DESPACHO

Rh.

Cuida a hipótese de pedido de efeito suspensivo contra decisão do MM Juiz Federal da 10ª Vara/CE, que, no Mandado de Segurança concedeu a liminar no sentido de determinar à autoridade impetrada o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS no valor correspondente a 80% em favor do impetrante.

Passo ao exame recursal.

Os agravados, através da Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras contra as secas - ASSECAS, obtiveram liminar deferida em ação mandamental, assegurando-lhes a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, em seus proventos.

O agravante, por sua vez, requer a reforma da decisão, alegando óbice legal quanto à liminar concedida, por se tratar de extensão de vantagem salarial em ação mandamental.

In casu, prospera a alegação do agravante, uma vez que a Lei 4.348/64, que estabelece normas em relação ao Mandado de Segurança, impossibilita em seu art. 5º, a concessão de liminar, visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. É o caso do presente recurso.

Diante disso, concedo o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 18.02.2008

DES. FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR  
Relator

AGTR - 86333/RN - 2008.05.00.006621-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRDO : WILMA MARIA DE FARIA e outros  
ADV/PROC : ERICK WILSON PEREIRA e outros

DESPACHO

1. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. Não me parece presente o fumus boni juris para embasar a concessão do pedido de suspensão.

3. Intime-se o agravado para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

4. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

5. Vista ao MPF como custos legis. P.I.

Recife, 21.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JUNIOR  
Relator

AGTR - 86342/PE - 2008.05.00.006318-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A (EX-SASSE)  
ADV/PROC : JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO e outros

AGRDO : JOSÉ DINALDO EDUARDO DUTRA

AGRDO : JOSÉ GOMES DE SOUZA

AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES

AGRDO : GALDINO GOMES DA SILVA FILHO

AGRDO : HILTON MONTEIRO DA SILVA

AGRDO : BERNARDO FURTUNATO DE MIRANDA NETO

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DA SILVA e outros

DESPACHO

1. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 21ª Vara/PE, que na Ação Ordinária nº 20078300001276-8, determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Pernambuco, Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, por tratar a lide de contrato de seguro proveniente do mútuo hipotecário.

3. Entendeu ainda o MM. Juiz singular ser desnecessária a CEF adentrar na lide, por não haver comprovação de que há insuficiência de recursos para o pagamento dos seguros decorrentes do sinistro, caso houvesse tal comprovação possibilitaria a sua presença como litisconsórcio necessário.

4. Passo a análise do recurso.

5. Tem razão o juízo a quo. Uma vez verificado que o litígio em questão encontra-se na esfera privada, incompetente é a Justiça Federal para julicar a contenda.

6. Ad argumentandum tantum registro precedente do STJ, in verbis: REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF.

- Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide af se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

- Se o acórdão recorrido concluiu, com base na prova e na interpretação do contrato de seguro, que os danos sofridos por imóveis estão inseridos na cobertura reclamada, o STJ não pode rever tal conclusão (Súmula 7) (AgRg no REsp 811069 / PR Relator. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

7. Isto posto, denego o efeito suspensivo.

7. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 20.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)



AGTR - 86346/PE - 2008.05.00.006561-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

AGRDO : JOSÉ DINALDO EDUARDO DUTRA

AGRDO : JOSÉ GOMES DE SOUZA

AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES

AGRDO : GALDINO GOMES DA SILVA FILHO

AGRDO : HILTON MONTEIRO DA SILVA

AGRDO : BERNARDO FURTUNATO DE MIRANDA NETO

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMAM FILHO e outros

PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV/PROC : EDUARDO DE FARIA LOYO e outros

## DESPACHO

1. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 21ª Vara/PE, que na Ação Ordinária nº 20078300001276-8, determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Pernambuco, Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, por tratar a lide de contrato de seguro proveniente do mútuo hipotecário.

3. Entendeu ainda o MM. Juiz singular ser desnecessária a CEF adentrar na lide, por não haver comprovação de que há insuficiência de recursos para o pagamento dos seguros decorrentes do sinistro, caso houvesse tal comprovação possibilitaria a sua presença como assistente simples.

4. Insurge-se a agravante (Caixa Econômica Federal) contra o despacho acima, alegando, em síntese, a necessidade de sua intervenção como assistente simples da seguradora, posto que o Ministério da Fazenda delegou à ela a administração do seguro habitacional - SH, nos termos da portaria nº 243/200, razão pela qual requer o efeito suspensivo da decisão.

5. Passo a análise do recurso.

6. Tem razão o juízo a quo. Uma vez verificado que o litígio em questão encontra-se na esfera privada, incompetente é a Justiça Federal para julicar a contenda.

7. Ad argumentandum tantum registro precedente do STJ, in verbis: REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF.

- Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

- Se o acórdão recorrido concluiu, com base na prova e na interpretação do contrato de seguro, que os danos sofridos por imóveis estão inseridos na cobertura reclamada, o STJ não pode rever tal conclusão (Súmula 7) (AgRg no REsp 811069 / PR Relator. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

8. Isto posto, denego o efeito suspensivo.

9. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 20.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (Convocado)

AGTR - 86418/RN - 2008.05.99.000326-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN

AGRTE : TEXITA CIA TEXTIL TANGARA

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

## DESPACHO

1. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. O agravante interpôs o presente recurso contra decisão do MM. Juiz de Direito Marco Antônio Mendes Ribeiro, que, indeferiu o pedido de redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o pagamento do crédito tributário não foi realizado à vista, como dispõe o art. 1º, inciso V da Instrução Normativa INSS/DC nº 85 de novembro de 2002.

3. Fundamentação.

3.1 A Instrução Normativa acima citada dispõe em seu art. 1º o seguinte:

"Para pagamento à vista de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa, ajustados desde que requerido pelo contribuinte, os honorários advocatícios serão reduzidos, mediante despacho do Chefe da Procuradoria, ou do Chefe do Serviço/Setor da Dívida Ativa, ou ainda do Gerente de Cobrança de Grandes devedores, para os seguintes percentuais:"

A norma contida no art. 20, § 4º do CPC, por outro lado, em relação à fixação dos honorários estabelece:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

3.2 Verifico, portanto, que tratando a hipótese de execução onde se discute redução de honorária, deve-se aplicar a norma processual, posto que a aplicação da Instrução Normativa não tem o condão de modificá-la, visto que o que autoriza a aplicação da verba honorária é o próprio CPC.

3.3. Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

3.4 Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 18.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR

Relator

AGTR - 86419/RN - 2008.05.99.000327-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN

AGRTE : TEXITA CIA TEXTIL TANGARA

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

## DESPACHO

1. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. O agravante interpôs o presente recurso contra decisão do MM. Juiz de Direito Marco Antônio Mendes Ribeiro, que, indeferiu o pedido de redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o pagamento do crédito tributário não foi realizado à vista, como dispõe o art. 1º, inciso V da Instrução Normativa INSS/DC nº 85 de novembro de 2002.

3. Fundamentação.

3.1 A Instrução Normativa acima citada dispõe em seu art. 1º o seguinte:

"Para pagamento à vista de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa, ajustados desde que requerido pelo contribuinte, os honorários advocatícios serão reduzidos, mediante despacho do Chefe da Procuradoria, ou do Chefe do Serviço/Setor da Dívida Ativa, ou ainda do Gerente de Cobrança de Grandes devedores, para os seguintes percentuais:"

A norma contida no art. 20, § 4º do CPC, por outro lado, em relação à fixação dos honorários estabelece:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

3.2 Verifico, portanto, que tratando a hipótese de execução onde se discute redução de honorária, deve-se aplicar a norma processual, posto que a aplicação da Instrução Normativa não tem o condão de modificá-la, visto que o que autoriza a aplicação da verba honorária é o próprio CPC.

3.3. Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

3.4 Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 19.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR

Relator

AGTR - 86420/RN - 2008.05.99.000325-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN

AGRTE : TEXITA CIA TEXTIL TANGARA

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

## DESPACHO

1. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. O agravante interpôs o presente recurso contra decisão do MM. Juiz de Direito Marco Antônio Mendes Ribeiro, que, indeferiu o pedido de redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o pagamento do crédito tributário não foi realizado à vista, como dispõe o art. 1º, inciso V da Instrução Normativa INSS/DC nº 85 de novembro de 2002.

3. Fundamentação.

3.1 A Instrução Normativa acima citada dispõe em seu art. 1º o seguinte:

"Para pagamento à vista de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa, ajustados desde que requerido pelo contribuinte, os honorários advocatícios serão reduzidos, mediante despacho do Chefe da Procuradoria, ou do Chefe do Serviço/Setor da Dívida Ativa, ou ainda do Gerente de Cobrança de Grandes devedores, para os seguintes percentuais:"

A norma contida no art. 20, § 4º do CPC, por outro lado, em relação à fixação dos honorários estabelece:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

3.2 Verifico, portanto, que tratando a hipótese de execução onde se discute redução de honorária, deve-se aplicar a norma processual, posto que a aplicação da Instrução Normativa não tem o condão de modificá-la, visto que o que autoriza a aplicação da verba honorária é o próprio CPC.

3.3. Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

3.4 Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 19.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR

Relator

AGTR - 86422/RN - 2008.05.00.006788-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MANOEL TIBURCIO DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS COSME

## DESPACHO

1. Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara/RN, que, no Processo nº 20088400000462-6, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à União que conceda em favor do Autor o benefício de pensão especial de ex-combatente, previsto no art. 53, inc. II, do ADCT, sob o fundamento de não haver dúvidas quanto à questão de reconhecimento da condição de ex-combatente do Autor.

2. Dispõe o § 2º, do art. 273, do CPC que, "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Sobre o requisito da irreversibilidade, Antônio Cláudio da Costa Machado, em sua obra intitulada Tutela Antecipada, 2ª edição assim dispõe: "Com efeito, admitir-se a idéia de que o juiz, em sede liminar ou antes de cumpridas todas as providências preliminares exigidas para o julgamento, conforme o estado do processo, possa provar irreversivelmente acerca da pretensão do demandante é o mesmo que admitir o seu poder para julgar precedente, de forma definitiva, o pedido do autor sem que se tenha assegurado ao réu o exercício pleno dos direitos processuais que a Constituição lhe confere. Com razão, neste sentido, Teori Albino Zavascki que, ao fundamentar a cláusula da reversibilidade na observância do que chama de princípio da salvaguarda do núcleo essencial, afirma: antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo."

3. Na hipótese, prima facie, identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, concedo o efeito suspensivo requerido.

4. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 19.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (Convocado)

AGTR - 86460/RN - 2008.05.00.006719-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A

AGRTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO e outros

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DESPACHO

1. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

2. Não me parece presente o fumus boni juris para embasar a concessão do pedido de suspensão.

3. Intime-se o agravado para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

4. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau para informar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

5. Vista ao MPF como custos legis. P.I.

Recife, 21.02.2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JUNIOR  
Relator

AGTR - 86508/RN - 2008.05.99.000335-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)  
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : WETOR RN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## DESPACHO

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize o seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MMª Juíza de Direito Ana Carolina Maranhão, que, nos autos da Execução Fiscal nº 12405001873-9, rejeitou o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do co-responsável.

Importa observar que o indeferimento do pedido pelo juízo singular decorreu da ausência de plausibilidade da tese suscitada, por entender ser necessário, para o redirecionamento da execução, um procedimento administrativo que apure a responsabilidade do sócio por excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. E, para conferir efeito suspensivo à decisão agravada, seria necessária uma modificação no estado de coisas, o que não ocorre no presente caso.

Assim sendo, inexistindo o fumus boni juris a embasar o pedido, denego o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 20.02. 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR

AGTR - 86519/RN - 2008.05.99.000399-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)  
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CONCRETA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

## DESPACHO

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que autorize se negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MMª Juíza de Direito Ana Carolina Maranhão, que, nos autos da Execução Fiscal nº 12.4040011-9/60, rejeitou o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do co-responsável.

Importa observar que o indeferimento do pedido pelo juízo singular decorreu da ausência de plausibilidade da tese suscitada, por entender ser necessário, para o redirecionamento da execução, um procedimento administrativo que apure a responsabilidade do sócio por excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. E, para conferir efeito suspensivo à decisão agravada, seria necessária uma modificação no estado de coisas, o que não ocorre no presente caso.

Assim sendo, inexistindo o fumus boni juris a embasar o pedido, denego o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau, oficiando-se-lhe, inclusive, para informar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 20.02. 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR

AMS - 87008/CE - 2001.81.00.017876-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : FRANCISCO DANILO FEITOSA e outros  
APDO : PRONTO SOCORRO DE ACIDENTADOS LTDA  
ADV/PROC : LEONARDO BARRETO DOS SANTOS RAMOS e outro  
REMTE : Juízo Federal da 8ª Vara do Ceará

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR  
(CONVOCADO)

Relator

AMS - 91611/PB - 2003.82.01.000015-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : ALMEIDA CONSTRUÇÕES COM. DE FER-RAGENS E TINTAS LTDA  
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS  
APDO : FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR  
(CONVOCADO)

Relator

AMS - 92867/PE - 2005.83.00.004666-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros  
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AMS - 93816/CE - 2004.81.00.003242-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL FILGUEIRAS LIMA  
ADV/PROC : CID MARCONI GURGEL DE SOUZA e outros

## DESPACHO

RH.

Defiro o pedido formulado às fls. 156 dos presentes autos, como pedido de desistência dos embargos de declaração (fls. 151).

Recife, 21 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AC - 287175/PB - 2002.05.00.007869-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : RICARDO JORGE AGUIAR LOUREIRO e outro  
ADV/PROC : ORLANDO VILLARIM MEIRA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR  
(CONVOCADO)

Relator

AC - 290401/PE - 2002.05.00.011132-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : ADONIAS TAVARES FERREIRA e outros  
APDO : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE  
ADV/PROC : CRISTIANA GUEIROS SOUZA e outros  
DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 290402/PE - 2002.05.00.011131-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE  
ADV/PROC : CRISTIANA GUEIROS SOUZA e outros  
APTE : UNIÃO  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA LIMA VALENCA e outros  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 292382/PB - 2002.05.99.000815-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA e outros  
APDO : CERAMICA SAO JOSE LTDA  
ADV/PROC : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA-PB  
DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR  
(CONVOCADO)

Relator

AC - 295203/RN - 2000.84.00.003354-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : NATAL MAR HOTEL LTDA  
ADV/PROC : CRISTIANO FEITOSA MENDES e outro  
DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR  
(CONVOCADO)

Relator

AC - 305339/PB - 2002.05.99.001428-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ARLINDO CABRAL E CIA/  
ADV/PROC : ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS e outro  
DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR  
(CONVOCADO)

Relator



AC - 312015/PB - 2003.05.99.000017-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux  
 APDO : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : CIRAULO MOVEIS LTDA  
 ADV/PROC : DJALMA MENDES DE SOUSA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 13 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 314524/CE - 2003.05.00.003327-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADV/PROC : EDNA FERREIRA LIMA e outros  
 APDO : SEBASTIANA PEREIRA DE LIMA e outros  
 ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS e outro

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 13 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 315231/RN - 2001.84.00.012101-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
 APTE : ARMANDO JOSE FERNANDES  
 ADV/PROC : ARMANDO JOSE FERNANDES  
 APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADV/PROC : FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 13 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 315988/PB - 2003.05.99.000359-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : MARIA ELCIENE PEREIRA LEITE BARBOSA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 13 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 316461/PB - 2003.05.99.000444-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : ATACADAO BAYEUX DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 319607/PB - 2003.05.99.000838-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : SANTA FE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 321241/CE - 2003.05.00.016409-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADV/PROC : RUY VIDAL GOMES DA SILVA e outros  
 APDO : CAJUINA SAO GERALDO LTDA  
 ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 13 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 330593/PB - 2000.82.01.005037-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADV/PROC : CLEITON MARQUES DE LIMA e outros  
 APDO : LUIZA ALVES DOS SANTOS  
 ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 13 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 340098/CE - 2004.05.00.013058-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : JOAQUIM MARTINS BARRETO FILHO e outros  
 ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro  
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES e outros

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 14 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 341645/PE - 2004.05.99.001070-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : ARTEFATOS TECNICOS OLINDA S/A

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 343284/AL - 2004.05.99.001156-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 APTE : EDGAR REINALDO DA SILVA  
 ADV/PROC : NEWTON MARCEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO e outros  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : OS MESMOS

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 343324/PE - 2003.83.00.009333-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : ANNA ISABEL BRITO JATOBÁ  
 ADV/PROC : ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA  
 APDO : UNIÃO

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 14 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 344668/PB - 2004.05.99.001204-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
 ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Sousa  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : ETRAMES - EMPRESA DE TRANSPORTES RAIMUNDO MARQUES LTDA  
 ADV/PROC : LUIS CARLOS BRITO PEREIRA e outros  
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SOUSA - PB

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 13 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 353250/CE - 2004.81.00.007345-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADV/PROC : ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI e outros  
 APDO : MARIA MAFALDA DE MELO SEVERIANO e outros  
 ADV/PROC : NEUTEL ANDRADE LIMA NETO

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 13 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 356969/PB - 2002.82.00.007738-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
 ADV/PROC : GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS e outros  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

DESPACHO

RH.

Dado o efeito de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 357485/AL - 2004.80.00.002331-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : RAMOS E FRANCA LTDA  
ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 359201/CE - 2005.05.00.012234-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA e outros  
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

REOAC - 360104/CE - 2003.81.00.023956-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : LUIZA LIMA DA SILVA  
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros  
PARTE R : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Recife, 20 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 361360/SE - 2003.85.00.008334-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARINALVA GONÇALVES  
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO FONTES

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Recife, 14 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 366471/CE - 2005.05.00.028975-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : LUMENS MATERIAL ELETRICO LTDA e outro  
DEF. DATIVO : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ  
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Recife, 13 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 369759/PE - 2000.83.08.000279-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : RAIMUNDA ANTONIA DOS SANTOS e outros  
ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA e outro

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 373807/PB - 2004.82.02.000011-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : WILSON ALVES DE SOUSA

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 378438/PE - 2004.83.00.000559-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FABIO ALVES DA SILVA e outros  
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 380192/SE - 2005.85.00.002747-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSE LEONEL DA SILVA FILHO  
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

TRF/fls. \_\_\_\_\_

3

REOAC - 380340/RN - 2005.84.00.003078-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
PARTE A : DOMINGOS LIMA DA CRUZ e outros  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro  
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

## DESPACHO

RH.

Considerando que o extravio dos autos cuja restauração se objetiva se deu após terem sido rejeitados os Recursos Especial e Extraordinário pelo Presidente deste Egrégio Tribunal e após o STF ter provido o Agravo de Instrumento que atacou a rejeição do Recurso Extraordinário, determinando-se que sejam remetidos os autos àquele Sodalício para julgamento daquele recurso, deve a Ação de Restauração dos Autos correrem nesta Corte.

Que o interessado, signatário da petição de fl. 03, se o quiser, ajuíze a competente ação, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do CPC.

Proceda-se a Distribuição à baixa da autuação dos presentes autos.

Intime-se.

Recife, 30 de julho de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

REOAC - 386093/CE - 2006.05.00.020656-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : MANOEL OLIVEIRA MOTA e outros  
ADV/PROC : FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ e outro  
PARTE R : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Recife, 20 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 390938/PE - 2000.83.00.006749-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : APL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 393336/PE - 2000.83.00.007539-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PAPELARIA RECIFE LTDA

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 395188/SE - 2005.85.00.004256-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : UNIÃO  
APDO : GERALDO DOS SANTOS e outros  
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

## DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator



AC - 406050/CE - 2005.81.00.000440-0  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
 APTE : EGIDIO BRANDINE e outros  
 ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
 DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Recife, 14 de fevereiro de 2008.  
 DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

REOAC - 408761/PB - 2001.82.00.003938-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
 PARTE A : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SENA  
 ADV/PROC : VALTER DE MELO  
 PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)  
 DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Recife, 14 de fevereiro de 2008  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

AC - 409533/PB - 2003.82.01.006558-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : MARIA FERREIRA ESTRÊLA  
 ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA  
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Recife, 14 de fevereiro de 2008  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

AC - 409535/PB - 2004.82.01.001052-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : ROSILÂNIA GOMES BATISTA  
 ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA  
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Recife, 14 de fevereiro de 2008  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

AC - 409887/PE - 2006.83.00.006365-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : DEMÓCRITO PRISCO DOS SANTOS  
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Recife, 14 de fevereiro de 2008  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

AC - 409923/PB - 2003.82.00.000713-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : PAULO MIRANDA DOLIVEIRA  
 ADV/PROC : ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS e outro

DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Cumpra-se.  
 Recife, 13 de fevereiro de 2008.  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

AC - 411258/PB - 2007.05.99.000716-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó  
 APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 APDO : MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO  
 ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA

DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Recife, 14 de fevereiro de 2008  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

AC - 411338/AL - 2007.05.00.028912-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : VIÚVA JOÃO AUGUSTO DE MORAES

DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Cumpra-se.  
 Recife, 13 de fevereiro de 2008.  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

AC - 411571/PE - 2003.83.00.022770-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : THEREZA CRISTINA P DE QUEIROZ  
 ADV/PROC : LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS e outros

DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Cumpra-se.  
 Recife, 13 de fevereiro de 2008.  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

AC - 411950/PB - 2004.82.00.016015-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
 APTE : UNIÃO  
 APDO : EDMIR DE MELO FERREIRA e outros  
 ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros  
 RECTE AD : EDMIR DE MELO FERREIRA e outros  
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Recife, 12 de fevereiro de 2008.  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator  
 TRF/fls. \_\_\_\_\_  
 3

AC - 412368/PE - 2003.83.00.026062-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
 DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Cumpra-se.  
 Recife, 13 de fevereiro de 2008.  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

AC - 412371/PE - 2003.83.00.017556-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : HELENA FONSECA DE GOUVEIA  
 DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Cumpra-se.  
 Recife, 13 de fevereiro de 2008.  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

AC - 412388/PE - 2003.83.00.014278-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
 DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Cumpra-se.  
 Recife, 13 de fevereiro de 2008.  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

AC - 412409/PE - 2003.83.08.000675-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
 APTE : MARIA SOARES DE SOUZA ARAÚJO  
 ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES  
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
 DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.  
 Recife, 14 de fevereiro de 2008  
 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)  
 Relator

AC - 412520/PE - 2003.83.00.014256-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ZELIA MARIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 414947/PE - 2003.83.00.021110-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 414950/PE - 2003.83.00.021096-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PAULO ROBERTO BEZERRA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 415136/PE - 2003.83.00.023356-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : FRANCISCO VENTURA ARAUJO FILHO  
ADV/PROC : LUIZ CLAUDIO GOMES PEREIRA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 415138/PE - 2003.83.00.023894-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : NOVA SELVA AGRICOLA PECUARIA SA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 415187/PE - 2003.83.00.025546-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : SEVERINO FELIX DA SILVA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 415226/PE - 2003.83.00.025840-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JORGE DIDIER DE BRITTO

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 415234/PE - 2003.83.00.020344-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ELIANE PONTUAL DE ANDRADE

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 415346/PE - 2003.83.00.026076-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSE RODRIGUES CARNEIRO CAMPELLO FILHO

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 416010/PE - 2003.83.00.022742-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ZEFERINO LOPES DA SILVA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 416028/PE - 2003.83.00.023526-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : LOJAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 416286/PE - 2002.83.00.016450-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MARCONE JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

RH.

Considerando, que o art. 530, do CPC, de acordo com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, preceitua serem cabíveis embargos infringentes contra acórdão prolatado à maioria, que reformar sentença de mérito e, observando-se in casu, que a decisão embargada negou provimento à apelação, mantendo a decisão singular, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Casa, nego seguimento aos presentes Embargos Infringentes.

Intime-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator (convocado)

AC - 416324/PE - 2003.83.00.022798-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : NILSON DE LIMA PIMENTEL

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 416891/PB - 2007.05.99.001517-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cuité  
APTE : MARIA DO SOCORRO DE MELO  
ADV/PROC : ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Recife, 14 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 419799/PE - 2003.83.00.020380-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : LUCIA MARIA BARDLEY ALVES DOS SANTOS DIA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator



AC - 421370/PE - 2003.83.00.025560-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : JF DE ARAUJO IMOBILIARIA

DESPACHO

RH.  
 Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 421847/PE - 2003.83.00.026564-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : MARIO AUGUSTO VILAR TORRES

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 421982/PE - 2003.83.00.023508-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : HERDEIROS DE ELIZA E NEWTON S LINS PETIT

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 423691/PE - 2003.83.00.025514-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : MARIA JOSE LUNDGREN ORDYNGEW

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 424065/PE - 2005.83.08.000832-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : FABIANA DE SIQUEIRA  
 ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES  
 APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Recife, 14 de fevereiro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 424835/PE - 2007.05.00.066790-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

RH.

De acordo com o sistema de informação processual deste Tribunal, verifica-se que a ação principal (processo nº 9400001657) encontra-se devidamente julgada, a contar de 28/11/1997.

Desta feita, reconheço o esvaziamento da discussão, e, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADA a apelação por perda de objeto.

Proceda-se à baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 428512/PE - 2003.83.00.019645-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : MASTER SAUDE LTDA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 428606/PE - 2003.83.00.019671-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : PRESS ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AC - 428886/PE - 2004.83.00.006709-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
 ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
 APTE : FAZENDA NACIONAL  
 APDO : LEO PLASTICOS E AVIAMENTOS LTDA

DESPACHO

RH.

Dado o pedido de efeitos modificativos e em respeito ao contraditório, intime-se o embargado para se manifestar, querendo.

Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

Relator

AGTR - 85664/RN - 2008.05.00.002185-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.)  
 ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)  
 AGRTE : ROBERTO GRILL GUERRA  
 ADV/PROC : VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

01.Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que indeferiu o processamento de exceção de pré-executividade, sob o argumento da necessidade de dilação probatória, haja vista não constarem dos autos os processos administrativos que ensejaram a formação da CDA.

02.Há postulação de antecipação da pretensão recursal.

03.Passo, então, à respectiva análise.

04.Inicialmente, é importante estabelecer como premissa que comungo do entendimento segundo o qual é possível o manejo de exceção de pré-executividade com o objetivo de se examinar prescrição tributária, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

05.Analisando os autos, percebo que, ao contrário do que sustenta o juízo a quo, há elementos nos autos que permitem a identificação da fluência ou não do prazo prescricional. Corretamente, a exequente, ora agravada, foi intimada a se manifestar acerca da exceção apresentada, trazendo, junto com a respectiva petição, documentos extraídos do processo administrativo.

06.Na verdade, parece haver um consenso entre as partes sobre o termo inicial de fluência do prazo prescricional na hipótese de créditos tributários cujo pagamento é efetuado por meio do SIM PLES: a data de entrega da declaração, constituindo, via autolancamento, o crédito tributário, operacionalizado na forma do artigo 7º da Lei nº 9.317/96.

07.Nesse sentido, em relação à inscrição nº 41 4 02 000935-14, o termo inicial do prazo é o dia 01 de junho de 1998; no tocante à inscrição 41 4 02 000423-93, tal prazo se deu em 01 de junho de 1999. Diante da data de ajuizamento da ação, haveria, segundo o agravante, o transcurso do prazo prescricional em relação a ambos.

08.Ao se manifestar, instada pelo juízo de primeiro grau, a Fazenda Nacional apresenta como objeção a circunstância de que, nesse interregno, houve a suspensão prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal, assim como as suspensões em razão do baixo valor dos créditos tributários.

09.Todavia, a priori, a tese suscitada pela Fazenda Nacional não pode prevalecer.

10.Com efeito, por um lado, já é tranqüilo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a suspensão da prescrição prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal somente se aplica aos créditos não-tributários, o que não é o caso dos autos.

11.Confira-se, a propósito, precedente daquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 2º, §3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. Ausência de prequestionamento do artigo 25 da Lei nº 6830/80 (Súmulas 282 e 356/STF).

2. A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, interdita ao STJ nos termos da Súmula nº 07.

3. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.

4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

5. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital.

6. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

7. "A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional". (Resp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004).

8. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL. STJ. AGA 863427/MG. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 14 ago 2007)

12.Por outro lado, não parece ter havido suspensão em razão do valor do débito, porque o débito hoje cobrado se consolidou com os créditos que originaram a segunda inscrição, cujo início do prazo prescricional se deu em 01 de junho de 1999, conforme já reportado.

13.Desse modo, há efetivamente verossimilhança nas alegações do agravante. A urgência, por outro lado, também se verifica, ante o risco de constrição patrimonial no âmbito do processo executivo fiscal.

14.Issso posto, defiro a antecipação da pretensão recursal, determinando a suspensão da execução fiscal que tramita sob o nº 2004.84.00.007843-4, no âmbito da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e proibindo sejam efetuadas constrições do patrimônio pessoal do agravante em decorrência dos débitos cobrados no referido processo.

15.Dê-se ciência de todo o teor desta decisão ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, III, do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P. I. Recife, 17.01.2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO  
Relator  
RESUMO DOS PROCESSOS:  
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv) - 15  
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1  
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 1  
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 146  
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Conv.) - 9  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONV.) - 4

**EXPEDIENTE DESPA/2008.000015 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA**

ACR - 5705/PE - 2007.83.00.017841-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : PEDRO DOMINGOS SOARES GOMES réu preso  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.Intime-se o acusado, aqui apelante, bem como a Defensoria Pública da União, para, no prazo de 8 (oito) dias, conforme determina o art. 600, parág. 4o. do CPP, apresentar as suas razões recursais.

2.Após, intime-se o ínclito Parquet de Primeira Instância para apresentar as contra-razões.

3.Expedientes de estilo.  
Recife, PE., 20 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

ACR - 5711/CE - 2003.81.00.028442-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
APTE : JOSE MAHMOUD AYOUB BARROS LUBBAD  
ADV/PROC : LEANDRO DUARTE VASQUES  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.Intime-se o acusado, aqui apelante, para, no prazo de 8 (oito) dias, conforme determina o art. 600, parág. 4o. do CPP, apresentar as suas razões recursais.

2.Após, intime-se o ínclito Parquet de Primeira Instância para apresentar as contra-razões.

3.Expedientes de estilo.  
Recife, PE., 20 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 350664/AL - 2004.80.00.000938-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ABERALDO ALVES DE CARVALHO  
ADV/PROC : CREMILDA TENORIO SOARES e outro  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada, para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.  
Recife, 27 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

REOAC - 372712/PB - 2004.82.00.015307-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
PARTE A : MARIA ALCIONE NOBREGA AZEVEDO  
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada, para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.  
Recife, 27 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 415733/SE - 2007.05.99.001283-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : EDICLEUMA NASCIMENTO DOS SANTOS  
REPTE : ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS  
ADV/PROC : THERESA DANTAS DA SILVA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.  
Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 423181/PE - 1999.83.00.018082-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOÃO BATISTA DA SILVA TAXIMETRO - ME  
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Pretende a parte, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 61 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, determino a intimação do Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA TAXIMETRO-ME., para se manifestar sobre o teor da petição de fls. 54 A 57.

P. e I.  
Recife, 20 de fevereiro de 2008

Manoel Erhardt  
DESEMBARGADOR RELATOR

FIM DE DESPACHO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO  
BSAB

AC - 425208/PB - 2006.82.00.008155-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : UNIÃO  
APDO : LUSINETE EXPEDITO DA SILVA  
ADV/PROC : ALLISSON CARLOS VITALINO  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)  
EMBTE : LUSINETE EXPEDITO DA SILVA

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.  
Recife, 27 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 427985/PB - 2007.05.99.002840-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JUDITH MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõe, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.  
Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 415640/SE - 2007.05.99.001231-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ABIGAIL DA SILVA NETA  
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.  
Recife, PE., 26 de fevereiro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 418920/PB - 2007.05.99.001683-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JOSEFA FERREIRA LEITE  
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.  
Recife, PE., 26 de fevereiro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 417708/PB - 2007.05.99.001640-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Malta  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES TEIXEIRA  
ADV/PROC : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA e outros  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.  
Recife, PE., 26 de fevereiro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

AC - 425399/PB - 2007.05.99.002360-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cuité  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JOSE TERTULIANO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV/PROC : MARCELIO ALEXANDRE FURTADO FILHO  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expediente de estilo.  
Recife, PE., 26 de fevereiro de 2007.

Manoel Erhardt  
RELATOR



1. Trata-se de AGTR interposto por ADRIANA MENDES DE ARAÚJO contra decisão da douta Juíza Federal da 3ª. Vara da SJ/PB que, nos autos da Medida Cautelar de Exibição de Documento c/c suspensão do ato administrativo, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar à ECT que exiba, no prazo de 5 dias, o processo administrativo relativo à candidata ora agravante, inclusive os diagnósticos da doença que a torna inapta, segundo a ECT, para o cargo de Atendente Comercial I e a respectiva CID, tendo entendido não ser possível a cumulação de pedidos pretendida, em razão do caráter nitidamente satisfativo de parte da ação, sendo o pedido de suspensão do ato administrativo pertinente ao processo de conhecimento, a ser discutido na ação principal, caso seja proposta (fls. 49/52).

2. Alega a agravante, em suma, que é possível a cumulação de cautelares, e que tem direito a permanecer no certame, posto que comprovou a sua perfeita condição laborativa para assumir o cargo de Atendente Comercial I, através dos atestados médicos juntados aos autos.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Sabe-se que para a concessão de tutela recursal liminar faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir a medida requestada.

5. No caso em exame, constata-se que a decisão agravada indeferiu parte do pedido liminar formulado pelo ora agravante, tendo entendido não ser possível a cumulação de pedidos pretendida, em razão do caráter nitidamente satisfativo de parte da ação, sendo o pedido de suspensão do ato administrativo pertinente ao processo de conhecimento, a ser discutido na ação principal, caso seja proposta (fls. 49/52).

6. Quanto ao fumus boni iuris, penso que tal requisito restará melhor evidenciado após a apresentação dos documentos solicitados pela douta Magistrada a quo, consistentes no processo administrativo relativo à candidata ora agravante, inclusive os diagnósticos da doença que a torna inapta, segundo a ECT, para o cargo de Atendente Comercial I e a respectiva CID.

7. Entretanto, observa-se que, caso a presente medida não seja concedida, restará inútil qualquer apreciação posterior do pedido da agravante, posto que outra pessoa poderá ser nomeada para a vaga a que ela faria jus, acaso fosse declarada apta no exame admissional.

8. Ante o exposto, para evitar o risco de ineficácia de provimento posterior e para resguardar o direito da agravante de ser nomeada para o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, acaso seja declarada apta para o exercício das atribuições inerentes ao referido cargo, concedo parcialmente a tutela recursal liminar postulada, apenas para determinar à ECT que proceda à reserva da vaga para a ora agravante, até o julgamento deste AGTR pela douta Turma Julgadora.

9. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem.

10. Retifique-se a autuação, para excluir o nome do advogado da parte agravada, vez que em tal campo consta a repetição do nome do patrono da parte agravante.

11. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

12. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 86588/SE - 2008.05.99.000157-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : MADEIREIRA SÃO JOSÉ LTDA

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 86611/PE - 2008.05.00.007188-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : INTERAVIA TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 86614/PE - 2008.05.00.013594-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : NAPOLEÃO & AGUEDA LTDA

1. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2. Expedientes de estilo.

3. Urgência.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AMS - 88926/AL - 2004.80.00.000979-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOÃO ATHAYDE FILHO  
ADV/PROC : DANIELLA MEDEIROS RÊGO e outros

1. O MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas encaminha para exame pedido da firma individual JOÃO ATHAYDE FILHO, para que seja corrigido o dispositivo do acórdão prolatado no julgamento da AMS 88.926/AL, de modo a que passe a registrar o provimento, apenas em parte, da apelação da Fazenda e da remessa oficial, tendo em vista que a sentença não foi modificada na parte que rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal.

2. Decido.

3. O requerente impetrou mandado de segurança visando ao aproveitamento de créditos do IPI relativos a insumos adquiridos antes de janeiro de 1999 e empregados na fabricação de produtos desonerados daquele imposto.

4. Acolhida no Primeiro Grau de Jurisdição, a pretensão acabou rejeitada no Segundo, restando expressamente consignado no acórdão que "A concessão do crédito presumido somente veio a ter autorização legal com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo retroagir para abarcar os valores pagos de IPI antes de seu advento".

5. Com a rejeição da pretensão inicial, esvaziou-se de sentido qualquer questionamento sobre o prazo de prescrição a ser observado. Daí o provimento integral do apelo da Fazenda e da remessa oficial.

6. O requerimento, como se vê, é manifestamente infundado e improcedente. Por isso, indefiro-o.

7. Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 199735/CE - 99.05.66895-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outros

APDO : RAIMUNDO GINO DE QUEIROZ

ADV/PROC : JOSÉ HÉLDER CORDEIRO JÚNIOR

1. O pedido inserto nos presentes embargos declaratórios impõem, caso acolhido, efeito infringente ao decisum atacado; sendo assim, intime-se a parte ora embargada para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2. Expediente de estilo.

Recife, PE., 26 de fevereiro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:  
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 23  
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FILHO MOREIRA (conv) - 1

### DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11/03/2008, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

ACR - 5363/RN - 2005.84.00.002807-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : MANFRED LANDGRAF réu preso

APTE : JISLAINE APARECIDA GUARNIERI

ADV/PROC : EDUARDO DE ABREU

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5521/PE - 2007.83.00.013662-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : IGOR BALIERO BARBOSA réu preso  
REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 78012/SE - 2007.05.99.001314-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CONSTRUTORA JR LTDA

AGTR - 78059/PE - 2007.05.00.035754-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU

ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

AGTR - 78109/AL - 2007.05.00.035875-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : CHOPARIA E ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSMO e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 78156/PB - 2007.05.00.035923-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA

AGRDO : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS

ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros

AGTR - 78222/SE - 2007.05.00.039744-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO  
ADV/PROC : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO e outro

AGRDO : OAB/SE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SERGIPE

AGTR - 78376/PB - 2007.05.00.039997-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : CLAUDINO CESAR FREIRE

ADV/PROC : CLAUDIO FREIRE MADRUGA e outro

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 78492/PE - 2007.05.00.040131-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : LUIZA PAREDES PAIVA

AGTR - 78497/PE - 2007.05.00.040153-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : PAULO FERNANDO SANTOS LEITÃO



AGTR - 78542/RN - 2007.05.00.040076-0	AGTR - 78982/PE - 2007.05.00.035916-3	REOMS - 95937/PB - 2005.82.00.012583-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MICAL ELAYNE RODRIGUES MOREIRA	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE A : LAFAIETTE DE OLIVEIRA COUTINHO
REPTE : JOSÉ DA SILVA MOREIRA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO e outros
REPTE : MARIA ELIENE RODRIGUES MOREIRA	AGRDO : TRANSVAL - TRANSPORTE, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA	PARTE R : UNIÃO
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM	ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO : JOSE GERALDO VECCHIONE	MSTR - 96453/PE - 2006.05.00.071034-2
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO : FLAVIO VIEIRA DE MELO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGTR - 78569/PE - 2007.05.00.040217-2	AGTR - 79077/PE - 2007.05.00.047251-4	ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	IMPTE : APPLY SOLUTIONS LTDA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC : ANA LUIZA DUARTE PIRES DE CASTRO e outros
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	IMPTE : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
AGRDO : SALUSTINO FERREIRA DA SILVEIRA	AGRDO : GUIOMAR DE ANDRADE QUEIROZ	AMS - 96608/PE - 2006.83.00.007138-0
AGTR - 78641/CE - 2007.05.99.001680-5	AGTR - 79270/PE - 2007.05.00.047521-7	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pacajus	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	APTE : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE : MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE - PE	ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : BRUNO GOMES MOURA	APDO : UNIÃO
AGRDO : FRANCISCA FRANCI NUNES SALES	AGRDO : UNIÃO	REOMS - 97700/CE - 2006.81.00.004033-0
DEF. PÚBLICO : RAIMUNDO NONATO ALBUQUERQUE JÚNIOR	AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGTR - 78647/PE - 2007.05.00.040264-0	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGTR - 85628/AL - 2008.05.00.002082-6	PARTE A : J. REIS AVÍCOLA LTDA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ e outros
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	PARTE R : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA ESPINDOLA FALCÃO	AGRTE : UNIÃO	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 78664/PB - 2007.05.00.040303-6	AGRDO : ANNE VIDAL MORAES	REOMS - 97704/PE - 2006.83.00.012188-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGRDO : ADRIANO MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC : KLECIA JERONIMO LOPES	ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARIA SANDRA GONSALVES PINTO DA NÓBREGA	REOMS - 94871/CE - 2005.81.00.017027-0	PARTE A : ES2 SISTEMAS DE ARQUIVAMENTO E SEGURANÇA EM TI LTDA
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : LUCIANO SOUTO DO ESPIRITO SANTO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	PARTE R : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
AGTR - 78690/PE - 2007.05.00.040229-9	PARTE A : AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A	ADV/PROC : VERONICA ALVES DE SAO JOSE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : CAIO SILVA GUIMARÃES e outro	REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	PARTE R : UNIÃO	AMS - 97988/CE - 2004.81.00.020173-0
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGRDO : RICARDO LACERDA DE ALMEIDA BRENAND	REOMS - 95404/CE - 2005.81.00.017182-1	ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGTR - 78702/PE - 2007.05.00.040424-7	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	APDO : MUNICÍPIO DO CRATO - CE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	PARTE A : VDS EXPORT LTDA e outros	ADV/PROC : PAULO CESAR PEREIRA ALENCAR e outros
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : RAIMUNDO CAMELO VASCONCELOS JÚNIOR	AMS - 98479/AL - 2006.80.00.001641-6
AGRDO : ZAIR PINTO DO REGO	PARTE R : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGTR - 78746/PE - 2007.05.00.040452-1	REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REOMS - 95444/CE - 2005.81.00.016950-4	APTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS SARMENTO
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : ADRIANO COSTA AVELINO e outro
AGRDO : ZAIR PINTO DO REGO	PARTE A : EMPRESA BESSA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FRUTAS LTDA	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AGTR - 78746/PE - 2007.05.00.040452-1	ADV/PROC : MILTON PELLEGRINI STUDART e outro	AMS - 98929/PE - 2007.83.00.001958-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	PARTE R : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CRO/PE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO	REOMS - 95624/CE - 2003.81.00.030558-0	APTE : LIAC - LABORATÓRIO INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE CARDOSO FILHO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
AGRDO : REGINALDO BASTOS	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 78867/SE - 2007.05.99.001518-7	PARTE A : MUNICÍPIO DE UMIRIM - CE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : EGILDO LIMA LOPES	
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória	PARTE A : CÂMARA MUNICIPAL DE UMIRIM - CE	
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : SILVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA	
AGRDO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS ME	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	
	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	

AMS - 99315/PE - 2007.83.00.000876-5	REOMS - 100404/CE - 2005.81.00.017651-0	AC - 411081/PE - 2006.83.00.004379-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MANUEL CAVALCANTE E ADVOGADOS ASSOCIADOS	PARTE A : FLÁVIO CARNEIRO	APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros	ADV/PROC : SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ e outros	ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL	PARTE R : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	APDO : LUIZ PADILHA BORBA MARANHÃO e cônjuge
AMS - 99533/PB - 2006.82.00.003196-3	ADV/PROC : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 411082/PE - 2006.83.00.005182-4
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	AMS - 100698/SE - 2005.85.00.005597-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : LUIZ PADILHA BORBA MARANHÃO e cônjuge
APDO : DESTILARIA MIRIRI S/A	ADV/PROC : CLEVERSON CHEVEL DOS S FARO e outro	ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	AMS - 100920/CE - 2005.81.00.007440-2	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AMS - 99543/PB - 2006.82.02.000743-7	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	REOAC - 417921/AL - 2005.80.00.009392-3
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : FRANCISCO VALTER PEDROSA ROCHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE : JOSEAN R P CIRQUEIRA e outro	ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APDO : FAZENDA NACIONAL	APDO : FAZENDA NACIONAL	PARTE A : MUNICÍPIO DE MESSIAS - AL
AMS - 99722/PE - 2007.83.00.002230-0	APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	ADV/PROC : BRUNO GOMES MOURA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	PARTE R : UNIÃO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	AMS - 100923/CE - 2004.81.00.019911-5	PARTE R : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
APTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO MULTIMAGEM LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : RAVICK PRODUTOS QUIMICOS E COSMETICOS LTDA	AC - 418392/PE - 2005.83.00.017318-4
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
REOMS - 99789/AL - 2007.80.00.000137-5	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO : OS MESMOS	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A : METRO CONSTRUÇÕES LTDA	AC - 346257/CE - 2004.81.00.007003-9	APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : BRUNO ALMEIDA BRANDÃO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	APDO : SEVERINO JOSÉ DE SANTANA e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : ORLANE MARTINS DE SOUSA	ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO e outro	AC - 420114/CE - 2004.81.00.010854-7
AMS - 100100/PE - 2007.83.00.005174-9	APDO : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 409210/PB - 2002.82.00.009433-5	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : UNIÃO
APTE : MANUEL CAVALCANTE E ADVOGADOS ASSOCIADOS	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	APDO : JOSE CARLOS COSTA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	ADV/PROC : VANUSE CANDEIRA SOEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros	REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	APDO : FÁBIO DE MOURA MACEDO	AC - 420714/CE - 2002.81.00.015848-7
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
REOMS - 100256/AL - 2007.80.00.001183-6	AC - 409959/AL - 2002.80.00.001672-1	ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : MARIA DAS DORES DE SOUSA e cônjuge
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : ANTONIO LUIZ RAMOS GARCIA DE OLIVEIRA e outros
PARTE A : CINAL - CIA/ ALAGOAS INDL/	APTE : MARILEIDE ALVES DO NASCIMENTO	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS FERNANDO DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO	ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro	ADV/PROC : CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO
PARTE R : FUNDEPES - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE DESENV/ DE EXTENSAO E PESQUISA	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : OS MESMOS
PARTE R : HUPAA - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES	ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros	AC - 421274/CE - 2003.81.00.008452-6
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
	APDO : CAIXA SEGURADORA S/A	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
	ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
		ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
		APDO : SILVANA VASCONCELOS BRITO DE OLIVEIRA e outros
		ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR



AC - 424404/AL - 2007.80.00.000091-7	AC - 428228/RN - 2002.84.00.006883-3	qAC - 431254/PE - 2004.83.08.000037-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PATRICIA KARLLA BARBOSA DE MELLO e outros	APTE : UNIÃO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA e outros	APDO : TÂMARA JOCÉLIA RODRIGUES GALVÃO AVELINO	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO	REPTTE : FRANCISCA LYCELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	APDO : JOSE WILSON LOPES DA SILVA
AC - 424735/CE - 2007.81.00.000970-4	ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA	ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS	AC - 431331/CE - 2007.81.00.002686-6
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	AC - 428250/CE - 2006.81.00.012394-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE : DAURO GIRAO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO e outros	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	APTE : SEVIGNE DA COSTA CALADO AIRES
APDO : UNIÃO	APTE : MARGARIDA MARIA FIUZA PEQUENO	ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outros
AC - 424957/AL - 2006.80.01.000312-1	ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ	APDO : UNIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO : UNIÃO	AC - 431391/PB - 2007.05.99.003244-6
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 428814/AL - 2007.80.00.002237-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas	APTE : FRANCISCO DE ASSIS PAULINO
APDO : FELIPE FERNANDO DA SILVA CORREIA	APTE : MARCOS ANTONIO DE MELO COSTA	ADV/PROC : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA
REPTTE : ROZÁLIA CORREIA DA SILVA	ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS	APTE : UNIÃO	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 425807/PB - 2006.82.01.002009-3	APDO : OS MESMOS	AC - 431828/PE - 2007.83.00.017782-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 429128/CE - 2002.81.00.009813-2	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	APTE : MARIA FRANÇA DE ABRANTES
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : MILENA DE BARROS VIANA	ADV/PROC : EVANIA TEOFILO DO REGO
APTE : JOSÉ LAURINDO BEZERRA	ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outros	APDO : UNIÃO
ADV/PROC : JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA	APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	AC - 432029/RN - 2006.84.00.006894-2
APDO : OS MESMOS	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	AC - 429686/AL - 2006.80.00.007615-2	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 426319/PB - 2007.82.01.000483-3	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : GENY MARIA CONCEIÇÃO SOUZA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	APTE : MUNICÍPIO DE ATALAIA - AL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : UNIÃO	ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outro	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALFREDO CELESTINO DA COSTA e outros	APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	APDO : OS MESMOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 432515/AL - 2006.80.00.006646-8
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	APDO : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AC - 426365/CE - 2007.05.99.002529-6	AC - 430255/CE - 2007.05.00.082742-0	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : FRANCISCO MARQUES MELO e outros	APDO : MANOEL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro	ADV/PROC : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO e outros
APDO : MARIA OLIVIA ROCHA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA e outro	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 432528/PE - 2006.83.00.001144-9
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE	AC - 430495/CE - 2007.05.00.088727-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AC - 426611/PE - 2006.83.00.009682-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	APTE : UNIÃO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : PEDRO LUIZ AGOSTINHO e outros	APDO : SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ	ADV/PROC : NAUTO JORGE DA MOTA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 432632/CE - 2007.05.99.003444-3
APDO : JOSE ARAUJO FERREIRA	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ADV/PROC : JAIR JOSE DE SANTANA e outros	AC - 430768/CE - 2006.81.00.018574-5	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Piquet Carneiro - CE
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 428141/PB - 2005.82.00.013373-1	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : JOAQUIM RODRIGUES NETO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : VITAL BRITO CAVALCANTE
APTE : AGUINALDO VICENTE DA SILVA	APDO : TEREZA DE JESUS LIMA LELIS	
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros	ADV/PROC : BENEDITO GOMES COUTINHO e outro	
APDO : UNIÃO	REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	

AC - 432794/PB - 2007.05.99.003436-4	AC - 436383/PE - 2007.83.03.000199-2	AGTR - 83048/PE - 2007.05.00.082203-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição	ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JACIRA PEREIRA VALÕES VIEIRA	APTE : MUNICIPIO DE TUPARETAMA	AGRTE : MARIA CHRISTINA BARBOSA DE VERAS
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA	ADV/PROC : BRUNO GOMES MOURA	AGRTE : ANTONIO FERNANDO DE MOURA PEREIRA PINTO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : UNIÃO	ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 432880/AL - 2007.80.00.002704-2	AC - 436536/CE - 2008.05.00.006629-2	AGTR - 83480/CE - 2007.05.00.089104-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : QUARTO DE VESTIR CONFECÇÕES LTDA	AGRDO : JOSE VALDERI ANGELIN ARCANJO
APDO : MARIA DE LOURDES ISIDORIO DA SILVA	AC - 436553/PE - 2003.83.00.018065-9	AGRDO : EDITE MARIA MONT'ALVERNE ARCANJO
ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : RODRIGO GODIM DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGTR - 83538/CE - 2007.05.00.088800-7
AC - 433343/CE - 2007.05.00.097756-9	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO : BIONAL - INDUSTRIA BIOMEDICO NACIONAL LTDA	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	AC - 436595/PE - 2004.83.00.005777-5	AGRTE : MARCELO OLIVEIRA MACEDO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO : UNIÃO
APDO : MARIA JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA	APTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 83591/CE - 2007.05.00.089298-9
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA	APDO : BOA VISTA COSMETICOS LTDA	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 436681/PE - 2006.83.00.015020-6	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AC - 433346/SE - 2007.05.99.003589-7	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGRTE : POSTO DE COMBUSTIVEIS QUATRO RODAS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC : DAYVES DE OLIVEIRA LOPES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo	APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : A G MED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 436769/PE - 2008.05.00.006674-7	AGTR - 83769/PE - 2007.05.00.089468-8
APDO : MARIA JOSE RODRIGUES FRANCELINO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇO REDONDO - SE	APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : PETROIL DO BRASIL S/A
AC - 434865/CE - 2007.05.99.003787-0	APDO : ROCHMED COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro	ADV/PROC : JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 437009/PE - 2007.83.00.014468-5	AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Acopiara	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGTR - 83807/AL - 2007.05.00.089510-3
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APDO : MARIA ARRAIS DA SILVA	APDO : LICINIO DIAS E CIA. LTDA	AGRTE : PEDRO LUIZ FERRARI JUNIOR
ADV/PROC : FRANCISCO EDMILSON ALVES	AC - 437184/CE - 2008.05.00.006919-0	ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros
AC - 436011/CE - 2008.05.99.000192-2	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AGTR - 83829/CE - 2007.05.00.093178-8
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : ORTALEZA ALCOOL E AÇÚCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RSE - 1001/PE - 2004.83.08.001470-1	AGRTE : RONMA PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA
APDO : ANTONIO SOUSA HOLANDA	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ e outros
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	AGRDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE	RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGTR - 84568/SE - 2007.05.00.104383-0
AC - 436293/PE - 2007.83.00.005150-6	RECDO : RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	AGTR - 82872/CE - 2007.05.00.082070-0	AGRTE : VIAÇÃO SANTA MARIA LTDA
APTE : CELINA ALVES CAVALCANTI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBARA
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	AGRDO : FAZENDA NACIONAL
APTE : UNIÃO	AGRTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	AGTR - 84828/CE - 2007.05.00.098156-1
APDO : OS MESMOS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
	AGRDO : LIDYANE MEIRELES DE OLIVEIRA	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
	ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA	AGRTE : BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S.A
		ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
		AGRDO : FAZENDA NACIONAL



AGTR - 84834/PE - 2007.05.00.098189-5	AMS - 95750/PE - 2006.83.00.002937-5	REOMS - 101118/CE - 2006.81.00.010309-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : J R ROLAMENTOS LTDA ME	APTE : FAZENDA NACIONAL	PARTE A : ENSEL EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros	APDO : S/A FLUXO - COM/ E ASSESSORIA INTERNACIONAL	ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : MAURÍCIO IGLÉSIAS CAVALCANTI MELO e outros	PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AGTR - 84848/SE - 2007.05.99.003625-7	AMS - 100686/PB - 2006.82.00.005199-8	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	AC - 317122/RN - 2001.84.00.010691-0
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : EMPRESA DE TRANSPORTE MANDACARUENSE LTDA	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGRDO : CONSTRUALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	ADV/PROC : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGTR - 84882/PB - 2007.05.00.098167-6	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : OS MESMOS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	APDO : FRANCISCO DIJIMAR MARCOLINO DA SILVA e outros
AGRTE : MERCADINHO FARIAS LTDA	AMS - 100948/PE - 2007.83.00.005305-9	ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 366158/RN - 2004.84.00.008937-7
AGRDO : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGTR - 85076/RN - 2007.05.99.003631-2	APTE : MANUEL CAVALCANTE E ADVOGADOS ASSOCIADOS	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN	APDO : FAZENDA NACIONAL	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AMS - 101053/CE - 2007.81.00.002218-6	APDO : ANTONIO DA CRUZ LIMA e outros
AGRDO : PLASTEC COMERCIAL LTDA	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outros
AGTR - 85077/RN - 2007.05.99.003630-0	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	AC - 430587/SE - 2007.85.00.000126-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN	APDO : LILIA MOEMA REZENDE SANTANA	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : CYNTHIA MARIA FONTENELLE	APTE : CFMV - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
AGRDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TRIGO LTDA	AMS - 101060/PE - 2006.83.00.013308-7	ADV/PROC : CYRLSTON M VALENTINO
AGTR - 85078/RN - 2007.05.99.003629-4	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco	LIT PASS : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AC - 431684/RN - 2006.84.00.002189-5
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGRDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TRIGO LTDA	APDO : SÉRGIO GOMES DE BARROS E SILVA	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGTR - 85078/RN - 2007.05.99.003629-4	ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR e outros	APTE : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC : NERIVAL FERNANDES DE ARAUJO
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN	AMS - 101066/SE - 2007.85.00.001994-9	APDO : UNIÃO
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 431989/PB - 2004.82.00.009033-8
AGRDO : SPERB DO NORDESTE S/A INDUSTRIA TEXTIL	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGTR - 85159/PE - 2007.05.00.104262-0	APTE : CRISTIANO DE MELO BARRETO	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APDO : FAZENDA NACIONAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRTE : JURANDIR PIRES GALDINO E CIA/ LTDA	REOMS - 101105/CE - 2006.81.00.012200-0	APDO : ZENON FARIAS BRAGA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AGTR - 85208/CE - 2007.05.00.104313-1	PARTE A : MICRO DIGITAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	AC - 434690/PB - 2006.82.00.004276-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : LARA PINHEIRO BEZERRA	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	PARTE R : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : LOJAS DA BIBLIA LTDA	REOMS - 101107/CE - 2005.81.00.016986-3	ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : ANA CAROLINA CHIANCA TEOTÔNIO NÓBREGA
AGTR - 85263/SE - 2007.05.99.002993-9	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : EVANDRO JOSE BARBOSA e outro
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	PARTE A : ESPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha	ADV/PROC : DAVI FARIAS CORREIA LIMA e outros	
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	PARTE R : UNIÃO	
AGRDO : AMILTON DANTAS	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	
AGRDO : JOSE APARECIDO LIMA		
AGTR - 85463/SE - 2007.05.99.002994-0		
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI		
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto		
AGRTE : FAZENDA NACIONAL		
AGRDO : DISBELA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGARTENSE - LTDA		

AC - 434811/RN - 2005.84.00.000913-1	AC - 435703/RN - 2007.84.00.002036-6	AC - 436367/CE - 2006.81.00.014994-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : TEREZA ODETE DIAS CORDEIRO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : KERGINALDO JÁCOME DA COSTA	ADV/PROC : FRANCISCA IVANIA FIGUEIREDO SANTOS
APTE : ERALDO VIEIRA DE ALMEIDA	ADV/PROC : MARCELO EDUARDO REIS BATISTA e outro	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM	AC - 435874/SE - 2006.85.00.004363-7	ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 436389/RN - 2007.84.00.005832-1
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 435469/SE - 2000.85.00.006114-5	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : DURVALINA SILVA SANTOS	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 435876/AL - 2004.80.00.008534-0	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APTE : EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : CARLOS ANTONIO DE CASTRO e outros
ADV/PROC : CASSIA SOBRAL DE MELO TELES e outros	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : FAZENDA NACIONAL	APTE : ANA MARIA DE SOUZA	AC - 436402/PB - 2008.05.99.000175-2
AC - 435479/CE - 2005.81.00.006980-7	ADV/PROC : MILTON PIMENTEL PRADINES	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	AC - 436002/SE - 2008.05.99.000032-2	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : CAMILA BORGES DUARTE e outros	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE	APDO : FABIANA MARÇAL DA SILVA
APDO : SANTA CLARA IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA	APTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : JOSÉ GONZAGA DE SOUSA JÚNIOR
ADV/PROC : SIDNEY GUERRA REGINALDO	APDO : SENSACÃO MAGAZINE LTDA ME	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
AC - 435557/RN - 2005.84.00.006680-1	AC - 436093/PB - 2007.82.00.007052-3	AC - 436451/CE - 2006.81.00.002420-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : GEORGE LECIO XAVIER DAMASCENO	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outro	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	APDO : DAMIANA LUCENA RIBEIRO e outros	APDO : CLEMENTE OLINTHO TÁVORA ARRUDA e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outro	ADV/PROC : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO e outros
AC - 435607/PB - 2008.05.99.000184-3	AC - 436142/RN - 2007.84.00.002169-3	AC - 436584/PE - 2003.83.00.001107-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São João do Cariri	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : JOSÉ LEANDRO FERREIRA CRUZ	APTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/RN	APTE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : GENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA	ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros	APDO : RECIFAC TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM	APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	AC - 436586/PE - 2001.83.00.003171-2
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : UNIÃO	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 435639/CE - 2008.05.00.002208-2	AC - 436236/PE - 2007.83.08.000902-0	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : LUIZ VICENTE DA SILVA ME
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 436606/PE - 2001.83.00.006671-4
APTE : JOSÉ SOARES DÁVILA	APTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros	ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	APDO : IMEN INDUSTRIA DE MAT. ELETRO METALURGICOS NUNES LTDA
AC - 435665/PE - 2007.83.00.004932-9	AC - 436290/CE - 2006.81.00.010543-9	AC - 436646/PE - 2001.83.00.003263-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : JOSÉ SOARES DÁVILA	APTE : JOSÉ EVANDRO ANDRADE DE SOUSA e outro	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros	DEF. DATIVO : TERESINHA DE LISIEUX ALMEIDA	APDO : CONFISJUR LTDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 436676/PE - 2003.83.00.012823-6
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 435665/PE - 2007.83.00.004932-9	AC - 436366/RN - 2005.84.00.002363-2	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO : CONSTRUTORA MARANHÃO LTDA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : JOAO MARIA FONSECA	AC - 436690/PE - 2001.83.00.003679-5
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : NILSON RODRIGUES BARBOSA e outro	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APDO : ANTONIO GOMES DA SILVA	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC : JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS	ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros	
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)		



APTE : FAZENDA NACIONAL	AC - 436975/CE - 2000.81.00.024023-7	AC - 437254/PE - 2001.83.00.007093-6
APDO : ETIPLAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 436704/PE - 2002.83.00.004859-5	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO : MS MAQUINAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA	APDO : ARNALDO PEÇAS LTDA
APTE : FAZENDA NACIONAL	AC - 436976/CE - 2000.81.00.024024-9	AC - 437293/CE - 2008.05.00.006995-5
APDO : PLIC PLOC COMERCIO LTDA	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 436743/PE - 2007.83.00.006518-9	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : MS MAQUINAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA	APDO : SANDRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
APTE : SEVERINO FERREIRA DE SOUZA	AC - 436988/PE - 2003.83.00.000255-1	AC - 437345/PE - 2000.83.08.000154-3
ADV/PROC : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR e outros	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 436780/PE - 2001.83.00.007147-3	APDO : AISSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	APDO : ALMEIDA E TENORIO LTDA
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 437006/CE - 2006.81.03.001585-4	AC - 437380/PE - 2002.83.00.001099-3
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO : T.M.T. MERCANTIL LTDA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 436789/PE - 2005.83.00.017278-7	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : FLORIANO AGROPECUÁRIA SA FLORISA
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : BENEDITA FERREIRA DE PINHO	AC - 437408/PE - 2001.83.00.012793-4
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 437049/CE - 2008.05.00.006875-6	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APTE : SEVERINO MENEZES LIMA incapaz	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
CURADOR : ELAYNE MENEZES LIMA	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : FRANCISCO VIEIRA FILHO e outros	APTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : EDMUNDO MOURA LEITE
APDO : UNIÃO	APDO : ENISIO CORDEIRO GURGEL	AC - 437438/PE - 2008.05.00.007066-0
AC - 436838/CE - 2006.81.00.014416-0	AC - 437103/CE - 2008.05.00.006877-0	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : MARGARIDA ALVES DE SOUSA GONCALVES	APTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : DISMATIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO LTDA
ADV/PROC : JADER DE FIGUEIREDO CORREIA JUNIOR e outros	APDO : JOSE CLAUDIO LEITE AARRAIS ME	AC - 437539/CE - 2004.81.00.020946-7
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 437125/CE - 2008.05.00.006889-6	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AC - 436944/PB - 2005.82.02.000606-4	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE : FAZENDA NACIONAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : ARJEL COM E SERV LTDA	APDO : BELARMINO AUGUSTO LOPES
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 437169/CE - 2008.05.00.006912-8	ADV/PROC : BELARMINO AUGUSTO LOPES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RSE - 1076/PE - 2008.83.00.000127-1
APDO : MARIA CORDEIRO DA SILVA	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC : CLAUDIA REJANE LIMA	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
AC - 436952/CE - 2000.81.00.018242-0	APDO : EQUIPAM EQUIPE DE ASSESSORIA E MARKETING LTDA.	RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 437231/CE - 2008.05.00.006963-3	RECDO : JOSÉ JÚLIO RIBEIRO VIANA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AGTR - 60174/RN - 2005.05.00.002353-0
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APDO : MARNOSA NAVEGACAO LTDA. e outros	APDO : MANOEL JESONIAS COSTA	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AC - 436974/CE - 2000.81.00.024022-5	AC - 437247/CE - 2008.05.00.006820-3	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGRDO : CEREALISTA LANDIM LTDA e outros
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AGTR - 61624/CE - 2005.05.00.008974-6
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : ASSOCIACAO UNIVERSITARIA PARA O TRABALHO	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APDO : MS MAQUINAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA		AGRTE : JOAO LOPES MARTINS e cônjuge
		ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
		AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
		ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES e outros

AGTR - 61637/PB - 2005.05.00.010645-8	AGTR - 66057/PE - 2005.05.00.049692-3	AMS - 89953/AL - 2004.80.00.009178-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FERNANDO MAIA LORENZO	AGRTE : JOSÉ GUIMARÃES	APTE : JOSE ADIL MENDES DE BARROS e outros
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA	ADV/PROC : HERACLES MARCONI GOES SILVA	ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA	APDO : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros	ADV/PROC : JOSE CLETO DE SOUSA COELHO e outros	
AGTR - 62198/CE - 2005.05.00.015978-5	AGTR - 82174/PE - 2007.05.00.071751-1	AMS - 90052/SE - 2004.85.00.002366-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : CEFET/SE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE
ADV/PROC : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS e outro	AGRDO : FREDERICO DE SIQUEIRA	REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ESTADO DE RORAIMA	AGTR - 82197/PE - 2007.05.00.071665-8	APDO : LEOPOLDO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRDO : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR e outros
AGTR - 62584/AL - 2005.05.00.016232-2	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AMS - 90666/AL - 2004.80.00.007726-3
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO : JOSÉ AFRÂNIO BARBOSA NEVES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGRTE : DERCIO TAVARES LINS e outros	ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC : INDEFINIDO	AGTR - 84816/PE - 2007.05.00.098116-0	APTE : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS
AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : ERIVALDO LIMA DE ANDRADE BELO ME
AGTR - 62815/PB - 2005.05.00.019556-0	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : ALINE SANTOS CARMO e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRDO : MARIA DE LOURDES GOMES COELHO ME e outro	AMS - 90851/PE - 2004.83.00.020782-7
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC : EDUARDO DE SOUZA CARVALHO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGRTE : ERICA MARIA LOPES TORRES e outro	AGTR - 84818/PE - 2007.05.00.093310-4	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO TAVARES DE MELO e outros
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : SILVIO DE OLIVEIRA
AGTR - 62908/AL - 2005.05.00.019712-9	AGRDO : FARIAS BATISTA LTDA	ADV/PROC : TEREZA CRISTINA MENDONÇA RIBEIRO e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : GABRIELA REIS FEITOSA	REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	AGTR - 84842/PE - 2007.05.00.098165-2	AMS - 92195/SE - 2005.85.00.002797-4
AGRTE : MENDO SAMPAIO S/A	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRAN-DÃO VILELA e outros	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRDO : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
AGTR - 63472/CE - 2005.05.00.024932-4	AGRDO : LEAO & ANDRADE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGTR - 84850/PE - 2007.05.00.098197-4	APDO : ITALOELMO FEITOSA DE BARROS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO
AGRTE : UNIÃO	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AC - 302263/AL - 2002.05.00.021222-1
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	AGRDO : CALCINAÇÃO DE GESSO SUBLIME LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGTR - 63544/CE - 2005.05.00.027238-3	AGTR - 84856/PE - 2007.05.00.098195-0	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : REMMAL - RETIFICA E MECANICA MACIEIO LTDA
AGRTE : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outro
ADV/PROC : MARCUS DE PAULA PESSOA e outros	AGRDO : ZOÉ BARROS MEDRADO	AC - 363905/PB - 2005.05.99.001084-3
AGRDO : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 84916/PE - 2007.05.00.098326-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGTR - 64244/PE - 2005.05.00.033298-7	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : NICOLAU PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
AGRTE : SUAPE TEXTIL S.A	AGRDO : LEVI JOSÉ RODRIGUES GOMES ME	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ÁDAME TOMAZ DE OLIVEIRA	AGTR - 84942/PE - 2007.05.00.098220-6	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	
AGTR - 64329/PB - 2005.05.00.033213-6	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRDO : LEVI JOSÉ RODRIGUES GOMES ME	
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	AGTR - 84942/PE - 2007.05.00.098220-6	
AGRTE : JOÃO ANÍSIO DAS CHAGAS FILHO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outro	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	
AGRDO : UNIÃO	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	
	AGRDO : JOSÉ ZEFERINO DA SILVA NETO	



AC - 364623/PB - 2004.82.01.003588-9	APDO : MARIA CRISTINA ARAÚJO DA SILVA e outros	AC - 420574/SE - 2007.05.99.001924-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : MILTON JOSE DE ALMEIDA ALCANTARA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : SANDOVAL SABINO DE ARAUJO		APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ROSENO DE LIMA SOUSA		REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 392924/PE - 2002.83.00.003165-0	APDO : PEDRO JOSE DE SOUZA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : THEREZA DANTAS DA SILVA
AC - 366910/CE - 2005.05.99.001357-1	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE : PAULO EUGÊNIO GOUVEIA DE MELO e cônjuge	AC - 431963/CE - 2007.05.00.093491-1
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Catarina	ADV/PROC : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros	APTE : GERARDA TEIXEIRA DE ARAUJO e outros
APDO : MARIA RICARTE NOGUEIRA DE ARAUJO	AC - 393253/CE - 2002.81.00.008021-8	ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA - CE	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 368404/RN - 2004.84.00.010711-2	APTE : ODILIO ALMEIDA FILHO e cônjuge	AC - 432484/CE - 2007.05.00.093670-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : ANA MARIA MARINHO MOURA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Cumulativa c/ I e II JEF)	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : GUSTAVO GOTTSCHALK ABREU	ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros	APTE : MARIA NAZARÉ DE BRITO e outros
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	AC - 393788/AL - 2003.80.00.001751-1	ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 369060/PE - 2005.83.08.000792-0	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 433151/CE - 2001.81.00.008892-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : JOSE WELLINGTON DINIZ SOUZA e cônjuge	ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALBERTINA FIGUEIREDO LINS	ADV/PROC : DIVACI OLIVEIRA GOMES	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS	REOAC - 411283/CE - 2006.81.00.010377-7	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : RAIMUNDO LOPES DE SOUSA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES e outros
AC - 370505/SE - 2003.85.00.008630-1	PARTE A : MARIA JOSÉ LIMA SAMPAIO	AC - 433987/CE - 2007.05.00.098366-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : DEMÉTRIO JOSÉ DOS SANTOS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO : R R PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 414045/CE - 2004.81.00.002053-0	AC - 433992/PB - 2007.05.00.098298-0
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AC - 380311/CE - 2000.81.00.024081-0	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : WILSON MAGALHAES MONTEIRO	APDO : JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : ERIVANDO SOARES PORTELA e outro	AC - 434113/PB - 2007.05.99.002483-8
APDO : FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC : JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros	AC - 416075/PB - 2005.82.00.014935-0	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
AC - 387433/PE - 2006.05.00.024717-4	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : VALCI GUILHERMINO RIBEIRO	APDO : MARIA CUSTODIO DA SILVA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
APDO : JOSETE FELIX DA SILVA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 434280/CE - 2007.05.00.098476-8
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	AC - 416434/CE - 2001.81.00.008490-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AC - 391471/PE - 2005.83.00.003690-9	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DO CARMO	APDO : COMERCIAL DESTAQUE DE ALIMENTOS LTDA e outro
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros	
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	

AC - 434328/CE - 2007.05.00.104066-0	AC - 436538/CE - 2008.05.00.006628-0	AC - 436951/CE - 2001.81.00.013136-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : CRIAÇÕES BABY LTDA	APDO : AUTO PEÇAS T & C LTDA ME	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 434481/CE - 2007.05.00.104200-0	AC - 436540/PE - 2001.83.00.003329-0	APDO : CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 437001/CE - 2006.81.03.001436-9
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APDO : ABNER DE SOUSA GOMES	APDO : SCALZER INDUSTRIAL NACIONAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 434500/CE - 2007.05.00.103998-0	AC - 436557/CE - 2008.05.00.006635-8	REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : INPREMOL - INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 437044/PE - 2004.83.00.001191-0
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APDO : FRANCISCO GARTTEN DA ROCHA SILVA - ME	APDO : JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REOAC - 434703/RN - 2001.84.00.010708-1	AC - 436564/PE - 2004.83.00.005507-9	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : MERCANTIL LEAL LTDA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 437144/CE - 2008.05.00.006893-8
PARTE A : ACÁCIO LOURENÇO DOS SANTOS	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC : GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA VERAS	APDO : COREPAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 436581/PE - 2002.83.00.004825-0	APTE : FAZENDA NACIONAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : JOSÉ MARLOS LOBO DE FARIAS FILHO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 437203/CE - 2008.05.00.006918-9
AC - 434793/PB - 2007.82.00.000713-8	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : JOÃO FERNANDES VASCONCELOS	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 436594/PE - 2004.83.00.002751-5	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : JOSÉ THIAGO HOLANDA DE ALCANTARA CABRAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : JOSÉ MARLOS LOBO DE FARIAS FILHO
ADV/PROC : RENATA PESSOA DONATO	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 437203/CE - 2008.05.00.006918-9
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : ELETROMEST ELETRO DOMÉSTICOS LTDA ME	ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AC - 435611/PE - 2000.83.08.000277-8	AC - 436674/PE - 2003.83.00.006363-1	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : COREDITA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. 11/03/2008
APTE : JOSÉ THIAGO HOLANDA DE ALCANTARA CABRAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
ADV/PROC : RENATA PESSOA DONATO	APDO : RIO PRETO AGROINDUSTRIAL S/A	RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 95 DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 77 DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 88
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 436701/PE - 2002.83.00.007547-1	CORREGEDORIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ATO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008
AC - 435611/PE - 2000.83.08.000277-8	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE : FAZENDA NACIONAL	Nº 79 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 27 e 28/02/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, para participar da solenidade de posse do MM. Juiz Federal Dr. VLADIMIR SOUZA CARVALHO no cargo de Desembargador Federal deste Tribunal.
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : EM CASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	ATOS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008
APTE : JOSÉ THIAGO HOLANDA DE ALCANTARA CABRAL	AC - 436706/PE - 2002.83.00.004199-0	O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:
ADV/PROC : RENATA PESSOA DONATO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	Nº 80 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 29/02 a 29/03/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA.
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : FAZENDA NACIONAL	
AC - 435611/PE - 2000.83.08.000277-8	APDO : HOBBY TURISMO LTDA e outros	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 436763/CE - 2008.05.00.006648-6	
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	
APTE : JOSÉ THIAGO HOLANDA DE ALCANTARA CABRAL	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	
ADV/PROC : RENATA PESSOA DONATO	APTE : FAZENDA NACIONAL	
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : MANDERLAN & E NOGUEIRA LTDA	
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 436768/PE - 2001.83.00.006883-8	
AC - 435611/PE - 2000.83.08.000277-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : FAZENDA NACIONAL	
APTE : JOSÉ THIAGO HOLANDA DE ALCANTARA CABRAL	APDO : HOBBY TURISMO LTDA e outros	
ADV/PROC : RENATA PESSOA DONATO	AC - 436768/PE - 2001.83.00.006883-8	
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	
AC - 435611/PE - 2000.83.08.000277-8	APTE : FAZENDA NACIONAL	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : CORRETORA ESTORIAL DE VEÍCULOS LTDA	
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco		
APTE : JOSÉ THIAGO HOLANDA DE ALCANTARA CABRAL		
ADV/PROC : RENATA PESSOA DONATO		
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		



Nº 81 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 11 a 13/03/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, para participar de viagem à Região Amazônica com o objetivo de visitar as instalações do Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA IV) e do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM).

Nº 82 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo da jurisdição originária e de outras designações, responder pela 20ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 27/02/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ PARENTE PINHEIRO, para participar da solenidade de posse do MM. Juiz Federal Dr. VLADIMIR SOUZA CARVALHO no cargo de Desembargador Federal deste Tribunal.

Nº 83 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo da jurisdição originária e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 26 e 27/02/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. CARLOS REBÊLO JÚNIOR, para compor este Tribunal, e da MM. Juíza Federal Substituta Drª LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, para tratar de assunto particular e para participar da solenidade de posse do MM. Juiz Federal Dr. VLADIMIR SOUZA CARVALHO no cargo de Desembargador Federal deste Tribunal.

#### ATO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 84 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder citada Vara, nos dias 25 e 26/02/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Drª GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, para participar de reunião no Conselho Nacional de Justiça, em Brasília-DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
Corregedor-Geral

### Boletim da Justiça Federal

#### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA  
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2008

#### PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

##### I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.004454-6 PROT.:08/02/2008  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU  
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006009-5 PROT.:22/02/2008  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : AMOR BRASIL GUIMARAES E OUTROS  
REQDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006012-2 PROT.:22/02/2008  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006176-5 PROT.:25/02/2008  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : SANERIO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006193-0 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA  
ADVOGADO : RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS  
REU: : FRANCISCA ALICE DE ARAUJO SILVA  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006194-3 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO  
REQTE: : COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTERIO DO MAIO AMBIENTE  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DA COSTA  
REQDO: : SIGILOSO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006195-7 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA  
REQTE: : SANTINA MARIA DE JESUS  
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006195-7 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA  
REQTE: : SANTINA MARIA DE JESUS  
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006196-0 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA  
REQTE: : ABADIA MOREIRA DOS SANTOS  
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006197-4 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA  
REQTE: : MARIA DA PAZ BEZERRA CALACA  
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006198-8 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA  
REQTE: : SEVERINA EMILIA DE OLIVEIRA SILVA  
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006199-1 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA  
REQTE: : MARIA DAS DORES MENESES  
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006200-6 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA  
REQTE: : SANDRA CARNEIRO DE OLIVEIRA  
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006201-0 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA  
REQTE: : GERALDA BATISTA CAITANO  
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006202-3 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA  
REQTE: : GERALDA IZABEL DA SILVA  
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006203-7 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : MAX PAULO MEDEIROS SILVA  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006203-7 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : MAX PAULO MEDEIROS SILVA  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006204-0 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA E OUTROS  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006205-4 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL  
REQTE: : UNIAO FEDERAL  
REQDO: : MARIA DEURIVAM CARVALHO SILVA E OUTROS  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006206-8 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL  
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REQDO: : PAO E COISAS PANIFICACAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006207-1 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : NESTOR SILVA  
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006210-9 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A  
REQDO: : DOMINGOS ANTAO  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006211-2 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO  
ADVOGADO : DEBORA CARDOSO GUIRRA  
IMPDO: : COORDENADORA DA COORDENACAO GERAL DE CONT. E ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO FNDE  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006212-6 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : SILVIA RAQUEL BARBOSA SARAIVA  
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006212-6 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : SILVIA RAQUEL BARBOSA SARAIVA  
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006213-0 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VIEIRA CRUS  
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006214-3 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : IVAN ORNELAS  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006215-7 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : HELIO ARAUJO SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006217-4 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : HELVETIUS DA SILVA MARQUES  
REQDO: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006218-8 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : LEANDRO HUMBERTO PELEGRINI PINHEIRO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006219-1 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : DARCI MARTINS  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006220-1 PROT.:26/02/2008  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : CLAUDIO GOMES BARROS  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006221-5 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006232-1 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006243-8 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 5106-AÇÃO DE USUCAPIÃO	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
REQTE: : MARIA ODORIA MATOS FERRAZ	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LAIRSON RODRIGUES BUENO	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXCDO: : UNEB UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA	EXCDO: : ANDRESSA AZAMBUJA ALVES
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006221-5 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006233-5 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006244-1 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 5106-AÇÃO DE USUCAPIÃO	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
REQTE: : MARIA ODORIA MATOS FERRAZ	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LAIRSON RODRIGUES BUENO	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXCDO: : UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	EXCDO: : ANTONIO ZACARIAS LINDOSO
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006222-9 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006234-9 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006245-5 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
AUTOR: : AMIN LASCANE SOBRINHO E OUTROS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
REU: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : VEGAS CALCADOS LTDA	EXCDO: : ARAUJO CONTABILIDADE LTDA
VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006223-2 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006235-2 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006246-9 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
AUTOR: : EXPEDITO LUIZ PARENTES VIEIRA E OUTROS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
REU: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : VIDIGAL, MACEDO E MOTEZUMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	EXCDO: : ARMIN REINEHR
VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006224-6 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006236-6 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006247-2 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
AUTOR: : CLEIDE DE CASTRO CHAIM E OUTROS	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
REU: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : WARLLEY SULLIVAN COVRE ME	EXCDO: : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS SA
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006225-0 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006236-6 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006248-6 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
AUTOR: : ROBERTO CASTAGNATO	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	EXCDO: : BERNARDO DE LIMA BORGES BERNARDES
REU: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : WARLLEY SULLIVAN COVRE ME	VARA : 19ª VARA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.006226-3 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006237-0 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006249-0 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SUPERMAIA SUPERMERCADO LTDA	EXCDO: : YMC ELETRONICA LTDA - ME	EXCDO: : BLUE INFORMATICA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006227-7 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006238-3 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006250-0 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SUPERMAIA SUPERMERCADO LAGO NORTE LTDA	EXCDO: : A FONTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	EXCDO: : BRASIL CENTRAL DE HOTEIS E TURISMO SA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006228-0 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006239-7 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006251-3 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : SUPERMERCADO MARATAIZES LTDA	EXCDO: : AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA	EXCDO: : BRASILIA EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006228-0 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006240-7 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006251-3 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : SUPERMERCADO MARATAIZES LTDA	EXCDO: : ALFINETE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	EXCDO: : BRASILIA EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006229-4 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006241-0 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006252-7 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TAMIRES ALVES DUARTE	EXCDO: : AUVITEC AUDIO VIDEO E TELECOMUNICACOES LTDA ME	EXCDO: : CAIXA ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006230-4 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006242-4 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006253-0 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : TAS TELECOMUNICACOES LTDA EPP	EXCDO: : ANDRELITO ALVES DOS SANTOS	EXCDO: : CIMCONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006231-8 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006243-8 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006254-4 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TUPANY VICTOR AMERICANO DO BRASIL	EXCDO: : ANDRESSA AZAMBUJA ALVES	EXCDO: : CLINICA ODONTOLOGICA RENATO VILELA NOVAIS SC LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.006255-8 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006266-4 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006277-0 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: COMP LINE INFORMATICA LTDA	EXCDO: HELENA CASTANHEIRA DE MORAIS	EXCDO: MARIA ELIZABETH DE ABREU RODRIGUES
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	MURTA NOBRE
		VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006256-1 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006267-8 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006278-4 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: COMPUBELL COMERCIO DE PRODUTOS INDUS- TRIALIZADOS LTDA	EXCDO: JAM - CONSULTORIA SERVICOS & ASSESSORIA S/C	EXCDO: MARIA WALESKA CAMARA HITZCHKY BARRE- TO
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006257-5 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006268-1 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006279-8 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: CSP COMERCIO LTDA	EXCDO: JOSE ANTONIO CONSTANTE DA SILVA	EXCDO: MINAFER - MINERACAO & CONSULTORIA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006258-9 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006269-5 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006280-8 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: CYBIZ S/A	EXCDO: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A	EXCDO: NILSON BERNARDES CURADO
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006258-9 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006270-5 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006281-1 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: CYBIZ S/A	EXCDO: KLY COMUNICACAO LTDA	EXCDO: NILTON CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006259-2 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006271-9 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006281-1 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: DAEDALUS CENTRO DE REABILITACAO ORAL LTDA	EXCDO: JOSE DION DE MELO TELES	EXCDO: NILTON CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006260-2 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006272-2 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006282-5 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: DROGARIA 405 LTDA ME	EXCDO: LB COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME	EXCDO: NOVA ERA LTDA ME
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006261-6 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006273-6 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006283-9 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: DROGARIA SAO SEBASTIAO LTDA ME	EXCDO: LG CONSTRUCOES REFORMAS E PROJETOS LT- DA	EXCDO: ORALCLIN ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LT- DA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006262-0 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006273-6 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006284-2 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: EASY INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA	EXCDO: LG CONSTRUCOES REFORMAS E PROJETOS LT- DA	EXCDO: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA - ONS
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006263-3 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006274-0 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006285-6 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DAMA DE OU- RO LTDA	EXCDO: LIMEIRA & RIBEIRO LTDA ME	EXCDO: PARK WAY AUTOMOVEIS SA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006264-7 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006275-3 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006286-0 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: HELAINE ANNITA TISSIANI	EXCDO: MARCIA FERREIRA DE ASSIS	EXCDO: PONTO EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA ME
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006265-0 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006276-7 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006287-3 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: GUBERT & GUBERT LTDA	EXCDO: MARCO MARCHETI S/A HOTEIS	EXCDO: PROJEL LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006266-4 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006276-7 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006287-3 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EXQTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: HELENA CASTANHEIRA DE MORAIS	EXCDO: MARCO MARCHETI S/A HOTEIS	EXCDO: PROJEL LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.006288-7 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : PROJETOS CONSULT IMOB E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO S/C VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006301-1 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BARBARA MIRANDA TURRA ADVOGADO : ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA IMPDO: : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO SUBSTITUTO VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006333-7 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTOIA ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006288-7 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : PROJETOS CONSULT IMOB E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO S/C VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006309-0 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : VITOR HARUKI TOYAMA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006334-0 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : GUILHERME POPPE BERTOZZI ADVOGADO : CHRISTIANE MACEDO BATISTA IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOGACIA GERAL DA UNIAO VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006289-0 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : ROMY BEZERRA CORREIA DA SILVA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006310-0 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : PAULO KLEBER MACHADO MENDES VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006335-4 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : AIRTON LUCIANO ARAGAO ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006290-0 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : SANTO ANTONIO PANIFICACAO E COMERCIO LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006311-4 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DF - CREA/DF ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : PAULO MAGALHAES DE ARAUJO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006335-4 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : AIRTON LUCIANO ARAGAO ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006291-4 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : SANTOS & FONSECA CONSULTORES LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006312-8 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DF - CREA/DF ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : OTONI OLIVEIRA PEREIRA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006336-8 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : JHENIFFER NAYARA ABILIO LEITE ADVOGADO : LEANDRA VILELA SILVA REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006292-8 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E AGROPECUARIA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006319-3 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA ADVOGADO : ELIAS MERHI REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006337-1 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : SIPROEM SINDICATO PROFESSORES ESC PUB MUN BARUERI TABOAO SERRA ITAPEC DA SERRA EMBU... ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006293-1 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO EXCDO: : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006319-3 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA ADVOGADO : ELIAS MERHI REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006338-5 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA EXCDO: : EDMILSON BELO PEREIRA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006294-5 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO EXCDO: : SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006325-1 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DF - CREA/DF ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : OLINDINA DA SILVA FERREIRA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006339-9 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA RÉU: : EDMILSON BELO PEREIRA VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006295-9 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006327-9 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DF - CREA/DF ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : PAULO VICENTE FLORES DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006340-9 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA EXCDO: : JOSE MEDEIROS DE LUCENA FILHO VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006296-2 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : SOLO & AGUA COMERCIAL AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006330-6 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA ADVOGADO : UBIRATAN MATTOS REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006341-2 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA EXCDO: : REGINA CELIA LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006296-2 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : SOLO & AGUA COMERCIAL AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006331-0 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ROSANGELA COSTA REIS ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006342-6 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA EXCDO: : WANDERLEY EVANGELISTA DE SOUSA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006298-0 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : MARIA VIEIRA DE ARAUJO ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006332-3 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : SAO JOAO DOS PATOS PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.006342-6 PROT.:26/02/2008 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA EXCDO: : WANDERLEY EVANGELISTA DE SOUSA VARA : 19ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.006343-0 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006355-0 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006367-0 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: CHOCOLATES GAROTO SA	REQTE: JUSTICA PUBLICA	AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE MONTELO MOURA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	REQDO: EM APURACAO	ADVOGADO : MIGUEL DA CONCEICAO XAVIER
REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 6ª VARA FEDERAL		VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006344-3 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006356-3 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006368-3 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: JUSTICA PUBLICA	REQTE: JUSTICA PUBLICA	REQTE: SUZETE MARIA GARCIA DIAS
REQDO: ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS	REQDO: EM APURACAO	ADVOGADO : CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006345-7 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006357-7 PROT.:26/02/2008	VARA : 15ª VARA FEDERAL
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	PROCESSO : 2008.34.00.006369-7 PROT.:26/02/2008
REQTE: JUSTICA PUBLICA	AUTOR: ANNETH KONESUKE	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQDO: ROSANGELA OLIVEIRA PONTES	ADVOGADO : RONALDO FERREIRA TOLETINO	IMPTE: CLECIO RENATO RIOS RIBEIRO
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO
PROCESSO : 2008.34.00.006346-0 PROT.:26/02/2008	VARA : 5ª VARA FEDERAL	IMPDO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENOV. IBAMA
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2008.34.00.006357-7 PROT.:26/02/2008	VARA : 20ª VARA FEDERAL
IMPTE: MARCOS LIMA DINIZ	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	PROCESSO : 2008.34.00.006370-7 PROT.:26/02/2008
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	AUTOR: ANNETH KONESUKE	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
IMPDO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS DO CENTRO UNIVERSITARIO DO DISTRITO FEDERAL UNIDF	ADVOGADO : RONALDO FERREIRA TOLETINO	AUTOR: ALESSANDRA BACELAR DE FARIAS
VARA : 1ª VARA FEDERAL	REU: UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : REBECA DE MAGALHAES MELO
PROCESSO : 2008.34.00.006347-4 PROT.:26/02/2008	VARA : 5ª VARA FEDERAL	REU: RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2008.34.00.006358-0 PROT.:26/02/2008	VARA : 4ª VARA FEDERAL
AUTOR: SANDRA HELENA TOME GOMES	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2008.34.00.006371-0 PROT.:26/02/2008
ADVOGADO : EMILIANO CANDIDO POVOA	IMPTE: MAGDA APARECIDA MACHADO VIEIRA	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : JULIO ROMARIO	AUTOR: DULCE FERRO PEREIRA
VARA : 6ª VARA FEDERAL	IMPDO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO	ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
PROCESSO : 2008.34.00.006348-8 PROT.:26/02/2008	VARA : 7ª VARA FEDERAL	REU: UNIAO FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2008.34.00.006359-4 PROT.:26/02/2008	VARA : 15ª VARA FEDERAL
IMPTE: GUSTAVO FERNANDES CARVALHO	CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR	PROCESSO : 2008.34.00.006372-4 PROT.:26/02/2008
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA	REQTE: MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
IMPDO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB	ADVOGADO : CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO	AUTOR: SALOMAO LUSTOSA
VARA : 15ª VARA FEDERAL	REQDO: PADRAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA E OUTROS	ADVOGADO : JOSE MENDES DA SILVA NETO
PROCESSO : 2008.34.00.006349-1 PROT.:26/02/2008	VARA : 16ª VARA FEDERAL	REU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2008.34.00.006360-4 PROT.:26/02/2008	VARA : 20ª VARA FEDERAL
IMPTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO ABCFARMA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	PROCESSO : 2008.34.00.006373-8 PROT.:26/02/2008
ADVOGADO : SANTE FASANELLA FILHO	AUTOR: REFLEXO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
IMPDO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA	REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL	REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADVOGADO : PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
PROCESSO : 2008.34.00.006350-1 PROT.:26/02/2008	VARA : 13ª VARA FEDERAL	REQDO: ROLF HACKBART
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	PROCESSO : 2008.34.00.006361-8 PROT.:26/02/2008	VARA : 22ª VARA FEDERAL
AUTOR: UNIAO FEDERAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2008.34.00.006374-1 PROT.:26/02/2008
ADVOGADO : OBELKY CARDOSO DOS SANTOS	AUTOR: SIND DO COM VAREJ DE PROD FARM DO EST DE M GERAIS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
RÉU: AMARO DIVINO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA	IMPTE: MAISBARATO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL	REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	ADVOGADO : IARA SONIA DE AQUINO NEIVA
PROCESSO : 2008.34.00.006350-1 PROT.:26/02/2008	VARA : 22ª VARA FEDERAL	IMPDO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	PROCESSO : 2008.34.00.006362-1 PROT.:26/02/2008	VARA : 14ª VARA FEDERAL
AUTOR: UNIAO FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2008.34.00.006374-1 PROT.:26/02/2008
ADVOGADO : OBELKY CARDOSO DOS SANTOS	IMPTE: PARIQUERA ACU PREFEITURA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
RÉU: AMARO DIVINO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE	IMPTE: MAISBARATO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL	IMPDO: COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	ADVOGADO : IARA SONIA DE AQUINO NEIVA
PROCESSO : 2008.34.00.006351-5 PROT.:26/02/2008	VARA : 6ª VARA FEDERAL	IMPDO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	PROCESSO : 2008.34.00.006364-9 PROT.:26/02/2008	VARA : 14ª VARA FEDERAL
EXQTE: NIUTON WINTER BASTOS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2008.34.00.000765-4 PROT.:26/02/2008
ADVOGADO : INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO	AUTOR: CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
EXCDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTROS	ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO	AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 11ª VARA FEDERAL	REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS	REU: SHIRLEY EVANILDA BERNARDES AMORIM E OUTROS
PROCESSO : 2008.34.00.006352-9 PROT.:26/02/2008	VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2008.34.00.006365-2 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.000767-1 PROT.:26/02/2008
IMPTE: ROBSON RODRIGO FRANCINO BASTOS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
ADVOGADO : JOSE RIOS FILHO	IMPTE: PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA	AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO: DIRETOR DO UNICEUB - CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PINTO	REU: SHIRLEY EVANILDA BERNARDES AMORIM E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL	IMPDO: PREGOEIRO DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006353-2 PROT.:26/02/2008	VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.000767-1 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	PROCESSO : 2008.34.00.006367-0 PROT.:26/02/2008	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
REQTE: JUSTICA PUBLICA	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: EM APURACAO	AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE MONTELO MOURA	REU: CHARBEL ASSAD HADDAD E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : MIGUEL DA CONCEICAO XAVIER	VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.006354-6 PROT.:26/02/2008	REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL	
REQTE: JUSTICA PUBLICA		
REQDO: EM APURACAO		
VARA : 12ª VARA FEDERAL		

PROCESSO : 2008.34.00.000906-5 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.005271-8 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.005722-7 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
EMBT: : ASSOCIACAO DE MORADORES DO COND. RES. PARQUE DO GAMA	EXQTE: : AILSON CLAUDIO PISSARRA E OUTROS	AUTOR: : PAULO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE	ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
EMBDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA	EXCDO: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.002173-0 PROT.:19/11/2007	PROCESSO : 2008.34.00.005272-1 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.005729-2 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
EXQTE: : EDUARDO MOISES HALLACK AVILA E OUTROS	EMBT: : UNIAO FEDERAL	AUTOR: : VAMILDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBDO: : ANTONIO CARLOS MACEDO DE CARVALHO E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.002328-9 PROT.:11/06/2007	PROCESSO : 2008.34.00.005272-1 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.005739-5 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
EXQTE: : REGINA CELIA SILVA MOREIRA	EMBT: : UNIAO FEDERAL	IMPTE: : ASSOCIACAO BRASILIENSE DE MOTEIS
ADVOGADO : REGINA CELIA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	ADVOGADO : VERA MARIA BARBOSA COSTA
EXCDO: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA	EMBDO: : ANTONIO CARLOS MACEDO DE CARVALHO E OUTROS	IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.002419-1 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.005273-5 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.005764-5 PROT.:20/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
EXQTE: : ANTONIO SPEGLIS E OUTROS	EMBT: : UNIAO FEDERAL	AUTOR: : INTEGRAL TECNOLOGIA EM INFORMATICA LT-DA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	ADVOGADO : DANILO COSTA BARBOSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	EMBDO: : ANTONIA VALDA HOLANDA SILVA VIEIRA E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.002420-1 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.005274-9 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.005815-7 PROT.:21/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
EXQTE: : OLGA BARBOSA ALVES E OUTROS	EMBT: : UNIAO FEDERAL	AUTOR: : GILBER AMARAL PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT
EXCDO: : FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ FUNAI	EMBDO: : MARIA DE FATIMA BATISTA LIMA DE CARVALHO E OUTROS	REU: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL
I-DISTRIBUICAO	PROCESSO : 2008.34.00.005275-2 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.005884-2 PROT.:21/02/2008
2)POR DEPENDENCIA	CLASSE : 10902-IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
PROCESSO : 2008.34.00.002421-5 PROT.:26/02/2008	IMPTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR: : CARLOS RAMYRO BORGES DO NASCIMENTO
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	ADVOGADO : MELQUIADES MONTELO FERREIRA	ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO
EXQTE: : ELISA APARECIDA DE ASSIS GUIMARAES E OUTROS	IMPDO: : MATILDE DE FATIMA PEREIRA	REU: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : HUMBERTO LACERDA ALVES	VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.005344-2 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.005971-0 PROT.:22/02/2008
VARA : 4ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
PROCESSO : 2008.34.00.004136-2 PROT.:26/02/2008	EXQTE: : CASA NOVATEX LTDA E OUTROS	AUTOR: : COMERCIAL DE ALIMENTOS GERTRUDES LTDA
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	ADVOGADO : FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE	ADVOGADO : RODRIGO VALADARES GERTRUDES
EXQTE: : ALTAMIRA DE SOUZA CORTES E OUTROS	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANA LOPES E SILVA FIGUEROA	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.005345-6 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.005971-0 PROT.:22/02/2008
VARA : 15ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
PROCESSO : 2008.34.00.005171-6 PROT.:13/02/2008	EXQTE: : CARLOS AUGUSTO SHIMASAKI E OUTROS	AUTOR: : COMERCIAL DE ALIMENTOS GERTRUDES LTDA
CLASSE : 1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADVOGADO : RODRIGO VALADARES GERTRUDES
AUTOR: : JOSE DOMINGOS CARREIRO NASCIMENTO	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REU: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : KARLA ANDREA PASSOS	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	PROCESSO : 2008.34.00.005346-0 PROT.:26/02/2008	PROCESSO : 2008.34.00.006300-8 PROT.:26/02/2008
VARA : 5ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
PROCESSO : 2008.34.00.005268-0 PROT.:26/02/2008	EXQTE: : HELIO PEREIRA PINTO	IMPTE: : SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	ADVOGADO : VALERIA DA SILVA RAMOS	ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR
EXQTE: : AGENOR NERY E OUTROS	EXCDO: : UNIAO FEDERAL	IMPDO: : DIRETORA DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO DISTRITO FEDERAL JDFD
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE C ARAUJO	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.005347-3 PROT.:26/02/2008	II-REDISTRIBUICAO
VARA : 20ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	1)AUTOMÁTICA
PROCESSO : 2008.34.00.005269-4 PROT.:26/02/2008	EXQTE: : ABEL VIANA DA CRUZ E OUTROS	PROCESSO : 2008.34.00.006208-5 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
EXQTE: : DENIS ALEXANDRE RIBEIRO REIS E OUTROS	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	IMPTE: : INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO TRES MARIAS LTDA
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	VARA : 22ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PROCESSO : 2008.34.00.005348-7 PROT.:26/02/2008	IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
VARA : 20ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.005270-4 PROT.:26/02/2008	EXQTE: : DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS	PROCESSO : 2008.34.00.006209-9 PROT.:26/02/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JR	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	IMPTE: : MUSA MAGALHAES SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER	VARA : 22ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : CARAMURU DE CARVALHO
EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB	PROCESSO : 2008.34.00.005348-7 PROT.:26/02/2008	IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 20ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL
	EXQTE: : DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS	PROCESSO : 2008.34.00.006216-0 PROT.:26/02/2008
	ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JR	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	IMPTE: : CLAUTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
	VARA : 22ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LUIZ LOPES BARRETO
		IMPDO: : COMANDANTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA E OUTROS
		VARA : 5ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.006363-5 PROT.:26/02/2008  
 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE: : PERES & OLIVEIRA LTDA ME  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO  
 IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RO-  
 DOVIARIA FEDERAL  
 VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015121-8 PROT.:10/05/2007  
 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
 REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
 REQDO: : EM APURACAO  
 VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044218-9 PROT.:18/12/2007  
 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
 REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 REQDO: : RENATO DOS SANTOS CABRAL  
 VARA : 12ª VARA FEDERAL

#### II-REDISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.044218-9 PROT.:18/12/2007  
 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
 REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 REQDO: : RENATO DOS SANTOS CABRAL  
 VARA : 12ª VARA FEDERAL

#### III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

#### IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 157
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 31
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 4
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 194

#### PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

#### I-DISTRIBUICAO

#### 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.700018-6 PROT.:26/02/2008  
 CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO  
 REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
 REQDO: : PAULO SALVIANO DAS DORES SILVA  
 VARA : 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

#### III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

#### IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 1
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 1

### JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE  
 VASCONCELOS  
 Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO  
 Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004102-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-  
 TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
 PROC. : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
 EMBDO : MARCOS ANTONIO DANTAS DE LIMA  
 EMBDO : LUIZ HUMBERTO DE ANDRADE VILELA  
 EMBDO : MADA MARILIA MAGALHAES ROCHA  
 EMBDO : LUDIANA FATIMA DE LUCENA BEZERRA  
 EMBDO : MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI ARAGAO  
 ADVG. : DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 CONVERTO EM DILIGENCIA.  
 CONSIDERANDO O EFEITO MODIFICATIVO PRETENDIDO  
 PELOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DÊ-SE VISTA A EM-  
 BARGANTE, PELO PRAZO DE CINCO DIAS. APÓS REMETAM-  
 SE OS AUTOS PARA A CONTADORIA SE MANIFESTAR A  
 RESPEITO DA INCIDENCIA DO PERCENTUAL DE 28,86% SO-  
 BRE GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES EXERCIDAS PELA EXE-  
 QUENTE MADA MARILIA MAGALHAES ROCHA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039584-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA  
 ADVG. : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO  
 ADVG. : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E  
 CASTRO  
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA.  
 TENDO EM VISTA A PERTINENCIA DO PARECER DO MI-  
 NISTERIO PUBLICO FEDERAL ÀS FF. 84/85v, NO QUE DIZ  
 RESPEITO AO POLO PASSIVO DA LIDE, INTIME-SE A IM-  
 PETRANTE PARA INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDA-  
 DE IMPETRADA. SANADA A IRREGULARIDADE, NOTIFI-  
 QUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA PRESTAR IN-  
 FORMAÇÕES. APÓS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA  
 SENTENÇA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034354-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DANIEL DE MOURA SILVA  
 ADVG. : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JU-  
 NIOR  
 ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUA-  
 RIO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 PRIMEIRAMENTE, DEFIRO O PEDIDO DE DE DILAÇÃO DO  
 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.INTI-  
 ME-SE O AUTOR PARA APRESENTAR JUNTO AO PERITO JU-  
 DICIAL OS EXAMES COMPLEMENTARES: TOMOGRAFIA  
 COMPUTADORIZADA DO TÓRAX E ECOCARDIOGRAMA BI-  
 DIMENSIONAL COM DOPLER COLORIDO NO PRAZO DE  
 TRINTA DIAS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004704-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELY DE CARVALHO PIFFER E OUTROS  
 ADVG. : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND  
 REU : MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA MME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 CONSIDERANDO QUE O MIN. DE MINAS E ENERGIA NÃO  
 TEM PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FIGURAR NO PÓLO  
 DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, FACULTO ÀS  
 AUTORAS EMENDAREM A INICIAL, NO PRAZO DE DEZ  
 DIAS, INDICANDO CORRETAMENTE O PÓLO PASSIVO DA  
 LIDE.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003655-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE FORTES DE VASCONCELOS  
 ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-  
 NHO  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 INTIME-SE O AUTOR PARA RECOLHER AS CUSTAS JURI-  
 DICAS NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO  
 DO FEITO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042138-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE JOSE MARIA COUTO DA SILVA  
 ADVG. : SP00192240 - CAIO MARQUES BERTO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 INVENT. : ONELICE MARQUES NOGUEIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ...FACULTO AO AUTOR A EMENDA DA INICIAL, A FIM DE  
 INDICAR O VALOR DA CAUSA NO PRAZO IMPROPRORRÓGVEL  
 DE DEZ DIAS, SOB PENA DE SEU INDEFERIMENTO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003426-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SEBASTIAO LUIZ DUARTE  
 ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ...FACULTO AO AUTOR EMENDAR A INICIAL PARA INDICAR  
 O REAL CONTEÚDO DA LIDE, BEM COMO PARA APRES-  
 ENTAR CERTIDÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ASSINADA PELO RE-  
 QUERENTE OU SEU PROCURADOR COM PODERES ESPE-  
 CIAIS PARA TANTO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024912-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-  
 TENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENE-  
 ZES

EMBDO : EDEWYLTON WAGNER SOARES  
 ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ...VISTA AOS EMBARGADOS NO PRAZO DE DEZ DIAS...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.025998-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-  
 CIAL

EXQTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICA-  
 DA IPEA  
 ADVG. : DF00010287 - WILMON ALVES DE OLIVEIRA  
 EXCDO : APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVG. : DF00003459 - ANTONIO AMORIN DE SOUZA  
 ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS  
 FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 CONSIDERANDO AS PETIÇÕES DE FF. 107 E 115, CONCEDO O  
 PRAZO IMPROPRORRÓGVEL DE DEZ DIAS, PARA QUE O EXE-  
 CUTADO EFETUE O PAGAMENTO DO DÉBITO ATUALIZADO  
 À F. 112.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010561-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 REU : ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA  
 ADVG. : DF00013843 - RONILDO LOPES DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 CONSIDERANDO EXPRESSA PREVISÃO LEGAL QUANTO À  
 PENHORA DE DINHEIRO E DEPÓSITO BANCÁRIO, NOS TER-  
 MOS DO ART. 655-A DO CPC - COM AS ALTERAÇÕES IN-  
 TRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006, DEFIRO O PEDIDO DE F.  
 405(CEF) CONSISTENTE NO BLOQUEIO DOS ATIVOS FINAN-  
 CEIROS DA RÉ POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD ATÉ O  
 LIMITE DO VALOR APRESENTADO ÀS FF. 286/288. REALI-  
 ZADA A PENHORA, DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS,  
 SEM APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, SOLICITAR A  
 TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PARA UMA CON-  
 TA JUDICIAL DA CEF-AG. 00975.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.044270-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-  
 TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO  
 EMBDO : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA  
 ADVG. : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA  
 JR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 RECEBO A APELAÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SU-  
 SEPNSIVO. VISTAS AOS APELADOS PARA CONTRA-RA-  
 ZÕES...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.004801-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL  
 EXCDO : AYR DE FARIA MATTOS  
 ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA  
 ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 CONSIDERANDO EXPRESSA PREVISÃO LEGAL QUANTO À  
 PENHORA DE DINHEIRO E DEPÓSITO BANCÁRIO, NOS TER-  
 MOS DO ART. 655-A DO CPC - COM AS ALTERAÇÕES IN-  
 TRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006, DEFIRO O PEDIDO DE F.  
 115(AGU) CONSISTENTE NO BLOQUEIO DOS ATIVOS FINAN-  
 CEIROS DA RÉ POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD ATÉ O  
 LIMITE DO VALOR APRESENTADO ÀS FF. 116/117. REALI-  
 ZADA A PENHORA, DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS,  
 SEM APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, SOLICITAR A  
 TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PARA UMA CON-  
 TA JUDICIAL DA CEF-AG. 00975.

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028515-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE AD-  
 MINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROC. : - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
 REQDO : VICTOR JOAO CUGOLA  
 REQDO : PAULO ROBERTO DE SOUSA DUARTE  
 REQDO : CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LT-  
 DA

REQDO : EXPRESSO 21.COM LTDA  
 REQDO : WAGNER VASQUEZ MELLO  
 REQDO : LORENA DAS GRACAS LINS SILVEIRA  
 REQDO : ROSANA ALVES DE SOUZA  
 REQDO : AUREA VAZ PACHECO  
 ADVG. : DF00005369 - AIRTON ROCHA NÓBREGA  
 ADVG. : MG00100114 - CAROLINA COSTA FERREIRA  
 ADVG. : DF00017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS  
 ADVG. : DF00000586 - JOSE GERARDO GROSSI  
 ADVG. : DF00011283 - PAULO ROBERTO DE SOUSA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ....ANTE O EXPOSTO, BRECEBO A INICIAL COM RELAÇÃO  
 AOS REQUERIDOS VITOR JOAO CUGOLA, PAULO ROBERTO  
 DE SOUSA DUARTE, CONSERVO BRASILIA SERVIÇOS TEC-  
 NICOS LTDA, EXPRESSO 21.COM LTDA, WAGNER VASQUEZ  
 MELLO, LORENA DAS GRACAS LINS SILVEIRA, ROSANA  
 ALVES DE SOUZA E AUREA VAZ PACHECO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.004185-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : WALMART BRASIL LTDA  
ADVG. : DF00026665 - MARIA ELIZA MAC CULLOCH  
IMPDO : DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...ACOLHO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO ÀS FF. 31/37 PARA DEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINAR A SUSPENSÃO, EM RELAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS DA IMPETRANTE, DOS EFEITOS DA MP 415/2008, DO DECRETO 6366/2008, BEM COMO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO 113 E 114...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.004287-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : LUIS FERNANDO CORREA DA SILVA MACHADO  
ADVG. : DF00019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME  
IMPDO : COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

2008.34.00.001497-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : RAQUEL GOMES CONSERVA  
ADVG. : DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA  
IMPDO : DIRETOR DA COORDENADORIA DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

2008.34.00.001641-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : CRISTINA AMARAL PASSOS FIGUEIREDO E OUTRO  
ADVG. : MG00076353 - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA  
ADVG. : MG00067376 - VIVIANE BATISTA CHAVES  
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

2008.34.00.002247-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
IMPTE : ABRAIDI ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES DE IMPLANTES  
ADVG. : SP00164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS  
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

2008.34.00.005659-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : GLAUCIO LUIZ SOUTO RIBEIRO  
ADVG. : RN00002783 - EMANUEL PAIVA PALHANO  
IMPDO : DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL  
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

2008.34.00.005701-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF  
ADVG. : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE  
IMPDO : PREGOIEIRO DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044603-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : NADIA RESENDE GONTIJO COUTO  
ADVG. : MG00051445 - MARIA DE FATIMA MESQUITA ARAUJO  
IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADM DO MIN TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE PROCEDA À NOMEAÇÃO E POSSE DA IMPETRANTE NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, DESDE QUE, APÓS A NACIONALIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO, A PONTUAÇÃO POR ÉLA AUFERIDA SEJA SUFICIENTE PARA ENSEJAR SUA CLASSIFICAÇÃO DENTRE O NÚMERO DE VAGAS PROVIDAS PELAS PORTARIAS 277, DE 21.08.2007 E 771 DE 25.10.2007.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.000679-6 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES  
EXCTO : RUBENS FRANCISCO DE PAULA  
EXCTO : WILSON FRANCISCO SCHUCH  
EXCTO : CARLOS GLAUCIO SABINO DE FARIAS  
EXCTO : RUBEM ANGELO  
EXCTO : ANTONIO SILVA OLIVEIRA  
EXCTO : OSCAR LISBOA FILHO  
EXCTO : ELIFAS LEVIS DOS REIS  
EXCTO : DECIO FONSECA PORTO  
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

2007.34.00.000680-6 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES  
EXCTO : MARIO TEIXEIRA TABOSA FILHO  
EXCTO : EVANDRO MUNIZ  
EXCTO : ANTONIO FELISBERTO FERNANDES  
EXCTO : LEONOR DA SILVA MENDONCA  
EXCTO : VANIA DE SOUZA MARTINS  
EXCTO : JOSE MESSIAS TUPY BARREIRA  
EXCTO : ELIAS FERNANDES CABRAL  
EXCTO : DILSON MELO  
EXCTO : JOSE INACIO LOYOLA DE CARVALHO  
EXCTO : LUIS HENRIQUE ORAGGIO  
EXCTO : MARIA IZABEL CORTIANA FERREIRA MONTAGNER  
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADA PELA CEF E DECLARO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.038152-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : MILTON JOSE SCHNORR  
ADVG. : DF00023282 - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040363-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : ANTONIO CARLOS ERICK GONCALVES  
ADVG. : DF00009546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...INDEFIRO A MEDIDA PLEITEADA...  
INTIME-SE EPSSOALMENTE O AUTOR PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SOB PEÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000696-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES  
EXCTO : CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES  
EXCTO : GEANE TEREZINHA MERISIO SEIBT  
EXCTO : HERBERT DE MENEZES E SILVA  
EXCTO : MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO VELOSO  
EXCTO : MARIENE DA CAMARA DOMINGUES DA SILVA  
EXCTO : VALTER RAIMUNDO COSTA PINHEIRO  
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DECLARANDO-ME COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.015306-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO AMAPA  
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA  
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016730-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REQDO : LOJAS PERIN LTDA  
ADVG. : SP00152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI  
ADVG. : SP00236505 - VALTER DIAS PRADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA QUE PERMANEÇA A ESTIMATIVA FEITA À CAUSA PELA AUTORA...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037282-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
REQTE : MARIA NEIDE NOLETO CARVALHO  
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
REQDO : UNIAO FEDERAL  
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
PROC. : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PARA FIXAR O VALOR DA CAUSA EM R\$418,59...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.023716-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES  
PROC. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA  
EMBDO : FLORENTINA ALMEIDA DA SILVA  
EMBDO : MARCIO BARRETO SANTANA  
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...2- NO PRAZO, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS, SUSPENDENDO O PROCESSO EXECUTIVO (CPC, ART. 736). 4-AO(S) EMBARGADO(S) PARA, QUERENDO, IMPUGNAR(EM) OS EMBARGOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (CPC, ART. 740)...

#### AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.003500-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA  
ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA  
IMPDO : COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA MF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...HOMOLOGO O PEDIDO DO IMPETRANTE, PARA PRODUZA SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS. POSTO ISSO, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034237-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : AILTON FAGUNDES DA SILVA  
ADVG. : DF00003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA  
IMPDO : DIRETOR DE PROTECAO AMBIENTAL DO IBAMA

2006.34.00.001423-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : MUNICIPIO DE CAICARA DO NORTE  
ADVG. : DF00006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO  
ADVG. : DF00003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO  
ADVG. : RN00005055 - WADNA ANA MARIZ SALDANHA  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DO CONET STN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...CONSIDERANDO A INÉRCIA DO AUTOR, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM ESPEQUE NO ART. 267, III, DO CPC...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005163-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : IZA REGINA DE MELLO MATTOS BARROS  
ADVG. : DF00020190 - HUMBERTO VALLIM  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...DECLARO O EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, V, II, DO CPC...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014357-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : EDUARDO DE ANDRADE DUTRA  
ADVG. : DF00024588 - EDUARDO DE ANDRADE DUTRA  
IMPDO : GERENTE DE FILIAL ADMINISTRAR FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...CONCEDO A SEGURANÇA PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE PROCEDA À LIBERAÇÃO IMEDIATA DO SALDO DA CONTA DE FGTS DO IMPETRANTE, INCLUSIVE DOS CRÉDITOS COMPLEMENTARES, BEM COMO DOS RECURSOS A ELA APORTADOS MENSALMENTE, ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO DA NEOPLASIA MALIGNA DE SEU FILHO, FÁBIO AUGUSTO COMELLI DUTRA  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025757-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVG. : DF00014740 - DANIELA ALLAM GIACOMET  
ADVG. : RJ00072167 - GUSTAVO AMARAL  
ADVG. : SP00052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADVG. : SP00119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES,  
ADVG. : DF00023775 - WESLEY BATISTA DE ABREU  
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
IMPDO : SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA EXCLUIR A INCIDENCIA DA MULTA MORATORIA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PAGAS ATÉ A DATA DE 16.08.2003, CONSOANTE EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 2003.34.00.020904-8 AÇÃO MONITÓRIA  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
 RÉU : WILLIAM BORGES

2003.34.00.041822-3 AÇÃO MONITÓRIA  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
 RÉU : ALTINO NUNES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ...HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA DO AUTOR ...  
 ...EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART.267, VIII, DO CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 2007.34.00.014256-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : JANAINA LOURENCATO  
 ADVG. : DF00011848 - PAULO ROBERTO MOGLIA TFLORRES  
 IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DE ADMISSAO A CARREIRA DIPLOMATICA DO INSTITUO RIO BRANCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ...EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 1999.34.00.012278-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
 AUTOR : MARILUCIA FAUSTO DA COSTA  
 ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ...JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, COM FULCRO NO CPC, ART. 267, III...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 1999.34.00.008642-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
 AUTOR : ROSARIA MARIA FERREIRA PEREIRA DE SOUZA  
 ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA  
 ADVG. : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ...JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 269, III E V, DO CPC...

#### AUTOS COM VISTAS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 2000.34.00.035329-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB  
 ADVG. : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER  
 ADVG. : DF00002238 - SANDRA LUIZA FELTRIN  
 EXCDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ...VISTA AOS EXEQUENTES DA PETIÇÃO E DOS DOCUMENTOS DE FF. 632/636.

#### JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA  
 Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
 Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

#### EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

#### AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 90.00.05587-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO E OUTRO  
 ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM  
 EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 VISTA AOS EXEQUENTES para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s).

2002.34.00.037998-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : AURELIO ALBERTO KAUTZMANN E OUTROS  
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA  
 PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO  
 O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 VISTA AOS EXEQUENTES para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s).

2004.34.00.011672-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
 AUTOR : SERGIO LUIZ GAIO E OUTRO  
 ADVOGADO : DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA  
 ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 VISTA AOS EXEQUENTES para retirarem o(s) alvará(s) expedido(s).

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 2005.34.00.000312-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : SERGIO RICARDO SAMPAIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL  
 ADVOGADO : DF00016731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Recebo a apelação (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Autor para contra-razões.

2002.34.00.012094-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : JOAO CARLOS PORTALETE E OUTROS  
 ADVOGADO : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
 EXCDO : UNIAO FEDERAL  
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Intime-se o advogado constituído nos autos para trazer aos autos o original, devidamente assinado, da petição de fls. 388/392, sob pena de desentranhamento. Após sanada a irregularidade, será analisado o pedido de expedição de alvará.

2003.34.00.011901-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO  
 ADVOGADO : DF00005853 - ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO  
 EXCDO : CORAMA COZINHA REGIONAL DA AMAZONIA LTDA  
 ADVOGADO : DF00004089 - FERNANDO OSTROWSKI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Considerando que a executada possui advogado constituído nos autos, bem como a possibilidade de a executada ser intimada, por seu advogado, para pagar o débito, desnecessárias as providências solicitadas a ff. 243/244.

Assim, intime-se a empresa, por seu advogado, para providenciar o pagamento do débito de R\$ 4.936,88 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2006.34.00.025470-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : HELIO GONCALVES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DF00002537 - SAULO LADEIRA  
 EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INPS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Defiro a habilitação requerida pelos herdeiros dos exequentes MARIA DA PIEDADE REGADAS, JOSÉ ABIB TOBIAS e JETUR ELIAS DE OLIVEIRA. Considerando que as demais habilitações solicitadas encontram-se irregulares, determino as seguintes providências, viabilizando o prosseguimento da ação:

1) HÉLIO GONÇALVES DE SOUZA (f. 693) e JOÃO RIVADÁVIA GONÇALVES DREYER (f. 711) - consta nas certidões de óbitos destes exequentes a existência de filhos, sendo que somente as viúvas compareceram nestes autos como interessadas. Por outro lado, os referidos de cujus deixaram bens a inventariar e, estando os inventários ainda em curso, cumpre aos inventariantes a representação dos espólios. Deste modo, ou se comprova a finalização do inventário, hipótese em que caberá a habilitação de todos os herdeiros, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil; ou, estando o inventário em curso, necessário comprovar-se que as outorgantes das procurações de f. 694 e 712 foram nomeadas inventariantes.

2) ROMÉU BRAGA MONTEIRO NOGUEIRA DA GAMA (f. 698), LAERTE DE ABREU SODRÉ (f. 702) e JOÃO VIANA DE OLIVEIRA (f. 708) - embora as procurações relativamente aos referidos exequentes tenham sido outorgadas pelas pessoas nomeadas como seus respectivos inventariantes (ff. 699, 703 e 709), necessário, ainda, a comprovação da fase em que se encontra o inventário. Na eventualidade de já se encontrar findo, a habilitação deverá ser feita nas pessoas de todos os herdeiros, inclusive das viúvas, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, salvo se requerida a sobrepartilha.

3) ANÍBAL FERREIRA DO AMARAL (f. 716) - falta a habilitação

de seus 05 (cinco) filhos, conforme consta de sua certidão de óbito, já que a procuração só foi outorgada pela viúva.

Feitos tais esclarecimentos, intemem-se os exequentes para regularizarem a habilitação requerida.

94.00.02546-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
 ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA  
 EXCDO : MAURICIO KEDE FLOR  
 ADVOGADO : DF00011670 - CARLOS AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DF00005850 - MARIA ANTONIETA TOSETTO  
 ADVOGADO : DF00007764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : RJ00084707 - RUBEM XAVIER DOS SANTOS FILLHO  
 ADVOGADO : DF00006958 - URACY GASPARD BOSQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Em face da decisão de fls. 271/272, recolha-se o mandado de prisão expedido. Vista ao Exequente.

2004.34.00.014858-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : VICTOR HUGO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA  
 IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Esclareça o impetrante se há algo mais a requerer na presente ação. Não havendo providência a ser adotada, ou silenciando o impetrante, arquivem-se os autos.

2005.34.00.002473-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
 REQTE : ISABEL GIL BALUE  
 ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO  
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA  
 ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Manifestem-se as rés sobre o trânsito em julgado da sentença proferida. Se não houver requerimentos, arquivem-se os autos.

95.00.02824-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
 AUTOR : ARLETE THEREZINHA LIMA BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA  
 DELIDE : UNIAO FEDERAL  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA  
 PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelas autoras.

2008.34.00.003385-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : CARLOS VAEZ  
 ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Emende o autor a inicial, adequando o valor da causa ao seu conteúdo econômico, que, in casu, corresponde a uma prestação anual, ou seja, 12 (doze prestações) mensais, nos termos preceituados pelo caput do art. 260, segunda parte, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, que a pretensão engloba apenas as prestações vencidas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2008.34.00.003388-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : JOAO CARLOS PEREIRA BASILIO  
 ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Emende o autor a inicial, adequando o valor da causa ao seu conteúdo econômico, que, in casu, corresponde a uma prestação anual, ou seja, 12 (doze prestações) mensais, nos termos preceituados pelo caput do art. 260, segunda parte, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, que a pretensão engloba apenas as prestações vencidas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2007.34.00.032633-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : ALVARO LLAMOSAS COLLADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS  
 ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho o despacho de f. 56.

Conforme determina a legislação de regência, à toda causa deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Se os autores pretendem litigar perante a justiça comum, por certo devem atribuir à causa um valor compatível com o patamar que lhe fixe a competência. O valor da causa, além de ser parâmetro para a fixação da sucumbência e das custas iniciais, também é fator preponderante para a fixação da competência do órgão judicial. Como se vê, não é de todo irrelevante e infundado. Assim sendo, intimem-se novamente os autores para, querendo, emendarem a inicial no tocante ao valor da causa, pena de remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais.

Prazo: 10 (dez) dias.

#### 2002.34.00.019711-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS  
ADVOGADO : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA  
RÉU : ELSON DA SILVA PINTO  
ADVOGADO : GO00011050 - ELIAS TEIXEIRA NETO  
ADVOGADO : GO00007596 - ELIMAR JOSE TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF sobre o trânsito em julgado da sentença proferida, atentando-se para a determinação contida na parte final da sentença de fls. 146/150. Se não houver requerimentos, arquivem-se os autos.

#### 2004.34.00.005131-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO  
RÉU : HAMILTON CESAR DA SILVA  
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF sobre o trânsito em julgado da sentença proferida, atentando-se para a determinação contida na sua parte final. Se não houver requerimentos, arquivem-se os autos.

#### 2007.34.00.032630-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WALKYRIA CORREA MAIA  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante do pagamento das custas iniciais pela autora, entendo prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita por ela formulado.

#### 2008.34.00.002635-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCOS BERTI MARIANO  
ADVOGADO : SP00096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI  
ADVOGADO : SP00243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de justiça gratuita. Emende o autor a inicial (art. 284 do CPC), pena de indeferimento da mesma (§único do art. 284 do CPC), para apresentar cópia da petição inicial e da sentença proferidas no processo nº 2000.61.00.042446-9, que teve curso na Justiça Federal de São Paulo.

#### 2002.34.00.025208-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAULIENE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : DF0001837A - MARIA TEREZA NADER TORRES  
ADVOGADO : DF00014676 - MAURICIO GONZALEZ NARDELLI  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Se as autoras pretendem efetuar o pagamento do débito, devem comparecer perante este Juízo para que sejam adotadas as providências necessárias à expedição da guia de pagamento pela Seção de Contadoria desta seccional, após efetuadas as devidas atualizações.

#### 2002.34.00.025908-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DE LOURDES SILVA AGUIAR MEIRELES E OUTRO  
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Torno sem efeito a penúltima parte da decisão de fls. 166/167, os atos ordinatórios de fls. 179 e 190 e o despacho de fls. 187 e fixo os honorários periciais no limite máximo previsto na Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 234,80, a serem custeados por esta Seccional.

#### 2007.34.00.030962-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ABC AGROPECUARIA BRASIL NORTE S A PRODUCAO E EXPORTACAO  
ADVOGADO : MG00106663 - BERNARDO MOTTA MOREIRA  
ADVOGADO : MG00072963 - TATIANA REZENDE TORRES  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

#### 92.00.07150-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARILDA ZUCCHI VIDOTTI E OUTROS  
ADVOGADO : DF00005464 - GILENO DA CUNHA SILVA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Homologo os cálculos de fls. 489/491 por que de acordo com o julgado deste feito.

#### AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

#### 2002.34.00.040942-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO SA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : DF00013024 - PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA  
ADVOGADO : DF00018852 - WALTER GIUSEPPE A. MANZI  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 2004.34.00.048463-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : SP00024729 - DEICI JOSE BRANCO  
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 2005.34.00.016024-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : DF0001973A - NELSON BUGANZA JUNIOR  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 2005.34.00.016418-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
ADVOGADO : DF00014015 - ROBSPierre LOBO DE CARVALHO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 2005.34.00.025750-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO COMUNITARIA BENEFICENTE LIRIO DOS VALES  
ADVOGADO : DF00005232 - CICINATO CARVALHO TRINDADE  
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 2005.34.00.026846-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EOL ENERGY LTDA  
ADVOGADO : RN00004738 - ANA CAROLINA COUTINHO GOMES  
ADVOGADO : RN00004737 - ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : RN00005514 - EURILO FERREIRA DA ROCHA NETO  
ADVOGADO : RN00005315 - SERGIO EDUARDO DANTAS MARCOLINO  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS  
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL  
ADVOGADO : RJ00094533 - JOSE ADIMAR ARRAIS ROSAL FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 2005.34.00.029113-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 2005.34.00.033011-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INSTITUTO TECNOLOGICO DE BRASILIA ITB  
ADVOGADO : DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 2005.34.00.033031-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE GARCIA  
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 2005.34.00.033225-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RADIO CBS FM 98 LTDA  
ADVOGADO : SP00223220 - THIAGO T SILVESTRE DA COSTA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 2005.34.00.036917-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES SA  
ADVOGADO : SP00154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG  
ADVOGADO : SP00236834 - JOSE ENIO VIANA DE PAULA  
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 2007.34.00.016314-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MELANIA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 2008.34.00.004037-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BEZ BATTI CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : MG00054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado pelo(s) Autor(es).

#### 1998.34.00.001988-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELISA BERNARDINO DUTENHEFNER E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1 - reconheço a litispendência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a ELISA BERNARDINO DUTENHEFNER, com base no artigo 267, V, do CPC;

2 - julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA EVANIR RANGEL DE OLIVEIRA, declarando a não-incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos relativos a férias e licenças-prêmio convertidas em espécie, a partir de 27 de janeiro de 1988;

3 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELZA MARIA MACHADO, HELES HIGIBO DE SOUZA, MARIA DO CARMO ALVES DA MOTA, SILVIO MELO SILVA e SÔNIA MARIA DARROS ÁLVARES, declarando a não-incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos relativos a férias e licenças-prêmio convertidas em espécie, a partir de 27 de janeiro de 1988 e até 06 de setembro de 1995 (data da distribuição do mandado de segurança nº 95.0014262-7).

#### 2006.34.00.007661-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA MERCES DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO  
ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).



2005.34.00.006170-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : JEAN WALLACE DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2007.34.00.002665-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : PERY QUARESMA MEDEIROS  
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2007.34.00.024775-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : WALKYRIA VALDEREZ JACOB E OUTRO  
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS  
ASSIST. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
**NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2004.34.00.024329-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : SAMUEL MENDONCA DE AVELAR  
ADVOGADO : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

2005.34.00.024051-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : SYLVIO DA SILVA COELHO  
ADVOGADO : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

2007.34.00.026421-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : ALCIBIADES SIQUEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00001642 - ALCIBIADES SIQUEIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
REU : COOPERCRED COOPERATIVA ECONOMIA E CREDITO MUTUO SERV ORGAOS SEG PUB NO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Assim, com base no parágrafo único do art. 284 do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

2007.34.00.027697-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO  
AUTOR : ENEZITA SAMPAIO DOS ANJOS E OUTRO  
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Assim, com base no parágrafo único do art. 284 do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

2007.34.00.006930-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : THIAGO MARCANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO : DF00016029 - HELOISA MARIA GOMES  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do CPC.

2006.34.00.030717-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00020232 - VANESSA RODRIGUES PEREIRA BRANDAO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES  
ADVOGADO : DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Julgo **EXTINTO O PROCESSO** com base no art. 269, V, do CPC, ante à renúncia dos autores ao direito em que se funda a ação.

2006.34.00.010450-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : CARLOS ALBERTO VITORIA SILVA  
ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pronuncio a prescrição da pretensão do autor e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA**

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ  
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA  
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

**EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2008**

**AUTOS COM VISTA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.027357-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : ANA CLARA PUIDA CORDEIRO  
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES  
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : COOPERATIVA HABITACIONAL VIVENDA LTDA  
ADVG. : SP00127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER  
ADVG. : SP0047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

2000.34.00.034317-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : ELIAS JOAO DE SOUZA E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES  
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
**INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para levantamento do alvará expedido nos presentes autos, conforme certificado às fls., no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.011121-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : GILBERTO IANHEZ E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2003.34.00.031629-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : UBIRAJARA DE ARTIAGA KRISTENSEN E OUTROS  
ADVG. : DF00016070 - CAMILO SPINDOLA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Vista ao (à)s autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargado(a)(s), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2001.34.00.002945-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : ROSALVO ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCETTINI PEREIRA  
ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC. : - RAIMUNDO T. S. CANTANHEDE  
PROC. : - REGINA CELIA S ALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Vista ao (à)s autor(a)(s)(es)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) petição(ões) e documento(s) de fls.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.037902-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA NUCLEO BANDEIRANTE  
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA  
ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF  
EXCDO : PAULO ESTEVAO DE SA PINTO CAUHY  
ADVG. : DF00015960 - MERCIA LEITE NUNES

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
**VISTA À CEF**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2002.34.00.026771-4 AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR : HAMILTON VIEIRA PINTO  
ADVG. : DF00016832 - RODRIGO BULHOES PEDREIRA  
RÉU : GRANERO TRANSPORTES  
ADVG. : MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL  
ADVG. : DF00062736 - PEDRO SCHMIDT DE BRITO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.008149-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : ALCIDEA NUNES QUINELATO E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Vista ao (à)s autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargado(a)(s), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.031640-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : ELISIO MOREIRA DAMACENA E OUTROS  
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Vista ao (à)s autor(a)(s)(es)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e documento(s) de fls.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029729-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : CENPRO - CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Vista à autora, por 10(dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.019369-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : ADELIO DE CARLI E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e dos cálculos de fls.. Primeiro os exeqüentes.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035753-9 AÇÃO SUMÁRIA / CAUSAS DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS  
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA  
REQDO : SEBASTIAO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Vista à CEF, pelo prazo de 30 dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.045357-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : BRAULIO EIRAS XAVIER  
ADVG. : DF00005146 - YARA GISSONI ALMEIDA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO  
ADVG. : DF00020391 - THEREZA CATHARINA A. F. MADEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face do pagamento efetuado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.030846-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBTE : TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL SA  
ADVG. : BA00015485 - DACIANO PUBLICO DE CASTRO  
EMBDO : HELIO MANOEL DE CARVALHO  
ADVG. : MG00033754 - JOSE SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do pagamento efetuado.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001078-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD  
EMBDO : JOAO ALVES DE LIMA  
EMBDO : JOANA DARC DE FATIMA TOSTA  
EMBDO : JOANA DARC DE SOUSA  
EMBDO : JOAO JACOB GONCALVES  
EMBDO : JOAO RICARDO DE BRITTO TEIXEIRA  
EMBDO : JOAO BATISTA ALVES CORDEIRO  
EMBDO : JOAO PAULO DOS REIS  
EMBDO : JOAO ALVES RABELO  
EMBDO : JOAO LACERDA DE LIMA  
EMBDO : SINDPREV/D.F  
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
ADVG. : DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARA-GAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e dos cálculos de fls.. Primeiro o(a)(s) embargado(a)(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.040857-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADELINO PERIA E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

PROCESSO DESARQUIVADO A PEDIDO DA PARTE INTERES-  
SADA. INTEME(M)-SE PARA MANIFESTAÇÃO, EM 15 DIAS.  
NADA REQUERIDO, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.00015-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INTERCONTINENTAL DE CAFE  
ADVG. : RJ00006695 - HUGO MAURICIO SIGELMANN  
ADVG. : DF00002628 - JOAREZ DE FREITAS HERINGER  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s), impetrante(s), pelo prazo  
de 60 (sessenta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001828-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES  
EXCDO : DARTH KLEYA QUEIROZ SOUZA  
ADVG. : DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA  
ADVG. : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que  
entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.014410-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-  
CIAL

EXQTE : ALDE DE CASTRO SALGADO E SM  
ADVG. : DF00001000 - ALCINO GUEDES DA SILVA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXCDO : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRA-  
CAP

EXCDO : ALVARO MARQUES  
EXCDO : NEUZI MOREIRA MARQUES  
DE.LIDE : MARCO AURELIO DE FARIA PEREIRA  
DE.LIDE : MARIO AFONSO DE SEQUEIRA  
DE.LIDE : JOSE ROBERTO DA SILVEIRA AMAT  
ADVG. : DF0000417A - GUSTAV LIVIO TONIATTI  
ADVG. : DF00006295 - GUSTAVO ADOLFO M MARQUES  
ADVG. : DF00001663 - JOSE RIBAMAR TEIXEIRA GOU-  
LART  
ADVG. : DF00004329 - JOSÉ CRUZ MACEDO  
ADVG. : DF00000781 - RENATO BARCAT NOGUEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de  
honorários, o prazo de 10 (dez) dias.

## JUIZÓ FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ  
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ  
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

### EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033595-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MOACIR WILLIAM NOGUEIRA DE SA  
ADVOGADO : CE00010715 - PEDRO WILLIAM NOGUEIRA DE  
SA  
IMPDO : CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DA POLICIA  
RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, sob  
pena de extinção. Em havendo, apresente as segundas vias e do-  
cumentos, a fim de que sejam efetivadas as notificações das au-  
toridades indigitadas coatoras.

2007.34.00.033808-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JORGE WILSON SOARES DA CONCEICAO  
ADVOGADO : RS00063815 - LUIS ADRIANI MARQUES  
IMPDO : UNIAO FEDERAL  
IMPDO : COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE PES-  
SOAL DA AERONAUTICA COMGEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, sob  
pena de extinção. Em havendo, apresente as segundas vias e do-  
cumentos, a fim de que sejam efetivadas as notificações das au-  
toridades indigitadas coatoras.

2008.34.00.005531-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MAGALI GUIMARAES DE FREITAS  
ADVOGADO : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apresente a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, com-  
provante de pagamento das custas na CEF.. Na mesma ocasião,  
esclareça, juntando a documentação pertinente (petição inicial e even-  
tuais decisões proferidas), qual a causa de pedir e pedido da ação  
judicial mencionada à fl. 06 destes autos...

2002.34.00.003645-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE  
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DANIELA MARINA M CAVALCANTE TAVARES E  
OUTRO  
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA  
LITISPA : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime(m) -se o (s) autor (es) para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do  
CPC.

2004.34.00.019505-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA  
ADVOGADO : SP00165417 - ANA CRISTINA DE C. FERREIRA  
ADVOGADO : SP00142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
IMPDO : COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERA-  
CAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.  
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no  
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao  
eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.019800-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA LUCIA ZYLBERSZTAJN DE ABREU  
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-  
DE  
IMPDO : GERENTE DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DE  
ORGAOS EXTINTOS NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.  
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no  
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao  
eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.006440-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LIGIA BEATRIZ SILVA COSTA FERREIRA  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
IMPDO : COORDENADORA DE ADMINISTRACAO DE PES-  
SOAL E SISTEMATIZACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.  
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no  
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao  
eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.017367-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA DO  
SUL  
ADVOGADO : PR00014126 - EDESIO RAMID NASSAR  
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE  
SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.  
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no  
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao  
eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.023662-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LYLIAM DE LIMA SOARES  
ADVOGADO : MG0006586E - FREDERICO ALUISIO CARVALHO  
SOARES  
ADVOGADO : MG00073052 - MARCIO DIORIO PAIXAO  
IMPDO : DIRETOR NACIONAL DO PROJETO PRONASA -  
FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.  
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no  
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao  
eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.033791-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RODRIGO JOSE OLIVEIRA PAIVA  
ADVOGADO : DF00017499 - ADERBAL JUREMA NETO  
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO  
FEDERAL MPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.  
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no  
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao  
eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.004157-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE CENTRALINA  
ADVOGADO : MG00091993 - ELIAS MATEUS  
ADVOGADO : MG00095785 - MARCIO JOSE NUNES CARDOSO  
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE  
SAUDE - FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.  
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no  
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao  
eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.008869-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCUS VINICIUS VAN TOL DE AGUIAR  
ADVOGADO : RJ00110428 - IZAIAS DAVI PEREIRA  
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRA-  
CAO FAZENDARIA-ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.  
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no  
prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao  
eg. TRF - 1ª Região.

2000.34.00.049173-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-  
TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : - JORGE DE SOUZA  
EMBDO : ANTENOR FERNANDES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e  
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-  
razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os  
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.031962-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-  
TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : DF0003414E - ALEXANDRE TABORDA RIBAS  
PROCUR : - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS  
EMBDO : COENCIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LT-  
DA

ADVOGADO : DF00003321 - LAURINDO EING  
ADVOGADO : DF00015193 - LEILA DUTRA EING

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e  
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-  
razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os  
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.031849-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DIRENE POVOA BRAULE PINTO  
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-  
DE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e  
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-  
razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os  
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.005983-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASAL IMPORTADOS LTDA  
ADVOGADO : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e  
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-  
razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os  
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.023473-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-  
TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZ-  
ZINEO  
PROCUR : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RI-  
BEIRO

EMBDO : DARCI TORRES GUIMARAES  
EMBDO : MARIA IZABEL SANTOS DOS REIS  
EMBDO : TATIANA SANTOS DOS REIS  
EMBDO : JANETE SANTOS DOS REIS  
EMBDO : MARIA ELISA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS  
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e  
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-  
razões, no prazo legal. Findo o prazo , subam os autos ao eg. TRF -  
1ª Região.



2003.34.00.035605-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : DILSON GUTHS E OUTROS  
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE  
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO  
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas de estilo.

2007.34.00.036486-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROGELIA MARIA RAMOS FREIRE  
ADVOGADO : DF00025148 - CHESTER LUIZ VASCONCELOS BRAGA  
IMPDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante comprove sua renda, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, indique a impetrante qual autoridade indigitada coatora deverá figurar no pólo passivo do presente feito, sob pena de extinção.

2002.34.00.034320-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MOACIR BOAVENTURA JUNIOR  
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADVOGADO : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da certidão de fl., nomeio o Sr. Washington Maia Fernandes, CRC-MG nº 23.540, com endereço comercial no SEP/SUL 705/905, Bl. A, Sala 322, Ed. Centro Empresarial Santa Cruz. Assino o prazo de 10 (dez) dias para: a) Impugnação do Perito; b) Apresentação dos quesitos; c) Indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.34.00.023604-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DE FATIMA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : GO00007640 - ALEXANDRE MEIRELLES  
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga (m) o (s) autor (es) se está satisfeita a pretensão executória. Em caso positivo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.018631-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA UNB E OUTROS  
EXCDO : ANDERSON CLAYTON LEON DINIZ  
ADVOGADO : DF0001424A - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o Representante Judicial do Distrito Federal para que se pronuncie sobre a petição de fls.

2006.34.00.008781-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA  
ADVOGADO : MG00039790 - VIRGINIA MARIA MAGALHAES RODRIGUES  
IMPDO : DIRETORA DE POLITICAS E ARTICULACAO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.031956-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : MG00094212 - CESAR AUGUSTO SOARES REGO  
REU : MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista da petição e documentos de fls. à autora. Não havendo nada a requerer, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.006889-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SILVIO CARLOS DA ROCHA  
ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Esclareça a CEJ porque realizou depósito complementar de honorários se a decisão judicial de juros progressivos não foi objeto de discussão nestes autos.

1999.34.00.010586-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : LUZITANO GARCIA CRUZ FILHO  
ADVOGADO : DF00015498 - JOSE ESTENIO HOLANDA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o autor para que deposite em juízo o valor dos honorários periciais.

2003.34.00.001884-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF0003684E - DJAIR SILVA DO NASCIMENTO  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga o réu se tem interesse na execução dos honorários advocatícios, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos. Não havendo interesse, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

96.00.24559-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDNO ESTADO DO CEARA SINTSEFCE  
ADVOGADO : CE00006579 - FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO  
IMPDO : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

1997.34.00.001041-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE MACIEL DE MOURA E OUTROS  
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

1997.34.00.023473-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BISCOPAN LTDA  
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO  
ADVOGADO : RS00016520 - ISAIAS SUCASAS NETO  
ADVOGADO : DF0001036A - PETER WOLFFENBUTTEL  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.024588-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGDA DALILA MOTTA MAIA NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.027914-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : OBEDIA DANTAS DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.011258-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBSON PACHECO PEREIRA  
ADVOGADO : RJ00071627 - JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO  
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE BOLSAS INSTITUCIONAIS E A ORIENTADORES DO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.012739-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASILIA EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA  
ADVOGADO : DF00020135 - DENNY DOUGLAS MOREIRA NEVES  
IMPDO : COORDENADORA DE INFORMATICA DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL MJ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.038961-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANANI LTDA ME  
ADVOGADO : SC00013079 - RODRIGO S. GRACIOSA  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em havendo, cumpra o despacho de fl.

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005816-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : REGINALDO LOPES CORREIA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada ...Cite-se. Defiro o pedido de assistência judiciária.

2008.34.00.005648-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA  
ADVOGADO : DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada.... Cite-se.

2008.34.00.005767-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIALUZ VIACAO LUZIANIA LTDA  
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada.... Cite-se.

#### AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.022986-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADECIMO JOEL BRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY  
EXCDO : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

EXCDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos (s) autor (es)/exequente (s), das petições de fls.

2001.34.00.019052-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELSO LARANJEIRA MALTO E OUTROS  
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos (s) autor (es)/exequente (s), das petições de fls.

#### JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 15 dias)

DE: **MOACYR DE ABREU FILHO**, brasileiro, natural de Brasília-DF, nascido aos 18/12/1960, filho de Moacyr de Abreu e de Tereza Moreira de Abreu, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 545.799 -SSP/DF, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para defender-se na Ação Penal nº 20073400031570-0, movida pelo MPF contra **MOACYR DE ABREU FILHO e outros**, estando o (a) denunciado (a) incurso (a) nas penas do artigo 288 do Código Penal; artigo 50, inciso III, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 6.766/79 e artigos 299 e 69 do Código Penal, bem como comparecer a este Juízo, sito à Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no dia 22 de abril de 2008, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado.

Brasília-DF, 26/02/2008

MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA  
Juíza Federal da 10ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 15 dias)

DE: **CÂNDIDO JOSÉ CORREIA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, natural de Teresina-PI, nascido aos 27/04/1961, filho de Sebastião da Costa Ribeiro e de Raimunda Correia Ribeiro, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 372987 -SSP/PI, CPF 182.220.213.20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para defender-se na Ação Penal nº 20083400000755-1, movida pelo MPF contra **CÂNDIDO JOSÉ CORREIA RIBEIRO e outros**, estando o (a) denunciado (a) incurso (a) nas penas do artigo 312, *caput* e § 1º, c/c artigo 327, § 1º, sempre do Código Penal e também no crime do artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, sempre relacionados na forma de concurso material (art. 69 do Código Penal); bem como comparecer a este Juízo, sito à Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no **dia 28 de maio de 2008, às 15:30 horas**, a fim de ser interrogado.

Brasília-DF, 26/02/2008

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE  
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

### JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS  
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA  
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

#### EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020129-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - CELSO ANTONIO TRES  
REU : JOSE LUIZ CUNHA DA CUNHA  
REU : JOAO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : AM00002599 - ALBERTO SIMONETTI C NETO  
ADVOGADO : DF00004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO  
ADVOGADO : DF00011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a defesa para os fins do art. 500 do CPP..

2002.34.00.034152-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES  
REU : HARUYUKI AKIYAMA  
ADVOGADO : PA00009105 - RAIMUNDO BATISTA DE MORAES LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de f. 755/6 haja vista o grande volume de processos que tramitam nesta Vara e, caso outros advogados requeiram o mesmo, restará inviável o trabalho cartorário da secretaria...

2005.34.00.004257-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO  
REU : FRANCISCO ILTON MOREIRA BONFIM  
REU : ANTONIO CLEITON MOREIRA BONFIM  
REU : TIERRE TORRES  
REU : ANTONIO VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00010953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DF00012838 - WILSON DICKMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Intimem-se as defesas para apresentarem suas alegações, no prazo legal (CPP art. 500, III), conforme determinado às fls. 857...

2007.34.00.024478-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : CE00013145 - PAULO COELHO DE SENA  
REU : FRANCISCO ELSON DE SOUSA COSTA  
REU : CLAUDECY SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DF00015030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Designo o dia 16/04/08, às 14h para oitiva da testemunha arrolada pela acusação/defesa...

2005.34.00.011331-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI  
REU : FAYED ANTOINE TRABOULSI  
ADVOGADO : DF00017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região...

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032890-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO  
REU : LUIZ AFONSO LUSTOSA DO AMARAL  
ADVOGADO : DF00012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... A) designar o dia 22/04/08 às 15h para a realização da proposta de suspensão processual ou, frustrada esta, do ato de qualificação e interrogatório em relação apenas ao acusado LUIZ AFONSO LUSTOSA DO AMARAL que preenche os requisitos da lei para tal benefício... B) designar o dia 22/04/08 às 15h30min para realização do interrogatório dos acusados VIDAL SORTO RUBIO e BELCHIOR RODRIGUES NETO... "Ficam as partes INTIMADAS de que foi expedida Carta Precatória ao Juiz Federal da Seção Judiciária da Bahia com a finalidade de INTERROGAR VIDAL SORTO RUBIO"...

2005.34.00.033066-4 INQUÉRITO POLICIAL

REQTE : ADAUT DE MELLO BOEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : DF00001212 - TANIA MACHADO DA SILVA  
REQDO : AGNALDO IPIRAPINGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Ex positis, com esteio no art. 28 do Código de Processo Penal (aplicado a contrario sensu), DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em comento, com as ressalvas do art. 18 daquele Ato Normativo...

#### AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017958-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA  
REU : TIAGO GONCALVES TIAGO  
ADVOGADO : SP00226963 - JANETE BRITO DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00020830 - TATIANE MAIA BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, para o fim de ABSOLVER o réu TIAGO GONÇALVES TIAGO, porquanto não constitui o fato infração penal (art. 386, III, do CPP)...

#### JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO  
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

#### EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037286-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SILVIO THIBES CARDOSO E OUTROS  
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Faculto o prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

84.00.03926-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUREO CESAR COELHO DO VALLE E OUTROS  
ADVG. : DF00006235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES  
IMPDO : DIRETORGERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Mantenho, em seus termos, o despacho de fls. 661, por seus próprios fundamentos. Publique-se.

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005656-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CEREALISTA OBELISCO LTDA  
ADVG. : SP00099190 - ALICE RABELO ANDRADE  
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...não há que se conceder a liminar...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011869-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA  
EMBDO : ANA ELIZABETH NOBRE MOREIRA BASTOS  
EMBDO : ANA LUIZA MARTINS REGIS  
EMBDO : ANA MARIA REVOREDO DA SILVA VENTURA  
EMBDO : ANILCE TAVARES DE OLIVEIRA COSTA  
EMBDO : ANTONIO ANSELMO BENTES DE OLIVEIRA  
EMBDO : ANTONIO CARLOS SOARES LEITE  
EMBDO : ANTONIO JOSE FRAGOSO PIRES  
EMBDO : ANTONIO MARIA SIMOES  
EMBDO : ARISTOTELES GUILLIOD DE MIRANDA  
EMBDO : ARMAMERICA OMURA CARVALHO  
ADVG. : DF00008403 - EDUARDO FREIRE  
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de desentranhamento de substabelecimento conforme requerido as fls. 193. 02. Dê-se vista aos embargados. 03. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030773-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PETRO-POSTOS DE ABASTECIMENTO LTDA  
ADVG. : MG00087766 - CAROLINA DE LIMA E SILVA MILTON  
ADVG. : GO00003297 - JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS  
ADVG. : MG00068229 - LAURO E. ESTEVES CASAES FILHO  
ADVG. : GO00014282 - MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREI  
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da informação supra, republique-se a decisão de fl. 116.

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018187-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE CONCEICAO DE LOURDES DA SILVA  
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS  
ADVG. : DF00017736 - MARIA ALITTA FAGUNDES PESSOA  
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INVENT. : AYMORE JOSE DA SILVA  
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS  
ADVG. : DF00017736 - MARIA ALITTA FAGUNDES PESSOA  
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...revogo a decisão de fls. 40 e determino a citação da União Federal...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043201-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CRISTINA MOREIRA ESTEVES E OUTROS  
ADVG. : DF00010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Todavia constato a existência de erro material na decisão de fl. 701, assim onde se lê:"2. Os autores atribuiu a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais)", Leia-se: "Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais). Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030773-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PETRO-POSTOS DE ABASTECIMENTO LTDA  
ADVG. : MG00087766 - CAROLINA DE LIMA E SILVA MILTON  
ADVG. : GO00003297 - JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS  
ADVG. : MG00068229 - LAURO E. ESTEVES CASAES FILHO  
ADVG. : GO00014282 - MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREI  
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido. Contudo, nos termos do disposto na Súmula 112 do STJ, faculto à requerente depositar, em conta vinculada a esse Juízo, o débito integral e em dinheiro, a fim de obter os efeitos preconizados no inciso II do art. 151 do CTN...

**AUTOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017463-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROGERIO DOS SANTOS MELO E OUTRO  
 ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002359-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANA CLAUDIA VIEIRA BARBOSA  
 ADVG. : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...homologo a desistência e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas satisfeitas (fls. 60). Sem honorários, eis que sequer houve citação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024950-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BERNARDA MARIA LUCAS  
 ADVG. : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2003.34.00.009879-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DA GUIA DANTAS E OUTRO  
 ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARAIS DE AZEVEDO  
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.030576-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 EXCDO : SEBASTIAO CASTELO BRANCO  
 ADVG. : DF00002352 - SAMUEL MALHEIROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...extingo o feito com base no disposto no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012035-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BONFIM PEDRO DA MOTA  
 ADVG. : DF00008154 - HELIO CEZAR A RODRIGUES  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

**JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA**

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
 Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO  
 Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

**AUTOS COM VISTA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001284-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROC. : - MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA  
 PROC. : - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
 REQDO : SERGIO NUNES DA SILVA  
 REQDO : CARLOS AUGUSTO BORGES  
 REQDO : NELIO HUMBERTO SANTOS DE SOUZA  
 REQDO : JOSE FERNANDO DE ALMEIDA  
 REQDO : CESAR VIANA ANTUNES DE OLIVEIRA  
 REQDO : FLAVIA MALAGOLI NOVAIS  
 REQDO : JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO  
 REQDO : JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES  
 REQDO : JOSE MAURILIO LOBATO DE CASTRO  
 REQDO : MARIA AMELIA PINHEIRO JOCOB  
 REQDO : MIRNALOY OLIVEIRA LIMA  
 REQDO : ESPOLIO DE ALEXANDRE DRABIK  
 ADVG. : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI  
 ADVG. : DF00014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES  
 ADVG. : DF00016060 - CLAUDIO FONTES E SILVA

ADVG. : DF00010957 - DENNIS TORRES MOSTACATTO  
 ADVG. : DF00008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES  
 ADVG. : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES  
 ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO  
 ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

2006.34.00.004218-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO HUMBERTO DE ALMEIDA PIRES E OUTRO  
 ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.021408-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FHARAO TURISMO LTDA  
 ADVG. : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA  
 ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.023807-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELIAS GIMAIEL  
 ADVG. : SP00110906 - ELIAS GIMAIEL  
 ADVG. : SP00224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS

2006.34.00.026516-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSEFA MARIA DA SILVA  
 ADVG. : DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.029373-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRAMINEX BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A  
 ADVG. : RJ00087338 - PAULO DURIC CALHEIROS  
 REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM  
 REU : UNIAO

2006.34.00.035970-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HECE MAQUINAS E ACESSORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADVG. : SC00005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA  
 REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS  
 REU : FAZENDA NACIONAL

2007.34.00.013336-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VALERIO DE FREITAS MENDES  
 ADVG. : SP00128774 - CLAUDINEI JOSE F TEIXEIRA  
 REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.017488-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DIRCE BEATO  
 ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO  
 REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.023347-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ADILSON DA SILVA BORGES  
 DEF. PUB : - TATIANA MELO ARAGAO BIANCHINI  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

2007.34.00.030184-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MIGUEL DE ALMEIDA LEMOS FILHO  
 ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
 REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

2007.34.00.036460-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOANA DARC DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS  
 ADVG. : DF00013679 - ADELCE PINTO DE QUEIROZ  
 REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.037072-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ABEL SEVERO BEZERRA E OUTROS  
 ADVG. : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora sobre a contestação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018654-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JAIR LUIZ DA COSTA  
 ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes, no prazo comum de cinco dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.032640-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : APARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.044364-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CELESTE COUTINHO DE BRITO E OUTROS  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista dos autos para o autor no prazo de vinte dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002599-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MAURO AUGUSTO VIEIRA E OUTROS  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimar o credor sobre o pagamento do devido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008722-2 AÇÃO POPULAR

REQTE : JOSE GERALDO GONCALVES LIMA  
 ADVG. : DF00007648 - MICHELE FIORE  
 REQDO : UNIAO FEDERAL  
 REQDO : TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
 REQDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
 REQDO : COORDENADOR GERAL DO DEPTO. DE TRANSP. ROD. DA SEC. DE TRANSP. TERRESTRES DO MIN. TRANSPORTES

2006.34.00.029776-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO  
 ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA  
 RÉU : ISABELLA FERNANDA RANGEL E SILVA

2007.34.00.002302-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA  
 REU : ELISABETH DANMIS CAOMON

2007.34.00.026147-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
 RÉU : LURDINETE CANDIDA DA SILVA

2007.34.00.026423-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO  
 RÉU : ROSANE BUENO MAFRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista dos autos para o autor no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025058-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRANSIMARIBO LTDA  
 ADVG. : DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO  
 ADVG. : PR00007262 - IGUACIMIR G. FRANCO  
 ADVG. : DF00005306 - SERGIO CARVALHO  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista dos autos para as partes no prazo de cinco dias.

**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023092-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOAO ALBERTO TEIXEIRA MENDES E OUTRO  
 ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT  
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

## 2006.34.00.023612-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO ALBERTO TEIXEIRA MENDES E OUTRO  
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2002.34.00.028001-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FARONI FERRERA DE SOUZA E OUTRO  
ADVG. : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER  
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO  
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADVG. : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação. Prazo de dez dias, sucessivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2004.34.00.005156-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO  
ADVG. : DF00015083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO  
RÉU : EDMUNDO CAMPOS FILHO  
ADVG. : DF00015083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha discriminatória de cálculos, informando a este juízo sobre as taxas de juros aplicadas (de mora e remuneratórias), bem como a correção monetária e a multa devidas, inclusive para os casos em que houver cobrança apenas da comissão de permanência.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2003.34.00.023101-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EXPRESSO FREDERES SA VIAGENS E TURISMO  
ADVG. : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A questão levantada na petição de fls. 778/803 deve ser apreciada pelo Tribunal Ad quem. Recebo a apelação de fls. 805/856 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Réus para ciência da sentença de fls. 721/723, bem como para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 86.00.33813-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL  
RÉU : OSVALDO MENEZES  
RÉU : ARLETE DIAS MENEZES  
ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o Réu para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente ao cumprimento do julgado em favor da UNIÃO, no valor de R\$ 556.785,25, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob cominação de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.

**AUTOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2008.34.00.005500-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUNABEL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVG. : GO00026897 - HAMILTON REIS DINIZ  
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Por estas razões, indefiro a liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2008.34.00.005059-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS E OUTRO  
ADVG. : MG00106858 - SUZANA BIANCHINI PIZARRO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tais as razões, indefiro a antecipação de tutela requerida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2000.34.00.032804-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA ALDENIZA ANSELMO DE SOUSA E OUTROS  
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC. : - PAULO ROBERTO SOARES (CEF)  
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, considerando os termos do art. 475 R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do mesmo diploma legal.

**AUTOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2006.34.00.012580-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA  
REU : CENI MARIA TORRES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 1998.34.00.027608-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ELINO ALVES DE MORAES  
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante do exposto, a) julgo prejudicado parte do pedido, em face do restabelecimento administrativo do benefício previdenciário, e b) Julgo procedente o remanescente do pedido, para condenar o INSS a pagar ao Autor as parcelas suspensas no período de fevereiro a 5 de novembro de 1998, com correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1º ao mês. Os juros de mora contar-se-ão a partir de 1º de março de 1999, data segura de que a autarquia foi citada, cf. informação do sistema processual, uma vez que os autos originais foram extraviados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2002.34.00.016978-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SINALDO COSTA DE SOUSA E OUTRO  
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

## 2005.34.00.005632-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR  
ADVG. : DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA  
REQDO : UNIAO FEDERAL

## 2005.34.00.009976-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR  
ADVG. : DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tais as razões, julgo improcedente o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2003.34.00.038384-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSTRUTORA PREART LTDA  
ADVG. : MG00085199 - ANTONIO CARLOS GUEDES AROUCA  
ADVG. : MG00091456 - WILTON DE ALVARENGA VIANNA BAPTISTA FILHO  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o DNIT ao pagamento da correção monetária, relativa aos valores pagos com atraso, referente ao contrato PD/60027/98-00, no valor de R\$ 42.251,70 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) os quais deverão ser monetariamente atualizados e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

## JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA  
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2006.34.00.030772-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AMPLA COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP  
ADVG. : MG00052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA  
ADVG. : MG00096410 - EDUARDO ARRIEIRO ELIAS  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da Fazenda Nacional no efeito devolutivo. Abra-se vista ao impetrante pelo prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2001.34.00.024569-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - LEAH MACHADO  
PROC. : - MAURICIO MURIACK DE F. E PEIXOTO  
EMBDO : OTAVIANA ALVES MONTEIRO  
EMBDO : JOSE FERREIRA RODRIGUES  
EMBDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES  
EMBDO : REGINA MARIA SOUZA DE VILHENA  
EMBDO : OSCAR DA SILVA  
EMBDO : AMADEU MEIRELES FIGUEIREDO  
EMBDO : ARIOLDENE PEREIRA DA SILVA  
EMBDO : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
EMBDO : MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO  
EMBDO : MARTA MACEDO  
ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

## 2002.34.00.027005-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
PROC. : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO  
EMBDO : JOSE VICENTE DE PAULO RIBEIRO  
ADVG. : MS00005746 - EUGENIO ADA CUNHA RATIER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira o embargado o que for de direito no prazo de 15(quinze) dias.....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2006.34.00.016633-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HENI ROSA TELES  
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES  
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da Universidade Federal de Goiás nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2006.34.00.004709-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : KAYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2006.34.00.022267-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF  
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO  
EMBDO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA  
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo as apelações do embargado e da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Falem as partes no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Primeiro a CEF.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 2004.34.00.048410-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : CELSO ANTONIO COSER E OUTROS  
 ADVG. : DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA  
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias.  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032472-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : AMERICEL SA  
 ADVG. : DF00017828 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCELO DINIZ  
 ADVG. : DF00022964 - RHUANA RODRIGUES CESAR  
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL  
 IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.008050-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : IVALDELICE PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 EXCDO : UNIAO FEDERAL  
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias em face da petição de fls. 480/482  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007307-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : MARIA DA LUZ MENDES FRAGA  
 ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ  
 REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.016513-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
 AUTOR : J. S. ORGANIZACAO CONTABIL LTDA  
 ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
 REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008109-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISÃO DE BENEFÍCIO  
 AUTOR : ONOFRE PEDRO DE BARROS  
 ADVG. : DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032057-4 OPÇÃO DE NACIONALIDADE  
 OPTTE : SEYED AARON AMEER DE LIMA  
 ADVG. : DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS  
 OPTDO : NAO HA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Abra-se vista ao optante sobre a cota de fls. 39 pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 2006.34.00.001914-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO  
 RÉU : EDGAR JOSE DE SOUZA  
 RÉU : MARIA DOS REIS SANTOS DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.20980-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
 AUTOR : ANA VALERIA DIEGUES RAMIREZ BOLDRIN E OUTROS  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Pela derradeira vez, abra-se vista a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, colacionar aos autos os extratos necessários a liquidação do julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 2002.34.00.011970-0 AÇÃO MONITÓRIA  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF0002243A - CLAITON LUIZ CORREA  
 RÉU : FRANCISCO COSTA BARROS SOBRINHO  
 ADVG. : DF00009309 - GERALDO FRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Em face da petição da CAIXA de fls. 212, intime-se o requerido para pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, .....  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012030-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
 AUTOR : JOAO LEITE DE ARAUJO  
 ADVG. : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Indefiro o pedido de fls. 74/75, uma vez que a sentença exequenda expressamente determinou a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, de modo que sua pretendida alteração, em fase de execução, encontra obstaculo na coisa julgada.  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030678-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
 REQTE : FUNDAACAO APOIO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGIA SAUDE  
 ADVG. : DF00020790 - VIVIAN BORGES LOPES  
 REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Abra-se vista ao requerente pelo prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 2001.34.00.012750-6 AÇÃO MONITÓRIA  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
 RÉU : ESPOLIO DE SADY CARNOT ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO  
 ADVG. : DF00005627 - MARIA CLAUDIA A DE ARAUJO  
 ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 3.600,00(três mil e seiscentos reais), parcelados em 06(seis) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 15(quinze) dias, e o restante ser depositado em parcelas mensais 30(trinta) dias após o primeiro depósito.  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013158-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO  
 ADVG. : DF00012614 - ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR  
 ADVG. : DF00017608 - LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO  
 IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Abra-se vista ao impetrante pelo prazo de 10(dez) dias para requerer o que for de direito....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 1999.34.00.024286-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : ADRIANO MARTINS DAMASCENO  
 ADVG. : DF00011529 - AMELIA ROSA LEITE MOURA  
 ADVG. : DF00007792 - JANINE SOARES DE BRITO  
 REU : FUNDAACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
 REU : ESTADO DE GOIAS  
 ADVG. : G000018851 - RONALD CHRISTIAN A BICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ...intime-se a ilustre advogada da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, fornecer o seu nº de CPF para cadastramento da execução.  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032311-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
 AUTOR : TIBERIO MAGALHAES PINHEIRO  
 ADVG. : DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ....intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a tanto e, em querendo, emende a inicial no prazo de 10(dez) dias....  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037631-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
 AUTOR : EGMAR LUIZ PROBST E OUTROS  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Alvará expedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 2004.34.00.018485-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
 AUTOR : JOSE JAILSON PIO  
 ADVG. : PI00003401 - MIRELA MENDES MOURA GUERRA  
 ADVG. : PI00002462 - WILSON GUERRA DE FREITAS JUNIOR  
 REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.015973-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
 AUTOR : ANTONIO AMARAL E OUTRO  
 ADVG. : DF00013481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ...vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias em face da contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
 2001.34.00.033480-7 AÇÃO MONITÓRIA  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
 RÉU : CARLOS DIVINO BARBOSA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Vista a CEF sobre a certidão de fls. 46, pelo prazo de 10(dez) dias.  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015376-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : REGINA DE CARVALHO BARBOSA  
 ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI  
 ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO  
 ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA  
 ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL  
 O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Abra-se vista ao impetrante pelo prazo de 15(quinze) dias.  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027197-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : ADELINO JOAQUIM DE LIMA E OUTROS  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 EXCDO : UNIAO FEDERAL  
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Indefiro o pedido quanto aos juros de mora.... Indefiro, ainda, a transferência dos valores depositados em contas da Base PEF....  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.028550-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
 AUTOR : DECIO NUNES TEIXEIRA  
 ADVG. : DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA  
 REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Recebo a apelação da parte autora e do BACEN nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Primeiro a parte autora  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041669-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : DIRECIONAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
 ADVG. : RJ00120987 - DANIEL BRAGA FREDERICO  
 IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 ...notifique-se a autoridade coatora para prestar informações na pessoa de um dos procuradores da Agência Nacional do Petróleo...  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18114-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
 AUTOR : ANTONIO CARLOS ALVES E OUTROS  
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Indefiro o pedido quanto a incidência dos juros de mora, conforme requerido na petição de fls. 636 e 643, uma vez que os valores depositados já foram sacados.  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023591-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : RAIMUNDO BARROS DA COSTA  
 ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 REU : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, colacionar aos autos cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos da ação ordinária....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.018903-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : ALBERTINA LUISA NARCISO DORNAS FERREIRA  
ADVG. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE  
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a tanto e, em querendo, emende a inicial no prazo de 10(dez) dias....  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2002.34.00.027005-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBT : UNIAO FEDERAL  
PROC. : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO  
EMBDO : JOSE VICENTE DE PAULO RIBEIRO  
ADVG. : MS00005746 - EUGENIO ADA CUNHA RATIER  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeira o embargado o que for de direito no prazo de 15(quinze) dias....  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
96.00.11306-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : CLAUDIA VALERIA REIS E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2000.34.00.036181-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : ALMIR CAVALCANTI LEMOS E OUTROS  
ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 15(quinze) dias....  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.005185-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : MARCIA ELIZA DE SOUZA  
ADVG. : PR00009404 - JOSE CARLOS VIEIRA  
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO  
2007.34.00.015855-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVG. : GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES  
IMPDO : CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Abra-se vista ao impetrante pelo prazo de 15(quinze) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.006318-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : MARCIO COSTA ARMOND  
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.031160-6 AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA  
RÉU : ADESTE MARIA DE SOUZA  
RÉU : RONAN ALVES DE SOUZA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o réu para o pagamento da quantia certa devida em face de sentença condenatória, pelo prazo de 15(quinze) dias.....  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.018528-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC. : DF00009464 - ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR  
EMBDO : AMBROZINA TEIXEIRA DE SOUZA  
EMBDO : GERIAN TEIXEIRA DE SOUZA  
EMBDO : GERIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA  
EMBDO : MERIRUBIA TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... distribua-se o presente processo por dependência a esta Vara na Classe 4100, com inversão do pólo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2000.34.00.030019-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : GILBERTO LUIZ CASAGRANDE E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ASSIST. : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Abra-se vista a parte autora pelo prazo 15(quinze) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.043880-9 PROTESTO  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO  
REU : JOSE SOUSA FERREIRA  
REU : SONJA MARIA SALES SOUSA FERREIRA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias para manifestar-se sobre a certidão de fls. 39.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.012646-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : DESTILARIA PIONEIROS SA  
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Converto o feito em diligência....intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual para posterior apreciação do pedido de desistência (fl. 395) pelo Juízo.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
92.00.08759-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : CELSO MARTINS DA SILVA E OUTROS  
ADVG. : DF00008525 - MARGARIDA FONSECA DE MORAIS  
ADVG. : DF00006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer no prazo de 10(dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.013118-9 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO : SALDANHA SOLUCOES EM TURISMO LTDA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Redesigno o dia 02.04.2008 às 16hs para realização de oitiva de testemunha.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...vista a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias para manifestar-se sobre a certidão de fls. 164  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.033866-6 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE : JOSE CARDOSO LOPES  
REQDO : UNIAO FEDERAL  
REQDO : TRES EDITORIAL LTDA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Designo o dia 23.04.2008 às 16hs para realização de audiência de oitiva.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.025424-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ  
ADVG. : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...vista a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias para manifestar-se sobre a certidão de fls. 164.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.025424-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ  
ADVG. : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...vista a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias para manifestar sobre a certidão de fls. 164  
**AUTOS COM DECISÃO**  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.027520-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : MARIA DALVA LUCAS  
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO  
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...indefiro o pedido de tutela antecipada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.024933-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
REQTE : UNIAO FEDERAL  
REQDO : MERCIO PEREIRA GOMES  
ADVG. : DF00022039 - JANG HI SON  
ADVG. : SP00090846 - PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...acolho a presente impugnação para atribuir a causa o valor de....  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.038286-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : EMS S/A  
ADVG. : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ  
ADVG. : RJ00122853 - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA  
ADVG. : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA  
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...defiro a tutela cautelar ora pleiteada....  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.006203-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A  
ADVG. : DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...defiro o pedido de fls. 212 e nomeio como perito o DR. CAIRO TULIO CESAR DE SOUSA CORDEIRO..... faculto as partes indicação de seus assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos. Prazo comum de 05(cinco) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2008.34.00.002063-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : ESCOAR ENGENHARIA LTDA  
ADVG. : MG00099155 - MARIANA GUILMARAEZ COELHO  
IMPDO : PRESIDENTE DA CODEVASF  
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE E JULGAMENTO DA CODEVASF  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...determino as autoridades coatoras que, até ulterior deliberação deste juízo, suspenda todos os atos da concorrência pública 28/07 - CODEVASF  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.039363-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : FRANCISCO BEZERRA FILHO  
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...defiro o pedido de liminar...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.042749-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : HELOILTON DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVG. : DF00008771 - JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela  
**AUTOS COM SENTENÇA**  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2002.34.00.027381-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
AUTOR : EVANDRO GUILHERME DE SOUZA BRUNO FILHO E OUTRO  
ADVG. : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...julgo extinto o processo sem resolução do mérito...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.015339-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : NATANIEL DA SILVA JUNIOR  
ADVG. : PR00019726 - SIMONE RUPP BALDESSAR  
IMPDO : GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...concedo parcialmente a segurança....  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.024559-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO PARECIS  
ADVG. : MT00005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET  
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA CONAB  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...homologo a presente desistência, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito...  
**AUTOS COM**  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...vista a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias para se manifestar sobre a certidão de fls. 164



caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001". 2. Inexistindo indícios específicos de nulidade na celebração do acordo, este deve ser mantido. 3. Com relação à pretendida execução da verba honorária, tendo o título judicial fixado a sucumbência recíproca, a proporcionalidade deve ser considerada em relação a quantitativos, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido. 4. (...) 5. (...) 6. Apelação dos exequentes a que se nega provimento." (GRIFEI) (AC 2002.38.00.029577-7/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA; QUINTA TURMA; DJU de 07/12/2007, p.50.) II - Considerando que a decisão agravada coaduna-se com o entendimento majoritário do e. TRF/1ª Região, mantenho a decisão de fls. 542. III - Aguarde-se a solução final do Agravo de Instrumento de fls. 553/62.

#### 2004.34.00.009117-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : EMGEA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes da r. decisão do Eg. TRF/1ª Região que deferiu o pedido de assistência judiciária referente ao Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000125-9 (fls. 188/189). II - À Secretaria para que anote a assistência judiciária deferida e inclua a EMGEA no pólo passivo. III - No caso em tela, discute o autor a regularidade da evolução financeira do contrato de mútuo para aquisição do imóvel localizado na CNB 14, Lote nº 10, Aptº 619, e vaga de garagem nº 111 - Taguatinga-DF, firmado com a Via Engenharia S/A, em 30/09/1991 (fls. 32/41), sob a alegação de que o agente financeiro não tem obedecido as regras contratuais então firmadas. Uma vez que, com a edição da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, foi facultado às partes composição amigável visando à repactuação das condições do contrato em questão, resolvo designar para o dia 23 de abril de 2008, às 15:00 horas, audiência de conciliação entre as partes.

Intimem-se, por mandado, a CEF e a EMGEA, bem como o(s) patrono(s) do(s) autor(es), para comparecer(em) à audiência acima designada, devendo o agente financeiro se fazer representado, inclusive, por preposto com poderes especiais de renegociação das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário em discussão. Intime(m)-se também, por mandado, o(s) mutuário(s) ALINE DE SOUSA ROCHA no endereço do imóvel constante do contrato, ou eventual cessionário, a título público ou particular, que o mesmo esteja habitando, para que, munido de documentação que o legitime a renegociar o contrato em questão, compareça à audiência acima designada. No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça informar ao ocupante do imóvel que a sua presença na audiência é absolutamente imprescindível, tendo em vista que com o seu comparecimento pessoal lhe será dada oportunidade de regularizar sua situação no imóvel.

#### 2002.34.00.013379-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIEIRA  
ADVOGADO : MG0000822A - JOAO DACIO ROLIM  
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Firmo impedimento (CPC, art. 135, par. único). II- Encaminhe-se ao Juiz Federal em substituição legal.

#### 2006.34.00.008116-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BAYARD OLLE FISCHER SANTOS  
ADVOGADO : RS00045642 - LUIZ SELAIMEN FINKELSTAIN  
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ao Réu para requerer o que lhe couber, no prazo de 05 dias. II - Após, sem nada requerido e, em face do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

#### 2007.34.00.026665-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE FLORENCIO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DF0000503A - JOSE CARLOS SOUSA SILVA  
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO MINISTERIO DA JUSTICA DPF MJ

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Renove-se à intimação da autoridade impetrada, para prestar a informação requerida às fls. 156, advertindo-se-a de que sua reiterada omissão ensejará a provocação do Ministério Público Federal, em vista do disposto no artigo 319, do Código Penal.

#### 2006.34.00.032197-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
EMBDO : SYLVIO ALVES MEIRELLES  
EMBDO : SUELY DE FATIMA FERREIRA DE AGUIAR GOMES  
EMBDO : SUELY MARIA DE PAULA BARROS SARDINHA  
EMBDO : SUELY COSTA CARVALHO  
EMBDO : SURUALDO BORGES DA SILVA  
EMBDO : SUELI OLIVEIRA DE MOURA  
EMBDO : SUZANA SOUSA CAMPOS  
EMBDO : SYLVIO LUIZ CARDOZO  
EMBDO : TAEI PIMENTA RODRIGUES  
EMBDO : TAKASHI FUJIHARA  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Embargada SUELY COSTA CARVALHO acerca da litispendência entre o presente processo e o de nº 2002.34.00.704869-0, conforme alegado pela União às fls. 138/140. Após, retornem os autos conclusos.

#### 2006.34.00.025941-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
EMBDO : GERCINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
EMBDO : GERALDO SOARES DE MELO FILHO  
EMBDO : GETRO CANAAN SILVA  
EMBDO : GERARDO ALVAREZ SALVATIERRA  
EMBDO : ESPOLIO GERALDO SILVA DE MORAES REGO  
EMBDO : GERCINA ALVES DOS REIS  
EMBDO : GESSY SANTOS DA ROSA  
EMBDO : GERALDO VIRGILIO DE ANDRADE  
EMBDO : GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA  
EMBDO : GERSON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Converto o julgamento em diligência. Ao Embargado GERALDO SILVA DE MORAES RECO, para manifestar-se, em 10 dias, acerca do alegado pela Contadoria Judicial (fl. 207). Após, retornem-se os autos conclusos.

#### 2006.34.00.030143-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007547 - ANNAMARIA MUNDIM GUIMARAES BORGES  
EMBDO : JOVITA JOSE ROSA  
EMBDO : JUCIMAR PEREIRA GAMES  
EMBDO : JOZIMAR BARROS CARNEIRO  
EMBDO : JULIETA MENDONCA DE AVELAR  
EMBDO : JUPIRA CAMPOS DE LIMA  
EMBDO : JOZIEL DE SOUZA CARDOSO  
EMBDO : JUCINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
EMBDO : JUDITH PACHECO C MACHADO  
EMBDO : JULIETA BATISTA DA SILVA  
EMBDO : JUSAM LOZI DA ROCHA  
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Converto o julgamento em diligência. Às partes, para se manifestarem, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados pela Contadoria Judicial (fl. 174/176). Após, retornem-se os autos conclusos.

#### 2006.34.00.034874-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL E OUTROS  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA  
EMBDO : ALZIRA MARIA ALVES  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o transcurso de prazo de mais de 30 dias entre a presente data e a data da petição de fls. 222/224, retornem-se os autos à União para que se manifeste, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados de fls. 214/217. Após, retornem-se os autos conclusos.

#### 2006.34.00.027748-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
EMBDO : IOLANDA DE AZEVEDO MIRANDA  
EMBDO : IONETE RABELO SANTANA GOES  
EMBDO : INEZ MARGHERITA CAPIBARIBE  
EMBDO : INES ALVES DE LIMA  
EMBDO : INES DE SENA CARVALHO MACHADO  
EMBDO : INES RIBEIRO FIALHO  
EMBDO : INEZ MARIA DO SOCORRO LUSTOSA KUHN  
EMBDO : IOLANDA ALVARES GOMES  
EMBDO : IOLANDA DOS SANTOS SOARES  
EMBDO : IOLANDA LUCAS PEREIRA  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o transcurso de prazo de mais de 30 dias entre a presente data e a data da petição de fls. 219/221, retornem-se os autos à União para que se manifeste, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados de fls. 214/216. Após, retornem-se os autos conclusos.

#### 2006.34.00.031051-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ  
EMBDO : MARIA JOSE JORGE DE PAULA  
EMBDO : MARIA JOSE FERREIRA ALVES  
EMBDO : MARIA JOSE GOMES  
EMBDO : MARIA JOSE HENRIQUE ARAUJO CABRAL  
EMBDO : MARIA JOSE FERNANDES MENDONCA  
EMBDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
EMBDO : MARIA JOSE DE SOUZA  
EMBDO : MARIA JOSE E SILVA NASCIMENTO  
EMBDO : MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA  
EMBDO : MARIA JOSE INACIO BARBOSA  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o transcurso de prazo de mais de 30 dias entre a presente data e a data da petição de fls. 132/134, retornem-se os autos à União para que se manifeste, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados de fls. 127/129. Após, retornem-se os autos conclusos.

#### 2006.34.00.025481-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA  
EMBDO : DEINE PEREIRA GOULART  
EMBDO : DEBORA ENGELMANN RODRIGUES MILOGRANA  
EMBDO : DAVI GONCALVES  
EMBDO : DAVID AZEVEDO RAMOS  
EMBDO : DAVID PEREIRA CAVALCANTE  
EMBDO : DAVID PEREIRA DA SILVA NETO  
EMBDO : DEA TOSCANO DE LIMA  
EMBDO : DECIO BARBOSA DE LIMA  
EMBDO : DEJACI GOMES SOARES  
EMBDO : DELM A RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria para que elabore novos cálculos, observando o abatimento das parcelas pagas administrativamente a título de 3,17%, nos meses de agosto e dezembro de 2006, conforme fls. 173/174. Após, vista às partes.

#### 2006.34.00.034250-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA  
EMBDO : MARIA DA PAZ COUTINHO DUTRA  
EMBDO : MARIA DA GRACA TEIVE E ARGOLLO GOMES DE AS  
EMBDO : MARIA DALVA CRUZ DA SILVA  
EMBDO : MARIA DA PENHA CARVALHO MATOS  
EMBDO : MARIA DA LUZ PEREIRA DO REGO  
EMBDO : MARIA DA PUREZA ALVES DORIA  
EMBDO : MARIA DA PURIFICACAO NETA DE OLIVEIRA NORONHA  
EMBDO : MARIA DA SALETE SOUSA NASCIMENTO  
EMBDO : MARIA DA TRINDADE MATTOS  
EMBDO : MITSUO SATO  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Baixem os autos em diligência. Às partes, para se manifestarem, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados pela Contadoria Judicial (fls. 201/203). Após, retornem os autos conclusos.



## 2006.34.00.034242-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCUR : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
 PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA  
 EMBDO : SILENE LEIRO FERREIRA DOS SANTOS  
 EMBDO : SILVIA GONTIJO DE OLIVEIRA  
 EMBDO : SILVANDIRA DE FATIMA DA SILVA PAIVA FERNANDES  
 EMBDO : SILVANA DE JESUS TEIXEIRA COSTA  
 EMBDO : SHIRLEY JOSE DA SILVA  
 EMBDO : SHIRLEY HONORATO DE AS  
 EMBDO : SIDNEY ALMEIDA  
 EMBDO : SILVANA DE FATIMA DIAS GUSMAO  
 EMBDO : SILVANA GUERRA DE ALMEIDA NEVES  
 EMBDO : SILVESTRE BRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Baixem os autos em diligência. Às partes, para se manifestarem, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados pela Contadoria Judicial (fls. 143/145). Após, retornem os autos conclusos.

## 2006.34.00.031644-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
 EMBDO : ZENIR ALMEIDA DE AZEVEDO  
 EMBDO : ZILDA DE ALMEIDA SOARES  
 EMBDO : ZILDA ALVES DE OLIVEIRA PINTO  
 EMBDO : ZILDA DE SOUSA CAVALCANTE  
 EMBDO : ZENILCA MARIA LEITE  
 EMBDO : ZENILDA BORGES DOS SANTOS  
 EMBDO : ZEZILIA SOUZA DIAS  
 EMBDO : ZENILDO JOSE DA ROCHA  
 EMBDO : ZILDA AUGUSTA FERREIRA MONTEIRO  
 EMBDO : ZILDA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Baixem os autos em diligência. Aos Embargados, para se manifestarem, em 10 dias, acerca dos cálculos retificados pela Contadoria Judicial (fls. 139/141). Após, retornem os autos conclusos.

## 2005.34.00.017311-3 AÇÃO POPULAR

REQTE : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO  
 REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
 REQDO : ERICO PAULO SIEGMAR WEIDLE  
 REQDO : MARCO ANTONIO AMATO  
 REQDO : NILO MAKIUCHI  
 REQDO : TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND  
 REQDO : JOAQUIM ARNALDO PIMENTEL PINHEIRO  
 REQDO : EDGAR NOBUO MAMIYA  
 REQDO : LAURO MORHY  
 REQDO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
 REQDO : NORAI ROMEU ROCCO  
 REQDO : LUIZ GONZAGA MOTTA  
 REQDO : MICHELANGELO GIOTTO SANTORO TRIGUEIRO  
 ADVOGADO : DF00022812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Designo o dia 17/04/2008, às 15:00, para a realização da Audiência de inquirição de testemunha. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, da data designada para a Audiência.

## 2004.34.00.041639-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDNALDA AMERICO VIEIRA  
 ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 REU : EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
 ADVOGADO : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Mantenho a decisão de fls. 211/2 por seus próprios fundamentos.

## 2005.34.00.027855-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LEONARDO DE SOUZA CAETANO MACHADO  
 ADVOGADO : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA  
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Considerando que na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.064317-8/DF, pelo Des. Federal Souza Prudente ( fls. 211), restou assegurado ao autor o direito de prosseguir no concurso público questionado nos autos, qual seja, o regido pelo Edital 24/2004-DGP/DPF-Nacional; Considerando que o próximo Curso de Formação Profissional terá início no dia 25/02, conforme documento de fls. 414; Considerando informação constante às fls. 324/326 no sentido de que o autor alcançou 74,54 pontos na primeira fase do certame; Determino a intimação da União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), informe qual a colocação do último candidato convocado para o curso de formação para o Cargo de Delegado de Polícia Federal, regido pelo Edital 24/2004-DGP/DPF-Nacional.

## AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2008.34.00.001346-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
 EMBDO : FRANCISCO CARDOSO DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ao Embargado (CPC, art. 740).

## 2008.34.00.001350-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 EMBDO : VALDOMIRO BUENO  
 EMBDO : VILMA XAVIER  
 EMBDO : ALCINDO LEIPZIGER JUNIOR  
 EMBDO : EDNA COELHO LINHARES  
 EMBDO : LUIZ CARLOS BORSETTI  
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ao Embargado (CPC, art. 740).

## 2008.34.00.001349-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
 EMBDO : PEDRO CARLOS NOGUEIRA CARNEIRO  
 EMBDO : JOAO BATISTA RUGA  
 EMBDO : JOSE RAIMUNDO PRASERES SALGADO  
 EMBDO : NEY AMAURI SEGALLA  
 EMBDO : DIRCEU NICOLAU CREMONTI  
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ao Embargado (CPC, art. 740).

## AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2007.34.00.042980-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIPS VALE DO ITAJAI SERVICOS AUXILIARES LTDA  
 ADVOGADO : SC00021996 - CARLOS GUSTAVO PIROLLA SENA  
 IMPDO : COLEGIADO DA DIRETORIA DA ANAC AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Isso posto, defiro a liminar, para determinar a imediata assinatura e expedição de autorização para execução de serviços auxiliares de transporte aéreo pela Impetrante, salvo se houver óbice diverso, não tratado nos presentes autos. Notificar a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao MPF.

## 2001.34.00.030195-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : UBIRACY MARTINS LEITE  
 ADVOGADO : DF00005597 - RAFAEL FRANCISCO DE ALMEIDA  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Proceda-se a penhora via sistema BACEN-JUD, requerida pelo Exequente, por estarem presentes os requisitos do art. 475-J, combinado com os arts 614, inciso II, 655, inciso I e 655-A do CPC. II - Intimem-se, da penhora, o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. III - Não havendo impugnação, confirmado o bloqueio e a transferência dos valores à ordem deste Juízo, lavre-se termo, intimando-se as partes.

## 2008.34.00.004995-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : OUBADATA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 ADVOGADO : RJ00138238 - ANDRE BRITO  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para determinar à UNIÃO que restabeleça a inscrição da autora no CNPJ, até prolação de sentença neste feito.

## 2008.34.00.005232-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IVANA GOMES DE FARIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
 IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO  
 IMPDO : COORDENADORA GERAL DE ADMINISTRACAO DE R.H. DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar aos impetrados que se abstenham, até decisão final na presente ação, de exigir dos impetrantes a restituição ao erário das parcelas por eles percebidas a título 3,17%, e que procedam ao pagamento de tais verbas nos contracheques dos Impetrantes. Notificar as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## 2007.34.00.013322-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ABRAO BERBERIAN  
 ADVOGADO : GO00002098 - EDESIO SILVA  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 31 632 942-8, em nome do autor, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos, caso não exista outro óbice à sua expedição. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional), para que se manifeste acerca da petição de fls. 211/213. Defiro a assistência gratuita judiciária requerida. Remeter cópia ao Juízo da 19ª Vara, processo nº 1997.34.0.028700-8.

## 2008.34.00.005773-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SANDRO LUIS SCHALANSKI  
 ADVOGADO : DF00015773 - ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA  
 IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF  
 IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de liminar para determinar às autoridades coadoras que convoquem o Impetrante para participar do próximo Curso de Formação para o Cargo de Perito da Polícia Federal bem como para determinar que se abstenham de praticar qualquer ato que impeça a matrícula do Impetrante no referido Curso de Formação Profissional. De sorte a evitar nulidade, deverá o Impetrante promover a citação do candidato classificado na 92ª posição para o Cargo de Perito da Polícia Federal. Notificar as autoridades para que prestem informações no prazo legal. Após, vista ao MPF.

## AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2007.34.00.029961-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIEL VIANA BARROS RIBEIRO  
 DEF. PUB : - LIANA LIDIANE PACHECO DANI  
 IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ante o exposto, mantenho os efeitos da liminar deferida, e CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante sua inscrição no Exame de Seleção para o Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2008, bem como para que seja afastada a exigência contida no item 3.1.1 do Aditamento da Portaria DEPENS nº 158-T/DE-2, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se o Eminent Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Custas pagas. Sem honorários advocatícios. (Súmulas 105/STJ e 512/STF)

## 2006.34.00.031057-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
 EMBDO : MURILO DAMIAO SECUNHO  
 EMBDO : MURILO BOAVISTA PESSOA MENDES  
 EMBDO : NADIA ROCHA DOS SANTOS  
 EMBDO : MYRIA VIEIRA DE SOUZA JORDAO  
 EMBDO : MYRIAM CONCEICAO MOURA E MELO  
 EMBDO : MUCIO ROMULO CA COSTA CRISOSTO  
 EMBDO : MURIVALDO SIMOES DE VASCONCELOS  
 EMBDO : BADIR FERREIRA DA COSTA  
 EMBDO : NADIR LUIZA OGLIARI DOS SANTOS  
 EMBDO : NADIA ALVES DOS REIS  
 ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exequentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto e dezembro/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 132/142. Em relação à Exequente NÁDIA ROCHA DOS SANTOS, diante da ausência de comprovação do pagamento administrativo da parcela de dezembro/2006 (fls. 139), deverá ser abatido do cálculo de fls. 119/120 tão-somente o valor pago administrativamente em agosto/06. Em relação à Exequente NADIR FERREIRA DA COSTA, diante da ausência de comprovação do pagamento administrativo das parcelas de agosto e dezembro/2006 (fl. 140), defino como valor devido da execução aquele obtido no cálculo de fls. 119/120. Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores, em relação aos demais Exequentes. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução.

2006.34.00.034885-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
EMBDO : ALVA SAMPAIO DA CUNHA  
EMBDO : ALZENY GUIMARAES GUEDES DE ALMEIDA  
EMBDO : ALVINA SOARES RAW  
EMBDO : ALUIZIO CAETANO COUTINHO  
EMBDO : ALTAMIRO ARRUDA DA COSTA  
EMBDO : ALTAMIRO RUFINA SOARES  
EMBDO : JORGE FUAD AUAD SOTOMAYOR  
EMBDO : ALTINA FERREIRA RODRIGUES  
EMBDO : ALUIZIO MONTEIRO DOS SANTOS  
EMBDO : ALVARO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... Diante disso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que conste do dispositivo da sentença de fls. 210/1 o seguinte: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exequentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto e dezembro/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 175/190. Em relação aos Exequentes ALVA SAMPAIO DA CUNHA e ALTINA FERREIRA RODRIGUES, diante da ausência de comprovação do pagamento administrativo das parcelas de agosto e dezembro/2006 (fls. 175 e 184), defino como valores devidos da execução aqueles obtidos nos cálculos de fls. 168/70. Para o Exequente ALTAMIRO ARRUDA DA COSTA, diante da ausência de comprovação do pagamento administrativo da parcela de dezembro/2006 (fls. 201), defino como valores devidos da execução aqueles obtidos nos cálculos de fls. 168/70, abatido do pagamento da parcela de agosto/2006."

2006.34.00.026105-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
EMBDO : FRANCISCO CARLOS ALVES DO CARMO RAMOS  
EMBDO : FRANCISCO CLAUDIO RIBEIRO COSTA  
EMBDO : FRANCISCO CANIDE DOS SANTOS  
EMBDO : FRANCISCO COSTA  
EMBDO : FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA  
EMBDO : FRANCISCO BONFIM ARAUJO  
EMBDO : FRANCISCO CALIXTO DE SALES  
EMBDO : FRANCISCO CARVALHO DA COSTA  
EMBDO : FRANCISCO CALUDIO PEREIRA  
EMBDO : FRANCISCO CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Assim, não havendo qualquer contradição a ser sanada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2006.34.00.031290-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
EMBDO : WALTER BELLO GALVAO  
EMBDO : WALDOMIRO VIEIRA DINIZ  
EMBDO : WALTECI ARAUJO SANTOS  
EMBDO : WALDYR PETRA PADILHA  
EMBDO : WALDICEA PIMENTEL DA SILVA  
EMBDO : WALKIRIA VIEIRA DE CASTRO OLIVEIRA  
EMBDO : WALDOMIRO COSTA NUNES  
EMBDO : WALKIRIA DUARTE SERRA  
EMBDO : WALLACE SOBRAL DAS CHAGAS  
EMBDO : WALMA SILVA DA CUNHA  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Assim, não havendo qualquer contradição a ser sanada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2006.34.00.025182-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA  
EMBDO : AURORA RODRIGUES DE SOUZA  
EMBDO : AVELINO NETA RAMOS  
EMBDO : BEATRIZ INELSINA NEY LEO PIMENTEL  
EMBDO : AZARIAS ALVES DA SILVA  
EMBDO : BALBINA ROSA DA SILVEIRA  
EMBDO : AVELINA GOMES MONTEIRO  
EMBDO : AURELINA PEREIRA DO CARMO  
EMBDO : AURILDE DE LIMA FILHO  
EMBDO : AVELAR DE HOLANDA BARBOSA  
EMBDO : BEATRIZ CUNHA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Pejo exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2005.34.00.036090-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBERTO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI  
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY  
IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Diante do exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 112/113, e CONCEDO a segurança buscada para, afastando os efeitos da Carta nº 662/SRH, reconhecer ao impetrante o direito de perceber os proventos de aposentadoria das duas instituições de ensino. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.

Custas, em ressarcimento, pela impetrada. Sem verba honorária, a teor das Súmulas 512/STJ e 105/STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

#### AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035207-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO BATISTA BRAGA  
ADVOGADO : DF00017511 - CARLOS ROBERTO MOREIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante anuência das partes, homologo o pedido de desistência nos termos do Art. 267 inciso VIII combinado com o parágrafo único Art. 158 ambos do CPC. Saem às partes intimadas. Após transitar, dê-se baixa a distribuição e arquivem-se os autos.

#### JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz Titular : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA  
Juíza Substit. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO  
Dir. Secret. : JÂNIO MADY DOS SANTOS

#### E XPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA  
Atos da Exma. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.713481-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : LEYA PEDROSO GUEDES PEREIRA  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.710795-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FERNANDO PADILHA PINHA  
REU : UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASÍLIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.713967-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : TEREZINHA DE SOUZA REBELO  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.714949-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JUDSON FERREIRA VALENTIM  
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.716107-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS LEVINO VILANOVA  
ADVOGADO : DF00010686 - ARLY DOS SANTOS DELLEZZOPOLLES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.716695-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : WALDEMAR MONTALVAO  
ADVOGADO : DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2003.34.00.721811-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO FAUSTINO DO NASCIMENTO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2004.34.00.700839-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : NELSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2004.34.00.705918-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DA GLORIA GOMES DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00007554 - JOSE FERREIRA RAMOS  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2005.34.00.738794-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO NETO DA COSTA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2005.34.00.745538-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDECI DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2005.34.00.755752-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : PEDRO DAMASIO COSTA NETO  
ADVOGADO : DF00002300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2006.34.00.701074-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EURICO TEIXEIRA DE NOVAIS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

2007.34.00.700044-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SIMONE RODRIGUES CHAVES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias (...)"

#### AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702128-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DANILO PIVA E OUTRO  
ADVOGADO : PB00003994 - MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"



## 2006.34.00.703043-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CRISTINA SOUSA FERREIRA  
 ADVOGADO : DF0001358A - NELSON TOKASHIKE  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

## 2006.34.00.703374-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO FORNAZIERE  
 ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

## 2006.34.00.703663-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LUZEMARIO DANTAS ROCHA  
 ADVOGADO : DF00022759 - GABRIELA DA SILVA PINTO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

## 2006.34.00.704086-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE MARIA VIANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DF00005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

## 2006.34.00.704769-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA FIRMINA BARBOSA MAGALHAES MENDES  
 ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

## 2006.34.00.705115-4 CÍVEL/PREVIDENCIÁRIO/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ADEMILDES BARBOSA DE JESUS  
 ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

## 2007.34.00.700675-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VOLMAR TERTO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DF00008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
 "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)"

## JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO  
 Juiz(a) Titular : DR.RUI COSTA GONÇALVES

## EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.RUI COSTA GONÇALVES mo(a).

Atos do(a) Ex- : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO mo(a).

## ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2007.34.00.905674-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : IRACILDA QUEIROZ DE MAGALHAES  
 ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2008, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara Federal, localizada no SEPN 510, Bloco C, Lote 08, Edifício Cabo Frio, Asa Norte.  
 Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

## 2007.34.00.902505-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDIVINO MEDRADO ROCHA  
 ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2008, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara Federal, localizada no Edifício Cidade de Cabo Frio, na SEPN 510, Bloco C, lote 08 - Asa Norte, CEP: 70.750-523.  
 Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, bem assim todos os documentos que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

## 2007.34.00.902831-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DANIELA ARAUJO GUIMARAES  
 ADVOGADO : DF00023613 - TULIO MACHADO VIANA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Considerando o art.2º, § 5º, da Lei 10.260/2001, redação dada pela Lei 10.846/2004, o qual prevê a possibilidade de renegociação, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2008, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 24ª Vara Federal, localizada no Edifício Cidade de Cabo Frio, na SEPN 510, Bloco C, lote 08 - Asa Norte, CEP: 70.750-523.  
 Intimem-se as partes para comparecimento, devendo trazer todos os documentos que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001)."

## JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.MARCOS SILVA ROSA  
 Juiz(a) Titular : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE mo(a).

## ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2007.34.00.917699-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LINHAS CRUZADAS CONFECOES E ARMARINHO LTDA  
 ADVOGADO : DF00004962 - MARIA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 " Ausente os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 05/03/2008 às 16:00h."

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE mo(a).

## ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2006.34.00.915233-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DARIO CLEMENTINO PIRES  
 ADVOGADO : DF00020296 - PAULO DE LIMA FECURY  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 "Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 05/03/2008 às 15:30h, na sala de audiências da 25ª Vara."

## JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
 Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

## ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2003.34.00.903899-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDNEY BATISTA FERREIRA  
 ADVOGADO : DF00026379 - CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO.  
 Prazo: 10 dias.

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

## ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2004.34.00.909263-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ZILDA NUNES BASTOS  
 ADVOGADO : DF00026345 - RAFAEL DE PAULA GOMES  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos do INSS.  
 Prazo: 10 dias.

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

## ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2007.34.00.902344-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ DE JESUS  
 ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA  
 REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos,,,

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

## ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2004.34.00.917625-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ZACHARIAS SILVA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Havendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o autor. Prazo: 10 dias.

## 2005.34.00.916455-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAIMUNDA VIEIRA LEMOS  
 ADVOGADO : DF00012488 - FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Havendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o autor. Prazo: 10 dias.

## 2003.34.00.907955-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CICERO ALEX MACARIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 Diga o autor se já houve o cumprimento da sentença pelo réu. Havendo a apresentação dos cálculos pelo réu, manifeste-se sobre eles o autor. Prazo: 10 dias.

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

## ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2005.34.00.903395-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : PAULO TOLEDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 Intime-se a parte autora para manifestar sobre os cumprimentos da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré. Prazo: 05 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.917959-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CLAUDIO ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré. Prazo: 05 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914557-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA FERNANDES  
ADVOGADO : DF0005991E - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE E OUTRO(S)  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que esclareça sobre a prevenção de dectada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904107-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE EUSTAQUIO PORTES  
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição do Réu. Prazo: 10 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.905257-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO NONATO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DF00014188 - DEBORA MARIA DE SOUSA MOU-  
RA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para apresentar as fichas financeiras, no menor prazo possível...

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.903523-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE ARTUR DUARTE ALMEIDA  
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA.....

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
mo(a). XAS

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.916936-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HERALDO PASSOS  
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Recebido eventual recurso, intime-se a parte autora, para contra-razões.

Prazo: 10 dias

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
mo(a). XAS

**ATOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.914193-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JANILSON SIMOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEI-  
ROS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

1. Conforme cálculos ofertados pelo(a) UNIAO FEDERAL E OU-  
TRO(A), expeça-se RPV. 2. Intimem-se as partes....

2004.34.00.904528-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TULA BARBOSA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

1. Conforme cálculos ofertados pelo(a) UNIAO FEDERAL E OU-  
TRO(A), expeça-se RPV. 2. Intimem-se as partes....

2004.34.00.900591-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDIMAR MARIANO DIAS  
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREI-  
RO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

1. Conforme cálculos ofertados pelo(a) UNIAO FEDERAL E OU-  
TRO(A), expeça-se RPV. 2. Intimem-se as partes....

2003.34.00.909363-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REGIS TORRES SILVA  
ADVOGADO : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

1. Conforme cálculos ofertados pelo(a) UNIAO FEDERAL E OU-  
TRO(A), expeça-se RPV. 2. Intimem-se as partes....

2005.34.00.916021-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCELO EDUARDO CAVALCANTE  
ADVOGADO : DF00020048 - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE DE  
SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

1. Conforme cálculos ofertados pelo(a) UNIAO FEDERAL E OU-  
TRO(A), expeça-se RPV. 2. Intimem-se as partes....

2004.34.00.912448-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA HELENA CASTRO LULA  
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

1. Conforme cálculos ofertados pelo(a) UNIAO FEDERAL E OU-  
TRO(A), expeça-se RPV. 2. Intimem-se as partes....

2005.34.00.917544-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RUI RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

1. Conforme cálculos ofertados pelo(a) UNIAO FEDERAL E OU-  
TRO(A), expeça-se RPV. 2. Intimem-se as partes....

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
mo(a). XAS

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.916094-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO DE AQUINO GODIM  
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO  
CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917540-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA LOURENCIA COSTA  
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917356-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO MOREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917040-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO MORAIS COSTA  
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO  
CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917288-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO TOME DE LIMA  
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO  
CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917314-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RENATO PASSOS DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917354-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PARNASO MAGALHAES MEDEIROS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917024-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ADELINA ALVES  
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO  
CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.917951-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JESUS MOREIRA FREIRE  
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;



2007.34.00.917693-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ASSUNTA BONFANTE BLOMBERG  
 ADVOGADO : DF00020622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES E OUTRO(S)  
 REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.916817-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HERMENEGILDO JOSE DE SANTANNA FILHO  
 ADVOGADO : DF00023640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA E OUTRO(S)  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.916633-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROSANGELA MACHADO CASIMIRO  
 ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.907885-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ELIAS LOUBACH  
 ADVOGADO : DF00011105 - MARI EDNA MENDES SILVA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917033-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO FERNANDES NAZARE  
 ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.916375-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ORYWA CAMPOS  
 ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917057-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MIRIAN DINIZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : CE00015142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917371-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REGINA CELIA SANTOS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917357-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HELENA TEIXEIRA DE ABREU  
 ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917583-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RUBEM PEREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

2007.34.00.917083-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ISRAEL ALVES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias: a) Apresente em Secretária cópias da petição inicial, sentença, última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) prevento(s) no Relatório constante destes autos;

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.A.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIMO(a). XAS

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.910470-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA DIAS  
 ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) de despacho de arquivamento. Prazo: 05 dias.

2005.34.00.917714-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO DA COSTA FREIRE  
 ADVOGADO : DF00022267 - ALEXANDRE FAUSTINO DOS SANTOS SOUTO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) de despacho de arquivamento. Prazo: 05 dias.

2004.34.00.907446-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) de despacho de arquivamento. Prazo: 05 dias.

2006.34.00.911152-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SIRENE LOURENCO MARTINS  
 ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) de despacho de arquivamento. Prazo: 05 dias.

2006.34.00.910784-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GETULIO APARECIDO BARBOSA DE NEVES  
 ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) de despacho de arquivamento. Prazo: 05 dias.

2006.34.00.910782-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO SOARES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) de despacho de arquivamento. Prazo: 05 dias.

2007.34.00.900528-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARCOS OLIVEIRA DE SENNA  
 ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) de despacho de arquivamento. Prazo: 05 dias.

2006.34.00.910494-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VICNETE DE SOUZA JUNIOR  
 ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) de despacho de arquivamento. Prazo: 05 dias.

2006.34.00.911144-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO AFONSO GOMES  
 ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) de despacho de arquivamento. Prazo: 05 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912563-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MIGUEL RODRIGUES  
 ADVOGADO : DF00017099 - ANA FABRICIA LEITE BORGES  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intimem-se as partes (AUTOR E RÉU) de despacho de arquivamento. Prazo: 05 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.A.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIMO(a). XAS

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.908956-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MAURIZA DAS NEVES LIMA  
 ADVOGADO : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Vista à parte AUTORA sobre a petição de fls. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.34.00.903878-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE TADEU FERREIRA REGO  
 ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Vista à parte AUTORA sobre a petição de fls. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.34.00.916524-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FERNANDO CESAR SILVA  
 ADVOGADO : DF00005079 - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Vista à parte AUTORA sobre a petição de fls. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.900634-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI  
 ADVOGADO : DF00020798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Vista à parte AUTORA sobre a petição de fls. Prazo: 10 (dez) dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.904279-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LAUZAMAR MAIA DA SILVA  
 ADVOGADO : SP00100495 - DJALMA MAZULA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Vista à parte AUTORA sobre a petição de fls. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.34.00.906347-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ROSA MARIA DE REZENDE  
ADVOGADO : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS E OUTRO(S)  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
Vista à parte AUTORA sobre a petição de fls. Prazo: 10 (dez) dias.

2003.34.00.900823-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIONETE BESERRA  
ADVOGADO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
Vista à parte AUTORA sobre a petição de fls. Prazo: 10 (dez) dias.

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SELMO(A). XAS

#### ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914140-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAQUIM BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.911988-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALDIMAR GOMES RABELO  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.915788-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO MARIANO DA FONSECA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.917400-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERALDO DIAS DE BARROS  
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN  
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915854-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CELITA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.908602-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AMELIA ALVES LEAL NERI  
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.914910-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALFA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.907396-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS E OUTRO(S)  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS MO(A).

#### ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901437-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HUDSON VITOR DA SILVA FONSECA  
ADVOGADO : DF00005618 - MAURICIO ROMERO PEIXOTO DE AZEVEDO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914133-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARMEM HELENA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00009845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.902327-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO SILVESTRE DA SILVA  
ADVOGADO : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.916623-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCILIO SANCHES STUCHI  
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916773-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDRÉ DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : SP00200053 - ALAN APOLIDORIO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916777-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADELAIDE CANDIDA DOURADO  
ADVOGADO : SP00200053 - ALAN APOLIDORIO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916775-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANA GLEIDE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP00200053 - ALAN APOLIDORIO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913575-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HELENO FERREIRA  
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.908401-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARINALDA RAMOS BARCELOS  
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916805-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : URIEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF0007099E - RUBENS POVOA MOREIRA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914859-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SELMO(A). XAS

#### ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900294-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SIDNEI JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...  
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.915092-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DOMINGOS SITARO NETO  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...  
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.914318-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LIDIO SODRE DE LIMA  
ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...  
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.914016-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ERNICE AYRES DA FONSECA ANGOLA  
ADVOGADO : DF00010604 - NILSON GUIMARÃES LAGE  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...  
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.907942-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : YLIALBA DA SILVEIRA VIANA  
ADVOGADO : DF00023686 - FERNANDA KELLY PIRES DA SILVA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...  
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.911516-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALAIR ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO : DF00016096 - PAULO VIDAL  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...  
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.916176-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...  
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.916182-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SEBASTIANA ALVES DE MELO  
ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...  
Prazo: 10 dias.



2007.34.00.913836-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE ANTONIO TRANCOSO DA CUNHA  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2003.34.00.901104-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AMARA ANANIAS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

#### ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.909985-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE REINALDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATI  
TIERI

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900429-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LEONIDIO GOMES  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.908663-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATI  
TIERI

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.906867-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO : DF00023686 - FERNANDA KELLY PIRES DA SILVA  
E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900365-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AMBROSIO CLIMACO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.912983-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EUCLIDES LIMA  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900301-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO PEDREIRA  
ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
mo(a). XAS

#### ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.919356-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIUS CELSO FREITAS PEREIRA  
ADVOGADO : DF00025542 - MARILIA MORENO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.913316-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : ELIAS FALEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2004.34.00.903892-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SERGIO TAVARES PEREIRA  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.915190-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ZULMIRA ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : DF00015206 - ALBENIDES FRANCA FERREIRA  
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2005.34.00.915152-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : DALVA OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S.  
ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.910096-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : EURIPEDES GOMES DE PAULA SOUZA  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.901974-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA NASCIMENTO DE SOUSA  
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO  
CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914114-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00122994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914708-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JAIRO MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FON-  
SECA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915948-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : ZENOBIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914618-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GLACIRA MEDINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.902232-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE ALVES CAMBUY  
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEI-  
RA

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA  
A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.907248-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS MARTINS MACIEL  
ADVOGADO : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.912044-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : ZIVALTER FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.909152-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DARCILA PEREZ MACIEL  
ADVOGADO : CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.903860-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IVONETE DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.909982-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARLI DO NASCIMENTO BATISTA  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-  
ROZ VELHO E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.908526-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : GILSON ANDRADE CARDOSO  
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E  
OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915309-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RENIR BARBOSA GOMES NUNES  
ADVOGADO : DF00000871 - DELI SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914829-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO CLEMENTINO  
ADVOGADO : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SA-  
LES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.913245-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO EUGENIO MATOS  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.911889-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : OTIDES BORGES  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.911527-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : DIVINA DE MELLO BASSIS  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900603-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : VANIA MARIA DA VITORIA ALVES  
ADVOGADO : DF00006746 - MARIA LIGIA BARRETO FONSECA  
DIAS  
REU : NAO HÁ

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.917295-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : SEVERO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.902289-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JORGE GUIMARAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEI-  
RA  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA  
A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.910303-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO SILVA  
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO  
CAVALCANTE  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.917329-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : OSMAR DE PAULA MORAES  
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.903121-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS /  
JEF

AUTOR : AMILTON GERONIMO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.916693-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-  
FÍCIO / JEF

AUTOR : PANAGIOTIS ANASTASE BOKOS  
ADVOGADO : PR00018430 - ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
mo(a). XAS

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.914614-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MILTON AIRES DE SANTANA  
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE AL-  
MEIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2005.34.00.915190-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA VELOZO LAGO MEIRELES  
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.902138-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CARLITO PEREIRA VIANA  
ADVOGADO : DF00011885 - MOISES JOSE MARQUES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.917134-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE JOSE JERONIMO DE ASSIS  
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RE-  
SENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.913443-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALVARO ZONZIN  
ADVOGADO : DF00014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900109-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : DILSON GOMES FRANCO  
ADVOGADO : DF00006477 - DILZE DE SOUZA FRANCO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.910829-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS /  
JEF

AUTOR : GERMANO BEZERRA LEITAO  
ADVOGADO : DF00021301 - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.909025-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANILSON JOAQUIM ALVES DALAPICOLA  
ADVOGADO : DF00024590 - JANARA GONCALVES PEREIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2005.34.00.916213-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NOELI LAGAGGIO TELLECHEA  
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S.  
ARAUJO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.905631-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : TELMA GUIMARAES QUEIROZ DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OU-  
TRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉ-  
RITO...

Prazo: 10 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
mo(a). XAS

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.904276-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLAUDIA REGIA GONCALVES  
ADVOGADO : DF00014204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2007.34.00.903510-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA JOSE GOMES GUIMARAES  
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2007.34.00.903502-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALBERTO CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...



2007.34.00.903514-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE LUIZ BOANOVA FILHO  
 ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
 mo(a).

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.914437-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CADMO CASTRO E SILVA  
 ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2006.34.00.917431-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA BARGUIL  
 ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2006.34.00.905013-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOAQUIM PEDRO CAMARGO  
 ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2006.34.00.911405-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO DANTAS  
 ADVOGADO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2006.34.00.910925-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE CUSTODIO DA VEIGA  
 ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2006.34.00.900731-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JACOBINO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DF00011774 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2006.34.00.906105-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RENATO PROENCA PICANCO  
 ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA  
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2006.34.00.901387-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALICIA PAIM CARVALHO  
 ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2006.34.00.911239-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : HELOIZA HELENA MENDONCA A. MASSANORO  
 ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
 mo(a). XAS

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912724-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NATAL CARNEIRO DUARTE  
 ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

Prazo: 10 dias

2007.34.00.909172-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO JOSE GONCALVES  
 ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
 Prazo: 10 dias

2007.34.00.912726-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIVINA ETERNA  
 ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
 Prazo: 10 dias

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
 mo(a).

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900141-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SHOHATI WATANABE  
 ADVOGADO : DF00021301 - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
 Prazo: 10 dias

2007.34.00.904071-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SERGIO LUIZ BORZINO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
 Prazo: 10 dias

2007.34.00.916265-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELCIO MOORE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
 Prazo: 10 dias

2005.34.00.914743-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
 Prazo: 10 dias

2007.34.00.902877-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BRASIL BATISTA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
 Prazo: 10 dias

2007.34.00.902867-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JESUIR FERREIRA DO AMARAL  
 ADVOGADO : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
 Prazo: 10 dias

2006.34.00.911293-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUIS CARLOS BEZERRA FARIAS  
 ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELIS  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
 Prazo: 10 dias

2006.34.00.913901-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
 Prazo: 10 dias

Prazo: 10 dias

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
 mo(a). XAS

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.911935-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO EDIVALDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELIS  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...  
 Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914916-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDA RODRIGUES GOLCALVES  
 ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 ...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...  
 Prazo: 10 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
 mo(a).

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.913145-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILSON PEDROSA ALVES  
 ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 Recebo os embargos para sanar a omissão quanto à MP 1704/98 e reedições, Agregada tal fundamentação, fica mantida a sentença nos termos em que prolatada.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
 mo(a). XAS

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.914010-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDITH ELISABETH BUSCHE  
 ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 Pelo exposto, ACOLHO os embargos para acrescentar ao dispositivo o seguinte: "Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita."

2006.34.00.912960-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO SARAIVA LIMA  
 ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 Pelo exposto, ACOLHO os embargos para acrescentar ao dispositivo o seguinte: "Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita."

2006.34.00.908054-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IRIS MAGALHAES DE CASTRO  
 ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 Pelo exposto, ACOLHO os embargos para acrescentar ao dispositivo o seguinte: "Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita."

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
 mo(a). XAS

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907572-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SILVANA MATIAS ARANTES  
 ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
 Recebo os presentes embargos tão somente para julgá-los improcedentes.

Prazo: 10 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.912113-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ERNANDE RAVAGLIA  
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Diante do exposto, ACOLHO os embargos ofertados para o fim de esclarecer a sentença do dia 31.07.2007, determinando que os juros moratórios sejam no percentual de 1% ao mês a contar da citação, inclusive na hipótese do item "2" da decisão embargada. No restante, permanece a sentença originária e a embargada nos seus exatos termos.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.911323-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IVANI MENDES FERREIRA  
ADVOGADO : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Diante do exposto, por ausência dos requisitos legais, não conheço dos embargos.

Prazo: 10 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
mo(a). XAS

**ATOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.910174-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ROSANGELA MARIA FISCHMANN FERREIRA  
ADVOGADO : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Julgo parcialmente procedente o pedido inicial e determino a repetição do indébito referente ao imposto de renda recolhido na fonte sobre verbas de natureza indenizatória, nos termos da fundamentação supra...No mais, persiste a sentença como lançada.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.913615-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO CORREIA FILHO  
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Por todas essas razões, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Prazo: 10 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.919367-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE PERIS DA SILVA  
ADVOGADO : DF00014204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Sob tais considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Prazo: 10 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
mo(a). XAS

**ATOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.901434-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FATIMA MACHADO FERREIRA  
ADVOGADO : DF00023338 - ALINE SILVA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA...

2008.34.00.901350-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE MAURICIO DE MESQUITA JUNIOR  
ADVOGADO : DF00011700 - AOTUIDES MOTA DE RESENDE E OUTRO(S)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

...DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA...

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI-  
mo(a). XAS

**ATOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.919262-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.919328-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA MISLENE DOS SANTOS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Prazo: 10 dias.

2007.34.00.919201-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELIETE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : - LIANA LIDIANE PACHECO DANI  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Prazo: 10 dias.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900091-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : SILVIA BRESSANELLI COSTA SILVA  
ADVOGADO : SP00215326 - FABIANA LANDIM RODRIGUES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

**ATOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901853-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LUCIA NUNES DE LUCENA  
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Conforme petição retro, verifica-se que a parte autora não compareceu à perícia médica. Desse modo, determino a intimação da parte autora, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL****TURMA RECURSAL****EXPEDIENTE DO DIA 27 E FEVEREIRO DE 2008**

RELATORA : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA  
**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.908330-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECTE : CELSO AMARAL RODRIGUES  
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO  
RECD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVG. :

2006.34.00.912330-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECTE : HELDER LINE OLIVEIRA  
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO  
RECD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO (ART.162, §4o, DO CPC)  
Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela FAZENDA NACIONAL.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.904458-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA  
ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA  
RECD0 : LUCIA REGINA PONTES LEMOS  
ADVG. :

2005.34.00.903788-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA  
ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES  
RECD0 : CHRISTIAN COSTA DAMASCENO  
ADVG. :

2005.34.00.904466-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA  
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA  
ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA  
RECD0 : MANOEL MESSIAS RAMOS DA SILVA  
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO (ART.162, §4o, DO CPC)  
Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PRF1.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

PRESIDENTE : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA  
**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.919514-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO  
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA  
RECD0 : CONSOELIO CARVALHO RAMOS  
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

2004.34.00.919512-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA  
RECD0 : JOSE NILSON DE MEDEIROS  
ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

2005.34.00.901808-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS  
ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA  
RECD0 : MARTA LEIDE DA COSTA SOUSA  
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE



2005.34.00.901809-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901810-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901826-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES	ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA	ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO : ROSELI SILVA FERNANDES	RECDO : LUSINETH DE SOUSA SANTOS	RECDO : MARIA RODRIGUES PINTO LANDIM
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2004.34.00.919511-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901812-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901816-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA	ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES	ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO : DIONIZIO PIRES VIANA	RECDO : AMANCIO JORGE DE OLIVEIRA NETO	RECDO : CARLOS ANTONIO CARDOSO RIBEIRO
ADVG. : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)	ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA	ADVG. : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2005.34.00.901807-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901817-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901840-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA	ADVG. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO	ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO : MARIZETE SOUZA	RECDO : MARIA JOSE MIRANDA	RECDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)	ADVG. : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA	ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
2004.34.00.919598-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901815-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901821-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO	RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES	ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA	ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO : SOLANGE RIBEIRO ALVES SANTOS	RECDO : CARLOS ALBERTO LIMA DE SOUSA	RECDO : EZEQUIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVG. :	ADVG. : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA	ADVG. :
2004.34.00.919494-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901844-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919099-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA	ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES	ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO : FERNANDO PEREIRA PAULO	RECDO : JOSE GILBERTO LOPES	RECDO : CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA
ADVG. : DF00011971 - MARIA MADALENA CACHATE	ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	ADVG. : DF00006380 - EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI
2004.34.00.919509-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919588-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901824-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA	ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA	ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO : LUIS FABIO BARBOSA RIBEIRO	RECDO : CELIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECDO : ISMAEL CARVALHO DA SILVA
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVG. :	ADVG. :
2004.34.00.919333-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919591-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901822-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO	ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES	ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : MARIA ROSA LIMA DE ANDRADE	RECDO : MARIA DO SOCORRO MOURA DE ARAUJO	RECDO : ANTENOR JOAO DA SILVA
ADVG. :	ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)	ADVG. :
2004.34.00.919486-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919595-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901825-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA	ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA	ADVG. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA	RECDO : SEBASTIAO CARDOSO ANUNCIACAO	RECDO : MARIA DO ROSARIO RODOPIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVG. : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA	ADVG. :	ADVG. : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2004.34.00.919510-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919596-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.921085-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES	ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO : CARLOS ALBERTO BEZERRA BASTOS	RECDO : VALDIVINO ROSA DE OLIVEIRA	RECDO : JOSELIA LEITE BARBOSA
ADVG. : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA	ADVG. :	ADVG. :
2004.34.00.919492-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901814-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.920455-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES	ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA	ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO : DAELSON NEY DA COSTA SOUZA	RECDO : JOSE WILHAM ANGELO DE GODOI	RECDO : DELSIO OLIVEIRA DE ASSIS
ADVG. :	ADVG. : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA	ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)
2004.34.00.919495-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901841-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.921083-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA	ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA	ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA	RECDO : TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA SANTOS	RECDO : MARIA IRANY LIRA ANDRADE
ADVG. :	ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	ADVG. :
2004.34.00.919508-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901843-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.921086-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA	ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES	ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : JOSE HUMBERTO DE LIMA	RECDO : JOSE BARROS SOBRINHO	RECDO : MARIA RAIMUNDA RODRIGUES
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	ADVG. :

2004.34.00.921143-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA RECDO : EDNALDO BRAZ E SILVA ADVG. :	2004.34.00.921140-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA RECDO : LUCILDA MARIA DE PAIVA ADVG. : DF00010909 - JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM	2004.34.00.919597-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA RECDO : INACIO GONCALVES SOUSA ADVG. : DF00014940 - SERGIO RODRIGUES PRESTES
2004.34.00.921089-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO RECDO : NEUDSON FERREIRA FONSECA ADVG. :	2004.34.00.921094-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA RECDO : DIVANI TEIXEIRA DE FARIA SOUSA ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)	2004.34.00.918977-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA RECDO : PAULO SERGIO GUEDES MEIRA ADVG. : DF00002300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
2004.34.00.921146-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES RECDO : GILMA APARECIDA TOBIAS ADVG. :	2004.34.00.921092-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO RECDO : FRANCISCO RUFINO FILHO ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)	2004.34.00.918990-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA RECDO : JOHN KENNEDY PROENÇA BASTOS ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
2004.34.00.921147-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES RECDO : EDSON FONTES DE LIMA ADVG. : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA	2004.34.00.921091-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO RECDO : GENIA MARIA SOARES DE AMORIM ADVG. :	2004.34.00.918992-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA RECDO : MARCIA LUCIA DAMASCENO ADVG. : DF00019109 - BIANCA COBUCCI ROSIERE
2005.34.00.902470-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA RECDO : FRANCISCO ALVES SOBRINHO ADVG. :	2004.34.00.921087-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO RECDO : DEOSDALIA MESSIAS DA SILVA ADVG. :	2004.34.00.918976-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO RECDO : VALDECI FRANCISCO ROSA ADVG. :
2005.34.00.902905-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES RECDO : PAULO REGINALDO FONTENELLE MELLO ADVG. :	2004.34.00.921095-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA RECDO : MIRIAM FERREIRA ALVES LEAL ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	2004.34.00.918974-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA RECDO : JOAO AFONSO DA SILVA SOBRINHO ADVG. :
2005.34.00.902906-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA RECDO : JOSE BATISTA CAMARGO ADVG. : DF00009546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA	2004.34.00.921101-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES RECDO : ANTONIO QUARESMA DOURADO FILHO ADVG. :	2004.34.00.917343-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA RECDO : LEONORA DA SILVA DE ALMEIDA ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
2004.34.00.921144-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO RECDO : ELCIO MARIANO DUTRA ADVG. : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA	2004.34.00.921096-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA RECDO : LUIZ UBIRAJARA LACERDA ADVG. :	2004.34.00.917524-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA RECDO : ITAMAR JOAO DA SILVA ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
2005.34.00.913944-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA RECDO : JOSE GOMES DA SILVA ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	2004.34.00.921139-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO RECDO : ISABEL MARIA DE LIMA FERREIRA ADVG. :	2004.34.00.918960-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA RECDO : JOSE DA CRUZ ERCILIO ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
2005.34.00.912014-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA RECDO : FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA PEREIRA ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	2004.34.00.921137-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA RECDO : AMBROSIO GOMES DAS CHAGAS ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)	2004.34.00.918994-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA RECDO : TEREZINHA RAMIRO ADVG. :
2004.34.00.921142-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA RECDO : JOSE TAVARES DE FRANCA ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)	2004.34.00.919781-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA RECDO : SUREYA DE SOUZA SOARES ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	2004.34.00.918967-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA RECDO : HELENA DE ARAUJO ROSA ADVG. :
2004.34.00.921141-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA RECDO : EJANE MEIRE SOARES ADVG. :	2004.34.00.921097-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO RECDO : MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES DOS SANTOS ADVG. : DF00009437 - CLAUDI MARA SOARES	2004.34.00.918973-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA RECDO : JOAO JOSE DA CRUZ ALVES DA SILVA ADVG. : DF00009458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA



2004.34.00.918970-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919022-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919768-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA	ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO : JOAO LOURENCO RIBEIRO	RECDO : ANA LUCIA MARINHO PEREIRA	RECDO : SEBASTIAO HONORATO DA SILVA
ADVG. :	ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVG. :
2004.34.00.918997-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.918443-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901847-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA	ADVG. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES	RECDO : JOAO LOPES NETO	RECDO : ALDA DA SOLEDADE SILVA
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
2004.34.00.918999-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919018-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901838-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA	ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO : EDNA DA MOTA BASTOS	RECDO : EDMILTON ALVES CESAR	RECDO : MARIA SENHORINHA CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVG. :	ADVG. :	ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
2004.34.00.919004-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919017-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.920458-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA	ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA	ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECDO : DELMILSON DUARTE LIMA	RECDO : MIRIAN FELIPE DE LIMA	RECDO : GILMAR LINCOLN DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES	ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA	ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
2004.34.00.919615-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919012-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.921093-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA	ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA	ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO : ALAN CONCEICAO CAMPELO	RECDO : LUCIENE OLIVEIRA MACHADO	RECDO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES ORTIZ
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)
2004.34.00.919088-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.918948-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.921161-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA	ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES	ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO : JOSE ALTAN ALVES LACERDA	RECDO : FRANCISCA FRANCILEIDE DA COSTA	RECDO : DAVID BOMFIM RAMOS
ADVG. :	ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)
2004.34.00.919489-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919013-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.902475-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA	ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO : ALVARO LAZARO ASSIS	RECDO : MARIA DE LOURDES DE MORAES OLIVEIRA	RECDO : PETRONIO DA SILVA LOPES
ADVG. :	ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVG. :
2004.34.00.919079-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919329-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.902405-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA	RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA	ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA	ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO : CASSIO GERALDO DA CUNHA	RECDO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA	RECDO : MANUEL CARDOSO QUEIROZ
ADVG. : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA	ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)	ADVG. :
2004.34.00.918445-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919779-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.921136-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA	ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA	ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : LUCAS TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA	RECDO : PAULO ALVES DIAS	RECDO : HILDEBRANDO MOTA DOS SANTOS
ADVG. : DF00015716 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVG. :	ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
2004.34.00.919023-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919742-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901845-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES	ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA	ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : MANOEL DE OLIVEIRA COSTA	RECDO : RAIMUNDA MARIA MORAIS BANDEIRA	RECDO : MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVG. :	ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
2004.34.00.919019-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.919614-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2005.34.00.901846-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO	RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA	ADVG. : DF00018579 - CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO	ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO : FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA	RECDO : JODACI ARAUJO LEITE	RECDO : MAURO PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVG. :	ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
2004.34.00.919008-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	2004.34.00.920445-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	O Exmo. Sr. Juiz exarou :
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO	RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS	ATO ORDINATÓRIO (ART.162, §4o, DO CPC)
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS	Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo
ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA	ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA	de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO
RECDO : CLAUDIO AUGUSTO DE MELO	RECDO : MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA	DE INSTRUMENTO interposto pela PRFI.
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE	ADVG. :	

**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

## PRESIDÊNCIA

## DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

## EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS Nº 3/2007

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido nas Resoluções Administrativas n.ºs 10/2003 e 28/2004,

**FAZ SABER** a todos que virem este edital ou dele tomarem conhecimento que o egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO aprovou os procedimentos sugeridos pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, com a finalidade de ELIMINAÇÃO DE AUTOS findos, arquivados há mais de cinco anos, que tiveram tramitação perante a MM. Vara do Trabalho de Gurupi, no Estado do Tocantins.

Os processos que serão eliminados estão identificados na listagem anexa pelo número de registro, nomes das partes e de seus advogados, com enquadramento em uma das nove situações propostas, assim definidas: 1.ª Situação - ACORDOS HOMOLOGADOS HÁ MAIS DE 5 ANOS; 2.ª Situação - ARQUIVAMENTO DE CORRENTE DO NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL; 3.ª Situação - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU COM DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO (MATÉRIA DE FUNDO - PLANO COLLOR COMO ÚNICO PEDIDO); 4.ª Situação - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU COM DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO (MATÉRIA DE FUNDO - PLANO VERÃO COMO ÚNICO PEDIDO); 5.ª Situação - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ENVOLVENDO MATÉRIA DE FATO JULGADA IMPROCEDENTE, CUJA SENTENÇA FOI MANTIDA PELO TRIBUNAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO; 6.ª Situação - RECLAMAÇÕES EXTINTAS, SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, DO CPC); 7.ª Situação - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU COM DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL E PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO (MATÉRIA DE DIREITO); 8.ª Situação - RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS JULGADAS PROCEDENTES, EM PARTE OU TOTALMENTE, COM EXECUÇÃO DEFINITIVA SATISFEITA; 9.ª Situação - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EXTINTA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (ART. 269, DO CPC).

A listagem também estará disponível para consulta pública na página do TRT da 10.ª Região na internet ([www.trt10.org.br](#)), em "Processos em fase de eliminação".

É facultado às partes e seus procuradores o desentranhamento de documentos que tenham juntado aos autos, bem como de certidões e cópia de peças do processo, mediante requerimento ao Juiz que officiar na Vara pertinente. Faculta-se, ainda, às pessoas e entidades públicas e privadas, a indicação de documentos de valor histórico ou de interesse público, além daqueles especificados pelo Tribunal.

Este edital será publicado por duas vezes na imprensa oficial, com intervalo de sessenta dias.

Novo edital dará notícia do local, data e forma de eliminação dos processos.

Eu, Marco Aurélio Willman Saar de Carvalho, Diretor-Geral Judiciário, mandei digitar e conferi este edital, que achado conforme, vai assinado pela Ex.<sup>ma</sup> Juíza-Presidente.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

## CERTIDÃO DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSOS FINDOS

Em cumprimento à Decisão Plenária de 27 de fevereiro de 2007 (Processo-MA-15/2007, certidão de julgamento nº 09/2007), certifico para os devidos fins que foi autorizada a eliminação dos autos dos processos abaixo relacionados, facultando-se aos interessados o desentranhamento das peças que julgarem necessárias.

1ª Vara de GURUPI

## PROCESSOS EM SEGUNDA PUBLICAÇÃO

**ACORDO HOMOLOGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS (art. 831, § 1º, da CLT).**

Processo: **00001-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE AMORIM DE CARVALHO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: IBRAIM INDELECIO DE SOUZA

Processo: **00001-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: JULINEIDE CARDOSO CARVALHO  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: ROZILENE FERREIRA BARBOSA  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00002-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: ANTONIO DE SOUZA GALVAO  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
1º Reclamado: CEREALISTA GUERRA LTDA  
Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS

Processo: **00003-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: JUAREZ RAIMUNDO ANASTACIO DE SOUZA  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
1º Reclamado: CEREALISTA GUERRA LTDA  
Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS

Processo: **00004-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: SILVIO GOMES MOREIRA  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
1º Reclamado: CEREALISTA GUERRA LTDA  
Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS

Processo: **00005-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSE ALEIXO GONCALVES CORDEIRO  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: SENAP-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado: MIRIAN FERNANDES DE CERQUEIRA

Processo: **00006-1994-821-10-00-8**  
Reclamante: HOSTERNO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA (PREFEITURA)  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00007-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: FERNANDO OSCAR ROSA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: SILVA E RUOSO LTDA (+02)  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
2º Reclamado: GILSON MATIAS RUOSO  
3º Reclamado: NERCI P. DA SILVA

Processo: **00007-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSE FERREIRA SOUZA  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00007-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: SISISNANDO MARCELINO DA SILVA  
Advogado: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO  
1º Reclamado: CARLOS OLIVEIRA VALADAO  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00008-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: IRACEMA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: SILVA E RUOSO LTDA  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA

Processo: **00008-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: SALVADOR CAVALCANTE DE ARAUJO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00008-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSILENE RODRIGUES DA SILVA (MENOR) ASSISTIDA PELA SUA MAE, RITA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: CELMA MARIA MILHOMEM BARROS E OUTRO  
2º Reclamado: NEWTON FILHO PINHEIRO BARROS

Processo: **00009-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: LEONICE TELES DOS SANTOS  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: WS SERIGRAFIA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY

Processo: **00009-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: EUZEBIO TEIXEIRA DE ABREU  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00009-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: ADIVAL PEREIRA DA SILVA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: LUIZ GONZAGA FUNARI

Processo: **00010-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: SERGIO AUGUSTO SANTOS  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: SILVA E RUOSO LTDA (CHURRASCARIA E LANC. COMETA)  
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **00010-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: JOVANO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00010-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA NETO  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: LUIZ GONZAGA FUNARI

Processo: **00011-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA DE ARAUJO  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: Z M - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado: QUESIA DE QUEIROZ SILVA

Processo: **00011-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: EDSON GOMES DE MIRANDA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00011-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: WALDILEA SINFONIO ALENCAR  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO  
1º Reclamado: SOLANO E SOLANO LTDA (REP. LEGAL, JEVACI COSTA SOLANO)

Processo: **00012-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: HELIO NUNES DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00012-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: EDUARDO FRANCISCO AGUIAR  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ANTONIO DE ALENCAR

Processo: **00013-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE ANTONIO ADELINO COELHO  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00013-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: SEVERINO FERREIRA DA COSTA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00014-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: DEUZAMAR DIOLINO DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: TEREZINHA RODRIGUES LIMA (HOTEL E RESTAURANTE SAO FRANCISCO)

Processo: **00014-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: OSMAR ALMEIDA SANTOS  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00014-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: FLAVIO TELES DE SOUSA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: CONFEDERAL-VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A  
Advogado: SAULUS DE OLIVEIRA DE ARAUJO

Processo: **00015-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: NIVALDO ROCHA DOS REIS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: GREUVIMAR M. PEREIRA

Processo: **00015-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: ANTONIO PEREIRA BISPO  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA



Processo: **00015-2001-821-10-00-9**  
 Reclamante: JUVENALDO PEREIRA LIMA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: LITUCERA-LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E OUTRO  
 Advogado: DIVINO CARDOSO  
 2º Reclamado: PIRAMIX-CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA

Processo: **00016-2001-821-10-00-3**  
 Reclamante: ZACARIAS MARTINS LIMA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: G. E. DE SOUZA E OUTRO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 2º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00017-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: LEIR SOARES  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: MIRANDA E OLIVEIRA LTDA (TRANSPANTANAL) E OUTRA  
 2º Reclamado: MIRANDA E ALVES LTDA

Processo: **00017-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARIANO JACINTO NETO  
 Advogado: DEBORA CORREA DE BRITO  
 1º Reclamado: ARYADNA LUSTOSA BEZERRA  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00017-2001-821-10-00-8**  
 Reclamante: MARIA HAIDE ALVES RIBEIRO  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: NELMA DE SOUZA MARQUES PEREIRA GOMES

Processo: **00018-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: MIRIA ALVES MILHOMEM  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
 1º Reclamado: XAVIER E CARVALHO LTDA ( PANIFICADORA CANAÇ )  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00018-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: MOZANIEL BALTAZAR DOS SANTOS  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00018-2001-821-10-00-2**  
 Reclamante: IVONE ALICE DE BRITO PEREIRA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: NELMA DE SOUZA MARQUES PEREIRA GOMES

Processo: **00019-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: VANDERLEY CARVALHO DA SILVA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00019-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: MARIA ELZE RIBEIRO NETO  
 Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
 1º Reclamado: PEDRO OLIMPIO PEREIRA FURTADO NETO (CHACARA DANIELA)  
 Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Processo: **00019-2001-821-10-00-7**  
 Reclamante: GLEYCIANE BRAGA LINHARES  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: CIAL COMERCIO DE VERDURAS E FRIOS ARAGUAIA LTDA  
 Advogado: GERSON MARTINS DA SILVA

Processo: **00020-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: NELSON FERNANDES DE SOUZA  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: RENATO ADELAR KLOCKNER

Processo: **00020-2001-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE FILHO DE SOUSA  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA

Processo: **00021-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ANTONIO CLENIO FERREIRA DE SOUZA  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: CEREALISTA CAVALCANTE E BARROS LTDA  
 Advogado: CARLOS LUIZ SOEIRO PAULO

Processo: **00021-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: OSTAZIO MOURA DE ARAUJO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: IZAC FRANCISCO DE SOUZA

Processo: **00023-1994-821-10-00-5**  
 Reclamante: ROSILENE BORGES AGUIAR  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
 Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00023-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: ADAO ALVES DA MOTA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: FUNDAAO BRADESCO  
 Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **00023-2001-821-10-00-5**  
 Reclamante: SONIA CARDOSO DOS SANTOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: BAR E ESPETINHO HORA EXTRA

Processo: **00024-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: GILBERTO JESUS DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: PEDRO MATEUS DIAS  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00024-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: ROBERTO DE ARAUJO LIMA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: CHILANTI & CHILANTI LTDA

Processo: **00025-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: DANIEL MENEZES JUNIOR  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: EVAL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS

Processo: **00026-1994-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE PEREIRA GOMES  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: COOPERATIVA MISTA RURAL DO VALE DO JAVAES LTDA  
 Advogado: ANTONIO MATOS  
 1º Reclamado: COOPERATIVA MISTA RURAL DO VALE DO JAVAES LTDA  
 Advogado: ELI ALVES FORTE

Processo: **00026-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: REINALDO ROCHA AMORIM  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: IMPERIO DAS BICICLETAS  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00026-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: ALBERTO DE ARAUJO REIS  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: EVAL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS

Processo: **00027-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: NEURIVAN CAMPOS VERAS  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: GURUPI VEICULOS LTDA-GURVEL  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00027-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOSENIR PEREIRA LEANDRO  
 Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA MONALIZA LTDA ( JAIR ALVES FERREIRA JUNIOR )

Processo: **00028-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS  
 Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA MONALIZA LTDA ( JAIR ALVES FERREIRA JUNIOR )

Processo: **00028-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: GENESIS BEZERRA DA LUZ  
 Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
 1º Reclamado: L.E.S. MORAES  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00029-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: CLEYTON MIRANDA DE SOUZA  
 Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
 1º Reclamado: L.E.S. MORAES  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00030-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: VANIA CARVALHO DA COSTA (MENOR)  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: GONALVES E SILVA LTDA E OUTRA  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 2º Reclamado: ANAIR DA SILVA GONALVES  
 2º Reclamado: ANAIR DA SILVA GONALVES

Processo: **00030-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: MARCILEY LOPES DE ARAUJO  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: A. J. PORTILHO DA COSTA (REP. SR. ANTONIO JOSE PORTILHO DA COSTA)  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00031-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: REINE GONALVES LINO  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA VIDA NOVA LTDA

Processo: **00032-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: IRANILDO RAIMUNDO DA FONSECA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
 1º Reclamado: ADEZILTON MOREIRA DO PRADO

Processo: **00032-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: MANOEL DE JESUS PERES MARANHÃO  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00034-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: DORIVAL PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: PAULO AMARAL VASCONCELOS  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00035-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: LOOK SEGURANCA LTDA

Processo: **00035-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: VALDEY MALHEIRO DE ARAUJO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: CRISTAL BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRAS (+02)  
 2º Reclamado: CRUZ E SILVA LTDA  
 3º Reclamado: CPA-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Processo: **00036-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: MARINALVA FERREIRA PINTO  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: VICOL SERVICOS GERAIS LTDA

Processo: **00036-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: LUIZ GONCALVES DE QUEIROZ  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: VLADIMIR ARAUJO PINTO

Processo: **00036-2001-821-10-00-4**  
 Reclamante: VALDECI ALVES MARTINS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: LAURENCA PEREIRA NEIVA

Processo: **00037-2001-821-10-00-9**  
 Reclamante: EDVANDES RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: FAZENDA BOQUEIRO  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00038-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: ARI FERREIRA DE REZENDE  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: COMP. SANEAMENTO DO TOC.-SANEATINS  
 Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00038-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: REGINA FRANCISCO LIMA DOS SANTOS  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: RUBENS ANTONIO NUNES E OUTRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
2º Reclamado: DENISE LECHENECHAU BARBOSA

Processo: **00039-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: SINVAL FERREIRA PUTENCIO  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA  
1º Reclamado: COPERJAVA COOPERAT MISTA RUR VALE DOS JAVAES LTDA  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Processo: **00039-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: VALDEMIR FEITOSA DOS SANTOS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: FAZENDA SANTA RITA (PROP. DR. ADALBERTO )  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00039-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: ELIZABETH FERREIRA RIBEIRO  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: DIVINO GUIMARAES E OUTRA  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO  
2º Reclamado: MARIA RITA GUIMARAES

Processo: **00039-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: JEOVA GOMES RODRIGUES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SCANIATINS DIESEL LTDA (SR. ROBERTO MUSSI) E OUTRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
2º Reclamado: SCANVOLVO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00040-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: FRANKLIMAR SILVA LIRA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00040-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: GILMAR FERREIRA DE SOUZA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: HUMBERTO FERREIRA MAIA  
Advogado: ADRIANO FERNANDES MOREIRA

Processo: **00041-1996-821-10-00-9**  
Reclamante: JOAO VISCONDE DE SOUZA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA  
1º Reclamado: COPERJAVA COOPERAT MISTA RUR VALE DOS JAVAES LTDA  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Processo: **00041-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: ELIZETHE QUIRINO MACIEL  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A

Processo: **00042-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: EQUIVALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
1º Reclamado: CERAMICA SANTA BARBARA (SR. TARGINO P. DA SILVA)  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA

Processo: **00042-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: CAUDECI FERREIRA DE MENEZES  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: DINAMICA SERVICOS DE ENGENHARIA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00042-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: TESCON ENGENHARIA LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00043-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: JOSE GILBERTO NUNES GOMES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: TESCON ENGENHARIA LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00044-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: LINDOMAR RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CONSTRUTORA NORTE SUL LTDA  
Advogado: RIVADAVIA V. DE BARROS GAÇO

Processo: **00044-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: ELDINO BATISTA DA SILVA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: CONDOMINIO ANTUNES (REP POR LUIZ CLAUDIO ANTUNES E JOAO ANTUNES)  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00045-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: DOMINGOS PEREIRA ALVES  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: ESPOLIO DE ODMAR BELEM DE OLIVEIRA (ESPOSA SRA. MARIA ROZIMAR LOPES BELEM)

Processo: **00046-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: SANDRA MARIA ALVES DA COSTA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: MERITO EXECUTIVO DE COBRANCAS (A.J. PORTILHO DA COSTA)  
Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA

Processo: **00047-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: MANOEL BARBOSA LEITE  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: SOCIEDADE DE ENSINO P. G. LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00047-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: ASSIS VIEIRA ROCHA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS PÉROLA LTDA  
Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Processo: **00049-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: GILBERTO NUNES DA SILVA  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: CIAL COMERCIO DE VERDURAS E FRIOS ARAGUAIA LTDA  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA

Processo: **00050-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: LINDONESIA ALVES QUIRINO  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA-FILIAL DE GURUPI

Processo: **00052-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: RILDON RENO LOPES DE ARAUJO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ELSON-ELETRIFICACAO E CONSTRUcoes LTDA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00054-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: LUZIMAR RODRIGUES SALES  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: AGRIFLORA-EMPREENDEIMENTOS AGRÓCOLAS E FLORESTAIS LTDA  
Advogado: RONALDO MOURA LEAL

Processo: **00054-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: MAURO COELHO DE ARAUJO E OUTRO  
Advogado: SUZI GALVAO  
2º Reclamado: COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA-COBRAP

Processo: **00055-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: EDSON ROSA DA SILVA JUNIOR E OUTROS(+03)  
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
Plurima: CRISTIANO GOMES SOARES  
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
Plurima: FLAVIO BORGES VIANA  
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
Plurima: CICERO SILVA LOPES  
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
1º Reclamado: CICERO SOUZA ALMEIDA FILHO

Processo: **00055-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: MARIA NASCIMENTO BARBOSA  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: SENSACAO MOTEL E OUTRO  
2º Reclamado: MARCIO TAKADA (GERENTE PROPRIETARIO)

Processo: **00056-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: LUIZ ANTONIO GOMES ALEIXO  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00057-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: ELVESSINO RIBEIRO NERES  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA  
1º Reclamado: COPERJAVA COOPERAT M RURAL VALE DOS JAVAES LTDA  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00058-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: ADAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: HIPER SACOLAO VERDFRUTAS  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00058-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSE RIBAMAR BATISTA DA LUZ  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00058-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: DJALMA ALVES DE ALMEIDA  
Advogado: JORGE BARROS FILHO  
1º Reclamado: FAZENDA EUDORADO (SR. JOSE EUGENIO)  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00059-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: MARCOS ROBERTO PEREIRA DA COSTA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: POSTO CANARINHO LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00059-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: JAMIR ANANIAS PEREIRA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: MARCELO ENCOMENDAS E MUDANCAS E TRANSPORTADORA SERRADOURADA LTDA

Processo: **00059-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: WESLEY BARBOSA DE SOUZA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00060-1996-821-10-00-5**  
Reclamante: CLAUDIO DIVINO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARQUES E RAMOS LTDA(CELSO MARQUES VIEIRA)  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA

Processo: **00060-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSE ALVES CARDOSO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: BIAS ARAUJO REIS  
Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Processo: **00060-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: NIDIJANY DA SILVA SANTOS  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
1º Reclamado: MERCEARIA CRISTAL (REP P/ ANTONIO LEITE DE BRITO)  
Advogado: NEUCILENA SARAIVA F. CARVALHO

Processo: **00060-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: JOAO BATISTA DA COSTA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00061-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: SHIRLENI MARIA DIAS DA SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: BIAS ARAUJO REIS  
Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Processo: **00061-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: VANDERLEY ALVES DOS SANTOS  
Advogado: JONELICE MORAIS DA SILVA  
1º Reclamado: GURVEL-GURUPI VEICULOS LTDA



Processo: **00061-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: FRANCIEDSON RAFAEL DE SOUSA  
 Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES  
 1º Reclamado: COOPERFRIGU-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI  
 Advogado: DULCE MARIA PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00061-2001-821-10-00-8**  
 Reclamante: MIGUEL DA SILVA GAMA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FRIGORIFICO ESTRELA LTDA  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00062-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: DOMINGOS BARBOSA DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: CONSTRUREDE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA

Processo: **00062-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: ECIVAN ARAUJO GOMES  
 Advogado: JONELICE MORAIS DA SILVA  
 1º Reclamado: GURVEL-GURUPI VEICULOS LTDA

Processo: **00063-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: UBIRACI DE SOUZA MILHOMEM  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00063-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: LUZIA BARROS RESPLANDES  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: EMILIA COSTA DE SOUZA  
 Advogado: RAIMUNDA NAIZA SILVA NERES CARNEIRO

Processo: **00064-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: EDMILSON ALVES DIAS  
 Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  
 1º Reclamado: CERAMICA VIEIRA - OLIVEIRA E VIEIRA LTDA  
 Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **00064-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: UBIRAJARA DUTRA MILHOMEM  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00064-2001-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE FREITAS GOMES  
 Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
 1º Reclamado: MAURO SOARES DA SILVA-ME

Processo: **00065-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: FLEURÓPEDES CABRAL DE BRITO  
 Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  
 1º Reclamado: CERAMICA VIEIRA - OLIVEIRA E VIEIRA LTDA  
 Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **00065-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: PEDRO ALVES DE SOUZA  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: DJALMA CAIXETA DE SOUSA

Processo: **00066-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: TARLISON MENDONÇA DA SILVA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: MIRANDA E ALVES LTDA ( AUTO POSTO BICO )

Processo: **00066-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: DORALANA AMARAL MOREIRA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: EDUCANDARIO PAULO DE TARSO LTDA E OUTRO  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
 2º Reclamado: COLEGIO OBJETIVO

Processo: **00067-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOAQUIM LIMEIRA DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00067-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: FRANCISCA ARAUJO RIBEIRO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Processo: **00069-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: DANILIA PEREIRA DA ROCHA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: ARPA - AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00070-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSE PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ADAO VASCONCELOS  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00070-2001-821-10-00-9**  
 Reclamante: JEDSON BATISTA DO NASCIMENTO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: RODOVIARIO TOCANTINS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
 Advogado: BISMARCK BERNARDO E SÁ

Processo: **00071-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: NATIVIDADE MARIA DA CONCEICAO  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: BOMFIM LOUÇA TRINDADE  
 Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO

Processo: **00071-2001-821-10-00-3**  
 Reclamante: VALTER LOPES DOS SANTOS  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: G. E. DE SOUZA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00072-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: ETEVALDO LUCIANO SANTANA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00073-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: JAIRO DOS SANTOS ABREU (ANTONIO ABREU DOS SANTOS)  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: CIA. DE ENERGIA EL,TRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: NORMA SAKAI

Processo: **00074-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: LACI LUIZA VILARINDO GOMES  
 Advogado: REGINADO FERREIRA CAMPOS  
 1º Reclamado: KEILA BOUTIQUE LTDA  
 Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS

Processo: **00074-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
 Advogado: ENEAS ALMEIDA FILHO  
 1º Reclamado: ARPA - AGROINDÚSTRIA PARAÍSO LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00074-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: VICENTE DE PAULO COELHO DA SILVA  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: DEUSDETE DIAS RIBEIRO - DDR  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY

Processo: **00074-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOSE LUIZ NETO  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: FELISMA ALVES PEREIRA  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00074-2001-821-10-00-7**  
 Reclamante: ILDENI NOGUEIRA DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: REAL NET (ARAMISIO SOARES DA SILVA)  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00075-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOVINIANO PINHEIRO E OUTROS (+03)  
 1º Reclamado: ARAGUAIA - CIA. IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Processo: **00075-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: CÍCERO JOS, NUNES  
 Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
 1º Reclamado: CEREALISTA GUERRA LTDA  
 Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS

Processo: **00075-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: JADSON RIBEIRO DE SOUZA  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: GILSON SARAIVA DE OLIVEIRA-MEGA CONTABILIDADE

Processo: **00076-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOS, BARBOSA DE MACEDO  
 Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
 1º Reclamado: CEREALISTA GUERRA LTDA  
 Advogado: JONELICE MORAIS DA SILVA

Processo: **00076-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: RENATO SANTOS BARBOSA  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: GILSON SARAIVA DE OLIVEIRA-MEGA CONTABILIDADE

Processo: **00077-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSUE BARBOSA DOS SANTOS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: EVAL ELETRICA LTDA  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00077-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: ROBERTO ALVES PEREIRA  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: ADACIR POERSCHKE  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00078-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: ARLEIDE GLORIA REIS DOS SANTOS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: EVAL ELETRICA LTDA  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00078-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: TEOFILO BARBOSA DA SILVA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: VALDECIR TRABUCO

Processo: **00079-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ECCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELETRICA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00079-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: SANDRO MARINHO SOBRINHO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: MARTINS, MARTINS & ALMEIDA ( VEMAT )  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00080-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: JAIME BARBOSA SANTANA  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: MAURÍCIO MASSAYUKI HIRASAWA  
 Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA

Processo: **00080-2001-821-10-00-4**  
 Reclamante: ELSON CARNEIRO DA SILVA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: MIRIAN FERNANDES DE CERQUEIRA

Processo: **00081-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: RAIMUNDO PAIXÇO CARVALHO LIMA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ROBERTO SEVERINO MACEDO  
 Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00082-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: SOVERANA VEÍCULOS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00082-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: JARBAS LEAL MARINHO  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
 1º Reclamado: P. H. BATERIAS E PEAS LTDA  
 Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Processo: **00082-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: MANOEL FERREIRA DA SILVA  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: CASSETINS - CIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: **00083-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: INOA SANTANA ALENCAR  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: CASSETINS - CIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00083-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: JOAO BATISTA CHIACCHIO FILHO  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: LELIO ROBERTO COSTA MORENO (DROGARIA CANAA)  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00084-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: RANDOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: COMOP-CIA DE O. E PAV. DE GURUPI  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **00084-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: JOAOBATISTA CHIACCHIO FILHO  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: HORTENCIO LOPES DA SILVA (FARMACIA CENTRAL)  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00085-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: CHARLEI CHRISTIAN GUEDES CORDEIRO (ASSISTIDO PELA MAE)  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: CESAR ABRAO VILELA

Processo: **00086-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: JOAO BARROS CAVALCANTE  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ELIO LUIZ DALOLLO

Processo: **00087-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: DEUZIRENE FERREIRA LIMA  
Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
1º Reclamado: I ZELIA TEREZINA MONTE NEGRO  
Advogado: ODILA DRUMM

Processo: **00087-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: JOAO CARLOS CARDOSO DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: AGROPECUARIA CRISTALANDIA S.A  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00088-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: EDMILSON DE SOUSA SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: LIDIO ALVES PEREIRA NETO  
Advogado: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO

Processo: **00088-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: GLEYCIANE BRAGA LINHARES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: CIAL COMERCIO DE VERDURAS E FRIOS ARAGUAIA LTDA  
Advogado: GERSON MARTINS DA SILVA

Processo: **00089-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: MANOEL DE SOUZA NETO  
Advogado: JOAO SOUSA DOS SANTOS  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROP. FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00089-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: VANDERLY LOPES COSTA

Processo: **00089-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: NEURACI MARQUES DO NASCIMENTO  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: FERTIAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00090-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: DILEAN COSTA DINIZ  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: IVO EDWINO ZELLMER  
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Processo: **00091-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: HELVECINO RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO/COLEGIO OBJETIVO  
Advogado: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO

Processo: **00091-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: MARIA GORETE DE OLIVEIRA  
Advogado: JORGE BARROS FILHO  
1º Reclamado: CHURRASCARIA BOA VIAGEM  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00091-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: OSMARINA BARROS RODRIGUES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: HOTEL ESTRELA DALVA (DALVINA SOARES SILVA)  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00091-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: EMIVALDO FERREIRA DA COSTA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: HUMBERTO FERREIRA MAIA

Processo: **00092-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: JOAO LEANDRO  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: DALVINO REIS

Processo: **00092-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: PAULO ALVES GLORIA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: KHALED MOHAMAD AL AHMAD SALEH  
Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA

Processo: **00093-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: EDUARDO CABOCLO DA SILVA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00093-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: REZENDE PARREIRA GUIMARAES  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: COMERCIO MIRANDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00093-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: DOMINGOS FERNANDES GLORIA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: KHALED MOHAMAD AL AHMAD SALEH  
Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA

Processo: **00094-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: JOSE RIBAMAR PEREIRA BATISTA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: EDMUNDO PINHEIRO AGUIAR (FAZENDA PIQUIZEIRO)  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00094-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: ADELICIO SEBASTIAO LIMA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: REDE BRASIL CENTRAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00095-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: OSVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00095-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: CLAUDIO ARAGÇO BARBOSA E OUTROS  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
Plurima: JAIRO PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
Plurima: JAIR PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: GUSTAVO AVELINO DO AMARAL E OUTRO  
2º Reclamado: MARCOS FÁBIO QUERIDO GOMES

Processo: **00095-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: ADENEVALDO DA SILVA MACHADO  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: AD-TOCANTINS - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS  
Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00095-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: RAIMUNDO RODRIGUES ANDRADES  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: PANIFICADORA E CONFEITARIA AMERICANA LTDA

Processo: **00095-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: AIRTON COSME DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: WALMES DALESSANDRO & CIA LTDA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00096-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: ERIVALDO DE LIMA FERREIRA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: LOURIVALDO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO

Processo: **00097-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: MARCOS ROBERTO BARBOSA MARINHO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: ROBERTO TAKADA

Processo: **00097-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: VALMIR MATOS MORENO  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: SINTRANFA (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO E OUTRA)  
Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES  
2º Reclamado: AGROVEL ( EMPRESA TOMADORA DE SERVICOS)

Processo: **00098-1996-821-10-00-8**  
Reclamante: JULIA RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: HIPER POSTO BRASIL LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00098-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ARMAZEM GERAIS BURITIZAL LTDA E OUTRA  
2º Reclamado: CAMPINA VERDE IND. COM. CEREAIS LTDA

Processo: **00099-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO ALVES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: FERTISOJA AGROP. FERT. E SOJA LTDA  
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00100-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: ADEGILDA JULIA DE ARAUJO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: JOÇO ADALBERTO OLIVEIRA LIMA

Processo: **00100-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: MANOEL BEZERRA PEREIRA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ARMAZEM GERAIS BURITIZAL LTDA E OUTRA  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
2º Reclamado: CAMPINA VERDE IND. COM. CEREAIS LTDA

Processo: **00100-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: KLEYDSON ANDRADE SOARES  
Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA  
1º Reclamado: FORTELEV-INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BARCOS DURALUMINIO  
LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00101-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: IRONALDO FERREIRA DA FONSECA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: MILTON COSTA

Processo: **00103-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: IVONE DA SILVA DE SOUZA

Processo: **00104-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: GENESIO DE SOUSA SANTOS  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS



Processo: **00105-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: FENIX CONSTRUOES E INCORPORAOES LTDA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00105-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: RUBENS RODRIGUES DE SOUZA LIMA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA - ARPA

Processo: **00106-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: DJANIRA BRAZ DA SILVA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: ONOGµS S/A - COMERCIO E INDUSTRIA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00108-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: TOCANTINS BORRACHAS E PECAS LTDA  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS

Processo: **00108-2001-821-10-00-3**  
 Reclamante: MANOEL BONFIM DA SILVA GAMA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: JESUS LOPES DA SILVA JUNIOR (OFICINA LOPES)  
 Advogado: MILTON COSTA

Processo: **00110-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: ADEUVALDO DA SILVA SANTOS  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00110-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: IRACI BARBOSA NERES  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: ONOGµS S/A - COMERCIO E INDUSTRIA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00110-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: VITORIA DE SA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA  
 Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00110-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: DIONISIO SOARES DO VALE  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: CASETINS-CIA DE ARMAZEM GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00111-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE DOMINGOS ALVES FERREIRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: LUIZ ANTONIO GOMES ALEIXO  
 Advogado: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO

Processo: **00111-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS NETO  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: CASETINS-CIA DE ARMAZEM GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00112-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOSE VIEIRA LOPES  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: CASETINS-CIA DE ARMAZEM GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00113-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: PEDRO FERNANDES DA SILVA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ARPA - AGRO-INDUSTRIA PARAÏSO LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00113-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: ODAIR JOSE FOPPA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ARY FOLIATTI  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00114-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: GILSON DA SILVA MEDEIROS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO  
 Advogado: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Processo: **00114-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
 1º Reclamado: DIDACIO COUTINHO BARROS

Processo: **00115-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: PEDRO ALVISIO BRAGANHOLO  
 Advogado: NADIN EL HAGE  
 1º Reclamado: MIRANDA E ALVES LTDA

Processo: **00117-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: GILBERTO FERREIRA DA SILVA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: SUPERMERCADO BARREIRA LTDA

Processo: **00118-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: WILSON SOARES XAVIER  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: TRANSPORTADORA JOSE CUNHA LTDA  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00118-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: RONALDO DE SOUZA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00119-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: IVONE RODRIGUES NOGUEIRA DOS SANTOS  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: E. F. DA SILVA

Processo: **00120-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: REINE GONALVES LINO  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: PAPETINS IND. COM. DE ART. DE PAPEL E PAPELÇO DO TOCANTINS S/A

Processo: **00120-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: ISRAEL SILVA DE CARVALHO  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: MERCEARIA SAO ROQUE - SIDINEI ANTUNES

Processo: **00120-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: RONALDO CARVALHO DIAS JUNIOR  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00121-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: MARILENE LOPES MOREIRA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00121-2001-821-10-00-2**  
 Reclamante: INACIO CARDOSO BARBOSA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: PECUARIA RIO BONITO LTDA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00122-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: NADMA LEMOS DE PINA PIRES  
 Advogado: ODENIR DE JESUS GROTA  
 1º Reclamado: SILVA E MATOS LTDA E OUTRA  
 2º Reclamado: VASCO E MORAES LTDA ( CLAUDIO DE TAL )

Processo: **00122-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOAO JUNIOR CORDEIRO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENGICON ENG. IND. COM. LTDA  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO

Processo: **00123-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: EDMAR GABRIEL SOARES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENGICON ENG. IND. COM. LTDA  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO

Processo: **00124-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: PAULO EDISON KULMANN MENDES  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: LUCIA P. P. XAVIER - ME (BONOS MARANATA)  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00124-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: IOLETE SOARES CAMPOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA E OUTRA  
 Advogado: ANTONIO CESAR MELO  
 2º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Processo: **00124-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: FABIA SOARES SIRIANO  
 Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN  
 1º Reclamado: SIGMA SERVICE CONS. SISTEMA DE INF. LTDA  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO

Processo: **00125-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: HELIO DE SOUZA MOREIRA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: VIEIRA E MOTA LTDA

Processo: **00126-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: MONICA TRIERS  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: HUMBERTO PERGOLA FILHO  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00127-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: FERNANDO RIBEIRO FERNANDES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MARCOS SAMPAIO RANK  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00128-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: ROSEMEIRY MELGADO DE OLIVEIRA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: SOLANGE FLOR SILVA

Processo: **00129-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: BELCHIOR JULIO DA SILVA  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN  
 1º Reclamado: LAVALLE R MALUF LTDA

Processo: **00129-2001-821-10-00-9**  
 Reclamante: GENESIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: JOAO MUNIZ (JOAO FISCAL)

Processo: **00130-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: EDMILSON PEREIRA BEQUIMAM  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: DIOMAR BATISTA DA COSTA  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00130-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: LUCIANA PEREIRA GAMA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: VALDILEY BARBOSA AGUIAR DA SILVEIRA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY

Processo: **00131-2001-821-10-00-8**  
 Reclamante: DIVANI REIS SOUSA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: AUTO POSTO MUTUCAO LTDA

Processo: **00133-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ELOY OLIVEIRA DOS SANTOS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: VICENTE DE ASSIS ROCHA

Processo: **00134-2001-821-10-00-1**  
 Reclamante: VALDIVINO DE SOUZA NOBRE  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ALCIDES CARLOS FARIAS LONDERO E OUTRO (+01)  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 2º Reclamado: LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00135-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: GESSI SOARES DE SOUSA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: DANIEL REBESCHINI

Processo: **00136-1996-821-10-00-2**  
Reclamante: RONALDO JACOMO DE SOUZA  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: CAMARA MUNICIPAL DE PEIXE  
Advogado: PAULO NOGUEIRA PORTO FILHO

Processo: **00136-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: EMACSUEL RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: LAVAJATO BEIRA RIO ( SERGIO AUGUSTO OLHER BORGES )  
Advogado: RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES

Processo: **00136-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: ABRAAO DOMINGUES DE LIMA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00137-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: MARINA PEREIRA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00138-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: SILVEIRA FERREIRA DA SILVA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: A CAMPEA CACA E PESCA UTIL. LTDA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00138-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: LAURECI SEBASTIÃO SOARES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIÇO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00138-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: MARIA NEILA ALVES PINTO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARIA APARECIDA DE FRANCA RODRIGUES  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00138-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: MARCELO SALVADOR BRAZ  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: MINORU SAKANAKA (FAZENDA LAGES)

Processo: **00139-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: SEBASTIAO SIRIANO MARTINS  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: SUPERMERCADO FRAMASAVE LTDA

Processo: **00139-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: FREDERICO NERI DE OLIVEIRA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: VANDERLEY MENDONCA VIEIRA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00140-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: MOACIR DIAS DA COSTA  
Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
1º Reclamado: WAGMAR FURTUOSO (DESPACHANTE CENTRAL)  
Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA

Processo: **00140-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: TEREZINHA JANETE RIBEIRO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARIA APARECIDA DE FRANCA RODRIGUES  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00140-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: DEUZANI MENDES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: MARIA DA CONCEICAO MACHADO SOARES  
Advogado: SERGIO VALENTE

Processo: **00140-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: APARECIDA DE FATIMA MENDES DO NASCIMENTO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: CLARISMAR FERNANDES E OUTRO  
2º Reclamado: LUZANA A. SOARES

Processo: **00141-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: ADRIANO FERREIRA LIMA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00141-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: FLORENCIO NERES MENEZ  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COLEGIO MENINO DE JESUS  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA

Processo: **00142-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: JOSE MARIA CORREIRA DA COSTA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00142-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: ALUISIO FERREIRA DE MENEZES  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: CONCRETINS CONCRETO TOCANTINS LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00143-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: EUDES SANTOS SOUZA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00143-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: PEDRO CARLOS DE ARAUJO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: POWER TRANSPORTES  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO

Processo: **00144-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIÇO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00144-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: ELIEL MENDES DA SILVA  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: LITUCERA - LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
Advogado: DIVINO CARDOSO

Processo: **00145-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: SUENYA ANDRADE MACIEL DE SOUSA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: CENTRAL DE DISTRIBUICAO LTDA E OUTRA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
2º Reclamado: COOK BRASILEIRA LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00146-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: JANAINA DO CARMO COSTA  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: NELMA DE SOUZA MARQUES PEREIRA GOMES - ESCOLA MINI POSITIVO (COLEGIO POSITIVO)

Processo: **00147-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: ILMAR ELIAS ROSA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00147-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: ADILMAR LINO DE ARAUJO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ARAGUAIA DIESEL  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00148-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: NEI COUTINHO COELHO E OUTROS (+09)  
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES  
Plurima: JOSE ABREU LIMA  
Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO  
Plurima: JOSE AGOSTINHO PEREIRA  
Plurima: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
Plurima: JOSE SOUTO DA SILVA  
Plurima: MERIVAN GOMES ROCHA  
Plurima: MOACI PEREIRA SECUNDES  
Plurima: MANSEU MARTINS DE SOUZA  
Plurima: JUAREZ SOARES BARBOSA  
Plurima: JOAO BATISTA DOS REIS NETO  
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS (CASSETINS) E OUTRA  
Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR  
2º Reclamado: AD TOCANTINS

Processo: **00148-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: VILMA SILVA LIMA  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: JUVENILDE ALVES DE ALMEIDA E OUTRO (+01)  
Advogado: ANTONIO CESAR MELO  
2º Reclamado: GENEKSON GOMES ALVES  
Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00149-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: FRANCISCO BUARQUE DE SOUZA  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
1º Reclamado: DOM SALERNO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA  
Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Processo: **00149-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: CARMEM LIANA DIAS NAZARIO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: VANDER OLIVEIRA CHEVES E SUA ESPOSA  
2º Reclamado: NARLEY CHEVES

Processo: **00151-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: SINVALDO MALHEIRO DE OLIVEIRA (MENOR)  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ARPA - AGRO-INDUSTRIAL PARAISO LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00151-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: DELCI PEREIRA DA SILVA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A  
Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00152-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00154-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: EDMUNDO ALENCAR LEITE  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS  
1º Reclamado: CASEGO COM. ARM. E SILOS DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO BASTOS

Processo: **00155-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: CICERO BEZERRA DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: EDVON RODRIGUES DE BARROS E OUTRO  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
2º Reclamado: OSVALDO SCHUNK  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00156-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: NUBIA FERNANDES AQUINO  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: MARCELO MUNSSI LEITE

Processo: **00158-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE Su  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: ARPA - AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00158-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: EDSON CASSOLE REZENDE  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: ROSALINO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00158-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE DE SA BARRETO  
Advogado: FLORIPES GOMES CURVINA  
1º Reclamado: M. GAIA GUIMARAES (REPRESENTADA POR SEU TITULAR MARCELO GAIA GUIMARAES)  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00159-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: CARLOS ROBERTO FERNANDES DA SILVA  
Advogado: IARA MIRANDA DOS SANTOS  
1º Reclamado: ARAGUAIA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA  
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI



Processo: **00160-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: ADÇO FRANCISCO PIRES  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ARAGUAIA COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00160-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00160-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE WELLINGTON PAIVA SANTOS  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: POSTO CANARINHO LTDA I E OUTROS (+02)  
 2º Reclamado: POSTO CANARINHO LTDA II  
 Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
 3º Reclamado: HELOISA LOUREIRO DIOGENES E CIA LTDA

Processo: **00161-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: VANIAS SANTOS DO NASCIMENTO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FRIBARRA MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA  
 Advogado: ANA PAULA GONALVES AGUIAR MUNDIM

Processo: **00161-2001-821-10-00-4**  
 Reclamante: JEAN CARLOS DE MELO MACIEL  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: PIZZARIA E BAR KATERETE LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00163-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: RONE FERNANDES CESAR  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00164-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: ROGERIO MONTEIRO DA SILVA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00165-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: LOURENCO DE SOUSA CHAGAS E OUTROS (+2)  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 Plurima: JOSE WILLIAN MAGALHAES  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 Plurima: JOSE EUZEBIO CECILIO  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: RONDA EDIFICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00165-2001-821-10-00-2**  
 Reclamante: RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: FRIGORIFICO ESTRELA LTDA  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00167-2001-821-10-00-1**  
 Reclamante: ANASTACIO COELHO RODRIGUES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00168-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: EDIVALDO DE SENA FERREIRA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: CLAUDINO S/A- LOJAS DE DEPARTAMENTO (NA PESSOA DE SEU PROPRIETARIO OU REPRESENTANTE LEGAL)  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00169-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: MARISA DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: GESSE RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS

Processo: **00169-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARCOS FERNANDO BATISTA DOS SANTOS  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO (NA PESSOA DE SEU PROPRIETARIO OU REPRESENTANTE LEGAL)  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00170-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: ARLENE BORGES BIA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: RANULFO PEREIRA BARBOSA  
 Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Processo: **00170-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSE TOMAZ DA SILVA FONSECA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO (NA PESSOA DE SEU PROPRIETARIO OU REPRESENTANTE LEGAL)  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00171-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: MARLY DE LIMA  
 Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
 1º Reclamado: MARCIEL JOSE DE FREITAS  
 Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES

Processo: **00171-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: LETICIA DA SILVA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00171-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA DE FATIMA BATISTA GUIMARAES  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: PANIFICADORA BOM DIA (SOCIOS: JOSE CARLOS BARBOSA E IVONETE A. BARBOSA)  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00172-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE RAIMUNDO COSTA  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: CASETINS-CIA DE ARMAZEM GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00172-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: MARIA ROSA MARCOS DA SILVA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: HOTEL, CHURRASCARIA E AUTO POSTO CANTO VERDE DERIVADOS DE PETEROLEO LTDA E OUTRA  
 Advogado: JOSÉ IVAN ABRÃO  
 2º Reclamado: DIOGA RIBEIRO DA SILVA

Processo: **00173-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: RAIMUNDA ALVES PEREIRA BARROS  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: CASETINS-CIA. DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00173-2001-821-10-00-9**  
 Reclamante: ALCIDES CARLOS FARIAS LONDEIRO  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00174-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: REVI GOMES OLIVEIRA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA E OUTRA  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO  
 2º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Processo: **00174-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: LUCIMAR TENORIO ALBUQUERQUE(ASSISTIDO POR SUA MAE - MARIA JOSE DA CONCEICAO ALBUQUERQUE)  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: RONDA EDIFICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00174-2001-821-10-00-3**  
 Reclamante: AMILTON FRAGOSO DA SILVA  
 Advogado: SELMA EVANGELISTA DE LIMA  
 1º Reclamado: REAL NET (ARAMISIO SOARES DA SILVA)  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00175-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: LUIZ CARLOS VAZ DA COSTA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: LATICINIO MONJOLINHO DE MINAS LTDA

Processo: **00175-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARCOS ANTONIO JAQUES CORDEIRO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00176-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: WELLINGTON PEREIRA ROCHA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: BANCO ITAU S/A  
 Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES

Processo: **00176-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: ALDERICO BATISTA MARINHO  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
 1º Reclamado: CASETINS - COMPANHIA DE ARMAZENAMENTO E SILOS DO TOCANTINS  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00177-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: ILARIO MACIEL BEZERRA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: G. E. DE SOUSA E OUTRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 2º Reclamado: ARPA-AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA

Processo: **00178-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: ANTONIO CARLOS PEREIRA LACERDA  
 Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES  
 1º Reclamado: FRANCISCA MOURAO DE SOUSA OLIVEIRA

Processo: **00179-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: ONOGµS S/A COMERCIO E INDUSTRIA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ARACI DA COSTA ANDRADE ARAUJO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00179-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ALDIVO MANOEL DA SILVA  
 Advogado: ADAO GOMES BASTOS  
 1º Reclamado: PREDIAL - COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÕES LTDA  
 Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA

Processo: **00179-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: RAIMUNDA ALVES DE SOUSA GUIMARAES  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: EDUCANDARIO PAULO DE TARSO LTDA E OUTRO  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
 2º Reclamado: COLEGIO OBJETIVO (SR. REINALDO AIRES)

Processo: **00179-2001-821-10-00-6**  
 Reclamante: BARROMEU AMERICO DOS SANTOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: FRIGORIFICO ESTRELA LTDA

Processo: **00180-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: LACI LUIZA VILARINHO GOMES  
 1º Reclamado: MARIA DE JESUS QUEIROZ DA SILVA

Processo: **00180-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: ONOGµS S/A COMERCIO E INDUSTRIA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: PEDRO DEUSAMAR LOPES DOS SANTOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00180-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: EDIVALDO DO NASCIMENTO SANTANA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARCUS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00181-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: LAZARO GOMES DE MATOS  
 Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES  
 1º Reclamado: RANULFO PEREIRA BARBOSA

Processo: **00181-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE RESENDE  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00181-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: ANTONIO DE SOUZA AQUINO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: MANOEL VARGAS DE SOUZA

Processo: **00182-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: FRANCISCO BARROS DE SOUZA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: FRANCISCO JOSE RIBEIRO E FILHO LTDA (AUTO POSTO CANGATI)  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00182-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: ORLANDO PINTO DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00182-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: CANDIDO COSTA AGUIAR  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: POLISERVICOS, ADMINISTRACAO E CONSERVACAO LTDA

Processo: **00183-1994-821-10-00-4**  
Reclamante: DJALMA BATISTA DE ARAUJO  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: OSVALDO RIBEIRO MARINS  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00183-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NETO  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: TRANSGURU GARGAS LTDA  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00183-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIO CARLOS FARIAS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: EMPRESA FUNERARIA SANTO ANTONIO

Processo: **00183-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: JOAO LUIS PEREIRA DE MELLO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00183-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: ANTONIO DOS SANTOS TAVARES  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: POLISERVICOS, ADMINISTRACAO E CONSERVACAO LTDA

Processo: **00184-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: CLEONICE SAMPAIO DE MENES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: VALERIA SILVA MUSSI  
Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS

Processo: **00184-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00184-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: JOVENIL ALVES DA SILVA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: POLISERVICOS, ADMINISTRACAO E CONSERVACAO LTDA

Processo: **00185-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: ALFREDO GOMES PINTO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAGUAIA

Processo: **00185-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: IARA PINHEIRO RODRIGUES  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: EMPRESA G. E. DE SOUZA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00187-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: JORGE JOSE FERREIRA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: EIT-EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO

Processo: **00187-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: JOAO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado: SELMA EVANGELISTA DE LIMA  
1º Reclamado: HERMES AZEVEDO COELHO (PREFEITO MUNICIPAL)

Processo: **00188-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: MARIA LUIZA DOS SANTOS  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: VALDECIR GUEDES MAZEIRO  
Advogado: NIVIO ANDRADE SOARES

Processo: **00189-1996-821-10-00-3**  
Reclamante: MARIA APARECIDA VIEIRA  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
1º Reclamado: MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00189-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: ILARIO MACIEL BEZERRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Processo: **00190-1994-821-10-00-6**  
Reclamante: MARIA DAS CONCEICAO COSTA LEITE  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: GOMES & DIAS LTDA

Processo: **00190-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: JESUS EDUARDO NUNES  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: AMARILDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI

Processo: **00191-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: LEIDE DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SANCTUS HOTEL

Processo: **00192-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: ERIVALDO SOARES  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: G E DE SOUSA

Processo: **00194-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
1º Reclamado: AGRIPINO RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: **00194-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: SANDRO ROBERTO DAS CHAGAS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: MASUJIRO HIRAI (SELECAO SEMEM-PEC-PLAN/ABS)  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00194-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: AMELIO DE JESUS REIS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado: SANDRA NAZARE CARNEIRO VELOSO

Processo: **00196-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: AILTON GARCIA DA SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA E OUTRA  
2º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Processo: **00197-1994-821-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIO ADMILSON CARVALHO ALMEIDA  
Advogado: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO  
1º Reclamado: IRMAOS SOARES LTDA  
Advogado: AVILMAR VIEIRA DE BRITO

Processo: **00198-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: LUIZ DOS SANTOS SARAIVA NERES  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00199-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: ROSEANA PINHEIRO DA COSTA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00199-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: ERIVALDO ALMEIDA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: CHALANA PITZZARIA (SUCESSOR: SR. VALDIVINO MESSIAS DE OLIVEIRA) E OUTRO  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
2º Reclamado: CHALANA PITZZARIA (ANTECESSORA: SR. ELIZANA CARDOSO ALVES )  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00199-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: LUIZA BARROS DE CARVALHO NETA  
Advogado: ALMIR LOPES DA SILVA  
1º Reclamado: JORGE GUILHERME KRIGER  
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00200-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: CASEGO CIA DE ARMAZENS E SILOS DE GOIAS(CASSETINS)  
Advogado: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO BASTOS

Processo: **00200-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSE FARIAS DA COSTA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: CHALANA PITZZARIA (NA PESSOA DO SUCESSOR, SR. VALDIVINO MESSIAS DE OLIVEIRA) E OUTRO  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
2º Reclamado: CHALANA PITZZARIA (ANTECESSORA: SR. ELIZANA CARDOSO ALVES)

Processo: **00200-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: MARIA DA PROVIDENCIA PEREIRA  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA

Processo: **00201-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: DOMINGOS PINTO CERQUEIRA  
1º Reclamado: PAULO ROBERTO RODRIGUES BORGES

Processo: **00201-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: EDVALDO LIMA  
Advogado: NEUCILENA SARAIVA F. CARVALHO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE CARIRI  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00203-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
1º Reclamado: LUZIMAR GALVAO DA SILVA E OUTRO  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
2º Reclamado: JOSE GALVAO DA SILVA FILHO

Processo: **00203-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: JADEILSON LINO DE SOUSA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: LARISSA TRANSPORTES ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (+02)  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
2º Reclamado: M.W. TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA  
3º Reclamado: POWER TRANSPORTES LTDA

Processo: **00204-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: JOAO PINTO MILHOMEM  
Advogado: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO  
1º Reclamado: COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA - COBRAPE  
Advogado: IGNACIO DE ARAGAO

Processo: **00205-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: PEDRO MESSIAS DE SOUZA  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: JOVINO MAXIMO DE BRITO E OUTRO  
Advogado: PAULO NOGUEIRA PORTO FILHO  
2º Reclamado: JOSE DOMINGOS FRANCISCO

Processo: **00205-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: CELDIMAR MACIEL LIMA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: CEREALISTA GOIANAZ LTDA  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA

Processo: **00207-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: MEIRIVALDO BONFIM BARROS VIANA  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: ELIANA CASTRO DE OLIVEIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES



Processo: **00207-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: RAIMUNDO NONATO TAVARES DE MELO  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: ELISALVA SARAIVA LIMA - ME (HOTEL E RESTAURANTE SAO FRANCISCO - NOME DE FANTASIA)

Processo: **00208-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE RIBAMAR RIBEIRO CARVALHO  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: CURT STREFLING  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI

Processo: **00208-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA E JOAO DIANARI TEIXEIRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: JOSE TEIXEIRA NETO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 2º Reclamado: JOAO DIANARI TEIXEIRA

Processo: **00208-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: MARIA RICARDINA COELHO DE ANDRADE  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: ELISALVA SARAIVA LIMA - ME (HOTEL E RESTAURANTE SAO FRANCISCO - NOME DE FANTASIA)

Processo: **00210-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOAO ALVES DE CARVALHO  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO  
 1º Reclamado: EMERSON FONSECA

Processo: **00211-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
 Advogado: DEBORA CORREA DE BRITO  
 1º Reclamado: ELETRONEL-CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
 Advogado: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO

Processo: **00211-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: RONALDO PEREIRA DA CRUZ  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO  
 1º Reclamado: DEPOSITO SANTO ANTONIO

Processo: **00213-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: IRENILTON TEIXEIRA BARROS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: PEG PAG KIBACANA  
 Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00213-2001-821-10-00-2**  
 Reclamante: WANDERLEY NOLETO DA SILVA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: J. R. COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA (DROGA NOSSA)  
 Advogado: DIVINO CARDOSO

Processo: **00214-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: CARLITO OLIVEIRA DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: PENTA CONSTRUTORA LTDA  
 Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA

Processo: **00215-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: SEBASTIAO RODRIGUES DE FRANCA  
 Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  
 1º Reclamado: SILVERIO DE SOUZA MACIEL  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00215-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: MARCLEIDE DO NASCIMENTO DELMONDES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MARIA DAS GRACAS PICOLE DE PAULA  
 Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS

Processo: **00215-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: LUIZ DOS SANTOS CARDOSO  
 1º Reclamado: RAIMUNDO VINHOTE DOS SANTOS E OUTROS (+2)  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 2º Reclamado: DANIEL V. SILVA  
 3º Reclamado: LUIZ CARLOS PINHEIRO SANTANA

Processo: **00215-2001-821-10-00-1**  
 Reclamante: ELIAS NOGUEIRA BARBOSA  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: AUTO MECANICA SO MERCEDES (ADEMILTON GOMES DE PAULA E HAMILTON GOMES DE PAULA)  
 Advogado: EMERSON DOS SANTOS COSTA

Processo: **00218-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: RONALDO SOARES DA CRUZ  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: C. A. DIAS FERREIRA/COMERCIAL PALMARES  
 Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS

Processo: **00219-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: CORALICE NUNES DA SILVA CARVALHO  
 Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Processo: **00222-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: LUCIANO JOSE SANCHES  
 Advogado: DALETE C DE BRITO RODRIGUES  
 1º Reclamado: CHB GURUPI-CURSOS INFORMATICA  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS

Processo: **00222-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: SALUSTIANO GAMA SILVEIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: BONEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO

Processo: **00223-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: JAIR RODRIGUES DE MELO  
 Advogado: MILTON COSTA  
 1º Reclamado: VANDER DE OLIVEIRA CHAVES (DEPOSITO SANTA MARIA)

Processo: **00224-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: LUZIMAR GOMES DE OLIVEIRA  
 Advogado: MILTON COSTA  
 1º Reclamado: DEPOSITO SANTA MARIA(VANDER DE O. CHAVES)

Processo: **00224-2001-821-10-00-2**  
 Reclamante: LUIZ GONZAGA DA SILVA JORGE  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: MARLOS E TELES LTDA (TORNEADORA MARCOSA)  
 Advogado: VIRIATO DORNELES VARGAS NETO

Processo: **00225-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE FILHO MARTINS GLORIA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00225-2001-821-10-00-7**  
 Reclamante: LEONICE ALVES MOREIRA  
 Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

Processo: **00226-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: PEDRO DEUSIMAR LOPES DOS SANTOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA  
 Advogado: GISELI BERNARDES COELHO

Processo: **00226-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: LUCIA MARIA CAMPELO MARQUES DA SILVA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: PANIFICADORA CATARINENSE LTDA  
 Advogado: DIVINO CARDOSO

Processo: **00226-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(+07)  
 Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES  
 Plurima: SEBASTIAO LOPES CHAVES  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO  
 Plurima: LUIZ GONCALVES DE CASTRO  
 Plurima: MANOEL BONFIM NUNES CARVALHO  
 Plurima: CARLOS ALVES SANTOS  
 Plurima: CICERO MARTINS DE QUEIROZ  
 Plurima: LEVI DE ARAUJO REIS  
 Plurima: JOAO BATISTA CARNEIRO  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS (CASETINS) E OUTRA  
 2º Reclamado: AD TOCANTINS

Processo: **00227-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: ADEUVALDO SOARES NOLETO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA  
 Advogado: GISELI BERNARDES COELHO

Processo: **00227-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ADAILTON FRANCISCO DOS SANTOS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: JOSE R. DE REZENDE/CHACARA SAO JOSE  
 Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO

Processo: **00228-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSE ROSA PEIXOTO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: FRANCISCO JOSE RIBEIRO

Processo: **00228-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: DENILDE VARGAS MILHOMEN  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: PEREIRA & COELHO LTDA (CASA PEREIRA)  
 Advogado: NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS

Processo: **00228-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: MILTON ABADIA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Processo: **00229-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: WELTON LEO DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNES E DERIVADOS DE GURUPI E OUTRO  
 Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN  
 2º Reclamado: S/A-FRIGORIFICO GURUPI

Processo: **00230-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: PEDRO RODRIGUES PEREIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: TOMAS CESAR PERRI E OUTRO  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 2º Reclamado: JOSE AGOSTINHO PERRI

Processo: **00230-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: WADISON DA SILVA MARANHÃO  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: G E DE SOUSA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00231-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: DIVINO NASCIMENTO DE JESUS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00231-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: SERGIO ZIKE OBEID  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL O CASTELINHO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00231-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: LAZARO ALVES MAROPO  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: G E DE SOUSA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00232-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA ZILMA DE JESUS LEAL  
 Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE  
 Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00232-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: HELIO MALHEIRO DE OLIVEIRA  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: G E DE SOUSA

Processo: **00232-2001-821-10-00-9**  
 Reclamante: LUCIANO AMARAL FREITAS  
 Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: GETEC ENGENHARIA LTDA

Processo: **00233-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: OSCAR DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: RONALDO MENDES  
 Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00233-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: DOMINGOS VIEIRA DE ANDRADE  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: G E DE SOUSA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: <b>00234-2000-821-10-00-7</b> Reclamante: VILMAR DIAS DA SILVA Advogado: SERGIO VALENTE 1º Reclamado: G E DE SOUSA	Processo: <b>00241-1998-821-10-00-3</b> Reclamante: SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: GEOSAFÁ PEREIRA LIMA E OUTRO 2º Reclamado: GEODIVAN PEREIRA LIMA	Processo: <b>00250-1999-821-10-00-5</b> Reclamante: RIVANIO CICERO DA SILVA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: FALCAO E SOUZA LTDA (MADEREIRA PARA AMAZONAS) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00234-2001-821-10-00-8</b> Reclamante: JOSE FERREIRA LIMA Advogado: DIRENE AGUIAR DOS SANTOS 1º Reclamado: CONCRETOS TOCANTINS LTDA	Processo: <b>00241-1999-821-10-00-4</b> Reclamante: GESSY FERREIRA DE SOUZA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: LOURIVAL CAETANO	Processo: <b>00251-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: JULIO BENICIO DE SOUZA Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO 1º Reclamado: ENO PINHEIRO BARROS Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO
Processo: <b>00235-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: MARCONDES CAMPOS DA SILVA Advogado: SERGIO VALENTE 1º Reclamado: G E DE SOUSA Advogado: DONATILA RODRIGUES	Processo: <b>00241-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: CLEIDE LUZIA DE LIMA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: LUIZ RODRIGUES Advogado: SAVIO BARBALHO	Processo: <b>00252-1999-821-10-00-4</b> Reclamante: ANTONIO BENTO ARAUJO Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Advogado: ANTONIO CESAR DE MELO
Processo: <b>00236-1996-821-10-00-9</b> Reclamante: WESLEY VILAS BOAS VARGAS Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO 1º Reclamado: AUDI SENA VEICULOS(EDIVALDO G. NUNES) Advogado: RONALDO CAROLINO RUELA	Processo: <b>00242-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: PEDRO DIAS DA COSTA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ANTONIO MATIAS LEMES Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO	Processo: <b>00252-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: EURIVALDO DOS SANTOS SILVA Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES
Processo: <b>00236-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: JOSE RODRIGUES DA SILVA Advogado: SERGIO VALENTE 1º Reclamado: G E DE SOUSA Advogado: DONATILA RODRIGUES	Processo: <b>00242-1999-821-10-00-9</b> Reclamante: LIDIO CORREIA LIMA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: LIQUIGAS COM. VAREJISTA DE GAS LTDA E OUTRA Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA 2º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA	Processo: <b>00253-2000-821-10-00-3</b> Reclamante: ROSILENE VELOSO DA SILVA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: NELCELANIA BRAGA SILVA E OUTRO Advogado: DONATILA RODRIGUES 2º Reclamado: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA PORTO
Processo: <b>00237-1998-821-10-00-5</b> Reclamante: ROBERTO JOSE RODRIGUES Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: COM. DE VEICULOS E SERV. JATAO LTDA	Processo: <b>00242-2000-821-10-00-3</b> Reclamante: FLAVIO CORDEIRO DE SOUZA Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA 1º Reclamado: TAVARES DOS SANTOS E SANTOS LTDA (ARAGUAIA DIESEL) Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS	Processo: <b>00254-1999-821-10-00-3</b> Reclamante: FELIX RODRIGUES DA SILVA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ARMAZEM GERAIS BURITIZAL LTDA E OUTRO Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS 2º Reclamado: CAMPINA VERDE IND. COM. CEREAIS LTDA
Processo: <b>00237-2001-821-10-00-1</b> Reclamante: RENATO FARIA DE OLIVEIRA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: JOSE ROBERTO ROQUE Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA	Processo: <b>00243-1997-821-10-00-1</b> Reclamante: MANOEL CARLOS RAMALHO Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: ELETRONICA COMERCIO E R. DE MATERIAS ELET. LTDA Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA	Processo: <b>00254-2000-821-10-00-8</b> Reclamante: NEIRIVAN PEREIRA DA SILVA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: ANTONIO JOAQUIM DASILVA (EQUIPE DE SOM PANTERA NEGRA)
Processo: <b>00238-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: ADEMAR DE MOURA BEQUIMAN Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO	Processo: <b>00243-2001-821-10-00-9</b> Reclamante: EDMAR PINTO DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENGETO ENGENHARIA TOCANTINS LTDA Advogado: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE	Processo: <b>00254-2001-821-10-00-9</b> Reclamante: ELIZETE RODRIGUES DE SOUZA Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO D MELLO COM. DE BATERIAS E PECAS LTDA (SOCIO PROP. SR. SIDNEY RODRIGUES DE MELO E CINARA INACIO BARROS)
Processo: <b>00239-1997-821-10-00-3</b> Reclamante: JADILSON BEZERRA RIBEIRO Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO 1º Reclamado: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS	Processo: <b>00243-1997-821-10-00-1</b> Reclamante: MANOEL CARLOS RAMALHO Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: ELETRONICA COMERCIO E R. DE MATERIAS ELET. LTDA Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA	Processo: <b>00255-1998-821-10-00-7</b> Reclamante: DAYANA FARIAS VIANA ( MENOR ) Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY 1º Reclamado: TERESA LIMA BRITO Advogado: PEDRO CARNEIRO
Processo: <b>00239-1998-821-10-00-4</b> Reclamante: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: GEOSAFÁ PEREIRA LIMA E OUTRO 2º Reclamado: GEODIVAN PEREIRA LIMA	Processo: <b>00244-1997-821-10-00-6</b> Reclamante: SUELY COELHO DA FONSECA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA Advogado: DONATILA RODRIGUES	Processo: <b>00257-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: ROMEU GLORIA DA SILVA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: IRMAOS MATIAS LTDA(DESIGN CALCADOS) Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA
Processo: <b>00239-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: LUCIMAR TENORIO ALBUQUERQUE (MENOR) E OUTROS (+08) Advogado: SAVIO BARBALHO Plurima: MARIA DO ESPIRITO SANTO CASTRO Advogado: SAVIO BARBALHO Plurima: DOMINGOS DE SOUZA Advogado: SAVIO BARBALHO Plurima: EDUARDO GOMES DE MORAIS Advogado: SAVIO BARBALHO Plurima: EVERALDO DA COSTA PINTO Advogado: SAVIO BARBALHO Plurima: LUIZ CARLOS RIBEIRO Advogado: SAVIO BARBALHO Plurima: ENOQUE FERREIRA LIMA Advogado: SAVIO BARBALHO Plurima: RAIMUNDO NONATO COSTA SILVA Advogado: SAVIO BARBALHO Plurima: RAIMUNDO EUDES RIBEIRO Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: RONDA EDIFICACOES LTDA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO	Processo: <b>00244-1999-821-10-00-8</b> Reclamante: JOSE BONIFACIO MATA DE MORAIS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: VIEIRA E MOTA (MARMORARIA GURUPI)	Processo: <b>00257-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: JOSE DA SILVA REIS E OUTROS Advogado: VALERIA BONIFACIO Plurima: MARIA DA PAZ ALVES BORGES Advogado: VALERIA BONIFACIO Plurima: DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado: VALERIA BONIFACIO 1º Reclamado: EDILON FONSECA Advogado: CARLOS CESAR DE SOUZA
Processo: <b>00240-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: GEOSAFÁ PEREIRA LIMA E OUTRO 2º Reclamado: GEODIVAN PEREIRA LIMA	Processo: <b>00245-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: JOSE CARLOS GUIMARAES MOREIRA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: JOCI OLIVEIRA DA SILVA	Processo: <b>00258-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRAB. EM VIGILANCIA DO EST/TO Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Advogado: ZAINÉ EL KADRE
	Processo: <b>00246-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: REINALDO PEREIRA DA SILVA Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY 1º Reclamado: VILMAR L. SOUZA Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA	Processo: <b>00258-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: DIONISIO PEREIRA DOS SANTOS Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: ELDORADO CÔM. DE PETROLEO LTDA-POSTO ELDORADO Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA
	Processo: <b>00246-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: CARLOS PEREIRA DA ROCHA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: KABANAS BEER E OUTROS(+02) Advogado: VALERIA BONIFACIO 2º Reclamado: LICEMARA CARDOSO DE OLIVEIRA FREITAS 3º Reclamado: UBIRAJARA DE FREITAS	Processo: <b>00259-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: ANA AMELIA COELHO DA ROCHA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA Advogado: ANTONIO CESAR MELO
	Processo: <b>00249-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: CONSIGNANTE: AGROPECUARIA MONTE FUGI LTDA Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS 1º Reclamado: ITALIBIO DA COSTA MARQUES Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00261-1999-821-10-00-5</b> Reclamante: ELZA CARLOS DE SOUZA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: LAUREZ DA ROCHA MOREIRA



Processo: **00262-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: RAIMUNDO BARBOSA LIMA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: LIGGAS DISTRIBUIDORA DE G<sub>4</sub>S LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00263-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: MARIA JOELICE DIAS DE SOUZA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: COOPERATIVA DOS PROD. DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI E OUTRA  
 Advogado: DULCE MARIA PALMA PIMENTA FURLAN  
 2º Reclamado: S/A FRIGORIFICO GURUPI-SAFRIGU

Processo: **00264-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: SEBASTIAO RIBEIRO DE ASSIS  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: WALMES D'ALESSANDRO E CIA LTDA (WD PNEUS)  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00264-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: ARLINDO CASTRO DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS MATAO LTDA  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00265-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSE MARQUES DE JESUS  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00266-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: VALMIR ALVES BARBOSA  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00267-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: JAIR MEDEIROS DOS SANTOS  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00267-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: MARCELO MENDES SOARES  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: RONDA EDIFICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00268-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA FERREIRA LTDA  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **00268-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: GLEYCIANE BRAGA LINHARES  
 Advogado: SELMA EVANGELISTA DE LIMA  
 1º Reclamado: PANIFICADORA PAO DE MEL(MARCO ANTONIO VASCONCELOS)

Processo: **00269-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: IZANETE PEREIRA DA LUZ  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: CONSTANCIO DIAS RIBEIRO  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00269-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: ELIZANGELA SILVA CHAGAS  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
 1º Reclamado: HOLANDA CALCADOS (VILMA HOLANDA CAVALCANTE)  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00270-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: GENILVALDO BARBOSA SAMPAIO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00270-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: VALDOMIRO DE BRITO XAVIER  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CONSTANCIO DIAS RIBEIRO  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00270-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: DAMIAO ALVES BONFIM  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00270-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARCELO TORRES BEZERRA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA

Processo: **00271-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE MARTINS DA SILVA  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00272-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: SOLIMAR GOUVEIA DA SILVA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: DEPOSITO FARTURA-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00272-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: FABIO ALVES BARBOSA  
 Advogado: NEUCILENA SARAIVA F. CARVALHO  
 1º Reclamado: TRANSPORTES NORTE SUL (NA PESSOA DOS SOCIOS-SR. ADEMIR KOTHE E SR. CLADEMIR CENTENARIO)  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00273-1994-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOAO PESSOA NOGUEIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: POSTO SILVESTRE LTDA  
 Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Processo: **00273-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: MARLENE FERREIRA DE PAULA COSTA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE ALIANA LTDA  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00273-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
 1º Reclamado: ATLANTIDA PARTICIPACOES INCORPORACOES E ADMINISTRACOES LTDA (PREPOSTO SR. JOSE LUIZ ROSATO DE PAULA)

Processo: **00274-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARCOS COELHO DA ROCHA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO GURUPI  
 Advogado: ANDREA NOLETO DE SOUZA STIVAL

Processo: **00274-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOAO RESPLANDE BARROS  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: SILVERIO DA SOUZA MACIEL

Processo: **00274-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: ABELARDO CARNEIRO DA SILVA  
 Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA  
 Advogado: ALEXANDRE JOSÉ DE ALMEIDA

Processo: **00275-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: CARCILEI ALVES NASCIMENTO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: JS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEAS PARA VEÍCULOS LTDA

Processo: **00275-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: ZANONE MARQUES DE AGUIAR  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE COMETA  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00276-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSE RIBAMAR GOMES DA LUZ  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE COMETA  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00276-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: RAIMUNDO NONATO DA SILVA COSTA  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO  
 1º Reclamado: JOAO MANEGTTI

Processo: **00277-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: MARIA LOPES DE SOUZA  
 Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: SANATORIO ESPIRITA SERAPIÇO RIBEIRO  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00277-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: EUCLIDES NASCIMENTO ALVES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EIT-EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S/A  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00278-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: MICHEL ALVES TEIXEIRA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS LTDA(TV JAVAI)  
 Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00279-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: CÔCERO PAIS DE SOUSA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS LTDA-TV JAVAI  
 Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Processo: **00282-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: ESPOLIO DE ANTONIO GONZAGA RODRIGUES (LUZIENE ALVES GUMARÇES RODRIGUES)  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: ALFREDO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO  
 Advogado: AELITON DE AQUINO GOMES  
 2º Reclamado: SEGURANA CARVALHO

Processo: **00282-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ILDETE TAVARES DE LIMA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: VERA LUCIA LIBORIO BARBOSA  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **00282-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: REGIVALDO DA SILVA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00282-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: DJALMA RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: SERVICOS POSTUMOS FUNERARIA TOCANTINS LTDA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY

Processo: **00283-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: CLEIGINILDE PARENTE DA SILVA AGUIAR  
 Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: EMPRESA FUNERARIA SANTO ANTONIO E OUTRA  
 Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER  
 2º Reclamado: PAX SANTO ANTONIO

Processo: **00283-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: CLAUDETE RODRIGUES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MARIA DE LOURDES PEREIRA BARROS E OUTRO  
 2º Reclamado: GEREMIAS COSTA BARROS

Processo: **00283-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: MARCELO RODRIGUES ARAUJO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: TRANSPORTADORA GOIAS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00284-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: DEMERES ALVES DOS SANTOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: JOSE GONCALVES MOTA-ME (TOC SCAP) E OUTRO  
 Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
 2º Reclamado: JOSE GONCALVES MOTA

Processo: **00284-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: MAYDE BORGES BEANI  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: MILTON COSTA

Processo: **00284-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: CIBELE MARIA SANCHES BORMEIO  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
1º Reclamado: SOCIEDADE VISAO DE ENSINO LTDA-GURUPI

Processo: **00285-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: ROBERTA MARTINS CARVALHO  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: AGROP. CANARANA LTDA(SANTIAGO EVANGELISTA ZAMBONI)  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00285-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSE CARLOS ARAUJO PESSOA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: AD TOCANTINS-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS(ORGAO INCORPORADOR DA CASSETINS)  
Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00285-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: EVERCINO PIRES RODRIGUES  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: JOSE ROBERTO ROQUE

Processo: **00286-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE ANTONIO DE AGUIAR MOURA  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: COMERCIAL DE FRIOS E VERDURAS LTDA E OUTRAS (+02)  
Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
2º Reclamado: FERREIRA E OLIVEIRA LTDA  
3º Reclamado: GURUFRUTAS GURUPI FRUTAS E LEGUMES LTDA

Processo: **00287-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: ORISMAR FERREIRA BRITO  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: G. E. DE SOUSA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00288-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PINGUIM LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00288-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: REGIVAN MIGUEL DA SILVA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
1º Reclamado: ARPA-AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00288-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: JOAO SANTIGO NETO  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: G. E. DE SOUSA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00288-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: GERALDO TORRES LASMAR  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: GRANITEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
Advogado: CESAR HONORATO FERNANDES

Processo: **00289-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: JOSE ROBERTO ROQUE  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00290-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: ABDIEL MARTINS RODRIGUES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURUPI-COMOP

Processo: **00291-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: MARIA DE JESUS VISQUEIRA DIAS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE ALIANCA LTDA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00291-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: MIRAMON NUNES NOGUEIRA  
Advogado: JAQUELINE ERNA HOFFMANN  
1º Reclamado: ALBERTINO DE ARAUJO CAMARÇO - CASA DE CARNE 11 DE JULHO  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY

Processo: **00292-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: VALFREDO DE DEUS MARTINS FILHO  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00293-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ELIENE BRITO DE SOUZA  
Advogado: PEDRO CARNEIRO  
1º Reclamado: EMPRESA SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO  
Advogado: MAURO JOS, RIBAS

Processo: **00293-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: JOSE GOMES RODRIGUES  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: EIT-EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A  
Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00294-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: WANDERLEA DA SILVA LIMA MOREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA - ARPA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00294-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: JOSE DE MOURA  
Advogado: IARA MIRANDA DOS SANTOS  
1º Reclamado: TUNICO DO FERRO VELHO

Processo: **00295-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: EDUARDO VISGUEIRA DIAS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: ADILSON JESUS DE MATOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: POSTO ALIANCA ARAUJO E RODRIGUES LTDA  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00295-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: VALDECI RODRIGUES PINTO  
Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA MARTINS  
Advogado: RILDO FERREIRA DE SOUSA  
2º Reclamado: C C O CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA EOUTRA

Processo: **00295-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: KEILA SOARES DOS SANTOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ELDORADO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA ( POSTO FLAMBOYANT )  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **00295-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: CLEOMAR LOPES DA ROCHA  
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS (CASSETINS) E OUTRA  
Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR  
2º Reclamado: AD TOCANTINS

Processo: **00296-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: JAIR CARDOSO DA SILVA  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: CPA-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00297-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: CLARINDO BEQUIMAM DA COSTA E OUTRO  
1º Reclamado: NATALÍCIO SLONGO

Processo: **00297-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: CARLOS ERIVAL ALVES BOTELHO  
Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA MARTINS  
Advogado: RILDO FERREIRA DE SOUSA

Processo: **00297-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: CLAUDIA GONALVES PEREIRA  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: EMPRESA FUNERARIA SANTO ANTONIO E OUTRA  
Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER  
2º Reclamado: PAX SANTO ANTONIO

Processo: **00297-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: EUFILENA PEREIRA DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ELISETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00297-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE EDILSON MENDES DOS SANTOS  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: VALDEIR SETUVAL DE ALMEIDA E OUTRA  
2º Reclamado: POSTO NAVES

Processo: **00298-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: JOAO NUNES DA SILVA  
Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA MARTINS E OUTRA  
Advogado: RILDO FERREIRA DE SOUSA  
2º Reclamado: C C O CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA

Processo: **00298-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO SILVA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE COMETA  
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00298-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSILENE GONZAGA DE BRITO (MENOR)  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: PANIFICADORA ADRIANA (MARILDA DAS GRACAS MARQUES COSTA)  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO

Processo: **00299-1996-821-10-00-5**  
Reclamante: MARCELO RODRIGUES PINTO  
Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA MARTINS  
Advogado: RILDO FERREIRA DE SOUSA  
2º Reclamado: C C O CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA

Processo: **00299-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: HELENA GOMES GONCALVES  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: NELMA DE SOUZA MARQUES PEREIRA GOMES (ESCOLA MINI POSITIVO) E OUTRA  
2º Reclamado: NELMA DE SOUZA MARQUES PEREIRA GOMES

Processo: **00300-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: IDOMAR AMORIM DE CARVALHO  
1º Reclamado: EMERSON FONSECA

Processo: **00300-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS  
Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA MARTINS  
Advogado: RILDO FERREIRA DE SOUSA

Processo: **00300-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: ADAILTON RODRIGUES ALVES  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZONIA S/A

Processo: **00300-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: FRANCISCO NOGUEIRA LIMA  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: DROGANOSSA LTDA

Processo: **00300-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: FUNERARIA TOCANTINS  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY

Processo: **00301-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: JOSÉ RIBAMAR NEVES MARINHO  
1º Reclamado: SILVESTRE RIBEIRO DA SILVA



Processo: <b>00301-1996-821-10-00-6</b> Reclamante: RAFAEL NUNES DE CARVALHO Advogado: SONIA COSTA 1º Reclamado: JOSE MARTINS ORTEGA Advogado: VENANCIA GOMES NETA	Processo: <b>00307-1995-821-10-00-2</b> Reclamante: ANTONIO CÉLIO GOMES 1º Reclamado: ARY FOLIATTE VAZ	Processo: <b>00312-1997-821-10-00-7</b> Reclamante: CARLOS SOUSA CARDOSO Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: FERREIRA BUENO CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA E OUTRA 2º Reclamado: TELEGOIÁS-TELECOMUNICAOES DE GOIÁS S/A
Processo: <b>00301-2000-821-10-00-3</b> Reclamante: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA DE SOUSA Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: EUNICE FERREIRA DA SILVA E CIA LTDA (REP: SAULO FERREIRA DA SILVA)	Processo: <b>00307-1998-821-10-00-5</b> Reclamante: CELSO DOS SANTOS Advogado: NADIM EL HAGE 1º Reclamado: NILSON ALVES DE OLIVEIRA JR. Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA	Processo: <b>00312-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: ALDENOR BEZERRA DE SOUZA Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA 1º Reclamado: ATLANTICA PARTICIPACOES, INCORPORACOES E ADMINISTRACOES LTDA ( SR. JOSE LUIZ ROSATO DE PAULA )
Processo: <b>00301-2001-821-10-00-4</b> Reclamante: OLERIANO FAGUNDES FURTADO Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS 1º Reclamado: NEUTON AZEVEDO	Processo: <b>00307-2001-821-10-00-1</b> Reclamante: EDUALDO GUMERCINDO OLIVEIRA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SAMPATRICIO IND. E COM. LTDA E OUTRA Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA 2º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA	Processo: <b>00313-1997-821-10-00-1</b> Reclamante: DIRENE MARIA TOMÁS SOUZA Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA/TO (PREFEITURA ) Advogado: GERALDO MARIANO DE SOUSA
Processo: <b>00302-1998-821-10-00-2</b> Reclamante: JOSE NILDE BATISTA DE CASTRO Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: WILSON VIANA DO AMARAL Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00308-1995-821-10-00-7</b> Reclamante: FRANCISCO ALVES DA SILVA 1º Reclamado: ALBERICO ALVES	Processo: <b>00313-1998-821-10-00-2</b> Reclamante: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA 1º Reclamado: ATLANTICA PARTICIPACOES, INCORPORACOES E ADMINISTRACOES LTDA (SR. JOSE LUIZ ROSATO DE PAULA)
Processo: <b>00302-2000-821-10-00-8</b> Reclamante: LEONICIO LIMA DOS SANTOS Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA Advogado: ANTONIO CESAR MELO	Processo: <b>00308-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: DETINA PEREIRA DE SALES Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: ROMILDO VALADARES VERAS (CHURRASCA-RIA SEERRA DOURADA) Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO	Processo: <b>00314-2001-821-10-00-3</b> Reclamante: ITAMAR CORREIA DA SILVA Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY 1º Reclamado: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA Advogado: LUIZ ALBERTO FUÃO MERCIO
Processo: <b>00302-2001-821-10-00-9</b> Reclamante: MARLON PALMEIRA VIEIRA Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO 1º Reclamado: RAIMUNDO NONATO DAMASCENO COELHO Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS	Processo: <b>00309-1997-821-10-00-3</b> Reclamante: JORGE VELOSO DE FARIA Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO 1º Reclamado: SERGIO MENEGON Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI	Processo: <b>00315-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUZA Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: CEREALISTA RIO FORMOSO - (JOÇO A. GARCIA) Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA
Processo: <b>00303-1997-821-10-00-6</b> Reclamante: CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA	Processo: <b>00309-1998-821-10-00-4</b> Reclamante: DOUGLAS LEITE SANTOS Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: TV LAR COMERCIO DE PECAS LTDA (GERAL- NY LEITE ARRAIAS) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00315-2000-821-10-00-7</b> Reclamante: DARCY GONCALVES ALICER Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SAMPATRICIO IND. E COM LTDA E OUTRA Advogado: ROGERIA LIMA SANTOS 2º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA
Processo: <b>00303-1999-821-10-00-8</b> Reclamante: NEMESIO COSTA LUZ Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU 1º Reclamado: COLORIN INDUSTRIAL S/A Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR	Processo: <b>00310-1995-821-10-00-6</b> Reclamante: OTACILIO DAMACENO SOARES Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: COMOP COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTA-CAO DE GURUPI Advogado: VENANCIA GOMES NETA	Processo: <b>00316-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: SILVIO ROGERIO PORTO Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIÇO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA
Processo: <b>00303-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: LUIZ ANTONIO GERLACH Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA 1º Reclamado: FUTURO GAS LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00310-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: DIVINO PEREIRA COELHO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: LATICINIO MARALAC LTDA Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER	Processo: <b>00317-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR
Processo: <b>00304-1995-821-10-00-9</b> Reclamante: DIOLIDIO RIBEIRO DE SOUZA FILHO Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS	Processo: <b>00310-2000-821-10-00-4</b> Reclamante: ALEX MARINHO DIAS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: M. GAIA GUIMARAES E OUTRO Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI 2º Reclamado: FERRARI E FERRARI	Processo: <b>00317-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: EUNICE GUEDES ARAUJO Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: DOM SALERNO RESTAURANTE LTDA E OUTRA Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO 2º Reclamado: RESTAURANTE E PIZZARIA CASA NOSTRA
Processo: <b>00304-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: ANACLETO MARTINS RODRIGUES Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: CIA. DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURUPI-COMOP Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE	Processo: <b>00311-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: GILSON BELIZÁRIO 1º Reclamado: VILLAGE - EMP. DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.	Processo: <b>00317-2001-821-10-00-7</b> Reclamante: HANDERSON DE AGUIAR FONSECA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR
Processo: <b>00304-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: PATRICIA SOUSA DA SILVA (MENOR) Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: RIBEIRO & CORDEIRO LTDA Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO	Processo: <b>00311-1997-821-10-00-2</b> Reclamante: JOSE SOBRINHO ALVES LIMA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: FERREIRA BUENO CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA E OUTRA 2º Reclamado: TELECOMUNICAOES DE GOIÁS S/A	Processo: <b>00318-1997-821-10-00-4</b> Reclamante: EDIVALDO CERQUEIRA DE AGUIAR Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR
Processo: <b>00305-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: JOSE GONALO DE OLIVEIRA Advogado: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO 1º Reclamado: COPERJAVA-COOPERATIVA MISTA RURAL VA-LE DOTV JAVAI SLTDA. Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	Processo: <b>00311-1998-821-10-00-3</b> Reclamante: DENILSON GOMES SILVA Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA 1º Reclamado: CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	Processo: <b>00312-1995-821-10-00-5</b> Reclamante: MARIA ZILMA REIS DOS SANTOS 1º Reclamado: FAZ. NOVA QUERÊNCIA EMP. AGROP. LTDA.
Processo: <b>00306-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: EDVAN PEREIRA GOMES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: JOAO NAVES DAMACENO E OUTRA Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO 2º Reclamado: VALDETE DAMACENO		

Processo: **00318-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: ADELICIO SEBASTIAO LIMA PEREIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: FARMACIA PADRAO LTDA (JOACIL ALVES JAPIASSU)  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00318-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: FRANCIANA RODRIGUES BEZERRA  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: JOSE MARIA NEVES

Processo: **00318-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR

Processo: **00319-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: ADRIANO LOPES MAGALHAES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00319-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: VALDERY LUCIO PINTO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CLAUDIOMAR MENDES PEREIRA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00319-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSE PEREIRA LOPES  
Advogado: DUERILDA PEREIRA ALENCAR  
1º Reclamado: EDUARDO KROESS CORBETTA

Processo: **00320-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: GRACIMAR ALVES FERREIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00320-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: VILMA MARIA AFONSO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: BONES B. INDUSTRIA C. E INT.(JONAS MARINHO)

Processo: **00320-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: ANA CECILIA FERREIRA REIS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: IVAN DE SOUZA COELHO  
Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00320-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: WALDECI PONCE LEONES  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: HUGO RICARDO PARO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00320-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO GUIMARAES ARAUJO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00321-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSÉ NETO LOPES PAZ (MENOR)  
1º Reclamado: MENDONÇA & PEREIRA LTDA (PEG PAG RIO BRANCO)

Processo: **00321-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00321-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: VANDERLEY NOLETO DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: DROGANOSSA LTDA

Processo: **00322-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: FRANCISCO ISENDO FERREIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00323-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: JONAS BARBOSA RIBEIRO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00323-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: CONCEICAO DE MARIA PINHEIRO REIS  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: E. F. DA SILVA

Processo: **00323-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: AQUILES AIRES MILHOMEM  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: CLAUDIO DE OLIVEIRA NAVES (FAZENDA BOA ESPERANCA)  
Advogado: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

Processo: **00324-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: BONFIM JOSE PINTO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: AUTO POSTO JAVAE LTDA

Processo: **00324-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00324-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: NEILTON DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: LUIS CARLOS GONCALVES

Processo: **00324-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: LINDOMAR PEREIRA ALMEIDA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00325-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: IVO ANTÔNIO BEATRIZ  
1º Reclamado: VALDIR DE SÁ

Processo: **00325-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSE ALTAMIR FLORINDO DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00325-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: VALDEMAR DE SOUZA POVOA  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: LUIS CARLOS GONCALVES

Processo: **00325-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: LUCINEIA SANTIAGO DE OLIVEIRA  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: LUCIA HELENA DA SILVA NOVAIS

Processo: **00325-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: RAIMUNDO FLAURILSON GUEDE DE SOUZA E OUTRA  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
Plurima: ELIZABETE ALVES CARVALHO  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
1º Reclamado: JOAO SATO

Processo: **00326-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: RONEIDE SOARES BARBOSA  
Advogado: PEDRO CARNEIRO  
1º Reclamado: MARIA DOLORES LORENZI  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00326-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: CLAUDIO OLIVEIRA RAMOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: GODOFREDO FERNANDES MACHADO  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00326-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: MARIA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: ANTONIO CESAR DE MELO

Processo: **00326-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: OSVALDO ANDRADE DE CARVALHO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO SUDOESTE AMAZONICO  
Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00327-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: GASPAR FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00327-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: HERMES ALVES BOTELHO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: JOAO CESAR HEITOR DE QUEIROZ

Processo: **00327-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: VALDEMI LOPES PEREIRA  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR

Processo: **00328-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: EDMILSON JORGE DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ONOGAS S.A. COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00328-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: DEVALDINO DIAS DA SILVA  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: OMAR WABE  
Advogado: PAULO NOGUEIRA PORTO FILHO

Processo: **00329-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: MARIA IDAILDE MIRANDA SILVA  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA

Processo: **00329-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: LUCIA ALVES COSTA  
Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
1º Reclamado: MARIA DOS SANTOS AZEVEDO  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00329-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: FELIPE BARBOSA SANTOS  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00330-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: SIRLEIDE BORGES DA SILVA SOARES  
Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
1º Reclamado: G V DOURADO (DALLAS CALCADOS)  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00331-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: SALVADOR PEREIRA SOARES  
1º Reclamado: FIBRATANQUES

Processo: **00332-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: V.P. SILVEIRA COSTA

Processo: **00332-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: EDMILSON BARBOSA DA SILVA  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: HUZIO MARIMOTO  
Advogado: TEIKO SAITO

Processo: **00332-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: MARCIA BARROS REGO (MENOR) (ASSISTIDA POR SUA MAE SRA. MARIA LUZIA BARROS GOMES)  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: RICARDO MARQUES DA SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00333-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSE ALVES DE ARAUJO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00334-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: PEDRO DE ALCANTARA ALVES SALES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00335-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: CLÁUDIO MANOEL DA COSTA  
1º Reclamado: URUAÇU ENCOMENDAS

Processo: **00335-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: EDIMILTON MEDEIROS DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA



Processo: **00336-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: ONIEL MARK RIBEIRO DE ARAUJO  
 1º Reclamado: MARPONZA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

Processo: **00336-1996-821-10-00-5**  
 Reclamante: CARLUCIO VAZ  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COOPERATIVA M RURAL VALE DOS JAVAES LTDA  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00336-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARIA MADALENA FRANCA E SILVA  
 Advogado: FRANCISCO ERIBERTO DE CARVALHO BRITO  
 1º Reclamado: TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A-TELEGOIAS  
 Advogado: KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA

Processo: **00337-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: SERGIO FERREIRA DE SOUSA  
 1º Reclamado: PDI INFORMÁTICA LTDA.

Processo: **00339-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MAURO DOS ANJOS BEZERRA E OUTRO  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 2º Reclamado: MARIA DA PAZ LUSTOSA BEZERRA

Processo: **00339-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: MARLON COELHO ALENCAR  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CENTER-VIDROS (NEFERTITE NOGUEIRA DE SOUZA)  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO

Processo: **00340-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: MAURO CARLOS BORGES  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
 Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00340-2001-821-10-00-1**  
 Reclamante: EDMILSON RIBEIRO ARAUJO DIAS  
 Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
 1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR

Processo: **00341-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: SIRINEU ALVES DO NASCIMENTO SANTOS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: HAROLDO BARBOSA ADAO  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA  
 2º Reclamado: HAROLDO BARBOSA ADAO

Processo: **00341-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ELTON MARTINS CARVALHO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: RIO LONTRA RADIO E TELEVISAO LTDA  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00341-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: DOMINGOS CAPISTRANO DA ROCHA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ASSIS E VIEIRA LTDA  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00341-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: ANTONIO MARCOS GOMES DE BRITO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: JOAO CARLOS MARQUEZIN (CHACARA LA-GOIA VERDE)  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00342-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: SERGIO BRAZ DA SILVA  
 1º Reclamado: PAULO ROBERTO ESCOTA

Processo: **00342-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: ELANA CRISTINA SILVA CHAGAS  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: E. F. DA SILVA

Processo: **00343-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: NILSON MUNIZ DE LIMA  
 1º Reclamado: BOKÃO ATACADISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Processo: **00344-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA DOSE TORRES SAMPAIO  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO

Processo: **00344-1996-821-10-00-1**  
 Reclamante: ALELUIA SIEL DOS SANTOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: MORENO E BARBOSA ME (VERA HELEN MORENO BARBOSA)

Advogado: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO  
 2º Reclamado: ELIETE BARBOSA MORENO  
 3º Reclamado: HELEN E FERREIRA LTDA - ME

Processo: **00344-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: LUCIVALDA MARQUES CAMPELO  
 Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA  
 1º Reclamado: M.D. SOBRINHO MALUF-ME  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00344-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: RONIEDSON RAFAEL DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JOSE CESAR FALEIROS  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00345-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: NEUSA LOPES DA SILVA  
 1º Reclamado: OTAMIRES RODRIGUES DA SILVA

Processo: **00345-1996-821-10-00-6**  
 Reclamante: LEONARDO ARAUJO DE CASTRO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: COMUNICATINS CIA DE COMUNICACAO DO EST DO TO  
 Advogado: JOAO ROSA JUNIOR

Processo: **00345-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: ACRISIO ALVES DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
 Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR

Processo: **00345-2001-821-10-00-4**  
 Reclamante: NATAL BATISTA VIEIRA  
 Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
 1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR

Processo: **00346-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: JACKSON DE OLIVEIRA ROCHA  
 1º Reclamado: COPERJAVA - COOPERATIVA MIXTA RURAL VALE DO JAVAÉS LTDA.

Processo: **00346-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: DANIEL GOMES ALVES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: COMUNICATINS CIA DE COMUNICACAO DO EST DO TO  
 Advogado: JOAO ROSA JUNIOR

Processo: **00346-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE NEVES DA COSTA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
 Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR

Processo: **00346-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: ELIANO FRANCISCO GUERRA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00346-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: LEINA PEREIRA MASCARENHAS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00346-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: GERALDINO PEREIRA LIMA  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: ARPA-AGROPECUARIA PARAISO LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00347-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: ANTONIO BATISTA PEREIRA E OUTRO  
 Plurima: JOSÉ WILSON PEREIRA BATISTA  
 1º Reclamado: FAZENDA SÃO VICENTE

Processo: **00347-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
 Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR

Processo: **00347-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JOSE CESAR FALEIROS  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00348-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARIA CELESTE CIRQUEIRA GAMA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA  
 1º Reclamado: MARCIO FERNANDES

Processo: **00348-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: MARIA LUZINETE RIBEIRO SOUSA  
 Advogado: FRANCISCO ERIBERTO DE CARVALHO BRITO  
 1º Reclamado: TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A-TELEGOIAS S/A  
 Advogado: KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA

Processo: **00349-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: PAMPAS AGROPECUARIA E INCORPORADORA  
 1º Reclamado: FABRICIO ALVES MARINHO

Processo: **00349-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA PUTENCIO  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: MASUJIRO HIRAI

Processo: **00349-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: NADIA RODRIGUES DOS SANTOS AGUIAR  
 Advogado: FRANCISCO ERIBERTO DE CARVALHO BRITO  
 1º Reclamado: TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A-TELEGOIAS  
 Advogado: KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA

Processo: **00349-2001-821-10-00-2**  
 Reclamante: NATAL HELIO DE MORAIS  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BARREIRA DA CRUZ LTDA E OUTROS (+02)  
 2º Reclamado: IONE MAYER SLONGO  
 3º Reclamado: NATALICIO SLONGO

Processo: **00350-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA +02  
 Plurima: JUEVAL CARDOSO DA SILVA  
 Plurima: ALVERNES SOARES  
 1º Reclamado: C.C.O CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A

Processo: **00350-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: CLEIDE LUSTOSA GOMES  
 Advogado: FRANCISCO ERIBERTO DE CARVALHO BRITO  
 1º Reclamado: TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A-TELEGOIAS  
 Advogado: KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA

Processo: **00351-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: SEBASTIAO FRANCISCO MARTINS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS LTDA

Processo: **00351-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: NORMA CORREIA DA SILVA  
 Advogado: CANTIDIO SOARES CARDOSO  
 1º Reclamado: CLINICA DE OLHOS DR. ALMEIDA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00351-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: ANDRE ALVES MILHOMEM  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: SERVAZ S/A-SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM

Processo: **00351-2001-821-10-00-1**  
 Reclamante: IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTE LTDA  
 Advogado: MAURO JOSE RIBAS  
 1º Reclamado: MIGUEL ANTONIO ALENCAR NETO

Processo: **00352-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: ELIETE RODRIGUES  
 1º Reclamado: HOTEL ARAGUAIA

Processo: **00352-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: BERNARDINO LUCAS SOBRINHO  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: SERVAZ S/A-SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM

Processo: **00352-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: CEZAR OLIVEIRA RAMOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: GODOFREDO FERNANDES MACHADO  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00352-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: SATURNINO RIBEIRO GOMES  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR

Processo: **00353-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: ARISTIDES ERECIÑO DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: PEÇAS E ACESSÓRIOS ALIANÇA

Processo: **00353-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: EDVAN JOAQUIM NASCIMENTO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: AGRIFLORA EMPREEND. AGRIC. FLORESTAIS LTDA  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00354-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: GERVAZIO SOARES PEREIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR

Processo: **00354-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: ANUNCIATO PINTO DE SANTANA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COTELB-TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00354-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: VALDIR SOUZA LOPES  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: G. E. DE SOUZA

Processo: **00355-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR

Processo: **00355-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: ELSON CARNEIRO DA SILVA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: CHACARA PALMEIRA (SR. JOSE DE SOUZA MARQUES NETO)

Processo: **00355-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: RONE FERNANDES CESAR  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COTELB-TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00355-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: VILSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: G. E. DE SOUZA

Processo: **00356-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: ADELINO CARLOS RAMALHO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR

Processo: **00356-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: ANGELO MANUEL BORGES  
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS(CASETINS) E OUTRA  
2º Reclamado: AD TOCANTINS

Processo: **00357-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: GETÚLIO CRUZ DE SOUSA  
1º Reclamado: LARISSA TRANSPORTES URGENTES

Processo: **00357-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: MOISES FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR

Processo: **00357-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: ILZOMAR PAULO DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COTELB-TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00358-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: ANTONIO RODRIGUES GONCALVES  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: JOAO ORLANDO LUIZ MACHADO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: JOSE MARIA NEVES

Processo: **00358-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: OSVALDO ROSA DOS SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR

Processo: **00358-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: JOSE VICENTE CARNEIRO DA SILVA  
Advogado: LILIAN CLAUDIA DE PAULA  
1º Reclamado: IRAJA SILVESTRE FILHO

Processo: **00358-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: RODRIGO GONCALVES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COTELB-TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00359-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: ALTON GUERRA SANTOS  
Advogado: LILIAN CLAUDIA DE PAULA  
1º Reclamado: IRAJA SILVESTRE FILHO

Processo: **00359-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: EMERSON FONSECA  
Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
1º Reclamado: ESPOLIO DE LEUDENBERG MOREIRA DA SILVA (NA PESSOA DA SUA REP. PEDRA ALCANTARA SALES MACIEL)  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00360-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: RIBAMAR DE CASTRO MENDES  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: RIBEIRO E MENDONÇA LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00360-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: ANTONIO RODRIGUES ARAUJO  
Advogado: LILIAN CLAUDIA DE PAULA  
1º Reclamado: IRAJA SILVESTRE FILHO

Processo: **00361-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: VILSON GONALVES RODRIGUES  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: MIRANDA E ALVES LTDA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00361-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: ADILSON FRANCISCO ALVES  
Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
1º Reclamado: JOAO ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Processo: **00362-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: DEUZELINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: HOSPITAL E MATERNIDADE MOURA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00363-1996-821-10-00-8**  
Reclamante: PEDRO SOUSA CORREA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: VILLAGE EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00363-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: LUIZ DA SILVA AMORIM  
Advogado: IRON MARTINS LISBOA  
1º Reclamado: REMOEL ENG. TERRALP. COM. IND. LTDA  
Advogado: CELSO BRAUN

Processo: **00364-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: LINDOMAR VIEIRA RABELO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ISTO E - CARGAS E ENCOMENDAS (MATRIZ)E OUTRA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
2º Reclamado: ISTO E - CARGAS E ENCOMENDAS (FILIAL)

Processo: **00366-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: MANOEL PEREIRA DA ROCHA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ALFREDO COSCIA  
Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00366-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ORVASIL ALVES GARCIA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00366-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: EUCLIDES DOMINGOS DARTORIA  
Advogado: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA

Processo: **00367-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: ITAMAR ALVES FEITOSA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: FAZENDA BORGES

Processo: **00367-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: AGROPECUARIA LAGOA DA ONCA LTDA  
Advogado: PAULO DE TRASO PARANHOS

Processo: **00367-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: RAIMUNDO FRANCISCO SOUZA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: COTRAL TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00368-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: JOSE PINTO DO OH  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00368-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: DJALMA ALVES DE ALMEIDA  
Advogado: JORGE BARROS FILHO  
1º Reclamado: JOSE ROBERTO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00368-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: PEDRO SILVA DE LIMA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00369-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: JOAO DIAS PINHEIRO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA

Processo: **00370-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE JERONIMO DE SOUZA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: TOCANTINS BORRACHAS E PEAS LTDA  
Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS

Processo: **00370-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: EDILSON DA SILVA BARROS  
Advogado: ENEAS ALMEIDA FILHO  
1º Reclamado: XARA & GOMES DA SILVA LTDA,"BIG LOJA"  
Advogado: VALTER GONCALVES FERREIRA

Processo: **00370-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: JOSE HUNGRES RIBEIRO  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: CICEL COM. E IND. DE CEREAIS APUCARANA LTDA  
Advogado: NADIN EL HAGE

Processo: **00371-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: FRANCISCO VIEIRA DA COSTA  
Advogado: ENEAS ALMEIDA FILHO  
1º Reclamado: XARA & GOMES DA SILVA LTDA, "BIG LOJA"

Processo: **00372-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: LUIZ SABINO DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: IRANDA RIBEIRO LISBOA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: **00372-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: MANOEL MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: DALMACIO MEIRELES  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00373-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: PAULO DOS REIS PEREIRA DA SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: TOCANTINS BORRACHAS E PEAS LTDA  
Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS

Processo: **00373-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: JACINTO CLAUDIO RIO PRETO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: GURUFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00373-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: JOMAR CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: G E DE SOUSA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00374-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: VALDSON RODRIGUES DOS SANTOS  
1º Reclamado: DR. VISCONDE VIEIRA VISCONDE



Processo: <b>00374-2000-821-10-00-5</b> Reclamante: ANTONIO LUIZ AIRES PARENTE Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: HELIO DE LULA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO	Processo: <b>00382-1999-821-10-00-7</b> Reclamante: CLEONICE PEREIRA LACERDA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: MARIA DO SOCORRO BRAGA SILVA	Processo: <b>00389-1999-821-10-00-9</b> Reclamante: AGENOR JOSE DE MELO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: WILMAR MOREIRA Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO
Processo: <b>00375-1998-821-10-00-4</b> Reclamante: JANIO VALADARES VERAS JUNIOR Advogado: VALDOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA 1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA	Processo: <b>00382-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: EDITE DIAS ARAUJO Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: FLORIFESTA DECORACOES (SENHORA IRVAME) Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN	Processo: <b>00390-1997-821-10-00-1</b> Reclamante: FILEMON LUCIO RAMALHO Advogado: SONIA COSTA 1º Reclamado: FAZENDA MEDALHA MILAGROSA
Processo: <b>00375-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: JOELMA RIBEIRO DA SILVA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: DEIDSON OLIVEIRA CAMARGOS (MINAS LANCHE) Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM	Processo: <b>00383-1995-821-10-00-8</b> Reclamante: FILOMENO DE BONFIM PINTO DE CERQUEIRA E OUTRO Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO Plurima: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA 1º Reclamado: CASEGO COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE GOIAS Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR	Processo: <b>00391-1997-821-10-00-6</b> Reclamante: JOAO JOSE DOS REIS NETO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: CONVIBRAS-VIGILANCIA DE BRASILIA LTDA Advogado: CARLOS VIECZORECK
Processo: <b>00376-1996-821-10-00-7</b> Reclamante: MARCELIO NUNES FERNANDES Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA 1º Reclamado: JOSE RIBEIRO DE SOUZA (MURIEL MOVEIS) Advogado: AELITON DE AQUINO GOMES	Processo: <b>00383-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: ADMILSON BARBOSA DA SILVA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: ONOGAS S/A - COMERCIO E INDUSTRIA	Processo: <b>00391-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: EMILTON CIRQUEIRA ABREU Advogado: SERGIO VALENTE 1º Reclamado: G E DE SOUSA Advogado: DONATILA RODRIGUES
Processo: <b>00376-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: ANUNCIATO PINTO DE SANTANA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR	Processo: <b>00383-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: MARIA SILVANA DA SILVA Advogado: JORGE BARROS FILHO 1º Reclamado: NEUMA MARIA MORENO POLETO	Processo: <b>00392-2001-821-10-00-8</b> Reclamante: JACINTO CLAUDIO RIO PRETO Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: TAVORA MEDEIROS LIMA (PROPIETARIO DA FAZENDA NOVA) Advogado: VIRIATO DORNELES VARGAS NETO
Processo: <b>00376-2001-821-10-00-5</b> Reclamante: CARLOS ALBERTO MIRANDA BATTANOLLI Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: COTRAL TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES	Processo: <b>00384-1997-821-10-00-4</b> Reclamante: JOSE WILTON DE OLIVEIRA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA-ARPA Advogado: DONATILA RODRIGUES	Processo: <b>00393-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: COLEMAR PEREIRA DA SILVA ( MENOR ) Advogado: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO 1º Reclamado: NOEL ADAUTO GOMES E OUTRO Advogado: SILVANY NERES AVELINO DE SOUZA 2º Reclamado: CHEVROFIAT - PEAS E SERVIÇOS (JOSIMAR DE FIGUEIREDO ) Advogado: SILVANY NERES AVELINO DE SOUZA
Processo: <b>00377-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: ADEMAR CLAIN Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA 1º Reclamado: RODOLFO WOLLMEISTER Advogado: PAULO NOGUEIRA PORTO FILHO	Processo: <b>00384-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: VALTER DA SILVA MILHOMEM Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: FAZENDA SAO JUDAS TADEU Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO	Processo: <b>00393-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: MARIA EVANGELISTA FERREIRA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: MARIA ONISIA BARROS DE OLIVEIRA Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA
Processo: <b>00377-1998-821-10-00-3</b> Reclamante: AMARILDO FERNANDES BEZERRA Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO 1º Reclamado: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA	Processo: <b>00384-2001-821-10-00-1</b> Reclamante: REGINALDO MAIA PEREIRA Advogado: VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA 1º Reclamado: JOSE ROBERTO ROQUE Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA	Processo: <b>00393-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: WALBSON ROCHA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: SERTAVEL-COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA
Processo: <b>00378-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: MARIA LUIZA BORGES ROCHA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: MARIA DOS PASSOS ROCHA Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS	Processo: <b>00385-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: FRANCISCO DE SALES PAZ LIMA Advogado: SONIA COSTA 1º Reclamado: SANTA ISABEL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS	Processo: <b>00394-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: ALEX MARINHO DIAS Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: SUPERMERCADO MARCOS LTDA Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA
Processo: <b>00378-2000-821-10-00-3</b> Reclamante: MARLOS FERREIRA VIEIRA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: EIT-EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S/A Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA	Processo: <b>00385-2000-821-10-00-5</b> Reclamante: JURANDIR JOSE SANTANA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: FAZENDA SAO JUDAS TADEU Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO	Processo: <b>00394-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: CLEIBER ANTONIO NAZAR FRANCA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: FRIGORIFICO ESTRELA LTDA Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA
Processo: <b>00379-1998-821-10-00-2</b> Reclamante: DOUGLAS LEITE SANTOS Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: TV LAR COMERCIO DE PECAS LTDA (GERALNY L.ARRAIAS) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00386-1995-821-10-00-1</b> Reclamante: MERCÊ FERREIRA SOARES 1º Reclamado: PAULO ROBERTO SCOTA	Processo: <b>00394-2001-821-10-00-7</b> Reclamante: JOSE PEREIRA DOS SANTOS Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA 1º Reclamado: WANDERLEI MENDONCA VIEIRA Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS
Processo: <b>00380-1995-821-10-00-4</b> Reclamante: DEUSAMAR PEREIRA MOTA Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA 1º Reclamado: JOSE ANTERO DOS SANTOS	Processo: <b>00386-1997-821-10-00-3</b> Reclamante: RAIMUNDA AURICELIA VIEIRA DE MORAIS Advogado: SONIA COSTA 1º Reclamado: MARIA ANGELA DE ABREU TRUYFS Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS	Processo: <b>00395-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: RAIMUNDO ALVES DA MOTA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: COTELB-TELECOMUNICACOES LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00380-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: EUCLIDES MARTINS DE OLIVEIRA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: ELDORADO COM. DE PETROLEO LTDA (POSTO ELDORADO) Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA	Processo: <b>00387-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: GIVALDO SILVA DOS SANTOS Advogado: SONIA COSTA 1º Reclamado: SANTA ISABEL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS	Processo: <b>00395-2001-821-10-00-1</b> Reclamante: LOURIVAL FERREIRA DE MATOS Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO 1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR
Processo: <b>00381-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: EMACSUEL RIBEIRO DE SOUZA Advogado: SEBASTIAO OLIVEIRA MARTINS 1º Reclamado: COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS SUPER JATAO LTDA Advogado: DONATILA RODRIGUES	Processo: <b>00388-1997-821-10-00-2</b> Reclamante: ADAO RIBEIRO DA SILVA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: SM CONSTRUOES LTDA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS	Processo: <b>00396-1995-821-10-00-7</b> Reclamante: CREUZENILDE RODRIGUES DOS SANTOS SOARES 1º Reclamado: PAULO ROBERTO SCOTA
Processo: <b>00382-1995-821-10-00-3</b> Reclamante: APOLINARIO DIAS DOS REIS Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA 1º Reclamado: LUIS CARLOS GONCALVES Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA	Processo: <b>00389-1997-821-10-00-7</b> Reclamante: JOAO AFONSO REIS BARBOSA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: PEDRO DIAS DE ARAUJO (LIVRARIA CULTURA GOIANA) Advogado: SILVANY NERES AVELINO DE SOUZA	Processo: <b>00396-2001-821-10-00-6</b> Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS NUNES GOMES Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO 1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR

Processo: **00397-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: LILIA FRANCO BORGES FONSECA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: AZEVEDO E BORGES LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00397-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: JUCELINO DE ARAUJO  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR

Processo: **00398-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: FIRMINA MARIA DA CONCEIÇÃO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: HOTEL NORTE SUL  
Advogado: IREMAR PEREIRA DE BRITO

Processo: **00398-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: JOAO BARBOSA MACEDO  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
1º Reclamado: CEREALISTA GUERRA LTDA  
Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS

Processo: **00398-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: MANOEL MOURA ARCUIDES  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: ELETRIC  
Advogado: MAURICIO ALVES LIMA

Processo: **00398-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR

Processo: **00399-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: JACINTO GOMES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: FAZENDA SANTANA (PROP. SR. ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **00399-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE VIEIRA LOPES  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: ELETRIC  
Advogado: MAURICIO ALVES LIMA

Processo: **00399-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: SILVANO DIAS DA SILVA  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR

Processo: **00400-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: ELETRIC  
Advogado: MAURICIO ALVES LIMA

Processo: **00400-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: JOSE PEREIRA SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: VIACAO JAVAE LTDA  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00400-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: NEUZINHO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR

Processo: **00401-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: ELIECI PEREIRA DE MATOS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: PECUARIA RIO BONITO LTDA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00401-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: VISCONDINO DE PUREZA CAMPOS  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR

Processo: **00402-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: CARLOS ANTONIO MENDES VIEIRA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSP. E TURISMO LTDA

Processo: **00402-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: OLIVIO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: FRANCISCO ASSISENE SARAIVA DE SOUSA  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00403-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: NEUZA MARIA ALVES SANCAO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: HOTEL CASTELO  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI

Processo: **00403-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: CICERO ELDER BANDEIRA SARAIVA  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: FRANCISCO ASSISENE SARAIVA DE SOUSA  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00404-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: IVO ANTONIO BEATRIZ  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SINDICATO RURAL DE GURUPI  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00404-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: ANDREIA DA SILVA SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARIA DA PENHA FERREIRA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00405-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: MARCO ANTONIO BARROS SILVA  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: FRANCISCO ASSISENE SARAIVA DE SOUSA  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00406-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: MARIA JOSE DA CRUZ  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: JOAO ALBERTO  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00407-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: LUPERCINO ALVES DA SILVA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: JOAO ALBERTO  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00407-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: EDILMA PATRICIA DO NASCIMENTO  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: SOUSA E VALE LTDA (REP. PELO CLAUDIO-MAR MENDES PEREIRA)  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00408-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: MANOEL AMORIM DOS SANTOS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: IBRAIM INDELECIO DE SOUZA

Processo: **00408-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: ZANDERLAN RODRIGUES FERNANDES  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: SOUSA E VALE LTDA (REP. PELO CLAUDIO-MAR MENDES PEREIRA)  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00409-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: ODILON RODRIGUES TEIXEIRA  
1º Reclamado: WALTERLOO ALVES RIBEIRO

Processo: **00409-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: EVERTON PINHEIRO ROCHA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: DINAMICA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00409-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: CICERIVAN PEREIRA DA SILVA  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: SOUSA E VALE LTDA (REP. PELO CLAUDIO-MAR MENDES PEREIRA)  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00410-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: SIDINEY ALVES DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: DINAMICA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00410-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: ALDENOR FERNANDES DE SOUZA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: M. GAIA GUIMARAES  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00411-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: ARISETE SEVERINO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: MARIA JOSE MOURA DA SILVA  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA

Processo: **00411-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: FRANCISCO ANTONIO BARTOLOMEU RAIMUNDO (FAZENDA TOTIBERO)  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00411-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: ANTONIO CARLOS ROZA SOARES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: LOCNORTE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Processo: **00412-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: DEURIVAL BARBOSA DE BRITO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ANISIO FRANCISCO DA SILVA ( FAZENDA CANADA )  
Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00412-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: ESPOLIO DE JOSE AGUIAR LUSTOSA (REP. P/CONJUGE, MARIA ACI GOMES LUSTOSA)  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: CEREALISTA AMERICA DO SUL IND. E COM DE CEREAIS LTDA E OUTRO  
Advogado: GUSTAVO NOVAIS VILELA  
2º Reclamado: MARCOS VINICIUS

Processo: **00412-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: JOAO LUIZ GOMES DA SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: G E DE SOUZA

Processo: **00413-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: J A CAVALLARI E OUTRO  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
2º Reclamado: AGRO IND SEMENTES VERDES CAMPOS  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00413-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: DOMINGOS RODRIGUES SIQUEIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ESTAAO DO CHOPP (ALDENOR A.A. NORONHA)  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Processo: **00413-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: GUTEMBERG FERREIRA SOUTO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ANIVALDO ANTONIO DA SILVA ( CASA DAS CHAVES )  
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Processo: **00414-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: EDILSON FERNANDES DA COSTA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: J A CAVALLARI E OUTRO  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
2º Reclamado: AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS VERDES CAMPOS  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00414-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: ALEXSANDRA GOMES PEREIRA  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: EUNICE FERREIRA DA SILVA CIA. LTDA

Processo: **00414-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: EDIVAN PEREIRA DE ABREU  
Advogado: NEIDE FURTADO DA SILVEIRA  
1º Reclamado: CENTER VIDROS (NEFERTITE NOGUEIRA DE SOUZA)  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO



Processo: **00415-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: RAIMUNDO DOS REIS GLORIA (MENOR)  
 Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES  
 1º Reclamado: ALUISIO GREGORIO MOTTA JUNIOR  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00415-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: FELECIANA BEZERRA MOTA  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: EUNICE FERREIRA DA SILVA CIA. LTDA

Processo: **00416-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: OSCAR PEREIRA DE ARAUJO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: J A CAVALLARI E OUTRO  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 2º Reclamado: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS VERDES CAMPOS  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00416-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00416-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: ADAO DOS REIS GLORIA  
 Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES  
 1º Reclamado: ALUISIO GREGORIO MOTTA JUNIOR  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00416-2001-821-10-00-9**  
 Reclamante: EMIVAL COELHO LIMA  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: G. E. DE SOUZA

Processo: **00417-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: JUVENIL PEREIRA DE SOUSA  
 1º Reclamado: PANIFICADORA SANTO ANTONIO

Processo: **00417-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: DOMINGOS DOS REIS GLORIA  
 Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES  
 1º Reclamado: ALUISIO GREGORIO MOTTA JUNIOR  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00418-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOÃO DONIZETTI MARTINS  
 1º Reclamado: JOÃO BATISTA MARCHIORI

Processo: **00418-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: EDMAR DA SILVA ARAUJO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: J A CAVALLARI E OUTRO  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 2º Reclamado: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS VERDES CAMPOS  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00418-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: MERIVONE NUNES DE CARVALHO (MENOR)  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: SONIA ALMEIDA MORAES NOLETO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00418-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: SIVIRINO GLORIA DE SOUZA  
 Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES  
 1º Reclamado: ALUISIO GREGORIO MOTTA JUNIOR  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00418-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: LUCIANO BATISTA VIEIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JOAO MOACIR MACIEL  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00419-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSE SEVERINO COSTA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: J A CAVALLARI E OUTRO  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 2º Reclamado: AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS VERDES CAMPOS  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00419-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOAQUIM HONORIO BRITO DA LUZ  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: GUILHERME PRIEBE ( FAZ. ENXU )  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00419-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: GEREMIAS FIDELES PEREIRA  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
 1º Reclamado: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00419-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: ELISAMAR RODRIGUES DE CARVALHO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: TRANSPORTADORA NOVA GRANADA LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBO-SA

Processo: **00420-1996-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE ALVES DE SOUSA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: J A CAVALLARI E OUTRO  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 2º Reclamado: AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS VERDES CAMPOS S/A  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00420-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA HELENA PEREIRA DIAS  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: GUILHERME PRIEBE  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00421-1996-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOSE PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: J A CAVALLARI E OUTRO  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 2º Reclamado: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS VERDES CAMPOS S/A  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00421-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOSE OSEIAS FERNANDES DE SOUSA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: LIQUIGAS COM. VAREJISTA DE GAS LTDA (SR. ALCIDES CARLOS FARIAS LONDERO) E OUTRA  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
 2º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00421-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOAO PEREIRA TELES  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: TERMAQ TERRAPLANAGEM, CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA  
 Advogado: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES

Processo: **00422-1996-821-10-00-8**  
 Reclamante: VICENTE PEREIRA DA ROCHA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: J A CAVALLARI E OUTRO  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 2º Reclamado: AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS VERDES CAMPOS S/A  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00422-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: FERNANDO BOARATTI  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: PNEU ZERO DO TOCANTINS LTDA  
 Advogado: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES

Processo: **00422-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: JANIO DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00422-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: LIDUINO VIEIRA DOS SANTOS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: NEUZA FERNANDES AGUIAR  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00423-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: LUCIANA NUNES DOS SANTOS  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: CHURRASCARIA E LACHONETE BRASIL LTDA

Processo: **00423-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: LORENCO SOUZA CHAGAS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: J A CAVALLARI E OUTRO  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 2º Reclamado: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS VERDES CAMPOS S/A  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00423-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: GERALDO NUNES MORAIS  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: ANAIR DA SILVA GONALVES (CARROCERIA ARAGUAIA)  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00423-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA EUSA VIANA BARROS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: VALDINEI ROSENO DA SILVA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00424-1996-821-10-00-7**  
 Reclamante: ERISVALDO LOPES DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: J A CAVALLARI E OUTRO  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 2º Reclamado: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS VERDES CAMPOS S/A  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00424-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: VALDECI FERREIRA DE JESUS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: PIRAMIX-CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00425-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: VALMIRA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE BRASIL LTDA

Processo: **00426-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: PEDRO PAULO FERREIRA PIRES  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: E.T. EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00427-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: OSMARINA NEVES ROCHA  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
 1º Reclamado: VALTER OLIVEIRA DA SILVA

Processo: **00427-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: FELIX RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: SAMPATRICIO IND. E COM. LTDA E OUTRA  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA  
 2º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA

Processo: **00428-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: MARCONES GOMES ALMEIDA  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
 1º Reclamado: VALTER OLIVEIRA DA SILVA

Processo: **00429-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOAQUIM RIBEIRO MONTEIRO  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: JOAO DA SILVA RODRIGUES  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00429-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: JURACI RODRIGUES DE SOUZA  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
 1º Reclamado: VALTER OLIVEIRA DA SILVA

Processo: **00429-2001-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOAO LAZARO FURTADO DE ALMEIDA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS

Processo: **00430-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: VENINA RIBEIRO VILLA NOVA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: SERGIO RIBEIRO MARIANO  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00430-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: DENICE CARVALHO ALEXANDRE  
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
1º Reclamado: VALTER OLIVEIRA DA SILVA

Processo: **00430-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: ODI CIRQUEIRA SANTOS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: IVANILDE FONSECA REIS (DEPOSITO SANTO ANTONIO)

Processo: **00430-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: JOSE ADILSON BELIZARIO SANTANA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: WALMES D ALESSANDRO E CIA LTDA (WD PNEUS)  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00431-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: RIBAMAR GOMES BARBOSA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARWIL CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00431-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: ALDECI RICARDINO NEVES  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: CONCRETOS TOCANTINS LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00432-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO CESAR NOGUEIRA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: CONCRETOS TOCANTINS LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00432-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: PAULO ROGERIO SOUZA LIMA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: FORCA TRANSPORTES LTDA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00433-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: NEILA MARIA NUNES DE SOUZA  
1º Reclamado: FAET-FEDERA AO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **00433-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ALEXANDRE CARDOSO DA SILVEIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARWIL CONSTRUTORA LTDA

Processo: **00433-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: JOAO BATISTA GOMES MUNIZ  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: CONCRETOS TOCANTINS LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00434-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: JOSE CIRQUEIRA DE ARAUJO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARWIL CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00434-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: ALEXSANDRO ARAUJO PESSOA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: CONCRETOS TOCANTINS LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00435-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: CARLITO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00435-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: REGINALDO BONIFACIO DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: IBN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00435-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: JAILTON PINTO DA CRUZ  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: CONCRETOS TOCANTINS LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00436-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: PAULO FARIAS PEREIRA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ALVORADA  
Advogado: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

Processo: **00436-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE DA SILVA GAMA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARWIL CONSTRUTORA LTDA  
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00436-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: WANDERLON JOSE DOURADO  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: CLAUDINO S/A-LOJAS DE DEPARTAMENTO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00437-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: DARLAN RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: CLAUDINO S/A-LOJAS DE DEPARTAMENTO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00437-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: MOISES RIBEIRO VILA NOVA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: COMERCIAL DE ALIMENTOS FLAMBOYANT LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00439-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: BENEDITO CUSTODIO DIAS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: MARCIA MIRANDA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00440-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: ESP. DE MARIA A DE SOUZA (REP. RUBENS R DE SOUZA)  
Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER  
1º Reclamado: O MUNICIPIO DE ALVORADA/TO  
Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00441-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: WALDIR ALVES TEIXEIRA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: BOA SORTE RADIO E TELEVISAO LTDA  
Advogado: SEBASTIÃO RINCON DA SILVA

Processo: **00441-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: MARIA RIBEIRO MAXIMO  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: MSUJIRO HIRAI (SELECAO SEMEM-PECPLAN-ABS)  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00441-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: JOAO GUALBERTO FILHO  
Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER  
1º Reclamado: AGROPECUARIA MONALIZA LTDA (JAIR ALVES FERREIRA JUNIOR)  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00442-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: HILDO SEVERIANO DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00442-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: OSMAR CANDIDO MAXIMO  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: MSUJIRO HIRAI (SELECAO SEMEM-PECPLAN-ABS)  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00442-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: SILVONEI GOMES CARVALHO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: RUBENS SOUZA SANTOS E OUTRO  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
2º Reclamado: RENE SOUZA SANTOS

Processo: **00442-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: VALDSON FERREIRA OLIVEIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: LOCNORTE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Processo: **00443-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: LOURIVAL DE SOUZA BARROS  
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA  
Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER

Processo: **00443-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO

Processo: **00443-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: MSUJIRO HIRAI (SELECAO SEMEM-PECPLAN-ABS)  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00444-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: RAIMUNDO MATIAS OLIVEIRA FILHO  
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA  
Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER

Processo: **00444-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: EDIVAN MENDES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO

Processo: **00444-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: LUIS ARMANDO ROSA  
Advogado: JORGE BARROS FILHO

Processo: **00445-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: CLEIDSON SOARES PEREIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO

Processo: **00446-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: SABINO DE SOUSA VELOSO  
1º Reclamado: CENTRO TECNOLÓGICO DE ENGENHARIA LTDA.

Processo: **00446-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: REGIVALDA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: GESSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS

Processo: **00447-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: VICENTE PIO BENTO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ADEMIR A. DE ARAUJO  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00447-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: ELIAS SEVERIANO DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO

Processo: **00447-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: GENESIO DE SOUZA REIS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA

Processo: **00448-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: CAITANO TAVARES DIAS  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA.

Processo: **00448-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: EUCIVAN MENDES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO

Processo: **00449-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSIMAR DE ASSIS SILVA (MENOR)  
1º Reclamado: WILSON AIRES SILVA

Processo: **00450-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: LUIZ CARLOS SOBRINHO  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: ATLANTICA PARTICIPACOES, INCORPORACOES E ADMINISTRACOES LTDA(SR. JOSE LUIZ ROSATO DE PAULA)



Processo: **00450-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: ERMIRIO SANTIAGO MARQUES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: AABB-ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

Processo: **00451-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: ADÃO GOMES BARBOSA  
 1º Reclamado: DORIVAL MILHOMEM

Processo: **00451-2001-821-10-00-8**  
 Reclamante: JUAREZ PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CLOVIS FERREIRA CARUSO  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00452-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: LUCIENE BOTELHO FERNANDES  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: ZENITA RENON  
 Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO

Processo: **00452-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: JORGE LUIZ MENDES DE SOUZA  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
 Advogado: JOSE MARIA NEVES

Processo: **00452-2001-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOAQUIM ALVES GUIMARAES  
 Advogado: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE  
 1º Reclamado: ORLANDO TOMASI(TOMASI TRANSPORTES) E OUTROS (+02)

Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 2º Reclamado: ADRIANO TOMASI (TOMASI TRANSPORTES)  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 3º Reclamado: AUGUSTO TOMASI (TOMASI TRANSPORTES)  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00453-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: SHEILO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO

Processo: **00453-1996-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE CEZAR CONCEICAO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CENTER NORTE CONSTRUÇÕES E ELETRIFICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00453-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: TADEU ALVES BARBOSA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: CEREAIS VALE DO JAVAES AGROINDUSTRIAL S/A  
 Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO

Processo: **00454-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: ELIEL MENDES DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO

Processo: **00454-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: SIMONE ALVES DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ELIANE IARA ALEBRANDT DOS SANTOS E OUTRO  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 2º Reclamado: GILBERTO KANOFF DOS SANTOS

Processo: **00454-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: EDMILSON PINTO DA SILVA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: JOSE PINTO DE OLIVEIRA  
 Advogado: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Processo: **00455-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: MARIA GEOVANE ESTEVAM ROCHA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: VITAL ANDRADE DE MIRANDA  
 Advogado: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS

Processo: **00455-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: VALDINEZ PEREIRA BARBOSA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: RESENDE E OLIVEIRA LTDA (MARCOPISO)  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00456-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: NILSON MARINHO NASCIMENTO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A

Processo: **00456-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: NERIVALDO DE SOUZA PARENTE  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: UNIVERSAL VIGILANCIA LTDA  
 Advogado: EDSON OLIVEIRA SOARES

Processo: **00457-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: EVALDO COSTA MARTINS  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN (SRA. MARIA GORETE MONTE DE MORAIS)

Processo: **00457-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: ANTONIO RODRIGUES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: UNIVERSAL VIGILANCIA LTDA  
 Advogado: EDSON OLIVEIRA SOARES

Processo: **00458-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: AILTON PEREIRA BARBOSA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO

Processo: **00458-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: JANIO DA SILVA RAMOS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: FAZENDA SANTANA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00459-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: ABEL VIRGENS RIBEIRO  
 1º Reclamado: FENIX CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Processo: **00459-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: DONATO DIAS PARENTE  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO

Processo: **00459-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: CLAUDIO ALEXANDRE  
 Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
 1º Reclamado: VILLE FORTE JOSE TAVARES  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00460-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO

Processo: **00460-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: MARIA DAS GRACAS BASTO CORDEIRO DE SOUZA

Processo: **00460-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: MANOEL GUEDES DA SILVA  
 Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
 1º Reclamado: VILLE FORTE JOSE TAVARES  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00460-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: LUIZA DE FRANÇA OLIVEIRA  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
 1º Reclamado: DANETE DE BRITO TERRA  
 Advogado: DEBORA CORREA DE BRITO

Processo: **00461-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA BARROS  
 Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
 1º Reclamado: VILLE FORTE JOSE TAVARES  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00462-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: RAIMUNDO ROCHA GONCALVES  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.  
 Advogado: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSIDIO

Processo: **00462-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: RONALDO SOUZA SOARES  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: EQUIPE DE SOM PANTERA NEGRA (ANTONIO JOAQUIM DA SILVA)  
 Advogado: DOUGLAS PINHEIRO FONSECA

Processo: **00462-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: NERIVAN FELIX DE MIRANDA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONOR JUNIOR DO VALE  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00463-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: JAMES CLEITON FERREIRA FILHO  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: LAVAJATO BEIRA RIO (SERGIO A OLHER BORGES)  
 Advogado: RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES

Processo: **00463-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: SERAFIM JOSE BATISTA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: SENAI-SERVIO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
 Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO

Processo: **00464-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOAO LIMA RIBEIRO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A  
 Advogado: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSIDIO

Processo: **00464-2001-821-10-00-7**  
 Reclamante: DEVANDIR ARAUJO LOPES DA SILVA  
 Advogado: DIVINO CARDOSO  
 1º Reclamado: IDANIZETE DE PAULA FILHO  
 Advogado: GILSON SARAIVA DE OLIVEIRA

Processo: **00465-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: ADELMO RIBEIRO DE SOUSA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: AUCAREIRA CRISTAL BRASIL

Processo: **00465-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: GILDEAO SOARES DA SILVA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: JOSE RODRIGUES (PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO CARMO)  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00466-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: ELSON RIBEIRO DE SOUZA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: AUCAREIRA CRISTAL BRASIL

Processo: **00467-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: EDIVANDI DE SOUZA BRITO  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOARES

Processo: **00469-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: ANTONIO LOURENÇO CEZAR  
 1º Reclamado: C.C.O - CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A.

Processo: **00470-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: LUIZ CARLOS RINALDI  
 1º Reclamado: HIPER POSTO BRASIL LTDA.

Processo: **00470-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: DOURIVAL BEZERRA DOS SANTOS  
 Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS  
 1º Reclamado: EDSON MORATO VITE  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00471-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: RAIMUNDO LIMA DE AGUIAR  
 1º Reclamado: HIPER POSTO BRASIL LTDA.

Processo: **00472-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOEL GONCALVES DE ARAUJO  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: MUCIO TEIXEIRA LIMA

Processo: **00473-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: MERIONES ALVES COELHO  
1º Reclamado: CAMPINA VERDE AGROPECUARIA LTDA.

Processo: **00473-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: LVP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ODELITE DE SOUZA GOMES

Processo: **00474-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: CICERO ANTONIO DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00474-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: MARIA EUNICE DAMACENA MATOS  
Advogado: ANA PAULA GONALVES AGUIAR MUNDIM  
1º Reclamado: WENDER ABRAO BENFICA

Processo: **00474-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: EMIVAL COELHO LIMA  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA

Processo: **00474-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: VALDENOR TEIXEIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: MONTINEGRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado: VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA

Processo: **00475-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE ANTONIO FERREIRA  
Advogado: IARA MIRANDA DOS SANTOS  
1º Reclamado: J.ZAMPIERI-TRANSPORTES LTDA

Processo: **00475-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: DOMINGOS CARVALHO DE ARAUJO  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00475-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: OTILIO FERREIRA BEZERRA  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: ALMIR RICCI JUNIOR  
Advogado: MILTON COSTA

Processo: **00476-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00476-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: LUIS ANTONIO MADEIRA DA LUZ  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA

Processo: **00476-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: JOSE MARIA PINTO AMERICO  
Advogado: VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00477-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: VIDAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: ANTONIO CARLOS  
Advogado: ANTONIO CESAR MELLO

Processo: **00477-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: MERVALDO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00477-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: JOAO MARIA DE ANDRADE CARNEIRO  
Advogado: VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00478-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: WERVERTON VIEIRA NEVES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COMERCIAL DERIVADOS DE PETROLEO GURUPI LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00478-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: CETEL-INSTALACOES ELETRICAS LTDA (REP. SOCIA GERENTE-SRA. MARILENE PINHEIRO BARROS)  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: JOSE CESAR CONCEICAO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

Processo: **00479-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: JERÔNIMO DUARTE DA SILVA  
1º Reclamado: LUIS CARLOS GONÇALVES

Processo: **00479-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIO FERREIRA SOARES  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: SESI - SERVIO SOCIAL DA INDUSTRIA  
Advogado: ALDO JOSE PEREIRA

Processo: **00479-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: CECILIO AZEVEDO MACHADO  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: G E DE SOUSA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00480-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIO REBOUCAS DA COSTA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00481-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: JURACI JOSE FERREIRA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ESTACAO DO SHOPP (ALDENOR A A NORONHA)  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00481-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: EDIMAR SEVERIANO DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00481-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES ROSA  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
1º Reclamado: VANIA MARINA BORGES ABATE GOUVEIA  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00481-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSABEL PEREIRA BISPO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: PANIFICADORA PINGO DE OURO E LOCADORA HOLLYOOD

Processo: **00482-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: SERGIO ANTONIO TAGLIAPIETRA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
1º Reclamado: PAMPA AERO AGRICOLA LTDA(SILVIO A.P. NETO)E OUTRO  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
2º Reclamado: JORGE ALBERTO LINDEMAYER

Processo: **00482-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: DOMINGOS RODRIGUES SANTOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: AGRO IND. SEMENTES VERDES CAMPOS  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00482-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: MARCIO JOAQUIM TEIXEIRA DOS REIS  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: ARMAZEM TOCANTINS (JOVITA MARINHO MIRANDA)  
Advogado: NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS

Processo: **00483-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: ANTONIO ESPINDOLA BARROS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00483-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: LEDSON PEREIRA DOS SANTOS (MENOR)  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: CASA DE CARNE 23 (MILTON CARLOS DE OLIVEIRA E DONA EUCLEDA)  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00484-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: ADAILTON BATISTA DE SA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO NAVES LTDA  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00484-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: ALDECIDES FERNANDES DE SA  
Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
1º Reclamado: ART. PROMOCOES E SERVICOS LTDA (CONSORCIO ARAGUAIA)  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00484-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: JOAO GOMES DA SILVA FILHO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: NEWTON AZEVEDO

Processo: **00485-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: IVO ANTONIO BEATRIZ  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ORLANDO R. BORGES E OUTRA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
2º Reclamado: ANA MARTINS BORGES  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00485-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ELCON ELETRIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY

Processo: **00486-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: VICENTE RIBEIRO DA SILVA  
1º Reclamado: DURVAL JUNIA MIRANDA

Processo: **00486-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: SEBASTIAO TARGINO DA COSTA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00486-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: ANTONIO CARLOS COSTA GALVAO  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: ARADIESEL FREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00487-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: SELIOMAR DIAS VIANA  
1º Reclamado: MUNDO ANIMAL

Processo: **00487-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: MARINON SOARES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00488-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: RAUL ALVES DA COSTA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00489-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: MARIA SELVINA PEREIRA MILHOMEM  
1º Reclamado: PANIFICADORA E LANCHONETE SUPER PÃO



Processo: **00489-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: JUAREZ DE SOUSA GUIDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
 Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00489-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: GERMANO ALVES SANCAO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ANTONIO MARTINS  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00490-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: PEDRO FERREIRA ALVES  
 1º Reclamado: ELO-ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.

Processo: **00490-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: LARISSA TRANSPORTES

Processo: **00490-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOAO VIEIRA DOS REIS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
 Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00491-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: LUIZ MORENO DOMINGUES  
 1º Reclamado: RAPIDO TRANSTINTAS LTDA.

Processo: **00491-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: ADELMO BISPO DOS SANTOS  
 Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
 1º Reclamado: PAULO NAVES (FAZENDA ALDEIA)  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00492-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: PAULO BARBOSA DA SILVA  
 Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA  
 1º Reclamado: EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A

Processo: **00492-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: LEONARDO GARCIA DE CASTRO  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: ITALMAGNESIO-MINERADORA NORDESTE S/A

Processo: **00493-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE FERREIRA DE SOUZA  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN  
 1º Reclamado: JOSE DA SILVA FONSECA  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00493-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: DONIZETE XAVIER DE ALMEIDA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROCHE-DO LTDA

Processo: **00493-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: FRANCISCO JOSE DA COSTA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CRECHE ESPIRITA PRE-ESCOLA MARIA MADALENA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00494-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: PAULO MONTEIRO BARROS  
 1º Reclamado: TRANSUPER - COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.

Processo: **00495-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE CAVALCANTE ARAUJO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00495-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
 1º Reclamado: ARIIVALDO GOMES RIBEIRO  
 Advogado: SERGIO VALENTE

Processo: **00496-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: MOACI PEREIRA SECUNDES  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

Processo: **00496-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: RAIMUNDO CAVALCANTE DE ARAUJO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00496-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOSE LEONARDO DOS SANTOS  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: G.E. DE SOUSA E OUTRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 2º Reclamado: ARPA-AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00496-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: ANTONIO CARDOSO DA COSTA  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA

Processo: **00497-1996-821-10-00-9**  
 Reclamante: MAURETH CRUZ DA SILVA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ASSESSORIA EMPRES ALMIR MORAES E ASSOCIADOS LTDA  
 Advogado: KENYA TAVARES D. VERLANGIERI

Processo: **00497-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: BRAS FRANCISCO DE ASSIS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00497-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: RIVALDO LIMA DOS SANTOS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: REGINALDO PRATA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00497-2001-821-10-00-7**  
 Reclamante: BELCHIOR JULIO DA SILVA  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: G. E. DE SOUZA

Processo: **00498-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: LOURIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00499-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00499-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARILENE PEREIRA LIMA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
 1º Reclamado: SILVESTRE RIBEIRO DA SILVA E OUTRA  
 2º Reclamado: SULAMITA DA SILVA

Processo: **00499-2001-821-10-00-6**  
 Reclamante: BENEDITO DE SOUZA OLIVEIRA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00500-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: NELSON COSTA SALES  
 1º Reclamado: JOSÉ R. RESENDE (CERÂMICA SÃO JOSÉ)

Processo: **00500-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE TEREZA DOS SANTOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00500-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: IVONETE PEREIRA CORREIA DE CARVALHO  
 Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
 1º Reclamado: ENEDINA FONSECA DOS SANTOS (LOJA IPANEMA)

Processo: **00501-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: CLEYTON ALVES PINTO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00501-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: LAERTE FERNANDES  
 Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS  
 1º Reclamado: CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS  
 Advogado: NORMA SAKAI

Processo: **00501-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: EDMILSON PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: M. GAIA GUIMARAES  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00501-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: GILSON ALVES LIMA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00502-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARIA ZILCA ALVES BEZERRA  
 1º Reclamado: ACADEMIA ENERGIA

Processo: **00502-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: CIRO PEREIRA PINTO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00502-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: EULINA MOREIRA DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO GURUPI  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00503-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: ANTONIO JOACIR PINTO E AMADEU B. LIMA  
 1º Reclamado: CLAUDIO SERRA E CESAR SERRA

Processo: **00503-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: VALTER MARTINS VIEIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JOSE ERISVAN MOURA  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00503-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: RITA HELENA CABRAL  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: VILMAR CRUZ NEGRI  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00503-2001-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOSE DA COSTA DIAS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EG-ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00504-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: LUIZ ANTONIO ALVES AMORIM  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00504-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: SERGIO ANTONIO PEREIRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: DEPOSITO CENTRO OESTE (VALTER AUGUSTO FERNANDES)

Processo: **00504-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: MANOEL MOURA FONSECA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EG-ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00505-2001-821-10-00-5**  
 Reclamante: DEUZINA RAMOS ARAUJO  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA

Processo: **00506-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: IRAN PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: AGRO IND. SEMENTES VERDES CAMPOS  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00506-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: LUIS DA SILVA MACHADO NETO  
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
1º Reclamado: ENSINO P G LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00506-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: JOAO ALVES MOREIRA RAMOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: WILMAR AFONSO RODRIGUES (FAZENDA SANTA LUZIA)  
Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA

Processo: **00507-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: AFONSO VOGADO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: GURUFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado: JAQUELINE ERNA HOFFMANN

Processo: **00508-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: ELIANA RODRIGUES DA SILVA  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Processo: **00508-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: ADERBAL MARTINHO DE SOUZA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: JOAO ALFREDO E OUTRO  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
2º Reclamado: ALCEU AGUIAR

Processo: **00508-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: WALDSON DA SILVA CASTRO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00508-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: JARLUEIJANE FERREIRA MENES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: LATICINIOS NOVOLAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado: TELMO SILVA NAVES

Processo: **00509-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: EDILMA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00509-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: JOSE WILSON BISPO RAMOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: LATICINIO NOVALAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado: TELMO SILVA NAVES

Processo: **00510-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: JADSON ARAUJO MARTINS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: POSTO ALIANCA ARAUJO E RODRIGUES  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00510-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: TORQUATO GONALVES BISPO  
Advogado: NEWTON DE OLIVEIRA MAIA  
1º Reclamado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL

Processo: **00511-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: CELIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00512-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: MAXIMIANO ALVES RODRIGUES  
1º Reclamado: GURUMÁQUINAS - GURUPI MAQ. AGRÍC. LTDA.

Processo: **00512-1996-821-10-00-9**  
Reclamante: ISABEL DA SILVA LIMA LOPES  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: BONES BARRETO  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **00512-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO WILSON DIAS DE SOUZA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **00512-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: LEANDRO LOPES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00512-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: JORGE FERREIRA DA SILVA  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00513-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: SEMINHO DA COSTA BORGES  
1º Reclamado: BRAGA,SILVA,SILVA & MOURÃO LTDA.

Processo: **00513-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: EDVALDO FERREIRA MATOS  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: MARIA PASSOS ROCHA  
Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS

Processo: **00513-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: JOACY FURTADO PIMENTEL  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00514-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: JOAO BATISTA NERES DA CONCEICAO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SERVAS S/A SANEAMENTO DRENAGEM E CONSTRUCAO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00514-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: JOAO FRANCISCO DE ABREU  
Advogado: MILTON COSTA  
1º Reclamado: BOA SORTE RADIO E TELEVISAO LTDA (TOCANTINS FM)  
Advogado: NEWTON DE OLIVEIRA MAIA

Processo: **00514-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: ALAIR SARAIVA MENDES  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: COMOP-COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURUPI (SR. BENEDITO SOUZA SANTOS GONCALVES)  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00514-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ADRIANO LINHARES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: PANIFICADORA PALMAS LTDA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00514-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

Processo: **00515-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: ANTONIO LISBOA DA CRUZ NETO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: COMOP-COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURUPI (SR. BENEDITO SOUZA SANTOS GONCALVES)  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00515-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: VALDEMIR DA SILVA GOMES  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: FALCAO E SOUZA LTDA

Processo: **00515-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: IVANILDO ALVES DA SILVA  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: GILBERTO LERIO  
Advogado: JORGE BARROS FILHO

Processo: **00516-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: WALTER MATOS RIBEIRO E OUTROS (+2)  
Plurima: CONSTANCIO RODRIGUES DA SILVA  
Plurima: JOAQUIM SEVERINO FREIRE DE JESUS  
1º Reclamado: WALTER RODRIGUES ARAUJO

Processo: **00516-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: JOSE MAURICIO OLIVEIRA MENDES  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: MENEGON & IRMAOS LTDA E OUTRO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
2º Reclamado: LUIS SERGIO RUGERI MENEGON

Processo: **00516-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: DJALMA DIAS ARAUJO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: FALCAO E SOUZA LTDA

Processo: **00517-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSÉ ELIES CONCEIÇÃO RODRIGUES  
1º Reclamado: BRUNO INDUSTRIA DE CERAMICA E METALURGICA LTDA

Processo: **00517-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: LUIZINHA ALVES RIBEIRO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00517-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSE MARCOS MORAIS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: FALCAO E SOUZA LTDA

Processo: **00518-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: EDINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE ALIANCA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00518-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: VALDECI CARLOS MIRANDA DA CRUZ  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR

Processo: **00518-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: FALCAO E SOUZA LTDA

Processo: **00519-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: GERALDO PERES DA SILVA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00519-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: RAIMUNDO DOS SANTOS TAVARES  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: FALCAO E SOUZA LTDA

Processo: **00520-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: WAGNER XAVIER GONALVES  
Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  
1º Reclamado: CERAMICA VIEIRA OLIVEIRA & VIEIRA LTDA

Processo: **00520-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: WALTER CORREIA NOLETO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00520-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: VALDIR FERNANDES DA ILHA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO AMAZONAS LTDA

Processo: **00521-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: VALDEMAR BIANCO FORTUNATO  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
1º Reclamado: UDELSON GEMHA  
Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO



Processo: **00521-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: ANDERSON MAXIMILIANO DO NASCIMENTO AMARAL  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00522-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: CLAUDEMIRO DE SOUZA  
 1º Reclamado: RUBENS DO NASCIMENTO SIMÕES

Processo: **00522-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: TRANSPORTE LIRIO LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00522-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: EDIVALDO ROSA DE ARAUJO  
 Advogado: DALETE C DE BRITO RODRIGUES  
 1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00522-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: PRICILA ALEIXO DO NASCIMENTO MOURA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A (HSBC BAMERINDUS)  
 Advogado: WELINGTOM ALVES RIBEIRO

Processo: **00523-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE SOUZA  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A

Processo: **00523-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES  
 Advogado: DALETE C DE BRITO RODRIGUES  
 1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00524-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: ODALICE SE SOUZA RAMOS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ARAGUAIA CIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Processo: **00524-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: OSCAR DE SOUSA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00525-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: ADJANIA RODRIGUES DOS REIS  
 Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA  
 1º Reclamado: GRUTA DO AMOR MOTEL ( SR. HONORATO REIS PEREIRA LOPES )  
 Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO

Processo: **00526-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: ZACARIAS NEVES BUARQUE  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: EMERSON FONSECA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00528-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSÉ CÉZAR RIBEIRO  
 1º Reclamado: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Processo: **00529-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: DIVINO PEREIRA FONTES  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: NAIR ATIDES MENDES

Processo: **00529-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: CARLOS COELHO BORGES  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00529-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: ISAIAS FRANCA BRITO  
 Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS  
 1º Reclamado: ALFA SISTEMA DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00530-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: ERISMAR ANDRE QUIXABEIRA  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
 1º Reclamado: MARUGIRO HIRAI (FAZENDA VEREDAO)  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00531-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSÉ MARIA TRAJANO DE BRITO  
 1º Reclamado: COMERCIAL DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

Processo: **00531-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: AURIMAR SOARES MONTENEGRO  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00531-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: MANOEL ANASTACIO DA COSTA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA  
 2º Reclamado: MAURO COELHO DE ARAUJO

Processo: **00532-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: ARNALDO CESAR VASCONCELOS  
 1º Reclamado: COMERCIAL DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

Processo: **00532-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: VALDECI DE MOURA PONCE  
 Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS  
 1º Reclamado: JOAO ADALBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI

Processo: **00532-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: DOMINGOS PORTILHO RIBEIRO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: DINAMICA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00533-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: DEURIVAL BARBOSA DE BRITO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: GRAHAM BELL ENG. DE TELECOMUNICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00534-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: JEVANIO OLIVEIRA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ANTONIO CARLOS RIBEIRO LIMA-ME (GUARU MOTO)  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00534-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: EMACSUEL RIBEIRO DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: LAVAJATO STAR SAT (CLEISON J. DE PAULA)

Processo: **00535-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: GALDINO BRAZ GOMIDES  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA  
 Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO

Processo: **00536-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: BARTOLOMEU MIRANDA GOMES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: OLIVEIRA E VIEIRA LTDA (CERAMICA DUE-RE)  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00536-2001-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOSE JORGE FERREIRA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: ESPOLIO DE JOSE DUARTE MAIA (INVENTARIANTE-MARIA NAZARETH FERREIRA MAIA)

Processo: **00537-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: DIMAS EUGENIO DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: PEDRO DIAS C SILVA (+3)  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS  
 2º Reclamado: ADAIR LUCIO  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS  
 3º Reclamado: TADEU GONCALVES  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 4º Reclamado: VIRGINIA B A NEGRI  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS

Processo: **00537-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: FIDEL BARBOSA PEREIRA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: POSTO RECANTO DO PARAISO LTDA

Processo: **00538-1996-821-10-00-7**  
 Reclamante: RONIVON CARDOSO DA SILVA VAZ  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: J. A. CAVALLARI (E OUTRA)  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 2º Reclamado: AGRO IND. SEMENTES VERDES CAMPOS  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00538-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: IRANILDO TOME DE OLIVEIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENCOL NORTE METAIS S/A  
 Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO

Processo: **00538-2001-821-10-00-5**  
 Reclamante: VICENTE PIO BENTO  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: G. E. DE SOUZA  
 Advogado: SANDRA NAZARE CARNEIRO VELOSO

Processo: **00539-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: ROMAO DIAS RIBEIRO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: SERVAZ S/A CONSTRUCCOES E DRENAGEM  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00539-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: ANTONIO RIBEIRO FEITOSA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENCOL NORTE METAIS S/A

Processo: **00539-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: MARCIO LIMA DE ASSIS  
 Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER  
 1º Reclamado: AUTO POSTO TRIANGULLO LTDA (REP. P/SR. DIVINO DELADIO DOS SANTOS)

Processo: **00539-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: LUIZ JORGE DOS SANTOS ALMEIDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: JORGE ALBERTO GOMES LINDERMAIER  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 2º Reclamado: NATALICIO SLONGO

Processo: **00540-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: VILSON RODRIGUES DA SILVA  
 1º Reclamado: CARLOS ROBERTO XAVIER CARVALHO

Processo: **00540-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: NILTON DE SOUSA COSTA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENCOL NORTE METAIS S/A  
 Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO

Processo: **00542-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: ORGENCIO FERREIRA DE MATOS  
 Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
 1º Reclamado: JOSE ARISTIDES BIGARANI  
 Advogado: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES

Processo: **00543-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE ODON GUIMARAES BRITO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CEMAR TRANSPORTADORA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00544-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: ANTONIO PEREIRA CARVALHO  
 1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO GURUPI

Processo: **00544-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSUE JERONIMO SALES  
 Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
 1º Reclamado: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00544-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: ARLINDO ARAUJO DE ABREU  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO

Processo: **00544-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: MARCELINO PEREIRA DE CASTRO  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: AGROPECUARIA LAGOA DA ONCA LTDA

Processo: **00545-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: PAULINHO MOREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO

Processo: **00545-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: AGROPECUARIA LAGOA DA ONCA LTDA  
Advogado: PAULO DE TRASO PARANHOS

Processo: **00546-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: FRANCISCO DE DEUS ARAUJO  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: AGROPECUARIA LAGOA DA ONCA LTDA  
Advogado: PAULO DE TRASO PARANHOS

Processo: **00546-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: FRANCISCO REGINALDO COSTA LOURENCO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: PEDRO ANTONIO DE ALCANTARA NETO  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00547-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: DARCY MACIEL  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: SANTO PEREIRA LUZ  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00548-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: WANDERLEY PEREIRA RODRIGUES  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00548-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: JOAO BATISTA RODRIGUES  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Processo: **00549-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: VALTER GOMES DA SILVA  
1º Reclamado: BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIAS

Processo: **00549-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: MARAL MARCELINO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO

Processo: **00550-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: SEBASTIAO RIBEIRO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO

Processo: **00550-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: RAIMUNDO CORDEIRO FELIZARDO  
Advogado: ZELINO VITOR DIAS  
1º Reclamado: UNIVERSAL VIGILANCIA LTDA  
Advogado: EDSON OLIVEIRA SOARES

Processo: **00551-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: JONAS PEREIRA LIMA  
1º Reclamado: METRO CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **00551-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: JOAO ALEIXO DE SOUSA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00551-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: GILBERTO GOMES DA SILVA  
Advogado: ZELINO VITOR DIAS  
1º Reclamado: UNIVERSAL VIGILANCIA LTDA  
Advogado: EDSON OLIVEIRA SOARES

Processo: **00552-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: ÂNTONIO MARQUES DE SOUZA  
1º Reclamado: WALTER RODRIGUES ARAUJO

Processo: **00553-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: MARQUES RODRIGUES CARDOSO  
Advogado: DONÁTILA RODRIGUES  
1º Reclamado: VIA ENGENHARIA S/A  
Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE

Processo: **00553-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: ALFREDO DA CRUZ DOS SANTOS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: FABIO DE PAULA SHIMITH  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: **00554-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: SEBASTIÃO SIRIANO MARTINS  
1º Reclamado: HIPER POSTO BRASIL LTDA.

Processo: **00554-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: WELDSA OLIVEIRA BRAGA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00554-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: NILDA DA SILVA SANTOS RODRIGUES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: JANAINA RIBEIRO SARAIVA (SUPER POSTO LIDER)  
Advogado: WALACE PIMENTEL

Processo: **00555-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: ILDA MOURA DE SOUZA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: GILMAR ARRUDA DE ABREU

Processo: **00555-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: EDVAN ROCHA DE CARVALHO  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: POSTO PEGORARO LTDA  
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00557-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: MAGNO ALVES FONSECA  
Advogado: NILZO MEOTTI FORNARI  
1º Reclamado: GURVEL GURUPI VEICULOS LTDA  
Advogado: NEIDE FURTADO DA SILVEIRA

Processo: **00557-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: DJALMA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: SOCIAL PAX DO BRASIL LTDA ( LEMES E VIEIRA LTDA )  
Advogado: IRON MARTINS LISBOA

Processo: **00557-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: VALDIR MALHEIRO DA SILVA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00559-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: ANTONIO NILSON DE SOUZA  
Advogado: SEBASTIAO OLIVEIRA MARTINS  
1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.  
Advogado: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSIDIO

Processo: **00559-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: DANIEL LEITE GALVAO  
Advogado: DONÁTILA RODRIGUES  
1º Reclamado: PEG PAG ALIANCA (WAGNA MARIA DA SILVA)

Processo: **00560-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: MIGUEL CORDEIRO LACERDA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENCOL NORTE METAIS S.A  
Advogado: SEBASTIAO RINCON DA SILVA

Processo: **00561-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: ELENDIANE DE AGUIAR MARQUEZAN  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: RIO OTICA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00562-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: PAULO OLIVEIRA PARRIÃO  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Processo: **00562-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: SANDOVAL CAMPOS ARAUJO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENCOL NORTE MATAIS S.A  
Advogado: SEBASTIAO RINCON DA SILVA

Processo: **00563-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: JAIME LUIZ HUBNER  
1º Reclamado: AUTO LOCADORA TOCANTINS LTDA.

Processo: **00563-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: VITURINO RODRIGUES SALES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENCOL NORTE MATAIS S.A  
Advogado: SEBASTIAO RINCON DA SILVA

Processo: **00563-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: JEREMIAS ALVES DA SILVA  
Advogado: DONÁTILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ARNON CARDOSO BOECHAT

Processo: **00563-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: ALFREDO PINTO CERQUEIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: PIRAMIX CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00564-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: EVALDO CARVALHO DE MACEDO  
1º Reclamado: JOSÉ REIS

Processo: **00564-1996-821-10-00-5**  
Reclamante: MARTINHO COELHO DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENCOL NORTE METAIS S.A  
Advogado: SEBASTIAO RINCON DA SILVA

Processo: **00565-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: EDIMILSON LUCAS DA ROCHA FILHO  
Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00567-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: LELUITA NUNES DOS REIS  
1º Reclamado: SERCOL - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

Processo: **00567-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: NEURIAN PEREIRA DE CASTRO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: BURITI GRIL RESTAURANTE LTDA  
Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Processo: **00568-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: WILLIAN MARTINS CORREIA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00568-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: ANDREIA GOMES PEREIRA  
Advogado: DONÁTILA RODRIGUES  
1º Reclamado: UTRERA & SANCHEZ LTDA(LOJA PARANA)  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00568-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: FERNANDO OSCAR ROSA  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
1º Reclamado: PRODATEC PROC. E DADOS E CUROS TEC. LTDA

Processo: **00568-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: BONFIM GOMES DOS SANTOS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: FORTELEV IND. E COM. DE EMBARCACOES DURALUMINIO LTDA



Processo: <b>00569-1996-821-10-00-8</b> Reclamante: ANTONIO CARLOS BATISTA PIMENTEL Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO 1º Reclamado: POSTO CANARINHO LTDA Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS	Processo: <b>00575-2001-821-10-00-3</b> Reclamante: JANES ALVES DE SOUSA Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO 1º Reclamado: EDNAMAR UMBELINA CAMPOS & CIA LTDA (AUTO MECANICA CAMPOS)	Processo: <b>00584-1997-821-10-00-7</b> Reclamante: JOSE GOMES DE SA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS
Processo: <b>00569-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: EDILSON GARUTTI BOTELHO Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: ADERBAL CASTILHO COELHO (FAZENDA DA BARRA)	Processo: <b>00576-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: JOUSIMAR SOUZA COSTA Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY 1º Reclamado: MARIA JOSE FONSECA CABRAL (BAR DO LICO) Advogado: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE	Processo: <b>00585-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: JOAO BOSCO DA SILVA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS
Processo: <b>00569-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: PEDRO FERREIRA DE SOUZA Advogado: SERGIO VALENTE 1º Reclamado: GRAHAM BELL-ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO	Processo: <b>00577-2001-821-10-00-2</b> Reclamante: JOAQUIM GONCALVES GUIAES Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: RACHO CALIFORNIA	Processo: <b>00586-1997-821-10-00-6</b> Reclamante: EDILBERTO DA SILVA SOUZA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS
Processo: <b>00570-1995-821-10-00-1</b> Reclamante: ELIZALDO GUIMARÃES BARBOSA 1º Reclamado: FAZENDA FORMOSA	Processo: <b>00578-1995-821-10-00-8</b> Reclamante: JOSÉ VILARDO 1º Reclamado: RIO LONTRA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - TV GURUPI, CANAL 8, SBT	Processo: <b>00586-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: SILVEIRA RODRIGUES SOARES Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA Advogado: ANTONIO CESAR MELO
Processo: <b>00570-1997-821-10-00-3</b> Reclamante: JAMES DEAM CARNEIRO CHAVES Advogado: VENANCIA GOMES NETA 1º Reclamado: A RURAL MOTO SERRAS E MAQUINAS LTDA	Processo: <b>00579-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: MARIA DE JESUS ARAUJO DE SOUSA Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY 1º Reclamado: LIA PIRES MELO Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00587-1995-821-10-00-9</b> Reclamante: DOMINGOS GOMES DA SILVA 1º Reclamado: FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Processo: <b>00570-1998-821-10-00-4</b> Reclamante: COSMO MARTINHO DE SOUZA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: JOSE VIVALDO DE ARAUJO Advogado: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO	Processo: <b>00579-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: ROBERTO DA SILVA GOMES Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: COMERCIAL DE FRIOS E VERDURAS LTDA Advogado: JORGE BARROS FILHO	Processo: <b>00587-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: GESSLER OLIVEIRA BESSA Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA-TO ( PREFEITURA ) Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
Processo: <b>00570-2001-821-10-00-0</b> Reclamante: SILVIO MARINHO DIAS Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: JOAO BATISTA MARRAFON (CEREALISTA MARRAFON)	Processo: <b>00579-2001-821-10-00-1</b> Reclamante: WANDERLEI COUTINHO DOS SANTOS (MENOR ASSISTIDO POR SEU PAI, JOSE COUTINHO DOS SANTOS) Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: MADEFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (REP. LEGAL, SR. PEDRO RIBONDI) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00587-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: JOCILIO RAMOS CARDOSO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: NSC ENGENHARIA LTDA E OUTRA 2º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS
Processo: <b>00571-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: VENCESLINA GOMES DA SILVA Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA 1º Reclamado: MIRIA MAGALHAES VIERA (RESTAURANTE E LANCHONETE) Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS	Processo: <b>00580-1995-821-10-00-7</b> Reclamante: RENI PEREIRA GONÇALVES 1º Reclamado: BORRACHARIA DO MELA	Processo: <b>00587-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Processo: <b>00571-2000-821-10-00-4</b> Reclamante: JOSUE FERREIRA BORGES Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: FABIO OLIVEIRA MOURA	Processo: <b>00581-1995-821-10-00-1</b> Reclamante: VALMIR STRADO DARONGO 1º Reclamado: SANTIAGO EVANGELISTA AQUINO ZAMBÔNI	Processo: <b>00588-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: JARDILINA FILGUEIRA BATISTA Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA-TO (PREFEITURA) Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
Processo: <b>00572-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: CARLOS ROBERTO MOREIRA E LIMA 1º Reclamado: ARMAZÉNS GERAIS LAGOA GRANDE LTDA.	Processo: <b>00581-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: ELISANGELA FONTOURA DIAS DOS SANTOS Advogado: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO 1º Reclamado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS	Processo: <b>00588-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: JOAO MIGUEL ROSA Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Advogado: ANTONIO CESAR MELO
Processo: <b>00572-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: MANOEL PEREIRA DA SILVA Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA 1º Reclamado: JOSE RODRIGUES Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL	Processo: <b>00582-1996-821-10-00-7</b> Reclamante: MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: FAZENDA NOVA QUERENCIA EMPREEND. AGRICOLAS LTDA Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA	Processo: <b>00588-1999-821-10-00-7</b> Reclamante: CINTIA POLVA DE SOUSA Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY 1º Reclamado: PANIFICADORA AMERICANA (REP. LEGAL SR. EDMILSON SARAIVA LIMA) Advogado: SERGIO VALENTE
Processo: <b>00572-2001-821-10-00-0</b> Reclamante: ARMANDO MEIRELLES LAGES Advogado: VALERIA BONIFACIO 1º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB	Processo: <b>00582-2000-821-10-00-4</b> Reclamante: O ESPOLIO DE CARLOS AUGUSTO SCOLARI (REP P/SUA ESPOSA EDILEUZA CARVALHO RODRIGUES SCOLARI) Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE 1º Reclamado: A ESCOLARI E CIA LTDA Advogado: PAULA ZANELA DE SÁ	Processo: <b>00589-1995-821-10-00-8</b> Reclamante: JURANDIR LUIZ DA ROCHA 1º Reclamado: CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
Processo: <b>00573-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: ORLANDA SILVA MACEDO Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: VILMA RODRIGUES MILHOMEM E OUTRO Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA 2º Reclamado: ANTONIO MILHOMEM	Processo: <b>00583-1997-821-10-00-2</b> Reclamante: VALDEMAR NAZEOZENO ROCHA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO	Processo: <b>00589-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: JOAO TIBURCIO Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA-TO (PREFEITURA) Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
Processo: <b>00575-1998-821-10-00-7</b> Reclamante: ARIIVALDO GETULIO DE MATOS Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY 1º Reclamado: ONOGAS S/A-COMERCIO E INDUSTRIA	Processo: <b>00583-1998-821-10-00-3</b> Reclamante: GILMAR RIBEIRO CARLOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: FRIBARRA MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA Advogado: VENANCIA GOMES NETA	
Processo: <b>00575-1999-821-10-00-8</b> Reclamante: SERGIO DE JESUS OLIVEIRA (MENOR) Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY 1º Reclamado: DEUMIRA ADELAIDE DIAS (HIPER PAO) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00584-1995-821-10-00-5</b> Reclamante: DOMINGOS MARCIO NOGUEIRA GAMA Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO 1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA	
Processo: <b>00575-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: KEZIO PEREIRA DA CRUZ Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: MARCOPISO E OUTRO Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO 2º Reclamado: MARCO ANTONIO FREITAS		

Processo: **00589-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: TEODOMIRO PINHEIRO SANTANA DE CARVALHO  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: CASETINS-COMPANHIA DE ARMAZENAMENTO E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00590-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: SANTANA BATISTA DA SILVA  
1º Reclamado: HIPER POSTO BRASIL LTDA.

Processo: **00590-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: JOAO ARAUJO DE SOUZA  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA-TO (PREFEITURA)  
Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00590-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: CARLOS JOSE REIS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: RENE SOUZA DOS SANTOS

Processo: **00591-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: RENE SOUZA DOS SANTOS

Processo: **00591-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA  
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00593-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00593-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: R. A. LOPES - ME.  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **00594-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: NIVALDO RIBEIRO MASCENA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA  
Advogado: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ

Processo: **00594-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: ERASMO REIS DE CASTRO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: ALMIR LOPES DA SILVA

Processo: **00595-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: MARIA HELENA RODRIGUES MACHADO SANTOS  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA

Processo: **00597-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: DOMINGOS DA COSTA DIAS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: LEONCIO EURIPEDES CARNEIRO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00597-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: REGIVALDO DA SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: COMOP-COMP. DE OBRAS E PAV. DE GURUPI  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00598-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: MARIA LUIZA RODRIGUES  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL PEDACINHO DO CEU  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00598-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: EDVALDO QUIXABA DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: SANTA TEREZA DIST. MATERIAIS CONSTRUCAO (SOCIO-PROPIETARIO, RONALDO E. SOUZA)  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00599-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: SÔNIA MARIA MIRANDA  
1º Reclamado: MESSIAS E MESSIAS E OLIVEIRA LTDA.

Processo: **00599-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: MAGNA CAMPOS SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: GILBERTO ARRUDA  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00600-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: LAURA ALVES DA SILVA  
1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO

Processo: **00600-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: SISENANDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: MARIA HONORIO DE FARIA

Processo: **00600-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: VALMI MARIANO DA SILVA  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: SOCIEDADE DE ENSINO P. G. LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00601-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00601-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: WALTEIR RODRIGUES ROSA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: PEDRO ANTONIO DE ALCANTARA NETO

Processo: **00601-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: JARDEL CAMPOS DE CARVALHO  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: G. E. DE SOUSA

Processo: **00602-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: ANÉSIO BENTO DA LUZ  
1º Reclamado: INCOPLACAS - IND. E COM. DE PLACAS ARAGUAIA LTDA.

Processo: **00602-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: JOAQUIM REZENDE RESPLANDE DE ARAUJO  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: MARCIA FATIMA ZANINA E OUTRO  
Advogado: ANDREA RODRIGUES DE ANDRADE  
2º Reclamado: ANTONIO ZANINA FILHO

Processo: **00603-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: EDSON PINHEIRO DO CARMO  
1º Reclamado: COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAES

Processo: **00603-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: MARIA VICENTE RODRIGUES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00604-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: MARIA DE LOURDES BALANSIM  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: C Q SAB MOTEL LTDA  
Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00604-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: MARIA AUXILIADORA LORENA MARTINS  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: GOIACYMAR CASTRO AMARAL  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00604-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: NOE PEREIRA ARTIAGA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: DELCIDES LUIZ DE ALMEIDA  
Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00605-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: WILSON PEREIRA DOS SANTOS  
1º Reclamado: RONALDO LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: **00605-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: PEDRO CORREIA DA COSTA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00605-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: MANOEL MESSIAS E SOUZA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: DELCIDES LUIZ DE ALMEIDA  
Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00606-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: DOMINGAS FERREIRA NEVES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: AQUILES GONCALVES ARRUDA

Processo: **00606-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: MARCO ANTONIO DE LIMA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00607-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: WALTE DA SILVA LOPES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS

Processo: **00607-1996-821-10-00-2**  
Reclamante: JOSE ROSA DA SILVA  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: FAZENDA LAGOA (HUMBERTO BORGES DOURADO)  
Advogado: SILVIO VAZ

Processo: **00608-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: ADAIL AIRES DE SOUZA  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

Processo: **00608-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ROMILDO NERES DE ALMEIDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: TERRA TASK LTDA E OUTRA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
2º Reclamado: EBL-ELETRICAL DO BRASIL LTDA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00611-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: GEILTON RIBEIRO DE MELO  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: MARCIO RIBEIRO GUIMARAES

Processo: **00611-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: LUIS ALBERTO GUIMARAES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO

Processo: **00611-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: FLEUDISON RODRIGUES BARBOSA  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA

Processo: **00612-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: DOMINGAS ALVES DA LUZ VIEIRA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: JOAO EURIPEDES BALDUINO

Processo: **00612-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: HELLEN CARVALHO NUNES  
Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  
1º Reclamado: GOIÁS MOTOS LTDA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00613-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: MOACIR TRÊS  
1º Reclamado: AUTO POSTO E RESTAURANTE BELA

Processo: **00614-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: GENÉZIO DA SILVA MORAIS (MENOR)  
1º Reclamado: CLAUDIONOR PEREIRA VELOSO



Processo: **00614-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: RAIMUNDA SOUZA SANTOS  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: EDVALDO ANTONIO DA SILVA E OUTRA  
 Advogado: ERICO ALVES MACHADO  
 2º Reclamado: A. C. SERIBELLI (ME)

Processo: **00614-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: PEDRO CORREIA SOUZA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: JOSE EUGENIO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
 Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **00615-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: ADONIAS MENDES DE SOUZA  
 1º Reclamado: PEG PAG MALVINAS LTDA.

Processo: **00615-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE REMILTON BISPO DA SILVA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00615-2001-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: MARIA S. C. VIEIRA E OUTRO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 2º Reclamado: GILBERTO RODRIGUES DE SOUSA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00617-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: MANOEL MESSIAS BORGES MIRANDA  
 1º Reclamado: ADACIR POERSCHKE

Processo: **00617-2001-821-10-00-6**  
 Reclamante: NEUZACI RIBEIRO DE SENA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: PEDRO ANTONIO DA SILVEIRA

Processo: **00618-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: ALEXSANDRO ALVES FEITOSA (MENOR)  
 1º Reclamado: PAULO HENRIQUE SAHIUM  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00618-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: WALMIR SANTANA CARDOSO  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: CEMAR TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00619-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: ISABEL APOLINARIO DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: OSMAR FURTADO DA SILVEIRA ( BONEMAR IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA  
 Advogado: NEILE FURTADO DA SILVEIRA

Processo: **00620-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: ADÃO ALVES DA MOTA  
 1º Reclamado: GRACHARIA PAULON MAIA LTDA.

Processo: **00620-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: FELIX NONATO DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CARLOS SANTANA

Processo: **00620-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: JULIO CESAR DA SILVA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: ARADIESEL FREIOS IND. E COM. DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Processo: **00621-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: RAIMUNDO NONATO DIAS COSTA  
 1º Reclamado: FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Processo: **00621-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: EZEQUIAS DOS SANTOS  
 Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
 1º Reclamado: GESSO ARAGUAIA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00622-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: LUIZ CARLOS CASTELLUBER  
 1º Reclamado: COOPEG - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA FRONTEIRA DA AMAZÔNIA LTDA.

Processo: **00622-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: ANTONIO CHAVES DE SOUSA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00623-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: ELIANE XAVIER FERREIRA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: LUIS CARLOS DE SANTANA  
 Advogado: PLINIO PINTO TEIXEIRA

Processo: **00624-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: CREOSMAR ARAUJO DE ALMEIDA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00624-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: AILTON BATISTA ALVES  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO

Processo: **00625-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: REJANE XAVIER FERREIRA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: LUIZ CARLOS DE SANTANA  
 Advogado: PLINIO PINTO TEIXEIRA

Processo: **00625-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: AURENICE GOMES RABELO  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: TELMA JOSEFINA BIAZUS URACK  
 Advogado: ROGERIA LIMA SANTOS

Processo: **00626-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: ADILSON ALVES DOS SANTOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00627-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: VALDIVINO FELIX DE FRAGA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: SIQUEIRA E VASCONCELOS LTDA

Processo: **00627-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: EILISMARQUES PEREIRA LIMA  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: ESTRUTURA DE ACO ARAGUAIA LTDA  
 Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00627-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: MIGUEL PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER  
 1º Reclamado: ENGICOM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo: **00628-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: SÉRGIO OMARQUES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: JOÃO BATISTA BORGES (LOJA COUNTRY)

Processo: **00628-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: CLENES JUSTINO GOMES  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: ESTRUTURA DE ACO ARAGUAIA LTDA  
 Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00628-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE PEREIRA MALHEIRO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA TRES LAGOAS (OSMAR L. F. FORNARI)  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00628-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: MANOEL MENDES FILHO  
 1º Reclamado: CEREALISTA AMERICA DO SUL E OUTRO  
 Advogado: GUSTAVO NOVAIS VILELA  
 2º Reclamado: MARCOS VINICIUS PORTES GUIMARAES

Processo: **00629-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
 Advogado: RAIMUNDO CARLOS FACUNDES DA CRUZ  
 1º Reclamado: JOSE ARNALDO ALVES PEREIRA

Processo: **00629-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: EDILSON ROSALINO DA SILVA  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: ESTRUTURA DE ACO ARAGUAIA LTDA  
 Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00630-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOSÉ PINTO DA SILVA  
 1º Reclamado: FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES

Processo: **00630-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOAO LUCIO DOS SANTOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: REYNALDO GARIBALDI (FAZENDA ENTRE RIOS )

Processo: **00630-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: CARLOS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Processo: **00630-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: VALDIVINO FELIX DE FRAGA  
 Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO GURUPI E OUTRO  
 Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN  
 2º Reclamado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI

Processo: **00631-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: VILMAR PEREIRA DIAS  
 1º Reclamado: FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA

Processo: **00631-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE ARAUJO FERREIRA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00633-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSUE JERONIMO DE SALES  
 Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
 1º Reclamado: MESSIAS, MESSIAS E OLIVEIRA LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00633-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: ALAOR VIEIRA DA MOTA  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00633-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: GILMAR FERREIRA FLOR  
 Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: CASA SAN MARINO MOVEIS LTDA  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00634-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: ALDERINA LOPES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: JOSE ARNALDO DA SILVA

Processo: **00634-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: ROBERTO DIAS CORTINA  
 Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
 1º Reclamado: ATLANTIDA PARTICIPACOES, INCORPORACOES E ADMINISTRACOES LTDA (SR. JOSE LUIZ ROSATO DE PAULA )

Processo: **00634-2001-821-10-00-3**  
 Reclamante: ALICIO MEDRADE PEREIRA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: RAIMUNDO ALVES DA COSTA  
 Advogado: VIRIATO DORNELES VARGAS NETO

Processo: **00635-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOÃO NETO PAULINO CAVALCANTE  
 1º Reclamado: JOSÉ ARNALDO DA SILVA

Processo: **00635-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: ERNANDO CLAUDINO DE ALMEIDA  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: ESTRUTURA DE ACO ARAGUAIA LTDA

Processo: **00636-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: ESIFIL EMPRESA DE SEGURANCA E INSTALACOES FISICAS LTDA  
Advogado: NEUZA VAZ GONCALVES DE MELO  
1º Reclamado: SOLON CORREA DE SOUZA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

Processo: **00636-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: RONDON BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00637-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: CARLOS ALBERTO CAMPELO DA SILVA  
1º Reclamado: ELETRONEL - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Processo: **00637-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00638-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: ANTONIO CARDOSO DE SOUZA  
Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS  
1º Reclamado: VALDEMAR GONCALVES MOREIRA

Processo: **00639-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: JOAO ALVES ARRUDA  
Advogado: JOAO SEVERINO DA SILVA

Processo: **00639-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: ALEXANDRE SOARES PEREIRA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00640-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE GOMES RIBEIRO  
Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00641-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIO DA CUNHA FARIAS  
Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL  
1º Reclamado: WALTER GUERRA  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA

Processo: **00641-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: FLORISVALDO CAMPOS DA SILVA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A  
Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00642-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: SILVANO FAGUNDES DA SILVA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA/TO  
Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00643-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: VAGMAR RIBEIRO MACEDO  
1º Reclamado: BOA SORTE EDIFICAÇÕES LTDA

Processo: **00643-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: MARIA ROSIRENE MAURICIO ALVES  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: SINDICATO RURAL DE ALIANCA ( LUIZ CARLOS VELOSO )

Processo: **00644-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: FRANCILENE DE MOURA BEZERRA FIUZA  
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
1º Reclamado: JOSE LUIZ NOLETO SOARES  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **00644-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: OSMAR FERNANDES BELO JUNIOR  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: DROGARIA POPULAR LTDA

Processo: **00644-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: HAMILTON MARINHO DE OLIVEIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ELDORADO COMERCIO DE PETROLEO LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00645-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: AMILTON CANDIDO CABRAL  
1º Reclamado: MESSIAS, MESSIAS E OLIVEIRA LTDA.

Processo: **00645-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: LUCIANA BARROS SANTIAGO  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: MODA MANIA LTDA  
Advogado: JUCIENE REGO DE ANDRADE

Processo: **00646-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: SERGIO ROCHA  
1º Reclamado: REDE COMUNICATINS

Processo: **00646-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: ELISANGELA ROCHA BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado: MILTON COSTA  
1º Reclamado: XAVIER E CARVALHO LTDA (PANIFICADORA CANAA)  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES

Processo: **00646-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: MARIA BETANIA ALCENO DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ACADEMIA ATIVA ( JANE MARIA GERHARDT )

Processo: **00646-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: IPANEMA-EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
1º Reclamado: DELITON ALVES BARBOSA

Processo: **00647-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: OTILO FERREIRA BEZERRA  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: VIP BUENO EMPREEDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado: MILTON COSTA

Processo: **00648-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: CARLOS ERIVAM ALVES BOTELHO  
1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

Processo: **00648-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: JANSHEN GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
Plurima: CHARLES CARVALHO LEITE  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: GURVEL-GURUPI VEICULOS LTDA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00648-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: SIRIACO PEREIRA SILVA  
Advogado: ADARI GUILHERME DA SILVA  
1º Reclamado: G. E. DE SOUZA (PROP. SR. GERSON)  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00649-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: CLEITON ALVES PEREIRA E OUTRO  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
Plurima: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: GURVEL-GURUPI VEICULOS LTDA

Processo: **00650-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: GERLY DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: GURVEL-GURUPI VEICULOS LTDA

Processo: **00650-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: ADAO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00651-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: DIVINA APARECIDA GOMES DE SOUSA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: ARLETE BARBOSA ALVES  
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00651-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: ADILSON FERREIRA DE SOUZA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00652-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: SANTANA RIBEIRO DE MATOS SANTOS  
1º Reclamado: ADÉLIA GOMES

Processo: **00652-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: LAURENTINO PIRES DE AGUIAR  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: J. A. CAVALLARI E OUTRAS 02  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
2º Reclamado: AGRO IND. SEMENTES VERDES CAMPOS  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
3º Reclamado: CAMPINA VERDE AGROPECUARIA LTDA  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00653-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO RODRIGUES EVANGELISTA  
1º Reclamado: AUTO MECÂNICA CAMPOS

Processo: **00653-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: BENEDITO GOMES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: J. A. CAVALLARI E OUTRAS 02  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
2º Reclamado: AGRO IND. SEMENTES VERDES CAMPOS  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
3º Reclamado: CAMPINA VERDE AGROPECUARIA LTDA  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00653-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: ARLINDO CASTRO DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO  
Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR

Processo: **00653-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: BAZILICIO PEREIRA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: VALDIR DE SA

Processo: **00653-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: DIOMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00654-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: ANA PEREIRA DE CARVALHO E SILVA  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
1º Reclamado: RAMUTE JACOB NEVES  
Advogado: LUIZ GONZAGA LABANCA

Processo: **00654-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: MAURO ALVES PEREIRA  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: ADACIR POERSCHKE  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00654-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: EDVIRGEM FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA



Processo: **00655-2001-821-10-00-9**  
 Reclamante: MARCIO RODRIGUES GUEDES  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: LB COMERCIO DE ARTIGOS DE BORRACHA LTDA  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI

Processo: **00656-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: MARCIO RIBEIRO BARBOSA  
 1º Reclamado: METRO = CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **00656-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: SONIA MARIA BARBOSA E SILVA  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
 1º Reclamado: ROSA HELENA VIEIRA DE SOUZA E OUTRO  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 2º Reclamado: JOAO EVARISTO MENDANHA NETO  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO

Processo: **00658-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOSÉ RODRIGUES CAMPOS  
 1º Reclamado: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA.

Processo: **00658-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: MAURO GOMES DA CUNHA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00658-2001-821-10-00-2**  
 Reclamante: IRENILTON TEIXEIRA RARROS  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA

Processo: **00659-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOSÉ WELYTON PAIVA SANTOS +2  
 Plurima: ADEMIR RICARDO PEREIRA  
 Plurima: MARIA ELIZABETH PEREIRA  
 1º Reclamado: HIPER POSTO BRASIL LTDA.

Processo: **00659-2001-821-10-00-7**  
 Reclamante: CARLOS MOTA DOS SANTOS  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA

Processo: **00660-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARIO ROBERTO DE LUCENA ALVES  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
 Advogado: LUIZ GONZAGA ASSUNCAO

Processo: **00660-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: ELSON PINTO DOS SANTOS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: NORTEFORTE-MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00661-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: VICENTINA LIVIA RIBEIRO  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
 1º Reclamado: SIQUEIRA & VASCONCELOS LTDA

Processo: **00661-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: PEDRO PAULO ALVES BARROS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: J.A. CAVALLARI E (+02)  
 2º Reclamado: AGROINDUSTRIAL DE CERAIAS VERDES CAMPOS  
 3º Reclamado: CAMPINA VERDE AGROPECUARIA LTDA

Processo: **00663-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: NOÉ PAZI TITO  
 1º Reclamado: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREN. AGROP.

Processo: **00663-1996-821-10-00-7**  
 Reclamante: IVANILDES RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: DIAS E OLIMPIO LTDA (SORVETERIA SHIKS)  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00663-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: ROSALINO DE SOUSA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: GENTIL DE ARAUJO GODINHO E OUTRO  
 2º Reclamado: TRANSPORTO

Processo: **00663-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: WELTON GUIMARAES RESENDE  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA CANARANA LTDA (REP.P/SOCIO ANGELO DEXHEIMER ZAMBONI)  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00664-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA CANARANA LTDA (REP P/ SOCIO ANGELO DEXHEIMER ZAMBONI)  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00664-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: FRANCISCO LIMA COSTA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00665-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: ISRAEL ALVES ABRANTES  
 1º Reclamado: TRANSLIA - COM. TRANS. GÁS LTDA.

Processo: **00665-1996-821-10-00-6**  
 Reclamante: JAIR NATAL PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: VEPESA-VEICULOS PESADOS LTDA  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00665-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: VALMIR PEREIRA COELHO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: IGOR FERREIRA NEVES & CIA LTDA

Processo: **00665-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: TRIANGULO-EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Processo: **00665-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: LEANDRO STRACKE  
 Advogado: ROGERIA LIMA SANTOS  
 1º Reclamado: RONALDO DE JESUS MACHADO MENDES  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00666-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: MANOEL DE JESUS SOARES CAMPOS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
 Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00667-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: MARINA ALVES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: ELOI BARSCH

Processo: **00667-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: ANTONIO RODRIGUES BATISTA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA-TO  
 Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00668-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: FRANCISCO DE SOUZA LIMA  
 1º Reclamado: AUTO POSTO MUTUCAO LTDA.

Processo: **00668-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: ADAO GOMES DE MELO  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA-TO  
 Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00668-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: CICERO AVELINO MONTES  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: ATAIDE PEREIRA LUZ E CIA LTDA E OUTROS (+02)  
 Advogado: ARIOBALDO PEREIRA LUZ  
 2º Reclamado: ATAIDE PEREIRA LUZ  
 3º Reclamado: HELIO PEREIRA LUZ

Processo: **00669-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: ZULEIDE SOUZA SOARES  
 1º Reclamado: BONÉS BARRETO

Processo: **00669-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
 Advogado: VALERIA BONIFACIO  
 1º Reclamado: ESP.DE CELSO RODRIGUES BEZERRA(EDILSA MENDES DOS SANTOS)  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00669-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: EDILSON GOMES DE SOUSA  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO  
 1º Reclamado: MADEFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS  
 Advogado: SERGIO VALENTE

Processo: **00669-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: SUZI FRANCISCA DA SILVA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO

Processo: **00670-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: CLEOMAR PEREIRA DA SILVA  
 1º Reclamado: VISÃO PUBLICIDADES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Processo: **00670-1996-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE LUIZ MARTINS  
 Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  
 1º Reclamado: MESSIAS, MESSIAS E OLIVEIRA LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00670-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: MONICA MARQUES MODESTO  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: NELMA DE SOUZA MARQUES PEREIRA GOMES-MINI-POSITIVO

Processo: **00671-1996-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOSE LUIZ MARTINS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00671-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00672-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: ALONSO VELOSO DA SILVA  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00672-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA DE LOUDES SILVA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ITAMAR MAIA BIANCHINI

Processo: **00673-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
 1º Reclamado: ALDA MENDONCA TEIXEIRA

Processo: **00674-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: CALITON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Advogado: REJANE DE FREITAS CHRISTOFOLI  
 1º Reclamado: DIAS & OLIMPIO LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00675-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: FRANCISCO BATISTA GLÓRIA  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO

Processo: **00675-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: RAIMUNDO CORREA DE AGUIAR  
 Advogado: DEBORA CORREA DE BRITO  
 1º Reclamado: APAE-GURUPI(ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GURUPI)  
 Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS

Processo: **00675-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: FABIO CORREIA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00676-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: ANACLEIDE PEREIRA DE SOUSA  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: BOA SORTE RADIO E TELEVISAO LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00676-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: WAGNO EDUARDO DA SILVA PEREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00676-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: CREUZA SAMPAIO DE MENDES  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: MCI ENGENHARIA LTDA (GELSON DE LUZ SILVA)  
Advogado: JOANA D'ARC PESSOA DE VASCONCELOS

Processo: **00677-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: VALDECIDES LUIZ DE ARAÚJO  
1º Reclamado: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVEIRA

Processo: **00677-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: EMIVALDO DE SOUZA PORTO  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: ESTRUTURA DE ACO ARAGUAIA LTDA  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00677-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA (NA PESSOA DE SR.ANTONIO VICTOR)  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00678-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: LUCIANO JOSÉ DORNEL  
1º Reclamado: ROBERTO LACERDA DE REZENDE

Processo: **00679-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: MARCELO DIAK ATAIDE  
Advogado: VICTOR JOSE RODRIGUES DE CASTRO  
1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO GURUPI  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00679-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: MARINEZ BISPO RAMOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ROBERTO SOUZA ALVES  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00679-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: JOAO GOMES DA SILVA FILHO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: PAULO ROBERTO TITOTO ( NA PESSOA DO GERENTE DA FAZENDA SANTA RITA)  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00680-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: NELCI LOURENCO DAS NEVES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA-COOPEG  
Advogado: CANTIDIO SOARES CARDOSO

Processo: **00680-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: ELTON FERREIRA RODRIGUES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SOUSA E VALE LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00680-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: LAZAR PAIXAO GOMES RABELO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MONTENEGRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (IMOBILIARIA MONTENEGRO)  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00681-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: SIGISMUNDO PEREIRA RIBEIRO  
1º Reclamado: CASTELO PIZZARIA LTDA.

Processo: **00682-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: ORIVALDO PINTO SIQUEIRA  
1º Reclamado: AMADEU LOPES LTDA.

Processo: **00682-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: EDIVALDO BENTO DE SOUZA  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: RENATO PERES  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA

Processo: **00682-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: FLAVIO REGIS DOS SANTOS  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: COOPERFRIGU-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI  
Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00683-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: JONAS GOMES DA SILVA  
Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
1º Reclamado: TEODORO CORREIA DE SOUZA (+01)  
Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
2º Reclamado: ELIVAN VENANCIO CORREIA  
Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA

Processo: **00683-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: JOAO ALVES CELESTINO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00684-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: BERENICE DA SILVA SOUZA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
1º Reclamado: PAROLE RESTAURANTE LTDA  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00684-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: SANDRA MARIA ALVES DA COSTA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: RODOAR BORRACHARIA E LAVAJATO (JOSE ROBERTO MENDONCA)

Processo: **00685-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ELISMAR BASILIO SIQUEIRA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: SERGIO AUGUSTO OLHE BORGES  
Advogado: RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES

Processo: **00685-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: GERALDO RODRIGUES COSTA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: GUILHERME PRIEB  
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00686-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: OSVALDO PIRES DE MACEDO  
1º Reclamado: FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Processo: **00686-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: DIVINO TEIXEIRA COELHO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00686-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: RONY BRITO DOS SANTOS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: MCI ENGENHARIA LTDA (GELSON DE LUZ SILVA)  
Advogado: JOANA D'ARC PESSOA DE VASCONCELOS

Processo: **00687-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: JOSÉ HONORIO DELMANDES NETO +01  
Plurima: ROSA MARIA CONCEIÇÃO DELMANDES  
1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO

Processo: **00687-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: DEUSAMAR PEREIRA MOTA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00687-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: MARILENE SOBREIRA DE CASTRO  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: HOTEL SAO FRANCISCO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00688-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: EZEQUIEL ARAUJO COSTA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00688-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: TEREZINHA JESUS DE ABREU  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: HOTEL SAO FRANCISCO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00690-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: MARIA ZILMA DE SOUZA BEQUIMAM  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA

Processo: **00691-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: ERSELINO EVANGELISTA DOS SANTOS  
1º Reclamado: GERALDO ODORICO VIEIRA

Processo: **00691-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: SUZETE FARIAS LEITE  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: ESPOLIO DE WOLNEI DE ALMEIDA (INVENTARIANTE, SRA. EVANILDE M. DE ALMEIDA)  
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Processo: **00692-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS +01  
Plurima: VALDEMAR EVANGELISTA DOS SANTOS  
1º Reclamado: GERALDO ODORICO VIEIRA

Processo: **00692-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: CARLOS OLIVEIRA VALADAO  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00693-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: LAERTO CARDOSO DA SILVA  
1º Reclamado: TRANSPORTADORA GOIÁS LTDA.

Processo: **00693-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: CARLOS ALBERTO GOUVEIA DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: POSTO DE MOLAS GURUPI LTDA  
Advogado: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO

Processo: **00693-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: MANOEL MESSIAS PIRES DA COSTA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: CARLOS OLIVEIRA VALADAO  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00694-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: AGEU LOPES DA SILVA ( MENOR )  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: SUPERMERCADO BORGES (DELIANE BORGES)  
Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00694-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: PAULO OLIVEIRA LEITE  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: DEUSDETE DIAS RIBEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

Processo: **00694-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: LOURIVAL VITALINO  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: CARLOS OLIVEIRA VALADAO  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00696-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: RAIMUNDO GONCALVES BASTOS  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP( PREFEITURA MUNICIPAL)  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00697-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSE RODRIGUES LIMA FILHO  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP (PREFEITURA MUNICIPAL)  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00697-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado: VALERIA BONIFACIO  
1º Reclamado: G. E. DE SOUSA



<p>Processo: <b>00698-1995-821-10-00-5</b>  Reclamante: ALNEIDE DE SENA CARDOSO +02  Plurima: SELZARINA OLIVEIRA LUZ  Plurima: LAURITA ALVES CARVALHO  1º Reclamado: PALLIM MANUTENÇÃO E LIMPEZA</p>	<p>Processo: <b>00702-1998-821-10-00-8</b>  Reclamante: ANTONIO RODRIGUES  Advogado: SAVIO BARBALHO  1º Reclamado: UNIVERSAL VIGILANCIA LTDA E OUTRA  Advogado: EDSON OLIVEIRA SOARES  2º Reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS NENOVAVEIS-IBAMA</p>	<p>Processo: <b>00708-2000-821-10-00-0</b>  Reclamante: ECIVAN MENDES DA SILVA  Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  1º Reclamado: PEDRO ANTONIO DE ALCANTARA NETO E OUTRO  2º Reclamado: VIRGILIO SOARES LEMOS</p>
<p>Processo: <b>00698-1997-821-10-00-7</b>  Reclamante: ELIZABETH NUNES DO NASCIMENTO  Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  1º Reclamado: HERCULES MENDONCA DE ABREU  Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA</p>	<p>Processo: <b>00702-1999-821-10-00-9</b>  Reclamante: FRANCISCO FERNANDES GOMES  Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL</p>	<p>Processo: <b>00709-1995-821-10-00-7</b>  Reclamante: ROGÉRIO DA SILVA DIAS  1º Reclamado: JOSÉ EMILIO DANIEL</p>
<p>Processo: <b>00698-1998-821-10-00-8</b>  Reclamante: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP (PREFEITURA MUNICIPAL)  Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES</p>	<p>Processo: <b>00703-1995-821-10-00-0</b>  Reclamante: ANGELA MARIA RODRIGUES MORAIS +03  Plurima: EDER JOSÉ LEÃO PEREIRA  Plurima: EDNA GOMES PEREIRA  Plurima: LUCILENE RIBEIRO LIMA  1º Reclamado: PALLIM MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA</p>	<p>Processo: <b>00710-1997-821-10-00-3</b>  Reclamante: GERMANO ALVES SANSO  Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  Advogado: JOSE TITO DE SOUZA</p>
<p>Processo: <b>00698-1999-821-10-00-9</b>  Reclamante: JANIO BATISTA RIOS  Advogado: DONATILA RODRIGUES  1º Reclamado: GELSON LUIS KOPPLIN  Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA</p>	<p>Processo: <b>00703-1997-821-10-00-1</b>  Reclamante: CLEONICE PEREIRA DA SILVA  Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  1º Reclamado: JOSIVALDO RIBEIRO DA COSTA  Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA</p>	<p>Processo: <b>00710-2000-821-10-00-0</b>  Reclamante: AERONILDES MOURA DA SILVA  Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  1º Reclamado: KATHIE TEJEDA CAMPOS PERGOLA  Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI</p>
<p>Processo: <b>00699-1995-821-10-00-0</b>  Reclamante: SILVEIRO DA SILVA FIGUEIREDO  1º Reclamado: PALLIM MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA.</p>	<p>Processo: <b>00703-1998-821-10-00-2</b>  Reclamante: NERIVALDO DE SOUZA PARENTE  Advogado: SAVIO BARBALHO  1º Reclamado: UNIVERSAL VIGILANCIA LTDA E OUTRA  Advogado: EDSON OLIVEIRA SOARES  2º Reclamado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS NENOVAVEIS-IBAMA</p>	<p>Processo: <b>00711-2000-821-10-00-4</b>  Reclamante: ELIAS DE SOUZA  Advogado: VENANCIA GOMES NETA  1º Reclamado: ANTONIO MARMO DO NASCIMENTO &amp; CIA. LTDA  Advogado: HELIO NASCIMENTO MOREIRA</p>
<p>Processo: <b>00699-1997-821-10-00-1</b>  Reclamante: MARIA DE FATIMA SOUSA (MENOR)(REPRES. P/ SUA GENITORA, SRA. HUNDINA MARIANA LOPES DA SILVA  Advogado: CANTIDIO SOARES CARDOSO  1º Reclamado: EVA LUIZ BARROS SANTANA  Advogado: JOVENIL MARTINS NETO</p>	<p>Processo: <b>00703-1999-821-10-00-3</b>  Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA BARRETO  Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  1º Reclamado: ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA</p>	<p>Processo: <b>00712-1995-821-10-00-0</b>  Reclamante: JALDO MAGALHÃES DA ROCHA  1º Reclamado: FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA</p>
<p>Processo: <b>00699-1998-821-10-00-2</b>  Reclamante: SEBASTIAO EDUARDO NUNES  Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP (PREFEITURA MUNICIPAL)  Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES</p>	<p>Processo: <b>00704-1995-821-10-00-4</b>  Reclamante: MARCIO JOSE MARTINS DA SILVA  Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  1º Reclamado: FAUSTO CALDEIRA BRASAO  Advogado: IRON MARTINS LISBOA</p>	<p>Processo: <b>00713-1995-821-10-00-5</b>  Reclamante: ROSIMEIRE FERNANDES PEREIRA  1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE ALIANÇA LTDA</p>
<p>Processo: <b>00699-1999-821-10-00-3</b>  Reclamante: IZIDORIO ALVES DA CRUZ  Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  1º Reclamado: MARIA VIUNILDE RIBEIRO CARVALHO</p>	<p>Processo: <b>00704-2000-821-10-00-2</b>  Reclamante: BRAULIO ARAUJO LOPES DA SILVA  Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  1º Reclamado: PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA  Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO</p>	<p>Processo: <b>00714-1999-821-10-00-3</b>  Reclamante: ALAETE COSTA FONTOURA  Advogado: NADIM EL HAGE  1º Reclamado: NORTON FERREIRA DE SOUZA</p>
<p>Processo: <b>00700-1995-821-10-00-6</b>  Reclamante: LUIZ ANTONIO FONSECA REIS  1º Reclamado: PALLIM MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA.</p>	<p>Processo: <b>00705-2000-821-10-00-7</b>  Reclamante: ISAIAS DE SOUZA  Advogado: VENANCIA GOMES NETA  1º Reclamado: ANTONIO MARMO DO NASCIMENTO &amp; CIA LTDA  Advogado: HELIO NASCIMENTO MOREIRA</p>	<p>Processo: <b>00715-1997-821-10-00-6</b>  Reclamante: GILBERTO MOTA REIS  Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  1º Reclamado: ADHERBAL CASTILHO COELHO  Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA</p>
<p>Processo: <b>00700-1997-821-10-00-8</b>  Reclamante: JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA  Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  1º Reclamado: JOSE LEONCIO DE SA</p>	<p>Processo: <b>00706-1995-821-10-00-3</b>  Reclamante: FLORIANO DA CORTE MILHOMEM  1º Reclamado: VICOL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.</p>	<p>Processo: <b>00715-1998-821-10-00-7</b>  Reclamante: NONATO RODRIGUES DA SILVA  Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA</p>
<p>Processo: <b>00701-1995-821-10-00-0</b>  Reclamante: HÉLIO ALVES GOMES  1º Reclamado: ALCEU AZEVEDO</p>	<p>Processo: <b>00706-1999-821-10-00-7</b>  Reclamante: SALVECI RODRIGUES ALVES  Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  1º Reclamado: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A E OUTRO  Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  2º Reclamado: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A  Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO</p>	<p>Processo: <b>00715-1999-821-10-00-8</b>  Reclamante: EDMILSON CRISOSTOMO PAES LADIN  Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  1º Reclamado: COMAQUINAS-COMERCIO DE MAQUINAS ARAGUAIA LTDA  Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA</p>
<p>Processo: <b>00701-1997-821-10-00-2</b>  Reclamante: BENTO FRANCO DE LIMA  Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  1º Reclamado: JOSE LEONCIO DE SA</p>	<p>Processo: <b>00707-1995-821-10-00-8</b>  Reclamante: CLAUDIONOR NAUZIOZENNO ROCHA  Advogado: CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES  1º Reclamado: CEREALISTA IRMAOS TAUBE  Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA</p>	<p>Processo: <b>00715-2000-821-10-00-2</b>  Reclamante: TRISTAO DE ATAIDES LIMA  Advogado: IVAN SOUA LINO  1º Reclamado: PH BATERIAS E PECAS LTDA</p>
<p>Processo: <b>00702-1995-821-10-00-5</b>  Reclamante: MARIA ELIZABETH PEREIRA +09  Plurima: TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA  Plurima: MARIA JOSÉ PEREIRA  Plurima: MARIA DE JESUS MARTINS DA SILVA  Plurima: DEUSIRENE MARTINS DA SILVA  Plurima: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS  Plurima: ANA PEREIRA DOS SANTOS  Plurima: JURACI FERREIRA PORTELA  Plurima: MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA  Plurima: MARIA PEREIRA DA SILVA  1º Reclamado: PALLIM MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA</p>	<p>Processo: <b>00708-1997-821-10-00-4</b>  Reclamante: GERSON MENDES TELES  Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  Advogado: JOSE TITO DE SOUZA</p>	<p>Processo: <b>00716-1998-821-10-00-1</b>  Reclamante: CLEIDSON DE JESUS ALVES  Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA</p>
		<p>Processo: <b>00716-1999-821-10-00-2</b>  Reclamante: AVISAN ALVES DE MELO  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: ANA CELIA DE SOUZA FREITAS  Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO</p>
		<p>Processo: <b>00716-2000-821-10-00-7</b>  Reclamante: JOAO BATISTA ALVES DE JESUS  Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  1º Reclamado: JUZABDON NAVES CANSADO  Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS</p>

Processo: **00717-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: JULIA MARTINS DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: HOSPITAL GURUPI LTDA.

Processo: **00717-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: MANOEL CALDEIRAS DOS SANTOS  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO  
1º Reclamado: RAIMUNDO AIMAR QUEIROZ BARBOSA  
Advogado: LUCIA HELENA DA SILVA MORAIS

Processo: **00718-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: JAILSON DA CUNHA BARBOSA  
1º Reclamado: ARAUJO E RODRIGUES LTDA - POSTO ALIANÇA

Processo: **00718-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: GILBERTO ALVES ARRUDA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: SANEATINS-CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALENCAR

Processo: **00719-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: RUBENS CESAR ARAUJO GOMES  
1º Reclamado: ARAUJO E RODRIGUES LTDA - POSTO ALIANÇA

Processo: **00719-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: LADIR DE OLIVEIRA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00720-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: ELIAS GOMES CERQUEIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: NAGIB ALLI  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00721-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: VILAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A-EIT

Processo: **00722-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: AMILTON BORGES AGUIAR  
1º Reclamado: TAPEÇARIA ESTILOS

Processo: **00722-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: ALFREDO ALVES PUTENCIO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: MASUJIRO HIRAI

Processo: **00722-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: EUNICE PEREIRA DA SILVA E OUTRA  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
Reclamante: MARIA JOSE BEZERRA MOTA  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: GURVEL-GURUPI VEICULOS LTDA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00723-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: VALMIR ALVES BARBOSA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00723-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: ALZIRON DA ROCHA SANTOS  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: GURVEL-GURUPI VEICULOS LTDA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00724-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: JOSE ABRAO FILHO  
Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00724-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: IVAN PEREIRA DE SOUSA  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: GURVEL-GURUPI VEICULOS LTDA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00724-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: ANTONIO CLENIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CEREALISTA ITUIUTABA (QUEIROZ E CARVALHO LTDA)

Processo: **00725-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: CLAUDIONOR FERNANDES DA SILVA  
1º Reclamado: ALDAIR TEIXEIRA DUARTE +01  
2º Reclamado: TIAGO MONTEIRO DUARTE

Processo: **00725-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: ANA MARIA PEREIRA BARROS  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: GURVEL-GURUPI VEICULOS LTDA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00726-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: JOAO DA CRUZ DIAS REIS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: RIO LONTRA RADIO E TELEVISAO LTDA  
Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

Processo: **00726-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: ELZA BETT FERREIRA DE SOUSA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA-ARPA E OUTRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
2º Reclamado: G. E. DE SOUSA

Processo: **00727-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: UENESVALDO ROSA GONCALVES  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00727-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: BENTO FRANCA DE BRITO  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: TERMAQ-TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA E OUTROS (+04)  
Advogado: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES  
2º Reclamado: JOSE CARLOS GUERREIRO  
3º Reclamado: JOSE ARISTIDES BIGARINI  
4º Reclamado: LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES  
5º Reclamado: JOSE ANTONIO DELLA LIBERA

Processo: **00729-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES  
Advogado: ANA PAULA GONALVES AGUIAR MUNDIM  
1º Reclamado: GURUPI PALACE HOTEL LTDA  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00729-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: GILMAR GOMES PEREIRA  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA  
1º Reclamado: MIRANDA E ALVES LTDA (POSTO BIGO)

Processo: **00730-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: TARCISO AVELINO PIRES  
Plurima: JOÃO DE ALMEIDA  
Plurima: ANTONIO GOMES RODRIGUES  
Plurima: JAILTON MARIANO TAVARES  
Plurima: PEDRITO MENDONÇA MACIEL  
Plurima: ORCINA GOMES DA SILVA  
Plurima: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  
1º Reclamado: COMERCIAL DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

Processo: **00730-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: PAULO PEREIRA PINTO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00730-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: PEDRO DA SILVA GOMES  
Advogado: DEBORA CORREA DE BRITO  
1º Reclamado: E. F. DA SILVA

Processo: **00731-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: DOURIVAL PEREIRA SENA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: VANTUIR GONCALVES DE PAULA  
Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA

Processo: **00732-1996-821-10-00-2**  
Reclamante: ELTON OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ELETROBOMBAS ARAGUAIA LTDA  
Advogado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Processo: **00733-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: OLINDA PINTO DA SILVA  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
1º Reclamado: LAURA APARECIDA DO REGO (DR. LEVINO CAMPOS JUNIOR)  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00733-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: RANDISON PEREIRA DA COSTA  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: ESTRUTURA DE ACO ARAGUAIA LTDA  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00733-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: MARLI NUNES DE MORAES  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: MARGARIDA TAVARES CARRIJO-PANIFICADORA CARRIJO  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00734-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: EUCIR GRASIEL RIBEIRO  
1º Reclamado: ANÍSIO FRANCISCO DA SILVA

Processo: **00734-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: CLEITON MOTA SILVA (MENOR)  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: JOSE ROBERTO GOMES PIMENTEL E OUTRO  
2º Reclamado: LAVAJATO ANHANGUERA

Processo: **00734-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: OTAVIO GOMES PEREIRA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
1º Reclamado: POSSIDONIO CIRILO DA SILVA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00735-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: ODAIR RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ITALMAGNESIO MINERADORA DO NORDESTE LTDA  
Advogado: AIRTON DE SOLIVEIRA SANTOS

Processo: **00736-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: BENEDITO RODRIGUES COIMBRA  
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
1º Reclamado: COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DOS JAVAES LTDA  
Advogado: NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS

Processo: **00736-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: HIPER POSTO BRASIL LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
1º Reclamado: ROSALINA MOREIRA DE CARVALHO  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO

Processo: **00736-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: AMAURI RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ITALMAGNESIO MINERADORA DO NORDESTE LTDA  
Advogado: AIRTON DE SOLIVEIRA SANTOS

Processo: **00737-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: ANANIAS NETO CASTRO SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: COMUNICATINS CIA DE COMUNICACAO DO EST/TO  
Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA

Processo: **00737-1996-821-10-00-5**  
Reclamante: HIPER POSTO BRASIL LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
1º Reclamado: MANOEL SANTANA SILVA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO

Processo: **00737-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: HELENA MOREIRA ABREU  
Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

Processo: **00737-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIA DA CONCEICAO E SILVA  
Advogado: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
1º Reclamado: HOTEL SAO FRANCISCO (ROSIMEIRE DA SILVA)  
Advogado: JOANA D'ARC PESSOA DE VASCONCELOS

Processo: **00738-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: HIPER POSTO BRASIL LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
1º Reclamado: FELISMARIO CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO



Processo: **00738-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: JANIO DA SILVA  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00739-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: ANTONIO MARCOS DA SILVA ALVES  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: WALTER DE SOUZA PIRES  
 Advogado: RAIMUNDO CARLOS FACUNDES DA CRUZ

Processo: **00739-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: ELZINA RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: NAIR VITOS BARROS  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00742-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: SANDY SEBASTIAN GUIMARÃES  
 1º Reclamado: A CAMPEÃ CAÇA PESCA E UTILIDADES LTDA.

Processo: **00742-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: SERAFIM JOSE BATISTA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ESPUMAS GURUPI LTDA

Processo: **00743-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: VALDECI BORGES DOS SANTOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: AGRIPINO RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00743-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: MARIA IVANI DE ASSUNCAO REIS  
 Advogado: NEIDE FURTADO DA SILVEIRA  
 1º Reclamado: ANALZINA ALVES FAGUNDES BARBOSA

Processo: **00743-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: REGINA CHAVES DA SILVA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: DELMA LOPES ABRAO-ME (SRA. DELMA LOPES ABRAO)

Processo: **00744-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: MARTA MARIA DE JESUS SANTOS  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: MARILIA SOARES DOS SANTOS

Processo: **00744-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: DEUSELES BISPO DE SOUZA  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00745-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: PEDRO PEREIRA DE SOUSA  
 1º Reclamado: ARNON CARDOSO BOECHAT

Processo: **00745-1996-821-10-00-1**  
 Reclamante: ANTONIO CABRERA MARQUES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: ENCOL NORTE METAIS S/A  
 Advogado: SEBASTIAO RINCON DA SILVA

Processo: **00746-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: PEDRO RIBAMAR JAQUES COELHO  
 1º Reclamado: ARNON CARDOSO BOECHAT

Processo: **00747-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: MANOEL JOSIVALDO MAXIMIRO LUCAS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: MESSIAS, MESSIAS E OLIVEIRA LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00747-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: DURVAL FARIAS DE MORAIS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00747-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOSE CLARINDO PLENS DE SOUZA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
 1º Reclamado: COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI

Processo: **00748-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOÃO MOURÃO DA SILVA  
 1º Reclamado: QUERO -QUERO S/A

Processo: **00748-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: CREIDIMAR PEREIRA DOS SANTOS (MENOR)  
 Advogado: ERLAN JOSE PEIXOTO DO PRADO  
 1º Reclamado: JOSE DE OLIVEIRA PINTO  
 Advogado: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Processo: **00749-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: MARIO CEZAR LUSTOSA RIBEIRO  
 Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  
 1º Reclamado: MARTINS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00749-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: ROSANGELA PEREIRA LOPES  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: AGUA DE CHEIRO  
 Advogado: JOVENIL MARTINS NETO

Processo: **00750-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: MARIA JOSE GAMA SOARES  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: JOSEFA FERNANDES ROCHA ( HOTEL NORTE SUL )  
 Advogado: IREMAR PEREIRA DE BRITO

Processo: **00751-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ADILSON FERREIRA  
 Advogado: JOSEMAR DE DEUS JUNIOR  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: CARLA EMILIA C. CAVALCANTI DA SILVA

Processo: **00751-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: GILMAR RODRIGUES ALVES  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO  
 1º Reclamado: ELZA MARIA DE LUCIA BUBOLZ  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00752-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: MANOEL MESSIAS NERES DA SILVA  
 1º Reclamado: CAZUITO SEI

Processo: **00752-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: VIVALDINO DA SILVA GOMES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: DARIO CASSOL (SUPERMERCADO BOA ESPERANCA)

Processo: **00753-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: NILTON RODRIGUES DOS PASSOS  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO  
 1º Reclamado: FAZENDA SANTA SOFIA (SR.NELSON ALVES DE LIMA)  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00753-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOAO NETO PAULINO CAVALCANTE  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: HELIO LOPES DE SANTANA  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00754-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: ISAIAS JOSE DE BARROS  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO  
 1º Reclamado: FAZENDA SANTA SOFIA (PROPIETARIO SR. NELSON ALVES DE LIMA)  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00755-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: EDIMILÇO GOMES DA CRUZ  
 1º Reclamado: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA.

Processo: **00755-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: ELTON DIONE FERREIRA PEREIRA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00756-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: ANTONIA AMANCIO DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CLAUDIO TOMAS  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **00757-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: MARIA CORREA DE AGUIAR  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: MOVEIS PALMAS LTDA  
 Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **00757-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOSE GENE RODRIGUES  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAES LTDA - COPERJAVA  
 Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO

Processo: **00757-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: ROSALVO PEREIRA POVOA  
 Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
 1º Reclamado: JOAO CESAR HEITOR DE QUEIROZ  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00758-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: AMAURY MÁXIMO DE OLIVEIRA  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A

Processo: **00758-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: LAZARO PINTO NETO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: AUGUSTO DOS SANTOS  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00758-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: LEODILSON SOUZA CAVALCANTE  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: PENTA CONSTRUTORA LTDA  
 Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA

Processo: **00758-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: CARLOS ROBERTO ROQUE  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
 1º Reclamado: FERTIAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00758-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOSE DOS SANTOS DA SILVA  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: JOSE RANULPHO DE L. SANTOS  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00759-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: EDSON FERREIRA MOTA  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A

Processo: **00759-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: ALEX SCHMITT  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
 1º Reclamado: FERTIAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00759-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOCEMAR BRUM DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: GUILHERME PRIEB

Processo: **00760-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: LOURENCO DE SOUSA CHAGAS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: RONDA EDIFICACOES LTDA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00761-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00762-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: TEXACO BRASIL S/A-PRODUTOS DE PETROLEO (CONSIGNANTE)  
 Advogado: MARIA DE LOURDES DA COSTA  
 1º Reclamado: VALTER MARIANO DA SILVA (CONSIGNADO)  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: <b>00762-1999-821-10-00-1</b> Reclamante: IRAI LEANDRO DE SOUZA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI	Processo: <b>00769-1999-821-10-00-3</b> Reclamante: EDIMILSON PEREIRA ALVES Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA	Processo: <b>00775-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: ALEX ARAUJO DE ABREU (MENOR) Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: GEOSERV - SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA Advogado: TELMO HEGELE
Processo: <b>00763-1997-821-10-00-4</b> Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RAMOS Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS 1º Reclamado: TRANSPORTADORA GOIAS LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00770-1997-821-10-00-6</b> Reclamante: DALMIR GOMES DE OLIVEIRA Advogado: SONIA COSTA 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	Processo: <b>00775-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
Processo: <b>00763-1998-821-10-00-5</b> Reclamante: VALDECI PEREIRA LACERDA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: AUGUSTO DOS SANTOS Advogado: PEDRO CARNEIRO	Processo: <b>00770-1999-821-10-00-8</b> Reclamante: GILMAR PEREIRA DE SOUZA Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA	Processo: <b>00776-1995-821-10-00-1</b> Reclamante: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRAS Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO Plurima: ROSANE MARGARETE FALLER Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO Plurima: SUELY ALVES RIBEIRO Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO 1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER
Processo: <b>00764-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: DEIJANA LOPES DA SILVA PINTO Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: HOSPITAL E MATERNIDADE MOURA LTDA	Processo: <b>00771-1996-821-10-00-0</b> Reclamante: ALBELINO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: TARCISIO RIGHIS Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES	Processo: <b>00776-1997-821-10-00-3</b> Reclamante: ADALTO ROSA DE ASSIS Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA
Processo: <b>00764-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: XAVIER & CARVALHO LTDA (REP. SOCIO CARLOS ROBERTO XAVIER DE CARVALHO)	Processo: <b>00771-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: ANTONIO LOPES PERES Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CONSTRUTORA SODESTE	Processo: <b>00776-1999-821-10-00-5</b> Reclamante: SEBASTIAO ALVES VIANA Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
Processo: <b>00765-1997-821-10-00-3</b> Reclamante: MARTINHA MENDES COSTA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: ANTONIO CARLOS VALADARES VERAS (POSTO RIO JAVAES)	Processo: <b>00771-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: JOAO LOPES LIMA Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA	Processo: <b>00777-1995-821-10-00-6</b> Reclamante: ODINO BULHÕES CAVALCANTE 1º Reclamado: MUNICÍPIO DE ALVORADA
Processo: <b>00765-1998-821-10-00-4</b> Reclamante: MARIA BENEDITA NUNES FERREIRA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CHURRASCARIA BONANZA (MARIA APARECIDA CERIBELE SILVA) Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA	Processo: <b>00772-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: JOVANE ALVES DA SILVA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	Processo: <b>00777-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: VALDIVINO PEREIRA MENDONCA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA
Processo: <b>00765-1999-821-10-00-5</b> Reclamante: VALDEMIR ALVES DE SOUZA Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA	Processo: <b>00772-1999-821-10-00-7</b> Reclamante: JOSE CAMILO DE MORAES Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA	Processo: <b>00777-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: ROBERTO JOSE DOS SANTOS("IN MEMORIAM")ATRAVES DE SUA SUCESSORA, SRA. MARIA SOCORRO SANTOS Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS 1º Reclamado: ZACARIAS ALVES CARVALHO Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA
Processo: <b>00766-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: MARTINHA MENDES COSTA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: LANCHONETE DO POSTO JAVAE (RONILDO VALADARES VERAS)	Processo: <b>00773-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: ODENOR DE JESUS DE OLIVEIRA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	Processo: <b>00777-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: WELITON GUEDES CALIXTO Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
Processo: <b>00766-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: FRANCINILDO MARINHO DA SILVA Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA 1º Reclamado: AUGUSTO DOS ANJOS Advogado: PEDRO CARNEIRO	Processo: <b>00773-1999-821-10-00-1</b> Reclamante: JOSUE EDUARDO DE JESUS Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA	Processo: <b>00777-2000-821-10-00-4</b> Reclamante: PEDRO TEIXEIRA NETO Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: TESCON ENGENHARIA LTDA Advogado: TAGORE PACHECO THOMAS
Processo: <b>00766-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA	Processo: <b>00773-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: ANACOLIS RODRIGUES COSTA Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS 1º Reclamado: CARLOS HONÓRIO NEVES MARTINS	Processo: <b>00778-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: RAIMUNDO NONATO RAMOS 1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
Processo: <b>00766-2000-821-10-00-4</b> Reclamante: CICERO LUIS LIMA NETO Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: ANTONIO MATIAS DA SILVA	Processo: <b>00774-1995-821-10-00-2</b> Reclamante: JOSELICE TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: COMPETINS - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS	Processo: <b>00778-1997-821-10-00-2</b> Reclamante: REINALDO VILELA DA SILVA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: TRANSPORTES LIRIO LTDA Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA
Processo: <b>00767-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: DORIVAL RAMOS GOMES 1º Reclamado: BRAULIO MENDES +01 2º Reclamado: RONALDO DE JESUS MACHADO MENDES	Processo: <b>00774-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: ORISVANDO PEREIRA ALVES Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA	Processo: <b>00778-1998-821-10-00-3</b> Reclamante: JANUARIO FERREIRA LIMA Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE 1º Reclamado: MAURILIO LOURENCO BORGES (RECANTO BOIADEIRO) E OUTRA 2º Reclamado: SONIA ( RECANTO BOIADEIRO )
Processo: <b>00767-1999-821-10-00-4</b> Reclamante: DIVINO ROSA MACHADO Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA	Processo: <b>00774-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: VINICIUS COSTA CARVALHO Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS 1º Reclamado: KMC-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (AGROSSITIO PRODUTOS AGROPECUARIOS, REP. LEGAL, SR. JACEIR PEREIRA DE ASSUNCAO) Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA	Processo: <b>00778-1999-821-10-00-4</b> Reclamante: WELITON LOPES DE SOUZA Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
Processo: <b>00768-1995-821-10-00-5</b> Reclamante: CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS 1º Reclamado: RAIMUNDA DE TAL	Processo: <b>00775-1995-821-10-00-7</b> Reclamante: MANOEL PATRÍCIO LIMA DE ABREU 1º Reclamado: GEREMITA PIRES DE FREITAS	Processo: <b>00778-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: CELCI SIEL DOS SANTOS Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO 1º Reclamado: IPANEMA SEGURANCA LTDA Advogado: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Processo: <b>00769-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: ERNANDE PEREIRA DA SILVA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: CONSORTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00775-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: OSVALDO ALVES DA COSTA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	



Processo: **00779-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: LUIZ ANTONIO CHAVES  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00779-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: LAURA CESAR NOGUEIRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: MARIA GILMA RIBEIRO CARVALHO ABREU

Processo: **00779-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: IZAIAS GOMES DE AMORIM  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
 1º Reclamado: GURVEL-GURUPI VEICULOS LTDA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00780-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: VALERIA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 2º Reclamado: IBANOR DE OLIVEIRA

Processo: **00780-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: MOISEMAR SANTANA RODRIGUES  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
 1º Reclamado: GURVEL-GURUPI VEICULOS LTDA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00781-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA.  
 1º Reclamado: ISABEL GLORIA DA SILVA

Processo: **00781-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: NICOLAU LIMA RIBEIRO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MARWIL CONSTRUTORA LTDA  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00782-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: HARRY COELHO SOARES  
 1º Reclamado: CLEUSA APARECIDA DE SOUZA

Processo: **00783-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: MILITÃO CARDOSO LOPES NETO  
 1º Reclamado: SUPERMERCADO BOA VISTA

Processo: **00783-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: LUZINETE NUNES DE BRITO  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: MALTOROLLO E BLESSA LTDA  
 Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA

Processo: **00783-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: ENIO MESSIAS BARBOSA  
 Advogado: NILZO MEOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: LAGRANGER FARIAS PIRES

Processo: **00783-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: LEONILDO DE FRANCA MACEDO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MILTON COSTA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00785-1996-821-10-00-3**  
 Reclamante: ODONEL MECENAS  
 Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA  
 1º Reclamado: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00785-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: LUIZ ANTONIO SOARES DE SOUSA  
 Advogado: SILVANY NERES AVELINO DE SOUSA  
 1º Reclamado: PANIFICADORA SANTO ANTONIO (LACILENE DARK B. FREITAS E ILSA LOUREDA DA SILVA)  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00786-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: LEVI PEREIRA DE SOUSA  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO  
 1º Reclamado: CHURRASCARIA BOA VIAGEM (SR. KENIO)  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00788-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: ANTONIO CLENIO FERREIRA DE SOUSA  
 1º Reclamado: CERAMICA RAIMUNDO ALVES LOPES

Processo: **00788-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: MARIA ROSA MENDES CARVALHO  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
 1º Reclamado: HELCIAS LEITAO DO AMARAL E OUTRA  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
 2º Reclamado: MARILENE SHUTEZ DO AMARAL

Processo: **00789-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: CATARINA OLIVEIRA DA SILVA  
 Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS  
 1º Reclamado: RESTAURANTE E PIZZARIA CASA NOSTRA  
 Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Processo: **00790-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: MANOEL DOS SANTOS PÓVOA  
 1º Reclamado: POSTO CANARINHO LTDA.

Processo: **00790-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA  
 Advogado: IRON MARTINS LISBOA  
 1º Reclamado: POSTO ALIANCA (SR. VALTER ARAUJO)

Processo: **00791-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: REGIVALDA FRANCISCA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: IRAILDA COELHO ALVES

Processo: **00793-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: EMIVALDO QUIXABA DA SILVA  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: ALVARO TAUBE  
 Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA  
 2º Reclamado: ALVARO TAUBE

Processo: **00793-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA DE JESUS FERNANDES  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: DARCI BARROS MILHOMENS (RESTAURANTE MILHOMENS)  
 Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA

Processo: **00793-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: LUIS OTAVIO RODRIGUES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ANTONIO ROBERTO MACHADO

Processo: **00794-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: OSTAZIO MOURA ARAUJO  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: CERAMICA R. A. LOPES (RAIMUNDO A. LOPES)

Processo: **00794-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: RUBERVAL PEREIRA AGUIAR  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: JAIR MARTINS DE SOUZA

Processo: **00794-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: ENILSA PEREIRA GOMES  
 Advogado: SELMA EVANGELISTA DE LIMA  
 1º Reclamado: CHURRASCARIA GAUCHA (VALENTIN ZAMIGON)  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00795-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (MENOR)  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: DELFINO MIRANDA DE FREITAS  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00795-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: WALTER BARROSO VITORINO

Processo: **00796-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: ELOI FRANCISCO DOS SANTOS  
 1º Reclamado: ARAUJO E RODRIGUES LTDA - POSTO ALIANÇA

Processo: **00796-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: WITER FONSECA NAVES  
 Advogado: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
 1º Reclamado: EDUCANDARIO PAULO DE TARSO LTDA/COLEGIO OBJETIVO  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO

Processo: **00797-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOSE ROBERTO PEREIRA GOMES  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00797-1996-821-10-00-8**  
 Reclamante: PAULO CESAR PEREIRA DA MOTA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00798-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: CLEONCI PORTELA FORTES  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
 1º Reclamado: TOCANTINS-MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
 Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00798-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARCELO DIAS RIBEIRO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COTELB COMUNICACOES  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00799-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: SÉRGIO ELIAS DA CONCEIÇÃO  
 1º Reclamado: TOURINHOS NEGOCIOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Processo: **00799-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: EDWAGNER CASTELO BRANCO RIBEIRO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: MOTOONOFRE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES E COMERCIO LTDA  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00800-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE CLOVES MARTINS DOS SANTOS  
 Advogado: SELMA EVANGELISTA DE LIMA  
 1º Reclamado: JURGEN FLEISCHER  
 Advogado: SERGIO VALENTE

Processo: **00801-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: CICERO APRIGIO RODRIGUES  
 1º Reclamado: VALTER ARAÚJO

Processo: **00801-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: MARCINA FERREIRA DE SOUSA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CERES CHAVES DA FONSECA E OUTRO  
 2º Reclamado: JOSE CANDIOTO GUIMARAES

Processo: **00802-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: JACSON FERREIRA DA SILVA  
 1º Reclamado: VENEZA PLAZA HOTEL LTDA

Processo: **00802-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: IRES MATOS E SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA  
 Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO

Processo: **00803-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: VANDA LUCIA FERREIRA SANTOS FORTUNATO  
 Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
 1º Reclamado: UDELSON GEMMA REPRESENTADO SEUS FILHOS MENORES  
 Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO

Processo: **00803-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: VANDA PARENTE AGUIAR DA SILVA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: FUNERARIA SANTO ANTONIO LTDA  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO

Processo: **00804-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSE TEIXEIRA SOBRINHO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00804-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: DAUVINA JOSEFINA DE ALMEIDA  
 Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
 1º Reclamado: POLISERVIOS ADMINISTRAAO E CONSERVAÇÃO LTDA E OUTRA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 2º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB

Processo: **00805-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: ALDEMAN RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado: CARLOS CANROBERT PIRES

Processo: **00805-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: DIVINO ALEIXO DO NASCIMENTO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00805-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: NIDIJANY DA SILVA SANTOS  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: SORVETERIA TOCANTINS (SR. FRANCISCO VIEIRA MARQUES)

Processo: **00805-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: MARIA DOMINGAS SILVA  
Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
1º Reclamado: POLISERVÍOS ADMINISTRAAO E CONSERVAÇÃO LTDA E OUTRA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

2º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
Advogado: REINALDO MARAJÉ DA SILVA

Processo: **00806-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: A FAVORITAS LOTERIAS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00806-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: EVA ALVES MOREIRA  
Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
1º Reclamado: POLISERVÍOS ADMINISTRAAO E CONSERVAÇÃO LTDA E OUTRA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

2º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
Advogado: REINALDO MARAJÉ DA SILVA

Processo: **00807-1996-821-10-00-5**  
Reclamante: ANTONIO DA SILVA BARROS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SOALGO - SOCIEDADE DE ARMAZENS GERAIOS LTDA  
Advogado: DEUSA MARA PIMENTEL POVOA

Processo: **00807-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: ADILSON GUILHERME DA SILVA  
Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
1º Reclamado: POLISERVÍOS ADMINISTRAAO E CONSERVAÇÃO LTDA E OUTRA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
2º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
Advogado: REINALDO MARAJÉ DA SILVA

Processo: **00807-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: PAULO PIO BENTO  
Advogado: ADARI GUILHERME DA SILVA  
1º Reclamado: G. E. DE SOUZA (PROP. SR. GERSON)  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00808-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: JOAO ALVES DE CARVALHO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: J. A. CAVALLARI (+02)  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES  
2º Reclamado: AGROINDÚSTRIA DE CEREAIS VERDES CAMPOS  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES  
3º Reclamado: CAMPINA VERDE AGROPECUARIA LTDA  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **00809-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: NEUZIMAR ARAUJO MORAIS  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: COMUNICATINS CIA DE COM DO EST/TO  
Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA

Processo: **00809-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: LUIZ BARREIRA DE MACEDO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00809-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: MARIA MARTINS REIS  
Advogado: NILZO MEOTTI FORNARI  
1º Reclamado: C. D. DA SILVA

Processo: **00810-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: JOSE VANDERLEI PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: TEMA TRANSPORTES ESPECIAIS DE MALOTE LTDA  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00810-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: DARLY NUNES DA COSTA (MENOR)  
Advogado: IARA MIRANDA DOS SANTOS  
1º Reclamado: MARISA HAAS

Processo: **00810-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: ABADIO DE FATIMA LUCIO  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: FRIGORIFICO ESTRELA LTDA  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00811-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: OSMAR RODRIGUES GARCIA  
1º Reclamado: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA

Processo: **00811-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: RAIMUNDO CANO DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00811-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: LEONIDAS TAVARES CORREIA  
Advogado: JORGE BARROS FILHO  
1º Reclamado: OLIVEIRA E VIEIRA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00811-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSEMILSON DA SILVA COSTA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: HEITOR GUIMARAES JUNIOR FILHO  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00811-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: MAX LANIO BERNARDES SIDNEY  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: EMBRACE-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: MARCILIO OSSAMU YANO JUNIOR

Processo: **00812-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: AMADO CASTRO DA SILVA  
1º Reclamado: ARPA AGROINDÚSTRIA PARAÍSO LTDA.

Processo: **00813-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: GERACY MACIEL DOS SANTOS  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: RAIMUNDO MADEIRO DA SILVA  
Advogado: JOSE MACIEL DE BRITO

Processo: **00813-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO  
1º Reclamado: NAZIR MARIA PIMENTEL

Processo: **00814-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: ROQUE CARLOS DE MOURA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
1º Reclamado: TOCANTINS COM. MAQ. E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Processo: **00814-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: MARIA DE NAZARE CARLOS ARAUJO (DE CUJUS, SR. ALDENOR CAVALCANTE DE ARAUJO)  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: VIRGILINO DE ASSIS SOARES  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00815-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ELDORADO COM. DE PETROLEO LTDA - POSTO ELDORADO  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00815-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: SINELIA RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: COMERCIAL PAIM

Processo: **00816-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: EDVALDO ROSA DE ARAUJO  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: LEI-MARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00816-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSE SOLIMAR MATOS DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SINDICATO RURAL DE GURUPI

Processo: **00817-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: ANTÔNIA LUTIANA ANDRADE (MENOR)  
1º Reclamado: PAMEG - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Processo: **00817-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: FARISMAR MOREIRA DE ASSUNAO  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: ANTONIO CARLOS PRADO (+02)  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA  
2º Reclamado: REGINA CELIA MONTEIRO PRADO CORTIZO  
3º Reclamado: CARLA SITIA PRADO

Processo: **00817-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: VIRGOLINO JOSE MARINHO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ARAGUAIA DIESEL  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00818-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: JOAO LUIS MACHADO DE SOUZA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: PERI MARQUES DOS SANTOS E OUTRO  
Advogado: NADIN EL HAGE  
2º Reclamado: VALMOCIR MARQUES DOS SANTOS  
Advogado: NADIN EL HAGE

Processo: **00819-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: MARIA AUXILIADORA LORENA MARTINS  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00820-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: TUBARAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA (EMBARGANTE)  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA  
1º Reclamado: JOSE FLAVIO DE JESUS (EMBARGADO)  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00820-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: CASSIUS CLAY RODRIGUES PEREIRA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: HOTEL AMAZONAS LTDA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: **00820-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: GERALDO MARTINS CORREIA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00821-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: EURICO GUILHERME SOARES  
1º Reclamado: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA.

Processo: **00822-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: IRENILDES RIBEIRO FARIAS DE ABREU  
1º Reclamado: HOSPITAL GURUPI LTDA



Processo: <b>00822-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: EDSON PEREIRA HENRIQUE Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO 1º Reclamado: AGROPECUARIA TRINIDAD LTDA do:	Processo: <b>00836-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: PAULO CESAR DE MIRANDA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	Processo: <b>00847-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: JOSE HUMBERTO DE MORAES (FAZENDA OLHO DAGUA)
Processo: <b>00823-1995-821-10-00-7</b> Reclamante: JAIME BARBOSA SANTANA (MENOR) Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: AGROINDUSTIA PARAISO LTDA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL	Processo: <b>00839-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: RAIMUNDO DA SILVA LIMA 1º Reclamado: AUTO POSTO MOURÃO	Processo: <b>00848-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: ERINALDO DE LIMA FERREIRA 1º Reclamado: FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Processo: <b>00823-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: ISMAEL MENDES PEREIRA Advogado: SONIA COSTA 1º Reclamado: AGMAR ARAUJO SIQUEIRA (OFICINA MECANICA) Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO	Processo: <b>00839-2000-821-10-00-8</b> Reclamante: JOSE DOS SANTOS LIMA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: FAZENDA ATALAIA	Processo: <b>00848-1999-821-10-00-4</b> Reclamante: CELIO MARQUES DE SOUZA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI
Processo: <b>00826-1999-821-10-00-4</b> Reclamante: LEONARDO LOPES MARTINS Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: SCANIATINS DIESEL	Processo: <b>00840-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: ANTONIO LOPES FREIRE Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: LANCHONETE E CHURRASCARIA COMETA	Processo: <b>00849-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: ERINEU SANTOS DO NASCIMENTO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA
Processo: <b>00826-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: GILBERTO NARCISO TAVARES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00841-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: ENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado: SONIA COSTA 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	Processo: <b>00850-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: DELI ROCHA FERREIRA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00829-1999-821-10-00-8</b> Reclamante: MARCILENE RIBEIRO ROCHA SOARES Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA	Processo: <b>00841-2000-821-10-00-7</b> Reclamante: JEAN CARLOS DE MELO MACIEL Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: LANCHONETE E CHURRASCARIA COMETA	Processo: <b>00850-1996-821-10-00-0</b> Reclamante: JOAO PEREIRA DE SOUZA Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA 1º Reclamado: LINK ENGENHARIA LTDA Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO
Processo: <b>00829-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: SILVANIA LOUREIRO DIOGENES Advogado: GENECIL TURCIO 1º Reclamado: SIDNEY PEREIRA NUNES Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO	Processo: <b>00842-1996-821-10-00-4</b> Reclamante: EDSON GOMES DA LUZ Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA Advogado: GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO	Processo: <b>00850-1997-821-10-00-1</b> Reclamante: VALDEREIS ALVES DA SILVA Advogado: SONIA COSTA 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA
Processo: <b>00830-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: DEUZELINA FERNANDES COSTA Advogado: SERGIO VALENTE 1º Reclamado: SINDICATO RURAL DE PEIXE E OUTROS (+02) Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA 2º Reclamado: PAULO ANTONIO NASCIMENTO Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA 3º Reclamado: NERCIO LOPES DE OLIVEIRA Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA 4º Reclamado: PEIXE APRESENTACAO E PROMOCOES LTDA - PEIXE LEILOES Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA	Processo: <b>00842-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: VALMIR VERISSIMO DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: EMA CONSTRUCAO ENGENHARIA URBANIZACAO LTDA	Processo: <b>00851-1998-821-10-00-7</b> Reclamante: DARIA BETANIA PEREIRA DE SOUZA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: MARIA DO CARMO MILHOMEM Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO
Processo: <b>00831-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: IONE ARAUJO BARBOSA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES BRASIL CENTRAL LTDA Advogado: JOANA D'ARC PESSOA DE VASNCONCELOS	Processo: <b>00842-1999-821-10-00-7</b> Reclamante: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS 1º Reclamado: DR-DISTRIBUIDORA DE GAS (SRA. VALDENIZA DIAS ROCHA E WILSON FERREIRA DA ROCHA) Advogado: IRON MARTINS LISBOA	Processo: <b>00852-1995-821-10-00-9</b> Reclamante: WILTON BRITO DE SOUZA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - INCOPAL
Processo: <b>00833-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: ROBISON DOS SANTOS Advogado: JORGE BARROS FILHO 1º Reclamado: FAZENDA CABECEIRA VERDE ( SR. LUPERCIO ALVES DE MELO ) Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM	Processo: <b>00842-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: VALQUIRIA CARNEIRO MORAIS E OUTRO Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI 2º Reclamado: SAINT CLEAR PUPER WEBER	Processo: <b>00852-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: GUILHERMINA SOARES DE CERQUEIRA SILVA Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: CARLOS ROBERTO MARANHÃO MOREIRA Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA
Processo: <b>00834-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: MAXINIANO ALVES DOS SANTOS Advogado: PEDRO CARNEIRO 1º Reclamado: JOSE ROBERTO GOMES Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI	Processo: <b>00843-1995-821-10-00-8</b> Reclamante: JOAO PACHECO BARBOSA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A Advogado: OSVALDO BORGES DE CARVALHO	Processo: <b>00852-2000-821-10-00-7</b> Reclamante: VALDENEIS FERREIRA BARROS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: PRELTINS ENGENHARIA LTDA E OUTRO Advogado: CARLOS VIECZOREK 2º Reclamado: CELTINS-COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Processo: <b>00836-1995-821-10-00-6</b> Reclamante: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: ARAUJO & RODRIGUES LTDA (POSTO ALIANÇA) Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	Processo: <b>00843-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: JOAO FRANCISCO DA SILVA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: EMA CONSTRUCAO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA	Processo: <b>00853-1995-821-10-00-3</b> Reclamante: TADEU SERTÃO DE ARAÚJO 1º Reclamado: SEBASTIÃO DOMINGOS MENDES
Processo: <b>00834-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: MAXINIANO ALVES DOS SANTOS Advogado: PEDRO CARNEIRO 1º Reclamado: JOSE ROBERTO GOMES Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI	Processo: <b>00844-1995-821-10-00-2</b> Reclamante: JUVENCIO MESQUITA MENDONCA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00853-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: MANOEL DE ARAUJO SOUSA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: VENEZA PLAZA HOTEL LTDA Advogado: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
Processo: <b>00834-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: MAXINIANO ALVES DOS SANTOS Advogado: PEDRO CARNEIRO 1º Reclamado: JOSE ROBERTO GOMES Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI	Processo: <b>00844-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: MARIA PEREIRA DA SILVA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA Advogado: ANTONIO CESAR MELO	Processo: <b>00854-1995-821-10-00-8</b> Reclamante: RODRIGO ARAÚJO LIMA 1º Reclamado: SEBASTIÃO DOMINGOS MENDES
Processo: <b>00836-1995-821-10-00-6</b> Reclamante: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: ARAUJO & RODRIGUES LTDA (POSTO ALIANÇA) Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	Processo: <b>00844-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: MARIA PEREIRA DA SILVA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA Advogado: ANTONIO CESAR MELO	Processo: <b>00854-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: ALCIDES GUEDES DA SILVA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00855-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00855-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: ZACARIAS DE JESUS CUSTODIO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: EMA CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA

Processo: **00855-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: INACIO RAMOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00856-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: SERAFIM PEREIRA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: DIOCRECINA SANTOS BARROS E OUTRO  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
2º Reclamado: JOSE ANTONIO LIRA

Processo: **00857-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: DEUZIMAR RESPLANDE DE SOUZA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00857-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: ELIAS LIMA DA SILVA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: JOVACI COSTA SOLANDO E OUTROS (+02)  
Advogado: WALACE PIMENTEL  
3º Reclamado: CICEL COMERCIO DE CEREAIS APUCARANA LTDA

Processo: **00858-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: GIOVANE COSTA LOPES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00858-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: SIMONE FERREIRA GOMES  
Advogado: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
1º Reclamado: JOSE ORLANDO NORONHA E OUTRA  
2º Reclamado: MARIA DALVA BARROS NORONHA

Processo: **00858-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: LUIZ FUNARO (PROP. DA FAZENDA SANTA PAULA)

Processo: **00859-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: ERINEU ANTONIO CARLO DE SOUSA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO - GURUPI  
Advogado: ANDREA NOLETO DE SOUZA STIVAL

Processo: **00859-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: RILZA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: NAYR FERREIRA M.E.  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00859-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: ZILAR MARTA CARVALHO ALVES  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: BENO KERKHOVEN  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA

Processo: **00859-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: JANAINA DO CARMO COSTA MARQUES  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: NELMA DE SOUZA MARQUES PEREIRA GOMES (JARDIM ESCOLA MINI POSITIVO DE GURUPI)

Processo: **00860-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: JANAINY FRUTUOSO DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ARAUJO E RODRIGUES LTDA  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00860-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00860-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: ANTONIO DOS ANJOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00861-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: MAGNOLIA COSTA E SILVA  
Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS  
1º Reclamado: MARIA CRISTINA SANTOS DUARTE

Processo: **00861-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: ROZIRENE FERREIRA DE SOUSA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: RAQUEL CRISTINA DECHICHI FRANCO

Processo: **00862-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: PETRONILIO MENDES BARBOSA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: ALCILIO JOSE BOECHAT

Processo: **00862-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: MARIA DE JESUS LIMA DE SOUZA SOARES  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA

Processo: **00864-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: DEUSDETE ALVES DA CRUZ  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SORVETERIA TOCANTINS  
Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA

Processo: **00864-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: DENES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: ELCON ELETRIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00865-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: PEDRO JOAQUIM DA CRUZ  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00866-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: JOSÉ LINO DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: FENIX CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Processo: **00866-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: ADAIR MOURA DA SILVA  
Advogado: IARA MIRANDA DOS SANTOS  
1º Reclamado: ANTONIO RAIMUNDO BARTOLOMEU E OUTRO  
Advogado: PEDRO CARNEIRO  
2º Reclamado: FRANCISCO RAIMUNDO BARTOLOMEU

Processo: **00866-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: OLIVEIRA FONSECA BORGES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENGICON ENG. IND. COM. LTDA

Processo: **00866-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: SHESMAN ALVES BARBOSA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: ELCON ELETRIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00867-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: FABIO PATRICIO FREIRE DOS SANTOS  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: ELCON ELETRIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00868-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: ERNANDES DE SOUZA LEITE  
1º Reclamado: NELCIVAN ALVES VILA NOVA

Processo: **00868-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: SANCHO PEREIRA MAIA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ELDORADO COM. DE PETROLEO LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00868-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: ALFREDO PUTENCIO ALVES  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: RAUIMUNDO RAMUNDO BURJACK EVANGELISTA

Processo: **00868-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: EUDES GOMES RODRIGUES  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: ELCON ELETRIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00869-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: MARIA FAGUNDES DA CRUZ SILVA  
1º Reclamado: JUVENIL FERNANDES VIEIRA

Processo: **00869-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: DOMILSON APARECIDA GONTIJO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00869-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: ROBERTO DOS SANTOS FRANCA VIEIRA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: ELCON ELETRIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00870-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: VALDEY RODRIGUES MACHADO  
1º Reclamado: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO GURUPI LTDA.

Processo: **00870-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: PAULO NUNES DO NASCIMENTO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENGICON ENG. IND. COM. LTDA

Processo: **00870-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: JOAO PAULO DOS SANTOS DA CONCEICAO (MENOR)  
Advogado: ERLAN JOSE PEIXOTO DO PRADO  
1º Reclamado: GARRA SOM COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA (GARRA Soud SYSTEM)  
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Processo: **00871-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSINEI PEREIRA DA MATA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENGICON ENG. IND. COM LTDA

Processo: **00871-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: ALBERTO COSTA DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: FAZENDA ALIANCA

Processo: **00872-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: ROSIRON RIBEIRO LOUZEIRO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00872-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: RENALDO CARVALHO DOS REIS  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA

Processo: **00875-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: VIRGINIA BEZERRA DA SILVA  
1º Reclamado: PAMEG - PLANO DE ASSISTENCIA MÉDICA

Processo: **00875-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: JAIRES PAIXAO BUARQUE DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA  
Advogado: JAQUELINE ERNA HOFFMANN

Processo: **00875-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: HILARIO BECKER  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: ANTONIO MARCONE TERRA



Processo: **00876-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: ALDEON BATISTA DA ROCHA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA  
 Advogado: JAQUELINE ERNA HOFFMANN

Processo: **00876-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: ELIANE BORGES GUIMARAES  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: WELSON DIVINO CARVALHO E OUTRA  
 2º Reclamado: ANA MEIRE CATELO BRANCO

Processo: **00877-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: ARISTON PESSOA MARACAIPE  
 1º Reclamado: SINDICATO RURAL DE GURUPI

Processo: **00877-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: REGINALDO DE SOUZA NOGUEIRA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA  
 Advogado: JAQUELINE ERNA HOFFMANN

Processo: **00877-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: DILSON SILVA COSTA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: VALE DO JAVAES AGROINDUSTRIA DE CEREAIS S/A  
 Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **00878-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: EUNICE PIRES DA COSTA  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO

Processo: **00878-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: EDEMILSON SEVERO PEREIRA  
 Advogado: DUERILDA PEREIRA ALENCAR  
 1º Reclamado: JOAO BATISTA LUCAS  
 Advogado: JULIO CESAR BATISTA DE FREITAS

Processo: **00879-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: WILTON DE SOUSA E SOUSA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ARAUJO E RODRIGUES LTDA- POSTO ALIANÇA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00880-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: PEDRO PAULO ALVES BARROS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA-ARPA E OUTRAS(+02)  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 2º Reclamado: G. E. DE SOUSA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 3º Reclamado: EMOENGE EMPRESA DE OBRAS LTDA

Processo: **00881-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: EDINALDO PEREIRA DA SILVA  
 1º Reclamado: L C M = ENGENHARIA LTDA

Processo: **00882-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: WILSON RIBEIRO DE SOUSA  
 Advogado: ANDREA RODRIGUES DE ANDRADE  
 1º Reclamado: PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA  
 Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA

Processo: **00883-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: VALDE SALES PEREIRA  
 1º Reclamado: ENGENORTE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Processo: **00883-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: VALDIVINO ALVES DA SILVA  
 Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
 1º Reclamado: LUIS CARLOS GONALVES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00884-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOAQUIM DO OH DO ESPIRITO SANTO  
 Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
 1º Reclamado: LUIS CARLOS GONALVES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00885-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EDUCANDARIO PAULO DE TARSO LTDA

Processo: **00885-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: JUAREZ FERREIRA DA COSTA  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
 1º Reclamado: ELIBIO ESTRELA DE SA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00886-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOSE DE JESUS OLIVEIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ONOGAS S/A  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00886-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: CESAR MOURA GOMES DA SILVA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
 Advogado: GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO

Processo: **00886-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOAO BATISTA REINALDO RODRIGUES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: FRIGORIFICO ESTRELA LTDA  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00887-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: ORLANDO LEANDRO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00887-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ADEMAR LOPES RODRIGUES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: NEUBERGER E NEUBERGER LTDA  
 Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA

Processo: **00888-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: LUIZ MARCELO CARVALHO DA SILVA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CORTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00888-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: NEUBERGER E NEUBERGER LTDA  
 Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA

Processo: **00889-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: IRAI ARAUJO GAMA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00889-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: GILVAN MARQUES  
 Advogado: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO  
 1º Reclamado: GENADIR NONATO CUNHA(NADIR)  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00889-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOAQUIM NONATO DAS NEVES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: NEUBERGER E NEUBERGER LTDA  
 Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA

Processo: **00889-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: MAX LANIO BERNARDES SIDINEI  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
 1º Reclamado: CONDOMINIO ANTUNES (REP. SRS. LUIZ CLAUDIO ANTUNES, JOAO ANTUNES E OUTROS)  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00890-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSE RIBEIRO SOUZA  
 Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
 1º Reclamado: RAIMUNDO FRANCISCO BARTOLOMEU E OUTRO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 2º Reclamado: FRANCISCO RAIMUNDO BARTOLOMEU

Processo: **00892-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: LOURIVAN CARDOSO DE SOUZA  
 Advogado: LUCIA HELENA DA SILVA MORAIS  
 1º Reclamado: JOSE GONCALVES DE SIQUEIRA (COLEGIO PRESBITERIANO)  
 Advogado: MARIO COELHO DA SILVA

Processo: **00892-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: ANTONIO CLENIO FERREIRA DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: RAIMUNDO VINHOTE DOS SANTOS E OUTROS (+02)  
 2º Reclamado: DANIEL V. SILVA  
 3º Reclamado: LUIZ CARLOS PINHEIRO SANTANA

Processo: **00893-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: WILSON DOS SANTOS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS  
 Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

Processo: **00893-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: DEBORA CORREA DE BRITO  
 1º Reclamado: SINDICATO RURAL DE GURUPI-TO  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00894-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: NOÊMIA LUIZA DE CARVALHO  
 1º Reclamado: A TROPICAL COM. REP. DIST. PROD. ALIMENTICIOS

Processo: **00894-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: DILMA SANTANA DE SENA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: RODRIGUES E AMORIM LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00895-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: JEOVÁ DA SILVA GOMES  
 1º Reclamado: RB = BATERIAS E AUTO ELÉTRICA LTDA.

Processo: **00896-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOAQUIM ROCHA VERAS  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: ABADICO PEREIRA CARDOSO  
 Advogado: MARCELO DE ALMEIDA GARCIA

Processo: **00897-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: JOSE JULIO RIBEIRO NETO  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00898-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: FRANCISCO AIRTON CELIDONIO JUNIOR  
 Advogado: ONEDIR DIAS BRITO  
 1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00898-1996-821-10-00-9**  
 Reclamante: EURIPEDES DE LIMA VILELA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA  
 1º Reclamado: VIA ENGENHARIA S/A  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **00898-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: DOMICIO DE ASSUNCAO PINTO  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: JOSE JULIO RIBEIRO NETO  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00898-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: PAULO SERGIO DE ANDRADE PINTO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00899-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: ALMI CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP (PREFEITURA MUNICIPAL)  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00899-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: VALMIR LIMA PEREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00900-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: ANTONIO BARROSO GOMES  
1º Reclamado: SUPERTINS SUPERMERCADOS GURUPI LTDA.

Processo: **00901-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: ILDEMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: REYNALDO GARIBALDI (FAZENDA ENTRE RIOS)

Processo: **00902-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: JOAO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: REYNALDO GARIBALDI (FAZENDA ENTRE RIOS)

Processo: **00903-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE RIBAMAR DE SOUSA ROCHA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ARAGUAIA-COMPANHIA IND. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00904-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: JOAQUIM MADUREIRA PINTO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: DISCOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Processo: **00905-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: SEBASTIAO DA SILVA GOMES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: JOANA DIAS SALES DA ROCHA  
Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00905-1996-821-10-00-2**  
Reclamante: GILBERTO SILVA DE SOUSA  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
1º Reclamado: CELEDONIO & FERNANDES LTDA-ME.  
Advogado: SEBASTIAO OLIVEIRA MARTINS

Processo: **00906-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: IRENO DA SILVA COSTA  
1º Reclamado: AQUILES GONÇALVES DE ARRUDA

Processo: **00906-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: VANDELEIA DE SOUSA SILVA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: LUIZ CLAUDIO WERNER  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00907-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: MARIA VANIA BUARQUE DE SOUZA  
1º Reclamado: SILVA E RUOSO LTDA.

Processo: **00908-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: VILSON BARREIRA DA SILVA (MENOR)  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: JOSEPH GREGO E OUTRO  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
2º Reclamado: HERWIG GREGOR

Processo: **00909-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA CARVALHO  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
1º Reclamado: CARLOS OLIVEIRA VALADAO  
Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO

Processo: **00909-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: DIVINO MARTINS COSTA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado: DEBORA CORREA DE BRITO

Processo: **00910-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: HANS GOMES VECHMEYER NETO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMUNICATINS CIA DE COMUNICACAO DO EST TO  
Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA

Processo: **00910-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: WELDISON ASSUNCAO OLIVEIRA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: FAZENDA NOVA QUERENCIA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **00911-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: JOAO GOMES DA SILVEIRA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: ANTONIO EDSON  
Advogado: NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS

Processo: **00911-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: LUCIANO DA SILVA BARBALHO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ESCRITORIO CONTABIL DEUS PEREIRA  
Advogado: RAIMUNDO CARLOS FACUNDES DA CRUZ

Processo: **00912-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: COSMO FERNANDES LIMA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: BRAGA, SILVA, SILVA E MOURAO LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00912-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: WALDILEA SINFONIO ALENCAR  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO  
1º Reclamado: KANGURU SOUND CAR SYSTEM (SOCIOS WALTER LUIZ DE OLIVEIRA E MARCIO RIBEIRO GUMARAES)

Processo: **00913-1996-821-10-00-9**  
Reclamante: VALDEMIR TORIBIO DE MATOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO - GURUPI  
Advogado: ANDREA NOLETO DE SOUZA STIVAL

Processo: **00913-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: MASUJIRO HIRAI  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00913-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: FERNANDO MAIA DA SILVA (MENOR)  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
1º Reclamado: VALDENIZA DIAS ROCHA-COM. VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO(GLP)  
Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA

Processo: **00914-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: CICERO BARBARESCO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: CIRURGICA REZENDE LTDA

Processo: **00915-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: JAISON INÁCIO QUEIROZ  
1º Reclamado: ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA

Processo: **00915-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: CHARLES DIAS ALMEIDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00916-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: VALDECI RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA

Processo: **00917-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: IRON VENANCIO CORREIA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00918-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: OSVALDO BRITO DOS SANTOS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: GAYO CESAR COSTA  
Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR  
2º Reclamado: ORIVAL COSTA  
Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Processo: **00918-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: EDVALDO CERQUEIRA DE AGUIAR  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CONSTRUREDE-ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

Processo: **00918-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: LAZARO JOSE TEIXEIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00918-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: EURIPEDES SALVIANA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: HOTEL ESTRELA DALVA (DALVINA SOARES SILVA)  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00919-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: AGNALDO DA SILVA SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CONSTRUREDE-ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

Processo: **00919-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: IDRAN SANTANA DE ALENCAR  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00920-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: GERVAZIO SOARES PEREIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CONSTRUREDE-ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

Processo: **00920-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: MARIA AGUIAR MORAIS  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Processo: **00920-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: RICARDO CAMPOS PINHEIRO  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: J. M. FERREIRA DA SILVA

Processo: **00921-1996-821-10-00-5**  
Reclamante: ANTONIO RODRIGUES BATISTA (+04)  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
Plurima: ADÇO GOMES DE MELO  
Plurima: ELIANE GOMES DE MELO  
Plurima: ELIZABETE GOMES DE MELO  
Plurima: DEUSIRÔ APARECIDA DIAS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA(SR. PREF. TARCISIO MIQUELIN)  
Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER

Processo: **00922-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: JOELNY CORRENTES NEVES  
Advogado: SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL  
1º Reclamado: CBR-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo: **00922-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: HAGLAICE DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: EIT-EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S/A

Processo: **00923-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: MANOEL WAGNO MACHADO LOPES  
Advogado: SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL  
1º Reclamado: CBR-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo: **00924-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: SAULO OLIVEIRA COSTA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: HIPER POSTO BRASIL LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00924-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: SIRLENE LISBOA DE CASTRO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: KATHIE TEGEDA CAMPOS PERGOLA  
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00925-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: ILSON COSTA E SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMOP COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI



Processo: **00925-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: FRANCISCO FERREIRA DA CONCEICAO  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: IZAC FRANCISCO DE SOUZA

Processo: **00926-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: VILMAR MAXIMO DE OLIVEIRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: TRANSPORTADORA GOIAS LTDA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00926-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE LUIZ PEREIRA DE MORAIS  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00927-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: MARLI CELINA LEAL MENOR  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: DUERILDA PEREIRA ALENCAR  
 Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO

Processo: **00927-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: CASSIA BARBOSA DE FARIAS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00927-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: ADAO BEZERRA LUZ FILHO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: MARTINS, MARTINS E ALMEIDA LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00928-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: RAIMUNDA VALADARES OLIVEIRA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00929-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOANA MARTINS SENA  
 Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
 1º Reclamado: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00930-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: IZAIAS CARNEIRO BRITO  
 1º Reclamado: PEDRO CÂNDIDO DE PAULA (AUTO CAR-OFICINA MECÂNICA)

Processo: **00930-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: ADAILTON DE ALMEIDA CORREIA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JOSE MARIS E OUTRA  
 2º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00931-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: GILSON SOARES OLIVEIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JOSE MARIS E OUTRA  
 2º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00931-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: EVERALDO SANTOS DE LIMA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00932-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: NELSON VICENTE RODRIGUES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JOSE MARIS E OUTRA  
 2º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00933-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE FARIA DE MORAIS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JOSE MARIS E OUTRA  
 2º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00933-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: FRANCISCO AGNELO DOS SANTOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EMA CONSTRUCAO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA

Processo: **00934-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: JUVENAL DE SOUZA  
 1º Reclamado: COPERJAVA - COOPERATIVA MISTA RUAL VALE DO JAVAÉS LTDA.

Processo: **00934-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: ELICIO ROZARIO PEDRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JOSE MARIS E OUTRA  
 2º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00935-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: ELIAQUINS DE SOUSA CHAVES  
 1º Reclamado: COPERJAVA - COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DOS JAVAÉS LTDA

Processo: **00935-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: BANDEIRANTES IND. & COM. DE DERIVADOS DE LEITE LTDA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00935-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: ELIENE PINTO DA CRUZ  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: VANIA CANDIDA ROSA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00936-1996-821-10-00-3**  
 Reclamante: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: TONICAR, ACESSORIOS & EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA  
 Advogado: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE

Processo: **00936-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: CRIVI CABRAL GAROTI  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: BANDEIRANTES IND. & COM. DE DERIVADOS DE LEITE LTDA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00937-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: SEBASTIAO ALVES MARTINS  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
 1º Reclamado: SISTEMA DE COMUNICACOES DO TOCANTINS

Processo: **00938-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: MARCELO RODRIGUES PINTO  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: FRANCISCA MOURAO DE SOUSA OLIVEIRA  
 Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Processo: **00938-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: PEDRO FERREIRA DE SOUZA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: CBR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 Advogado: PAULO DE TARSO PARANHOS

Processo: **00939-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: ANGELA ARAUJO OLINTO DE ALMEIDA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EDUCANDARIO PAULO DE TARSO LTDA  
 Advogado: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO

Processo: **00940-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: DOMINGOS VIEIRA DE ANDRADE  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00940-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: GERONIMO COELHO PIMENTEL  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: POSTO RIO JAVAE (ANTONIO CARLOS VALADARES VERA)  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00940-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: VARLETE FERREIRA DA SILVA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: TRANSTUTTTI ( SR. ITACIR PITAN BORGES )  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00941-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: DOMINGOS CARVALHO ARAUJO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.  
 Advogado: GERALDO DEL REI REIS

Processo: **00942-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: GERALDO LAGES  
 Advogado: ANA PAULA GONALVES AGUIAR MUNDIM  
 1º Reclamado: JUAREZ RUI BARBOSA  
 Advogado: LUIZ GONZAGA LABANCA

Processo: **00942-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: LUCIANO DOS SANTOS  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00943-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: ANTONIO LUIZ DE MOURA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: DEPOSITO SANTA LUZIA

Processo: **00944-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: ROSIMARIA SILVINO DE FREITAS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: MONTENEGRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E REPRESENTACOES LTDA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00945-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: FRED PERROTTI  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.  
 Advogado: MAURO JOSE RIBAS

Processo: **00945-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: SONILDA MOREIRA DUARTE  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: EULIVIO MENUCCI  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00946-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: OSMAR DIAS DA SILVA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: EULIVIO MENUCCI  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00947-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: NUBIA MARTINS DA SILVA  
 Advogado: DIVA RODRIGUES NUNES BRITO  
 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA ( SR. MILTON FONSECA )

Processo: **00948-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: SILVERIO DA SILVA FIGUEIREDO  
 Advogado: DIVA RODRIGUES NUNES BRITO  
 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA ( SR. MILTON FONSECA )

Processo: **00949-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: EDIMAR ALVES DA SILVA  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 1º Reclamado: OLIVIO TEIXEIRA SIQUEIRA  
 Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00949-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO GURUPI  
 Advogado: MARIO COELHO DA SILVA

Processo: **00949-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: EVA BARBOSA DOS SANTOS SILVA  
 Advogado: DIVA RODRIGUES NUNES BRITO  
 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA (SR. MILTON FONSECA)

Processo: **00950-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: EDVALDO TRANQUEIRA DE AZEVEDO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CENTER NORTE CONSTRUCOES E ELETRIFICACOES  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00950-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: IONE FERREIRA DE ASSUNCAO  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: RIBEIRO E LUZ LTDA (AUTO POSTO NOVA GRANADA)  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00950-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ZITA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado: DIVA RODRIGUES NUNES BRITO  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA (SR. MILTON FONSECA)

Processo: **00951-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: ADELSON SOARES CAMPOS  
Advogado: DIVA RODRIGUES NUNES BRITO  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA (SR. MILTON FONSECA)

Processo: **00952-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: EDUARDO RODRIGUES COSTA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00952-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: LINO NETO CARDOSO GAMA  
Advogado: DIVA RODRIGUES NUNES BRITO  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA (SR. MILTON FONSECA)

Processo: **00953-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: JOEL LIMA DOS SANTOS  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00953-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: RAIMUNDO BONFIM BATISTA DA SILVA  
Advogado: DIVA RODRIGUES NUNES BRITO  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA ( SR. MILTON FONSECA )

Processo: **00954-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: OLEGARIO RODRIGUES NERES  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00955-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: PEDRO CANUTO DE MORAIS  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00957-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: CARLOS ADAO F. DIAS  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00958-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: AFONSO DOS SANTOS SOARES  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-NORTE SERVICOS DE SEGURANCA S/A

Processo: **00959-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: OSMAR DE SOUZA FARIAS  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-NORTE SERVICOS DE SEGURANCA S/A

Processo: **00960-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: DAVI MIRANDA GOMES  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00961-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIO BARBOSA DA ROCHA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-NORTE SERVICOS DE SEGURANCA S/A

Processo: **00962-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: OSVALDO DOS REIS PEREIRA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-NORTE SERVICOS DE SEGURANCA S/A

Processo: **00963-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: ISABEL GLORIA DA SILVA  
Advogado: VILMAR PINTO DE AGUIAR  
1º Reclamado: MESSIAS,MESSIAS & OLIVEIRA LTDA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00963-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: EDMILSON GONCALVES DE SANTANA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00964-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: GENTIL PEREIRA DA SILVA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00965-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: ANTONIO FRANCISCO A. DA SILVA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00966-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: MARIANO CANDIDO NETO  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRASESCO  
Advogado: MILTON COSTA

Processo: **00966-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: GILDENOR RODRIGUES DE MELO  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00967-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: JOAO NERES DA SILVA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00968-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: JOB CAVALCANTE DE FRANA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00969-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: IRAILTON FERREIRA DA FONSECA  
1º Reclamado: ANTONIO AMADEU DA SILVA

Processo: **00969-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00970-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: VALDOMIRO NUNES DE SOUZA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00971-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: MOISES MOREIRA DA SILVA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00972-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: SOLEVAL JOSE DOS SANTOS  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00973-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: ALCIDES VILA NOVA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00974-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: VENANCIO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00975-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: ADNILSON SILVEIRA DOS REIS  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00976-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: IDALBERTO RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: EXPRESSO UNIVERSO S/A  
Advogado: PLINIO PINTO TEIXEIRA

Processo: **00976-1996-821-10-00-5**  
Reclamante: BERNARDO BYRON LEITE RODRIGUES  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
1º Reclamado: URUMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA  
Advogado: DEBORA CORREA DE BRITO

Processo: **00976-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: AMILTON NUNES DA SILVA  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00977-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE DA COSTA FOGAA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO GURUPI  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00977-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: PEDRO PEREIRA RODRIGUES NETO  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00978-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
1º Reclamado: MAHMUD FAWZI YSSUEF ABD RABAH  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Processo: **00978-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: VENANCIO DOS SANTOS SOARES  
Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **00979-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE LUIZ DUARTE BEZERRA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: FELIPE REIS CAVALCANTE

Processo: **00980-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: DAIDE RODRIGUES DA SILVA  
1º Reclamado: MARCOLINO ARAÚJO COSTA

Processo: **00980-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: MARINEZ BISPO RAMOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: LUCILIO DE DEUS PEREIRA E OUTRA  
2º Reclamado: CRISTHIANE SOUSA S. B. PEREIRA

Processo: **00981-1996-821-10-00-8**  
Reclamante: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: DOUGLAS PAIVA ROSA  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: **00983-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: ELIO TEIXEIRA E SILVA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: RIAN AGROPECUARIA LTDA.  
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS



Processo: **00984-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: VALDEMI PEREIRA DE SOUZA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: RIAN AGROPECUARIA LTDA  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **00985-1996-821-10-00-6**  
 Reclamante: LINDOMAR ALVES DOS SANTOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: AGROINDUSTRIAL DE CER. VERDES CAMPOS  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00987-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: ADEGMAR NEPUNUCENA CAMARGO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: AUTO POSTO NOVA GRANADA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00988-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: NELITO DE AZEVEDO BARBOSA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A  
 Advogado: GERALDO DEL REI REIS

Processo: **00989-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE PAULO GONCALVES PEREIRA  
 Advogado: ODILA DRUMM  
 1º Reclamado: WD PNEUS LTDA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00991-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: SUELY NUNES GOMES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: IRENE RODRIGUES DA SILVA

Processo: **00994-1996-821-10-00-7**  
 Reclamante: DOMINGOS BEZERRA DOS SANTOS  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: LUIZ FERNANDO  
 Advogado: EDNA MARIA FREITAS MORAES

Processo: **00994-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: DEUSDETE PIMENTEL VARANDA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: JOSE MARIS E OUTRO  
 2º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00996-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: MARIA DAS MERCES TELES DOS SANTOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: TADEU DE ALENCAR MUNIZ

Processo: **00998-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: RENAN SAMPAIO DA SILVA  
 Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
 1º Reclamado: CEREALISTA GUERRA LTDA  
 Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **01004-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: RAIMUNDO NONATO PIMENTEL VARANDA  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: JOSE MARIS E OUTRO  
 2º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **01005-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: ROSELY ALMEIDA RIBAMAR  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: CIA EDICAO DE JORNAIS E GRAFICA LTDA  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **01006-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: FRANCISCO DOS SANTOS MARQUES  
 1º Reclamado: GEMA CONSTRUTORA LTDA.

Processo: **01006-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: ALCIDES PEREIRA DE MATOS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ROBERTO TAKADA  
 Advogado: CARLOS CESAR DE SOUZA

Processo: **01007-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EIT-EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A  
 Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO

Processo: **01008-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: RILDON RENO LOPES DE ARAUJO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: SIND TRABALHADORES MOV. DE MERC. EM GERAL EST/TO

Processo: **01009-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: HONORICA MARIA DE MORAES  
 Advogado: ANA PAULA GONALVES AGUIAR MUNDIM  
 1º Reclamado: CLUBE DO CEM DE GURUPI (WALTER SOARES)  
 Advogado: ANTONIO CESAR MELLO

Processo: **01012-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: MARILZA CESAR NOGUEIRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: CLARA HUMBERTINA VASQUEZ LABBE  
 Advogado: JOVENIL MARTINS NETO

Processo: **01013-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: PEDRO PEREIRA CARNEIRO  
 1º Reclamado: RUDE ERNO BLAU

Processo: **01014-1996-821-10-00-3**  
 Reclamante: ELIENE DIAS GOMES (MENOR)  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: POSTO CANARINHO LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **01014-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO  
 Advogado: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
 1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Processo: **01015-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: OSIRES PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: ENGENORTE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **01021-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: WILSON CIRQUEIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  
 1º Reclamado: VILAGE EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
 Advogado: VALERIA BONIFACIO  
 2º Reclamado: TRIANGULO EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Processo: **01022-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: VALDEMAR ALVES RIBEIRO  
 Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  
 1º Reclamado: VILAGE EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA  
 2º Reclamado: TRIANGULO EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Processo: **01023-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COMOP CIA BRASILEIRA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **01024-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: ROSA MARIA FERNANDES SILVA  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL CASTELINHO LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **01026-1996-821-10-00-8**  
 Reclamante: HIPER POSTO BRASIL LTDA  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 1º Reclamado: GESTIMONICA GUIMARÇES DA SILVA

Processo: **01026-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **01027-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: IRENO ALVES DA ROCHA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COMOP CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **01028-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: FRANKLIN MARACAIPE BARROS FILHO  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: MOVEIS BARROS  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **01030-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: RAILDE MACIEL BARBOSA  
 1º Reclamado: CARLOS OLIVEIRA VALADÃO

Processo: **01031-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: ALAILSON FONSECA DIAS  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CLEMIL ALINHAMENTOS E MECANICA

Processo: **01032-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: DEVANDIR ARAUJO LOPES DA SILVA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
 1º Reclamado: JOAO GAVIAO

Processo: **01033-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: LEOPOLDO MORAIS BARROS  
 1º Reclamado: JONAS LUIZ MARINHO & CIA LTDA.

Processo: **01034-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: ELCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **01036-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA  
 1º Reclamado: JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES

Processo: **01037-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: GRACIOMARIO QUIRINO DOS SANTOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: JOAO BOSCO PEREIRA ACOUQUE CASA DO BIFE  
 Advogado: ANTONIO LUIS LUSTOSA PINHEIRO

Processo: **01039-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: REFRESCOS BANDEIRANTES IND E COM. LTDA  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA  
 1º Reclamado: LORISMA DE ARAUJO MORAIS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **01040-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: VALDEMIR PEREIRA DE ANDRADE  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 Plurima: JOAO GOMES DA SILVA FILHO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: BRASILOS S/A CONSTRUCOES  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **01042-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: WELTON LEO DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 Plurima: ROSAIR MORAES DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 Plurima: JOAO NUNES DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: BRASILOS S/A CONSTRUCOES  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **01044-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: HERLUCIRENE RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: CHURRASCARIA CANTO VERDE

Processo: **01045-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 Plurima: DEOCLECIANO TAVARES DOS SANTOS  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

Processo: **01046-1996-821-10-00-9**  
Reclamante: MARINEZ BISPO RAMOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: MARIA DA CONCEIÇÃO DUALIBE LUSTOSA  
Advogado: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE

Processo: **01048-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO REIS BARBOSA  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURUPI - COMOP

Processo: **01050-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: LINDOVAL CLEMENTE DA SILVA  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURUPI - COMOP

Processo: **01054-1996-821-10-00-5**  
Reclamante: SUZANA DUARTE DE MORAIS  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA/TO  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **01055-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: VILVENIO ISRAEL DECARVALHO  
Advogado: JOAO INACIO DA SILVA NEIVA  
1º Reclamado: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: MILTON COSTA

Processo: **01056-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: TEREZINHA FONSECA ANDRADE SOUZA  
Advogado: JOAO INACIO DA SILVA NEIVA  
1º Reclamado: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: MILTON COSTA

Processo: **01058-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: JACI ALVES DE MORAIS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **01064-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: DALTRO DA SILVA AGUIAR  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: AGROVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **01066-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSE ALVES DE SOUZA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: SIND. DOS TRAB. NA MOV.DE MERCADORIAS DO EST/TO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **01067-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSE RAIMUNDO REGO LIMA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAES LTDA  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **01068-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: ZELIA BANDEIRA ABREU  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO S.A.

Processo: **01069-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: GERCILENE PEREIRA DA SILVA  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
1º Reclamado: MARIA JOSE MILHOMEM ROCHA

Processo: **01070-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: JAIME DA COSTA LEITE  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
1º Reclamado: ZILDETE PATRIOTA

Processo: **01072-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: VOLFE DOS SANTOS VIANA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: ARTUR GONALVES NETO

Processo: **01074-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: WALDIR WILTON RODRIGUES  
Advogado: CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES

Processo: **01084-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: GETULIO DAMACENO DE SA  
Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
1º Reclamado: AUTORIO AGROPECUARIA LTDA  
Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Processo: **01085-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: SALVADOR FARIAS VALADARES  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: ALCIDES CARLOS F. LONDERO  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **01086-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: ROSEAN ARAUJO COSTA  
Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
1º Reclamado: MARIA DARCI ALVES DOS SANTOS

Processo: **01089-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: MARINHO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: POSTO SILVESTRE LTDA  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **01090-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: MANANCIO FERNANDES DE SOUSA  
Advogado: NEIDE FURTADO DA SILVEIRA  
1º Reclamado: AGROPECUARIA CANARANA LTDA

Processo: **01091-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: JORGE CESAR REIS MATOS  
Advogado: NEIDE FURTADO DA SILVEIRA  
1º Reclamado: AGROPECUARIA CANARANA LTDA

Processo: **01092-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: MARIA VANIA MENDES ALVES  
Advogado: NEIDE FURTADO DA SILVEIRA  
1º Reclamado: AGROPECUARIA CANARANA LTDA

Processo: **01093-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: MARCIANO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARIANO PEREIRA BARROS  
Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS

Processo: **01094-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: VIA ENGENHARIA S/A  
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **01095-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO ALVES DE ABREU E OUTROS 02  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
Plurima: VALDEMIR ALVES DE ABREU  
Plurima: VALDEMIR ALVES DE ABREU  
Plurima: RAMILO ALVES DE ABREU  
1º Reclamado: LUIZ ANTONIO CHAVES  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **01096-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: EGILVAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: CIRILO E BORGES LTDA

Processo: **01099-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: IRANILDO RAIMUNDO DA FONSECA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: EMERSON FONSECA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **01101-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: EDUARDO NUNES CARVALHO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SUPERMERCADO BRASIL ODENIR E JARILENE LTDA  
2º Reclamado: MADEIREIRA CONSTRULAR  
3º Reclamado: JOSE V. TEIXEIRA

Processo: **01103-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: LEANDRO PAULA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: PLANO ENG. E CONSTRUOES LTDA(VALDEMIR T. AGUIAR)  
Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Processo: **01110-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: MILSON PEREIRA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: OLIVEIRA & VIEIRA LTDA  
Advogado: JORDANIA BARROS DE SOUSA

Processo: **01114-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: GILDENE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO

Processo: **01122-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: SEBASTIÃO BATISTA DE MOURA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ALEXANDRE TADEU SALOMÇO ABDALLA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **01123-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: OSCAR DE SOUZA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
1º Reclamado: CICEL COM. E IND. DE CEREAIS APUCARANA LTDA

Processo: **01123-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE ANTONIO RODRIGUES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: PREMOL-PRE-MOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **01127-1996-821-10-00-9**  
Reclamante: CLAUDIA SAMPAIO MENÒZ  
Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
1º Reclamado: OMERIO HAAS  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **01130-1996-821-10-00-2**  
Reclamante: FLORISVALDO MOREIRA DE ASSUNÇÃO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIÇO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **01133-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: ARIVALDO DIAS ALVES  
Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  
1º Reclamado: CERÂMICA VIEIRA (OLIVEIRA E VIEIRA LTDA)  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **01137-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: DALVA ALVES VIEIRA  
Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO

Processo: **01138-1996-821-10-00-9**  
Reclamante: VALMIR MAGALHÃES  
Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  
1º Reclamado: CERÂMICA VIEIRA - OLIVEIRA E VIEIRA LTDA  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **01140-1996-821-10-00-8**  
Reclamante: IRON CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  
1º Reclamado: CERÂMICA VIEIRA - OLIVEIRA E VIEIRA LTDA  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **01142-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: ANTONIO HILARIO PEREIRA GUTEMBERG  
Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  
1º Reclamado: CERÂMICA VIEIRA - OLIVEIRA E VIEIRA LTDA  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **01144-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: IVANDERNILDO SILVA DE CASTRO  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: CERAMICA VIEIRA - OLIVEIRA E VIEIRA LTDA  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES



Processo: **01145-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: ARNI LIMA DOS SANTOS  
 Advogado: CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES  
 1º Reclamado: JERONIMO ALEXANDRE  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **01146-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSE EVANGELISTA DE ALENCAR  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: EBO EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS LTDA

Processo: **01147-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOÇO FRANCISCO LEAL  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
 1º Reclamado: CERAMICA VIEIRA - OLIVEIRA E VIEIRA LT-DA  
 Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Processo: **01148-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: SILAS PEREIRA DE SOUZA  
 Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
 1º Reclamado: EXPRESSO UNIVERSO SA  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Processo: **01149-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: BELARMINO TEODORO LIMA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: J.M DA SILVA E FILHOS LTDA  
 Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: **01150-1996-821-10-00-3**  
 Reclamante: TERESINHA DIAS DA SILVA BEMBER  
 Advogado: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO  
 1º Reclamado: COPERJAVA-COOPERATIVA MISTA RURAL VA-LE DO JAVAS LTDA  
 Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **01151-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: FRANCISCO ALVES DE ASSIS  
 Advogado: FLORIPES GOMES CURVINA  
 1º Reclamado: MARCULINO ARAUJO COSTA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **01152-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: ANTONIO JONAS PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ELETRONEL CONSTRUOES E INSTALAOES ELETRICAS LTDA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **01153-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: ARIOMIRO MOURA DE JESUS  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: BICICROSS PEAS E ACESSORIOS PARA VEI-CULOS LTDA

Processo: **01154-1996-821-10-00-1**  
 Reclamante: LUCIMAR BORGES  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: MARINHO AUTO PEAS LTDA  
 Advogado: AFONSO ALCANTARA DA SILVA

Processo: **01155-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: ANTONIO BONFIM DOS SANTOS  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
 1º Reclamado: EDUARDO FRANCISCO INACIO

Processo: **01157-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: LUCIO FIORAVANTE  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 1º Reclamado: DIVINO ANTONIO MOISES DE OLIVEIRA

Processo: **01162-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: ISMAEL PEREIRA DE SOUZA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: DISTRIBUIDORA CANGURU

Processo: **01163-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: GOIAMA RIBEIRO DE SOUZA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: LAVALLE E MALUF LTDA

Processo: **01166-1996-821-10-00-6**  
 Reclamante: LUIZ ANTONIO MATIAS DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: A PIONEIRA LOJAS DE DEPARTAMENTOS LT-DA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **01174-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: ANTONIO CARLOS MARTINS DA CRUZ  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA

Processo: **01175-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: MARIA SIDALIA DE MORAIS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: AMADEU DAVID BONIS

Processo: **01179-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: WELITON DE SOUZA NOGUEIRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: GURU KENTINHA SERVICOS DE ALIMENTA-CAO LTDA

Processo: **01189-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: GILMAR ALVES TEXEIRA  
 Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
 1º Reclamado: EXPRESSO UNIVERSO SA

Processo: **01203-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: ELTO DIAS CAMPOS  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: PALIMERCIO TAZINAFFO

Processo: **01206-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: ADILTON JOSE DOS SANTOS  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN  
 1º Reclamado: ENGEFORTE LTDA

Processo: **01220-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSE ROBERTO PORFIRIO DE CERQUEIRA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: BRASILOS SA CONSTRUCOES  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES

Processo: **01225-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: VITAL BRITO CARNEIRO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: ODMAR BELEM DE OLIVEIRA

Processo: **01229-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: BENA VENUTE RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E T. DE V. SA

Processo: **01245-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: DARCI ESCANDELARI  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: NEUSA ALVES

Processo: **01246-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: MANOEL JORGE DIAS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA

Processo: **01265-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: OTACILIO CORDEIRO DE ARAUJO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MARIANO PEREIRA BARROS  
 2º Reclamado: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEI-RO LTDA

Processo: **01275-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: ROBERTA BARBOSA DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA CAMPO GUAPO SA  
 Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **01286-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: FAUSTA RIBEIRO DE SOUZA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: HIPER POSTO BRASIL LTDA  
 1º Reclamado: HIPER POSTO BRASIL LTDA

Processo: **01305-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: ILQUIAS CAVALCANTE ANTUNES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA

Processo: **01320-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: ARIOLAN FERREIRA CORREIA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA  
 Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **01322-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA

Processo: **01339-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: ARNILDO LOURENCO DE ALMEIDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA

Processo: **01344-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: ANTONIO RIBAMAR SILVA  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 1º Reclamado: COPERJAVA COOPER MISTA RURAL VALE DOS JAVES LTDA  
 Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **01358-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
 Advogado: DOUGLAS PINHEIRO FONSECA  
 1º Reclamado: EMPRESA CENTER NORTE COM MAT ELETRI-COS LTDA

Processo: **01359-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: ALBERTO DOS SANTOS MOTA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA

Processo: **01360-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: AILTON GUIMARAES DE ALMEIDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: SUPERMERCADO GARCIA

Processo: **01364-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: PEDRO BERNARDO DE AMORIM  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 1º Reclamado: BENEDITO MIGUEL ANGELO P GIL  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **01367-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARIA DAS GRACAS ALVES LEANDRO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA CAMPO GUAPO  
 Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **01378-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSE AMARANTE LIMA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: EDIMARIO O MACIEL

**ARQUIVAMENTO DECORRENTE DO NÃO COMPARECI-MENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL (art. 844, da CLT).**

Processo: **00005-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS SILVA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: TELEVISAO RIO FORMOSO LTDA

Processo: **00006-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: RENILDE PINTO BARBOSA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: DREAM S. INFORMATICA LTDA (HILDA R. DOS SANTOS)

Processo: **00012-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: VITOR VICENTE FERREIRA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: ADALBERTO DE JESUS GARCIA DIAS

Processo: **00015-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: JUDILSON MOREIRA DE MOURA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA CAMPO GUAPO SA

Processo: **00016-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: GEOMARQUES PINHEIRO SOARES(MENOR)  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: TOURINHOS PRODUTOS E NEGOCIOS AGRO-PECUARIOS

Processo: **00016-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: ANTONIO GUSTAVO DE OLIVEIRA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
 Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00018-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: NAAZON MARTINS MOREIRA E OUTRO  
 Advogado: SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL  
 Plurima: JOSE DIAS RIBEIRO  
 Advogado: SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL  
 1º Reclamado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVI-MENTAAO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

Processo: **00022-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: ANA CLAUDIA ALVES GUIMARAES  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS (REP. PELO SR. PREFEITO MUN. NANIO TADEU GONCALVES)  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00028-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: ZIZAEI BARBOSA DA SILVA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: JOAO ABREU DA SILVA

Processo: **00028-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: JOSE GARCIA NERES APRIGIO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: AGROPECUARIA E INDUSTRIA MOURA LTDA (SOCIO PROP. DR. IVAN MARQUES DE MOURA)  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA

Processo: **00031-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: WEIDLA CILENE GALVAO FERREIRA  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO  
1º Reclamado: INDUSTRIA COM. CONFECÇÕES SANTA FE LTDA (BONES SANTA FE) (PROP. SRA. MARIA DO ESPIRITO STO. A. DA SILVA)

Processo: **00032-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSE WILAN GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
1º Reclamado: FERNANDES VEIGA CIA LTDA

Processo: **00033-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: RUI DE SOUZA BARBOSA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: DROGARIA HELEMAR LTDA

Processo: **00033-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: EDVAM ARAUJO DE OLIVERIA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: PAULO AMARAL VASCONCELOS  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00033-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: GENILSON RODRIGUES PINHEIRO  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
1º Reclamado: FERNANDES VEIGA CIA LTDA

Processo: **00034-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: RUBENS RODRIGUES DE SOUZA LIMA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA - ARPA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00034-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: IRENO DA SILVA COSTA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
1º Reclamado: FERNANDES VEIGA CIA LTDA

Processo: **00045-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSE DE SOUZA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: TRANSPORTES LIRIO LTDA

Processo: **00045-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: RUI MAR PEREIRA DA CRUZ (MENOR)  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: SUPERMERCADO TATU  
Advogado: ERCIO ALVES MACHADO

Processo: **00048-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: EDILSON SOUZA LUZ  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: AUTO POSTO CANTO VERDE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **00048-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: VALDEMIR DOS REIS SOARES  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: PAULO FREIRE DE MELO  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00049-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: ABIDIAS DE SOUZA BRITO  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: PAVITEC-PAMIMENTACAO TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Processo: **00049-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: SANDRA FRACARSO DOS SANTOS  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: APAE-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA

Processo: **00050-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: ROSANA CASSIMIRO DE PAULA SILVA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: APAE-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA

Processo: **00051-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: SILVIMAR FAGUNDES DA SILVA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: APAE-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA

Processo: **00053-1996-821-10-00-3**  
Reclamante: ADAILTON CORREIA DA SILVA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA  
1º Reclamado: COPERJAVA COOPERAT M RURAL VALE DOS JAVAES LTDA

Processo: **00055-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: ORLANDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado: EMERSON DOS SANTOS COSTA  
1º Reclamado: COSTA E XAVIER LTDA (PIZZARIA E BAR KATERETE)  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00056-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: RAIMUNDO RODRIGUES ANDRADES  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: PANIFICADORA E CONFEITARIA AMERICANA LTDA

Processo: **00059-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: JOSE DIAS DA SILVA  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO  
1º Reclamado: MILTON BERTAZZIO  
Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Processo: **00060-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: LUIZ CARLOS NERES  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: PENTA CONSTRUTORA LTDA

Processo: **00060-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: TEOFILO BARBOSA DA SILVA  
Advogado: ADAO GOMES BASTOS  
1º Reclamado: VALDECI TRABUCO

Processo: **00062-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: PAULO CESAR BRAGA DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: AGIPLIQUIGAS S.A  
Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA

Processo: **00064-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: DEUSINETE HUET LIMA SILVA  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: CEZAR CORTINAS-CEZAR RODRIGUES SOARES

Processo: **00065-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: ALDIVO MANOEL DA SILVA  
Advogado: ADAO GOMES BASTOS  
1º Reclamado: PREDIAL - COM. DE MAT. PARA CONSTRUOES LTDA

Processo: **00067-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: ANTENOR LUCAS DA ROCHA  
Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO  
1º Reclamado: GURUPI VEICULOS LTDA  
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Processo: **00067-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: EVALDO RODRIGUES FEITOSA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: DOM BOSCO ARMAZENS GERAIS LTDA

Processo: **00068-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: GERAÇÃO ALVES LIMA  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: CONSTRUTORA CBR E OUTRA  
2º Reclamado: AGROPECUARIA LAGOA DA ONCA

Processo: **00068-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: LAUDELINO FERREIRA CARDOSO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ELDORADO COM. DE PETROLEO LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00069-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: GERACINO ALVES LIMA  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: CONSTRUTORA CBR E OUTRA  
2º Reclamado: AGROPECUARIA LAGOA DA ONCA

Processo: **00070-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS SILVA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: TELEVISAO RIO FORMOSO LTDA

Processo: **00071-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: IRONEIDE TEIXEIRA FONTOURA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: RENI PONCIANO DA SILVA LTDA - SIGMA SERVICE

Processo: **00071-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: DURVALINO PEREIRA SOARES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: MILTON BERTAZO  
Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Processo: **00076-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: GINEIDE BARBOSA LOPES  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA

Processo: **00076-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: VITORIANO FRANCISCO DA SILVA

Processo: **00077-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: AZEVEDO E BORGES

Processo: **00079-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: DIVINA VENTURA DE FARIA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: SAFRIGU - S.A. FRIGORÍFICO GURUPI

Processo: **00080-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: JAIRO PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS (REP. PELO SR. PREFEITO MUN. NANIO TADEU GONCALVES)

Processo: **00081-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIO CARLOS FARIAS  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: EMPRESA FUNERARIA SANTO ANTONIO

Processo: **00081-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: JOAO BATISTA RODRIGUES  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: EIT-EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A

Processo: **00082-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: FLORENCIO NERES MENEZ  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COLEGIO MENINO DE JESUS

Processo: **00089-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: JAIR DA SILVA RODRIGUES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: MOVEIS SANTA TEREZA

Processo: **00090-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: LUIZ DOS SANTOS SARAIVA NERES  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Processo: **00102-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: NAIRTON VITORINO FERREIRA (MARIA SOCORRO VITURINO FERREIRA)  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: DANIELA COMERCIO DE PEAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA



Processo: **00104-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: PEDRO GOMES DA SILVA NETO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: MARIA ZELIA GOMES DA SILVA E CIA LTDA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00111-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOSE CARLOS DIAS FERREIRA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: CARAZINHO VEICULOS LTDA

Processo: **00112-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: MILTON FERREIRA MONTEIRO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: ATACADAO DE B. PRODUTOS ALIMENTOS N. BRASIL LTDA(ADENILSON M. DO PRADO)

Processo: **00119-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: CELSO DE ARAUJO ALMEIDA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00119-2001-821-10-00-3**  
 Reclamante: JAIRO DIAS CESAR  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: LITUCERA - LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E OUTRA (+01)  
 Advogado: DIVINO CARDOSO  
 2º Reclamado: PIRAMIX - CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA

Processo: **00122-2001-821-10-00-7**  
 Reclamante: JUAREZ RAIMUNDO ANASTACIO DE SOUZA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: CEREALISTA GUERRA LTDA E OUTRA (+01)  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
 2º Reclamado: EVERTON LUIZ GUERRA

Processo: **00123-2001-821-10-00-1**  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA  
 Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS  
 4º Reclamado: SIMONE E SILVA BORGES FREITAS  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO

Processo: **00124-2001-821-10-00-6**  
 Reclamante: JESUS EDUARDO NUNES  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: AMARILDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: **00125-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: MARIA DOS SANTOS BORGES DA SILVA  
 1º Reclamado: ADAIS ROSA KARAJAS

Processo: **00126-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA MARTINS  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: JABURU DIESEL  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00126-2001-821-10-00-5**  
 Reclamante: CHARLES BORGES MARINHO  
 Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS  
 1º Reclamado: CERAMICA DUERE LTDA

Processo: **00127-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: ANTONIO GUSTAVO DE OLIVEIRA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
 Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00128-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: JULIA FERREIRA DE MENEZES (SUCESSORA DO RECLAMANTE JOEL NUNES DA SILVA)  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CIOLINA QUEIROZ REIS (LILI)

Processo: **00130-2001-821-10-00-3**  
 Reclamante: EDMAR PINTO DOS SANTOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ENGETO ENGENHARIA TOCANTINS LTDA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00131-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: VOLFE DOS SANTOS VIANA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00132-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: ANDREIA DE SOUZA BATISTA  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: VALBER DA SILVA DE CARVALHO

Processo: **00133-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Processo: **00135-2001-821-10-00-6**  
 Reclamante: ADAILTON DE SOUSA FERREIRA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ANDRE LUIZ FERREIRA SILVA JUNIOR (FERRO VELHO DR. ZE PILITRA)

Processo: **00136-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: MAXILIANO RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: MASUJIRO HIRAI  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00136-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE LUIS MACIEL  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00137-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE OTAVIO PEREIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA  
 Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00137-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: EDILSON PEREIRA BECHIMAN  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00137-2001-821-10-00-5**  
 Reclamante: ELIZANDRO SOUZA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ANDRE LUIZ FERREIRA SILVA JUNIOR (FERRO VELHO DR. ZE PILINTRA)

Processo: **00138-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSE MARIA ALVES DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00139-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: JULIO DA CRUZ  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: JOSE RAIMUNDO COELHO DOS SANTOS

Processo: **00142-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: MARLENE PEREIRA CARNEIRO  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE SUCUPIRA TO

Processo: **00145-2001-821-10-00-1**  
 Reclamante: VALDEMIR DOS REIS SOARES  
 Advogado: EMERSON DOS SANTOS COSTA  
 1º Reclamado: PAULO FREIRE DE MELO  
 Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00148-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: LUCIA MARIA CAMPELO MARQUES DA SILVA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: PANIFICADORA CATARINENSE LTDA  
 Advogado: ADAO GOMES BASTOS

Processo: **00149-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: LUIZ FEITOSA DA COSTA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: DINARTE RUFINO PEREIRA E OUTRA (+01)  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 2º Reclamado: CORACY BARBOSA DA SILVA

Processo: **00151-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: NIVALDO RIBEIRO MASCENA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: PROSEGUR BRASIL S/A-TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANA

Processo: **00153-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: PETRONILIA PEREIRA LIMA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: FUNDACAO EDUCACIONAL DE GURUPI - FEG

Processo: **00155-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE REIS DA SILVA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00155-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: FRANCISCO DAS SACHAS RODRIGUES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00156-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: PAULO SERGIO DE CARVALHO  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIÇO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00157-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: AMARILDO DE SOUZA BARRIOS

Processo: **00158-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: CELIO RIBEIRO DE SOUSA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JOAO JOSE ALVES MILHOMEM (ZEZE ARAGUAIA)

Processo: **00159-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: ALESSANDRO DIAS RODRIGUES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MARCELO GAIA GUIMARAES  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00159-2001-821-10-00-5**  
 Reclamante: NASCIMENTO SARAIVA DE SOUZA  
 Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
 1º Reclamado: FRANCISCO DA SILVA AGUIAR

Processo: **00161-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: EGNALDO PEREIRA FONTE  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00162-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: ELISANGELA ROCHA BORGES DE OLIVEIRA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: XAVIER E CARVALHO LTDA (PANIFICADORA CANAÇ )  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00162-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: RUI DE SOUZA BARBOSA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: DROGARIA HELEMAR LTDA  
 Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00164-2001-821-10-00-8**  
 Reclamante: VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: ELCON ELETRIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA

Processo: **00166-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: ADHERBAL CASTILHO COELHO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00170-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: ILZOMAR PAULO DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA  
Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE

Processo: **00171-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: RAIMUNDA REGINA BEZERRA CARDOSO  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Processo: **00175-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: LEISON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA E INFILTRACOES LTDA (JOACY FONSECA DOS SANTOS)  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00177-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: LAZARO ALVES DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: RUBIA LOPES NAVES-ME

Processo: **00178-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: SAURINHA ALVES BARBOSA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: PIRAMIX CARROCERIAS LTDA

Processo: **00178-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: VANTUIL HONORIO DE AGUIAR  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ALDECIR DIAS DE SOUZA

Processo: **00180-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: SERGIO REIS NERES DA CONCEICAO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: IZAIAS DA SILVA PINTO

Processo: **00184-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: AMADO CASTRO DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: EIT-EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S/A  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00185-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: ACRIZIO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: RUBIA LOPES NAVES-ME

Processo: **00186-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: HERCULES AIRES RAMOS  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: VALMI MARIANO DA SILVA

Processo: **00187-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: JOSE GOMES RODRIGUES  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A

Processo: **00188-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: DARCI ALVES DA SILVA  
Advogado: NADIM EL HAGE  
1º Reclamado: MIRANDA E LVES LTDA ( POSTO BIGO )  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00190-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: REALINO JESUS BATISTA RIBEIRO  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY

Processo: **00193-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: DOMINGOS GUEDES DA SILVA  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: VALDEMAR BIANCO FORTUNATO

Processo: **00197-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: EUCLIDES NASCIMENTO ALVES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S/A

Processo: **00197-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: FERTIVEL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00198-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: ESPOLIO DE JURACI A FOLHA(MARIA E. R. DA SILVA)  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A

Processo: **00202-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: EDGAR MARTINS DE SANTIAGO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: MERG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Processo: **00203-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS RESPLANDE FRAGOSO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: MERG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Processo: **00204-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: NELSON ALVES DE AMORIM  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
1º Reclamado: ANTONIO ROSADO DA SILVA

Processo: **00205-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE FERREIRA RAMOS  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA

Processo: **00206-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: PEDRO GOMES DA SILVA NETO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARIA ZELIA GOMES DA SILVA & CIA LTDA

Processo: **00206-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE EDILSON MENDES DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: VALDEIR SETUVAL DE ALMEIDA E OUTRA  
2º Reclamado: POSTO NAVES

Processo: **00207-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: MERVAL RIBEIRO CARNEIRO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: JOAO CESAR HEITOR DE QUEIROZ

Processo: **00209-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: SALVADOR JOSE SOUTO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: EIT-EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S/A  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00211-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: ZACARIAS NERES DE CIRQUEIRA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA E OUTRA  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES  
2º Reclamado: COOPERATIVA MISTA RURAL VALE JAV. LTDA-COPERJAVA

Processo: **00212-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: MARIA DE LOUDES DA SILVA  
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI  
1º Reclamado: PAULO SERGIO PEREIRA (RESTAURANTE FOGAO CAPIRA)

Processo: **00213-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: DJALMA ALVES DE ALMEIDA  
Advogado: JORGE BARROS FILHO  
1º Reclamado: JOSE ROBERTO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00214-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: ANTONIO CLENIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: RAIMUNDO VINHOTE DOS SANTOS E OUTROS (+ 2)  
2º Reclamado: DANIEL V. SILVA  
3º Reclamado: LUIZ CARLOS PINHEIRO SANTANA

Processo: **00216-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: GILBERTO NARCISO TAVARES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Processo: **00218-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: JEREMIAS CARNEIRO DE ALMEIDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: RENIO CARVALHO DIAS ( PANTERA EQUIPAMENTOS)

Processo: **00219-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: LEONILSON DE SOUZA AGUIAR  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: JOSE DA SILVA FONSECA/REFRIGERACAO ZE DO GELO

Processo: **00220-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: ODONTINO GOMES BASTOS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: MERG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (+02)  
2º Reclamado: GOD GUIDES INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
3º Reclamado: DISCOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Processo: **00222-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: VALTE MIR FERNANDES DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00223-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: VANDERLEI MAZZUTTI DA ROCHA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: JOAO BATISTA CAMPOS

Processo: **00223-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: JOSE DE ALMEIDA DE SOUZA MATOS  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CONOR MOREIRA DO VALE JUNIOR

Processo: **00225-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: MARLENE JOSE DE BARROS  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

Processo: **00226-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: OSMAR DE SOUSA SILVA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: AIDE SANTANA ROSA  
Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA

Processo: **00228-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: DALILA FERNANDES DA COSTA CLEDONIO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: JUA CLUB HOTEL DOS BURITIS

Processo: **00232-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: PAULO GOMES BARBOSA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CASA DE CARNE BOM JESUS (JOSE PEREIRA DA COSTA)

Processo: **00233-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: JOEL DA SILVA VIEIRA (MENOR)  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: JOAO ALVES DA SILVA (CONHECIDO POR JOAO CANAJUBA)

Processo: **00234-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLARI  
1º Reclamado: JUA CLUB HOTEL DOS BURITIS E OUTRA  
2º Reclamado: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GURUPI/TO

Processo: **00235-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: JONAS FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLARI  
1º Reclamado: JUA CLUB HOTEL DOS BURITIS E OUTRA  
2º Reclamado: CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE GURUPI/TO

Processo: **00235-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: MARIA ASSI OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: MINI RESTAURANTE PRATO FEITO (REP. SR. BENONI BEZERRA DE BRITO)

Processo: **00237-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: SINESIO BASTOS DOS SANTOS  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: H M A OFICINA



<p>Processo: <b>00237-2000-821-10-00-0</b>  Reclamante: WEVERTON DOURADO LEMOS (MENOR) E OUTRO  Advogado: MARCIA MIRELE STEFANELLO  Plurima: JESSICA WENIA GOUVEIA LEMOS (MENOR)  Advogado: MARCIA MIRELE STEFANELLO  1º Reclamado: REIS FERRARI &amp; CIA LTDA (SOCIOS PROP. ADALCINO FERNANDES REIS, GESSE FERNANDES AVELAR E PRUDENCIO DO CARMO FERRARI) E OUTRA  Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  2º Reclamado: TRANSPORTADORA FERRARI LTDA (SOCIAS PROP. : MARIA LINDOMAR RODRIGUES FERRARI E ADRIANA PAOLA FERRARI)</p>	<p>Processo: <b>00257-2001-821-10-00-2</b>  Reclamante: CICERIVAN PEREIRA DA SILVA  Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  1º Reclamado: SOUSA E VALE LTDA (REP. PELO CLAUDIO-MAR MENDES PEREIRA)</p>	<p>Processo: <b>00292-1999-821-10-00-6</b>  Reclamante: LEONIR RIBEIRO DE SOUSA  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: SANTO EXPEDITO CONSTRUCOES E TERRA-PLANAGEM LTDA</p>
<p>Processo: <b>00238-2000-821-10-00-5</b>  Reclamante: WALDECI POUCE LEONES  Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  1º Reclamado: HUGO RICARDO PARO (FAZENDA ARARA)  Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO</p>	<p>Processo: <b>00260-1999-821-10-00-0</b>  Reclamante: DOMINGOS CAPISTRANO DA ROCHA  Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  1º Reclamado: ASSIS E VIEIRA LTDA</p>	<p>Processo: <b>00292-2001-821-10-00-1</b>  Reclamante: OTAVIANO MARIANO DE JESUS  Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A</p>
<p>Processo: <b>00241-2001-821-10-00-0</b>  Reclamante: CELIO RIBEIRO DE SOUSA  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: JOAO JOSE ALVES MILHOMEM (ZEZE ARA-GUAIA)</p>	<p>Processo: <b>00260-2000-821-10-00-5</b>  Reclamante: MARIA ACI GOMES LUSTOSA  Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  1º Reclamado: CEREALISTA AMERICA DO SUL IND. E COM. DE CEREAIS LTDA E OUTRO  2º Reclamado: MARCOS VINICIUS</p>	<p>Processo: <b>00293-1998-821-10-00-0</b>  Reclamante: VALDECI BARBOSA VALENCIO  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: LIQUIGAS COM. VAREJISTA DE GAS LTDA</p>
<p>Processo: <b>00244-2000-821-10-00-2</b>  Reclamante: GEOVAN GONCALVES DA SILVA  Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  1º Reclamado: ERIBERTO VASCONCELOS DE COUTO (CHUR-RASCARIA MUTUCAO)</p>	<p>Processo: <b>00262-2000-821-10-00-4</b>  Reclamante: MAYZA MARIA AIALA DE SOUZA  Advogado: VENANCIA GOMES NETA  1º Reclamado: BOA SORTE RADIO E TELEVISAO LTDA</p>	<p>Processo: <b>00293-2001-821-10-00-6</b>  Reclamante: TEODOSIO MARIANO DE JESUS  Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A</p>
<p>Processo: <b>00245-1998-821-10-00-1</b>  Reclamante: KELLE DE ANDRADE BUCAR  Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  1º Reclamado: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARCUS LTDA (SUPERMERCADO MARCUS)</p>	<p>Processo: <b>00271-1997-821-10-00-9</b>  Reclamante: JOAO PEREIRA MARINHO  Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  1º Reclamado: MASUJIRO HIRAI  Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS</p>	<p>Processo: <b>00295-2001-821-10-00-5</b>  Reclamante: MANOEL RAIMUNDO GOMES CERQUEIRA  Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  1º Reclamado: SOUSA E VALE LTDA (REP. PELO CLAUDIO-MAR MENDES PEREIRA)</p>
<p>Processo: <b>00246-2001-821-10-00-2</b>  Reclamante: OLIVIO DOS SANTOS PEREIRA  Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  1º Reclamado: FRANCISCO ASSISENE SARAIVA DE SOUSA</p>	<p>Processo: <b>00276-2000-821-10-00-8</b>  Reclamante: JOSE MARIA GOMES ARRUDA  Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  1º Reclamado: W. R. MARQUES (COMERCIAL REIS) E OUTRO  Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  2º Reclamado: WANDERLEY REIS MARQUES</p>	<p>Processo: <b>00298-2000-821-10-00-8</b>  Reclamante: EDSON CASSOLE RESENDE  Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  1º Reclamado: JOAO JOSE MILHOMEM</p>
<p>Processo: <b>00247-1998-821-10-00-0</b>  Reclamante: DOUGLAS LEITE SANTOS  Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  1º Reclamado: TV LAR COMERCIO DE PECAS LTDA (GERAL-NY LEITE ARRAIAS)</p>	<p>Processo: <b>00277-1998-821-10-00-7</b>  Reclamante: ERNESTO GOMES DA SILVA  Advogado: VENANCIA GOMES NETA  1º Reclamado: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA</p>	<p>Processo: <b>00299-1995-821-10-00-4</b>  Reclamante: LEONARDO ALVES DOS SANTOS  Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS</p>
<p>Processo: <b>00247-2000-821-10-00-6</b>  Reclamante: JOSE DOS SANTOS BARBALHO DA SILVA  Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  1º Reclamado: Z. DE OLIVEIRA MOURA (SUPERMERCADO PRIMO)</p>	<p>Processo: <b>00278-1999-821-10-00-2</b>  Reclamante: WAGNO GOMES XAVIER  1º Reclamado: JOAO ALVES DA SILVA SOBRINHO</p>	<p>Processo: <b>00299-2000-821-10-00-2</b>  Reclamante: LINDOMAR VIEIRA RABELO  Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  1º Reclamado: ISTO E - CARGAS E ENCOMENDAS</p>
<p>Processo: <b>00247-2001-821-10-00-7</b>  Reclamante: CICERO ELDER BANDEIRA SARAIVA  Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  1º Reclamado: FRANCISCO ASSISENE SARAIVA DE SOUSA</p>	<p>Processo: <b>00279-1999-821-10-00-7</b>  Reclamante: VALDECI ANA DA CONCEICAO  Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  1º Reclamado: JOAO ALVES DA SILVA SOBRINHO</p>	<p>Processo: <b>00304-2000-821-10-00-7</b>  Reclamante: CRISTINIANO PONTES SENA  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: SAMPATRICIO IND. E COM. LTDA E OUTRA  Advogado: ROGERIA LIMA SANTOS  2º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA</p>
<p>Processo: <b>00248-2001-821-10-00-1</b>  Reclamante: SEBASTIAO MENDES DOMINGOS  Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  1º Reclamado: FRANCISCO ASSISENE SARAIVA DE SOUSA</p>	<p>Processo: <b>00280-2001-821-10-00-7</b>  Reclamante: ABDIAS DIAS DOS REIS  Advogado: SAVIO BARBALHO  1º Reclamado: CONOR MOREIRA DO VALE JUNIOR</p>	<p>Processo: <b>00307-2000-821-10-00-0</b>  Reclamante: IBANEZ OLIVEIRA LIMA  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: WYRON CESAR MARTINS BORGES</p>
<p>Processo: <b>00249-2001-821-10-00-6</b>  Reclamante: MARCOS ANTONIO BARROS SILVA  Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  1º Reclamado: FRANCISCO ASSISENE SARAIVA DE SOUSA</p>	<p>Processo: <b>00281-1998-821-10-00-5</b>  Reclamante: JOVELINO TELES DA CONCEICAO E OUTRO  Advogado: JOVENIL MARTINS NETO  Plurima: MARIA MADALENA FERREIRA DE SOUZA  Advogado: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES  1º Reclamado: VALTER LOURENCO ( VALTER LOURENCAO )</p>	<p>Processo: <b>00308-1998-821-10-00-0</b>  Reclamante: WALTER DA SILVA MILHOMEM  Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  1º Reclamado: ARPA-AGROINDUSTRIAL PARAISO LTDA  Advogado: DONATILA RODRIGUES</p>
<p>Processo: <b>00250-2001-821-10-00-0</b>  Reclamante: ZANDERLAN RODRIGUES FERNANDES  Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  1º Reclamado: SOUSA E VALE LTDA (REP. PELO CLAUDIO-MAR MENDES PEREIRA)</p>	<p>Processo: <b>00285-1997-821-10-00-2</b>  Reclamante: IZAQUIEL GOMES DE SOUZA  Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA  1º Reclamado: ORVAZIL GARCIA</p>	<p>Processo: <b>00308-2001-821-10-00-6</b>  Reclamante: ACRIZIO ALVES DO NASCIMENTO  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: RUBIA LOPES NAVES-ME</p>
<p>Processo: <b>00251-2001-821-10-00-5</b>  Reclamante: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  1º Reclamado: SOUSA E VALE LTDA (REP. PELO CLAUDIO-MAR MENDES PEREIRA)</p>	<p>Processo: <b>00289-1997-821-10-00-0</b>  Reclamante: ELSON DORNELES DE MELO  Advogado: DONATILA RODRIGUES  1º Reclamado: COLATINENSE CAULA CARGAS</p>	<p>Processo: <b>00309-1999-821-10-00-5</b>  Reclamante: FAUSTINO TEIXEIRA BISPO  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL</p>
<p>Processo: <b>00252-2001-821-10-00-0</b>  Reclamante: EDILMA PATRICIA DO NASCIMENTO  Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  1º Reclamado: SOUSA E VALE LTDA (REP. PELO CLAUDIO-MAR MENDES PEREIRA)</p>	<p>Processo: <b>00289-1998-821-10-00-1</b>  Reclamante: CLEISON SERAFIM SANTIAGO  Advogado: DONATILA RODRIGUES  1º Reclamado: NOBRE ARMACOES TUBULARES ( JESUMAR FERREIRA DA SILVA)</p>	<p>Processo: <b>00309-2000-821-10-00-0</b>  Reclamante: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: ELCON ELETRIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA</p>
<p>Processo: <b>00252-2001-821-10-00-0</b>  Reclamante: EDILMA PATRICIA DO NASCIMENTO  Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  1º Reclamado: SOUSA E VALE LTDA (REP. PELO CLAUDIO-MAR MENDES PEREIRA)</p>	<p>Processo: <b>00292-1997-821-10-00-4</b>  Reclamante: JOSE CARLOS DE SOUZA  Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  1º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA  Advogado: DONATILA RODRIGUES</p>	<p>Processo: <b>00310-1997-821-10-00-8</b>  Reclamante: JOSE RAIMUNDO GOMES MOURA  Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  1º Reclamado: TOMAS CEZAR PERES E OUTRO  2º Reclamado: JOSE AUGUSTINHO CEZAR PERES</p>

Processo: **00311-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: EURIPEDES ROSA DO CARMO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A

Processo: **00313-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: JOAO PEDRO DE SOUSA E SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A

Processo: **00314-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSÉ DAMASIO BECKMAM RIBEIRO  
1º Reclamado: SUPERMERCADO O FAZENDÃO

Processo: **00315-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: RAIMUNDO RODRIGUES DE ABREU  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00316-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: REGINALDO SOUZA NOGUEIRA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SUPERMERCADO BONI LTDA

Processo: **00316-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: DANILO RIBEIRO COELHO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SAMPATRICIO IND. E COM. LTDA E OUTRO  
Advogado: ROGERIA LIMA SANTOS  
2º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA

Processo: **00317-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: VENINA RIBEIRO VILLA NOVA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: BENEDITO LUCIO MARIANO (RECAPAGEM RODA MAIS)  
Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00319-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ADONIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: FRANCISCO ALMEIDA LEME  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00321-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: JOELI DA FRANCA SALES  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: JOSE SANTANA LEITE E OUTRO  
2º Reclamado: JOSE NILSON SANTANA LEITE

Processo: **00322-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: VITOR VICENTE FERREIRA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: ADALBERTO DE JESUS GARCIA DIAS

Processo: **00323-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: COSTA E XAVIER (PIZZARIA E RESTAURANTE KATERETE)  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA

Processo: **00329-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: RAIMUNDO DE SOUZA NETO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00332-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: MANOEL MESSIAS ARAUJO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00333-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: ADAO FRANCISCO PIRES  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00337-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: SANZIO BANDEIRA DE SOUSA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00337-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: GERACINO ALVES LIMA  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: CONSTRUTORA CBR E OUTRA  
2º Reclamado: AGROPECUARIA LAGOA DA ONCA

Processo: **00338-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: GERACINO ALVES LIMA  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: CONSTRUTORA CBR E OUTRA  
2º Reclamado: AGROPECUARIA LAGOA DA ONCA

Processo: **00340-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: DONIZETE XAVIER DE ALMEIDA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROCHE-DO LTDA

Processo: **00342-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: CLEIDON ARAUJO LIMA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: GILDAZIO PINTO CERQUEIRA

Processo: **00344-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: ANDRELINO ANDRE DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA E OUTRA  
2º Reclamado: CONSERVE ADMINISTRACAO & SERVICOS GERAIS LTDA

Processo: **00345-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: GEDEON PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00347-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: MANUEL FERREIRA LIMA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
Advogado: ANTONIO C  
2º Reclamado: FRANCISCO JOSE RIBEIRO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00347-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: LOURIVAL SALES MACEDO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: LATICINIOS NOVOLAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00348-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: GRACIMAR RODRIGUES NOLETO  
1º Reclamado: ELY SAMUEL CAMPOS

Processo: **00348-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: ELIEL MENDES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-TO

Processo: **00348-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: PAULO ROGERIO SOUZA LIMA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: FORÇA TRANSPORTES LTDA

Processo: **00350-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: ILSOON DIAS CARNEIRO E OUTRA  
Advogado: DIVINO CARDOSO  
Plurima: ESMERALDA FERREIRA TAVARES CARNEIRO  
Advogado: DIVINO CARDOSO  
1º Reclamado: JORGE LEONEL SANTANA  
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **00351-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: NUBIO DE BRITO NUNES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: GRAFICA E EDITORA AVENIDA LTDA

Processo: **00352-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: LUCIANO BATISTA VIEIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: JOAO MOACIR MACIEL

Processo: **00354-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: ISRAEL ALVES ABRANTES  
1º Reclamado: COMÉRCIO DE GÁS GURUPI LTDA.

Processo: **00356-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: JOSIEL DA SILVA SANTOS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: SOVETERIA QUIK (JOSE JUAREZ MILANEZ)

Processo: **00356-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: VILSON LARANJEIRA SANTIAGO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COTELB-TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00358-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: ADAILTON DE SOUZA FERREIRA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: RIBEIRO E MENDONA LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00359-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: GERALDO CORREA DE AGUIAR  
Advogado: CANTIDIO SOARES CARDOSO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS

Processo: **00359-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: WALTER FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: RIBEIRO E MENDONCA LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00364-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: JUAREZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CLOVIS FERREIRA CARUSO

Processo: **00365-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ANANIAS PEREIRA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: MILTON COSTA

Processo: **00366-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: MARIA RIBEIRO FERREIRA  
Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA  
1º Reclamado: CELMA APARECIDA TERRA

Processo: **00366-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO CARLOS ROZA SOARES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: LOCNORTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Processo: **00367-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: MILTOM GOMES BARBOSA  
Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS  
1º Reclamado: LUIZ FERNANDO DE CARVALHO

Processo: **00369-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado: FLORIPES GOMES CURVINA  
1º Reclamado: ELIEZER ELIAS SANTOS

Processo: **00369-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ELCON ELETRIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA

Processo: **00371-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: MAURO FERNANDES PINTO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: GURUPI ESPORTE CLUBE

Processo: **00371-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: SANDRA PEREIRA MENDES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CLAUDIA ROBERTA SENA CASTELO ELIA DE SOUZA FREITAS

Processo: **00374-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: SIRLEI ALVES DE CARVALHO  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (LAVA JATO RUBI)

Processo: **00375-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: FLORENI RIBAS DA SILVA  
Advogado: PEDRO CARNEIRO  
1º Reclamado: NILSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA



Processo: **00376-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: ANDERLON VARGAS DOS SANTOS  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
 1º Reclamado: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: **00376-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: EDISONIA DE FREITAS SOARES (MENOR)  
 Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
 1º Reclamado: PANIFICADORA SANTO ANTONIO  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00377-1996-821-10-00-1**  
 Reclamante: ANTONIO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  
 1º Reclamado: C C O CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA E OUTRA  
 2º Reclamado: CONSTRUTORA MARTINS

Processo: **00377-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: JERRY ADRIANO MIRANDA SANTIAGO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA (ME)

Processo: **00378-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: LUZIMAR COELHO DUARTE  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: HERMES AZEVEDO COELHO  
 Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00381-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: FRANCISCO GONALVES DOS REIS NETO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA-ARPA

Processo: **00384-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: ANTONIO CUSTODIODA SILVA  
 Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
 1º Reclamado: JAIR INACIO FERNANDES  
 2º Reclamado: EDSON INACIO FERNANDES  
 3º Reclamado: ILZO INACIO FERNANDES

Processo: **00385-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: LEILECI PEREIRA MAIA DA SILVA  
 Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
 1º Reclamado: JAIR INACIO FERNANDES  
 2º Reclamado: EDSON INACIO FERNANDES  
 3º Reclamado: ILZO INACIO FERNANDES

Processo: **00385-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ALAIR SARAIVA MENDES  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: COMOP-COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI (BENEDITO SOUZA SANTOS GONCALVES )

Processo: **00386-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: ALBINO MARTINS JORGE  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: SANEATINS - CIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **00387-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: MOACIR BISPO DE SOUZA  
 1º Reclamado: JOSÉ ABRÃO FILHO

Processo: **00388-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSÉ SANTANA PEREIRA DE SOUZA  
 1º Reclamado: JOSÉ ABRÃO FILHO

Processo: **00388-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: LUCIENE BOTELHO FERNANDES  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: ZENITA RENON

Processo: **00389-1996-821-10-00-6**  
 Reclamante: RENATO BATISTA ROCHA  
 Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  
 1º Reclamado: C C O CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA E OUTRA  
 2º Reclamado: CONSTRUTORA MARTINS  
 Advogado: RILDO FERREIRA DE SOUSA

Processo: **00390-2001-821-10-00-9**  
 Reclamante: ANA ROSA CAVALCANTE SILVA  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
 1º Reclamado: MORAIS E BELLE LTDA (POSTO NOVO MUNDO)

Processo: **00392-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: IVO BATISTA DA SILVA +01  
 Plurima: MATUSALÉM GONÇALVES DA SILVA  
 1º Reclamado: N. N. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P/ CONSTRUÇÃO LTDA.

Processo: **00392-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: EDIVANDI DE SOUZA BRITO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: RAIMUNDO TEIXEIRA SOARES

Processo: **00392-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: VITOR VICENTE FERREIRA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: ADALBERTO DE JESUS GARCIA DIAS

Processo: **00392-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: LUIS ARMANDO ROSA E OUTRO  
 Advogado: WALTER MENDES DUARTE  
 2º Reclamado: PEDRO MENEZES NUNES

Processo: **00394-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: LEDSON PEREIRA DOS SANTOS (MENOR)  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: CASA DE CARNE 23 (SR. MILTON CARLOS DE OLIVEIRA E DONA EUCLEDA)  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00395-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: AURELIAN ROCHA SANTIAGO  
 Advogado: EDMAR AUGUSTO SOUSA  
 1º Reclamado: LEONILDO FAGOTI  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO

Processo: **00397-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: DIVINO OLIVEIRA DA SILVA  
 1º Reclamado: JAIR INÁCIO FERNANDES + 02  
 2º Reclamado: EDSON INÁCIO FERNANDES  
 2º Reclamado: ILZO INÁCIO FERNANDES

Processo: **00397-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: ANTONIO CARLOS CARNEIRO DA SILVA  
 Advogado: RAIMUNDO CARLOS FACUNDES DA CRUZ  
 1º Reclamado: LAVAJATO BEIRA RIO

Processo: **00399-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA SANTOS  
 1º Reclamado: MIRANDA E ALVES LTDA.

Processo: **00400-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: LUIZ RODRIGUES DE ASSUNAO  
 Advogado: LILDE DEILES CARVALHO DA S ROVERONI  
 1º Reclamado: TOCIO MORIMOTO

Processo: **00401-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: D  
 1º Reclamado: C C O CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA E OUTRA  
 Advogado: RILDO FERREIRA DE SOUSA  
 2º Reclamado: CONSTRUTORA MARTINS  
 Advogado: RILDO FERREIRA DE SOUSA

Processo: **00404-2001-821-10-00-4**  
 Reclamante: SEBASTIAO MENDES DOMINGOS  
 Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
 1º Reclamado: FRANCISCO ASSISENE SARAIVA DE SOUSA  
 Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00405-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
 1º Reclamado: ENOQUE OLIVEIRA FREITAS (FABRICA DE TANQUE)

Processo: **00406-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: ORIEL PEREIRA DA SILVA FILHO  
 Advogado: CLAIRTON LUCIO FERNANDES  
 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA  
 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO

Processo: **00406-2001-821-10-00-3**  
 Reclamante: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
 1º Reclamado: SOUSA E VALE LTDA (REP. PELO CLAUDIO-MAR MENDES PEREIRA)

Processo: **00407-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: SANDRA DE SOUZA CARNEIRO  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS  
 1º Reclamado: FRIBARRA MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA

Processo: **00408-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: MARIA ALVES DE SOUZA  
 Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE CARIRI/TO ( PREFEITURA )  
 Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00408-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: RAIMUNDO GONCALVES BASTOS  
 Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI -COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00409-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: SEBASTIAO EDUARDO NUNES  
 Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI -COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00410-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI -COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00411-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: MARIA DO ROSARIO MARTINS ROCHA  
 Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE CARIRI/TO ( PREFEITURA )  
 Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00412-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EIT-EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A  
 Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA

Processo: **00412-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE MARTINIANO DE MELO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EMA CONSTRUTORA LTDA

Processo: **00414-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: MAURO GIOVANI MIRANDA BATTANOLI  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CARLOS OSORIO RIBEIRO NARDES

Processo: **00417-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: MIGUEL VALENTE DA SILVA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ODERNO SUPTITZ

Processo: **00420-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: WEVERSON BATISTA DE OLIVEIRA  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00424-2001-821-10-00-5**  
 Reclamante: EVERTON PINHEIRO ROCHA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUCOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZACAO LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00425-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: RUI AIRES DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUCOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZACAO LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00426-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: MARIA ENESIA COELHO JORGE  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: VALMIR ANDRADE DE ARAUJO ( RESTAURANTE OCEANIA )

Processo: **00431-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: IRISVAN BATISTA NUNES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ONOGAS S/A-COMERCIO E INDUSTRIA

Processo: **00431-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: GEDEON MENDES DA SILVA (MENOR) (ASSIST. POR SUA MAE, ELIZABETH MENDES DA SILVA)  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: PEDRO TELEMOS DE SA  
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO

Processo: **00433-2001-821-10-00-6**  
Reclamante: ARMANDO BORGES PEREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA CARVALHO MAIA LTDA E OUTRA  
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO  
2º Reclamado: BANCO DO BRASIL

Processo: **00439-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA FONSECA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONDOMINIO AGROPECUARIA BURITY

Processo: **00442-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: RAIMUNDA BARROS DA FONSECA SANTOS  
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

Processo: **00447-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: LEANDRO OLIVEIRA NUNES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: RESTAURANTE E PIZZARIA CASA NOSTRA

Processo: **00449-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: FIDEL BARBOSA PEREIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: POSTO RECANTO DO PARAISO LTDA

Processo: **00451-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: JAILDA ANA CARDOSO  
1º Reclamado: ALBINO GONCALVES BOAVENTURA  
Advogado: FRANKLEIN REBOUAS DE ALMEIDA ARAUJO

Processo: **00452-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: ANTONIO BRETAS  
1º Reclamado: ALBINO GONCALVES BOAVENTURA  
Advogado: FRANKLEIN REBOUAS DE ALMEIDA ARAUJO

Processo: **00453-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: GEDEON CARDOSO FARIA  
1º Reclamado: ALBINO GONCALVES BOAVENTURA  
Advogado: FRANKLEIN REBOUAS DE ALMEIDA ARAUJO

Processo: **00454-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: CARLOS ROBERTO MOREIRA E LIMA  
1º Reclamado: ARMAZÉNS GERAIS LAGOA GRANDE LTDA.

Processo: **00454-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: MOISES ROCHA LAGOAS (MENOR) REP. POR SUA GENITORA MARIA DAS GRACAS ROCHA LAGOA)  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: SALOME OLIVEIRA DE SA E OUTROS (+02)  
2º Reclamado: JOSE LEONCIO OLIVEIRA DE SA  
3º Reclamado: SAULO OLIVEIRA DE SA

Processo: **00456-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSE BERNARDES BARROSO ATAIDES  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: AUTO REFORMADORA SAMUEL

Processo: **00456-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: ADRIANO NARCISO DOS SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: FERRO VELHO DR. ZE PILINTRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00456-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: IRANY SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: TRANSPORTE CENTENARIO LTDA E OUTROS (+02)  
2º Reclamado: TRANSPORTES MATO GROSSO LTDA  
3º Reclamado: IVANI INES CENTENARIO

Processo: **00457-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: ERINEU ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
1º Reclamado: JOSÉ ARNALDO ALVES PEREIRA

Processo: **00460-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: RONES TEIXEIRA DE FREITAS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA-COBRAPE  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBO-SA

Processo: **00464-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: FERNANDO DE OLIVEIRA XAVIER  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: MARIA ZELIA GOMES DA SILVA & CIA LTDA (SACOLAO ECONOMICO)

Processo: **00464-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: NIVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: EMA CONSTRUTORA LTDA

Processo: **00467-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: GESSY DIAS MAGALHAES  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: MARIA DJANE

Processo: **00470-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: ALEXSANDRO ARAUJO PESSOA  
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
1º Reclamado: CONCRETINS

Processo: **00471-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: EDUARDO BENTO DE MORAIS  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
1º Reclamado: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Processo: **00474-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: REGINA BORGES PEREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ANTONIA REGINA SOUZA

Processo: **00477-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO ALVES  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO

Processo: **00479-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: TEODOMIRO PINHEIRO SANTANA DE CARVALHO  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
1º Reclamado: CASETINS-COMPANHIA DE ARMAZENAMENTO E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **00480-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: VALMIR CIRQUEIRA DE AGUIAR  
1º Reclamado: COLÉGIO BERNARDO SAYÃO

Processo: **00480-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: ESTERSON MILHOMEM DE OLIVEIRA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: RESIDENSE COM. E TRANSPORTE DE GAS LTDA

Processo: **00483-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSE ALVES MORAIS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SEBASTIAO CARLOS MENDONCA E OUTRO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
2º Reclamado: JORGE LUIS MENDONCA DA COSTA

Processo: **00484-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: CENTRO DE ANALISES CLINICAS DE GURUPI  
Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR  
1º Reclamado: EDILSON F. DOS SANTOS

Processo: **00487-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: LUIS ALVES BARROS FILHO

Processo: **00487-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: GERALDO LINO SERGIO  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA

Processo: **00488-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: LUZIA CLAUCIDES SANA  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA

Processo: **00491-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: PAULINHO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SO COLCHOES

Processo: **00493-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARIA S. C. VIEIRA E OUTRO  
2º Reclamado: GILBERTO RODRIGUES DE SOUSA

Processo: **00498-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: EDISONIA DE FREITAS SOARES (MENOR)  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: PANIFICADORA SANTO ANTONIO  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00501-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: ABDORAL SALES BARRETO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SO COLCHOES

Processo: **00502-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: JUAREZ PEREIRA CAMPOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: VILMAR CRUZ NEGRI  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00502-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: VALDIR PIRES PEREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: EG-ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRU-COES LTDA

Processo: **00504-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: FLORISVALDO DE SOUZA LIMA  
1º Reclamado: ARMAZENS GERAIS LAGOA GRANDE LTDA.

Processo: **00505-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: DILEY SEVERO ALVES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA-ARPA

Processo: **00509-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: ALCIDES DE SOUSA MELO  
Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES  
1º Reclamado: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE ENERGIA LTDA

Processo: **00509-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: DEMERVAL DA COSTA NUNES NETO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ACAI HOTEL E TURISMO LTDA

Processo: **00515-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: DALILA FERNANDES DA COSTA CELEDONIO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: JUA CLUBE HOTEL DOS BURITIS

Processo: **00516-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: MARIA DO CARMO SABOIA DOS SANTOS  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI/TO  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00517-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: MARIA ELZA ALVES CABRAL  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: LISEL-LIMPEZA E SERVIOS LTDA

Processo: **00521-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA  
Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL



Processo: <b>00522-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL	Processo: <b>00547-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA 1º Reclamado: VALDIR MALHEIRO DA SILVA	Processo: <b>00561-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: HAROLDO TAVARES DE MELO 1º Reclamado: OSVASIL ALVES GARCIA
Processo: <b>00523-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: ERASMO REIS DE CASTRO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA Advogado: ANTONIO CESAR MELO	Processo: <b>00549-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: ORVALINA BARBOSA REIS Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA 1º Reclamado: HSBC BAMERINDUS Advogado: AURÉLIO MARCOS SILVEIRA DE FREITAS	Processo: <b>00562-1997-821-10-00-7</b> Reclamante: ALVECI PEREIRA LIMA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SPACIAL PROJETOS METALICOS E MONTAGENS E OUTRO 2º Reclamado: JOSE ARLINDO BARBOSA
Processo: <b>00524-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA (REP P/ SR. MILTON FONSECA)	Processo: <b>00550-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: EUDES DIAS PEIXOTO Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS 1º Reclamado: PAULON & MAIA LTDA	Processo: <b>00564-1997-821-10-00-6</b> Reclamante: PAULO RODRIGUES VIANA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ARNON C. BOECHAT
Processo: <b>00527-1995-821-10-00-6</b> Reclamante: HERMINIO BARRIOS 1º Reclamado: COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAGUAIA LTDA +01 2º Reclamado: AMARILDO DE SOUZA BARRIOS	Processo: <b>00551-2000-821-10-00-3</b> Reclamante: ADELINO ALVES DA MOTA NETO Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS 1º Reclamado: PAULON & MAIA LTDA	Processo: <b>00566-2001-821-10-00-2</b> Reclamante: ALICIO MEDRADE PEREIRA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: RAIMUNDO ALVES DA COSTA
Processo: <b>00527-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: ANTONIO MARINHO SOARES DA SILVA Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES 1º Reclamado: EXPRESSO MINEIRO LTDA	Processo: <b>00551-2001-821-10-00-4</b> Reclamante: FLAZIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SUPERMERCADO REIS (ANTONIO JOAO DOS REIS)	Processo: <b>00567-2001-821-10-00-7</b> Reclamante: DOMINGOS AMARIM Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: HUMBERTO PERGOLA FILHO
Processo: <b>00528-1997-821-10-00-2</b> Reclamante: EUCLIMAR PAES MILHOMEM Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES 1º Reclamado: EXPRESSO MINEIRO LTDA	Processo: <b>00552-2001-821-10-00-9</b> Reclamante: FREDERICO PINTO DE AZEVEDO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA	Processo: <b>00568-1995-821-10-00-2</b> Reclamante: JOSÉ ROBERTO PEREIRA GOMES 1º Reclamado: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA.
Processo: <b>00528-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: JOAO BATISTA DA SILVA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: CERAMICA LOPES LTDA (PROP. SRS. RAIMUNDO ALVES LOPES E JOEL LOPES)	Processo: <b>00553-1997-821-10-00-6</b> Reclamante: JONAS GOMES DA SILVA Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO 1º Reclamado: TEODORO CORREIA DE SOUZA	Processo: <b>00568-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: LAURISMAR PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado: SERGIO VALENTE 1º Reclamado: GRAHAM BELL-ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Processo: <b>00535-1998-821-10-00-5</b> Reclamante: DEROCY RODRIGUES EVANGELISTA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: JOSIMAR DE FIGUEIREDO Advogado: VENANCIA GOMES NETA	Processo: <b>00553-2001-821-10-00-3</b> Reclamante: NELSONITO VIEIRA ROCHA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: INTEL CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 2º Reclamado: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS/REDE Advogado: NORMA SAKAI	Processo: <b>00572-1997-821-10-00-2</b> Reclamante: ZIMA PEREIRA DA SILVA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: COMOP - COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI
Processo: <b>00535-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: DIVINO TEIXEIRA COELHO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00558-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: PEDRO LOPES DA SILVA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO	Processo: <b>00573-1995-821-10-00-5</b> Reclamante: JACSON FERREIRA DA SILVA 1º Reclamado: VENEZA PLAZA HOTEL LTDA.
Processo: <b>00540-2000-821-10-00-3</b> Reclamante: ROMULO BONFIM VASCONCELOS DOS SANTOS Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: LAVAJATO SUPER JATAO E OUTRO 2º Reclamado: SHERTON BRITO DE ARAUJO	Processo: <b>00559-1997-821-10-00-3</b> Reclamante: MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: JOSE HUMBERTO ZANINI	Processo: <b>00577-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: JOEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA (REP. POR SUA GENITORA MARIA LUZIMAR ARAUJO DE OLIVEIRA) Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA 1º Reclamado: ULISSES JOSE BARBOSA (PIT DOG BELLISK BURGUER)
Processo: <b>00541-1997-821-10-00-1</b> Reclamante: MARIA DE FATIMA SOUSA Advogado: CANTIDIO SOARES CARDOSO 1º Reclamado: EVA LUIZ BARROS SANTANA Advogado: JOVENIL MARTINS NETO	Processo: <b>00559-2001-821-10-00-0</b> Reclamante: JOAO DE SOUZA PEREIRA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: AUTO POSTO ALVORADA COM. DE COMB. LTDA	Processo: <b>00578-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: JOSE SERAFIM RODRIGUES DE ARAUJO Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP
Processo: <b>00542-1997-821-10-00-6</b> Reclamante: ARSENIO AMERICO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: JONAS LUIS MARTINS E OUTRO 2º Reclamado: AGRIPINO LUIS MARTINS	Processo: <b>00560-1995-821-10-00-6</b> Reclamante: TIBURCI DIAS BRAGA 1º Reclamado: DISBER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	Processo: <b>00578-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: ANDERVALDO BARBOSA LIMA(MENOR)REP P/GENITORA, MARIA AMELIA BARBOSA LIMA) Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA 1º Reclamado: ULISSES JOSE BARBOSA (PIT DOG BELLISK BURGUER)
Processo: <b>00545-1995-821-10-00-8</b> Reclamante: JOSÉ SILVESTRE DE OLIVEIRA 1º Reclamado: JERÔNIMO VALERIANO	Processo: <b>00560-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: EURIPEDES LUIZ DOS SANTOS Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: JOSE HUMBERTO ZANINI	Processo: <b>00579-1998-821-10-00-5</b> Reclamante: JOAO LUCIO DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: REYNALDO GARIBALDI ( FAZENDA ENTRE RIOS )
Processo: <b>00545-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: JERIANO PERES DE ABREU Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: NAZARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MINI MERCADO NAZARE) EOUTRO 2º Reclamado: MATEUS GROSSI NETO	Processo: <b>00560-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: WILLIAN MACHADO MESQUITA Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA 1º Reclamado: COOP. DOS PRODUTORES DE CARNES E DERIVADOS DE GURUPI	Processo: <b>00588-1995-821-10-00-3</b> Reclamante: WELSON NEVES CARDOSO Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO 1º Reclamado: POSTO CANARINHO LTDA
Processo: <b>00547-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: JOAQUIM CLEMENTE DA SILVA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: CIA. DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP	Processo: <b>00560-2001-821-10-00-5</b> Reclamante: BASILIO MOREIRA DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: AUTO POSTO ALVORADA COM. DE COMB. LTDA	Processo: <b>00588-2001-821-10-00-2</b> Reclamante: LINDOMAR FRANCISCO RODRIGUES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZONIA S/A Advogado: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN
		Processo: <b>00590-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: FRANCISCO LIMA COSTA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA

Processo: **00592-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: EUCLIDES DE SOUZA CARNEIRO  
1º Reclamado: CLAUDIO CERRI E CÉSAR CERRI

Processo: **00592-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: AUREA DE ABREU  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIA  
1º Reclamado: MARGARIDA MAIA DE OLIVEIRA

Processo: **00594-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: DIVINO SOARES NETO  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURUPI-COMOP

Processo: **00594-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: ADELSON SOARES CAMPOS  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA ( NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE SR. JOSE FURTUNATO BARROS )  
Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00595-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: PEDRO NUNES DE CARVALHO  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: FERNANDO AZEVEDO PIMENTEL

Processo: **00601-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSE NILSON MEDEIROS DA SILVA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: COMPANHIA BRASILEIRA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURUPI-COMOP

Processo: **00602-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: PAULO BORGES AGUIAR  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: CDL CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE GURUPI-TO

Processo: **00605-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: FRANCISCA DAS CHAGAS RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ANA MARIA AZEVEDO MACHADO

Processo: **00609-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: CARLICILENE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: JODILENE MARTINS DA SILVA ABREU

Processo: **00616-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE FIGUEIREDO DE AGUIAR NETO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: NAZARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MINI MERCADO NAZARE) E OUTRO  
2º Reclamado: MATEUS GROSSI NETO

Processo: **00617-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: MOEMA TEREZINHA MATOS DA SILVEIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: EUCARIO SCHNEIDER

Processo: **00617-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: JUVENAL PEREIRA DA COSTA E OUTROS (+02)  
Advogado: ADILAR DALTOE  
Plurima: MANOEL ARAUJO REIS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
Plurima: BERTULINO ANTONIO DE SANTANA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MANOEL SILVA SANTOS E OUTRO  
2º Reclamado: CELTINS-COMPANHIA DE ENERGIA ELEETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **00618-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: HUMBERTO DA SILVA LIMA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SANTO EXPEDITO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (SOCIO VANDEIR SEBASTIAO VIEIRA )

Processo: **00619-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: RONES TEIXEIRA DE FREITAS  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA-COBRAPÉ  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00620-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: ARMANDO BORGES PEREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSTRUTORA CARVALHO MAIA LTDA E OUTRO  
Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIAS  
2º Reclamado: BANCO DO BRASIL

Processo: **00621-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: POSTO FORMAR LTDA E OUTRO  
2º Reclamado: COMERCIAL VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO NOVO MUNDO LTDA

Processo: **00621-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: ANTONIO FERNANDO DE LIMA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: JAIR A. FERREIRA JUNIOR

Processo: **00622-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIO CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: MARCOPISO - RESENDE E OLIVEIRA LTDA  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIA

Processo: **00622-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: JORGE ARTUR (CONDOMINIO QUELLEN)  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00623-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: VICENTE PIO BENTO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA

Processo: **00623-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSE DA GUIA BISPO CUNHA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO TOCANTINS-SITRANTINS E OUTRA  
2º Reclamado: CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado: MARIA DO SOCORRO MARCELINO MOURA

Processo: **00623-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: ALAÉDE COSTA FURTUNATO  
Advogado: NADIN EL HAGE  
1º Reclamado: NORTON FERREIRA DE SOUZA

Processo: **00623-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: JEAN JUNIOR BARBOSA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A

Processo: **00624-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO TOCANTINS-SITRANTINS E OUTRA  
Advogado: MARIA DO SOCORRO MARCELINO MOURA  
2º Reclamado: CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Processo: **00624-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: LUCIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: JORGE ARTUR (CONDOMINIO QUELLEN)  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00632-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: CANTIDIO NETO DIAS DA SILVA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: OFICINA DO BIRA

Processo: **00633-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: EURIPEDES LUIZ DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: GODOFREDO FERNANDES MACHADO  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00634-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: AVISAN ALVES DE MELO  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: ANA CELIA DE SOUZA FREITAS  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00635-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: PEDRO SIRIANO DA SILVA NETO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: TAPAJOS MINERACAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Processo: **00636-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: RAIMUNDO MENEZES NOLETO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Processo: **00636-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: RONALDO BUENO VIEIRA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: TAPAJOS MINERACAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Processo: **00637-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: SANZIO BANDEIRA DE SOUSA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00637-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: PAULO PIO BENTO  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: ARPA-AGROPECUARIA PARAISO LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00638-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: ROQUE CARLOS DE MOURA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
1º Reclamado: TOCANTINS COM. MAQ. E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Processo: **00638-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: FLORENTINO NEIVA DA SILVA  
Advogado: ALMIR LOPES DA SILVA  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ALVORDA LTDA  
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **00639-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: ANIBAL PONCIANO DE OLIVEIRA (+05)  
2º Reclamado: RONIVAN MOREIRA OLIVEIRA  
3º Reclamado: RONAM MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA  
4º Reclamado: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA  
5º Reclamado: AILTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
6º Reclamado: CERAMICA NOSSA SENHORA DA GUIA ( NA PESSOA DO SOCIO: TARGINHO P. SILVA )  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **00640-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: LUIZ CAMPOS MENDES  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: ANIBAL PONCIANO DE OLIVEIRA (+05)  
2º Reclamado: RONIVAN MOREIRA OLIVEIRA  
3º Reclamado: RONAM MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA  
4º Reclamado: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA  
5º Reclamado: AILTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
6º Reclamado: CERAMICA NOSSA SENHORA DA GUIA (NA PESSOA DO SOCIO: TARGINHO P. SILVA )  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **00640-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: RAIMUNDO DE SOUSA NETO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Processo: **00641-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: JUEVAL CARDOSO DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO



Processo: **00642-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SILVERIO JOSÉ PEREIRA

Processo: **00643-2001-821-10-00-4**  
 Reclamante: JUAREZ COELHO PIMENTEL  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: HALLEYTUR, AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Processo: **00645-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: ELZA BETT FERREIRA DE SOUSA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA-ARPA(GERSON E. DE S.)  
 2º Reclamado: G. E. DE SOUSA

Processo: **00647-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: ANTONIO LISBOA DA CRUZ NETO  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: COMOP-COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURUPI

Processo: **00647-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: GILMAR RODRIGUES ALVES  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: UIRIS FONSECA DA SILVA (CERAMICA FONSECA)

Processo: **00649-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: CARLOS ALBERTO ALVES  
 1º Reclamado: POSTO FLAMBOYANT

Processo: **00651-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: NELCINO FRANCISCO DA SILVA  
 1º Reclamado: AUTO NIVEL VEICULOS

Processo: **00651-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: MIRACELI PEREIRA DA SILVA FALCAO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: CLUBE RECREATIVO ARAGUAIA (SR. ANTONIO LISBOA COELHO NORONHA)  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00651-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: BENTO DOS SANTOS CARDOSO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: TAPOJOS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo: **00652-2001-821-10-00-5**  
 Reclamante: RAIMUNDO RAMILSON SANTOS  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: TAPAJOS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo: **00654-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: ELCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00655-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: OSCAR BEZERRA RIBEIRO JUNIOR  
 1º Reclamado: AUTO POSTO NOVA GRANADA

Processo: **00659-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ROSE MARY DE SOUZA FARIA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: GURVEL-GURUPI VEICULOS LTDA

Processo: **00660-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: SOREYA DE SOUSA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ANTONIO LIMEIRA MARINHO E/OU PANIFICADORA BOM DIA

Processo: **00662-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: DEVALDO BISPO PINTO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: MAURO PIOVESAN

Processo: **00668-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: SALVECI RODRIGUES ALVES  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREIS S/A E OUTRO  
 2º Reclamado: AGROINDUSTRIAL DE CEREIS DONA CAROLINA S/A

Processo: **00671-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: ANTONIO SALES COUTINHO  
 1º Reclamado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Processo: **00672-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: ADANILSON ALVES DE BRITO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: VICTOR HUGO LAMPERT

Processo: **00673-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: VALDEMI PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ENCOL NORTE METAIS S/A

Processo: **00674-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO TOCANTINS-SITRANTINS E OUTRO  
 2º Reclamado: CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
 Advogado: VALERIA BONIFACIO

Processo: **00676-2001-821-10-00-4**  
 Reclamante: JULIO PEREIRA DIAS  
 Advogado: EMERSON DOS SANTOS COSTA  
 1º Reclamado: KREEPS LANCHES (REP. P/ SOCIO-PROP. ADENILSON NUNES MAFALDA)  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00683-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA  
 1º Reclamado: CROL - CONSTRUTORA REGIONAL DE OBRAS

Processo: **00685-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: RAIMUNDO BENICIO DOS SANTOS  
 1º Reclamado: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: **00687-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: CANDIDA BISPO DA CRUZ  
 Advogado: DENISE TERESINHA BATISTA SABINO  
 1º Reclamado: IVAN BRAZ DE FREITAS

Processo: **00690-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARLI NUNES DE MORAES  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: MARGARIDA TAVARES CARRIJO (PANIFICADORA CARRIJO)  
 Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00691-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: JUSTINO LOPES DA SILVA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: CARLOS OLIVEIRA VALADAO  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00693-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOAO CARLOS COELHO RODRIGUES  
 Advogado: JOAO INACIO DA SILVA NEIVA  
 1º Reclamado: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado: CELSO JOSE SOARES

Processo: **00694-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS  
 1º Reclamado: SOCIAL DE LUTO SANTA CLARA

Processo: **00694-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ADAILTON DE SOUZA FERREIRA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: RIBEIRO E MENDONCA LTDA

Processo: **00695-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: ADELSON SOARES CAMPOS  
 Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA (SR. FURTUNATO SOARES BARROS)  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00696-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: LINDOMAR REZENDE CARDOSO  
 Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA-TO (PREFEITURA)

Processo: **00697-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: SEBASTIAO VICTOR DA SILVA  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
 1º Reclamado: IDELBRANDO PINTO DA COSTA

Processo: **00698-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: ALBINO RIBEIRO DE SOUZA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: SOLANO & MOREIRA LTDA E OUTRA  
 2º Reclamado: TRANSCEREIS GURUPI LTDA

Processo: **00710-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: WANDERLEY PEREIRA RODRIGUES  
 1º Reclamado: PANTERA EQUIPAMENTOS

Processo: **00711-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: EZEQUIEL PINTO CERQUEIRA (MENOR) E OUTROS (+07) REP. O ESPOLIO DE POMPEU PINTO CERQUEIRA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 Plurima: EZAEL PINTO CERQUEIRA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 Plurima: JANUARIO PINTO CERQUEIRA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 Plurima: LAZARO PINTO CERQUEIRA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 Plurima: HELENA PINTO CERQUEIRA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 Plurima: MARIA DA PAZ PINTO CERQUEIRA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 Plurima: POMPEU PINTO DE CERQUEIRA FILHO  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 Plurima: JOSEFA PEREIRA DA LUZ (GENITORA)  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: WANDELMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00713-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: EDSON PEREIRA HENRIQUE  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA TRINIDAD LTDA

Processo: **00719-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: SONIA FIRMINO DA SILVA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: MARILEY DA SILVA CRUZ

Processo: **00721-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: MARIA SOLANGE DE ABREU BEZERRA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA  
 1º Reclamado: GESSE RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00725-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOAO TOTO SAMPAIO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CLOVES OLIVEIRA VALADAO

Processo: **00725-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: PAULO CESAR DE MIRANDA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA

Processo: **00726-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: JUVENAL PEREIRA LUZ  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: ANDARSON PEREIRA DA SILVA

Processo: **00727-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: EURIDES MAGALHÃES FARIAS  
 1º Reclamado: MARIO V. SANTOS E CIA LTDA.

Processo: **00728-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: ELCIO SOARES DE OLIVEIRA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  
 Advogado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Processo: **00732-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: JULINEIDE CARDOSO CARVALHO  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: JOAO MATTOS E OUTRA  
 2º Reclamado: OSILENE FERREIRA BARBOSA

Processo: **00738-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: VANDERVAN OLIVEIRA SILVA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: SENNA ALINHAMENTO PARA VEICULOS E OUTRO  
2º Reclamado: EDILSON SILVA AMORIM

Processo: **00741-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: ALBINO ARAUJO SOUSA  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: MARIA S. C. VIEIRA - OBRA E OUTRO  
2º Reclamado: GILBERTO VIEIRA

Processo: **00743-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: JERONIMO CAVALCANTE A. JUNIOR  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: AGROVEL-AGROIND. VEREDA LTDA (+08)  
2º Reclamado: AGROP. MOLHA FARINHA LTDA  
3º Reclamado: AGROP. LAGOA DA EGUA LTDA  
4º Reclamado: AGROP. JAVAES LTDA  
5º Reclamado: CEREAIS VALE DO JAVAES AGROINDL. S/A  
6º Reclamado: CONSTRUTORA VALE DO JAVAES LTDA  
7º Reclamado: CLOVES OLIVEIRA VALADAO

Processo: **00745-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: EDIMILSOM ARAUJO DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: FORTELEVE IND. E COM. DE ALUMINIO LTDA

Processo: **00745-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: DIVINO CORREIA DA CRUZ  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00748-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: MANOEL DE SOUZA LEAL  
Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER  
1º Reclamado: HILTON LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO  
2º Reclamado: BENEDICTO PEREIRA

Processo: **00754-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: LUIZ CARLOS NERES  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: PENTA CONSTRUTORA LTDA

Processo: **00756-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: EDMILCO GOMES DA CRUZ  
Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO  
1º Reclamado: PONTE ALTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Processo: **00760-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: CLEBER DOS SANTOS SOARES  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA  
1º Reclamado: MIRANDA E ALVES LTDA ( POSTO BIGO )

Processo: **00761-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: AURELIVAN ROCHA SANTIAGO  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
1º Reclamado: LEONILDO FAGOTI  
2º Reclamado: LEONILDO FAGOTI  
3º Reclamado: LEONILDO FAGOTI

Processo: **00767-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSE MARIA FERNANDO DA COSTA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ANA MARIA BORGES MENDES

Processo: **00769-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: LUIZ ADEILDO DE SOUZA COSTA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: POSTO CANARINHO LTDA II E OUTRAS (+02)  
2º Reclamado: HELOISA LUREIRO DIOGENES E CIA LTDA.(AUTO POSTO ALVORADA)  
3º Reclamado: SILVANIA LOUREIRO DIOGENES

Processo: **00770-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: LUIZ ALVES DA COSTA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: TELEVISAO RIO FORMOSO LTDA

Processo: **00773-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: LEONIR RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SANTO EXPEDITO CONSTRUÇOES E TERRA-PLANAGEM LTDA

Processo: **00774-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: BENJAMIM RIBEIRO XAVIER  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CONSTRUREDE-ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

Processo: **00775-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: EDIMAR ALVES SOBRINHO  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: MIRAL DIESEL (REP. P/ SR. NILSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SUA ESPOSA, MARCIA MIRANDA)  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00776-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: JOILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SANTO EXPEDITO CONSTRUÇOES E TERA-PLANAGEM LTDA

Processo: **00782-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: ALEXANDRE BENOTO RAMALHO  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: HELIO COUTINHO DE OLIVEIRA

Processo: **00783-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: WALTEMIL SENA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CERAMICA E ARTESANATO ARAGUAIA LTDA (JURANDIR QUEIROZ)  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00784-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: WALTERLAN OLIVEIRA LEITE  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO  
Advogado: JOSE ZITO PEREIRA JUNIOR

Processo: **00785-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: NATAN JOAQUIM CARLOS  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA

Processo: **00788-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: ADANILSON ALVES DE BRITO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: VICTOR HUGO LAMPERT

Processo: **00789-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: IRACEMA NUNES PONTES  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI

Processo: **00792-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: VERANEIDE MOURA MELO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: SAMUEL ALVES TEIXEIRA

Processo: **00793-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: PEDRO FARIAS FILHO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: MARIO RIBEIRO PEDROSO

Processo: **00798-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: ADEVAM CRUZEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: GONÇALVES E SILVA LTDA (SACOLÃO VERDE FRUTAS)

Processo: **00798-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: SONIA FIRMINO DA SILVA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: MARILEY DA SILVA CRUZ

Processo: **00799-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: ROSA MIRTES MILHOMENS TAVARES ROCHA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MARIA DOLORES DA SILVA SOARES  
Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS

Processo: **00800-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: MILITÃO CARDOSO LOPES NETO  
1º Reclamado: SUPERMERCADO BOA VISTA

Processo: **00803-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: JOEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA (MENOR) (REP. P/ GENITORA, MARIA LUZIMAR ARAUJO DE OLIVEIRA)  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: ULISSES JOSE BARBOSA (PIT DOG BELLISK BURGUER)

Processo: **00807-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: RAMON PINHEIRO DA SILVA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: COMERCIO E IND DE C RIO FORMOSO LTDA(JOAO A GARCIA)

Processo: **00808-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: LUIZ BARREIRA DE MACEDO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ORTEGA ENGENHARIA E EMPREENDIMEN-TOS LTDA

Processo: **00809-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: VICENTE BISPO DE OLIVEIRA  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
1º Reclamado: LUIZ ANTONIO CHAVES

Processo: **00813-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: WELINGTON CORREIA NOLETO  
1º Reclamado: DIOGENES DOMAZACO

Processo: **00813-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: MIELLA GERALDO SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: PEDREIRA COSTA VALE

Processo: **00814-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: BERNARDINO DE SENA FERREIRA  
1º Reclamado: DIOGENES DOMAZACO

Processo: **00814-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: LAUDELINO FERREIRA CARDOSO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ELDORADO COM. DE PETROLEO LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00815-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: JOÃO RODRIGUES SOARES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Processo: **00817-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: LORIVAL CARVALHO OLIVEIRA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Processo: **00818-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: WAGNER DE SOUZA FERREIRA  
1º Reclamado: COMERCIAL BARREIRO

Processo: **00819-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: FABIANO FREITAS LIMA  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: SUPERMERCADO MONTREAL LTDA

Processo: **00821-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: WANDELMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: JOSEFA PEREIRA DA LUZ  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00823-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: MARIA NASCIMENTO BARBOSA  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: SENSAAO MOTEL  
Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES

Processo: **00823-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: SIMAO DA CUNHA  
Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS  
1º Reclamado: CELSO JOSE POLESIO

Processo: **00828-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: JOAO ABREU DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: RONALDO PEREIRA LIMA

Processo: **00832-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: HERMINIO ALVES DE FRANCA  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: CERAMICA ALDEIA LTDA



Processo: <b>00832-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: PEDRO VITORINO DE SOUZA Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI-TO Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES	Processo: <b>00856-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: GILDEVAN ALVES PEREIRA Advogado: SONIA COSTA 1º Reclamado: ANTONIO EDSON FELIX DE SOUZA	Processo: <b>00890-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: GENESIO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: JOAO MUNIZ (JOAO FISCAL)
Processo: <b>00833-1997-821-10-00-4</b> Reclamante: PAULINHO BARROS FONSECA Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI-TO Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES	Processo: <b>00856-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: RAIMUNDO MONEZES NOLETO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: CODEURB CONSTRUÇOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZACAO LTDA	Processo: <b>00895-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: ADANILSON ALVES DE BRITO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: VICTOR HUGO LAMPERT Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI
Processo: <b>00834-1995-821-10-00-7</b> Reclamante: MANOEL JOSINALDO MAXIMIRO LUCAS 1º Reclamado: MESSIAS, MESSIAS E OLIVEIRA LTDA	Processo: <b>00860-1997-821-10-00-7</b> Reclamante: SALOMAO ALVES PEREIRA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: RODO EXPRESS TRANSPORTES ENCOMENDAS E TURISMO LTDA	Processo: <b>00896-2000-821-10-00-7</b> Reclamante: PEDRO DIAS DA COSTA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUTORES RURAIS DO VALE DOS RIOS DUERE, XAVANTE E FORMOSO
Processo: <b>00837-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS +01 Plurima: DEOCLECIANO TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.	Processo: <b>00860-2000-821-10-00-3</b> Reclamante: JOELI DA FRANCA SALES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: JOSE SANTANA LEITE E OUTRO 2º Reclamado: JOSE NILSON SANTANA LEITE	Processo: <b>00898-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: GILBERTO ALVES DE ABREU Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: SEBASTIAO MORAIS DA LUZ ( SALIM)
Processo: <b>00838-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: HELIAS CAMPOS DE CARVALHO Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES 1º Reclamado: DEPOSITO CENTRO OESTE	Processo: <b>00863-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: KLEBSON LEITE SABINO Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA 1º Reclamado: NILTON FUENTES	Processo: <b>00901-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: DEROCI VIANA DO NASCIMENTO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: NELSON DE SOUZA CARVALHO FILHO
Processo: <b>00841-1995-821-10-00-9</b> Reclamante: HERLUCIRENE RIBEIRO DA SILVA 1º Reclamado: CHURRASCARIA CANTO VERDE	Processo: <b>00871-1995-821-10-00-5</b> Reclamante: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO MENDONÇA 1º Reclamado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DO TOCANTINS - SEC. DE ESTADO DA ED. E CULT. E DESPORTOS	Processo: <b>00903-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: JUAREZ ALVES VILLA NOVA Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUÇOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA Advogado: DIANE PERINAZZO
Processo: <b>00841-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: KLEBER AZEVEDO DE ALMEIDA Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: SOLANO E SOLANO LTDA E OUTROS (+02) 2º Reclamado: TRANSCEREAIS GURUPI LTDA 3º Reclamado: TRANSFORMA LTDA	Processo: <b>00871-1997-821-10-00-7</b> Reclamante: ALEANDRO DE OLIVEIRA GUSMAO (MENOR) Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO 1º Reclamado: BAR E RESTAURANTE BOA MESA (ANELI AGUIAR DE SOUZA)	Processo: <b>00904-2000-821-10-00-5</b> Reclamante: MARIA JOSE RIBEIRO Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA 1º Reclamado: MARLY PINTO DOS SANTOS (GERENTE PROP. DO PALMARES HOTEL)
Processo: <b>00844-1997-821-10-00-4</b> Reclamante: ANTONIO IRENO PEREIRA Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU 1º Reclamado: ANTONIO CARLOTI (PAROLI RESTAURANTE) Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN	Processo: <b>00872-1999-821-10-00-3</b> Reclamante: KLEBER AZEVEDO DE ALMEIDA Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: SOLANO E SOLANO LTDA E OUTROS (+02) 2º Reclamado: TRANSCEREAIS GURUPI LTDA 3º Reclamado: TRANSFORMA LTDA	Processo: <b>00908-1995-821-10-00-5</b> Reclamante: FABIANO FREITAS LIMA 1º Reclamado: SUPERMERCADO MONTREAL LTDA
Processo: <b>00845-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: EDIMILSON ARAUJO DA SILVA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: FORTELEVE IND. E COM. DE ALUMINIO LTDA Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS	Processo: <b>00873-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: REGINALDO NICOLAU SOARES (MENOR) (ASSISTIDO POR SUA GENITORA, FRANCISCA NICOLAU DA SILVA) Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO 1º Reclamado: ANTONIO EVANGELISTA FILHO Advogado: SERGIO VALENTE	Processo: <b>00908-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: MARIA ALCINA DOS SANTOS AGUIAR Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: LISEL-LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Processo: <b>00846-1997-821-10-00-3</b> Reclamante: JOSE PEREIRA DA SILVA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: ADAO VASCONCELOS	Processo: <b>00878-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: RITA BARBOSA DOS SANTOS Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA 1º Reclamado: FAZENDA BARREIRO I ( MILTON BERTAZZO)	Processo: <b>00909-1997-821-10-00-1</b> Reclamante: SEBASTIAO GOMES VIANA Advogado: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA
Processo: <b>00849-1997-821-10-00-7</b> Reclamante: LINDOMAR REZENDE CARDOSO Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO 1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA-TO Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL	Processo: <b>00878-2000-821-10-00-5</b> Reclamante: JOSE HUMBERTO CAMPOS PEREIRA DE MELO Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA 1º Reclamado: SONIA MARCIA DE SA	Processo: <b>00920-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE SOUZA Advogado: JOSE MARIO GOMES DE SOUSA 1º Reclamado: RUBENS ELIAS MARQUES Advogado: MILTON PEREIRA DA SILVA
Processo: <b>00849-1999-821-10-00-9</b> Reclamante: JOAO DA CRUZ ALVES PEREIRA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ALFREDO RODRIGUES DE CARVALHO	Processo: <b>00879-1999-821-10-00-5</b> Reclamante: GENIVALDO FERREIRA DE MENEZES Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA 1º Reclamado: FAZENDA BARREIRO I ( MILTON BERTAZZO)	Processo: <b>00921-1998-821-10-00-7</b> Reclamante: EDVALDO LIMA RAMOS Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: ERNANDO PORFIRIO DE OLIVEIRA
Processo: <b>00851-1999-821-10-00-8</b> Reclamante: IONE JOSE FERREIRA Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO 1º Reclamado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADO DE GURUPI/TO (SAFRIGO) Advogado: DULCE MARIA PALMA PIMENTA FURLAN	Processo: <b>00884-1995-821-10-00-4</b> Reclamante: JOSE ALVES FERREIRA Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: NEUZA FERNANDES AGUIAR Advogado: VENANCIA GOMES NETA	Processo: <b>00922-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: VALDIVINO BEZERRA DE CARVALHO Advogado: GERSON MARRA GOMES 1º Reclamado: WAGNA MARIA DA SILVA (REP. POR SUA PROPIETARIA: WAGNA MARIA DA SILVA)
Processo: <b>00851-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: PEDRO DIAS DA COSTA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUTORES RURAIS DO VALE DOS RIOS DUERE, XAVANTE E FORMOSO	Processo: <b>00886-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: MARIA ALCINA DOS SANTOS AGUIAR Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: LISEL-LIMPEZA E SERVICOS LTDA E OUTRA Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA 2º Reclamado: LIMP-ART LIMPEZA E SERVICOS LTDA Advogado: ELAINE OLIVEIRA E RABELO	Processo: <b>00924-1995-821-10-00-8</b> Reclamante: RAILDE MACIEL BARBOSA 1º Reclamado: CARLOS OLIVEIRA VALADÃO
Processo: <b>00853-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: FABIO PEREIRA BEZERRA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: DILMAR DE LIMA	Processo: <b>00927-1998-821-10-00-4</b> Reclamante: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI 1º Reclamado: MAURO COELHO DE ARAUJO E OUTRA 2º Reclamado: COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA-COBRAP	

Processo: **00929-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: PEDRO SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ADILSON MORBINI

Processo: **00930-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: DOMINGOS BATISTA ROCHA  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: ARAGUAIA COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
Advogado: NADIN EL HAGE

Processo: **00930-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: FABIA SOARES SIRIANO  
Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN  
1º Reclamado: SIGMA SERVICE CONS. SISTEMA DE INF. LTDA

Processo: **00932-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: TARLISON MENDONCA DA SILVA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: MIRANDA E ALVES LTDA ( AUTO POSTO BIGO)

Processo: **00932-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: JOSE WILSON BISPO RAMOS  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CONSTRUSAN-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00936-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: ETEVALDO LUCIANO SANTANA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00944-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO CESAR DA SILVA  
Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
1º Reclamado: NELSON NASCIMENTO

Processo: **00951-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: ALIENE MARTINS COSTA  
Advogado: ELIVANIA BARBOSA SOARES  
1º Reclamado: MIGUEL JOSE BELISSIMO HOMEM

Processo: **00955-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: ANTONIO CARLOS BEZERRA GLORIA  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: NOVA ERA MOVEIS TUBULARES

Processo: **00956-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: JUACI MOURA ARCIURES  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: SILVIO FRANCISCO SOUZA (FORMOSO DO ARAGUAIA LEILÕES)

Processo: **00958-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: SERGIO ARAUJO DE SOUZA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: FRANCISCO LIMA

Processo: **00960-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: JOSE RENAN GOMES DA SILVA  
Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES  
1º Reclamado: COOPERFRIGU-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNES E DERIVADOS DE GURUPI

Processo: **00962-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: DAIR ANGELO DE SOUZA  
1º Reclamado: SAFRIGU S/A. FRIGORIFICO DE GURUPI

Processo: **00968-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
1º Reclamado: CURT STREFLING

Processo: **00974-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: MARIA ZULEIDE JACOBINA DE LIMA  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: JOAQUIM MACHADO DA SILVA

Processo: **00977-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: SILVINO SILVA CARVALHO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: JOAO BATISTA DE MENEZES NETO

Processo: **00981-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: RUI DE SOUZA BARBOSA  
Advogado: ATAUL CORREA GUIMARAES  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ALVORADA LTDA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO

Processo: **00986-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: IVAN CARVALHO DE AMORIM  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: DIDI NOBRE DA SILVA

Processo: **00986-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: ONOFRE RIBEIRO MARTINS  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Processo: **00990-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: GILBERTO JESUS DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: PEDRO MATEUS DIAS

Processo: **00993-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: QUIQUINO RODRIGUES DA ROCHA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ARPA-AGROINDUSTRIAL PARAISO LTDA

Processo: **00997-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: VALDEREZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: CARDINALIA ALVES MARTINS

Processo: **01000-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: LINDOMAR MARTINS FERREIRA  
Advogado: NILZO MEOTTI FORNARI  
1º Reclamado: MANUEL LIBERIO LOPES COSTA

Processo: **01001-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: GESOMAR RODRIGUES DE FRANA  
Advogado: NILZO MEOTTI FORNARI  
1º Reclamado: MANUEL LIBERIO LOPES COSTA

Processo: **01008-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: JACINTO PEREIRA DA COSTA  
Advogado: ANA PAULA GONALVES AGUIAR MUNDIM  
1º Reclamado: EDMARIO OLIVEIRA MACIEL

Processo: **01011-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: ADEGILDA JULIA DE ARAUJO  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: ANTONIO OTONI NETO

Processo: **01013-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: GILMAR SAMPAIO SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: DISBER-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA

Processo: **01015-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: ALDO ELIFAS BELINE RODRIGUES DA FONTOURA  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: POTENCIAL TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA E OUTRO  
2º Reclamado: FRANCINO ANTONIO DA SILVA

Processo: **01016-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: ITAMAR CORREIA DA SILVA  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: POTENCIAL TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA E OUTRO  
2º Reclamado: FRANCINO ANTONIO DA SILVA

Processo: **01019-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: DORVILE ALVES BARROS  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI-TO  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **01021-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: DIVINO PAULINO DA SILVA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI-TO  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **01026-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: DOMINGOS ABREU BATISTA  
1º Reclamado: CIA. DE OBRAS E PAV. DE GURUPI-COMOP

Processo: **01029-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: GLEIDES BARBOSA TORRES  
1º Reclamado: CIA. BRAS. DE OBRAS E PAV. DE GURUPI

Processo: **01032-1996-821-10-00-5**  
Reclamante: FURTUNATO ALVES DOS SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CERVEJARIA CERTO  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **01043-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: LUIS CARLOS SOCAL  
Advogado: PLINIO PINTO TEIXEIRA  
1º Reclamado: JOAO LUIZ DE SOUZA

Processo: **01060-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: DANIEL ROSA PEREIRA  
Advogado: GRECIO SILVESTRE DE CASTRO  
1º Reclamado: ADEMIR ANTONIO DE ARAUJO

Processo: **01071-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: GEOVANE ROCHA DE SOUZA  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: ENDURO MOTOS PECAS LTDA

Processo: **01081-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: PAULO JOSE DA SILVA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: COLEMAR PEREIRA VASCONCELOS

Processo: **01087-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: ABDIAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  
1º Reclamado: ORMEU DE FARIA PIRES

Processo: **01097-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: WILTON ALVES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: JOAO ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Processo: **01098-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: DIVINO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: JAIR INACIO FERNANDES  
2º Reclamado: EDSON INACIO FERNANDES  
3º Reclamado: ILZO INACIO FERNANDES

Processo: **01102-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: RAIMUNDO MARQUES AMORIM  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.

Processo: **01106-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: JOSE BATISTA DE SOUZA  
Advogado: PLINIO PINTO TEIXEIRA  
1º Reclamado: ALFREDO RODRIGUES DE CARVALHO

Processo: **01110-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SANEATINS COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

Processo: **01118-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: HELIO CAMPOS RIBEIRO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

Processo: **01121-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: CASSIO EDUARDO RUAS AMORIM  
Advogado: NILZO MEOTTI FORNARI  
1º Reclamado: GLEIDE VIANA COSTA MIRANDA

Processo: **01122-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: EDIMILZA ROSA DA SILVA  
Advogado: NILZO MEOTTI FORNARI  
1º Reclamado: GLEIDE VIANA COSTA MIRANDA



Processo: **01124-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: LENIR RODRIGUES DA CUNHA  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: SANEATINS- CIA DE SANEAMENTO DO TO-CANTINS

Processo: **01125-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: ALTAMIR ROCHA DA SILVA  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TO-CANTINS

Processo: **01132-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: LUIZ SABINO DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TO-CANTINS

Processo: **01133-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: LUCIANO INACIO DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SERVAZ SA SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRENAGEM

Processo: **01161-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: PAULO RODRIGUES VIANA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TO-CANTINS

Processo: **01165-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: IDELVAN RIBEIRO MACHADO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: MIRANDA E ALVES LTDA

Processo: **01167-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: GEOVANE ROCHA DE SOUZA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ENDURO MOTO PECAS LTDA

Processo: **01168-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: FELICIANO RIBEIRO DE SOUZA  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: COMOP CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI

Processo: **01169-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: COMOP CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI

Processo: **01170-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: MARIA DAS GRACAS ALVES LEANDRO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA CAMPO GUAPO SA

Processo: **01182-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: RONALDO SOUZA SOARES  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: EQUIPE DE SOM PANT NEGRA ANTONIO J DA SILVA

Processo: **01183-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: AUTO MECANICA BALTAZAR E REFORMADORA E. LTDA

Processo: **01191-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: EUKENNEDIS AIRES BANDEIRA  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: COMOP CIA DE OBRA E PAVIMENTACAO DE GURUPI

Processo: **01196-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: JUAREZ VIEIRA DE SOUZA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SOANGE ENGENHARIA LTDA

Processo: **01211-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: ANTONIO ERIDAN NUNES ALENCAR  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
 1º Reclamado: BOTEGA E CARDOSO COMERCIO VAREJ DE MOVEIS LTDA

Processo: **01237-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: WILLIAN VIRGULINO DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CARLOS ROBERTO XAVIER CARVALHO

Processo: **01274-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: ROMILDO ALVES ROCHA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA CAMPO GUAPO

Processo: **01281-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: VALDIR PIRES DA COSTA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA CAMPO GUAPO SA

Processo: **01301-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: ALBINO RIBEIRO DE SOUZA  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: GEOLIN AGROPECUARIA LTDA GENESIO GEOLIN

Processo: **01304-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: NUBIO DE BRITO NUNES  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 1º Reclamado: MULTIGRAFICA ARAUJO LTDA

Processo: **01309-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: RAIMUNDO PINTO COUTINHO  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO  
 1º Reclamado: VANILDE ROSA PINHEIRO

Processo: **01398-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: EDSON SOUZA OLIVEIRA  
 Advogado: CARLOS CANROBERT PIRES  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO SA

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU COM DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (MATÉRIA DE FUNDO - PLANO COLLOR COMO ÚNICO PEDIDO).**

Processo: **00167-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: MISSIAS RIBEIRO SOARES  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: COLORIN INDUSTRIAL S/A  
 Advogado: JAQUELINE ERNA HOFFMANN

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU COM DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (MATÉRIA DE FUNDO - PLANO VERÃO COMO ÚNICO PEDIDO).**

Processo: **00381-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: VILLAGE EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00959-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: IONE JOSE FERREIRA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADO DE GURUPI/TO (SAFRIGO)  
 Advogado: DULCE MARIA PALMA PIMENTA FURLAN

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ENVOLVENDO MATÉRIA DE FATO JULGADA IMPROCEDENTE, CUJA SENTENÇA FOI MANTIDA PELO TRIBUNAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO.**

Processo: **00002-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GURUPI  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00002-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: INUCENCIO MENDES CORREIA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIA E SERVICOS S/A  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00002-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: ROSIMERI MACIEL PESSOA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: TELEVISAO RIO FORMOSO LTDA  
 Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **00023-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: ELZA DIAS DE ATAÍDES  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: MUNIC. SÇO VALERIO (PREFEITURA)  
 Advogado: SARANDI FAGUNDES DORNELES

Processo: **00023-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: GRACY MOURA DA SILVA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: PIRAMIX CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00029-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: JUSSARA ALVES DOS REIS  
 Advogado: ANA PAULA GONALVES AGUIAR MUNDIM  
 1º Reclamado: CARMEM PRUDENTE VITORINO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00031-2001-821-10-00-1**  
 Reclamante: FENELON ALMEIDA LACERDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
 1º Reclamado: FERNANDES VEIGA CIA LTDA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00043-1994-821-10-00-6**  
 Reclamante: ROSENO MIRANDA DE AZEVEDO  
 1º Reclamado: COOPERFORMOSO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA.

Processo: **00051-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: FRANCISCO GUEDES  
 Advogado: LUCIENE DAS GRACAS DANTAS  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE PEIXE  
 Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA

Processo: **00053-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: HERONILDO ALVES DE AMORIM  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: JOSE CARLOS DA SILVEIRA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00053-2001-821-10-00-1**  
 Reclamante: MARIA IZALENE DE FREITAS SOUZA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI-TO

Processo: **00055-1994-821-10-00-0**  
 Reclamante: CICERO GOMES DA SILVA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: ARAGUAIA CIA IND DE PROD ALIMENTICIOS  
 Advogado: MARIO ANTONIO SILVA CAMARGO

Processo: **00057-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOAQUIM DE OLIVEIRA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: OLIMPIO JOSE PEREIRA  
 Advogado: GERALDO ROSA VIEIRA

Processo: **00072-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: WASHINGTON MARCELO BORELLA  
 Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  
 1º Reclamado: JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA

Processo: **00073-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: WASHINGTON MARCELO BORELLA  
 Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  
 1º Reclamado: DEURIVAN PEREIRA AGUIAR  
 Advogado: SAVIO BARBALHO

Processo: **00079-1994-821-10-00-0**  
 Reclamante: SEBASTIAO EUVALDO GRACA FIGUEIREDO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: PANIFICADORA LA FUENTE LTDA  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Processo: **00081-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOAO BARBARESCO  
 Advogado: WILSON LOURENCO DIAS  
 1º Reclamado: MARIA NAZARE BEZERRA LEITE  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES

Processo: **00085-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: COSMO FERNANDES LIMA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CIAL COMERCIO DE VERDURAS E FRIOS ARAGUAIA LTDA(HIPER SACOLAO VERD-FRUTAS)  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA

Processo: **00086-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: ADÇO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: NEÚCILENA SARAIVA F. CARVALHO  
 1º Reclamado: MARIA DARCI A. SANTOS  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00089-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: VALDERI FERREIRA DE SOUZA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: ANTONIO FERREIRA FILHO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00090-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: MARIA DAS DORES PEREIRA COSTA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: NERMIEIR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00104-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: MILLER PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRA  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
2º Reclamado: CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA

Processo: **00106-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: VALDEMIRO TEIXEIRA AGUIAR  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: VASCO & SILVA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00110-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: SIRLENE RODRIGUES ALVES  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: F.F.MELO  
Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA

Processo: **00114-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: ARMAZEM GOIÁS LTDA  
Advogado: ROGERIA LIMA SANTOS  
1º Reclamado: VALDEMAR PEREIRA MENDES  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

Processo: **00115-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: CREUZA DE SOUZA FIGUEIRAS  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA  
Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00126-1994-821-10-00-5**  
Reclamante: FREUSIMAR ALVES DE SOUZA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO ITAU S.A.  
Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00127-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO RODRIGUES ADORNO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: CHURRASCARIA XAVANTE  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA

Processo: **00130-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: ELIZEU SILVA OLIVEIRA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00132-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: ANTONIO CARLOS MILHOMEMS DA COSTA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS(+02)  
Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO  
2º Reclamado: WATERLOO VIEIRA FONSECA  
Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO  
3º Reclamado: GERALDO BENTO FRANA  
Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Processo: **00135-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: EDMILSON DE SOUZA CUNHA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00139-1994-821-10-00-4**  
Reclamante: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS SILVA  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: MARCIA MIRANDA DE OLIVEIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00146-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ORVALINA BARBOSA REIS  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
1º Reclamado: HSBC BAMERINDUS ( AGENCIA N. 0523.02)  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00146-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: GEOVANE COSTA LOPES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSELHO DE SEGURANCA DE GURUPI  
Advogado: JAQUELINE ERNA HOFFMANN

Processo: **00147-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: PAULO ROBERTO COSTA LOPES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSELHO DE SEGURANCA DE GURUPI  
Advogado: JAQUELINE ERNA HOFFMANN

Processo: **00148-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: LUIS PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSELHO DE SEGURANCA DE GURUPI  
Advogado: JAQUELINE ERNA HOFFMANN

Processo: **00153-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: EDNA CLAUDIO RIO PRETO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: RUI PERES DE CASTRO  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA

Processo: **00154-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: WALTER NUNES DE CAMPOS  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: JURANDIR LEANDRO BORGES E OUTRO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
2º Reclamado: MARIA MERCEDES ALVES

Processo: **00164-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: WESLEY ISRAEL DE CARVALHO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE-TO  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00165-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: ERCULINA CLARA NEGALHO  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS (SEC.DE TRANSPORTE E OBRAS)  
Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00167-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: RAIMUNDO RODRIGUES BARROS  
Advogado: DEBORA CORREA DE BRITO  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00168-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: FURTUNATO ALVES DOS SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CERVEJARIA CERTO  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00174-1994-821-10-00-3**  
Reclamante: ARLENE SUELMA DE OLIVEIRA  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
1º Reclamado: CELTINS CIA DE ENERGIA ELET. DO EST. DO TOCANTINS  
Advogado: NORMA SAKAI

Processo: **00177-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: IPANEMA - EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
2º Reclamado: IPANEMA SEGURANCA LTDA  
Advogado: LUIZ CARLOS TEIXEIRA

Processo: **00193-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: SINDOMAR FAGUNDES DA SILVA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: CORAL-ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
Advogado: NUBIA CRISTINA DA SILVA

Processo: **00205-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE DOS SANTOS ALVES RIOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ALFA - SISTEMA DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00207-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSE CARLOS DE ARAUJO PESSOA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: AD TOCANTINS - AGENCIA DE D. DO EST/TO  
Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00220-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO PEREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CODEURB CONSTRUCOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZACAO LTDA

Processo: **00221-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: PEDRO DIAS DA COSTA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SILVIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00222-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: AIRTON BATISTA ALVES  
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
1º Reclamado: ADEMAR BATISTA ALVES

Processo: **00224-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: RUBENS CORREIA DE MIRANDA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
1º Reclamado: PAPTINS INDUSTRIAS E COMERCIO DE ARTIFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO TOCANTINS S/A  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00229-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: VITURINO RODRIGUES SALES (+07)  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: MARTINHO COELHO DOS SANTOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: MIGUEL CORDEIRO LACERDA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: GENILDO GOMES CARDOZO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: IRANILDO TOME DE OLIVEIRA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: NILTON DE SOUZA COSTA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: SANDOVAL CAMPOS ARAUJO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: ANTONIO RIBEIRO FEITOSA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENCOL NORTE METAIS SA  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00234-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: TELMA CRISTIANE DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: JOSE ROBERTO MARRAFON  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00248-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: JUAREZ ALVES VILLA NOVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUCOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZACAO LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00249-1996-821-10-00-8**  
Reclamante: GEOVANY ALVES DA SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: MARLOS E TELES LTDA (TORNEADORA MARCOSA)  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **00249-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE LUIS MACIEL  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00251-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: TEOFILO FERNANDO SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: REFRIGERANTES IMPERIAL S/A  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS



Processo: **00259-1996-821-10-00-3**  
 Reclamante: ESTADO DO TOCANTINS (COMUNICATINS)  
 Advogado: JOAO ROSA JUNIOR  
 1º Reclamado: NEUZIMAR ARAUJO MORAIS  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00275-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: CELIO RODRIGUES DE BRITO  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO  
 1º Reclamado: GURUFER-IND. E COM. DE PRODUTOS SIDRURGICOS LTDA  
 Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00277-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: DIOMAR PEDROSO SOARES  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00278-1994-821-10-00-8**  
 Reclamante: ARMANDO RODRIGUES DE ALMEIDA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: ANTONIO MARTINS  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00280-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: SEBRAE/TO-SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS  
 Advogado: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA

Processo: **00283-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: MANOEL AIRES MARTINS  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
 1º Reclamado: MARTINS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00289-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: PEDRO ROBERTO MESSETTI  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: JOAO ALBERTO MESSETTI  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00291-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: MARIA SOLANGE DE ABREU BEZERRA  
 Advogado: IARA MIRANDA DOS SANTOS  
 1º Reclamado: NERMEIR RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00317-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: ALNIR FERREIRA DA SILVA  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: EMA CONSTRUCAO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA

Processo: **00318-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: BRAULIO BATISTA DO NASCIMENTO  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
 1º Reclamado: TUBARAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00320-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: DEMAR ALVES FERNANDES  
 1º Reclamado: CLOVIS DUARTE

Processo: **00325-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: ALCIDES MARINHO RODRIGUES  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO  
 1º Reclamado: PEDRO FARIAS DE MORAIS FILHO  
 Advogado: ADILAR DALTOE

Processo: **00330-1996-821-10-00-8**  
 Reclamante: SINTEL SINDICATO DOS TRAB EM TELECOMUNICACOES DE GOIAS EST GO TO  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: TELEGOIAS TELECOMUNICACOES DE GOIAS SA  
 Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA

Processo: **00330-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: LUIS CARLOS BARBOSA CARDOSO  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
 1º Reclamado: MILTON CESAR DOMICIANO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00336-2001-821-10-00-3**  
 Reclamante: PATRICIA PEREIRA BARRETO  
 Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM  
 1º Reclamado: RAIMUNDO RODRIGUES BEZERRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE

Processo: **00338-2001-821-10-00-2**  
 Reclamante: PATRICIA PEREIRA BARRETO  
 Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM  
 1º Reclamado: ORMINDO NUNES DE CARVALHO  
 Advogado: ADILAR DALTOE

Processo: **00339-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: EUCLIDES NASCIMENTO ALVES  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: MIRANDA E ALVES LTDA  
 Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00364-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: MARIA TEREZA MIRANDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: MAURO JOSE RIBAS

Processo: **00364-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: PROSEGUR BRASIL S/A, TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA  
 Advogado: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ

Processo: **00372-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: MISAEL SEBASTIAO PINTO  
 Advogado: CARLOS AUGUSTO DE FARIAS  
 1º Reclamado: ITALMAGNESIO MINERADORA DO NORDESTE LTDA  
 Advogado: HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA

Processo: **00373-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: IVAN CARVALHO DE AMORIM  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: VANDEIR SEBASTIAO VIEIRA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00379-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARLENE ALVES PEREIRA MOTA  
 Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
 1º Reclamado: JOSE ANTERO DOS SANTOS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00380-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
 Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
 1º Reclamado: SUPRITINS COMERCIO DE PRODUTOS PARA RACAO ANIMAL LTDA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00388-1996-821-10-00-1**  
 Reclamante: OSMAR RODRIGUES BATISTA  
 Advogado: DEBORA CORREA DE BRITO  
 1º Reclamado: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00389-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: LIOVANDO LAZARO PRUDENCIO  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
 1º Reclamado: CONFEDERAL - VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA E OUTRA  
 Advogado: EDSON DE SOUSA BUENO  
 2º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO

Processo: **00390-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: OSMAR RIBEIRO DE SOUZA  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
 1º Reclamado: CONFEDERAL - VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA E OUTRA  
 Advogado: EDSON DE SOUSA BUENO  
 2º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO

Processo: **00395-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: LOURIVAL FREIRE DE SOUSA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
 Advogado: ADELMO AIRES JUNIOR

Processo: **00396-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE CARLOS GOMES PIMENTEL  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
 Advogado: ADELMO AIRES JUNIOR

Processo: **00400-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ELTON JOSE DE ARAUJO  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: ARCON COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA  
 Advogado: JORGE JUNGSMANN NETO

Processo: **00415-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: ELIZANGELA LIMA SOUTO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CARLOS OSORIO RIBEIRO NARDES  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00421-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: GETULIO CRUZ DE SOUZA FILHO (PROC. ORIUNDO DA DRT)  
 1º Reclamado: RODOTUR E RODOCARGA LTDA (PROC. ORIUNDO DA DRT)  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00421-2001-821-10-00-1**  
 Reclamante: MARIO LACERDA MORAIS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUÇOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZACAO LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00432-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOAO GOMES DE SENA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MARWIL CONSTRUTORA LTDA  
 Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

Processo: **00440-2001-821-10-00-8**  
 Reclamante: ELPIDIO PEREIRA BRITO  
 Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS  
 1º Reclamado: RETIFICA BANDEIRANTES DE MOTORES LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00444-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO  
 Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR  
 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO

Processo: **00448-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: GILMAR CUSTODIO DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: RONALDO MENDES

Processo: **00449-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: IVAN CARVALHO DE AMORIM  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: NEDIR NOBRE DA SILVA  
 Advogado: NILZO MEOTTI FORNARI

Processo: **00461-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSUÉ FERREIRA BORGES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: A. P. RODOVALHO E CIA LTDA (SUPERMERCADO PRIMO)  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00462-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: RAIMUNDO NONATO DO VALE  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
 Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00463-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: FRANCISCA IVANEUDA DE SOUZA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: JOSE RODRIGUES E OUTRO  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 2º Reclamado: PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO CARMO

Processo: **00466-2001-821-10-00-6**  
 Reclamante: ILSON DIAS CARNEIRO E OUTRA  
 Advogado: DIVINO CARDOSO  
 Plurima: ESMERALDA FERREIRA TAVARES CARNEIRO  
 Advogado: DIVINO CARDOSO  
 1º Reclamado: JORGE LEONEL SANTANA

Processo: **00471-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: LUZIMAR COELHO DUARTE  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: HERMES AZEVEDO COELHO  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00476-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: AGRO INDUSTRIA PARAISO LTDA-ARPA

Processo: **00477-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: JOAO FERREIRA DA SILVA  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: TALES C. MORAIS E OUTRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
2º Reclamado: LUCIMEIRE COELHO MORAIS

Processo: **00481-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: PINTER LACERDA C DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00484-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: LILIAN CLAUDIA DE PAULA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SERGIO VIEIRA MARQUES  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00494-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: LIRIO GAERTNER  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS  
1º Reclamado: VALTER FERREIRA LIMA  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES

Processo: **00498-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: MAGNO BANDEIRA SANTOS  
Advogado: VALERIA BONIFACIO  
1º Reclamado: HIPER NORTE SUPERMERCADO LTDA

Processo: **00500-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: LIBERATO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado: NEUCILENA SARAIVA F. CARVALHO  
1º Reclamado: MARIA FALCAO AMORIM (FAZENDA NOVA FELICIDADE)  
Advogado: JOANA D'ARC PESSOA DE VASCONCELOS

Processo: **00507-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: IZAQUIEL NUNES ARAUJO  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: LOCNORTE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA E OUTRA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
2º Reclamado: CELTINS-CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: NORMA SAKAI

Processo: **00507-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: JERRY MACHADO PEREIRA  
Advogado: REGINADO FERREIRA CAMPOS  
1º Reclamado: ALFA SISTEMA DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00508-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: ZULEIDE FLORENTINO DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZONIA S/A

Processo: **00524-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSE LIBARDA GOMES  
Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
1º Reclamado: FRANCISCA BARBOSA VIEIRA  
Advogado: NEUCILENA SARAIVA F. CARVALHO

Processo: **00527-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: MARCIA CRISTINA VIEIRA DIAS  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: CENTRO GURUPIENSE ANGLO AMERICANO LTDA E OUTRO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
2º Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL O CASTELINHO LTDA

Processo: **00537-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: FLORISVALDO MARTINS DA SILVA  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS  
1º Reclamado: AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00540-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSE TAVARES CAMARA  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
1º Reclamado: DURVASIO POMPEU  
Advogado: ANTONIO INACIO DA SILVA

Processo: **00542-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: JUVENAL ROCHA DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COOPERATIVA PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS GURUPI  
Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00544-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: SALVADOR LOPES FERREIRA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: AD-TOCANTINS-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS,(ORGAO INCORPORADOR DA CASSETINS)  
Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00556-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: JESUS EDUARDO NUNES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CIA. DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00557-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: PEDRO ALBINO NETO (+09)  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
Plurima: VALTENI SANTOS NOGUEIRA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
Plurima: WESLEY DA SILVA REIS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
Plurima: EDMAR PEDRO DA SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
Plurima: RANDOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
Plurima: EDSON GOMES DE MELO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
Plurima: JOSE RIBAMAR BATISTA DA LUZ  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
Plurima: JOSIVAN BEZERRA DA COSTA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
Plurima: ANTONIA SOARES BORGES  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
Plurima: ANTONIO LISBOA DA CRUZ NETO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: COMOP-COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00565-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: CIAL. COMERCIO DE VERDURAS E FRIOS ARAGUAIA LTDA (EMBARGANTE)  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: MAURICIO LOPES (EMBARGADO)

Processo: **00569-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: GANILDA CONCEICAO FERREIRA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: CONJAB CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (+04)  
Advogado: VALERIA BONIFACIO  
2º Reclamado: CORAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA  
Advogado: NEUZA VAZ GONCALVES DE MELO  
3º Reclamado: CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERV. LTDA  
4º Reclamado: GOMES E DIAS LTDA  
5º Reclamado: VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
Advogado: NEUZA VAZ GONCALVES DE MELO

Processo: **00573-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: JULIA FERREIRA DE MENEZES SILVA (SUCESORA DE JOEL NUNES DA SILVA-IN MEMORIAN)  
Advogado: PEDRO CARNEIRO  
1º Reclamado: ESPOLIO DE DEODATO DE QUEIROZ (NAS PESSOAS DOS SEUS HERDEIROS ) ANA DE QUEIROZ CAVALCANTE E OUTRAS (+05)  
Advogado: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES  
2º Reclamado: ESPOLIO DE DEODATO DE QUEIROZ (NA PESSOA DE ACIOLINA QUEIROZ DOS REIS (LILII))  
Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
3º Reclamado: ESPOLIO DE DEODATO DE QUEIROZ (NA PESSOA DE EDETINA AUGUSTA DE QUEIROZ)  
4º Reclamado: ESPOLIO DE DEODATO DE QUEIROZ (NA PESSOA DE ANA LUIZA DE QUEIROZ FERREIRA)  
5º Reclamado: ESPOLIO DE DEODATO DE QUEIROZ (NA PESSOA DE: EFIGENIA AUXILIADORA DE QUEIROZ LUCIANO)  
6º Reclamado: ESPOLIO DE DEODATO DE QUEIROZ (NA PESSOA DE: ANA MARIA SILVA DA COSTA)  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **00574-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: DOMINGOS MANUEL BEQUIMAM DA COSTA  
1º Reclamado: ENGEFORTE ENGENHARIA LTDA.

Processo: **00574-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: BONIFACIO MINERVINO DA SILVA  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
1º Reclamado: MILTON JOSE KERBANY (FAZENDA BURITI)  
Advogado: ROGERIA LIMA SANTOS

Processo: **00574-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: RAIMUNDO MARCOS SOARES COELHO  
Advogado: JAQUELINE ERNA HOFFMANN  
1º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
Advogado: PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO

Processo: **00577-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: GERALDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
1º Reclamado: EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00584-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: GILVAN BATISTA LIMA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: BRUNO INDUSTRIA DE CERAMICA E METALURGICA LTDA (BRUNO CERAMICA)  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00585-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: LAZARO DONIZETE ADRIANO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CIA. DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00591-1996-821-10-00-8**  
Reclamante: DENIZON TAVARES DOS SANTOS  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SCANIATINS DIESEL LTDA  
Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS

Processo: **00593-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: NORBERTO VENTURA DE SOUZA  
1º Reclamado: SERVAZ S/A - SANEAMENTO E DRENAGEM

Processo: **00593-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: BENTO FRANCA DE BRITO  
Advogado: LUIS RODRIGUES DA SILVA  
1º Reclamado: ARISTIDES JOSE BIGORANI (FAZENDA PANAMA)  
Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA

Processo: **00596-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: NIVALDO COELHO DE SOUSA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MIRANDA E ALVES LTDA E OUTRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
2º Reclamado: RIBEIRO E LEAL  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS



Processo: **00599-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: RAIMUNDO NONATO MONTELO  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS (SECRETARIA DA ADMINISTRACAO)  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00601-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: ISABEL PEREIRA DA CRUZ  
 1º Reclamado: ORVASIL ALVES GARCIA

Processo: **00605-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: LEONIR RIBEIRO DE SOUSA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: SANTO EXPEDITO CONSTRUCOES E TERRA-PLANAGEM LTDA (SOCIO, VANDEIR SEBASTIAO VIEIRA)  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00607-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: WERSILIANO BONFIM LEAL  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: SANTO EXPEDITO CONSTRUCOES E TERRA-PLANAGEM LTDA (SOCIO, VANDEIR SEBASTIAO VIEIRA)  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00614-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: AMADEU RIBEIRO DO CARMO E OUTROS (+03)  
 Advogado: VALERIA BONIFACIO  
 Plurima: CARLOS ALBERTO DE MENEZES  
 Advogado: VALERIA BONIFACIO  
 Plurima: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA  
 Advogado: VALERIA BONIFACIO  
 1º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
 Advogado: PAULO DE FATIMA FONSECA MELO

Processo: **00615-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: ELPIDIO DE SOUZA ALVES FILHO E OUTROS (+03)  
 Advogado: MAURO JOSE RIBAS  
 Plurima: LUIZ ONOFRE PINTO DE MIRANDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 Plurima: MARIA MADALENA SILVA  
 Advogado: VALERIA BONIFACIO  
 Plurima: PAULO ROBERTO BEZERRA  
 Advogado: VALERIA BONIFACIO  
 1º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
 Advogado: PAULO DE FATIMA FONSECA MELO

Processo: **00622-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: IRIS MATOS E SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ELETRONEL CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA  
 Advogado: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO

Processo: **00629-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: NASINHO DE SOUZA MELO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: DEP. DE MADEIRAS SAO SEBASTIAO WELTON B. DE PAULA  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA

Processo: **00631-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOAO PEREIRA DE SOUZA  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: ATLANTICA PARTICIPACOES, INCORPORACOES E ADMINISTRACOES LTDA (SR. JOSE LUIZ ROSATO DE PAULA)

Processo: **00632-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOEL BARBOSA BARROS  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: ATLANTICA PARTICIPACOES, INCORPORACOES E ADMINISTRACOES LTDA (SR. JOSE LUIZ ROSATO DE PAULA)

Processo: **00633-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: NEUTON FERREIRA BARBOSA  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: ATLANTICA PARTICIPACOES, INCORPORACOES E ADMINISTRACOES LTDA (SR. JOSE LUIZ ROSATO DE PAULA)

Processo: **00635-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOSE ANTONIO DA SILVA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: ANTONIO EDSON FELIX DE SOUZA

Processo: **00636-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSIMAR CASTRO DA SILVA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: ANTONIO EDSON FELIX DE SOUZA

Processo: **00639-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: SIVIRINO ALVES DE SA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ESP.DE JOAQUIM MACHADO FILHO(SONIA M.C.S.MACHADO)  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00640-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: MUNICIPIO DE GURUPI-TO (REP. P/ SR. PREFEITO NANIO TADEU ONCALVES)  
 Advogado: ALMIR LOPES DA SILVA  
 1º Reclamado: JOSE PEREIRA SANTANA  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO

Processo: **00641-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: MUNICIPIO DE GURUPI-TO (REP. P/ SR. PREFEITO NANIO TADEU GONCALVES)  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
 1º Reclamado: EDMUNDO MOTA MACEDO

Processo: **00642-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: MUNICIPIO DE GURUPI-TO  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
 1º Reclamado: ANACLETO TEIXEIRA DE SOUZA

Processo: **00644-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: MUNICIPIO DE GURUPI-TO (REP. P/ SR. PREFEITO, NANIO TADEU GONCALVES)  
 Advogado: ALMIR LOPES DA SILVA  
 1º Reclamado: MANOEL PEREIRA LISBOA  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO

Processo: **00647-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: IVAN RIBEIRO GUIMARAES  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS  
 1º Reclamado: BANCO ITAU S/A  
 Advogado: CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

Processo: **00648-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: ALUIZIO VENANCIO DE ARAUJO (+11)  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 Plurima: DENI ISOMURA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 Plurima: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 Plurima: FRANCISCO GERALDO B. DA SILVA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 Plurima: FRANCISCO PINHEIRO MACHADO JUNIOR  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 Plurima: ISABEL RIBEIRO GAMA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 Plurima: JOAO CANDIDO DE LIMA FILHO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 Plurima: LUZINETE MOREIRA DE ALMEIDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 Plurima: MARIA OTAVIA DE SOUSA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 Plurima: VALERIA BONIFACIO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 Plurima: VILMONDES DE CASTRO MACEDO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 Plurima: WALDIR CANDIDO ALVES  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
 Advogado: SANDRA MARIA LEITE

Processo: **00652-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: SEBASTIAO ANTONIO DE MOURA  
 Advogado: JOSE MARIO GOMES DE SOUSA  
 1º Reclamado: LUPER IND. FARMACEUTICA LTDA  
 Advogado: SHINJI YOSHINAGA

Processo: **00655-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSE SOARES DE ABREU  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: LUIZ VIEIRA DOS REIS

Processo: **00657-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: MARCIO RIBEIRO BARBOSA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SERVAZ S.A. SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRENAGEM  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00662-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: GERVACI CELESTINO SANTANA  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: MARIA EMILIA DE MUCIO  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00673-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOAO BATISTA ALVES COUTINHO  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: SITRANSTINS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00675-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOAO BATISTA RODRIGUES  
 Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00681-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA ABADIA DE MELO  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS  
 1º Reclamado: CERRI, COSTA & CERRI LTDA (US SHOP)  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00689-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: ISAAC BATISTA DE OLIVEIRA  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
 1º Reclamado: FALCAO E SOUZA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00692-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: MANOEL MARTINS SIQUEIRA  
 Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
 1º Reclamado: WALTER MARTINS SIQUEIRA  
 Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **00696-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: ANTONIO CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: MARCOPISO-RESENDE E OLIVEIRA LTDA  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO

Processo: **00697-1996-821-10-00-1**  
 Reclamante: ROBERTO RICARDO DE SIQUEIRA  
 Advogado: RAIMUNDO CARLOS FACUNDES DA CRUZ  
 1º Reclamado: EXPRESSO AAILANDIA LTDA  
 Advogado: IVAN IRINEU PIFFER

Processo: **00700-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: GERONIMO JOSE DOS SANTOS  
 Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS  
 Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

Processo: **00701-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: PROTEGE OFICINA S/C LTDA  
 Advogado: SERGIO DE ALMEIDA  
 1º Reclamado: MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE

Processo: **00707-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOANA AZEVEDO COELHO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00708-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: FRIGORIFICO ESTRELA LTDA (EMBARGANTE)  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 1º Reclamado: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO

Processo: **00712-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: WAGNER MOREIRA DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: STYLOS FERRAGEM E OUTROS (+03)  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
2º Reclamado: EDIVAN ALVES DE OLIVEIRA  
3º Reclamado: EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA  
4º Reclamado: EDNA AGUIAR ARAUJO DE OLIVEIRA

Processo: **00717-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: IVAN BATISTA RIBEIRO  
Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS  
1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00718-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO MAGALHAES COELHO  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: JOAQUIM TOSTES  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY

Processo: **00723-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: ADAGALBERTO SERVULO SILVA  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS (SECRETARIA DA EDUCACAO E DESPORTO)  
Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00735-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: HIPER POSTO BRASIL LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
1º Reclamado: LUZINEIDE PEREIRA BEZERRA LIMA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO

Processo: **00735-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: MARISTELA PEREIRA LOPES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00739-1996-821-10-00-4**  
Reclamante: HIPER POSTO BRASIL LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
1º Reclamado: LUCIANA NUNES DOS SANTOS  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO

Processo: **00741-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: ELIZABETH MATOS FERREIRA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: MARIA PASSOS ROCHA  
Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS

Processo: **00742-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: EDMAR PINTO DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: AUTO POSTO NOVA GRANADA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00748-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: SEBASTIAO VICTOR DA SILVA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
1º Reclamado: IDELBRANDO PINTO DA COSTA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00752-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: GILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00756-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: SILVIO GONALVES MESQUITA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO

Processo: **00759-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ALVES  
Advogado: LANY PEREIRA  
1º Reclamado: COMPANHIA N. DE ABASTECIMENTO-CONAB  
Advogado: VALERIA BONIFACIO

Processo: **00760-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: EMBARGANTE: LVP-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: MARIA DE NAZARE BOTELHO ARRAES  
Advogado: SONIA COSTA

Processo: **00762-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: MARCIANO GONÇALVES DOS SANTOS  
1º Reclamado: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LIDA.

Processo: **00767-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: BENA VENUTE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: LACNORTE SERVIOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00767-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSE GONCALVES AGUIAR  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: AGRIFLORA E. AGRICOLAS E FLORESTAIS LTDA  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00782-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: ALCEU NOLBERTO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: JOAO BATISTA MOREIRA PIRES  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00784-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: GLADIS BERENICE BASTOS (EMBARGANTE)  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: ELIANE APARECIDA (EMBARGADA)

Processo: **00786-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: SEBASTIAO BARBOSA DO AMARAL  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SILVERIO MACIEL  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00789-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: CLEBER PEREIRA LEITE  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE SUCUPIRA-TO  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA

Processo: **00791-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: JOSE VILMAR ALVES CARVALHO  
Advogado: IRON MARTINS LISBOA  
1º Reclamado: EMPRESA DE TRANSPORTE PRINCESA DO TOCANTINS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00792-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: BELIZA DA SILVA PARENTE  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ANTONIO EDISON FELIX DE SOUSA E OUTRO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
2º Reclamado: JOSE SEBASTIAO LIMA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00794-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: JOÃO CONTARIDES JUNIOR  
1º Reclamado: SOVERANA VEÍCULOS LTDA

Processo: **00797-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: MIGUEL JOSE BELICIMO HOMEM  
Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
1º Reclamado: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00802-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: MANOEL DE JESUS A. BOTELHO  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
1º Reclamado: ROQUE CARLOS DE MOURA  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00806-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: CLEGINALDO FRANCISCO PONCE  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: SISTEMA DE COMUNICACAO RIO BONITO LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00812-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: CANDIDA BISPO DA CRUZ  
Advogado: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES  
1º Reclamado: IVAN BRAZ DE FREITAS  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA

Processo: **00816-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: DANIELHA MARTINS COELHO DE ALMEIDA  
1º Reclamado: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Processo: **00817-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: EDISON FERREIRA DE ASSIS  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: TRIANGULO EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00818-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: TRIANGULO EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00822-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: ONICIO REZENDE JUNIOR  
Advogado: DANUBIO DO PRADO  
1º Reclamado: JOSE ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado: ADILAR DALTOE

Processo: **00825-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: SELIOMAR DIAS VIANA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00832-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: JAIRO LOUREIRO DIOGENES  
Advogado: GENECIL TURCIO  
1º Reclamado: SEBASTIAO GOMES DE MELO

Processo: **00833-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: SILVANIA LOUREIRO DIOGENES  
Advogado: GENECIL TURCIO  
1º Reclamado: MARIA JOSSE LIMA DE ASSIS  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO

Processo: **00840-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: GOIACIARA SILVA GOMES  
Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS

Processo: **00843-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: IRAI LEANDRO DE SOUSA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
1º Reclamado: DR - DISTRIBUIDORA DE GAS ( SRA. VALDENIZA DIAS ROCHA E WILSON FERREIRA DA ROCHA)  
Advogado: IRON MARTINS LISBOA

Processo: **00846-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: JOAO MENDES BARBOSA DE ARAUJO  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
1º Reclamado: PIRAMIX-CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA  
Advogado: DIVINO CARDOSO

Processo: **00848-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: JANETO NUNES DE BRITO  
Advogado: JOAO JOSE VIEIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAS LTDA-COPERJAVA  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **00851-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: MARILENE APARECIDA SALES  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: JOSE GERALDO ZANETTI  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00868-1996-821-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIO CARLOS OSORIO DOS SANTOS  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
1º Reclamado: CARLOS OSORIO RIBEIRO NARDES  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE



Processo: **00869-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE DA GUIA ALVES BRITO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00870-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: JURACI PEREIRA BARROS  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
 1º Reclamado: DIVANO OLIVEIRA VAZ  
 Advogado: GERSON MARTINS DA SILVA

Processo: **00870-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: PEDRO GOMES DA SILVA FILHO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00872-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: NERI VIEIRA LIMA  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: AZEVEDO E BORGES  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00873-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: IVAN BEZERRA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00873-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: MARA LUCIA VIEIRA HALLAK  
 Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES  
 1º Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: CESAR AUGUSTO CARVALHO SOARES

Processo: **00874-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: VALERIA BONIFACIO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 Advogado: MAURO JOSE RIBAS

Processo: **00879-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARLENE FRANCISCO COELHO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS (SUPERINTENDENCIA DE GOIAS)

Processo: **00881-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: ANTONIO BONFIM DOS SANTOS E OUTROS (+22)  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 Plurima: ANTONIO MACIEL DA SILVA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 Plurima: ALBERTO BATISTA RIBEIRO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 Plurima: ARMANDO JOSE PEREIRA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 Plurima: BRAZ ANGELO SIMPLICIO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 Plurima: CAMILO MOREIRA LOPES  
 Plurima: CECILIO XAVIER DOS SANTOS  
 Plurima: DOMINGOS FERNANDES SOARES  
 Plurima: ELIZABETE VIEIRA GAMA  
 Plurima: GELCIMA PEREIRA RODRIGUES  
 Plurima: GERALDA PINTO NOGUEIRA  
 Plurima: JOAO CELZIMAR MISAEL DA SILVA  
 Plurima: JOAO SANTANA PEREIRA DE SOUZA  
 Plurima: JOSE DE SOUZA E SILVA  
 Plurima: JOSINO DE CASTRO CARNEIRO  
 Plurima: JULIO BENICIO DE SOUZA  
 Plurima: MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO  
 Plurima: MARCOS ALVES BOTELHO  
 Plurima: MARIA RODRIGUES FERREIRA  
 Plurima: NOEL FERREIRA BARBOSA  
 Plurima: RAIMUNDO DE LIMA  
 Plurima: SANDOVAL MOURAO DA SILVA  
 Plurima: ZEMA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: PIRAMIX-CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA

Processo: **00888-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: ELCIO SOARES DE OLIVEIRA  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
 1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  
 Advogado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Processo: **00897-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOAO HORACIO DE CASTILHO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CODEURB - CONSTRUÇÕES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 2º Reclamado: CODEURB - CONSTRUÇÕES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA

Processo: **00907-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: JACIRA PEREIRA BARROS  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: HOTEL GLORIA  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00923-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: HERACLITO NEY SUITER  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN  
 1º Reclamado: RIO LONTRA RADIO E TELEVISAO LTDA  
 Advogado: NELY DA SILVA ABREU

Processo: **00925-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: HORTENCIA PEREIRA DA COSTA E OUTRA  
 Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS  
 Plurima: ANA BATISTA DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: TALMA BASTOS DE BARROS

Processo: **00926-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: DELCY DE SOUZA CHAGAS  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIA E SERVICOS S/A  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00928-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ LIMA  
 1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE

Processo: **00928-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: SHIRLENE RODRIGUES CHAVEIRO  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: SERGIO LUIS ROCHA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00934-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: SANDRA DE Fátima BELEM MENEZES  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: MARIO ANTONIO SILVA CAMARGO

Processo: **00936-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: SIGISMUNDO PEREIRA RIBEIRO  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: A RURAL MOTO SERRAS E MAQUINAS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00944-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSEFA GUILHERME DA SILVA  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS (SEC. DA ADMINISTRAÇÃO)  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00948-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: ROBERTA MARTINS CARVALHO E OUTRA  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 Plurima: DAMIANA MARTINS CARVALHO  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA CANARANA LTDA  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00951-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: DANIELHA MARTINS COLEHO DE ALMEIDA  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Processo: **00952-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOAO MOREIRA CAMAPUM NETO  
 Advogado: ONEDIR DIAS BRITO  
 1º Reclamado: MESSIAS, MESSIAS E OLIVEIRA LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00955-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: JACIARA PEREIRA DOS ANJOS OLIVEIRA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: CONSORCIO ARAGUAIA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00961-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: REGINA WALDILENE SOARES LIMEIRA E OUTRAS  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 Plurima: RAIMUNDA RIBEIRO DE ALMEIDA  
 Plurima: ILZA PEREIRA DE CARVALHO  
 1º Reclamado: TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE GOIAS S/A-TELEGOIAS  
 Advogado: ANDERSON BARROS E SILVA

Processo: **00996-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: ITAMAR EVANGELISTA DE MORAIS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A  
 Advogado: GERALDO DEL REI REIS

Processo: **00999-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: LUIS ANTONIO MOREIRA DE SOUZA  
 Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
 Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **01010-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: MARCIA HELENA MONTEIRO DE B. MENEZES  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: MANOEL NOGUEIRA DIAS E OUTRA  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 2º Reclamado: RAIMUNDA DE SOUZA NOGUEIRA  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **01027-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: ITAMAR RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 1º Reclamado: GESTIMONICA GUIMARÇES DA SILVA

Processo: **01032-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: FABIO DIAS DA SILVA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: COMUNICATINS COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO EST/TO  
 Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA

Processo: **01034-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: MANOEL JOSINALDO MAXIMIRO LUCAS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: MESSIAS, MESSIAS E OLIVEIRA LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **01052-1996-821-10-00-6**  
 Reclamante: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MARTINS  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: CARLOS CESAR DE SOUZA

Processo: **01096-1996-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOSE SELVINO DO NASCIMENTO  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: VIA ENGENHARIA S/A  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **01126-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOAO GOMES DA SILVA  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS  
 Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

Processo: **01150-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: ALTINO JOSÉ DE MATOS E OUTROS(02)  
 Plurima: MARCELINO FURTADO PIMENTEL  
 Plurima: HÉLIO FURTADO PIMENTEL  
 1º Reclamado: JL. ARMAZENS GERAIS LTDA.

Processo: **01207-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: MARCELO REZENDE RUFINO  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: TOCANTINS PNEUS E PECAS LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **01232-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: MARA RUBIA GOMES SALES  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado: CARLOS CESAR DE SOUZA

Processo: **01293-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: CELSO DOS REIS SALES  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado: CARLOS CESAR DE SOUZA

Processo: **01294-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: OSWALDO ALVES RABELO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado: CARLOS CESAR DE SOUZA

Processo: **01326-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: ARARI RAUBUSTT  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: COMETA PAPEIS EDITORA E GRAFICA LTDA  
Advogado: ODILA DRUMM

**RECLAMAÇÕES EXTINTAS, SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, DO CPC), COM DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL E RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO.**

Processo: **00001-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: ANGELO PEREIRA CERQUEIRA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: WALMES DALESSANDRO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00004-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: ALCIDES LUIZ DA SILVA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: JOSE SEBASTIAO LIMA

Processo: **00013-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: RAIMUNDO FELIPE PEREIRA GOMES  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: PAULO FULANE

Processo: **00016-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: CICERO GOMES MARTINS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA

Processo: **00017-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: RONALDO CARVALHO DIAS JUNIOR  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA

Processo: **00019-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: MOZANIEL BALTAZAR DOS SANTOS  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: J. R. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SUCESSORA DISBER-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA)  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00028-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO SANTOS SOUZA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: GESSO ARTE

Processo: **00032-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: JONISMAR MACIEL  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
1º Reclamado: EDSON ROCHA DE OLIVEIRA E CIA LTDA (AUTO POSTO ALVORADA) E OUTRO  
2º Reclamado: EDSON ROCHA DE OLIVEIRA

Processo: **00037-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: IVONETE SOARES CAMPOS( REPRESENTANDO O ESPOLIO DE JOSIMAR VIEIRA DOS REIS)  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: CRUZ & SILVA LTDA

Processo: **00038-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: JERRY ADRIANO MIRANDA SANTIAGO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA

Processo: **00040-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: EDIVALDO MARTINS ARAUJO  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE, ESTADO DO TOCANTINS (WALTER DA ROCHA MOREIRA)  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00041-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA DE SOUSA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: EUNICE FERREIRA DA SILVA E CIA LTDA (REP. SAULO FERREIRA DA SILVA)

Processo: **00043-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SERVAZ S/A-CONSTRUCOES, SANEAMENTO E DRAGAGEM

Processo: **00046-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: RONES FEITO ALVES SANTANA E OUTROS (+02)  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: GENIVAL FERREIRA DE MATOS  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: FRANCISCO DA CHAGAS DE SOUZA BRITO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: SANTO EXPEDITO CONSTRUTORA E TERRA-PLANAGEM LTDA

Processo: **00061-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: RUBENS CORREIA DE MIRANDA  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
1º Reclamado: BISCOITOS PRINCEZA LTDA  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00063-2001-821-10-00-7**  
Reclamante: MARIA DE FATIMA BATISTA GUIMARAES  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: PANIFICADORA BOM DIA

Processo: **00066-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: MANOEL PEREIRA LIMA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENGETO ENGENHARIA TOCANTINS LTDA

Processo: **00069-1994-821-10-00-4**  
Reclamante: ANA PIMENTEL BARROS  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI  
Advogado: DULCE MARIA PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00069-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: CIAL. COMERCIO DE VERDURAS E FRIOS ARAGUAIA LTDA (EMBARGANTE)  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: MAURICIO LOPES (EMBARGADO)

Processo: **00072-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: JOAO DE DEUS FERREIRA  
Advogado: ENEAS ALMEIDA FILHO  
1º Reclamado: EDMAR RODRIGUES

Processo: **00075-2001-821-10-00-1**  
Reclamante: LUIZ FEITOSA DA COSTA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: DINARTE RUFINO PEREIRA

Processo: **00081-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: AGNES ROBERTA REZENDE  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: NELMA DE SOUZA MARQUES PEREIRA GOMES - ESCOLA MINI POSITIVO

Processo: **00083-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: JERRY ADRIANO MIRANDA SANTIAGO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA (ME)

Processo: **00087-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE RIBAMAR FERNANDES SOARES  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Processo: **00090-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: BANCO DO BRASIL S/A (EMBARGANTE)  
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO  
1º Reclamado: MANOEL DE SOUZA POVOA (EMBARGADO)

Processo: **00096-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSE TAVARES CAMARA  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
1º Reclamado: DURVASIO POMPEU

Processo: **00106-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: NATAL DE SOUSA E OUTROS (+03)  
Advogado: VALERIA BONIFACIO  
Plurima: JOSE CLOTARIO ANDRADE MACIEL  
Advogado: VALERIA BONIFACIO  
Plurima: DANIEL ALVES EVANGELISTA

Advogado: VALERIA BONIFACIO  
Plurima: JOAO BATISTA DOS REIS NETO  
Advogado: VALERIA BONIFACIO  
1º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Advogado: PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO

Processo: **00109-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: VITORIA DE PAULA VIEIRA (REP. POR SUA MAE SRA. GLEIDE DE PAULA DIAS)  
Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
1º Reclamado: COMERCIAL REAL E OUTROS (+02)  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
2º Reclamado: LUIZ DA CRUZ FERREIRA LIMA  
3º Reclamado: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: **00109-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: EDER COELHO DOS SANTOS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: GERSON RODRIGUES RIBEIRO (DISTRIBUIDORA DE DOCES EL-SHADAI)

Processo: **00120-2001-821-10-00-8**  
Reclamante: HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SCANIATINS DIESEL LTDA E OUTRA (+01)  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
2º Reclamado: SCANVOLVO

Processo: **00121-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: JOAO BATISTA RODRIGUES  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00131-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: TEREZINHA DAS GRAAS FREITAS  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS(+2)  
Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO  
2º Reclamado: WATERLOO VIEIRA FONSECA  
Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO  
3º Reclamado: GERALDO BENTO FRANA  
Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

Processo: **00134-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: SABINO ROBERTO NETO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS (+02)  
Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS  
2º Reclamado: WATERLOO VIEIRA FONSECA  
3º Reclamado: GERALDO BENTO FRANA

Processo: **00150-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: WICRES DANTS DO REGO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo: **00155-1994-821-10-00-7**  
Reclamante: CRISTINO MARQUES TEODORO  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: LEONIR LUIZ CARLIM (CEREALISTA NOVO ESTADO)  
Advogado: MILTON COSTA

Processo: **00159-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: MARIA SALETE PEREIRA CARLINDO (REP. SEU FALECIDO ESPOSO, ANTONIO CARLINDO PEREIRA)  
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00172-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: SINTEDIT- SIN. EMP. EST. A.D. ESTADO TOCANTINS  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: SEC. EST. INFRAESTRUTURA EST. TO  
Advogado: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA



Processo: **00172-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: ANTONIO DO MONTE RIBEIRO DOS SANTOS  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 2º Reclamado: ANDRE LUIZ DE CARVALHO

Processo: **00172-2001-821-10-00-4**  
 Reclamante: ORLANDO CASTANHEIRA DIAS JUNIOR  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA  
 1º Reclamado: NORFORTE SEGURANCA LTDA

Processo: **00173-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: SINTEEDIT SIND. TRAB. E. ESTATAIS DO EST/TO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: SEC EST DA INFRAESTRUTURA EST/TO  
 Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00178-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: DELCI PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A

Processo: **00180-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: MAGNALVA BARBOSA DE SOUZA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: MANOEL VARGAS DE SOUZA

Processo: **00181-2001-821-10-00-5**  
 Reclamante: CAMILA SILVA DE ALENCAR  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: RIO OTICA LTDA

Processo: **00182-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: ADONELES HENRIQUE LUIZ LOPES DA ROZA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA  
 1º Reclamado: NORFORTE SEGURANCA LTDA

Processo: **00189-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: JAIR SOUZA DA CUNHA FILHO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CCB - CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

Processo: **00193-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: SIND. DOS TRAB. DAS EMPRES ESTATAIS (SINTEEDIT)  
 Advogado: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE  
 1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS( (DESAF/COADM)  
 Advogado: MAURO LOPES TEIXEIRA

Processo: **00195-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: NILSON PINTO DA SILVA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00209-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: VALDEMAR GUARINS DOS SANTOS  
 Advogado: JOSE MACIEL DE BRITO

Processo: **00221-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: MARIA SILVANA DA SILVA  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO  
 1º Reclamado: NEUMA MARIA MORENO POLETO

Processo: **00235-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: SONIA ALMEIDA MORAIS NOLETO  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: EDILSON DA LUZ FONSECA

Processo: **00236-2001-821-10-00-7**  
 Reclamante: CLEUTON FRANCISCO FERREIRA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: ADERBAL CASTILHO COELHO

Processo: **00245-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: ADELINO ROSSIGNOL  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A

Processo: **00250-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: GLEIDISON MIRANDA ALVES  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
 1º Reclamado: WIWO ORENO WOLHMANN (FAZENDA TAMBORIL)

Processo: **00251-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: FLORENI RIBAS DA SILVA  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO  
 1º Reclamado: NILSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
 Advogado: NADIN EL HAGE  
 2º Reclamado: TRANSPORTADORA PANTANAL

Processo: **00255-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: GILMAR BENTO DA CRUZ  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: ELETRIC ELETRIFICACAO LTDA

Processo: **00256-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: DOMINGOS DA COSTA LEITE  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: ELETRIC ELETRIFICACAO LTDA

Processo: **00257-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: IVANECI PEREIRA BELAMINO  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: ELETRIC ELETRIFICACAO LTDA

Processo: **00275-2001-821-10-00-4**  
 Reclamante: JUSTINO LUCIO RAMALHO  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: COTELB-TELECOMUNICACOES LTDA

Processo: **00276-2001-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE DE RIBAMAR LOPES DE SOUZA  
 Advogado: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO  
 1º Reclamado: BOKAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (REP. POR ARNON BOECHAT)

Processo: **00278-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: ANTONIO MARCOS GOMES DE BRITO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: JOAO CARLOS MARQUEZIN

Processo: **00281-2001-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA  
 Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
 1º Reclamado: ORLANDO TOMASI  
 Advogado: ADRIANO TOMASI

Processo: **00285-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: ROBSON SANTOS BELLE  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: VALDEREZ PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

Processo: **00286-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: ANTONIO FURTADO PIMENTEL  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: AD TOCANTINS-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS(ORGAO INCORPORAADOR DA CASSETINS)  
 Advogado: HAROLDLO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00286-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: MARIO RIBEIRO PEDROSO  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: JOSE COELHO DA FONSECA

Processo: **00290-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: OSMAR DE SOUSA SILVA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: AIDEE SANTANA ROSA  
 Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA

Processo: **00294-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE ANTONIO DA SILVA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: ANTONIO EDSON FELIX DE SOUZA

Processo: **00295-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSIMAR CASTRO DA SILVA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: ANTONIO EDSON FELIX DE SOUZA

Processo: **00296-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: AMELIA ALCHIERI SECHI (+55)  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA TOCANTINS

Processo: **00297-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: SALOMAO ALVES PEREIRA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
 1º Reclamado: RODO EXPRESS TRANSPORTES ENCOMENDAS E TURISMO LTDA  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00297-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: HELDER DIAS COSTA LACERDA  
 Advogado: JAQUELINE ERNA HOFFMANN  
 1º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
 Advogado: REINALDO MARAJÉ DA SILVA

Processo: **00304-2001-821-10-00-8**  
 Reclamante: MATILDE KATYA BRAGANCA  
 Advogado: EMERSON DOS SANTOS COSTA  
 1º Reclamado: JUA CLUB HOTEL DOS BURITIS (REP. LEGAL SR. LIZANDRO VIEIRA DA PAIXAO JUNIOR)

Processo: **00305-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: GETULIO GOMES DA SILVA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: AGIPLIQUIGAS S.A.

Processo: **00306-2001-821-10-00-7**  
 Reclamante: ZACARIAS NERES DE CIRQUEIRA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA (COOPERFORMOSO) E OUTRAS (+02)  
 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO  
 2º Reclamado: COOPERATIVA MISTA RURAL VALE JAV. LTDA (COPERJAVA)  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 3º Reclamado: COOPERATIVA MISTA RURAL DA LAGOA GRANDE (COOPERGRAN)  
 Advogado: MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA

Processo: **00312-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: NADIA RODRIGUES DOS SANTOS AGUIAR  
 Advogado: FRANCISCO ERIBERTO DE CARVALHO BRITO  
 1º Reclamado: TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A-TELEGOIAS

Processo: **00313-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: CLEIDE LUSTOSA GOMES  
 Advogado: FRANCISCO ERIBERTO DE CARVALHO BRITO  
 1º Reclamado: TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A-TELEGOIAS

Processo: **00313-2001-821-10-00-9**  
 Reclamante: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA  
 Advogado: EMERSON DOS SANTOS COSTA  
 1º Reclamado: JUA CLUB HOTEL DOS BURITIS (REP. LEGAL SR. LIZANDRO VIEIRA DA PAIXAO JUNIOR)

Processo: **00314-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARIA LUZINETE RIBEIRO SOUSA  
 Advogado: FRANCISCO ERIBERTO DE CARVALHO BRITO  
 1º Reclamado: TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS

Processo: **00318-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSÉ MARQUES DE RIBAMAR  
 1º Reclamado: CAIXA DE PREV. E ASSIST. DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Processo: **00319-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: EDSON VERÍSSIMO DA SILVA E OUTROS  
 1º Reclamado: CLAUDIO SERRA E CESAR SERRA

Processo: **00319-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: JULIA FERREIRA DE MENEZES (SUCESSORA DE JOEL NUNES DA SILVA)-(IN MEMORIAN)  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CIOLINA QUEIROZ DOS REIS (LILI)(FAZENDA BREJO GRANDE)  
 Advogado: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES

Processo: **00326-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: VALDEMAR DE SOUZA POVOA  
 Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
 1º Reclamado: LUIS CARLOS GONCALVES

Processo: <b>00327-1995-821-10-00-3</b> Reclamante: JOÃO BOSCO ROSENDO 1º Reclamado: JOÃO CANDIDO F. SOUZA	Processo: <b>00381-2000-821-10-00-7</b> Reclamante: EDMILSON PINTO DA SILVA Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: JOSE PINTO DE OLIVEIRA	Processo: <b>00420-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: ANTONIO DOS REIS GOMES DA SILVA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: ANTONIO JOSE GUIMARAES
Processo: <b>00327-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: NEILTON DIAS DE OLIVEIRA Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA 1º Reclamado: LUIS CARLOS GONCALVES	Processo: <b>00387-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: ADAO NERES DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: A CAMPEA-CACA, PESCA E UTILIDADES LT-DA	Processo: <b>00433-1995-821-10-00-7</b> Reclamante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A 1º Reclamado: SONIA ROSA
Processo: <b>00333-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: WILLIANS FLORES MARQUES 1º Reclamado: COMOP - COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO GURUPI	Processo: <b>00390-2000-821-10-00-8</b> Reclamante: AIRTON DE SA BARROS E OUTRA Advogado: ADILAR DALTOE Plurima: VALDIVINO ALVES MARTINS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: LOOK SEGURANCA LTDA	Processo: <b>00436-1998-821-10-00-3</b> Reclamante: EMBARGANTE: ALCILIO JOSE BOECHAT Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU 1º Reclamado: EMBARGADO: CESAR GOMES DE HOLANDA
Processo: <b>00335-2000-821-10-00-8</b> Reclamante: WILMA MARIA DE SOUZA ROCHA Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: SUELY CORREIA E OUTRO 2º Reclamado: RODRIGO BENTO	Processo: <b>00394-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: MARIA ALCINA DOS SANTOS AGUIAR E OUTRA Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO Plurima: RAIMUNDA PEREIRA OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO 1º Reclamado: LISEL - LIMPEZA E SERVIOS LTDA E OUTRA 2º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO	Processo: <b>00437-1997-821-10-00-7</b> Reclamante: VITAL ANDRADE DE MIRANDA FILHO Advogado: LUCIO ROBERTO VIEIRA 1º Reclamado: EDMILZA ROSA DA SILVA
Processo: <b>00336-1998-821-10-00-7</b> Reclamante: VALDECI BARBOSA VALENCIO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: LIQUIGAS COM. VAREJISTA DE GAS LTDA	Processo: <b>00396-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: ANA BATISTA DA SILVA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL	Processo: <b>00438-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: MUNICIPIO DE ALVORADA Advogado: CARLOS AUGUSTO DE FARIAS 1º Reclamado: JOSE JESUS BARBOSA E OUTROS Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO
Processo: <b>00340-1997-821-10-00-4</b> Reclamante: MAURO DOS ANJOS BEZERRA (MARIA DA PAZ LUSTOSA BEZERRA, ADMINISTRADORA DO ESPOLIO) Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA 1º Reclamado: ANTONIO BARBOSA DA SILVA	Processo: <b>00399-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: JOSUE FERREIRA BORGES Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: SUPERMERCADO PRIMO	Processo: <b>00439-2001-821-10-00-3</b> Reclamante: CHIRLENE CARVALHO DOS SANTOS Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: ELCIO HENRIQUE
Processo: <b>00347-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: MARIO RIBEIRO PEDROSO Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE 1º Reclamado: JOSE COELHO DA FONSECA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO	Processo: <b>00405-1997-821-10-00-1</b> Reclamante: EZILDA GENESIO DA SILVA Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA 1º Reclamado: MUNICIPIO DE CARIRI/TO (PREFEITURA) Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS	Processo: <b>00449-1999-821-10-00-3</b> Reclamante: JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: JOSE RIBEIRO Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00352-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: MARLI NERES SIQUEIRA SOUZA (+04) Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO Plurima: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO Plurima: CURIEL DA SILVA OLIVEIRA (MENOR) RE-PRES. GENITORA, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA BRITO DA SILVA. Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO Plurima: RITA SIRLENE DE SOUSA Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO Plurima: LUCIMARIA CASTRO CUNHA Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO 1º Reclamado: O REI DA NOITE (SR. DOACI CASTELUB E ESPOSA DOMICILIA MARTINS NOLETO VARGAS).	Processo: <b>00406-1997-821-10-00-6</b> Reclamante: JOAO RODRIGUES CHAVEIRO Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA 1º Reclamado: MUNICIPIO DE CARIRI/TO ( PREFEITURA ) Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS	Processo: <b>00450-1995-821-10-00-4</b> Reclamante: WAGNER SIQUEIRA DA SILVA 1º Reclamado: AUTO POSTO BELA VISTA
Processo: <b>00360-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: DEUSIVAM BARROS FONSECA BRAS Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES 1º Reclamado: RECIL-RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA	Processo: <b>00407-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: JOAO AUGUSTO FERREIRA Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA 1º Reclamado: MUNICIPIO DE CARIRI/TO ( PREFEITURA ) Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS	Processo: <b>00450-2001-821-10-00-3</b> Reclamante: EVERALDO DA COSTA MORAIS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: LAZARO DE OLIVEIRA Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS
Processo: <b>00362-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: RAIMUNDO CARDOSO VIEIRA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: SUPERMERCADO SERVE LAR LTDA	Processo: <b>00409-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: VALDIVINO PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA 1º Reclamado: MUNICIPIO DE CARIRI/TO ( PREFEITURA ) Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS	Processo: <b>00459-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: DURAN & DURAN LTDA ( SR. WAGNER CAETANO DURAN )(EMBARGANTE) Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO 1º Reclamado: WANDERLEY DA SILVA MARINHO (EMBARGADO)
Processo: <b>00362-2001-821-10-00-1</b> Reclamante: PEDRO JORGE DE SA E OUTRA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA Plurima: MARIA BETI BARBOSA DE SA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA 1º Reclamado: DEURIVAN FERREIRA LIMA E OUTROS	Processo: <b>00409-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: PAULO LUIZ DE ALMEIDA FILHO Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: ODIMAR AGUIAR DA SILVA	Processo: <b>00459-2001-821-10-00-4</b> Reclamante: JOSE GARCIA NERES APRIGIO Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: AGROPECUARIA & INDUSTRIA MOURA LTDA Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA
Processo: <b>00367-1995-821-10-00-5</b> Reclamante: DOMINGOS MANUEL BEQUIMAM DE COSTA 1º Reclamado: CONCREFORTE LTDA (ALVES E MADEIRA)	Processo: <b>00410-1997-821-10-00-4</b> Reclamante: JOAO FERREIRA DA SILVA Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA 1º Reclamado: MUNICIPIO DE CARIRI/TO ( PREFEITURA ) Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS	Processo: <b>00460-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: GERSON BARROS DOS REIS Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A Advogado: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSIDIO
Processo: <b>00368-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: MANOEL BONFIM VIEIRA DA SILVA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CONCREFORTE LTDA (ALVES E MADEIRA) Advogado: MARIA DO SOCORRO R. ALVES	Processo: <b>00410-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: ADMILTON SALES BARBOSA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: PROMOCAR PROMOTORIA DE VENDAS LTDA	Processo: <b>00464-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: ANA TAVARES DA SILVA Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS
Processo: <b>00374-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: SERGIO ANTONIO TAGLIAPIETRA Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS 1º Reclamado: PAMPA AERO AGRICOLA LTDA (SR JORGE ALBERTO LINDEMAYER) (BETO) Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS	Processo: <b>00413-2001-821-10-00-5</b> Reclamante: ADMILTON SALES BARBOSA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: PROMOCAR PROMOTORIA DE VENDAS LTDA	Processo: <b>00470-2000-821-10-00-3</b> Reclamante: JOSE SOARES DA MATA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENCA) Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA
	Processo: <b>00415-2001-821-10-00-4</b> Reclamante: JESUMAR SANTOS DA SILVA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: ESQUADRIAS METALICAS SAO JOSE Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO	Processo: <b>00470-2001-821-10-00-4</b> Reclamante: ALBANI PINTO NOGUEIRA Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO 1º Reclamado: JOSE FRANCISCO DA SILVA Advogado: CARLOS FERNANDES PÓVOA
		Processo: <b>00486-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: HELIO DA SILVA MATOS (EMBARGANTE) Advogado: VENANCIA GOMES NETA 1º Reclamado: NADMA LEMOS DE PINA PIRES (EMBARGADO)



Processo: <b>00496-2001-821-10-00-2</b> Reclamante: ARLENE CARNEIRO DOS SANTOS Advogado: SERGIO VALENTE 1º Reclamado: G. E. DE SOUZA	Plurima: ALESSANDRO MARTINS ALENCAR Plurima: DEUSDETE SOARES DA SILVA 1º Reclamado: SENGETEC-SERVICOS E CONSTRUCOES LT-DA	Processo: <b>00583-1999-821-10-00-4</b> Reclamante: ANTONIO DOS ANJOS RIBEIRO DE OLIVEIRA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
Processo: <b>00499-1995-821-10-00-7</b> Reclamante: EDECY BEZERRA LIMA +01 Plurima: ANTONIO CARLOS LEITE 1º Reclamado: CONCREFORTE LTDA.	Processo: <b>00526-1995-821-10-00-1</b> Reclamante: VILSON RODRIGUES DA SILVA 1º Reclamado: CARLOS ROBERTO XAVIER CARVALHO	Processo: <b>00584-1999-821-10-00-9</b> Reclamante: SALOMAO BISPO DE ROMA Advogado: ENEAS ALMEIDA FILHO 1º Reclamado: AUGUSTOS DOS SANTOS Advogado: ROGERIA LIMA SANTOS
Processo: <b>00499-2000-821-10-00-5</b> Reclamante: ANESIO GUERRA Advogado: MANOEL MENDES FILHO 1º Reclamado: PROCESSO N. 478/98	Processo: <b>00526-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: AMADEU DA ROCHA LOPES Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: JOSE RUBENS MAZZARO	Processo: <b>00588-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: VALDEMAR CARVALHO DE RESENDE Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: JARBAS PERES
Processo: <b>00503-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: RAIMUNDO ALVES AGUIAR Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO GURUPI Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO	Processo: <b>00527-2000-821-10-00-4</b> Reclamante: ESPOLIO JOAO FELIPE SOBRINHO (REPP/VIU-VA SRA. DIVINA PEREIRA DA SILVA) Advogado: IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA 1º Reclamado: PEDRO GAMA	Processo: <b>00589-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: ELIAS PINTO OLIVEIRA (EMBARGANTE) Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS 1º Reclamado: DOMINGOS PINTO DE AGUIAR (EMBARGADO)
Processo: <b>00507-1995-821-10-00-5</b> Reclamante: DOURIVAL PEREIRA SOARES E OUTROS (+2) Plurima: WILSON RIBEIRO DE SOUSA Plurima: ORLANDO VICENTE SOARES 1º Reclamado: CONCREFORTE LTDA. (ALVES E MADEIRA)	Processo: <b>00530-2001-821-10-00-9</b> Reclamante: SHIRLENE CARVALHO DOS SANTOS Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: ELCIO HENRIQUE	Processo: <b>00595-1999-821-10-00-9</b> Reclamante: MINERCON MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA Advogado: TIAGO BRASILEIRO FRANCO 1º Reclamado: ITAMAR EVANGELISTA DE MORAIS
Processo: <b>00510-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: OMAR NOREMBERG DA SILVA (EMBARGANTE) Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI 1º Reclamado: RONALDO SOARES VICTOR (EMBARGADO)	Processo: <b>00531-1996-821-10-00-5</b> Reclamante: SERAFIM PEREIRA GOMES Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO 1º Reclamado: TELEGOIAS TELECOMUNICACOES DE GOIAS SA Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA	Processo: <b>00596-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: MARCIA TEODORO MARTOS 1º Reclamado: AGROTINS LTDA.
Processo: <b>00513-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA JUNIOR Advogado: REVAIR JOAQUIM DA SILVA 1º Reclamado: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS (+03) Advogado: OTILIO ANGELO FRAGELLI 2º Reclamado: AGROPECUARIA COLONIZADORA BELA VISTA LTDA Advogado: OTILIO ANGELO FRAGELLI 3º Reclamado: PLANALTO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA Advogado: OTILIO ANGELO FRAGELLI 4º Reclamado: PARTHENON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: OTILIO ANGELO FRAGELLI	Processo: <b>00536-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA 1º Reclamado: CERAMICA NOSSA SENHORA DA GUIA (SOCIO SR. TARGINHO P. SILVA) Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA	Processo: <b>00597-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: ALUIZIO PIRES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: MIRANDA E ALVES LTDA E OUTRO Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 2º Reclamado: RIBEIRO E LEAL Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS
Processo: <b>00514-2000-821-10-00-5</b> Reclamante: JURANDI MENDES GONCALVES Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU 1º Reclamado: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN	Processo: <b>00537-1997-821-10-00-3</b> Reclamante: LUIZ CAMPOS MENDES Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA 1º Reclamado: CERAMICA NOSSA SENHORA DA GUIA (SOCIO SR. TARGINHO P. SILVA) Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA	Processo: <b>00599-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: DEUZIMAR LIMA RIBEIRO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS DO ESTADO DO TOCANTINS Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR
Processo: <b>00519-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: RUIVAR RIBEIRO GALVÃO 1º Reclamado: CONCREFORTE LTDA. (ALVES E MACEDO)	Processo: <b>00542-1996-821-10-00-5</b> Reclamante: LUZANIRA DE SOUZA CARNEIRO Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA 1º Reclamado: NOVIDADES PAULISTA DE MODAS LTDA Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS	Processo: <b>00611-1997-821-10-00-1</b> Reclamante: RAIMUNDO VIANA DA SILVA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO
Processo: <b>00521-2000-821-10-00-7</b> Reclamante: SIL RAMOS SANTANA Advogado: VALERIA BONIFACIO 1º Reclamado: CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA	Processo: <b>00543-1995-821-10-00-9</b> Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS LIMA 1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO GURUPI	Processo: <b>00612-1995-821-10-00-4</b> Reclamante: HÉLIO ALVES GOMES 1º Reclamado: ALCEU AZEVEDO
Processo: <b>00523-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: OSWALDO ALVES RABELO Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: CARLOS CESAR DE SOUZA	Processo: <b>00555-1995-821-10-00-3</b> Reclamante: JOANA DE SOUZA DIAS 1º Reclamado: LUIS ROBERTO TAUBE +02 2º Reclamado: CARLOS ALBERTO TAUBE 3º Reclamado: ERNESTO EVALDO TAUBE	Processo: <b>00615-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: MARA RUBIA GOMES SALES Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: EUCARIO SCHNEIDER
Processo: <b>00525-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: MARCIO RODRIGUES GUEDES E OUTROS (+13) Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO Plurima: ARMANDO CARDOZO DIAS Advogado: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO Plurima: ADAO RIBEIRO DA SILVA Plurima: JOSE DA GUIA ALVES DE BRITO Plurima: OSMAR ALENCAR DA LUZ Plurima: DALCI RODRIGUES DE BRITO Plurima: CHARLIE NERES GAMA Plurima: ANTONIO ARAUJO BARROS Plurima: FELICIANO CANDIDO FERNANDES Plurima: IVAN BEZERRA DA SILVA Plurima: ADONEL BATISTA LEITE Plurima: ARGENTINO XAVIER DE SOUZA	Processo: <b>00556-2001-821-10-00-7</b> Reclamante: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00616-1997-821-10-00-4</b> Reclamante: O ESPOLIO DE CELSO DOS REIS SALES (INVENTARIANTE: MARA RUBIA GOMES SALES) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: EUCARIO SCHNEIDER
	Processo: <b>00564-2001-821-10-00-3</b> Reclamante: MARIA DE OLIVEIRA SILVA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS-AGR (SUCESSORA DE SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTES E TERMINAL DE GOIAS-SUTEG) E OUTRA 2º Reclamado: DERTINS-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS	Processo: <b>00618-2001-821-10-00-0</b> Reclamante: SILVIO OLIVEIRA DE SA Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU 1º Reclamado: JULIA MAIA MUSSI (CASA NOSTRA)
	Processo: <b>00573-1999-821-10-00-9</b> Reclamante: EDUARDO PINHEIRO DA SILVA Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES 1º Reclamado: SEBASTIAO DE DEUS AMORIM	Processo: <b>00623-2001-821-10-00-3</b> Reclamante: RODRIGO SALES DAMASCENO Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: RAIMUNDO CORONHEIRO PAIXAO
	Processo: <b>00578-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: FRANK NEVES JACOBS (EMBARGANTE) Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA 1º Reclamado: ALEANDRO DE OLIVEIRA GUSMAO (MENOR) (EMBARGADO)	Processo: <b>00625-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP (REP. PELO LIQUIDANTE, LUIZ FERNANDO TEIXEIRA)E OUTRO Plurima: MUNICIPIO DE GURUPI-TO (REP. P/ SEU PREFEITO, NANIO TADEU GONCALVES) Advogado: ANTONIO CESAR MELO 1º Reclamado: MIGUEL BORGES DE SOUZA E OUTROS (+14) 2º Reclamado: AQUILES SARAIVA MENDES, ENTRE AS RUAS 19 E 20

3º Reclamado: ALAIR SARAIVA MENDES  
4º Reclamado: JOAQUIM PEDRO DA SILVA  
5º Reclamado: FELIZ DA SILVA GAMA  
6º Reclamado: SEBASTIAO DE OLIVEIRA GAMA  
7º Reclamado: ADERBALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: **00627-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: VALMIR CERQUEIRA DE AGUIAR  
1º Reclamado: COLÉGIO BERNARDO SAYÃO DE GURUPI

Processo: **00632-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: ANESIO GUERRA  
Advogado: MANOEL MENDES FILHO  
1º Reclamado: RAIMUNDO BRAGA FILHO

Processo: **00633-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: SILVIA REGINA MORGENSTERN  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SERVAS S/A SANEAMENTO DRENAGEM E CONSTRUCAO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00634-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: MULT LATAS COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SR. CARLOS SOUZA OLIVEIRA)(EMBARGANTE)  
Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO  
1º Reclamado: MANOEL CANTUARIO BARROS (EMBARGADO)

Processo: **00634-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: SEMENTES VALE DO JAVAES LTDA (REP P/ SOCIO, CLOVES OLIVEIRA VALADAO)  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES  
1º Reclamado: JOSE AROLDO DOS SANTOS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00635-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: ISOLINA FERREIRA DA SILVA  
Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
1º Reclamado: LUCINEIA FURTUNATO MILHOMEN (LOJA ALESSA CONFECÇÕES)

Processo: **00644-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: TRIANGULO ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado: NEUZA VAZ GONCALVES DE MELO  
1º Reclamado: JOSE LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO

Processo: **00662-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
1º Reclamado: SOENGE ENGENHARIA LTDA.

Processo: **00667-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: VALTER ANTONIO GOMES  
Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA  
1º Reclamado: LEO DE CARVALHO KREBS  
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00667-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO BEZERRA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: FAZENDA BURITI (REP. P/ JOSE ANGELIERI)

Processo: **00671-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: DOMINGOS REGO  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: EURICO GABRIEL BALDINO SOUSA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00671-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: CLAUDIO DOS REIS GOMES  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENCA)  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00676-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: RAIMUNDO WIRIS FONSECA DA SILVA  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS  
1º Reclamado: COMUNICATINS COMP. DE COMUNICACAO DO ESTADO DO TO  
Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA

Processo: **00679-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: JOAO BATISTA NERES DA CONCEICAO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SERVAVZ S/A SANEAMENTO DRENAGEM E CONSTRUCAO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00679-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: FILADELFIA PEREIRA CAMPOS  
Advogado: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO  
1º Reclamado: LEIMARIA FURTADO CUSTODIO

Processo: **00680-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: ANTONIO DIAS COSTA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SERVAVZ S/A SANEAMENTO DRENAGEM E CONSTRUCAO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00690-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: DEUSIVAM BARROS FONSECA BRAS  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: RECIL-RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA

Processo: **00692-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: ISAIAS FRANA BRITO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: DIONIR PICCOLLI E OUTRA  
Advogado: DEBORA CORREA DE BRITO  
2º Reclamado: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS  
Advogado: SERGIO FONTANA

Processo: **00699-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: FRANCISCA GOMES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO  
2º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Processo: **00702-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: TRANSPORTADORA NOVA GRANADA LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
1º Reclamado: RAIMUNDA GOMES CAPISTRANO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00716-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: ODILON FERREIRA MENDES (MENOR) E OUTRO  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
Plurima: MESSIAS RIBEIRO SOARES (MENOR)  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: CACEL-CASA AMORIM COM. EMP. CEREAIS LTDA

Processo: **00725-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIO CLENIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: RAIMUNDO VINHOTE DOS SANTOS E OUTROS(+02)  
2º Reclamado: DANIEL V. SILVA  
3º Reclamado: LUIZ CARLOS PINHEIRO SANTANA

Processo: **00726-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIO PEREIRA BISPO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00733-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: MARLON PALMEIRA VIEIRA  
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
1º Reclamado: DAMACENO E MOTA LTDA (SOC. PROP. RAIMUNDO NONATO DAMASCENO COELHO)  
Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS

Processo: **00734-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIO LISBOA DA CRUZ NETO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: COMOP-BENEDITO SOUZA SANTOS  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00734-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: MANOEL SOUZA DE MATOS  
Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
1º Reclamado: ANDRE BERNARDES SILVA

Processo: **00735-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: DIOCLECIO NASCIMENTO DE LIRA  
Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
1º Reclamado: ANDRE BERNARDES SILVA

Processo: **00741-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: SIMAO DA CUNHA  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: CELSO JOSE POLESIO

Processo: **00743-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA  
1º Reclamado: JANIO FERREIRA PINTO  
Advogado: ADILAR DALTOE

Processo: **00744-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA  
1º Reclamado: CASSIA MARIA DE CASTRO FERREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE

Processo: **00746-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: JOAO PAULO DOS SANTOS DA CONCEICAO (MENOR) REP. PSUA GENITORA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO DOS SANTOS)  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: GARRA Soud SYSTEM  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO

Processo: **00752-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: VERA LUCIA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: TELEGOIAS - TELECOMUNICACAO DE GOIAS S/A  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Processo: **00757-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: CLIONCI PORTELA FORTES  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
1º Reclamado: FERTIAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Processo: **00768-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (+18)  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: CARLOS ALBERTO MENDES SAMPAIO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: DEUSEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: EDSEER CLEBER SILVA BASTOS  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: EDSOM MENESES COSTA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: EURIPEDES DA SILVA AMORIM  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: JOAO BATISTA COSTA SILVA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: JOAO ALVES DA SILVA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: JOAO BARROS FILHO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: TRIANGULO-EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTRAS (+02)  
2º Reclamado: POLISERVICIOS ADMINISTRACAO E CONSERVACAO LTDA  
3º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
Advogado: REINALDO MARAJE DA SILVA

Processo: **00769-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: ADVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
1º Reclamado: MANOEL RICARDO BELARMINO

Processo: **00779-2000-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSE DE RIBAMAR LOPES DE SOUZA  
Advogado: FLORIPES GOMES CURVINA  
1º Reclamado: BOKAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (REP. P/ JOSE HONORIO BEZERRA RIBEIRO)

Processo: **00785-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: ALMIR DA MOTA SILVA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: EUNICE FERREIRA DA SILVA & CIA. LTDA



Processo: **00788-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE FERREIRA RAMOS  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA

Processo: **00796-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: SEBASTIAO FERREIRA DE MENDONCA  
 Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
 1º Reclamado: JOSE ARISTIDES BIGARINE

Processo: **00799-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: ELIEZER ELIAS SANTOS E OUTRO  
 Advogado: ADONIAS BARBOSA DE SOUSA  
 2º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Processo: **00804-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: MILITÃO CARDOSO LOPES NETO  
 1º Reclamado: CASA DE CARNES GUANABARA

Processo: **00804-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: ADAGALBERTO SERVULO SILVA E OUTROS(+17)  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: AUDILIO DA ASSIS ARAUJO  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: CLARICE MARIA MOREIRA ANDRADE  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: CREUZA ARRUDA FONSECA  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: EMILIA COSTA DE SOUSA  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: GEOVANA PEREIRA ROSA  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: HELENA ROCHA BORGES FEITOSA  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: HEROTIDES DE BARROS DEODATO DA SILVA

Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: JACI DE AZEVEDO MARQUES  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: JOANA NOLETO SALES  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: JUANA DARK ALVES DE BARROS  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: MARCIAL CARVALHO DOS SANTOS  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: MARIA DO CARMO BARROS ARAUJO  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: MARIA COELHO ALVES BARCELOS  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: MARIA HELENA MORAIS  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: NEUZA MARIA DE JESUS  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 Plurima: NEUTON MILHOMEM FONSECA  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 1º Reclamado: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS-SECRETARIA DA EDUCACAO E DESPORTOS  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00804-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: CIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (MENOR REP. P/ SEU PAI, MANOEL NUNES CIRQUEIRA)  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: ABADICO PEREIRA CARDOSO (PROPIETARIO DA EMPRESA DE ONIBUS-EXPRESSO SAO LUIZ)

Processo: **00812-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: EUVECIO RODRIGUES VALADARES  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: TV LAGEADO SISTEMA DE COMUNICACAO RIO BONITO LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00816-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: EMBARGANTE: AGRARIO MARQUES DOURADO  
 Advogado: SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO  
 1º Reclamado: EMBARGADO: ANTONIO MIGUEL LEAO DA COSTA

Processo: **00819-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: SALVADOR LOPES FERREIRA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: AD - TOCANTINS -AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS.(ORGÃO INCORPORADOR DA CASSETINS-CIA. DE ARM. E SILOS DO TOCANTINS)  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00820-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE CARLOS ARAUJO PESSOA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: AD - TOCANTINS - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS (ORGÃO INCORPORADOR DA CASSETINS-CIA. DE ARMAZENS E SILOS DO TOCANTINS)  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00825-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSENAIDE BENTO DA SILVA  
 Advogado: ENEAS ALMEIDA FILHO  
 1º Reclamado: ART. PROMOCOES E SERVICOS LTDA, (CONSORCIO ARAGUAIA)  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00827-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: TEOFILO BARBOSA DA SILVA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: VALDECIR TRABUCO

Processo: **00837-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: DOMINGOS REGO  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: AILTON GONCALVES BORGES  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA

Processo: **00837-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: FRANKLIN REBOUCAS ALMEIDA ARAUJO  
 Advogado: ROBERTA NAVES GOMES  
 1º Reclamado: DEURIVAN FERREIRA LIMA  
 Advogado: ADILAR DALTOE

Processo: **00839-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: ARLINDO CASTRO DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS MATAO LTDA

Processo: **00841-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE LUIZ CORREIA MEDRADE  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: POSTO CANARINHO LTDA II E OUTRO  
 2º Reclamado: HELOISA LUREIRO DIOGENES E CIA LTDA (AUTO POSTO ALVORADA)

Processo: **00843-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: JULINEIDE CARDOSO CARVALHO  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: JOAO MATTOS E OUTRO  
 2º Reclamado: OSILENE FERREIRA BARBOSA

Processo: **00844-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: MOISES RODRIGUES PEREIRA  
 Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
 1º Reclamado: GRAHAM BELL-ENGENHARIA DE TELECOMUNICACAO LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00845-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: CLUBE RECREATIVO ARAGUAIA  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA  
 1º Reclamado: RAIMUNDO NONATO MATOS DA SILVA  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00853-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOSE MESSIAS DE PAIVA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Processo: **00880-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: ANTONIA RODRIGUES SOARES  
 Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

Processo: **00884-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: ONILSON APARECIDO DE OLIVEIRA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: AGROIMPACT S/A-AGROPECUARIA PARANAENSE LTDA

Processo: **00891-1995-821-10-00-6**  
 Reclamante: CORACY RODRIGUES DA SILVA  
 1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **00895-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: ISAIAS FRANCA BRITO  
 Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS  
 1º Reclamado: ALFA SISTEMA DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA  
 Advogado: REGINA DO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00896-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: ESPOLIO DE JAIRO DE SOUZA BEZERRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: RETIFICA DE MOTORES GURUPI LTDA  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00903-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: ESPOLIO DE JOSE ADIL TEIXEIRA DOS SANTOS  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: JULIO CESAR BAPTISTA DE FREITAS

Processo: **00910-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: LUIZ DOS SANTOS CARDOSO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: DANIEL V. SILVA E OUTRO  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 2º Reclamado: LUIZ CARLOS

Processo: **00913-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: VANDERLEY CARVALHO DA SILVA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL

Processo: **00926-1996-821-10-00-8**  
 Reclamante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: EUCARIO SCHNEIDER  
 1º Reclamado: PEDRO DAL PRU LEITE

Processo: **00932-1996-821-10-00-5**  
 Reclamante: ARMAZEM GOIÁS LTDA  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA  
 1º Reclamado: VALDEMAR PEREIRA MENDES

Processo: **00942-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: ADEGMAR NEPUNECENA CAMARGO +01  
 Plurima: OSCAR BEZERRA RIBEIRO JUNIOR  
 Plurima: AUTO POSTO NOVA GRANADA

Processo: **00946-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: MANOEL DE SOUZA LEAL  
 Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER  
 1º Reclamado: HILTON LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO  
 2º Reclamado: BENEDICTO PEREIRA

Processo: **00947-1996-821-10-00-3**  
 Reclamante: LÓRIO GAERTNER  
 Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS  
 1º Reclamado: VALTER FERREIRA LIMA  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES

Processo: **00947-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: DAMIANA MARTINS CARVALHO E OUTRA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 Plurima: ROBERTA MARTINS CARVALHO  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: AGROPECUARIA CANARANA LTDA(SANTIA-GO E. ZAMBONI)

Processo: **00956-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: TIAGO FONSECA DOS SANTOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A  
 2º Reclamado: PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES  
 3º Reclamado: BANCO DA AMAZONIA S/A

Processo: <b>00967-1995-821-10-00-3</b> Reclamante: LUCILENE FERREIRA DE JESUS Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO 1º Reclamado: OLIVIO TEIXEIRA SIQUEIRA Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA	Processo: <b>01224-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: ILZA ANA BARBOZA FERREIRA Advogado: DONÁTILA RODRIGUES 1º Reclamado: LISANDRO VIEIRA DA PAIXAO JUNIOR	Processo: <b>00122-1995-821-10-00-8</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEDIT) 1º Reclamado: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO)
Processo: <b>00972-1995-821-10-00-6</b> Reclamante: SIDINEIDE BRANCA DA SILVA OLIVEIRA Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO 1º Reclamado: MAHMUD FAWZI YUSSEF ABD RABAH Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA	Processo: <b>01310-1995-821-10-00-3</b> Reclamante: IZABEL MARIA NOGUEIRA NETTA Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO 1º Reclamado: MOVEIS PALMAS LTDA <b>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU COM DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL E PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO (MATÉRIA DE DIREITO).</b>	Processo: <b>00123-1995-821-10-00-2</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEDIT) 1º Reclamado: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO)
Processo: <b>00981-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: ADAILZA MARIA DE SOUZA ( MENOR ) Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA 1º Reclamado: WILLES ROSA MARTINS Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA	Processo: <b>00020-1996-821-10-00-3</b> Reclamante: ISABEL ALVES AMARAL Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS	Processo: <b>00123-1997-821-10-00-4</b> Reclamante: WANDERLEI FERNANDES PINTO Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALIANA DO TOCANTINS-TO Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA
Processo: <b>00983-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: JOSE CASSIANO NETO Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE 1º Reclamado: EMERSON FONSECA E OUTRO Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 2º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Advogado: ADONIAS BARBOSA DA SILVA	Processo: <b>00035-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: ROSA COUTINHO DA SILVA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI-FEG Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA	Processo: <b>00123-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: JOAO BATISTA LUSTOSA PINHEIRO (EMBARCANTE) Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA 1º Reclamado: IVONEIDE MARINHO DE ALMEIDA (EMBARCADA)
Processo: <b>01002-1995-821-10-00-8</b> Reclamante: BELARMINO TEODORO LIMA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: J. M. DA SILVA E FILHOS LTDA	Processo: <b>00056-2001-821-10-00-5</b> Reclamante: MILTON ALVES DE BRITO Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA 1º Reclamado: CONSTRUSAN-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Advogado: DENILSON MARTINS ARRUDA	Processo: <b>00124-1995-821-10-00-7</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEDIT) 1º Reclamado: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO)
Processo: <b>01004-1995-821-10-00-7</b> Reclamante: MAX SOUSA VARGAS Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO 1º Reclamado: AGROPECUARIA GUADALAJARA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS	Processo: <b>00057-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: NATANAEL EGGER CALIXTO DA SILVA Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: JESUS DA SILVA BORELLA Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA	Processo: <b>00125-1995-821-10-00-1</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEDIT) 1º Reclamado: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO)
Processo: <b>01011-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: LINDOMAR REZENDE CARDOSO Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO 1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA-TO Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL	Processo: <b>00086-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: OSVALDO ROSA DOS SANTOS Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI 1º Reclamado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI Advogado: DULCE MARIA PALMA PIMENTA FURLAN	Processo: <b>00126-1995-821-10-00-6</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEDIT) 1º Reclamado: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO)
Processo: <b>01012-1995-821-10-00-3</b> Reclamante: JACONIAS ALVES GUIMARAES Advogado: VENANCIA GOMES NETA 1º Reclamado: ANTONIO OTONI NETO	Processo: <b>00104-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: NOECIR RIBEIRO LIMA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: OLIVEIRA E VIEIRA LTDA (CERAMICA OLIVEIRA) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00127-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEDIT) 1º Reclamado: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO)
Processo: <b>01033-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: LUIZ FRANCISCO SAENZ Advogado: PLINIO PINTO TEIXEIRA 1º Reclamado: VIA ENGENHARIA S/A Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS	Processo: <b>00112-1998-821-10-00-5</b> Reclamante: RAIMUNDO GONCALVES DE CASTRO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE SUCUPIRA - TO Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA	Processo: <b>00128-1995-821-10-00-5</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEDIT) 1º Reclamado: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO)
Processo: <b>01103-1995-821-10-00-9</b> Reclamante: INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME Advogado: FRANCISCO JOSE CAHALI 1º Reclamado: ELIO NUNES Advogado: NADIN EL HAGE	Processo: <b>00113-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: OLIMPIO RIBEIRO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE SUCUPIRA - TO Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA	Processo: <b>00129-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO) 1º Reclamado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEDIT)
Processo: <b>01147-1995-821-10-00-9</b> Reclamante: HERLUCIRENE RIBEIRO DA SILVA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: AUTO POSTO CANTO VERDE DERIVADOS DE PET LTDA	Processo: <b>00119-1995-821-10-00-4</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEDIT) 1º Reclamado: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO)	Processo: <b>00130-1995-821-10-00-4</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEDIT) 1º Reclamado: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO)
Processo: <b>01168-1996-821-10-00-5</b> Reclamante: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA Advogado: NEIDE FURTADO DA SILVEIRA 1º Reclamado: JOÇO BATISTA STRAPASSON	Processo: <b>00120-1995-821-10-00-9</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEDIT) 1º Reclamado: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO)	
Processo: <b>01170-1996-821-10-00-4</b> Reclamante: WANDERLEI FERNANDES PINTO Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALIANA DO TOCANTINS(PREFEITURA)	Processo: <b>00121-1995-821-10-00-3</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINTEDIT) 1º Reclamado: COMPANHIA AGRICOLA DO ESTADO DE GOIÁS (CAESGO)	
Processo: <b>01171-1995-821-10-00-8</b> Reclamante: CLEITON CIRQUEIRA BRITO Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS 1º Reclamado: WALMES D'ALESSANDRO E CIA LTDA WD PNEUS		



Processo: <b>00130-1996-821-10-00-5</b> Reclamante: SINDICATO DOS TRAB DA CONTRUCAO C E M DO EST TO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: BRASILOS S/A CONSTRUÇOES Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS	Processo: <b>00256-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: PEDRO DIAS DE ARAUJO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: LIVRARIA CULTURA GOIANA LTDA Advogado: JOSE CAMPOS	Processo: <b>00356-2001-821-10-00-4</b> Reclamante: GERCY CELESTINO DIAS Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS (ME) Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR
Processo: <b>00131-1996-821-10-00-0</b> Reclamante: MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES DOS SANTOS Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO 1º Reclamado: JULIO CESAR DUMONT Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00279-2001-821-10-00-2</b> Reclamante: REGINA WALDILENE SOARES LIMEIRA Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO 1º Reclamado: TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS Advogado: ANDERSON BARROS E SILVA	Processo: <b>00360-2001-821-10-00-2</b> Reclamante: ROSELHA FERNANDES CARNEIRO Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR
Processo: <b>00152-1995-821-10-00-4</b> Reclamante: EDOENE CASTRO BATISTA Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE Advogado: REGINADO FERREIRA CAMPOS	Processo: <b>00302-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: VALERIA BONIFACIO Advogado: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO 1º Reclamado: CONAB COM NAC DE ABASTECIMENTO Advogado: LUCIANO HENRIQUE A DE V PADRAO	Processo: <b>00370-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: HERCULES ALVES MENDONCA DE ABREU (EMBARGANTE) 1º Reclamado: SIRLEY MARIA DOS REIS (EMBARGADA)
Processo: <b>00165-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: MARIA JOSE COELHO CORREIA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE-TO Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS	Processo: <b>00313-1996-821-10-00-0</b> Reclamante: RAIMUNDO NONATO MARQUES DE SOUZA Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES 1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN	Processo: <b>00376-2000-821-10-00-4</b> Reclamante: FABRICIO MARQUES EVANGELISTA Advogado: FERNANDA RAMOS 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: LUIS FERNADO CORREA LORENCO
Processo: <b>00168-1994-821-10-00-6</b> Reclamante: VERA LUCIA DE JESUS LEAL Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO 1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERE Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS	Processo: <b>00314-1996-821-10-00-5</b> Reclamante: ANTONIO SALES CAUTINHO Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES 1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN	Processo: <b>00377-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: MARIA DA CONCEICAO ALVES EVANGELISTA Advogado: FERNANDA RAMOS 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: LUIS FERNADO CORREA LORENCO
Processo: <b>00184-1997-821-10-00-1</b> Reclamante: MARDEM JOSE BARROS RODRIGUES Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR	Processo: <b>00319-1996-821-10-00-8</b> Reclamante: OSMAN FERREIRA LIMA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS	Processo: <b>00378-2001-821-10-00-4</b> Reclamante: CELEDONIO & FERNANDES LTDA (NEGOCIAUTO PNEUS) Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA 1º Reclamado: RAIMUNDO RIBEIRO GOMES
Processo: <b>00202-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ALVES Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO 1º Reclamado: CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO Advogado: REINALDO MARAJÓ DA SILVA	Processo: <b>00322-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: O MUNICIPIO DE GURUPI/TO Advogado: ANTONIO CESAR MELO 1º Reclamado: MIGUEL BORGES DE SOUZA E OUTROS Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00379-2001-821-10-00-9</b> Reclamante: WESLEY TAVARES DE SOUZA Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: EMIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SACOLAO DA ECONOMIA) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00206-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: JOSE REGES Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA 1º Reclamado: JOSÉ ARISTIDES BIGARANI Advogado: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES	Processo: <b>00328-2001-821-10-00-7</b> Reclamante: ARLETE ALVES DE ALENCAR GOMES-ME Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: NELZI RODRIGUES FERREIRA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO	Processo: <b>00380-2001-821-10-00-3</b> Reclamante: MANOEL SOUZA DO MONTE Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: EMIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SACOLAO DA ECONOMIA) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00212-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: AGRARIO MARQUES DOURADO (EMBARGANTE) Advogado: SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO 1º Reclamado: ANTONIO DA SILVA FERREIRA (EMBARGADO)	Processo: <b>00339-2001-821-10-00-7</b> Reclamante: PATRICIA PEREIRA BARRETO Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM 1º Reclamado: MAURICIO ALVES RODRIGUES Advogado: SAVIO BARBALHO	Processo: <b>00381-2001-821-10-00-8</b> Reclamante: CHARLEY TAVARES DO MONTE Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: EMIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SACOLAO DA ECONOMIA) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00217-1995-821-10-00-1</b> Reclamante: MUNICIPIO DE GURUPI Advogado: MAURO LOPES TEIXEIRA 1º Reclamado: RAYMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00349-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: CELEDONIO E FERNANDES LTDA (NEGOCIAUTO PNEUS) Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS	Processo: <b>00391-1999-821-10-00-8</b> Reclamante: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS Advogado: ADELMO AIRES JUNIOR
Processo: <b>00220-1995-821-10-00-5</b> Reclamante: MARILDA DE BRITO CARDOSO Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS	Processo: <b>00350-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: EDIVAL PEREIRA MONTEIRO Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: CELEDONIO E FERNANDES LTDA (NEGOCIAUTO PNEUS) Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS	Processo: <b>00396-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: ELSON DORNELES DE MELO Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: COLATINENSE CAULA CARGAS Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
Processo: <b>00224-1995-821-10-00-3</b> Reclamante: IZABEL DA SILVA BARROS Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE ( PREFEITURA DE DUERE ) Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA	Processo: <b>00350-1999-821-10-00-1</b> Reclamante: EDSON MARTINS (EMBARGANTE) Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOZA 1º Reclamado: CLEIBER ALVES PINTO (EMBARGADO)	Processo: <b>00413-1995-821-10-00-6</b> Reclamante: AGROPECUÁRIA ÁGUA SANTA LTDA. 1º Reclamado: PEDRO SILVEIRA DA CONCEIÇÃO
Processo: <b>00243-2000-821-10-00-8</b> Reclamante: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO SERRATO Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO 1º Reclamado: ANTONIO EDSON FELIX DE SOUZA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00353-1999-821-10-00-5</b> Reclamante: DINALVA TAVARES PIRES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAE LTDA Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	Processo: <b>00415-1995-821-10-00-5</b> Reclamante: JOEL DE SOUZA POVOA Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA 1º Reclamado: MUNICIPIO DE PEIXE Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU
Processo: <b>00255-2001-821-10-00-3</b> Reclamante: WELLINGTON MENDES DEUSDARA Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS 1º Reclamado: SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE	Processo: <b>00354-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: VIVIANE GARCIA MACHADO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAE LTDA Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	Processo: <b>00415-2000-821-10-00-3</b> Reclamante: FLORISVALDO ALVES DO NASCIMENTO Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA 1º Reclamado: FRANCISCO DEUZIMAR MELO Advogado: ADILAR DALTOE

Processo: **00417-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: INSTITUTO PRESBITERIANO ARAGUAIA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00419-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: FRANCISCA JOAQUINA DE JESUS  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
Plurima: MARI SUELI PONCE MAFRA DE SOUZA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
Plurima: MARIA D ACONCEICAO RIBEIRO MENDONCA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
Plurima: TEREZINHA MARLI CAMPIOLI  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
Plurima: FRANCISCA SANTOS BARBOSA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA (PREFEITURA)  
Advogado: VANDRA HELENA SCHAEDLER

Processo: **00421-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE MARTINS LOPES  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PEIXE/TO ( PREFEITURA )  
Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU

Processo: **00425-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: FLORENI RIBAS DA SILVA  
Advogado: PEDRO CARNEIRO  
1º Reclamado: NILSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00426-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: GILBERTO SOARES ROCHA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUCOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZACAO LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00429-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: LINDOMAR JOSE SILVA  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS  
Advogado: NORMA SAKAI

Processo: **00435-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: EMBARGANTE: OMIR MORAIS BASTOS  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: ELIENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: **00435-2001-821-10-00-5**  
Reclamante: SANDRA PEREIRA MENDES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CLAUDIA ROBERTO SENA CASTELO BRANCO  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00450-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: EMIDIO DE FRANCA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENCA)  
Advogado: IRIS BENTO TAVARES

Processo: **00458-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO FORTALEZA LOPES (EMBARGANTE)  
Advogado: JUCELI APARECIDA DE SOUZA  
1º Reclamado: JOSE MELQUIADES DA SILVA (EMBARGADO)

Processo: **00473-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: ODALICE VIEIRA MACHADO CORREIA  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00480-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: FLAVIA ARAUJO DA SILVA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
1º Reclamado: ROSILDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado: SAVIO BARBALHO

Processo: **00494-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: PAULO LUIZ DE ALMEIDA FILHO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ODIMAR AGUIAR DA SILVA  
Advogado: SAVIO BARBALHO

Processo: **00518-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: EUSER MACHADO CUNHA E OUTRO  
Advogado: CARLOS VIECZOREK  
Plurima: EUSER MACHADO CUNHA-ME-TRANSCUNHA TRANSPORTE  
1º Reclamado: SALOMAO ALVES PEREIRA

Processo: **00521-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: ADELINE CERQUEIRA RAMALHO  
Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PEIXE-TO (PREFEITURA)  
Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU

Processo: **00530-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: EDIMA LOPES DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: ALZIRA PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: DORACI PEREIRA DE MELO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: GRACI CARNEIRO DE MOURA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00533-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: PONTE ALTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTRA  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
2º Reclamado: VIACAO JAVAE LTDA

Processo: **00538-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: GENIVAL SOUSA DA SILVA  
Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS  
1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERE, TOCANTINS (NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL)  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00546-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: ANA MARIA GONCALVES E OUTROS  
Advogado: JOAO HILARIO RODRIGUES  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00546-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE OSMAR DA ROCHA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTAAO DE GURUPI - COMOP  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00554-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: ANESIO GUERRA  
Advogado: MANOEL MENDES FILHO  
1º Reclamado: MARIA GRACINETE PEREIRA CASTRO

Processo: **00555-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: SEBASTIAO OLIVEIRA GAMA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CIA. DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00567-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: CARLOS ALVES FERREIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00569-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: CPA-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ESPOLIO DE JOSIMAR VIEIRA DOS REIS (REP. LEGAL IVONETE SOARES CAMPOS)  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00574-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: ANTENOR CURSINO DE AGUIAR  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: ESPUMAS GURUPI LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00576-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: MARCIO ROGERIO DE LIMA RIBEIRO  
1º Reclamado: PEDRO RIBAMAR JAQUES COELHO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00581-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: LORENCO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: PROSSEGUR BRASIL S/A, TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA  
Advogado: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ

Processo: **00585-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: CAETANO E PENHA LTDA (EMBARGANTE) (REP. P/SOCIOS: AMAURI CAETANO ALVES E ELAINE CRISTINA DA PENHA ALVES)  
Advogado: JORGE BARROS FILHO  
1º Reclamado: JOACI FERREIRA DE ASSIS (EMBARGADO)  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00585-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: MARIA DE FATIMA MORAIS DIAS  
Advogado: FLORIPES GOMES CURVINA  
1º Reclamado: MUNICIPIO DO PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA

Processo: **00595-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSE EUZEBIO CECILIO  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: REFRIGERANTES IMPERIAL S/A  
Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO

Processo: **00608-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: SEBRAE/TO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS  
Advogado: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA

Processo: **00610-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: NELSON BONALDO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: CERTO-CERVEJAS DO TOCANTINS IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA (+02)  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN  
2º Reclamado: BISCOITO PRINCEZA AMAZONAS  
3º Reclamado: PAPTINS IND. COM. DE ART. DE PAPEL E PAPELAO DO TOCANTINS S/A

Processo: **00616-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: ELVECIO RODRIGUES VALADARES  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: BOA SORTE RADIO E TELEVISAO LTDA (STA. MARIA MAISA HAIALLA)  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00631-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: LUIZA MARILAC DE SOUZA E OUTROS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
Plurima: INACIA ROSA DE SOUZA NETA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
Plurima: ANA INEZ CAMPIOLI  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
Plurima: ISaura SEVERINO ALVES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
Plurima: IVANILDE BARBOSA ALVES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
Plurima: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO MENDONCA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
Plurima: VALDIVINO MARTINS DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
Plurima: DORALICE JOSE PEREIRA MENDES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
Plurima: CLEONICE MAURICIO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
Plurima: MIGUEL COELHO DE SOUZA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
Plurima: HILDACI MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
Plurima: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
Plurima: SIRLEI APARECIDA DE SANTANA MENDES



Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 Plurima: RAIMUNDA RIBEIRO LIMA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 Plurima: VICENTE MOTA DE LIMA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 Plurima: JOSE HONORATO LIRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 Plurima: ISAURINA ALVES DE SOUZA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 Plurima: MARIA APARECIDA ALVES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 Plurima: EDIVALDO AIRES MONTEIRO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)  
 Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00632-1996-821-10-00-6**  
 Reclamante: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
 1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO  
 Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00643-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: MUNICIPIO DE GURUPI-TO (REP. P/ SR. PREFEITO, NANIO TADEU GONCALVES)  
 Advogado: ALMIR LOPES DA SILVA  
 1º Reclamado: JOSIVAN BEZERRA DA COSTA

Processo: **00645-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: MUNICIPIO DE GURUPI-TO (REP. P/ SR. PREFEITO, NANIO TADEU GONCALVES)  
 Advogado: ALMIR LOPES DA SILVA  
 1º Reclamado: CELSO DE ARAUJO ALMEIDA  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO

Processo: **00659-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO NACIONAL LTDA - CREDIPORTO  
 Advogado: PEDRO D. BIAZOTTO  
 1º Reclamado: ALDEMIR BARROS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00665-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOAO DA ROCHA E SILVA  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE-TO  
 Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00666-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: MARIA CLEUZA RODRIGUES  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA-TO  
 Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00677-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: VILMAR MOREIRA  
 Advogado: GUSTAVO NOVAIS VILELA  
 1º Reclamado: JOSE AROLDO DOS SANTOS

Processo: **00678-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: MARIA DE JESUS LOPES RODRIGUES  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00707-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA  
 1º Reclamado: VALDOCAN BISPO DE SOUZA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00723-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: MARIA DEUSA DANTAS GONCALVES  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: MARCOS JUVENCIO DIAS  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00725-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA  
 Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER

Processo: **00729-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE MARQUES FERREIRA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA VIDA NOVA LTDA E OUTRA (GRUPO ECONOMICO ALUISIO MOTTA)  
 Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN  
 2º Reclamado: BISCOITO PRINCEZA DA AMAZONIA S/A (GRUPO ECONOMICO ALUISIO MOTTA)

Processo: **00731-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: ADAO FERREIRA DE SOUZA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00735-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA  
 1º Reclamado: AUGUSTO FARIA REZENDE

Processo: **00736-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA  
 1º Reclamado: MARCIA GOMES PINHEIRO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00741-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: XAVIER E FELIX LTDA  
 1º Reclamado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (EMBARGADO)  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO

Processo: **00746-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: EMBARGANTE: ESTRUTURAS DE ACO ARA-GUAIA LTDA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: EMBARGADO: WANDERLY BATISTA RIBEIRO  
 Advogado: CANTIDIO SOARES CARDOSO

Processo: **00769-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: LEVY TAVARES PIMENTEL  
 Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
 1º Reclamado: CASETINS (CIA. DE ARMAZEM GERAL E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS) E OUTRA ADELMO AIRES JUNIOR  
 2º Reclamado: AD - TOCANTINS (AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS )

Processo: **00795-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: FRANCISCO FRANCIMAR MARTINS  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00810-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: GAMALIEL CASTRO DOURADO E OUTRA (EMBARGANTES)  
 Advogado: SILVIO VAZ  
 Plurima: IVONE BORGES DOURADO (EMBARGANTE)  
 Advogado: SILVIO VAZ  
 1º Reclamado: JOSE ROSA DA SILVA (EMBARGADO)

Processo: **00834-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: FRANKLIN REBOUCAS ALMEIDAS ARAUJO  
 Advogado: ROBERTA NAVES GOMES  
 1º Reclamado: VIDERLAN FERNANDES PEREIRA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00836-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: FRANKLIN REBOUCAS ALMEIDA ARAUJO  
 Advogado: ROBERTA NAVES GOMES  
 1º Reclamado: JOAO PEREIRA BARBOSA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00838-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: EUCARIO SCHNEIDER  
 1º Reclamado: EMBARGADO: PEDRO DAL PRA LEITE

Processo: **00840-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: RAIMUNDO SEBASTIAO COELHO  
 Advogado: PLINIO PINTO TEIXEIRA  
 1º Reclamado: FUNDAAO BRADESCO  
 Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **00861-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: CENTER NORTE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (REP./SOCIO IVAN DA COSTA OLIVEIRA)  
 Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
 1º Reclamado: GILBERTO MARTINS DA COSTA

Processo: **00886-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: MODELAR EMPRESA BRASILEIRA DE ATACADO E VAREJO LTDA (EMBARGANTE)  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: PAULO LOPES TEIXEIRA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00890-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: SILVIO ROBERTO FERNANDES LIMA  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS  
 1º Reclamado: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE ENERGIA LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00904-1996-821-10-00-8**  
 Reclamante: CARLOS AUGUSTO VIEIRA DIAS  
 Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
 1º Reclamado: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS (SEC.DE EST.DA EDUC. CULTURA E DESPORTOS)  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00911-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARILIA MAROTA DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
 Advogado: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Processo: **00914-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: EURIPEDES CAVALCANTE DE CARVALHO  
 Advogado: ADONIAS RODRIGUES CAVALCANTE  
 1º Reclamado: CASETINS-CIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00914-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: VERA LUCIA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: TELEGOIAS-TELECOMUNICAÇÃO DE GOIAS S/A  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Processo: **00915-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: DAVI FIGUEIRA DE FREITAS  
 Advogado: ADONIAS RODRIGUES CAVALCANTE  
 1º Reclamado: CASETINS-CIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00921-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: FRIGORIFICO ESTRELA LTDA  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 1º Reclamado: EDILSON DA LUZ FERREIRA

Processo: **00943-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: FRANCISCA GOMES DA SILVA OLIVEIRA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: TELEGOIAS-TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE GOIAS S/A  
 Advogado: ANDERSON BARROS E SILVA

Processo: **00945-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: DIVINA GUEDES PONCE E OUTROS 04  
 Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
 Plurima: INACIO GUEDES PONCE  
 Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
 Plurima: ESPEDITA PEREIRA CARDOSO  
 Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
 Plurima: DANTON ALVES BATISTA  
 Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
 Plurima: JOSEPHINO DIAS DA SILVA  
 Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE PEIXE  
 Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU

Processo: **00950-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: MOACIR PEREIRA DA COSTA  
Advogado: PLINIO PINTO TEIXEIRA  
1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **00958-1996-821-10-00-3**  
Reclamante: TEREZINHA RODRIGUES COSTA  
Advogado: PLINIO PINTO TEIXEIRA  
1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO  
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **01001-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: ANANIAS NETO CASTRO SILVA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: CIA. DE COMUNICACAO DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo: **01035-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: DEUSEL PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Processo: **01129-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS  
Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

Processo: **01144-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: VALERIANO PINTO DA SILVA  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: CARLOS CANROBERT PIRES

Processo: **01194-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: ARISTON MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

Processo: **01315-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: LEDA SELMA LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS  
Advogado: LUIZ GONZAGA ASSUNCAO

Processo: **01376-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: JUAREZ FALCAO SOARES  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: COMUNICATINS CIA DE COMUNICACAO DO EST TOCANTINS  
Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA

**RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS JULGADAS PROCEDENTES, EM PARTE OU TOTALMENTE, COM EXECUÇÃO DEFINITIVAMENTE SATISFEITA.**

Processo: **00001-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: ISAURA VIEIRA DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ARNO ILVO ERIG

Processo: **00003-1994-821-10-00-4**  
Reclamante: ANTONIO JOSE MOTA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: CLUBE RECREATIVO ARAGUAIA  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00003-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: JARLENE SILVA ANDRADE REIS  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: MARIA DE LOURDES ARRUDA-ME (NOME FANTASIA LAVANDERIA TAWUNAI)  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00003-2001-821-10-00-4**  
Reclamante: MARCOLINO PINTO NOGUEIRA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: LITUCERA-LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E OUTRA  
Advogado: PLINIO PINTO TEIXEIRA  
2º Reclamado: PIRAMIX-CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA

Processo: **00004-2001-821-10-00-9**  
Reclamante: SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA  
Advogado: LEONARDO FREGONESI JUNIOR  
1º Reclamado: EDMILSON SOARES DA SILVA

Processo: **00005-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: JUSTINO DA SILVA CARNIDE  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00007-1994-821-10-00-2**  
Reclamante: HOSTERNO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00008-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: ULISANGELA MOREIRA MILHOMEM  
Advogado: EMERSON DOS SANTOS COSTA  
1º Reclamado: CENTRO MEDICO FISIOTERAPICO  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00009-1994-821-10-00-1**  
Reclamante: EVILAZIO CUNHA DE AZEVEDO  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: CONSORCIO AGRICOLA SC LTDA CONSAGRI  
Advogado: SUZI GALVAO

Processo: **00010-1994-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSE DE ASSIS MACIEL RAMOS  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
1º Reclamado: COBRAPE CIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA  
Advogado: SUZI GALVAO

Processo: **00011-1994-821-10-00-0**  
Reclamante: ESP.DE ANTONIO L.FIGUEIREDO(MI DE F TMA FIGUEIREDO)  
Advogado: GERALDO ALVES DAMASCENO  
1º Reclamado: COPERFORMOSO COOP. AGROIN. RIOP FORMOSO LTDA  
Advogado: ELI ALVES FORTE

Processo: **00014-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: ALCIDES DA SILVA PINTO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
Advogado: ROGERIO DIAS GARCIA

Processo: **00015-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: JURACI FURTADO PIMENTEL  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
1º Reclamado: JOSE BARBARESCO  
Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00020-1994-821-10-00-1**  
Reclamante: JANUARIO SUZARTE DOS SANTOS  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S.A.  
Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA

Processo: **00020-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: CASETINS-CIA. DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TO.  
Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00022-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: MARGARETE FAVARETTO  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA (PORTO SEGURO RENT A CAR )

Processo: **00022-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: NILSON GOMES MERELES (MENOR)  
Advogado: ANA PAULA GONALVES AGUIAR MUNDIM  
1º Reclamado: SUPERMERCADO A. CENTER(DEUSIMAR CARNEIRO MACIEL)  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00022-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: RAIMUNDO ALVES MARTINS  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

Processo: **00027-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: RAMIRO JOSE DE AMORIM E OUTRA  
Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM  
Plurima: IVONE TOMAZINI DE AMORIM  
Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM  
1º Reclamado: CARLOS ALBERTO MAGALHAES FILHO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00030-1994-821-10-00-7**  
Reclamante: LUIS LIMA ALENCAR  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SOS CONSTRUCOES SANEAMENTO FORMOSO  
Advogado: LEONARDO BEZERRA DA CUNHA

Processo: **00031-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: EMIVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: ANTONIO CESAR DE MELO

Processo: **00034-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: CLEIDIVAN MAURÓCIO VIANA ALCANTARA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: PEDRO MARTINS  
Advogado: IRONALDO MARTINS LISBOA

Processo: **00035-1994-821-10-00-0**  
Reclamante: MARCELI TAVARES DO NASCIMENTO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA  
2º Reclamado: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00037-1994-821-10-00-9**  
Reclamante: DOMINGOS PINTO DE AGUIAR  
Advogado: VILMAR PINTO DE AGUIAR  
1º Reclamado: DON ELIAS, CHURRASCARIA E DRINKS LTDA (ELIAS PINTO OLIVEIRA)  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00037-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: ZIZAEI BARBOSA DA SILVA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CERAMICA ALDEIA LTDA  
Advogado: JORGE BARROS FILHO

Processo: **00038-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: DAVI SANTANA DE SENA  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN  
1º Reclamado: GONCALVES & SILVA LTDA (SACOLAO VERDEFRUTAS)  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00040-1996-821-10-00-4**  
Reclamante: JOAO RODRIGUES DE LIMA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA  
1º Reclamado: COPERJAVA COOPERAT MISTA RUR VALE DOS JAVAES LTDA  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Processo: **00041-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: ANTONIO VALERIANO DOS SANTOS (MENOR)  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ALEOMAR ROSA E FERREIRA LTDA

Processo: **00042-1994-821-10-00-1**  
Reclamante: ERNESTO GOMES PEREIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: ARAGUAIA CIA IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00042-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ABREU  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: PEDRO LAURO MAZARO  
Advogado: ERCIO ALVES MARCHADO

Processo: **00044-1994-821-10-00-0**  
Reclamante: MILTON INACIO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: ARAGUAIA CIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES



Processo: **00044-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: CICERO XAVIER DOS SANTOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: TEOFILO ROBERTO QUEIROZ  
 Advogado: JOSE CARLOS QUEIROZ SILVA

Processo: **00044-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARIA DO ESPIRITO SANTOS ALVES RODRIGUES  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CONSORCIO AGRICOLA SOCIEDADE CIVIL LTDA CONSAGRI  
 Advogado: RONALDO MOURA LEAL

Processo: **00044-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: LUZANIRA DE SOUZA CARNEIRO  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 1º Reclamado: C.A.COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(CARLOS ALBERTO DA COSTA)

Processo: **00045-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: ELVERCINO DOS SANTOS SOBRINHO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: RIBEIRO RIBEIRO E REZENDE LTDA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00045-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: GILMAR GOMES DE OLIVEIRA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00046-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: EMIVAL BATISTA MONTEIRO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: VICENTE ROCHA DE ASSIS  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00046-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: IRANILSON GONCALVES DE OLIVEIRA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00047-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: DINA CARDOSO DE OLIVEIRA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: O MUNICIPIO DE ALVORADA, ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00047-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: MARIVALDO LOPES DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: GRAHAM BELL ENG. DE TELECOMUNICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00048-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: CARLOS BONFIM RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA  
 1º Reclamado: COPERJAVA COOPERAT MISTA RUR VALE DOS JAVAES LTDA  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Processo: **00048-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: JANAINA RODRIGUES MARTINS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ELLO ATACADISTA LTDA E OUTRO  
 Advogado: CESAR HONORATO FERNANDES DA SILVA  
 2º Reclamado: ALEJANDRO DANIEL OLIVEYRA

Processo: **00049-1996-821-10-00-5**  
 Reclamante: WALTER ALESSANDRO MOREIRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: FERTISOJA AGROP FERTILIZANTES E SOJA LTDA

Processo: **00049-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: TEOFILO FERREIRA DA MATA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00052-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE MARIA MOREIRA  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 1º Reclamado: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00052-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: LUIZ RAIMUNDO DOS REIS  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00053-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: MANOEL COSTA DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR  
 Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO

Processo: **00053-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: GETULIO CRUZ DE SOUSA FILHO  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
 1º Reclamado: RODOTUR E RODOCARGA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00053-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: WICRES DANTAS DO REGO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00054-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ADAO CARLOS BEZERRA DO CARMO  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: GURVEL - GURUPI VEICULOS LTDA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00054-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE LIBERANCI BRITO DA SILVA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00055-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: CELTINS CIA DE ENERGIA ELET. DO EST. DO TOCANTINS  
 Advogado: NORMA SAKAI  
 1º Reclamado: ARLENE SUELMA DE OLIVEIRA  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00055-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSE CAETANO DA SILVA  
 Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA  
 1º Reclamado: COPERJAVA COOPERAT MISTA R VALE DOS JAVAES LTDA  
 Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00055-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: RENE S. SANTOS

Processo: **00057-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: PAULO AMARAL VASCONCELOS  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00059-1994-821-10-00-9**  
 Reclamante: LUIZA VIEIRA DE SOUZA  
 1º Reclamado: MUNICÍPIO DE GURUPI

Processo: **00062-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOÇO ALVES GLORIA  
 Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
 1º Reclamado: SUPER. FAZENDÇA(LINOMAR S.LOPES)  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO

Processo: **00063-1994-821-10-00-7**  
 Reclamante: DOMINGOS MARTINS NERES  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
 Advogado: JOSE MARIA NEVES

Processo: **00063-1996-821-10-00-9**  
 Reclamante: AMADEU ROCHA LOPES  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: ANTONIO BRAS DA SILVA  
 Advogado: NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS

Processo: **00065-1994-821-10-00-6**  
 Reclamante: IREMAR PEREIRA BRITO  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00065-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: ELIAS LIMA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 Plurima: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COOPEG COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00066-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: VANDERLEI TEODORO ANDRADE  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: HIPER POSTO BRASIL LTDA  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00068-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOSE ALVES SOBRINHO  
 Advogado: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00073-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: SALVADOR LOPES FERREIRA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: CASETINS CIA DE ARMAZENS GERAIS DO EST/TO  
 Advogado: LUCIA VANIA CASTILHO TRINDADE

Processo: **00075-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: RILDON RENO LOPES DE ARAUJO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00079-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSE GILBERTO NUNES GOMES  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: ANTONIO CARLOS A. SILVA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00080-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE BOSCO ROSA  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
 1º Reclamado: ARAGUAIA CIA IND DE PRODUTOS ALIMEN- TICIOS  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00082-1994-821-10-00-3**  
 Reclamante: FRANCISCO VANDERLEI SOUZA LEMOS  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: COOP. AGROP.FRONTEIRA DA AMAZONIA LT- DA  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00083-1994-821-10-00-8**  
 Reclamante: LIVIA AZEVEDO APRIGIO TAVARES  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: COMUNCIATINS CIA. DE COMUNICACAO DO EST / TO

Processo: **00084-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: ANTONIO SANTOS MARINHO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: PROSEGUR BRASIL S/A-TRANSP DE VALORES E SEGURANCA  
 Advogado: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ

Processo: **00085-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: PEDRO BAPTISTA MASCARENHAS GONAL- VES  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
 1º Reclamado: NORTEFORTE MQUINAS AGRÓCOLAS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00085-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: ESSILENA LISBOA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A ( HSBC BAMERINDUS)  
Advogado: WELINGTON ALVES RIBEIRO

Processo: **00086-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS  
Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA  
1º Reclamado: DI GREGORIO LTDA  
Advogado: MARIO ANTONIO SILVA CAMARGO

Processo: **00086-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: REFRIGERANTES IMPERIAL S/A  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00087-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: PEDRO DAL PRA LEITE  
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEDIABA  
1º Reclamado: CLAUDIO MAYER DE ALMEIDA  
Advogado: NADIN EL HAGE

Processo: **00091-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: EDUARDO GOMES  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: SA FRIGORIFICO GURUPI  
Advogado: ANDREA NOLETO DE SOUZA STIVAL

Processo: **00092-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: BENTO SILVA MATOS E OUTROS (+02)  
Advogado: ADILAR DALTOE  
Plurima: JORDAO DE SOUZA MILHOMEM  
Advogado: ADILAR DALTOE  
Plurima: ANDRÉ PELLEZ  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: EVANDRO NUNES DE SOUZA

Processo: **00093-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: FERNANDA ALMEIDA TORRES  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: APAE-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00094-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: MARIA DIVINA TEODORO PIRES  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00095-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: ADELIA FRANCISCA XAVIER  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: ARAGUAIA INDUSTRIA DE PORDUTOS ALIMENTICIOS  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00096-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: DAVI ROSA DO CARMO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00097-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: INACIO ARAUJO REIS  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI  
Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00097-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: ACELINO LOPES OLIVEIRA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00101-1996-821-10-00-3**  
Reclamante: EDIMILZA ROSA DA SILVA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
1º Reclamado: GLEIDE VIANA COSTA MIRANDA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00101-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: ISRAMILTON CAMPOS LOPES ARAUJO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00101-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: JUAREZ RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA  
1º Reclamado: OTAVIANO PEREIRA OLIVEIRA  
Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA

Processo: **00102-1996-821-10-00-8**  
Reclamante: CASSIO EDUARDO RUAS AMORIM  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: GLEIDE VIANA COSTA MIRANDA  
Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA

Processo: **00102-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: AMADEU RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00103-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: EDIVALDO CERQUEIRA DE AGUIAR  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00103-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE GOMES RODRIGUES  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A  
Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00104-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: ANTONINHO SOUZA RIBEIRO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A  
Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00105-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: LUIS PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00105-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: C. Q. SAB MOTEL LTDA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00106-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSE DE ARIMATEIA ALVES DE SOUZA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00107-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: TEREZINHA JANETE RIBEIRO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: MARTINS RODRIGUES DA LUZ (ESCOLA DENTINHO DE LEITE)  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00107-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: JURACI NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00108-1996-821-10-00-5**  
Reclamante: ADAO ALVES DA COSTA)  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: SUPERMERCADO O FAZENDAO(LINDOMAR SEBASTIAO LOPES)

Processo: **00108-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: RAIMUNDO BEZERRA DE ANDRADE FILHO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: GAROTTI ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00109-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: SINDICATO DOS TRAB DA CONSTRUCAO C I DO EST TOCAN  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SOENGE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **00109-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSE AMERICO DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogado: JORGE BARROS FILHO  
1º Reclamado: FAZENDA SALVACAO (REPRESENTADA POR SEU PROPRIETARIO ALCEU AZEVEDO)

Processo: **00111-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: MILTON COSTA BATISTA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: ARPA - AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA  
Advogado: SADY ANTONIO BOESSIO PIGATTO

Processo: **00115-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: ALUZAIR RODRIGUES DOS REIS  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
1º Reclamado: BAR SNOOKER 01  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00116-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: GERSON DA SILVA GONCALVES  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00117-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: MIGUEL BORGES DE SOUZA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00118-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: SINTEDIT SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS ESTATAIS DA ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA DO EST/TO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00118-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIA SOARES BORGES  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAV. DE GURUPI - TO  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00119-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: MARICELMA TAVARES DUARTE  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
Advogado: MARCIANO CORTES NETO

Processo: **00120-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: FRANCISCO JOAO DA SILVA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00121-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: ALTINO PINTO FERREIRA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00121-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: FRANCISCO FREITAS LOURA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00122-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: LEVIRO TEIXEIRA MARTINS  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00122-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: JOSE DOS REIS SILVA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: WILSON GOMES DE SOUZA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00123-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: VALTENI SANTOS NOGUEIRA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES



Processo: **00124-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00125-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: ADAO GOMES BASTOS  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A  
 Advogado: WELGINTON DE JESUS FERREIRA

Processo: **00125-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: AQUILES SARAIVA MENDES  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00125-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: JONAS TEIXEIRA SOBRINHO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE LEITE LTDA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00126-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: DOURIMAR PAES MILHOMEM  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: RIO LONTRA RADIO E TELEVISÃO LTDA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00126-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: FELIX DA SILVA GAMA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00127-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: AUTO POSTO MUTUCAO LTDA  
 Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
 1º Reclamado: JOAO HERENIO FILHO

Processo: **00128-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOSE NASCIMENTO TELES  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00129-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: GILDEON BARROS FERREIRA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: ANTONIO FERREIRA FILHO O MINEIRO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00129-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: PEDRO ALBINO NETO  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00130-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOAQUIM PEDRO DA SILVA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00131-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: ANTONIO SOARES DOS ANJOS  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00132-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: VALDIR FERNANDES FERREIRA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: JULIO CESAR DUMONT  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00132-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOSE DOS SANTOS RIOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00133-1996-821-10-00-9**  
 Reclamante: ONADIR FERNANDES  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: JULIO CESAR DUMONT  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00133-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
 1º Reclamado: FRANCISCO GALDINO PEREIRA

Processo: **00135-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: NEUSA PEREIRA DA CRUZ  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: VANDELY MENDES MARTINS  
 Advogado: NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS

Processo: **00137-1996-821-10-00-7**  
 Reclamante: ONIVALDO MARINHO ROCHA  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: HOSPITAL SAO PAULO DE GURUPI LTDA  
 Advogado: LAZARO BORGES DE LIMA

Processo: **00139-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: GERVAZIO SOARES PEREIRA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00141-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: GUIOMAR ANTONIO GOMIDE  
 Advogado: JOAO REZENDE  
 1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO EST/TO  
 Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00143-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: SAMUEL FRANCISCO DE BRITO  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: COMERCIAL DOMICILIANO LTDA E OUTRA  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
 2º Reclamado: DROGARIA CAMPOS LTDA

Processo: **00143-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: OSLAN ALVES CIRQUEIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CERAMICA SANTA TEREZINHA  
 Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00143-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: ROGERIO BARROS COELHO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A (HSBC BAMERINDUS)  
 Advogado: WELINGTOM ALVES RIBEIRO

Processo: **00144-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ODAIR JOSE ALVES DE ABREU  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00144-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: KLEBER LYRA CAMARGO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
 Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

Processo: **00145-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE PEREIRA SANTANA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00147-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: LEODINIR DE ALMEIDA ESCOBAR  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: ITAU SEGUROS S/A  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: **00147-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: GETULIO DAMACENO DE Su  
 Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
 1º Reclamado: GAGELTINS - GURUPI ARM. G. TOC. LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00147-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOAQUIM CLEMENTE DA SILVA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00149-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: EVANDRO DE OLIVEIRA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
 Advogado: MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR

Processo: **00150-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: ADÇO RODRIGUES DE MOURA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: PAPTINS IND. COM. DE ART. DE PAPEL E PAPELÇO DO TOCANTINS S/A.

Processo: **00150-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: ELISMAR JOSE DOS SANTOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00151-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOAO GOMES DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00152-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: ANACLETO TEIXEIRA DE SOUZA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA O. PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **00152-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: GILMAR ALVES COSTA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00153-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: WESLEY DA SILVA REIS  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00153-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00154-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00154-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: MANOEL CARNEIRO DE SOUSA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00156-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE DE RIBAMAR MACIEL VIANA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00156-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: ENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00156-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: CECILIO RESPLANDE DE SOUZA JUNIOR (REPRESENTADO POR SUA MAE - MARIA LUCIA MATOS DE SOUZA)  
Advogado: SERGIO VALENTE  
1º Reclamado: FAZENDA VERA CRUZ (NA PESSOA DE SEU PROPRIETARIO)  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00157-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: WANDERLEY PEREIRA RODRIGUES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00158-1994-821-10-00-0**  
Reclamante: ESPOLIO DE DOMINGOS DA C. DIAS(ROMULO S. DIAS)  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
Plurima: DOMINGOS DA CUNHA DIAS  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: PEDRIL CONST. PAV. E TERRAP. LTDA  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00158-1996-821-10-00-2**  
Reclamante: HELIO CARLOS RAMALHO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

Processo: **00159-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE EUZEBIO CECILIO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: RONDA EDIFICACOES LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00160-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: JULIO ROBERTO CALAI  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A  
Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00160-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSE WILLIAN MAGALHAES  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: RONDA EDIFICACOES LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00161-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSE MACIEL DA FONSECA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA  
1º Reclamado: COPERJAVA COOPERATIVA M R VALE DOS JAVAES LTDA  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00161-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: PEDRO RIBEIRO FILHO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00162-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: ENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00162-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00163-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: ANTONIO CEZAR NOGUEIRA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00164-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: VALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00164-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSE DOS SANTOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00165-1996-821-10-00-4**  
Reclamante: ADAILTON CORREIA DA SILVA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA  
1º Reclamado: COPERJAVA COOPERATIVA M R VALE DOS JAVAES LTDA  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00165-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00166-1996-821-10-00-9**  
Reclamante: ARISMAR ROCHA HONORIO  
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA  
1º Reclamado: MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00166-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDA LOPES GUIMARÇES  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: ANAIR DA SILVA GONALVES  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00166-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: JOAO MILHOMEM FONSECA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00167-1994-821-10-00-1**  
Reclamante: ZOILHA MARIA BEZERRA DA SILVEIRA  
Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00167-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: LAUDEMIRO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00168-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSE MOREIRA DE BRITO E OUTROS  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
Plurima: ANTONIO FERREIRA GOMES  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Plurima: AILTON VIEIRA NOIA  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Plurima: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Plurima: PAULO CESAR DA SILVA AFONSO  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: JOSE MARIA NEVES

Processo: **00168-1996-821-10-00-8**  
Reclamante: HELIO ARAUJO DO OH  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: TONICAR ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PVEICULOS LTDA  
Advogado: ZAINE EL KADRE

Processo: **00168-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00170-1994-821-10-00-5**  
Reclamante: REINALDO FRAGOSO LUZ  
Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSP E TURISMO LTDA  
Advogado: CARLOS CANROBERT PIRES

Processo: **00170-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: ANDRE LUIZ DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO  
Advogado: MARIA APARECIDA DE MORAIS MOREIRA

Processo: **00170-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: DIVINO NASCIMENTO DE JESUS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00171-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: FRANCISCO PEREIRA DE SA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA  
1º Reclamado: COPERJAVA COOPERATIVA M R VALE DOS JAVAES LTDA  
Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **00173-1994-821-10-00-9**  
Reclamante: ANALIA MACENA REIS  
Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00173-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: JOSIVAN BEZERRA DA COSTA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: CIA O.P.DE GURUPI-COMOP(BENEDITO S.S.GONCALVES)  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **00174-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: ELY ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: ANGELO TRANQUILO VIVIANE  
Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Processo: **00175-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: AURIMAR MARTINS COELHO  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00175-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: MARIA DO ESPIRITO SANTO CASTRO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: RONDA EDIFICACOES LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00176-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: DOMINGOS DE SOUZA E OUTROS (+6)  
Advogado: ADILAR DALTOE  
Plurima: EDUARDO GOMES DE MORAIS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
Plurima: EVERALDO DA COSTA PINTO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
Plurima: LUIZ CARLOS RIBEIRO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
Plurima: ENOQUE FERREIRA LIMA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
Plurima: RAIMUNDO NONATO COSTA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
Plurima: RAIMUNDO EUDES RIBEIRO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: RONDA EDIFICACOES LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00177-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: JOSE LUIZ ALVES DA COSTA  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS  
1º Reclamado: LUNDGREN IRMAOS TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Processo: **00177-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO

Processo: **00182-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: GUSTAVO JOSE LIMA TAVEIRA  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
1º Reclamado: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: IZAIS FERREIRA DE PAULA



Processo: **00182-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: CORINO PEREIRA DA CRUZ  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: OSVALDO RODRIGUES BORGES ( FAZENDA ROB )  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00185-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: CARLITO COELHO DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ELETRONEL CONSTRUÇOES E INSTAL ELE-TRICAS LTDA  
 Advogado: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO

Processo: **00186-1994-821-10-00-8**  
 Reclamante: IDEUVAM AGUIAR LOPES  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: COVEMAQUINAS COM DE VEICULOS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00186-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: PAULO BORGES AGUIAR  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
 1º Reclamado: CDL-CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GURUPI-TO

Processo: **00187-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: DOMINGOS BATISTA ROCHA  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
 1º Reclamado: ARAGUAIA CIA INDL. DE PRODUTOS ALI-MENTICIOS  
 Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00188-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: ANTONIO NUNES DOS SANTOS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO ( FAZEN-DA SANTANA )  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBO-SA

Processo: **00188-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: ARNALDO PEREIRA MIRANDA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARCUS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00189-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: BERNARDINO PINTO FERREIRA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: VIACAO JAVAE LTDA  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00193-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: PEDRO MONTURIL MORAIS  
 Advogado: FLORIPES GOMES CURVINA  
 1º Reclamado: CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS  
 Advogado: NORMA SAKAI

Processo: **00194-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: LUIZ MIGUEL NETO  
 Advogado: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 1º Reclamado: CELTINS CIA DE ENERGIA ELETRICA DO EST/TO  
 Advogado: IZAIS FERREIRA DE PAULA

Processo: **00194-1996-821-10-00-6**  
 Reclamante: CARLENE ALVES BUENO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO  
 Advogado: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Processo: **00195-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: SAULINO PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S/A  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00196-1996-821-10-00-5**  
 Reclamante: GISELI MENDONCA DE VASCONCELOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO  
 Advogado: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Processo: **00196-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: JODECY MOREIRA BARROS ROCHA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A  
 Advogado: ELAINE OLIVEIRA E RABELO

Processo: **00196-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: CLODOALDO COELHO ARAUJO  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO  
 1º Reclamado: PNEUACO-COMERCIO DE PNEUS DE GURUPI LTDA  
 Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO

Processo: **00196-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: OTACILIO SOARES DA ROCHA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S/A  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00198-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: JUAREZ ALVES DE LIMA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S/A  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00199-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: VILMAR PINTO DE AGUIAR  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: BANCO DA AMAZONIA S.A.  
 Advogado: IDALICIO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: **00199-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: ADONEL BATISTA LEITE  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: SENGETEG-SERVICOS E CONSTRUÇOES LT-DA  
 Advogado: DOMINGOS ESTEVES LOURENCO

Processo: **00199-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: MARIO BONFIM RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S/A  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00200-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: MOACI PEREIRA SECUNDES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S/A  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00201-1994-821-10-00-8**  
 Reclamante: DIVINO ELIAS DO CARMO  
 Advogado: ELIZABETH RAMOS JUBE  
 1º Reclamado: IRMAOS SOARES LTDA  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00203-1996-821-10-00-9**  
 Reclamante: OSMAR DE ALCANTARA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
 1º Reclamado: RICOL REFRIGERACAO INDUSTRIA E COM LTDA  
 Advogado: LAZARO BORGES DE LIMA

Processo: **00203-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: NATAL NOGUEIRA LOPES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: GRAHAM BELL ENG. DE TELECOMUNICA-COES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00203-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: ELIZANGELA SILVA CHAGAS  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
 1º Reclamado: HOLANDA CALCADOS (NOME FANTASIA) E OUTRA  
 2º Reclamado: VILMA HOLANDA JESUS CAVALCANTE

Processo: **00204-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: ANUNCIATO PINTO DE SANTANA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00205-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOAQUIM LOPES ABELHA  
 Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE  
 Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00206-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: MARIA ENI BUARQUE DE VASCONCELOS  
 Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE  
 Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00206-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: ANTONIO FURTADO PIMENTEL  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: AD-TOCANTINS - AGENCIA DE D. DO EST/TOC  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00207-1996-821-10-00-7**  
 Reclamante: GERSON OLIVEIRA PIRES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: ARAGUAIA CIA IND DE PRODUTOS ALIMEN-TICIOS  
 Advogado: NADIM EL HAGE

Processo: **00208-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: SALVADOR LOPES FERREIRA  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: AD-TOCANTINS - AGENCIA DE D. DO EST/TO  
 Advogado: HAROLDO RASTOLDO CARNEIRO

Processo: **00209-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: VALDEMIR CARVALHO DE MIRANDA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00210-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: LEVI PAULO DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00211-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: GILDO MARINHO NERES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COMETA- COM. DE DER. DE PETROLEO LT-DA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBO-SA

Processo: **00211-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: AGRARIO MARQUES DOURADO (EMBAR-GANTE)  
 Advogado: SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO  
 1º Reclamado: MARIO RODRIGUES DA COSTA (EMBARGA-DO)  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00212-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: JORGE BARROS FILHO  
 1º Reclamado: LOCNORTE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00213-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: COLEMAR ALVES NUNES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00214-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE CRISTOVAO MENDES DE ARAUJO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00215-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: RIBAMAR DE SOUZA RIBEIRO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00216-1994-821-10-00-6**  
 Reclamante: NESTOR RODRIGUES  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: CELTINS CIA DE ENERGIA ELET. DO EST. DO TOCANTINS  
 Advogado: IZAIS FERREIRA DE PAULA

Processo: **00216-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: AUGUSTO FARIA REZENDE  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

Processo: **00216-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE OTAVIO PEREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00216-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ALNIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00217-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: AGUINEIS FERNANDES DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00218-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: LUZIA ALVES DA SILVA  
Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00218-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA RAMOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00219-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: IRENE BORGES DE CASTRO  
Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00219-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: EVANDRO ARAUJO FONSECA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00219-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA LOIOLA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUCOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZACAO LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00220-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: EDMAR PINTO DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: EDILSON MENEZES COSTA E OUTRA  
2º Reclamado: AUTO POSTO NOVA GRANADA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00220-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: PEDRO CELESTINO BARROS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00221-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: NATAL PEREIRA SOBRINHO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00223-1995-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSEFA DE SOUZA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO  
Advogado: CARLOS CANROBERT PIRES  
2º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

Processo: **00223-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: EDUARDO BONETTI  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00224-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: DAVID RODRIGUES DA ROCHA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: FUNAI-FUNDACAO NACIONAL DO INDIO  
Advogado: JOS, VIEIRA DUARTE

Processo: **00224-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: TEOTONIO DOMINGOS  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: AGROPECUÁRIA MARÚ S/A  
Advogado: MARILENE SOUSA BUENO  
2º Reclamado: AGROPECUÁRIA MARÚ S/A

Processo: **00225-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: MARIA ANILDE PEREIRA DA SILVA  
Advogado: MARIA VALDENICE MONTEIRO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE DUERE  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

Processo: **00225-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: MANOEL MARQUES DE MACEDO E OUTROS (+02)  
Advogado: ADILAR DALTOE  
Plurima: ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA LOIOLA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
Plurima: RAIMUNDO NONATO PEREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CODEURB - CONSTRUCOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZACAO LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00227-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: JORCELIA RIBEIRO PINTO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: PEREIRA & COELHO LTDA (CASA PEREIRA)  
Advogado: NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS

Processo: **00227-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNES E DERIVADOS DE GURUPI E OUTRO  
Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN  
2º Reclamado: S/A-FRIGORIFICO GURUPI

Processo: **00228-1996-821-10-00-2**  
Reclamante: CRISTIAN CLAIR PURPER WEBER  
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
1º Reclamado: SEMEAR AVIACAO AGRICOLA LTDA  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **00229-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: VALDEMAR GOMES DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: TARGINHO P. DA SILVA  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00230-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: SILAS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIA E SERVICOS S/A  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00231-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: GETULIO GOMES DA SILVA  
Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
1º Reclamado: LEMES E VIEIRA LTDA  
Advogado: IRON MARTINS LISBOA

Processo: **00232-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00234-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: DOMINGOS MACIEL MARACAIPE  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: WIWO ORENO WOLLMANN  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00235-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: WAGNER JOSE DOS SANTOS  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: CLUB RECREATIVO ARAGUAIA  
Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO

Processo: **00237-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: MARCIVAN PEREIRA DE SOUSA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: FORMOPAX-FUNERARIA SAO JOAO BATISTA (NILTON FERREIRA DE MELO)  
Advogado: ERCIO ALVES MACHADO

Processo: **00239-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: CARLOS CARNEIRO MARTINS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO  
Advogado: FABIO ADRIANI CERNEVIVA

Processo: **00240-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: JADILSON BEZERRA RIBEIRO  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
1º Reclamado: MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA  
Advogado: NEIDE FURTADO DA SILVEIRA

Processo: **00240-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ANA MARIA DE ARAUJO MARTINS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO  
Advogado: WILLIAN PREZOUTTO SANTANA

Processo: **00244-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: AGRARIO MARQUES DOURADO (EMBARCANTE)  
Advogado: SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO  
1º Reclamado: ANTONIO MIGUEL LEAO DA COSTA (EMBARGADO)

Processo: **00244-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: ILZOMAR PAULO DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA  
Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE

Processo: **00246-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: ANTONIO ROBERTO ARANTES  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Advogado: FLORIPES GOMES CURVINA

Processo: **00248-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: DALVINO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: CERAMICA FONSECA IND. E COMERCIO LTDA  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00248-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: VALDIVINO FELIX DE FRAGA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00249-1994-821-10-00-6**  
Reclamante: VALDEREZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: POSTO NOVO MUNDO COM DE PETROLEO LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00249-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: DERLIVANIA BATISTA PIRES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00250-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: MARILEIA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
1º Reclamado: SUPERTINS SUP. GURUPI LTDA(MARIO R. PEDROSO JUN.)  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
2º Reclamado: SUPERTINS SUP. GURUPI(GILMAR BONZANI-NI)

Processo: **00251-1994-821-10-00-5**  
Reclamante: DAMIAO PEDRO DE SOUSA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA



Processo: <b>00251-2000-821-10-00-4</b> Reclamante: TARCISIO MACIEL DA SILVA Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA	Processo: <b>00259-1997-821-10-00-4</b> Reclamante: COSME PORTILHO MEDEIROS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA	Processo: <b>00268-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: ANEZIO ALVES DE SOUSA Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA
Processo: <b>00252-1997-821-10-00-2</b> Reclamante: PEDRO DA SILVA LOPES Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA Advogado: FLORIPES GOMES CURVINA	Processo: <b>00260-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: PAULO CESAR DE MIRANDA Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	Processo: <b>00268-1999-821-10-00-7</b> Reclamante: JOAO ALVES ROCHA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00253-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: FRIBARRA - MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA Advogado: ANA PAULA GONALVES AGUIAR MUNDIM	Processo: <b>00261-1995-821-10-00-1</b> Reclamante: LEODILSON SOUZA CAVALCANTE Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO Plurima: ANTONIO BEZERRA DA SILVA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO Plurima: BENEDITO JOSE DE SOUZA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A	Processo: <b>00269-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: UENESVALDO ROSA GONCALVES Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA
Processo: <b>00253-1999-821-10-00-9</b> Reclamante: PEDRO FERNANDES DA SILVA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL	Processo: <b>00261-1998-821-10-00-4</b> Reclamante: VALDEMIR ALVES DA COSTA Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	Processo: <b>00269-1999-821-10-00-1</b> Reclamante: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00254-1997-821-10-00-1</b> Reclamante: ANTONIO LISBOA RODRIGUES Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: COLORIN INDUSTRIA S/A E OUTRA Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS 2º Reclamado: ENCOL NORTE METAIS S/A	Processo: <b>00262-1995-821-10-00-6</b> Reclamante: PAULO CESAR DE MORAES Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: AUTO POSTO CUNHA CUNHA E CORREIA Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA	Processo: <b>00270-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: CLEUTON DOS SANTOS SOUSA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00255-1995-821-10-00-4</b> Reclamante: ITAMAR EVANGELISTA DE MORAIS Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO Plurima: WILINAS MARQUES MELO Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO Plurima: JOSE FILHO OLIVEIRA DIAS Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO Plurima: JOSE MARIA MOREIRA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO Plurima: AMANCIO TAVARES DOS SANTOS Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO Advogado: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSIDIO	Processo: <b>00262-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: LOURIVAL ALVES DA COSTA Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	Processo: <b>00271-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: LORIVAL RODRIGUES CAMPOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00255-1999-821-10-00-8</b> Reclamante: VOLFE DOS SANTOS VIANA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL	Processo: <b>00262-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: JOAO ALVES DA SILVA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: TAPAJOS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ANTONIO LUIS COSTA FILHO) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00271-2000-821-10-00-5</b> Reclamante: JOSE LUIZ MENDES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Processo: <b>00256-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: FRANCISCO DAS SACHAS RODRIGUES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00263-1997-821-10-00-2</b> Reclamante: EVALDO CARVALHO DE MACEDO Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: CLUBE RECREATIVO ARAGUAIA-CRA. Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA	Processo: <b>00273-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: JESUS BERNARDES DA SILVA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: DROGANOSSA LTDA (REP. PELA SOCIA, SRA. MIRIAN ISACKSSON BASTOS) Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU
Processo: <b>00256-2001-821-10-00-8</b> Reclamante: HELIANE RODRIGUES BORGES Advogado: MARCIA REGINA DE LUCCA 1º Reclamado: BERNARDINO LUCAS SOBRINHO Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS	Processo: <b>00263-1998-821-10-00-3</b> Reclamante: EMILIO ANTONIO LOPES Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	Processo: <b>00273-2000-821-10-00-4</b> Reclamante: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: DILMAR DE LIMA 1º Reclamado: DEURIVAN FERREIRA LIMA Advogado: SAVIO BARBALHO
Processo: <b>00257-1999-821-10-00-7</b> Reclamante: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO	Processo: <b>00263-1999-821-10-00-4</b> Reclamante: ANTONIO RAIMUNDO BARBOSA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: IRIS BENTO TAVARES	Processo: <b>00275-1994-821-10-00-4</b> Reclamante: SEBASTIAO PEREIRA SANTOS Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: GASDIESEL MECANICA HERMINIO A. G. CASQUEIRO Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
Processo: <b>00258-1999-821-10-00-1</b> Reclamante: JOSE MARIA ALVES DA SILVA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIA E SERVICOS S/A Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL	Processo: <b>00264-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: EDERSON BRANCO DA SILVA Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	Processo: <b>00278-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: JOAO DA COSTA VELOSO NETO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: FRIBARRA MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA Advogado: ANA PAULA GONALVES AGUIAR MUNDIM
Processo: <b>00259-1995-821-10-00-2</b> Reclamante: JAIME INACIO DOS REIS Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA Plurima: MOISES BARROS DA ANDRADE Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA 1º Reclamado: ESP. MESSIAS DA SILVEIRA REP.(ILDA S. SILVEIRA) Advogado: PEDRO CARNEIRO	Processo: <b>00265-1999-821-10-00-3</b> Reclamante: MARCOS MARTINS VIEIRA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00279-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: JOSE RAIMUNDO CARDOSO DE ALMEIDA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: FRIBARRA MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA Advogado: ANA PAULA GONALVES AGUIAR MUNDIM
Processo: <b>00259-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: JAIME INACIO DOS REIS Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA Plurima: MOISES BARROS DA ANDRADE Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA 1º Reclamado: ESP. MESSIAS DA SILVEIRA REP.(ILDA S. SILVEIRA) Advogado: PEDRO CARNEIRO	Processo: <b>00266-1999-821-10-00-8</b> Reclamante: ADELICIO FERNANDES DA SILVA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00279-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: MOACIR REIS DE MOURA Advogado: FERNANDA RAMOS 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA E OUTROS (+03) Advogado: JOSE MARIA NEVES 2º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA Advogado: ANTONIO CESAR MELO 3º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA 4º Reclamado: RAPIDO MARAJÓ LTDA

Processo: **00280-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: PAULO ROBERTO COSTA LOPES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00281-1994-821-10-00-1**  
Reclamante: ADEMAR TANCREDO DE SOUZA E OUTROS 02  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: JOSE FRANCISCO PIMENTEL  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
Plurima: CELSO PEREIRA CARDOSO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00281-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: LUCIANO RODRIGUES LOPES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: C. Q. SAB MOTEL LTDA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00284-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: DAMIANA MARTINS CARVALHO  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: AGROPECUARIA CANARANA LTDA(SANTIAIGO E ZAMBONI)  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00284-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: REINOR VIEIRA DO PRADO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA  
Advogado: MILTON PEREIRA DA SILVA

Processo: **00286-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00287-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: EDILSON PEREIRA BECHIMAN  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00290-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: FRANCISCO DE ALVES LIMA MACHADO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ELDORADO COMERCIAL DE PETROLEO LTDA(POSTO BOA VIAGEM)  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00290-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: JUSTINO ELIOMAR ROCHA DOS REIS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00291-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: ELIEL XAVIER DEOLINDA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00292-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ABREU  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: LAZARO MENDONCA  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00293-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: LUIZ SOARES DIAS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: GONALVES E SILVA LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00296-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: AILTON BARBOSA DA SILVA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: CERAMICA FONSECA IND. E COM. LTDA  
Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00296-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: WILSON CORREIA SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO GURUPI  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00296-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: PETRONILIA PEREIRA LIMA  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: FUNDACAO EDUCACIONAL DE GURUPI-FEG  
Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA

Processo: **00298-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: MARIA DE JESUS DA SILVA SOUSA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: ISEL-LIMPEZA E SERVIOS LTDA E OUTRO  
2º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA

Processo: **00299-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: DEPOSITO FARTURA-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00301-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: RONIÉRE GOMES DE CARVALHO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CLUBE R. ARAGUAIA(SOLIMAR M. DA SILVA)

Processo: **00301-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: ELISBERTO CRISTIANO DE LIMA CUSTODIO  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: AUTO POSTO CANTO VERDE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTRA  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
2º Reclamado: DIOGA RIBEIRO DA SILVA

Processo: **00303-1994-821-10-00-3**  
Reclamante: ADEMAR DO BONFIM DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ANTONIO MARANGAO  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00303-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: MARCIO ANTONIO PEREIRA LOPES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CLUBE R. ARAGUAIA(SOLIMAR M. DA SILVA)

Processo: **00305-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: ESTEVAO PINTO CERQUEIRA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00305-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: SAMAR FERREIRA COSTA (MENOR)  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SAMPATRICIO IND E COM. LTDA E OUTRA  
Advogado: ROGERIA LIMA SANTOS  
2º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA

Processo: **00305-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO NASCIMENTO  
Advogado: JORGE BARROS FILHO  
1º Reclamado: JOAO ALBERTO RIBAS SOARES  
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00306-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: EVENCIO SOUSA FONSECA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00308-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: MANOEL GOMES DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ANTONIO CARLOS CORREIA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00309-1994-821-10-00-0**  
Reclamante: MAURO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA  
1º Reclamado: AGROBANCO BANCO COMERCIAL S/A  
Advogado: ROBINSON NEVES FILHO

Processo: **00310-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: SEBASTIAO ALVES MOREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00312-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00314-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: JOACI FERREIRA DE ASSIS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: EMPRESA FUNERARIA SANTO ANTONIO E OUTRA  
2º Reclamado: PAX SANTO ANTONIO

Processo: **00314-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: ANTONIO JORGE MELO  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: RUTH DE CARVALHO & CIA LTDA (AUTO POSTO CANOEIRO)

Processo: **00314-1999-821-10-00-8**  
Reclamante: SAURINHA ALVES BARBOSA  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: PIRAMIX CARROCERIAS LTDA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00315-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: IVANEIDE AYRES PEREIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00321-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: NEMESIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: JOAO PARRA TARDIVO  
Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA

Processo: **00322-2001-821-10-00-0**  
Reclamante: WENDEL RODRIGUES MENDES  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: LATICINIOS TANGARA IND E COM DE DER. DE LEITE LTDA  
Advogado: JORGE BARROS FILHO

Processo: **00323-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: MARIA DE LURDES DA SILVA  
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI  
1º Reclamado: PAULO SERGIO PEREIRA ( FOGAO CAIPIRA )

Processo: **00324-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: FRANCISCO ADEILSON DO NASCIMENTO  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00327-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: JORGE FERREIRA DE SOUZA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: IRIS BENTO TAVARES

Processo: **00329-1997-821-10-00-4**  
Reclamante: HEBER CLEBER DE REZENDE  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00330-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: ORLANDO MUNIZ DE SOUZA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: FERREIRA BUENO CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA E OUTRA.  
Advogado: MARIA MARLI SANTOS MARTINS  
2º Reclamado: TELEGOIAS - TELECOMUNICAOES DE GOIAS S/A



Processo: **00330-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
 1º Reclamado: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GURUPI-TO  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00331-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: EDIVANIO SABINO DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: FERREIRA BUENO CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA E OUTRA.  
 Advogado: MARIA MARLI SANTOS MARTINS  
 2º Reclamado: TELECOMUNICAOES DE GOIAS S/A

Processo: **00331-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
 1º Reclamado: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GURUPI-TO  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00332-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: OSVALDO MUNIZ DE SOUZA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FERREIRA BUENO-CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA E OUTRA.  
 Advogado: MARIA MARLI SANTOS MARTINS  
 2º Reclamado: TELEGOIAS - TELECOMUNICAOES DE GOIAS S/A

Processo: **00333-1996-821-10-00-1**  
 Reclamante: NILZA DA SILVA SANTOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SUPERTINS SM GURUPI LTDA(MARIO P.JUNIOR E OUTROS)  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00333-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: NOECY GUALBERTO SANTANA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FERREIRA BUENO - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA E OUTRA  
 Advogado: MARIA MARLI SANTOS MARTINS  
 2º Reclamado: TELEGOIAS - TELECOMUNICAOES DE GOIAS S/A

Processo: **00334-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: MARIANO ALVES DE AGUIAR  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FERREIRA BUENO CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA E OUTRA  
 Advogado: MARIA MARLI SANTOS MARTINS  
 2º Reclamado: TELEGOIAS TELECOMUNICAOES DE GOIAS S/A

Processo: **00334-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: LUIS RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00334-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: HELDER DIAS COSTA LACERDA  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 1º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
 Advogado: MAURO JOSE RIBAS

Processo: **00335-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: CARLOS ANDRE FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FERREIRA BUENO-CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA E OUTRA  
 Advogado: MARIA MARLI SANTOS MARTINS  
 2º Reclamado: TELEGOIAS - TELECOMUNICAOES DE GOIAS S/A

Processo: **00335-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: ANTONIO LOPES DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00336-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: PEDRO PEREIRA ALVES  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FERREIRA BUENO-CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.  
 Advogado: MARIA MARLI SANTOS MARTINS  
 2º Reclamado: TELEGOIAS -TELECOMUNICAOES DE GOIAS S/A

Processo: **00336-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: NEUZAN ALVES RIBEIRO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00337-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FERREIRA BUENO - CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA  
 Advogado: MARIA MARLI SANTOS MARTINS  
 2º Reclamado: TELEGOIAS-TELECOMUNICAOES DE GOIAS S/A

Processo: **00338-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: VERINHA MARTINS DE ARAUJO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: ADEMIR A DE ARAUJO (FAZENDA ODARA)  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00338-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: ELDINE DE SOUZA PASSOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00340-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: FIDEL BARBOSA PEREIRA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ELSON EVAIR DA SILVA

Processo: **00343-1996-821-10-00-7**  
 Reclamante: ADVALDO DAMASCENO  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: OSVALDO RODRIGUES BORGES  
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Processo: **00343-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: ODILIO ALVES CLARO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: FERREIRA BUENO-CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA E OUTRA  
 2º Reclamado: TELECOMUNICAOES DE GOIAS S/A

Processo: **00343-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: ABRAO FELICIANO AGUIAR BRITO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: HALLEYTUR-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00345-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: EDSON ALVES DA COSTA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
 1º Reclamado: METAIS GURUPI LTDA  
 Advogado: DULCE MARIA PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00348-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: ALMIR DA MOTTA SILVA  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
 1º Reclamado: TRANSPORTADORA GOIAS LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00349-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: DIOMAR CARVALHO DE SOUZA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: ESPUMA GURUPI LTDA  
 Advogado: LILIAN CLAUDIA DE PAULA

Processo: **00353-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MALTA  
 Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL  
 1º Reclamado: SOALGO SOC DE ARMAZENS G LTDA (JOSE L LOPES)

Processo: **00355-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: LUCILIA ALBUQUERQUE ALVES  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: HOSPITAL SAO PAULO DE GURUPI LTDA  
 Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO

Processo: **00356-1995-821-10-00-5**  
 Reclamante: WILSON GOMES DA SILVA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: RODRIGUES E AMORIM LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00357-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: NIVALDO COELHO DE SOUZA  
 Advogado: LILIAN CLAUDIA DE PAULA  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA E OUTRA  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO  
 2º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Processo: **00358-1996-821-10-00-5**  
 Reclamante: MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
 1º Reclamado: NILTON CEZAR MARQUES  
 Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA

Processo: **00361-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE ALVES DA SILVA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: HALLEYTUR-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRA  
 2º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Processo: **00361-2001-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOELSO ANUNCIAÇÃO TORRES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: LOCNORTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Processo: **00362-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARCELO REZENDE RUFINO  
 Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
 1º Reclamado: TOCANTINS PNEUS E PECAS LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00363-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: AGRIPINO JOSE DA SILVA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: SEBASTIAO S. CAMELO JUNIOR E OUTROS  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
 2º Reclamado: AGROFORT - AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
 3º Reclamado: AGRICOLA VALE PERDIDO LTDA

Processo: **00363-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: ENIVALDO MILHOMEM DE MIRANDA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: EDUARDO ANTONIO BONETTI  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00363-2001-821-10-00-6**  
 Reclamante: ZILDA DO PRADO ALVES  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA  
 1º Reclamado: BIAS BENEDICTO DE BARROS MIRANDA  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **00365-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: NEWTON MARTINS DOS SANTOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FERREIRA BUENO-CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA  
 Advogado: MARIA MARLI SANTOS MARTINS  
 2º Reclamado: TELECOMUNICAOES DE GOIAS S/A

Processo: **00368-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: LEIDIOMAR PUREZA DE CAMPOS  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA  
 Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00368-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: ROSIANE DE LIMA SILVA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: JOSE AMIR DA SILVA E OUTRA  
 2º Reclamado: MARTA SANTANA DA SILVA

Processo: **00369-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: LEIDIOMAR PUREZA DE CAMPOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: LIQUIGAS COM. V. DE GAS LTDA E OUTRA(SR ALCIDES)  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA  
2º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA(ALCIDES C.F. LONDERO)  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00372-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: VALDERSON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: SENAP ENG. E COM. LTDA  
Advogado: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA

Processo: **00372-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: NAAZON MARTINS MOREIRA E OUTRO  
Advogado: SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL  
Plurima: JOSE DIAS RIBEIRO  
Advogado: SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL  
1º Reclamado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS-TO

Processo: **00375-1997-821-10-00-3**  
Reclamante: LISANDRO VIEIRA DA PAIXAO E OUTRO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
Plurima: EDILA A. M. PAIXAO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: ILZA ANA BARBOSA FERREIRA

Processo: **00377-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: ELSON DIVINO NUNES  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTAAO DE GURUPI-COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00377-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: ROSILDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CIAL COMERCIO DE VERDURAS E FRIOS ARAGUAIA LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00378-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: CARLOS PEREIRA VIEIRA  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: AFONSO MORAIS BARROS  
Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA

Processo: **00378-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: OGESSERTO DA SILVA ANDRADE  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: TRANSPORTE LIRIO LTDA(SR. LIRIO GARDEN)  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00379-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: ADONIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA LEME  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Processo: **00382-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: SIRLEY ALVES BATISTA  
Advogado: RAIMUNDO CARLOS FACUNDES DA CRUZ  
1º Reclamado: SANTA R. AUTO PEAS(SR. LUIZ CARLOS )  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00384-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: KEILA MACHADO SANTOS  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: SILVA E RUOSO LTDA (NELCI POLACHINI DA SILVA)  
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA

Processo: **00384-1999-821-10-00-6**  
Reclamante: SEBASTIAO DA SILVA JORGE  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: ESPUMA GURUPI LTDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00385-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: AGRARIO MARQUES DOURADO (EMBARGANTE)  
Advogado: SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO  
1º Reclamado: ANTONIO ALVES TEIXEIRA (EMBARGADO)  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00386-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE ALVES TOME  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CONSTRUSAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00387-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: MARIA ADELIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Processo: **00388-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE GUIDOL MOREIRA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: PRE-MOLDADOS DE CONCRETO GURUPI-LTDA  
Advogado: SERGIO VALENTE

Processo: **00388-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: EDETINHO FERNANDES BISPO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CONSTRUSAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00390-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: RAIMUNDO EDNILSON PEREIRA MENDES  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (EQUIPE DE SOM PANTERA NEGRA)  
Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00391-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: MANOEL DE SOUZA POVOA  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: ADELMO OLIMPIO BARBOSA  
Advogado: CLAITON ALVES DOS SANTOS E OUTRO

Processo: **00391-2001-821-10-00-3**  
Reclamante: RAYLANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRA (ASSIT. P. SUA GENITORA RISALVA JOSE DOS SANTOS)(REPRESENTANDO O ESPOLIO DE GILVAN PEREIRA DA SILVA)  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
Plurima: LARYSSA PEREIRA DOS SANTOS(ASSIST. POR SUA GENITORA RISALVA JOSE DOS SANTOS)(REPRESENTANDO O ESPOLIO DE GILVAN PEREIRA DA SILVA)  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: ANTONIO REIS (REIZINHO)  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO

Processo: **00393-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: LIDIO ROSENDO DA SILVA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: LOCNORTE-SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00395-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: AGENOR DOMINGOS RODRIGUES  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: MONARK AGRICOLA E COMERCIAL S.A  
Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA

Processo: **00397-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: DEOCLECIANO COELHO NETO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00400-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: IRANI MEIRA DE JESUS  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: AGROPECUARIA SANTA FE LTDA  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
2º Reclamado: JOAO ALBERTO RIBAS SOARES  
Advogado: SADY ANTONIO BOESSIO PIGATTO

Processo: **00401-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: SONIA MARA DIAS DE JESUS  
Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  
1º Reclamado: AGROPECUARIA SANTA FE  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **00401-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: ALDERY ARRUDA  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: COMP.DE O. E PAV. DE GURUPI-COMOP(SR. BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS )  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00402-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: EDMAR PEDRO DA SILVA  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00402-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: PAULO RIBEIRO SOARES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSTRUSAN- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00403-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: JANIO JOSE DOURADO  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAAO DE MERCADORIAS EM GERAL

Processo: **00403-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: EDSON GOMES DE MELO  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI -COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00403-2000-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSE WILSON BISPO RAMOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: CONSTRUSAN-COSNTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00404-1997-821-10-00-7**  
Reclamante: LOURIVAL LUCENA PINTO  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAAO DE MERCADORIAS EM GERAL

Processo: **00404-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: JOAO CARLOS DA COSTA  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI -COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00405-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI -COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00406-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI -COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00407-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GUSMAO  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
1º Reclamado: COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI -COMOP  
Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00410-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: JOANA ARAUJO AGUIAR  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO NAVES LTDA  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00411-1996-821-10-00-8**  
Reclamante: AJURICABA MARQUES  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: GURUFER IN E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA



<p>Processo: <b>00411-1999-821-10-00-0</b>  Reclamante: ROZICLEIDE ANDRADE BATISTA  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: ANDYARA MOREIRA E OUTRO  Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUZA  2º Reclamado: CLARISMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUZA</p>	<p>Processo: <b>00425-1998-821-10-00-3</b>  Reclamante: CLAUDOMIR MARINHO DE ABREU  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA</p>	<p>Processo: <b>00434-1996-821-10-00-2</b>  Reclamante: ODAIR MORAIS DA SILVA  Advogado: WILSA DE SOUSA GOMES PARE  1º Reclamado: FAZENDA PROJETO RIO FORMOSO (JOAO L BONIFACIO)  Advogado: NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS</p>
<p>Processo: <b>00412-1996-821-10-00-2</b>  Reclamante: ALBERTINO RAMOS DE MOURA  Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  1º Reclamado: GURUFER IN E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA</p>	<p>Processo: <b>00426-1995-821-10-00-5</b>  Reclamante: LUZINEIDE PEREIRA BEZERRA LIMA  Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE BRASIL</p>	<p>Processo: <b>00434-1998-821-10-00-4</b>  Reclamante: VALDIR PEREIRA FEITOSA  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO</p>
<p>Processo: <b>00413-1999-821-10-00-0</b>  Reclamante: GEDEON PEREIRA DA SILVA  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI</p>	<p>Processo: <b>00427-1995-821-10-00-0</b>  Reclamante: CARLOS ROBERTO DA SILVA  Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE BRASIL</p>	<p>Processo: <b>00437-1995-821-10-00-5</b>  Reclamante: NELSON JOSE DE MATOS  Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  1º Reclamado: COMP.DE ARMAZENS E SILOS DO EST. DO TOCANTINS  Advogado: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO BASTOS</p>
<p>Processo: <b>00413-2000-821-10-00-4</b>  Reclamante: MARIA DA LUZ BITTENCOURT AGUIAR  Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM  1º Reclamado: LATICINIOS MATINHA (LATICINIO MARALAC) E OUTRAS (+ 03)  Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER  2º Reclamado: LEME PEREIRA E OLIVEIRA (LATICINIO MARALAC)  3º Reclamado: LEMES E GONCALVES LTDA (LATICINIO MARALAC)  4º Reclamado: PEREIRA E RIBEIRO LTDA (LATICINIO MARALAC)</p>	<p>Processo: <b>00428-1995-821-10-00-4</b>  Reclamante: MANOEL SANTANA DA SILVA  Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE BRASIL LTDA</p>	<p>Processo: <b>00437-1998-821-10-00-8</b>  Reclamante: JOAO PEREIRA ALENCAR NETO  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO</p>
<p>Processo: <b>00417-1996-821-10-00-5</b>  Reclamante: ELSON FERREIRA SILVA  Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  1º Reclamado: J A CAVALLARI E OUTRO  Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  2º Reclamado: AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS VERDES CAMPOS  Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS</p>	<p>Processo: <b>00428-1998-821-10-00-7</b>  Reclamante: WALNIR GOMES PEREIRA  Advogado: ANA PAULA GONALVES AGUIAR MUNDIM  1º Reclamado: GUIMARAES &amp; TERRA LTDA  Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO</p>	<p>Processo: <b>00437-1999-821-10-00-9</b>  Reclamante: RAIMUNDO ROCHA GONCALVES  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL</p>
<p>Processo: <b>00420-1998-821-10-00-0</b>  Reclamante: JOSE REIS DA SILVA  Advogado: ANTONIO CESAR MELO  1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP (REP. P/SEU LIQUIDANTE: BENEDITO DOS SANTOS GONCALVES)  Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES</p>	<p>Processo: <b>00429-1998-821-10-00-1</b>  Reclamante: JOANILSON CARVALHO DE SOUZA  Advogado: ANTONIO CESAR MELO  1º Reclamado: CIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP (BENEDITO DOS SANTOS GONCALVES)  Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES</p>	<p>Processo: <b>00438-1997-821-10-00-1</b>  Reclamante: JOSE RAIMUNDO GOMES MOURA  Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  1º Reclamado: TOMAS CEZAR PERES E OUTRO  Advogado: JOSE TITO DE SOUZA  2º Reclamado: JOSE AUGUSTINHO CEZAR PERES  Advogado: JOSE TITO DE SOUZA</p>
<p>Processo: <b>00421-1995-821-10-00-2</b>  Reclamante: FELISMARIO CONCEICAO DE OLIVEIRA  Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE BRASIL</p>	<p>Processo: <b>00430-1997-821-10-00-5</b>  Reclamante: ELPIDIO DE SOUZA ALVES FILHO  Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  1º Reclamado: COMPANHIA N. DE ABASTECIMENTO - CO-NAB  Advogado: MAURO JOSE RIBAS</p>	<p>Processo: <b>00438-1998-821-10-00-2</b>  Reclamante: JOAO BATISTA CRUZ DE CARVALHO  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO</p>
<p>Processo: <b>00422-1995-821-10-00-7</b>  Reclamante: ROSALINA MOREIRA DE CARVALHO  Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE BRASIL LTDA</p>	<p>Processo: <b>00431-1995-821-10-00-8</b>  Reclamante: ANTONIO FURTADO PIMENTEL  Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  1º Reclamado: CASEGO CIA.DE A. E S. EST/GO E OUTRA  Advogado: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO BASTOS  2º Reclamado: CASETINS CIA DE A. E S. DO EST/TO  Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS</p>	<p>Processo: <b>00438-1999-821-10-00-3</b>  Reclamante: SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: GILBERTO LERIO (NA PESSOA DO GERENTE DA FAZ. TANGARA. SR. SEBASTIAO BELIZARIO)  Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA</p>
<p>Processo: <b>00422-1998-821-10-00-0</b>  Reclamante: RAIMUNDO HORLANDO RODRIGUES AMARAL (PROCESSO ORIUNDO DA DRT)  1º Reclamado: RODOTUR E RODOCARGA LTDA (PROCESSO ORIUNDO DA DRT)  Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN</p>	<p>Processo: <b>00431-1998-821-10-00-0</b>  Reclamante: AMILTON JARDIM DIOGENES  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO</p>	<p>Processo: <b>00439-1996-821-10-00-5</b>  Reclamante: LONGUIMAR DIAS DE SOUSA E OUTRO  Advogado: VENANCIA GOMES NETA  Plurima: JOSE FRANCISCO DA SILVA AGUIAR  Advogado: VENANCIA GOMES NETA  1º Reclamado: SUPERTINS SUPER. GURUPI LTDA(MARIO R. P. JUNIOR)  Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO</p>
<p>Processo: <b>00423-1998-821-10-00-4</b>  Reclamante: DILSON VIEIRA ALVES  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA</p>	<p>Processo: <b>00432-1995-821-10-00-2</b>  Reclamante: SÔNIA ROSA  1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A</p>	<p>Processo: <b>00439-1998-821-10-00-7</b>  Reclamante: MANOEL FRANCISCO VASCONCELOS  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO</p>
<p>Processo: <b>00424-1995-821-10-00-6</b>  Reclamante: GESTIMONICA GUIMARAES DA SILVA  Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  1º Reclamado: CHURRASCARIA E LANCHONETE BRASIL LTDA  Advogado: LUIS DARIO DE OLIVEIRA</p>	<p>Processo: <b>00432-1997-821-10-00-4</b>  Reclamante: BERILO GONALVES DA SILVA  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: RESTAURANTE E PIZZARIA DOM SALERNO  Advogado: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO</p>	<p>Processo: <b>00439-1999-821-10-00-8</b>  Reclamante: JOAO PEDRO DE SOUZA E SILVA  Advogado: ADILAR DALTOE  1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIA E SERVICOS S/A  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL</p>
<p>Processo: <b>00424-1997-821-10-00-8</b>  Reclamante: ILQUIAS CAVALCANTE ANTUNES  Advogado: DONATILA RODRIGUES  1º Reclamado: DIOGENES DUMASZAK(CURTUME DO D.)  Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO</p>	<p>Processo: <b>00432-1998-821-10-00-5</b>  Reclamante: MOACIR GOMES DE SOUSA  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA</p>	<p>Processo: <b>00440-1996-821-10-00-0</b>  Reclamante: EDNA NERES DA CARVALHO  Advogado: VENANCIA GOMES NETA  1º Reclamado: SUPERTINS SUPERM. GURUPI LTDA(MARIO RIBEIRO P. J)  Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO</p>
	<p>Processo: <b>00433-1998-821-10-00-0</b>  Reclamante: FRANCISCO PEREIRA FEITOSA  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO</p>	<p>Processo: <b>00440-1998-821-10-00-1</b>  Reclamante: FERNANDO ANTONIO BARBOSA  Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA</p>

Processo: **00440-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: EURIPEDES ROSA DO CARMO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIA E SERVICOS S/A  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00440-2000-821-10-00-7**  
Reclamante: RENATO CHAVES DE SOUSA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE LEITE LTDA  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00441-1996-821-10-00-4**  
Reclamante: ERNANDES BARBOSA FRANCISCO E OUTRO  
Reclamante: VENANCIA GOMES NETA  
Plurima: JOSE RIBEIRO LUSTOSA  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: SUPERTINS SUPER. GURUPI LTDA(MARIO R. PEDROSO J)  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00442-1996-821-10-00-9**  
Reclamante: AURELIANA BARROS DA SILVA  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: SUPERTINS SUPERM. GURUPI LTDA(MARIO RIBEIRO P. J)  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00443-1996-821-10-00-3**  
Reclamante: EUVALDO GOMES DA SILVA  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: SUPERTINS SUPER. GURUPI LTDA(MARIO R. PEDROSO J)  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00444-1996-821-10-00-8**  
Reclamante: VALNISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: SUPERTINS SUPERMERCADOS GURUPI LTDA(MARIO COELHO)  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00444-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: BENEDITO GONCALVES VERAS  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00445-1996-821-10-00-2**  
Reclamante: DINALVA MARINHO GOMES  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: SUPERTINS SUPER. GURUPI LTDA(MARIO RIBEIRO P. J)  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00445-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: GESUALDO ALVES BARROS  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00446-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: HELOISA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: SUPERTINS SUPERMERCADOS GURUPI LTDA(MARIO COELHO)  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00446-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: JOSE MENDES DE SOUZA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: JOSE DIVINO PEREIRA RODRIGUES

Processo: **00447-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: NATALINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: TRANSPORTADORA GOIAS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00448-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: SANDRO MARK DA SILVA  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
1º Reclamado: TRANSPORTADORA GOIAS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00449-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: GIVALDO DO NASCIMENTO  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: COJUDA-CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00449-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: CUSTODIO BARBOSA DE SOUZA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENCA)  
Advogado: IRIS BENTO TAVARES

Processo: **00450-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: IRAN TOME DE OLIVEIRA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: METAIS GURUPI LTDA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00451-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: FRANCISCO GONALVES DOS REIS NETO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA-ARPA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00451-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: VALDECI BARBOSA VALENCIO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: LIQUIGAS COM. VAREJISTA DE GAS LTDA E OUTRO  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA  
2º Reclamado: TRANSGURU CARGAS LTDA  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00453-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: LOIDEMAR LARA DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: METAIS GURUPI LTDA  
Advogado: DULCE MARIA PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00455-1996-821-10-00-8**  
Reclamante: RANULFO RODRIGUES DE AZEVEDO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA  
Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO

Processo: **00455-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: RODOARTE INDUSTRIA E CONSTRUcoes LTDA  
Advogado: PEDRO CARNEIRO

Processo: **00455-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: MILTON GOMES BARBOSA  
Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
1º Reclamado: LUIZ FERNARDO CAVALHEIRO CARVALHO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00456-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: DEVAIR JOSE TEIXEIRA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO

Processo: **00457-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: ANTONIO OSMAR DE CAMPOS  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO

Processo: **00461-1997-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSE PEREIRA DA CRUZ FILHO  
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS  
1º Reclamado: LIDERNORTE TRANSPORTADORA LTDA E OUTRA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
2º Reclamado: TRANSPORTADORA VENEZA LTDA  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES

Processo: **00462-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: SIRLENE ESTRELA DE ALMEIDA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: MESSIAS MESSIAS E OLIVEIRA LTDA (SUPER PEG PAG)  
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00463-2001-821-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIO ENOC PALHETA NETO  
Advogado: FERNANDA RAMOS  
1º Reclamado: PIZZARIA E RESTAURANTE KATERETE  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00464-1996-821-10-00-9**  
Reclamante: MARIA ROSALIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: SUPERTINS SUPERMERCADOS GURUPI LTDA(ANTONIO SAB.)  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00466-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: EDSON LUIZ COSTA  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: VIACAO JAVAE LTDA  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00468-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: JAVAES REVENDEDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00469-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: JETULIO PEREIRA REIS  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
1º Reclamado: PANIFICADORA E CONFEITARIA CANAA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00469-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: DAYANE FERREIRA BARBOSA (MENOR)  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CATER FIAT TRATORES  
Advogado: FRANCISCO ERIBERTO DE CARVALHO BRITO

Processo: **00470-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: MANUEL FERREIRA LIMA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00471-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: SERGIO TULIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: RUBENS SOUZA SANTOS E OUTRO  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
2º Reclamado: RENE SOUZA SANTOS  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00474-1996-821-10-00-4**  
Reclamante: NEUZIRENE ALVES DOS SANTOS SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO  
Advogado: EDUARDO MARANHÃO FERREIRA

Processo: **00475-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: LEONIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00476-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: ESPOLIO DE FIRMINO AIRES DA LUZ (REPRESENTADO POR TEREZINHA A. N. LUZ, JOSE A. N. LUZ, EDSON N. LUZ, LUZIENE N. LUZ E LUIZ C. N. LUZ)  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO

Processo: **00479-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: RAIMUNDO BRAGA FILHO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: EMPACOTADORA SILVA(VALDEMAR A. DA SILVA)E OUTRO  
2º Reclamado: ARMAZENADORA GUERRA  
Advogado: MANOEL MENDES FILHO



Processo: **00480-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: ADEMILSON FERNANDES DE SOUSA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COOP. AGROP. FRONTEIRA DA AMAZ. LT-DA(FURTUNATO BARROS)  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00483-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: ABILENE BRUNO PEREIRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: OSVALDO JOSE DA SILVA  
 Advogado: OSMARINA JOS, DA SILVA

Processo: **00483-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: DENILTON ANES REGINO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00485-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: ADAO DOS SANTOS DAMACENO  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00486-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: DEUZIMAR MEDRADO DE ABREU  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: ROSSATO E FILHOS LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00489-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00490-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: ELAINE RIBEIRO DE MELO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO  
 Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **00490-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: JALDET RODRIGUES DE SENA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00491-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: MARIA DENISE RABUSKE R. ZENNI  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: EDUCANDARIO PAULO DE TARSO LTDA  
 Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS  
 2º Reclamado: EDUCANDARIO PAULO DE TARSO LTDA

Processo: **00491-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: ELIAS BARBOSA RODRIGUES  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00492-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOSE ALVES MACIEL  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: AGROBANCO-BANCO COMERCIAL S/A  
 Advogado: JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

Processo: **00492-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE FRANCISCO CALDEIRA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00493-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOVANO PINTO DE ALMEIDA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00495-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: ELZA DA SILVA SANTOS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: HOSPITAL SAO PAULO DE GURUPI LTDA  
 Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO

Processo: **00496-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: JOSE DIVINO PEREIRA RODRIGUES

Processo: **00497-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ESPOLIO DE JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (REPRESENTADO POR RAQUEL NERES GLORIA)  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00498-1996-821-10-00-3**  
 Reclamante: ELISANGELA TEIXEIRA DA SILVA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ASSESSORIA EMPRESARIAL ALMIR MORAES E AS LTDA  
 Advogado: KENYA TAVARES D. VERLANGIERI

Processo: **00498-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: FELICISSIMO PIMENTEL DA SILVA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: JOSE DIVINO PEREIRA RODRIGUES

Processo: **00498-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: LUIS CARLOS LOPES DA COSTA  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: JOEDSON MARTINS DA SILVA (BAR E MERCERIA ALQUIMIA)  
 Advogado: IRON MARTINS LISBOA

Processo: **00499-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: VALDIVINO BONIFACIO DOS SANTOS  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00501-1996-821-10-00-9**  
 Reclamante: WANDERLEY BATISTA RIBEIRO  
 Advogado: PEDRO CARNEIRO  
 1º Reclamado: GURUFER INDUSTRIA E COM DE PROD SIDERURGICOS LTDA  
 Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00502-1996-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOSE FARIAS DA COSTA  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
 1º Reclamado: GURUFER INDUST. E COM DE P. SIDERURGICOS  
 Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA

Processo: **00502-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: GRAHAM BELL ENG. E TELECOMUNICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00503-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: VALDIVAN PEREIRA PINTO  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: GRAHAM BELL ENG. E TELECOMUNICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00505-1996-821-10-00-7**  
 Reclamante: EMIDIO MONTEIRO DE BRITO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CLOVES O VALADAO  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00506-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: ANTONIO CANDIDO LEDESMA NATIVIDADE  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: METAIS GURUPI LTDA  
 Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00509-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: RITA SIRLENE DE SOUSA  
 Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO  
 1º Reclamado: O REI DA NOITE (SR. DOACI C.)  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00511-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: EZEQUIEL ARAUJO COSTA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: GRAHAM BELL ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00512-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: ADRIANO RODRIGUES  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: GRAHAM BELL ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00513-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: DELMA PEREIRA FRANCO  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: GRAHAM BELL ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00516-1998-821-10-00-9**  
 Reclamante: LAZARO MIRANDA GOMES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ANTONIO SILVA  
 Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00518-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: DJALMA CUNHA DE SOUSA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
 Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00519-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: VICENTE ARAUJO DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA  
 Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00525-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA DE LURDES VIRGULINO SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA  
 Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00525-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: HELENA FERREIRA DA LUZ  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
 1º Reclamado: ASSOCIACAO DE APOIO A PROGRAMAS E OBRAS COMUNITARIAS DE GURUPI-TO (TERMINAL RODOVIARIO CONVENIO 023/97)

Processo: **00526-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: FRANCISCO SANTOS BRAGA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: IVAN COELHO  
 Advogado: JAIRON AFONSO COELHO MIRANDA

Processo: **00528-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: ABIDIAS DE SOUZA BRITO  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: LATICINIOS NOVOLAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Advogado: TELMO SILVA NAVES

Processo: **00530-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: RAIMUNDO ALVES  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00531-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: WALMES D'ALESSANDRO & CIA LTDA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: RAIMUNDO NONATO M. DA SILVA  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **00532-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: WILLIAM GONCALVES  
 Advogado: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: AGUA LIMPA POCOS ARTESIANOS LTDA (IVO BOTELHO)  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: <b>00535-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: MARIA NAZARE BOTELHO ARRAES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: JUA CLUB HOTEL DOS BURITIS	Processo: <b>00544-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: ROGERIO ALVES ROCHA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI (COOPERFRIGU) Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN	Processo: <b>00556-1999-821-10-00-1</b> Reclamante: JESSE ALAN BEZERRA DA SILVA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: HALLEYTUR-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRA Advogado: JOSE EUSTAQUIO 2º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Advogado: JOSE MARIA NEVES
Processo: <b>00536-1996-821-10-00-8</b> Reclamante: JOSE CEZAR CONCEICAO Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: PROTON ELETRIFICACAO Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA	Processo: <b>00546-1998-821-10-00-5</b> Reclamante: EDNA AUXILIADORA FERNANDES DE REZENDE Advogado: VENANCIA GOMES NETA 1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES	Processo: <b>00558-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: VALDIR DE SOUSA LOPES Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: JOSE HUMBERTO ZANINI Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA
Processo: <b>00536-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: EDIMILSON TOMAZ DE SOUSA (MENOR) Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA 1º Reclamado: BICICLETARIA RODA LIVRE (CLEOMIR FERREIRA SILVA) Advogado: AELITON DE AQUINO GOMES	Processo: <b>00547-1995-821-10-00-7</b> Reclamante: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: SERVAZ SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00558-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: EDGAR TEIXEIRA DA SILVA Advogado: SERGIO VALENTE 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA (SR. FURTUNATO SOARES BARROS) Advogado: PEDRO CARNEIRO
Processo: <b>00536-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: JAIR GOMES VIEIRA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: HALLEYTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Advogado: JOSE EUSTAQUIO	Processo: <b>00547-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: LUZANIRA DE SOUZA CARNEIRO Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO 1º Reclamado: NOVIDADES PAULISTA DE MODAS LTDA (MARIA DE LOURDES CAMPOS DA COSTA)	Processo: <b>00559-1999-821-10-00-5</b> Reclamante: RAIMUNDO BATISTA DE AZEVEDO Advogado: SERGIO VALENTE 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA (SR. FURTUNATO SOARES BARROS) Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS
Processo: <b>00537-1998-821-10-00-4</b> Reclamante: SILAS TERRA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO	Processo: <b>00550-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: JOAO GOMES SOUZA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: C M R CONST. E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS Advogado: JOSE TITO DE SOUZA	Processo: <b>00560-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: VERA HELENA LUDWIG Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO
Processo: <b>00538-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: HUDERSON PEREIRA AZEVEDO Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO	Processo: <b>00550-1998-821-10-00-3</b> Reclamante: FERNANDO BENICIO DE APARECIDO Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: ODILON JORGE DAS NEVES	Processo: <b>00561-1996-821-10-00-1</b> Reclamante: GENILDO GOMES CARDOSO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENCOL NORTE METAIS S.A Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Processo: <b>00538-2000-821-10-00-4</b> Reclamante: DOMINGOS ALVES VARANDA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A Advogado: ANGELO PITTSCH CUNHA	Processo: <b>00551-1996-821-10-00-6</b> Reclamante: RAIMUNDO DE SOUSA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO	Processo: <b>00561-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: ADAO ALVES DA COSTA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: BRASILOS S/A CONSTRUCOES
Processo: <b>00539-1998-821-10-00-3</b> Reclamante: AZUREU ALVES E SILVA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A Advogado: WELINGTOM ALVES RIBEIRO	Processo: <b>00552-1998-821-10-00-2</b> Reclamante: LUIZ GONZAGA DA SILVA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA	Processo: <b>00562-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: VICTOR MANUEL SALGADO Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO
Processo: <b>00540-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: EDMILSON RODRIGUES SANTOS Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA	Processo: <b>00552-1999-821-10-00-3</b> Reclamante: ADALBERTO COELHO DUARTE Advogado: SERGIO VALENTE 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA (SR. FURTUNATO SOARES BARROS) Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS	Processo: <b>00563-1999-821-10-00-3</b> Reclamante: GILMAR ANTONIO MORAIS Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
Processo: <b>00541-1996-821-10-00-0</b> Reclamante: MANOEL BONFIM GOMES DA COSTA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS	Processo: <b>00553-1999-821-10-00-8</b> Reclamante: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO Advogado: SERGIO VALENTE 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA (SR. FURTUNATO SOARES BARROS) Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS	Processo: <b>00564-1998-821-10-00-7</b> Reclamante: PEDRO LINO DE ARAUJO Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA Advogado: JOSE MARIA NEVES
Processo: <b>00541-1998-821-10-00-2</b> Reclamante: MARCIA MARIA OLIVEIRA PARRIAO Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO	Processo: <b>00554-1996-821-10-00-0</b> Reclamante: LUIZ CLAUDIO TRIERS Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Advogado: WELINGTOM ALVES RIBEIRO	Processo: <b>00564-2000-821-10-00-2</b> Reclamante: GELCIVAN RODRIGUES DE SA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: ANILTON ANTONIO CERQUEIRA Advogado: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO
Processo: <b>00541-2000-821-10-00-8</b> Reclamante: CICERO FRANCISCO JORGE GUEDES Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A Advogado: SIMONE DA SILVA SANTOS	Processo: <b>00555-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: WEUDSON ALVES MEDEIROS Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: SILVA & SILVA LTDA (REP. MARCOS FERNANDO DA SILVA) Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA	Processo: <b>00565-1996-821-10-00-0</b> Reclamante: JOAO BATISTA DE SOUZA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PINGUIM LTDA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Processo: <b>00542-1998-821-10-00-7</b> Reclamante: FRANCISCO MOURA DE OLIVEIRA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A Advogado: WELINGTOM ALVES RIBEIRO	Processo: <b>00556-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: CLEUSA MARIA FERREIRA Advogado: VENANCIA GOMES NETA 1º Reclamado: SUPERTINS SUPER. GURUPI LTDA(MARIO R. PEDROSO J) Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO	Processo: <b>00565-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: JOSE MOREIRA DE ALCANTARA Advogado: SONIA COSTA 1º Reclamado: WILSON LEANDRO Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA
Processo: <b>00543-1996-821-10-00-0</b> Reclamante: CLEUSA MARIA FERREIRA Advogado: VENANCIA GOMES NETA 1º Reclamado: SUPERTINS SUPER. GURUPI LTDA(MARIO R. PEDROSO J) Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO	Processo: <b>00556-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: WEUDSON ALVES MEDEIROS Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: SILVA & SILVA LTDA (REP. MARCOS FERNANDO DA SILVA) Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA	Processo: <b>00565-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: MILTON CESAR GUERRA Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA 1º Reclamado: HSBC BAMERINDUS Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO



Processo: **00566-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: ELIANA CASTRO DE OLIVEIRA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: SNOB'S - COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00566-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: JESUS ALMEIDA DA ANUNCIACAO  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: CUNHA E CORREA LTDA (POSTO CUNHA)  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00566-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: ROLDAO LIMA DOS SANTOS  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: GRAHAM BELL-ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00567-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOANITO AIRES FREIRE FILHO  
 Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
 1º Reclamado: HSBC BAMERINDUS  
 Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

Processo: **00567-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: FRANCISCO DA SILVA JOVEM  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: GRAHAM BELL-ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00569-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: NILDIR SOUSA ROCHA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
 Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

Processo: **00570-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: DEUZINO MENDES DA SILVA  
 Advogado: LILIAN CLAUDIA DE PAULA  
 1º Reclamado: CELSON BORGES DE RESENTE (FAZENDA BORGES)  
 Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA

Processo: **00573-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOAO CARDOSO DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COMP. DE OBRAS E PAV. DE GURUPI-COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00575-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: NOECY GUALBERTO SANTANA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FENIX CONSTRUÇOES E INCORPORACOES  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00575-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: MANOEL PEREIRA MAIA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COMP. DE O.E PAV. GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00576-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: NANCY MOURA RAMOS  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
 1º Reclamado: SUPERTINS SUPERMERCADOS GURUPI LTDA  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00576-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: LUIS DA SILVA NASCIMENTO  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: COM. DE O. PAVIMENTACAO DE G.- COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00576-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: M.A.M. SOUSA - MARU COSMETICOS (MARIA APARECIDA MOTA SOUZA)(EMBARGANTE)  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN  
 1º Reclamado: MARIA VANIA GONCALVES DE OLIVEIRA (EMBARGADA)  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO

Processo: **00577-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: ARNALDO SANTOS CARVALHO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COMP. DE O. E PAV. DE GURUPI-COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00577-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: NIVALDO MARINHO NASCIMENTO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 Advogado: ANTONIO CESAR MELO

Processo: **00580-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: HAMILTON PEREIRA BATISTA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO  
 Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **00580-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: JERONIMO DOMINGOS LIMA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA  
 Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00581-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: WANDERLEY LOPES XAVIER  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: CIA. DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI - COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00581-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: ANA FERNANDES DOS SANTOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA - ARPA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 2º Reclamado: G E DE SOUSA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00583-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: MANOEL GOMES DE SOUZA  
 1º Reclamado: DISBER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

Processo: **00585-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: ANTONIO CARLOS CARNEIRO DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: NSC ENGENHARIA LTDA E OUTRO  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
 2º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA  
 Advogado: ANGELO PITTSCH CUNHA

Processo: **00586-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: ADAO SANTOS DE CARVALHO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: NSC ENGENHARIA LTDA E OUTRA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
 2º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA  
 Advogado: ANGELO PITTSCH CUNHA

Processo: **00591-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: ODENILSON ROCHA GOMES  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFROONIO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA-TO (PREFEITURA)  
 Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

Processo: **00591-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: NELSON BONALDO  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
 1º Reclamado: MONOL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
 Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00592-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: CLEIDIA COELHO MACIEL  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: JOAO EVARISTO MENDANHA NETO E OUTRA  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFROONIO  
 2º Reclamado: ROSA HELENA VIEIRA SOUZA  
 Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM

Processo: **00592-1999-821-10-00-5**  
 Reclamante: EUVALDO PINHEIRO BARROS  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: DESTILARIA SANTA TEREZA S.A. E OUTRAS 4  
 Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
 2º Reclamado: COVEMAQUINAS - COM. VEICULOS LDTA  
 Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS  
 3º Reclamado: GURUMAQUINAS - GURUPI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS  
 4º Reclamado: AGROPECUARIA SOL NASCENTE LTDA  
 Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS  
 5º Reclamado: COMAQUINAS - COM. DE MAQUINAS ARA-GUAIA LTDA  
 Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **00594-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: EDSON ALVES DE MORAIS  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: GURUPI VEICULOS LTDA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00595-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: JALDO MARTINS DOS SANTOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00596-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: REGINALDO LIOMAR DA SILVA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: COMOP-COMPANHIA DE O.E PAV. DE GURUPI  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00596-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: DIVINO WILTON BATISTA DA FONSECA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: PROSEGUR BRASIL S/A, TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA  
 Advogado: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ

Processo: **00596-1999-821-10-00-3**  
 Reclamante: CICERO CAMPOS DA CRUZ  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSÓRCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00597-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: NARCISO ABREU PARENTE  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: MASSA FALIDA DE MACHADO IRMAOS & CIA LTDA (SINDICO SR. LUIZ ZUILLARDI)

Processo: **00597-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: DEUZIMAR LIMA RIBEIRO  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00598-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: RONALDO DE SOUZA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: COMOP-COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00598-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00599-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: RAIMUNDO FRAGOSO LUZ  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: CLARINHA PEREIRA DA SILVA

Processo: **00599-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: EMIVALDO CRUZEIRO DOS SANTOS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO GURUPI E OUTRA  
 2º Reclamado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI  
 Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00603-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: JARBAS MOREIRA SILVA (MENOR)  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: PREMOL PREMOLDADOS CONCRETOS GURUPI LTDA  
 Advogado: ANDREA RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: <b>00603-2000-821-10-00-1</b> Reclamante: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS Advogado: VENANCIA GOMES NETA 1º Reclamado: FAZENDA BURITI Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO	Processo: <b>00616-1995-821-10-00-2</b> Reclamante: EDERSON DE SOUZA RODRIGUES Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA 1º Reclamado: PNEU ZERO DO TOCANTINS LTDA Advogado: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES	Processo: <b>00636-1996-821-10-00-4</b> Reclamante: ANA RODRIGUES DA SILVA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: C Q SAB MOTEL Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES
Processo: <b>00604-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: SEVERINO DELFINO DA SILVA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: FELIPE REIS CAVALCANTE (LOJA CAVALCANTE) Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA	Processo: <b>00616-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: EVAL COMERCIO PECAS PARA VEICULOS LTDA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS	Processo: <b>00636-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: LENO BORGES RODRIGUES Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: ACAI HOTEL E TURISMO LTDA Advogado: VENANCIA GOMES NETA
Processo: <b>00605-1996-821-10-00-3</b> Reclamante: ADMILSON COELHO DOS SANTOS Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CONVIBRAS-VIGILANCIA DE BRASILIA LTDA Advogado: CARLOS VIECZOREK	Processo: <b>00617-1996-821-10-00-8</b> Reclamante: JUARILSON SILVA AZEVEDO Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00637-1996-821-10-00-9</b> Reclamante: ELIENE APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: C Q SAB MOTEL Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES
Processo: <b>00607-1998-821-10-00-4</b> Reclamante: RAIMUNDO BENTO DA CRUZ Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA	Processo: <b>00618-1998-821-10-00-4</b> Reclamante: ALVERNE CUSTODIO AGUIAR Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO	Processo: <b>00638-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: JUTEVALDO OLIVEIRA SOUSA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00609-1995-821-10-00-0</b> Reclamante: CIVIRINO DIAS DO NASCIMENTO Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: C C O CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A Advogado: VENANCIA GOMES NETA	Processo: <b>00619-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: MAURO PEREIRA DA COSTA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA	Processo: <b>00638-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: PERPETUA RIBEIRO DE SOUZA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS 1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO Advogado: EDUARDO FERNANDES LOUREIRO
Processo: <b>00609-1998-821-10-00-3</b> Reclamante: JOAO RODRIGUES DAS NEVES Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA	Processo: <b>00620-1998-821-10-00-3</b> Reclamante: JOEL LIMEIRA MARINHO Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA	Processo: <b>00642-1999-821-10-00-4</b> Reclamante: ELIZEU FERREIRA DA CRUZ Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00609-2000-821-10-00-9</b> Reclamante: NERIVALDO DE SOUZA PARENTE E OUTRO Advogado: ADILAR DALTOE Plurima: ANTONIO RODRIGUES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: UNIVERSAL VIGILANCIA LTDA	Processo: <b>00621-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: JOSE ALVES BORGES Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA	Processo: <b>00643-1997-821-10-00-7</b> Reclamante: IMEDIO EPIFANIO DOS SANTOS Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: CIA. DE OBRAS E PAVIMENTACAO DE GURUPI-COMOP (DR. BENEDITO SOUZA DOS SANTOS GONCALVES) Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES
Processo: <b>00610-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: MIGUEL ALVES MAGALHAES Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA	Processo: <b>00625-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: LUIS VELOSO DA SILVA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENGENORTE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO	Processo: <b>00645-1997-821-10-00-6</b> Reclamante: RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: CONVIBRAS-CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA Advogado: CARLOS VIECZOREK
Processo: <b>00610-1999-821-10-00-9</b> Reclamante: MANOEL DOS REIS BARROS DE ABREU Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00626-1999-821-10-00-1</b> Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER 1º Reclamado: ENIO VILELA E OUTRO (FAZENDA PROGRESSO) Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO 2º Reclamado: DIVINO VILELA (FAZENDA PROGRESSO)	Processo: <b>00646-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: VILMAR PINTO DA PAIXAO Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI 1º Reclamado: SENSACAO MOTEL (SR. NELSON TAKADA) Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO
Processo: <b>00611-1998-821-10-00-2</b> Reclamante: JOAO SANTOS DE AGUIAR Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: JEOVA CARNEIRO DA SILVA FILHO	Processo: <b>00627-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: GENILZA SOARES LOPES Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES 1º Reclamado: JOSE BEZERRA COSTA E CIA LTDA (BRILHANTE CONFECÇÕES) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00649-1998-821-10-00-5</b> Reclamante: EDGAR PEREIRA RODRIGUES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: IGOR FERREIRA NEVES & CIA LTDA Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA
Processo: <b>00612-1996-821-10-00-5</b> Reclamante: SEBASTIAO DE SOUSA FONSECA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: AGROVEL AGRO-INDUSTRIAL VEREDA LTDA Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES	Processo: <b>00628-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: SERGIO PATRICIO VALENTE Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: CDL-CAMARA DE D. LOGISTAS DE GURUPI-TO Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI	Processo: <b>00649-2000-821-10-00-0</b> Reclamante: LUIZ SIRIANO DA COSTA Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO 1º Reclamado: CLOVES FERREIRA DE ASSIS Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS
Processo: <b>00612-1998-821-10-00-7</b> Reclamante: MARIA DE JESUS BATISTA DO NASCIMENTO Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA	Processo: <b>00630-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: ALZIRA PEREIRA DE CASTRO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: JOAO LENINE BONIFACIO E SOUSA Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA	Processo: <b>00650-1995-821-10-00-7</b> Reclamante: CLOSMAR JUSTINO GOMES Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CONSTRUTORA C R V LTDA Advogado: CLÁUDIO JAIR SCHÖNHOLZER
Processo: <b>00613-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: SEBASTIAO GOMES DA SILVA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: ARMAZENADORA GUERRA LTDA Advogado: MANOEL MENDES FILHO	Processo: <b>00631-1999-821-10-00-4</b> Reclamante: FRANCISCA PEREIRA COSTA DA SILVA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS	Processo: <b>00650-1996-821-10-00-8</b> Reclamante: RAIMUNDO NONATO PINTO DA SILVA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: SISTEMA DE COMUNICACAO DO TOCANTINS LTDA Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
		Processo: <b>00650-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: SABRINA GOMES BRITO Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO



Processo: **00652-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: FREDERICO BATISTA DE SOUZA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: CENTRO CULTURAL BERNARDO SAYAO E OUTRO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00652-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: ALFREDO MARTINS ARAUJO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00653-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: ADILSON MACHADO GUIMARAES  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS  
 Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00656-1999-821-10-00-8**  
 Reclamante: JUSMAR PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00656-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: ILEIDE ALVES DE ABREU  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00657-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: ZEMA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COMP. DE O. PAVIM. DE GURUPI-COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00657-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: WILLEMAR SOARES BESSA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00657-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSE MARIA ALVES DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00657-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: LEONIDES BATISTA BENEVIDES SOBRINHO  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00658-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: LUIZ GONCALVES DE QUEIROZ  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
 1º Reclamado: TRANSPORTADORA RELAPAGO LTDA (CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS)

Processo: **00658-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: MARILENE PEREIRA DE MELO  
 Advogado: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS  
 1º Reclamado: MIRACY DA SILVA MARACAIPE  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00658-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: FRANKLIN BATISTA BEZERRA  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: ANTONIO CARLOS VALADARES VERAS (POSTO RIO JAVAE)  
 Advogado: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Processo: **00659-1996-821-10-00-9**  
 Reclamante: DVITA XAVIER DE SOUZA ANDRADE  
 Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
 1º Reclamado: FUNDAAO BRADESCO  
 Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **00659-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: NONATO GONCALVES DA SILVA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGEM S/A  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00660-1996-821-10-00-3**  
 Reclamante: JOAO PAULO DE SOUZA RODRIGUES  
 Advogado: NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS  
 1º Reclamado: FUNDACAO BRADESCO  
 Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **00664-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: ALMEIDA LOPES CHAVES  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: MARIA EMILIA DE MUCIO  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00666-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: ELAINE RIBEIRO DE MELO MEDEIROS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE GURUPI  
 Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00667-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: WILDO GOMES PINHEIRO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MAURO PIOVESAN  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00668-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: DOMINGOS LOPES NETO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: VEPESA-VEICULOS PESADOS LTDA  
 Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **00668-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE ARIMATEIA DE MACEDO  
 Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES  
 1º Reclamado: ACIG-ASSOCIACAO COM. INDUSTRIAL DE GURUPI  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00669-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: VICENTE VIEIRA DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FRANCISCO CARLOS MEDICO  
 Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **00670-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS NOVAES PINHEIRO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: LUIS PIMENTEL DE MORAIS  
 Advogado: JOSE TITO DE SOUZA

Processo: **00670-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: TELEVISAO RIO FORMOSO LTDA  
 Advogado: ANDREA MARIA SILVA E S. PAVAN RORIZ

Processo: **00671-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: JAMERSON FABIO SILVA  
 Advogado: WELINGTOM ALVES RIBEIRO  
 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
 Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

Processo: **00672-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: WILSON DE SA BARRIOS  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: MOVEIS PALMAS LTDA

Processo: **00672-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: CLAUDIO CORTEZ DE ARAUJO  
 Advogado: SERGIO VALENTE  
 1º Reclamado: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00673-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: PORTAS DE ACO ARAGUAIA LTDA(ALTERADO PARA: ESTRUTURA DE ACO ARAGUAIA LTDA)(EMBARGANTE)  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: JOSE FARIAS DA COSTA (EMBARGADO)

Processo: **00673-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: JUAREZ PEREIRA CAMPOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: VILMAR CRUZ NEGRI  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Processo: **00674-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOSE SERAFIM RODRIGUES DE ARAUJO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: COMP. DE O. E PAV.DE GURUPI-COMOP  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00674-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: CLODOALDO SAMPAIO DE MENDES  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: MCI ENGENHARIA LTDA (GELSON DE LUZ SILVA)  
 Advogado: JOANA D'ARC PESSOA DE VASCONCELOS

Processo: **00677-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: FLAUZINETE BARROS DA SILVA  
 Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
 1º Reclamado: ORLANDO NAVES JUNIOR  
 Advogado: AMAURY JACOMO

Processo: **00680-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: CLAUDEMIR SAMPAIO DE MENDES  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: MCI ENGENHARIA LTDA (GELSON DE LUZ SILVA)  
 Advogado: JOANA D'ARC PESSOA DE VASCONCELOS

Processo: **00681-1998-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOEL DIAS BORGES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00681-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: LAZARO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: MCI ENGENHARIA LTDA (GELSON DE LUZ SILVA)  
 Advogado: JOANA D'ARC PESSOA DE VASCONCELOS

Processo: **00682-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: EDIVALDO NOGUEIRA DE SOUSA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00683-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: ALMEIDA LOPES CHAVES  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JOSE RIBEIRO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00684-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: JOAILDO MOTA DE CARVALHO  
 Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
 1º Reclamado: CARAZINHO VEICULOS LTDA  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00688-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: MANOEL DE ARAUJO SOUSA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: VENEZA PLAZA HOTEL LTDA  
 Advogado: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Processo: **00690-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOSE IRINEU PERINI  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: NSC ENGENHARIA LTDA E OUTRA  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA  
 2º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00691-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: ABELARDO DE PAIVA ALVES  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 Advogado: LAURENCIO MARTINS DA SILVA

Processo: **00694-2001-821-10-00-6**  
 Reclamante: DANIEL GOMES DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ARPA-AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA E OUTRAS (+02)  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
 2º Reclamado: G. E. DE SOUZA  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
 3º Reclamado: SERRA DOURADA INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAOS LTDA

Processo: **00695-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: LUZINETE MOREIRA DE ALMEIDA  
 Advogado: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO  
 1º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
 Advogado: MAURO JOSE RIBAS

Processo: <b>00695-1998-821-10-00-4</b> Reclamante: WALTER FERREIRA DOS SANTOS Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: RIBEIRO E MENDONCA LTDA Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA	Processo: <b>00711-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: EULINA NERES DE OLIVEIRA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: IVES G. NUNES (E SUA ESPOSA, MARLENE NUNES) Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO 2º Reclamado: MARLENE NUNES	Processo: <b>00728-1997-821-10-00-5</b> Reclamante: MANOEL CANTUARIO BARROS Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO 1º Reclamado: MULT LATAS - LATA. E ACES. EM GERAL
Processo: <b>00696-1995-821-10-00-6</b> Reclamante: ADALBERTO ALVES DE SOUZA Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS 1º Reclamado: AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S.A. Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS	Processo: <b>00711-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: MARCOS ROGERIO RODRIGUES DE SOUSA Advogado: ZAINE EL KADRE 1º Reclamado: BOKAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00728-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: ELINHO DO NASCIMENTO GUIMARAES Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN 1º Reclamado: NOEL ALVES PEREIRA E OUTRO 2º Reclamado: MINAS DRINKS BAR E RESTAURANTE (NOEL ALVES PEREIRA)
Processo: <b>00697-1999-821-10-00-4</b> Reclamante: LIZETE FRANCISCA DA SILVA (EMBARGANTE) Advogado: WILSON LOURENCO DIAS 1º Reclamado: MARIA DE NAZARE BEZERRA LEITE (EMBARGADA) Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES	Processo: <b>00713-1997-821-10-00-7</b> Reclamante: JOSUI DE JESUS B. FIGUEIREDO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: FERREIRA BUENO CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA E OUTRA Advogado: WELINGTON ALVES RIBEIRO 2º Reclamado: TELECOMUNICACOES DE GOIAS S.A.	Processo: <b>00729-1995-821-10-00-8</b> Reclamante: MESSIAS E MESSIAS E OLIVEIRA LTDA. 1º Reclamado: MANUEL JOSIVALDO MAXIMIRO LUCAS
Processo: <b>00704-1999-821-10-00-8</b> Reclamante: JORDAO DE SOUZA MILHOMEN Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA	Processo: <b>00714-1996-821-10-00-0</b> Reclamante: RODRIGO MIRANDA DA SILVA (MENOR) Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO 1º Reclamado: RETÓFICA DE MOTORES GURUPI LTDA Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES	Processo: <b>00731-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: ROSEGILA FARIAS DA SILVA Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY 1º Reclamado: ESPCELSON R. BEZERRA (REP. VENCANCIA GOMES NETA) Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Processo: <b>00705-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: WATSON SANTOS ALVES E OUTROS(+02) (MENORES) Advogado: SAVIO BARBALHO Plurima: WATNA SANTOS ALVES ( MENOR) Advogado: SAVIO BARBALHO Plurima: WILLIAN DOS SANTOS ALVES ( MENOR ) Advogado: SAVIO BARBALHO 1º Reclamado: IPANEMA SEGURANCA LTDA Advogado: LUIZ CARLOS TEIXEIRA	Processo: <b>00714-1997-821-10-00-1</b> Reclamante: WILSON ENEAS DE SOUZA Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA-TO Advogado: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL	Processo: <b>00732-1995-821-10-00-1</b> Reclamante: LUIS PEREIRA DA SILVA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: CENTER NORTE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO
Processo: <b>00707-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: PEDRO ALBINO NETO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: COMOP-COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURUPI Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA	Processo: <b>00714-1998-821-10-00-2</b> Reclamante: GERMANA ALVES DE AGUIAR Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: COMERCIAL DE BEBIDAS MEDIO NORTE LTDA (SOCIA, PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO) Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00732-1999-821-10-00-5</b> Reclamante: MANOEL MESSIAS ARAUJO REIS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00707-1999-821-10-00-1</b> Reclamante: FRANCISCO AMARANTE DE LIMA Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES 1º Reclamado: PREMOLDADOS CONCRETO GURUPI LTDA Advogado: LUCIANE PEREIRA SALGADO	Processo: <b>00717-1999-821-10-00-7</b> Reclamante: ELEOMAR ALVES DA MOTA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: PIRAMIX CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA Advogado: ROGERIA LIMA SANTOS	Processo: <b>00733-1995-821-10-00-6</b> Reclamante: ROMARIO AMORIM DE CARVALHO Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: CENTRO TECNOLOGICO DE ENGENHARIA Advogado: DONATILA RODRIGUES
Processo: <b>00709-1997-821-10-00-9</b> Reclamante: CARLOS JOSE SILVA Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A Advogado: AURÉLIO MARCOS SILVEIRA DE FREITAS	Processo: <b>00718-2000-821-10-00-6</b> Reclamante: AEROASTO BATISTA MONTEIRO Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: POSSIDONIO CIRILO DA SILVA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00734-1996-821-10-00-1</b> Reclamante: HIPER POSTO BRASIL LTDA Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO 1º Reclamado: CARLOS ROBERTO DA SILVA Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO
Processo: <b>00709-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: JAIME CLAUDIANO VILAGELIM BELEZA Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA	Processo: <b>00719-1998-821-10-00-5</b> Reclamante: JULIO BISPO DA SILVA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: ODILON JORGE DAS NEVES	Processo: <b>00736-1999-821-10-00-3</b> Reclamante: BENA VENUTE RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: LOCNORTE-SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO
Processo: <b>00709-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: MARIA CARVALHO DA SILVA Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO 1º Reclamado: PIRAMIX-CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS	Processo: <b>00720-1996-821-10-00-8</b> Reclamante: DIONISIO PIRES DA SILVA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO 1º Reclamado: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A Advogado: ANA MARIA MORAIS	Processo: <b>00737-1998-821-10-00-7</b> Reclamante: MANOEL FRANCISCO ARAUJO Advogado: RUDINEI FORTES DRUMM 1º Reclamado: POCIDONIO CIRILO DA SILVA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Processo: <b>00709-2000-821-10-00-5</b> Reclamante: VENUSIA PEREIRA DE SOUZA Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA 1º Reclamado: DOLORES FRANCISCA DOS SANTOS	Processo: <b>00720-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: AGRARIO MARQUES DOURADO (EMBARGANTE) Advogado: SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO 1º Reclamado: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BRANDINHO	Processo: <b>00737-1999-821-10-00-8</b> Reclamante: MARCIO ANTONIO PEREIRA LOPES Advogado: DONATILA RODRIGUES 1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI
Processo: <b>00710-1996-821-10-00-2</b> Reclamante: VILMAR JOSE DA SILVA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS	Processo: <b>00721-1998-821-10-00-4</b> Reclamante: RAIMUNDO SOBREIRA DA SILVA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: ADALGISO SILVA FILHO	Processo: <b>00738-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: ELMAR BATISTA BORGES Advogado: MAURO JOSE RIBAS 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO
	Processo: <b>00722-2000-821-10-00-4</b> Reclamante: ANTONIO TAVARES GUIMARAES Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN	Processo: <b>00738-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: JOSE BARBARA DE JESUS Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA
	Processo: <b>00727-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: MARCINO EUFRASIO MACEDO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: SENAI-SERVICO N. DE APRENDIZAGEM IND. Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO	Processo: <b>00742-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: ELCIO SOARES DE OLIVEIRA Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA 1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA Advogado: ANTONIO CARLOS DA SILVA



Processo: **00743-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSE ANTONIO CHAVES DOS SANTOS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
 Advogado: MARCIANO CORTES NETO

Processo: **00745-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: ANTONIO LUIZ MARTINS BARROS  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: VIACAO JAVAE LTDA  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00746-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: LIDIO ALVES PEREIRA NETO  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CIA AGRIC. EST. GO (CONSORCIO ROD. IN-TERM. S/A)

Processo: **00746-1999-821-10-00-9**  
 Reclamante: NATAL LOPES DA SILVA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: VIACAO JAVAE LTDA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Processo: **00747-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: JOSE RIBAMAR FERNANDES SOARES  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00748-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: EDILSON DA LUZ FERREIRA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: FRIBARRA MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **00749-1998-821-10-00-1**  
 Reclamante: ZAQUEU PEREIRA DIAS  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00750-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: CLEYTON ALVES PINTO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: GRAHAM BELL ENG. DE TELECOMUNICACOES LTDA  
 Advogado: LILIAN CLAUDIA DE PAULA

Processo: **00751-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00753-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: TIMOTEO MIGUEL DE SOUZA  
 Advogado: ANTONIO CESAR MELLO  
 1º Reclamado: ESCALA ALUMINIO  
 Advogado: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUSA

Processo: **00755-1999-821-10-00-0**  
 Reclamante: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00756-1998-821-10-00-3**  
 Reclamante: ALDEMIR RIBEIRO PINTO  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A  
 Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00762-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE MELQUIADES DA SILVA  
 Advogado: YUSSEF JORGE SARKIS  
 1º Reclamado: ROMULO DE MENDONCA LOPES  
 Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Processo: **00764-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: ALDINEIS GUIDA DA SILVA  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: CERTO-CERVEJAS LTDA(ALUISIO G.M.JUNIOR)  
 2º Reclamado: BISCOITO PRINCEZA  
 3º Reclamado: PAPTINS IND. COM. DE ART. DE PAPEL E PAPELAO DO TOCANTINS S/A

Processo: **00768-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: NILSON FIGUEIRAS  
 Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA  
 1º Reclamado: CASSETINS (CIA. DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO EST. DO TOCANTINS) E OUTRA  
 Advogado: ADELMO AIRES JUNIOR  
 2º Reclamado: AD -TOCANTINS (AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS)

Processo: **00768-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: GENTIL FERREIRA DO AMARAL  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Processo: **00768-2000-821-10-00-3**  
 Reclamante: ANUNCIATO PINTO SANTANA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA E OUTRA  
 Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE  
 2º Reclamado: COTELB COMUNICACOES  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00771-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: FERNANDO MAGNO DE PAIVA  
 1º Reclamado: JANIO FERREIRA PINTO  
 Advogado: SAVIO BARBALHO

Processo: **00772-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: MARIA NONATO PEREIRA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: ENID CRISTINA RIGHI  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **00772-1998-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: POSTO APARECIDA DE GOIAS LTDA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00772-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: FERNANDO MAGNO DE PAIVA  
 1º Reclamado: CASSIA MARIA DE CASTRO FERREIRA  
 Advogado: SAVIO BARBALHO

Processo: **00773-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: GIOVANI ANTUNES DE SOUSA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: COMETA COM. DE DERIV. DE PETROLEO LTDA  
 Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA

Processo: **00774-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: CLEYTON MASCARENHAS DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: GEOSERV-SERVICOS DE GEOTECNICA E CONST. LTDA  
 Advogado: TELMO HEGELE

Processo: **00775-1996-821-10-00-8**  
 Reclamante: MOISES QUARESMA DE SOUZA  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: RECIL RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA  
 Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA

Processo: **00778-1996-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOAO LUIS MOTA CARNEIRO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: VEPESA-VEICULOS PESADOS LTDA  
 Advogado: KHENIA RUBIA FRANCO NUNES

Processo: **00779-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: EVALDO CARVALHO DE MACEDO  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
 1º Reclamado: CLUBE RECREATIVO ARAGUAIA  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00780-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: ARILDA TAVARES GOMES  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CLUBE RECREATIVO ARAGUAIA  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00781-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: SILVANY GOMES DE SOUZA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CLUBE RECREATIVO ARAGUAIA  
 Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **00781-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: MARCONDES MEDRADO  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00782-1999-821-10-00-2**  
 Reclamante: ANDERSON FERREIRA SOUTO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: MARIA S. DE C. VIEIRA (SO COLCHOES)  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Processo: **00785-1999-821-10-00-6**  
 Reclamante: LEILA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL  
 Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 1º Reclamado: FERNANDA DI SILVA OLIVEIRA  
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Processo: **00787-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: VALQUEMAR DA SILVA RIOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: MESSIAS, MESSIAS E OLIVEIRA LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS

Processo: **00797-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: LUIS DA CONCEICAO SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: JOSE MOREIRA DA COSTA E OUTRO  
 Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
 2º Reclamado: POSTO ALIANCA

Processo: **00800-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: RONALDO SOARES VICTOR  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
 1º Reclamado: TOCANTINS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
 Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI

Processo: **00801-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: JACKSON PACHECO SILVA ( MENOR )  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: SPACIAL ESTRUTURAL  
 Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO

Processo: **00802-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: FLAVIO STRACH JAGER  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
 Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **00803-1996-821-10-00-7**  
 Reclamante: RANIERE SOUZA DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA

Processo: **00803-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: JOAO BATISTA FRANCISCO COELHO E OUTRO  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO S/A  
 Advogado: MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS

Processo: **00807-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: JOSE FLAVIO DE JESUS  
 Advogado: NILZO MEOTTI FORNARI  
 1º Reclamado: MANOEL LIBERIO LOPES COSTA  
 Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00808-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: NELSON RODRIGUES DE MELO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: JUA CLUB HOTEL DOS BURITIS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00808-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: CLEBER PEREIRA LEITE  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: JOSE CARLOS CARVALHO  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA

Processo: **00810-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: BENTO SILVA MATOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00812-1998-821-10-00-0**  
Reclamante: HENRIQUE NUNES DE ASSIS  
Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
1º Reclamado: GILSON SARAIVA DE OLIVEIRA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00814-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ENEZIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00815-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: SEBASTIAO SOUZA MELLO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA  
Advogado: CESAR HONORATO FERNANDES DA SILVA

Processo: **00815-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: ARSON ALVES DOS REIS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: **00816-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CONSTRUTORA VIDA NOVA LTDA  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00816-1999-821-10-00-9**  
Reclamante: DILSON CARVALHO DE MELO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00818-2000-821-10-00-2**  
Reclamante: CURTUME AMAZONIA LEGAL LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
1º Reclamado: JAIR RODRIGUES DE MELO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00819-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: NATAL LOPES DE SOUZA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: CONSTRUTORA VIDA NOVA LTDA  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Processo: **00824-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: ANTONIO DA SILVA CHAGAS  
Advogado: LILDE D CARVALHO DA SILVA ROVERONI  
1º Reclamado: ARAGUAIA ADM DE CONSORCIO  
Advogado: ARAILDES DE OLIVEIRA

Processo: **00824-1996-821-10-00-2**  
Reclamante: UILSON MARIO P. DE SOUZA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: GONALVES E SILVA LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **00825-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: CONRADO CAMARA PORTILHO  
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI  
Advogado: DULCE MARIA PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00826-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: MANOEL SANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SEG NORTE - SERVIOS DE SEGURANA S/A (+ 03)  
2º Reclamado: SEG - SERVIOS ESPECIAIS DE SEGURANA TRANSPORTES DE VALORES S/A  
3º Reclamado: PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES  
Advogado: JULIANA DE CASTROS BARROS  
4º Reclamado: PROTEGI - PROTEÇÃO DE TRANSPORTES DE VALORES LTDA  
Advogado: JULIANA DE CASTROS BARROS

Processo: **00827-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: SEBASTIÃO MATIAS DOS SANTOS  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA  
1º Reclamado: BASA - BANCO DA AMAZONIA S/A  
Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Processo: **00827-1998-821-10-00-8**  
Reclamante: JOAO BATISTA PEREIRA DA COSTA  
Advogado: ZAINÉ EL KADRE  
1º Reclamado: G. E. DE SOUZA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **00828-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: JOAO BATISTA DA SILVA LIMA  
Advogado: ZAINÉ EL KADRE  
1º Reclamado: G. E. DE SOUZA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
2º Reclamado: ARPA-AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA

Processo: **00828-2000-821-10-00-8**  
Reclamante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: FERNANDO MAGNO DE PAIVA  
1º Reclamado: VIDERLAN FERNANDES PEREIRA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00830-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO FLORENCIO  
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
1º Reclamado: SEQUOIA ARM. G. LTDA(GLENER S. BORGES)  
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Processo: **00836-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: FRANCISCO GOMES BARBOSA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00837-1997-821-10-00-2**  
Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA  
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: SENAI-SERVIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO

Processo: **00837-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: VILMAR SOARES DOS SANTOS (MENOR)  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SUPERMERCADO FARTURA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00839-1997-821-10-00-1**  
Reclamante: EMBARGANTE: INDELCO - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (REP. PELO SOCIO-GERENTE, MOACIR PISONI)  
Advogado: ODILA DRUMM  
1º Reclamado: EMBARGADO: JOSE AUGUSTO PEREIRA

Processo: **00843-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: RANILSON ROCHA AMORIM  
Advogado: ODILA DRUMM  
1º Reclamado: WD PNEUS LTDA  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES

Processo: **00844-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: VINICIUS EVARISTO DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: DIOMAR BATISTA DA COSTA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00846-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: RICARDO MESQUITA DE MENDONCA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRO OESTE  
Advogado: OSVALDO BORGES DE CARVALHO

Processo: **00846-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: SILVANIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: POSTO APAREICDA DE GOIAS LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00847-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: MARIANO ALVES DE AGUIAR  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: FUAD RASSI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **00847-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: JANILVA MARIA DA SILVA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: SINDICATO RURAL DE GURUPI  
Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Processo: **00848-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: CHARLON DIAS DE SOUSA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ELDORADO COM. DE PETROLEO LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00850-1998-821-10-00-2**  
Reclamante: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: OSVALDO VERNIER  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00852-1997-821-10-00-0**  
Reclamante: GREGINALDO ARAUJO DE ALMEIDA  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: JOSE GERALDO ZANETTI  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00853-1996-821-10-00-4**  
Reclamante: OSANAM CAVALCANTE SOUSA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ELDORADO COM. DE PETROLEO LTDA(POSTO BOA VIAGEM)  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00853-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: PEDRO FARIAS DE MORAIS FILHO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: JOAO NATAL RODRIGUES (FAZENDA LAGO DAS PIRANHAS)  
Advogado: JORGE BARROS FILHO

Processo: **00854-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE LEITE LTDA  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00854-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: AMADEUS ROCHA LOPES  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: JOSE RUBENS MAZZARO  
Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00858-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: RONALDO ALVES RIBEIRO  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SERGIO ROCHA (FAZENDA GERAIZINHO)  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00862-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: GILSON MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00865-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: WANDELMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (CONSIGNANTE)  
Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO  
1º Reclamado: JOSEFA PEREIRA DA LUZ E OUTROS(+07)(REP. O ESPOLIO DE POMPEU PINTO DE CERQUEIRA) (CONSIGNADOS)

2º Reclamado: EZEQUIEL PINTO CERQUEIRA  
3º Reclamado: EZAEL PINTO CERQUEIRA  
4º Reclamado: JANUARIO PINTO CERQUEIRA  
5º Reclamado: LAZARO PINTO CERQUEIRA  
6º Reclamado: HELENA PINTO CERQUEIRA  
7º Reclamado: MARIA DA PAZ PINTO CERQUEIRA  
7º Reclamado: POMPEU PINTO DE CERQUEIRA FILHO  
7º Reclamado: LO



Processo: <b>00867-1998-821-10-00-0</b> Reclamante: JAILTON DE ALMEIDA CORREIA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: JOAO JOSE DE PAULA RODRIGUES Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS	Processo: <b>00883-1996-821-10-00-0</b> Reclamante: JOSE FERREIRA DA SILVA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA	Processo: <b>00893-1999-821-10-00-9</b> Reclamante: AFONSO ALVES PEREIRA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE
Processo: <b>00871-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: LUIS FERREIRA DIAS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: CERAMICA BORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00883-1998-821-10-00-2</b> Reclamante: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIA E SERVICOS S/A Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL	Processo: <b>00893-2000-821-10-00-3</b> Reclamante: IRON COSTA GOMES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: FRIGORIFICO ESTRELA LTDA Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA
Processo: <b>00873-1997-821-10-00-6</b> Reclamante: RAIMUNDO SILVA DOS REIS Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES 1º Reclamado: CBR-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Processo: <b>00883-2000-821-10-00-8</b> Reclamante: MARIA DE OLIVEIRA SILVA Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL 1º Reclamado: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS-AGR (SUCESSORA DE SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTES E TERMINAL DE GOIAS-SUTEG) Advogado: MARIA BENTA FAGUNDES CARVALHO	Processo: <b>00894-1998-821-10-00-2</b> Reclamante: LEISON PEREIRA DE SOUZA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL
Processo: <b>00874-2000-821-10-00-7</b> Reclamante: AMAURI ASSENCIO CARVALHO Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS 1º Reclamado: ARAGUAIA ADM. DE CONSORCIO LTDA Advogado: JULIO CESAR BONFIM	Processo: <b>00884-1998-821-10-00-7</b> Reclamante: EDIVALDO CERQUEIRA DE AGUIAR Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIA E SERVICOS S/A Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL	Processo: <b>00894-1999-821-10-00-3</b> Reclamante: ISMAEL ALVES BEZERRA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE
Processo: <b>00875-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: DURAN E DURAN LTDA (EMBARGANTE) Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA 1º Reclamado: PAULO PEREIRA BARROS (RECLAMADO)	Processo: <b>00885-1998-821-10-00-1</b> Reclamante: ANTONIO ALVES DA SILVA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIA E SERVICOS S/A Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL	Processo: <b>00895-1997-821-10-00-6</b> Reclamante: MARIA DO CARMO SILVA SOUZA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: I. DE PAULA FILHO Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE
Processo: <b>00876-1995-821-10-00-8</b> Reclamante: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES 1º Reclamado: NEIVA MARIA COELHO Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA	Processo: <b>00886-1999-821-10-00-7</b> Reclamante: ANTONIO MAGALHAES COELHO Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI Advogado: DULCE MARIA PALMA PIMENTA FURLAN	Processo: <b>00895-1998-821-10-00-7</b> Reclamante: ADAO VICTOR AMORIM Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIA E SERVICOS S/A Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL
Processo: <b>00877-1998-821-10-00-5</b> Reclamante: JOAO AIRES RODRIGUES Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA 1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO	Processo: <b>00887-1999-821-10-00-1</b> Reclamante: DERCI ISMERIA SOARES ALVES Advogado: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO 1º Reclamado: TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A-TELEGOIAS Advogado: ANDERSON BARROS E SILVA	Processo: <b>00896-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: MIELLA GERALDO SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: PEDREIRA COSTA VALE Advogado: DOUGLAS PINHEIRO FONSECA
Processo: <b>00878-1996-821-10-00-8</b> Reclamante: EDER COSTA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO - GURUPI Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN	Processo: <b>00890-1999-821-10-00-5</b> Reclamante: PAULO ANTONIO DA SILVA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE	Processo: <b>00896-1999-821-10-00-2</b> Reclamante: ACELINO LOPES OLIVEIRA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE
Processo: <b>00879-1996-821-10-00-2</b> Reclamante: GERALDO COELHO PIMENTEL Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: S/A FRIGORIFICO - GURUPI Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN	Processo: <b>00891-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: BERNARDINO PEREIRA DA SILVA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: SENAI-SERVIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO	Processo: <b>00897-1998-821-10-00-6</b> Reclamante: GERALDO RODRIGUES COSTA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: JOAO BATISTA LUSTOSA PINHEIRO Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA
Processo: <b>00880-1997-821-10-00-8</b> Reclamante: LUIZ CARLOS GOMES DE MEDEIROS Advogado: OZIEL PEREIRA DOS SANTOS 1º Reclamado: PISONI E PISONI LTDA Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO	Processo: <b>00891-1998-821-10-00-9</b> Reclamante: MOISES LEITE LANDIM Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: PLANETA DA BORRACHA LTDA-ME Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES	Processo: <b>00897-1999-821-10-00-7</b> Reclamante: JOACY DIAS GOMES Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE
Processo: <b>00881-1997-821-10-00-2</b> Reclamante: MARIA DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA ALVES Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: I. DE PAULA FILHO Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE	Processo: <b>00891-1999-821-10-00-0</b> Reclamante: DAVI ROSA DO CARMO Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE	Processo: <b>00898-1999-821-10-00-1</b> Reclamante: ANTONIO LUIS SOUSA DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE
Processo: <b>00881-1998-821-10-00-3</b> Reclamante: WILSON BARBOSA DA ROCHA Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA	Processo: <b>00892-1996-821-10-00-1</b> Reclamante: JOSE TAVARES DOS SANTOS Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: RODRIGUES E AMORIM LTDA Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI	Processo: <b>00899-1997-821-10-00-4</b> Reclamante: JOSE WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: SESI-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO
Processo: <b>00882-1998-821-10-00-8</b> Reclamante: ALMIR CIRQUEIRA AGUIAR Advogado: ADILAR DALTOE 1º Reclamado: SADE VIGESA INDUSTRIA E SERVICOS S/A Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL	Processo: <b>00892-1999-821-10-00-4</b> Reclamante: JOAO RIBEIRO DA SILVA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE	Processo: <b>00899-1999-821-10-00-6</b> Reclamante: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO 1º Reclamado: CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA Advogado: JOSE BONIFACIO S. TRINDADE
Processo: <b>00882-2000-821-10-00-3</b> Reclamante: RODRIGO RIBEIRO SENTO SE SANTANA Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI 1º Reclamado: ARAGUAIA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS		Processo: <b>00900-1997-821-10-00-0</b> Reclamante: CARLOS ALBERTO VARGAS DA SILVA Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO 1º Reclamado: SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO

Processo: **00900-1998-821-10-00-1**  
Reclamante: DEMETRO PEREIRA PARIÃO  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI  
1º Reclamado: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: JOSE ZITO PEREIRA JUNIOR

Processo: **00900-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: EMILIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CODEURB CONSTRUÇOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00901-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: WELLINGTON CORREIA NOLETO  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CODEURB CONSTRUÇOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00902-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: LUZIMAR PEREIRA DA ROCHA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUÇOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00902-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: JOSENAIDE BENTO DA SILVA  
Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
1º Reclamado: ARAGUAIA ADM. CONSORCIO S/C LTDA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00903-1996-821-10-00-3**  
Reclamante: DINA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA/TO  
Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER

Processo: **00904-1997-821-10-00-9**  
Reclamante: RAIMUNDO LOPES CARNEIRO  
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
1º Reclamado: CASSETINS-COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00904-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ADRIANO ALVES DE BARROS  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUÇOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA  
Advogado: DIANE PERINAZZO

Processo: **00905-1998-821-10-00-4**  
Reclamante: JOAO WARGAS SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A  
Advogado: ANGELO PITSCH CUNHA

Processo: **00905-1999-821-10-00-5**  
Reclamante: NILSON ALVES MACHADO  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUÇOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA  
Advogado: DIANE PERINAZZO

Processo: **00906-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ABELARDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUÇOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA  
Advogado: DIANE PERINAZZO

Processo: **00907-1999-821-10-00-4**  
Reclamante: VILOBALDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUÇOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA  
Advogado: DIANE PERINAZZO

Processo: **00909-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: RITA MOREIRA DAMECENA  
Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
1º Reclamado: RONALDO GOMES DA SILVA

Processo: **00909-1999-821-10-00-3**  
Reclamante: MANUEL COSTA DE SOUZA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CODEURB CONSTRUÇOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00910-1996-821-10-00-5**  
Reclamante: SALOMAO BISPO DE ROMA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: AUGUSTO DO SANTOS  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00910-1998-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSE RENE NONATO LIMA  
Advogado: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCENCIO  
1º Reclamado: VIACAO JAVAE LTDA  
Advogado: RAIMUNDO NONATO F. SOUZA

Processo: **00911-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: JOAO BATISTA CHIACCHIO FILHO  
Advogado: JOSE ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
1º Reclamado: JOSUE CRISOSTOMO PAES LANDIM (FARMACIA)  
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Processo: **00912-1996-821-10-00-4**  
Reclamante: EDER SOARES PINTO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
Advogado: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Processo: **00912-1997-821-10-00-5**  
Reclamante: JOSMAR GOMES DA COSTA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: SOVERANA VEICULOS LTDA  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00914-1998-821-10-00-5**  
Reclamante: JAMES DEAM CARNEIRO CHAVES  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
1º Reclamado: CASA AGROPECUARIA RIO FORMOSO

Processo: **00915-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: DOMINGOS DIAS DA SILVA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00917-1997-821-10-00-8**  
Reclamante: MARINALVA BATISTA ARAUJO  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SHOPING-CAR ECLIPSE

Processo: **00919-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: ALTAMIRA BATISTA LEITE E OUTRA  
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
Plurima: LUZIA ARRUDA DA SILVA  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA.)  
Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER

Processo: **00923-1998-821-10-00-6**  
Reclamante: MARIO MORAIS JUNIOR  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: RETIFICA SERRA DOURADA LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00923-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: NAZARE GUILHERME DA SILVA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00924-1999-821-10-00-1**  
Reclamante: ABELARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (+11)  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
Plurima: ADRIANO ALVES DE BARROS  
Plurima: EMILIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Plurima: JUAREZ ALVES VILLA NOVA  
Plurima: LUZIMAR PEREIRA DA ROCHA  
Plurima: MANOEL MARQUES DE MACEDO  
Plurima: MANUEL COSTA DE SOUZA  
Plurima: RAIMUNDO MONEZES NOLETO  
Plurima: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Plurima: WELLINGTON CORREIA NOLETO  
Plurima: VILOBALDO RIBEIRO DA SILVA  
Plurima: NILSON ALVES MACHADO  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CODEURB-CONSTRUÇOES, DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00928-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: MARGARIDA DA SILVA MELLO  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
Advogado: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Processo: **00928-1998-821-10-00-9**  
Reclamante: CLOVES FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado: JUSCELIR MAGNANO OLIARI  
1º Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL O CASTELINHO LTDA (SR) CARMEM LUCIA PRUDENTE VITORINO)  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00929-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: RAIMUNDO PEREIRA RAMOS  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: WALMES D ALESSANDRO E CIA LTDA  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00929-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: EGIDIO DE SOUZA MELLO  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU  
1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
Advogado: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Processo: **00933-1999-821-10-00-2**  
Reclamante: PAULO DOS REIS SILVA  
Advogado: SAVIO BARBALHO  
1º Reclamado: CONSTRUSAN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSU

Processo: **00937-1999-821-10-00-0**  
Reclamante: ANA CECILIA FERREIRA REIS  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: IVAN DE SOUZA COELHO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Processo: **00940-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: CLAUDENOR CORREIA DA SILVA  
Advogado: PEDRO CARNEIRO  
1º Reclamado: BP DA SILVA (BELARMINA P. DA SILVA)  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
2º Reclamado: BP DA SILVA (BELARMINA PINTO DA SILVA)

Processo: **00948-1996-821-10-00-8**  
Reclamante: WELLINGTON JORGE JACINTHO  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
Advogado: MARCIANO CORTES NETO

Processo: **00951-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: JOSE MARIA BARROS FIGUEIREDO  
Advogado: PLINIO PINTO TEIXEIRA  
1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **00952-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: MARIA ORENICE RODRIGUES FIGUEIREDO  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO  
1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **00953-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: JOSE DE SOUZA FIGUEIREDO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: CASSETINS CIA.DE ARMAZENS E SILOS DO EST/TO  
Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00955-1996-821-10-00-0**  
Reclamante: EMIVAL BORGES AGUIAR  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO  
1º Reclamado: ENO PINHEIRO BARROS  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00956-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: BENEDITO PRADO  
Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS  
1º Reclamado: AGROPECUARIA PITANGUEIRAS LTDA  
Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO



Processo: **00957-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: DEIGMAR DE SOUZA CABRAL  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: SUPERTINS SUPERMERCADOS GURUPI LTDA  
 Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **00957-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: JOAO DIVINO GUIMARAES  
 Advogado: JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA  
 1º Reclamado: AUTO POSTO ALVORADA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA (AUTO POSTO ALVORADA)  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO

Processo: **00960-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: ALBERTO SOUSA BEZERRA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CENTER NORTE CONSTRUCOES E ELETRIFICACOES LTDA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **00963-1996-821-10-00-6**  
 Reclamante: IRACY MARIA SA SALES (+06)  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 Plurima: RAIMUNDO NONATO LOPES DE ABREU  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 Plurima: NATALINO AIRES DA SILVA  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 Plurima: EDILENE BORGES BARROS  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 Plurima: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 Plurima: SELINA MAGALHAES DOS SANTOS  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 Plurima: MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA SILVA  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA(SR.PREF. TARCISIO MIQUELIN)  
 Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER

Processo: **00965-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: MESSIAS, MESSIAS & OLIVEIRA LTDA  
 Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS  
 1º Reclamado: CLAYTON NASCIMENTO CUNHA

Processo: **00968-1996-821-10-00-9**  
 Reclamante: EPIFANIO BARBOSA MARTINS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: ARAGUAIA-CIA IND. DE PROD. ALIMENTICIOS  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00973-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: CENTRO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS DE GURUPI  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00975-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: RENEUDE DE ALENCAR MOTA FRANCA  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: OCIRENE SOIDO BARROS  
 Advogado: ORIMAR DE BASTOS

Processo: **00978-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: MARIA FRANCISCA DA SILVA (+04)  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 Plurima: MARLY DE SOUZA LUZ  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 Plurima: MARIA DE LOURDES VIRGOLINO SILVA  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 Plurima: VALMIRA DE SOUZA LUZ  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 Plurima: PEDRO RODRIGUES DE QUEIROZ  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE ALVORADA(SR.PREF.TARCISIO MIQUELIN)  
 Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER

Processo: **00982-1996-821-10-00-2**  
 Reclamante: ADELI DE SOUSA FILHO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
 Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **00982-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: CARLICILENE RODRIGUES DE SOUZA  
 Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
 1º Reclamado: JODILENE MARTINS DA SILVA ABREU

Processo: **00987-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: MARIA EVA LEMES DA PAIXAO  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
 Advogado: MARIA APARECIDA DE MORAIS MOREIRA

Processo: **00988-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: GLAYS RODRIGUES MATOS  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
 Advogado: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Processo: **00989-1995-821-10-00-3**  
 Reclamante: MARCOS SOARES RAMOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO  
 Advogado: GERALDO DEL REI REIS

Processo: **00990-1995-821-10-00-8**  
 Reclamante: EDUARDO CABOCLÓ DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A  
 Advogado: GERALDO DEL REI REIS

Processo: **00991-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: MIGUEL PERES DE ABREU  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A  
 Advogado: GERALDO DEL REI REIS

Processo: **00992-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOSE NONATO DIAS CARNEIRO  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO  
 Advogado: GERALDO DEL REI REIS

Processo: **00995-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE FILHO DE OLIVEIRA DIAS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A  
 Advogado: GERALDO DEL REI REIS

Processo: **00997-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOSE MARIA MOREIRA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A  
 Advogado: GERALDO DEL REI REIS

Processo: **00998-1995-821-10-00-4**  
 Reclamante: ANEZINO FRANCISCO COSTA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A  
 Advogado: GERALDO DEL REI REIS

Processo: **00999-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: SALVADOR JOSE SOUTO  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **01000-1995-821-10-00-9**  
 Reclamante: CACIANO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A  
 Advogado: GERALDO DEL REI REIS

Processo: **01002-1997-821-10-00-0**  
 Reclamante: JOAQUIM LOPES NETO  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: REFRIGERANTES IMPERIAL S/A  
 Advogado: WELTON CHARLES BRITO DE MACEDO

Processo: **01003-1995-821-10-00-2**  
 Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
 1º Reclamado: COMUNICATINS CIA. DE COMUNICACAO DO EST/TO  
 Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **01009-1995-821-10-00-0**  
 Reclamante: OSMAR PEREIRA DE MENEZES  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 1º Reclamado: MANOEL NOGUEIRA DIAS E OUTRA  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS  
 2º Reclamado: RAIMUNDA DE SOUZA NOGUEIRA  
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS

Processo: **01009-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: MARCIA GOMES PINHEIRO  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogado: AURÉLIO MARCOS SILVEIRA DE FREITAS

Processo: **01010-1997-821-10-00-6**  
 Reclamante: ALEANDRO DE OLIVEIRA GUSMAO (MENOR)  
 Advogado: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO  
 1º Reclamado: BAR E REST. B. MESA(ANELI A. DE SOUZA)

Processo: **01023-1996-821-10-00-4**  
 Reclamante: MARIA MISSE BARROS CARVALHO  
 Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
 1º Reclamado: FUNDAÇÃO BRADESCO  
 Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES

Processo: **01025-1997-821-10-00-4**  
 Reclamante: DEUSIVAM BARROS FONSECA BRAS  
 Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES  
 1º Reclamado: RECIL-RECICLAGEM DE RRESIDUOS LTDA

Processo: **01027-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: NELCINO LUSTOSA MELQUIADES  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CERAMICA NOSSA SENHORA DA GUIA(TARGINO P. SILVA)  
 Advogado: RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Processo: **01029-1997-821-10-00-2**  
 Reclamante: EURIPEDES SARAIVA DOS REIS  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: SEG-SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA TRANSPORTES DE VALORES S/A (+04)  
 2º Reclamado: SEG NORTE-SERVICOS DE SEGURANCA S/A  
 3º Reclamado: PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES  
 Advogado: GERSINO GONCALVES BELCHIOR  
 4º Reclamado: PROTEGI - PROTECAO DE TRANSPORTES DE VALORES LTDA  
 Advogado: SERGIO DE ALMEIDA

Processo: **01030-1997-821-10-00-7**  
 Reclamante: HELIO SILVA SANTANA  
 Advogado: RAIMUNDO CARLOS FACUNDES DA CRUZ  
 1º Reclamado: SINDICATO T. MAN. DE MERCAD. DO EST TO  
 2º Reclamado: CONAB DE GURUPI-TO  
 Advogado: VICENTE DE SOUZA CARDOSO

Processo: **01037-1996-821-10-00-8**  
 Reclamante: FÉBIO FERREIRA DIAS  
 Advogado: SONIA COSTA  
 1º Reclamado: LAVAJATO ANHANGUERA

Processo: **01038-1995-821-10-00-1**  
 Reclamante: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: VENANCIA GOMES NETA  
 1º Reclamado: CIA- DE COMUNICACAO DO EST. DO TOCANTINS  
 Advogado: VALDEON ROBERTO GLORIA

Processo: **01042-1996-821-10-00-0**  
 Reclamante: SONIA MARIA ALVES DE ARAUJO  
 Advogado: IRON MARTINS LISBOA  
 1º Reclamado: ELZA ANTONIA DE SOUZA

Processo: **01047-1996-821-10-00-3**  
 Reclamante: OSVALDO SANTANA DE SOUZA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: PEDREIRA COSTA VALE  
 Advogado: DOUGLAS PINHEIRO FONSECA

Processo: **01050-1996-821-10-00-7**  
 Reclamante: SANTANA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: CURTUME AMAZONAS LEGAL LTDA  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **01051-1996-821-10-00-1**  
Reclamante: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Advogado: FLORIPES GOMES CURVINA

Processo: **01061-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: MANOEL DOS SANTOS FERREIRA CAMPOS  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS  
Advogado: LUIZ GONZAGA ASSUNCAO

Processo: **01062-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: UBALDO LEONEL NETO  
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
1º Reclamado: SERVAZ S.A. SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRENAGEM  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO

Processo: **01073-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: GILMAR ALVES DA COSTA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: SOENGE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **01076-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: MARIANO ALVES AGUIAR  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: SOENGE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **01078-1996-821-10-00-4**  
Reclamante: VALDEILTON DA SILVA BARBOSA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: GONALVES E SILVA LTDA ( VERDE FRUTAS )  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **01079-1996-821-10-00-9**  
Reclamante: SÓRIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: SINDICATO RURAL DE GURUPI  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **01082-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: JOVERCINO FERREIRA DA CRUZ  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: SOENGE ENGENHARIA LTDA  
Advogado: EZEMI NUNES MOREIRA

Processo: **01094-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: BRAULIO AIRES DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: MADEREIRA AMAZONAS  
Advogado: BENEDITO ALVES DOURADO

Processo: **01100-1996-821-10-00-6**  
Reclamante: CLAUDIO DIAS DE SOUSA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA  
Advogado: JOSE MARIA NEVES

Processo: **01105-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: SIRLEY MARIA DOS REIS  
Advogado: DODANIM ALVES DOS REIS  
1º Reclamado: MENDONCA E ABREU LTDA.(BARANCO RESTAURANTE)  
Advogado: LOURIVAL BARBOSA SANTOS

Processo: **01115-1996-821-10-00-4**  
Reclamante: WANDERLEY DA SILVA MARINHO  
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
1º Reclamado: CAETANO E MARTINS LTDA  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **01116-1996-821-10-00-9**  
Reclamante: BELZIRA BARBOSA SANTOS  
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
1º Reclamado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: **01117-1996-821-10-00-3**  
Reclamante: ELISBERTO CRISTIANO DE LIMA CUSTODIO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: HIPER POSTO BRASIL LTDA  
Advogado: FABIO BORGES RIBEIRO

Processo: **01126-1996-821-10-00-4**  
Reclamante: NILO PINTO DO NASCIMENTO  
Advogado: DONATILA RODRIGUES  
1º Reclamado: HIPER POSTO BRASIL LTDA  
Advogado: VICTOR JOSE RODRIGUES DE CASTRO

Processo: **01127-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: VALDIVAN PEREIRA PINTO  
Advogado: SONIA COSTA  
1º Reclamado: SANEATINS CIA-SANEAMENTO DO EST/TO  
Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

Processo: **01153-1996-821-10-00-7**  
Reclamante: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: TRATORTINS PEAS LTDA  
Advogado: DONATILA RODRIGUES

Processo: **01154-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: BARNABE DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: IRMAOS TEIXEIRA LTDA  
Advogado: SEBASTIAO OLIVEIRA MARTINS

Processo: **01157-1996-821-10-00-5**  
Reclamante: ELDER FIGUEIRA BRAGA  
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN  
1º Reclamado: CEREALISTA CAVALCANTE LTDA

Processo: **01159-1995-821-10-00-3**  
Reclamante: LUCIANO ALVES DIAS  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: JALMIRO ROSA DOS SANTOS  
Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA

Processo: **01178-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: NUBIO CUNHA BRITO  
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
1º Reclamado: SISTEMA DE COMUNICACAO DO TOCANTINS LTDA  
Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA

Processo: **01199-1995-821-10-00-5**  
Reclamante: ODELITE DE SOUZA GOMES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: JUA CLUB HOTEL DOS BURITIS  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **01223-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
1º Reclamado: ADEMIR GUERRA  
Advogado: MANOEL MENDES FILHO

Processo: **01227-1995-821-10-00-4**  
Reclamante: FURTUNATO BASTOS RODRIGUES  
Advogado: ADILAR DALTOE  
1º Reclamado: JUA CLUB HOTEL DOS BURITIS  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE

Processo: **01230-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: GEOVA REIS DE JESUS  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: RICOL REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado: VENANCIA GOMES NETA

Processo: **01233-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: ROGERIO LINS FRANCA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SUPERTINS SUPERMERCADOS GURUPI LTDA  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **01234-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: WICKERSON BATISTA LEMOS  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: NEUSA ALVES  
Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA

Processo: **01243-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: JOSE COELHO DA FONSECA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: SUPERTINS SUPERMERCADOS GURUPI LTDA  
Advogado: EMERSON DE MORAIS GRANADO

Processo: **01268-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: FRANCISCO PAULO DA SILVA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: SUPERTINS SUPERMERCADOS GURUPI  
Advogado: JOAO SILDONEI DE PAULA

Processo: **01276-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: JOAO PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: CLEONES PEREIRA DA COSTA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
Plurima: CLEONIR FERREIRA DA COSTA  
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
1º Reclamado: ENCOL NORTE METAIS SA  
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: **01289-1995-821-10-00-6**  
Reclamante: GENI OLIVEIRA SANTOS  
Advogado: JOSE CARLOS QUEIROZ SILVA  
1º Reclamado: IDERVAL LOPES DOS SANTOS  
Advogado: RENATA TEREZA DA SILVA

Processo: **01292-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: EDSON DA SILVA PARENTE  
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
1º Reclamado: COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAGUAIA LTDA E OUTRO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
2º Reclamado: AMARILDO DE SOUSA BARRIOS  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Processo: **01303-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: ANTONIO MENDES ALENCAR  
Advogado: JOSE FORTALEZA LOPES  
1º Reclamado: SERVAZ SA SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRENAGEM

Processo: **01311-1995-821-10-00-8**  
Reclamante: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (2)  
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA  
1º Reclamado: ALTEROZA ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Processo: **01345-1995-821-10-00-2**  
Reclamante: LEOMAR PEREIRA BEZERRA  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
1º Reclamado: HMA OFICINA

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EXTINTA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (art. 269, IV, do CPC).**

Processo: **00007-2000-821-10-00-1**  
Reclamante: ANTONIO RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00008-2000-821-10-00-6**  
Reclamante: ANGELO PEREIRA CERQUEIRA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00009-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: NILO TELES DO NASCIMENTO  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00010-2000-821-10-00-5**  
Reclamante: ABELINO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00011-2000-821-10-00-0**  
Reclamante: LUIZ BARROS AGUIAR  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Processo: **00012-2000-821-10-00-4**  
Reclamante: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00073-1999-821-10-00-7**  
Reclamante: IVAN BATISTA RIBEIRO  
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
1º Reclamado: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A  
Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO



Processo: **00092-1998-821-10-00-2**  
 Reclamante: DILSON VIEIRA ALVES  
 Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO  
 1º Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS - SEC. TRANS. OBRAS EST. TO  
 Advogado: ADELMO AIRES JUNIOR

Processo: **00180-1998-821-10-00-4**  
 Reclamante: MARIA ELOISA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: TELEVISAO RIO FORMOSO LTDA  
 Advogado: ANDREA MARIA SILVA E S. PAVAN RORIZ

Processo: **00209-1998-821-10-00-8**  
 Reclamante: EDSON LIMA DE BRITO  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS  
 Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

Processo: **00216-1995-821-10-00-7**  
 Reclamante: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (38)  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI  
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO

Processo: **00246-1999-821-10-00-7**  
 Reclamante: MARCIA RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 1º Reclamado: JANDEVAM BATISTA COELHO  
 Advogado: JAIRON AFONSO COELHO MIRANDA

Processo: **00247-1999-821-10-00-1**  
 Reclamante: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: DONATILA RODRIGUES  
 1º Reclamado: DAVID HENRIQUE GARCIA (FAZENDA GAMBIRA)  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Processo: **00276-1997-821-10-00-1**  
 Reclamante: MARCIA SOARES DE SOUZA  
 Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA  
 1º Reclamado: PARENTE SANTOS & SANTOS LTDA

Processo: **00331-2001-821-10-00-0**  
 Reclamante: ABDIAS DIAS DOS REIS  
 Advogado: SAVIO BARBALHO  
 1º Reclamado: CONOR MOREIRA DO VALE JUNIOR  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **00332-1996-821-10-00-7**  
 Reclamante: EDSON LIMA DE BRITO  
 Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO  
 1º Reclamado: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS  
 Advogado: MARIA DAS DORES COSTA REIS

Processo: **00364-1997-821-10-00-3**  
 Reclamante: ANTONIO CARNEIRO DE SOUZA  
 Advogado: IRON MARTINS LISBOA  
 1º Reclamado: REMOEL ENGENHARIA TERRAPL. COM. IND. LTDA  
 Advogado: SANDRO SIDNEI KUNTZEL

Processo: **00396-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: SUELI SOARES DE ALMEIDA  
 Advogado: VALERIA BONIFACIO  
 1º Reclamado: O ESTADO DE GOIAS (NA PESSOA DO SR. PROCURADOR GERAL, DR. DIOGENES MORTOZA DA CUNHA OU DE QUEM O SUBSTITUI LEGALMENTE)  
 Advogado: ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA

Processo: **00405-2000-821-10-00-8**  
 Reclamante: ELVAN LEAO COSTA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: SEBRAE-SISTEMA DE APOIO A PEQUENAS E MICROS EMPRESAS DO TOCANTINS  
 Advogado: RICARDO ALVES RODRIGUES

Processo: **00457-1997-821-10-00-8**  
 Reclamante: ANTONIO REIS BARRETOS  
 Advogado: IRON MARTINS LISBOA  
 1º Reclamado: REMOEL ENG. TERRAPL. COM. IND. LTDA  
 Advogado: SANDRO SIDNEI KUNTZEL

Processo: **00465-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: SEBASTIÃO ALVES MACHADO  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)  
 Advogado: IRIS BENTO TAVARES

Processo: **00467-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: RAQUEL NERES GLORIA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00468-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: ARNALDO PEREIRA BRITO  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00469-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: VALDIMIRO LINO GOMES  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00487-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: ANTONIO ASSENCIO CARVALHO  
 Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 1º Reclamado: MUNICIPIO DE GURUPI  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES

Processo: **00488-2000-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE RIBAMAR  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00489-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: LOURIVAL AUGUSTO DA SILVA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00533-1997-821-10-00-5**  
 Reclamante: JOSE COELHO MILHOMEM  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: CARLOS CESAR DE SOUZA

Processo: **00565-2000-821-10-00-7**  
 Reclamante: NONATO RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00629-2000-821-10-00-0**  
 Reclamante: EDIMAR FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00670-2000-821-10-00-6**  
 Reclamante: PAULO BARBOSA DOS SANTOS  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00692-2001-821-10-00-7**  
 Reclamante: GILMAR PEREIRA CAVALCANTE  
 Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 1º Reclamado: FAZENDA SAO VICENTE

Processo: **00703-2001-821-10-00-9**  
 Reclamante: CARLENE CONCEICAO GOMES CIRQUEIERA  
 Advogado: NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS  
 1º Reclamado: NEREU FORNARI  
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI

Processo: **00706-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA DO MONTE  
 Advogado: IRON MARTINS LISBOA  
 1º Reclamado: SANEATINS-CIA. DE SANEAMENTO DO TOCANTINS  
 Advogado: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIR

Processo: **00739-2000-821-10-00-1**  
 Reclamante: FRANCISCA GOMES DA SILVA OLIVEIRA  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO  
 2º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Processo: **00744-2000-821-10-00-4**  
 Reclamante: ANTONIO JUSTINO DE ALMEIDA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE, SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00745-2000-821-10-00-9**  
 Reclamante: WILSON BAILAO BARBOSA  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A (LIQUIDANTE SR. IRANILDO RODRIGUES VALENÇA)  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00770-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: MARILDA RIBEIRO CAMELO  
 Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
 1º Reclamado: CARTORIO DO REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS, TITULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS E OUTRA  
 Advogado: NIVAIR VIEIRA BORGES  
 2º Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Processo: **00786-1997-821-10-00-9**  
 Reclamante: JOSE VIEIRA LOPES  
 Advogado: ADAO GOMES BASTOS  
 1º Reclamado: CASETINS - CIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR

Processo: **00796-1998-821-10-00-5**  
 Reclamante: MENDES JUNIOR TRADING ENG. S/A (CONSIGNANTE)  
 Advogado: JOSE CARLOS FERREIRA  
 1º Reclamado: JOSE RENATO MACEDO PAIVA (CONSIGNADO)

Processo: **00862-1998-821-10-00-7**  
 Reclamante: JOSE ROMER CAMARA DOS SANTOS  
 Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
 1º Reclamado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB  
 Advogado: REINALDO MARAJÓ DA SILVA

Processo: **00881-1999-821-10-00-4**  
 Reclamante: ISAIAS FERREIRA DA PAZ  
 Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 1º Reclamado: CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A  
 Advogado: LUCIANE MARIA VELOSO COSTA

Processo: **00884-2000-821-10-00-2**  
 Reclamante: BRAZ PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: ADILAR DALTOE  
 1º Reclamado: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA (SOCIA, LEILA COLNAGHI GAERTNER)

Processo: **00892-1998-821-10-00-3**  
Reclamante: JOSE RIBAMAR DIAS PEREIRA  
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
1º Reclamado: FAZENDA NOVA QUERENCIA EMPREEN-  
DIMENTOS AGROPECUÁRIO LTDA  
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI

Processo: **00970-1995-821-10-00-7**  
Reclamante: GILBERTO DE SALES MENDONÇA  
Advogado: MANOEL MENDES FILHO  
1º Reclamado: AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S.A.  
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Processo: **01007-1995-821-10-00-0**  
Reclamante: EVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: PEDRO MARTINS DOS SANTOS  
1º Reclamado: CURT STREFLING  
Advogado: FLORIPES GOMES CURVINA

Processo: **01369-1995-821-10-00-1**  
Reclamante: IRACEMA RODRIGUES GONCALVES  
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
1º Reclamado: MUNICIPIO DE PEIXE  
Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃOS

**TRT-00014-2005-000-10-00-1 - AC ACÓRDÃO (1ª.Sesp./08)**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
AUTOR Yancarlo Idiomas Ltda  
ADVOGADO Francisco Carlos de Oliveira  
RÉU Vander Gleison da Conceição Silva  
ADVOGADOS Elanne Cristina Gonçalves Dias E OUTROS

EMENTA: PROCESSO CAUTELAR, PERDA DE OBJETO. O procedimento de natureza cautelar é sempre dependente do processo principal (art. 796 do CPC). A eficácia da medida cautelar incidental está circunscrita à pendência do processo principal, ou seja, o julgamento do processo principal delimita a eficácia da cautelar incidental. Ora, se a rescisória foi extinta sem resolução de mérito (art. 267, I e IV, do CPC), a cautelar - acessória daquela - segue o mesmo destino, com o que declara-se extinto o presente processo cautelar, por perda de objeto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, declarar extinto o presente processo cautelar, por perda de objeto, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, nos termos do voto do Exmº Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor atribuído à causa na inicial. Em, 19 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT-00445-2007-000-10-00-0 - AGAC ACÓRDÃO (1ª.Sesp./08)**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
AGRAVANTE Sociedade Esportiva do Gama  
ADVOGADO Kátia Vieira do Vale  
AGRAVADO Despacho da Exma. Juíza HELOÍSA PINTO MARQUES, Vice-Presidente Regimental no processo 00445/2007-000-10-00-0-AC  
OUTRA PARTE Vitor Santana da Silva

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR OBSTATIVA DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. A sustação do processo executivo constitui-se em medida excepcional, que reclama a conjugação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, caracterizando-se este último pela demonstração inequívoca da possibilidade de amplo sucesso na pretensão desconstitutiva. Não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, a conformação da fumaça do bom direito, consubstanciada na viabilidade de êxito da ação rescisória em curso, torna-se inviável o deferimento da liminar obstativa do prosseguimento da execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exmª Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008. Em, 19 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00502-2007-000-10-00-0 - AGAR ACÓRDÃO (1ª.Sesp./08)**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
AGRAVANTE Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO Josnei de Oliveira Pinto  
AGRAVADO Despacho do Exmº. Sr. Juiz Relator nos autos do Processo TRT-00502-2007-000-10-0-AR  
OUTRA PARTE Maria da Ajuda Marques Carvalho Magalhães e Outras  
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende e Outros

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. A ausência da verossimilhança tratada no art. 273, do CPC, obsta a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Agravo regimental conhecido e desprovido.  
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmº Juiz Relator. Decidiu, ainda, que se proceda a redistribuição do processo a novo Revisor, em razão da suspeição declarada pela Exmª Juíza MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES. Em, 19 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00572-2006-000-10-00-8 - AGAR ACÓRDÃO (1ª.Sesp./08)**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
AGRAVANTE Agropecuária Campo Guapo S.A.  
ADVOGADO Alonso de Souza Pinheiro  
AGRAVADO Decisão da eg. 1ª. Seção Especializada  
OUTRA PARTE John George de Carle Gottheiner  
ADVOGADOS Sérgio Palomares e outros  
OUTRA PARTE Jânio Ferreira Pinto  
ADVOGADOS Ildete França Araújo e outros

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Adstrita a via eleita à hipótese de impugnação de decisões proferidas de modo monocrático pelo Juiz Relator, o que, efetivamente, não é o caso, inadequada a via processual eleita, impondo-se o não-conhecimento do agravo regimental interposto, por incabível na hipótese dos autos. Configurada a existência de erro grosseiro, há, inclusive, óbice à aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não conhecido.  
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo regimental, por incabível, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 19 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT-00039-2008-000-10-00-8 - AGMS ACÓRDÃO (T. Pleno/08)**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
AGRAVANTE Jaeline Boso de Portela de Santana  
ADVOGADO Gabriel Augusto Portela de Santana  
AGRAVADO Despacho do Exmº. Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00039-2008-000-10-00-8-MS  
OUTRA PARTE Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Sem embargo da presença inequívoca do requisito do perigo da demora, o pressuposto essencial do fumus boni iuris queda-se diante da existência de acórdão do Supremo Tribunal Federal, em processo de controle concentrado de constitucionalidade, consagrando tese jurídica diametralmente oposta à sustentada pela impetrante. A ausência de plausibilidade do direito invocado obsta o deferimento liminar da medida. Agravo regimental conhecido e desprovido.  
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão plenária, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Em, 13 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT-00791-2007-011-10-40-6 - AGRC ACÓRDÃO (T. Pleno/08)**

RELATOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
AGRAVANTE VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO - OAB-DF Nº 3256  
AGRAVADO Despacho da Exmª. Juíza Presidente do TRT 10ª Região  
OUTRA PARTE Exma. Sra. Patrícia Birchal Becattini, Juíza do Trabalho Substituta naMM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF  
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO CORREICIONAL. QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. A discussão de cunho eminentemente processual não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 221 do RITRT/10ª Região, sujeitas à medida correicional. 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão plenária realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 12 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT-00189-2006-000-10-00-0 - AR ACÓRDÃO (1ª.Sesp./08)**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
AUTOR CMT - Engenharia Ltda.  
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior  
RÉU Valdirene Aires Cirqueira Lisboa  
ADVOGADO Nalo Rocha Barbosa

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece procedência a Ação Rescisória que, a despeito de invocar violação de literal dispositivo de lei, busca unicamente a reforma do julgado rescindendo, transformando a via eleita em verdadeira substituição aos infrutíferos recursos desafiados em momento processual já ultrapassado. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O erro de fato não é um erro de julgamento, e, sim, de percepção do juiz (Liebman). É indispensável à configuração do erro de fato a coexistência de três elementos: a) admissão de fato inexistente; b) desconsideração de fato efetivamente ocorrido; c) ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. No caso vertente, não se reputam delineados tais traços, visto que o suposto erro de fato a que se dirige o enfoque propedêutico refere-se, nitidamente, a aspectos inerentes ao descontentamento com o resultado da demanda. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. A pena por litigância de má-fé objetiva desestimular as lides deliberadamente temerárias e não o exercício do direito constitucional de ação, que eventualmente não logrou êxito no provimento jurisdicional vindicado. Ação rescisória admitida e julgada improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, admitir a presente ação rescisória para, no mérito, julgá-la improcedente. Custas pela autora, no importe de R\$436,09 (quatrocentos e trinta e seis reais e nove centavos), calculadas sobre R\$21.804,48 (vinte e um mil oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 19 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT-00210-2007-000-10-00-8 - AR ACÓRDÃO (1ª.Sesp./08)**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
AUTOR Maurício Fregosnesi  
ADVOGADO Mauro José Ribas  
RÉU Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CEULP/ULBRA  
ADVOGADO Arival Rocha da Silva Luz

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 399 DO TST. Constatado que a decisão homologatória dos cálculos judiciais se limitou a cancelar a atualização da conta e a fixar o valor da execução, nada deliberando acerca dos elementos integrantes dos cálculos liquidatórios, juridicamente inviável o corte rescisório no tocante à pretensão de desconstituição da aludida decisão, ex vi do inciso VI do art. 267 do CPC. Aplicação do item II da Súmula nº 399 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A ação rescisória não pode se constituir em sucedâneo de recurso, do qual não se valeu a parte no momento processual oportuno, sob pena de se desvirtuar a sua natureza jurídica. Exurgindo dos autos que a pretensão rescisória vem baseada na tese de que os cálculos judiciais não obedeceram aos comandos do título exequiêndo, matéria cuja discussão era cabível em sede de impugnação aos cálculos e agravo de petição, meios processuais do quais não se valeu o exequente, inviável se torna a pretensão de rescisão do julgado, com fulcro no inciso IV do art. 485 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, extinguir o feito quanto aos pleitos de desconstituição da decisão que homologou os cálculos judiciais e da decisão que não conheceu da impugnação aos cálculos, ex vi do inciso VI do art. 267 do CPC, admitir parcialmente a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 2.828,14 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), calculadas sobre R\$141.407,31 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos), valor atribuído à causa. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008. Em, 19 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT-00214-2007-000-10-00-6 - AR ACÓRDÃO (1ª.Sesp./08)**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
AUTOR Geanlei Cirino Gonçalves  
ADVOGADO Márcia Regina Flores  
RÉU CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
ADVOGADOS Lycurgo Leite Neto E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DOS INCISOS III, IV, e VI DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece procedência a ação rescisória que, a despeito de invocar, respectivamente, dolo da parte vencedora e falsidade de prova, na forma do art. 485, incisos III, IV e VI, do CPC, busca unicamente a reforma do julgado rescindendo, transformando a via eleita em verdadeira substituição ao infrutífero recurso ordinário interposto em momento processual já ultrapassado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. A pena por litigância de má-fé objetiva desestimular as lides deliberadamente temerárias e não o exercício do direito constitucional de ação, que eventualmente não logrou êxito no provimento jurisdicional vindicado. Ação rescisória admitida e julgada improcedente.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, admitir a ação rescisória para, no mérito, julgá-la improcedente. Custas pelo autor, no importe de R\$177,08, calculadas sobre R\$8.854,38, valor atribuído à causa, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 19 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT-00317-2007-000-10-00-6 - AR ACÓRDÃO (1ªS.Esp./08)**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES  
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 AUTOR Flávio Ney Marques da Rocha  
 ADVOGADOS Luís Alberto Pinheiro E OUTROS  
 RÉU Lotus Desenvolvimento de Software e Outra  
 RÉU IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços LTDA.  
 ADVOGADOS José Alberto Couto Maciel E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda."(Súmula nº410/TST) ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. Verificado que em nenhum momento a decisão rescindenda admitiu um fato inexistente, ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido e tampouco deixou de pronunciar-se sobre o fato alegado pelo autor, resta nítido o intuito de reforma da decisão rescindenda pela via estreita da ação rescisória. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. "Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade." (item I da Súmula nº 403/TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, admitir parcialmente a ação rescisória, vencido o Exmo Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN, que admitia integralmente. No mérito, por unanimidade, julgá-la improcedente, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas pelo autor, no importe de R\$ 5.887,90 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), calculadas sobre R\$294.395,48 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor dado à causa. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008. Em, 19 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT-00614-2006-000-10-00-0 - AR ACÓRDÃO (1ªS.Esp./08)**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES  
 AUTOR Associação dos Servidores do GEIPOT - ASSERGE e Outros  
 ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende  
 AUTOR Antonio José de Araújo  
 AUTOR Francisco Felipe Filho (Espólio de)  
 AUTOR José Eudes Vital Rangel  
 AUTOR José Maria José de Santa Cruz Oliveira  
 AUTOR Maria José da Silva  
 AUTOR Wilson Luiz da Silva  
 RÉU Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT

ADVOGADO Emerson Faccini Rodrigues E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. 1. "Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho." (TST, Súmula nº 192, item II). 2. "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial." (OJSBDI-2 nº 70).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, extinguir o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, incisos I e VI), condenando o primeiro litisconsorte ativo ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 234,62 (duzentos e trinta e quatro reais, sessenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 11.731,18 (onze mil, setecentos e trinta e um reais e dezoito centavos), valor atribuído à causa. Em, 19 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT-00532-2007-000-10-00-7 - CC ACÓRDÃO (T. Pleno/08)**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 SUSCITANTE MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
 SUSCITADO MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
 INTERESSADO Gilson de Almeida  
 ADVOGADO Hudson Linhares Batista  
 INTERESSADO Condomínio do Edifício Super Center Venâncio 3000

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGRA DE PREVENÇÃO ESTABELECIDO NO INCISO I DO ART. 253 DO CPC. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. O inciso I do artigo 253 do CPC representa norma de eficácia plena e, como tal, de aplicação imediata. A sua incidência, portanto, não depende de regulamentação específica por parte deste egr. Tribunal, mormente em se tratando de regra de prevenção instituída com o propósito de estabelecer critérios para impedir a existência de decisões díspares entre causas conexas ou continentes Conflito de Competência improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento à fl. retro, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do presente Conflito de Competência e, no mérito, julgá-lo improcedente, declarando a competência do MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 1087-2007-015-10-00-1, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 12 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT-0160-2007-000-10-00-9-ED-AGAC ACÓRDÃO (1ªS.Esp./08)**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO Edson Luiz Saraiva dos Reis  
 EMBARGADO Acórdão da eg. 1ª. Seção Especializada  
 OUTRA PARTE Verônica Souza Maia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Em, 19 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT-01469-2006-102-10-01-9-ED-AGRC ACÓRDÃO (T. Pleno/08)**

RELATOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
 EMBARGANTE MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO Geraldo Rafael da Silva Júnior  
 EMBARGADO Acórdão do eg. Tribunal Pleno  
 OUTRA PARTE EXMA. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF - DRA. IDÁLIA ROSA DA SILVA  
 ORIGEM 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciadas as omissões apontadas no acórdão e contendo os embargos declaratórios manifestação de inconformismo com o resultado do julgado - objeto que não pode ser alcançado por meio dos embargos de declaração -, deve a parte percorrer a via própria prevista em lei para expor sua pretensão. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes do Eg. Tribunal Pleno, em sessão realizada na data e nos moldes da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 12 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00250-2007-000-10-00-0 - EDAR ACÓRDÃO (1ªS.Esp./08)**

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE Creusa Mattos Flores  
 ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida  
 EMBARGADO rasil Telecom S.A.  
 ADVOGADOS Aref Assrey Júnior E OUTROS

EMENTA: OMISSÃO: GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA: CUSTAS DISPENSADAS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos, para, no mérito, acolhê-los, sanar a omissão apontada e deferir a gratuidade judiciária à Autora dispensando-o do recolhimento das custas processuais, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008.

**TRT-PA-1200/2005**

RELATOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Interessado DRA. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI  
 Interessado JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA  
 Assunto REQUER AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame e eventual reforma da convicção fática ou jurídica do julgado, tampouco à sustentação de entendimento diverso do adotado. Trata-se de um meio processual colocado à disposição das partes para sanar vício existente no decurso, consubstanciado em omissão, obscuridade ou contradição. Contudo, embora inexistam in casu omissão ou contradição argüidas, para se evitar futura alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração a fim de se prestarem esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

**DESPACHOS****TRT-00070-2008-000-10-00-9-AR**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 AUTOR Dilza Pereira (Espólio de)  
 ADVOGADO Maria Luíza Ferreira Drummond  
 RÉU República de Portugal

Despacho de fl. 124: "Vistos. Emende-se a inicial, devendo a parte autora esclarecer, de forma mais nítida, os fundamentos jurídicos dos quais decorre o pedido (CPC, art. 485 e incisos); atribuir valor à causa e realizar o depósito tratado no art. 836, parágrafo único, da CLT. Determino, ainda, que proceda à autenticação dos documentos de fls. 13/14 e 16, trazendo aos autos cópias da petição inicial e da peça de fls. 175/181 dos autos do inventário, e preste, querendo, a declaração tratada no art. 365, inciso IV, do CPC, quanto aos demais documentos apresentados. Prazo de 10 (dez) dias, na forma e sob as cominações de direito. Publique-se. À STP. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2008. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN"

**TRT-00075-2008-000-10-00-1 - MS**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 IMPETRANTE Sara Kanaam da Silva  
 ADVOGADO Roberta Alves Zanatta  
 AUT.COATORA Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho de fls. 302/303: "Sara Kanaam da Silva impetrou mandado de segurança buscando a suspensão da penhora sobre sua conta salário, na qual recebe seus proventos de servidora pública da Prefeitura da cidade de Triunfo/RS, determinado pelo Exmo. Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nos autos do processo n.º 01308-2003-018-10-00-7.

Argumenta que o ato se revela ilegal porque recaiu sobre verba de natureza alimentar e que a constrição prejudicará o sustento próprio e de sua família. Requer a concessão de liminar para ver seu salário totalmente desbloqueado.

Pois bem. Apesar de em alguns momentos a impetrante se referir a conta salário, verifico pela decisão de fls. 268/270 que a determinação foi para a realização de penhora de 30% do salário perante o seu órgão pagador.

Vejo que a decisão de boquear parte do salário ocorreu para garantir a execução da sentença proferida no processo n.º 01308-2003-018-10-00-7, após várias tentativas infrutíferas de recebimento dos créditos junto ao empregador, Instituto Latino Americano de Pesquisa e Educação Profissional.

O art. 649 do CPC arrola vencimentos impenhoráveis, sem contudo, descurar de excepcionar a hipótese de pagamento de prestação alimentícia.

Sem entrar no mérito da questão, observo que este Regional vem considerando o crédito trabalhista como prestação de natureza alimentícia e que a penhora de 30% do valor do salário do devedor é cabível, sob pena de se inviabilizar a execução.

Assim, não estão demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora capazes de permitir a concessão da liminar.

Portanto, indefiro a liminar requerida. Oficie-se a autoridade coatora solicitando informações.

Intime-se o impetrante e o litisconsorte, sendo este para apresentar defesa no prazo de dez dias, observando-se o endereço estampado à fl. 17.

À Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator"

**TRT-00082-2008-000-10-00-3 - MS**

RELATOR Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 IMPETRANTE Júlio César de Lima  
 ADVOGADO Paulo André Vacari Belone  
 AUT.COATORA Juíza Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Brasília -DF  
 LITISCONSORTES Bianca Campos Guimarães

Despacho de fls. 107/109: "JULIO CESAR DE LIMA, qualificado na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho da MM. 07.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que indeferiu seu pedido de denunciação à lide dos Bancos Santander Brasil S/A, Banco Cruzeiro do Sul, Banco BV Financeira e Banco BMC.

Assevera que a pessoa jurídica BIANCA CAMPOS GUIMARÃES ajuizou ação de consignação em pagamento em face do impetrante, que ao contestá-la, apresentou a competente reconvenção em que formulou o pedido de denunciação à lide dos bancos acima identificados.

Afirma que após o indeferimento, opôs embargos de declaração, tendo a i. autoridade apontada como coatora mantido a decisão (fl. 04).

Preteende seja concedida liminar inaudita altera pars, para que, revogando a decisão proferida pela MMª Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, determine a suspensão da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 27.02.2008, às 10:30 horas, para que seja admitida a denunciação à lide na forma requerida na peça reconvenção.

Entende presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, porquanto o fumus boni iuris emerge do fato de que há prova documental e confissão operada pela própria empresa consignante, que permite o deferimento da segurança, e o periculum in mora restaria consubstanciado na proximidade da audiência de instrução e julgamento sem que as reais empregadoras estejam presentes no polo passivo da demanda.

Dessarte, requer a concessão de liminar inaudita altera pars, a fim de que seja determinada a suspensão da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 27.02.2008, às 10:30 horas, sendo reconhecido o legítimo direito à denunciação à lide.

É, em apertada síntese, o relatório.

Passo a decidir: Dispõe o caput do artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51: "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei."

No artigo 6.º, da referida norma legal, há determinação expressa para a observância do disposto nos arts. 282 e 283 do CPC (os artigos 158 e 159 do anterior código de processo civil correspondem aos artigos 282 e 283 do CPC de 1973), estando assim redigida:

"Art. 6.º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda."

Pelas disposições deste artigo, e em observância às normas do livro de ritos, imperioso que a parte ao instaurar a instância faça juntar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos (inc. VI do art. 282/CPC), tendo a cautela de se assegurar que com a exordial estão os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283).

Observo que a parte impetrou a presente ação sem anexar à inicial a decisão contra a qual se insurge. Muito embora tenha nos autos a decisão que manteve a anterior (fl. 103), a decisão originária e que o próprio impetrante transcreve às fls. 03/04 não veio aos autos, impedindo, assim, que o juízo pudesse aferir a verossimilhança das alegações declinadas.

Observando tratar-se o mandado de segurança de ação especialíssima, que não admite dilação probatória, o comportamento da parte em desarmonia com as disposições legais conduz à inadmissão do mandamus, mormente porque nesta ação não se admite a aplicação do art. 284 do CPC.

Neste sentido ecoa a jurisprudência do colendo TST, pacificada na Súmula n.º 415, in verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Ante o que foi dito, in limine, indefiro a petição inicial (Lei n.º 1.533/51, art. 8.º).

Corolário lógico, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.

Custas processuais, a cargo do impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à inicial, dispensadas na forma da lei (fl. 41).

Intime-se. Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator"

#### RETIFICAÇÃO

**Pauta da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do dia 04/03/2008, 14h.**

Onde se lê:

<b>006)PROCESSO</b>	<b>0060-2007-000-10-00-2 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO</b>
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	Cássio Coimbra Diniz
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Aut.Coatora	Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Francisco Onório Gonçalves
Advogado	Astério Garrijo Barbosa
<b>Leia-se:</b>	<b>0060-2007-000-10-00-2 - MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO</b>
<b>006)PROCESSO</b>	<b>PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA</b>
Juiz Relator	Cássio Coimbra Diniz
Impetrante	Lycurgo Leite Neto
Advogado	Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Aut.Coatora	Francisco Onório Gonçalves
Litisconsorte	Astério Garrijo Barbosa
Advogado	
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 2ª Seção Especializada.	

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCES- ROPS - 1136-2007-021-10-00-8  
SO  
Origem 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Presidente RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Juizes Pre- PEDRO LUIS VICENTIN FOL- NORMAL  
sentes TRAN  
MARIA REGINA MACHADO NORMAL  
GUIMARÃES  
Juizes Au- ELAINE MACHADO VASCON- FERIAS  
sentes CELOS  
Procurador ANA CRISTINA D. B. F. T. RIBEIRO  
Recorrente Carla Beatriz Amaro Soares  
Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos  
Recorrido Brasília Soluções Inteligentes Ltda.  
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva  
Recorrido Banco do Brasil S.A.  
Advogado Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova incontestada da prática do fato enfeitor. E o ônus da prova dos fatos que importam em dissolução contratual por justa causa incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso II). No caso dos autos, os fatos narrados são aptos a configurar o comportamento irregular da obreira justificador da demissão por justa causa.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. Sentença primária por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 20 de Fevereiro de 2008

LORENA RAMALHO HENRIQUES

Secretário(a) de Turma

**TRT - 00700-2007-010-10-00-1 - AIRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
AGRAVANTE Pioneira da Borracha Ltda.  
ADVOGADO Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa  
AGRAVADO Maria Aparecida Mendes  
ADVOGADO Ramiro Laterça de Almeida  
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MÔNICA RAMOS EMERY)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Dispõe o § 5º do art. 897 da CLT que o agravo de instrumento deve conter as peças necessárias para possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso denegado. Obviamente estão incluídas ali as cópias das peças essenciais para que se aprecie o mérito da controvérsia trazida a juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)  
**TRT - 00183-2006-016-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
AGRAVANTE Distrito Federal  
ADVOGADO Lília Almeida Sousa  
AGRAVADO Elcimar Alves Xavier  
ADVOGADO Jomar Alves Moreno  
AGRAVADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.  
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE BEM PASSÍVEL DE PENHORA. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A execução contra o devedor subsidiário só se torna legítima depois de esgotadas todas as possibilidades de execução contra o principal. Comprovado que a execução somente se voltou contra o responsável subsidiário após tentativa de constrição efetivada em desfavor da primeira e principal devedora e que não houve a indicação de bens livres e desembarçados dos sócios, correta a decisão recorrida que deu por regular o procedimento executório em desfavor do devedor subsidiário. JURÔS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DIFERENCIADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. O art. 1.º, F, da Lei n.º 9.494/97, ao introduzir tratamento diferenciado à Fazenda Pública, sistematizando o limite máximo de 6% ao ano a título de juros de

mora, referiu-se especificamente aos casos de "verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", não sendo aplicável, portanto, na hipótese em que o recorrente for apenas responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas devidas pela empregadora. Sendo assim, incidente o percentual de juros moratórios aplicáveis a generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei n.º 8.177/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo, conhecer parcialmente das contra-razões do agravado e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00417-2006-021-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE Lena Cristina de Moraes  
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos  
AGRAVADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Taise Machado Melo  
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSIBILIDADE. Quando a parte recorrente traz à apreciação do segundo grau matéria não argüida em sede de embargos à execução ou em impugnação aos cálculos, o recurso não merece conhecimento, por inovação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00587-2005-012-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
AGRAVANTE Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. e Outro  
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto  
AGRAVANTE Hotel Nacional S.A.  
AGRAVADO Maria do Rosário de Fátima Miranda  
ADVOGADO Maria de Lourdes Silva de Melo  
AGRAVADO VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.  
ADVOGADO Robson Freitas Melo  
AGRAVADO Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.

AGRAVADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.  
AGRAVADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.  
AGRAVADO Bratur Brasília Turismo Ltda.  
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. DIRECIONAMENTO PARA O PATRIMÔNIO SOCIETÁRIO DOS COMPONENTES DO GRUPO ECONÔMICO DA VASP. 1. Diante da extensão dos limites subjetivos da coisa julgada, no âmbito trabalhista, em face da dicção expressa do art. 2.º, § 2.º, da CLT, permite-se desconsiderar a personalidade das sociedades componentes de grupo econômico, de forma a alcançar-lhes os bens necessários a garantir o crédito trabalhista, independentemente de constar o nome da sociedade no título judicial. 2. Hipótese em que os bens da VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. - estão sob restrição imposta pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, situação que não constitui óbice à constrição dos bens de outras pessoas jurídicas que com ela comprovadamente constituam grupo econômico.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso de HOTEL NACIONAL S.A.; conhecer do recurso de LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01559-1982-008-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
AGRAVANTE Gilson Santos Brandão  
ADVOGADO Gilson Santos Brandão  
AGRAVADO Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Extinta FHDF)  
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARCOS ALBERTO DOS REIS)



EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. O Código de Processo Civil admite o depósito prévio e determina no artigo 33, parágrafo único, a liberação dos respectivos honorários ao perito após a apresentação do laudo. Tal regra, contudo, é incompatível ao processo trabalhista (OJSBD12 de nº 98 do TST). Em tal panorama, a quitação dos honorários na Justiça do Trabalho ocorre quando fixado o valor pelo juiz da execução. Corolário do inadimplemento da obrigação, portanto, é a constituição em mora do devedor e aplicação dos juros correspondentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, emprestar-lhe provimento para deferir a inclusão dos juros de mora no cálculo dos honorários periciais, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília, sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 08006-2002-010-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
AGRAVANTE Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP

ADVOGADO Luís Renato Zago  
AGRAVADO João Batista da Silva Filho  
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA FASE DE EXECUÇÃO. As obrigações inerentes à relação de emprego poderão ser exigidas de qualquer uma das empresas formadoras de grupo econômico (§ 2º do art. 2º da CLT). Inclusive, com o cancelamento da Súmula n.º 205 do C. Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n.º 121/2003), consolidou-se o entendimento no sentido de que mesmo não figurando no título judicial ou extrajudicial, ainda assim, na fase de execução, o integrante de grupo econômico poderá ser incluído no pólo passivo de execuções trabalhistas promovidas em face de empresas do mesmo grupo. Por conseguinte, na hipótese de comprovada formação de referido grupo entre os executados, correta é a decisão que rejeita a arguição de ilegitimidade passiva ad causam suscitada nos embargos à execução opostos com fundamento no fato do embargante não ter constado do título executivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, não conhecer dos documentos de fls. 261 e 262/263; negar provimento ao agravo de petição e considerar o agravante litigante de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa de 1% e da indenização de 10% sobre o valor da execução, ambas revertidas em favor do agravado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)  
**TRT - 08139-2005-003-10-00-9 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO Carolina Soares Honorato  
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
OUTRA PARTE Administração e Conservadora Água Limpa Ltda e Outro  
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, os embargos de declaração merecem provimento parcial quando necessária a prestação de esclarecimentos, com o fito de assegurar-se a entrega plena da prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e emprestar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 08218-2005-020-10-00-5 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO Eduardo Luz Gonçalves  
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
OUTRA PARTE Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria  
ADVOGADO Maria de Fátima Rabelo Jácomo  
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MP

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)  
**TRT - 08284-2005-020-10-00-5 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO Antônio Marques Pazos  
EMBARGADO v. acórdão da 1ª turma  
OUTRA PARTE Antônio Carlos Felício Bueno  
ADVOGADO João Rodrigues Neto  
OUTRA PARTE Construtora Itiquira Ltda.  
ADVOGADO João Rodrigues Neto  
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Fundamentar a decisão judicial não implica rebater todos os argumentos das partes, mas analisar as controvérsias trazidas ao crivo do Juízo. O processo não instaura um diálogo entre as partes da relação processual, exigindo do juiz a manifestação acerca de todos os argumentos que inspiraram as pretensões das partes. Assim, se o Juízo apreciou todas as controvérsias, de forma clara e lógica, fundamentando sua decisão segundo o princípio do livre convencimento motivado, prejudicadas estão as demais considerações lançadas pelas partes, independente de manifestação expressa, observando-se que os embargos de declaração não servem para que a parte pretenda ver reapreciada a decisão proferida, nos termos do Verbete n.º 12 desta Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)  
**TRT - 00597-2007-019-10-00-7 - ED-ARO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
EMBARGANTE Distrito Federal  
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça  
EMBARGADO v. Acórdão da 1ª. Turma  
OUTRA PARTE Thelma Santos de Oliveira  
ADVOGADO Rubens Santoro Neto  
OUTRA PARTE Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional. Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-1 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00151-2006-016-10-00-2 - EDEDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
EMBARGANTE Furnas Centrais Elétricas S/A  
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto  
EMBARGADO V. Acórdão da 1º Turma  
OUTRA PARTE Embrace - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. - Embrace  
ADVOGADO Marcílio Ossamu Yano Junior  
OUTRA PARTE Bauruense Tecnologia e Serviços Gerais Ltda.  
ADVOGADO Mário Lize Boemer  
OUTRA PARTE Hermínio Arantes Leão  
ADVOGADO Neyde Rodrigues de Alencar Moreira  
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARCOS ALBERTO DOS REIS)

EMENTA: NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. É admissível a interposição de novos embargos declaratórios. Todavia, o seu cabimento somente se estabelece quando presentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridades no julgamento dos primeiros embargos. Se a matéria veiculada nos segundos embargos estiver relacionada ao próprio julgamento do recurso, resta operada a preclusão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer dos presentes embargos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/T

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)  
**TRT - 00118-2007-016-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
EMBARGANTE André Felipe de Oliveira Soeiro  
ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa  
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
OUTRA PARTE SERVI-SAN Ltda.  
ADVOGADO Carlos Costa Silva Freire  
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte obter a reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/T

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)  
**TRT - 00176-2007-007-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
EMBARGANTE Francisco Luiz Pereira do Nascimento (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO Aderaldo de Moraes Leite  
EMBARGANTE Sussumu Yamakami  
ADVOGADO Osmar Gualberto de Brito  
EMBARGADO V. Acórdão da 1º Turma  
OUTRA PARTE Everson Anonio de Oliveira  
ADVOGADO Lília Ledo  
OUTRA PARTE Sérgio Eduardo de Albernais  
ADVOGADO Lília Ledo  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão no julgado embargado, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, conferindo-lhe efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar provimento aos embargos do autor para, conferindo efeito modificativo ao julgado, deferir os reflexos das horas extras excedentes à oitava diária em férias, adicional de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, aviso prévio e repouso semanal remunerado e dar parcial provimento aos embargos do primeiro reclamado, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)  
**TRT - 00208-2007-017-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
EMBARGANTE Luis Arturo Cardoso Rego  
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende  
EMBARGADO v. acórdão da 1ª turma  
OUTRA PARTE Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO Josnei de Oliveira Pinto  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nos termos do art. 535 do CPC, destinam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes no julgado. Ausentes tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00266-2007-008-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
EMBARGANTE Hugo Alves Peixoto  
ADVOGADO Ely Talyuli Júnior  
EMBARGANTE Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro  
ADVOGADO Ely Talyuli Júnior  
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
OUTRA PARTE HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo  
ADVOGADO Ely Talyuli Júnior  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada a existência de omissão no v. acórdão, devem se acolhidos os embargos de declaração do reclamado para sanar o vício apontado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar provimento aos embargos opostos pelo reclamante e dar parcial provimento aos embargos opostos pelo reclamado para sanar omissão no julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00268-2007-011-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
EMBARGANTE União (Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal)  
ADVOGADO Iolaine Kisner Teixeira  
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
OUTRA PARTE Atlântida Serviços Técnicos Ltda.  
ADVOGADO Francisca Aires de Lima Leite  
OUTRA PARTE Gilson Souza de Almeida  
ADVOGADO Israel Sousa Castro  
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00278-2007-004-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
EMBARGANTE Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV  
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel  
EMBARGADO V. Acórdão 1ª Turma  
OUTRA PARTE Cleber Ferreira de Sousa  
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza  
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Verificada a existência de vício a macular o julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e suprir omissão, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e, sanando omissão, limitar as horas extras deferidas de segunda-feira a sexta-feira, a partir de agosto/2005, considerando o início da jornada às 7h20min. Tendo em vista que o valor da condenação anteriormente fixado coaduna-se com a decisão ora proferida, deixa-se que arbitrar novo valor para tal finalidade. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00327-2007-017-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

REDATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
EMBARGANTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
ADVOGADO Vítor Russomano Júnior  
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
OUTRA PARTE Edson José Vieira  
ADVOGADO Alzir Leopoldo do Nascimento  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00332-2007-013-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
EMBARGANTE Distrito Federal  
ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas  
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
OUTRA PARTE Cássio Emanuel Roriz de Oliveira e Outros  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
OUTRA PARTE Celma Aires Gomes Santos  
OUTRA PARTE Cristiano Silva Teixeira  
OUTRA PARTE Cecília Aparecida da Silva  
OUTRA PARTE Cláudia Botelho Abreu  
OUTRA PARTE Cristiane Soterio  
OUTRA PARTE Cláudia Ferreira de Sousa  
OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade  
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12 desta eg. Turma). Embargos de Declaração a que se conhece e a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00335-2007-004-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
EMBARGANTE Lázaro de Deus Sales  
ADVOGADO Juscelino Cunha  
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
OUTRA PARTE Sociedade de Abastecimento de Brasília (Em Liquidação)  
ADVOGADO João Braga de Lima  
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O uso desmedido dos embargos declaratórios vai de encontro à natureza do instituto processual, meio para integração da prestação jurisdicional, estando limitado a eliminação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Se a parte tenciona obter a reforma da decisão, deve valer-se do instrumento próprio, vez que a via estreita dos embargos declaratórios não comporta tal dilatação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00378-2007-008-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

REDATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
EMBARGANTE Associação Internacional de Educação Continuada - AIECA  
ADVOGADO Marco Antônio C. de Souza  
EMBARGANTE Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SI-PROEP - EPP/DF)  
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma.  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONCEITO. "A contradição que justifica o por embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional; nunca a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Muito menos, ainda, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação esposada na decisão embargada e à argumentação expendida pela parte" (Juiz Fernando A. V. Damasceno)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00394-2007-007-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
EMBARGANTE Margareth Gonçalves Santana  
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma  
OUTRA PARTE Distrito Federal  
ADVOGADO Nelson Luís de Miranda Ramos  
OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, os embargos de declaração merecem provimento parcial quando necessária a prestação de esclarecimentos, com o fito de assegurar-se a entrega plena da prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00450-2007-008-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 EMBARGANTE Maria da Natividade Araújo  
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
 OUTRA PARTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Sérgio Carvalho  
 OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade  
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, os embargos de declaração merecem provimento parcial quando necessária a prestação de esclarecimentos, com o fito de assegurar-se a entrega plena da prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, em prestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00451-2007-020-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 EMBARGANTE Ana Alice Miana Cater (Recurso Adesivo)  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 EMBARGANTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Luís Augusto Scandiuzzi  
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
 OUTRA PARTE Açã Social Nossa Senhora de Fátima  
 ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho  
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não verificada omissão, contradição e/ou obscuridade no aresto embargado, impõe-se o provimento parcial dos presentes embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e da reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00474-2001-015-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 EMBARGANTE SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADOS Rogério Avelar E OUTROS  
 EMBARGANTE Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 ADVOGADO Rogério Avelar  
 EMBARGADO v.acórdão da 1ª Turma  
 OUTRA PARTE José Camelo Filho  
 ADVOGADO José Eymard Loguércio  
 ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional. Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-1 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de fevereiro de 2007. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00488-2007-012-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
 EMBARGANTE Maria Delfina Rios  
 ADVOGADO Saulo Falcão Campelo  
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
 OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO Milena Rossine Sbravatti  
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte obter a reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/T  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00490-2007-001-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 EMBARGANTE Francisca Oliveira de Sousa  
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 EMBARGADO v. acórdão 1ª. Turma  
 OUTRA PARTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Ivan Machado Barbosa  
 OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST. SALDO SALARIAL. POSSIBILIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para em prestar efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação. Em face do acréscimo condenatório, nos termos da IN 3/93, arbitro à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixo custas no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), pelo segundo reclamado, de cujo recolhimento é dispensado, na forma do art. 790-A da CLT. Ementa aprovada. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS  
 Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00510-2005-014-10-85-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 EMBARGANTE Ciro Voltaire Saldanha de Oliveira Júnior  
 ADVOGADO Geraldo Rodrigues Prado Júnior  
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
 OUTRA PARTE Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - PNDU

PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira  
 OUTRA PARTE União  
 PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira  
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00522-2007-003-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 EMBARGANTE Renê Brito de Oliveira  
 ADVOGADO José Eymard Loguércio  
 EMBARGADO Vacórdão 1ª Turma  
 OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO Milena Rossine Sbravatti  
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Alegando vício que não existe, os embargos são considerados protelatórios, pelo que o embargante deverá ser condenado ao pagamento da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00543-2007-017-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 EMBARGANTE Analia Maria Lopes  
 ADVOGADO Osival Dantas Barreto  
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
 OUTRA PARTE Bancorbrás Corretora de Seguros Ltda.  
 ADVOGADO Faber Iria Matias  
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00556-2007-017-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 EMBARGANTE Aloísio Pereira Martins  
 ADVOGADO Mário Augusto de Oliveira Santos  
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
 OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO Nilton da Silva Correia  
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbete n.º 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de fevereiro de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00569-2005-005-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
 EMBARGANTE Unisys Brasil Ltda.  
 ADVOGADO Víctor Russomano Júnior  
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma





EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Os embargos de declaração não se prestam para reexame da moldura fática de matéria devidamente julgada. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, situação que atrai a aplicação da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01193-2006-008-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
EMBARGANTE Alessandra de Lima Abadias  
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto  
EMBARGANTE Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro.  
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior  
EMBARGADO V. acórdão da 1ª Turma  
OUTRA PARTE HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte obter a reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/o

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00402-2007-002-10-00-7 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
EMBARGANTE Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF  
ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo  
EMBARGADO v. acórdão da 1ª turma  
OUTRA PARTE Osesa Rodrigues de Oliveira Júnior  
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00953-2007-003-10-00-7 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aéreo Portuária - INFRAERO  
ADVOGADO Eduardo Roberto Stuckert Neto  
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA  
OUTRA PARTE Orlando Manoel dos Santos  
ADVOGADO Francisco Luiz Guedes  
OUTRA PARTE Cetest Brasília Condicionamento de Ar Ltda.  
ADVOGADO João Vitor Mesquita Agresta  
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Merecem provimento parcial quando necessária a prestação de esclarecimentos e a correção de erro material detectado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar o erro material detectado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00073-2007-004-10-85-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF  
ADVOGADO Clélia Scafuto  
RECORRIDO Humberto dos Santos Gomes  
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva  
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. Irretocável a sentença que deferiu jornada extraordinária, nos termos declinados na inicial, exclusivamente nos períodos cujos controles de ponto não foram colacionados aos autos e nem elididos por outra prova (inteligência da Súmula nº 338 do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00100-2006-004-10-86-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
RECORRENTE Polítec Ltda.  
ADVOGADO Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante  
RECORRENTE Viviã de Sousa Oliveira  
ADVOGADO Carlos Roberto Siqueira Castro  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes  
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (OSMAR PEDROSO)

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O simples descontentamento da parte em relação aos pontos em que houve decisão desfavorável a seus interesses não autoriza a interposição dos embargos declaratórios (que somente seriam cabíveis nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT) e tampouco novo pronunciamento do prolator da decisão, apenas cabendo à instância revisora decidir sobre eventual reforma do julgado, nos moldes do inciso II do art. 893 da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O art. 186 estabelece que "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Não comprovada a culpa e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o agente causador deste, não se cogita de indenização por danos morais. INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Pela edição da Súmula Nº 331 o col. TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente pertencente à Administração Pública, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso da primeira reclamada e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir-lhe o pagamento de horas extras, reflexos e multa de 40% sobre FGTS, bem como para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada relativamente à verba deferida no item 2.2.1., nos termos do voto da Juíza Relatora. Em observância ao disposto na IN 9/96 do col. TST e no Verbetes de Jurisprudência nº 26 da egr. 1ª Turma, fixam-se custas processuais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cargo da reclamada, incidente sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00165-2007-019-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

ADVOGADO Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti  
RECORRIDO Aristides Costa de Carvalho  
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos  
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva  
RECORRIDO Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

ADVOGADO Israel Pinheiro Torres  
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MODALIDADE. REGULAMENTO DA PREVI. Em princípio não se pode permitir ao autor furtar-se do cumprimento das condições estabelecidas no Plano de Benefícios da PREVI. Nesse sentido, a Súmula nº 97 do Col. TST assim dispõe: "instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma". Contudo, a condição regulamentar nenhum efeito produz, quando o subordinado o benefício a condição física ou juridicamente impossível (CC, art. 123, I).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00200-2007-007-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Sérgio Saldanha Nunes  
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva  
RECORRIDO Jaguar Segurança Ltda.  
RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. o deferimento do adicional de insalubridade só se justifica em situações em que o empregado encontra-se, freqüentemente, sujeito a risco efetivo à sua saúde, visando o legislador, com esse plus, compensá-lo por tal exposição. Não encontrando o Juiz a indicação de condição insalubre a justificar o pagamento de adicional ao autor, deve indeferir o pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Prejudicada a análise dos pleitos referentes aos honorários assistenciais e à responsabilidade da segunda reclamada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00209-2007-015-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Hilda Maria Severo  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não apreciada com base no art. 249, §2º, do CPC. 1.2. INTERVALO INTRAJORNADA. ANÁLISE CONJUNTA DE AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS. Demonstrada pela prova oral a concessão de intervalo de 1 hora, resulta atendida a disposição prevista nos artigos 71 e 383 da CLT. 1.3. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA x PEDIDO DE DESLIGAMENTO. Não provado o motivo alegado pela reclamada para rescindir o contrato (pedido de demissão) e tendo em vista que a aposentadoria não extingue a relação trabalhista, são devidos aviso prévio e multa do art. 18, §1º, da Lei de nº 8.036/90. 1.3.1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. Outrossim, não prospera tese de que o contrato se extinguiria de qualquer forma, dada a impossibilidade de acumular proventos e vencimentos. É que, nos termos do art. 37, §10, da CF, a vedação à acumulação restringe-se a proventos de "titulares de cargos efetivos" (art. 40), "membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares" (art. 42) e das Forças Armadas (art. 142). 1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Assistida a reclamante por sindicato e declarada a hipossuficiência econômica, têm direito aos honorários, nos termos da jurisprudência consolidada (Súmula de nº 219/TST). Outrossim, sendo as questões decididas de natureza fática e jurídica e exigindo

esmero do advogado obreiro na articulação e produção probatória (CPC, 20, §3º), não procede pretensão à redução do percentual de honorários. 1.5. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não infirmada a data reputada como de quitação das verbas rescisórias, ratifica-se a condenação pelo pagamento intempestivo. 2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 2.1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Demonstrado que as "reais atribuições do empregado" (Súmula de nº 102, I, do TST) não autorizam enquadramento na exceção do art. 224, §2º, da CLT, embora receba gratificação legal, tem direito à jornada especial de 6 (seis) horas. Outrossim, a mera previsão de jornada de 8 (oito) horas no PCS não suplanta a regra positivada no art. 224, caput, da CLT. Precedente turmário. 2.2. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Positivada jornada legal normal de 6 horas (CLT, 224 c/c 373), é devido intervalo previsto no art. 384 da CLT quando a carga da bancária superar tal limite. Precedentes turmários.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial para absolver a reclamada da condenação em "a) 20 minutos por dia efetivamente laborado a título de intervalo intrajornada parcialmente suprimido, com adicional de 50% de forma indenizada" (fls. 858); e conhecer integralmente do recurso obreiro, e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial para condenar a CEF a pagar horas extras excedentes à 6ª diária e a pagar como extra o intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00254-2007-018-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

REDATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
RECORRENTE Marluce da Silva Calil  
ADVOGADO Antônio de Pádua Araújo  
RECORRIDO Viação Anapolina Ltda.  
ADVOGADO Nivaldo José de Sousa  
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. Não prevalece a data do acidente de trabalho, quando patente que a data de ciência da Autora da sua incapacidade laboral ocorreu a posteriori, em razão de atestado médico do INSS, indicando quadro de seqüela. Ademais, conforme jurisprudência do C. TST, não corre o fluxo prescricional nos interregnos em que o contrato se encontra suspenso. Recurso provido. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da décima região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, por maioria, vencida a Juíza Relatora, dar provimento para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Origem para prosseguir na apreciação meritória como entender de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Revisor, designado redator do acórdão.

Em, 05 de Dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

**TRT - 00261-2007-001-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Posto Brasal Ltda.  
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel  
RECORRENTE Carlos Fernando Pereira Ferreira  
ADVOGADO Ivan Benício de Abreu  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: JUSTA CAUSA. Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova incontestada da prática do fato ensejador. E o ônus da prova dos fatos que importam em dissolução contratual por justa causa incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso II). No caso dos autos, não há comprovação do comportamento irregular do obreiro justificador da demissão por justa causa. DO DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DOS EMPREGADOS EXCEPCIONADOS NO ARTIGO 62, DA CLT, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, é direito constitucional destes empregados a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho", nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Não se pode admitir excepcioná-los do caput do art. 7º da Constituição Federal, pois onde a lei não distingue não compete ao intérprete fazê-lo. Para fazer jus à percepção de horas extras, contudo, é necessário que o obreiro faça prova da jornada efetivamente cumprida, demonstrando, outrossim, que o excesso decorreu de imposição do empregador, o que incoerreu no caso concreto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso argüidas em contra-razões, conhecer do recurso do reclamado, conhecer parcialmente do recurso obreiro, rejeitar a preliminar argüida pelo reclamado e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal para excluir da condenação a indenização por danos morais e o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo de 2004/2005 e negar provimento ao apelo do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00269-2007-011-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
RECORRENTE ALSTOM Brasil Energia e Transporte Ltda.  
ADVOGADO Sérgio Luiz Avena  
RECORRENTE José Ricardo de Lima  
ADVOGADO Terezinha do Carmo da Rocha  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A aplicação, cogente e de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, §5º, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei 11.280/2006, resulta da valorização ao valor constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII), bem assim ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo periodicidade e habitualidade do ingresso do empregado na área de risco, devido o adicional de periculosidade. Outrossim, nos termos da Súmula de nº 361 do TST, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. No que tange à base de cálculo, o eletricitário tem regra específica no art. 1º da Lei nº 7.369/85, que previu, em suma, remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Verificado, por um lado, a diligência com que foi elaborado o laudo, a presteza da expert, a qualidade das fotos, gráficos e resumos demonstrativos, bem como a resposta suficiente aos quesitos das partes, e, por outro, a ausência de qualquer motivo fático para impugnação dos honorários arbitrados, ratifico o valor fixado para os honorários. 4. DIÁRIAS DE REFEIÇÕES. Diante da defesa genérica, devida a parcela, que se diferencia substancialmente dos vale-refeições. 5. MORADIA. Demonstrada a alteração contratual lesiva ao empregado, que passou a custear sozinho a despesa anteriormente paga pelo empregador, devida a parcela, sendo desnecessário perquirir acerca da concordância obreira (CLT, art. 468, caput). 6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O adicional de transferência, no dizer de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO, é devido desde que atendido aos seguintes pressupostos: mudança de domicílio e "o caráter provisório é também indispensável para formar a idéia do prejuízo que a legislação deseja indenizar, porque, sendo definitiva, não desequilibra, pela instabilidade, a vida do empregado, que será submetido a mero período de adaptação ao novo ambiente em que irá fixar-se". Em idêntico sentido, a OJSBDII de nº 113 do TST (parte final). Entretanto, se não há alteração do contrato de emprego, porque o local da prestação de serviços já era conhecido das partes desde o início, a situação é diversa daquela prevista na referida orientação jurisprudencial, porque não há transferência, mas contratação explícita para atuar, desde o início, fora do local do domicílio familiar. Invedido o adicional de transferência, nessa hipótese. 7. VIAGENS. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. Se o depoimento obreiro não contraria o pedido, a não-contestação específica do pleito, garante-lhe a procedência. 8. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. A estabilidade provisória decorrente de ocupação de cargo na CIPA é direito trabalhista indisponível, segundo o art. 165 da CLT. A renúncia, pois, é considerada nula, por força do art. 9º da CLT, exceto, nessa matéria, o pedido de demissão enquanto devidamente assistido o empregado (art. 500 da CLT). 9. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Visando à preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os ofícios aos órgãos administrativos indicados na petição inicial somente deverão ser expedidos após verificado o trânsito em julgado da condenação. 10. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Se a quitação das verbas rescisórias deu-se após o prazo disposto no art. 477, § 6º, b, da CLT, aplicável, houve a extrapolção que dá direito à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, sendo o da reclamada, parcialmente; no mérito, emprestar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00294-2007-006-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Distrito Federal  
PROCURADOR Lilia Almeida Sousa  
RECORRENTE Nair Meneses dos Santos  
ADVOGADO Aline Machado de Araújo Ruivo  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho  
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Nula é a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, em desacordo com o contido no inciso II do art.37. Reconhecida a nulidade da contratação, as únicas verbas que se conferem ao trabalhador são aquelas expressamente discriminadas na Súmula nº 363 do col. TST. "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso do Distrito Federal, por intempestivo, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00337-2007-019-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Luiz Nunes Camelo Filho e Outros  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
RECORRENTE Luiz Zerbini Fernandes Leão  
RECORRENTE Luana Emanuelle da Silva  
RECORRENTE Lúcia Rodrigues de Brito  
RECORRENTE Luiz Rodrigues Torres  
RECORRENTE Luiz Henrique da Silva  
RECORRENTE Luiz Carlos Neres Ribeiro  
RECORRENTE Luana Nogueira do Amaral Borges  
RECORRENTE Leandro Pires Teixeira  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candando de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (Súmula 331, IV, TST). "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (O.J. 305 da SBDI-1/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e, por maioria, vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno, não conhecer do recurso dos reclamantes, nos termos propostos pelo Exmo. Juiz Revisor. Quanto ao recurso do segundo reclamado, sem divergência, dele conhecer, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho suscitada pelo Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator que continua na redação do acórdão. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR PROCURADOR(A)

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00349-2007-012-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 RECORRENTE André Dusek  
 ADVOGADO Nilton da Silva Correia  
 RECORRENTE Três Editorial Ltda. - em recuperação judicial (Recurso Adesivo)  
 ADVOGADO Adriana Nazare Dornelles Brito  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INALIENABILIDADE DOS DIREITOS MORAIS SOBRE A OBRA FOTOGRAFICA. A fotografia é obra artística, que envolve conceitos estéticos, idealizados pelo autor e transmitidos na sua elaboração, incluindo não apenas o objeto principal da foto, mas também o cenário, os acessórios, a iluminação, entre outros elementos que, em seu conjunto, caracterizam a obra. A modificação de qualquer destes aspectos desnatura o trabalho, podendo inclusive ferir a reputação do autor, quando conhecido pela linguagem estética habitualmente adotada. É verdade ser natural, num contrato de trabalho firmado entre repórter fotográfico e editora, a inclusão de cláusula em que o empregado cede ao empregador os direitos patrimoniais das obras executadas por força do pacto. Contudo, a Lei n.º 9.610/98 estabelece como inalienáveis e irrenunciáveis os direitos morais do autor sobre sua obra, o que inclui o direito à indicação da autoria do trabalho e à impossibilidade de modificação da obra sem prévia autorização. A inobservância destes preceitos leva à violação aos direitos autorais e, conseqüentemente, à necessidade de reparação do dano.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso da reclamada, argüida pelo demandante em contra-razões, conhecer do recurso do reclamante e dar-lhe parcial provimento. Custas pela reclamada no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00350-2007-009-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 RECORRENTE Eleusa do Nascimento da Silva e Outros  
 ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
 RECORRENTE Elda Pedrosa do Nascimento  
 RECORRENTE Edimar Antonio Ávila  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 RECORRIDO Distrito Federal  
 PROCURADOR Márcia Guasti Almeida  
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal confere à Justiça Trabalhista competência para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso dos reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos recolhimentos previdenciários, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja apreciado o pedido de letra "d" de fl. 4, como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Prejudicada a análise das demais matérias recursais. Ementa aprovada. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su  
 Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00371-2007-012-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 RECORRENTE Francisco Rodrigues Cavalcante  
 ADVOGADO Fabiana das Flores Barros  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 RECORRIDO Distrito Federal  
 ADVOGADO Isabel Pães de Andrade Banhos  
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Consoante os termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Porém, se intempestivos os referidos embargos, ainda que admitidos e apreciados pelo Juízo a quo, não ocorre a interrupção do aludido prazo. Nesse sentido, o Verbete n.º 13 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso por intempestivo. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00457-2007-020-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 RECORRENTE Rubens de Almeida  
 ADVOGADO Eduardo Bittencourt Barreiros  
 RECORRIDO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.  
 RECORRIDO Auto Posto Esquina Ltda. (Posto Esquina)  
 ADVOGADO Fabiano Feliciano Jerônimo  
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DO RECLAMANTE. Admitida a prestação de serviços em período inferior àquele indicado pelo reclamante, incumbe ao autor a prova do labor no período negado (inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00475-2007-012-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRENTE Maria Beatriz Soares e Outros  
 ADVOGADO Sylvanna de Jesus Silva Schults  
 RECORRENTE Felipe Soares de Freitas  
 RECORRENTE Rodrigo Soares de Freitas  
 RECORRIDO Terra Construtora e Incorporadora Ltda.  
 ADVOGADO Pedro Martins Filho  
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO JULGADO. JULGAMENTO CITRA PETITA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OBSERVÂNCIA. O julgador deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir sentença extra, ultra ou citra petita (art. 128 c/c 460 do CPC). Verificado que o Juízo originário absteve-se de analisar e julgar pedido na sua integralidade, não obstante interpostos embargos declaratórios pela parte prejudicada, resta caracterizado o julgamento citra petita, devendo os autos retornar à origem a fim de que a prestação jurisdicional seja inteiramente entregue ao jurisdicionado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da decisão de fl. 203, por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que seja suprida a omissão ora reconhecida, como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Prejudicada a análise dos demais aspectos do recurso. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00493-2007-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISOR E REDATOR DESIGNADO JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 RECORRENTE Aerton Antônio Moreira Santiago  
 ADVOGADO Dorival Borges de Souza Neto  
 RECORRIDO CAL - Combustíveis Automotivos Ltda.  
 ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL. COAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA PARA OBTER A DESFILIAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL. O dano moral em sede de ação coletiva, há de ser demonstrado em amplitude também coletiva, situação em que o produto da condenação não se destina às pessoas, individualmente consideradas, mas ao FAT. Em tal contexto, a injusta e grave lesão apontada ao direito de manter-se filiado, que não se presume, há de ser analisada por meio de ações individuais, onde cada trabalhador deverá fazer prova de suas alegações, a fim de obter a correspondente indenização. Hipótese em que não comprovada nos autos a alegada coação sofrida pelo autor, indevida a indenização pretendida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz André R. P. V. Damasceno que fica designado redator do acórdão. Vencida a Juíza Relatora. Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado Procurador(a)  
 Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00494-2007-002-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros  
 RECORRIDO Rossiana Carla Sant'Ana  
 ADVOGADO Tatiana Alves Meira  
 RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. INTERMEDIÇÃO DE MÁO-DE-OBRA. EFEITOS. Os convênios administrativos são ajustes firmados entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, visando a alcançar objetivo de interesse comum - que deve ser sempre público -, mediante colaboração mútua. Evidenciado nos autos que, conquanto as finalidades sociais da entidade social conveniente coincidam com as atividades desenvolvidas por meio do convênio, o requisito da colaboração mútua não foi preenchido, posto que a Ação Social Nossa Senhora de Fátima não atuou em co-opeção com o Distrito Federal, mas como mero agente recrutador de mão-de-obra para os projetos desenvolvidos pelo referido ente público, impõe-se reconhecer que o Distrito Federal valeu-se de instrumento legalmente previsto (convênios administrativos) para a consecução de objetivo ilícito, qual seja, contratar trabalhadores para desenvolver funções relacionadas à atividade-fim do Estado, sob o poder diretivo deste, sem prévia submissão a concurso público.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao tópico "II-5 - Das Custas Processuais" e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00514-2007-812-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 RECORRENTE José Roberto Pinto Rojas  
 ADVOGADO Mary Ellen Oliveti  
 RECORRIDO Probel S.A.  
 ADVOGADO Eliania Alves Faria Teodoro  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
 JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: TRABALHADOR EXTERNO. TIPIFICAÇÃO. HORAS EXTRAS. O que exclui o laborista, exercente de serviço externo, da tutela legal quanto à jornada de trabalho, é a circunstância de manter-se fora da permanente fiscalização e controle por parte do empregador. Vale dizer, a natureza das suas atividades impossibilitariam conhecer o tempo realmente dedicado, com exclusividade, à empresa. Constatados o controle e a fiscalização, devidas as horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00521-2007-013-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Almir Nogueira  
 RECORRENTE Ubirajara de Moraes Prazeres  
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 RECORRIDO Serviço de Limpeza Urbana - SLU  
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO. Declarada, por decisão judicial em sede de ação civil pública, a nulidade das contratações intermediadas pelo Instituto Candango de Solidariedade, por meio do contrato de gestão celebrado com o DF, em face da prestação de serviços se verificar em atividade fim do órgão público representando meio fraudulento à regra imperativa do inciso II, do art. 37, do sistema constitucional em vigor, não há como reconhecer a validade dos contratos firmados pelos reclamantes em idêntica situação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do reclamante, não conhecer do recurso do segundo reclamado, conhecer parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento dos honorários assistenciais, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00538-2007-018-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRENTE Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF  
 ADVOGADO Alysson Sousa Mourão  
 RECORRIDO Carlos Caetano Gomes e Outro  
 ADVOGADO Neusa Maria de Oliveira Araújo  
 RECORRIDO Cleomar Alves de Fraça  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO. Declarada, por decisão judicial em sede de ação civil pública, a nulidade das contratações intermediadas pelo Instituto Candango de Solidariedade, por meio do contrato de gestão celebrado com o DF, em face da prestação de serviços se verificar em atividade fim do órgão público representando meio fraudulento à regra imperativa do inciso II, do art. 37, do sistema constitucional em vigor, não como reconhecer a validade dos contratos firmados pelos reclamantes em idêntica situação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00550-2007-003-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 RECORRENTE Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
 ADVOGADO Darcy Maria Gonçalves de Almeida  
 RECORRIDO Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV/DF  
 ADVOGADO Leandro Oliveira Alves  
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Demonstrado pela expert, de forma clara e convincente, que os substituídos do autor exerciam atividades em condições insalubres, consoante os ditames estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/78 - MTE, correto o deferimento do correspondente adicional e reflexos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/T

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00565-2007-812-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRENTE Município de Araguaína/TO  
 ADVOGADO Clever Honório Correia dos Santos  
 RECORRIDO Wilma de Sousa Araújo  
 ADVOGADO Mary Ellen Oliveti  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
 JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Sendo a competência em razão da matéria determinada pela natureza do objeto do litígio, não restam dúvidas quanto à autoridade jurídica do Poder Judiciário Trabalhista para processar e julgar pedido de condenação ao pagamento de FGTS, ainda que envolvido ente da administração pública direta municipal. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula de nº 363 do TST, o empregado público contratado, após a Constituição Federal de 1.988, sem prévia aprovação em concurso público, faz jus apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00583-2007-812-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRENTE Estado do Tocantins  
 PROCURADOR Marco Paiva Oliveira  
 RECORRIDO Ivonete Pereira de Brito Oliveira  
 ADVOGADO Orlando Dias Arruda  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
 JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Sendo a competência em razão da matéria determinada pela natureza do objeto do litígio, não restam dúvidas quanto à autoridade jurídica do Poder Judiciário Trabalhista para processar e julgar pedido de condenação ao pagamento de FGTS, ainda que envolvido ente da administração pública direta. 2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula de nº 363 do TST, o empregado público contratado, após a Constituição Federal de 1.988, sem prévia aprovação em concurso público, faz jus apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 3. FGTS. CONTRATO NULO. LIMITAÇÃO. A obrigação de depositar a importância correspondente ao FGTS sempre esteve determinada no art. 15 da Lei nº 8.036/90, sendo exigível ainda quando declarada a nulidade da contratação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00600-2007-011-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 RECORRENTE Hosana Rodrigues Martins  
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
 RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras  
 RECORRIDO BM Alimentos Ltda.  
 RECORRIDO BM Alimentos Ltda.  
 RECORRIDO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: 1. RECURSO DO CARREFOUR. 1.1. SUCESSÃO EMPRESARIAL. "A condição de ex-empregado do Reclamante ao tempo da transmissão dos bens de sua real empregadora também não concorre para a desconstituição da sucessão. Como dito, a proteção do contrato de trabalho contra as intempéries decorrentes das alterações do titular da empresa alcança não só os direitos ao tempo do negócio jurídico como também os já adquiridos preteritamente, independentemente de seu prévio reconhecimento, extra ou judicialmente. Dessa forma, os créditos decorrentes de ilícitos cometidos pelo transmitente deverão ser satisfeitos por quem se sub-rogou na operação da empresa, entidade impessoal a que está, efetivamente, vinculado o trabalhador." (Ministra Maria Cristina Peduzzi) 1.2. MULTA POR CONDUTA TEMERÁRIA PRATICADA EM EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. Evidente a impertinência jurídica da omissão apontada nos embargos declaratórios, do que resulta manifesto o seu caráter protelatório, revelando-se adequada a imposição cominatória a favor do recorrido. 2. RECURSO DA RECLAMANTE. 2.1. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Contestada a sucessão alegada, inibida a incidência da multa do art. 467 da CLT. 2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO BOM MOTIVO. "1. Na hipótese de sucessão de empregadores a responsabilidade é do sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pois a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (Código Civil Brasileiro de 1916, artigo 896 - atualmente art. 265 do CCB de 2002). 2. Na legislação trabalhista não há dispositivo determinando a responsabilidade solidária da empresa sucedida." (Ministro João Orestes Dalazen) 2.3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. Considerando que o percentual deferido insere-se no limite estabelecido da Súmula nº 219, a qual apenas estipula o teto em 15%, sem contudo, definir o piso, tenho por correta, pois, a sentença atacada, eis que adequada à assistência jurídica prestada pela entidade sindical.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00606-2007-011-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRENTE Antônio Ferreira da Silva  
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
 RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras  
 RECORRIDO BM Alimentos Ltda.  
 RECORRIDO BM Alimentos Ltda.  
 RECORRIDO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: 1. RECURSO DO CARREFOUR. 1.1. SUCESSÃO EMPRESARIAL. "A condição de ex-empregado do Reclamante ao tempo da transmissão dos bens de sua real empregadora também não concorre para a desconstituição da sucessão. Como dito, a proteção do contrato de trabalho contra as intempéries decorrentes das alterações do titular da empresa alcança não só os direitos ao tempo do negócio jurídico como também os já adquiridos preteritamente, independentemente de seu prévio reconhecimento, extra ou judicialmente. Dessa forma, os créditos decorrentes de ilícitos cometidos pelo transmitente deverão ser satisfeitos por quem se sub-rogou na operação da empresa, entidade impessoal a que está, efetivamente, vinculado o trabalhador." (Ministra Maria Cristina Peduzzi) 1.2. MULTA POR CONDUTA TEMERÁRIA PRATICADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidente a impertinência jurídica da omissão apontada nos embargos declaratórios, do que resulta manifesto o seu caráter protelatório, revelando-se adequada a imposição cominatória a favor do recorrido. 2. RECURSO DA RECLAMANTE. 2.1. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Contestada a sucessão alegada, inibida a incidência da multa do art. 467 da CLT. 2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO BOM MOTIVO. "1. Na hipótese de sucessão de empregadores a responsabilidade é do sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pois a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (Código Civil Brasileiro de 1916, artigo 896 - atualmente art. 265 do CCB de 2002). 2. Na legislação trabalhista não há dispositivo determinando a responsabilidade solidária da empresa sucedida." (Ministro João Orestes Dalazen) 2.3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. Considerando que o percentual deferido insere-se no limite estabelecido da Súmula nº 219, a qual apenas estipula o teto em 15%, sem contudo, definir o piso, tenho por correta, pois, a sentença atacada, eis que adequada à assistência jurídica prestada pela entidade sindical.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes, sendo o do reclamado de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00626-2007-101-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 REVISOR E RE- JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 NATOR DESIG-  
 NADO  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Luciana Ribeiro Melo de Moraes  
 RECORRIDO Gilvan Xavier da Silva  
 ADVOGADO Maria Bernadete Teixeira Moura  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-  
 GA/DF  
 JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNE-  
 LAS)

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE EMENDA. Deixando a parte de esclarecer o motivo por que pretende a condenação subsidiária de um dos reclamados, necessário possibilitar ao autor o oferecimento de emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Inteligência da Súmula n.º 263 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Relator, determinar o retorno dos autos à origem para que o autor emende a inicial. Tudo nos termos do voto do Juiz Revisor, designado redator. Ementa aprovada. Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00628-2007-811-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 RECORRENTE Município de Araguaína/TO  
 ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira  
 RECORRIDO Vaneide Benigno de Sousa  
 ADVOGADO Wátfa Moraes El Messih  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍ-  
 NA/TO  
 JUIZ(A) (MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Sendo a competência em razão da matéria determinada pela natureza do objeto do litúgio, não restam dúvidas quanto à autoridade jurídica do Poder Judiciário Trabalhista para processar e julgar pedido de condenação ao pagamento de FGTS, ainda que envolvido ente da administração pública direta municipal. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula de nº 363 do TST, o empregado público contratado, após a Constituição Federal de 1.988, sem prévia aprovação em concurso público, faz jus apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. FGTS. CONTRATO NULO. LIMITAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/41. A obrigação de depositar a importância correspondente ao FGTS sempre esteve determinada no art. 15 da Lei nº 8.036/90, sendo exigível ainda quando declarada a nulidade da contratação. Logo, incabível pretensão de limitar o pagamento da vantagem à data da edição da Medida Provisória nº 2.164/41 que introduziu o art. 19-A àquela lei.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00632-2007-018-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 RECORRENTE Salin dos Santos Sonhou  
 ADVOGADO Fernão Costa  
 RECORRIDO Capital Parking Estacionamentos de Veículos Ltda.  
 ADVOGADO Heraldo Amaral de Albuquerque  
 RECORRIDO Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estabelecimentos e Similares - COOPARK  
 ADVOGADO Felipe Maia de Fázio  
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: HORAS EXTRAS. O deferimento de horas extras depende da prova inequívoca do trabalho suplementar. O pagamento por produção - mesmo que evidenciado - não desonera o empregado de comprovar a realização de serviços além da jornada contratual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00636-2007-010-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Carlos Augusto Figueiredo Salazar  
 RECORRIDO Igor Batista Lopes  
 ADVOGADO Carlos Vinícius Ramos de Oliveira  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00638-2003-017-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRENTE INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
 ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado  
 RECORRENTE JOSÉ ROSSINI CAMPOS CORRÊA  
 ADVOGADO Josaphá Francisco dos Santos  
 RECORRIDO OS MESMOS  
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É devido reparação de dano moral quando demonstrado que o reclamado valeu-se da elevada qualificação e notoriedade do reclamante para auferir conceito institucional essencial ao estabelecimento de ensino; e, após obtê-lo, modificou de forma negativa o tratamento a ele dispensado, piorando as condições de trabalho, o que resultou em desprestígio frente aos colegas e à comunidade acadêmica.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, julgar prejudicado o tema 'adicional noturno', e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00647-2007-007-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 RECORRENTE Michael Denis Soares Leite  
 ADVOGADO Rodrigo Silvério Salomão  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 RECORRIDO Distrito Federal  
 PROCURADOR Lucas Aires Bento Graf  
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e dar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00662-2006-015-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRENTE Ricardo José Paiva Reis  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 RECORRIDO ABEDI - Associação Brasileira de Educação Integral (Colégio INEI)  
 Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
 ADVOGADO Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
 ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: PROFESSOR. AULAS CONSECUTIVAS. CONFIGURAÇÃO. A exegese do termo "aulas consecutivas" presume aulas que se seguem, imediatas, ou seja, em que haja a inviabilidade da prática de outra atividade pelo professor no intervalo entre elas. Os 15/20 minutos concedidos a título de intervalo não são suficientes a quebrar a consecutividade das aulas ministradas. Porém, havendo intervalo superior a 50 minutos (período de tempo correspondente a uma aula) entre as aulas ministradas nos períodos vespertino e noturno, estas passam a ser consideradas como intercaladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas-aula excedentes da quarta consecutiva e da sexta intercalada diária, nos termos do voto do Juiz Relator. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil e seiscientos reais) e às custas, devidas pela reclamada, o montante de R\$ 100,00 (cem reais).

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00663-2006-014-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 RECORRENTE Empresa Brasileira de Comunicações S.A. - RADIÓBRÁS  
 ADVOGADO Luiz Filipe Ribeiro Coelho  
 RECORRENTE Daisy Castro do Nascimento  
 ADVOGADO Nilton da Silva Correia  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: RADIOBRÁS. REGULAMENTO DE PESSOAL DA EMPRESA INCORPORADA. ESTABILIDADE REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA. Constatado que a previsão inserida em regulamento de pessoal se direciona única e exclusivamente a assegurar o direito à apuração dos fatos na hipótese de justa causa, não há que se cogitar de estabilidade regulamentar. Por outro lado, cuida-se a reclamada de empresa pública e, portanto, regida nas suas relações de trabalho segundo os ditames do regime jurídico próprio das empresas privadas (inciso II do § 1º do art. 173 da CF/88), prevalecendo, assim, o direito potestativo de por fim aos contratos de trabalho celebrados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso da Reclamada, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, que restou parcialmente vencida quanto aos fundamentos do tópico "Dano Moral", e integralmente quanto aos fundamentos do tema "Intervalo Intra-jornada", prevalecendo, neste aspecto, proposta do Juiz André R.P.V. Damasceno. Permanece na redação do acórdão a Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ  
Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00663-2007-011-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	José Valter Viveiros Amorim
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
RECORRENTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO CARREFOUR. 1.1. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUÇÃO. Considerando que os embargos declaratórios subscritos por advogado inabilitado são reputados inexistentes, não interrompem o prazo recursal. Logo, intempestivo o recurso ordinário interposto após o ocidío legal. 2. RECURSO DO RECLAMANTE. 2.1. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Contestada a sucessão alegada, inibida a incidência da multa do art. 467 da CLT. 2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO BOM MOTIVO. "1. Na hipótese de sucessão de empregadores a responsabilidade é do sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pois a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (Código Civil Brasileiro de 1916, artigo 896 - atualmente art. 265 do CCB de 2002). 2. Na legislação trabalhista não há dispositivo determinando a responsabilidade solidária da empresa sucedida." (Ministro João Orestes Dalazen). 2.3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL MAJORAÇÃO. Considerando que o percentual deferido insere-se no limite estabelecido da Súmula nº 219, a qual apenas estipula o teto em 15%, sem contudo, definir o piso, tenho por correta, pois, a sentença atacada, eis que adequada à assistência jurídica prestada pela entidade sindical.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário do reclamado pela irregularidade de representação detectada; conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00672-2006-010-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Juarez Francisco Amâncio
ADVOGADO	Jocélia Borges Galvão Valadares
RECORRENTE	Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - ITAMBÉ
ADVOGADO	Gerson Pedro da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1.1. ADICIONAL NOTURNO. Se a defesa simplesmente nega a existência de trabalho noturno, mas o preposto o confessa, prevalece o respectivo horário declinado na inicial, porque não contestado especificamente (CPC, 300 e 319). 1.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Verificado pelo perito exposição ao agente "frio" em condições similares às de câmaras frigoríficas (câmaras frias e balcões refrigerados), sem a correta proteção por EPI, é devido adicional de insalubridade, nos termos do item 1 do Anexo 9 da NR-15 (Portaria de nº 3.214/78 do MTE). 1.3. HONORÁRIOS PERICIAIS. O esmero, a complexidade e o tempo despendido pelo perito engenheiro de segurança do trabalho, que redigiu um total de 58 laudas, respondendo a 50 quesitos de maneira amplamente fundamentada, além de rebater os itens de impugnação, justificam manutenção dos honorários periciais fixados. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 2.1. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Robustamente demonstrado que a reclamada não tinha qualquer controle sobre o horário do reclamante, trabalhador externo assim devidamente registrado, tal situação o excetua do regime do Capítulo II do Título II da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal, conhecer integralmente do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00697-2007-003-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Paola Caroline Spadotto
RECORRIDO	Masayuki Shimomura
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Demonstrado que as "reais atribuições do empregado" (Súmula de nº 102, I, do TST) não autorizam enquadramento na exceção do art. 224, §2º, da CLT, especialmente pela ausência de subordinados, embora receba gratificação legal, tem direito à jornada especial de seis horas. Outrossim, a mera previsão de jornada de 8 horas no PCS não suplanta a regra positivada no art. 224, caput, da CLT. Precedentes turmários e da SBDII.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00701-2007-013-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Café Export Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO	Eurípedes Almeida da Costa
RECORRENTE	CAF Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO	Rogério Gomide Castanheira
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Joster Gomes Leal
ADVOGADO	Frederico Pinto Cunha
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento do grupo econômico, no âmbito do Direito do Trabalho, tem por finalidade elastecer o campo da garantia de recebimento dos créditos trabalhistas por parte dos empregados e, para a sua configuração, o § 2º do art. 2º da CLT, dispõe ser necessário restar caracterizada a direção, o controle ou a administração por parte de uma empresa sobre as outras. Todavia, a questão referente à subordinação não é absoluta, tendo em vista que o grupo econômico também se caracteriza quando se verifica que as empresas mantêm, entre si, interdependência financeira e administrativa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da primeira reclamada (CAF), conhecer do recurso do segundo reclamado (Café Export) e negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00707-2007-014-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Sueli Amorim Tavares da Silva Favilla
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Eric Sarmanho de Albuquerque
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DO BRASIL S.A. 1.1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Demonstrado que as "reais atribuições do empregado" (Súmula de nº 102, I, do TST) não autorizam enquadramento na exceção do art. 224, §2º, da CLT, especialmente pela ausência de subordinados, embora receba gratificação legal, tem direito à jornada especial de 6 (seis) horas. Outrossim, a mera previsão de jornada de 8 (oito) horas no PCS não suplanta a regra positivada no art. 224, caput, da CLT. Precedentes turmários e da SBDII. 2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 2.1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A mínima de previsão regulamentar, são indevidos reflexos de horas extras em "conversões em espécie de folgas e abonos assiduidade". 2.2. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Manifestada razoável controvérsia sobre as parcelas postuladas, é indevido apenamento com base nos artigos 477, §8º, da CLT (OJSB-DII de nº 351).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer integralmente do recurso obreiro, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00721-2007-801-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Enoque Costa Guimarães Filho
ADVOGADO	Edson Monteiro de Oliveira Neto
RECORRIDO	Patrimonial - Sistemas Monitorados de Alarme Ltda.
ADVOGADO	Clayrton Spricigo
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Contudo, se a reclamada, que em contestação havia negado preempertoriamente o labor em sobrejornada, admite, em depoimento, a ocorrência de labor nas condições denunciadas na inicial (plantões), a jornada de trabalho declinada pelo autor deve prevalecer como verdadeira.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório; conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras e adicional noturno em todo o período de novembro/2005 a agosto/2006, excetuados os dias em que o plantão recaía aos domingos, com reflexos sobre RSR, 13ª salários, férias e FGTS, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Arbitra-se à condenação o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e às custas, devidas pela reclamada, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00782-2007-009-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	David Henrique Raimundo Albernaz
ADVOGADO	Pedro Henrique Alves da Costa Filho
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Almir Nogueira
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: CONTRATO NULO. FGTS. DIFERENÇAS. "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Omissis" (Lei 8.036/90, art. 19-A)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente das contra-razões do segundo reclamado e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00800-2007-014-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO	Manoel Luiz de Carvalho
ADVOGADO	João Teixeira dos Santos
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)



EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. JUROS. As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual não fazem jus à aplicação do índice de 0,5% ao mês no cômputo dos juros, quando forem empregadores diretos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00803-2007-021-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE Adson Santos Marcião  
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira  
RECORRIDO Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ADVOGADO Luiz Filipe Ribeiro Coelho  
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. REAJUSTAMENTO. VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES INCIDENTES AOS SALÁRIOS. Incorporada a gratificação percebida por mais de 10 (dez) anos aos vencimentos do empregado, em decorrência do princípio da estabilidade financeira, inegável a transmutação de sua natureza jurídica, pois dissipado seu caráter de prêmio por reconhecimento de prestação diferenciada de serviços, adquirindo feição salarial em razão de aspecto integrativo. Nesta diretriz, seu reajustamento encontra-se jungido ao regime de correção dos salário, pois salário é.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00804-2007-007-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes  
RECORRENTE Edelweiss Matutis Ribeiro  
ADVOGADO Euler Rodrigues de Souza  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMA INTERNA PREVENDO O RETORNO DO EMPREGADO BANCÁRIO À JORNADA DE SEIS HORAS. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO DA CAIXA REPRODUZINDO AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA. Tendo em vista que os sindicatos têm legitimidade para atuar na defesa dos integrantes da categoria representada (CF, art. 8º, III), configura-se litispendência entre a ação ajuizada por empregada da CAIXA reproduzindo ação anteriormente proposta pelo sindicato dos bancários de Brasília, na qualidade de substituto processual, ainda pendente de julgamento definitivo. Precedentes desta Corte e do Col. TST" (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 00495-2007-016-10-00-2, Rel. Juiz André R. P. V. Damasceno, julgado em 17/12/2007).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, em face da litispendência. Prejudicada a análise dos recursos. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00806-2002-801-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

RECORRENTE Antônio Paulino de Lima  
ADVOGADO Florismar de Paula Sandoval  
RECORRENTE Cavan Pré Moldado S.A.  
ADVOGADO Antônio Carlos Magalhães Leite  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
(Juiz OSMAR PEDROSO)

EMENTA: 1. AVISO PRÉVIO. A justificativa externada pela reclamada, no sentido de que o pagamento do aviso prévio teria sido efetuado por desatenção, não foi formulado por ocasião de sua contestação, momento oportuno em que são fixados os limites da lide. Em tal cenário, porque expressamente confessada a parcela, ratifico a sentença de primeiro grau. 2. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a alegada compensação de jornada, mantém-se a condenação ao pagamento de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro) aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00807-2007-002-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

RECORRENTE Francisca Pereira da Silva  
ADVOGADO Nilton Lafuente  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
RECORRIDO Distrito Federal  
ADVOGADO Denilson Fonseca Gonçalves  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO. Declarada, por decisão judicial em sede de ação civil pública, a nulidade das contratações intermediadas pelo Instituto Candango de Solidariedade, por meio do contrato de gestão celebrado com o DF, em face da prestação de serviços se verificar em atividade fim do órgão público representando meio fraudulento à regra imperativa do inciso II, do art. 37, do sistema constitucional em vigor, não há como reconhecer a validade do contrato firmado pelo reclamante em idêntica situação. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST. DEPOSITOS FUNDIÁRIOS E SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contra-razões e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para condenar o primeiro reclamado e subsidiariamente o segundo (fl. 51), ao pagamento de diferenças de FGTS e saldo salarial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00854-2007-003-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
RECORRENTE Manoel André Nascimento Pereira  
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
RECORRIDO CMV Automóveis Ltda. (Casa das Máquinas)  
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior  
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: DANO MORAL. PROVA DO FATO. CONFIGURAÇÃO. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo, mas deve ficar demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do suposto ofensor. Assim, não sendo comprovado que a ofensa tenha efetivamente ocorrido, impõe-se o indeferimento da indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida em contra-razões, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00867-2007-018-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.

ADVOGADO Alexandre Ferreira de Carvalho  
RECORRIDO Carlos Albeerto de Macedo Paes e Outros  
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva  
RECORRIDO Marcos Denir Marques Braga  
RECORRIDO Dumesmil Arlivan Garcia  
RECORRIDO Dilson Santa Fé Santos  
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: ABONO PACTUADO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO - REAJUSTE - NATUREZA SALARIAL. O abono, salvo disposição normativa em contrário, ostenta natureza jurídica de antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado. A lei federal ou qualquer outra fonte formal de Direito do Trabalho, todavia, pode emprestar validamente, por exceção, natureza não salarial ao abono.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília-DF, de dezembro de 2007. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00868-2007-016-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Eric Sarmanho de Albuquerque  
RECORRIDO Antônio Daniel Ribeiro  
ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto  
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Demonstrado que as "reais atribuições do empregado" (Súmula de nº 102, I, do TST) não autorizam enquadramento na exceção do art. 224, §2º, da CLT, especialmente pela ausência de subordinados, embora receba gratificação legal, tem direito à jornada especial de 6 (seis) horas. Outrossim, a mera previsão de jornada de 8 (oito) horas no PCS não suplanta a regra positivada no art. 224, caput, da CLT. Precedentes turmários e da SBDII.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00874-2007-020-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

RECORRENTE Francisco Antonio Gomes da Silva  
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
RECORRIDO Ágil Serviços Especiais Ltda.  
ADVOGADO Nilton da Silva Correia  
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo alegação de ocorrência de falta praticada pelo empregado (art. 482, alínea "e", da CLT), é do reclamado o encargo de provar a justa causa imputada ao reclamante, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, devendo fazê-la de modo cabal, indubitoso e incontestado, vez que representa uma mácula na vida profissional do empregado. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. É certo que o dano causado aos bens imateriais do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. Na realidade, o que se impõe ficar evidenciado é o fato causador do dano. Não tendo sido demonstrado, tem-se por não ocorrida a lesão ao acervo extra-patrimonial do indivíduo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ante a inversão do ônus da sucumbência, arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixar as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00892-2007-102-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 RECORRENTE Renato Pereira de Souza  
 ADVOGADO Anor Bezerra  
 RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 ADVOGADO Víctor Russomano Júnior  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
 JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA EM SEU FAVOR. As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual não fazem jus à isenção de recolhimento de custas processuais e depósito recursal, nem à aplicação do índice de 0,5% ao mês no cômputo dos juros, nem que a execução contra si se processe por precatório. Inteligência do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendedas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares argüidas pelas partes em contra-razões, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado para condená-lo de forma subsidiária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00895-2007-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva  
 RECORRIDO Martinho Quirino Pereira  
 ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende  
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SUPRESSÃO. PRÉSCRIÇÃO. INÍCIO. A supressão do benefício ocorrida em fevereiro/95 atingiu apenas os trabalhadores que à época já se encontravam aposentados ou pensionados. Para os que se aposentaram após essa data, portanto, o prazo prescricional começou a fluir a partir do mês subsequente ao da aposentadoria, quando só então poderiam exercer o direito de ação, ante a real existência de interesse processual pelo prejuízo sofrido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00907-2007-802-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 RECORRENTE Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda.  
 ADVOGADO Alonso de Souza Pinheiro  
 RECORRIDO Carlos Eduardo de Souza  
 ADVOGADO Pedro D. Biazotto  
 JUIZ(A) (FRANCISCO BARROS)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTESTOS E PREJUÍZO. Além da declaração de nulidade, no processo do trabalho, estar condicionada à demonstração de prejuízo processual à parte suscitante (art. 794 da CLT), o que inoocorreu, vez que não houve a conversão de rito indicada, a ausência de registro de quaisquer protestos em audiência por parte da recorrente, atraí os efeitos da preclusão. Preliminar de nulidade que se rejeita. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO. ADISTRICAÇÃO AO PEDIDO. Ainda que confessa quanto à matéria de fato, a reclamada tem o direito à liquidação de sentença na forma do pedido formulado pelo reclamante na petição inicial. Tratando-se de sentença líquida, impõe-se a adstrição ao pedido, de forma clara e acessível às partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento a fim de determinar que em liquidação sejam apurados os valores efetivamente devidos ao reclamante, observados os parâmetros da inicial e da sentença. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01017-2007-011-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Marcello Alencar de Araújo  
 RECORRENTE João de Souza Lima  
 ADVOGADO Robson Freitas Melo  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendedas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01026-2006-016-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRENTE Leonardo Antonio de Moraes  
 ADVOGADO Alceste Vilela Júnior  
 RECORRIDO HD Comércio e Distribuidor de Peças Ltda.  
 ADVOGADO Paulo Basso Vieira  
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: 1. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ENTREGA DE CÓPIA AO EMPREGADO. OBRIGATORIEDADE. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento histórico-laboral do trabalhador, em que deve constar as atividades desempenhadas pelo empregado, com as circunstâncias laborais e ambientais, a descrição das diferentes funções em face dos agentes nocivos, relato da presença, identificação e intensidade dos riscos e referência à periodicidade da execução do trabalho. Sua apresentação ao órgão previdenciário constitui um dos pressupostos para a concessão da aposentadoria especial (Lei n.º 8.213/91, art. 58, § 1º, e Decreto n.º 3.048/99, art. 68, § 2º). Bem se compreende, portanto, o dever da empresa em elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecê-lo a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, em cópia autêntica (art. 58, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91). O preenchimento do PPP, pelas empresas, para todos os empregados que laboram em condições nocivas à saúde é providência que possibilita maior controle sobre essas atividades e estudos no sentido da melhoria do ambiente de trabalho. Vale observar ainda que, de acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC n.º 99, de 5/12/03, após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, esse documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos. Constatado o trabalho em condições de insalubridade, impõe-se determinar que a reclamada forneça ao reclamante cópia autêntica do respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP. 2. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE ENTREGAR COISA. TUTELA INIBITÓRIA DE OFÍCIO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. ARTS. 461, §§ 4º e 5º, E 461-A, CAPUT, DO CPC. Devida a tutela inibitória consubstanciada na condenação, de ofício, ao pagamento de multa diária em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) a incidir na hipótese de não cumprimento das obrigações de fazer e de entregar. 3. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A indenização é devida na hipótese de demonstração segura e suficiente de dano moral relevante causado aos direitos da personalidade do trabalhador, a ele não se equiparando o ajuizamento de ação trabalhista para fazer valer direito subjetivo controvertido. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01026-2007-021-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 RECORRENTE José Cardoso Neto  
 ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos  
 RECORRIDO Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO Carlos Alberto de Souza  
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EMPREGADO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DO ART. 467 CELETISTA. O Excelso Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das regras previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, sedimentando o posicionamento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, ainda que se trate de empregado público. Constatado, todavia, que o próprio empregado solicitou o desligamento da empresa, antes mesmo do deferimento da sua aposentadoria, forçoso o reconhecimento da extinção contratual a pedido, tornando-se inviável o deferimento da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e aviso prévio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel-sj  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01045-2007-007-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 RECORRENTE José Alves dos Santos  
 ADVOGADO Patrícia Eliza Alves Moreira  
 RECORRENTE Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
 ADVOGADO Maurício Miranda Durães  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)



EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Impossível conhecer de recurso ordinário que não ataca diretamente os fundamentos da decisão recorrida. As razões recursais devem contemplar a motivação fática e jurídica do pedido de reexame, em conformidade com a fundamentação sentencial, sendo esse um elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso (CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula n.º 422 do TST). A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido (aplicação do Verbete n.º 4 desta egr. Primeira Turma). VALE-TRANSPORTE. MODIFICAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Se o Plano de Cargos e Salários elaborado pelo empregador dispõe que o vale-transporte seria concedido sem qualquer ônus para seus empregados, não pode, ao seu alvedrio, passar a descontar dos trabalhadores qualquer percentual a este título, ainda que por força de decisão proferida pelo Tribunal de Contas. Inteligência do art. 468 da CLT e Súmula n.º 51 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do pleito de não-conhecimento do recurso obreiro aduzido pela reclamada em contra-razões, não conhecer do recurso do reclamante, por ausência de ataque direto e específico aos fundamentos decisórios, nos termos do Verbete n.º 4 desta egr. Primeira Turma, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01140-2006-010-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
RECORRENTE Lucilene de Jesus Cavalcante  
ADVOGADO Flávia Naves Santos Pena  
RECORRENTE VDI Telemática Ltda.  
ADVOGADO Pedro Lopes Ramos  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. A teor da Súmula 378/TST, segunda parte, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." Preenchidos os pressupostos necessários, faz jus a Reclamante à estabilidade provisória pretendida. Não sendo possível a reintegração, porque encerradas as atividades empresariais, é devida a indenização correspondente. Precedentes do Col. TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO SINDICATO. INDEVIDOS. Tendo em vista que os honorários de advogado, em se tratando de pretensão trabalhista, deverão reverter em prol do sindicato assistente, mostra-se indevida a concessão da parcela, quando não há nos autos prova de autorização da representação pelo sindicato.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso obreiro e dou provimento parcial ao recurso patronal para limitar ao valor de R\$10.662,23 a condenação ao pagamento de indenização substitutiva à estabilidade acidentária e reduzir a indenização por danos morais para R\$10.000,00. Mantém-se o valor da condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01179-2006-009-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Lago Norte Transportes Ltda. - ME  
ADVOGADO Sebastião Pereira Gomes  
RECORRIDO Emanuel de Lima Bernardo  
ADVOGADO Carlos André Lopes Araújo  
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). A par disso, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (item I da Súmula 338/TST, em sua nova redação). É certo, ainda, que, quando os cartões de ponto refletem horário de entrada e saída uniformes, o ônus da prova das horas extras transfere-se para o empregador, sendo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (item I da Súmula 338/TST, em sua atual redação).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01195-2006-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Banco Bradesco S.A.  
ADVOGADO Katya Maria Sproesser Moretto  
RECORRENTE Soraya Saraiva de Oliveira  
ADVOGADO Luciano Silva Campolina  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO. JULGAMENTO CITRA PETITA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OBSERVÂNCIA. O julgador deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir sentença extra, ultra ou citra petita (art. 128 c/c 460 do CPC). Verificado que o Juízo originário absteve-se de analisar e julgar pedido na sua integralidade, não obstante interpostos embargos declaratórios pela parte prejudicada, resta caracterizado o julgamento citra petita, devendo os autos retornar à origem a fim de que a prestação jurisdicional seja inteiramente entregue ao jurisdicionado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e acolher a preliminar argüida no recurso da reclamante para reconhecer a nulidade da decisão de fls. 434/435, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que sejam supridas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Prejudicada a análise dos demais aspectos do recurso da reclamante, bem como a do recurso do reclamado. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01217-2006-010-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Francisco Luis França Chaves de Magalhães  
ADVOGADO Euler Rodrigues de Souza  
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMA INTERNA PREVENDO O RETORNO DO EMPREGADO BANCÁRIO À JORNADA DE SEIS HORAS. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO DA CAIXA REPRODUZINDO AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA. Tendo em vista que os sindicatos têm legitimidade para atuar na defesa dos integrantes da categoria representada (CF, art. 8º, III), configura-se litispendência entre a ação ajuizada por empregada da CAIXA reproduzindo ação anteriormente proposta pelo sindicato dos bancários de Brasília, na qualidade de substituto processual, ainda pendente de julgamento definitivo. Precedentes desta Corte e do Col. TST" (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 00495-2007-016-10-00-2, Rel. Juiz André R. P. V. Damasceno, julgado em 17/12/2007).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, em face da litispendência, nos termos do voto da Juíza Relatora. Prejudicada a análise dos recursos. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/T Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00765-2007-801-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
RECORRENTE Josecy Pereira da Silva  
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes  
RECORRIDO Proforte S.A. - Transporte de Valores  
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel  
RECORRIDO White Martins Gases Industriais do Norte S.A.  
ADVOGADO Marlosa Rufino Dias  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO EM CHEQUE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO- INCIDÊNCIA. Constituinte o cheque ordem de pagamento à vista, o devedor não pode ser constituído em mora, considerando-se os prazos diferenciados fixados pelo Banco Central do Brasil para a compensação de tais títulos. Desse modo, o pagamento das verbas rescisórias efetuado por meio de depósito bancário em cheque e a compensação após o decênio legal, não se prestam a atrair a aplicação da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contra-razões de fls. 349/353 e 355/357 e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00862-2007-008-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
RECORRENTE Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF  
ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo  
RECORRIDO Wesley Magalhães da Conceição  
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONTATO EVENTUAL. Nos moldes do art. 195 da CLT a caracterização do adicional de periculosidade compete ao expert. Por não estar adstrito ao laudo, pode o juiz formar a sua convicção com outros elementos probatórios. Comprovado nos autos que o contato obreiro ao ambiente perigoso era eventual e em tempo extremamente reduzido (Súmula n.º 364 do col. TST), não há falar em direito à percepção do correspondente adicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dos documentos que o acompanha e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade, nos termos do voto da Juíza Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência na forma da Súmula n.º 25 do col. TST, ficando o reclamante dispensado do pagamento das custas processuais, ante os benefícios da gratuidade de Justiça deferido. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/T Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00912-2007-801-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Gilson Moura de Paula  
ADVOGADO Cristiano Francisco de Assis  
RECORRIDO Minimercado Ery Ltda.  
ADVOGADO Camila Vieira de Sousa Santos  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
JUIZ(A) (Thiago Henrique Ament)

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. É bem verdade que a instância revisora detém total liberdade para avaliar as provas produzidas nos autos, podendo concluir de forma diversa do Juízo a quo. Contudo, impossível ignorar que o magistrado que dirige a audiência pode melhor perceber as nuances dos depoimentos por ele colhidos, já que o Juízo ad quem somente tem acesso ao registro daquilo que foi declarado. Por tal razão, as impressões sentidas e declaradas pelo julgador de primeiro grau devem ser prestigiadas quando a decisão depende da análise da prova testemunhal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00918-2007-005-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Bichos e Mimos Comercial Ltda.  
ADVOGADO Waleska Neiva Moreira Avidos  
RECORRIDO Lana Paula Souto Durães  
ADVOGADO Sandra Archanjo Pessoa Vaz  
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pelas partes, desde que decida com base no conjunto probatório colocado à sua disposição, quando se tratar de matéria fática, de forma fundamentada. Observado tal elemento essencial, não há de se falar em nulidade da sentença.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00923-2007-011-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Rosângela Henrique dos Santos  
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros  
ADVOGADO Raul Fernandes  
RECORRIDO BM Alimentos Ltda.(Grupo Supermercado Bom Motivo)  
RECORRIDO BM Alimentos Ltda.(Grupo Supermercado Bom Motivo)  
RECORRIDO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.(Grupo Supermercado Bom Motivo)  
RECORRIDO Edmar Bittencourt  
RECORRIDO Patrícia Bittencourt  
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO UNICAMENTE DA EMPRESA SUCESSORA. A sucessão de empresas não se evidencia simplesmente pela natureza da relação jurídica estabelecida, mas, precipuamente, pela constatação fática de haver asunção do conjunto patrimonial e fatores produtivos da empresa pela sucessora. Não importa, assim, a modalidade do contrato pelo qual uma determinada empresa assumiu a direção dos bens de uma outra, se por fusão, incorporação ou mesmo por cessão de uso. Cogita-se apenas se a atividade da empresa sucedida manteve-se na nova administração e, caso positivo, deverá a sucessora responsabilizar-se pelos direitos trabalhistas dos antigos empregados. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00931-2007-006-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Alessandra de Melo Silva  
ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega  
RECORRIDO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF  
ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo  
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO ANTES DA CIÊNCIA FORMAL DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. Conforme entendimento adotado pelo C. TST ao julgar o processo ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, "Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação". Assim, o recurso interposto antes do registro da respectiva intimação não merece conhecimento porque intempestivo. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01058-2007-005-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
RECORRENTE Paula Renata Furtado  
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida  
RECORRIDO Call Tecnologia e Serviços Ltda.  
ADVOGADO Flávio Augusto Nogueira Noronha  
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA EXCLUSIVA DO 1º GRAU. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do §4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, não se conhece de recurso ordinário quando o valor dado à causa no momento do ajuizamento da ação for inferior a dois salários mínimos, exceto em se tratando de matéria constitucional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por ausência de alçada, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01070-2007-103-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
RECORRENTE Savana Hotel Ltda. - ME  
ADVOGADO Yara Gissoni Almeida  
RECORRIDO Rosângela Viégas Martins  
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto  
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
JUIZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". Não comprovado o alegado abandono de emprego, tem-se por imotivada a rescisão contratual ocorrida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRGD/Su

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01160-2007-020-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Edna Augusto Coelho  
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo  
RECORRIDO Atento Brasil S.A.  
ADVOGADO Guilherme Mignone Gordo  
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AO DESCONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO PARADIGMA. Se a reclamante desconhece a qualificação técnica da paradigma, seu nível intelectual e experiência profissional, bem como o nível de sua produtividade, não possui elementos suficientes sequer para requerer a equiparação salarial, sendo inaplicáveis os termos do inciso VIII da Súmula nº. 6 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01186-2007-001-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Carlos Augusto Alves  
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: CAESB. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA DE 2006 A 2008. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. CLÁUSULA QUINTA, PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO. Recomendamos os juristas mais consagrados que se proceda à interpretação da lei e dos contratos de modo que não haja antinomia entre seus dispositivos e cláusulas. Somente dessa forma será preservada a unicidade do ordenamento. Assim, fazendo uma interpretação teleológica das cláusulas do acordo coletivo, infere-se que o seus parágrafos não podem ser analisados de modo independente, de modo a desvirtuar o contexto global, sob pena de torná-lo ineficaz.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a conversão da licença-prêmio em pecúnia, julgando improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 184,00, calculadas sobre R\$ 9.200,00, valor arbitrado à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas em face da declaração de fl. 15. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01211-2007-016-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE Valcimar Gomes de Araújo  
ADVOGADO Maria Lindinalva de Souza  
RECORRIDO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
ADVOGADO Carlos Leonardo Souza dos Santos  
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: TRANSPORTE GRATUITO COM PREVISÃO EM NORMA EMPRESARIAL VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Em se tratando de benefício vigente à época da admissão do empregado, a gratuidade de transporte concedida com base no Plano de Cargos e Salários (PCS) da empresa não pode ser suprimida em razão de novos critérios estabelecidos posteriormente, ainda que estes decorram de negociação coletiva (inteligência do art. 468 da CLT e Súmula n.º 51 do C. Tribunal Superior do Trabalho). A mencionada supressão redundaria em ofensa ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI) e este, como cediço, não se encontra entre as hipóteses que o legislador constitucional autorizou a negociação coletiva. Precedente ROPS 00575-2007-011-10-00.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01226-2007-103-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRENTE João Batista de Deus  
ADVOGADO Sergio Luiz dos Santos  
RECORRIDO Demetrius Martins Mesquita  
ADVOGADO Daniele Martins Mesquita  
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A interrupção do prazo prescricional somente poderá ocorrer uma única vez, sendo que a contagem do biênio deverá ser reiniciada a partir da condição interruptiva na primeira ação. Inteligência do art. 202, caput e parágrafo único do Código Civil, aplicados subsidiariamente nesta Justiça Especializada conforme autoriza o parágrafo único do art. 8º da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não-conhecimento do recurso trazida em contra-razões, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01251-2007-102-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
RECORRENTE L & S Publicidade Ltda. (Jornal Policia e Nas Ruas)  
ADVOGADO Alexandre Rocha de Castro  
RECORRIDO Alessandra Helena de Oliveira Braga  
ADVOGADO Filadelfo Paulino da Silva  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A juntada de procuração, posterior à data do requerimento de adiamento da audiência inaugural, dela não constando a ratificação dos atos anteriormente praticados, torna-se aplicável à espécie a disposição contida no parágrafo único do art. 37 do CPC.



**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso da reclamada, não conhecer dos documentos juntados às fls. 44 e 47/65, na forma da Súmula nº8 do col. TST, rejeitar a preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01265-2007-003-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008**

**RELATORA** JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
**RECORRENTE** Paulo César Ribeiro  
**ADVOGADO** Júlio César Borges de Resende  
**RECORRENTE** Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
**ADVOGADO** Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
**RECORRIDO** Os Mesmos  
**ORIGEM** 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
**JUIZ(A)** (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

**EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 10%. Para a fixação do percentual dos honorários assistenciais deve-se levar em conta o grau de dificuldade da demanda e o zelo do profissional, além das despesas para acompanhamento do processo. Encerrando os presentes autos matéria de médio grau de dificuldade e unicamente de direito, não há justificativa para a condenação no percentual máximo.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, não conhecer do recurso da reclamada, por deserto, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**ATA DE JULGAMENTOS**

Ata da 5ª.(quinta) Sessão Ordinária, aberta no dia 20 de fevereiro de 2008, às 14h, sob a Presidência do Juiz Ricardo Alencar Machado, com a presença dos Juízes André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Pedro Luís Vicentim Foltran e Maria Regina Machado Guimarães. Ausente a Juíza Elaine Machado Vasconcelos que se encontra em gozo de férias regimentais. Pela Procuradoria, Drª. Ana Cristina D. B. F. T. Ribeiro. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, o Juiz Presidente em exercício da Turma cumpriu as presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Juízes a ata da sessão do dia 13.2.2008 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no D.J.U. do dia 15.2.2008, págs. 1679/1682, as preferências, tudo na forma regimental.

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

**001)PROCESSO** 0586-2007-021-10-00-3ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Juiz Relator** PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
**Recorrente** Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (em liquidação)  
**Advogado** Albiléo da Costa Santos  
**Recorrido** Adsolene Dias de Sousa  
**Advogado** Jomar Alves Moreno  
**Recorrido** Promentec Serviços Industriais Ltda.

**Decisão:** após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**002)PROCESSO** 0765-2007-801-10-00-1ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO  
**Juiz Relator** MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
**Recorrente** Josecy Pereira da Silva  
**Advogado** Clóvis Teixeira Lopes  
**Recorrido** Proforte S.A. - Transporte de Valores  
**Advogado** José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** White Martins Gases Industriais do Norte S.A.  
**Advogado** Marlosa Rufino Dias

**Decisão:** após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contra-razões de fls. 349/353 e 355/357 e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**003)PROCESSO** 0862-2007-008-10-00-3ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Juiz Relator** MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
**Recorrente** Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF  
**Advogado** André Luiz Vieira de Melo  
**Recorrido** Wesley Magalhães da Conceição  
**Advogado** Adriano Souza Nóbrega

**Decisão:** após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e dos documentos que o acompanha e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Alencar Machado, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade, nos termos do voto da Juíza Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência na forma da Súmula nº 25 do col. TST, ficando o reclamante dispensado do pagamento das custas processuais, ante os benefícios da gratuidade de Justiça deferido. Ementa aprovada.

**004)PROCESSO** 0866-2007-004-10-00-6ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Juiz Relator** ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
**Recorrente** Comissaria Aérea Brasília Ltda.  
**Advogado** Carlúcio Campos Rodrigues Coelho  
**Recorrido** Francisco Abrantes Batista  
**Advogado** Gaspar Reis da Silva

**Decisão:** após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, informando que encaminhará cópias do processo ao CODIM, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença primária por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos propostos pelo Juiz Relator. Ementa aprovada.

**005)PROCESSO** 0912-2007-801-10-00-3ROPS 1ª VARA DE PALMAS/TO  
**Juiz Relator** PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
**Recorrente** Gilson Moura de Paula  
**Advogado** Cristiano Francisco de Assis  
**Recorrido** Minimercado Ery Ltda.  
**Advogado** Camila Vieira de Sousa Santos

**Decisão:** após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**006)PROCESSO** 0918-2007-005-10-00-0ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Juiz Relator** PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
**Recorrente** Bichos e Mimos Comercial Ltda.  
**Advogado** Waleska Neiva Moreira Avidos  
**Recorrido** Lana Paula Souto Durães  
**Advogado** Sandra Archanjo Pessoa Vaz

**Decisão:** após Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**007)PROCESSO** 0923-2007-011-10-00-5ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Juiz Relator** PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
**Recorrente** Rosângela Henrique dos Santos  
**Advogado** João Américo Pinheiro Martins  
**Recorrente** Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
**Advogado** Rodrigo Madeira Nazário  
**Recorrido** Os Mesmos  
**Recorrido** Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros

**Advogado** Raul Fernandes  
**Recorrido** BM Alimentos Ltda.(Grupo Supermercado Bom Motivo)

**Recorrido** BM Alimentos Ltda.(Grupo Supermercado Bom Motivo)

**Recorrido** Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.(Grupo Supermercado Bom Motivo)

**Recorrido** Edmar Bittencourt

**Recorrido** Patrícia Bittencourt

**Decisão:** por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante. Quanto ao recurso patronal, por maioria, vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que reformulou seu entendimento. Ementa aprovada.

**008)PROCESSO** 0931-2007-006-10-00-6ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Juiz Relator** PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
**Recorrente** Alessandra de Melo Silva  
**Advogado** Adriano Souza Nóbrega  
**Recorrido** Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF  
**Advogado** André Luiz Vieira de Melo

**Decisão:** após Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**009)PROCESSO** 1058-2007-005-10-00-2ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Juiz Relator** MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
**Recorrente** Paula Renata Furtado  
**Advogado** André Jorge Rocha de Almeida  
**Recorrido** Call Tecnologia e Serviços Ltda.  
**Advogado** Flávio Augusto Nogueira Noronha

**Decisão:** após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por ausência de alçada, nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentim Foltran. Ementa aprovada.

**010)PROCESSO** 1070-2007-103-10-00-2ROPS 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
**Juiz Relator** MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
**Recorrente** Savana Hotel Ltda. - ME  
**Advogado** Yara Gissoni Almeida  
**Recorrido** Rosângela Viégas Martins  
**Advogado** Humberto Fernando Vallim Porto

**Decisão:** após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**011)PROCESSO** 1136-2007-021-10-00-8ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Juiz Relator** ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
**Recorrente** Carla Beatriz Amaro Soares  
**Advogado** Antônio Leonel de Almeida Campos  
**Recorrido** Brasília Soluções Inteligentes Ltda.  
**Advogado** João Paulo Gonçalves da Silva  
**Recorrido** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** Bruno Nascimento Coelho

**Decisão:** após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença primária por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

**012)PROCESSO** 1160-2007-020-10-00-0ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Juiz Relator** PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
**Recorrente** Edna Augusto Coelho  
**Advogado** Eduardo Rodrigues Figueiredo  
**Recorrido** Atento Brasil S.A.  
**Advogado** Guilherme Mignone Gordo

**Decisão:** após Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**013)PROCESSO** 1211-2007-016-10-00-5ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Juiz Relator** PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
**Recorrente** Valcimar Gomes de Araújo  
**Advogado** Maria Lindinalva de Souza  
**Recorrido** Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
**Advogado** Carlos Leonardo Souza dos Santos

**Decisão:** após Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**014)PROCESSO** 1226-2007-103-10-00-5ROPS 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
**Juiz Relator** PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
**Recorrente** João Batista de Deus  
**Advogado** Sergio Luiz dos Santos  
**Recorrido** Demetrius Martins Mesquita  
**Advogado** Daniele Martins Mesquita

**Decisão:** após Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não-conhecimento do recurso trazida em contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**015)PROCESSO** 1251-2007-102-10-00-2ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
**Juiz Relator** MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
**Recorrente** L & S Publicidade Ltda. (Jornal Polícia e Nas Ruas)  
**Advogado** Alexandre Rocha de Castro  
**Recorrido** Alessandra Helena de Oliveira Braga  
**Advogado** Filadelfo Paulino da Silva

**Decisão:**

após Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso da reclamada, não o fazendo quanto aos documentos de fls. 44 e 47/65; rejeitar a preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentini Foltran. Ementa aprovada.

016)PROCESSO 1265-2007-003-10-00-4ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Paulo César Ribeiro  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, não conhecer do recurso da reclamada, por deserto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas parciais de fundamentação do Juiz André R.P.V. Damasceno. Ementa aprovada.

**Presença Adv.:**

Dr. James, pela CAESB

017)PROCESSO 1266-2007-016-10-00-5ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 Recorrido José Iran Alexandre de Souza  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

**Decisão:**

após o Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar as prefaciais suscitadas. Em seguida, a Juíza Relatora proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelo Juiz André R. P. V. Damasceno, e o Juiz Pedro Foltran divergiu no sentido de provê-lo, no que foi acompanhado pelo Juiz Ricardo Alencar Machado. Constatado empate, foi convocado o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins para desempatar.

## AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO

018)PROCESSO 0476-2006-014-10-01-5AIAP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Agravante William Nascimento Santos  
 Advogado Silmara Aparecida Aquino  
 Agravado Vagna Carvalho Falcão  
 Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira  
 Agravado Adriana Costa Noronha

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do AI e no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Ricardo Alencar Machado. Prosseguindo no julgamento decidiu-se, por unanimidade conhecer do AP, para, no mérito, sem divergência dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento da exceção de pré-executividade, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

019)PROCESSO 0096-2007-009-10-01-6AIRO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTINI FOLTRAN  
 Agravante Estado do Reino Unido de Marrocos  
 Advogado David Coly  
 Agravado Ivone Alves de Freitas  
 Advogado Ruber Marcelo Sardinha

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento nos termos propostos pelo Juiz Pedro Luís Vicentini Foltran e acolhidos pela Juíza Maria Regina Machado Guimarães. Designado redator do acórdão o Juiz Pedro Luís Vicentini Foltran. Ementa aprovada.

020)PROCESSO 0700-2007-010-10-00-1AIRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTINI FOLTRAN  
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Agravante Pioneira da Borracha Ltda.  
 Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa  
 Agravado Maria Aparecida Mendes  
 Advogado Ramiro Laterça de Almeida

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

## AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

021)PROCESSO 0183-2006-016-10-00-8AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTINI FOLTRAN  
 Agravante Distrito Federal  
 Advogado Lília Almeida Sousa  
 Agravado Elcimar Alves Xavier  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Agravado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo, conhecer parcialmente das contra-razões do agravado e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

022)PROCESSO 0417-2006-021-10-00-2AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTINI FOLTRAN  
 Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Agravante Lena Cristina de Moraes  
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos  
 Agravado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taise Machado Melo

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

023)PROCESSO 0587-2005-012-10-00-5AP 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTINI FOLTRAN  
 Agravante Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. e Outro  
 Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto  
 Agravante Hotel Nacional S.A.  
 Advogado Maria do Rosário de Fátima Miranda  
 Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo  
 Agravado VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.  
 Advogado Robson Freitas Melo  
 Agravado Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.

Agravado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.  
 Agravado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.  
 Agravado Bratur Brasília Turismo Ltda.

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso de HOTEL NACIONAL S.A.; conhecer do recurso de LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

024)PROCESSO 1559-1982-008-10-00-9AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Agravante Gilson Santos Brandão  
 Advogado Gilson Santos Brandão  
 Agravado Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Extinta FHDF)  
 Advogado Lucas Aires Bento Graf

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, emprestar-lhe provimento para deferir a inclusão dos juros de mora no cálculo dos honorários periciais, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Pedro Luís Vicentini Foltran em razão de impedimento.

025)PROCESSO 8006-2002-010-10-00-8AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTINI FOLTRAN  
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Agravante Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP  
 Advogado Luís Renato Zago  
 Agravado João Batista da Silva Filho  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, não conhecer dos documentos de fls. 261 e 262/263 e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, condenando o agravante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no importe de 1% e indenização de 10% sobre o valor a execução, ambas revertidas ao agravado. Ementa aprovada.

026)PROCESSO 8082-2006-016-10-00-5AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTINI FOLTRAN  
 Agravante Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Vicente Paulo da Silva  
 Agravado Acácio Reis Rodrigues da Silva e Outros  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Agravado Altamiro Menezes da Silva  
 Advogado José Eymard Loguércio

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

## Agravado

## Advogado

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Indeferir, ainda, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, tudo nos termos da fundamentação do Juiz Pedro Luís Vicentini Foltran, que redigirá acórdão, vencida no particular a Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**Presença Adv.:**

Dr(a). José Eymard, pela parte Acácio Reis Rodrigues da Silva e Outros

## RECURSO ORDINÁRIO

027)PROCESSO 0073-2007-004-10-85-ORO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTINI FOLTRAN  
 Recorrente Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF  
 Advogado Clélia Scafuto  
 Recorrido Humberto dos Santos Gomes  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

028)PROCESSO 0100-2006-004-10-86-6RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Recorrente Polítec Ltda.  
 Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante  
 Recorrente Viviã de Sousa Oliveira  
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
 Recorrido Os Mesmos  
 Advogado Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso da primeira reclamada e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir-lhe o pagamento de horas extras, reflexos e multa de 40% sobre FGTS, bem como para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada relativamente à verba deferida no item 2.2.1., nos termos do voto da Juíza Relatora. Em observância ao disposto no IN 9/96 do col. TST e no Verbete de Jurisprudência nº 26 DESTA TURMA, fixam-se custas processuais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cargo da reclamada, incidente sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

**Sust. Oral:**

Dr(a). LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA, pela parte Polítec Ltda.



029)PROCESSO 0165-2007-019-10-00-6RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti  
 Recorrido Aristides Costa de Carvalho  
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos  
 Recorrido Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Vicente Paulo da Silva  
 Recorrido Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI  
 Advogado Israel Pinheiro Torres

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Presença Adv.:**

Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Aristides Costa de Carvalho

030)PROCESSO 0200-2007-007-10-00-7RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Sérgio Saldanha Nunes  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva  
 Recorrido Jaguar Segurança Ltda.  
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, nega-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Prejudicada a análise dos pleitos referentes aos honorários assistenciais e à responsabilidade da segunda reclamada. Ementa aprovada.

031)PROCESSO 0209-2007-015-10-00-2RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Hilda Maria Severo  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado Gustavo Pereira Mendes  
 Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal nos termos popostos pelo Juiz Pedro Luís Vicentim Foltran e acolhidos pelo Juiz Relator e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial para absolver a reclamada da condenação em "a) 20 minutos por dia efetivamente laborado a título de intervalo intrajornada parcialmente suprimido, com adicional de 50% de forma indenizada" (fls. 858); e conhecer integralmente do recurso obreiro, e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial para condenar a CEF a pagar horas extras excedentes à 6ª diária e a pagar como extra o intervalo previsto no art. 384 da CLT, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição.

**Sust. Oral:**

Dr(a). Carlos Vinicius, pela parte Hilda Maria Severo

032)PROCESSO 0261-2007-001-10-00-6RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Posto Brasal Ltda.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel  
 Recorrente Carlos Fernando Pereira Ferreira  
 Advogado Ivan Benício de Abreu  
 Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso argüidas em contra-razões, conhecer do recurso do reclamado, conhecer parcialmente do recurso obreiro, rejeitar a preliminar argüida pelo reclamado e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal para excluir da condenação a indenização por danos morais e o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo de 2004/2005 e negar provimento ao apelo do reclamante, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

033)PROCESSO 0269-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente ALSTOM Brasil Energia e Transporte Ltda.  
 Advogado Sérgio Luiz Avena  
 Recorrente José Ricardo de Lima  
 Advogado Terezinha do Carmo da Rocha  
 Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, sendo o da reclamada, parcialmente e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

034)PROCESSO 0278-2007-009-10-00-4RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Expedito Gomes de Paula  
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos  
 Recorrido Taithi Serviços e Construções Ltda.  
 Advogado Pedro Magalhães de Moura Neto  
 Recorrido Basevi Construções S.A.  
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e por maioria, não conhecer do recurso nos termos propostos pelo Juiz Pedro Luís Vicentim Foltran que fica designado redator do acórdão. Vencido o Juiz André R.P.V.Damasceno. Ementa aprovada.

035)PROCESSO 0294-2007-006-10-00-8RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Distrito Federal  
 Procurador Lilia Almeida Sousa  
 Recorrente Nair Meneses dos Santos  
 Advogado Aline Machado de Araújo Ruivo  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso do Distrito Federal, por intempestivo, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

036)PROCESSO 0296-2007-005-10-00-0RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente RECURSO EXOFFICIO DA 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado Pedro Lopes Ramos  
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Região do Entorno - SINTECT/DF  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório. Após, proferiu voto Juíza Relatora no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento, tendo o Juiz Revisor apresentado divergência no sentido de provê-lo (para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo o direito do Reclamado em efetuar os descontos salariais provenientes das importâncias recebidas indevidamente pelos empregados substituídos, revogando os efeitos da antecipação de tutela deferida). Os Juízes André Damasceno e Ricardo Machado votaram com a divergência. Foi produzida sustentação oral e ratificados os votos dos Juízes Relatora e Revisor. Julgamento suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz André R. P. V. Damasceno.

**Sust. Oral:**

Dr(a). Júlio César Borges de Resende, pela parte Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Região do Entorno - SINTECT/DF

037)PROCESSO 0337-2007-019-10-00-1RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Luiz Nunes Camelo Filho e Outros  
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho  
 Recorrente Luiz Zerbini Fernandes Leão  
 Recorrente Luana Emanuelle da Silva  
 Recorrente Lúcia Rodrigues de Brito  
 Recorrente Luiz Rodrigues Torres  
 Recorrente Luiz Henrique da Silva  
 Recorrente Luiz Carlos Neres Ribeiro  
 Recorrente Luana Nogueira do Amaral Borges  
 Recorrente Leandro Pires Teixeira  
 Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candando de Solidariedade - ICS

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencido o Juiz André R. P. V. Damasceno, não conhecer do recurso do Reclamante nos termos propostos pelo Pedro Foltran. Quanto ao recurso da Reclamada, sem divergência, dele conhecer, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho suscitada pelo Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, que continua na redação do acórdão. Ementa aprovada.

038)PROCESSO 0346-2007-013-10-00-4RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Recorrente Adriano Jorge Brito Pereira  
 Advogado Marcone Guimarães Vieira  
 Recorrente MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)  
 Advogado Mário Batista  
 Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório. Após voto da Juíza Relatora no sentido de conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar argüida, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, rejeitar as prefaciais suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada, no que foi acompanhado pelos demais Juízes, foi produzida sustentação oral. Em seguida a Juíza Relatora ratificou seu voto e o julgamento restou suspenso a pedido do Juiz Revisor para melhor análise da matéria. Não participa deste julgamento o Juiz Pedro Luís Vicentim Foltran, eis que ausente momentaneamente.

**Sust. Oral:**

Dr(a). José Roberto dos Santos, pela parte MDF Móveis Ltda. (Star Móveis), que requereu juntada de procuração, deferida.

039)PROCESSO 0349-2007-012-10-00-1RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente André Dusek  
 Advogado Nilton da Silva Correia  
 Recorrente Três Editorial Ltda. - em recuperação judicial (Recurso Adesivo)  
 Advogado Adriana Nazare Dornelles Brito  
 Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso da reclamada, argüida pelo demandante em contra-razões, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, restando parcialmente vencidos os Juízes Maria Regina Machado Guimarães (que majorava o valor fixado a título de "Danos Morais") e Ricardo Alencar Machado (que deferia a dobra das férias). Ressalvas parciais do Juiz André R. P. V. Damasceno. Custas pela reclamada no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

**Sust. Oral:**

Dr(a). Nilton Correia, pela parte André Dusek

040)PROCESSO 0371-2007-012-10-00-1RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Francisco Rodrigues Cavalcante  
 Advogado Fabiana das Flores Barros  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 Recorrido Distrito Federal  
 Advogado Isabel Pães de Andrade Banhos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por intempestivo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

041)PROCESSO 0393-2007-002-10-00-4RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Francicero Carneiro Vieira de Araújo  
 Advogado Ricardo Alexandre Rodrigues Peres  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Vicente Paulo da Silva  
 Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

retirar de pauta o presente processo a pedido da Juíza Revisora para melhor exame da matéria.

**Presença Adv.:**

Dr(a). Vicente Paulo da Silva, pela parte Banco do Brasil S.A.

042)PROCESSO 0457-2007-020-10-00-9RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Rubens de Almeida  
 Advogado Eduardo Bittencourt Barreiros  
 Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.  
 Recorrido Auto Posto Esquina Ltda. (Posto Esquina)  
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

043)PROCESSO 0475-2007-012-10-00-6RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Maria Beatriz Soares e Outros  
Advogado Sylvanna de Jesus Silva Schults  
Recorrente Felipe Soares de Freitas  
Recorrente Rodrigo Soares de Freitas  
Recorrido Terra Construtora e Incorporadora Ltda.  
Advogado Pedro Martins Filho

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da decisão de fl. 203, por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que seja suprida a omissão ora reconhecida, como entender de direito nos termos do voto da Juíza Relatora. Prejudicada a análise dos demais aspectos do recurso. Ementa aprovada.

**Presença Adv.:**

Dr(a). João Vitor, pela parte Terra Construtora e Incorporadora Ltda.

044)PROCESSO 0482-2006-010-10-00-4RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente BRB - Banco de Brasília S.A.  
Advogado Robinson Neves Filho  
Recorrido Maria Goreth dos Santos de Carvalho  
Advogado José Eymard Loguércio

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório. Após voto dos Juízes Relator e Revisor no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais, foi produzida sustentação oral. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental sucessiva aos Juízes Maria Regina Machado Guimarães e Ricardo Alencar Machado.

**Sust. Oral:**

Dr(a). José Eymard Loguércio, pela parte Maria Goreth dos Santos de Carvalho Dr(a). Leonardo Santana Caldas, pela parte BRB - Banco de Brasília S.A.

045)PROCESSO 0494-2007-002-10-00-5RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros  
Recorrido Rossiana Carla Sant'Ana  
Advogado Tatiana Alves Meira  
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao tópico "II-5 - Das Custas Processuais" e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

046)PROCESSO 0514-2007-812-10-00-0RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente José Roberto Pinto Rojas  
Advogado Mary Ellen Oliveti  
Recorrido Probel S.A.  
Advogado Eliania Alves Faria Teodoro

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

047)PROCESSO 0521-2007-013-10-00-3RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Almir Nogueira  
Recorrente Ubirajara de Moraes Prazeres  
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Recorrido Serviço de Limpeza Urbana - SLU

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do reclamante, não conhecer do recurso do segundo reclamado, conhecer parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento dos honorários assistenciais nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

048)PROCESSO 0538-2007-018-10-00-2RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF  
Advogado Alysson Sousa Mourão  
Recorrido Carlos Caetano Gomes e Outro  
Advogado Neusa Maria de Oliveira Araújo  
Recorrido Cleomar Alves de Fraça  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

049)PROCESSO 0550-2007-003-10-00-8RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida  
Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV/DF  
Advogado Leandro Oliveira Alves

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Juntará declaração de voto o Juiz André R. P. V. Damasceno. Ementa aprovada.

050)PROCESSO 0554-2007-812-10-00-2RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Estado do Tocantins  
Procurador Marco Paiva Oliveira  
Recorrido José Pereira da Silva  
Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos

**Decisão:**

retirar de pauta o presente processo, suspendendo sua tramitação até decisão final da Medida Cautelar em Reclamação nº 5831, que tramita perante o STF, tudo em conformidade com a decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, em apreciação de medida liminar na citada ação. Seguem juntadas cópia da decisão citada e de despacho do Juiz Ricardo Machado no exercício da Presidência da 1ª Turma.

051)PROCESSO 0565-2007-812-10-00-2RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Município de Araguaína/TO  
Advogado Clever Honório Correia dos Santos  
Recorrido Wilma de Sousa Araújo  
Advogado Mary Ellen Oliveti

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

052)PROCESSO 0583-2007-812-10-00-4RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Estado do Tocantins  
Procurador Marco Paiva Oliveira  
Recorrido Ivonete Pereira de Brito Oliveira  
Advogado Orlando Dias Arruda

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

053)PROCESSO 0600-2007-011-10-00-1RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Hosana Rodrigues Martins  
Advogado João Américo Pinheiro Martins  
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras  
Recorrido BM Alimentos Ltda.  
Recorrido BM Alimentos Ltda.  
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do voto do Juiz Relator e com ressalvas parciais do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães quanto ao 2º recorrente. Ementa aprovada.

054)PROCESSO 0606-2007-011-10-00-9RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Antônio Ferreira da Silva  
Advogado João Américo Pinheiro Martins  
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras  
Recorrido BM Alimentos Ltda.  
Recorrido BM Alimentos Ltda.  
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes, sendo parcialmente o patronal e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro. Por maioria, vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães, negar provimento ao recurso patronal, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

055)PROCESSO 0620-2007-011-10-00-2RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Maia Supermercados Ltda (Grupo Supermercados Supermaia) e Outros  
Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira  
Recorrente José Fagundes Maia Neto  
Recorrente Maria de Fátima Gonçalves dos Santos Maia  
Recorrente Adriana Costa dos Santos (Recurso Adesivo)  
Advogado João Américo Pinheiro Martins  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros  
Recorrido BM Alimentos Ltda.  
Recorrido BM Alimentos Ltda.  
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.  
Recorrido Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado Rodrigo Madeira Nazário

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos e negar-lhes provimento e divergência da Juíza Maria Regina Machado Guimarães dando provimento a ambos os recursos, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz André R.P.V.Damasceno.

056)PROCESSO 0628-2007-811-10-00-4RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Município de Araguaína/TO  
Advogado Sandro Correia de Oliveira  
Recorrido Vaneide Benigno de Sousa  
Advogado Wátfa Moraes El Messih

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

057)PROCESSO 0632-2007-018-10-00-1RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Salin dos Santos Sonhou  
Advogado Fernão Costa  
Recorrido Capital Parking Estacionamentos de Veículos Ltda.  
Advogado Heraldo Amaral de Albuquerque  
Recorrido Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estabelecimentos e Similares - COOPARK  
Advogado Felipe Maia de Fázio

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

058)PROCESSO 0636-2007-010-10-00-9RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Carlos Augusto Figueiredo Salazar  
Recorrido Igor Batista Lopes  
Advogado Carlos Vinícius Ramos de Oliveira  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora e com ressalvas do Juiz Ricardo Alencar Machado. Ementa aprovada.

059)PROCESSO 0638-2003-017-10-00-9RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado  
Recorrente JOSÉ ROSSINI CAMPOS CORRÊA  
Advogado Josaphá Francisco dos Santos  
Recorrido OS MESMOS

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, julgar prejudicado o tema 'adicional noturno', e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição.

**Sust. Oral:**

Dr(a). Simone Hajjar Cardoso, pela parte INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

060)PROCESSO 0647-2007-007-10-00-6RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Michael Denis Soares Leite  
Advogado Rodrigo Silvério Salomão  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Recorrido Distrito Federal  
Procurador Lucas Aires Bento Graf

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

061)PROCESSO 0662-2006-015-10-00-8RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Ricardo José Paiva Reis  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido ABEDI - Associação Brasileira de Educação Integral (Colégio INEI)  
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas-aula excedentes da quarta consecutiva e da sexta intercalada diária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil e seiscentos reais) e às custas, devidas pela reclamada, o montante de R\$ 100,00 (cem reais). Ementa aprovada.

062)PROCESSO 0663-2007-011-10-00-8RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente José Valter Viveiros Amorim  
Advogado João Américo Pinheiro Martins  
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras  
Recorrido BM Alimentos Ltda.  
Recorrido BM Alimentos Ltda.  
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário do reclamado pela irregularidade de representação detectada; conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

063)PROCESSO 0672-2006-010-10-00-1RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Juarez Francisco Amâncio  
Advogado Jocélia Borges Galvão Valadares  
Recorrente Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - ITAMBÉ  
Advogado Gerson Pedro da Silva  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal, conhecer integralmente do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

064)PROCESSO 0697-2007-003-10-00-8RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Paola Caroline Spadotto  
Recorrido Masayuki Shimomura  
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

065)PROCESSO 0701-2007-013-10-00-5RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Café Export Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado Eurípedes Almeida da Costa  
Recorrente CAF Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogado Rogério Gomide Castanheira  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Joster Gomes Leal  
Advogado Frederico Pinto Cunha

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da primeira reclamada (CAF), conhecer do recurso do segundo reclamado (Café Export) e negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

066)PROCESSO 0707-2007-014-10-00-9RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Sueli Amorim Tavares da Silva Favilla  
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal e integralmente do recurso obreiro para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

067)PROCESSO 0721-2007-801-10-00-1RO 1ª VARA DE PALMAS/TO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Enoque Costa Guimarães Filho  
Advogado Edson Monteiro de Oliveira Neto  
Recorrido Patrimonial - Sistemas Monitorados de Alarme Ltda.  
Advogado Clayrton Spricigo

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras e adicional noturno em todo o período de novembro/2005 a agosto/2006, excetuados os dias em que o plantão recaía aos domingos, com reflexos sobre RSR, 13º salários, férias e FGTS, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Arbitra-se à condenação o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e às custas, devidas pela reclamada, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ementa aprovada.

068)PROCESSO 0742-2007-004-10-00-0RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque  
Recorrente Roberto Cisneiros Wanderley  
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório. O Juiz Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso do reclamado para declarar que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita e conhecer do recurso do reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no que foi acompanhado pelos Juízes Maria Regina Machado Guimarães e André R. P. V. Damasceno. O Juiz Ricardo Alencar Machado divergiu para negar provimento ao recurso do reclamante. Após proferida sustentação oral, o Juiz Relator ratificou seu voto e o julgamento restou suspenso a pedido do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran para melhor análise da matéria.

**Sust. Oral:**

Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Roberto Cisneiros Wanderley

069)PROCESSO 0774-2007-001-10-00-7RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Mauri Pereira Gomes  
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Taise Machado Melo  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, pronunciar a prescrição da pretensão às horas extras excedentes da 6ª diária anteriores a 31/5/2002, conhecer parcialmente do recurso patronal, integralmente do recurso obreiro e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal. Quanto ao recurso obreiro os Juízes Relator e Maria Regina Machado Guimarães votaram no sentido de negar-lhe provimento e os Juízes Revisor e André R. P. V. Damasceno votaram no sentido de dar-lhe parcial provimento. Constatado empate no particular foi convocado o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins para proferir voto.

**Sust. Oral:**

Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues da F. Passos, pela parte Roberto Cisneiros Wanderley

070)PROCESSO 0776-2007-802-10-00-8RO 2ª VARA DE PALMAS/TO

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Altino Gonçalves dos Santos Filho  
Advogado Juarez Rigol da Silva  
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Gislaíne Guilherme Toledo

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório. Após voto dos Juízes Relator e Revisor no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a arguição de cerceamento de defesa e negar-lhe provimento, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

071)PROCESSO 0782-2007-009-10-00-4RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente David Henrique Raimundo Albernaz  
Advogado Pedro Henrique Alves da Costa Filho  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Recorrido Distrito Federal  
Advogado Almir Nogueira

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente das contra-razões do segundo reclamado e, no mérito, dar provimento ao apelo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

072)PROCESSO 0784-2007-007-10-00-0RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.  
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque  
Recorrido Delaine Rodrigues dos Santos  
Advogado Maria da Graça Carneiro da Cruz

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

073)PROCESSO 0800-2007-014-10-00-3RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado Víctor Russomano Júnior  
Recorrido Manoel Luiz de Carvalho  
Advogado João Teixeira dos Santos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

074)PROCESSO 0803-2007-021-10-00-5RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Adson Santos Marcião  
Advogado Marcone Guimarães Vieira  
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

075)PROCESSO 0804-2007-007-10-00-3RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes  
Recorrente Edelweiss Matutis Ribeiro  
Advogado Euler Rodrigues de Souza  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, em face da litispendência. Prejudicada a análise dos recursos. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

076)PROCESSO 0806-2002-801-10-00-5RO 1ª VARA DE PALMAS/TO  
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Antônio Paulino de Lima  
Advogado Florisnar de Paula Sandoval  
Recorrente Cavan Pré Moldado S.A.  
Advogado Antônio Carlos Magalhães Leite  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

077)PROCESSO 0807-2007-002-10-00-5RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Francisca Pereira da Silva  
Advogado Nilton Lafuente  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Recorrido Distrito Federal  
Advogado Denilson Fonseca Gonçalves

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contra-razões e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para condenar o primeiro reclamado e subsidiariamente o segundo (fl. 51), ao pagamento de diferenças de FGTS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

078)PROCESSO 0853-2007-007-10-00-6RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Nelson José Cocco  
Advogado José Eymard Loguércio  
Recorrido Banco do Brasil S.A.  
Advogado Taise Machado Melo

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso e da divergência do Juiz Revisor conhecendo parcialmente, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Ricardo Alencar Machado. Resguardado o direito de produzir sustentação oral ao advogado inscrito.

#### Presença Adv.:

Dr(a). Carlos Vinicius, pela parte Hilda Maria Severo

079)PROCESSO 0854-2007-003-10-00-5RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Manoel André Nascimento Pereira  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido CMV Automóveis Ltda. (Casa das Máquinas)  
Advogado Víctor Russomano Júnior

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida em contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

080)PROCESSO 0867-2007-018-10-00-3RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.  
Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho  
Recorrido Carlos Alberto de Macedo Paes e Outros  
Advogado Jonas Duarte José da Silva  
Recorrido Marcos Denir Marques Braga  
Recorrido Dumesmil Arlivan Garcia  
Recorrido Dilson Santa Fé Santos

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

#### Sust. Oral:

Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho, pela parte RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.

081)PROCESSO 0868-2007-016-10-00-5RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque  
Recorrido Antônio Daniel Ribeiro  
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

#### Presença Adv.:

Dr(a). Elizabeth Tostes Peixoto, pela parte Antônio Daniel Ribeiro

082)PROCESSO 0874-2007-020-10-00-1RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Francisco Antonio Gomes da Silva  
Advogado João Américo Pinheiro Martins  
Recorrido Ágil Serviços Especiais Ltda.  
Advogado Nilton da Silva Correia

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Ricardo Alencar Machado, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ante a inversão do ônus da sucumbência, arbitrar à condenação o valor de R\$10.000,00(dez mil reais) e fixar as custas processuais em R\$ 200,00(duzentos reais), pela reclamada. Ementa aprovada.

083)PROCESSO 0895-2007-010-10-00-0RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva  
Recorrido Martinho Quirino Pereira  
Advogado Ulisses Riedel de Resende

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

084)PROCESSO 0907-2007-802-10-00-7RO 1ª VARA DE 10ª REGIÃO  
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda.  
Advogado Alonso de Souza Pinheiro  
Recorrido Carlos Eduardo de Souza  
Advogado Pedro D. Biazotto

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento a fim de determinar que em liquidação sejam apurados os valores efetivamente devidos ao reclamante, observados os parâmetros da inicial e da sentença nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

085)PROCESSO 1017-2007-011-10-00-8RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Marcello Alencar de Araújo  
Recorrente João de Souza Lima  
Advogado Robson Freitas Melo  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

086)PROCESSO 1026-2006-016-10-00-0RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Leonardo Antonio de Moraes  
Advogado Alceste Vilela Júnior  
Recorrido HD Comércio e Distribuidor de Peças Ltda.  
Advogado Paulo Basso Vieira

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

087)PROCESSO 1026-2007-021-10-00-6RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente José Cardoso Neto  
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos  
Recorrido Banco do Brasil S.A.  
Advogado Carlos Alberto de Souza

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos propostos pelo Juiz Ricardo Alencar Machado e acolhidos pela Juíza Relatora. Ementa aprovada.

088)PROCESSO 1045-2007-007-10-00-6RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente José Alves dos Santos  
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira  
Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogado Maurício Miranda Durães  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do pleito de não-conhecimento do recurso obreiro aduzido pela reclamada em contra-razões, não conhecer do recurso do reclamante, por ausência de ataque direto e específico aos fundamentos decisórios, nos termos do Verbete nº 4 desta egr. Primeira Turma, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

089)PROCESSO 1140-2006-010-10-00-1RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Lucilene de Jesus Cavalcante  
Advogado Flávia Naves Santos Pena  
Recorrente VDI Teleinformática Ltda.  
Advogado Pedro Lopes Ramos  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar provimento parcial ao recurso patronal para limitar ao valor de R\$10.662,23 a condenação ao pagamento de indenização substitutiva à estabilidade acidentária e reduzir a indenização por danos morais para R\$10.000,00. Mantém-se o valor da condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

090)PROCESSO 1179-2006-009-10-00-9RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Lago Norte Transportes Ltda. - ME  
Advogado Sebastião Pereira Gomes  
Recorrido Emanuel de Lima Bernardo  
Advogado Carlos André Lopes Araújo

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

091)PROCESSO 1195-2006-013-10-00-0RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Banco Bradesco S.A.  
Advogado Katya Maria Sproesser Moretto  
Recorrente Soraya Saraiva de Oliveira  
Advogado Luciano Silva Campolina  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**  
por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e acolher a preliminar argüida no recurso da reclamante para reconhecer a nulidade da decisão de fls. 434/435, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que sejam supridas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito nos termos do voto da Juíza Relatora. Prejudicada a análise dos demais aspectos do recurso da reclamante, bem como a do recurso do reclamado. Ementa aprovada.

#### Presença Adv.:

Dr(a). José Oliveira Neto, pela parte Soraya Saraiva de Oliveira

092)PROCESSO 1217-2006-010-10-00-3RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Francisco Luis França Chaves de Magalhães  
Advogado Euler Rodrigues de Souza  
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)  
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito em face da litispendência. Prejudicada a análise dos recursos. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

093)PROCESSO 1186-2007-001-10-00-0ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Carlos Augusto Alves  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Maria Regina Machado Guimarães, que juntará declaração de voto, dar-lhe provimento para excluir da condenação a conversão da licença-prêmio em pecúnia, julgando improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 184,00, calculadas sobre R\$ 9.200,00, valor arbitrado à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas em face da declaração de fl. 15. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 30.01.2008, data em que o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do recurso. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão da participação da Juíza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira do seu início, tendo participado o Juiz Ricardo Alencar Machado apenas para compor quorum.

094)PROCESSO 0074-2006-111-10-00-7ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Travmet Indústria Metalúrgica Ltda.  
 Advogado Dáison Carvalho Flores  
 Recorrido Luciano José Jesus Pereira  
 Advogado Thiago Januário de Andrade

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso nos termos propostos pela Juíza Maria Regina Machado Guimarães e acolhidos pelo Juiz Relator. No mérito, por maioria, vencidos parcialmente os Juízes José Leone Cordeiro Leite e Maria Regina Machado Guimarães, dar provimento parcial ao recurso, nos termos propostos pelo Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran que fica designado redator do acórdão. Julgamento obtido com voto de desempate da Juíza Heloisa Pinto Marques, que juntará declaração de voto. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão da participação do Juiz José Leone Cordeiro Leite. Julgamento iniciado em 19.9.2007, data em que o MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

**AGRAVO(S) DE PETIÇÃO**

095)PROCESSO 0004-1991-004-10-85-8AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Agravante União (Ministério das Minas e Energia)  
 Procurador Edvard de Freitas Machado  
 Agravado Maurício de Barros  
 Advogado Robson Freitas Melo

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencida a Juíza Relatora, conhecer do agravo nos termos propostos pelo Juiz Revisor. Quanto ao mérito, sem divergência, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, condenando a agravante ao pagamento da multa por litigância de má-fé equivalente a 1% sobre o valor da causa, em benefício da parte contrária, tudo nos termos da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 16.1.2008. Não participou deste julgamento o Juiz André R. P. V. Damasceno em razão da participação da Juíza Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira do seu início, tendo participado o Juiz Ricardo Alencar Machado, nos termos do art. 149 do RI.

096)PROCESSO 0010-2006-019-10-00-9AP 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Agravante Wagner Canhedo Azevedo  
 Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto  
 Agravado Aécio Borges de Santana  
 Advogado Eva Conceição Neves de Oliveira  
 Agravado VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (Em Recuperação Judicial)

Rodolfo Canhedo Azevedo e Outros

Agravado Eglair Tadeu Juliani  
 Agravado José Fernando Martins Ribeiro  
 Agravado Luiz Antônio Cruz  
 Agravado César Rômulo Silveira Neto  
 Agravado Antônio Silvio Juliani  
 Agravado Darcílio Antunes dos Reis Filho  
 Agravado Tarcísio Geraldo Garcioni  
 Agravado Ingo Henrique Huberi  
 Agravado Antônio Hernrique Browne Pereira do Rêgo

**Decisão:**

em 12.12.2007, por unanimidade aprovar o relatório e por maioria, conhecer do agravo de petição nos termos do voto do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Vencidos os Juízes Relator e Elaine Machado Vasconcelos. O julgamento restou suspenso para prosseguimento, que foi mantido nesta sessão, com determinação de remessa dos autos ao Juiz Revisor.

**RECURSO ORDINÁRIO**

097)PROCESSO 0420-2007-016-10-00-1RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente ADC Construções Ltda.  
 Advogado João Leite  
 Recorrente Serviço Social do Distrito Federal - SECONCI/DF

Advogado Ronaldo Lemes da Silva  
 Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedentes os pedidos da inicial e prejudicada a análise do recurso do reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência, devendo o autor recolher custas no importe de R\$ 20,00, incidentes sobre R\$ 1.000,00, valor então arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, com ressalvas de fundamentação do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran e divergência de fundamentação do Juiz André R. P. V. Damasceno, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 12.12.2007.

098)PROCESSO 0567-2006-013-10-00-1RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
 Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Recorrente Sindicato de Zeladores e Similares de Condomínios Comerciais e Residenciais da Cidade de São Paulo-SINZESP

Advogado Gilberto Antônio Vieira E OUTROS  
 Recorrido SINDIFÍCIO - Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo  
 Advogado Robson Freitas Melo

União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos  
 Recorrido Caixa Econômica Federal  
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

**Decisão:**

em 17.12.2007, por unanimidade aprovar o relatório. Após voto da Juíza Relatora no sentido de não conhecer do recurso e divergência do Juiz Revisor que dele conhecia, o julgamento restou suspenso em razão da vista regimental deferida ao Juiz André R. P. V. Damasceno. Nesta sessão, após colhidos os votos dos Juízes André R. P. V. Damasceno, Maria Regina Machado Guimarães e Pedro Foltran, que acompanharam a divergência, concluiu-se por maioria, pelo conhecimento do recurso, nos termos propostos pelo Juiz Revisor, vencida, no particular, a Juíza Relatora. Em seguida, o julgamento restou suspenso, devendo os autos ser remetidos ao gabinete de Sua Excelência.

099)PROCESSO 0892-2007-102-10-00-0RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Renato Pereira de Souza  
 Advogado Anor Bezerra  
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Víctor Russomano Júnior  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares argüidas pelas partes em contra-razões, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado para condená-lo de forma subsidiária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 12/12/2007.

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

100)PROCESSO 0402-2007-002-10-00-7EDROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF

Advogado André Luiz Vieira de Melo  
 Recorrido Osesa Rodrigues de Oliveira Júnior  
 Advogado Adriano Souza Nóbrega

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

101)PROCESSO 0953-2007-003-10-00-7EDROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aéreo Portuária - INFRAERO

Advogado Eduardo Roberto Stuckert Neto  
 Recorrido Orlando Manoel dos Santos  
 Advogado Francisco Luiz Guedes  
 Recorrido Cetest Brasília Condicionamento de Ar Ltda.  
 Advogado João Vitor Mesquita Agresta

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e sanar o erro material detectado nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**AGRAVO(S) DE PETIÇÃO**

102)PROCESSO 8139-2005-003-10-00-9EDAP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Agravante União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Carolina Soares Honorato  
 Agravado Administradora e Conservadora Água Limpa Ltda. e Outro

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

103)PROCESSO 8218-2005-020-10-00-5EDAP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Agravante União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Eduardo Luz Gonçalves  
 Agravado Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria  
 Advogado Maria de Fátima Rabelo Jácimo

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

104)PROCESSO 8284-2005-020-10-00-5EDAP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Agravante União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Antônio Marques Pazos  
 Agravado Construtora Itúiquira Ltda.  
 Advogado João Rodrigues Neto  
 Agravado Antônio Carlos Felício Bueno  
 Advogado João Rodrigues Neto

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**RECURSO ORDINÁRIO**

105)PROCESSO 0118-2007-016-10-00-3EDRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente André Felipe de Oliveira Soeiro  
 Advogado Fabrício Trindade de Sousa  
 Recorrente SERVI-SAN Ltda.  
 Advogado Carlos Costa Silva Freire  
 Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

106)PROCESSO 0266-2007-008-10-00-3EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro  
 Advogado Ely Talyuli Júnior  
 Recorrente HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo  
 Advogado Ely Talyuli Júnior  
 Recorrente Hugo Alves Peixoto  
 Advogado Eliana Traverso Calegari  
 Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar provimento aos embargos opostos pelo reclamante e dar parcial provimento aos embargos opostos pelo reclamado para sanar omissão no julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

107)PROCESSO 0278-2007-004-10-00-2EDRO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV  
Advogado José Alberto Couto Maciel  
Recorrido Cleber Ferreira de Sousa  
Advogado Magda Ferreira de Souza

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e, sanando omissão, limitar as horas extras deferidas de segunda-feira a sexta-feira, a partir de agosto/2005, considerando o início da jornada às 7h20min. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Tendo em vista que o valor da condenação anteriormente fixado coaduna-se com a decisão ora proferida, deixa-se que arbitrar novo valor para tal finalidade. Ementa aprovada.

108)PROCESSO 0327-2007-017-10-00-3EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado Vítor Russomano Júnior  
Recorrido Edson José Vieira  
Advogado Alzir Leopoldo do Nascimento

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

109)PROCESSO 0332-2007-013-10-00-0EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas  
Recorrente Cássio Emanuel Roriz de Oliveira e Outros  
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho  
Recorrente Celma Aires Gomes Santos  
Recorrente Cristiano Silva Teixeira  
Recorrente Cecília Aparecida da Silva  
Recorrente Cláudia Botelho Abreu  
Recorrente Cristiane Soterio  
Recorrente Cláudia Ferreira de Sousa  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

110)PROCESSO 0335-2007-004-10-00-3EDRO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Lázaro de Deus Sales  
Advogado Juscelino Cunha  
Recorrido Sociedade de Abastecimento de Brasília (Em Liquidação)  
Advogado João Braga de Lima

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

111)PROCESSO 0378-2007-008-10-00-4EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
Recorrente Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SI-PROEP - EPP/DF)  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Associação Internacional de Educação Continuada - AIECA  
Advogado Marco Antônio C. de Souza

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

112)PROCESSO 0394-2007-007-10-00-0EDRO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Nelson Luís de Miranda Ramos  
Recorrente Margareth Gonçalves Santana  
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

113)PROCESSO 0450-2007-008-10-00-3EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Sérgio Carvalho  
Recorrido Maria da Natividade Araújo  
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

114)PROCESSO 0488-2007-012-10-00-5EDRO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Milena Rossine Sbravatti  
Recorrido Maria Delfina Rios  
Advogado Saulo Falcão Campelo

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

115)PROCESSO 0510-2005-014-10-85-0EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
Recorrente União  
Procurador Iolaine Kisner Teixeira  
Recorrente Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - PNDU  
Procurador Iolaine Kisner Teixeira  
Recorrido Ciro Voltaire Saldanha de Oliveira Júnior  
Advogado Geraldo Rodrigues Prado Júnior

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

116)PROCESSO 0543-2007-017-10-00-9EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Bancorbrás Corretora de Seguros Ltda.  
Advogado Faber Iria Matias  
Recorrente Analia Maria Lopes  
Advogado Osival Dantas Barreto  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

117)PROCESSO 0569-2005-005-10-00-5EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Carlos Henrique Saraiva dos Reis  
Advogado Silvio de Jesus Pereira  
Recorrente Unisys Brasil Ltda.  
Advogado Vítor Russomano Júnior  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

118)PROCESSO 0610-2007-010-10-00-0EDRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Francisco Ramos Lima  
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF  
Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

119)PROCESSO 0798-2007-001-10-00-6EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Francisco Antônio da Silva  
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira  
Recorrido Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.  
Advogado Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos, e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

120)PROCESSO 0958-2005-001-10-00-5EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Gabriella Cruvinel Carmona Dutra  
Recorrente Lenir Lourenço de Lima  
Advogado Andréia Ceregatto Gomes  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

121)PROCESSO 0151-2006-016-10-00-2EDEDRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Hermínio Arantes Leão  
Advogado Neyde Rodrigues de Alencar Moreira  
Recorrido Embrace - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. - Embrace  
Advogado Marcílio Ossamu Yano Junior  
Recorrido Bauruense Tecnologia e Serviços Gerais Ltda.  
Advogado Mário Lize Boemer  
Recorrido Furnas Centrais Elétricas S/A  
Advogado Lycurgo Leite Neto

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

122)PROCESSO 0597-2007-019-10-00-7ED-ARO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Thelma Santos de Oliveira  
Advogado Rubens Santoro Neto  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante nos termos do voto do Juiz Relator.

123)PROCESSO 0176-2007-007-10-00-6EDRO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Sussumu Yamakami  
Advogado Osmar Gualberto de Brito  
Recorrente Francisco Luiz Pereira do Nascimento (Recurso Adesivo)  
Advogado Aderaldo de Moraes Leite  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Everson Anonio de Oliveira  
Advogado Lília Ledo  
Recorrido Sérgio Eduardo de Albernais  
Advogado Lília Ledo

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar provimento aos embargos do autor para, conferindo efeito modificativo ao julgado, deferir os reflexos das horas extras excedentes à oitava diária em férias, adicional de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, aviso prévio e repouso semanal remunerado e dar parcial provimento aos embargos do primeiro reclamado, apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

124)PROCESSO 0208-2007-017-10-00-0EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Luis Arturo Cardoso Rego  
Advogado Ulisses Riedel de Resende  
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)  
Advogado Josnei de Oliveira Pinto  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina machado Guimarães.

125)PROCESSO 0451-2007-020-10-00-1EDRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Distrito Federal  
Procurador Luís Augusto Scandiuzzi  
Recorrente Ana Alice Miana Cater (Recurso Adesivo)  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e da reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

126)PROCESSO 0474-2001-015-10-00-5EDRO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado Rogério Avelar  
Recorrente José Camelo Filho  
Advogado José Eymard Loguércio  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

127)PROCESSO 0522-2007-003-10-00-0EDRO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Renê Brito de Oliveira  
Advogado José Eymard Loguércio  
Recorrido Banco do Brasil S.A.  
Advogado Milena Rossine Sbravatti

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

128)PROCESSO 0540-2007-102-10-00-4EDRO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas  
Recorrido Antonio Carlos de Jesus Alves  
Advogado Jose Henrique de Barros Franco  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

129)PROCESSO 0556-2007-017-10-00-8EDRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado Nilton da Silva Correia  
Recorrente Aloísio Pereira Martins  
Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

130)PROCESSO 0600-2006-014-10-00-0EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF

Advogado Wilson Leite de Moraes  
Recorrido Caixa Econômica Federal  
Advogado José Alberto Couto Maciel

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

131)PROCESSO 0741-2007-004-10-00-6EDRO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Martair Virgínia de Souza Porto  
Advogado José Eymard Loguércio  
Recorrido BRB - Banco de Brasília S.A.  
Advogado Liliane Ferreira Porfilio

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar provimento aos embargos do reclamante para, sanando-se a omissão, condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação e dar provimento aos embargos do reclamado para, invertendo-se o ônus da sucumbência, sanar a omissão apontada, arbitrando-se o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e custas processuais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo reclamado, conferindo-lhe efeito modificativo, tudo nos termos do voto da Juíza Redatora. Ementa aprovada.

132)PROCESSO 0753-2007-102-10-00-6EDRO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Ceiforte Materiais para Construções Ltda.  
Advogado Euvaldo Thomaz Soares  
Recorrido José Roberto Xavier da Silva  
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

133)PROCESSO 0840-2006-021-10-00-2EDRO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente União (Ministério da Previdência Social)

Procurador Eduardo Watanabe  
Recorrente Adriana Figueiredo Oliveira  
Advogado Luciana Martins Barbosa  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Rja Serviços Ltda.

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

134)PROCESSO 1053-2006-014-10-00-0EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrente Edilson Paz dos Santos  
Advogado José Oliveira Neto  
Recorrido Os Mesmos

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

135)PROCESSO 1193-2006-008-10-00-6EDRO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Alessandra de Lima Abadias  
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
Recorrente Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro.  
Advogado Víctor Russomano Júnior  
Recorrido Os mesmos  
Recorrido HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

**Decisão:**

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Diante da outorga de comendas da "Ordem do Mérito Dom Bosco", em cerimônia realizada pela Presidência do Tribunal, a sessão foi suspensa às 17h08, sendo reaberta às 17h50. Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos Juízes presentes, e aprovada pelo Presidente em exercício, a pauta da próxima sessão com 87 (oitenta e sete) processos. Nada mais havendo a tratar, o Juiz Presidente em exercício da egr. 1ª. Turma, Drº. Ricardo Alencar Machado, declarou encerrada a Sessão às 18h45. Para constar, eu

\_\_\_\_\_ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata, que após submetida à apreciação dos Senhores Juízes Membros desta egr. Corte e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Presidente em exercício da egr. 1ª. Turma. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008. (Data da aprovação, 27 de fevereiro de 2008). Ricardo Alencar Machado Juiz Presidente em exercício da Egrégia 1ª Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

7ª SESSAO ORDINÁRIA  
A TER INÍCIO NO DIA 05/03/2008 ÀS 14 H.

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

001)PROCESSO 0116-2007-009-10-00-6 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente José Vicente Florentino  
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos  
Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda.  
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto

002)PROCESSO 0401-2007-111-10-00-1 - ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Divino Martins dos Santos  
Advogado Érica Lima de Paiva  
Recorrente Leandro Alves de Araújo (Recurso Adesivo)  
Advogado Leônidas José da Silva  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Autotec-Centro Automotivo  
Advogado Mariana Koury Veloso

003)PROCESSO 0782-2007-821-10-00-3 - ROPS 1ª VARA DE GURUPI/TO

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente BMZ Couros Ltda.  
Advogado Wellington Torres

Recorrido Evangelino Dias Furtado  
Advogado Humberto Alves da Silva

004)PROCESSO 0838-2007-007-10-00-8 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.  
Advogado Valdir Campos Lima

Recorrido Nivaldo Feliciano da Silva  
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

005)PROCESSO 0892-2007-017-10-00-0 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Carlos Augusto Lopes de Oliveira

Advogado José Aldemir Borges de Matos  
Recorrido Paulista Serviços e Transportes Ltda.  
Advogado Elízio Rocha Júnior

006)PROCESSO 1046-2007-007-10-00-0 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Josemar Ferreira da Silva  
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida  
Recorrido Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)  
Advogado Marco Aurélio Mansur

007)PROCESSO 1150-2007-102-10-00-1 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Rubens Oliveira dos Santos

Advogado Cirene Estrela  
Recorrido Nova Casa Distribuidora de Materiais para Construção Ltda.  
Advogado Luiz Roberto Duarte Mendes

008)PROCESSO 1207-2007-009-10-00-9 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Paulo de Souza Avelino  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

009)PROCESSO 1220-2007-010-10-00-8 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Joseilton Chagas Sarmento  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
Advogado James Corrêa Caldas

010)PROCESSO 1265-2007-021-10-00-6 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Recorrente Itevaldo Gomes dos Santos  
Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Os Mesmos

011)PROCESSO 1270-2007-008-10-00-9 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Recorrente Isaac Ferreira da Silva  
Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Os Mesmos

012)PROCESSO 1275-2007-007-10-00-5 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Recorrente Francisco Viana Xavier  
Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Os Mesmos

013)PROCESSO	1288-2007-016-10-00-5 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	S.A. - Viação Aérea Riograndense S.A. (Em Recuperação Judicial)	029)PROCESSO	0684-2007-015-10-00-9 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Fabício Trindade de Sousa	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Geraldo Lourenço Ferreira	Recorrido	VRG - Linhas Aéreas Ltda. (Aéreo Transportes Aéreos S.A.)	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Advogado	Raphael Mesquita Carneiro	Advogado	José Scalfone Neto	Recorrente	Carlos Alberto Assis de Oliveira
Recorrido	Washburn do Brasil Ltda.	021)PROCESSO	0186-2007-013-10-00-3 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Advogado	Márcio Américo Martins da Silva	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
014)PROCESSO	1378-2007-102-10-00-1 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO	Advogado	Nilton da Silva Correia
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda	030)PROCESSO	0712-2007-011-10-00-2 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Cerlys Rocha Aguiar	Advogado	Rodrigo Madeira Nazário	Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Advogado	Jocélia Borges Galvão Valadares	Recorrido	Erinaldo José da Silva Alexandre	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Panificadora e Confeitaria GRI Ltda. - ME (Panificadora e Confeitaria Família)	Advogado	Hudson Cunha	Recorrente	Marcos Paulo Nascimento Lima
Advogado	Tristana Crivelaro Souto	Recorrido	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.	Advogado	João Américo Pinheiro Martins
015)PROCESSO	1393-2007-102-10-00-0 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Recorrido	Jaguar Segurança Ltda.	Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	André Henrique Lage	Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrente	Janaína Rodrigues Araponga de França	Advogado	Ênio Carlos de Almeida Silva	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Paulo Fernando de Souza	022)PROCESSO	0263-2007-013-10-00-5 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Gezebel Representações Comercial Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo)
Recorrido	Condomínio Lakeside Hotel Residence	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Advogado	Lívio Pinto	Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	BM Alimentos Ltda.
<b>AGRAVO EM RO</b>		Recorrente	Labibi João Atihé e Outro	Recorrido	Edmar Bitencourt & Filhos Ltda.
016)PROCESSO	0337-2007-016-10-00-2 - A-ED-RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	José Pereira de Faria	031)PROCESSO	0776-2007-018-10-00-8 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrente	Rachel Coelho Atihé	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Advogado	Jose Pereira de Faria	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Distrito Federal	Recorrido	Leda Maria Soares Janot e Outro	Recorrente	José Garcia Vieira de Barros
Advogado	Lucas Aires Bento Graf	Advogado	Dorival Borges de Souza Neto	Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Agravado	r.despacho de fl. 160/165	Recorrido	Ivair Martins dos Santos Diniz	Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Outra Parte	Ana Kezia Costa Santão Brigida e Outros	Advogado	Dorival Borges de Souza Neto	Advogado	Víctor Russomano Júnior
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho	023)PROCESSO	0347-2007-015-10-00-1 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Lucas Aires Bento Graf	Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Outra Parte	Anicésio Queiroz Lopes	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO	032)PROCESSO	0789-2007-004-10-00-4 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Outra Parte	Aurizete Ferreira Alves	Recorrente	Tim Celular S.A.	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Outra Parte	Ana Lúcia Vasques	Advogado	Nilton da Silva Correia	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Outra Parte	Antônio Vieira de Sousa	Recorrido	Daniel de Jesus Oliveira	Recorrente	Distrito Federal
Outra Parte	Antônio George Galeno da Silva	Advogado	Renato Borges Rezende	Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Outra Parte	Antônio Marcos dos Santos	Recorrido	Celltec Comércio e Serviços Ltda. - EPP	Recorrente	Marisane Lopes de Lacerda
Outra Parte	Os Mesmos	024)PROCESSO	0368-2007-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Os Mesmos
017)PROCESSO	0267-2007-011-10-00-0 - A-RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrente	Waléria Martins Patrocínio	033)PROCESSO	0863-2007-018-10-00-5 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN	Advogado	Luiz Gonzaga Baião	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Luciene Cardoso dos Santos	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva	Recorrido	Distrito Federal	Recorrente	Domingos de Jesus dos Santos
Agravado	r. decisão de fls.152/156	Advogado	Maria Gorete Cosme	Advogado	Magda Ferreira de Souza
Outra Parte	Distrito Federal	025)PROCESSO	0384-2007-007-10-00-5 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. - DINÂMICA (Recurso Adesivo)
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Carolina Pieroni
Procurador	Luciana Ribeiro Melo de Moraes	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO	Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF (Recurso Adesivo)
Outra Parte	Os Mesmos	Recorrente	Eduardo Cordeiro Rocha	Advogado	Luís Maurício Lindoso
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Procurador	Edna Maria Alves Xavier	Recorrido	Os Mesmos
<b>AGRAVO(S) DE PETIÇÃO</b>		Recorrido	Júlio César Borges de Resende	034)PROCESSO	0901-2007-015-10-00-0 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
018)PROCESSO	1087-2007-004-10-00-8 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima e Outro	Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	0498-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Agravante	Danielle Garcez Castro e Outro	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Advogado	Carlos José Elias Júnior
Advogado	Wir-jess Pires de Freitas	Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP	Recorrido	José Firmino Ferreira Filho
Agravante	José Evangelista Ferreira Neto	Advogado	Víctor Russomano Júnior	Advogado	Américo Paes da Silva
Agravado	Raquel Lopes Silva	Recorrente	Tânia de Jesus Moreira Costa (Recurso Adesivo)	035)PROCESSO	0923-2007-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva	Advogado	Mikaéla Minarê Braúna	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.	Recorrido	Os Mesmos	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
019)PROCESSO	1298-2002-101-10-00-5 - AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrente	ANDATA - Comercial de Alimentos Ltda. (SUPERCEI)
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	027)PROCESSO	0603-2007-011-10-00-5 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Gileno da Cunha Silva
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	Justino Alves da Costa
Agravante	BRB - Banco de Brasília S.A.	Juiz Revisor	RICARDO ALENCAR MACHADO	Advogado	Ivone Crispim Moura Oglhari
Advogado	Juliana Xavier	Recorrente	Marcos Ferreira de Sousa	036)PROCESSO	0958-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Agravado	Dalila de Sousa Salles	Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Advogado	Simone Lima e Silva	Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.	Advogado	Rodrigo Madeira Nazário	Recorrente	ANDATA - Comercial de Alimentos Ltda. (SUPERCEI)
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello	Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Gileno da Cunha Silva
<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>		Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras	Recorrido	Justino Alves da Costa
020)PROCESSO	0112-2007-021-10-00-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	BM Alimentos Ltda.	Advogado	Ivone Crispim Moura Oglhari
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrido	BM Alimentos Ltda.	036)PROCESSO	0958-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	028)PROCESSO	0645-2007-003-10-00-1 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Varig Logística S.A. e Outro	Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO	Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes	Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Recorrente	Albanizia Oliveira de Araújo
Recorrente	Volo do Brasil S.A.	Recorrente	Luciene Oliveira de Carvalho	Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Jaime Vasconcelos da Silva	Advogado	Júlio César Borges de Resende	Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho	Recorrido	Brasília Cursos e Concursos Ltda. (OBCURSOS)	Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrido	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.	Advogado	Zélio Maia da Rocha	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores			Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS



037)PROCESSO 1002-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.  
Advogado Márcio Herley Trigo de Loureiro  
Recorrente João Ferreira de Oliveira (Recurso Adesivo)  
Advogado Luiz Paulo Ferreira  
Recorrido Os Mesmos

038)PROCESSO 1121-2007-101-10-00-3 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Jamila Marlena Alves  
Advogado Maria do Rosário Nogueira Vidal  
Recorrido União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC  
Advogado Luiz Augusto Pires Mesquita

039)PROCESSO 1189-2007-004-10-00-3 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Robson José Alves Pereira  
Advogado Ulisses Borges de Resende  
Recorrente CEB Distribuição S.A.  
Advogado Alexis Turazi  
Recorrido Os Mesmos

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos, serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.

3- Restando mais de 20(vinte)processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 6 de março de 2008, em horário a ser deliberado pela egr. Turma.

4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.

LORENA RAMALHO HENRIQUES  
Secretária da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**TRT - 00191-1996-801-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE Alcindo Caetano Machado  
ADVOGADO Nádia Aparecida Santos  
AGRAVADO José Ribamar de Azevedo  
ADVOGADO Domingos Esteves Lourenço  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: 1.PRELIMINAR.NULIDADE DE CITAÇÃO. Sobejamente comprovado que o demandado residia em unidade da federação diversa daquela em que circulou o edital de citação, impende reconhecer a nulidade da citação e de todos os atos posteriores, com o consequente retorno dos autos à origem para reabertura da fase postulatória. 2. Agravo de petição conhecido; preliminar acolhida para declarar a nulidade da citação e de todos os atos subsequentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto por ALCINO CAETANO MACHADO, acolher a preliminar de nulidade de citação e, em consequência, declarar a nulidade da citação e de todos os atos posteriores; determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da fase postulatória; autorizar o desbloqueio da conta-corrente do agravante, assim como a devolução dos valores bloqueados, logo após o trânsito em julgado da presente decisão turmária. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00708-2007-020-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
AGRAVANTE Alessandra Prado da Silva  
ADVOGADO Juarez de Oliveira Benjamim  
AGRAVADO Fundação Zerbini  
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa  
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: INADIMPLÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO O acordo homologado em Juízo deve ser cumprido no prazo avençado. A mora, ainda que exígua, não afasta a incidência da multa pactuada. Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a multa de 100% pelo inadimplemento do acordo homologado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00239-2007-012-10-00-0 - ARO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE Maria Fátima Jacinto Oliveira  
ADVOGADO Raimundo Nonato de Oliveira Santos  
AGRAVADO r. decisão de fls. 519/521  
AGRAVADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO Nilton da Silva Correia  
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (Súmula 383/TST). Por manifestamente infundado o presente agravo, a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa é medida que se impõe (art. 557, § 2º do CPC). Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo, mantendo incólume a r. decisão que denegara seguimento ao recurso ordinário, condenando a Agravante, ainda, à multa de 1% do valor corrigido da causa, em favor da Agravada, e como condicionante a qualquer subsequente recurso (art. 557, § 2º e CPC), nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00333-2007-001-10-00-5 - ARO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE Distrito Federal  
ADVOGADO Renato Guanabara Leal de Araújo  
AGRAVADO r. decisão de fls. 114/123  
AGRAVADO Evandro Fonseca Martins Filho  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
AGRAVADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: DISCUSSÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE PRINCIPAL E FALTA DE REPASSE COMO SUBSTITUTO PARATRIBUTÁRIO: QUESTÃO COMPETENCIAL: INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECENDO RELAÇÃO DE TRABALHO OU CRÉDITO SALARIAL AO TRABALHADOR: EFEITO DECORRENTE INEXISTENTE: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: CF, ARTIGOS 109, INCISO I, E 114, INCISO VIII: PRECEDENTES DO STJ. Se não há sentença proferida pela Justiça do Trabalho declarando a existência de relação de trabalho, ainda que sem vínculo empregatício, ou condenando a satisfação de crédito salarial ao obreiro, não emerge a competência secundária para execução de contribuição previdenciária. Não há como se ter nessa consideração pedido que envolve consideração de falta de recolhimento do suposto empregador como contribuinte principal ou de repasse da cota-parte obreira pela qualidade de substituto parafiscal, emergindo competência própria da Justiça Federal para dirimir a questão mediante provocação da Fazenda Nacional em prol do INSS. Pedido cumulado com outros de competência da Justiça do Trabalho: extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV), quanto ao pedido para o qual não detém a Justiça do Trabalho competência, sem prejuízo de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Agravo em recurso ordinário conhecido, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho relativamente às contribuições previdenciárias declarada de ofício, restando prejudicado o apelo interposto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo interposto pelo Distrito Federal (segundo Reclamado), declarar de ofício a incompetência absoluta da Justiça Laboral em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, restando prejudicada a análise do mérito do apelo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00217-1999-007-10-00-3 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISORA JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
EMBARGANTE Terra Forte Produtos Alimentícios Ltda.  
ADVOGADO Ivan Lima dos Santos  
EMBARGADO Evando Mendes Queiroz  
ADVOGADO Antônio Vale Leite  
EMBARGADO Vicente Paulo Cunha  
ADVOGADO José Afonso Pereira Júnior  
EMBARGADO v. acórdão  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JOSE BRITTO DA CUNHA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00263-2007-008-10-00-0 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO Lenymara Carvalho  
EMBARGADO Maria Josélia de Oliveira e Silva  
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
EMBARGADO v. acórdão  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00778-2001-014-10-85-9 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE Paulo Rubens Mandarino  
ADVOGADO Adilson Magalhães de Brito  
EMBARGADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Fernando José Motta Ferreira  
EMBARGADO Os Mesmos  
EMBARGADO v. acórdão  
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: IRRESIGNAÇÃO DA PARTE COM O RESULTADO DA DECISÃO. Prestada a função jurisdicional de modo completo, com a indicação dos motivos e fundamentos do livre convencimento do Juiz, são impertinentes os embargos de declaração que se limitam a demonstrar a irresignação da parte com o posicionamento adotado na decisão hostilizada. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00965-2007-102-10-00-3 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE Consevadora Mundial Ltda.  
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
 EMBARGADO Aldenir Lopes da Silva  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
 JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1.OMISSÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À CCP. Prevê o art. 897-A da CLT que os embargos serão oferecidos nos casos de omissão e contradição no julgado, bem assim, quando verificado manifesto equívoco no exame de pressupostos do recurso. Ausente manifestação expressa sobre matéria suscitada, há que ser sanada a omissão perpetrada. 2. Embargos conhecidos e providos sem efeitos infringentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos por Consevadora Mundial Ltda para, no mérito, dar-lhes provimento para sanar as omissões apontadas, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00997-2006-013-10-00-3 - ED-ARO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. - SOE-DUC (Instituto Superior de Educação de Brasília-Fac Gama)  
 ADVOGADO Dáison Carvalho Flores  
 EMBARGADO Patrícia de Fátima Pires de Alcântara  
 ADVOGADO Paulo Renan Pereira Lopes  
 EMBARGADO Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC  
 ADVOGADO Renato Andrade de Souza  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: PROCESSUAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO INEXISTENTE: TESE EXPLÍCITA: INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 118/SDI- 1/TST. ABUSO DA PRERROGATIVA RECURSAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO: MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com imposição da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifesto protelatórios os embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela primeira Reclamada, condenando-a ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com espeque no parágrafo único do art. 538 do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00065-2007-005-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
 EMBARGANTE PJ Instalações e Construções Ltda.  
 ADVOGADO Assis Marcos Fernandes  
 EMBARGADO Genivaldo Gabriel  
 ADVOGADO Rita Helena Pereira  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, pela ausência dos vícios suscitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00066-2006-017-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 EMBARGANTE Smaff Automóveis Ltda.  
 ADVOGADO Lycurgo Leite Neto  
 EMBARGADO Única Brasília Automóveis Ltda.  
 ADVOGADO Lycurgo Leite Neto  
 EMBARGADO Patrícia Pereira de Holanda Cavalcanti  
 ADVOGADO Robson Freitas Melo  
 EMBARGADO Os Mesmos  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Desprovidos, em razão da ausência do vício indigitado pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00089-2007-011-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 EMBARGANTE Waldir Vieira de Paiva  
 ADVOGADO Ulisses Borges de Resende  
 EMBARGADO CEB Distribuição S.A.  
 ADVOGADO Janine Ocariz Alves  
 EMBARGADO Os Mesmos  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMANDO JUDICIAL CLARO E INEQUÍVOCO. DÚVIDA DA PARTE. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2008. (Data do Julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00136-2007-008-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 EMBARGANTE Edgar Minglini Barbosa  
 ADVOGADO José Eymard Loguércio  
 EMBARGADO Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO Taise Machado Melo  
 EMBARGADO Os Mesmos  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar os vícios descritos no artigo 897-A da CLT da decisão proferida. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00140-2007-004-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 ADVOGADO Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti  
 EMBARGADO Banco do Brasil S. A.  
 ADVOGADO Milena Rossine Sbravatti  
 EMBARGADO Pedro Gabriel da Silva  
 ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes  
 EMBARGADO Os Mesmos  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: 1.SÚMULA 8/TST. DOCUMENTO NOVO. A parte que não se desincumbir do mister de apresentar na época apropriada documento que repute essencial à sua tese, não deve ser conhecido, visto que não se trata de documento novo tal como o define a súmula 8/TST. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os artigos 897-A da CLT e 535, CPC, autorizam a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar no decisum omissão, obscuridade ou contradição, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Esses são os vícios que permitem o manejo dos embargos declaratórios. A omissão prende-se a ausência de enfrentamento, por parte do Magistrado, de ponto relevante para a causa, sendo que nenhuma das argumentações da embargante conduz ao raciocínio de que houve omissão ou mesmo falta de enfrentamento dos pontos indicados. Não verificada a omissão, impõe-se o desprovimento dos embargos. 3. Embargos declaratórios parcialmente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos declaratórios opostos; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00176-2007-009-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 ADVOGADO Nilton da Silva Correia  
 EMBARGADO Lucimar Gomes Pereira  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inobstante o esgotamento da matéria em dissensão, pelo v. acórdão impugnado, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para melhor esclarecer os pontos enfocados pela parte, inclusive atendendo à orientação da Súmula nº 297 do c. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00210-2004-019-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
 EMBARGANTE Eduardo Costa de Almeida  
 ADVOGADO Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 EMBARGADO Ems S. A.  
 ADVOGADO Leonardo André Coelho Lôbo de Carvalho  
 EMBARGADO VACÓRDÃO  
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para prestar os cabíveis esclarecimentos ao litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito provê-los parcialmente, apenas para prestar os cabíveis esclarecimentos, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00238-2007-002-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 EMBARGANTE Asa Alimentos Ltda.  
 ADVOGADO Regina Célia Silva Moreira  
 EMBARGADO Leonardo Ervatti Rocha  
 ADVOGADO Magda Ferreira de Souza  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para provê-los, em parte, apenas prestando os cabíveis esclarecimentos, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00270-2007-020-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
 EMBARGANTE Lidiane Silva de Matos  
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 EMBARGADO Distrito Federal  
 PROCURADOR Flávia Beatriz de Andrade Costa  
 EMBARGADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 EMBARGADO Os Mesmos  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMADA. OMISSÃO. Os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC autorizam a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00278-2007-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
 EMBARGANTE Cláudia Chendes Paiva  
 ADVOGADO Alzir Leopoldo do Nascimento  
 EMBARGADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos cabíveis.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00282-2007-013-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
 EMBARGANTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Renato de Oliveira Alves  
 EMBARGANTE Ricardo Lemos de Sousa  
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 EMBARGADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 EMBARGADO Os Mesmos  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMADA. OMISSÃO. Os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC autorizam a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00283-2007-012-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISORA JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
 EMBARGANTE Silvia Renata de Lara Resende  
 ADVOGADO Alzir Leopoldo do Nascimento  
 EMBARGADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. Inadequado o acolhimento de pedido de desistência da ação, em sede recursal. As partes não é dado dispor da prestação jurisdicional que pacifica conflito de interesses, retirando por mera manifestação de vontade a sentença do mundo jurídico. Todavia, é lícito à parte fazê-lo quanto ao próprio recurso, circunstância a obstar o respectivo conhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar o pedido de desistência da ação e, acolhendo o referente aos presentes embargos, deles não conhecer.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00355-2007-018-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
 EMBARGANTE Maria Candida da Silva Costa  
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 EMBARGADO Distrito Federal  
 PROCURADOR Luciana Ribeiro Melo de Moraes  
 EMBARGADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMADA. OMISSÃO. Os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC autorizam a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. 2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00369-2007-008-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE Aurelita Gomes de Moraes  
 ADVOGADO Juscelino Cunha  
 EMBARGADO Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (Em liquidação)  
 ADVOGADO João Braga de Lima  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A assinatura do subscritor das razões de embargos é pressuposto de admissibilidade cuja ausência importa no não-conhecimento do apelo." (00612-2003-008-10-00-0 EDRO; Ac. 2.ª Turma; Juiz(a) Relator: MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA; Publicado em: 16/04/2004) 2. Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00393-2007-014-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 EMBARGANTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Luis Augusto Scanduzzi  
 EMBARGADO João Clementino da Silva  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 EMBARGADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 535 do CPC autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição. Esses são os vícios ensejadores do remédio acaudalador. A omissão prende-se a ausência de enfrentamento, por parte do Magistrado, de ponto relevante para a causa. Havendo nítido intuito reformatório nos embargos, necessário é que sejam desprovidos. 2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Distrito Federal para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00406-2007-017-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
 EMBARGANTE Banco Bradesco S.A.  
 ADVOGADO Fabrício Coutinho Petra de Barros  
 EMBARGADO Julierme Freire Mendes  
 ADVOGADO Julierme Freire Mendes  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA. Os embargos de declaração se voltam para a correção dos vícios de omissão, contradição e obscuridade (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), portanto se a parte, ao manejá-lo, olvida destes permissivos legais, buscando tão-somente rediscutir a matéria julgada, agitando fundamentos já apreciados e rechaçados pelo Tribunal, torna-se evidente a natureza protetória dos declaratórios, a reclamar a cominação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, impondo ao embargante multa de 1% do valor da causa no valor exato de R\$ 362,00 em favor da parte autora, dada a natureza protetória dos embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00435-2007-006-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 EMBARGANTE Ricardo Ramos Vieira (Espólio de )  
 ADVOGADO Luciana Lopes e Silva Figuerôa  
 EMBARGADO Bonaparte Bar e Café Ltda.  
 ADVOGADO João dos Santos Faria  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, mas nítido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos. 2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00482-2007-019-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
 EMBARGANTE Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADVOGADO Osival Dantas Barreto  
 EMBARGADO Ramilson Martins Santos  
 ADVOGADO Olavo José Viana  
 EMBARGADO v. acórdão  
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se a decisão embargada se omite em arbitrar novo valor à condenação, embora tenha reduzido substancialmente o valor da condenação pelo provimento que concedeu ao recurso ordinário patronal, justifica-se o aviamento dos declaratórios para o saneamento do vício. 2. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para arbitrar à condenação o valor provisório de R\$10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo as custas em R\$200,00 (duzentos reais) a cargo da ré, nos termos do voto do Juiz Redator Designado.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00535-2007-013-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
EMBARGANTE Fundação Zerbini  
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa  
EMBARGADO Robson Santos da Rocha  
ADVOGADO Marco César Douetts Gouveia  
EMBARGADO v. acórdão  
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: 1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. Não é dado à parte valer-se dos embargos declaratórios na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo, com a reanálise das provas produzidas ao longo da instrução processual, modificar decisão que lhe foi desfavorável. Mudança da tese a que se embasou a decisão o embargante somente poderá obter com o aviamento do competente recurso, sendo certo que a tanto não se prestam os declaratórios. 2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00671-2007-003-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
EMBARGANTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF  
ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo  
EMBARGADO Marcelo Barbosa da Conceição  
ADVOGADO Normando Augusto e Cavalcanti Júnior  
EMBARGADO v. acórdão  
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. OMISSÃO. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, mas nítido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos. 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00864-2006-020-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE Clean Solutions Saneamento Ltda.  
ADVOGADO Regina Maria de Freitas Castro  
EMBARGADO Renato Alves de Freitas  
ADVOGADO José Antônio Alves de Abreu  
EMBARGADO v. acórdão  
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: 1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETELATÓRIA. Os embargos de declaração se voltam para a correção dos vícios de omissão, contradição e obscuridade (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), portanto se a parte, ao manejá-lo, olvida destes permissivos legais, buscando tão-somente rediscutir a matéria julgada, agitando fundamentos já apreciados e rechaçados pelo Tribunal, torna-se evidente a natureza protelatória dos declaratórios, a reclamar a cominação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, impondo ao embargante multa de 1% do valor da causa, no importe de R\$ 200,00 em favor da parte autora, em face da natureza protelatória dos embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00847-2007-020-10-00-9 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
EMBARGANTE Waldeci Barbosa da Silva  
ADVOGADO Maria Lindinalva de Souza  
EMBARGADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
ADVOGADO Gelva Carolina Piatti de Oliveira  
EMBARGADO v. acórdão  
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00855-2007-007-10-00-5 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
EMBARGANTE CEB Distribuição S.A.  
ADVOGADO Alexis Turazi  
EMBARGADO Cleidelmir Muniz Silva  
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende  
EMBARGADO v. acórdão  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inexistindo a omissão apontada, forçoso é que se negue provimento aos embargos. 2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00879-2007-007-10-00-4 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
EMBARGANTE Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.  
ADVOGADO Regina Maria de Freitas Castro  
EMBARGADO Mastherson Gomes Máximo  
ADVOGADO Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
EMBARGADO v. acórdão  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão ou contradição, mas nítido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00129-2007-004-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
ADVOGADO Ives Geraldo de Souza  
RECORRIDO Januário Araújo dos Santos  
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Ação monitoria em desfavor do empregado, visando à devolução de valores pagos a maior no acerto rescisório. Tratando-se de crédito oriundo da relação de emprego, a prescrição incidente é a fixada no art. 11, da CLT. 2. A inércia da parte interessada, que deixou fluir in albis o biênio contado a partir da extinção do contrato de emprego, atrai a regra do art. 269, inciso IV, do CPC. 3. Prescrição que se pronuncia de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Processo extinto com julgamento do mérito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e afastar a irregularidade de representação da autora, reformando, no particular, a r. sentença impugnada. Prosseguindo no julgamento (art. 515, § 4º, do CPC), pronunciar de ofício a prescrição da pretensão (art. 219, §5º, do CPC), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00223-2007-006-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
RECORRENTE Banco Itaú S.A.  
ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
RECORRIDO Elisabeth Portela da Silva  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.RECURSO ORDINÁRIO.REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. MOTIVAÇÃO. Se a r. sentença analisou os argumentos declinados pela reclamada, consignando seu convencimento quanto a matéria, e a reclamada se limitou a transcrever as mesmas razões da contestação, ipsis verbis, sem enfrentar os fundamentos da decisão, imperioso que se reconheça que o recurso não impugna as razões do julgado. Assim o fazendo, obsta o conhecimento do apelo, por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, a motivação. 2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00276-2007-011-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior  
RECORRENTE Nilson Botaro da Silveira (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO Maria Conceição Filha  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, ainda que por meio de terceiro e sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, para no mérito negar-lhes provimento.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00283-2007-111-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Augusto Lira da Rocha  
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
RECORRIDO Faculdades Euro Brasileiras para Educação Privada Ltda. - EUROBRAS  
ADVOGADO Luciene Nascimento Chaves  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF  
JUIZ(A) (LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. Ausente a impugnação específica aos fundamentos adotados pela sentença, torna-se inviável o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 422 do c. TST. SALÁRIO INFORMAL. PROVA. ÔNUS. O ônus de provar a percepção de salário informal recai sobre o autor, por ser fato constitutivo das diferenças vindicadas em Juízo (CPC, art. 333, inciso I). A insatisfação do encargo, gera a improcedência do pedido veiculado na inicial.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00315-2007-111-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Weuder Bosco de Pinho Rosa  
ADVOGADO Sônia Regina Martinez Hoffmam  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Ana Lúcia de Lima Costa  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF  
JUIZ(A) (LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Afastada a relação de emprego, pela ausência de submissão do obreiro a concurso público, não há falar em dano moral decorrente da demissão motivada pela nulidade do contrato de trabalho, esta reconhecida judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários, para no mérito negar provimento ao do autor e prover, em parte, o interposto pelo Distrito Federal, afastando a condenação que lhe foi imposta a título de custas processuais, tudo nos estritos termos da fundamentação. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00318-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha  
RECORRENTE Betânia Rosa do Nascimento  
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, ainda que por pessoa interposta, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, para no mérito negar provimento ao interposto pelo Distrito Federal e prover, em parte, o da autora, acrescendo às condenatórias o pagamento dos salários referentes aos 02 (dois) dias trabalhados em março de 2007, parcela sujeita à incidência das contribuições previdenciárias, tudo nos estritos termos da fundamentação. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00323-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Denilson Fonseca Gonçalves  
RECORRIDO Pedro Ricardo Carvalho de Oliveira  
ADVOGADO Celso José Soares  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: RECURSO. INTERESSE. Inexistindo decisão contrária aos interesses da parte, o recurso carece de pressuposto subjetivo de admissibilidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso. Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00335-2007-001-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Claudenir Vogado da Silva  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
RECORRIDO Distrito Federal  
ADVOGADO Almir Nogueira  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: 1.RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC E DA SÚMULA Nº 422 DO TST. 2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão à fl. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário dos reclamantes por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00343-2007-007-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE Yana Flávia Lima e Outra  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
RECORRENTE Yara Santana Bandeira de Sousa  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
RECORRIDO Distrito Federal  
ADVOGADO Almir Nogueira  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Pretensão fundada na retenção ilícita, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, com a condenação dos demandados ao recolhimento da parcela. Extrapolação dos limites traçados pelo art. 114, inciso VIII, da CF, que pressupõe a existência de decisão judicial trabalhista constituindo o débito, em ordem a autorizar a execução do tributo ex officio. Atuação do empregador na condição de substituto tributário infiel, daí ressaído a natureza previdenciária da lide. Processo extinto, no particular, sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267, inciso IV e 292, inciso II). CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar os demandados - o segundo deles de forma subsidiária - ao pagamento das diferenças de depósitos de FGTS e honorários assistenciais. Inverter os ônus da sucumbência, condenando os reclamados em custas processuais, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor ora arbitrado à condenação. Dispensado o recolhimento pelo Distrito Federal, na forma da lei. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00350-2007-014-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça  
RECORRENTE Rosiné Ferreira de Araújo  
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do Distrito Federal e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária imposta na origem mantendo, todavia a de natureza subsidiária quanto aos créditos reconhecidos em favor da obreira. Quanto ao recurso da empregada, dele conhecer mas negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação. Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00371-2007-010-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
RECORRENTE Arlete Ramires Cortez Guterres  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva  
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: 1.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. O excelso STF dando continuidade aos julgamentos das ações direta de inconstitucionalidade que contestavam a constitucionalidade da Lei 9.528 de 10.12.97, findou por decidir de forma contrária ao que fez o col. TST na OJ 177. Prevaleceu na mais alta Corte de Justiça do país o entendimento de que a aposentadoria por tempo de serviço não é causa de extinção do contrato de trabalho. Como a aposentadoria espontânea não representa a imediata extinção do contrato de trabalho, segundo o abalizado entendimento do Supremo Tribunal, o afastamento da autora se deu por deliberação do empregador. Entretanto, em face da vedação à acumulação de proventos e salários após o jubramento, limita-se a multa do FGTS até o período anterior a concessão da aposentadoria, sendo ainda indevido o aviso prévio, considerando que o empregado não se encontra em estado de desemprego a justificar a percepção do benefício. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a r. sentença de primeiro grau; declara-se que a aposentação da autora não extinguiu o contrato de trabalho. Em consequência, lhe são devidas a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, a multa do art. 477, §8.º e aviso- prévio indenizado; as parcelas multa sobre os depósitos fundiários e do art. 477, §8.º, da CLT, são de natureza indenizatória e o aviso-prévio indenizado, de natureza salarial, deve sofrer a incidência da contribuição social. Preenchidos os requisitos insertos na Lei n.º 5.584/1970 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do col. TST, defere-se os honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Em consequência, inverte-se o ônus da sucumbência; custas, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, a serem suportadas pelo demandado. Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00376-2007-011-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU  
ADVOGADO Renato Guanabara Leal de Araújo  
RECORRENTE Joseline Moreira Simão  
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
RECORRIDO Distrito Federal  
ADVOGADO Nelson Luís de Miranda Ramos  
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, ainda por pessoa interposta e sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo que quanto ao interposto pela autora de forma parcial. No mérito negar-lhes provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00380-2007-001-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Luís Augusto Scandiuzzi  
RECORRENTE Jammes Eduardo Batista de Miranda  
ADVOGADO Wanderley Campos  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: 1. ICS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, conseqüentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 3. Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso do Distrito Federal conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos. No mérito, quanto ao recurso do reclamante, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso do segundo reclamado, dar-lhe provimento parcial para condenar o ICS nas elencadas (diferenças de FGTS e saldo salarial), condenando o Distrito Federal de forma subsidiária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Janeiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00386-2007-020-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Leandro Vieira da Silva  
ADVOGADO Alceste Vilela Júnior  
RECORRIDO Postro Paraíso Ltda.  
ADVOGADO Elísio Morais  
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO 12x36. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. IMPRESTABILIDADE. Acordo de compensação de jornada que resulte em pleora aos limites do art. 59, § 2º, da CLT, mostra-se inválido, inclusive porque colidente com as normas coletivas de trabalho aplicáveis ao contrato. Incidência, à espécie, da Súmula nº 85, item IV, do c. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empregadora ao pagamento de 04 (quatro) horas extraordinárias em semanas alternadas e, cumulativamente, do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre todas aquelas prestadas além da 8ª (oitava) diária, além dos cabíveis reflexos, tudo nos estritos termos da fundamentação. Custas pela empresa, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00412-2007-018-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Manoel José Inácio  
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
RECORRIDO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
ADVOGADO Vítor Russomano Júnior  
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: 1.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST regula os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão- de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Não há que se falar, pois, em responsabilidade solidária decorrente de ato ilícito, com fundamento no que dispõe o art. 927 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00413-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
RECORRENTE Alexandre Aparecido de Araújo Rocha  
ADVOGADO José Carlos de Lima  
RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
ADVOGADO Terson Ribeiro Carvalho  
RECORRIDO Distrito Federal  
ADVOGADO Luís Augusto Scandiuzzi  
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: 1.CONVÊNIO. ENTE PRIVADO. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência uníssona da 2ª Turma deste Tribunal entende que o convênio firmado pelo Distrito Federal com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima revela ilícita transferência de atividades estatais visando a burla de princípios constitucionais, como o que prescreve a necessidade de admissão de pessoal pela Administração Pública por meio de concurso público, por isso os contratos de trabalho firmados no âmbito deste convênio são nulos, limitando-se seus efeitos, quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores dos serviços, ao que dispõe a Súmula 363/TST. 2. Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00453-2007-012-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Vinícius Silva Pacheco  
RECORRENTE Pollyanna de Oliveira Santos (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO Gengizcan Brito Simões  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Na dicção do c. TST, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários para no mérito negar-lhes provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00462-2007-802-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
RECORRENTE Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.  
ADVOGADO Miguel Boulos  
RECORRIDO Donizeth Ribeiro Lima  
ADVOGADO Éder Mendonça de Abreu  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: 1.COMISSÕES. PAGAMENTO. PROVA. Não se desincumbindo a reclamada do ônus probatório quanto ao regular pagamento das comissões devidas ao empregado, correta a r. decisão que determinou o pagamento de diferenças de comissões. 2.COMISSÕES. REFLEXOS. FORMA DE CÁLCULO. A cláusula dez da CCT consigna que o cálculo do salário variável para efeito de reflexos observará "a média aritmética das parcelas variáveis recebidas nos últimos 6 (seis) meses". Tratando de norma autônoma, regularmente representadas as categorias profissionais e econômicas, deve, para o cálculo dos reflexos, ser observada a média dos últimos seis meses. 3.MULTA DO ART. 477 DA CLT. O dispositivo legal determina que o "pagamento a que fizer jus o empregado" deverá ser realizado no ato da homologação da rescisão contratual. Se o pagamento deve ser efetuado "no ato da homologação", temos aí um ato complexo, que exige a concomitância de dois atos comissivos - homologação e pagamento. O conceito de pagamento que emerge da norma é, pois, mais amplo do que a simples entrega do dinheiro, e envolve a entrega do TRCT com a regular homologação. 4.Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, afastar a preliminar de cerceamento de defesa para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que se observe para o cálculo dos reflexos das comissões a média aritmética dos últimos seis meses, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00472-2007-002-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
RECORRENTE Soraya de Fátima Santana Gomes  
ADVOGADO Yure Gagarin Soares de Melo  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: 1.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 3. FGTS. DIFERENÇAS. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 4. Recurso obreiro conhecido e desprovido; recurso do segundo réu conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelo segundo reclamado; no mérito, negar provimento ao primeiro, e negar provimento ao recurso do segundo acionado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00504-2007-010-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Fabiano Oliveira Mascarenhas  
 RECORRIDO Ester Sjobon Nápoles  
 ADVOGADO Tatiana Freire Alves  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: 1.SÚMULA 331, INC. IV DO TST. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. RECOLHIMENTOS DE FGTS. SÚMULA 363 DO TST. INTEGRALIDADE. O entendimento cristalizado pela Corte Superior Trabalhista é a de que a obrigação relativa ao FGTS envolve o pagamento dos valores referentes aos depósitos, considerando-se, assim, sua integralidade. Não há que se falar em violação a entendimento sufragado pela súmula citada na decisão que não restringe a condenação exclusivamente aos valores depositados. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00509-2007-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 RECORRENTE Gisella Lorena Silva Lira  
 ADVOGADO Érica Lima de Paiva  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Carlos Augusto Figueiredo Salazar  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, ainda que por pessoa interposta e sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). A garantia provisória ao emprego à gestante pressupõe a presença de relação de emprego válida, o que incoorre na hipótese concreta. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos para, em questão de ordem preliminar excluir das condenatórias a ordem de comprovação da regularidade das contribuições previdenciárias mês a mês, ao longo de todo o pacto, mantendo, todavia, a sua incidência sobre as parcelas deferidas em sentença e integrantes do salário de contribuição. De resto a eles negar provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00584-2007-017-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 RECORRENTE Sirlene de Fátima Ribeiro  
 ADVOGADO Manoel de Sousa Pereira  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Roberta Fragozo Menezes Kaufmann  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos para no mérito negar-lhes provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00641-2007-003-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Ana Lúcia de Lima Costa  
 RECORRENTE Vanuza Soares Leite Pereira (Recurso Adesivo)  
 ADVOGADO Rodrigo Silvério Salomão  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, ainda que por pessoa interposta e sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos para no mérito negar-lhes provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00658-2007-008-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Ângelo Barbosa Lovis  
 RECORRIDO Marcela Pontes de Carvalho Silva  
 ADVOGADO Sebastião Moraes da Cunha  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: 1.SÚMULA 331, INC. IV DO TST. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. RECOLHIMENTOS DE FGTS. SÚMULA 363 DO TST. INTEGRALIDADE. O entendimento cristalizado pela Corte Superior Trabalhista é a de que a obrigação relativa ao FGTS envolve o pagamento dos valores referentes aos depósitos, considerando-se, assim, sua integralidade. Não há que se falar em violação a entendimento sufragado pela súmula citada na decisão que não restringe a condenação exclusivamente aos valores depositados. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00660-2007-004-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE José Infante  
 RECORRIDO Marli Ribeiro Neves  
 ADVOGADO Auro Vidigal de Oliveira  
 ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: 1.DAS FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO. Correta a decisão que indeferiu o pedido de compensação do abono pecuniário com o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, porquanto tratam-se de parcelas distintas. 2.HORAS EXTRAS. PROVA. INEXISTÊNCIA. Aduzindo o reclamado a existência de acordo de compensação de jornada, por se tratar de fato impeditivo do direito obreiro, incumbia ao reclamado a prova da existência do alegado acordo. Não juntando qualquer documento relativo ao acordo de compensação, sequer pugnando pela produção de prova testemunhal, imperioso que a decisão originária seja mantida. 2.Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e por maioria conhecer "in totum" do recurso ordinário interposto pelo reclamado, para, no mérito, negar provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00674-2007-016-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADOS Carlos Augusto Figueiredo Salazar E OUTRO  
 RECORRIDO Gildete Soares Andrade  
 ADVOGADO Maria de Lourdes Silva de Melo  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do primeiro recurso interposto, deixando de fazê-lo quanto ao segundo, para no mérito negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00682-2007-010-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 ADVOGADO Nilton da Silva Correia  
 RECORRIDO João Nunes Teixeira  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: ADICIONAL. TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA. INCORPORAÇÃO. Instituída, por meio de norma coletiva de trabalho, vantagem pecuniária sujeita a condição, do respectivo desaparecimento emerge a impossibilidade de incorporação daquela ao salário do autor. Ausência de afronta aos arts. 7º, incisos VI e XXVI, da CF, ou 468, da CLT. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, tudo nos estritos termos da fundamentação. Custas pelo autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00737-2007-021-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Zélio Maia da Rocha  
 RECORRENTE Euler da Silva Lessa (Recurso Adesivo)  
 ADVOGADO Maria de Lurdes Martins  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte dos recursos, para no mérito negar provimento ao interposto pelo Distrito Federal e prover, em parte, o da autora, acrescendo ao dispositivo da r. sentença a condenação ao pagamento das horas extras nela reconhecidas, além de retificar erro material quanto à incidência de juros de mora, tudo nos estritos termos da fundamentação. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00738-2007-002-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Ana Lúcia de Lima Costa  
RECORRIDO Gilson Gonçalves de Sirqueira  
ADVOGADO João Cyrino Filho  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação. Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00747-2007-015-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Denise Salgueiro Garcia Munhoz  
ADVOGADO Betânia Hoyos Figueira Vieira  
RECORRIDO Banco do Brasil S. A.  
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza  
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUXÍLIO-DOENÇA. Suspensão o contrato de trabalho, em virtude de a reclamante estar em gozo de auxílio- doença, não se pode afirmar que ocorra, igualmente, a suspensão do prazo prescricional quanto aos créditos trabalhistas, porque este fato não se subsume às hipóteses elencadas no art. 199 do Código Civil. Esta norma não comporta interpretação extensiva, impondo-se o reconhecimento da prescrição em relação à pretensão da reclamante. Precedente: Acórdão da SBDI-1, Número Único Proc: E-RR- 3319/1999-070-02-00, Publicação DJ: 27/04/2007, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. 2. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamante, e no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00808-2007-811-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Mário César de Almeida Rosa  
RECORRIDO Jaime Nunes da Silva  
ADVOGADO Ciney Almeida Gomes  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
JUIZ(A) (MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: NOTIFICAÇÃO RECEBIDA POR EMPREGADO ADOLESCENTE: SUPOSTO APRENDIZ: VALIDADE: AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. O menor aprendiz detém capacidade laboral, inclusive para receber notificação pelo empregador, cabendo ao orientador, dentro da empresa, observar e inibir eventual ato que não seria desejado pelo patrão, sem revelar, sua prática, a nulidade perante terceiros. Inteligência do art. 428 da CLT. Caso concreto em que, ademais, o empregador sequer demonstrou a ocorrência de contrato de aprendizagem pela mera apresentação da anotação de emprego, não sendo o fato do obreiro ser menor de dezoito anos suficiente a descaracterizar os efeitos do ato praticado dada a capacidade laboral que se distingue daquela e faz compreender, da mesma forma, que ao empregador é que cumpre maior vigilância nos atos praticados pelo empregado menor se doutro modo não os deseja assumidos pelo suposto incapaz. Preliminar de nulidade por vício de citação rejeitada. AUDIÊNCIA: OCORRÊNCIA: PERÍODO: LIMITAÇÃO: ATRASO NA SESSÃO DE AUDIÊNCIAS: EFEITO. Não é nula a audiência marcada para ocorrer dentro do período das 8 às 18 horas, se as que lhe antecedem resultam em atraso e na efetiva realização após as dezoito horas porque a vedação legal é para a marcação e não para a realização da audiência, se há justificativa razoável para seu início, continuação ou término após o horário limite indicado no art. 813 da CLT. A inteligência do dispositivo legal descrito resulta apenas na possibilidade de a parte requerer ao Juiz ou ao Tribunal seja sua audiência remarcada quando haja inequívoca presunção de início após 18 horas, sem resultar na nulidade das que assim ocorram se antes não se invocou algum óbice das partes para permanecerem aguardando o seu início. Caso concreto em que o reclamado sequer compareceu à audiência na hora designada e, portanto, ainda que houvesse ocorrido na hora antes marcada, teria o mesmo resultado que aquela realizada posteriormente. Preliminar de nulidade por vício na ocorrência da audiência rejeitada. REVELIA: CONFISSÃO FICTA: INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE: CONDENAÇÃO MANTIDA. Operada a confissão ficta, e não revelada causa que justificasse a ausência à audiência inaugural, a verdade processual se consubstancia pelo dito em exordial que não indique contrariedade a norma legal ou a fato notório. Recurso patrimonial desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégio Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00822-2007-021-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Luís Augusto Scanduzzi  
RECORRIDO Ivaneide Pereira Lima  
ADVOGADO Manoel Pinheiro Filho  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho e, por consequência, julgar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência, limitando ainda as condenatórias às parcelas de salários retidos e FGTS não recolhidos, nos limites da Súmula 363 do c. TST, tudo nos estritos termos da fundamentação. Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00834-2007-002-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

REDATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
RECORRENTE Antônio Tenório dos Reis  
ADVOGADO José Eymard Loguercio  
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Taise Machado Melo  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: 1. BANCO DO BRASIL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E DE SALÁRIOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI N.º 1721-3. ADI N.º 1770-4. A melhor interpretação que se pode emprestar às conclusões alcançadas pela Suprema Corte, vislumbrando-se, por um lado, a decisão de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (então, a princípio, poder-se-ia prosseguir normalmente na relação empregatícia e seria, por isso, permitida a acumulação de proventos e de salários a todos os empregados indistintamente); e por outro, a decisão de que é vedado aos servidores públicos cumular proventos e salários (logo, a aposentadoria seria necessariamente causa de extinção do contrato laboral para os servidores públicos, porquanto, de outra forma fosse, a acumulação iria ocorrer), é a de que a decisão proferida em sede da ADI n.º 1721-3 aplica-se aos empregados da iniciativa privada tão-somente. Ou seja, para estes, a aposentadoria não importaria necessariamente na extinção do liame de emprego, podendo ou não se prosseguir na prestação laboral. Já para os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, a aposentadoria extinguiria o contrato de trabalho obrigatoriamente. E isso não implica afronta à ADI n.º 1721-3, haja vista a proibição de cumulação de proventos de aposentadoria e de salários (ADI n.º 1770-4). Se o reclamante era empregado do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, e se aposentou espontaneamente, seu contrato de trabalho extinguiu-se nessa data, haja vista a vedação constitucional de cumulação de proventos e de salários. 2. Recurso conhecido e desprovido. Eis o relatório e a admissibilidade da lavra do Exmo. Juiz Relator, à exceção da matéria meritória onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor e Redator Designado. Em, 30 de Janeiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00855-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha  
RECORRIDO Neuza Lopes Mangueira  
ADVOGADO Cirene Estrela  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, ainda que por pessoa interposta e sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para restringir as verbas condenatórias aos depósitos do FGTS e saldo de salários dos meses de janeiro e fevereiro de 2007, bem como os 02 (dois) dias laborados em março do mesmo ano, tudo nos estritos termos da fundamentação. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00861-2007-008-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Wiliamar José dos Santos  
ADVOGADO Lairson Rodrigues Bueno  
RECORRENTE Finasa Promotora de Vendas Ltda.  
ADVOGADO Juarez Martins Ferreira Netto  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)



EMENTA: ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS: INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL: REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA INCORPORADA: JUS VARIANDI: DISSABORES PARTICULARES: NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PATRONAL ASSEDIANTE. O assédio moral no ambiente do trabalho se caracteriza pela sujeição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras ao longo da jornada de trabalho, durante período considerável, capazes de desestabilizar emocionalmente a vítima, geralmente, forçando-a a requerer a dispensa imotivada. Contudo, os dissabores particulares com a mudança de setor, competências, cargo, todos eles legítimos na ocasião de incorporação, não atraem, por si só, a condição de assediador para o empregador. Afinal, a incorporada tem de se adequar à política empresarial da incorporadora, o que, normalmente, acarreta a extinção de setores, a criação de outros novos e o deslocamento de empregados, para que o espaço físico e a mão-de-obra se tornem coerentes com o novo plano de ação a ser implementado. Em casos tais, não há como punir o empregador que ampliou seus horizontes empresariais e, por isso, tem a necessidade de transformar ou movimentar seus fatores de produção, desde que não se verifique a extrapolação do jus variandi ou alteração contratual lesiva. Recurso patronal conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, parcialmente provido. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: conhecer os recursos ordinários interpostos por Reclamante e Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar parcial provimento ao apelo patronal, para afastar a responsabilidade do empregador pela ruptura do contrato de trabalho e, por conseguinte, excluir da condenação aviso prévio indenizado, indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, obrigação de entregar TRCT com código 01 e retificar CTPS, para a inclusão da projeção do aviso prévio, pelo que é atribuído novo valor à condenação de R\$ 7.000,00, com custas de R\$ 140,00 ainda a cargo da Reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00891-2007-007-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUÍZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUÍZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Empresa Brasileira de Comunicação - RADIOBRÁS  
ADVOGADO Alexandre Ferreira de Carvalho  
RECORRIDO Thelma Cristina Santana de Carvalho  
ADVOGADO Heitor Francisco Gomes Coelho  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUÍZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: 1. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. Ausente a impugnação específica aos fundamentos adotados pela sentença, torna-se inviável o conhecimento do recurso, no particular. Incidência da Súmula nº 422 do c. TST. 2. RADIOBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO. NÓRMA INTERNA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Norma interna da empresa criou gratificação, prevendo também a respectiva na hipótese de afastamento do empregado, por licença médica superior a 120 (cento e vinte) dias. Conflito entre o regimento e acordo coletivo de trabalho, o qual assegura ao empregado acidentado o recebimento integral da remuneração, durante todo o período de afastamento. Prevalência da norma coletiva. Aplicação do art. 7º, inciso XXVI, da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao adicional por tempo de serviço, na forma da Súmula nº 422, do c. TST. No mérito negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento). JUÍZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator PROCURADOR

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00920-2007-018-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUÍZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUÍZ JOÃO AMÍLCAR  
RECORRENTE Delvo Souza Pinto  
ADVOGADO Eliene de Fátima Ramos  
RECORRIDO Otacilio Estalino Araújo  
ADVOGADO Cirene Estrela  
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUÍZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. CASEIRO. SUBORDINAÇÃO. PESSOALIDADE. AUSÊNCIA. Forte na prova oral colhida, a iniciar pelo depoimento do próprio reclamante, o vínculo de emprego restou descaracterizado, ante o afastamento da subordinação e da pessoalidade na prestação. A realização de serviços pelo autor em prol de terceiros, sem interferência do poder de comando advindo do reclamado, a comprovação de que se ativava em outro ramo, a inexistência de cuidados na chácara - são todos fatos que se aliam para desaguar no reconhecimento de que o autor não era efetivamente empregado do réu. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando o vínculo empregatício reconhecido pela r. decisão de piso e absolvendo o réu da condenação infligida; inverte o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, a cargo do autor, em R\$475,75, calculadas sobre R\$23.787,73, valor atribuído à causa e que se utiliza para esse efeito, ficando dispensado do pagamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00930-2007-018-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUÍZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUÍZ JOÃO AMÍLCAR  
RECORRENTE Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - Ceasa-DF

ADVOGADO Raul Queiroz Neves  
RECORRIDO Severino Leite de Lucena  
ADVOGADO Jomar Alves Moreno  
RECORRIDO Obra de Assistência Social Santa Filomena  
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUÍZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. ELEMENTOS OBJETIVOS. 1. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00952-2005-013-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISOR JUÍZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

ADVOGADO José Eymard Loguércio  
RECORRENTE Ministério Público do Trabalho  
PROCURADOR Soraya Tabet Souto Maior  
RECORRIDO UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes  
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUÍZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISCRIMINAÇÃO INDIRETA. DISPARIDADE ESTATÍSTICA. AÇÕES AFIRMATIVAS INSTITUÍDAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. Enquanto na discriminação direta o tratamento desigual funda-se em critérios ilícitos, na discriminação indireta a segregação reveste-se de aparente legalidade. Em razão disso, esse tipo de discriminação é difícil de ser comprovado, pois seria necessário fazer prova de atos de destituição velada ou alteração na igualdade de oportunidades, razão pela qual o enfoque probatório há que ser dado nos seus efeitos ou resultados. Dentro desse contexto, a disparidade estatística se revela, por excelência, como modalidade de prova da discriminação indireta. Não obstante, este egr. Tribunal, na análise de situações semelhantes, vem entendendo que a conduta discriminatória ilícita, apta a ensejar a indenização por dano moral coletivo, deve ser comprovada de forma mais robusta, revelando-se insuficiente a metodologia da disparidade estatística. Por outro lado, cabe ao Poder Judiciário a missão precíua de apreciar a legalidade das ações afirmativas implementadas por lei ou por ato administrativo, mediante provocação, mas não a de estabelecer discriminações positivas, por meio de cotas, sem que esse procedimento esteja mais sedimentado em nosso ordenamento jurídico, como ocorre no direito americano, nas court-ordered affirmative action programs (programas de ação afirmativa concebidos e implementados em razão de ordem judicial), sob pena de o julgador atuar como verdadeiro legislador positivo. Nesse sentido, precedente do excelso STF (Liminar nº 60/SP, Min. Nelson Jobim, DJU de 18/02/2005). Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos Recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01007-2007-101-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUÍZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUÍZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Alexandre Vitorino Silva  
RECORRIDO Francisco das Chagas de Lima  
ADVOGADO José Ribamar Corrêa Neto  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
JUÍZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na decisão do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01038-2006-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISOR JUÍZ JOÃO AMÍLCAR  
RECORRENTE Furnas Centrais Elétricas S. A.  
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto  
RECORRENTE Luciério Gomes da Silva (Adesivo)  
ADVOGADO Rita Helena Pereira  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Construtora e Elétrica Saba Ltda.  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUÍZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Deve ser mantida a decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, da Súmula de Jurisprudência do c. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Resolução nº 96/2000, in DJU de 18.09.2000). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer do Recurso Ordinário da 2ª Reclamada (Furnas) e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a 2ª Reclamada (Furnas), de forma subsidiária, no pagamento das multas previstas no art. 467 e 477 da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01070-2007-021-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUÍZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
RELATOR JUÍZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUÍZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
RECORRENTE Valter Roberto Berg  
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos  
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Taise Machado Melo  
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUÍZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: 1. BANCO DO BRASIL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E DE SALÁRIOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI n.º 1721-3. ADI n.º 1770-4. A melhor interpretação que se pode emprestar às conclusões alcançadas pela Suprema Corte, vislumbrando-se, por um lado, a decisão de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho; e por outro, a decisão de que é vedado aos servidores públicos cumular proventos e salários, é a de que a decisão proferida em sede da ADI n.º 1721-3, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho em geral, direciona-se no sentido de que, mesmo a aposentadoria compulsória, provocada pelo próprio empregador, resulta a garantia de indenização prevista na legislação trabalhista. Relativamente aos empregados públicos, incidirá o efeito compulsório da rescisão do contrato de trabalho, sempre que concedida a aposentadoria do obreiro, por vedação à acumulação de proventos e remuneração, além de existente a obrigação do empregador público de arcar com a indenização legal, porque não se pode considerar o ato de aposentadoria como excludente da indenização por demissão imotivada (Ressalva de entendimento pessoal deste Juiz Relator). 2. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. Eis o relatório e o voto da lavra do Exmo. Juiz Relator, à exceção da indenização de 40% do FGTS, onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento da indenização rescisória de 40% do saldo fundiário referente ao período do contrato de trabalho, ou seja, de 08/10/1974 a 17/6/2007, não cumulado com o período trabalhado após a jubilação, devendo ser considerado, neste interstício, efeitos próprios da Súmula nº 363/TST, aplicada analogicamente, ou seja, a consideração apenas dos salários percebidos pelo trabalho desenvolvido inopertamente e a liberação do FGTS recolhido, sem outras cominações ou considerações no âmbito das verbas rescisórias próprias; incidirão juros e correção monetária na forma da lei; parcela fiscal na forma da lei e da Súmula n.º 368, II, do col. TST; inverter o ônus da sucumbência; fixar a condenação no valor de R\$15.000,00 e as custas processuais em R\$300,00, pelo reclamado, nos termos do voto do Juiz Revisor e Redator designado.

Em, 30 de Janeiro de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01073-2007-003-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUÍZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUÍZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Banco do Brasil S.A  
ADVOGADO Taise Machado Melo  
RECORRENTE Ricardo José Stefani (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUÍZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1.BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. A confiança a que alude o art. 224, §2.º, da CLT, não é a que decorre do próprio vínculo de emprego, mas uma de maior relevância, a exigir do empregado comprometimento maior com o serviço em face da natureza do cargo, de maior importância para a gestão do negócio empresarial. 2. Recurso ordinário patronal e recurso ordinário adesivo obreiro conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01082-2006-008-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Eduardo Rômulo Jorge Ferreira  
ADVOGADO Lúcia Moreira Ramalho  
RECORRIDO Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF  
ADVOGADO Luís Maurício Lindoso  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: DANO MORAL E MATERIAL. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Constitui assédio moral a atitude do superior hierárquico que dirige à empregada palavras e insinuações pejorativas, expondo-a intencionalmente a situação que atenta contra sua auto-estima. Mas para o seu reconhecimento é necessária a demonstração da prática de ato potencialmente lesivo à honra ou imagem do empregador, com conseqüências danosas ao seu patrimônio imaterial. Ausente tal requisito, não há falar em indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contra-razões e conhecer do recurso ordinário. Afastar a preliminar de nulidade e no mérito negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação. Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01103-2007-017-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Francivaldo Galeno Rabelo  
ADVOGADO Josué Aparecido de Araújo  
RECORRIDO Empresa Ítalo Brasileira de Alimentação Ltda. - EPP (LAKES RESTAURANTE)  
ADVOGADO Viviane Pimentel Veloso  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1.JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO. ÔNUS DA PROVA. Embora convidadas a depor pela ré, as testemunhas firmaram compromisso legal de dizer a verdade em Juízo. Dessa forma, a despeito de o ônus de prova ser acometido ao autor, se as testemunhas trazidas pela outra parte corroborassem a tese obreira, o direito estaria comprovado de toda forma e a pretensão seria deferida. Se, no entanto, a prova produzida pelo autor é frágil e não comprova com eficiência a jornada declinada na peça de ingresso, resta desatendida a norma do artigo 818 celetário e do artigo 333, I, do CPC, sendo indevidas horas extras e indenização pelo intervalo intrajornada. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01164-2007-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Vicente Alves Lustosa  
ADVOGADO Ivone Crispim Moura Ogliari  
RECORRIDO Nova Amazonas Indústria Comércio Importação de Alimentos Ltda.  
ADVOGADO Bento de Freitas Cayres Filho  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: 1.ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Imprescindível para o conhecimento do apelo que invista precisamente contra os fundamentos espostos pela sentença combatida, sob pena de que esta pare incólume, haja vista que o ataque que lhe foi direcionado, por não atingir precisamente o alvo, não se revela capaz de lhe ensejar a reforma. 2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00593-2007-811-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Valdivino Almeida Aguiar  
ADVOGADO Maria Euripa Timóteo  
RECORRIDO Fazenda Bom Jardim  
ADVOGADO José Hobaldo Vieira  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: 1.PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. DESCARACTERIZAÇÃO. O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, é constitucionalmente assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral (CF/1988, art. 7.º, LV). No processo consigna-se ao Juiz a faculdade de interrogar as partes, com vistas não só a esclarecer os fatos levados a sua apreciação, mas também a extrair a verdade processual. Em razão da liberdade na direção do processo, é faculdade do Juiz ouvir as testemunhas arroladas pelas partes, consoante disciplina o art. 418, I, da Lei Adjetiva Civil. O juízo monocrático, ao extrair do depoimento pessoal do reclamante elementos suficientes para a descaracterização da rescisão indireta, vela pela celeridade e economia processuais, indeferindo depoimentos que reputa despididos, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, em tal proceder. 2. RESCISÃO INDIRETA. RIGOR EXCESSIVO POR PARTE DO EMPREGADOR. ART. 483/CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. É do reclamante o ônus de trazer aos autos elementos que, por si só, sejam suficientemente fortes para comprovar o comportamento extremamente rude por parte do empregador do qual se diz vítima o obreiro, atraindo a regra do art. 483 celetário, ou seja, o direito de rescindir seu contrato de trabalho e, assim, pleitear as verbas rescisórias a que faria jus se a prova testemunhal e os documentos trazidos pela parte contrária denotam apenas o regular exercício do poder de direção do empregador, cai por terra a tese obreira, afastando-se capitulação do empregador nas faltas previstas naquele dispositivo legal. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; rejeitar a preliminar argüida; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00729-2007-005-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
RECORRENTE Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda. (Instituto Monte Horebe)  
ADVOGADO Alexandre Magalhães de Mesquita  
RECORRIDO Maria Cláudia de Castro Salgado  
ADVOGADO Veluziano de Castro Salgado  
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1.COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Nada obstante tratar a submissão prévia da demanda à Comissão de Conciliação Prévia de pressuposto processual, restou comprovado que a demanda foi submetida à CCP, mesmo que de forma parcial. Assim, as tentativas de conciliação promovidas durante a instrução processual atendem à finalidade da legislação, não havendo falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, em atenção ao Princípio da Transcendência (art. 794/CLT). 2. QUITAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DO LITÍGIO. SÚMULA 330 DO TST. O campo de abrangência da súmula em tela são as parcelas constantes dos termos rescisórios, e nele não consta o pagamento de horas-aula, tal como pleiteado pela reclamante na peça exordial, pelo que não há que falar em aplicação do referido entendimento sumular ao caso sub examine. 3. DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSORA. PROVA. EXISTÊNCIA. Restando comprovado que a autora exercia as funções de supervisora e de professora, correta a r. decisão originária que reconheceu a alteração lesiva do contrato de trabalho e determinou o pagamento do valor devido a título de contra-prestação pelo exercício cumulativo da função de professora. 4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar argüida para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00780-2007-801-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
RECORRENTE Auto Posto de Combustível Jatobá Ltda. (AUTO POSTO JATOBÁ)  
ADVOGADO Telmo Hegelê  
RECORRENTE Claudirene Virgulino Ribeiro (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: 1.JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Alegada, pelo empregado, a prestação de serviços com duração superior à legal, a ele incumbe o ônus da prova, por ser o fato constitutivo do direito ao recebimento de horas extras. Cumprido o encargo, ainda que parcialmente, é devida a parcela nos termos delineados pela prova dos autos. 2.INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. CONSEQÜÊNCIAS. A máxima da mihi factum, dabo tibi jus, de incidência no direito processual moderno, não contrasta com o princípio da adstrição. Expostos os fatos nos quais fundado o litígio, com a dedução do correspondente pedido, ao juiz cabe enquadrá-los no ordenamento jurídico, sem que do procedimento ressaia a ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC. 3.VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. OPORTUNIDADE. MULTA. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.". Aplicação, a contrario sensu, da OJSBDI 1 nº 351.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito dar parcial provimento ao interposto pela empresa, para determinar a retificação do cálculo relativo às horas extras e reflexos, quanto aos meses de novembro de 2006 e fevereiro de 2007, além de prover o da empregada, acrescendo às condenatórias a indenização decorrente da ausência do gozo dos intervalos intrajornada, tudo nos estritos termos da fundamentação. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00793-2007-011-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
RECORRENTE Seleção Serviços Especializados Ltda.  
ADVOGADO Antônio Alberto do Vale Cerqueira  
RECORRIDO João Antônio da Silva Córdova  
ADVOGADO Luiz Paulo Ferreira  
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: 1. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. Ausente a impugnação específica aos fundamentos adotados pela sentença, torna-se inviável o conhecimento do recurso no aspecto. Incidência da Súmula nº 422 do c. TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatada, na forma legal, a presença de condições insalubres no local de trabalho, é devido o correspondente adicional. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sucumbente no objeto do pedido sobre o qual recaiu a prova técnica, a empregadora deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 4. VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. A quitação das parcelas rescisórias, com a assistência sindical prevista em lei, gera efeitos apenas quanto aos títulos e valores consignados no termo, e não em todas as verbas decorrentes do contrato (Súmula nº 330, item I, do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário para no mérito negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00837-2007-801-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
RECORRENTE Joarlyns Costa Pereira  
ADVOGADO Vinícius Coelho Cruz  
RECORRIDO Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.  
ADVOGADO Maria de Jesus da Costa e Silva  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. ÔNUS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, na inicial, ao reclamante incumbe prová-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Ressaindo dos autos a regularidade do sistema compensatório ajustado entre as partes, bem como a inexistência de diferenças a título de horas extras, improcede o pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação. Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00840-2007-802-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS  
 RECORRENTE Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.  
 ADVOGADO João Amaral Silva  
 RECORRIDO Anísia Carvalhinho de Oliveira  
 ADVOGADO Márcio Gonçalves Moreira  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
 JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Caracteriza-se o desvio de função quando o empregado, não obstante contratado para o desempenho de determinada atribuição, exerce outra função, também existente na estrutura funcional do empregador, sem o pagamento da remuneração correspondente. Nesse contexto, devidas são as diferenças salariais se constatado o efetivo exercício em função desviada. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 23 de Janeiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00843-2007-801-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 RECORRENTE J Ribeiro da Silva e Cia. Ltda.  
 RECORRIDO Bonfim Gonçalves Lima  
 ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
 JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 514, II. SÚM. 422/TST. PARCIAL CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 514, II, do CPC e Súm. 422 do colendo TST, o recurso deve declinar os fundamentos de fato e de direito hábeis à reforma da decisão, de modo que, em não havendo precisa correlação entre o fundamento sentencial e o argumento recursal, a consequência lógica é o entrave do apelo ainda no juízo de admissibilidade. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚM. 219 DO COL. TST. CLT, ART. 790, §3.º. Segundo o disposto no art. 790, § 3.º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei 10.537/02), não importa o valor da remuneração mensal percebida pelo empregado para que seja beneficiário da justiça gratuita. Basta apenas a declaração de que não possui renda suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Se há prova da miserabilidade jurídica e da assistência prestada pelo Sindicato, estão presentes os requisitos da súmula n.º 219 do colendo TST, sendo devidos honorários assistenciais. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamado, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00975-2007-017-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 RECORRENTE Eliésio Couto Jacinto  
 ADVOGADO Ernani da Silva Carlos  
 RECORRIDO Companhia Brasileira de Distribuição  
 ADVOGADO Carlos José Elias Júnior  
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. A prova oral demonstra a diversidade entre as atribuições do obreiro e paradigmas, marcada pelo maior grau de responsabilidade das tarefas executadas pelos últimos. Logo, não há falar nas diferenças salariais postuladas. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01105-2007-001-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 RECORRENTE Divino Eustáquio dos Santos  
 ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende  
 RECORRIDO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB  
 ADVOGADO Gelva Carolina Piatti de Oliveira  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: "1. FÉRIAS. TERMO INICIAL DO DIREITO À AÇÃO E DO FLUXO PRESCRICIONAL. O início do fluxo prescricional coincide com o nascimento do direito à ação, com o surgimento do interesse processual, a teor do art. 3.º do CPC. No caso das férias, o direito à ação - e também o início do fluxo prescricional - ocorrem após o término do prazo fixado no art. 134 da CLT, a teor do art. 149 do diploma consolidado. 2. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA ANTES DE CONSUMADA. EFEITOS DE SUA RETRATAÇÃO. ART. 191 DO CCB/2002. A prescrição atinge o direito de exigibilidade da pretensão a ser deduzida em juízo, diante da inércia do credor por determinado lapso temporal. A necessária harmonia social pressupõe também o equilíbrio das relações jurídicas, acarretando, dessa forma, a punição do credor inerte com a extinção da pretensão. O art. 191 do Código Civil de 2002 (art. 161 do CC de 1916) só admite a validade da renúncia à prescrição, quando não houver prejuízo a terceiro e depois que ela se consumir." (ROPS00166-2007-014-10-00-9 - Juiz Brasilino Santos Ramos - Ac. 2ª Turma - DJ de 15/6/2007). 3. Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição pronunciada na origem relativa aos quinquênios 14/8/1999 a 13/8/2004 e deferir as férias quinquenais do período face à inversão da sucumbência; custas processuais pela reclamada; as parcelas têm natureza indenizatória, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01111-2007-103-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 RECORRENTE ClubeCoat Choperia Pizzaria Restaurante e Produtora de Eventos Ltda. - ME (Chiquita Bacana Choperia)  
 ADVOGADO Inácio Bento de Loyola Alencastro  
 RECORRIDO Raimundo Alves de Sousa  
 ADVOGADO Wilson Roberto Prezzoto  
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: 1. NULIDADE DE CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENTRE-GUE NO ENDEREÇO CERTO. Espera-se por parte do empregado da EBCT o correto exercício de suas atividades, ainda mais quando se trate de atos judiciais, não sendo coerente deduzir que o funcionário tenha se equivocado na entrega do documento, repassando-o logo para pessoa que não tenha vínculo com a empresa reclamada, se em outra oportunidade documento entregue pelo mesmo funcionário dos correios foi comprovadamente recebido pela demandada no mesmo endereço. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01136-2007-001-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 RECORRENTE Jailton dos Santos Pinheiro  
 ADVOGADO Maria Célia Pitombo  
 RECORRIDO Panificadora e Confeitaria São Gabriel Ltda.  
 ADVOGADO Bartolomeu Bezerra da Silva  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO E SALÁRIO INFORMAL. PROVA. ÔNUS. Recai sobre o autor o ônus de provar a prestação de serviços em época anterior à formalização do contrato, bem como a alegada prática do pagamento informal de salários, já que tais fatos são constitutivos dos direitos postulados (CPC, art. 333, inciso I). A insatisfação do encargo gera a improcedência dos pedidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01153-2007-103-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 RECORRENTE Renata Beserra Lima  
 ADVOGADO Maria Conceição Filha  
 RECORRIDO Sadia S.A.  
 ADVOGADO Carlos José Elias Júnior  
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
 JUIZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: GARANTIA AO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a existência de doença profissional, que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, assegura ao obreiro o direito à garantia provisória ao emprego (Súmula nº 378, item II). 2. A ausência de gozo de auxílio-doença acidentário não afasta, por si só, o direito em questão. Contudo, ausente prova do nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades laborais, não há falar no direito em lide. 2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, na inicial, à reclamante incumbe prová-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Indemonstrada a existência de diferenças a título de horas extras e de adicional noturno, a partir dos documentos acostados, não infirmados por outro elemento probatório, improcede o pedido. 3. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. OPORTUNIDADE. MULTA. Solvidas as verbas rescisórias no prazo regulado pelo art. 477, § 6º, da CLT, inexistente suporte fático a amparar o pleito de recebimento da multa e seu § 8º.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01155-2007-016-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 RECORRENTE James de Souza Lapa  
 ADVOGADO Ulisses Borges de Resende  
 RECORRENTE CEB Distribuição S.A.  
 ADVOGADO Ana Carolina Soares da Rocha  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo da verba deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, mas o interposto pela empresa apenas de forma parcial. Não admitir as contra-razões do obreiro, por intempestivas. No mérito dar provimento ao apelo do empregado, para deferir os reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras e adicional noturno prestados no período impresso, provendo parcialmente o da empresa, para excluir da condenação os honorários assistenciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01172-2007-101-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 RECORRENTE Laudence Pereira de Jesus  
 ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto  
 RECORRIDO Maria Dolores Godinho Ramos  
 ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
 JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: 1. PRELIMINAR. NULIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. ART. 131 DO CPC. O princípio do livre convencimento motivado exige do julgador a indicação dos motivos de fato e de direito que deram embasamento ao seu convencimento, mas não impede que o juiz exercite livremente a valoração do conjunto de provas, elegendo aqueles elementos que segundo sua convicção interferem de forma decisiva em sua decisão. A ausência de clareza e de precisão não enseja a nulidade da sentença, mas, sim, a oposição de embargos declaratórios. Nulidade processual que se afasta. 2. ESTABILIDADE. GESTANTE. RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. Para a caracterização da justa causa fundada em abandono de emprego há que se evidenciar o elemento objetivo, representado pelo afastamento do serviço por tempo considerável (tendo a jurisprudência se firmado na razoabilidade do decurso de trinta dias) e o subjetivo, que consiste na intenção, mesmo que implícita, de não mais comparecer para prestar serviços. O art. 4.º da Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006, que alterou a redação do art. 4.º da Lei no 5.859/1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, traz a garantia estabilizatória à empregada doméstica gestante contra dispensa arbitrária ou sem justa causa. Caracterizada a rescisão contratual por justa causa operária, decorrente de abandono de emprego, indevida a pretensão obreira de reintegração ou de indenização substitutiva. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01174-2007-101-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 RECORRENTE Jeová Guedes Garcia  
 ADVOGADO Lionides Gonçalves de Souza  
 RECORRIDO Viação Planeta Ltda.  
 ADVOGADO Marcus Ruperto Souza das Chagas  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
 JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)  
 EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. Reconhecida a verossimilhança dos controles de jornada, mas alegada a ausência de quitação do labor extraordinário, incumbe ao interessado indicar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças em seu favor (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Insatisfeito o encargo, emerge a ausência de suporte fático a amparar o pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.  
 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01182-2007-019-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR  
 RECORRENTE Linknet Tecnologia e Comunicações Ltda.  
 ADVOGADO Ana Ester Feitosa de Britto  
 RECORRIDO Milena Portela de Souza  
 ADVOGADO João Evangelista de Oliveira  
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)  
 EMENTA: DANO MORAL. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. O atraso no pagamento de salários é insuficiente, por si só, à caracterização do dano moral, este capaz de atrair indenização prevista em lei. Para tanto, necessária a demonstração de que o ato patronal criou situação danosa ao empregado perante credores, no mínimo provocando atraso na quitação de suas próprias dívidas e ameaças de inscrição de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Simples alegação nesse sentido revela-se insuficiente para caracterização do dano e suas relação de causalidade com a mora - ínfima e já purgada - do empregador. Ausentes tais requisitos, improcede o pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação. Custas pela empresa - já recolhidas em excesso (fl. 72), no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), novo valor arbitrado à condenação.  
 Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01200-2006-013-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008**

REDATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 RECORRENTE Sérgio Augusto de Souza  
 ADVOGADO Daniel Brito D'Almeida  
 RECORRIDO Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO Fábio Silva de Abreu  
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: CONSTITUCIONAL: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA: EMPREGO PÚBLICO: INGRESSO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: APARENTE DICOTOMIA ENTRE OS ARTIGOS 37, II, E 173 DA CF/1988: INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL À ÉPOCA DA ADMISÃO PELA DESNECESSIDADE DA SELEÇÃO PÚBLICA: ENTENDIMENTO SUPPLANTADO POSTERIORMENTE POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EFEITOS. Não é nula a admissão de empregado por empresa pública nem por sociedade de economia mista, sem prévia aprovação em concurso público, se operada antes da publicação em 23.04.1993 do acórdão plenário do STF que considerou que o art. 37, II, em verdade complementava o art. 173 da Constituição sem conflito, assim devendo observar-se o regime trabalhista aplicável às empresas privadas, sem prejuízo da exigência de prévio concurso público para as contratações de pessoal. Antes da decisão do STF, a vinculação da Administração Pública federal indireta aos pareceres da Consultoria-Geral da República aprovados pelo Presidente da República, assim como a jurisprudência oscilante a respeito da interpretação constitucional devida, resulta na prevalência dos atos jurídicos então enunciados como perfeitos, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé do empregado assim contratado: nulidade do vínculo afastada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: EVENTUALIDADE: SÚMULA 364-I/TST. Se o trabalhador, quando muito, ingressa em caráter eventual em área de risco elétrico, não se caracteriza devido o adicional de periculosidade, próprio apenas dos que se expõem permanentemente ou intermitentemente ao risco. No caso, a perícia não é capaz de traduzir a frequência porque não é prova de fato mas apenas do risco decorrente do ambiente de trabalho, no caso sequer visitado para aferição apropriada. Recurso obreiro conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente provido: nulidade do contrato de emprego afastada com improcedência do pedido de adicional de periculosidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro, rejeitar as preliminares, com ressalvas parciais de fundamentação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz do Tribunal designado Redator para o acórdão Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho  
 Em, 13 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

## PAUTA DE JULGAMENTOS

007ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 05/03/2008 ÀS 14:00 MIN.

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

001)PROCESSO 0105-2007-101-10-00-3 - ROPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Machmelo Comercial Ltda.  
 Advogado Hodecy Ferreira Pinheiro  
 Recorrido Raimundo Nonato Vieira  
 Advogado Francisco Serafim de Lima

002)PROCESSO 0510-2007-103-10-00-4 - ROPS 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Adelson Mendes Dias  
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos  
 Recorrido Maria Claudia das Dores Alves

003)PROCESSO 0769-2007-009-10-00-5 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Antônio José de Andrade Araújo  
 Advogado Maria Lindinalva de Souza  
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogado Gelva Carolina Piatti de Oliveira  
 004)PROCESSO 0785-2007-102-10-00-1 - ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Renata Letícia Carrijo  
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto  
 Recorrido Ely Rocha dos Santos (Elro Corretora)

005)PROCESSO 0820-2007-002-10-00-4 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Atento Brasil S.A.  
 Advogado Guilherme Mignone Gordo  
 Recorrido Bárbara Anita Gadelha da Silva e Outras

Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo  
 Recorrido Cristinne Santiago de Matos  
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo  
 Recorrido Carla Regina Macedo

Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo  
 006)PROCESSO 0919-2007-016-10-00-9 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Júlio Santos Moraes  
 Advogado Adriano Souza Nóbrega  
 Recorrido Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF

Advogado André Luiz Vieira de Melo  
 007)PROCESSO 1016-2007-014-10-00-2 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Consórcio Unique Ltda.  
 Advogado Bernardo Gontijo Nóbrega  
 Recorrido Francisco das Chagas Santos

Advogado José Maria de Oliveira Santos  
 008)PROCESSO 1070-2007-003-10-00-4 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Gisele Fonseca de Oliveira  
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida  
 Recorrido Atento Brasil S.A.

Advogado Guilherme Mignone Gordo  
 009)PROCESSO 1095-2007-101-10-00-3 - ROPS 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente Heleno Almeida de Deus  
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva  
 Recorrido CIEB - Comércio e Indústria Engenharia Brasileira Ltda.

Advogado Carolina Martins Barbosa  
 010)PROCESSO 1125-2007-004-10-00-2 - ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Atento Brasil S.A.  
 Advogado Guilherme Mignone Gordo  
 Recorrente Dinalva da Silva Jesus dos Santos (Recurso Adesivo)  
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo  
 Recorrido Os Mesmos

011)PROCESSO 1154-2007-008-10-00-0 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Ivan Cardoso de Melo (Espólio de)  
 Advogado Emilena Tavares Santos Amorim  
 Recorrido HB Engenharia Ltda.  
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto

012)PROCESSO 1162-2007-014-10-00-8 - ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente José Flávio Teixeira  
 Advogado Ulisses Borges de Resende  
 Recorrente CEB Distribuição S.A.  
 Advogado Ana Paula Souza da Costa  
 Recorrido Os Mesmos

013)PROCESSO 1207-2007-015-10-00-0 - ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 Recorrente Francisco de Andrade Lima  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Os Mesmos

014)PROCESSO 1210-2007-015-10-00-4 - ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 Recorrente Antônio Elias da Costa  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Os Mesmos

015)PROCESSO 1301-2007-019-10-00-5 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Recorrente CEB - Distribuição S.A.  
 Advogado Danielle Martins Schröder  
 Recorrido Domingos Jorge do Nascimento  
 Advogado Ulisses Borges de Resende

**AGRAVO EM AIRO**

016)PROCESSO 0069-2007-018-10-01-4 - A-AIRO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Agravante Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda. e Outra

Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello  
 Agravado r. decisão de fls.112/113  
 Advogado Mercedes Ermínia Barbiana  
 Agravado Leila Fernande de Souza  
 Advogado Carlos Rodrigues Soares  
 Agravado BRB- Banco de Brasília S.A.  
 Advogado Juliana Xavier

**AGRAVO(S) DE PETIÇÃO**

017)PROCESSO 0987-2004-014-10-85-5 - AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Agravante Mundial Serviços de Vigilância Ltda.  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Agravado José Iran Sampaio  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

**RECURSO ORDINÁRIO**

018)PROCESSO 0114-2006-020-10-00-3 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF APENSO 0782-2006-020-10-00-0 - RO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
 Recorrente Carla Cico  
 Advogado Alberto Pavie Ribeiro  
 Recorrente Brasil Telecom S.A. e Outros  
 Advogado José Alberto Couto Maciel  
 Recorrente Ricardo Knoepfelmacher  
 Recorrente Charles Laganá Putz  
 Recorrido Os Mesmos

019)PROCESSO 0162-2007-802-10-00-6 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR  
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Izaurina Barbosa  
 Advogado Dorival Fernandes Rodrigues  
 Recorrido Brasil Telecom S.A.  
 Advogado Ricardo Gonçalez

020)PROCESSO 0188-2001-001-10-85-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 Recorrente UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS E UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA  
 Advogado Maria Luiza da Costa Estrela E OUTRA  
 Recorrente SIDNEY DE OLIVEIRA NUNES (RECURSO ADESIVO)  
 Advogado Antônia Telma Silva Malta  
 Recorrido OS MESMOS



021)PROCESSO 0251-2007-005-10-00-6 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	031)PROCESSO 0660-2007-010-10-00-8 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	041)PROCESSO 1022-2007-102-10-00-8 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR	Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Maria de Fátima Marceneiro Gomes	Recorrente Distrito Federal	Recorrente Atlântida Decorações Ltda.
Advogado Júlio César Borges de Resende	Advogado Carlos Augusto Figueiredo Salazar	Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Maxservice Comércio e Serviços Ltda.	Recorrente Rodrigo Gomes Vianna	Recorrido Antônio Soares
Recorrido CEB - Distribuição S.A.	Advogado Rodrigo Silvério Salomão	Advogado João Porfírio Filho
Advogado Danielle Martins Schröder	Recorrido Os Mesmos	042)PROCESSO 1060-2007-006-10-00-8 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
022)PROCESSO 0357-2007-802-10-00-6 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO	Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	032)PROCESSO 0751-2007-005-10-00-8 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente Décio Afrânio Ferreira Maia
Recorrente Mário Jorge Alves Neto	Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	Advogado Abiel Alcântara Lacerda
Advogado Paulo Sérgio Marques	Recorrente Banco Bradesco S.A.	Recorrido Banco do Brasil S.A.
Recorrente Hobby Locadora de Veículos Ltda.	Advogado Fabrício Coutinho Petra de Barros	Advogado Carlos Alberto de Souza
Advogado Sérgio Fontana	Recorrido Rildo Vilela Pereira	043)PROCESSO 1088-2007-009-10-00-4 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido Os Mesmos	Advogado Marcelo Américo Martins da Silva	Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
023)PROCESSO 0389-2007-002-10-00-6 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	033)PROCESSO 0757-2006-018-10-00-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR	Recorrente Graça Valéria Rodrigues
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Recorrente Banco Itaú S.A.	Recorrente Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Itaubank S.A.)	Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo	Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo	Advogado Matias Araújo de Melo
Recorrido Vânia Lúcia Oliveira Bastos	Recorrente Juraci Canabarro Cordeiro de Brito	
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva	Advogado Luís Antônio Castagna Maia	
024)PROCESSO 0403-2007-811-10-00-8 - RO 1ª VARA DE ARAGUAINA/TO	Recorrido Os Mesmos	
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR	034)PROCESSO 0782-2006-020-10-00-0 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF APENSO - 0114-2006-020-10-00-3 - RO	
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR	
Recorrente Município de São Miguel do Tocantins/TO	Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Advogado Manoel Carneiro Silva	Recorrente Carla Cico	
Recorrido Anna Mary Ribeiro de Araújo	Advogado Alberto Pavie Ribeiro	
Advogado Manoel Vieira da Silva	Recorrido Brasil Telecom S.A.	
025)PROCESSO 0476-2007-008-10-00-1 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado José Alberto Couto Maciel	
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	035)PROCESSO 0826-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP	Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	
Advogado Victor Russomano Júnior	Recorrente Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.	
Recorrido Luiz Gomes de Oliveira	Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida	
Advogado Sílvio Cirilo da Silva	Recorrido Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal	
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Advogado Jonas Duarte José da Silva	
026)PROCESSO 0509-2007-015-10-00-1 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	036)PROCESSO 0862-2007-004-10-00-8 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Recorrente Distrito Federal	Recorrente Banco do Brasil S.A.	
Advogado Osdymar Montenegro Matos	Advogado Taise Machado Melo	
Recorrente Maria Zeneide da Silva	Recorrente Valter Roberto Berg	
Advogado Tatiana Freire Alves	Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos	
Recorrido Os Mesmos	Recorrido Os Mesmos	
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS	037)PROCESSO 0934-2007-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
027)PROCESSO 0579-2007-812-10-00-6 - RO 2ª VARA DE ARAGUAINA/TO	Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	Recorrente Distrito Federal	
Recorrente Estado do Tocantins	Advogado Eduardo Cordeiro Rocha	
Procurador Marco Paiva Oliveira	Recorrido Maria Valdenice da Silva	
Recorrido Milagres Ferreira de Sousa	Advogado Robson Freitas Melo	
Advogado Orlando Dias Arruda	Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS	
028)PROCESSO 0605-2007-015-10-00-0 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	038)PROCESSO 0937-2007-009-10-00-2 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Recorrente Distrito Federal	Recorrente Gaspar Alves de Sousa	
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça	Advogado Jorivalma Muniz de Sousa	
Recorrido Paola Gabrielle Pereira	Recorrido Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	
Advogado Ricardo Amaral	Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida	
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade- ICS	039)PROCESSO 0999-2007-003-10-00-6 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
029)PROCESSO 0616-2006-015-10-00-9 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR	Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente Melquisedeque Alves da Fonseca	
Recorrente Manoel Claudino de Andrade e Silva Filho	Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos	
Advogado Marilda Silva Ferracioli Silva	Recorrido Viação Cidade Brasília Ltda.	
Recorrente TIM Celular S.A.	Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas	
Advogado Nilton da Silva Correia	040)PROCESSO 1009-2007-010-10-00-5 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	
Recorrido Os Mesmos	Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR	
030)PROCESSO 0619-2007-007-10-00-9 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Recorrente José Airton de Gois	
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Advogado Jorivalma Muniz de Sousa	
Recorrente República da França	Recorrido Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (Recurso Adesivo)	
Advogado Lycurgo Leite Neto	Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida	
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Embaixadas Consulares Organismos Internacionais e seus Anexos no Distrito Federal - SINDNAÇÕES/DF	Recorrido Os Mesmos	
Advogado Francisco D. de Oliveira		

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 27 de fevereiro de 2008.

Tomás de Moura Lara Resende Secretário da Eg. 2ª Turma

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

#### TRT - 00223-2007-013-10-01-6 - AIRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 AGRAVANTE Radiologia Odontológica do Gama - ROG  
 ADVOGADO Fabiano Eurípedes de Sousa  
 AGRAVADO Sheila Mendes dos Santos  
 ADVOGADO Ivan Marques Simões  
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PAGAS APÓS O TRANSCURSO DO RESPECTIVO PRAZO. DESERÇÃO. É deserto o recurso ordinário se as respectivas custas foram pagas e comprovadas após o decurso do prazo legal. Cuida-se de providência a cargo da parte que, sabendo do seu encargo, por isso dispensa intimação. Sendo o prazo recursal contínuo e irrelevável (Art. 775 da CLT), uma vez transcorrido, nenhum ato é capaz de convalescê-lo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Presença Dr. Fábio Eurípedes de Sousa, pela parte Radiologia Odontológica do Gama - ROG. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

#### TRT - 00548-2007-003-10-00-9 - AIRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 AGRAVANTE Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADVOGADO José Alberto Couto Maciel  
 AGRAVADO Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF  
 ADVOGADO Wilson Leite de Moraes  
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA)

EMENTA: RENÚNCIA. MIGRAÇÃO. NOVA ESTRUTURA SALARIAL. CONDIÇÃO ESTRANHA AO ACT 2006/2007. ABUSIVIDADE DE NORMA INTERNA. É nítido o desvirtuamento do negociado, indicando a abusividade da recorrente ao estipular regras para a implantação da nova estrutura salarial. O acordo coletivo firmado entre as partes estabeleceu o compromisso da CAIXA de providenciar a unificação das carreiras, mas em momento algum foi comprovada a condição de desistência de ações judiciais para a efetivação da medida, implantada tão-somente com a edição da circular interna anteriormente mencionada, o que não a legitima. A migração dos empregados amparada pelo PCS/98 não pode ser condicionada à desistência das ações judiciais em trâmite quanto aos direitos decorrentes da unificação das carreiras. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, determinar a exclusão do associado LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA da lide e julgar EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação a ele, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00863-2007-005-10-00-9 - AIROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
AGRAVANTE Wallace Soares  
ADVOGADO Rogério Lucas Dias  
AGRAVADO Antônia Juvenal da Silva  
ADVOGADO Crau Lopes  
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. CONTAGEM. SENTENÇA JUNTADA APOS A AUDIÊNCIA. Juntada a sentença aos autos somente após a data marcada para a audiência de sua publicação, é desse dia que se conta o prazo recursal, porquanto só então estava a decisão disponível para as partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a subida do recurso ordinário porque tempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01267-2005-103-10-00-0 - AIROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
AGRAVANTE SEBRAE-DF Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresa no DF  
ADVOGADO Aquiles Rodrigues de Oliveira  
AGRAVADO Fernanda Neres de Santana  
ADVOGADO Divino Cavalheiro Leite  
AGRAVADO ZAY 2 Sistemas e Informações Ltda.  
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
JUIZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Demonstrado pelo embargante que a sua intimação da sentença proferida em embargos de declaração, na origem, não foi válida, dá-se aos novos embargos de declaração efeito modificativo para determinar o destrancamento do recurso ordinário tido como intempestivo. 2. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Ao contratar à primeira reclamada a elaboração de pesquisa, visando o recebimento do resultado final, não pode o recorrente receber a imputação de culpa in eligendo ou in vigilando pela inadimplência, pela empresa de pesquisa, dos direitos trabalhistas da autora. Essas espécies de culpa somente se configuram na hipótese de haver tomador de serviços a quem o obreiro presta trabalho, o que não é o caso. A autora prestou serviços exclusivamente à primeira reclamada, que prometeu, contratualmente, entregar ao SEBRAE a pesquisa pronta e acabada, em forma de relatório. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária do SEBRAE, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Presença Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, pela parte SEBRE-DF Serviço de apoio às Micro e Pequenas Empresas no DF.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00110-2001-008-10-01-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário  
AGRAVANTE Maria da Penha Matos Barbosa (Recurso de Agravo de Petição Adesivo)  
ADVOGADO Américo Paes da Silva  
AGRAVADO Os Mesmos  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: VALORES DE FGTS. ATUALIZAÇÃO. Os valores de FGTS decorrentes de condenação judicial devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do col. TST. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de mora incidentes sobre o cálculo das parcelas trabalhistas reconhecidas em Juízo constituem rendimentos tributáveis, devendo integrar a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os créditos judicialmente deferidos (Decreto nº 3.900/99 e Súmula nº 368 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da executada e do agravo interposto na forma adesiva pela exequente. No mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar provimento parcial ao agravo patronal para determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00130-1981-007-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE Maria Aparecida Simões Lima  
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
AGRAVADO Silva & Ribeiro Ltda.  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A paralisação do processo provoca estagnação da Justiça e insegurança jurídica, pois a lide necessita de um termo final. Verificado o desinteresse do agravante-exequente no prosseguimento da execução, tem-se como ausente uma das condições da ação, ensejando o arquivamento definitivo do processo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00165-2006-008-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
AGRAVANTE Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)  
PROCURADOR Robson Vieira Teixeira de Freitas  
AGRAVADO Luciano de Souza Lima  
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva  
AGRAVADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.  
ADVOGADO Mozart Camapum Barroso  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. De acordo com o entendimento consagrado pelo e. STF, é constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que reduz, para a Fazenda Pública, os juros ao índice de 6% ao ano na hipótese de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. In casu, todavia, não há de se cogitar em condenação relativa a "servidores e empregados públicos", pois a condenação imposta à Fazenda Pública é fruto da responsabilidade subsidiária, decorrente dos serviços que terceirizou e do respectivo inadimplemento perpetrado pela empresa prestadora de serviços. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas pelo 1º Executado e, subsidiariamente, pelo ora Agravante - DISTRITO FEDERAL, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00309-2005-821-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE José de Souza Cunha  
ADVOGADO Ildete França de Araújo  
AGRAVADO CCO Engenharia Telecomunicações Ltda.  
AGRAVADO Enelpower do Brasil Ltda. e Outra  
ADVOGADO Janaina Aparecida Caldeira Marques  
AGRAVADO Novatrans Energia S.A  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO  
JUIZ(A) (MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORREÇÃO NOS VALORES HOMOLOGADOS. ACOLHIMENTO. Evidenciada nos autos a existência de vícios na conta homologada, por meio de parecer técnico-contábil emitido pela d. Contadoria Judicial deste Tribunal, merece acolhimento o Agravo de Petição proposto pelo exequente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão de fl. 215 e reconhecer como corretos os novos valores calculados a fls.242/251 (R\$ 8.235,66),sem prejuízo das atualizações cabíveis e sem levar em consideração os valores já pagos por meio do alvará de fl. 209, que devem ser observados. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00361-2006-011-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN  
ADVOGADO Sérgio Leverdi Campos e Silva  
AGRAVADO Vitor Henriques de Lira  
ADVOGADO André Albernaz de Oliveira  
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA - ALEGAÇÃO. No caso de alegação de penhora excessiva pela executada, necessário se faz indicar precisamente bem desembargado de valor inferior, para ajustá-lo à realidade do processo. Não o fazendo, deve permanecer o bem penhorado nos autos, prosseguindo-se a fase executória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00449-2006-021-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
AGRAVANTE Gustavo Lavoura Lopes  
ADVOGADO Michelle de Araújo Póvoa  
AGRAVADO TAM Linhas Aéreas S.A.  
ADVOGADO Thais Kelbert  
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS DE QUE TRATA O § 1º, DO ART. 897 DA CLT. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de impugnação aos cálculos relativos à execução, sem que no entanto, o agravante, na sua minuta, tenha delimitado os valores impugnados, não se conhece do agravo de petição nos estritos termos do § 1º do art. 897 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição por ausência da delimitação dos valores impugnados, de que trata o art. 897, § 1º, da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00515-2005-010-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE Oziel Luna de Barros  
ADVOGADO Eliana Traverso Calegari  
AGRAVADO Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda.  
ADVOGADO Manoel Messias Leite de Alencar  
AGRAVADO Banco Panamericano S.A.  
ADVOGADO Manoel Messias Leite de Alencar  
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARCOS ALBERTO DOS REIS)

EMENTA: CONTA LIQUIDATÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. LIMITES. OBSERVÂNCIA ESTRITA. Salvo expressas e raras determinações legais, inexistem pedidos que sejam "implícitos". Ao contrário, na dicção do art. 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente. Assim, no silêncio do título judicial quanto a determinadas repercussões ou reflexos de verbas deferidas, a conta liquidatória não as deverá incluir, ainda que elas pudessem, em tese, ser devidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00725-2006-001-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 AGRAVANTE Ronielson Ferreira dos Reis  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 AGRAVADO CEB Distribuição S.A.  
 ADVOGADO Janine Ocariz Alves  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS. CONSONÂNCIA PARA COM A SENTENÇA EXEQUENDA. Revela-se correta a decisão do MM. Juízo de origem que manda excluir da conta os excessos verificados na conta de liquidação relativamente aos parâmetros fixados na r. sentença exequenda quanto à data limite da responsabilidade subsidiária imposta à executada, em estrita observância aos limites da coisa julgada. Agravo de petição do exequente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do agravo de petição do exequente e das contrarrazões ofertadas pelo executado e, no mérito, negar provimento ao agravo; tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00738-1996-020-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 AGRAVANTE Cosmopolita Transportes Ltda.  
 ADVOGADO Rogério Avelar  
 AGRAVADO Regina Coeli Machado de Matos  
 ADVOGADO Robson Freitas Melo  
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A extinção da execução declarada por sentença (art. 795 do CPC) produz como efeito material o desaparecimento do vínculo obrigacional do título executivo. Dessarte, a matéria atinente ao crédito da exequente encontra-se revestida pela coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00739-1997-020-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 AGRAVANTE Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.  
 ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 AGRAVADO Francisco Edilson da Silva  
 ADVOGADO Dorival Borges de Souza Neto  
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS ESCORREITOS. Demonstrado nos autos que aos cálculos homologados foram aplicados os índices de correção monetária e juros de que tratam os artigos 459/CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/91, ou seja, exigibilidade a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e juros de um 1% ao mês, simples, contados a partir do ajuizamento da reclamatória, não há como acolher a pretensão da agravante- executada de reforma do julgado, sob alegação da existência de incorreção naquela conta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008(data de julgamento). BERTHOLDO SATYRO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00755-2003-801-10-85-5 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE Construtora e Incorporadora Itamaraty Ltda.  
 ADVOGADO Irineu Derli Langaro  
 AGRAVADO Manoel Oliveira de Melo  
 ADVOGADO Florismar de Paula Sandoval  
 AGRAVADO Eletroarte Tocantins Ltda.  
 ADVOGADO João Luiz de Matos  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO. AUSÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, cobra a investidura do advogado em mandato, por meio de procuração ou de maneira tácita, como se admite na Justiça do Trabalho (En. 164, do Col. TST). Não havendo mandato nos autos do único subscritor da peça de apresentação do recurso aviado, tem-se por irregular a representação e, conseqüentemente inexistente a medida interposta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição, por inexistente, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília, 11 de fevereiro de 2008(data do julgamento). BERTHOLDO SATYRO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00786-2005-001-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 AGRAVANTE Talita Soares de Albuquerque  
 ADVOGADO João Batista de Almeida  
 AGRAVADO Kwikasair Cargas Expressas S.A.  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. A jurisprudência vem entendendo ser possível a execução de empresas que não participaram da fase de conhecimento desde que integrantes de mesmo grupo econômico, havendo existência de absoluta incontrovérsia quanto à sua formação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o despacho a quo e determinar que a execução prossiga na forma pleiteada. Retornem-se os autos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01085-2003-012-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 AGRAVANTE Patrícia Stormi Santiago Correa  
 ADVOGADO Claudismar Zupiroli  
 AGRAVADO AP Video Comunicação Ltda.  
 ADVOGADO Carlúcio Campos Rodrigues Coelho  
 AGRAVADO Sistema Brasileiro de Televisão Ltda. - SBT  
 ADVOGADO Carlúcio Campos Rodrigues Coelho  
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMAS NÃO EXAMINADOS NA DECISÃO AGRAVADA OU JÁ PRECLUSOS POR NÃO TEREM SIDO DEDUZIDOS NA IMPUGNAÇÃO FEITA PELO EXEQUENTE À CONTA LIQUIDATÓRIA. Não é dado à instância recursal conhecer de agravo de petição em que são tratados temas que não foram específica e expressamente tratados na r. decisão agravada ou que não foram objeto da impugnação ofertada pela parte exequente à conta liquidatória. Uma vez que o escopo de todo o recurso é devolver à instância "ad quem" a revisão do que fora decidido pelo julgador "a quo", é pressuposto lógico inafastável de admissibilidade recursos o enfrentamento, na decisão recorrida, dos temas versados no arrazoado recursal. Do contrário, estar-se-ia admitindo, por via transversa, a supressão de instância. Agravo de petição da exequente não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), não conhecer do agravo de petição da parte exequente, tudo nos termos dos fundamentos expendidos acima. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01112-2006-013-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 AGRAVANTE B.H. Diesel Ltda.  
 ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 AGRAVADO Nelson Pinto Afonso  
 ADVOGADO Leandro Oliveira Alves  
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO ART. 649,VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A proteção dispensada pelo art. 649, VI, do CPC quanto à impenhorabilidade de bens, alcança somente a pessoa física, que efetivamente exerce uma profissão e dela necessita para prover sua subsistência, e não a pessoa jurídica, caso da agravante-executada, que desempenha atividade comercial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01120-2006-004-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 AGRAVANTE Agrício Barbosa de Castro  
 ADVOGADO Claudi Mara Soares  
 AGRAVADO Transbrasiliiana Transporte e Turismo Ltda.  
 ADVOGADO Karine Aparecida Dias Oliveirita Vitoy  
 ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS ESCORREITOS. DESPROVIMENTO. Se os cálculos homologados e confeccionados pela d. Contadoria Judicial estão corretos e não contêm os vícios apontados pelo agravante, o desprovimento do Agravo de Petição é mera consequência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01151-2001-001-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

REDATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 AGRAVANTE Serviço de Limpeza Urbana - SLU  
 ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas  
 AGRAVADO Elair Antônio Marques Teixeira  
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
 AGRAVADO Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO

ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS DE QUE TRATA O ART. 1º, LETRA "F" DA LEI 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. Evidenciado nos autos que a condenação imposta na ação não tem como parte credora servidor ou empregado público, como requer o art. 1º, letra "F" da Lei 9.494/97, não se aplica a limitação de juros perseguida pela recorrente embasada nesse dispositivo legal. Ademais, não há que se falar em aplicação de percentual de juros para o devedor subsidiário de forma diversa daquela cobrada sobre o débito do devedor principal. O relatório e o juízo de admissibilidade são da lavra de S. Exª Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01219-2002-017-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU  
 ADVOGADO Gisele de Britto  
 AGRAVADO Judite Francisca de Souza  
 ADVOGADO Silvanete Cândida Sena  
 AGRAVADO Sindicato de Trabalhadores dos Condutores de Veículo de Tração Animal

ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. A referida legislação cinge-se a impor a observância da limitação da taxa de juros, em 0,5% ao mês, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Correta, portanto, a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelas empresas prestadoras de serviço com as quais contratou. Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01286-2004-012-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
AGRAVANTE Manoel Araújo da Silva  
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
AGRAVADO Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.  
ADVOGADO Regina Maria de Freitas Castro  
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO NA CONTA LIQUIDATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DE TAL ERRO. O erro de cálculo assim entendido como aquele decorrente de simples apuração aritmética, da omissão de parcela garantida pela coisa julgada ou de acréscimo de verba não deferida, não é alcançado pela preclusão temporal, podendo ser cognoscível de ofício. Todavia, tal erro requer a demonstração da adoção de premissas equivocadas pela contadoria judicial. Agravo de petição conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do agravo de petição, conhecer da contraminuta ao apelo ofertadas pela executada, e, em sede de mérito, dar parcial provimento a tal agravo para que sejam incluídas na conta a multa de 40% do FGTS e a indenização correspondente ao não fornecimento das guias de seguro desemprego, bem como as atualizações monetárias pertinentes, considerando-se a data dos primeiros cálculos judiciais e a data do levantamento do crédito, noticiado a fl. 286. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01295-2004-007-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
AGRAVANTE CEB Distribuição S.A.  
ADVOGADO Alexis Turazi  
AGRAVADO Raimundo Barros Cabral  
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Verificando-se que os cálculos elaborados pela d. Contadoria do Juízo atendem aos comandos da coisa julgada, o desprovimento do Agravo é medida que se impõe. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01779-1990-007-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social)  
ADVOGADO Lília Almeida Sousa  
AGRAVADO Iris de Oliveira Araújo Pereira  
ADVOGADO Jacques Alberto de Oliveira  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO PELO JUIZ. O fundamento da Súmula 114/TST que tem como regra geral a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, está calcado na possibilidade do Juiz do Trabalho promover de ofício a execução (art. 878, CLT), fato este que impediria a punição do demandante por sua eventual desídia processual. Assim, se a inércia do exequente não impede o andamento processual, que pode ser impulsionado pelo Juiz, inaplicável a prescrição intercorrente. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 08016-2007-016-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva  
AGRAVADO Ananias Pereira da Silva Neto e Outros  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Cristiane Martins Tosta da Silva  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Doraci Maria Pimenta  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Eduardo Amaral Pileghini  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Gustavo Velloso Prado  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Hélio D' Avila Mendes  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Lourenço Grubel Diehl  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Luís Gustavo do Lago Quinteiro  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Luiz Carlos Callvet Garcia  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Marcelo Câmara de Aguiar  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Marco Antônio Rodrigues Ribeiro  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Marcos Luiz Moreira Marques  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Marisa Helena Assaf Nogueira  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Milton Viana Najär  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Ociano Rodrigues de Azevedo  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Ricardo José Stefani  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Rosana Maria Costa Pinto de Siqueira Zerbin  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Sônia Maria Simas Abrantes  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Urânia Jucá Kokay  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Valéria Barnade Lima  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIDO. Não se insurgindo o executado contra os fundamentos denegatórios da decisão de 1º grau, não merece conhecimento o Agravo de Petição por ele proposto porque carente de fundamentação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição, por carência de fundamentação da respectiva peça apresentada. Pela má-fé declarada, aplicar à agravante multa de 3% sobre o valor atualizado da execução, que reverterá em prol dos exequentes, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada. Presença Dr. José Barros Oliveira Júnior, pela parte Ananias Pereira da Silva Neto e Outros. Brasília, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento). BERTHOLDO SATYRO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 08085-2006-020-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)  
PROCURADOR David Dias de Albuquerque  
AGRAVADO Coramar Empresa de Conservação Ltda.  
AGRAVADO Edilson de Freitas  
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA DE OFÍCIO E DECRETADA NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. Analisada de ofício, conforme o art. 515, § 3º, do CPC; e uma vez comprovada a inércia da parte exequente, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente da presente Execução Fiscal, extinguindo-a, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicial suscitada de ofício e acolhida, extinguindo-se a presente Execução Fiscal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela UNIÃO, reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo a presente Execução Fiscal com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 08121-2006-016-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva  
AGRAVADO Ana Paula Resende Moreira Pacheco e Outros  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
AGRAVADO Cláudia Rodrigues dos Santos  
AGRAVADO Eidy Hosoume  
AGRAVADO Flávio Galúcio de Andrade  
AGRAVADO Gardênia Alencar de Araújo  
AGRAVADO Hamilton Sousa Silva  
AGRAVADO Joannete Costa Formiga Pícoli  
AGRAVADO José Araújo Vieira Filho  
AGRAVADO José Vilton Martins de Oliveira  
AGRAVADO Luiz Guilherme Rodrigues  
AGRAVADO Marcus Vinícius Monteiro Gomes  
AGRAVADO Maurício Bichara Hortêncio de Medeiros  
AGRAVADO Neiva Maria Kronbauer  
AGRAVADO Norton Carneiro Praça Júnior  
AGRAVADO Ondina Maria Figueiredo Nepomuceno  
AGRAVADO Raquel Ramos Silveira da Rosa  
AGRAVADO Rosely Pinto Guimarães  
AGRAVADO Sandra Antônio Cunha Vilela  
AGRAVADO Valquir dos Reis Rocha  
AGRAVADO Wladimir Jatobá de Menezes  
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO DA MATÉRIA ARGÜIDA - DESPROVIMENTO. No processo de execução é vedado discutir decisão transitada em julgado, por preclusa a matéria.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Presença Dr. José Barros Oliveira Júnior, pela parte Ana Paula Resende Moreira Pacheco e Outros.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 08264-2005-020-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)  
PROCURADOR Robert Luiz do Nascimento  
AGRAVADO Madereira Norsul Ltda.  
AGRAVADO Vanderley Alves de Borba  
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA DE OFÍCIO E DECRETADA NOS TERMOS DA LEI Nº. 6.830/80. Verifica-se que o caso em espécie reflete a prescrição intercorrente nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n.º 6.830/80. Por conseguinte, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo a presente Execução Fiscal com resolução de mérito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela UNIÃO, acolher a preliminar argüida, declarando a nulidade do processo, a partir das fls. 23, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo a presente Execução Fiscal com resolução de mérito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01058-2005-012-10-01-1 - EDAIAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
EMBARGANTE Beatriz dos Santos  
ADVOGADO Josevaldo dos Santos Silva  
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 3ª TURMA  
OUTRA PARTE Sebastião de Castro  
ADVOGADO Wir-jess Pires de Freitas  
OUTRA PARTE FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA  
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para rejulgamento da causa, mas para simples reexpressão do Tribunal. Inexistindo intenção integratória, não merecem prosperar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00476-2005-019-10-85-6 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE Ana Lúcia Paraguassú da Silva  
 ADVOGADO Maria Cristina da Costa Fonseca  
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO 3ª TURMA  
 OUTRA PARTE VM Comércio de Alimentos Ltda. - ME e Outros  
 ADVOGADO Fernando Moreira Polónia  
 OUTRA PARTE Vitor Manuel Ribeiro da Cruz Moura  
 ADVOGADO Lycurgo Leite Neto  
 OUTRA PARTE EDUARDO SILVA MACEDO  
 OUTRA PARTE RODRIGO ESMERALDO CAIXETA  
 OUTRA PARTE ANTONIO GERALDO DO AMARAL  
 OUTRA PARTE ILMA BARONE COSTA  
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir novo julgamento. Contudo, mesmo não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos, em atendimento à técnica do questionamento (Súmula nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, consoante fundamentação expandida que integra este dispositivo.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01199-2002-007-10-00-3 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 EMBARGANTE Maria de Lourdes Felix Ferreira  
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO 3ª TURMA  
 OUTRA PARTE Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELA-CAP  
 ADVOGADO Renato de Oliveira Alves  
 OUTRA PARTE ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA  
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1% AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Considerando que o Exequente não é servidor ou empregado público e que houve condenação apenas subsidiária da segunda Executada (Fazenda Pública), inaplicáveis os juros de mora de 06% ao ano, conforme previsto na Lei nº 9.494/97, artigo 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de petição e determinar a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, bem como da Súmula nº 278 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestando efeito modificativo, dar-lhes provimento para, negando provimento ao agravo de petição interposto pela segunda Executada, determinar a manutenção dos cálculos exequendos quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, bem como da Súmula nº 278 do Col. TST e da fundamentação precedente.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 08091-2006-020-10-00-5 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)  
 ADVOGADO Robert Luiz do Nascimento  
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO DE FLS.  
 OUTRA PARTE CORAMAR EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO EDILSON DE FREITAS  
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir novo julgamento. Contudo, mesmo não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos, em atendimento à técnica do questionamento (Súmula nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimento, consoante fundamentação expandida que integra este dispositivo.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 08330-2005-003-10-00-0 - EDAP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)  
 ADVOGADO Fábio Rocha Caruaíba  
 EMBARGADO v. Acórdão 3ª Turma  
 OUTRA PARTE LINKER SUN TECNOLOGIA E INFORMACÃO LTDA  
 ADVOGADO JULIO VALENTE JUNIOR  
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir novo julgamento. Contudo, mesmo não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos, em atendimento à técnica do questionamento (Súmula nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimento, consoante fundamentação expandida que integra este dispositivo.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00227-2007-001-10-00-1 - EDEDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE BRASTEMP da Amazônia S. A.  
 ADVOGADO Gabriela Campos Ribeiro  
 EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
 OUTRA PARTE União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
 PROCURADOR Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Constatada a omissão, devem ser providos os embargos a fim de saná-la e prestar esclarecimentos, em atendimento à técnica do questionamento (Súmula nº 297/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação. Esta decisão integra o v. acórdão embargado, mas sem alteração do resultado do julgamento anterior.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00553-2007-003-10-00-1 - EDEDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

REDATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 EMBARGANTE Salomão Luiz Barbosa Carvalho  
 ADVOGADO Sérgio Augusto Gutschow Palhas  
 EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
 OUTRA PARTE Aracaty Negócios Imobiliários Ltda.  
 ADVOGADO Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro R. Costa  
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. O v. acórdão não é omisso, vez que abordadas as questões que o reclamante pretende debater. Inexiste omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a ser sanados pela via dos embargos de declaração (art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC). Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, condenar o embargante a pagar à reclamada/embargada multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nos exatos termos do art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, nos termos do voto da Juíza Redatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00417-2007-001-10-00-9 - EDEDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 EMBARGANTE Denise de Lima Gomes  
 ADVOGADO Donne Pisco  
 EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma  
 OUTRA PARTE José Carlos Michels  
 ADVOGADO Heráclito Gomes de Santana  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00086-2007-001-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)  
 ADVOGADO Ticiania Lopes Pontes  
 EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
 OUTRA PARTE Ivair Dionísio da Cruz  
 ADVOGADO Lourival Soares de Lacerda  
 OUTRA PARTE Giovane Audio e Video Ltda. - ME (Giovane Costa Leal)  
 ADVOGADO Max Resende Braga  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NOVO JULGAMENTO. A teor do art. 897-A da CLT, os embargos de declaração visam à correção de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. ESCLARECIMENTOS. Em observância ao dever da plena entrega da prestação jurisdicional, os embargos de declaração devem ser providos a fim de prestar os esclarecimentos pertinentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolher para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00169-2007-010-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 ADVOGADO MATIAS DE ARAÚJO NETO  
 EMBARGADO V. Acórdão 3ª Turma  
 OUTRA PARTE Manoel do Socorro Pinheiro Acácio  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Detectado erro material existente no v. acórdão hostilizado, os embargos de declaração merecem ser providos a fim de sanar o vício apontado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para corrigir erro material existente no v. acórdão hostilizado, não alterando, contudo, o resultado do julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00176-2007-011-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 ADVOGADO Nilton da Silva Correia  
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO 3ª TURMA  
 OUTRA PARTE Altemir Marcos Costa  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJULGAMENTO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535, do CPC, c/c art. 897-A, da CLT). Por decisão fundamentada não se entende a necessidade de manifestação do juízo sobre todos os argumentos e raciocínios lógico-jurídicos adotados pelas partes. Basta que ele torne clara a razão de decidir, explicitando a tese adotada. Não demonstrado nenhum dos vícios inquinados, inexistente complementação do v. acórdão, tampouco violação as dispositivos legais invocados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00216-2007-003-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 EMBARGANTE Edvan Barbosa Silva  
 ADVOGADO Rubens Santoro Neto  
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO 3ª TURMA  
 OUTRA PARTE Distrito Federal  
 PROCURADOR Robson Vieira Teixeira de Freitas  
 OUTRA PARTE Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho  
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A finalidade dos embargos é de aclarar o julgado, promovendo a integração de alguma falha de expressão formal no pronunciamento do julgador. Não demonstrada nenhuma intenção integratória, mas mero propósito infringente, inviável o rejuvimento da matéria via embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00235-2007-011-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE Beatriz Baroni Pereira  
 ADVOGADO Rafael Baroni Pereira  
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO 3ª TURMA  
 OUTRA PARTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Luciana Ribeiro Melo de Moraes  
 OUTRA PARTE INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00268-2007-006-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 EMBARGANTE Fernando de Melo Caetano  
 ADVOGADO Marcondes Bráulio de Paiva  
 EMBARGADO ACÓRDÃO 3ª TURMA  
 OUTRA PARTE RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A  
 ADVOGADO Alexandre Ferreira de Carvalho  
 OUTRA PARTE Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço em Transporte Rodoviário Ltda - COOPERTRAN  
 ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para rejuvimento da causa, mas para simples reexpressão do Tribunal. Inexistindo intenção integratória, não merecem prosperar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00291-2007-012-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Alysson Sousa Mourão  
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA  
 OUTRA PARTE Roberto Santana dos Santos  
 ADVOGADO Celso José Soares  
 OUTRA PARTE INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, a fim de desestimular a inadequada movimentação da máquina judiciária. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, a fim de desestimular a inadequada movimentação da máquina judiciária, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00292-2007-008-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 REVISOR JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 EMBARGANTE Edneida Barbosa de Assis Magalhães  
 ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira  
 EMBARGADO v.acordão da 3ª turma  
 OUTRA PARTE Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADVOGADO Osival Dantas Barreto  
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente a oposição de embargos declaratórios, vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória e dentro da previsão legal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00302-2007-018-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE Abrigo do Marinheiro de Brasília  
 ADVOGADO Rodrigo Menezes de Carvalho  
 EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
 OUTRA PARTE Valdimiro de Sá Raulino  
 ADVOGADO Deise Santos Silva Barbosa  
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535, do CPC, c/c art. 897-A, da CLT). Não existindo no acórdão embargado os vícios indigitados não merecem provimento os embargos. Restando patente o intuito procrastinatório aplico ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer os embargos declaratórios do reclamante por intempestivos e conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, negar-lhes provimento, declarando-os procrastinatórios e aplicando à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00350-2007-020-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 EMBARGANTE Trans Lloyds Transportes Aereos Ltda.  
 ADVOGADO Sebastião Carlos de Lima  
 EMBARGANTE Ângela Patrícia Jose de Macena  
 ADVOGADO Expedito Barbosa Júnior  
 EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador, e não para obter novo julgamento da causa. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos de ambas as partes desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00406-2006-802-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE Madereira Juary Ltda.  
 ADVOGADO Roserval R. da Cunha Filho  
 EMBARGADO v.acordao da 3ª turma  
 OUTRA PARTE Jose Alves Prates  
 ADVOGADO Gilberto Ribas dos Santos  
 OUTRA PARTE Odete Ribeiro Prates e Outro.  
 ADVOGADO Gilberto Ribas dos Santos  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
 JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor dos embargados, a fim de inibir a inadequada movimentação da máquina judiciária. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor dos embargados, a fim de desestimular a inadequada movimentação da máquina judiciária, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00514-2007-021-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

REDATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE Ana Maria de Sousa Coelho  
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende  
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
OUTRA PARTE Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO Osival Dantas Barreto  
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Constatada a omissão, devem ser providos os embargos a fim de saná-la e prestar esclarecimentos, em atendimento à técnica do prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00526-2007-018-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
EMBARGANTE Phoenix Segurança Ltda.  
ADVOGADO Carlita Rocha Brito  
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 3ª TURMA  
OUTRA PARTE Benigno Pedrosa  
ADVOGADO Sebastião Pereira Gomes  
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Contradição, em ordem de autorizar os embargos, é a incompatibilidade entre os fundamentos e a conclusão, neste caso inexistente e sequer alegada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00543-2007-018-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
EMBARGANTE Lucy Marly de Sousa  
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 3ª TURMA  
OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADVOGADOS Matias Araújo de Melo E OUTROS  
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JÁ VENCIDA. Embargos de declaração que reiteram tese já vencida no julgamento. A questão, como foi dito, foi vencida, não tendo a tese da inovação recursal sido acolhida pela Corte. Assim, os embargos de declaração não se apóiam em qualquer dos vícios que o autorizam, visando exclusivamente rediscussão da lide e não mera reexpressão do Tribunal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00568-2007-801-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
EMBARGANTE Divonil Gonçalves Cordeiro  
ADVOGADO Elisângela Mesquita Sousa  
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA  
OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
ADVOGADO Thawyo Wanderley Brandão Rosenthal  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda, não sendo admitida, em sede de declaratórios, a reapreciação da prova, quer na modalidade oral, quer na documental. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor do embargado. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar ao embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00583-2007-013-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
EMBARGANTE Distrito Federal  
ADVOGADO Luís Augusto Scanduzzi  
EMBARGADO v acórdão da 3ª turma  
OUTRA PARTE Paulo Roberto Pereira Dias  
ADVOGADO Rubens Santoro Neto  
OUTRA PARTE Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho  
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Os embargos de declaração visam tão-somente à correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inábeis ao debate sobre o conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC. Não tendo o embargante logrado demonstrar quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, vez que a prestação jurisdicional se fez de forma completa, estando a decisão recorrida em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos do direito que envolve a lide, ainda que de forma contrária à pretensão do embargante. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00597-2007-021-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
EMBARGANTE Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Eric Sarmanho de Albuquerque  
EMBARGADO ACÓRDÃO 3ª TURMA  
OUTRA PARTE Ângela Josefina Maria Ribeiro Vasconcelos  
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes  
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Detectada omissão existente no do v. acórdão hostilizado, os embargos de declaração merecem ser providos a fim de sanar o vício apontado e também para prestar maiores esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar maiores esclarecimentos e também sanar omissão, não alterando, contudo, o resultado do julgado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00621-2007-002-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE Regina da Cruz Dantas e Silva  
ADVOGADO Regino Francisco de Sousa  
EMBARGADO v. Acórdão da Eg. 3ª Turma  
OUTRA PARTE Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF  
ADVOGADO Horácio Eduardo Gomes Vale  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda, não sendo admitida, em sede de declaratórios, a reapreciação da prova, quer na modalidade oral, quer na documental. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00672-2007-017-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo  
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
OUTRA PARTE Synval Silva dos Santos  
ADVOGADO Juvenal Norberto da Silva Júnior  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda, não sendo admitida, em sede de declaratórios, a reapreciação da prova, quer na modalidade oral, quer na documental. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00674-2007-018-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
EMBARGANTE Mairce Muller de Melo  
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto  
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 3ª TURMA  
OUTRA PARTE Vivo S.A.  
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel  
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador, e não para obter novo julgamento da causa. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00681-2007-019-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
EMBARGANTE Lúcia Pereira Monteiro  
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva  
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
OUTRA PARTE Distrito Federal  
ADVOGADO Roberta Fragozo Menezes Kaufmann  
OUTRA PARTE INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00730-2007-006-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
EMBARGANTE Carlos Augusto Travassos do Carmo  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Taise Machado Melo  
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO INTEGRATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Não se vendo, nos embargos, qualquer intenção integratária, mas de mera rediscussão da causa, o que é incompatível com o meio eleito, cujo objeto é a reexpressão do Tribunal e não rejuízo da lide (PONTES DE MIRANDA), estes não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00746-2006-007-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
EMBARGANTE Milena Tomás Costa  
ADVOGADO Luciano Ribeiro Reis Barros  
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 3ª TURMA  
OUTRA PARTE Reabilit Odontologia Ltda.  
ADVOGADO Solange Maria Michelon Endres  
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Omissão é a lacuna, na decisão, do que haveria de ser decidido; contradição é a indisposição dos fundamentos com a conclusão. Pretendendo a embargante o rejuízo da causa, com o que não se coadunam os embargos de declaração, e não a mera reexpressão do Tribunal, não merecem eles prosperar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00780-2007-019-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
EMBARGANTE Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF  
ADVOGADO Horácio Eduardo Gomes Vale  
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
OUTRA PARTE Marcelo Rodrigues das Almas  
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende  
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo o embargante logrado demonstrar quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, visto que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e providos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00795-2006-017-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
EMBARGANTE Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro  
ADVOGADO Vítor Russomano Júnior  
EMBARGADO V.ACORDAO 3ª TURMA  
OUTRA PARTE HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

OUTRA PARTE Jacyara Mary dos Santos  
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda, não sendo admitida, em sede de declaratórios, a reapreciação da prova, quer na modalidade oral, quer na documental. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatário dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatário dos presentes embargos de declaração, aplicar aos embargantes a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01076-2003-017-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
EMBARGANTE ESTANISLAU BEZERRA DE ARAGÃO E OUTROS

ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida  
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA  
OUTRA PARTE UNIÃO  
ADVOGADO Saádia Coelho do Nascimento  
OUTRA PARTE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS (RECURSO ADESIVO)

ADVOGADO Sérgio Roberto Roncador  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Detectada omissão no acórdão embargado, dou provimento aos embargos de declaração para sanar esse vício e, emprestando-lhes efeito modificativo, afasto a prescrição anteriormente decretada, e determino o retorno dos autos à origem para novo julgamento, como entender de direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento de toda a matéria de fundo, como entender de direito, restando prejudicada a análise da questão relacionada com os honorários advocatícios. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01182-2006-017-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

REDATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
EMBARGANTE José Barbosa Júnior  
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende  
EMBARGADO v.acordao da 3ª turma  
OUTRA PARTE Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP

ADVOGADO Emerson Faccini Rodrigues  
OUTRA PARTE União  
PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Detectada omissão no acórdão embargado, a fim de que a prestação jurisdicional se dê de forma completa, dou provimento aos embargos de declaração para sanar esse vício, sem, todavia, alterar o resultado do julgado hostilizado, vez que os demais fundamentos sustentam a conclusão alcançada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada pela Embargante, mas sem alterar o resultado do julgado atacado. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01224-2006-014-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
EMBARGANTE Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL  
ADVOGADO Lúcia Penna Franco Ferreira  
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
OUTRA PARTE Adriano Jackson Gomes (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO Moacir Akira Yamakawa  
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO INTEGRATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Não se vendo, nos embargos, qualquer intenção integratária, mas de mera rediscussão da causa, o que é incompatível com o meio eleito, cujo objeto é a reexpressão do Tribunal e não rejuízo da lide (PONTES DE MIRANDA), estes não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00210-2007-010-10-00-5 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
EMBARGANTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
ADVOGADO Vítor Russomano Júnior  
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 3ª TURMA  
OUTRA PARTE Antônio Donizet Teodoro  
ADVOGADO Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos  
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexiste omissão se o Tribunal decidiu expressamente a questão invocada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00221-2007-007-10-00-2 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 EMBARGANTE Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF  
 ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo  
 EMBARGADO V. ACÓRDÃO 3ª TURMA  
 OUTRA PARTE Edvaldo Jesus da Silveira Campos  
 ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega  
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Detecada a omissão dá-se provimento aos embargos de declaração em prestando-lhes, excepcionalmente, efeitos modificativos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que o Tribunal limitou a condenação no intervalo intrajornada, observado o período não prescrito, até julho de 2005, dessa forma excepcionalmente emprestando-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00920-2007-019-10-00-2 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 EMBARGANTE Kennedy Miguel Raposo de Melo  
 ADVOGADO Márcio Beze  
 EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
 OUTRA PARTE PH Serviços e Administração Ltda.  
 ADVOGADO Lauro Antônio Calenzani  
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda, não sendo admitida, em sede de declaratórios, a reapreciação da prova, quer na modalidade oral, quer na documental. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplico ao embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01101-2007-013-10-00-4 - EDROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 EMBARGANTE CEB Distribuição S.A.  
 ADVOGADO Alexis Turazi  
 EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma  
 OUTRA PARTE Carlos Alberto dos Santos  
 ADVOGADO Ulisses Borges de Resende  
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência à embargante dos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00300-2007-000-10-00-9 - RAUT ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Kélvia Christine da Silva Alves  
 ADVOGADO João Porfírio Filho  
 RECORRIDO O Fjno da Roça Confeitaria Ltda. - ME (Cabana da Árvore)

OUTRA PARTE CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA

EMENTA: RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. DESAPARECIMENTO NO TRIBUNAL. Desaparecido os autos em setor do Tribunal, impõe-se sua restauração, requerida pela reclamante, competindo ao Relator assinar o auto respectivo, e em seguida levá-lo para homologação pela Turma (aplicação dos artigos 28, inciso XVI, 233 e 235 do Regimento Interno). Admitida e julgada a causa e homologado o Auto de Restauração, tem-se restaurados os autos do processo AP-00306-2005-013-10-00-0.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, considerar cumpridas as formalidades legais, homologar o auto de restauração, encerrar o procedimento e declarar restaurados os autos do processo AP-00306-2005-013-10-00-0 com encaminçamento, em seguida, ao Juízo de origem, para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00009-2006-007-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados

ADVOGADO Lycurgo Leite Neto  
 RECORRIDO Rosa Maria Rey Lima  
 ADVOGADO Ivanildo Lisboa Pereira  
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Nas ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas antes da modificação da competência introduzida pela EC. nº 45/2004 (como na situação versada), a prescrição aplicável deve ser aquela disciplinada no Código Civil. In casu, o marco prescricional é a ciência inequívoca do dano decorrente do acidente de trabalho. Se esta ocorreu antes de janeiro de 2003 - data da vigência do Novo Código Civil - incide na espécie o prazo de 20 (vinte) anos previsto no art. 177, parte inicial, do Código Civil de 1916. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Comprovada a existência do fato ilícito do qual decorre o dano, deverá o ofendido ser ressarcido pelo abalo moral, devido à presunção de que tal fato, de acordo com os princípios de dignidade, resultaria em ofensa moral ao homem médio. Trocando em miúdos, a comprovação do fato e do nexo de causalidade entre a ofensa (abalo moral) e a conduta culposa ou dolosa faz presumir a existência do dano. No caso em exame, a conduta, o nexo causal e o dano foram suficientemente comprovados, atraindo, assim, a incidência da indenização. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00098-2007-011-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE Gilmar Ferreira de Andrade  
 ADVOGADO Marateval Alves Ribeiro  
 RECORRENTE Associação das Pioneiras Sociais - APS  
 ADVOGADO José Alberto Couto Maciel  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização deve ter conteúdo didático de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Nesse sentido assentou-se a jurisprudência (vg STJ AgRg no Ag 477 631/DIREITO, AgRg no Ag 455 412/CASTRO, REsp 556 200/CÉ-SAR, REsp 287 816/BARROS MONTEIRO, EREsp 439 956/DIREITO). Como sustentou o ministro Delgado, em julgamento do C. STJ, é acertado concluir que a condenação imposta pelo dano moral não se situa no quantum, mas sim no inequívoco reconhecimento de que foi reprimida a conduta lesiva.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao da empresa para, em relação à prestação in natura da obrigação, mediante realização de cirurgia, se houver consentimento do autor, seja ela precedida de análise médica prévia e, se realizada, o seja nas instalações de recorrente. Negar provimento ao recurso do obreiro. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00117-2007-821-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 RECORRENTE Ronaldo Soares da Cruz  
 ADVOGADO Gisseli Bernardes Coelho  
 RECORRENTE Eldorado Comércio de Petróleo Ltda e Outra (Recurso Adesivo)

ADVOGADO Eliane Magalhães de Alencar Barbosa  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Comercial Santa Rita de Petróleo Ltda.  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO  
 JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338 DO COL. TST. Pleiteado o pagamento de horas extras, a não-apresentação dos controles de horário gera presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, mormente quando tal presunção não for elidida por prova em contrário, em conformidade com a Súmula nº338/TST, porém nos limites da tese propedêutica, ressalvado entendimento pessoal. Recursos conhecidos, sendo o do reclamante, parcialmente. Parcialmente providos ambos os recursos, ordinário (reclamante) e adesivo (empresa).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, sendo que de forma parcial do apelo do reclamante. No mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, com ressalva de entendimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, no período em que o reclamante exerceu a função de "gerente de pista", e reflexos; dar provimento parcial ao recurso adesivo desafiado pela reclamada para declarar que a jornada de trabalho do autor, no exercício da função de "caixa", dava-se das 7h às 8h do dia seguinte, para fins de cálculo das horas extras, com ressalva de entendimento quanto à aplicação da Súmula nº338 do col. TST. Em razão do provimento parcial dos recursos, com majoração da condenação, fixar-lhe novo valor, no importe de R\$18.000,00, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00139-2007-821-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE Constantina Alves da Silva e Outros  
 ADVOGADO Dorival Fernandes Rodrigues  
 RECORRENTE Roberto Alves da Silva

RECORRENTE Maria Divina Alves da Silva  
 RECORRENTE José Carlos Alves da Silva  
 RECORRENTE Francineide Alves da Silva  
 RECORRENTE Andréia Alves da Silva  
 RECORRENTE Wenderson Alves da Silva  
 RECORRENTE Wilkison Alves da Silva  
 RECORRENTE Marcelo Alves da Silva  
 RECORRENTE Roque Júnior Alves da Silva  
 RECORRIDO Mineração Rio Formoso Ltda.  
 ADVOGADO Magdal Barboza de Araújo  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO  
 JUIZ(A) (ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÕES QUE MIGRARAM DA JUSTIÇA COMUM PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. O excelso STF, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, conferiu nova interpretação às normas definidoras da competência material para o julgamento das ações de indenização por acidente de trabalho e estabeleceu, como marco temporal do deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho, a data da edição da EC nº 45/2004. Analisando as questões intertemporais decorrentes desse contexto, este egr. Regional tem estabelecido regras de transição para a incidência da prescrição, restando consagrado que, se a ciência do dano e o ajuizamento da ação ocorreram antes da EC nº 45/2004, a prescrição aplicável é a do Código Civil e não a do art. 7º, XXIX, da CF. Precedentes. Recurso conhecido e provido, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução e julgamento das demais questões.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro) aprovar o relatório, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e afastar a prescrição pronunciada pelo MM. Juízo primário, determinando o retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução e julgamento das demais questões, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00140-2007-011-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 RECORRENTE Cássia Jecylyia Pereira Fagundes de Oliveira  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 RECORRIDO Quadrata Comunicações Empresariais Ltda.  
 ADVOGADO Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita  
 RECORRIDO Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROJEÇÃO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS PARA ALÉM DO PERÍODO EM QUE PARADIGMA E PARAGONADA LABORAVAM EM CONCOMITÂNCIA. Mesmo que o período de concomitância laboral entre autora e paradigma situe-se todo já no tempo prescrito, é devida a repercussão desta equiparação para além de tal espaço de tempo. Isto porque, se ainda no período já abrangido pela prescrição, os salários da parte autora haveriam de ser superiores aos efetivamente pagos a ela, não se pode admitir, quando ao período posterior, que a reclamante perceba menos do que antes lhe era devido, sob pena de se dar guarida a verdadeira redução de salários, redução esta vedada no art. 7º, VI, da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso da autora e das contra-razões da primeira demandada. No mérito, dar-lhe provimento; tudo nos termos da fundamentação acima. Dado o acréscimo à condenação, é arbitrado a ela novo valor provisório de R\$18.000,00, e as custas na fase cognitiva, impostas à parte empregadora, são fixadas em R\$360,00. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00142-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 RECORRENTE Rafael Cabral de Aguiar  
 ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende  
 RECORRENTE Conselho Federal de Psicologia  
 ADVOGADO Fernando Augusto Miranda Nazaré  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: CONSELHO DESTINADO À FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. NATUREZA AUTÁRQUICA ESPECIAL. NÃO SUBORDINAÇÃO ÀS NORMAS DE DISPENSA DE OBREIROS PRÓPRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A natureza autárquica de que se revestem os conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas deflui apenas do interesse público presente nas atribuições delegadas a tais conselhos. Porém, e sob o horizonte paradigmático do Estado Democrático de Direito, o interesse público e atuação estatal não são, necessariamente, sinônimos. Expressiva parte dos interesses públicos é confiada à direta atuação de entes não estatais, posto que o Estado, embora central à coordenação do interesse público, não esgota, em si, tal interesse. Os conselhos profissionais são, neste sentido, autarquias de natureza especial, por não integrarem a administração pública - como, aliás, já o definia o DL 968/69, em seu art. 1º, desde que mantidos com recursos próprios e não subvencionados por recursos federais. Outrossim, o DL 968/69 fora, no particular, recepcionado pela Carta Federal em vigor. O art. 37, da CF, não efetua, de forma implícita ou explícita, a inclusão dos conselhos de fiscalização profissional no âmbito da administração pública. Destarte, estes conselhos não estarão sujeitos aos limitativos do art. 37, da Carta Federal, e do art. 41 da CF/88, no que tange à dispensa de seus empregados. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante; conhecer parcialmente do recurso da reclamada, deixando de fazê-lo quanto ao tema "pagamento de verbas rescisórias no período de licença não remunerada"; não conhecer dos documentos juntados na fase recursal pela reclamada, e conhecer de ambas as contra-razões apresentadas. No mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00222-2007-003-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 RECORRENTE Ariana Monserrath Silva Rodrigues Soares  
 ADVOGADO Hudson Linhares Batista  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 PROCURADOR Eduardo Cordeiro Rocha  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a inteligência que se extrai da atual redação do Enunciado 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento sumulado do C. TST, no Enunc. n.º 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal, bem como o da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00224-2007-002-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE Paulo Sérgio Passos  
 ADVOGADO Carlos André Milhomem de Sousa  
 RECORRIDO Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento - ABDE  
 ADVOGADO João Carlos Alves Massá  
 RECORRIDO Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
 ADVOGADO Marcelo Oliveira Rocha  
 RECORRIDO Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO Tales Pinheiro Lins Júnior  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA. NÃO- CONFIGURAÇÃO. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviço pelos Reclamados, que invocaram situação excepcional (prestação de serviço autônomo) capaz de impedir a aplicação das normas jurídico-trabalhistas, sobre eles recaiu o ônus da prova da referida situação, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333,II, do CPC, encargo do qual se desincumbiram a contento. Assim, da realidade fática constatada, não emergem os pressupostos normativos dos artigos 2º e 3º da CLT, capazes de enquadrar a situação em exame na forma emoldurada no art. 442 do mesmo diploma legal. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contra-razões manifestadas pelo segundo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00232-2007-009-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Luís Augusto Scandiuzzi  
 RECORRENTE Ronald Pinheiro Costa  
 ADVOGADO Hudson Linhares Batista  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ROBERTO DOS SANTOS SOARES)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao do DF, para isentá-lo das custas processuais e negar provimento ao do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00235-2007-002-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Denilson Fonseca Gonçalves  
 RECORRENTE Camila Moura da Fonseca (Recurso Adesivo)  
 ADVOGADO Celso José Soares  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a inteligência que se extrai da atual redação do Enunciado 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O ICS E DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363 do C.TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal, bem como o recurso adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00235-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Simone Martins Ferreira  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 RECORRIDO Centro de Aprendizagem Escolar Ltda.  
 ADVOGADO Clemliton Oliveira R Junio  
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. PROVA. ÔNUS. O ônus de demonstrar a prestação de serviço extraordinário é do Reclamante, nos termos do art. 818 da CLT. Não se desincumbindo a contento desse mister, o desprovimento do Recurso é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00247-2007-851-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE Regiane Ramos Silva e Outros  
 ADVOGADO Altaídes José de Sousa  
 RECORRENTE Alerrandro Silva Santos  
 ADVOGADO Altaídes José de Sousa  
 RECORRENTE Victória Silva Santos  
 ADVOGADO Altaídes José de Sousa  
 RECORRENTE Raynara Silva Santos  
 ADVOGADO Altaídes José de Sousa  
 RECORRIDO Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A.  
 ADVOGADO Adriano Tomazi  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO  
 JUIZ(A) (DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA: RECURSO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS. PRAZO. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE. Na contagem do quinquídio para juntada dos originais em recurso interposto por fac-símile, de que cuida a Lei nº 9.800, de 1999, não tem aplicação a regra do Art. 184 do Cód. de Proc. Civil, por isso que tem início ela no dia imediato, ainda que não útil. Súmula nº 387 do C. TST. É intempestivo o recurso interposto por fac-símile se os originais respectivos somente são juntados após transcorrido o quinquídio legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso porque intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00261-2007-013-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADOVADO Luís Augusto Scanduzzi  
 RECORRIDO Leila Mendes da Silva  
 ADOVADO Prestes Ferreira Gomes  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atrai a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, dimensionada aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - DF. Portanto, ante a impossibilidade do julgamento extra petita, bem como, o princípio da ne reformatio in pejus, mantenho a responsabilidade subsidiária declarada na origem. Recurso do 2º Reclamado - DF, conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Distrito Federal, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00273-2007-016-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADOVADO Luís Augusto Scanduzzi  
 RECORRIDO Flor de Maria Bezerra  
 ADOVADO Prestes Ferreira Gomes  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Esse é o entendimento do inciso IV, Súmula 331, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso de ofício e voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00282-2007-018-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE Maria Aparecida Fernandes da Silva  
 ADOVADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 RECORRIDO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 ADOVADO Víctor Russomano Júnior  
 RECORRIDO Distrito Federal  
 ADOVADO Lília Almeida Sousa  
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO. NULIDADE. ENTIDADE INTERPOSTA. DF. A contratação sem concurso público de trabalhadores por meio de contrato de gestão, por entidade interposta, para prestar serviços em entidade pública visando o desenvolvimento de um programa de governo do Distrito Federal, burla a exigência constitucional, por isso o ato é nulo, nos termos do parágrafo 2º do art. 37, com a jurisprudência reconhecendo efeitos mínimos advindos dessa relação. De acordo com o entendimento do Col. TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, apenas em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário pactuado, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00283-2007-016-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 RECORRENTE Ednavio Pereira Lopes  
 ADOVADO Rita Helena Pereira  
 RECORRIDO BRA - Transportes Aéreos Ltda.  
 ADOVADO Patrícia Pinheiro Martins  
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LABOR NA ÁREA DE RISCO. Constatado pela prova pericial produzida nos autos que o reclamante, no exercício de suas atividades, não adentrava no perímetro considerado de risco e ante a inexistência de outras provas que infirmem as conclusões do laudo técnico, escoreita a decisão primária que entendeu indevido o direito ao adicional de periculosidade. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter irretocável a sentença primária, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00286-2007-111-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte  
 ADOVADO Savio de Faria Caram Zuquim  
 RECORRIDO Fábio da Silva Nobre  
 ADOVADO Nilza Maria de Souza Matos  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF  
 JUIZ(A) (LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. O ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial é do empregador, a teor do disposto nos art. 818, da CLT, c/c 333, II, do CPC e Súmula 6/TST. Assim, remanescendo a controvérsia a esse respeito, esta deveria ser esclarecida mediante a oitiva das testemunhas do Réu, que não foram ouvidas pelo encerramento prematuro da instrução processual, circunstância que revela potencial ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa acolhida, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja reaberta a instrução e proferida nova decisão. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamado e dar-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, declarar a nulidade do processo a partir da audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja reaberta a instrução e proferida nova decisão, como se entender de direito. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00292-2007-812-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Martenge Construtora e Engenharia Ltda.  
 ADOVADO Kallil Jorge Nascimento Ferreira  
 RECORRIDO Pedro Neves da Silva  
 ADOVADO Orlando Rodrigues Pinto  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
 JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. No Processo do Trabalho, norteado pelo princípio da simplicidade dos procedimentos e da impessoalidade, este consagrado no art. 841, § 1º, da CLT, a citação e a intimação, via de regra, são realizadas mediante registro postal. A citação inicial efetivada em canteiro de obra da empresa - e não no endereço de sua sede - não possui, por si só, o condão de nulificá-la, desde que cumprido o seu mister. In casu, não vislumbro propriedade à pretensão da reclamada, porquanto os argumentos que poderiam ensejar irregularidade de citação restaram soterrados pelo recebimento da intimação da sentença, realizada em idêntico endereço, forma e em face da mesma pessoa que recebeu a citação inicial. Preliminar rejeitada. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Diante da revelia e confissão ficta aplicada à reclamada pela primeira instância, restaram elevados à verdade processual os fatos articulados na exordial. Nessa seara, há de ser mantida a r. sentença nos seus exatos termos. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2008 (data do julgamento). MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MMR/3 Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00316-2007-019-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP  
 ADOVADO Fabrício Trindade de Sousa  
 RECORRIDO Jorge de Oliveira  
 ADOVADO Pedro Alves da Silva Filho  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. ISENÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a isenção de custas encontra regulamentação própria, nos termos do art. 790-A da CLT. Não estando a reclamada incluída no rol dos beneficiários da justiça gratuita, encontra-se sujeita ao recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, na forma da lei. HORAS EXTRAS. REVELIA E CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Revel e confesso o primeiro reclamado, e inexistindo contestação específica pela segunda reclamada, a matéria se restringe aos fatos narrados pelo autor, os quais, por imperativo legal, possuem presunção de veracidade, nos termos dos arts. 844 da CLT e 285, 319, 330, II, do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. O ônus da prova, in casu, não era do autor, razão pela qual não há de se falar em malferimento aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Curvo-me ao entendimento emanado da Corte Maior Trabalhista, estampado em sua Súmula nº 363, o qual se firma, atualmente, no sentido de que a contratação de servidor público sem a necessária observância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, confere ao obreiro não só o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, relativa ao efetivo labor, nos moldes da redação original do preceito sumular em comento, como também aos valores referentes aos depósitos do FGTS, preceito esse que deve prevalecer como forma de prestigiar a segurança das relações jurídicas e contribuir para a celeridade processual. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00321-2007-811-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE Maria da Conceição do Nascimento Castro  
 ADOVADO Wátfa Moraes El Messih  
 RECORRIDO Estado do Tocantins  
 ADOVADO Luís Gonzaga Assunção  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
 JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. RECONHECIMENTO. A competência material é delimitada em razão da natureza jurídica da relação controvertida nos autos, competindo à Justiça do Trabalho processar e julgar, ainda que negada a relação de emprego, as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal, Estados e União, conforme preconiza a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, determinada pela EC nº 45/04. No caso, postula-se o pagamento do FGTS e indenização de 40% em virtude de contratação singular, ao arripio do art. 37, II, da C.F./88, nos termos da Súmula nº 363/TST. Emerge daí a competência desta Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido para afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no feito como entender de direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que se prossiga no feito como entender de direito, nos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00323-2007-811-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
RECORRENTE Marivaldo Cosmo  
ADVOGADO Wafra Moraes El Messih  
RECORRIDO Estado do Tocantins  
ADVOGADO Luís Gonzaga Assunção  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. RECONHECIMENTO. Certo é que a competência material é delimitada em razão da natureza jurídica da relação controversa nos autos, competindo à Justiça do Trabalho processar e julgar, ainda que negada a relação de emprego, as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal, Estados e União, conforme preconiza a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, determinada pela EC nº 45/04. No caso, postula-se o pagamento do FGTS e indenização de 40% em virtude de contratação singular, ao arripio do art. 37, II, da C.F./88, nos termos da Súmula nº 363/TST. Emerge daí a competência desta Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido para afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no feito como entender de direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que se prossiga no feito como entender de direito, nos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00325-2007-012-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo  
RECORRENTE Tayná Alencar Zacariotti (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO José Oliveira Neto  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado. (Súmula nº 102 do TST). Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamado, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento; Conhecer parcialmente do Recurso Adesivo da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. Sentença e condenar a Reclamada ao pagamento de multas por descumprimento de normas coletivas, no total de duas vezes o valor estipulado na cláusula 44ª da CCT 2003/2004, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00329-2007-012-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Luís Augusto Scanduzzi  
RECORRIDO José do Nascimento Cabral  
ADVOGADO J. Avelarque de Góis  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. TRABALHADOR QUE PRESTAVA SERVIÇOS JUNTO AO DISTRITO FEDERAL ATRAVÉS DO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DECISÃO DA C. CORTE SUPERIOR DO TRABALHO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE TEM O APARENTE EMPREGADOR COMO MERO INTERMEDIÁRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS OBREIRAS E O DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. EFEITOS. A Eg. 5ª Turma, do C. TST, ao apreciar ação civil pública, examinou a juridicidade da utilização de obreiros vinculados ao instituto ora reclamado em programas desenvolvidos pelo Distrito Federal. Naquela r. decisão, a C. Corte Superior restabeleceu r. sentença primária, oriunda da MM. 3ª Vara do Trabalho desta capital, para "...declarar a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com a intermediação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, por meio de contrato de gestão entre ele e o Governo do Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal), em virtude do desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Carta Magna, ...". Tal decisão revela que os obreiros que prestaram serviços nos programas do Distrito Federal, através do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, em verdade mantinham pretensa relação de emprego para com o Distrito Federal (na qual o mencionado instituto agia como intermediário), relação esta cuja nulidade fora reconhecida na r. decisão acima referida. É descabido imaginar que, em uma só prestação de serviços, pudessem subsistir dois simultâneos e distintos contratos de trabalho, um para com o Distrito Federal e outro para com o instituto retromencionado. Ao contrário, houve um só contrato de trabalho cuja nulidade fora reconhecida com amparo no E. 363, do C. TST. Não é demais lembrar que julgados oriundos de ações civis públicas, ao se tornarem irrecorríveis, terão efeitos "erga omnes", salvo quanto à impropriedade que decorra da insuficiência de provas, o que não é o caso em tela (Lei 7.347/85, art. 16).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal. Em sede de mérito, negar provimento a tal apelo, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00330-2007-008-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Daniela Almeida de Carvalho Buosi  
RECORRIDO José Furtado Pereira Júnior  
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento sumulado do C. TST, no Enunc. nº 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a responsabilidade subsidiária do DF aos depósitos do FGTS a teor da Súmula 363 do C. TST, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária sobre as demais parcelas deferidas ao reclamante, bem como excluir os honorários assistenciais e custas processuais, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00332-2007-012-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
RECORRENTE Benedito Mem Guimarães de Sá e Outros  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
RECORRENTE Bruno Douglas de Jesus  
RECORRENTE Bernardo Lira do Nascimento  
RECORRENTE Bruno Falcão Pessoa  
RECORRENTE Breno Silva Veloso  
RECORRENTE Bruna Borges Castro  
RECORRENTE Distrito Federal  
PROCURADOR Luís Augusto Scanduzzi  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário dos reclamantes e do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00333-2007-012-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
RECORRENTE José Machado de Figueiredo e Outro  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
RECORRENTE Joracyário Silveira Rodrigues  
RECORRENTE Distrito Federal  
PROCURADOR Luís Augusto Scanduzzi  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma da Súmula 363 do TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário dos reclamantes e do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00341-2007-011-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
RECORRENTE Lindon Johnson Rodrigues de Souza e Outros  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
RECORRENTE Laurentina dos Santos Carvalho Cruz  
RECORRENTE Leonardo Corrêa de Sá Santos  
RECORRENTE Leonardo Moreira Paes  
RECORRENTE Loyane Cristina Oliveira dos Santos Feliciano  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
RECORRENTE Luciana Ferreira Magalhães Silva  
RECORRENTE Luciana Patrícia Rodrigues  
RECORRENTE Luciano Santos das Chagas  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
RECORRENTE Lucineide de Sousa Lima  
RECORRENTE Luís Soares  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Renato Guanabara Leal de Araújo  
RECORRENTE Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)



EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a inteligência que se extrai da atual redação do Enunciado 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento sumulado do C. TST, no Enunc. n.º 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal, bem como o dos Reclamantes e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do DF para limitar a responsabilidade subsidiária ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo da condenação os honorários assistenciais. Quanto ao recurso dos reclamantes, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00343-2007-018-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Alysson Sousa Mourão  
RECORRENTE Glayce Kelly Ribeiro e Outros  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
RECORRENTE Gabriela Noleto Fernandes Sobreira  
RECORRENTE Genivaldo Olimpio Gonçalves  
RECORRENTE Gilvanda Pereira Elvas  
RECORRENTE Grecia Maria de Padua Pereira  
RECORRENTE Gilza Alves da Silva  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a inteligência que se extrai da atual redação do Enunciado 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. CONTRATO DE TRABALHO COM ICS E DF. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula n.º 363 C. TST, resta os reclamantes apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal, bem como o dos reclamantes e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do DF, para aplicar a responsabilidade subsidiária e excluir da condenação os honorários assistenciais. Quanto ao recurso dos reclamantes, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00344-2007-018-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Alysson Sousa Mourão  
RECORRENTE Henrique Pericles de Sousa e Outros  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
RECORRENTE Hemerson Borges Gontijo  
RECORRENTE Henrique Xavier de Araújo  
RECORRENTE Heldimar Maria da Conceição  
RECORRENTE Hudson Teixeira do Amaral  
RECORRENTE Hélio Ferreira dos Santos  
RECORRENTE Helenice Ribeiro da Silva  
RECORRENTE Hudson Gonçalves Reis  
RECORRENTE Hamilton Nunes Dornelas  
RECORRENTE Harley Teixeira de Lima

RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a inteligência que se extrai da atual redação do Enunciado 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. CONTRATO DE TRABALHO COM ICS E DF. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula n.º 363 C. TST, resta os reclamantes apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal, bem como o dos reclamantes e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do DF, para aplicar a responsabilidade subsidiária e excluir da condenação os honorários assistenciais. Quanto ao recurso dos reclamantes, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00348-2007-018-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Alysson Sousa Mourão  
RECORRENTE Sidney Pereira da Luz e Outros  
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
RECORRENTE Sérgio Ricardo de Mendonça Nascimento  
RECORRENTE Sônia de Sousa Moreira  
RECORRENTE Sandra Pires Chaves  
RECORRENTE Solange Cavalcanti Pequeno  
RECORRENTE Silvana Barboza dos Santos  
RECORRENTE Supriano Guimarães dos Santos  
RECORRENTE Silvia dos Santos Gonçalves  
RECORRENTE Sabrina Alves Crispim  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a inteligência que se extrai da atual redação do Enunciado 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. CONTRATO DE TRABALHO COM ICS E DF. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula n.º 363 C. TST, resta os reclamantes apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal, bem como o dos reclamantes e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do DF, para aplicar a responsabilidade subsidiária e excluir da condenação os honorários assistenciais. Quanto ao recurso dos reclamantes, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00367-2007-018-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Advocacia Maciel  
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel  
RECORRIDO Janaína Eulálio Fernandes  
ADVOGADO Guilherme Teles Gebrim  
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Presentes os requisitos dos Arts. 2º e 3º da CLT, configura-se o vínculo de emprego. Ressalva de entendimento do Relator de que emergindo contradição da prova oral, mais relevante para a solução do conflito será a investigação da existência ou não de subordinação, como aponta SÉRGIO PINTO MARTINS (Comentários à CLT, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 1999, pág. 42), esta sim, por si mesma fonte de direitos e deveres, no caso não satisfatoriamente demonstrada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do § 8º do Art. 477 da CLT e, em consequência, reduzir a condenação para R\$ 10.000,00, fixando as custas em R\$ 200,00. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator, que juntamente com o Juiz Revisor, restaram parcialmente vencidos. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00368-2007-012-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Isabel Pães de Andrade Banhos  
RECORRENTE Tatiana de Souza Monteiro  
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINHO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento sumulado do C. TST, no Enunc. n.º 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação". RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a inteligência que se extrai da atual redação do Enunciado 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, bem como o do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00374-2007-013-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO José Raimundo das Virgens Ferreira  
RECORRENTE Ângela Beatriz dos Santos Miranda  
ADVOGADO Celso José Soares  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a inteligência que se extrai da atual redação do Enunciado 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento sumulado do C. TST, no Enunc. n.º 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal, bem como o da reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao do primeiro, para isentá-lo das custas processuais e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00379-2007-021-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Ana Cláudia Neco Braz  
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. TRABALHADORA QUE PRESTAVA SERVIÇOS JUNTO AO DISTRITO FEDERAL ATRAVÉS DO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DECISÃO DA C. CORTE SUPERIOR DO TRABALHO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE TEM O APARENTE EMPREGADOR COM MERO INTERMEDIÁRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS OBREIRAS E O DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. EFEITOS. A Eg. 5ª Turma, do C. TST, ao apreciar ação civil pública, examinou a juridicidade da utilização de obreiros vinculados ao instituto ora reclamado em programas de saúde pública desenvolvidos pelo Distrito Federal. Naquela r. decisão, a C. Corte Superior restabeleceu r. sentença primária, oriunda da MM. 3ª Vara do Trabalho desta capital, para "...declarar a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com a intermediação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, por meio de contrato de gestão entre ele e o Governo do Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal), em virtude do desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Carta Magna, ...". Tal decisão revela que os obreiros que prestavam serviços nos programas de saúde pública do Distrito Federal, através do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, em verdade mantinham pretensa relação de emprego para com o Distrito Federal (na qual o mencionado instituto agia como intermediário), relação esta cuja nulidade fora reconhecida na r. decisão acima referida. É descabido imaginar que, em uma só prestação de serviços, pudessem subsistir dois simultâneos e distintos contratos de trabalho, um para com o Distrito Federal e outro para com o instituto retromencionado. Ao contrário, houve um só contrato de trabalho cuja nulidade fora reconhecida com amparo no E. 363, do C. TST. Não é demais lembrar que julgados oriundos de ações civis públicas, ao se tornarem irrecorríveis, terão efeitos "erga omnes", salvo quanto à improcedência que decorra da insuficiência de provas, o que não é o caso em tela (Lei 7.347/85, art. 16).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer dos recursos ordinários da reclamante e do segundo réu, bem como das respectivas contra-razões ofertadas nos autos. Em sede de mérito, negar provimento ao apelo da reclamante e dar provimento parcial ao recurso segundo réu, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00387-2007-005-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE Zenaide Carlos de Oliveira  
 ADVOGADO Américo Paes da Silva  
 RECORRIDO Banco Itaú S.A.  
 ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSO-NADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidejussão, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Preenchidos esses requisitos, não faz jus a obreira ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00387-2007-801-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 RECORRENTE Jomar Carvalho das Flores  
 ADVOGADO Sebastião Luís Vieira Machado  
 RECORRIDO ECM - Construções e Serviços Ltda.  
 ADVOGADO Francisco José de Souza Borges  
 RECORRIDO Estado do Tocantins  
 ADVOGADO Luís Gonzaga Assunção  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
 JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos da decisão padece de objeto e não merece conhecimento, consoante imposição do artigo 514, II, DO CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00398-2007-002-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 RECORRENTE Gilberto Ferreira de Lima  
 ADVOGADO Edson Ribamar Nunes Freitas  
 RECORRIDO NF Peças e Veículos Ltda. (Stock Car Veículos)  
 ADVOGADO Nivaldo Dantas de Carvalho  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: JORNADA LABORAL. PROVA TESTEMUNHAL. Se a única testemunha ouvida permite estabelecer, quanto à jornada do reclamante, a prestação de ao menos parte do sobrelabor invocado na exordial, há de ser condenada a empregadora à satisfação das horas extras com fulcro nesta jornada provada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso do autor e dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação acima. Sendo apenas agora imposta condenação à parte demandada, é arbitrado a tal condenação valor provisório de R\$8.000,00, e as custas na fase cognitiva são fixadas em R\$160,00, sendo atribuídas à parte demandada. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00425-2007-802-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 RECORRENTE Manuel de Souza Gomes  
 ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro  
 RECORRIDO ECM Construtora e Serviços Ltda.  
 RECORRIDO Estado do Tocantins  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
 JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: DA CO-RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE OBRA QUANTO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS AOS EMPREGADOS CONTRATADOS PELO EMPREITEIRO A QUEM FORA CONFIADA A EXECUÇÃO DESTA OBRA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA OJ 191, DA EG. SDI I, DO C. TST. A Orientação Jurisprudencial de número 191, da Eg. SDI I, do C. TST, consagra o entendimento de que, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Obviamente, a incidência desta exceção constante da parte final pressupõe seja a obra destinada ao mercado imobiliário (venda ou locação). Tal não é o caso dos autos, onde restou provado que o demandante apenas laborou em edificação de obra de propriedade de ente público, na qualidade de empregado da empreiteira da obra. Recurso ordinário reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso ordinário do demandante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00429-2007-007-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
 ADVOGADO Darcy Maria Gonçalves de Almeida  
 RECORRIDO Adalberto Nunes da Cruz  
 ADVOGADO Célia Maria Regis Valente  
 RECORRIDO PHOENIX Segurança Ltda.  
 ADVOGADO Carlita Rocha Brito  
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO- CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Entretanto, de acordo com a jurisprudência do col. TST não é possível a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva (OJs nº 307 e 342 da SBDI-1/TST). Desse modo, evidenciada irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, vez que não observado o mínimo legal, impõe-se a condenação inserta no artigo 71, § 4º, da CLT (OJ nº 307 da SBDI-1/TST), como decidido na instância de origem. Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, com ressalva de entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00432-2007-010-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 RECORRENTE Geraldo Pereira de Souza  
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Eduardo Alesxander Xavier de Medeiros  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e do Distrito Federal e, no mérito, negar provimento ao do reclamante e, dar parcial provimento ao do DF, para excluir da condenação da obrigação de demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias e isentá-lo de custas processuais, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00434-2007-016-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 RECORRENTE Rejane Fabiano de Oliveira  
 ADVOGADO Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Luís Fernando Belém Peres  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e do Distrito Federal e, no mérito, negar provimento ao da reclamante e dar parcialmente ao do DF, para limitar a responsabilidade subsidiária do DF ao pagamento dos depósitos do FGTS não recolhidos, excluindo da condenação a obrigação pelo pagamento de honorários assistenciais, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00442-2007-013-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE CONSULMED Assessoria e Consultoria Ltda.  
ADVOGADO Danielle Bastos Moreira  
RECORRIDO Lycia Suely da Costa Nunes  
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva  
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. EXISTÊNCIA FÁTICO-JURÍDICA A SUPERAR A APARÊNCIA FORMAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTÔNOMO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO PROTETIVO E DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE (CLT, ART. 9º). A despeito da existência contrato civil escrito de prestação de serviços, que teria sido firmado livremente pela parte obreira, deve-se ter em mente que, no âmbito das relações de trabalho, nada suplanta o princípio protetivo constante do art. 9º/CLT; pelo qual, a aparência formal da existência de relação de trabalho diversa daquela descrita nos arts. 2º e 3º/CLT, deverá, impreterivelmente, ceder ante a realidade fática da natureza de prestação laboral que emergir da prova colhida. Logo, se a prova testemunhal dos autos vem revelar precisamente o oposto - isto é, a existência dos requisitos descritos nos arts. 2º e 3º, do Estatuto Obreiro - não há outro caminho senão reconhecer-se que as partes de fato mantiveram vínculo empregatício. Recurso ordinário da reclamada conhecido em parte e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada, corrigir o erro material identificado na r. sentença a quo, declarando devidas as horas extras excedentes à 4ª hora diária, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00461-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
RECORRENTE Maria Mirian Bezerra Pessoa  
ADVOGADO LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atraía a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363; dimensionada aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - DF, ante a impossibilidade do julgamento extra petita, bem como, o princípio da não reformatio in pejus. Mantenho, portanto, a responsabilidade subsidiária declarada na origem. Entretanto, afastado, com base no art. 790-A da CLT, a responsabilidade subsidiária pelas custas processuais. Recurso do 2º Reclamado - DF, conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, parcialmente provido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso da Reclamante parcialmente conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamante, e, em sua totalidade, do Recurso do 2º Reclamado - DF; rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, negar provimento ao apelo do Reclamante. Quanto ao Recurso do 2º Reclamado - DF, após a Juíza Relatora acolher divergência lançada pelo Juiz Revisor, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação subsidiária as custas processuais. Por fim, determinar a correção da autuação quanto ao procurador da Reclamante, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, que mantém-se redatora do presente acórdão. Ementa Aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00473-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
RECORRENTE Elizabeth Romanini Capita Salgado  
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
RECORRIDO Colégio Ação Ltda.  
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: MODALIDADE DE DISPENSA. A legislação trabalhista prevê que o descumprimento de obrigações, no âmbito da relação de emprego, por parte do empregador, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, devendo revestir-se de gravidade e atualidade. A atualidade do ato faltoso traduz a própria gravidade. Inexistindo o requisito da atualidade dos atos faltosos apontados pela autora, vez que se perpetraram no tempo sem que a demandante tomasse qualquer providência, quer no âmbito da reclamada, quer judicialmente, resta desautorizado o acolhimento da rescisão indireta. Quanto ao descumprimento relativo à falta de depósito do FGTS, não há de se falar em infração contratual, que implicaria na incidência do art. 483, "d", da CLT, pois de qualquer forma o empregado não pode levantar o FGTS na constância da relação de emprego, não acarretando prejuízo ao trabalhador. Não restando provada a atualidade necessária, não há de se falar em extinção do contrato de trabalho por culpa do empregador. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00476-2007-811-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
RECORRENTE Expresso Vitória Ltda.  
ADVOGADO Keyla Márcia Gomes Rosal  
RECORRIDO Sydnei Barbosa Ribeiro  
ADVOGADO Clayton Silva  
RECORRIDO TRANSBICO - Transporte e Turismo Ltda. - ME  
ADVOGADO Wander Nunes de Resende  
RECORRIDO Estado do Tocantins  
ADVOGADO João Rosa Júnior  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Cabe ao réu em contestação, impugnar, articuladamente, cada pedido da petição inicial sob pena de se considerar verdadeiros os pontos sob os quais não houve resistência específica (art. 302 do CPC). Recurso da 2ª demandante não provido. DEPOIMENTO PREPOSTO. PENA DE CONFISSÃO. O desconhecimento dos fatos inerentes à lide, pelo representante da empresa, equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (art. 843 § 1º da CLT c/c os arts. 343, § 2º, e 345 do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso da ré e das contra-razões trazidas pelo autor; rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00481-2007-101-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Doval Batista dos Santos  
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo  
RECORRIDO Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)  
ADVOGADO Zenaide Hernandez  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Admitida a prestação de serviços pela Reclamada, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela desvincular-se do ônus probatório de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo, ônus do qual não logrou se desvincular a contento. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do Recurso; não conhecer dos documentos a fls. 237/245; e, no mérito, dar-lhe provimento para para reformar a r. Sentença e reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 05/01/2003 a 20/10/2005, devendo ser retificada na CTPS do Autor a data da admissão; e deferir ao Reclamante o pagamento de nas férias integrais acrescidas do terço constitucional relativas aos períodos 2003/2004 e 2004/2005, pagas em dobro; férias proporcionais na razão de 10/12 de 2005, também acrescida do terço constitucional; 13º salário integral relativo aos anos de 2003 e 2004; 13º salário proporcional (10/12) do ano de 2005; recolhimento de FGTS acrescidos da multa de 40%; seis tíquetes refeição por semana laborada; pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 250,00, por mês; devolução de descontos a título de ISS. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Para fins de cálculo, há de se considerar o período do vínculo ora reconhecido e o valor salarial apostado na inicial (R\$ 1.485,16), o qual deverá ser integrado de 1/30 por mês laborado, haja vista a existência de pagamento salarial somente pelos dias efetivamente laborados. Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que somente as parcelas deferidas à título de 13º salário e adicional de monitor são passíveis de contribuição previdenciária, ante sua natureza salarial; sendo devido, ainda, as parcelas relativas ao imposto de renda sobre todas as verbas deferidas nos termos da legislação pertinente. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se em custas a Reclamada, no montante de R\$ 1.412,58 (um mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), calculado sobre R\$ 70.629,00 (setenta mil, seiscentos e vinte e nove reais), valor dado à causa e aproveitado para este fim.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00485-2007-005-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
RECORRENTE Comissaria Aérea de Brasília Ltda.  
ADVOGADO Carlúcio Campos Rodrigues Coelho  
RECORRIDO Grazielle Mota da Costa  
ADVOGADO Elvira Martins Mendonça  
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR DANO DE ORDEM MATERIAL E MORAL. PRESSUPOSTOS. Na hipótese de responsabilidade civil por doença do trabalho, deve o empregado, para fazer jus à indenização pleiteada, comprovar o nexo causal entre a patologia que o acometeu e as condições especiais em que o trabalho foi realizado, bem como a conduta culposa do empregador. Concluindo o laudo pericial pela existência de concausas, mas consignando que a prestação de serviços contribuiu diretamente para o agravamento da doença, o grau de culpa do empregador deve ser reduzido, com fulcro no art. 944 do CCB/02, mas não excluído. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da demandada e não conhecer das contra-razões da parte autora. No mérito, nego provimento a tal recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00487-2007-812-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
RECORRENTE Município de Araguaína/TO  
ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira  
RECORRIDO Elenira Maria de Jesus  
ADVOGADO Marcos Aurélio Barros Ayres  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR ADMITIDO SEM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA nº 363/TST. Ainda que a contratação de trabalhadores, sem obediência à disciplina do art. 37, II, da Constituição Federal (concurso público de provas e títulos), seja nula de pleno direito, a jurisprudência reconhece efeitos mínimos advindos dessa relação. E, de acordo com o entendimento atual do Col. TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00496-2007-008-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE Márcio Cardoso Machado  
 ADVOGADO Carlúcio Campos Rodrigues Coelho  
 RECORRIDO José Neres da Silva  
 ADVOGADO Emilena Tavares Santos Amorim  
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE VALE- REFEIÇÃO AS-SEGURADO EM NORMA COLETIVA E NÃO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Evidenciado que o reclamado atua no ramo da construção civil, perfeitamente aplicável a Convenção Coletiva de Trabalho trazida pelas partes, celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00532-2007-013-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Carlos Augusto Figueiredo Salazar  
 RECORRIDO Simone Honório de Medeiros  
 ADVOGADO Hudson Linhares Batista  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a obrigação do DF de proceder e comprovar o recolhimento previdenciário no curso do contrato, declarado nulo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00537-2007-811-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 RECORRENTE Município de Araguaína/To  
 ADVOGADO Clever Honório Correia dos Santos  
 RECORRIDO Kátia Gomes Versiani de Paula  
 ADVOGADO Aliny Costa Silva  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
 JUIZ(A) (MARIA JOSUITA BARROS MACHADO)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento remansado do C. TST, na Súmula n.º 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, resta ao reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e não conceder a tutela antecipatória para obstar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00542-2007-019-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)  
 ADVOGADO Zenaide Hernandez  
 RECORRENTE Jânio Kleber Soares Oliveira  
 ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: 1. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso interposto antes do início do respectivo prazo, ainda pendente de julgamento de embargos de declaração (vg TST-RR-283/2002-005-15-00.0 1ª Turma LELIO BENTES CORRÊA Relator PUBLICAÇÃO: DJ - 28/09/2007). 2. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO INTEIRAMENTE USUFRUÍDO. PAGAMENTO INTEGRAL. Remansou a jurisprudência, na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST, entendimento de que "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Entende-se que em se tratando de questão de higiene do trabalho e, por isso, irrenunciável, não concedido todo o intervalo mas apenas em parte, é ele devido integralmente, nos termos do Art. 71, § 4º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso da empresa, porque intempestivo. Conhecer em parte do recurso do obreiro - menos com relação ao reflexo das horas extras em repouso - e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento integral do intervalo intrajornada e diferenças do 13º salário decorrente do pagamento "por fora", a apurar-se em execução, com o entender de direito o MM. Juízo. Em consequência, fixar as custas em R\$ 580,00, calculadas sobre o valor da condenação que arbitra-se em R\$ 28.000,00. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00547-2007-801-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 RECORRENTE José Adalto Soares Machado  
 ADVOGADO Juarez Rigol da Silva  
 RECORRIDO Rental Frota Distribuição e Logística Ltda.  
 ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
 JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral, em ordem de gerar obrigação de indenizar por parte do empregador, somente se configura quando o ato, revestido de ilicitude, é reiterado, ofensivo à honra e dignidade do empregado, inserido no risco inerente à atividade empresarial e coberto de publicidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00552-2007-019-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Alexandre Vitorino Silva  
 RECORRENTE Danilo Barbosa de Farias  
 ADVOGADO Lúcio César da Costa Araújo  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**TRT - 00560-1998-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO Antônio Maurício Martins Lanna  
 RECORRENTE ADILSON WERNECK LINHARES  
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 RECORRIDO OS MESMOS  
 ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À MATÉRIA. Em consonância ao entendimento do Pretório Excelso, que não reconhece a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. No presente caso, considerando-se o teor da decisão do excelso STF, a rescisão contratual promovida pela reclamada caracteriza a ruptura contratual sem justa causa. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A Súmula nº 219/TST veda estabelecer honorários assistenciais acima de 15%, e não abaixo desse percentual. In casu, considerando-se o grau de zelo dos profissionais que representam o reclamante, necessária a majoração do percentual dos honorários assistenciais. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para majorar o percentual deferido a título de honorários assistenciais para 15%. Modificado o valor da condenação, em razão do provimento dado ao recurso do reclamante, cumpre fixar as custas processuais em R\$440,00, calculadas sobre R\$22.000,00, novo valor arbitrado para esse fim, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00560-2007-008-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 RECORRENTE Benedito Arcanjo Gonçalves  
 ADVOGADO Enrico Caruso  
 RECORRIDO Serviços Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
 ADVOGADO Marcelo Barbosa Coelho  
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: DANO MORAL. A instauração de sindicância - ou de inquérito - é mera faculdade do empregador, inserida em seu poder diretivo. Outrossim, na esfera trabalhista, assim como na civil, a lesão à honra assenta-se com raiz funda na publicação da ofensa, circunstância essa sequer demonstrada ou alegada na inicial. Não havendo fato ilícito, não há falar-se em compensação por dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00561-2007-019-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 RECORRENTE Sebastião Gonçalves Mucury  
 ADVOGADO Sebastião Moraes da Cunha  
 RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADVOGADO Osival Dantas Barreto  
 RECORRIDO Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
 ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado  
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)



**EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. CONSEQUÊNCIA.** Se a prescrição, como é cediço, é um modo de extinguir os direitos pela perda da ação que os podia assegurar, devido à inércia do credor durante o decurso de tempo assinado em lei tendo em vista a exigência do interesse social em resolver as situações contrárias ao direito, extinto o direito de ação falece ao credor qualquer meio de exigir o crédito. Em outras palavras, se não há ação, tampouco há como discutir nela qualquer direito, como é óbvio. A supressão do benefício auxílio- alimentação se deu por ato do empregador no ano de 1995, posteriormente à aposentadoria do reclamante ocorrida em 1986. Assim, a contagem do prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que o reclamante passou a ter conhecimento (ano de 1995) da supressão do auxílio-alimentação, em observância ao preceito contido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Logo, ajuizada a ação somente em 31 de maio de 2007 (fl. 02), mais de doze anos após a supressão do benefício, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, quer se aplique o prazo bienal ou quinquenal, não merecendo, pois, adversão a se apor na d. decisão recorrida.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00564-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
RECORRENTE Antônio Francisco de Sousa Tavares  
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE.** É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento sumulado do C. TST, no Enunc. n.º 363, com a nova redação dada pela Resolução n.º 121, de 28.10.2003, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação". RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a inteligência que se extrai da atual redação do Enunciado 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao do obreiro e acolher parcialmente ao do Distrito Federal para, afastando a responsabilidade solidária declarada na r. sentença, condená-lo à responsabilidade subsidiária, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00578-2007-812-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
RECORRENTE Estado do Tocantins  
PROCURADOR Marco Paiva Oliveira  
RECORRIDO Alessandro Pereira de Oliveira  
ADVOGADO Orlando Dias Arruda  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

**EMENTA: 1.CONTRATO NULO. SERVIDOR ADMITIDO SEM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA nº 363/TST.** Ainda que a contratação de trabalhadores, sem obediência à disciplina do art. 37, II, da Constituição Federal (concurso público de provas e títulos), seja nula de pleno direito, a jurisprudência reconhece efeitos mínimos advindos dessa relação. E, de acordo com o entendimento atual do Col. TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do c. TST). 2.ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO X ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. No confronto das alegações de existência de contrato de trabalho e de designação para exercício

de Cargo em Comissão, deve permanecer a regra geral vigente no âmbito trabalhista e remanescente do princípio in dubio pro operário, segundo a qual, alegada a relação de emprego e admitida a prestação de serviços pelo Reclamado, cabe a este último comprovar que era de outra natureza o vínculo existente entre as partes. Assim, uma vez que o Município demandado reconhece que houve a prestação de serviços, mas opõe à alegação de relação de emprego a tese de que se tratava de relação estatutária, consistente em designação para o exercício de Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração, a ele incumbia demonstrar a veracidade de suas alegações. Essa prova é de fácil produção por qualquer ente administrativo, bastando a ele evidenciar a existência da lei de criação do cargo público (como sendo de provimento em Comissão) e a regularidade do ato administrativo de provimento. Na hipótese concreta, o Município demandado não logrou satisfazer seu encargo. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00579-2007-005-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
RECORRENTE Daniel da Conceição de Jesus  
ADVOGADO Filadelfo Paulino da Silva  
RECORRIDO QUALIX Serviços Ambientais Ltda.  
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior  
RECORRIDO Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU  
ADVOGADO Eldenor de Sousa Roberto  
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL FIXADO EM AVENÇA COLETIVA. VALIDADE. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA QUE CONFIRME OS PERCENTUAIS AVENÇADOS.** Quando um avença coletiva fixa os percentuais de adicional de insalubridade a serem pagos, por função, a uma determinada categoria profissional, não se está apenas "prestando uma informação". O que ocorre é um verdadeiro pacto coletivo, calcado na autonomia constitucionalmente deferida aos entes sindicais (CF, art. 7º, XXVI e art. 8º, III e VI), estabelecendo-se de modo inamovível o percentual de adicional de insalubridade a ser pago durante a vigência daquele pacto. E nem se diga que aos sindicatos não é dado negociar o percentual de tal adicional, porquanto aqui não se trata de transacionar em torno de medidas de proteção à saúde do trabalhador. O objeto da transação foi apenas o valor de parcela pecuniária que é somente plus salarial pago aos obreiros expostos a trabalhos mais penosos. Por este motivo é que não há que se realize perícia técnica quando a avença coletiva válida trazida aos autos fixa o percentual de adicional de insalubridade devido aos que desenvolviam a função que o próprio reclamante admite ter executado no curso de seu contrato de trabalho.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer em parte do recurso ordinário do reclamante, conhecer na íntegra das contra-razões ofertadas pelos demandados, rejeitar prefacial de cerceio de defesa e, no mérito, negar provimento a tal recurso, tudo nos termos da fundamentação acima; tudo consoante fundamentos acima. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00581-2007-812-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
RECORRENTE Estado do Tocantins  
PROCURADOR Marco Paiva Oliveira  
RECORRIDO Sebastião de Barros Sousa  
ADVOGADO Orlando Dias Arruda  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO.** A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363/TST.) Recurso não provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de incompetência material e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00585-2007-004-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE SEMCO Manutenção Volante Ltda.  
ADVOGADO Celita Oliveira Souza  
RECORRIDO José de Ribamar de Sousa Silva  
ADVOGADO Maria Regina Ghisleni Zardin  
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Inválidas as folhas de ponto por serem inveníveis, inverte-se o encargo probatório. Não se desincumbindo a reclamada desse ônus, devidas as horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71 DA CLT. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). (OJ-SBDI-1/TST n.º 307). VALE-TRANSPORTE. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe à reclamada impugnar um a um os fatos articulados na petição inicial, a teor do disposto no artigo 302 do CPC, aplicado subsidiariamente, tornando, pois, incontroversos os fatos alegados pelo reclamante, de não fornecimento do vale- transporte.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à aplicação da Súmula 338/TST. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00594-2007-021-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
RECORRENTE Luciana Sousa Coelho  
ADVOGADO Sérgio Monteiro Guimarães  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
RECORRIDO Distrito Federal  
PROCURADOR Carlos Mário da Silva Velloso Filho  
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

**EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO. NULIDADE. ENTIDADE INTERPOSTA.** DF. A contratação sem concurso público de trabalhadores por meio de contrato de gestão, por entidade interposta, para prestar serviços em entidade pública visando o desenvolvimento de um programa de governo do Distrito Federal, burla a exigência constitucional, por isso o ato é nulo, nos termos do parágrafo 2º do art. 37, com a jurisprudência reconhecendo efeitos mínimos advindos dessa relação. De acordo com o entendimento do Col. TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, apenas em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário pactuado, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do c. TST).

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante, não conhecer dos documentos de fls.112/117, 127, 128/148, 192/213, nos termos da Súmula nº 8 do Col.TST; rejeitar a aplicação da pena de revelia e confissão ao primeiro Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do saldo salarial de 30 dias, que deverá ser calculado pela horas laboradas e com base no valor do salário pactuado, nos termos da fundamentação. Consectários de sucumbência invertidos. Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 196,13, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 9.806,33 (Súmula nº 25/TST)dispensado o segundo Reclamado, na forma da lei. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00608-2007-011-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
RECORRENTE Maia Supermercados Ltda (Grupo Supermercados Supermaia) e Outros  
ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira  
RECORRENTE José Fagundes Maia Neto  
ADVOGADO José Ricardo Fernandes Ferreira  
RECORRENTE Maria de Fátima Gonçalves dos Santos  
RECORRENTE Ivania Moreira de Souza (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros  
RECORRIDO BM Alimentos Ltda.  
ADVOGADO Reginaldo Bacci Acunha  
RECORRIDO BM Alimentos Ltda.

ADVOGADO Reginaldo Bacci Acunha  
 RECORRIDO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.  
 RECORRIDO Edimar Bittencourt  
 RECORRIDO Patrícia Bittencourt  
 RECORRIDO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. No Direito do Trabalho, o empregado vincula-se mais à empresa (atividade econômica) do que à pessoa física ou jurídica que desempenha a atividade. Essa característica é denominada despersonalização da figura do empregador e está fundada nos princípios da continuidade da relação de emprego e da intangibilidade objetiva do contrato (CLT arts. 2º, 10 e 448 da CLT). Assim, o sucessor deve assumir, direta e imediatamente, as obrigações trabalhistas em curso, bem como as contraídas pelo titular anterior. Precedentes do col. TST e desta egr. Corte. Recurso do grupo-sucessor desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e das contra-razões apresentadas. No mérito, negar provimento ao recurso da empresa sucessora e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte reclamante, apenas para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00608-2007-801-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 RECORRENTE Wilson Rosa Lino  
 ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes  
 RECORRIDO Brasil Posto Diesel Ltda.  
 ADVOGADO Telmo Hegelê  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
 JUIZ(A) (DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. LAVADOR AUTÔNOMO DE VEÍCULOS. Demonstrado que o reclamante assumia os riscos de seu negócio de lavajato, sem qualquer dependência ou subordinação com a empresa, nem pessoalidade, não há falar-se em vínculo de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00609-2007-021-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Moto Agrícola Slaviero S.A.  
 ADVOGADO Jaciara Valadares Gertrudes  
 RECORRENTE Edson Enoch da Cruz (Recurso Adesivo)  
 ADVOGADO Pedro Lopes Ramos  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Devidamente comprovado o ato de indisciplina, nos moldes do art. 482, "h", da CLT, correta a dispensa por justa causa que foi imposta pelo empregador ao empregado. Recurso Ordinário conhecido e provido, no tópico, para reconhecer a justa causa para a ruptura do contrato de trabalho pelo empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro; aprovar o relatório; Conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada; rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. Sentença e excluir da condenação as verbas rescisórias decorrentes da rescisão imotivada (fl. 109), que ora se desconstitui; as horas extras deferidas e seus reflexos legais; o pagamento da indenização prevista no art. 71, § 1º da CLT, correspondente a uma hora por sábado laborado; e a multa do art. 477 da CLT. Conhecer parcialmente do Recurso Adesivo do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00615-2007-021-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE Gilberto Otoni Santos Rodrigues  
 ADVOGADO Robson Freitas Melo  
 RECORRENTE Holy Telecomunicações Ltda. - ME  
 ADVOGADO Lacordaire Guimarães de Oliveira  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: RECURSO. NÃO ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTO CENTRAL UTILIZADO NA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE SEU CONHECIMENTO. As razões de recurso deverão, necessariamente, expressar não apenas mera insurgência do sucumbente, mas também trazer à instância "ad quem" os argumentos que, ao menos em tese, possam infirmar as conclusões adotadas pela instância "a quo". E, para tanto, é indispensável que todos os fundamentos que arrima a decisão recorrida sejam enfrentados, o que ocorreu "in casu". Neste sentido, bem vale recordar o contido na OJ 90, da Eg. SDI II, do C. TST, ao versar sobre a admissibilidade de recursos ordinários em ações rescisórias, recursos nos quais a C. Corte Superior exerce jurisdição em grau ordinário e não extraordinário. Restando incólume (porque não atacados) os fundamentos centrais utilizados na r. decisão recorrida, desserve o apelo deduzido para os fins de reforma da r. sentença. Recursos ordinários do reclamante e da reclamada não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), não conhecer dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00623-2007-011-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário  
 RECORRENTE Francinete Sousa Lima  
 ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros  
 RECORRIDO BM Alimentos Ltda.  
 RECORRIDO BM Alimentos Ltda.  
 RECORRIDO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.  
 RECORRIDO Edmar Bittencourt (Sócio do Grupo Bom Motivo)  
 RECORRIDO Patricia Bittencourt  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

EMENTA: "SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE TRABALHO EXECUTADO SOB A REGÊNCIA DO ANTIGO TITULAR DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. POSSIBILIDADE. A teor do art. 448 da CLT, a alteração da propriedade da empresa não afeta os contratos de trabalho mantidos com os respectivos empregados. Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade do sucessor, ainda que o contrato de trabalho tenha sido executado integralmente sob a regência do antigo titular do empreendimento. Recurso do Reclamado parcialmente conhecido e desprovido." (TRT 10ª Região - Terceira Turma - RO nº 00595-2007-011-10-00-7 - Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues - Julgado em 23/1/2008). Recurso ordinário patronal parcialmente conhecido e desprovido. Recurso ordinário da reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso da reclamante, nos termos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Ampliada a condenação, arbitro o novo valor de R\$7.000,00, do que resultam custas da ordem de R\$140,00, novo valor arbitrado para este fim, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00626-2007-008-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Geny Gonçalves de Farias  
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF  
 ADVOGADO Alessandro Luis dos Reis  
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. FIXAÇÃO DE LIMITES. POSSIBILIDADE. O plano de cargos e salários estabelecido pela empresa, que limita ao teto salarial por ele mesmo estabelecido as promoções por antiguidade e merecimento, ou que fixa a data de incidência dessas promoções em biênios pares e ímpares, por critérios objetivos, informados pela razoabilidade, não viola as disposições do art. 461, § 2º, da CLT. Precedente desta egr. 3ª Turma. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00636-2007-101-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE Eliane Almeida Costa  
 ADVOGADO Anor Bezerra  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 PROCURADOR Luis Augusto Scanduzzi  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
 JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00638-2007-018-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 PROCURADOR Renato de Oliveira Alves  
 RECORRIDO Luis Gustavo Narciso  
 ADVOGADO Nilton Mendes Gomes  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. TRABALHADOR QUE PRESTAVA SERVIÇOS JUNTO AO DISTRITO FEDERAL ATRAVÉS DO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE TEM O APARENTE EMPREGADOR COM MERO INTERMEDIÁRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS OBREIRAS E O DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA APLICADA AO DISTRITO FEDERAL. LIMITES DO PEDIDO. Decisão proferida em ação civil pública (a qual já transitada em julgado) reconheceu que o primeiro réu, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, apenas servia como pessoa interposta buscando obnublar relação laboral que claramente se estabelecia de forma direta para com o segundo réu (DISTRITO FEDERAL). Não havia aqui qualquer forma de terceirização lícita, motivo pelo qual, em princípio, incidiria ao caso o contido no item I, da súmula 331/TST, segundo o qual "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços". Mas esta incidência é afastada pela ausência de admissão mediante prévia aprovação em concurso público, o que tornou nula esta relação empregatícia. Logo, o Distrito Federal em verdade seria não apenas co-responsável, mas sim o responsável principal pelos valores ainda devidos à parte autora. Porém, uma vez que a peça de ingresso pede única e exclusivamente a sua condenação subsidiária, este limite há de ser respeitado (CPC, art. 460).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00639-2007-018-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 PROCURADOR Josué Pinheiro de Mendonça  
 RECORRIDO Carlos Alberto Alves da Silva  
 ADOVADO Luiz Gonzaga Baião  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Esse é o entendimento do inciso IV, Súmula 331, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00641-2007-005-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE Evandro Pereira da Silva  
 ADOVADO Sebastião Moraes da Cunha  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADOVADO Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a inteligência que se extrai da atual redação da Súmula nº 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento sumulado do C. TST, na Súmula nº 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, resta ao reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal, bem como o do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00649-2007-006-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADOVADO Alexandre Vitorino Silva  
 RECORRENTE Ivonete Cardoso do Carmo  
 ADOVADO Renata Rodrigues Moreira e Silva  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atrai a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363. Recurso do 2º Reclamado - DF, conhecido e não provido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia apro-

vação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso da Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos da autora e do réu e, no mérito negar-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação supra. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00650-2007-002-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 RECORRENTE Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIÓBRÁS

ADVOGADO Alexandre Ferreira de Carvalho  
 RECORRENTE Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transportes Rodoviário Ltda. - COOPERTRAN

ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Alessandro Vicente de Oliveira  
 ADOVADO Marcondes Bráulio de Paiva  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: RECURSO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE SEU CONHECIMENTO. As razões de recurso deverão, necessariamente, expressar não apenas mera insurgência do sucumbente, mas também trazer à instância "ad quem" os argumentos que, ao menos em tese, possam infirmar as conclusões adotadas pela instância "a quo". E, para tanto, é indispensável que todos os fundamentos que arrima a decisão recorrida sejam enfrentados. Neste sentido, bem vale recordar o contido na OJ 90, da Eg. SDI II, do C. TST, ao versar sobre a admissibilidade de recursos ordinários em ações rescisórias, recursos nos quais a C. Corte Superior exerce jurisdição em grau ordinário e não extraordinário. Restando incólume (porque não atacados) parte dos fundamentos centrais utilizados na r. decisão recorrida e suficientes a sua manutenção, desserve o apelo deduzido para os fins de reforma da r. sentença. Recurso ordinário da primeira reclamada parcialmente conhecido e provido em parte. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO OBREIRO QUE LHE PRESTA SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA EMPRESA ESPECIALIZADA. O item IV, do E. 331, do C. TST, afirma que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Este tese não afronta o art. 5º, II, da CF, por ser arrimado em interpretação analógica do contido no art. 16, da Lei 6.019/74, que cuida de trabalho temporário, dada a extrema semelhança existente entre trabalhadores temporários e os que prestam serviços a empresas executantes de serviços especializados. Esta extensão também serve à garantia de que a terceirização não sirva de meio de mera elisão às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, obstaculizando-se pois a afronta ao art. 9º, do mesmo Estatuto Obreiro. Também não há vulneração ao art. 37, II, da CF. Não se reconhece a existência de relação de emprego entre a parte autora e a segunda ré, mas apenas a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada para com créditos que resultam de vínculo de emprego entre a parte autora e primeira ré. E, outrossim, os 66 e 71, da Lei 8.666/93, têm incidência unicamente na relação contratual que se forma entre a administração pública e a empresa que é contratada para a execução de serviços especializados. Não expande sua incidência, contudo, ao contrato de trabalho existente entre a parte obreira e a empresa prestadora de serviços. Recurso Ordinário da 2ª reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer apenas em parte do recurso ordinário da 1ª reclamada e na totalidade do apelo da 2ª reclamada, conhecer das contra-razões trazidas pelo autor. Em sede de mérito, dar provimento parcial ao apelo da 1ª ré e negar provimento ao apelo da 2ª ré, tudo consoante a fundamentação acima. Face à redução da condenação, é arbitrado a ela novo valor provisório de R\$29.000,00, e as custas da fase cognitiva, impostas à parte demandada, são fixadas em R\$580,00. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00650-2007-005-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE ADVANTA Sistemas de Telecomunicações e Serviços de Informática Ltda.

ADVOGADO Álvaro Trevisoli  
 RECORRIDO Luiz Alberto de Oliveira Nascimento  
 ADOVADO Regina Sebastiana Caldeira  
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: "ARBITRAGEM. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. "O art. 114 da Constituição Federal delimita a competência da Justiça do Trabalho e apenas quanto às questões coletivas autorizou a arbitragem. Não houve espaço constitucional para a arbitragem nas demandas individuais trabalhistas. Longe das origens do Estado Liberal, hoje as relações trabalhistas, reconhecidamente desequilibradas na ótica individual empregado-empregador são relações que não autorizam o compromisso arbitral, afastando a jurisdição estatal. Apenas sob a ótica coletiva, juridicamente igualitária, ficou autorizada a solução extrajudicial dos conflitos através da arbitragem" (Juíza Elke Doris Just). RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. ARTIGO 9º DA CLT. Ao se filiar a uma cooperativa de trabalho, por livre e espontânea vontade, sendo previamente esclarecido em todos os sentidos, demonstra o trabalhador discernimento para operacionalizar suas escolhas, da maneira que melhor lhe aprouver. Opta por um modelo de trabalho do qual tem plena consciência estar distante das feições normais de uma relação de emprego. É, pois, responsável pelo caminho escolhido. Contudo, no caso dos autos, como decidido na instância de origem, patenteado o intento de fraudar as normas trabalhistas (CLT, art. 9º), impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, nos moldes da r. sentença de primeiro grau, que resta mantida no particular. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, por ausência de fundamentação quanto aos tópicos "DA REDUÇÃO SALARIAL" e "DAS DIFERENÇAS DE DESPESAS", rejeitar a preliminar de convenção de arbitragem e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00656-2007-004-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.  
 ADOVADO Taise Machado Melo  
 RECORRENTE Mariza de Rezende  
 ADOVADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: TESTEMUNHA QUE JÁ ATUOU OU QUE JÁ VEM ATUANDO COMO PREPOSTA EM OUTROS FEITOS. INDEFERIMENTO DE OITIVA. TEMA EM QUE A PROVA TESTEMUNHAL AFIGURA-SE COMO CENTRAL. CERCEIO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Esta Eg. Turma tem afirmado a importância da matéria fática na solução de casos que versam sobre o real enquadramento de bancários na norma do art. 224, § 2º, da CLT. Isto porque o mero fato de o banco denominar a função exercida pelo laborista como função de confiança não é suficiente a atrair a jornada especial. Tampouco o é o fato de a parte reclamante perceber gratificação funcional que atende ao parâmetro mínimo descrito em lei. A natureza do cargo exercido, mesmo que ante o pagamento do adicional de função, deve ser ainda demonstrada, para que só então se possa entender pelo enquadramento do laborista nesta jornada mais extensa. De outra parte, assim como se tem entendido que o fato de uma testemunha litigar em desfavor de determinada parte não a torna necessariamente suspeita para depor, com igual razão o fato de a testemunha já ter atuado como preposta da parte tampouco faz dela necessariamente suspeita. Logo, há cerceio de defesa quando as testemunhas trazidas pelo banco demandado são indeferidas pelo MM. Juízo de origem pelo único fundamento de que elas já vêm comparecendo em outros feitos na qualidade de prepostos do banco.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), No mais, acolher a preliminar de cerceio de defesa deduzida no recurso do réu, para anular o processado a contar do indeferimento da prova testemunha trazida pelo reclamado. Assim, é determinada a reabertura da instrução do feito para que se permita ao reclamado a produção de prova testemunhal, restando afastado, como causa única de suspeição, o fato de tais testemunhas já terem atuado, em feitos outros, como prepostos do demandado. Conseqüentemente, resta prejudicado o exame dos demais temas do recurso do réu e o exame do recurso da parte autora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00710-2005-015-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES  
RECORRENTE Associação Profissional dos Docentes da Universidade Federal de Minas Gerais - APUBH  
ADVOGADO Ítalo Souza Nicolliello  
RECORRIDO Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANEDS/ Sindicato Nacional  
ADVOGADO Cláudio Santos da Silva  
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DO PRAZO. Tem-se por extemporânea a interposição de recurso antes do advento do termo a quo do prazo recursal. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Presença Dr. Cláudio Santos da Silva, pela parte Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANEDS/Sindicato Nacional.  
Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00730-2007-002-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Leonardo Pedro de Souza  
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva  
RECORRIDO Bradesco Vida e Previdência S.A.  
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA DA PARTE DEMANDANTE. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. A apuração da verdade real dos fatos exige que se permita à parte que detém o ônus da prova - a parte obreira - a possibilidade de demonstrar testemunhalmente que, a despeito da narrativa formal constante de documentos, teria existido de fato relação de trabalho nos moldes fixados pelos artigos 2º e 3º da CLT. Trata-se, em suma, de permitir que a instrução processual viabilize a colheita de elementos que permitam a primazia da verdade real (CLT, art. 9º). Se tal prova foi indeferida, sob protestos da demandante, e ao final o vínculo empregatício não foi caracterizado, houve cerceio de defesa que há de ser reparado. Recurso Ordinário provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), rejeita a preliminar suscitada em contra-razões, para conhecer do Recurso do Reclamante; conhecer das contra-razões da ré. No mais, acolher prefacial de cerceamento de defesa e, declarando a nulidade da r. sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que lá seja facultada a oitiva da testemunha trazida pelo Reclamante, prosseguindo-se então como for de direito, tudo nos termos da fundamentação acima. Conseqüentemente, reputam-se prejudicados os demais temas do apelo do Autor.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00745-2007-020-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES  
REVISORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
RECORRENTE Luiz Otávio Rocha Luck  
ADVOGADO Wesley Ricardo Bento da Silva  
RECORRIDO Banco Bradesco S.A.  
ADVOGADO Fabrício Coutinho Petra de Barros  
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. Há situações em que o dano moral prescinde da prova de sua ocorrência, em virtude de consistir na ofensa a valores humanos, os quais se identificam por sua imaterialidade, sendo imprescindível apenas a demonstração da conduta ensejadora do dano. Caso essa conduta, analisada à luz das regras de experiência comum, for grave e de repercussão na esfera moral do indivíduo, configura-se o denominado dano moral in re ipsa. Precedentes do col. TST. Ocorre abuso do jus variandi quando o empregador coloca o empregado para realizar função perigosa, fora do escopo do seu contrato de emprego, criando assim situação de risco inequívoca, manifestamente angustiante, que poderia ter sido evitada se o Reclamado cumprisse as normas de segurança em matéria de transporte de valores, constantes na Lei nº 7.102/83. Emerge daí o ato ilícito, com repercussão na esfera moral do empregado. Recurso do Reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da citação para esse fim, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juros e correção monetária na forma da lei. Sobre a condenação não incidem contribuições fiscais nem tampouco previdenciárias. Invertidos os ônus da sucumbência, fixo as custas processuais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.  
Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00754-2007-015-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
RECORRENTE AUTOTRAC - Comércio e Telecomunicações S.A.  
ADVOGADO Patrícia Araújo Lupiano  
RECORRENTE Valdetino Teixeira Pacheco  
ADVOGADO Américo Paes da Silva  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 149 da CLT. "A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho." HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO-ENQUADRAMENTO. O enquadramento do empregado na regra receptiva do artigo 62, I, da CLT reclama comprovação de que as atividades desempenhadas são incompatíveis com a fixação de horário. Demonstrado, nos autos, que embora laborasse externamente como motorista, o reclamante também trabalhava na empresa, sendo controlado, por equiparação à jornada interna, tanto por rastreador quanto pelo cálculo da quilometragem/hora, afasta-se o enquadramento pretendido pela reclamada, sendo devidas as horas prestadas além da jornada legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, não conhecer do recurso obreiro por intempestividade e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00780-2007-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza  
RECORRENTE Rosemari Rodrigues (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO José Eymard Loguércio  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Não sendo essa a hipótese dos autos, pois patente o desempenho de função meramente técnica a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias e reflexos. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40%. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À MATÉRIA. Em consonância ao entendimento do Pretório Excelso, que não reconhece a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. In casu, considerando-se o teor da decisão do excelso STF, a rescisão contratual promovida pela reclamada, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, caracteriza a ruptura contratual sem justa causa. Portanto, devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, aviso prévio e reflexos. Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recursos parcialmente conhecidos. Desprovido o recurso da reclamada e parcialmente provido o recurso da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e dar parcial provimento ao recurso adesivo da reclamante para declarar prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000 e condenar a reclamada a pagar à reclamante aviso prévio e 40% de multa sobre os depósitos fundiários, assegurada a regularidade. Em face do acréscimo condenatório, fixar à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Custas, pela reclamada, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto da Juíza Relatora, com ressalva de entendimento pessoal. Ementa aprovada.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00792-2007-013-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
RECORRENTE Keli Barbosa Alves da Silva  
ADVOGADO Sebastião Alves Dourado  
RECORRENTE Brasília Soluções Inteligentes Ltda.  
ADVOGADO Renata Cândida Dias Moura  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não havendo, nos autos, elementos de prova aptos a demonstrar que as atividades desempenhadas pela obreira eram diversas daquelas insitas à função contratual originalmente pactuada, não configurando a ocorrência de desvio funcional, indevidas as diferenças salariais pleiteadas a tal título. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. SALÁRIO-HORA. DIVISOR 180. Sendo de seis horas a jornada habitual obreira, cumprida de segunda a sexta-feira, deve ser utilizado o divisor 180 para o cálculo do salário-hora. JORNADA DOBRADA. HORAS EXTRAS. A realização de jornada dobrada constituiu trabalho extraordinário, gerando direito obreiro ao pagamento do adicional de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, não conhecer dos documentos juntados ao apelo obreiro (Súmula 8 do TST), e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença argüida pela reclamante. No mérito, dar provimento parcial ao recurso obreiro para determinar a utilização do divisor 180 para o cálculo das diferenças a título de horas extras, e negar provimento ao apelo empresarial, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00796-2007-004-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
RECORRENTE Hospital São Lucas Ltda.  
ADVOGADO Mariana Araújo Becker  
RECORRIDO Maria Goretti Santos da Silveira da Silva  
ADVOGADO Alceste Vilela Júnior  
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Para caracterização da justa causa devem estar presentes os elementos subjetivos (vontade do empregado em praticar certos atos com culpa ou dolo), bem como os elementos objetivos (tipicidade, gravidade do ato praticado, nexo de causalidade entre a falta e a dispensa) (Martins, 2004). O encargo probatório para a dispensa motivada do empregado é do empregador, com demonstração robusta do ato faltoso, vez que enseja a aplicação da pena máxima, culminada pela demissão. Não restando comprovado robustamente nos autos ato desidioso supostamente cometido pela reclamante, ônus este pertencente ao reclamado, confirma-se a r. sentença de 1º grau que, afastando a justa causa aplicada, entendeu como imotivada a rescisão do contrato de trabalho firmado entre as partes e determinou o pagamento das verbas rescisórias pertinentes e reflexos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Impedida a Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.  
Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00797-2006-011-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 ADVOGADO Nilton da Silva Correia  
 RECORRENTE Ana Benithá da Cunha Nascimento  
 ADVOGADO Rogério Ferreira Borges  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. Aplica-se a prescrição insculpida no art. 7º, XXIX, da CF, devendo ser fixado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear indenização por acidente de trabalho, no caso de doença profissional, a data do laudo pericial do INSS que atesta a incapacidade permanente do obreiro, propiciando a aposentadoria por invalidez, uma vez que a doença profissional DORT/LER é gradativa e progressiva, mas, em muita das vezes, reversível após tratamento adequado, não se exigindo do empregado que tenha ciência de sua incapacidade laborativa permanente desde o preenchimento do CAT, como ocorre nos casos clássicos de acidente de trabalho. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. A lesão física que redundou em perda ou diminuição permanente da capacidade laborativa causa, de uma só vez, dano de ordem material e moral ao empregado. O dano material se configura pela redução ou exclusão das oportunidades de desempenho da profissão, bem como da diminuição das condições pessoais de produtividade. O dano moral, por sua vez, remanesce do evidente sofrimento causado à pessoa humana e da também óbvia repercussão psíquica e emocional, já que o trabalhador estará sujeito, desde a lesão e pelo resto de sua vida, à situação de desigualdade perante o mercado de trabalho. Comprovada a lesão, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, a condenação ao pagamento de indenização é medida legítima.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos de ambas as partes, rejeitar a prejudicial de prescrição suscitada pela Reclamada, dar parcial provimento ao apelo patronal para fixar a data em que a obreira completará 70 anos de idade (06/10/2023) como o termo final para o pagamento da pensão a título de indenização por danos materiais e dar provimento ao apelo do Reclamante para excluir a determinação de recolhimento de imposto de renda sobre as indenizações por danos morais e materiais, tudo nos termos da fundamentação. Arbitrar novo valor à condenação, na ordem de R\$ 145.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 2.900,00. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00807-2007-005-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF  
 ADVOGADO Elga Lustosa de Moura Nunes  
 RECORRENTE Álvaro Oliveira Facundo  
 ADVOGADO Olavo José Viana  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO". ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a supressão do pagamento de "Auxílio-Alimentação" aos aposentados e pensionistas da CEF, determinada em fevereiro de 1995, não atinge empregados que já percebiam o benefício (aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST). Recurso da Reclamada conhecido e não provido. Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, rejeitar a prescrição total e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00825-2007-018-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE Fujioka Cine Foto Som Ltda.  
 ADVOGADO Bartolomeu Bezerra da Silva  
 RECORRIDO Andréa Virgínia Pereira  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E/OU CAUSA DE PEDIR. A peça inicial não está sujeita à uma morfologia pré-definida. O que a lei arrola nos artigos 128 e 460 do CPC e artigo 840 da CLT são seus elementos essenciais, cuja presença impede a procedência de alegação de vícios formais na peça, aptos impedir ou macular a própria tutela jurisdicional vindicada. Assim, observando-se no caso específico a existência de pedido e causa de pedir, bem como os demais requisitos da petição inicial exigidos por lei, não há de se cogitar em julgamento extra petita. Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00827-2007-019-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo  
 RECORRIDO Liliane Muniz de Souza Vieira  
 ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva  
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: TESTEMUNHA. RECLAMANTE EM OUTRA AÇÃO CONTRA A MESMA EMPRESA. No processo trabalhista, as hipóteses de impedimento ou suspeição de testemunhas estão elencadas no art. 829 da CLT. O simples fato de a testemunha ser Autora em ação trabalhista contra o Reclamado, por si só, não faz presumir que seja sua desafeta e, portanto, suspeita. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidúcia, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71 § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora o referido acréscimo não se equipare a horas extras, este pode coexistir com a condenação em horas suplementares, consoante a melhor jurisprudência do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões e conhecer do recurso patronal, rejeitar as preliminares argüidas no apelo e, no mérito, negar-lhe provimento. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00828-2007-001-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE Eraldo Neres de Santana e Outros  
 ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho  
 RECORRENTE Elis Vanusa da Silva Passos  
 RECORRENTE Edmilson de Jesus Monteiro  
 RECORRENTE Elisângela Araújo de Oliveira  
 RECORRENTE Emanuel Soluza Ribeiro  
 RECORRENTE Elmiro Rodrigues Correa  
 RECORRENTE Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP  
 ADVOGADO Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: CONTRATO NULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Embora a Lei nº 11.457/07 tenha alterado a redação do artigo 876 da CLT para inserir na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, tal disposição não se aplica às hipóteses de contrato nulo, por se conformar situação atípica e irregular de prestação de serviços decorrente de ato eivado de nulidade absoluta, ante a violação constitucional (CF/88, art. 37 II e § 2º), restando prejudicada a exação previdenciária. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 331 DO C. TST. Pelo inciso IV da Súmula 331, o c. TST apenas torna efetivo o trabalho terceirizado perante a administração pública, e tratando da mesma forma que os demais tomadores, salvaguarda o direito (subsidiário) dos empregados das empresas prestadoras, ainda mais sendo estas, conforme realidade apresentada, habitualmente inadimplentes. Recurso conhecido e não provido. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. A referida legislação cinge-se a impor a observância da limitação da taxa de juros, em 0,5% ao mês, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Correta, portanto, a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelas empresas prestadoras de serviço com as quais contratou.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso dos reclamantes, conhecer recurso da segunda reclamada, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00862-2007-011-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE Maria Aparecida Ferreira  
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Ana Lúcia de Lima Costa  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO. NULIDADE. ENTIDADE INTERPOSTA. DF. A contratação sem concurso público de trabalhadores por meio de contrato de gestão, por entidade interposta, para prestar serviços em entidade pública visando o desenvolvimento de um programa de governo do Distrito Federal, burla a exigência constitucional, por isso o ato é nulo, nos termos do parágrafo 2º do art. 37, com a jurisprudência reconhecendo efeitos mínimos advindos dessa relação. De acordo com o entendimento do Col. TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, apenas em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário pactuado, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do c. TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, o segundo Reclamado se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, por meio de contrato nulo, declarado pelo Judiciário, razão pela qual procede a sua condenação de forma subsidiária, nos termos do elevado verbete sumular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante; conhecer parcialmente do recurso do segundo Reclamado e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamante e dar provimento ao recurso do segundo Reclamado para afastar a responsabilidade solidária do Distrito Federal, nos termos da fundamentação, mantendo inalterado o valor fixado na origem para condenação. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00869-2007-001-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO Vicente Paulo da Silva  
 RECORRENTE José Tadeu Antunes Paiva (Recurso Adesivo)  
 ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. Nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 232 da SBDI-1 do col. TST: "O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior". Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00871-2007-006-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Adalberto de Sousa França  
 ADVOGADO Maria Lindinalva de Souza  
 RECORRIDO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB  
 ADVOGADO Gelva Carolina Piatti de Oliveira  
 ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB. TRANSPORTE GRATUITO. BENEFÍCIO PREVISTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Instituída pela empresa cláusula regulamentar que assegura o fornecimento de transporte gratuito a seus empregados, a supressão posterior desse benefício somente atingirá os empregados admitidos após a sua revogação, sob pena de violação do art. 468 da CLT, consoante o entendimento erigido na Súmula nº 51/TST. Precedentes desta Egrégia Turma. Recurso a que se dá provimento, no particular. FÉRIAS QUINQUENAIS. O pagamento das férias quinquenais foi estabelecido pela Instrução Normativa nº 11/1994, tendo o empregador suprimido o benefício em 1998 por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 53/98/DC/TCB, de 19.11.98. Tratando-se de descumprimento de disposição contida em norma interna, a prescrição aplicável é a quinquenal e total, vez que além de estar em curso o contrato de trabalho, constitui a supressão efetuada ato único do empregador (Inteligência da Súmula nº 294/TST). Diante disso, não há o que se reformar na r.sentença primária, que decretou a extinção do processo com resolução do mérito, em relação às férias quinquenais, nos termos do art. 269,IV, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o benefício ilegalmente suprimido (transporte gratuito), bem como à restituição dos valores descontados a este título, desde março/2004, até quando for restabelecido o benefício, nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitro à condenação o valor de R\$ 4.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 80,00, a cargo da Reclamada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00872-2007-006-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Milena Rossine Sbravatti  
RECORRENTE Gileno Costa Vieira  
ADVOGADO Rogério Ferreira Borges  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA/FINANÇEIRA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA JORNADA ELASTECIDA DESCRITA NO ART. 224, § 2º, DA CLT. O mero fato de a parte empregadora denominar a função exercida pela parte laborista como função de confiança não é suficiente a atrair a jornada especial sustentada em defesa. Outrossim, o fato de a parte obreira perceber gratificação funcional que atende ao parâmetro mínimo descrito em lei (1/3 dos salários básicos) tampouco faz presumir o exercício de função comissionada. A natureza do cargo exercido, mesmo que ante o pagamento do adicional de função, há de ser ainda demonstrada, para que só então se possa entender pelo enquadramento da parte laborista nesta jornada mais extensa. Destarte, e se da prova dos autos se pode extrair, com segurança, que a parte obreira desenvolveu funções meramente técnicas, sem atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir pela inaplicabilidade a ela da jornada legal de oito horas ao dia.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conheço de ambos os recursos e das respectivas contra-razões. No mérito, negolhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00874-2007-011-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
RECORRENTE Fundação Jardim Zoológico de Brasília  
ADVOGADO Eldenor de Sousa Roberto  
RECORRENTE Leandro de Souza Drigo  
ADVOGADO Celso José Soares  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, e imputada a responsabilidade subsidiária à FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, pelos créditos deferidos, devidas ao obreiro as diferenças referentes aos valores do FGTS depositados, correspondentes ao período laborado, e não apenas o saque do saldo existente na conta vinculada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 331 DO C. TST. Pelo inciso IV da Súmula 331, o c. TST apenas torna efetivo o trabalho terceirizado perante a administração pública, e tratando da mesma forma que os demais tomadores, salvaguarda o direito (subsidiário) dos empregados das empresas prestadoras, ainda mais sendo estas, conforme realidade apresentada, habitualmente in-

dimplentes. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há ofensa aos arts. 5º, II e 62, da CF, visto que a Lei nº. 8.177/91 encontra-se em vigor, sendo plenamente compatível com a Lei nº 9.494/97.DANO MORAL. "Quanto ao pedido de dano moral resta improcedente, pelos seguintes motivos: primeiro, o reclamante participou do ato de fraude à lei - ao iniciar prestação de serviços a ente público sem o devido concurso público -, daí não poder invocar em seu favor situação fática que ajudou a criar. Segundo, não há prova dos fatos alegados na inicial". Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelo reclamante e pelo segundo reclamado, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00875-2007-021-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Renato de Oliveira Alves  
RECORRIDO Tadeu Roriz de Araújo  
ADVOGADO Patrícia Almeida Araújo  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a inteligência que se extrai da atual redação do Enunciado 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00883-2007-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
RECORRENTE Via Engenharia S.A.  
ADVOGADO Rodrigo Badaró Almeida de Castro  
RECORRIDO Francisco Sabino de Almeida Filho  
ADVOGADO Humberto Rodrigues da Costa  
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE APLICÁVEL À PARTE EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE ELA TENHA CONTRIBUÍDO CULPOSAMENTE PARA O ACIDENTE HAVIDO. É mais que caudalosa a jurisprudência em sentido contrário, afirmando que tal responsabilidade configura-se apenas de modo subjetivo - e que, desta forma, depende de prova de que o empregador tenha agido ao menos de forma culposa. No caso dos autos, se tal prova não se faz presente, resta apenas absolver a empregadora de pedido de indenização por danos morais que tenha sido fulcrado na ocorrência do referido acidente laboral. Ressalva de entendimento pessoal do juiz relator no que tange à natureza da responsabilidade em comento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação acima. Face à redução da condenação, é arbitrado a ela novo valor provisório de R\$6.000,00, e, por conseguinte, o valor de custas na fase cognitiva é fixado em R\$120,00, impostas à ré. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00887-2007-021-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Renato de Oliveira Alves  
RECORRIDO João Paulo de Sousa Garcia  
ADVOGADO José dos Santos Bahia Neto  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação pro-

cessual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00899-2007-004-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf  
RECORRIDO Maçonília Soares de Andrade Vieira  
ADVOGADO Celso José Soares  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Esse é o entendimento do inciso IV, Súmula 331, do C. TST. TAXA DE JUROS. A subsidiariedade não atrai a aplicação dos juros subsidiados. Se evidenciado nos autos, que a condenação imposta na ação não tem como parte credora servidor ou empregado público, não se aplica a limitação de juros perseguida pela recorrente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para isentar o Distrito Federal do pagamento das custas processuais. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00910-2007-001-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
RECORRENTE TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.  
ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa  
RECORRIDO José Renato Correia Soares  
ADVOGADO Diégo da Silva Vencato  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Se os elementos dos autos revelam que o demandante, após constituir empresa própria, prestou serviços com personalidade, subordinação, onerosidade e não-eventualidade à empresa demandada, resta concluir que a relação contratual entre a empresa de propriedade do autor e a reclamada representava mero simulacro destinado a ocultar vínculo empregatício. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, não o fazendo quanto aos temas valor do salário, início da relação de emprego, adicional por tempo de serviço, aviso prévio, data de saída e férias. Conhecer das contra-razões apresentadas pelo reclamante. No mais, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00922-2007-010-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
RECORRENTE Diomar Alves de Oliveira  
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza  
RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO Evaldo de Souza da Silva  
RECORRIDO Os Mesmos  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)



**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Considerando-se que a responsabilidade deferida não tem por base a terceirização lícita, são inaplicáveis, ao caso concreto, o teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e as disposições da Súmula nº 331 do col. TST; porquanto a hipótese atrai a responsabilidade solidária, própria do art. 942 do CCB c/c a Súmula nº. 363, dimensionada aos contornos do pedido que se restringe à imputação da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - DF. Portanto, vedado o julgamento extra petita, bem como o princípio da reformatio in pejus, mantenho, por fundamento diverso, a responsabilidade subsidiária declarada na origem. Recurso do 2º Reclamado - DF, conhecido e, no mérito, não provido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que: "A contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula nº 363/TST.) Recurso do Reclamante conhecido e, no mérito não provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo 2º Reclamado - DF, e pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiz Relator.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00924-2007-018-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

**RELATOR** JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
**REVISOR** JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
**RECORRENTE** Paulo Sérgio Guimarães  
**ADVOGADO** Moacir Akira Yamakawa  
**RECORRIDO** Caixa Econômica Federal - CEF  
**ADVOGADO** Josnei de Oliveira Pinto  
**ORIGEM** 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
**JUIZ(A)** (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

**EMENTA:** AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. A alimentação para o trabalhador brasileiro, no contexto social atual, tem alcance imensurável e fora dos limites da utilidade compreendida no conceito de remuneração do art. 458 da CLT. Somente excepcionalmente, na ocorrência de ajuste específico, a alimentação tem o caráter de utilidade, o que não é o caso dos autos. Ainda que a Reclamada tenha se filiado ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - apenas em outubro de 1992, esta adesão não tem o condão de modificar a natureza do benefício apenas a partir daquela data, uma vez que sempre revestido de feição indenizatória. O debate acerca da natureza jurídica do auxílio-alimentação é imprescindível para o deslinde da controvérsia, porquanto apenas as parcelas de natureza salarial sofrem a incidência do FGTS, o que não é o caso dos autos, tendo em conta a nítida feição indenizatória do auxílio-alimentação. Superado o prazo prescricional, eis que decorridos mais de cinco anos entre a suposta supressão da parcela do auxílio-alimentação - de natureza indenizatória, ocorrida em outubro de 1992 e o ajuizamento da ação, em 24.08.2007, impõe-se o reconhecimento da prescrição total do direito de ação, como bem decidido na origem.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter íntegra a r. sentença originária que acertadamente declarou a prescrição total, extinguindo integralmente o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Tudo nos termos da fundamentação.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00925-2007-006-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

**RELATOR** JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
**REVISOR** JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
**RECORRENTE** Banco do Brasil S.A.  
**ADVOGADO** Milena Rossine Sbravatti  
**RECORRENTE** José Carlos de Carvalho  
**ADVOGADO** José Eymard Loguércio  
**RECORRIDO** Os Mesmos  
**ORIGEM** 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
**JUIZ(A)** (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA/FINANÇEIRA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA JORNADA ELASTECIDA DESCRITA NO ART. 224, § 2º, DA CLT. O mero fato de a parte empregadora denominar a função exercida pela parte laborista como função de confiança não é suficiente a atrair a jornada especial sustentada em defesa. Outrossim, o fato de a parte obreira perceber gratificação funcional que atende ao parâmetro mínimo descrito em lei (1/3 dos salários básicos) tampouco faz presumir o exercício de função comissionada. A natureza do cargo exercido, mesmo que ante o pagamento do adicional de função, há de ser ainda demonstrada, para que só então se possa entender pelo enquadramento da parte laborista nesta jornada mais extensa. Destarte, e se da prova dos autos se pode extrair, com segurança, que a parte obreira desenvolveu funções meramente técnicas, sem atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir pela inaplicabilidade a ela da jornada legal de oito horas ao dia.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer de ambos os recursos e das respectivas contra-razões. No mérito, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor, tudo consoante os fundamentos acima. Dado o acréscimo à condenação, é arbitrado a ela novo valor provisório de R\$26.000,00, e as custas na fase cognitiva, impostas à parte empregadora, são fixadas em R\$520,00. Ementa aprovada.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00933-2007-013-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

**RELATOR** JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
**REVISOR** JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
**RECORRENTE** Jurandy Gabriel Cardoso  
**ADVOGADO** Filadelfo Paulino da Silva  
**RECORRENTE** Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

**ADVOGADO** Gisele de Brito  
**RECORRIDO** Os Mesmos  
**RECORRIDO** Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
**ADVOGADO** Almir Hoffmann de Lara Júnior  
**ORIGEM** 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
**JUIZ(A)** (THIAGO HENRIQUE AMENT)

**EMENTA:** AUDIÊNCIA INAUGURAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO INCISO II DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E ART. 841 DA CLT. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. Averiguado a inobservância do prazo previsto no art. 1º, II do Decreto-lei nº 779/69, aplicável à segunda reclamada, imperativa a decretação da nulidade dos atos processuais e consequente remessa dos autos à Vara de origem para marcação de nova audiência inaugural. Recurso do reclamante e da segunda reclamada conhecidos. Recurso da segunda reclamada provido. Prejudicada a apreciação do recurso ordinário do reclamante.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, acolher a preliminar de nulidade argüida pela segunda reclamada para, anulando o processado a partir da ata de fl. 25/26, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja marcada nova audiência para apresentação de contestação, intimando-se as partes, observando, desta feita, o prazo estipulado no inciso II, art. 1º, do Decreto-lei 779/69 e art. 841 da CLT, que prosseguirá na apreciação da matéria como entender de direito, restando prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas em recurso ordinário pela segunda reclamada, bem como do recurso ordinário do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00934-2005-019-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

**RELATORA** JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
**REVISOR** JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

**RECORRENTE** Carlos Ribamar Rangel Almeida  
**ADVOGADO** Eduardo Clemente  
**RECORRIDO** Transportadora Massa Costa Ltda.  
**ADVOGADO** Alexandre Teotônio Costa  
**ORIGEM** 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
**JUIZ(A)** (SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. REINTEGRAÇÃO. A estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 tem como finalidade a garantia de emprego ao trabalhador afastado das atividades laborais por motivo de acidente do trabalho e a possibilidade de nova adaptação laborativa após o período de convalescença. Não provado nos autos o nexo de causalidade direto entre a enfermidade e as atividades laborais (Lei nº 8.213/1991, art. 20, II), de forma a garantir ao reclamante a estabilidade provisória acidentária, bem como tendo o autor obstado a realização de exame demissional a fim de dar ciência à empregadora de seu estado de saúde, não há irregularidade na dispensa a ser declarada. DANO MORAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre as ofensas e o abalo moral descritos na petição inicial, correta a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pleito de danos morais. A circunstância de o empregador rescindir o contrato de trabalho de seu empregado não caracteriza, por si só, dano moral ao subordinado. A blindagem aos direitos da pessoa não pode ser de tal monta que inviabilize o caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00936-2007-006-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

**RELATOR** JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
**REVISOR** JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
**RECORRENTE** Banco do Brasil S.A.  
**ADVOGADO** Carlos Alberto de Souza  
**RECORRENTE** José Fernando de Souza Aviz  
**ADVOGADO** Elizabeth Tostes Peixoto  
**RECORRIDO** Os Mesmos  
**ORIGEM** 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
**JUIZ(A)** (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. PERÍODO: 3/5/2005 A 16/4/2007. Para a caracterização do exercício do cargo de confiança apto a enquadrar o empregado bancário na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, mister se faz a demonstração do exercício de função de confiança com maior grau de responsabilidade e fideducía, além do recebimento de gratificação igual ou superior a um terço. Ausente um dos requisitos, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras pelo trabalho excedente à sexta diária. Recurso ordinário do reclamado conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, conhecer parcialmente do reclamante, à exceção do pleito inclusão do VP na base de cálculo das horas extras, porquanto não apreciados pelo juízo primário e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação a incidência reflexa de horas suplementares no repouso semanal remunerado e, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o direito obreiro aos descontos para a PREVI sobre as horas extras reconhecidas no julgado, determinando o recolhimento correspondente à cota do reclamante e do reclamado em benefício da entidade em comento, observando-se os percentuais estabelecidos no Plano de Custeio do Regulamento da PREVI no momento da liquidação, tudo nos termos da fundamentação. Em face da procedência parcial de ambos os recursos, não houve alteração do valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00944-2007-018-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

**RELATOR** JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
**REVISOR** JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
**RECORRENTE** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB

**ADVOGADO** Robson Freitas Melo  
**RECORRIDO** CONSTRUSERG Construções e Serviços Gerais Ltda.

**ORIGEM** 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
**JUIZ(A)** (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

**EMENTA:** COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO NA QUAL A EMPRESA DEMANDADA É REVEL. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. Em ação de cobrança na qual a empresa demandada é revel, tal revela empresa "status" de verdade processual ao elemento essencial do pedido de cobrança (retenção de tal contribuição dos salários dos laboristas e o inadimplemento de tais valores junto ao sindicato). Outro caminho não há senão ordenar à empresa a satisfação de tal contribuição, com fulcro nos arts. 578 e seguintes da CLT, até mesmo para que não se configure retenção indevida, por ela, de valores descontados dos salários de seus obreiros. Recurso ordinário do sindicato reclamante conhecido e provido em parte.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso do sindicato reclamante e, em sede de mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a extinção do pleito de contribuições sindicais e, adentrando a pretensão de fundo, julgar procedente tal pedido, mantida no mais a r. sentença de origem; tudo nos termos da fundamentação acima. Dado o acréscimo à condenação, é arbitrado a ela novo valor provisório de R\$8.000,00, e as custas na fase cognitiva, impostas à parte demandada, são fixadas em R\$160,00. Ementa aprovada.  
Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00946-2007-008-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

**RELATOR** JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
**REVISOR** JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
**RECORRENTE** Raul Rocha Braga  
**ADVOGADO** Moacir Akira Yamakawa  
**RECORRIDO** Caixa Econômica Federal - CEF  
**ADVOGADO** Felipe Montenegro Mattos  
**ORIGEM** 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
**JUIZ(A)** (OSVANI SOARES DIAS)

**EMENTA:** AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. A alimentação para o trabalhador brasileiro, no contexto social atual, tem alcance imensurável e fora dos limites da utilidade compreendida no conceito de remuneração do art. 458 da CLT. Somente excepcionalmente, na ocorrência de ajuste específico, a alimentação tem o caráter de utilidade, o que não é o caso dos autos. Ainda que a Reclamada tenha se filiado ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - apenas em outubro de 1992, esta adesão não tem o condão de modificar a natureza do benefício apenas a partir daquela data, uma vez que sempre revestido de feição indenizatória. O debate acerca da natureza jurídica do auxílio-alimentação é imprescindível para o deslinde da controvérsia, porquanto apenas as parcelas de natureza salarial sofrem a incidência do FGTS, o que não é o caso dos autos, tendo em conta a nítida feição indenizatória do auxílio- alimentação. Superado o prazo prescricional, eis que decorridos mais de cinco anos entre suposta supressão da parcela do auxílio-alimentação - de natureza indenizatória, ocorrida em outubro de 1992 e o ajuizamento da ação, em 31.08.2007, impõe-se o reconhecimento da prescrição total do direito de ação.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e apenas parcialmente das contra-razões e declarar a prescrição total, extinguindo integralmente o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Tudo nos termos da fundamentação. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00963-2007-006-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE	Cláudia Maria de Franca Medeiros
ADVOGADO	Clélia Scafuto
RECORRENTE	NCT Informática Ltda.
ADVOGADO	Fernando José Gonçalves Acunha
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PAGAMENTOS À MARGEM DOS CONTRACHEQUES. No presente caso, tem-se que a partir da confissão do preposto da reclamada, somada às demais provas produzidas nos autos, foi comprovada suficientemente a habitualidade dos pagamentos à margem do contracheque. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330 DO COL. TST. "Quanto à interpretação do Enunciado em epígrafe, perfilho do entendimento segundo o qual o efeito liberatório ali preconizado alcança exclusivamente as parcelas e os valores insertos no Termo Rescisório; ou seja, o verbete sumular em referência consigna que, pelo Termo, surge a presunção de que os pagamentos realizados atêm-se exclusivamente às parcelas que descreve, não tendo o efeito liberatório tão larga extensão defendida pela reclamada. Isso porque a quitação dada sem ressalvas do ente sindical atinge as parcelas - entenda-se, valores - indicadas no Termo de Rescisão, o que não é obstáculo à demanda judicial visando ao pagamento de diferenças dessas mesmas verbas. Ao contrário, o efeito liberatório alcança apenas as parcelas discriminadas com o respectivo valor, não atingindo, todavia, os títulos a que se referem, sendo de todo possível o ajuizamento de ação postulando eventuais diferenças devidas sob aquelas rubricas." (TRT 10ª Região - Segunda Turma - RO nº 00274-2006-018-10-00-6 - Relator Juiz Brasilino Santos Ramos - DJ de 24/11/2006). Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e desprovido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões pela reclamada e conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, acolher parcialmente a preliminar suscitada em contra-razões pela reclamante e conhecer apenas parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de reflexos dos salários pagos à margem dos contracheques nas verbas discriminadas no TRCT, quais sejam, saldo de salário de 16 dias, aviso prévio indenizado, 8/12 de 13º salário proporcional, 6/12 de férias proporcionais e horas extras, observando-se os limites do pedido inicial. Ampliado o valor da condenação, cumpre fixar custas em R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, novo valor arbitrado à condenação para este fim, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00976-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Labor Seleção e Treinamento de Pessoal
ADVOGADO	Rogério Avelar
RECORRIDO	Wallace de Assis Campos de Sousa
ADVOGADO	Bruce Flávio de Jesus Gomes
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O contrato de terceirização celebrado com uma nova prestadora de serviços não configura a sucessão trabalhista em relação à antiga prestadora, ainda que haja o aproveitamento dos empregados desta. A sucessão de empresas, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, tem como principal requisito a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa sucedida, o que não ocorre quando uma empresa prestadora de serviços é substituída por outra, nos contratos de terceirização. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00980-2007-005-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
REVISOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Elga Lustosa de Moura Nunes
RECORRIDO	Reginaldo Ribeiro Pereira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

**EMENTA:** CTVA/CTC. INTEGRAÇÃO PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SALARIAL À PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNCEF - "É certo que o reclamante foi admitido em 1974. Sendo assim, subsume-se ao Regulamento Básico da FUNCEF que entrou em vigor em 1977. As cláusulas ali fixadas aderem ao seu contrato de trabalho; observadas as alterações posteriores, desde que mais favoráveis. (...) Entretanto, como regra mais benéfica ajustada quando da adesão ao Plano de Aposentadoria, faz jus o reclamante à integração da gratificação de função ao salário de contribuição e, por conseguinte, à manutenção dos descontos sobre a parcela CTVA/CTC que nada mais são do que expressões para a remuneração do cargo em confiança do funcionário cedido".(Decisão à fl. 468/470). Inobstante a denominação dada pela empregadora à parcela, indubitável a sua natureza de gratificação que compunha a contraprestação pelo exercício de cargo em comissão. Havendo previsão e evidente a natureza das parcelas CTVA/CTC recebidas pelo reclamante, devem integrar o salário contribuição junto à FUNCEF. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e não provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00999-2007-102-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Mquatro Serviços de Eventos Ltda.
ADVOGADO	Valdir Campos Lima
RECORRIDO	Paulo Afonso de Oliveira Costa
ADVOGADO	José Alberto Queiroz da Silva
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO. MARCAÇÃO RÍGIDA. Segundo preceitua a orientação jurisprudencial iterativa e notória, emanada da Súmula 338 do col. TST, a marcação de horários rígida e uniforme dos horários de entrada e saída, invalidam o registro de ponto e provocam a inversão do encargo probatório para a Reclamada, do qual, todavia, não logrou se desincumbir. Recurso não provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as multas do art. 477 da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01011-2007-021-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
RECORRENTE	Tam Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO	Thais Kelbert
RECORRIDO	Simão Arruda Vinhal
ADVOGADO	Mozart Camapum Barroso
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR DE CARGA E DESCARGA DE AERONAVE, DE FORMA HABITUAL, CONCOMITANTEMENTE AO SEU REABASTECIMENTO. PROXIMIDADE FÍSICA DA CHAMADA ZONA DE RISCO DEFINIDA NA NR 16, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Uma vez que o laudo pericial revela que a parte obreira, ao laborar na carga e descarga de bagagens de aeronaves, fazia-o concomitantemente ao seu reabastecimento, adentrando, de forma habitual e reiterada, no interior da zona de risco definida na NR 16, do Ministério do Trabalho, há de se concluir pelo deferimento do adicional previsto no art. 193, da CLT. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao tema "intervalo intrajornada", e conhecer das contra-razões ofertadas. No mérito, dar parcial provimento ao apelo do parte reclamada, para excluir da condenação o reflexo das horas extras no RSR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01012-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Lúcia Leiko Ishikawa
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
RECORRIDO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Milena Rossine Sbravatti
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. No julgamento das ADIs nº 1770 e 1721, o STF considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, entendendo que a previsão de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea "viola os preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários." Não foi por outro motivo que o C. TST revogou a OJ 177/SDI-I. Deste modo, se a parte obreira sujeitou-se a desligamento de suas atividades pela empresa pública que a empregava, sob a compreensão errônea de que tal rescisão decorria da aposentadoria espontânea obtida pela laborista junto ao INSS, há que se concluir que em verdade tal dispensa foi resultado da iniciativa jurídica imotivada da empregadora.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do apelo da autora e das contra-razões apresentadas pelo demandado. Em sede de mérito, dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos da fundamentação acima. Sendo apenas agora imposta condenação à parte demandada, é arbitrado a tal condenação valor provisório de R\$15.000,00, e as custas na fase cognitiva são fixadas em R\$300,00 e atribuídas à parte demandada. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01046-2006-015-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Severino Marcelino de Freitas
ADVOGADO	Geraldo Marcone Pereira
RECORRIDO	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	Edson Luiz Saraiva dos Reis
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

**EMENTA:** TELEBRÁS - PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS - PEDIDOS AÍ RESPALDADOS - IMPOSSIBILIDADE DE DESLIGAMENTO DO EMPREGADO ANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Não evidenciado o interesse do reclamante antes de sua aposentadoria, por invalidez, concedida em 2005, na adesão ao Programa de Desligamento Incentivado instituído pela empresa em 1998, a fim de auferir as vantagens nele contempladas, e estando suspenso o contrato de trabalho, sua pretensão esbarra na disposição contida no art. 475 da CLT e nas regras previstas no denominado "Programa de Indenização por Serviços Prestados - PISP".

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01064-2006-008-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
 RECORRENTE Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
 ADOVogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida  
 RECORRENTE Mário Barbara Amado (Recurso Adesivo)  
 ADOVogado Jorivalma Muniz de Sousa  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. Não se vislumbra irregularidade ou afronta constitucional da cláusula de incentivo à continuidade, haja vista estar em consonância aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho. Entretanto, no presente caso concreto, não foram atendidos os requisitos por ela estipulados, no que resulta o reconhecimento de que a rescisão do contrato de trabalho se deu por demissão sem justa causa, sendo devido o pagamento do aviso prévio indenizado e da diferença da multa sobre o FGTS. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PRAZO ELASTECIDO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Na situação em apreço, em reverência à garantia constitucional de reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, insculpida no art. 7º, XXVI, da CF, o prazo avançado em instrumento coletivo de trabalho para a quitação das verbas rescisórias é plenamente válido. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso adesivo do reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, conhecer parcialmente do recurso adesivo do reclamante, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01066-2007-003-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 REVISOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE Osmar Manieri Travagin  
 ADOVogado Abiel Alcântara Lacerda  
 RECORRIDO Banco do Brasil S.A.  
 ADOVogado Carlos Alberto de Souza  
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INICIATIVA EMPRESARIAL NO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. PARCELAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. A norma interna da reclamada é categórica no sentido de que aposentadoria implica na rescisão do contrato, inclusive vedando a continuidade da prestação de serviços após a obtenção do benefício pelo empregado. A hipótese é, pois, de resilição do pacto por iniciativa empresarial, acarretando o pagamento de parcelas rescisórias. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a despedida sem justa causa do reclamante, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período, e do aviso prévio. Inverter o ônus da sucumbência e fixar custas em R\$320,00 calculadas sobre R\$16.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01216-2006-013-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Nilton José Siqueira de Melo  
 ADOVogado Gustavo Pereira Gomes  
 RECORRENTE Lucileide Silva Alves  
 ADOVogado José Umberto Ceze  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 RECORRIDO Sullivan Pedro Covre  
 ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Para caracterizar o vínculo de emprego doméstico é necessário demonstrar não só a presença dos pressupostos gerais: pessoalidade, onerosidade, subordinação e continuidade; mas também os elementos fático-jurídicos especiais, previstos no art. 1º da Lei nº 5.859/72, quais sejam: serviços prestados sem finalidade lucrativa, à pessoa ou à família e no âmbito residencial destas. Ausentes estes pressupostos, o desprovisionamento do Recurso é medida que se impõe. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamante, conhecer parcialmente do Recurso do 1º Reclamado. No mérito, negar provimento ao Recurso do 1º Reclamado e dar parcial provimento ao Recurso da Reclamante, para impor aos Reclamados condenação a título de FGTS sobre todo o período laborado, nos termos da fundamentação. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelos Reclamados, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01225-2006-007-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE Zacarias Machado Roque  
 ADOVogado Fabrício Trindade de Sousa  
 RECORRIDO Vest Con Editora Ltda.  
 ADOVogado Eurípedes de Araújo Mendes Júnior  
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATENTADO CONTRA O PATRIMÔNIO DO EMPREGADOR COMPROVADO. APLICAÇÃO. A rescisão contratual por justa causa demanda prova robusta; ônus que cabe ao empregador. Demonstrado nos autos que a conduta do Reclamante, traduzida em atentado contra o patrimônio do empregador, afetou o elemento fidúcia necessário ao normal desenvolvimento do vínculo, que deve prevalecer em toda relação de trabalho, correta a r. sentença ao ratificar a rescisão contratual por justa causa, ante a gravidade do ocorrido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Impedida a Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01629-2006-101-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE Ismael Vieira Caixeta  
 ADOVogado Adriano Soares Branquinho  
 RECORRIDO Globo Veículos Ltda. - ME  
 ADOVogado Larissa Trindade Costa de Paula  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
 JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Não comprovada a percepção da remuneração indicada na inicial e favorecida pela prova documental a tese da defesa de que a remuneração era composta de salário fixo e comissões de 1% sobre as vendas, observados na rescisão contratual, mantém-se a r. sentença que bem definiu os parâmetros para apuração dos pedidos deferidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00244-2007-101-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE Josemar Profirio - ME (SABOR BRASIL)  
 ADOVogado Henrique de Sousa Lima  
 RECORRIDO Maria José dos Santos  
 ADOVogado Wilson Roberto Prezzoto  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
 JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. NOTIFICAÇÃO. IMPESSOALIDADE. VALIDADE. A notificação no processo do trabalho é impessoal. Para a sua validade basta seja ela recebida, tempestivamente, no correto endereço da parte demandada. Observadas tais condições, a notificação é válida ainda que tenha sido entregue a pessoa que apenas estava alojada, com a aquiescência da empresa, no estabelecimento comercial, mesmo que tal pessoa não fosse parte do quadro de funcionários.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do apelo da ré e das contra-razões apresentadas pelo autor. No mais, rejeitar prefacial de incidência ao feito do contido no art. 852-B, § 1º, da CLT e negar provimento ao recurso da ré. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00432-2007-111-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 RECORRENTE Washigton Romualdo Silva  
 ADOVogado Albérico Santos Fonseca  
 RECORRIDO Francisco de Assis Ferreira  
 ADOVogado Cristiane Aires do Rêgo  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF  
 JUIZ(A) (LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO-RECOLHIDAS. A não-observância do recolhimento do valor determinado na sentença, a título de custas processuais, caracteriza deserção com o condão de inibir o conhecimento do recurso por ausência de observância ao pressuposto recursal do preparo. Recurso ordinário não conhecido por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso ordinário em rito sumaríssimo, porque deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00510-2007-010-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 RECORRENTE Restaurante e Churrascaria Cozinha Mineira  
 ADOVogado João Porfírio Filho  
 RECORRIDO Álvaro Luiz Varandas Ferreira  
 ADOVogado Maurício da Silva Moreira  
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. "Só não se admite reconvenção contra ação que não envolva a prestação jurisdicional quanto ao mérito (como nas medidas cautelares e execução forçada), nas ações dúplices (em que a resposta do réu já tem natureza reconvenicional, como nas possessórias e prestação de contas), nas ações de alçada ou naquelas mencionadas no parágrafo 2º do art. 315 do CPC" (Min Relator CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, TST-AIRR-69855/2002-900-22-00-9).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para, como entender de direito, decidir a reconvenção, afastado o seu não conhecimento. Prejudicadas as demais questões devolvidas. Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00647-2007-009-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 RECORRENTE Vilmar Tadeu da Silva  
 ADOVogado Maria Lindinalva de Souza  
 RECORRIDO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
 ADOVogado Carlos Leonardo Souza dos Santos  
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: "TCB. VALE-TRANSPORTE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Prevendo o PCS da empresa o transporte gratuito dos empregados, torna-se irregular o ato da reclamada que estabelece o custeio compartilhado do vale-transporte. Afinal, a referida norma interna, mais benéfica ao trabalhador e não vinculada a qualquer norma coletiva provisória, incorporando-se ao contrato de trabalho e ao patrimônio jurídico do empregado, não pode ser suprimida ou alterada em prejuízo do obreiro (art. 468 da CLT c/c súmula 51/TST)." (TRT/10ª Região, ROPS- 1039-2006-019-10-00-8, Relator Juiz José Ribamar O. Lima Júnior, julgado em 7/3/2007). Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à restituição, com juros e correção monetária, dos valores descontados a título de vale-transporte, desde maio de 2004, bem como a não realizar futuros descontos sob esse título. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais em R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00709-2007-017-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
RECORRENTE Intercontinental Telecomunicações Ltda. - ITSA  
ADVOGADO Sebastião do Espírito Santo Neto  
RECORRIDO João Marcelo Ferreira de Souza  
ADVOGADO João Batista de Almeida  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO A MENOR. A não observância do recolhimento do valor determinado na sentença, a título de custas processuais, caracteriza deserção com o condão de inibir o conhecimento do recurso por ausência de observância ao pressuposto recursal do preparo. Recurso Ordinário não conhecido por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00722-2007-016-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
RECORRENTE Ana Rozália Vieira Souza  
ADVOGADO Heráclito Gomes de Santana  
RECORRIDO Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.  
ADVOGADO Raquel Corazza  
RECORRIDO Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

ADVOGADO Isac Soares Câmara  
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: TERMO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Não tem eficácia a composição celebrada perante comissão de conciliação prévia instituída por associação sindical que não representa os empregados da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a eficácia da composição celebrada perante comissão de conciliação prévia, determinar o retorno dos autos à origem, para decisão de mérito sobre o pedidos formulados pela autora em relação à primeira reclamada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00749-2007-002-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
RECORRENTE Boa Idéia Revista e Jornais Ltda.  
ADVOGADO José Alberto Queiroz da Silva  
RECORRENTE Marcilene de Souza Prates  
ADVOGADO Adriana Benigno Barbosa  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA. Se tudo que há nos autos quanto à ato de improbidade imputado à empregada são indícios, mas não efetivas provas, não há de ser ratificada judicialmente a rescisão motivada. Tal demissão requereria prova bastante sólida para sua imposição, tanto mais quando é invocada a prática de ato de improbidade (furto de bens e de valores da empresa) que, em tese, poderia ter repercussões inclusive na penal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer de ambos os recursos e das contra-razões trazidas aos autos. No mérito, negar provimento ao recurso da ré e dar provimento parcial ao recurso da reclamante; tudo nos termos da fundamentação supra. Dado o acréscimo à condenação, é arbitrado a ela novo valor provisório de R\$3.000,00, e as custas na fase cognitiva, impostas à parte empregadora, são fixadas em R\$60,00. Ementa aprovada. Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00752-2007-010-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
RECORRENTE Humberto Batista dos Santos  
ADVOGADO Luís Itamar Ribeiro  
RECORRIDO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.  
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto  
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: MOTORISTA DE ÔNIBUS. ACIDENTE. CULPA COMPROVADA. JUSTA CAUSA. Na hipótese de acidente de trânsito, provocado por motorista de ônibus, em face de sua conduta culposa devidamente comprovada, reputa-se válida a justa causa aplicada, uma vez que o ato praticado pelo empregado, além de causar prejuízos ao empregador, coloca em risco a vida, a integridade física e patrimonial de terceiros. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00763-2007-019-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
RECORRENTE Carrefour Comercio e Industria Ltda.  
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário  
RECORRIDO Marcos Ventura da Silva  
ADVOGADO Emens Pereira de Souza  
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: ATIVIDADES INSALUBRES. AFERIÇÃO. O laudo pericial constitui meio de prova necessário para a constatação de atividades insalubres, bem como da redução ou eliminação da insalubridade pelo uso de EPI. Para elidir as conclusões alcançadas pelo "expert", as alegações da parte devem ser robustas, alicerçadas em argumentos de ordem técnica, o que não ocorreu no caso concreto. Recurso parcialmente conhecido e, nesta fração, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao tema "reflexos em férias, 13º e FGTS". Não conhecer dos documentos acostados ao apelo. Conhecer das contra-razões apresentadas pelo reclamante. No mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Relator.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00770-2007-008-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
ADVOGADO José Alberto Araújo de Jesus  
RECORRIDO Antônio Carlos Monteiro  
ADVOGADO Jorivalma Muniz de Sousa  
RECORRIDO Bom Motivo Alimentos Ltda.  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. No Direito do Trabalho, o empregado vincula-se mais à empresa (atividade econômica) do que à pessoa física ou jurídica que desempenha a atividade. Essa característica é denominada despersonalização da figura do empregador e está fundada nos princípios da continuidade da relação de emprego e da intangibilidade objetiva do contrato (CLT arts. 2º, 10 e 448 da CLT). Assim, o sucessor deve assumir, direta e imediatamente, as obrigações trabalhistas em curso, bem como as contraídas pelo titular anterior. Precedentes do col. TST e desta egr. Corte. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00780-2007-802-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
RECORRENTE Eliseth Pereira de Carvalho  
ADVOGADO Maria Aracy Bittencourt  
RECORRIDO Auto Posto de Combustível Jatobá Ltda. (Auto Posto Jatobá)  
ADVOGADO Telmo Hegelê  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO  
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus de demonstrar a prestação de serviço extraordinário é do "empregado", nos termos do art. 818 da CLT, eis que fato constitutivo de seu direito, principalmente quando inaplicável, à hipótese, a súmula 338/TST. Não se desincumbindo a contento desse mister, o desprovemento do Recurso é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da juíza Relatora.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00851-2007-101-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
RECORRENTE Maria Alzeide de Souza Costa de Abreu  
ADVOGADO Nailton de Araújo Lima  
RECORRENTE Instituto Beleza Elania Coiffeur Ltda. - ME (Recurso Adesivo)

ADVOGADO Gerson Pedro da Silva  
RECORRIDO Os Mesmos  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: DOCUMENTO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 830 DA CLT NÃO SE MOSTRA APTO A DEMONSTRAR DIFERENÇAS SALARIAIS PRETENDIDAS. Não merece guarida pleito deduzido com base em documento que desatende as exigências do art. 830 da CLT por ser apócrifo, inautêntico, desmembrado de seu conteúdo original e devidamente impugnado pela defesa, vez que tais características lhe retiram o devido valor probante. Recurso ordinário da autora conhecido e não provido. Prejudicada a análise do Recurso ordinário adesivo da ré.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso ordinário da autora e do recurso adesivo da ré. No mérito, nega provimento ao recurso da autora, restando prejudicada a análise do recurso adesivo da ré, tudo nos termos da fundamentação retro. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00855-2007-017-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
RECORRENTE Lucimar Alves Evangelista  
ADVOGADO Juarez de Oliveira Benjamim  
RECORRIDO Fundação Zerbrini  
ADVOGADO Tyago Pereira Barbosa  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477/CLT. Constatando-se, dos autos, que a Reclamada observou o prazo próprio para o pagamento das verbas rescisórias, é indevida a sua condenação ao pagamento da multa contida no artigo 477/CLT. Recurso conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, negado provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00867-2007-017-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
RECORRENTE Hélio Texeira da Silva  
ADVOGADO Nilton Lafuente  
RECORRIDO Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.  
ADVOGADO Raquel Corazza  
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento, por intempestividade, o recurso ordinário interposto fora do prazo previsto no artigo 895, a, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário em rito sumaríssimo, porque intempestivamente apresentado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00894-2007-101-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
RECORRENTE Maria do Socorro da Conceição  
ADVOGADO Cleide Alves Guimaraes  
RECORRIDO Edimar da Silva Lopes de Almeida  
ADVOGADO Wilson Roberto Prezzoto  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: ESTABILIDADE DE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. A legislação garante a estabilidade da gestante desde a concepção, prevista no artigo 10, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Comprovado que o pedido de demissão partiu da iniciativa obreira, afasta-se a estabilidade provisória, sendo inviável obrigar alguém a permanecer, contra a sua própria vontade, no emprego.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00942-2007-101-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 RECORRENTE KR Serviços de Odontologia Ltda.  
 ADOVADO Nivaldo Dantas de Carvalho  
 RECORRIDO Edvaneide Firmino Dantas  
 ADOVADO Danilo Ribeiro de Carvalho  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
 JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO EM CTPS. SÚMULA 12 DO C. TST. As anotações efetuadas na carteira profissional do empregado gozam de presunção juris tantum (Súmula nº 12 do C. TST), podendo ser elididas por prova em contrário. Desincumbindo a autora do seu ônus de provar os fatos alegados na exordial (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC), porquanto fato constitutivo de seu direito, escoreitou o reconhecimento do quanto ao início do contrato de trabalho. Recurso ordinário do reclamado conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Em face da procedência parcial do recurso ordinário da reclamada e, em havendo redução da condenação, arbitro em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), pela reclamada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 00956-2007-010-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 RECORRENTE Suellen de Carvalho Meira  
 ADOVADO Avenir Ângelo Rosa Filho  
 RECORRIDO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.  
 ADOVADO Rogério Avelar  
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. PROVA. Sendo a sobrejornada exceção à regra da jornada normal, imprescindível prova robusta para sua constatação. Tal ônus era do Reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), do qual não logrou se desincumbir, razão pela qual há de se manter a r. Sentença que indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de horas extras. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01026-2007-012-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 RECORRENTE Esmeraldo Dall'Oca  
 ADOVADO André Jorge Rocha de Almeida  
 RECORRIDO Brasil Telecom S.A.  
 ADOVADO José Alberto Couto Maciel  
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Na esteira do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do col. TST, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões de ausência de ataque aos fundamentos da decisão de primeiro grau, acolher parcialmente a preliminar de inovação à lide, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01028-2007-005-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 RECORRENTE Tarcizio Cleso Neres Nunes  
 ADOVADO Geraldo Marcone Pereira  
 RECORRIDO TELEMONT - Engenharia de Telecomunicações S.A.  
 ADOVADO José Alberto Couto Maciel  
 ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. NÃO-INCIDÊNCIA. A dispensa imotivada efetuada durante os trinta dias que antecedem a data base do obreiro autoriza o pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Todavia, não havendo possibilidade de se integrar os dias de folga não-usufruídos no contrato de trabalho, impossível a projeção da data de término do pacto pretendida pelo autor, não havendo de se falar, portanto, em inobservância do trintídio legal mencionado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário em rito sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01033-2007-007-10-00-1 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 RECORRENTE Damila Lustosa Lopes  
 ADOVADO José Maria de Oliveira Santos  
 RECORRIDO Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.  
 ADOVADO Regina Maria de Freitas Castro  
 ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI)

EMENTA: PISO SALARIAL. JORNADA DIÁRIA DO EMPREGADO. PROPORCIONALIDADE. A norma coletiva, ao estabelecer o piso salarial da categoria, e desde que não haja especificação em contrário, obviamente considera que o empregado esteja sujeito à jornada de trabalho prevista no inciso XIII do artigo 7º da constituição Federal, qual seja, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. In casu, mormente a Reclamante recebesse salário inferior ao piso previsto na norma coletiva, é certo que ela cumpria jornada diária inferior àquela prevista no dispositivo constitucional referido, na medida em que sempre esteve submetida à jornada de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais. Assim, respeitada a proporcionalidade entre o piso salarial estabelecido na CCT e a jornada diária a que estava submetida a Reclamante, não há diferenças salariais a serem deferidas. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01065-2007-010-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE José Anatolio da Silva  
 ADOVADO Rodrigo Bezerra Correia  
 RECORRIDO Diolino da Conceição de Souza  
 ADOVADO Valdir de Castro Miranda  
 ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMPREITADA. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PARÂMETROS ADOTADOS NA SENTENÇA DE ORIGEM. Se a prova dos autos ratifica o valor de contrato de empreitada e o percentual de execução efetiva deste contrato que foram reconhecidos como parâmetros na r. decisão de origem para cálculo do saldo ainda devido ao autor, tal sentença há de ser mantida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer do recurso do autor e das contra-razões do réu e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01097-2007-003-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE Rosângela Ferreira dos Santos  
 ADOVADO Fabiana Vendramini Nunes Oliveira  
 RECORRIDO Deila Nina Brandão  
 ADOVADO Renato Muniz Lacourt Moreira  
 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: DIARISTA. DIREITOS RELACIONADOS AO EMPREGADO DOMÉSTICO. IMPOSSIBILIDADE. No caso concreto, restou revelado pela prova oral produzida nos autos, que não havia continuidade na prestação dos serviços, conforme bem asseverado pela MM. Instância recorrida. Assim, tenho por inexistentes os pressupostos normativos dos artigos 1º da Lei nº 5.859/72, 2º e 3º da CLT, capazes de enquadrar o relacionamento havido entre as partes na forma emoldurada no art. 442 do mesmo diploma legal, daí porque impor-se a manutenção da decretação da improcedência da ação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01188-2007-011-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
 RECORRENTE ARCOS Dourados Comércio de Alimento Ltda. (McDonald'S Comércio de Alimentos Ltda. - SDW)  
 ADOVADO Carmem Plá Pujades de Ávila  
 RECORRIDO Thiago Henrique Ferreira Lima  
 ADOVADO Simone de Sousa Torres  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: CLÁUSULA CONVENCIONAL. TÍQUETE- REFEIÇÃO. O fornecimento, pela reclamada, rede de "fast food", de lanche, não tem o condão de suprir cláusula convencional de fornecimento de refeição. Restando incontroverso que a reclamada não cumpriu cláusula convencional, quer fornecendo alimentação in natura, quer fornecendo tíquetes-refeição, devido o pagamento do benefício, nos valores fixados em norma convencional. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, não conhecer dos documentos de fls. 157/214, pois em desacordo com a Súmula nº 8, do Col. TST e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01264-2007-016-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR  
 RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 ADOVADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 RECORRIDO Bernardino de Sena Pereira  
 ADOVADO Júlio César Borges de Resende  
 ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Hipótese em que a conversão em pecúnia da licença-prêmio, concedida por empresa pública a seus empregados, fica condicionada ao prévio atendimento ao "princípio da legalidade". Desnecessidade de edição de lei em sentido estrito para a concreção da previsão normativa em questão, considerada a natureza jurídica do empregador (CF, art. 173). Análise histórica das normas coletivas celebradas e compreensão sistemática da norma coletiva em vigor, aliadas à necessidade objetiva de critérios para a implementação da regra convencional, impeditivas da eficácia imediata da nova regra normativa. Recurso patronal conhecido e provido."(ROPS 0999-2007-013-10-00-3. Juiz Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. Julgado em 23/01/2008. Publicado em 01/02/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer em parte do apelo da demandada, não o fazendo quanto à pretensão de incidência de prescrição quinquenal sobre o prazo para usufruto da licença-prêmio; rejeitar as prefaciais de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Em sede de mérito, dou provimento ao apelo da ré, para julgar improcedente todos os pedidos formulados na exordial, tudo nos termos da fundamentação acima. Sendo apenas agora absolvida a parte reclamada da condenação que lhe fora imposta, e à vista da Instrução Normativa 03/93, do C. TST, as custas na fase cognitiva são fixadas em R\$282,51, calculadas sobre o valor da causa de R\$14.125,64, e atribuídas à parte reclamante, sendo ela dispensada de seu recolhimento à vista da declaração de fls. 13 e do contido no art. 790, § 3º, da CLT. Ementa aprovada.

Em, 20 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**TRT - 01281-2007-102-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)  
ADVOGADO Zenaide Hernandez  
RECORRIDO Luiza Magalhães da Rocha  
ADVOGADO João Clímaco de Almeida Filho  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF  
JUIZ(A) (IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é inofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretense direito à percepção da indenização por danos morais. O fato de a Reclamada haver descontado indevidamente valores do salário da obreira não constitui motivo a causar dor relevante, de modo a justificar a indenização por dano moral ou material. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, impropriedade de pleito de indenização correspondente. DESCONTOS LEGAIS. COMPROVADA A EXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO. INDEFERIMENTO. O risco da atividade econômica pertence ao empregador, de modo que qualquer desconto no salário do autor é ilegal e viola o princípio da irredutibilidade e intangibilidade salariais, quando tal desconto não resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo e de dano culposo causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do obreiro, nos termos do artigo 462 da CLT. No caso, a Reclamada não cuidou de ofertar aos autos os recibos de pagamento dos vales, que - segundo alega - se referem a valores adiantados à Reclamante diretamente no caixa do estabelecimento, não sendo crível que uma empresa do porte da Reclamada proceda à adiantamentos de salários sem a respectiva comprovação documental, remanescendo, por isso, correta a sentença de origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a indenização por dano moral. Diante da redução do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamada, fixar o seu novo valor em R\$1.000,00(hum mil reais), com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais), nos termos da IN nº 3/TST. Em, 11 de Fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

6ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 05/03/2008 ÀS 14:00 MIN.

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

001)PROCESSO 0224-2007-016-10-00-7 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Marco de Souza Brito  
Advogado Adriano Souza Nóbrega  
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF  
Advogado André Luiz Vieira de Melo  
002)PROCESSO 0589-2007-006-10-00-4 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF  
Advogado André Luiz Vieira de Melo  
Recorrido Lécio Marques Pires  
Advogado Fábio Tomás de Souza  
003)PROCESSO 0716-2007-009-10-00-4 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente TELLUS S.A. - Informática e Telecomunicações  
Advogado Jorge Elias Suaid  
Recorrido Daniela Conceição Oliveira Teles  
Advogado Wendel Sousa Reis  
004)PROCESSO 0794-2007-821-10-00-8 - ROPS 1ª VARA DE GURUPI/TO  
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO  
Recorrente Carmilda Azambuja Moura Souza  
Advogado Durval Miranda Junior  
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Gislaíne Guilherme Toledo  
005)PROCESSO 0985-2002-006-10-00-7 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO  
Recorrente Joao Francisco da Silva  
Advogado Rosa Maria Fernandes Troina Gomes  
Recorrido Bill Escapamentos Peças Serviços e Acessórios Ltda. - ME (Bill Escapamentos)

006)PROCESSO 0993-2007-006-10-00-8 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
Recorrente Augusto César Bastos Pacheco (Recurso Adesivo)  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Os Mesmos  
007)PROCESSO 1092-2007-001-10-00-1 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente CEB Distribuição S.A.  
Advogado Janine Ocáriz Alves  
Recorrente Antônio César Marcelino Santos  
Advogado Ulisses Borges de Resende  
Recorrido Os Mesmos  
008)PROCESSO 1111-2007-013-10-00-0 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente Vanderlei Moreira e Silva  
Advogado Danilo Ribeiro de Carvalho  
Recorrido Caenge Construção Administração e Engenharia Ltda.  
Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves  
009)PROCESSO 1119-2007-008-10-00-0 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Célio da Silva Leão  
Advogado Anderson Ferreira Gonçalves  
Recorrido SODILER - Guanabara Jornais e Revistas Ltda.  
Advogado Luana Alves Silva  
Recorrido LASELVA - Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda.  
Advogado Raquel Ramos Correia  
010)PROCESSO 1127-2007-004-10-00-1 - ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO  
Recorrente Atento Brasil S.A.  
Advogado Guilherme Mignone Gordo  
Recorrente Camilla Bezerra Gomes  
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo  
Recorrido Os Mesmos  
011)PROCESSO 1167-2007-103-10-00-5 - ROPS 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Sadia S.A.  
Advogado Carlos José Elias Júnior  
Recorrido Susie Cecília Nascimento da Silva  
Advogado Aparecido Antônio de Oliveira  
012)PROCESSO 1178-2007-018-10-00-6 - ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Filipe Ataiades de Azevedo  
Advogado Geraldo Marcone Pereira  
Recorrido M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda. (TELECOM)  
Advogado José Alves Nunes  
013)PROCESSO 1211-2007-013-10-00-6 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente Ayrtton Carneiro Almeida  
Advogado Anderson Fonseca Machado  
Recorrido Pedro Paulo Ferreira Soares  
Advogado Elgina Lino França de Moraes  
014)PROCESSO 1215-2007-006-10-00-6 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO  
Recorrente Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
Recorrente Luiz Gonzaga de Lima  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Os Mesmos  
015)PROCESSO 1244-2007-013-10-00-6 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente Silvestre Cardoso de Araújo  
Advogado Robson Freitas Melo  
Recorrido RDM Engenharia Ltda.  
Advogado Maria Aparecida Vieira Vilar  
016)PROCESSO 1269-2007-001-10-00-0 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO  
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
Recorrido Rozanio Xavier de Melo  
Advogado Júlio César Borges de Resende

017)PROCESSO 1270-2007-001-10-00-4 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente Ubiratan Silva Bastos  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Recorrido Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
**AGRAVO(S) DE PETIÇÃO**  
018)PROCESSO 0043-2007-001-10-00-1 - AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO  
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
Agravante Érika Paula Mendonça Gardês  
Advogado Guilherme Teles Gebrim  
Agravado Cactus - Locação de Mão de Obra Ltda.  
Advogado Gleyson Levi Ferreira Lima  
019)PROCESSO 0781-2004-008-10-85-3 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO  
Agravante Banco do Brasil S.A.  
Advogado Taise Machado Melo  
Agravado Antônio Carlos de Andrade  
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
020)PROCESSO 0141-2007-801-10-00-4 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO  
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO  
Recorrente Agropecuária Campo Guapo S.A.  
Advogado Alonso de Souza Pinheiro  
Recorrido Jânio Ferreira Pinto  
Recorrido John George de Carle Fottheiner  
Advogado Afonso Colla Francisco Júnior E OUTROS  
021)PROCESSO 0284-2007-019-10-00-9 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Recorrente Vicente Paulo da Silva  
Advogado Lucas Gonçalves de Araújo  
Recorrido Ludmila Borges Goulart  
Os Mesmos  
022)PROCESSO 0369-2007-811-10-00-1 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR  
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Pedro Carvalho Martins  
Recorrido José Sousa Costa  
Advogado Andre Luiz Barbosa Melo  
023)PROCESSO 0395-2007-015-10-00-0 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC (Colégio Marista)  
Advogado Carlos José Elias Júnior  
Recorrido Margaret de Fátima Pelicano de Azevedo  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
024)PROCESSO 0483-2007-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO  
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal - SINDATE/DF  
Advogado Eduardo da Costa Lima Caldas Machado  
Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDSAÚDE  
Advogado Paulo Collier de Mendonça  
025)PROCESSO 0541-2006-001-10-85-6 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
Recorrente Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO e Outra  
Advogado Nixon Fernando Rodrigues  
Recorrente Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais Ltda. - CCOOPERCONCI  
Advogado Nixon Fernando Rodrigues  
Recorrido Mauro Flores da Silva  
Advogado José Maria de Oliveira Santos  
Recorrido JC Gontijo Engenharia S.A.  
Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves



026)PROCESSO 0632-2007-011-10-00-7 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Carmelita Candida de Miranda  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercado Bom Motivo) e Outras  
 Advogado Tarley Max da Silva Oliveira  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido BM Alimentos Ltda.  
 Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.  
 Recorrido Grupo Supermercado SUPERMAIA (Maia Supermercados Ltda.) e Outros  
 Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira  
 Recorrido José Fagundes Masa Neto  
 Recorrido Maria de Fátima Gonçalves dos Maia  
 027)PROCESSO 0715-2007-011-10-00-6 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrente Raimundo Pereira Maia  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros  
 Recorrido BM - Alimentos Ltda.  
 Recorrido BM - Alimentos Ltda.  
 Recorrido Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.  
 Recorrido Edmar Bittencourt  
 Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira  
 Recorrido Maia Supermercados Ltda (Grupo Supermercados Supermaia) e Outros  
 Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira  
 Recorrido José Fagundes Maia Neto  
 Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira  
 Recorrido Maria de Fátima Gonçalves dos Santos  
 028)PROCESSO 0726-2004-019-10-00-4 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA (FACULDADE MICHELANGELO)  
 Advogado Cecília Rolim de Pontes Vieira  
 Recorrente MARLENE MONTEIRO PEREIRA  
 Advogado Marcelo Antônio Rodrigues Reis  
 Recorrido OS MESMOS  
 029)PROCESSO 0861-2007-003-10-00-7 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Gilmar Martins Custódio  
 Advogado Luís Antônio Castagna Maia  
 Recorrido Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taise Machado Melo  
 030)PROCESSO 0868-2007-003-10-00-9 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.  
 Advogado Márcio Herley Trigo de Loureiro  
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF  
 Advogado Luís Maurício Lindoso  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Rosely Dias de Souza  
 Advogado Magda Ferreira de Souza  
 031)PROCESSO 0901-2007-009-10-00-9 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO  
 Recorrente Marcos Antônio da Silva Neiva  
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva  
 Recorrido Casas Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)  
 Advogado Zenaide Hernandez  
 032)PROCESSO 0911-2007-008-10-00-8 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Taise Machado Melo  
 Recorrente Teresinha Mendes de Novaes  
 Advogado José Eymard Loguércio  
 Recorrido Os Mesmos

033)PROCESSO 0959-2007-014-10-00-8 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente MDF Móveis Ltda. (Star Móveis e Idhea Móveis)  
 Advogado José Roberto dos Santos  
 Recorrido Eudes Pereira Neves  
 Advogado Marcone Guimarães Vieira  
 034)PROCESSO 0987-2007-010-10-00-0 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Altair Pino de Sousa  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 035)PROCESSO 1015-2007-102-10-00-6 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO  
 Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Jerusa Martins Carvalho  
 Advogado Aline Elias de Menezes Peres  
 Recorrido Universidade de Rio Verde - FESURV  
 Advogado Edilton Furquim Goulart  
 036)PROCESSO 1042-2007-014-10-00-0 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB  
 Advogado Robson Freitas Melo  
 Recorrido Contest Controle Tecnológico de Concreto e Solos Ltda.  
 Advogado José Alves Nunes  
 037)PROCESSO 1058-2007-102-10-00-1 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Aguilucy Dantas  
 Advogado Soraya Costa de Miranda  
 Recorrente Aurhapar  
 Advogado Soraya Costa de Miranda  
 Recorrente Colégio Adl  
 Advogado Soraya Costa de Miranda  
 Recorrente Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - Ccec  
 Advogado Soraya Costa de Miranda  
 Recorrente Faculdade Adl  
 Advogado Soraya Costa de Miranda  
 Recorrente Gil Vicente Gama  
 Advogado Soraya Costa de Miranda  
 Recorrente Itb  
 Advogado Soraya Costa de Miranda  
 Recorrente Theceupar  
 Advogado Soraya Costa de Miranda  
 Recorrente Unibra União de Educação e Participação S/C Ltda.  
 Advogado Soraya Costa de Miranda  
 Recorrente Unisaber  
 Advogado Soraya Costa de Miranda  
 Recorrente Liani Dolores Schlosser Schumacher  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Liani Dolores Schlosser Schumacher  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Aguilucy Dantas e outros  
 Advogado Soraya Costa de Miranda  
 038)PROCESSO 1072-2006-802-10-00-1 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO  
 Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Joseph Ribamar Madeira  
 Advogado Luís Gustavo de César  
 Recorrente Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT  
 Advogado João Guimarães Jurema Neto  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Reinaldo Nunes  
 Advogado Rômulo Alan Ruiz  
 039)PROCESSO 1148-2007-017-10-00-3 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES  
 Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO  
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário  
 Recorrido Valquiria Solange Guerreiro  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva  
 040)PROCESSO 1178-2007-101-10-00-2 - RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Elson Oliveira Veloso - ME

Advogado Danilo Ribeiro de Carvalho  
 Recorrido Mayara Kassie Barros  
 Advogado Larissa Trindade Costa de Paula  
 041)PROCESSO 1418-2007-102-10-00-5 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES  
 Recorrente Carla Eulina de Oliveira Novais  
 Advogado Milton Soares de Melo  
 Recorrido Aerofarma Perfumarias Ltda.  
 Advogado Nilton da Silva Correia

**OBSERVAÇÕES:**

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;  
 2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 06 de março de 2008, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no DJU;  
 3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça da União e afixada no local de costume.  
 Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, Secretaria da 3ª. Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO  
 Secretário da Turma

**JUIZO CONCILIATÓRIO**

PROCESSO: **01111-2002-001-10-00-5 (0001)**  
 RECLAMANTE JORGE AMADO RAMOS MORENO  
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
 RECLAMADO TV OMEGA LTDA  
 ADVOGADO: RENATA PIRES

DESP. DE FL.630:"Vistos os autos.Homologo a atualização de cálculos de fls. 623/629 sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.577,64; dos recolhimentos previdenciários no valor de R\$ 4.435,46 e IRPF no valor de R\$ 11.746,93.Deverá a executada fazer constar na guia de recolhimento do IRPF o CPF do exequente - 373.123.677-04, e comprovar os recolhimentos no prazo máximo de 10 dias, sob pena de execução. Publique-se. Cumpra-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01544-1987-002-10-00-7 (0002)**  
 RECLAMANTE JOSE FRANCO DA SILVA  
 ADVOGADO: ANTONIO ALVES FILHO  
 RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL.280:"Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a proposta apresentada pelo executado, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01175-2000-002-10-00-0 (0003)**  
 RECLAMANTE MARCOS DENIR MARQUES BRAGA  
 ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
 RECLAMADO TV OMEGA LTDA  
 ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.780:"Vistos os autos. Homologo a atualização de cálculos de fls. 770/779 sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários do leiloeiro no valor de R\$ 688,99; das custas processuais no valor de R\$ 578,40; dos recolhimentos previdenciários no valor de R\$ 1.613,53 e IRPF no valor de R\$ 4.487,41. Deverá a executada fazer constar na guia de recolhimento do IRPF o CPF do exequente - 243.870.021-15, e comprovar os recolhimentos no prazo máximo de 10 dias, sob pena de execução.Publique-se. Cumpra-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00163-2007-003-10-00-1 (0004)**  
 RECLAMANTE Davino Rezende Pereira  
 ADVOGADO: LUANA VALÉRIO SANTANA DA SILVA  
 RECLAMADO Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda. TCB  
 ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

DESP. DE FL.217:"Vistos os autos. Tendo o exequente recebido o seu crédito e não havendo outras parcelas a quitar, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Após a publicação da presente decisão e decorrido o prazo recursal, determino o retorno dos autos à Vara de origem para o devido arquivamento e baixa na distribuição. Observe esta Secretaria os registros de devolução. Publique-se. Cumpra-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01554-1988-004-10-00-6 (0005)**  
 RECLAMANTE JACINTO PEREIRA DA COSTA E OUTROS 14  
 ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS  
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL - AERB - SLU  
 ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL.618:"MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ALCÂNTARA LINHARES, mediante a petição de fls. 612 do 3º volume dos autos, notícia o falecimento do perito ARIIVALDO AUGUSTO LARANJA, requerendo a habilitação de seu espólio no processo. Anexa o termo de compromisso do inventariante e decisão da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Decido. Com a morte do Sr. Perito e enquanto não ultimada a partilha do crédito, detém legitimidade para sucedê-lo na demanda o seu Espólio, representado pelo inventariante. A Senhora Maria do Perpétuo Socorro de Alcântara Linhares comprova à fl. 617 a sua qualidade de inventariante dos bens deixados pelo falecimento do perito Ariovaldo Augusto Laranja, o que lhe atribui legitimidade para promover a habilitação do espólio e representar seus interesses. Com estes fundamentos, à luz da documentação acostada e com apoio no Art. 1060, inciso I do CPC, declaro a sucessão do falecido titular do crédito Ariovaldo Augusto Laranja por seu Espólio. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. MARCOS ALBERTO DOS REIS- Juiz do Trabalho Substituto."

PROCESSO: **01777-1989-004-10-00-4 (0006)**  
 RECLAMANTE ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO: ANTONIO ALVES FILHO  
 RECLAMADO FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO: GISELLE DE BRITO

DESP. DE FL.439:"Vistos os autos. Intime-se o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito federal - SAE/DF para apresentar seus estatutos e a ata de posse de seu Secretário Geral Sr. Denivaldo Alves do Nascimento. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00686-1989-006-10-00-4 (0007)**  
 RECLAMANTE SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA

DESP. DE FL.2117:"MARCELO LUSTOSA DA CRUZ, mediante a petição de fls. 2112 do 10º volume dos autos, notícia o falecimento da credora EULINA MARIA DA CRUZ, sua mãe, requerendo a habilitação de seu espólio no processo. Anexa a certidão de óbito da exequente e o termo de compromisso do inventariante. Decido. A certidão de óbito à fl. 2115 registra o falecimento de EULINA MARIA DA CRUZ e a lista de fl. 1248 comprova a sua qualidade de substituída processual nesta demanda executada pelo sindicato. Com a morte da exequente e enquanto não ultimada a partilha do crédito, detém legitimidade para sucedê-la na demanda o seu Espólio, representado pelo inventariante. O Senhor Marcelo Lustosa da Cruz comprovou à fl. 2113 a sua qualidade de herdeiro, o que lhe atribui legitimidade para promover a habilitação do espólio da falecida titular dos créditos, a teor do disposto no Art. 1060, inciso I do CPC. Também instruiu sua petição com o Termo de Compromisso de Inventariante que lhe atribui legitimidade para representar os interesses do espólio. Com estes fundamentos, à luz da documentação acostada e com apoio no Art. 1060, inciso I do CPC, declaro a sucessão da falecida titular do crédito Eulina Maria da Cruz por seu Espólio. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01206-1988-007-10-00-8 (0008)**  
 RECLAMANTE EDUARDO DOS SANTOS BUENO  
 ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
 RECLAMADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN/DF  
 ADVOGADO: ADONIAS ARAUJO DO PRADO

DESP. DE FL.2550:"Vistos os autos. Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00272-1989-007-10-00-1 (0009)**  
 RECLAMANTE JONAS TORRACA  
 ADVOGADO: TEREZA SAFE CARNEIRO  
 RECLAMADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN  
 ADVOGADO: EROTIDES ALVES DE CASTRO

DESP. DE FL.1346:"Vistos os autos. Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2008."

PROCESSO: **00934-1989-008-10-00-0 (0010)**  
 RECLAMANTE CARLOS MENEZES SENNA (215)  
 ADVOGADO: ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE.  
 RECLAMADO DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF  
 ADVOGADO: ADONIAS ARAUJO DO PRADO

DESP. DE FL.3291:"Vistos os autos. Intime-se o executado para no prazo de 8 dias apresentar proposta para conciliação. Apresentada a proposta, conclusos para deliberação. Publique-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2008."

PROCESSO: **00269-1988-009-10-00-0 (0011)**  
 RECLAMANTE GILZETE NOGUEIRA PEIXOTO E OUTROS (30)  
 ADVOGADO: ABATH NETO  
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL(FSS)  
 ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL.1359:"Vistos os autos. O espólio do exequente Aldenor Maranhão Gomes de Sá requer às fls. 1357/1358 a dilação do prazo para apresentação de seu CPF por 15 dias. Defiro o pedido. Publique-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01396-1990-009-10-00-0 (0012) PREC 345/95**  
 RECLAMANTE EUMENDES ALVES DE OLIVEIRA (7)  
 ADVOGADO: TANIA ROCHA C. DE SOUZA CORREA  
 RECLAMADO Distrito Federal  
 ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL.246:"Vistos os autos. A executada requer, por meio da petição de fl. 229/245, a limitação do cálculo do precatório 345/1995 até agosto/1990 e a declaração de incompetência desta justiça trabalhista para execução das parcelas após a extinção dos contratos de trabalho pela edição da Lei 119 de 16 de agosto de 1990. Diante do requerido pela executada, intimem-se os exequentes para apresentarem manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Juíza-Presidente do TRT da 10ª Região."

PROCESSO: **00077-2000-010-10-00-0 (0013)**  
 RECLAMANTE VICENTE HENRIQUE DE MOURA  
 ADVOGADO: MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA  
 RECLAMADO TV OMEGA LTDA  
 ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.492:"Vistos os autos. O documento de folha 476 comprova o pagamento do Imposto de Renda pela TV Ômega, contudo o DARF, erroneamente preenchido, indica como contribuinte do tributo recolhido a executada e não o exequente. Fato que, provavelmente, gerará futuros problemas para o exequente junto à receita federal. Intime-se a executada para no prazo de quinze dias retificar junto à receita federal ser o exequente Vicente Henrique de Moura, CPF nº 186.146.981-00, o contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R\$4.679,57. A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. Torno sem efeito a Declaração de Imposto de Renda retido nº 44/2008. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **00078-2000-010-10-00-5 (0014)**  
 RECLAMANTE FRANCISCA MARIA TEIXEIRA COSTA  
 ADVOGADO: MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA  
 RECLAMADO TV OMEGA LTDA  
 ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.427:"Vistos os autos. O documento de folha 410 comprova o pagamento do Imposto de Renda pela TV Ômega, contudo o DARF, erroneamente preenchido, indica como contribuinte do tributo recolhido a executada e não a exequente. Fato que, provavelmente, gerará futuros problemas para a exequente junto à receita federal. Intime-se a executada para no prazo de quinze dias retificar junto à receita federal ser a exequente Francisca Maria Teixeira Costa, CPF nº 213.989.501-06 a contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R\$933,23. A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO: **01199-2001-018-10-00-6 (0015)**  
 RECLAMANTE EDVALDO LOPES LIMA  
 ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA  
 RECLAMADO TV OMEGA (SUCESSORA DA TV MANCHETE LTDA)  
 ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.608:"Vistos os autos. O documento de folha 592 comprova o pagamento do Imposto de Renda pela TV Ômega, contudo o DARF, erroneamente preenchido, indica como contribuinte do tributo recolhido a executada e não a exequente. Fato que, provavelmente, gerará futuros problemas para o exequente junto à receita federal. Intime-se a executada para no prazo de quinze dias retificar junto à receita federal ser o exequente Edvaldo Lopes Lima, CPF nº 209.755.461-04, o contribuinte do Imposto de Renda retido no valor de R\$7.802,73. A executada deverá comprovar perante este Juízo o cumprimento da determinação acima. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

#### ÍNDICE

Advogado: ABATH NETO **12171/DF**  
 (0011)  
 Advogado: ADONIAS ARAUJO DO PRADO **2108/DF**  
 (0008) (0010)  
 Advogado: ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE **6712/DF**  
 (0010)  
 Advogado: ANTONIO ALVES FILHO **4972/DF**  
 (0002) (0006)  
 Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS **3529/DF**  
 (0005)

Advogado: EROTIDES ALVES DE CASTRO **2669/DF**  
 (0009)

Advogado: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS **21897/DF**  
 (0013) (0014) (0015)

Advogado: FLAVIO CORTES PAIVA **7413/DF**  
 (0015)

Advogado: GISELLE DE BRITO **7868L01/DF**  
 (0006)

Advogado: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS **1663A/DF**  
 (0003)

Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**  
 (0001)

Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF**  
 (0003)

Advogado: LUANA VALÉRIO SANTANA DA SILVA **24483/DF**  
 (0004)

Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF **13246/DF**  
 (0002) (0005) (0011) (0012)

Advogado: MARIA DE LOURDES M. OLIVEIRA **4429/DF**  
 (0013) (0014)

Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES **22018/DF**  
 (0004)

Advogado: RENATA PIRES **15895/DF**  
 (0001)

Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF**  
 (0008)

Advogado: TANIA ROCHA C. DE SOUZA CORREA **8677/DF**  
 (0012)

Advogado: TEREZA SAFE CARNEIRO **7823/DF**  
 (0009)

Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF**  
 (0007)

Advogado: ZELIO MAIA DA ROCHA **9314/DF**  
 (0007)

#### VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

##### 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00242-2004-001-10-00-7 (0001)**  
 RECLAMANTE FLAVIA DE SOUZA LEITE  
 ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR  
 RECLAMADO CENTRO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE BRASÍLIA  
 ADVOGADO: ROMEO ELIAS

DESPACHO Fl. 363. "... Em atendimento à petição de fl. 346, levado a termo o despacho de fl. 342, tenho por cumprida tal obrigação de fazer. Em 26/02/2008."

PROCESSO: **00285-2004-001-10-00-2 (0002)**  
 RECLAMANTE GILSON DE JESUS SILVA  
 ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO  
 RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA  
 ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. 542. "Vista ao exequente do retorno da carta precatória, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução. Em 26/02/2008."

PROCESSO: **00391-2006-001-10-00-8 (0003)**  
 RECLAMANTE Solange Malosti Khoury  
 ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
 RECLAMADO General Motors do Brasil Ltda.  
 ADVOGADO: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Este Juízo conhece dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos, para no mérito REJEITAR os embargos a execução e ACOLHER a impugnação aos cálculos, tudo em conformidade com a fundamentação supra. Remetam-se os autos à Contadoria para alteração dos cálculos no que se refere aos reflexos das horas extras, contribuições previdenciárias e imposto de renda. Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se na execução. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2008." Descisão de fls. 352/356.

PROCESSO: **00398-2007-001-10-00-0 (0004)**  
 RECLAMANTE João Carlos Rodrigues  
 ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO Unicesp  
 ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO

DESPACHO Fl. 304. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, a fim de ser retificada, prazo 5 dias. Em 27/02/2008."



PROCESSO: **00462-2007-001-10-00-3 (0005)**  
 RECLAMANTE Leandra Santos de Oliveira  
 ADVOGADO: SANDRA A. PESSOA VAZ  
 RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.  
 ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ  
 DESPACHO Fl. 267. "Intime-se a reclamante para receber, no prazo de cinco dias, as guias do TRCT apresentadas pelo reclamado, devendo comprovar nos autos o valor recebido a título de FGTS no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 27/02/2008."

PROCESSO: **00469-2007-001-10-00-5 (0006)**  
 RECLAMANTE Davino Alves Cavalcante  
 ADVOGADO: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO  
 RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 DESPACHO Fl. 327. "Ante os termos do acórdão regional que julgou improcedente a ação, proceda-se à transferência do depósito recursal à fl. 252 para os autos do processo nº 799-1963-001-10-00-9. Expeça-se Autorização Judicial para a transferência determinada. Concluída a movimentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 25/02/2008."

PROCESSO: **00521-2007-001-10-00-3 (0007)**  
 RECLAMANTE Igor Romão Colares Nogueira  
 ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
 RECLAMADO Dinâmica Adm. Serviços e Obras Ltda. e Outro  
 ADVOGADO: EDUARDO HAN  
 RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF  
 ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Incluo o feito na pauta de audiência de instrução do dia 24/03/2008, às 15:10 horas, devendo comparecer as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão (art.843/CLT). As partes deverão trazer suas testemunhas espontaneamente, conforme ata de fl.24. Intimem-se. Em 25/02/08.

PROCESSO: **00777-2007-001-10-00-0 (0008)**  
 RECLAMANTE Terezinha Angélica Monteiro Ervilha Gomes  
 ADVOGADO: MÁRCIA DOMINGOS E SÁ  
 RECLAMADO B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.  
 ADVOGADO: TERENCE ZVEITER

DESPACHO Fls. 78/79. "Trata-se de execução de pré executividade apresentada por B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA, alegando pagamento da dívida. O excipiente ao firmar acordo (fls. 38), ficou ciente que deveria, no prazo legal, comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre a conciliação (Verbete nº 8 da 1ª Turma deste Eg. Regional). Em prazo, foi requerido dilação deste prazo para juntar os comprovantes de pagamento, tendo sido deferido vinte dias, (fls. 40), decorrido in albis tal prazo, foi expedido mandado de citação para pagamento. Aduz o excipiente que houve pagamento da dívida e para tanto junta documentação. No entanto, tais recibos não possibilitam, de plano, a verificação do pagamento alegado. De acordo com a narrativa supra, e pelo que mais contém nos autos, não se vislumbra nenhuma mácula processual relativamente às condições da ação e pressupostos legais, a ensejar o acolhimento da exceção, valendo destacar que os temas vindos com a referida são pertinentes à discussão própria a ser travada pela via dos embargos à execução, após garantido o juízo, local onde deve ser travada a discussão sobre a quitação da dívida, e não pela via gratuita e descompromissada da presente exceção, incabível no caso em exame. Assim sendo, determino o prosseguimento da execução. Publique-se. Após a publicação, venham-me os autos conclusos para bloqueio eletrônico, via BACEN-JUD. Em 26/02/2008."

PROCESSO: **01144-2007-001-10-00-0 (0009)**  
 RECLAMANTE Iúri Barbosa Pereira  
 ADVOGADO: IVAN GOMES PEREIRA  
 RECLAMADO BDO - Trevisan Auditores Independentes  
 ADVOGADO: MARCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS  
 DESPACHO Fl. 276. "Vista ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 27/02/2008."

PROCESSO: **01148-2007-001-10-00-8 (0010)**  
 RECLAMANTE Paulo Robert do Espírito Santo  
 ADVOGADO: DONNE PISCO  
 RECLAMADO Centro Universitário de Brasília - UNICEUB  
 ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS  
 Designo audiência de instrução no dia 24/03/2008, às 14:40 horas, mantidas as cominações da ata de fl.50. Abro vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Intimem-se. Em 27/02/08.

PROCESSO: **01155-2007-001-10-00-0 (0011)**  
 RECLAMANTE Lúcio Andrade Rodrigues da Cunha  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
 RECLAMADO Banco do Brasil S/A  
 ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO  
 SENTENÇA E DESPACHO: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e rejeito os embargos, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 14 de janeiro de 2008." e DESPACHO Fl. 473. "Vista ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 27/02/2008."

PROCESSO: **01307-2007-001-10-00-4 (0012)**  
 RECLAMANTE Éder da Silva Lima  
 ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECLAMADO Cetead e Outros  
 RECLAMADO Cobra Tecnologia S.A.  
 ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 RECLAMADO Banco do Brasil  
 ADVOGADO: EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

Tendo em vista a possibilidade de que, em tese, seja conferido efeitos modificativos aos embargos declaratórios, vista às partes por cinco dias, a começar pelo reclamante. Em 26/2/08.

PROCESSO: **00185-2008-001-10-00-0 (0013)**  
 RECLAMANTE Nilo Antônio Machado de Miranda  
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
 RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC e Outro  
 RECLAMADO União  
 DESPACHO Fl. 64. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 24/04/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 1ª por edital e a 2ª por mandado. Em 26/02/2008."

PROCESSO: **00186-2008-001-10-00-4 (0014)**  
 RECLAMANTE Valdomiro Rodrigues de Souza  
 ADVOGADO: ROBERTO MORETH  
 RECLAMADO Luís Gonzaga Rebelo Horta (espólio representado por Eduardo Braga Rebelo Horta)

DESPACHO Fl. 14. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 26/03/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 26/02/2008."

PROCESSO: **00187-2008-001-10-00-9 (0015)**  
 RECLAMANTE João Batista de Brito  
 ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
 RECLAMADO Real Engenharia e Agropecuária Ltda.  
 DESPACHO Fl. 09. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 25/03/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada por mandado. Em 26/02/2008."

PROCESSO: **00188-2008-001-10-00-3 (0016)**  
 RECLAMANTE Ricardo da Rocha Agapito  
 ADVOGADO: NEMESIO SOUSA BATISTA  
 RECLAMADO Faculdades Integradas - UNICESP e outro  
 RECLAMADO Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS.  
 DESPACHO Fl. 21. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 24/03/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 26/02/2008."

PROCESSO: **00189-2008-001-10-00-8 (0017)**  
 RECLAMANTE Eliane Ribeiro da Silva  
 RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.  
 DESPACHO Fl. 17. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 25/03/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 26/02/2008."

#### ÍNDICE

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **04041/O/DF**  
 (0015)  
 Advogado: ALDO FRANCISCO ZAGO **8476/DF**  
 (0002)  
 Advogado: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN- **6102/DF**  
 TO  
 (0006)  
 Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO **21811/O/DF**  
 (0011)  
 Advogado: DONNE PISCO **22812/DF**  
 (0010)  
 Advogado: EDUARDO HAN **11714/DF**  
 (0007)  
 Advogado: EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRAN- **03156/O/DF**  
 CO DE SOUZA  
 (0012)  
 Advogado: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTE- **14559/DF**  
 RO VILLAR  
 (0001)  
 Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU- **12919/DF**  
 NIOR  
 (0003)  
 Advogado: IVAN GOMES PEREIRA **7162/DF**  
 (0009)  
 Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF**  
 (0013)  
 Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS **13080/DF**  
 (0010)

Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESEN- **8.583/DF**  
 DE  
 (0004)  
 Advogado: LUIS MAURICIO LINDOSO **19757/DF**  
 (0007)  
 Advogado: LUIS RENATO ZAGO **13614/DF**  
 (0004)  
 Advogado: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREI- **16394/DF**  
 TAS  
 (0003)  
 Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA **8364/DF**  
 (0007)  
 Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF**  
 (0002)  
 Advogado: MARCIO CLODOALDO SILVA DOS **224582/SP**  
 SANTOS  
 (0009)  
 Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE **01681/A/DF**  
 LOBATO  
 (0012)  
 Advogado: MÁRCIA DOMINGOS E SÁ **22.204/DF**  
 (0008)  
 Advogado: NEMESIO SOUSA BATISTA **08564/O/DF**  
 (0016)  
 Advogado: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA **106055A/SP**  
 (0011)  
 Advogado: ROBERTO MORETH **22580/O/DF**  
 (0014)  
 Advogado: ROMEO ELIAS **9350/DF**  
 (0001)  
 Advogado: SANDRA A. PESSOA VAZ **6964/DF**  
 (0005)  
 Advogado: TERENCE ZVEITER **11717/DF**  
 (0008)  
 Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **03609/O/DF**  
 (0012)  
 Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF**  
 (0006)  
 Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ **92279/SP**  
 (0005)

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00185-2008-001-10-00-0  
 Reclamante: NILO ANTÔNIO MACHADO DE MIRANDA  
 Advogado : JOMAR ALVES MORENO OAB/DF nº 5.218  
 Reclamada : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

Audiência : 24/04/2008, às 14:00h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 24/04/2008, às 14:00 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

#### EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 12/2008

PROCESSO : 00729-2006-001-10-00-1  
 EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES TORRES NETO  
 EXECUTADO: ALYSSON MARQUES COELHO - CNPJ nº 01.127.700/0001-04  
 ENDEREÇO : SOF SUL QUADRA 13 CONJ B LOTES 10 12, GUARÁ - DF  
 VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 34.419,37  
 DEPOSITÁRIO: CAIRO LUIZ BATISTA COELHO  
 ENDEREÇO : SOF SUL, QUADRA 13, CONJ B, LOTES 10/12, AP. 101, GUARÁ - DF  
 O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia 21/05/2008, às 14h00 min, na sede desta Vara do Trabalho, situada na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, sala de espera - Asa Norte - Brasília/DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou re-

mição, ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica designado Leilão para o 29/05/2008, às 15h, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens penhorados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. **Relação dos bens:** " 01) dois elevadores de carros, das marcas ELEVACAR e HIDROMAR, avaliados cada um em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Total: R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 02) três elevadores de carros, marca WAYNE, cor laranja, avaliados cada um em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Total: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); 03) uma prensa de lona de freio, elétrica, marca DEBITEK, cor vermelha, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); 04) um compressor, marca WAYNE, 12,3kg/cm³, avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todos os bens em bom estado e funcionando. **AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).** "

O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 25/02/2007.

### 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **02032-1991-003-10-00-0 (0001)**  
RECLAMANTE IVAN SEBASTIAO DE MELO  
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS  
RECLAMADO TECIDOS TAMINTEX LTDA  
ADVOGADO: BEATRIZ CALDEIRA OLCHEMSKI

... "Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizadas e com juros de mora até a data da expedição da certidão; cópia da decisão na qual o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado; cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente; cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado pra recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima, deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Publique-se e intime-se o depositário de fls. 140 diretamente da desconstituição da penhora".-DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00116-1992-003-10-00-0 (0002)**  
RECLAMANTE FRANCISCO RIBEIRO DE CAMPOS  
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO  
RECLAMADO ESPAÇO & FORMA MOVÉIS E DIVISÓRIAS LTDA  
ADVOGADO: JOAO LEITE

... "Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizadas e com juros de mora até a data da expedição da certidão; cópia da decisão na qual o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado; cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado pra recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima, deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Publique-se e intime-se o depositário de fls. 95/v diretamente da desconstituição da penhora".-DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **02438-1992-003-10-00-4 (0003)**  
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA  
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS  
RECLAMADO BRYLHU S CONSTRUCAO E SERVICOS GE-RAIS LTDA  
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA

... "Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizadas e com juros de mora até a data da expedição da certidão; cópia da decisão na qual o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado; cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente; cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado pra recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima, deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Publique-se e intime-se o depositário de fls. 86/vdiretamente da desconstituição da penhora".-DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00212-1993-003-10-00-0 (0004)**  
RECLAMANTE DULCIANA VILAS BOAS DOMINGUES  
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS  
RECLAMADO CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

RECLAMADO Raphael salem  
RECLAMADO Alfredo Kohl  
RECLAMADO Olga Iizuka E Cavalho  
RECLAMADO Isabel Sawa Iizuka  
RECLAMADO Fabio Nesi Curi  
RECLAMADO Jose Divino Da Costa  
RECLAMADO Alexandre Kohl  
RECLAMADO Adriana Algranti  
RECLAMADO Herodites Fraga Bandeira  
RECLAMADO Glauca Fraga Bandeira  
RECLAMADO Daisy Salem  
RECLAMADO Patrick Algranti  
RECLAMADO Mauristane Francisco DaSilva  
RECLAMADO Eliza Maria De Melo

A exequente opõe embargos de declaração alegando omissão no despacho à fl. 846/847. Dispõe o art. 897-A da CLT: " Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso." (grifei). Não se insurgindo a exequente contra a sentença ou acórdão, incabíveis os embargos de declaração. Verifico, no entanto, que não restou apreciado o pedido de reconsideração da decisão às fls. 792/793, requerido pela exequente às fls. 843/844, pelo que passo a analisá-lo: Alega a exequente que a inclusão das sócias OLGA IIZUKA CARVALHO VASCONCELOS e ISABEL SAWA IIZUCA no polo passivo da presente execução deu-se dentro do prazo bienal estabelecido no art. 1.032 do CCB, respondendo solidariamente com os demais sócios executados, independente de ter sido sócia na época da relação empregatícia da obreira. Entendo que a responsabilidade dos sócios no caso de desconsideração da personalidade jurídica está limitada aos débitos contraídos no período em que integrou o quadro societário, (teoria maior da desconsideração da pessoa jurídica), o que não é o caso das sócias supra referidas, conforme exposto à fl. 792. Observe-se, no entanto, que as referidas sócias não foram excluídas do polo passivo, mas tão somente suspensa a execução em relação às mesmas, restando resguardada a possibilidade de prosseguimento futuro da execução em desfavor destas no caso de insuficiência do patrimônio dos demais sócios. Mantenho, portanto, a decisão às fls. 792/793, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Ato contínuo, cumpram-se as demais determinações de fls. 846/847. Data supra. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **01178-2000-003-10-00-0 (0005)**  
RECLAMANTE OLINEIA ALVES DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
RECLAMADO UNIDAS EMPREENHIMENTOS E CONSERVACAO LTDA

RECLAMADO UNIAO FEDERAL(MINISTERIO DA MARINHA)  
RECLAMADO Sandro Georgio Soares Moreira  
RECLAMADO Neemias Moreira da Silva

Em atendimento à liminar concedida nos autos do MS 0072-2008-000-10-00-8, libere-se ao executado SANDRO GEORFIO SOARES MOREIRA DOS SANTOS o saldo total da conta informada na guia à fl. 161. I. Expeça-se alvará com URGÊNCIA. "Tendo em vista que a advogada substabelecete não possui instrumento de mandato nos autos, resta prejudicado o substabelecimento ora apresentado. Publique-se para ciência".

PROCESSO: **01175-2001-003-10-00-8 (0006)**  
RECLAMANTE ANTONIO CARLOS FELIX DA PAIVA  
ADVOGADO: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA  
RECLAMADO UNIDAS EMPREENHIMENTOS E CONSERVACAO LTDA (NA PESSOA DOS SÓCIOS NOAMIAS MOREIRA DA SILVA E SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA DOS SANTOS)

RECLAMADO Neemias Moreira da Silva  
RECLAMADO Sandro Georgio Soares Moreira  
EDITAL DE CITAÇÃO 082/2008 DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM-, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s) : o (s) Sr(s). NEEMIAS MOREIRA DA SILVA e SANDRO GEORGIO SOARES MOREAIS, encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48h (quarenta e oito horas) - Art. 8º da Lei nº 6.830/80, do valor de R\$ 7.167,60 (sete mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos) ou apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 30/08/2002. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes- Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de fevereiro de 2008. Ass. DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM-, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00639-2003-003-10-00-0 (0007)**  
RECLAMANTE ROSANGELA DE JESUS COSTA  
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
RECLAMADO TELEBRASILIA BRASILTELECOM  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR'

Intime-se a primeira reclamada, via imprensa oficial e diretamente, para receber a guia de fl. 330, referente ao depósito recrusal (guia à contracapa). Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01276-2004-003-10-00-1 (0008)**  
RECLAMANTE LENISE PONTES DE BRITO  
ADVOGADO: NILTON CORREIA  
RECLAMADO Vasp  
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO  
RECLAMADO Hotel Nacional S/A  
RECLAMADO VIPLAN-Viação Planalto LTDA  
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda  
RECLAMADO Transportadora Wadel LTDA  
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos LTDA  
RECLAMADO Clodoaldo Biscoli  
ADVOGADO: SANDOVAL CURADO JAIME

EDITAL DE PRAÇA Nº 084/2008 Fiel Depositário: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO Local dos bens: STRC ÁREA ESPECIAL TRECHO 1 CJ. "B" -BRASÍLIA/DF Data e hora da praça: 28/03/2008 às 15h00 DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, primeiro sub-solo, Sala de espera, Brasília/DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) relacionado abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s), supramencionado, na guarda do(a)s Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Fica notificada a executada: VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO LTDA, do aqui exposto: REALIZAÇÃO DO(S) BEM(S) - "A- Um reboque placa JJD8101, Marca/Modelo 633499-SR/Randon, cor azul, carroceria fechada, em bom estado de conservação e funcionamento, ora avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), seno o ano e modelo de fabricação: 1984; B- Um reboque placa JJZ7964, marca/modelo 633499SR/Randon, cor prata, ano de fabricação: 1989, modelo 1990, em bom estado de conservação e funcionamento, ora avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), perfazendo o valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)". Em 17 de dezembro de 2007. Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, subscrevi em 25 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00468-2005-003-10-00-1 (0009)**  
RECLAMANTE Luciano de Aquino Cruz  
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE  
RECLAMADO Projel - Planejamento Org. e Pesquisas Ltda.  
ADVOGADO: JOAO LEITE  
RECLAMADO Edison José dos Santos  
RECLAMADO Maria Silva dos Santos

Converso, desde já, o montante bloqueado em penhora, devendo ser encaminhadas intimações às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT, iniciando-se o prazo pela executada.



PROCESSO: **00826-2006-003-10-00-7 (0010)**  
 RECLAMANTE Eroni Vieira da Silva  
 ADVOGADO: RENILDA DA COSTA XAVIER  
 RECLAMADO ACQUA CLEAN PISCINAS LTDA  
 ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAUD

Vistos. Renovo ao exequente o prazo de 10 dias para receber sua CTPS.Publique-se.

PROCESSO: **00840-2006-003-10-00-0 (0011)**  
 RECLAMANTE ANTONIO DA GUIA DA SILVA  
 ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
 RECLAMADO MIRANTE COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA  
 RECLAMADO Antonio Carlos Ferreira de Souza  
 RECLAMADO Almerinda Soares dos Santos

Tendo em vista que consta dos autos Alterações contratuais da executada(fls. 48/52), indefiro o requerimento obreiro.Requeira o exequente o que entender de direito, a fim de possibilitar o andamento do feito, abstendo-se de reiterar providências já ultimadas nos autos, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se.Data supra.RAUL GUALBERTO FERNANDES AMORIM-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00953-2006-003-10-00-6 (0012)**  
 RECLAMANTE Marcos Lopes Cajado  
 ADVOGADO: VIVIANNE VAZ VIEIRA  
 RECLAMADO Supportcomm S.A. e Outro  
 ADVOGADO: RICARDO DE PAULA ALVES  
 RECLAMADO Duet Consultoria e Informática Ltda.  
 ADVOGADO: EXPEDITO B. JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 079/2008O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o executado: DRA. VIVIANNE VAZ VIEIRA, do seguinte despacho:"Assino ao reclamante e sua patrona o prazo de 05 dias apra os fins do art. 884 da CLT".Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13, 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00987-2006-003-10-00-0 (0013)**  
 RECLAMANTE Samuel Rubem Castello Uchôa  
 ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA  
 RECLAMADO HN - Soluções em Recursos Humanos Ltda.  
 ADVOGADO: GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO  
 Intime-se o autor para apresentar sua CTPS em secretaria, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01194-2006-003-10-00-9 (0014)**  
 RECLAMANTE Sérgio Fernandes dos Anjos  
 ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 RECLAMADO Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda.  
 ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO  
 Assino o prazo de cinco dias ao reclamante para receber o alvará.

PROCESSO: **00069-2007-003-10-00-2 (0015)**  
 RECLAMANTE Alexandre Gomes Teixeira Neto  
 ADVOGADO: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS  
 RECLAMADO O Universitário Restaurante Ind. Com. Agropecuária Ltda.  
 ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS

..." Se verificada a integral garantia da execução por meio dos valores supracitados, intime-se a executada, para os fins do art. 884 da CLT".

PROCESSO: **00153-2007-003-10-00-6 (0016)**  
 RECLAMANTE Neftaly Vieira Gonçalves  
 ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
 RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. e Outros  
 ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA  
 RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda. sucessora de Roberpar Serviços e Participações Ltda.  
 ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

EDITAL DE PRAÇA Nº 083/2008 Fiel Depositário:ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO Local dos bens: SIA TRECHO 03 LTS 1645/1655 - GUARÁ I-DF/BRASÍLIA Data e hora da praça: 28/03/2008 às 14h45O DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, primeiro sub-solo, Sala de espera, Brasília/DF, será(ão)levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) relacionado abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s).supramencionado,na

guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjuiciar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Fica notificada a executada: PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA, do aqui exposto: "01(uma) dobradeira JF7 Marca "HARRIS"componente de um sistema rotativo harris, modelo V15, na cor cinza, em bom estado de conservação e funcionamento, que ora avalio em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 01(um) equipamento gráfico IMAGE-SETER (RIP), modelo APS 6/84 ACS Part Number 110440-50, utilizada na pré-impressão de filmagem de imagem a serem impressas em perfeito estado de conservação que ora avalio em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), perfazendo o valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)". Em 08 de fevereiro de 2008. Ass.DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, subscrevi em 22 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **00331-2007-003-10-00-9 (0017)**  
 RECLAMANTE Elidinalva Maria de Oliveira Santos e Outros  
 ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM  
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 RECLAMADO Distrito Federal  
 ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO 080/2008O DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM-, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s) : o (s) Sr(s). INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEADE-ICS, encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48h (quarenta e oito horas) - Art. 8º da Lei nº 6.830/80, do valor de R\$ 1.930,65 (hum mil, novecentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) ou apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 29/02/2008. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes- Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de fevereiro de 2008. Ass. DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM-, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00342-2007-003-10-00-9 (0018)**  
 RECLAMANTE Daniel Alves de Oliveira  
 ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO  
 RECLAMADO Alencastro Veiga Prestação de Serviço Ltda. - Multi - Service Courier

Dê-se ciência ao exequente das datas e horários destinados pelo Juízo deprecado, para realização de praça (27.03.2008 às 17h10) e leilão (04.04.2008 às 13h00)

PROCESSO: **00492-2007-003-10-00-2 (0019)**  
 RECLAMANTE Virginia Moreira de Aguiar Firme  
 ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 RECLAMADO Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
 ADVOGADO: ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA

Reformada a decisão a quo para julgar improcedentes os pedidos deferida na sentença. Libere-se a reclamda o depósito recursal à fls. 64.

PROCESSO: **00511-2007-003-10-00-0 (0020)**  
 RECLAMANTE Ricardo Augusto Vieira Aboudib  
 ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO MUGLIA  
 RECLAMADO CAESB - Companhia de Saneamento do Distrito Federal  
 ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA

DECISÃO-Em face do exposto, resolvo CONHECER da impugnação aos cálculos e no mérito REJEITÁ-LAS , nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00538-2007-003-10-00-3 (0021)**  
 RECLAMANTE José Ailton Vieira  
 ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA  
 RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.  
 ADVOGADO: DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO

..."Garantida a execução, assino o prazo sucessivo de cinco dias às partes, a iniciar-se pela executada, para os fins previstos no art. 884 da CLT".

PROCESSO: **00664-2007-003-10-00-8 (0022)**  
 RECLAMANTE Flávia Feitosa de Sousa  
 ADVOGADO: NEY MANDIM JUNIOR  
 RECLAMADO Virtual Service Emp. Serv. Ger. Ltda. e Outro

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para informar o atual endereço do executado.Publique-se.

PROCESSO: **00678-2007-003-10-00-1 (0023)**  
 RECLAMANTE Hugo Leonardo Alves Cruz  
 ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALAMEIDA FILHO  
 RECLAMADO Comando Comércio Serviços e Montagens Ltda  
 ADVOGADO: ADELSON VIANA DA SILVA  
 RECLAMADO Valdiron Francisco da Silva  
 Assino ao exequente o prazo de 10 dias para receber sua CTPS.Publique-se.

PROCESSO: **00758-2007-003-10-00-7 (0024)**  
 RECLAMANTE Karla de Jesus Soares  
 ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS  
 RECLAMADO Casa do Colegial Livraria e Papelaria Ltda. (nome fantasia Casa do Colegial) e outros

ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO  
 RECLAMADO Anna Paula Barros dos Santos ME (nome fantasia Casa do Colegial)

RECLAMADO ML Barros Livraria e Papelaria Ltda (nome fantasia Casa do Colegial)

ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO  
 RECLAMADO Sandra Barros Bandos ME (nome fantasia Casa do Colegial)

ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO  
 RECLAMADO Malharia Central Ltda (nome fantasia Casa do Colegial)

ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO

Com essas razões, acolho os embargos de declaração da reclamante, atribuindo-lhes efeito modificativo consoante as razões expostas na fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão apra todos os efeitos, e, de outra parte, rejeito os embargos declaratórios da reclamada. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00900-2007-003-10-00-6 (0025)**  
 RECLAMANTE Geraldo Vieira Gomes da Silva  
 ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
 RECLAMADO MR- Comércio e Serviços de Iluminação Ltda. (na pessoa de seu sócio Tiago Leite Campos Martins)

Verifico que o SEED relativo à intimação de fl. 47 retornou com a informação "desconhecido". Assim, por nao ter o reclamado sido intimado da sentença proferida, intime-o via editalícia (DJ 14/02/2008). Anote-se como endereço do reclamado "lugar incerto e não sabido". Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria às anotações na CTPS do reclamnte, intimando, pelo DJ, ao recebimento, no prazo de 5 dias. Expeça-se ofício ordenado à fl. 45. Recebida a CTPS ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadaria, para o cálculo de liquidação, inclusive do FGTS e seguro-desemprego indenizados.

PROCESSO: **01105-2007-003-10-00-5 (0026)**  
 RECLAMANTE Ana Rita Gondim de Albuquerque Lima  
 ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO  
 RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. ( Tribuna do Brasil )

ADVOGADO: FLÁVIO QUEIROZ E OLIVEIRA  
 Assino o prazo de cinco dias à reclamante para receber sua CTPS e guias SD/CD.

PROCESSO: **01189-2007-003-10-00-7 (0027)**  
 RECLAMANTE Alessandra do Carmo Santos  
 ADVOGADO: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO United Segurança Ltda. e Outros  
 RECLAMADO Empreendimentos Participações Societárias Ltda. - EPS

ADVOGADO: FRANCISCO NUNES NETO  
 RECLAMADO Centro Universitário de Brasília - UNICEUB  
 ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 078/2008O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o executado: UNITED SEGURANÇA LTDA, do seguinte despacho:"Para efetuar os depósitos do FGTS, no prazo de 5 dia, entregando ao autor, nos 3 dias seguintes, as guias para o levantamento dos depósitos, sob pena de pagar o equivalente, desde já autorizado. ".Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13, 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 22 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: **01213-2007-003-10-00-8 (0028)**  
 RECLAMANTE Ana Priscila Silva de Azevedo  
 ADVOGADO: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA  
 RECLAMADO Banco Bradesco S.A. e Outro  
 ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR  
 RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A.  
 ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Dê-se ciência às partes, das datas designadas pelos Juízos deprecados para oitiva das testemunhas arroladas. " DATA: 18/03/2008 ÀS 14H55".

PROCESSO: **01296-2007-003-10-00-5 (0029)**  
 RECLAMANTE Marcilene Gomes dos Santos  
 ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
 RECLAMADO Plano Veículos Ltda.  
 ADVOGADO: ANTONIO DA LUZ COELHO

Intime-se o reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias.

PROCESSO: **01307-2007-003-10-00-7 (0030)**  
 RECLAMANTE José Roberto Martins da Silva  
 ADVOGADO: REINALDO LEITE DE O.NETO  
 RECLAMADO MS Materiais Elétricos Ltda - ME (nome fantasia de Elétrica Atual) (representada pelo sócio Eneas Gonçalves da Silva Junior)

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para informar o atual endereço do reclamado. Publique-se.

PROCESSO: **09072-2007-003-10-00-1 (0031)**  
 RECLAMANTE Doralice Ferreira de Jesus (VT de Dianópolis/TO)

RECLAMADO Conservação de Brasília Ltda. - CONVIBRAS  
 ADVOGADO: POLYANNA FERREIRA SILVA  
 RECLAMADO Fernando Leony de Castro  
 ADVOGADO: POLYANNA FERREIRA SILVA

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 212 e aprovo a avaliação de fl. 25. Concedo as benesses da justiça gratuita ao exequente. Designo praça única do bem penhorado para o dia 28 de março de 2008, às 14h30. Expeça-se o edital de praça, observadas as formalidades legais (DJ. 28/02/2008). Publique-se. Intime-se o Sr. FERNANDO LEONY DE CASTRO e sua esposa, ROSIRENE MACEDO LEONY DE CASTRO, via postal, para ciência deste. Oficie-se ao Juízo deprecante o dia e horário designados para a praça para ciência da exequente.

PROCESSO: **00001-2008-003-10-00-4 (0032)**  
 RECLAMANTE Obede Rodrigues da Silva  
 ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO  
 RECLAMADO João Amélio Silva - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo Ltda. - JAS  
 ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES

Vistos. A reclamada deverá efetuar o pagamento da segunda parcela conforme declinado na ata do acordo (fl. 42). Publique-se para ciência.

PROCESSO: **00023-2008-003-10-00-4 (0033)**  
 RECLAMANTE Marcilio Mendes Ferreira  
 ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECLAMADO Caixa econômica Federal - CEF  
 ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

DECISÃO-Por todo o exposto, acolho parcialmente a prejudicial de mérito para declarar prescrita a pretensão de reparação dos direitos anteriores a 09.01.2006 e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARCÍLIO MENDES FERREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 199,51, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 9.975,92. Ciente o reclamante (TST, Súmula 197). Intime-se a reclamada. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00077-2008-003-10-00-0 (0034)**  
 RECLAMANTE Daniela de Araújo Teixeira Andrade  
 ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO  
 RECLAMADO Instituto Odontológico Luciana Botelho Ltda.  
 ADVOGADO: NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Vistos. Vista ao reclamado dos documentos apresentados pela reclamante. Prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00167-2008-003-10-00-0 (0035)**  
 RECLAMANTE Regina Maria Alves dos Santos Gonçalves  
 ADVOGADO: SOCORRO DE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO  
 RECLAMADO Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 18.03.2008 as 13h:30 Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00170-2008-003-10-00-4 (0036)**  
 RECLAMANTE Valdínor Ribeiro Borges  
 ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA  
 RECLAMADO Engecol Projetos eEdificações Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 18/03.2008 as 13:45 Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00171-2008-003-10-00-9 (0037)**  
 RECLAMANTE Antônio Geraldo Rodrigues Maia  
 ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO INTEC - Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas - Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 18.03.2008 as 13h:50 Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00172-2008-003-10-00-3 (0038)**  
 RECLAMANTE José Elias Alves de Oliveira  
 RECLAMADO Contagem Derivados de Petróleo Ltda. (Gasol)

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 18.03.2008 as 13h:55 Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00173-2008-003-10-00-8 (0039)**  
 RECLAMANTE Marta Antonia da Rocha  
 ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA  
 RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 24.03.2008 as 13h:45 Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00174-2008-003-10-00-2 (0040)**  
 RECLAMANTE Vitor Augusto Alves Mariano  
 ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO  
 RECLAMADO Abatedouro São Salvador Ltda. (Super Frango)

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 18.03.2008 as 14h:00 Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00175-2008-003-10-00-7 (0041)**  
 RECLAMANTE Ananda Helena Nunes Cunha  
 ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
 RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 18.03.2008 as 14h:05 Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00176-2008-003-10-00-1 (0042)**  
 RECLAMANTE Márcia Regina Bolonezi  
 ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
 RECLAMADO Telegrafh Teleinformática Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 18.03.2008 as 14h:10 Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00177-2008-003-10-00-6 (0043)**  
 RECLAMANTE Josiane Costa Araújo  
 ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
 RECLAMADO Cibele Kátia Dantas

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 18.03.2008 as 14h:15 Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

## ÍNDICE

Advogado: ADELSON VIANA DA SILVA (0023)	<b>8568/DF</b>
Advogado: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA (0025)	<b>13345/DF</b>
Advogado: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESSURA QUITA (0006)	<b>15773/DF</b>
Advogado: ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA (0019)	<b>13012/DF</b>
Advogado: ANTONIO DA LUZ COELHO (0029)	<b>13182/DF</b>
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0042) (0043)	<b>06263/O/DF</b>
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS (0024)	<b>11464/DF</b>
Advogado: BEATRIZ CALDEIRA OLCHEMSKI (0001)	<b>9679/PR</b>
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0028)	<b>10424/DF</b>
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO (0034)	<b>9.664/DF</b>
Advogado: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA (0027)	<b>24135/DF</b>
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0014)	<b>7480/DF</b>
Advogado: DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO (0021)	<b>7961/DF</b>
Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA (0017)	<b>22603/DF</b>
Advogado: EXPEDITO B. JUNIOR (0012)	<b>15799/DF</b>
Advogado: FLÁVIO QUEIROZ E OLIVEIRA (0026)	<b>24799/DF</b>
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0041)	<b>02300/O/DF</b>
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0009)	<b>2300/DF</b>
Advogado: FRANCISCO NUNES NETO (0027)	<b>98805/MG</b>
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0029)	<b>7437/DF</b>
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (0033)	<b>19468/DF</b>
Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA (0016)	<b>19607/DF</b>
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0003)	<b>9324/DF</b>
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0039)	<b>14038/T/DF</b>
Advogado: GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO (0013)	<b>21823/DF</b>
Advogado: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR (0007)	<b>17759/DF</b>
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0003)	<b>1539/DF</b>
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0036)	<b>15585/T/DF</b>
Advogado: IVAN LIMA DOS SANTOS (0015)	<b>12316/DF</b>
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA (0020)	<b>7476/DF</b>
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0019)	<b>13505/DF</b>
Advogado: JOAO CLIMACO DE ALAMEIDA FILHO (0023)	<b>18096/DF</b>
Advogado: JOAO EMLIO FALCAO COSTA NETO (0024)	<b>9593/DF</b>
Advogado: JOAO LEITE (0002) (0009)	<b>12638/DF</b>
Advogado: JORGE ELIAS SUAID (0010)	<b>4095/DF</b>
Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS (0004) (0027)	<b>13080/DF</b>
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0007)	<b>00513/O/DF</b>



Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF**  
(0014)  
Advogado: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS **23796/DF**  
(0015)  
Advogado: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA **12835/O/DF**  
(0037)  
Advogado: LUIZ GUSTAVO MUGLIA **20412/DF**  
(0020)  
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA **8364/DF**  
(0016)  
Advogado: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO **23576/DF**  
(0026)  
Advogado: MARCOS ANTONIO BARRETO **07029/O/DF**  
(0040)  
Advogado: MILTON SOARES DE MELO **8393/DF**  
(0002)  
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA **1935-A/DF**  
(0005)  
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9978/DF**  
(0032)  
Advogado: NARCISO CAMILO DE ANDRADE **12017/O/DF**  
(0034)  
Advogado: NEY MANDIM JUNIOR **20984/DF**  
(0022)  
Advogado: NILTON CORREIA **1291/DF**  
(0008)  
Advogado: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO **42609/SP**  
(0008)  
Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO **19567/DF**  
(0018)  
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS **8521/DF**  
(0001)  
Advogado: PEDRO PAULO SARTIN MENDES **22142/GO**  
(0032)  
Advogado: POLYANNA FERREIRA SILVA **19273/DF**  
(0031)  
Advogado: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA **22640/GO**  
(0028)  
Advogado: REINALDO LEITE DE O.NETO **10387/DF**  
(0030)  
Advogado: RENILDA DA COSTA XAVIER **15141/DF**  
(0010)  
Advogado: RICARDO DE PAULA ALVES **178.387/SP**  
(0012)  
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF**  
(0007) (0011)  
Advogado: ROGERIO AVELAR **4337/DF**  
(0004)  
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA **7764/DF**  
(0021)  
Advogado: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA **20656/DF**  
(0013)  
Advogado: SANDOVAL CURADO JAIME **2990/DF**  
(0008)  
Advogado: SOCORRO DE MARIA ALBUQUER- **08948/O/DF**  
QUE DE ARAUJO  
(0035)  
Advogado: THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM **24355/DF**  
(0017)  
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF**  
(0033)  
Advogado: VIVIANNE VAZ VIEIRA **20040/GO**  
(0012)

#### 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **01362-1991-004-10-00-5 (0001)**  
RECLAMANTE FUAD BICHUETTE JUNIOR  
ADVOGADO: ADILSON HUMBERTO SANTOS  
RECLAMADO SIT SOCIEDADE DE INSTALACOES TECNICAS S/A  
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS  
Fl. 473 Autos desarmados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por cinco dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação,devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00431-1992-004-10-00-4 (0002)**  
RECLAMANTE BERNARDO DE ANDRADE LIMA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO PROLIMP EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA  
Fl. 23 Autos desarmados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação,devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00601-1997-004-10-00-5 (0003)**  
RECLAMANTE Eliane Rodrigues Pinheiro Falcão  
ADVOGADO: JOAQUIM DE ARIMATHEA D. JUNIOR  
RECLAMADO OBN Cine TV Produções Ltda.  
ADVOGADO: SERGIO AGOSTINI XAVIER  
RECLAMADO Wanderval Calaça de Mendonça  
ADVOGADO: SERGIO AGOSTINI XAVIER  
Despacho fl. 693: Intime-se o exequente ao recebimento de seu crédito, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00955-1998-004-10-00-0 (0004)**  
RECLAMANTE CICERA DA SILVA BELO  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO UNIVERSO SERVICOS GERAIS LTDA (+ 01)  
RECLAMADO ANEEL AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA  
ADVOGADO: IRISNEI LEITE DE ANDRADE

Fl. 96 Autos desarmados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação,devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00364-2001-004-10-00-0 (0005)**  
RECLAMANTE JOAO PEREIRA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO APRESOL ASSES PREST SERVICOS CENTRO OESTE  
ADVOGADO: SERGIO AGOSTINI XAVIER

Fl. 60 Autos desarmados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação,devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00966-2002-004-10-00-8 (0006)**  
RECLAMANTE GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI  
RECLAMADO PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZACAO E PESQUISA LTDA  
ADVOGADO: JOAO LEITE

Fl. 468 Ante os termos da certidão à fl. 466 e considerando que o endereço do reclamante/executado cadastrado na Receita Federal (fl. 467) é o mesmo já diligenciado negativamente nos autos, intime-se o reclamado/exequente para, no prazo de 5 dias, receber a guia referente ao crédito existente na conta judicial nº 042.1538983-4, bem como informar a atual localização do executado ou requerer o que mais entender de direito, importando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já determinada. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00379-2003-004-10-00-0 (0007)**  
RECLAMANTE ALBERTO CINTRA NETO  
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
RECLAMADO INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA  
ADVOGADO: ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO

Fl. 238 Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Fica pelo presente despacho desconstituída a penhora de fl. 191 e liberados o bem e o Sr. depositário dos respectivos ônus, dando-lhe ciência via postal. Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito, prazo de cinco dias. Recebido o crédito e confirmado o recebimento da intimação dirigida ao depositário, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00644-2003-004-10-00-0 (0008)**  
RECLAMANTE GERALDO SIQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO PANIFICADORA SABOR E QUALIDADE LTDA  
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

Fl. 347 Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da executada ou requerer o que mais entender de direito, devendo inclusive dizer se tem interesse no pracemento dos bens penhorados às fls. 175 e 260. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00664-2003-004-10-00-0 (0009)**  
RECLAMANTE Maria do Carmo Ribeiro  
RECLAMADO Sociedade Desportiva Sobradinhense - SODESO  
ADVOGADO: WANDERCY FERREIRA  
RECLAMADO José João Lobato Filho  
ADVOGADO: FLAVIO MEDEIROS SIMOES

Fl. 353 Estando o juízo integralmente garantido por meio do depósito de fl. 352, intime-se o Executado, Sr. José João Lobato Filho, por meio de seu procurador, para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01303-2003-004-10-00-1 (0010)**  
RECLAMANTE GLORINHA RUAS DE MIRANDA  
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF  
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES GEIPOT  
ADVOGADO: EMERSON FACCINI RODRIGUES

Fl. 270 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito, por meio da guia autenticada para esse fim, devendo manifestar-se acerca dos cálculos, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00597-2005-004-10-00-6 (0011)**  
RECLAMANTE Ricardo Ferreira da Motta  
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES

Fl. 248 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito, por meio da guia a ser autenticada para esse fim, devendo manifestar-se acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00049-2006-004-10-00-7 (0012)**  
RECLAMANTE Afonso Ligorio do Rego Leite  
ADVOGADO: NEMESIO SOUSA BATISTA  
RECLAMADO república dos Camarões  
ADVOGADO: DAVID COLY

Fl. 424 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00337-2006-004-10-00-1 (0013)**  
RECLAMANTE Adonis Mendes Mota  
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
RECLAMADO Sobebe Soc. de Bebidas Brasileira Ltda.  
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA

Fl. 255 Considerando que é incerta a localização da executada, conforme teor da certidão à fl. 254, assino à exequente o prazo de 10 dias para, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, manifestar-se nos autos, devendo, ainda, no mesmo prazo, indicar o atual endereço da devedora ou requerer o que mais entender de direito, com vistas ao prosseguimento da execução, importando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já determinada. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00491-2006-004-10-00-3 (0014)**  
RECLAMANTE José Antônio Seferin  
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Fl. 815 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº 10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00749-2006-004-10-00-1 (0015)**  
RECLAMANTE FABIO ROCHA LIMA  
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
RECLAMADO RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LTDA  
ADVOGADO: LUCIANO RIBEIRO REIS BASTOS

Fl. 427 Libere-se ao exequente o seu crédito líquido, bem como os honorários assistenciais, mediante o levantamento das guias à contracapa (fls. 368 e 423 e a relativa aos honorários), intimando-o a recebê-las em cinco dias. Ultimado o recebimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00763-2006-004-10-00-5 (0016)**  
RECLAMANTE EDISON BARBOSA DE SOUSA  
ADVOGADO: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA  
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA  
ADVOGADO: JOAO BOSCO MENDES DE SALES

Fl. 218 Intime-se o Exequente ao recebimento do alvará para liberação do FGTS, prazo de cinco dias. Recebido, dê-se vista ao INSS(PGF), via contadoria, dos termos do acordo de fls. 212. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00633-2007-004-10-00-3 (0017)**  
RECLAMANTE Antônio Advento Sales  
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Fl. 257 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito, por meio da guia autenticada para tal fim, devendo manifestar-se acerca dos cálculos, sob pena de extinção da execução. Prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00732-2007-004-10-00-5 (0018)**  
RECLAMANTE Antonio Helismar Basilio da Silva  
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.  
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira  
RECLAMADO Wladimir Nery da Silva Neto

Fl. 103 Ante os termos das certidões às fls. 100 e 102, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que, nosilêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00755-2007-004-10-00-0 (0019)**

RECLAMANTE Andréia Henriques da Costa  
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda  
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira  
RECLAMADO Wladimir Nery da Silva Neto

Fl. 101 Ante os termos das certidões às fls. 98/100, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00777-2007-004-10-00-0 (0020)**

RECLAMANTE Cláudio Francisco Ferreira da Silva  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Associação Educacional do Planalto Central - Faculdade FIPLAC  
ADVOGADO: CESAR DE OLIVEIRA

Fl.411 Intime-se o Reclamante para receber sua CTPS e as guias para levantamento do FGTS, prazo de 05 dias, devendo o mesmo, no prazo de 10 dias, comprovar o valor efetivamente sacado a título de FGTS. Efetuada a comprovação, ao cálculo, para a devida liquidação do julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00953-2007-004-10-00-3 (0021)**

RECLAMANTE Maxwel Jacintho de Melo  
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Fl. 552 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do presenterecurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00960-2007-004-10-00-5 (0022)**

RECLAMANTE Viviane Guerra de Moura  
ADVOGADO: JACQUES VELOSO DE MELO  
RECLAMADO Dan Hebert Construtora e Incorporadora S.A.  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 301 Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A Executada já quitou as custas processuais (fl.269). Expeça-se alvará em nome do Exequente para a liberação do depósito recursal de fl. 270. Após a quitação do acordo, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas devidas à título de contribuição previdenciária e fiscal. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01020-2007-004-10-00-3 (0023)**

RECLAMANTE José Antônio Filho  
ADVOGADO: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES  
RECLAMADO Via Empreendimentos Imobiliários S/A  
ADVOGADO: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

Fl. 489 Estando as cópias dos prontuários médicos do reclamante nos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 2 dias, a começar pelo reclamante.(...) Fica designada audiência de encerramento de instrução, facultado o comparecimento das partes, para o dia 27/03/08 às 14 horas, devendo as partes ser cientificadas. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: **01115-2007-004-10-00-7 (0024)**

RECLAMANTE Elizabeth Maria Felipe  
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro  
RECLAMADO Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF  
ADVOGADO: NUBIA FRANCO LACERDA MARTINS

Fl. 113 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do recurso interposto pelo Reclamante (fls. 96/111), caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01119-2007-004-10-00-5 (0025)**

RECLAMANTE Marival da Silva Lopes  
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
RECLAMADO Anastase Panagiotis Bokos - Haras Sparta (na pessoa do Dr. Anastase Panagiotis Bokos)  
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.  
RECLAMADO Dr. Anastase Panagiotis Bokos

Fl. 62 Intime-se o Reclamante ao recebimento do alvará para suprimento das guias de seguro desemprego, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01269-2007-004-10-00-9 (0026)**

RECLAMANTE Nilo Junior Nunes Farias Trigueiro  
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.  
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Fl.80 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: **01322-2007-004-10-00-1 (0027)**

RECLAMANTE Maria Regina Mota de Sousa  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Nosso Lar Utilidades Ltda. ME ( Flávio Miranda )  
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

Fl.111 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do presente-recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **01341-2007-004-10-00-8 (0028)**

RECLAMANTE Demetrio Batista Júnior  
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA  
RECLAMADO Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.  
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

Fl. 178 Intime-se o Reclamante ao recebimento do alvará para liberação do FGTS, bem como para suprimento da entrega das guias do seguro desemprego, em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01347-2007-004-10-00-5 (0029)**

RECLAMANTE Naiara da Silva Caldas  
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS  
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Fl. 42 Dê-se vista ao reclamante dos termos da certidão à fl. 41, devendo fornecer o atual endereço da reclamada ou requerer o que mais entender de direito no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00179-2008-004-10-00-1 (0030)**

RECLAMANTE Amanda dos Santos Reis  
ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA  
RECLAMADO Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Fl. 19 Determino o arquivamento da reclamatória, nos termos do art. 852-B, inc.III, §1º da CLT, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas, em face à declaração de fls.08. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00181-2008-004-10-00-0 (0031)**

IMPETRANTE Sindicato Nacional dos Especialistas em Regulação - Aner Sindical  
ADVOGADO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO  
AUT. COATO- Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Fl.146/147 Por considerar, portanto, não demonstrados os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", indefiro a liminar postulada. Intime-se a entidade impetrante. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e documentos, para que preste as informações necessárias, no prazo de 15 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533, de 1951). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00187-2008-004-10-00-8 (0032)**

RECLAMANTE Antonio de Sá Fortes  
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS  
RECLAMADO Sol Transportes Coletivos Ltda.

Fl. 18 Concedo ao Autor o prazo de cinco dias para emendar petição inicial quanto aos fundamentos e pedido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **08003-2008-004-10-00-8 (0033)**

EXEQUENTE Marildes Barbosa dos Santos  
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
EXECUTADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel - Representações Comercial Ltda.) e Outros  
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda.  
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda.  
EXECUTADO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edmar Bittencourt)

Fl. 20 As custas processuais já foram dispensadas, bem como já foi autorizado o desentranhamento dos documentos juntados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado (fl. 16), devendo se intimado o Exequente ao recebimento, prazo de cinco dias. Recebidos, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

#### ÍNDICE

Advogado: ADILSON HUMBERTO SANTOS **71.838/MG** (0001)  
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS **13750/O/DF** (0032)  
Advogado: ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO **16530/SP** (0007)  
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA **14378/O/DF** (0030)

Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. **2705/DF** (0006) (0025)  
Advogado: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO **09930/O/DF** (0031)  
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS **7650/DF** (0001)  
Advogado: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS **20462/DF** (0017)  
Advogado: CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA **24135/DF** (0026)  
Advogado: CESAR DE OLIVEIRA **17491/GO** (0020)  
Advogado: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES **13455/DF** (0023)  
Advogado: DAVID COLY **12974/DF** (0012)  
Advogado: EMERSON FACCINI RODRIGUES **19681/DF** (0010)  
Advogado: FLAVIO MEDEIROS SIMOES **16453/DF** (0009)  
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **5707/DF** (0029)  
Advogado: GUILHERME RODRIGUES **18443/DF** (0028)  
Advogado: IRISNEI LEITE DE ANDRADE **9542/DF** (0004)  
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0002) (0004) (0005)  
Advogado: JACQUES VELOSO DE MELO **13558/DF** (0022)  
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF** (0033)  
Advogado: JOAO BOSCO MENDES DE SALES **13784/GO** (0016)  
Advogado: JOAO LEITE **12638/DF** (0006)  
Advogado: JOAQUIM DE ARIMATHEA D. JUNIOR **10795/DF** (0003)  
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0018) (0019) (0025)  
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF** (0015)  
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF** (0022)  
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0020) (0027)  
Advogado: LEONARDO GROBA MENDES **16291/DF** (0011)  
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF **13246/DF** (0010)  
Advogado: LUCIANO RIBEIRO REIS BASTOS **21701/DF** (0015)  
Advogado: LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES **17249/GO** (0027)  
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA **8364/DF** (0013)  
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS **17153/DF** (0014) (0021)  
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA **22536/DF** (0017)  
Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA **21934/A/DF** (0026)  
Advogado: MILENA ROSSINE **208601/SP** (0021)  
Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA **17456/DF** (0028)  
Advogado: NEMESIO SOUSA BATISTA **8564/DF** (0012)  
Advogado: NUBIA FRANCO LACERDA MARTINS **26602/O/DF** (0024)  
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **9158/DF** (0008)  
Advogado: REGIANE ATAIDE COSTA **2211/A/DF** (0013)



Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA **1156/DF**  
(0007)  
Advogado: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA **19324/DF**  
(0016)  
Advogado: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO **2221-A/DF**  
(0023)  
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA **15123/DF**  
(0024)  
Advogado: SERGIO AGOSTINI XAVIER **908/DF**  
(0005)  
Advogado: SERGIO AGOSTINI XAVIER **908-A/DF**  
(0003)  
Advogado: SERGIO AGOSTINI XAVIER **908A/DF**  
(0003)  
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF**  
(0008)  
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF**  
(0011)  
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA **19572/DF**  
(0014)  
Advogado: WANDERCY FERREIRA **16184/DF**  
(0009)

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 68/2008

Processo: 01803-1991-004-10-00-9  
Exequente: CHIRLEY FERREIRA MONTEIRO  
Executado: GILBERTO VIEIRA NAVES - CPF: 244.188.981-91

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado : GILBERTO VIEIRA NAVES - CPF: 244.188.981-91 nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 3.109,97 (três mil, cento e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até 31.12.2007, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 27 de fevereiro de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO  
Diretor de Secretaria

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 67/2008

Processo nº : 00145-2008-004-10-00-7  
Reclamante: NILO JÚNIOR NUNES FARIAS TRIGUEIRO  
Advogado : Carlos Vinicius de Oliveira  
Reclamado: CAPBRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 01.342.480/0001-31

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: CAPBRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 01.342.480/0001-31, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "VISTOS etc. Nos autos da ação trabalhista nº 01269-2007-004-10-00-9, paradigma para a presente ação cautelar, efetivou-se a citação da empresa/ré no endereço SCR N 708/709, Bloco "A", Entrada 9 - Brasília/DF, por oficial de justiça, em 15/01/2008, comparecendo à audiência inicial o preposto Guilherme de Jesus Gusmão acompanhado de advogado munido de defesa e documentos. Não se observa, portanto, qualquer perigo de demora que sirva de espeque ao pedido liminar de manutenção do patrono do requerente como fiel depositário do bem informado, penhorado em diversas outras ações trabalhistas, conforme enumerada. Ademais, nem mesmo se solicita a penhora prévia do automóvel, seja nesta cautelar ou mesmo na ação principal, condição primeira para a designação de depositário por parte deste Juiz. Como último argumento, a homologação de acordos judiciais não necessariamente conduz à liberação do bem penhorado que, por precaução, manterá esta situação até a quitação efetiva da nova obrigação contraída, permanecendo o advogado requerente na guarda do automóvel. Não vislumbrando a ineficácia da medida cautelar com a efetivação da citação do réu, indefiro o pedido de liminar. Providencie a Secretaria da Vara a anotação do endereço do réu, consoante transcrito neste despacho. Após, cite-se, com cópia da petição inicial, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. *Contrafé encontra-se em Secretaria, à disposição da parte interessada. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF*". Reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 27 dias do mês de fevereiro de dois mil e sete.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO  
Diretor de Secretaria

## 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00605-2002-005-10-00-8 (0001)**  
RECLAMANTE ELTON CASSIMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA  
RECLAMADO CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA  
ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua guias do Seguro-Desemprego, TRCT e chave de conectividade.

PROCESSO: **00771-2002-005-10-00-4 (0002)**  
RECLAMANTE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA  
RECLAMADO CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca dos embargos à execução interposto pela reclamada, bem como para os fins do art. 884 da CLT.

PROCESSO: **00193-2004-005-10-00-8 (0003)**  
RECLAMANTE FABIO AGRIPIPO BARBACHAN  
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES  
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL SA  
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Gazeta Mercantil S/A  
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

Decisão de fls. 822: "III. CONCLUSÃO Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à arrematação apresentados por JB COMERCIAL S/A. para, no mérito REJEITA-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva Carta de Arrematação, bem como alvará em favor do exequente para levantamento do importe decorrente da expropriação. Em seguida, atualizem-se os cálculos e prosiga-se a execução pelo valor remanescente. Intimem-se as partes. ELISÂNGELA SMOLARECK"

PROCESSO: **00962-2005-005-10-00-9 (0004)**  
AUTOR Breno Rodrigo Ribeiro Barros  
ADVOGADO: AURENI FERREIRA VITURINO  
RÉU Gilson Jose Paranhos de Paula e Silva  
ADVOGADO: LEANDRO ARTEAGA E VIEIRA

Despacho de fl.127: Vistos os autos. 1. Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fl.126, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. 2. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos arts. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado. Brasília/DF, Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00303-2006-005-10-00-3 (0005)**  
RECLAMANTE Creuza Moreira da Silva  
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE  
RECLAMADO Thaís Ramos Lombardi  
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE

Despacho: Vistos os autos. Defiro conforme requerido pelo exequente. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, prestar informações sobre o inventário do espólio da Sra. Thais Ramos Lombardi.

PROCESSO: **08050-2006-005-10-00-6 (0006)**  
INSC. DIVÍDA 1059500112806  
ATIVA:  
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO Marcenaria Couto Reis Ltda ME  
EXECUTADO José da Silva Couto Filho

Vistos os autos. O exequente requer a suspensão do feito por 180 dias. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado. Publique-se.

PROCESSO: **01055-2007-005-10-00-9 (0007)**  
RECLAMANTE Adelgundes Moisés dos Santos Júnior  
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA  
RECLAMADO Condomínio do Alto da Boa Vista  
ADVOGADO: WAGNER SALAES

ATO ORDINATÓRIO - Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação do reclamante para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO: **01139-2007-005-10-00-2 (0008)**  
RECLAMANTE Priscila Ramos de Souza  
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda. e Outro  
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
ADVOGADO: MÁTIAS ARAUJO DE MELO

Despacho de fls. 166/168: " Vistos os autos(...) Para efetivação da medida, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a primeira reclamada EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA cumprir as obrigações de fazer consistentes na baixa na CTPS do reclamante, entrega na Secretaria desta Vara das guias do TRCT e CD - Seguro Desemprego relativas ao reclamante, devidamente preenchidas e assinadas, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), limitada a 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento pela reclamada da obrigação, proceda a Secretaria da Vara a baixa na CTPS da reclamante e expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Deverá o reclamante comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o quantum efetivamente levantado pelos depósitos do FGTS. Ultimadas as medidas, dê-se vista às reclamadas do recurso ordinário de fls.155/161. Intimem-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **01175-2007-005-10-00-6 (0009)**  
RECLAMANTE Simone dos Santos Silva Cunha  
ADVOGADO: JORGE NARA  
RECLAMADO Dinalva Macedo Lopes  
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA

Despacho de fl.26: Vistos os autos. Constatada a inadimplência da reclamada quanto ao pagamento da 1ª parcela do acordo, fixo a execução no importe de R\$3.600,00, que deverá ser pago no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01212-2007-005-10-00-6 (0010)**  
RECLAMANTE João Antônio Souza Rodrigues  
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
RECLAMADO Conserpal Conservadora Palmares Ltda.  
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho de fl.56: Vistos os autos. Constatada a inadimplência da reclamada quanto ao pagamento da 1ª parcela do acordo, fixo a execução no importe de R\$3600,00, que deverá ser pago no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01226-2007-005-10-00-0 (0011)**  
RECLAMANTE Pedro Henrique Fonseca Martins  
ADVOGADO: FERNANDO CARLOS SANTOS DA SILVA  
RECLAMADO José de Carvalho Sobrinho Neto e Outro  
RECLAMADO Embaixada da Índia

Despacho de fl.32: Vistos os autos. Intime-se o autor para pagamento das custas processuais no valor de R\$35,08 (Trinta e cinco reais e oito centavos), sob pena de execução. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2008. ELISÂNGELA SMOLARCK-Juíza do trabalho.

PROCESSO: **01233-2007-005-10-00-1 (0012)**  
RECLAMANTE Jose Honorato de Lima  
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA  
RECLAMADO M.A Pisos e Lajes do Brasil Ltda.

Despacho de fl.21: Vistos os autos. Constatada a inadimplência da reclamada quanto ao pagamento da 1ª parcela do acordo, fixo a execução no importe de R\$2.000,00, que deverá ser pago no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, Terça-feira, 26 de Fevereiro de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01292-2007-005-10-00-0 (0013)**  
RECLAMANTE Valda Rocha Ferreira  
ADVOGADO: MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA  
RECLAMADO DHL Express (Brazil) Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 12/03/2008, às 08 horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **01323-2007-005-10-00-2 (0014)**  
 RECLAMANTE Mário Henrique Pereira dos Santos  
 ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA  
 RECLAMADO Contemporânea Mármore e Granitos Ltda. ( Robson Fagundes )  
 ADVOGADO: ALDENOR FERREIRA DA SILVA  
 ATO ORDINATÓRIO-Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação do reclamante, para no prazo de 05 dias, proceder o levantamento de sua CTPS.

PROCESSO: **00170-2008-005-10-00-7 (0015)**  
 RECLAMANTE Edmilson Lopes da Silva  
 ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO  
 RECLAMADO Expresso Guanabara S/A

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 12/03/2008, às 11h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00177-2008-005-10-00-9 (0016)**  
 RECLAMANTE Rose Meire Bustamante dos Santos  
 ADVOGADO: NILTON CORREIA  
 RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 12/03/2008, às 09horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00178-2008-005-10-00-3 (0017)**  
 RECLAMANTE Fábio Alves de Araújo  
 ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 12/03/2008, às 08h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados

com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00180-2008-005-10-00-2 (0018)**  
 RECLAMANTE Wenderson Claudino de Souza  
 ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA  
 RECLAMADO MM Lanchonete e Lava a Jato Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 12/03/2008, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00181-2008-005-10-00-7 (0019)**  
 AUTOR Domingos Pereira dos Santos  
 ADVOGADO: KASSIA MARIA DA SILVA  
 RÉU Telemot Engenharia de Telecomunicações Ltda. e outro  
 RÉU Brasil Telecom S/A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 12/03/2008, às 08h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

#### ÍNDICE

Advogado: ALDENOR FERREIRA DA SILVA **02141/A/DF**  
 (0014)  
 Advogado: AURENI FERREIRA VITURINO **06231/O/DF**  
 (0004)  
 Advogado: BEATRIZ PEREIRA **19645/T/DF**  
 (0018)  
 Advogado: BEATRIZ PEREIRA **2065A/DF**  
 (0002)  
 Advogado: BYRON CARDOSO LEITE **3631/DF**  
 (0005)

Advogado: EDUARDO CLEMENTE **21232/DF**  
 (0005)  
 Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA **6371/DF**  
 (0009) (0014)  
 Advogado: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS **15335/DF**  
 BARBOSA  
 (0002)  
 Advogado: FABIANO SANTOS BORGES **12998/DF**  
 (0003)  
 Advogado: FERNANDO CARLOS SANTOS DA **23537/DF**  
 SILVA  
 (0011)  
 Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9324/DF**  
 (0012)  
 Advogado: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLI- **21872/T/DF**  
 VEIRA  
 (0017)  
 Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF**  
 (0007)  
 Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEI- **12812/DF**  
 RA  
 (0001)  
 Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**  
 (0008) (0010)  
 Advogado: JORGE NARA **7243/DF**  
 (0009)  
 Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA **20729/DF**  
 (0010)  
 Advogado: KASSIA MARIA DA SILVA **09985/O/DF**  
 (0019)  
 Advogado: LEANDRO ARTEAGA E VIEIRA **16733/DF**  
 (0004)  
 Advogado: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEI- **11457/DF**  
 RA  
 (0003)  
 Advogado: MARCELO AMERICO MARTINS DA **5.166/DF**  
 SILVA  
 (0013)  
 Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF**  
 (0001)  
 Advogado: MARCOS ANTONIO BARRETO **07029/O/DF**  
 (0015)  
 Advogado: MATIAS ARAUJO DE MELO **11755/DF**  
 (0008)  
 Advogado: NILTON CORREIA **1291/O/DF**  
 (0016)  
 Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NA- **PFN/DF**  
 CIONAL  
 (0006)  
 Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES **18963/DF**  
 (0003)  
 Advogado: WAGNER SALAES **12034/DF**  
 (0007)

#### EDITAIS

PROCESSO: **00158-2008-005-10-00-2 (0001)**  
 EDITAL: **000.062/2008**  
 RECLAMANTE Maria Lúcia Nunes Cavalcanti  
 ADVOGADO: ROSSANA MARQUES SALSANO  
 RECLAMADO Luzimar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA  
 (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LÚGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Luzimar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 12/03/08, às 12h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ADALBERTO PATROCÍNIO CORRÊA DE ARAÚJO, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, FEVEREIRO de 2008.

#### ÍNDICE

Advogado: ROSSANA MARQUES SALSANO **08139/O/DF**  
 (0001)  
 Advogado: /



## 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

## AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00531-2002-006-10-00-6 (0001)**  
 RECLAMANTE ANTONIO CELESTINO LAURINDO  
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Tendo em vista o retorno dos autos, bem como o trânsito em julgado da decisão que declarou a improcedência da ação, liberem-se os depósitos recursais constantes às fls. 839 à reclamada. Intime-se a reclamada para recebimento dos depósitos no prazo de 05 dias. Após, decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00821-2002-006-10-00-0 (0002)**  
 RECLAMANTE JOAO LUIZ RODOLFO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Tendo em vista o retorno dos autos, bem como o trânsito em julgado da decisão que declarou a improcedência da ação, liberem-se os depósitos recursais constantes às fls. 670 e 671 à reclamada. Intime-se a reclamada para recebimento dos depósitos no prazo de 05 dias. Após, decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00833-2002-006-10-00-4 (0003)**  
 RECLAMANTE SILDA SANTOS MACIEL TEIXEIRA  
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Tendo em vista o retorno dos autos, bem como o trânsito em julgado da decisão que declarou a improcedência da ação, liberem-se os depósitos recursais constantes às fls. 680 e 681 à reclamada. Intime-se a reclamada para recebimento dos depósitos no prazo de 05 dias. Após, decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00894-2004-006-10-00-3 (0004)**  
 RECLAMANTE Suinei Rezende Pinheiro Gomes  
 ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
 RECLAMADO Caixa Seguradora S/A  
 ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO

Assino à executada (CAIXA SEGURADORA S/A) o prazo de 15 dias para que comprove as transferências dos valores de R\$ 660,30 (custas processuais) à Receita Federal e R\$ 4.371,35 (total previdenciário) ao INSS, sob pena de execução dos referido importes. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00291-2005-006-10-00-2 (0005)**  
 RECLAMANTE Eliane de Paula  
 ADVOGADO: GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
 RECLAMADO MCB Bar, Restaurante e Cervejaria Ltda EPP  
 ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO  
 RECLAMADO Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga

ADVOGADO: DANIEL DA SILVA ANTUNES  
 RECLAMADO Maria Ivonne Carraro de Mendonça

Inclua-se o presente processo na pauta do dia 25/03/2008 às 13:55 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00705-2005-006-10-00-3 (0006)**  
 RECLAMANTE Elaine Cardoso Ferreira  
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
 RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO

Encaminhem-se ofício ao Ministério Público Federal nos termos do despacho de fls. 689, anexando, ainda, cópia dos documentos mencionados no despacho. Não comprovando a executada o pagamento da diferença do plano sem carência de 05 anos, responsabilizo-a pelo custeio de toda e qualquer despesa com saúde que porventura a exequente venha a necessitar, nos mesmos termos do plano de saúde contratado. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00723-2005-006-10-00-5 (0007)**  
 RECLAMANTE Marcelo Gonçalves Vieira  
 ADVOGADO: SUELI SANTOS MENDONÇA  
 RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda  
 ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA  
 RECLAMADO Roberpar Serviços de Impressões Ltda  
 ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA  
 RECLAMADO Alcyr Duarte Colação Filho  
 ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA  
 RECLAMADO Etevaldo Dias  
 ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Libere-se ao exequente, por alvará, o valor de R\$ 2.896,10 do saldo existente na conta judicial discriminada a fl. 687, transferindo-se os valores de: R\$ 65,99 (custas processuais) à Receita Federal; R\$124,83 (total previdenciário) ao INSS; e de R\$ 80,76 (IRPF, de acordo com a Lei 10.833/2003, base de cálculo de R\$ 41.224,18, em 31/08/2006 à Receita Federal. Assino-lhe o prazo de 5 dias para receber seu crédito, comprovar o valor sacado, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime-se diretamente o exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01195-2005-006-10-00-1 (0008)**  
 RECLAMANTE Leni Pereira da Costa Silva  
 ADVOGADO: ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE  
 RECLAMADO Ateliê do Sabor Ltda  
 RECLAMADO Adevaldo Nunes da Mata  
 RECLAMADO Wander Magalhães Felipe

Inclua-se o presente processo na pauta do dia 24/03/2008 às 13:55 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **08007-2005-006-10-00-6 (0009)**  
 EXEQUENTE Franklin da Silva Aguiar  
 ADVOGADO: VALTER PAULON JÚNIOR  
 EXECUTADO Wikiasair Cargas Expressas S/A  
 ADVOGADO: MÁRIO NELSON RONDON PEREZ

Libere-se ao exequente, por alvará, o saldo existente na conta judicial discriminada a fl. 126. Assino-lhe o prazo de 5 dias para receber seu crédito, comprovar o valor sacado, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime-se diretamente o exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00136-2006-006-10-00-7 (0010)**  
 RECLAMANTE Marcelo Rodrigues de Souza  
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
 RECLAMADO CEB Distribuição S/A  
 ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Libere-se ao exequente, por alvará, o saldo existente na conta judicial discriminada a fl. 332, transferindo-se os valores de R\$2.064,87 (total previdenciário) ao INSS; R\$1.381,61 (IRPF, de acordo com a Lei 10.833/2003, base de cálculo de R\$7.372,08, em 28/02/2007) à Receita Federal e R\$439,55(honorários assistenciais) à Dra. MARIA FRANCILÊNIA DE MEDEIROS GOMES, OAB/DF 10.876 e CPF nº 162.104.174-34, conforme procuração ora juntada e em observância a planilha de fls. 348/357. Assino-lhe o prazo de 5 dias para receber seu crédito e comprovar os valores efetivamente sacados, requerendo o que for de seu interesse sob pena de extinção da execução. Intime-se o exequente diretamente para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00377-2006-006-10-00-6 (0011)**  
 RECLAMANTE Divina Maria Rodrigues  
 ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO: MARIA JOSE DE MOURA

Homologo a presente atualização para fixar o débito remanescente do executado em R\$ 39.054,02, até 29/02/2008, sem prejuízo de novas atualizações. Libere-se à exequente, por Alvará Judicial, o saldo existente na Conta Judicial 2200105389043 (folhas 667 e 733), transferindo-se: R\$ 308,33 (IRPF, de acordo com a Lei 10.833/2003, base de cálculo de R\$ 138.225,51, em 30/04/2007) à SRFB, R\$ 277,44 (Recolhimentos Previdenciários) ao INSS e R\$ 1.903,71 (Honorários Assistenciais) ao Sindicato Assistente. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-a diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00490-2006-006-10-00-1 (0012)**  
 AUTOR Marineide Miranda Silva de Oliveira  
 ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES  
 RÉU Banco do Brasil S/A  
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Tendo em vista a apresentação do laudo pelo perito, intimem-se as partes para vista do laudo pericial no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela Autora. Fixo para audiência de prosseguimento da instrução processual a data de 01/04/2008, às 14h00 min. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00707-2006-006-10-00-3 (0013)**  
 RECLAMANTE Helena Cristina Sacramento dos Santos  
 ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES  
 RECLAMADO Lojas Riachuelo S/A  
 ADVOGADO: LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI

Recebido pelo o exequente o seu crédito, dou por quitado integralmente o débito da executada, declarando, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00741-2006-006-10-00-8 (0014)**  
 RECLAMANTE Ingrid do Lago Ferreira  
 ADVOGADO: LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS  
 RECLAMADO Reabilit Odontologia Ltda  
 ADVOGADO: SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Vistos. Homologo o cálculo de fls. 264/295 para fixar o débito da reclamada, atualizado até 29/02/2008, sem prejuízo de novas atualizações em: Resumo de Cálculo:Liq. Exequente.....: 82.718,59 INSS Reclamante....: 7.301,18 INSS Reclamado.....: 14.390,43 INSS Terceiros.....: 4.173,24 INSS SAT.....: 2.158,51 INSS Pacto Laboral.: 16.959,51 I R P F.....: 21.332,33 Custas do Processo: 1.744,90 Custas Art.789.....: 556,76 Hon. Periciais.....: 609,81 Total Geral.....: 151.945,26Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em quinze dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01056-2006-006-10-00-9 (0015)**  
 RECLAMANTE Kellen Cristina de Brito da Silva  
 ADVOGADO: ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE  
 RECLAMADO Conilrem Comércio de Alimentos Ltda ME  
 ADVOGADO: EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA  
 RECLAMADO Ana Lúcia Mello Ayres de Carvalho Borges  
 RECLAMADO Christiana Lopes de Carvalho Borges Amaral Vieira

Não havendo manifestação, dou por quitado integralmente o débito da executada, declarando, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Após o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00063-2007-006-10-00-4 (0016)**  
 RECLAMANTE Vanessa da Silva Ferreira  
 ADVOGADO: GUSTAVO CORTES DE LIMA  
 RECLAMADO Fundação Zerbini  
 ADVOGADO: RICARDO LUIZ R. DA FONSECA PASSOS

Defiro o pedido como requerido. Prazo 5 dias. Após retornem ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00309-2007-006-10-00-8 (0017)**  
 RECLAMANTE Juliana Cardoso dos Santos  
 ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO  
 RECLAMADO Casa Grande Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda  
 ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da penhora de fl.92 e petição da reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00975-2007-006-10-00-6 (0018)**  
 RECLAMANTE Leonardo Santos de Leles  
 ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO  
 RECLAMADO Infocoop Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda

ADVOGADO: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO  
 RECLAMADO Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda  
 ADVOGADO: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO  
 RECLAMADO União

Assino ao reclamante e à 1ª reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, iniciando-se pelo reclamante, para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela União. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00976-2007-006-10-00-0 (0019)**  
 RECLAMANTE Diego Silva Ferreira  
 ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES  
 RECLAMADO Guanabara Jornais e Revistas Ltda  
 ADVOGADO: LUANA ALVES SILVA  
 RECLAMADO Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda  
 ADVOGADO: LUANA ALVES SILVA

Vistos. Homologo o cálculo de fls. 217/223 para fixar o débito das reclamadas, atualizado até 29/02/2008, sem prejuízo de novas atualizações em: Resumo de Cálculo:Liq. Exequente.....: 1.160,92 (85,11%)Custas do Processo: 23,22 (1,7%)Custas Art.789.....: 5,80 (0,43%)Hon. Advocatício.....: 174,14 (12,77%)Total Geral.....: 1.364,08Notifiquem-se as reclamadas, tendo em vista a condenação solidária, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em quinze dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

## 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **01035-2007-006-10-00-4 (0020)**

RECLAMANTE Adriana Ferreira de Souza  
 ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 RECLAMADO Azeite de Oliva Comércio de Alimentos Ltda  
 ADVOGADO: MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO  
 Chamo o feito à ordem para revogar o despacho constante às fl. 50. Intime-se a reclamada para trazer aos autos, em 5 dias, o contrato de parcelamento efetuado junto à CEF. Após, conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00171-2008-006-10-00-8 (0021)**

RECLAMANTE Aeronilson Ximenes  
 ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
 RECLAMADO Ichiban Sushi Alimentos e Serviços Ltda.  
 RECLAMADO Ronald Fiuzza

Designo para Audiência Una a data de 07/04/2008 às 15:45, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se os reclamados. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

## ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO (0018)	<b>20.594/DF</b>
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES (0013) (0019)	<b>21.145/DF</b>
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO (0010)	<b>15731/DF</b>
Advogado: ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE (0008) (0015)	<b>6. 263/DF</b>
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0012)	<b>19.962/DF</b>
Advogado: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO (0020)	<b>17. 510/DF</b>
Advogado: DANIEL DA SILVA ANTUNES (0005)	<b>21.854/DF</b>
Advogado: EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA (0015)	<b>20.327/DF</b>
Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA (0007)	<b>19.607/DF</b>
Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO (0018)	<b>11.746/DF</b>
Advogado: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA (0017)	<b>23.543/DF</b>
Advogado: GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA (0005)	<b>8.914/DF</b>
Advogado: GUSTAVO CORTES DE LIMA (0016)	<b>10.969/DF</b>
Advogado: HOMERO DE PAULA LIMA NETO (0017)	<b>23.785/DF</b>
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0011)	<b>01441/A/DF</b>
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0001) (0002) (0003)	<b>8583/DF</b>
Advogado: LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI (0013)	<b>9. 265/DF</b>
Advogado: LUANA ALVES SILVA (0019)	<b>146.810/RJ</b>
Advogado: LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS (0014)	<b>21.701/DF</b>
Advogado: LUIS FELIPE R. COELHO (0006)	<b>5297/DF</b>
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0004)	<b>8.364/DF</b>
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0021)	<b>09336/O/DF</b>
Advogado: MARIA JOSE DE MOURA (0011)	<b>18947/O/DF</b>
Advogado: MÁRIO NELSON RONDON PEREZ (0009)	<b>43.774/SP</b>
Advogado: MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO (0020)	<b>12.587/DF</b>
Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO (0005)	<b>19. 567/DF</b>
Advogado: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA (0002)	<b>07136/O/DF</b>
Advogado: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA (0001) (0003)	<b>7136/O/DF</b>
Advogado: RICARDO LUIZ R. DA FONSECA PASSOS (0016)	<b>15.523/DF</b>
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES (0012)	<b>16.279/DF</b>
Advogado: SOLANGE MARIA MICHELON EN-DRES (0014)	<b>11. 353/DF</b>
Advogado: SUELI SANTOS MENDONCA (0007)	<b>9.782/DF</b>
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0006) (0010)	<b>4595/DF</b>
Advogado: URSULINO SANTOS FILHO (0004)	<b>572/DF</b>
Advogado: VALTER PAULON JÚNIOR (0009)	<b>133.670/SP</b>

## EDITAIS

PROCESSO: **00252-1991-007-10-00-5 (0001)**

EDITAL: **000.074/2008**  
 RECLAMANTE MANOEL LOPES DE AMORIM  
 ADVOGADO: ALDENI DE SOUZA E SILVA  
 RECLAMADO MADEIROL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 74/2008

Decisão de fls.: 32/34

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, MADEIROL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO: **00912-2004-007-10-00-3 (0002)**

EDITAL: **000.075/2008**  
 RECLAMANTE RIUFLEIDE SOUZA DE ARAUJO  
 ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS  
 RECLAMADO VELOZ PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME  
 ADVOGADO: RICARDO ADOLPHO B ALBUQUERQUE  
 RECLAMADO Renato Resende Pinheiro Silva  
 RECLAMADO Guilherme Resende Pinheiro Silva

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 75/2008

INSS Reclamante...: 318,03

INSS Terceiros...: 78,85

I R P F.....: 541,53

Total Geral: 938,41

Atualizado:29/02/2008

Decisão/Despacho de fls.:346

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. RENATO RESENDE PINHEIRO SILVA, Sr. GUILHERME RESENDE PINHEIRO SILVA, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO: **00749-2005-007-10-00-0 (0003)**

EDITAL: **000.070/2008**  
 RECLAMANTE Sérgio Teixeira de Araújo  
 ADVOGADO: CIRENE ESTRELA  
 RECLAMADO Grupo Valle Rio Serviços Gerais Ltda  
 ADVOGADO: GUSTAVO H. F. FREIRE

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº70/2008

Total do débito: R\$ 6.526,60

Atualizado:31/03/2006

Decisão/Despacho de fls.: 218

(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a

eclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada/Executada para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO: **00507-2007-007-10-00-8 (0004)**

EDITAL: **000.073/2008**  
 RECLAMANTE Luciene de Souza  
 ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES  
 RECLAMADO Wander José Gonzaga  
 RECLAMADO José Itamar Tavares Correa  
 RECLAMADO Kabutiá Restaurante Ltda-ME

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 73/2008

Liq. Exequente....: 7.488,89

INSS Reclamante...: 149,25

INSS Reclamado....: 390,18

INSS Terceiros...: 207,45

INSS SAT.....: 38,98

INSS Pacto Laboral: 482,37

I R P F.....: 158,31

Custas do Processo: 155,93

Custas Art.789....: 38,98

Total Geral: 9.110,34

Atualizado:29/02/2008

Decisão/Despacho de fls.:87

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada e seus sócios, Sr. WANDER JOSÉ GONZAGA e Sr. JOSÉ ITAMAR TAVARES CORREA, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO: **00873-2007-007-10-00-7 (0005)**

EDITAL: **000.071/2008**  
 RECLAMANTE Elizangela Maria de Oliveira  
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO Fortgraf Ltda. ME - Multipaper Papelaria  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº 71/2008

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, Fortgraf Ltda. ME - Multipaper Papelaria, estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.115, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, FEVEREIRO de 2008



## ÍNDICE

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0001)	<b>04041/O/DF</b>
Advogado: CIRENE ESTRELA (0003)	<b>15338/T/DF</b>
Advogado: GUSTAVO H. F. FREIRE (0003)	<b>10581/T/DF</b>
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0005)	<b>8583/DF</b>
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0002)	<b>14753/DF</b>
Advogado: RICARDO ADOLPHO B ALBUQUERQUE (0002)	<b>11110/DF</b>
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0004)	<b>17173/DF</b>
Advogado: /	

## AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01815-1992-007-10-00-3 (0001)**  
 RECLAMANTE ETIENE DE PAULA PIRES  
 ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
 RECLAMADO PAULO ROBERTO FREZZA  
 ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA  
 (fls.117) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 10 dias. 2. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01993-1992-007-10-00-4 (0002)**  
 RECLAMANTE SUELI ALBERGARIA ESTRELA  
 ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
 RECLAMADO VALMIR PEREIRA DO VALE  
 (fls.70) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 10 dias. 2. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01148-1993-007-10-00-0 (0003)**  
 RECLAMANTE LEDA MARIA DAS GRACAS SILVA  
 ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
 RECLAMADO CENTRO DE FOTOGRAFIAS KILIAN  
 (fls.79) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 10 dias. 2. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01265-1996-007-10-00-6 (0004)**  
 RECLAMANTE ALVENEIDE MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 RECLAMADO ASA ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA  
 (fls.181) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00759-1998-007-10-00-5 (0005)**  
 RECLAMANTE Chicre Pedro  
 ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
 RECLAMADO VERT REPRESENTAÇÕES E COM. LTDA (MÚCIO ROBERTO CÂMARA)  
 ADVOGADO: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA  
 (fls.706) Vistos, etc. 1. Mantenho o valor da avaliação determinado às fls. 658. 2. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00770-2003-007-10-00-3 (0006)**  
 RECLAMANTE MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ARAUJO  
 ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA  
 RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA  
 ADVOGADO: MARCELO BARBOSA COELHO  
 (fls.218) Vistos, etc. 1. Intime-se novamente o advogada da Reclamante para o recebimento da certidão acostada à contracapa, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sem o recebimento do documento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00773-2003-007-10-00-7 (0007)**  
 RECLAMANTE JAIME PEREIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA  
 RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA  
 ADVOGADO: MARCELO BARBOSA COELHO

(fls.195) Vistos, etc. 1. Intime-se novamente o advogada do Reclamante para o recebimento da certidão acostada à contracapa, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sem o recebimento do documento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01170-2003-007-10-00-2 (0008)**  
 RECLAMANTE GLEISON GUIMARAES BARROSO  
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 RECLAMADO ANGELINA MARIA DE SOUZA

(fls.170) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00753-2005-007-10-00-8 (0009)**  
 RECLAMANTE Ana Paula da Silva de Miranda  
 ADVOGADO: SANDOVAL CURADO JAIME  
 RECLAMADO COTRADASP - Cooperativa para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

(fls.130) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a carta precatória nº 00584-2007. 2. Intime-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da referida CP, bem como sobre a petição de fls. 19/27, referente à citada carta precatória. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00102-2006-007-10-00-9 (0010)**  
 RECLAMANTE Paulo Dias da Silva  
 ADVOGADO: NAILTON DE ARAUJO LIMA  
 RECLAMADO Dallas Segurança e Vigilância Ltda.  
 RECLAMADO Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SIN-DESV/DF

(fls.178) Vistos os autos. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00122-2006-007-10-00-0 (0011)**  
 RECLAMANTE José Milton Santana de Oliveira  
 ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
 RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. e outro  
 RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

(fls.209) Vistos, etc. 1. Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 95. 2. Após, intime-se o Reclamante, dando-lhe vista, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pelo 2º Reclamado. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00134-2006-007-10-00-4 (0012)**  
 RECLAMANTE José Henrique Baldez  
 ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
 RECLAMADO Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda  
 RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

(fls.205) Vistos, etc. 1. Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 192. 2. Após, intime-se o Reclamante, dando-lhe vista, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pelo 2º Reclamado. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00611-2006-007-10-00-1 (0013)**  
 RECLAMANTE Louraci Morais dos Santos  
 ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
 RECLAMADO Banco Itaú S.A.  
 ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

fls.S/N) Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o (a) advogado (a) do (a) Reclamado(a) para que, no prazo de 48 horas, efetue a devolução dos supracitados autos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, além de outras medidas cabíveis à espécie. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00706-2006-007-10-00-5 (0014)**  
 RECLAMANTE SONIA REGINA DOLIVEIRA  
 ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS  
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A  
 ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

(fls.485) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para apresentar novos cálculos de liquidação em consonância com a decisão de fls.481/483. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00714-2006-007-10-00-1 (0015)**  
 RECLAMANTE EDENIZIA BRITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES  
 RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
 ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO  
 RECLAMADO Wladimir Nery da Silva Neto  
 RECLAMADO Antônio Alberto Oliveira

(fls.240) Vistos, etc. À vista das tentativas infrutíferas de bloqueio de numerário junto ao Banco Central, intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00923-2006-007-10-00-5 (0016)**  
 RECLAMANTE Manoel Messias Alves Ferreira  
 ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA  
 RECLAMADO Engesys Engenharia Ltda. (espólio de José Ricardo Botelho)

ADVOGADO: EDUARDO HAN  
 RECLAMADO José Ricardo Botelho  
 RECLAMADO Francisco Evangelista Gonçalves

(fls.707) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 106, bem como sobre o despacho de fls. 105. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00104-2007-007-10-00-9 (0017)**  
 RECLAMANTE Marivania dos Santos Carneiro  
 ADVOGADO: CIRENE ESTRELA  
 RECLAMADO Chaplin Bar e Restaurante Ltda-ME  
 ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO

(fls.107) Vistos os autos. Intime-se o reclamante para comprovar nos autos o valor levantado através do alvará nº487/2007 e recebido na data de 19.12.2007, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00124-2007-007-10-00-0 (0018)**  
 RECLAMANTE Cláudio Ribeiro Pereira  
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
 RECLAMADO Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
 RECLAMADO Transportes Urbanos do Distrito Federal - DF-TRANS (ex Departamento Metropolitano de Transporte Urbano -DMTU)

ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES  
 (fls.95) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00607-2007-007-10-00-4 (0019)**  
 RECLAMANTE Orleia Braga Freire  
 ADVOGADO: ANTONIO GERALDO PEIXOTO  
 RECLAMADO Tagua Filtros Ltda. ME  
 ADVOGADO: IVAI ABIMAEI MARTINS

(fls.77) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 71/72, consubstanciado pela petição de fls. 76, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Deverá a Reclamada efetuar o pagamento das custas processuais, no importe total de R\$ 100,79, no prazo de 05 dias. 3. O pagamento da importância líquida (R\$ 3.981,37) devida à Reclamante deverá ser efetuado em 08 (oito) parcelas, com vencimento no dia 10 de cada mês, a primeira a vencer em 10/03/2008, no importe de R\$ 500,00 as primeiras sete parcelas e a última (8ª parcela) no importe de R\$ 481,37. 4. O recolhimento das parcelas previdenciárias, conforme resumo de cálculos de fls. 55, deverá ser providenciado junto ao INSS. 5. Intimem-se as partes. 6. Cumprido o acordo, intime-se PGF (INSS), via Contadoria. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00864-2007-007-10-00-6 (0020)**  
 RECLAMANTE Carlos Alberto Pereira da Silva  
 ADVOGADO: ANTONIO MATOS  
 RECLAMADO Losango Promoções de Vendas Ltda. e outro  
 ADVOGADO: FERNANDA DE MENEZES  
 RECLAMADO HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo  
 ADVOGADO: FERNANDA DE MENEZES

(fls.684/685) Vistos os autos, etc... LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA e HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO interpõem Embargos Declaratórios alegando omissão da sentença de fls. 665/672. O Embargado apresentou contra-razões às fls. 681/682. É, em síntese, o relatório. Tempestivos os embargos, deles conhecido. MÉRITO parcialmente sustenta a 2ª Reclamada, ora embargante, omissão da sentença por não ter se pronunciado quanto a prescrição do direito de ação. Não há falar em omissão. O período sobre o qual o Reclamante postulou seus direitos está compreendido entre 12/07/2004 a 25/07/2007. A presente reclamação trabalhista fora ajuizada em 13 de agosto de 2007. Logo, não poderia este Juízo falar em prescrição, visto que o direito de ação foi exercido dentro do prazo estabelecido no art. 7º, XXIX da CF. Quanto às demais omissões apontadas pela embargante, deve-se observar que ao elencar os itens 'a' a 'r' à fl. 674, a embargante afirma de forma expressa que as supostas omissões indicadas referem-se "aos critérios de cálculo para

liquidação do julgado" (fl. 674). Os itens acima referidos são parâmetros a serem observados em eventual execução do julgado, momento processual posterior ao atual. Note-se, ainda, que a embargante traz à fl. 679 o comprovante de pagamento do depósito recursal, o que demonstra o seu inconformismo com a sentença e o desejo de recorrer a Eg. TRT. Logo, este não é o momento processual adequado para que sejam discutidos critérios ou limites da execução. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITA-LOS nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00997-2007-007-10-00-2 (0021)**  
 RECLAMANTE Gilvana de Jesus do Vale Campos e Outros  
 ADVOGADO: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR  
 RECLAMADO Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI  
 ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES

(Fls. 265). Vistos, etc. Publique-se novamente no Diário da Justiça o despacho de fls. 263, devendo o advogado do Reclamante Walter Leal Filho informar, no prazo de 05 dias, se desiste da ação ou do recurso, quanto ao referido Reclamante. Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho. (fls.263) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante Walter Leal Filho para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se pretende desistir da ação ou do recurso interposto. Publique-se.

PROCESSO: **01015-2007-007-10-00-0 (0022)**  
 RECLAMANTE Josélio Emar de Araújo Queiroz  
 ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
 RECLAMADO Instituto Recicla Brasil/DF (N/P-Presidente Sr. Adilson Durval de Oliveira)  
 RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

(fls.290/295) "...Por tais fundamentos julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação inicial, para declarar resolvido o contrato de trabalho a partir de 10.10.2007, e condenar a 1ª Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, as verbas rescisórias acima discriminadas, bem como providenciar a liberação do FGTS, garantida a regularidade dos depósitos. A segunda Reclamada tem responsabilidade subsidiária sobre o cumprimento desta decisão, apenas no que diz respeito a parcelas trabalhistas e obrigações de pagar, não de fazer, sempre nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO supra, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais. Arcará a primeira Reclamada com os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação, devendo comprová-los nestes autos, sob pena de execução direta. Caracterizam-se como salário de contribuição as diferenças salariais (salários retidos), o saldo salarial, o aviso prévio indenizado e os 13% sal. salários. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais." Brasília, 21 de fevereiro de 2007. Oswaldo F. Neme Jr., Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01023-2007-007-10-00-6 (0023)**  
 RECLAMANTE Vanessa Bastos Coura  
 ADVOGADO: CINTIA DE SANTES BASTOS  
 RECLAMADO Drogeria e Perfumaria NSA Ltda.  
 ADVOGADO: ILUSKA ARAGÃO TAVARES

(fls.80) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01080-2007-007-10-00-5 (0024)**  
 RECLAMANTE Gilvan da Silva Santos e Outros  
 ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES  
 RECLAMADO Pollysservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro

RECLAMADO Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -CNPq ( Agência do Ministério da Ciência e Tecnologia )

ADVOGADO: JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER  
 (fls.232/234) Vistos, etc. GILVAN DA SILVA SANTOS E OUTROS opôs Embargos Declaratórios às fls. 221 na ação que move em desfavor de POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCERIZADOS DE LIMPEZA LTDA e CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO (CNPq) , assim como os reclamantes apresentaram Embargos Declaratórios às fls. 221, a 2ª reclamada apresentou suas argumentações a existência de omissão na presente sentença às fls. 216/220. A 1ª reclamada não apresentou contra razões aos Embargos Declaratórios apresentado pelos reclamantes. Os reclamantes manifestaram - se a respeito dos Embargos Declaratórios opostos pela 2ª reclamada. É o relatório. Tempestivos ambos os embargos, merecem conhecimento. MÉRITO EMBARGOS DECLARATORIOS DOS RECLAMANTES Alegam os Embargantes, inicialmente, a ocorrência de omissão no julgado, no concerne a multa do artigo 467 da CLT, item 2 da exordial. Com razão os reclamantes. Na presente ação, a 1ª reclamada (Pollysservice) foi considerada revel. Assim, os fatos articulados na inicial reputam-se verdadeiros (artigo 319 do CPC). Desse modo, especial coerente a condenação a multa do artigo 467 da CLT, defiro aos reclamantes o item II. EMBARGOS DECLARATORIOS DA 2ª RECLAMADA A 2ª reclamada asseverou que r. sentença foi omissa a respeito dos documentos juntados com a finalidade de excluir - la da responsabilidade subsidiária. Sem razão a 2ª reclamada. A sentença foi precisa em sua fundamentação ao

determinar a responsabilidade da 2ª reclamada pelos créditos trabalhistas. Verifico que sua pretensão é, na realidade, reformar a decisão, o que impossível por intermédio de embargos declaratórios. Ressalto que o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão não autoriza o manejo dos embargos declaratórios. Logo, mantenho inalterada a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos. ISSO POSTO, conheço de ambos os Embargos Declaratórios e, no mérito, decido ACOLHER as razões expostas pelos reclamantes, para sanar omissão na decisão de fls. 216/220 e REJEITAR os argumentos apresentados pela 2ª reclamada, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism. Intimem-se as partes. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01081-2007-007-10-00-0 (0025)**  
 RECLAMANTE Samira Rosas Gomes da Silva  
 ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA  
 RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.  
 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

(fls.453) Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, não conheço do recurso interposto pela Reclamada, por intempestivo e por deserto, face à não comprovação do recolhimento do depósito recursal. 2. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01149-2007-007-10-00-0 (0026)**  
 RECLAMANTE Ana Flávia Araujo da Silveira  
 ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA  
 RECLAMADO Benner Brasília Sistemas  
 ADVOGADO: EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE

(fls.95/100) "...Isto posto, na ação que move ANA FLÁVIA ARAÚJO DA SILVEIRA em face de BENNER BRASÍLIA SISTEMAS, este MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF no mérito, julga os pedidos IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, CONDENANDO ambas as partes ao pagamento de 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé. Custas no importe de R\$ 430,92 pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 21.546,00. Intimem-se as partes. A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se. Nada mais." Brasília, 25 de fevereiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01164-2007-007-10-00-9 (0027)**  
 RECLAMANTE Luciano de Souza  
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
 RECLAMADO CEB Distribuição S/A  
 ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

(fls.159) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria de fls. 156, bem como sobre os termos da petição de fls. 158. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01204-2007-007-10-00-2 (0028)**  
 RECLAMANTE Robson Charles da Silva  
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 RECLAMADO Mundo dos Calçados Ltda. ME (Mister G-NOME FANTASIA CASA CEARENSE -N/P GERINO)

(fls.25) Vistos, etc. 1. Intime-se o Reclamante para desentranhar os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01220-2007-007-10-00-5 (0029)**  
 RECLAMANTE Juliana Dantas Silva  
 ADVOGADO: THIAGO DINIZ SEIXAS  
 RECLAMADO UNICAFES - União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economica Solidária

(fls.48) Vistos, etc. 1. À vista do pagamento efetuado às fls. 47, informe a reclamante se pretende ainda o prosseguimento da execução, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo definitivo. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01235-2007-007-10-00-3 (0030)**  
 EMBARGANTE Soraya Wanderley de Mendonça de Negreiros  
 ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA  
 EMBARGADO Ambrósio Antônio Sousa Correa e Outro  
 EMBARGADO Veg Segurança Patrimonial Ltda. (n/p de Cosme Bandeira de Negreiros)

(fls.21) Vistos, etc. 1. Especifiquem as partes, no prazo legal, se pretendem produzir outras provas. 2. Intimem-se, sendo a Embargante, via DJ, e os Embargados, VIA POSTAL. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti. Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01243-2007-007-10-00-0 (0031)**  
 RECLAMANTE Sandra Ferreira de Menezes  
 ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA  
 RECLAMADO Genérica Alice Com. Produtos Farmacêuticos Ltda  
 ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

(fls.116/122) "...DISPOSITIVO Isto posto, na ação que move SANDRA FERREIRA DE MENEZES em face de GENÉRICA ALICE COM. DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA, este MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF no mérito, julga os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, condenando a reclamada a pagar o total de R\$ 16.049,98, na forma da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins legais, bem como a proceder o recolhimento de FGTS de todo o pacto laboral + 40%, sob pena de execução, liberar guias de FGTS + chave de conectividade, TRCT e seguro desemprego, sob pena de liberação por alvará e multa; anotar a CTPS da autora quanto à data de desligamento sob pena de multa. Sentença líquida; exceto recolhimentos de FGTS + 40%, sendo que os valores devem ser atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Juros e correção, recolhimentos fiscais e previdenciários conforme fundamentação. Custas no importe de R\$ 320,99 pelo reclamante, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 16.049,98, sujeitas a complementação. Defiro abatimento do valor pago em audiência. Intimem-se as partes. Intime-se a PGF. A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se. Nada mais." Brasília, 25 de fevereiro de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **08029-2007-007-10-00-4 (0032)**  
 EXEQUENTE Maria de Lourdes Praxedes Almeida  
 ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES  
 EXECUTADO Diet e Ligt Restaurante Ltda - ME

(fls.93) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00041-2008-007-10-00-1 (0033)**  
 RECLAMANTE Helio Francisco Marques Junior  
 ADVOGADO: HELIO F.MARQUES JUNIOR  
 RECLAMADO Gulliver Comércio Consultoria e Tecnologia Ltda. (na pessoa do sócio Ivan José Pires)  
 ADVOGADO: TEREZA SAFE CARNEIRO

(fls.453) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos documentos apresentados pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00120-2008-007-10-00-2 (0034)**  
 RECLAMANTE Ellis Abhulime  
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO Univeso da Informática Cursos e Suprimentos  
 (fls.41) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que apresente cópia da emenda à inicial, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00180-2008-007-10-00-5 (0035)**  
 RECLAMANTE Sonia de Oliveira Nogueira  
 ADVOGADO: ELIENE DE FATIMA RAMOS  
 RECLAMADO Fundação Zerbini

(fls.220) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/03/2008, às 09:20 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00191-2008-007-10-00-5 (0036)**  
 RECLAMANTE Leonel Klock Peçanha  
 ADVOGADO: RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
 RECLAMADO Serviço Federal de Processamento de Dados

(Fls. 15) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 27/03/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00192-2008-007-10-00-0 (0037)**  
 RECLAMANTE Francisco França da Silva  
 ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM  
 RECLAMADO Fundação Zerbini (na pessoa de seu representante legal Milton Pacifico José Araújo)

(Fls. 19) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 25/03/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

#### ÍNDICE

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0001) (0002) (0003)	<b>04041/O/DF</b>
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA (0027)	<b>20535/T/DF</b>
Advogado: ANTONIO GERALDO PEIXOTO (0019)	<b>3062/DF</b>
Advogado: ANTONIO MATOS (0020)	<b>8689/DF</b>
Advogado: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA (0025)	<b>15735/O/DF</b>
Advogado: CINTIA DE SANTES BASTOS (0023)	<b>12493/O/DF</b>



Advogado: CIRENE ESTRELA (0017)	15338/T/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0022)	4604/DF
Advogado: EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (0026)	18739/O/DF
Advogado: EDUARDO HAN (0016)	11714/DF
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (0013)	7772/GO
Advogado: ELIENE DE FATIMA RAMOS (0035)	20329/O/DF
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0001)	6371/DF
Advogado: FERNANDA DE MENEZES (0020)	25516/DF
Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA (0031)	17013/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0013)	5166/DF
Advogado: HELIO F.MARQUES JUNIOR (0033)	8713/T/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0006) (0007)	09578/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0028)	20190/DF
Advogado: ILUSKA ARAGÃO TAVARES (0023)	21318/T/DF
Advogado: ISRAEL PINHEIRO TORRES (0021)	04257/O/DF
Advogado: IVAI ABIMAEEL MARTINS (0019)	1834-A/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0004)	13505/DF
Advogado: JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER (0024)	12407/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0008)	10434/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0018)	5218/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0011) (0012)	06083/O/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0026)	12910/O/DF
Advogado: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM (0037)	10909/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0034)	08583/O/DF
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0015)	1412/GO
Advogado: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES (0031)	8750/DF
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0025)	15230/O/DF
Advogado: MARCELO BARBOSA COELHO (0006) (0007)	08558/O/DF
Advogado: MARCO AURELIO DE MORAES (0024)	16614/DF
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS (0014)	17153/O/DF
Advogado: NAILTON DE ARAUJO LIMA (0010)	07541/O/DF
Advogado: OSMAR LOBAO VERAS FILHO (0017)	09725/O/DF
Advogado: RAIMUNDO SOARES MOTA (0016)	1413/DF
Advogado: RAQUEL CORAZZA (0030)	17240/DF
Advogado: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA (0005)	23598/O/DF
Advogado: REGINA CELIA SILVA MOREIRA (0004)	6598/DF
Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES (0018)	22164/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0015)	12931/DF
Advogado: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR (0021)	09275/O/DF
Advogado: RONALDO FERREIRA TOLENTINO (0036)	17384/DF
Advogado: SANDOVAL CURADO JAIME (0009)	2990/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0032)	17173/O/DF
Advogado: TEREZA SAFE CARNEIRO (0033)	7823/T/DF
Advogado: THIAGO DINIZ SEIXAS (0029)	19345/DF
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0015)	7962/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0005)	05350/O/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0027)	4595/O/DF
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA (0014)	19578/O/DF

## 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 00047-1991-008-10-00-6 (0001)  
 RECLAMANTE ALTAIR LOPES DE CAMARGO  
 ADVOGADO: NILTON CORREIA  
 RECLAMADO COALBRA-COQUE E ALCOOL DA MADEIRA S/A R.EDUARDO DE OLIVEIRA N.373 UBERLANDIA-MG

Despacho/Decisão às fls.310. "Vistos os autos...Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 303 e ss., fixando o débito exequendo em R\$92.252,13, na data de 29.2.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 303. Vista às partes da conta produzida para pronunciamento no prazo de sucessivo de 10 dias, sob pena de preclusão. Em caso de silêncio, intime-se o Exeçúente para, no prazo de 30 dias, apresentar as peças necessárias à formação do Ofício Precatório, de acordo com a orientação contida no art. 202 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10a Região."

PROCESSO: 00975-1995-008-10-00-4 (0002)  
 RECLAMANTE CELESTE FELICIDADE SILVA SANTOS  
 ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 RECLAMADO AUTO REFORMADORA ESTUFA DE OURO LTDA  
 RECLAMADO Saulo Teodoro  
 RECLAMADO Valdenice dos Santos Almeida

Ante a informação supra, revogo o despacho anterior, bem como indefiro o pedido objeto do item "b" da petição de fl. 102. Intime-se o exequente para indicar o atual paradeiro do veículo, implicando o silêncio o pronto arquivamento provisório dos autos. Prazo de 15 dias.

PROCESSO: 00665-1998-008-10-00-2 (0003)  
 RECLAMANTE GILVAN TAVARES COSTA  
 ADVOGADO: MARCUS RUPERTO  
 RECLAMADO PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL VITAL LTDA ( ORLANDO TEOFILO MONTEIRO DE ARAUJO)

ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES  
 RECLAMADO CLINICA IMAGEM LTDA (ORLANDO TEOFILO MONTEIRO DE ARAUJO)  
 ADVOGADO: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
 RECLAMADO Orlando Teófilo Monteiro de Araújo

Despacho/Decisão às fls.416: "J. Vista ao Exeçúente da penhora havida, devendo se pronunciar sobre o teor desta petição requerendo o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: 00700-1998-008-10-00-3 (0004)  
 RECLAMANTE FRANCISCO DE PAULA SOUZA  
 ADVOGADO: MAURO JR PIREZ  
 RECLAMADO CONTROL CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA  
 RECLAMADO TARTUCE S/A MARKETING E EDIFICACAO  
 RECLAMADO Wigberto FerreiraTartuce  
 RECLAMADO Luíza Helena Veloso Tartuce

Despacho/Decisão às fls.277: "Vistos os autos...Tendo em vista que restou infrutífero o BACEN realizado, intime-se o exequente para indicar novos meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: 00782-1999-008-10-00-7 (0005)  
 RECLAMANTE JACIRA PAIXAO DOS SANTOS ( MANOEL BESSA DOS SANTOS)  
 ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA  
 RECLAMADO MARCIA OLIVEIRA DE CASTRO

Despacho/Decisão às fls.223: "Vistos os autos...Anotese o endereço da Exeçúente. Após, vista ao patrono da Exeçúente (Uniceub) para prestar as demais informações vindicadas pela União-PGF (fl. 218) no prazo de 5 dias."

PROCESSO: 01086-2003-008-10-00-5 (0006)  
 RECLAMANTE CHARLES STUART COSTA VAZ  
 ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF  
 ADVOGADO: WALTER VIANA SILVA

Despacho/Decisão às fls.227: "Vistos os autos. Libere-se ao Exeçúente, bem como a seu patrono, a guia de fl. 225, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

PROCESSO: 00015-2004-008-10-00-6 (0007)  
 RECLAMANTE ALEXANDRE AKIHIKO KATO  
 ADVOGADO: FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES  
 RECLAMADO UNILEVER BRASIL LTDA  
 ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho/Decisão às fls.482.Ao Recte."J. Indefiro eis que o depósito do FGTS na conta vinculada do obreiro se deu em observância ao título executivo. Não obstante, o Requerente pode se valer das outras hipóteses elencadas na legislação própria para solicitar ao órgão gestor do FGTS o levantamento do montante depositado."

PROCESSO: 00029-2004-008-10-00-0 (0008)  
 RECLAMANTE SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  
 RECLAMADO AUTO POSTO GASOL LTDA  
 ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/Decisão às fls.660. "Dê-se ciência ao exequente."

PROCESSO: 00395-2004-008-10-00-9 (0009)  
 RECLAMANTE Mário Silva de Souza  
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
 RECLAMADO CEB Distribuição S.A.  
 ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Despacho/Decisão às fls.360/363: "...EX POSITIS, DECIDO: CONHECER da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pelo Exeçúente para, no mérito, ACOLHÊ-LA e CONHECER dos EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pelo Executado para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism. Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para retificação da conta de liquidação. Após, intemem-se as partes...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: 00398-2004-008-10-00-2 (0010)  
 RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO ARCANJO DA SILVA  
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
 RECLAMADO CEB Distribuição S.A.  
 ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Despacho/Decisão às fls.350: "...Libere-se ao exequente, o saldo existente na citada conta, mediante alvará judicial, transferindo-se imposto de renda no importe de R\$2.986,79, para os cofres da União, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção à execução."

PROCESSO: 01062-2004-008-10-00-7 (0011)  
 RECLAMANTE PAULO FERNANDES SOARES  
 ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO  
 RECLAMADO VASP SA  
 ADVOGADO: PEDRO FRANCISCO MOREL  
 RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda.  
 ADVOGADO: ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.  
 RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.  
 RECLAMADO Hotel Nacional S.A.  
 RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.  
 RECLAMADO Bratur Brasília Turismo Ltda.  
 RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda.  
 RECLAMADO Politec Pesquisa, Extração e Comércio de Minério Ltda.  
 RECLAMADO Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.

Convolo em penhora o depósito de fl. 290. Intemem-se as partes, sendo o executado inclusive para complementar a quantia remanescente devida, sob pena de liberação do valor ora bloqueado, com prosseguimento da execução em relação à diferença.

PROCESSO: 01293-2004-008-10-00-0 (0012)  
 RECLAMANTE VICENTE PAULO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
 RECLAMADO CEB Distribuição S.A.  
 ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho/Decisão às fls.287/391: "...EX POSITIS, DECIDO: CONHECER da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pelo Exeçúente para, no mérito, ACOLHÊ-LA, EM PARTE, e CONHECER dos EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pelo Executado para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism. Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para retificação da conta de liquidação. Após, intemem-se as partes." O inteiro teor das sentenças encontram-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: 01304-2004-008-10-00-2 (0013)  
 RECLAMANTE REGINA APARECIDA TEIXEIRA  
 ADVOGADO: LUSIMAR DE SOUZA A. BASTOS  
 RECLAMADO SOCIEDADE DO AMOR EM ACAO  
 ADVOGADO: IARA REZENDE  
 RECLAMADO LUIS FELIPE MAGIOLI E MELLO  
 RECLAMADO DANUSA ASSIS VELOSO

Despacho/Decisão às fls. Ao Recte. Vista ao Exeçúente da praça e leilão designados nos autos para os fins legais na 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, no dias 27/03/08, às 09h05min e 16/04/08, também às 09 horas, respectivamente.

PROCESSO: **00016-2005-008-10-00-1 (0014)**  
RECLAMANTE MAIRA REBELO NASSER  
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA  
RECLAMADO RESGATE ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO  
RECLAMADO José Fábio Pacheco Barbosa

Despacho/Decisão às fls.149. "Vistos os autos...Tendo em vista que restou infrutífero o BACEN realizado, intime-se o exequente para indicar novos meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00622-2005-008-10-00-7 (0015)**  
RECLAMANTE Nelson Crestani  
ADVOGADO: NILTON CORREIA  
RECLAMADO VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (na pessoa do interventor JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS)

ADVOGADO: PEDRO FRANCISCO MOREL  
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda.  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Hotel Nacional S/A  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.  
ADVOGADO: ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES

Despacho/Decisão às fls.492. "Vistos os autos...Suspendo o despacho anterior. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 482, verso, atinente à recusa do depositário em se responsabilizar pelo bem penhorado, intime-se o Exequente para informar se tem interesse em figurar como depositário, devendo, em caso positivo, apresentar os meios necessários para a remoção do bem ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01152-2005-008-10-00-9 (0016)**  
AUTOR Washington Nepomuceno Cunha  
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA  
RÉU Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR

Despacho/Decisão às fls.1885. Ao Recdo. "...Intime-se o Sr. Perito nomeado, Dr. Marcello Oliveira Barbosa, para realização da perícia médica, com o objetivo de apuração dos danos noticiados e do nexo de causalidade, conforme quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. O trabalho deverá ser concluído no prazo de 60 dias, devendo o perito contactar as partes, a fim de informá-las a respeito da data e horário de início dos trabalhos periciais. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução, razões finais e renovação da proposta conciliatória a data de 05/05/2008, às 14h45min. Ciente o reclamante."

PROCESSO: **01151-2006-008-10-00-5 (0017)**  
AUTOR Neila Maria Luzzi Rosauro  
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA  
RÉU Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo comum de 5 dias.

PROCESSO: **00192-2007-008-10-00-5 (0018)**  
RECLAMANTE Naiara Tavares de Melo  
ADVOGADO: JOSE UMBERTO CEZE  
RECLAMADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda. e Outros

RECLAMADO União Federal (Ministério do Meio Ambiente)  
ADVOGADO: REGINA ANDRADE DE SOUZA BARRETO

Despacho/Decisão às fls.230. "Vistos os autos...Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 5 dias..."

PROCESSO: **00850-2007-008-10-00-9 (0019)**  
EMBARGANTE Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
EMBARGADO Egma Rodrigues Ferreira

Despacho/Decisão às fls.30."DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, DECLARO A PERDA DO OBJETO dos embargos de terceiro ajuizados por LOTOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA em face de EGMA RODRIGUES FERREIRA, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do inciso V, art. 269, da CPC. Determino a liberação da penhora sobre o veículo descrito à fl. 09, bem como, a expedição de ofício on line ao Bacen-Jud para penhora e bloqueio da conta corrente da reclamada (fl. 28). Custas pela executada, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) - artigo 789-A, inciso V, da CLT. Após o trânsito em julgado, a Secretária deverá juntar aos autos da execução cópia da presente sentença e certificar o valor das custas supra, para fins de execução naqueles autos. Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00975-2007-008-10-00-9 (0020)**  
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal  
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
RECLAMADO Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro

ADVOGADO: SEZQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA  
RECLAMADO Câmara Federal - TV Câmara

Despacho/Decisão às fls.791/798: "...EX POSITIS, decido:ACOLHER, EM PARTE, os embargos de declaração da primeira reclamada, nos termos da fundamentação acima que integra este Decisum.Intimem-se as partes...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes(nos autos).

PROCESSO: **01045-2007-008-10-00-2 (0021)**  
RECLAMANTE Geraldo Primo Fernandes  
ADVOGADO: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO  
RECLAMADO Distrito Federal  
ADVOGADO: ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS

Despacho/Decisão às fls.62/67: "...Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, declara-se a existência de dois vínculos de emprego distintos e, quanto ao primeiro, declaro prescritas todas as parcelas. Quanto ao segundo período, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 01045-2007 - 8ª Vara, proposta por GERALDO PRIMO FERNANDES em face de COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e DISTRITO FEDERAL, condenando-se o DISTRITO FEDERAL pagar ao autor, em 48 horas: a) FGTS DO PERÍODO DE 01.09.2000 A 04.01.2007, permitida a dedução de eventuais valores pagos a esse título. A liquidação se dará por simples cálculos do contador e incidirá correção monetária desde a lesão e juros a contar do ajuizamento, em 1% ao mês, de forma simples, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do Colendo TST. A parcela deferida não atrai incidência de contribuições previdenciárias e fiscais. Deferem-se mais os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, pelo segundo reclamado, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos do artigo 789 da CLT, isento,na forma do artigo 790-A da CLT. Intimem-se as partes, sendo o segundo reclamado por mandado...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: **01091-2007-008-10-00-1 (0022)**  
EMBARGANTE Conservadora Mundial Ltda.  
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
EMBARGADO Jose de Paula e Sousa Sobrinho  
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.62."Os autos vieram conclusos para julgamento dos embargos de terceiro. Cosiderando que a prova da condição de terceiro recai sobre a embargante, a mesma deverá juntar aos autos, no prazo de 05 dias, cópia do contrato social e alterações da Mundial Serviços de Vigilância LTDA, sob pena de restar confessado tratar-se de empresa com mesmos sócios e funcionando no mesmo endereço. Após, voltem conclusos os autos para julgamento da lide no estado em que se encontra ou análise dos requerimentos.Intimem-se."

PROCESSO: **01116-2007-008-10-00-7 (0023)**  
RECLAMANTE Enia Pereira da Silva  
ADVOGADO: PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO  
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. e Outros

RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda.  
RECLAMADO Auto Posto Esquina Ltda.  
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
ADVOGADO: MARINA SILVA CAÇÃO  
RECLAMADO Excel do Brasil Ltda.  
ADVOGADO: GRACE MARY VÉRAS OSIK

Despacho/Decisão às fls.402: Ao Recte. "Vistos os autos... HOMOLOGO o acordo de fls. 400 e ss., nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$20,00, Dispensadas na forma da Lei. Sobre o montante pactuado não incidem encargos previdenciários, ante a natureza indenizatória das parcelas ajustadas. O Reclamante deverá juntar sua CTPS para anotações pela Secretária da Vara. Expeçam-se alvarás em favor do Reclamante para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego, intimando-o em seguida para retirada, juntamente com a CTPS. Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins. Cientifiquem-se as partes. Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

PROCESSO: **01166-2007-008-10-00-4 (0024)**  
RECLAMANTE Fernanda Marques  
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
RECLAMADO Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho/Decisão às fls.471/482:Às partes."...Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, na Reclamação Trabalhista nº 01166/2007 - 8ª Vara, proposta por FERNANDA MARQUES em face do BANCO DO BRASIL S/A, DECIDE-SE julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados condenar o Banco do Brasil S/A pagar à reclamante em 48 horas do trânsito em julgado: horas extras e os reflexos apontados. Condena-se o reclamado, ainda, ao pagamento de honorários assistenciais em 15% sobre o crédito da reclamante. A liquidação será feita mediante simples cálculos da Contadoria do Juízo, conforme parâmetros fixados, aplicando-se atualização monetária desde a lesão (para o caso dos autos a ruptura do contrato, porque o valor das horas será com base na remuneração do mês da dispensa) e juros simples, a contar do ajuizamento, em 1% ao mês, pro rata, na forma da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita. O reclamado deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas e sobre os reflexos em gratificação natalina e repousos semanais, cotas empregado e empregador, ficando deferida a retenção da cota do empregado até o limite do teto mensal de remuneração (Sum. 368, III, do TST), sob pena de execução. Para tanto, a Contadoria deverá apurar separadamente as cotas de cada parte. Recolherá ainda o réu as contribuições para a Previ, considerando a habitualidade do labor e incidência sobre as demais parcelas deferidas, na forma como disposta em regulamento. Recolhimentos fiscais na forma da lei e, havendo omissão do reclamado, a Secretária deverá promover o recolhimento se houver saldo nos autos. Custas, no importe de R\$1.600,00, pelo reclamado, calculadas sobre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: **08014-2007-008-10-00-2 (0025)**  
INSC. DIVÍDA 1059600114444  
ATIVA:  
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO Massa Falida de Encol S.A - Engenharia, Comércio e Indústria e Outro

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
EXECUTADO Beyle de Abreu Freitas

Despacho/Decisão às fls.179."ISTO POSTO,decido:CONHECER dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra que integram este Decisum. Intimem-se as partes, sendo a União, inclusive, para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentadas às fls. 101/111 instruída dos documentos às fls. 112/176. Observados os termos da Portaria PRE/DGJ nº 01/2008.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00007-2008-008-10-00-3 (0026)**  
RECLAMANTE Leonardo Silva Pinheiro  
ADVOGADO: PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS  
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.

Despacho/Decisão às fls. 60. Ao Recte. "Face ao contido na ata de fls. 57, na qual Juiz Titular desta Eg. Vara do Trabalho declara-se suspenso para atuar nos presentes autos, incluo o feito na pauta do dia 07.03.2008, às 14h45min."

PROCESSO: **00013-2008-008-10-00-0 (0027)**  
RECLAMANTE Edmilson Dionízio Soares  
ADVOGADO: KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO  
RECLAMADO Igreja Universal do Reino de Deus  
ADVOGADO: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA

Despacho/Decisão às fls.19."Às 14h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmº. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). LUCILENE RÓDRIGUES DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA, OAB nº 16591/DF.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8 a 13, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador."

PROCESSO: **00018-2008-008-10-00-3 (0028)**  
RECLAMANTE Saul de Oliveira e Silva  
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES  
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Despacho/Decisão às fls.200: Ao Recte. "...O(A) reclamante desistiu da ação, com o que anuiu o reclamado. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 14 a 194, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, dispensadas na forma da lei."

PROCESSO: **00167-2008-008-10-00-2 (0029)**  
RECLAMANTE Aline Patrícia Torres de Resende  
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECLAMADO Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD e outros  
RECLAMADO Cobra Teconologia S.A.  
RECLAMADO Banco do Brasil



## 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

## DESPACHOS

PROCESSO: **00167-1990-009-10-00-9 (0001)**

RECLAMANTE JANE ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS  
RECLAMADO MOHAMAD ALI MAHAMOUD  
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA LOPES

Despacho às fls. 571: "Considerando que os veículos informados encontram-se gravados com cláusula de alienação fiduciária, sendo o executado Mohamad Ali Mhamond apenas fiel depositário dos bens, determino a intimação do Exequente para fornecer meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório. Prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00233-1990-009-10-00-0 (0002)**

RECLAMANTE Walder Suriani  
ADVOGADO: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO União Federal (Ministério das Minas e Energia)

Despacho às fls.225: "Tendo em vista que a presente reclamação foi ajuizada antes do advento da Lei 8.112/90, informe a exequente, em 10 dias, se persiste o seu interesse na execução e qual a sua atual situação funcional, sob pena de extinção do feito." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00495-1996-009-10-00-0 (0003)**

RECLAMANTE ADELSON DE SOUSA FREIRE  
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA  
RECLAMADO PIRAMIDE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROCESSAMENTO LTDA  
ADVOGADO: SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Despacho às fls. 299: "Junte-e apenas o presente ofício, permanecendo as declarações enviadas em envelope lacrado na contracapa dos autos. Após, intime-se o Exequente para ciência, bem como fornecer subsídios ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00720-1998-009-10-00-0 (0004)**

RECLAMANTE EVERTON FRANCO GATTAI  
ADVOGADO: SOLANGE M.M.ENDRES  
RECLAMADO LOCALIZA RENT A CAR S/A  
ADVOGADO: RODRIGO BADARO DE CASTRO  
RECLAMADO LOCALIZA RENT A CAR S/A  
ADVOGADO: MARCIO GONTIJO

Despacho às fls. 887: "Em face da certidão supra, julgo extinta a execução. Intime-se as partes. Decorrido "in albis" o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01300-2000-009-10-00-7 (0005)**

RECLAMANTE ANTONIO HELDER MEDEIROS REBOUCAS  
ADVOGADO: HELIO CARVALHO SANTANA  
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: LUCIO TAMEIRÃO MACHADO

Despacho às fls. 253: "1. Ante os termos da certidão, expeça-se alvará ao reclamado para liberação do depósito recursal à fl. 151, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00708-2001-009-10-00-2 (0006)**

RECLAMANTE JOSEFA GOMES LEAL DA SILVA  
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS  
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DO RIA-CHO FUNDO E OUTRO  
RECLAMADO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPESA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELA-CAP  
ADVOGADO: SILVIA ANDREA CUPERTINO

Despacho às fls. 399: "Expeça-se, com urgência, a certidão de trânsito em julgado, requerida pela Exequente, ficando a mesma dispensada do recolhimento dos emolumentos. Expedida a certidão e, uma vez recebida pela Exequente, remetam-se os autos a d. Contadoria para que se manifeste sobre os embargos à execução opostos pelo Executado. Com o retorno, voltem-me conclusos para julgamento." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00101-2002-009-10-00-3 (0007)**

RECLAMANTE PRISCILLA VELLOSO BORGES FREYESLEBEN LOCAN  
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECLAMADO 4U LANGUAGE CORPORATION LTDA (NAVARRO E PIRES LTDA)  
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM

Despacho às fls.289: "J. Não obstante aos termos do despacho da fl. 287, concedo ao Exequente vista a presente petição para manifestação no prazo de 05 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00967-2003-009-10-00-5 (0008)**

RECLAMANTE JOSUE GOMES LOPES  
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA  
RECLAMADO EXPRESSO ARACATUBA LTDA  
ADVOGADO: ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS

Despacho às fls. 561: "Vista as partes do Recurso Ordinário interposto pela Global Village Telecom LTDA - terceira interessada - pelo prazo sucessivo de 08 dias a começar pelo Reclamante. Intimem-se" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00150-2004-009-10-00-8 (0009)**

RECLAMANTE MARIA ROSARIO DE FATIMA VASCONCELOS BRAGA  
ADVOGADO: NILTON CORREIA  
RECLAMADO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO

Despacho às fls. 299: "Vista a Executada dos termos do ofício de fl. 297, pelo prazo de 05 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00672-2004-009-10-00-0 (0010)**

RECLAMANTE MARLENE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: NAILTON DE ARAUJO LIMA  
RECLAMADO UNIVERSO DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 194: "Primeiramente, vista a Exequente da nova conta de liquidação apresentada às fls. 185/193, com as deduções determinadas no despacho de fl. 183. Prazo de 05 dias. Intimem-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00859-2004-009-10-00-3 (0011)**

RECLAMANTE ROSILENE DE FATIMA SOUZA CORREIA  
ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO  
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA  
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

Despacho às fls.351: "Junte-se apenas o presente ofício, permanecendo as declarações enviadas em envelope lacrado na contracapa dos autos. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias, requerendo o que for de seu interesse." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00134-2005-009-10-00-6 (0012)**

RECLAMANTE Jorge Rosa da Silva  
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO  
RECLAMADO Vasp S/A  
ADVOGADO: ANA PAULA BORTOLOZO

Despacho às fls. 278: "Convolo em penhora o valor informado à fl. 277. Dê-se ciência à executada." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00740-2005-009-10-00-1 (0013)**

RECLAMANTE Cleide Ferreira da Silva  
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS  
RECLAMADO Companhia Brasileira de Administração de Usuários de Saúde - CIBRAUS S.A.  
ADVOGADO: RUBIANA SANTOS BORGES  
RECLAMADO Cooperativa de Consumo e Gestão de Serviços de Saúde

ADVOGADO: RUBIANA SANTOS BORGES

Despacho às fls. 166: "Junte-se apenas o presente ofício, permanecendo as declarações enviadas em envelope lacrado na contracapa dos autos. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias, requerendo o que for de seu interesse." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01037-2005-009-10-00-0 (0014)**

RECLAMANTE Fátima Sousa dos Santos  
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA  
RECLAMADO Luciana Carolina Soares Ferreira

Vista a Exequente dos termos do ofício de fl.54, para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00205-2006-009-10-00-1 (0015)**

RECLAMANTE Paulo Cesar da Silva Ferreira  
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: MARIA JOSÉ DE MOURA

Despacho de fl. 779 - Ante a promoção de fl. 778, intime-se o Exequente a providenciar a adequação dos cálculos de fls. 644/663 à decisão de fls. 774/776. Prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00267-2006-009-10-00-3 (0016)**

RECLAMANTE Cida Marques Dantas Gomes  
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR  
RECLAMADO Creche Colinho de Mãe Ltda  
ADVOGADO: DENISE BASTOS MOREIRA

Despacho às fls. 177: "Em face da certidão de fl. 79, determino a intimação da Executada para no prazo de 48 horas, indicar bens livres e desembaraçados para garantia integral da execução, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução opostos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00350-2006-009-10-00-2 (0017)**

RECLAMANTE Stefano Batista Pereira  
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
RECLAMADO Daka Representações Ltda e outro  
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA  
RECLAMADO Administradora de Consórcio Saga Ltda  
ADVOGADO: EURIPEDES ALVES FEITOSA

Despacho às fls. 144: "Junte-se aos autos as guias do TRCT e do Seguro desemprego. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à título de FGTS, devendo o Reclamante, após o recebimento, comprovar o valor recebido, no prazo de 05 dias, bem como informar o atual endereço da Executada. Quanto ao Seguro Desemprego, converta a obrigação de dar em pagar indenização equivalente. Quanto à Certificação na CTPS requerida pelo Exequente, indefiro, por não ser objeto da lide, devendo o documento ser devolvido juntamente com o alvará. Expeça-se o alvará. Intime-se o Exequente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00554-2006-009-10-00-3 (0018)**

RECLAMANTE Lígia Gonçalves Malaguti de Souza  
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho às fls. 453: "Em face da promoção de fls. 451/452, concedo a Exequente 30 (trinta) dias de prazo para elaboração da conta de liquidação. Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00059-2007-009-10-00-5 (0019)**

RECLAMANTE Tiago Manoel de Oliveira  
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho às fls. 230: "Ante os termos da certidão, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes acerca da extinção da execução, bem como o fiel depositário sobre a desconstituição da penhora à fl. 214, conforme." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00092-2007-009-10-00-5 (0020)**

RECLAMANTE Eduardo Mendes Sales  
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA  
RECLAMADO Delphos Serviços Técnicos S.A.  
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES

Despacho às fls. 110: "Apresentado o documento, intime-se a reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS do obreiro, bem como para realizar os depósitos fundiários na conta vinculada do reclamante, inclusive com a multa de 40%, comprovando-os nos autos e liberando-os com a entrega do TRCT no código 01, e também, entregar as guias CD/SD, conforme determinação da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de pagar indenização por quantia equivalente, com execução nos presentes autos." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00216-2007-009-10-00-2 (0021)**

RECLAMANTE José Carlos Constâncio da Silva  
ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA  
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.  
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho às fls. 98: "Vista ao Exequente da certidão negativa da fl. 97, para no prazo de 15 dias, informar o atual paradeiro dos veículos a serem penhorados. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00341-2007-009-10-00-2 (0022)**

RECLAMANTE Stephani de Souza Cunha  
ADVOGADO: JOSÉ CLEMENTE FERNANDES DA SILVA  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

Despacho às fls. 60: "Ante os termos da certidão, intime-se a reclamante para que indique meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de ser expedido Certidão de Crédito e posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00362-2007-009-10-00-8 (0023)**

RECLAMANTE Orlando Barbosa dos Santos  
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA  
RECLAMADO Ferreira Santos & Avelar Ltda.  
RECLAMADO Djunio Avelar dos Santos

Despacho às fls. 53: "Em face da ausência de bens declarados pelo Executado, determino a intimação do Exequente para ciência, bem como requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES



PROCESSO: **00787-2007-009-10-00-7 (0024)**  
 RECLAMANTE Amanda Alexandrino de Brito  
 ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO  
 RECLAMADO Sidarta Construção e Serviços Ltda.

Despacho às fls.38: "Intime-se a reclamante para que informe acerca do cumprimento integral do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de presunção de quitação." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00830-2007-009-10-00-4 (0025)**  
 RECLAMANTE Gilberto Nogueira da Silva  
 ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
 RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
 ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho às 276: "2.Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00860-2007-009-10-00-0 (0026)**  
 AUTOR Sindicato Nacional dos Aeroviários  
 ADVOGADO: ALVARO SERGIO GOUVEA QUINTÃO  
 RÉU SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo  
 ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 212: "J. Intime-se o Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário do Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00895-2007-009-10-00-0 (0027)**  
 RECLAMANTE Iara Ferreira Rodrigues  
 ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS  
 RECLAMADO Merceria e Sacolão Então Ltda. - ME  
 ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES

Despacho de fl. 178 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00973-2007-009-10-00-6 (0028)**  
 RECLAMANTE Laurilene Elias  
 ADVOGADO: SANNY BRAGA VASCONCELOS  
 RECLAMADO Fundação Aplicações de Tecnologias Crítica-ATECH

Despacho às fls. 335: "Haja vista à declaração de fl. 328, defiro a justiça gratuita à Reclamante, ficando dispensada, portanto, do recolhimento das custas processuais arbitradas na sentença de fls. 314/321. Dê-se ciência." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01031-2007-009-10-00-5 (0029)**  
 RECLAMANTE Eilton Correa de Menezes  
 ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO  
 RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima e outro  
 ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO  
 RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)

Despacho de fl. 104 - Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo 2º Reclamado às fls. 92/96. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01166-2007-009-10-00-0 (0030)**  
 RECLAMANTE Espólio de Edson Rosa da Silva (representado pela inventariante Cristiane Amaral dos Santos)  
 ADVOGADO: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA  
 RECLAMADO Destak Transportadora Ltda.  
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Despacho de fl. 104 - Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01227-2007-009-10-00-0 (0031)**  
 AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB  
 ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
 RÉU EJM Eng e Sistemas Ltda  
 ADVOGADO: GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA

Despacho às fls. 290: "J. Intime-se o Reclamado para , querendo , no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário, interposto pelo Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01231-2007-009-10-00-8 (0032)**  
 RECLAMANTE Justino Ferreira Maia  
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
 ADVOGADO: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

Despacho às fls. 231: " J. Primeiramente,intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 227/230." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01232-2007-009-10-00-2 (0033)**  
 RECLAMANTE Orlando Marques Barreto  
 ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS  
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho às fls. 535: "J. Intime-se o Reclamante para , querendo , no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário, interposto pelo Reclamado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01252-2007-009-10-00-3 (0034)**  
 RECLAMANTE Maria da Conceição da Costa Lucas  
 ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR  
 RECLAMADO Rosa Guimarães Marques  
 ADVOGADO: JULIANA DOS SANTOS NORONHA

Despacho às fls. 21: "J. Defiro por mais 30 dias. Não obstante, intime-se a Reclamante diretamente a informar nos autos o número de registro no PIS e/ou NIT." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01280-2007-009-10-00-0 (0035)**  
 RECLAMANTE Adriana de França Dantas  
 ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
 RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda. e Outro  
 RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Correios  
 ADVOGADO: MATIAS ARAUJO DE MELO

Decisão proferida às fls. 347: "Face ao exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por ADRIANA DE FRANÇA DANTAS, nos autos em epígrafe, onde contende coam a EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para, suprimindo a omissão apontada, julgar procedentes os pedidos de saldo salarial (17 dias), auxílio-alimentação e vales-transporte referentes ao mês de agosto de 2007. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intime-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01283-2007-009-10-00-4 (0036)**  
 RECLAMANTE Iara Mendes da Silva Lima  
 ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
 RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda. e Outro  
 RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Correios  
 ADVOGADO: ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

Decisão proferida às fls. 343: "Face ao exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos po IARA MENDES DA SILVA LIMA, nos autos em epígrafe, onde contende com a EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para, suprimindo a omissão apontada, julga procedentes os pedidos de saldo salarial (17 dias), auxílio-alimentação referentes ao mês de agosto de 2007. Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01297-2007-009-10-00-8 (0037)**  
 RECLAMANTE Maciel Tomaz Pereira  
 ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO  
 RECLAMADO Lojas Americanas S.A.  
 ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho às fls. 75: "J. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01308-2007-009-10-00-0 (0038)**  
 RECLAMANTE Cátia Haddad  
 ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES  
 RECLAMADO Caixa Econômica Federal  
 ADVOGADO: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Despacho às fls. 354: "J. Intime-se o Reclamado para , querendo , no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário, interposto pelo Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01343-2007-009-10-00-9 (0039)**  
 RECLAMANTE Dejacir Aparecido de Sousa  
 ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA  
 RECLAMADO Formaço Serviços de Aço Ltda.  
 ADVOGADO: JOSE LUIS GATTO DIAS

Despacho de fl. 23 - Defiro. Proceda a Secretaria da Vara a substituição das peças de fls. 17/20 pelas cópias ora apresentadas, permanecendo os originais à contracapa dos autos, à disposição do Reclamado. Intime-se o Reclamado para ciência. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01346-2007-009-10-00-2 (0040)**  
 RECLAMANTE Luiz Gomes de Lima  
 ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS  
 RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho às fls. 27: "Ante a certidão dos Correios à fl. 26, verso, intime-se o reclamante para que informe, no prazo de 10 dias, o atual endereço da reclamada, a fim de dar prosseguimento ao feito." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01347-2007-009-10-00-7 (0041)**  
 RECLAMANTE Daniele Erica Damke  
 ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO  
 RECLAMADO FLS Tecnologia Ltda (Áton Tecnologia)  
 ADVOGADO: REILOS MONTEIRO  
 RECLAMADO Banco de Brasília - BRB  
 ADVOGADO: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 82: "J. Vista a Reclamante dos termos da presente petição. Prazo de 05 dias.Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01356-2007-009-10-00-8 (0042)**  
 RECLAMANTE Kelen Regina Duarte Sousa  
 ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA  
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e outro  
 RECLAMADO Distrito Federal ( Secretaria de Ação Social)

Despacho de fl. 57 - Intime-se a Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo 2º Reclamado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01372-2007-009-10-00-0 (0043)**  
 RECLAMANTE Joldemar Gama de França  
 ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA  
 RECLAMADO Arezza Rh Ltda. e Outro  
 ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA  
 RECLAMADO CAENGE S.A. Construção Administração e Engenharia  
 ADVOGADO: BRUNO BESERRA MOTA

Despacho às fls. 40: "J. Intime-se a 2ª Reclamada para efetuar o pagamento da 1ª parcela do acordo de fls. 14, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, com a aplicação da multa de 100%." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00010-2008-009-10-00-3 (0044)**  
 RECLAMANTE Airtton Luciano Aragão  
 ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO: DANIELA ELENA CARBONERI

Despacho às fls. 174: "Intime-se o reclamante, por seu procurador, a se manifestar no prazo de 05 dias sobre os embargos de declaração da reclamada, esclarecendo a origem dos valores depositados às fls. 13, 14 e 15. Após, conclusos para julgamento dos embargos." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00051-2008-009-10-00-0 (0045)**  
 RECLAMANTE Francisco José de Oliveira  
 ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM  
 RECLAMADO HP Construções Ltda.  
 ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA

Decisão proferida às fls. 79: "CONCLUSÃO Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2, 3, 5 e 7 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 18,00 (dezoito reais), calculadas sobre R\$ 900,00 (novecentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Oficie-se a DRT/DF, em face do labor sem registro.Ciente a reclamada.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00062-2008-009-10-00-0 (0046)**  
 RECLAMANTE José Raimundo Ferreira  
 ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
 RECLAMADO Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.

Despacho às fls. 45: "Para a realização de nova audiência inaugural designo a data de 12/03/2008 às 08h30. Publique-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00125-2008-009-10-00-8 (0047)**  
 AUTOR Iraneide Estevão Figueira Marciano  
 ADVOGADO: CIRENE ESTRELA  
 RÉU Bm Alimentos Ltda.

Decisão proferida às fls. 09: Trata-se de ação cautelar em que é requerido o bloqueio do valor referente ao depósito recursal que está na iminência de ser transferido para a mesma Reclamada (BM ALIMENTOS LTDA) no processo n.º 782.2006 da 11ª Vara.2. Analisando os autos da ação principal - processo n.º 00501.2007.009.10.00.3 - à fl. 194, constato que o pedido formulado já foi deferido.3. Ante tais considerações, extingo o presente processo cautelar sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, com amparo no art. 267, inciso VI, do CPC.4. Custas pelo requerente, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial, de cujo pagamento é dispensado, na forma da lei.Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

## ÍNDICE

Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0016)	10609/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0019) (0025)	4041/DF
Advogado: ALDO FRANCISCO ZAGO (0011)	8476/DF
Advogado: ALMIR HOFFMANN (0019) (0025)	11388/DF
Advogado: ALVARO SERGIO GOUVEA QUINTÃO (0026)	88058/RJ
Advogado: ANA PAULA BORTOLOZO (0012)	184919/SP
Advogado: ANA PAULA MACHADO AMORIM (0007)	14267/DF
Advogado: ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS (0008)	10955/DF
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS (0027)	11464/DF
Advogado: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA (0030)	83492/MG
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0014) (0023)	19645/DF
Advogado: BRUNO BESERRA MOTA (0043)	24132/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0018)	19962/DF
Advogado: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA (0043)	21168/DF
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES (0020)	17919/DF
Advogado: CIRENE ESTRELA (0047)	15338/T/DF
Advogado: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES (0038)	12388/DF
Advogado: DANIELA ELENA CARBONERI (0044)	24373/DF
Advogado: DENISE BASTOS MOREIRA (0016)	22303/DF
Advogado: DENISE RODRIGUES PDE OLIVEIRA (0044)	8043/DF
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0015)	7311/DF
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0045)	12336/DF
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS (0001)	3113/DF
Advogado: EURIPEDES ALVES FEITOSA (0017)	8314/GO
Advogado: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERRO VILLAR (0034)	14559/DF
Advogado: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS (0040)	16682/DF
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0037)	9977/DF
Advogado: GASPAS REIS DA SILVA (0039)	9324/DF
Advogado: GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA (0031)	14698/DF
Advogado: HELIO CARVALHO SANTANA (0005)	4056/DF
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0017)	8353/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0043)	9578/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0021)	9713/DF

Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0030)	20190/O/DF
Advogado: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA (0041)	6745/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0017)	10434/DF
Advogado: JOSE EDILBERTO MOURAO (0024)	13795/DF
Advogado: JOSE LUIS GATTO DIAS (0039)	17497/DF
Advogado: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO (0038)	21928/DF
Advogado: JOSÉ CLEMENTE FERNANDES DA SILVA (0022)	15560/DF
Advogado: JULIANA DOS SANTOS NORONHA (0034)	21409/DF
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA (0033)	20729/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0032)	8583/DF
Advogado: LUCIO TAMEIRÃO MACHADO (0005)	12882/DF
Advogado: LUIS FELIPE R. COELHO (0009)	5297/DF
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA (0008)	7573/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0046)	8364/DF
Advogado: MARCIO GONTIJO (0004)	1734/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0035) (0036)	9336/DF
Advogado: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GAN-GANA (0045)	21981/DF
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS (0033)	17153/DF
Advogado: MARIA JOSÉ DE MOURA (0015)	18947/DF
Advogado: MATIAS ARAUJO DE MELO (0035)	11755/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0012)	9978/DF
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0018)	18189/DF
Advogado: NAILTON DE ARAUJO LIMA (0010)	7541/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0009)	1291/DF
Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO (0011) (0041)	19567/DF
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0006)	14753/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0013)	8521/DF
Advogado: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (0021)	4476/DF
Advogado: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA (0037)	19765/DF
Advogado: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA (0032)	15614/DF
Advogado: REILOS MONTEIRO (0041)	22612/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0003) (0020)	4303/DF
Advogado: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (0010)	81485/MG
Advogado: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA (0026)	10850/DF
Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0042)	7284/DF
Advogado: ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA (0036)	18422/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0031)	1982/DF
Advogado: RODRIGO BADARO DE CASTRO (0004)	2221A/DF
Advogado: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE (0002)	08799/O/DF
Advogado: RUBENS SANTORO NETO (0029)	6819/DF
Advogado: RUBIANA SANTOS BORGES (0013)	13207/DF
Advogado: SANNY BRAGA VASCONCELOS (0028)	18969/DF
Advogado: SEBASTIAO BORGES TAQUARY (0003)	1393/DF
Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES (0027)	7914/DF
Advogado: SEBASTIAO PEREIRA LOPES (0001)	6146/DF
Advogado: SILVIA ANDREA CUPERTINO (0006)	14593/DF
Advogado: SOLANGE M.M.ENDRES (0004)	11353/DF
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO (0029)	11195/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0007)	968/DF

## 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: 01710-1991-010-10-00-6 (0001)  
RECLAMANTE BALTASAR VENTURA PINTO  
ADVOGADO: NILTON CORREIA  
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (sucessora do BNCC)  
ADVOGADO: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

1 - Diante do depósito à fl.09 da RPV, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.2 - Libere-se o crédito do exequente, por meio do saldo existente na conta nº4800133713996, zerando-a;3 - Expeça-se alvará e intime-se o exequente para recebimento, em 05 dias.4 -Com recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa nadistribuição. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01467-1997-010-10-00-1 (0002)  
RECLAMANTE JOSIVAN BONIFACIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
RECLAMADO JOAO MARCOS DE SOUSA  
RECLAMADO PAINEIRA CONSTRUTORA E URBANISMO LTDA

1- Defiro vista ao exequente pelo prazo de dez dias.2- Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00339-1998-010-10-00-1 (0003)  
RECLAMANTE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
RECLAMADO CHURRASCARIA DAMACENA LTDA  
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO MACHADO

1- Defiro vista ao exequente pelo prazo de dez dias.2- Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01326-1998-010-10-00-0 (0004)  
RECLAMANTE HENRIQUE BASILO DE SOUSA  
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
RECLAMADO PIZZA MIX LTDA

1- Defiro vista ao exequente pelo prazo de dez dias.2- Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00712-1999-010-10-00-5 (0005)  
RECLAMANTE RAIMUNDO LIVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: THEODORO HILDEBRANDO GARCIA  
RECLAMADO SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 364/390, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos seguintes termos:TOTAL DA EXECUÇÃO em 29/02/2008 32.507,212. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Convoło em penhora os depósitos recursais às fls. 264 e 317, devendo à Secretaria expedir Ordem Judicial à Caixa Econômica Federal, Ag. 3920, para que transfira o valor total do depósito recursal para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 01/04/2008, às 10h 40min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.5. Proceda-se ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 33.437.435/0011-29 (à fl. 02).6. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 01115-2001-010-10-00-3 (0006)  
RECLAMANTE SALVADORA MARIA NUNES ARAUJO  
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS  
RECLAMADO ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOA ASCARP ... e ... SLU  
RECLAMADO SLU - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA do DISTRITO FEDERAL

Vista à Reclamante do recurso interposto às fls. 446/451, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00463-2002-010-10-00-4 (0007)  
RECLAMANTE CARLUCIO ASSIS DA SILVA  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO

1. Examinados os autos 2. Diante da rejeição, pelo exequente, do bem indicado à penhora à fl. 684, intime-se o executado para pagamento do valor integral da execução, em 48 horas, sob pena de deferir o pedido de fls. 694. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK



PROCESSO: **00665-2002-010-10-00-6 (0008)**  
 RECLAMANTE LAURO REGES DE MATOS  
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO

1. Declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. 2. Libere-se o crédito líquido do exequente, recolham-se os valores devidos a título de custas processuais, previdência e IRPF, bem como o saldo remanescente a executada (CAESB).3. Após, intime o exequente para recebimento de seu crédito e a executada para recebimento do saldo remanescente relativo ao depósito de fls. 990, junto a Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 56/08.4. Comprovada a movimentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição, eis que não há nenhuma pendência nem documento de valor histórico. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00681-2002-010-10-00-9 (0009)**  
 RECLAMANTE JOSE SIQUEIRA PAIVA  
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO

1-Fica intimada a reclamada para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, relativo ao depósito recursal de fls. 684, prazo de dez dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00308-2003-010-10-00-9 (0010)**  
 RECLAMANTE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
 RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA  
 ..... (em local incerto e nao sabido)

ADVOGADO: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO  
 RECLAMADO UNIAO FEDERAL  
 ADVOGADO: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

1 - No momento indefiro o requerimento às fls.620/21, eis que a decisão de mérito não transitou em julgado contra a União. 2 - Mantenham-se os autos sobrestados, até a decisão final do agravo noticiado à fl.593. Publique-se para ciência Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00404-2003-010-10-00-7 (0011)**  
 RECLAMANTE EUZA MASSAE NAKAKURA ALVES  
 ADVOGADO: LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
 ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

1 - Intimem-se as partes para atender a promoção da Contadoria de fl.212, no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00859-2003-010-10-00-2 (0012)**  
 RECLAMANTE JOAO WAINE DAMANTI  
 ADVOGADO: DORGEVAL LOPES DA SILVA  
 RECLAMADO CONDOR ATACADISTA LTDA  
 ADVOGADO: FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

1 - Diante da certidão à fl.564, intime-se a executada para efetuar o depósito do valor da condenação, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, que já fica determinado. 2 - Decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01229-2003-010-10-00-5 (0013)**  
 RECLAMANTE LIVIA LIMA SILVA  
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 RECLAMADO ADELFA CORTEZ PEREIRA (BUTIQUE CORTEZ)  
 ADVOGADO: IARA REZENDE  
 RECLAMADO ADELFA CORTEZ PEREIRA  
 RECLAMADO CINARA CORTEZ CIRILO

1 - Diante da certidão supra, libere-se ao exequente as guias de fls.89 e 151, intimando-o para recebimento, em 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01277-2003-010-10-00-3 (0014)**  
 RECLAMANTE MARCOS LUCIO GONTIJO  
 ADVOGADO: FLAVIO CAETANO COSTA  
 RECLAMADO GUMERCINDO GONTIJO ME  
 ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

1 - Diante do ofício à fl.404, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Bsb, 26/02/2008. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00538-2004-010-10-00-9 (0015)**  
 RECLAMANTE JOSE BERNADINO FILHO  
 ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
 RECLAMADO CERA CENTRO DE REUNIAO DE APOSENTADOS  
 ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO

1- Ficam intimadas as partes (exequente e executado) para recebimento de seus créditos diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 58/08. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00959-2004-010-10-00-0 (0016)**  
 RECLAMANTE LETICIO DE CAMPOS DANTAS FILHO  
 ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO  
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A  
 ADVOGADO: LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

1- Sobre as alegações do exequente de fls. 931, vista ao executado para manifestação, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01058-2005-010-10-00-6 (0017)**  
 RECLAMANTE José Fernando de Araújo Tavares  
 ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA  
 RECLAMADO RJM Materiais de Construção Ltda  
 ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA

1 -Vista à reclamado das alegações do reclamante às fl168/169, por 05 dias... Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00288-2006-010-10-00-9 (0018)**  
 RECLAMANTE Dulce Ribeiro Leite Martins  
 ADVOGADO: JOÃO PEDRO AVELAR PIRES  
 RECLAMADO Imperial Assessoria Patrimonial Ltda  
 ADVOGADO: PAULA CANHEDO AZEVEDO DE PAIVA  
 RECLAMADO Geralda Kenya de Alcântara Marques Rodrigues (Sócia)

RECLAMADO Walter Rodrigues (Sica)

1 - Diante da certidão à fl.188, vista ao exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório que já fica determinada. Publique-se Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00486-2006-010-10-00-2 (0019)**  
 RECLAMANTE Aline Sampaio de Oliveira  
 ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES  
 RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.  
 ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

1 - Vista ao exequente e ao arrematante dos embargos apresentados às fls.139/141, para manifestação, no prazo legal. 2 - Publique-se e intime-se o arrematante, via postal. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00496-2006-010-10-00-8 (0020)**  
 RECLAMANTE Tiago Moreira de Araújo  
 ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES  
 RECLAMADO OMC do Brasil Soluções Ltda.  
 RECLAMADO Alcatel Ltda.  
 ADVOGADO: MARCELO PIMENTEL  
 RECLAMADO 14 Brasil Telecom Celular S.A.  
 ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

"... proceda a Secretaria à expedição de alvarás judiciais a favor do reclamante, para levantamento do FGTS e do seguro desemprego, intimando-o para recebê-los, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá também apresentar a sua CTPS, para a devida baixa.2 - Com o recebimento, deverá o reclamante comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de considerar quitada a referida parcela. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00561-2006-010-10-00-5 (0021)**  
 RECLAMANTE Antônio dos Santos Sampaio  
 ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR  
 RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda. e outro  
 ADVOGADO: LEANRO OLIVEIRA ALVES  
 RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.  
 ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

1 - Indefiro o requerimento à fl.253, em face da certidão à fl.235, bem como pelos motivos já expostos à fl.247. 2 - publique-se. 3 - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00564-2006-010-10-00-9 (0022)**  
 RECLAMANTE Glebio Pereira Silva  
 ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR  
 RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda. e outro  
 ADVOGADO: LEANRO OLIVEIRA ALVES  
 RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços  
 ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

1 - Indefiro o requerimento à fl.420, em face da certidão à fl.224, bem como pelos motivos já expostos à fl.415. 2 - publique-se. 3 - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00586-2006-010-10-00-9 (0023)**  
 RECLAMANTE Reginaldo Moura de Souza  
 ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
 RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda.

1 - Diante da certidão à fl.81, vista ao exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório que já fica determinada. Publique-se Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00588-2006-010-10-00-8 (0024)**  
 RECLAMANTE Denis de Freitas Costa  
 ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
 RECLAMADO Sadia S.A  
 ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Examinados os autos. 1 - Defiro o processamento da execução provisória, que deverá prosseguir até à penhora. 2 - Vista a reclamada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. 3 - Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00600-2006-010-10-00-4 (0025)**  
 RECLAMANTE Dionísio Carlos Cabral Barreira  
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
 RECLAMADO CEB Distribuição S.A.  
 ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Examinados os autos. 1 - Vista ao exequente dos Embargos à Execução, opostos às fls.266/270, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00762-2006-010-10-00-2 (0026)**  
 RECLAMANTE JANAINA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES  
 RECLAMADO LOJAS RIACHUELO SA  
 ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA MACHADO

1- Ficam intimadas as partes(exequente, executada e sindicato) para receberem seus créditos diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 53/08, prazo de dez dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00877-2006-010-10-00-7 (0027)**  
 RECLAMANTE YOLANDA MARIA RAGGIO DE CASTRO  
 ADVOGADO: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS  
 RECLAMADO VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE E OUTRO  
 ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 RECLAMADO VARIG LOG

Examinados os autos 1 - Primeiramente, dê-se vista à exequente para em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do referido Plano de Recuperação Judicial da VARIG, à fl. 273. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00918-2006-010-10-00-5 (0028)**  
 RECLAMANTE Laudísio Matias da Silva  
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
 RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. e outro  
 RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda.

Examinados os autos. Intime-se a executada para se manifestar acerca da certidão fl.127 e/ou para indicar outros bens de propriedade da executada ou meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já determino. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00941-2006-010-10-00-0 (0029)**  
 RECLAMANTE Adenilde Cosme de Souza  
 ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO  
 RECLAMADO Famiglia Conti Indústria de Alimentos Ltda. e Outro  
 RECLAMADO Supermercado Carrefour Sul  
 ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO  
 RECLAMADO Supermercado Extra Norte  
 ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Em face do ofício à fl.141, vista ao exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01097-2006-010-10-00-4 (0030)**  
 RECLAMANTE Carlos Eduardo Gomes de Castro  
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
 RECLAMADO United Segurança Ltda.

1 - Indefiro o requerimento de apreensão do veículo em blitz, eis que este Juízo já foi informado, pelo Detran, da impossibilidade de cumprimento da ordem. 2 - Diante da certidão à fl.133, vista ao exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório que já fica determinada. Publique-se Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00533-2007-010-10-00-9 (0031)**  
 RECLAMANTE Heleno Maciel Costa  
 ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
 RECLAMADO José Wilson

1-Fica intimado o reclamante para receber sua CTPS, devidamente anotada, acostada à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00588-2007-010-10-00-9 (0032)**  
 RECLAMANTE Luiz Fernando Varela Beiro  
 ADVOGADO: SIMONE APARECIDA CAIXETA  
 RECLAMADO Worktime Assessoria Empresarial Ltda.  
 ADVOGADO: ANDREA GUSMAO SANTOS

1-Fica intimada a reclamada para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, referente ao depósito recursal de fls. 421, prazo de dez dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00648-2007-010-10-00-3 (0033)**  
RECLAMANTE Graciano da Silva Filho  
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
RECLAMADO Vicente Marques Guimarães e Outro

Despacho de fl. 77: "... 3. Vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00717-2007-010-10-00-9 (0034)**  
RECLAMANTE Andrea de Souza Tavares  
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
RECLAMADO Mario Figueira da Cruz  
ADVOGADO: DEIVISON FREIRE

Despacho de fl. 130: "... 2 - Após, intime-se o reclamado para anotar a CTPS da autora, bem como entregar o TRCT e as guias do seguro desemprego, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, ora arbitrada, no valor de R\$500,00, nos termos do art. 644 do CPC c/c art. 769 da CLT..." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00849-2007-010-10-00-0 (0035)**  
RECLAMANTE Evania Silva Sousa  
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
RECLAMADO Cleonice Queiroz e Cia Ltda. ( Dallas Restaurant )  
ADVOGADO: RUY BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR  
RECLAMADO Dallas Lanchonete e Restaurante e Cia Ltda-Epp  
ADVOGADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Examinados os autos Dê-se vista ao executado para se manifestar acerca da alegada inadimplência do acordo de fls 117, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00972-2007-010-10-00-1 (0036)**  
RECLAMANTE Saionara Pereira Alves de Souza  
ADVOGADO: JOÃO BATISTA MENEZES LIMA  
RECLAMADO Vigor Central de Serviços Ltda.  
ADVOGADO: JANE SEVERINO NUNES

1-Fica intimada a reclamada a proceder a retificação do contrato de trabalho da reclamante, CTPS acostada à contracapa dos autos, bem como apresentar as guias para movimentação do FGTS, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00989-2007-010-10-00-9 (0037)**  
RECLAMANTE Washington Luiz Santos de Oliveira  
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF  
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO

Vista às Partes dos recursos interpostos às fls. 307/312 e fls. 314/322, prazo comum. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01040-2007-010-10-00-6 (0038)**  
RECLAMANTE Silvia Cristina Santos de Lima  
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
RECLAMADO Ferreira Santos - Arquitetura e Engenharia Ltda.  
ADVOGADO: EDER MACHADO LEITE

Examinados os autos Dê-se vista ao executado para se manifestar acerca da alegada inadimplência do acordo de fls.46/7, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **01131-2007-010-10-00-1 (0039)**  
RECLAMANTE Angela Cristina Elias Teixeira  
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
RECLAMADO Banco Santander S.A.  
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Intime-se à Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto às fls.264/268, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01134-2007-010-10-00-5 (0040)**  
RECLAMANTE Juraci de Oliveira Souza  
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
RECLAMADO Comercial São Patrício Ltda. e Outro  
ADVOGADO: JULIANO DA COSTA FERREIRA  
RECLAMADO Big Trans Comercial Ltda.  
ADVOGADO: JULIANO DA COSTA FERREIRA

Vista ao Reclamante do recurso interposto às fls. 121/129, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01135-2007-010-10-00-0 (0041)**  
RECLAMANTE Fabrício Afonso Alves  
ADVOGADO: BRUNO PERPÉTUO FERREIRA  
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal e Outro  
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR  
RECLAMADO Brasil Telecom S/A  
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA

HOMOLOGO o acordo às fls.154/155, nos seus estritos termos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pela reclamada já recolhido à fl.152. Fica autorizado o procurador do reclamante: Flávio Alves de Lima, OAB/DF 24.409, efetuar o levantamento das parcelas do acordo, a serem depositadas. Em caso de inadimplência, deverá o reclamante informar no prazo de 05 dias do vencimento da parcela, sob pena de preclusão. Cumprido o acordo, remetam-se os autos à PGF, via Contadoria, para vista. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01177-2007-010-10-00-0 (0042)**  
RECLAMANTE Joao Gustavo Goiano Dantas  
ADVOGADO: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA  
RECLAMADO Vivo Tele Centro Oeste Cel. Part. S.A  
ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA

1 -Diante da petição de fls.213/214, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01180-2007-010-10-00-4 (0043)**  
CONSIGNANTE Hn Soluções em Recursos Humanos Ltda.  
ADVOGADO: ALEXANDRE GUIMARAES FARAH  
CONSIGNADO Antônio José Silva Diniz  
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO

Intime-se o Consignado (Antônio José Diniz), para retirar a guia TRCT fl. 09, conforme determinação na r. sentença de fls. 85/88, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01191-2007-010-10-00-4 (0044)**  
RECLAMANTE Benedito Cesar da Paz  
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA  
RECLAMADO Brasfort Empresa de Segurança Ltda.  
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Intime-se à Reclamante para, querendo manifestar-se acerca do recurso interposto às fls. 148/158, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01196-2007-010-10-00-7 (0045)**  
AUTOR Maria Bárbara Damiana Teixeira Santos  
ADVOGADO: ERICA LIMA DE PAIVA  
RÉU Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV  
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA

Intime-se à Reclamante para, querendo manifestar-se acerca do recurso interposto às fls. 131/146, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01211-2007-010-10-00-7 (0046)**  
RECLAMANTE Ronney Robson D'Ávila Mendes  
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A  
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Intime-se as Partes para, querendo manifestar-se acerca dos recursos interpostos às fls. 904/926 e 930/942, no prazo comum. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01238-2007-010-10-00-0 (0047)**  
RECLAMANTE Jaqueline Angélica Ferreira  
ADVOGADO: MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro  
RECLAMADO Governo do Distrito Federal ( Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais )  
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Intime-se o Distrito Federal e o primeiro Reclamado este por Edital para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela Reclamante às fls. 90/99, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01240-2007-010-10-00-9 (0048)**  
RECLAMANTE Olíndina Saraiva de Almeida  
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro  
RECLAMADO Governo do Distrito Federal ( Sesol - Secretaria de Solidariedade )  
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Intime-se o Distrito Federal e o primeiro Reclamado este por Edital para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela Reclamante às fls. 83/92 no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **09077-2007-010-10-00-2 (0049)**  
RECLAMANTE Rene Teixeira Fernandes (30ª VT de São Paulo/SP)  
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia

1. Vistos os autos. 2. Infrutífero o bloqueio Bacen/Jud2.0, intime-se o exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00064-2008-010-10-00-9 (0050)**  
RECLAMANTE Isabel Ferreira Dias  
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
RECLAMADO Banco Santander S/A  
ADVOGADO: BRUNO BARATA BERG

Por motivo de reordenamento, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 10/03/2008. Inclua-se em pauta para Audiência de Instrução no dia 03/04/2008, às 15:30 horas, mantidas as cominações da Ata à fl. 50 relativamente ao comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00158-2008-010-10-00-8 (0051)**  
RECLAMANTE Amanda Cristina da Silva  
ADVOGADO: JORGE NARA  
RECLAMADO Brasília Restaurantes LTDA.

despacho de fls.36: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/03/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00163-2008-010-10-00-0 (0052)**  
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB  
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA MELO  
RÉU Maria de Fatima Francisco Soares - Me

despacho de fls.88: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/03/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00164-2008-010-10-00-5 (0053)**  
RECLAMANTE Luiz Ferreira da Costa  
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)

despacho de fls.70: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/03/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY



PROCESSO: **00165-2008-010-10-00-0 (0054)**  
 AUTOR Paulo Ribeiro Pereira  
 ADVOGADO: CIRENE ESTRELA  
 RÉU Vivence Construtora e Incorporadora Ltda.

despacho de fls.16: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/03/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00166-2008-010-10-00-4 (0055)**  
 RECLAMANTE Maria de Lourdes Alves dos Santos Filha  
 ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
 RECLAMADO Executivo Cabeleireiros

despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/03/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00167-2008-010-10-00-9 (0056)**  
 RECLAMANTE Jenecy Alves  
 ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
 RECLAMADO Poli Engenharia Ltda.

despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/03/08, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00168-2008-010-10-00-3 (0057)**  
 RECLAMANTE Maria Auxiliadora Silveira de Oliveira  
 ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES  
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro  
 RECLAMADO Distrito Federal

despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/03/08, às 10.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00169-2008-010-10-00-8 (0058)**  
 RECLAMANTE José Xavier de Sousa  
 RECLAMADO Petro Rios Com. Deriv. de Petróleo Ltda.  
 ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

despacho de fls.70: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/03/08, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00170-2008-010-10-00-2 (0059)**  
 AUTOR Cosmo Roberto Pereira Duarte  
 ADVOGADO: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE  
 RÉU Erasmo Juliano Gomes de Sousa Lopes e Outro  
 RÉU Alyne Sampaio Lopes

despacho de fls.24: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/03/08, às 14.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00171-2008-010-10-00-7 (0060)**  
 RECLAMANTE Dágna Pereira de Araújo Silva  
 ADVOGADO: CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS  
 RECLAMADO Inocência dos Reis

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/03/08, às 09.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00172-2008-010-10-00-1 (0061)**  
 RECLAMANTE Manuel Martins  
 ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
 RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

despacho de fls.35: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/03/08, às 09.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00173-2008-010-10-00-6 (0062)**  
 RECLAMANTE Josué Nascimento de Jesus  
 ADVOGADO: RIYOZO NAKANISHI  
 RECLAMADO Arcel Engenharia Ltda.

despacho de fls.21: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/03/08, às 09.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00174-2008-010-10-00-0 (0063)**  
 RECLAMANTE Luiza Mara Pereira da Silva  
 ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS  
 RECLAMADO Clube Esportivo Guará

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/03/08, às 09.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00175-2008-010-10-00-5 (0064)**  
 RECLAMANTE João Soares Leitão  
 ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 RECLAMADO Instituto Brasileiro de Mineração - Ibram

despacho de fls.62: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/03/08, às 09.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos

constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

**PROCESSO: 00176-2008-010-10-00-0 (0065)**

**RECLAMANTE** Marli Lopes Rodrigues  
**ADVOGADO:** CRAU ALVES LOPES  
**RECLAMADO** Neuza Maria de Lima Menezes

despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/03/08, às 09.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

**PROCESSO: 00177-2008-010-10-00-4 (0066)**

**RECLAMANTE** Lúcia Regina Bahia de Carvalho  
**ADVOGADO:** RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA  
**RECLAMADO** Brasfort Administração e Serviços Ltda.

despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/03/08, às 10.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

**PROCESSO: 00178-2008-010-10-00-9 (0067)**

**RECLAMANTE** Jhames da Silva Rodrigues  
**ADVOGADO:** DEBORAH RDRIGUES AFFONSO  
**RECLAMADO** SGF Silva Calçados - ME

despacho de fls.08: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/03/08, às 10.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

**PROCESSO: 00179-2008-010-10-00-3 (0068)**

**RECLAMANTE** José Braga Mendes  
**ADVOGADO:** MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR  
**RECLAMADO** Expresso São José Ltda.

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/03/08, às 10.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

**PROCESSO: 00180-2008-010-10-00-8 (0069)**

**RECLAMANTE** Adailton Tomazo de Moura  
**ADVOGADO:** FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA  
**RECLAMADO** Viação Satélite Ltda.

despacho de fls.09: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 07/03/08, às 10.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

#### ÍNDICE

Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO **12111/DF** (0016)  
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/O/DF** (0058)  
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **04041/O/DF** (0061)  
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF** (0002) (0003) (0004) (0023)  
Advogado: ALEXANDRE GUIMARAES FARAH **14214/DF** (0043)  
Advogado: ALLAN DE SOUZA MACHADO **20376/DF** (0026)  
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA **12350/DF** (0025)  
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES **21145/DF** (0026)  
Advogado: ANDREA GUSMAO SANTOS **17551/BA** (0032)  
Advogado: ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO **18.292/DF** (0037)  
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO **7760/DF** (0040)  
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **06263/O/DF** (0055)  
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0015)  
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF** (0006)  
Advogado: BRUNO BARATA BERG **25145/O/DF** (0050)

Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO **21811/DF** (0046)  
Advogado: BRUNO PERPÉTUO FERREIRA **25104/DF** (0041)  
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/DF** (0024) (0029)  
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES **77.053/SP** (0057)  
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES **3787/DF** (0020)  
Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/T/DF** (0054)  
Advogado: CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS **24921/O/DF** (0060)  
Advogado: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE **15375/O/DF** (0059)  
Advogado: CRAU ALVES LOPES **19942/O/DF** (0065)  
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO **06930/O/DF** (0039)  
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO **15690/DF** (0029)  
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO **15690/O/DF** (0067)  
Advogado: DEIVISON FREIRE **18972/DF** (0034)  
Advogado: DORGEVAL LOPES DA SILVA **8779/DF** (0012)  
Advogado: EDER MACHADO LEITE **20955/DF** (0038)  
Advogado: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS **9554/DF** (0027)  
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO **7311/DF** (0046)  
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR **11710/DF** (0021)  
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR **11741/DF** (0022)  
Advogado: ERICA LIMA DE PAIVA **13775/DF** (0045)  
Advogado: FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA **16.596/DF** (0042)  
Advogado: FLAVIO CAETANO COSTA **14915/DF** (0014)  
Advogado: FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES **16.453/DF** (0012)  
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **07437/O/DF** (0056)  
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF** (0034)  
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR **12919/DF** (0048)  
Advogado: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA **23926/O/DF** (0069)  
Advogado: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR **22979/DF** (0021) (0022)  
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF** (0024) (0039) (0050)  
Advogado: IARA REZENDE **11829/DF** (0013)  
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0064)  
Advogado: JANE SEVERINO NUNES **12539/DF** (0036)  
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF** (0013)  
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/O/DF** (0053)  
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0010) (0028) (0030)  
Advogado: JORGE NARA **7243/DF** (0051)  
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA **12910/DF** (0044)



Advogado: JOSE EDILBERTO MOURAO (0015)	13795/DF
Advogado: JOSE MAURICIO OLIVEIRA (0017)	7379/DF
Advogado: JOÃO BATISTA MENEZES LIMA (0036)	25325/DF
Advogado: JOÃO PEDRO AVELAR PIRES (0018)	19425/DF
Advogado: JULIANO DA COSTA FERREIRA (0040)	18809/GO
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0007) (0008) (0009)	8583/DF
Advogado: LEANRO OLIVEIRA ALVES (0021) (0022)	1412/TO
Advogado: LUCIANA APARECIDA ANANIAS (0063)	69.614/MG
Advogado: LUCIANA MARTINS BARBOSA (0011)	12453/DF
Advogado: LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA (0016)	155829/SP
Advogado: MARCELO FERREIRA MELO (0052)	23969/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0044)	12330/O/DF
Advogado: MARCELO PIMENTEL (0020)	1565A/DF
Advogado: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (0035)	10638/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0035)	9336/DF
Advogado: MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA (0047)	24652/DF
Advogado: MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR (0068)	18722/T/DF
Advogado: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD (0011)	10075/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0001)	1291/DF
Advogado: OSMAR LOBAO VERAS FILHO (0043)	09725/O/DF
Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (0020)	15553/DF
Advogado: OTONIL MESQUITA CARNEIRO (0007) (0008) (0009)	1236/DF
Advogado: PAULA CANHEDO AZEVEDO DE PAIVA (0018)	21514/DF
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0019)	10299/DF
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (0005)	11848/DF
Advogado: REGIANE ATAIDE COSTA (0041) (0045)	2211/A/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0017)	4303/DF
Advogado: RIYOZO NAKANISHI (0062)	24784/T/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0031) (0033) (0037) (0038)	1982/DF
Advogado: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS (0047) (0048)	22064/O/DF
Advogado: RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA (0066)	24715/O/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0029)	12931/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0041)	4337/DF
Advogado: RUY BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (0035)	24860/DF
Advogado: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO (0001) (0010)	3909/DF
Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (0014)	15123/DF
Advogado: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA (0019)	12069/DF
Advogado: SERGIO ROGERIO MACHADO (0003)	8850/DF
Advogado: SIMONE APARECIDA CAIXETA (0032)	20933/DF
Advogado: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA (0042)	21344/DF
Advogado: THEODORO HILDEBRANDO GARCIA (0005)	8362/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0025)	4595/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0027)	3609/DF

## EDITAIS

PROCESSO: **00168-2008-010-10-00-3 (0001)**  
 EDITAL: **000.073/2008**  
 RECLAMANTE Maria Auxiliadora Silveira de Oliveira  
 ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES  
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro  
 RECLAMADO Distrito Federal

A Dra. MONICA RAMOS EMERY, Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, atualmente em local incerto e não sabido, da Audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 28/03/2008 às 10h05min, nos termos dos arts. 845,848,849,850,851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA, Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26 de FEVEREIRO de 2008.

MÔNICA RAMOS EMERY  
 Juíza do Trabalho da 10ª VT/DF

## ÍNDICE

Advogado: CELSO JOSÉ SOARES **77.053/SP**  
 (0001)  
 Advogado: /

## EDITAIS

PROCESSO: **08032-2006-010-10-00-0 (0001)**  
 EDITAL: **000.074/2008**  
 INSC. DIVÍDA 1059500055578  
 ATIVA:  
 EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)  
 ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO Sersan Sociedade de Terrap Const Civil e Agrop Ltda e outro

EXECUTADO Lucio Antonio Miranda da Silva

EDITAL DE LEILÃO ÁRIO :ROGÉRIO SANTOS DE ALMEIDA-  
 ço:SRTVS QUADRA 701, BLOCO M, ED. DARIO MACEDO e  
 hora do Leilão: 25/03/2008, às 15:00h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "02(duas) garagens localizadas no Conjunto Nacional de Taguatinga, Área Especial para cinema, no Setor Central de Taguatinga-DF, de nºs 25 e 26, que avalio em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada uma, perfazendo um total de R\$3.000,00 (três mil reais).".

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em 27 de FEVEREIRO de 2008.

MÔNICA RAMOS EMERY  
 JUÍZA DO TRABALHO DA 10ª VT/DF

## ÍNDICE

Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NA- **PFN/DF**  
 CIONAL  
 (0001)  
 Advogado: /

## 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

## DESPACHOS

PROCESSO: **00975-1995-011-10-00-7 (0001)**  
 RECLAMANTE OSCAR FERREIRA SA  
 ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO  
 RECLAMADO SLC COMERCIO DE PEDRAS LTDA  
 ADVOGADO: WELCOME LUIZ DA SILVA  
 RECLAMADO Sergio Fernando Caetano dos Santos

Despacho às fls. 238 - Vistos, etc. Diante dos termos das certidões exaradas pelo Sr. oficial de Justiça, intime-se o Reclamante a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Brasília-DF, 25/02/2008 (2ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00952-1996-011-10-00-3 (0002)**  
 RECLAMANTE GENIVAL FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 RECLAMADO ARABESKE RESTAURANTE LTDA  
 ADVOGADO: DILSON DE JESUS PEREIRA

Despacho às fls. 93 - Defiro o pedido de vista por trinta dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 25/02/2008 (2ª feira) Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00196-1997-011-10-00-3 (0003)**  
 RECLAMANTE Carla Lucas Severo  
 ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA  
 RECLAMADO DISK ESOTERICO MARISIA MARKETING E CONSULTORIA LTDA (JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA VITAL)

ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE  
 RECLAMADO DISK ESOTERICO MARISIA MARKETING E CONSULTORIA LTDA (MARLIZE MORAES FURTADO)

Despacho de fls. 82 - J. Atualizem-se os cálculos. Defiro a vista requerida. Prazo de cinco dias. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 25/02/2008 (2ª feira)-Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00990-1998-011-10-00-8 (0004)**  
 RECLAMANTE VERA LUCIA TEIXEIRA NERI  
 ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 RECLAMADO SAN MARINO HOTEIS LAZER TURISMO E SAUDE (FLAVIO RUBENS TALOMONTE)  
 ADVOGADO: PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO  
 RECLAMADO Flavio Rubens Talamonte  
 ADVOGADO: LUIS ANTONIO FURTADO BRITO

Despacho às fls. 190 - Observe o exequente a íntegra do despacho de fls. 182, no qual foi determinada a confecção de dois alvarás ao autor, um de R\$721,83 outro com o total relativo à guia de fls. 171. Intime-se. Prazo de cinco dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00103-1999-011-10-00-2 (0005)**  
 RECLAMANTE JOSE EDNALDO GOMES  
 ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 RECLAMADO CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA

ADVOGADO: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Despacho às fls. 653 - Concedo ao Reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente sua CTPS na Secretaria desta Vara, para as devidas retificações, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00704-1999-011-10-00-5 (0006)**  
 RECLAMANTE DEYSE CORREIA DE MELO  
 ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 RECLAMADO EDSON ALVES BARBOSA/ME

Despacho às fls. 189 - Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00940-2002-011-10-00-8 (0007)**  
 RECLAMANTE IRINELDE MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA  
 ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES  
 RECLAMADO JOSELIA MIRTES MENEZES DA SILVA  
 ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho às fls. 108 - Tendo em vista a integral garantia do Juízo, intemem-se as partes, sendo a executada para ciência da penhora e o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias a começar pela executada. Expeça-se desde já ofício à CAIXA solicitando a transferência do valor constante da guia de fls.106 e do ora informado para a conta indicada na guia de fls. 107 (041/01547612-5). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00993-2002-011-10-00-9 (0008)**  
 RECLAMANTE DENIZE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA  
 RECLAMADO VIGILANTES DO PESO  
 ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO  
 RECLAMADO Frederich William Strickland Junior  
 RECLAMADO Christina Lee Strickland

Despacho às fls. 451 - J. Indefero. Os advogados relacionados não têm poderes para receber citação em nome da parte. Considerando que a executada desapareceu sem atualizar seu endereço nos autos, utilizo-me da figura da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil c/c art. 28 da Lei 8.078/90, incluindo os sócios Frederick Wilian Strickland Junior, Christina Lee Strickland e Ric Holding Ltda no pólo passivo do feito. Os dois primeiros devem ser citados da presente execução, via AR, efetuando o pagamento do débito em 48 horas. No silêncio, prossiga-se com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud. Quanto ao terceiro sócio, o exequente terá o prazo de quinze dias para informar o endereço, já que este não constou da consulta feita ao site da Receita Federal. Intime-se. DF., 22/02/2008 (6ª feira) Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00338-2003-011-10-00-1 (0009)**  
 RECLAMANTE JOAO RENATO DE SOUZA  
 ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA  
 RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA  
 RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

Despacho às fls. 588 - O presente feito sequer se encontra liquidado, dada a inércia do próprio reclamante. Assim, indefiro o requerido. Intime-se mais uma vez o reclamante a trazer aos autos sua CTPS, no prazo renovado de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 22/02/2008 (6ª feira) Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01072-2003-011-10-00-4 (0010)**  
 RECLAMANTE JOAO VIDAL DE SOUZA  
 ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA  
 RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS  
 ADVOGADO: JOSEFINA SERRA DO SANTOS

Despacho às fls. 219 - J. Defiro o pedido de vista por cinco dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 25/02/2008 (2ª feira) Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00230-2004-011-10-00-0 (0011)**  
 RECLAMANTE RILDSON RODRIGUES CARNEIRO  
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
 RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
 ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES  
 RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES  
 RECLAMADO UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)

Despacho às fls. 529 - Vistos. Uma vez que os ARs pertinentes à citação das Executadas foram devolvidos com a informação "mudou-se", assino ao Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar os meios para o prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00923-2004-011-10-00-2 (0012)**  
 RECLAMANTE CARLOS MAGNO CAMARGO  
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
 RECLAMADO ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA  
 ADVOGADO: TIAGO CEDRAZ

Despacho às fls. 350 - J. Consta-se que o valor existente na conta não é suficiente para quitação do débito. Assim, intime-se a reclamada, via DJ, a efetuar o pagamento da diferença apurada, R\$898,29. Prazo de cinco dias. No silêncio, expeça-se ofício eletrônico ao Bacen-Jud. DF., 22/02/2008 (6ª feira) Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00943-2004-011-10-00-3 (0013)**  
 RECLAMANTE PAULO ROBERTO GARRIDO  
 ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS  
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA  
 ADVOGADO: CÉLIO COTA DE QUEIROZ

Despacho às fls. 966 - Vistos. Assino ao Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para vista e manifestação acerca dos documentos juntados por meio do petítório retro, sob pena de preclusão. Saliento, desde já, que o silêncio do Exequente será interpretado como anuência. Publique-se. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **01071-2004-011-10-00-0 (0014)**  
 RECLAMANTE CLARO JORGE DE CARVALHO  
 ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR  
 RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA  
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA  
 RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA  
 RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA  
 ADVOGADO: FABIO CORTEZ

Despacho às fls. 327 - Atualizem-se os cálculos. Intime-se o exequente. Prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 25/02/2008 (2ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00790-2005-011-10-00-5 (0015)**  
 RECLAMANTE Hilton Fernandes Braga  
 ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
 RECLAMADO Kwikasair Cargas Expressas S.A  
 RECLAMADO AIG Venture Holding Ltda  
 ADVOGADO: JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE  
 RECLAMADO AIG Capital Investimentos do Brasil S/A  
 ADVOGADO: JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE  
 RECLAMADO Unibanco AIG Seguros S/A  
 ADVOGADO: GISELLE ESTEVES FLEURY

Despacho às fls. 513 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 25/02/2008 (2ª feira) Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00153-2006-011-10-00-0 (0016)**  
 RECLAMANTE Vanda Kele Antonia de Magalhães  
 ADVOGADO: CIRENE ESTRELA  
 RECLAMADO Shopping Mell Banho Tosa e Acessórios Ltda ME

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA  
 RECLAMADO Cristina Vita Matuszewski  
 RECLAMADO Elaine Araújo Gordiano

Despacho às fls. 287 - J. Indefero, uma vez que a conciliação pode ser buscada pelas partes independentemente da realização de audiência e considerando ainda que a executada, apesar de intimada, não compareceu à audiência de execução anteriormente designada. Intime-se. Prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 22/02/2008 (6ª feira) Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00349-2006-011-10-00-4 (0017)**  
 AUTOR Lucas Arthur Nunes Gieski de Anhaia (representado por sua mãe Maria Salette Sobreira Nunes)

ADVOGADO: JOAO BITENCOURT MESQUITA  
 RÉU Empresa Jornalística Tribuna do Brasil LTDA  
 RÉU MÁRIO CALIXTO FILHO  
 RÉU GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES DE LEMES  
 RÉU Roberpar Participações Ltda  
 RÉU Pulitzer Capital Jornalismo

Despacho às fls. 193 - Indefero, por ora, o prosseguimento com relação aos sócios, uma vez que a empresa indicou bens à penhora. Intime-se o exequente para indique outros em substituição ou requeira o que entender de interesse em quinze dias. DF., 25/02/2008 (2ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00474-2006-011-10-00-4 (0018)**  
 RECLAMANTE Aldemario Rocha de Oliveira  
 ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO  
 RECLAMADO Evolux Power Ltda.  
 RECLAMADO Rafael Iemura Figueiredo  
 RECLAMADO Rodrigo Iemura Figueiredo  
 RECLAMADO Diego Iemura Figueiredo

Despacho às fls. 226 - Quanto aos demais, Yasseu Uemura e Alexandre Chinelato, deve o exequente, primeiramente, comprovar que estes integram a composição societária da executada, uma vez que não se encontram arrolados na pesquisa feita no site da Receita Federal. Intime-se. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00510-2006-011-10-00-0 (0019)**  
 RECLAMANTE André Luis Ferreira  
 ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES  
 RECLAMADO T A Ensino de Idiomas Ltda. e outro  
 ADVOGADO: RODRIGO DUQUE DUTRA  
 RECLAMADO Alberto Silveira dos Santos  
 ADVOGADO: RODRIGO DUQUE DUTRA

Despacho às fls. 342 - J. O prazo para insurgência contra os cálculos começa a contar a partir da garantia do Juízo, providência ainda não adotada pela parte. Assim, não conheço da presente impugnação aos cálculos. Intime-se. Após, prossiga-se conforme determinação retro. DF., 25/02/2008 (2ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00532-2006-011-10-00-0 (0020)**  
 RECLAMANTE José Amarildo Lopes de Viveiros  
 ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
 RECLAMADO Classer Engenharia Ltda. e outros  
 ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Despacho às fls. 307 - Julgo integralmente extinta a execução das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do art. 794, I, do CPC. (...) Publique-se, para ciência da executada acerca da extinção da execução. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00741-2006-011-10-00-3 (0021)**  
 RECLAMANTE LORENTINO MARTINS DE SOUSA  
 ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 RECLAMADO PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
 RECLAMADO Antonio dos Santos Cigarro  
 RECLAMADO Manuel Correia Botelho  
 RECLAMADO Manoel Grilo Correia Botelho

Despacho às fls. 94 - Regularmente citada a executada e não tendo havido insurgência, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. No silêncio, expedir-se-á certidão de crédito ao autor, com a consequente extinção da execução. DF., 21/02/2008 (5ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00748-2006-011-10-00-5 (0022)**  
 RECLAMANTE ANSELMO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
 RECLAMADO ANTECIPA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA  
 ADVOGADO: MARCELO SGARBI  
 RECLAMADO Roberto Bertholdo  
 RECLAMADO Sergio Renato Costa Filho

Despacho às fls. 215 - J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 25/02/2008 (2ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00776-2006-011-10-00-2 (0023)**  
 RECLAMANTE GILSON BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
 RECLAMADO CLASSER ENGENHARIA LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA  
 RECLAMADO Cláudio Fernandes da Silveira (sócio da 1ª Reclamada - CLASSER)  
 RECLAMADO Marcelo Giavoni (sócio da 1ª reclamada - CLASSER)

Despacho às fls. 369 - J. As intimações dirigidas à reclamada são feitas por meio do Diário de Justiça. Com relação à citação, verifica-se que tal poder não se encontra expresso no instrumento procuratório (fls. 99). Todavia, tendo em vista a presente informação, intime-se a advogada da reclamada, via DJ, Dra. Iná Maria F. da Silveira para que informe o endereço atualizado de sua cliente ou representante legal, a fim de que este Juízo possa citá-la da execução previdenciária. Esclareço que, no silêncio, ter-se-á que a executada se encontra em local incerto e não sabido, coma consequente citação por meio de edital. Publique-se. DF., 25/02/2008 (2ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01094-2006-011-10-00-7 (0024)**  
 RECLAMANTE Andrea de Paula Rodrigues  
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 RECLAMADO Massa Falida de RU RI TA - Comercio S/A - (Viva Vida) - na pessoa do administrador judicial Sr. Alexandre Alberto Carmona)

Despacho às fls. 147/148 - Vistos os autos. Por intermédio do petítório de fls. 59/61, o advogado Dr. Dannyel Springer Molliet atenta para a ocorrência de nulidade no ato de citação ocorrido nestes autos, em virtude de que a notificação inicial expedida o apontou como representante legal da empresa reclamada, o que não corresponde à realidade, consoante documentação constante dos autos. Este Juízo, no escopo de aferir a procedência dos argumentos expendidos, oficiou a Junta Comercial/DF, requerendo o envio do contrato social e alterações posteriores da empresa demandada. Tais documentos se encontram colacionados às fls. 69/143 destes autos. Intimada a autora a se manifestar sobre os documentos fornecidos pela JCDF, esta que- dou-se inerte quanto a suscitada nulidade processual. Observa-se, desde a criação da empresa reclamada, inicialmente sob a forma de S/A, até a sua transformação em empresa LTDA, que o Dr. Dannyel Springer Molliet nunca participou do quadro societário da empresa Ru-Ri-Ta Comércio e Indústria Ltda, de modo que a notificação expedida à fl. 33, dirigida ao advogado suscitante, configurou ato inválido, porquanto encaminhada a pessoa desprovida de representação junto à empresa acionada. Trata-se de hipótese de nulidade absoluta, não passível de convalidação. Nesses termos, chamo o feito à ordem para anular todos os atos processuais praticados após a notificação da reclamada (fl. 33). Esclareça-se que a hipótese presente desautoriza até mesmo a menção a trânsito em julgado, não se podendo cogitar em coisa julgada formada a partir de vício insanável. No mesmo sentido tenho que o próprio Termo de demanda apresentado perante a Comissão de Conciliação prévia padece de vício insanável, porquanto dirigido, também, em face do Dr. Dannyel Molliet, com o que se conclui que a presente demanda não fora validamente submetida à CCP, faltando à presente reclamatória requisito indispensável, nos termos do art. 625-D Consolidado. Feitos tais esclarecimentos, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas pela reclamante, no importe de R\$300,00, considerando-se para este fim o valor dado à causa (R\$15.000,00), ficando dispensada do recolhimento, ante a declaração de pobreza juntada aos autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento de todos os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se apenas a reclamante. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa. Brasília/DF, 16 de outubro de 2007. (3ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília-DF. Despacho às fls. 158 - Razão assiste ao peticionário. Declaro nulos os atos posteriores à decisão de fls. 147/148. Proceda a Secretaria à correção no nome do advogado do reclamante, assim como anote as informações constantes do petítório de fls. 152. Intimem-se as partes ciência da decisão de fls. 147/148, sendo a reclamada, por meio de seu administrador judicial, via postal. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta



PROCESSO: **01197-2006-011-10-00-7 (0025)**  
 RECLAMANTE Lídia Pinheiro Gilson  
 ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS  
 RECLAMADO Premium Comércio e Distribuição de Combustíveis Ltda. e Outro  
 ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA F DE ALBUQUERQUE  
 RECLAMADO Tatiana Couto Canhedo (sócia da reclamada)  
 RECLAMADO Ana Luisa Brugnara Taurisano  
 RECLAMADO Ana Flavia Brugnara de Oliveira  
 Despacho às fls. 272 - Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 21/02/2008 (5ª feira) Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01205-2006-011-10-00-5 (0026)**  
 RECLAMANTE José Carlos Carizzi  
 ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO  
 RECLAMADO Caixa Econômica Federal  
 ADVOGADO: MARIA ROSALI MARQUES BARROS  
 Despacho às fls. 169 - Vistos, etc.É do conhecimento deste Juízo que a CI SUPES/GERTE nº 293/2006 foi revogada pela CAIXA. Assim, diga o autor, no prazo preclusivo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esclareça-se desde já que no silêncio importará a extinção do ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. Publique-se. Brasília/DF, 26/02/2008 (3ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01206-2006-011-10-00-0 (0027)**  
 RECLAMANTE Lindovaldo Ferreira de Sousa  
 ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO  
 RECLAMADO Caixa Econômica Federal CAIXA  
 ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES  
 Despacho às fls. 195 - Vistos, etc.É do conhecimento deste Juízo que a CI SUPES/GERTE nº 293/2006 foi revogada pela CAIXA. Assim, diga o autor, no prazo preclusivo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esclareça-se desde já que no silêncio importará a extinção do ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. Publique-se. Brasília/DF, 26/02/2008 (3ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01208-2006-011-10-00-9 (0028)**  
 RECLAMANTE Josivan Antonio de Souza  
 ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO  
 RECLAMADO Caixa Econômica Federal CAIXA  
 ADVOGADO: MARIA ROSALI MARQUES BARROS  
 Despacho às fls. 172 - Vistos, etc.É do conhecimento deste Juízo que a CI SUPES/GERTE nº 293/2006 foi revogada pela CAIXA. Assim, diga o autor, no prazo preclusivo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esclareça-se desde já que no silêncio importará a extinção do ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. Publique-se. Brasília/DF, 26/02/2008 (3ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01212-2006-011-10-00-7 (0029)**  
 RECLAMANTE Nagib Abdala Neto  
 ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO  
 RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CAIXA  
 ADVOGADO: MARIA ROSALI MARQUES BARROS  
 Despacho às fls. 153 - Vistos, etc.É do conhecimento deste Juízo que a CI SUPES/GERTE nº 293/2006 foi revogada pela CAIXA. Assim, diga o autor, no prazo preclusivo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esclareça-se desde já que no silêncio importará a extinção do ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. Publique-se. Brasília/DF, 26/02/2008 (3ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00236-2007-011-10-00-0 (0030)**  
 RECLAMANTE José Augusto Fernandes  
 ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS  
 RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
 ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS  
 Despacho às fls. 154 - J. Intime-se a executada ao recebimento da guia de saldo remanescente. Prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 21/02/2008 (5ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00384-2007-011-10-00-4 (0031)**  
 RECLAMANTE Jacinto Ferreira de Castro  
 ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA  
 RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.  
 ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL  
 Despacho às fls. 78 - Vistos. Julgo extinta a execução das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se ofício à CAIXA, ordenando o desmembramento do valor informado à fl. 70, com a observância dos comandos abaixo: 1) Autenticar DAREF, código 5936, no importe de R\$499,68 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), referente ao Imposto de Renda; 2) Autenticar GPS, código 2909, no importe do saldo remanescente, referente aos recolhimentos previdenciários (cota do empregado e do empregador, SAT e Terceiros), zerando a conta. Informe-se à instituição bancária que o CPF do advogado do Reclamante, Dr. Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva, é 018.596.537-74. Aguarde-se a comprovação da movimentação ordenada acima, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo recursal e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se, para ciência das partes acerca da extinção da execução. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00504-2007-011-10-00-3 (0032)**  
 RECLAMANTE Mauro Lemes da Silva  
 ADVOGADO: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO  
 RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF  
 Despacho às fls. 261 - Vistos, etc.É do conhecimento deste Juízo que a CI SUPES/GERTE nº 293/2006 foi revogada pela CAIXA. Assim, diga o autor, no prazo preclusivo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esclareça-se desde já que no silêncio importará a extinção do ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. Publique-se. Brasília/DF, 26/02/2008 (3ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00522-2007-011-10-00-5 (0033)**  
 RECLAMANTE Wladimércia Vaz da Silva  
 ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO Classic Vídeo Ltda. ME  
 ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA  
 Despacho às fls. 234 - Intime-se a Reclamada para efetuar o registro do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$50,00, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, conforme fixado em sentença. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00575-2007-011-10-00-6 (0034)**  
 RECLAMANTE Manoel dos Santos Brito Filho  
 ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
 RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
 ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES  
 Despacho às fls. 221 - Vistos. Garantida a execução pelo depósito de fl. 220, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Executada, para, caso queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, da CLT, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo "in albis", venham os autos para desmembramento dos valores. Publique-se. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00708-2007-011-10-00-4 (0035)**  
 RECLAMANTE Genelizia Pereira da Silva  
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda.)  
 ADVOGADO: TARLEY MAX  
 RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.  
 RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.  
 RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.  
 RECLAMADO Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 138 - Nada a deferir, ante a preclusão da alegação. Intime-se o reclamante, inclusive ao recebimento da guia acostada à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias. Após, prossiga-se conforme determinação retro. DF., 21/02/2008 (5ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00790-2007-011-10-00-7 (0036)**  
 RECLAMANTE Luzia Aparecida dos Reis Santos  
 ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO  
 RECLAMADO Supermercado Bom Motivo Ltda.

Para tomar ciência do despacho exarado ao processo 450/07 - Vistos os autos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido às partes para vista acerca do despacho de fl. 1078, determino o desmembramento da conta de nº 01532652-2, com vistas ao adimplemento dos acordos ali mencionados, observados os seguintes comandos: - Liberar à reclamante do processo nº 11.0790/2007, LUZIA APARECIDA DOS REIS SANTOS, ou ao seu advogado, Dra. Déborah Rodrigues Affonso, a importância de R\$817,01 (valor total das parcelas pendentes do acordo homologado, ou seja, aquelas com vencimentos em dezembro/2007, janeiro e fevereiro/2008); - Liberar ao reclamante do processo nº 11.0818/2007, JOSÉ FRANCISCO FILHO, ou ao seu advogado, Dr. João Américo Pinheiro Martins, a importância de R\$3.576,00 (valor total das parcelas pendentes do acordo homologado, ou seja, aquelas com vencimentos em dezembro/2007, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2008); - Liberar ao reclamante do processo nº 11.0820/2007, LUIZ OTÁVIO SAMPAIO BASTOS, ou ao seu advogado, Dr. João Américo Pinheiro Martins, a importância de R\$5.716,40 (valor total das parcelas pendentes do acordo homologado, ou seja, aquelas com vencimentos em dezembro/2007, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2008). Consoante já esclarecido nestes autos, não há que se falar em incidência da multa avençada nos acordos entabulados. Confiro ao presente força de alvará perante a CEF, para fins de viabilizar os saques acima determinados. Com tal providência restarão adimplidos os acordos celebrados nos processos supra, de modo que dou por integralmente quitadas as obrigações constituídas naqueles autos. Traslade-se cópia do presente provimento para os processos acima listados, devendo ser publicada a presente decisão naqueles autos. Publique-se. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2008. (3ª feira) PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00818-2007-011-10-00-6 (0037)**  
 RECLAMANTE José Francisco Filho  
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda.) e outros  
 ADVOGADO: RAUL FERNANDES  
 RECLAMADO BM Alimentos Ltda.  
 ADVOGADO: RAUL FERNANDES  
 RECLAMADO BM Alimentos Ltda. (Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.)  
 ADVOGADO: RAUL FERNANDES

Para tomar ciência do despacho exarado ao processo 450/07 - Despacho às fls. 41/42 - Vistos os autos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido às partes para vista acerca do despacho de fl. 1078, determino o desmembramento da conta de nº 01532652-2, com vistas ao adimplemento dos acordos ali mencionados, observados os seguintes comandos: - Liberar à reclamante do processo nº 11.0790/2007, LUZIA APARECIDA DOS REIS SANTOS, ou ao seu advogado, Dra. Déborah Rodrigues Affonso, a importância de R\$817,01 (valor total das parcelas pendentes do acordo homologado, ou seja, aquelas com vencimentos em dezembro/2007, janeiro e fevereiro/2008); - Liberar ao reclamante do processo nº 11.0818/2007, JOSÉ FRANCISCO FILHO, ou ao seu advogado, Dr. João Américo Pinheiro Martins, a importância de R\$3.576,00 (valor total das parcelas pendentes do acordo homologado, ou seja, aquelas com vencimentos em dezembro/2007, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2008); - Liberar ao reclamante do processo nº 11.0820/2007, LUIZ OTÁVIO SAMPAIO BASTOS, ou ao seu advogado, Dr. João Américo Pinheiro Martins, a importância de R\$5.716,40 (valor total das parcelas pendentes do acordo homologado, ou seja, aquelas com vencimentos em dezembro/2007, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2008). Consoante já esclarecido nestes autos, não há que se falar em incidência da multa avençada nos acordos entabulados. Confiro ao presente força de alvará perante a CEF, para fins de viabilizar os saques acima determinados. Com tal providência restarão adimplidos os acordos celebrados nos processos supra, de modo que dou por integralmente quitadas as obrigações constituídas naqueles autos. Traslade-se cópia do presente provimento para os processos acima listados, devendo ser publicada a presente decisão naqueles autos. Publique-se. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2008. (3ª feira) PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00820-2007-011-10-00-5 (0038)**  
 RECLAMANTE Luiz Otávio Sampaio Bastos  
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda.) e outros  
 ADVOGADO: RAUL FERNANDES  
 RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.  
 ADVOGADO: RAUL FERNANDES  
 RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.  
 ADVOGADO: RAUL FERNANDES  
 RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.  
 ADVOGADO: RAUL FERNANDES  
 RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.  
 ADVOGADO: RAUL FERNANDES

Para tomar ciência do despacho exarado ao processo 450/07 - Vistos os autos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido às partes para vista acerca do despacho de fl. 1078, determino o desmembramento da conta de nº 01532652-2, com vistas ao adimplemento dos acordos ali mencionados, observados os seguintes comandos: - Liberar à reclamante do processo nº 11.0790/2007, LUZIA APARECIDA DOS REIS SANTOS, ou ao seu advogado, Dra. Déborah Rodrigues Affonso, a importância de R\$817,01 (valor total das parcelas pendentes do acordo homologado, ou seja, aquelas com vencimentos em dezembro/2007, janeiro e fevereiro/2008); - Liberar ao reclamante do processo nº 11.0818/2007, JOSÉ FRANCISCO FILHO, ou ao seu advogado, Dr. João Américo Pinheiro Martins, a importância de R\$3.576,00 (valor total das parcelas pendentes do acordo homologado, ou seja, aquelas com vencimentos em dezembro/2007, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2008); - Liberar ao reclamante do processo nº 11.0820/2007, LUIZ OTÁVIO SAMPAIO BASTOS, ou ao seu advogado, Dr. João Américo Pinheiro Martins, a importância de R\$5.716,40 (valor total das parcelas pendentes do acordo homologado, ou seja, aquelas com vencimentos em dezembro/2007, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho/2008). Consoante já esclarecido nestes autos, não há que se falar em incidência da multa avençada nos acordos entabulados. Confiro ao presente força de alvará perante a CEF, para fins de viabilizar os saques acima determinados. Com tal providência restarão adimplidos os acordos celebrados nos processos supra, de modo que dou por integralmente quitadas as obrigações constituídas naqueles autos. Traslade-se cópia do presente provimento para os processos acima listados, devendo ser publicada a presente decisão naqueles autos. Publique-se. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2008. (3ª feira) PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00872-2007-011-10-00-1 (0039)**  
 RECLAMANTE José Antônio Nascimento  
 ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA  
 RECLAMADO Alutec Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e outro  
 RECLAMADO João Forte Engenharia S.A.  
 ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA  
 Despacho às fls. 51 - Intime-se o reclamante a comprovar a recusa alegada. Prazo de cinco dias. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00892-2007-011-10-00-2 (0040)**  
 RECLAMANTE Érika Nanan Rocha  
 ADVOGADO: TELÊMACO BRANDÃO  
 RECLAMADO Banco Bradesco S.A e Outro  
 ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A  
 ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 J. Indefero o adiamento, dadas as inúmeras vezes em que o feito foi incluído em pauta sem que se pudesse realizar a audiência. Defiro, todavia, a intimação da testemunha, uma vez que a testemunha Míchele C. N. da Silva, anteriormente arrolada, mudou-se do endereço informado (art. 408 do CPC). Publique-se para ciência do reclamante. DF., 22/02/2008 (6ª feira) Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00911-2007-011-10-00-0 (0041)**  
RECLAMANTE Valter Antônio Soares  
ADVOGADO: PEDRO IGOR DRAGO BATISTA SILVA  
RECLAMADO Cetest Brasília Ltda.  
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Despacho às fls. 139 - Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar os depósitos do FGTS do período faltante, bem como fornecer o TRCT (código 01), a fim de possibilitar o saque pelo Reclamante. Publique-se. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00916-2007-011-10-00-3 (0042)**  
RECLAMANTE Anailton Santana da Silva  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA C. BORBA  
RECLAMADO Edmar Bittencour e Filhos Ltda.  
RECLAMADO Edmar Bittencour

Despacho às fls. 78 - Vistos, etc. Consta da ata de fls. 33 que o reclamante teria o prazo de cinco dias para informar a inadimplência do acordo, sob pena de se ter a parcela por quitada. A segunda parcela do acordo encontrou vencimento em 26/10/2007 (6ª feira). Assim o reclamante tinha até o dia 05/11/2007 (2ª feira) para manifestação. Todavia, a inadimplência somente foi comunicada em 07/11/2007, conforme autenticação do petição de fls. 72. Feitos os esclarecimentos supra, intime-se o reclamante para que informe se as parcelas posteriores foram pagas ou descumpridas. Prazo preclusivo de cinco dias, sob pena de se ter por quitadas as parcelas já vencidas. Brasília/DF, 25/02/2008 (2ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00963-2007-011-10-00-7 (0043)**  
RECLAMANTE Adenilton Souza de Jesus  
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA  
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena e outros  
RECLAMADO Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira  
ADVOGADO: JOAO NAYLOR VILLAS BÔAS AGRA

Decisão às fls. 117- Tratam-se os presentes Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante contra a sentença de fls. 101 a 108. A sentença foi proferida no dia 28/01/2008. O Reclamante tomou ciência da decisão em 29/01/2008, terça-feira, conforme documento de fl. 109. O prazo começou a correr no dia 30/01/2008 (quarta-feira) e encerrou-se no dia 06/02/2008 (quarta-feira), uma vez que nos dias 04 e 05 foram feriados. Esclareça-se que no dia 06/02/2008 houve expediente na Justiça do Trabalho, conforme Portaria da presidência nº 34/2008. No entanto somente no dia 07/02/2008 o Reclamante protocolizou a petição de embargos de declaração, conforme consta à fl. 112. O prazo para interposição de embargos declaratórios pelo Reclamante expirou em 06/02/2008 (quarta-feira). Esclareça-se que não há falar-se em prorrogação do prazo processual na presente hipótese, pois somente o encerramento do expediente antes do horário normal possibilitaria a prorrogação (artigo 184 do CPC). Assim, sendo intempestiva a interposição do recurso, deixo de conhecer os presentes embargos. Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante. Intimem-se as partes. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **01007-2007-011-10-00-2 (0044)**  
RECLAMANTE Tiago Ernane Fernandes Coutinho  
ADVOGADO: RAQUEL MARTINS  
RECLAMADO Nacional Empreendimentos e Serviços Administrativos Ltda.

Despacho às fls. 24 - J. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o reclamante ao recebimento em cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF, 22/02/2008 (6ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01029-2007-011-10-00-2 (0045)**  
AUTOR Ilga Scholles da Costa  
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO  
RÉU Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.  
ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO

Despacho às fls. 434 - Os presentes autos tiveram origem na Justiça comum, lá tendo sido instruído e sentenciado. Todavia, o Egr. Regional, por intermédio do acórdão de fls. 427/429 declarou a nulidade da sentença proferida pelo Juiz singular do TJDF. Tendo em vista a nulidade reconhecida, e com vistas ao cumprimento do disposto no art. 764 Consolidado, propiciando às partes última tentativa conciliatória, incluo o feito na pauta do dia 17.03.2008, às 14:50 horas, para realização de audiência de encerramento de instrução. Intimem-se as partes e seus procuradores. Intimem-se as partes e seus procuradores. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **01036-2007-011-10-00-4 (0046)**  
RECLAMANTE Maria Nazaré de Sá Silva  
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES  
RECLAMADO Helida Ribeiro Del Porto

Despacho às fls. 45 - HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre o valor do acordo, observada a proporcionalidade das parcelas salariais do julgado. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor do acordo para pagamento em cinco dias a contar da última parcela, juntamente com as parcelas previdenciárias devidas. Após o integral cumprimento do pactuado, oficie-se ao INSS. Intimem-se. DF, 25/02/2008 (2ª feira) Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01141-2007-011-10-00-3 (0047)**  
AUTOR Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S.A. - Sistema Check Check  
ADVOGADO: PATRÍCIA GOMES ARAÚJO  
RÉU Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Locadoras de Vídeos, Escritórios de Advocacia, Escritórios de Assessoria, Cobrança e Consultoria do Distrito Federal e Outros

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RÉU Renata Miranda de Moraes  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RÉU Janaina Carvalho Abreu  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RÉU Daniele Pazini dos Santos  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Decisão às fls. 290/301 - ...Pelo exposto, nos autos da Ação declaratória de nulidade de comunicação e estabilidade interposta pelo Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil SA. contra Sindicato dos Trabalhadores em Empresa Locadoras de Vídeos, Escritórios de advocacia, Escritórios de assessoria, cobrança e consultoria do Distrito Federal; Renata Miranda de Moraes; Janaina Carvalho Abreu, Daniele Pazini dos Santos; julgo procedente em parte os pedidos para declarar a inexistência de estabilidade com relação a Segunda, Terceira e Quarta Rés. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Não existem recolhimentos fiscais ou previdenciários. Arbitro o valor da causa em R\$ 1.000,00, sendo as custas pelo Primeiro Réu no importe de R\$ 20,00 (art. 789, III, parágrafo primeiro da CLT). Oficie-se ao Ministério Público do Distrito Federal com cópia da sentença e dos documentos de fls. 262 a 273. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **01181-2007-011-10-00-5 (0048)**  
RECLAMANTE Elpidio Rodrigues Damascena  
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
RECLAMADO Fabrica de Sabao Masa - Frimasa (representante legal Ademar Seabra)  
ADVOGADO: MARISA FREIRE BORGES

Despacho às fls. 30 - Vistos os autos. Considerando certidão supra, corrijo de ofício o erro material detectado, nos termos do art. 833 da CLT, para fazer constar na ata de fls. 21 os seguintes vencimentos para as parcelas pactuadas 14/12/2007, 14/3/2008, 16/4/2008, 14/05/2008 e 14/06/2008. Todavia, considerando que o dia 14/06/2008 será um sábado, a última parcela fica com vencimento prorrogado para o dia útil imediatamente posterior, 16/06/2008. Publique-se para ciência das partes. DF, 25/02/2008 (2ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01204-2007-011-10-00-1 (0049)**  
RECLAMANTE Alessandra dos Santos Nascimento  
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA  
RECLAMADO Lojas Riachuelo S.A.  
ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA MACHADO

Despacho às fls. 132 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF, 22/02/2008 (6ª feira) Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01318-2007-011-10-00-1 (0050)**  
RECLAMANTE Maurilio Rodrigo Silva  
ADVOGADO: LUCAS MESQUITA DE MOURA  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro  
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho às fls. 74 - Vistos. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso ordinário do 2º Reclamado. Assim ao Reclamante e ao 1º Reclamado o prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo Reclamante, para a apresentação de contra-razões, sob pena de preclusão. Com a manifestação ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Eg. TRT. Intime-se o 1º Reclamado, por edital. Publique-se, para ciência do Reclamante. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **01326-2007-011-10-00-8 (0051)**  
RECLAMANTE Alex Alves da Silva  
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO  
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.  
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 32 - J. O reclamante, conforme ata de fls. 21, teria o prazo de cinco dias para informar a inadimplência das parcelas pactuadas. Considerando que o saque o FGTS ocorreu em 17/12/2007, há muito decorreu o prazo para insurgência, estando preclusa a alegação no aspecto. Intimem-se, sendo a reclamada a efetuar a efetuar o pagamento do Acordo em uma das agências localizadas no prédio desta Justiça Especializada. Após, aguarde-se o regular cumprimento do pactuado. DF, 21/02/2008 (5ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01327-2007-011-10-00-2 (0052)**  
RECLAMANTE Juslaine Bezerra da Silva  
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO  
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.  
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 31 - J. O reclamante, conforme ata de fls. 20, teria o prazo de cinco dias para informar a inadimplência das parcelas pactuadas. Considerando que o saque o FGTS ocorreu em 14/12/2007, há muito decorreu o prazo para insurgência, estando preclusa a alegação no aspecto. Intimem-se, sendo a reclamada a efetuar a efetuar o pagamento do Acordo em uma das agências localizadas no prédio desta Justiça Especializada. Após, aguarde-se o regular cumprimento do pactuado. DF, 21/02/2008 (5ª feira) Acélio Ricardo Vales Leite Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01328-2007-011-10-00-7 (0053)**  
RECLAMANTE Endrigo Amâncio da Silva  
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO  
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.  
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 33 - J. O reclamante, conforme ata de fls. 22, teria o prazo de cinco dias para informar a inadimplência das parcelas pactuadas. Considerando que o saque o FGTS ocorreu em 14/12/2007, há muito decorreu o prazo para insurgência, estando preclusa a alegação no aspecto. Intimem-se, sendo a reclamada a efetuar a efetuar o pagamento do Acordo em uma das agências localizadas no prédio desta Justiça Especializada. Após, aguarde-se o regular cumprimento do pactuado. DF, 21/02/2008 (5ª feira) Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01330-2007-011-10-00-6 (0054)**  
RECLAMANTE Evaldo Cardoso de Almeida  
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO  
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.  
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 29 - O reclamante, conforme ata de fls. 17, teria o prazo de cinco dias para informar a inadimplência das parcelas pactuadas. Considerando que o saque o FGTS ocorreu em 24/12/2007, há muito decorreu o prazo para insurgência, estando preclusa a alegação no aspecto. Intimem-se, sendo a reclamada a efetuar a efetuar o pagamento do Acordo em uma das agências localizadas no prédio desta Justiça Especializada. Após, aguarde-se o regular cumprimento do pactuado. DF, 21/02/2008 (5ª feira) Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01331-2007-011-10-00-0 (0055)**  
RECLAMANTE Eliene Beserra Guedes  
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
RECLAMADO Lider Recursos Humanos Ltda.  
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L. LEITE

Despacho às fls. 38/43 - "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada LÍDER RECURSOS HUMANOS LTDA a pagar á reclamante, ELIENE BESERRA GUEDES, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.(...) Intimem-se as partes, via imprensa oficial." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01334-2007-011-10-00-4 (0056)**  
RECLAMANTE Ana Paula de Oliveira  
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO  
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.  
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 33 - O reclamante, conforme ata de fls. 21, teria o prazo de cinco dias para informar a inadimplência das parcelas pactuadas. Considerando que o saque do FGTS, ocorreu em 21/12/2007, há muito decorreu o prazo para insurgência, estando preclusa a alegação no aspecto. Intimem-se, sendo a reclamada a efetuar o pagamento do Acordo em uma das agências localizadas no prédio desta Justiça Especializada. Após, aguarde-se o regular cumprimento do pactuado. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01339-2007-011-10-00-7 (0057)**  
RECLAMANTE Rodrigo Resende Ferreira  
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO  
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.  
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES



Despacho às fls. 33 - J. O reclamante, conforme ata de fls. 22, teria o prazo de cinco dias para informar a inadimplência das parcelas pactuadas. Considerando que o saque o FGTS ocorreu em 24/12/007, há muito decorreu o prazo para insurgência, estando preclusa a alegação no aspecto. Intimem-se, sendo a reclamada a efetuar a efetuar o pagamento do Acordo em uma das agências localizadas no prédio desta Justiça Especializada. Após, aguarde-se o regular cumprimento do pactuado. DF., 21/02/2008 (5ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01341-2007-011-10-00-6 (0058)**

RECLAMANTE Adilson Furtado Pereira  
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO  
RECLAMADO Arras Comércio de Alimentos Ltda.  
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Despacho às fls. 97 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 21/02/2008 (5ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01347-2007-011-10-00-3 (0059)**

RECLAMANTE Enir Ferreira Pereira  
ADVOGADO: SANDRO MENDES LOBO  
RECLAMADO Wilma Princivalli de Almeida Campos  
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

SENTENÇA: Intimem-se as partes para decisão proferida às fls. 121/130. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01368-2007-011-10-00-9 (0060)**

RECLAMANTE Frederico Ferreira da Rocha Neto  
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A  
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Despacho às fls. 673 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 22/02/2008 (6ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00025-2008-011-10-00-8 (0061)**

RECLAMANTE Joaquim Rosa da Silva Neto  
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Cooperativa Habitacional Inq. Recanto das Emas  
ADVOGADO: IVAI ABIMAEI MARTINS

Despacho às fls. 100 - J. Indefiro a expedição de alvará por ora. Intime-se a reclamada a efetuar a entrega da chave de conectividade a fim de possibilitar o saque do FGTS pelo reclamante. Prazo de cinco dias. DF., 21/02/2008 (5ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00027-2008-011-10-00-7 (0062)**

RECLAMANTE Edson Luiz da Silva  
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA  
RECLAMADO Brasfort Empresa de Segurança Ltda

Despacho às fls. 12 - "...Diante da ausência injustificada do (a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/07, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador." PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00038-2008-011-10-00-7 (0063)**

RECLAMANTE Gilberto Roquete de Melo  
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES  
RECLAMADO Centro Tecnológico para Pesquisas Agropecuárias Ltda.  
ADVOGADO: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Despacho às fls. 65 - Intime-se a reclamada para ciência da presente informação. Após, aguarde-se o regular cumprimento do acordo. DF., 21/02/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite Juiz do Trabalho Substituto

#### ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MAR- **13750/DF**  
TINS J MATOS  
(0030)  
Advogado: ALLAN DE SOUZA MACHADO **20376/DF**  
(0049)  
Advogado: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS **17251/GO**  
FELDHAUS  
(0063)  
Advogado: ANA MARIA RIBAS MAGNO **1224/DF**  
(0004) (0021)  
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO **7760/DF**  
(0022) (0048)  
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF**  
(0055)  
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO **5828/DF**  
(0018)

Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA **7240/DF**  
(0049)  
Advogado: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA **08186/O/DF**  
(0003)  
Advogado: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS **20462/DF**  
SANTOS  
(0030)  
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA **8786/DF**  
(0058)  
Advogado: CASSIUS FERREIRA MORAES **19582/GO**  
(0019)  
Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/DF**  
(0016)  
Advogado: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS **14.905/DF**  
(0025)  
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO **19810/DF**  
(0051) (0052) (0053) (0054) (0056) (0057)  
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE **12180/DF**  
(0003)  
Advogado: CÉLIO COTA DE QUEIROZ **18265/DF**  
(0013)  
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO **15690/DF**  
(0036)  
Advogado: DILSON DE JESUS PEREIRA **11114/DF**  
(0002)  
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NE- **9315/DF**  
TO  
(0005)  
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR **11741/DF**  
(0014)  
Advogado: FABIO CORTEZ **6061/DF**  
(0014)  
Advogado: FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO **3946/DF**  
(0045)  
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE **2300/DF**  
(0055)  
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF**  
(0020) (0023)  
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVAREN- **19468/DF**  
GA  
(0033)  
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF**  
(0010)  
Advogado: GISELLE ESTEVES FLEURY **11420/DF**  
(0015)  
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEI- **12812/DF**  
RA  
(0020) (0023) (0039)  
Advogado: IVAI ABIMAEI MARTINS **1834A/DF**  
(0061)  
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF**  
(0002) (0006)  
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- **10434/DF**  
TINS  
(0014) (0035) (0037) (0038)  
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- **10434/O/DF**  
TINS  
(0024)  
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA **8102/DF**  
(0015)  
Advogado: JOAO BITENCOURT MESQUITA **8042/DF**  
(0017)  
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NE- **9593/DF**  
TO  
(0045)  
Advogado: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA **07783/O/DF**  
(0061)  
Advogado: JOAO NAYLOR VILLAS BÔAS **23026/DF**  
AGRA  
(0043)  
Advogado: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA **9455/DF**  
(0041)  
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**  
(0011)  
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA **12910/DF**  
(0062)  
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JU- **14980/T/DF**  
NIOR  
(0060)  
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA **8079/DF**  
(0008)

Advogado: JOSEFINA SERRA DO SANTOS **10053/DF**  
(0010)  
Advogado: JOÃO ARMANDO MORETTO AMA- **234453/SP**  
RANTE  
(0015)  
Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COS- **18719/DF**  
TA  
(0039)  
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- **8583/DF**  
DE  
(0047)  
Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESEN- **8.583/DF**  
DE  
(0033)  
Advogado: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA **21373/GO**  
DA SILVA  
(0016)  
Advogado: LIRIAN SOUSA SOARES **12099/DF**  
(0011)  
Advogado: LUCAS MESQUITA DE MOURA **25999/DF**  
(0050)  
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO **4653/DF**  
(0001) (0058)  
Advogado: LUIS ANTONIO FURTADO BRITO **12570/DF**  
(0004)  
Advogado: LYCURGO LEITE NETO **1530A/DF**  
(0008)  
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF**  
(0007)  
Advogado: MARCELO R C FERNANDES **100355/MG**  
(0051) (0052) (0053) (0054) (0056) (0057)  
Advogado: MARCELO SGARBI **20823/PR**  
(0022)  
Advogado: MARCO ANTONIO DA C. BORBA **22629/DF**  
(0042)  
Advogado: MARCO AURELIO GONSALVES **4383/DF**  
(0063)  
Advogado: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO **14.154/DF**  
(0032)  
Advogado: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO **14154/DF**  
(0026) (0027) (0028) (0029)  
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA **22.536/DF**  
(0034)  
Advogado: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA **1625A/DF**  
(0005)  
Advogado: MARIA ROSALI MARQUES BARROS **20443/DF**  
(0026) (0028) (0029)  
Advogado: MARISA FREIRE BORGES **14955/DF**  
(0048)  
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES **22018/DF**  
(0034)  
Advogado: MILENA ROSSINE **208601/SP**  
(0060)  
Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES **15553/DF**  
(0040)  
Advogado: PATRÍCIA GOMES ARAÚJO **26309/DF**  
(0047)  
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES **10299/DF**  
(0046)  
Advogado: PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FI- **4330/DF**  
LHO  
(0004)  
Advogado: PEDRO IGOR DRAGO BATISTA SILVA **21783/DF**  
(0041)  
Advogado: RAFAEL OLIVEIRA F DE ALBU- **19712/DF**  
QUERQUE  
(0025)  
Advogado: RAQUEL MARTINS **23.660/DF**  
(0044)  
Advogado: RAUL FERNANDES **17228/DF**  
(0037) (0038)  
Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES **22164/DF**  
(0059)  
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. **15523/DF**  
PASSOS  
(0013)  
Advogado: RODRIGO DUQUE DUTRA **12313/DF**  
(0019)  
Advogado: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA **18787/DF**  
(0031)  
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES **8297/DF**  
(0007)

Advogado: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (0031)	72793/MG
Advogado: SANDRO MENDES LOBO (0059)	14193/GO
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA (0009)	5710/DF
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0027)	17173/DF
Advogado: TARLEY MAX (0035)	19960/DF
Advogado: TELÊMACO BRANDÃO (0040)	21.,016/GO
Advogado: TIAGO CEDRAZ (0012)	23.167/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0012)	4595/DF
Advogado: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA (0043)	13855/DF
Advogado: WELCOME LUIZ DA SILVA (0001)	11118/DF

## 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PORTARIA Nº 1, DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

O Dr. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições legais, e conforme disposto no Provimento PRE/DCR Nº 02, de 21 de outubro de 2002, resolve:

Realizar INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA, nos serviços da Secretaria e do Gabinete desta Vara, observando o seguinte:

I) a Inspeção será realizada de 7 a 15 de abril do ano de 2008, das 9 às 18h, pelo Juiz do Trabalho Titular, sendo os trabalhos secretariados pelo Diretor de Secretaria e permitida a presença de Advogado Representante da OAB/DF e do Ministério Público do Trabalho, como observadores, sem prejuízo para os jurisdicionados.

II) a Inspeção abrangerá todos os livros e processos em tramitação neste Juízo, recebidos até o início da realização dos trabalhos da referida inspeção, verificando, ainda, os serviços da Secretaria e do Gabinete da Vara.

III) durante o período de inspeção, estarão suspensas as atividades de Secretaria e Gabinete bem como os prazos processuais, ficando resguardado o atendimento de casos urgentes quando o caráter de urgência for reconhecido pelo Juiz Titular.

IV) os processos que se encontrarem fora da Secretaria, com carga para Advogados, Peritos, ou no Serviço de Cálculos Judiciais, quando do retorno, serão oportunamente vistoriados.

V) todos os servidores desta Eg. Vara do Trabalho deverão comparecer nos dias da inspeção, no horário estabelecido no item I desta Portaria.

VI) as reclamações, queixas e sugestões dos interessados deverão ser encaminhadas ao Juiz Titular, devidamente formalizadas, até o dia 4/4/2008.

Remeta-se cópia à Corregedoria Regional do TRT da 10ª Região, à Ordem dos Advogados do Brasil - DF, Associação dos Advogados Trabalhistas e ao Douto Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz do Trabalho Titular Eg. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

## AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00513-2002-012-10-00-6 (0001)**  
 RECLAMANTE VALDEMAR MARTINS LIMA  
 ADVOGADO: CIRENE ESTRELA  
 RECLAMADO MAKRO CONSTRUCOES LTDA(JOSE MARCOS LOPES MENDONCA)

Vistos. Indefiro a penhora de crédito de natureza salarial com supedâneo na expressa vedação legal inscrita no art. 649, IV, do CPC. Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00635-2002-012-10-00-2 (0002)**  
 RECLAMANTE EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 ADVOGADO: ROSANE DE FARIA PEREIRA

Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00446-2004-012-10-00-1 (0003)**  
 RECLAMANTE LUCIA MARIA GALVAO DE FATIMA  
 ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 RECLAMADO BRB BANCO DE BRASÍLIA SA  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, bem como da impugnação aos cálculos apresentada por LÚCIA MARIA GALVAO DE FATIMA para, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE aqueles e TOTALMENTE estes, a fim de que seja observada a nova conta a fls. 752/759, que excluiu os valores relativos à cota previdenciária da reclamante, tudo em conformidade à sentença exequenda. Fixo a condenação em R\$260.685,08, na data de 31.7.07, sem prejuízo de atualizações supervenientes, sendo R\$196.026,72 total do exequente; R\$3.499,76 de custas processuais, R\$638,46 de custas do artigo 789-A, IX, da CLT; R\$29.404,01 de honorários assistenciais; R\$26.721,91 de INSS empregador; R\$1.187,62 de SAT e R\$3.206,60 de Terceiros. Fixo ainda a contribuição fiscal em R\$47.767,68, também atualizada até 31.7.07, valor que deverá ser recolhido pelo executado e deduzido do principal a ser pago ao exequente.. Custas da presente decisão, pela embargante, no importe de R\$ 99,61, nos termos do artigo 789-A, V e VII, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00193-2005-012-10-00-7 (0004)**  
 RECLAMANTE Everaldo Barbosa da Silva  
 ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR  
 RECLAMADO RM Seguranc e Proteção Ltda  
 RECLAMADO Conservadora Mundial Ltda  
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 RECLAMADO Mundial Servicos de Vigilancia Ltda  
 RECLAMADO Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda

J. VISTAS AO RECLAMANTE. PRZO DE 5 DIAS. P. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00649-2006-012-10-00-0 (0005)**  
 RECLAMANTE ANTONIO DE PADUA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO: JANUCIO AZEVEDO  
 RECLAMADO CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA - CESB (IESB)  
 ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 12/05/2008, às 15h45, para prosseguimento da instrução, mantidas as cominações e prazos anteriores. Intimem-se as partes por seus procuradores, via imprensa oficial. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01132-2006-012-10-00-8 (0006)**  
 RECLAMANTE Marcelo Coutinho de Paiva  
 ADVOGADO: MAX REZENDE BRAGA  
 RECLAMADO Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Engenharia - CONFEA  
 ADVOGADO: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 13/05/2008, às 15h45, para audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo reclamante, observando-se a orientação do comando de fl. 260. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **08073-2006-012-10-00-9 (0007)**  
 INSC. DIVÍDA 1050300250411  
 ATIVA:  
 EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)  
 ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO CCMS Construções Comércio Manutenção e Serviços Ltda. e outro

EXECUTADO Adenauer de Freitas Asenção  
 ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO

Conheço e acolho os embargos apenas para declarar a inexistência de confissão da ré, mantida a sentença. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00066-2007-012-10-00-0 (0008)**  
 RECLAMANTE Edivaldo de Aragão  
 ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD  
 RECLAMADO Construserg - Construtora e Serviços Ltda.  
 RECLAMADO Kajiwara Engenharia Ltda.  
 ADVOGADO: EVELINE SILVA BOUSADA OTTONI

J. COMO REQUER. PRAZO LEGAL. P. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00379-2007-012-10-00-8 (0009)**  
 RECLAMANTE Ricardo Bento dos Reis Júnior  
 ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ  
 RECLAMADO Associação João Dias Kung - Fu Desportos e Fitness  
 ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

Pelo exposto, admito os embargos a execução para, REJEITA-LOS, nos termos da fundamentação retro. Custs pela presente decisão, pela executada, no importe de R\$ 44, 26. Intimem-se as parts. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00452-2007-012-10-00-1 (0010)**  
 RECLAMANTE Joaquim Pereira dos Santos  
 ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA  
 RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda. e Outro  
 ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA  
 RECLAMADO Kremer Engenharia Ltda.

Vistos. Expeça-se mandado para penhora de créditos perante ao Eg. TRT 10ª Região. À vista da certidão de fl. 85v., assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o atual endereço da 1ª executada ou requerer o que entender de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00487-2007-012-10-00-0 (0011)**  
 RECLAMANTE Aldrian Rodrigues Pereira  
 ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
 RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda. e Outro  
 RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
 ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Conheço dos embargos declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, e suprir omissão do julgado e alterar o dispositivo a fim de incluir na parte dispositiva da sentença, o pagamento dos honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00506-2007-012-10-00-9 (0012)**  
 RECLAMANTE Maria Aparecida Ramalho Medeiros  
 ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA  
 RECLAMADO Drogaria Aki Tem Ltda. e Outro  
 ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES  
 RECLAMADO Drogaria Achei Ltda.  
 ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 14/05/2008, às 15h30, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Intimem-se as testemunhas Antônio Braúna de Araújo, Duarte Albinoda Silva e Irinaldo Pereira de Marrocos, observando-se seus respectivos endereços informados às fls. 400 e 413, sendo o último com condução coercitiva. Recolha-se o mandado de fl. 428. Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00550-2007-012-10-00-9 (0013)**  
 RECLAMANTE José da Silva Nunes Júnior e Outros  
 ADVOGADO: B. SÍLVIO PALMA MASSELLI  
 RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda. e Outro  
 ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTINO

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar bens aoreforço de penhora para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00618-2007-012-10-00-0 (0014)**  
 RECLAMANTE Adiney Rodrigues Barbosa  
 ADVOGADO: JORGE NARA  
 RECLAMADO Cv Comércio de Automoveis LTDA  
 ADVOGADO: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00806-2007-012-10-00-8 (0015)**  
 RECLAMANTE José Gonçalves Ferreira  
 ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA  
 RECLAMADO Francisco das Chagas B. Machados  
 ADVOGADO: ROBERTSON B. DA SILVA

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber a guia referente a 4ª parcela do acordo e requerer o que entender de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01074-2007-012-10-00-3 (0016)**  
 RECLAMANTE Eberval Gonçalves Sousa  
 ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS  
 RECLAMADO ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
 ADVOGADO: MATIAS DE ARAUJO NETO

Vistos. Assino a reclamada o prazo legal para contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01120-2007-012-10-00-4 (0017)**  
 RECLAMANTE Domingos Rufino de Sousa  
 ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO  
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outro  
 RECLAMADO Governo do Distrito Federal



CONCLUSÃO- Diante do exposto, na reclamação proposta por DOMINGOS RUFINO DE SOUSA em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto aos pedidos de verbas rescisórias e FGTS mais 40% sobre elas incidentes (fls. 04, "a" e "b"), nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, e IMPROCEDENTES os demais pedidos. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa (R\$ 4.797,00), no importe de R\$ 95,94, das quais é isento. Publique-se para ciência do autor. Intimem-se os reclamados, sendo o primeiro por edital e o segundo por mandado. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01210-2007-012-10-00-5 (0018)**  
RECLAMANTE Carlos Simoni  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
ADVOGADO: CHARLES MARCELO ARRUDA

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS SIMONI em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa (R\$ 4.364,00), no importe de R\$ 87,28, das quais é isento. Intime-se a reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01211-2007-012-10-00-0 (0019)**  
RECLAMANTE Basílio Gomes de Souza  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
ADVOGADO: CHARLES MARCELO ARRUDA

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BASÍLIO GOMES DE SOUZA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa (R\$ 8.456,00), no importe de R\$ 169,12, das quais é isento. Intime-se a reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01219-2007-012-10-00-6 (0020)**  
RECLAMANTE Luís de França Mendes  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUIS DE FRANÇA MENDES em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa (R\$ 6.929,86), no importe de R\$ 138,60, das quais é isento. Intime-se a reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01220-2007-012-10-00-0 (0021)**  
RECLAMANTE Manoel de Lima Sousa  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MANOEL DE LIMA SOUSA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa (R\$ 33.305,51), no importe de R\$ 666,11, das quais é isento. Intime-se a reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01281-2007-012-10-00-8 (0022)**  
RECLAMANTE Iracema Cordeiro da Silva  
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA  
RECLAMADO Sesi DR/DF  
ADVOGADO: JULIANA G. DELAIX

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 13/05/2008, às 15h30, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01298-2007-012-10-00-5 (0023)**  
RECLAMANTE José Soares de Sousa  
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO  
RECLAMADO Xangô Alimentos Ltda.  
ADVOGADO: JADIR ELI PETROCHINSKI  
RECLAMADO Transporte Zilli Ltda.  
ADVOGADO: JADIR ELI PETROCHINSKI

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 06/05/2008, às 15h15, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01306-2007-012-10-00-3 (0024)**  
RECLAMANTE Helena Messere Romancini  
ADVOGADO: DANILO MESSERE ROMANCINI  
RECLAMADO Fundação Zerbini  
ADVOGADO: HELEN DOS SANTOS REIS

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 16/04/2008, às 15h, para encerramento da instrução, facultada a presença das partes. Publique-se. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01311-2007-012-10-00-6 (0025)**  
RECLAMANTE Marcelo Alves de Jesus  
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS  
RECLAMADO Restaurante Patimar Ltda.  
ADVOGADO: MAURO PEDROSO GONÇALVES

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 06/05/2008, às 15h15, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01357-2007-012-10-00-5 (0026)**  
RECLAMANTE Paulo César Vaz Menezes  
ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO  
RECLAMADO Banco do Brasil  
ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 07/05/2008, às 15h30, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01359-2007-012-10-00-4 (0027)**  
RECLAMANTE Jesualdo Swiatek Carrenho  
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Vistos. Para audiência de instrução, incluo o feito na pauta do dia 12/05/2008, às 15h15. Assino às partes o prazo comum de 5 dias para arrolarem testemunhas, sob pena de preclusão, podendo ainda trazê-las espontaneamente se desnecessária a intimação. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00009-2008-012-10-00-1 (0028)**  
RECLAMANTE Eliane de Oliveira Rodrigues  
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
RECLAMADO Estação Infantil LTDA.  
ADVOGADO: ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 08/05/2008, às 15h30, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00013-2008-012-10-00-0 (0029)**  
RECLAMANTE Odair José Antunes  
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO  
RECLAMADO Publi Market Publicidade e Marketing Ltda. ( Grupo Rabelo Publicidade e Marketing Ltda. ) e Outro  
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

RECLAMADO Rádio Rodoviária ( Grupo Rabelo )  
Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 08/05/2008, às 15h45, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00023-2008-012-10-00-5 (0030)**  
RECLAMANTE José Lemes de Freitas  
ADVOGADO: ALESSANDRO DIAS MIZAEAL  
RECLAMADO Cláudio Vieira Baptista  
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 12/05/2008, às 15h30, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00025-2008-012-10-00-4 (0031)**  
RECLAMANTE Sinolia Brito  
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
RECLAMADO LCA Restaurante Ltda. ( Vivenda do Camarão ) e Outro  
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA  
RECLAMADO Grace Restaurante Ltda. ( Vivenda do Camarão )

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 30/04/2008, às 15h15, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00030-2008-012-10-00-7 (0032)**  
RECLAMANTE Claudemir dos Santos  
ADVOGADO: MARIA DRUMMOND DE A MULLER E SANTOS  
RECLAMADO Conservo Brasília - Serviços Gerais Ltda.  
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 05/05/2008, às 15h15, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00042-2008-012-10-00-1 (0033)**  
RECLAMANTE Claudionor dos Santos  
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE  
RECLAMADO Villa Basílica Comércio de Alimentos Ltda.  
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 07/05/2008, às 15h15, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00046-2008-012-10-00-0 (0034)**  
RECLAMANTE Regina de Souza Barros  
ADVOGADO: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA  
RECLAMADO Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico  
ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 23/04/2008, às 15h, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00060-2008-012-10-00-3 (0035)**  
RECLAMANTE Maíra Ferreira Cordeiro  
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
RECLAMADO Atento Brasil S/A  
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 22/04/2008, às 15h15, para audiência de instrução, mantidas as cominações e prazos da ata anterior. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00166-2008-012-10-00-7 (0036)**  
RECLAMANTE Jovenilton Inácio de Lima  
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro  
RECLAMADO Distrito Federal ( Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Vistos. Considerando a inspeção ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 7 a 15 de abril de 2008, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 03/04/2008, às 14h05, para audiência inaugural. Notifiquem-se as reclamadas sendo a 1ª por edital e a 2ª por mandado. Recolha-se o mandado de fl. 36. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00182-2008-012-10-00-0 (0037)**  
 RECLAMANTE Denis Campelo da Silva  
 ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS  
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro  
 RECLAMADO Distrito Federal

Vistos. Por motivo de ordenamento de pauta, em face dos trabalhos de inspeção ordinária neste Juízo, retiro o feito da pauta anteriormente designada para incluí-lo na do dia 03/04/2008, às 14h, para audiência inaugural. Notifique-se a segunda reclamada por mandado. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para emenda à inicial no que tange ao endereço para notificação da primeira reclamada, haja vista ser público e notório o encerramento de suas atividades. Pena de indeferimento. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00185-2008-012-10-00-3 (0038)**  
 RECLAMANTE Jonathas Richard Miranda Guimarães  
 ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO  
 RECLAMADO Sarut Grill Restaurante Ltda. ME

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 12/03/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00186-2008-012-10-00-8 (0039)**  
 RECLAMANTE Teresa de Jesus Alves Rodrigues  
 ADVOGADO: JOAO BATISTA MENEZES LIMA  
 RECLAMADO Montana Soluções Corporativas Ltda. e Outro  
 RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 12/03/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00187-2008-012-10-00-2 (0040)**  
 RECLAMANTE Victor Costa Magalhães  
 ADVOGADO: DENISE BASTOS MOREIRA  
 RECLAMADO Mega Models Agency Brasília Ltda. ( Ford Models GK )

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 12/03/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00188-2008-012-10-00-7 (0041)**  
 RECLAMANTE Keila Cristina de Souza  
 ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO Bancorbrás Coretora de Seguros Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 12/03/2008 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00189-2008-012-10-00-1 (0042)**  
 RECLAMANTE Vera Lúcia Maria da Conceição da Silva  
 ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
 RECLAMADO Marcelo Teixeira Albuquerque

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 12/03/2008 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

#### ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **7462/DF**  
 (0023)  
 Advogado: ALESSANDRO DIAS MIZAEI **18.171/GO**  
 (0030)  
 Advogado: ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA **15.773/DF**  
 (0028)  
 Advogado: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO **9240/DF**  
 (0026)  
 Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF**  
 (0008)  
 Advogado: ALMIR HOFFMANN **11388/DF**  
 (0011)  
 Advogado: AMERICO PAES DA SILVA **7772/DF**  
 (0022)

Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ **15247/DF**  
 (0009)  
 Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO **5828/DF**  
 (0017)  
 Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA **6812/DF**  
 (0041)  
 Advogado: B. SÍLVIO PALMA MASSELLI **22726/DF**  
 (0013)  
 Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO **17.510/DF**  
 (0029)  
 Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO **17510/O/DF**  
 (0038)  
 Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA **08786/O/DF**  
 (0033)  
 Advogado: CHARLES MARCELO ARRUDA **22293/DF**  
 (0018) (0019)  
 Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/DF**  
 (0001)  
 Advogado: DANILO MESSERE ROMANCINI **25054/DF**  
 (0024)  
 Advogado: DENISE BASTOS MOREIRA **22303/O/DF**  
 (0040)  
 Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/DF**  
 (0035)  
 Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR **11741/DF**  
 (0004)  
 Advogado: EVELINE SILVA BOUSADA OTTONI **11742/DF**  
 (0008)  
 Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF**  
 (0015)  
 Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **05707/O/DF**  
 (0037)  
 Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **07437/O/DF**  
 (0042)  
 Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR **12919/O/DF**  
 (0036)  
 Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA **17.013/DF**  
 (0020) (0021)  
 Advogado: GIOVANNI SIMAO DA SILVA **19.401/DF**  
 (0026) (0027)  
 Advogado: HELEN DOS SANTOS REIS **25740/O/DF**  
 (0024)  
 Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA **15585/DF**  
 (0010)  
 Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF**  
 (0010)  
 Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/DF**  
 (0028)  
 Advogado: JADIR ELI PETROCHINSKI **11754/GO**  
 (0023)  
 Advogado: JANUCIO AZEVEDO **1484/DF**  
 (0005)  
 Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF**  
 (0004)  
 Advogado: JOAO BATISTA MENEZES LIMA **25325/T/DF**  
 (0039)  
 Advogado: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO **19914/DF**  
 (0006)  
 Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF**  
 (0011)  
 Advogado: JORGE NARA **7243/DF**  
 (0014)  
 Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR **14980/DF**  
 (0003)  
 Advogado: JULIANA G. DELAIX **17134/DF**  
 (0022)  
 Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF**  
 (0002) (0018) (0019) (0020) (0021)  
 Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE **11737/DF**  
 (0033)  
 Advogado: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES **8750/DF**  
 (0012)  
 Advogado: LUIS RENATO ZAGO **13614/T/DF**  
 (0007)

Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA **15230/DF**  
 (0012)  
 Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9336/DF**  
 (0031)  
 Advogado: MARIA DRUMMOND DE A MULLER E SANTOS **4962/DF**  
 (0032)  
 Advogado: MATIAS DE ARAUJO NETO **11755/O/DF**  
 (0016)  
 Advogado: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS **16788/DF**  
 (0025)  
 Advogado: MAURO PEDROSO GONÇALVES **21.278/DF**  
 (0025)  
 Advogado: MAX REZENDE BRAGA **16790/DF**  
 (0006)  
 Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES **18189/DF**  
 (0027)  
 Advogado: PAULO ROBERTO SILVA **3970/DF**  
 (0003)  
 Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL **PFN/DF**  
 (0007)  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS **4754/DF**  
 (0016)  
 Advogado: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO **04852/O/DF**  
 (0034)  
 Advogado: ROBERTSON B. DA SILVA **5215/DF**  
 (0015)  
 Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF**  
 (0009)  
 Advogado: ROGERIO AVELAR **4337/O/DF**  
 (0029)  
 Advogado: ROSANE DE FARIA PEREIRA **12444/DF**  
 (0002)  
 Advogado: ROSELI DIAS VALENTIM **24068/O/DF**  
 (0032)  
 Advogado: ROSELI DIAS VALENTINO **24.068/DF**  
 (0013)  
 Advogado: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA **8.850/DF**  
 (0014)  
 Advogado: TANIA MACHADO DA SILVA **01212/O/DF**  
 (0031)  
 Advogado: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA **21344/O/DF**  
 (0034)  
 Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO **20228/O/DF**  
 (0035)  
 Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO **13398/T/DF**  
 (0030)  
 Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF**  
 (0005)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 62/2008

Processo nº 01120-2007-012-10-00-4  
 Reclamante: Domingos Rufino de Sousa  
 Advogado: Arlindo de Oliveira X. Netto Reclamada: Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outra

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimada a 1ª reclamada Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estando atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo supra foi proferida decisão às fls.47/51, cuja conclusão é a seguinte: " CONCLUSÃO- Diante do exposto, na reclamação proposta por DOMINGOS RUFINO DE SOUSA em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRICTO FEDERAL, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto aos pedidos de verbas rescisórias e FGTS mais 40% sobre elas incidentes (fls. 04, "a" e "b"), nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, e IMPROCEDENTES os demais pedidos. Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa (R\$ 4.797,00), no importe de R\$ 95,94, das quais é isento. Publique-se para ciência do autor. Intimem-se os reclamados, sendo o primeiro por edital e o segundo por mandado. " Em 25.02.2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. O(s) reclamado(s) disporá(ão) do prazo de 08 (oito) dias para interpor recurso ordinário, se desejar(em). Os autos estão a disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, conj. "B" bloco 01, Salas 214/216, Brasília-DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira. O Juiz do Trabalho determinou a intimação do primeiro reclamado por Edital, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Eu, Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 27 de fevereiro de 2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza da 12ª Vara do Trabalho. PUBLIQUE-SE Em, 27/02/2008



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 63/2008

Processo nº 01318-2007-012-10-00-8  
Reclamante: Eraldo Neres de Santana  
Advogado: Humberto Fernando Vallim Porto Reclamada: Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outra

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimada a 1ª reclamada Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estando atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo supra foi proferida decisão às fls.122, cuja conclusão é a seguinte: " Vistos. Corrige-se erro material ocorrido na parte dispositiva da r. sentença de fls. 115/121 para que, onde se lê: "Desta decisão as partes são consideradas intimadas, nos moldes da Súmula 197 do C. TST.", leia-se: "Desta decisão o reclamante e a segunda reclamada são considerados intimados, nos moldes da Súmula 197 do C. TST. Intime-se a primeira reclamada, por edital. " Cumpra-se. " Em 26.02.2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. O(s) reclamado(s) disporá(ão) do prazo de 08 (oito) dias para interpor recurso ordinário, se desejar(em). Os autos estão a disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, conj. "B" bloco 01, Salas 214/216, Brasília-DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira. O Juiz do Trabalho determinou a intimação do primeiro reclamado por Edital, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 27 de fevereiro de 2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza da 12ª Vara do Trabalho. PUBLIQUE-SE  
Em, 27/02/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 64/2008

Processo nº 00487-2007-012-10-00-0  
Reclamante: Aldrian Rodrigues Pereira  
Advogado: Jonas Duarte José da Silva Reclamada: Jaguar Segurança Ltda e outra

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimada a 1ª reclamada Jaguar Segurança Ltda, estando atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo supra foi proferida decisão às fls.212, cuja conclusão é a seguinte: " Conheço dos embargos declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS e, suprir omissão do julgador e alterar o dispositivo a fim de incluir na parte dispositiva da sentença, o pagamento dos honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação." Intimem-se as partes. " Em 25.02.2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. O(s) reclamado(s) disporá(ão) do prazo de 08 (oito) dias para interpor recurso ordinário, se desejar(em). Os autos estão a disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, conj. "B" bloco 01, Salas 214/216, Brasília-DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira. O Juiz do Trabalho determinou a intimação do primeiro reclamado por Edital, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 27 de fevereiro de 2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza da 12ª Vara do Trabalho. PUBLIQUE-SE  
Em, 27/02/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 65/2008

Processo nº 00027-2008-012-10-00-3  
Reclamante: Joacilda Barroso Toniol  
Advogado: Luis Eduardo M. Toniol Reclamada: Executiva Serviços Profissionais Ltda (Sr. Fabrício Ulisses Ramos Costa)

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimada a reclamada Executiva Serviços Profissionais Ltda (Sr. Fabrício Ulisses Ramos Costa), estando atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo supra foi proferida decisão às fls.65/68, cuja conclusão é a seguinte: " DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR JOACILDA BARROSO TONIOL EM FACE DE EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. PARA CONDENAR A RECLAMADA A: 1) PROCEDER À BAIXA NA CTPS DA AUTORA, FAZENDO CONSTAR 30/04/07, EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS SER INTIMADA PARA O ATO, SOB PENA DE FAZÊ-LO A SECRETARIA DA VARA. 2) ENTREGAR À RECLAMANTE AS GUIAS PARA SAQUE DO FGTS, CÓD. 01, GARANTIDA A INTEGRALIDADE DOS DEPÓSITOS, EM 05 DIAS APÓS SER INTIMADA, SOB PENA DE EXECUÇÃO EQUIVALENTE AOS DEPÓSITOS FALTANTES, SENDO EXPEDIDO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS, NO CASO DE NÃO ENTREGA DAS GUIAS NO PRAZO, E 3) PAGAR À RECLAMANTE: - AVISO PRÉVIO; - SALÁRIO DE ABRIL/07; - 13º PROPORCIONAL (5/12); - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS MAIS 1/3 (2/12); - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS; - MULTA DO 8º DO ART. 477 DA CLT E - MULTA DE 50% SOBRE O AVISO PRÉVIO, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS MAIS 1/3, SALDO DE SALÁRIO E 13º PROPORCIONAL. AS PARCELAS SERÃO APURADAS EM LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS, OBSERVADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO MENSAL DE R\$ 587,03. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI, OBSERVANDO-SE O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EM CUMPRIMENTO AO § 3º DO ARTIGO 832 DA CLT (LEI 10.035/00), OBSERVA-SE QUE TEM CARÁTER SALARIAL APENAS OS SALÁRIOS E O 13º PROPORCIONAL. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS AUTORIZADOS, DEVENDO A RECLAMADA COMPROVAR OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS AUTOS, SOB PENA DE EXECUÇÃO (§ 3º DO ART. 114 DA CF). DEFEREM-SE À RECLAMANTES OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PELA RECLAMADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO PARA TAL FIM EM R\$ 5.000,00, NO IMPORTE DE R\$ 100,00. CIENTE A RECLAMANTE. "

Em 25.02.2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. O(s) reclamado(s) disporá(ão) do prazo de 08 (oito) dias para interpor recurso ordinário, se desejar(em). Os autos estão a disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, conj. "B" bloco 01, Salas 214/216, Brasília-DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira. O Juiz do Trabalho determinou a intimação do primeiro reclamado por Edital, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 27 de fevereiro de 2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza da 12ª Vara do Trabalho. PUBLIQUE-SE  
Em, 27/02/2008

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 66/2008

Processo nº 00166-2008-012-10-00-7  
Reclamante: Jovenilton Inácio de Lima  
Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior 1ª Reclamada: Instituto Candango de Solidariedade  
2ª Reclamada: Distrito Federal  
O DOUTOR FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica notificada a 1ª reclamada Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, a comparecer à audiência inaugural designada para o dia 03 de ABRIL DE 2008, às 14h05, na sede desta Vara, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lotes 02/03, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, Sala 216 - Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente em 27 de fevereiro de 2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE.  
Em, 27/02/2008.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 67/2008

Processo : 00399-2006-012-10-00-8 - 12ª Vara/DF.  
Exeqüente : Wilson Carvalho dos Santos Júnior  
Advogado(a) : Miguel Alfredo de Oliveira Júnior  
Executado(a) : POLICENTR TI SA e outro  
Advogado(a) : Karina Helena Callai  
Fiel Depositário: Alvaro Portinho de Sá Freire Neto  
Local dos bens: CNB 08, LOTE 01/14, TAGUATINGA NORTE - BRASÍLIA/DF  
Data e hora da praça única: 28/03/2008, às 14h15min  
Data e hora do leilão: 10/05/2008, às 10h

O DOUTOR FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DOS BENS: - 10 (dez) Microcomputadores com monitor 15" Proview Novadata D 315 Linux CD - Adquiridos junto a Cia. Brasileira de Distribuição - Extra Hipermercados - Nota fiscal 362876, avaliado cada um em R\$900,00(novecentos reais), - 10 (dez) Microcomputadores com monitor 15" Proview Novadata D 315 Linux CD - Adquiridos junto a Cia. Brasileira de Distribuição - Extra Hipermercados - Nota fiscal 364334, avaliado cada um em R\$900,00(novecentos reais), - 50 (cinquenta) Monitores de computador Proview 15", em bom estado de uso e conservação, avaliado cada um em R\$200,00 (duzentos reais). Total da Avaliação: R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais). Em, 27 de fevereiro de 2008 (4ªf). Ass. Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria. PUBLIQUE-SE.  
EM, 27/02/2008

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

- PROCESSO: 00401-1998-013-10-00-4 (0001)**  
RECLAMANTE JUSSARA CAMPOS CECILIANO  
ADVOGADO: AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA  
RECLAMADO A PHARMACEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
ADVOGADO: FERNANDA PINELLA ARBEX  
Despacho de f.732: Vistos etc. Forneça a exeqüente as informações requeridas, de acordo com a certidão retro, em vinte dias. Intime-se.
- PROCESSO: 00846-1998-013-10-00-4 (0002)**  
RECLAMANTE CATIA CARVALHO MARTINS  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO  
RECLAMADO FUNDACAO PROEDUCART INFORMATICA EDUCACIONAL  
Despacho de f.349: Defiro. Intime-se.
- PROCESSO: 01393-1998-013-10-00-3 (0003)**  
RECLAMANTE MARIA DE NAZARE DE MESQUITA  
ADVOGADO: PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA  
RECLAMADO COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA  
ADVOGADO: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS  
Despacho de f.849: Vistos, etc. Nada a deferir, tendo em vista que o arrematante, não é parte dos autos, diferentemente do arrendatário, conforme constou no despacho à f.842. Intime-se.
- PROCESSO: 00536-1999-013-10-00-0 (0004)**  
RECLAMANTE AMAZONIA TODA TANG  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMADO DROGARIA SALVADOR LTDA (TEOTÔNIO RODRIGUES DA SILVA NETO)  
Despacho de f.373: Vista ao exeqüente, prazo de 5 dias. Intime-se.
- PROCESSO: 00225-2000-013-10-00-6 (0005)**  
RECLAMANTE REGINALDO ANTONIO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS  
RECLAMADO BONSUCESSO SACOLAO E BOUTIQUE DA CARNE LTDA  
Despacho de f.163: Vista ao exeqüente, por 5 dias. Intime-se.
- PROCESSO: 01150-2000-013-10-00-0 (0006)**  
RECLAMANTE SILEIDE BATISTA MOREIRA  
ADVOGADO: JORGE LUIZ V PITANGA  
RECLAMADO MOMENTOS CABELEIREIROS COSMETICOS E PERFUMES LTDA  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
Despacho de f.537: (...)Intime-se a exeqüente a informar o atual endereço do sócio CLOVIS LOPES FERNANDES, em dez dias.
- PROCESSO: 00030-2001-013-10-00-7 (0007)**  
RECLAMANTE FLAVIA SOARES LINS  
ADVOGADO: EUDALIA CARNEIRO NUNES  
RECLAMADO TELEBRASILIA BRASIL TELECOM  
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES  
Despacho de fl.355: Intime-se o exeqüente ao recebimento do alvará nº.54/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO
- PROCESSO: 00606-2002-013-10-00-7 (0008)**  
RECLAMANTE CLEDUALDO BARROS DA SILVA  
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR  
RECLAMADO PLANO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
RECLAMADO ETC EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
ADVOGADO: NILTON CORREIA  
RECLAMADO Maria Beatriz Mendes Rechedn  
ADVOGADO: MAURICIO GONZALESNARDELLI  
Despacho de fls.717/718: (...)Assim, uma vez tendo a executada remido apenas após a hasta pública, deve suportar as despesas decorrentes da demora. Intime-se a executada para completar o depósito com vistas à comissão do leiloeiro, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO
- PROCESSO: 00556-2003-013-10-00-9 (0009)**  
RECLAMANTE JOAO EDUARDO DE MORAES  
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
RECLAMADO BANCO ABN AMRO REAL S A  
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR  
Decisão de fls.416/417: (...) REJEITO a Impugnação à Liquidação apresentada por JOÃO EDUARDO DE MORAES e BANCO ABN AMRO REAL S/A, tudo nos termos da fundamentação retro. Intime-se Impugnante e Impugnado. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO
- PROCESSO: 00247-2004-013-10-00-0 (0010)**  
RECLAMANTE ENIO CIRQUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA  
RECLAMADO LAGES LP LTDA  
ADVOGADO: RONALDO LEMES DA SILVA  
Despacho de f.184: Vistos etc. Vista ao exeqüente por cinco dias.

PROCESSO: **00273-2005-013-10-00-9 (0011)**  
RECLAMANTE Carlos Antônio Melquiades Gonçalves dos Santos  
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA  
RECLAMADO Orion Furtado de Oliveira (Selenium Escritório de Contabilidade e Consultoria)  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
Despacho de f.193: Vistos etc. Aguarde-se pelo prazo requerido. Intime-se o exequente.

PROCESSO: **00546-2005-013-10-00-5 (0012)**  
RECLAMANTE Mirtes Mendes Marques  
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA  
RECLAMADO Caixa Econômica Federal  
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Decisão de fls.378/380: (...)Razões e fundamentos pelos quais REJEITO os Embargos à Execução apresentados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que figuram como partes MIRTES MENDES MARQUES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Remetam-se os autos à Contadoria para correções ora determinadas ex-offício, consoante fundamentação supra. Intimem-se Embargante e Embargado.

PROCESSO: **00560-2005-013-10-00-9 (0013)**  
RECLAMANTE Carolina Lopes de Oliveira  
ADVOGADO: ANDERSON FIGUEIRA  
RECLAMADO Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda  
ADVOGADO: VITORIO AUGUSTO DE F.MELO  
Decisão de fls.436/438: (...)Razões e fundamentos pelos quais ACO-LHO PARCIALMENTE os Embargos à Execução apresentados por SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em que figuram como partes CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA e SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., tudo nos termos da fundamentação retro. Remetam-se os autos à D.Contadoria para refazerimento dos cálculos. Intimem-se Embargante e Embargado. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00728-2005-013-10-00-6 (0014)**  
RECLAMANTE Luis dos Santos Silva  
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Laboratório Bandeirante Pesquisas e Análises Ltda.  
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA

Despacho de f.232: Vistos os autos. De ordem, designo, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 26/03/2008, às 15.00 horas, para a realização de leilão do bem penhorado à f. 199, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito na SCS, QD 02 - BLOCO B, Ed. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DF Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, no prazo máximo de 48 horas após o leilão. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o leilão designado, respondendo a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação, responderá a executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o credor hipotecário f.214. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00886-2005-013-10-00-6 (0015)**  
RECLAMANTE Marcelo de Brito Gaspareto  
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília - CEB  
ADVOGADO: ALEXIS TURAZI  
Despacho de f.213: Vistos etc. Vista às partes para manifestação acerca da promoção da D. Contadoria, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante.

PROCESSO: **00936-2005-013-10-00-5 (0016)**  
RECLAMANTE Ledio Laboissiere Pacheco  
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES  
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real S.A.  
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR  
Decisão de fls.468/469: (...)Razões e fundamentos pelos quais ACO-LHO os Embargos de Declaração apresentados por LEDIO LABOISSIERE PACHECO nos autos em que contende com BANCO ABN AMRO REAL S/A para PRESTAR ESCLARECIMENTOS, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se. Juiz do Trabalho JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

PROCESSO: **01059-2005-013-10-00-0 (0017)**  
RECLAMANTE Marcelo Netto Souza  
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO  
RECLAMADO Banco Rural S.A.  
ADVOGADO: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
Despacho de f.431: Vistos, etc. Considerando os termos do pedido constante na petição de fls.430, preliminarmente, intime-se o exequente para indicar o endereço do Banco BOVESPA-Bolsa de Valores de São Paulo.

PROCESSO: **01261-2005-013-10-00-1 (0018)**  
RECLAMANTE Luis Carlos Gonçalves de Oliveira  
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
RECLAMADO Tio Jorge Dist de Prod Alim Imp e Exp Ltda.  
ADVOGADO: HENRY BENEVIDES SANTOS  
Despacho de fls.306/307: (...)Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos o novo endereço da executada.

PROCESSO: **00159-2006-013-10-00-0 (0019)**  
RECLAMANTE Franklin Fernandes da Silva  
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA  
RECLAMADO Byonet Informática Ltda  
Despacho de f.289: Vistos etc. Vista ao exequente por cinco dias.

PROCESSO: **00214-2006-013-10-00-1 (0020)**  
RECLAMANTE Eliane da Silva Santos  
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS  
RECLAMADO Libra Indústria de Comércio de Alimentos Ltda-  
ME(Edson Ferreira de Almeida)  
Despacho de f.217: Vistos etc. Vista à exequente por cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00341-2006-013-10-00-0 (0021)**  
RECLAMANTE Márcia Porto Bemquerer  
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
RECLAMADO BANESPA Banco do Estado de São Paulo S.A.  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
Decisão de fls.489/490: (...)Razões e fundamentos pelos quais REJEITO a Impugnação à liquidação apresentada por JOÃO EDUARDO DE MORAES e BANESPA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se Impugnante e Impugnado.

PROCESSO: **00849-2006-013-10-00-9 (0022)**  
AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DISTRITO FEDERAL SINTEL  
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RÉU ATENTO BRASIL SA  
ADVOGADO: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO  
Despacho de f.286: Razão assiste ao autor. Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto às alegações de fls.281/282, sob a cominação contida no despacho de f.283.

PROCESSO: **00858-2006-013-10-00-0 (0023)**  
RECLAMANTE GABRIEL CORTE IMPERIAL  
ADVOGADO: WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA  
RECLAMADO RM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES  
RECLAMADO RICARDO SILVEIRA MONTEIRO  
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES  
Despacho de fl.282:Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00863-2006-013-10-00-2 (0024)**  
RECLAMANTE TEREZA ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS  
RECLAMADO DILSA FERREIRA DA FONSECA ME  
Decisão de fls.215/216: (...)Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos a impugnação aos cálculos, e no mérito ACOLHÊ-LA, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decism, fixando o valor da execução em R\$8.009,16, atualizados até 31/03/2007. Desta forma, homologo os cálculos apresentados pela D. Contadoria às fls.195/204.

PROCESSO: **00879-2006-013-10-00-5 (0025)**  
RECLAMANTE REJANE SILVA DE MORAES  
ADVOGADO: JUSCELINO REIS DE SOUZA  
RECLAMADO PREMIO TOTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO  
Decisão de fls.627/632: (...)Razões e fundamentos pelos quais REJEITO os Embargos de Declaração apresentados por REJANE SILVA DE MORAES nos autos em que contende com PRÊMIO TOTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se. Juiz do Trabalho JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

PROCESSO: **00912-2006-013-10-00-7 (0026)**  
RECLAMANTE Ricardo Rodrigues do Nascimento  
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA  
RECLAMADO Dufrios Comércio de Alimentos - ME e outros  
RECLAMADO Orinaldo Fernandes Lima  
RECLAMADO Adriana de tal  
Despacho de f.143: Por ora deixo de homologar o acordo de f.142, por não possuir o patrono do exequente HERACLITO GOMES DE SANTANA mandato de procuração nos autos.

PROCESSO: **00963-2006-013-10-00-9 (0027)**  
RECLAMANTE Joaz Jeronimo Barbosa  
ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA  
RECLAMADO Planetwide Agencia de Viagens , Turismo e Representação Ltda. ( First Class Turismo )  
Despacho de f.111: (...)Vista ao exequente, prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00968-2006-013-10-00-1 (0028)**  
RECLAMANTE Washington da Conceição Aguiar  
ADVOGADO: OCELIO FERREIRA GOMES  
RECLAMADO República Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda.  
Despacho de f.125: Vista ao exequente, prazo de 5 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01019-2006-013-10-00-9 (0029)**  
RECLAMANTE Francisco Nascimento Araújo  
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES  
RECLAMADO Construtora Aquino Cavalcante Ltda. e Outro  
ADVOGADO: GLEISSON RODRIGUES AMARAL  
RECLAMADO CAENG - Construção Administração e Engenharia  
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO  
Despacho de f.153: Vistos, etc. Não houve determinação na sentença fls.75/82 para que as anotações na CTPS do reclamante fossem realizadas, assim, indefiro o requerido à f.152. Intime-se o reclamante, inclusive para receber seu documento. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01056-2006-013-10-00-7 (0030)**  
RECLAMANTE Rogério Dias da Silva  
ADVOGADO: JACKSON DE DOMENICO  
RECLAMADO Transjúnior - Transportadora Júnior Ltda  
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO  
Despacho de f.441: Vistos etc. Intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento das custas, INSS e IRPF (f.397), em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **01068-2006-013-10-00-1 (0031)**  
RECLAMANTE Rita Rezende de Lima Bizarria  
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
RECLAMADO Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB  
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS  
Despacho de fls.527/528: (...)Assim, indefiro a solicitação de bloqueio das constas da executada. Intime-se a Exequente, inclusive para, no prazo de 5 dias, indicar outros bens do executado, sob pena de acolhimento daqueles ofertados. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01101-2006-013-10-00-3 (0032)**  
RECLAMANTE Ivonete Pereira de Sarsa  
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO  
RECLAMADO Restaurante Natan  
Despacho de f.80: Vistos, etc. A Adjudicação já foi deferida (f.73). Quanto à remoção, indefiro, mantendo-se o despacho de f.69. Intime-se o exequente, inclusive para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao contido no item 2. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01173-2006-013-10-00-0 (0033)**  
RECLAMANTE Roberto Fernandes dos Santos  
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA  
RECLAMADO BSB Park Adm de Estacionamento S/C  
ADVOGADO: ELIANE CRISTINA PESTANA  
Despacho de f.178: (...)Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor ainda devido (f.177), garantindo, assim, a juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00034-2007-013-10-00-0 (0034)**  
AUTOR Sindicato Nacional dos Aeronautas  
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO  
RÉU Varig Logística S.A  
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
Despacho de f.337: Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do contido à certidão retro, no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00069-2007-013-10-00-0 (0035)**  
AUTOR Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX  
ADVOGADO: JOSE AFONSO TAVARES  
RÉU Alexandre Nunes dos Santos  
ADVOGADO: EFIGÊNIO MARTINS SANDES NETO  
Despacho de f.137: Vistos etc. Defiro. Aguarde-se por 60 dias. Intime-se o exequente.

PROCESSO: **00231-2007-013-10-00-0 (0036)**  
RECLAMANTE Weslei dos Santos Lima  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Maxservice Comercio e Serviços Ltda. e Outro  
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília CEB  
ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER

Decisão de fls.483/500: (...)Diante do exposto, defere-se a retificação do pólo passivo, para constar como 2º. Reclamada CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, afastado as preliminares argüidas, de Comissão de Conciliação Prévia e ilegitimidade passiva ad causam e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por WESLEI DOS SANTOS LIMA em face de MAXSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária(restrita ao período de 05/04/2004 a 16/09/2004), nas obrigações abaixo discriminadas: RESPONSABILIDADE PRINCIPAL(1ª RECLAMADA) I - pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) férias proporcionais+1/3, à razão de 6/12; b) gratificação natalina, à razão de 6/12; c) multa do art. 467 da CLT, à base de 50% da soma dos itens



"a" e "b"; d) multa do art. 477 da CLT. II - recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS em verbas deferidas nesta Sentença sobre as quais incide a exação fundiária/gratificação natalina, à razão de 6/12), bem como em relação ao ajuste contratual firmado entre as partes(período de 05/04/2004 a 30/09/2004), e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores, sob pena de execução direta dos valores correspondentes(conversão de obrigação de fazer em obrigação de pagar). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA(2ª RECLAMADA) I - pagar ao reclamante, de forma subsidiária, as seguintes parcelas: a) férias proporcionais+1/3, à razão de 5/12; b) gratificação natalina, à razão de 5/12; c) multa do art. 467 da CLT, à base de 50% da soma dos itens "a" e "b"; d) multa do art. 477 da CLT. e) FGTS, acrescido de 40% (multa rescisória) incidente sobre gratificação natalina, à razão de 5/12 e sobre os valores devidos em relação ao período contratual de 05/04/2004 a 16/09/2004. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Incidirão Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST), também na forma subsidiária. A primeira reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(gratificação natalina proporcional, à razão de 6/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Devida a responsabilidade subsidiária, em caso de inadimplemento da 1ª Reclamada, no tocante aos valores sobre os quais foi definida sua responsabilidade. Liquidação por cálculos.Custas pela 1ª reclamada, e pela 2ª subsidiariamente sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 3.500,00, no importe de R\$ 70,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00419-2007-013-10-00-8 (0037)**  
RECLAMANTE Danilo Antônio Portela Meireles  
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL  
RECLAMADO Lajes Lago Ltda. ME ( Maria Alvarez Lemos )  
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

Despacho de fl.85:De-se vista ao exequente do agravo interposto. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00440-2007-013-10-00-3 (0038)**  
RECLAMANTE Damião Franco de Moura  
ADVOGADO: HAIRTON ROSA SILVA  
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA

Despacho de fl.440:Intime-se o exequente ao recebimento da autorização judicial nº.24/08, bem como o reclamado ao recebimento do alvará nº.53/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00445-2007-013-10-00-6 (0039)**  
RECLAMANTE Dailton Batista da Silva  
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS  
RECLAMADO Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outros  
RECLAMADO Gavea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.  
RECLAMADO Dallas Segurança e Vigilância Ltda.  
RECLAMADO Grupo Otávio Alves  
RECLAMADO Olímpia Empresa de Serviços Gerais

Despacho de f.122: Vistos os autos. Reformada em parte a decisão de f.63/66 pelo Acórdão de f.116/119... Traga o autor sua CTPS, em cinco dias.

PROCESSO: **00465-2007-013-10-00-7 (0040)**  
RECLAMANTE Ramon Borges Braga de Santana  
ADVOGADO: JOSÉ MENDES DA SILVA NETO  
RECLAMADO Cooperativa Habitacional de Mão de Obra dos Trabalhadores e Servidores do Legislativo do Distrito Federal e Entorno - Cooserlegis  
ADVOGADO: GLEI ROBERTO VILELA

Despacho de f.79: Vistos etc. Considerando os termos da certidão de fls.78 proceda a liquidação por artigos. Intime-se o reclamante para que apresente seus artigos no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00507-2007-013-10-00-0 (0041)**  
RECLAMANTE Tatiana Cristina Alves de Noronha  
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE ANDRADE  
RECLAMADO Macrosoftel Representações Serviços e Consultoria Técnica Ltda. (José Marcos R. Júnior, Lino Marcos S. Gontijo e Moisés da Silva Freitas)  
RECLAMADO José Marcos Rodrigues Júnior  
RECLAMADO Lino Marcos Santana Contijo  
RECLAMADO Moisés da Silva Freitas

Despacho de f.116: (...)Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias manifestar-se acerca do contido às fls.96/105.

PROCESSO: **00598-2007-013-10-00-3 (0042)**  
RECLAMANTE Osmar Marques Dias  
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
RECLAMADO Acir Castro Coelho  
ADVOGADO: UMBERTO LUIS DE ARAÚJO

Despacho de f.132: Vistos os autos. Excluídas a 1ª e a 3ª reclamadas, Observe a Secretaria. Traga o autor sua CTPS em 5 dias.

PROCESSO: **00681-2007-013-10-00-2 (0043)**  
RECLAMANTE Nilton de Almeida Silva  
ADVOGADO: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
RECLAMADO Mapel Comercial de Papéis Ltda. - EPP  
ADVOGADO: JUAN PABLO LONDONO MORA

Despacho de f.83: Vistos os autos. Considero quitado o crédito líquido do autor. Intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento do INSS devido, em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00707-2007-013-10-00-2 (0044)**  
RECLAMANTE Valdeci Rosa de Farias  
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES  
RECLAMADO Conserva Construção e Conservação Ltda.

Despacho de fl.41:Intime-se o exequente ao recebimento dos alvarás nºs.50 e 51/08, bem como a manifestar-se acerca do valor sacado a título de FGTS, em quinze dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00727-2007-013-10-00-3 (0045)**  
RECLAMANTE Paulo Roberto Rodrigues da Silva  
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA  
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES

Despacho de f.112: Vistos os autos. Mantida a decisão de f.64/68. Intime-se a reclamada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer: integração da função à remuneração do empregado, no prazo de trinta dias.

PROCESSO: **00757-2007-013-10-00-0 (0046)**  
EMBARGANTE Transportadora Wadel Ltda.  
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
EMBARGADO Vicentina Maria de Jesus  
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

Despacho de f.84: Vista ao agravado/exequente, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00764-2007-013-10-00-1 (0047)**  
AUTOR José Belarmino de Almeida  
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA  
RÉU Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA S. MONTEIRO

Despacho de f.149: Vista ao recorrido/reclamante para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00845-2007-013-10-00-1 (0048)**  
RECLAMANTE Paulo de Souza Silva  
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Maia Supermercados Ltda.  
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA

Decisão de fls.117/118: (...)Decide-se conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Intimem-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00874-2007-013-10-00-3 (0049)**  
EMBARGANTE Atsum Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.  
ADVOGADO: MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO  
EMBARGADO Gelton Faria Alves  
ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Despacho de fls.80/81: (...)Razões e fundamentos pelos REJEITO os Embargos de Declaração apresentados por GELTON FARIA ALVES nos autos em que contende com ATSUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se.

PROCESSO: **00879-2007-013-10-00-6 (0050)**  
RECLAMANTE Francisco Fernandes de Oliveira Junior  
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
RECLAMADO MASP Locação de Mão de Obra Ltda.

Despacho de f.60: Vistos os autos. Intime-se o autor a trazer aos autos sua CTPS, bem como a receber as guias à contracapa, devendo comprovar o valor sacado a título de FGTS. Prazo de 15 dias.

PROCESSO: **01002-2007-013-10-00-2 (0051)**  
RECLAMANTE Manoel de Jesus Soares da Silva  
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN  
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda.  
RECLAMADO Uniao-Ministério do Planejamento

Despacho de fl.151:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.52/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01005-2007-013-10-00-6 (0052)**  
RECLAMANTE Tamara Alencar Coelho  
ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA MACHADO  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro  
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho de f.71: Vistos, etc; Tendo em vista o 1º § da certidão supra, denego seguimento ao recurso interposto pela reclamante às fls.46/51 intempestivo. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01012-2007-013-10-00-8 (0053)**  
RECLAMANTE José Carlos de Oliveira Ferreira  
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECLAMADO Caixa Econômica Federal  
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Despacho de f.223: Vista ao recorrido/reclamado para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **01061-2007-013-10-00-0 (0054)**  
RECLAMANTE Luiz Carlos Nunes  
ADVOGADO: MOISES SILVA PEREIRA  
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro.  
RECLAMADO Distritop Federal

Despacho de f.77: Vista aos recorridos/reclamante e o 1º reclamado para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intimem-se, sendo o 1º reclamado, por Edital.

PROCESSO: **01124-2007-013-10-00-9 (0055)**  
RECLAMANTE Kátia Wellizandra Martins  
ADVOGADO: TELÊMAGO BRANDÃO  
RECLAMADO Banco Bradesco S.A e Outro  
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA  
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A  
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Decisão de fls.979/1024: (...)julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, para condenar os reclamados, BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, solidariamente, a pagarem à reclamante, KÁTIA WELIZZANDRA MARTINS, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, ficando REJEITADAS as preliminares argüidas. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos... O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01193-2007-013-10-00-2 (0056)**  
RECLAMANTE Maria Elzirene Da Conceição Silva  
ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR  
RECLAMADO ZI Ambiental Ltda. e Outro  
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES  
RECLAMADO Tribunal de Contas da União (União Federal)

Despacho de f.162: Vistos, etc., Primeiramente, intime-se a 1ª Reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo 2º Reclamado. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01236-2007-013-10-00-0 (0057)**  
RECLAMANTE Osmair Gonzaga de Santana  
ADVOGADO: ADÃO JUNIOR ABREU DOS SANTOS  
RECLAMADO Clube Esportivo Guará  
ADVOGADO: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA

Despacho de f.51: (...)Vistos os autos. Intime-se a reclamada a proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01240-2007-013-10-00-8 (0058)**  
RECLAMANTE Fernanda Terêncio Rodrigues  
ADVOGADO: JORGE LUIZ V PITANGA  
RECLAMADO Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal, SAE/DF  
ADVOGADO: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

Despacho de f.141: Vista ao recorrido/reclamante para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso interposto, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **01249-2007-013-10-00-9 (0059)**  
RECLAMANTE Gildasio Pinheiro Miranda  
ADVOGADO: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES  
RECLAMADO Impacto Construções Ltda.  
ADVOGADO: ENRICO DA CUNHA CORRÊA  
RECLAMADO Impacto Construção Ltda (massa falida)  
ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão (fl. 210). "...Informa o advogado da reclamada que foi decretada a falência, requerendo a juntada de cópias de informações extraídas da Internet. Por outro lado, verifico que até a presente data ainda não restou facultada a oportunidade para contrariedade de prova pericial produzida. Assim, assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 11/03/2008 às 16h30min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Intime-se o Síndico nomeado, conforme indicado na cópia da sentença, Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF 12163. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01255-2007-013-10-00-6 (0060)**

AUTOR Eleno José Alves da Silva  
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES  
RÉU Engepoços Perfurações Ltda. e Outro  
RÉU Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB

Despacho de f.39: Vistos os autos. Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **01261-2007-013-10-00-3 (0061)**

RECLAMANTE Osimar de Sá Silva  
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES  
RECLAMADO GHF Internacional Trading Ltda.  
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES

Decisão de fls.220/228: (...)Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, a fim de condenar a reclamada, GHF INTERNATIONAL TRADING LTDA, a pagar ao reclamante, OSIMAR DE SÁ SILVA, transitada esta em julgado e de acordo com a planilha em anexo, horas extras, na forma da fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Atualizações... O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 64,54, calculadas sobre R\$ 3.227,09, valor da condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01263-2007-013-10-00-2 (0062)**

RECLAMANTE Marcos Wander de Azevedo  
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
RECLAMADO Carvalho e Advogados Associados

Despacho de f.124: Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo reclamante. Intime-se.

PROCESSO: **01299-2007-013-10-00-6 (0063)**

RECLAMANTE Marina Schneider Mendes Silva  
ADVOGADO: MARINA NEIVA BATISTA  
RECLAMADO Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda. - EPP  
ADVOGADO: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR

Despacho de f.357: Vista ao recorrido/reclamado para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **01317-2007-013-10-00-0 (0064)**

RECLAMANTE Ivan Rodrigues Costa  
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA  
RECLAMADO Contagem Derivados de Petróleo Ltda.  
ADVOGADO: SORAYA COSTA DE MIRANDA

Despacho de f.144: Vistos etc. CTPS à contracapa. Intime-se o reclamado a proceder às devidas anotações na CTPS obreira, em cinco dias.

PROCESSO: **08049-2007-013-10-00-7 (0065)**

EXEQUENTE Marcelo Ribeiro Alves  
ADVOGADO: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE  
EXECUTADO Mecânica DF Ltda.  
ADVOGADO: FERNANDA SANTOS SAMPAIO SANTORO

Decisão de fls.55/56: (...)Razões fundamentos pelos quais REJEITO os Embargos à Execução apresentados por MECÂNCIA DF LTDA. em que figuram como partes MARCELOS RIBEIRO ALVES e MECÂNCIA DF LTDA., tudo nos termos da fundamentação retro. Custas pela executada, no importe de R\$44,26. (art.789-A,V,CLT). Intimem-se Embargante e Embargado. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **09056-2007-013-10-00-6 (0066)**

RECLAMANTE José Mendes da Silva (7ª VT de Goiânia/GO)  
RECLAMADO Saenco Saneamento e Construções Ltda. (sócios Lino Martins Pinto e Luiz Estevão de Oliveira Neto)  
ADVOGADO: ANA PAULA R. SOARES VIANNA

Despacho de f.129: Vistos, etc., O exequente já recebeu o seu crédito (f.112). Restando pendente de pagamento apenas o valor referente às custas processuais e contribuição previdenciária (f.124), a executada manifestou-se à f.126 pelo recolhimento a partir da dedução do depósito de f.81. Assim, não remanescendo nos autos da CP parcela a ser quitada, torno sem efeito a adjudicação deferida à f.92. Desconstituo a penhora de f.70. Intime-se a executada, prazo legal. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

### ÍNDICE

Advogado: ADÃO JUNIOR ABREU DOS SANTOS (0057)	<b>19494/DF</b>	Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0009) (0021)	<b>5166/DF</b>
Advogado: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA (0037)	<b>13345/DF</b>	Advogado: GLEI ROBERTO VILELA (0040)	<b>29534/MG</b>
Advogado: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA (0058)	<b>22406/DF</b>	Advogado: GLEISSON RODRIGUES AMARAL (0029)	<b>14839/DF</b>
Advogado: ALEXIS TURAZI (0015)	<b>15775/DF</b>	Advogado: HAIRTON ROSA SILVA (0038)	<b>21313/DF</b>
Advogado: ALLAN DE SOUZA MACHADO (0052)	<b>20376/DF</b>	Advogado: HENRY BENEVIDES SANTOS (0018)	<b>22841/GO</b>
Advogado: ANA PAULA R. SOARES VIANNA (0066)	<b>10187/DF</b>	Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0026)	<b>15585/DF</b>
Advogado: ANDERSON FIGUEIRA (0013)	<b>13755/DF</b>	Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0011)	<b>13505/DF</b>
Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA (0022)	<b>16023/DF</b>	Advogado: JACKSON DE DOMENICO (0030)	<b>18493/DF</b>
Advogado: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (0049)	<b>9359/DF</b>	Advogado: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (0055)	<b>18065/T/DF</b>
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0005)	<b>3529/DF</b>	Advogado: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR (0063)	<b>15180/O/DF</b>
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0050)	<b>6263/DF</b>	Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0048)	<b>5339/DF</b>
Advogado: ASSIS MARCOS FERNANDES (0061)	<b>14186/O/DF</b>	Advogado: JORGE LUIZ V PITANGA (0006) (0058)	<b>12983/DF</b>
Advogado: AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA (0001)	<b>2854/TO</b>	Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS (0031)	<b>13080/DF</b>
Advogado: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS (0003)	<b>8140/DF</b>	Advogado: JOSE AFONSO TAVARES (0035)	<b>7134/DF</b>
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0032)	<b>17.510/DF</b>	Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0006) (0021)	<b>513/DF</b>
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0039)	<b>7650/DF</b>	Advogado: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (0056)	<b>57680/MG</b>
Advogado: CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES (0045)	<b>13181/DF</b>	Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0012) (0062)	<b>9004/DF</b>
Advogado: CARLOS EDUARDO DA S. MONTEIRO (0047)	<b>1840/DF</b>	Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0017) (0025)	<b>8680/DF</b>
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0009) (0016)	<b>10424/DF</b>	Advogado: JOSE RICARDO F. FERREIRA (0048)	<b>4681/DF</b>
Advogado: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE (0065)	<b>15375/DF</b>	Advogado: JOSÉ MENDES DA SILVA NETO (0040)	<b>22558/DF</b>
Advogado: DANIELLE M. SCHODER (0036)	<b>15071/DF</b>	Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0046)	<b>4764/DF</b>
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0004)	<b>4604/DF</b>	Advogado: JUAN PABLO LONDONO MORA (0043)	<b>15005/T/DF</b>
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0031)	<b>9315/DF</b>	Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0036)	<b>8583/DF</b>
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES (0029)	<b>19958/DF</b>	Advogado: JUSCELINO REIS DE SOUZA (0025)	<b>9972/DF</b>
Advogado: EFIGÊNIO MARTINS SANDES NETO (0035)	<b>23527/DF</b>	Advogado: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA (0014)	<b>12835/DF</b>
Advogado: ELIANE CRISTINA PESTANA (0033)	<b>14473/DF</b>	Advogado: LUCIANE CARVALHO MOURA (0027)	<b>17237/DF</b>
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0008)	<b>11741/DF</b>	Advogado: LUCIANO PEDRO AREAL (0037)	<b>14023/DF</b>
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0033)	<b>6371/DF</b>	Advogado: LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO (0034)	<b>44.466/RJ</b>
Advogado: ENRICO DA CUNHA CORRÊA (0059)	<b>22693/DF</b>	Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA (0038)	<b>7573/DF</b>
Advogado: EUDALIA CARNEIRO NUNES (0007)	<b>15481/DF</b>	Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0018)	<b>8364/DF</b>
Advogado: EULER RODRIGUES DE SOUZA (0012)	<b>19822/DF</b>	Advogado: MARCELO ALEXANDRE ANDRADE (0041)	<b>21418/DF</b>
Advogado: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES (0059)	<b>18.547/DF</b>	Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA (0019)	<b>15660/DF</b>
Advogado: FABIANO SANTOS BORGES (0007)	<b>12998/DF</b>	Advogado: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (0002)	<b>5980/DF</b>
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0043)	<b>17407/DF</b>	Advogado: MARCO AURELIO DE MORAES (0016)	<b>16614/DF</b>
Advogado: FERNANDA PINELLA ARBEX (0001)	<b>13780/DF</b>	Advogado: MARCO AURELIO GONSALVES (0023)	<b>4383/DF</b>
Advogado: FERNANDA SANTOS SAMPAIO SANTORO (0065)	<b>22815/O/DF</b>	Advogado: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA (0057)	<b>03773/O/DF</b>
Advogado: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTTEIRO VILLAR (0056)	<b>14559/DF</b>	Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO (0046)	<b>5696/DF</b>
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0042)	<b>7437/DF</b>		



Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0051)	<b>12058/DF</b>
Advogado: MARINA NEIVA BATISTA (0063)	<b>19.101/DF</b>
Advogado: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA (0017)	<b>8013/DF</b>
Advogado: MAURICIO GONZALESNARDELLI (0008)	<b>14676/DF</b>
Advogado: MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO (0049)	<b>2160-A/DF</b>
Advogado: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR (0059)	<b>12163/O/DF</b>
Advogado: MOISES SILVA PEREIRA (0054)	<b>20123/DF</b>
Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA (0064)	<b>17456/DF</b>
Advogado: NADJA FERREIRA GUEDES (0044) (0060)	<b>4000/DF</b>
Advogado: NILTON CORREIA (0008)	<b>1291/DF</b>
Advogado: OCELIO FERREIRA GOMES (0028)	<b>8746/DF</b>
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0020)	<b>8521/DF</b>
Advogado: PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA (0003)	<b>8304/DF</b>
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0029)	<b>9158/DF</b>
Advogado: RAMON DANTAS MANHAES SOARES (0053)	<b>24113/DF</b>
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0011)	<b>4303/DF</b>
Advogado: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO (0022)	<b>130189/SP</b>
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA (0045)	<b>11723/DF</b>
Advogado: RONALDO LEMES DA SILVA (0010)	<b>17459/DF</b>
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES (0061)	<b>8297/DF</b>
Advogado: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA (0010)	<b>924/DF</b>
Advogado: SORAYA COSTA DE MIRANDA (0064)	<b>15618/T/DF</b>
Advogado: TELÊMACO BRANDÃO (0055)	<b>21016/GO</b>
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO (0030)	<b>11195/DF</b>
Advogado: THAMARA BARBOSA DE SOUZA (0047)	<b>16798/DF</b>
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0015)	<b>4595/DF</b>
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0053)	<b>968/DF</b>
Advogado: UMBERTO LUIS DE ARAÚJO (0042)	<b>5363/GO</b>
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0034)	<b>3609/DF</b>
Advogado: VITORIO AUGUSTO DE F.MELO (0013)	<b>8415/DF</b>
Advogado: WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS (0024)	<b>17855/DF</b>
Advogado: WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA (0023)	<b>23.791/DF</b>

### 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00685-1995-015-10-00-9 (0001)**  
 RECLAMANTE VAGNO GONCALVES PEREIRA  
 ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
 RECLAMADO STRADUS CONSTRUCAO E INCORPORACOES LTDA  
 RECLAMADO LUIZ DE OLIVEIRA GONÇALVES  
 RECLAMADO CLAUDIO ROMILDO MAGALHAES LIMA  
 ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI  
 RECLAMADO TERTULIANO BOFILL JUNIOR  
 RECLAMADO JOÃO BATISTA CRUZ ALVES

Vistos, etc. Vista ao exequente para no prazo de 15 dias indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena retorno dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00151-1997-015-10-00-4 (0002)**  
 RECLAMANTE JOAO VIANNEY RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR  
 RECLAMADO SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
 ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES

Vistos, etc. Defiro o pedido do exequente, devendo o mesmo indicar, no prazo de 15 dias, meios de prosseguimento da execução, sob pena retorno dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00154-1998-015-10-00-9 (0003)**  
 RECLAMANTE JOSE ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADO: JOSE EXPEDITO DE A. FONTES  
 RECLAMADO ASSOCIACAI DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
 ATO ORDINATÓRIO - Em face do que consta no § 4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Fica o exequente intimado para manifestação acerca dos embargos à execução opostos pela executada. Prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho para decisão. Brasília, 26 de Fevereiro de 2008. KLEBER FERREIRA COSTA - Diretor de Secretaria

PROCESSO: **01258-2000-015-10-00-6 (0004)**  
 RECLAMANTE SOLANGE DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA  
 RECLAMADO CHICAO BAR E RESTAURANTE LTDA/ME  
 RECLAMADO FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA  
 RECLAMADO JOSE GILENO DA SILVA  
 Vistos os autos. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente à fl. 144. Intime-se a exequente para manifestação. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00080-2003-015-10-00-9 (0005)**  
 RECLAMANTE ALITEVALTON GOMES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES  
 RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA  
 ADVOGADO: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA  
 Vistos, etc. Vista ao exequente para no prazo de 15 dias indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena retorno dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01073-2004-015-10-00-5 (0006)**  
 RECLAMANTE ARISTIDES DE MATOS LIMA  
 ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR  
 RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA  
 ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
 RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA  
 ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
 RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA  
 ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
 RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA  
 ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Vistos os autos. Atualize-se os cálculos como requerido pelo exequente (fl. 357). Assino ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para fornecer meios efetivos para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01101-2005-015-10-00-5 (0007)**  
 RECLAMANTE Rosane Simas Faria  
 ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES  
 RECLAMADO Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENAYR

Vistos, etc. ROSANE SIMAS FARIA apresenta às fls. 613/616 IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, argumentando que a conta homologada às fls. 551/573 apresenta erros, especificamente no que se refere à apuração do FGTS sobre as parcelas relativas ao repouso semanal remunerado, assim como em relação à inclusão nos cálculos da contribuição previdenciária cota-parte do empregado, em inobservância ao fato de que a exequente sempre contribuiu pelo teto máximo. Requer, ainda, caso acolhida a presente impugnação, retificação dos valores devidos a título de honorários assistenciais. Instada, a executada manifestou-se às fls. 621/622. A d. Contadoria apresentou parecer às fls. 628/629. Por se tratar de controversa relativa à Contribuição Previdenciária, o INSS foi devidamente intimado da impugnação ofertada pela exequente, apresentando à fl. 646 concordância quanto ao recolhimento do tributo pelo teto máximo, com a consequente liberação da cota-parte do empregado. Após, vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO: DA ADMISSIBILIDADE - Por tempestiva a impugnação, dela conhecido. DO MÉRITO - DO CÁLCULO DO FGTS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Alega a impugnante que a d. Contadoria deixou de calcular o FGTS sobre os valores apurados a título de RSR, tendo calculado a parcela apenas com base no valor das horas extras que entendeu devidas. Sem razão a impugnante. Como bem esclarece o Serviço de Cálculos Judiciais deste Tribunal, a incidência do FGTS sobre o RSR foi devidamente incluída na conta de fls. 551/573, conforme pode ser observado no relatório de parâmetros de fls. 559/561, que informa não só o cálculo relativo às horas extras, mas também ao RSR. Observe a exequente que os valores relativos ao cálculo do FGTS, item 200 do relatório de parâmetros, são apre-

sentados duas vezes para cada mês de apuração da parcela, sendo que a primeira refere-se ao cálculo do FGTS sobre as horas extras e a segunda sobre o RSR. Logo, inexistiu qualquer erro a ser retificado. Isto posto, rejeito a presente impugnação, neste particular. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO PELO TETO MÁXIMO - Insurge-se a impugnante acerca da cobrança de contribuição adicional para a Previdência Social, sob o argumento de que durante o pacto laboral recolheu a Contribuição Previdenciária pelo limite máximo de salário-de-contribuição atual, razão pela qual requer a exclusão da incidência do tributo relativo à cota-parte do reclamante. A Autarquia Previdenciária, quando intimada para pronunciarse acerca da impugnação ofertada pela obreira, confirmou o recolhimento da contribuição pelo teto máximo, anuindo quanto à liberação à reclamante da cota-parte empregado calculada à fl. 646. Diante disso, acolho o pedido formulado pela impugnante, para que seja excluída dos cálculos apresentados às fls. 551/573 a contribuição previdenciária relativa à cota-parte do empregado. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - No que tange aos honorários assistenciais, verifica-se que o valor de R\$ 18.397,63 foi calculado com base no valor bruto do reclamante, acrescido do FGTS. Assim, considerando que no valor bruto do reclamante já encontram-se incluídas as contribuições previdenciárias, independentemente de sua destinação, e tendo em vista que em relação ao FGTS não foi acolhida a impugnação da reclamante, restando incólume a conta nesse aspecto, mantenho o valor dos honorários assistenciais. Indefiro a atualização pretendida. CONCLUSÃO - Diante do acima exposto, CONHEÇO da impugnação da exequente para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Após o decurso do prazo, encaminhe-se os autos à d. Contadoria para retificação da conta, nos termos da fundamentação supra. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01198-2005-015-10-00-6 (0008)**  
 RECLAMANTE Wilka Alves Camargo  
 ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO  
 RECLAMADO Sul América Cia. Nacional de Seguros  
 ADVOGADO: ENIO DRUMOND

Vistos os autos. Apresenta a reclamada a CTPS da reclamante devidamente anotada. Intime-se a reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias receber a sua CTPS, que encontra-se acostada à contracapa dos presente autos. Entregue a CTPS, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 755 com a devida remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **08002-2005-015-10-00-4 (0009)**  
 EXEQUENTE Patricia da Paixão  
 ADVOGADO: CARLOS WAGNER F. DE TOLENTINO  
 EXECUTADO Marcelo Castanho - MC Rodas  
 ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, etc. Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias (R\$158,23 - cota-parte do reclamante, R\$ 316,47 - cota-parte do reclamado e R\$ 83,44 - INSS terceiros), conforme planilhas de fls. 177/81, sob pena de prosseguimento da execução, com o praxeamento dos bens penhorados à fl. 60. Decorrido o prazo in albis, designe-se a praça dos referidos bens. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **08102-2005-015-10-00-0 (0010)**  
 EXEQUENTE Jonas Marcos de Brito  
 ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS  
 EXECUTADO Vale Materiais para Construção Ltda.  
 EXECUTADO MARCIO MATTOS PEREIRA DO VALE  
 EXECUTADO PAULO ROGERIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO: JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOUSA

Vistos, etc. Tendo em vista que até o presente momento o exequente não foi intimado acerca das declarações de bens e rendimentos dos sócios executados, intime-se o patrono do reclamante para analisar as declarações de renda dos mesmos, em Secretaria, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00098-2006-015-10-00-3 (0011)**  
 RECLAMANTE Cristiano Oliveira Gomes Correia  
 ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA  
 RECLAMADO R e Z Comércio e Serviços Ltda  
 ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL  
 RECLAMADO Maria José Lemos de Almeida  
 ADVOGADO: WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS  
 RECLAMADO Renato de Almeida  
 ADVOGADO: WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 229/238. Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante alvará, observando os cálculos ora homologados, intimando-o ao seu recebimento, no prazo de cinco dias. Determine, ainda, a liberação dos honorários periciais no importe de R\$1.024,20, intimando a Sra. Perita ao seu recebimento. Prazo de cinco dias. Intime-se o fiel depositário, via postal, para ciência da desconstituição da penhora de fl. 160. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00603-2006-015-10-00-0 (0012)**  
 RECLAMANTE Renata de Figueiredo  
 ADVOGADO: MARCIO GOUVEA COURI  
 RECLAMADO AEJ - Restaurante e Bar Ltda. (Chili Pepper Restaurante)

Vistos, etc. Homologo o acordo de fls. 126/127 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos. O reclamado arcará com o pagamento das custas processuais e das contribuições previdenciárias, consoante determinado na r. sentença de fls. 53/60. Quanto ao imposto de renda, deve o reclamado efetuar o recolhimento com base no valor acordado, tributo este a ser calculado pela Contadoria. Logo, sendo a demandada responsável pelos referidos recolhimentos, deve comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 30 dias após a presente homologação, sob pena de execução direta. Observo que o recibo de fl. 128, relativo ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, comprova a satisfação da obrigação assumida pelo reclamado com a reclamante. Remetam-se os autos para a d. Contadoria para cálculo do imposto de renda, devendo ser observado que o valor total pago à exequente possui natureza salarial. Cumprida integralmente a avença, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, conforme o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acordo. Publique-se para ciência da reclamante, por seu procurador. Intime-se o reclamado, por SE-ED. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

**PROCESSO:** 01158-2006-015-10-00-5 (0013)  
**RECLAMANTE** Giovanni Manoel Salviano Greco  
**ADVOGADO:** JULIANO RICARDO V.C.COUTO  
**RECLAMADO** Soft Consultoria Ltda.  
**ADVOGADO:** SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Vistos, etc. Considerando que a reclamada tem procurador constituído nos autos, intime-se, via DJ, ao pagamento da quantia de R\$ 2.350,64, relativa às contribuições previdenciárias, incidentes no acordo homologado às fls. 319, sob pena de execução. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos para deliberação. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA.

**PROCESSO:** 01226-2006-015-10-00-6 (0014)  
**RECLAMANTE** Taíssa Thieme de Barros Vieira  
**ADVOGADO:** LUCIANA LOPES E SILVA FIGUEROA  
**RECLAMADO** Bonaparte Bar e Café Ltda. ( Marcelo Ramos Vieira)  
**ADVOGADO:** JOÃO DOS SANTOS FARIA

"Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Após o decurso do prazo recursal, libere-se ao exequente o valor relativo à 4ª parcela do acordo, devidamente corrigida. Feito isso, intime-se o executado para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo de 10 dias, sob pena de serem utilizados os valores que se encontram depositados. Data supra." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

**PROCESSO:** 00602-2007-015-10-00-6 (0015)  
**AUTOR** Eneas Camargo Neves  
**ADVOGADO:** MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA  
**RÉU** Companhia Imobiliária de Brasília - Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal  
**ADVOGADO:** DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA

Vistos, etc. Considerando que o reclamante estava ciente da decisão de fls. 923/929 em 26/11/2007, pois intimado da data do julgamento na audiência de fl. 922; Considerando, ainda, que o prazo para interposição de recurso ordinário pelo reclamante seria 04/12/2007, tendo sido o recurso interposto somente em 19/12/2007; Denego seguimento ao recurso ordinário do reclamante por intempestivo e revogo o despacho de fl. 987, tornando a publicação de fl. 988 sem efeito. Publique-se para ciência das partes. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

**PROCESSO:** 00612-2007-015-10-00-1 (0016)  
**RECLAMANTE** Elizabeth Maria Loureiro Gil  
**ADVOGADO:** CAROLINA MACIEL BARBOSA  
**RECLAMADO** Instituto Ápice de Ensino Ltda.  
**ADVOGADO:** DANIEL CAVALCANTI MOISES

Vistos os autos. Intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias tomar ciência dos termos da certidão de fl. 182 e requerer o que entender de direito, devendo no mesmo prazo informar o atual endereço da executada a fim de que se proceda a citação da mesma, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Decorrido o prazo in albis arquivem-se os autos provisoriamente. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

**PROCESSO:** 00771-2007-015-10-00-6 (0017)  
**RECLAMANTE** Mayara Cristina Marques da Silva de Oliveira  
**ADVOGADO:** ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
**RECLAMADO** Wold Video e Cesta (na pessoa de seu representante legal - Francisca Sousa Barros)

Vistos, etc. Proceda-se à confecção de alvará de seguro desemprego, conforme estabelecido na sentença de fls. 15/18, intimando a exequente ao seu recebimento. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

**PROCESSO:** 00813-2007-015-10-00-9 (0018)  
**RECLAMANTE** Gilberta Chaves Santana  
**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO C MACIEL  
**RECLAMADO** ABG Com. e Serviços Para Autos Ltda.

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para comprovar o valor sacado a título de FGTS, no prazo de cinco dias. Saliente que a comprovação de tal valor é elemento essencial para a liquidação do feito. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para liquidação de sentença. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

**PROCESSO:** 01203-2007-015-10-00-2 (0019)  
**RECLAMANTE** Cleide Rejane Pereira Gomes  
**ADVOGADO:** RUBENS SANTORO NETO  
**RECLAMADO** Açub Social Nossa Senhora de Fátima e outro  
**RECLAMADO** Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, desentranhar os documentos de fls. 09/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Desentranhado os documentos ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos em definitivo, conforme determinado na ata de fl. 27. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

**PROCESSO:** 01272-2007-015-10-00-6 (0020)  
**RECLAMANTE** Jutélia Aparecida do Nascimento  
**ADVOGADO:** ANDERSON FERREIRA GONÇALVES  
**RECLAMADO** Profissional Recursos Humanos Ltda. e Outro  
**RECLAMADO** RTR do Centro Oeste Serviços Ltda.  
**RECLAMADO** Muito Fácil Arrecadação e Recebimentos Ltda.

Aos advogados das partes: FUNDAMENTOS-Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração. A embargante requer pronunciamiento sobre os seguintes aspectos: a) confissão ficta da preposta da reclamada RTR não pode lhe afetar; não há confissão real quanto à fraude no contrato temporário; os elementos para se considerar a sucessão e o grupo econômico. 1. A sentença se valeu da confissão ficta da preposta da reclamada RTR para fixar a data de admissão da reclamante, a qual, de todo modo, foi provada pelo depoimento testemunhal colhido nos autos. Assim, ainda que não se aplique o efeito da confissão, há prova da data de admissão posta na inicial. 2. A preposta da RTR foi categórica ao afirmar que a contratação da reclamante foi "da necessidade normal da empresa" (fl. 496, reproduzida à fl. 506 na sentença). Portanto, não estavam presentes as hipóteses excepcionais de contratação temporária, as quais, de todo modo, correspondem ao encargo probatório das reclamadas, por se tratar de situação excepcional. 3. A sentença considerou a existência de sucessão pela MUITO FÁCIL, diante dos claros termos do depoimento do preposto desta. A sucessão, obviamente, pressupõe a personalidade jurídica distinta das empresas, porque do contrário elas seriam uma só e não se precisaria cogitar desse instituto. A regulação legal está nos artigos 10 e 448 da CLT. Não houve reconhecimento de grupo econômico, o que está bem claro às fl. 507/508, quando se afastou a aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. As questões postas ficam, assim, esclarecidas. Se a embargante não concorda com a análise da prova, ou com o seu enquadramento jurídico, deve levar o seu inconformismo à instância superior, por meio do recurso adequado, porque é vedado a este Juízo conhecer de questões por ele já decididas (art. 836 da CLT). CONCLUSÃO-Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento para agregar à sentença os fundamentos acima, sem alteração na conclusão. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**PROCESSO:** 01283-2007-015-10-00-6 (0021)  
**AUTOR** Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal  
**ADVOGADO:** ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA  
**RÉU** Microshopping Informática Ltda.

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/50, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Intime-se o autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 15 horas. Nada mais." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

**PROCESSO:** 01337-2007-015-10-00-3 (0022)  
**RECLAMANTE** Sandro Pereira da Silva  
**ADVOGADO:** CIRENE ESTRELA  
**RECLAMADO** Pontiguar Construtora e Reforma Ltda.

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, desentranhar os documentos que acompanharam a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Desentranhado os documentos ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos em definitivo, conforme determinado à fl. 11. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

**PROCESSO:** 01354-2007-015-10-00-0 (0023)  
**RECLAMANTE** Auricelio Barbosa da Silva  
**ADVOGADO:** JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
**RECLAMADO** IME - Consul. e Serviços Veterinários Ltda.

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, desentranhar os documentos que acompanharam a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Desentranhado os documentos ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos em definitivo, conforme determinado à fl. 18. Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

**PROCESSO:** 08023-2007-015-10-00-1 (0024)  
**INSC. DIVÍDA** 1050400114854

**ATIVA:**  
**EXEQUENTE** União Federal (Fazenda Nacional)  
**ADVOGADO:** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO** Condomínio Mansões Entre Lagos e Outro  
**EXECUTADO** Maria de Lourdes Lins Gatto

Ao advogado do recle: Vistos, etc. O Juízo não encontra-se garantido. Em face disso, intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, garantir a execução, sob pena de não serem admitidos os embargos à execução opostos às fls. 34/37, nos termos do art. 168 1ª da Lei 6.830/80. Publique-se para ciência da parte, por seu procurador. DS. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

**PROCESSO:** 09106-2007-015-10-00-8 (0025)  
**RECLAMANTE** Angelita Martins Borges (8ª VT de Goiânia/GO)  
**ADVOGADO:** RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO  
**RECLAMADO** Intersis Sistemas Gerenciais Ltda.  
**ADVOGADO:** HARIANE ROSARI LEAL SCHROETER

"Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À PENHORA, para julgá-los IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra. Publique-se para ciência do executado, por seu procurador. Oficie-se o Juízo Deprecante, encaminhando cópia desta decisão. Cumpra a Secretaria. Data supra." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

**PROCESSO:** 00027-2008-015-10-00-2 (0026)  
**RECLAMANTE** Valdenice de Lira Sanches  
**ADVOGADO:** RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO  
**RECLAMADO** Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro

**RECLAMADO** Distrito Federal - DF  
Ao advogado do recle: III- DISPOSITIVO-Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL (esta última subsidiariamente) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante VALDENICE DE LIRA SANCHES:a) FGTS relativo ao período de janeiro de 2006 a 02.03.07 (exceto novembro de 2006); b) saldo de salário relativo a 28 dias de fevereiro de 2007 e 02 dias de março. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação. Incidirá INSS em saldo de salário. Deverão ser considerados, em eventual execução do segundo reclamado, os juros de 6% ao ano previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Expeça-se, após o trânsito em julgado, em face da previsão do art. 20, II da Lei 8.036/90, alvará para levantamento do FGTS depositado. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00. Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST. Após o trânsito em julgado, oficie-se a DRT. Intimem-se as partes, sendo a primeira ré por edital e a segunda por mandado. Nada mais. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

**PROCESSO:** 00029-2008-015-10-00-1 (0027)  
**RECLAMANTE** Joana Rodrigues Lima  
**ADVOGADO:** JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
**RECLAMADO** Officina Pátio Brasil Shopping Comércio de Bijouterias Ltda. e Outros  
**RECLAMADO** Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.  
**ADVOGADO:** OLDINA EUSTORGIO DA SILVA  
**RECLAMADO** G. R. de M. Freitas - ME  
**ADVOGADO:** OLDINA EUSTORGIO DA SILVA  
**RECLAMADO** Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP

Vistos, etc. Considerando a necessidade de se apurar determinadas circunstâncias fáticas, reabre-se a instrução processual do feito. Designa-se a data de 27/03/2008, às 13h15min, para audiência de encerramento de instrução, sendo facultado o comparecimento das partes. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Intime-se a primeira reclamada, por edital. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

**PROCESSO:** 00030-2008-015-10-00-6 (0028)  
**IMPETRANTE** Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço  
**ADVOGADO:** ROBSON FREITAS MELO  
**AUT. COATORA** Ministério do Trabalho e Emprego (na pessoa do Secretário de Relações do Trabalho sr. Luiz Antonio de Medeiros)

**AUT. COATORA** Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Proprias de São Paulo  
**ADVOGADO:** OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

"Pelo exposto, acato parcialmente o pedido de reconsideração para, adequando o provimento liminar, determinar a manutenção da validade da alteração estatutária promovida pelo impetrante (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEÇERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUE-



CETUBA), conforme a certidão de fl. 13, excetuando-se, porém, a abrangência relativa aos motoristas e ajudantes de motoristas no comércio atacadista e varejista de São Paulo/SP, cuja representação deve continuar a cargo do réu litisconsorte (SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO/SP - SINDICAPRO). Defiro, ainda, a vista requerida pelo réu litisconsorte, pelo prazo de cinco dias. Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que dê cumprimento a esta decisão. Intimem-se o impetrante e o réu litisconsorte, via DJ. Transcorrido o prazo de vista, encaminhem-se os autos ao MPT." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

**PROCESSO:** 00115-2008-015-10-00-4 (0029)  
**RECLAMANTE** Silvano Kleber da Silva Ribeiro  
**ADVOGADO:** CELSO JOSE SOARES  
**RECLAMADO** Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro  
**RECLAMADO** Distrito Federal

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 26 de março de 2008, às 14h, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro Via Edital e o segundo Via Mandado com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

**PROCESSO:** 00156-2008-015-10-00-0 (0030)  
**RECLAMANTE** Francisco Ronaldo de Oliveira  
**ADVOGADO:** FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS  
**RECLAMADO** Viplan - Viação Planalto Ltda.

Ao advogado do rechte: Vistos os autos. Dispõe o art. 852-A da CLT que "os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo". No caso em tela, o valor dado à causa é inferior a 40 salários mínimos, razão pela qual converto, ex officio, o rito do presente feito, para que seja enquadrado no rito sumaríssimo, devendo a Secretaria providenciar a retificação na capa dos autos e demais assentamentos. Designo o dia 06 de março de 2008 às 13h40min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se a Reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008.

**PROCESSO:** 00165-2008-015-10-00-1 (0031)  
**RECLAMANTE** Helena Gomes de Godoi  
**ADVOGADO:** RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS  
**RECLAMADO** Banco do Brasil S.A.

Ao advogado do rechte: Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 13 de março de 2008, às 14h30min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se a reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se o reclamado, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008.

**PROCESSO:** 00167-2008-015-10-00-0 (0032)  
**RECLAMANTE** Maria Eunice da Silva Costa  
**ADVOGADO:** WALTER DE C. COUTINHO  
**RECLAMADO** Instituto Candango de Solidariedade e Outros  
**RECLAMADO** DFTRANS - Transportes Urbanos do Distrito Federal  
**RECLAMADO** Distrito Federal

Ao advogado do rechte: Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 26 de março de 2008, às 14h10min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se a reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro Via Edital e o segundo e terceiro Via Mandado, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008.

**PROCESSO:** 00169-2008-015-10-00-0 (0033)  
**RECLAMANTE** Messias Pereira dos Santos  
**ADVOGADO:** JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
**RECLAMADO** Master Construções Inteligentes Engenharia Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de março de 2008 às 14h para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha

informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se a Reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Prodedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

**PROCESSO:** 00170-2008-015-10-00-4 (0034)  
**RECLAMANTE** Edésio Pereira Pimentel  
**ADVOGADO:** ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**RECLAMADO** Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 11 de março de 2008, às 13h55min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se a reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

**PROCESSO:** 00171-2008-015-10-00-9 (0035)  
**RECLAMANTE** Gleider William de Souza  
**ADVOGADO:** ALESSANDRA CAMARANO MARTINS  
**RECLAMADO** Expresso São José Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 13 de março de 2008, às 14h20min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se a reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

PROCESSO: **00172-2008-015-10-00-3 (0036)**  
 RECLAMANTE Adriana Santos Silva Alves  
 ADVOGADO: CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS  
 RECLAMADO Inocência dos Reis

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 10 de março de 2008 às 13h25min para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se a Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se a Reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

PROCESSO: **00173-2008-015-10-00-8 (0037)**  
 RECLAMANTE Nestor Pereira de Carvalho  
 ADVOGADO: JORGE NARA  
 RECLAMADO Construtora Artec Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de março de 2008 às 14h10min para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se a Reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

PROCESSO: **00175-2008-015-10-00-7 (0038)**  
 RECLAMANTE Luiz Fernando Cordeiro dos Santos  
 ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA  
 RECLAMADO Toca de Frios Comércio de Alimentos Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 13 de março de 2008 às 13h20min para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, Via Postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se a Reclamada, Via Postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s)

reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá a(s) reclamada(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada. Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

#### ÍNDICE

Advogado: ALCESTE VILELA JÚNIOR (0034)	10609/T/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0035)	13750/O/DF
Advogado: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA (0005)	15773/DF
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES (0020)	21145/DF
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA (0021)	14378/DF
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI (0001)	2705/DF
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0017)	7760/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0006)	6263/DF
Advogado: ASSIS MARCOS FERNANDES (0002)	14.186/DF
Advogado: CARLOS WAGNER F. DE TOLENTINO (0009)	6941/DF
Advogado: CAROLINA MACIEL BARBOSA (0016)	24.391/DF
Advogado: CELSO JOSE SOARES (0029)	17919/A/DF
Advogado: CIRENE ESTRELA (0022)	15338/DF
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR (0007)	17849/DF
Advogado: CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS (0036)	24921/O/DF
Advogado: DANIEL CAVALCANTI MOISES (0016)	202407/SP
Advogado: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA (0015)	23665/DF
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0002) (0006)	11741/DF
Advogado: ENIO DRUMOND (0008)	101/DF
Advogado: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES (0005)	4149/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0030)	05707/O/DF
Advogado: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA (0038)	17571/T/DF
Advogado: HARIANE ROSARI LEAL SCHROETER (0025)	24802/O/DF
Advogado: JORGE NARA (0037)	7243/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0003)	513/DF
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0033)	06580/O/DF
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0023)	6580/DF
Advogado: JOSE EXPEDITO DE A. FONTES (0003)	11725/DF
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0008)	8680/DF

Advogado: JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOUSA (0010)	20556/DF
Advogado: JOÃO DOS SANTOS FARIA (0014)	23170/DF
Advogado: JULIANO RICARDO V.C. COUTO (0013)	13802/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0027)	8583/DF
Advogado: LUCIANA LOPES E SILVA FIGUEIROA (0014)	22890/DF
Advogado: LUCIANO PEDRO AREAL (0011)	14023/DF
Advogado: LUIZ FERNANDO C MACIEL (0018)	14007/DF
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA (0011)	7573/DF
Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA (0009)	15660/DF
Advogado: MARCIO GOUVEA COURI (0012)	95068/MG
Advogado: MARCO AURELIO DE MORAES (0007)	16614/DF
Advogado: MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA (0015)	8696/DF
Advogado: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA (0027)	9983/DF
Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (0028)	15553/O/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0010)	8521/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0024)	PFN/DF
Advogado: RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO (0025)	11027/GO
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0031)	15523/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0001) (0028)	1982/DF
Advogado: RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO (0026)	25077/DF
Advogado: RONEIDE PERSIANO COSTA (0004)	26161/O/DF
Advogado: RUBENS SANTORO NETO (0019)	6819/DF
Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO (0013)	16903/DF
Advogado: WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS (0011)	17855/DF
Advogado: WALTER DE C. COUTINHO (0032)	5951/DF

#### 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00276-1997-016-10-00-0 (0001)**  
 RECLAMANTE VALERIA CARLA CURADO RIBEIRO  
 ADVOGADO: CLAUDIO SANTOS DA SILVA  
 RECLAMADO IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
 RECLAMADO Adson Silva de Carvalho  
 RECLAMADO Claudio Roberto de Albuquerque Lima  
 RECLAMADO Jose Ceciliano Costa Lima Marques  
 RECLAMADO Maria Madalena Tavares Romeira  
 RECLAMADO Adson Silva de Carvalho Júnior  
 RECLAMADO Abelardo Gomes Ferreira Filho  
 RECLAMADO Galileu Pellegrino de Carvalho  
 RECLAMADO Maria de Fatima Pinto do Amaral França  
 RECLAMADO Cácio Pellegrino de Carvalho  
 RECLAMADO Fernando Luís de Oliveira  
 RECLAMADO Eliane França Soares

Intime-se o reclamante para vista dos documentos e requerimento trazido pelo sócio executado. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01414-1998-016-10-00-0 (0002)**  
 RECLAMANTE IVAN RICARDO MARINOVIC BRSCAN  
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO S/A CORREIO BRASILIENSE  
 ADVOGADO: MARCELO PIMENTEL

Despacho de fl. 599: "Intimem-se as partes para vista do débito atualizado (fls. 591/598) pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Reclamante, conforme anteriormente determinado à fl. 588."



PROCESSO: **00266-1999-016-10-00-7 (0003)**  
 RECLAMANTE ISRAEL PERICLES BERNARDES DE SOUSA  
 ADVOGADO: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
 RECLAMADO Companhia de Segurança e Vigilância Especializada - COPESE  
 RECLAMADO Adilson Fernandes de OLiveira  
 RECLAMADO Carlos Roberto Rocha  
 RECLAMADO Maria Milza da Silva Souza  
 Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00490-1999-016-10-00-9 (0004)**  
 RECLAMANTE NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA  
 ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO F.FERNANDEZ  
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA ( INFRAERO)  
 ADVOGADO: EDUARDO ROBERTO STUCKERT

Despacho/Decisão às fls.1159: Intime-se a executada, por seu procurador, para ciência do valor que se encontram à disposição do Juízo, por meio de bloqueio de crédito, que garante a execução, podendo apresentar impugnação, querendo, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01146-2001-016-10-00-2 (0005)**  
 RECLAMANTE DIJALMA MIGUEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 RECLAMADO AMGRATO ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO  
 ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO  
 RECLAMADO BELACAP SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASILIA  
 ADVOGADO: GISELE DE BRITO

Despacho/Decisão às fls.488: Intime-se o exequente para recebimento da certidão e para vista, por cinco dias, conforme requerido.

PROCESSO: **01258-2001-016-10-00-3 (0006)**  
 RECLAMANTE JORGE EUDES DO LAGO  
 ADVOGADO: CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA  
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 Intime-se o reclamante para vista dos autos, por cinco dias.

PROCESSO: **00302-2002-016-10-00-9 (0007)**  
 RECLAMANTE JOSE AMORIM DE PAULA  
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
 RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE  
 ADVOGADO: DECIO FREIRE

Despacho de fl. 364: "Intimem-se as partes para que atendam a promoção da contadoria à fl. 363, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Reclamante."

PROCESSO: **01246-2003-016-10-00-0 (0008)**  
 RECLAMANTE ARIVALDO ARAUJO DIAS  
 ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
 RECLAMADO SELECTA SEGURANCA LTDA  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES  
 RECLAMADO GEANA NOBREGA DE NEGREIROS ARAUJO

Despacho/Decisão às fls.155/156: "...Data e hora da Praça Única: 22/01/2008, às 14:00 HORAS Data e hora do Leilão: 31/01/2008, às 15:00 HORAS. O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e

a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.RELAÇÃO DO (S) BEM (S):" 01 (um) Lote de terreno nº13 (Treze) da Quadra Lago um do Trecho Quatorze (Q.L. 14/1), do Setor de Habitações individuais (SHI/Norte), desta capital, medindo 27,50 m pelo lado Leste, 29,17 m pelo lado Oeste 20,07 m pelo lado Norte e 20,00 m pelo lado Sul, perfazendo área de 566,67 m², limitando-se com os lotes nºs 11 e 15 da mesma quadra, bem como edificação de uma casa avaliado em R\$ 800.000,00 ( oitocentos mil reais)".

PROCESSO: **00384-2004-016-10-00-3 (0009)**  
 RECLAMANTE JOSE AUGUSTO MARTINS  
 ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE  
 RECLAMADO CEB-Distribuição S/A  
 ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Despacho de fl. 216: "Intimem-se as partes para que atendam a promoção da contadoria à fl. 215, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Reclamante."

PROCESSO: **00598-2004-016-10-00-0 (0010)**  
 RECLAMANTE ERINEIDE LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES  
 RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA + 01

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 RECLAMADO UNIWAY SERVICOS COOP TRAB PROF LIB LTDA

RECLAMADO E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA  
 ADVOGADO: ALUÍZIO MELO DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência dos leilões designados pelo Juízo deprecado (39ª VT do Rio de Janeiro), a serem realizados nos dias 14.03.2008 e 28.03.2008, às 13. 30 horas, conforme informação encaminhada por aquele Juízo.

PROCESSO: **00097-2005-016-10-00-4 (0011)**  
 RECLAMANTE JACOB SERAFIM FILHO  
 ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO  
 RECLAMADO ARCADIA EVENTOS E DECORACOES LTDA  
 ADVOGADO: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Intime-se a reclamada para recebimento da guia no importe de R\$1.068,55 que está acostada à contracapa dos autos.Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado à fl.487.

PROCESSO: **00359-2005-016-10-00-0 (0012)**  
 RECLAMANTE Denis Carvalho da Costa  
 ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL  
 RECLAMADO Auto Pecas Polara  
 ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho/Decisão às fls. "...Data e hora da 1ª Praça: 26/03/2008, às 14:00 h. Data e hora da 2ª Praça: 26/03/2008, às 14h 10 min.RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "OS BENS CONFORME RELAÇÃO ANEXA.PEÇAS NOVAS, NO VALOR DE R\$ 7.060,00; 250 SELOS DO BLOCO DO MOTOR DODGE V8 VL.UNITARIO 3,00 VL. TOTAL 750,00; 75 VARETAS TUCHOS DODGE MOTOR V 8 VL.UNITARIO 2,00 VL. TOTAL 150,00; 4 CARDANS COM CRUZETAS CAMINHÃO VW 26.160 VL.UNITARIO 280,00 VL.TOTAL 1.120,00; 6 TRAVESSAS CHASSIS SUSPTRUK MOD.DIVERSOS VL.UNITARIO 300,00 VL. TOTAL 1.800,00; 2 BARRAS ESTABILIZADORAS CAMINHÃO VW 16220 VL.UNITARIO 190,00 VL.TOTAL 380,00; 2 BRAÇOS DO TRAMBULADOR CAMINHÃO VW 11.130 VL.UNITARIO 170,00 VL.TOTAL 340,00; 2 ENGRENAGENS DE REDUÇÃO DIFERENCIAL TINCAO VL.UNITARIO 425,00 VL.TOTAL 850,00; 3 EIXOS PILOTOS DE CAMBIO MOD. 240 VL.UNITARIO 300,00 VL.TOTAL 900,00; 2 SUPORTES DO BALÃO DE AR CAMINHÃO VW 11.130 VL.UNITARIO 110,00 VL TOTAL 220,00; 1 COLUNA DE DIREÇÃO ONUBUS MOD. VW VL.UNITARIO 120,00 VL.TOTAL 120,00; 2 SUPORTES DO PARALAMA CAMINHÃO VW 6.90 S VL.UNITARIO 60,00 VL.TOTAL 120,00; 1 SUPORTE FECHER DE MOLAS CAMINHÃO VW DIVERS. VL.UNITARIO 40,00 VL.TOTAL 40,00; 1 SUPORTE FREIO DE CAMINHÃO VW DIVERSOS VL.UNITARIO 70,00 VL.TOTAL 70,00. 1 SUPORTE DO PATINS FREIO CAMINHÃO VW 11.140 VL.UNITARIO 120,00 VL.TOTAL 120,00. 1 SUPORTE FECHER DE MOLAS TRAS.CAM. VW 11.130 VL.UNITARIO 80,00 VL.TOTAL 80,00; TOTAL DE PEÇAS: 7.060,00." O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.

PROCESSO: **00722-2005-016-10-00-8 (0013)**  
 RECLAMANTE Adilino Antônio Ribeiro Júnior  
 ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO  
 RECLAMADO Power Tech Auto Center Ltda  
 ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

Despacho/Decisão às fls.329/330: "...Data e hora da 1ª Praça: 27/03/2008, às 14:00h. Data e hora da 2ª Praça: 27/03/2008, às 14:00 h 10 min. RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01 (UM) LOTE DE MATERIAL GEMOLÓGICO, COMPOSTO POR 13 (TREZE) ESPÉCIMES SOLTOS, DE COR VERDE, LAPIDADOS, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM PLÁSTICA TRANSPARENTE, SELADA COM LACRE INVOLÁVEL QUE TEM O Nº 0014434, QUE TEM COMO DESIGNAÇÃO NO LAUDO GEMOLÓGICO SER IRREFUTAVELMENTE COMPOSTO DE GEMAS NATURAIS LAPIDADAS CONHECIDAS UNIVERSALMENTE COMO ESMERALDAS, VARIEDADE DA FAMÍLIA DO MINERAL BERILO. AS DEMAIS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E MINEROLÓGICAS CONSTAM DO LAUDO E CERTIFICADO DE IDENTIFICAÇÃO E AUTENTICIDADE GEMALÓGICA DE Nº 0223/05, ANEXO AO MANDADO E CONFERIDA COM O ORIGINAL ASSINADO PELO GEÓLOGO BRENO PIAUI BRAGA, CREA Nº 3.157/D-DF. A AVALIAÇÃO DO MENCIONADO LOTE AQUI PENHORADO É DE R\$ 146.961,05 ( CENTO E QUARENTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), DE ACORDO COM A AVALIAÇÃO DO GEÓLOGO. TOTAL DA AVALIAÇÃO: 146.961,05 ( CENTO E QUARENTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS). O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas."

PROCESSO: **01001-2005-016-10-00-5 (0014)**  
 RECLAMANTE Sandro Jacintho de Almeida  
 ADVOGADO: TARLEY MAX  
 RECLAMADO Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras  
 ADVOGADO: RAIMUNDO E. MARTINS SANTANA  
 RECLAMADO MILTON SILVERIO DA SILVA  
 RECLAMADO MARLY DAS DORES SILVEIRA SILVA

Intime-se o exequente para vista do ofício ora encaminhado, por cinco dias.

PROCESSO: **01056-2005-016-10-00-5 (0015)**  
 RECLAMANTE Donizete Gomes da Silva  
 ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA  
 RECLAMADO Flora Gardem Gramados e Paisagismo Ltda  
 ADVOGADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM  
 RECLAMADO Sebastião de Castro  
 RECLAMADO Paulo Roberto de Castro

Intime-se o exequente para ciência do ofício encaminhado pelo Juízo da 4ª VTB/DF e para que se manifeste, querendo, em cinco dias.

PROCESSO: **00152-2006-016-10-00-7 (0016)**  
 RECLAMANTE Karla Maria Valle da Cruz  
 ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
 RECLAMADO Orlando Vicente Antonio Taurisano  
 ADVOGADO: CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA

Despacho de fl. 130: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 633,35 (72,17%) INSS Reclamante...: 7,94 (0,90%) INSS Reclamado...: 12,46 (1,42%) INSS Pacto Laboral: 223,84 (25,51%) Total Geral: 877,59 Atualizado:31/01/2008 Há depósito recursal à fl. 129, no importe de R\$ 755,85, em 27/02/2008, que será utilizado para garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R\$ 121,74 para garantia total do Juízo e posterior fluência do prazo para oposição de embargos. Intime-se o Reclamado para o pagamento do débito residual, no prazo de 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **00248-2006-016-10-00-5 (0017)**  
 RECLAMANTE Eduardo Coutinho Lins  
 ADVOGADO: PATRICIA TAVARES ARAUJO CALMON  
 RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT

ADVOGADO: FABIO DOURADO OLIVEIRA

Intime-se o exequente para ciência dos cálculos homologados.Prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00519-2006-016-10-00-2 (0018)**  
RECLAMANTE Cristiano Adolfo Domingo  
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECLAMADO United Segurança Ltda. e outro  
RECLAMADO Correio Brasiliense S.A.  
ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA  
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora pela executada. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01019-2006-016-10-00-8 (0019)**  
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Aseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal DF SINDISERVICOS  
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
RECLAMADO Caixa Econômica Federal  
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA MENDES

Despacho de fl. 224: "Intime-se o Sindicato Autor para que comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do Acórdão de fls. 167/171, no prazo de cinco dias, sob pena de execução."

PROCESSO: **01186-2006-016-10-00-9 (0020)**  
RECLAMANTE João Neres dos Santos  
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
RECLAMADO Ação Social do Planalto  
ADVOGADO: ANTONIO ILAURO DE SOUZA

Despacho de fl. 72: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante...: 61,42 (23,08%) INSS Reclamado...: 160,58 (60,33%) INSS Terceiros...: 36,13 (13,57%) INSS SAT...: 8,03 (3,02%) Total Geral: 266,16 Atualizado:29/02/2008. Intime-se a Reclamada, via D.J., para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **08107-2006-016-10-00-0 (0021)**  
EXEQUENTE Ana Elisa Martinez Campana +19  
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
EXECUTADO Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA  
Intimem-se os exequentes para vista, por cinco dias, do débito residual calculado e ciência do depósito efetuado.

PROCESSO: **00308-2007-016-10-00-0 (0022)**  
INSC. DIVÍDA 2006011009428  
ATIVA:  
AUTOR Alípio Silvério Bagatini e Outros  
ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JR  
RÉU Banco do Brasil S.A. e Outro  
ADVOGADO: PAULO AFONSO DE SOUZA

Vistos.Corrijo erro material contido no despacho de fls.805, onde se lê ..... "do dia 07/04/3008"..... Leia-se 07/03/2008, os demais termos continuam do modo como estão.Intimem-se as partes por seus procuradores.Data Supra.SOLANGE BARBUSCIA DE C. GODOYJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00520-2007-016-10-00-8 (0023)**  
RECLAMANTE Nilva Miranda Menezes  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO A DA SILVA  
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: ERIC SARMANHO DE ARBUQUERQUE

Despacho/Decisão às fls.158/159:"(...)Isto posto, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração opostos por NILVA MIRANDA MENEZES para condenar a reclamada a pagar à reclamante reflexos do aviso prévio sobre 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3, nos termos da fundamentação, que passa a integrar a decisão de mérito às fls. 93/99 . Audiência encerrada às 16h40min. Intimem-se as partes)".

PROCESSO: **00529-2007-016-10-00-9 (0024)**  
RECLAMANTE Williani das Chagas de Carvalho  
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA  
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Considerando a concordância da executada com o débito apurado, intime-se o exequente para vista, por cinco dias, do débito homologado e ciência do depósito efetuado.

PROCESSO: **00588-2007-016-10-00-7 (0025)**  
RECLAMANTE Eliene Conceição Costa  
ADVOGADO: JOSE AMERICO C. BORGES  
RECLAMADO Alsemir Miranda Pinto - EPP e Outro  
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição ( Hipermercado Extra )  
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.77:"(...)Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00658-2007-016-10-00-7 (0026)**  
RECLAMANTE Maria Fernanda Magalhães Prates  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO Arrogance Moda e Confecções Ltda. ME  
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE

Despacho de fl. 213: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente...: 1.704,04 (70,07%) INSS Reclamante...: 134,25 (5,52%) INSS Reclamado...: 350,97 (14,43%) INSS Terceiros...: 101,76 (4,18%) INSS SAT...: 35,14 (1,44%) I R P F...: 58,45 (2,40%) Custas do Processo: 37,93 (1,56%) Custas Art.789...: 9,48 (0,39%) Total Geral: 2.432,02 Atualizado:29/02/2008. Intime-se a Reclamada, via D.J., para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **00692-2007-016-10-00-1 (0027)**  
RECLAMANTE Márcia Alves Ferreira  
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS  
RECLAMADO Vera Lúcia Santos Pinto

Intime-se a exequente para ciência dos termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça e informe os meios necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00791-2007-016-10-00-3 (0028)**  
RECLAMANTE Josivan Rodrigues de Aguiar  
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA  
RECLAMADO Distribuidora de Bebidas Rio Preto  
ADVOGADO: LUIZ CESAR DA SILVA

Despacho de fl. 42: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo: INSS Reclamante...: 211,35 (27,64%) INSS Reclamado...: 384,28 (50,25%) INSS Terceiros...: 111,44 (14,57%) INSS SAT...: 57,64 (7,54%) Total Geral: 764,71 Atualizado:29/02/2008. Intime-se a Reclamada, via D.J., para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de Execução."

PROCESSO: **00881-2007-016-10-00-4 (0029)**  
RECLAMANTE Maria Isabel Pojo do Rêgo  
ADVOGADO: JOAO BITENCOURT MESQUITA  
RECLAMADO Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda. - Faculdade Michelângelo  
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES  
RECLAMADO Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM

Despacho de fl. 77: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo: INSS Reclamante...: 113,09 (26,09%) INSS Reclamado...: 251,31 (57,97%) INSS Terceiros...: 56,55 (13,04%) INSS SAT...: 12,57 (2,90%) Total Geral: 433,52 Atualizado:29/02/2008. Intime-se a 1ª Reclamada, via D.J., para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução."

PROCESSO: **01077-2007-016-10-00-2 (0030)**  
RECLAMANTE Devonete Vicentina Rezende  
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO  
RECLAMADO Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A  
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Corrijo erro material contido no despacho de fls.863, onde se lê...."do dia 07/04/2008".....Leia-se 07/03/2008, os demais termos continuam do modo como estão.Intimem-se os procuradores das partes via DJ.

PROCESSO: **01161-2007-016-10-00-6 (0031)**  
RECLAMANTE Roberto Costa Santos  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
RECLAMADO Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **01295-2007-016-10-00-7 (0032)**  
AUTOR Denilsa da Silva Ferreira  
ADVOGADO: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO  
RÉU Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
RÉU Brasil Telecom S.A.  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/Decisão às fls.439:"(...)Vistos os mencionados autos, constata-se a juntada de reproduções de um mesmo documento elaborado pela primeira reclamada com conteúdos diversos, às fls. 167/168 e 251/252, como bem observado pelas reclamantes.Considerando-se que a lealdade processual é princípio a ser observado por todos os partícipes da relação processual e diante da necessidade em se conferir à parte o exercício do amplo direito de defesa, converto o julgamento em diligência e, reabrindo a instrução processual, concedo à primeira reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre as razões de tal divergência.Para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória, fica designado o dia 11/03/2008 às 13.15 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ.)"

PROCESSO: **01326-2007-016-10-00-0 (0033)**  
RECLAMANTE Rosemary Saraiva Brito  
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
RECLAMADO Atento Brasil S.A.  
ADVOGADO: GUILHERME MIGNONE GORDO

Despacho/Decisão às fls.126/130:Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o reclamado a prestar ao reclamante as obrigações de fazer e pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:a) diferenças salariais por equiparação salarial com o paradigma Leonardo de Almeida Marinho e seus reflexos/repercussões em férias e 13º salários, bem como em FGTS e indenização de 40% do saldo da conta;b) indenização relativa à repetição do aviso prévio, irregularmente cumprido, e,c) multa do art. 477 da CLT.Juros e Correção Monetária, como de direito.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: diferenças de salário e repercussão em 13º salário-art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT.Observe-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.Ante a antecipação da audiência, intimem-se as partes.

PROCESSO: **01329-2007-016-10-00-3 (0034)**  
RECLAMANTE Augusto Cabral de Souza  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO Phoenix Segurança Ltda.  
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

Despacho/Decisão às fls.249/256:"(...)Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido IMPROCEDENTE, nos estritos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante desta disposição.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$271,03 (duzentos e setenta e um reais e três centavos), calculadas sobre R\$13.551,80 (treze mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), valor atribuído à causa, dispensada a parte de pagamento, em vista da concessão de Justiça Ante a antecipação da audiência, intimem-se as partes.Vislumbra-se o cometimento de ilícito penal de autoria desconhecida, em vista das informações prestadas sob compromisso pelas testemunhas ouvidas no presente feito- ENOC ALVES VIANA e ERASMO ALMINO FILGUEIRAS- donde se infere que um dos dois faltou com a verdade, uma vez que o mesmo fato não comporta explicações contrárias. Deverá ser o Ministério Público oficiado, para as providências que julgar pertinentes, cabendo à Secretaria a extração das peças necessárias à instrução da notícia criminis, por especial a ata de audiência de fls. 244/247 e a presente decisão)".

PROCESSO: **08022-2007-016-10-00-3 (0035)**  
EXEQUENTE Almiro Welzel  
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.212:Vistos os autos.1. Intime-se o Sindicato-autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos à execução de fls. 158/164 e, ainda, adequar a conta elaborada quanto ao seguinte parâmetro: apurar o recolhimento previdenciário dos exequentes que não contribuíram pelo teto, conforme informação do executado à fl. 176'2. Com a manifestação do Sindicato, os autos serão remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais para consolidação da nova conta elaborada.Em seguida, deverá ser dado vista à União/PGF da nova conta consolidada.3. Devolvidos os autos, venham conclusos para julgamento dos embargos à execução ofertados pelo Banco e da impugnação da União.

PROCESSO: **08023-2007-016-10-00-8 (0036)**  
EXEQUENTE Aureluz Setimo Socorro dos Santos  
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.250:Vistos.O INSS impugnou a decisão de fls. 222/225 quanto à cota-parte empregado, conforme manifestação de fl. 240.Intimado o Banco do Brasil para comprovar o recolhimento pelo teto, no prazo de cinco dias, e não o fazendo, requereu o executado a dilação do prazo por mais dez dias. Apesar de concedido a dilação do prazo, o executado não cumpriu a determinação do Juízo, o que constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição (art.14, V, do CPC) e à celeridade processual agasalhada no Texto Maior (art.5º, LXXXVIII).Intime-se novamente o executado para que comprove o recolhimento previdenciário dos exequentes pelo teto, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arcar com as contribuições previdenciárias dos exequentes sobre os valores dos cálculos de fls. 25/26 (aplicação, por analogia, dos arts. 129 e 186, CC/2002).Após, conclusos, para análise dos embargos do executado e a impugnação da União.DS.

PROCESSO: **08026-2007-016-10-00-1 (0037)**  
EXEQUENTE Carla Eugenia Bahia Barretto  
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
EXECUTADO Banco do Brasil  
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.231:Vistos os autos.1. Intime-se o Sindicato-autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos à execução de fls. 171/177 e, ainda, adequar a conta elaborada quanto aos seguintes parâmetros: observar o percentual de 22,5% para o INSS do empregador; 1% para a parcela SAT e 2,7% para a parcela Terceiros; e,apurar o recolhimento previdenciário dos exequentes que não contribuíram pelo teto, conforme informação do executado à fl. 189.2. Com a manifestação do Sindicato, os autos serão remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais para consolidação da nova conta elaborada.Na ocasião, deverá ser dado vista à União/PGF da nova conta consolidada.3. Devolvidos os autos, venham conclusos para julgamento dos embargos à execução ofertados pelo Banco e da impugnação da União.DS.



PROCESSO: **08031-2007-016-10-00-4 (0038)**  
EXEQUENTE Antônio Cláudio Rios Azevedo e Outros  
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
EXECUTADO Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.210:Vistos os autos.1. Intime-se o Sindicato-autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos à execução de fls. 152/158 e, ainda, adequar a conta elaborada quanto ao seguinte parâmetro: apurar o recolhimento previdenciário dos ex-ecutantes que não contribuíram pelo teto, conforme informação do executado à fl. 170.2. Com a manifestação do Sindicato, os autos serão remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais para consolidação da nova conta elaborada.Em seguida, deverá ser dado vista à União/PGF da nova conta consolidada.3. Devolvidos os autos, venham conclusos para julgamento dos embargos à execução ofertados pelo Banco e da impugnação da União. DS.

PROCESSO: **08038-2007-016-10-00-6 (0039)**  
EXEQUENTE Abelardo Alves Pugas e Outros  
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO  
EXECUTADO Banco do Brasil S. A.  
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.236:Vistos os autos.1. Intime-se o Sindicato-autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos à execução de fls. 178/184 e, ainda, adequar a conta elaborada quanto ao seguinte parâmetro: apurar o recolhimento previdenciário dos ex-ecutantes que não contribuíram pelo teto, conforme informação do executado à fl. 194. 2. Com a manifestação do Sindicato, os autos serão remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais para consolidação da nova conta elaborada.Em seguida, deverá ser dado vista à União/PGF da nova conta consolidada.3. Devolvidos os autos, venham conclusos para julgamento dos embargos à execução ofertados pelo Banco e da impugnação da União.DS.

PROCESSO: **00004-2008-016-10-00-4 (0040)**  
RECLAMANTE Maria Cristina Pereira Lemos  
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS  
RECLAMADO Brasília Soluções Inteligentes LTDA  
ADVOGADO: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA

Intime-se o procurador do reclamante para informar se recebeu a CTPS obreira, em cinco dias.

PROCESSO: **00024-2008-016-10-00-5 (0041)**  
RECLAMANTE Sindicato dos Engenheiros no Distrito Federal - SENG  
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - Conab  
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Despacho/Decisão às fls.155/159:Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF rejeitar a(s) preliminar(es) argüida(s), e, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o reclamado a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes: diferenças entre os valores pagos a cada um dos substituídos elencados às fls. 20 dos autos, com exceção de Fábio Secato Magalhães, Kelma Cristina Melo dos Santos Cruz e Simone Iuri Ramos e o valor do salário mínimo devido ao engenheiro submetido a uma jornada diária de 08 (oito) horas, conforme disposição do art. 4º b, c/c art. 5º da Lei 4.950-A/66, da ordem de 6(seis) salários mínimos acrescidos de duas horas diárias sobre as quais incidem o pagamento de adicional de horas extras de 50%, na forma do pedido, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto exercerem o posto de engenheiros, com reflexos em 13º salários, férias, acrescidas da gratificação de 1/3, FGTS e demais parcelas que tenham como base de cálculo o valor do salário do empregado, na forma do pedido.Juros e Correção Monetária, como de direito.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a diferenças salariais e repercussão em 1º salários: - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT.ObsERVE-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.Ante a antecipação da audiência, intemem-se as partes.

PROCESSO: **00050-2008-016-10-00-3 (0042)**  
RECLAMANTE Jilson Farias de Sousa  
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Flamarion Ferreira e Silva

Despacho/Decisão às fls.37/42."(...Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF rejeitar a(s) preliminar(es) argüida(s), e, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o reclamado a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:a) indenização relativa a período(s) de férias adquiridas em 05.08.2006, não concedidas durante a vigência do contrato, equivalente a 30 dias, de forma simples, com acréscimo da gratificação de 1/3, no importe de R\$799,00;b) aviso prévio de 30 dias, no importe de R\$600,00;c) 13º salário proporcional, devido no ato resilitório, na base 12/12, no valor de R\$600,00;d) férias, indenizadas no ato resilitório, na proporção 04/12, com acréscimo da gratificação de 1/3 no valor de R\$266,66;d) saldo salarial de 60 dias, da ordem de R\$1.200,00;e) multa do art. 477, da CLT, no valor de R\$600,00,e,f) horas extras semanais, com acréscimo de

50% e seus reflexos, nos termos da fundamentação, que passa a integrar a presente disposição.Deverá o reclamado, ainda, prestar as seguintes obrigações de fazer: g) depositar, em conta vinculada em nome do autor, FGTS no período de vinculação, calculado na base de 8% de todas as parcelas emuneratórias, constantes dos recibos de pagamento e/ou aquelas cuja incidência seja reconhecida pela presente decisão, bem como indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado da conta, e, ainda repercussão do item f da presente disposição, liberando-se, em favor do reclamante, o instrumento apto à movimentação da conta. Juros e Correção Monetária, como de direito.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: horas extras e sua repercussão em 13º salários, saldo salarial, 13º salário 2006- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT.ObsERVE-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.Ante a antecipação da audiência, intemem-se as partes.

PROCESSO: **00057-2008-016-10-00-5 (0043)**  
RECLAMANTE Henrique Costa Rodrigues  
ADVOGADO: ELY TALYLU JÚNIOR  
RECLAMADO BRT do Brasil Operadora Turística Ltda. EPP

Despacho/Decisão às fls.44/50:"(...Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para, declarando a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, a partir de 01.07.2006 e mediante a percepção do salário de R\$1640,00, composto de parcela fixa, acrescida de comissões, da ordem média de R\$500,00., determinar ao empregador que proceda as pertinentes anotações na CTPS do autor, inclusive quanto à data de baixa, que corresponde a 03.11.2007, e, de resto, condenar o reclamado a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:a) 13º salário2006, na base 06/12;b) indenização relativa a 01 período(s) de férias adquiridas em 31.07.2007, não concedidas durante a vigência do contrato, equivalente a 30 dias, de forma simples, com acréscimo da gratificação de 1/3;c) aviso prévio de 30 dias;d) 13º salário proporcional, devido no ato resilitório, na base 09/12;e) férias, indenizadas no ato resilitório, na proporção 03/12, com acréscimo da gratificação de 1/3;f) multa do art. 477, da CLT, no valor de R\$1.640,00, e,g) 02 (duas) horas e 30 (trinta) extras semanais, com acréscimo de 50% e seus reflexos em aviso prévio, 13º salário 2007, férias 2006/2007, acrescidas do terço constitucional, FGTS e indenização de 40% do saldo da conta fundiária.As parcelas dos itens b a e sofrerão o acréscimo de 50% do art. 467, da CLT.Deverá o reclamado, ainda, prestar as seguintes obrigações de fazer:h) depositar, em conta vinculada em nome do autor, FGTS no período de vinculação, calculado na base de 8% de todas as parcelas remuneratórias, constantes dos recibos de pagamento e/ou aquelas cuja incidência seja reconhecida pela presente decisão, bem como indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado da conta, liberando-se, em favor do reclamante, o instrumento apto à movimentação da conta. Juros e Correção Monetária, como de direito.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: horas extras e seus reflexos em 13º salário e 13º salários 2006 e 2007- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º) Serão recolhidas, igualmente, as contribuições previdenciárias relativas ao período de vigência de relação de emprego não formalizada em CTPS e demais assentamentos funcionais, reconhecido na presente decisão ( art. 876, parágrafo único, da CLT, com redação conferida pela Lei 11.457/2007). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT.ObsERVE-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.Ante a antecipação da audiência, intemem-se as partes)".

PROCESSO: **00064-2008-016-10-00-7 (0044)**  
RECLAMANTE Raimundo Nonato Sousa da Silva  
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA  
RECLAMADO Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Vistos.Corrigo erro material contido no despacho de fls.13, onde se lê ..... "do dia 07/04/3008"..... Leia-se 07/03/2008, os demais termos continuam do modo como estão.Intime-se o reclamante por seu procurador e a reclamada diretamente.Data Supra.SOLANGE BARBUSCIA DE C. GODOYJuiza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00067-2008-016-10-00-0 (0045)**  
RECLAMANTE Laís Sermoud Borges  
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
RECLAMADO Polar Ar Condicionados Para Veículos

Despacho/Decisão às fls.37/43:"(...Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para, declarando a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, no período de 21.08.2007 a 21.11.2007, para o exercício da função de recepcionista/caixa e mediante a percepção do salário de R\$500,00, fixos, mensais, determinar ao empregador que proceda as pertinentes anotações na CTPS do autor, observando-se que a data da baixa corresponde a 21.12.2007, e, de resto, condenar o reclamado a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:a) reflexo das 60 (sessenta) horas extras executadas ao longo do período de vigência do pacto em RSR, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, as últimas acrescidas da gratificação de 1/3, e,b) repercussão de horas extras em FGTS e 40%Juros e Correção Monetária, como de direito.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$30 (trinta), calculadas sobre R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Serão recolhidas, igualmente, as contribuições previdenciárias relativas ao período de vigência de relação de emprego não formalizada em CTPS e demais assentamentos funcionais, reconhecido na presente decisão ( art. 876, parágrafo único, da CLT, com redação conferida pela Lei 11.457/2007. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT.ObsERVE-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.Em vista da antecipação da audiência, intemem-se as partes)".

PROCESSO: **00069-2008-016-10-00-0 (0046)**  
RECLAMANTE Edvaldo Lima do Nascimento  
ADVOGADO: HITOSHI ITO  
RECLAMADO Condomínio Rural Residencial Recanto Real

Vistos.Corrigo erro material contido no despacho de fls.51, onde se lê ..... "do dia 07/04/3008"..... Leia-se 07/03/2008, os demais termos continuam do modo como estão.Intime-se o reclamante por seu procurador e a reclamada diretamente.Data Supra.SOLANGE BARBUSCIA DE C. GODOYJuiza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00080-2008-016-10-00-0 (0047)**  
RECLAMANTE Caroline Rodrigues Pais  
ADVOGADO: PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO  
RECLAMADO Luiggi Bertolli

Vistos.Corrigo erro material contido no despacho de fls.53, onde se lê ..... "do dia 07/04/3008"..... Leia-se 07/03/2008, os demais termos continuam do modo como estão.Intime-se o reclamante por seu procurador e a reclamada diretamente.Data Supra.SOLANGE BARBUSCIA DE C. GODOYJuiza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00082-2008-016-10-00-9 (0048)**  
RECLAMANTE Monique Liberino Maciel  
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA  
RECLAMADO EIG Empreendimentos Imobiliários Garantidos Ltda.

Vistos.Corrigo erro material contido no despacho de fls.81, onde se lê ..... "do dia 07/04/3008"..... Leia-se 07/03/2008, os demais termos continuam do modo como estão.Intime-se o reclamante por seu procurador e a reclamada diretamente.Data Supra.SOLANGE BARBUSCIA DE C. GODOYJuiza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00087-2008-016-10-00-1 (0049)**  
RECLAMANTE Ana Lúcia Vieira Félix  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Guanabara Jornais e Revistas Ltda.

Vistos.Corrigo erro material contido no despacho de fls.153, onde se lê ..... "do dia 07/04/3008"..... Leia-se 07/03/2008, os demais termos continuam do modo como estão.Intime-se o reclamante por seu procurador e a reclamada diretamente.Data Supra.SOLANGE BARBUSCIA DE C. GODOYJuiza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00093-2008-016-10-00-9 (0050)**  
RECLAMANTE Gledson Pereira Reis  
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO  
RECLAMADO União Química Farmaceutica Nacional S.A.

Vistos.Corrigo erro material contido no despacho de fls.53, onde se lê ..... "do dia 07/04/3008"..... Leia-se 07/03/2008, os demais termos continuam do modo como estão.Intime-se o reclamante por seu procurador e a reclamada diretamente.Data Supra.SOLANGE BARBUSCIA DE C. GODOYJuiza do Trabalho Substituta

#### ÍNDICE

Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0041)	11789/O/DF
Advogado: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO (0013)	9240/DF
Advogado: ALUÍZIO MELO DE OLIVEIRA (0010)	68.490/RJ
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO (0009)	15731/DF
Advogado: ANTONIO ILAURO DE SOUZA (0020)	15282/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0027) (0040)	3529/DF

Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO **21811/DF**  
(0031)  
Advogado: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO **7511/DF**  
(0011)  
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO **1687/DF**  
(0034)  
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/DF**  
(0025)  
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA **9664/DF**  
(0041)  
Advogado: CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA **11176/DF**  
(0006)  
Advogado: CAROLINE RESENDE ARAUJO LI- **20909/DF**  
MA  
(0016)  
Advogado: CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNAN- **936/DF**  
DEZ  
(0004)  
Advogado: CLAUDIO SANTOS DA SILVA **10081/DF**  
(0001)  
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO **6930/DF**  
(0030)  
Advogado: DECIO FREIRE **56.543/MG**  
(0007)  
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF**  
(0020)  
Advogado: EDUARDO ROBERTO STUCKERT **15214/DF**  
(0004)  
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIRE- **21176/DF**  
DO  
(0033)  
Advogado: ELY TALYULI JÚNIOR **21236/DF**  
(0043)  
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA **6371/DF**  
(0024)  
Advogado: ERIC SARMANHO DE ARBUQUERQUE **17406/DF**  
(0023)  
Advogado: FABIO DOURADO OLIVEIRA **15483/DF**  
(0017)  
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF**  
(0008) (0044)  
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9324/DF**  
(0028)  
Advogado: GERALDO ANTONIO DE CASTRO **15639/DF**  
(0011)  
Advogado: GISELE DE BRITO **7868/DF**  
(0005)  
Advogado: GUILHERME MIGNONE GORDO **2072A/DF**  
(0033)  
Advogado: GUILHERME VIEIRA NUNES BAN- **19310/DF**  
DEIRA  
(0018)  
Advogado: GUSTAVO PEREIRA MENDES **84262/MG**  
(0019)  
Advogado: HITOSHI ITO **4362/DF**  
(0046)  
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF**  
(0048)  
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM **20190/O/DF**  
PORTO  
(0045)  
Advogado: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS **4112/DF**  
(0003)  
Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA **136584/RJ**  
(0024)  
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF**  
(0026) (0034)  
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- **10434/DF**  
TINS  
(0005)  
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA **8102/DF**  
(0016)  
Advogado: JOAO BITENCOURT MESQUITA **8042/DF**  
(0029)  
Advogado: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA **19442/O/DF**  
(0040)  
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**  
(0019)  
Advogado: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA **6.083/DF**  
(0018)

Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF**  
(0032)  
Advogado: JOSE AMERICO C. BORGES **11999/DF**  
(0025)  
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1411/DF**  
(0021) (0039)  
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1411-A/DF**  
(0021) (0035) (0037) (0038)  
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1411/A/DF**  
(0035) (0036)  
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1441-A/DF**  
(0039)  
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA **17916/DF**  
(0015)  
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- **8583/DF**  
DE  
(0002) (0049)  
Advogado: LUCIANO PEDRO AREAL **14023/DF**  
(0012)  
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO **4653/DF**  
(0030)  
Advogado: LUIZ CESAR DA SILVA **5351/DF**  
(0028)  
Advogado: MARCELO PIMENTEL **1565A/DF**  
(0002)  
Advogado: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE **4141/DF**  
(0026)  
Advogado: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM **16.619/DF**  
(0015)  
Advogado: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO **13096/DF**  
(0032)  
Advogado: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA **22443/DF**  
(0042)  
Advogado: PATRICIA TAVARES ARAUJO CAL- **12551/DF**  
MON  
(0017)  
Advogado: PAULO AFONSO DE SOUZA **14155/GO**  
(0022)  
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES **10299/DF**  
(0029)  
Advogado: PAULO ROBERTO A DA SILVA **106055/SP**  
(0023)  
Advogado: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA **106055-A/DF**  
(0031)  
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES **10844/DF**  
(0008) (0010)  
Advogado: PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO **20781/DF**  
(0047)  
Advogado: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA **19765/DF**  
(0012)  
Advogado: RAIMUNDO E. MARTINS SANTANA **93518/MG**  
(0014)  
Advogado: ROBERTO MOHAMED AMIN JR **140493/DF**  
(0022)  
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF**  
(0050)  
Advogado: RUBENS SANTORO NETO **6819/DF**  
(0013)  
Advogado: TARLEY MAX **19960/DF**  
(0014)  
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO **11195/DF**  
(0005)  
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF**  
(0007) (0009)  
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA **19578/DF**  
(0035) (0036) (0037) (0038) (0039)  
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA **19578/O/DF**  
(0021)  
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF**  
(0010)  
Advogado: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS **16752/DF**  
(0006)

## EDITAIS

PROCESSO: **00588-2007-016-10-00-7 (0001)**  
EDITAL: **000.093/2008**  
RECLAMANTE Eliene Conceição Costa  
ADVOGADO: JOSE AMERICO C. BORGES  
RECLAMADO Alsemir Miranda Pinto - EPP e Outro  
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição ( Hipermercado Extra )  
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO  
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Alsemir Miranda Pinto - EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.77 proferido nos autos e a seguir transcrito: " (...Declara extinta a execução. Intimem-se as partes.)" O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, FEVEREIRO de 2008

PROCESSO: **01339-2007-016-10-00-9 (0002)**

EDITAL: **000.092/2008**

RECLAMANTE Ronilson Wesley Souto Correa

ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27.03.2008 às 13.30 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,o reclamante deverá informar o número da sua CTPS,do RG,do CPF, do PIS, e do NIT(inscrição junto ao INSS) . O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por GELMA DE SOUSA ALVES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, FEVEREIRO de 2008

## ÍNDICE

Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/DF**  
(0001)

Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **5707/DF**  
(0002)

Advogado: JOSE AMERICO C. BORGES **11999/DF**  
(0001)

Advogado: /

## 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

## EDITAIS

PROCESSO: **01037-2002-018-10-00-9 (0001)**

EDITAL: **000.056/2008**

RECLAMANTE EUCIMAR DE CASTRO MACHADO

ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECLAMADO FUBRAE CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA CETEB

ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADO UNEB UNIAO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :Rosa Pessina: SGAS Quadra 910 conjunto D e hora do Leilão:05.04.2008 às 10:00

dos bens: 01) RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"Terreno correspondente ao módulo 18, Qd 603 do SGA/Sudoeste medindo 5.000 m2, conforme matrícula nº 123278, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis/DF. Obs.: Atualmente edificado prédio no terreno, mas, como não obtive sus medidas a penhora recaiu, apenas sobre o terreno."

). Total da avaliação: R\$ 4.000.000,00(quatro milhões). Data da Avaliação: 29 de junho de 2007."

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, Brasília (DF),



Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá a Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO: **01042-2006-018-10-00-5 (0002)**  
 EDITAL: **000.059/2008**  
 RECLAMANTE Paulo de Carvalho Souza  
 ADVOGADO: JORGE NARA  
 RECLAMADO Construtora Carvalho Pinto  
 RECLAMADO Célio de Sousa Pinto  
 RECLAMADO Miriam Carvalho Nunes

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) sócio da Executado(a), CÉLIO DE SOUSA PINTO, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 4.066,05 (quatro mil e sessenta e seis reais e cinco centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de outubro de 2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN, Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411, Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, FEVEREIRO de 2008.

PROCESSO: **00955-2007-018-10-00-5 (0003)**  
 EDITAL: **000.058/2008**  
 RECLAMANTE Maria Helena Araújo Teixeira  
 ADVOGADO: VINICIUS THEODORO STOETZL  
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade e Outros  
 RECLAMADO Governo do Distrito Federal  
 ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade e Outros, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.55/71 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, FEVEREIRO de 2008.

#### ÍNDICE

Advogado: JORGE NARA (0002)	<b>7243/DF</b>
Advogado: PAULO ROBERTO I DA SILVA (0001)	<b>6545/DF</b>
Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES (0003)	<b>22164/DF</b>
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0001)	<b>968/DF</b>
Advogado: VINICIUS THEODORO STOETZL (0003)	<b>24.665/DF</b>
Advogado: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (0001)	<b>13947/DF</b>
Advogado:	/

## 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

### DESPACHOS

PROCESSO: **00178-1993-020-10-00-9 (0001)**  
 RECLAMANTE MARCELO DA SILVA  
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 RECLAMADO SERVIC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
 Ao Exeq.desp.de fl.316,J.Acoste-se à comntracapa dos autos a carta precatória devolvida pelo juízo deprecado,dando-se ciência ao exequente de certidão do oficial de justiça,devendo se manifestar,em 5 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório popr 1 ano. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00213-1997-020-10-00-3 (0002)**  
 RECLAMANTE ANTONIO DA SILVA GOMES  
 ADVOGADO: DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO: MATIAS ARAUJO DE MELO  
 Às Partes,Decisão de fls.251/252,"...CONCLUSÃO Isso posto,conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante,ANTONIO DA SILVAGOMES,para,no mérito,julgá-los IMPROCEDENTES,conforme os termos da fundamentação retro,que passa a integrar o julgado.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo,cumpram-se as determinações de fls.229."Inteiro teor da decisão na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00099-1999-020-10-00-3 (0003)**  
 RECLAMANTE JOSE DAS CHAGAS ARAUJO  
 ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
 RECLAMADO EXECUTIVO ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCAS S/C LTDA NA PESSOA SÓCIA ELIZABETH LEMOS F.PAIVA

RECLAMADO VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO  
 RECLAMADO ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA  
 Ao exeq.desp.de fl.361,J.Dê-se ciência ao exequente.Após, aguarde-se o decurso do prazo de fl.357. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00838-1999-020-10-00-7 (0004)**  
 RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO LIMA  
 ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO  
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Ao Agravado,desp.de fl.853,J.Intime-se o agravado para contraminutar,querendo,no prazo legal,o presente Agravado de Petição. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01213-2001-020-10-00-8 (0005)**  
 RECLAMANTE CLARICE ALVES DE SOUSA E OUTRAS 2  
 ADVOGADO: ROMULO SULZ GONCALVES JR.  
 RECLAMADO CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO  
 RECLAMADO UNIAO FEDERAL (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA)

Ao Recte.desp.de fl.204,Intime-se a reclamnte para,em 05 dias,vir receber a CTPS,bem como fornecer o endereço atual da reclamada e/ou meios de prosseguimento da execução,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

PROCESSO: **01356-2001-020-10-00-0 (0006)**  
 RECLAMANTE YVAM DA SILVA ARAUJO  
 ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROS  
 RECLAMADO SATA SERV AUX DE TRANSPORTES AEREO SA

Ao Exeq.desp.de fl.487,J.Considerando-se que o exequente não aceitou os bens oferecidos pela executada à fl.475,bens estes que foram objetos da penhora de fl.488,intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias.Caso não concorde com a penhora já efetuada,que indique,em 5 dias,outros perententes à executada para prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00013-2004-020-10-00-0 (0007)**  
 RECLAMANTE AGUINALDO AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO: RUBIA MARA PILOTTO BARCO

Às Partes,desp.de fl.247,Considerenado-se o saldo da conta de fls.241,procedam-se às seguintes movimentações,por autorização judicial:...libere-se ao exequente o saldo remanescente da conta,zerando-a.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00455-2004-020-10-00-7 (0008)**  
 RECLAMANTE MARIA EMILIA NUNES ALVES  
 ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
 RECLAMADO EDILENE ALVES OSTERNE ME  
 ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE

Ao Exq.desp.de fl.251,J.Indefiro o que é requerido,mantendo o despacho de fl.207 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o exequente para requerer o que de direito,em 5 dias,para prosseguimento do feito,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00919-2004-020-10-00-5 (0009)**  
 RECLAMANTE ANNA CAROLINA MARCAL  
 ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS  
 RECLAMADO PC PLANET INFORMATICA LTDA (CYBER PRINT)

Ao Exeq.desp.de fl.268,Intime-se a exequente para ciência e manifestação,em 05 dias,acerca das alegações do executado às fls.72 e seguintes da CP acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00248-2005-020-10-00-3 (0010)**  
 RECLAMANTE Tânia Ferreira de Melo  
 ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA  
 RECLAMADO Phoenix Representações Ltda.  
 ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
 RECLAMADO BANCO CITICARD S.A.

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 A 2ª RECD.A desp.,de fl.293,Diante do teor da promoção supra,chamo o feito à ordem e revogo os despachos de fls.292 e 296.Intime-se a Segunda reclamada para ciência. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00399-2005-020-10-00-1 (0011)**  
 RECLAMANTE Ermita Farias Gonzaga  
 ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA  
 RECLAMADO Tereza Cristina de Oliveira

Ao Exeq.desp.de fl.122,J.Intime-se a exequente para fornecer,em 05 dias,o número de seu PIS. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01099-2005-020-10-00-0 (0012)**  
 RECLAMANTE Otavio Martins Santiago  
 ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA  
 RECLAMADO Victory Aluguel de Veículos e Serviços Ltda  
 ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES

Ao Exeq.desp.de fl.185,Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 05 dias,acerca das alegações do terceiro interessado de fls.162/163 e documentos seguintes,validando o silêncio como concordância e consequente desbloqueio do veículo. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00344-2006-020-10-00-2 (0013)**  
 AUTOR Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal  
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
 RÉU Reman Segurança Privada Ltda.

Ao Autor,desp.de fl.337,J.Manifestar-se o autor,em 5 dias,sobre os termos da presente petição.Após,venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00306-2007-020-10-00-0 (0014)**  
 RECLAMANTE José Rodrigues de Moraes  
 ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO  
 RECLAMADO Carvalho e Gomide Alimentos Ltda.  
 ADVOGADO: DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

Ao Recte.desp.de fl.138,Libere-se ao reclamante de depósito recursal de fls.88.Intime-se o reclamante,que deverá informar o valor levantado,em 05 dias,para apuração do saldo devedor remanescente,bem como se manifestar acerca da proposta da executada às fls.137. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00334-2007-020-10-00-8 (0015)**  
 RECLAMANTE Nidia Rebello Frizzera e Outros  
 ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro

RECLAMADO Distrito Federal  
 Ao Recte,desp.de fl.241,Expedidos,proceda-se à Intimação dos reclamante para recebimento dos Alvarás.Prazo de 05 dias.Cumpridas asdeterminações supra,remetam-se os autos à Contadoria Judicial,para liquidação do julgado. Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

PROCESSO: **00969-2007-020-10-00-5 (0016)**  
 RECLAMANTE Humberto Sales da Silva  
 ADVOGADO: MARCELO AMERICO M.DA SILVA  
 RECLAMADO DBA Engenharia de Sistemas Ltda.  
 ADVOGADO: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

A Recda.despacho de fl.197,J.Aguarde-se o julgamento dos Embargos Declaratórios.Após, vista à parte contrária para contra-arrazoar,querendo,no prazo legal,o presente RO. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01073-2007-020-10-00-3 (0017)**  
 RECLAMANTE Edna Guedes Ramos  
 ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS  
 RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Às Partes,desp.de fl.58,Considerando que a reclamante desistiu da execução,conforme manifestação de fl.57,extingo o processo sem o julgamento do mérito,com base no art.267,VIII do CPC.Custas pelo reclamante,no importe de R\$109,87 calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito,dispensadas ante os termos da declaração de fl.08.Intimem-se as partes,por seus procuradores.Após, rem,etam-se os autos ao arquivo,com baixa. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01178-2007-020-10-00-2 (0018)**  
 RECLAMANTE Cláudia do Nascimento Melo  
 ADVOGADO: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO  
 RECLAMADO Caixa Econômica Federal  
 ADVOGADO: FELIPE MONTENEGRO MATTOS

A Recda.desp.de fl.377.J.Intime-se a parte contrária para,querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contrarrazões.

PROCESSO: **01368-2007-020-10-00-0 (0019)**

RECLAMANTE Cláudio Pereira Dias  
 ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO  
 RECLAMADO Kraft Foods Brasil S.A.  
 ADVOGADO: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR

ÀS PARTES: Isto posto, na ação que .....julga os pedidos IMPROCEDENTES para absolver a reclamada do objeto da exordial. Custas dispensadas. Intimem-se as partes pelo adiamento na prolação da sentença.Inteiro teor na Secretaria da Vara.

PROCESSO: **00157-2008-020-10-00-0 (0020)**

RECLAMANTE Lucimar de Araújo Gomes  
 ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
 RECLAMADO Restaurante Ilê

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 07/04/08, às 13:30 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00158-2008-020-10-00-5 (0021)**

RECLAMANTE José Frutuoso Sobrinho  
 ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES  
 RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda. e outro,  
 RECLAMADO União Federal - Ministério da Justiça

Ao Recte. Desp. de fl. 46. 1- Em que pesem os argumentos trazidos pelo reclamante, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir, sem ouvir a parte contrária, a antecipação pretendida para a liberação do FGTS ao reclamante através de alvará. A celeridade do processo nesta Justiça Especializada e a repercussão da medida recomendam a instrução prévia da matéria para análise da pretensão. Pelo acima exposto, indefiro a antecipação pretendida. 2- Tendo em vista figurar no polo passivo da demanda, ente pertencente à Administração Pública Direta, a presente demanda observará o RITO ORDINÁRIO. 3- Deixo de incluir o feito na pauta de audiências, em razão da suspensão dos prazos processuais da União, conforme Portaria PRE-DGJ Nº 01, de 18/01/2008. Cessado o movimento paredista dos Procuradores e Advogados da União, inclua-se o feito em pauta. Publique-se Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00159-2008-020-10-00-0 (0022)**

RECLAMANTE Arismar Nolasco Belém  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA  
 RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 07/04/08, às 14:15 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00160-2008-020-10-00-4 (0023)**

RECLAMANTE Inaudo Ferreira da Silva  
 ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA  
 RECLAMADO Alpha Prestadora e locadora de Serviços Ltda

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 07/04/08, às 13:40 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00161-2008-020-10-00-9 (0024)**

RECLAMANTE Rodrigo Telles Vieira  
 ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO  
 RECLAMADO M A Vistoria Prévia Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 03/04/08, às 13:50 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00162-2008-020-10-00-3 (0025)**

RECLAMANTE Michael Sanderson de Aguiar  
 ADVOGADO: JULIANA MORATO CAMARGOS  
 RECLAMADO Sindicato dos Árbitros de Futebol do Distrito Federal  
 Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 03/04/08, às 14:15 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00163-2008-020-10-00-8 (0026)**

RECLAMANTE Aderbal Antonio de Oliveira  
 ADVOGADO: HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS

RECLAMADO DAN HEBERT S/A Construtora e Incorporadora  
 Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 01/04/08, às 14:30 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00164-2008-020-10-00-2 (0027)**

RECLAMANTE Roseli Rocha Lobo  
 ADVOGADO: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS  
 RECLAMADO ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 03/04/08, às 15:15 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00165-2008-020-10-00-7 (0028)**

RECLAMANTE Manoel Alves de Souza  
 ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA  
 RECLAMADO Francismá Soares de Sousa

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 07/04/08, às 14:45 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00166-2008-020-10-00-1 (0029)**

RECLAMANTE Silvânia Vieira da Mota Silva  
 ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA  
 RECLAMADO CTIS Tecnologia SA

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 07/04/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00167-2008-020-10-00-6 (0030)**

RECLAMANTE Diego Heleno Louzeiro  
 ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO  
 RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.

Ao Recte. Desp. de fl. 12. 1- Em que pesem os argumentos trazidos pelo reclamante, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir, sem ouvir a parte contrária, a antecipação pretendida para a liberação do FGTS ao autor através de alvará. A celeridade do processo nesta Justiça Especializada e a repercussão da medida recomendam a instrução prévia da matéria para análise da pretensão. INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pretendida. Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 07/04/08, às 13:50 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

#### ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **7462/DF** (0019)  
 Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO **12111/DF** (0004)  
 Advogado: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA **19081/DF** (0016)  
 Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO **11789/DF** (0010)  
 Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA **16023/DF** (0007)  
 Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **06263/O/DF** (0020)

Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF** (0009)  
 Advogado: DENISE RODRIGUES PDE OLIVEIRA **8043/DF** (0002)  
 Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF** (0015)  
 Advogado: DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA **10760/DF** (0014)  
 Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO **7772/GO** (0010)  
 Advogado: FELIPE MONTENEGRO MATTOS **23.409/DF** (0018)  
 Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS **5707/DF** (0017)  
 Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA **04989/O/DF** (0022)  
 Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9324/DF** (0011) (0012)  
 Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO **11746/O/DF** (0030)  
 Advogado: HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS **01539/O/DF** (0026)  
 Advogado: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS **4.112/DF** (0001)  
 Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF** (0001) (0003)  
 Advogado: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR **15180/O/DF** (0019)  
 Advogado: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA **12939/DF** (0004)  
 Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0013)  
 Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA **12910/O/DF** (0028)  
 Advogado: JOSE EDILBERTO MOURAO **13795/DF** (0014)  
 Advogado: JULIANA MORATO CAMARGOS **256533/SP** (0025)  
 Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES **25014/T/DF** (0021)  
 Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA **7573/DF** (0029)  
 Advogado: MARCELO AMERICO M.DA SILVA **11776/DF** (0016)  
 Advogado: MARCO AURELIO GONSALVES **4383/DF** (0012)  
 Advogado: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE **4141/DF** (0008)  
 Advogado: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS **21777/O/DF** (0027)  
 Advogado: MATIAS ARAUJO DE MELO **11755/T/DF** (0002)  
 Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9978/DF** (0006)  
 Advogado: PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO **7040/DF** (0005)  
 Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **09158/O/DF** (0024)  
 Advogado: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO **21429/DF** (0018)  
 Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA **20116/A/DF** (0023)  
 Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA **4303/DF** (0010)  
 Advogado: ROMULO SULZ GONCALVES JR. **9275/DF** (0005)  
 Advogado: RUBIA MARA PILOTTO BARCO **16972/GO** (0007)  
 Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA **15123/DF** (0008)

#### 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

#### EDITAIS

PROCESSO: **01186-2007-021-10-00-5 (0001)**  
 EDITAL: **000.079/2008**  
 RECLAMANTE Paulo Henrique Pessoa Couto e Outros  
 ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECLAMADO Polyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda. e Outro  
 RECLAMADO Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq  
 ADVOGADO: JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO  
 A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Polyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1186-2007-021-10-00-5, proposta por PAULO HENRIQUE PESSOA COUTO em face de



POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA. e CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, e condenar a primeira reclamada a pagar, no prazo de 8 (oito) dias, figurando a segunda reclamada como responsável subsidiária: ) 6/12 de férias proporcionais + 1/3 - R\$286,27 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos); ) 5/12 de 13º salário proporcional - R\$179,37 (cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos); ) multa de 40% da totalidade dos depósitos fundiários; ) FGTS do período contratual; multa do artigo 467 da CLT, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais + 1/3 e multa fundiária; ) multa do artigo 477 da CLT - R\$430,49 (quatrocentos e trinta reais e quarenta e nove centavos); ) honorários advocatícios assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) do crédito trabalhista. primeira reclamada deverá ainda cumprir a obrigação de fazer concernente à anotação de término contratual na CTPS do autor, no prazo de 8 (oito) dias, e observando a data de 19/05/2007, sendo que tal obrigação não se transmite à segunda reclamada. Na total impossibilidade de cumprimento pela primeira Reclamada de tal obrigação, determina-se à secretária do juízo que proceda à anotação. As parcelas relativas ao FGTS e à multa fundiária deverão ser depositadas pela primeira reclamada na conta vinculada da reclamante, com fornecimento de guia hábil para o levantamento. Não o fazendo a ré, a execução dos valores pertinentes será feita em conjunto com as demais parcelas da condenação, respondendo por eles a segunda ré, subsidiariamente. A liquidação dos valores devidos à Reclamante far-se-á por simples cálculos, observando que algumas parcelas já foram fixadas em valores líquidos, históricos e sem atualização, considerando o salário de R\$430,49 comprovado por contracheques (fls. 30/32). Para as demais parcelas, será considerado o salário contratual de R\$430,49, em todo o período contratual. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, e contribuições previdenciárias, observando em ambos os casos o entendimento da Súmula 368/TST. As contribuições previdenciárias, a teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, incidirão apenas sobre os salários trezenos. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST) Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício com cópia da sentença à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, pela primeira Reclamada no valor de R\$39,00 (trinta e nove reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$1.800,00 - mil e oitocentos reais). A segunda reclamada é dispensada do pagamento das custas processuais (art. 790-A, CLT). Ao reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. O reclamante e a segunda reclamada estão cientes da presente sentença, nos termos da Súmula 197/TST. Intime-se a primeira reclamada por edital. Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, FEVEREIRO de 2008

#### ÍNDICE

Advogado: JEFFERSON HEITOR DE M. KIRCHNER 12407/DF (0001)

Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO 1681A/DF (0001)

Advogado: /

PROCESSO: 00283-2005-021-10-00-9 (0001)  
RECLAMANTE Leivandia Mangueira dos Santos  
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE  
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda. e outros  
RECLAMADO Antaq Agencia Nacional de Transportes Aquaviários

Os autos encontram-se SOBRESTADOS, face ao AI ainda pendente de decisão (FL. 246). Na petição de fls. 264/265, vem a Reclamante requerer a execução da sentença e expedição de alvarás para recebimento do FGTS e SD. Quanto ao Seguro-desemprego, indefiro, tendo em vista o disposto na sentença (fls.91/103), da qual não houve manifestação de irrisignação de qualquer das partes. Defiro a expedição de alvará para levantamento do FGTS. Observo que o autor figura no polo ativo da Cautelar 211/05, contemplado com reserva de crédito. Defiro a execução de sentença, em face da 1ª Reclamada, tendo em vista que ela não recorreu da decisão de 1º grau. Intime-se a Reclamante para juntar sua CTPS, para as anotações determinadas na sentença, em cinco dias. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, devendo a autora informar, nos autos, o valor recebido em 10 dias, tendo em vista a liquidação de sentença. Intime-se a autora, por seu procurador, via DJ.

PROCESSO: 00290-2005-021-10-00-0 (0002)  
RECLAMANTE Maria Ana Pereira  
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE  
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda  
RECLAMADO ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

"Vistos. Os autos encontram-se SOBRESTADOS, face ao AI ainda pendente de decisão. Na petição de fls.208/209, vem a Reclamante requerer a execução da sentença e expedição de alvarás para recebimento do FGTS e SD. Quanto ao Seguro-desemprego, indefiro, tendo em vista o disposto na sentença (fls.97/98), da qual não houve manifestação de irrisignação de qualquer das partes. Quanto ao FGTS, considerando o acórdão (fls.163), que determinou a expedição de alvará substitutivo, decisão da qual, também, não houve manifestação contrária de qualquer das partes, neste assunto, defiro. Observo que o autor figura no polo ativo da Cautelar 211/05, contemplado com reserva de crédito (fls.201). Defiro a execução de sentença, em face da 1ª Reclamada, tendo em vista que ela não recorreu da decisão de 1º grau. Intime-se a Reclamante para juntar sua CTPS, para as anotações determinadas na sentença, em cinco dias. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, devendo a autora informar, nos autos, o valor recebido em 10 dias, tendo em vista a liquidação de sentença. Intime-se a autora, por seu procurador, via DJ. Em Fevereiro 27, 2008.

PROCESSO: 00300-2005-021-10-00-8 (0003)  
RECLAMANTE Maria Leila Vieira  
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE  
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda e Outro  
RECLAMADO ANTAQ Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Outro  
RECLAMADO ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Outro

Vistos. Os autos encontram-se SOBRESTADOS, face ao AI ainda pendente de decisão. Na petição de fls.349/350, vem a Reclamante requerer a execução da sentença e expedição de alvarás para recebimento do FGTS e SD. Quanto ao Seguro-desemprego, indefiro, tendo em vista o disposto na sentença (fls.236), da qual não houve manifestação de irrisignação de qualquer das partes. Defiro a expedição de alvará para levantamento do FGTS. Observo que o autor figura no polo ativo da Cautelar 211/05, contemplado com reserva de crédito. Defiro a execução de sentença, em face da 1ª Reclamada, tendo em vista que ela não recorreu da decisão de 1º grau. Intime-se a Reclamante para juntar sua CTPS, para as anotações determinadas na sentença, em cinco dias. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, devendo a autora informar, nos autos, o valor recebido em 10 dias, tendo em vista a liquidação de sentença. Intime-se a autora, por seu procurador, via DJ. Em Fevereiro 27, 2008.

PROCESSO: 00301-2005-021-10-00-2 (0004)  
RECLAMANTE Jonas Januário  
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE  
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda e Outro  
RECLAMADO ANTAQ Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Outro

Vistos. Os autos encontram-se SOBRESTADOS, face ao AI ainda pendente de decisão. Na petição de fls.240/241, vem a Reclamante requerer a execução da sentença e expedição de alvarás para recebimento do FGTS e SD. Quanto ao Seguro-desemprego, indefiro, tendo em vista o disposto na sentença (fls.97/98), da qual não houve manifestação de irrisignação de qualquer das partes. Quanto ao FGTS, considerando o acórdão (fls.191), que determinou a expedição de alvará substitutivo, decisão da qual, também, não houve manifestação contrária de qualquer das partes, neste assunto, defiro. Observo que o autor figura no polo ativo da Cautelar 211/05, contemplado com reserva de crédito (32). Defiro a execução de sentença, em face da 1ª Reclamada, tendo em vista que ela não recorreu da decisão de 1º grau. Intime-se a Reclamante para juntar sua CTPS, para as anotações determinadas na sentença, em cinco dias. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, devendo a autora informar, nos autos, o valor recebido em 10 dias, tendo em vista a liquidação de sentença. Intime-se a autora, por seu procurador, via DJ. Em Fevereiro 27, 2008.

PROCESSO: 00303-2005-021-10-00-1 (0005)  
RECLAMANTE Rita de Cássia Batista Dias  
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE  
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda e Outro  
RECLAMADO ANTAQ Agência Nacional de Transportes Aquaviários e Outro

Os autos encontram-se SOBRESTADOS, face ao AI ainda pendente de decisão (FL. 229). Na petição de fls. 241/242, vem a Reclamante requerer a execução da sentença e expedição de alvarás para recebimento do FGTS e SD. Quanto ao Seguro-desemprego, indefiro, tendo em vista o disposto na sentença (fls.97), da qual não houve manifestação de irrisignação de qualquer das partes. Defiro a expedição de alvará para levantamento do FGTS. Observo que o autor figura no polo ativo da Cautelar 211/05, contemplado com reserva de crédito. Defiro a execução de sentença, em face da 1ª Reclamada, tendo em vista que ela não recorreu da decisão de 1º grau. Intime-se a Reclamante para juntar sua CTPS, para as anotações determinadas na sentença, em cinco dias. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, devendo a autora informar, nos autos, o valor recebido em 10 dias, tendo em vista a liquidação de sentença. Intime-se a autora, por seu procurador, via DJ.

PROCESSO: 00289-2006-021-10-00-7 (0006)  
RECLAMANTE Anael Ramos de Souza  
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA  
RECLAMADO Pianino Pizzaria Ltda.  
ADVOGADO: EDUARDO DE BARROS PEREIRA

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS e suprimento do seguro desemprego. Intime-se o reclamante para receber os alvarás, bem como a CTPS. O reclamante deverá comprovar, em quinze dias, o valor levantado a título de FGTS.

PROCESSO: 00560-2006-021-10-00-4 (0007)  
RECLAMANTE Silvana Maura de Sousa  
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Jacyane Silva Rezende e outro  
ADVOGADO: CARLOS FRANÇA DE SENA  
RECLAMADO Rodrigo Cesar Duarte de Freitas  
ADVOGADO: CARLOS FRANÇA DE SENA

Vistos. Ante a informação acima certificada, considero como infrutífera a diligência determinada para bloqueio de numerário em conta corrente/aplicações do 2º Reclamado. Determino o desbloqueio do valor acima informado, no Banco ABN. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios hábeis para o prosseguimento desta execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Considerando os termos da ata de fls. 115, libere-se, também, ao autor a guia de fls. 124, cuja cópia para levantamento encontra-se acostada à contracapa dos autos. Publique-se. Em 20 de fevereiro de 2008.

PROCESSO: 00811-2006-021-10-00-0 (0008)  
RECLAMANTE LEANDRO COSTA BELFORT  
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO  
RECLAMADO SATA SERV AUX DE TRANSPORTES AEREO SA  
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO C. DA VEIGA

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo bem como do depósito. Intime-se. Em Fevereiro 27, 2008.

PROCESSO: 01182-2006-021-10-00-6 (0009)  
RECLAMANTE Raimundo Costa Sampaio  
ADVOGADO: ANTONIO MONTEIRO BARBOSA  
RECLAMADO JT Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Aprovo a conta de fl. 188/189 e fixo em R\$ 1.138,98 o débito da executada, atualizada até 29/02/2008. Expeça-se alvará para liberação do crédito do exequente, observado o valor de R\$ 1.138,98, a partir da conta nº 042.01536467-0, devendo o saldo remanescente ficar à disposição deste Juízo para posterior liberação ao executado. Intime-se o exequente para receber seu crédito.

PROCESSO: 08079-2006-021-10-00-7 (0010)  
EXEQUENTE Fabrícia Rúbia Guimarães de Souza Noronha  
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES  
EXECUTADO SORC - Sociedade de Educação e Cultura S/C Ltda.

EXECUTADO Sebastião Pimenta Amaral  
EXECUTADO Leda Letícia carvalho Costa

Vista ao exequente, por cinco dias, das alegações da executada. Intime-se. Decorrido o prazo, conclusos.

PROCESSO: 00261-2007-021-10-00-0 (0011)  
AUTOR Luciene Maria de Souza  
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA  
RÉU Fiança Serviços Gerais Ltda.  
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

Despacho de fl.: "Fixo a data de 03/03/2008 para o início dos trabalhos periciais, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 90 dias. Desde já fica deferida vista sucessiva às partes do laudo pericial a ser apresentado, iniciando-se para a reclamante a partir de 04/06/2008 e a partir de 11/06/2008 para a reclamada, pelo prazo de cinco dias. Adio para o dia 18/06/2008 às 13h45 a realização da audiência para encerramento de instrução, anteriormente designada para o dia 24/03/2007, às 13h40. Intimem-se as partes, por seus procuradores."

PROCESSO: 00371-2007-021-10-00-2 (0012)  
RECLAMANTE Edeir Pereira Braga  
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES  
RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.  
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo bem como do depósito. Intime-se. Em Fevereiro 27, 2008.

PROCESSO: 00390-2007-021-10-00-9 (0013)  
RECLAMANTE Leandro de Souza Mendes  
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
RECLAMADO Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.  
ADVOGADO: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo bem como do depósito. Intime-se. Em Fevereiro 27, 2008.

PROCESSO: **00485-2007-021-10-00-2 (0014)**  
 RECLAMANTE Jerônimo Francisco Soares  
 ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES  
 RECLAMADO Jose Ladri Albuquerque Camabra  
 ADVOGADO: FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA  
 Vista ao exequente, em secretaria, dos documentos encaminhados a esta secretaria pela Receita Federal. Publique-se.

PROCESSO: **00530-2007-021-10-00-9 (0015)**  
 RECLAMANTE Tatiane Pereira Fonseca de Lima  
 ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO  
 RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A. - CEASA/DF  
 ADVOGADO: RAUL QUEIROZ NEVES  
 Vistos.Libero o crédito do exequente.Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fl. 148, observando o seguinte percentual:Conta n.º:042.1551085-4 ; Valor: R\$ 207,48; Data:13/02/2008 01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, o percentual de 22,35% (valor do INSS cota parte empregado, empregador e SAT );02 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr.Aldo Francisco Zago -OAB/DF 8476, conforme procuração de fl.10, dos autos, o saldo remanescente, encerrando a conta.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.Em Fevereiro 27, 2008.

PROCESSO: **00562-2007-021-10-00-4 (0016)**  
 RECLAMANTE Evandro Santos da Silva  
 ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA  
 RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda  
 ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR  
 RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana - SLU  
 Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante apresentação de cópias que serão juntadas aos autos pelo 1º reclamado.Intime-se, prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00963-2007-021-10-00-4 (0017)**  
 RECLAMANTE Ivaldo Celestino Correia  
 ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
 RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Entepa Ambiental S.A.)  
 ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR  
 Intime-se a executada, por seu procurador, para ter ciência da penhora efetivada em conta de sua titularidade no Banco Bradesco e que garantiu o juízo. Prazo legal.

PROCESSO: **01039-2007-021-10-00-5 (0018)**  
 RECLAMANTE Givanilson da Silva Sobrinho  
 ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD  
 RECLAMADO Cidade - Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE  
 Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 864,60 (81,80%) INSS Terceiros.....: 6,54 (0,62%) INSS Pacto Laboral: 34,53 (3,27%) Custas do Processo: 17,29 (1,64%) Custas Art.789.....: 4,32 (0,41%) Hon. Advocafcio.: 129,69 (12,27%) Total Geral: 1.056,97 Atualizado:29/02/2008 A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.98). Cite-se a executada, por seu procurador, via DJ, parpagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. A executada deverá, no mesmo prazo, proceder à anotaçõesna CTPS do reclamante. Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde jáautorizada a anotação da CTPS pela Secretaria, com comunicação àDRT para as providencias cabíveis.

PROCESSO: **01048-2007-021-10-00-6 (0019)**  
 RECLAMANTE Roberto de Sousa Campos  
 ADVOGADO: MARIA DAS MERCES L. DE CASTRO MATSUOKA  
 RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Belo Horizonte  
 ADVOGADO: ADRIANA DORADO TÔRRES  
 Intime-se a executada para ter ciência da penhora efetivada em conta de sua titularidade e que garantiu o juízo, prazo legal.

PROCESSO: **01078-2007-021-10-00-2 (0020)**  
 RECLAMANTE Leonardo de Assis Pinto  
 ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA  
 RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Conservo BH  
 Vista ao reclamante do recurso da União (INSS), prazo legal.Intime-se.

PROCESSO: **01203-2007-021-10-00-4 (0021)**  
 RECLAMANTE Nilson Ferreira  
 ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
 RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade \_ ICS e Outro  
 RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana - SLU (Antiga Belacap - Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana de Brasília)  
 ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF  
 RECLAMADO Distrito Federal  
 ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF  
 Intime-se a reclamante para ter vista dos Recursos interpostos, prazo legal.

PROCESSO: **01286-2007-021-10-00-1 (0022)**  
 RECLAMANTE Luciano José dos Reis  
 ADVOGADO: ITAMAR DE GODOY  
 RECLAMADO Unidrogas Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda.  
 ADVOGADO: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO  
 Às 14h49min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MARIA APARECIDA ALVES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO, OAB nº 11274/GO.A Juíza abriu a audiência antecipadamente para promover o seu adiamento, por razões de ordem administrativa.Para realização de nova audiência uma designa-se a data de 27/03/2008, às 14h30min.Fica ciente da próxima audiência a testemunha MAXWEL DE FARIA PINHEIRO.Ciente a reclamada.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Ficam mantidas as cominações da Ata de fl. 39.Expeça-se intimação postal diretamente ao reclamante.Audiência suspensa às 14h55min.Nada mais.

PROCESSO: **00059-2008-021-10-00-0 (0023)**  
 RECLAMANTE Fábio Cerquinho Ferreira  
 RECLAMADO Planetwide Agência de Viagens e Turismo e Representações Ltda. (no nome de Sandra Guilhermina de Simões Muniz)

Em 21 de fevereiro de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELKE DORIS JUSTI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.As 14h08min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 19,88, calculadas sobre R\$994,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 14h12min.Nada mais.

PROCESSO: **00068-2008-021-10-00-0 (0024)**  
 RECLAMANTE Francisco de Paula Cardoso Costa  
 ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI  
 RECLAMADO Embaixada dos Estados Unidos Mexicanos

Em 26 de fevereiro de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELKE DORIS JUSTI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.As 14h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) reclamante. Ausente o seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.A Juíza abriu a audiência antecipadamente para promover o seu adiamento, por razões de ordem administrativa.Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 27/03/2008, às 13h50min.Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 25.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Intime-se a reclamada através do Ministério das Relações Exteriores.Audiência encerrada às 14h45min.Nada mais.

PROCESSO: **00122-2008-021-10-00-8 (0025)**  
 RECLAMANTE Helena Maria Soares Lima  
 ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO  
 RECLAMADO Kompe Comércio e Serviços Ltda. e Outros  
 RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)  
 RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### ÍNDICE

Advogado: ADRIANA DORADO TÔRRES **96.756/MG** (0019)  
 Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **04041/O/DF** (0017)  
 Advogado: ALDO FRANCISCO ZAGO **8476/DF** (0015)  
 Advogado: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO **11274/GO** (0022)  
 Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **07024/T/DF** (0018)  
 Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR **11388/O/DF** (0016) (0017)  
 Advogado: ANTONIO MONTEIRO BARBOSA **04121/O/DF** (0009)  
 Advogado: BEATRIZ PEREIRA **19645/T/DF** (0006) (0020)  
 Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI **22726/T/DF** (0024)  
 Advogado: CARLITA ROCHA BRITO **01687/O/DF** (0011)  
 Advogado: CARLOS FRANÇA DE SENA **21.561/DF** (0007)  
 Advogado: CARLOS FRANÇA DE SENA **21561/DF** (0007)

Advogado: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES **20135/O/DF** (0013)  
 Advogado: EDUARDO DE BARROS PEREIRA **13529/O/DF** (0006)  
 Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ **15581/T/DF** (0013)  
 Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **09429/O/DF** (0016)  
 Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE **2300/DF** (0001) (0002) (0003) (0004) (0005)  
 Advogado: FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA **09358/O/DF** (0014)  
 Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES **02337/T/DF** (0014)  
 Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU- **12919/O/DF** NIOR (0021)  
 Advogado: ITAMAR DE GODOY **113657/SP** (0022)  
 Advogado: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA **09455/O/DF** (0011)  
 Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA **5339/DF** (0007)  
 Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF** (0025)  
 Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **00513/O/DF** (0009)  
 Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES **17026/GO** (0012)  
 Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF **13246/T/DF** (0021)  
 Advogado: MARIA DAS MERCES L. DE CASTRO **19966/O/DF** MATSUOKA (0019)  
 Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO C. DA **109016/RJ** VEIGA (0008)  
 Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES **22018/O/DF** (0010)  
 Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **09978/O/DF** (0008)  
 Advogado: RAUL QUEIROZ NEVES **734/DF** (0015)  
 Advogado: RICARDO HUMBERTO CEZE **20221/O/DF** (0018)  
 Advogado: ROSELI DIAS VALENTIM **24068/O/DF** (0012)

#### VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

#### 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

#### DESPACHOS

PROCESSO: **00286-1994-101-10-00-2 (0001)**  
 RECLAMANTE LINDINALVA LIMA PASSOS  
 ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR  
 RECLAMADO RADAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS ASSES. E SERV.LTDA  
 RECLAMADO Marlene Franco de Paiva  
 RECLAMADO Jose Roberto da Silva Aguiar  
 RECLAMADO Sissi Mara Braga  
 RECLAMADO Rubens Ferreira de Moraes  
 ADVOGADO: JOSE AÉCIO PEIXOTO  
 RECLAMADO Rogerio Leal de Moraes

Despacho: "Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do bem indicado, sob pena de seu silêncio implicar anuência. Não havendo concordância, deverá o Reclamante indicar bens passíveis de penhora, no referido prazo, sob pena de arquivamento provisório nos moldes do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado deste TRT 10ª Região. Data supra". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01196-1995-101-10-00-0 (0002)**  
 RECLAMANTE NEIDE MARIA DE JESUS  
 ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
 RECLAMADO Luiz Ricardo de Almeida Martins  
 ADVOGADO: MIRVÂNIA MONTEIRO ANACLETO  
 RECLAMADO Ioná de Araújo Freitas  
 ADVOGADO: MIRVÂNIA MONTEIRO ANACLETO

DESPACHO: "Considerada a devolução do SEED de fl. 399-verso, concedo ao Patrono da Reclamante o prazo de quinze dias para informar o paradeiro desta ou apresentar cópia do documento solicitado, consoante termos do despacho de fl. 397". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO



PROCESSO: **01394-1995-101-10-00-3 (0003)**  
 RECLAMANTE FABIO ALVES DE CARVALHO E COSTA  
 ADVOGADO: HUDSON CUNHA  
 RECLAMADO JR ALIMENTACAO LTDA[SOCIO-LEVI CHUERY]  
 RECLAMADO Levi Churry  
 RECLAMADO Camilo José Crivelaro  
 ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO  
 RECLAMADO Juan Luiz Gomez Alvarez

Indefiro o requerimento obreiro, por não garantir a execução. Requisite-se bloqueio pelo sistema bacen jud do valor remanescente a executar. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01603-1997-101-10-00-0 (0004)**  
 RECLAMANTE JOSE LUIZ XAVIER  
 ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
 RECLAMADO SERVEN SYSTEMAS S/A MOHAMAD ALI MAHMOUD  
 ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE GOMES LIMA

Vistos os autos. Tendo em vista as informações prestadas pelo DE-TRAN/DF, intime-se o exequente para indicar os meios ao prosseguimento da execução, prazo de 30 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **02380-1998-101-10-00-0 (0005)**  
 RECLAMANTE VERA LUCIA BRAZ DE QUEIROZ  
 ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECLAMADO SOCIEDADE JAVE CHAMMA EDUCACIONAL LTDA

Despacho: "Vistos, etc. Melhor analisados os autos, constata-se que, ciente do despacho de fl. 87, a Reclamante se manifestou às fls. 91/92, postulando a realização de diligências tendentes à satisfação executória. Portanto, resta afastada a inércia em relação ao referido despacho, não se podendo alegar renúncia tácita da Reclamante. Desta forma, chamo o feito à ordem, para revogar o despacho de fl. 163, determinando o regular prosseguimento do feito. Resolvida a questão pendente de recurso, resta prejudicado o prosseguimento do agravo de instrumento, pelo que denego seguimento, devendo os autos ser acostados ao presente feito. Intime-se o Exequente para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender de direito para o deslinde da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, observados os termos do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado deste Décimo Regional Trabalhista. Data supra". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00382-2000-101-10-00-0 (0006)**  
 RECLAMANTE MANOEL FELIPE FILHO  
 ADVOGADO: LEILA FERNANDES DE SOUZA  
 RECLAMADO EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA  
 ADVOGADO: HERMANO CAMARGO JUNIOR

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre as alegações de inadimplemento do acordo, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00269-2002-101-10-00-6 (0007)**  
 RECLAMANTE LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA  
 ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO  
 ADVOGADO: JOSE IDEMAR RIBEIRO

Vistos os autos. Para apreciação da impugnação, deverá o executado garantir o Juízo, nos termos do art. 884 da CLT. Não subsistem as alegações do executado quanto à mudança de endereço, tendo em vista ser obrigação sua comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, conforme reza a inteligência dos arts. 14, V; 39, II e 600, II, do CPC. Aguarde-se o cumprimento do mandato. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00638-2002-101-10-00-0 (0008)**  
 RECLAMANTE ANTONIO DE PADUA BARBOSA  
 ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA  
 RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
 ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO

DECISÃO: "Por todo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00736-2002-101-10-00-8 (0009)**  
 RECLAMANTE ADRIANA KAWAGUCHI FERNANDES  
 ADVOGADO: JULIO OTSUSCHI  
 RECLAMADO BANCO DE BRASILIA BRB  
 ADVOGADO: JULIANA XAVIER  
 RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
 ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO

DESPACHO: "Vistos, etc. Libere-se ao BRB-Banco de Brasília S.A. o valor depositado pela guia de fl. 253. Intimem-se as partes, sendo o Exequente para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender de direito para o deslinde da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, observados os termos do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado deste Décimo Regional Trabalhista. Data supra". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00811-2002-101-10-00-0 (0010)**  
 RECLAMANTE ANA PAULA SIMOES DE FRANÇA  
 ADVOGADO: JULIO OTSUSCHI  
 RECLAMADO BRB - Banco de Brasília S.A.  
 ADVOGADO: JULIANA XAVIER  
 RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
 ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO

DESPACHO: "Vistos, etc. Libere-se ao BRB-Banco de Brasília S.A. o valor depositado pela guia de fl. 505. Intimem-se as partes, sendo o Exequente para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender de direito para o deslinde da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, observados os termos do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado deste Décimo Regional Trabalhista. Data supra". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01058-2002-101-10-00-0 (0011)**  
 RECLAMANTE PAULO AFONSO DE MELO CARVALHO  
 ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE  
 RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
 ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO

DECISÃO: "Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra e fixar a execução no montante de R\$3.418,14, em 10.10.2003". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01556-2002-101-10-00-3 (0012)**  
 RECLAMANTE DELSON GILBERTO MANZONI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA  
 RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
 ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO

DECISÃO: " Por todo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01557-2002-101-10-00-8 (0013)**  
 RECLAMANTE CARLOS MOISES MANZONI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA  
 RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
 ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO

DECISÃO: "Por todo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01603-2002-101-10-00-9 (0014)**  
 RECLAMANTE MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES  
 ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA  
 RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
 ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO

DECISÃO: "Por todo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01660-2002-101-10-00-8 (0015)**  
 RECLAMANTE SOLANGE SOARES CAMPOS  
 ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA  
 RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
 ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO

DECISÃO: "Por todo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **02037-2002-101-10-00-2 (0016)**  
 RECLAMANTE NERIO DE OLIVEIRA CARVALHO  
 ADVOGADO: GERALDO RABELO  
 RECLAMADO UNEB UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

"Intime-se a parte Reclamada para comprovar o pagamento dos encargos previdenciais, no prazo de 10 dias, sob pena de execução" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **02049-2002-101-10-00-7 (0017)**  
 RECLAMANTE JANIO WAGNER PINHEIRO LOPES  
 ADVOGADO: JULIO OTSUSCHI  
 RECLAMADO Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.  
 ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO  
 RECLAMADO Banco de Brasília- BRB  
 ADVOGADO: JULIANA XAVIER

DESPACHO: "Vistos, etc. Libere-se ao BRB-Banco de Brasília S.A. o valor depositado pela guia de fl. 164. Intimem-se as partes, sendo o Exequente para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender de direito para o deslinde da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, observados os termos do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado deste Décimo Regional Trabalhista". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00525-2003-101-10-00-6 (0018)**  
 RECLAMANTE DANIEL MARCOS COSTA  
 ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
 RECLAMADO FLUXO ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA  
 ADVOGADO: JORGE RIBEIRO  
 RECLAMADO FABIANA AMORIM CASTRILHO  
 ADVOGADO: DELIZ FIGUEIREDO  
 RECLAMADO JAQUELINE DELVAIR DA COSTA  
 ADVOGADO: TEREZA SAFE CARNEIRO  
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: "Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por DISTRITO FEDERAL em desfavor de DANIEL MARCOS COSTA, e, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes, para fixar a execução no montante de R\$5.240,57, em 31.08.2007, sem prejuízo de atualizações posteriores, já excluídos as custas processuais e emolumentos, tudo nos moldes da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01157-2003-101-10-00-3 (0019)**  
 RECLAMANTE CARLA FRANCISCA DE SOUSA  
 ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
 RECLAMADO VS Corretora de Seguros e Planos de Saúde Ltda  
 RECLAMADO Gilvan Veloso de Sousa  
 RECLAMADO Maria José de Oliveira

"Tendo em vista a comprovação do pagamento (fl. 107), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Libere-se o crédito trabalhista condicionando o levantamento ao recolhimento dos encargos previdenciais e fiscais, conforme planilha de cálculos de fl. 99. Expeça-se alvará, intimando-se, em seguida, a parte autora, para o devido recebimento. Intime-se a parte Executada, por edital. A Instituição Financeira deverá remeter a este Juízo, os comprovantes da operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com as comprovações, encaminhem-se as guias à União. Decorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01037-2004-101-10-00-7 (0020)**  
 RECLAMANTE MANOEL JOSE DE OLIVEIRA IRMAO  
 ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
 RECLAMADO TELMEC ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES

Decisão: "Por todo exposto, conheço dos embargos à arrematação opostos por TELMEC ENGENHARIA LTDA., para no mérito julgá-los improcedentes, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo. Prossiga-se a execução". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01274-2005-101-10-00-9 (0021)**  
 RECLAMANTE Evanilson Araujo Santos  
 ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE  
 RECLAMADO Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras (sócio gerente: MILTON SILVERIO DA SILVA)

Despacho: "Intime-se o Reclamante-Exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução no prazo de cinco dias". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00180-2006-101-10-00-3 (0022)**  
 RECLAMANTE Jairo Eli Luiz Primo  
 ADVOGADO: TOMAZ LUIZ DA SILVA  
 RECLAMADO Comercial Walpp LTDA  
 ADVOGADO: LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA

"Tendo em vista a comprovação do pagamento (fls. 118/119), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Libere-se o crédito trabalhista condicionando o levantamento ao recolhimento dos encargos previdenciais e fiscais, conforme planilha de cálculos de fl. 113. Expeça-se alvará, intimando-se, em seguida, a parte autora, para o devido recebimento. A Instituição Financeira deverá remeter a este Juízo, os comprovantes da operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com as comprovações, encaminhem-se guias à União. Decorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00325-2006-101-10-00-6 (0023)**  
 RECLAMANTE Luciana Batista Estrela  
 ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA  
 RECLAMADO Mercado Potigua LTDA-ME  
 ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

DECISÃO: "Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por MERCADO POTIGUA LTDA-ME (Reclamado) em desfavor de LUCIANA BATISTA ESTRELA (Reclamante) para, no mérito, rejeitá-los. Conheço também da impugnação aos cálculos ofertada pela UNIÃO (INSS) para, no mérito, acolhê-la e fixar a execução no montante de R\$2.318,41 em 30.11.2006, sem prejuízo de atualizações posteriores, tudo nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Reclamado para proceder ao pagamento da diferença apurada no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandato para reforço da penhora. Publique-se". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01047-2006-101-10-00-4 (0024)**

RECLAMANTE Vera Lucia Neres de Abreu  
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES  
RECLAMADO Mercado Vicente Pires (Zero Grau)  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
RECLAMADO Paulo Teixeira Silva  
RECLAMADO Francisco de Sousa Andrade

"Proceda a Secretaria às devidas anotações na CTPS da autora, intimando-a, em seguida, para recebê-la. Após, ante a inércia da parte Exequente em promover o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01065-2006-101-10-00-6 (0025)**

RECLAMANTE Rosenilson Lima das Neves  
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO  
RECLAMADO Cooptraconci-Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO R. BRITO  
RECLAMADO Froylan Engenharia Ltda  
ADVOGADO: JOSE ALVES NUNES

"Tendo em vista a comprovação do pagamento (fl. 183), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Libere-se o crédito trabalhista condicionando o levantamento ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, conforme planilha de cálculos de fl. 182. Expeça-se alvará, intimando-se, em seguida, a parte autora, para o devido recebimento. A Instituição Financeira deverá remeter a este Juízo, os comprovantes da operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com as comprovações, encaminhem-se guias à União. Decorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00393-2007-101-10-00-6 (0026)**

RECLAMANTE Lucia Azevedo de Araujo  
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO  
RECLAMADO Josefa de Souza Cordeiro  
ADVOGADO: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO: "Pelo exposto, deixo de conhecer dos embargos à execução, porquanto ainda não está garantido o Juízo. Mantenho a penhora realizada. Intimem-se as partes, sendo a Reclamante para indicar bens passíveis de penhora no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório nos moldes do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado deste Décimo Regional Trabalhista. Data supra." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00515-2007-101-10-00-4 (0027)**

RECLAMANTE José Carlos Barbosa da Silva  
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR  
RECLAMADO Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda  
RECLAMADO Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC  
ADVOGADO: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pre-executividade oposta no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00536-2007-101-10-00-0 (0028)**

RECLAMANTE Francisco das Chagas Silva  
ADVOGADO: JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA  
RECLAMADO Universidade Católica de Brasília - UCB  
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA  
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC  
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes na ação movida por FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA em face de UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00766-2007-101-10-00-9 (0029)**

RECLAMANTE Marcos Thierre Castro de Sousa  
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI  
RECLAMADO Rute Maria Azevedo Sa Gontijo  
ADVOGADO: DANILO DA COSTA RIBEIRO

"Intime-se a parte Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00900-2007-101-10-00-1 (0030)**

RECLAMANTE Florivaldo Valentim Cabral  
ADVOGADO: GERALDO ILMAR MADUREIRA  
RECLAMADO Colorado Hotel Ltda  
ADVOGADO: DAVI RODRIGUES RIBEIRO

Vistos os autos. Intime-se o reclamado para anotar a CTPS do reclamante em cinco dias. Adverte-se à reclamada que o descumprimento da determinação implicará a aplicação de multa de um salário mínimo, nos termos do art. 54 da CLT. Deverá ainda a reclamada comprovar o depósito em conta vinculada dos valores relativos ao FGTS de todo o contrato de trabalho acrescido da multa de 40% e apresentar o TRCT no mesmo prazo, sob pena de execução. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00932-2007-101-10-00-7 (0031)**

RECLAMANTE Neura Mateus dos Santos  
ADVOGADO: LOURIVAL SOARES DE LACERDA  
RECLAMADO Maria Magdala Tavares Silva  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM

"Intime-se a reclamada para, em cinco dias, comprovar os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01076-2007-101-10-00-7 (0032)**

RECLAMANTE José Rildo de Brito Silva  
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM  
RECLAMADO Luiz de Freitas Transportes LTDA-ME  
ADVOGADO: MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

Despacho: "Vistos, etc. Analisados os autos, constata-se que o depósito recursal não atende à IN 26/2004 do TST. Denego seguimento ao recurso interposto. Intimem-se as partes. Data supra". Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01078-2007-101-10-00-6 (0033)**

RECLAMANTE Maria Alice Leal da Silva  
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA  
RECLAMADO JK Marketing

FICA A RECLAMANTE INTIMADA AO RECEBIMENTO DE SUA CTPS EM CINCO DIAS.

PROCESSO: **01198-2007-101-10-00-3 (0034)**

RECLAMANTE Libia Santos Souza  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO Ana Paula Silva Santos

FICA A RECLAMANTE INTIMADA AO RECEBIMENTO DE SUA CTPS EM CINCO DIAS.

PROCESSO: **01308-2007-101-10-00-7 (0035)**

RECLAMANTE Geane Cristina Silva da Silva  
ADVOGADO: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO  
RECLAMADO Panificadora Natalia e Michele Braga Ltda ME (Panificadora e Merceria Paraiso do Pão)

ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO

"Intime-se a parte Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01337-2007-101-10-00-9 (0036)**

RECLAMANTE Cristina Ferreira Lima  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Salvador Felix da Cunha (Churrasco do Salvador)  
ADVOGADO: JUSCELINO CUNHA

"Intime-se a parte Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01414-2007-101-10-00-0 (0037)**

RECLAMANTE Antônio Lopes Filho  
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO  
RECLAMADO Modelo Lanterna e Pintura Para Autos Ltda Epp  
ADVOGADO: GILBERTO PRATES

Vistos, etc. Melhor analisados os autos, observo a controvérsia acerca do percentual aplicável quanto à insalubridade, razão suficiente para determinar a retirada do feito da pauta de julgamento e a reabertura da instrução processual, a fim de que se promova a realização de perícia para aferir a que grau de insalubridade foi submetido o obreiro no decorrer da relação empregatícia, e para este mister nomeio o perito Sr. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, para elaboração do laudo pericial. Defiro, ainda, às partes a oportunidade para apresentarem, caso queiram, os quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 dias, começando pelo reclamante, a partir do dia 05/03/2008. Após a apresentação dos quesitos e assistentes técnicos, ou decorrido o prazo concedido, intime-se o perito para apresentação do laudo pericial em 30 dias, contados do recebimento da intimação. Carreado aos autos o laudo pericial, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo reclamante. Por derradeiro, determino a inclusão do feito na pauta de audiências para encerramento da instrução processual em 20/05/2008, às 14:55 horas. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01503-2007-101-10-00-7 (0038)**

RECLAMANTE Valtezer Martins da Luz  
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
RECLAMADO Rivera Solano Bar Ltda., de nome fantasia, Scandidinho Bar, (na pessoa de cauzim Rivera e Solano Reis Calçado)

ADVOGADO: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA

"Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada..." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01522-2007-101-10-00-3 (0039)**

RECLAMANTE Rodrigo Pereira dos Santos  
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE  
RECLAMADO Arezza Rh Ltda.  
ADVOGADO: VANESSA PINTO FERREIRA  
RECLAMADO Kajiwara Engenharia Ltda.  
RECLAMADO Sadia S. A.  
ADVOGADO: TAÍS SILVA SOUZA

"Intime-se a 1ª Reclamada para fornecer, no prazo de 5 dias as guias do Seguro-Desemprego." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01572-2007-101-10-00-0 (0040)**

RECLAMANTE Alex de Oliveira Lopes  
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES  
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição  
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

"Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar na forma da fundamentação, a reclamada ao pagamento de: indenização decorrente de estabilidade (natureza indenizatória)..." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01575-2007-101-10-00-4 (0041)**

RECLAMANTE Patricia Ferreira Fagundes  
ADVOGADO: CORNELIO JUNIOR ROSA  
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC

ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA

"Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01578-2007-101-10-00-8 (0042)**

RECLAMANTE Hugo Neres dos Santos  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
RECLAMADO Villa Rica Transporte Ltda Me  
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM

"Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01588-2007-101-10-00-3 (0043)**

RECLAMANTE Erdnan Gabriel Amorim  
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
RECLAMADO Líder Posto de Serviço Ltda.  
ADVOGADO: MICHELE DE LUCENA GONÇALVES

"Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01595-2007-101-10-00-5 (0044)**

RECLAMANTE Gilda Maria da Conceição  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Odontoclinica Taguatinga Ltda.

FICA A RECLAMANTE INTIMADA A RECEBER SUA CTPS EM CINCO DIAS.

PROCESSO: **01634-2007-101-10-00-4 (0045)**

RECLAMANTE José de Ribamar Dias dos Santos  
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO  
RECLAMADO Will-Man Comércio de Moveis Eletrodomésticos Eletrônicos e Utilidades Ltda-ME

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

"Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01670-2007-101-10-00-8 (0046)**

RECLAMANTE Rizolandia Silva Bastos  
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS  
RECLAMADO Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolê "Creche Pequeno reino"

"Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada..." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00029-2008-101-10-00-7 (0047)**

RECLAMANTE Isabel Cristina de Sena Costa  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO SESC - Serviço Social do Comércio/Colégio EDUSEC

"Em face do exposto, julgo os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada..." ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO JUIZ DO TRABALHO." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00042-2008-101-10-00-6 (0048)**

RECLAMANTE Joeldson Gomes Lima  
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
RECLAMADO Drogeria Multifarma Ltda. ME

"Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada..." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00068-2008-101-10-00-4 (0049)**

RECLAMANTE Sebastião Orlando de Oliveira  
ADVOGADO: ANOR BEZERRA  
RECLAMADO Girasol Reformas e Construções

Verifico que até a presente data não houve a devolução do SEED referente à notificação endereçada à Reclamada. O fato torna impossível aferir a formação da relação processual, pelo que, converto o julgamento em diligência devendo ser o feito retirado da pauta de julgamento designado para a data de hoje. Reabro a instrução do feito, designando para tanto o dia 17/03/2008, às 14h40min. Publique-se para ciência do reclamante. Notifique-se a reclamada por oficial de justiça para comparecimento, mantidas as cominações anteriores. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO



PROCESSO: **00097-2008-101-10-00-6 (0050)**  
 RECLAMANTE Carlos Roberto Lemes de Assunção  
 ADVOGADO: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS  
 RECLAMADO Glaudson Melo Cavalcante  
 "...Não cumprida a exigência legal e estando ausente pressuposto processual, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento..." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00118-2008-101-10-00-3 (0051)**  
 RECLAMANTE Welkson Santos de Oliveira  
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
 RECLAMADO Plasbel Embalagens Ltda.

Ante o exposto supra, retiro o feito da pauta de julgamento e determino a reabertura da instrução processual. Designo nova audiência inaugural para o dia 31/03/2008, às 14:10 horas. Notifique-se a reclamada por mandado. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00127-2008-101-10-00-4 (0052)**  
 RECLAMANTE Durval Ramos do Nascimento  
 ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
 RECLAMADO Luiz de Jesus Araujo

À vista da certidão de fl. 11, retiro o feito da pauta de hoje, reincluindo no dia 18/03/2008, às 14h30min.Publique-se para ciência do reclamante.Intime-se o reclamado para comparecimento, mantidas as cominações de fl. 08. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00233-2008-101-10-00-8 (0053)**  
 RECLAMANTE Wesley de Souza  
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
 RECLAMADO QUALIX Serviços Ambientais Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/03/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00234-2008-101-10-00-2 (0054)**  
 RECLAMANTE Cintia Espindola de Ataides  
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
 RECLAMADO Wildes Ney Sousa Cordeiro, proprietário do escritório de contabilidade Servcon Contabilidade

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/03/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00235-2008-101-10-00-7 (0055)**  
 RECLAMANTE Edimar dos Anjos Matos  
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
 RECLAMADO QUALIX Serviços Ambientais Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 12/03/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00236-2008-101-10-00-1 (0056)**  
 RECLAMANTE Gabrieli Gradaschi Garcez  
 ADVOGADO: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE  
 RECLAMADO Clínica Arca de Noé  
 RECLAMADO Isaias Chianca

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 12/03/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00237-2008-101-10-00-6 (0057)**  
 RECLAMANTE Dayse de Souza Naves  
 ADVOGADO: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE  
 RECLAMADO Banco do Brasil s/a  
 RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 31/03/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00239-2008-101-10-00-5 (0058)**  
 RECLAMANTE Francisco Veloso da Silva  
 ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA  
 RECLAMADO Mecatron Engenharia Ltda  
 RECLAMADO TCO Centro Oeste Celular - VIVO

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 12/03/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00240-2008-101-10-00-0 (0059)**  
 RECLAMANTE Maria Jeocasta de Oliveira Leite  
 ADVOGADO: ALOISIO CUNHA SOARES  
 RECLAMADO Nacional Das Aguas Industria e Mineração Ltda  
 De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 12/03/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00241-2008-101-10-00-4 (0060)**  
 RECLAMANTE Gleidson Douglas Alves  
 ADVOGADO: CARLOS DOS REIS  
 RECLAMADO Fernanda Transportes de Cargas e Doc Ltda  
 De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 12/03/2008, às 14.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00242-2008-101-10-00-9 (0061)**  
 RECLAMANTE Silvana da Silva Ferreira  
 ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 RECLAMADO SS Confecção de Doces Caseiros Ltda  
 De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 12/03/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

#### ÍNDICE

Advogado: ALOISIO CUNHA SOARES **2156/DF** (0059)  
 Advogado: ANA PAULA MACHADO AMORIM **14267/DF** (0042)  
 Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES **20740/DF** (0040)  
 Advogado: ANOR BEZERRA **25371/DF** (0049)  
 Advogado: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO **7760/DF** (0035)  
 Advogado: CARLOS DOS REIS **18440/DF** (0046) (0060)  
 Advogado: CARLOS HENRIQUE GOMES LIMA **6280/DF** (0004)  
 Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR **10424/DF** (0040)  
 Advogado: CASSIUS FERREIRA MORAES **19582/GO** (0020)  
 Advogado: CESAR AUGUSTO R. BRITO **12667/DF** (0025)  
 Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF** (0024)  
 Advogado: CORNELIO JUNIOR ROSA **17643/DF** (0041)  
 Advogado: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA **16764/DF** (0027)  
 Advogado: DANILO DA COSTA RIBEIRO **23106/DF** (0029)  
 Advogado: DAVI RODRIGUES RIBEIRO **23455/DF** (0030)  
 Advogado: DELIZ FIGUEIREDO **15997/GO** (0018)  
 Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE **11893/GO** (0018)  
 Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE **18377/DF** (0021)  
 Advogado: EZEQUIEL SALVADOR **19938/DF** (0027)  
 Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF** (0023)  
 Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA **19468/DF** (0023)  
 Advogado: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA **23545/DF** (0030)  
 Advogado: GERALDO RABELO **12859/DF** (0016)  
 Advogado: GILBERTO PRATES **5687/DF** (0037)  
 Advogado: HERMANO CAMARGO JUNIOR **7690/DF** (0006)

Advogado: HUDSON CUNHA **9431/DF** (0003)  
 Advogado: HUMBERTO VALLIM **20190/DF** (0031) (0036) (0044)  
 Advogado: JORGE RIBEIRO **14345/DF** (0018)  
 Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **9740/DF** (0024) (0042)  
 Advogado: JOSE ALVES NUNES **14635/DF** (0025)  
 Advogado: JOSE AÉCIO PEIXOTO **14371/DF** (0001)  
 Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA **9028/DF** (0033)  
 Advogado: JOSE IDEMAR RIBEIRO **8940/DF** (0007)  
 Advogado: JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA **11592/DF** (0028)  
 Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO **22625/DF** (0037)  
 Advogado: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS **23796/DF** (0050)  
 Advogado: JULIANA XAVIER **19473/DF** (0009) (0010) (0017)  
 Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **08583/O/DF** (0061)  
 Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0047)  
 Advogado: JULIO OTSUSCHI **13301/DF** (0009) (0010) (0017)  
 Advogado: JUSCELINO CUNHA **11315/DF** (0036)  
 Advogado: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA **7863/DF** (0026)  
 Advogado: LEILA FERNANDES DE SOUZA **8785/GO** (0006)  
 Advogado: LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA **19187/BA** (0022)  
 Advogado: LOURIVAL SOARES DE LACERDA **1575/A/DF** (0031)  
 Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA **19663/DF** (0028)  
 Advogado: LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI **269/DF** (0018)  
 Advogado: MARCIO MACHADO VIEIRA **13458/DF** (0041)  
 Advogado: MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR **22019/DF** (0032)  
 Advogado: MICHELE DE LUCENA GONÇALVES **20983/DF** (0043)  
 Advogado: MILTON SOARES DE MELO **8393/DF** (0045)  
 Advogado: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO **17956/DF** (0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0017)  
 Advogado: MIRVÂNIA MONTEIRO ANACLETO **9844/DF** (0002)  
 Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA **17456/DF** (0008) (0012) (0013) (0014) (0015)  
 Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/DF** (0058)  
 Advogado: PAULO DE TARSO MATTAR **8784/DF** (0001)  
 Advogado: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA **6545/DF** (0016)  
 Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO **9070/DF** (0025) (0026)  
 Advogado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA **8630/DF** (0045)  
 Advogado: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA **10387/DF** (0038)  
 Advogado: ROSELI DIAS VALENTIM **24068/DF** (0032)  
 Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF** (0002) (0004) (0019) (0020) (0034) (0052)  
 Advogado: TAÍS SILVA SOUZA **25583/DF** (0039)  
 Advogado: TEREZA SAFE CARNEIRO **7823/DF** (0018)  
 Advogado: THIAGO MEIRELLES PATTI **16107/DF** (0029)  
 Advogado: TOMAZ LUIZ DA SILVA **16440/DF** (0022)  
 Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO **11704/DF** (0003) (0035)  
 Advogado: ULISSES BORGES DE RESENDE **4595/DF** (0007)  
 Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF** (0005)  
 Advogado: VANESSA PINTO FERREIRA **20925/DF** (0039)  
 Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE **8425/DF** (0011) (0039)  
 Advogado: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE **14599/O/DF** (0056) (0057)  
 Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/DF** (0038) (0043) (0048) (0051) (0053) (0054) (0055)

## 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

## AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00816-1993-102-10-00-8 (0001)**  
RECLAMANTE ZELIA ALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO REI DOS PANOS  
ADVOGADO: BARTOLOMEU NOGUEIRA  
RECLAMADO MARIA TEREZINHA DO PRADO

(fls.216)"J. Indefiro, pois a diligência requerida compete à parte interessada. Forneça o exequente diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que seu silêncio ou em caso de pedido já apreciado por este Juízo ou de pleito que não impulsiona efetivamente a execução, os autos serão arquivados provisoriamente, desde já autorizado."

PROCESSO: **00712-1997-102-10-00-7 (0002)**  
RECLAMANTE VALDIR ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
RECLAMADO VANDELINO PASSOS  
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE SOUZA

(Fls. 96) Vistos, etc. Homologo o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Crédito do Autor pago, bem como as custas processuais. Oficie-se ao Detran-DF para que proceda ao desbloqueio de transferência do veículo abaixo identificado às fls. 67. Extingue-se, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01856-1998-102-10-00-1 (0003)**  
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
ADVOGADO: JOEL ANTONIO DE SOUZA  
RECLAMADO AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA (LUIZ ALVES CARNEIRO)  
ADVOGADO: DILSON CARVALHO DA CUNHA  
RECLAMADO Ubaldina de Medeiros Viana Carneiro

(fls.296)"Vistos, etc. O petição de fls. 299, firmado apenas pelo patrono da exequente, concordando com a exclusão da Cláusula Terceira da proposta de acordo formulada pela executada em conjunto da Clínica Médica São Mateus Ltda (fls. 281/282), não atende aos comandos do despacho de fls. 288. Desse modo, concede-se às partes, bem como a Clínica Médica São Mateus Ltda, prazo de 05 dias, para ajustarem os termos do acordo de forma a possibilitar seu efetivo cumprimento e homologação, nos termos do referido despacho. Intimem-se. DS."

PROCESSO: **00608-1999-102-10-00-4 (0004)**  
RECLAMANTE CLAUDIA STELA DE ARAUJO MEDEIROS GONZAGA  
ADVOGADO: JOEL ANTONIO DE SOUZA  
RECLAMADO AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA - (SÓCIO: UBALDINA DE M.VIANA CARNEIRO)  
ADVOGADO: DILSON CARVALHO DA CUNHA  
RECLAMADO UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO

(fls.283)"Vistos, etc. O petição de fls. 281, firmado apenas pelo patrono da exequente, concordando com a exclusão da Cláusula Terceira da proposta de acordo formulada pela executada em conjunto da Clínica Médica São Mateus Ltda (fls. 288/289), não é suficiente para homologação do mencionado acordo. Desse modo, concede-se às partes bem como Clínica São Mateus Ltda, prazo de 05 dias, para ajustarem os termos do acordo de forma a possibilitar seu efetivo cumprimento e homologação. Intimem-se. DS."

PROCESSO: **01759-2002-102-10-00-6 (0005)**  
RECLAMANTE GLEICY MICHELLE FIRMINO DA CRUZ  
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES  
RECLAMADO TAGUABOX LTDA

(fls. 114) Vistos, etc. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 110, intimando-se as partes (fls. 110 "...Julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC. Libere-se o bloqueio judicial de fls. 101 ao reclamante, por meio de alvará. Não existem retenções, conforme cálculos de fls. 79/80. Intimem-se. Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente."), sendo o exequente, inclusive, para recebimento do alvará.

PROCESSO: **00216-2003-102-10-00-2 (0006)**  
RECLAMANTE ANDREIA PINTO CRISTOFARI  
ADVOGADO: JULIO OTSUSCHI  
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO

fls.362)"Vistos, etc. Considerando o arquivamento dos autos do Processo nº 0759-2002-101-10-00-5, no qual houve pedido de reserva de crédito, em trâmite na 1ª Varas o Trabalho de Taguatinga, conforme cópia de andamento processual, que ora determino a juntada, e o teor da certidão retro, indique a exequente os meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia. Intimem-se. DS."

PROCESSO: **00264-2004-102-10-00-1 (0007)**  
RECLAMANTE ANA GABRIELA PEREIRA BOAS  
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES  
RECLAMADO SAVANA CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO  
RECLAMADO FERNANDO EMÍLIO FERRARI SABINO  
RECLAMADO FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

(fls.76)"Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Libere-se a penhora de fls. 95, intimando-se o fiel depositário..."

PROCESSO: **00154-2005-102-10-00-0 (0008)**  
RECLAMANTE Iratan Crisostomo de Souza  
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM  
RECLAMADO Clinica Veterinaria Dona Cadela e Seus Filhotes Ltda  
ADVOGADO: YARA GISSONI ALMEIDA  
RECLAMADO Angela Francisca Stelzner de Jesus  
RECLAMADO Daniel Julio de Faria

(Fls. 322) Vistos, etc. O exequente, às fls. 319/320, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. A documentação de fls. 262/265 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada. A certidão de fl. 316 comprova a ausência de licitantes para os bens da executada levados à hasta pública, o que revela que tais bens são de difícil alienação. Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade da devedora em responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidere a personalidade jurídica da empresa GABBI PANFLETA-GEM LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Inclua-se, portanto, os sócios da executada constantes da Terceira Alteração Contratual (fls. 28/30), ANGELA FRANCISCA STELZNER DE JESUS e DANIEL JULIO DE FARIA, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAPI e demais assentamentos. Em seqüência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução. No caso de transcorrer in albis o prazo para os sócios pagarem ou garantirem a execução, venham-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos sócios acima mencionados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo, sendo que na hipótese de tal diligência ser infrutífera, proceda a Secretaria pesquisa junto ao site do DETRAN/DF, conforme requerimento formulado pelo exequente na petição supra.

PROCESSO: **00425-2005-102-10-00-8 (0009)**  
RECLAMANTE Jose Nunes da Silva  
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES  
RECLAMADO Vicentina Maria da Costa  
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO  
RECLAMADO Anselmo Sabino da Costa  
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO

(fls.160)"Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado nos autos. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da impugnação interposta pelo INSS as fls. 90/91, no prazo de 05 dias, sucessivos, a iniciar-se pelo reclamante."

PROCESSO: **00613-2005-102-10-00-6 (0010)**  
RECLAMANTE Rubens Ferreira do Nascimento  
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
RECLAMADO Multitek Serviços de Engenharia Ltda  
ADVOGADO: MARIA CECILIA M. L. PANQUESTOR

(fls.129)"Vistos, etc. Declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes..."

PROCESSO: **00668-2005-102-10-00-6 (0011)**  
RECLAMANTE Timoteo da Silva Macedo  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO Tropicalgas Comercio de Gas Ltda ME  
RECLAMADO LEONARDO VINICIUS SEVERIANO CARREIRO

RECLAMADO BRUNO FERREIRA MENDONÇA  
RECLAMADO HIANDEIRA MOTA DE LIMA  
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DUTRA MOTA  
RECLAMADO MARILEIA GUIMARAES MOTA  
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DUTRA MOTA

(fls.172)"J. Ante o teor do ofício oriundo do Detran-DF, informando inclusive que o veículo de propriedade da executada Hiandra Mota de Lima encontra-se alienado fiduciariamente, ao exequente para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00433-2006-102-10-00-5 (0012)**  
RECLAMANTE Ronaldo Thiago Machado Guimalthaes  
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA  
RECLAMADO Sorveteria e Servejaria Vip.Com

(Fls. 94) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Após, será apreciado o petição de fl. 90/91 com base no art. 50 do CC/2002.

PROCESSO: **00833-2006-102-10-00-0 (0013)**  
RECLAMANTE Jacileide de Almeida Pereira  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO NR Serviços de Cobrança Ltda-ME e Outra

(Fls. 138) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos bem como da informação do Detran de fl. 137, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **00954-2006-102-10-00-2 (0014)**  
RECLAMANTE Manoel Teodoro de Moraes  
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO  
RECLAMADO Metalurgica Centro Oeste Ltda.  
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

(fls.115)" Vistos, etc. Diante da inércia do exequente em comprovar suas alegações, conforme certidão de fls. 114, verso, indefiro a alçada fraude. Indique o exequente os meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia. Intime-se. DS."

PROCESSO: **01085-2006-102-10-00-3 (0015)**  
RECLAMANTE Franklin da Silva Melo  
ADVOGADO: JANINE MOREIRA FRAGA  
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Tecnicos Ltda.  
ADVOGADO: MAURÍLIO RAMOS DE SÁ

(Fls. 145) Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01134-2006-102-10-00-8 (0016)**  
RECLAMANTE Helia Ilde Regina Xavier Guedes  
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD  
RECLAMADO Viação Planeta Ltda.  
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

(Fls. 218) Vistos, etc. Deverá a reclamada comparecer no balcão desta Secretaria para receber a guia de depósito do débito remanescente, no prazo de 48 horas. Na ocasião a conta será devidamente atualizada.

PROCESSO: **01300-2006-102-10-00-6 (0017)**  
RECLAMANTE Oswaldo Ferreira Rosa Junior  
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES  
RECLAMADO Arzenia Carvah da Luz  
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES

(Fls. 139) Vistos, etc. Intime-se o reclamante ao recebimento do alvará, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01478-2006-102-10-00-7 (0018)**  
RECLAMANTE Deusirene Ferreira Soares  
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES  
RECLAMADO Cleonaldo Luiz Araujo Me  
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA

(Fls. 166) Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

PROCESSO: **01525-2006-102-10-00-2 (0019)**  
RECLAMANTE Fabia Diana da Silva  
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
RECLAMADO Big Farma e Hospitalar Ltda-Me (na pessoa de João Dionisio de Assis)  
RECLAMADO João Dionisio de Assis  
RECLAMADO Marcilio Soares de Souza

(Fls. 128) Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 127, intime-se o exequente a indicar bens do executado passíveis de penhora e/ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia.

PROCESSO: **01564-2006-102-10-00-0 (0020)**  
RECLAMANTE Jorge Andre da Silva Sousa  
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES  
RECLAMADO Wilson Oliveira de Matos Me e Outras (3)  
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES  
RECLAMADO Escola de Informatica Jupiter Ltda.  
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES  
RECLAMADO Prodetc  
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES  
RECLAMADO Sebastiao Lopes dos Santos  
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES

(fls.263)"J. Indefiro o pleito, haja vista o teor da certidão de fls. 260. Ao exequente para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Intime-se."

PROCESSO: **01752-2006-102-10-00-8 (0021)**  
RECLAMANTE Ismael Lourenço de Lima  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Micro Box de Alimentos Ltda  
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO E. MARTINS SANTANA



(fls.102)"Vistos, etc. Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão dos autos por 01 ano, nos termos dos art. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo "in albis", determino a suspensão por 01 ano, devendo aguardar o decurso do prazo no arquivo provisório."

PROCESSO: **01808-2006-102-10-00-4 (0022)**  
RECLAMANTE Samil Jose Mesquita Junior  
ADVOGADO: WALTER MORAES  
RECLAMADO: Ciro Francisco de Oliveira - ME

(fls.59)"Vistos, etc. Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão dos autos por 01 ano, nos termos dos art. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo "in albis", determino a suspensão por 01 ano, devendo aguardar o decurso do prazo no arquivo provisório."

PROCESSO: **00087-2007-102-10-00-6 (0023)**  
RECLAMANTE Maria das Graças da Silva  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
RECLAMADO: karla cinara do carmo hotel (Las Vegas Hotel)  
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES

(fls.98)"Vistos, etc. A exequente, às fls.97, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Todavia, não há que se falar em desconsideração, pois a firma individual compõe-se de uma única pessoa, que empresta seu nome à empresa, com a finalidade habilitá-la à prática de atos de comércio. Desse modo, não há distinção patrimonial, isto é, o patrimônio da pessoa física se confunde com o da firma individual, o que torna possível, de plano, a penhora de bens particulares do titular da executada. Assim, venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de ativos financeiros do titular da firma individual (fls. 29), Sra. KARLA CINARA DO CARMO, até o limite do débito exequendo. CPF da executada às fls. 29. Intime-se. DS."

PROCESSO: **00197-2007-102-10-00-8 (0024)**  
RECLAMANTE Flavio Nunes Cardoso  
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA  
RECLAMADO: M Valle Construcoes Ltda.  
ADVOGADO: WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTO

(Fls. 166) Vistos, etc. Juízo garantido mediante depósito de fls. 153 c/c 161. Decurso do prazo para embargos à execução certificado às fls. 156. Concondância do Autor para com os cálculos às fls. 159. Do montante disponível na conta judicial nº 042/01504440-1, agência 3309 da Caixa Econômica Federal-CEF, libere-se ao Autor o seu crédito por alvará judicial e mediante guias DARFs e GPS, os recolhimentos ao Estado dos valores referentes às custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, isso em consonância as proporções percentuais discriminadas na memória dos cálculos de fls. 132/140. A Caixa Econômica Federal-CEF para cumprimento das determinações ora emanadas deverá utilizar o saldo da conta supracitada com imediata comunicação a este Juízo, inclusive restituindo as guias devidamente autenticadas. Intime-se o reclamante a receber o alvará. Declare, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebidos o alvará, colacionadas as guias e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00210-2007-102-10-00-9 (0025)**  
RECLAMANTE Leudimar Pereira de Souza Nery  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO: Revista Plano Brasilia Editora Ltda

(Fls. 130) Vistos, etc. Arquivem-se os documentos recebidos da RFB em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos bem como da informação do Detran de fl. 129, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **00260-2007-102-10-00-6 (0026)**  
RECLAMANTE Antonia Costa Pontes  
ADVOGADO: JAMIL JORGE  
RECLAMADO: Casa Bahia Comercial Ltda  
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

(Fls. 390) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$22.863,75, atualizado até 29/02/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00297-2007-102-10-00-4 (0027)**  
RECLAMANTE Carlos Pedro dos Santos  
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES  
RECLAMADO: Marcelo Antonio Maniero  
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE

(fls.161)"Vistos, etc... libere-se ao reclamado, por alvará o valor existente, intimando-o ao recebimento, no prazo de 05 dias..."

PROCESSO: **00433-2007-102-10-00-6 (0028)**  
RECLAMANTE Fernando Ferreira de França  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO: Bandeira Construtora e Incorporadora Ltda.  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

(fls.1023)"J. Diga o reclamante acerca dos bens ofertados à penhora. Intime-se. Prazo de 05 dias."

PROCESSO: **00589-2007-102-10-00-7 (0029)**  
RECLAMANTE Antônio Carlos Silva de Castro  
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO  
RECLAMADO: Alves e Santos Com. Alimentos Ltda.  
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS

(Fls. 74) Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00590-2007-102-10-00-1 (0030)**  
RECLAMANTE Ricardo Ribeiro de Abreu  
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO  
RECLAMADO: Alves e Santos Com. Alimentos Ltda  
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS

(fls.76)"Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00903-2007-102-10-00-1 (0031)**  
RECLAMANTE João Francisco do Vale Filho  
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE  
RECLAMADO: Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda.  
ADVOGADO: ARGGEU BRENDA PESSOA DE MELLO

(Fls. 79) Vistos, etc. Para fins de homologação do acordo proposto, digam as partes quem arcará com as custas processuais e encargos previdenciários liquidados às fls. 67/76 em conformidade com os comandos da coisa julgada. Concedo-lhes o prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01010-2007-102-10-00-3 (0032)**  
RECLAMANTE Maria de Lourdes Caixeta Marques  
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ  
RECLAMADO: Viação Satélite Ltda.  
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

(fls.115)"J. Para fins de homologação proposto, digam as partes quem arcará com as custas processuais eis que impossível a sua isenção haja vista os comandos da coisa julgada, no prazo de 48 horas."

PROCESSO: **01092-2007-102-10-00-6 (0033)**  
CONSIGNANTE Nova Casa Distribuidora de Materias de Contrução Ltda.

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES  
CONSIGNADO: Leonardo da Silva de Oliveira

(Fls. 37) Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01240-2007-102-10-00-2 (0034)**  
RECLAMANTE Adelson Araujo Souza  
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES  
RECLAMADO: Alfa Administradora e Participações Ltda.  
ADVOGADO: MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

(fls.40)"J. Esclareço à reclamada que a contribuição previdenciária devida refere-se ao vínculo empregatício, conforme ata que homologou o acordo, que previu ainda a não incidência de INSS sobre o valor do acordo, pois trata-se de parcelas indenizatórias. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 dias para o recolhimento e comprovação nos autos. Decorrido o prazo "in albis", encaminhem-se à d. Contadoria para a apuração."

PROCESSO: **01276-2007-102-10-00-6 (0035)**  
RECLAMANTE Eudislene Pereira da Silva  
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES  
RECLAMADO: Panificadora Flor do Pão Ltda (Sr. Gledson de Sousa Silva)

(Fls. 52) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, receber a CTPS que se encontra à contracapa dos autos.

PROCESSO: **01317-2007-102-10-00-4 (0036)**  
RECLAMANTE Joao Firmino dos Santos  
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA  
RECLAMADO: Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
RECLAMADO: Novacap  
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

(fls.207)"Vistos, etc. Intime-se o reclamante e o 1º reclamado, sendo este último por edital, para, no prazo de 08 dias, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo sucessivo a iniciar pelo reclamante."

PROCESSO: **01371-2007-102-10-00-0 (0037)**  
RECLAMANTE Wagner Rosa Cardoso  
ADVOGADO: RAYNA RUBIA P. DE SOUZA  
RECLAMADO: Asnor Amarante (Espólio de) (representado por Crélia Amarante)

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA

(fls.119)"J. Ante o fornecimento da chave de conectividade, prejudicado o despacho de fls. 119. Intime-se o reclamante a receber o referido documento, que se encontra à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **01398-2007-102-10-00-2 (0038)**  
RECLAMANTE Andre Soares da Silva  
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO  
RECLAMADO: Bom Sucesso Lanches e Conveniências Ltda.  
ADVOGADO: SIDNEY CHAVES FERNANDES

(Fls. 61) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do FGTS de todo o pacto laboral, sob pena de execução e de conversão em indenização das parcelas correspondentes ao benefício do seguro-desemprego, desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **01515-2007-102-10-00-8 (0039)**  
RECLAMANTE Derivaldo Santos da Silva  
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
RECLAMADO: Rivera Solano Bar Ltda. (Scondidinho Bar) n/p de Ruben Cauzim Rivera

ADVOGADO: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA

(Fls. 49) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação.

PROCESSO: **01521-2007-102-10-00-5 (0040)**  
RECLAMANTE Domingos Fagundes Montalvão Neto  
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA  
RECLAMADO: Eplak Construções Ltda.  
RECLAMADO: Sadia S/A  
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.131)"J. Ante o fornecimento do nº da chave de conectividade, intime-se o reclamante para a ciência e providências cabíveis para o levantamento do FGTS, no prazo de 05 dias. Intime-se."

PROCESSO: **01543-2007-102-10-00-5 (0041)**  
RECLAMANTE Lucimar Saturnino de Jesus  
ADVOGADO: FABIO ROCKFFELLER ROCHA  
RECLAMADO: José Ribeiro da Cruz Construções  
RECLAMADO: Valor Empreendimentos Ltda.  
ADVOGADO: ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR

(fls.40)"Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, cinsidero retificado o erro constante da ata de 31, já que de fato não haverá incidência da contribuição previdenciária e fiscal. Face a transação envolvendo o reclamante e a 2ª reclamada, devolva-se a esta, mediante certidão nos autos a contestação e os documentos de fls. 50/55. Intime-se o reclamante e a 2ª reclamada, via DJ...-...DISPOSITIVO - ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido remanescente formulado pelo reclamante LUCIMAR SATURNINO DE JESUS para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ CONSTRUÇÕES, na seguinte obrigação:-proceder à devida anotação da data de saída na CTPS obreira, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com expedição de ofício à DRT. Não haverá recolhimentos fiscais e previdenciários nos presentes autos. Custas processuais já calculadas (fls. 31). Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada por edital."

PROCESSO: **01556-2007-102-10-00-4 (0042)**  
RECLAMANTE Maria do Socorro Trajano da Silva  
ADVOGADO: WASHINGTON RODRIGUES BORGES  
RECLAMADO: Taguatinga Shopping Comércio de Bijouterias Ltda.

(Fls.52) Vistos, etc. Ante o exposto. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL vindicada pelas reclamantes MARIA DO SOCORRO TRAJANO DA SILVA e ROSANGELA FERREIRA DIAS, para DETERMINAR a expedição de alvará judicial que possibilite a liberação imediata dos depósitos do FGTS e a habilitação para o benefício do seguro desemprego. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais. Intime-se as reclamantes.

PROCESSO: **01567-2007-102-10-00-4 (0043)**  
RECLAMANTE Luciana Maria da Silva  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO: Micrão Informática (n/p Josué Magalhães Sousa)  
ADVOGADO: VALENTIN SANTOS MOREIRA

(Fls. 57) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação.

PROCESSO: **01627-2007-102-10-00-9 (0044)**

RECLAMANTE Sueli de Almeida Souza  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Vilma Alves Nunes

(Fls. 22) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação.

PROCESSO: **01687-2007-102-10-00-1 (0045)**

RECLAMANTE Espólio de Jorge Renato da Silva (representado por Maria Vanuza da Silva)  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Pankadão Auto Som

(Fls. 26) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação.

PROCESSO: **00019-2008-102-10-00-8 (0046)**

RECLAMANTE Orisvaldo Pereira Veras  
ADVOGADO: MHAYARA VANESSA SANTANA COSTA CORREA  
RECLAMADO Clínica Médica São Mateus Ltda  
ADVOGADO: MARIA OLIMPIA DA COSTA

(Fls. 92) Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento formulado pelas partes, por meio de suas procuradoras, na petição de fls. 90, adio a presente audiência. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 11/03/2008, às 15h20min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, via publicação.

PROCESSO: **00046-2008-102-10-00-0 (0047)**

RECLAMANTE Zuli de Souza Lima  
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE  
RECLAMADO Coral Serviços de Refeições Indústrias Ltda

(Fls. 23) Vistos, etc. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 19. Após, e tendo em vista a juntada de cópia da procuração e declaração de pobreza, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/14. Intime-se. Recebidos os documentos pelo reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa.

PROCESSO: **00047-2008-102-10-00-5 (0048)**

RECLAMANTE Francisca do Nascimento Gomes  
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE  
RECLAMADO Coral Serviços de Refeição Ltda

(Fls. 27) Vistos, etc. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 22. Após, e tendo em vista a juntada de cópia da procuração e declaração de pobreza, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/17. Intime-se. Recebidos os documentos pelo reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa.

PROCESSO: **00112-2008-102-10-00-2 (0049)**

RECLAMANTE Vilaci Pereira da Silva  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
RECLAMADO Multi Edificações Construções e Reformas Ltda  
RECLAMADO Alicerce - Construtora e Incorporadora

(fls.18) Às 14h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exm(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Alicerce- Construtora e Incorporadora, Sr(a). HAGTON VINICIUS B DE MORAIS JAGUARIVEL, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULO CUNHA DE CARVALHO, OAB nº 26055/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Multi Edificações Construções e Reformas Ltda e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 239,92, calculadas sobre R\$ 11.996,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h35min. Nada mais."

PROCESSO: **00157-2008-102-10-00-7 (0050)**

CONSIGNANTE Fernandes Pereira Representações e Comércio Ltda (nome fantasia: ESTRUTURAL VIDROS)  
ADVOGADO: SERGIO ROBERTO RONCADOR  
CONSIGNADO Ivaldo José da Silva

(Fls. 38) Vistos, etc. Tendo em vista a natureza interlocutória da decisão de fl. 24 que, acolhendo a exceção de incompetência apresentada pelo consignado, determinou a remessa para este Foro Trabalhista, com fulcro no art. 893, § 1º, da CLT c/c o art. 496, IV, do CPC, reputo inadmissível os Embargos de Declaração interpostos pela consignante às 36/37. Intime-se a embargante. Após, aguarde-se a audiência designada.

PROCESSO: **00204-2008-102-10-00-2 (0051)**

RECLAMANTE Sergio Cardoso Gonzaga da Silva  
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA  
RECLAMADO AJ Engenharia Ltda  
RECLAMADO Adolar de tal  
RECLAMADO Andre Luiz de Almeida

(Fls.10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/03/2008, às 14h31, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00205-2008-102-10-00-7 (0052)**

RECLAMANTE Domingos Cardoso Costa  
ADVOGADO: ANOR BEZERRA  
RECLAMADO Restaurante e Buffet Cozinha Mineira

(Fls. 12) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/03/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00206-2008-102-10-00-1 (0053)**

RECLAMANTE Socorro de Maria Vale da Rocha  
ADVOGADO: LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA  
RECLAMADO União Brasiliense de Educação e Cultura - UCB  
ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA

(Fls. 356) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/03/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00208-2008-102-10-00-0 (0054)**

RECLAMANTE Adão Pereira de Moura  
ADVOGADO: ENIO ABADIA DA SILVA  
RECLAMADO Anderson de Amorim Teixeira

(Fls. 14) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/03/2008, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00219-2008-102-10-00-0 (0055)**

RECLAMANTE Luiz Antônio Xavier Freire  
ADVOGADO: GERALDO DA SILVA  
RECLAMADO Sidnei de Jesus Pereira

(Fls. 06) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/03/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00220-2008-102-10-00-5 (0056)**

RECLAMANTE Lucival Batista do Nascimento  
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA  
RECLAMADO Atlândida Serviços de Higienização Ltda

(Fls. 07) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/03/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00221-2008-102-10-00-0 (0057)**

RECLAMANTE Maria dos Aflitos da Costa Souza  
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA  
RECLAMADO Facil Análise de Crédito S/A

(Fls. 09) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/03/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00222-2008-102-10-00-4 (0058)**

RECLAMANTE Genildo Ribeiro da Silva  
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA  
RECLAMADO Celia Maria da Costa Moura

(Fls. 08) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/03/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00223-2008-102-10-00-9 (0059)**

RECLAMANTE Maria do Socorro Francisco de Oliveira  
ADVOGADO: CAROLINA REGIANE FONSECA  
RECLAMADO Drogria Matheus



(Fls. 55) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/03/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00224-2008-102-10-00-3 (0060)**  
 RECLAMANTE José Carlos Cerqueira Santos  
 ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO  
 RECLAMADO Vitor Decorações Ltda-ME

(Fls. 11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/03/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

**ÍNDICE**

Advogado: ADAUTO SOARES PAZ (0032)	<b>23488/DF</b>
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0009)	<b>7462/DF</b>
Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE (0027)	<b>08129/O/DF</b>
Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (0007) (0035)	<b>20740/DF</b>
Advogado: ANDRE LUIZ DUTRA MOTA (0011)	<b>23815/DF</b>
Advogado: ANOR BEZERRA (0052)	<b>25371/O/DF</b>
Advogado: ARGGEU BREDIA PESSOA DE MELLO (0031)	<b>01275/A/DF</b>
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO (0060)	<b>05828/O/DF</b>
Advogado: ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR (0041)	<b>09446/O/DF</b>
Advogado: BARTOLOMEU NOGUEIRA (0001)	<b>3707/DF</b>
Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR (0040)	<b>10424/DF</b>
Advogado: CARLOS RODRIGUES SOARES (0020)	<b>9741/DF</b>
Advogado: CAROLINA REGIANE FONSECA (0059)	<b>18580/DF</b>
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES (0017)	<b>3787/DF</b>
Advogado: CIGINATO CARVALHO TRINDADE (0047) (0048)	<b>5232/DF</b>
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0005) (0018) (0020)	<b>14906/DF</b>
Advogado: CLEIDE FERRARI SABINO (0007)	<b>6793/DF</b>
Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS (0029) (0030)	<b>4489/DF</b>
Advogado: DILSON CARVALHO DA CUNHA (0003) (0004)	<b>1428A/DF</b>
Advogado: DR. RAIMUNDO E. MARTINS SANTANA (0021)	<b>93518/MG</b>
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES (0009) (0023)	<b>19958/DF</b>

Advogado: ENIO ABADIA DA SILVA (0054)	<b>20793/O/DF</b>
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES (0017) (0034)	<b>14427/DF</b>
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES (0027)	<b>14427/T/DF</b>
Advogado: FABIO ROCKFFELLER ROCHA (0041)	<b>22423/O/DF</b>
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0036)	<b>17407/DF</b>
Advogado: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE (0014)	<b>20758/DF</b>
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0012) (0051)	<b>9429/DF</b>
Advogado: GERALDO DA SILVA (0055)	<b>25522/O/DF</b>
Advogado: HUMBERTO VALLIM (0013) (0021) (0025) (0028) (0043) (0044) (0045)	<b>20190/DF</b>
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	<b>13505/DF</b>
Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA (0018)	<b>855A/DF</b>
Advogado: JAMIL JORGE (0026)	<b>4988/DF</b>
Advogado: JANINE MOREIRA FRAGA (0015)	<b>22993/GO</b>
Advogado: JOEL ANTONIO DE SOUSA (0003) (0004)	<b>864A/DF</b>
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0049)	<b>09740/A/DF</b>
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0023) (0028)	<b>9740/DF</b>
Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM (0008)	<b>21011/T/DF</b>
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO (0029) (0030)	<b>22625/DF</b>
Advogado: JULIO OTSUSCHI (0006)	<b>13301/DF</b>
Advogado: LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA (0053)	<b>25969/T/DF</b>
Advogado: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA (0037)	<b>14281/DF</b>
Advogado: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES (0033)	<b>6.910/GO</b>
Advogado: MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA (0034)	<b>7934/DF</b>
Advogado: MARCIO MACHADO VIEIRA (0053)	<b>13458/O/DF</b>
Advogado: MARCO AURELIO DE SOUSA (0002)	<b>12080/DF</b>
Advogado: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS (0016) (0032)	<b>12538/DF</b>
Advogado: MARIA CECILIA M. L. PANQUESTOR (0010)	<b>19565/DF</b>
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO (0038)	<b>3933/DF</b>
Advogado: MARIA OLIMPIA DA COSTA (0046)	<b>01305/A/DF</b>
Advogado: MAURÍLIO RAMOS DE SÁ (0015)	<b>95196/MG</b>
Advogado: MHAYARA VANESSA SANTANA COSTA CORREA (0046)	<b>25887/O/DF</b>
Advogado: MILTON SOARES DE MELO (0014)	<b>8393/DF</b>
Advogado: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO (0006)	<b>17956/DF</b>
Advogado: OSNIR OSTWALD (0016)	<b>10590/DF</b>
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0024) (0036)	<b>18031/DF</b>
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0040) (0058)	<b>11643/DF</b>
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0056) (0057)	<b>11643/T/DF</b>
Advogado: RAYNA RUBIA P. DE SOUZA (0037)	<b>18640/DF</b>
Advogado: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA (0039)	<b>10387/DF</b>
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0001) (0011) (0019)	<b>8328/DF</b>
Advogado: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR (0050)	<b>11306/O/DF</b>
Advogado: SIDNEY CHAVES FERNANDES (0038)	<b>15142/DF</b>
Advogado: VALENTIN SANTOS MOREIRA (0043)	<b>19742/DF</b>
Advogado: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE (0031)	<b>08425/O/DF</b>
Advogado: WALTER MORAES (0022)	<b>12819/T/DF</b>
Advogado: WASHINGTON RODRIGUES BORGES (0042)	<b>18388/DF</b>
Advogado: WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTO (0024)	<b>20235/DF</b>
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0010) (0039)	<b>17318/DF</b>
Advogado: YARA GISSONI ALMEIDA (0008)	<b>05146/O/DF</b>
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ (0026)	<b>92279/SP</b>

**3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA**

**DESPACHOS**

PROCESSO: **01206-2005-103-10-00-2 (0001)**  
 RECLAMANTE Eliziane Costa  
 ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES  
 RECLAMADO Maria de Fatima Felix  
 ADVOGADO: JOAO SILVANO DOS SANTOS

Despacho à fl. 82: "Vistos, etc. Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01359-2005-103-10-00-0 (0002)**  
 RECLAMANTE Celio Antonio de Oliveira Barros  
 ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS  
 RECLAMADO CED Centro Distribuidor de Produtos Ltda  
 ADVOGADO: RONALDO RODRIGO F. DA SILVA

Despacho à fl. 397: "Junte-se. Intime-se o agravado para, querendo, contra-minutar o agravo de petição oposto pela executada, no prazo de 8 dis." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00400-2006-103-10-00-1 (0003)**  
 RECLAMANTE Valdinei Evangelista Barbosa  
 ADVOGADO: CARLOS DOS REIS  
 RECLAMADO Fabio Rafael Duarte

Despacho à fl. 125: "Vistos, etc. O juízo não se encontra seguro, não se iniciou o prazo para embargar a execução, portanto, não é o momento processual para designação de praça nos autos. O exequente deverá indicar bens do executado para garantia do juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00411-2006-103-10-00-1 (0004)**  
 RECLAMANTE Francisco Fabiano Mesquita De Souza  
 ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES  
 RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda

Despacho à fl. 100: "Vistos etc. Na manifestação à fl. 99 o exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada e a consequente perseguição de bens pessoais dos sócios da demandada. Considerando o atual estágio do feito, indefere-se, por ora, o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da demandada, pois tal medida é levada a efeito quando restam demonstradas de forma robusta as circunstâncias ensejadoras previstas no art. 50 do Código Civil, bem como após o esgotamento das tentativas para serem encontrados bens sociais da executada, situações que não se amoldam no caso em tela. Compulsando-se os autos verifico que não há o contrato social da empresa-executada. Portanto, expeça-se ofício à Junta Comercial a fim de que este órgão remeta cópia do contrato social da demandada e posteriores alterações, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Intime-se o exequente. Expeça-se o ofício determinado." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00738-2006-103-10-00-3 (0005)**  
 RECLAMANTE Elinaldo Alves de Oliveira  
 ADVOGADO: CESAR ODAIR WELZEL  
 RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda  
 ADVOGADO: VITOR HUGO P. DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 193: "(...) Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 5 dias, para fins de anotação." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00882-2006-103-10-00-0 (0006)**  
 RECLAMANTE Claudia Teles Rodrigues de Souza  
 ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO  
 RECLAMADO Wako Foto Video e Som Ltda  
 ADVOGADO: REILOS MONTEIRO

Despacho à fl. 143: "Vistos, etc., À Secretaria para que efetue as devidas retificações na CTPS obreira, intimando-a para o posterior recebimento." (CTPS retificada à contracapa dos autos para recebimento!) Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00937-2006-103-10-00-1 (0007)**  
 RECLAMANTE Pedro Paulo Dias Ribeiro dos Santos  
 ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO  
 RECLAMADO CM Contabilidade (N/P DO SÓCIO MARCO AURÉLIO DIAS DE SOUZA)  
 ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR

Despacho à fl. 99: "Vistos, etc. Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de mandado de citação, pesquisa BACEN-JUD e expedição de mandado de penhora e avaliação, restando todas as diligências sem resultado positivo. Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01140-2006-103-10-00-1 (0008)**

RECLAMANTE David Carlos Lima de Abreu  
ADVOGADO: WALTER MORAES  
RECLAMADO AC Serviços de Panfletagem Ltda-Me

Despacho à fl. 114: "Vistos, etc. Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01141-2006-103-10-00-6 (0009)**

RECLAMANTE Ari Nunes da Silva  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Sinval Fernandes-Me  
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO F. DA SILVA

Despacho à fl. 90: "Convolvo em penhora o valor bloqueado a fls.89. Considerando que o Juízo encontra-se garantido, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01577-2006-103-10-00-5 (0010)**

RECLAMANTE Rosemary Clemente de Sales  
ADVOGADO: VANESSA PATRICIA DA SILVA  
RECLAMADO Wallison Fabiano Ramos dos Santos  
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS VALERIO

Despacho à fl. 61: "Convolvo em penhora o valor bloqueado a fls. 60. Tendo em vista que o Juízo encontra-se garantido, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01600-2006-103-10-00-1 (0011)**

RECLAMANTE Jose Helio da Silva  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Kandangos Industria e Comercio de Marmores e Granito Ltda  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO ATIE

Despacho à fl. 173: "Vistos, etc. Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos bens penhorados à fl. 148, e requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01619-2006-103-10-00-8 (0012)**

RECLAMANTE Jacsilene Rodrigues de Brito  
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO  
RECLAMADO Comercial de Alimentos Patrocinio (Richaldo Pereira da Costa)

despacho à fl. 86: "(...) Expeça-se alvará a reclamante para movimentação do FGTS e suprimento do seguro desemprego, intimando-a para retirá-los no prazo de 5 dias, devendo ainda, comprovar o quanto levantado a título de FGTS em 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01634-2006-103-10-00-6 (0013)**

RECLAMANTE Everaldo Barreto Santiago  
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO  
RECLAMADO Editora e Grafica Melo Ltda

Despacho à fl. 58: "Vistos, etc.À vista da inércia do exequente face aos recibos juntados pela executada às fls. 44/51, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, CPC.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01701-2006-103-10-00-2 (0014)**

RECLAMANTE Renar Rodrigues Nunes  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Evaldo Ribeiro Damacena  
ADVOGADO: MILTON SOUZA GOMES

Despacho à fl. 113: "Vistos, etc. Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00112-2007-103-10-00-8 (0015)**

RECLAMANTE Abraao da Silva Fonseca  
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA  
RECLAMADO Rosane Ferreira de Souza

Despacho à fl. 70: "Vistos, etc. Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00386-2007-103-10-00-7 (0016)**

RECLAMANTE Manoel Messias Lopes  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO José Ribeiro da Cruz Construções Ltda  
RECLAMADO Canova Medeiros Engenharia Ltda  
ADVOGADO: JOSE UMBERTO CEZE

Despacho à fl. 109: "intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00507-2007-103-10-00-0 (0017)**

RECLAMANTE Veronica Alves de Sousa  
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
RECLAMADO Centro de Ensino D'Paula Ltda  
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA

Despacho à fl. 187: "Intime-se o procurador da reclamante para que informe, se já levantou o valor depositado na guia à fl. 186, referente aos honorários assistenciais no prazo de 05 dias, importando a inércia em presunção de concordância." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00585-2007-103-10-00-5 (0018)**

RECLAMANTE José Ribamar Sousa  
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
RECLAMADO Champion Comércio e Fab. Mat. Esp. Ltda-Me  
ADVOGADO: SERGIO FERREIRA VIANA

Despacho à fl. 69: "Vistos, etc. Convolvo em penhora o valor bloqueado à fl. 66. Intime-se o executado." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00681-2007-103-10-00-3 (0019)**

RECLAMANTE Maria Augusta da Silva Neta  
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES  
RECLAMADO Beiramar Imóveis Ltda  
ADVOGADO: AERALDO DE MORAIS LEITE

Despacho à fl. 99: "Expeça-se alvará à reclamante para suprimento do seguro desemprego, intimando-a para retirá-lo no prazo de 5 dias." (alvará expedido à contrapaga dos autos para recebimento!)Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00711-2007-103-10-00-1 (0020)**

RECLAMANTE Maria de Jesus dos Santos  
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO  
RECLAMADO Cachaçaria e Restaurante Lupullus

Despacho à fl. 70: "Vistos etc. Proceda a Secretaria da Vara às devidas anotações na CTPS da autora, intimando-a ao recebimento em 05 dias. (...)" Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01459-2007-103-10-00-8 (0021)**

RECLAMANTE Claudio Matheus da Silva Albuquerque  
ADVOGADO: JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO  
RECLAMADO Tek Cartuchos Ltda - ME  
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA

Despacho à fl. 134: "Junte-se. Intime-se a reclamada para pronunciar-se no prazo de 48 horas sobre o inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante, sob pena de execução." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01512-2007-103-10-00-0 (0022)**

RECLAMANTE Elma Maria Ramo de Araujo Guimaraes  
ADVOGADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA  
RECLAMADO Llal Produtos de Beleza Ltda  
ADVOGADO: MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

Despacho à fl. 100: "Junte-se. Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, por intempestivo.Intime-se o reclamante." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01541-2007-103-10-00-2 (0023)**

RECLAMANTE JOão Maria da Silva  
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA  
RECLAMADO IESA Projetos e Equipamentos e Montagem S/A

Despacho à fl. 71: "À vista da certidão da EBCT à fl. 69 com a informação "mudou-se", intime o procurador do reclamante para que informe o endereço atualizado de seu patrocinado, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01577-2007-103-10-00-6 (0024)**

RECLAMANTE Auro Valeriano Ferreira  
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES  
RECLAMADO Francisco de Assis Alves de Holanda

Despacho à fl. 45: "Junte-se. Anexe a CTPS obreira à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01697-2007-103-10-00-3 (0025)**

RECLAMANTE Valdir Costa  
ADVOGADO: WALTER MORAES  
RECLAMADO Anderson Moreira De Passos " Passos & Cia Automotiva

Despacho à fl. 22: "Junte-se. (...) 2. Expeça-se alvará ao reclamante para suprimento do seguro desemprego."(alvará expedido à contrapaga dos autos para recebimento!) Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00042-2008-103-10-00-9 (0026)**

RECLAMANTE Eliene de Sousa Celestino  
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO  
RECLAMADO Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva  
RECLAMADO Instituto Silva Neto - Escola de Vida  
ADVOGADO: CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR  
RECLAMADO Maria de Fátima Tavares  
ADVOGADO: CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR

Decisão às fls. 255/268: "DISPOSITIVO:Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ELIENE DE SOUZA CELESTINO propôs em face de INSTITUTO VICKY TAVARES - VIDA POSITIVA, INSTITUTO SILVA NETO - ESCOLA DE VIDA E MARIA TAVARES DE FÁTIMA TAVARES, decido:1) EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, relativamente à 3ª reclamada, por ausência de interesse jurídico quanto a ela (CPC, art. 267, inc. VII, c/c 295, inc. I e parágrafo único, inc. I);2) DECLARAR, de ofício, prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 05/03/2004, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo em relação a elas com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. IV);3)JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de atribuição de responsabilidade solidária do 1º e 2º reclamados, porquanto não configurada a sucessão de empregadoras e, em consequência;4)JULGAR PROCEDENTES os pedidos decorrentes do vínculo de emprego mantido com o 2º reclamado no período de 1º/05/2005 a 31/05/2006, para condená-lo nas seguintes obrigações:4.1) pagar (observada a base de cálculo fixada no item 3.3 da fundamentação):a)8/12 avos de 13º salário relativo ao ano de 2005;b)5/12 avos de 13º salário relativo ao ano de 2006;c)ferias em dobro, relativas ao período aquisitivo de 1º/05/2005 a 30/04/2006, incluído o terço constitucional;d)depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas4.2) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício ora reconhecido, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante;4.3) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego ora reconhecido, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT.5)JULGAR PROCEDENTES os pedidos decorrentes do vínculo de emprego mantido com o 1º reclamado no período de 1º/03/2007 a 05/07/2007, para condená-lo a pagar diferenças salariais a título de saldo de salários (5 dias), férias proporcionais (4/12 avos) acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional (4/12 avos) e depósitos a título de FGTS, a serem calculados sobre R\$ 356,86, que assim se fixa como o valor médio das comissões recebidas para fins de base de cálculo das verbas ora deferidas. Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao 1º e 2º reclamados recolherem as importâncias respectivas devidas, individualmente, ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas pelos reclamados no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor ora arbitrado à condenação.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00075-2008-103-10-00-9 (0027)**

RECLAMANTE Jocélio Lira Ferreira  
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO  
RECLAMADO Sorvetes Tetéia Ltda

Decisão à fl. 37: "Considerando que o(a) reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 34 dos autos, para emendar a inicial, extingue este Juízo o processo sem resolução do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/31, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.031,85, calculadas sobre R\$ 51.592,51, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inauguais.Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00076-2008-103-10-00-3 (0028)**

RECLAMANTE Isaltino da Cruz Batista  
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM  
RECLAMADO Comercial de Alimentos JFL EPP

Decisão à fl. 15: "Considerando que o(a) reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 11 dos autos, para emendar a inicial, extingue este Juízo o processo sem resolução do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento da procuração e declaração de pobreza, fls. 7/8, mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 355,16, calculadas sobre R\$ 17.757,90, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inauguais.Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00174-2008-103-10-00-0 (0029)**

RECLAMANTE Rosilene Martins da Silva  
ADVOGADO: ANA PAULA MACHADO AMORIM  
RECLAMADO Café Taquari Ltda.

Decisão às fls. 28/29: "CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante ROSILENE MARTINS DA SILVA em face de CAFÉ TAQUARI LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$103,40, calculadas sobre R\$5.170,47, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensadas nos termos da lei. Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES



PROCESSO: **00175-2008-103-10-00-5 (0030)**  
 RECLAMANTE Jose Fernando de oliveira  
 ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
 RECLAMADO JRN Distribuidora de Bebidas Ltda Me  
 Decisão às fls. 09/10: "CONCLUSÃO: POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA em face de JRN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$158,96, calculadas sobre R\$7.948,35, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00184-2008-103-10-00-6 (0031)**  
 RECLAMANTE Silvana Scrwerz Funghetto  
 ADVOGADO: FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO  
 RECLAMADO Associacao Brasil Central de Educacao e Cultura  
 Decisão às fls. 20/21: "CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante SILVANA SCRWERZ FUNGHETTO em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 124,82, calculadas sobre R\$ 6.241,19, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas nos termos da lei. Intime-se a reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00186-2008-103-10-00-5 (0032)**  
 RECLAMANTE Francisco de Assis Barboza Lima  
 ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO  
 RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Recanto Das emas Epp

Decisão às fls. 17/18: "CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante FRANCISCO DE ASSIS BARBOZA LIMA em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA RECANTO DAS EMAS EPP, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$69,00, calculadas sobre R\$3.450,02, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas nos termos da lei. Intime-se o reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00196-2008-103-10-00-0 (0033)**  
 CONSIGNANTE Cairo Jardel Pereira de Andrade  
 ADVOGADO: MARIANA KOURY VELOSO  
 CONSIGNADO Mariza dos Santos Nascimento  
 Despacho à fl. 11: "Vistos, etc. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o consignado(a) deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Inclua-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 07/04/2008, às 14h05min. (O)A consignante deverá comprovar em Juízo o depósito da importância que pretende ver consignada, no prazo de 10 dias. Intime-se o(a) consignante, por meio de seu procurador. Após, notifique-se o(a) consignado(a)." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00205-2008-103-10-00-3 (0034)**  
 RECLAMANTE Antônia Eugenia da Silva Martins  
 ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA  
 RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura - Faculdade Catolica

"Audiência inicial designada para o dia 04/03/2008 às 14:30h. Em cumprimento do Provimento n.º 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

#### ÍNDICE

Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE **8129/DF**  
 (0019)  
 Advogado: ANA PAULA MACHADO AMORIM **14267/DF**  
 (0029)  
 Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES **20740/DF**  
 (0019)  
 Advogado: CARLOS DOS REIS **18440/DF**  
 (0003)  
 Advogado: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA **3338/DF**  
 (0021)  
 Advogado: CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR **19749/O/DF**  
 (0026)  
 Advogado: CESAR ODAIR WELZEL **16414/DF**  
 (0005)  
 Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF**  
 (0001) (0004) (0024)

Advogado: EZEQUIEL SALVADOR **19398/DF**  
 (0007)  
 Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF**  
 (0034)  
 Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO **9977/DF**  
 (0006) (0007) (0012)  
 Advogado: FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO **16515/O/DF**  
 (0031)  
 Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA **9610/DF**  
 (0017)  
 Advogado: HUMBERTO VALLIM **20190/DF**  
 (0009) (0011) (0014) (0016) (0028)  
 Advogado: JOAO SILVANO DOS SANTOS **4372/DF**  
 (0001)  
 Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **9740/DF**  
 (0018)  
 Advogado: JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO **13793/DF**  
 (0021)  
 Advogado: JOSE UMBERTO CEZE **8622/DF**  
 (0016)  
 Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO **22625/DF**  
 (0032)  
 Advogado: JOSÉ CARLOS VALERIO **20968/DF**  
 (0010)  
 Advogado: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA **20556/DF**  
 (0022)  
 Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF**  
 (0017)  
 Advogado: MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR **18183/DF**  
 (0022)  
 Advogado: MARCO ANTONIO ATIE **13904/DF**  
 (0011)  
 Advogado: MARIA CELIA PITOMBO **3933/DF**  
 (0013)  
 Advogado: MARIANA KOURY VELOSO **20734/DF**  
 (0033)  
 Advogado: MILTON SOUZA GOMES **2574/TO**  
 (0014)  
 Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/DF**  
 (0015)  
 Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA **11643/DF**  
 (0023)  
 Advogado: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS **2174/DF**  
 (0002)  
 Advogado: REILOS MONTEIRO **22612/DF**  
 (0006)  
 Advogado: RONALDO RODRIGO F. DA SILVA **18787/DF**  
 (0002) (0009)  
 Advogado: SERGIO FERREIRA VIANA **9797/DF**  
 (0018)  
 Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF**  
 (0030)  
 Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO **11704/DF**  
 (0027)  
 Advogado: VANESSA PATRICIA DA SILVA **23615/DF**  
 (0010)  
 Advogado: VITOR HUGO P. DE OLIVEIRA **13947/DF**  
 (0005)  
 Advogado: WALTER DE CASTRO COUTINHO **5951/DF**  
 (0026)  
 Advogado: WALTER MORAES **12819/DF**  
 (0008) (0025)  
 Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/DF**  
 (0020)

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 11/2008

Processo 3ª VT - TAG/DF Nº 01224-2005-103-10-00-4  
 Exequente: NAIDE SOARES DE MELO  
 Advogado: JOSÉ RODRIGUES  
 Executada: PLANALTO BINGO, LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA - (CNPJ 02.666.630/0001-25)  
 1º sócio: APARECIDO CÉSAR OLIVEIRA (CPF: 253.832.641-91)  
 2º sócio: ADMAR DE BRITO OLIVEIRA (CPF: 036.832.411-49)  
 A DOUTORA PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juíza do Trabalho na 3ª Vara de Taguatinga/DF, na forma da lei.  
 FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam os sócios da executada, APARECIDO CÉSAR OLIVEIRA (CPF: 253.832.641-91) e ADMAR DE BRITO OLIVEIRA (CPF: 036.832.411-49), atualmente em lugar incerto e não sabido, citados a pagarem ou garantirem, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 709,68 (setecentos e nove reais e sessenta e oito centavos) ao exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo às fls. 58/59.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/06/2006.  
 E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada, APARECIDO CÉSAR OLIVEIRA (CPF: 253.832.641-91) e ADMAR DE BRITO OLIVEIRA (CPF: 036.832.411-49), foi passado o presente, aos 27 de fevereiro do ano de 2008 nesta cidade de Taguatinga/DF. MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, Diretora de Secretaria. PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juíza do Trabalho.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 19/2008

Processo 3.ª VT - TAG/DF N.º 01110-2007-103-10-00-6  
 Reclamante: GERSONETE DA SILVA MACEDO  
 Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
 Reclamada: PANIFICADORA MARIANA LTDA  
 A DOUTORA PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei.  
 FAZ SABER aos quais o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a reclamada, PANIFICADORA MARIANA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada do despacho à fl. 40 dos autos, cujo inteiro teor é o seguinte:  
 Despacho à fl. 40: " Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue os depósitos do FGTS e entregue ao reclamante o TRCT para saque do FGTS depositado, relativo a todo o pacto laboral, acrescido de 40%, assegurada a integralidade dos depósitos, sob pena de conversão da obrigação de fazer em dar. "

Prazo de 30 dias para ciência. E para que chegue ao conhecimento da reclamada, PANIFICADORA MARIANA LTDA, foi passado o presente, em 27 de fevereiro de 2008, nesta cidade de Taguatinga/DF. Maria do Socorro Leite Lima, Diretora de Secretaria. PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juíza do Trabalho.

#### VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

#### 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

#### DESPACHOS

PROCESSO: **00824-1993-811-10-00-2 (0001)**  
 RECLAMANTE MARIA CELIA DE SOUSA ROCHA  
 ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES  
 RECLAMADO MUNICIPIO DE ANANAS/TO

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 93 "Vistos, etc.1. À vista do depósito judicial de fls.91/92, libere-se ao exequente, por alvará, o valor líquido de R\$ 2.802,38, determinando ao Banco do Brasil (Ag. 0638-6) que proceda o recolhimento das verbas previdenciárias no valor de R\$ 208,88. 2. Extingue-se a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Intimem-se as partes e comuniquem-se ao setor de precatório a quitação do débito exequendo.4. Comprovado o recolhimento das verbas previdenciárias, arquivem-se os autos em definitivo. Araguaína/TO, 22/02/08. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00832-2004-811-10-00-2 (0002)**  
 RECLAMANTE JOSE DA GUIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA  
 RECLAMADO Premix Const. e Com. Ltda e Outros (4)  
 RECLAMADO ALUSA ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 RECLAMADO ENELPOWER DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA  
 RECLAMADO Fernando Haueisen de Pimenta Ruas  
 RECLAMADO Mirian Passos Brandão

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 224 "Vistos os autos.1. À vista da certidão supra, expeça-se alvará ao exequente para liberação do depósito judicial de fl.215, determinando ao banco que proceda os recolhimentos previdenciários e das custas processuais. 2. Extingo a execução na forma do art. 794,I do CPC. 3. Intimem-se às partes. 4. Após, comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 19/02/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01204-2004-811-10-00-4 (0003)**  
 RECLAMANTE ARISTON FERREIRA VIANA  
 ADVOGADO: ELDAA MACHADO PEREIRA  
 RECLAMADO ZENIO DE SIQUEIRA (FAZENDA VALENCA)  
 ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

Despacho para o(a) reclamado(a) de fl.133"Dê-se vista as partes do teor do ofício 1ºVTGUA/TO 000146/2008, pelo prazo legal. Intime-se."

PROCESSO: **00213-2005-811-10-00-9 (0004)**  
 RECLAMANTE RONILDO ANACLETO RODRIGUES  
 ADVOGADO: DAVE SOLES DOS SANTOS  
 RECLAMADO TELXEIRA & BARROS LTDA (FARMA SAUDE)  
 ADVOGADO: CLAYTON SILVA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 172 "Vistos os autos.1. Defiro o pedido de adjudicação pelo valor da execução, devendo o exequente recolher os valores relativos às verbas previdenciárias, imposto de renda e custas processuais.2. À vista da manifestação do executado (fls. 170), resta prejudicado o prazo do art. 746, do CPC, pelo que determino a expedição do auto de adjudicação, carta de adjudicação e mandado de entrega de bens ao exequente.3. Intimem-se.Araguaína/TO, qui, 16/02/06. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00487-2006-811-10-00-9 (0005)**  
RECLAMANTE VALBER RIBEIRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA  
RECLAMADO OG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN

DESPACHO P/ AUTOR DE FLS. 395 " Na audiência de execução de fl. 391, o Juízo, com vistas à conciliação, e, atendendo a pedido da executada, deferiu o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para manifestar-se acerca da possibilidade de reforma da conta de liquidação em relação aos aspectos apontados às fls. 345/376. Na manifestação de fls. 393/394, entendeu o exequente que nenhum reparo merecia a conta de liquidação, pugnando pela manutenção in totum dos cálculos apresentados. Na oportunidade, solicitou, com base nas disposições contidas no art. 50 do Código Civil Brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, objetivando a constrição de bens particulares dos sócios. Por primeiro, ante a discordância do exequente em relação aos aspectos apontados pela ré, e considerando que o Juízo não se encontra garantido, inviabilizada, por ora, a incursão do Juízo no terreno valorativo apontado pela executada. Noutro aspecto, não restando ainda comprovada a insolvência da reclamada e considerando o fato de que esta indicou bens à penhora à fl. 330 - os quais não foram aceitos pelo exequente - inviável se mostra, no momento, o deferimento da pretensão obreira no tocante à desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Desse modo, Intime-se o autor, para indicar bens da executada passíveis de penhora, ou provar a insolvência desta, no prazo de 15 (quinze) dias, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região. Em, 22/02/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00298-2007-811-10-00-7 (0006)**  
RECLAMANTE Marçuel Pereira Brito  
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS  
RECLAMADO Penta Pneus

Despacho p/ as partes de fl.68: "Vistos os autos. 1. À vista da certidão supra e da manifestação do exequente de fl.67, expeça-se alvará ao exequente para liberação do depósito judicial de fls.61. 2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC. 3. Intimem-se as partes. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 22/2/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00476-2007-811-10-00-0 (0007)**  
RECLAMANTE Sydney Barbosa Ribeiro  
ADVOGADO: CLAYTON SILVA  
RECLAMADO Transbico - Transporte e Turismo Ltda e Outros (2)  
ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA  
RECLAMADO Expresso Vitória Ltda  
ADVOGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL  
RECLAMADO Estado do Tocantins  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho para o exequente de fl.63: "Vistos, etc. À vista da certidão supra e considerando que a presente execução é provisória, intime-se o exequente/reclamante para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens das executadas passíveis de constrição, ou indicar o meios para prosseguimento para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em sobrestamento do feito até ulterior retorno dos autos principais. Araguaína (TO), 21/02/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00545-2007-811-10-00-5 (0008)**  
RECLAMANTE Luis Henrique Macena da Cruz  
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO  
RECLAMADO Fazenda Bom Jardim  
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Despacho p/ o exequente de fl.129: Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se o reclamante para se dirigir ao consultório do médico-perito, Dr. Júlio Catine, a fim de obter a requisição para a realização do exame. Intime-se o Sr. Perito. Araguaína/TO, 22 de fevereiro de 2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular"

PROCESSO: **00549-2007-811-10-00-3 (0009)**  
RECLAMANTE Armando Rodrigues de Sousa  
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO  
RECLAMADO Frinorte Alimentos Ltda e Outro  
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS  
RECLAMADO Bertin Ltda  
ADVOGADO: ALEXANDRA GRESPAN CHAVES UIT-DEWILLIGEN

DESPACHO P/ RECLAMADOS DE FLS. 268 "Vistos, etc. Ante a oposição de embargos declaratórios pelo reclamante, ARMANDO RODRIGUES DE SOUSA, apontando contradição no julgado e considerando a possibilidade de efeito modificativo, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Data supra. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00732-2007-811-10-00-9 (0010)**  
AUTOR Ibaneis Custódio Miranda  
ADVOGADO: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE  
RÉU Massa Falida da Encol S/A - Engenharia, Comércio e Indústria  
ADVOGADO: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 425 "Vistos, etc.Sobre o teor da manifestação da reclamada(fl.422/424), dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 05(cinco) dias, implicando o silêncio em anuência.Intime-se. Araguaína (TO), 22/02/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00804-2007-811-10-00-8 (0011)**  
CONSIGNANTE HRC Comércio de Material Didático e Promoção de Eventos Ltda  
ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA  
CONSIGNADO Francisco de Assis Sousa Costa

DECISÃO P/ CONSIGNATE DE FLS. 225 "Em 14 de fevereiro de 2008, na sala do Fórum de Araguatins destinada ao Juizado Itinerante da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) consignante e seu advogado.Ausente o(a) consignado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) consignado(a) no importe de R\$ 5,85, calculadas sobre R\$ 291,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) consignante, por seu procurador.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 14h10min.Nada mais.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00825-2007-811-10-00-3 (0012)**  
RECLAMANTE Magna Maria Gonçalves  
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS  
RECLAMADO Estado do Tocantins  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO P/ RECLTE DE FLS. 43 "Em 14 de fevereiro de 2008, na sala do Fórum de Araguatins destinada ao Juizado Itinerante da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h15min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o procurador do(a) reclamado(a), Sr(a). LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO, desacompanhado(a) de advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 49,72, calculadas sobre R\$ 2.486,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 14h17min.Nada mais.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00937-2007-811-10-00-4 (0013)**  
RECLAMANTE Eliane Ferreira da Silva  
RECLAMADO Adailton Sousa dos Santos

DECISÃO P/ RECLTE DE FLS. 09 " Em 14 de fevereiro de 2008, na sala do Fórum de Araguatins destinada ao Juizado Itinerante da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 15h02min.Nada mais.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00026-2008-811-10-00-8 (0014)**  
RECLAMANTE Valdines Pereira da Silva  
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES  
RECLAMADO Rodoviário Gurupi Encomendas e Cargas - Simão Queiroz e Outro  
RECLAMADO R. G. Transportes e Logística Ltda - Kleiton Luis de Queiroz

DECISÃO P/ RECLTE DE FLS. 28 "Em 19 de fevereiro de 2008, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausentes as partes. CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição de folhas 25/26.Com o presente acordo, as partes encerram toda e qualquer controvérsia em torno da existência ou não de vínculo empregatício.O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, dispensadas na forma da lei.O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação até 18/3/2008.Intime-se as partes.Intime-se o INSS sobre os termos do acordo.Após o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 15h05min.Nada mais. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

## ÍNDICE

Advogado:	ALEXANDRA GRESPAN CHAVES	13149/PA
	UITDEWILLIGEN	
(0009)		
Advogado:	ALEXANDRE GARCIA MARQUES	1874/TO
(0002)		
Advogado:	CABRAL SANTOS GONCALVES	448/TO
(0014)		
Advogado:	CLAYTON SILVA	2126/TO
(0004) (0007)		
Advogado:	DAVE SOLES DOS SANTOS	3326/TO
(0004)		
Advogado:	ELDAA MACHADO PEREIRA	2165A/TO
(0003)		
Advogado:	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	1464/TO
(0009)		
Advogado:	EUNICE DE SOUSA KUHN	529/TO
(0005)		
Advogado:	FABIANO CALDEIRA LIMA	2493B/TO
(0007)		
Advogado:	JOSE ADELMO DOS SANTOS	301A/TO
(0009)		
Advogado:	JOSE HILARIO RODRIGUES	652/TO
(0003)		
Advogado:	JOSE HILARIO RODRIGUES	652B/TO
(0001)		
Advogado:	JOSÉ HOBALDO VIEIRA	1722A/TO
(0008)		
Advogado:	KEYLA MARCIA GOMES ROSAL	2412/TO
(0007)		
Advogado:	LUCIANA VENTURA	224255/SP
(0005)		
Advogado:	MANOEL VIEIRA DA SILVA	2210A/TO
(0000)		
Advogado:	MARIA EURIPA TIMOTEO	1263A/TO
(0008)		
Advogado:	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE AN-	1139B/TO
	DRADE	
(0010)		
Advogado:	MARIENE COELHO E SILVA	1175/TO
(0002)		
Advogado:	MURILO SUDRE MIRANDA	1536/TO
(0002)		
Advogado:	MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA	2554/TO
(0011)		
Advogado:	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO	2045/GO
(0010)		
Advogado:	PROCURADORIA GERAL DO ESTA-	755/TO
	DO	
(0007)		
Advogado:	PROCURADORIA GERAL DO ESTA-	PGE/TO
	DO	
(0012)		
Advogado:	WELLINGTON DANIEL G. DOS SAN-	2392A/TO
	TOS	
(0006) (0012)		
Advogado:	WÁTFA MORAES EL MESSIH	2155B/TO
(0000)		

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 31/2008

Processo (1ª VT/ARN/TO) nº:1750-1997-811-10-00-5  
Reclamante: ALDIMIR LOURENÇO DE ARAÚJO  
Reclamado: SEG-SERV. ESP. DE SEG. DE TRANSP. VALORES S/A E OUTRO  
Endereço: LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

A DOUTORA MARLY COSTA DA SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 1ª Vara de Araguaína-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a todos, que fica intimado(s) o(s) RECLAMADO(S) ,SEG-SERV. ESP. DE SEG. DE TRANSP. VALORES S/A atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de fl. 93 seguir transcrito:

"Vistos,etc.À vista da manifestação do exequente(fl.71/91), em observância ao Princípio do Contraditório, designo audiência de natureza cognitiva incidente à execução para o dia 28/03/2008, às 09:00 horas (Art.599, inc.I, do CPC) Objetivando comprovar a alegada sucessão, notifique-se a empresa PROFORTE S/A -TRANS-PORTE DE VALORES, encaminhando-lhe cópia da petição de fls.71/91, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(Art.843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato alegada pela parte contrária(art.844 CLT). Em, 30.01.2008 (quarta-feira). MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho". Cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Egrégia Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, Araguaína-TO. E para que cheguem ao conhecimento do(s) interessado(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça da União - Seção 3, e ainda afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada .

Eu, (Pedro Humberto G. de Sousa)Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Araguaína/TO, o subscrevi ao 01 de fevereiro de dois mil e oito.

MARLY COSTA DA SILVEIRA  
Juíza do Trabalho



## 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

## DESPACHOS

PROCESSO: **00006-2004-812-10-00-0 (0001)**  
 RECLAMANTE COSME TORRES DOS SANTOS  
 ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA  
 RECLAMADO CONSTRUTORA LOIOLA GUIMARAES LTDA + 2  
 ADVOGADO: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO  
 RECLAMADO FRANCISCO LOPES ARAÚJO  
 RECLAMADO ADECI LOIOLA GUIMARAES  
 ADVOGADO: GIL WANDISLEY CIPRIANO MILHOMEM

Despacho de fls. 241: "Vistos e examinados.1. Homologo os cálculos previdenciários de fls. 236/240, (TOTAL R\$ 276,04), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.2. Intime-se a empresa executada, por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove nos autos o pagamento do valor ora homologado, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.3. Decorrido o prazo para o executado, cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Araguaína/TO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00372-2006-812-10-00-0 (0002)**  
 RECLAMANTE Maria de Fátima Felix Rocha  
 ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS  
 RECLAMADO Digiten Comercio, Cursos e Informática Ltda e Sócios + 4  
 RECLAMADO Senai  
 ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES  
 RECLAMADO Emerson Ricardo Georgeto  
 RECLAMADO Maria Lemes Soares de Brito  
 RECLAMADO Digiten Tecnologia em Informática S/C Ltda

Despacho de fls. 215: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 190/214, ressalvadas posteriores atualizações e acréscimos legais.Fixo o débito exequindo de responsabilidade da primeira executada em R\$ 10.543,05 e da segunda executada em R\$ 646,28.Intime-se a exequente para informar nos autos o endereço dos sócios da primeira reclamada ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o segundo executado por seu procurador para pagar em 48 horas (CLT, art. 880) o importe de R\$ 646,28, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia do débito exequindo.Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00652-2006-812-10-00-9 (0003)**  
 RECLAMANTE José Cláudio Vicente  
 ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS  
 RECLAMADO Marília dos Anjos Maçaria Guicho  
 ADVOGADO: MARÍLIA DOS ANJOS MAÇARIA GUICHO

Despacho de fls. 582: "Vistos e examinados.1. Homologo os cálculos de fls. 576/584 (TOTAL R\$ 18.511,66), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.2. Converto em penhora os depósitos recursais de fls. 374 no importe de R\$ 4.808,65 e fls. 537 no valor de R\$ 5.178,91, totalizando R\$ 9.987,56.3. Fixo a execução remanescente no importe de R\$ 8.524,10, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.4. Intime-se a executada, pelo DJU, para pagar a execução remanescente ora fixada no importe de R\$ 8.524,10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.5. Após o término do movimento grevista dos procuradores federais (Portaria PRE-DGJ 001/2008), intime-se a União/PGF dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.6. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00762-2006-812-10-00-0 (0004)**  
 RECLAMANTE Sandra Cardoso Pereira  
 ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO  
 RECLAMADO Município de Araguaína  
 ADVOGADO: ALESSANDRA ALVES FRANÇA

Despacho de fls. 255: "Vistos os autos. 1. À vista da petição de fls. 253/254 e certidão supra, com o intuito de viabilizar a prática de atos pendentes em relação ao presente feito, determino o comparecimento das partes, na forma do art. 599, I do CPC, no dia 05 de março de 2008, quarta-feira, às 09h20min., na sala de audiências desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.2. À Secretaria para promover a inclusão do feito na pauta.3. Intimem-se as partes via postal e publique-se para ciência dos procuradores.Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00178-2007-812-10-00-6 (0005)**  
 RECLAMANTE Marcos Antônio Prates Pinheiro  
 ADVOGADO: MICHELINI R. NOLASCO MARQUES  
 RECLAMADO Município de Araguaína/TO  
 ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JUNIOR

Despacho de fls. 267: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 255/266, fixando à execução o valor de R\$ 7.737,87, sem prejuízo de posteriores atualizações.Cite-se o executado para os fins do art. 730 do CPC. Expeça-se o competente mandado.Intime-se a exequente, por sua procuradora, através do Diário da Justiça, para os fins do art. 884 da CLT.Intime-se a União/PGF dos cálculos para os fins do art. 879, parágrafo 3º da CLT, após a greve.Araguaína-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00179-2007-812-10-00-0 (0006)**  
 RECLAMANTE Ismael Sabino de Oliveira  
 ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO  
 RECLAMADO Frinorte Alimentos Ltda  
 ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS  
 RECLAMADO Ana Paulina Menese da Costa  
 RECLAMADO Frinorte - Empreendimentos e Participações Ltda

Despacho de fls. 311: "Vistos os autos.Converto os bloqueios de fls. 295/296 e 310 em penhora.À vista da garantia do Juízo, intime-se a executada para os fins do artigo 884 da CLT. Publique-se.Intime-se a União/PGF dos termos do acordo e dos cálculos para os fins legais, após a greve, inclusive com os comprovantes dos recolhimentos.Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, cujos comprovantes deverão ser encaminhados a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00205-2007-812-10-00-0 (0007)**  
 CONSIGNANTE Lava Jato W.G.G. Ltda  
 ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS  
 CONSIGNADO Luiz Carlos Lima Amaro  
 ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho de fls. 48: "Vistos, etc.Intime-se o consignante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o comprovante dos recolhimentos previdenciários deduzidos no documento de fl. 05, sob pena de execução. Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00210-2007-812-10-00-3 (0008)**  
 RECLAMANTE Sandra Vanusa Lima  
 ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO  
 RECLAMADO Município de Araguaína/TO  
 ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

Despacho de fls. 210: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 198/209, fixando à execução o valor de R\$ 1.554,53, sem prejuízo de posteriores atualizações.Cite-se o executado para os fins do art. 730 do CPC. Expeça-se o competente mandado.Intime-se a exequente, por sua procuradora, através do Diário da Justiça, para os fins do art. 884 da CLT.Intime-se a União/PGF dos cálculos para os fins do art. 879, parágrafo 3º da CLT, após a greve.Araguaína-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00327-2007-812-10-00-7 (0009)**  
 RECLAMANTE Jales Alto da Silva  
 ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
 RECLAMADO Município de Araguaína/TO  
 ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 201: "Vistos os autos.1. À vista da petição de fls. 199/200 e certidão supra, com o intuito de viabilizar a prática de atos pendentes em relação ao presente feito, determino o comparecimento das partes, na forma do art. 599, I do CPC, no dia 07 de março de 2008, sexta-feira, às 09h30min., na sala de audiências desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.2. À Secretaria para promover a inclusão do feito na pauta.3. Intimem-se as partes via postal e publique-se para ciência dos procuradores.Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00340-2007-812-10-00-6 (0010)**  
 RECLAMANTE Francisco de Assis Rodrigues dos Santos  
 ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
 RECLAMADO Município de Araguaína/TO  
 ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 181: "Vistos os autos. 1. À vista da petição de fls. 179/180 e certidão supra, com o intuito de viabilizar a prática de atos pendentes em relação ao presente feito, determino o comparecimento das partes, na forma do art. 599, I do CPC, no dia 06 de março de 2008, quinta-feira, às 09h00min., na sala de audiências desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.2. À Secretaria para promover a inclusão do feito na pauta.3. Intimem-se as partes via postal e publique-se para ciência dos procuradores.Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00356-2007-812-10-00-9 (0011)**  
 RECLAMANTE Valdinar Araújo Negreiros Filho  
 ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI  
 RECLAMADO Cerradão Comércio e Derivados de Petroleo Ltda - Posto Radar  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Despacho de fls. 303: "Vistos e examinados.1. À vista dos comprovantes de recolhimento às fls. 299/302, declaro por sentença, extinta a execução nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se.2. Transcorridos in albis os prazos legais, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00391-2007-812-10-00-8 (0012)**  
 RECLAMANTE Maria de Jesus da Mota Coutinho Barros  
 ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
 RECLAMADO Município de Araguaína/TO  
 ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 175: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 160/174, fixando à execução o valor de R\$ 3.088,56, sem prejuízo de posteriores atualizações.Cite-se o executado para os fins do art. 730 do CPC. Expeça-se o competente mandado.Intime-se a exequente, por sua procuradora, através do Diário da Justiça, para os fins do art. 884 da CLT.Intime-se a União/PGF dos cálculos para os fins do art. 879, parágrafo 3º da CLT, após a greve.Araguaína-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00432-2007-812-10-00-6 (0013)**  
 RECLAMANTE Francimar Gonçalves Guimarães  
 ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEIREIRA  
 RECLAMADO Souza Construções e Terraplanagem Ltda  
 ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS

Despacho de fls. 131: "Vistos os autos.Considerando o reconhecimento de vínculo empregatício no acordo homologado nos presentes autos, intime-se a reclamada por seu procurador, para retirar a CTPS obreira na Secretaria desta Vara e proceder as devidas anotações, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se a União/PGF sobre os termos do acordo após o término da greve.Efetuada as devidas anotações na CTPS obreira, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Cálculos Judiciais para apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo.Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00441-2007-812-10-00-7 (0014)**  
 RECLAMANTE Magna Bueno Vieira  
 ADVOGADO: ALINY COSTA SILVA  
 RECLAMADO Município de Araguaína/TO  
 ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 175: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 168/174, fixando à execução o valor de R\$ 3.929,45, sem prejuízo de posteriores atualizações.Cite-se o executado para os fins do art. 730 do CPC. Expeça-se o competente mandado.Intime-se a exequente, por sua procuradora, através do Diário da Justiça, para os fins do art. 884 da CLT.Intime-se a União/PGF dos cálculos para os fins do art. 879, parágrafo 3º da CLT, após a greve.Araguaína-TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00530-2007-812-10-00-3 (0015)**  
 RECLAMANTE Marcelo de Oliveira Santos  
 ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO  
 RECLAMADO Frinorte Alimentos Ltda  
 ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO

Despacho de fls. 714: "Vistos os autos. A vista do petição de fl.712, intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos o fundamento que suporta o aditamento efetivado, sob pena de indeferimento. Observe o reclamante, outrossim, a necessidade de dados concretos para possibilitar nova composição do pólo passivo.Publique-se.Araguaína/TO. Segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.CARLOS AUGUSTO LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00597-2007-812-10-00-8 (0016)**  
 RECLAMANTE José Barbosa  
 ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA  
 RECLAMADO SPA Engenharia  
 ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI

Despacho de fls. 211: "ATO ORDINATÓRIO. Dê-se vista ao recorrido. Prazo legal. Intime-se. Em 25-02-2008 - 2ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00609-2007-812-10-00-4 (0017)**  
 RECLAMANTE Edivaldo Cesar de Araújo  
 ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS  
 RECLAMADO Aristófares Mota Curvina  
 ADVOGADO: ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 94: "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 89/93, fixando à execução o valor de R\$ 3.827,94 ressalvadas posteriores atualizações e acréscimos legais. Cite o executado por seu procurador, para pagar o valor ora homologado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito exequindo.A União/PGF será intimada dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), em data oportuna, observado o disposto na Portaria PRE-DGJ Nº 001/2008 de 18/01/2008.Decorrido o prazo para a executada, cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00662-2007-812-10-00-5 (0018)**  
 RECLAMANTE Greisson Bezerra dos Santos  
 ADVOGADO: LUCIANA VENTURA  
 RECLAMADO Coco Frio Ltda  
 ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

Despacho de fls. 28: "Vistos os autos. Converte o bloqueio de fl. 27 em penhora. Garantido o Juízo, intime-se a executada para os fins do artigo 884 da CLT. Publique-se. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento dos encargos previdenciários, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à União/PGF (art. 889-A, § 2º, CLT). Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00663-2007-812-10-00-0 (0019)**  
 RECLAMANTE Arthur Araújo Moreira  
 ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA  
 RECLAMADO Município de Araguaína/TO

despacho de fls. 104: "Vistos os autos. 1. À vista da petição de fls. 102/103 e certidão supra, com o intuito de viabilizar a prática de atos pendentes em relação ao presente feito, determino o comparecimento das partes, na forma do art. 599, I do CPC, no dia 05 de março de 2008, quarta-feira, às 09h00min., na sala de audiências desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO. 2. À Secretaria para promover a inclusão do feito na pauta. 3. Intimem-se as partes via postal e publique-se para ciência dos procuradores. Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00739-2007-812-10-00-7 (0020)**  
 RECLAMANTE Antônia Maria Pereira da Rocha  
 ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
 RECLAMADO Município de Araguaína/TO

Despacho de fls. 51: "Vistos os autos. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na sentença à fl. 18, procedendo-se a seguinte retificação: onde se lê "Aos 22 dias do mês de agosto de 2007" leia-se "Aos 22 dias do mês de novembro de 2007". Publique-se no Diário da Justiça. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito enquadra-se como obrigação de pequeno valor, posto que é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 37/2005. Assim, ante o conteúdo na certidão supra, extraia-se a REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e expeça-se mandado para intimação e entrega de RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0638-6 ou Caixa Econômica Federal, agência 0610, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos. Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00847-2007-812-10-00-0 (0021)**  
 RECLAMANTE Francisco Gomes Machado  
 ADVOGADO: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA  
 RECLAMADO Transbico Transportes e Turismo Ltda

Despacho de fls. 49/50: "Vistos os autos. Em primeiro eito, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e inclua-o na pauta de audiências desta data, às 17h50min, para publicação desta sentença. Observe a Secretaria. No mais, entendo desnecessária a anuência da parte contrária para que a desistência formulada surta seus jurídicos e legais efeitos, considerando o momento processual em que externada. Com efeito, o autor desistiu da presente ação trabalhista, encontrando-se a petição correspondente devidamente assinada por procuradora com poderes especiais para esse fim (fl.48). Ocorre que a parte demandada não foi notificada para comparecimento à audiência UNA designada (fl.33-V; 38-V;39-V), em virtude de notificação negativa, por deficiência de endereço. Considerando que no Processo do Trabalho o momento adequado para a formulação da defesa, ou, em outras palavras, o prazo para contestação, justamente ocorre em audiência, a teor do art. 847 da CLT. Bem como que como a prefallada desistência veio a lume antes da audiência, então não é adequada à espécie a vedação disposta no § 4º do art. 267 do CPC, pelo que, no particular, a ausência de interesse do autor no prosseguimento da demanda tem condições de gerar os efeitos correspondentes desde logo. Destarte, HOMOLOGO a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, independentemente da anuência da parte contrária, e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas, pelo autor, no importe de R\$2.510,17, calculadas sobre R\$ 125.508,70, valor dado à causa e para este fim fixado, estando dispensado do recolhimento nos termos da lei. Autorizo, após o decurso do prazo legal, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DJ. Decorrido o prazo legal, certifique-se, e, desentranhados os documentos em havendo interesse da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe. Cumpram-se. Araguaína, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00855-2007-812-10-00-6 (0022)**  
 RECLAMANTE Vanderlúcio Pereira Brito  
 ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH  
 RECLAMADO Município de Araguaína/TO  
 ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 141: "Vistos os autos. 1. À vista da petição de fls. 139/140 e certidão supra, com o intuito de viabilizar a prática de atos pendentes em relação ao presente feito, determino o comparecimento das partes, na forma do art. 599, I do CPC, no dia 07 de março de 2008, sexta-feira, às 09h20min., na sala de audiências desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO. 2. À Secretaria para promover a inclusão do feito na pauta. 3. Intimem-se as partes via postal e publique-se para ciência dos procuradores. Araguaína/TO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00901-2007-812-10-00-7 (0023)**  
 RECLAMANTE Antonio Carlos Nascimento Lima  
 ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA  
 RECLAMADO Recuperadora de Máquinas Agrícolas Tibiriça Ltda - REMAQ/Pedro Getúlio Artiaga da Silva e Outro

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA  
 RECLAMADO Ranieri Alexandre Cardoso  
 ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Certidão de fls. 79: "(...) Cumprido o item anterior, intimem-se os reclamados para retirarem a CTPS obreira na Secretaria desta MM. Vara para que sejam efetuadas as devidas anotações, obedecidos os comandados da r. sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa de dois salários mínimos a ser revertida ao autor. - Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para liquidação da sentença. Araguaína/TO, terça-feira, 12 de fevereiro de 2008. Elenice Rita de Souza Araújo Assistente de Diretor"

PROCESSO: **00013-2008-812-10-00-5 (0024)**  
 RECLAMANTE Calismar Pereira Sousa  
 ADVOGADO: GISELE RODRIGUES  
 RECLAMADO Palmatex S/A Industria Têxtil  
 ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Despacho de fls. 29: "Ato ordinatório: Em face da alegação do(a) reclamante de não cumprimento do acordo, intime-se o(a) reclamado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o(s) comprovante(s) de quitação da transação homologada, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencional (art. 891, da CLT c/c art. 162, parágrafo 4 do CPC e art. 23/PGC/TRT). Araguaína/TO, 25/02/2008 - 2ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00041-2008-812-10-00-2 (0025)**  
 RECLAMANTE Lourival Benigno dos Santos  
 ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS  
 RECLAMADO Estado do Tocantins

Despacho de fls. 23: "Vistos os autos. 1. À vista do requerimento do reclamado (fl. 22) e certidão supra, em primeiro eito torno sem efeito o despacho de fl. 21.2. Retire-se o feito de pauta de audiências anteriormente designada. Observe a Secretaria. 3. No mais, incluo o feito na pauta para realização de audiência UNA no dia 10 de março de 2008 (segunda-feira), às 15h 00min., no Juízo Itinerante da cidade de Araguaína - TO, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT. 4. Intimem-se as partes, diretamente via postal e publique-se para ciência dos procuradores. Cumpram-se. Araguaína/TO, segunda-feira 25 de fevereiro de 2008. CARLOS AUGUSTO LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

#### ÍNDICE

Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA **1792/TO**  
 (0023)  
 Advogado: ALESSANDRA ALVES FRANÇA **3030/TO**  
 (0004)  
 Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES **1874/TO**  
 (0011)  
 Advogado: ALINY COSTA SILVA **2127/TO**  
 (0014)  
 Advogado: ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA **2896/TO**  
 (0019)  
 Advogado: CABRAL SANTOS GONCALVES **448B/TO**  
 (0002)  
 Advogado: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS **3675/TO**  
 (0009) (0010) (0014) (0022)  
 Advogado: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO **1679/TO**  
 (0001)  
 Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS **2119B/TO**  
 (0008)  
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS **3.326/TO**  
 (0024)  
 Advogado: EDESIO DO CARMO PEREIRA **219B/TO**  
 (0013)  
 Advogado: EDSON PAULO LINS JUNIOR **2901/TO**  
 (0005)  
 Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO **1464/TO**  
 (0004) (0006) (0007)

Advogado: ELISA HELENA SENE SANTOS **2096B/TO**  
 (0003)  
 Advogado: EUNICE FERREIRA DE SOUSA **529B/TO**  
 KUHN

(0023)  
 Advogado: EVERSON GOMES CAVALCANTI **5712A/MA**  
 (0016)

Advogado: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO **2494A/TO**  
 (0015)

Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUSA **2893/TO**  
 (0016)

Advogado: GIL WANDISLEY CIPRIANO MI- **5807/MA**  
 LHOME M

(0001)  
 Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES **732/TO**  
 (0000)

Advogado: GISELE RODRIGUES **2171A/TO**  
 (0024)

Advogado: HELOISA MARIA TEODORO CU- **847A/TO**  
 NHA

(0021)  
 Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS **301A/TO**  
 (0007) (0018)

Advogado: JOSÉ CARLOS FERREIRA **261B/TO**  
 (0023)

Advogado: LUCIANA VENTURA **3698A/TO**  
 (0018)

Advogado: MANOEL MENDES FILHO **960/TO**  
 (0008)

Advogado: MANOEL VIEIRA DA SILVA **2210A/TO**  
 (0001)

Advogado: MARY ELLEN OLIVETI **2387/TO**  
 (0011)

Advogado: MARÍLIA DOS ANJOS MAÇARIA **44719/SP**  
 GUICHO

(0003)  
 Advogado: MICHELINI R. NOLASCO MARQUES **2265/TO**  
 (0005)

Advogado: ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA **2445/TO**  
 (0017)

Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA **1363/TO**  
 (0012)

Advogado: WANDER NUNES DE RESENDE **657/TO**  
 (0000)

Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SAN- **2392A/TO**  
 TOS

(0002) (0006) (0013) (0017) (0025)  
 Advogado: WELLINGTON DANIEL GREGORIO **2392/TO**  
 DOS SANTO

(0015)  
 Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH **2155B/TO**  
 (0009) (0010) (0012) (0020) (0022)

#### VARA DO TRABALHO DE GURUPI

PROCESSO: **00763-1996-821-10-00-3 (0001)**  
 RECLAMANTE JOSE GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: FLORIPES GOMES CURVINA  
 RECLAMADO EXPRESSO UNIVERSO SA E OUTRO  
 ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA  
 RECLAMADO EXPRESSO MIRA LTDA  
 ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA

Despacho de fl. 620: "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3. Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 26 de fevereiro de 2008(3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00764-1996-821-10-00-8 (0002)**  
 RECLAMANTE MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BRANDINHO  
 ADVOGADO: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 RECLAMADO EXPRESSO UNIVERSO S/A E OUTRO  
 RECLAMADO EXPRESSO MIRA LTDA  
 ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA

Despacho de fl. 218: "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3. Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 26 de fevereiro de 2008(3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00765-1996-821-10-00-2 (0003)**  
 RECLAMANTE ANTONIO MIGUEL LEAO DA COSTA  
 ADVOGADO: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
 RECLAMADO EXPRESSO UNIVERSO S/A E OUTRO  
 RECLAMADO EXPRESSO MIRA LTDA  
 ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA



Despacho de fl. 331: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 26 de fevereiro de 2008(3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00401-1997-821-10-00-3 (0004)**  
RECLAMANTE ESPOLIO DE DEUSELINA RIBEIRO PINTO (QUIRINA TEIXEIRA RIBEIRO)  
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
RECLAMADO Xavier e Carvalho Ltda (Panificadora e Confeitaria Canaã)

Despacho de fl. 150: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do(a) reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e verbas previdenciárias), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara;6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 07 de janeiro de 2008(2ª f.). Leador Machado Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00354-1998-821-10-00-9 (0005)**  
RECLAMANTE SEBASTIAO MERCES DA SILVA  
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
RECLAMADO PANIFICADORA E CONFEITARIA CANAÁ

Despacho de fl. 109: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do(a) reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais, verbas previdenciárias e honorários periciais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 22 de janeiro de 2008(3ª f.). Leador Machado Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00847-1998-821-10-00-9 (0006)**  
RECLAMANTE JOSE CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: ADILAR DALTOE  
RECLAMADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS RIO FORMOSO  
ADVOGADO: MELQUIADES MONTELO FERREIRA

Despacho de fl. 201: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do(a) reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais, verbas previdenciárias e honorários periciais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 22 de janeiro de 2008(3ª f.). Leador Machado Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00259-1999-821-10-00-6 (0007)**  
RECLAMANTE JOSE MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO  
RECLAMADO CONSTRUTORA VIDA NOVA LTDA E OUTRA  
ADVOGADO: VALDEIR FREDERICO FURLAN  
RECLAMADO BISCOITO PRINCEZA DA AMAZONIA S/A  
ADVOGADO: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Despacho de fl. 429: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 26 de fevereiro de 2008(3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00316-1999-821-10-00-7 (0008)**  
RECLAMANTE ALCEMARIO DE SA SANTOS (MENOR)  
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
RECLAMADO Microsul Associação das Micro e Pequenas Empresas

Despacho de fl. 83: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do(a) reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais, verbas previdenciárias e honorários periciais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara; 6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 19 de dezembro de 2007(4ª f.). Leador Machado Juiz do Trabalho Auxiliar".

PROCESSO: **00720-2000-821-10-00-5 (0009)**  
RECLAMANTE DIRCEU BENEDITO DE ARAUJO  
ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
RECLAMADO JOAO CARLOS LOURENCO GASQUES  
ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Despacho de fl. 1068: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidões atualizadas, fornecidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, acerca dos imóveis que pretende sejam penhorados, sob pena de indeferimento do seu requerimento. Gurupi/TO, 25 de fevereiro de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00789-2000-821-10-00-9 (0010)**  
RECLAMANTE LINDALVA ALVES DO VALE  
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
RECLAMADO MONOL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Despacho de fl. 327: "VISTOS OS AUTOS. 1. Prejudica-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 321, tendo em vista que o valor referente ao depósito recursal de fl. 184 não foi penhorado. Dessa forma, convolo em penhora o referido valor. 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU, prazos e fins do art. 884 da CLT3. Após, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe o valor atual do depósito recursal acima referido. 4. Junte-se a carta precatória, que encontra-se apensada, nos presentes autos. Gurupi/TO, 25 de fevereiro de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00790-2000-821-10-00-3 (0011)**  
RECLAMANTE JOSUE TEIXEIRA FEITOSA  
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS  
RECLAMADO MONOL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Despacho de fl. 332: "VISTOS OS AUTOS. 1. Prejudica-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 326, tendo em vista que o valor referente ao depósito recursal de fl. 89 não foi penhorado. Dessa forma, convolo em penhora o referido valor. 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU, prazos e fins do art. 884 da CLT3. Verifica-se que o valor da arrematação realizada nos autos não foi deduzido dos cálculos. Assim, remetam-se os autos ao setor de cálculos para sua dedução. 4. Após, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe o valor atual do depósito recursal acima referido. Gurupi/TO, 25 de fevereiro de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00132-2001-821-10-00-2 (0012)**  
RECLAMANTE VALDECI ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
RECLAMADO ALCIDES CARLOS FARIAS LONDERO E OUTRO (+01)  
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO  
RECLAMADO LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO  
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho de fl. 496: "VISTO OS AUTOS. Intime-se, o exequente, por seu procurador, via DJU, para, no prazo de DEZ dias, manifestar-se sobre o despacho exarado pelo juízo deprecado, informando os meios e demais dados para o cumprimento do solicitado, sob pena de requisição da carta precatória. Gurupi (TO), 25 de fevereiro de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00157-2001-821-10-00-6 (0013)**  
RECLAMANTE MAURILIO DE SOUSA COSTA  
ADVOGADO: ADILAR DALTOE  
RECLAMADO Cotelb Telecomunicações Ltda.  
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

Despacho de fl. 574: "Vistos os autos. Expeça-se alvará judicial em favor do reclamante, utilizando-se dos valores depositados nas contas judiciais nºs: 4.700.126.359.193 e 100.116.472.301, junto ao Banco do Brasil S/A., agência local. Após, comprovado pela instituição financeira o valor recebido pelo reclamante, remetam-se os autos ao setor de cálculos para dedução do referido valor. Feita a dedução, intime-se o reclamante para indicar, no prazo de TRINTA dias, meios efetivos para prosseguimento da execução. Gurupi/TO, 29 de janeiro de 2008 (3ª f.) LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00127-2004-821-10-00-2 (0014)**  
RECLAMANTE ROBERTO GUEDES PEREIRA  
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO  
RECLAMADO Aço Corte e Dobra Ltda. + 2  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
RECLAMADO H & JJ Construtora Ltda.  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
RECLAMADO Estado do Tocantins  
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA NETO

Despacho de fl. 391: "Vistos os autos. Diante das respostas negativas aos dois bloqueios tentados em contas bancárias do executado e/ou sócio(s) - certidões de fl. 389 e supra -, e visando-se ao prosseguimento do feito, INTIME-SE O RECLAMANTE para requerer, no prazo de TRINTA dias, o que for de seu interesse e direito, Gurupi/TO, 21 de fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00127-2005-821-10-00-3 (0015)**  
RECLAMANTE ANDERSON FERNANDO ANGELE  
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA  
RECLAMADO OCELIO JOSE MAIA - ME (+ OUTRA)  
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES  
RECLAMADO UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA (socio Juarez Artur Arantes)  
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho de fl. 185: "VISTOS OS AUTOS. 1.Ante o silêncio da reclamada, tenho por verdadeiro o quanto narrado pelo autor às fls. 174/175. 2.Fixo o débito da reclamada em R\$ 2.750,00, referente à multa de 50% estipulada no acordo homologado à fl. 171, tendo em vista o pagamento do acordo, no importe de R\$5.500,00, efetuado fora do prazo estipulado e da tolerância acordada. 3.Intime-se a segunda reclamada (Uiramutã), através do Dr. JERÔNIMO RIBEIRO NETO, procurador que compareceu à audiência que homologou o acordo à fl. 171, para que comprove o pagamento das verbas acima fixadas, no prazo de 24h, sob pena de designação de praças para os bens já penhorados à fl. 149. Gurupi(TO), 22 de fevereiro de 2008 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00128-2005-821-10-00-8 (0016)**  
RECLAMANTE CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA  
RECLAMADO OCELIO JOSE MAIA - ME (+ OUTRA)  
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES  
RECLAMADO UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA  
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho de fl. 188: "VISTOS OS AUTOS. 1.Ante o silêncio da reclamada, tenho por verdadeiro o quanto narrado pelo autor às fls. 174/175. 2.Fixo o débito da reclamada em R\$ 2.750,00, referente à multa de 50% estipulada no acordo homologado à fl. 171, tendo em vista que o pagamento do acordo, no importe de R\$5.500,00, fora do prazo estipulado e da tolerância acordada. 3.Intime-se a segunda reclamada (Uiramutã), através do Dr. JERÔNIMO RIBEIRO NETO, procurador que compareceu à audiência que homologou o acordo à fl. 171, para que comprove o pagamento das verbas acima fixadas, no prazo de 24h, sob pena de designação de praças para os bens já penhorados à fl. 149. Gurupi(TO), 22 de fevereiro de 2008 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00129-2005-821-10-00-2 (0017)**  
RECLAMANTE ADAILTON RIBEIRO CARVALHO  
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA  
RECLAMADO OCELIO JOSE MAIA - ME (+ OUTRA)  
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES  
RECLAMADO UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA  
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho de fl. 210: "VISTOS OS AUTOS. 1.Ante o silêncio da reclamada, tenho por verdadeiro o quanto narrado pelo autor às fls. 198/199. 2.Fixo o débito da reclamada em R\$ 2.000,00, referente à multa de 50% estipulada no acordo homologado à fl. 195, tendo em vista que o pagamento do acordo, no importe de R\$4.000,00, fora do prazo estipulado e da tolerância acordada. 3.Intime-se a segunda reclamada (Uiramutã), através do Dr. JERÔNIMO RIBEIRO NETO, procurador que compareceu à audiência que homologou o acordo à fl. 195, para que comprove o pagamento das verbas acima fixadas, no prazo de 24h, sob pena de designação de praças para os bens já penhorados à fl. 166. Gurupi(TO), 22 de fevereiro de 2008 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00130-2005-821-10-00-7 (0018)**  
RECLAMANTE RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA  
RECLAMADO OCELIO JOSE MAIA - ME (+ OUTRA)  
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES  
RECLAMADO UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA  
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho de fl. 188: "1. Ante o silêncio da reclamada, tenho por verdadeiro o quanto narrado pelo autor às fls. 177/178. 2. Fixo o débito da reclamada em R\$ 3.000,00, referente à multa de 50% estipulada no acordo homologado à fl. 174, tendo em vista que o pagamento do acordo, no importe de R\$6.000,00, fora do prazo estipulado e da tolerância acordada. 3. Intime-se a segunda reclamada (Uiramutã), através do Dr. JERÔNIMO RIBEIRO NETO, procurador que compareceu à audiência que homologou o acordo à fl. 174, para que comprove o pagamento das verbas acima fixadas, no prazo de 24h, sob pena de designação de praças para os bens já penhorados às fls. 152. Gurupi/TO, 22 de fevereiro de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00668-2005-821-10-00-1 (0019)**  
 RECLAMANTE Antonio Pinheiro de Almeida  
 ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 RECLAMADO Caixa Economica Federal  
 ADVOGADO: ALFREDO AMBROSIO NETO

Despachod e fl. 640: "Vistos, etc...1. Apensem-se os autos do Agravo de Instrumento aos autos principais, certificando-se. 2. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno do AI. 3. Após, prossiga-se com a execução nos autos principais. Gurupi-TO, 25 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00829-2005-821-10-00-7 (0020)**  
 RECLAMANTE Joanne Pereira Sousa  
 ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 RECLAMADO Servico Social do Comercio - SESC  
 ADVOGADO: GEDEON BATISTA P. JUNIOR

Despacho de fl. 326: "Vistos, etc...1. Expeça-se alvará judicial em favor do reclamante para saque do depósito recursal à fl. 165.2. Após, intime-se o reclamante, por um dos seus procuradores, no balcão da Secretaria, para vir retirar o alvará. Devendo cientificá-lo de que imediatamente após o saque deverá comunicar à Secretaria. 3. Recebida a informação do valor sacado, deduza-se do valor atualizado e intime-se a executada para, em 48 horas, efetuar o pagamento do saldo remanescente da conta, sob pena de prosseguimento da execução. Gurupi-TO, 11 de janeiro de 2008. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00848-2005-821-10-00-3 (0021)**  
 RECLAMANTE INSS (Rosaria Rodrigues Lopes)  
 RECLAMADO Domingos Carvalho de Araujo  
 ADVOGADO: PEDRO CARNEIRO

Despacho d efl. 108: "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3. Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 26 de fevereiro de 2008(2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ JUÍZ DO TRABALHO TITULAR".

PROCESSO: **01008-2005-821-10-00-8 (0022)**  
 RECLAMANTE Joao do Carmo Sousa  
 ADVOGADO: ADILAR DALTOE  
 RECLAMADO Servico Social do Comercio do Estado do Tocantins - SESC  
 ADVOGADO: GEDEON BATISTA P. JUNIOR

Despacho de fl. 468: "VISTOS, ETC...Intime-se o reclamante no balcão da Secretaria, para que comprove no prazo de 24 horas o valor efetivamente levantado por meio do alvará à fl. 467. Gurupi/TO, 26 de fevereiro de 2008 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00367-2006-821-10-00-9 (0023)**  
 RECLAMANTE Josivan de Souza Lopes  
 ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 RECLAMADO Nancy Leandra Lorencini Sampaio - ME - Pannificadora Pao & Cia  
 ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho de fl. 312: "Vistos os autos. Tendo em vista o conteúdo das certidões de fls. 309 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio de fl. 306 (R\$ 362,04), muito embora o valor apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat. Com efeito, determino a intimação da reclamada, prazo e fins legais. Gurupi/TO, 21 fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00388-2006-821-10-00-4 (0024)**  
 RECLAMANTE Luciano Jose Dornel  
 ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO  
 RECLAMADO Eldorado Comercio de Petroleo Ltda (+ outro)  
 ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA  
 RECLAMADO Comercial Santa Rita de Petroleo Ltda.  
 ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Ato Ordinatório de fl. 564: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de ofício a Secretaria tomará a seguinte providência: a) Intimará o reclamante, por sua procuradora, via DJU, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da indicação de bem efetuada pela 1ª reclamada. b) Expedirá carta precatória para citação da 2ª reclamada. Gurupi/TO, 26 de fevereiro de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00398-2006-821-10-00-0 (0025)**  
 RECLAMANTE Gilmar Ferreira dos Santos  
 ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 RECLAMADO K & R Madeiras Ltda (Roberto Kennedy da Silva) + 1

ADVOGADO: EDUARDO AGOSTINHO CARNEIRO  
 RECLAMADO Maurício Póvoa (Fazenda Confiança)

Despachod e fl. 173: "Vistos os autos. Diante do pedido do autor e sendo certo que as providências recentemente adotadas, visando-se à efetividade da execução, não produziram nenhum efeito satisfatório, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. No prazo supra (01 ano) o reclamante/credor deverá indicar meios efetivos para retomada da execução, sob pena de expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA e remessa dos autos ao arquivo definitivo, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270 e 271, todos do PGE/TRT 10ª Região. Publique-se para ciência do reclamante. Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando providência da parte ou decurso do prazo assinalado. Gurupi/TO, 22 de fevereiro de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00461-2006-821-10-00-8 (0026)**  
 RECLAMANTE Aldenor da Silva Aguiar dos Santos  
 ADVOGADO: AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS  
 RECLAMADO Antonia Raimundo de Souza  
 ADVOGADO: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES

Despacho de fl. 74: "Vistos os autos. Tendo em vista o conteúdo das certidões de fls. 72 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio de fl. 61 (R\$ 15,00), muito embora o valor apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat. Com efeito, determino a intimação da reclamada, prazo e fins legais. Gurupi/TO, 22 fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00900-2006-821-10-00-2 (0027)**  
 AUTOR ELIANA FONSECA GALDINO DO VALE  
 ADVOGADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
 RÉU BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIAS

Despacho de fl. 464: "Vistos, etc...Intimem-se as partes para efeito do art. 884 d CLT, prazo e fins legais. Gurupi/TO, 22 de fevereiro de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00907-2006-821-10-00-4 (0028)**  
 RECLAMANTE ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA  
 ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADVOGADO: GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Despacho de fl. 390: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quantidade de horas extras laboradas, e/ou apresente a liquidação das verbas elencadas nas alíneas de "d" a "i", à fl. 18, da exordial, conforme sugerido pela Contadoria. Gurupi-TO, 22 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01004-2006-821-10-00-0 (0029)**  
 RECLAMANTE Orlando Cerri  
 ADVOGADO: ARLINDA MORAES BARROS  
 RECLAMADO Bonifacio & Bonifacio Ltda + 1  
 ADVOGADO: VALERIA BONIFACIO  
 RECLAMADO Fazenda Lagoa da Prata (Osnei Pinto Pinheiro)  
 ADVOGADO: ROSANIA RODRIGUES GAMA

Despacho de fl. 154: "Vistos os autos. Diante das respostas negativas aos dois bloqueios tentados em contas bancárias do executado e/ou sócio(s) - certidões de fl. 152 e supra -, e visando-se ao prosseguimento do feito, INTIME-SE O RECLAMANTE para requerer, no prazo de TRINTA dias, o que for de seu interesse e direito. Gurupi/TO, 22 de fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01106-2006-821-10-00-6 (0030)**  
 RECLAMANTE Uniao Federal (Wagner Orlando Pereira dos Santos)  
 RECLAMADO José Roberto Fernandes Beraldo  
 ADVOGADO: TIAGO LOPES BENFICA

Despacho de fl. 57: "Vistos os autos. Tendo em vista o conteúdo das certidões de fls. 54 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio de fl. 52 (R\$ 19,84), muito embora o valor apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat. Com efeito, determino a intimação da reclamada, prazo e fins legais. Gurupi/TO, 22 fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00013-2007-821-10-00-5 (0031)**  
 RECLAMANTE Vldomiro de Brito Xavier  
 ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA  
 RECLAMADO Julio Batista Guimaraes  
 ADVOGADO: ONOFRE DE PAULA REIS

Despacho de fl. 37: "Vistos os autos. Tendo em vista o conteúdo das certidões de fls. 35 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio de fl. 26 (R\$ 20,00), muito embora o valor apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat. Com efeito, determino a intimação da reclamada, prazo e fins legais. Gurupi/TO, 22 fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00042-2007-821-10-00-7 (0032)**  
 RECLAMANTE Gleison Santos Marinho  
 ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES  
 RECLAMADO João Moreira Pimenta-ME (Só Colchões)  
 ADVOGADO: PAULO OMAR DA SILVA

Despacho de fl. 311: "Vistos os autos...Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os bens indicados à penhora às fls. 309/310, sendo o seu silêncio interpretado como concordância. Gurupi/TO, 22 de fevereiro de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00171-2007-821-10-00-5 (0033)**  
 RECLAMANTE Nivaldo Santos  
 ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
 RECLAMADO Mourão Machado Ltda +02  
 RECLAMADO Nucom - Nucleo de Construcão e Montagem Ltda.

ADVOGADO: FLAVIA SILVA MENDANHA  
 RECLAMADO Consórcio Construtor UHE Peixe  
 ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho de fl. 368: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante para, em 10 dias, querendo, manifestar-se sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça avaliador, no Juízo Deprecado, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 22 de fevereiro de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00184-2007-821-10-00-4 (0034)**  
 RECLAMANTE Leidiane Guilherme Filha  
 ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA  
 RECLAMADO Edileusa de Oliveira Honorio +01  
 ADVOGADO: CLOVES GONCALVES ARAUJO  
 RECLAMADO Ronan Honório Sobrinho  
 ADVOGADO: CLOVES GONCALVES ARAUJO

Despacho de fl. 120: "Vistos os autos. 1. Tendo em vista o conteúdo das certidões de fls. 118 e supra, e muito embora o montante até agora apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat, converto em penhora os seguintes bloqueios: Folhas 99: Titular da conta bloqueada: EDILEUSA DE OLIVEIRA HONORIO, qualificação: executada. Valor: R\$ 460,00. Fls. 105: Titular da conta bloqueada: EDILEUSA DE OLIVEIRA HONORIO, qualificação: executada: valor R\$ 110,00. fls. 108: titular da conta bloqueada: EDILEUSA DE OLIVEIRA HONORIO, qualificação: executada. Valor R\$ 1.215,00; fls. 114: titular da conta bloqueada: EDILEUSA DE OLIVEIRA HONORIO, qualificação: executada. Valor R\$ 866,00. Total dos bloqueios R\$ 3.811,00. Total da Dívida Trabalhista (até 15/08/2007) 2. Com efeito, determino a intimação da reclamada, prazo e fins legais. Gurupi/TO, 22 fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00297-2007-821-10-00-0 (0035)**  
 RECLAMANTE Airton de Sá Barros  
 ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES  
 RECLAMADO Prudência Vigilância e Segurança Ltda. +2  
 ADVOGADO: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA  
 RECLAMADO Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

RECLAMADO Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL  
 ADVOGADO: GEDEON BATISTA P. JUNIOR

Despacho de fl. 188: "Vistos os autos. Tendo em vista o conteúdo das certidões de fls. 186 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio de fl. 176 (R\$ 140,00), muito embora o valor apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat. Com efeito, determino a intimação da reclamada, prazo e fins legais. Gurupi/TO, 22 fevereiro de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00436-2007-821-10-00-5 (0036)**  
 RECLAMANTE Clesio Silva Garoti  
 ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 RECLAMADO Consolit Engenharia e Sistema Construtivos Ltda  
 ADVOGADO: JANEILMA DOS SANTOS LUZ

Despacho de fl. 39: "VISTOS OS AUTOS. 1. Remetam-se os autos ao serviço de cálculo para liquidação das verbas previdenciárias incidentes sobre o período do liame de emprego reconhecido no acordo (25.12.2006 a 01.01.2007). 2. Após, intime-se a reclamada, via DJU, para que comprove, no prazo de 48 horas, o recolhimento das verbas previdenciárias liquidadas, sob pena de execução. Gurupi/TO, 25 de fevereiro de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00437-2007-821-10-00-0 (0037)**  
 RECLAMANTE Osvaldo Chagas Santos  
 ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 RECLAMADO Consolit Engenharia e Sistema Construtivos Ltda  
 ADVOGADO: JANEILMA DOS SANTOS LUZ

Despacho de fl. 39: "VISTOS OS AUTOS. 1. Remetam-se os autos ao serviço de cálculo para liquidação das verbas previdenciárias incidentes sobre o período do liame de emprego reconhecido no acordo (16.12.2006 a 15.01.2007). 2. Após, intime-se a reclamada, via DJU, para que comprove, no prazo de 48 horas, o recolhimento das verbas previdenciárias liquidadas, sob pena de execução. Gurupi/TO, 25 de fevereiro de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".



PROCESSO: **00441-2007-821-10-00-8 (0038)**  
 RECLAMANTE Irineu Santos do Nascimento  
 ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 RECLAMADO Consolit Engenharia e Sistema Construtivos Ltda  
 ADVOGADO: JANEILMA DOS SANTOS LUZ

Despacho de fl. 36: "VISTOS OS AUTOS. 1. Ante o silêncio do reclamante, considero adimplido o acordo homologado à fl. 28. 2. Remetam-se os autos ao serviço de cálculo para liquidação das verbas previdenciárias incidentes sobre o período do liame de emprego reconhecido no acordo (15.12.2006 a 01.01.2007). 3. Após, intime-se a reclamada, via DJU, para que comprove, no prazo de 48 horas, as verbas previdenciárias liquidadas, sob pena de execução. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2008 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00547-2007-821-10-00-1 (0039)**  
 RECLAMANTE Jair Xavier dos Santos  
 ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA  
 RECLAMADO Construtora Boa Sorte - Gustavo Avelino de Amaral (+1)

ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
 RECLAMADO Município de Figueirópolis  
 ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 147: "VISTOS OS AUTOS. 1. Junte-se somente a petição e os documentos cartorários. A CTPS deverá ficar em local próprio na Secretaria, certificando-se nos autos. 2. Já efetuada a anotação pertinente pelo reclamado, proceda a Secretaria a entrega da CTPS ao procurador do reclamante, no balcão. 3. Verifica-se que nos cálculos confeccionados às fls. 120/131 não foi incluída multa em relação a assinatura da CTPS. 4. Tudo feito, intime-se a PGF da homologação dos cálculos (fl. 132) e intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, manifestar sobre a indicação de bens efetuada pelo reclamado. Gurupi/TO, 15 de fevereiro de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00597-2007-821-10-00-9 (0040)**  
 RECLAMANTE Auricirleia da Silveira Neiva  
 ADVOGADO: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS  
 RECLAMADO Masterboi Distribuidora de Carnes Limitada. (+1)

RECLAMADO BonasCarnes Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.

Despacho de fl. 131: "VISTOS OS AUTOS. 1. Para prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Cautelar nº 00622-2007-821-10-00-4. 2. Enquanto isso, intime-se o exequente sobre os cálculos de liquidação, para os efeitos do artigo 884 da CLT. Gurupi/TO, 26 de fevereiro de 2008 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00613-2007-821-10-00-3 (0041)**  
 RECLAMANTE Francisco Lopes Leite  
 ADVOGADO: JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES  
 RECLAMADO Construtora Elétrica Saba Ltda (+1)  
 RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S.A  
 ADVOGADO: EDSON LUIZ LEODORO

Ato Ordinatório de fl. 136: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de ofício a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado à fl. 135, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 26 de fevereiro de 2008. Deltri Perinazzo Assistente-5".

PROCESSO: **00641-2007-821-10-00-0 (0042)**  
 RECLAMANTE Gilcimar Gonçalves Brasilino  
 ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA  
 RECLAMADO Carvoaria São João Ltda (+01)  
 ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
 RECLAMADO Marco Aurélio Afonso Caetano  
 ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA

Ato Ordinatório de fl. 77: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de ofício a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante, por sua procuradora, via DJU, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da indicação de bem efetuada pela reclamada Gurupi/TO, 21 de fevereiro de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00656-2007-821-10-00-9 (0043)**  
 RECLAMANTE Francisco Neres dos Santos  
 ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
 RECLAMADO Adalberto Alves de Souza  
 ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Ato Ordinatório de fl. 59: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de ofício a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante por seu procurador, via DJU, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 58). Gurupi/TO, 26 de fevereiro de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00704-2007-821-10-00-9 (0044)**  
 AUTOR Braz Angelo Simplicio  
 ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 RÉU Lucimar Vicente Borges  
 ADVOGADO: LÉLIO BEZERRA PIMENTEL

Despacho de fl. 67: "VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se a reclamada, por seu procurador, via DJU, para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos pelo autor à fl. 66 (SDI-I, OJ nº 142). Feita a manifestação ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento. Gurupi(TO), 26 de fevereiro de 2008 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00751-2007-821-10-00-2 (0045)**  
 RECLAMANTE Janilton de Sousa Sales  
 ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA  
 RECLAMADO Prazeres e Carvalho Ltda  
 ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Despacho de fl. 38: "Considerando que o prazo para manifestação do reclamante sobre o adimplemento do acordo, inclusive acerca do cumprimento das obrigações de fazer (ata de fl. 20), decorreu no dia 18/12/2007 (3ª feira), conforme certidão expedida à fl. 32, tendo este Juízo considerado o acordo totalmente adimplido e determinado o arquivamento definitivo do feito, não conheço da manifestação do reclamante à fl. 35, visto que intempestiva. Intime-se. Gurupi/TO, 25 de fevereiro de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00763-2007-821-10-00-7 (0046)**  
 RECLAMANTE Janio Batista Rios  
 ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO  
 RECLAMADO Estruturas Carvalho Indústria Metalúrgica Ltda  
 ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho de fl. 154: "Vistos os autos. Sobre as alegações da reclamante à fl. 152, intime-se a reclamada, por seu procurador, via DJU, para manifestação, no prazo de CINCO dias, sob pena do silêncio ser interpretado como verdadeiras as alegações da autora. Gurupi/TO, 22 de fevereiro de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00777-2007-821-10-00-0 (0047)**  
 EMBARGANTE Angelo Passuelo Filho  
 ADVOGADO: HUGO RICARDO PARO  
 EMBARGADO Wesley de Freitas Souza  
 ADVOGADO: MARCIO ALVES DE FIGUEIREDO

Decisão de fls. 69/71: "CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiros propostos por ÂNGELO PASSUELO FILHO em desfavor de WESLEY DE FREITAS SOUZA, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o recurso existente em sua conta bancária, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar este decisorium. Custas, pela embargado, no importe de R\$ 531,94 (quinhentos e trinta e um reais, noventa e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 26.597,09 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e nove centavos), valor do bloqueio e atribuído à causa. Junte-se cópia da presente sentença no Processo nº 0842/2006. Transitada em julgado, providencie-se o retorno do crédito para a conta bancária do embargante. Intimem-se as partes. Gurupi (TO), em 22 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00806-2007-821-10-00-4 (0048)**  
 RECLAMANTE Adelcy José dos Santos  
 ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA  
 RECLAMADO Guimarães e Miranda Ltda (Móveis Bandeira)

Despacho de fl. 67: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o reclamante para que proceda à entrega de sua CTPS, no prazo de CINCO dias, para as devidas anotações. Gurupi/TO, 25 de fevereiro de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00828-2007-821-10-00-4 (0049)**  
 RECLAMANTE Irvame Pereira Marques  
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO Shirley Cruz  
 ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Ato Ordinatório de fl. 66: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de ofício a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamada para que, no prazo legal, querendo, apresente contrarrazões ao recurso ordinário interposto às fls. 60/65. Gurupi/TO, 26 de fevereiro de 2008. Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00873-2007-821-10-00-9 (0050)**  
 RECLAMANTE Orlei José Caieira da Silva  
 ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO  
 RECLAMADO Brasil Telecom S.A

Decisão de fl. 82: "CONCLUSÃO. Isso posto, CONHEÇO e ACOELHO os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, ORLEI JOSÉ CAIERA DA SILVA, apenas para restar esclarecimentos, nos termos da fundamentação retro. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi (TO), 22 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00882-2007-821-10-00-0 (0051)**  
 EMBARGANTE Sol Nascente Indústria e Comércio de Cereais Ltda.  
 ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
 EMBARGADO Cecílio Azevedo Machado  
 ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Decisão de fls. 47/48: "CONCLUSÃO. Esses são os fundamentos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiros propostos por SOL NASCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA em desfavor de CECÍLIO AZEVEDO MACHADO, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar este decisorium. Concedo ao embargado os benefícios da justiça gratuita. Custas, pela embargante, no importe de R\$ 60,40 (sessenta reais e quarenta centavos), calculas sobre R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais), valor da causa. Junte-se cópia no Processo Principal nº 0278-2006-821-10-00-2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00898-2007-821-10-00-2 (0052)**  
 RECLAMANTE Marinalva Pereira da Rocha  
 ADVOGADO: LIDIANE TEODORO DE MORAES  
 RECLAMADO Hotel e Restaurante Santos Ltda  
 ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ

Despacho de fl. 46: "Vistos os autos. Sobre as alegações da reclamante às fls. 43/44, intime-se a reclamada, por seu procurador, via DJU, para manifestação, no prazo de CINCO dias. Gurupi/TO, 22 de fevereiro de 2008. Erasm Messias de Moura Fé, Jiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00027-2008-821-10-00-0 (0053)**  
 RECLAMANTE Antônio José dos Santos  
 ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA  
 RECLAMADO Tânia Mara Rodrigues Brito  
 ADVOGADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA

Despacho de fl. 28: "VISTOS OS AUTOS. 1. Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de CINCO dias, acerca do adimplemento do acordo e das obrigações de fazer, conforme homologação à fl. 272. Decorrido o prazo acima e silente o reclamante, tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 27, devendo ser a PGF intimada sobre seus termos. Gurupi(TO), 25 de fevereiro de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00028-2008-821-10-00-4 (0054)**  
 AUTOR Rosimeire Garcia Fávoro Boracini (+22)  
 ADVOGADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
 RÉU Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.  
 ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME

Decisão de fls. 180/183: "CONCLUSÃO. Esses são os fundamentos pelos quais julgo procedentes em parte os pedidos da presente Ação Cautelar Inominada intentada por 1) ROSIMEIRE GARCIA FÁVARO BORACINI, 2) PATRÍCIA SIRIANO PEREIRA, 3) LUCIMERIS MARTINS DOS SANTOS BRITO, 4) FELIPE MARTINS DE SOUSA, 5) FRANCINETE SOUSA CARVALHO, 6) CÁSSIA FRANCISCA CIRQUEIRA, 7) MARIA DO CARMO ROCHA VERAS, 8) ALINE BARROS DA SILVA, 9) SHIRLEY HELENA DE SOUZA E LIMA, 10) MARIA APARECIDA RIBEIRO PINTO, 11) SOLANGE BORGES AGUIAR, 12) CLÁUDIA VIEIRA MACHADO, 13) DANIELA DE CARVALHO SOARES, 14) LUCÉLIA FERREIRA LISBOA OLIVEIRA, 15) IVONE COSTA MARTINS ALVES, 16) MARIA IOLANDA LOPES DA GLÓRIA SANTOS, 17) ELAINE NEVES MENDES, 18) ALTAÍRES LIMA DE SOUSA, 19) ALESSANDRA ROSA FERREIRA, 20) ALDENORA MENDES DA SILVA, 21) ANA RODRIGUES BARROS, 22) ELIENE MARTINS DOS SANTOS e 23) JAILMA RIBEIRO CARVALHO em desfavor de CENTRO EDUCACIONAL ALFA E SIGMA LTDA, nos termos da fundamentação retro. Convalido a decisão liminar às fls. 125/126, a qual já foi cumprida. Concedo às autoras os benefícios da justiça gratuita. Custas, pela requerida, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor da causa. Transitada em julgado, apensem-se estes autos aos da reclamação trabalhista da primeira requerente (CPC, art. 809), no qual deverão ser incluídas as custas processuais e dado prosseguimento aos atos constitutivos do imóvel. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU. Gurupi (TO), 26 de fevereiro de 2007. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

#### ÍNDICE

Advogado: ADILAR DALTOE (0006) (0013) (0022)	543/TO
Advogado: AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS (0026)	1430A/TO
Advogado: ALFREDO AMBROSIO NETO (0019)	7841/GO
Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIAS (0027)	1705B/TO
Advogado: ARLINDA MORAES BARROS (0029)	2766/TO
Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA (0039) (0045)	919/TO
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA (0034) (0039) (0042)	2507/TO
Advogado: CLOVES GONCALVES ARAUJO (0034)	3536/TO
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0014)	875/TO

Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA (0027) (0053) (0054)	<b>1489/TO</b>
Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL (0009) (0023) (0043)	<b>363B/TO</b>
Advogado: DONATILA RODRIGUES (0015) (0016) (0017) (0018) (0021) (0032) (0035)	<b>789/TO</b>
Advogado: EDSON LUIZ LEODORO (0041)	<b>3973A/TO</b>
Advogado: EDUARDO AGOSTINHO CARNEIRO (0025)	<b>6479/GO</b>
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA (0009) (0024)	<b>1050/TO</b>
Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN (0010) (0011)	<b>1530/TO</b>
Advogado: FLAVIA SILVA MENDANHA (0033)	<b>2788A/TO</b>
Advogado: FLORIPES GOMES CURVINA (0001)	<b>1036/TO</b>
Advogado: FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ (0052)	<b>2607/TO</b>
Advogado: GEDEON BATISTA P. JUNIOR (0020) (0022) (0035)	<b>2116/TO</b>
Advogado: GISLAINE GUILHERME TOLEDO (0028)	<b>2185B/TO</b>
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO (0007) (0024) (0049) (0051)	<b>678/TO</b>
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (0010) (0011) (0033)	<b>53B/TO</b>
Advogado: HUGO RICARGO PARO (0047)	<b>4015/TO</b>
Advogado: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁ-COME (0054)	<b>2079/TO</b>
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO (0012) (0019) (0020) (0025) (0028) (0036) (0037) (0038) (0046)	<b>733/TO</b>
Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA (0039)	<b>800/TO</b>
Advogado: JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES (0041)	<b>2592/TO</b>
Advogado: JANEILMA DOS SANTOS LUZ (0036) (0037) (0038)	<b>3822/TO</b>
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO (0015) (0016) (0017) (0018)	<b>462/TO</b>
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS (0043) (0051)	<b>483/TO</b>
Advogado: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA (0013)	<b>13722/DF</b>
Advogado: LIDIANE TEODORO DE MORAES (0052)	<b>3493/TO</b>
Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA (0031) (0045) (0048) (0053)	<b>3297/TO</b>
Advogado: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES (0026)	<b>171B/TO</b>
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO (0008) (0012)	<b>116A/TO</b>
Advogado: LÉLIO BEZERRA PIMENTEL (0044)	<b>3639/TO</b>
Advogado: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO (0050)	<b>504/TO</b>
Advogado: MARCIO ALVES DE FIGUEIREDO (0047)	<b>2926/TO</b>
Advogado: MARIA DE FATIMA NETO (0014)	<b>1070B/TO</b>
Advogado: MELQUIADES MONTELO FERREIRA (0006)	<b>773/TO</b>
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO (0004) (0005) (0023) (0044) (0046)	<b>511B/TO</b>
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA (0033) (0042)	<b>436A/TO</b>
Advogado: ONOFRE DE PAULA REIS (0031)	<b>769/TO</b>
Advogado: PAULO OMAR DA SILVA (0032)	<b>11681/GO</b>
Advogado: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA (0049)	<b>1648/TO</b>
Advogado: PEDRO CARNEIRO (0021)	<b>499/TO</b>
Advogado: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA (0035)	<b>2469/TO</b>
Advogado: ROSANIA RODRIGUES GAMA (0029)	<b>2945B/TO</b>
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE (0003)	<b>689/TO</b>
Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE (0002)	<b>698/TO</b>
Advogado: SAVIO BARBALHO (0014)	<b>747/TO</b>
Advogado: TIAGO LOPES BENFICA (0030)	<b>2329/TO</b>
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN (0007)	<b>94A/TO</b>
Advogado: VALERIA BONIFACIO (0029)	<b>776B/TO</b>
Advogado: VENANCIA GOMES NETA (0001) (0002) (0003) (0015) (0016) (0017) (0018)	<b>83B/TO</b>
Advogado: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS (0040)	<b>852/TO</b>

## PORTARIA Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

O JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA MERITÍSSIMA VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com os termos dos artigos 288 *usque* 292 do Provimento Geral Consolidado, de 05 de abril de 2006, resolve:

I - A DÉCIMA QUINTA INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA da Meritíssima Vara do Trabalho de Gurupi/TO será realizada no período de 07.04.2008 a 11.04.2008, na sede deste Juízo, situada nesta Cidade, na Rua Presidente Castelo Branco, 1363, Centro.

II - O atendimento externo sofrerá solução de continuidade.

III - Os prazos processuais serão suspensos em todo o período de inspeção.

IV - Serão inspecionados todos os processos em tramitação na Vara, inclusive os arquivados provisoriamente, bem como os livros que ainda são utilizados e os registros informatizados.

V - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Corregedora Regional do Eg. TRT da 10ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Sub-Seccional de Gurupi/TO.

VI - Expeça-se edital pormenorizado, afixando-o no quadro mural desta Vara do Trabalho, com publicação no Diário de Justiça da União, Seção 3.

VII - Publique-se.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho Titular

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 61/2008

Processo: 00776-2007-821-10-00-6 VT/GPI/TO

Exequente: CLEUDENIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA

Executado: OCTOGONAL CONSTRUTORA LTDA + 1

O doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o 1º executado, OCTOGONAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº37.259.124/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, citada para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 15.369,24 (quinze mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), abaixo discriminada:

R\$ 9.618,10 : Total líquido exequente

R\$ 319,17 : INSS parte autor

R\$ 2.448,51 : INSS parte do reclamado

R\$ 2.730,11 : IRPF

R\$ 253,35 : Custas processuais

R\$ 15.369,24 Total a executar em 14/2/2008

Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006).

Para que chegue ao conhecimento do 1º executado acima identificado, é passado o presente edital.

Eu, \_\_\_\_\_ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.

Eu, \_\_\_\_\_ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi, 26 de fevereiro de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 62/2008

Processo: 00177-2007-821-10-00-2 VT/GPI/TO

Exequente: JEOVÁ ALVES SOARES

Executado: MOURÃO MACHADO LTDA + 2

O doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o 1º executado, MOURÃO MACHADO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, citada para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 7.562,56 (sete mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), abaixo discriminada:

R\$ 4.382,36 : Total líquido exequente

R\$ 304,88 : INSS parte autor

R\$ 1.012,84 : INSS parte do reclamado

R\$ 293,72 : INSS Terceiros

R\$ 101,28 : INSS SAT

R\$ 793,62 : IRPF

R\$ 109,42 : Custas processuais

R\$ 27,35 : Custas processuais art. 789-A

R\$ 547,09 : Honorários advocatícios

R\$ 7.562,56 Total a executar em 13/11/2007

Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006).

Para que chegue ao conhecimento do 1º executado acima identificado, é passado o presente edital.

Eu, \_\_\_\_\_ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.

Eu, \_\_\_\_\_ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi, 26 de fevereiro de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 65/2008

Processo: 00484-2007-821-10-00-3 VT/GPI/TO

Exequente: JÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

Executado: CARLOS FARONE DA PAZ OLIVEIRA

O doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o executado, CARLOS FARONE DA PAZ OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, citada para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 8.720,22 (oito mil setecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), abaixo discriminada:

R\$ 1.414,24 : INSS Terceiros

R\$ 7.295,34 : INSS pacto laboral

R\$ 10,64 : Custas processuais

R\$ 8.720,22 Total a executar em 19/2/2008

Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006).

Para que chegue ao conhecimento do executado acima identificado, é passado o presente edital.

Eu, \_\_\_\_\_ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.

Eu, \_\_\_\_\_ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi, 26 de fevereiro de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho

## EDITAL DE INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA

O JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA MERITÍSSIMA VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com os termos dos artigos 288 *usque* 292 do Provimento Geral Consolidado, de 05 de abril de 2006 e da Portaria VT/GURUPI/TO Nº 0001/2006, de 08 de fevereiro de 2007, torna público que no período de 07.04.2008 a 11.04.2008, será realizada a DÉCIMA QUINTA INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA deste Juízo, sediado nesta Cidade, na Rua Presidente Castelo Branco, 1363, Centro, da seguinte forma:

I - Os trabalhos de inspeção interna ordinária terão início às 09h00min do dia 07 de abril de 2008, a serem secretariados pela Diretora de Secretaria, encerrando-se às 18h00min do dia 11 de abril de 2008, sendo que, em tal período, o funcionamento externo da Secretaria e do Gabinete sofrerá solução de continuidade.

II - Os prazos processuais serão suspensos em todo o período de inspeção.

III - A inspeção será realizada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Titular desta MM. Vara do Trabalho, Dr. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, e pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Auxiliar, Dr. LEADOR MACHADO, devendo abranger todos os livros e processos em tramitação, inclusive os arquivados provisoriamente, verificando-se, ainda, a qualidade dos serviços da Secretaria e do Gabinete e a regularidade dos registros informatizados.

IV - No período de inspeção somente serão submetidas a despachos as petições de caráter urgente, que importem em perecimento do direito, bem como aquelas que encerram reclamações relacionadas ao funcionamento dos órgãos subordinados ao Juiz Titular (Secretaria e Gabinete).

V - Todos os servidores lotados neste Juízo deverão comparecer no horário mencionado no item I.

O presente edital foi por mim, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, conferido e subscrito \_\_\_\_\_, na data da sua confecção, indo à publicação para que chegue ao conhecimento de todos, após assinado pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular.

Gurupi/TO, 25 de fevereiro de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho Titular  
Vara do Trabalho de Gurupi/TO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 59/2008

Processo: 0098-2008-821-10-00-2 VT/GPI/TO

Consignante: CETEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TRANSPORTE LTDA

Procurador: Donatila Rodrigues

Consignado: ÉLIO BARBOSA DE CARVALHO

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o CONSIGNADO, ÉLIO BARBOSA DE CARVALHO, CPF nº 003.035.731-47, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado(a) do inteiro teor do r. despacho de 20, abaixo transcrito:



"VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 14/03/2008, para o dia 02/04/2008, às 13h30min, mantidas as cominações do termo de fl. 18. Intime-se o consignante, via postal, e a sua procuradora, via DJU. Intime-se o consignado, via edital. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

Para que chegue ao conhecimento do reclamado acima identificado, é passado o presente edital.

Eu, \_\_\_\_\_ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.  
Eu, \_\_\_\_\_ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.  
Gurupi, 26 de fevereiro ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 60/2008

Processo: 00114-2008-821-10-00-7 VT/GPI/TO

Reclamante: Vony Nunes dos Santos

Procurador: Lillian Pimentel de Moraes e Silva

Reclamado: Prestadora de Serviços Fernandes (+1)

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a 1ª RECLAMADA, PRESTADORA DE SERVIÇOS FERNANDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada do inteiro teor do r. despacho de 13, abaixo transcrito:

"VISTOS OS AUTOS. Em face do contido no Ofício Circular nº 003/2008, de 31/01/2008, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que convocou os magistrados de 1º grau para reunião em Brasília, nos dias 13 e 14/03/2008, adio a audiência do dia 14/03/2008, para o dia 02/04/2008, às 14h15min, mantidas as cominações do termo de fl.10. Intime-se o reclamante, via postal, e a sua procuradora, via DJU. Intime-se as reclamadas, sendo a 1ª via edital e a 2ª via postal. Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2008 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificado, é passado o presente edital.

Eu, \_\_\_\_\_ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.  
Eu, \_\_\_\_\_ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.  
Gurupi, 26 de fevereiro ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 63/2008

Processo: 00813-2005-821-10-00-4 VT/GPI/TO

Reclamante: Giuseppe Reimão de Marzo

Procurador: Ildete França de Araújo

Reclamado: Furnas Centrais Elétricas S.A + 1

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a 2ª RECLAMADA, CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação dos cálculos interposta pelo reclamante à fl. 219.

Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificado, é passado o presente edital.

Eu, \_\_\_\_\_ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.  
Eu, \_\_\_\_\_ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.  
Gurupi, 26 de fevereiro ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 64/2008

Processo: 00906-2005-821-10-00-9 VT/GPI/TO

Reclamante: Lessandro Lima Carvalho

Procurador: Donatila Rodrigues

Reclamado: Mauro Mendes da Silva

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, MAURO MENDES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do inteiro teor do r. despacho de fl. 54, abaixo transcrito:

"VISTOS OS AUTOS. Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 51, verifica-se que o valor de R\$ 19,01, informado à fl. 50, não foi penhorado. Dessa forma, convolo em penhora o referido valor..."

Para que chegue ao conhecimento da reclamada acima identificado, é passado o presente edital.

Eu, \_\_\_\_\_ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.  
Eu, \_\_\_\_\_ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.  
Gurupi, 26 de fevereiro ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
Juiz do Trabalho

#### EDITAL DE PRAÇA Nº 66/2008

Processo: 00649-2006-821-10-00-6

Exequente: Odevilson Machado

Procurador: Milton Roberto de Toledo

Executado: Ronaldo de Jesus Machado Mendes

Procurador: Huascar Mateus B. Teixeira

Fiel Depositário: Dilca Aparecida Mendes O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 31/3/2008 às 13h16min. na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo.

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl.77 )
1	1(um) fogão a gás, industrial, com 4(quatro) chamas grandes, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 600,00(seiscentos reais);
2	2 (dois) jogos com (uma) mesa e quatro cadeiras, cada um, em madeira, em bom estado de conservação, avaliado em: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Total da avaliação R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Fica o(a) executado(a) ciente de que a remição da execução somente será deferida antes de arrematados ou adjudicados os bens, por força do disposto no art. 651 do CPC.

Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia 31/3/2008 às 15h16min .

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União.

Eu, Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei.

Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 26 de fevereiro ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular

#### EDITAL DE PRAÇA Nº 67/2008

Processo: 00167-2007-821-10-00-7

Exequente: Nardecy Pinto Figueiredo

Procurador: Milton Roberto de Toledo

Executado: Hotel Amazonas Ltda

Procurador: Adão Gomes Bastos

Fiel Depositário: SAULO DE OLIVEIRA O doutor Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 31/3/2008 às 13h18min. na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo.

Item	Descrição do bem (conforme auto de penhora de fl. 91 )
1	4(quatro) aparelhos de ar condicionado, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Fica o(a) executado(a) ciente de que a remição da execução somente será deferida antes de arrematados ou adjudicados os bens, por força do disposto no art. 651 do CPC.

Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia 31/3/2008 às 15h18min .

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União.

Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei.

Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi, 26 de fevereiro ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular

#### EDITAL DE PRAÇA N 68/2008

Processo: 00020-2006-821-10-00-6

Exequente: Moacir Ferreira Nolasco

Procurador: Gisseli Bernardes Coelho

Executado: Edmundo Pinheiro Aguiar

Procurador: Huascar Mateus B. Teixeira

Fiel Depositário: MOACIR FERREIRA NOLASCO O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 31/3/2008 às 13h10min. na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo.

Item	Descrição do bem (conforme auto de penhora de fl.168 )
1	1(um) Lote nº 2, subdivisão do lote nº 8, do loteamento Javazinho, no município de Formoso do Araguaia/TO, com área de 303.22.02 Ha, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 263-do livro 2-0, do Registro Geral do CRI de Formoso do Araguaia/TO, avaliada a referida fazenda Pequizeiro com todas as suas benfeitorias, em R\$ 500.000,00(Quinhentos mil reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Fica o(a) executado(a) ciente de que a remição da execução somente será deferida antes de arrematados ou adjudicados os bens, por força do disposto no art. 651 do CPC.

Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia 31/3/2008 às 15h10min .

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União.

Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei.

Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 26 de fevereiro ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular

#### EDITAL DE PRAÇA Nº 69/2008

Processo: 00157-2007-821-10-00-1

Exequente: MANOEL PIRES DE ALMEIDA

Procurador: Mário Antônio Silva Camargos

Executado: CERÂMICA LAGOA DO ROMÃO (+1)

Procurador: Rosângela R. de Souza Santos

Fiel Depositário: FERNANDO ALVES ROSA

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia , 31/3/2008 às 13h08min. na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo.

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl.99 )
1	1(uma) maromba, marca Tubarão, para fabricação de tijolos, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Fica o(a) executado(a) ciente de que a remição da execução somente será deferida antes de arrematados ou adjudicados os bens, por força do disposto no art. 651 do CPC.

Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia 31/3/2008 às 15h08min .

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União.

Glênio de Aguiar Fonseca, , Técnico Judiciário, digitei.

Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 26 de fevereiro ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular

## EDITAL DE PRAÇA Nº 70/2008

Processo: 01126-2006-821-10-00-7  
 Exequente: Bianca Moreira Santos  
 Procurador: Mílton Roberto de Toledo  
 Executado: Instituição Educacional Moderna Ltda  
 Procurador: Jaqueline de Kássia R. Paiva  
 Fiel Depositário: CLÁUDIA PAULA GUEDES O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 31/3/2008 às 13h14min., na sede desta Vara, situada no endereço descrito no cabeçalho, será(ão) levado(s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante(s) da relação abaixo.

Item	Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fls.67/68 )
1	1(um) micro-computador, Pentium III, 96 mg, com processador e monitor, marca LG, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais);
2	2(duas) mesas para escritório, cor azul, em fórmica, em bom estado, avaliadas em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais);
3	4(quatro) cadeiras para escritório, revestidas por napa azul, em bom estado, avaliadas em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
4	4(quatro) cadeiras para escritório, em tecido vermelho, em bom estado, avaliadas em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
5	1(um) armário de aço, cor cinza, em bom estado, avaliado em R\$ 100,00(cem reais);
6	1(uma) impressora HP, em bom estado, avaliada em R\$ 80,00(oitenta reais);
7	30(trinta) cadeiras para sala de aula, em madeira, com almofada no assento e no encosto, cor vermelha, em bom estado, avaliadas em R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais);
8	1(um) filtro de água fria, marca Água Master, cor branca, em bom estado, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais);
9	42(quarenta e duas) cadeiras escolares, com almofada no assento e no encosto, cor vermelha, em bom estado, avaliadas em R\$ 2.520,00(dois mil, quinhentos e vinte reais).

Total da avaliação R\$ 6.410,00(seis mil quatrocentos e dez reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Fica o(a) executado(a) ciente de que a remição da execução somente será deferida antes de arrematados ou adjudicados os bens, por força do disposto no art. 651 do CPC.

Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(s), fica designada nova praça para o dia 31/3/2008 às 15h14min.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no mural na sede desta VT e publicado no Diário de Justiça da União.

Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.

Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi/TO, 26 de fevereiro de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ  
 Juiz do Trabalho Titular

## 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

## DECISÃO

PROCESSO: **00150-2008-801-10-00-6 (0001)**  
 RECLAMANTE Eva Martins Bringel Leão  
 ADVOGADO: RICARDO ALVES RODRIGUES  
 RECLAMADO ALG Ltda - ME

Decisão de f.19/20."(...)Por todo o exposto,na reclamação trabalhista que EVA MARTINS BRINGEL LEÃO propôs em face de ALG LTDA-ME,decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,nos termos do artigo 267,IV,do Código de Processo Civil,conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Custas,pe-lo reclamante,no importe de R\$104,99, calculadas sobre R\$5.249,61,valor atribuído à causa,dispensadas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial,sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. Transitada em julgado a presente decisão,arquivem-se os autos.Intime-se a reclamante."Palmas/TO,22/02/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUIZA DO TRABALHO.

## ÍNDICE

Advogado: RICARDO ALVES RODRIGUES  
 (0001)

1206/TO

## 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

## DESPACHOS

PROCESSO: **00508-2003-802-10-00-2 (0001)**  
 RECLAMANTE CHRISTHYANE EVELYN DE PAIVA PEREIRA  
 ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO  
 RECLAMADO Alpha Cursos Profissional (+2)  
 ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUZA  
 RECLAMADO Michel Georges Perakis  
 RECLAMADO Vania Pagliusi Perakis

Desp.fl.191"Junte-se apenas o presente officio. A fim de resguardar o sigilo das informações, as declarações anexas deverão ser guardadas em envelope próprio e lacrado na Secretaria da Vara. Intime-se o exequente para manifestar-se, em 10 dias. 2ªVT/Pls-TO, 25/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00011-2004-802-10-00-5 (0002)**  
 RECLAMANTE AURIMAR PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES  
 RECLAMADO ELPIDIO FERNANDES DA MOTA  
 ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Desp.fl.213"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.212), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 25/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00347-2004-802-10-00-8 (0003)**  
 EXEQUENTE MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
 EXECUTADO MUNICIPIO DE NOVO ACORDO  
 ADVOGADO: JOSE OSORIO SALES VEIGA

Desp.fl.1038"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00408-2004-802-10-00-7 (0004)**  
 RECLAMANTE ELIZANGELA RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM  
 RECLAMADO Total play Ltda (+2)  
 ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM  
 RECLAMADO Carlos Henrique Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhao  
 RECLAMADO Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhao

Desp.fl.334"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00425-2004-802-10-00-4 (0005)**  
 RECLAMANTE EDI SOARES DE SANTANA  
 ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
 RECLAMADO LAVAJATO IDEAL (REPRESENTADA PELOS SOCIOS VAILTON ALVES DE OLIVEIRA E ROMUALDO OLIVEIRA CAMPOS)  
 ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA

Desp.fl.245"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01010-2004-802-10-00-8 (0006)**  
 RECLAMANTE EVANILTON GONCALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO: JOSUE ALENCAR AMORIM  
 RECLAMADO EDEN SERRANO CLUBE (REPRESENTANTE LEGAL: LUIS ALBERTO FERNANDES)

Desp.fl.260"Homologo os cálculos às fls. 252/259, fixando o débito atua da executada em R\$ 15.771,65, na data de 15-02-2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Diante da homologação acima, intime-se o exequente, por seu advogado, via DJ, para requerer o que for do seu interesse, prazo de 10 dias, pena de arquivamento provisório dos autos. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01044-2004-802-10-00-2 (0007)**  
 RECLAMANTE ANA ELIZABETH GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 RECLAMADO PANIFICADORA PEROLA DO NORTE LTDA e outros 2

RECLAMADO JOSE FLAVIO HIFFMANN GONCALVES  
 RECLAMADO CHARLES THOMAZONI

Desp.fl.15"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00562-2005-802-10-00-0 (0008)**  
 RECLAMANTE GENECY PINTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO ENGEL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (JOSE RIBEIRO SOBRINHO). + 02

RECLAMADO NATIVA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO: AIRTON JORGE VELOSO

RECLAMADO ENEPOWER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS

Desp.fl.231"Junte-se. Defiro carga dos autos por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 25/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00773-2005-802-10-00-2 (0009)**  
 RECLAMANTE RENATO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 RECLAMADO MARIA JOSE GONCALVES MARTINS  
 ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Desp.fl.15"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01091-2005-802-10-00-7 (0010)**  
 RECLAMANTE GILDEVAR LISBOA RODRIGUES  
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 RECLAMADO Real Vigilância Ltda + 03  
 RECLAMADO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RONOVAVEIS

ADVOGADO: GISELLY CRISTINE RAMALHO FARIAS JURAMA

RECLAMADO Abidiel Sousa Santos

RECLAMADO Claudimiro Furtado de Mendonça

Desp.fl.15"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01175-2005-802-10-00-0 (0011)**  
 RECLAMANTE JOAO ALVES PINTO  
 ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO ESP Construtora Ltda (+3)

RECLAMADO SUPORTE ESTRUTURA METALICAS LTDA.

RECLAMADO Edison Oliveira Maciel

RECLAMADO Ranieri Moreira Aguiar

Desp.fl.148"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **09234-2005-802-10-00-9 (0012)**  
 RECLAMANTE ILDENICE ALVES DA SILVA  
 RECLAMADO DIVONETE DE FATIMA VIEIRA + 01  
 RECLAMADO CEJANE VIEIRA BORGES  
 ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp.fl.146"Cancelada a arrematação, intime-se o arrematante para vir resgatar o lance por ele oferecido, em 48 horas. Sanada a irregularidade quanto à intimação do procurador da executada e já tendo transitado em julgado a decisão dos Embargos à Execução, intime-se, por mandado, a executada CEJANE VIEIRA BORGES para que apresente o veículo penhorado em bom estado de conservação e funcionamento ou pague o valor de sua avaliação (R\$11.000,00), em cinco dias, sob pena de ser tida por infiel depositária, com a consequente decretação da sua prisão pelo prazo de um ano (artigos 5º, LXVII da CF/88, 652 do CC e Lei 8.866/94). Publique-se para ciência do procurador da demandada. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00444-2006-802-10-00-2 (0013)**  
 AUTOR DEUSDETH LUIZ PEREIRA FRERES  
 ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CORREA LOURENCO  
 RÉU CAVAN PRE-MOLDADOS S.A.  
 ADVOGADO: BRUNO MOREIRA FLEURY BRANDÃO

Desp.fl.606"Intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, importando o silêncio em sobrestamento do feito até a decisão do Agravo de Instrumento em trâmite no C. TST. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00644-2006-802-10-00-5 (0014)**  
 RECLAMANTE VIVADAVE RIBEIRO DE SOUSA  
 ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA  
 RECLAMADO CERAMICA SANTA CATARINA (FABRICA DE TIJOLOS E LAJOTA)  
 ADVOGADO: CÍCERO AYRES FILHO



Desp.fl.118"Defiro a arrematação, nos termos do art. 888, § 1º, da CLT, dos bens leiloados nas seguintes condições: Item 1 do Edital de Praça, licitante MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA, lance de R\$ 195,00. Intimem-se as partes. O valor do lance foi comprovado (fls. 117). Sendo assim, após o decurso do prazo para oposição de Embargos (art. 746, do CPC), expeça-se Mandado de Entrega dos Bens. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00651-2006-802-10-00-7 (0015)**  
RECLAMANTE LIDIANE MILHOMEM DA SILVA  
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA  
RECLAMADO MARFIMDENTE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Desp.fl.168"Ante a certidão supra, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00686-2006-802-10-00-6 (0016)**  
RECLAMANTE FABIOLA CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS  
RECLAMADO CLINICA DENTARIA PARAISO  
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO

Desp.fl.316"Cumpra-se o item 4 do despacho de fl.313. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do remanescente da execução, no importe de R\$ 7.616,93, relativo às custas processuais (R\$ 877,49), parcelas previdenciárias (R\$ 3.282,54), e IRPF (3.456,90), no prazo de 30 dias, sob pena de execução. Entregue os bens aos arrematantes, intime-se o reclamante/exequente para levantar as guias judiciais de nº614/2007 e 623/2007. Intime-se o leiloeiro para levantar seu crédito, através da guia judicial nº624/2007. 2ªVT/Pls-TO, 19/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00691-2006-802-10-00-9 (0017)**  
RECLAMANTE DIVINA BRASIL QUEIROZ COSTA  
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA  
RECLAMADO FRIGORIFICO BOM BOI LTDA.

Desp.fl.126"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.125), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 25/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00997-2006-802-10-00-5 (0018)**  
RECLAMANTE CLAUDECY LOPES LIMA  
ADVOGADO: GIL REIS PINHEIRO  
RECLAMADO SOS - COMERCIO REPRESENTACAO LTDA.  
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

Desp.fl.132"Convolo em penhora o valor transferido para os presentes autos para a conta nº 2600128278851. A execução encontra-se totalmente garantida. Sendo assim, intimem-se às partes, por seus advogados, nos termos do art. 884, da CLT, prazos e fins legais. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01104-2006-802-10-00-9 (0019)**  
RECLAMANTE Robson Carvalho Barbosa  
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO  
RECLAMADO DMB Lava Jato Ltda.  
ADVOGADO: JOSUE ALENCAR AMORIM

Desp.fl.106"J.Vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01125-2006-802-10-00-4 (0020)**  
RECLAMANTE Sônia Rosa Farias  
ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ  
RECLAMADO Wender Lemos Martins (+1)  
RECLAMADO Wender Lemos Martins

Desp.fl.84"Ante a certidão supra, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00230-2007-802-10-00-7 (0021)**  
RECLAMANTE Suelma Antonia de Carvalho  
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ  
RECLAMADO Bar e Lanchonete Cambotas

Desp.fl.56"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.55), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 25/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00249-2007-802-10-00-3 (0022)**  
RECLAMANTE José Campos de Lira  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
RECLAMADO Arranque Construtora Ltda.  
ADVOGADO: ALESSANDRA REIS

Desp.fl.188"Considerando que as peças juntadas pela autor às fls. 180/185, além de ser cópias inautênticas e divergirem do acordo de fls. 104/106, são dirigidas à MM. 1ª Vara do Trabalho desta Capital, indefiro a pretensão do autor de homologação e liberação dos valores transferidos a este Juízo. 2. Intimem-se as partes para que apresentem os exatos termos da nova avença, em cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito, ressaltando-se que, por força do disposto no §6º do art. 832 da CLT, "o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União". 2ªVT/Pls-TO, 26/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00250-2007-802-10-00-8 (0023)**  
RECLAMANTE José Barbosa da Rocha  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
RECLAMADO Arranque Construtora Ltda.  
ADVOGADO: ALESSANDRA REIS

Desp.fl.183"Considerando que as peças juntadas pela autor às fls. 175/180, além de ser cópias inautênticas e divergirem do acordo de fls. 93/95, são dirigidas à MM. 1ª Vara do Trabalho desta Capital, indefiro a pretensão do autor de homologação e liberação dos valores transferidos a este Juízo. Intimem-se as partes para que apresentem os exatos termos da nova avença, em cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito, ressaltando-se que, por força do disposto no §6º do art. 832 da CLT, "o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União". 2ªVT/Pls-TO, 26/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00368-2007-802-10-00-6 (0024)**  
RECLAMANTE Glacimar Alves Pinto  
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO  
RECLAMADO Sobral Saraiva & Silva Ltda. - Ltda.  
ADVOGADO: TELMO HEGELE

Desp.fl.89"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00456-2007-802-10-00-8 (0025)**  
RECLAMANTE Marlon Borges Pereira  
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO WR Engenharia + 01  
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
RECLAMADO Estado do Tocantins

Desp.fl.149"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00480-2007-802-10-00-7 (0026)**  
RECLAMANTE Alysso Fiúza Alves  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO Nova Comércio de Veículos Ltda (+2)  
RECLAMADO Alexandre de Oliveira Barbosa  
RECLAMADO Nilmar Oliveira Barbosa

Desp.fl.221"J.Vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00578-2007-802-10-00-4 (0027)**  
RECLAMANTE Feliciano Lourenço da Silva  
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO  
RECLAMADO Roberto Bonfim José de Sousa + 01  
RECLAMADO Engefort Construtora Ltda.  
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA

Desp.fl.108"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.107), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 25/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00636-2007-802-10-00-0 (0028)**  
RECLAMANTE Valmisolia da Silva Ribeiro  
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
RECLAMADO Toscana Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios Ltda.

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp.fl.130"Primeiramente, intime-se o advogado do reclamante, via DJ, para resgatar a guia nº 41/08 (fls. 129), referente aos honorários, prazo de 05 dias, pena de arquivamento provisório dos autos, se inerte. Ato contínuo, intime-se à Procuradoria-Geral Federal para, querendo, manifestar-se sobre os termos do acordo, encaminhando-lhe cópia das peças às fls. 105/106, prazo e fins legais. Recebida a guia e decorrido o prazo recursal (PGF), remetam-se os autos ao arquivo definitivo, independente de outro comando, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00679-2007-802-10-00-5 (0029)**  
RECLAMANTE Simone Caetano Morais  
ADVOGADO: ROMEU RODRIGUES DO AMARAL  
RECLAMADO T.G.S Tecno Global Serviços Ltda. + 01  
RECLAMADO Caixa Econômica Federal  
ADVOGADO: GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Desp.fl.90"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00726-2007-802-10-00-0 (0030)**  
RECLAMANTE Watson Alves de Souza  
ADVOGADO: ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR  
RECLAMADO Gtec Engenharia Construções Ltda.

Desp.fl.54"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00739-2007-802-10-00-0 (0031)**  
RECLAMANTE Adão Gomes dos Santos  
ADVOGADO: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

RECLAMADO Javaés Eletrificação e Montagem Ltda. + 01  
RECLAMADO Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ADVOGADO: SERGIO FONTANA

Desp.fl.143"Intimem-se a 1ª reclamada, diretamente, via postal, e seu advogado, via DJ, a entregarem, na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, as guias CD/SD para habilitação do autor ao seguro-desemprego (fls. 131), no prazo de 05 dias, sob pena de arcar com indenização compensatória equivalente. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00754-2007-802-10-00-8 (0032)**  
RECLAMANTE Rafael Pereira da Silva  
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO Écio Marciolo Silva  
ADVOGADO: BELMIRO CESAR PEREIRA RIBEIRO

Desp.fl.98"Junte-se o reclamado para manifestar-se, em cinco dias, sob pena de execução. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00756-2007-802-10-00-7 (0033)**  
RECLAMANTE Félix Lopes da Silva  
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE O. NETO  
RECLAMADO Montayne Construtora Ltda. + 01  
RECLAMADO Adricor Construções Ltda. ME  
ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA

Desp.fl.132"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intimem-se as reclamadas/recorridas para contra-arrazoar o RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00774-2007-802-10-00-9 (0034)**  
RECLAMANTE Antonia Pereira da Silva  
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
RECLAMADO Terranova Gráfica e Editora Jornalística Ltda.

Desp.fl.31"Diante dos termos da certidão acima, noticiando a mudança de endereço, intime-se a exequente, por seu advogado, para fornecer o novo endereço da executada, viabilizando, assim, citá-la do despacho às fls. 29/23, ou para que requiera o que for do seu interesse, prazo de 10 dias. Alerto à exequente que a demora em atender a determinação acima retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00789-2007-802-10-00-7 (0035)**  
RECLAMANTE Ricardo Antônio Ribeiro  
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ  
RECLAMADO Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia Estado do Tocantins - CREA-TO  
ADVOGADO: VINICIUS BARRETO CORDEIRO

Desp.fl.513"Sobre a manifestação da Contadoria (fls. 512), intime-se o exequente, por seu advogado, para forneça os dados essenciais solicitados, viabilizando, assim, a elaboração dos cálculos, prazo de 10 dias, pena de sobrestamento do feito, o que desde já fica determinado, se silente, até decisão do Agravo de Instrumento. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00841-2007-802-10-00-5 (0036)**  
RECLAMANTE José Divino Ferreira Filho  
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO  
RECLAMADO Manhares e Filhos

Desp.fl.78"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00909-2007-802-10-00-6 (0037)**  
 AUTOR SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins  
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 RÉU Pontal Segurança Ltda.  
 ADVOGADO: TULIO JORGE RIBEIRO DE M. CHEGURY

Desp.fl.77"Intime-se o exequente para informar nos autos, em cinco dias, quais parcelas do acordo foram pagas, inclusive os honorários advocatícios, e em que datas a fim de viabilizar a fixação do montante exequendo. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00953-2007-802-10-00-6 (0038)**  
 RECLAMANTE Valdir Alves Frota  
 ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA  
 RECLAMADO Jonatas Almeida Amorim  
 ADVOGADO: IRANICE DE LOURDES DA SILVA SÁ VALADARES

Desp.fl.61"Intime-se o reclamante, diretamente, via postal, e seu advogado, via DJ, a apresentar sua CTPS na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, prazo de 05 dias, visando a adoção de medidas para anotação dos registros determinados (fls. 42). Alerto ao reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00975-2007-802-10-00-6 (0039)**  
 RECLAMANTE Lorinaldo José de Souza  
 ADVOGADO: EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS  
 RECLAMADO Jorge Luiz Barros Oliveira  
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.58"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se o reclamante, por sua advogada, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00991-2007-802-10-00-9 (0040)**  
 RECLAMANTE Hebert dos Santos Araújo  
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 RECLAMADO Tavares & Viana Ltda.  
 ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

Desp.fl.95"Junte-se. Intime-se a reclamada para baixar a CTPS do autor conforme determina a sentença, em cinco dias, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato. Deverá, ainda a secretaria, no mesmo prazo, apresentar as guias SD e CD, para viabilizar o recebimento do seguro desemprego, pena de indenização equivalente. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **01036-2007-802-10-00-9 (0041)**  
 RECLAMANTE Mauro de Sousa Lima  
 ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO  
 RECLAMADO EGESA - Engenharia S/A.  
 ADVOGADO: PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL  
 Desp.fl.78"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamada/recorrida para contra-arrazoar o RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 25/02/08, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **08017-2007-802-10-00-3 (0042)**  
 EXEQUENTE Durval Pericoco Baroni  
 ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

EXECUTADO NTO Instalações e Construções Ltda (+3)  
 ADVOGADO: JULIO CESAR EVANGELISTA RODRIGUES  
 EXECUTADO Marcelo Baroni  
 EXECUTADO Antonio Van Dunen Machado Barrigana  
 EXECUTADO Marco Antonio Miranda Botelho

Desp.fl.65"Diante dos termos da certidão acima, intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para fornecer o novo endereço dos sócios da executada, viabilizando, assim, citá-los do despacho às fls. 57, ou para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica determinado desde já, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00028-2008-802-10-00-6 (0043)**  
 RECLAMANTE Antonio Luiz Gonçalves Pessoa de Aguiar  
 ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO  
 RECLAMADO Construtora Guia Ltda.  
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARAES

Desp.fl.14"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em cinco dias, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 25/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00056-2008-802-10-00-3 (0044)**  
 CONSIGNANTE Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.  
 ADVOGADO: JOAO AMARAL SILVA  
 CONSIGNADO Enúbia Rodrigues Ferreira  
 ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUZA

Desp.fl.125"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se a consignada, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 25/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00070-2008-802-10-00-7 (0045)**  
 RECLAMANTE Maria Izabel dos Santos Souza  
 ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK  
 RECLAMADO ALG Ltda - ME + (01)  
 RECLAMADO Sebrae-TO  
 ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

Sentença de fls.328/332"À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados pela autora, MARIA IZABEL DOS SANTOS SOUZA, em face da primeira ré, ALG LTDA - ME, condenando-a a pagar-lhe as seguintes verbas: saldo de salário (21 dias); aviso prévio; salário trezeno proporcional (2/12); férias integrais e proporcionais (8/12); diferença de FGTS e FGTS sobre as verbas salariais ora reconhecidas; multa fundiária; prêmio assiduidade (apenas de janeiro/08); multa do art. 477 da CLT. Liquidação por simples cálculos, observadas as súms. 200 e 211 do C. TST. Base de cálculo = salário fixo mais prêmio assiduidade. Condeno a segunda ré, SEBRAE/TO, subsidiariamente em relação às obrigações pecuniárias impostas à primeira ré. Condeno-a, ainda, e solitariamente, ao pagamento de multa de 1% e indenização de 20% (tudo sobre o valor dado à causa) por Litigância de Má-Fé, em favor da autora. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$2.000,00, inclusos os honorários. Oficie-se ao INSS. Intimem-se as partes.Prestação jurisdicional entregue. 2ªVT/Pls-TO, 19/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00071-2008-802-10-00-1 (0046)**  
 RECLAMANTE Maria Peres Ferreira  
 ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK  
 RECLAMADO ALG Ltda - ME + (01)  
 RECLAMADO Sebrae-TO  
 ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

Sentença de fls.326/329"À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados pela autora, MARIA PERES FERREIRA, em face da primeira ré, ALG LTDA - ME, condenando-a a pagar-lhe as seguintes verbas: saldo de salário (20 dias); aviso prévio; salário trezeno proporcional (2/12); férias integrais e proporcionais (8/12); diferença de FGTS e FGTS sobre as verbas salariais ora reconhecidas; multa fundiária; prêmio assiduidade (apenas de janeiro/08); multa do art. 477 da CLT. Liquidação por simples cálculos, observadas as súms. 200 e 211 do C. TST. Base de cálculo = salário fixo mais prêmio assiduidade. Condeno a segunda ré, SEBRAE/TO, subsidiariamente em relação às obrigações pecuniárias impostas à primeira ré. Condeno-a, ainda, e solitariamente, ao pagamento de multa de 1% e indenização de 20% (tudo sobre o valor dado à causa) por Litigância de Má-Fé, em favor da autora. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$2.000,00, inclusos os honorários. Oficie-se ao INSS. Intimem-se as partes. Prestação jurisdicional entregue. 2ªVT/Pls-TO, 19/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00078-2008-802-10-00-3 (0047)**  
 RECLAMANTE Sergiane Mendes da Costa  
 ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA  
 RECLAMADO Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda.  
 ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Sentença de fl.17"Do exposto, conheço dos embargos interpostos e os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Intimem-se as partes. Após, o trânsito, ao arquivo. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00144-2008-802-10-00-5 (0048)**  
 RECLAMANTE Ainoã Moreira Lima  
 ADVOGADO: FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA  
 RECLAMADO Dismobras Imp. Exp. Dist. de Móveis e Elet.

Desp.fl.34"Junte-se. Defiro o desentranhamento das peças de fls.09/27, sendo a procuração mediante cópia. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **08001-2008-802-10-00-1 (0049)**  
 EXEQUENTE Israel da Silva Moreira  
 ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN  
 EXECUTADO Mineradora Francisquinha

Desp.fl.15"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

#### ÍNDICE

Advogado: BELMIRO CESAR PEREIRA RBEIRO **1727/GO** (0032)  
 Advogado: AIRTON ALOISIO SCHUTZ **1348/TO** (0002) (0021)  
 Advogado: AIRTON JORGE VELOSO **1794/TO** (0008)  
 Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO **2616A/TO** (0041)

Advogado: ALESSANDRA REIS **12516/GO** (0022) (0023)

Advogado: ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR **3769/TO** (0030)

Advogado: AMARANTO TEODORO MAIA **2242/TO** (0005) (0027)

Advogado: ATAUL CORREA GUIMARAES **1235/TO** (0043)

Advogado: BRUNO MOREIRA FLEURY BRANDÃO **3107B/TO** (0013)

Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PI-NHEIRO **1340B/TO** (0047)

Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDO-SO JUNIOR **2180/TO** (0031)

Advogado: CARLOS VIECZOREK **567A/TO** (0045) (0046)

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES **875/TO** (0007) (0009) (0010) (0022) (0023) (0028) (0037) (0040)

Advogado: CÍCERO AYRES FILHO **876-B/TO** (0014)

Advogado: EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS **3872/TO** (0016) (0039)

Advogado: EDSON MONTEIRO DE O. NETO **1242-A/TO** (0033)

Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO **1242A/TO** (0024)

Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO **2557/TO** (0008) (0011) (0019) (0025) (0032) (0042) (0043)

Advogado: FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA **12250/PA** (0048)

Advogado: GIL REIS PINHEIRO **1994/TO** (0018)

Advogado: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA **677A/TO** (0033) (0038)

Advogado: GISELLY CRISTINE RAMALHO FARIAS JUREMA **6218/TO** (0010)

Advogado: GISLAINE GUILHERME TOLEDO **2185-B/TO** (0029)

Advogado: GLAUTON ALMEIDA ROLIM **3275/TO** (0004)

Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO **797/TO** (0009)

Advogado: IRANICE DE LOURDES DA SILVA SÁ VALADARES **2495/TO** (0038)

Advogado: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA **1634/TO** (0017)

Advogado: JOAO AMARAL SILVA **952/TO** (0044)

Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO **1132/TO** (0001) (0036)

Advogado: JOSE OSORIO SALES VEIGA **2709A/TO** (0003)

Advogado: JOSUE ALENCAR AMORIM **1747/TO** (0006) (0019)

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA **606/TO** (0014) (0047)

Advogado: JULIO CESAR EVANGELISTA RODRIGUES **3.964/TO** (0042)

Advogado: LINDINALVO LIMA LUZ **1250-B/TO** (0035)

Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL **812/TO** (0039)

Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS **1.655/TO** (0005) (0034)

Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS **1655/TO** (0012) (0028)

Advogado: MARCUS VINICIUS CORREA LOURENÇO **232.659/SP** (0013)

Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS **753/TO** (0008)



Advogado: PAULA VEIGA RODRIGUES DO 74795/MG  
AMARAL  
(0041)  
Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 496/TO  
(0026)  
Advogado: PAULO SERGIO MARQUES 2054B/TO  
(0002)  
Advogado: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SO- 1807-B/TO  
BRINHO  
(0025)  
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO 2.149A/TO  
(0027)  
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO 2149A/TO  
(0040)  
Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN 2.407/TO  
(0049)  
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA 726A/TO  
(0015)  
Advogado: ROMEU RODRIGUES DO AMARAL 781B/TO  
(0029)  
Advogado: RÔMULO ALAN RUIZ 3438/TO  
(0020)  
Advogado: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHA- 1745B/TO  
DO  
(0016)  
Advogado: SERGIO BARROS DE SOUZA 748/TO  
(0001) (0044)  
Advogado: SERGIO FONTANA 701/TO  
(0031)  
Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM 635A/TO  
(0004)  
Advogado: TELMO HEGELE 340B/TO  
(0024)  
Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA 2347/TO  
(0018)  
Advogado: TULIO JORGE RIBEIRO DE M. CHE- 1428/TO  
GURY  
(0037)  
Advogado: VINICIUS BARRETO CORDEIRO 2515/TO  
(0035)  
Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO 2040/TO  
(0045) (0046)

## VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

## DESPACHOS

PROCESSO: 00315-2006-851-10-00-4 (0001)  
RECLAMANTE Wagner Batista Suriano  
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA  
RECLAMADO Construtora Guia Ltda +02  
RECLAMADO Paulo Sérgio Lemes  
RECLAMADO Graciara Ferreira Borges

DESPACHO 139 - Vistos e examinados. Aguarde-se a disponibilização de valores ou novas informações prestadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00317-2006-851-10-00-3 (0002)  
RECLAMANTE Edvaldo Souza da Cruz  
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA  
RECLAMADO Construtora Guia Ltda.  
ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ  
RECLAMADO Paulo Sérgio Lemes  
RECLAMADO Graciara Ferreira Borges

DESPACHO 161 - Vistos e examinados. Aguarde-se a disponibilização de valores ou novas informações prestadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00011-2007-851-10-00-8 (0003)  
RECLAMANTE Maria Aparecida da Cruz  
ADVOGADO: ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BITTEN-COURT

RECLAMADO Município de Porto Alegre do Tocantins  
ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Desp.fl.204 "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.198/203, e fixo em R\$2.275,15 (dois mil,duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) o valor da execução, atualizados até 29/02/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado para os fins legais(art.730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 100,§3º da CFm art.17 da Lei 10.259/01. Expeça-se Mandado de Citação de Ente Público. Intime-se a União para os fins legais, sob pena de preclusão. Intime-se o Exequente dos cálculos.Dianópolis-TO, 18 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00016-2007-851-10-00-0 (0004)  
RECLAMANTE Francisco Ferreira da Cruz  
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA  
RECLAMADO Construtora Guia Ltda.  
ADVOGADO: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN  
RECLAMADO Paulo Sérgio Lemes  
RECLAMADO Graciara Ferreira Borges

DESPACHO 99 - Vistos e examinados. Aguarde-se a disponibilização de valores ou novas informações prestadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00017-2007-851-10-00-5 (0005)  
RECLAMANTE Renato Souza da Cruz  
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA  
RECLAMADO Construtora Guia LTDA + 02  
ADVOGADO: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN  
RECLAMADO Paulo Sérgio Lemes  
RECLAMADO Graciara Ferreira Borges

DESPACHO 87 - Vistos e examinados. Aguarde-se a disponibilização de valores ou novas informações prestadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00018-2007-851-10-00-0 (0006)  
RECLAMANTE José Gonçalves dos Santos  
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA  
RECLAMADO Construtora Guia Ltda.  
ADVOGADO: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN  
RECLAMADO Paulo Sérgio Lemes  
RECLAMADO Graciara Ferreira Borges

DESPACHO 86 - Vistos e examinados. Aguarde-se a disponibilização de valores ou novas informações prestadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00019-2007-851-10-00-4 (0007)  
RECLAMANTE Vanio Paiva Ferreira  
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA  
RECLAMADO Construtora Guia Ltda + 02  
ADVOGADO: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN  
RECLAMADO Paulo Sérgio Lemes  
RECLAMADO Graciara Ferreira Borges

DESPACHO 89 - Vistos e examinados. Aguarde-se a disponibilização de valores ou novas informações prestadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00024-2007-851-10-00-7 (0008)  
RECLAMANTE Carlos Vitorino de Barros  
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA  
RECLAMADO Construtora Guia Ltda + 02  
ADVOGADO: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN  
RECLAMADO Paulo Sérgio Lemes  
RECLAMADO Graciara Ferreira Borges

DESPACHO 77 - Vistos e examinados. Aguarde-se a disponibilização de valores ou novas informações prestadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00035-2007-851-10-00-7 (0009)  
RECLAMANTE Dedilson Cardoso da Silva  
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA  
RECLAMADO Construtora Guia Ltda + 02  
ADVOGADO: MICHELE CARON NOVAES  
RECLAMADO Graciara Ferreira Borges  
RECLAMADO Paulo Sérgio Lemes

DESPACHO 118 - Vistos e examinados. Aguarde-se a disponibilização de valores ou novas informações prestadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00037-2007-851-10-00-6 (0010)  
RECLAMANTE Alexandre Alves da Cruz  
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA  
RECLAMADO Construtora Guia Ltda + 02  
RECLAMADO Paulo Sérgio Lemes  
RECLAMADO Graciara Ferreira Borges

DESPACHO 89 - Vistos e examinados. Aguarde-se a disponibilização de valores ou novas informações prestadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00041-2007-851-10-00-4 (0011)  
RECLAMANTE Terismar Pereira de Carvalho  
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA  
RECLAMADO Construtora Guia Ltda. + 02  
ADVOGADO: MICHELE CARON NOVAES  
RECLAMADO Graciara Ferreira Borges  
RECLAMADO Paulo Sérgio Lemes

DESPACHO 90 - Vistos e examinados. Aguarde-se a disponibilização de valores ou novas informações prestadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00270-2007-851-10-00-9 (0012)  
RECLAMANTE Deonísio Rodrigues de Amorim  
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI  
RECLAMADO Construtora Guia LTDA

DESPACHO 38 - Vistos e examinados. Aguarde-se a disponibilização de valores ou novas informações prestadas pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00345-2007-851-10-00-1 (0013)  
RECLAMANTE Nilton de Santana Silva  
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA  
RECLAMADO Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A  
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

DESPACHO fl. 60 - Vistos e examinados. Intime-se a reclamada, para no prazo de 05 dias, retificar a CTPS do reclamante, em conformidade com a sentença de fls. 45/46. Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00044-2008-851-10-00-9 (0014)  
RECLAMANTE Justino Araújo de Souza  
ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA  
RECLAMADO Quarteirão Imperium

Desp.fl.11"Vistos e examinados. 1- Ante o valor atribuído à causa (R\$ 4.989,00), a presente reclamatória segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo. 2- Ocorre que o artigo 852-B, inciso II e § 1º, estabelece que nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo o autor deve e indicar o correto endereço do reclamado, sob pena de arquivamento.3- Diante disso e haja vista que o mandado de notificação do reclamado foi devolvido (fl. 10) com a informação de que "a empresa já não tem domicílio no endereço informado", fácil concluir que o autor não cumpriu essa determinação legal. Por conseguinte, determino o arquivamento do processo, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT.4- Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 99,78, calculadas sobre R\$ 4.989,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.5 - Intime-se o reclamante.6- Retire-se o processo da pauta de audiência. Dianópolis/TO, 25 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00048-2008-851-10-00-7 (0015)  
RECLAMANTE Domingos Pereira dos Santos  
ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA  
RECLAMADO Sermatel - Telecomunicações e Energia Ltda - EPP

Desp.fl.11"Vistos e examinados.1- Ante o valor atribuído à causa (R\$ 3.747,00), a presente reclamatória segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo.2- Ocorre que o artigo 852-B, inciso II e § 1º, estabelece que nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo o autor deve e indicar o correto endereço do reclamado, sob pena de arquivamento.3- Diante disso e haja vista que o mandado de notificação do reclamado foi devolvido (fl. 10) com a informação de que "a empresa já não tem domicílio no endereço informado", fácil concluir que o autor não cumpriu essa determinação legal. Por conseguinte, determino o arquivamento do processo, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT.4- Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 74,94, calculadas sobre R\$ 3.747,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.5 - Intime-se o reclamante.6- Retire-se o processo da pauta de audiência.Dianópolis/TO, 25 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: 00049-2008-851-10-00-1 (0016)  
RECLAMANTE Jackson Alves de Souza  
ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA  
RECLAMADO Sermatel - Telecomunicações e Energia Ltda - EPP

Desp.fl.12"Vistos e examinados.1- Ante o valor atribuído à causa (R\$ 2.202,00), a presente reclamatória segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo.2- Ocorre que o artigo 852-B, inciso II e § 1º, estabelece que nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo o autor deve e indicar o correto endereço do reclamado, sob pena de arquivamento.3- Diante disso e haja vista que o mandado de notificação do reclamado foi devolvido (fl. 11) com a informação de que "a empresa já não tem domicílio no endereço informado", fácil concluir que o autor não cumpriu essa determinação legal. Por conseguinte, determino o arquivamento do processo, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT.4- Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 44,04, calculadas sobre R\$ 2.202,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.5 - Intime-se o reclamante.6- Retire-se o processo da pauta de audiência.Dianópolis/TO, 25 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00051-2008-851-10-00-0 (0017)**  
 RECLAMANTE Jason Cardoso Pereira  
 ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA  
 RECLAMADO Sermatel - Telecomunicações e Energia Ltda  
 Desp.fl.11"Vistos e examinados.1- Ante o valor atribuído à causa (R\$ 2.656,00), a presente reclamatória segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo.2- Ocorre que o artigo 852-B, inciso II e § 1º, estabelece que nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo o autor deve e indicar o correto endereço do reclamado, sob pena de arquivamento.3- Diante disso e haja vista que o mandado de notificação do reclamado foi devolvido (fl. 10) com a informação de que "a empresa já não tem domicílio no endereço informado", fácil concluir que o autor não cumpriu essa determinação legal. Por conseguinte, determino o arquivamento do processo, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT.4- Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 53,12, calculadas sobre R\$ 2.656,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.5 - Intime-se o reclamante.6- Retire-se o processo da pauta de audiência. Dianópolis/TO, 25 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00052-2008-851-10-00-5 (0018)**  
 RECLAMANTE Juarez Cardoso Ribeiro  
 ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA  
 RECLAMADO Sermatel - Telecomunicações e Energia  
 Desp.fl.17"Vistos e examinados.1- Ante o valor atribuído à causa (R\$ 6.323,00), a presente reclamatória segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo.2- Ocorre que o artigo 852-B, inciso II e § 1º, estabelece que nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo o autor deve e indicar o correto endereço do reclamado, sob pena de arquivamento.3- Diante disso e haja vista que o mandado de notificação do reclamado foi devolvido (fl. 16) com a informação de que "a empresa já não tem domicílio no endereço informado", fácil concluir que o autor não cumpriu essa determinação legal. Por conseguinte, determino o arquivamento do processo, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT.4- Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 126,46, calculadas sobre R\$ 6.323,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.5 - Intime-se o reclamante.6- Retire-se o processo da pauta de audiência. Dianópolis/TO, 25 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00054-2008-851-10-00-4 (0019)**  
 RECLAMANTE Gilson Santos de Souza  
 ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA  
 RECLAMADO Sermatel - Telecomunicações e Energia Ltda - EPP  
 Desp.fl.15"Vistos e examinados. 1- Ante o valor atribuído à causa (R\$ 2.191,00), a presente reclamatória segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo. 2- Ocorre que o artigo 852-B, inciso II e § 1º, estabelece que nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo o autor deve e indicar o correto endereço do reclamado, sob pena de arquivamento.3- Diante disso e haja vista que o mandado de notificação do reclamado foi devolvido (fl. 14) com a informação de que "a empresa já não tem domicílio no endereço informado", fácil concluir que o autor não cumpriu essa determinação legal. Por conseguinte, determino o arquivamento do processo, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT. 4- Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 43,82, calculadas sobre R\$ 2.191,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.5 - Intime-se o reclamante.6- Retire-se o processo da pauta de audiência. Dianópolis/TO, 25 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00055-2008-851-10-00-9 (0020)**  
 RECLAMANTE Wilson Bispo da Silva  
 ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA  
 RECLAMADO Sermatel - Telecomunicações e Energia Ltda  
 Desp.fl.09 "Vistos e examinados.1- Ante o valor atribuído à causa (R\$ 2.191,00), a presente reclamatória segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo. 2- Ocorre que o artigo 852-B, inciso II e § 1º, estabelece que nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo o autor deve e indicar o correto endereço do reclamado, sob pena de arquivamento.3- Diante disso e haja vista que o mandado de notificação do reclamado foi devolvido (fl. 08) com a informação de que "a empresa já não tem domicílio no endereço informado", fácil concluir que o autor não cumpriu essa determinação legal. Por conseguinte, determino o arquivamento do processo, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT.4- Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 43,82, calculadas sobre R\$ 2.191,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.5 - Intime-se o reclamante.6- Retire-se o processo da pauta de audiência. Dianópolis/TO, 25 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

#### ÍNDICE

Advogado: ADRIANO TOMAZI **1007/TO**  
 (0013)  
 Advogado: ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BIT- **2611-B/TO**  
 TENCOURT  
 (0003)  
 Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA **2456/TO**  
 (0001) (0002) (0004) (0005) (0006) (0007) (0008) (0009) (0010)  
 (0011)  
 Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI **24.006/GO**  
 (0012)  
 Advogado: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN **3412/TO**  
 (0004) (0005) (0006) (0007) (0008)  
 Advogado: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA **259/A/TO**  
 (0014)

Advogado: MICHELE CARON NOVAES **3140-B/TO**  
 (0009) (0011)  
 Advogado: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO **614/TO**  
 (0003)  
 Advogado: NALO ROCHA BARBOSA **1857/A/TO**  
 (0013)  
 Advogado: PAULA ZANELLA DE SÁ **130-B/TO**  
 (0002)  
 Advogado: PAULO SANDOVAL MOREIRA **1.535/B/TO**  
 (0015) (0016) (0017) (0018) (0019) (0020)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3/2008

PROCESSO nº : 00234-2007-851-10-00-5  
 Reclamante : JOAQUIM RODRIGUES ALVES +01  
 Reclamado : WR ENGENHARIA LTDA  
 A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, Fernanda Ferreira, da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que fica Citada a Executada acima nominado, estabelecida em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarada a seguinte decisão: "Vistos e examinados. Homologo os cálculos de fls. 65/88 e fixo em R\$ 12.179,62 (doze mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 31/01/2008 sem prejuízo de futuras correções.  
 Resumo de Cálculo  
 Liq. Exequente:.....10.786,22 (88,56%)  
 INSS Reclamante:..... 216,36 (1,78%)  
 INSS Reclamado:..... 565,60 (4,64%)  
 INSS Terceiros:..... 64,02 (1,35%)  
 INSS SAT:..... 84,84 (0,70%)  
 I R P F..... 85,38 (0,70%)  
 Custas do Processo:..... 221,76 (1,82%)  
 Custas Art.789..... 55,44 (0,46%) Total Geral: 12.179,62  
 O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça da União, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Eu, \_\_\_ Ivan Ribeiro da Silva, Técnico Judiciário digitei. Eu, \_\_\_ José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 19 dias do mês de fevereiro de 2008 (terça-feira). FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho.

#### EDITAL DE PRAÇA Nº 4/2008

Processo nº: 00227-2007-851-10-00-3  
 Exequente: CÍCERO JOSÉ DA SILVA  
 Executado: ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
 Fiel depositário(a): Edmundo Jordão de Vasconcelos  
 Endereço onde se localiza o bem: Vila Depasa, Zona Rural, Arraias-TO  
 Valor Executado: R\$ 3.819,94 (três mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 31/07/2007.  
 Data e hora das Praças: 26/03/2008 às 14 horas. Não havendo licitantes, 2ª Praça dia 26/03/2008 às 14h30min.

Relação do(s) bem(ns): 01 (um) Trator Massey Ferguson, Modelo 290 (adaptado para aplicação de agroquímicos), série 2902185032, em bom estado de conservação e em funcionamento.  
 Avaliado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Fernanda Ferreira, da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, que nos dias e horas acima, será(ão) levado(s) a Praça, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem(s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. - DAS PRAÇAS - Nos dias e nas horas acima especificados, na sede desta Vara, será(ão) levado (s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, ao(s) bem(s) constante(s) da relação acima mencionada. Em não havendo licitante poderá o exequente requerer a adjudicação e o executado a remição. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato da praça. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CNPJ e inscrição estadual, ou foto cópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado através de cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. E para constar, Eu, (ass) Ivan Ribeiro da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 21 dias do mês de fevereiro de 2008. Justiça Gratuita. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho

#### EDITAL DE PRAÇA Nº 5/2008

Processo nº: 08006-2007-851-10-00-3  
 Exequente: UNIÃO FEDERAL  
 Executado: ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A+01  
 Fiel depositário(a): Edmundo Jordão de Vasconcelos  
 Endereço onde se localiza o bem: Vila Depasa, Zona Rural, Arraias-TO  
 Valor Executado: R\$ 32.033,25 (trinta e dois mil, trinta e três reais e vinte e cinco centavos). atualizados até 06/08/2007.  
 Data e hora das Praças: 26/03/2008 às 14h05min. Não havendo licitantes, 2ª Praça dia 26/03/2008 às 14h35min.

Relação do(s) bem(ns): 01 (um) Trator Massey Ferguson, Modelo 290 (adaptado para carregar cana), série 2904200571, em bom estado de conservação e em funcionamento.  
 Avaliado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Fernanda Ferreira, da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, que nos dias e horas acima, será(ão) levado(s) a Praça, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem(s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. - DAS PRAÇAS - Nos dias e nas horas acima especificados, na sede desta Vara, será(ão) levado (s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, ao(s) bem(s) constante(s) da relação acima mencionada. Em não havendo licitante poderá o exequente requerer a adjudicação e o executado a remição. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato da praça. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CNPJ e inscrição estadual, ou foto cópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado através de cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. E para constar, Eu, (ass) Ivan Ribeiro da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 21 dias do mês de fevereiro de 2008. Justiça Gratuita. FERNANDA FERREIRA Juíza do Trabalho.

#### VARA DO TRABALHO DE GUARAI

#### DESPACHOS

PROCESSO: **00330-2006-861-10-00-0 (0001)**  
 RECLAMANTE Divino Campos de Oliveira  
 ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
 RECLAMADO José Adelmir Gomes Goettem  
 ADVOGADO: WANDELSON DA CUNHA MEDEIROS  
 Ato Ordinatório de fls. 197: "Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região INTIMA-SE o Reclamante, na pessoa de seu advogado (DJ), para que atenda à solicitação do Juízo Deprecante (2ª VT de Palmas-TO) no sentido de agendar com o Oficial de Justiça Avaliador daquela MM. Vara do Trabalho a data e horário para entrega de bens. Guaraí-TO, 26 de fevereiro de 2008. DANIEL DE ABREU NOLETO. Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00083-2007-861-10-00-2 (0002)**  
 RECLAMANTE Domicio Silva Barbosa  
 ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
 RECLAMADO Rio Sono Construções e Topografia Ltda  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
 Despacho de fls. 106: "Vistos os autos. Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado às fls. 73/75. Oficie-se ao Juízo deprecado, informando-lhe sobre o cumprimento do acordo e solicitando a devolução da deprecata independente de cumprimento. Intimem-se as partes, via Diário da Justiça. Guaraí-TO, 26 de fevereiro de 2008. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00093-2007-861-10-00-8 (0003)**  
 RECLAMANTE Valter Ferreira da Luz  
 ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
 RECLAMADO Maria da Conceição Nunes (Shell Gás)  
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO CAETANO  
 RECLAMADO Maria da Conceição Nunes  
 Despacho de fls. 107: "Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado tenho por quitada a execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Recolha-se o mandado expedido. Cessada a suspensão dos prazos processuais objeto da Portaria PRE-DGJ nº 01, de 18/01/2008, intime-se a União, por intermédio da PGF, via postal, para manifestar-se sobre o comprovante colacionado no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guaraí/TO, 25 de fevereiro de 2008 (2ª feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho ."



PROCESSO: **00094-2007-861-10-00-2 (0004)**  
 RECLAMANTE Kaliton Pinheiro de Sousa  
 ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
 RECLAMADO Maria da Conceição Nunes (Shell Gás)  
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO CAETANO  
 RECLAMADO Maria da Conceição Nunes

Despacho de fls. 103: "Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado tenho por quitada a execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Cessada a suspensão dos prazos processuais objeto da Portaria PRE-DGJ nº 01, de 18/01/2008, intime-se a União, por intermédio da PGF, via postal, para manifestar-se sobre o comprovante colacionado no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guaraiá/TO, 25 de fevereiro de 2008 (2ª feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00119-2007-861-10-00-8 (0005)**  
 RECLAMANTE Junior Claudio da Silva  
 ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
 RECLAMADO Rio Sono Construções e Topografia Ltda.

Despacho de fls. 81: "Vistos os autos. Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado, no tocante ao crédito obreiro. Intimem-se as partes, via Diário da Justiça. Conforme preceitua o 6º do art. 832 da CLT, o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Assim, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para atualização dos créditos previdenciários e fiscais. Após, intime-se a Reclamada, por seu procurador, via postal, com cópia do resumo de cálculo atualizado para recolhimento e comprovação nos autos até o dia 24.03.2008, sob pena de prosseguimento da execução. Guaraiá-TO, 26 de fevereiro de 2008. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00254-2007-861-10-00-3 (0006)**  
 AUTOR C. R. Almeida S.A. - Engenharia de Obras  
 ADVOGADO: GIOVANNI JOSÉ AMORIM  
 RÉU Antônio Carlos Goudinho

Despacho de fls. 87: "Vistos e examinados. Ante a manutenção perante o Eg. TRT10, da sentença de extinguiu o feito sem julgamento do mérito, remetam os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Antes, porém, libere-se o depósito recursal à Empresa CR Almeida S.A. pelo que fica facultada a indicação de conta corrente de sua titularidade para a efetivação da transferência, prazo de 5 dias. O silêncio importará expedição de competente Alvará em favor da empresa, ou seu procurador Giovanni José Amorim, para saque até o dia 31/03/2008, data em que expira seu mandato procuratório. Publique-se. Guaraiá/TO, 26 de Fevereiro de 2008 (terça-feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00356-2007-861-10-00-9 (0007)**  
 RECLAMANTE Erislene Mendes Ferreira  
 ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
 RECLAMADO S. Menzel (Panificadora Minas Pão)  
 ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES

Despacho de fls. 74: "Vistos e examinados. Ante os comprovantes apresentados, tenho por integralmente cumprido o acordo, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Cessada a suspensão dos prazos processuais objeto da Portaria PRE-DGJ nº 01, de 18/01/2008, intime-se a União, por intermédio da PGF, via postal, para manifestar-se sobre o acordo e os comprovantes apresentados no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guaraiá/TO, 25 de fevereiro de 2008 (2ªfeira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho ."

PROCESSO: **00385-2007-861-10-00-0 (0008)**  
 RECLAMANTE Gersica Boeno Borges  
 ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
 RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda + 01  
 RECLAMADO Banco do Brasil  
 ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS

Despacho de fls. 47: "Vistos e examinados. Ante o comprovante apresentado, tenho por integralmente cumprido o acordo, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Cessada a suspensão dos prazos processuais objeto da Portaria PRE-DGJ nº 01, de 18/01/2008, intime-se a União, por intermédio da PGF, via postal, para manifestar-se sobre o acordo e os comprovantes apresentados no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guaraiá/TO, 26 de fevereiro de 2008 (3ªfeira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho ."

PROCESSO: **00391-2007-861-10-00-8 (0009)**  
 RECLAMANTE Mauro César Ferreira da Silva  
 ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO  
 RECLAMADO Tabocas Participações Empreendimentos S. A.  
 ADVOGADO: RONALDO FONTES CAVALIERI

Despacho de fls. 100: "Vistos e examinados. Conforme infere a Ata de Audiência de fl. 71, o Reclamante restou devidamente intimado da data designada para julgamento, a realizar-se em 01/02/2008 às 15h20min. Sucede que o Recurso Ordinário foi interposto em 14/02/2008, isto é, 1 (um) dia após o término do prazo, que se findou em 13/02/2008. Destarte NÃO CO-NHEÇO do Recurso Ordinário interposto pelo obreiro, face o vício da intempestividade, pelo que lhe DENEGO seguimento. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraiá-TO, 25 de fevereiro de 2008 (segunda-feira). REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00019-2008-861-10-00-2 (0010)**  
 RECLAMANTE Vilson dos Santos  
 ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA  
 RECLAMADO Estênio Honório Ferreira  
 ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

Despacho de fls. 36: "Vistos os autos. Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado. Cessada a suspensão de intimações determinada na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, intime-se a União sobre os termos do acordo homologado à fl. 27 e comprovante de recolhimento previdenciário de fl. 34. Intimem-se as partes, via Diário da Justiça. Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraiá-TO, 26 de fevereiro de 2008. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00021-2008-861-10-00-1 (0011)**  
 RECLAMANTE Willian Almeida de Souza  
 ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA  
 RECLAMADO Estênio Honório Ferreira

Despacho de fls. 25: "Vistos os autos. Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado. Cessada a suspensão de intimações determinada na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, intime-se a União sobre os termos do acordo homologado à fl. 17 e comprovante de recolhimento previdenciário de fl. 23. Intimem-se as partes, via Diário da Justiça. Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraiá-TO, 26 de fevereiro de 2008. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

#### ÍNDICE

Advogado: CESANIO ROCHA BEZERRA (0010) (0011)	3056/TO
Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES (0002)	413A/TO
Advogado: GIOVANNI JOSÉ AMORIM (0006)	25200/RS
Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO (0009)	151B/TO
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO (0002) (0003) (0004) (0005) (0008)	1498B/TO
Advogado: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (0010)	834/TO
Advogado: PEDRO CARVALHO MARTINS (0008)	1961/TO
Advogado: RONALDO FONTES CAVALIERI (0009)	43521/MG
Advogado: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES (0007)	1791/TO
Advogado: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (0001) (0007)	1659/TO
Advogado: WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS (0001)	2899/TO
Advogado: WILSON ROBERTO CAETANO (0003) (0004)	277/TO

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 26/2008

Processo: 0470-2006-861-10-00-8  
 Exequente: CARMEN SILVA MARINHO  
 Advogado: ROBERTO NOGUEIRA - OAB/TO 726A  
 Executados: CERIMPER LTDA E OUTROS  
 2º Executado: AVESTIL DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR  
 4º Executado: EWERTON SANTOS DE SOUZA

O Exmo. Juiz REINALDO MARTINI da Vara do Trabalho de Guaraiá-TO, no uso das atribuições legais, torna público que, pelo presente edital, ficam CITADOS O 2º EXECUTADO, SR. AVESTIL DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR E O 4º EXECUTADO, SR. EWERTON SANTOS DE SOUZA, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequiêdo, no valor de R\$ 59.438,79 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos - valor atualizado até 31.12.2007), especificado no resumo de cálculos de fls. 191/205, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, ficam os executados intimados ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. O presente edital será publicado no Diário da Justiça e, ainda, afixado na sede do Juízo.

Eu, Daniel de Abreu Noletto, Diretor de Secretaria, conferi o presente que foi digitado pela Servidora Mônica Ramos de Souza. Guaraiá-TO, 20 de fevereiro de 2008 (4ª feira).

REINALDO MARTINI  
 Juiz do Trabalho

#### VARA DO TRABALHO DO GAMA

PROCESSO: **00050-2008-111-10-00-0 (0001)**  
 RECLAMANTE Wanderley Ferreira Bezerra  
 ADVOGADO: DIVINO JOSE SANTOS  
 RECLAMADO Toca dos Frios-Comércio de Alimentos Ltda  
 Despacho às fls. 31. Ao recte: "Em razão da devolução do SEED de notificação, endereçado à fl.30, retirem-se os autos da pauta de audiência, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o reclamante emende a inicial, indicando o novo endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da aludida peça processual(CPC, art.284, parágrafo único) e consequente extinção do feito, nos termos do art.267,I, do CPC, considerando as informações acima expostas.I."

PROCESSO: **00064-2008-111-10-00-3 (0002)**  
 RECLAMANTE Odilon Dias Boavista  
 ADVOGADO: JOAO GOMES VARJAO FILHO  
 RECLAMADO Antonio Alves Costa O Pindare ME +1  
 RECLAMADO Antec Construtora Ltda ME

Despacho às fls. 56. Ao Recte: "Defiro nova designação para audiência, incluindo na pauta do dia 10/03/2008, às 14h10. I." "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.s.a. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 10/03/2008 às 14h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00065-2008-111-10-00-8 (0003)**  
 RECLAMANTE Rosima Silva Rego  
 ADVOGADO: JOAO GOMES VARJAO FILHO  
 RECLAMADO Ana Célia Gomes

Despacho às fls. 55. Ao Recte: "Defiro nova designação para audiência, incluindo na pauta do dia 10/03/2008, às 14h20. I." "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.s.a. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 10/03/2008 às 14h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00068-2008-111-10-00-1 (0004)**  
 RECLAMANTE Renê Santos Rodrigues  
 ADVOGADO: NILTON LAFUENTE  
 RECLAMADO Centro de Integração de Adolescente Granjas Oliveiras-CIAGO

AUDIENCIA UNA DIA 10/03/2008 ÀS 15H10."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.s.a. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 10/03/2008 às 15h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00069-2008-111-10-00-6 (0005)**  
 RECLAMANTE Iracelli Acácio Severiano  
 ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS  
 RECLAMADO Taguasul Comércio de AlimentosLtda(supermercado Comper)

AUDIENCIA UNA DIA 10/03/2008 ÀS 15H20."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.s.a. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 10/03/2008 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00070-2008-111-10-00-0 (0006)**  
 RECLAMANTE Wanderson Geraldo Ribeiro dos Santos  
 ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 RECLAMADO Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos Senhora das Dores

AUDIENCIA UNA DIA 10/03/2008 ÀS 14H40."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.s.a. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 10/03/2008 às 14h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o nãocomparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedidapela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, naforma do artigo 852§ da CLT".

#### ÍNDICE

Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS (0005)	04489/O/DF
Advogado: DIVINO JOSE SANTOS (0001)	06479/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0006)	20190/O/DF
Advogado: JOAO GOMES VARJAO FILHO (0002) (0003)	19095/O/DF
Advogado: NILTON LAFUENTE (0004)	16858/O/DF

**Tribunal Regional Eleitoral****19ª ZONA ELEITORAL**

EDITAL Nº 6/2008

O MM. Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral, Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, FAZ SABER que foi exarada neste Juízo a seguinte decisão:

**Processo n.º: A485/2008 - Classe: VII**  
**Interessado:** GILMAR DELMONDES RODRIGUES  
**Assunto:** Suspensão de Direitos Políticos

"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal) para a inscrição 002443632054, pertencente ao eleitor **GILMAR DELMONDES RODRIGUES**, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Publique-se. Após, arquivem-se.  
Taguatinga-DF, 18 de fevereiro de 2008."

Eu, Luciana Monique do Amaral Nunes, Chefe Substituta do Cartório da 19ª ZE/DF, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 19ª Zona Eleitoral - DF, 27 de fevereiro de 2008.

JOÃO LOURENÇO DA SILVA  
Juiz Titular da 19ª ZE/DF

**Tribunal Marítimo**

## SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO  
NA SESSÃO DO DIA 04 DE MARÇO DE 2008  
(TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

**Nº 20.863/2004** - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "REDENTOR III", no canal de São Gonçalo, Pelotas, RS, em 06 de janeiro de 2004.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nascimento Gonçalves  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Jorge Odone Folchini (Proprietário)  
Advogada : Drª Ana Atalia F. Tamler (Defª Púbª da União)

**Nº 20.485/2003** - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome e um tronco de árvore, no lago da usina hidrelétrica de Porto Primavera, rio Paraná, Anaurilândia, MS, em 01 de janeiro de 2003.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Aparecido Donizete Salomão (Proprietário/Condutor)  
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (Defª Púbª da União)

**Nº 21.371/2005** - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TS ATIRADO" e a balsa "TS 1", no banco denominado Baixo do Espadarte, próximo à ilha dos Guarás, PA, em 30 de novembro de 2003.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nascimento Gonçalves  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Ivo Leopoldino (Comandante)  
Advogada : Drª Mariana Reis Abenza  
: Carlos Sérgio Costa da Silva (Condutor inabilitado)  
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (Defª Púbª da União)  
: Tranship Transportes Marítimos Ltda. (Proprietária)  
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira

**Nº 21.508/2005** - Fato da navegação envolvendo o NM "LITO", de bandeira panamenha, e um estivador, no porto de Maceió, AL, em 10 de fevereiro de 2005.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Irmãos Britto Representações e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães

OBS: ESTA PAUTA SUBSTITUI A ANTERIORMENTE PUBLICADA.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 27 de fevereiro de 2008.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO  
NA SESSÃO DO DIA 06 DE MARÇO DE 2008  
(QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:

**Nº 21.767/2005** - Acidente da navegação com o BP "SAGA DE VIKING", quando navegava no litoral do estado do Rio Grande do Sul, entre as cidades de São Simão e Mostardas, em 06 de março de 2005.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Luiz Fernando Aramis de Mattos Júnior  
Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. da União)

**Nº 22.306/2006** - Acidente da navegação com o bote/baleeira "DOURADO V", no canal do rio Itanhaém, litoral sul do estado de São Paulo, em 25 de junho de 2005.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Edson Alves Ribeiro (Condutor)  
Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. da União)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 27 de fevereiro de 2008.

## DIVISÃO JUDICIÁRIA

## SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008  
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO NR. : 2008/23232  
JUIZ(A) RELATOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
EMBARCACA(O)ES) : MSC DIDEM  
DATA DO ACIDENTE : 23/06/2007 HORA: 14:00  
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM C BLANCA-MARROCOS X VITORIA-BR  
OFICIO DE REMESSA: 000960/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPIRITO SANTO (CPES)

PROCESSO NR. : 2008/23233  
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS  
EMBARCACA(O)ES) : CLAUDIA  
DATA DO ACIDENTE : 21/07/2007 HORA: 11:00  
LOCAL DO ACIDENTE: AGUAS COSTEIRAS DO LITORAL NORTE DO ESP SANTO  
SAO MATEUS - ES  
OFICIO DE REMESSA: 000961/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPIRITO SANTO (CPES)

PROCESSO NR. : 2008/23234  
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
JUIZ(A) REVISOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
EMBARCACA(O)ES) : RUBY INDAH  
DATA DO ACIDENTE : 21/07/2007 HORA: 13:30  
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM LA SPEZIA-ITALIA XP TUBARAO-BR  
OFICIO DE REMESSA: 000978/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPIRITO SANTO (CPES)

PROCESSO NR. : 2008/23235  
JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
JUIZ(A) REVISOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
EMBARCACA(O)ES) : YOU KING  
DATA DO ACIDENTE : 23/05/2007 HORA: :  
LOCAL DO ACIDENTE: CAIS DE CAPUABA  
P VITORIA-BERCO 202-V VELHA-ES  
OFICIO DE REMESSA: 000992/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPIRITO SANTO (CPES)

PROCESSO NR. : 2008/23236  
JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL  
EMBARCACA(O)ES) : SEA DIVER  
DATA DO ACIDENTE : 26/08/2007 HORA: :  
LOCAL DO ACIDENTE: AGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
MARATAIZES - ES  
OFICIO DE REMESSA: 001015/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPIRITO SANTO (CPES)

PROCESSO NR. : 2008/23237  
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL  
JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
EMBARCACA(O)ES) : CAPE BANKS  
DATA DO ACIDENTE : 05/08/2007 HORA: 16:42  
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM ANTUERPIA-BELG X S ANTONIO-ARG  
PORTO DE VITORIA - ES  
OFICIO DE REMESSA: 001017/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPIRITO SANTO (CPES)

PROCESSO NR. : 2008/23238  
JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS  
JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
EMBARCACA(O)ES) : ANNA SCHULTE  
DATA DO ACIDENTE : 07/08/2007 HORA: 00:45  
LOCAL DO ACIDENTE: BAIÁ DA GUANABARA  
TERMINAL MULTI-RIO - RJ  
OFICIO DE REMESSA: 001331/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)

PROCESSO NR. : 2008/23239  
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS  
EMBARCACA(O)ES) : BOW CARDINAL  
DATA DO ACIDENTE : 04/06/2007 HORA: 14:00  
LOCAL DO ACIDENTE: BAIÁ DA GUANABARA  
I DO GOVERNADOR - RJ  
OFICIO DE REMESSA: 001387/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (CPRJ)

PROCESSO NR. : 2008/23240  
JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS  
JUIZ(A) REVISOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
EMBARCACA(O)ES) : SANTA FE  
DATA DO ACIDENTE : 23/05/2007 HORA: 10:40  
LOCAL DO ACIDENTE: BAIÁ DE SEPETIBA  
SEPETIBA - RJ  
OFICIO DE REMESSA: 000297/2007 DA DELEGACIA DA CP EM ITACURUCA (DEL.ITACURUCA)

PROCESSO NR. : 2008/23241  
JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL  
EMBARCACA(O)ES) : ROBERTO I  
TALISMA MAR II  
DATA DO ACIDENTE : 06/07/2007 HORA: 06:00  
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DO FAROL DE SAO TOME  
CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ  
OFICIO DE REMESSA: 000369/2007 DA DELEGACIA DA CP EM MACAE (DELMACAE)

PROCESSO NR. : 2008/23242  
JUIZ(A) RELATOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
EMBARCACA(O)ES) : MARIA DA CRUZ  
DATA DO ACIDENTE : 15/11/2006 HORA: 15:00  
LOCAL DO ACIDENTE: RIO SAO FRANCISCO  
P MUNICIPAL-ITACARAMBI-MG  
OFICIO DE REMESSA: 000315/2007 DA CAPITANIA FLUVIAL DO RIO SAO FRANCISCO

PROCESSO NR. : 2008/23243  
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS  
EMBARCACA(O)ES) : KENIO  
DATA DO ACIDENTE : 18/06/2007 HORA: 09:00  
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DE TABATINGA  
10 MILHAS PRAIA TABATINGA-RN  
OFICIO DE REMESSA: 000575/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (CPRN)

PROCESSO NR. : 2008/23244  
JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS  
EMBARCACA(O)ES) : RIO GUAJARA-I  
DATA DO ACIDENTE : 28/12/2006 HORA: 14:00  
LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS  
PARANA DO BRITO-PRAINHA-PA  
OFICIO DE REMESSA: 000432/2007 DA DELEGACIA FLUVIAL DE SANTAREM (DEL. SANTAREM)

PROCESSO NR. : 2008/23245  
JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS  
EMBARCACA(O)ES) : DONA LIANE  
WILSINHO  
DATA DO ACIDENTE : 07/09/2007 HORA: 22:00  
LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS  
PONTA PARICATUBA-SANTAREM-PA  
OFICIO DE REMESSA: 000547/2007 DA DELEGACIA FLUVIAL DE SANTAREM (DEL. SANTAREM)

PROCESSO NR. : 2008/23246  
JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL  
JUIZ(A) REVISOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
EMBARCACA(O)ES) : RAFAELLEN  
DATA DO ACIDENTE : 03/08/2007 HORA: 12:00  
LOCAL DO ACIDENTE: BAIÁ DE GUAJERUTUA  
CURURUPU - MA  
OFICIO DE REMESSA: 000771/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (CPMA)

PROCESSO NR. : 2008/23247  
JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
JUIZ(A) REVISOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
EMBARCACA(O)ES) : GUERRO  
DATA DO ACIDENTE : 06/08/2007 HORA: 16:45  
LOCAL DO ACIDENTE: CANAL DO RIO ITIBERE  
PARANAGUA - PR  
OFICIO DE REMESSA: 001157/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANA (CPPR)



PROCESSO NR. : 2008/23248  
 JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
 JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL  
 EMBARCACAO(OES) : ANJO ENCHADAY  
 BOMSENHOR  
 DATA DO ACIDENTE : 11/08/2007 HORA: :  
 LOCAL DO ACIDENTE: CAIS DO TRAPICHE DA ILHA SAO MIGUEL  
 PARANAGUA - PR  
 OFICIO DE REMESSA: 001158/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANA (CPPR)

PROCESSO NR. : 2008/23249  
 JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
 JUIZ(A) REVISOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
 EMBARCACAO(OES) : SABRINA  
 DATA DO ACIDENTE : 14/08/2007 HORA: :  
 LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL  
 TERM STA CATARINA-BERCO 301-SC  
 OFICIO DE REMESSA: 000226/2007 DA DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SAO FRANCISCO DO SUL

PROCESSO NR. : 2008/23250  
 JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
 EMBARCACAO(OES) : SUELI  
 DATA DO ACIDENTE : 11/09/2007 HORA: 19:30  
 LOCAL DO ACIDENTE: BAIJA DA BABITONGA  
 ILHA DA RITA-VILA DA GLORIA-SC  
 OFICIO DE REMESSA: 000240/2007 DA DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SAO FRANCISCO DO SUL

PROCESSO NR. : 2008/23251  
 JUIZ(A) RELATOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
 JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
 EMBARCACAO(OES) : SANTA MARTA  
 DATA DO ACIDENTE : 16/12/2006 HORA: :  
 LOCAL DO ACIDENTE: RIO CAI  
 MONTENEGRO - RS  
 OFICIO DE REMESSA: 000973/2007 DA DELEGACIA DA CP EM PORTO ALEGRE (DEL. PALEGRE)

PROCESSO NR. : 2008/23252  
 JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
 JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL  
 EMBARCACAO(OES) : TRIUNFO I  
 DATA DO ACIDENTE : 10/06/2006 HORA: 23:45  
 LOCAL DO ACIDENTE: RIO JACUI  
 DE SAO JERONIMO P/TRIUNFO - RS  
 OFICIO DE REMESSA: 000976/2007 DA DELEGACIA DA CP EM PORTO ALEGRE (DEL. PALEGRE)

PROCESSO NR. : 2008/23253  
 JUIZ(A) RELATOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
 JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
 EMBARCACAO(OES) : SEM NOME  
 DATA DO ACIDENTE : 03/12/2006 HORA: 18:00  
 LOCAL DO ACIDENTE: REPRESA DE CAPINGUI  
 PASSO FUNDO - RS  
 OFICIO DE REMESSA: 001029/2007 DA DELEGACIA DA CP EM PORTO ALEGRE (DEL. PALEGRE)

PROCESSO NR. : 2008/23254  
 JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
 EMBARCACAO(OES) : BRANAVE V  
 DATA DO ACIDENTE : 22/12/2006 HORA: 09:00  
 LOCAL DO ACIDENTE: RIO CAI  
 NOVA SANTA RITA - RS  
 OFICIO DE REMESSA: 001051/2007 DA DELEGACIA DA CP EM PORTO ALEGRE (DEL. PALEGRE)

PROCESSO NR. : 2008/23255  
 JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL  
 JUIZ(A) REVISOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
 EMBARCACAO(OES) : PESMAR I  
 DATA DO ACIDENTE : 30/07/2006 HORA: :  
 LOCAL DO ACIDENTE: RIO JACUI  
 I MARINHEIROS-PORTO ALEGRE-RS  
 OFICIO DE REMESSA: 001052/2007 DA DELEGACIA DA CP EM PORTO ALEGRE (DEL. PALEGRE)

PROCESSO NR. : 2008/23256  
 JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
 JUIZ(A) REVISOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
 EMBARCACAO(OES) : IB CORUMBA  
 FME B-208  
 FN I  
 N-4/8  
 N-7  
 DATA DO ACIDENTE : 16/08/2007 HORA: 05:00  
 LOCAL DO ACIDENTE: RIO PARAGUAI - KM 1517  
 DIVISA LADARIE E CORUMBA-MS  
 OFICIO DE REMESSA: 000786/2007 DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL (CFPN)

PROCESSO NR. : 2008/23257  
 JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
 JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 EMBARCACAO(OES) : DE MADEIRA SEM NOME  
 DATA DO ACIDENTE : 22/07/2006 HORA: 13:00  
 LOCAL DO ACIDENTE: REPRESA BILLINGS  
 SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
 OFICIO DE REMESSA: 001290/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO (CPSP)

PROCESSO NR. : 2008/23258  
 JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL  
 JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
 EMBARCACAO(OES) : CAP SAN MARCO  
 DATA DO ACIDENTE : 07/05/2007 HORA: 04:00  
 LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DE SANTOS  
 TERM SANTOS BRASIL-SANTOS-SP  
 OFICIO DE REMESSA: 001350/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO (CPSP)

PROCESSO NR. : 2008/23259  
 JUIZ(A) RELATOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
 JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
 EMBARCACAO(OES) : SANTA MONICA  
 DATA DO ACIDENTE : 23/03/2007 HORA: 05:45  
 LOCAL DO ACIDENTE: CAIS DO TERM DE CONTEINERES-TECOM  
 BERCO 01 DA SANTOS BRASIL-SP  
 OFICIO DE REMESSA: 001356/2007 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO (CPSP)

PROCESSO NR. : 2008/23260  
 JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
 JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL  
 EMBARCACAO(OES) : NAIARA  
 RAYSSA BECIL  
 DATA DO ACIDENTE : 19/07/2007 HORA: 06:30  
 LOCAL DO ACIDENTE: RIO NEGRO  
 MANAUS - AM  
 OFICIO DE REMESSA: 002020/2007 DA CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZONIA OCIDENTAL (CFAOC)

PROCESSO NR. : 2008/23261  
 JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
 JUIZ(A) REVISOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 EMBARCACAO(OES) : CALILI CAMELY  
 ESTADO DE TOCANTINS  
 ISABELE V  
 JEAN FILHO XXXI  
 JEANY SARON X  
 JEANY SARON XII  
 JEANY SARON XXI  
 DATA DO ACIDENTE : 27/11/2006 HORA: 04:30  
 LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS  
 ITACOATIARA - AM  
 OFICIO DE REMESSA: 002023/2007 DA CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZONIA OCIDENTAL (CFAOC)

PROCESSO NR. : 2008/23262  
 JUIZ(A) RELATOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
 JUIZ(A) REVISOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
 EMBARCACAO(OES) : A REMO SEM NOME  
 DATA DO ACIDENTE : 20/06/2007 HORA: 10:00  
 LOCAL DO ACIDENTE: PARANA DO LIMA  
 PARINTINS - AM  
 OFICIO DE REMESSA: 002056/2007 DA CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZONIA OCIDENTAL (CFAOC)

PROCESSO NR. : 2008/23263  
 JUIZ(A) RELATOR(A):FERNANDO ALVES LADEIRAS  
 JUIZ(A) REVISOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
 EMBARCACAO(OES) : FLAMENGO  
 DATA DO ACIDENTE : 06/03/2007 HORA: 04:50  
 LOCAL DO ACIDENTE: RIO NEGRO  
 P TERM CHIBATAO-MANAUS-AM  
 OFICIO DE REMESSA: 002063/2007 DA CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZONIA OCIDENTAL (CFAOC)

PROCESSO NR. : 2008/23264  
 JUIZ(A) RELATOR(A):EVERALDO SERGIO H. TORRES  
 JUIZ(A) REVISOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
 EMBARCACAO(OES) : JEAN FILHO XLIII  
 MERCOSUL MANAUS  
 DATA DO ACIDENTE : 26/05/2007 HORA: 04:15  
 LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS  
 ILHA DAS ONCAS-MANAUS-AM  
 OFICIO DE REMESSA: 002090/2007 DA CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZONIA OCIDENTAL (CFAOC)

PROCESSO NR. : 2008/23265  
 JUIZ(A) RELATOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL  
 JUIZ(A) REVISOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
 EMBARCACAO(OES) : ALMIR ARAUJO  
 DATA DO ACIDENTE : 22/12/2006 HORA: 22:30  
 LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS  
 PARANA DO SERPA-URUCURITUBA-AM  
 OFICIO DE REMESSA: 002128/2007 DA CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZONIA OCIDENTAL (CFAOC)

PROCESSO NR. : 2008/23266  
 JUIZ(A) RELATOR(A):MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
 JUIZ(A) REVISOR(A):SERGIO CEZAR BOKEL  
 EMBARCACAO(OES) : ANA MARIA V  
 DATA DO ACIDENTE : 20/12/2006 HORA: 04:00  
 LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS  
 COSTA ESPREITO-URUCURITUBA-AM  
 OFICIO DE REMESSA: 002130/2007 DA CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZONIA OCIDENTAL (CFAOC)

PROCESSO NR. : 2008/23267  
 JUIZ(A) RELATOR(A):MARCELO DAVID GONCALVES  
 JUIZ(A) REVISOR(A):JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES  
 EMBARCACAO(OES) : DE MADEIRA SEM NOME  
 DATA DO ACIDENTE : 10/06/2007 HORA: 15:00  
 LOCAL DO ACIDENTE: LAGO DE JANAUACA  
 VILA JANAUACA-IRANDUBA-AM  
 OFICIO DE REMESSA: 002137/2007 DA CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZONIA OCIDENTAL (CFAOC)

TOTALIZACAO:  
 JUIZ DISTRIBUIDO TOTAL  
 JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES 6 6  
 MARIA CRISTINA DE O. PADILHA 6 6  
 MARCELO DAVID GONCALVES 7 7  
 EVERALDO SERGIO H. TORRES 7 7  
 SERGIO CEZAR BOKEL 5 5  
 FERNANDO ALVES LADEIRAS 5 5

TOTAL => 36 36

TERMO DE ENCERRAMENTO  
 CONTEM A PRESENTE ATA 36 INQUERITO(S)/RECURSO(S)  
 DISTRIBUIDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2008.

LUIZ AUGUSTO CORREIA  
 Vice-Almirante (RM1)  
 Juiz Presidente

TRIBUNAL MARÍTIMO  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PROCESSO Nº 23.025/2007 - PRAZO 30 DIAS

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.025/2007, referente ao fato da navegação envolvendo o NM "KENT TRADER", de bandeira de Netherlands, e um estivador, no porto de Itaquí, São Luís, MA, em 02 de junho de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representados VASILIJS SKOLINS, lituano, casado, Comandante da embarcação supramencionada, filho de Nikolay Skolins e de Regina Skolina, tido como residente na 23 Pupolu str Rezekne, Lituânia LV-4603, e COMPANHIA REDERI AB LILLGAARD, Proprietária do NM "KENT TRADER", não constando endereço nos autos, dados como responsáveis pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54. O primeiro Representado, Comandante da embarcação, é responsável por negligência, eis que não fiscalizou, como deveria, as condições do guindaste, permitindo que a faina, que estava sendo executada a bordo do NM "KENT TRADER", fosse realizada com equipamento em péssimas condições de conservação e manutenção, visíveis a olho nu. A segunda Representada, a empresa proprietária da embarcação supramencionada, também é responsável por negligência, eis que deixou de promover a adequada conservação e manutenção do equipamento. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente CITA-OS para apresentarem defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente dos referidos representados, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 18 de fevereiro de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

## Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

### PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 48, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007  
Institui o Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (DJ-e) e dá outras providências.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no PA N. 13.832/2007, resolvem:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como instrumento oficial, de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, a partir de 1º de janeiro de 2008.

§ 1º O Diário de Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais da Imprensa Nacional e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço [www.tjdft.gov.br](http://www.tjdft.gov.br).

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

§ 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manterá a publicação impressa, no Diário de Justiça, Seção 3, até 31 de dezembro de 2007, e a partir de 2 de janeiro de 2008, apenas na versão eletrônica na página do TJDF, substituindo integralmente a versão em papel.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico, bem como a página de publicação, serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.

Parágrafo único. A Administração Superior do TJDF, mediante Portaria, designará os servidores que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 09:00 horas, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Fica dispensada a juntada aos autos do processo, de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, com a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias remetidas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º Cabe à unidade produtora referida no caput, o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 2º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17:00 horas, para sua disponibilização na página do Tribunal no dia seguinte.

§ 3º Ultrapassado o horário limite para envio das matérias à publicação, aquelas que foram enviadas somente poderão ser retiradas com autorização da autoridade maior de sua esfera de competência, seja da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria.

§ 4º Após o encaminhamento para publicação, as matérias serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão Documental, em, até, 48 horas na página do Tribunal.

Art. 6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretaria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário de Justiça Eletrônico.

§ 1º As edições do Diário de Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no diário da Justiça Eletrônico do TJDF, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Superior do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com o apoio técnico da Secretaria de Informática e Secretaria de Gestão Documental.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA  
Presidente

Desembargador EDUARDO ALBERTO DE MORAES OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Desembargador JOÃO DE ASSIS MARIOSI  
Corregedor

PORTARIA CONJUNTA Nº 51, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007  
Altera o artigo 1º da Portaria Conjunta N. 048, de 27 de novembro de 2007, que institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (DJ-e).

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no PA N. 13.832/2007, bem como considerando o disposto na Portaria N. 308, da Imprensa Nacional, de 30 de novembro de 2007, publicada no Diário da União, Seção I, de 03 de dezembro de 2007, Página 02, resolvem:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria Conjunta N. 048, de 27 de novembro de 2007, publicada no Diário da Justiça, Seção 3, Folha 70, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, a partir de 1º de janeiro de 2008, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação da versão impressa, pela Imprensa Nacional.

§ 1º O Diário de Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 03 de março de 2008, a versão impressa das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço [www.tjdft.gov.br](http://www.tjdft.gov.br)

I - No período compreendido entre os dias 1º de janeiro de 2008 e 02 de março de 2008, o TJDF utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça de forma não oficial, quando serão feitos os testes e ajustes que se fizerem necessários, e para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação em meio impresso.

§ 2º A publicação eletrônica não substituirá a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA  
Presidente

Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Desembargador JOÃO DE ASSIS MARIOSI  
Corregedor

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### SERVIÇO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - SERECO

##### PAUTA DE DESPACHO Nº 6/2008

Despacho exarado pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

#### Recurso Especial

**Num Processo** : 2000 01 1 082435-9

**Recorrente** : CONIC - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

**Advogado** : Dr.(a) HENRIQUE MARIANO

**Recorrido** : ALUMI PUBLICIDADES LTDA

**Advogado** : Dr.(a) LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARANTES

##### DESPACHO FLS. 612

CONIC - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA peticiona às fls. 608/609 requerendo a juntada de novo instrumento particular de substabelecimento em favor advogada Carla Beatriz Hamu Silva Cherulli, dessa feita com reservas de poderes em substituição ao de fl. 601, substabelecido para a mesma advogada, que constou "sem reserva". Requer, ainda, que o substabelecimento de fls. 601, seja considerado sem efeito.

DEFIRO os pedidos.

Desembargador LÉCIO RESENDE  
Presidente do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e dos Territórios

**Num Processo** : 2004 01 1 079590-7

**Recorrente** : JOSÉ FERNANDES LOPES DE SOUSA

**Advogado** : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

**Recorrido** : HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A

**Advogado** : Dr.(a) LUIZ ROBERTO PASSANI

##### DESPACHO FLS. 223/224

À fl. 221, HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A e JOSÉ FERNANDES LOPES DE SOUSA requerem a homologação de acordo que firmaram, bem como postulam a extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com o arquivamento definitivo dos autos.

A decisão de fls. 212/214, proferida por esta Presidência, indeferiu o processamento do recurso especial interposto por JOSÉ FERNANDES LOPES DE SOUSA, tendo sido objeto de agravo de instrumento dirigido ao STJ.

Conforme se pode verificar da certidão de fl. 217 verso, o agravo de instrumento foi remetido à Corte Superior em 19/4/2007, encontrando-se o presente feito sobrestado no SERECO, por força do artigo 230, do RITJDFT.

Tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes impõe ao requerente a obrigação de protocolizar pedido de desistência do agravo de instrumento junto ao STJ, determino a remessa dos presentes autos ao juízo de origem, para homologação do acordo noticiado.

Desembargador LÉCIO RESENDE  
Presidente do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e dos Territórios

**Num Processo** : 2004 01 1 121265-3

**Recorrente** : DISTRITO FEDERAL

**Advogado** : Dr.(a) CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - PROCURADOR

**Recorridos** : SALOMÃO ELIAS ALVES DE OLIVEIRA e OUTROS

**Advogado** : Dr.(a) WANDER PEREZ

##### DESPACHO FLS. 311

Às fls. 308/309, SALOMÃO ELIAS ALVES DE OLIVEIRA e OUTROS requereram fosse determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para correção de suposto erro material na publicação do nome de seu patrono, bem como fosse determinada a reabertura do prazo para a interposição de recursos contra a decisão proferida pela Quinta Turma do STJ.

Determino, assim, a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do pedido de fls. 308/309.

Desembargador LÉCIO RESENDE  
Presidente do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e dos Territórios

**Num Processo** : 2004 01 5 004639-4

**Recorrentes** : DAIWA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e ESPÓLIO DE TADASHI MURAKAMI e MIZUE MURAKAMI

**Advogado** : Dr.(a) GUILHERME LIMA BRAGA

**Recorrido** : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

**Advogado** : Dr.(a) ANTONINO JERÔNIMO DE OLIVEIRA PIAZZI

##### DESPACHO FLS. 412

Em petição acostada à fl. 401, o advogado ANTÔNIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA PIAZZI, inscrito na OAB/DF sob o nº 1429, apresentou o documento de fls. 408/410, que atesta a notificação de renúncia ao mandato que lhe fora outorgado por BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, em conformidade com o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a atuação e dê-se processamento regular ao feito.

Desembargador LÉCIO RESENDE  
Presidente do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e dos Territórios

**Num Processo** : 2006 01 1 064618-9

**Recorrentes** : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

**Advogado** : Dr.(a) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA, HUGO DAMASCENO TELES

**Recorrentes** : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO

**Advogado** : Dr.(a) GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTROS

**Recorrido** : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO

**Advogado** : Dr.(a) GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTROS

**Recorrido** : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

**Advogado** : Dr.(a) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA, HUGO DAMASCENO TELES

##### DESPACHO FLS. 329/331

III - Ante o exposto, **CONHEÇO**, mas **NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração**.

Desembargador LÉCIO RESENDE  
Presidente do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e dos Territórios

**Num Processo** : 2007 00 2 013564-9

**Recorrente** : SÉRGIO ELIAS COURI

**Advogado** : Dr.(a) SÉRGIO ELIAS COURI

**Recorrido** : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

##### DESPACHO FLS. 198

Às fls. 193/196, SÉRGIO ELIAS COURI vem informar que, tendo em vista as providências tomadas pelo MM. Juízo reclamado, ulterior à interposição do recurso especial, tomando sem efeito a decisão que foi a causa de pedir, houve perda do objeto da reclamação, e, por via de extensão, do recurso especial por ele interposto. Requeru, assim, fosse determinado o retorno dos autos à Sexta Turma Cível, para que o emittente relator dê por extinto o feito.

Considerando que o recurso especial interposto pelo requerente ainda não recebeu juízo de admissibilidade, defiro o pedido e determino o retorno dos autos ao eminente Relator, para apreciação do pleito.

Desembargador LÉCIO RESENDE  
Presidente do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e dos Territórios



Num Processo : 2007 01 1 069838-0

Recorrente : L. M. G. S. R. por O. M. G.

Advogado : Dr.(a) WANDERLEY LEAL CHAGAS

Recorrido : A. D. S.

Advogado : Dr.(a) RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO FLS. 97/98

À fl. 95, o advogado RONALDO O. C. CAVALCANTI, OAB/DF 8.997, requer seja excluído seu nome dos presentes autos, tendo em vista a inexistência de qualquer vínculo seu com o processo em questão.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre causídico realmente não se encontra investido nos poderes de representação de Leticia Moraes Godoy de Souza, tendo se limitado a representá-la nos autos de acordo de alimentos.

Assim, determino seja excluído seu nome dos presentes autos.

De outro lado, tendo em vista que a presente relação processual não foi integralmente constituída, na medida em que a sentença extinguiu o processo por falta de interesse de agir, não se mostra exigível a intimação do recorrido, ao menos por ora, para oferecer contra-razões ao recurso especial.

Desta forma, após a providência acima determinada, dê-se regular processamento ao feito, com a conclusão para juízo de admissibilidade.

Desembargador LÉCIO RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e dos Territórios

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2008

PAUTA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 20/2008

Despachos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, em Juízo de Admissibilidade.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS N. 2003 01 1 005659-4

Recorrente : SINDFICO - SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ORCAMENTO

FINANAÇAS E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL

Advogados : Dr.(a) JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr.(a) LUIS MÁRCIO OLINTO PESSOA - PROCURADOR

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003 01 1 063237-5

Recorrente : SISTEL FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados : Dr.(a) JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS

Recorrido : PAULO DE TARSO FERREIRA

Advogado : Dr.(a) ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e INDEFIRO o do recurso extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 084728-0

Recorrente : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

Advogados : Dr.(a) DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS

Recorrido : INDIANA SEGUROS S/A

Advogados : Dr.(a) PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTROS

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 096432-0

Recorrente : VALER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP

Advogados : Dr.(a) PATRÍCIA LEITE PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e determino o SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 112505-2

Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL SA

Advogados : Dr.(a) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

Recorrido : JOSÉ FLÁVIO VIEIRA NUNES

Advogado : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS e ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTROS

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS N. 2005 01 1 006726-4

Recorrente : OVÍDIO JOSÉ DE SOUZA

Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogados : Dr.(a) ZÉLIO MAIA DA ROCHA - (PROCURADOR) E OUTROS

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 024242-3

Recorrente : MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr.(a) BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES - PROCURADOR

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 028070-2

Recorrente : MARIA DAS DORES COELHO

Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr.(a) LUIS FERNANDO BELEM PERES - PROCURADOR

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 033302-2

Recorrente : MARGARIDA FERREIRA MADUREIRA SILVA

Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogados : Dr.(a) ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR E OUTROS

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 035542-3

Recorrente : ANA CORDEIRO LUCENA

Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogados : Dr.(a) IVAN MACHADO BARBOSA - (PROCURADOR) E OUTROS

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 036584-2

Recorrente : MARIA DALVA JUNQUEIRA GUIMARÃES

Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr.(a) TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCURADORA

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 037264-2

Recorrente : LIVIA CLEA ANTUNES BESSA

Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr.(a) TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCURADORA

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 038245-9

Recorrente : EDINALVA MARIA ROCHA

Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr.(a) FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS - PROCURADORA

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 039216-2

Recorrente : MARIA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogados : Dr.(a) GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - PROCURADOR E OUTROS

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 040892-4

Recorrente : MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA

Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr.(a) ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA - PROCURADOR

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 052936-6

Recorrente : PORCINA BEZERRA LEITE

Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr.(a) MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 052936-6

Recorrente : DISTRITO FEDERAL

Advogados : Dr.(a) JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - (PROCURADOR) E OUTROS

Recorrido : PORCINA BEZERRA LEITE

Advogado : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

#### RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 053636-7

Recorrente : DINÁ RESENDE DE ARAÚJO

Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

Recorrido : DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr.(a) SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - PROCURADOR

#### DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.

Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 054347-2**

Recorrente : POSTALIS-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS TELÉGRAFOS  
Advogados : Dr.(a) EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTROS  
Recorridos : ADÃO GARCIA FILHO E OUTROS  
Advogados : Dr.(a) FÁBIO SOARES JANOT E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 070948-3**

Recorrente : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A (BTB) E BRASIL TELECOM S/A (BT)  
Advogados : Dr.(a) ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS  
Recorrido : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A  
Advogados : Dr.(a) FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e INDEFIRO o do recurso extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 134345-5**

Recorrentes : CAROLINA DA SILVA GOMES E OUTROS  
Advogados : Dr.(a) VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) FABIO OLIVEIRA LEITE - PROCURADOR

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 076679-2**

Recorrente : POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS TELÉGRAFOS  
Advogados : Dr.(a) EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTROS  
Recorridos : LUCIA ELENA MARTINS MURINE E OUTROS  
Advogados : Dr.(a) DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 122962-9**

Recorrente : FABIOLA FERREIRA DA SILVA  
Advogados : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS  
Recorrido : BANCO FINASA S/A  
Advogados : Dr.(a) TAÍSA FRANÇA RESENDE ROCHA E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002 01 5 003585-3**

Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL  
Advogados : Dr.(a) ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTROS  
Recorrido : FRANCISCO SÁTIRO DE ARAÚJO  
Advogados : Dr.(a) JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003 01 1 033499-4**

Recorrente : SÔNIA MARIA FLORES DOS REIS  
Advogados : Dr.(a) JANAINA BARCELOS DA SILVA E OUTROS  
Recorrido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado : Dr.(a) ROGÉRIO BORGES DE SOUZA - PROCURADOR

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE N. 2003 01 3 002912-3**

Recorrente : M. M. P. E. L.  
Advogados : Dr.(a) ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS  
Recorrido : M. P. D. F. T.

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 052201-9**

Recorrente : CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados : Dr.(a) ISRAEL PINHEIRO TORRES e GUILLERMO DICESAR MARTINS DE ARAÚJO GONÇALVES E OUTROS  
Recorrido : SANDRA ANTONIO CUNHA VILELA  
Advogado : Dr.(a) ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 063558-2**

Recorrente : ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados : Dr.(a) CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO E OUTROS  
Recorrido : FRANCINE COUTO  
Advogado : Dr.(a) JOSE COUTO FILHO

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 063558-2**

Recorrente : ANTARES ENGENHARIA LTDA  
Advogado : Dr.(a) JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA  
Recorrido : FRANCINE COUTO  
Advogado : Dr.(a) JOSE COUTO FILHO

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 075270-2**

Recorrente : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO  
Advogados : Dr.(a) ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS  
Recorrido : MÔNICA DA COSTA MARTINS  
Advogado : Dr.(a) OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 094800-9**

Recorrente : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
Advogados : Dr.(a) CAROLINA LINHARES DOLABELA E OUTROS  
Recorrido : THEMAR TRANSPORTES LTDA  
Advogados : Dr.(a) DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 017666-3**

Recorrente : SOLANGE APARECIDA GARCIA NAVES  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA  
Recorrido : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A  
Advogado : Dr.(a) ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 032164-3**

Recorrente : KISLA MARQUES PEREIRA MACEDO  
Advogados : Dr.(a) JANAINA BARCELOS DA SILVA E OUTROS  
Recorrido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado : Dr.(a) PAULO RIOS MATOS ROCHA - (PROCURADOR)

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 072344-4**

Recorrentes : MÁRCIO ANDRÉ DE QUEIROZ OLIVEIRA rep. por ROZANIA GARCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) SÉRGIO CARVALHO - PROCURADOR

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 072534-5**

Recorrente : IRES RICARDO BASSO  
Advogados : Dr.(a) REINALDO PETTENGILL E OUTROS  
Recorrido : FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA  
Advogados : Dr.(a) PATRICIA SOUZA FURTADO E OUTROS  
Recorrido : BANRISUL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
Advogados : Dr.(a) MÁRCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 079621-7**

Recorrente : SEGASP SEGURO DE VIDA - AABB/SP ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL DE SÃO PAULO  
Advogados : Dr.(a) WALDO NORBERTO E OUTROS  
Recorrido : MARCOS DA SILVA GARCIA  
Advogados : Dr.(a) JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 090839-9**

Recorrentes : JOAQUIM LOPES DA CRUZ FILHO E OUTROS  
Advogados : Dr.(a) MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA E OUTROS  
Recorridos : JOÃO ALVES DE MACEDO E OUTROS  
Advogados : Dr.(a) JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 095133-5**

Recorrente : BANCO ITAÚBANK S.A.(ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.)  
Advogados : Dr.(a) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
Recorrido : MARIA HILMA MIRANDA  
Advogado : Dr.(a) MARIA ELMA MIRANDA

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 147853-4**

Recorrente : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - (PROCURADOR)  
Recorrido : SINDSER - SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL  
Advogados : Dr.(a) ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 149358-8**

Recorrente : GLOBEX UTILIDADES S/A  
Advogados : Dr.(a) GILBERTO JOSÉ MARTINS DE LIMA E OUTROS  
Recorrido : ELIETE MARQUES DE SOUZA  
Advogados : Dr.(a) LUCIANO LIMA BANDEIRA E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.



**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005 03 1 001688-8**

Recorrente : S. S. S. B.  
Advogado : Dr.(a) MARIA APARECIDA DE MAGALHÃES BRITO  
Recorrido : M. P. D. F. T.

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006 00 2 014393-0**

Recorrentes : S. A. C. R. por R. A. R. E OUTROS  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA  
Recorrido : R. B. C.  
Advogado : Dr.(a) NÃO CONSTA ADVOGADO

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 058257-6**

Recorrente : DISTRITO FEDERAL  
Advogados : Dr.(a) TATIANA FERREIRA TAMER E OUTROS  
Recorridos : MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr.(a) CONSTANTINO DE JESUS BARROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 062008-2**

Recorrente : MARIA DEUSA CAVALCANTE  
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogados : Dr.(a) MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS  
Recorrido : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) GERALDO MARTINS FERREIRA - PROCURADOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 062058-9**

Recorrente : BANCO ITAÚBANK S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A)  
Advogados : Dr.(a) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
Recorrido : PAULO DE SANTIS  
Advogados : Dr.(a) JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006 01 1 065291-7**

Recorrente : ITALO JARDEL DE SOUSA  
Advogados : Dr.(a) DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO - NAJ-UNIDF E OUTROS  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 128653-8**

Recorrente : FREDERICO LUIS FELIPE COELHO  
Advogados : Dr.(a) ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS  
Recorrido : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogados : Dr.(a) JOÃO PAULO PINTO E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 133113-3**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados : Dr.(a) MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTROS  
Recorrido : JONAS MODESTO DA CRUZ  
Advogados : Dr.(a) TIAGO CORREIA DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 10 1 006328-2**

Recorrentes : ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA rep. por LEONÍDIA BRAGA MEIRELES E OUTROS  
Advogados : Dr.(a) MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTROS  
Recorrido : ROZANA DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr.(a) N/C ADVOGADO

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 004165-8**

Recorrentes : PEDRO HENRIQUE GRAÇA GENEROSO PEREIRA E OUTROS  
Advogado : Dr.(a) ANTONIO LINS GUIMARAES  
Recorrido : MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ VIEIRA  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 011467-6**

Recorrentes : MÁRCIA FERREIRA MIRANDA E OUTROS  
Advogado : Dr.(a) VALTER FERREIRA XAVIER FILHO  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogados : Dr.(a) TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial no agravo regimental no(a). Publique-se.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003 01 1 030099-7**

Recorrente : DIVINA NEUSA DE QUEIROZ  
Advogados : Dr.(a) ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) TATIANA BARBOSA DUARTE - PROCURADORA

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL DO JUÍZADO ESPECIAL N. 2007 09 1 011422-9**

Recorrente : BRASIL TELECOM S/A  
Advogados : Dr.(a) EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS  
Recorrido : MARIA MUDESTINA DO NASCIMENTO  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2008

PAUTA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 21/2008  
Despachos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, em Juízo de Admissibilidade.

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007 00 2 004883-4**

Recorrente : MIRTES ALVES GONTIJO MACIEL PINHEIRO  
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário. Publique-se.

**RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N. 2007 00 2 011963-6**

Recorrente : WELTON DO NASCIMENTO MARQUES FARIA  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário. Publique-se.

**RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N. 2007 00 2 013243-9**

Recorrentes : EDVALDO PEREIRA NOVAES E OUTROS  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário. Publique-se.

**RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N. 2007 00 2 013446-2**

Recorrente : DIEGO MOURA BRITO  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário. Publique-se.

**RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N. 2007 00 2 013974-3**

Recorrente : ODEILDE MARIA SANTOS DE JESUS  
Advogado : Dr.(a) MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso ordinário. Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001 01 1 115185-3**

Recorrente : ATLANTA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA  
Advogado : Dr.(a) SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA  
Recorridos : JOSÉ BARACAT E OUTROS  
Advogado : Dr.(a) RAUL QUEIROZ NEVES e RICARDO ANTONIO EMERSON L DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003 01 1 068230-6**

Recorrente : GERALDA ELISABETH LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados : Dr.(a) ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTROS  
Recorrido : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) ADÉLTON ROCHA MALAQUIAS - (PROCURADOR)

DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário. Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 067342-7**

Recorrente : POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS TELEGRAFOS  
Advogados : Dr.(a) EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTROS  
Recorridos : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA MUNIZ E OUTROS  
Advogados : Dr.(a) FÁBIO SOARES JANOT E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 103977-2**

Recorrente : MANOEL NELI DA SILVA  
Advogados : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS  
Recorrido : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Advogados : Dr.(a) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário. Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 122523-6**

Recorrente : CONDOMÍNIO VILLAGES ALVORADA  
Advogados : Dr.(a) SÉRGIO BASTOS BLANCO E OUTROS  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO - PROCURADOR

DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 03 1 013426-6**

Recorrente : DEIVID MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA  
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados : Dr.(a) ISRAEL PINHEIRO TORRES E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 011387-5**

Recorrente : ESMERALDA MAGALHÃES DE QUEIROZ  
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) ADEMIR MARCOS AFONSO - PROCURADOR

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 023081-9**

Recorrente : MARIA LIMA DE FIGUEIREDO  
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA - PROCURADOR

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005 01 1 041517-9**

Recorrente : DIEGO DA SILVA BATISTA  
Advogados : Dr.(a) ANTONIO SATHLER GARCIA E OUTROS  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 052983-0**

Recorrente : MARIA HELENA LOPES  
Advogados : Dr.(a) ROBERTO GOMES FERREIRA e JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) MARCOS EUCLÉSIO LEAL - PROCURADOR

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 099056-0**

Recorrente : MARIA HELENA ALLEGRETTO BRAYER  
Advogados : Dr.(a) JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - PROCURADORA

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS N. 2005 01 1 141514-3**

Recorrente : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES - PROCURADORA  
Recorrido : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados : Dr.(a) ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006 00 2 002788-8**

Recorrentes : PAULO DE TARSO SILVEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr.(a) DEISE SANTOS SILVA BARBOSA  
Recorrido : DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA - PROCURADOR

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 088723-2**

Recorrentes : ANTONIA VENÂNCIO DE SOUZA E OUTROS  
Advogados : Dr.(a) CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO - PROCURADOR

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 004702-2**

Recorrente : SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA  
Advogados : Dr.(a) LYCURGO LEITE NETO E OUTROS  
Recorrido : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FASHION MALL  
Advogados : Dr.(a) JOÃO RODRIGUES NETO E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial e extraordinário.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999 01 1 080984-7**

Recorrente : DISTRITO FEDERAL  
Advogados : Dr.(a) DEIRDRE DE AQUINO NEIVA - PROCURADOR E OUTROS  
Recorrido : WALDEMIRO MOISÉS DE LIMA  
Advogado : Dr.(a) NÃO CONSTA ADVOGADO

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001 01 1 006445-6**

Recorrentes : CAMILO CALIMAN E OUTROS  
Advogados : Dr.(a) ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTROS  
Recorrido : CENTRUS - FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL PREVIDÊNCIA PRIVADA  
Advogados : Dr.(a) EDUARDO PANZOLINI E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2001 06 1 002389-3**

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Recorrido : JOSÉ VALDECI BATISTA  
Advogados : Dr.(a) MARIA DE LOURDES GRIGUC DE CARVALHO E OUTROS  
Recorrido : ASSIS GOMES DA SILVA  
Advogados : Dr.(a) HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2001 09 1 010070-0**

Recorrente : MICHAEL PETERSON XAVIER REGO  
Advogado : Dr.(a) OTNIEL SILVA FONSÊCA  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003 01 1 037728-2**

Recorrente : MARIA LUIZA MONTEIRO SASSE  
Advogados : Dr.(a) MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTROS  
Recorrido : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogados : Dr.(a) ÁIDA DUTRA DANTAS E OUTROS  
Recorrido : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
Advogados : Dr.(a) CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003 01 1 038752-3**

Recorrente : ALICIA CRISTINA SANTOS REIS  
Advogado : Dr.(a) WANDERLEY LEAL CHAGAS  
Recorrido : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) DENILSON FONSECA GONÇALVES - PROCURADOR

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 01 1 081249-9**

Recorrente : MULTICOBRA S/C LTDA  
Advogados : Dr.(a) FRANCISCO MORATO GREINTE E OUTROS  
Recorrido : RAQUEL SOUZA DE SÁ  
Advogados : Dr.(a) RODRIGO DE ASSIS SOUZA E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004 07 1 010624-3**

Recorrente : DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados : Dr.(a) DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
Recorrido : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO BELO  
Advogado : Dr.(a) LEILA TOLOMELI DUTRA

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005 01 1 006714-3**

Recorrente : CONDOMÍNIO DO BLOCO J DA SQS 215  
Advogados : Dr.(a) DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS  
Recorrido : MIRACI DE ARRUDA CÂMARA PONTUAL  
Advogados : Dr.(a) FERNANDO GAIAO TORREAO BRAZ E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 2005 01 1 097800-0**

Embargante : PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
Advogados : Dr.(a) ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS  
Embargado : WALMIR EIRAS DE SÁ - Justiça Gratuita  
Advogados : Dr.(a) NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES E OUTROS  
Embargado : WALMIR EIRAS DE SÁ  
Advogados : Dr.(a) NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES E OUTROS

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, integrando, nos termos acima, a decisão de fls. 486/489, deferir o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006 00 2 005323-6**

Recorrentes : D. S. E OUTROS  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA  
Recorrido : M. P. D. F. T.

**DECISÃO**

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial.  
Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 062773-5**

Recorrente : ERCÍLIA MARIA TEIXEIRA- ME  
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS  
Recorrido : BANCO GENERAL MOTORS S.A-BANCO GM  
Advogados : Dr.(a) CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 087205-8**

Recorrente : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA  
Advogados : Dr.(a) CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTROS  
Recorrido : RAMEZ ABDALLAH NAOUM  
Advogados : Dr.(a) DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 104907-9**

Recorrente : DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO - PROCURADORA  
Recorrido : SINEUZA LOPES  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 002703-3**

Recorrente : AILSON BARBOSA DE SOUZA  
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS  
Recorrido : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado : Dr.(a) NÃO CONSTA ADVOGADO

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 003326-1**

Recorrente : BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
Advogados : Dr.(a) DJALMA AMARAL E OUTROS  
Recorridos : EL SHADAI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA E OUTROS  
Advogado : Dr.(a) NÃO CONSTA ADVOGADO

## DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 005172-6**

Recorrente : M. A. C.  
Advogados : Dr.(a) WELLINGTON DE QUEIRÓZ E OUTROS  
Recorridos : C. B. S. E OUTROS  
Advogados : Dr.(a) EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTROS

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 005635-3**

Recorrente : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogados : Dr.(a) HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR - (PROCURADOR) E OUTROS  
Recorrido : LUCIA IRENE MINIKOWISKY  
Advogado : Dr.(a) LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

## DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 007332-2**

Recorrente : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogados : Dr.(a) JOSE PERDIZ DE JESUS E OUTROS  
Recorridos : ANA LUIZA DA COSTA LEMOS ME E OUTROS  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA

## DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 011624-9**

Recorrente : VARELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA  
Advogados : Dr.(a) PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS  
Recorrido : NILTON ANVERSA  
Advogado : Dr.(a) ANTONIO ONOFRE LIRA  
Recorrido : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA  
Advogados : Dr.(a) LUÍS ALBERTO MONTEIRO GALVÃO E OUTROS

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007 01 1 012138-5**

Recorrente : TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados : Dr.(a) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS  
Recorrido : SANDRA TAYA NAKANISHI  
Advogado : Dr.(a) ANDRE RICARDO ROSA LEAO

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007 01 1 016540-6**

Recorrente : DULCILEIA DA CONCEIÇÃO ALVES  
Advogados : Dr.(a) DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTROS  
Recorrido : BANCO PANAMERICANO S/A  
Advogados : Dr.(a) BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES E OUTROS

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007 01 1 016540-6**

Recorrente : BANCO PANAMERICANO S/A  
Advogados : Dr.(a) BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES E OUTROS  
Recorrido : DULCILEIA DA CONCEIÇÃO ALVES  
Advogados : Dr.(a) DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTROS

## DECISÃO

III - Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007 01 1 062606-4**

Recorrente : MÁRCIO FERNANDO RIBEIRO NADER  
Advogados : Dr.(a) ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS  
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr.(a) N/C ADVOGADO

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007 03 1 003473-5**

Recorrente : B. E. S. J.  
Advogado : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Recorrido : M. P. D. F. T.

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007 04 1 002721-3**

Recorrente : WAGNAR MOREIRA CAMPOS  
Advogado : Dr.(a) JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso especial. Publique-se.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006 00 2 015173-1**

Recorrente : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr.(a) STEFANO BORGES PEDROSO  
Recorrido : JADER NOGUEIRA SANTANA  
Advogado : Dr.(a) DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006 01 1 001598-4**

Recorrente : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO  
Advogados : Dr.(a) REBECA ARRUDA GOMES E OUTROS  
Recorridos : FRANCISCO COURAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr.(a) GLADSTOM DE LIMA DONOLA

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006 01 1 035755-6**

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Recorrido : DANIELE ALBANO MARQUES  
Advogado : Dr.(a) SÍLVIA DENISE DIAS MIGUEL VIANA - NPJ/UNICEUB

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007 00 2 005365-8**

Recorrente : MARIA JOSÉ DA SILVA CAVALCANTE  
Advogados : Dr.(a) SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS  
Recorrido : OLIVEIRA DUARTE E VILLAR LTDA  
Advogados : Dr.(a) CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS

## DECISÃO

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2008

## PAUTA DE VISTA AO RECORRIDO 013/2008

Ficam intimados os Recorridos para apresentarem as contra - razões aos Recursos interpostos, no prazo legal.

**Recurso Ordinário**

**Num Processo** : 2006 00 2 015180-5  
**Recurso** : Recurso Ordinário MSG  
**Recorrentes** : RENATA LOPES CARDOSO FERREIRA E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA E OUTROS  
**Recorrido** : DISTRITO FEDERAL  
**Advogado** : Dr.(a) JOSÉ LUIZ RAMOS - Procurador do DF

**Num Processo** : 2006 00 2 015215-1  
**Recurso** : Recurso Ordinário MSG  
**Recorrentes** : ANTÔNIO EUDES BEZERRA OLIVEIRA E OUTROS  
**Advogado** : Dr.(a) ANDRE FRANCISCO NEVES DA SILVA CUNHA  
**Recorrido** : DISTRITO FEDERAL  
**Advogado** : Dr.(a) TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

**Num Processo** : 2007 00 2 002422-3  
**Recurso** : Recurso Ordinário MSG  
**Recorrente** : EMARKI ENGENHARIA S/A  
**Advogados** : Dr.(a) LYCURGO LEITE NETO E OUTROS  
**Recorrido** : DISTRITO FEDERAL  
**Advogados** : Dr.(a) KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA E OUTROS

**Recursos Especial e Extraordinário**

**Num Processo** : 2000 01 1 054443-5  
**Recurso** : Recursos Especial / Extraordinário APC  
**Recorrente** : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRÁFOS  
**Advogados** : Dr.(a) EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTROS  
**Recorridos** : IVO DE BRITO ROLIM E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) FÁBIO SOARES JANOT E OUTROS

**Num Processo** : 2002 03 1 005815-4  
**Recurso** : Recursos Especial / Extraordinário APC  
**Recorrente** : SILVON MENDES DA PAIXÃO  
**Advogado** : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA (CURADORIA ESPECIAL )  
**Recorrido** : BANCO BRADESCO S/A  
**Advogados** : Dr.(a) LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

**Num Processo** : 2003 01 1 072331-9  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recurso** : Recurso Extraordinário APC  
**Recorrente** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Advogados** : Dr.(a) JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS  
**Recorridos** : ADAUTO DA COSTA SANTOS E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS

**Num Processo** : 2004 01 1 115328-3  
**Recurso** : Recursos Especial / Extraordinário APC  
**Recorrente** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Recorrido** : RIO VERMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA  
**Advogados** : Dr.(a) JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OUTROS  
**Recorrido** : DISTRITO FEDERAL  
**Advogado** : Dr.(a) EVALDO DE SOUZA DA SILVA - PROCURADOR

**Num Processo** : 2005 01 1 029046-3  
**Recurso** : Recursos Especial / Extraordinário EIC  
**Recorrente** : DISTRITO FEDERAL  
**Advogados** : Dr.(a) HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA - (PROCURADORA) E OUTROS  
**Recorrido** : DÊNIA MARIA COELHO LIRA SANTOS  
**Advogados** : Dr.(a) VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS

**Num Processo** : 2006 00 2 012401-5  
**Recurso** : Recursos Especial / Extraordinário AGI  
**Recorrentes** : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTROS  
**Recorridos** : MARIA CÉLIA DE SOUZA MENDES E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) PAULO ROGERIO S. AMARAL E OUTROS

**Num Processo** : 2006 00 2 012401-5  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrentes** : MARIA CÉLIA DE SOUZA MENDES E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) PAULO ROGERIO S. AMARAL E OUTROS  
**Recorridos** : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTROS

**Num Processo** : 2006 01 1 072937-9  
**Recurso** : Recursos Especial / Extraordinário APC  
**Recorrente** : SEBASTIÃO SABINO NETO  
**Advogados** : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS  
**Recorrido** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**Advogados** : Dr.(a) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**Num Processo** : 2006 01 1 099500-0  
**Recurso** : Recursos Especial / Extraordinário APC  
**Recorrente** : HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MÚLTIPLO  
**Advogados** : Dr.(a) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO e ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS  
**Recorrido** : GUMERCINDO SILVEIRA FILHO  
**Advogado** : Dr.(a) GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO

**Num Processo** : 2006 08 1 007341-7  
**Recurso** : Recursos Especial / Extraordinário APC  
**Recorrente** : DILSON CRUZ PAIVA  
**Advogado** : Dr.(a) ÉLSON VILASSA DOS SANTOS  
**Recorrido** : AALOCOMICLAS - ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS . 04/11 CONDOMÍNIOS MINICHÁCARAS DO LAGO SUL  
**Advogado** : Dr.(a) VALDIR DE CASTRO MIRANDA

**Num Processo** : 2007 00 2 003261-6  
**Recurso** : Recursos Especial / Extraordinário ARC  
**Recorrente** : FRANCISCO JOSÉ ZAGARI FORTE  
**Advogados** : Dr.(a) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS  
**Recorrido** : DISTRITO FEDERAL  
**Advogado** : Dr.(a) FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - PROCURADORA

**Num Processo** : 2007 00 2 007104-1  
**Recurso** : Recursos Especial / Extraordinário AGI  
**Recorrente** : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**Advogados** : Dr.(a) GERMANO BEZERRA CARDOSO E OUTROS  
**Recorrido** : TAKAMASA OHASHY  
**Advogados** : Dr.(a) LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTROS

**Num Processo** : 2007 00 2 007798-0  
**Recurso** : Recursos Especial / Extraordinário AGI  
**Recorrentes** : MALALIEL JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTROS  
**Recorrido** : BANCO DO BRASIL S/A  
**Advogados** : Dr.(a) DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS

#### Recurso Especial

**Num Processo** : 2001 01 1 010661-5  
**Recurso** : Recurso Especial no Agravo Regimental no(a) APC  
**Recorrentes** : MANOEL DOMINGOS DOS PASSOS E OUTROS  
**Advogado** : Dr.(a) LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA  
**Recorrido** : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**Advogados** : Dr.(a) BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

**Num Processo** : 2001 01 1 083075-7  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : PALISSANDER ENGENHARIA LTDA  
**Advogados** : Dr.(a) ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
**Recorrido** : DAIZE APARECIDA GONÇALVES DA COSTA  
**Advogados** : Dr.(a) ÚRSULA C GROCHEVSKI E OUTROS

**Num Processo** : 2003 01 1 038546-2  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : LUIZ GRATO DAVID  
**Advogados** : Dr.(a) LUIZ GRATO DAVID E OUTROS  
**Recorrido** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**Advogados** : Dr.(a) CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES E OUTROS

**Num Processo** : 2004 01 1 117020-3  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : JOSÉ LUIZ ZAQUELLO  
**Advogados** : Dr.(a) MÔNICA ARANTES SILVA E OUTROS  
**Recorrido** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Advogados** : Dr.(a) JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS

**Num Processo** : 2004 01 1 126835-2  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : BSB-DF TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
**Advogados** : Dr.(a) TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTROS  
**Recorrido** : CAESB - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Advogados** : Dr.(a) JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA E OUTROS

**Num Processo** : 2004 07 1 008412-5  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : CENTRAL DE ALIMENTOS M NORTE LTDA EPP  
**Advogados** : Dr.(a) AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS  
**Recorrido** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS SA  
**Advogados** : Dr.(a) JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS

**Num Processo** : 2005 00 2 011100-8  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrente** : SÉRGIO LUIZ NOGUEIRA FARIA  
**Advogados** : Dr.(a) SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES E OUTROS  
**Recorrido** : GIACOMINO SUANO  
**Advogados** : Dr.(a) SEBASTIAO BORGES TAQUARY E OUTROS

**Num Processo** : 2005 01 1 033734-7  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA  
**Advogados** : Dr.(a) JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA E OUTROS  
**Recorrido** : JOSÉ AILTON FALEIRO  
**Advogados** : Dr.(a) EPAMINONDAS PAULO DIAS SILVEIRA E OUTROS

**Num Processo** : 2005 01 1 044371-3  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrentes** : DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) DILEMON PIRES SILVA - (PROCURADOR) E OUTROS  
**Recorrido** : BENILDE RIOS DE CASTRO PINTO  
**Advogado** : Dr.(a) JULIO RAFAEL ORTIZ JUNIOR

**Num Processo** : 2005 01 1 076528-5  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : TÂNIA ZENAIDE RODRIGUES  
**Advogado** : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA  
**Recorrido** : CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA  
**Advogados** : Dr.(a) JANINE OCÁRIZ ALVES E OUTROS

**Num Processo** : 2006 01 1 016778-4  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrentes** : BASEVI CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) LEILA DUTRA EING LAFETÁ E OUTROS  
**Recorrido** : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA  
**Advogado** : Dr.(a) MARCELO DE BARROS BARRETO

**Num Processo** : 2006 01 1 047246-3  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SAGA S/C LTDA  
**Advogados** : Dr.(a) MARÍLIA GABRIELA PINTO LIMA BARBOSA E OUTROS  
**Recorrido** : PAULO FERNANDES DOS SANTOS  
**Advogados** : Dr.(a) ADILSON PAULA DA SILVA E OUTROS

**Num Processo** : 2006 01 1 058561-5  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO  
**Advogados** : Dr.(a) JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**Recorrido** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**Advogados** : Dr.(a) ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E OUTROS

**Num Processo** : 2006 01 1 091598-4  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : OSMÁRIO ARCANJO DE OLIVEIRA  
**Advogados** : Dr.(a) ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS  
**Recorrido** : DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DISTRITO FEDERAL  
**Advogado** : Dr.(a) PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA - PROCURADOR

**Num Processo** : 2006 01 1 097045-3  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : ANTÔNIO ARAÚJO FREITAS  
**Advogados** : Dr.(a) SAMUEL LIMA LINS E OUTROS  
**Recorrido** : BANCO FINASA S/A  
**Advogados** : Dr.(a) AUREO OLIVEIRA NETO E OUTROS

**Num Processo** : 2006 01 1 117360-0  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : DISTRITO FEDERAL  
**Advogado** : Dr.(a) DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - PROCURADOR  
**Recorridos** : DELANIA GOMES DA SILVA E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE E OUTROS

**Num Processo** : 2006 08 1 006300-6  
**Recurso** : Recurso Especial APC  
**Recorrente** : NIVALDO SILVÉRIO DE SOUSA  
**Advogado** : Dr.(a) DEFENSORIA PÚBLICA  
**Recorrido** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**Advogados** : Dr.(a) PATRÍCIA HENRIQUE AMARO E OUTROS

**Num Processo** : 2007 00 2 003345-4  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrente** : SG TECNOLOGIA CLÍNICA S/A  
**Advogados** : Dr.(a) EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE e WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTROS  
**Recorrido** : AJUDE C ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS PESQUISADORES E PORTADORES DE COAGULOPATIAS  
**Advogados** : Dr.(a) MARCOS ANTONIO BARRETO E OUTROS

**Num Processo** : 2007 00 2 005729-1  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrente** : ANTÔNIO BRITO DE OLIVEIRA FILHO  
**Advogados** : Dr.(a) AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS  
**Recorrido** : BANCO ITAÚ S/A  
**Advogado** : Dr.(a) ÉZIO PEDRO FULAN e MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS

**Num Processo** : 2007 00 2 007267-7  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrentes** : GILMAR FERREIRA DE LIMA E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) CÍNTIA DE SANTES BASTOS E OUTROS  
**Recorrido** : DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
**Advogado** : Dr.(a) ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA - PROCURADOR



**Num Processo** : 2007 00 2 008704-1  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrentes** : ANTÔNIO CARLOS WICHROWSKI PEREIRA MARCELLO E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS  
**Recorrido** : BANCO DO BRASIL S/A  
**Advogado** : Dr.(a) DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS

**Num Processo** : 2007 00 2 009506-5  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrente** : LUIZ CARLOS GERTH DIAS  
**Advogados** : Dr.(a) LUÍS FELIPE C. SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS  
**Recorrido** : ESPÓLIO DE OLDEMAR BORGES DE MATOS rep. por ELAINE JANIQUES DE MATOS  
**Advogado** : Dr.(a) PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS

**Num Processo** : 2007 00 2 010925-0  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrente** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
**Advogados** : Dr.(a) ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS E OUTROS  
**Recorrido** : ESPÓLIO DE VERA GRAÇA DE CARVALHO  
**Advogado** : Dr.(a) ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA

**Num Processo** : 2007 00 2 011343-3  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrente** : OPHÉLIA DUARTE MEIRA DE VASCONCELOS  
**Advogados** : Dr.(a) THIAGO GOMES VILANOVA E OUTROS  
**Recorridos** : HUMBERTO DE FREITAS BICALHO E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES E OUTROS

**Num Processo** : 2007 00 2 011503-4  
**Recurso** : Recurso Especial no(a) AGI  
**Recorrente** : ROSA MARIA PEREIRA  
**Advogados** : Dr.(a) HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS  
**Recorrido** : DISTRITO FEDERAL  
**Advogado** : Dr.(a) RICARDO SUSSUMU OGATA - PROCURADOR

**Num Processo** : 2007 00 2 012192-6  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrentes** : ADA REGINA RIBEIRO ÁVILA E OUTROS  
**Advogados** : Dr.(a) KARINA BERARDO DE SOUZA E OUTROS  
**Recorrido** : ENIO TORRES PEREZ  
**Advogados** : Dr.(a) DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES E OUTROS

**Num Processo** : 2007 00 2 012529-1  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrente** : PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**Advogados** : Dr.(a) CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTROS  
**Recorrido** : ALBERTO MAURO SOARES  
**Advogados** : Dr.(a) ANTÔNIO CARLOS BUFULIN E OUTROS

**Num Processo** : 2007 00 2 012559-4  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrente** : ALECRIM DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA  
**Advogados** : Dr.(a) PAULO CESAR FARIAS VIEIRA E OUTROS  
**Recorrido** : FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
**Advogados** : Dr.(a) AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS

**Num Processo** : 2007 00 2 012676-7  
**Recurso** : Recurso Especial AGI  
**Recorrente** : ROBISON PEREIRA DA SILVA  
**Advogados** : Dr.(a) CLÁUDIO ROCHA REIS E OUTROS  
**Recorrido** : ENAURO GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**Advogados** : Dr.(a) JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTROS

**Recurso Extraordinário**

**Num Processo** : 2006 01 1 105942-4  
**Recurso** : Recurso Extraordinário ACJ  
**Recorrente** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - FUNDAÇÃO ASSEFAZ  
**Advogados** : Dr.(a) ANA PAULA MORALES FERNANDES MICHELI E OUTROS  
**Recorrido** : JOSÉ DE OLIVA BRANDÃO  
**Advogado** : Dr.(a) ABRAHÃO RAMOS DA SILVA

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2008  
 HORMINDO NOVAIS DE ALMEIDA FILHO  
 Supervisor - Sereco

## SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

17ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS  
 DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**Núm Processo** : 2007 00 2 013563-9  
 Relator Des. : VAZ DE MELLO  
 Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - PROCURADOR  
 Embargado(s) : SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA e outro(s)  
 Interessado(s) : MARIA LEIDES LINA NEIVA E OUTROS  
 Origem : CONS ESP 20070020080420 EXE (MSG 7253/97)

DESPACHO FLS. 348

"(...) Ao Embargante para se manifestar quanto à impugnação no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. (...) Intime-se. Data supra. (a) Desembargador VAZ DE MELLO - Relator".

**Núm Processo** : 2007 00 2 015464-8  
 Relator Des. : VAZ DE MELLO  
 Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - PROCURADOR  
 Embargado(s) : SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
 Interessado(s) : LEIDER ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 Origem : CONS ESP 2007002009181-3 EXE - MSG 7253/97 (7ª VFP 132847-0/07 EMBARGOS À EXECUÇÃO, 104104-7/07)

DESPACHO FLS. 322

"Recebo os Embargos. Suspensa-se a Execução. Manifestem-se os Embargados no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Ao final, retornem-me conclusos. Data supra. (a) Desembargador VAZ DE MELLO - Relator".

**Núm Processo** : 2008 00 2 001663-7  
 Relator Des. : VAZ DE MELLO  
 Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS - PROCURADOR  
 Embargado(s) : SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
 Interessado(s) : LEDA BERLIM FONSECA E OUTROS  
 Origem : CONS ESP 2007002008998-1 EXE - MSG 7253/97 (6ª VFP 138611-7/07 EMBARGOS À EXECUÇÃO, 105677-7/07)

DESPACHO FLS. 41

"Recebo os Embargos. Suspensa-se a Execução. Manifestem-se os Embargados no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Ao final, retornem-me conclusos. Data supra. (a) Desembargador VAZ DE MELLO - Relator".

**Núm Processo** : 2008 00 2 001666-3  
 Relator Des. : VAZ DE MELLO  
 Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - PROCURADOR  
 Embargado(s) : SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
 Interessado(s) : MARIA DE FÁTIMA GOMES FER E OUTROS  
 Origem : CONS ESP 2007002008783-7 EXE - MSG 7253/97 (6ª VFP 132881-6/07 EMBARGOS À EXECUÇÃO 110045-8/07)

DESPACHO FLS. 31

"Recebo os Embargos. Suspensa-se a Execução. Manifestem-se os Embargados no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Ao final, retornem-me conclusos. Data supra. (a) Desembargador VAZ DE MELLO - Relator".

**EXECUÇÃO**

**Núm Processo** : 2005 00 2 000049-5  
 Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA  
 Executante(s) : CREUZA ALVES RODRIGUES E OUTROS  
 Advogado(s) : CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)  
 Executado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : TATIANA BARBOSA DUARTE - Procuradora do DF  
 Origem : CONS ESP - TJDFT - MSG 1124-2/99

DESPACHO FLS. 372/373

"Vistos... Notícia a petição de fl. 369 que há erro quanto ao nome do exequente Dermivaldo Fernando dos Santos. Daí, juntando cópia do documento de identidade (fl. 370), pleiteia a retificação. (...) Isto posto, considerando o documento carreado à fl. 370, defiro o pedido de fls. 369. Corrija-se o nome do credor para que, onde consta Dermivaldo Fernando dos Santos passa a constar Dermivaldo Leonardo dos Santos. Após, expeça-se requisição retificadora. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

**Núm Processo** : 2005 00 2 000050-4  
 Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA  
 Executante(s) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MEDEIROS E OUTROS  
 Advogado(s) : CLAUDISMAR ZUPIROLI, GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)  
 Executado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : RENÉ ROCHA FILHO - Procurador do DF  
 Origem : CONS ESP - TJDFT - MSG 1124-2/99

DESPACHO FLS. 456/457

"Vistos... À fl. 450 a exequente Maria do Socorro Alves Andrioli renunciou ao valor excedente ao limite previsto na Lei Distrital nº 3.624/2005, requerendo, assim, a expedição de Requisição de Pagamento Imediato. (...) Destarte, indefiro o pedido de fl. 450. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

**Núm Processo** : 2005 00 2 000543-8  
 Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA  
 Executante(s) : MARLENE DE SOUSA FIALHO E OUTROS  
 Advogado(s) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA, CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)  
 Executado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : IVAN MACHADO BARBOSA - Procurador do DF  
 Origem : CONSELHO ESPECIAL MSG 1124-2/1999

DESPACHO FLS. 415/416

"Vistos... À fl. 406 a exequente Noel Valeriano Dias renunciou ao valor excedente ao limite previsto na Lei Distrital nº 3.624/2005, requerendo, assim, a expedição de Requisição de Pagamento Imediato. (...) Destarte, indefiro o pedido de fl. 406. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

**Núm Processo** : 2005 00 2 000561-8  
 Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA  
 Executante(s) : NORANEI SUDRÉ VIEIRA DE SOUSA E OUTROS  
 Advogado(s) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA, CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)  
 Executado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : IVAN MACHADO BARBOSA - Procurador do DF  
 Origem : CONSELHO ESPECIAL MSG 1999002001124-2

DESPACHO FLS. 205

"Vistos... Em face da petição de fl. 203, julgo extinta a execução em relação à ODETE DE AQUINO MACHADO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

**Núm Processo** : 2005 00 2 000626-7  
 Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA  
 Executante(s) : MARIA DO SOCORRO MORAES E OUTROS  
 Advogado(s) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA, CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)  
 Executado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : IVAN MACHADO BARBOSA - Procurador do DF  
 Origem : CONSESP - TJDFT MSG0011242/99

DESPACHO FLS. 379/380

"Vistos... À fl. 371 a exequente Maria do Socorro Rodrigues Chaves renunciou ao valor excedente ao limite previsto na Lei Distrital nº 3.624/2005, requerendo, assim, a expedição de Requisição de Pagamento Imediato. (...) Destarte, indefiro o pedido de fl. 371. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

**Núm Processo : 2005 00 2 003388-0**

Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA  
Executante(s) : DIVINA GESSE DE ARAÚJO E OUTROS  
Advogado(s) : CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)  
Executado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : RENÉ ROCHA FILHO - Procurador do DF  
Origem : CONS. ESP. TJDF MSG 1124-2/99  
DESPACHO FLS. 366/367

"Vistos... À fl. 363 a exequente Eci Nunes dos Santos renunciou ao valor excedente ao limite previsto na Lei Distrital nº 3.624/2005, requerendo, assim, a expedição de Requisição de Pagamento Imediato. (...) Destarte, indefiro o pedido de fl. 363. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

**Núm Processo : 2005 00 2 004148-6**

Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA  
Executante(s) : MARIA CELESTE GALVÃO AZEVEDO E OUTROS  
Advogado(s) : CLAUDISMAR ZUPIROLI,  
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)  
Executado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : IVAN MACHADO BARBOSA - Procurador do DF  
Origem : CONS ESP 1124-2/99 MSG  
DESPACHO FLS. 271/272

"Vistos... À fl. 263 a exequente Maria da Glória Almeida Santos renunciou ao valor excedente ao limite previsto na Lei Distrital nº 3.624/2005, requerendo, assim, a expedição de Requisição de Pagamento Imediato. (...) Destarte, indefiro o pedido de fl. 263. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

**Núm Processo : 2005 00 2 004215-9**

Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA  
Executante(s) : GENILDE COTRIM DA SILVA E OUTROS  
Advogado(s) : CLAUDISMAR ZUPIROLI,  
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)  
Executado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : IVAN MACHADO BARBOSA - Procurador do DF  
Origem : CONS.ESP.TJDF, 1124-2/99, MSG.  
DESPACHO FLS. 406/407

"Vistos... À fl. 398 a exequente Hévila Ramos de Oliveira renunciou ao valor excedente ao limite previsto na Lei Distrital nº 3.624/2005, requerendo, assim, a expedição de Requisição de Pagamento Imediato. (...) Destarte, indefiro o pedido de fl. 398. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

**Núm Processo : 2005 00 2 004419-6**

Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA  
Executante(s) : MARIA LÚCIA LOPES E OUTROS  
Advogado(s) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA,  
CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)  
Executado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : IVAN MACHADO BARBOSA - Procurador do DF  
Origem : CONS. ESP. TJDF MSG 1124-2/99  
DESPACHO FLS. 392/393

"Vistos... À fl. 384 a exequente Maria Osvaldina Soares Oliveira renunciou ao valor excedente ao limite previsto na Lei Distrital nº 3.624/2005, requerendo, assim, a expedição de Requisição de Pagamento Imediato. (...) Destarte, indefiro o pedido de fl. 384. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

**Núm Processo : 2005 00 2 004513-5**

Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA  
Executante(s) : EDILAMAR MELO DE LUCENA E OUTROS  
Advogado(s) : CLAUDISMAR ZUPIROLI,  
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)  
Executado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : IVAN MACHADO BARBOSA - Procurador do DF  
Origem : CONS ESP 1124-2/99 MSG  
DESPACHO FLS. 365/366

"Vistos... À fl. 357 a exequente Edith Lopes de Oliveira renunciou ao valor excedente ao limite previsto na Lei Distrital nº 3.624/2005, requerendo, assim, a expedição de Requisição de Pagamento Imediato. (...) Destarte, indefiro o pedido de fl. 357. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

**Núm Processo : 2005 00 2 004870-2**

Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA  
Executante(s) : MARIA JOSÉ COSTA MIRANDA E OUTROS  
Advogado(s) : CLAUDISMAR ZUPIROLI e outro(s)  
Executado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : TATIANA BARBOSA DUARTE - Procurador do DF  
Origem : CONS ESP MSG 1124-2/99  
DESPACHO FLS. 315/316

"Vistos... À fl. 312 a exequente Maria Lúcia Afonso Ramos renunciou ao valor excedente ao limite previsto na Lei Distrital nº 3.624/2005, requerendo, assim, a expedição de Requisição de Pagamento Imediato. (...) Destarte, indefiro o pedido de fl. 312. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

**Núm Processo : 2005 00 2 006102-0**

Relator Des. : ROMÃO C. OLIVEIRA  
Executante(s) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS GUEDES E OUTROS  
Advogado(s) : CLAUDISMAR ZUPIROLI,  
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA e outro(s)  
Executado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : RENÉ ROCHA FILHO - Procurador do DF  
Origem : CONS ESP 1124-2/99 MSG  
DESPACHO FLS. 160

"Vistos... 1 - Homologo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado por CARLOS AUGUSTO CAMPELO BRASIL, à fl. 133 da presente execução. 2 - Defiro o pedido de expedição autônoma e individualizada de precatório relativo aos honorários advocatícios contratuais (fl. 156) 3 - Homologo o pedido de fl. 158, para que, em relação à exequente CARMOSINA SOARES SILVA, a execução prossiga pelo valor previsto na Lei Distrital nº 3.624/2005. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. (a) DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA - RELATOR".

**MANDADO DE SEGURANÇA****Núm Processo : 2008 00 2 001453-8**

Relatora Des. : SANDRA DE SANTIS  
Impetrante(s) : DIEGO HENRIQUE DE LIRA ROQUE  
Advogado(s) : HAIANA DIAS DOS SANTOS  
FABRÍCIO DIAS DOS SANTOS  
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL e  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Origem : 2ª INSTÂNCIA  
DESPACHO FLS. 43/44

"(...) Defiro a liminar para afastar o óbice relativo à ausência de diploma registrado no MEC, (...) A autoridade apontada como coatora deverá avaliar os títulos para classificar a candidata e incluí-lo na posição a que tiver direito no cadastro de reservas, sem a respectiva nomeação, que só poderá ocorrer com o julgamento final do 'mandamus'. Notifiquem-se as autoridades coatoras, (...) I. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. (a) Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora".

**Núm Processo : 2008 00 2 001470-7**

Relatora Des. : SANDRA DE SANTIS  
Impetrante(s) : KÁTIA RODRIGUES ALVES  
Advogado(s) : SHEILA MARIA BENTES FONSECA  
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Origem : 2ª INSTÂNCIA  
DESPACHO FLS. 44/45

"(...) Defiro a liminar para afastar o óbice relativo à ausência de diploma registrado no MEC, (...) A autoridade apontada como coatora deverá avaliar os títulos para classificar a candidata e incluí-la na posição a que tiver direito no cadastro de reservas, sem a respectiva nomeação, que só poderá ocorrer com o julgamento final do 'mandamus'. Notifiquem-se as autoridades coatoras, (...) I. Brasília, 15 de fevereiro de 2008. (a) Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora".

**Núm Processo : 2008 00 2 001487-3**

Relatora Des. : SANDRA DE SANTIS  
Impetrante(s) : LUCIANA PEREIRA JUSTINO  
Advogado(s) : THAYS NAVES DE SOUZA E SILVA  
ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS  
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL e CESPE UNB CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS  
Origem : 2ª INSTÂNCIA  
DESPACHO FLS. 56/57

"(...) Defiro a liminar para afastar o óbice relativo à ausência de diploma registrado no MEC, (...) A autoridade apontada como coatora deverá avaliar os títulos para classificar a candidata e incluí-la na posição a que tiver direito no cadastro de reservas, sem a respectiva nomeação, que só poderá ocorrer com o julgamento final do 'mandamus'. Notifiquem-se as autoridades coatoras, (...) I. Brasília, 15 de fevereiro de 2008. (a) Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora".

**Núm Processo : 2008 00 2 001489-0**

Relatora Des. : SANDRA DE SANTIS  
Impetrante(s) : ALICE MARIA ANTUNES OLIVEIRA  
Advogado(s) : THAYS NAVES DE SOUZA E SILVA  
ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS  
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL e CESPE UNB CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS  
Origem : 2ª INSTÂNCIA

## DESPACHO FLS. 54/55

"(...) Defiro a liminar para afastar o óbice relativo à ausência de diploma registrado no MEC, (...) A autoridade apontada como coatora deverá avaliar os títulos para classificar a candidata e incluí-la na posição a que tiver direito no cadastro de reservas, sem a respectiva nomeação, que só poderá ocorrer com o julgamento final do 'mandamus'. Notifiquem-se as autoridades coatoras, (...) I. Brasília, 15 de fevereiro de 2008. (a) Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora".

**Núm Processo : 2008 00 2 001494-9**

Relatora Des. : SANDRA DE SANTIS  
Impetrante(s) : PRISCILA QUEIROZ DA SILVA  
Advogado(s) : CARMEN ALIDA BOUCAS IGNACIO  
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Origem : 2ª INSTÂNCIA  
DESPACHO FLS. 59/60

"(...) Defiro a liminar para afastar o óbice relativo à ausência de diploma registrado no MEC, (...) A autoridade apontada como coatora deverá avaliar os títulos para classificar a candidata e incluí-la na posição a que tiver direito no cadastro de reservas, sem a respectiva nomeação, que só poderá ocorrer com o julgamento final do 'mandamus'. Notifiquem-se as autoridades coatoras, (...) I. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. (a) Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora".

**Núm Processo : 2008 00 2 001496-7**

Relatora Des. : SANDRA DE SANTIS  
Impetrante(s) : DELMA DE NORONHA FONSECA  
Advogado(s) : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES  
Informante(s) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Origem : 2ª INSTÂNCIA  
DESPACHO FLS. 684/686

"(...) Por ora, concedo parcialmente a liminar tão-somente para que a Administração abstenha-se de promover os descontos mensais das quantias supostamente recebidas a maior, mantendo a redução do benefício até que a questão seja melhor dirimida. Notifiquem-se as autoridades coatoras que deverão prestar informações no prazo de dez dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. I. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. (a) Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora".

**Núm Processo : 2008 00 2 001521-9**

Relatora Des. : SANDRA DE SANTIS  
Impetrante(s) : LISIE QUEIROZ DA SILVA  
Advogado(s) : CARMEN ALIDA BOUCAS IGNACIO  
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Origem : 2ª INSTÂNCIA  
DESPACHO FLS. 66/67

"(...) Defiro a liminar para afastar o óbice relativo à ausência de diploma registrado no MEC, (...) A autoridade apontada como coatora deverá avaliar os títulos para classificar a candidata e incluí-la na posição a que tiver direito no cadastro de reservas, sem a respectiva nomeação, que só poderá ocorrer com o julgamento final do 'mandamus'. Notifiquem-se as autoridades coatoras, (...) I. Brasília, 15 de fevereiro de 2008. (a) Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora".

**Núm Processo : 2008 00 2 001617-7**

Relatora Des. : SANDRA DE SANTIS  
Impetrante(s) : MARIA POLIANNE SERRA FERREIRA  
Advogado(s) : PRISCILA MAGALHÃES GALVÃO  
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL e  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Origem : 2ª INSTÂNCIA  
DESPACHO FLS. 60/61

"(...) Defiro a liminar para afastar o óbice relativo à ausência de diploma registrado no MEC, (...) A autoridade apontada como coatora deverá avaliar os títulos para classificar a candidata e incluí-la na posição a que tiver direito no cadastro de reservas, sem a respectiva nomeação, que só poderá ocorrer com o julgamento final do 'mandamus'. Notifiquem-se as autoridades coatoras, (...) I. Brasília, 15 de fevereiro de 2008. (a) Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora".

**Núm Processo : 2008 00 2 001715-4**

Relatora Des. : SANDRA DE SANTIS  
Impetrante(s) : WEBER ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : GISELE DOS REIS SILVA  
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL e  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Origem : 2ª INSTÂNCIA



## DESPACHO FLS. 20/21

"(...) Defiro a liminar para afastar o óbice relativo à ausência de diploma registrado no MEC, (...) A autoridade apontada como coatora deverá avaliar os títulos para classificar o candidato e incluí-lo na posição a que tiver direito no cadastro de reservas, sem a respectiva nomeação, que só poderá ocorrer com o julgamento final do 'mandamus'. Notifiquem-se as autoridades coatoras, (...) I. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. (a) Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora".

**Num Processo : 2008 00 2 001974-6**

Relator Des. : GETULIO PINHEIRO  
Impetrante(s) : SINDMÉDICO SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO e outro(s)  
Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL  
Origem : SUSPENDER CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MÉDICO - EDITAL N. 03/08, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

## DESPACHO FLS. 136/137

"(...) Com estas considerações, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora e, em seguida, encaminhe-se o processo ao Relator originário, a fim de melhor dispor sobre a hipótese, inclusive quanto a legitimidade ativa e ao cabimento do 'mandamus'. Brasília, 22 de fevereiro de 2008, às 17h45. (a) Des. ROMEU GONZAGA NEIVA (RITJDFT, Artigo 69)".

Brasília -DF, 27 de fevereiro de 2008.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD  
Diretora da Secretaria do Conselho Especial

## 5ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)  
**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA**

**Num Processo : 2008 00 2 001322-5**

Relator Des. : PRESIDENTE  
Requerente(s) : NOVACAP COMPANHIA URBANIZA-DORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
Advogado(s) : JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS,  
VINÍCIUS BATISTA SOARES e outro(s)  
Requerido(s) : DESEMBARGADOR RELATOR DO MSG 728-6/08  
Litiscorrente(s) : EBF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogado(s) : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR e outro(s)  
Litiscorrente(s) : GHF COMERCIAL INTERNACIONAL TRADING LTDA  
Origem : 1ª CCV 2008002000728-6 MANDADO DE SEGURANÇA (1ª TCV 319-8/08 AGI 2ª VFP 152842-9/06 DECLARATÓRIA)

## DESPACHO FLS. 187

"Intime-se a NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL para que ofereça, querendo, contra-razões ao agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador LÉCIO RESENDE - Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios".

Brasília -DF, 27 de fevereiro de 2008.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD  
Diretora de Secretaria

## 1ª CÂMARA CÍVEL

## 6ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

**EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS NO(A) APELAÇÃO CÍVEL**

**Num Processo : 2003 01 1 088534-5**

Reg. Acórdão : 296033  
Relator Des. : JAIR SOARES  
Embargante(s) : ROSA MARIA CHAVES TAVARES DE MELO  
Advogado(s) : EDROVANO GUIMARÃES GUTIERRES e outro(s)  
Embargado(s) : CARLOS ALBERTO FARIA TAVARES DE MELO  
Advogado(s) : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA  
Origem : 4ª TCV - 2003011088534-5APC - 6ª VFAM - BSB - EMBARGOS À EXECUÇÃO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVA DO DANO. Demonstrados os danos que sofreu a parte com a conduta do litigante de má-fé, procede o pedido de indenização. Embargos infringentes não providos.

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

**Num Processo : 2006 01 1 006170-3**

Reg. Acórdão : 295774  
Relator Des. : FLAVIO ROSTIROLA  
Revisor Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES  
Embargante(s) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
Advogado(s) : FÁBIO FONSECA AIRES  
RAFAEL FURTADO AYRES e outro(s)  
Embargado(s) : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MORAES BAIÁ  
Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)  
Origem : 2ª TCV 20060110061703APC - 11ª VCV-BSB - IN-DENIZAÇÃO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NEGATIVAÇÃO. DEMORA NA RETIRADA. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO.

1. São cabíveis embargos infringentes, ainda que a divergência entre os votos que decidiram a apelação restrinja-se ao valor da indenização por danos morais.

2. A Câmara, diante dos fatos trazidos nos autos, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da autora e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, considerou justo o valor arbitrado pela d. Turma

3. Negou-se provimento aos Embargos Infringentes.

## DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. MAIORIA  
**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA**

**Num Processo : 2007 00 2 013137-5**

Reg. Acórdão : 296025  
Relator Des. : JAIR SOARES  
Impugnante(s) : D. S.  
Advogado(s) : LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO  
Impugnado(s) : M. T.  
Advogado(s) : ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
Origem : 5ª TCV 2005015008872-7 APC (1ª VFAM BSB 6999-3/99 RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO)

## EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. SENTENÇA LIQUIDADADA.

O valor da causa na ação rescisória, em regra, corresponde ao valor da causa da ação principal. Contudo, liquidada a sentença condenatória, que se pretende rescindir, deverá corresponder ao do título judicial, atualizado até o ajuizamento da ação rescisória. Impugnação ao valor da causa provida.

## DECISÃO

JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO EM DECISÃO UNÂNIME

Brasília -DF, 27 de fevereiro de 2008

MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE REZENDE

Diretora de Secretaria da 1ª Câmara Cível

## ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2008. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JAIR SOARES, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Natanael Caetano, Nívio Gonçalves, Otávio Augusto Barbosa, Ana Maria Amarante e Vera andrighi e os Senhores Juízes de Direito convocados de acordo com o art. 118, da Lei Complementar nº 35/79, com as modificações da Lei Complementar nº 54 de 22.12.86 (D.O., 24.12.86) José Guilherme de Souza e Luis Gustavo Barbosa de Oliveira e, para julgar processos vinculados, os Senhores Juízes de Direito João Timóteo de Oliveira, Fábio Eduardo Marques e Roberto Batista dos Santos. Compareceu, ainda, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça, Dr. Carlos Gomes. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

**AÇÃO RESCISÓRIA****Num Processo : 2006 00 2 012405-7**

Relatora Desª. : VERA ANDRIGHI  
Revisor Des. : ANTONINHO LOPES  
Autor(es) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA - PROCURADORA

Réu(s) : MIGUEL BATISTA DE LIMA  
ANTÔNIO ISAIAS DE LUCENA, EDMILSON ROSA GABRIEL  
OSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLÍMPIO DE SIQUEIRA  
MANOEL CONCEIÇÃO FERREIRA DO PRADO

Advogado(s) : SÔNIA TELES DE BULHÕES  
Origem : 3ª TCVTJDFT 2000015003434-2 APC (4ª VFP/DF, 64046/97, ORDINÁRIA).

## DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO POR MAIORIA

**Num Processo : 2007 00 2 000964-1**

Relatora Desª. : VERA ANDRIGHI  
Revisor Des. : FÁBIO EDUARDO MARQUES  
Autor(es) : SELGI GUIMARÃES DA COSTA  
Advogado(s) : NAILTON DE ARAÚJO LIMA  
RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA  
Réu(s) : DAN HEBERT S/A SISTEMAS E SERVIÇOS  
Advogado(s) : PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI e outro(s)  
Réu(s) : QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado(s) : OTELIANO DIAS DO NASCIMENTO e outro(s)  
Origem : 1ª TCV 2003011019519-2 APC (18ª VCV BSB REP. DANOS)

## DECISÃO

ENQUANTO A RELATORA E O REVISOR JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO ACOMPANHADOS DE UM VOGAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA****Num Processo : 2007 00 2 009568-6**

Relator Des. : ROBERTO SANTOS  
Suscitante(s) : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA/DF  
Suscitado(s) : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO PARANOÁ/DF  
Interessado(s) : NEUSELINA BARBOSA NASCIMENTO  
JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO BARBOSA  
Origem : 2ª VFAM BSB 70908-6/07 ANULATÓRIA, 50482-3/01, 27504-8/01, 55629-7/01 (VCV PAR 3375-0/06, 2753-6/06, 2391-9/06)

## DECISÃO

CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO: VARA CÍVEL DO PARANOÁ. DECISÃO UNÂNIME  
**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL**

**Num Processo : 2001 01 1 120567-4**

Relator Des. : NÍVIO GERALDO GONÇALVES  
Revisora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO  
Embargante(s) : BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA (BANCO ITAU-BANK S.A.)  
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)  
Embargado(s) : MARIA SOLIMAR TELES GUSMÃO  
Advogado(s) : IRENI BRAGA  
MARILANE LOPES RIBEIRO e outro(s)  
Interessado(s) : CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-PÃO DE AÇÚCAR  
Advogado(s) : CLAUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO e outro(s)  
Interessado(s) : SUPERMAIA SUPERMERCADO (SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS)  
Advogado(s) : GILBERTO PEDRO DA SILVA  
Interessado(s) : DROGARIA 314 SUL, DROGARIA DROGANZAN, DROGA LÚCIA, DROGARIA DOM INÁCIO, DROGA SENA, DROGARIA VISON QI 05 E OUTROS  
Advogado(s) : LUCIENE NASCIMENTO CHAVES e outro(s)  
Interessado(s) : DROGARIA 406 SUL, SUPERMERCADO BOM MOTIVO, MULTICOISAS BSB, SHELLPOSTO 314 SUL, TIGRÃO 413, DISCOTECA 2001  
Advogado(s) : N/C ADVOGADO  
Interessado(s) : SPEED SHOP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Advogado(s) : MARIA JOANEZ MUNIZ DE SOUSA  
Interessado(s) : POSTO DE GASOLINA DOS ANÕES LTDA.  
Advogado(s) : SEVERIANO ALVES DE SOUZA-(N/C PROCURAÇÃO)  
Origem : 1ª TCV - 20ª VCV/BSB - DECLARATÓRIA 120567-4/2001

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

**Num Processo : 2005 01 1 034716-3**

Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO  
Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA - PROCURADOR  
Embargado(s) : ROCHELLE DE SOUSA STANCHI AMORIM  
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA  
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)  
Origem : 2ª TCV APC 34716-3/2005 - COBRANÇA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

**Num Processo : 2006 01 1 020603-5**

Relator Des. : NÍVIO GERALDO GONÇALVES  
Revisora Desª. : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO  
Embargante(s) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Advogado(s) : ALUYSIO NEY DE MAGALHÃES e outro(s)  
Embargado(s) : JORGE FIRMINO DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES  
SAMUEL LIMA LINS  
Origem : 4ª TCV - 6ª VCV - BSB - REVISIONAL

**DECISÃO**

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS. DECISÃO POR MAIORIA.

**MANIFESTAÇÃO**

O Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES Senhor Presidente, inicialmente, meus cumprimentos e muitas felicidades para Vossa Excelência na Presidência desta egrégia Câmara Cível. Que Deus o proteja.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Presidente Muito obrigado.

A sessão foi encerrada às quinze horas e doze minutos. Eu, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE REZENDE, Diretora de Secretaria da 1ª Câmara Cível, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador JAIR SOARES.

Des. JAIR SOARES  
Presidente da 1ª Câmara Cível

**2ª CÂMARA CÍVEL****9ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS**

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS) **AÇÃO RESCISÓRIA**

**Num Processo : 2007 00 2 003913-3**

Relator Des. : CARLOS RODRIGUES  
Autor(es) : FABIANA PEREIRA CLÁUDIO MAMED  
Advogado(s) : VERA LÚCIA VALADARES PAIM - N/C PROCURAÇÃO  
Réu(s) : JOVINA FRANCISCA DE SOUSA  
Advogado(s) : EUZELIA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA - N/C PROCURAÇÃO  
Origem : 1ª VCV CEI 18584-3/04 DECLARATÓRIA

**DESPACHO FLS. 183**

" ... Diante do exposto, declaro encerrada a fase instrutória e, assim, decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int. " Brasília, 25 de fevereiro de 2008. ASS.: DES. CARLOS RODRIGUES.

**MANDADO DE SEGURANÇA****Num Processo : 2008 00 2 001997-9**

Relator Des. : ANGELO PASSARELI  
Impetrante(s) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
Advogado(s) : O MESMO, em causa própria  
Informante(s) : JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Interessado(s) : DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
Origem : 6ª VFP 127019-2/06 CAUTELAR

**DESPACHO FLS. 11/14**

" ... Com tais considerações, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, c/c os arts. 267, I, e 295, V, ambos do CPC. I. Precluídas as vias impugnativas, arquivem-se." Brasília, 26 de fevereiro de 2008. ASS.: DES. ANGELO C. PASSARELI.  
Brasília -DF, 27 de fevereiro de 2008

MARA COSTA DE AQUINO  
Diretora de Secretaria da 2ª Câmara Cível

**3ª CÂMARA CÍVEL****19ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS**

DESPACHOS EXARADOS PELOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES RELADORES **MEDIDA CAUTELAR**

**Num Processo : 2007 00 2 011667-4**

Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA  
Requerente : MARIA VANI LUCIANO DA SILVA  
Advogado : FERNANDO SILVA JUNIOR  
Requerido : LUIZ NUNES CAMELO FILHO  
Origem : 2ª VCV BSB 79420-9/02 EXECUÇÃO (70404-3/05 9218-5/03)

**DESPACHO FL. 349**

"Cite-se o requerido, consoante o pedido de fls. 346/347. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2008. Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora."

**AÇÃO RESCISÓRIA****Num Processo : 2007 00 2 009685-4**

Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA  
Autora : MARIA VANI LUCIANO DA SILVA  
Advogado : FERNANDO SILVA JUNIOR  
Réu : LUIZ NUNES CAMELO FILHO  
Origem : 4ª TCV 2003011009218-5 APC (2ª VCV BSB 79420-9/02 70404-3/05)

**DESPACHO FLS. 334**

"Cite-se o réu, consoante o pedido de fls. 331/332. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2008. Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora."

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA****Num Processo : 2007 00 2 008467-8**

Relator Des. : DÁCIO VIEIRA  
Suscitante : JUIZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO PARANÁ/DF  
Suscitado : JUIZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE SOBRADINHO/DF  
Interessados : SERAFIM MARQUES DA MOTTA  
BRASIL TELECOM S/A  
Origem : 2º JECOMGER PAR 3347-7/07 OBRIGAÇÃO DE FAZER (2º JECOMGER SOB 2785-2/07)

**DESPACHO FLS. 30**

"Nos termos do § 1º do artigo 160 do RITJDFT, ouça-se o Juízo suscitado no prazo de 05 [cinco] dias. Designo o i. Juiz suscitado para resolver as questões que se apresentarem urgentes até a solução final deste Conflito. Após, sejam os autos remetidos à d. Procuradoria de Justiça para, no que entender pertinente, oficiar no feito. Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2008. Desembargador DÁCIO VIEIRA - Relator."

**Num Processo : 2008 00 2 002015-9**

Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS  
Suscitante : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA  
Suscitado : JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA  
Interessada : CECÍLIA SHIZUE FUGITA DOS REIS  
Origem : 9º JECV BSB (6ª VFAM BSB 53362-5/04 GUARDA E RESPONSABILIDADE)

**DESPACHO FLS. 29**

"Cuidando-se de conflito negativo, nos termos do artigo 120 do CPC, designo o juízo suscitado para resolver em caráter provisórios medidas urgentes. Solicite-se ao juízo suscitado a prestação de informações, em 10 dias, e a ele dê-se ciência da designação. Vencidas estas etapas, ouça-se o Ministério Público. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. Des. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator."

**MANDADO DE SEGURANÇA****Num Processo : 2008 00 2 001994-9**

Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ  
Impetrante : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
Advogado : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
Informante : JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Interessados : EDNA BARREIRA COSTA  
DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
Origem : 1ª VFP 90172-2/06 INDENIZAÇÃO

**DESPACHO FLS. 10/11**

"(...) Indefiro, pois, a inicial, com fulcro no artigo 8º da lei em referência e artigo 68, inciso IX, do RITJDFT. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ - Relator."

Brasília -DF, 27 de fevereiro de 2008.  
TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA  
Diretora de Secretaria da 3ª Câmara Cível

**2ª TURMA CÍVEL****7ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS**

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS) **PARA CIÊNCIA DAS PARTES**

**HABEAS CORPUS****Num Processo : 2007 00 2 014207-6**

Relator Des. : ANGELO PASSARELI  
Impetrante(s) : M. M. V.  
Paciente : R. B. F.  
Advogado(s) : MARCONI MIRANDA VIEIRA  
NELSON SOBRAL SOARES QUINTAS NETTO,  
PABLCIO MONTEIRO CARDOSO  
Origem : 1ª VFAM BSB 20862-5/07 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (32654-5/00)

**DESPACHO FLS. 174/175**

"... Com tais considerações, valendo-me da previsão contida no art. 68 do RITJDFT, julgo extinto o processo sem exame de mérito, haja vista que o magistrado apontado como coator já não preside a Execução em questão.

I. Precluídas as vias impugnativas, arquivem-se. Brasília - DF, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargador ANGELO PASSARELI -Relator."

**REMESSA DE OFÍCIO****Num Processo : 2006 01 1 028555-4**

Relator Des. : J.J. COSTA CARVALHO  
Autor(es) : FRANCISCO ABADIA DOS SANTOS rep. por RENATO ABADIA DOS SANTOS  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Réu(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - PROCURADOR  
Origem : 1ª VFP BSB - COMINATÓRIA

**DESPACHO FLS. 68/71**

"... Dentro de tais quadrantes e valendo-me da norma insculpida no artigo 557 do Estatuto Processual Civil, que confere ao relator, na condição de juiz preparador do recurso, amplos poderes, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA**, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2.008. Des. J. J. Costa Carvalho -RELATOR."

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO****Num Processo : 2007 00 2 009898-9**

Relatora Des : ANGELO PASSARELI  
Agravante(s) : FRANCISCA MARIA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA  
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR  
Origem : 5ª VFP 66392-7/07 CONHECIMENTO

**DESPACHO FLS. 84/86**

"... Com estas considerações, estribado no artigo 4º da Lei nº 1060/50 c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento, monocraticamente, ao presente Agravo de Instrumento, para conceder a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao i. Juízo a quo, encaminhando cópia da presente decisão unipessoal. I. Precluídas as vias impugnativas, arquivem-se. Brasília - DF, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator."

**Num Processo : 2008 00 2 000430-8**

Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA  
Agravante(s) : LÚCIA CRISTINA DIAS CORDEIRO  
Advogado(s) : LOURIVAL CORDEIRO DO NORTE  
SEBASTIANA LEITE SOARES LIMA  
Agravado(s) : SANTJANE CONSTRUTORA LTDA  
Advogado(s) : WILLIAM FONSECA GUIMARAES  
Origem : 16ª VCV 31001-4/04 EXECUÇÃO DE SENTENÇA

**DESPACHO FLS. 86/87**

"... Ademais, conforme fundamentado às fls. 70/73, no momento da interposição do agravo não havia como aferir sua tempestividade, porquanto o ato fora proferido há mais de dez dias e a parte olvidou de posicionar a data em que do mesmo ficara ciente. Assim, mantenho integralmente o decisum retro. Intimem-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. Des. SANDOVAL OLIVEIRA - Relator."

**Num Processo : 2008 00 2 000458-4**

Relatora Desª. : EDITE PATRÍCIO  
Agravante(s) : ALBERTO SALAME  
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)  
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR  
Origem : 7ª VFP 132677-0/07 CONHECIMENTO

**DESPACHO FLS. 117**

"... Com esses fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Dispense as informações judiciais. Intime-se o agravado para resposta. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília-DF, 17 de janeiro de 2008. EDITE PATRÍCIO DA SILVA MOURA - Juíza Convocada - Relatora."

**Num Processo : 2008 00 2 000609-4**

Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA  
Agravante(s) : SANDRO MELO MEDEIROS  
Advogado(s) : BRUNA FERNANDA ALVARENGA REIS  
Agravado(s) : BANCO BMC S/A  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 20ª VCV BSB 136182-5/07 REVISIONAL

**DESPACHO FLS. 65/68**

" ... Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo postulado. Solicitem-se as informações ao Juiz da causa. Brasília, 21 de janeiro de 2008. Des. SANDOVAL OLIVEIRA - Relator."



**Núm Processo : 2008 00 2 000879-6**  
 Relator Des. : ANTONINHO LOPES  
 Agravante(s) : ROSITA CARVALHO SERPA DOS SANTOS  
 Advogado(s) : MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS e outro(s)  
 Agravado(s) : FUNPREV FUNDO DE PENSÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DA BAHIA  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
 Origem : 4ª VCV TAG 38429-5/07 OBRIGAÇÃO DE FAZER

DESPACHO FLS. 19

" Vistos, etc.

I - Trata-se de matéria sobre competência. Por isso, defiro o efeito suspensivo para que os autos aguardem na serventia da 4ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF o julgamento deste agravo. Comunique-se requisitem-se as informações de praxe. À agravada por 10 dias. Int. Brasília, 29 de janeiro de 2008. Des. ANTONINHO LOPES - Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001118-4**

Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA  
 Agravante(s) : CASA BARROCO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA  
 Advogado(s) : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS e outro(s)  
 Agravado(s) : RONALDO ALBERTO CYRINO  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
 Origem : 19ª VCV BSB 118148-6/06 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 60

" Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da Juíza da 19ª Vara Cível de Brasília. Inexistindo liminar a ser apreciada, solicitem-se informações ao Juiz da causa e intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Brasília, 08 de fevereiro de 2008. Des. SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - Relator.'

**Núm Processo : 2008 00 2 001196-0**

Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA  
 Agravante(s) : THEODORO HILDEBRANDO GARCIA  
 Advogado(s) : HÉLIO RODRIGUES MACÊDO  
 JOAQUIM LIMA RIBEIRO  
 Agravado(s) : JOÃO GARCIA DA CRUZ  
 Advogado(s) : ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO  
 EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA  
 Origem : 8ª VCV BSB 10853-2/01 PRESTAÇÃO DE CONTAS (75346-8/07)

DESPACHO FLS. 74/75

" ... Forte nessas razões e com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2008. Des. SANDOVAL OLIVEIRA - Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001292-2**

Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA  
 Agravante(s) : KÁTIA FREITAS DE SOUSA CHAVES  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR  
 Origem : 2ª VFP 11052-3/08 COMINATÓRIA

DESPACHO FLS. 45 e 49

Despacho de fls. 45 :

"... A vista do exposto, defiro a liminar nos moldes postulados. Esta decisão tem força de mandado de intimação. Prossiga-se, na forma da lei. Brasília, 02 de fevereiro de 2008. Des. João de Assis Mariosi - Em Plantão Judicial.'

Despacho de fls. 49:

" Vistos, etc.

Comunique-se ao Juiz da causa o teor da decisão de folha 45, solicitando as informações pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Brasília, 08 de fevereiro de 2008. Des. SANDOVAL OLIVEIRA - Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001294-2**

Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA  
 Agravante(s) : B. L. G. V. rep. por P. G. S.  
 Advogado(s) : MARCO GUIMARÃES GRANDE POUSA  
 Agravado(s) : D. C. M. D. P. I.  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
 Origem : VIJ 120-3/08 MANDADO DE SEGURANÇA

DESPACHO FLS. 48/50

" ... Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo vindicado. Solicitem-se as informações ao Juiz da causa, e após, dê-se vista ao RMP. Int. Brasília, 08 de fevereiro de 2008. Des. SANDOVAL OLIVEIRA - Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001344-0**

Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA  
 Agravante(s) : PARIZINA CÂNDIDA DE ANDRADE  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Agravado(s) : CONDOMÍNIO DO BLOCO S DA QI 20  
 Advogado(s) : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI  
 DÁRIO RUIZ GASTALDI  
 Origem : 13ª VCV BSB 96446-3/06 COBRANÇA

DESPACHO FLS. 41/42

"... Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado. Requiritem-se as informações e intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar no prazo legal. Brasília, 12 de fevereiro de 2008. Des. Sandoval Oliveira - Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001398-5**

Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA  
 Agravante(s) : LEONARDO SENISE  
 Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)  
 Agravado(s) : FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
 Advogado(s) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e outro(s)  
 Origem : 6ª VCV BSB 97106-8/03 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (97104-3/03 45139-9/04)

DESPACHO FLS. 220/221

" ... Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado. Requiritem-se as informações ao Juiz da causa e intime-se o agravado para contraminutar, querendo. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2008. Des. SANDOVAL OLIVEIRA - Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001424-9**

Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA  
 Agravante(s) : FREDERICO TOLEDO MELO  
 Advogado(s) : RAQUEL FREIRE ALVES  
 Agravado(s) : UNICEUB CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
 Origem : 13ª VCV BSB 7559-2/08 CAUTELAR

DESPACHO FLS. 83/85

" ... Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações e intimem-se, inclusive o agravado, na forma do art. 527, V, do CPC. Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2008. Des. SANDOVAL OLIVEIRA - Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001472-2**

Relatora Des. : CARMELITA BRASIL  
 Agravante(s) : BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado(s) : ÉZIO PEDRO FULAN - SOMENTE SUBSTABELECIMENTO  
 GERALDO GONÇALVES LIMA - SOMENTE SUBSTABELECIMENTO e outro(s)  
 Agravado(s) : IRMO DALMEIDA PIRES FILHO  
 CLÉLIA ALBERT GOMES  
 Advogado(s) : JOSE DE CAMPOS AMARAL  
 ANDRÉ CAMPOS AMARAL e outro(s)  
 Origem : 13ª VCV BSB 135952-4/07 EMBARGOS À EXECUÇÃO (77018-9/07 10254-8/06)

DESPACHO FLS. 45/46

" ... Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Em 14/02/2008. P.I. Des. CARMELITA BRASIL - Relatora."

**Núm Processo : 2008 00 2 001523-9**

Relator Des. : JESUÍNO RISSATO  
 Agravante(s) : CONSTÂNCIA MARIA LIMA DE AZEVEDO  
 ROSA MARIA DA CUNHA GARCIA, REGINA CÉLIA MOREIRA BACELLAR NUNES  
 JOANA ANGÉLICA LOPES DOS SANTOS,  
 WALDIR MORAIS DE ALMEIDA MESQUITA  
 NANCY FERNANDES CAMPOS  
 Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
 CARLA SOARES VICENTE e outro(s)  
 Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
 Origem : 8ª VCV BSB 858-6/08 DECLARATÓRIA

DESPACHO FLS. 72/73

" ... Por tais razões, e com fulcro no art. 527, III, do CPC, hei por bem atribuir efeito suspensivo ao agravo, apenas para suspender o curso do processo principal (autos 2008011000858-6), até julgamento do presente recurso pela Egrégia Turma. Comunique-se ao juiz do feito, o qual fica dispensado de prestar informações. Após, voltem conclusos. Brasília, 14 de fevereiro de 2008. Des. JESUINO RISSATO - Relator.'

**Núm Processo : 2008 00 2 001530-5**

Relatora Des. : CARMELITA BRASIL  
 Agravante(s) : BV FINANCEIRA S/A  
 Advogado(s) : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA  
 ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA e outro(s)  
 Agravado(s) : GELSA FERREIRA FOSSATI  
 Advogado(s) : ANGELO CURVELLO DA SILVA  
 Origem : 7ª VCV BSB 123461-8/05 CAUTELAR INOMINADA (2464-4/06)

DESPACHO FLS. 65/66

"... Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Em 18/02/08 P.I. Des. CARMELITA BRASIL - Relatora."

**Núm Processo : 2008 00 2 001559-6**

Relator Des. : ANGELO PASSARELI  
 Agravante(s) : ELISETE LIMA GALVÃO SOARES  
 Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA  
 JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR  
 Origem : 6ª VFP 117408-0/07 MANDADO DE SEGURANÇA

DESPACHO FLS. 142/144

"... Ausentes, pois, os requisitos previstos no artigo 273 caput e inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela recursal vindicada. I. Solicitem-se informações. Intime-se o Agravado para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC. Brasília - DF, 15 de fevereiro de 2008. Desembargador Angelo Passareli Relator.'

**Núm Processo : 2008 00 2 001616-5**

Relator Des. : JESUÍNO RISSATO  
 Agravante(s) : MAGDALENA PESSINI DA SILVA  
 Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 ROBERTO GOMES FERREIRA  
 Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR  
 Origem : 5ª VFP 1157-6/08 AÇÃO INOMINADA

DESPACHO FLS. 36/37

"... Diante do exposto, e com fulcro no art. 527, III, hei por bem atribuir efeito suspensivo ao agravo, apenas para suspender a exigência do recolhimento das custas iniciais e determinar o prosseguimento normal do processo, até decisão final do presente recurso. Comunique-se ao juiz do feito, solicitando-se as informações necessárias. Intime-se o agravado para responder, querendo no prazo legal. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Des. JESUINO RISSATO - Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001766-0**

Relator Des. : JESUÍNO RISSATO  
 Agravante(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado(s) : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR e outro(s)  
 Agravado(s) : CAMILA BLAMBERG DA CRUZ  
 Advogado(s) : LUCIANA SACCHI BOEIRA  
 Origem : 20ª VCV BSB 115323-7/07 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (115312-4/07)

DESPACHO FLS. 81/84

" ... Forte nessas razões, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Des. JESUINO RISSATO - Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001797-1**

Relator Des. : JESUÍNO RISSATO  
 Agravante(s) : VIVALDO FLORINDO DE AVELAR  
 Advogado(s) : IRENE VIEIRA DE LIMA  
 Agravado(s) : JORGE SOUSA DANTAS  
 ERIDAN DANTAS, ERIDAN SOUSA DANTAS  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
 Origem : 14ª VCV 149710-3/07 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 28/31

"... Por tais razões, hei por bem conceder a liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a manutenção dos fiadores no pólo passivo da demanda, até final decisão do presente agravo. Comunique-se ao digno Juiz de origem. Solicitem-se as informações. Dispensada a intimação dos agravados para responder ao agravo, eis que ainda não estabelecida a relação processual na origem. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. Des. JESUINO RISSATO - Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001801-0**

Relator Des. : JESUÍNO RISSATO  
 Agravante(s) : SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA  
 Advogado(s) : ADRIANA BARRETO F. VASCONCELOS PESSÓIA  
 ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA e outro(s)  
 Agravado(s) : SENAI SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
 Advogado(s) : ELIZABETH HOMSI e outro(s)  
 Origem : 11ª VCV BSB 36495-6/98 COBRANÇA

DESPACHO FLS. 346/347

" ... Por isso, e com fulcro no art. 527, III, hei por bem atribuir efeito suspensivo ao agravo, apenas para suspender os efeitos da decisão agravada, até a decisão final do presente recurso. Comunique-se ao juiz do feito, solicitando-se as informações necessárias. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. Des. JESUINO RISSATO - Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001824-7**  
Relator Des. : ANGELO PASSARELI  
Agravante(s) : I. C. F. S.  
Advogado(s) : CLIMENE QUIRIDO  
AUGUSTINHO PEDRO VEIT, CILENE MARIA  
HOLANDA SALOIO  
Agravado(s) : C. R. A. C.  
Advogado(s) : THALITA MARIANA GOMES DA S.T. SANTANA  
Interessado(s) : C. A. C. S.  
Origem : 3ª VFAM BSB 152567-9/07 MODIFICAÇÃO DE  
GUARDA

DESPACHO FLS. 190/192

"... Assim sendo, não vislumbro, no momento, fundamentos plausíveis para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Indefiro-o. Solicitem-se as informações ao juiz da causa e intime-se a Agravada, por carta, para os fins previstos no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. I. Brasília - DF, 21 de fevereiro de 2008. Angelo Canducci Passareli -Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001851-0**  
Relator Des. : JESUÍNO RISSATO  
Agravante(s) : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA  
Advogado(s) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS e  
outro(s)  
Agravado(s) : ITAU SEGUROS SA  
Advogado(s) : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES e  
outro(s)  
Origem : 18ª VCV BSB 41461/96 EXECUÇÃO DE SEN-  
TENÇA

DESPACHO FLS. 87/89

"... Assim, ausentes os requisitos legais, denego o efeito suspensivo pleiteado, e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao digno Juiz do feito, solicitando-se as informações de praxe. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. Des. JESUÍNO RISSATO - Relator."

**Núm Processo : 2008 00 2 001858-8**  
Relatora Des.ª : CARMELITA BRASIL  
Agravante(s) : AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO  
LTDA  
Advogado(s) : NILSON CUNHA JÚNIOR e outro(s)  
Agravado(s) : HOSPITAL PRONTONORTE LTDA  
Advogado(s) : LEONARDO ANDRE COELHO LOBO DE CAR-  
VALHO e outro(s)  
Origem : 17ª VCV BSB 9528-9/08 REINTEGRAÇÃO DE  
POSSE (83708-4/06)

DESPACHO FLS. 89/89v

"... Não entendo presente no caso sub judice os pressupostos elencados na lei de regência citada para o deferimento da tutela recursal pretendida. Com efeito, a fundamentação não se apresenta relevante. (...) Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Ao agravado. Em 21/02/2008. Des.ª CARMELITA BRASIL - Relatora."

Brasília -DF, 26 de fevereiro de 2008

ROMEU DUTRA

Diretor de Secretaria da 2ª Turma Cível

### 3ª TURMA CÍVEL

17ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Núm Processo : 2008 00 2 000954-3**  
Relator Des. : FERNANDO HABIBE  
Agravante(s) : ROBERTO GOMES DE CARVALHO e outro(s)  
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)  
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 6ª VCV BSB 154467-8/07 DECLARATÓRIA

DESPACHO FLS. 70/71

" (...). Posto Isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC 557, caput). P. I. Dê-se baixa. Brasília, 12 de fevereiro de 2008." Ass. Des. FERNANDO HABIBE

**Núm Processo : 2008 00 2 000997-9**  
Relator Des. : FERNANDO HABIBE  
Agravante(s) : E. M. Q. A.  
Advogado(s) : JOSE RICARDO BAITELLO  
DANIEL REBELLO BAITELLO, ADELINO SILVA NETO  
Agravado(s) : J. O. A. N.  
Advogado(s) : CLIMENE QUIRIDO  
CILENE MARIA HOLANDA SALOIO  
Origem : 2ª VFAM BSB 33018-9/07 EXONERAÇÃO DE  
ALIMENTOS

DESPACHO FLS. 505/506

" (...). Posto Isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC 557, caput). P. I. Dê-se baixa. Brasília, 11 de fevereiro de 2008." Ass. Des. FERNANDO HABIBE

**Núm Processo : 2008 00 2 001064-4**  
Relator Des. : FERNANDO HABIBE  
Agravante(s) : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado(s) : MÁRCIO ROCHA  
JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA e outro(s)  
Agravado(s) : AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado(s) : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES  
SAMUEL LIMA LINS e outro(s)  
Origem : 18ª VCV BSB 139099-5/07 BUSCA E APREENSAO

DESPACHO FLS. 61/62

" (...). Posto Isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC 557, caput). P. I. Dê-se baixa. Brasília, 11 de fevereiro de 2008." Ass. Des. FERNANDO HABIBE

**Núm Processo : 2008 00 2 001065-4**  
Relator Des. : FERNANDO HABIBE  
Agravante(s) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR - N/C  
PROCURAÇÃO  
CARLA SOARES VICENTE - N/C PROCURAÇÃO  
Agravante(s) : CARLOS HENRIQUE PAES e outro(s)  
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)  
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 8ª VCV BSB 151316-6/07 DECLARATÓRIA

DESPACHO FLS. 67/68

" (...). Posto Isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC 557, caput). P. I. Dê-se baixa. Brasília, 12 de fevereiro de 2008." Ass. Des. FERNANDO HABIBE

**Núm Processo : 2008 00 2 001067-0**  
Relator Des. : FERNANDO HABIBE  
Agravante(s) : BERTRAND RUSSEL ALMEIDA  
Advogado(s) : KENDRICK BALTHAZAR XAVIER  
Agravado(s) : BRASPRESS BRASIL TRANSPORTES INTER-  
MODAL LTDA  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 13ª VCV BSB 3136-9/08 REPARAÇÃO DE DANOS

DESPACHO FLS. 27/28

" (...). Posto Isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC 557, caput). P. I. Dê-se baixa. Brasília, 12 de fevereiro de 2008." Ass. Des. FERNANDO HABIBE

**Núm Processo : 2008 00 2 001070-1**  
Relator Des. : FERNANDO HABIBE  
Agravante(s) : CARLOS DE LUCENA VELLOSO e outro(s)  
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)  
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL SA  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 14ª VCV BSB 150414-3/07 DECLARATÓRIA

DESPACHO FLS. 64/65

" (...). Posto Isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC 557, caput). P. I. Dê-se baixa. Brasília, 11 de fevereiro de 2008." Ass. Des. FERNANDO HABIBE

**Núm Processo : 2008 00 2 001075-1**  
Relator Des. : FERNANDO HABIBE  
Agravante(s) : IZAC VILANOVA E SILVA e outro(s)  
Advogado(s) : CARLA SOARES VICENTE  
ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR e outro(s)  
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL SA  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 14ª VCV BSB 150392-8/07 DECLARATÓRIA

DESPACHO FLS. 66/67

" (...). Posto Isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC 557, caput). P. I. Dê-se baixa. Brasília, 12 de fevereiro de 2008." Ass. Des. FERNANDO HABIBE

**Núm Processo : 2008 00 2 001083-1**  
Relator Des. : FERNANDO HABIBE  
Agravante(s) : IVETTE FELIX VIEIRA MACHADO e outro(s)  
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)  
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 11ª VCV BSB 154439-7/07 DECLARATÓRIA

DESPACHO FLS. 70/71

" (...). Posto Isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC 557, caput). P. I. Dê-se baixa. Brasília, 11 de fevereiro de 2008." Ass. Des. FERNANDO HABIBE

**Núm Processo : 2008 00 2 001262-6**  
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN  
Agravante(s) : MW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado(s) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR e outro(s)  
Agravado(s) : MARIA DE LOURDES SEABRA LIMA  
ATLÂNTIDA REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS LTDA, ALBERTINA REIS DA SILVA  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 5ª VCV BSB 94836-3/04 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 18

" (...). Por tais motivos converto o recurso em retido, nos termos do art. 527, II, CPC. P. I. (...). Brasília, DF., 13 de fevereiro de 2008." Ass. Des. Vasquez Cruxên

**Núm Processo : 2008 00 2 001400-9**  
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN  
Agravante(s) : CARTÃO BRB S/A  
Advogado(s) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO e outro(s)  
Agravado(s) : JOÃO JÚNIOR COELHO DE SÁ  
Advogado(s) : DÉBORA NARA CABRAL FERREIRA  
SIMONE MARIA MARQUES  
Origem : 2ª VFP 60358-2/04 REVISÃO DE CLÁUSULA

DESPACHO FLS. 50

" (...). Por tais motivos, não vislumbro o requisito atinente à fumaça do bom direito ou ao perigo da demora, por isso que indefiro o efeito suspensivo pleiteado e converto o recurso em retido, nos termos do art. 527, II, CPC. P. I. (...). Brasília, DF., 13 de fevereiro de 2008." Ass. Des. Vasquez Cruxên

**Núm Processo : 2008 00 2 001427-7**  
Relatora Des.ª : NÍDIA CORRÊA LIMA  
Agravante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Agravado(s) : ANTONIO MANOEL DIAS HENRIQUE  
Advogado(s) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
Agravado(s) : CARLOS ALBERTO BEZERRA TOMAZ e outro(s)  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 6ª VCV BSB 6488-6/08 ORDINÁRIA

DESPACHO FLS. --

" (...). Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o afastamento provisório dos agravados dos cargos que ocupam nos órgãos da FINATEC, até o julgamento do presente agravo de instrumento. (...) Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2008." Ass. Des.ª NÍDIA CORRÊA LIMA

Brasília -DF, 26 de fevereiro de 2008.

DANIELA CRUXÊN CORDEIRO

Diretora de Secretaria da 3ª Turma Cível

### 4ª TURMA CÍVEL

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

ATA da 7ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 20 de fevereiro de 2008. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA BEATRIZ PARRILHA, foi aberta a Sessão, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CRUZ MACEDO, ESTEVAM, MAIA, MARIA BEATRIZ PARRILHA, JAIR SOARES, HÉCTOR SANTANA, GILBERTO DE OLIVEIRA, LEILA ARLANCH, FERNANDO HABIBE, ARLINDO MARES, SANDOVAL OLIVEIRA e IRACEMA MIRANDA E SILVA. Presente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dr.ª HELENA CRISTINA MENDONÇA MAFRA. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram julgados os 79 processos abaixo relacionados:

#### HABEAS CORPUS

**Núm Processo : 2007 00 2 014674-2**  
Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
Impetrante(s) : GENÁRIO FERRERIA DE MELO  
Paciente : GENÁRIO FERRERIA DE MELO  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 1ª VCV GAMA 7259-6/00 DEPÓSITO

DECISÃO

DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA

#### AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Núm Processo : 2007 00 2 014676-1**  
Relatora Des.ª : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Agravante(s) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE PLANALTO LTDA  
Advogado(s) : CRISTIAN DEUDEGANT  
RAUL CANAL, ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA e outro(s)  
Agravado(s) : JOSIENE DA COSTA REGO MACHADO  
Advogado(s) : HERMES BATISTA TOSTA  
LUSIGRÁCIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, OS-  
TRILHO TOSTA FILHO  
Origem : 1ª VCV SOB 12721-0/05 REPARAÇÃO DE DANOS

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME



**Num Processo** : 2007 00 2 014731-3  
 Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
 Agravante(s) : BANCO ITAUBANK S/A  
 Advogado(s) : ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS e outro(s)  
 Agravado(s) : SPECIAL TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
 ANTONIO XISTO ARRUDA JÚNIOR  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA ADOVADO  
 Origem : 6ª VCV BSB 135369-4/07 EXECUÇÃO

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo** : 2008 00 2 000712-6  
 Relator Des. : CRUZ MACEDO  
 Agravante(s) : FÁTIMA MARIA GOMES BORDINE  
 Advogado(s) : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO  
 LUCIANO CLÁUDIO LAGE GUIMARÃES MENDES  
 Agravado(s) : LS&M REPRESENTAÇÕES LTDA  
 Advogado(s) : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA  
 Origem : 10ª VCV BSB 97346-8/07 EMBARGOS À EXECUÇÃO (69796-5/07)

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

**Num Processo** : 2008 00 2 000920-7  
 Relatora Desª. : LEILA ARLANCH  
 Agravante(s) : S. I. M.  
 Advogado(s) : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  
 HERMANO CAMARGO JÚNIOR, WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO  
 IVIANE CRISTINA GONÇALVES PENHA, CLÁUDIA MARTINS DE OLIVEIRA MORALE  
 Agravado(s) : M. M. Q. I. M.  
 Advogado(s) : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY  
 LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY, GLADIS MARIA CERCAL DE GODOY

Origem : 5ª VFAM BSB 138691-2/07 (46979/97 19960-9/00 16602-5/06 101693-5/06 8709-2/08)

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo** : 2008 00 2 001086-5  
 Relator Des. : ARLINDO MARES  
 Agravante(s) : PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
 Advogado(s) : CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA  
 MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO e outro(s)  
 Agravado(s) : ELIANE PENNA FRANCO FERREIRA  
 Advogado(s) : ROBSON FREITAS MELO - 03,19,32/39,68  
 ERIKA MANTOVANI DE PAIVA CONTI - 03,19,32/39,68 e outro(s)  
 Origem : 10ª VCV BSB 70808-8/00 ORDINÁRIA (14789-6/01)

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Num Processo** : 2007 00 2 004892-3  
 Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA  
 Embargante(s) : AUTOFORT VEÍCULOS LTDA  
 Advogado(s) : LEONARDO BARBOSA ROCHA  
 Embargado(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado(s) : GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA e outro(s)  
 Origem : 12ª VCV BSB 134237-9/06 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (61061-9/06)

## DECISÃO

ACOLHER OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR , UNÂNIME

**Num Processo** : 2007 00 2 007952-5  
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE  
 Embargante(s) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
 Advogado(s) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e outro(s)  
 Embargado(s) : JORGINA DIAS EVANGELISTA CONCEIÇÃO  
 Advogado(s) : JOSÉ DA SILVA LEÃO  
 EDMUNDO MINERVINO DIAS  
 Origem : 2ª VCV TAG 7518-7/07 EXECUÇÃO DE SENTENÇA (11234-0/02)

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo** : 2007 00 2 009627-7  
 Relator Des. : CRUZ MACEDO  
 Embargante(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS SUL  
 Advogado(s) : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA e outro(s)  
 Embargado(s) : JOSANI GRAVIA  
 Advogado(s) : CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO e outro(s)  
 Origem : 11ª VCV BSB 62043-9/04 CONDENATÓRIA

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo** : 2007 00 2 012125-1  
 Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Embargante(s) : PAULO HENRIQUE FREIRE BELTRÃO  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : EWERTON AZEVEDO MINEIRO - PROCURADOR  
 Origem : 1ª VFP 68050-2/07 COMINATÓRIA

## DECISÃO

ACOLHER OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA , UNÂNIME

**Num Processo** : 2007 00 2 012941-5  
 Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
 Embargante(s) : JANDIRA ALMEIDA COSTA DUARTE  
 Advogado(s) : FLÁVIO ALVES DE LIMA  
 BRUNO PERPÉTUO FERREIRA  
 Embargado(s) : BANCO BMC  
 BANCO BMG S/A, BANCO PANAMERICANO SA  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA ADOVADO  
 Origem : 2ª VCV BSB 123206-3/07 OBRIGAÇÃO DE FAZER

## DECISÃO

ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR , UNÂNIME

**Num Processo** : 2007 00 2 012965-3  
 Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Embargante(s) : INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO  
 Advogado(s) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
 Embargado(s) : HOLLY DANCE ACADEMIA DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA E DESPORTIVA  
 Advogado(s) : JOSEF ANTÔNIO VEVERKA  
 Origem : 5ª VCV BSB 21044-6/06 DESPEJO

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo** : 2007 00 2 013202-2  
 Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Embargante(s) : EDUARDO BORGES DA SILVA  
 CLÁUDIA VALADARES, MARIA LÚCIA QUEIROZ BORGES  
 Advogado(s) : ROGÉRIO FURTADO DA SILVA  
 Embargado(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado(s) : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANNETTI - (267/271,286) e outro(s)  
 Origem : 1ª VCV CEI 6722-9/04 EXECUÇÃO

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo** : 2007 00 2 013220-5  
 Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Embargante(s) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
 Advogado(s) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL e outro(s)  
 Embargado(s) : JORGINA DIAS EVANGELISTA CONCEIÇÃO  
 Advogado(s) : JOSÉ DA SILVA LEÃO  
 EDMUNDO MINERVINO DIAS  
 Origem : 2ª VCV TAG 7518-7/07 EXECUÇÃO (11234-0/02)

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo** : 2007 00 2 013335-1  
 Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
 Embargante(s) : ALCINA OLIVEIRA MAGALHÃES  
 ANTÔNIO PEREIRA PLÁCIDO JÚNIOR, EMÍLIO KLIMACH  
 LUIZ ANTÔNIO CAVALCANTI BORGES, MARIA ELIDE SOARES REZENDE  
 RODOLFO BEHR DA ROCHA, ZÉLIA DE OLIVEIRA CAMPOS DE MELO  
 JOSÉ MARIO ROBAINA ECHEVERRIA  
 Advogado(s) : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA e outro(s)  
 Embargado(s) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado(s) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI e outro(s)  
 Origem : 13ª VCV BSB 49440-8/00 COBRANÇA

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL**

**Num Processo** : 1999 01 1 013035-2 RMO  
 Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Embargante(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : AREF ASSREUY JÚNIOR - (PROCURADOR)  
 Embargado(s) : SELMA MOREIRA DA SILVA SOUSA  
 MARIA DE NAZARÉ XAVIER VIEGAS  
 Advogado(s) : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA e outro(s)  
 Origem : 4ª VARA FAZ. PÚBL. DF-BRASÍLIA - ORDINÁRIA

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo** : 2002 01 1 082400-9  
 Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Embargante(s) : MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 Embargado(s) : REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA  
 Advogado(s) : REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO  
 Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : JULIANA TAVARES ALMEIDA - PROCURADORA  
 Origem : 1ª VFP - CIVIL PUBLICA

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo** : 2002 01 1 083367-5  
 Relatora Desª. : LEILA ARLANCH  
 Embargante(s) : HSBC SEGUROS BRASIL S/A  
 Advogado(s) : CELSO G. BENJAMIN  
 SANDRA MARCELINO DA SILVA e outro(s)  
 Embargado(s) : AAGPC - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE  
 AMILSON AUGUSTO ALVES e outro(s)  
 Origem : 12ª VCV BSB - COBRANÇA

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo** : 2002 01 5 008196-0  
 Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Embargante(s) : A. P. F.  
 Advogado(s) : BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS  
 DALEMBERT JORGE JACCOUD, TADEU RABELO PEREIRA  
 Embargado(s) : C. S. P.  
 Advogado(s) : FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO  
 MARCO AURÉLIO PEREIRA  
 Origem : 1A VFAMBSB PROC. 35544/94 - EMB. EXECUÇÃO (EXEC. 2774/92)

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo** : 2003 01 1 095546-2 RMO  
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE  
 Embargante(s) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado(s) : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR - PROCURADOR  
 Embargado(s) : SEVERINA SILVA PAIVA  
 Advogado(s) : JOSE NONATO DA SILVA  
 Origem : VAT - BRASÍLIA - REVISIONAL

## DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo** : 2003 01 1 114183-2  
 Relatora Desª. : LEILA ARLANCH  
 Embargante(s) : EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL  
 Advogado(s) : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES e outro(s)  
 Embargado(s) : ROSA MARIA FERREIRA OLIVEIRA  
 Advogado(s) : JOSÉ LUIS WAGNER e outro(s)  
 Embargado(s) : LEONARDO LEITE DE SOUZA  
 Advogado(s) : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS e outro(s)  
 Origem : 20ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2004 01 1 026711-9**

Relatora Des.<sup>a</sup> : LEILA ARLANCH  
Embargante(s) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
Advogado(s) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
SIMONE HAJJAR CARDOSO, DANIELLE FERREIRA GLIELMO e outro(s)  
Embargado(s) : GILMARA DE FÁTIMA JARDIM  
Advogado(s) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO e outro(s)  
Origem : 8ª VCV-BSB - ORDINÁRIA

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2004 01 1 126031-4**

Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA  
Embargante(s) : CAPAF - CAIXA PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AMAZÔNIA S/A  
Advogado(s) : SERGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA e outro(s)  
Embargado(s) : ZILDA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado(s) : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA e outro(s)  
Origem : 3ª VCV - BSB - AÇÃO DE CONHECIMENTO

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo : 2005 01 1 015272-2**

Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA  
Embargante(s) : FLÁVIA NÓBREGA DE SOUZA  
FABYANNA NÓBREGA DE SOUZA  
Advogado(s) : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA  
Embargado(s) : REAL EXPRESSO LTDA  
Advogado(s) : JOCIMAR MOREIRA SILVA e outro(s)  
Origem : 16ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo : 2005 01 1 039006-9**

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
Embargante(s) : ARMANDO PUGLIESI PADILHA  
JAIRO RODRIGUES, JOSÉ ALBERTO RIBEIRO LIMA  
JÚLIA TEREZINHA DIAS, LORY HELGA HELDWEIN  
LUIZ CARLOS TRAJANO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE MOURA  
PAULO ROBERTO SEVERINO FERREIRA, RENATO GALEOTA  
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outro(s)  
Embargado(s) : PREVI - CAIXA PREVIDÊNCIA FUNCIONÁRIOS BANCO DO BRASIL  
Advogado(s) : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR e outro(s)  
Origem : 5ª VCV-BSB - REVISIONAL

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo : 2005 01 1 042163-4**

Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA  
Embargante(s) : WNC COMÉRCIO DE CALÇADOS VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA  
Advogado(s) : WAGNER NUNES DE CASTRO  
Embargado(s) : BANCO ITAÚ S/A  
Advogado(s) : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA e outro(s)  
Origem : 5ª VCV-BSB - ORDINÁRIA

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo : 2005 01 1 103229-4**

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
Embargante(s) : EDUARDO DA SILVA SANTOS  
Advogado(s) : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS e outro(s)  
Embargado(s) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
Advogado(s) : CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA e outro(s)  
Origem : 12ª VCV/BSB - REVISIONAL

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo : 2005 01 1 141894-7**

Relatora Des.<sup>a</sup> : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Embargante(s) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogado(s) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI e outro(s)  
Embargado(s) : MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA  
Advogado(s) : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA e outro(s)  
Origem : 17ª VCV/BSB - ORDINÁRIA

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2005 03 1 005491-7**

Relatora Des.<sup>a</sup> : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Embargante(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA  
Embargado(s) : HOSPITAL MOURA E FRANCO LTDA (HOSPITAL OFTALMOLÓGICO VIEIRA E FRANCO LTDA)  
Advogado(s) : LUCIANA MARTINS FRANCISCO  
ANTONIO MARCOLINO SOBRINHO  
Origem : 2ª VCV/CEI - COBRANÇA

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2005 05 1 008172-2**

Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA  
Embargante(s) : JOZEMIR RIBEIRO BARROS  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Embargado(s) : BV FINANCEIRA S/A - CFI  
Advogado(s) : SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO e outro(s)  
Origem : VCV/PLAN - BUSCA E APREENSÃO (COISA)

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 01 1 081035-2**

Relatora Des.<sup>a</sup> : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Embargante(s) : LEONES ALVES PEREIRA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Embargante(s) : MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO PEREIRA  
Advogado(s) : RAILDA LEITE NOVAIS CORIOLANO  
FRANCISCO DE ASSIS CORIOLANO DOS SANTOS, AMAURI ANTONELLO  
ABRAHÃO RAMOS DA SILVA

Embargado(s) : CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA  
Advogado(s) : CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA  
Embargado(s) : FENELON POSSIDONIO DOS SANTOS  
Advogado(s) : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES  
Origem : 9ª VCV/BSB - EMBARGOS À ARREMATACÃO (EXECUÇÃO 2002.01.1.029186-5)

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 01 1 108356-4**

Relatora Des.<sup>a</sup> : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Embargante(s) : RAPHAEL MARTINS DOS SANTOS  
Advogado(s) : LUCAS RESENDE ROCHA JÚNIOR  
LEONARDO VIEIRA LINS PARCA  
Embargado(s) : MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 9ª VCV-BSB - INDENIZAÇÃO

## DECISÃO

ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 07 1 009514-0**

Relatora Des.<sup>a</sup> : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Embargante(s) : MEDIAL SAÚDE S/A  
Advogado(s) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e outro(s)  
Embargado(s) : CLÁUDIA APARECIDA RAMOS ALVES  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 4ª VCV-TAGUATINGA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 10 1 002141-7**

Relator Des. : GILBERTO DE OLIVEIRA  
Embargante(s) : ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA rep. por LEONÍDIA BRAGA MEIRELES  
ESPÓLIO DE AGOSTINHO PEREIRA BRAGA rep. por LEONÍDIA BRAGA MEIRELES, ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA BRAGA rep. por LEONÍDIA BRAGA MEIRELES  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Embargado(s) : RAIMUNDO FRAZÃO NETO  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 2ª VFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO****Num Processo : 2007 00 2 010703-9**

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
Embargante(s) : R. S.  
Advogado(s) : PETER ERIK KUMMER  
Embargado(s) : S. M. Q. S.  
Advogado(s) : JESUS GERALDO MOROSINO  
WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA  
Origem : 1ª VFAM BSB 64350-7/07 REVISIONAL

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO****Num Processo : 2007 00 2 013508-2**

Relatora Des.<sup>a</sup> : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Embargante(s) : ANDRÉIA DA SILVA RIBEIRO  
Advogado(s) : LEONIDAS OSÓRIO MEIRELLES JUNIOR  
Embargado(s) : ESPÓLIO DE LEÔNIDAS OSÓRIO MEIRELLES rep. por NAIR OSÓRIO MEIRELLES  
Advogado(s) : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES  
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ  
Origem : 12ª VCV BSB 116592-6/07 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

## DECISÃO

REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**AGRAVO DE INSTRUMENTO****Num Processo : 2007 00 2 011778-3**

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
Agravante(s) : RANNA XIMENES FERREIRA  
RAFAELA XIMENES FERREIRA  
Advogado(s) : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS e outro(s)  
Agravado(s) : MÁRCIA MELO FARIAS CLARINDO  
Advogado(s) : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MÁRQUEZ  
Agravado(s) : HUDES GABRIEL SÁ FERREIRA rep. por MARISSA SÁ OLIVEIRA  
Advogado(s) : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO e outro(s)  
Origem : 1ª VOS BSB 49203-2/05 INVENTÁRIO

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo : 2007 00 2 013318-7**

Relator Des. : CRUZ MACEDO  
Agravante(s) : AMORIM E AMORIM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogado(s) : WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS  
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR  
Origem : 7ª VFP 129067-4/07 DECLARATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo : 2007 00 2 013582-8**

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
Agravante(s) : MOACIR CUNHA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Agravado(s) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado(s) : ROBERTA ALVES ZANATTA  
Origem : 8ª VCV BSB 107264-7/07 DECLARAÇÃO DE NULIDADE

## DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo : 2007 00 2 013630-7**

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PROCURADOR  
Agravado(s) : MANOEL TARCISIO DE LIRA  
Advogado(s) : DANIEL CARDIM HELLER e outro(s)  
Origem : 4ª VFP 119159-8 MANDADO DE SEGURANÇA

## DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME



**Num Processo** : 2007 00 2 013677-7  
 Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
 Agravante(s) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advogado(s) : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA e outro(s)  
 Agravado(s) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA PORTELA RIBEIRO GONÇALVES  
 Advogado(s) : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ e outro(s)  
 Origem : 10ª VCV BSB 45420-8/02 COBRANÇA

## DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo** : 2007 00 2 013893-6

Relator Des. : CRUZ MACEDO  
 Agravante(s) : FAUSTO CAMILO BERMEIO PAGUAY  
 Advogado(s) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO e outro(s)  
 Agravado(s) : KAILO AIME JUNQUEIRA COMAR  
 GYLSE ANNE DE SOUZA LIMA, MARCOS MASINI APARECIDA DE FÁTIMA LEMES, CLÁUDIA BARATA RIBEIRO BLANCO BARROSO ZILDINAI FRANÇA DE OLIVEIRA, GUILHERMO ENRIQUE ORTEGA MONCADA ELIANA RAFAEL ORTEGA, DENISE SALETE COSTA  
 LINCOLN GORDIANO CHAGAS  
 Advogado(s) : AILTON SEBASTIÃO DA SILVA e outro(s)  
 Origem : 5ª VCV BSB 130112-9/07 EMBARGOS À EXECUÇÃO (90616-4/07)

## DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo** : 2008 00 2 000432-1

Relatora Desª. : LEILA ARLANCH  
 Agravante(s) : MARIA DAS DORES CANDIDO COSTA  
 Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA  
 Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR  
 Origem : 2ª VFP 144188-8/07 INOMINADA

## DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

## APELAÇÃO CÍVEL

**Num Processo** : 1999 01 1 005620-5

Relator Des. : JAIR SOARES  
 Revisor Des. : ESTEVAM MAIA  
 Apelante(s) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A  
 Advogado(s) : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA e outro(s)  
 Apelante(s) : CEMEN CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA JOÃO MENDES DA SILVA, ABRAHÃO CECÍLIO FILHO  
 Advogado(s) : BACICLIDES BASSO JÚNIOR MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA  
 Apelado(s) : OS MESMOS  
 Origem : 8ª VFP - ORDINÁRIA

## DECISÃO

NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER DAS APELAÇÕES E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, UNÂNIME

**Num Processo** : 2001 01 1 013202-9

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
 Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Apelante(s) : ERONICE DE SOUZA LIMA  
 Advogado(s) : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS  
 Apelado(s) : ADRIANE DE AGUIAR  
 Advogado(s) : JUAREZ ROCHA BOTELHO e outro(s)  
 Origem : 14ª VCVBSB - IMISSÃO DE POSSE

## DECISÃO

REJEITAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

**Num Processo** : 2001 01 5 006551-3

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
 Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Apelante(s) : LAURENCE DA CUNHA ALVES  
 ALMIR DOS SANTOS NOLETO FILHO, NILTON RODRIGUES DA SILVA  
 AFONSO CELSO BONFIM, KARLA FABIANA CAVALCANTE DOS SANTOS  
 FABIAN GARZÓN JAQUEIRA  
 Advogado(s) : GELSON VILMAR DICKEL e outro(s)  
 Apelado(s) : MARILENE DE BRITO SILVA CAMPOS  
 ABRÃO GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO, EDUIRSON ALVES DUARTE

Advogado(s) : SAU FERREIRA SANTOS e outro(s)  
 Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR - PROCURADORA  
 Origem : 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF -P ROC. 3605196 - CAUTELAR INOMINADA

## DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo** : 2001 01 5 006553-2

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
 Revisora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Apelante(s) : LAURENCE DA CUNHA ALVES  
 ALMIR DOS SANTOS NOLETO FILHO, NILTON RODRIGUES DA SILVA  
 AFONSO CELSO BONFIM, KARLA FABIANA CAVALCANTE DOS SANTOS  
 FABIAN GARZÓN JAQUEIRA, LEONARDO SETTE GUTIERREZ  
 Advogado(s) : GELSON VILMAR DICKEL e outro(s)  
 Apelado(s) : MARILENE DE BRITO SILVA CAMPOS  
 ABRÃO GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO, EDUIRSON ALVES DUARTE

Advogado(s) : SAU FERREIRA SANTOS e outro(s)  
 Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR - PROCURADORA  
 Origem : 3A VFPDF-BRASÍLIA PROC. 3605796 - AÇÃO ORDINARIA

## DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo** : 2003 01 1 099441-4

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
 Apelante(s) : JOSÉ APARECIDO LUCAS DE SOUSA  
 Advogado(s) : IVES GERALDO DE SOUZA  
 JOSÉ ALVES DE ALENCAR e outro(s)  
 Apelado(s) : PATRICIA GALLI  
 Advogado(s) : DARCY MARIA GONÇALVES e outro(s)  
 Origem : 2ª VCV-BSB - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

## DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo** : 2004 01 1 024750-2

Relator Des. : CRUZ MACEDO  
 Revisora Desª. : LEILA ARLANCH  
 Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : LENY PEREIRA DA SILVA - PROCURADOR  
 Apelante(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA  
 Advogado(s) : THAÍS DE ANDRADE MOREIRA - PROCURADOR  
 Apelado(s) : OLLIMART LANTERNAGEM E PINTURA LTDA  
 Advogado(s) : EVERARDO ALVES RIBEIRO e outro(s)  
 Origem : 2ª VFP-BSB - CAUTELAR INOMINADA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo** : 2004 01 1 037177-9

Relator Des. : CRUZ MACEDO  
 Revisora Desª. : LEILA ARLANCH  
 Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : LENY PEREIRA DA SILVA - PROCURADOR  
 Apelante(s) : TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA  
 Advogado(s) : THAÍS DE ANDRADE MOREIRA - PROCURADOR  
 Apelado(s) : OLLIMART LANTERNAGEM E PINTURA LTDA  
 Advogado(s) : EVERARDO ALVES RIBEIRO e outro(s)  
 Origem : 2ª VFP-BSB - DECLARATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo** : 2005 01 1 056757-3

Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA  
 Revisora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
 Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES - PROCURADORA  
 Apelado(s) : ANTÔNIO RICARDO VALE rep. por SÔNIA CONCEIÇÃO ROCHA VALE  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Origem : 6ª VFP - BSB - OBRIGAÇÃO DE FAZER

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, UNÂNIME

**Num Processo** : 2005 01 1 061528-0

Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Revisora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
 Apelante(s) : FENAFISCO FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL  
 Advogado(s) : CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA e outro(s)  
 Apelado(s) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
 Advogado(s) : JOSE PERDIZ DE JESUS e outro(s)  
 Origem : 4ª VCV-BSB - DECLARATÓRIA  
 Sustentação Oral : DR. RODRIGO NEIVA PINHEIRO, OAB/DF 18251, PELA APELADA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

**Num Processo** : 2005 01 1 104856-8

Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Apelante(s) : CARLOS ALBERTO GOMES  
 Advogado(s) : FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO  
 ANA LÚCIA ALBUQUERQUE R. AQUINO  
 Apelado(s) : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 Advogado(s) : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS e outro(s)  
 Origem : 8ª VCV-BSB - COBRANÇA  
 Sustentação Oral : DR. FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO, OAB/DF 14691, PELO APELANTE

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA

**Num Processo** : 2005 05 1 000510-7

Relatora Desª. : LEILA ARLANCH  
 Apelante(s) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 Advogado(s) : SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAÚJO e outro(s)  
 Apelado(s) : AGNALDO BARBOSA FERREIRA  
 Advogado(s) : N/C ADVOGADO  
 Origem : VCV-PLANALTINA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

## DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo** : 2005 07 1 002633-2

Relator Des. : CRUZ MACEDO  
 Apelante(s) : MARTINEZ E VIEIRA LTDA  
 Advogado(s) : CESAR ODAIR WELZEL  
 Apelado(s) : REGINALDO MORAIS SILVA  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Origem : 2ª VCV-TAGUATINGA - REPARAÇÃO DE DANOS

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo** : 2005 10 1 005083-7

Relatora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
 Apelante(s) : MARCOLINA CUNHA SOUTO  
 Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
 MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
 Apelado(s) : DOMINGAS GONÇALVES DA ROCHA rep. por LÚCIA TEREZINHA BRAGA  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Origem : 2ª VCV - SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL

**Num Processo** : 2005 10 1 007201-6

Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Revisora Desª. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
 Apelante(s) : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES  
 Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
 MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
 Apelado(s) : MARCINEY DE LIMA COSTA  
 AUREARLEIDE MELO FERREIRA  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Origem : 1ª VFAMOS SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, POR MAIORIA

**Num Processo : 2006 01 1 035931-0**

Relatora Des<sup>a</sup>. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Revisora Des<sup>a</sup>. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
Apelante(s) : ACODE-ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES EXPLORADOS DO DF  
Advogado(s) : AUCÉLI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO  
Apelante(s) : PHILIP MORRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado(s) : MARCELO ANTONIO MURIEL e outro(s)  
Apelado(s) : OS MESMOS  
Origem : 12ª VCV-BSB - CIVIL PÚBLICA  
Sustentação : DR. FERNANDO DANTAS NEUSTEIN, OAB/DF  
Oral : 23966, PELA 2ª APELANTE

## DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RÉ E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 01 1 058023-2**

Relator Des. : SANDOVAL OLIVEIRA  
Revisora Des<sup>a</sup>. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
Apelante(s) : ADRIANA JIMENEZ BRAGA  
Advogado(s) : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA e outro(s)  
Apelado(s) : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA  
Advogado(s) : ADRIANA BARRETO F. VASCONCELOS PESSÓA e outro(s)  
Origem : 15ª VCV-BSB - ANULATÓRIA

## DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 01 1 071254-3**

Relatora Des<sup>a</sup>. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Revisora Des<sup>a</sup>. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
Apelante(s) : SIDNEY DA SILVA PATRÍCIO  
Advogado(s) : RODRIGO PERES TORELLY e outro(s)  
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA - PROCURADOR  
Origem : AUDITORIA MILITAR/DF - ORDINÁRIA  
Sustentação : DR. PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT, OAB/DF 20647, PELO APELANTE

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 10 1 002463-4**

Relatora Des<sup>a</sup>. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Apelante(s) : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : ROSILENE ROCHA DOS SANTOS  
Advogado(s) : N/C ADVOGADO  
Origem : 2ª VCV-FAMOS-SANTA MARIA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 10 1 003008-7**

Relatora Des<sup>a</sup>. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Apelante(s) : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : JOAO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 2ª VCVFAMOS SMA REIVINDICATORIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 10 1 005498-3**

Relatora Des<sup>a</sup>. : LEILA ARLANCH  
Apelante(s) : MARCOLINA DA CUNHA SOUTO rep. por LÚCIA TEREZINHA BRAGA  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : FABIANO GALVÃO DE BRITO  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 1ª VFAM OS-SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 10 1 005503-7**

Relatora Des<sup>a</sup>. : LEILA ARLANCH  
Apelante(s) : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : MARCOS OLIVEIRA PÁDUA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 1ª VFAM OS SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 10 1 005796-7**

Relatora Des<sup>a</sup>. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Revisora Des<sup>a</sup>. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
Apelante(s) : ÂNGELO PEREIRA BRAGA rep. por LÚCIA TEREZINHA BRAGA  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : SUELY FERREIRA GUIMARÃES DA CUNHA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 1ª VCV FAMOS SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, POR MAIORIA

**Num Processo : 2006 10 1 005990-7**

Relatora Des<sup>a</sup>. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Revisora Des<sup>a</sup>. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
Apelante(s) : BENJAMIM PEREIRA SOUTO  
MARIA LINA DA SILVA SOUTO  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : ARILENE FERREIRA DA SILVA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 1ª VCVFAMOS/SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, POR MAIORIA

**Num Processo : 2006 10 1 006343-4**

Relatora Des<sup>a</sup>. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
Apelante(s) : SEBASTIANA PEREIRA BRAGA  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : ROBERTO SANTOS  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 2ª VCVFAMOS - SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL

**Num Processo : 2006 10 1 006372-3**

Relatora Des<sup>a</sup>. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
Apelante(s) : ANTÔNIO PEREIRA  
DEUSELINA LIMA SOARES PEREIRA  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : ÉLIO ROSA DAS NEVES  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 1ª VFAMO OS-SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL

**Num Processo : 2006 10 1 006380-3**

Relatora Des<sup>a</sup>. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
Apelante(s) : MELÂNIO TEIXEIRA MAGALHÃES  
LUZIA LEMES DE ASSIS MAGALHÃES  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : AMAURI PEREIRA  
Advogado(s) : N/C ADVOGADO  
Origem : 1ª VCV SANTA MARIA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL

**Num Processo : 2006 10 1 006553-6**

Relatora Des<sup>a</sup>. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Revisora Des<sup>a</sup>. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
Apelante(s) : ANTONIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA SOARES  
WASHINGTON LUIS SOARES  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : VALDEMIRO JOSÉ VIEIRA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 1ª VCVFAMOS - SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, POR MAIORIA

**Num Processo : 2006 10 1 006817-5**

Relatora Des<sup>a</sup>. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Revisora Des<sup>a</sup>. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
Apelante(s) : MARIA PEREIRA BRAGA  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 1ª VCV FAMOS SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, POR MAIORIA

**Num Processo : 2006 10 1 006862-4**

Relatora Des<sup>a</sup>. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
Apelante(s) : MARIA ALVES GONÇALVES DO CARMO TEIXEIRA  
MÁRIO ALVES TEIXEIRA  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Apelado(s) : PATRICK GOULART  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 2ª VFAM OS-SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL

**Num Processo : 2006 10 1 007376-5**

Relatora Des<sup>a</sup>. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Apelante(s) : HENRIQUE PEREIRA MAGALHÃES  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 1ª VCV FAMOS SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 10 1 007388-6**

Relatora Des<sup>a</sup>. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Apelante(s) : HENRIQUE PEREIRA MAGALHÃES  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO - N/C PROCURAÇÃO  
Apelado(s) : PÉRICLES LOURENÇO  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 2ª VFAM OS-SMA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 10 1 007441-3**

Relatora Des<sup>a</sup>. : LEILA ARLANCH  
Apelante(s) : MÁRCIA ALVES GONÇALVES DO CARMO  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : ELISANGELA GONÇALVES GOMES  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 2ª VCV-FAMOS-SANTA MARIA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 10 1 007488-9**

Relator Des. : CRUZ MACEDO  
Revisora Des<sup>a</sup>. : LEILA ARLANCH  
Apelante(s) : JOSÉ ALVES GONÇALVES DO CARMO rep. por JOSÉ DOMINGOS ALVES DO CARMO  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelado(s) : RAQUEL TEIXEIRA  
Advogado(s) : N/C  
Origem : 2ª VCVFAMOS-SANTA MARIA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo : 2006 10 1 008208-9**

Relatora Des<sup>a</sup>. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
Revisora Des<sup>a</sup>. : IRACEMA MIRANDA E SILVA  
Apelante(s) : RENI BRAGA DE SOUSA  
Advogado(s) : MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO  
Apelante(s) : ANTONIO REGINALDO DO NASCIMENTO COSTA  
Advogado(s) : N/C ADVOGADO  
Origem : 1ª VFAMOS SANTA MARIA - REIVINDICATÓRIA

## DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, POR MAIORIA

**Num Processo : 2007 01 1 013012-5**

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
 Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PROCURADOR  
 Apelado(s) : MARIA MARTA DE OLIVEIRA  
 Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA  
 JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 Origem : 6ª VFP - AÇÃO INOMINADA

## DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

**Num Processo : 2007 01 1 066382-2**

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
 Apelante(s) : JAEL REIS  
 Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA  
 JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR  
 Origem : 5ª VFP INOMINADA

## DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME

A Sessão foi encerrada às dezoito horas e trinta minutos. Eu, ALBERTO SANTANA GOMES, Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA BEATRIZ PARRILHA.

Desª. MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Presidenta da 4ª Turma Cível

## 29ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS) AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Num Processo : 2008 00 2 001364-6**

Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA  
 Agravante(s) : CLÁUDIA MARIA NASCIMENTO DE GODOI  
 Advogado(s) : MARIA OLÍMPIA DA COSTA FERREIRA STIVAL  
 Agravado(s) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM DAS HORTÊNCIAS CHÁCARA 04, COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES  
 Advogado(s) : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS  
 TYAGO PEREIRA BARBOSA  
 Origem : 8ª VCV BSB 41890-2/04 MONITÓRIA (6124-2/08)

## DESPACHO FLS. 62/3

"[...] Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado e determino que se oficie ao d. Juízo singular requisitando as informações necessárias, inclusive quanto a providência disciplinada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008." Des. Héctor Valverde Santana

**Num Processo : 2008 00 2 001480-8**

Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA  
 Agravante(s) : JEAN CARLO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
 Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)  
 Agravado(s) : BANCO HSBC BANK SA  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
 Origem : 18ª VCV BSB 123057-2/07 REVISÃO DE CONTRATO

## DESPACHO FLS. 45/6

"[...] Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo postulado para o fim de determinar ao agravado que se abstenha de promover a inscrição do nome do agravante em cadastro de consumo (art. 43 do Código de Defesa do Consumidor) e determino que se oficie ao d. Juízo singular requisitando as informações necessárias, inclusive quanto a providência disciplinada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008." Des. Héctor Valverde Santana

**Num Processo : 2008 00 2 001563-2**

Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA  
 Agravante(s) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
 Advogado(s) : REGINO FRANCISCO DE SOUSA  
 NILO FERREIRA MACEDO e outro(s)  
 Agravado(s) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS  
 Advogado(s) : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES  
 SAMUEL LIMA LINS e outro(s)  
 Origem : 1ª VCV FAMOS SMA 11338-8/07 BUSCA E APREENSÃO

## DESPACHO FLS. 87/8

"[...] Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado e determino que se oficie ao d. Juízo singular requisitando as informações necessárias, inclusive quanto a providência disciplinada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008." Des. Héctor Valverde Santana

**Num Processo : 2008 00 2 001564-2**

Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA  
 Agravante(s) : ANTÔNIO CELSO XAVIER FILHO  
 Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)  
 Agravado(s) : BANCO AMERICAM EXPRESS S/A  
 Advogado(s) : MURILO RICARDO ABRAS - N/C PROCURAÇÃO  
 Origem : 9ª VCV BSB 105888-7/07 REVISÃO DE CONTRATO

## DESPACHO FLS. 114

"Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de f. 98-99, a qual indeferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. Com efeito, o agravante apenas reitera todos os argumentos já expostos e analisados, razão pela qual mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008." Des. Héctor Valverde Santana

**Num Processo : 2008 00 2 001879-2**

Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA  
 Agravante(s) : NILSON TAVARES DA SILVA  
 Advogado(s) : SAMUEL LIMA LINS  
 ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES e outro(s)  
 Agravado(s) : DIBEINS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
 Origem : 19ª VCV BSB 115136-9/07 REVISÃO DE CONTRATO

## DESPACHO FLS. 34

"Oficie-se ao d. Juízo singular requisitando as informações necessárias, inclusive quanto à providência disciplinada pelo artigo 526 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008." Des. Héctor Valverde Santana

**Num Processo : 2008 00 2 002001-3**

Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Agravante(s) : LENICE FONSECA DOS SANTOS  
 Advogado(s) : JOSE DE RIBAMAR RABELO BAPTISTA  
 Agravado(s) : ROGÉRIO BACELAR PINTO  
 CÁTIA CRISTINA DOS SANTOS CAVALCANTE  
 Advogado(s) : ADELSON JACINTO DOS SANTOS - N/C PROCURAÇÃO  
 Origem : 1ª VCV BSB 71088-7/00 EXECUÇÃO (27832-5/03)

## DESPACHO FLS. 37

"Vistos, etc. Estando presentes os pressupostos recursais, em especial, os exigidos pelo art. 522 do CPC, cabível é, na espécie, o recurso de agravo por instrumento. Considerando que não há pedido de concessão de efeito suspensivo, solicitem-se as devidas informações ao Meritíssimo Juiz monocrático. Intimem-se os Agravados para apresentarem suas contra-razões recursais. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2008." DESª. MARIA BEATRIZ PARRILHA

**Num Processo : 2008 00 2 002003-8**

Relatora Desª. : MARIA BEATRIZ PARRILHA  
 Agravante(s) : E. P.  
 Advogado(s) : DAVI DUARTE  
 Agravado(s) : F. G. P.  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA  
 Origem : 2ª VFAM BSB 60601/97 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

## DESPACHO FLS. 161/3

"[...] Ante o exposto, por serem manifestamente improcedentes as razões recursais e por não possuir o Agravante interesse recursal, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Decorrido o prazo para eventual recurso contra a presente decisão, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2008." DESª. MARIA BEATRIZ F. G. PARRILHA

**Num Processo : 2008 00 2 002071-2**

Relator Des. : ESTEVAM MAIA  
 Agravante(s) : MURILO DA SILVA GRACINDO  
 Advogado(s) : DÉBORA BRITO D' ALMEIDA  
 ALEXANDRE CORDEIRO MACÊDO  
 Agravado(s) : BANCO REAL ABN AMRO S/A  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
 Origem : 5ª VCV BSB 10406-8/08 REVISÃO DE CONTRATO

## DESPACHO FLS. 44/5

"[...] Em face do exposto, DEFIRO a agregação de efeito suspensivo ativo ao recurso, até o seu julgamento pela Turma, assegurando o regular processamento do feito, sem o recolhimento das custas. Oficie-se ao juiz processante requisitando-lhe, ao mesmo tempo, as informações que entender pertinentes. Deixo de determinar a intimação do agravado para o oferecimento de resposta, uma vez que a decisão agravada fora proferida no limiar do processo, vale dizer, antes da formação da relação processual. Intime-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. Des. ESTEVAM MAIA".

Brasília -DF, 27 de fevereiro de 2008  
 ALBERTO SANTANA GOMES  
 Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

## 5ª TURMA CÍVEL

10ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS  
 DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS) AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Num Processo : 2005 00 2 011732-8**

Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA  
 Agravante(s) : HILSON JOSÉ ALVES DE MEDEIROS  
 Advogado(s) : RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES e outro(s)  
 Agravado(s) : LAILA MOREIRA DE ARAÚJO  
 Advogado(s) : LUCIANO MOREIRA CARVALHO  
 Origem : 6ª VCV BSB/DF 135103-2/05 CAUTELAR

## DESPACHO FLS. 243/244

"... Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, em razão da perda superveniente do objeto. Publique-se. Brasília, 22/02/2008." Ass. Des. HECTOR VALVERDE SANTANA

**Num Processo : 2007 00 2 006279-8**

Relatora Desª. : HAYDEVALDA SAMPAIO  
 Agravante(s) : E. C. D.  
 Advogado(s) : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO  
 Agravado(s) : R. B. S.  
 Advogado(s) : RUCHELE ESTEVES BIMBATO  
 Origem : 6ª VFAM BSB 15389-0/07 DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER

## DESPACHO FLS. 165/167

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, para apresentar resposta. Brasília, 06/06/2007". Ass. Desª. HAYDEVALDA SAMPAIO

**Num Processo : 2007 00 2 008703-5**

Relator Des. : HECTOR VALVERDE SANTANA  
 Agravante(s) : BANCO GE CAPITAL S/A  
 Advogado(s) : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA e outro(s)  
 Agravado(s) : MARIA ELIZABETH DE A JANUÁRIO  
 Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
 Origem : 15ª VCV BSB 83627-2/07 BUSCA E APREENSÃO

## DESPACHO FLS. 67

" Em face do pedido de desistência formulado pela parte agravante (f.65), declaro EXTINTO o recurso, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 22/02/2008" Ass. Des. HECTOR VALVERDE SANTANA

**Num Processo : 2007 00 2 009153-1**

Relatora Desª. : HAYDEVALDA SAMPAIO  
 Agravante(s) : CNDL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS  
 Advogado(s) : NIVAL MARTINS SILVA JÚNIOR e outro(s)  
 Agravado(s) : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIÁS  
 Advogado(s) : SERGIO MARCUS HILARIO VAZ e outro(s)  
 Origem : 20ª VCV BSB 106848-8/06 ORDINÁRIA (76572-6/05 76575-9/05 76577-5/05 76581-4/05 79300-8/05 79301-6/05 79302-4/05)

## DESPACHO FLS. 1346

"Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fl. 1.330/1.331. P. e I. Brasília, 22/02/2008". Ass. Desª. HAYDEVALDA SAMPAIO

**Num Processo : 2008 00 2 000369-2**

Relatora Desª. : ANA CANTARINO  
 Agravante(s) : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO  
 Advogado(s) : UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA  
 Agravado(s) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA  
 Advogado(s) : HERNANE RODRIGUES FREIRE  
 Origem : 11ª VCV BSB 101309-9/07 EMBARGOS À EXECUÇÃO (82987-9/00)

## DESPACHO FLS. 102

"... Intimem-se os Agravados para responder, querendo. I. Brasília, 22/01/2008". Ass. Des. ANA CANTARINO

**Num Processo : 2008 00 2 000375-0**

Relator Des. : SILVA LEMOS  
 Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL  
 Advogado(s) : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - PROCURADOR  
 Agravado(s) : JOSÉ VALDIR SANTOS SILVA  
 Advogado(s) : ALDEMIR PEREIRA CLEMENTINO  
 Origem : 7ª VFP 142749-2/07 MANDADO DE SEGURANÇA

## DESPACHO FLS. 49/53

"... Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se. Publique-se em int. Brasília-DF, 16 de janeiro de 2008." Ass. Des. MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS

**Núm Processo : 2008 00 2 000445-2**

Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ  
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : MARLON TOMAZETTE - PROCURADOR  
Agravado(s) : LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE  
Advogado(s) : ELDA GOMES DE ARAÚJO e outro(s)  
Origem : 7ª VFP 151238-9/07 ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

DESPACHO FLS. 66/67

"... Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta. P. R. I. Brasília, 17 de janeiro de 2008." Ass. Des. LECIR MANOEL DA LUZ

**Núm Processo : 2008 00 2 000487-4**

Relator Des. : SILVA LEMOS  
Agravante(s) : AILTON DE SOUSA LEMOS  
Advogado(s) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
ROBERTO GOMES FERREIRA  
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR  
Origem : 2ª VFP 144190-2/07 AÇÃO INOMINADA

DESPACHO FLS. 38/43

"...concedo parcialmente o efeito suspensivo perseguido. Publique-se. Int. Brasília, 21 de janeiro de 2008." Ass. Des. MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS

**Núm Processo : 2008 00 2 000642-6**

Relatora Des. : DIVA LUCY IBIAPINA  
Agravante(s) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES GIRASSOL INCRA 8 BRAZLÂNDIA  
Advogado(s) : ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
MARCÉLIA VIEIRA LOPES  
Agravado(s) : COOAGRIR COOPERATIVA AGRÍCOLA DO RIBEIRÃO DAS PEDRAS E CÔRREGO DOS CURRAIS  
Advogado(s) : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS  
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO  
Origem : VCV BRAZ 2961-9/06 INTERDITO PROIBITÓRIO

DESPACHO FLS. 472/475

"... Intime-se a Agravada. Brasília, DF, 23 de janeiro de 2008." Ass. Des. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA IBIAPINA

**Núm Processo : 2008 00 2 001132-2**

Relatora Des. : HAYDEVALDA SAMPAIO  
Agravante(s) : LEAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advogado(s) : MOZART DOS SANTOS BARRETO  
Agravado(s) : GLEIDES MARIA DA SILVA  
Advogado(s) : SIMONE CAPSSA  
MÁRCIO DE OLIVEIRA FERNANDES  
Origem : 17ª VCV BSB 67896-5/03 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 119

"...Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, para apresentar resposta. Brasília, 15/02/2008". Ass. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO

**Núm Processo : 2008 00 2 001283-0**

Relator Des. : DÁCIO VIEIRA  
Agravante(s) : EMÍLIA DE FREITAS SALLES  
Advogado(s) : JOÃO GILBERTO DEMERCIAN FILHO  
Agravado(s) : NÁDIA REGINA DA MATTA  
Advogado(s) : EDSON MACHADO DA MATTA  
Origem : 3ª VCV BSB 57095-7/05 REVISIONAL

DESPACHO FLS. 44/50

"... Sendo assim, forte nesses fundamentos nego seguimento ao presente recurso, porque manifestamente inadmissível, bem como intempestivo, de conformidade com os artigos 522, 525, c/c artigo 557 do CPC e artigo 68, IX, do RITJDF. P.I. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2008." Ass. Des. DÁCIO VIEIRA

**Núm Processo : 2008 00 2 001367-6**

Relatora Des. : HAYDEVALDA SAMPAIO  
Agravante(s) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado(s) : FRANCISLEY FRANCISCO FERNANDES  
Agravado(s) : TENÓRIO FLAUZINO ROCHO  
Advogado(s) : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO e outro(s)  
Origem : 1ª VCV FAMOS SMA 280-8/08 MANUTENÇÃO DE POSSE

DESPACHO FLS. 100/101

"... Indefiro, no momento, a medida liminar. Brasília, 15 de fevereiro de 2008." Ass. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO

**Núm Processo : 2008 00 2 001407-6**

Relatora Des. : HAYDEVALDA SAMPAIO  
Agravante(s) : LEÔNIDAS PINTO PIRES  
RAYMUNDO AMORIM DE CASTRO, FERNANDO CERÊSA NETO  
FRANCISCO EDVARDO MORAES DE OLIVEIRA, CECÍLIA FERREIRA CRUZ  
JOSÉ DE SOUSA DUQUE, JOSÉ ALMÉRICO DE QUADROS  
JOÃO HENRIQUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS  
JUSTINO AUGUSTO LIMA COSTA  
Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)  
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 20ª VCV BSB 154462-9/07 DECLARATÓRIA

DESPACHO FLS. 72/73

"... Concedo o efeito suspensivo ativo pleiteado... Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, para apresentar resposta. Brasília, 15/02/2008". Ass. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO

**Núm Processo : 2008 00 2 001528-2**

Relatora Des. : HAYDEVALDA SAMPAIO  
Agravante(s) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
Advogado(s) : RAFAEL FURTADO AYRES  
ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO e outro(s)  
Agravado(s) : DENIS AUGUSTO MENDONÇA  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 1ª VCV CEI 195-6/08 BUSCA E APREENSÃO

DESPACHO FLS. 42/43

"... Desta forma, concedo o efeito suspensivo, para suspender a r. decisão agravada, no que pertine a restrição a proibição do afastamento do veículo do Distrito Federal... Intime-se o Agravado para apresentar resposta, querendo, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Brasília, 15 de fevereiro de 2008." Ass. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO

**Núm Processo : 2008 00 2 001541-8**

Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS  
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : VINÍCIUS SILVA PACHECO - PROCURADOR  
Agravado(s) : JAMILE GERTRUDES BARREIRA ALVES  
Advogado(s) : VICTOR MENDONÇA NEIVA  
Origem : 7ª VFP 151198-9/07 CONHECIMENTO

DESPACHO FLS. 141/142

"Nego ao recurso o efeito suspensivo. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2008." Ass. Des. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS

**Núm Processo : 2008 00 2 001588-6**

Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS  
Agravante(s) : NOECY ANTÔNIO DA SILVA  
Advogado(s) : JOAQUIM MOURA PIMENTA  
Agravado(s) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 2ª VCV SOB 1100-5/08 REVISIONAL

DESPACHO FLS. 65

"...NEGO ao recurso o efetivo ativo. Intime-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2008." Ass. Des. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS

**Núm Processo : 2008 00 2 001710-8**

Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS  
Agravante(s) : H. F. A. L. J.  
Advogado(s) : NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA  
Agravado(s) : Y. F. S. L. rep. por P. M. S.  
Advogado(s) : ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO - N/C PROCURAÇÃO  
Origem : 2ª VFAM BSB 153572-7/07 ALIMENTOS

DESPACHO FLS. 41/42

"...CONCEDO ao recurso parcial efeito suspensivo... FIXO, então, os alimentos provisórios, a serem pagos mensalmente pelo recorrido, em 01 (hum) salário mínimo... Intime-se. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2008." Ass. Des. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS

**Núm Processo : 2008 00 2 001741-6**

Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS  
Agravante(s) : GAF BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogado(s) : GETULIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE  
Agravado(s) : CHEFE DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, EDIFICAÇÕES E URBANISMO NUF-FAEU  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 3ª VFP 2814-5/08 MANDADO DE SEGURANÇA (2817-8/08)

DESPACHO FLS. 111/112

"...NEGO ao recurso o efetivo ativo. Intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008." Ass. Des. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS

**Núm Processo : 2008 00 2 001770-5**

Relatora Des. : HAYDEVALDA SAMPAIO  
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : ALYSSON SOUSA MOURÃO - PROCURADOR  
Agravado(s) : MARCELA MINOTTO MARQUES  
Advogado(s) : LUCINEI DIAS LELES  
LUCIANA ZACCARA SABINO DE ALBUQUERQUE e outro(s)  
Origem : 8ª VFP 2781-7/08 COMINATÓRIA

DESPACHO FLS. 113/115

"... Com essas considerações, concedo o efeito suspensivo pleiteado... Intime-se a Agravada para apresentar resposta, querendo, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Brasília, 22 de fevereiro de 2008." Ass. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO

**Núm Processo : 2008 00 2 001776-3**

Relator Des. : ROMEU GONZAGA NEIVA  
Agravante(s) : N. P. S.  
Advogado(s) : CARLOS CÉSAR BORGES  
Agravado(s) : W. S. G.  
Advogado(s) : SÍLVIO LUIZ FERREIRA  
SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA  
Origem : 6ª VFAM BSB 6245/78 SEPARAÇÃO CONSENSUAL (1079/82, 30641-4/00)

DESPACHO FLS. 127

Intime-se a Agravada para apresentar resposta. Brasília, 19 de fevereiro de 2008". Ass. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

**Núm Processo : 2008 00 2 001787-4**

Relator Des. : ROMEU GONZAGA NEIVA  
Agravante(s) : KENNEDY CRISPIM DE LIMA  
Advogado(s) : LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA  
Agravado(s) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A  
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)  
Origem : 5ª VCV BSB 27860/95 EXECUÇÃO

DESPACHO FLS. 89/91

"... Por isso e tendo em vista que se cuida de decisão satisfativa de mérito de recurso, indefiro o pedido de liminar... Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2008." Ass. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

**Núm Processo : 2008 00 2 001788-4**

Relator Des. : ROMEU GONZAGA NEIVA  
Agravante(s) : SOLANGE MARIA LASNEAUX RIBEIRO  
Advogado(s) : VICTOR MENDONÇA NEIVA e outro(s)  
Agravado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : NÃO CONSTA PROCURADOR  
Origem : 4ª VFP 116562-9/07 CONHECIMENTO

DESPACHO FLS. 113/114

"...INDEFIRO a liminar. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2008." Ass. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

**Núm Processo : 2008 00 2 001790-8**

Relatora Des. : HAYDEVALDA SAMPAIO  
Agravante(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : PAULO HENRIQUE NUNES DIAS e outro(s)  
Agravado(s) : VASCO BARROSO DE BORGONHA  
Advogado(s) : SHAYLA BICALHO FERREIRA  
Origem : 4ª VCV BSB 57650-2/07 COBRANÇA

DESPACHO FLS. 22/24

"... Concedo o efeito suspensivo pleiteado... Intime-se o Agravado, para apresentar resposta, querendo, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Brasília, 22/02/2008". Ass. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO

**Núm Processo : 2008 00 2 001826-1**

Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS  
Agravante(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : MÁRIO CÉSAR LOPES BARBOSA - PROCURADOR  
Agravado(s) : CONSTRUTORA ARGUS LTDA  
Advogado(s) : RODRIGO DE CASTRO GOMES e outro(s)  
Origem : 1ª VFP 151940-6/07 MANDADO DE SEGURANÇA

DESPACHO FLS. 146/147

"...CONDEDO ao recurso o efeito suspensivo... Intime-se a agravada, na forma e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do CPC. Intime-se. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2008." Ass. Des. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS

**Núm Processo : 2008 00 2 001831-5**

Relator Des. : ROMEU GONZAGA NEIVA  
Agravante(s) : GERALDO TOURINHO COSTA  
ROBERTO DIAS ABBEUSEN, CARLOS BENICIO NERY DE SOUZA GOMES  
IVAN SCHEFFLER PEREIRA, EMANUEL BARRETTO  
LUIZ CARLOS VAN DER BROECKE, LÚCIO COSTA SOUZA GURGEL  
ARLINDO BOSCHETTI, DJALMA FERNANDES OLIVEIRA  
JOSÉ BISPO DE MIRANDA



Advogado(s) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
CARLA SOARES VICENTE e outro(s)  
Agravado(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 7ª VCV BSB 7396-4/08 DECLARATÓRIA  
DESPACHO FLS. 63/64

"... Pelo exposto, suspendo os efeitos da decisão recorrida até o final julgamento de mérito do agravo de instrumento... Intime-se o Agravado para responder ao recurso, querendo, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008." Ass. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

**Núm Processo : 2008 00 2 001838-1**  
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS  
Agravante(s) : J. C. V. B. J.  
Advogado(s) : JOÃO CARLOS VIANA BRAGA JÚNIOR  
LUCIANO DOS SANTOS MARTINS  
Agravado(s) : L. Z. V. B.  
Advogado(s) : SIRLENE PEREIRA LIMA  
UBIRACI MOREIRA LISBOA, ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  
IRANDI DE PAULA MACHADO, GERALDO DE ASSIS ALVES  
Origem : 4ª VFAM BSB 129664-0/07 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (79035-9/07)  
DESPACHO FLS. 64/65

"... NEGO ao recurso o efeito suspensivo. Intime-se. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2008." Ass. Des. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS

**Núm Processo : 2008 00 2 001846-7**  
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ  
Agravante(s) : COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA  
Advogado(s) : RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO - 12,16,23,53/64  
GUILHERME DE MORAIS FALEIRO - 12,16,23,53/64 e outro(s)  
Agravado(s) : LOURENÇO CARLOS XISTO  
Advogado(s) : SEBASTIÃO PEREIRA GOMES  
Origem : 17ª VCV BSB 40625-8/02 EXECUÇÃO  
DESPACHO FLS. 100

"... Recebo o recurso no efeito devolutivo... Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta. P.R.I. Brasília, 20 de fevereiro de 2008." Ass. Des. LECIR MANOEL DA LUZ

**Núm Processo : 2008 00 2 001847-0**  
Relator Des. : ROMEU GONZAGA NEIVA  
Agravante(s) : SILVIA MARIA COSTA GOMES  
Advogado(s) : DANIEL IVO ODON  
CAMILA NUNES LAZZARINI  
Agravado(s) : HOSPITAL GENESIS  
JOSÉ ESTRELA NETO  
Advogado(s) : NÃO CONSTA ADVOGADO  
Origem : 7ª VCV BSB 4989-8/08 REPARAÇÃO DE DANOS  
DESPACHO FLS. 29/30

"... Concedo o pedido de liminar e suspendo os efeitos da decisão agravada... Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008." Ass. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

**Núm Processo : 2008 00 2 001872-1**  
Relator Des. : LECIR MANOEL DA LUZ  
Agravante(s) : W. S. S.  
Advogado(s) : ROSE MAY MACHADO DA FONSECA CABRAL  
Agravado(s) : C. S.  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : VCV BRAZ 5324-2/07 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
DESPACHO FLS. 28/33

"... Frente às razões supra, concedo o pedido formulado para suspender os efeitos da r. decisão agravada, até ulterior deliberação do Órgão colegiado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta. Brasília, 21 de fevereiro de 2008." Ass. Des. LECIR MANOEL DA LUZ

#### APELAÇÃO CÍVEL

**Núm Processo : 2001 01 1 037691-7**  
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA  
Apelante(s) : SINDPD/DF - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS,  
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL  
Apelado(s) : EZEQUIAS SALES VIEIRA  
Advogado(s) : PIERRE TRAMONTINI  
Origem : 11A VCVBSB - ORDINÁRIA

#### DESPACHO FLS. 732

" Demonstrem os subscritores da petição de folha 730 (Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros) o integral cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC. Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2008." Ass. Des. DÁCIO VIEIRA

**Núm Processo : 2004 01 1 046607-5 RMO**  
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA  
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : JULIANA TAVARES ALMEIDA - PROCURADORA  
Apelado(s) : ELIZABETH GARCIA CAMPOS  
Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA  
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e outro(s)  
Origem : 6ª VFP-BSB - MANDADO DE SEGURANÇA  
DESPACHO FLS. 145

"... indefiro o pedido formulado pelo Distrito Federal... porquanto inexistente o alegado 'erro' na publicação... Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2008." Ass. Des. DÁCIO VIEIRA

**Núm Processo : 2006 01 1 017809-7**  
Relator Des. : LUCIANO VASCONCELLOS  
Apelante(s) : BANCO FINASA S/A  
Advogado(s) : JOSÉ MARTINS e outro(s)  
Apelante(s) : TARLEY MAX DA SILVA  
Advogado(s) : FERNANDO ACUNHA e outro(s)  
Apelado(s) : OS MESMOS  
Origem : 6ª VCV-BSB - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
DESPACHO FLS. 175

"... HOMOLOGO, por decisão monocrática, o pedido de desistência de fls. 171/172." Ass. Des. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS

**Núm Processo : 2006 01 1 030508-9**  
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA  
Apelante(s) : V. A. P.  
Advogado(s) : JOÃO RODRIGUES NETO  
LUCIANA CHAVES COSTA  
Apelado(s) : A. M. S.  
Advogado(s) : MARCELO DE SOUSA VIEIRA  
ONÉSIMO CARNEIRO DE MAGALHÃES JÚNIOR  
Origem : 1ª VFAM-BSB - EMBARGOS DE TERCEIRO (EXEC. 2000011040500-9)  
DESPACHO FLS. 486

"J. Defiro (extração de cópia por cinco dias). Brasília, 20 de fevereiro de 2008." Ass. Des. DÁCIO VIEIRA

**Núm Processo : 2006 06 1 006453-6**  
Relator Des. : DÁCIO VIEIRA  
Apelante(s) : D. S. F. C.  
Advogado(s) : PÚBLO DIVINO ALVES E MORAES  
ARNALDO CANEDO NASCIMENTO  
Apelado(s) : I. F. C. M. T. rep. por E. R. T. J.  
Advogado(s) : LEONARDO RIBEIRO COIMBRA e outro(s)  
Origem : 2ª VFAMOS-SOBRADINHO - ALIMENTOS  
DESPACHO FLS. 176

" Nada a prover nesta sede quanto ao pedido de folhas 164/165 e 171/172. P. I. Brasília, 22/02/2008". Ass. Des. DÁCIO VIEIRA

**Núm Processo : 2007 01 1 065557-9**  
Relatora Des. : HAYDEVALDA SAMPAIO  
Apelante(s) : BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogado(s) : WAGNER ROSSI RODRIGUES e outro(s)  
Apelado(s) : SILVIA MARIA CAETANO DE BARROS  
Advogado(s) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
Origem : 6ª VCV-BSB - COMINATÓRIA  
DESPACHO FLS. 127

"Faculto ao Apelante, regularizar a representação. Prazo: 05 (cinco) dias. P. I. Brasília, 08/02/2008". Ass. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO

#### EMBARGOS INFRINGENTES NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

**Núm Processo : 2005 01 1 076126-6**  
Relatora Des. : HAYDEVALDA SAMPAIO  
Embargante(s) : MARIA MIRANDA PARREIRA  
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)  
Embargado(s) : DISTRITO FEDERAL  
Advogado(s) : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - PROCURADOR  
Origem : 6ª VFP - AÇÃO DE CONHECIMENTO  
DESPACHO FLS. 200

"Recebo os embargos infringentes. À Distribuição. Brasília, 21 de fevereiro de 2008." Ass. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO  
Brasília -DF, 25 de fevereiro de 2008  
ELVI MARI MACIEL MATTOS  
Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

#### 1ª TURMA CRIMINAL

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

##### 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE, Presidente da 1ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 06 (seis) de março de 2008, com início às treze horas e trinta minutos, na sala 139, 2º andar, Palácio da Justiça, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TJDF, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados.

#### RECLAMAÇÃO

**Num Processo : 2007 00 2 004077-9**  
Reclamante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Reclamado(s) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA  
Interessado(s) : EDILSON DA PAIXÃO SANTANA  
Origem : 2ª VCR BSB 111453-2/03 IP 395/03  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**Num Processo : 1999 05 1 004820-2**  
Recorrente(s) : LUIZ ALBERTO DE MACEDO  
Advogado(s) : RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES - NPJ/UNICEUB-DEFENSOR DATIVO  
Recorrido(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Origem : TJÚRI-PLAN IP. 434/99  
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE

**Num Processo : 2000 09 1 001369-9**  
Recorrente(s) : BERKSON CAMPOS DE MELO  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Recorrido(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Origem : TJÚRI - SAM IP. 69/2000  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2004 01 1 102622-4**  
Recorrente(s) : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA  
MARCOS PAULO PLÁCIDO DA COSTA  
Advogado(s) : EVANDRO SARAIVA REATO - NPJ/UNICEUB DEFENSOR DATIVO  
Recorrido(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Origem : T JÚRI-BSB IP. 143/2004  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2005 01 1 046316-0**  
Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Recorrido(s) : JOSÉ REINALDO GONÇALVES DA SILVA  
Advogado(s) : CRISTIANO CORREIA E SILVA - NPJ/UNIDF-DEFENSOR DATIVO  
Origem : TJÚRI-BSB IP 126/05  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2005 01 1 086348-8**  
Recorrente(s) : LINDIONOR RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado(s) : SÍLVIA DENISE DIAS MIGUEL VIANA - NAJ/UNICEUB-DEFENSOR DATIVO  
Recorrido(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Origem : TJÚRI-BSB IP 190/05  
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE

#### APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**Num Processo : 2006 01 3 003659-4**  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Origem : VIJ PAAInº 2319/2006  
Relator Des. : JOÃO EGMONT

**Num Processo : 2006 01 3 006178-4**  
Advogado(s) : EVANDRO SARAIVA REATO  
Origem : VIJ PAAI 3370/2006  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2006 01 3 006518-4**  
Advogado(s) : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - (NAJ/UNICEUB)  
Origem : VIJ PAAI Nº 3484/2006  
Relator Des. : JOÃO EGMONT

**Num Processo : 2006 01 3 006527-2**  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Origem : VIJ-BSB PAAI. 3519/2005  
Relator Des. : JOÃO EGMONT

**Num Processo : 2007 01 3 000352-4**

Advogado(s) : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO -  
NAJ/UNICEUB- DEFENSOR DATIVO  
Origem : VIJ PAAInº 165/2007  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2007 01 3 002163-3**

Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Origem : VIJ PAAInº 691/2007  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2007 01 3 002744-9**

Advogado(s) : LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES -  
(NAJ/UNICEUB)  
Origem : VIJ PAAI Nº845/2007  
Relator Des. : GEORGE LOPES LEITE

**Num Processo : 2007 01 3 002855-6**

Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Origem : VIJ PAAI.867/07  
Relator Des. : JOÃO EGMONT

**APELAÇÃO CRIMINAL****Num Processo : 1999 01 1 053497-3**

Apelante(s) : ANTÔNIO CARLOS TEODORO  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DATIVO  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 2ª VCRI-BSB IP. 96/99  
Relator Des. : JOÃO EGMONT  
Revisora Desª. : GISLENE PINHEIRO

**Num Processo : 2002 01 1 031618-8**

Apelante(s) : ROQUE IVAN VILAS BOAS LEMOS  
Advogado(s) : ERIC PIO BELO COELHO  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 5ª VCRDT-BSB IP 65/02  
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS  
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2003 05 1 004285-4**

Apelante(s) : CÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 1ª VCRDT PLAN IP. 275/2003  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO  
Revisor Des. : JOÃO EGMONT

**Num Processo : 2003 08 1 000108-2**

Apelante(s) : VALDIR DA SILVA CASTRO  
Advogado(s) : MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SIL-  
VEIRA - NPJ/ UniDF - DEFENSOR DATIVO  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 1ª VCR DT-PAR IP. 18/2003  
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS  
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2004 01 1 021198-3**

Apelante(s) : FREDSON ROQUE LOPES LIRA  
Advogado(s) : FRANCISCO HÉLIO RIBEIRO MAIA e outro(s)  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 5ª VCRDT-BSB IP 95/02  
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO  
Revisor Des. : JOÃO EGMONT

**Num Processo : 2004 03 1 012663-0**

Apelante(s) : UELSON CORDEIRO DA SILVA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 2ª VCR CEI  
Relatora Desª. : DELEANE CAMARGO  
Revisor Des. : JOÃO EGMONT

**Num Processo : 2004 09 1 011123-4**

Apelante(s) : DANIEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : SANDRA GUERRA MESQUITA  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 1ª VCR DT-SAM IP. 166/2004  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO  
Revisor Des. : JOÃO EGMONT

**Num Processo : 2005 06 1 011102-6**

Apelante(s) : ANDRÉA FALLUH  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
FLS. 270.  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : VCSOB-SOB IP. 520/2005  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO  
Revisor Des. : JOÃO EGMONT

**Num Processo : 2005 09 1 015538-4**

Apelante(s) : GERALDO PINHEIRO GOMES  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 2ª VCRDT-SAM IP. 216/2005  
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS  
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2006 01 1 001091-3**

Apelante(s) : JOSUÉ FERREIRA DA SILVA OU JOSAFÁ FER-  
REIRA DA SILVA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 6ª VCR BSB IP. 161/2005  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO  
Revisor Des. : JOÃO EGMONT

**Num Processo : 2006 01 1 110399-9**

Apelante(s) : EDGAR FORTUNATO BRAZ DA SILVA  
Advogado(s) : RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES -  
NAJ/UNICEUB - DEFENSOR DATIVO  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : VJVCM BSB IP. 171/2006  
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA  
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2006 01 1 115735-4**

Apelante(s) : AGUIMAR CARDOSO DA SILVA JUNIOR  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 6ª VCR-BSB IP. 168/2006  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO  
Revisor Des. : JOÃO EGMONT

**Num Processo : 2006 01 1 135236-3**

Apelante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Apelante(s) : ACÁCIO COSTA SILVA FILHO  
ROGÉRIO DE CARVALHO  
Advogado(s) : MIGUEL SOUZA GOMES  
Apelado(s) : OS MESMOS  
Origem : 4ª VCRDT-BSB IP 22/06  
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS  
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2006 01 1 135345-4**

Apelante(s) : DANILO DOS SANTOS FREITAS  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Apelante(s) : DANIEL MARIANO DE CASTRO  
Advogado(s) : PATRICK SATHLER SPINOLA  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 3ª VCRDT-BSB IP 480/06  
Relator Des. : JOÃO TIMÓTEO  
Revisor Des. : JOÃO EGMONT

**Num Processo : 2006 03 1 006070-4**

Apelante(s) : FABIO FRANCISCO DE JESUS  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DATIVO FLS. 86 VER-  
SO.  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 2ª VCRI-CELÂNDIA IP. 47/2006  
Relator Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2007 01 1 024415-2**

**Réu Preso**  
Apelante(s) : RENATO BISPO TELES  
Advogado(s) : LEÔNICIO JESIEL SANTOS MOTTA  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 1ª VECP- IP 70/07  
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA  
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2007 01 1 035429-8**

**Réu Preso**  
Apelante(s) : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES  
Advogado(s) : JOSÉ LEOPOLDO DE ASSIS PEREIRA  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 4ª VECP-BRASÍLIA IP. 208/2007  
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS  
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2007 01 1 036067-3**

**Réu Preso**  
Apelante(s) : FERNANDO MARTINS LIMA  
Advogado(s) : ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 1ª VCR DT-BSB IP. 439/2006  
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS  
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2007 01 1 043321-9**

**Réu Preso**  
Apelante(s) : GUIONE NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 8ª VCR DT-BSB IP. 143/2007  
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS  
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2007 06 1 001922-0**

**Réu Preso**  
Apelante(s) : SAMUEL DOS SANTOS ARCANJO  
IZAÍAS ALVES SOUZA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA - DEFENSOR DATIVO  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : VCR DT SOB IP. 14/2007  
Relator Des. : CÉSAR LOYOLA  
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2007 07 1 005261-8**

Apelante(s) : LÁZARO MARTINS COELHO  
Advogado(s) : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA -  
NAJ/UNICEUB - DEFENSOR DATIVO FLS. 64.  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 1ªVCR TAG IP. 92/2007  
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS  
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

**Num Processo : 2007 07 1 012801-0**

**Réu Preso**  
Apelante(s) : DANIEL DA COSTA LIMA OU DANIEL ALVES  
DA SILVA OU DANIEL LOPES DA SILVA  
Advogado(s) : CLEIDER RODRIGUES FERNANDES -  
NAJ/UNICEUB-DEFENSOR DATIVO  
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDE-  
RAL E TERRITÓRIOS  
Origem : 2ª VCR TAG IP. 243/2007  
Relatora Desª. : SANDRA DE SANTIS  
Revisor Des. : EDSON ALFREDO SMANIOTTO

Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2008

JOÃO ALVES COSTA FILHO  
Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal**CORREGEDORIA****COORDENAÇÃO GERAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS DO DF****POSTO DE REDUÇÃO A TERMO E DISTRIBUIÇÃO  
DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE  
SAMAMBAIA**

Juiz Distrib. Pleno: Dr. JOAO DA MATTA E SILVA  
Juiz Subst.: Dr. NAO DETERMINADO  
Representante do MP : Dr. JAMIL AMORIM FILHO  
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Civel: GUILHER-  
ME CASTRO CABRAL  
Circunscrição : Samambaia

Distribuição : 2008.09.1.001944-2 Aleatória  
Data : 01/02/2008  
Feito : 1318 - DESPEJO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Autor : TEREZA MARIA DE JESUS SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.001949-0 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : IVANETE MARIA BARBOSA DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001963-5 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANDRE SANTOS DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002010-5 Aleatória Data : 06/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VITOR DECORACOES LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001965-0 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SEBASTIAO ALOISIO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001964-3 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1318 - DESPEJO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : AMANDA RODRIGUES CAVALCANTE DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002022-6 Aleatória Data : 06/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : NEUSA DO SOCORRO MARTINS ALVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001972-3 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE PEDROSA CHAVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001966-8 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE DE RIBAMAR CARVALHO LEMOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002051-5 Aleatória Data : 06/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JONATHAN RODRIGUES DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001977-2 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARCIO GLEIK DE M. LOURENCO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001978-9 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA VALDINICE FERREIRA GONCALVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002017-9 Por Prevenção Data : 06/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ORLANDO FARIAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001984-4 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOAQUINA ALVES DE ABREU Advogado : DF016900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA	Distribuição : 2008.09.1.001979-7 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RICARDO APARECIDO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002007-4 Aleatória Data : 06/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VITOR DECORACOES LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002005-8 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JAIR SOARES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001980-3 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CARMELITA GONCALVES DE AZEVEDO Advogado : DF011341 - JOSE RODRIGUES	Distribuição : 2008.09.1.002050-7 Aleatória Data : 06/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALZIRA DAS GRACAS FELISBINO GONZAGA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001945-9 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : EDIMAR BEZERRA BARRETO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001992-4 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES Advogado : DF008446 - SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES	Distribuição : 2008.09.1.002054-8 Aleatória Data : 07/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001952-2 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : MANOEL FARIAS DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001994-9 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GERALDO JOAO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002055-6 Aleatória Data : 07/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA SALETE FIALHO DIAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001973-0 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JANIELSON MOREIRA FERNANDES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002008-2 Aleatória Data : 06/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VITOR DECORACOES LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002056-4 Aleatória Data : 07/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : JUSCELINO BARRETO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002006-6 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA MARGARIDA NUNES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002012-0 Aleatória Data : 06/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CONDOMINIO RESIDENCIAL MONACO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002057-2 Aleatória Data : 07/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001948-3 Por Prevenção Data : 01/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : VALDENICE DA SILVA XAVIER Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002013-8 Aleatória Data : 06/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CONDOMINIO RESIDENCIAL MONACO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002071-6 Aleatória Data : 07/02/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE ALMEIDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001928-2 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SILAS ROSA DE ALMEIDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002020-0 Aleatória Data : 06/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE CARLOS MARTINS BARBOSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002090-9 Aleatória Data : 07/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA APARECIDA SILVERIO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001953-9 Aleatória Data : 01/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DOLORES DA COSTA LIMA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002009-9 Aleatória Data : 06/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SUPERMERCADO VIZINHANCA LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002091-7 Aleatória Data : 07/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EDMILSON COSME DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002093-3 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : NATALICIO OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002094-0 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : NILSA FEITOSA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002060-3 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LBD COLEGIO ATIVO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002066-9 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCISCO SOLANO GOMES FERNANDES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002069-3 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CLAUDIA QUIRINO DE MEDEIROS  
Advogado : DF024524 - ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO

Distribuição : 2008.09.1.002081-2 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA SOCORRO SILVA RODRIGUES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002092-5 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GILBERTO AMARAL FERREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002061-0 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LBD COLEGIO ATIVO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002062-8 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LBD COLEGIO ATIVO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002065-2 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : AILTON SOARES DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002070-8 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : PAULO CESAR DE AMORIM  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002073-2 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GERVASIO FERREIRA COSTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002079-8 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GILMAR BERTOLDO TRIGUEIRO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002086-0 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ODALIS JODOE ALLIEVI  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002088-6 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOAO DA CONCEICAO SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002089-4 Aleatória  
Data : 07/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA APARECIDA SILVERIO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002132-5 Por Prevenção  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MARCIO MODESTO DE ARAUJO  
Advogado : DF020708 - ALEXANDRE SOARES CAMPOS

Distribuição : 2008.09.1.002102-8 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LIOMAR AMARAL GOMES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002103-6 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SILVANO SILVA BARBOSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002105-2 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado : DF018031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA

Distribuição : 2008.09.1.002111-6 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : GERALDA ALEXANDRE MAGALHAES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002125-3 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EVANDO VASCONCELOS DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002126-0 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ROMULO CIRILO RIOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002135-8 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DEUSIMAR A PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002138-2 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ELISTON DA SILVA SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002142-0 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LEUNICE MARIA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002139-9 Por Prevenção  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MARIA ADAILDE BARBOSA DE SOUSA  
Advogado : DF024814 - LUIZ CESAR BARBOSA LOPES

Distribuição : 2008.09.1.002140-5 Por Prevenção  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : EUROAM INSTITUTO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA  
Advogado : DF786490 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO

Distribuição : 2008.09.1.002104-4 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : KAREN DINIZ FERNANDEZ  
Advogado : DF024483 - LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA

Distribuição : 2008.09.1.002107-7 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CARLOS ALBERTO BASTOS  
Advogado : DF099999 - FAVOR CADASTRAR ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002120-4 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SULESSANDRA GONCALVES CAETANO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002129-4 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : WASHINGTON ALVES DOS PASSOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002133-3 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARINALVA RODRIGUES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002141-3 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCISCO ROCHA DE SOUSA  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.09.1.002117-3 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VALDILENE DE SOUZA BOTELHO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002118-0 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCO FARIAS BARBOSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002127-8 Aleatória  
Data : 08/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ELIANE FERREIRA LIMA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002179-2 Por Prevenção  
Data : 11/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MARIA ESMARINA CRUZ DA SILVA CAMARGO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.002147-9 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PEDRO ABRANTES DE ANDRADE Advogado : DF012559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA	Distribuição : 2008.09.1.002236-9 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DAMIAO VIRGULINO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002152-6 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MOVEIS BEM TE VI LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002148-7 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : NERES FERREIRA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002238-5 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : JUNIA CRISTIAN FRANCA DOS SANTOS EGIDIO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002173-5 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ADRIANA SHEILA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002153-4 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : NERES SERVICOS DE COMPUTADORES LT-DA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002151-8 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MERCADO F E F LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002178-4 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : ANTONIO DOMINGOS SAMPAIO JORGE Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002176-8 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA APARECIDA DE JESUS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002174-3 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MIGUEL FARIA REZENDE Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002186-4 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : SOCIEDADE EDUCACIONAL LOGOS-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002187-2 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : SOCIEDADE EDUCACIONAL LOGOS-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002175-0 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA APARECIDA DE JESUS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002189-7 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSILDA FERREIRA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002190-3 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSILDA FERREIRA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002188-9 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE EDIELSON NOVAIS DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002191-0 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANDRE ALEXANDRE DE ANCHIETA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002192-8 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RAIMUNDA PEREIRA DE MACEDO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002195-2 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002194-4 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE JAIR GOMES DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002198-5 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : LAIS DE SOUZA CARIAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002201-4 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOAO DO ROSARIO DIAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002199-3 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : FRANCISCO REIS FERREIRA BATISTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002211-9 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOAO MIGUEL DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002203-9 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002204-7 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CLAUDIONOR NERES PEREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002220-7 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OSWALDO LUIZ DO NASCIMENTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002205-5 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CREUNICE ROSA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002219-2 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA APARECIDA DE SOUSA DO O Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002232-8 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FERNANDO SANTIAGO LIMA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002206-3 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : KILDER LUIZ DE BRITO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002221-5 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GENI RIBEIRO DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002234-4 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE DIAS DE SOUZA Advogado : DF021070 - MERISON MARCOS AMARO	Distribuição : 2008.09.1.002209-6 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DONCILIO HERICK AMADOR SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002237-7 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : KLEBER ALVES FREITAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002235-2 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ELSON MARTINS FIALHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002239-3 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002242-4 Aleatória Data : 11/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ELETRONICA WM LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002321-8 Por Prevenção  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : LAVINA BARREIRA GUEDES  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002243-2 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE DE SOUZA CARVALHO NETO  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002256-0 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VARGAS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002267-4 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002270-5 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SEBASTIAO EUGENIO PEREIRA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002271-3 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA EVANDERLUCIA RODRIGUES  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002274-6 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GLAUCIA MARTINS DA MATA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002280-0 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VITOR DECORACOES LTDA ME  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002281-8 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OSCAR ALVES DE SOUSA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002289-0 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002290-6 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002297-0 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VALDIVINO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002304-0 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : ODIMAR GALVAO BATISTA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002310-5 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RAIMUNDO CASTRO ALVES  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002312-0 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : SQC MOVEIS E DECORACOES LTDA ME  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002335-5 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : A E S COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS PECAS LTDA ME  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002339-6 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : A E S COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS PECAS LTDA ME  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002344-3 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : A E S COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS PECAS LTDA ME  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002351-5 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GATA COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA ME  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002360-3 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EDSONINA ALVES BORGES  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002362-8 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SERGIO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002363-6 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : WELLINGTON DE OLIVEIRA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002364-4 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : IVANIO PEREIRA DE JESUS  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002324-2 Por Prevenção  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : ANA SEBASTIANA CARVALHO DE MENEZES  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002245-7 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE MARIA AMARAL  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002250-4 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : NEIVERSON BARBOSA DA CUNHA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002257-8 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : WOLINGSTON INACIO DE BRITO  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002261-7 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1318 - DESPEJO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Autor : JOVENTINA MARIA DE JESUS  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002265-8 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FELIX FRANCISCO ALVES PEREIRA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002268-2 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002277-9 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS- ME  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002278-7 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : HEZIHON ALVES BARBOSA ME  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002284-2 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SUPERMERCADO GOIAS EPP  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002285-9 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SUPERMERCADO GOIAS EPP  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002286-7 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SUPERMERCADO GOIAS EPP  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002292-2 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002298-8 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : WELLINGTON LOPES DOS REIS  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002302-5 Aleatória  
Data : 12/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.002313-8 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLESIO JOSE DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002259-4 Por Prevenção Data : 12/02/2008 Feito : 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Embargante : SUELY MARIA CHAVES DE SENA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002296-3 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA INEUDA SANTANA BRITO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002314-6 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SQC MOVEIS E DECORACOES LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002309-9 Por Prevenção Data : 12/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : MORAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002303-3 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VANIA APARECIDA DE LIMA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002315-4 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLESIO JOSE DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002330-6 Por Prevenção Data : 12/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : MARCONI DE QUEIROZ ALVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002305-8 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ODIMAR GALVAO BATISTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002320-0 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VILSON MARTINS DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002248-0 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SANDRA SUELI ALMEIDA DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002308-2 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002328-3 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : MARCONI DE QUEIROZ ALVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002263-3 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GIDEAO RIBEIRO TORRES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002316-2 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLESIO JOSE DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002329-0 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : MARCONI DE QUEIROZ ALVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002266-6 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002322-6 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSELIA MARQUES RODRIGUES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002341-9 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : A E S COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS PECAS LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002269-9 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANAMEIRA GOMES DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002332-2 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA BERNADETE MOURA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002345-0 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : A E S COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS PECAS LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002272-0 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MANOEL ROCHA TORRES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002333-9 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : A E S COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS PECAS LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002347-6 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : A E S COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS PECAS LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002279-5 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SUPERMERCADO GOIAS EPP Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002336-3 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : A E S COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS PECAS LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002349-2 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA SILVIA DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002282-6 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OSCAR ALVES DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002337-0 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : A E S COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS PECAS LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002356-4 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LEONARDO GONCALVES DOS SANTOS Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.09.1.002283-4 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SUPERMERCADO GOIAS EPP Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002346-8 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : A E S COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS PECAS LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002365-2 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : IVANIO PEREIRA DE JESUS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002295-5 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : MARCELO ALVES DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002348-4 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GATA COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002352-3 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : HELIO BARBOSA COUTINHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002426-0 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequite : CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002420-4 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequite : CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002358-9 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EDUILSON FRANCISCO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002428-6 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANNA CRISTINA DA SILVA BONFIM Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002421-2 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALEXANDRE DA COSTA AMARAL Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002366-9 Aleatória Data : 12/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCISCO APARECIDO FERREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002429-4 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LEONIL RODRIGUES PIRES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002422-9 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequite : CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002376-5 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANDREIA DA SILVA SOARES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002434-0 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : CELSO SANTOS PEQUENO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002433-3 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUCIA DOS SANTOS PINTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002391-7 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EDNAR CARDOSO DIAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002440-5 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : JOSE GILBERTO FERREIRA FONSECA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002439-9 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CELIO PEREIRA DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002393-3 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EDNAR CARDOSO DIAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002448-7 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequite : SANDRA DE CAMPOS CESAR ARRUDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002444-6 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CLAYTON PEREIRA BESSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002394-0 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANTONIO PIRES DA SILVA Advogado : DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA	Distribuição : 2008.09.1.002453-4 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA SOUZA LOIOLA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002449-5 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARCOS VINICIUS DE POMPEIA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002400-3 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequite : MARIA BERNADETE MOURA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002464-7 Por Prevenção Data : 13/02/2008 Feito : 1490 - EXECUCAO DE HONORARIOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequite : EUROAM - INSTITUTO AMER.DE EDUC., CIEN. E TEC. Advogado : DF786490 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO	Distribuição : 2008.09.1.002460-6 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JORDANIO LUCIO DE CASTRO VITAL Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002405-2 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequite : JACINTO DE LOURDES BATISTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002368-5 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DEVID NUNES DE OLIVEIRA Advogado : DF024449 - ROSENILDE BRITO CAMPOS	Distribuição : 2008.09.1.002381-2 Por Prevenção Data : 13/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequite : EMERSON BATISTA LOPES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002407-7 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GILMAR REGO COSTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002386-0 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002367-7 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARLY STUANE DE ALMEIDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002418-0 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARCONDES SOUZA ARAUJO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002387-8 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002385-3 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002424-5 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequite : CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002403-6 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DO SOCORRO M DE SOUZA Advogado : DF007894 - RENATO MARTINS FROTA	Distribuição : 2008.09.1.002388-6 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002425-3 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequite : CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002404-4 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequite : JACINTO DE LOURDES BATISTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002392-5 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EDNAR CARDOSO DIAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.002395-8 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ANTONIO PIRES DA SILVA Advogado : DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA	Distribuição : 2008.09.1.002494-4 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANDRE SANTOS DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002497-7 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANDRE SANTOS DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002397-4 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ANTONIO PIRES DA SILVA Advogado : DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA	Distribuição : 2008.09.1.002499-3 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANDRE SANTOS DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002501-4 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : TERESINHA DE JESUS LEITE GUIMARAES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002406-9 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : JACINTO DE LOURDES BATISTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002508-8 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RAIMUNDO CASTRO DAS SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002511-9 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OZANA DIONIZIO RODRIGUES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002423-7 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002515-0 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CELIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002514-3 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE DOS REIS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002427-8 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002551-2 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCISCO COSTA LEITE SOARES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002530-3 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VICTOR HUGO SOARES FERNANDES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002441-3 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SUELEN DUARTE PINHEIRO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002552-9 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE FELICIANO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002538-5 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : JAIRO SILVA SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002457-5 Aleatória Data : 13/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARCIA ALVES VASCONCELOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002557-8 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : COLEGIO CULTURAL Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002548-0 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MORATO AUTO PECAS LTDA (NO REP. LEGAL) Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002554-5 Por Prevenção Data : 14/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ANTONIO GALILEU GARCIA DE LIMA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002558-6 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CLAUDIO NUNES BORGES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002550-4 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE MARIA MOTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002473-5 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARCO ANTONIO BORGES CALAND Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002579-5 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : RONADES COURAS OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002560-9 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : MAURICIO ROSA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002476-8 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALEX LACERDA BIANGULO Advogado : DF012559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA	Distribuição : 2008.09.1.002580-0 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002566-6 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : J DA SILVA MOTA SUPERMERCADO ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002489-7 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANDRE SANTOS DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002488-9 Por Prevenção Data : 14/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : UESLEI MARDEN D. M. SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002572-0 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JESSE JAMES DANTAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002490-3 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE CARLOS FERREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002492-8 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANDRE SANTOS DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002574-6 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FABRICIO DIMAS DE FARIA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002491-0 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSEVALDO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002495-2 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANDRE SANTOS DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002577-9 Aleatória Data : 14/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : RONADES COURAS OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002468-8 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RAIMUNDO ANTONIO GREGORIO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002477-6 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1318 - DESPEJO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Autor : OSIAS OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002478-4 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OSIAS OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002486-4 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RYVANIA PEREIRA PEDROSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002493-6 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANDRE SANTOS DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002496-9 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANDRE SANTOS DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002498-5 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANDRE SANTOS DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002510-2 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCISCO ANTONIO ALVES DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002516-8 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CELIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002526-4 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LINDBERGH BATISTA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002529-7 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RIVALDO DE PAULA GOMES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002533-6 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : BRUNO LEONARDO FERREIRA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002535-2 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LILIA FERNDES DE CARVALHO CORREIA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002549-8 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MORATO AUTO PECAS LTDA (NO REP. LEGAL)  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002556-0 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : COLEGIO CULTURAL  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002559-4 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLAUDIO NUNES BORGES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002570-5 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : HOSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002578-7 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : RONADES COURAS OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002581-8 Aleatória  
Data : 14/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARLENE DA SILVA FRANCO ROSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002649-2 Por Prevenção  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : INGRID CARDOZO SOARES MAGALHAES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002595-5 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCISCO DAVI DER LIMA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002602-5 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CELINO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002625-9 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LUIZ CARLOS MALHEIROS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002628-3 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA ROZENYR COSTA FERREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002632-2 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : AURELINA DANTAS DINIZ  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002664-4 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LUIS NOBRE DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002647-6 Por Prevenção  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : INGRID CARDOZO SOARES MAGALHAES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002593-9 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALTAMIRA MONTEIRO DE SOUZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002604-0 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCOS MARTINS DE CARVALHO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002621-8 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LUIZ CARLOS MALHEIROS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002629-0 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MATILDES DAMACENO ROSA AGUIAR  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002633-9 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DIONISIO SILVESTRE FERREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002596-3 Por Prevenção  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : SEBASTIANA CARDOSO DA CRUZ  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002591-4 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALO MAC PIZZA LTDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002594-7 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA AMELIA DE SOUSA COSTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002612-0 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DELVANDO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002620-0 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : HUDSON CLEITON BATISTA LOPES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002630-6 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : IVALDO MANOEL DA CUNHA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002631-4 Aleatória  
Data : 15/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EDILSON PEREIRA DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.002673-2 Aleatória Data : 15/02/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RENATO CALDAS PARANA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000970-6 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000955-4 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FILOMENA MOREIRA FIGUEIRO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Juiz Distrib. Pleno: Dr. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz Subst.: Dr. NAO DETERMINADO Representante do MP : Dr. JAMIL AMORIM FILHO Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Civil: GUILHERME CASTRO CABRAL Circunscrição : Samambaia	Distribuição : 2008.09.1.000916-9 Por Prevenção Data : 16/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : JOAO JOSE DA MACENA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000915-2 Por Prevenção Data : 16/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ELZA GERMANO SALLES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.000953-8 Por Prevenção Data : 16/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : SEBASTIAO FERREIRA CUNHA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000941-7 Por Prevenção Data : 16/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : WALNECH RODRIGUES LOURES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000899-4 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ROGERIO COSTA DE SOUSA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.000889-8 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DIVINA SILVA DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000890-4 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DIVINA SILVA DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000920-8 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SELMA CARMEM DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.000892-9 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DIVINA SILVA DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000891-2 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DIVINA SILVA DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000921-6 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RAFAELA FERNANDES LUSTOSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.000894-5 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DIVINA SILVA DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000893-7 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DIVINA SILVA DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000923-2 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : EDNO ALVES MOTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.000902-3 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : NAZARE ALVES MOURA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000910-3 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GERMANO ROCHA HANWINCKEL Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000926-5 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANAIR FIRMO TEIXEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.000909-7 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RAQUEL RODRIGUES CORREIA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000913-6 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE LUIS DE FRANCA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000942-5 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MANOEL MESSIAS ALVES DA ROCHA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.000917-7 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : WILSON FERREIRA DE ASSIS Advogado : DF022900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA	Distribuição : 2008.09.1.000918-5 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PRISCILA DA SILVA ANDRA BARROS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000952-0 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSUE FERREIRA LIMA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.000924-9 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VANDERLEI DE JESUS DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000922-4 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RAFAELA FERNANDES LUSTOSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000957-9 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARILAN DOS REIS FONSECA DA COSTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.000938-6 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JAMES VENERATO TRIGUEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000935-3 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : IRACENY JOSE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000965-9 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LOURIVAL MATIAS Advogado : DF008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Distribuição : 2008.09.1.000947-4 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : BENTO LIMA EVANGELISTA DE MENEZES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000945-8 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SEBASTIAO GOMES DE FARIA Advogado : DF018602 - FRANCISCO RONI DA ROSA	Distribuição : 2008.09.1.000968-3 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RENATA ALMEIDA RODRIGUES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.000964-2 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MOISES ALVES DE LIMA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000954-6 Aleatória Data : 16/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARCELO PASSOS ROQUE Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001013-7 Por Prevenção Data : 17/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : DIVINO E FERREIRA MERCEARIA LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.000982-7 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OSCAR ALVES DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001052-2 Por Prevenção Data : 17/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ANA CLAUDIA MAGALHAES Advogado : DF018031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA	Distribuição : 2008.09.1.001053-9 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : BENEDITO BELFORT GARCIA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001014-5 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VAS- CONCELOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000971-4 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FABIO DIAS VALENTIM Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000976-3 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LINDON JOHNSON BRANDAO DA SILVA Advogado : DF024258 - THIAGO MOREIRA DA SILVA
Distribuição : 2008.09.1.001023-3 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : IVANETE DIAS DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000975-5 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LINDON JOHNSON BRANDAO DA SILVA Advogado : DF024258 - THIAGO MOREIRA DA SILVA	Distribuição : 2008.09.1.000979-6 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VALTER JOSE DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001025-8 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000985-0 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LUSTOSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000983-5 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : VALTERCI VICENTE DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001026-6 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.000994-8 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALTAIR PEREIRA DE ARAUJO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001007-3 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EDIONE LUSTOSA DA CUNHA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001028-2 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001019-4 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MAURICIO BREDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001010-4 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001033-8 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANA PATRICIA TARGINO BEZERRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001020-9 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA ELIANE DOS REIS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001011-2 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001034-6 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001024-0 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001017-8 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANTONIO JOSE BARBOSA JUNIOR Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001038-7 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001027-4 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001030-5 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001048-3 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DIVINO WILSON FERNANDES BRAGA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001029-9 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ELIANE SILVA CHAVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001032-0 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ALTAMIRA MONTEIRO DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001049-0 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LEANDRO CRUZ DOS SANTOS Advogado : DF018031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA	Distribuição : 2008.09.1.001031-3 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001037-9 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001012-9 Por Prevenção Data : 17/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL POR DO SOL LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001036-2 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001040-0 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DO SOCORRO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001022-5 Por Prevenção Data : 17/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : JUSCELINO PINHEIRO NOGUEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001039-5 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001047-5 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANTONIO SILVESTRE GUIMARAES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.001050-6 Aleatória Data : 17/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARCO AURELIO LIMA DE BARROS Advogado : DF018031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA	Distribuição : 2008.09.1.001122-8 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ZUILA SOEIRO FONSECA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001117-2 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ELIDE MATOS VIANA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001057-0 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MANSUETO FERREIRA FRANCO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001078-9 Por Prevenção Data : 18/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : RONALDO DE LIMA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001064-3 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LEILA APARECIDA RODRIGUES ALVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001059-6 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VINICIUS MENDES MARTINS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001060-2 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RONADES COURAS OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001071-5 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUCIO NUNES BARBOZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001072-3 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUCIO NUNES BARBOZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001061-9 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PATRICIA ANDRADE DO NASCIMENTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001093-2 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001075-6 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUCIO NUNES BARBOZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001062-7 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001096-5 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001076-4 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUCIO NUNES BARBOZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001069-2 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : WALDETE DE ASSUNCAO TEIXEIRA DE ALMEIDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001097-3 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001094-9 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LEONARDO QUINTINO DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001073-0 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUCIO NUNES BARBOZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001100-2 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : WELLINGTON DOS SANTOS BATISTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001095-7 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001081-0 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ODILON CARACOL LUNA DA COSTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001105-0 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSELIO LOPES LIMA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001098-0 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001090-8 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001106-8 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ZILDA ALEXANDRE AMORIM Advogado : DF010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO
Distribuição : 2008.09.1.001108-4 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VIVIAN CIRINEU MACHADO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001099-8 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001183-9 Por Prevenção Data : 21/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : EROILTA DA ROCHA FERREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001115-6 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : WAGNER LUCIO EVANGELISTA CEZARIO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001104-3 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DIANA TEIXEIRA ATAIDES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001135-7 Aleatória Data : 21/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SANDRA DOS SANTOS SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001116-4 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ELIDE MATOS VIANA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001107-6 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : DOMINGOS MESSIAS DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001138-0 Aleatória Data : 21/01/2008 Feito : 1318 - DESPEJO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : MARIA FERNANDES DE CARVALHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001120-3 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : HELLEN CHRISTINA COSTA SOARES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001114-8 Aleatória Data : 18/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOAO DE SOUSA ANDRADE Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001139-8 Aleatória Data : 21/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MANOEL RAMOS COSTA FILHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001147-8 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SILVIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001172-6 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : RONADES COURAS OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001175-9 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSEMA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001184-7 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EROILTA DA ROCHA FERREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001193-5 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOAQUIM PEREIRA MENDES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001123-6 Por Prevenção  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001149-4 Por Prevenção  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : FATIMA REGINA DE SOUZA REZENDE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001167-9 Por Prevenção  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MARIA MENDES DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001124-4 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCONDES GONZAGA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001141-2 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EDMILSON ROSENO DE LIMA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001144-5 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001150-9 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : HELIANE DE LIMA VIGNOLI  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001153-3 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA OLINDA SOARES SANTANA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001157-4 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001168-7 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RONADES COURAS OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001178-3 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : HUMBERTO GOMES DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001187-0 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA DE JESUS CRUZ DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001188-8 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : TEREZINHA MARIA MENDES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001192-7 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EDUARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001194-3 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ROSEILTON LIMA DO NASCIMENTO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001173-4 Por Prevenção  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : SELMO REGINALDO DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001174-2 Por Prevenção  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : RECANTO BRASILIA C. P. A. LTDA - ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001125-2 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCONDES GONZAGA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001126-9 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : AECIA MARIA BEZERRA PEREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001131-6 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CAROLINA FORTES PAGANI  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001145-3 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001146-0 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001148-6 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001152-5 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MARIA DO SOCORRO ROCHA FERREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001154-0 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001160-5 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MIRIAN MARIA ROCHA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001197-6 Aleatória  
Data : 21/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DORIVAL JOSE DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001244-8 Por Prevenção  
Data : 22/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME( NO REP. LEGAL)  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001264-9 Por Prevenção  
Data : 22/01/2008  
Feito : 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Embargante : VERANI AMORIM DE ARAUJO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001206-2 Aleatória  
Data : 22/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA JOSE QUINTINO DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001214-2 Aleatória  
Data : 22/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : NEIDIMAR BELO DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001217-5 Aleatória  
Data : 22/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : NEIDIMAR BELO DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001219-0 Aleatória  
Data : 22/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : TERTULIANO PERREIRA CARDOSO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001234-3 Aleatória  
Data : 22/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FABRICIO SOUZA BARBOZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.001246-4 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ELISANGELA VIEIRA DE SOUSA SANT'ANA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001221-4 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ADONEL ALVES DE OLIVEIRA Advogado : DF013750 - ALESSANDRA CAMARANO M.JA-NIQUES DE MATOS	Distribuição : 2008.09.1.001258-5 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOAO BATISTA BARBOSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001253-6 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001252-8 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GILSON FRANCISCO DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001300-8 Por Prevenção Data : 23/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : SALMA CANDIDA DE JESUS LACERDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001254-4 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001255-2 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GEETA SHARMA RODRIGUES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001302-4 Por Prevenção Data : 23/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : LUIZ HENRIQUE LOPES SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001263-2 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RONISMAR ALVINO COSTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001256-9 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EDILSON DE ALMEIDA RODRIGUES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001292-0 Aleatória Data : 23/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RAPHAEL CIRIRNEU DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001265-7 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : 3 IRMAOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP Advogado : DF026346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES	Distribuição : 2008.09.1.001270-4 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : EROILTA DA ROCHA FERREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001304-9 Aleatória Data : 23/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCISCO CHAGAS DE ALCANTARA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001266-5 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : 3 IRMAOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP Advogado : DF026346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES	Distribuição : 2008.09.1.001204-6 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DIVINA SABINO DE CARVALHO OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001306-5 Aleatória Data : 23/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ESPEDITA FELICIANO DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001269-8 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MANOEL DA CUNHA CORDEIRO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001211-8 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001312-9 Aleatória Data : 23/01/2008 Feito : 1318 - DESPEJO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : MARIA NATAL LOPO DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001273-7 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Advogado : DF999991 - ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UCB	Distribuição : 2008.09.1.001215-9 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : NEIDIMAR BELO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001318-6 Aleatória Data : 23/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARCOS VINICIUS DE POMPEIA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001275-3 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DANILO MEIRELES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001229-6 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DANIELLE CRISTINE MATHEUS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001325-8 Aleatória Data : 23/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PEREIRA E SOUZA LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.000159-8 Por Prevenção Data : 22/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : IVANEIDE TELES BRITO Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001235-0 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FLAVIO DE PAULA CORREA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001329-9 Aleatória Data : 23/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : MARCOS VINICIUS DE POMPEIA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001250-3 Por Prevenção Data : 22/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS- ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001238-4 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA ALVES DO NASCIMENTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001330-5 Aleatória Data : 23/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JUNIOR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP Advogado : DF009077 - PAULO OLIVEIRA LIMA
Distribuição : 2008.09.1.001268-0 Por Prevenção Data : 22/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : GIOVANI ALVES MOISES Advogado : DF019861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG	Distribuição : 2008.09.1.001240-7 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOCENILDO CARLOS NOGUEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001349-0 Aleatória Data : 23/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALVARO MARIANO NETO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001257-7 Aleatória Data : 22/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FR AUTO PECAS MECANICA LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001328-2 Por Prevenção Data : 23/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : LINDALVA DA SILVA SANTANA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	

Distribuição : 2008.09.1.001280-9 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1318 - DESPEJO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Autor : SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001288-2 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001294-6 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CARMELITA PEREIRA CIRINEU  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001305-7 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ESPEDITA FELICIANO DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001310-4 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001314-5 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCISCO DOMINGOS ALCANTARA SOARES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001315-3 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCOS VINICIUS DE POMPEIA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001316-0 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCOS VINICIUS DE POMPEIA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001319-4 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LUIZA DE LIMA COSTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001320-9 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PEREIRA E SOUZA LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001322-5 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PEREIRA E SOUZA LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001331-3 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : HELIZABETE ATAIDES DE SOUSA FERNANDES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001332-0 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE GILSON QUERINO DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001295-4 Por Prevenção  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : IRANI ALVES DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001287-4 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LAURINDA ALVES DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001289-9 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001290-5 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001299-5 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CRISTINA MARIA MEDEIROS DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001308-0 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ESPEDITA FELICIANO DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001309-8 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ESPEDITA FELICIANO DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001313-7 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CESAR DANICKI AURELIANO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001317-8 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCOS VINICIUS DE POMPEIA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001327-4 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DENISE DE SOUZA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001335-4 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FLAVIO NERIS RODRIGUES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001344-2 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARILENE MARTINS QUEIROZ  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001350-6 Aleatória  
Data : 23/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VALTER ELEUTERIO DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001375-6 Aleatória  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EDUARDO RUAS CORDEIRO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001377-2 Aleatória  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001385-2 Aleatória  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SEVERINA MARQUES DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001386-9 Aleatória  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCIA LANDIM DE AZEVEDO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001389-3 Aleatória  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCIA LANDIM DE AZEVEDO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001391-6 Aleatória  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCIA LANDIM DE AZEVEDO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001430-8 Aleatória  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SOCORRO MATOS DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001403-5 Por Prevenção  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : JULIMAR DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001353-9 Aleatória  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ADAO BALBINO DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001355-5 Aleatória  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE SOUZA DE JESUS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001362-7 Aleatória  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PATRICIA MESQUITA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001374-8 Aleatória  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME( NO REP. LEGAL)  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001388-5 Aleatória  
Data : 24/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCIA LANDIM DE AZEVEDO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.001395-7 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : KATIA APARECIDA TEODORO PINHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001393-2 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALMIR JOSE DA COSTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001487-0 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : KENIA DE BRITO ALVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001406-8 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RINALDO FARIA DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001396-5 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALEXANDRE LEMA XAVIER Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001495-0 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARCOS VINICIUS DE POMPEIA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001425-2 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE TADEU BATISTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001412-3 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1318 - DESPEJO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : SELMA GARCIA DE CASTRO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001499-2 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARCOS VINICIUS DE POMPEIA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001431-6 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALEXANDRE GOMES PORTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001423-6 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE EVANIR TAVARES BARBOSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001504-6 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ERIVALDO GOMES DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001436-5 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ISAAC DE ANDRADE FERREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001424-4 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001518-3 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GLEICIANE DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001366-8 Por Prevenção Data : 24/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : WESLEY SANTOS ALMEIDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001451-7 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ANTONIO RONALDO COURAS OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001519-0 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : WILTON RODRIGUES DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001382-8 Por Prevenção Data : 24/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : IVANI LUIZ DE MORAIS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001459-9 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EDVALDO FELIPE DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001460-5 Por Prevenção Data : 25/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : NERISELIA LISBOA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001434-9 Por Prevenção Data : 24/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : VANIL ALVES RABELO JUNIOR Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001464-6 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANTONIA PAULINO DO NASCIMENTO SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001450-9 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MUCIO PEREIRA MARTINS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001352-2 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANTONIO MARCOS COSTA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001469-5 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SOLANGE PEREIRA DE SOUSA CARVALHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001452-5 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ONEIDE DE JESUS SILVA ANDRADE Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001373-0 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME( NO REP. LEGAL) Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001475-9 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DE LOURDES DE SOUSA OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001455-8 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 8140 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA ROSANGELA BARROSO LIMA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001376-4 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME( NO REP. LEGAL) Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001479-0 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VALTECIR APARECIDO VALERIO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001457-4 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EDINARDO PASSOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001383-6 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUCIO VARLONE PEREIRA DE SA Advogado : DF026288 - ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR	Distribuição : 2008.09.1.001481-4 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VARCHY ALVES DE AVELLAR Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001461-3 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ROBSON FERREIRA DOS ANJOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001392-4 Aleatória Data : 24/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARCIA LANDIM DE AZEVEDO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001486-3 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : KENIA DE BRITO ALVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001478-3 Aleatória Data : 25/01/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ISAUQUE SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001489-6 Aleatória  
Data : 25/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : KENIA DE BRITO ALVES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001496-8 Aleatória  
Data : 25/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCOS VINICIUS DE POMPEIA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001502-0 Aleatória  
Data : 25/01/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GLEICIANE DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001508-7 Aleatória  
Data : 25/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EVANDRO CARDOSO DO NASCIMENTO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001484-7 Por Prevenção  
Data : 25/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001456-6 Aleatória  
Data : 25/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA GEANE DE ALMEIDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001466-2 Aleatória  
Data : 25/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SOLANGE PEREIRA DE SOUSA CARVALHO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001471-8 Aleatória  
Data : 25/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ADERVAL AVELINO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001490-2 Aleatória  
Data : 25/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : KENIA DE BRITO ALVES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001492-7 Aleatória  
Data : 25/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA ALXILIADORA RODRIGUES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001497-6 Aleatória  
Data : 25/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ROBSON MARQUES DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001498-4 Aleatória  
Data : 25/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCOS VINICIUS DE POMPEIA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001619-4 Por Prevenção  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001620-9 Por Prevenção  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001623-3 Por Prevenção  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001527-0 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LUCIA MARIA DE JESUS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001529-6 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CARLOS ALBERTO BASTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001531-9 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE LINO SILVA DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001547-2 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA SILVERIA LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001553-6 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : RENATO SOUZA DE AZEVEDO-ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001561-6 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PIZZARIA NOSTRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001565-7 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CONFIANCA LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001571-2 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VERA LUCIA VALE DE ARAUJO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001574-5 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PAULO SOARES PAIVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001580-9 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE RODRIGUES DE JESUS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001584-0 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PNEUS AMAZONAS COM E SERV LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001586-6 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PNEUS AMAZONAS COM E SERV LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001589-9 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SALVADOR PEREIRA DE LIMA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001592-0 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CLAUDINEI BRANDAO PEREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001593-8 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME( NO REP. LEGAL)  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001605-7 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SILVANIA DE OLIVEIRA NUNES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001609-8 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE ABEDIAS RODRIGUES SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001632-0 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VAGNER ALVES DA PAIXAO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001633-8 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001636-2 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MAGNOLIA DA SILVA OLIVEIRA GERMINO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001621-7 Por Prevenção  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001526-3 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001533-5 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : IVAN PEREIRA DE ABREU  
Advogado : DF0013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS



Distribuição : 2008.09.1.001541-5 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RAIMUNDA LINDALVA PAIVA VERAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001603-2 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JORGE SOUZA NASCIMENTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001555-2 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RENATO SOUZA DE AZEVEDO-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001554-4 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RENATO SOUZA DE AZEVEDO-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001608-0 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : SAMUEL GUTTIERRES SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001556-9 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSEMELIA LOPES VIANA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001557-7 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CONFIANCA LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001612-9 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GEOVANA F DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001558-5 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CONFIANCA LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001559-3 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE DE SOUZA TONHA Advogado : DF019839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS	Distribuição : 2008.09.1.001613-7 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GEOVANA F DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001560-8 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : PIZZARIA NOSTRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001562-4 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MOISES ROSA DE FRANCA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001614-5 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : GEOVANA F DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001572-9 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VERA LUCIA VALE DE ARAUJO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001564-9 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : TANIA DINIZ VIEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001635-4 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE CARLOS DA CUNHA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001573-7 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CLAUDETE ALVES DA MOTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001569-8 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIO JOSE DA SILVA JUNIOR Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001611-2 Por Prevenção Data : 28/01/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : JORGE SOUZA NASCIMENTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001575-3 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PAULO SOARES PAIVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001570-4 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VERA LUCIA VALE DE ARAUJO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001524-7 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JASLANA RIBEIRO ALVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001577-8 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EDMA MARIA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001582-5 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PNEUS AMAZONAS COM E SERV LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001537-6 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUCIENE DE BARROS SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001587-4 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PNEUS AMAZONAS COM E SERV LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001590-5 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ODIMAR GALVAO BATISTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001548-9 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DO CARMO BARBOSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001588-2 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PNEUS AMAZONAS COM E SERV LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001591-3 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME( NO REP. LEGAL) Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001550-3 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RENATO SOUZA DE AZEVEDO-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001597-9 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SUPERMERCADO VIZINHANCA LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001595-4 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME( NO REP. LEGAL) Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001551-0 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JONATHAS FRANCISCO DE SOUZA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001604-9 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JORGE SOUZA NASCIMENTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001552-8 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RENATO SOUZA DE AZEVEDO-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001607-3 Aleatória Data : 28/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VALDER MENDES PEREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	

Distribuição : 2008.09.1.001615-3 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : GEOVANA F DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001616-0 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE SOUSA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001618-6 Aleatória  
Data : 28/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001660-2 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLESIO JOSE DE SOUZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001661-9 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CLESIO JOSE DE SOUZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001666-8 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RAILDA CEZAR SANTANA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001670-7 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ELIANE BARROS DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001678-9 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DELLEON FERNANDO OIVEIRA ARAUJO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001679-7 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001692-4 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SOLANGE PORTUGAL BIACCHI  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001696-5 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : COMERCIAL DE PAPEIS ARAGAO E BITEN-COURT LTDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001699-8 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : G R SOARES CONFECÇÕES ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001642-6 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE FLORENTINO MONTEIRO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001649-0 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CARLITA PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001656-3 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLESIO JOSE DE SOUZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001657-0 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CLESIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado : DF022792 - CIRLENE CARVALHO SILVA

Distribuição : 2008.09.1.001664-3 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DANIEL SANTOS DE REZENDE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001668-4 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JEAN RODRIGUES DE AQUINO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001671-5 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIA SILVA MOURAO  
Advogado : DF010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO

Distribuição : 2008.09.1.001672-3 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EDIVALDO APARECIDO MENDES DE SOUZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001675-6 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001680-3 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001682-8 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA JOSE DE JESUS ROSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001683-6 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SAULO OLIVEIRA NUNES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001695-7 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : VANESSA ANGELICA COELHO CHAVES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001697-3 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FARIA & FARIA-ARMARINHO E CONFECÇÕES LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001700-2 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : G R SOARES CONFECÇÕES ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001702-7 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : REMI ROSA DO NASCIMENTO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001643-4 Por Prevenção  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : VALDEMAR GOMES LIMA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001667-6 Por Prevenção  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : ALBERTINA ARAUJO REIS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001640-0 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ISABEL BERNARDINA DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001641-8 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIA MARIA DE SOUZA  
Advogado : DF023515 - CLAUDIA SILVA VAZ

Distribuição : 2008.09.1.001644-2 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001645-9 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CLAUDETE ALVES DA MOTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001646-7 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ROBERTO CARLOS MACHADO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001653-9 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1318 - DESPEJO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Autor : MARIA MARLUCE SOARES COUTINHO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001658-8 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLESIO JOSE DE SOUZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001659-6 Aleatória  
Data : 29/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOAO MENDES SOARES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.001663-5 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DEMILSON APARECIDO SACRAMENTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001758-2 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001800-5 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FARIA & FARIA-ARMARINHO E CONFEC-COES LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001665-0 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : DEIVY CUNEGUNDES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001759-9 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001802-0 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : COMERCIAL DE PAPEIS ARAGAO & BITEN-COURT LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001685-2 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA APARECIDA SANTOS DE ASSIS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001761-3 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001803-8 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MAURO ALVES DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001694-9 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VANESSA ANGELICA COELHO CHAVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001763-8 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001804-6 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : RONADES COURAS OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001698-0 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RHAIANA GABRIELA GOMES PORTO ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001769-5 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001807-9 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : WILDOMAR BARREIRO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001701-9 Aleatória Data : 29/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : G R SOARES CONFECcoes ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001772-6 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001713-0 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VITAL BRASIL DE ALMEIDA Advogado : DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
Distribuição : 2008.09.1.001711-5 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCISCO FELIX GOMES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001773-4 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001743-7 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SANTO ANTONIO SERVICOS POSTUMOS LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001729-3 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : UEMERSON LAMONIER ALVES DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001775-9 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001745-3 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JAIRO LOPES FERREIRA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001731-6 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1318 - DESPEJO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : ELIZIA SAVIA TEODORO BARCELOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001779-0 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001747-8 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EUNICE OLIVEIRA SANATANA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001733-2 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE GERALDO MAGELO DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001782-2 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LABELLE BEJU COMERCIO DE BIJOUTE-RIAS E CONFECcoes LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001749-4 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JUAREZ MUNIZ DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001741-2 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MG STUDIO E MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001790-2 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LABELLE BEJU COMERCIO DE BIJOUTE-RIAS E CONFECcoes LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001750-9 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001751-7 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VERA LUCIA ALVES DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001795-0 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : G R SOARES CONFECcoes ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001755-8 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001757-4 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO		

Distribuição : 2008.09.1.001756-6 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001765-4 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001766-2 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001768-7 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001771-8 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001776-7 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001777-5 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001780-6 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001784-7 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LABELLE BEJU COMERCIO DE BIJOUTERIAS E CONFECÇÕES LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001786-3 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LABELLE BEJU COMERCIO DE BIJOUTERIAS E CONFECÇÕES LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001788-8 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1318 - DESPEJO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Autor : JEAN CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001789-6 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SEBASTIANA ALMEIDA GALIZA COIMBRA DO LAR  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001797-6 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RHAIANA GABRIELA GOMES PORTO ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001798-4 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : G R SOARES CONFECÇÕES ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001799-2 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : COMERCIAL DE PAPEIS ARAGAO & BITEN-COURT LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001706-8 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DORCAS DOS REIS OLIVEIRA  
Advogado : DF006231 - AURENI FERREIRA VITURINO

Distribuição : 2008.09.1.001718-9 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DIVINA MARQUES VIEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001725-2 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MARIA LUZANIRA DA S GONCALVES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001726-9 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA DAS DORES DA FONSECA NUNES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001728-5 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JUBERLEIDE SOUSA LAURIANO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001742-9 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MG STUDIO E MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA-ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001744-5 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SANTO ANTONIO SERVICOS POSTUMOS LTDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001746-0 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCINA DE SOUZA CAVALCANTE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001748-6 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001753-3 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001760-5 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001762-0 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001764-6 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001767-9 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001770-0 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001774-2 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001778-3 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001783-9 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LABELLE BEJU COMERCIO DE BIJOUTERIAS E CONFECÇÕES LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001787-0 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LABELLE BEJU COMERCIO DE BIJOUTERIAS E CONFECÇÕES LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001791-9 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RHAIANA GABRIELA GOMES PORTO ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001792-7 Aleatória  
Data : 30/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RHAIANA GABRIELA GOMES PORTO ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.001794-3 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : COMERCIAL DE PAPEIS ARAGAO & BITEN-COURT LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001893-8 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LABELLE BEJU COMERCIO DE BIJOUTERIAS E CONFECcoes LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001887-4 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MANO A MANO CENTRO DE EMBALAGENS LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001801-3 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RHAIANA GABRIELA GOMES PORTO ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001897-9 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALEXANDRA MARIA CIACCO ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001890-5 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : COMERCIAL DE PAPEIS ARAGAO & BITEN-COURT LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001805-4 Aleatória Data : 30/01/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : RONADES COURAS OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001899-5 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LABELLE BEJU COMERCIO DE BIJOUTERIAS E CONFECcoes LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001892-0 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALEXANDRA MARIA CIACCO ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001820-6 Por Prevenção Data : 31/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CATIENE ROMEIRO DE JESUS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001902-4 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FARIA & FARIA-ARMARINHO E CONFECcoes LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001895-4 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : G R SOARES CONFECcoes ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001814-2 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1318 - DESPEJO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : MARIA DAGNA DE OLIVEIRA COELHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001809-5 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARLY ROSA PEREIRA LOPES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001903-2 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : COMERCIAL DE PAPEIS ARAGAO & BITEN-COURT LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001838-4 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CONDOMINIO RESIDENCIAL MONACO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001812-6 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOAO CARLOS HOLANDA LUZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001907-3 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : G R SOARES CONFECcoes ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001843-0 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CONDOMINIO RESIDENCIAL MONACO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001849-7 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CONDOMINIO RESIDENCIAL MONACO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001910-4 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RHAIANA GABRIELA GOMES PORTO ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001863-2 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA EDSONEIA NUNES PEREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001854-4 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CONDOMINIO RESIDENCIAL MONACO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001912-9 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LABELLE BEJU COMERCIO DE BIJOUTERIAS E CONFECcoes LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001874-5 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE BATISTA SOBRINHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001867-3 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DOS SANTOS BARBOSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001918-6 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : WAINY BATISTA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001882-5 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001870-4 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SILVERIO DO AMARAL GOMES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001831-9 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001885-8 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LEANDRO RODRIGO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001879-4 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FERNANDO VAGNER CAIXETA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001852-8 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RENATA SILVA SIMOES Advogado : DF022817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA
Distribuição : 2008.09.1.001888-2 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PANAMA COMERCIO DE VIDROS LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001883-3 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA ELISABETH BATISTA DO PRADO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.001856-9 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ZILDETH RODRIGUES DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.001889-9 Aleatória Data : 31/01/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : WILLIAN FELIPE DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO		

Distribuição : 2008.09.1.001869-8 Aleatória  
Data : 31/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PETRONILIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001875-3 Aleatória  
Data : 31/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE BATISTA SOBRINHO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001878-6 Aleatória  
Data : 31/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : WAGNER DA CUNHA DIAS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001884-0 Aleatória  
Data : 31/01/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GILBERTO MANZELA DE SOUZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001886-6 Aleatória  
Data : 31/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DOCEMIL COMERCIO DE DOCES LTDA EPP  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001891-3 Aleatória  
Data : 31/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALEXANDRA MARIA CIACCO ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001901-6 Aleatória  
Data : 31/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001904-9 Aleatória  
Data : 31/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : COMERCIAL DE PAPEIS ARAGAO & BITEN-COURT LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001906-5 Aleatória  
Data : 31/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : COMERCIAL DE PAPEIS ARAGAO E BITEN-COURT LTDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001908-0 Aleatória  
Data : 31/01/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RHAIANA GABRIELA GOMES PORTO ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001916-0 Aleatória  
Data : 31/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ERMISSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.001917-8 Aleatória  
Data : 31/01/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ADELSON ARAUJO SIQUEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Juiz Distrib. Pleno: Dr. JOAO DA MATTA E SILVA  
Juiz Subst.: Dr. NAO DETERMINADO  
Representante do MP : Dr. JAMIL AMORIM FILHO  
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Civel: GUILHERME CASTRO CABRAL  
Circunscrição : Samambaia

Distribuição : 2008.09.1.002711-6 Por Prevenção  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002750-0 Por Prevenção  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : ELIAS FERREIRA CALADO  
Advogado : DF008393 - MILTON SOARES DE MELO

Distribuição : 2008.09.1.002683-7 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE SEBASRIO SOBREIRA DOS ANJOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002685-3 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EDUARDO GOMES FIGUEREDO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002701-0 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MARIA VITORIA DE LUCENA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002712-4 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : DINA ALVES DE LIMA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002723-7 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : AUTO SPORT MULTIMARCAS  
Advogado : DF009390 - MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO

Distribuição : 2008.09.1.002736-6 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RENATO RODRIGUES DA ROCHA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002742-0 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : WAGNER DA CUNHA DIAS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002761-4 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSELUCIO MONTALVAO DE QUEIROZ  
Advogado : DF015094 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA

Distribuição : 2008.09.1.002762-2 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JANDIRA DE JESUS RAMOS  
Advogado : DF015094 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA

Distribuição : 2008.09.1.002774-3 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOANICE MARCIEL  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002780-7 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCISCA IMACULADA DA SILVA MARTINS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002782-3 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCISCA IMACULADA DA SILVA MARTINS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002704-4 Por Prevenção  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002705-2 Por Prevenção  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002678-0 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA LUIZA GOMES PASSOS  
Advogado : DF022792 - CIRLENE CARVALHO SILVA

Distribuição : 2008.09.1.002692-5 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GLAUDSON NEVES BRANQUINHO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002694-0 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CANDIDO JOSE ALVES NETO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002695-8 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOAO DE SOUSA SALES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002696-6 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LUISA RODRIGUES MARTINS BATISTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002718-0 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANA LUCIA MARIA DE JESUS GUMARAES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002731-7 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA DENISE GONCALVES DE FARIA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002734-0 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EDMILSON LINS DE LUCENA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002740-5 Aleatória  
Data : 18/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO DE SOUSA MOREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.002745-4 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : VALDI FRANCISCO DA CRUZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002743-8 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MACIEL ARRUDA ALVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002816-8 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RAIMUNDA DULCIMAR NOGUEIRA DO COUTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002752-6 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA JOSE GOMES D'BADIA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002747-9 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EMIVALDO TELES DE ALMEIDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002820-7 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALINE ALVES DA MATA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002758-3 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RICARDO PEREIRA LEAL Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002763-9 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ELVIRA CARDOSO DE ASSIS Advogado : DF015094 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA	Distribuição : 2008.09.1.002851-2 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SIMONE DA COSTA MAYA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002765-5 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PAULO SERGIO BORGES DE MELO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002766-3 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DEOCLECY PEREIRA LIMA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002856-0 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VIDEOSOM TV SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002768-8 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOAO BATISTA ITACARAMBY Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002772-7 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CRISTIANE BARBOSA DA CUNHA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002858-6 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VIDEOSOM TV SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002702-8 Por Prevenção Data : 18/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : MADEREIRA DOM BOSCO LTDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002773-5 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : IRAILTON SERGIO PEREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002861-7 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALEXANDRE LEMA XAVIER Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002707-7 Por Prevenção Data : 18/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002775-0 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RITA FRANCISCA MONTES SANTOS Advogado : DF005828 - ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	Distribuição : 2008.09.1.002862-5 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOAO BASILIO DIAS DE MEDEIROS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002714-9 Por Prevenção Data : 18/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002778-4 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DANIELA SILVA SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002840-8 Por Prevenção Data : 19/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : JOSE FERREIRA DE GOIS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002674-9 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ILDECI DE ALBUQUERQUE GOMES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002781-5 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCISCA IMACULADA DA SILVA MARTINS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002852-9 Por Prevenção Data : 19/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : MAGNALDO JANSEN DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002676-5 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUCY DE SENA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002780-4 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VICENTE GALENO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002784-8 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : EDNO ALVES MOTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002708-5 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DINA ALVES DE LIMA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002801-4 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VICENTE GALENO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002789-7 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : RAIMUNDO NONATO BASTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002720-4 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002805-5 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PAULO ADRIANO RIBEIRO DO ROSARIO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002799-3 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JESUS PEREIRA FARIAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002735-8 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : GILNEY TEODORO MENDES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002815-0 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : JMP PNESUS E RODAS Advogado : DF020859 - MARCELIA VIEIRA LOPES	Distribuição : 2008.09.1.002800-6 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JESUS PEREIRA FARIAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002807-0 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA FERNANDES DE AQUINO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002809-6 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : JOSE ORLANDO BARREIRO DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002813-5 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCIO DE MATTOS LEONEL FILHO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002828-9 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CRISTINA ROLIM MENDES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002836-9 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCISCA AURILENE GOMES RODRIGUES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002848-0 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALTAMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002849-8 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1318 - DESPEJO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Autor : ROLDAO PEREIRA LOPES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002850-4 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCISCO JOSE CAVALCANTE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002854-5 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALEXSANDRO MACHADO E SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002855-3 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : KELLY FERREIRA GOMES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002857-8 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VIDEOSOM TV SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002859-4 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VIDEOSOM TV SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002834-4 Por Prevenção  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : FERNANDA BISPO DA ROCHA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002783-0 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : EDNO ALVES MOTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002791-0 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MAGNO DE JESUS NOLASCO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002794-4 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FABRICIO CARLOS SANTOS ARAUJO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002797-7 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JESUS PEREIRA FARIAS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002802-2 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : HILDEFONSO FERREIRA SOARES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002808-8 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GERUZA PINHO DE SA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002810-2 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VIVIANE MONTEIRO DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002830-3 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : LEANDRO ALVES BORBA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002837-7 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JUBERLEIDE SOUSA LAURIANO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002842-4 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOAO BOSCO DE PAULA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002844-9 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : EDINEI FLAVIO DA COSTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002847-3 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ONEIDE DE JESUS SILVA ANDRADE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002853-7 Aleatória  
Data : 19/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VIDEOSOM TV SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002896-3 Por Prevenção  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002870-5 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JUVENAL PEREIRA DE SOUZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002881-8 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MERCADO ORIENTE LTDA ME ( NO REP. LEGAL)  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002883-4 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MERCADO ORIENTE LTDA ME ( NO REP. LE-GAL)  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002887-5 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CLEUZA PEREIRA FELICIANO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002894-7 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CARLOS EDUARDO DE FREITAS  
Advogado : DF018031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA

Distribuição : 2008.09.1.002895-5 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MANOEL CAETANO DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002899-6 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002901-7 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002902-5 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002906-6 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002908-2 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002912-0 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.002913-8 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VALERIA SOUZA CARVALHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002874-6 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MAISA DA SILVA SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002927-5 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : WILSON VIEIRA MELO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002919-5 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : WELINTON THEMOTEO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002875-4 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MERCADO ORIENTE LTDA ME ( NO REP. LEGAL) Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002947-6 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOAO GOMES DA SILVA Advogado : DF012309 - GOIAZIM LEMES DA SILVA
Distribuição : 2008.09.1.002920-0 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GILZELDA DA SILVA SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002882-6 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MERCADO ORIENTE LTDA ME ( NO REP. LEGAL) Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002948-4 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SEVERIANO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002921-8 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCISCO JEOVA CARDOSO CUNHA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002891-4 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA AMALIA DE ARAUJO VALE Advogado : DF016425 - MARCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA	Distribuição : 2008.09.1.002949-2 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JONATAS DE MORAIS CANDIDO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002923-4 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EDIVALDO PEREIRA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002893-9 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE ALMIR PESSOA DA CRUZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002958-9 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ISAIAS SANTANA FARIAS BARBOSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002928-3 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA NEUSA DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002897-0 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002960-3 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ROGERIO DE S. OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002932-2 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DANIELA OLIVEIRA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002900-9 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002964-4 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE ARNALDO CARVALHO BESSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002934-7 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002905-8 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002871-3 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTELA FILHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002939-6 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VIVIANE MACHADO DANTAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002909-9 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002872-0 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE RICARDO DA FONSECA Advogado : DF016975 - JOSE RICARDO LAPA DA FONSECA
Distribuição : 2008.09.1.002945-0 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANDRE LEANDRO RODRIGUES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002910-5 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002878-7 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MERCADO ORIENTE LTDA ME ( NO REP. LEGAL) Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002950-7 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ROSSANE RAMOS GAVIAO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002911-3 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002880-0 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MERCADO ORIENTE LTDA ME ( NO REP. LEGAL) Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002967-7 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1087 - ANULATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VERA LUCIA DIAS DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.002914-6 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DO AMPARO COSTA Advogado : DF022788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA	Distribuição : 2008.09.1.002884-2 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ROSANGELA RIBEIRO DE CARVALHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002961-0 Por Prevenção Data : 20/02/2008 Feito : 1390 - EMBARGOS DE TERCEIRO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Embargante : PATRICIA SOARES DE SOUSA Advogado : DF022290 - CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ	Distribuição : 2008.09.1.002916-2 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	

Distribuição : 2008.09.1.002885-9 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CLEONICE MARIA DA CONCEICAO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002886-7 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : WANDERLEI MARTINS LISBOA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002898-8 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002903-3 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002904-0 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002907-4 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002915-4 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALZENIRA ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002925-9 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SELMA DOS REIS DE ALMEIDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002926-7 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DIOMAR DA SILVA SAMPAIO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002933-9 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ELEN CARLA SILVA SENA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002940-2 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VIVIANE MACHADO DANTAS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002942-7 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SEVERIANO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002943-5 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PAULO SERGIO DE ANDRADE SOARES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002946-8 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EDIVALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002965-2 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GLESGLEY MARTINS DOS REIS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002970-8 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ADEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002971-6 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002975-7 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CICERO PEREIRA LIMA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002985-3 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ALZIRO DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002999-9 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO GOMES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003009-0 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : NOE SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003010-6 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANDERSON DE ARAUJO SANTANA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003020-2 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CLAUDENICE DE SOUZA ABREU MENDONCA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003035-6 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE HUMBERTO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003041-0 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARCOS AURELIO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003051-6 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMICOS LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003055-7 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CASTRO ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003024-3 Por Prevenção  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : FERNANDA BONFIM BELMIRO DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002974-9 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUCAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ROBERTA MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002979-8 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PAULO BARRETO DE ARAUJO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002987-8 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCIVALDO AMARANTE SEVERO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003030-7 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANDREIA SOARES BARBOSA FERREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003048-5 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RAIMUNDO FERREIRA DE MESQUITA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003049-3 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMICOS LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003050-8 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMICOS LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003052-4 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : AZENILDE DE ALMEIDA BARBOSA FERNANDES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.002972-4 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU  
Advogado : DF022423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA

Distribuição : 2008.09.1.002977-3 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ROSILENE PEREIRA DA COSTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.002982-9 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCLIMA DE CALDAS PORTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003073-3 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA EDNALVA QUIRINO DE OLIVEIRA -ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003151-9 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : R T DE SOUZA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002997-4 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VANESSA CARDOSO SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003090-0 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANA PATRICIA TARGINO BEZERRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003158-4 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : HELIANE DE LIMA VIGNOLI Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.002998-2 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO GOMES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003103-7 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FABRICIO BORGES DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003164-8 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : GERALDO MAGELA DA SILVA Advogado : DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ
Distribuição : 2008.09.1.003006-7 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LETICIA ALVES JACOME DE QUEIROZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003116-6 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : HELIO JAIME DE SOUZA BOMFIM Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003168-9 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003027-6 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : WILMA LOPES ARAUJO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003119-9 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SILVIA PEREIRA DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003170-3 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003038-9 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANDERSON LUIZ SPINDOLA MARTINS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003133-4 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003172-8 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CLAUDIO MANOEL COPES DE JESUS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003042-8 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CAMILA RESENDE DE ALMEIDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003135-9 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARISETE VOGADO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003084-6 Por Prevenção Data : 22/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : MARIA DOS REIS DE ALMEIDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003044-4 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOSE LEANDRO RIBEIRO MATOS Advogado : DF006231 - AURENI FERREIRA VITURINO	Distribuição : 2008.09.1.003137-5 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003063-7 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CICERO NUNES FERREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003054-9 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003138-3 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003065-3 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : JOAO RODRIGUES MATOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003057-3 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003142-2 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : MERCANTIL PROGRESSO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003070-9 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ROGERIO GOMES DE ARAUJO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003069-4 Por Prevenção Data : 22/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : RAIMUNDO NONATO SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003143-9 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ANTONIO CARLOS BATISTA DE ARAUJO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003076-6 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : VILSON FERNANDO NATAL DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003075-8 Por Prevenção Data : 22/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : MARIA EDNALVA QUIRINO DE OLIVEIRA -ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003147-0 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OTICA POLO LTDA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003077-4 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PAULO SERGIO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003072-5 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003150-2 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : R T DE SOUZA ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003079-9 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : BERENICE COSTA CAMPOS DE FREITAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003093-4 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SERGIO FABIANO KRUGUEL  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003104-5 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : REAL SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003107-8 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MESSIAS DE JESUS CARVALHO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003124-6 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DAVI OLIVEIRA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003127-9 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003132-6 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003139-0 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MERCANTIL PROGRESSO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003140-6 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MERCANTIL PROGRESSO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003141-4 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MERCANTIL PROGRESSO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003156-8 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : R T DE SOUZA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003159-2 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JUDITE MARIA DE ARAUJO NEVES  
Advogado : DF010308 - RAUL CANAL

Distribuição : 2008.09.1.003160-7 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ELSON MAGALHES DA SILVA  
Advogado : DF020589 - HEILONN DE SOUSA MELO

Distribuição : 2008.09.1.003166-4 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003169-7 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003173-6 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : TANIA MARIA ALVES RIBEIRO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003175-2 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE RAFAEL P DE SA  
Advogado : DF026288 - ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR

Distribuição : 2008.09.1.003176-9 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE RAFAEL P DE SA  
Advogado : DF026288 - ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR

Distribuição : 2008.09.1.003064-5 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Autor : IVAN FERREIRA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003071-7 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003074-0 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES  
Advogado : DF018100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES

Distribuição : 2008.09.1.003078-2 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA DA PENHA FIRMINO DE ANDRADE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003091-8 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003128-7 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003129-5 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003131-8 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003134-2 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003144-7 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MERCANTIL PROGRESSO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003146-3 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOCELMA ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003148-8 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003149-6 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RONAUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003155-0 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : R T DE SOUZA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003163-0 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ  
Advogado : DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ

Distribuição : 2008.09.1.003167-2 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003171-0 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : CLEDIMAR DIAS CAMPOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003174-4 Aleatória  
Data : 22/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EDINARDO PASSOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003187-3 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : WELTON PEREIRA MESQUITA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003193-7 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : FRANCISCA COSTA DE ARAUJO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003189-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : ANDERSON GIL SANTIAGO ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.003202-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : KELEN CRISTINA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003280-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : HERCULES MACEDO DE CARVALHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003278-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : SIMONE VAZ DE MESQUITA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003205-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1318 - DESPEJO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ALMEIDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003179-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DE FATIMA AZEVEDO DO NASCIMENTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003180-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DE FATIMA AZEVEDO DO NASCIMENTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003209-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : OSCAR ALVES DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003181-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DE FATIMA AZEVEDO DO NASCIMENTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003182-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA DE FATIMA AZEVEDO DO NASCIMENTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003215-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : IDBAS SOARES ARAUJO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003184-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CRISTIANO EDUARDO ALVES RODRIGUES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003185-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EDVAN BATISTA DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003218-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : ELIO MANOEL DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003188-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : TENILE CRISTIANE FREIRE Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003186-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCISCA SIUVES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003227-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA BROGES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003192-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ANDERSON GIL SANTIAGO ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003190-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ANDERSON GIL SANTIAGO ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003228-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ADINETE LEITE DE MENEZES MENDES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003210-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1565 - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA VIEIRA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003191-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : ANDERSON GIL SANTIAGO ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003246-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CRISTIANE DA SILVA BEZERRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003214-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : RAQUEL DA SILVA ARAUJO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003199-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : EMANUELLE OLIVEIRA BASTOS Advogado : DF008390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA
Distribuição : 2008.09.1.003247-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CLEUDIMAR PINTO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003223-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MANUEL MEDEIROS NETO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003204-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : BENEDITA MARIA BASTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003260-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CLEIDE MACHADO PASSOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003241-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ALVARO MARIANO NETO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003217-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Autor : FRANCISCO JAIRO LEMOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003268-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : PAULINO EVANGELISTA DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003249-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : MARIA JOSE DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003230-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : DIVINO VICENTE DE ARAUJO Advogado : DF010563 - JOSE WILTON BORGES CRUZ
Distribuição : 2008.09.1.003270-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : ADENI SANTANA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003250-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : LAURIZETH CAMPOS BARROS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003231-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Exequente : AURELIO ALVES DE FREITAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.09.1.003274-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : FRANCISCA IMACULADA DA SILVA MARTINS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.09.1.003259-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA Requerente : CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES Advogado : DF021061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES	

Distribuição : 2008.09.1.003243-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RUI RODRIGUES MELO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003257-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GEOVA SILVA DE ANDRADE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003266-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003279-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GILBERTO MANZELA DE SOUZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003281-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : GILDO DE SOUSA RODRIGUES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003297-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CLOVIS APARECIDO DE MORAES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003306-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA ZELDA DE SOUSA GOMES VIEGAS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003314-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MERCADINHO BRITO LTDA.  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003343-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : EDIVALDO REGO DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003344-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANDRE LUIZ FERREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003350-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : VIRMAR RIBEIRO MAGALHAES  
Advogado : DF018031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA

Distribuição : 2008.09.1.003356-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : FRANIA SILVA NOGUEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003358-0 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LIVRARIA E PAPELARIA RABISK LTDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003362-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : LIVRARIA E PAPELARIA RABISK LTDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003376-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ELIDE MATOS VIANA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003377-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RAIMUNDO NATALINO TEIXEIRA DE SOU-SA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003379-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS- ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003389-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS- ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003393-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003394-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : WESLEY PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003395-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Autor : ROSALINA GONÇALVES DA FONSECA  
Advogado : DF024814 - LUIZ CESAR BARBOSA LOPES

Distribuição : 2008.09.1.003431-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003432-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003441-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003444-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - 1 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003290-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA DO ROSARIO SOALHEIRO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003295-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOSE WILSON LEITE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003301-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OSVALDO FERREIRA GONCALVES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003321-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Autor : ADEILSON AUGUSTO DA NOBREGA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003335-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : NEILTON DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003337-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOAO APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003347-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CLAUDIO LIRA SANTANA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003353-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : SOLANGE APARECIDA SOARES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003355-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : FRANIA SILVA NOGUEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003357-3 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PAPELARIA E LIVRARIA RABISK LTDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003361-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PAPELARIA E LIVRARIA RABISK LTDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003363-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PAPELARIA E LIVRARIA RABISK LTDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003367-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DJANE CUSTODIO TORRES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003372-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Autor : VANTUIL MARQUES DA CUNHA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.09.1.003374-0 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : DISTRIMINAS ATACADO E VAREJO LTDA ME( NO REP. LEGAL)  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003380-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS- ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003382-0 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS- ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003386-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS- ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003434-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003438-3 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003440-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003338-9 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : KENIA DE BRITO ALVES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003401-2 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : MARIA BEATRIZ LIMA NASCIMENTO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003310-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003316-3 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : KENIA DE BRITO ALVES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003317-0 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ELEUZA ALVES DE FARIA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003331-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CLEIDILENE TEIXEIRA FONTENELE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003360-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PAPELARIA E LIVRARIA RABISK LTDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003364-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : PAPELARIA E LIVRARIA RABISK LTDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003375-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ELIDE MATOS VIANA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003378-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RAIMUNDO NATALINO TEIXEIRA DE SOUZA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003384-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS- ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003385-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS- ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003387-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS- ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003390-0 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : RAILSON RODRIGUES PINHEIRO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003407-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : BRASILINA ALVES DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003413-3 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : JOILSON SANDRO BATISTA PEREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003429-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003435-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003437-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003439-0 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Exequente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003442-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : OTICA POLO LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.09.1.003449-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1403 - 3 JUIZADO ESPECIAL DE SAMAMBAIA  
Requerente : CARMOZINA PACHECO DE OLIVEIRA  
Advogado : DF786490 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO

## TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

### 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

#### 15ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO APELAÇÕES CÍVEIS NO JUIZADO ESPECIAL

**Num Processo : 2004 01 1 069768-0**  
Reg. Acórdão : 294594  
Relatora Juíza : NILSONI DE FREITAS  
Apelante(s) : MARCUS VINICIUS DE MENEZES LYRA NOBRE MACHADO  
Advogado(s) : ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO  
Apelado(s) : VIACAO ITAPEMIRIM S/A  
Advogado(s) : ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA e outro(s)  
Origem : 4A VJEC-BRASÍLIA - RESTITUICAO

#### EMENTA

LJE. PREPARO. 48 HORAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. PREPARO FORA DO PRAZO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do § 1º, o artigo 42 da Lei nº. 9.099/95, o preparo será efetivado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção, devendo a contagem deste prazo ser efetivada de minuto a minuto, em consonância com o § 4º do artigo 132 do atual Código Civil.

2. O recurso foi interposto no dia 16-06-2006, às 15 (quinze) horas e 32 (trinta e dois) minutos. Em tendo o apelante apresentado seu preparo no dia 19-06-2006, às 16 (dezesseis) horas e 33 (trinta e três) minutos, o recurso aviado mostra-se deserto, uma vez que o preparo deu-se fora do prazo legal.

3. Recurso não conhecido.

#### DECISÃO

NÃO CONHECER. UNÂNIME.

**Num Processo : 2005 08 1 003726-6**  
Reg. Acórdão : 294595  
Relatora Juíza : NILSONI DE FREITAS  
Apelante(s) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL - CDL/DF  
Advogado(s) : RODRIGO DE ASSIS SOUZA e outro(s)  
Apelado(s) : LETÍCIA MARIA DE ARAÚJO  
Advogado(s) : KLEBER DE OLIVEIRA COELHO e outro(s)  
Origem : JESOP-PARANOIA - REPARACAO DE DANOS

#### EMENTA

CIVIL. CDC. VIOLAÇÃO AO § 2º, DO ARTIGO 43, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A norma inserida no § 2º, do art. 43, do Código Consumerista estabelece o dever de comunicação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, tendo como escopo oportunizar a este que se justifique, evitando, assim, a negativação de seu nome.

2. Não se prestam a implementar o objetivo da lei consumerista os documentos de fls. 28/29, uma vez que não se pode deles extrair qualquer evidência de que foram remetidos e recebidos pela consumidora ou por terceiro.

3. Nesse sentido o precedente: ""A SERASA, ao efetuar a inscrição de nome daquele que nada deve em seus cadastros, a pedido de instituição financeira, responde solidariamente pela obrigação de indenizar devido à incorreção da informação, uma vez que a exigência do art. 43, § 2º, do CDC deve ser efetiva, capaz de oportunizar a oposição ao registro iminente, não atendendo o seu escopo o mero envio de correspondência sem a ciência do suposto devedor. Destarte, deixando a SERASA de notificar o consumidor, sua responsabilidade é patente"" (APC 2003 01 1079948-7).

4. Por outro lado, a lei não exige, expressamente, que a prévia notificação seja realizada por AR; no entanto, "considerada a possibilidade de ocorrer extravio de correspondência, manda a boa prática que a comunicação seja acompanhada de comprovante de recebimento, como cautela para o arquivista." (APC 2004 01 1-77538-4 DJ: 22/08/2005 - 6ª Turma Cível - Relatora Designada: Sandra de Santis - DJU:26/01/2006 - pág. 68).

5. É pacífica a orientação da jurisprudência no sentido de que a inexistência de regular notificação, por si só, gera o dever de indenizar.

6. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

7. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

## DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2006 01 1 036204-5**

Reg. Acórdão : 294597

Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Apelante(s) : SERASA S/A

Advogado(s) : WALDIR CARNEIRO FRANÇA JUNIOR e outro(s)

Apelado(s) : ROSILENE CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Advogado(s) : GUSTAVO FELIPPIN BIRAL e outro(s)

Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - INDENIZACAO

## EMENTA

DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A SERASA detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa à reparação de danos causados pela inclusão do nome do consumidor em seus bancos de dados sem a necessária comunicação prévia. Conforme exige o art. 43, § 2º, do CDC, a entidade cadastral responsável pela administração do cadastro de inadimplentes deve responder solidariamente com o suposto credor que solicitou a negativação, porquanto descumpriu obrigação afeta a direito básico do consumidor imposta pela Lei consumeirista de ser previamente notificado da inscrição.

2. Incumbe ao banco de dados demonstrar que a notificação foi encaminhada ao consumidor, não servindo como prova a relação de protocolo do Correio, sem aviso de recebimento.

3. A inscrição do nome da consumidora em órgãos de proteção ao crédito sem a prévia comunicação rende ensejo à indenização pelos danos morais decorrentes, dispensando-se a prova do dano, que se presume.

4. Tratando-se de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a correção monetária do valor arbitrado incide a partir da sentença e não do ajuizamento da ação.

5. Recurso conhecido e provido em parte.

## DECISÃO

CONHECER. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2006 01 1 036206-0**

Reg. Acórdão : 294598

Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Apelante(s) : SERASA S/A

Advogado(s) : WALDIR CARNEIRO FRANÇA JUNIOR e outro(s)

Apelado(s) : ROSILENE CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Advogado(s) : GUSTAVO FELIPPIN BIRAL e outro(s)

Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - INDENIZACAO

## EMENTA

DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A SERASA detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa à reparação de danos causados pela inclusão do nome do consumidor em seus bancos de dados sem a necessária comunicação prévia. Conforme exige o art. 43, § 2º, do CDC, a entidade cadastral responsável pela administração do cadastro de inadimplentes deve responder solidariamente com o suposto credor que solicitou a negativação, porquanto descumpriu obrigação afeta a direito básico do consumidor imposta pela Lei consumeirista de ser previamente notificado da inscrição.

2. Incumbe ao banco de dados demonstrar que a notificação foi encaminhada ao consumidor, não servindo como prova a relação de protocolo do Correio, sem aviso de recebimento.

3. A inscrição do nome da consumidora em órgãos de proteção ao crédito sem a prévia comunicação rende ensejo à indenização pelos danos morais decorrentes, dispensando-se a prova do dano, que se presume.

4. Tratando-se de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a correção monetária do valor arbitrado incide a partir da sentença e não do ajuizamento da ação.

5. Recurso conhecido e provido em parte.

## DECISÃO

CONHECER. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2006 01 1 048681-0**

Reg. Acórdão : 294599

Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Apelante(s) : SERASA S/A

Advogado(s) : WALDIR CARNEIRO FRANÇA JUNIOR e outro(s)

Apelado(s) : ROSILENE CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Advogado(s) : GUSTAVO FELIPPIN BIRAL e outro(s)

Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - INDENIZACAO

## EMENTA

DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A SERASA detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa à reparação de danos causados pela inclusão do nome do consumidor em seus bancos de dados sem a necessária comunicação prévia. Conforme exige o art. 43, § 2º, do CDC, a entidade cadastral responsável pela administração do cadastro de inadimplentes deve responder solidariamente com o suposto credor que solicitou a negativação, porquanto descumpriu obrigação afeta a direito básico do consumidor imposta pela lei consumeirista de ser previamente notificado da inscrição.

2. Incumbe ao banco de dados demonstrar que a notificação foi encaminhada ao consumidor, não servindo como prova a relação de protocolo do Correio, sem aviso de recebimento.

3. A inscrição do nome da consumidora em órgãos de proteção ao crédito sem a prévia comunicação rende ensejo à indenização pelos danos morais decorrentes, dispensando-se a prova do dano, que se presume.

4. Tratando-se de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a correção monetária do valor arbitrado incide a partir da sentença e não do ajuizamento da ação.

5. Recurso conhecido e provido em parte.

## DECISÃO

CONHECER. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2006 01 1 127450-7**

Reg. Acórdão : 294602

Relator Juiz : ESDRAS NEVES

Apelante(s) : RAFAEL ESTEVES PAIVA

Advogado(s) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

Apelado(s) : RAFAEL LOLI DOELINGER

Advogado(s) : JULIO AUGUSTO SOUSA CAMACHO CRESPO

Origem : 1º JEC-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

Se os depoimentos colhidos em Juízo não corroboram a dinâmica do acidente descrita na inicial, revelando, na verdade, negligência na conduta do autor, não há como acolher o pedido indenizatório deduzido. Descabe o acolhimento de pedido contraposto de indenização, se as despesas decorrentes do acidente foram pagas por terceiro que não é parte da lide. Não pode ser acolhido o pedido de reabertura da instrução probatória, trazido em sede de recurso, se, no momento procedimental apropriado, a parte nada alegou ou requereu, operando, assim, a preclusão consumativa. Recurso improvido.

## DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2006 02 1 004716-6**

Reg. Acórdão : 294603

Relator Juiz : ESDRAS NEVES

Apelante(s) : OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado(s) : NILSON CUNHA JÚNIOR e outro(s)

Apelado(s) : ROBSON LUDOVICO MARIANO FERREIRA

Advogado(s) : VINICIUS MOREIRA CATARINO

Origem : JECOCG-BRAZLÂNDIA - RESCISAO DE CONTRATO

## EMENTA

CIVIL. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LOTE DE TERRENO EM ÁREA OBJETO DE DEMANDA AMBIENTAL EM OUTRO PROCESSO. RESCISÃO DECRETADA COM RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. RECURSO IMPROVIDO.

Em ação em trâmite em Juizado Especial Cível não cabe apurar e decidir se a promitente vendedora cumpriu ou não exigências ambientais, se é certo que o autor se viu impossibilitado de construir em terreno cuja venda foi a ele prometida, em virtude de ação civil pública proposta contra a promitente vendedora, pelo Ministério Público. Rescindido o contrato, cumpre à promitente vendedora restituir à adquirente as importâncias que esta pagou, voltando as partes à situação anterior à celebração da avença. Recurso improvido.

## DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2007 01 1 003174-8**

Reg. Acórdão : 294606

Relator Juiz : ESDRAS NEVES

Apelante(s) : TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(s) : DANIELLE ZULATO BITTAR e outro(s)

Apelado(s) : MARIA ELIANE AMARAL DE LIMA LEAL

Advogado(s) : FABIANO OLIVEIRA EMERY e outro(s)

Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - INDENIZACAO

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VÔO CANCELADO APÓS LONGA ESPERA NO AEROPORTO. TRANSTORNOS E DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS CAUSADOS À AUTORA QUE FAZIA VIAGEM NAS PROXIMIDADES DO NATAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. DANO MORAL INCONTROVERSO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A companhia aérea obriga-se a prestar serviços adequados e de qualidade. Descumpra esse dever legal quando, sem a concordância prévia do passageiro contratado, sem informação, sem alimentação e sem fornecer acomodação aos passageiros cancela vôo, alegando culpa de órgãos e servidores da União. Do contrato de concessão entre a empresa aérea e a União Federal não participam os consumidores, descabendo impedir o ressarcimento de danos morais e materiais causados ao passageiro, ao argumento de que os Juizados Especiais seriam incompetentes para processar e julgar essa demanda. Nada impede que a empresa aérea, condenada, demande, em regresso, contra a União Federal, ou contra os controladores de vôo, se crê que uma e os outros são os responsáveis pelos danos injustos causados à autora, que teve vôo cancelado e levou dezesseis horas para chegar ao Rio de Janeiro, somente tendo logrado fazê-lo em avião da FAB. Mitigação, porém, do valor da indenização, para torná-lo consentâneo com a equação utilizada pelas Turmas Recursais. Recurso da companhia aérea provido parcialmente.

## DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2007 07 1 002928-0**

Reg. Acórdão : 294607

Relator Juiz : ESDRAS NEVES

Apelante(s) : JULMAR JOSÉ DA COSTA

Advogado(s) : JOBERVAL MIQUETT DUARTE SILVA - NPJ/UNICEUB e outro(s)

Apelado(s) : JOSEMIAS COSMO CARVALHO

Origem : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

## EMENTA

DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PAGAMENTO EM DINHEIRO E EM SERVIÇOS. RESCISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO DE FATO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

Rescindido o contrato de compra e venda de veículo, por inadimplemento do autor, o réu deve a ele restituir o valor recebido, com a dedução de despesas realizadas no bem, comprovadas nos autos e suscetíveis de indenização. Isso não significa, evidentemente, que qualquer despesas realizada no automóvel pode ser deduzida, eis que a manutenção do veículo é responsabilidade de quem detém a sua posse. Recurso improvido.

## DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2007 09 1 012205-6**

Reg. Acórdão : 294608

Relator Juiz : ESDRAS NEVES

Apelante(s) : RAFAEL DA SILVA SÁ GUIMARÃES

Advogado(s) : LUIZ CESAR BARBOSA LOPES - NPJ/UNIEURO e outro(s)

Apelado(s) : NOVA JERUSÁLEM (M & S COMÉRCIO DE MULTIMARCAS DE VEICULOS LTDA ME) rep. por ELIAS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Advogado(s) : MARIA VERÔNICA CAMILO ALVES BICALHO e outro(s)

Origem : JECOCG-SAMAMBAIA - RESSARCIMENTO

## EMENTA

DIREITO CIVIL. VÍCIO REDIBITÓRIO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O veículo comprado pelo autor da ré possui quinze anos de uso, podendo nele surgir defeito a qualquer momento. Se, além do largo tempo de uso, as partes contrataram a venda com a ressalva, expressa, em recibo firmado pelas duas partes, da responsabilidade do autor, após ter examinado o veículo, por eventuais defeitos em todas as partes do veículo, tendo o bem sido vendido no estado em que se encontrava, descabe querer impor à ré o ressarcimento de despesas realizadas pelo autor para consertar o veículo por defeito surgido três meses após a venda. Recurso improvido.

## DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2007 10 1 002631-6**

Reg. Acórdão : 294609  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES  
 Apelante(s) : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA  
 Advogado(s) : RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES  
 Apelado(s) : PAULA GARCIA ANDRADE  
 Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - INDENIZACAO

## EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE PARCELA APÓS CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. DANOS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Toda a empresa que queira atuar no mercado de consumo, seja provendo bens ou serviços, há de se cercar de pessoas e instrumentos que impeçam, como regra absoluta, que os consumidores adquirentes dos bens ou tomadores dos serviços sofram prejuízos em razão de conduta negligente. Se a ineficiência, ou a omissão nas cautelas, ou ambas se apresentam e os danos são produzidos, os danos materiais e morais produzidos têm de ser indenizados o mais amplamente possível. Recurso improvido.

## DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL**

**Num Processo : 2006 01 1 002467-7**

Reg. Acórdão : 294596  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES  
 Embargante(s) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advogado(s) : FRANCISCO CARLOS CAROBA e outro(s)  
 Embargado(s) : MARIA DE FÁTIMA XIMENES DE LIMA  
 Advogado(s) : LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - NPJ/UNICEUB e outro(s)  
 Origem : 2JECIV -BRASÍLIA - ACAO DE CONHECIMENTO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELA PARTE. Prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/95 que cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O recurso inominado foi improvido e os honorários arbitrados após ter o Egrégio Colegiado examinado cada minúcia da prova, aplicando a lei aos fatos e observando os limites da lei. O julgado não padece das omissões apontadas pela embargante. Todavia, devem ser prestados os esclarecimentos por esta solicitados. Embargos providos parcialmente. Unânime.

## DECISÃO

CONHECER. PROVER PARCIALMENTE OS EMBARGOS. UNÂNIME.

**Num Processo : 2006 01 1 089552-5**

Reg. Acórdão : 294600  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES  
 Embargante(s) : ADRIANA RIGUEIRA LOSITO  
 Advogado(s) : ADRIANA RIGUEIRA LOSITO  
 Embargado(s) : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA  
 Advogado(s) : FELIPE AFFONSO CARNEIRO e outro(s)  
 Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DEVIDOS NOS JUZADOS ESPECIAIS SE VENCIDO INTEIRAMENTE O RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. Nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais vigora a norma do art. 55. da Lei nº 9.099/95, segundo a qual o recorrente vencido pagará as custas e honorários de advogado. Se ambas as partes recorreram e a sucumbência é total de uma das partes e parcial da outra, descabe a fixação de honorários, por falta de amparo legal para seu arbitramento. Precedentes das Turmas Recursais. Embargos improvidos.

## DECISÃO

CONHECER. IMPROVER OS EMBARGOS. UNÂNIME.

**Num Processo : 2006 01 1 119087-8**

Reg. Acórdão : 294601  
 Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI  
 Embargante(s) : BRASIL TELECOM S/A  
 Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
 Embargado(s) : MARI EDNA MENDES SILVA  
 Advogado(s) : MARI EDNA MENDES SILVA  
 Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - DECLARATORIA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO.

1. Verificada a divergência entre o teor dos fundamentos lançados no acórdão e dos votos proferidos pelos integrantes do colegiado, em relação à decisão consignada no acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos a fim de sanar o erro material indicado.

2. Embargos conhecidos e providos.

## DECISÃO

CONHECER. PROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2006 04 1 003738-6**

Reg. Acórdão : 294604  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES  
 Embargante(s) : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS  
 Advogado(s) : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA e outro(s)  
 Embargado(s) : ANTÔNIO CÂNDIDO DE MOURA  
 Advogado(s) : JAIR PEREIRA DOS SANTOS e outro(s)  
 Origem : JECGG-GAMA - COBRANCA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELA PARTE. Prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/95 que cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O recurso inominado foi improvido e os honorários arbitrados após ter o Egrégio Colegiado examinado cada minúcia da prova, aplicando a lei aos fatos e observando os limites da lei. O julgado não padece das omissões apontadas pela embargante. Todavia, devem ser prestados os esclarecimentos solicitados pela parte. Embargos providos parcialmente. Unânime.

## DECISÃO

CONHECER. PROVER PARCIALMENTE OS EMBARGOS. UNÂNIME.

**Num Processo : 2006 07 1 028647-0**

Reg. Acórdão : 294605  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES  
 Embargante(s) : BRASIL TELECOM S/A  
 Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)  
 Embargado(s) : GERALDO MANOEL DE SOUZA  
 Advogado(s) : CARLOS HENRIQUE DE L. SANTOS  
 Origem : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

O art. 48 da Lei nº 9.099/95 contém os requisitos necessários para se obter a declaração de um julgado, que são a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O Egrégio Colegiado aplicou o direito à espécie dos autos e examinou as questões suscitadas no recurso inominado. Os embargos declaratórios, não trazem sequer um fundamento passível de acolhimento nesta sede de integração e de esclarecimentos. Os embargos declaratórios não são vocacionados para modificar, no mérito, decisão da Turma Recursal. Embargos providos parcialmente são-somente para prestar os esclarecimentos solicitados pela embargante.

## DECISÃO

CONHECER. PROVER PARCIALMENTE OS EMBARGOS. UNÂNIME.

**Num Processo : 2007 11 1 001828-3**

Reg. Acórdão : 294610  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES  
 Embargante(s) : CAIXA CONSÓRCIOS S/A  
 Advogado(s) : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA e outro(s)  
 Embargado(s) : LEONARDO NUNES BRANDÃO  
 Advogado(s) : JOAQUIM KATSUYUKI NAKAHARA  
 Origem : JUIZABAN-NUCLEO BANDEIRANTE - ACAO DE CONHECIMENTO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELA PARTE. Prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/95 que cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O recurso inominado foi improvido e os honorários arbitrados após ter o Egrégio Colegiado examinado cada minúcia da prova, aplicando a lei aos fatos e observando os limites da lei. O julgado não padece das omissões apontadas pela embargante. Todavia, devem ser prestados os esclarecimentos solicitados pela parte. Embargos providos parcialmente. Unânime.

## DECISÃO

CONHECER. PROVER PARCIALMENTE OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Brasília -DF, 27 de fevereiro de 2008  
 DELCRIEUX BEZERRA DA SILVEIRA  
 Diretor de Secretaria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

16ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
**APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL****Num Processo : 2007 01 1 043246-6**

Reg. Acórdão : 294615  
 Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI  
 Apelante(s) : JÚLIO CÉSAR SIQUEIRA GOULART  
 Advogado(s) : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - NPJ/UNICEUB e outro(s)  
 Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
 Origem : 1A VJECR-BRASÍLIA - TERMO CIRCUNSTANCIADO

## EMENTA

PENAL. ART. 176 DO CÓDIGO PENAL. TOMAR REFEIÇÃO EM RESTAURANTE SEM DISPOR DE RECURSOS PARA EFETUAR O PAGAMENTO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DELIBERADA DE FRAUDAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando assente pelas robustas provas dos autos que o Réu deliberadamente, com dolo de fraudar, tomou refeição em estabelecimento comercial sem dispor de recursos para efetuar o pagamento, configura-se o delito previsto no artigo 176 do Código Penal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

2. Provada a materialidade e a autoria, julgou-se procedente a pretensão punitiva. No decorrer do processo, oportunizada a composição civil o acusado não honrou o pagamento, constando dos autos antecedentes indicativos da inclinação do Réu para idêntica prática delituosa, fixando o magistrado a pena privativa de liberdade em 30 dias de detenção em regime aberto, substituindo-a por pena restritiva de direitos, em 32 horas de prestação de serviços à comunidade.

3. Correta adequação da pena ao ilícito praticado, como exigência legal de reparação e prevenção do crime, que são os vetores do sistema penal.

4. Recurso não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão na forma do art. 82 da Lei n. 9.099/95.

## DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.  
**APELAÇÕES CÍVEIS NO JUIZADO ESPECIAL**

**Num Processo : 2005 02 1 001266-2**

Reg. Acórdão : 294611  
 Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI  
 Apelante(s) : BRASILTELECOM SA  
 Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)  
 Apelado(s) : JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 Advogado(s) : JOSE MARIA DE MORAIS  
 Origem : JECOCG-BRAZLÂNDIA - ACAO INOMINADA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e provido.

## DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. UNÂNIME. PROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2006 01 1 085543-3**

Reg. Acórdão : 294612  
Relatora Juíza : LEILA ARLANCH  
Apelante(s) : EDUARDO XAVIER BALLARIN  
Advogado(s) : LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA  
Apelado(s) : VIVO S/A  
Advogado(s) : OSCAR LUÍS DE MORAIS e outro(s)  
Origem : 1º JEC-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS

## EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO REGULAR - CONSUMIDOR - TELEFONIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1 - O preparo recolhido na data de interposição do recurso, ainda que pago por agendamento, pelas peculiaridades do caso, demonstra a boa-fé do apelante e deve ser considerado regular.

2 - Provado que a operadora telefônica cobrou valores indevidos, deve restituí-los.

3 - O dano moral é configurado quando há efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade e à honra do indivíduo. Não provada a inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, não há dano moral a ser reparado.

4 - Não se pode determinar reabilitação de linha telefônica cancelada se não há prova nos autos dos termos de contratação do serviço.

5 - Recurso provido em parte.

## DECISÃO

CONHECER. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2006 01 1 125487-6**

Reg. Acórdão : 294613  
Relatora Juíza : LEILA ARLANCH  
Apelante(s) : KESLER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado(s) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES  
Apelado(s) : AG TRANSPORTE LTDA ME  
Advogado(s) : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA e outro(s)  
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO

## EMENTA

DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - As partes envolveram-se, em 30/08/2006 (fl. 36), em acidente de trânsito no qual o recorrente alega "que se deu em virtude do motorista da requerida encontrar-se na 3ª faixa à direita e sem qualquer razão aparente, atravessou a pista EPGU, em frente ao zoológico, convergindo o seu veículo da 3ª faixa (mais à direita), para a 1ª faixa (mais à esquerda da pista na qual trafegava o requerente" (fl. 03 da inicial e fl. 60 da apelação), aduzindo o requerente, ainda, ser exclusiva do empregado da demandada a responsabilidade no evento, razão pela qual requereu indenização por danos materiais e morais.

2 - Com efeito, sorte não assiste o requerente quanto à procedência de sua pretensão, pois, não há comprovação de que os fatos alegados são verdadeiros, não tendo sido juntados aos autos fotografias ou laudos periciais, não havendo como se aferir a responsabilidade da requerida no acidente. Restam insuficientes para tanto a mera narrativa da inicial e das razões recursais e os depoimentos prestados pelas próprias partes, ante o conflito de interesses destas.

3 - Na hipótese, o autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC), razão pela qual é desinfluyente ao deslinde da controvérsia o fato de a defesa da demandada não ter prestado, conforme alega no recurso. Nestes trilhos, a seguinte Ementa do TJDF, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...). AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA CULPOSA DO AGENTE. Para a caracterização da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, deve restar comprovado nos autos o comportamento (ação ou omissão) do agente, o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e, ainda, a ocorrência do dano efetivo. - (...) - Recurso improvido. Unânime." (20040410068965APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 11/04/2005, DJ 02/08/2005 p. 140)

4 - Por outro vértice, resta incontroverso que, na dinâmica do abalroamento, o caminhão da empresa ré estava à frente do moto do autor, colidindo por trás. Em tais hipóteses, à mingua de comprovação da responsabilidade do condutor do veículo que trafega na frente, presume-se que o motorista da moto, que estava atrás, descumpriu a disciplina prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro), verbis: "Art 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas: I - omissis. II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas." Assim, prepondera a responsabilidade do requerente no evento, por ter abalroado o ônibus pela traseira, não havendo, por isso que ser ressarcido pelos danos materiais que suportou.

5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença de improcedência mantida. Parte recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alvitados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

## DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2006 07 1 027550-7**

Reg. Acórdão : 294614  
Relatora Juíza : LEILA ARLANCH  
Apelante(s) : MARILIA MICHELA OLIVEIRA DE MATOS  
Advogado(s) : WANDERLEY LEAL CHAGAS e outro(s)  
Apelante(s) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA  
Advogado(s) : MIGUEL BOULOS  
Apelado(s) : OS MESMOS  
Origem : IJECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

## EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. RELAÇÃO CONSUME-RISTA. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE. 1. É abusiva cláusula que determina guardar o encerramento do grupo para restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente. 2. A devolução deve ser imediata, corrigida monetariamente, deduzindo-se apenas a taxa de administração, e, se for o caso, o seguro de vida. 3. Precedentes do STJ - Súmula 35 e desta Corte de Justiça.

## DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO DA RÉ. PROVER O RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME.

**Num Processo : 2007 01 1 064634-7**

Reg. Acórdão : 294616  
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI  
Apelante(s) : ROSILENE MARIA DE BRITO  
Advogado(s) : ROSENILDE BRITO CAMPOS  
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S.A  
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
Origem : 1º JEC-BRASÍLIA - RESTITUICAO

## EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

## DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2007 03 1 023941-7**

Reg. Acórdão : 294617  
Relatora Juíza : LEILA ARLANCH  
Apelante(s) : NELSON TOKASHIKE  
Advogado(s) : NELSON TOKASHIKE  
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A  
Origem : 3ª VJECI-CEILÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO

## EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

A competência territorial é relativa, podendo ser prorrogada, por isso, não pode ser acolhida de ofício. É aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 33 do STJ. Faz-se necessária a iniciativa da parte que se sentir prejudicada por ter sido acionada fora do local em que é domiciliada ou do foro de eleição contratualmente ajustado, pela via da exceção, uma vez que é vedado o reconhecimento de ofício de incompetência relativa. RECURSO PROVIDO para cassar a Sentença e determinar seja o feito processado e julgado pelo Juízo a quo.

## DECISÃO

CONHECER. PROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2007 04 1 006938-4**

Reg. Acórdão : 294618  
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI  
Apelante(s) : RAIMUNDA ROSA DOS SANTOS  
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA  
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA  
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)  
Origem : 2 JECIV-GAMA - REPETICAO DE INDEBITO

## EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

## DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2007 05 1 005347-3**

Reg. Acórdão : 294619  
Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI  
Apelante(s) : MARIA LUIZA SANTOS  
Advogado(s) : FERNANDO DE ASSIS GOMES e outro(s)  
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA  
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
Origem : JECIVEL-PLANALINA - REPETICAO DE INDEBITO

## EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO FIRMADA NA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, §3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito não existe a alegada complexidade.



2. Devidamente citada a parte Ré, que apresentou contra-razões, e sendo a matéria exclusivamente de Direito, resta autorizado o julgamento do mérito pela Turma Recursal a teor do art. 515, §3º do CPC.

3. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

4. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

5. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

6. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

7. Recurso conhecido e provido para afastar a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

#### DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. PROVER O RECURSO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC, A TURMA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME.

#### Num Processo : 2007 06 1 008140-7

Reg. Acórdão : 294620

Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Apelante(s) : JUDIVAN RICARTE DE SILVA

Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA

Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA

Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)

Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO

#### EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida ao Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

#### DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

#### Num Processo : 2007 06 1 010006-8

Reg. Acórdão : 294621

Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Apelante(s) : ALMIR FERNANDES FIGUEIRA

Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA

Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A

Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)

Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO

#### EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida ao Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

#### DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

#### Num Processo : 2007 07 1 005847-4

Reg. Acórdão : 294622

Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Apelante(s) : CENTRO DE CULTURA ALTERNATIVUS LTDA

Advogado(s) : ANTÔNIO LUIZ SAGRILO COSTENARO e outro(s)

Apelado(s) : REGIANA FERREIRA DE LIMA

Advogado(s) : MAURO SEVERINO DIAS

Origem : 1JJECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

#### EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA OU ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Evidenciada a culpa do fornecedor na rescisão do contrato decorrente da disparidade da oferta (art. 20 do CDC), não há que se falar em incidência de multa ou pagamento pelo consumidor.

2. A ausência de boa-fé e engano justificável na cobrança de valores não previstos no ajuste é determinante da devolução em dobro na forma do parágrafo único do art. 42 do código do consumidor, todavia a dobra incide apenas sobre o valor que excedeu ao contratado.

3. Recurso conhecido e provido em parte.

#### DECISÃO

CONHECER. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO. UNÂNIME.

#### Num Processo : 2007 07 1 015652-3

Reg. Acórdão : 294623

Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Apelante(s) : MARINEUZA AMARAL DOS SANTOS

Advogado(s) : NEIDE APARECIDA RIBEIRO

Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A

Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)

Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

#### EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

#### DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

#### Num Processo : 2007 07 1 024407-5

Reg. Acórdão : 294624

Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Apelante(s) : RAIMUNDA FRANCISCA ARAUJO

Advogado(s) : NEIDE APARECIDA RIBEIRO

Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA

Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)

Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

#### EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condono a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

#### DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2007 09 1 017117-9**

Reg. Acórdão : 294625

Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Apelante(s) : ANTONIA FRANCISCA DE ARAUJO

Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA

Apelado(s) : BRASILTELECOM S/A

Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)

Origem : 2JECI-SAMAMBAIA - REPETICAO DE INDEBITO

#### EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condono a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

#### DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2007 09 1 017224-5**

Reg. Acórdão : 294626

Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Apelante(s) : MARIA ROSA DE BRITO SANTOS

Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA

Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA

Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)

Origem : 2JECI-SAMAMBAIA - REPETICAO DE INDEBITO

#### EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA

AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condono a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

#### DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**Num Processo : 2007 10 1 005579-0**

Reg. Acórdão : 294627

Relatora Juíza : SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Apelante(s) : MARIA RITA DOMIENSE

Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA

Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A

Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)

Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAO INOMINADA

#### EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 285-A DO CPC. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL. LICITUDE DA TARIFA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Observado o § 2º do artigo 3º da Lei 9099/95, a única complexidade hábil à vedação de conhecimento dos Juizados Especiais refere-se à prova. Sendo a matéria objeto dos autos unicamente de Direito, não existe a alegada complexidade.

2. Não há interesse jurídico da ANATEL, entidade reguladora, porquanto a repercussão dos efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa prestadora de serviços de telefonia.

3. A continuidade da prestação de serviços de telefonia de forma eficiente é obrigação da concessionária que, a seu turno, está legalmente autorizada a cobrar pelos serviços contratados pelo consumidor na forma da Lei nº 9.472/97. A tarifa de assinatura básica atende aos ditames do art. 4º, III do Código do Consumidor e é expressamente prevista no art. 3º, XXI da Resolução nº 85/98 da Anatel, que possui competência legal de fixar tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada - STFC - segundo a Lei Geral das Telecomunicações que regulamentou o art. 21, XI da Constituição Federal.

4. A tarifa de assinatura básica não é voltada apenas à cessão da linha, mas corresponde efetivamente ao uso dos serviços de telefonia que possibilita o acesso dos consumidores à infra-estrutura fornecida pela operadora Brasil Telecom S/A de manutenção, atualização, modernização e demais condições à operacionalidade da rede, garantindo ainda o recebimento de ligações, a realização de chamadas com cobrança do destinatário, a utilização de determinada franquia de pulsos.

5. Precedentes Jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condono a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida à Apelante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

#### DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

**DIVERSOS NO JUIZADO ESPECIAL**

**Num Processo : 2007 11 1 000505-7**

Reg. Acórdão : 294628

Relatora Juíza : ANA CANTARINO

Reclamante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Reclamado(s) : JUIZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - DF

Interessado(s) : STEFANIA ROBERTA GARCIA CEDAR LOPES

Origem : JUIZABAN-NUCLEO BANDEIRANTE - TERMO CIRCUNSTANCIADO

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL DEPENDENTE DE REPRESENTAÇÃO. RENÚNCIA. MOMENTO ADEQUADO. PRAZO DECADENCIAL.

I. Nos crimes de competência dos juizados especiais criminais, toda a matéria concernente à representação passou aos domínios do procedimento judicial, não prevalecendo eventuais manifestações da vítima no ambiente inquisitorial.

II. Somente depois da frustração do primeiro estágio procedimental, consistente na tentativa de conciliação, abre-se para o ofendido a oportunidade de expressar sua representação ou a abdicação dessa prerrogativa que constitui pressuposto de instauração da instância criminal.

III. O direito de representação subordina-se a prazo decadencial pautado pela peremptoriedade e improrrogabilidade.

IV. A decadência do direito de representação, por envolver a extinção da punibilidade, constitui obstáculo invencível para a reabertura do procedimento judicial.

V. Recurso conhecido e desprovido.

#### DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. MAIORIA. VENCIDA A RELATORA, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL.

**Num Processo : 2007 11 1 001686-4**

Reg. Acórdão : 294629

Relatora Juíza : ANA CANTARINO

Reclamante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Reclamado(s) : JUIZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - DF

Interessado(s) : FRANCISCO ALAN DA SILVA OLIVEIRA

Origem : JUIZABAN-NUCLEO BANDEIRANTE - TERMO CIRCUNSTANCIADO

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL DEPENDENTE DE REPRESENTAÇÃO. RENÚNCIA. MOMENTO ADEQUADO. PRAZO DECADENCIAL.

I. Nos crimes de competência dos juizados especiais criminais, toda a matéria concernente à representação passou aos domínios do procedimento judicial, não prevalecendo eventuais manifestações da vítima no ambiente inquisitorial.

II. Somente depois da frustração do primeiro estágio procedimental, consistente na tentativa de conciliação, abre-se para o ofendido a oportunidade de expressar sua representação ou a abdicação dessa prerrogativa que constitui pressuposto de instauração da instância criminal.

III. O direito de representação subordina-se a prazo decadencial pautado pela peremptoriedade e improrrogabilidade.

IV. A decadência do direito de representação, por envolver a extinção da punibilidade, constitui obstáculo invencível para a reabertura do procedimento judicial.

V. Recurso conhecido e desprovido.

#### DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. MAIORIA. VENCIDA A RELATORA, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL.

Brasília -DF, 27 de fevereiro de 2008

DELCRIEUX BEZERRA DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.



## PAUTA DE JULGAMENTOS

## 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza LEILA ARLANCH, Presidenta da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 04 (quatro) de março de 2008, com início às treze horas e trinta minutos, na sala de sessões da 1ª Turma Cível, 2º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados:

## APELAÇÕES CÍVEIS DO JUIZADO ESPECIAL

## Num Processo : 2005 02 1 004820-0

Apelante(s) : OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
Advogado(s) : NILSON CUNHA JÚNIOR e outro(s)  
Apelado(s) : ERIVAN DE LIMA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : JECOCG-BRAZILÂNDIA - RESCISAO DE CONTRATO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 01 1 067763-5

Apelante(s) : ELISÂNGELA VERAS ARANTES  
Advogado(s) : JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR e outro(s)  
Apelado(s) : ARTE & FOTO - SERVICIO FOTOGRAFICO LTDA  
Advogado(s) : LÍVIO PINTO  
Origem : 2JECIV -BRASÍLIA - INDENIZACAO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 01 1 088677-7

Apelante(s) : CONDOMÍNIO DO BLOCO A DA SQS 307  
Advogado(s) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro(s)  
Apelado(s) : MÁRCIA COSTA RAMOS  
Advogado(s) : GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA FREIRE e outro(s)  
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 01 1 092428-3

Apelante(s) : CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING  
Advogado(s) : RICARDO MESQUITA DE ABECI e outro(s)  
Apelado(s) : VILMA CRISTINA QUEIROZ DO NASCIMENTO  
Advogado(s) : ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR  
Origem : 2JECGEGU-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 01 1 093964-2

Apelante(s) : ELIANE CASSAS DO AMARAL TRAVASSOS VIDIGAL  
Advogado(s) : GUARACY DA SILVA FREITAS e outro(s)  
Apelado(s) : BRADESCO SAÚDE S/A  
Advogado(s) : ANA PAULA ALMEIDA NAYA e outro(s)  
Origem : 2JECIV -BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FAZER  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 01 1 101881-0

Apelante(s) : BENONE JERÔNIMO FERREIRA  
Advogado(s) : LECI MOREIRA VARGAS  
Apelado(s) : ZERO500 AUTOMÓVEIS  
Origem : IJECGEGU-BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FAZER  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 01 1 130817-4

Apelante(s) : BANCO ITAÚ S/A  
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)  
Apelado(s) : MARVONE SETUBAL MOURÃO  
Advogado(s) : ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG  
Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - DECLARATORIA  
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA

## Num Processo : 2006 05 1 009480-0

Apelante(s) : CATARINO FRANCISCO SILVA  
Advogado(s) : ANDRÉA LONGHI FERNANDES MACHADO - NPJ/UNICEUB e outro(s)  
Apelado(s) : MARIA KAROLINA GUEDES BARROS  
Advogado(s) : DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES  
Origem : JECIVEL-PLANALTINA - COBRANCA  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 07 1 007266-2

Apelante(s) : BANCO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado(s) : MANOEL BRANCO DE SOUSA BARBOSA

Apelado(s) : ADIMAR APARECIDO MARTINS CORDEIRO  
Advogado(s) : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO - NPJ/UNICEUB e outro(s)  
Origem : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 07 1 024353-0

Apelante(s) : CENTRO EDUCACIONAL STELLA MARIS  
Advogado(s) : WALTER SILVERIO DA SILVA  
Apelado(s) : VERÔNICA MARIA AZEVEDO SANTANA  
Advogado(s) : SARA REGINA DE SOUZA KAUCHER  
Origem : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 07 1 025873-9

Apelante(s) : CENTRO AUTOMOTIVO SKAP CAR LTDA  
Advogado(s) : REGIS FRANÇA BARBOSA  
Apelado(s) : ROSA CASSIMIRA MAIA  
Advogado(s) : FREDERICO DE ALMEIDA NUNES  
Origem : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 07 1 027842-7

Apelante(s) : FRANCISCO MÁRCIO MENDES DO VALE  
Advogado(s) : JOBERVAL MIQUETT DUARTE SILVA - NPJ/UNICEUB e outro(s)  
Apelado(s) : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.  
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)  
Origem : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE TAGUATINGA - EXECUCAO DE SENTENCA  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 08 1 004887-9

Apelante(s) : BANCO ITAÚ S/A  
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)  
Apelado(s) : MARIA LUCINETE EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado(s) : ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA  
Origem : JESGOP-PARANOA - INDENIZACAO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 10 1 001294-0

Apelante(s) : NIVALDO LOURENÇO LOPES  
Advogado(s) : CLARA MARCIA DE RIVOREDIO  
Apelado(s) : JOÃO PAULO BANDEIRA BARROS  
Advogado(s) : TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS e outro(s)  
Origem : JUIZCIV-SANTA MARIA - REPARACAO DE DANOS  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2006 11 1 003270-3

Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : UBIRACI MOREIRA LISBOA e outro(s)  
Apelado(s) : ÉDIO ARAÚJO DOS SANTOS  
Advogado(s) : OCÉLIO FERREIRA GOMES  
Origem : 1ª JECGNB-NUCLEO BANDEIRANTE - ACAA DE CONHECIMENTO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 000884-4

Apelante(s) : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
Advogado(s) : DANIELLE ZULATO BITTAR e outro(s)  
Apelado(s) : BENEDITO LUIZ DE AZEVEDO MAIA FILHO  
Advogado(s) : OSIVAL DANTAS BARRETO e outro(s)  
Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - INDENIZACAO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 010916-3

Apelante(s) : BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogado(s) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO e outro(s)  
Apelado(s) : ALTA MIRA RODRIGUES DE MENEZES ARAÚJO  
Advogado(s) : ROGÉRIO MACEDO DE QUEIROZ e outro(s)  
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - COBRANCA  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 012759-4

Apelante(s) : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
Advogado(s) : DANIELLE ZULATO BITTAR e outro(s)  
Apelado(s) : JOSÉ LEITE PEREIRA FILHO  
Advogado(s) : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL e outro(s)  
Origem : 6A VJECI-BRASÍLIA - INDENIZACAO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 012827-5

Apelante(s) : SERASA S/A  
Advogado(s) : WALDIR CARNEIRO FRANÇA JUNIOR e outro(s)  
Apelado(s) : ZULEICA SUSANA COSTA LEITE  
Advogado(s) : MURILO GUSTAVO FAGUNDES  
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 013256-5

Apelante(s) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD  
Advogado(s) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)  
Apelado(s) : LENIR LOURENÇO DE LIMA  
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FAZER  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 017330-5

Apelante(s) : PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE e outro(s)  
Apelado(s) : ANDRÉ LUÍS NUNES GOMES  
Advogado(s) : ANDRE LUIS NUNES GOMES  
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 020685-3

Apelante(s) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A  
Advogado(s) : BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro(s)  
Apelado(s) : ARILDO OLIVA FRANÇA FILHO  
Advogado(s) : ARILDO OLIVA FRANÇA e outro(s)  
Origem : 6A VJECI-BRASÍLIA - INDENIZACAO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 028901-6

Apelante(s) : CONSÓRCIO BRADESCO LTDA  
Advogado(s) : LINO ALBERTO DE CASTRO e outro(s)  
Apelado(s) : CLÁUDIA HELLEN DE SOUZA  
Advogado(s) : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - NPJ/UNICEUB e outro(s)  
Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - RESCISAO DE CONTRATO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 029160-6

Apelante(s) : ALGODOEIRA FARROUPILHA LTDA  
Advogado(s) : HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA  
Apelado(s) : PEDRO DIAS VIEIRA  
Advogado(s) : VERA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Origem : 4A VJEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 029895-5

Apelante(s) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado(s) : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO e outro(s)  
Apelado(s) : FABRÍCIO TAVARES MENDONÇA  
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - REPETICAO DE INDEBITO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 031444-6

Apelante(s) : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE  
Advogado(s) : MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE  
Apelado(s) : BRA - VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogado(s) : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS  
Origem : 5 VJEC-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 036371-2

Apelante(s) : EDITORA CARAS S/A  
Advogado(s) : BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro(s)  
Apelado(s) : FRANCIANNA BARBOSA DE ARAÚJO  
Origem : 5 VJEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO  
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA

## Num Processo : 2007 01 1 040573-6

Apelante(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : EURIJAN DA SILVA PIMENTA  
Apelado(s) : CLAUDELINO DOS SANTOS RAIMUNDO  
Advogado(s) : MÉRISON MARCOS AMARO  
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

## Num Processo : 2007 01 1 048247-9

Apelante(s) : ALAÍDE DA SILVA DE SOUSA  
Advogado(s) : MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro(s)  
Apelado(s) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA  
Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 01 1 049644-0**

Apelante(s) : RUAN CARLOS DE SOUZA HOLANDA E OUTRO  
Advogado(s) : MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ  
Apelado(s) : FABRÍCIO CAETANO SOUSA ALVES  
Advogado(s) : UGO SOLON CUSTODIO  
Origem : 1º JEC-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 01 1 053298-8**

Apelante(s) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA  
Advogado(s) : PATRÍCIA LIMONGI PINTO COELHO e outro(s)  
Apelado(s) : ADEMÍLSON CÉSAR RASCOVIT  
Advogado(s) : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS e outro(s)  
Origem : 1º JEC-BRASÍLIA - RESCISAO DE CONTRATO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 01 1 053800-6**

Apelante(s) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA  
Advogado(s) : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS e outro(s)  
Apelado(s) : PAULO CÉSAR CHAGAS  
Advogado(s) : ASTERIO CARRIJO BARBOSA  
Origem : 1JECGEGU-BRASÍLIA - RESTITUCAO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 01 1 054870-6**

Apelante(s) : ADEMIR BORGES MACHADO  
Advogado(s) : LOURIVAL MOURA E SILVA e outro(s)  
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s)  
Origem : 5 VJEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 01 1 059405-8**

Apelante(s) : ARY BRAGA PACHECO FILHO  
Advogado(s) : JOYCE MACHADO E MELO  
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : ISRAEL PINHEIRO TORRES e outro(s)  
Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - COBRANCA  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 01 1 060248-6**

Apelante(s) : DALVA MATHEUS PINHEIRO  
Advogado(s) : MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN  
Apelado(s) : BANCO DO BRASIL S/A  
Origem : 1º JEC-BRASÍLIA - COBRANCA  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 01 1 071128-2**

Apelante(s) : ODET DIAS CAMPOS  
Advogado(s) : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO - NPJ/UNICEUB e outro(s)  
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA  
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
Origem : 1º JEC-BRASÍLIA - REPETICAO DE INDEBITO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 01 1 076500-7**

Apelante(s) : FABÍOLA FERREIRA MAGALHÃES  
Advogado(s) : FABÍOLA FERREIRA MAGALHÃES  
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA  
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
Origem : 4A VJEC-BRASÍLIA - REPETICAO DE INDEBITO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 01 1 101914-6**

Apelante(s) : RUBENS FERREIRA DE MORAIS  
Advogado(s) : HUMBERTO JOSE CARDOSO  
Apelado(s) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPI  
Advogado(s) : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA  
Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FAZER  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 01 1 107186-0**

Apelante(s) : GABRIEL DIAS DÓRIA  
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS  
Apelado(s) : TAM - LINHAS AÉREAS S/A  
Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 01 1 109492-7**

Apelante(s) : MARIA DE FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado(s) : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - NPJ/UNICEUB e outro(s)  
Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A  
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)  
Origem : 5 VJEC-BRASÍLIA - REPETICAO DE INDEBITO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 02 1 002647-3**

Apelante(s) : BRASIL TELECOM S/A  
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)  
Apelado(s) : ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 02 1 002694-7**

Apelante(s) : BRASIL TELECOM S/A  
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)  
Apelado(s) : ILZA MARIA DA COSTA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 02 1 003348-2**

Apelante(s) : BRASIL TELECOM S/A  
Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)  
Apelante(s) : MARIA SANTA BEZERRA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Apelado(s) : OS MESMOS  
Origem : JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 03 1 010909-5**

Apelante(s) : JOSÉ ANTONIO ALMEIDA DE SOUSA  
Advogado(s) : JOHN CORDEIRO SILVA JÚNIOR e outro(s)  
Apelado(s) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP  
Advogado(s) : RAQUEL FREIRE ALVES  
Origem : JECC-CEILÂNDIA - REPARACAO DE DANOS  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 03 1 015076-6**

Apelante(s) : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado(s) : JOSÉ MARTINS PONTE  
Apelado(s) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP  
Advogado(s) : RAQUEL FREIRE ALVES  
Origem : JECC-CEILÂNDIA - ACAO DE CONHECIMENTO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 03 1 019214-8**

Apelante(s) : BRASIL TELECOM S/A  
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
Apelado(s) : IRAILDE DE OLIVEIRA BRANDÃO MATIAS  
Advogado(s) : AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA e outro(s)  
Origem : 2JECIV-CEILÂNDIA - ACAO DE CONHECIMENTO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 03 1 022149-2**

Apelante(s) : RAFAEL VALENTE LIMA  
Advogado(s) : SAMIR FRANCISCO DE ALMEIDA - NPJ/UNIEURO e outro(s)  
Apelado(s) : FERNANDO JOSÉ MENDES SILVA  
Advogado(s) : LOURIVAL SOARES DE LACERDA  
Origem : JECC-CEILÂNDIA - ACAO DE CONHECIMENTO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 03 1 025643-5**

Apelante(s) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA  
Advogado(s) : LEONARDO PINHEIRO LOPES e outro(s)  
Apelado(s) : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Origem : JECC-CEILÂNDIA - ACAO DE CONHECIMENTO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 04 1 005124-9**

Apelante(s) : FR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado(s) : ELIZANGELA CORREA COSTA  
Apelado(s) : ROBSON LOPES DA SILVA  
Origem : 2 JECIV-GAMA - INDENIZACAO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 04 1 006849-4**

Apelante(s) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
Advogado(s) : LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI e outro(s)  
Apelado(s) : DÁRIO JOSÉ DA SILVA FONSECA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : JECGG-GAMA - OBRIGACAO DE FAZER  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 04 1 008302-3**

Apelante(s) : BCP S/A (CLARO REGIÃO CENTRO OESTE)  
Advogado(s) : ANTÔNIO ROBERTO SOARES SAAD e outro(s)  
Apelado(s) : FÁBIO PEREIRA COUTO  
Advogado(s) : PAULO VICENTE P. COUTO  
Origem : JECGG-GAMA - DECLARATORIA  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 05 1 002956-7**

Apelante(s) : LINDOMAR FERREIRA MOITA  
Advogado(s) : EVANDRO SARAIVA REATO - NPJ/UNICEUB e outro(s)  
Apelado(s) : ADRIANA CESÁRIO DA CONCEIÇÃO  
Advogado(s) : JOÃO SILVANO DOS SANTOS  
Origem : JECIVEL-PLANALTIMA - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 05 1 007675-6**

Apelante(s) : LINDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Apelado(s) : BANCO BRADESCO S/A  
Advogado(s) : ANDRÉ FERNANDO MOREIRA SOARES e outro(s)  
Origem : JECIVEL-PLANALTIMA - COBRANCA  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 06 1 001811-4**

Apelante(s) : VERA LÚCIA DA SILVA MOREIRA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Apelado(s) : ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
Advogado(s) : ADRIANA CARVALHO e outro(s)  
Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - OBRIGACAO DE FAZER  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 06 1 007521-6**

Apelante(s) : BRASIL TELECOM S/A  
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
Apelado(s) : EVA BARRETO DE SANTANA  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 1JECG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 06 1 007582-7**

Apelante(s) : BRASIL TELECOM S/A  
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
Apelado(s) : MAGNÓLIA SILVA NEVES DE CARVALHO  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Origem : 1JECG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 06 1 013047-2**

Apelante(s) : RAIMUNDO NONATO SOUSA DOS SANTOS  
Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA  
Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
Origem : 2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 07 1 004410-8**

Apelante(s) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A  
Advogado(s) : BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro(s)  
Apelado(s) : MARCIEL LIMA VIEIRA  
Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO  
Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo : 2007 07 1 007579-8**

Apelante(s) : CITY TOUR TURISMO  
Advogado(s) : SANDRA GUERRA MESQUITA  
Apelante(s) : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA  
Advogado(s) : PATRÍCIA DE ANDRADE FARIA e outro(s)  
Apelado(s) : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA  
Advogado(s) : BRUNO DEGRAZIA MOHN e outro(s)  
Apelado(s) : LEONARDO TORRES DE LIMA  
Advogado(s) : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Origem : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO  
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA

**Num Processo : 2007 07 1 013607-2**

Apelante(s) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
Advogado(s) : SANDRA ARLETTE RECHSTEINER e outro(s)  
Apelado(s) : ROSA MARIA DE SOUSA SOBREIRA  
Advogado(s) : DANIELLY PARENTE MOUSINHO  
Origem : 1JECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO  
Relator Juiz : SANDOVAL OLIVEIRA



**Num Processo** : 2007 07 1 017530-5  
 Apelante(s) : BRASIL TELECOM S/A  
 Advogado(s) : FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)  
 Apelado(s) : MARIA DE LOURDES MORAIS  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Origem : IJECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo** : 2007 07 1 018893-3  
 Apelante(s) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
 Advogado(s) : RAQUEL NOGUEIRA QUEIROZ DE ARAÚJO e outro(s)  
 Apelado(s) : JAILSON PEREIRA DE SOUSA  
 Advogado(s) : MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ  
 Origem : IJECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo** : 2007 08 1 002074-9  
 Apelante(s) : BV FINANCEIRA S/A  
 Advogado(s) : ROGERIO MEIRA LIMA e outro(s)  
 Apelado(s) : RONAN LOPES DE FARIA  
 Advogado(s) : MARCOS LOPES COELHO  
 Origem : JESCOPE-PARANOIA - INDENIZACAO  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo** : 2007 09 1 008299-5  
 Apelante(s) : AMERICEL S/A (CLARO REGIÃO CENTRO OESTE)  
 Advogado(s) : ANTÔNIO ROBERTO SOARES SAAD e outro(s)  
 Apelado(s) : VANESSA BESSA MARQUES  
 Advogado(s) : LUCIENE BESSA e outro(s)  
 Origem : 3JECOCGE-SAMAMBAIA - OBRIGACAO DE FAZER  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo** : 2007 09 1 013296-5  
 Apelante(s) : EDILEUSA MARIA DA SILVA  
 Advogado(s) : JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOUSA  
 Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA  
 Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
 Origem : 3JECOCGE-SAMAMBAIA - REPETICAO DE INDEBITO  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo** : 2007 09 1 015385-7  
 Apelante(s) : IVONETE MARTINS DA SILVA  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A  
 Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
 Origem : 3JECOCGE-SAMAMBAIA - REPETICAO DE INDEBITO  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo** : 2007 09 1 017091-4  
 Apelante(s) : BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A  
 Advogado(s) : FABRIZIO MORELO TEIXEIRA  
 Apelado(s) : CARLOS RICARDO CAICHILO  
 Advogado(s) : LUIZ CESAR BARBOSA LOPES - NPJ/UNICEUB e outro(s)  
 Origem : 2JECI-SAMAMBAIA - INDENIZACAO DE P SUMARISSIMO  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo** : 2007 09 1 018116-3  
 Apelante(s) : MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Apelado(s) : BRASIL TELECOM SA  
 Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
 Origem : JECOCGE-SAMAMBAIA - REPETICAO DE INDEBITO  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo** : 2007 09 1 018670-6  
 Apelante(s) : MARLENE CUSTÓDIO DA SILVA  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Apelado(s) : BRASIL TELECOM S/A  
 Advogado(s) : EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)  
 Origem : JECOCGE-SAMAMBAIA - REPETICAO DE INDEBITO  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo** : 2007 11 1 001052-6  
 Apelante(s) : FININVEST S/A NEGÓCIOS E VAREJO  
 Advogado(s) : BRUNO DE AZEVEDO MACHADO e outro(s)  
 Apelado(s) : NORMA RICHTER  
 Advogado(s) : RAFAEL CORREIA VIANA  
 Origem : JUIZABAN-NUCLEO BANDEIRANTE - INDENIZACAO  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo** : 2007 11 1 002016-6  
 Apelante(s) : ANDRÉ SOBRAL ROLEMBERG  
 Advogado(s) : ANDRÉ SOBRAL ROLEMBERG  
 Apelado(s) : BAYER CROPSCIENSE LTDA  
 Advogado(s) : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS  
 Origem : JUIZABAN-NUCLEO BANDEIRANTE - INDENIZACAO  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES

**Num Processo** : 2007 11 1 003301-3  
 Apelante(s) : EDITORA GLOBO S/A  
 Advogado(s) : PAULA MATERA BARBOSA e outro(s)  
 Apelado(s) : MARIA JOANA CARVALHO DA SILVA  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Origem : JUIZABAN-NUCLEO BANDEIRANTE - INDENIZACAO  
 Relator Juiz : ESDRAS NEVES

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2008  
 DELCRIEUX BEZERRA DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

## 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ALFEU MACHADO, Presidente em Exercício da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 04 (quatro) de março de 2008, com início às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessão da 2ª Turma Cível, 2º andar, Palácio da Justiça, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os abaixo relacionados:

#### APELAÇÕES CÍVEIS DO JUIZADO ESPECIAL

**01 - Num Processo** : 2001 07 1 013062-9  
 Apelante(s) : ORLANDO DE SOUZA SILVA  
 Advogado(s) : JOÃO CLÍMACO DE A. FILHO  
 Apelado(s) : MÁRCIO ALVES DE CARVALHO  
 Advogado(s) : MARCILIO ALVES DE CARVALHO  
 Origem : 3º JEC-TAGUATINGA - EXECUCAO DE SENTENCA  
 Relator Juiz : ALFEU MACHADO

**02 - Num Processo** : 2005 02 1 004816-2  
 Apelante(s) : OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
 Advogado(s) : NILSON CUNHA JÚNIOR e outro(s)  
 Apelado(s) : ERIVAN DE LIMA  
 Advogado(s) : DEFENSORIA PÚBLICA  
 Origem : JECOCG-BRAZLÂNDIA - RESCISAO DE CONTRATO  
 Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO

**03 - Num Processo** : 2006 01 1 040793-6  
 Apelante(s) : JANSEN CARNEIRO MONTEIRO  
 Advogado(s) : FERNANDO VIEIRA ROCHA e outro(s)  
 Apelado(s) : MARIA DELTA TEIXEIRA SOUZA  
 Advogado(s) : NIVALDO DE OLIVEIRA  
 Origem : 3A VJEC-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS  
 Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO

**04 - Num Processo** : 2006 01 1 047352-0  
 Apelante(s) : LORENA BEZERRA DE SOUZA  
 Advogado(s) : MARCIA SILVA DE FREITAS  
 Apelado(s) : LUIZ CARLOS GARCIA  
 Origem : 2JECIV -BRASÍLIA - ACAO DE CONHECIMENTO  
 Relator Juiz : ALFEU MACHADO

**05 - Num Processo** : 2006 01 1 055981-6  
 Apelante(s) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
 Advogado(s) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
 Apelado(s) : ROBERTO DELFORGE DOS SANTOS E OUTRA  
 Advogado(s) : ANANDRÉA FREIRE DE LIMA  
 Origem : 6A VJECI-BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FAZER  
 Relator Juiz : ALFEU MACHADO

**06 - Num Processo** : 2006 01 1 061178-3  
 Apelante(s) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
 Advogado(s) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
 Apelado(s) : ROBERTO CORTOPASSI  
 Advogado(s) : ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO  
 Origem : 6A VJECI-BRASÍLIA - RESTITUICAO  
 Relator Juiz : ALFEU MACHADO

**07 - Num Processo** : 2006 01 1 066999-4  
 Apelante(s) : MERCEARIA DO CHOPP LTDA - ME (BAR BEXIGA)  
 Advogado(s) : DANIEL DA SILVA ANTUNES e outro(s)  
 Apelado(s) : ROGÉRIO GONÇALVES DE VASCONCELOS  
 Advogado(s) : JULIANA ZAFINO ISIDORO  
 Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - INDENIZACAO  
 Relator Juiz : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

**08 - Num Processo** : 2006 01 1 119260-9  
 Apelante(s) : RAIMUNDA CÍCERA MOURA DE SOUSA  
 Advogado(s) : VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURAO e outro(s)  
 Apelado(s) : CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL GUARÁ PARK  
 Advogado(s) : DAVI HELIO FONSECA  
 Origem : 2JECGEGU-BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FAZER  
 Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO

**09 - Num Processo** : 2006 01 1 123641-2  
 Apelante(s) : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
 Advogado(s) : ELSEIR VIEIRA ROCHA e outro(s)  
 Apelado(s) : ROBERTO SANTANA FERNANDES  
 Origem : 2JECGEGU-BRASÍLIA - INDENIZACAO  
 Relator Juiz : ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

**10 - Num Processo** : 2006 01 1 131400-2  
 Apelante(s) : CLÁUDIA ASSUNÇÃO RODRIGUES  
 Advogado(s) : PATRÍCIA LEITE PEREIRA DA SILVA e outro(s)  
 Apelado(s) : VICENTE DE PAULO ALVES  
 Advogado(s) : KARINA HARUMI AKIMOTO - NPJ/UNICEUB e outro(s)  
 Origem : 7A VJECI-BRASÍLIA - EMBARGOS DE TERCEIRO  
 Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO

**11 - Num Processo** : 2006 07 1 008767-7  
 Apelante(s) : LAURINDO TELES DE MACEDO  
 Advogado(s) : CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI  
 Apelado(s) : CONDOMÍNIO DA CHACARÁ 14 DA COLÔNIA AGRÍCOLA DE SAMAMBAIA - TAGUATINGA/DF  
 Advogado(s) : ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
 Origem : IJECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO  
 Relator Juiz : ALFEU MACHADO

**12 - Num Processo** : 2006 07 1 028986-5  
 Apelante(s) : LOJAS RIACHUELO S/A  
 Advogado(s) : LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI e outro(s)  
 Apelado(s) : RAIMUNDA ALEXANDRE LEMOS DIAS  
 Advogado(s) : LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - NPJ/UNICEUB e outro(s)  
 Origem : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO  
 Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO

**13 - Num Processo** : 2006 08 1 005570-0  
 Apelante(s) : BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado(s) : BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES e outro(s)  
 Apelado(s) : MARIA DA GUIA GUEDES DE ARAÚJO  
 Advogado(s) : HERÁCLITO GOMES DE SANTANA  
 Origem : JESCOPE-PARANOIA - REPARACAO DE DANOS  
 Relator Juiz : CARLOS PIRES SOARES NETO

<b>14 - Num Processo</b>	:2006 11 1 004116-4	<b>23 - Num Processo</b>	:2007 01 1 023001-0	<b>32 - Num Processo</b>	:2007 01 1 078242-7
Apelante(s)	:NACIONAL EXPRESSO LTDA	Apelante(s)	:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA	Apelante(s)	:JANINE DAYRELL FERREIRA CARNA-CHIONI
Advogado(s)	:RONALDO NUNES DE MOURA FILHO e outro(s)	Advogado(s)	:LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI e outro(s)	Advogado(s)	:MOZART HAMILTON BUENO e outro(s)
Apelado(s)	:MARIA ONETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Apelado(s)	:FLAUDEMIR AZEREDO E SILVA	Apelado(s)	:GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(s)	:DEFENSORIA PÚBLICA	Advogado(s)	:MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN e outro(s)	Advogado(s)	:BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro(s)
Origem	:1º JECGNB-NUCLEO BANDEIRANTE - ACAO DE CONHECIMENTO	Origem	:3A VJEC-BRASÍLIA - DECLARATORIA	Origem	:5 VJEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO
Relator Juiz	:ALFEU MACHADO	Relator Juiz	:ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO	Relator Juiz	:ALFEU MACHADO
<b>15 - Num Processo</b>	:2007 01 1 000975-9	<b>24 - Num Processo</b>	:2007 01 1 026633-6	<b>33 - Num Processo</b>	:2007 02 1 000521-9
Apelante(s)	:TAM LINHAS AÉREAS S/A	Apelante(s)	:RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	Apelante(s)	:JEAN CARLO FERRAZ DA SILVA
Advogado(s)	:DANIELLE ZULATO BITTAR e outro(s)	Advogado(s)	:RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	Advogado(s)	:DEFENSORIA PÚBLICA - CEAJUR
Apelado(s)	:CARLOS EDUARDO BALBI DA SILVEIRA	Apelado(s)	:INDIANA SEGUROS S.A	Apelado(s)	:WESLEY CAETANO DE FARIA
Advogado(s)	:RAFAEL CORREIA VIANA e outro(s)	Advogado(s)	:JACÓ CARLOS SILVA COELHO e outro(s)	Advogado(s)	:DEFENSORIA PÚBLICA - CEAJUR
Origem	:7A VJECI-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS	Origem	:4A VJEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO	Origem	:JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPARACAO DE DANOS
Relator Juiz	:ALFEU MACHADO	Relator Juiz	:CARLOS PIRES SOARES NETO	Relator Juiz	:ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
<b>16 - Num Processo</b>	:2007 01 1 001989-7	<b>25 - Num Processo</b>	:2007 01 1 030221-4	<b>34 - Num Processo</b>	:2007 02 1 002672-0
Apelante(s)	:BV FINANCEIRA S/A	Apelante(s)	:COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD	Apelante(s)	:BRASIL TELECOM S.A
Advogado(s)	:CLÁUDIO ARAGON MARTHO e outro(s)	Advogado(s)	:OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e outro(s)	Advogado(s)	:FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
Apelado(s)	:GISELDA PAES CARDOSO	Apelado(s)	:EDSON DA SILVA	Apelado(s)	:JOSE COSTA DE MELO
Origem	:6A VJECI-BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FAZER	Advogado(s)	:JOÃO DE ALCÂNTARA SILVÉRIO	Advogado(s)	:DEFENSORIA PUBLICA e outro(s)
Relator Juiz	:ALFEU MACHADO	Origem	:4A VJEC-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS	Origem	:JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO
<b>17 - Num Processo</b>	:2007 01 1 005563-0	Relator Juiz	:CARLOS PIRES SOARES NETO	Relator Juiz	:CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s)	:SINDICATO DOS VIDRACEIROS AUTÔNOMOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO E COLOCAÇÃO DE VIDROS MOLDURAS BOXES E ACRÍLICOS DO DF - SINDIVÍDROS E OUTROS	<b>26 - Num Processo</b>	:2007 01 1 030813-4	<b>35 - Num Processo</b>	:2007 02 1 003019-3
Advogado(s)	:ROBERTO GOMES FERREIRA e outro(s)	Apelante(s)	:BRICE BRUNO MAWANDJI	Apelante(s)	:BRASIL TELECOM S/A
Apelado(s)	:GILBERTO AMADO DA SILVA	Advogado(s)	:SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL	Advogado(s)	:FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Advogado(s)	:GILBERTO AMADO DA SILVA	Apelado(s)	:JUCILENE SOUZA JANUÁRIO	Apelado(s)	:EDILANE APARECIDA DORNELES
Origem	:1º JEC-BRASÍLIA - COBRANCA	Advogado(s)	:JOÃO DE ALCÂNTARA SILVÉRIO	Advogado(s)	:DEFENSORIA PÚBLICA
Relator Juiz	:CARLOS PIRES SOARES NETO	Origem	:4A VJEC-BRASÍLIA - REPARACAO DE DANOS	Origem	:JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO
<b>18 - Num Processo</b>	:2007 01 1 008099-0	Relator Juiz	:CARLOS PIRES SOARES NETO	Relator Juiz	:ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Apelante(s)	:AMERICEL S/A (CLARO REGIÃO CENTRO OESTE)	<b>27 - Num Processo</b>	:2007 01 1 035681-6	<b>36 - Num Processo</b>	:2007 02 1 003051-3
Advogado(s)	:ANTÔNIO ROBERTO SOARES SAAD e outro(s)	Apelante(s)	:EDITORA CARAS S/A E OUTRA	Apelante(s)	:BRASIL TELECOM S.A
Apelado(s)	:ESTELA WAKSBERG GUERRINI	Advogado(s)	:BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro(s)	Advogado(s)	:FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Advogado(s)	:ESTELA WAKSBERG GUERRINI	Apelado(s)	:BRENO CURY	Apelado(s)	:ADAO BORGES CARDOSO
Origem	:7A VJECI-BRASÍLIA - OBRIGACAO DE FAZER	Advogado(s)	:PAULA NOLETO E SILVA BERTOLINO	Advogado(s)	:DEFENSORIA PUBLICA
Relator Juiz	:CARLOS PIRES SOARES NETO	Origem	:1º JEC-BRASÍLIA - ACAO DE CONHECIMENTO	Origem	:JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO
<b>19 - Num Processo</b>	:2007 01 1 008508-9	Relator Juiz	:ALFEU MACHADO	Relator Juiz	:CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante(s)	:CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA	<b>28 - Num Processo</b>	:2007 01 1 038253-5	<b>37 - Num Processo</b>	:2007 02 1 003066-7
Advogado(s)	:KARINA HARUMI AKIMOTO - NPJ/UNICEUB e outro(s)	Apelante(s)	:ELIANE DE ARRUDA	Apelante(s)	:BRASIL TELECOM S/A
Apelado(s)	:JOAZ MARTINS DE OLIVEIRA	Advogado(s)	:RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	Advogado(s)	:FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)
Origem	:4A VJEC-BRASÍLIA - COBRANCA	Apelado(s)	:BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	Apelado(s)	:FRANCIMAR CARVALHO MARTINS
Relator Juiz	:ALFEU MACHADO	Advogado(s)	:CARLOS LUIZ KUTIANSKI	Advogado(s)	:DEFENSORIA PÚBLICA
<b>20 - Num Processo</b>	:2007 01 1 012298-2	Origem	:5 VJEC-BRASÍLIA - DECLARATORIA	Origem	:JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO
Apelante(s)	:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	Relator Juiz	:ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO	Relator Juiz	:ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Advogado(s)	:PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO e outro(s)	<b>29 - Num Processo</b>	:2007 01 1 043350-8	<b>38 - Num Processo</b>	:2007 02 1 003133-0
Apelado(s)	:LÉLIA DUARTE DE LACERDA BRAGA	Apelante(s)	:EXPRESSO BRASÍLIA LTDA	Apelante(s)	:BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s)	:ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	Advogado(s)	:MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS e outro(s)	Advogado(s)	:EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem	:3A VJEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO	Apelado(s)	:MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA DE OLIVEIRA	Apelado(s)	:PATROCINA VAZ PEREIRA
Relator Juiz	:ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO	Advogado(s)	:LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - NPJ/UNICEUB e outro(s)	Advogado(s)	:DEFENSORIA PÚBLICA
<b>21 - Num Processo</b>	:2007 01 1 020002-5	Origem	:1º JEC-BRASÍLIA - ACAO DE CONHECIMENTO	Origem	:JECOCG-BRAZLÂNDIA - REPETICAO DE INDEBITO
Apelante(s)	:C & A MODAS LTDA E IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA	Relator Juiz	:ALFEU MACHADO	Relator Juiz	:ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Advogado(s)	:LEONARDO PINHEIRO LOPES e outro(s)	<b>30 - Num Processo</b>	:2007 01 1 043994-2	<b>39 - Num Processo</b>	:2007 03 1 000473-2
Apelado(s)	:DENISE NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO	Apelante(s)	:EDITORA CARAS S/A	Apelante(s)	:ROSIMAR PEREIRA DE MORAIS
Advogado(s)	:FLÁVIO NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO e outro(s)	Advogado(s)	:BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro(s)	Advogado(s)	:SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA e outro(s)
Origem	:3A VJEC-BRASÍLIA - DECLARATORIA	Apelado(s)	:RAQUEL ALVES VELOSO	Apelado(s)	:CEZAR ANTONINO
Relator Juiz	:ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO	Advogado(s)	:RAFAEL LUGLI	Advogado(s)	:RODRIGO DUQUE DUTRA
<b>22 - Num Processo</b>	:2007 01 1 020352-3	Origem	:5 VJEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO	Origem	:JECC-CEILÂNDIA - EXECUCAO
Apelante(s)	:BANCO DO BRASIL S/A	Relator Juiz	:CARLOS PIRES SOARES NETO	Relator Juiz	:CARLOS PIRES SOARES NETO
Advogado(s)	:PAULO HENRIQUE NUNES DIAS	<b>31 - Num Processo</b>	:2007 01 1 054443-9	<b>40 - Num Processo</b>	:2007 03 1 001903-0
Apelado(s)	:CLEUZA MATOS SILVA	Apelante(s)	:BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	Apelante(s)	:ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA
Advogado(s)	:MARIANA MIRANDA COSTA MANSO	Advogado(s)	:CARLOS LUIZ KUTIANSKI	Advogado(s)	:VINÍCIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES e outro(s)
Origem	:1º JEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO	Apelado(s)	:SINÉSIO TEIXEIRA DE JESUS	Apelado(s)	:VENÍCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
Relator Juiz	:ALFEU MACHADO	Advogado(s)	:HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO e outro(s)	Advogado(s)	:ANTONIO AMORIM DE SOUZA e outro(s)



<b>41 - Num Processo</b> :2007 03 1 023321-6	<b>50 - Num Processo</b> :2007 07 1 015861-7	<b>60 - Num Processo</b> :2007 10 1 005302-0
Apelante(s) :BRASIL TELECOM S/A	Apelante(s) :BRASIL TELECOM SA	Apelante(s) :LUCILENE SANTOS DA SILVA DE CAS- TRO
Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)	Advogado(s) :FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)	Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) :ANA CLÁUDIA VIANA DE JESUS	Apelado(s) :SELMA FERREIRA DA SILVA	Apelado(s) :BRASIL TELECOM SA
Advogado(s) :ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA	Origem :IJECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem :JECC-CEILÂNDIA - ACAA DE CONHE- CIMENTO	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO	Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAA INOMI- NADA
Relator Juiz :ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO		Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO
<b>42 - Num Processo</b> :2007 03 1 025936-3	<b>51 - Num Processo</b> :2007 07 1 016228-0	<b>61 - Num Processo</b> :2007 10 1 005463-5
Apelante(s) :AMERICEL S/A (CLARO REGIÃO CEN- TRO OESTE)	Apelante(s) :BRASILO TELECOM SA	Apelante(s) :LUZIA PINTO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s) :DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI e outro(s)	Advogado(s) :FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)	Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) :ROBERTO ALVES DE SOUSA	Apelado(s) :VICENTE ALVES DE SOUSA	Apelado(s) :BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) :JULIANO RODRIGUES BRAGA	Origem :IJECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem :JECC-CEILÂNDIA - ACAA DE CONHE- CIMENTO	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO	Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAA INOMI- NADA
Relator Juiz :ALFEU MACHADO		Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO
<b>43 - Num Processo</b> :2007 03 1 028711-9	<b>52 - Num Processo</b> :2007 07 1 016799-4	<b>62 - Num Processo</b> :2007 10 1 005636-8
Apelante(s) :BANCO BRADESCO S/A	Apelante(s) :BRASIL TELECOM	Apelante(s) :RIVÂNIA RUFINO DE MOURA SOUSA
Advogado(s) :APARECIDA BORDIM MOREIRA e ou- tro(s)	Advogado(s) :FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e outro(s)	Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) :DIANA PRISCILA DE LIMA	Apelado(s) :ORNELINA GOMES DOS SANTOS	Apelado(s) :BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) :WALMOR ZEREDO JÚNIOR	Origem :IJECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem :JECC-CEILÂNDIA - ACAA DE CONHE- CIMENTO	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO	Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAA INOMI- NADA
Relator Juiz :ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO		Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO
<b>44 - Num Processo</b> :2007 06 1 011724-8	<b>53 - Num Processo</b> :2007 07 1 019113-6	<b>63 - Num Processo</b> :2007 10 1 005649-7
Apelante(s) :LUIZ ANTONIO DE QUENTAL	Apelante(s) :CAIXA CONSÓRCIOS S/A	Apelante(s) :MARIA DE FATIMA NOGUEIRA DA SIL- VA
Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA	Advogado(s) :EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA e outro(s)	Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) :BRASIL TELECOM SA	Apelado(s) :LAURA FAGALI MAGELA	Apelado(s) :BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)	Advogado(s) :MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA e outro(s)	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem :2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO	Origem :IJECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO	Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAA INOMI- NADA
Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO	Relator Juiz :ALFEU MACHADO	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO
<b>45 - Num Processo</b> :2007 06 1 012686-5	<b>54 - Num Processo</b> :2007 07 1 022053-6	<b>64 - Num Processo</b> :2007 10 1 005686-6
Apelante(s) :JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA	Apelante(s) :JOANILDA JOSÉ DE SOUZA - ME	Apelante(s) :DARLENE MARTINS ARAÚJO
Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA	Advogado(s) :PAULO CÉSAR F. DA SILVA G. TOLEN- TINO	Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) :BRASIL TELECOM SA	Apelado(s) :JULYANA SOUZA FERREIRA	Apelado(s) :BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)	Advogado(s) :SÉRGIO ANTONINO FONSECA e outro(s)	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem :2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO	Origem :IJECT-TAGUATINGA - EMBARGOS DE TERCEIRO	Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAA INOMI- NADA
Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO
<b>46 - Num Processo</b> :2007 06 1 014951-2	<b>55 - Num Processo</b> :2007 09 1 016501-9	<b>65 - Num Processo</b> :2007 10 1 005738-7
Apelante(s) :ANA LOURDES DA COSTA OLIVEIRA	Apelante(s) :ADALGIZA JESUS DA SILVA	Apelante(s) :MARIA JACINTA
Advogado(s) :PEDRO SILVA OLIVEIRA	Advogado(s) :DEFENSORIA PÚBLICA	Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) :BRASIL TELECOM SA	Apelado(s) :BRASIL TELECOM S.A.	Apelado(s) :BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem :2 JECOCG-SOBRADINHO - REPETICAO DE INDEBITO	Origem :3JECOCG-SAMAMBAIA - REPETICAO DE INDEBITO	Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAA INOMI- NADA
Relator Juiz :ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO	Relator Juiz :ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO
<b>47 - Num Processo</b> :2007 07 1 007243-5	<b>56 - Num Processo</b> :2007 10 1 004537-2	<b>66 - Num Processo</b> :2007 10 1 005807-6
Apelante(s) :IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA	Apelante(s) :BARTOLOMEU MARQUES DE SOUSA	Apelante(s) :NELI NOGUEIRA BASTOS DE SOUSA
Advogado(s) :LEONARDO PINHEIRO LOPES e outro(s)	Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA	Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) :FERNANDA LANG	Apelado(s) :BRASIL TELECOM S/A	Apelado(s) :BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) :EYSLER DA SILVA SANTANA	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem :3º JEC-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO	Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAA INOMI- NADA	Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAA INOMI- NADA
Relator Juiz :ALFEU MACHADO	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO
<b>48 - Num Processo</b> :2007 07 1 013197-5	<b>57 - Num Processo</b> :2007 10 1 004677-7	<b>67 - Num Processo</b> :2007 10 1 006138-8
Apelante(s) :ASC ASSESSORIA DE CONDOMÍNIO LT- DA E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO UI- RAPURU	Apelante(s) :PAULO ROBERTO DE SOUZA	Apelante(s) :ANA LINA DOS SANTOS
Advogado(s) :HÉLIO PEREIRA LEITE FILHO	Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA	Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA
Apelado(s) :FABIANO COSTA PEREIRA	Apelado(s) :BRASIL TELECOM S/A	Apelado(s) :BRASIL TELECOM S/A
Advogado(s) :WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)
Origem :IJECT-TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO	Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAA INOMI- NADA	Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAA INOMI- NADA
Relator Juiz :ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO
<b>49 - Num Processo</b> :2007 07 1 013531-8	<b>58 - Num Processo</b> :2007 10 1 004740-9	<b>DIVERSOS DO JUIZADO ESPECIAL</b>
Apelante(s) :JOSÉ ALMEIDA COSTA	Apelante(s) :MARIA MERSSIVAL MARQUES	<b>68 - Num Processo</b> :2007 01 1 113329-2
Advogado(s) :EURIPEDES ALMEIDA COSTA e outro(s)	Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA	Reclamante(s) :JOELMA DE FÁTIMA RAMOS DA SIL- VA
Apelado(s) :BANCO DO BRASIL S/A	Apelado(s) :BRASIL TELECOM	Advogado(s) :SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCON- CELOS
Origem :SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE TAGUATINGA - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)	Reclamado(s) :JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ES- PECIAL CIVEL DE BRASÍLIA - DF
Relator Juiz :ALFEU MACHADO	Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAA INOMI- NADA	Interessado(s) :BANCO PANAMERICANO S/A
	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO	Origem :3A VJEC-BRASÍLIA - INDENIZACAO
	<b>59 - Num Processo</b> :2007 10 1 005233-2	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO
	Apelante(s) :DILMA ANASTÁCIO ROSA DE LIMA	
	Advogado(s) :DEFENSORIA PUBLICA	
	Apelado(s) :BRASIL TELECOM S/A	
	Advogado(s) :EDUARDO MORETH LOQUEZ e outro(s)	
	Origem :JUIZCIV-SANTA MARIA - ACAA INOMI- NADA	
	Relator Juiz :CARLOS PIRES SOARES NETO	

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2008

PATRICIA TORRES SANTOS MAGALHÃES  
Diretora de Secretaria da Segunda Turma Recursal dos Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

EXPEDIENTE FORENSE  
DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA  
SECRETARIA DA DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA CORREGEDORIA  
SERVIÇO DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS

JANEIRO/2008  
**ARRECADAÇÃO**

Circunscrições	Custas	Mandado	Distribuidor	Contador	Oficial de Justiça		OAB	Taxa Judiciária	Outras	Total
					Condução	Diligência				
BRASILIA	407.909,75	16.782,44	11.713,23	15.759,59	0,00	34.198,40	43.025,75	116.046,32	21.337,41	666.772,89
BRAZLANDIA	1.005,20	46,28	45,32	58,52	0,00	124,87	100,52	389,15	77,43	1.847,29
CEILANDIA	33.197,95	864,83	1.011,33	1.064,26	0,00	2.006,12	3.315,13	9.215,96	1.599,68	52.275,26
GAMA	13.264,23	886,65	393,36	728,80	0,00	1.899,84	1.317,64	3.722,23	1.076,05	23.288,80
PARANOIA	9.184,18	396,39	234,84	303,24	0,00	829,06	918,44	2.632,43	696,12	15.194,70
PLANALTINA	5.202,42	252,42	216,10	295,00	0,00	522,76	525,18	2.107,57	377,11	9.498,56
SAMAMBAIA	8.483,39	234,96	222,48	319,20	0,00	537,55	847,64	2.452,15	262,33	13.359,70
SANTA MARIA	2.156,31	207,03	57,60	74,47	0,00	447,65	215,55	660,45	188,27	4.007,33
SOBRADINHO	15.107,42	662,16	499,74	667,06	0,00	1.763,04	1.530,45	4.843,99	1.591,72	26.665,58
TAGUATINGA	44.361,86	1.626,58	1.429,06	2.134,70	0,00	3.973,81	4.428,25	13.252,48	2.801,42	74.008,16
<b>TOTAL</b>	<b>539.872,71</b>	<b>21.959,74</b>	<b>15.823,06</b>	<b>21.404,84</b>	<b>0,00</b>	<b>46.303,10</b>	<b>56.224,55</b>	<b>155.322,73</b>	<b>30.007,54</b>	<b>886.918,27*</b>

\*Valor efetivamente creditado no mês de janeiro, conforme extratos bancários.

ALTAMIRO OLIVEIRA SANTOS  
Subsecretário de Controle Geral de Custas  
Des. JOÃO DE ASSIS MARIOSI  
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios  
JANEIRO/2008  
**REPASSE**

Destinatário	Custas	Mandado	Distribuidor	Contador	Oficial de Justiça		OAB	Taxa Judiciária	Outras	Total
					Condução	Diligência				
OAB/DF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.163,22	0,00	0,00	56.163,22
SERVIÇO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO - BSB	0,00	0,00	15.760,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.760,40
DEVOLUÇÕES DE CUSTAS*	613,38	24,92	28,84	37,24	0,00	71,23	61,33	261,16	32,04	1.130,14
FUNPEN	641,53	201,36	33,82	62,15	0,00	336,96	0,00	0,00	38,05	1.313,87
AUTENTICAÇÕES (PROJUS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.991,67	5.991,67
TESOURO NACIONAL	538.617,80	21.733,46	0,00	21.305,45	0,00	45.894,91	0,00	155.061,57	23.945,78	806.558,97
<b>TOTAL</b>	<b>539.872,71</b>	<b>21.959,74</b>	<b>15.823,06</b>	<b>21.404,84</b>	<b>0,00</b>	<b>46.303,10</b>	<b>56.224,55</b>	<b>155.322,73</b>	<b>30.007,54</b>	<b>886.918,27 **</b>

Os repasses acima demonstrados são efetuados no início do mês subsequente.

\*Devoluções de custas conforme PAs de nºs 703/08, 704/08, 705/08 e 1.252/08.

\*\*Montante referente à arrecadação efetivamente creditada no mês de janeiro de 2008.

ALTAMIRO OLIVEIRA SANTOS  
Subsecretário de Controle Geral de Custas  
Des. JOÃO DE ASSIS MARIOSI  
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios  
JANEIRO/2008

**PLANILHA DE REPASSE AO TESOURO NACIONAL**

MÊS	EMOLUMENTOS			SUBTOTAL	CUSTAS JUDICIAIS			SUBTOTAL	TOTAL
	Mandado	Diligência	Outras		Custas	Tx Judic.	Contador		
JANEIRO/2008	21.733,46	45.894,91	23.945,78	91.574,15	538.617,80	155.061,57	21.305,45	714.984,82	806.558,97
<b>TOTAL</b>	<b>21.733,46</b>	<b>45.894,91</b>	<b>23.945,78</b>	<b>91.574,15</b>	<b>538.617,80</b>	<b>155.061,57</b>	<b>21.305,45</b>	<b>714.984,82</b>	<b>806.558,97</b>

ALTAMIRO OLIVEIRA SANTOS  
Subsecretário de Controle Geral de Custas  
Des. JOÃO DE ASSIS MARIOSI  
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios  
JANEIRO/2008

**PLANILHA DE REPASSE AO PROJUS**

MÊS	EMOLUMENTOS			SUBTOTAL	CUSTAS JUDICIAIS			SUBTOTAL	TOTAL
	Mandado	Diligência	Outras		Custas	Tx Judic.	Contador		
JANEIRO/2008	0,00	0,00	5.991,67*	5.991,67	0,00	0,00	0,00	0,00	5.991,67
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.991,67</b>	<b>5.991,67</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.991,67</b>

\*Valor referente ao recolhimento das autenticações nas Circunscrições Judiciárias do DF, conforme Portaria nº 33 de 27 de agosto de 2002.

ALTAMIRO OLIVEIRA SANTOS  
Subsecretário de Controle Geral de Custas  
Des. JOÃO DE ASSIS MARIOSI  
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios



SERVIÇO DE CONTROLE GERAL DE  
DISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Juíza Distrib. Plena: Dra. ANA LETICIA MARTINS SANTINI  
Juíza Subst.: Dra. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO  
Representante do MP : Dr. AMAURY DAMASCENO VASCONCELOS  
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA  
Circunscrição : Brasília

Distribuição : 2008.01.1.020312-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020051-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1571 - INQUERITO  
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020055-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1571 - INQUERITO  
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020058-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1571 - INQUERITO  
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020098-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1571 - INQUERITO  
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020102-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1571 - INQUERITO  
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020109-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1571 - INQUERITO  
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020114-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1571 - INQUERITO  
Vara : 21 - AUDITORIA MILITAR DO DF  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019565-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : CARMELUCIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019577-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : MARIZA ROSSANITA DE CARVALHO  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019794-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : LAURYN ELISA SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019795-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : IGOR SANTANA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019798-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : MATEUS HENRIQUE FAUSTINO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019802-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : NATALY GABRIELE ALVES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019803-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1836 - RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : MANOEL ALMIR MENEZES DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019805-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : PAULO HENRIQUE RODRIGUES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019807-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 2025 - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE LEI 8560/92  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : KAUAN DA SILVEIRA MACHADO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019936-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1360 - DUVIDA  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Autor : OFICIAL DO 4 OFICIO DE REGISTRO IMOVEIS DF  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020020-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1839 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE CASAMENTO  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : IRACI DE JESUS LOPES  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.020033-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1839 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE CASAMENTO  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : JOSE RIBAMAR SILVA ARAUJO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020037-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1839 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE CASAMENTO  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : ANTONIO PAULO DA SILVA SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020231-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1845 - RETIFICACAO DE REGISTRO  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : KARLA SILVA FRANCO CASTRO  
Advogado : DF022246 - GLENDA MORAIS ROCHA BRANA

Distribuição : 2008.01.1.020242-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1842 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : JOAO WATSON BETTIOL  
Advogado : DF000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL

Distribuição : 2008.01.1.020264-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1769 - REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : WELINGTON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.020266-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1833 - RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : SAMIA MACHADO CALDEIRA  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.020269-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1052 - ALTERACAO DE PRENOME  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : CLAUDIO DE JESUS BARBOSA GATINHO  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.020289-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1834 - RETIFICACAO DE OBITO  
Vara : 31 - VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO DF  
Requerente : MARCOS JOSE STOLLE SILVA  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019531-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019596-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019600-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019601-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : PAOLA DE MATOS OTARAN  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019790-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : MUNICIPIO DE ERERE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019806-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : MINISTERIO PUBLICO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019818-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : FABRICIO PEIXOTO DO NASCIMENTO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019827-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : T.V.D.S.S.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019829-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : M.P.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019830-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : M.D.B.L.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019835-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019841-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019851-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : C.F.D.G.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019854-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : J.E.N.J.N.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019865-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : MINISTERIO PUBLICO  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019866-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : BERNARDINO JOSE BITTENCOURT DIAS  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019891-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : P.H.T.D.S.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019894-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019904-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : NASA ADMINISTRADORA DE CONSOR-  
CIOS SC LTDA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019906-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : MINISTERIO PUBLICO  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019940-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019944-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : V.L.D.F.S.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020001-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : K.K.R.M.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020024-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTA-  
DORA COM COMBUSTIVEIS  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020028-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : EDNALDO AILTON DA MOTA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020042-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020086-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : R.D.S.X.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020108-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : N.J.S.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020112-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : D.A.S.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020125-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : MINISTERIO PUBLICO  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020137-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : M.A.G.D.S.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020145-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020149-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : JOAO ALBERTO DE SOUZA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020196-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : K.D.S.D.S.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020198-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : SARA JANE CUNHA LIMA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020203-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : MARIA JOSE LEITE BARRETO  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020209-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : ELIAS PIRES VIANA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020216-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020219-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020221-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : J.A.D.S.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020232-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : MARIA JOSE DA ROCHA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020245-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020257-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : J.M.D.S.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020260-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : J.M.P.D.R.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020263-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : JAUSON DA COSTA VIANA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020271-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 41 - PRIMEIRA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : MARIA EUGENIA RIBEIRO DE LIMA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO



Distribuição : 2008.01.1.020207-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : GEOVANDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020229-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : SONIA MARIA GONCALVES DOS ANJOS FERREIRA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020241-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : I.D.S.S.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020247-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020250-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : J.V.D.F.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020253-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : M.P.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020256-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : A.A.D.S.F.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020268-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : EMERSON ANTUNES ROCHA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020275-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : ALTIVINO GERALDO DA SILVA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020278-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : L.R.D.S.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020285-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : M.P.  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020319-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS  
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DA PRAINHA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020222-0 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1465 - EXECUCAO  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : CLAUDIONOR MONTEIRO FERREIRA  
Advogado : DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA

Distribuição : 2008.01.1.019481-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019494-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019499-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019506-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019515-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019523-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019526-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019547-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Requerente : LUIZA DE OLIVEIRA  
Advogado : DF022215 - FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL

Distribuição : 2008.01.1.019566-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Requerente : GILMAR VARETO DAMAZIO  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019569-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Autor : F J A DIVERSOES LTDA  
Advogado : DF011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ

Distribuição : 2008.01.1.019615-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019616-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019631-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019643-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019652-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019654-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019662-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019674-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019680-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019690-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019698-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019701-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019703-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019714-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY







Distribuição : 2008.01.1.019709-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019711-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019713-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019731-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019743-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019744-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019745-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019761-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019771-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019774-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019783-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019873-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1656 - ACAO CAUTELAR  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Requerente : JOAO CARLOS FELIPE BARROZO  
Advogado : CE010405 - MARCELO FRANCISCO SERRAO VANDESMET

Distribuição : 2008.01.1.019967-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.019975-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.019985-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.019986-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY

Distribuição : 2008.01.1.020234-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Requerente : ARIVALDO ARAUJO TEIXEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020284-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO  
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
Requerente : ELAINE SILVA PEREIRA  
Advogado : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

Distribuição : 2008.01.1.019476-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019480-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019491-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019496-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019497-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019517-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019525-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA

Distribuição : 2008.01.1.019604-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Requerente : GUSTAVO DOS SANTOS FIGUEIRO  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019608-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019613-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019624-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019630-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019640-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019644-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019649-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019666-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL  
Vara : 115 - QUINTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF  
Exequente : FPDF  
Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY



Distribuição : 2008.01.1.019667-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019772-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019850-3 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1393 - EMBARGOS DO DEVEDOR Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Embargante : LUIZ AUGUSTO AMARAL CAUDURO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.01.1.019673-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019775-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019478-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019681-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019777-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019483-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019683-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019834-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Requerente : ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTE- MAS LTDA Advogado : DF026062 - RODRIGO OLIVEIRA FREITAS	Distribuição : 2008.01.1.019490-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019696-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019968-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição : 2008.01.1.019500-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019708-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019974-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição : 2008.01.1.019504-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019716-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019983-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição : 2008.01.1.019514-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019718-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019984-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição : 2008.01.1.019518-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019719-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019994-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição : 2008.01.1.019522-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019726-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.020032-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Requerente : HELOISA HELENA SA DE ROURE Advogado : DF022497 - MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	Distribuição : 2008.01.1.019620-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY
Distribuição : 2008.01.1.019734-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.020152-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1208 - CIVIL PUBLICA Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO	Distribuição : 2008.01.1.019627-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY
Distribuição : 2008.01.1.019754-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.020226-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1000 - ACAO INOMINADA Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Requerente : LMO COMERCIO DE ALIMENTOS Advogado : DF024878 - FLAVIA MARTINS BORGES	Distribuição : 2008.01.1.019634-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY



Distribuição : 2008.01.1.019639-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019748-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019896-2 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Embargante : DISTRITO FEDERAL Advogado : DF013307 - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
Distribuição : 2008.01.1.019647-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019757-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019898-7 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Embargante : DISTRITO FEDERAL Advogado : DF013307 - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
Distribuição : 2008.01.1.019648-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019762-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019472-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019663-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019770-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019479-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019668-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019781-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019485-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019679-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019785-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019501-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019686-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019887-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Requerente : MARIA DE LOURDES BEZERRA SANTANA Advogado : PE007836 - DALTON LEAL MARANHÃO	Distribuição : 2008.01.1.019509-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019700-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019969-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição : 2008.01.1.019511-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019712-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019970-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição : 2008.01.1.019527-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF002397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA
Distribuição : 2008.01.1.019717-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019987-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição : 2008.01.1.019609-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY
Distribuição : 2008.01.1.019720-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.020091-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Autor : WALKMAR RAULINO DE SOUSA Advogado : DF026504 - EDILENE DANTAS SOUTO	Distribuição : 2008.01.1.019614-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY
Distribuição : 2008.01.1.019723-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.020224-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1682 - ORDINARIA Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Requerente : MARIA GORETTI CARVALHO Advogado : DF013781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	Distribuição : 2008.01.1.019614-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY
Distribuição : 2008.01.1.019736-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.020297-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 117 - SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Requerente : SILVIA CRISTINA TAVARES DA SILVA Advogado : DF018254 - CRISTIANE RODRIGUES BRITTO	Distribuição : 2008.01.1.019614-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY

Distribuição : 2008.01.1.019619-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019730-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019550-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Requerente : FRANCISCO JOSE LIMA PEREIRA Advogado : DF005812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
Distribuição : 2008.01.1.019625-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019739-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019588-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Autor : CLAUDIONOR JOSE DE SOUSA Advogado : DF003558 - MARIA ALESSIA C.VALADARES BOMTEMPO
Distribuição : 2008.01.1.019645-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019749-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019928-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Requerente : J L TRANSPORTADORA E COMERCIO Advogado : DF015829 - SERGIO PERES FARIA
Distribuição : 2008.01.1.019651-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019752-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019946-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Requerente : CLEUZA MARIA DA CUNHA LIRA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.019653-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019756-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.020021-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Autor : BANCO ITAUCARD SA Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
Distribuição : 2008.01.1.019661-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019759-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.020079-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Exequente : JOEMI SALVIANO DE ALMEIDA Advogado : DF018604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES
Distribuição : 2008.01.1.019675-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019769-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.020093-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Requerente : ANTONIO FRANCMISCO PEDRO DE ARAUJO Advogado : DF020017 - LISANGELA DE MACEDO REIS MOREIRA
Distribuição : 2008.01.1.019677-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019782-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.020110-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTO FELIZ Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA
Distribuição : 2008.01.1.019678-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019971-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição : 2008.01.1.020134-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL Exequente : LUCIA DE FATIMA RIBEIRO CONFESSOR Advogado : DF005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
Distribuição : 2008.01.1.019689-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019977-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição : 2008.01.1.019852-8 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1551 - IMPUGNACAO A DECLARACAO DE POBREZA Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL Requerente : BANCO ITAUCARD SA Advogado : DF025246 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição : 2008.01.1.019694-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019989-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	Distribuição : 2008.01.1.019568-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TRIPOLI Advogado : DF014756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES
Distribuição : 2008.01.1.019706-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019992-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	
Distribuição : 2008.01.1.019724-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF014571 - LEO FERREIRA LEONCY	Distribuição : 2008.01.1.019997-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1453 - EXECUCAO FISCAL Vara : 118 - OITAVA VARA DE FAZENDA PUBLICA Exequente : FPDF Advogado : DF006845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY	



Distribuição : 2008.01.1.020075-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1682 - ORDINARIA Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL Requerente : INSTITUTO ODONTOLOGICO DR DOMINGOS DUTRA SC Advogado : DF013529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA	Distribuição : 2008.01.1.019546-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1178 - CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TITULO Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Requerente : SUPERMERCADO ANDORINHA LTDA Advogado : DF009189 - BENEDITO DO NASCIMENTO	Distribuição : 2008.01.1.020002-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1462 - EXECUCAO POR QUANTIA CERTA Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Exequente : MEDIPLAN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Advogado : DF005765 - PLINIO DA ABADIA SILVA
Distribuição : 2008.01.1.019950-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Autor : CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS	Distribuição : 2008.01.1.019856-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Autor : SYLVIO CARLOS DINIZ BORGES Advogado : DF019567 - PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	Distribuição : 2008.01.1.020030-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Autor : BANCO FINASA SA Advogado : SP084314 - JOSE MARTINS
Distribuição : 2008.01.1.020113-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO LELITON GONCALVES JUNIOR Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA	Distribuição : 2008.01.1.020039-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Autor : PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado : DF015188 - DANIELA ROCHA MOTA	Distribuição : 2008.01.1.020044-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Exequente : DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA Advogado : DF026168 - THOR RIBEIRO AUNE
Distribuição : 2008.01.1.020120-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA	Distribuição : 2008.01.1.020147-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Exequente : SINOMAR MARIANO DE OLIVEIRA Advogado : DF002925 - JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA	Distribuição : 2008.01.1.020315-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Requerente : LUIZ CARLOS CAMARGOS Advogado : DF019681 - EMERSON FACCI NI RODRIGUES
Distribuição : 2008.01.1.020131-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA Advogado : DF003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA	Distribuição : 2008.01.1.020270-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1682 - ORDINARIA Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Requerente : LUCY SANTOS GUIMARAES Advogado : RJ083746 - EDISON FONSECA SOUZA	Distribuição : 2008.01.1.020225-4 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1470 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Exequente : LOURIVAL APARECIDO CRUZ Advogado : DF01429A - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI
Distribuição : 2008.01.1.020240-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Autor : BANCO ABN AMRO REAL SA Advogado : DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA	Distribuição : 2008.01.1.020313-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1647 - MANDADO DE SEGURANCA Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Autor : WAGNER RICARDO SUZART SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.020254-3 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Requerente : FABIO AUGUSTO JACOB Advogado : DF002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
Distribuição : 2008.01.1.020243-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL Autor : BANCO ABN AMRO REAL SA Advogado : DF016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA	Distribuição : 2008.01.1.020059-5 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Requerente : LUIZ ANTONIO DA SILVA Advogado : DF004007 - AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA	Distribuição : 2008.01.1.019459-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Autor : LIDUINA MARIA VERAS Advogado : AM002438 - FABIO ADEL MAR PIRES
Distribuição : 2007.01.1.151992-9 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Requerente : SILVANA FONTOURA DE PAULA Advogado : DF008558 - MARCELO BARBOSA COELHO	Distribuição : 2008.01.1.019458-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Autor : LIDUINA MARIA VERAS Advogado : AM002438 - FABIO ADEL MAR PIRES	Distribuição : 2008.01.1.019585-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Requerente : SOLIMAR LIMA DE OLIVEIRA Advogado : GO013081 - HERMES BATISTA TOSTA
Distribuição : 2008.01.1.020220-5 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Requerente : BRASIL TELECOM SA Advogado : DF013173 - CLAU S NOGUEIRA ARAGAO	Distribuição : 2008.01.1.019543-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Autor : GRAFICA E EDITORA EXECUTIVA LTDA Advogado : DF024183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO	Distribuição : 2008.01.1.020015-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Autor : BANCO HSBC SA Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
Distribuição : 2008.01.1.020274-4 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Excipiente : POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.019586-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Autor : MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado : DF001645 - WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA	Distribuição : 2008.01.1.020022-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1471 - EXIBICAO DE DOCUMENTOS Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Requerente : JOSE LUIZ DE ALMEIDA SANTOS Advogado : DF012311 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS
Distribuição : 2008.01.1.020280-8 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL Excipiente : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.019886-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL Requerente : FABIO NOBLAT TORRES GALINDO Advogado : DF019280 - LEONARDO ANDRE COELHO LOBO DE CARVALHO	Distribuição : 2008.01.1.020049-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Autor : DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado : DF015188 - DANIELA ROCHA MOTA
	Distribuição : 2008.01.1.020053-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Requerente : ANAPAULA LIMA FERNANDES DOS REIS Advogado : DF007650 - CARLOS ANTONIO REIS	

Distribuição : 2008.01.1.020188-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Requerente : CLOVIS FRANCISCO PELEGRINO Advogado : DF019454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA	Distribuição : 2008.01.1.020322-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL Autor : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALDEIA LTDA Advogado : DF010636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA	Distribuição : 2008.01.1.020009-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 112 BRASILIA DF Advogado : DF010898 - ARQUIAS LEO NETO
Distribuição : 2008.01.1.020326-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 206 - SEXTA VARA CIVEL Exequente : ELISANGELA CARDOZO REZENDE Advogado : DF003156 - EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA	Distribuição : 2008.01.1.020161-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO Vara : 209 - NONA VARA CIVEL Autor : MARIA LUIZA RIBEIRO LINS Advogado : DF026118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS	Distribuição : 2008.01.1.020040-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Exequente : PLAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado : DF026168 - THOR RIBEIRO AUNE
Distribuição : 2008.01.1.019452-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Requerente : EVANIA DIAS DE MORAES CALASANS Advogado : DF024482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA	Distribuição : 2008.01.1.020180-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 209 - NONA VARA CIVEL Autor : ELSBETH FARIA COSTA GONCALVES Advogado : DF021734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES	Distribuição : 2008.01.1.020182-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Autor : SHEILA CASSIA SIQUEIRA GOUVEIA Advogado : DF021734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES
Distribuição : 2008.01.1.019872-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Autor : ELIAS E CURY COMERCIO DE CONFEC-COES LTDA Advogado : DF022505 - PERLA ALESSANDRA TITTO GOMES	Distribuição : 2008.01.1.020212-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 209 - NONA VARA CIVEL Autor : CLINICA DE ORTOPEDIA E REABILITACAO VILLA NOVA LTDA Advogado : DF016656 - MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO	Distribuição : 2008.01.1.012927-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL Requerente : PATRICIA PEREIRA ONOFRE DE ANDRADE Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.019957-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS	Distribuição : 2008.01.1.019560-8 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Requerente : JOSE CERQUEIRA DE SANTANA FILHO Advogado : DF012415 - MARCIO LUIZ SILVA	Distribuição : 2008.01.1.019893-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL Autor : BANCO ITAU SA Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO
Distribuição : 2008.01.1.020008-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Autor : BANCO SAFRA SA Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS	Distribuição : 2008.01.1.019563-2 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1551 - IMPUGNACAO A DECLARACAO DE POBREZA Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Requerente : BANCO ITAUCARD SA Advogado : SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO	Distribuição : 2008.01.1.020029-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO VIA CAPITAL CENTRO EMPRESARIAL Advogado : DF020748 - DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
Distribuição : 2008.01.1.020117-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO BOULEVARD ANTARES II Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA	Distribuição : 2008.01.1.020215-8 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Requerente : BRASIL TELECOM SA Advogado : DF013173 - CLAUS NOGUEIRA ARAGAO	Distribuição : 2008.01.1.020178-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL Exequente : ELSBETH FARIA COSTA GONCALVES Advogado : DF021734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES
Distribuição : 2008.01.1.020184-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 207 - SETIMA VARA CIVEL Exequente : SHEILA CASSIA SIQUEIRA GOUVEIA Advogado : DF021734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES	Distribuição : 2008.01.1.020303-0 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Embargante : FERRARI E CIA LTDA Advogado : GO008605 - ADILSON PINTO DE QUEIROZ	Distribuição : 2008.01.1.019544-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL Exequente : GRAFICA E EDITORA EXECUTIVA LTDA Advogado : DF024183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
Distribuição : 2008.01.1.020302-3 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL Requerente : OTACIANO MARANHAO Advogado : DF008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES	Distribuição : 2008.01.1.019455-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1056 - ALVARA Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Requerente : JOSE TEIXEIRA FILHO Advogado : DF024314 - EDER BARBOSA RAMOS	Distribuição : 2008.01.1.019599-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL Autor : BANCO FINASA SA Advogado : DF025121 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHOLLI
Distribuição : 2008.01.1.019889-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL Requerente : AMELIA MACIEL LOBATO Advogado : DF013530 - EURIPEDES JOSE DE FARIAS	Distribuição : 2008.01.1.019533-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Autor : MAGNOLIA MARIA DE SOUZA Advogado : DF022963 - REGINALDO LAFAYETE DA SILVA ABREU	Distribuição : 2008.01.1.020047-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL Autor : DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado : DF026168 - THOR RIBEIRO AUNE
Distribuição : 2008.01.1.020010-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 112 BRASILIA DF Advogado : DF010898 - ARQUIAS LEO NETO	Distribuição : 2008.01.1.019954-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL Autor : BANCO ITAU SA Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS	Distribuição : 2008.01.1.020171-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL Exequente : GUILHERME ROSA DE MORAIS Advogado : DF024632 - FERNANDA CORREA MEYER FIGUEREDO
Distribuição : 2008.01.1.020019-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL Autor : BANCO ITAUCARD SA Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS		



Distribuição : 2008.01.1.020175-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL Exequente : GUILHERME ROSA DE MORAIS Advogado : DF024632 - FERNANDA CORREA MEYER FIGUEREDO	Distribuição : 2008.01.1.019876-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL Requerente : JOSE GERARDO FONTENELLES Advogado : DF010387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO	Distribuição : 2008.01.1.019933-8 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL Requerente : CONTABIL CONTABILIDADE AUDITORIA E PERICIA LTDA Advogado : DF012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
Distribuição : 2008.01.1.019457-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL Autor : LIDUINA MARIA VERAS Advogado : AM002438 - FABIO ADELMAR PIRES	Distribuição : 2008.01.1.020095-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO MEDITERRANEE RESIDENCE Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA	Distribuição : 2008.01.1.019897-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL Autor : MAURICIO OLIVEIRA CARAM GUIMARAES Advogado : DF026034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO
Distribuição : 2008.01.1.019882-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : BANCO DO BRASIL SA Advogado : DF013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI	Distribuição : 2008.01.1.020169-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL Exequente : NORALDINO LADEIRA JUNIOR Advogado : DF009314 - ZELIO MAIA DA ROCHA	Distribuição : 2008.01.1.020005-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL Autor : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
Distribuição : 2008.01.1.019883-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : FABIO NOBLAT TORRES GALINDO Advogado : DF019280 - LEONARDO ANDRE COELHO LOBO DE CARVALHO	Distribuição : 2008.01.1.020252-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1318 - DESPEJO Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL Autor : LUCIANA BALDUINO SOLLACI Advogado : DF015449 - SANDRA REGINA FIUZA DE SOUZA	Distribuição : 2008.01.1.020038-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL Requerente : VILMARIO FELISBERTO DA COSTA Advogado : GO017208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
Distribuição : 2008.01.1.020025-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL Autor : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS	Distribuição : 2008.01.1.020259-2 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL Requerente : P E B COMERCIO DE PNEUS LTDA ME Advogado : DF020755 - EDUARDO CRAVO JUNIOR	Distribuição : 2008.01.1.020190-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 216 - DECIMA SEXTA VARA CIVEL Exequente : DOMENICO ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado : DF018493 - JACKSON DE DOMENICO
Distribuição : 2008.01.1.020097-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PARK Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA	Distribuição : 2008.01.1.019461-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL Requerente : JOAO PAULO SOUZA DA SILVA Advogado : DF004356 - JOAO CYRINO FILHO	Distribuição : 2008.01.1.019572-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1656 - ACAO CAUTELAR Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL Requerente : VLADIMIR PEREIRA DA SILVA Advogado : DF007723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA
Distribuição : 2008.01.1.020174-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : FERNANDA PEREZ CABRAL FURTADO Advogado : DF021734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES	Distribuição : 2008.01.1.019915-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL Requerente : KATIELE SEVERO RIBEIRO DOS SANTOS Advogado : DF011678 - PEDRO CALMON MENDES	Distribuição : 2008.01.1.019874-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL Autor : ANDRE ROBERTO BELINETI NAEGELE Advogado : DF022505 - PERLA ALESSANDRA TITO GOMES
Distribuição : 2008.01.1.020189-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL Requerente : GENY SEVERO FREITAS Advogado : DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE	Distribuição : 2008.01.1.020107-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO LELITON GONCALVES JUNIOR Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA	Distribuição : 2008.01.1.020013-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL Autor : BANCO SAFRA SA Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
Distribuição : 2008.01.1.020230-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL Autor : ANGELA MARIA DOS SANTOS Advogado : DF025570 - REBECA NOVAES AGUIAR	Distribuição : 2008.01.1.020111-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL Autor : INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA Advogado : DF019202 - CESAR GUIMARAES FARIA	Distribuição : 2008.01.1.020027-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1782 - REINTEGRACAO DE POSSE Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL Autor : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
Distribuição : 2008.01.1.020219-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL Autor : LAZARO MARQUES NETO Advogado : DF010215 - MURILO MENDES COELHO	Distribuição : 2008.01.1.020179-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL Autor : LAZARO MARQUES NETO Advogado : DF010215 - MURILO MENDES COELHO	Distribuição : 2008.01.1.020103-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 217 - DECIMA SETIMA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO DO BLOCO A DA SQS 314 Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA
Distribuição : 2008.01.1.019571-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TRIPOLI Advogado : DF014756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES	Distribuição : 2008.01.1.020249-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1682 - ORDINARIA Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL Requerente : FENTECT FEDER NAC TRABALH EMP CORREIOS TELEGRAFOS SIMILARES Advogado : DF013811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	Distribuição : 2008.01.1.019528-8 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1821 - RESTAURACAO DE AUTOS Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL Autor : MARINA ABADIA UMBELINA DE LIMA Advogado : DF001558 - TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO
Distribuição : 2008.01.1.019580-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 214 - DECIMA QUARTA VARA CIVEL Requerente : ROBERTO LUIZ VENUALES DE MORAES Advogado : DF023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ	Distribuição : 2008.01.1.020323-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1319 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Vara : 215 - DECIMA QUINTA VARA CIVEL Autor : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALDEIA LTDA Advogado : DF010636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA	Distribuição : 2008.01.1.019530-2 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1821 - RESTAURACAO DE AUTOS Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL Autor : ILAIR ANTONIO TUMELERO Advogado : DF010877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA

Distribuição : 2008.01.1.019538-4 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1821 - RESTAURACAO DE AUTOS Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL Autor : AGENROE FERREIRA CAMPOS JUNIOR Advogado : DF012137 - AGENOR FERREIRA CAMPOS JUNIOR	Distribuição : 2008.01.1.020210-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Autor : CLINICA DE ORTOPIEDIA E REABILITACAO VILLA NOVA LTDA Advogado : DF016656 - MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO	Distribuição : 2008.01.1.020046-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.01.1.019539-2 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1821 - RESTAURACAO DE AUTOS Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL Autor : ILAIR ANTONIO TUMELERO Advogado : DF015642 - ILAIR ANTONIO TUMELERO	Distribuição : 2008.01.1.020255-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Requerente : ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES Advogado : DF015449 - SANDRA REGINA FIUZA DE SOUZA	Distribuição : 2008.01.1.020128-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1536 - HABEAS CORPUS Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL Impetrante : DAVI MACHADO EVANGELISTA Advogado : DF018081 - DAVI MACHADO EVANGELISTA
Distribuição : 2008.01.1.020213-3 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL Requerente : BRASIL TELECOM SA Advogado : DF024658 - RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES	Distribuição : 2008.01.1.020314-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Requerente : JOAO CARLOS FAGUNDES ALBERNAZ Advogado : DF016858 - NILTON LAFUENTE	Distribuição : 2008.01.1.019534-3 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1563 - INCIDENTE E. TOXICOLOGICO Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS Advogado : DF123321 - MINISTERIO PUBLICO
Distribuição : 2008.01.1.020218-2 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1556 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL Requerente : BRASIL TELECOM SA Advogado : DF024658 - RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES	Distribuição : 2008.01.1.019961-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL Autor : BANCO ITAU SA Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS	Distribuição : 2008.01.1.019878-6 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL Requerente : MARIA SIMONE VIANA DA SILVA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.020000-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL Autor : HSBK BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Advogado : MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS	Distribuição : 2008.01.1.020228-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL Autor : ANGELA MARIA DOS SANTOS Advogado : DF025570 - REBECA NOVAES AGUIAR	Distribuição : 2008.01.1.019832-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.01.1.020118-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL Requerente : FRANCISCA FIDELIS SILVA Advogado : DF022940 - RUDY MAIA FERRAZ	Distribuição : 2008.01.1.020237-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 220 - VIGESIMA VARA CIVEL Autor : AIRLINES REPRESENTACOES LTDA. Advogado : SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI	Distribuição : 2008.01.1.020036-0 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1827 - RESTITUICAO DE COISA APREENDIDA Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL Requerente : PAULO ROBERTO VIANA GENTIL Advogado : DF024335 - THARYK JACCOUD PAIXAO
Distribuição : 2008.01.1.020129-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL Requerente : EZEQUIEL BRUNO GONZAGA CORTEZ Advogado : DF021314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA	Distribuição : 2008.01.1.020157-3 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL Requerente : FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.020160-4 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL Requerente : DANILO COSTA RODRIGUES Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.020132-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1087 - ANULATORIA Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL Requerente : HELTON JOSE FERREIRA GHETTI Advogado : DF003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA	Distribuição : 2008.01.1.019881-7 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL Requerente : BAYRON CHAGAS DOURADO NETO Advogado : DF022378 - RENATO ROMULO DOS SANTOS SUHET	Distribuição : 2008.01.1.020163-7 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL Requerente : GLEIDSON MODESTO DE CARVALHO Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.020296-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1293 - DECLARACAO DE NULIDADE Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL Requerente : SUELENE FONSECA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.019849-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.020181-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.01.1.020301-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1643 - ENRIQUECIMENTO ILCITO Vara : 218 - DECIMA OITAVA VARA CIVEL Requerente : VALOR FOMENTO MERCANTIL LTDA Advogado : DF018254 - CRISTIANE RODRIGUES BRITTO	Distribuição : 2006.01.1.057549-5 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.019847-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.01.1.019853-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1672 - NULIDADE DE ATOS Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Requerente : MOACIR PINTO OSORIO JUNIOR Advogado : DF019567 - PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	Distribuição : 2008.01.1.019907-3 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL Requerente : JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.019884-0 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL Requerente : SILVIA BORGES DE AQUINO Advogado : DF024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI
Distribuição : 2008.01.1.020099-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 219 - DECIMA NONA VARA CIVEL Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO LELITON GONCALVES JUNIOR Advogado : DF009326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA	Distribuição : 2008.01.1.019791-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.019911-2 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL Requerente : BRUNO ANTUNES PEREIRA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL



Distribuição : 2008.01.1.019810-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.020011-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : E.R.D.S.P. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.019956-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1054 - ALIMENTOS Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : R.T.R. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.019812-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO) Vara : 307 - SETIMA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.020067-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : S.D.A.G.A. Advogado : DF017354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME	Distribuição : 2008.01.1.020016-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : M.A.D.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2006.01.1.110078-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Autor do Fato : WELLINGTON MARINHO DE BARROS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.020076-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : G.R.L. Advogado : DF003631 - BIRON CARDOSO LEITE	Distribuição : 2008.01.1.020106-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : R.D.R.E.S.S. Advogado : DF013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF
Distribuição : 2008.01.1.019815-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO) Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.01.1.020126-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : C.S. Advogado : DF017237 - LUCIANE CARVALHO MOURA	Distribuição : 2008.01.1.010639-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : L.R.B.D.M. Advogado : RN05715B - CARLOS LUIZ LORENZETTI
Distribuição : 2008.01.1.019912-9 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Exequente : C.C.D.C. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.020138-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1054 - ALIMENTOS Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : Y.R.Q. Advogado : DF012090 - WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS	Distribuição : 2008.01.1.019908-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : M.E.D.C. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.020007-2 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA Exequente : J.S.F. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.020235-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 8108 - RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : G.D.S. Advogado : DF025570 - REBECA NOVAES AGUIAR	Distribuição : 2008.01.1.019910-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1054 - ALIMENTOS Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : J.S.R. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.019932-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : M.D.M.R.D.N. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.020192-6 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1656 - ACAO CAUTELAR Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : A.B.R. Advogado : DF004283 - OG OLIVEIRA E SOUZA	Distribuição : 2008.01.1.020123-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1857 - REVISIONAL Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : H.S.D.S. Advogado : DF024716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO
Distribuição : 2008.01.1.020186-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1474 - EXONERACAO DE ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : L.A.B.F. Advogado : DF004803 - DEISE ALVES FERREIRA	Distribuição : 2008.01.1.019559-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1175 - BUSCA E APREENSAO (MENOR) Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA Autor : T.D.A.R.L. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.020273-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1586 - INTERDICAÇÃO DE PESSOA Vara : 404 - QUARTA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : J.M.L.D.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.020291-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : C.D.A.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.019919-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1237 - CONVERSÃO EM DIVORCIO LITIGIOSO Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : A.M.R. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.019465-4 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENÇA Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA Exequente : M.D.C.R.D.A. Advogado : DF001645 - WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA
Distribuição : 2008.01.1.020071-4 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1237 - CONVERSÃO EM DIVORCIO LITIGIOSO Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : J.H.N.R. Advogado : GO008719 - MARCELO DE SOUZA	Distribuição : 2008.01.1.019923-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA Exequente : A.L.B.D.N. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.019590-5 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : F.D.A.B.T. Advogado : DF013771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
Distribuição : 2008.01.1.019556-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : J.C.D.M.A. Advogado : DF008355 - JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL	Distribuição : 2008.01.1.019949-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1054 - ALIMENTOS Vara : 403 - TERCEIRA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : F.G.B.D.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.019920-9 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA Exequente : V.A.C. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.01.1.019925-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1054 - ALIMENTOS Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : I.E.R.D.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.01.1.020065-9 Por Prevenção Data : 25/02/2008 Feito : 1234 - CONVERSÃO EM DIVORCIO CONSENSUAL Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA REQUERENTE : R.C.C. Advogado : DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA	

Distribuição : 2008.01.1.020217-4 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1659 - MODIFICACAO DE CLAUSULA  
Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : M.A.A.B.  
Advogado : DF003470 - ANTONIO LINS GUIMARAES

Distribuição : 2008.01.1.019466-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL  
Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : M.P.S.  
Advogado : DF002633 - LUZIANA MACHADO DE ARAUJO

Distribuição : 2008.01.1.019942-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1054 - ALIMENTOS  
Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : C.J.C.D.C.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019952-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1054 - ALIMENTOS  
Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : M.V.G.D.M.B.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.020276-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1756 - RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO  
Vara : 405 - QUINTA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : J.S.  
Advogado : DF011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

Distribuição : 2008.01.1.017685-9 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO  
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : A.B.D.S.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.020325-7 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO  
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : V.E.C.D.M.  
Advogado : DF015464 - ANA LUIZA BROWN RODRIGUES

Distribuição : 2008.01.1.020327-3 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1890 - EMBARGOS A EXECUCAO  
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA  
Embargante : V.E.C.D.M.  
Advogado : DF015464 - ANA LUIZA BROWN RODRIGUES

Distribuição : 2008.01.1.019574-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA  
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : M.A.D.A.A.  
Advogado : DF015523 - RICARDO LUIZ R DA FONSECA PASSOS

Distribuição : 2008.01.1.019582-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA  
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : A.L.D.A.M.  
Advogado : DF020640 - MILTON CLEBER LOPES COSTA

Distribuição : 2008.01.1.019937-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE  
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : E.R.D.C.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019962-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1054 - ALIMENTOS  
Vara : 406 - SEXTA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : T.L.B.D.A.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019845-6 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1466 - EXECUCAO CONSENSUAL  
Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : J.J.G.D.O.  
Advogado : DF003078 - SAMUEL TENORIO CORREIA

Distribuição : 2008.01.1.019916-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS  
Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA  
Exequente : T.E.C.D.S.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019929-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS  
Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : N.H.D.S.C.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019935-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA  
Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : R.D.S.M.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019943-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1054 - ALIMENTOS  
Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : K.V.T.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.020003-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS  
Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA  
Exequente : A.J.A.P.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.020142-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1129 - AUTORIZACAO JUDICIAL  
Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : A.M.M.  
Advogado : DF012090 - WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Distribuição : 2008.01.1.020261-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE  
Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : A.C.D.R.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.020277-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE  
Vara : 407 - SETIMA VARA DE FAMILIA  
REQUERENTE : A.C.D.S.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2006.01.1.060429-2 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1563 - INCIDENTE E. TOXICOLOGICO  
Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAIAS  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019903-2 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAIAS  
REQUERENTE : FERNANDO MARQUES DA SILVA  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019592-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAIAS  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019602-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAIAS  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019796-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAIAS  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019787-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAIAS  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019789-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAIAS  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019842-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORP. E CONTRAV. PENAIAS  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019453-3 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1827 - RESTITUICAO DE COISA APREENDIDA  
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP. CONTRAV. PENAIAS  
REQUERENTE : RENATO CONCEICAO VAZ  
Advogado : DF024482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.019454-0 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP. CONTRAV. PENAIAS  
REQUERENTE : RENATO CONCEICAO VAZ  
Advogado : DF024482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.01.1.019558-5 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1968 - TRASLADO  
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP. CONTRAV. PENAIAS  
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019945-9 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO  
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP. CONTRAV. PENAIAS  
REQUERENTE : RAIMUNDA SALES AGUIAR  
Advogado : DF011199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO



Distribuição : 2008.01.1.020324-9 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO  
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAI  
REQUERENTE : SANDORVAL ALVES DE MOURA  
Advogado : DF018689 - ALEXANDRE KENNEDY SAM-  
PAIO ADJAFRE

Distribuição : 2007.01.1.082228-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAI  
Autor do Fato : FABIO PONTE RODRIGUES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019598-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAI  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019792-7 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 603 - TERCEIRA VARA ENTORP CONTRAV PENAI  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019857-7 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO  
Vara : 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAI  
REQUERENTE : GILVASIO RODRIGUES DA COSTA  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-  
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019591-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAI  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019800-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAI  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019809-5 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 604 - QUARTA VARA ENTORP CONTRAV PENAI  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020246-3 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1656 - Acao CAUTELAR  
Vara : 701 - VARA DE FALENCIAS E CONCORDA-  
TAS DO DF  
REQUERENTE : MASSA FALIDA ESTENGE ESCRIT TECNI-  
CO ENGENHARIA LTDA  
Advogado : DF020235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCO-  
MER DOS SANTOS

Distribuição : 2008.01.1.019958-8 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1604 - INVENTARIO  
Vara : 801 - PRIMEIRA VARA DE ORFAOS E SU-  
CESSOES DE BRASILIA  
REQUERENTE : SOLANGE PEREIRA MONTEIRO  
Advogado : DF012734 - SOLANGE PEREIRA MONTEIRO

Distribuição : 2008.01.1.020283-2 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1012 - ACIDENTE DE TRABALHO  
Vara : 901 - VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO  
REQUERENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA  
Advogado : DF004283 - OG OLIVEIRA E SOUZA

Distribuição : 2008.01.1.010545-6 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1189 - CARTA PRECATORIA  
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS  
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020088-4 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA  
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS  
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020121-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA  
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS  
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020227-9 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA  
Vara : 1001 - VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS  
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020085-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA  
Vara : 1801 - CEPEMA  
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.020239-0 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1186 - CARTA DE SENTENCA  
Vara : 1801 - CEPEMA  
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.019468-7 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTI-  
CA FAMILIAR CONTRA A MULHER  
REQUERENTE : LINCOLN SANTIAGO FREIRE  
Advogado : DF015036 - JOSE NILTON LEITE

Distribuição : 2008.01.1.019861-6 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTI-  
CA FAMILIAR CONTRA A MULHER  
REQUERENTE : CICERO TAVARES BENICIO  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-  
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019864-9 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTI-  
CA FAMILIAR CONTRA A MULHER  
REQUERENTE : DANIEL MELQUIADES DA SILVA  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-  
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019869-8 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTI-  
CA FAMILIAR CONTRA A MULHER  
REQUERENTE : THOMAS ERICK RODRIGUES  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-  
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.019879-4 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTI-  
CA FAMILIAR CONTRA A MULHER  
REQUERENTE : JONAS LIMA TEIXEIRA  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DIS-  
TRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.01.1.020295-3 Por Prevenção  
Data : 25/02/2008  
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006  
Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTI-  
CA FAMILIAR CONTRA A MULHER  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO

Distribuição : 2008.01.1.004567-8 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTI-  
CA FAMILIAR CONTRA A MULHER  
Autor do Fato : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

RELATÓRIO MENSAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS  
1ª INSTÂNCIA  
MÊS: JANEIRO/2008

CIRCUNSCRIÇÃO	ALEATÓRIA	PREVENÇÃO	TOTAL	MÉDIA/DIA
BRASÍLIA	6863	1673	8536	388
BRAZLÂNDIA	193	42	235	10
CEILÂNDIA	1474	387	1861	84
GAMA	549	125	674	30
PLANALTINA	618	50	668	30
SOBRADINHO	584	95	679	30
TAGUATINGA	1416	289	1705	77
PARANOÁ	378	89	467	21
SAMAMBAIA	848	241	1089	49
SANTA MARIA	793	22	815	37
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>13716</b>	<b>3013</b>	<b>16729</b>	

JOSÉ ARMANDO PEREIRA DA SILVA  
Diretor do Serviço de Controle Geral de Distribuição da Corregedoria

VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O  
TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Alvaro Luis de A. Ciarlini  
Diretora de Secretaria: Livia Cristina Magalhaes Passos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JUNTADA

**Nº 81011-7/07 - Obrigação de Fazer** - A: MEURI MOURA MARTINS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da portaria nº 01/2003, inciso XLI, deste Juízo, certifico que a contestação, r. juntada, é tempestiva. Manifeste-se a parte autora acerca da resposta da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 18h06..

**Nº 80969-6/07 - Acao de Conhecimento** - A: DAVINA PEREIRA CAMPOS. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF012523 - Marcia Guasti Almeida, Sem Informacao de Advogado. Nos termos da portaria nº 01/2003, inciso XLI, deste Juízo, certifico que a contestação, r. juntada, é tempestiva. Manifeste-se a parte autora acerca da resposta da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 18h13..

CONCLUSÃO

**Nº 87126-3/02 - Ordinaria** - A: ALOUCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF015853 - Erich Endrillo Santos Simas. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF008943 - Mario Cesar Lopes Barbosa, DF012794 - Juliana Tavares Almeida, Sem Informacao de Advogado. Cumpra-se o venerando acórdão. Cumpridas as diligências Cartorárias e nada requerido pela parte ré, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, arquivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 18h19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito.

Sentença

**Nº 7368-8/06 - Mandado de Seguranca** - A: RUTH CARVALHO CIQUEIRA. Adv(s.): DF018907 - Aluisio Lundgren Correa Regis. R: DIRETOR DE POLICIA DO DF. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, diante da decadência e da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, à luz do que dispõe o art. 267, incisos IV e V, do CPC c/c o artigo 8º da Lei 1.533/51. Condono a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários - Súmula 512/ STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 13h54. Luciana Pessoa Ramos Juíza de Direito Substituta.

**Nº 84117-3/06 - Mandado de Segurança** - A: MARIA CLEMEN CIA LEAL. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: RETORA RECURSOS HUMANOS CAMARA LEGISLATIVA DF. Adv(s.): DF777777 - Procurador do DF, Proc(s): PR-IVAN MACHADO BARBOSA. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 8º da Lei 1.533/51. Sem custas, nos termos da Lei 1060/50, disciplinadora da gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem honorários - Súmula 512/ STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 18h20. Luciana Pessoa Ramos Juíza de Direito Substituta.

**Nº 27901-5/07 - Mandado de Segurança** - A: GILBERTO LUIZ DE BARROS. Adv(s.): DF014304 - Marcelo Moreira dos Santos. R: SUBSECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022063 - Ricardo Sussumu Ogata, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários - Súmula 512/ STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 19h39. Luciana Pessoa Ramos Juíza de Direito Substituta.

**Nº 45874-9/07 - Mandado de Segurança** - A: ROSANGELA COSTA REIS. Adv(s.): DF014931 - Sandro Alves Garcia Nunes. R: SECRETARIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO E SAUDE DO DF. Adv(s.): DF010073 - Vicente Martins da Costa Junior. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular os atos praticados no Processo Administrativo nº. 060.008.638/2003, a partir do parecer de nº. 1170/2004. Por consequência, desconstituo qualquer cobrança fundada no referido processo em relação à impetrante. Sem custas, nos termos do Decreto-Lei 500/69. Sem honorários - Súmula 512/ STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Feito sujeito ao reexame necessário. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h43. Luciana Pessoa Ramos Juíza de Direito Substituta.

**Nº 81234-8/07 - Mandado de Segurança** - TUTELADA: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDESTE E OCTOGONAL RA XXII. Adv(s.): DF015308 - Renata Andrea Carvalho de Melo, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, reafirmando os termos e fundamentos da liminar já deferida nestes autos, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a ocupação de espaços públicos deferida pela Administração com base nas leis declaradas inconstitucionais na ADI n. 2005.00.2.006403-8 não impeça a expedição da CARTA DE HABITE-SE referente ao processo n. 302.000.253/2003. Sem custas, nos termos do Decreto-Lei n.º 500/69. Sem honorários - Súmula 512/ STF. Feito sujeito ao reexame necessário. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 14h25. Luciana Pessoa Ramos Juíza de Direito Substituta.

**Nº 134856-0/07 - Mandado de Segurança** - A: LEANDRO GERVAZONI DEBOM. Adv(s.): DF020972 - Karina Macedo Marra. R: DIRETORA RECURSOS HUMANOS SECRETARIA ESTADO SAUDE DO DF. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos do art. 8º, Lei nº 1533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Custas, havendo, pelo impetrante. Sem honorários (Súmula 512, do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Operada a preclusão remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e cautelas de praxe. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 12h35. Luciana Pessoa Ramos Juíza de Direito Substituta.

**Nº 80795-5/07 - Cumprimento** - A: JOAB FONSECA CORDEIRO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF018489 - Gustavo Assis de Oliveira. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem, justificadamente, as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 18h26..

## JUNTADA

**Nº 80739-9/04 - Anulatória** - A: ORGANIZACOES ALLE LTDA. Adv(s.): DF018253 - Gilson Carlos Elvira Lopes, DF021899 - Gilian Fabiane Valadao Aguiar, DF02281A - Fernando Cassio Pereira da Costa. R: CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s.): DF015775 - Alexis Turazi, Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista às partes acerca da manifestação do Perito. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 14h30..

## DIVERSOS

**Nº 56940-7/06 - Embargos A Execucao** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013291 - Maria Beatriz Brown Rodrigues, DF013921 - Flavio Rogerio da Mata Silva. R: ABEYLARD DE FREITAS DURAES NETO. Adv(s.): DF011306 - Sergio Roberto Roncador. Cumpra-se o venerando acórdão, com a devida atenção à gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente. Cumpridas as diligências Cartorárias e nada requerido pelas partes, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h07. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito.

## CONCLUSÃO

**Nº 739-2/07 - Acao Inominada** - A: ADRIANA LANISE FERREIRA GARCIA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cumpra-se o venerando acórdão. Cumpridas as diligências Cartorárias e nada requerido pela parte autora, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, arquivem-se os autos. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h34. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito.

## JUNTADA

**Nº 51557-3/04 - Execucao de Sentenca** - A: ABEYLARD DE FREITAS DURAES NETO. Adv(s.): DF009336 - Marcone Guimaraes Vieira, DF011306 - Sergio Roberto Roncador. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013291 - Maria Beatriz Brown Rodrigues, Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista à autora para dar prosseguimento ao feito. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h44..

## CONCLUSÃO

**Nº 73885-2/05 - Declaratoria** - A: EVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA BRITO. Adv(s.): DF012694 - Jose Maria Pinheiro. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF011869 - Paulo Fernando Ramos Serejo, DF024024 - Rafael Lugli. Cumpra-se o venerando acórdão, com a devida atenção à gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente. Cumpridas as diligências Cartorárias e nada requerido pelas partes, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h45. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito.

**Nº 80794-7/07 - Cumprimento** - A: MARIA BEZERRA DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF010073 - Vicente Martins da Costa Junior. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem, justificadamente, as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h34..

## JUNTADA

**Nº 89150-8/05 - Cobranca** - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s.): DF015468 - Carlos Frederico de Faria Pereira, DF017210 - Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira, DF018190 - Noelma Almeida Gomes. R: GRAFICA E EDITORA PIONEIRA LTDA. Adv(s.): DF001968 - Juraci Alves de Azevedo. R: ROSE FARIA DE CASTRO. Adv(s.): (.). R: NILVA APARECIDA MORON. Adv(s.): (.). R: RYMER FARIA DE CASTRO. Adv(s.): (.). R: UBATAN DE BRITO CASTRO. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista à Terracap acerca da petição r. juntada. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h04..

## CONCLUSÃO

**Nº 90786-8/06 - Ordinaria** - A: TERESINHA DE JESUS DUARTE. Adv(s.): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende, DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF002033 - Carlos Augusto Figueredo Salazar, DF022067 - Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros, Sem Informacao de Advogado. Cumpra-se o venerando acórdão, com a devida atenção à gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente. Cumpridas as diligências Cartorárias e nada requerido pelas partes, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h10. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito.

## JUNTADA

**Nº 93232-4/07 - Ordinaria** - A: EDUARDO SILVA SIMOES. Adv(s.): DF021550 - Luciane Coelho Carvalho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho. Nos termos da Portaria No. 01/2003, inciso XLV, deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem, justificadamente, as provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h25..

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

## EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Marco Antonio da Silva Lemos  
Diretor de Secretaria: Luiz Alberto Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDÃO

**Nº 29977-4/02 - Execucao** - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF001673 - Nadir Luiz Pereira. R: AUTO ELETRICA FIO TERRA COMERCIO SERVICOS LIMITADA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CARLOS ANTONIO DE SOUZA. Adv(s.): (.). R: SINEIDE LEITE BRANDAO DE SOUZA. Adv(s.): (.). De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, intime-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 150. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 93639-8/04 - Execucao de Titulo Extrajudicial** - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF001673 - Nadir Luiz Pereira. R: FRANCISCO MAIA FARIAS. Adv(s.): DF012155 - Elda Gomes de Araujo, DF018804 - Henrique Gomes de Araujo e Castro. Juntei o comprovante de fl.94. De acordo com a Portaria nº 02/2000 deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o comprovante de depósito de 30% do valor da dívida, pelo executado, com vistas ao parcelamento. Brasília-DF, 25/02/2008.

**Nº 30299-9/05 - Ordinaria** - A: LUCIA DRUMOND ASSIS. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira, DF021082 - Jose Fernandes Leite. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013376 - Ademir Marcos Afonso, Proc(s): PR-ADEMIR MARCOS AFONSO. Conforme Portaria nº 02/2000, deste Juízo, às partes, sucessivamente, em cinco dias, quanto ao retorno dos autos. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 35064-3/05 - Execucao Hipotecaria** - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF005177 - Neusanir Maria Negreiros Silva Lima, DF010165 - Liliane Ferreira Porfirio, DF016966 - Durval Garcia Filho, DF019473 - Juliana Xavier. R: MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion, SP112923 - Marco Antonio Barion. De acordo com a Portaria de nº 02/2000, deste Juízo, às partes quanto ao prosseguimento do feito. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 130675-3/07 - Ação de Conhecimento** - A: TATIANA DE ALMEIDA FARIAS. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF0012523 - Marcia Guasti Almeida, Proc(s): PR-MARCIA GUAISTI ALMEIDA. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, ficam as partes intimadas a apresentar as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 132300-7/07 - Reparação de Danos** - A: REGINALDO DOS SANTOS REIS. Adv(s.): DF024483 - Luana Valério Santana da Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF017343 - Dina Oliveira de Castro Alves. Proc(s): PR-DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, ficam as partes intimadas a apresentar as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 156923-4/07 - Cautelar Inominada** - A: CENTRO OLIMPICO DE ENSINO LTDA. Adv(s.): DF005394 - Miguel Joaquim Bezerra. R: DISTRITO FEDERAL DF. Adv(s.): DF022017 - Mariana Pessoa de Mello Peixoto, Proc(s): PR-MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO. Juntei a contestação/documentação de fls.258/293, certificando ser a mesma tempestiva. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, fica o requerente intimado a se manifestar em Réplica no prazo de 10 (dez) dias. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº A0022497/90 - Embargos A Execucao** - A: LUIZ VAITKEVICIUS. Adv(s.): DF005238 - Luiz Ribeiro de Andrade. R: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF008204 - Diana de Almeida Ramos, Proc(s): 08204 - PR-CLAUDIA BEATRIZ AGUEDA, 08204 - PR-DIANA DE ALMEIDA RAMOS, 08204 - PR-LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS. De acordo com a Portaria nº 02/2000, deste Juízo, certifico que em atendimento ao despacho de fls. 137, trasladei cópia do acórdão para os autos da execução. Intime-se o credor (FPDF) acerca do prosseguimento do feito. Brasília-DF, 26/02/2008.

## DIVERSOS

**Nº 25274-7/2000 - Mandado de Segurança** - A: CLEBER ROGERS ROCHA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira, DF03106E - Ana Carolina Castelo Branco Torelly, DF06908E - Fabio Fontes Estillac Gomez, DF07127E - Felipe de Oliveira Ferreira Santos. R: DIRETORA EXECUTIVA DA DEFED. Adv(s.): DF007868 - Gisele de Brito. R: DIRETOR DIVISAO PESSOAL FEDD. Adv(s.): (.). De acordo com a Portaria de nº 02/2000, deste Juízo, à parte interessada quanto aos documentos juntados, bem como o prosseguimento do feito. Brasília-DF, 26/02/2008.

## DESPACHO

**Nº 13969-5/08 - Execucao de Sentenca** - A: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A citação nos termos do art. 730 do CPC já foi ordenada. Expeça-se o respectivo mandado, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 13945-3/08 - Execucao de Sentenca** - A: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A citação nos termos do art. 730 do CPC já foi ordenada. Expeça-se o respectivo mandado, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 15310-9/08 - Execucao de Sentenca** - A: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A citação nos termos do art. 730 do CPC já foi ordenada. Expeça-se o respectivo mandado, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 15296-7/08 - Execucao** - A: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A citação nos termos do art. 730 do CPC já foi ordenada. Expeça-se o respectivo mandado, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 15308-6/08 - Execucao de Sentenca** - A: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A citação nos termos do art. 730 do CPC já foi ordenada. Expeça-se o respectivo mandado, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 13877-2/08 - Execucao de Sentenca** - A: SINDIRETA SINDICATO SERV PUB CIVIS ADM DIR AUT FUND TCDF. Adv(s.): DF023360 - Marconi Medeiros Marques de Oliveira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A citação nos termos do art. 730 do CPC já foi ordenada. Expeça-se o respectivo mandado, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Brasília-DF, 26/02/2008.



**Nº 144467-9/07 - Ação Cautelar - A:** SANDRA YARA ZANCHET DE SANTOS. Adv(s.): DF025280 - Francimar Pereira de Sousa. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s.): DF021612 - Debora Martins Moreira. Certifique o cartório se foi tempestiva a contestação. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 147533-8/07 - Execução - A:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros. R: WANDA RODRIGUES TELES. Adv(s.): Sem Informação de Advogado. Conforme precedentes do e. TJDF (EIC 20030150072916, Relatora VERA ANDRIGHI e APC 20040310067237, Relator JOÃO EGMONT), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente com valor fixo, não-rotativo, prestações e encargos pré-determinados satisfaz os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade. Portanto, cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos, ficando os executados advertidos de que no caso de integral pagamento do débito no prazo legal a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, contanto-se o prazo para cada executado a partir da juntada do respectivo mandado. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 147555-5/07 - Execução - A:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros. R: MARCO AURELIO LEMOS VENTURA. Adv(s.): Sem Informação de Advogado. Conforme precedentes do e. TJDF (EIC 20030150072916, Relatora VERA ANDRIGHI e APC 20040310067237, Relator JOÃO EGMONT), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente com valor fixo, não-rotativo, prestações e encargos pré-determinados satisfaz os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade. Portanto, cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos, ficando os executados advertidos de que no caso de integral pagamento do débito no prazo legal a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, contanto-se o prazo para cada executado a partir da juntada do respectivo mandado. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 147599-8/07 - Execução - A:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. R: TIMOTEO GOMES DE SOUSA. Adv(s.): Sem Informação de Advogado. Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos, ficando os executados advertidos de que no caso de integral pagamento do débito no prazo legal a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, contanto-se o prazo para cada executado a partir da juntada do respectivo mandado. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 147618-9/07 - Execução - A:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros. R: ANTONIO GILSON DE SOUSA PEREIRA. Adv(s.): Sem Informação de Advogado. Conforme precedentes do e. TJDF (EIC 20030150072916, Relatora VERA ANDRIGHI e APC 20040310067237, Relator JOÃO EGMONT), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente com valor fixo, não-rotativo, prestações e encargos pré-determinados satisfaz os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade. Portanto, cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos, ficando os executados advertidos de que no caso de integral pagamento do débito no prazo legal a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, contanto-se o prazo para cada executado a partir da juntada do respectivo mandado. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 147633-2/07 - Execução - A:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. R: MOHAMMAD IBSEIN MAHMUD HUSEIN. Adv(s.): Sem Informação de Advogado. Conforme precedentes do e. TJDF (EIC 20030150072916, Relatora VERA ANDRIGHI e APC 20040310067237, Relator JOÃO EGMONT), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente com valor fixo, não-rotativo, prestações e encargos pré-determinados satisfaz os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade. Portanto, cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos, ficando os executados advertidos de que no caso de integral pagamento do débito no prazo legal a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, contanto-se o prazo para cada executado a partir da juntada do respectivo mandado. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 147668-7/07 - Execução - A:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. R: ELIA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informação de Advogado. Conforme precedentes do e. TJDF (EIC 20030150072916, Relatora VERA ANDRIGHI e APC 20040310067237, Relator JOÃO EGMONT), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente com valor fixo, não-rotativo, prestações e encargos pré-determinados satisfaz os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade. Portanto, cite(m)-se para pagamento em 3

(três) dias, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos, ficando os executados advertidos de que no caso de integral pagamento do débito no prazo legal a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, contanto-se o prazo para cada executado a partir da juntada do respectivo mandado. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 147673-4/07 - Execução - A:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. R: RIVELINO MOTA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informação de Advogado. Conforme precedentes do e. TJDF (EIC 20030150072916, Relatora VERA ANDRIGHI e APC 20040310067237, Relator JOÃO EGMONT), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente com valor fixo, não-rotativo, prestações e encargos pré-determinados satisfaz os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade. Portanto, cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos, ficando os executados advertidos de que no caso de integral pagamento do débito no prazo legal a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, contanto-se o prazo para cada executado a partir da juntada do respectivo mandado. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 147697-6/07 - Execução - A:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. R: LUCIO DA VITORIA. Adv(s.): Sem Informação de Advogado. Conforme precedentes do e. TJDF (EIC 20030150072916, Relatora VERA ANDRIGHI e APC 20040310067237, Relator JOÃO EGMONT), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente com valor fixo, não-rotativo, prestações e encargos pré-determinados satisfaz os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade. Portanto, cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos, ficando os executados advertidos de que no caso de integral pagamento do débito no prazo legal a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, contanto-se o prazo para cada executado a partir da juntada do respectivo mandado. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 147718-3/07 - Execução - A:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. R: EDILA COSTA CORREIA. Adv(s.): Sem Informação de Advogado. Conforme precedentes do e. TJDF (EIC 20030150072916, Relatora VERA ANDRIGHI e APC 20040310067237, Relator JOÃO EGMONT), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente com valor fixo, não-rotativo, prestações e encargos pré-determinados satisfaz os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade. Portanto, cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos, ficando os executados advertidos de que no caso de integral pagamento do débito no prazo legal a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, contanto-se o prazo para cada executado a partir da juntada do respectivo mandado. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 147768-0/07 - Execução - A:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. R: DALBERSON LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informação de Advogado. Conforme precedentes do e. TJDF (EIC 20030150072916, Relatora VERA ANDRIGHI e APC 20040310067237, Relator JOÃO EGMONT), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente com valor fixo, não-rotativo, prestações e encargos pré-determinados satisfaz os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade. Portanto, cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos, ficando os executados advertidos de que no caso de integral pagamento do débito no prazo legal a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, contanto-se o prazo para cada executado a partir da juntada do respectivo mandado. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 148320-4/07 - Execução - A:** BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. Adv(s.): DF17757A - Joao Pedro da Costa Barros. R: LUIZ CLAUDIO MIRANDA OLIVEIRA. Adv(s.): Sem Informação de Advogado. Conforme precedentes do e. TJDF (EIC 20030150072916, Relatora VERA ANDRIGHI e APC 20040310067237, Relator JOÃO EGMONT), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente com valor fixo, não-rotativo, prestações e encargos pré-determinados satisfaz os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade. Portanto, cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos, ficando os executados advertidos de que no caso de integral pagamento do débito no prazo legal a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, contanto-se o prazo para cada executado a partir da juntada do respectivo mandado. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

## SENTENÇA

**Nº 76448-8/07 - Embargos A Execução - A:** FERNANDA DE DEA JUNQUEIRA. Adv(s.): DF010957 - Dennis Torres Mostacatto. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF008204 - Diana de Almeida Ramos. Em razão disso, rejeito os embargos e declaro extinto o processo, nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº. 6.830, de 1.980, sem resolução do mérito. Condeno a embargante o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos artigo 20, §4º, do CPC. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 28271-0/03 - Ação Cautelar - A:** PASTELARIA VICOSA LTDA. Adv(s.): DF01973A - Nelson Buganza Junior, DF04827E - Danys Notron Garcia Martins. R: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF005537 - Leny Pereira da Silva. R: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto. Ante o exposto, revogo a liminar e extingo o processo, sem resolução do mérito, por superveniente ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas finais nem condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 74321-2/05 - Prestação de Contas - A:** BELINO PEREIRA GOMES. Adv(s.): DF015123 - Sebastião Moraes da Cunha, DF06616E - Eraldo Campos Barbosa. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s.): DF008520 - Susana Gomes de Almeida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o réu, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, preste contas, quanto à movimentação bancária da conta-corrente nº. 107329771-0, Ag. 0107, dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, especificando quais são os valores referentes a anuidades, juros, encargos, tarifas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Fica o réu, desde já, intimado a satisfazer o pagamento da condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475 - J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 138522-2/05 - Ordinária - A:** SANDRA HELENA SOARES VALENTE. Adv(s.): DF012817 - Ireni Braga, DF020654 - Sandro Murilo Guimaraes Guilherme. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF022169 - Bruno Augusto Dantas Tavares, Proc(s): PR-BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES. Vistos etc...Homologo o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 148/149, e concordado pelo réu à fl. 155. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, arbitrados estes em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com apoio no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa contudo a cobrança de ambos, pois a requerente milita sob o pálio da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa no Serviço de Registro da Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 21770-5/06 - Ordinária - A:** JOAO MOURA CAVALCANTE. Adv(s.): DF020139 - Igor Ramos Silva, DF06934E - Paulo Cunha de Carvalho. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF013307 - Fabiano Oliveira Mascarenhas, DF022061 - Antonio Augusto Cardoso Dorea Filho, Proc(s): PR-FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS. ANTE O EXPOSTO, acolho os pedidos de letra "c" e "d" para: 1) Declarar que autor faz jus à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condição insalubre, desde sua posse na Fundação Hospitalar até 1º de janeiro de 1992; 2) A revisão do ato de aposentadoria, com o cômputo do prazo prestado sob o regime jurídico da CLT, e atenuando-se à contagem diferenciada prevista na lei de regência da Previdência Social, vigente à data de sua aposentadoria; 3) Condenação do réu ao pagamento de eventual diferença porventura apurada após a revisão, considerando a prescrição quinquenal, acrescida de juros moratórios à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária do montante, a contar do quinquênio anterior à propositura da ação; 4) Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC; eis que não houve audiência e a matéria é unicamente de direito. Sem custas processuais. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 56057-7/06 - Mandado de Segurança - A:** LUIZ DE ANDRADE. Adv(s.): DF016002 - Josiane Ramalho Gomes. R: DIRETOR DIVISAO RECURSOS HUMANOS DEP ADM GERAL PCDF. Adv(s.): Sem Informação de Advogado. Ante o exposto, concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer descontos de contribuição previdenciária nos proventos do impetrante, com efeitos financeiros a partir da impetração, em homenagem às Súmulas 269 e 271 do STF. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 81509-3/06 - Declaratória - A:** JURANDIR BATISTA MIRANDA LEITE. Adv(s.): DF021301 - Cristiano Julio Silva Xavier. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF014006 - Marlon Tomazette, Proc(s): PR-MARLON TOMAZETTE. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados para declarar a ilegalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública - TLP e condenar o réu ao pagamento, com observância da prescrição quinquenal, das quantias pagas pelo autor das Taxas Limpeza Pública referentes aos exercícios de 2002 a 2007, do imóvel situado na CSA 03, Lote 05, Apto. 506, Taguatinga - DF, com juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Declaro resolvido o mérito, com



fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com apoio no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 9658-1/05 - Mandado de Segurança** - A: CLAUDEMIRA DE MORAIS FIRMINO. Adv(s): DF014192 - Maria Aparecida Guimarães Santos. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022138 - Julio César Moreira Barbosa. Ante o exposto, revogo a liminar concedida à fl. 26/27, e, face a inadequação da via eleita, julgo a impetrante carecedora de ação. Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2008. Marco Antonio da Silva Lemos, Juiz de Direito.

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 148791-4/07 - Ordinária** - A: PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO. Adv(s): DF021261 - Natália Carneiro e Andrade. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Sem Informação de Advogado. Defere-se a tutela antecipada quando demonstrado está a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos não vislumbro a presença de tal requisito eis que buscam-se verbas de caráter alimentar e, portanto, sem possibilidade de repetição. O provimento será irreversível. Assim, indefiro o pedido de antecipação do provimento de mérito. Cite-se e intimem-se. Brasília-DF, 26/02/2008.

**Nº 43756-4/98 - Execução** - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF001442 - Djalma Amaral, DF005838 - Jose Alves de Alencar. R: MADEIREIRA ITAPEMA LTDA. Adv(s): Sem Informação de Advogado. R: LUCIO PARRODE BADAUY. Adv(s): (.). R: MARIA CECILIA PULLEN PARENTE BADAUY. Adv(s): (.). R: SALIM BADAUY. Adv(s): (.). R: TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY. Adv(s): (.). "Ex positis", com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas pelos executados. Sem condenação em honorários. Transitado em julgado, pagas as custas e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. P. R. I. Brasília-DF, 26/02/2008.

#### DECISÃO

**Nº 99739-4/06 - Indenização** - A: NOE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF023133 - Tatiana Silva Barbosa. A: NOE ALVES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF023133 - Tatiana Silva Barbosa. R: 2 BATALHAO DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem a efetiva necessidade da gratuidade da justiça, apresentando documentos, inclusive, a respeito das despesas mensais de sua família. Sob pena de extinção. I. Brasília-DF, 26/02/2008. MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, Juiz de Direito.

### 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

#### EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Jose Eustaquio de Castro Teixeira  
Juíza de Direito Substituta: Gislaíne Carneiro Campos Reis  
Diretora de Secretaria: Katia Vanessa Oliveira Barbosa Correia

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### DECISAO

**Nº 44414-4/06 - Mandado de Segurança** - A: RICARDO PEDROZA MARTIRENA. Adv(s): DF011333 - Abeilard Barreto. R: DIRETOR DIVISAO DE REC HUM DO DEP DE ADM GERAL DA POL CIV DF. Adv(s): DF022080 - Fabio Oliveira Leite. LITIS-CONSORTE PASSIVO: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022080 - Fabio Oliveira Leite. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público. Após, subam ao Eg. TJDF, com as homenagens de praxe. Brasília, 26/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 75282-8/06 - Acao de Conhecimento** - A: CARLOS AUGUSTO MENDES. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013415 - Sergio Silveira Banhos. Não é ponto controverso na causa o fato de que o autor padece de deficiência física, eis que o próprio réu admite que há existência de problemas físicos suportados pelo autor. O ponto controvertido a ser dirimido é se o problema físico do autor decorre de acidente verificado no local de trabalho, caracterizando-se acidente laboral. Assim não vislumbro como a perícia médica pode provar o local em que se acidentou o autor, ou seja, se no local de trabalho ou em outro lugar. Pelo exposto indefiro a prova pericial requerida. I. Após, voltem os autos conclusos. I. Brasília, 11/12/07. Juiz de Direito.

**Nº 107703-3/07 - Mandado de Segurança** - A: OURIVALDO LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s): DF015964 - Arnaldo Botelho Barbosa. R: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF. Adv(s): (.). Ante os fortes argumentos trazidos nas informações, corroborada pela jurisprudência do TJDF, acerca da cota compulsória de reserva remunerada para Bombeiro Militar com mais de 30 anos de efetivo serviço ativo, indefiro a liminar, por falta da fumaça do bom direito. Ao Ministério Público. I. Brasília, 11/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 19445-3/08 - Anulatória** - A: JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF024874 - Anderson Gomes Rodrigues de Sousa. R: DFRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s): (.). Ante a ausência do auto de infração, documento necessário à verificação de eventual irregularidade formal da aplicação da penalidade, especialmente quanto à presença de testemunhas da infração administrativa, indefiro a antecipação dos efeitos tutela, a qual poderá ser reapreziada com a juntada do referido auto. Cite-se. Intimem-se. Brasília, 25/02/08. Juiz de Direito.

#### SENTENCA

**Nº 56291-0/98 - Declaratoria** - A: SILVIO SEABRA DE ALVARENGA FILHO e outros. Adv(s): DF007533 - Jose Passos da Silva. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF006653 - Nelson Luiz de Miranda Ramos, DF013057 - Renato Guanabara Leal de Araujo. Vistos etc...Acolho o pedido de extinção do processo formulado pelo exequente, homologando-o. Por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Com relação ao executado Gedeon José Marques extingo o feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelos executados, se houver. Pagas as custas e transitada em julgado, comuniquem-se a baixa à Distribuição. Após, arquivem-se. P.R.I. Brasília, 28/01/2008. Gislaíne Carneiro Campos Reis - Juíza de Direito Substituta.

**Nº 62087-5/98 - Repeticao de Indebito** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF012469 - Deirdre de Aquino Neiva. R: LUIZ CORREA DA SILVA. Adv(s): (.). Vistos etc...Conforme se vê às fls. 119 e 123, as partes entabularam acórdão extrajudicial, perdendo o autor o interesse no prosseguimento do feito. Em decorrência e nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Arcará o réu com as custas finais. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se com baixa. P.R.I. Brasília, 20/02/2008. Gislaíne Carneiro Campos Reis - Juíza de Direito Substituta.

**Nº 40329-4/2000 - Rescisao Cont C/c Reint Posse** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF012251 - Sandra Cristina de Almeida Teixeira. R: FRANCISCO ERNANES DE OLIVEIRA LOIOLA. Adv(s): (.). R: ANA GOMES DE OLIVEIRA LOIOLA. Adv(s): (.). R: GERALDO OZANAN CLAUDIO. Adv(s): DF008716 - Luis Itamar Ribeiro. R: VERA LUCIA ALVES CLAUDIO. Adv(s): DF008716 - Luis Itamar Ribeiro. Homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários, em fado do princípio da causalidade. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília, 20/02/2008. Juiz de Direito.

**Nº 105563-6/03 - Execucão de Sentença** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF005537 - Leny Pereira da Silva, DF015317 - Ewerton Azevedo Mineiro. R: HOFMANN KRISTIAN FELIX CARVALHO COSTA - Parte Baixada. Adv(s): (.). Homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas finais. Dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília, 19/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 9552-8/04 - Traslado** - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF015468 - Carlos Frederico de Faria Pereira, DF018190 - Noelma Almeida Gomes. R: MARIA EUGENIA GOMES NERIS. Adv(s): DF009797 - Sergio Ferreira Viana. R: JOSE NERIS DA SILVA. Adv(s): (.). R: JOSE NERIS DA SILVA. Adv(s): (.). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que os réus devolvam à autora o lote nº 07, localizado na chácara nº 05, da Colônia Agrícola Sucupira, Riacho Fundo/DF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de imissão de posse em favor da autora. Declaro resolvido o mérito da demanda, com apoio no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono da autora que arbitro, moderadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo a cobrança da verba permanecer suspensa, pelo prazo legal, eis que a eles defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Brasília, 11/12/08. Gislaíne Carneiro Campos Reis - Juíza de Direito Substituta.

**Nº 34410-8/04 - Acao Cautelar** - A: MARIA GOUVEIA FERRAZ. Adv(s): DF003442 - Antonio Claudio de Araujo. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015418 - Marcos Eclesio Leal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o mérito cautelar nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a autora com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte contrária que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2008. Gislaíne Carneiro Campos Reis - Juíza de Direito Substituta.

**Nº 35317-0/04 - Reparacao de Danos** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF005537 - Leny Pereira da Silva, DF015317 - Ewerton Azevedo Mineiro. R: FRANCIANO MONTEIRO RODRIGUES - Parte Baixada. Adv(s): (.). Homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas finais. Dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília, 29/01/08. Juiz de Direito.

**Nº 54469-4/04 - Anulatória** - A: DILSON JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF013438 - George Ferreira de Oliveira. R: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZ PLANEJAMENTO DO GOVERNO DO DF. Adv(s): (.). LITISCONSORTE PASSIVO: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF005353 - Leila Maria Ramos Dourado, DF014006 - Marlon Tomazette. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o lançamento do IPTU do período base de 1998, exercício 1999, determinando que outro se lance, mas com alíquota de 0,30%, determinada pelo inciso III, do artigo 16, do Decreto nº 16.100/94. Condono o Distrito Federal ao pagamento das custas do processo e verba honorária de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigida a partir desta sentença, se assim transitar em julgado. Não sujeita a exame obrigatório por força do disposto no artigo 475 § 2º, do CPC. P.R.I. Brasília, 12/02/08. José Eustáquio de Castro Teixeira - Juiz de Direito.

**Nº 54983-5/04 - Ordinaria** - A: MARCIA BESSA SILVA e outros. Adv(s): DF012873 - Asdrubal Nascimento Lima Junior. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF010481 - Djacry Cavalcanti de Arruda Filho. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar aos autores o equivalente a 80% dos vencimentos iniciais se sua carreira, em decorrência da participação e conclusão do curso de formação para Policiais Cíveis da Polícia Civil do Distrito Federal, com correção monetária desde o quinto dia útil do mês de junho de 1999 e juros de mora legais desde a data da citação. Isento de custas, condono o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Causa sujeita a reexame obrigatório pelo Tribunal. P.R.I. Brasília, 01/02/08. José Eustáquio de Castro Teixeira - Juiz de Direito.

**Nº 2431-6/05 - Execucão de Titulo Extrajudicial** - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. R: JOSE AUGUSTO GOMES DE SA TELES. Adv(s): (.). Vistos etc. Cuida-se de execução movida por BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA em face de JOSE AUGUSTO GOMES DE SA TELES, sendo certo que o (a) executado (a) efetuou o pagamento do débito reclamado, conforme noticiado à fl. (76). Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Brasília, 19/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 13301-6/05 - Cumprimento de Sentença** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF002783 - Osdymer Montenegro Matos. R: CELIA ANGELINA FAVERO ROCCO. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. Vistos etc. Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Distrito Federal. Transitada em julgado, feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 18/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 27163-2/05 - Cumprimento de Sentença** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF017387 - Vinicius Silva Pacheco. R: ALBERTINA DAMASIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. Vistos etc. Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Distrito Federal. Transitada em julgado, feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 01/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 27264-3/05 - Cumprimento de Sentença** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF002783 - Osdymer Montenegro Matos. R: NANCY TRINDADE ARAUJO. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. Vistos etc. Cuida-se de execução movida por DISTRITO FEDERAL em face de NANCY TRINDADE ARAUJO, sendo certo que o (a) executado (a) efetuou o pagamento do débito reclamado à fl. 248 e o Credor o aceitou. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Libere-se a importância de fls. 248 do Exequente. Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília, 20/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 27946-0/05 - Cumprimento de Sentença** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF002783 - Osdymer Montenegro Matos. R: ANA LUCIA COSTA MARQUES. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. Vistos etc. Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Transitada em julgado, feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 28/01/08. Juiz de Direito.

**Nº 27967-9/05 - Cumprimento de Sentença** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF004431 - Jose Carlos Alves de Oliveira. R: LAURO TAKUMI SASAKI. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. Vistos etc. Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Transitada em julgado, feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 31/01/08. Juiz de Direito.

**Nº 40994-3/05 - Cumprimento de Sentença** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF004431 - Jose Carlos Alves de Oliveira. R: MARIA ALVES DE ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. Vistos etc. Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 794, inc. I, do CPC. Transitada em julgado, feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 08/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 87910-0/05 - Mandado de Segurança** - A: SUPERMERCADO 9 DE MARCO LTDA. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: SUBSECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). LITISCONSORTE PASSIVO: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF014006 - Marlon Tomazette. Diante do exposto, não tendo a Impetrante direito líquido e certo de compensar seu precatório com débitos tributários de fatos geradores posteriores à 31/12/2003 ou futuros, DENEGO A SEGURANÇA, ficando revogada a liminar de fls. 90/91. Sem custas e honorários. PRI. Brasília, 04/12/07. José Eustáquio de Castro Teixeira - Juiz de Direito

**Nº 102268-7/05 - Declaratoria** - A: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF011741 - Elizio Rocha Junior. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF004451 - Julio Jose de Oliveira. Homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários, ante a anuência expressa do réu quanto a isso. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília, 20/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 128303-3/05 - Embargos A Execucão** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF019290 - Carlos Odon Lopes da Rocha. R: JOSE LINEU DE FREITAS. Adv(s): DF005582 - Jose Lineu de Freitas. Ante o exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para determinar que o débito de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sofra a correção monetária

desde a distribuição da ação, conforme determinado pela sentença, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação do devedor na ação de execução. Arcará o embargado com as custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com apoio no §4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I. Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2008. Gislaíne Carneiro Campos Reis - Juíza de Direito Substituta.

**Nº 130782-3/05 - Exibicao de Documentos** - A: LAYOUT PROPAGANDA LTDA. Adv(s): DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022070 - Janaina Carla Mendonca Heringer. Em decorrência, e com apoio no art. 269, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Com fundamento no princípio da causalidade e face à sucumbência, arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) face à natureza singela da causa. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos pelo réu, mediante a extração de cópias. P.R.I. Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2008. Gislaíne Carneiro Campos Reis - Juíza de Direito Substituta.

**Nº 139114-9/05 - Cautelar Inominada** - A: WALDEMAR SALOMAO. Adv(s): DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzini. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): (.). Vistos etc. WALDEMAR SALOMÃO propôs Ação Cautelar Inominada contra BANCO DE BRASILIA S/A. Intimado pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme comprovante de fls. 56, o autor quedou-se inerte. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Brasília, 19/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 150084-3/05 - Cominatória** - A: JOAQUIM CARVALHO DO VALE. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). Assim sendo, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos em seguida.

P.R.I. Brasília - DF, quarta-feira, 12/12/2007. Juiz de Direito  
**Nº 4060-2/06 - Cautelar Inominada** - A: ALFREDO VITALINO DO NASCIMENTO e outros. Adv(s): DF011489 - Carlos Estevao Mendonca de Souza. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s): (.). Vistos etc...Recebo a petição de fls. 24 como pedido de desistência da ação, homologando-o, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem avanço no mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Brasília, 08/02/08. Gislaíne Carneiro Campos Reis - Juíza de Direito Substituta.

**Nº 35230-9/06 - Embargos A Execucão** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022169 - Bruno Augusto Dantas Tavares. R: JOSE RAUL CASAGRANDE. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. Ante o exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução devendo ser considerada como base de cálculo a remuneração do credor quando de sua aposentadoria (dezembro/2003), valor a ser devidamente corrigido desde a distribuição da ação com a incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação do DF na ação principal e honorários advocatícios, conforme determinado na sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido a partir da distribuição da ação, podendo ser expedido RPV quanto à verba honorária, observando-se os termos da Lei 3.624/2005. Arcará a embargada com as custas e honorários em favor do embargante que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2008. Gislaíne Carneiro Campos Reis - Juíza de Direito Substituta.

**Nº 69314-4/06 - Acao Inominada** - A: CLEONICE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF002783 - Osdymer Montenegro Matos. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a diferença do 13º salário devida à parte autora, decorrente da Lei Distrital nº. 3.318/2004, corrigida a partir do mês do seu aniversário, além dos juros de mora contados da citação. Cumpra-se de imediato por se tratar de verba alimentar, acaso ainda não paga na esfera administrativa. P.R.I. Brasília, 25/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 124417-6/06 - Cobranca** - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF013181 - Carlos Augusto Leoncio Lopes. R: DIMAS FERREIRA GUEDES. Adv(s): (.). Homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas finais. Dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília, 18/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 5487-9/07 - Mandado de Seguranca** - A: SELMA LEAO GODOY. Adv(s): DF015833 - Selma Leao Godoy. R: SUBSECRETARIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DF. Adv(s): (.). (...) Na verdade, como bem salientado pelo Douto Promotor de Justiça, não há qualquer direito, muito menos líquido e certo, a proteger a imperante de ato abusivo ou ilegal, haja vista o cerne factual da lide se resumir na capacidade inferior de carga do seu veículo ao limite mínimo de 2.000Kg exigido para se pagar 1% e não 3%, de IPVA, como pretende, apenas sob o argumento de ter o DETRAN-DF tipificado seu veículo como caminhão, ao arripio do disposto no artigo 3º, da Lei nº 7.431/85, a reinar na espécie. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem sucumbência honorária e custas finais. P.R.I. Brasília, 12/02/08. José Eustáquio de Castro Teixeira - Juiz de Direito

**Nº 51042-5/07 - Mandado de Seguranca** - A: MARIA LIGIA COR DEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: CHEFE DO NUCLEO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICIO. Adv(s): DF015241 - Rodrigo Alves Chaves. R: DIRETOR RECURSOS HUMANOS SEC ESTADO EDUCACAO DO DF. Adv(s): (.). LITISCONSORTE PASSIVO: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015241 - Rodrigo Alves Chaves. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora reconheça o direito da impetrante à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, na forma preconizada no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Sem custas finais e sucumbência honorária. Sujeita a exame obrigatório por força de lei. P.R.I. Brasília, 14/02/2008. José Eustáquio de Castro Teixeira - Juiz de Direito

**Nº 56862-8/07 - Restauracao de Autos** - A: ALESSANDRO BERNARDO DE PAIVA SOUZA LIMA. Adv(s): DF015143 - Valter Bruno de Oliveira Gonzaga. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF018977 - Alysso Sousa Mourao. Vistos etc...Trata-se de ação de Restauração dos autos do Processo n. 2003.01.1.28508-6, em que consta promoção da Secretaria deste Juízo informando a localização dos autos objeto das restaurações. É um breve relato. Decido: Em face da localização dos autos a serem restaurados, não há mais razão para o julgamento meritório do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Brasília, 01/02/08. Gislaíne Carneiro Campos Reis - Juíza de Direito Substituta.

**Nº 56867-7/07 - Restauracao de Autos** - A: ALESSANDRO BERNARDO DE PAIVA SOUZA LIMA. Adv(s): DF015143 - Valter Bruno de Oliveira Gonzaga. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. Vistos etc...Trata-se de ação de Restauração dos autos do Processo n. 2003.01.1.036060-7, em que consta promoção da Secretaria deste Juízo informando a localização dos autos objeto das restaurações. É um breve relato. Decido: Em face da localização dos autos a serem restaurados, não há mais razão para o julgamento meritório do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Brasília, 01/02/08. Gislaíne Carneiro Campos Reis - Juíza de Direito Substituta.

**Nº 60982-5/07 - Cobranca** - A: IDALINA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF022007 - Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF021612 - Debora Martins Moreira. Homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas finais. Dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília, 13/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 97376-5/07 - Anulatória** - A: ALINE LEANDRA EVERTON CORREA. Adv(s): DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva. (...) Assim, em face da manifesta ilegitimidade ativa e da carência superveniente do interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto art. 267, VI do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais ficarão suspensos nos termos do art. 12 da Lei de Assistência. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante traslado. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Brasília, 13/02/2008 Juiz de Direito.

**Nº 113121-3/07 - Cobranca** - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF001236 - Otonil Mesquita Carneiro, DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: MARCOS DA SILVA VILAGA. Adv(s): (.). Homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas finais. Dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília, 12/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 126574-9/07 - Mandado de Seguranca** - A: JOSE LUIS FIGUEREDO MENDES. Adv(s): TO003846 - Claudia Rocha Caciunho. R: CHEFE DA CIRETRAN DE BRASILIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). LITISCONSORTE PASSIVO: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF010319 - Elenauro Batista dos Santos. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 1.533/51 e 267, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por entender, repito, não ser caso de mandado de segurança a matéria tratada na inicial, ficando, desde logo deferido o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, acaso requerido, à exceção da procuração. Sem sucumbência, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Brasília, 11/02/08. Juiz de Direito.

**Nº 130481-0/07 - Mandado de Seguranca** - A: TRANSPORTES CIDADE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF014376 - Alexandre da Silva Araujo. R: PRESIDENTE COMISSAO ESP LIC SEC ESTADO TRANSP GOVERNO DF. Adv(s): (.). (...) A meu ver, operou-se a perda superveniente do interesse de agir do autor, pois já obtivera o provimento inicialmente pretendido. Assim, sem objeto a lide, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Brasília, 13/12/07. Juiz de Direito.

**Nº 17942-4/08 - Interdito Proibitorio** - A: MARINALVA PEREIRA DA CUNHA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). Diante do exposto, em face da impossibilidade jurídica do pedido, declaro extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no disposto no art. 295, III, c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais e honorários advocatícios.

Defiro, desde logo, o desentranhamento, mediante traslado, dos documentos que instruíram a inicial. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Brasília, 21/02/08. Juiz de Direito.

## CERTIDAO

**Nº 22798-3/2000 - Rescisao Cont C/c Reint Posse** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade, DF011214 - Cassimiro Marques de Oliveira. R: GIDIEL PEREIRA DE LACERDA e outros. Adv(s): (.). De ordem do MM Juiz, digam as partes, em cinco dias, sobre o retorno dos autos da segunda instância, podendo a parte interessada na execução do julgado retirá-los com carga. Nada requerido, os autos serão arquivados. Brasília, 25/01/08.P) Diretor(a) de Secretaria.

**Nº 94815-3/2000 - Ordinaria** - A: ROMULO DOS SANTOS FIUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF003761 - Jose Raimundo das Virgens Ferreira, DF014515 - Paulo Jose Machado Correa. De ordem do MM Juiz, digam as partes, em cinco dias, sobre o retorno dos autos da segunda instância, podendo a parte interessada na execução do julgado retirá-los com carga. Nada requerido, os autos serão arquivados. Brasília, 25/01/08.P) Diretor(a) de Secretaria.

**Nº 101375-3/2000 - Execucão de Honorários** - A: DISTRITO FEDERAL e outros. Adv(s): DF009833 - Denilson Fonseca Goncalves. R: MAURICIO CARLOS ROCHA - Parte Baixada e outros. Adv(s): DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. De ordem do MM Juiz, diga o(a) autor, em trinta dias, sobre a devolução da Carta Precatória. Brasília, 30/01/08. P) Diretor(a) de Secretaria.

**Nº 68871-6/03 - Cumprimento de Sentenca** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF014571 - Leo Ferreira Leancy. R: MANOEL HERMANO JUNIOR. Adv(s): DF009809 - Evaldo de Souza da Silva, DF012069 - Sergio Leverdi Campos e Silva. De ordem do MM Juiz, diga o DISTRITO FEDERAL sobre o depósito efetuado pelo réu em juízo (fls. 943/944). Prazo: 10 (dez) dias. Brasília, 18/02/08. P) Diretor(a) de Secretaria.

**Nº 81403-7/04 - Embargos A Execucão** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022162 - Luis Fernando Belem Peres. R: ARISTOFANES ROBERTO SILVA e outros. Adv(s): DF003082 - Sau Ferreira Santos. R: MARIA DA CONSOLACAO GONTIJO PASSOS. Adv(s): (.). R: MARIA DO CARMO CAIRES CAVICCHIOLI. Adv(s): (.). R: MARIA VALDERLENA TORQUATO LIMA. Adv(s): (.). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para determinar que o débito exequendo tenha como base de cálculo os valores apresentados pelo Distrito Federal às fls. 07, devidamente atualizados, com a incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação do réu na ação principal. Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da demanda. Arcará os embargados com as custas e honorários em favor do embargante que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008. Gislaíne Carneiro Campos Reis - Juíza de Direito Substituta.

**Nº 28058-3/05 - Cumprimento de Sentenca** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF002783 - Osdymer Montenegro Matos. R: JOSEFA DOS SANTOS FILHA. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. De ordem do MM Juiz, diga o(a) Distrito Federal, em trinta dias, sobre a devolução do mandado. Brasília, 30/01/08. P) Diretor(a) de Secretaria.

**Nº 30706-3/05 - Cumprimento de Sentenca** - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF022132 - Fabiola de Moraes Travassos. R: MARIA LUCIA DA CUNHA SANTOS. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. De ordem do MM Juiz, diga o(a) Distrito Federal, em trinta dias, sobre a devolução do mandado. Brasília, 01/02/08.P) Diretor(a) de Secretaria.

**Nº 134515-3/06 - Monitoria** - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s): DF013181 - Carlos Augusto Leoncio Lopes. R: ESPOLIO DE GERALDO BERNARDO DE ARAUJO. Adv(s): (.). De ordem do MM Juiz, defere-se a suspensão pelo tempo requerido. Após, deverá o(a) autor(a) manifestar-se nos autos, sob pena de extinção. Brasília, 14/02/08.P) Diretor(a) de Secretaria.

**Nº 70005-3/07 - Rescisao de Contrato** - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves. R: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO RIACHO FUNDO. Adv(s): (.). De ordem do MM Juiz, diga o(a) autor(a), em trinta dias, sobre a devolução do mandado. Brasília, 22/01/08 às 15h34.P) Diretor(a) de Secretaria.

**Nº 75903-3/07 - Acao de Conhecimento** - A: ARONE CAVALCANTE NEWTON e outros. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF017387 - Vinicius Silva Pacheco. De ordem do MM Juiz, digam as partes, em cinco dias, se pretendem produzir outras provas, especificando a finalidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Brasília, 29/01/08.P) Diretor(a) de Secretaria.

**Nº 97830-3/07 - Indenizacao** - A: ANTONIO CARLOS GALLETI. Adv(s): DF023592 - Patricia Junqueira Santiago. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN. Adv(s): DF015310 - Simone Costa Lucindo. De ordem do MM Juiz, digam as partes, em cinco dias, se pretendem produzir outras provas, especificando a finalidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Brasília, 23/01/08. P) Diretor(a) de Secretaria.











## SENTENÇA

**Nº 18385-5/06 - Depósito - A:** BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF06220E - Aline Menezes Dias, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: ALISON GOMES DA SILVA. Adv(s): DF020802 - Jose Marco Tayah. I - O réu levantou preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial (fls. 40-41), todas elas sob o fundamento de que o veículo alienado não está mais em seu poder, pois foi transferido a terceiro. As três preliminares devem ser rejeitadas. É exatamente porque o bem alienado fiduciariamente não está em poder do réu é que o credor fiduciário requereu a conversão do feito para ação de depósito, tendo em vista a previsão do art. 4º do DL 911/69. II - Sem preliminares a serem examinadas e sendo as partes legítimas e estando elas bem representadas, dá-se por saneado o processo. Fixa-se como ponto controvertido se cabe a prisão civil do devedor fiduciante. O autor disse não ter mais provas a produzir (fls. 68). O réu requereu prova pericial e oitiva de testemunha (fls. 69). INDEFIRO as provas requeridas pelo réu, porque irrelevantes para a solução do litígio, considerando-se o ponto controvertido. O réu não questionou o valor da dívida de forma fundamentada na contestação, limitando-se apenas a requerer a remessa dos autos ao contador. A rigor, a tese da defesa se limitou à alegação de que não cabe a prisão civil do devedor fiduciante. III - Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. IV - Defiro ao réu o benefício da gratuidade de Justiça. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 19h03. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito Substituto.

**Nº 121202-2/06 - Impugnação - A:** BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. R: WILSON SANTIAGO DA SILVA. Adv(s): DF008549 - Hebert da Silva Tavares, DF07128E - Felipe Jose dos Santos. 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO do impugnante para reconhecer excesso de execução de apenas R\$ 1.441,55. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente, sendo um terço para o impugnado e dois terços para o impugnante. Quanto aos honorários advocatícios, são fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e deverão ser divididos e reciprocamente compensados de acordo com aquela mesma proporção. Preclusa esta decisão, autorizo ao impugnante o levantamento da quantia de R\$ 1.441,55 e ao impugnado o levantamento do resto. Expeçam-se os alvarás. Em seguida, traslade-se cópia para os autos principais e desansem-se e arquivem-se estes autos. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h48. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito Substituto.

**Nº 47025-5/07 - Ordinária - A:** RODRIGO RIBEIRO GURGEL DO AMARAL. Adv(s): DF011017 - Idoline Alves, DF024449 - Roselinde Brito Campos. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. Sem preliminares a serem examinadas e sendo as partes legítimas e estando elas bem representadas, dá-se por saneado o processo. Fixa-se como ponto controvertido se houve efetivamente dano moral para o autor. O réu disse não ter mais provas a produzir (fls. 79). O autor requereu prova testemunhal e expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito. INDEFIRO a prova oral requerida pelo autor, por considerá-la desnecessária e irrelevante para a solução do litígio, considerando-se o ponto controvertido fixado e o objetivo declinado pelo autor às fls. 80. Expeçam-se ofícios ao SPC, Serasa e CCF solicitando informações se o autor foi incluído naqueles cadastros pelo réu e, em caso positivo, a data da inclusão e exclusão. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 19h15. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito Substituto.

Sentença

**Nº 63376-8/05 - Reparacao de Danos - A:** RAIMUNDO NONATO GARCEZ TEIXEIRA. Adv(s): DF018991 - Leandro Costa Coppi. R: VIACAO AEREA DE SAO PAULO S/A (VASP). Adv(s): SP092382 - Paula Donizeti Ferraro. DISPOSITIVO 19. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais de R\$ 566,67, com a correção monetária e os juros de mora já estabelecidos. 20. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e também dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos na forma da Súmula 14/STJ. 21. Observe-se, contudo, o art. 12 da Lei 1060/50. 22. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado. P.R.I. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h06. Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

**Nº 94129-2/02 - Consignacao Em Pagamento - A:** SEVERINO GOMES DA SILVA. Adv(s): PB006642 - Roberto Venancio da Silva. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s): DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. A: TEREZA HELENA FARIAS DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico que por determinação do MM. Juiz conforme o disposto no §4º do art. 162 do CPC, faço vistas destes autos ao autor/exequente para recolher custas finais. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h37..

**Nº 36983-3/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A:** BANCO VOLKSWAGEN SA. Adv(s): DF022782 - Robson Humberto dos Santos, DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: CLEUSA CECILIA MARQUES DOS SANTOS LOTT. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente pela devedora, descrito às fls. 3. Na petição de fls. 47 o autor informa que a devedora entregou o veículo objeto desta ação amigavelmente. Tendo em vista a entrega do bem, não há mais razão para se prosseguir com o processo, tendo em vista que o pedido restou prejudicado por perda do objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios, pois não houve sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h47..

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

**Nº 10604-2/07 - Exibicao de Documentos - A:** JORGE DOS SANTOS DE SOUZA E CIA LTDA-ME. Adv(s): DF015411 - Luiz Fernando Ferreira Gallo. R: MELO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF004183 - Antonio Augusto de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. Diante do exposto, inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os Embargos Declaratórios e mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 16h26..

## 2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Jansen Fialho de Almeida  
Diretora de Secretaria: Christiane Freitas Machado

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 51825-7/01 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A:** FAWZI ABDEL HAMID ABDEL HAMID. Adv(s): DF012974 - David Coly, DF07958E - Leandro Viana de Amorim Barbosa. R: HELENA MARINHO CECILIO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido, visto que entendo incabível remeter ofícios aos órgãos, públicos ou privados, com a finalidade pretendida. O ônus da diligência não pode ser transferido à Justiça. Consoante decisão do col. STJ é ilegal a requisição de informações acerca de bens da parte, bem como de dados relativos ao seu endereço (RESP 306570/SP). Promova a parte autora o andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h. Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

**Nº 30790-3/02 - Execucao - A:** JALES VEICULOS LTDA. Adv(s): DF010995 - Rodrigo de Carvalho Almeida, DF011276 - Adriana Miranda Ribeiro, DF016900 - Washington de Vasconcelos Silva. R: FERNANDA MARA MARINS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido, visto que entendo incabível remeter ofícios aos órgãos, públicos ou privados, com a finalidade pretendida. O ônus da diligência não pode ser transferido à Justiça. Consoante decisão do col. STJ é ilegal a requisição de informações acerca de bens da parte, bem como de dados relativos ao seu endereço (RESP 306570/SP). Promova a parte autora o andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h01. Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

**Nº 53700-5/06 - Monitoria - A:** BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo, DF009702 - Ricardo Cavalcanti Braga. R: WJC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pedido, visto que entendo incabível remeter ofícios aos órgãos, públicos ou privados, com a finalidade pretendida. O ônus da diligência não pode ser transferido à Justiça. Consoante decisão do col. STJ é ilegal a requisição de informações acerca de bens da parte, bem como de dados relativos ao seu endereço (RESP 306570/SP). Promova a parte autora o andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h02. Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Sentença

**Nº 72925-8/06 - Cobranca - A:** MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Adv(s): DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos, DF014500 - Janaina Guimaraes Santos. R: BRUNO WALTER DA SILVA PIMENTA. Adv(s): DF012873 - Asdrubal Nascimento Lima Junior. A: JANAINA GUIMARAES SANTOS. Adv(s): (.). Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido das autoras, bem como o pedido contraposto pelo réu. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas pelas autoras. Fica, desde já, a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento do importe devido, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% (dez por cento), a contar do trânsito em julgado desta decisão, ateor do art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 25 de fevereiro de 2008., Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

CDECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 86000-9/07 - Cobranca - A:** CONDOMINIO RURAL POU-SADA DAS ANDORINHAS. Adv(s): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: CELSO COELHO DA ROCHA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancele a audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 27/03/2008. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 49 que devolveu o mandado sem o seu devido cumprimento. Prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h05. Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

## SENTENÇA

**Nº 121169-4/07 - Exibicao de Documentos - A:** EDMILSON GONDINHO DE CARVALHO. Adv(s): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO ZOGBI SA. Adv(s): (.). Vistos etc. Foi determinado ao autor, à fl. 12, que emendasse sua petição, trazendo aos autos os originais ou cópias autenticadas dos documentos acostados na inicial, necessários para o ajuizamento da ação, consoante prescrito pelo art. 283, do CPC, porém aquele manteve-se inerte. Assim, face ao desinteresse da parte autora, evidenciado na ausência de manifestação quanto ao cumprimento do despacho judicial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, com amparo nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem honorários. Transcorridos os prazos legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 25 de fevereiro de 2008 às 18h20.. Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

CERTIDÃO

**Nº 89469-8/03 - Execucao Hipotecaria - A:** BANCO ITAU SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan, DF06996E - Marcella Maria Cintra Leal de Souza. R: HILDENEE GOMES DA COSTA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Conforme Portaria deste Juízo e nos termos do r. despacho de fl. 141, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem acerca da avaliação de fl. 150, devendo o autor dizer, ainda, se tem interesse na adjudicação do bem. Considerando que a executada não possui advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por AR. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h25..

**Nº 28052-3/02 - Execucao de Sentenca - A:** MARCIA MARIA GOMES GIANELO. Adv(s): DF010017 - Oliverio Gomes de Oliveira Neto, DF019700 - Raquel Rocha Safe Carneiro. R: FRANCISCO HONORIO DE CAMPOS. Adv(s): MS003571 - Wagner Leao do Carmo. R: FRANCISCO HONORIO DE CAMPOS FILHO. Adv(s): (.). A: JUAN PABLO LONDONO MORA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, informando sobre o cumprimento da carta precatória. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h25..

CSENTENÇA

**Nº 151957-6/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A:** HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. R: DANIEL CONRADO GOUVEIA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas "ex lege". Sem honorários. Desentranhem-se os documentos acostados à inicial, mediante traslado, entregando-os à parte autora. Transcorridos os prazos legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h28.. Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

DESPACHO

**Nº 74733-4/06 - Execucao - A:** MR AUTO LOCADORA LTDA. Adv(s): DF015282 - Antonio Ilauro de Souza. R: FRANCISCO CARLOS SALES VIEIRA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Avalie-se o bem e atualize-se a dívida. Após, designe-se hasta. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h35. Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

CERTIDÃO

**Nº 1784-2/07 - Execucao Por Quantia Certa - A:** BRISTOL HOTEL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF014253 - Mauricio Wagner Alves de Sa. R: MILTON CHAVES DE SOUZA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para oposição de embargos/impugnação à execução. Manifeste-se a parte credora. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h36..

DESPACHO

**Nº 101554-5/07 - Busca e Apreensao (coisa) - A:** BANCO PSA FINANCE BRASIL SA. Adv(s): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres, DF08211E - Tadeu Davalos da Silva. R: PAULO CALACA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. Oficie-se conforme requerido à fl. 39. Solicite, por empréstimo, os autos em trâmite na 1ª Cível de Brasília. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h37. Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

CERTIDÃO

**Nº 43862/97 - Rescisao de Contrato - A:** EDUARDO CONTE RIGHES. Adv(s): DF004828 - Mario Marto, DF009210 - Livio Pinto. R: ARJUNA DE HUR FRAGA DE ASSUNCAO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DAVINA DE SOUZA RODRIGUES <>. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, informando sobre o cumprimento da carta precatória. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h38..

**Nº 133318-6/07 - Indenizacao - A:** NILSA DOS SANTOS. Adv(s): DF007219 - Elcina Gomes Valente. R: SEGURADORA VERA CRUZ. Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. Certifico e dou fé que a contestação de fls. 44/60 é tempestiva. De acordo com Portaria deste Juízo, diga a parte autora em réplica. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h13..







**Nº 8124-5/03 - Ordinaria** - A: ELIZABETH CRISTINA CARNEIRO. Adv(s.): DF010009 - Marcus Vinicius de Paiva. R: ITAUCARD. Adv(s.): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. Diga a ré sobre cálculos de fls. 277/279. Havendo discordância desses cálculos deverá a requerida carrear aos autos os juros incididos no período de mora desde a origem do financiamento, conforme contratado (fls. 163/1790, ao visto de ser realizado os cálculos pela Contadoria (fls. 267)..

**Nº 89508-0/03 - Monitoria** - A: DPG ASSOCIADOS AGENCIA DE NEGOCIOS DE COMUNICACAO LTDA. Adv(s.): DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto. R: DARK DOG BRASIL LTDA. Adv(s.): DF01429A - Antonino Jeronymo de Oliveira Piazz. Recebo o recurso de apelação (fls. 80/85) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m) o(as) Apelado(as) a ofertarem sua(s) contra-razão(ões), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão. APÓS, Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste Juízo.I..

**Nº 104013-0/03 - Cobrança** - A: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO JARDIM DO ORIENTE. Adv(s.): DF003209 - Neuza Inocente Teles. R: JOSE SOARES PIRES. Adv(s.): (.). Designo audiência de conciliação para o dia 10/ABR/2008, às 15:00 horas, devendo o autor comparecer independentemente de intimação pessoal, ou se fazer representar por advogado com poderes para transigir. Cite-se e intime-se, observando-se o endereço fornecido às fls. 72..

**Nº 23678-0/04 - Execução** - A: MIGUEL PEPE FILHO. Adv(s.): DF001982 - Robson Freitas Melo. R: MANOEL MATIAS DA GAMA FILHO ME e outros. Adv(s.): (.). Incumbe ao credor diligenciar perante a Junta Comercial para obter as informações necessárias, indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício (fls. 76). Os executados ainda não foram citados, razão por que indefiro derradeiro pedido de fls. 76. Indique o exequente o paradeiro dos executados e bens passíveis de constrição. Prazo de 10 dias, pena de extinção..

**Nº 104001-7/04 - Execução** - A: ANTONIO JOSE MATIAS DE SOUSA. Adv(s.): DF001552 - Jose de Ribamar Rabelo Baptista. R: ELIANA AIKO KUDA e outros. Adv(s.): DF075958 - Emandes Crispim. Do exposto, rejeito a objeção de não-executividade formulada pela primeira executada e condeno-a ao pagamento das custas processuais porventura incidentes na espécie. Abstenho-me de impor à executada o pagamento da verba honorária, à vista da interpretação sistemática do dispositivo contido no art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil. Com a sucumbência imposta à executada, tenho por prejudicado o exame da imputação de litigância de má-fé endereçada ao exequente. Uma vez preclusa a faculdade de interposição de recurso contra esta decisão, venham-me conclusos os autos, para os fins de mister. Intimem-se..

**Nº 16632-4/05 - Execução** - A: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF015079 - Flavio Eduardo Wanderley Britto. R: FORMOSA INDUSTRIA DE CARNES LTDA e outros. Adv(s.): GO10995A - Carlos Ribeiro de Oliveira. Acolho a recusa da exequente quanto aos bens ofertados pela devedora às fls. 84, considerando-se que não atendem à ordem legal do art. 655 do CPC. Traga a exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado junto ao RGI, para cumprimento ao art. 659, § 5º, do CPC..

**Nº 101204-2/05 - Rescisão de Contrato** - A: URBANIZA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF014783 - Eneida Xavier Junqueira Dantas. R: EDUARDO VON SOHSTEN CHAGAS e outros. Adv(s.): DF014603 - Ana Paula P.de Lima N.correa Marques. Regularize a autora sua representação processual nos autos, arreando o ato constitutivo, do qual se possa aferir os poderes do subscriptor de fls. 08 para constituir advogado. Prazo de cinco dias, art. 13, I do CPC. Citados (fls. 79) os requeridos, houve a juntada aos autos do mandado cumprido em 24/4/07, tendo havido o protocolo da peça de defesa apenas em 10/05/07 (fls. 81/98), após o prazo legal de 15 dias (art. 241, II CPC), cumpre decretar a revelia dos requeridos. Após atendido pela autora a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença..

**Nº 1024-7/06 - Restituição** - A: CARLOS RODRIGUES SIMOES e outros. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL e outros. Adv(s.): (.). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m) o(as) Apelado(as) a ofertarem sua(s) contra-razão(ões), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com nossas homenagens..

**Nº 2890-3/06 - Rescisão de Contrato** - A: DENTALCLEAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s.): DF023631 - Manoel Lopes de Sousa. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s.): DF017047 - Alexandre Jose Garcia de Souza. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos processuais e condições da ação. De início já afastado alegação de consumo na hipótese dos autos, visto que a autora não se enquadra como consumidora final, nos exatos termos do art. 2º do CDC, já que contratara os serviços da ré para utilização em sua atividade empresarial, não se havendo, portanto, de falar de inversão do ônus probatório. Fixo como ponto controvertido a regularidade ou não dos valores cobrados pela requerida. Indefiro o pedido da requerente de produção de prova oral, vez que baldada para o desate do litígio. Requer a requerente a realização de perícia para apuração dos valores indevidos cobrados pela ré no cumprimento do contrato. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito o Sr. José Rufino, com endereço na Secretaria, que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Antes, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, venha o depósito pela autora, com fulcro no artigo 33 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inviabilizar a realização da prova requerida e de arcar com o ônus de sua inércia. Efetivado o depósito, dê-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias, intimando-se as partes da data do início dos trabalhos..

**Nº 8124-5/03 - Ordinaria** - A: ELIZABETH CRISTINA CARNEIRO. Adv(s.): DF010009 - Marcus Vinicius de Paiva. R: ITAUCARD. Adv(s.): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. Diga a ré sobre cálculos de fls. 277/279. Havendo discordância desses cálculos deverá a requerida carrear aos autos os juros incididos no período de mora desde a origem do financiamento, conforme contratado (fls. 163/1790, ao visto de ser realizado os cálculos pela Contadoria (fls. 267)..

**Nº 11695-3/06 - Execução de Título Extrajudicial** - A: ACACIA CHAVES GUIMARAES. Adv(s.): DF016279 - Rogerio Ferreira Borges. R: BRADESCO SEGURO E PREVIDENCIA. Adv(s.): DF014324 - Andre de Barros Pereira. Tendo em vista a proximidade da exigibilidade do crédito penhorado, indefiro a substituição requerida às fls. 146/147. Ponderando que o feito já se encontra seguro (fls. 140) e há embargos opostos em apenso (nº 105743-5/06), reputo ser a hipótese de suspensão do presente feito, com espeque no art. 739-A, §1º do CPC, eis que o próximo passo seria o levantamento da quantia..

**Nº 12750-6/06 - Indenização** - A: MARLI LOURDES DA SILVA CAMPOS. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA e outros. Adv(s.): SP116356 - Selma Lirio Severi. Devolva-se o processo nº 82.120-3/01 à 12ª Vara Cível desta Circunscrição, vez que consta destes autos os documentos necessários para a análise do pedido inicial, ressaltando que o documento de fls. 98 deste processo é idêntico ao de fls. 133 daqueles autos. Considerando que os requeridos apresentam defesas conflitantes, diga a primeira ré sobre documento juntado pelo segundo réu de fls. 112, e diga o segundo requerido sobre documentos juntados pela primeira ré de fls. 94/106. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, vez que baldada a dilação probatória..

**Nº 54577-3/06 - Declaratória** - A: CREUSA GARCIA MONTORO e outros. Adv(s.): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL e outros. Adv(s.): (.). Defiro o pedido de fls. 327 para autorizar os autores a retirarem dos autos os documentos de fls. 20-100. Após, archive-se com baixa..

**Nº 102532-2/06 - Cobrança** - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: MARIA HELENA CARVALHO FROIS. Adv(s.): (.). Designo nova data para audiência de conciliação para o dia 17/ABR/2008, às 15h30, devendo o autor comparecer independentemente de intimação pessoal, ou se fazer representar por advogado com poderes para transigir. Cite-se e intime-se, observando-se o endereço fornecido às fls. 48..

**Nº 105743-5/06 - Embargos A Execução** - A: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s.): DF014324 - Andre de Barros Pereira. R: ACACIA CHAVES GUIMARAES. Adv(s.): DF016279 - Rogerio Ferreira Borges. Não foram suscitadas preliminares e constato presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Tratando-se a prescrição de questão de mérito, será apreciada na sentença. Fixo como ponto controvertido a existência na embargada de invalidez permanente total por doença ou por acidente. Defiro a prova pericial requerida pela embargante. Nomeio perito o Sr. Walbert Linhares, com endereço na Secretaria, que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Antes, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do Juízo deve o Sr. Perito informar: 1) se a embargada padece de invalidez permanente total por doença ou por acidente, devendo explicitar qual delas, se positivo. 2) se se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis atualmente. 3) a data provável em que essa invalidez iniciou e quando teria se consolidado. Apresentada a proposta, venha o depósito pela embargante, com fulcro no artigo 33 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inviabilizar a realização da prova requerida e de arcar com o ônus de sua inércia. Efetivado o depósito, dê-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias, intimando-se as partes da data do início dos trabalhos. Informe a embargada se está aposentada pelo INSS e, se estiver, carree aos autos o laudo da entidade previdenciária e comprovante de aposentadoria..

**Nº 106458-0/06 - Consignação Em Pagamento** - A: GENIVAL DIONISIO DE LIMA FILHO e outros. Adv(s.): DF015123 - Sebastião Moraes da Cunha. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s.): (.). Admito, por ora, as explicações feitas com as emendas. Defiro o depósito da quantia ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias. Procedido o depósito judicial da quantia ofertada, cite(m)-se para levantar o depósito ou contestar, em 5 (cinco) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(s) Réu(ões) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado..

**Nº 123650-9/06 - Acao Coletiva** - A: ADEC ASSOCIACAO PARA DEFESA DIREITOS CIVIS E DO CONSUMIDOR. Adv(s.): DF011725 - Jose Expedito de Andrade Fontes. R: TIM CENTRO OESTE SA. Adv(s.): DF02170A - Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes. ... Sendo assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. II - Cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. III - Publique-se no Diário da Justiça da União edital de citação dirigido aos eventuais interessados, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante da publicação, para que possam intervir no processo como litisconsortes, conforme determina o Art. 94, do CDC. IV - Intimem-se o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça e o PROCON-DF, para tomem conhecimento da existência do presente processo (Art. 94, do CDC)..

**Nº 6659-6/07 - Homologação de Acordo** - A: JAQUELINE MUNIZ ALVES LOIOLA e outros. Adv(s.): DF021703 - Luis Augusto de Andrade Gonzaga. R: NAO HA - Parte Baixada. Adv(s.): DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva. Indefiro pedido de entrega em definitivo dos autos originais, eis que mesmo em se tratando de jurisdição voluntária, houve uma decisão judicial, ao contrário do que ocorre nas notificações (art. 872 CPC). Nada mais havendo, arquivem-se os autos..

**Nº 7327-5/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s.): DF021786 - Polyana Fernandes Moreira dos Santos. R: JAIME DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). Designo audiência de conciliação para o dia 10/ABR/2008, às 15:30 horas, devendo o autor comparecer independentemente de intimação pessoal, ou se fazer representar por advogado com poderes para transigir. Cite-se e intime-se, observando-se o endereço fornecido às fls. 132..

**Nº 37443-5/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO SOLAR DE ATENAS. Adv(s.): DF011356 - Antonio Rodigero. R: ARNON QUINTINO DA SILVA. Adv(s.): (.). Designo audiência de conciliação para o dia 10/ABR/2008, às 16:00 horas, devendo o autor comparecer independentemente de intimação pessoal, ou se fazer representar por advogado com poderes para transigir. Cite-se e intime-se, observando-se o endereço fornecido às fls. 49..

**Nº 44008-4/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVIATTI. Adv(s.): DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. R: IPE OMNI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. Suscita a requerida a inépcia da inicial ao argumento de que não foram pormenorizados os defeitos apresentados nas unidades autônomas. Não merece prosperar a alegação, porquanto a efetiva individualização de eventuais vícios existentes serão constatadas mediante perícia técnica, não sendo razoável exigir esse detalhamento de laudo. Assim, repilo a preliminar. Não foram suscitadas outras preliminares e constato presentes os pressupostos processuais e condições da ação. A decadência está afeta ao mérito, oportunidade em que será apreciada. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vícios na construção entregue pela requerida e quais são; b) se existentes defeitos, a data em que ocorreram e os respectivos valores; c) se esses vícios afetam a solidez e a segurança da construção; d) se há defeitos decorrentes de má manutenção ou conservação; Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito o Sr. Marcus Campello Cajaty Gonçalves, com endereço na Secretaria, que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do Juiz deverá esclarecer, se possível, os pontos acima ventilados e, ainda: 1) se a requerida observou as leis de regência pertinentes à época da construção; 2) se a ré seguiu estritamente o Memorial de Incorporação; 3) se há defeitos na construção e quais; 4) se existente vícios, se eles comprometem a segurança e a solidez da prédio e quando surgiram; 5) se houve consertos realizados pelo autor e/ou condôminos e qual o valor; 6) se existentes vícios, se esses acarretaram redução de valor das unidades autônomas e qual o valor (percentual); 7) se a requerida realizou o conserto de vícios após a entrega da obra, e quais; 8) se constatados defeitos qual o prazo necessário para a regularização da obra. Apresentada a proposta, venha o depósito pelo autor, com fulcro no artigo 33 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inviabilizar a realização da prova requerida e de arcar com o ônus de sua inércia. Efetivado o depósito, dê-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias, intimando-se as partes da data do início dos trabalhos. A oitiva de testemunhas será apreciada após a apresentação do laudo..

**Nº 44572-3/07 - Monitoria** - A: NASCAR IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s.): MS003592 - Gervasio Alves de Oliveira Junior. R: VANIA DE FATIMA CARDOSO. Adv(s.): DF001996 - Maria Virginia Leite Maia. A despeito dos argumentos aduzidos pela autora, a fls. 85-92, mantenho a determinação contida no expediente de fls. 81, por considerar inábeis ao aparelhamento da ação monitoria as triplicatas acostadas à petição inicial. No caso, os documentos tomados por empréstimo à ação processada nos autos em apenso não reúnem, em si, aptidão para comprovar a assunção da dívida, no montante pleiteado. Além disso, o próprio fato de estar sendo contestada a existência do débito, na causa intentada por iniciativa da suposta devedora, é suficiente para que se adote um juízo mais rigoroso, na apreciação da admissibilidade da ação monitoria. Do exposto, determino que seja reiterada a intimação do autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dê cumprimento à ordem contida na parte final do despacho de fls. 81, sob pena de extinção prematura do feito. Intimem-se..

**Nº 50713-8/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): SP084206 - Maria Lucília Gomes. R: MILTON PALUMBO FILHO. Adv(s.): SP131243 - Elvira Leao Palumbo. A ré reconhece, na contestação, que está inadimplente, quanto às obrigações a seu cargo, uma vez que teria deixado de resgatar as prestações do contrato de financiamento, a partir da de n. 17, vencida em 17 de fevereiro de 2007. Assim, caracterizada a mora, determino que se dê cumprimento imediato à decisão de fls. 19. Sem embargo, ordeno que sejam as partes instadas a, no prazo comum de 5 (cinco) dias, esclarecerem se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos. No caso, os eventuais requerimentos de produção probatória complementar deverão ser fundamentados e guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Intimem-se..

**Nº 84742-8/07 - Reintegração de Posse** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF014718 - Patrícia Henrique Amaro. R: ALESSANDRO QUEIROZ. Adv(s.): GO016537 - Autran Alencar Rocha. Intime-se o réu para que diga se já se operou a citação válida no feito que mencionou estar tramitando em Goiânia, juntando a respectiva cópia dos autos do processo para análise da competência. Prazo de 10 dias.I..

**Nº 86750-0/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: JOSE AUGUSTO ELIAS. Adv(s.): DF024743 - Eduardo Antonio Cortes dos Santos. Vistos fls. 79/85. Suspendo o mandado de prisão expedido, tendo em vista a confirmada venda do veículo objeto do processo a terceiros, demonstrando que a coerção pessoal não terá valia. Referida conduta, bem como a caracterização da má-fé, multa e demais sanções será analisada por ocasião da sentença. Autorizo, desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo réu, que poderá Anote-se a conclusão para sentença.I..

**Nº 87378-2/07 - Revisional** - A: AMIR SAUD LIMEIRA. Adv(s.): DF019086 - Bruno Eduardo Fernandes Soares. R: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CRED FINAN E INVEST. Adv(s.): (.). As alegações do autor estão despidas de verossimilhança, já que é mais do que pacificado que os bancos não se limitam a taxa de juros de 12% ao ano, como pretende fazer crer. Assim sendo, o depósito que efetivou não é suficiente para elidir a mora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 36, para recolhimento do mandado de busca e apreensão.Cite-se.I..

**Nº 93860-5/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: OSWALDO LUIZ GUEDES MONTEIRO. Adv(s.): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. Tendo em vista que anteriormente a esta ação de busca e apreensão já havia sido proposta ação de revisão contratual pelo devedor fiduciante (proc. 2006.01.1.101459-3), questionando-se os valores cobrados pela credora fiduciária, resta evidente a relação de prejudicialidade existente entre as ações.Sobre o tema, assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:"Relação prejudicial entre a ação de revisão de contrato anteriormente ajuizada e a subsequente ação de busca e apreensão. Art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.1. Entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão posteriormente ajuizada existe relação prejudicial que justifica a suspensão do último processo nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. É que perdurando a jurisprudência da Corte sobre a ausência da mora diante da cobrança de encargos abusivos, a ação de revisão é prejudicial no tocante à busca e apreensão que pressupõe a mora.2. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 648.240/SP, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 26/02/2007)Sendo assim, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fulcro no art. 265, IV, alínea "a", do CPC, até o julgamento da ação revisional, observado o limite máximo de um ano..

**Nº 96077-2/07 - Embargos A Execução** - A: JOSE LUCIO DE CARVALHO SOBRINHO. Adv(s.): DF015123 - Sebastião Moraes da Cunha. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s.): SP231747 - Edemilson Koji Motoda. Defiro ao embargante a gratuidade de Justiça.Recebo a emenda de fls. 35.Recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, § 1º, do CPC, tendo em vista o risco de dano que atinge o devedor, considerando-se o valor da execução e os fundamentos de defesa apresentados na petição inicial.Intime-se o exequente a se manifestar em quinze dias (art. 740 do CPC)..

**Nº 140732-9/07 - Declaratoria** - A: SINDPREV SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRAB PREV E ASSIST NO DF. Adv(s.): DF015395 - Ilka Teodoro. R: FRANCISCO CARLOS KUSER e outros. Adv(s.): (.). Emende o autor a inicial, em dez dias, para dar correto valor à causa, considerando-se o disposto no art. 259, II e V, do CPC..

**Nº 8067-6/08 - Consignação Em Pagamento** - A: CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS. Adv(s.): SP138646 - Eduardo Galdão de Albuquerque. R: MARIA DEJANIRA NASCIMENTO e outros. Adv(s.): (.). Defiro o depósito da quantia ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.Procedido o depósito judicial da quantia ofertada, cite(m)-se para levantar o depósito ou contestar, em 5 (cinco) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(s) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado..

#### EMBARGOS

**Nº 50481-5/01 - Cobrança** - A: SER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. Adv(s.): DF014967 - Benjamin Caldas Beserra. R: MANCHESTER SERVICOS LTDA. Adv(s.): MG098805 - Francisco Rocha Nunes Neto. Rejeito os embargos de declaração de fls. 256/260, porquanto inexistente contradição, dúvida ou omissão na referida decisão.Com efeito, o MM. Juiz que oficiou no feito e proferiu a decisão vergastada expôs seu entendimento de forma bastante fundamentada, inexistindo razão para reforma da decisão (o verdadeiro objetivo destes embargos), pelo menos não por outro órgão judicial de primeira instância, que evidentemente não possui atribuição para tanto.I..

#### DIVERSOS

**Nº 99461-3/04 - Reparacao de Danos** - A: EXPRESSO BRASILIA LTDA. Adv(s.): DF002395 - Cleone Pereira da Costa. R: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA ME. Adv(s.): (.). Cite-se a requerida, conforme requerido às fls. 96/97.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10/ABR/2008, ÀS 16:30 HORAS..

**Nº 30160-5/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: COOPERJUS COOP HABITACIONAL DOS SERV DO PODER JUDICIARIO. Adv(s.): (.). DECISAO - Defiro o pedido de fls. 125 para excluir do pólo passivo Fabiano Bezerra de Miranda, mantendo como ré somente Cooperativa Habitacional dos Servidores do Poder Judiciário - COOPERJUS.Oficie-se ao Distribuidor informando sobre tal alteração.Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24/ABR/2008, ÀS 16:30 HORAS..

**Nº 40030-4/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAVANA CENTER. Adv(s.): DF012155 - Elda Gomes de Araujo. R: EFEITO REPRESENTACAO LTDA. Adv(s.): (.). Recebo a emenda de fls. 65. Oficie-se ao Distribuidor para que se realize a alteração no pólo passivo, passando a constar como ré Efeito Representações Ltda.Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/ABR/2008, ÀS 14:30 HORAS..

**Nº 66844-2/07 - Cobrança** - A: HOSPITAL SANTA HELENA SA. Adv(s.): DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: GISELE SILVA. Adv(s.): (.). Recebo a emenda de fls. 28.Desentranhe-se a petição de fls. 31, pois se trata apenas da contra-fé.Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24/ABR/2008, ÀS 15:30 HORAS..

**Nº 88909-2/07 - Indenizacao** - A: EDSON LEANDRO DA SILVA. Adv(s.): DF020802 - Jose Marco Tayah. R: UNIBANCO SA. Adv(s.): (.). Recebo a emenda de fls. 29.Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/ABR/2008, ÀS 15:00 HORAS..

**Nº 109328-2/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 307. Adv(s.): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: JULIO CESAR PEIXOTO DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): (.). Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24/ABR/2008, ÀS 16:00 HORAS..

**Nº 127982-4/07 - Indenizacao** - A: IRILEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF016790 - Max Rezende Braga. R: RICARDO AUGUSTO MELO PEREIRA. Adv(s.): (.). Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 17/ABR/2008, ÀS 16:00 HORAS..

**Nº 129250-0/07 - Cobrança** - A: DANIEL MOURAO MAGALHAES e outros. Adv(s.): RJ057069 - Jose Orivaldo Brito da Silva. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s.): (.). Defiro aos autores o benefício da gratuidade de Justiça.Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 17/ABR/2008, ÀS 16:30 HORAS..

**Nº 129257-5/07 - Reparacao de Danos** - A: RONALDO CAETANO DE FARIA. Adv(s.): RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s.): (.). Defiro ao autor o benefício da gratuidade de Justiça.Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/ABR/2008, ÀS 15:00 HORAS..

**Nº 131137-0/07 - Cobrança** - A: FREITAS COMERCIO DE GAS LTDA. Adv(s.): DF022019 - Mauricio Verdejo Gonçalves Junior. R: OTO CARLOS DE MOURA e outros. Adv(s.): (.). Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24/ABR/2008, ÀS 14:30 HORAS..

**Nº 133999-8/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO KONSTANTINOPOLIS. Adv(s.): DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. R: EVANILDO INACIO FERREIRA. Adv(s.): (.). Cite-se o réu, fazendo-se constar do mandado as advertências previstas nos arts. 277 e seguintes do CPC.Designe a secretaria do juízo data para que tenha lugar a audiência de tentativa de conciliação das partes, observado o que dispõe o art. 277, "caput", do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/MAI/2008, ÀS 16:30 HORAS..

**Nº 137116-8/07 - Cobrança** - A: USBEE UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: GIANCARLO CONTE. Adv(s.): (.). Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24/ABR/2008, ÀS 15:00 HORAS..

**Nº 138443-3/07 - Acao Inominada** - A: PATRICIA MENDES BRANDAO. Adv(s.): DF022812 - Donne Pinheiro Macedo Pisco. R: QUALITY RECUPERACAO DE CREDITO LTDA e outros. Adv(s.): (.). DECISAO - Defiro à autora o benefício da assistência judiciária.Empreendam-se as anotações pertinentes.Admito o expediente de fls. 31-7 e os documentos que o instruem, como emenda à petição inicial.Retifiquem-se os dados da autuação, a pretexto de que seja incluída, no pólo passivo da relação processual, a sociedade empresária Cobrasf Cobrança e Assessoramento Financeiro Ltda.Quanto aos pleitos de natureza antecipatória, são pertinentes as seguintes considerações.Tenho por inviável a imposição aos réus do dever de abster-se de executar o título de crédito, cuja anulação é postulada, à vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, de sede constitucional.No que diz respeito à pretensão de que sejam sustados ou suspensos os protestos cambiários a que se reportam os documentos de fls. 41-2, julgo necessária a designação de audiência de justificação, à vista da relevante matéria de fato, ainda dependente de melhor esclarecimento.Determino à secretaria do juízo que designe data para a realização da sessão.Intime-se a autora para que se faça presente em juízo. Caberá a ela a adoção das providências reclamadas a que as testemunhas a serem ouvidas, na oportunidade, compareçam na sessão, independentemente de intimação e prévio arrolamento.Citem-se.Intimem-se as rés para que também tomem parte na audiência, a seu critério.Esclareço que o direito de resposta terá como marco inicial a intimação da decisão em que vier a ser apreciado o pedido de concessão de liminar.Intimem-se.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA O DIA 26/MAR/2008, ÀS 14:30 HORAS..

**Nº 140071-0/07 - Cobrança** - A: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO. Adv(s.): (.). Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/MAI/2008, ÀS 15:00 HORAS..

**Nº 140088-0/07 - Cobrança** - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s.): DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire. R: LUIZ VICENTE ARAUJO JUNIOR. Adv(s.): (.). Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/MAI/2008, ÀS 16:00 HORAS..

**Nº 141078-6/07 - Indenizacao** - A: LOUIS THOME DE ARAUJO NETTO. Adv(s.): DF013529 - Eduardo de Barros Pereira. R: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. Adv(s.): (.). I - O autor pede antecipação de tutela para que seu nome seja excluído do SPC.Os requisitos autorizadores da medida antecipatória estão presentes.Com efeito, o documento de fls. 27 indica que o autor foi incluído naquele cadastro pela ré, por conta do não pagamento da parcela vencida em dezembro de 2006. Na mesma folha há documento comprobatório de que, em princípio, a dívida fora paga regularmente. Ainda que o pagamento tenha sido efetuado com atraso, nota-se que foram incluídos os encargos moratórios. Sendo assim, percebe-se, em princípio, que a anotação foi efetuada irregularmente, posto que o débito inexistia.Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ele se mostra evidente, considerando-se o caráter público da negativação e a restrição ao crédito que proporciona.Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para que o nome do autor seja excluído do SPC quanto à anotação efetuada pela ré relativa ao contrato 00.0325.03276160, dívida vencida em 10/12/2006.Oficie-se ao SPC informando sobre esta decisão e solicitando o cumprimento.II - Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/MAI/2008, ÀS 14:30 HORAS..

**Nº 143418-8/07 - Cobrança** - A: DENT MAIS LTDA. Adv(s.): DF023077 - Larissa Trindade Costa de Paula. R: ROTEIRO COMERCIAL EDITORA GRAFICA LTDA. Adv(s.): (.). Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/MAI/2008, ÀS 15:00 HORAS..

**Nº 148650-0/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DAS AGUAS. Adv(s.): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: ANA GUIMARAES TOLEDO. Adv(s.): (.). Cuida-se de ação submetida ao rito sumário.Designe-se data para audiência de conciliação, cite(m)-se e intimem-se, observando-se a antecedência legal.

CERTIDAO - CERTIDÃO DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15/MAI/2008, ÀS 14:30 HORAS..

**Nº 151967-2/07 - Cobrança** - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s.): DF01742A - Decio Flavio Goncalves Torres Freire. R: ALLINE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Cuida-se de ação submetida ao rito sumário.Designe-se data para audiência de conciliação, cite(m)-se e intimem-se, observando-se a antecedência legal.

CERTIDAO - CERTIDÃO DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15/MAI/2008, ÀS 15:30 HORAS..

**Nº 152426-6/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO DO RESID FLAMBOYANT BLOCOS A, B, C E D. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: MARIA ELENITA SOARES DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). Na forma do art. 277 do CPC, designe o cartório data para audiência preliminar. Cite(m)-se o(s) réu(s), com as observações constantes do art. 278, § 2º, do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e, sendo o caso, o ilustre representante do M.P.

CERTIDAO - DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/MAI/2008, ÀS 14:30 HORAS..



**Nº 17581-5/08 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhães Ayres. R: MILTON ARCANJO MARTINS. Adv(s): (.). Isto posto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado, ficando como depositário do bem o representante legal da empresa requerente. Cite-se a parte ré para contestar no prazo 15 (quinze) dias da execução da liminar, ou purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, após executada aliminar, se for o caso. Intimem-se..

**Nº 17646-5/08 - Exibicao de Documentos - A:** MARIZETE RODRIGUES. Adv(s): DF012520 - Marizete Rodrigues. R: BRASIL TELECOM SA FILIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): (.). DECISAO:Encontra-se provado nos autos a ocorrência das condições previstas no Arts. 844 e 845, do Código de Processo Civil, necessárias à concessão da liminar de exibição.Em face do exposto, julgo ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a exibição referida no pedido inicial. Após, cite(m)-se para contestar em 5 (cinco) dias, contando-se o prazo, na forma do Parágrafo único, do Art. 802, do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advita(m)-se o(s) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.O(as) Autor(as) terá(ão) prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de efetivação da liminar concedida, para aforar o pedido principal - de conhecimento -, sob pena de cassação da medida e extinção do presente feito, sem julgamento do mérito.

**Nº 17689-0/08 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO FINASA SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: LUANNA NATALY SILVA PATURI. Adv(s): (.). Isto posto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado, ficando como depositário do bem o representante legal da empresa requerente. Cite-se a parte ré para contestar no prazo 15 (quinze) dias da execução da liminar, ou purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, após executada aliminar, se for o caso. Intimem-se..

**Nº 18073-9/08 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: ALISSON CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): (.). Isto posto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado, ficando como depositário do bem o representante legal da empresa requerente. Cite-se a parte ré para contestar no prazo 15 (quinze) dias da execução da liminar, ou purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, após executada aliminar, se for o caso. Intimem-se..

**Nº 19081-0/08 - Declaratoria - A:** HELIO TAVARES OLIVEIRA. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: CIA ITAU-LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): (.). Posto isso, registro minha convicção, justificando a modificação de meu entendimento anterior, admitindo o processamento do feito, antecipando a tutela requerida, tudo para excluir negativas, bem como, fixar obrigação de abstenção, se for o caso, sob pena de "astreinte" de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento do presente "decisum", revertido em favor do consumidor e cobrável oportunamente em cumprimento de sentença, bem como para inverter o ônus da prova na forma da lei, entregando-o à instituição questionada na aplicação puramente potestativa de seus jurros. Venha o depósito requerido e sucessivamente, sempre no prazo legal, mediante guia, se for o caso. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Desde já autorizo o levantamento pela instituição questionada sem que tal lhe retire o direito a percepção de eventual remanescente apurável em perícia técnica por(pela) calculista inscrito(a) no CRC e deferido(a) como perito(a) do Juízo em decreto de nomeação nos autos. Cite-se conforme legislação processual em vigor, para cumprir o que restou decidido e contestar, querendo no prazo legal. Procedam-se imediatamente as expedições cabíveis, inclusive ofícios para o cumprimento em 24 horas, sob pena de incidência da multa já fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo sem prejuízo de eventual desacato e ou desobediência ser comunicado ao MP para apuração cabível em procedimento de investigação.

**Nº 19263-2/08 - Obrigacao de Fazer - A:** MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF025650 - Herbert Herik dos Santos. R: UNIPLAN SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s): (.). Defiro a gratuidade de Justiça requerida, bem como inverte o ônus da prova, aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não vejo urgência que implique em prejuízo à mínima instrução processual. Assim sendo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação do contraditório. Cite-se para contestar no prazo legal. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se..

**Nº 19393-2/08 - Revisional - A:** ROBERTO CAMPOS GOMES. Adv(s): DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: CIA ITAU-LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): (.). Posto isso, registro minha convicção, justificando a modificação de meu entendimento anterior, admitindo o processamento do feito, antecipando a tutela requerida, tudo para excluir negativas, bem como, fixar obrigação de abstenção, se for o caso, sob pena de "astreinte" de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento do presente "decisum", revertido em favor do consumidor e cobrável oportunamente em cumprimento de sentença, bem como para inverter o ônus da prova na forma da lei, entregando-o à instituição questionada na aplicação puramente potestativa de seus jurros. Venha o depósito requerido e sucessivamente, sempre no prazo legal, mediante guia, se for o caso. Defiro a gratuidade de justiça. Desde já autorizo o levantamento pela instituição questionada sem que tal lhe retire o direito a percepção de eventual remanescente apurável em perícia técnica por(pela) calculista inscrito(a) no CRC e deferido(a) como perito(a) do Juízo em decreto de nomeação nos autos. Cite-se conforme legislação processual em vigor, para cumprir

o que restou decidido e contestar, querendo no prazo legal. Procedam-se imediatamente as expedições cabíveis, inclusive ofícios para o cumprimento em 24 horas, sob pena de incidência da multa já fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo sem prejuízo de eventual desacato e ou desobediência ser comunicado ao MP para apuração cabível em procedimento de investigação.

#### DESPACHO

**Nº 64392-6/99 - Execucão - A:** CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF000734 - Raul Queiroz Neves, DF002363 - Dercy Alves, DF024665 - Vinicius Theodoro Stoetzel, DF025672 - Leonardo Tavares Chaves, SP197164 - Ricardo Antonio Emerson Lemes de Oliveira. R: TANIZ VALERI DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): DF000734 - Raul Queiroz Neves. R: TANIZ VALERI DE OLIVEIRA GONCALVES e outros. Adv(s): DF000734 - Raul Queiroz Neves. R: RUBENS GOMES CARNEIRO FILHO. Adv(s): DF015713 - Nivaldo Adao Ferreira Junior. DESPACHO:Sobre a petição de fls. 277/278, nada a prover, pois o pedido de desbloqueio já foi deferido na decisão de fls. 261/262 e efetivado às fls. 263/264, restando bloqueado apenas 30% do valor encontrado à época na conta corrente do segundo devedor, devendo os próximos bloqueios incidirem diretamente na folha de pagamento do segundo executado, cujo ofício ao setor competente já foi expedido. Assim sendo, intime-se o credor para o prosseguimento do feito, requerendo o que for cabível..

**Nº 45734-9/2000 - Execucão de Honorarios - A:** THAIS DE ANDRADE MOREIRA. Adv(s): DF016338 - Thais de Andrade Moreira, DF05671E - Francine Peixoto Nascimento. R: HENRIQUE JULIO CARVALHO VIANNA. Adv(s): DF012784 - Luiz Augusto Geaquinto dos Santos. DESPACHO:Apreente o(as) Exequente(s) planilha atualizada dos cálculos, bem como o CPF do executado para fins de aplicação do BacenJud, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Nº 64669-4/02 - Indenizacao - A:** MCM REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF013694 - Mario Batista. R: PLASTICOS VIPAL S.A.. Adv(s): DF015282 - Antonio Ilauro de Souza. DESPACHO:As partes sobre o retorno dos autos..

**Nº 75721-0/03 - Execucão - A:** JCL PUBLICIDADE SC LTDA. Adv(s): DF002765 - Maria de Lourdes B G Pena Pereira, DF012638 - Joao Leite. R: PUBLICIS D E M LTDA - Parte Baixada. Adv(s): DF012351 - Antonio Jose de O. T. de Vasconcellos. DESPACHO:Manifestem-se quanto à extinção, em face do feito ora em apenso nº 116784-5. Prazo de 10 dias..

**Nº 32303-0/04 - Indenizacao - A:** THELECILDES MORETH FERNANDES. Adv(s): DF011114 - Dilson de Jesus Pereira, DF013755 - Anderson Jorge Figueira Pereira. A: THELECILDES MORETH FERNANDES e outros. Adv(s): DF011114 - Dilson de Jesus Pereira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira. A: ALBINO FERNANDES. Adv(s): (.). DESPACHO:Verifique petição pendente de juntada, certificando-se a respeito. Anote-se como cumprimento de sentença na capa e insira-se no SISTJ e Distribuição. Aplique o art. 475-J do CPC e fixe multa de 10% sobre o montante devido. "RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO NUNES MOREIRA E OUTROS ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETOE M E N T ALEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DASENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DAPARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.1.A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal dovedor.2.Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que aparte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada paracumprir-la.3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quin-

zédias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. Venha o pagamento na forma da lei.

**Nº 92945-2/04 - Sequestro - A:** REGINALDO DE SOUZA LEMOS. Adv(s): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: GLORIA MARIA NUNES. Adv(s): (.). DESPACHO: Ao autor para manifestar-se no feito e requerer o que for cabível, prazo 10 (dez), sob pena de extinção..

**Nº 84303-5/05 - Embargos A Arrematacao - A:** MARTA REGINA COIMBRA FANTAUZZI. Adv(s): GO019098 - Marzo Endrigo de Almeida, GO019632 - Luiggi Tapajos Gomes. R: CONDOMINIO QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF001393 - Sebastiao Borges Taquary. R: CONDOMINIO QUINTAS DA ALVORADA e outros. Adv(s): DF001393 - Sebastiao Borges Taquary. R: JOSE EUGENIO PINTO CAMPO. Adv(s): (.). DESPACHO: As partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TJDF..

**Nº 39799-2/07 - Cumprimento de Sentenca - A:** MARIA DO AMPARO PEREIRA SILVA. Adv(s): DF014376 - Alexandre da Silva Araujo, DF020399 - Rodrigo Marra. R: RAPIDO PLANALTIMA LTDA. Adv(s): DF012024 - Denise Brandao Nunes Ribeiro. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento no prazo comum de 10 dias. Após, voltem-me para prosseguir. P.I..

**Nº 43163-0/07 - Civil Coletiva - A:** ASSOCIACAO MINHA MORADA. Adv(s): DF023403 - Luiz Otavio da Costa. R: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s): DF017352 - Fabrizio Morelo Teixeira. DESPACHO - Remetam-se as informações. Em cumprimento à r. decisão "ad quem", aguardar-se o julgamento do mérito do AGI interposto. Dê-se ciência ao MPDF.T.P.I..

**Nº 44245-9/07 - Obrigacao de Fazer - A:** HELI SASAKI. Adv(s): DF018071 - Akira Sasaki, DF06491E - Eduardo Antonio Doria de Carvalho. R: FUNDACAO ASSEFAZ FUNDACAO ASSIST SERVID MINISTERIO FAZENDA. Adv(s): DF015521 - Rejane Bezerra. DESPACHO: Anotem-se mandatos e/ou substabelecimentos até então apresentados. Digam fundamentadamente sobre provas e indiquem os pontos que entendam controvertidos, sob pena de indeferimento da prova..

**Nº 3249-2/08 - Indenizacao - A:** JOSE AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF00392A - Antonio Carlos Gonçalves. R: BRASIL TELECOM SA e outros. Adv(s): DF00392A - Antonio Carlos Gonçalves. R: TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA. Adv(s): (.). DESPACHO: Manifeste-se sobre o agravo retido..

**Nº 18011-0/08 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza - A:** BANCO ITAULEASING SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ANA LUIZA ARANHA RAMSTHALER. Adv(s): DF021860 - Marco Antonio Barion. DESPACHO: Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar sobre a impugnação à declaração de pobreza no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Nº 18783-8/08 - Impugnacao Ao Valor da Causa - A:** BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF013173 - Claus Nogueira Aragao. R: JOSE AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. DESPACHO: Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa no prazo de cinco dias (art. 261 do CPC)..

#### INTIMAÇÕES

De ordem deste Juízo, fica o advogado intimado para que devolva os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de BUSCA E APREENSÃO.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros	2001.01.1.005644-4	14/02/2008	19/02/2008
DF006380 - Ezequiel Vanderlei	2007.01.1.043314-7	11/02/2008	16/02/2008
DF007379 - Jose Mauricio de Oliveira	2007.01.1.138144-0	13/02/2008	18/02/2008
DF008656 - Sibebe Guimaraes Salgado	2007.01.1.084460-4	19/02/2008	24/02/2008
DF010215 - Murilo Mendes Coelho	2006.01.1.099105-6	15/02/2008	20/02/2008
DF011630 - Ondino Tavares de Lima	2003.01.1.056989-6	13/02/2008	18/02/2008
DF012225 - Giorginei Trojan Repiso	2002.01.1.111960-3	19/02/2008	24/02/2008
	2007.01.1.102378-2	19/02/2008	24/02/2008
DF012701 - Clovis Polo Martinez	2006.01.1.130637-8	11/02/2008	16/02/2008
DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha	2007.01.1.138376-9	18/02/2008	23/02/2008
	2007.01.1.150443-2	18/02/2008	23/02/2008
DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa	2007.01.1.035143-3	15/02/2008	20/02/2008
DF015809 - Jose Rodolfo Alves da Silva Jr	2006.01.1.116141-9	11/02/2008	16/02/2008
	2007.01.1.026131-4	11/02/2008	16/02/2008
DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage	2007.01.1.143463-7	21/02/2008	26/02/2008
DF016051 - Rogerio Soares de Souza	2007.01.1.150923-7	12/02/2008	17/02/2008
	2008.01.1.003786-7	12/02/2008	17/02/2008
DF016442 - Marcelo Muller Lobato	2007.01.1.031350-7	12/02/2008	22/02/2008
	2007.01.1.089662-2	12/02/2008	22/02/2008
DF017137 - Leonardo Oliveira Costa	1999.01.1.069396-9	22/02/2008	25/02/2008
	2006.01.1.013308-8	22/02/2008	25/02/2008
DF017571 - Gercilenio Menezes de Souza	2007.01.1.146972-5	11/02/2008	16/02/2008



DF017932 - Lucia Elena Martins	2007.01.1.057650-2	14/02/2008	19/02/2008
DF018585 - Daniella de Almeida Faria	2007.01.1.129485-3	12/02/2008	22/02/2008
	2008.01.1.005499-8	12/02/2008	22/02/2008
DF020722 - Gilmara Campos Alves de Melo	2007.01.1.145640-2	11/02/2008	16/02/2008
DF022085 - Luciana Zaccara Sabino de Albuquerque	2007.01.1.029349-2	14/02/2008	19/02/2008
DF022934 - Murilo Fracari Roberto	1999.01.1.068605-4	18/02/2008	23/02/2008
DF023514 - Claudia Martins de Oliveira Morale	2002.01.1.081000-5	13/02/2008	18/02/2008
DF024033 - Adriano Rodrigues de Souza Celestino	2002.01.1.008463-2	11/02/2008	16/02/2008
DF05109E - Camila Raya Crelier	1924/94	20/02/2008	25/02/2008
	3513/97	20/02/2008	25/02/2008
	6569/92	20/02/2008	25/02/2008
	13310/93	20/02/2008	25/02/2008
	14691/92	20/02/2008	25/02/2008
	15091/93	20/02/2008	25/02/2008
	15801/93	20/02/2008	25/02/2008
	25417/92	20/02/2008	25/02/2008
	29522/93	20/02/2008	25/02/2008
	30872/91	20/02/2008	25/02/2008
	31460/94	20/02/2008	25/02/2008
	39092/93	20/02/2008	25/02/2008
	1998.01.1.014371-0	20/02/2008	25/02/2008
	1998.01.1.038928-9	20/02/2008	25/02/2008
	1999.01.1.059691-4	20/02/2008	25/02/2008
	1999.01.1.085913-5	20/02/2008	25/02/2008
	2004.01.1.072837-0	20/02/2008	25/02/2008
	2006.01.1.076939-9	20/02/2008	25/02/2008
	2007.01.1.042987-8	20/02/2008	25/02/2008
	2007.01.1.080005-2	20/02/2008	25/02/2008
	2007.01.1.088069-5	20/02/2008	25/02/2008
DF06452E - Arlete Gomes Nogueira Costa	2000.01.1.004750-3	13/02/2008	18/02/2008
DF06459E - Fabiane Petry	2005.01.1.137945-8	01/02/2008	06/02/2008
	2007.01.1.147591-6	01/02/2008	06/02/2008
DF06536E - Pedro Henrique Ramos Sales	2001.01.1.025533-5	08/02/2008	12/02/2008
DF06723E - Carlos Randolpho Pinto Souza	2007.01.1.136027-7	20/02/2008	25/02/2008
DF06773E - Gustavo Alves de Assis	2007.01.1.036465-0	18/02/2008	23/02/2008
DF06857E - Kleber Mendes Barbosa	61945/96	14/02/2008	19/02/2008
	2001.01.1.076805-9	14/02/2008	19/02/2008
DF07018E - Bruno Medeiros de Souza	2007.01.1.155200-5	14/02/2008	19/02/2008
DF07069E - Raphael Peres Rodrigues	2007.01.1.055588-5	18/02/2008	23/02/2008
	2008.01.1.001348-5	21/02/2008	26/02/2008
DF07442E - Bernardo de Andrade Castro	2001.01.1.033213-0	20/02/2008	25/02/2008
DF07462E - Rafael Barros e Silva Galvao	21609/92	01/02/2008	06/02/2008
	2001.01.1.020246-8	01/02/2008	06/02/2008
DF07518E - Ygor Prado Monteiro	2005.01.1.132045-3	21/02/2008	26/02/2008
	2005.01.1.136621-5	21/02/2008	26/02/2008
DF07823E - Sergio Carlos de Jesus Gomes	1999.01.1.037146-6	19/02/2008	24/02/2008
	2004.01.1.026126-4	19/02/2008	24/02/2008
DF07845E - Mariana Ramos Oliveira	2005.01.1.127919-4	18/02/2008	23/02/2008
DF07907E - Thereza Raquel Orro	2007.01.1.132968-3	14/02/2008	19/02/2008
	2007.01.1.155100-2	14/02/2008	19/02/2008
DF08053E - Kayo Jose Miranda Leite Araruna	1998.01.1.031256-4	21/02/2008	26/02/2008
	2004.01.1.061446-5	20/02/2008	25/02/2008
DF08125E - Artur Matias Marra	2006.01.1.045236-5	12/02/2008	17/02/2008
DF08222E - Beatriz Barros Bortoluzi	2004.01.1.016373-6	14/02/2008	19/02/2008
DF08255E - Rafael Vasconcelos Noloto	2005.01.1.029791-5	18/02/2008	23/02/2008
DF08273E - Luna Veronese e Veronese	2003.01.1.054372-4	21/02/2008	26/02/2008
DF08287E - Diego Danieli	2007.01.1.149626-2	18/02/2008	23/02/2008
PA008824 - Caroline Iris Pantoja Williams	2001.01.1.072626-7	21/02/2008	26/02/2008

De ordem, ficam os advogados intimados para que devolvam os autos à Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de BUSCA E APREENSÃO.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF006614 - Heitor Fernando Saenger	2005.01.1.005559-6	14/01/2008	19/01/2008
DF008328 - Sergio Luiz dos Santos	2007.01.1.016701-8	23/01/2008	28/01/2008
DF009359 - Antonio Barbosa da Silva	2002.01.1.060787-8	10/01/2008	15/01/2008
DF009441 - Fatima de Oliveira Buonafina	2003.01.1.010966-9	15/01/2008	20/01/2008
DF012394 - Albano de Oliveira Lima	2007.01.1.067644-6	17/01/2008	22/01/2008
	2007.01.1.103670-0	17/01/2008	22/01/2008
DF015431 - Osival Dantas Barreto	2000.01.1.084891-7	18/01/2008	23/01/2008
DF019396 - Dilson Carvalho da Cunha	1999.01.1.050200-4	23/01/2008	28/01/2008
DF021160 - Alan Nelson dos Santos Gouvea	29405/97	30/01/2008	04/02/2008
DF023234 - Marco Antonio Medeiros e Silva	2006.01.1.053298-0	30/01/2008	04/02/2008
DF025694 - Rafael Deutschmann Coelho	2002.01.1.093486-0	07/01/2008	12/01/2008
DF04664E - Eduardo Rader	2005.01.1.083125-4	30/01/2008	04/02/2008
DF05109E - Camila Raya Crelier	31945/94	22/01/2008	27/01/2008
	2005.01.1.020523-5	22/01/2008	27/01/2008
	2006.01.1.077005-3	22/01/2008	27/01/2008
	2004.01.1.023077-3	25/01/2008	30/01/2008
DF06256E - Franskel Jacques de Sousa Lima	21262/91	31/01/2008	05/02/2008
DF06273E - Rodrigo Cabeleira de Araujo Monteiro de C Melo	21262/91	31/01/2008	05/02/2008
DF06560E - Leonardo Carneiro Vilhena	2007.01.1.153039-3	28/01/2008	02/02/2008
DF06723E - Carlos Randolpho Pinto Souza	2007.01.1.111728-5	17/01/2008	22/01/2008
DF07570E - Ronei Silva Guimaraes	2006.01.1.073980-4	21/01/2008	26/01/2008
	2007.01.1.120503-6	21/01/2008	26/01/2008
DF07674E - Luciana Patricia Isoton	2005.01.1.087310-0	07/01/2008	12/01/2008
DF08020E - Renata Argentina Pereira	2006.01.1.014489-5	14/01/2008	19/01/2008
DF08053E - Kayo Jose Miranda Leite Araruna	2006.01.1.133579-6	23/01/2008	28/01/2008
DF08160E - Marcus Karvel Moraes Pimentel	19004/93	15/01/2008	20/01/2008
MG099167 - Erico de Oliveira Paiva	2006.01.1.023033-5	17/01/2008	22/01/2008
RJ148143E - Narayana Correia	1999.01.1.032210-3	21/01/2008	26/01/2008
	2006.01.1.035192-5	21/01/2008	26/01/2008
SC011155 - Gefferson Eugenio Dossa Borges	1999.01.1.007547-6	31/01/2008	05/02/2008

## 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

## EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Sandoval Gomes de Oliveira  
 Juiz de Direito Substituto: Giordano Resende Costa  
 Diretor de Secretaria: Jose Gilson Sacramento de Miranda

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 20030-4/08 - Busca e Apreensão (coisa) - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: CLAUDINEY BATISTA VALERIANO TINOCO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato de fls. 13/14). A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação de fl. 19, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutive expressa, com o que se mostram satisfeitos os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69). Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo Toyota Hillux, placa JHR5115, chassi n. 8AJYZ59G373019705, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h00. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

## CERTIDÃO

Nº 112357-2/07 - Reparação de Danos - A: MURILLO DE MIRANDA BASTO JUNIOR. Adv(s): DF018444 - Huilder Magno de Souza. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF013158 - Estefania Gonçalves Barbosa Colmanetti, Sem Informacao de Advogado. Abro vista ao réu, por 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h02.

Nº 130153-9/07 - Rescisão de Contrato - A: OSWALDO BERTOLINO DE ARAUJO. Adv(s): DF015513 - Mirella Patricia Melo Ximenes. R: JORGE ALVES MEDEIROS. Adv(s): DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva. A: ELENI CARLINDA DURO DE ARAUJO. Adv(s): (.). Ao Autor sobre a Contestação. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h30.

Nº 136286-9/07 - Reparação de Danos - A: VERA LUCIA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: HOSPITAL DAS CLINICAS DE BRASILIA. Adv(s): DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage, Sem Informacao de Advogado. R: LUCIO HENRIQUE SILVA FONSECA. Adv(s): DF016034 - Joao Marcos de Werneck Farage. Ao Autor sobre a Contestação. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h54.

## SENTENÇA

Nº 98311-4/07 - Monitoria - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF011946 - Josefa Soares da Costa, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: ANDRE LUIS AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Trata-se de ação de monitoria envolvendo as partes acima nominadas. A ré antes de ser citada, efetivou o depósito da quantia devida (fl. 34). O autor à fl. 39 manifestou-se concordando com o valor depositado pela ré e requereu a extinção do processo. A conduta do réu de comparecer ao cartório deste juízo e efetivar o pagamento integral do valor descrito na inicial, sem se opor à pretensão deduzida, configura-se o reconhecimento da inadimplência. Tal ato, versando sobre direito disponível e praticado por agente capaz, configura reconhecimento da procedência da pretensão deduzida pelo autor na inicial, razão pela qual deve ser extinto o presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIACAO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios e custas com fundamento no artigo 1.102-C, §1º, do C.P.C. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor. Custas finais, se houverem, pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h05. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

## DECISÃO

Nº 113692-6/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: HABIL GABRIEL ISSA. Adv(s): GO020388 - Cristina Gabriel Issa. R: GEZIEL NUNES GOMES FILHO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Indefiro, por ora, a citação por edital. Primeiramente, deverá o credor comprovar que esgotou todos os meios à localização do devedor. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h07.

Nº 16111-2/08 - Reintegracao de Posse - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. R: CINTIA ROGERIA G RODRIGUES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Emende-se a inicial com a juntada do comprovante de notificação da ré. Prazo de 10 dias. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h08.

SENTENÇA

**Nº 29821-8/99 - Execução** - A: COMPASS INVESTIMENTOS PARTICIPACOES LTDA. Adv(s.): AM003256 - Nadia Cristina Lopes Fernandes, DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres, DF015700 - Marlos Borges Jordao, DF016002 - Josiane Ramalho Gomes, DF020944 - Augusto Freitas e Magalhaes Ayres, DF03946E - Graziella Cristina do Amaral Bertin. R: ANTONIO CARLOS R. MARANHÃO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial.O exequente permaneceu inerte ante a intimação de fls. 228. A intimação pessoal para cumprir diligência que lhe competia, foi frustrada em virtude de mudança de endereço sem a devida comunicação e atualização nos autos (fls. 237).É manifesto o desinteresse da parte exequente em impulsionar o feito, estando mais do que caracterizado o abandono da causa nos precisos termos dos artigos 267, III c/c 598, ambos do CPC. É sabido que é obrigação da parte informar o seu endereço na inicial e, obviamente, comunicar ao juízo eventuais alterações, o que não ocorreu.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil.Custas finais pelo exequente. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se e registre-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15hHora ..

**Nº 128142-6/07 - Revisao de Clausula** - A: EDMILSON GODINHO DE CARVALHO. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do C.P.C.Arcará o autor com o pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve a citação do embargado.Após o trânsito em julgado da presente decisão e do efetivo recolhimento das custas, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h09. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 127584-6/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: DAGMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato de fls. 08/09).A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação de fl. 21, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69).Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo Honda Civic Sedan, placa JFY4515, chassi n. 93HES15501Z004345, desde que esteja na efetiva posse da devedora, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05(cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h10Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DESPACHO

**Nº 3299-9/08 - Indenizacao** - A: EUGENIA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s.): DF010434 - Joao Americo Pinheiro Martins. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA. Adv(s.): (.). Tendo em vista o demonstrativo financeiro da autora à fl. 35, hei por bem revogar a decisão de fls. 25/26 e deferir-lhe a gratuidade judiciária.Cite(m)-se, com prazo de 15 dias, com as advertências da lei. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h11Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Decisao

**Nº 19886-6/08 - Indenizacao** - A: FABIO NOBLAT TORRES GALINDO. Adv(s.): DF019280 - Leonardo Andre Coelho Lobo de Carvalho. R: ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Antecipo que caso não haja o recolhimento das custas, façam-se os autos imediatamente conclusos para extinção, uma vez que é desnecessária a intimação pessoal para dar andamento ao feito.Intime-se.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h27.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

**Nº 20504-5/08 - Interdito Proibitorio** - A: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s.): SPI05701 - Miguel Pereira Neto. R: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CONSTRUTORA ADONIS RODOPOULOS LTDA. Adv(s.): (.). R: CONSTRUTORA LIDER LTDA. Adv(s.): (.). R: P A R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): (.). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e DETERMINO a expedição de mandado de intimação para que os réus cessem a prática de atos tendentes a obstruir a via pública que dá acesso ao imóvel do autor, sito no SETOR HOTELERO SUL, QUADRA 02, BLOCO "D", BRASÍLIA/DF, até ulterior decisão judicial, sob pena de incidência de multa diária, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Citem-se e intemem-se.Publique-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h19.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

**Nº 9092-8/02 - Ordinaria** - A: MAURILIO MOREIRA SAMPAIO. Adv(s.): DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio, DF016051 - Rogerio Soares de Souza, DF04879E - Leonardo Farias das Chagas, DF05332E - Jorge Fiacola de Souza Neto. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA. Adv(s.): DF010187 - Ana Paula Reboucas Soares Vianna, DF024821 - Rodrigo Veiga de Oliveira, DF02796E - Fabiola de Freitas Carvalho, DF04541E - Debora Cristina Parga Torres, DF05959E - Danielle Abrahao Scafuto, DF06311E - Thiago Nepomuceno e Cysne, DF06857E - Kleber Mendes Barbosa. A: RENATO SILVA ROSALINO. Adv(s.): (.). Deixo de apreciar os pedidos de fls. 939/932.Ou seja, enquanto o AGI não for apreciado e julgado não é possível a prática de atos para satisfazer a multa aplicada.Bsb, 22.02.2008.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

Sentença

**Nº 50302-2/07 - Ordinaria** - A: SIDNEY YAMAGUTI. Adv(s.): DF021203 - Marcos Joel dos Santos. R: RECOLL REAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF9999999 - Sem Informacao Advogado. A: ROSA HINAE YAMAGUTI. Adv(s.): (.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido e CONDENO a requerida a pagar a multa contratual, num total de 12 incidências, para cada um dos autores, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada mês de incidência, a iniciar no dia 30.09.2005 e acrescidas de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do C.P.C.Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam e cada parte arcará com o pagamento da metade das custas processuais, nos termos do artigo 21 do C.P.C.Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se e intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h29.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

**Nº 59513-2/07 - Despejo** - A: HABITATES CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF018172 - Joao Felipe Du Pin Calmon. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES AB BRASILIA LTDA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face do reconhecimento da procedência do pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Atento ao princípio da causalidade que molda o sistema sucumbencial, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do C.P.C.Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se e intime-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h05.GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

**Nº 44176-5/05 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: IONALIAN BANDEIRA DE MELLO. Adv(s.): DF000488 - Leo S David, DF001488 - Leo Sebastiao David, DF016434 - Avay Miranda. R: NAIR QUEIROZ BLAIR. Adv(s.): DF019816 - Douglas Cunha da Silva. Traga a credora certidão atualizada do Detran a comprovar que o veículo esta cadastrado em nome da devedora ou um documento que comprove a penhora no processo noticiado à fl. 296. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h16..

**Nº 18669-0/08 - Declaratoria** - A: CELSO NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF011678 - Pedro Calmon Mendes. R: BRASILIA MOTONAUTICA CLUBE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: EDER NEIVA MONTEIRO. Adv(s.): (.). A: NADIR PINTO DE FARIA. Adv(s.): (.). A: EZEQUIAS FEITOSA DE ABREU. Adv(s.): (.). A: RENNE MARIO ANDRADE REIS. Adv(s.): (.). A: JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA. Adv(s.): (.). A: AMANDA HIBNER DE LIMA. Adv(s.): (.). A: VIVIANE OLIVEIRA BRAGA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: JONNY FRANKLIN DA SILVA LIMA. Adv(s.): (.). A: JULIO CESAR LACERDA JUNIOR. Adv(s.): (.). Não há nada a prover em relação ao petição de fl. 132/133.Cumprase o determinado à fl. 131.Bsb. 25.02.2008.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

**Nº 143528-7/07 - Exhibicao de Documentos** - A: LECI ALVES CRUZ. Adv(s.): DF25842A - Tony Luiz Ramos. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. A: EUFRASIA ALVES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: NICANOR MEIRA CRUZ. Adv(s.): (.). A: SIMONE BORTOLAN. Adv(s.): (.). A: JOSE ARNILDO BORTOLAN. Adv(s.): (.). A: MARLI TEREZINHA IOPPI BORTOLAN. Adv(s.): (.). Recebo a apelação, fls. 75/86, no seu duplo efeito. Abro vista ao(à)s apelado(a)s para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h54Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

**Nº 133482-2/07 - Embargos A Execuciao** - A: MARLY MARIANO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF015283 - Emilio Ribeiro. R: HEIL ASSESSORIA LTDA. Adv(s.): DF000734 - Raul Queiroz Neves. A: RICARDO KOSSOY. Adv(s.): (.). A: SOLANGE KOSSOY. Adv(s.): (.). Diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento do ofício de fl. 91.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h06..

**Nº 107472-4/07 - Revisional** - A: CINTIA MENDES DA SILVA BRAZ. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BV FINANCIERA SA. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. Sem Informacao de Advogado. À Contadoria para verificar se no contrato firmado entre as partes há a alegada capitalização. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h42..

**Nº 15653-4/04 - Execuciao de Titulo Extrajudicial** - A: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. Adv(s.): GO017208 - Joao Paulo Brzezinski da Cunha. R: DISTRIBUIDORA DE GAS NOBRE LTDA. Adv(s.): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira, DF009703 - Euripedes Almeida Costa. INTERESSADA: MARIA MARLI BOTTELHO. Adv(s.): (.). INTERESSADA: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): (.). À Secretaria para apensar os embargos noticiados às fls. 298/299. Feito, voltem-me.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h18..

**Nº 134661-0/07 - Civil Publica** - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): DF123321 - Ministério Público. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF026172 - Walter Gaspar Ribas Neto, Sem Informacao de Advogado. R: GALAXI BRASIL LTDA. Adv(s.): (.). Atento a regra do artigo 138, § 1º do C.P.C. desentranhe-se a exceção de fls. 197/213, a fim de processá-la em autos apartados.Emende o expiciente a inicial da exceção, a fim de declinar em qual das hipóteses descritas no artigo 135 do C.P.C. a conduta do Membro do Ministério Público se subsume, haja vista a regra do artigo 138, I do C.P.C.Igualmente, considerando o teor do artigo 177, parágrafo único, do Provimento Geral da Corregedoria, recolham-se as custas iniciais.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h58..

DESPACHO

**Nº 16491-6/08 - Revisao de Contrato** - A: ANDRE MARQUES DA SILVA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.

**Nº 17176-5/08 - Cancelamento de Protesto de Titulo** - A: ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF013529 - Eduardo de Barros Pereira. R: DACOPAR INDUSTRIA DE TUBOS DE CONCRETO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s.): (.). Apensada a ação mencionada na inicial, cite(m)-se, com prazo de 15 dias, com as advertências da lei. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h34Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

**Nº 17651-2/08 - Reparacao de Danos** - A: VALERIA CRISTINA ALLEMAND COTIA. Adv(s.): DF015124 - Anandrea Freire de Lima. R: TIM CELULAR SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se, com prazo de 15 dias, com as advertências da lei. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h41Hora.GIORDANO RESENDE COSTAJuiz de Direito Substituto.

DECISÃO

**Nº 119356-2/07 - Monitoria** - A: DENISIO RODRIGUES MELO. Adv(s.): DF024157 - Karin de Lima Soares, DF024727 - Carlos Eduardo Tadeu de Oliveira. R: JOSE NOGUEIRA NETO. Adv(s.): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. A teor do que consta no art. 182, do CPC, indefiro o pedido formulado à fl. 35, porquanto o prazo para contrariar os embargos monitorio é peremptório. Certifique a Secretaria o prazo da intimação de fl. 30. As Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h16..

**Nº 93099-5/07 - Execuciao Por Quantia Certa** - A: LUIZ COELHO CLEMENCIO. Adv(s.): DF018634 - Otavio Pappaiz Gatti. R: DRAULIO FERNANDO RASERA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Considerando o teor da petição de fls. 143/144, desentranhe-se o mandado para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços indicados. Ressalto que fica a cargo do Sr. Oficial de Justiça, a ser eventualmente designado, a prudência da adoção do procedimento previsto no art. 227 do C.P.C. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h20..

6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Com prazo de 20 dias)

AÇÃO: EXECUÇÃO nº 73196-9/06  
REQUERENTE: Amauri Antonello

REQUERIDOS: Yara Regina de Aguiar Villa Nova, brasileira, separada judicialmente, CPF nº 665.124.331-49. OBJETO: INTIMAÇÃO dos(as) executados(as), que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para que cumpra a obrigação fixada na sentença de fls. 55/56, decorrente da conversão da ação Monitoria em Execução, efetuando o pagamento no valor de R\$ 1.215,53 (um mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento) e PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto (15 dias), a multa de 10% incidirá sobre o restante. O prazo para oferecimento de impugnação é de 15 dias, contados a partir da juntada aos autos da prova da intimação e só poderá ser apresentada por advogado constituído nos autos. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 475-L do CPC. Cientificando-o de que este Juízo e Cartório têm sua sede na Praça do Buriti, bloco B do Fórum de Brasília, 3º andar, sala C-316, Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília aos 13 de dezembro de 2007. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino, por determinação judicial



**EXPEDIENTE DO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juiz de Direito: Aiston Henrique de Sousa  
Diretor de Secretaria: Julio Cesar Cantuaria Pereira da Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**DECISAO**

**Nº 14849/92 - Execucao de Sentença - A:** WALBER NICOLAU ALVES DA COSTA. Adv(s): DF004679 - Jupyratan Klier, DF008549 - Hebert da Silva Tavares. R: GRUPO OK CONST INCORPORACOES SA. Adv(s): DF010187 - Ana Paula Rebouças Soares Vianna. DECISÃO Conforme artigo 654 do CPC, converto o arresto deferido às fls. 206 em penhora, conforme requerido às fls. 296/297. Considerando que o executado foi intimado do arresto (fls. 215), apresentou embargos, os quais foram julgados improcedentes, expeça-se alvará de levantamento da quantias depositadas às fls. 208, 209, 210 e 222. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h09. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 20397/87 - Execucao de Sentença - A:** ACCACIO AUGUSTO RAMOS. Adv(s): GO004281 - Joel Antonio de Souza. A: ACCACIO AUGUSTO RAMOS e outros. Adv(s): GO004281 - Joel Antonio de Souza. R: RETA ENGENHARIA SA. Adv(s): DF001784 - Jose Neves Mendes. A: MARISE DE MENESES RAMOS. Adv(s): DF001784 - Jose Neves Mendes. (...) ANTE O EXPOSTO, com respaldo no art. 475-J do CPC, que aplico por analogia, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte, quando houverem elementos que o justifiquem. Publique-se, intimem-se e oficie-se. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h54. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 29812/91 - Execucao de Sentença - A:** ESPOLIO DE WILSON RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF002811 - Anisio Teodoro. R: JOSE AUGUSTO PINHEIRO. Adv(s): DF004775 - Lucineide de Oliveira. DECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h40. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 29854/91 - Execucao - A:** PAULO OCTAVIO INVEST IMOB LTDA. Adv(s): DF002395 - Cleone Pereira da Costa, DF003739 - Valter Kazuo Takahashi. R: AGNALDA CABRAL NETTO. Adv(s): DF000510 - Dilson Furtado Almeida. R: AGNALDA CABRAL NETTO e outros. Adv(s): DF000510 - Dilson Furtado Almeida. R: ANTONINO COUTINHO NETO. Adv(s): (.). 3DECISAO INTERLOCUTÓRIA - ... ANTE O EXPOSTO, com respaldo no art. 475-J do CPC, que aplico por analogia, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte, quando houverem elementos que o justifiquem. Publique-se, intimem-se e oficie-se. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h51. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 10623-9/99 - Deposito - A:** BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA. Adv(s): DF000886 - Mauricio de Oliveira. R: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF015214 - Eduardo Roberto Stuckert Neto. DECISÃO... Ante o exposto, em observância ao disposto nos arts. 475-A c/c 461-A § 3º e 461 § 1º do CPC, converto a obrigação de entrega do veículo em perdas e danos que ora fixo em R\$ 415.585,66 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco e sessenta e seis reais) em face do não cumprimento da obrigação pelo executado. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h41. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 100025-4/2000 - Execucao de Sentença - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS. Adv(s): DF008622 - Jose Umberto Ceze, DF013215 - Francisco de Assis Evangelista. R: ERIDAN DANTAS. Adv(s): DF008390 - Raimundo Borges Pereira. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o executado não trouxe aos autos nenhuma documentação apta a comprovar as melhorias realizadas do imóvel de modo a se verificar que houve a majoração no valor do bem, indefiro o pedido formulado às fls. 192. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h27. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 101079-9/02 - Execucao Por Quantia Certa - A:** UPIS FACULDADES INTEGRADAS. Adv(s): DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio. R: TACIANA COSTA FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): (.). DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h55. JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria7DECISAO Esclareça o exequente pedido de fls. 111/112, uma vez que, segundo petição de fls. 71/72, a executada encontra-se desempregada e o valor mensal recebido na conta do Banco Bradesco refere-se a pensão alimentícia de sua filha, sendo insuscetível de penhora, na forma do art. 679 do CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h55. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 64334-6/03 - Anulacao de Titulo - A:** GOLDPHEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF010622 - Carlos Alberto da Silva Correa, DF011701 - Victor Hugo Mosquera. A: GOLDPHEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros. Adv(s): DF010622 - Carlos Alberto da Silva Correa. R: MARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): PA008074 - Jose Ivo Cardoso Jr. A: EDUARDO FERNANDES JUNIOR. Adv(s): (.). A: ROSEMARI DA SILVA FERNANDES. Adv(s): (.). DECISÃO Venham as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Após independentemente de despacho, façam-se conclusos para sentença. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h08. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 117846-9/03 - Cumprimento de Sentença - A:** JOSE OSMAN DO VIEIRA LIMA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF020787 - Sergio Agripino Candido da Silva. DECISAO - ... Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, eis que não resta demonstrado o cumprimento dos requisitos legais. Brasília/DF, Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h03.. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito04.

**Nº 10602-3/04 - Consignacao Em Pagamento - A:** SELMA DIVINA DE ARAUJO BARCELOS. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO RURAL SA. Adv(s): (.). DECISAO - Autorizo o depósito em juízo da importância mencionada às fls. 06, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do artigo 893, I, do CPC. Venha aos autos o comprovante. Feito, cite-se o réu para levatá-lo ou oferecer resposta, no prazo legal. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h01. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 103485-5/04 - Cobranca - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO ADONIS I EPTG QE 03 PROJECAO B9. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: MARIA EVA DOS SANTOS. Adv(s): DF004337 - Rogerio Reis de Avelar. DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h31. JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria7DECISAO Antes de apreciar o pedido de fl. 192, regularize o autor sua representação processual juntando aos autos instrumento que outorga expressamente poderes ao signatário para dar quitação, na forma do art. 38 do CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h31. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 100058-3/05 - Execucao Por Quantia Certa - A:** VIA LESTE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF014749 - Lucas Ribeiro Almeida Neto. R: EFUNORTE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): PA003210 - Pedro Bentes Pinheiro Filho. DECISAO Chamo o feito à ordem. Verifico que o devedor não foi intimado do despacho de fl. 140. Deste modo, em observância ao princípio da publicidade, determino que seja republicado o despacho, regularizando a secretária o nome do patrono na capa dos autos. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h40. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 102948-9/05 - Indenizacao - A:** CLAUDIA LUIZA DE MORAIS. Adv(s): DF009546 - Rosimeire Alves de Oliveira. R: EMPRESAS JORNALISTICA FOLHA DE SAO PAULO LTDA. Adv(s): DF018589 - Diego Vega Possebon da Silva. R: EMPRESAS JORNALISTICA FOLHA DE SAO PAULO LTDA e outros. Adv(s): DF018589 - Diego Vega Possebon da Silva. R: TV GLOBO SA. Adv(s): DF010011 - Jose Perdiz de Jesus. R: CENTRAL RECORD DE COMUNICACAO RADIO TELEV RECORD SA. Adv(s): DF013979 - Bruno Anibal Peixoto de Souza. DECISAO Revogo decisão de fls. 497, manifestem-se as partes sobre a devolução da carta precatória 42506-4/07, às fls. 385/492. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h16. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 103084-2/05 - Cumprimento de Sentença - A:** JOSE MAURO GONCALVES. Adv(s): DF021981 - Maria Cristina de Filippo Gangan. R: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povo. R: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS e outros. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povo. R: DILMA FARIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISAO - Defiro a penhora do veículo descrito à fl. 187. Expeça-se o mandado. Apresente o credor a planilha atualizada do débito. Após, remetam-se os autos à Ceajur para que se manifeste sobre o depósito efetuado às fls. 179. Brasília - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 13h44.03.

**Nº 133514-6/05 - Execucao - A:** UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC. Adv(s): DF016053 - Rubens Marcial Ferreira dos Santos. R: MAURICIO DE SOUSA SILVA. Adv(s): (.). DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h29. JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria7DECISAO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 791, inciso III, do CPC. Findo o prazo requerido, independentemente de qualquer determinação, promova o requerente o andamento no feito. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h29. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 3372-2/06 - Consignacao Em Pagamento - A:** ANA CARLA BRAGA MENDONCA. Adv(s): DF017771 - Jose Fabio Braga Mendonca. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF008396 - Monica Ponte Soares. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e outros. Adv(s): DF008396 - Monica Ponte Soares. R: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF021084 - Renato F Xavier. DECISAO - ... Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos para integrar esta decisão na sentença de fls. 275/278 nos termos acima descritos. Intimem-se.

Brasília - DF, 12 de fevereiro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA  
Juiz de Direito

**Nº 11103-0/06 - Obrigacao de Fazer - A:** TOSCALINA IOLANDA NESPOLI LOUZADA. Adv(s): DF002966 - Lizia Maria Giannetti, DF018494 - Jose Carlos Nespoli Louzada. R: CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF006235 - Arnaldo Versiani Leite Soares. DECISAO - ... No caso presente, as condições de vida da autora, pelo que se demonstra de suas qualificações, não indicam estar ela impossibilitada de pagar, razão pela qual indefiro os benefícios da gratuidade de justiça. Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h36. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito 04.

**Nº 22907-8/06 - Reintegracao de Posse - A:** CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (NO REP. LEGAL). Adv(s): DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro. R: ANA CARLA BRAGA MENDONCA. Adv(s): DF017771 - Jose Fabio Braga Mendonca. DECISAO - ... Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos para integrar esta decisão na sentença de fls. 91/93 nos termos acima descritos.

Intimem-se.  
Brasília - DF, 12 de fevereiro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA  
Juiz de Direito

**Nº 102740-8/06 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A:** JOSE DO CARMO MACHADO. Adv(s): DF004059 - Adelino de Carvalho Tucunduva Junior. R: JAILSON MENDES FELIX. Adv(s): (.). DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h55. JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria7DECISAO Esclareça pedido de fl. 80, uma vez que a única declaração de rendimentos enviada pela receita federal é de 2003, e a certidão de fl. 44 é de abril de 2007. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h55. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 107628-2/06 - Prestacao de Contas - A:** SUELY COELHO DA PAZ. Adv(s): DF002663 - Lariel Ribamar Souza. R: PAJUSSARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF001784 - Jose Neves Mendes. DECISAO Recebo a apelação no seu duplo efeito. Abro vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h53. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 108282-6/06 - Responsabilidade Civil - A:** VALDSON SOUZA DE SANTANA. Adv(s): DF008922 - Alfredo Jose Santos da Cunha. R: SERVENG CIVILSAN SA ASS ENG. Adv(s): DF009101 - Arlete Torres. DECISÃO Venham as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Após, independentemente de despacho, façam-se conclusos para sentença. Brasília/DF, Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 17h46. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 115852-5/06 - Cobranca - A:** CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s): DF010308 - Raul Canal, DF020201 - Liander Michelon. R: REGINA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DECISÃO Não restou demonstrado que o autor esgotou as diligências para promover a citação pessoal do réu, bem como o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 231 e 232 do CPC. Deste modo, indefiro o pedido de fls. 194/195. Promova o autor o andamento do feito, indicando o endereço atualizado do réu. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h12. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 116527-8/06 - Rescisao de Contrato - A:** LUIZ CARLOS LOPES DA COSTA. Adv(s): DF022580 - Roberto Moreth. R: HI PERFORMANCE SERVICOS LTDA ME. Adv(s): DF011701 - Victor Hugo Mosquera. DECISÃO Considerando as alterações decorrentes da Lei nº 11.232/2005, o devedor fora intimado para cumprir a obrigação fixada na sentença, quando da publicação da mesma, deixando transcorrer in albis o prazo legal, na forma do art. 475, J do CPC. Tornado-se desnecessária nova citação. Deste modo, como o devedor não cumpriu voluntariamente a obrigação fixada no prazo legal, deverá incidir sobre o valor do débito a multa de 10% (dez por cento), consoante prevê a regra do art. 475-J do CPC. Promova o credor o andamento do feito, dando início à fase de execução, trazendo aos autos a planilha atualizada do débito, bem como indicando bens do devedor passíveis de constrição. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h52. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 122074-0/06 - Renovatoria de Locacao - A:** SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPOTIVOS LTDA. Adv(s): DF017193 - Bellini Balduino Fonseca. R: MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci. R: MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA e outros. Adv(s): DF012709 - Ricardo Mesquita de Abeci. R: BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS SA. Adv(s): (.). R: REALEJO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): (.). R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s): (.). R: IRB BRASIL DE RESSEGUROS SA. Adv(s): (.). DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h05. JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria06DECISAO Na forma do art. 267 § 4º do CPC, diga o réu se consente com o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 130. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h05. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 122266-7/06 - Renovatoria de Locacao - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG67776B - Darmi Ribeiro da Silva. R: PIER 21 CULTURA E LAZER SA. Adv(s): DF02221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro. DECISÃO Antes de apreciar o pedido de fl. 135, regularize o autor sua representação processual juntando aos autos instrumento que outorga poderes expressos para transigir, na forma do art. 38 do CPC. Tragam aos autos o original ou cópia autenticada do acordo, constando a assinatura de todos os interessados. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 19h10. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 122537-8/06 - Embargos de Terceiro** - A: REAL EXPRESSO LTDA. Adv(s.): DF007575 - Jose Euclides Tavares de Souza. R: ESPOLIO DE WILSON RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s.): DF002811 - Anisio Teodoro. DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h41. JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria03DECISÃO Designe-se audiência preliminar, para conciliação e para os fins do disposto no art. 331, §2º do CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h41. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 124515-4/06 - Execução de Sentença** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: REI DAS MIUDEZAS LTDA ME. Adv(s.): DF010773 - Adelton Rocha Malaquias. R: REI DAS MIUDEZAS LTDA ME e outros. Adv(s.): DF010773 - Adelton Rocha Malaquias. R: MIGUEL HAJIME NOMIYAMA. Adv(s.): DF010773 - Adelton Rocha Malaquias. DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h27. JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria7DECISÃO Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre a declaração de bens efetuada pelo devedor no último ano, conforme requerido à fl. 116. Junte o exequente endereço do Inepa para viabilizar a diligência requerida. Por outro lado, indefiro pedido de ofício ao detran, a diligência requerida pode ser realizada pelo próprio credor, independente de requisição judicial. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h27. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 124516-2/06 - Execução de Sentença** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: REI DAS MIUDEZAS LTDA ME. Adv(s.): (.). R: REI DAS MIUDEZAS LTDA ME e outros. Adv(s.): (.). R: MIGUEL HAJIME NOMIYAMA. Adv(s.): (.). DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h25. JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria7DECISÃO Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre a declaração de bens efetuada pelo devedor no último ano, conforme requerido à fl. 124. Junte o exequente endereço do Inepa para viabilizar a diligência requerida. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h25. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 1205-8/07 - Enriquecimento Ilícito** - A: MATRIX LOGISTICA E SUPRIMENTOS S.A. Adv(s.): DF004125 - Vandir Aparecido Nascimento. R: SALEM VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF020426 - Clóris Flóris da Silva. DECISAO - ... Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo e DETERMINO que, operada a preclusão, sejam os autos remetidos a Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal. Brasília/DF, 30 de janeiro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA  
Juiz de Direito

**Nº 1285-3/07 - Ressarcimento** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CLAIR DE LUNE II BRASILIA DF. Adv(s.): DF007046 - Gessi Terezinha Lisboa Kosmalski. R: DAMAZIA ALVES DE FREITAS. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. DECISÃO Recebo a apelação no seu duplo efeito. Abro vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à superior instância, com as nossas homenagens. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h25. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 10599-7/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO DA SHCES QD 1205 BLOCO B CRUZEIRO NOVO. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: LUCIA DE FATIMA REZENDE. Adv(s.): DF004524 - Ely Barradas dos Santos. DECISÃO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 60, conforme requerido. À autora para se manifestar sobre a petição de fls. 64/65. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 16h. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 51548-8/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS. Adv(s.): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: WILMA CAVALCANTI RIZZO FILHA. Adv(s.): DF014378 - Andre Rodrigues Costa Oliveira. DECISÃO Como não há medidas urgentes a serem resolvidas no presente feito, guarde-se a decisão sobre o conflito negativo de competência. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 18h38. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 105057-6/07 - Execução de Título Extrajudicial** - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA. Adv(s.): DF017070 - Nilo Sulz Gonsalves, DF019459 - Paula Gontijo Vieira Gomes. R: CASIA CRISTINA CARVALHO MATOS. Adv(s.): (.). DECISAO - ... Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (fls. 73), devendo o credor se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço onde deva ser citada a devedora, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 219, § 3º c.c artigo 214 e artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h31. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito 06.

**Nº 110143-6/07 - Exibicao de Documentos** - A: ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO. Adv(s.): DF004324 - Antilhon Saraiva dos Santos. R: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA. Adv(s.): DF009338 - Waldemar Soares Lima Junior. DECISÃO Manifeste-se o réu sobre os termos da petição acostada às fls. 60/61. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h55. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 116605-3/07 - Execução** - A: CREDIBRASILIA COOPERATIVA DE CREDITO DE BRASILIA. Adv(s.): DF009117 - Nilson Cunha Junior. R: LATICINIOS MONTE ALTO COMERCIO LTDA. Adv(s.): (.). R: LATICINIOS MONTE ALTO COMERCIO LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: RITA DE CASSIA DE MELLO SALVIO. Adv(s.): (.). R: SIMONE BORJA LOUSADA SOARES. Adv(s.): (.). DECISAO - ... Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 112, devendo o credor se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço onde deva ser citada a devedora, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 219, § 3º c.c artigo 214 e artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h16. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito 06.

**Nº 116606-0/07 - Execução** - A: CREDIBRASILIA COOPERATIVA DE CREDITO DE BRASILIA. Adv(s.): DF009117 - Nilson Cunha Junior. R: LATICINIOS MONTE ALTO COMERCIO LTDA. Adv(s.): (.). R: LATICINIOS MONTE ALTO COMERCIO LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: RITA DE CASSIA DE MELLO SALVIO. Adv(s.): (.). R: SIMONE BORJA LOUSADA SOARES. Adv(s.): (.). DECISAO - ... Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 115, devendo o credor se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço onde deva ser citada a devedora, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 219, § 3º c.c artigo 214 e artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 16h01. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito 06.

**Nº 116642-2/07 - Execução Por Quantia Certa** - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s.): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: ROSAINE DA SILVA DIAS. Adv(s.): (.). DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/Brasília/DF, Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h35. JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria7DECISÃO Indefiro o pedido de penhora online, uma vez que a executada sequer foi citada. Brasília/DF, Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h35. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 123369-3/07 - Monitoria** - A: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. Adv(s.): DF014675 - Mariana Araujo Becker. R: SOLIDOS ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO - ... Portanto, indefiro o pedido de ofício. Forneça o autor o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Indefiro também ofício para que a Delegacia da Receita Federal forneça declaração de rendimentos, uma vez que o réu sequer foi citado. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 16h11. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 126364-7/07 - Revisao de Contrato** - A: EDRIANE ARAUJO DE ANDRADE ALVES. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF08022E - Ana Cecília Silva de Souza. DECISÃO Verifica-se que, no decorrer do prazo para resposta, a advogada da autora retirou os presentes autos com carga no dia 06/11/2007 e os devolveu somente após decorrido prazo (fl. 26). Desta feita, concedo ao autor o prazo de quinze dias para contestação, na forma do § 2º do art. 183 do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 13h45.

**Nº 127154-6/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhães Ayres. R: SUELY DOS REIS RODRIGUES. Adv(s.): (.). DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h08. JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria7DECISÃO Oficie-se ao DETRAN/DF para que seja realizado bloqueio do registro de transferência do veículo, como requerido à fl.23 . Ao exequente para dar prosseguimento ao feito. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h08. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 131230-9/07 - Monitoria** - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS PECAS LTDA GCR BRASILIA. Adv(s.): DF016110 - Sylvanna de Jesus Silva Schults. R: SERCAR PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO - A homologação do acordo é vantajosa para as partes, na medida em que transforma um título executivo extrajudicial em título judicial (art. 475-N do CPC). Além disso, com o novo regime jurídico da execução de sentença, o cumprimento pode se dar sem necessidade de novo processo. Assim, esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo. A reunião de processos conexos somente se justifica quando há possibilidade de julgamento simultâneo, na forma do que dispõe o art. 105 do CPC, a finalidade é evitar decisões conflitantes. Como não há julgamento no processo de execução, não é possível a reunião pretendida pelo autor, assim, indefiro o pedido. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h31. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 149730-4/07 - Reintegracao de Posse** - A: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: PAULO ROGERIO LOPES. Adv(s.): (.). DECISÃO A homologação do acordo é vantajosa para as partes, com o novo regime jurídico da execução de sentença, o cumprimento pode se dar sem necessidade de novo processo. Assim, esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 13h04. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 10313-7/08 - Revisao de Contrato** - A: MARIA DAS DORES MACAUBA SILVA. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): (.). DECISAO - ... ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se e Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 16h38. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito 03.

**Nº 10623-3/08 - Reparacao de Danos** - A: LSB VEICULOS LTDA EPP. Adv(s.): DF010899 - Roberta Maria Miranda Moreira. R: TIM CELULAR SA. Adv(s.): (.). DECISAO ... Deste modo, faculto a emenda para que a autora observe o disposto no art. 282, inciso IV, do CPC, formulando o pedido corretamente, com suas especificações. Também deverá esclarecer se pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h07. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 10647-5/08 - Obrigacao de Fazer** - A: FRANCISCO CARLOS FIGUEIREDO DE MOURA FE. Adv(s.): DF010909 - Juarez de Oliveira Benjamim. A: FRANCISCO CARLOS FIGUEIREDO DE MOURA FE e outros. Adv(s.): DF010909 - Juarez de Oliveira Benjamim. R: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. Adv(s.): (.). R: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA e outros. Adv(s.): (.). R: CRISTIANE CAETANO FERREIRA. Adv(s.): (.). R: RICARDO ARAUJO FERREIRA. Adv(s.): (.). A: MARIA DE LURDES CALHEIRA LIMA. Adv(s.): (.). A: PATRICIA ANDRADE MARQUES. Adv(s.): (.). ... Ante o exposto, esclareçam os autores qual é o valor pretendido a título de danos morais e materiais, sob pena de entender-se como o do dano moral o valor atribuído à causa (R\$ 380,00) e restar-se prejudicada a análise do pedido de dano materiais. Prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h09. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 10672-3/08 - Revisional** - A: DILMA MARIA REGO. Adv(s.): DF024875 - Bruna Fernanda Alvarenga Reis. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): (.). DECISAO - ... ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se e Intime-se. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 16h47. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito 03.

**Nº 11151-8/08 - Execução de Título Extrajudicial** - A: CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA - CESB - IESB. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: LUCIA ALEXANDRE DE FREITAS. Adv(s.): (.). DECISAO - Estabelece o art. 585, inciso II, do CPC que o documento particular, para se constituir em título executivo, deve ser assinado por duas testemunhas. De uma análise da inicial, verifico que o documento de fls. 22/25 não foi subscrito por duas testemunhas. Desse modo, como o documento que embasa a inicial não possui os requisitos necessários para configurar um título executivo, faculto a emenda para que o autor adeque a inicial ao procedimento correto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 18h44. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 11349-2/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: FABIANA GOMES DE AZEVEDO. Adv(s.): (.). DECISÃO Regularize o autor a sua capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento juntado às fls. 05/06 não supre a exigência legal de que trata o art. 365, incisos III e IV do CPC. Nesse sentido é o entendimento do Eg. TJDF: "... 1. A fotocópia de procuração, para ter o mesmo valor do original, deve vir autenticada, a teor do art. 384, do CPC, equivalendo, a fotocópia não autenticada, a documento inexistente ..." (ACJ/DF 20050110132319, Relator Jesuino Aparecido Rissato, DJU de 23/11/05, p. 230). Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h49. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 11382-9/08 - Indenizacao** - A: MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO. Adv(s.): DF009342 - Alvaro Augusto de Souza Neto. R: ANCORA ATACADISTA LTDA. Adv(s.): (.). DECISAO - ... Ante o exposto, esclareça a autora qual é o valor pretendido a título de danos morais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h43. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº 12077-4/08 - Consignacao Em Pagamento** - A: FABIO DA SILVA DE MIRANDA. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: BANCO ITAU. Adv(s.): (.). DECISAO - Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h59. JÚLIO CÉSAR CANTUÁRIA Diretor de Secretaria03DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça. De uma análise da inicial, verifico que além da consignação em pagamento da parcela incontroversa do contrato de financiamento, o autor pretende a revisão das cláusulas do referido contrato. A regra inserta no art. 292 § 2º do CPC estabelece que quando para cada pedido corresponder tipo diverso de procedimento, admite-se a cumulação se o autor empregar o procedimento ordinário. Deste modo, faculto a emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor observe o disposto no art. 282, inciso IV, do CPC formulando adequadamente o pedido com suas especificações, e o disposto no art. 292 § 2º do CPC adequando a inicial ao procedimento correto. No mesmo prazo deverá juntar o instrumento do contrato. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h59. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.

**Nº A0029854/94 - Embargos A Execução** - A: AGNALDA CABRAL NETTO. Adv(s.): DF000510 - Dilson Furtado Almeida. R: PAULO OCTAVIO INVEST IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto. DECISAO - ... ANTE O EXPOSTO, com respaldo no art. 475-J do CPC, que aplico por analogia, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte, quando houverem elementos que o justifiquem. Publique-se, intime-se e oficie-se. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h51. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito.



## SENTENÇA

**Nº 30978-2/06 - Embargos A Execução** - A: EXPEDITO RONALD GOMES REBELLO. Adv(s.): DF015750 - Lael Ferreira Neto. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUARA NOBRE. Adv(s.): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. SENTENÇA - ... ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes, em parte, os embargos para excluir da execução apenas os valores relativos aos gastos do credor com a certidão de ônus e segunda via de guia, perfazendo um total de R\$ 15,35 (quinze reais e trinta e cinco centavos).

Em face da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das despesas processuais à proporção de 60% para os embargantes e 40% para o embargado, bem como cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, na forma do artigo 21, do CPC, bem como art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n. 2005.01.1.027879-7.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília - DF, 12 de fevereiro de 2008.  
AISTON HENRIQUE DE SOUSA  
Juiz de Direito

**Nº 72260-8/06 - Declaratoria** - A: CLAUDIO ROBERTO MENEZES DE ARAUJO. Adv(s.): DF010398 - Perpetua da Guia Costa Ribas. R: AMERICEL SA CLARO. Adv(s.): DF021224 - Antonio Roberto Soares Saad. SENTENÇA - ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do exequente. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se e registre-se. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 11h11. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito 7.

**Nº 93281-4/07 - Execução Provisoria de Sentença** - A: SERGIO DORNELLES FITTIPALDI. Adv(s.): DF017540 - Simone Martins de Araujo. R: DALVO DARIO LESSA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - ... Em face do pedido formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 569 do Código de Processo Civil. Pagas as custas finais pelo exequente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h34. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito 7.

**Nº 110969-0/07 - Monitoria** - A: CENTRO UNIVERSITARIO EUROAMERICANO - UNIEURO. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: CAROLINA CHIVE MALEGA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor. Custas finais, se houverem, pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 19h21. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito 7.

**Nº 111759-9/07 - Cobrança** - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTREAL. Adv(s.): DF017327 - Andre Albernaz de Oliveira. R: MOACIR MARTINS MACEDO. Adv(s.): (.). SENTENÇA - ... Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte ré. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 12h11. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito 7.

**Nº 121619-3/07 - Ordinária** - A: JOSE CARLOS MENDES CARVALHO. Adv(s.): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A GRUPO ITAU. Adv(s.): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. SENTENÇA - ... Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora, de acordo com o item 04 do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 14h02. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito 7.

**Nº 140383-2/07 - Execução de Título Extrajudicial** - A: CEUB CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA. Adv(s.): DF009159 - Roberto Esteves Lima, DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: EVANDRO LIMA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do exequente. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se e registre-se. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h52. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Juiz de Direito 7.

## CERTIDAO

**Nº 11765/94 - Execução de Sentença** - A: ADMINISTRADORA BRASAL LTDA. Adv(s.): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. R: BENEDITA CAVALCANTE DE SOUSA. Adv(s.): DF003720 - Amantino Alves da Costa. CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para tomar ciência do ofício de fls. 2388240 e requerer o que for de direito. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h22..

**Nº 13256-0/2000 - Ordinária** - A: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. R: ASSOCIACAO ASSIST CAB E SOLD DA PM E DO CBM DO DF. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para trazer o nº do CPF de todos os representantes legais, uma vez que é exigência da SRF que conte o nº de tal documento para pesquisa em seu banco de dados. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 13h.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando endereço da empresa ré e seus representantes, conforme requerido à fl. 196. Por outro lado, indefiro ofício ao TRE, pois a diligência requerida requer o conhecimento do nome dos pais, ou seja, da filiação. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h41. AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Juiz de Direito.

**Nº 116468-4/02 - Execução** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: GERALDO LEITE FERNANDES. Adv(s.): DF018189 - Nacir da Conceicao Fernandes, DF024410 - Francis Lurdes Guimaraes do Prado. R: GERALDO LEITE FERNANDES e outros. Adv(s.): DF018189 - Nacir da Conceicao Fernandes. R: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para se manifestar sobre petição de fls. 307/308. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h23..

**Nº 119769-0/04 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: JOEL JOSE RODRIGUES. Adv(s.): DF001552 - Jose de Ribamar Rabelo Baptista. R: ADELFA CORTEZ PEREIRA. Adv(s.): DF011829 - Iara Rezende. CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para requerer o que for de seu interesse. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 17h15..

**Nº 103515-7/05 - Execução Por Quantia Certa** - A: UPIS - UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s.): DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio, DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza. R: GLAUBER JOSE TEIXEIRA NETO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a proposta de pagamento de fl.98. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h12..

**Nº 113771-3/06 - Cumprimento de Sentença** - A: JAIR BITTEN-COURT DE SOUZA. Adv(s.): DF021811 - Bruno Nascimento Coelho. R: CLARO AMERICEL SA. Adv(s.): DF021224 - Antonio Roberto Soares Saad. CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03 e em cumprimento ao disposto no artigo no artigo 475-J, § 1º, do CPC, fica a parte executada intimada da penhora realizada à(s) fl(s). 97/98 (R\$6425,49 em conta no Banco do Brasil S/A), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h35..

**Nº 118214-2/06 - Monitoria** - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s.): DF004588 - Felix Angelo Palazzo, DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: GEORGIA MOHANA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a devolução do AR de fls. 86-verso. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h44..

**Nº 127321-5/06 - Revisional** - A: NILVANDA SOUZA LIMA. Adv(s.): DF011437 - Viviane Becker Amaral. R: BANCO FININVEST SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: BANCO FININVEST SA e outros. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. R: FININVEST NEGOCIO DE VAREJO LTDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor/réu para se manifestarem sobre o laudo pericial. Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 13h53..

**Nº 129825-5/06 - Execução** - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: OSANA DOS SANTOS BORGE FONSECA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que consta à fl.22 certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa a citação da ré e a relação dos bens que guarnecem sua residência. Certifico, ainda, nos termos da Pt.02/03, fica a parte autora/exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h59..

**Nº 133399-0/06 - Indenizacão** - A: PALAZZO E NOGUEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES S/C. Adv(s.): DF004588 - Felix Angelo Palazzo, DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s.): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03 e em cumprimento ao disposto no artigo no artigo 475-J, § 1º, do CPC, fica a parte autora/executada intimada da penhora realizada à(s) fl(s).216/217 (R\$1302,55 em conta no Banco ABN AMRO Real S/A), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h59..

**Nº 11077-5/07 - Exibicao de Documentos** - A: SIMONE TALAIA. Adv(s.): DF017448 - Vinicius Cecchetto, DF01823A - Rogerio Furtado da Silva. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. CERTIDAO - Por determinação judicial, abro vista destes autos ao Dr. Advogado do autor para requerer o que for de seu interesse. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h06..

**Nº 100406-8/07 - Cumprimento de Sentença** - A: IDELSON SIMAS CAVALCANTI. Adv(s.): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. R: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): RJ113878 - Ana Paula de Almeida Barra. CERTIDAO - Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03 e em cumprimento ao disposto no artigo no artigo 475-J, § 1º, do CPC, fica a parte executada intimada da penhora realizada à(s) fl(s). 81/82 (R\$10774,96 em conta no Banco Bradesco S/A), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Brasília - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h18..

**Nº 103110-0/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO DIBENS SA (NO REP LEGAL). Adv(s.): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana, SP084314 - Jose Martins, SP084314 - Jose Martins. R: TRANSPLANA TRANSP PLANALTO LTDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para tomar ciência do ofício de fls. 64/67 e impulsionar o feito. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h..

**Nº 105595-9/07 - Execução** - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF00998A - Eliane Salete Anesi, DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: ROGERIO FERREIRA JERONIMO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o oferecimento de embargos e/ou pagamento do débito. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h23. CERTIDAO Certifico e dou fé, nos termos da Pt.02/03, deste juízo, que fica a parte exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora. Brasília - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 19h23..

**Nº 108833-4/07 - Monitoria** - A: UNICEUB. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s.): DF022125 - Ariel Gomide Foina. CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre os termos da petição de fls. 59 e documento de fls. 60. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h14..

**Nº 109170-0/07 - Execução Por Quantia Certa** - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s.): DF009303 - Marco Antonio Carvalho de Souza, DF024354 - Sirlene Pereira Lima. R: HUMBERTO CASSIANO MULLER. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h27..

**Nº 110992-3/07 - Obrigação de Fazer** - A: ANA RAQUEL DIAS. Adv(s.): TO003418 - Miguel Souza Gomes. R: UNICEUB CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASÍLIA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora a se manifestar sobre o despacho/certidão de fls.59 e 63. Certifico e dou fé, nos termos da Pt02/03, deste juízo, que fica a parte autora intimada a se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h03..

**Nº 111532-7/07 - Declaratoria** - A: ALEXANDRA MARIA CIACCO ME. Adv(s.): DF008270 - Kleber de Andrade Pinto, DF015043 - Marcelo Freitas de Souza Costa. R: LUIS CLAUDIO GOMES ARAUJO COM E ARTIGOS PARA PRESENTES ME. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, decorridos QUATRO MESES, a parte autora não promoveu a citação da parte ré. Certifico, ainda, nos termos da Pt02/03, deste juízo, que fica a referida parte intimada a se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h50..

**Nº 116002-9/07 - Deposito** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: VANESSA VON PFUHL ZANGANELLI. Adv(s.): GO22032A - Daniel Xavier Martins. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a contestação de fls. 42/92 é tempestiva. Certifico ainda que, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h..

**Nº 119097-2/07 - Exibicao de Documentos** - A: LEONIDAS OSORIO MEIRELLES JUNIOR. Adv(s.): DF008628 - Leonidas Osorio Meirelles Junior. R: JOSE ANTONIO PEREIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que estes autos foram devolvidos pelo Dr. Leonidas Osorio Meirelles Junior, OAB/DF nº 8628, conforme registro de carga às fls. 39, tendo sido constatada a ausência da folha nº 37. Certifico ainda que fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão supra. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 14h37..

**Nº 120292-8/07 - Indenizacão** - A: ELIETE DAMASCENO SANTANA. Adv(s.): DF022229 - Alessio Gomes Rodrigues de Sousa. R: ILAL INSTITUICAO LATINO AMERICANO DE LINGUAS LTDA. Adv(s.): DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva. R: ILAL INSTITUICAO LATINO AMERICANO DE LINGUAS LTDA e outros. Adv(s.): DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva. R: LUIZ EUGENIO SILVA GARONGE. Adv(s.): DF013928 - Ailton Sebastiao da Silva. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira, DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar em réplica. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h17..

**Nº 127048-8/07 - Indenizacão** - A: CLEVERSON CARVALHO DE PAULO. Adv(s.): DF003270 - Nevio Campos Salgado. R: ASA SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s.): DF016453 - Flavio Luiz Medeiros Simoes. CERTIDAO - Certifico e dou fé, que nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, faço seja intimado o réu a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 37/78, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h32..

**Nº 128927-0/07 - Declaratoria** - A: JAIR FAGUNDES. Adv(s.): DF020235 - William de Araujo Falcomer dos Santos. R: CONSELHO DELIBERATIVO CENT TRAD GAUCH EST GAUCHA PLANALTO. Adv(s.): DF008478 - Vanderlei Silva Perez. CERTIDAO - Nos termos do inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 02, de 24 de novembro de 2003, abro vistas destes autos ao advogado do autor para se manifestar em réplica. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 18h13.

**Nº 130288-8/07 - Cobrança** - A: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS SA. Adv(s.): (.). R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS SA e outros. Adv(s.): (.). R: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, por determinação judicial, designei o dia 03/04/2008, às 14h30, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO. Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 16h54..





**Nº 87709-8/05 - Monitoria** - A: PONTUAL E PONTUAL LTDA. Adv(s): DF015399 - Joao Pires dos Santos. R: SUZETE BELEM PIERZCHALSKI. Adv(s): (.). Juntei o mandado não cumprido de fls. 44/50. Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 50, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)

**Nº 91342-5/05 - Cobrança** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF016366 - Ronaldo Mendes de Oliveira Castro Filho. R: JACIRA DA COSTA FRANCA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o autor não se manifestou sobre a publicação de fl.104. Assim, em face à inércia da parte em questão, nos termos da Portaria 04/2004, deste Juízo, intime-se o autor a dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas.(...)

**Nº 8374-2/06 - Agravo de Instrumento** - A: JOSE EUCLIDES ALVES. Adv(s): DF022228 - Wilson Cesar Rascovit. R: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria GC Nº 211, certifico e dou fé que desentranhei fls. 331/392 e as juntei nos autos principais nº 21335-7/02 - Embargos à Execução (3067-6/01, 17435-8/02, 56871-9/01). Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 9249-3/06 - Declaratoria** - A: FETRABALHO RJ SINDICATO COOPERATIVAS TRABALHO ESTADO RJ. Adv(s): RJ098272 - Zelson Luiz Pinheiro Tenório. R: ALIANÇA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED CONF DE COOP MEDICA. Adv(s): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade. Certifico e dou fé que o requerente não se manifestou sobre a publicação de fl.303. Assim, em face à inércia da parte em questão, nos termos da Portaria 04/2004, deste Juízo, intime-se o requerente a dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas.(...)

**Nº 35680-0/06 - Indenizacao** - A: MARCO ANTONIO VASCONCELOS TAVARES DE LACERDA. Adv(s): DF009505 - Manoel Guilherme Fernandes Donas. DF019606 - Danielle Vieira de Paula Lima. A: MARCO ANTONIO VASCONCELOS TAVARES DE LACERDA e outros. Adv(s): DF009505 - Manoel Guilherme Fernandes Donas. R: LUCAS AMORIM ALVES. Adv(s): DF004741 - Antonio Vale Leite. A: AM MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP. Adv(s): (.). (...)Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) RÉU(a)(e)s para manifestar(em)-se em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias.(...)

**Nº 72870-4/06 - Cobrança** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO. Adv(s): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: COOHASE COOPERATIVA HAB SERV SEPRO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF012004 - Andre Puppin Macedo. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TJDF em 19/10/2007. De ordem da MMª Juíza de Direito, Dra. Marilza Neves Gebirim, fica o(a) réu intimado(a) a dar cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito, na forma do art. 475-J do CPC.(...)

**Nº 74189-8/06 - Consignacao Em Pagamento** - A: DAYSE ESPIRITO SANTO TOLEDO ALVES. Adv(s): DF015123 - Sebastião Moraes da Cunha. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ015953 - Pedro Aurelio de Mattos Goncalves. (...) Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)s para manifestar(em)-se em RÉPLICA à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.(...)

**Nº 90881-3/06 - Responsabilidade Civil** - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: FRANCISCO ALVES DE SA. Adv(s): (.). R: FRANCISCO ALVES DE SA e outros. Adv(s): (.). R: JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o requerente não se manifestou sobre a publicação de fl. Assim, em face à inércia da parte em questão, nos termos da Portaria 04/2004, deste Juízo, intime-se o requerente a dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas.(...)

**Nº 94124-4/06 - Execucao Por Quantia Certa** - A: FENASBAC FED NAC DE ASSOC DOS SERVI DO BANCO CENTRAL. Adv(s): DF004125 - Vandir Aparecido Nascimento. R: GILBERTO RICARDO ENOUT BERANGER. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o exequente não se manifestou sobre a publicação de fl. 31. Assim, em face à inércia da parte em questão, nos termos da Portaria 04/2004, deste Juízo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas.(...)

**Nº 5290-7/07 - Agravo de Instrumento** - A: SUELY PLETZ NEDER. Adv(s): DF018011 - Adriana Neder de Faro Freire. R: JORGE DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. Certifico e dou fé que desentranhei fls. 93/121 e as juntei nos autos principais nº 80314-4/05 - Exceção de Incompetência (5551-4/05, 80312-8/05). Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 5614-6/07 - Agravo de Instrumento** - A: JOAO MASCARENHAS. Adv(s): DF019762 - Paulo Rogério Santiago Amaral. R: RIAD NASR. Adv(s): DF005166 - Gilberto Claudio Hoerlle. Certifico e dou fé que desentranhei fls. 41/70 e as juntei nos autos principais nº 10776-6/04 - Embargos à Execução (2141/90) Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 5982-0/07 - Agravo de Instrumento** - A: DANILO GUIMARAES FRANCO. Adv(s): DF015829 - Sergio Peres Faria. R: JJPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF009740 - Jose Alberto Queiroz da Silva. Certifico e dou fé que desentranhei fls. 63/81 e as juntei nos autos principais nº 82810-9/06 - Rescisão de Contrato. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 6020-2/07 - Agravo de Instrumento** - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): DF016646 - Roberta Alves Zanatta. R: JOAQUIM PEREIRA BORGES. Adv(s): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. Certifico e dou fé que desentranhei fls. 97/132 e as juntei nos autos principais nº 17910-4/07 - Obrigação de Fazer. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 6113-5/07 - Agravo de Instrumento** - A: JADER CORREA DE SA. Adv(s): DF015123 - Sebastião Moraes da Cunha. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que desentranhei fls. 43/73 e as juntei nos autos principais nº 91368-0/06 - Revisão de Cláusula. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 6168-9/07 - Agravo de Instrumento** - A: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF013110 - Anísio Soares Nogueira Junior. R: ADALBERTO INACIO GONZAGA DA SILVA. Adv(s): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza. R: ADALBERTO INACIO GONZAGA DA SILVA e outros. Adv(s): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza. Certifico e dou fé que despensei os presentes autos do caderno processual 11273-7/2004 (embargos à execução), bem como do processo n.º 37243/97 (execução de sentença). Assim, nos termos da Portaria 04/2004, deste Juízo, intimem-se as partes para requererem o desantranhamento das peças do seu interesse, no prazo de 48 horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 6300-1/07 - Agravo de Instrumento** - A: MARCOS GEOVANI NASCIMENTO. Adv(s): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. A: MARCOS GEOVANI NASCIMENTO e outros. Adv(s): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: CLEIDE REGINA MOTTA. Adv(s): (.). R: CLEIDE REGINA MOTTA e outros. Adv(s): (.). (...)Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 6303-3/07 - Agravo de Instrumento** - A: PATRICIA MACHADO MELLO. Adv(s): DF023100 - Carlos Flavio Venancio Marcilio. R: VERA LUCIA LEAL. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que desentranhei fls. 135/175 e as juntei nos autos principais nº 42703-6/07 - Rescisão de contrato c/c reintegração de posse. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 6848-1/07 - Agravo de Instrumento** - A: SIDNEY CAMPOS SILVA. Adv(s): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: BANCO SANTANDER S/A. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que desentranhei fls. 153/165 e as juntei nos autos principais nº 60711-2/07 - Declaratória. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 9508-5/07 - Agravo de Instrumento** - A: BRUNO REIS GONCALVES. Adv(s): DF020189 - Gustavo Tranco de Azevedo. R: ATACADAO BRASILIA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que desentranhei fls. 76/97 e as juntei nos autos principais nº 87426-4/06 - Execução. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 9670-0/07 - Agravo de Instrumento** - A: CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF012004 - Andre Puppin Macedo. R: MASTER CURSOS TECNICOS E PREPARATORIOS LTDA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que desentranhei fls. 91/153 e as juntei nos autos principais nº 127866-3/06 - Reparação de Danos. Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 9733-6/07 - Agravo de Instrumento** - A: ROBERTO COSTA. Adv(s): DF015772 - Vanessa Vieira Lacerda. R: FERNANDO JOSE FROES DE CARVALHO. Adv(s): DF015676 - Sergio Machado Lafeta. (...) Nos termos da Portaria 04/2004 deste Juízo, ficam as partes intimadas a retirarem as peças de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destruição.(...)

**Nº 4980-0/07 - Monitoria** - A: D PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA EPP. Adv(s): DF005765 - Plínio da Abadia Silva. R: ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): (.). (...) Nos termos da Portaria 04/2004, deste Juízo, intime-se o autor a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.(...)

**Nº 5869-7/07 - Obrigacao de Fazer** - A: MARCIA LACERDA BATISTA. Adv(s): DF021938 - Luiz Alberto da Costa Lino. R: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO. Adv(s): DF003850 - Oswaldo Gabriel. (...) Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)s para manifestar(em)-se em RÉPLICA à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.(...)

**Nº 32140-6/07 - Cobrança** - A: SYLVIO DA SILVA VIANA. Adv(s): MG099038 - Maria Regina de Souza Januario. R: BRANDESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF016379 - Andre Silveira. Juntei contestação e documentos do réu de fls. 60/97. Certifico que a CONTESTAÇÃO É TEMPESTIVA (fls. 49 e 60). Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)s para manifestar(em)-se em RÉPLICA à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.(...)

**Nº 44080-6/07 - Execucao Por Quantia Certa** - A: MEDEIROS E MEDEIROS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF024171 - Mozart Manuel Macedo Felix. R: GIVANILDO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): (.). (...) Assim, em face à inércia da parte em questão, nos termos da Portaria 04/2004, deste Juízo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas.(...)

**Nº 52284-0/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial** - A: SOCEB ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF014415 - Viviane Araujo dos Santos Mesquita. R: OSIMAR VIANA DE ALMEIDA. Adv(s): (.). (...) Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 53, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)

**Nº 52568-0/07 - Monitoria** - A: MARIA BELANISIA GUIMARAES BRASIL. Adv(s): DF020653 - Rodrigo Costa Soares. R: PABLO ALEJANDRO COSTA. Adv(s): DF008633 - Adegilson de Araujo Frazao. (...) Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) embargante para manifestar(em)-se em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias.(...)

**Nº 54620-2/07 - Execucao** - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira, TO003732 - Thaissa Romao Borges Piau Favilla. R: ROBERTO MARQUES DA SILVA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 04/2004, fica o exequente - solicitante da expedição de ofício para a localização do paradeiro do executado - intimado a comprovar as suas próprias diligências no intuito de encontrar o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após tal comprovação, esta Secretaria analisará o pedido de expedição de ofícios.(...)

**Nº 58479-7/07 - Execucao** - A: BANCO LUSO BRASILEIRO SA. Adv(s): DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. R: ANTONIO DILSON LEMOS FERNANDES SOBRINHO. Adv(s): (.). (...) Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) exequente para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 35, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)

**Nº 61545-4/07 - Ordinaria** - A: MAX LUIZ ALMEIDA NOBREGA. Adv(s): DF008710 - Vania Cristina Pinto da Silva. A: MAX LUIZ ALMEIDA NOBREGA e outros. Adv(s): DF008710 - Vania Cristina Pinto da Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): (.). A: MARIA BARCELLOS DE MEDEIROS. Adv(s): (.). A: TANIA REGINA DIAS DA SILVA. Adv(s): (.). (...) Em face da decorrência do prazo ora solicitado. Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, abro vista dos autos aos autores para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(...)

**Nº 80929-4/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BV FINANCEIRA S/A CFI. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: DANIELLE DE BONA. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para se manifestar sobre o mandado de fls. 22/23, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)

**Nº 87554-6/07 - Monitoria** - A: UNIPAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: SUELI DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s): (.). Juntei o mandado não cumprido de fls. 27/28. Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para manifestar(em)-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 28, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)

**Nº 90580-3/07 - Monitoria** - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. R: LUZIANO RODRIGUES DE AZEVEDO. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 04 de 2004, fica o(s) autor intimado(s) a retirar a deprecata deste Juízo e comprovar(em) a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como o pagamento das custas para o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.(...)

**Nº 94655-3/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: JOSE EDUARDO DA SILVA BAPTISTA. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para se manifestar sobre o mandado de fls. 18/19, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)

**Nº 98688-7/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MAURICIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria n. 04/2004, deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) autor para se manifestar sobre o mandado de fls. 21/22, juntado aos autos sem cumprimento, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)

#### DESPACHO

**Nº 49149-5/06 - Revisional** - A: RUBENS RORIZ DA SILVA. Adv(s): DF022228 - Wilson Cesar Rascovit, DF02343A - Rodrigo Daniel dos Santos. A: RUBENS RORIZ DA SILVA e outros. Adv(s): DF022228 - Wilson Cesar Rascovit. R: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF024072 - Ezio Pedro Fulan. A: SHEYLA NUNES RORIZ DA SILVA. Adv(s): (.). Especifiquem as partes as provas que ainda pretendam produzir indicando, clara e objetivamente, a finalidade a que se destinam, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.(...)

**Nº 56435-4/06 - Ordinaria** - A: JEFFERSON RABELO ALVES. Adv(s): SC12381B - Ronie Rivero Walter. R: BANCO FINASA SA. Adv(s): (.). Intime-se o autor, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (...)

**Nº 8245-8/07 - Cobrança** - A: CARLOS HENRIQUE LEME DIAS. Adv(s): DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos. R: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendam produzir indicando, clara e objetivamente, a finalidade a que se destinam, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.(...)

**Nº 33430-2/07 - Cobrança** - A: LUIZ ENY LEAL CORREA. Adv(s): MG099038 - Maria Regina de Souza Januario. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF015058 - Wagner Rossi Rodrigues. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, ainda, clara e objetivamente, a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No prazo para sua manifestação deverá a parte ré regularizar a sua representação processual, vez a petição juntada à fl. 128/130, ao contrário do informado, não veio acompanhada de procuração.(...).

**Nº 48331-0/07 - Mandado de Segurança** - A: WINTTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF013246 - Lucas Aires Bento Graf. R: GERENTE DE DIVISAO DO COMITE GER COMP ALIENA. DO BANCO BRASI. Adv(s): (.). (...) Intime-se o apelado para contra-razões, bem como quanto ao teor de fls. 598/603. Após, em face do efeito suspensivo ativo conferido ao agravo, remetam-se os autos ao e.TJDFT.(...).

**Nº 62806-0/07 - Cobrança** - A: ADVOCACIA ROGERIO AVELAR SC. Adv(s): DF012674 - Antonio Carlos Alves Diniz. R: MARIA LUIZA MATHIAS DE SOUZA. Adv(s): (.). Junte-se o Aviso de Recebimento que se encontra na capa dos autos, regularizando as informações constantes do sistema informatizado. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo (25/01/2008), com fulcro no art. 265, inciso II, do CPC. Após, independentemente de intimação, digam as partes, no prazo de 48 horas, sobre o cumprimento do noticiado acordo, sob pena de extinção, eis que o silêncio será entendido como acordo cumprido.(...).

#### DECISAO

**Nº 3201/97 - Execução Por Quantia Certa** - A: BANCO BOAVISTA SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira, DF02593E - Rodrigo Ferreira Martins de Sousa. R: TEXTLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. Adv(s): DF007985 - Ennio Ferreira Bastos. R: TEXTLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros. Adv(s): DF007985 - Ennio Ferreira Bastos. R: JAYME DE ALMEIDA ANHETTI <>. Adv(s): (.). Com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão pelo prazo de 01 (um ano). Findo o prazo, intime-se o credor para promover o andamento do feito. Int.(...).

**Nº 58813-4/01 - Obrigação de Fazer** - A: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF014427 - Eivaldo Thomaz Soares. R: BENEDITO GOMIDES JUNIOR. Adv(s): DF025467 - Thais de Kassia Rodrigues Almeida. (...) Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, querendo, ofertar(em) contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste Juízo.(...).

**Nº 81001-3/02 - Rescisão de Contrato** - A: RADIO TECH COMERCIO REPRESENT IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA. Adv(s): DF004080 - Raimundo Luiz Pereira. R: VIA BRASILLIA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF008647 - Waldívino Carvalho dos Santos. A ré alega que a notificação extrajudicial realizada pela autora é irregular e falsa, pugnano pela nulidade processual. Ocorre que a notificação extrajudicial realizada à fl. 21 foi entregue no endereço da ré e devidamente recebida por Cláudio - proprietário (fl. 20). Aliás, a própria citação da ré se deu na pessoa de seu representante legal, Sr. Cláudio Francisco de Vasconcelos (fl. 34). Assim, o ato foi realizado de forma regular, de forma que rejeito a preliminar de nulidade processual, considerando válida a constituição da ré em mora através da notificação promovida pela parte autora. Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial por suposta impropriedade do rito processual escolhido pela autora, vez que a opção pelo rito ordinário em nada prejudica a parte ré, antes facilitando sua defesa. Por outro lado, considerando, ainda, a cumulação de pedidos deduzidos na inicial o feito não poderia ter observado o rito especial de busca e apreensão de bem vendido com reserva de domínio, o que não obsta, de qualquer sorte, a antecipação de tutela nem a observância das demais normas que regem o contrato entabulado entre as partes, o que, inclusive, foi objeto da decisão de fl. 128. Tal fato é tão evidente que a própria ré formulou em seu favor pedido de purgação da mora, sem considerar o rito adotado, justamente fazendo uso de permissivo do rito especial. Rejeito, portanto, a preliminar aduzida. No tocante ao pedido de purgação da mora, não merece acolhimento, considerando que não foi demonstrada a quitação de 40% do valor do veículo, conforme exigido pelo art. 1.071, § 2º, do CPC. Indefiro, também, a pretensão deduzida pela ré à fl. 136, considerando que a venda do veículo não importa em "quebra do depósito judicial", conforme alegado, especialmente porque a reintegração de posse se deu a título de antecipação de tutela, ou seja, antecipação do provimento final. Determino que a autora apresente o original dos títulos na forma do art. 1.071, § 3º, do CPC, apresentando planilha do débito para verificação de eventual saldo a ser restituído, na forma do mesmo dispositivo legal.(...).

**Nº 83900-0/05 - Obrigação de Fazer** - A: THAIS DE ANDRADE LIMA. Adv(s): DF015489 - Francisco Wilson Moura Meneses. R: AMERICEL SA CLARO. Adv(s): DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas. Recebo a apelação interposta no efeito unicamente devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII, do C.P.C.. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para ofertar contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as homenagens deste Juízo.(...).

**Nº 90465-2/05 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: TEODOMIRO GONCALVES DE AMORIM. Adv(s): DF012820 - Ramiro Laterca de Almeida. R: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): (.). Nada a prover quanto ao pedido de sobrestamento do feito formulado à fl. 39, eis que já foi julgado, sendo que a intimação de fl. 32 era destinada à desocupação do imóvel. Se a ré não mais reside no local e o autor nada requereu quanto aos ocupantes, nem formulou requerimento de execução, observe-se fl. 27, promovendo-se a baixa e o arquivamento do feito.(...).

**Nº 67198-0/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO SUDAMERIS SA. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: GERALDA RIBEIRO MOURA. Adv(s): (.). Considerando que já houve o transcurso do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, trago o credor a planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-J, § 1º, c/c art. 614, II, ambos do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.(...).

#### SENTENÇA

**Nº 93945-8/06 - Obrigação de Fazer** - A: PEDRO KOUITHI KORESAVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PLANO DE SAUDE BRADESCO. Adv(s): DF015058 - Wagner Rossi Rodrigues. Em função da morte do autor, conforme certidão de óbito encontrado a fl. 128, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro, no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que ocorreu na espécie a perda superveniente do objeto. Custas processuais finais pelo autor e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00, ficando, todavia, suspensa sua exigibilidade na forma prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, pagas as custas processuais finais, eventualmente em aberto, inexistindo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.(...).

**Nº 71954-4/07 - Busca e Apreensão** - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: ELIANE NASCENTE DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). Acolho o pedido formulado à fl. 32 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro, no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que ocorreu na espécie a perda superveniente do interesse de agir, em razão do acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Custas finais deverão ser arcadas pela autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas processuais finais, eventualmente em aberto, inexistindo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.(...).

**Nº 155250-3/07 - Revisão de Contrato** - A: JOSE EDNILSON DE LIMA. Adv(s): DF016540 - Debora Brito Dalmeida. R: BANCO REAL ABM AMRO. Adv(s): (.). Acolho o pedido formulado na petição a ser juntada e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro, no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que ocorreu na espécie a perda superveniente do interesse de agir, em razão do acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Custas finais deverão ser arcadas pela autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas processuais finais, eventualmente em aberto, inexistindo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.(...).

**Nº 155343-4/07 - Revisão de Contrato** - A: JOSE EDNILSON DE LIMA. Adv(s): DF016540 - Debora Brito Dalmeida. R: BANCO REAL ABM AMRO. Adv(s): (.). Acolho o pedido formulado na petição a ser juntada e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro, no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que ocorreu na espécie a perda superveniente do interesse de agir, em razão do acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Custas finais deverão ser arcadas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas processuais finais, eventualmente em aberto, inexistindo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.(...).

### 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

#### EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Joao Luis Fischer Dias  
Diretor de Secretaria: Francisco Ferreira de Lima Junior

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### CERTIDÃO

**Nº 96357-2/02 - Cobrança** - A: EDUARDO GABRIEL. Adv(s): DF004330 - Pedro Ernesto dos Santos Filho, DF014994 - Luz Marina de Oliveira Portillo. R: SAO BRAZ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF002563 - Adilson Paula da Silva, DF004330 - Pedro Ernesto dos Santos Filho, DF014584 - Maximiano Souza Araujo Neto. R: SUDARIO SALLES. Adv(s): (.). R: EDGARD PEREIRA PRADO. Adv(s): (.). R: VICTOR TANNURI. Adv(s): (.). R: CARLSTON VALENTINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF023287 - Cyrllston Martins Valentino. R: ROBERTO THOME DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: RAIMUNDO NONATO BARROS. Adv(s): (.). INTERESSADA: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. Adv(s): (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SANEAMENTO DO FEITO1. Considerando-se que foi decretada a falência da empresa requerida, conforme informado às fls. 450, restou prejudicada a decisão proferida em audiência ( fls. 79) que desconstituiu a personalidade jurídica da mesma, razão pela qual, excluo os sócios do

pólo passivo da demanda. Os réus excluídos deverão arcar com os honorários de seus advogados. Prosseguirá no pólo passivo a Massa Falida da empresa ré, representada pelo seu síndico. 2. Intime-se a requerida, por meio do seu representante legal, para no o prazo de 30 dias regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia do advogado às fls. 480. Retifique-se nos registros informatizados. 3. Remetam-se os autos ao Ministério Público. 4. Após o retorno dos autos, intime-se o autor a manifestar-se em réplica à contestação apresentada. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h09.

**Nº 89400-8/06 - Execução de Título Extrajudicial** - A: PEDRO NOLASCO GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF017738 - Mauro Machado Chaiben, RJ015782 - Haroldo de Oliveira Costa. R: SIMONE DOS ANJOS ROCHA. Adv(s): DF014285 - Gilberto Pedro da Silva, Sem Informacao de Advogado. R: DJALMA ROCHA JUNIOR. Adv(s): (.). R: JOSE HUMBERTO NETTO. Adv(s): DF017738 - Mauro Machado Chaiben. R: MAURICIO JOSE GONDIM BORGES MOREIRA. Adv(s): DF014285 - Gilberto Pedro da Silva. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao exequente para cumprir a determinação de fls. 174/175, coligindo aos autos planilha atualizada do débito remanescente, com o abatimento da quantia já recebida. 1.1 Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o cumprimento da determinação retro, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, dos executados restantes. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h10.

#### SENTENÇA

**Nº 108676-9/04 - Execução** - A: BLUEPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF005263 - Honorina Guimaraes Carvalho Santana, DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: RICARDO PEIXOTO SOARES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, IV e VI e seus §§ 1º e 3º, do CPC. O Exequente arcará com as custas do processo. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h14.

#### CERTIDÃO

**Nº 58455-5/07 - Acao Cautelar** - A: HEBER FIALHO MAIA JUNIOR. Adv(s): DF012975 - Christianne Andrea Ramos Moreira, DF019960 - Tarley Max da Silva Oliveira. R: CONSTRUTORA CARVALHO PINTO LTDA. Adv(s): DF012975 - Christianne Andrea Ramos Moreira, Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se alvará de levantamento de 50% dos honorários periciais, ficando o remanescente para ser levantado após eventual esclarecimento de dúvidas suscitado pelas partes. 2. Após, intime-se as partes a se manifestarem sobre o laudo apresentado. 3. Venha o depósito da segunda parcela dos honorários periciais. 4. Os assistentes técnicos podem oferecer seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, conforme preceitua o artigo 433 Parágrafo Único do CPC. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h24.

**Nº 69311-5/04 - Execução de Sentença** - A: DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF003415 - Aurinivea Maria Lopes, DF004429 - Maria de Lourdes Machado de Oliveira, DF004459 - Oremio Roque de Mello, DF006384 - Domerina Machado de Oliveira, DF06398E - Juliana Leal Lima. R: BANCO ITAU SA. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado à(s) fl(s). 248. Determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco do Brasil S/A, na pessoa do Gerente Geral da agência nº 4.200-5 (Poder Judiciário - DF), como Depositário Fiel da quantia, ora penhorada. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário - conforme artigo 664 e 665 do CPC, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas substituirá o referido auto. Fica o devedor intimado, através de seu patrono constituído para, querendo apresentar impugnação/embargos, conforme alteração ao estatuto processual vigente advinda das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Caso o(s) devedor(es) não possua(m) advogado(s) constituído(s), procedam à(s) respectiva(s) intimação(ões) pessoal(ais). Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h25.

**Nº 65643-6/07 - Execução** - A: DANIEL, RASCOVIT, TARDIN E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. Adv(s): DF017462 - Carlos Eduardo Duttweiler, DF022228 - Wilson Cesar Rascovit, DF07216E - Fernanda Roberta Borges de Sousa, DF07869E - Pollyanna Luiza Diniz Silva. R: RENATA CRISTINA DA SILVA GOMES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A fim de ser apreciado o pedido de penhora de cotas sociais formulado pelo exequente à fl. 77/79, deverá o mesmo coligar aos autos Certidão expedida pela Junta Comercial do DF, da empresa a qual o executado aparece como sócio. 1.1. Prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h26.

**Nº 130295-0/07 - Arresto** - A: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA. Adv(s): MG081229 - Eduardo Neuenschwader Magalhaes. R: AGROESTE AGROPECUARIA CENTRO OESTE LTDA. Adv(s): DF012004 - Andre Puppin Macedo. R: PLANALCARNES LTDA. Adv(s): (.). R: EURIPEDES GOMES DO CARMO. Adv(s): (.). R: ED FRIGORIFICO LTDA. Adv(s): DF004229 - Francisco Martins Leite Cavalcante, DF012004 - Andre Puppin Macedo. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da decisão proferida pelo excelentíssimo Sr. Desembargador Relator do Agravo manejado cuja cópia encontra-se às fls. 996-997, determino que seja remetida nova ordem de bloqueio via sistema Bacenjud. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h28.



## SENTENÇA

**Nº 100718-0/02 - Execução** - A: STUDIO PROD ARTISTICAS E FONOGRAFICAS REP LTDA - ZEN RECORDS. Adv(s.): DF013970 - Jaime de Oliveira, DF016230 - Angela Rita Cassia de Oliveira Seidler. R: ROBERTO BORGES DE FREITAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, IV e VI e seus §§ 1º e 3º, do CPC.O Exequente arcará com as custas do processo.Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h30..

## CERTIDÃO

**Nº 6384-6/06 - Obrigação de Fazer** - A: MARIA AUXILIADORA FELIX FERREIRA. Adv(s.): DF004754 - Raimundo Nonato de Oliveira Santos, DF021777 - Mario Augusto de Oliveira Santos, DF022737 - Silvana Ferreira Vidal do Amaral, DF06369E - Maria de Fatima da Silva Rosa. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s.): DF008472 - Joao Paulo Pinto, DF06723E - Carlos Randolfo Pinto Souza. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. DESPACHO À Secretaria para verificar a numeração dos autos, corrigindo qualquer irregularidade consoante informado pela requerida à fl. 425.Considerando o teor do documento de fls. 380-382, expeça-se o ofício determinado à fl. 423. Após, intime-se a autora para manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, consoante requerido à fl. 380. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h32..

**Nº 153491-7/07 - Usucapião** - A: DARCI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SUELY DE FATIMA GOMES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: EDIRAN SILVA DE SOUZA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: MARLENE ARRUDA DE SOUZA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: YARA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). INTERESSADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s.): (.). INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a greve deflagrada pelos advogados da União, defiro o pedido de fls. 111/118. Renove-se a intimação de fls. 106 após o término do movimento paredista.Após o cumprimento dos mandados citatórios intime-se o autor a manifestar-se em réplica.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h34..

**Nº 8335/95 - Cumprimento de Sentença** - A: IRIS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF008328 - Sergio Luiz dos Santos. R: MARIA HELENA DE ALMEIDA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta por MARIA HELENA DE ALMEIDA, assistida pela Doutra Defensoria Pública, em desfavor de IRIS DE OLIVEIRA. Alega a excipiente que as suas contas bancárias foram objeto de ordem de bloqueio oriunda da presente ação. Assevera que as referidas contas destinam-se exclusivamente ao recebimento de salário e pensão alimentícia, sendo, portanto, a luz do disposto no artigo 649, II, do CPC, tais quantias impenhoráveis. Juntou documentos às fls. 140-144. DECIDO. Os documentos carreados aos autos pela própria executada não tem o condão de demonstrar que as referidas contas bancárias sejam utilizadas, única e exclusivamente, para o recebimento de créditos de natureza alimentar. Ao revés, observando-se os documentos de fls. 141 e 143, constata-se o crédito na conta da devedora de recursos outros, que não possuem comprovação de que tenham caráter alimentar, daí sobressai-se que a referida conta não é utilizada exclusivamente para o recebimento de salários, o que afasta em parte a sua impenhorabilidade.Destarte, diante da informação da devedora e havendo indícios de que o valor bloqueado possa ser em parte oriundo de seus rendimentos, defiro a liberação da quantia bloqueada no percentual de 80% (oitenta por cento), devendo permanecer bloqueado o restante(20%), mormente diante da ausência da prova de que a penhora dos referidos créditos remanescentes acarretaria prejuízos à sobrevivência digna da devedora, e de que as contas são utilizadas única e exclusivamente para o recebimento de créditos de natureza alimentar. Corroborando aludido entendimento a jurisprudência do Egrégio TJDF: "( Caso: Janilda Souza Almeida versus Maria Cecília da Costa Monteiro)""AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. CONTA-CORRENTE. APOSENTADORIA E PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.I - A penhora de dinheiro em conta-corrente está em consonância com o disposto no art. 655 do CPC bem como é o meio mais apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo no caso dos autos, que se trata de execução de sentença homologatória de acordo.II - Ausente a prova de que a penhora dos créditos referentes à aposentadoria e à pensão previdenciária trará prejuízo à agravante, portanto foi limitada a 30%.III - Agravo de instrumento conhecido e improvido. Unânime.(20050020096058AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, julgado em 15/12/2005, DJ 21/02/2006 p. 120). ""(Caso: Hélio Mauro Umbelino Lôbo Filho versus Rosedor Alimentação e Diversões Ltda)"". "CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTA CORRENTE. BLOQUEIO. 30% DO SALDO MENSAL. RECEBIMENTO DE SALÁRIO. CONTA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. É legal o bloqueio de 30% (trinta por cento) do saldo mensal da conta corrente do executado quando esta não é destinada exclusivamente a recebimento de remuneração salarial. Agravo parcialmente provido. Unânime.(20050020100380AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 19/12/2005, DJ 09/03/2006 p. 65)""(Caso Dalmo Josué do Amaral versus Petrobrás Distribuidora S/A)""AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. CONTA-CORRENTE. APOSENTADORIA.I - A penhora de dinheiro em conta-corrente no caso dos

autos está em consonância com o disposto no art. 655 do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.II - Agravo conhecido e improvido. Unânime.(20050020052434AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, julgado em 12/09/2005, DJ 18/10/2005 p. 153)"Determino a liberação para a devedora da quantia bloqueada no percentual determinado (80%). Expeça-se o respectivo alvará. Oficiem-se às instituições financeiras individualizadas à fl. 312, para que procedam ao bloqueio mensal, contínuo e ininterrupto, do percentual de 20% (vinte por cento) do valor percebido pela executada nas referidas contas até se atingir o valor integral do crédito perseguido na presente demanda.Os valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial remunerada, à disposição deste juízo, na agência nº 4.200-5(Poder Judiciário - DF), do Banco do Brasil S/A, vinculada aos presentes autos. Deverão os respectivos bancos elencados à fl. 312 para que apresentem mensalmente, à este juízo, relatório detalhado acerca dos valores bloqueados e transferidos. Preclusa esta, expeça-se em favor da exequente alvará de levantamento das quantias que permanecem penhoradas em reforço. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h37..

**Nº 42521-0/2000 - Execução** - A: ALBANI DUTRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF009578 - Hosanah Muniz da Costa, DF021407 - Isley Simoes Dutra de Oliveira, DF04628E - Isley Simoes Dutra de Oliveira. R: VIDRACARIA SAO JUDAS TADEU LTDA. Adv(s.): DF006460 - Alfredo Rossi da Cunha. INTERESSADA: JORGE MARQUES DA SILVA. Adv(s.): (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa VIDRACARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA, tendo em vista que a pessoa jurídica foi utilizada pelos sócios para a prática de ato que frustra o direito do credor em receber o seu crédito constituído em título executivo judicial. O princípio da autonomia patrimonial é relevante, todavia não pode converter-se em instrumento de lesão patrimonial à terceiros e protelação indevida do processo executivo. No caso vertente, as diligências tendentes à expropriação do patrimônio da empresa, restaram sem sucesso, porque a empresa há muito tempo não mais funciona e não há bens de propriedade da pessoa jurídica capazes de garantir a integralidade do débito sob cobrança. Do exposto, considerando que, a pessoa jurídica não pode servir de escudo eterno para os seus pagadores e tendo em conta que a empresa já foi citada (fl. 11), determino a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade acima mencionada, para o fim de autorizar que eventuais constrições recaiam sobre o patrimônio dos sócios elencados às fls. 359.Tendo em vista o princípio da razoabilidade, segundo o qual devem ser coteados os direitos e garantias constitucionais no tocante à prevalência de um sobre outro, defiro o pedido formulado pela exequente e determino que seja expedido ofício à Receita Federal, solicitando informar a este Juízo o endereço atual dos sócios da executada, bem como seja remetida cópia da(s) sua(s) cinco última(s) declaração(ões) de imposto de renda apresentada(s).Outrossim, manifeste-se o exequente no prazo de 15(quinze) dias, acerca do seu interesse no oficiamento, através de meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome do(s) devedor(es) e de seus sócios, e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado remanescente.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h38..

**Nº 62785-0/04 - Execução de Sentença** - A: CARLOS HONORATO DE SOUZA. Adv(s.): DF006231 - Aureni Ferreira Viturino, DF008998 - Fatima Teresa Cruz, DF022982 - Michele Gomes da Rosa. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s.): DF010006 - Rebeca Beatriz Rivera Franconi. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se nos registros da vara o endereço informado à fl. 480. Defiro o pedido de fls. 486-530. Determino que seja efetivado o reforço de penhora e avaliação que deverá incidir sobre os direitos aquisitivos da executada em relação ao imóvel descrito às fls. 491-493 e 530. Expeça-se o respectivo mandado de reforço de penhora e avaliação, intimando-se à seguir o representante legal da executada acerca da constrição. Procedida a penhora, expeça-se a respectiva certidão para averbação da constrição no respectivo registro imobiliário, devendo o credor, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar ter adotado a providência, sob pena de desconstituição. Outrossim, determino a reiteração das ordens de bloqueio via sistema BacenJud. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h39..

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 94248-2/05 - Indenização** - A: LUIZ FERREIRA LEAL JUNIOR. Adv(s.): DF009192 - Luiz Ferreira Leal Junior, DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. R: ASMPF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior, DF019275 - Renato Borges Barros, DF022948 - Andre Cavalcante Barros. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s.): DF017047 - Alexandre Jose Garcia de Souza, DF05182E - Leonardo Machado Lacerda. Nada à prover quanto ao pedido de fls. 793-795, considerando o teor da decisão de fls. 785-786, e tendo em vista o requerimento do autor constante à fl. 15, primeiro parágrafo. Não havendo outros requerimentos, aguarde-se pelo recolhimento das custas processuais finais. Após, recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h39..

**Nº 2215-7/06 - Revisional** - A: ALDAIR LORENCO MARQUES. Adv(s.): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro, DF019010 - Luciene de Souza Castro. R: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, Sem Informacao de Advogado. Tendo havido existência quanto ao recurso de apelação e noticiado acordo realizado extrajudicialmente, pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h..

**Nº 54428-9/06 - Interdito Proibitorio** - A: OLIMPIO FASANO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANTONIO SOARES DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: LEANDRO SATURNINO DA SILVA. Adv(s.): (.). R: JOSE DE CARVALHO FILHO. Adv(s.): (.). R: EDMUR EVANGELISTA. Adv(s.): (.). R: SAMUEL SOUZA DE LIMA. Adv(s.): (.). R: EDSON GOMES DE SOUZA. Adv(s.): (.). Oficie-se conforme requerido, para obtenção de endereço da parte executada.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h43..

**Nº 95392-5/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: ALDAIR LORENCO MARQUES. Adv(s.): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. Manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h16..

**Nº 9942-7/08 - Revisão de Clausula** - A: EVERALDO MAIA TARGINO. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO FINASA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Recolham-se as custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h..

**Nº 17214-9/08 - Declaratoria** - A: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: VERDE SOL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: PRO LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): (.). Defiro o depósito da quantia ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.Procedido o depósito judicial da quantia ofertada, cite(m)-se para levantar o depósito ou contestar, em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h08..

**Nº 17311-9/08 - Monitoria** - A: MARIA HELENA ALVES DANTAS. Adv(s.): DF008238 - Charles Jefferson Lopes dos Santos. R: JAZER REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para pagar a dívida em 3 (três) dias.Advirta(m)-se o(as) Executado(as) que o não pagamento ocasionará a imediata penhora de bens e avaliação dos mesmos. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento), sendo que o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias acarretará a redução pela metade do valor dos honorários.(art. 652-A, parágrafo único)Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h07..

## CERTIDÃO

**Nº 22800-9/02 - Cumprimento de Sentença** - A: MONICA MEDEIROS DE BARROS. Adv(s.): DF008427 - Elton Calixto. R: MARCOS ANTONIO MARTINS MARINHO. Adv(s.): DF02147A - Jose Waldemar Teixeira de Mello, DF021805 - Andrea Dantas Gonçalves, GO021199 - Andrea Pires Oliveira Marinho, GO021345 - Alinne Fernandes Ramos da Silva, GO14267E - Andrea Pires de Oliveira Marinho, SP149871 - Ana Lucia Dias dos Santos. R: ERALDO ALMEIDA BATISTA. Adv(s.): (.). DESPACHO Procedam a conferência e renuneração dos autos à partir da fl. 284. Após, intime-se a credora para indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado à fl. 287, tendo em vista as tentativas frustradas de bloqueio via sistema BacenJud. Tudo sob pena de arquivamento dos autos. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h41..

**Nº 85874-9/05 - Cobrança** - A: BANCO DO BRASIL . Adv(s.): DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias, DF017932 - Lucia Elena Martins. R: MN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): DF002042 - Mari Mercedes Castanho Silvestre, DF005464 - Gileno da Cunha Silva. R: MAURO NEY GAYA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF002042 - Mari Mercedes Castanho Silvestre. R: BARBARA HARKBART DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF002042 - Mari Mercedes Castanho Silvestre. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para proceder as alterações, anotações e comunicações, relativas à decisão de fl. 133. Defiro em parte o pedido de fls. 271-276. Procedam ao reforço de penhora e avaliação que deverá incidir sobre os direitos aquisitivos do segundo executado em relação aos veículos elencados às fls. 273-274. Outrossim, expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação que deverá incidir sobre o veículo descrito à fl. 276, de propriedade da terceira executada. Oficie-se ao Detran-DF, determinando que seja efetuado o bloqueio da transferência para terceiros dos veículos elencados às fls. 273-274 e 276.Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, determinando a remessa à este juízo das informações relativas a atual situação financeira dos contratos que ensejaram a alienação fiduciária dos veículos discriminados às fls. 273-274. Indefiro o pedido de reforço de penhora sobre o veículo descrito à fl. 275, eis que pertencente a terceiro que não integra a presente lide. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h41..

**Nº 5032-4/05 - Cobrança** - A: JOAO BATISTA DE CASTRO. Adv(s.): DF005218 - Jomar Alves Moreno, DF016430 - Veronica Mendes do Nascimento, DF020650 - Polyana da Silva Souza, DF025747 - Mona Lisa da Silva Souza, DF04479E - Mona Lisa da Silva Souza. R: COOPERCON COOPERATIVA TRABALHADORES COMUN CONGRESSO NACIONAL. Adv(s.): DF988888 - Curadoria de Ausentes. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedam as anotações, alterações e comunicações relativas ao início da fase de Cumprimento de Sentença. A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional nº 45 e previsão contida no artigo 655-A, do CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome do(s) devedor(es) e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Ficando, outrossim, desde já autorizada a reiteração das ordens de bloqueio até que se atinja o valor perseguido nos presentes autos. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h42..





## SENTENÇA

**Nº 88596-4/03 - Execução** - A: SHV GAS BRASIL LTDA. Adv(s.): DF014974 - Maria Cristina da Costa Fonseca, DF017836 - Aristides Feliciano Junior, DF04143E - Daniele de Oliveira Xavier, DF06083E - Sandro da Costa Saboia, DF06351E - Uyara Nery Pereira de Melo. R: CANTINA DON BUANI E RESTAURANTE LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, IV e VI e seus §§ 1º e 3º, do CPC.O Exequente arcará com as custas do processo.Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se e intemem-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h40.

**Nº 91303-5/03 - Execução** - A: UNIVERSO PERFUMES E COSMETICOS LTDA. Adv(s.): DF007487 - Cleber dos Santos Costa, DF011193 - Cicera Terezinha da Silva Marques. R: CARVALHO E MODESTO LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, IV e VI e seus §§ 1º e 3º, do CPC.O Exequente arcará com as custas do processo.Sem condenação em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h56..

## DIVERSOS

**Nº 130736-2/07 - Revisao de Clausula** - A: EDIVALDO DA ROCHA SOBRAL. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO HSBC BANK SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cancele a Audiência de Conciliação designada para dia 05/03/2008 às 14h30m.Segue Sentença em 2 laudas.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h37.

SENTENÇA - Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, IV e VI e seus §§ 1º e 3º, do CPC.O Requerente arcará com as custas do processo.Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h37..

## DESPACHO

**Nº 29186-5/02 - Execução de Título Extrajudicial** - A: FENELON POSSIDONIO DOS SANTOS. Adv(s.): DF001502 - Sebastiao Moreira Gonçalves, DF004296 - Eleusa Moreira, DF005793 - Maria Sandra Roberto de Araujo, DF007917 - Sergio de Freitas Moreira, DF020642 - Onesimo Carneiro de Magalhaes Junior, DF05872E - Aline Hack Moreira, DF06622E - Marcos Lameira Moreira. R: LEONES ALVES PEREIRA. Adv(s.): DF005946 - Manoel dos Santos. R: GOSLING MOREIRA MAIA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Adv(s.): (.). Em face do teor da certidão de fl. 332, que dá conta do cumprimento do mandato de imissão na posse, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, requerendo, se for o caso, a extinção do feito.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h05..

**Nº 57772-2/07 - Cobranca** - A: ESTHER VELASCO MARTINS. Adv(s.): SP210881 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. A: JORGE BEU DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: OSMAR PANSANI. Adv(s.): (.). A: GERSON SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s.): (.). A: ALCIDES LITALDI. Adv(s.): (.). A: ANTONIO ROMANO DA SILVA. Adv(s.): (.). A: GENAURO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: HUMBERTO FERREIRA CONCEICAO. Adv(s.): (.). A: NICHOLAS POPOFF. Adv(s.): (.). Anote-se para sentença.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h25..

## SENTENÇA

**Nº 62502-2/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO. Adv(s.): SP182864 - Paulo Cesar Torres. R: WASHINGTON CARDOSO DE ALCANTARA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, IV e VI e seus §§ 1º e 3º, do CPC.O Autor arcará com as custas do processo.Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h18..

**Nº 106243-9/06 - Reintegração de Posse** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva, DF07228E - Rita de Cassia Monteiro de Sousa, DF07859E - Thiago Machado. R: CARMINELIA PANZA DA CUNHA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, IV e VI e seus §§ 1º e 3º, do CPC.O Autor arcará com as custas do processo.Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h23..

**Nº 128143-4/07 - Exibicao de Documentos** - A: EDIVALDO DA ROCHA SOBRAL. Adv(s.): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: BANCO HSBC BANK SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, IV e VI e seus §§ 1º e 3º, do CPC.O Requerente arcará com as custas do processo.Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h38..

**Nº 129840-5/07 - Execução de Título Extrajudicial** - A: UNICEUB - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA. Adv(s.): DF012463 - Edvaldo Borges de Araujo. R: ARIANE CORRALES TOSTO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Trata-se de ação de execução proposta por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB em desfavor de ARIANE CORRALES TOSTO, partes qualificadas nos autos.A exequente requer à fl. 22 a extinção do feito, informando a satisfação da obrigação pela executada com o depósito de fls. 18.Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso I, do artigo 794, do CPC.Liberem-se depósitos e penhoras que houverem, expedindo-se, em favor do credor, o competente alvará de levantamento da importância depositada, conforme requerido às fls. 22.A executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado e recibo, ficando condicionada a retirada ao pagamento das custas.Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h34..

## 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

## EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fabricio Fontoura Bezerra  
Diretora de Secretaria:Nivian Nava Dias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDÃO

**Nº 13507/89 - Execução de Sentença** - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s.): DF011678 - Pedro Calmon Mendes, DF021563 - Frederico Vasconcelos de Almeida. R: LIDIA ORNELAS CANEDO. Adv(s.): DF001645 - Wollis Roosevelt de Alvarenga, DF005838 - Jose Alves de Alencar. Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 459.Intimo o autor(es) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h09..

## Sentença

**Nº 89908-8/01 - Indenizacao** - A: JOSELITO DIAS CELESTINO. Adv(s.): DF00788A - Lucio Jaimes Acosta, DF017079 - Tereza Cristina Borges Machado, DF022790 - Bruno Leandro Assis do Vale, DF04181E - Bruno Leandro A. do Vale. R: CLINICA DE OTORRINO DR PAULO ABRAHAO LTDA. Adv(s.): DF005966 - Wanderley Campos, DF018179 - Liliane Regina Lanus. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JOSELITO DIAS CELESTINO contra CLINICA DE OTORRINO DR. PAULO ABRAHAO LTDA, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em razão do tempo de tramitação desta ação e dos inúmeros atos processuais praticados.Publique-se.Registre-se.Intemem-se. Brasília - DF, 25 de fevereiro de 2008. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA JUIZ DE DIREITO .

**Nº 37363-4/02 - Execução** - A: EVALDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s.): DF008270 - Kleber de Andrade Pinto, DF014410 - Sheila Kirchner Mattar Moraes, DF015043 - Marcelo Freitas de Souza Costa, DF016911 - Godofredo Souza da Silva Filho, SP159979 - Juan Pablo Londono Mora. R: VELMA ARAUJO DE LIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. para os autos do processo de execução.Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2008.FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA JUIZ DE DIREITO .

**Nº 97246-7/06 - Indenizacao** - A: MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA. Adv(s.): DF018596 - Elisio de Azevedo Freitas, DF022455 - Victor Fernandes Ribas. R: CARMEN ALICE FUEZI DE OLIVA. Adv(s.): DF022484 - Keila Chaves Vieira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA contra CARMEN ALICE FUEZI DE OLIVA para condenar a ré ao pagamento da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deferindo, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça, e isentando-a do pagamento dos ônus da sucumbência na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intemem-se.Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2008.FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA JUIZ DE DIREITO .

**Nº 526-4/08 - Revisao de Contrato** - A: MARIA ADELIA MADERA JACINTO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ADELIA MADERA JACINTO contra BANCO ITAU SA, resolvendo o mérito na forma dos artigos 269, I e 485-A, ambos do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver, isentando-a, porém, na forma e prazo previstos na Lei 1060/50, por apresentar os requisitos à concessão do benefício da gratuidade judiciária, o qual fica deferido nesta oportunidade.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência do contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília, 25 de fevereiro de 2008.FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Juiz de Direito.

**Nº 8476-7/08 - Revisao de Contrato** - A: MANOEL SOARES DA SILVA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. R: BANCO SANTANDER. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL SOARES DA SILVA contra BANCO SANTANDER, resolvendo o mérito na forma dos artigos 269, I e 485-A, ambos do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver, isentando-a, porém, na forma e prazo previstos na Lei 1060/50, por apresentar os requisitos à concessão do benefício da gratuidade judiciária, o qual fica deferido nesta oportunidade.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência do contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Brasília, 25 de fevereiro de 2008.FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Juiz de Direito.

## CERTIDÃO

**Nº 21411-7/07 - Execução Por Quantia Certa** - A: BANCO BRANDESCO SA. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: TERRA SANTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ANEZIO ALVES PEREIRA. Adv(s.): (.). R: OLMÍ BARBOSA PEREIRA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 36.Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC).Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h16..

## DESPACHO

**Nº 32761/97 - Execução de Sentença** - A: SINDAGUA. Adv(s.): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho, DF06940E - Taina de Barros Palazzo, DF07581E - Jhonatas Estevam Araujo Magalhaes. R: MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO. Adv(s.): SP110307 - Wladimir Antonio Ribeiro. A providência requerida na petição retro pode ser obtida pela própria parte, pois o Detran não opõe sigilo às suas informações.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h23..

**Nº 34504/94 - Ordinaria** - A: MPDFT. Adv(s.): DF333333 - Ministério Publico do Distrito Federal e Territorios. R: PAULO OCTAVIO INV IMOB LTDA. Adv(s.): DF000291 - Gustavo Cesar de Barros Barreto, DF022739 - Adriana Pinheiro de Paula. 1. Ao Ministério Público em razão das alegações constantes dos embargos de declaração, dos documentos juntados e do pagamento dos honorários advocatícios (fl. 559).Intime-se pessoalmente.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h26..

**Nº 37899/97 - Renovatoria** - A: GUSTAVO RIBEIRO SANTOS. Adv(s.): DF015144 - Vinicius Emilio N.lisboa Frederico. R: CLUBE DO CONGRESSO. Adv(s.): DF008069 - Inacio Luiz Martins Bahia, DF008304 - Pedro Carlos Martins Bahia, DF009522 - Luiz Antonio Martins Bahia, DF015144 - Vinicius Emilio N.lisboa Frederico. A: FREDERICO RIBEIRO SANTOS. Adv(s.): (.). Arquivem-se os autos independentemente do pagamento das custas, com as cautelas de estilo, uma vez que os autores, sucumbentes, são beneficiários da justiça gratuita.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h30..

**Nº 35710-8/2000 - Execução** - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF021728 - Auriqeli da Conceicao Xavier, DF05724E - Daniel Clevert Soares, DF07124E - Diogo Rossi Lopes dos Santos. R: DOMINGOS TARDUINO BERTTI. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Defiro. Oficie-se, conforme requerido, para fins tão-somente de obtenção do endereço da executada.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h59..

**Nº 54047-3/2000 - Execução** - A: HAIDECILDA NEVES ARAUJO. Adv(s.): DF006401 - Ednilson Paula Melo. R: VILTON RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s.): DF004059 - Adelino de Carvalho Tucunduva Junior, DF006401 - Ednilson Paula Melo, Sem Informacao de Advogado. R: MARIA EVANILDA PIMENTA DE SOUZA. Adv(s.): (.). 1. Diga o executado acerca das alegações da exequente.2. Informe a exequente o valor da execução atualizado.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h53..

**Nº 49630-7/01 - Execução de Sentença** - A: BANCO BMG S/A.. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF05556E - Susel Rodrigues Camargo, DF07143E - Marco Antonio Moreira, TO003612 - Luciana Seixo de Brito Sallabery Cayres. R: KLEBER CRISPIM DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. 1. Defiro. Oficie-se, conforme requerido, para fins de obtenção da declaração de rendimentos do réu/executado..Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h58..

**Nº 89852-6/01 - Indenizacao** - A: ANTONIO SILVA NASCIMENTO. Adv(s.): DF002977 - Jose Eduardo Rangel de Alckimin, DF05475E - Bruno Lima Aguirra. R: LEANDRO FORTES. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF06205E - Joao Paulo Fernandes de Carvalho. R: EDITORA GLOBO SA. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Digam as partes.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h20..

**Nº 48044-0/02 - Execução** - A: ROSA MARIA MARIANO. Adv(s.): DF014676 - Mauricio Gonzalez Nardelli, DF02983E - Marcelo Martins Nardelli, DF04682E - Bruno Arruda Santos de Oliveira, DF08020E - Renata Argenta Pereira. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro, DF05980E - Bianca Fernandes Alvares. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): (.). R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): (.). Forneça o credor certidão atualizada do imóvel objeto da construção.Int.Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h24..



**Nº 6798-2/08 - Cobrança** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: DARCILEI SOUSA COSTA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. 1. Regularize a parte autora a sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 19h28..

**Nº 11328-3/08 - Reintegração de Posse** - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: DEBORA ROSAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. 1. Comprove a parte autora o recebimento da notificação extrajudicial. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 19h28..

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 114107-6/04 - Monitoria** - A: COBRAFIX - ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA. Adv(s): DF018403 - Eliane Saete Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: ANTONIO CARLOS DE SOUSA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a parte ré foi devidamente citada, não tendo, contudo, oposto embargos. Assim, de acordo com art. 1.102c, do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo. Fica a parte sucumbente intimada a pagar a quantia certa da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) a teor do art. 475, j, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº 11.232/2005. I. Comunique-se à Distribuição e atualize-se o sistema informatizado. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h..

**Nº 75516-3/05 - Anulatória** - A: ALESSANDRO BATISTA RAPOSO. Adv(s): DF018566 - Wesley Ricardo Bento da Silva. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF004257 - Israel Pinheiro Torres, DF04511E - Marcus Cesar Pinheiro Torres. A: SEBASTIANA BATISTA RAPOSO. Adv(s): (.). A: RODRIGO BATISTA RAPOSO. Adv(s): (.). A: MARCIA BATISTA RAPOSO. Adv(s): (.). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m) o(as) Apelado(as) a ofertarem sua(s) contra-razão(ões), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h03..

**Nº 28673-0/07 - Alienação Judicial** - A: JOSE AURILETE DE SOUSA. Adv(s): DF001645 - Wolls Roosevelt de Alvarenga. R: MARIA LUCIA ROLIM DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. 1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária onde se busca a alienação de bem comum, que se encontra em condomínio, em razão da partilha realizada no processo de separação judicial. 2. Assim, somente com a venda judicial será possível por fim ao condomínio, observando-se o que determinam os artigos 1.113 e seguintes do CPC. 3. Como já houve a manifestação das partes, resta, unicamente, proceder a avaliação do imóvel, como determina o art. 1.114 do CPC, quando as partes poderão se manifestar acerca da aquisição da outra parte do imóvel, ou não havendo interesse proceder-se à sua venda, como determina o § 3º do citado artigo. 4. Expeça-se mandado de avaliação para ser cumprido por Oficial de Justiça. 5. Intimem-se. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h44..

**Nº 2246-7/08 - Execução** - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. R: FERNANDO DE ARAGAO RAMALHO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que efetuado o pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios fixados serão reduzidos à metade, de acordo com a Lei nº 11.382/06, que deu nova redação ao artigo 652 do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá o executado opor Embargos à execução ou propor o parcelamento da dívida em até 06 (seis) vezes, após o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e honorários advocatícios. I. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 19h21..

**Nº 3652-6/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. R: FERNANDO HENRIQUE M GOMES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Traga o requerente aos autos certidão comprovando a anotação do gravame junto ao Detran, ou documento que o valha, em 5 (cinco) dias, para permitir que a apreensão seja feita independentemente do portador do veículo. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 19h24..

**Nº 4024-6/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: JOAO RODRIGUES SIMAO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vejo provadas nos autos a existência de contrato de alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969) firmado entre as partes e a mora da(o) ré(u). Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a busca e a apreensão do bem objeto da demanda e o seu depósito em poder de um dos prepostos da autora, ficando este como depositário fiel. Caso a(o) ré(u) queira obstar a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, poderá, em cinco dias (contados da execução da liminar), purgar a mora, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se a parte Ré para que, no prazo de 15 dias (contados da execução da liminar) ofereça sua defesa escrita, por meio de advogado, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 911/1969 - NR). Cientifique-se o Oficial de Justiça de que o bem só deverá ser apreendido se encontrado na posse do réu. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 19h22..

**Nº 4742-5/08 - Execução Por Quantia Certa** - A: IRMAOS PEPE LTDA. Adv(s): DF021789 - Rafael Leite Antunes de Macedo. R: JB POSTOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que efetuado o pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios fixados serão reduzidos à metade, de acordo com a Lei nº 11.382/06, que deu nova redação ao artigo 652 do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá o executado opor Embargos à execução ou propor o parcelamento da dívida em até 06 (seis) vezes, após o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e honorários advocatícios. I. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 19h16..

**Nº 5222-8/08 - Execução** - A: EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA CURSO ALFA. Adv(s): DF019512 - Kamilla Flavila e Leles Barbosa. R: JUAN MANUEL BARCENA SAAVEDRA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que efetuado o pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios fixados serão reduzidos à metade, de acordo com a Lei nº 11.382/06, que deu nova redação ao artigo 652 do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá o executado opor Embargos à execução ou propor o parcelamento da dívida em até 06 (seis) vezes, após o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e honorários advocatícios. I. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 19h22..

**Nº 6200-3/08 - Execução Por Quantia Certa** - A: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): DF018585 - Daniella de Almeida Faria. R: CLINICA DE ESTETICA SUDESTE LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que efetuado o pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios fixados serão reduzidos à metade, de acordo com a Lei nº 11.382/06, que deu nova redação ao artigo 652 do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá o executado opor Embargos à execução ou propor o parcelamento da dívida em até 06 (seis) vezes, após o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e honorários advocatícios. I. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 19h19..

**Nº 7316-9/08 - Obrigação de Fazer** - A: VOLTAIRE BITTAR. Adv(s): DF019477 - Danielle Zulato Bittar. R: CONSORCIO SELECTA CBN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. 1. VOLTAIRE BITTAR ajuiza ação de Obrigação de Fazer contra Consórcio Selecta - CBN Administradora de Consórcios Ltda pleiteando em sede de tutela antecipada o bloqueio das contas bancárias da parte ré ou seu representante legal e transferido os valores para uma conta judicial, a fim de garantir o cumprimento da obrigação da ré para com o autor. 2. Não deve ser acolhido o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito, uma vez que o bloqueio de valores do consórcio é uma medida extrema, uma vez que se trata de uma empresa que administra o recurso de diversos associados, recebendo um percentual dos valores administrados, eventual bloqueio de valores repercutirá no patrimônio de diversos associados. Tendo em vista ainda o fato de que a má administração de consórcio enseja em intervenção do Banco Central, com possível liquidação extrajudicial, o que não fora notificado pelo autor e ainda pelo fato de não estarem devidamente demonstrados os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, o que virá com a regular instrução do feito, em especial com a apresentação da defesa pela ré, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Cite-se, com as advertências legais. 4. O autor tem mais de 60 anos de idade, fazendo jus a tramitação especial prevista em lei. Promova a secretaria os registros devidos. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 19h27..

**Nº 8424-4/08 - Reintegração de Posse** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JOAO ANISIO DOS SANTOS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vejo provados nos autos a posse justa e de boa-fé do(a)s Autor(a)s, o esbulho praticado pelo(a)s Réu(é)s, a data do esbulho e a perda da posse. Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a reintegração do(a)s Autor(a)s na posse do bem objeto da demanda. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Executada a liminar deferida, cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 19h28..

**Nº 8866-5/08 - Execução de Título Extrajudicial** - A: AGENCIA BRAZILIS PROPAGANDA LTDA. Adv(s): DF012270 - Lincoln de Sena Moura. R: THERMO LISS DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que efetuado o pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios fixados serão reduzidos à metade, de acordo com a Lei nº 11.382/06, que deu nova redação ao artigo 652 do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá o executado opor Embargos à execução ou propor o parcelamento da dívida em até 06 (seis) vezes, após o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e honorários advocatícios. I. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 19h26..

#### DIVERSOS

**Nº 76767-4/06 - Embargos A Execução** - A: VELMA ARAUJO DE LIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: EVALDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF008270 - Kleber de Andrade Pinto. para os autos do processo de execução. Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2008. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA JUIZ DE DIREITO Sentença - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS por VELMA ARAUJO DE LIRA contra EVALDO FERNANDES DA SILVA para declarar nulo o título executivo extrajudicial executado, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% (dez por cento) do valor dado à causa, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando os atos processuais praticados, o tempo de tramitação destes embargos e o zelo dos ilustres Defensores Públicos, com reversão do valor para o PROJUR, conforme requerido no item 'd' dos pedidos constantes da petição inicial. Extingo o processo de execução distribuído sob nº 2002.01.1.037363-4. Traslade-se cópia para os autos referidos. Traslade-se cópia para os autos do processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2008. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA JUIZ DE DIREITO.

**Nº 25177-2/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO RURAL SANTA BARBARA LAGO SUL BSB DF. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez, DF013904 - Marco Antonio Marques Atie, DF06452E - Arlete Gomes Nogueira Costa. R: MARIA TEREZINHA PARANAIBA BERNARDES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. DE CONCILIACAOProcesso : 2007.01.1.025177-2Ação : COBRANCA- Requerente : CONDOMINIO RURAL SANTA BARBARA LAGO SUL BSB DFRequerida : MARIA TEREZINHA PARANAIBA BERNARDESAdv. Requerente : CLOVIS POLO MARTINEZ, MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTAAAdv. Requerida : SEM INFORMACAO DE ADVOGADOAos 25 dias do mês de fevereiro de dois mil oito, às 14h30, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação em referência. Feito o pregão, a ele respondeu o advogado da parte autora, Dr. Clóvis Pólo Martinez, OAB/DF 12701. Presente também a parte ré, acompanhada de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Bernardes, OAB/DF 7051. Proposta a conciliação, a mesma foi aceita nos seguintes termos: 1) A parte ré reconhece a procedência do pedido formulado pela parte autora e oferece em dação em pagamento o imóvel objeto da presente cobrança, qualificado como: Terreno nº 20, do módulo I do Condomínio Rural Santa Bárbara. 2) A oferta, ora efetivada pela parte requerida, abrange todos os direitos e deveres inerentes ao referido imóvel, incluindo aí, os débitos tributários que acaso incidam. 3) A parte autora, por seu turno, concorda e aceita os termos da oferta ora apresentada. Com a dação em pagamento, as partes dão mútua quitação, para nada mais reclamar uma da outra com relação à demanda descrita na inicial. 5) Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. 6) As custas processuais finais serão suportadas pela parte autora. Consultada, a parte autora concordou com a proposta. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nesta audiência. Em consequência, resolvo o mérito, pondo fim ao processo, o que o faço com supedâneo no art. 269, inciso III, do CPC. Custas finais, pela parte autora. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. As partes manifestaram-se renunciando ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Juiz de Direito Advogado da parte autora: Parte ré: Advogado da parte ré:

**SENTENÇA** - Aos 25 dias do mês de fevereiro de dois mil oito, às 14h30, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação em referência. Feito o pregão, a ele respondeu o advogado da parte autora, Dr. Clóvis Pólo Martinez, OAB/DF 12701. Presente também a parte ré, acompanhada de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Bernardes, OAB/DF 7051. Proposta a conciliação, a mesma foi aceita nos seguintes termos: 1) A parte ré reconhece a procedência do pedido formulado pela parte autora e oferece em dação em pagamento o imóvel objeto da presente cobrança, qualificado como: Terreno nº 20, do módulo I do Condomínio Rural Santa Bárbara. 2) A oferta, ora efetivada pela parte requerida, abrange todos os direitos e deveres inerentes ao referido imóvel, incluindo aí, os débitos tributários que acaso incidam. 3) A parte autora, por seu turno, concorda e aceita os termos da oferta ora apresentada. Com a dação em pagamento, as partes dão mútua quitação, para nada mais reclamar uma da outra com relação à demanda descrita na inicial. 5) Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. 6) As custas processuais finais serão suportadas pela parte autora. Consultada, a parte autora concordou com a proposta. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nesta audiência. Em consequência, resolvo o mérito, pondo fim ao processo, o que o faço com supedâneo no art. 269, inciso III, do CPC. Custas finais, pela parte autora. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. As partes manifestaram-se renunciando ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Juiz de Direito Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h51. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito.

#### CERTIDAO

**Nº 27400/95 - Execução** - A: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQN 104. Adv(s): DF007046 - Gessi Terezinha Lisboa Kosmalski, DF011557 - Adao Renato Kosmalski. R: FENELINA PEREIRA REHEM - Parte Baixada. Adv(s): DF005485 - Adalberto Alves Ferreira. INTERESSADA: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS. Adv(s): DF020731 - Karine de Sousa Dias. Nos termos da Portaria n.º 02 de 01/03/1999 deste Juízo, dê-se vistas à Advogada Karine de Sousa Dias, OAB DF 20731 pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, sexta-feira, 28/12/2007 às 16h47..



## SENTENÇA

**Nº 29131-8/02 - Execução de Sentença - A:** BANCO FIAT SA. Adv(s): DF013318 - Cristiane Borges Arantes Ayres, DF020944 - Augusto Freitas e Magalhaes Ayres, DF07470E - Cristiane Candido de Oliveira, G0022708 - Giselle Marrie Leal Adorno Ferreira da Costa. R: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF004904 - Maria de Lourdes Sequeira de Paula, DF014724 - Helio Rodrigues Macedo. Isso posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Custas pelo autor/exequente. P.R.I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h36..

## Audiência

**Nº 35752-9/03 - Cobrança - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLENEUVE. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF022467 - Cintia Regina Marra da Silva. R: JOAO ALBERTO PIEPER. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. DE CONCILIA-CAOPROCESSO : 2003.01.1.035752-9Ação : COBRANCARequerente : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLENEUVERequerido : JOAO ALBERTO PIEPERAdv. Requerente : DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, CINTIA REGINA MARRA DA SILVAAdv. Requerido : SEM INFORMACAO DE ADVOGADOAos 25 dias do mês de fevereiro de dois mil oito, às 15h, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação em referência. Feito o pregão, a ele respondeu a advogada da parte autora, Dra. Auriqueli Xavier, OAB/DF 21728. Ausente o réu. A parte autora requereu a suspensão do feito até o dia 01/06/2008 para formular transação extrajudicial. Pelo MM. Juiz foi dito: "Defiro o pedido formulado, com fulcro no artigo 265, inciso II, do CPC. Caso ocorra a transação, tragam-me o termo para homologação." Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Juiz de Direito Advogado da parte autora.

**Nº 119544-9/06 - Cobrança - A:** SOES-SOCIEDADE O OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho, DF06706E - Julia Freire Coelho, DF07045E - Ana Carolina Araujo Carolino, DF07923E - Camyla Hendrix Fernandes de Souza. R: SIMONE AFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. DE CONCILIACAOPROCESSO : 2006.01.1.119544-9Ação : COBRANCARequerente : SOES-SOCIEDADE O OBJETIVO DE ENSINO SUPERIORRequerido : SIMONE AFONSO DE OLIVEIRAAdv. Requerente : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO, JULIA FREIRE COELHO, ANA CAROLINA ARAUJO CAROLINO, CAMYLA HENDRIX FERNANDES DE SOUZAAdv. Requerido : SEM INFORMACAO DE ADVOGADOAos 25 dias do mês de fevereiro de dois mil oito, às 15h30, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação em referência. Feito o pregão, a ele respondeu a advogada da parte autora, Dra. Carolina de Menezes Nedeermeyer, OAB/DF 23426. Ausente a ré, eis que o mandado não foi enviado à Central de mandados em tempo hábil. Pelo MM. Juiz foi dito: "Designo nova audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2008, às 14 horas. Expeça-se novo mandado de citação." Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Juiz de Direito Advogado da parte autora.

**Nº 129201-3/06 - Cobrança - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR NEGRO. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: KLEVER PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. DE CONCILIACAOPROCESSO : 2006.01.1.129201-3Ação : COBRANCARequerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR NEGRORequerido : KLEVER PEREIRA DA SILVAAdv. Requerente : DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIORAdv. Requerido : SEM INFORMACAO DE ADVOGADOAos 25 dias do mês de fevereiro de dois mil oito, às 15h15, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação em referência. Feito o pregão, a ele responderam a parte autora, acompanhada de sua advogada, Dra. Auriqueli Xavie, OAB/DF 21728. Ausente a ré, embora devidamente citada e intimada, conforme certidão de fl. 86. Conciliação prejudicada. Pela autora foi dito que deseja o julgamento antecipado da lide, dada a ocorrência da revelia, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. Pelo MM. Juiz foi dito: "Venham-me os autos conclusos para sentença." FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Juiz de Direito Parte autora: Advogado da parte autora.

**Nº 11319-7/07 - Cobrança - A:** SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: CLAUDIA BETINI DE OLIVEIRA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. DE CONCILIACAOPROCESSO : 2007.01.1.011319-7Ação : COBRANCARequerente : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAORequerido : CLAUDIA BETINI DE OLIVEIRAAdv. Requerente : DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIORAdv. Requerido : SEM INFORMACAO DE ADVOGADOAos 25 dias do mês de fevereiro de dois mil oito, às 14h45, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação em referência. Feito o pregão, a ele respondeu a advogada da parte autora, Dra. Auriqueli Xavier, OAB/DF 21728. Ausente a ré, eis que não foi citada, conforme mandado de fl. 55. Conciliação prejudicada. Pelo MM. Juiz foi dito: "Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado, no prazo de 5 dias ." Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Juiz de Direito Advogado da parte autora.

## CERTIDÃO

**Nº 23210-8/01 - Execução de Sentença - A:** JOAO FELIPE DU PIN CALMON. Adv(s): DF018172 - Joao Felipe Du Pin Calmon, DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos, DF04964E - Joao Marcos Amaral, DF06597E - Matheus Machado Mendes de Figueiredo. R: ANTONIO VENANCIO DA SILVA. Adv(s): DF017122 - Francisco Thompson Flores. R: OTONIEL PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF018172 - Joao Felipe Du Pin Calmon. R: LUIZA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): (.). R: EUGENIA MARIA JOSE PINTO. Adv(s): (.). R: DEBORA DE JESUS VIEIRA. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca da penhora retro. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h..

## PORTARIA

**Nº 131226-3/06 - Reparacao de Danos - A:** SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS LTDA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri, DF025172 - Rafael Klier da Silva Oliveira, DF05326E - Rafael Klier da Silva Oliveira. R: GEISON GUIMARAES DE JESUS. Adv(s): DF016101 - Wendel Sousa Reis. A: SANTA HELENA VIGILANCIA LTDA. Adv(s): (.). R: JESSE ALVES ROCHA. Adv(s): (.). R: KELMA COELHO DE SANTANA. Adv(s): DF022346 - Juliano Rodrigues Braga. R: FRANCISCO RIBEIRO GUIMARAES DE JESUS. Adv(s): (.). R: GERSON GUIMARAES DE JESUS. Adv(s): (.). R: MARCIA ROBERTA SOARES DA SILVA. Adv(s): (.). R: ANICETO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria n. 01/92, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a falar sobre a correspondência de fl. 365, devolvida sem cumprimento. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h14..

**Nº 94402-2/04 - Cobrança - A:** CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF012001 - Divino de Oliveira Sales, DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: WILLIAN PASSOS JUNIOR. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 188. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h14..

## DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Nº 28002-6/06 - Cobrança - A:** DIOVANNY FERREIRA FERNANDES. Adv(s): DF011315 - Juscelino Cunha. R: GRAND OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a audiência designada para esta data não se realizou, eis que a carta precatória de citação e intimação não foi enviada à Comarca de São Paulo. De ordem do MM Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2008, às 14 horas. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h20..

## EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Fabricio Fontoura Bezerra  
Diretora de Secretaria: Nivian Nava Dias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## DIVERSOS

**Nº 76070-9/07 - Execução de Título Extrajudicial - A:** ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: LEILA CARLA SENNA MATOS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que consta dos registros informatizados uma petição apresentada pela executada, em 20/02/2008, protocolizada sob o nº 200821000796. No entanto, apesar de minuciosa busca nesta Serventia Judicial o expediente não foi localizado, possivelmente tendo sido juntada em outro processo com número similar. Assim, intimo a executada a apresentar sua cópia, ou no caso de não mais possuí-la, reiterar o pedido. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h56. DESPACHO - Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h12..

**Nº 92444-0/07 - Reparacao de Danos - A:** ADELINA DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s): RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: VIAN VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92, deste Juízo, intimo a parte autora a retirar a carta precatória de fls. 72/73, que se encontra acostada à contracapa dos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, assim como o pagamento das custas e emolumentos necessários ao seu cumprimento, no prazo de 30 dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h11.

PORTARIA - Nos termos da Portaria nº 01/92, deste Juízo, intimo a parte ré a retirar a carta precatória de fls. 75/77, que se encontra acostada à contracapa dos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, assim como o pagamento das custas e emolumentos necessários ao seu cumprimento, no prazo de 30 dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h15..

**Nº 147616-4/07 - Cobrança - A:** CONDOMINIO EDIFICIO NEW RESIDENCE. Adv(s): DF023338 - Aline Silva. R: WALTER RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: ELIA GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s): (.). DE CONCILIA-CAOPROCESSO : 2007.01.1.147616-4Ação : COBRANCARequerente : CONDOMINIO EDIFICIO NEW RESIDENCEREqueridos : WALTER RODRIGUES DA ROCHA, ELIA GUIMARAES RODRIGUESAdv. Requerente : ALINE SILVAAdv. Requeridos : SEM INFORMACAO DE ADVOGADO, Aos 26 dias do mês de fevereiro de dois mil oito, às 16 horas, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente a MMª. Juíza de Direito ERIKA SOUTO CAMARGO, foi aberta a

audiência de conciliação nos autos da ação em referência. Feito o pregão, a ele responderam a parte autora, acompanhada de sua advogada, Dra. Aline Silva, OAB/DF 23338 e Alex Silva, OAB/SP 238571. Presente também a parte ré, acompanhada de seu advogado, Dr. J. Avelarque de Góis OAB/DF 20686. Proposta a conciliação, a mesma foi aceita nos seguintes termos: 1) Os réus reconhecem a procedência do pedido formulado pela parte autora e propõem pagar a importância de R\$ 4.095,00, referente às parcelas relacionadas na inicial em 16 (dezesesseis) parcelas, sendo 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 273,00, e a última no valor de R\$ 175,00, referente às custas iniciais, vencendo a primeira no dia 20/03/2008 as demais todo dia 20 dos meses subsequentes, até a quitação do débito. 2) Os pagamentos serão efetuados mediante boleto bancário. 3) O não pagamento do valor estipulado até o dia 20 do corrente ano ensejará a incidência de uma multa, a título de cláusula penal de 20% sobre o valor total da transação realizada, bem como a antecipação das demais parcelas. 4) Com o pagamento das prestações ora avançadas, as partes dão mútua quitação, para nada mais reclamar uma da outra com relação à demanda descrita na inicial. 5) Os réus pagarão, a título de honorários advocatícios, o valor de 15% que já estão incluídos no valor da proposta apresentada. 6) Os réus, nesta oportunidade requerem os benefícios da justiça gratuita. Consultada, a parte autora concordou com a proposta. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nesta audiência. Em consequência, resolvo o mérito, pondo fim ao processo, o que o faço com supedâneo no art. 269, inciso III, do CPC. Custas finais, pelos réus, dos quais os isento, eis que nesta oportunidade lhes defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. As partes manifestaram-se renunciando ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. ERIKA SOUTO CAMARGO Juíza de Direito Parte autora: Advogado da parte autora: Parte ré: Advogado da parte ré:

SENTENÇA - Aos 26 dias do mês de fevereiro de dois mil oito, às 16 horas, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente a MMª. Juíza de Direito ERIKA SOUTO CAMARGO, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação em referência. Feito o pregão, a ele responderam a parte autora, acompanhada de sua advogada, Dra. Aline Silva, OAB/DF 23338 e Alex Silva, OAB/SP 238571. Presente também a parte ré, acompanhada de seu advogado, Dr. J. Avelarque de Góis OAB/DF 20686. Proposta a conciliação, a mesma foi aceita nos seguintes termos: 1) Os réus reconhecem a procedência do pedido formulado pela parte autora e propõem pagar a importância de R\$ 4.095,00, referente às parcelas relacionadas na inicial em 16 (dezesesseis) parcelas, sendo 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 273,00, e a última no valor de R\$ 175,00, referente às custas iniciais, vencendo a primeira no dia 20/03/2008 as demais todo dia 20 dos meses subsequentes, até a quitação do débito. 2) Os pagamentos serão efetuados mediante boleto bancário. 3) O não pagamento do valor estipulado até o dia 20 do corrente ano ensejará a incidência de uma multa, a título de cláusula penal de 20% sobre o valor total da transação realizada, bem como a antecipação das demais parcelas. 4) Com o pagamento das prestações ora avançadas, as partes dão mútua quitação, para nada mais reclamar uma da outra com relação à demanda descrita na inicial. 5) Os réus pagarão, a título de honorários advocatícios, o valor de 15% que já estão incluídos no valor da proposta apresentada. 6) Os réus, nesta oportunidade requerem os benefícios da justiça gratuita. Consultada, a parte autora concordou com a proposta. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nesta audiência. Em consequência, resolvo o mérito, pondo fim ao processo, o que o faço com supedâneo no art. 269, inciso III, do CPC. Custas finais, pelos réus, dos quais os isento, eis que nesta oportunidade lhes defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. As partes manifestaram-se renunciando ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. ERIKA SOUTO CAMARGO Juíza de Direito Parte autora: Advogado da parte autora: Parte ré: Advogado da parte ré: Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h43. ERIKA SOUTO CAMARGO Juíza de Direito.

## DESPACHO

**Nº 53262-3/99 - Execução de Sentença - A:** ENEDILZA SEVERINA DOS SANTOS. Adv(s): DF006576 - Jorge Luiz de Moura Andrade, DF022389 - Thais Carvalho Lobo, DF06123E - Arina Estela da Silva. R: WM CONST INCORP LTDA. Adv(s): DF002395 - Cleone Pereira da Costa. Indefiro, por ora, o pedido de descon sideração ad personalidade jurídica. A exequente não comprovou a busca pelo endereço e pelos bens passíveis de penhora da parte executada. Aguarde-se por 30 dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h17..

**Nº 17252-4/2000 - Execução de Sentença - A:** ERROFLAN MILLEN VIEGAS. Adv(s): DF011818 - Genesio Dias Miranda. R: MOHAMAD KHODR E CIA LTDA. Adv(s): DF009117 - Nilson Cunha Junior, DF07206E - Thiago Groszewicz Brito. Nos termos da Portaria nº 02 de 01/03/1999 deste Juízo, intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor remanescente como apontado, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da Execução. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h48..





## Audiência

**Nº 108034-5/07 - Cobrança** - A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WIMBLEDON. Adv(s.): DF020139 - Igor Ramos Silva. R: MIRIAM TEREZA CHAGAS DE MOURA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DE CONCILIAÇÃO Processo : 2007.01.1.108034-5 Ação : COBRANCA Requerente : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WIMBLEDON Requerido : MIRIAM TEREZA CHAGAS DE MOURA Adv. Requerente : IGOR RAMOS SILVA Adv. Requerido : SEM INFORMACAO DE ADVOGADO Aos 26 dias do mês de fevereiro de dois mil oito, às 15h30min, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente o MMª. Juíza de Direito ERIKA SOUTO CAMARGO, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação em referência. Feito o pregão, a ele responderam o advogado da parte autora, Dr. Igor Ramos Silva, OAB/DF 20139. Presente também a parte ré, desacompanhada de advogado. As partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de (10) dez dias para formularem transação extrajudicial. Pelo MMª. Juíza foi dito: "Defiro o pedido formulado, com fulcro no artigo 265, inciso II, do CPC. Caso ocorra a transação, tragam-me o termo para homologação." Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. ERIKA SOUTO CAMARGO Juíza de Direito Advogado da parte autora: Parte ré:.

**Nº 147966-2/07 - Cobrança** - A: CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SCLN 408 BRASILIA DF. Adv(s.): DF011557 - Adao Renato Kosmalski. R: CONBRAL SA CONSTRUTORA BRASILIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. DE CONCILIAÇÃO Processo : 2007.01.1.147966-2 Ação : COBRANCA Requerente : CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SCLN 408 BRASILIA DF Requerido : CONBRAL SA CONSTRUTORA BRASILIA Adv. Requerente : ADAO RENATO KOSMALSKI Adv. Requerido : SEM INFORMACAO DE ADVOGADO Aos 26 dias do mês de fevereiro de dois mil oito, às 15h45min, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de audiência deste Juízo, presente a MMª. Juíza de Direito ERIKA SOUTO CAMARGO, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação em referência. Feito o pregão, a ele respondeu o advogado da parte autora, Dr. Adão Renato Kosmalski, OAB/DF 11557. Presente também a parte ré, na pessoa de seu preposto, Sr. Nelson Duarte Filho, acompanhada de sua advogada, Dra. Andréia Moraes de Oliveira Mourão, OAB/DF 11161. Proposta a conciliação, a mesma restou-se infrutífera. Proposta a conciliação, a mesma restou-se infrutífera. Pela parte ré foi apresentada contestação por escrito. Pela parte ré foi aditada a contestação, nos seguintes termos: Requer a concessão do prazo de 5 dias para juntada da notificação extrajudicial encaminhada ao Sr. Carlos Alberto, com o fim de que este, proceda à outorga da escritura pública de compra e venda do imóvel em questão. Pede Deferimento". Pela parte autora foi dito: "Pela complexidade da contestação e até do pedido de juntada de notificação exarado pelo requerido requer prazo para réplica à contestação. Pela MMª. Juíza foi dito: "Fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, após a juntada da notificação." Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. ERIKA SOUTO CAMARGO Juíza de Direito Advogado da parte autora: Parte ré: Advogado da parte ré:.

## Sentença

**Nº 141543-2/05 - Restituição** - A: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA QUINTINO. Adv(s.): DF018189 - Nacir da Conceicao Fernandes. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF013158 - Estefania Gonçalves Barbosa Colmanetti, DF021924 - Gabriela Rodrigues Lago Costa. , julgo procedente o pedido inicial para condenar a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI a pagar ao Autor as diferenças de correção monetária do resgate de suas contribuições pessoais, resultante da adoção do IPC correspondente aos períodos de julho/85 (8,90%), agosto/85 (14,00%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%) e seus reflexos, deduzidos os montantes já pagos referentes aos mesmos períodos, tudo corrigido monetariamente desde a data do desligamento do Autor e acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, valor a ser apurado em liquidação de sentença, a ser pago em parcela única, ressaltando que eventual saldo relativo ao novo montante a ser apurado entre a diferença da RMAP e a DR seja repactuado em parcelas mensais sucessivas e iguais até a liquidação do débito, pelo tempo que também eventualmente restar no cumprimento do prazo total de 120 parcelas. Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas do processo e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, par. 4º, do C.P.C.P.R.I. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2008. Érika Souto Camargo Juíza de Direito Substituta.

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 81272-5/07 - Revisão de Clausula** - A: MARIA DE FATIMA LIMA. Adv(s.): DF015094 - Moises Adriano Amorim de Sousa. R: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Mantenho a sentença prolatada às fls. 36/52 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu/apelado para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h41..

**Nº 107533-3/07 - Execução de Título Extrajudicial** - A: PLAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF015188 - Daniela Rocha Mota, DF026168 - Thor Ribeiro Aune. R: ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Fls. 24: defiro, como requerido. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h43..

**Nº 155312-9/07 - Indenizacao** - A: TEBAS ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF02168A - Alessandra Sofia Tavares Chein. R: GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h33..

**Nº 9290-6/08 - Execução** - A: GILVETE GOMES DA SILVA. Adv(s.): DF013154 - Mario de Almeida Costa Neto. R: JUDITHLITA MONTE CARNEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se para pagar em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos do mandado de penhora, devidamente cumprido. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h33..

**Nº 10679-7/08 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: EVA BRAGA DE ATAIDE. Adv(s.): DF003558 - Maria Alessia C. valadares Bomtempo. R: FABIO PACHECO BARBOSA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Cite(m)-se por via postal para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(o) a(o) Réu(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em dez por cento sobre o montante devido. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Advirta(m)-se o(a) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Notifique(m) o(a) fiador(a)(es)(as) da existência, advertindo-o(a) de que, não sendo Réu(s) no presente processo, nele não poderá contestar, exceto para purgar a mora. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h12..

## CERTIDÃO

**Nº 125502-6/06 - Execução** - A: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s.): DF008636 - Iomar Fernandes Torres, DF009678 - Rosemira Conceicao Azeredo de Lima Sousa, DF014685 - Suely Vitorino de Carvalho. R: EDER JOSE DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: FRANCISCO LACELIO ALENCAR E SILVA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 44. Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC). Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h13..

**Nº 11804/92 - Execução** - A: TRANSBRASIL S/A. Adv(s.): DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos. R: PAULO ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o autor ou credor não se manifestou acerca do despacho de fl. 215. Intimo o autor(s) ou credor(es) a impulsionar(em) o feito, no prazo de 48 horas, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção (art. 162, § 4º, do CPC). Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h14..

**Nº 111775-8/03 - Ordinária** - A: FREDERICO NEVES FONSECA. Adv(s.): DF014940 - Sergio Rodrigues Prestes. R: CENTRALJUS COOP HABITACIONAL TRABALHADORES JUST FEDERAL LTDA. Adv(s.): DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira. R: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): (.). R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA. Adv(s.): DF007785 - Edna Rabelo Quirino Rodrigues. Certifico e dou fé que a COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA não levantou os valores depositados em seu favor conforme fls. 264. Assim, intimo a ré a se manifestar acerca do referido depósito. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h40..

**Nº 105819-9/01 - Deposito** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF015440 - Ricardo Queiroz Segovia Oliveira, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira, DF02593E - Rodrigo Ferreira Martins de Sousa. R: DRIMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte autora acerca da manifestação retro. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h50..

**Nº 63009-8/07 - Cobrança** - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO . Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: CLAUDIA JAQUELINE DOS SANTOS FARIA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte autora acerca do ofício retro. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h26..

**Nº 1779-5/07 - Execução Por Quantia Certa** - A: NEWS LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF014253 - Mauricio Wagner Alves de Sa. R: JORGE CORREA RIEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte autora acerca do ofício retro. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h27..

**Nº 135629-2/07 - Exibicao de Documentos** - A: RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s.): DF022821 - Luiz Carlos Brito Simoes. R: BANCO SANTIANDER SA. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. Nos termos da Portaria 01/92, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h34..

**Nº 46109-9/06 - Execução** - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s.): GO004971 - Maria Clara Rezende Roquette, GO020834 - Henrique Junqueira Cancado. R: ANTONIO R BISPO ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: HELIO DE FREITAS. Adv(s.): (.). R: MARLENE APARECIDA DE SOUSA. Adv(s.): (.). Nos termos da Portaria nº 01/92 deste Juízo, diga a parte exequente acerca da devolução da carta precatória, requerendo o que lhe for de direito em termos de prosseguimento do feito. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h48..

## 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

## EXPEDIENTE DO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito: Marília de Avila e Silva Sampaio  
Diretora de Secretaria: Vanderluci de Assis

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## DECISÃO

**Nº 94464-0/04 - Execução de Sentença** - A: AMARAL E ARAUJO FORMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF014780 - Sandra Lucia Alves da Conceicao. R: HELIO JOSE DE SOUZA AMENO. Adv(s.): DF014838 - Gesualdo Arrobas Mancini. Age acobertado de má-fé o executado. Primeiro, assevera que não tinha conhecimento desta ação, mesmo depois de ter assinado o AR de citação da ação monitoria (fls. 39), ajuizada em 2004. Em seguida, depois de mais de três anos de inúmeras diligências judiciais com o intuito de localizá-lo (fls. 46/47; 54/57; 65/69; 87/90; 94/98; 120/123; 143/144; 155/158), inclusive para assinar termo de penhora do veículo indicado à penhora pelo credor (fls. 95), pede que o bloqueio em sua conta, via BacenJud, não deve ser mantido. O pedido, por vários motivos, deve ser indeferido. A uma, porque não foi aperfeiçoada a penhora, pois o devedor nunca foi localizado para assinar o termo de penhora, constando, inclusive, dos autos, que os seus próprios colegas de trabalho não sabem informar o seu paradeiro, pois, consoante afirmam, "aparece quando quer". A duas, porque o devedor sequer informou o endereço onde possa ser, efetivamente localizado, e, por fim, que o laudo médico de fls. 177 informa que o seu estado de saúde evoluiu de forma satisfatória. Assim, se de um lado a lei protege o devedor, por outro coloca à disposição da Justiça meios para que as decisões judiciais sejam cumpridas, até porque o direito do exequente em ver satisfeito o seu crédito não pode ser preterido por meio das manobras realizadas pelo devedor. Por outro lado, como foi bloqueado o valor principal da dívida, não serão realizados novos bloqueios, salvo se houver saldo remanescente e o devedor, mais uma vez, não honrará-lo espontaneamente. Tendo em conta que a penhora do veículo não foi aperfeiçoada, torno sem efeito o mandado de penhora de fls. 112, bem assim determino que seja oficiado ao Detran para que libere a restrição judicial oriunda deste juízo. Isto porque, de acordo com o disposto no artigo 655 do CPC, a penhora de dinheiro tem preferência sobre os demais bens. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 170, observando, ainda, que, caso o devedor não seja localizado, a intimação pode ser feita na pessoa de seu advogado, constituído às fls. 173. Anote-se na capa dos autos o nome do advogado do devedor. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 16h59..

**Nº 132061-3/05 - Reparacao de Danos** - A: SOLUCAO COMERCIO AUTO PECAS NOVAS USADAS RECOND LTDA. Adv(s.): DF016567 - Rafael Calvet Cortes. R: JR MAX CONSULTORIA - Parte Baixada. Adv(s.): DF019311 - Igor Araujo Soares. R: JR MAX CONSULTORIA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF019311 - Igor Araujo Soares. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA VIVO CELULAR - Parte Baixada. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. Expeça-se em favor do autor alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 374. Quando da retirada do alvará, o autor deve informar, desde logo, o valor do saldo remanescente, mediante apresentação de planilha atualizada de cálculos. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 13h46..

**Nº 146603-8/05 - Cobrança** - A: SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s.): DF014498 - Irene Vieira de Lima. R: GILBERTO GIL SANTIAGO. Adv(s.): DF015038 - Luciana Ferreira Gonçalves. Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. As contra-razões, remetam-se os autos ao e.TJDF, com as nossas homenagens. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h05..

**Nº 30822-2/07 - Ordinária** - A: LUCIA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA. Adv(s.): DF010924 - Cejana Caiado Pontes. R: ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. As contra-razões, remetam-se os autos ao e.TJDF, com as nossas homenagens. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h08..

**Nº 90246-7/07 - Cobrança** - A: JOSE VIEIRA LINS. Adv(s.): DF022536 - Maria Lindinalva de Souza. R: SISTEL FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): MG01796A - Joao Joaquim Martinelli. A ré arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação, esta última consistenciada na falta de interesse de agir seja pela qualidade de assistido do autor, seja pela quitação do débito vindicado. Ambas as alegações merecem ser rejeitadas. É a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que o autor comprovou a sua admissão no plano de seguridade social administrado até então por ela. Assim, o pedido consiste em rever o quantum dos valores pagos, por ocasião do desligamento do autor da instituição, deve a SISTEL responder pela demanda, ainda que, em eventual sucumbência, tenha que se valer de

ação de regresso contra a Fundação Atlântico de Seguridade Social. Pelos mesmos motivos, fica, desde já, indeferido o pedido de denunciação da lide, pois, consoante entendimento unânime da jurisprudência, a denunciação somente é obrigatória na hipótese do inciso I do artigo 70 do CPC. Outro é o caso dos autos, haja vista que o pedido tem respaldo no inciso III do aludido artigo. Com relação à falta de interesse de agir, os argumentos que o réu usou para dar suporte à preliminar adentram o mérito da questão, o que não se pode analisar por ora, senão quando da prolação da sentença. Indefiro as provas requeridas pelas partes, porquanto a matéria posta nos autos é eminentemente de direito. De fato, em eventual acolhimento do pedido do autor, faz-se necessária a liquidação do julgado para apurar o quantum devido. Todavia, antes disso, é imperioso analisar a matéria de fundo, até porque eventuais cálculos devem seguir o comando da sentença. Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 15h05..

**Nº 136905-0/07 - Impugnação Ao Valor da Causa** - A: CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO. Adv(s): DF009611 - Valdir Luiz da Silva. R: JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA. Adv(s): DF014724 - Helio Rodrigues Macedo. DECISÃO - Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida por CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO em face de JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA. Sustenta o impugnante, às fls. 02/04 e 88/89, que o valor atribuído à causa pelo impugnado nos Embargos de Terceiro nº 116.400-7/07 é arbitrário, uma vez que o mesmo não esclareceu porque pretende o montante de R\$ 38.000,00. Requereu a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00, com aplicação do artigo 258 do Código de Processo Civil, e a aplicação da penalidade por litigância de má-fé. O impugnado, mesmo devidamente intimado, deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar, conforme certificado à fl. 91. Brevemente relatado, decido. Em que pesem os argumentos do impugnante e o silêncio do impugnado, o valor atribuído à causa nos Embargos de Terceiro nº 116.400-7/07 não merece reparo. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e buscado pelo autor da ação. No caso dos referidos embargos, pretende o embargante, era impugnado, a desconstituição de penhora que recaiu sobre bem imóvel que alega ser de sua propriedade e que foi avaliado em R\$ 37.000,00, conforme laudo de avaliação acostado à fl. 292, dos autos da Execução de Sentença nº 77.103-7/03. Por esta razão, o valor atribuído à causa de R\$ 38.000,00 está de acordo com o proveito econômico perseguido pela parte, restando afastada qualquer alegação de excessividade ou abusividade. Além disso, há que se destacar que o valor da causa não serve de parâmetro para a fixação dos honorários de sucumbência, já que sequer é mencionado nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20 do CPC, que tratam dos critérios para tanto. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Sem honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos de Terceiro nº 116.400-7/07. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h20..

## DESPACHO

**Nº 28995-9/98 - Monitoria** - A: CODIPE CIA DIST DE PECAS E VEICULOS. Adv(s): DF007934 - Marcio Americo Martins da Silva. R: SUPERMERCADO PONTO CERTO LTDA. Adv(s): (.). Processo parado por mais de 30 dias, sem manifestação. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h47..

**Nº 23254-4/2000 - Execução** - A: OBCURSOS CURSOS ESPECIAIS SC LTDA. Adv(s): DF011105 - Mari Edna Mendes Silva. R: ALEXANDRE DE ARAUJO MENDES. Adv(s): (.). Processo parado por mais de 30 dias, sem manifestação. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h46..

**Nº 102787-4/02 - Obrigação de Fazer** - A: HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR. Adv(s): DF06735E - Milena Pompeu Guanabara. R: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - Parte Baixada. Adv(s): DF008983 - Lourenco Cueva. R: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - Parte Baixada e outros. Adv(s): DF005035 - Hugo Nogueira Starling Filho. R: BANCO DO BRASIL SA - Parte Baixada. Adv(s): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira. Intime-se o autor/devedor para que pague a quantia remanescente indicada pelo réu/credor, sob pena de prosseguimento do feito com atos de constrição patrimonial. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h35..

**Nº 2175-4/03 - Ordinaria** - A: VERA MARIA NEVES. Adv(s): DF006923 - Edewylton Wagner Soares. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF003156 - Euclides Junior Castelo Branco de Souza. Intime-se o credor/requerido a requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h49..

**Nº 26684-0/03 - Monitoria** - A: COPERCANA COOPERATIVA PLANT CANA OESTE ESTADO SAO PAULO. Adv(s): SP068739 - Clovis Aparecido Vanzella. R: FABIANO CLEMENTE GALVAO. Adv(s): SP068739 - Clovis Aparecido Vanzella. Processo parado por mais de 30 dias, sem manifestação. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h47..

**Nº 11592-6/03 - Restituição** - A: FERNANDO CESAR BARROS OLIVEIRA. Adv(s): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. A: FERNANDO CESAR BARROS OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF012409 - Jose Carlos de Almeida. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL. Adv(s): DF001918 - Aluisio Eneas Xavier de Albuquerque. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL e outros. Adv(s): DF001918 - Aluisio Eneas Xavier de Albuquerque. A: GILSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: JOSE ALVES COSTA. Adv(s): (.). A: JOSE

CARLOS MOREIRA. Adv(s): (.). A: LEA AZEVEDO DA SILVA. Adv(s): (.). A: LUIZ IVAN DE MENESES PEREIRA. Adv(s): (.). A: NATALINO FERREIRA DE BRITO. Adv(s): (.). A: SERGIO MOACYR REIS BUENO. Adv(s): (.). A: TANIA MARIA BATISTA NOBRE. Adv(s): (.). Intimem-se os autores a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, às fls. 689/734. No que se refere à primeira parte do despacho de fl. 687, torno-o sem efeito, haja vista que os autores encontram-se sob o pálio da gratuidade de justiça. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h03..

**Nº 38906-8/05 - Execução de Título Extrajudicial** - A: RTS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF019274 - Rafael Teixeira Martins. R: HELEN SUZI GONCALVES BEZERRA. Adv(s): (.). R: HELEN SUZI GONCALVES BEZERRA e outros. Adv(s): (.). R: SIMONE MARIA NASCIMENTO ME. Adv(s): (.). Processo parado por mais de 30 dias, sem manifestação. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h53..

**Nº 40787-4/05 - Monitoria** - A: UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: JULIO ALEJANDRO VEXENAT. Adv(s): (.). Processo parado por mais de 30 dias, sem manifestação. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h52..

**Nº 65674-5/05 - Ordinaria** - A: ANPR ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA. Adv(s): DF016484 - Jose Leovegildo Oliveira Morais. R: VIVO TELE CENTRO OESTE CELULAR PART SA. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Morais. Diga a ré sobre o descumprimento de acordo noticiado pela autora (fls. 365/369), sob pena de prosseguimento do feito com atos de execução. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h54..

**Nº 74625-3/05 - Indenização** - A: JULIA LOUREIRO DE LIMA. Adv(s): DF013421 - Fernando Augusto Pinto. R: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s): SP062729 - Lourdes Poliana Costa do Carmino. DESPACHO Intime-se o credor/requerido sobre a certidão de fls. 359-v e para requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 13h26..

**Nº 103427-5/05 - Monitoria** - A: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF015188 - Daniela Rocha Mota. R: CELIA BATISTA BEZERRA. Adv(s): (.). 1. A inércia da parte ré implica a constituição de pleno direito do título executivo judicial e a conversão da ação monitoria em execução. 2. Intime-se o devedor para pagamento em 15 dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 475, J do CPC. Honorários: 10%. Antes, porém, traga o credor planilha atualizada do débito. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 13h09..

**Nº 130253-7/05 - Execução** - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: LILIAH LARRAT PROCKEN DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Processo parado por mais de 30 dias, sem manifestação. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h44..

**Nº 70043-2/06 - Cautelar Inominada** - A: CCVA COOP ECON CRED MUT REP COM AUT ROUP TEC ART VEST EST RJ. Adv(s): RJ02267A - Paulo Fernando Villela Cantuaria. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA. Adv(s): DF014999 - Alex Rafael Hoffling. DESPACHO Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o credor/réu sobre a certidão de fl. 316-v e para requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h18..

**Nº 71679-6/06 - Anulatória** - A: GUMARINHO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): DF022821 - Luiz Carlos Brito Simoes. R: CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEIOS BENEFICENTE. Adv(s): DF000857 - Antonio Walter Galvao. DESPACHO Intime-se as partes, com URGÊNCIA, a tomar ciência da data e local de realização da perícia, qual seja: Dia: 10/03/2008 Local: SMPW Quadra 03 Conjunto 05 Lote 03 - Unidade "A" - Núcleo Bandeirante/DF. Observe, ainda, o autor a solicitação feita pelo perito à fl. 132, necessária à realização da perícia em questão. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h10..

**Nº 90749-9/06 - Revisão de Clausula** - A: GEORGE WANDERLEY DA COSTA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO CACIQUE SA. Adv(s): (.). Antes, forneça o credor o CNPJ do devedor. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h53..

**Nº 100276-3/06 - Cobrança** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. R: GASPARGRACIANO DE SOUZA. Adv(s): DF017616 - Valeria Jacome Costa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando objeto e finalidade das mesmas. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 16h08..

**Nº 105724-2/06 - Revisional** - A: GLEDSON GOMES DE SOUZA SARAIVA. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: BANCO ITAU SA. Adv(s): (.). Processo parado por mais de 30 dias, sem manifestação. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h39..

**Nº 120989-3/06 - Execução de Título Extrajudicial** - A: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO LEONE ESPINDOLA. Adv(s): SP119604 - Cibele Fleury Moraes. R: WILTON BERNARDINO DA SILVA. Adv(s): (.). R: WILTON BERNARDINO DA SILVA e outros. Adv(s): (.). R: WALFRIDA VENDETH SCAVASSA. Adv(s): (.). Processo parado por mais de 30 dias, sem manifestação. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h42..

**Nº 37762-8/07 - Monitoria** - A: PHOTO BRASIL ELETRELETRONICOS LTDA. Adv(s): DF008656 - Sibebe Guimarães Salgado. R: VANESSA ANDRADE LOPES FRANCO. Adv(s): (.). Processo parado por mais de 30 dias, sem manifestação. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h56..

**Nº 39966-8/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQN 314. Adv(s): DF002654 - Cairo Almeida de Figueiredo. R: MARCELO TEIXEIRA. Adv(s): (.). R: MARCELO TEIXEIRA e outros. Adv(s): (.). R: ELISABET PALMA TEIXEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO Verifico que a parte requerida não pôde ser citada por não residir no endereço declinado pelo autor, que solicitou, inclusive, que a diligência fosse realizada por hora certa. Dessa forma, cancelo a audiência designada para o dia 03/03 às 17h10 e intimo o autor a manifestar-se fornecendo o novo endereço dos requeridos. Vindo, designe-se nova data para a audiência. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 13h54..

**Nº 62841-4/07 - Execução Por Quantia Certa** - A: ITACARAMBI FERRAMENTAS LTDA. Adv(s): DF008396 - Monica Ponte Soares. R: CMB CONSTR E PLANEJAMENTO LTDA. Adv(s): (.). Processo parado por mais de 30 dias, sem manifestação. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h32..

**Nº 63831-9/07 - Monitoria** - A: SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: RAPHAEL PAULINO GONZAGA. Adv(s): DF07003E - Douglas Borges Flores. R: RAPHAEL PAULINO GONZAGA e outros. Adv(s): DF07003E - Douglas Borges Flores. R: MARIA DAS DORES GONZAGA. Adv(s): (.). Processo parado por mais de 30 dias, sem manifestação. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça da União, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as ordens precedentes. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h31..

**Nº 116400-7/07 - Embargos de Terceiro** - A: JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA. Adv(s): DF014724 - Helio Rodrigues Macedo. R: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO. Adv(s): DF009611 - Valdir Luiz da Silva. Dê-se vista dos autos ao advogado do embargado, conforme requerido às fls. 158/160, pelo prazo improrrogável de 05 (dias). Após, intime-se o embargante a cumprir a determinação de fl. 157, que se refere aos presentes embargos e não à Execução de Sentença nº 77.103-7/03. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h48..

**Nº 125451-0/07 - Declaratória** - A: OCIRES RESENDE DOS SANTOS. Adv(s): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. R: VIVO SA. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Morais. R: VIVO SA e outros. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Morais. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando objeto e finalidade das mesmas. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h13..

**Nº 134673-2/07 - Impugnação A Declaração de Pobreza** - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO. Adv(s): DF009611 - Valdir Luiz da Silva. R: JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA. Adv(s): DF014724 - Helio Rodrigues Macedo. Dê-se vista dos autos ao advogado do impugnante, conforme requerido às fls. 166/167, devendo o mesmo cumprir a determinação de fl. 160. Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h42..

## CERTIDAO

**Nº 13938-1/07 - Agravo de Instrumento** - A: CLEUSA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF0018037 - Ivan de Rezende Bastos Pereira. R: WALTER GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): (.). Abro vista às partes para retirarem na Secretaria, as peças que desejarem no prazo de 48 horas, sendo que não havendo manifestação das partes, os autos serão destruídos, conforme Portaria da Corregedoria n. 211/2007. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h26. Diretora de Secretaria.

**Nº 93450-6/07 - Cancelamento de Protesto de Título** - A: ALTAIR SILVA. Adv(s): DF020649 - Pedro Ricardo Apolinario de Oliveira. R: GLOBAL TURISMO LTDA. Adv(s): DF008459 - Sergio Luiz Silva. Por determinação da MM Juíza, Dr.ª Marília de Ávila e Silva Sampaio, designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR, a ser realizada no dia 09/05/2008, às 15:30 horas. Intimem-se e publique-se. Brasília-DF, 17 de janeiro de 2008 às 18h40..

**Nº 127898-3/07 - Revisão de Contrato** - A: JORGE LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. Abro vista destes autos ao advogado do autor para dizer sobre a contestação. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h27. Diretora de Secretaria.



## SENTENÇA

**Nº 115664-4/04 - Revisão de Clausula** - A: CLAUDIO JOSE CANTO DITZEL. Adv(s.): SP161075 - Ligia Lucibel Franzio de Souza. A: CLAUDIO JOSE CANTO DITZEL e outros. Adv(s.): SP161075 - Ligia Lucibel Franzio de Souza. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUAPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s.): DF008060 - Augusto Cesar de Lima Santos. A: WANDA GHEDIN DITZEL. Adv(s.): (.). .....Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito da demanda, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários pelos autores, sendo estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua cobrança por serem beneficiários da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 12 da Lei 1.060. P.R.I.Brasília, 8 de fevereiro de 2008.Marília de Ávila e Silva Sampaio.Juíza de Direito..

**Nº 103559-8/06 - Cobrança** - A: CONDOMINIO DO CENTRO COM ALAMEDA SHOPPING E ALAMEDA TOWER. Adv(s.): DF001982 - Robson Freitas Melo. R: MARCELLO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s.): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. .... Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da taxa condominial vencida no dia 15 de julho de 2007, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas, pro rata. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.Atente-se a Serventia para a mudança no pólo ativo determinada às fls. 24.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 18h38..

**Nº 57751-3/07 - Cobrança** - A: MANUEL TAVARES DINIZ. Adv(s.): SP210881 - Paulo Roberto Gomes. A: MANUEL TAVARES DINIZ e outros. Adv(s.): SP210881 - Paulo Roberto Gomes. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. A: APARECIDO JAO CEDRAN. Adv(s.): (.). A: LUIZA SUDVARG. Adv(s.): (.). A: VALDEMAR DIAS GALDINO. Adv(s.): (.). A: LUIZ NADIM. Adv(s.): (.). A: OCTACILIO MORALES. Adv(s.): (.). .....ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção da caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, pelos índices de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor da parte autora, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.Marília de Ávila e Silva Sampaio.Juíza de Direito..

**Nº 59255-9/07 - Ordinaria** - A: CHIEKO YAMADA PAES. Adv(s.): DF001087 - Ceres Nogueira Lustosa. A: CHIEKO YAMADA PAES e outros. Adv(s.): DF001087 - Ceres Nogueira Lustosa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF011630 - Ondino Tavares de Lima. A: CARLITA ROCHA BRITO. Adv(s.): (.). A: DARY SALMORIA. Adv(s.): (.). A: DERCI LAUREANO PAES. Adv(s.): (.). A: ELEONORA DE AZEREDO VIEIRA. Adv(s.): (.). A: MARCOS VILLACA FREITAS. Adv(s.): (.). A: NILDSOON BEZERRA DA COSTA. Adv(s.): (.). A: TEREZINHA BONFANTE. Adv(s.): (.). .....ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção da caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, pelos índices de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor dos autores, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.Brasília, 25 de fevereiro de 2008.Marília de Ávila e Silva Sampaio.Juíza de Direito..

**Nº 59512-4/07 - Cobrança** - A: WANZENIR CHAVES EDLER. Adv(s.): DF012753 - Luciano Melo Moreira Lima. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. ....ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção da caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991, pelos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,70%, respectivamente. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor da parte autora, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.Brasília, 23 de fevereiro de 2008.Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito..

**Nº 61484-5/07 - Cobrança** - A: JOSE AFONSO COTA. Adv(s.): DF013946 - Sonia Mara Mendes Marinho. R: BRADESCO SA. Adv(s.): DF002000A - Aparecida Bordim Moreira Soares. ....ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar a substituição do índice aplicado à correção da caderneta de poupança no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%. Condeno o réu ao pagamento da diferença em favor do autor, a qual deve ser atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.Brasília, 25 de fevereiro de 2008.Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito..

## EXPEDIENTE DO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Marília de Ávila e Silva Sampaio  
Diretora de Secretaria:Vanderluci de Assis

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## SENTENÇA

**Nº 85788-0/06 - Embargos A Execução** - A: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s.): GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho. R: JOSE ZITO DE SOUSA COSTA. Adv(s.): DF008472 - Joao Paulo Pinto. ....ISTO POSTO, rejeito os embargos opostos por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A em face de JOSÉ ZITO DE SOUSA COSTA, determinando o prosseguimento da execução.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se.BRASÍLIA-DF, 25 de janeiro de 2008.Erika Souto Camargo.Juíza de Direito Substituta..

## 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

## EXPEDIENTE DO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Marco Antonio do Amaral  
Diretor de Secretaria:Carlos Henrique Lemos Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## SENTENÇA

**Nº 155307-3/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): GO002539 - Jarbas de Oliveira Rocha. R: SIMONE VIANA NASCIMENTO COSTA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc.Homologo o pedido de desistência de fls. 22/3, e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, em favor da parte autora, após recolhidas as custas, se houver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as respectivas baixas.P.R.I.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h16..

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 91921-6/05 - Execução Por Quantia Certa** - A: ANTONIO DE LISBOA MOURAO. Adv(s.): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho, DF07065E - Bruno Moraes Alves. R: CEZAR DORIA MARTINS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Assim, sem a comprovação do exaurimento, indefiro o pedido de penhora on line. Tendo em vista o valor da execução, dispense o credor de trazer aos autos resultado de pesquisa realizada perante os Cartórios de Registro de Imóveis. O credor deverá trazer aos autos resultado de pesquisa realizada junto ao DETRAN em nome do devedor. Após, reapreciarei o requerimento postulado. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h20..

## CERTIDÃO

**Nº 39093/97 - Execução de Sentença** - A: JOSE WALTER SOUSA FILHO. Adv(s.): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: FLAVIO JUNIOR DE CARVALHO. Adv(s.): DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 337 , e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei esteBrasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h53..

**Nº 29595-2/98 - Execução de Sentença** - A: CARMELINA MARTINS DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANDRE GUSTAVO PINHEIRO DA COSTA. Adv(s.): DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s.): (.). R: DINARA MORAIS PINHEIRO COSTA. Adv(s.): (.). A: MARIA SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: JOSE ANTONIO SIQUEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: ZELIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos cálculos do contador ás fls. Nos termos da Portaria nº 01/95 ficam as partes intimadas a recolherem as custas finais.Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h20..

**Nº 22850-2/2000 - Monitoria** - A: CONSTRUKSA VIDROS MAT PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF005263 - Honorinda Guimaraes Carvalho Santana, DF011105 - Mari Edna Mendes Silva, DF05307E - Renata Marques Ferreira. R: CLEISON W MONTEIRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 473 , e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei esteBrasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h23..

**Nº 74024-4/01 - Execução** - A: LUIZ NUNES CAMELO FILHO. Adv(s.): DF008270 - Kleber de Andrade Pinto. R: RICARDO OSVALDO GUIMARAES DOS ANJOS. Adv(s.): DF013614 - Luis Renato Zago, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h28..

**Nº 44880-4/02 - Monitoria** - A: EDUCAR SOCIEDADE EDUCACIONAL SC LTDA. Adv(s.): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro, MG11125E - Getulio Monteiro de Castro Teixeira. R: CELIA MIRANDA DE LIMA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h31..

**Nº 37955-2/03 - Execução Por Quantia Certa** - A: UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s.): DF001008 - Maurilio Moreira Sampaio, DF006545 - Paulo Roberto Ivo da Silva, DF016051 - Rogerio Soares de Souza. R: ELISSANE ANDRADE LEITE. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/95, inítmio a parte Credora a dizer se o acordo foi cumprido.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h45..

**Nº 15952-6/04 - Embargos A Arrematacao** - A: MARINA DE FREITAS TORRIANE. Adv(s.): DF010074 - Ian Rodrigues Dias. R: HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s.): DF008861 - Giovanni Pasini Neto. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 107 , e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias.Do que para constar lavrei este.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h07..

**Nº 23082-9/04 - Execução de Sentença** - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R K. Adv(s.): DF010795 - Joaquim de Arimatheia Dutra Junior. R: VLADIMIR ANTONIO DAS NEVES PEREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 167 , e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei esteBrasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h24..

**Nº 89728-6/04 - Monitoria** - A: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF04623E - Eliane de Holanda Osorio, DF05509E - Clarice Brito Dewes, DF05747E - Lorena Furtado Sousa, DF05814E - Ana Carolina Pires da Motta, DF05966E - Priscila Bezerra Temperani, DF06166E - Rachel de Souza Ferreira, DF06199E - Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira, DF06367E - Laura Haickel Fernandez, DF06911E - Helder Costa Fernandes, DF07447E - Flavia de Aquino Gnone. R: INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO INCENTIVA SC. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. OUTROS NOMES: PATRICIA MARLI MODESTO. Adv(s.): (.). OUTROS NOMES: MARCOS JOSE MODESTO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h31..

**Nº 20509-0/05 - Execução de Sentença** - A: AEUDF ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF00998A - Eliane Salette Anesi, DF05109E - Camila Raya Crelier. R: GUSTAVO ADOLFO S VANDESMET. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei a carta precatória. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h48..

**Nº 35243-0/05 - Cobrança** - A: CONDOMINIO VILLA DO SOL III. Adv(s.): DF009160 - Ursula Cordeiro Grochevski, DF05581E - Rafael Alves Porto, DF05774E - Flavia Machado Correia. R: WILLIAM RIBEIRO SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 135 , e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei esteBrasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h44..

**Nº 56581-6/05 - Cobrança** - A: RR CONSTRUTORA LTDA. Adv(s.): DF005707 - Francisco Barbosa de Moraes, DF05786E - Rodrigo Mendes de Freitas Correia. R: BOUCINHAS E CAMPOS CONSULTORIA SC LTDA. Adv(s.): DF015451 - Sonia Regina Martinez Hoffmann. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h31..

**Nº 71608-2/05 - Execução de Sentença** - A: CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Adv(s.): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti, DF014692 - Gilmar Joao de Sousa, DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira. R: LEONICE JOSE TAVEIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a).Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h31..

**Nº 79489-6/05 - Ordinaria** - A: FELICIDADE FONSECA SILVA. Adv(s.): DF004946 - Benedito Jose Barreto Fonseca, DF01094A - Mariza Pereira Monteiro Barreto Fonseca. R: FUNCEP FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. Adv(s.): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado, DF06475E - Thiago Figueiredo de Lima, DF06773E - Gustavo Alves de Assis. A: FAUSTO MACHADO. Adv(s.): (.). A: FERNANDO CARVALHO ARAUJO. Adv(s.): (.). A: FRANCISCO FRANCO BARBOSA VILAS. Adv(s.): (.). A: MARIA LUCIA FONTELES CALMON SILVA. Adv(s.): (.). A: MARIA SELMA MILITAO RUFINO MENEZES. Adv(s.): (.). A: VALDIVIA NOGUEIRA DE CARVALHO TIRRE. Adv(s.): (.). A: ELOIZA BARBOZA. Adv(s.): (.). A: EVANILDA PEREIRA REIS. Adv(s.): (.). A: FERNANDO CAVALINI ELIAS. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei a(s) guia(s) de depósito. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte ré intimada a manifestar-se sobre o(s) depósito(s).Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h05..

**Nº 96284-5/05 - Execução de Título Extrajudicial** - A: CREDISUTRI COOP CRED MUTUO SERV PODER JUD DF E MPU LTDA. Adv(s.): DF013908 - Patricia Ribeiro de Barros. R: JOAO SANTANA DE JESUS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que juntei o (os) ofício (s) do Banco do Brasil S.A à(s) fl.(s) . Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a(s) informação(s) prestada(s).Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h51..

**Nº 27899-6/06 - Indenizacao** - A: LAURA EMILIA GOMES MONTEIRO. Adv(s.): DF012075 - Eglaer Fatima de Sena Pinto. R: TCO TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA. Adv(s.): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto, DF06061E - Cleber Vilela Brostel. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei petição e guia(s) de depósito. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) depósito(s). Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h42..

**Nº 69333-7/06 - Indenizacao** - A: ROBSON FRANCISCO MACIEL. Adv(s.): DF019408 - Lazaro Augusto de Souza, TO002759 - Luciano Lima Bandeira. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei petição e guia(s) de depósito. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) depósito(s). Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h04..

**Nº 28611-2/07 - Cobranca** - A: CONDOMINIO SETE DE SE-TEMBRO BLOCO B. Adv(s.): DF009160 - Ursula Cordeiro Grochewski. R: JOSE DINART MENANDRO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARIA INEZ BARBOSA MENANDRO. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/95, inítmio a parte Credora a dizer se o acordo foi cumprido. Do que para constar lavrei este. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h31..

**Nº 39992-4/07 - Cobranca** - A: GILDEZIO FE GUIMARAES. Adv(s.): RJ120149 - Flavia Marques Farias. R: AGF BRASIL SEGUROS SA. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Certifico e dou fé que nesta data, dando cumprimento à Portaria nº 01/95, inítmio as partes sobre o retorno dos autos. Do que para constar lavrei este. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h24..

**Nº 63796-8/07 - Ordinaria** - A: MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF018795 - Daniel Santos Guimaraes. R: ALBANIZA MONTENEGRO BELO. Adv(s.): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. Certifico e dou fé que a (s) fl (s) juntei a contestação, tempestiva. Nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte autora a manifestar-se sobre a contestação. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 16h51..

**Nº 65799-4/07 - Monitoria** - A: ZENI E NOGUEIRA IMPRESSOS GRAFICOS FOTOLITO DIGITAIS LTDA ME. Adv(s.): DF024183 - Ricardo de Barros do Rego Macedo. R: DENISE LIRA SOBREIRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a). Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h31..

**Nº 88035-7/07 - Execucão** - A: AEUDF - ASSOCIACAO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: PATRICIA MENDANHA LINO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a). Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h31..

**Nº 138747-4/07 - Indenizacao** - A: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS. Adv(s.): DF019455 - Rodrigo Valadares Gertrudes. R: LUIS GUSTAVO SILVA BARRA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR. Adv(s.): (.). R: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). Certifico e dou fé que à (s) fl (s) juntei o mandado. Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do Sr.(a) oficial (a). Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h31..

**Nº 150265-2/07 - Revisional** - A: SUSUMU NAKAHARA. Adv(s.): DF025857 - Gerson Moises Medeiros. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): SP095324 - Jussara Iracema de Sa e Sacchi. Certifico e dou fé que a (s) fl (s) juntei a contestação, tempestiva. Nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte autora a manifestar-se sobre a contestação. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h01..

#### DESPACHO

**Nº 72932-2/01 - Ordinaria** - A: ANSILA ANUNCIATA BALBINOTTI. Adv(s.): DF016283 - Tania Lopes Goncalves, DF016985 - Alexandra Costa Medeiros, DF02943E - Andre Rufino do Vale. R: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAMAS POSTALIS. Adv(s.): DF004592 - Edesio Gomes Cordeiro. Sem Informacao de Advogado. A: EDSON ASSUMPCAO PORTO. Adv(s.): (.). A: ELIDIO PEREIRA MARQUES. Adv(s.): (.). A: GILDO RIBEIRO MACHADO. Adv(s.): (.). A: ROTHELMA PARE PEREIRA. Adv(s.): (.). Promovam a baixa e o arquivamento. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h37..

**Nº 71975-7/05 - Embargos A Execucão** - A: CAENGE CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s.): DF06718E - Rafael Allegretto Brayer. A: CAENGE CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA e outros. Adv(s.): DF06718E - Rafael Allegretto Brayer. R: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA. Adv(s.): DF013532 - Alexandre Augusto Moreira Costa. A: EMARKI ENGENHARIA E MARKETING IMOBILIARIO LTDA. Adv(s.): (.). A: BASEVI CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA S/A. Adv(s.): (.). Fls.331/2. Expeça-se o alvará, conforme determinado às fls.325. Após, recolhidas eventuais custas pendentes, promovam a baixa e o arquivamento. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h55..

**Nº 92351-4/05 - Execucão de Sentença** - A: ADEILTON MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF003459 - Antonio Amorim de Souza. R: CONSORCIO NACIONAL HONDA LIMITADA. Adv(s.): DF022543 - Rodrigo F Ramos, GO016802 - Lourdes Favero Toscan. Para homologação do acordo, como ato do processo, é necessário que ambas as partes estejam assistidas pelos respectivos patronos. Assim, deverá ser juntada aos autos a procuração outorgada pelo Requerido ao patrono que subscreve o termo de acordo, em que lhe tenha sido outorgado poder para transigir. Havendo interesse na homologação, regularize-se no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 19h21..

**Nº 1707-3/06 - Revisional** - A: UBIRATAN JESUS FERREIRA DE SOUSA . Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF021702 - Lucinei Dias Leles, DF06874E - Erica Rodrigues Lira. R: BANCO ABN AMRO REAL. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF06205E - Joao Paulo Fernandes de Carvalho. Diga o Requerente a respeito da proposta de acordo apresentada às fls. 273. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h34..

**Nº 48274-5/06 - Ordinaria** - A: VERA LUCIA MIQUELIM. Adv(s.): SP009441 - Celio Rodrigues Pereira. R: SISTEL FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): DF019785 - Roberta Rose Lima Siqueira Sousa, DF06416E - Camila do Prado Rodrigues Nogueira. Promovam a baixa e o arquivamento. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h56..

**Nº 53026-9/06 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CFI . Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: VALDIR RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s.): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF07584E - Lucianna Coelho Fernandes, Sem Informacao de Advogado. Expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando o endereço da parte Requerida, caso constante de seus cadastros. Com a resposta, apreciarei o pedido de expedição de ofício aos demais órgãos indicados. Manifeste-se o Requerente sobre o teor da petição de fls. 116, se de sua parte há intenção de realização de acordo. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h59..

**Nº 7129-4/07 - Cobranca** - A: NUBIA BISPO DOS SANTOS. Adv(s.): DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta, DF019013 - Marco Guimaraes Grande Pousa. R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS SA. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. R: SANTANDER SEGUROS SA. Adv(s.): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. Certifique-se a Secretaria se foi feito o depósito a que se refere a cópia de fls. 276. Após, decidirei se recebo a impugnação. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h31..

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 107587-2/07 - Revisão de Clausula** - A: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A . Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Intime-se o patrono para assinar a petição juntada por cópias às fls. 42/3. Tendo em vista que a petição juntada por cópias foi protocolada tempestivamente no sistema de protocolo integrado e remetida por equívoco para outro Juízo, revogo o despacho de fls. 37. Entretanto, filio-me ao entendimento de que não basta a simples alegação de hipossuficiência financeira e a juntada da respectiva declaração, sendo necessária a comprovação da situação alegada nos autos, pois nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (destaquei), não bastando apenas a simples alegação de necessidade do benefício. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, junte aos autos documento idôneo capaz de comprovar a situação alegada (ex: declaração de isento do imposto de renda, obtida da Receita Federal, etc.), no prazo último de 10(dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 19h09..

#### SENTENÇA

**Nº 149735-3/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: ADRIANA FLORIDO RODRIGUES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc. Homologo o pedido de desistência de fls. 35, e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, em favor da parte autora, após recolhidas as custas, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as respectivas baixas. P.R.I. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 19h28..

**Nº 9074-2/07 - Execucão** - A: AUTO POSTO ESQUINA LTDA. Adv(s.): DF019269 - Marina de Paula Blankenburg. R: CONTEC CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA. Adv(s.): DF019126 - Adelson Jacinto dos Santos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em 15 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei este. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 10h57..

**Nº 14669-3/05 - Monitoria** - A: VALLETTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s.): DF010332 - Jose Miranda de Siqueira, DF020542 - Felipe Loureiro Santos. R: FAG ALIMENTACAO E DIVERSAO LTDA ME. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em 03 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei este. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h01..

**Nº 14849-4/07 - Cobranca** - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SHCES 601 ED MONACO. Adv(s.): DF013614 - Luis Renato Zago. R: MARLI TEREZINHA TRINDADE GUEDES. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: MARCO ANTONIO MUNIZ GUEDES. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em 10 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei este. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h02..

**Nº 14110-4/07 - Monitoria** - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF012525 - Eliane de Freitas Soares, DF07595E - Carlos Jorge Marques da Silva Nemetala, DF07800E - Rafael Assis de Oliveira. R: 2JA REPRESENTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: JOSE HILARIO DINIZ FONSECA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em 18 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei este. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h08..

**Nº 21222-9/6 - Execucão** - A: BANCO REAL SA. Adv(s.): DF021602 - Amaury Walquer Ramos de Moraes. R: ERNANI BATISTA DE LUCENA. Adv(s.): DF015682 - Victor Mendonca Neiva, DF06347E - Otto Fernandes Solino. R: ILDENIR SILVA DE LUCENA < . Adv(s.): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre o r. despacho/decisão de fl. 301 , e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei este. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h19..

**Nº 29319-9/05 - Execucão de Título Extrajudicial** - A: MOHAMAD KHODR E CIA LTDA. Adv(s.): DF012974 - David Coly. R: LILIANA DE FREITAS MELO. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em 09 / 11 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei este. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h32..

**Nº 29682-7/98 - Execucão** - A: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF004337 - Rogerio Reis de Avelar, DF012329 - Gladstom de Lima Donola, DF05340E - Andre Barroso Lopes Moura Ferraz, DF05930E - Bruno Rocha dos Santos, DF06465E - Leonidia Vanessa Alves. R: ROBERTO CARLOS DA SILVA. Adv(s.): DF012329 - Gladstom de Lima Donola. R: MARIA SILVA FERREIRA CHIES. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em 12 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei este. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h33..

**Nº 32823-8/04 - Execucão de Título Extrajudicial** - A: VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE. Adv(s.): DF013454 - Normando Augusto Cavalcanti Junior, DF022187 - Aline Bittencourt Calderon, DF07000E - Samira Lana Seabra. R: DANNUNZIO FRANCOIS DA SILVA DIAS. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em 17 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei este. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h34..

**Nº 23181-5/04 - Execucão de Título Extrajudicial** - A: PAULO OCTAVIO INV IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF011072 - Marlova Wehrmann, DF024488 - Patricia de Andrade Faria, DF06254E - Clara Coelho dos Santos. R: JAILSON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. R: ELIAS ROSA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em 03 / 12 / 2007 , o prazo de suspensão processual e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei este. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h37..

**Nº 38849-6/07 - Monitoria** - A: PLAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF015188 - Daniela Rocha Mota. R: VICENTE DE PAULO TORRE DA SILVA. Adv(s.): Sem Informacao de Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre o r. despacho/decisão de fl. 40 , e, nos termos da Portaria 01/95, inítmio a parte Autora a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Do que para constar lavrei este. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 11h51..

#### Sentença

**Nº 38759-8/07 - Indenizacao** - A: SOLANGE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF07392E - Deidigley Menezes Pires da Silva. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVIÇOS BANCARIOS. Adv(s.): SP042385 - Arnaldo Rossi Filho. , resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido do autor formulado em face da ré SERASA. Condono a autora no pagamento das despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Torno sem efeito a antecipação de tutela inicialmente deferida. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2008 MARCO ANTÔNIO DO AMARAL, Juiz de Direito.

**Nº 49938-6/07 - Cobranca** - A: MARIA APARECIDA DE FARIAS LIMA. Adv(s.): DF013377 - Luis Antonio Castagna Maia. R: CAIXA SEGUROS SA. Adv(s.): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio. , resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento da quantia equivalente a R\$ 71.279,02 corrigida monetariamente desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condono autora e ré no pagamento pro rata das custas processuais, observando-se em relação a autora que a mesma litiga acobertada pela gratuidade judiciária. Cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios. Na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, decorridos 15(quinze) dias do trânsito em julgado, sem cumprimento do pagamento dos valores fixados na sentença, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%. P.R.I. Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2008. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL, Juiz de Direito.



**Nº 89969-6/07 - Exibição de Documentos - A:** GILDA MARIA CELESTINO DE SOUZA. Adv(s): DF024037 - Maurício Lindenmeyer Barbieri, DF05726E - Monica Chagas dos Santos. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF06006E - Lino Alberto Pires de Castro, Sem Informacao de Advogado. , julgo realizada a exibição de documentos e extinto o processo nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00.P.R.I.Brasília, 1º de fevereiro de 2008 MARCO ANTÔNIO DO AMARAL Juiz de Direito.

## TRANSAÇÃO

**Nº 74343-0/04 - Indenizacao - A:** WELIANY CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF005166 - Gilberto Claudio Hoerlle. R: BANCO FIAT SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. Vistos etc..O acordo celebrado às fls. 263/5 refere-se a direitos disponíveis.As partes são legítimas e capazes, tendo sido inclusive representadas pelos respectivos patronos, consoante os mandatos de fls. 11 e fls. 115 e 115/verso. Isto posto, com fundamento no art. 840 do C. Civil e art.125, inciso IV, do CPC, homologo o acordo. Custas e honorários conforme dispuseram as partes. Recolhidas eventuais custas pendentes, promovam a baixa e o arquivamento. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h01..

## DIVERSOS

**Nº 11719-0/07 - Cobranca - A:** HOSPITAL SANTA LUCIA SA. Adv(s): DF005460 - Vania Marquez Saraiva. R: WILLIAM SOARES. Adv(s): DF011046 - Bianca Montalvão de Paula e Souza. DESPACHO - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões. Após, remetam-se à Instância Revisora.Brasília - DF, segunda-feira, 03/12/2007 às 15h12..

**Nº 76068-6/07 - Monitoria - A:** ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA.. Adv(s): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: ANA PAULA SANTANA SOUZA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei o (os) ofício (s) à(s) fl.(s) / . Nos termos da Portaria 01/95, fica a parte credora/autora intimada a manifestar-se sobre a(s) informação(s) prestada(s).Brasília - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h55..

## Decisão

**Nº 157606-7/07 - Obrigacao de Fazer - A:** JOSE CARLOS GOMES PEREIRA. Adv(s): DF026288 - Antunes dos Santos Junior. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Em face do exposto, diante do novo documento anexado pelo autor demonstrando o fundado receio de dano irreparável, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim determinar que a Ré, AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda., autorize a realização do tratamento denominado ortotripsia para o Requerente, junto a estabelecimento que o ofereça, arcando com os custos correspondentes, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, entretanto, ao valor de 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração da multa, ou adoção de outras medidas, para a hipótese de descumprimento da ordem, art. 461, § 4º, do CPC. Com a devida urgência, cite-se e intime-se, com as advertências legais. Int.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 16h53.Marco Antonio do Amaral, Juiz de Direito.

## PROMOÇÃO

**Nº 71907-2/06 - Reparacao de Danos - A:** CORPOREUM MEDICINA ESTETICA CORPORAL E FACIAL. Adv(s): DF022484 - Keila Chaves Vieira. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/95, intimo a parte Autora/Credora a apresentar os cálculos na forma do art. 475-B Do CPC. Do que para constar lavrei esteBrasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h22..

**Nº 67934-9/03 - Indenizacao - A:** ALEJANDRO ANDRE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF006035 - Nilton da Silva. R: BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA. Adv(s): DF003495 - Francisco Carlos Caroba, DF021470 - Juliana Alves Caroba, DF05255E - Joice Fernanda Araujo Bonifacio. A: ESPOLIO DE FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CAMPOS. Adv(s): (.). A: FERNANDA DA SILVA CAMPOS. Adv(s): (.). INTERVENIENTE: ORIANNA ORNELLA VIEIRA GEHRE. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/95, intimo a parte Autora/Credora a apresentar os cálculos na forma do art. 475-B Do CPC. Do que para constar lavrei esteBrasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h26..

**Nº 99451-0/07 - Execucão de Título Extrajudicial - A:** SOES SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: MARCIA ARTIAGA LOPES GONCALVES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte interessada intimada da suspensão do processo pelo prazo requerido. Do que para constar lavrei esteBrasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h31..

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 78823-4/07 - Embargos A Execucão - A:** MENA COMERCIAL DE COSMETICOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF014729 - Alberto Aurelio Gonçalves Perez. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. Recebo a apelação de fls.157/61, no efeito unicamente devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso V, do CPC, pois a procedência dos embargos foi mínima e a própria sentença proferida determinou o prosseguimento da execução. Ao apelado, para contra-razões. Após decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem resposta, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h41..

## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

**Nº 11060-0/07 - Agravo de Instrumento - A:** OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s): DF017089 - Dilislei Martins Monteiro. R: BANCO GE CAPITAL S/A. Adv(s): SP141541 - Marcelo Rayes. Certifico e dou fé, dando cumprimento ao art. 99 do provimento geral da Corregedoria publicado no Diário da Justiça de 4 de janeiro de 2008, que nesta data, desentranhei as peças essenciais que instruíram os autos do Agravo em epígrafe, juntando-as ao Processo que o originou. Diante do exposto, INTIMO às partes a retirarem, dentre as peças remanescentes, àquelas de seu interesse, no prazo de 48 horas, findo o qual, sem manifestação, serão destruídas. Do que para constar lavrei esta.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h43..

**Nº 11660-8/07 - Agravo de Instrumento - A:** FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: DEMILLI MESQUITA DE MOURA. Adv(s): DF024565 - Graziela Marise Curado de Oliveira. Certifico e dou fé, dando cumprimento ao art. 99 do provimento geral da Corregedoria publicado no Diário da Justiça de 4 de janeiro de 2008, que nesta data, desentranhei as peças essenciais que instruíram os autos do Agravo em epígrafe, juntando-as ao Processo que o originou. Diante do exposto, INTIMO às partes a retirarem, dentre as peças remanescentes, àquelas de seu interesse, no prazo de 48 horas, findo o qual, sem manifestação, serão destruídas. Do que para constar lavrei esta.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h49..

**Nº 11885-6/07 - Agravo de Instrumento - A:** DIOLINDO VIEIRA DE SENA FILHO. Adv(s): DF015639 - Geraldo Antonio de Castro. R: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé, dando cumprimento ao art. 99 do provimento geral da Corregedoria publicado no Diário da Justiça de 4 de janeiro de 2008, que nesta data, desentranhei as peças essenciais que instruíram os autos do Agravo em epígrafe, juntando-as ao Processo que o originou. Diante do exposto, INTIMO às partes a retirarem, dentre as peças remanescentes, àquelas de seu interesse, no prazo de 48 horas, findo o qual, sem manifestação, serão destruídas. Do que para constar lavrei esta.Brasília - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h57..

## CERTIDAO

**Nº 82082-3/98 - Consignacao Em Pagamento - A:** KARLA CAMARA LANDIM. Adv(s): DF009694 - Karla Camara Landim. R: COMPRASSE COBRANCA E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF011731 - Andre Campos Amaral. Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos cálculos do contador. Nos termos da Portaria nº 01/95 fica a parte autora intimada a recolher as custas finais.Brasília - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 14h33..

## 19ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fabio Eduardo Marques  
Diretora de Secretaria:Gisele Christianis Brandao

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## DIVERSOS

**Nº 155383-6/07 - Reintegracao de Posse - A:** ASARC ASSOCIACAO DOS SERV DA ADMIN REGIONAL DO CRUZEIRO. Adv(s): DF009192 - Luiz Ferreira Leal Junior. R: MARIO CRISOSTOMO BARBOSA e outros. Adv(s): (.). A) DECISAO FL. 36/37 - Isso posto,considerando que os fatos não se encontram perfeitamente comprovados, determino a designação de audiência de justificação, consoante a segunda parte do art. 928 do Código de Processo Civil.Defiro à autora a apresentação do rol de testemunhas, desde que o faça até 20 (vinte) dias antes da data designada para audiência de justificação. Cite-se o requerido por oficial de justiça, advertindo-o que o prazo para oferecimento de resposta será de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que julgar a medida liminar. Intime-se a autora por publicação. B) CERTIDAO FL. 38 - De ordem da Meritíssima Juíza (fls. 36/37), designo o dia 04/04/2008, às 14h, para realização de audiência de JUSTIFICACAO..

## DECISAO

**Nº 153047-3/07 - Cobranca - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO PAINEIRAS II. Adv(s): DF013614 - Luis Renato Zago. R: JOSE LOPES DA FONSECA e outros. Adv(s): (.). Designo audiência de conciliação/contestação para o dia 29/04/2008, às 14h40, nos termos dos artigos 277 e 278 do CPC.Cite-se e intímese, advertindo que as partes devem comparecer pessoalmente à audiência, e que em não comparecendo o Réu, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, proferindo-se sentença imediatamente. Em não havendo acordo, a Contestação e o rol de testemunhas deverão ser apresentados na mesma audiência, através de advogado.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) para a hipótese de pagamento antecipado (até 24 horas antes da audiência)..

**Nº 826-4/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A:** BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: ANDERSON A PEREIRA. Adv(s): (.). Ante o exposto, amparado nos artigos 112, parágrafo único, e 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e, em decorrência, após preclusa esta decisão, determino a remessa dos autos a Vara Cível da Circunscrição Judiciária de BRAZLÂNDIA - DF, mediante as anotações de praxe e baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se..

**Nº 16055-2/08 - Cobranca - A:** CONDOMINIO SOLAR DA SER-RA. Adv(s): DF020748 - Daniela Queiroz da Cruz. R: ANA CORREIA DOS SANTOS. Adv(s): (.). Designo audiência de conciliação/contestação para o dia 29/04/2008, às 15h00, nos termos dos artigos 277 e 278 do CPC.Cite-se e intímese, advertindo que as partes devem comparecer pessoalmente à audiência, e que em não comparecendo o Réu, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, proferindo-se sentença imediatamente. Em não havendo acordo, a Contestação e o rol de testemunhas deverão ser apresentados na mesma audiência, através de advogado.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) para a hipótese de pagamento antecipado (até 24 horas antes da audiência)..

**Nº 16692-0/08 - Cobranca - A:** CONDOMINIO EDIF RESIDENCIAL MICHELANGELO. Adv(s): DF009640 - Antonia Alice de Campos. R: PAULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Designo audiência de conciliação/contestação para o dia 29/04/2008, às 15h20, nos termos dos artigos 277 e 278 do CPC.Cite-se e intímese, advertindo que as partes devem comparecer pessoalmente à audiência, e que em não comparecendo o Réu, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, proferindo-se sentença imediatamente. Em não havendo acordo, a Contestação e o rol de testemunhas deverão ser apresentados na mesma audiência, através de advogado.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) para a hipótese de pagamento antecipado (até 24 horas antes da audiência)..

**Nº 17111-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A:** BANCO ITAU SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidgal de Oliveira. R: ROBERTO MILANEZ GUIMARAES. Adv(s): (.). Ante o exposto, amparado nos artigos 112, parágrafo único, e 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e, em decorrência, após preclusa esta decisão, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de TAGUATINGA - DF, mediante as anotações de praxe e baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se..

**Nº 17165-2/08 - Cobranca - A:** CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 108. Adv(s): DF019511 - Juliana Dornelas Borges Vieira. R: ZILVA MARIA FERREIRA. Adv(s): (.). Designo audiência de conciliação/contestação para o dia 27/05/2008, às 14h00, nos termos dos artigos 277 e 278 do CPC.Cite-se e intímese, advertindo que as partes devem comparecer pessoalmente à audiência, e que em não comparecendo o Réu, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, proferindo-se sentença imediatamente. Em não havendo acordo, a Contestação e o rol de testemunhas deverão ser apresentados na mesma audiência, através de advogado.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) para a hipótese de pagamento antecipado (até 24 horas antes da audiência)..

## CERTIDAO

**Nº 32589-2/07 - Embargos de Terceiro - A:** JOAO BENEDITO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF015292 - Marcio de Souza Oliveira. R: MB AGENCIA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros. Adv(s): (.). Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre o AR (MANDADO) devolvido sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara (Port. 03/2003)..

**Nº 45408-8/07 - Reparacao de Danos - A:** RACHEL RESENDE COSTA. Adv(s): DF013421 - Fernando Augusto Pinto. R: 14 BRASIL TELECOM CELULAR SA e outros. Adv(s): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. R: SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s): SP042385 - Arnaldo Rossi Filho. R: SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO. Adv(s): DF000528 - Joseval Sirqueira. De ordem do Meritíssimo Juiz (fls. 156), designo o dia 15/04/2008, às 15h40, para realização de audiência de CONCILIACAO..

**Nº 114300-2/07 - Reparacao de Danos - A:** UNIBANCO AIG SEGUROS SA. Adv(s): MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): (.). Diga o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. (Portaria 03/2003).

## DESPACHO

**Nº 20916-8/98 - Obrigacao de Fazer - A:** ESPOLIO DE MARCO ANTONIO FELIX DE SOUZA NETO. Adv(s): DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto. R: VILMAR VALENTE ORNELAS. Adv(s): DF020731 - Karine de Sousa Dias. Reitere-se o ofício de fl. 344.Ao credor sobre fl. 348.Int..

**Nº 6714-4/2000 - Execucão de Sentenca - A:** CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND. Adv(s): DF007650 - Carlos Antonio Reis. R: JAMIL JORGE. Adv(s): DF013212 - Heberto da Silva Mendanha. Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo retro, e não havendo manifestação das Partes nos autos, intímese pessoalmente aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento..

**Nº 67885-8/2000 - Rescisao de Contrato - A:** CONDOMINIO DA SQS 202 BLOCO F. Adv(s): DF014267 - Ana Paula Machado Amorim. R: ADRIANO BRASIL RODRIGUES. Adv(s): DF000408 - Decio Nunes Teixeira. 2) Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos para este juízo por decisão do STJ. 3) Ao fim, tornem conclusos para sentença..

**Nº 5642-8/01 - Execucão de Sentenca - A:** MARIA LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. R: COOPERSEV COOP HAB ECON SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s): (.). Indefiro, fls. 145/146, pelo fundamento declinado à fl. 139.ObsERVE a exequente que eventual intimação da executada deverá ser feita por edital e não por mera publicação no DJ."Ad cautelam", oficie-se à Receita Federal, requisitando informação sobre o endereço atualizado da devedora.Int..





**Nº 2175-3/08 - Cobrança - A:** HOSPITAL SANTA HELENA. Adv(s.): DF005627 - Maria Cláudia Azevedo de Araujo. R: MICHELLE MONTEIRO DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: HUDSON MONTEIRO DA SILVA. Adv(s.): (.). Rito Sumário.Designo do dia 24/03/2008 às 15h30 para realização de audiência de conciliação.Cite(m)-se e intimem-se com antecedência mínima de 10 dias (CPC, 277, §§ 2º e 3º).Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 12h58..

**Nº 5902-0/08 - Impugnação Ao Valor da Causa - A:** HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s.): DF013976 - Helio Puget Monteiro. R: ELISANGELA DA SILVA AMARAL CONFESSOR. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes. Intime-se o impugnado para manifestar-se sobre a impugnação em cinco dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h48..

## DESPACHO

**Nº 48777-8/2000 - Execução de Sentença - A:** CONDOMÍNIO DA QI 01 BL A GUARA I. Adv(s.): DF012701 - Clovis Polo Martinez. R: PEDRO AMARANTE SANTOS - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF007659 - Walteson Marra. Providencie-se a transferência do valor bloqueado à f.250 para conta à disposição do Juízo. Após, dê-se vista ao autor para manifestar-se sobre os valores bloqueados (fls. 247 e 250). Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h03..

**Nº 60321-7/01 - Execução de Sentença - A:** CONDOMÍNIO DO BLOCO K DA SQS 313. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior, DF014415 - Viviane Araujo dos Santos Mesquita, DF014543 - Ane Carolina de Medeiros Rios. R: MANOEL LINS DOS SANTOS - Parte Baixada. Adv(s.): DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva, SPI26033 - Wilson Roberto Prezzoto. Defiro, fl. 449. Oficie-se à CEF, dando-lhe ciência do bloqueio mensal de 30% dos vencimentos líquidos do devedor e para que transfira, mensalmente, o valor bloqueado para conta a disposição do Juízo, até ordem em contrário. Ao executado para indicar o seu órgão empregador, no prazo de 5 dias. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h32..

**Nº 93784-7/01 - Embargos de Terceiro - A:** NILVANIO PEREIRA NEVES. Adv(s.): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: AUTO QUALITY SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): (.). R: JOBERSON HUSSEY CARRARA DA SILVA. Adv(s.): (.). Comprove o exequente que esgotou todos os meios para localização de bens do Sr. Joberson Hussey passíveis de penhora. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h31..

**Nº 5728-5/02 - Execução de Título Extrajudicial - A:** ABEC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: FORTUNATO VIEIRA FILHO. Adv(s.): DF006102 - Alzir Leopoldo do Nascimento. Já decorrido o prazo requerido à fl. 196, ao exequente para dar andamento ao feito, cumprindo as ordens precedentes e requerendo o que julgar de direito, em 5 dias, sob pena de extinção. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h39..

**Nº 62309-6/03 - Execução de Sentença - A:** PAULO DE TARSO MATTAR. Adv(s.): DF008784 - Paulo de Tarsó Mattar. R: JUCE-LINO LIMA SOARES. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite. Defiro, fl. 167. Proceda-se a novo bloqueio. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h59..

**Nº 102473-5/03 - Extinção de Condomínio - A:** ELIMARCIA LIMA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CARLOS ALBERTO BRITO NASCIMENTO - Parte Baixada. Adv(s.): DF011122 - Sandra Giselda Gil Brambilla. Venha aos autos planilha atualizada do débito, abatendo-se os valores já levantados. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h52..

**Nº 117209-0/03 - Execução de Sentença - A:** RONALDO FONSECA MIOTTI. Adv(s.): DF017644 - Lucia Moreira Ramalho. R: IMOVILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES - Parte Baixada. Adv(s.): DF010412 - Waldemar Valeriano Ferreira, DF021981 - Maria Cristina de Filippo Gangana. Anote-se o nome da advogada do executado (fl.191). Após, suspenda-se o curso processual pelo prazo de 180 dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 12h53..

**Nº 28961-6/04 - Acao de Conhecimento - A:** MANOEL GUEDES CAVALCANTE e outros. Adv(s.): DF010667 - Fabio Soares Janot. R: POSTALIS INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS TELEGRAFOS - Parte Baixada. Adv(s.): DF004592 - Edesio Gomes Cordeiro. A: RONALDO AMARAL DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: MARIA DA PENHA BATISTA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: SEVERINO DO RAMO SILVA. Adv(s.): (.). A: WAGNER CAMPELO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). A: CARLOS ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO. Adv(s.): (.). A: PAULO GOMES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: MARIA DE FATIMA LINHARES. Adv(s.): (.). A: DERMEVAL CORREIA DE MELO SILVA. Adv(s.): (.). Ciente do agravo de instrumento e da decisão de fls. 775/777. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Não obstante o indeferimento do feito suspensivo ao recurso, aguarde-se em Cartório o seu julgamento. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h32..

**Nº 120727-2/04 - Execução de Sentença - A:** PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA BR. Adv(s.): DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto. R: TRANSPROGRESSO T PROGRESSO LTDA e outros. Adv(s.): DF014376 - Alexandre da Silva Araujo. R: DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s.): (.). R: DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s.): (.). R: DORIVAL JOSUE DO AMARAL. Adv(s.): (.). R: LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL. Adv(s.): (.). Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do crédito exequendo, defiro o reforço de penhora. Assim, defiro o bloqueio de valores em conta, via Bacen Jud, bem como a penhora de 30% do faturamento diário da empresa executada, até o limite do débito. Nomeio depositário o Dr. Alexandre da Silva Araújo, que deverá apresentar plano de administração, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 677, do CPC. Por fim, considerando que a avaliação dos veículos penhorados ocorreu há mais de 2 anos, o que enseja a presunção de perda do valor econômico, reavaliem-se. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 13h59..

**Nº 47025-9/05 - Indenização - A:** ALBA REGINA GOMES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VIPLAN VIA-CAO PLANALTO LTDA. Adv(s.): DF021514 - Paula Canhedo Azevedo de Paiva. À credora (VIPLAN) para que requeira o que entender de direito. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h43..

**Nº 66592-8/05 - Monitoria - A:** PEDRO DIAS SOARES. Adv(s.): DF012862 - Maria Elsa Pinto Flores. R: COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS. Adv(s.): DF016379 - Andre Silveira. Intime-se o autor para juntar aos autos o comprovante do pedido de pagamento do seguro feito junto à ré e os documentos do INSS relativos a sua aposentadoria, inclusive laudo, se houver. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 12h14..

**Nº 16874-6/06 - Monitoria - A:** FREEDOM MOTORS LTDA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF011437 - Viviane Becker Amaral. R: RUBIA TORRES DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s.): (.). Exclua-se o nome do DR. Rogério Augusto Ribeiro de Souza como advogado da autora. Após, intime-se a autora para promover a citação da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h31..

**Nº 101601-9/06 - Indenização - A:** SEVERINO QUEIROZ SOBRINHO. Adv(s.): DF011027 - Luciana Bueno da Cruz. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): DF017151 - Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves. Às partes sobre o laudo pericial de fls. 258/264, no prazo de 5 dias. Expeça-se alvará em favor da perita, para levantamento dos honorários depositados à fl. 253. Int. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 14h57..

**Nº 2547-7/07 - Execução Por Quantia Certa - A:** MTD ENGENHARIA LIMITADA. Adv(s.): DF019396 - Dilson Carvalho da Cunha. R: ROBSON CARDOSO DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: RENATO DE ALMEIDA MARTINS. Adv(s.): (.). R: PAULO ERNESTO JULIAO CERQUEIRA. Adv(s.): (.). R: MARCIA ANGELA PEREIRA. Adv(s.): (.). R: CERILA MALDONADO. Adv(s.): DF020116 - Renato Andrade de Souza. O exequente já tem novo advogado constituído nos autos, conforme fl. 62, de forma que nada a prover quanto ao pedido de fls. 79/84. Defiro, fl. 69, tão-somente em relação aos executados Robson Cardoso da Silva, Renato de Almeida Martins e Márcia Ângela Pereira, que ainda não foram citados. Observe-se que Paulo Ernesto Juilão Cerqueira já foi citado, fl. 77, assim como Cerila Maldonado, fl. 59. Ao Cartório para certificar quanto aos termos da petição de fl. 85. À executada Cerila Maldonado para regularizar a sua representação processual, em 48 horas. Int. Brasília - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 17h50..

**Nº 27380-2/07 - Prestação de Contas - A:** CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA. Adv(s.): DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: EDITERRA EDITORIAL LTDA e outros. Adv(s.): (.). R: THESAURUS EDITORA DE BRASILIA LTDA. Adv(s.): DF010405 - Fernando Moreira Polonia. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para as providências. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h23..

**Nº 74727-7/07 - Monitoria - A:** FACTORING PLANALTO LTDA. Adv(s.): DF003845 - Emilianio Candido Povoá. R: RODOGRAOS COMERCIAL LTDA. Adv(s.): (.). Comprove a autora que esgotou todos os meios para localização da requerida. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h36..

**Nº 74931-3/07 - Embargos A Execução - A:** ETERC ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF013558 - Jacques Veloso de Melo. R: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade, sob pena de preclusão e indeferimento. Havendo interesse na produção de prova documental, deverá a mesma ser carreada aos autos, no prazo assinalado, sob pena de preclusão. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h02..

**Nº 75595-5/07 - Depósito - A:** BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires. R: EDSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): DF012817 - Ireni Braga. Ao autor sobre petição de fl.61. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h35..

**Nº 91553-0/07 - Revisão de Clausula - A:** ANTONIO DA SILVA MENEZES. Adv(s.): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: PRO LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF000617 - Sebastiao de Barros Abreu. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e indicando, desde logo, a sua finalidade e utilidade para solução da(s) questão(ões) controvertida(s), sob pena de preclusão e indeferimento. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h45..

**Nº 152225-2/07 - Cobrança - A:** CONDOMÍNIO DO EDIFICIO GREEN HILLS. Adv(s.): DF018161 - Bruno Degrazia Mohn. R: SUELI APARECIDA DE FREITAS. Adv(s.): (.). Concedo ao autor derradeira oportunidade para regularizar sua representação processual, vez que a procuração deverá ser outorgada pela parte autora e não por seu administrador. O índice de correção monetária e as taxas utilizados no cálculo de atualização da dívida devem ser informados na petição inicial, sendo insuficiente que constem de documentos que a instruem. Observe-se que a petição inicial deve conter os fatos e fundamentos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. Derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h42..

**Nº 155756-6/07 - Execução de Título Extrajudicial - A:** FIPECQ FUNDACAO DE PREV COMP EMP DA FINEP DO CNPQ E DO INPA. Adv(s.): DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. R: JOAO MANUEL VASQUEZ DE ALMEIDA. Adv(s.): (.). Ao advogado do exequente para subscrever a petição inicial, conforme determinado à fl. 35, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h45..

**Nº 5951-0/08 - Cobrança - A:** CONDOMÍNIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s.): DF009210 - Livio Pinto. R: HELENICE DE CASTRO AMORIM. Adv(s.): (.). Intime-se o autor para que junte aos autos cópia das assembléias que instituíram o condomínio bem como as que fixaram as taxas cobradas nos presentes autos, bem como planilha da dívida indicando os percentuais e índices incidente sobre o débito cobrado nos presentes autos. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h51..

## SENTENÇA

**Nº 78134-9/2000 - Execução - A:** MOURA TRANSPORTES LTDA EPP. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: LUCIA MARIA CAMPOS PESSANHA. Adv(s.): TO001661 - Lucia M. campos Pessanha. HOMOLOGO a desistência de fls. 166, postulada pelo(a) autor(a). Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Entreguem-se os documentos ao(à) autor(a), ficando traslado. Intimem-se ao recolhimento das custas processuais, se houver, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h56..

**Nº 106086-5/03 - Consignação Em Pagamento - A:** MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixão Cortes. "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência da autora, arcará ele com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base nos arts. 20, §4º, do referido Estatuto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciente a autora de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pagamento do valor da condenação, no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, implicará a incidência da multa de 10% a que se refere o citado dispositivo legal. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 12h38. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto."

**Nº 115948-9/06 - Revisional - A:** IZAIAS MARIANO DE DEUS. Adv(s.): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.. Adv(s.): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF017380 - Rafael Furtado Ayres. "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade parcial do item 11 do contrato firmado entre as partes e determinar que no período da mora incida somente a comissão de permanência, fixada à taxa de mercado, mas desde que limitada ao percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato. Extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência de parte substancial do pedido, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base nos arts. 20, §4º e 21, parágrafo único, ambos do referido Estatuto. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do réu, para levantamento dos valores depositados às fls. 58, 90, 93 e 125. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do réu, para levantamento dos valores depositados às fls. 109 e 111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciente o autor de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pagamento do valor da condenação no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, ensejará a incidência da multa de 10% a que se refere o citado dispositivo legal. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 12h41. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto."

**Nº 12753-7/07 - Depósito - A:** BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVES.( NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF022736 - Rómulo Pinheiro Bezerra da Silva, MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ALVARO VASCONCELOS. Adv(s.): (.). HOMOLOGO a desistência de fls. 67, postulada pelo(a) autor(a). Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Entreguem-se os documentos ao(à) autor(a), ficando traslado. Intimem-se ao recolhimento das custas processuais, se houver, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h40..

**Nº 35361-5/07 - Sustação de Protesto - A:** EMERSON DE SOUZA. Adv(s.): DF004125 - Vandir Aparecido Nascimento. R: GLOBAL TURISMO LTDA. Adv(s.): DF002628 - Joarez de Freitas Heringer, DF008459 - Sergio Luiz Silva. "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, bem como julgo improcedente o pedido principal e extingo ambos os processos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor/requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, abrangendo a verba honorária os dois processos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciente o autor/requerente de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pagamento do valor da condenação, no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, resultará na incidência da multa de 10%, prevista no referido dispositivo legal. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 13h. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto."

**Nº 40962-6/07 - Reintegração de Posse - A:** ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRED. FINANC E INVEST( NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: DANILLO PEREIRA MARTINS. Adv(s.): (.). HOMOLOGO a desistência de fls. 49, postulada pelo(a) autor(a). Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Entreguem-se os documentos ao(à) autor(a), ficando traslado. Intimem-se ao recolhimento das custas processuais, se houver, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h34..

**Nº 48627-2/07 - Declaratoria** - A: EMERSON DE SOUZA. Adv(s.): DF004125 - Vandir Aparecido Nascimento. R: GLOBAL TURISMO LTDA. Adv(s.): DF002628 - Joarez de Freitas Heringer, DF008459 - Sergio Luiz Silva. "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, bem como julgo improcedente o pedido principal e extingo ambos os processos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor/requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, abrangendo a verba honorária os dois processos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciente o autor/requerente de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pagamento do valor da condenação, no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, resultará na incidência da multa de 10%, prevista no referido dispositivo legal. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 13h. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto."

**Nº 59703-3/07 - Ordinaria** - A: JOSE GERALDO SANCHO. Adv(s.): DF006102 - Alzir Leopoldo do Nascimento. R: ABN AMRO REAL S.A. Adv(s.): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré a pagar-lhe a diferença de correção monetária e seus reflexos sobre o saldo existente nas contas de poupança números 10153140, 14338845, 914338841, 10153433, 910153439, agência 040, de titularidade do autor, com datas-base no período de 1º a 15 do mês, mediante a aplicação do IPC, referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), devendo ser efetuada a compensação com os índices e percentuais já aplicados pela parte ré, conforme for apurado em liquidação de sentença. A correção monetária deverá incidir desde a data em que devida cada parcela; já os juros legais de mora, de 1% (um por cento) ao mês, são devidos a partir da citação, 4 de julho de 2007. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 12h42. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto."

**Nº 60860-5/07 - Ordinaria** - A: SABRINA ALVES MARTINHO ESPINOS. Adv(s.): DF020742 - Andre Fonseca Roller. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré a pagar-lhe a diferença de correção monetária e seus reflexos sobre o saldo existente na conta de poupança número 4786122, agência 994, mediante a aplicação do IPC, referente ao mês de junho de 1987, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), devendo ser efetuada a compensação com os índices e percentuais já aplicados pela parte ré. A correção monetária deverá incidir desde a data em que devida cada parcela; já os juros legais de mora, de 1% (um por cento) ao mês, são devidos a partir da citação, 17 de outubro de 2007. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h35. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto."

**Nº 104492-2/07 - Cobrança** - A: ABEDI - ASSOCIACAO BRASILENSE DE EDUCACAO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: CHRISTIANE CASTRO ARAUJO. Adv(s.): (...). "... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES O PEDIDO para condenar a ré CHRISTIANE CASTRO ARAUJO ao pagamento da importância de R\$ 8.117,99 (oito mil, cento e dezessete reais e noventa e nove centavos). Em consequência, julgo resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h32."

**Nº 116060-7/07 - Obrigação de Fazer** - A: FREDERICO DIEGO GONCALVES SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FUNDACAO ASSEFAZ. Adv(s.): DF018213 - Ana Paula Moraes Fernandes Micheli. "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, assim, confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando que o réu arque com os custos necessários ao tratamento cirúrgico do autor, inclusive com o fornecimento dos materiais necessários para a sua realização, quais seja, kit endobutton, fio herculaine e parafuso de interferência. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciente o réu de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o não pagamento do valor da condenação, no prazo de até 15 dias, contados do trânsito em julgado dessa sentença, implicará a incidência da multa de 10% a que se refere o citado dispositivo legal. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 12h40. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto."

**Nº 120029-7/07 - Revisão de Contrato** - A: MAURA ALVES MARIANO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL( NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF024966 - Ariane Reis Ribeiro, SP084314 - Jose Martins. "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato de arrendamento mercantil firmado pelas partes e determinar que a parte autora proceda à entrega do veículo ao réu, bem como para condená-la no pagamento das parcelas mensais, excluído o valor do VRG, com os acréscimos contratuais da mora, devidas até a data a entrega do bem. Condeno, ainda, o réu a restituir à parte autora os valores recebidos a título de VRG, corrigidos monetariamente com base no INPC, desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde 5 de novembro de 2007, sendo que a exigibilidade da verba devida pelo réu fica condicionada ao comprovante de entrega do veículo pela parte autora. Tornando-se as partes credoras e devedoras reciprocamente, fica facultada compensação das respectivas obrigações creditícias, nos termos do art. 368, do Código Civil. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência parcial do pedido, as partes arcarão com as custas processuais "pro rata", suportando, ainda, cada qual os honorários do seus respectivos advogados, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 14h48. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto."

**Nº 123053-0/07 - Revisão de Contrato** - A: GISLENE DA SILVA DE CASTRO. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A GRUPO ITAU. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato de arrendamento mercantil firmado pelas partes e determinar que a parte autora proceda à entrega do veículo ao réu, bem como para condená-la no pagamento das parcelas mensais, excluído o valor do VRG, com os acréscimos contratuais da mora, devidas até a data a entrega do bem. Condeno, ainda, o réu a restituir à parte autora os valores recebidos a título de VRG, corrigidos monetariamente com base no INPC, desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde 19 de novembro de 2007, sendo que a exigibilidade da verba devida pelo réu fica condicionada ao comprovante de entrega do veículo pela parte autora. Tornando-se as partes credoras e devedoras reciprocamente, fica facultada compensação das respectivas obrigações creditícias, nos termos do art. 368, do Código Civil. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência parcial do pedido, as partes arcarão com as custas processuais "pro rata", suportando, ainda, cada qual os honorários do seus respectivos advogados, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h27. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto."

**Nº 123879-5/07 - Revisão de Contrato** - A: GERALDO PAULINO DA SILVA. Adv(s.): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhães. R: BANCO ITAU SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §4º, do citado Estatuto. Considerando, no entanto, ser ele beneficiário da gratuidade de justiça, fica isento do recolhimento das custas e suspensa a exigibilidade da verba honorária, conforme art. 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h25. Franco Vicente Piccolo - Juiz de Direito Substituto."

#### CERTIDÃO

**Nº 66859/97 - Execução de Sentença** - A: ANA BEATRIZ DE CASTRO CARVALHO LACERDA e outros. Adv(s.): DF004017 - Maria Edith Ferreira de Moraes Souza. R: PREV CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BB SA. Adv(s.): DF001918 - Aluisio Eneas Xavier de Albuquerque, DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa, RJ007643 - Humberto Barreto Filho. A: JANIO ANTONIO COELHO. Adv(s.): (...). A: LUIZ CARLOS DA COSTA PESSOA. Adv(s.): (...). A: LUIZ EDUARDO PENA GONCALVES. Adv(s.): (...). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h01."

**Nº 19587-7/02 - Execução** - A: SISTEMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros. Adv(s.): DF006653 - Nelson Luiz de Miranda Ramos. R: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA- BESC. Adv(s.): SC21527A - Marília Monteggia Reverbel. A: IVANA REGINA DO AMARAL. Adv(s.): (...). A: WALDIR BENTO DOS SANTOS. Adv(s.): (...). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a resposta do BACEN de fl(s) 198/199. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a(s) mesma(s), no prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h34."

**Nº 70441-6/03 - Acao de Conhecimento** - A: MARIA DE JESUS GOMES DOS SANTOS. Adv(s.): DF010543 - Walteloo Esiquiel da Silva. R: CAPAF CAIXA PREVIDENCIA ASSIST FUNCION BANCO AMAZONIA SA. Adv(s.): DF015399 - Joao Pires dos Santos. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h06."

**Nº 84275-0/03 - Execução de Título Extrajudicial** - A: MESQUITA SOUSA E SOUSA. Adv(s.): DF016460 - Jose Augusto Ivanoski. R: GIGANTE FOTOLITO. Adv(s.): DF007981 - Altino Carlos de Oliveira. CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/07, deste Juízo, INTIMO o advogado da parte autora a promover a publicação do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h56."

**Nº 24806-4/04 - Indenização** - A: JOSE GOMES DE MATOS FILHO e outros. Adv(s.): DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho. R: MAIA E BORBA LTDA. Adv(s.): DF015038 - Luciana Ferreira Goncalves. A: SELMA MARIA LIMA DE MATOS. Adv(s.): (...). CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h06."

**Nº 99997-3/04 - Monitoria** - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: FP LEMOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E ACOUGUE ME. Adv(s.): (...). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 108/109. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h22."

**Nº 39080-7/05 - Execução** - A: SHV GAS BRASIL LTDA. Adv(s.): DF014974 - Maria Cristina da Costa Fonseca, DF017836 - Aristides Feliciano Junior. R: BAR DELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME. Adv(s.): (...). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 55/58. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h34."

**Nº 85137-7/05 - Monitoria** - A: CLEAN SOLUTIONS SANEAMENTO LTDA. Adv(s.): DF014524 - Rogério de Castro Pinheiro Rocha. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s.): DF016558 - Manoela Bartos de Matos. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 213/218. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h18."

**Nº 103054-5/05 - Repetição de Indebito** - A: RAIMUNDO MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF005597 - Rafael Francisco de Almeida. R: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL. Adv(s.): DF003354 - Constantino de Jesus Barros. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) requerida a recolher(em) as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h05."

**Nº 116901-6/05 - Cobrança** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO VI. Adv(s.): DF008154 - Helio Cezar Afonso Rodrigues. R: MANOEL ANTONIO DE CASTRO - Parte Baixada. Adv(s.): DF008893 - Aluisio Gomes da Silva. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 141/143. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h35."

**Nº 12555-6/06 - Agravo de Instrumento** - A: CNLD. Adv(s.): DF016654 - Simone Maria Marques. R: FEDERACAO DAS CAMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIAS. Adv(s.): DF019172 - Adriano Soares Branquinho. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 722/731 e 830/839. Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI, que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados no prazo acima, os documentos serão destruídos. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h02."

**Nº 33724-9/06 - Cobrança** - A: ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO. Adv(s.): DF014683 - Andre Luiz Guimaraes Fialho. R: CARLOS HENRIQUE CONRADO ELLER e outros. Adv(s.): DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. R: PAULINA SOUSA ELLER. Adv(s.): (...). R: WILSON MOREIRA DA SILVA. Adv(s.): (...). R: MUJACI AIRES BARRROS. Adv(s.): (...). Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. Despacho da MM. Juíza, designei o dia 26/03/2008 às 14h para audiência de INSTRUCAO. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h05."

**Nº 68288-9/06 - Cobrança** - A: MARIA TEREZINHA MOREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF025485 - Hermes Batista Tosta. R: FENASEG FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS SA e outros. Adv(s.): (...). R: HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS SA. Adv(s.): GO013721 - Jaco Carlos Silva Coelho, GO023064 - Jorge Andre Jorge Pereira Nogueira. CERTIFICO e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, intimo a parte Autora a retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h05."

**Nº 109796-0/06 - Execução** - A: RADIO JK FM LTDA. Adv(s.): DF010853 - Kathia Christina Arantes Von Haydin. R: DATAFOCUS SUPORTE TECNOLOGICO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME. Adv(s.): (...). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito o mandado de fl(s) 108/113. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h21."



## 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 20 dias)

A Dr(a) LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(a) Sr(a) MARCOS ANTONIO PEREIRA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 1.767.400, SSP-DF e CPF Nº 813439901-06, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a ACOAO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 2008.01.1.010046-7, em trâmite neste Juízo, proposta por MICHELE RAQUEL DO AMARAL PEREIRA, e não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(é)s, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(a)es, conforme dispõe os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação e o da contestação, imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, em 19 de fevereiro de 2008. Eu, DANIELA DE MATTOS KITSUTA, Diretora de Secretaria, assino, por determinação do(a) MM(\*). Juiz(a). Este Juízo funciona na Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Anexo ao Palácio da Justiça, Sala A211, Brasília-DF, CEP: 70094-900, no horário das 12 às 19 horas.

DANIELA DE MATTOS KITSUTA  
Diretora de Secretaria

LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA  
Juíza de Direito Substituta

## 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito: Leila Cristina Garbin Arlanch  
Juíza de Direito Substituta: Cynthia Silveira Carvalho  
Diretora de Secretaria: Rosana Meyre Brigato

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## NOS PROCESSOS ABAIXO FORAM PROFERIDAS SENTENÇAS E DESPACHOS DIVERSOS

**Nº 8745/95 - Revisao de Alimentos** - A: G.D.S.O. Adv(s): DF006966 - Francisco Moacir Barros. R: J.R.O.. Adv(s): DF009344 - Marcia Anita Garcia. DESPACHO - Junte-se a petição que se encontra acostada na contracapa dos autos. Oficie-se ao órgão empregador conforme requerido. Nada mais havendo a prover, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h53.

**Nº 11595/90 - Alimentos** - A: L.P.R.e.o.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: J.P.R.. Adv(s): DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. DECISAO - Tendo em vista que o alimentando se opôs a pretensão do alimentante, acolho o bem lançado parecer ministerial de fls. 64/65, que adoto como razão de decidir, e indefiro o pedido administrativo de exoneração de alimentos, podendo a parte interessada ingressar com ação própria para os fins de direito. Após as providências necessárias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 11h19.

**Nº 24736/96 - Separacao Consensual** - A: C.C.S.F.e.o.. Adv(s): DF002226 - Jose Pereira Caputo. R: N.H.. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se o alimentante para comprovar a anuência da alimentanda com o pedido de exoneração, com a devida representação processual, ou para informar o seu endereço atualizado, a fim de que a mesma seja intimada a se manifestar. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 11h42.

**Nº 65816-8/98 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato** - A: F.D.C.L.e.o.. Adv(s): DF00966A - Gleusa Gladys do Nascimento Pennington. R: N.H.. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se o alimentante para instruir o pedido com declaração de anuência da alimentanda com o pedido, com firma reconhecida, ou informar o seu endereço atualizado a fim de ser realizada a sua intimação para se manifestar sobre o pedido de exoneração de alimentos. Brasília - DF, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2008.

**Nº 75953-6/2000 - Separacao Consensual** - A: L.A.A.L.e.o.. Adv(s): DF005019 - Mario Azevedo Jambo, DF011669 - Thelma Cristina Silva Cavalcante Madoz. R: N.H.. Adv(s): (.). DESPACHO - Regularize a representação processual do requerente. Caso o pedido seja consensual, o alimentando também deverá outorgar procuração ao(à) ilustre advogado(a). Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 11h26.

**Nº 35871-0/01 - Modificacao de Clausula** - A: F.A.D.G.T.M.e.o.. Adv(s): DF014835 - Fabiola de Brito Mendonca. R: E.L.T.M.. Adv(s): SC010483 - Aírton Brasil Fagundes. SENTENÇA - ("...") Assim é que, forte nas razões acima expandidas, entendo que não foram comprovados os pressupostos específicos a que se refere o artigo 1.699 do Código Civil, e ainda acolhendo o bem lançado parecer da douta representante do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de majoração da prestação alimentar constante da petição inicial. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional, mas tão somente para exonerar E.L.T.M. da obrigação de prestar alimentos ao filho F.A.D.G.T., permanecendo íntegra a obrigação em relação ao filho F.A.D.G.T., que deverá continuar a ser paga forma determinada na sentença que a fixou. Por conseguinte, extingo o feito com julgamento do mérito, nos

**Nº 10770-3/07 - Agravo de Instrumento** - A: CNDL CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOGISTAS. Adv(s): MG066219 - Nival Martins Silva Junior. R: FEDERACAO DAS CAMARAS DE DIRIGENTES LOGISTAS DE GOIAS. Adv(s): DF019172 - Adriano Soares Branquinho. Certifico e dou fé que, nesta data, desentranhei as peças de fls. 1607/1620. Em cumprimento às Portarias GC 210 e 211, de 02/10/2007, intimo as partes para que retirem as peças do presente AGI que sejam de seu interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo revindicados, os documentos serão destruídos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h11.

**Nº 11851-4/07 - Ordinaria** - A: ANGELA CRISTINA VIANA. Adv(s): DF006468 - Angela Cristina Viana. R: TENDTUDO. Adv(s): GO017642 - Renata Machado e Silva. Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. Despacho da MM. Juíza, designei o dia 27/03/2008 às 14h30 para audiência de INSTRUCAO. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h06.

**Nº 34094-4/07 - Indenizacao** - A: GIULIA MARIA ZANELLO FRAGOMENI e outros. Adv(s): SP148924 - Marcelo Jose de Souza, SP235704 - Vanessa de Melo Zotini. R: RECANTO DAS AGUAS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA e outros. Adv(s): DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. R: TJC PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. Adv(s): DF011166 - Marília de Almeida Maciel. A: RICARDO GRANJA PONTES FILHO. Adv(s): (.). A: MARIANGELA FRECHIANI ZANELLO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. Despacho da MM. Juíza, designei o dia 27/03/2008 às 14h para audiência de CONCILIAÇÃO. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h06.

**Nº 34953-4/07 - Execucão** - A: MARIA ILDENER CARNEIRO MACHADO. Adv(s): DF023694 - Jackeline Guimaraes Santos. R: BRASIL VIDA CLUBE DE SEGUROS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a carta precatória de fl(s) 34/45. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h48.

**Nº 139709-8/07 - Obrigacao de Fazer** - A: NARIA FONSECA DE CASTRO DA SILVA. Adv(s): RS052470 - Aramis Kraide Alves. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s): DF014740 - Daniela Allam Giacomet, DF023775 - Wesley Batista de Abreu. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a contestação de fl(s) 85/217. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 12h49.

**Nº 148132-8/07 - Renovatoria** - A: BONAPARTE BAR E CAFE LTDA ME. Adv(s): DF023170 - Joao dos Santos Faria. R: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): SP176570 - Alessandra Niedheidt. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao feito a contestação de fl(s) 72/178. Em conformidade com a portaria 02/2007, deste Juízo, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h41.

## DIVERSOS

**Nº 15650/96 - Deposito** - A: DISBRAVE ADM DE CONS LTDA. Adv(s): DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. R: MARIA DE FATIMA LEME IKE. Adv(s): SP267040 - Adriano Leme Ike. DESPACHO - Não há que se falar em penhora, já que não tramita execução de quantia certa nos autos, mas cumprimento de sentença de natureza mandamental. Expeça-se carta precatória, para cumprimento no endereço indicado à fl. 617, para apreensão do veículo e depósito nas mãos do autor ou pessoa por ele previamente autorizada. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 18h53.

**CERTIDÃO - CERTIFICO** e dou fé que por meio da presente, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2007, deste Juízo, INTIMO o Advogado da parte autora a promover o cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 10h42.

## EMBARGOS

**Nº 15230-4/05 - Obrigacao de Fazer** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BALZAC II. Adv(s): DF002966 - Lizia Maria Giannetti. R: PAULO OCTAVIO LTDA. Adv(s): DF010463 - Roberto Luz de Barros Barreto, DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abilio. "... Ante o exposto, rejeito ambos os embargos de declaração e mantenho íntegros os termos da sentença. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h55. Erika Souto Camargo - Juíza de Direito Substituta."

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO  
ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

## 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Esdras Neves Almeida  
Juiz de Direito Substituto: Waldir da Paz Almeida  
Diretor de Secretaria: Rafael Caiado Amaral

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## DECISÃO

**Nº 13125/97 - Flagrante (preso)** - A: AILTON JOSE NEVES e outros. Adv(s): Asdrubal Nascimento Lima Junior. O réu AILTON JOSE NEVES cumpriu a pena a ele aplicada como consta na certidão de fl. 508 do apenso 46303-3. Arquivem-se os autos em relação o Réu AILTON JOSE NEVES. Procedam-se às devidas anotações e BAIXA. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h58.

**Nº 107735-7/06 - Acao Penal** - A: ADAILTON DE SOUZA. Adv(s): DF022443 - Newton Rubens de Oliveira, DF022832 - Samuel Rego Alves Vilanova. Diante de certidão de fls. 231, decreto o perdimento do bem descrito nos autos em favor da União (art. 91 II do CP). Por se tratar de arma de fogo, encaminhe-se ao Ministério do Exército, por intermédio da Coordenadoria de Armas Apreendidas em Processos Criminais, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h42.

## DECISAO

**Nº 77066-6/05 - Acao Penal** - A: CLEBER MAURICIO NASCIMENTO. Adv(s): Jorge Pereira Cortes. Recebo o apelo de fls. 184. Venham as razões e contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e observadas as cautelas legais. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h56.

**Nº 41557-9/06 - Acao Penal** - A: JOSE MARCOS FERNANDES SILVA. Adv(s): DF015068 - Cleber Lopes de Oliveira. Recebo o apelo de fls. 170. Venham as razões e contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e observadas as cautelas legais. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 19h.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 90 dias)

Acusado: PAULO SOARES DA SILVA, filho de Manoel Soares da Silva e Maria Quitéria da Conceição, nascido aos 03.06.1982, natural de Garanhuns/PE, solteiro, FINALIDADE: INTIMÁ-LO da sentença prolatada no Processo N.º 18.435-0/06 às fls. 148/157, datada de 14.12.07, por infração ao art. 155, §2º, do CP, tendo sido o mesmo condenado à pena de pagamento de 05 (cinco) dias multa, que face à situação econômica do sentenciado deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato e devidamente corrigido, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 01 (uma) PENA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE, EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser prestada no local, dias e horários e condições a serem especificados, oportunamente, pelo digno juízo das Execuções Criminais. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Endereço deste Juízo: Bloco B do Palácio da Justiça (Prédio Novo), Ala "A", Sala 610, Praça Municipal, Lote 01, Brasília/DF. Dado e passado em 27 de fevereiro de 2008. Eu, Rafael Caiado Amaral, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto Dr. Waldir da Paz Almeida.

VARAS DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO  
ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

## 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. José Carlos Souza e Ávila, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, DF, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, os Oficiais de Justiça leiloeiros da Justiça do Distrito Federal, devidamente autorizados por este Juízo, promoverão a venda em hasta pública no dia 18 DE MARÇO DE 2008, às 14h48min, no átrio do Edifício do Fórum Milton Sebastião Barbosa, localizado na Praça Municipal, lote 01, Anexo do Palácio da Justiça do Distrito Federal e Territórios, Bloco B, Ala B, por lance acima ou igual o da avaliação e não havendo arrematante, no dia 02 DE ABRIL DE 2008, às 14h48min, pelo maior lance ofertado, do bem penhorado nos autos da ação de EXECUÇÕES DE ALIMENTOS Nº 2004.01.1.109383-3, e processo nº 2004.01.1.031458-9, em que figura como requerente LUIZA MARIA RODRIGUES contra JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES, assim discriminado: Imóvel situado no SHRF QS 08 CONJUNTO 5-A LOTE 01, ficando ciente que o prazo para embargos é de 10 (dez) dias a contar da data da juntada do mandado de intimação nos autos. E que se os mesmos quiserem arrematar, deverão comparecer nos dias, horas e local designado, ficando cientes de a venda será feita à vista, podendo ofertar caução idônea, correndo por conta do arrematante todos os ônus que incidirem sobre o bem, tais como taxas, impostos, etc. Este Juízo e Cartório que têm sua sede na Praça Municipal, Lote 01, anexo II do Palácio da Justiça do DF, Bloco "B", 2º andar, sala nº A-250, nesta Capital. E, para conhecimento dos interessados, expediu-se o presente em 02 (duas) vias de igual teor, que será afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Capital da República Federativa do Brasil, aos 15 de fevereiro de 2008. Eu, Marília de Salles Moreira dos Santos, Diretora de Secretaria, que o subscrevo.

JOSE CARLOS SOUZA E AVILA  
Juiz de Direito





**Nº 8151-7/08 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A:** N.A.G.. Adv(s): DF001303 - Flavio de Almeida Salles Junior. R: N.A.G.e.o.. Adv(s): DF001303 - Flavio de Almeida Salles Junior. R: N.H.. Adv(s): (.). A: O.L.D.S.P.. Adv(s): (.). Nos presentes autos, acolho o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos requerentes e constante da inicial, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais, pro rata. Após o trânsito em julgado da presente sentença e expeditas as necessárias diligências, se houver, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h03..

**DESPACHO**

**Nº 21814-5/02 - Execucao de Alimentos - A:** V.C.S.. Adv(s): DF005154 - Maria Graci Dias Silveira. R: F.A.D.S.. Adv(s): DF01598A - Jose Carlos Carvalho. Vista ao autor para que promova o andamento do feito em 5 dias, cumprindo as determinações anteriores, sob pena de extinção. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h..

**Nº 68720-9/02 - Execucao de Alimentos - A:** D.D.M.L.A.. Adv(s): DF002475 - Marcos Jorge Caldas Pereira. R: A.A.. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. Vista a parte autora sobre a cota do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h52..

**Nº 83912-9/06 - Oferta de Alimentos - A:** L.C.D.S.. Adv(s): DF022027 - Vivianny Barros de Azevedo. R: G.C.C.. Adv(s): DF012203 - Cintia Castro Tirapelle. Às partes para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 5 dias. Após, ao Ministério Público para parecer final. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h55..

**Nº 2545-2/07 - Execucao de Pensao Alimenticia - A:** M.P.M.K.. Adv(s): DF011495 - Clovis Muniz Reis Filho. R: W.B.K.-P.B.. Adv(s): DF012644 - Decio Plinio Chaves. Vista ao autor para que promova o andamento do feito em 5 dias, cumprindo as determinações anteriores, sob pena de extinção. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h..

**Nº 27924-9/07 - Execucao de Alimentos - A:** T.D.D.S.. Adv(s): DF01529A - Omar Freydtlin Petraglia. R: R.D.D.S.N.. Adv(s): DF025212 - Renata Menescal Carneiro. Vista ao autor para que promova o andamento do feito em 5 dias, cumprindo as determinações anteriores, sob pena de extinção. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h..

**Nº 35896-7/07 - Guarda e Responsabilidade - A:** F.J.B.. Adv(s): DF011495 - Clovis Muniz Reis Filho. R: A.C.F.D.L.. Adv(s): (.). Vista ao autor para que promova o andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h27..

**Nº 40237-5/07 - Guarda e Responsabilidade - A:** R.P.L.. Adv(s): DF004405 - Azenate Ferreira de Lima. A: R.P.L.e.o.. Adv(s): DF004405 - Azenate Ferreira de Lima. R: W.D.S.L.. Adv(s): (.). R: W.D.S.L.e.o.. Adv(s): (.). A: M.D.S.D.S.. Adv(s): (.). R: P.D.H.N.V.. Adv(s): (.). Vista ao autor para que promova o andamento do feito em 5 dias, cumprindo as determinações anteriores, sob pena de extinção. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h..

**Nº 43790-4/07 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A:** A.H.P.F.. Adv(s): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. R: J.G.D.O.. Adv(s): DF012873 - Asdrubal Nascimento Lima Junior. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, desde já, sua finalidade, cientes de que as meramente protelatórias serão indeferidas. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h55..

**Nº 56586-0/07 - Conversao Em Divorcio Consensual - A:** C.C.E.B.. Adv(s): DF024220 - Flaviane Lacerda Pinto. A: C.C.E.B.e.o.. Adv(s): DF024220 - Flaviane Lacerda Pinto. R: N.H.. Adv(s): (.). A: M.C.T.E.. Adv(s): (.). Vista ao autor para que promova o andamento do feito em 5 dias, cumprindo as determinações anteriores, sob pena de extinção. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 18h..

**Nº 148835-5/07 - Separacao Consensual - A:** J.D.O.. Adv(s): DF013786 - Guilherme Vilela Alves dos Santos. A: J.D.O.e.o.. Adv(s): DF013786 - Guilherme Vilela Alves dos Santos. R: N.H.. Adv(s): (.). A: R.G.D.O.. Adv(s): (.). Venham os requerentes em horário das 13h às 13h30m, entre terça e quinta-feira, acompanhados de advogado e de duas testemunhas, para realização de audiência de ratificação, onde será ouvido, inclusive, o representante do Ministério Público. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias acarretará a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 17h08..

**Nº 18476-6/08 - Prestacao de Contas - A:** C.L.C.. Adv(s): DF012977 - Aligarí Correa Starling Loureiro. R: N.H.. Adv(s): (.). Cuida-se de ação de prestação de contas, previsto no Código de Processo Civil. Desta forma, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, observando integralmente o art. 282 do CPC. Os documentos devem vir colados ou grampeados nas folhas e não soltos, a fim de viabilizar seu manuseio e visualização. Ainda, observe-se o art. 917 do mesmo diploma. Outrossim, regularize a representação processual, juntando o instrumento de mandato. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h55..

**DIVERSOS**

**Nº 4512-6/06 - Execucao de Alimentos - A:** D.O.D.S.. Adv(s): DF014552 - Dario de Azevedo Nogueira. R: M.A.M.D.S.. Adv(s): DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima, não sendo suficiente nem sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo. Ao credor, para indicar bens à penhora. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h41.

**DECISAO - Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 172, item a, com fundamento no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e com base no convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, conforme requisição anexa. Realizado nesta data o bloqueio, guarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a resposta. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 15h15..**

**Nº 54962-2/06 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte - A:** M.A.D.P.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: B.S.B.. Adv(s): DF008472 - Joao Paulo Pinto. R: B.S.B.e.o.. Adv(s): DF008472 - Joao Paulo Pinto. **DESPACHO -** Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, desde já, sua finalidade, cientes de que as meramente protelatórias serão indeferidas. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h37..

**Nº 50514-9/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel - A:** A.D.S.O.. Adv(s): DF018030 - Marcia Santos Cordeiro. R: F.D.A.D.S.B.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi designada para o dia 04/06/2008, às 15h40. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h13.

**DESPACHO -** Defiro o pedido de fl. 33 e o pleito Ministerial de fl. 35. Oficie-se conforme requerido pela autora. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Promova a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 25/10/2007 às 16h31..

**Nº 58036-8/07 - Separacao Litigiosa - A:** R.C.N.G.. Adv(s): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: M.F.G.. Adv(s): DF008323 - Mucio Homero Rocha Pires de Oliveira. Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi designada para o dia 12/06/2008, às 15h40. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 17h29. **DESPACHO -** Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, a qual abrangerá também os autos da ação cautelar em apenso. Intimem-se as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido poderá arrolar testemunhas no prazo do artigo 407, do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 15h24..

**Nº 150994-4/07 - Exoneracao de Alimentos - A:** E.B.C.. Adv(s): DF019736 - Jose Severino Dias. R: P.H.P.N.C.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi designada para o dia 28/05/2008, às 15h. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h40. **DECISAO -** Submeta-se o Feito ao rito da Lei de Alimentos (artigo 13 da Lei 5.478/68). Designe-se data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se e intime-se o Réu. Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, sendo-lhe facultado o oferecimento de outras provas. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência do Réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 18h28..

**Nº 3032-5/08 - Reconhecimento e Dissolucao de Uniao Estavel - A:** Z.S.R.. Adv(s): DF024131 - Bruce Flavio de Jesus Gomes. R: J.L.S.. Adv(s): (.). **JUIZÓ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA** Nos termos da portaria nº 01, de 14/11/06, fica a requerente intimada a fornecer seu endereço nos autos para intimação da audiência designada. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h29. **CERTIDAO -** Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi designada para o dia 06/03/2008, às 16h. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h31. **DECISAO -** Designe-se audiência de justificação. A parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se a parte requerida para acompanhar a audiência, caso queira. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 18h17..

**Nº 5992-0/08 - Separacao Litigiosa - A:** E.R.P.D.A.. Adv(s): DF019736 - Jose Severino Dias. R: A.N.D.A.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, a Audiência de Conciliação foi designada para o dia 05/06/2008, às 15h20. Brasília - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 15h40. **DECISAO -** Defiro a gratuidade de justiça. Designe-se data para audiência prévia de tentativa de reconciliação e/ou conciliação. Cite-se o(a) requerido(a)(s), advertindo-o(a) de que o prazo, de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, fluirá a partir da audiência supra indicada, independentemente de comparecimento das partes e de que não contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) réu(ré), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor(a). Intime(m)-se. Brasília - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h53..

**DECISAO**

**Nº 92142-5/07 - Execucao de Alimentos - A:** W.B.S.. Adv(s): DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. A: W.B.S.e.o.. Adv(s): DF011647 - Isaque Renan Portela Gomes. R: W.R.S.. Adv(s): DF018945 - Alberico Santos Fonseca. Defiro o pleito formulado às fls. 43/44 e restituo ao executado o prazo 3 (três) dias para se manifestar, a contar da publicação da presente decisão, a fim de evitar o cerceamento de defesa uma vez que o advogado do exequente retirou os autos com carga às fls. 38, quando o prazo era do executado. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h50..

**EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juiz de Direito: Alfeu Gonzaga Machado  
Diretor de Secretaria: Jose Eustaquio de Melo Junior

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**SENTENCA**

**Nº 52228-8/07 - Negatoria de Paternidade - A:** M.P.D.B.. Adv(s): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: M.E.L.B.. Adv(s): DF015993 - Mauro Pinto Serpa. ....Pelo exposto, com fulcro no art. 269, II, c/c art. 334, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial para declarar que M P D B não é pai de M E L B. Desconstituo, pois, o estado civil de filiação. Determino que seja excluído o nome do autor e de sua família do assento civil da Requerida. Oficie-se ao cartório de registro civil competente. Sem custas finais e sem honorários advocatícios, tendo em vista a justiça gratuita deferida às partes. Após o trânsito em julgado, e intimadas as partes, inclusive o Ministério Público, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h09..

**6ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA****PORTARIA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

O Doutor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, MMª Juiz de Direito da SEXTA VARA DE FAMILIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 3º, e parágrafos, resolve:

I. Designar os dias 10 a 28 de março de 2008 para realização de inspeção na Secretaria desta Vara

II. Facultar aos interessados, bem como aos senhores advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, a formalização de eventuais sugestões e/ou reclamações, no horário do expediente forense.

III. Oficie-se ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção DF, e à Assistência Judiciária do DF, na forma do art. 3º, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do DF.

Publique-se. Afixe-se.

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008

ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS  
Juiz de Direito

**7ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA****EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juiz de Direito: Luciano Moreira Vasconcelos  
Juíza de Direito Substituta: Thaissa de Moura Guimaraes  
Diretora de Secretaria: Fernanda Mendonca Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**Nº 87624-3/07 - Alimentos - A:** J.M.D.O.A.. Adv(s): DF024608 - Alessandro Silva de Araujo. R: E.A.D.A.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. " Intime-se o autor, via publicação, para manifestar se tem interesse no feito "Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h16. **THAISSA DE MOURA GUMARAES** Juíza de Direito.

**CERTIDÃO**

**Nº 41955-7/06 - Execucao de Alimentos - A:** B.D.S.T.G.. Adv(s): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: G.J.D.S.. Adv(s): DF011135 - Luiz Fernando Alves de Lima. Em razão do pagamento de folhas nº 148, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura. Após, manifeste-se o exequente acerca do pagamento realizado. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h36..

**DESPACHO**

**Nº 7648-0/07 - Agravo de Instrumento - A:** A.G.P.D.C.. Adv(s): DF020562 - Renato Oliveira Ramos. R: G.O.D.C.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Em cumprimento às Portarias GC nº 210 e GC nº 211, de 02/10/2007, ficam as partes INTIMADAS para que, no prazo de 48 horas, retirem dos autos as peças de seu interesse, ficando, desde já, cientificadas de que os documentos não reivindicados serão destruídos. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h19..

**Nº 9729-2/07 - Agravo de Instrumento - A:** M.T.Z.. Adv(s): DF017426 - Luciana Santos de Oliveira. R: A.T.M.Z.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Em cumprimento às Portarias GC nº 210 e GC nº 211, de 02/10/2007, ficam as partes INTIMADAS para que, no prazo de 48 horas, retirem dos autos as peças de seu interesse, ficando, desde já, cientificadas de que os documentos não reivindicados serão destruídos. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h19..

**Nº 11174-8/07 - Agravo de Instrumento - A:** G.F.D.S.. Adv(s): DF013694 - Mario Batista. R: L.R.F.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Em cumprimento às Portarias GC nº 210 e GC nº 211, de 02/10/2007, ficam as partes INTIMADAS para que, no prazo de 48 horas, retirem dos autos as peças de seu interesse, ficando, desde já, cientificadas de que os documentos não reivindicados serão destruídos. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h19..

**Nº 12315-4/07 - Agravo de Instrumento - A:** S.A.F.H.. Adv(s): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: A.J.G.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Em cumprimento às Portarias GC nº 210 e GC nº 211, de 02/10/2007, ficam as partes INTIMADAS para que, no prazo de 48 horas, retirem dos autos as peças de seu interesse, ficando, desde já, cientificadas de que os documentos não reivindicados serão destruídos. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h49..



contos compulsórios, cabendo 10% à primeira requerida e 20% à menor, devendo, quanto a esta, ser conferido, ainda, auxílio-creche. Mencionada quantia deverá ser descontada em folha de pagamento do requerido e depositada em conta bancária descrita na inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/08, às 16h30min. Cite-se e intime-se. Oficie-se ao órgão empregador do requerido. Brasília, 27 de fevereiro de 2008. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES, Juíza de Direito Substituta.

**Nº 7500-4/08 - Separacao Consensual** - A: E.A.D.C.. Adv(s): DF017237 - Luciane Carvalho Moura, DF017439 - Rejane de Faria Monteiro. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: M.A.M.D.C.. Adv(s): (.). A despeito da previsão constante nos arts. 3º, §2º, da Lei n. 6.515/1977 e 1.122 do CPC acerca de audiência na qual o Juiz ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade, entendendo desnecessária a realização da mencionada audiência de tentativa de reconciliação do casal e ratificação do pedido de separação. Conforme asseverado pela il. Desembargadora Maria Berenice Dias, no Manual de Direito das Famílias, 4ª ed., 2007, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 278 " quando os cônjuges chegam às portas do Judiciário, já pensaram e repensaram no ato que irão praticar, sendo, no mínimo, piegas o Juiz tentar reconciliá-los", acrescentando que as consequências da manifestação também já são, presumivelmente, de seu conhecimento, vez que estão representados em juízo por advogados. Ademais, com o advento da Lei n. 11.441/2007, que simplificou os procedimentos para a separação, divórcios e inventários consensuais, abrindo a possibilidade de que sejam os objetivos atingidos na via administrativa, através de escritura pública, entendo que restou abrogado o art. 3º, §2º, da Lei n. 6.515/1977 e parcialmente revogado o art. 1.122 do Código de Processo Civil. Na lição do doutrinador Cristiano Chaves de Farias, RBDF n. 40, ao dissertar sobre as garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988: "Na linha desse garantismo constitucional, o legislador aclamou, ao cuidar da organização familiar (art. 226, §6º) a facilitação da dissolução do casamento, conferindo efetividade, em especial, ao princípio da liberdade de autodeterminação. Assim sendo, observa-se que ao direito de constituir família, através do casamento (atendidos meros requisitos legais, independentemente de perquirição estatal acerca da certeza ou da convicção dos nubentes em relação ao propósito alvitrado) haverá de corresponder o espelho invertido, que é o direito de desconstituí-la - e com a mesma facilidade, sem submeter-se a formalidades não exigidas quando de sua celebração" Acrescenta, ainda que: "Não é despicendo apontar que mesmo para quando, eventualmente, seja admissível a utilização da via jurisdicional para a separação ou divórcio consensuais, não mais é necessária a designação de audiência para a tentativa de reconciliação do casal (também chamada de audiência de ratificação do acordo), em razão da simplificação da dissolução das núpcias. Observe-se, inclusive, que, não sendo exigível a audiência na via administrativa, não poderá se cogitar da mesma na esfera judicial, até mesmo porque quem pode o mais pode o menos. Comi isso, está revogado integralmente (abrogado) o art. 3º, § 2º, da Lei n. 6.515/1977 - Lei do Divórcio - e parcialmente revogado (derrogado) o art. 1.122 do Código de Processo Civil." Por fim, vale dizer que não vislumbro qualquer prejuízo às partes em razão da dispensabilidade da referida audiência já que, havendo arrependimento após o ajuizamento da ação, poderá este ser manifestado até mesmo em momento ulterior à sentença, através de mera petição de restabelecimento da sociedade conjugal. Diante de tais considerações, dispense a realização de audiência de ratificação. Intimem-se as partes para que subscrevam a petição inicial e reconhecem as firmas apostas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h..

**Nº 8893-8/08 - Guarda e Responsabilidade** - A: R.D.L.D.R.. Adv(s): DF023640 - Flavio Jose da Rocha, DF025816 - Rodrigo Frattari Gomes Silva. R: E.F.D.O.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade ajuizada por Rochael de Lima Damásio Rocha em favor de Eveline Ferreira de Ornelas, através da qual pretende a guarda de seu filho Gabriel Damásio de Ornelas, ao argumento, em suma, de que a requerida cria óbices à convivência do genitor e o menor. Na inicial, formula o autor pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatado. Decido. Para que seja antecipada a tutela final devem estar nitidamente presentes os requisitos legais dispostos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações contidas na inicial, diante da existência de prova inequívoca, e de fundado e sério receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na lição de Athos Gusmão Carneiro, em obra " Da antecipação de Tutela", Rio de Janeiro, Forense, 2002, pg.25: "Vale aditar que o "juízo de verossimilhança" supõe não apenas a constatação pelo juiz relativamente à matéria de fato exposta pelo demandante, como igualmente supõe a plausibilidade na subsunção dos fatos à norma de lei invocada - "ex factio oritur ius" - conducente, pois, às consequências jurídicas postuladas pelo autor. Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as "questiones facti" como as "questiones iuris" induzem a que o autor, requerente da AT, merecerá prestação jurisdicional a seu favor" Na hipótese vertente, não vislumbro os pressupostos necessários ao pronto deferimento da antecipação da tutela, vez que inexistente prova inequívoca da matéria fática alegada, fazendo-se indispensável o contraditório e dilação probatória. Ademais, inexistente na inicial qualquer alegação no sentido de que os interesses do menor não estão sendo satisfatoriamente atendidos pela requerida e sabe-se que, para a modificação da guarda, apenas os interesses do menor serão considerados e não o de seus genitores. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a requerida. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h19..

**Nº 11829-7/08 - Execucao de Alimentos** - A: L.D.E.S.. Adv(s): DF019264 - Marcelo Henrique dos Santos Soares. R: M.A.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro gratuidade de justiça. Cite-se para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil. Advirta-se o executado de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h01..

**Nº 14783-4/08 - Guarda e Responsabilidade** - A: N.D.E.S.. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: R.D.S.A.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade ajuizada por NEUSA DE FÁTIMA SOARES em favor de ROGÉRIO DE SOUZA ALVES, através da qual pretende a guarda de seu neto PEDRO HENRIQUE SOARES DE SOUZA, filho do requerido e de sua filha, falecida em janeiro de 2008. Na inicial, formula o autor pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público oficiou favoravelmente ao pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatado. Decido. Para que seja antecipada a tutela final devem estar nitidamente presentes os requisitos legais dispostos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações contidas na inicial, diante da existência de prova inequívoca, e de fundado e sério receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na lição de Athos Gusmão Carneiro, em obra " Da antecipação de Tutela", Rio de Janeiro, Forense, 2002, pg.25: "Vale aditar que o "juízo de verossimilhança" supõe não apenas a constatação pelo juiz relativamente à matéria de fato exposta pelo demandante, como igualmente supõe a plausibilidade na subsunção dos fatos à norma de lei invocada - "ex factio oritur ius" - conducente, pois, às consequências jurídicas postuladas pelo autor. Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as "questiones facti" como as "questiones iuris" induzem a que o autor, requerente da AT, merecerá prestação jurisdicional a seu favor" Na hipótese vertente, vislumbro a presença dos pressupostos necessários ao pronto deferimento da antecipação da tutela, vez que existente prova inequívoca da matéria fática alegada, já que o documento de fls. 20 comprovam que o menor reside na companhia da requerente O perigo da demora também está comprovado, já que a requerente, após o óbito de sua filha, precisa da tutela judicial para regularizar a guarda fática que já exerce em relação a seu neto e, de acordo com o documento de fl. 33, não tem notícias sobre o paradeiro do requerido. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, defiro o pedido de tutela antecipada para conceder à requerente, com fundamento no art. 33, § 2º, do ECA, a guarda provisória de PEDRO HENRIQUE SOARES DE SOUZA pelo prazo de 90 dias. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias. P.I. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h26..

**Nº 18770-9/08 - Negatoria de Paternidade** - A: A.P.D.C.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.D.S.P.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite(m)-se o(a)s Requerido(a)s para, caso queira(m), apresentar(em) defesa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. Intime(m)-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h50..

**Nº 19108-4/08 - Cautelar Inominada** - A: D.D.O.. Adv(s): DF016101 - Wendel Sousa Reis. R: C.D.S.L.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Vistos etc. Trata-se de pedido cautelar de separação de corpos com pedido de liminar para afastamento da requerida do lar conjugal. Apesar do Autor alegar que não existe condições de o casal permanecer junto, e que a vida do casal tem se mostrado insuportável, o afastamento pretendido configura medida severa, mormente em razão da existência de um filho menor em comum. A outorga a tal pretensão, em caráter liminar, somente pode ser deferida em casos extremos, em que as provas trazidas com a inicial forneçam substrato seguro para amparar o decreto judicial. Assim, ausentes as provas referidas, defiro ao Autor, nos termos dos arts. 861 e segs. a produção das provas que entender necessárias em audiência de justificação, a qual designo para às 14h15min, do dia 05/03/2008. As partes, independentemente de intimação, deverão providenciar o comparecimento das testemunhas que entenderem necessárias. Cite-se. Intime(m)-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h14..

**Nº 19242-3/08 - Separacao Consensual** - A: G.C.L.F.. Adv(s): DF016286 - Antonio Correa Junior. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: D.A.M.L.. Adv(s): (.). Emende-se a petição inicial para esclarecer acerca do nome que passará o cônjuge virago a usar após a separação. Tragam o contrato de financiamento do veículo mencionado na inicial. Faça, ainda, alguns esclarecimentos. A despeito da previsão constante nos arts. 3º, §2º, da Lei n. 6.515/1977 e 1.122 do CPC acerca de audiência na qual o Juiz ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade, entendendo desnecessária a realização da mencionada audiência de tentativa de reconciliação do casal e ratificação do pedido de separação. Conforme asseverado pela il. Desembargadora Maria Berenice Dias, no Manual de Direito das Famílias, 4ª ed., 2007, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 278 " quando os cônjuges chegam às portas do Judiciário, já pensaram e repensaram no ato que irão praticar, sendo, no mínimo, piegas o Juiz tentar reconciliá-los", acrescentando que as consequências da manifestação também já são, presumivelmente, de seu conhecimento, vez que estão representados em juízo por advogados. Ademais, com o advento da Lei n. 11.441/2007, que simplificou os procedimentos para a separação, divórcios e inventários consensuais, abrindo a possibilidade de que sejam os objetivos atingidos na via administrativa, através de escritura pública, entendo que restou abrogado o art. 3º, §2º, da Lei n. 6.515/1977 e parcialmente revogado o art. 1.122 do Código de Processo Civil. Na

lição do doutrinador Cristiano Chaves de Farias, RBDF n. 40, ao dissertar sobre as garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988: "Na linha desse garantismo constitucional, o legislador aclamou, ao cuidar da organização familiar (art. 226, §6º) a facilitação da dissolução do casamento, conferindo efetividade, em especial, ao princípio da liberdade de autodeterminação. Assim sendo, observa-se que ao direito de constituir família, através do casamento (atendidos meros requisitos legais, independentemente de perquirição estatal acerca da certeza ou da convicção dos nubentes em relação ao propósito alvitrado) haverá de corresponder o espelho invertido, que é o direito de desconstituí-la - e com a mesma facilidade, sem submeter-se a formalidades não exigidas quando de sua celebração" Acrescenta, ainda que: "Não é despicendo apontar que mesmo para quando, eventualmente, seja admissível a utilização da via jurisdicional para a separação ou divórcio consensuais, não mais é necessária a designação de audiência para a tentativa de reconciliação do casal (também chamada de audiência de ratificação do acordo), em razão da simplificação da dissolução das núpcias. Observe-se, inclusive, que, não sendo exigível a audiência na via administrativa, não poderá se cogitar da mesma na esfera judicial, até mesmo porque quem pode o mais pode o menos. Comi isso, está revogado integralmente (abrogado) o art. 3º, § 2º, da Lei n. 6.515/1977 - Lei do Divórcio - e parcialmente revogado (derrogado) o art. 1.122 do Código de Processo Civil." Por fim, vale dizer que não vislumbro qualquer prejuízo às partes em razão da dispensabilidade da referida audiência já que, havendo arrependimento após o ajuizamento da ação, poderá este ser manifestado até mesmo em momento ulterior à sentença, através de mera petição de restabelecimento da sociedade conjugal. Diante de tais considerações, dispense a realização de audiência de ratificação. Intimem-se as partes para que cumpram as determinações exigidas e reconheçam as firmas apostas na inicial, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. P.I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h23..

**Nº 19286-6/08 - Mudanca de Regime de Casamento** - A: M.M.S.D.A.. Adv(s): AM003706 - Ruberli Almeida de Oliveira. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: R.A.D.O.. Adv(s): (.). Vistos, etc. Venham aos autos certidões de distribuidores cíveis (Justiça comum e Justiça Federal), criminais (Justiça Comum e Justiça Federal) e trabalhista, bem como dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e Banco Central), em nome dos requerentes. Caso tenham os requerentes residido em outro Estado da Federação nos últimos 10 anos, juntem-se, ainda, certidões da justiça local (comum e trabalhista) e da Seção Judiciária respectiva. Esclareçam as partes, ainda, se o casal adquiriu bens imóveis durante o curso do casamento. P.I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h36..

**Nº 18830-0/08 - Conversao Em Divorcio Consensual** - A: H.C.C.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: N.M.M.D.C.. Adv(s): (.). No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, instrua-se os autos com a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da separação. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h28..

**Nº 18690-7/08 - Separacao Consensual** - A: R.S.A.G.. Adv(s): DF023835 - Jordana Vasconcelos de Melo. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: D.R.L.M.G.. Adv(s): (.). Intimem-se as partes para que esclareçam o motivo pelo qual elegeram o foro de Brasília para o ajuizamento do feito, considerando-se que ambos residem em Santa Maria - DF, que o imóvel partilhável lá está localizado e que mencionada cidade satélite é dotada de fórum próprio. Esclareçam, ainda, se o cônjuge varão dispensa pensionamento alimentício em relação ao cônjuge virago. Prazo: 10 dias. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h42..

#### DESPACHO

**Nº 28057-0/07 - Separacao Litigiosa** - A: N.M.D.C.. Adv(s): DF023420 - Cleuber Jose de Barros. R: F.A.D.C.. Adv(s): DF016795 - Publio Sejjano Madruga. DESPACHO - Intime-se o requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 38/39. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h38..

**Nº 64334-7/07 - Declaratoria** - A: J.F.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: T.J.S.R.R.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: V.D.S.S.R.S.. Adv(s): (.). Ouça-se o Ministério Público. Intime(m)-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h04..

**Nº 83285-6/07 - Adocao** - A: A.C.L.. Adv(s): DF011495 - Clovis Muniz Reis Filho. R: A.A.M.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nos termos do art. 162 § 4º, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h45..

**Nº 133594-6/07 - Exoneracao de Alimentos** - A: G.A.L.. Adv(s): DF022644 - Patricia Araujo Saraiva. R: L.G.L.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nos termos do art. 162 § 4º, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h44..

#### CERTIDÃO

**Nº 98189-5/04 - Revisao de Alimentos** - A: R.L.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: G.R.M.L.. Adv(s): RJ019125 - Ney Lima Catao. R: R.R.M.L.. Adv(s): (.). Oficie-se ao órgão empregador conforme determinado na sentença proferida às fls. 159/164. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença. Transitada e cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h08..

**Nº 141780-3/07 - Execucao de Alimentos** - A: L.R.G.. Adv(s): DF013230 - Rusevalter Barbosa da Silva. R: E.D.S.G.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: G.R.G.. Adv(s): (.). Manifeste-se a credora sobre a justificativa. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h15..



**VARAS DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE  
BRASÍLIA****1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE  
BRASÍLIA****EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juiz de Direito: Silvanio Barbosa dos Santos

Diretor de Secretaria: Antonio Luis da Silva Neiva Moreira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**DECISAO**

**Nº 23844/92 - Arrolamento** - A: JOSE MARIA OLIVEIRA BOUERES. Adv(s): DF016128 - Jorge Ademar da Silva. R: MANOEL DE JESUS TORRES BOUERES. Adv(s): (.). INTERESSADA: AURENI FERREIRA VITURINO, REP SUA FILHA. Adv(s): DF012571 - Luciano Claudio Lage Guimaraes Mendes. INTERESSADA: PATRICIA DE LIMA BOUERES LISBOA. Adv(s): DF014240 - Lucas Resende Rocha Junior. INTERESSADA: THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES. Adv(s): DF006231 - Aurení Ferreira Viturino. INTERESSADA: ANTONIO JORGE DE LIMA BOUERES. Adv(s): DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. INTERESSADA: LINDAURA ALVES DE MORAES BOUERES. Adv(s): DF014240 - Lucas Resende Rocha Junior. INTERESSADA: LUCIO HENRIQUE DE LIMA BOUERES. Adv(s): DF014240 - Lucas Resende Rocha Junior. INTERESSADA: CLAUDIA MARIA LIMA BOUERES. Adv(s): DF014240 - Lucas Resende Rocha Junior. DECISAO - Vistos em correção, 1. Ao cartório para anotar a modificação no patrocínio da causa em relação à viúva-meieira LINDAURA e aos herdeiros PATRÍCIA, LÚCIO e CLÁUDIA. 2. Ao cartório para desentranhar o mandado de avaliação de fl. 275, anexando-lhe as primeiras declarações, na qual constam as metragens dos imóveis a serem avaliados, encaminhando-o ao SERDIMA para efetivo cumprimento. 3. Em que pese a ceulema construída em torno da indicação das COTAS SOCIAIS da empresa MBOUERES E CIA LTDA., como bem pertencente ao espólio, é de se registrar que, pela certidão emitida pela d. Junta Comercial/DF (fl. 297), tais cotas não pertencem ao espólio, mas, à viúva-meieira LINDAURA HENRIQUE DE LIMA BOUERES e LUCIO HENRIQUE DE LIMA BOUERES. Neste diapasão, em conformidade com o disposto no art. 993, IV, do Código de Processo Civil, somente serão arrolados os bens e direitos pertencentes ao espólio. A questão atinente à validade ou não da venda dessas cotas pelo "de cuius", em vida, refoge à competência deste juízo, devendo os interessados pleitearem o que entender de direito perante o juízo adequado. Assim, EXCLUO do monte-mor as cotas sociais da empresa MBOUERES E CIA. LTDA., bem como os Lotes 01 e 03, Conjunto "B", SOF Sul/DF.4. Defiro a expedição de ofício ao Banco HSBC, para que forneça extrato bancário da conta N. 46556, de titularidade do falecido MANOEL DE JESUS TORRES BOUERES, CPF 028.802.611-04. P.I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h07. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 93335/83 - Inventário** - A: ZELIA SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF007386 - Haroldo Schietti Assumpcao. R: ROMAO FRANCISCO SOARES. Adv(s): (.). INTERESSADA: TERESINHA DE CARVALHO SOARES. Adv(s): DF007386 - Haroldo Schietti Assumpcao. INTERESSADA: WILDMAN LOPES DA SILVA. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. DECISAO - Vistos, em correção. Tendo em vista a decisão irrecorrida de fls. 211, bem como considerando o litígio entre os herdeiros e a existência de herdeiro ausente, impõe-se a alienação do bem imóvel descrito às fls. 46, por preço não inferior ao da avaliação judicial (fls. 255) para que, com o produto da venda, a ser depositado em Juízo, seja feita a partilha dos bens com a devida reserva de quinhão para o herdeiro ausente (fls. 273vº). Por esta razão, às fls. 275/276, foi proferida decisão, em 25.10.2007, da qual não houve recurso, determinando a desocupação do respectivo imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Neste contexto, em que pese a certidão de fls. 284, verifica-se que os ocupantes do imóvel tiveram a ciência inequívoca da decisão de fls., onde foi .Vejam. Consonte documentos e fls. 280, a patrona de WILDMAN LOPES DA SILVA fez carga dos autos em 29.11.2007. Já o ocupante ERONILSON LOPES DA SILVA foi intimado da decisão em 08.12.2007 (fls. 286). Ambos quedaram inertes. Desta forma, considerando o tempo decorrido e, ainda, a não interposição tempestiva de recurso da mencionada decisão de fls. 275/276, determino a imediata expedição de mandado de imissão de posse para os Espólios de ROMAO FRANCISCO SOARES e MARIANA BEZERRA NASCIMENTO SOARES, representados pela inventariante ZÉLIA SOARES DE SOUZA, no imóvel indicado às fls. 239, com a conseqüente remoção de todas as pessoas que ocupam o referido bem. Expeça-se mandado de imissão na posse. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h37..

**Nº 56496-8/2000 - Inventário** - A: ELIZABETH MARIA DE MATTOS. Adv(s): DF010067 - Maria Custodia Dias Raimundo. A: ELIZABETH MARIA DE MATTOS e outros. Adv(s): DF010067 - Maria Custodia Dias Raimundo. R: OSCAR FERNANDO DE MATTOS. Adv(s): (.). A: ALEXANDRE LUIS DE MATTOS. Adv(s): (.). A: OSCAR FERNANDO DE MATTOS FILHO. Adv(s): (.). A: LUCIANA MARIA DE MATTOS. Adv(s): (.). A: FRANCISCA DOS SANTOS DE MATTOS. Adv(s): (.). DECISAO - Vistos em correção. Recolha-se a diferença das custas processuais, haja vista que estas devem ser recolhidas sobre o valor dos bens (Dec. Lei 115/67, Tabela "G", XI). Após, à conclusão. P. e Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h16. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 118022-9/04 - Inventário** - A: EULALIA SALVIANO GRECO. Adv(s): DF016901 - Bernadete dos Anjos Celestino. A: EULALIA SALVIANO GRECO e outros. Adv(s): DF016901 - Bernadete dos Anjos Celestino. R: ARLENE SALVIANO GRECO. Adv(s): (.). A: ANIELLO OLINTO GUIMARAES GRECO. Adv(s): (.). A: FABIOLA SALVIANO GRECO. Adv(s): (.). A: ARIELA SALVIANO GRECO. Adv(s): (.). A: ANIELLO OLYNTHO GUIMARAES GRECO. Adv(s): DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto. DECISAO - Vistos em correção. 1. É de se registrar que as despesas relativas ao imóvel (IPTU, taxas de condomínio e outras), originadas após o falecimento da inventariada, deverão recair sobre aquele que ocupa o bem. Não há, portanto, que se falar em rateio ou desconto dos quinhões dos herdeiros. 2. Tendo o óbito ocorrido em 08-fevereiro-1999 (fl. 16), assegurava o art. 1.611, § 2º, do Código Civil, ao cônjuge sobrevivente, que era casado sob o regime da comunhão (fl. 17), o direito de habitação sobre o bem imóvel destinado à residência do casal. Inexiste, "in casu", a figura do usufruto. 3. Será objeto deste inventário a totalidade do imóvel arrolado nas primeiras declarações. 4. Ao inventariante para trazer aos autos os comprovantes da alegação de pagamento antecipado dos quinhões hereditários (fl. 87). P.I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h07. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 5398-7/08 - Arrolamento** - A: GERALDO JOSE DE CASTRO. Adv(s): DF004299 - Francisco Gomes dos Santos Filho. A: GERALDO JOSE DE CASTRO e outros. Adv(s): DF004299 - Francisco Gomes dos Santos Filho. R: MARIA QUINTAO DE CASTRO. Adv(s): (.). A: ANA PAULA CASTRO. Adv(s): (.). A: LEONARDO DE CASTRO. Adv(s): (.). A: LEANDRO DE CASTRO. Adv(s): (.). Vistos em correção. 1 - Admito o pedido de conversão de "alvará" para "arrolamento. Ao Cartório para retificar no sistema. 2 - Nomeio o(a) Sr.(a) Geraldo José de Castro como inventariante. Tome-se por termo o compromisso. 3 - Oficie-se ao I. de Renda. 4 - Tendo em vista o fato de que se pretende a alienação de bem deste espólio, faculta ao inventariante proceder ao recolhimento do tributo "causa mortis", para só então apreciar o pedido de venda. P.I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h07. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**DESPACHO**

**Nº 5751/97 - Inventário** - A: MARIA SALAO DA SILVA. Adv(s): DF009148 - Itamar Batista Lima. R: PEDRO SALAO FILHO. Adv(s): (.). R: PEDRO SALAO FILHO e outros. Adv(s): (.). R: ROSALINA MARIA RODRIGUES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h15. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 6143/92 - Inventário** - A: CLEIA DA CUNHA ALBERNAZ. Adv(s): DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: WOLMY ALBERNAZ. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h37. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 6239/97 - Inventário** - A: RAIMUNDO DOS SANTOS CONCEICAO. Adv(s): DF004614 - Juciane Mascarenhas Nascimento. R: GENOVEVA TAVARES DA CONCEICAO. Adv(s): (.). INTERESSADA: BETANIA DE FATIMA TAVARES CONCEICAO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Vistos em correção. Ao inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h40. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 6832/94 - Arrolamento** - A: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA. Adv(s): DF001393 - Sebastião Borges Taquary. R: ANIBAL LOURDES OLIVEIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: ANIVAM DAMASIA DA SILVA. Adv(s): DF005060 - Renato Manuel Duarte Costa. DESPACHO - Vistos em correção. Ao inventariante para atender manifestação da Fazenda Pública. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h14. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 8418/93 - Inventário** - A: MARIA AURORA DE CARVALHO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF002203 - Joao Rodrigues Neto. R: GENY DOS SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a entrega do ofício expedido em 03 de outubro de 2007, o qual se encontra na contra-capa dos autos, sob pena de arquivamento. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h34. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 9810/96 - Inventário** - A: FRANCISCO MARTINS REIS. Adv(s): DF002099 - Elza Rodrigues Lugon. A: FRANCISCO MARTINS REIS e outros. Adv(s): DF002099 - Elza Rodrigues Lugon. R: MARIA DAS GRACAS MARTINS LEAO. Adv(s): DF025123 - Ricardo José Hudson de Abranches. DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h53. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 10583/94 - Inventário** - A: MARIA SUZANA MINARE BRAUNA. Adv(s): DF002996 - Maria Susana Minare Brauna. A: MARIA SUZANA MINARE BRAUNA e outros. Adv(s): DF002996 - Maria Susana Minare Brauna. R: RUY MENDONCA RIBEIRO. Adv(s): (.). A: THELMA LETICIA GONSALVES. Adv(s): DF003338 - Carlos Sidney de Oliveira. A: MARIA DA CONCEICAO ABREU ARAUJO. Adv(s): DF004330 - Pedro Ernesto dos Santos Filho. A: VINICIUS DE ABREU MENDONCA. Adv(s): DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barros. A: JORGE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF009282 - Diomar Correa da Costa Neto. A: O CONDOMINIO DO BLOCO " H " , DA SQN 316- BRASILIA-DF. Adv(s): DF013770 - Dilmar Luiz Comparin. DESPACHO - "Vistos em correção. Aguarde-se iniciativa do Habilitante conforme cota da Doutora Pública. Intime-se. Brasília, 22/02/08. (as) JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO PLENO".

**Nº 11830/96 - Inventário** - A: ADRIANA MORBECK ESTEVES. Adv(s): DF013317 - Deana da Conceicao. R: REGINA CELIA MORBECK ESTEVES. Adv(s): (.). Vistos em correção. A procuração de fl. 221 não dá poderes à causídica para tanto, portanto, apresente o instrumento hábil a receber o alvará. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 11h20. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 11880/94 - Inventário** - A: HELENA BEATRIZ MARTINS. Adv(s): DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. A: HELENA BEATRIZ MARTINS e outros. Adv(s): DF012092 - Dinalva Almeida Costa de Jesus. R: PAULO SERGIO FAGUNDES MARTINS. Adv(s): (.). A: MARINA LUISA MARTINS. Adv(s): (.). A: PAULA BEATRIZ MARTINS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h34. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 13716/97 - Arrolamento** - A: STAEL XAVIER DE SOUZA ROCHA. Adv(s): DF004946 - Benedito Jose Barreto Fonseca. R: ANTONIO LUIZ DE SOUZA ROCHA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h19. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 16193/96 - Inventário** - A: NEIVA MENDONCA PEREIRA. Adv(s): DF019760 - Marcia Maria Araujo Caires. R: HORIZOMAR GOMES PEREIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIA JEIZA DOS ANJOS. Adv(s): DF000991 - Enos Zancanti de Azambuja. INTERESSADA: ESPOLIO DE ADHEMAR LUIZ PEREIRA NETO. Adv(s): DF002584 - Elpidio Araujo Neris. INTERESSADA: LUCIANA DOS ANJOS PEREIRA. Adv(s): DF000991 - Enos Zancanti de Azambuja. DESPACHO - "Vistos, em correção. Atenda-se ao requerido pela Fazenda do DF. Intime-se a Inventariante. Brasília, 22/02/08. (as) JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO PLENO".

**Nº 19755/82 - Inventário** - A: SALMA BITTAR. Adv(s): DF009210 - Livio Pinto. R: RIAD IBRAIM GEORGES NARS. Adv(s): (.). INTERESSADA: JOAO MASCARENHAS. Adv(s): DF000081 - Arturo Buzzi. DESPACHO - "Considerando a restrição imposta pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta circunscrição, o herdeiro interessado deverá diligenciar perante o cartório de Registro de Imóveis competente a fim de procederem a baixa do gravame quando da homologação do acordo ora noticiado pelo respectivo Juízo. Aguarde-se a comprovação do recolhimento do ITCD. Int. Brasília, 21/02/08. (as) JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO PLENO".

**Nº 20983/96 - Arrolamento** - A: MARCIA DE ANDRADE FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF011948 - Marcia de Andrade Fernandes Pereira. A: MARCIA DE ANDRADE FERNANDES PEREIRA e outros. Adv(s): DF011948 - Marcia de Andrade Fernandes Pereira. R: SERGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA. Adv(s): (.). A: MARCELO DE ANDRADE FERNANDES PEREIRA. Adv(s): (.). A: SERGIO FERNANDES PEREIRA. Adv(s): (.). DESPACHO -

Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h37. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 22806/94 - Inventário** - A: JORGE ALBERTO ROCHA DE MENEZES. Adv(s): DF005064 - Ubirajara Wanderley Lins Junior. R: LUCIA ROCHA DE MENEZES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao inventariante para dizer e atender cota do doto representante do Ministério Público. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h11. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 24661/95 - Inventário** - A: GLORIA MARIA ALVES DA SILVA VIDAL. Adv(s): DF009382 - Erika Fonseca Mendes. A: GLORIA MARIA ALVES DA SILVA VIDAL e outros. Adv(s): DF009382 - Erika Fonseca Mendes. R: ANTONIO DE BRITO VIDAL. Adv(s): (.). A: SOLANGE DE BRITO VIDAL. Adv(s): (.). A: RUY DE BRITO VIDAL. Adv(s): (.). Vistos em correção. À inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h41. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 26081/96 - Inventário** - A: ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO. Adv(s): DF007372 - Edvaldo Silva Santos. R: ALCEU ALVES PEIXOTO FILHO. Adv(s): (.). INTERESSADA: EUNIR PEREIRA E SILVA. Adv(s): DF024982 - Marcela Cavalheri Gorrieri. Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h35. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 26118/95 - Arrolamento** - A: JORGE FERREIRA LEITAO. Adv(s): DF001065 - Guaracy da Silva Freitas. R: JUDEA MACHADO GONCALVES LEITAO. Adv(s): DF08052E - Kelly Cardoso dos Reis Soares de Sousa. DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h52. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 28604/93 - Inventário** - A: GIULIANO NEIVA MELO. Adv(s): DF002728 - Ronaldo Marcio do Valle. A: GIULIANO NEIVA MELO e outros. Adv(s): DF002728 - Ronaldo Marcio do Valle. R: HUGO NEIVA. Adv(s): (.). A: MARISE NEIVA MELO. Adv(s): (.). A: AFONSO CELSO DE ALBUQUERQUE E SILVA. Adv(s): DF003326 - Afonso Celso de Albuquerque e Silva. DESPACHO - Vistos etc. À inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h42. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.



**Nº 29383/93 - Inventário** - A: KARIN RICHTER OLIVEIRA. Adv(s): DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho. R: PEDRO PAULO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h22.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 35893/93 - Inventário** - A: MARIA JOSE MARQUES JESUS MARQUES. Adv(s): DF000146 - Victorino Ribeiro Coelho. R: CECILIO DUARTE DA SILVA JESUS MARQUES. Adv(s): (.). INTERESSADA: RENATA RAQUEL E OUTROS. Adv(s): DF004874 - Valdi Cardoso Fernandes. Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de arquivamento.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h01.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 38466/87 - Inventário** - A: SONIA SOUZA DE AZEVEDO. Adv(s): DF021896 - Carla Patricia Pires Xavier. A: SONIA SOUZA DE AZEVEDO e outros. Adv(s): DF021896 - Carla Patricia Pires Xavier. R: ANIBAL FAUSTO DE AZEVEDO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANIBAL FAUSTO DE AZEVEDO e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: AILTON SOUZA DE AZEVEDO. Adv(s): (.). A: ANILTON SOUZA DE AZEVEDO. Adv(s): (.). A: SILVANA SOUZA DE AZEVEDO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para cumprir despacho de fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h59.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 42526/94 - Inventário** - A: LUCIANO PRATES LUPI OBINO. Adv(s): DF005707 - Francisco Barbosa de Moraes. A: LUCIANO PRATES LUPI OBINO e outros. Adv(s): DF005707 - Francisco Barbosa de Moraes. R: JOAO POGGI OBINO. Adv(s): (.). A: FLAVIA ISA OBINO BOECKEL. Adv(s): DF005885 - Roberto Donizete da Silva. A: NISE POGGI OBINO. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIA EMILIA ALVES DA COSTA. Adv(s): DF006861 - David Avelino Ribeiro. Vistos em correção.À Sra. MARIA EMILIA ALVES DA COSTA para se manifestar sobre a petição de fl. 243.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 11h27.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 58710/95 - Inventário** - A: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LIBANIO. Adv(s): DF016395 - Ana Paula de Oliveira. R: CARLOS ARISTIDES LIBANIO. Adv(s): (.). INTERESSADA: CLAUDIA DE SOUZA LIBANIO. Adv(s): DF001488 - Leo Sebastiao David. INTERESSADA: PEDRO DANIEL RAMOS BORGES LIBANIO. Adv(s): DF004850 - Jose Ricardo Baitello. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h36.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 9774-5/98 - Alvara** - A: CLEONICE CARDOSO DE CASTRO ASSUNCAO. Adv(s): DF010917 - Benedito Cardoso de Castro. R: NAO HA. Adv(s): (.). INTERESSADA: OLDERNS DE CASTRO ASSUNCAO. Adv(s): GO017916 - Josevaldo dos Santos Silva. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h10.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 12763-3/98 - Inventário** - A: JORGE MIGUEL DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF004967 - Clovis Gomes de Farias. A: JORGE MIGUEL DOS SANTOS SILVA e outros. Adv(s): DF004967 - Clovis Gomes de Farias. R: SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA. Adv(s): (.). A: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): (.). A: ANDREIA ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h18.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 19852-5/98 - Inventário** - A: RODRIGO OTAVIO COELHO HILDEBRAND. Adv(s): DF008032 - Ludimila da Motta Amaral. A: RODRIGO OTAVIO COELHO HILDEBRAND e outros. Adv(s): DF008032 - Ludimila da Motta Amaral. R: RICARDO BARRETO HILDEBRAND. Adv(s): (.). A: NAO HA. Adv(s): DF000164 - Carlos Gomes Sanroma. A: SANDRA CRISTINA GUIMARAES HILDEBRAND. Adv(s): DF010101 - Ricardo Henrique Suner Caddah. DESPACHO - Vistos em correção.1. Nada a prover sobre o pedido de fl. 848, haja vista que o percentual ou proporção pertencente ao espólio não alterará o resultado final da avaliação, guardadas, obviamente, as devidas proporções. Tudo recomenda que, por ocasião da feitura do plano de partilha, seja dividida apenas a fração que pertence ao monte-mor.2. Cumprida a diligência avaliatória do imóvel localizado no Lago Norte/DF, à conclusão.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h25.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 34973-6/98 - Inventário** - A: MARIA DE AQUINO BARROS BABBINI. Adv(s): DF004755 - Raimundo Pereira Batista. R: ROGERIO DE SOUZA BABBINI. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para cumprir despacho de fl. 117.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h48.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 8847-7/99 - Inventário** - A: ALDA FOGLI GRASSO. Adv(s): DF002290 - Inima Jose Valente. A: ALDA FOGLI GRASSO e outros. Adv(s): DF002290 - Inima Jose Valente. R: CARLO GRASSO. Adv(s): (.). A: ROBERTO GRASSO. Adv(s): (.). A: ROSANA GRASSO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para atender manifestação da Fazenda Pública de fls. 69 e 70.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h03.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 63509-7/99 - Inventário** - A: CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA SANGALETI. Adv(s): DF005712 - Nader Franco de Oliveira. R: OSVALDO SANGALETI. Adv(s): (.). INTERESSADA: KETY DA SILVA SANGALETI. Adv(s): DF015345 - Bruno Henrique de Oliveira Ferreira. Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 66217-5/99 - Inventário** - A: SUELY MARIA ROTHEN. Adv(s): GO004924 - Leone Gomes de Oliveira. R: NICOLAU JOSE DE SEIXAS. Adv(s): (.). INTERESSADA: ZIDEMAR HIGINO SEIXAS. Adv(s): SC007508 - Jose Roberto Ostetto. INTERESSADA: JOAO SEIXAS FILHO. Adv(s): SC007508 - Jose Roberto Ostetto. INTERESSADA: SENITA SEIXAS CARDOSO. Adv(s): RS034752 - Ari A. Anunciacao. INTERESSADA: AMERICO JOSE SEIXAS DE MENEZES. Adv(s): DF013855 - Valcides Jose Rodrigues de Sousa. INTERESSADA: JOSE NICOLAU SEIXAS. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIA AUREA NOBRE SEIXAS. Adv(s): RS052543 - Gilberto Monteiro Dias. INTERESSADA: ANTONIO SEIXAS CIROLINI. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se conforme despacho de fl. 654.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h19.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 79586-7/99 - Inventário** - A: BEATRIZ DORNELLES BARRETO VIANNA. Adv(s): DF010458 - Edson Lopes de Mendonca. R: MARIA GUILHERMINA DORNELLES BARRETO VIANNA. Adv(s): DF010458 - Edson Lopes de Mendonca. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h51.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 91002-6/99 - Inventário** - A: HELIO HYDEO HASHIMOTO. Adv(s): DF024665 - Vinicius Theodoro Stoetzl. A: HELIO HYDEO HASHIMOTO e outros. Adv(s): DF024665 - Vinicius Theodoro Stoetzl. R: SETSUKO HASHIMOTO. Adv(s): (.). A: LUIZ CARLOS DE SOUSA. Adv(s): DF007680 - Jose Monteiro Lima. A: HAROLDO HISSAO HASHIMOTO. Adv(s): DF014550 - Cleide Pereira da Silva. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 22542-2/2000 - Inventário** - A: NAIR MARIA RODRIGUES CAPUTO. Adv(s): DF011789 - Alexandre Caputo Barreto. R: LOURENCO CAPUTO NETTO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos etc.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h50.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 30204-2/2000 - Inventário** - A: NEIDE DE SOUZA PEREIRA CESAR. Adv(s): DF009781 - Mariluz de Almeida Py. R: AGENOR MENDES PEREIRA. Adv(s): (.). R: AGENOR MENDES PEREIRA e outros. Adv(s): (.). R: MARIA HELENA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: PEDRO DANTAS. Adv(s): DF009781 - Mariluz de Almeida Py. DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 44104-2/2000 - Inventário** - A: ORLANDINA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF006501 - Cleber Jose Ribeiro. R: ADELINO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h25.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 80934-6/2000 - Inventário** - A: ADALUCIO BRIGNOL ESPINDOLA. Adv(s): DF010267 - Daison Carvalho Flores. A: ADALUCIO BRIGNOL ESPINDOLA e outros. Adv(s): DF010267 - Daison Carvalho Flores. R: WINNETOU DE CARVALHO ESPINDOLA. Adv(s): (.). A: CARMEM LUCIA BRIGNOL ESPINDOLA. Adv(s): (.). A: ANA LUCIA ESPINDOLA PADILHA. Adv(s): (.). A: WINNETOU DE CARVALHO ESPINDOLA JUNIOR. Adv(s): (.). A: ONEIDE MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO. Adv(s): DF011159 - Joaquim Alves Bastos. DESPACHO - Vistos em correção.Ao inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h18.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 84942-0/2000 - Inventário** - A: DEBORA CHISTINA DE AGUIAR ZAYAT. Adv(s): DF008472 - Joao Paulo Pinto. A: DEBORA CHISTINA DE AGUIAR ZAYAT e outros. Adv(s): DF008472 - Joao Paulo Pinto. R: WANDERLEY ROBERTO ZAYAT. Adv(s): (.). A: EDUARDO VANDRE DE AGUIAR ZAYAT. Adv(s): (.). A: EDSON WANDER DE AGUIAR ZAYAT. Adv(s): (.). A: ROBERTO LAZARO DE AGUIAR ZAYAT. Adv(s): (.). A: TABATHA CRISTINA SILVA ZAYAT. Adv(s): DF003889 - Adelca Henrique Furtado. A: FRANCISCA MARIA SILVA. Adv(s): DF008405 - Paulo Correa dos Santos. A: MARIA ANGELA DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MARIA JOSE DE JESUS SOARES. Adv(s): (.). A: RODRIGO OTAVIO DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h19.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 96347-0/2000 - Inventário** - A: APARECIDA DE AQUINO MAFFIA. Adv(s): DF019352 - Bruno Veloso Maffia. A: APARECIDA DE AQUINO MAFFIA e outros. Adv(s): DF019352 - Bruno Veloso Maffia. R: CAETANO MAFFIA. Adv(s): (.). A: ANTONIO CARLOS DE AQUINO MAFFIA. Adv(s): (.). A: JOSE ROBERTO DE AQUINO MAFFIA. Adv(s): (.). A: CAETANO MAFFIA JUNIOR. Adv(s): (.). A: LUIZ MAURICIO DE AQUINO MAFFIA. Adv(s): (.). A: MAURO LUCIO DE AQUINO MAFFIA. Adv(s): (.). A: SUELY DE AQUINO MAFFIA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para comprovar o pagamento do imposto de transmissão.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 28341-2/01 - Inventário** - A: JANDYRA SALGADO MAIA. Adv(s): DF010243 - Veronica Balbino de Sousa. R: RUY DE SOUZA MAIA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h48.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 38223-2/01 - Inventário** - A: CATARINA LOMONTE. Adv(s): DF015036 - Jose Nilton Leite. R: LUIS VALOR LOPEZ. Adv(s): DF015036 - Jose Nilton Leite. INTERESSADA: MARIA DS GRACAS DA SILVA E OUTROS. Adv(s): DF010898 - Arquias Leao Neto. INTERESSADA: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Adv(s): DF004229 - Francisco Martins Leite Cavalcante. INTERESSADA: WILSON DA SILVA NUNES FILHO. Adv(s): DF003347 - Wilson da Silva Nunes Filho. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h51.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 44458-8/01 - Inventário** - A: MARCIA DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF008101 - Victor Sanderson Pereira Nunes. R: ELISIO DE SOUZA FREITAS. Adv(s): (.). Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h50.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 58757-4/01 - Inventário** - A: DELCIDIA SOUSA MORAES LEAL. Adv(s): DF005399 - Clodoaldo Alves de Jesus. R: ALTEVIR LEAL. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h02.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 59438-2/01 - Inventário** - A: ISORDINA MARIA DUARTE. Adv(s): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. A: ISORDINA MARIA DUARTE e outros. Adv(s): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: FRANCISCO XAVIER DUARTE. Adv(s): (.). A: EDINALDO XAVIER DUARTE. Adv(s): (.). A: ERIVALDO XAVIER DUARTE. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para cumprir o despacho de fl. 42.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h11.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 85005-0/01 - Inventário** - A: FRANCISCO BARBOSA NETO. Adv(s): DF007542 - Francisco Barbosa Neto. R: MARIA RISOLETE RIBEIRO BARBOSA. Adv(s): (.). INTERESSADA: ADAKARIN PISKE DE AZEVEDO SALOMAO. Adv(s): DF009350 - Romeo Elias. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h50.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 1144-0/02 - Inventário** - A: TEREZINHA MOREIRA DIAS. Adv(s): DF008132 - Reginaldo Arantes de Carvalho. R: EDMILSON CAVALCANTE DIAS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h57.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 2588-8/02 - Inventário** - A: VALNICE MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF010428 - Heloisa Borges Horta Barbosa Chagas. R: RAIMUNDO EVARISTO DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h29.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 16576-0/02 - Inventário** - A: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s): DF013904 - Marco Antonio Marques Atie. R: ROBERTO DE CASTRO FERREIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: NEWTON VEDOVATO. Adv(s): (.). INTERESSADA: OSMAR MARCIO FERREIRA. Adv(s): DF005771 - Graziela das Gracas de Sousa Goncalves. DESPACHO - Vistos em correção.Diga o interessado sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h11.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 18886-8/02 - Inventário** - A: SONIA MARIA AZEVEDO NOBREGA SOUZA. Adv(s): DF004330 - Pedro Ernesto dos Santos Filho. R: GUINOBALDO CORREIA DANTAS. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARCIO ALEXANDRE PERETE DANTAS. Adv(s): DF016989 - Jorge Nelson Portugal Lemos. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h43.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 24010-0/02 - Inventário** - A: INES MARIA DE AZEREDO OLIVEIRA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. A: INES MARIA DE AZEREDO OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. R: FERNANDO REIS LIMA JUNIOR. Adv(s): (.). A: FILIPE OLIVEIRA REIS LIMA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.1 - À inventariante para atender o segundo e terceiro parágrafos da petição de fls. 223 e 224.2 - Quanto ao terceiro parágrafo, trata-se de débitos vincendos, portanto, não vejo consistência jurídica na manifestação da Fazenda Pública, razão porque entendo que os débitos ainda são inexequíveis.P. I.Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 13h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 27865-7/02 - Inventário** - A: ROGOBERTO LOPES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. R: ROGOBERTO LOPES DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos etc.Ao inventariante para cumprir o despacho de fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h44.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 33605-2/02 - Prestacao de Contas** - A: MARCIA DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF008101 - Victor Sanderson Pereira Nunes. R: ESPOLIO DE ELISIO DE SOUZA FREITAS. Adv(s): (.). Vistos em correção.Cuida-se de autos com sentença transitada em julgado, não se justificando sua tramitação em aberto perante a d. Serventia Judicial.Portanto, dê-se baixa e arquivem-se, desappendando-se.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h51.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 36747-6/02 - Inventário** - A: LAURINDA SOARES SCHULT. Adv(s): DF009296 - Ayrton de Oliveira Guimarães. R: RENATO ALEIDE SCHULT. Adv(s): DF001955 - Lourival Silvestre Sobrinho. INTERESSADA: BRUNA TELES DE OLIVEIRA SCHULT. Adv(s): DF001955 - Lourival Silvestre Sobrinho. DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se conforme despacho de fl. 410v. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h42. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 37128-4/02 - Inventário** - A: MARIA ANTONIA DA SILVA TORRES. Adv(s): DF023807 - Zenon de Oliveira Moura. R: FRANCISCO DA COSTA TORRES. Adv(s): (.). INTERESSADA: EDER BRAGA. Adv(s): DF005064 - Ubirajara Wanderley Lins Junior. Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h57. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 51940-0/02 - Inventário** - A: EUNICE ROLIM DE MORAES. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. A: EUNICE ROLIM DE MORAES e outros. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: VICENTE DE MAGALHAES MORAES. Adv(s): (.). A: LEILA ROLIM DE MORAES. Adv(s): (.). A: MARIA DE FATIMA ROLIM MORAES. Adv(s): (.). A: PAULO ROBERTO ROLIM MORAES. Adv(s): (.). A: MURNA CAMPOS MARTINS MORAES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h57. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 79408-0/02 - Inventário** - A: ELIZABETH FERNANDES VILHENA. Adv(s): DF019546 - Alex Zeidan dos Santos. A: ELIZABETH FERNANDES VILHENA e outros. Adv(s): DF019546 - Alex Zeidan dos Santos. R: ARNALDO LOURENCO VILHENA. Adv(s): (.). A: DEBORA FERNANDES VILHENA. Adv(s): (.). A: KELLY FERNANDES VILHENA ZEIDAN. Adv(s): (.). A: ALEX ZEIDAN DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h14. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 82559-0/02 - Inventário** - A: DENISE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF015399 - Joao Pires dos Santos. R: SAMUEL BORGES MIRANDA. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIA JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF017268 - Aline Guida de Souza. DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para cumprir o despacho de fl. 116, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h53. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 100634-7/02 - Inventário** - A: REYNALDO BARBOSA FERRAZ. Adv(s): DF011729 - Claudio Silva Duarte. R: REJANE COUTO FERRAZ. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h44. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 103061-4/02 - Inventário** - A: MAURITA FELIX DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MAURITA FELIX DOS SANTOS e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DURVAL CALDEIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: JOAO FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h56. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 104770-6/02 - Inventário** - A: MARIA AZEVEDO FEITOSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANTONIO SALVINO DE LISBOA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se conforme despacho de fl. 78. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h15. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 792-9/03 - Inventário** - A: MARLON SILVA RAMOS. Adv(s): DF011493 - Daniela Cristina Guedes de Magalhaes. A: MARLON SILVA RAMOS e outros. Adv(s): DF011493 - Daniela Cristina Guedes de Magalhaes. R: JOSE MARIO RAMOS. Adv(s): (.). A: LIDIANE SILVA RAMOS. Adv(s): (.). A: SONIA APARECIDA COUTINHO. Adv(s): DF002976 - Odilon Fernandes de Lima. DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h56. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 3630-0/03 - Inventário** - A: ANTAO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF000400 - Antao Araujo da Silva. R: HERMENEGILDA DE NADAI DA SILVA. Adv(s): DF000305 - Joao Sebastiao de Faria. INTERESSADA: LAURO DE NADAI DA SILVA. Adv(s): DF003165 - Lauro de Nadai da Silva. DESPACHO - Vistos em correção. Aos herdeiros para procederem ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme sentença. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h10. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 15753-9/03 - Restauracao de Autos** - A: MAGNA MARA RODRIGUES DO COUTO. Adv(s): DF008653 - Antonio Batista de Araujo. R: ROLDAO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos etc. À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h02. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 16363-3/03 - Inventário** - A: ISABEL AUGUSTA DE LIMA. Adv(s): DF012817 - Ireni Braga. R: ANASTACIA XAVIER DE LIMA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h02. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 28365-9/03 - Inventário** - A: MARINA GLICERIA HERMOGENES. Adv(s): DF004072 - Maria do Rosario Marques Santos. R: CONCEICAO SEVERINA DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h43. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 33302-6/03 - Inventário** - A: ALEX LUIS SENA DE DEUS. Adv(s): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. A: ALEX LUIS SENA DE DEUS e outros. Adv(s): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: PEDRO ALEXANDRE DE DEUS. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIA DE JESUS SANTANA SENA. Adv(s): (.). A: MARIA MENDES DE DEUS. Adv(s): DF008613 - Adailton Moreira Mendes. A: ADAILTON MOREIRA MENDES. Adv(s): DF008613 - Adailton Moreira Mendes. DESPACHO - Vistos em correção. 1. Os aluguéis de imóvel pertencente ao espólio que não está sendo ocupado pela viúva ou companheira ou pelos herdeiros deve ser partilhado entre todos, na proporção da meação e dos quinhões de cada qual. 2. Portanto, ao inventariante para esclarecer a situação, trazendo aos autos o respectivo contrato e balanço de todos os valores arrecadados. 3. Em último caso, poderá o herdeiro peticionante postular, em autos próprios, a prestação de contas, ou mesmo solucionar essa pendência no juízo adequado. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h17. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 45154-4/03 - Inventário** - A: VANIA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF023574 - Marcelo Alexandre Andrade de Almeida. R: CARLOS ROBERTO BARRETO. Adv(s): (.). INTERESSADA: FABIO VINICIUS SANTOS BARRETO. Adv(s): DF013226 - Alexandre Jose Pereira Lira. INTERESSADA: JAIRO FARIA BARRETO. Adv(s): DF010808 - Marco Aurelio Mansur Siqueira. DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h39. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 54148-7/03 - Inventário** - A: FLAVIO MUNIZ MORAIS. Adv(s): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. A: FLAVIO MUNIZ MORAIS e outros. Adv(s): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: WILLIAM HOLANDA MORAIS. Adv(s): DF015978 - Erik Franklin Bezerra. A: ALESSANDRA MUNIZ MARQUES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h41. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 60666-4/03 - Inventário** - A: ADRIANA MARTINS GLORIA. Adv(s): DF004803 - Deise Alves Ferreira. R: ARGEMIRA MARTINS GLORIA. Adv(s): (.). INTERESSADA: REGINA MARTINS RIBEIRO BARDELLA. Adv(s): DF009189 - Benedito do Nascimento. DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h23. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 76274-6/03 - Inventário** - A: JEHOVAH DE SOUSA. Adv(s): DF003739 - Valter Kazuo Takahashi. A: JEHOVAH DE SOUSA e outros. Adv(s): DF003739 - Valter Kazuo Takahashi. R: THEREZINHA KNUST DE SOUSA. Adv(s): DF003739 - Valter Kazuo Takahashi. A: LUCIA HELENA DE SOUSA BORGES. Adv(s): (.). A: PAULO CRUZ BORGES. Adv(s): (.). A: ALIPIO DE SOUSA NETO. Adv(s): (.). A: STELA MARIS DE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): (.). A: LUIZ CLAUDIO KNUST DE SOUSA. Adv(s): (.). A: MIRIA FERREIRA GOMES DE SOUSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h49. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 79084-8/03 - Inventário** - A: MARIA SULAMITA PESSOA LOPES. Adv(s): DF018257 - Gustavo Henrique Linhares Dias. A: MARIA SULAMITA PESSOA LOPES e outros. Adv(s): DF018257 - Gustavo Henrique Linhares Dias. R: ZULEIDE DE SOUZA PESSOA. Adv(s): (.). A: CESAR LOPES DA SILVA. Adv(s): (.). A: ROMULO RIOS PESSOA. Adv(s): DF017103 - Carla Carolina da Silva. A: DANIEL RIOS PESSOA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h40. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 89000-2/03 - Inventário** - A: JONATHAS D'AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): DF005585 - Auta de Amorim G Madeira de Araujo. A: JONATHAS D'AMORIM GAGLIARDI MADEIRA e outros. Adv(s): DF005585 - Auta de Amorim G Madeira de Araujo. R: ANTONIO CARREIRA MADEIRA. Adv(s): (.). R: ANTONIO CARREIRA MADEIRA e outros. Adv(s): (.). R: HAYDEE DAMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): (.). A: AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): (.). A: ANTONIO DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): (.). A: JONATHAS DAMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): (.). A: MARIA DO SOCORRO GAGLIARDI MADEIRA KUNTZ. Adv(s): (.). A: MARIA HAYDEE DAMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): (.). 85743-9DESPACHO - Vistos em correção. Ao inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h20. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 95196-6/03 - Inventário** - A: HERMELINDA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF004337 - Rogério Reis de Avelar. R: ANTONIO FERREIRA ALVARES DA SILVA. Adv(s): (.). INTERESSADA: MURILO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para cumprir a decisão de fl. 215, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h48. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 98021-8/03 - Inventário** - A: ERIK GALETTI. Adv(s): DF002447 - Francisco Agricio Camilo. A: ERIK GALETTI e outros. Adv(s): DF002447 - Francisco Agricio Camilo. R: GERVASIO GALLETTI. Adv(s): (.). A: ANDREIA FONSECA DOS SANTOS GALLETTI. Adv(s): (.). A: ALEXANDRE GALLETTI. Adv(s): (.). A: SILVIA HELENA COSTA GALLETTI. Adv(s): (.). A: ALESSANDRA GALLETTI. Adv(s): (.). A: JOAO BOSCO LIMA COSTA. Adv(s): (.). A: LUDMILA BORGES GALLETTI. Adv(s): (.). A: MARCOS VINICIUS BORGES GALLETTI. Adv(s): (.). A: MARIANA BORGES GALLETTI. Adv(s): (.). A: TIAGO BORGES GALLETTI. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 98391-7/03 - Inventário** - A: DOROTHEA PHELOMENA FERREIRA CHAVES. Adv(s): DF023466 - Henrique Machado Borges. R: JOSE FERREIRA CHAVES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h56. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 112591-3/03 - Inventário** - A: ALBERTO TAVARES SILVA. Adv(s): DF000391 - Jose Francisco Paes Landim. R: CARLOS VIRGILIO AUGUSTO DE MORAES TAVORA E OUTRA. Adv(s): (.). Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h24. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 116300-3/03 - Inventário** - A: MARIA VIRGINIA MOTTA BROCHADO. Adv(s): DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte. A: MARIA VIRGINIA MOTTA BROCHADO e outros. Adv(s): DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte. R: ALBERTO ABRAO. Adv(s): (.). A: MARIANA BROCHADO ABRAO. Adv(s): (.). A: JOAO ALBERTO BROCHADO ABRAO. Adv(s): (.). A: JOAO VICENTE BROCHADO ABRAO. Adv(s): (.). Vistos em correção. 1. DEFIRO alvará, em nome da inventariante, para proceder à venda dos Lotes 14 a 23, da Quadra 21, do Bairro Calixtolândia, Anápolis/GO, podendo, para tanto, assinar os documentos necessários ao cumprimento desta autorização. Dispensa prestação de contas, haja vista que os herdeiros são maiores e capazes, e estão representados pelo mesmo advogado. 2. Venha o plano de partilha na forma técnica. Cumpra-se. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h22. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 117935-9/03 - Inventário** - A: JOSE FRANCISCO DE BULHOES NATAL. Adv(s): DF007634 - Luiz Jorge Ferreira de Araujo. R: ROBERTO DE BULHOES NATAL. Adv(s): (.). INTERESSADA: VIVIANE LACERDA DA SILVA FILGUEIRA. Adv(s): DF015428 - Miguelzinho M. N Filho. Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h23. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 9750-9/04 - Inventário** - A: SOLANGE MARIA FONTINELLE DOS SANTOS. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. A: SOLANGE MARIA FONTINELLE DOS SANTOS e outros. Adv(s): DF004604 - Djalma Nogueira dos Santos Filho. R: ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: SANDRA MARIA FONTINELLE DOS SANTOS SANCHES. Adv(s): DF022551 - Christiane Rodrigues Rios. A: MARIA DE FATIMA FREITAS DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: MILTON SANCHES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h39. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 11041-8/04 - Inventário** - A: NADIA LUIZA JARDIM LISBOA. Adv(s): DF015809 - Jose Rodolfo Alves da Silva Jr. A: NADIA LUIZA JARDIM LISBOA e outros. Adv(s): DF015809 - Jose Rodolfo Alves da Silva Jr. R: ROMEU DA SILVA LISBOA. Adv(s): (.). A: RICARDO JARDIM DE LISBOA. Adv(s): (.). A: SIMAO ALEXANDRE JARDIM LISBOA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h04. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 32356-2/04 - Inventário** - A: ADELIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): GO014132 - Luiz Fernando da Silva Macias. R: ANTONIO COSTA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se conforme decisão de fl. 46. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h44. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 33749-4/04 - Inventário** - A: HERALDO GOMES. Adv(s): DF006492 - Jose Augusto Delmiro Facanha. R: HERALDO GOMES DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - "Vistos em correção. Aguarde-se cumprimento integral ao despacho de fls. 311. Intime-se. Brasília, 22/02/08. (as) JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO PLENO".  
**Nº 39274-2/04 - Alvara** - A: SUELY TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF004506 - Domeciano de Sousa Medeiros. R: NAO HA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Intime-se a requerente dar prosseguimento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h53. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.



**Nº 47357-4/04 - Inventário** - A: IEDA DE SA SOUSA. Adv(s.): MA000612 - Maria do Socorro Braga Santos. R: ALENICE DE SA SOUZA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h58.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 61051-8/04 - Inventário** - A: EMIRCY TEIXEIRA OLIVIER. Adv(s): DF011326 - Nilson Felisberto Lemos. R: REGINO TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIA CARDOSO DA COSTA. Adv(s): DF011326 - Nilson Felisberto Lemos. DESPACHO - "Vistos em correção. Diga a Inventariante sobre a cota da doutora Curadora de Ausentes. Intime-se. Brasília, 22/02/08. (as) JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO PLENO".

**Nº 62278-2/04 - Inventário** - A: ROBERTO DIAS MENEZES JUNIOR E OUTRO. Adv(s): DF016156 - Dante Hammarskjeld Verdi Martins. R: HELENICE GUEDES LOPES MENEZES. Adv(s): (.). INTERESSADA: ROBERTO DIAS MENEZES. Adv(s): DF016156 - Dante Hammarskjeld Verdi Martins. INTERESSADA: KALLEB LOPES MENEZES. Adv(s): DF010700 - Renato Borges Rezende. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 63020-6/04 - Inventário** - A: GIL MARCOS SAGGIORO. Adv(s): DF014999 - Alex Rafael Hoffling. R: PEDRO MOACYR MEICHTRY DE FREITAS. Adv(s): (.). R: PEDRO MOACIR M DE FREITAS. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIANA FERNANDES TAVARES DE FREITAS. Adv(s): DF019880 - Wladimir Fogagnoli Ferraz. INTERESSADA: EVANDRE NEUTZLING DE FREITAS. Adv(s): DF022454 - Tiago Giannelli Righetto. INTERESSADA: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A- BANCOOB. Adv(s): MG060962 - Jacqueline Rosadine de F Leite. DESPACHO - Vistos em correção.Ao inventariante para cumprir o despacho de fl. 142.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h19.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 66759-9/04 - Inventário** - A: VERA LUCIA BASTOS FIALHO. Adv(s): DF011693 - Atilio Joao Andretta. R: OSMAR FIALHO. Adv(s): (.). INTERESSADA: PAULO ROBERTO BASTOS FIALHO. Adv(s): DF021461 - Fabiano de Almeida Nunes. INTERESSADA: CARLOS EDUARDO BASTOS FIALHO. Adv(s): DF005778 - Regina Maria de Freitas Castro. DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h42.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 67737-4/04 - Inventário** - A: MARLY MARGARIDA GOMES. Adv(s): DF017644 - Lucia Moreira Ramalho. R: GERCI GOMES PINTO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para comprovar o depósito da quota-parte do menor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h59.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 73685-7/04 - Inventário** - A: SEBASTIAO AZEVEDO RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): DF006603 - Amario Cassimiro da Silva. R: SEBASTIAO AZEVEDO RODRIGUES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao inventariante para comprovar o depósito determinado no alvará de fl. 96, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h41.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 85086-6/04 - Inventário** - A: MARTA ANTUNES DE OLIVEIRA DE MOURA. Adv(s): DF011056 - Regis Cajaty Barbosa Braga. A: MARTA ANTUNES DE OLIVEIRA DE MOURA e outros. Adv(s): DF011056 - Regis Cajaty Barbosa Braga. R: PAULO ESTEVAM ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: CELINE ANTUNES RUAS. Adv(s): (.). A: PACIFICO ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: GUILHERME FARIA GROSSI. Adv(s): (.). A: ANDREA GROSSI RICALDONI. Adv(s): (.). A: ELZA OLIVEIRA GROSSI. Adv(s): (.). A: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: ROBERTO ROQUE ANTUNES OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: JOAO DARTAGNAN ANTUNES OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: MARIA JOSE ANTUNES MADEIRA. Adv(s): (.). A: MERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): (.). A: ELAINE ANTUNES RUAS. Adv(s): (.). A: PAULO FREDERICO ANTUNES RUAS. Adv(s): (.). A: RICARDO ANTUNES RUAS. Adv(s): (.). A: CARLOS ALEXANDRE ANTUNES RUAS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h22.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 94742-4/04 - Inventário** - A: LIGIA PENHA ALVES DE SANTANA. Adv(s): DF00911A - Hernane Rodrigues Freire. A: LIGIA PENHA ALVES DE SANTANA e outros. Adv(s): DF00911A - Hernane Rodrigues Freire. R: CARMELITA CANCELLARA DE SANTANA. Adv(s): (.). A: ESTER ALVES DE SANTANA TRAVAGINI. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Cumpra-se a decisão de fl. 149 dos autos em apenso (Proc. N. 33138/83). Após, à conclusão para sentença.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 11h18.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 99211-8/04 - Inventário** - A: GABRIELA SANTOS CASTELLO BRANCO ARAUJO. Adv(s): DF010215 - Murilo Mendes Coelho. R: SUELI SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para atender manifestação da Fazenda Pública, fl. 49.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h45.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 105304-2/04 - Inventário** - A: MARIA ROSENETE DE SOUSA. Adv(s): DF013446 - Baruc Vieira Rocha da Silva. A: MARIA ROSENETE DE SOUSA e outros. Adv(s): DF013446 - Baruc Vieira Rocha da Silva. R: NELSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): (.). A: ARTHUR CESAR SOUSA MATOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 289 e 290, haja vista que a parte deverá requerer administrativamente, perante Sindicato, ou Justiça Trabalhista, o que se pretende.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h42.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 109280-6/04 - Inventário** - A: CARLOS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF007074 - Mariotilia Almeida Barros Rebelo. R: RAIMUNDO JUSTINO FERREIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIA DO AMPARO LIRA RIBEIRO. Adv(s): DF020042 - Valeria Oliveira de Souza. Vistos em correção.Ao Cartório para expedir, com urgência, o mandado de avaliação do automóvel, conforme determinação de fls. 124 e 125.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 11h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 115859-4/04 - Inventário** - A: YDAMAR VIEIRA DAVID GUIMARAES. Adv(s): DF013301 - Julio Otsuschi. A: YDAMAR VIEIRA DAVID GUIMARAES e outros. Adv(s): DF013301 - Julio Otsuschi. R: PROTASTO DE JESUS DAVID. Adv(s): (.). A: RICARDO SENNA GUIMARAES. Adv(s): (.). A: DAGMA VIEIRA DAVID. Adv(s): (.). A: GUILHERME EDUARDO VIEIRA DAVID. Adv(s): (.). A: MARCO ANTONIO VIEIRA DAVID. Adv(s): (.). A: MARCIO LUCIANO VIEIRA DAVID. Adv(s): (.). A: ELIZANGELA DE OLIVEIRA MARTINS DAVID. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h17.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 121445-8/04 - Inventário** - A: FRANCISCO MANOEL SALERNO. Adv(s): DF002996 - Maria Susana Minare Brauna. R: HELLEN DO CARMO ARAGAO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para cumprir despacho de fl. 153.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 123171-6/04 - Inventário** - A: WASCENCELOS DA SILVA MACIEL. Adv(s): DF011738 - Jurandir Grossmann Anastacio. R: SANDRA LIMA DE OLIVEIRA MACIEL. Adv(s): (.). DESPACHO - "Vistos em correção. Diante da decisão prolatada, nesta data, nos autos de exceção de competência, em apenso, deve o Cartório adotar as providências de praxe a fim de remessa dos autos à Vara Competente. Int. Brasília, 22/02/08. (as) JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO PLENO".

**Nº 123665-8/04 - Inventário** - A: DANIELLA VIEIRA ELEUTERIO. Adv(s): DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. R: RONILDO ELEUTERIO GOMES. Adv(s): (.). INTERESSADA: ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO. Adv(s): DF012789 - Antonio Carlos Alencar Carvalho. INTERESSADA: ANDRESSA MARQUES NUNES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para cumprir despacho de fl. 122.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h04.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 5164-9/05 - Inventário** - A: SONIA PAIVA. Adv(s): DF015325 - Borman Gomes Monteiro. A: SONIA PAIVA e outros. Adv(s): DF015325 - Borman Gomes Monteiro. R: ANTONIO PAIVA NETO. Adv(s): (.). A: MARIA CLAUDIA PAIVA. Adv(s): (.). A: FABIO ANTONIO PAIVA. Adv(s): (.). A: MARCELO ANTONIO PAIVA. Adv(s): (.). Vistos em correção.À inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h13.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 14686-0/05 - Inventário** - A: MARIA EDILEUZA RIBEIRO DINIZ. Adv(s): DF019880 - Wladimir Fogagnoli Ferraz. R: FERNANDO VIANA DINIZ. Adv(s): (.). Vistos em correção.Defero a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 22164-4/05 - Inventário** - A: LUCIMAR PACHECO DA SILVA. Adv(s): DF008505 - Rubens Bartholo de Oliveira. A: LUCIMAR PACHECO DA SILVA e outros. Adv(s): DF008505 - Rubens Bartholo de Oliveira. R: REYNAUD KRONENBERG PACHECO. Adv(s): (.). A: LUZIMAR MATIAS PACHECO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h27.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 22224-5/05 - Inventário** - A: MARIA JOSE RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF007061 - Luiz Carlos Donnici. A: MARIA JOSE RODRIGUES LIMA e outros. Adv(s): DF007061 - Luiz Carlos Donnici. R: WILSON CARDOSO DE MOURA. Adv(s): (.). A: ENEDINA COSTA DA SILVA. Adv(s): (.). A: ELAI CRISTINA COSTA SILVA. Adv(s): (.). A: SUELI DE LIMA DE MOURA LEWIS. Adv(s): DF017441 - Sergio Lindoso Baumann. A: PEDRO RUFINO DA SILVA. Adv(s): DF000081 - Arturo Buzzi. DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h58.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 28061-4/05 - Inventário** - A: ANA PAULA CRUZ CARVALHO. Adv(s): DF011989 - Lília Stela de Carvalho. R: MARIA NANCY DA CRUZ. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h50.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 29088-0/05 - Inventário** - A: ALTAMIRO ALBERTO TAVARES. Adv(s): DF017385 - Rosalvo Rosa Facchinetti. R: AMERICA SOUZA TAVARES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para cumprir despacho de fl. 146.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h48.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 31322-0/05 - Inventário** - A: ELENA MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): GO18857A - Luiz Sergio Verissimo dos Santos. R: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h29.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 46582-5/05 - Inventário** - A: MARIA DO SOCORRO XAVIER TRAVASSOS BARBOSA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. A: MARIA DO SOCORRO XAVIER TRAVASSOS BARBOSA e outros. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. R: ANTONIO BARBOSA SANTOS. Adv(s): (.). A: SARA CRISTINA TRAVASSOS BARBOSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 50177-7/05 - Inventário** - A: FATIMA NEPOMUCENO DE MELLO. Adv(s): DF002186 - Almir Angelo da Silva Filho. A: FATIMA NEPOMUCENO DE MELLO e outros. Adv(s): DF002186 - Almir Angelo da Silva Filho. R: ABENANTE DE MELLO E SOUZA. Adv(s): (.). A: INES DE MELLO DANTAS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para atender manifestação da Fazenda Pública, fl. 125.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h19.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 50425-4/05 - Alvara** - A: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF004327 - Osvaldo Rodrigues de Souza. R: NAO HA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao requerente para cumprir o despacho de fl. 80 dos autos principais.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h34.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 61847-4/05 - Arrolamento** - A: LICINIO VEIGA CARDOSO. Adv(s): DF04895E - Hegesias Capistrano Ferreira Nobre. A: LICINIO VEIGA CARDOSO e outros. Adv(s): DF04895E - Hegesias Capistrano Ferreira Nobre. R: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: LUIZ ABADIO CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: LUCIDIO VEIGA CARDOSO. Adv(s): (.). A: LUCILENE VEIGA CARDOSO AMARAL. Adv(s): (.). A: LISERGIO VEIGA CARDOSO. Adv(s): (.). A: LUCIA JANES CARDOSO. Adv(s): (.). A: LANIO VEIGA CARDOSO. Adv(s): (.). A: LENITA SONIA CARDOSO MIYAZAKI. Adv(s): (.). A: JOSELITA TEIXEIRA CARDOSO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h44.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 76601-3/05 - Arrolamento** - A: WALLACE BRAGA COSTA. Adv(s): DF005543 - Jolimar Correa Pinto. A: WALLACE BRAGA COSTA e outros. Adv(s): DF005543 - Jolimar Correa Pinto. R: ANA MARIA DE SOUSA BRAGA. Adv(s): (.). A: AGLAY COSTA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: AGLAUCY BRAGA COSTA MOREIRA. Adv(s): (.). A: AGLAUIDES BRAGA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: ALAN BRAGA COSTA. Adv(s): (.). A: ELIAS SILVA DE SOUSA. Adv(s): CE010883 - Jose Flavio Meireles de Freitas. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se, conforme despacho de fl. 208.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h37.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 80230-0/05 - Inventário** - A: SIDNEY CALDAS DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF005890 - Candida Maria das Neves. A: SIDNEY CALDAS DE FIGUEIREDO e outros. Adv(s): DF005890 - Candida Maria das Neves. R: DEBORA CALDAS DE FIGUEIREDO. Adv(s): (.). A: CELIO EDUARDO CALDAS DE FIGUEIREDO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h50.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 88651-2/05 - Inventário** - A: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF004327 - Osvaldo Rodrigues de Souza. A: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA e outros. Adv(s): DF004327 - Osvaldo Rodrigues de Souza. R: APARECIDA MENDES RODRIGUES. Adv(s): (.). A: LILLIAM MENDES RODRIGUES PARAGUASSU. Adv(s): (.). A: FERNANDO MENDES RODRIGUES PARAGUASSU. Adv(s): (.). A: GUSTAVO MENDES RODRIGUES PARAGUASSU. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao inventariante para cumprir o despacho de fl. 80.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h33.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 97866-0/05 - Inventário** - A: THEREZINHA HOFFMANN. Adv(s): DF005060 - Renato Manuel Duarte Costa. R: LEOMYR HOFFMANN. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para juntar o espelho do cálculo do imposto de transmissão. Após, à Fazenda Pública.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h10.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 132332-4/05 - Inventário** - A: JUVENCIO DE SA BARROS NETO. Adv(s): RJ024895 - Paulo Cesar Marques de Valasco. A: JUVENCIO DE SA BARROS NETO e outros. Adv(s): RJ024895 - Paulo Cesar Marques de Valasco. R: REBECA CAROLINE DA SILVA BARROS. Adv(s): (.). A: CILENE MARIA LOPES DA SILVA BARROS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h25.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 135697-9/05 - Arrolamento** - A: DINA FRANCIS DE ALMEIDA. Adv(s): DF014087 - Milton Lopes Machado Filho. R: GERALDO FELIPE DE ALMEIDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h23.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 147566-3/05 - Inventário** - A: CLARA NOEMI TEIXEIRA MACAHDO. Adv(s): (.). R: KERMAN JOSE MACHADO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para cumprir despacho de fl. 104v.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 3663-4/06 - Arrolamento** - A: MARIA DE FATIMA RIBEIRO FELIX. Adv(s): DF021301 - Cristiano Julio Silva Xavier. A: MARIA DE FATIMA RIBEIRO FELIX e outros. Adv(s): DF021301 - Cristiano Julio Silva Xavier. R: ROSIVAL FELIX DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: KARINA FELIX SATARAIN. Adv(s): (.). A: RODRIGO RIBEIRO FELIX DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h16.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 8062-2/06 - Inventário** - A: EMANUELA DO CARMO MARTINS DE ANDRADE. Adv(s): DF024144 - Fernando Martins de Freitas. A: EMANUELA DO CARMO MARTINS DE ANDRADE e outros. Adv(s): DF024144 - Fernando Martins de Freitas. R: JULIO CESAR DE ANDRADE. Adv(s): (.). INTERESSADA: SHIRLEI SANTOS STADLER DE ANDRADE. Adv(s): DF012577 - Reinaldo Magalhaes Redor. A: SUSANE SANTOS STADELER DE ANDRADE. Adv(s): DF012577 - Reinaldo Magalhaes Redor. DESPACHO - Vistos em correção.1. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 175-177 e 201-203), para que surta os efeitos pretendidos.2. Inviável a fixação de multa diária pelo não cumprimento do acordo, vez tal medida deveria ter sido contemplada no próprio ajuste.3. Às partes para dizerem sobre a possibilidade de acordo em relação à outra pendência - gastos com o funeral do "morto" - a fim de se colocar fim ao processo.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h07.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 12842-9/06 - Ordinária** - A: BRUNA TELES DE OLIVEIRA SCHULT. Adv(s): DF001955 - Lourival Silvestre Sobrinho. R: NAO DECLARADO. Adv(s): (.). INTERESSADA: LAURINDA SOARES SCHULT. Adv(s): DF009296 - Ayrton de Oliveira Guimaraes. DESPACHO - Vistos em correção.Aguardar-se conforme despacho de fl. 410v dos autos principais.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h43.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 13612-7/06 - Inventário** - A: MARIA JOSE DOLABELLA DE LIMA. Adv(s): DF019523 - Mauricio Thadeu de Mello e Silva. R: PAULO VICENTE DE SOUZA LIMA. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARTA DOLABELLA DE LIMA. Adv(s): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. DESPACHO - Vistos em correção.Digam os interessados sobre a resposta do ofício.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h15.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 16320-0/06 - Inventário** - A: CLEYDE RAYMUNDO DE SOUZA. Adv(s): DF010606 - Jose da Silva Leao. R: JOAHYR SOUZA DE SOUZA. Adv(s): (.). INTERESSADA: CLAUDIO RAYMUNDO SOUZA DE SOUZA. Adv(s): DF010907 - Carmen Alida Boucas Ignacio. DESPACHO - Vistos em correção.Diga a inventariante sobre a petição de fls. 567 e 568.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h16.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 17733-4/06 - Inventário** - A: ANTONIO JORGE VALEJO. Adv(s): DF010581 - Gustavo Henrique Ferreira Freire. R: SIDELITA ROSA DOS SANTOS VALEJO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h27.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 19158-6/06 - Arrolamento** - A: JAILSON DE SOUSA MENEZES. Adv(s): DF003227 - Jonas Alves de Oliveira. R: FIDELIS DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao inventariante para cumprir despacho de fl. 76v.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h53.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 19512-0/06 - Arrolamento** - A: AUREA SALVIA GUIMARAES FARAH. Adv(s): DF014214 - Alexandre Guimaraes Farah. A: AUREA SALVIA GUIMARAES FARAH e outros. Adv(s): DF014214 - Alexandre Guimaraes Farah. R: RODNEY FARAH. Adv(s): (.). A: ALEXANDRE GUIMARAES FARAH. Adv(s): (.). A: LUIS GUSTAVO GUIMARAES FARAH. Adv(s): (.). A: FABIANO GUIMARAES FARAH. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para atender manifestação da Fazenda Pública, fl. 77.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h18.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 30253-8/06 - Inventário** - A: JOAO ALBERTO FERNANDES SENA. Adv(s): DF012318 - Emerson Barbosa Maciel. A: JOAO ALBERTO FERNANDES SENA e outros. Adv(s): DF012318 - Emerson Barbosa Maciel. R: WALDETTE FERNANDES SENA. Adv(s): (.). A: CARLOS ANTONIO FERNANDES SENA. Adv(s): (.). A: ELIANE NEMY MOURAO FERNANDES SENA. Adv(s): (.). A: WILSON JOSE FERNANDES SENA. Adv(s): (.). A: MARIA REGINA ANTUNES PAES SENA. Adv(s): (.). A: GERSON WALMIR FERNANDES SENA. Adv(s): (.). A: MARIA MARGARETH DOMINGUES FERNANDES SENA. Adv(s): (.). A: EDUARDO JORGE FERNANDES SENA. Adv(s): (.). A: JOAO ALBERTO FERNANDES SENA. Adv(s): (.). DESPACHO - "vistos em correção. Expeça-se o alvará pleiteado às fls. 164. Brasília, 22/02/08. (as) JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO PLENO".

**Nº 31551-4/06 - Arrolamento** - A: ODORICO GONCALVES DE LACERDA. Adv(s): DF001390 - Jose Goncalves de Lacerda. A: ODORICO GONCALVES DE LACERDA e outros. Adv(s): DF001390 - Jose Goncalves de Lacerda. R: CARMEM MARIA PACHECO GONCALVES. Adv(s): (.). A: PATRICIA PACHECO GONCALVES DE MEDEIROS. Adv(s): (.). A: JOSE ADAO DE MEDEIROS. Adv(s): (.). A: ROSIDETE PACHECO GONCALVES LACERDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao inventariante para cumprir o contido à fl. 32.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 45151-4/06 - Arrolamento** - A: RAFAEL ALVES CORREIA. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. A: RAFAEL ALVES CORREIA e outros. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: SONIA REGINA ALVES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao inventariante para cumprir despacho de fl. 36, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h53.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 51638-8/06 - Arrolamento** - A: LEUZA RIBEIRO DE MATOS. Adv(s): DF011658 - Nelson Coimbra de Senna Dias. R: ALAOR RIBEIRO BRASIL. Adv(s): (.). Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h21.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 53475-3/06 - Arrolamento** - A: VALTERLANDO BENJAMIM DA SILVA. Adv(s): DF012820 - Ramiro Laterca de Almeida. R: SEVERINO SILVESTRE DA SILVA FILHO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 57796-6/06 - Inventário** - A: HUGO LEONARDO TOSTO CUOCO. Adv(s): DF00755A - Ubiracy Torres Cuoco. R: DUMONT TORRE CUOCO. Adv(s): (.). R: TANIA MARIA TOSTO CUOCO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h53.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 58142-8/06 - Inventário** - A: MARIA LUCAS DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SEBASTIAO LUCAS DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para cumprir o despacho de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 60273-6/06 - Inventário** - A: FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO. Adv(s): DF0011758 - Luciano de Medeiros Alves. R: ANTONIO TOMAZ DE AQUINO. Adv(s): (.). DESPACHO - "Vistos em correção. Diga o Inventariante sobre a petição de fls. 100/111 e documentos. Intime-se. Brasília, 22/02/08. (as) JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO PLENO".

**Nº 62593-9/06 - Inventário** - A: MARTA IRENE BRASIL DA SILVA. Adv(s): DF011693 - Atilio Joao Andretta. R: VLADEMIR EUGENIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h53.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 63910-6/06 - Inventário** - A: GETE DANIELLE BARETO. Adv(s): DF010101 - Ricardo Henrique Suner Caddah. A: GETE DANIELLE BARETO e outros. Adv(s): DF010101 - Ricardo Henrique Suner Caddah. R: SEVERINO JORGE TRINDADE SILVA. Adv(s): (.). A: IVANA QUARANTA TRINDADE SILVA. Adv(s): (.). A: TATIANA QUARANTA TRINDADE SILVA. Adv(s): (.). A: DANIEL QUARANTA TRINDADE SILVA. Adv(s): (.). A: BRUNO QUARANTA TRINDADE SILVA. Adv(s): (.). A: SILVANIA CUNHA TRINDADE SILVA. Adv(s): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. A: VANESSA CUNHA TRINDADE SILVA. Adv(s): DF014596 - Ulisses Santana Lara. DESPACHO - Vistos etc.À inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito determinado à fl. 282.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 69620-8/06 - Inventário** - A: MARIA JOSE COELHO DE MEDEIROS LEDA. Adv(s): DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho. A: MARIA JOSE COELHO DE MEDEIROS LEDA e outros. Adv(s): DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho. R: HERBERT NAPOLEAO BRITO LEDA. Adv(s): (.). A: RAYSSA MEDEIROS LEDA. Adv(s): (.). A: HERBERT MEDEIROS LEDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h14.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 81612-7/06 - Inventário** - A: LUCIENE VASQUES CARVALHO. Adv(s): DF010953 - Marco Antonio Gil Rosa de Andrade. R: SUELY DE CARVALHO VASQUES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h26.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 85743-9/06 - Inventário** - A: SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF008122 - Celso Mendes de Assis. R: CLAUDIO DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h21.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 92965-8/06 - Inventário** - A: NEUZA DO NASCIMENTO SIMOES. Adv(s): DF006468 - Angela Cristina Viana. A: NEUZA DO NASCIMENTO SIMOES e outros. Adv(s): DF006468 - Angela Cristina Viana. R: JOEL SIMOES. Adv(s): (.). A: SIDINEIA DO NASCIMENTO SIMOES. Adv(s): (.). A: CIDMAR NASCIMENTO SIMOES. Adv(s): (.). A: SIDNEY NASCIMENTO SIMOES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 99702-3/06 - Arrolamento** - A: ANTONIO INOCENCIO DE FARIAS. Adv(s): DF016791 - Miguel Luis Fortes Boueres. A: ANTONIO INOCENCIO DE FARIAS e outros. Adv(s): DF016791 - Miguel Luis Fortes Boueres. R: RAIMUNDA LOPES VIEIRA DE FARIAS. Adv(s): (.). A: ANTONIO GUSTAVO VIEIRA DE FARIAS. Adv(s): (.). A: DANIELA VIEIRA DE FARIAS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h26.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 104234-9/06 - Inventário** - A: HEMETERIO FERNANDES JUNIOR. Adv(s): DF000305 - Joao Sebastiao de Faria. A: HEMETERIO FERNANDES JUNIOR e outros. Adv(s): DF000305 - Joao Sebastiao de Faria. R: RAIMUNDA ELSA DE GOIS FERNANDES. Adv(s): (.). A: MARIA APARECIDA DE GOIS FERNANDES WEISS. Adv(s): (.). A: JOAO BOSCO DE GOIS FERNANDES. Adv(s): (.). A: PATRICIA BEATRIZ DE GOIS FERNANDES. Adv(s): (.). A: JOSE LINCOLN DE GOIS FERNANDES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao inventariante para comprovar a quitação do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h03.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 109358-0/06 - Inventário** - A: ORLANDO TARIFA. Adv(s): DF014469 - Ruchele Esteves Bimbato. A: ORLANDO TARIFA e outros. Adv(s): DF014469 - Ruchele Esteves Bimbato. R: RICARDO LUIS BASTOS TARIFA. Adv(s): (.). A: EULILA BASTOS TARIFA. Adv(s): (.). INTERESSADA: APARECIDA DE LOURDES SPINELLI. Adv(s): DF008459 - Sergio Luiz Silva. A: PATRICIA ADRIANA KORTLANDT. Adv(s): DF019762 - Paulo Rogerio Santiago Amaral. DESPACHO - Vistos em correção.Aguardar-se.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h57.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 109593-0/06 - Inventário** - A: DALCA SOARES DE QUEIROZ. Adv(s): DF012753 - Luciano Melo Moreira Lima. R: GILSON IGLESIAS DE AZEREDO. Adv(s): (.). INTERESSADA: OSWALDO PEREIRA DE AZEREDO. Adv(s): DF016355 - Douglas Moraes do Nascimento. DESPACHO - "Vistos em correção. Cumpra-se o despacho de fls. 200. Diga a Inventariante sobre o ofício de fls. 202. Intime-se. Brasília, 22/02/08. (as) JORGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO PLENO".

**Nº 116098-8/06 - Inventário** - A: JULIO CLAUDIO BURIGO MENDES PINTO. Adv(s): DF014935 - Abeci Carlos Borges. A: JULIO CLAUDIO BURIGO MENDES PINTO e outros. Adv(s): DF014935 - Abeci Carlos Borges. R: ADECIA IGNEZ BURIGO MENDES PINTO. Adv(s): (.). R: ADECIA IGNEZ BURIGO MENDES PINTO e outros. Adv(s): (.). A: DANIEL CASSIO BURIGO MENDES PINTO. Adv(s): (.). A: LISA SASSI ALMEIDA SANTOS. Adv(s): (.). A: MARCELO BURIGO MENDES PINTO. Adv(s): (.). A: CAROLINA LEANNE GRABOW. Adv(s): (.). A: LUIZ GUSTAVO BURIGO MENDES PINTO. Adv(s): (.). A: MAURICIO BURIGO MENDES PINTO. Adv(s): (.). R: JOEL MENDES PINTO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para comprovar recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h27.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 117073-9/06 - Inventário** - A: RAQUEL PASSOS LESSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: IOLANDA DOS PASSOS LESSA. Adv(s): (.). R: IOLANDA DOS PASSOS LESSA e outros. Adv(s): (.). R: JULIO DE ALMEIDA LESSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para cumprir despacho de fl. 59v. À Defensoria Pública.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h53.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 899-8/07 - Inventário** - A: ADRIANA MENEZES DA COSTA. Adv(s): DF012282 - Milton Menezes da Costa Filho. R: ALTAIR CORREA DE VASCONCELOS. Adv(s): (.). INTERESSADA: LUCAS MENEZES VASCONCELLOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para cumprir despacho de fl. 60v.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h58.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 21598-9/07 - Inventário** - A: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA ARNT. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. A: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA ARNT e outros. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: NORMA DA SILVA ARNT. Adv(s): (.). A: SILVIANA GERANDA SOARES ARNT. Adv(s): (.). A: EDMUNDO DA SILVA ARNT. Adv(s): (.). A: DANIEL ISRAEL ABRAAO DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para atender manifestação da Fazenda Pública à fl. 54.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 37611-9/07 - Alvara** - A: RICARDO MATTOS PINTO. Adv(s): DF005491 - Wellington Mendonca dos Santos. R: NAO HA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Intime-se o requerente para dar prosseguimento aos autos, sob pena de extinção.Publique-se.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 46553-2/07 - Inventário** - A: AUGUSTO DE JESUS FERNANDES. Adv(s): DF016959 - Andre Francisco Neves da Silva Cunha. R: ROBERTO DE PAULA FERNANDES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h29.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.



**Nº 48380-0/07 - Inventário** - A: MARIA AUXILIADORA DE LIMA. Adv(s): DF008472 - Joao Paulo Pinto. A: MARIA AUXILIADORA DE LIMA e outros. Adv(s): DF008472 - Joao Paulo Pinto. R: JOAO BATISTA DE LIMA FILHO. Adv(s): (.). A: ROSEMERI AUXILIADORA DE LIMA. Adv(s): (.). A: JOAO BATISTA DE LIMA NETO. Adv(s): (.). A: VALERIA CALDAS DE LIMA. Adv(s): (.). A: RONALDO BATISTA DE LIMA. Adv(s): (.). A: ELIANE SUELI DA SILVA. Adv(s): (.). A: JANAINA AUXILIADORA DE LIMA GUIMARAES. Adv(s): (.). A: EXPEDITO GUIMARAES DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): (.). Vistos em correção. À inventariante para cumprir despacho de fl. 213v. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h55. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 51329-8/07 - Inventário** - A: MARIA DE NAZARE RAMOS VIEIRA. Adv(s): DF017915 - Andre Soares. R: HELIO RAMOS VIEIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: ESPOLIO DE RICARDO RAMOS VIEIRA. Adv(s): DF004830 - Oliveira Belchior Ribeiro. DESPACHO - "Vistos, em correção. Autos devolvidos. Aguarde-se a iniciativa da parte. Intime-se. Brasília, 22/02/08. (as) JÓRGINA DE OLIVEIRA C. E SILVA ROSA - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO PLENO".

**Nº 55566-8/07 - Inventário** - A: EVANY ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF003454 - Roberto Macedo de Siqueira. A: EVANY ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF003454 - Roberto Macedo de Siqueira. R: RIVADAVIA CUNEGUNDES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: ELIANA MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: FERNANDO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: AUGUSTO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: ANDRE RANGEL BARBOSA. Adv(s): (.). A: GABRIELA RANGEL BARBOSA. Adv(s): (.). A: ISABELA RANGEL BARBOSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h27. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 67515-4/07 - Arrolamento** - A: MARIA DE FATIMA SILVA CERQUEIRA. Adv(s): DF010391 - Jose Batista da Cruz. A: MARIA DE FATIMA SILVA CERQUEIRA e outros. Adv(s): DF010391 - Jose Batista da Cruz. R: ROBERTO CERQUEIRA. Adv(s): (.). A: TALITA SILVA CERQUEIRA. Adv(s): (.). A: TATIANA DA SILVA CERQUEIRA. Adv(s): (.). A: ROBERTO CERQUEIRA JUNIOR. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h01. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 72533-3/07 - Arrolamento** - A: LARISSA LUNA DA COSTA VALE. Adv(s): DF015226 - Julio Cesar da Silva Pereira. R: GERARDO MOREIRA VALE. Adv(s): (.). Vistos em correção. 1 - À inventariante para cumprir a primeira parte da decisão de fl. 53.2 - Ao Cartório para expedir o ofício. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h03. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 79757-9/07 - Arrolamento** - A: MARISA LEIKO SIGUENORI MARCHIORI. Adv(s): DF001960 - Jose Aldemir Saraiva. A: MARISA LEIKO SIGUENORI MARCHIORI e outros. Adv(s): DF001960 - Jose Aldemir Saraiva. R: MARIO BORGES MARCHIORI. Adv(s): (.). A: ANDRE SIGUENORI MARCHIORI. Adv(s): (.). A: MARIO MARCHIORI NETO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(A) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h53. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 83217-3/07 - Inventário** - A: MARIA APARECIDA DO AMARAL MENEZES. Adv(s): GO020927 - David Goncalves Pereira. R: NESTOR ESTACIO AZAMBUJA CAVALCANTE. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(A) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h26. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 87636-4/07 - Inventário** - A: MEIRYELLE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF009988 - Imaculada Conceicao Pereira Oliveira. R: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para dar prosseguimento aos autos, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h49. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 96884-0/07 - Inventário** - A: ELZA SISTEROLLI DE ALMEIDA. Adv(s): DF003214 - Cleanto Araujo. A: ELZA SISTEROLLI DE ALMEIDA e outros. Adv(s): DF003214 - Cleanto Araujo. R: MARIA SISTEROLLI. Adv(s): (.). A: JUDITH SISTEROLLI DINIZ. Adv(s): (.). A: EDITH SISTEROLLI DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: EREDITH SISTEROLLI. Adv(s): (.). A: IVANA SISTEROLLI BEZERRA. Adv(s): (.). A: LEONTINA SISTEROLLI ALENCAR. Adv(s): (.). A: MARIA SILVIA SISTEROLLI KAMCHEN. Adv(s): (.). A: ARISTOTELES DE LACERDA JUNIOR. Adv(s): (.). A: CESAR TRAJANO DE LACERDA. Adv(s): (.). A: TRAJANO CESAR DE LACERDA. Adv(s): (.). A: MARIA MARTHA DE LACERDA. Adv(s): (.). A: LUCIA HELENA DE LACERDA RIBEIRO SIMINO. Adv(s): (.). A: MARIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): (.). A: MARIA PERPETUA DE ALVIM BOTELHO. Adv(s): (.). A: JULIO CESAR DE LACERDA. Adv(s): (.). A: SUZANA COSTA LACERDA. Adv(s): (.). A: ARISTOTELES DE LACERDA NETO. Adv(s): (.). A: RODRIGO CESAR FALEIRO DE LACERDA. Adv(s): (.). A: JULIANA FALEIRO DE LACERDA VENTURA. Adv(s): (.). A: TATIANA FALEIRO DE LACERDA MACEDO. Adv(s): (.). A: DULCE SISTEROLLI BATISTA. Adv(s): (.). A: FABIAN MENDES BATISTA. Adv(s): (.). A: ALENCAR SISTEROLLI. Adv(s): (.). A: WANIA MARIA DA CUNHA SISTEROLLI. Adv(s): (.). A: ROSELI SISTEROLLI. Adv(s): (.). A: LUIZ DE CARVALHO SISTEROLLI. Adv(s): (.). A: ROSANGELA SISTE-

ROLI LIBORIO. Adv(s): (.). A: LUCIO DE SOUSA LIBORIO. Adv(s): (.). A: TEREZINHA SISTEROLLI. Adv(s): (.). A: DIVINO SISTEROLLI. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. 1 - À inventariante para atender o segundo parágrafo da petição de fl. 155.2 - Quanto ao último parágrafo, trata-se de débitos vencidos, portanto, não vejo consistência jurídica na manifestação da Fazenda Pública, razão por que entendo que os débitos ainda são inexequíveis. P. I. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 13h13. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 97273-8/07 - Alvara** - A: NADIR DE OLIVEIRA LUZ. Adv(s): DF009090 - Ruth Maria Teixeira Guerreiro Caçais. R: NAO HA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À requerente para dar prosseguimento aos autos, sob pena de extinção. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h02. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 99090-2/07 - Inventário Negativo** - A: CLEIDE MOTA DE ANDRADE BOMFIM. Adv(s): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: ANDRE BOMFIM DA NATIVIDADE. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. À inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h23. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 103156-9/07 - Arrolamento** - A: INACIO MOTA FRAGA. Adv(s): DF006919 - Valquires Machado Elias. R: DEDICE ANTONIA ALVES FRAGA. Adv(s): (.). R: DEDICE ANTONIA ALVES FRAGA e outros. Adv(s): (.). R: DEDICE ANTONIA ALVES FRAGA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos etc, em correção. 1- Ao Cartório para anotar pedido de fl. 96. 2- Venha o plano de partilha na forma técnica. Int. Brasília-DF, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2008 às 10h20. (as) SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO ..

**Nº 119659-5/07 - Inventário** - A: JORGE UBIRAJARA DAMASCENO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA EUTALIA DAMASCENO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(A) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. À Defensoria Pública. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h55. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 136036-5/07 - Inventário** - A: GLEISSON BRANDAO DE LIMA. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. A: GLEISSON BRANDAO DE LIMA e outros. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoá. R: CLEUSA MARIA BRANDAO. Adv(s): (.). A: ROSANGELA RODRIGUES BRANDAO. Adv(s): (.). A: RAHYSSA BRANDAO SOBREIRA ROLIM. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h15. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 139652-8/07 - Inventário** - A: ALAN KARDEC MARTINS GONCALVES. Adv(s): DF014456 - Ramilson Martins Santos. R: CONCEICAO SANCHES MARTNS ROS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao inventariante para informar o endereço dos demais herdeiros, ou trazer a procuração dos mesmos. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h42. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 147942-9/07 - Arrolamento** - A: JOELMA ANDRADE DE MENDONCA. Adv(s): DF011774 - Francisco Felix Ribeiro. A: JOELMA ANDRADE DE MENDONCA e outros. Adv(s): DF011774 - Francisco Felix Ribeiro. R: JOELIO LEMOS MENDONCA. Adv(s): (.). A: ANDREA ANDRADE DE MENDONCA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(A) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h50. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 152991-3/07 - Inventário** - A: MARIA JOSE SILVA BOAZ. Adv(s): DF004042 - Domingos Araujo dos Santos. A: MARIA JOSE SILVA BOAZ e outros. Adv(s): DF004042 - Domingos Araujo dos Santos. R: DONATO MARTINS BOAZ. Adv(s): (.). A: MARIO DONATO DA SILVA BOAZ. Adv(s): (.). A: SILVIA DONATO DA SILVA BOAZ. Adv(s): (.). A: LUANDA LEONARDO BOAZ. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(A) inventariante para comprovar recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h55. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 776-8/08 - Alvara** - A: RODRIGO KAILANI PINHO AGOSTINI. Adv(s): DF019850 - Marcos Vinicius Barrozo Cavalcante. A: RODRIGO KAILANI PINHO AGOSTINI e outros. Adv(s): DF019850 - Marcos Vinicius Barrozo Cavalcante. R: RODRIGO ROMA AGOSTINI. Adv(s): (.). A: CAUE DOS SANTOS AGOSTINI. Adv(s): (.). A: ELIENAI PINHO SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Atenda-se a cota do douto representante do Ministério Público. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h14. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 7062-6/08 - Alvara** - A: PEDRO RAFAEL DA COSTA BARBOSA. Adv(s): DF004306 - Maria do Carmo Campos Trevisan. R: NAO HA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 16, haja vista que o interessado deverá requer administrativamente, perante autarquia, por escrito, não por e-mail, a certidão de dependência econômica do falecido. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h39. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

## SENTENÇA

**Nº 22754/88 - Inventário** - A: RAQUEL DE MARIA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF005562 - Raimundo Joao Coelho. R: AURINO CARVALHO. Adv(s): (.). INTERESSADA: ALINE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. SENTENCA - ISTO POSTO, em virtude da perda do objeto, JULGO extinto este processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa no Cartório de Distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h34. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 91950/94 - Prestacao de Contas** - A: HELENA BEATRIZ MARTINS. Adv(s): DF004937 - Grasiela Merice Castelo Caracas de Moura. R: ESPOLIO DE PAULO SERGIO FAGUNDES MARTINS. Adv(s): (.). SENTENCA - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente prestação de contas apresentada por HELENA BEATRIZ MARTINS. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h35. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 50181-9/99 - Arrolamento** - A: ALZIRA DIAS DE SOUZA. Adv(s): (.). A: ALZIRA DIAS DE SOUZA e outros. Adv(s): (.). R: ROSSINI DE SOUZA. Adv(s): (.). A: ROSSINI DIAS DE SOUZA. Adv(s): (.). SENTENCA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o seguinte esboço de partilha: 1- Caberá a viúva ALZIRA DIAS DE SOUZA: a) 50% (cinquenta por cento) do imóvel representado pelo apartamento N. 202, do Bloco "C", da SQS-205, Brasília - DF; b) 50% (cinquenta por cento) do lote de terreno acrescido de marinha, localizado na Avenida Terezina, 1200, Bairro das Dunas, Luis Corrêa - PI; c) 50% (cinquenta por cento) da posse da chácara situada as margens do Rio São Bartolomeu, com entrocamento com córrego mestre de armas, DF; 2- Caberá ao herdeiro ROSSINI DIAS DE SOUZA: a) 50% (cinquenta por cento) do imóvel representado pelo apartamento N. 202, do Bloco "C", da SQS-205, Brasília - DF; b) 50% (cinquenta por cento) do lote de terreno acrescido de marinha, localizado na Avenida Terezina, 1200, Bairro das Dunas, Luis Corrêa - PI; c) 50% (cinquenta por cento) da posse da chácara situada as margens do Rio São Bartolomeu, com entrocamento com córrego mestre de armas, DF, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC, e artigo 179 do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas "ex lege". P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h38. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 92722-5/02 - Inventário** - A: MAIVE ELIANE DOMINGUES MASERA. Adv(s): DF016067 - Weber Teixeira da Silva Neto. R: ABDON BATISTA MASERA. Adv(s): (.). SENTENCA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o esboço de partilha de fl(s). 93-95, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC, e artigo 179 do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas "ex lege". P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h42. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 72049-7/03 - Inventário** - A: ANDRESSA DE MEDEIROS SILVA. Adv(s): DF015799 - Expedito Barbosa Junior. A: ANDRESSA DE MEDEIROS SILVA e outros. Adv(s): DF015799 - Expedito Barbosa Junior. R: CATARINA MARIA MACEDO DE MEDEIROS. Adv(s): (.). A: ANDREA DE MEDEIROS KIRCHNER. Adv(s): (.). A: JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER. Adv(s): (.). SENTENCA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o esboço de partilha de fl(s). 66, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC, e artigo 179 do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas "ex lege". P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h34. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 88660-2/04 - Inventário** - A: DULCE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF002042 - Mari Mercedes Castanho Silvestre. R: ROBERTO PIRES DA SILVA. Adv(s): (.). SENTENCA - ISTO POSTO, adjudico, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em favor do(a) Sr.(a) DULCE TEIXEIRA DA SILVA, o(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de ROBERTO PIRES DA SILVA e arrolado(s) nos autos, haja vista termo de cessão de direitos de fl. 33, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC e artigo 179 do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve ainda observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedida a carta de adjudicação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas "ex lege". P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h29. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 95033-4/04 - Inventário** - A: MARLENE BATISTA CORREA PARENTE. Adv(s): DF005264 - Antonio Batista Filho. R: ANTONIO BATISTA NETO. Adv(s): (.). R: ANTONIO BATISTA NETO e outros. Adv(s): (.). R: MARIA DE JESUS CORREA BATISTA. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o esboço de partilha de fl(s). 67-69, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC, e artigo 179 do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas "ex lege". P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h15. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 63368-8/05 - Inventário** - A: ELIANE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF006437 - Joao Augusto Breves Neto. A: ELIANE ALVES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF006437 - Joao Augusto Breves Neto. R: TEREZA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF006437 - Joao Augusto Breves Neto. A: VALDECIR ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: GUIBERGUE PAULINO DE SOUZA LIMA. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o esboço de partilha de fl(s). 02 e 03, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC, e artigo 179 do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas "ex lege". P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h41. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 104133-0/05 - Excecao de Incompetencia** - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: WASCONCELOS DA SILVA MACIEL. Adv(s): DF011738 - Jurandir Grossmann Anastacio. SENTENÇA - ISTO POSTO e reconhecendo a legitimidade por parte do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO para manejar exceção de incompetência e restando constatado que o "de cuius" realmente tinha domicílio em SOBRADINHO/DF (artigo 96 do CPC), acolho a mesma e determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de SOBRADINHO/DF. Custas, como de lei. P. R. e I. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h29.

**Nº 119503-2/05 - Inventário** - A: MARIA DA CONCEICAO COSTA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MARIA DA CONCEICAO COSTA SILVA e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PEDRO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A: PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): (.). A: RONALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A: WALTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A: LEDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A: VALDIMIR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o esboço de partilha de fl(s). 04, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC, e artigo 179 do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas, como de lei, haja vista que indefiro justiça gratuita em virtude do patrimônio. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h58. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 47496-7/06 - Alvara** - A: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF016082 - Flavia de Faria Campos Albernaz. R: NAO HA. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, em virtude da perda do objeto, JULGO extinto este processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa no Cartório de Distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 08h56. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 127446-8/06 - Arrolamento** - A: VILMA PINTO DE FARIA CASTRO. Adv(s): DF005853 - Ulysses Alves de Levy Machado. A: VILMA PINTO DE FARIA CASTRO e outros. Adv(s): DF005853 - Ulysses Alves de Levy Machado. R: ANNIBAL MAGALHAES CASTRO. Adv(s): (.). A: CLAUDIA DE FARIA CASTRO. Adv(s): (.). A: CARLOS DE FARIA CASTRO. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o esboço de partilha de fl(s). 58-61, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC, e artigo 179 do Código Tributário

Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas "ex lege". P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h01. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 130878-5/06 - Inventário** - A: MARLETE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF022704 - Ney Marcio de Oliveira. R: DEUSNAR OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO o esboço de partilha de fl(s). 112 e 113, haja vista concordância das partes e do douto representante do Ministério Público, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC, e artigo 179, do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas, como de lei. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 10h12. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 98289-2/07 - Inventário** - A: SIMONE GARCIA PEDROSO. Adv(s): DF017572 - Jose Antonio Martins Junior. R: SERGIO BRUHNS PEDROSO. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o esboço de partilha de fl. 03, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC, e artigo 179 do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas, como de lei, haja vista que indefiro justiça gratuita. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h22. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 136369-5/07 - Inventário** - A: MARIA AUXILIADORA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF022564 - Luciana Fernandes de Freitas. R: ANTONIO GOMES DE ARAUJO. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o seguinte esboço de partilha: 1- Caberá ao herdeiro FRANCISCO ALVES DE ARAUJO: a) 50% (cinquenta por cento) da importância existente junto ao Banco do Brasil S/A, Ag. 2727-8, conta N. 10.041-2; b) 50% (cinquenta por cento) do imóvel representado pelo lote N. 12, da Quadra 33, Condomínio Del Lago Itapuã, Paranoá - DF; 2- Caberá a herdeira ANTÔNIA GOMES DA SILVA: a) 50% (cinquenta por cento) da importância existente junto ao Banco do Brasil S/A, Ag. 2727-8, conta N. 10.041-2; b) 50% (cinquenta por cento) do imóvel representado pelo lote N. 12, da Quadra 33, Condomínio Del Lago Itapuã, Paranoá - DF, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC, e artigo 179 do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas como de lei. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 09h05. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

#### CERTIDAO

**Nº 4151/97 - Inventário** - A: DENISE ALVES DE BRITO MAGALHAES ARAUJO. Adv(s): DF011624 - Enrico Caruso. A: DENISE ALVES DE BRITO MAGALHAES ARAUJO e outros. Adv(s): DF011624 - Enrico Caruso. R: RUBENS AMERICANO ALVES DE BRITO. Adv(s): (.). A: VERA REGINA COELHO AMERICANO ALVES DE BRITO. Adv(s): DF012977 - Aligari Correa Starling Loureiro. Certifico e dou fé que os Formais de Partilha foram expedidos e encontram-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada dos mesmos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h28.

**Nº 6820/84 - Inventário** - A: MYRTHES AMORA DE ASSIS REPUBLICANO E SILVA. Adv(s): DF021730 - Breno Lucas Souto Lapesqueur. R: GILDA AMORA DE ASSIS REPUBLICANO. Adv(s): DF000010 - Inezil Penna Marinho. INTERESSADA: MARIO ROBERTO AMORA DE ASSIS REPUBLICANO. Adv(s): DF021730 - Breno Lucas Souto Lapesqueur. Certifico e dou fé que o alvará foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h27.

**Nº 10732/93 - Inventário** - A: MARIA LIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEMOS. Adv(s): DF000115 - Vicente Landim de Macedo. R: AGOSTINHO DOS REIS LEMOS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o ofício foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h25.

**Nº 40583-5/01 - Inventário** - A: CONSUELO BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF021550 - Luciana Coelho Carvalho. R: SINIMAR LUIZ DA COSTA. Adv(s): (.). INTERESSADA: PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. Certifico e dou fé que o ofício foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h26.

**Nº 55563-6/02 - Inventário** - A: MARIA LIVIA FORTALEZA. Adv(s): DF001726 - Darcy Cunha Vasconcellos. R: ELISIA MARIA DA COSTA. Adv(s): (.). INTERESSADA: CARLAN PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF013004 - Celia Teixeira Coelho. Certifico e dou fé que o alvará foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h02.

**Nº 10841-6/03 - Inventário** - A: IZELINA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF011495 - Clovis Muniz Reis Filho. R: MA-NOEL JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a Carta de Adjudicação e alvará foram expedidos e encontram-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada da mesma. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h02.

**Nº 30020-6/04 - Inventário** - A: EDIVALDO ALVES DE AMORIM. Adv(s): DF015038 - Luciana Ferreira Gonçalves. R: LIVIA AMORIM. Adv(s): (.). INTERESSADA: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MARILIA. Adv(s): DF020995 - Alencar Campos de Lima. Certifico e dou fé que o alvará foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h02.

**Nº 119170-6/04 - Inventário** - A: SONIA MARIA CASTRO DE MATOS. Adv(s): DF007081 - Jose Marcos de Freitas. A: SONIA MARIA CASTRO DE MATOS e outros. Adv(s): DF007081 - Jose Marcos de Freitas. R: ADEMIR SARNAGLIA. Adv(s): (.). A: HUMBERTO SARNAGLIA NETO. Adv(s): (.). A: ANDRESSA MATOS SARNAGLIA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o ofício foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h25.

**Nº 19379-4/05 - Inventário** - A: JOVITA PRODENCIA DOS ANJOS. Adv(s): DF026353 - Talita Porto dos Anjos. A: JOVITA PRODENCIA DOS ANJOS e outros. Adv(s): DF026353 - Talita Porto dos Anjos. R: AFONSO DOS ANJOS ALMEIDA. Adv(s): (.). A: MARIA DO CARMO ALVES. Adv(s): (.). A: GERALDA ALVES DOS ANJOS. Adv(s): (.). A: ROSIMAR ALVES DOS ANJOS. Adv(s): (.). A: FRANCIMAR ALVES DOS ANJOS. Adv(s): (.). A: JOSE ROBERTO HENRIQUE RIBAMAR DOS ANJOS. Adv(s): (.). A: RUBISMAR ALVES DOS ANJOS. Adv(s): (.). A: EDMAR ALVES DOS ANJOS. Adv(s): (.). A: DICEMAR ALVES DOS ANJOS. Adv(s): (.). A: JOSE IRAMAR DOS ANJOS. Adv(s): (.). A: ANDRESSA ALVES DO PRADO. Adv(s): (.). A: VANESSA ALVES DO PRADO. Adv(s): (.). A: FRANCISCO ALVES DOS ANJOS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o alvará foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h26.

**Nº 12465-0/06 - Inventário** - A: GLORIA PERES BARGAS. Adv(s): DF012646 - Denise Silva Fortuna Fernandes. A: GLORIA PERES BARGAS e outros. Adv(s): DF012646 - Denise Silva Fortuna Fernandes. R: GLAUCIA PERES AMARO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o ofício foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h24.

**Nº 131275-3/06 - Inventário** - A: LEILA SILVA CANNALONGA. Adv(s): DF016790 - Max Rezende Braga. R: WALDEREZ CUNHA DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que os Formais de Partilha foram expedidos e encontram-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada dos mesmos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h27.

**Nº 31405-2/07 - Alvara** - A: ESPOLIO DE ROSANI FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF022771 - Luiz Felipe dos Santos. R: NAO HA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o ofício foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h23.

**Nº 33029-3/07 - Inventário** - A: BARULAS MIGUEL FERREIRA. Adv(s): DF015541 - Wagner Bertolini Mussalem. R: SONIA DE FATIMA FERREIRA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o ofício foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h24.

**Nº 6038-5/08 - Alvara** - A: FLAVIELLE MARTINS ARAUJO. Adv(s): DF019629 - Adolfo Soares de Morais Neto. R: NAO HA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o alvará foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h01.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juiz de Direito: Silvanio Barbosa dos Santos  
Diretor de Secretaria: Antonio Luis da Silva Neiva Moreira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**DESPACHO**

**Nº 108/65 - Inventário** - A: HUMBERTO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): DF000964 - Antonio Lopes da Silva. R: TEREZINHA DE JESUS DINATO BATISTA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: ERIKA LISSANDRA DINATO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): DF015639 - Geraldo Antonio de Castro. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h31.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 946/95 - Inventário** - A: ESMERINDO NUNES DA SILVA. Adv(s.): DF002191 - Joaquim Pedro de Oliveira. R: ELMANDO LOPES DA SILVA. Adv(s.): (.). R: ELMANDO LOPES DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: ELMANDO LOPES DA SILVA FILHO. Adv(s.): DF002191 - Joaquim Pedro de Oliveira. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h14.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 2675/90 - Inventário** - A: MARIA LUCIA PEREIRA. Adv(s.): DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. A: MARIA LUCIA PEREIRA e outros. Adv(s.): DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. R: FRANCISCO GONCALVES HENRIQUES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h30.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 4539/94 - Inventário** - A: ZILMAR PINTO DE CASTRO JUNIOR. Adv(s.): DF007019 - Faber Iria Matias. A: ZILMAR PINTO DE CASTRO JUNIOR e outros. Adv(s.): DF007019 - Faber Iria Matias. R: ZILMAR PINTO DE CASTRO. Adv(s.): (.). A: LIVIA ARAUJO MEDEIROS DE CASTRO. Adv(s.): DF00688A - Dorivan Matias Teles. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h46.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 10649/83 - Inventário** - A: EUNICE FLAUSINA QUISPE. Adv(s.): DF015969 - Raimundo Nonato Portela. R: PEDRO ASSENCO DA COSTA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: EUNICE FLAUSINA QUISPE. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h42.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 11776/93 - Inventário** - A: ALICE SETSUKO UCHIDA. Adv(s.): DF010715 - Hideki Mizuno. R: ARNALDO TAKENOUCHI. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h06.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 16384/92 - Inventário** - A: LORENA BONNI PEREIRA SILVA. Adv(s.): DF002966 - Lizia Maria Giannetti. A: LORENA BONNI PEREIRA SILVA e outros. Adv(s.): DF002966 - Lizia Maria Giannetti. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s.): (.). A: MARIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Comprove-se recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h37.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 17015/88 - Inventário** - A: OLIVANDE SOARES DA PAZ. Adv(s.): DF015829 - Sergio Peres Faria. R: MARIA DIVINA SOARES DA PAZ. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h37.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 17705/94 - Inventário** - A: JOSE RIBEIRO DE PAIVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: JOSE RIBEIRO DE PAIVA e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CAROLINA DE PAIVA MENDES. Adv(s.): (.). R: CAROLINA DE PAIVA MENDES e outros. Adv(s.): (.). A: CARLOS DE P BEZERRA. Adv(s.): DF013934 - Jose Maria Penteado Vieira. A: RAIMUNDA R DE P BEZERRA. Adv(s.): (.). A: SENHORINHA P DE SOUSA. Adv(s.): DF012014 - Magnolia Maria de Souza. R: ANA P RIBEIRO. Adv(s.): (.). A: EMÍDIO RIBEIRO DE PAIVA. Adv(s.): DF012014 - Magnolia Maria de Souza. DESPACHO - Vistos em correção.Comprove-se recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h37.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 19626/94 - Inventário** - A: MARIA MADALENA RIBEIRO. Adv(s.): DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza. R: HELIO RIBEIRO FARIAS. Adv(s.): (.). INTERESSADA: HELIO RIBEIRO FARIAS JUNIOR. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 20938/90 - Arrolamento** - A: LUCILENE DA SILVA DE SOUZA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h40.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 21230/78 - Inventário** - A: HAYDCE BRADLEY RIBEIRO. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: MARIO AMERICO PINTO RIBEIRO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Comprove-se recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h40.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 21284/90 - Arrolamento** - A: MARIZA BENCHIMOL MANZO. Adv(s.): DF002144 - Inemar Baptista Penna Marinho. R: WILSON PECANHA FILHO. Adv(s.): (.). INTERESSADA: CESAR AUGUSTO PECANHA JUNIOR. Adv(s.): DF004517 - Osvaldo Aranha de Abreu Goncalves. DESPACHO - Vistos em correção.Arquivem-se os autos.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h12.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 26795/88 - Arrolamento** - A: HUGO DO CARMO MUNDIM. Adv(s.): DF007480 - Carlucio Campos Rodrigues Coelho. A: HUGO DO CARMO MUNDIM e outros. Adv(s.): DF007480 - Carlucio Campos Rodrigues Coelho. R: MARIA HERMELINDA VILELA MENDONCA MUNDIM. Adv(s.): (.). A: ADRIANA MENDONCA MUNDIM. Adv(s.): (.). A: JULIO MENDONCA MUNDIM. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h29.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 27128/94 - Inventário** - A: ZENIR OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s.): DF011746 - Genesco Resende Santiago. R: AMARO RISCADO DE SOUZA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h46.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 27875/88 - Inventário** - A: SONIA AZEVEDO DE CARVALHO. Adv(s.): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. A: SONIA AZEVEDO DE CARVALHO e outros. Adv(s.): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: ELAIR LEITE. Adv(s.): (.). A: ANDRE DE CARVALHO LEITE. Adv(s.): (.). A: GABRIELA DE CARVALHO LEITE. Adv(s.): (.). A: RENATA DE CARVALHO LEITE. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 30414/93 - Arrolamento** - A: MARIA CORA M DE MELLO. Adv(s.): DF002995 - Augusto Cesar Jose de Sousa. A: MARIA CORA M DE MELLO e outros. Adv(s.): DF002995 - Augusto Cesar Jose de Sousa. R: AMAURY DE SOUZA MELLO. Adv(s.): (.). A: ELISABETH MENNA B M DE SOUZA MELLO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Comprove-se recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h40.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 32966/83 - Inventário** - A: MANOEL JOSELIO PIRES ARAUJO. Adv(s.): DF005366 - Arquimedes Camelo de Paiva. R: FRANCISCO BENEDITO DE ARAUJO E OUTRA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: FLORESTA PIRES DE ARAUJO. Adv(s.): DF005366 - Arquimedes Camelo de Paiva. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h45.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 33019/96 - Inventário** - A: SONIA MARIA BEZERRA. Adv(s.): DF009573 - Lazara de Sousa Brasileiro. R: JOSE ANTONIO SOBRINHO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h09.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 33352/94 - Inventário** - A: NOZECIO DA CONCEICAO. Adv(s.): DF009615 - Arnaldo Teixeira. R: NILCEIA OLIVEIRA DA CONCEICAO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h43.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 33375/95 - Inventário** - A: ANA LUCIA DE ANDRADE PASSOS GALLUF. Adv(s.): DF009958 - Joao Costa Ribeiro Filho. R: WALTER GALLUF. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h31.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 34564/95 - Inventário** - A: EURLI SOUZA DA SILVA. Adv(s.): DF005173 - Joao Passos Baccelar. R: NATAL VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h33.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 37815/93 - Arrolamento** - A: NAZIR DO CARMO ARAUJO. Adv(s.): GO009555 - Joao Jose Machado de Carvalho. A: NAZIR DO CARMO ARAUJO e outros. Adv(s.): GO009555 - Joao Jose Machado de Carvalho. R: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO. Adv(s.): (.). A: INGRID P ARAUJO. Adv(s.): (.). A: LUCIANO B ARAUJO. Adv(s.): (.). A: NADIR DO C A IGREJA. Adv(s.): (.). A: NAIR DO C A SANTANA. Adv(s.): (.). A: NEIDE DO C A MACHADO. Adv(s.): (.). A: NOEMIA DO C ARAUJO. Adv(s.): (.). A: ARNAN DO CARMO ARAUJO. Adv(s.): DF010244 - Jaison Osvaldo Della Giustina. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h32.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 40095/87 - Inventário** - A: IDELMA SILVA FERNANDES. Adv(s.): DF005485 - Adalberto Alves Ferreira. R: CLAUDIA MARIA DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h34.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 45640/97 - Inventário** - A: ANTONIA EDNA MAGALHAES LIMA. Adv(s.): DF014916 - Jorge Antonio de Oliveira. R: GERARDO GONCALVES DE LIMA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h57.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 47019/97 - Inventário** - A: IOLANDA ALVES SETTE. Adv(s.): DF000539 - Francisco Ricardo Soares Sette. R: JOSE EUGENIO SOARES SETTE. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h34.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 47715/95 - Inventário** - A: MARIA ELIDIA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s.): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. A: MARIA ELIDIA MEDEIROS DA SILVA e outros. Adv(s.): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: JOSE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: FABIO JOSE DA SILVA. Adv(s.): (.). A: ORTI JOSE DA SILVA. Adv(s.): (.). A: EDER MEDEIROS DA SILVA. Adv(s.): (.). A: DANIEL AECIO MEDEIROS DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h34.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 49428/97 - Inventário** - A: DIVINA LEIDE DE QUEIROZ PEDRO. Adv(s.): DF007920 - Esequiel Santos Moreira. A: DIVINA LEIDE DE QUEIROZ PEDRO e outros. Adv(s.): DF007920 - Esequiel Santos Moreira. R: OSWALDO DE QUEIROZ. Adv(s.): (.). A: CLEDITON NATAL DE QUEIROZ. Adv(s.): (.). A: SEBASTIAO DE QUEIROZ. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h31.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 57458/97 - Arrolamento** - A: EDUARDO FAUSTINO GONCALVES DE AGUIAR JUNIOR. Adv(s.): DF014406 - Paulo Roberto de Oliveira. A: EDUARDO FAUSTINO GONCALVES DE AGUIAR JUNIOR e outros. Adv(s.): DF014406 - Paulo Roberto de Oliveira. R: EDUARDO FAUSTINO GONCALVES DE AGUIAR. Adv(s.): (.). A: CAMILA CAVALCANTI DE AGUIAR. Adv(s.): DF010657 - Liliana Barbosa do Nascimento Marquez. A: MANUEL TAVARES DE JESUS. Adv(s.): DF015933 - Angela Cembranelli Aliandro. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarda-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h57.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 57797/97 - Inventário** - A: VIVIAN CANDIDA NASCIMENTO. Adv(s.): DF019396 - Dilson Carvalho da Cunha. R: SERGIO ROBERTO SILVA NASCIMENTO. Adv(s.): (.). INTERESSADA: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA-TERRACAP. Adv(s.): DF013111 - Felipe Leonardo Machado Goncalves. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 59298/97 - Inventário** - A: MARIA DA PENHA CORDEIRO EMILIAO. Adv(s.): DF010308 - Raul Canal. R: ITALO SEGUNDO EMILIAO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h11.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 112345/83 - Inventário** - A: FRANCISCO MATOS FILHO. Adv(s.): DF015030 - Francisco de Souza Brasil. R: JOSE JENUINO TEIXEIRA MATOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h10.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 10326-8/98 - Inventário** - A: MARIA DE LOURDES FEITOSA COSTA. Adv(s.): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: ANTONIO ALBERTO MARTINS COSTA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h43.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 16471-5/98 - Arrolamento** - A: MARIA THEREZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): RJ018730 - Jane Canut. R: WANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h40.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 29285-8/98 - Inventário** - A: MYRTES SOARES MACEDO. Adv(s.): DF013020 - Luiz Carlos Martins. A: MYRTES SOARES MACEDO e outros. Adv(s.): DF013020 - Luiz Carlos Martins. R: HUMBERTO PAIVA MACEDO DE FRANCA. Adv(s.): (.). A: HUMBERTO JOSE SOARES MACEDO. Adv(s.): (.). A: CARLOS EDUARDO SOARES MACEDO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Comprove-se recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h40.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 34923-3/98 - Arrolamento** - A: JOAQUIM FELIX DE MEDEIROS. Adv(s.): DF006903 - Romeria Martins de Mesquita Santos. A: JOAQUIM FELIX DE MEDEIROS e outros. Adv(s.): DF006903 - Romeria Martins de Mesquita Santos. R: FRANCISCA PONTES DE MEDEIROS. Adv(s.): (.). A: SÍLA NEYDER PONTES DE MEDEIROS GARES. Adv(s.): (.). A: GEORGE NEY PONTES DE MEDEIROS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 47247-5/98 - Inventário** - A: MARLY VIEIRA DE CASTRO. Adv(s.): DF011530 - Rubem Santos Assis. R: ORLANDO DE CASTRO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h40.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 54679-3/98 - Inventário** - A: LUCIA HELENA CASTILHO. Adv(s.): DF009545 - Herculius Bonifacio Ferreira. A: LUCIA HELENA CASTILHO e outros. Adv(s.): DF009545 - Herculius Bonifacio Ferreira. R: IRINEU BUENO DA COSTA. Adv(s.): (.). A: RAYLANA CASTILHO DA COSTA. Adv(s.): (.). A: THIAGO CASTILHO DA COSTA. Adv(s.): (.). A: MTHEUS CASTILHO DA COSTA. Adv(s.): (.). A: JEFFERSON BUENO DA COSTA. Adv(s.): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h29.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 61507-5/98 - Inventário** - A: ROBERT DOS SANTOS SABINO. Adv(s.): DF000985 - Joao Norberto Farage. A: ROBERT DOS SANTOS SABINO e outros. Adv(s.): DF000985 - Joao Norberto Farage. R: HELIO SABINO LOPES. Adv(s.): DF000985 - Joao Norberto Farage. A: ELCIO DOS SANTOS SABINO. Adv(s.): (.). A: MARY DOS SANTOS SABINO. Adv(s.): DF005355 - Jose Oscar da Silva. A: IGOR DOS SANTOS SABINO. Adv(s.): DF005355 - Jose Oscar da Silva. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 65769-9/98 - Arrolamento** - A: ALICE NICACIO DE MATOS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: ALICE NICACIO DE MATOS e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE MALAQUIAS DE MATOS. Adv(s.): (.). A: DOMICIO GONCALVES DE MATOS. Adv(s.): (.). A: LUCIA MARIA DE MATOS SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 73799-4/98 - Arrolamento** - A: MARINA DOS SANTOS COSTA. Adv(s.): DF008496 - Antonio de Sousa Santos. R: WALDYR COSTA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h17.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 5209-9/99 - Inventário** - A: CLELIA NINA FONSECA FERREIRA DOS REIS. Adv(s.): DF001982 - Robson Freitas Melo. R: ADAILTON SEBASTIAO DOS REIS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h05.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 8157-5/99 - Arrolamento** - A: RENATO ZIMMERMANN TOMASSI. Adv(s.): DF012191 - Julio Cesar Nicola. R: VLANDEMIRO TOMASSI. Adv(s.): (.). INTERESSADA: VLADIMIR MOTTA TOMASSI. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h08.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 11580-5/99 - Inventário** - A: REGINALDO DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s.): DF016123 - Erico Lima. R: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h46.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 24107-0/99 - Inventário** - A: PALMIRA DOS SANTOS SALES. Adv(s.): DF001039 - Vitalino Fonseca Neto. R: IVO SALES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h47.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 25032-0/99 - Inventário** - A: IVONE DOS SANTOS SILVA. Adv(s.): DF003354 - Constantino de Jesus Barros. R: JOSE GERALDO DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h57.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 29572-3/99 - Inventário** - A: MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s.): DF011725 - Jose Expedito de Andrade Fontes. R: JOSE LOPES ARAUJO SOBRINHO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h14.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 34532-7/99 - Arrolamento** - A: SERGIO FERNANDO CERQUEIRA. Adv(s.): DF011462 - Antonio Carlos de Oliveira. A: SERGIO FERNANDO CERQUEIRA e outros. Adv(s.): DF011462 - Antonio Carlos de Oliveira. R: MARIA DE LOURDES CORREA. Adv(s.): (.). A: ARTHUR CORREA CERQUEIRA. Adv(s.): (.). A: RAIMUNDO CERQUEIRA JUNIOR. Adv(s.): (.). A: SILVIA MARIA NUNES FRANCO CERQUEIRA. Adv(s.): (.). A: MARIA DE FATIMA CORREA CERQUEIRA. Adv(s.): (.). A: CELIO MARCIO CERQUEIRA. Adv(s.): (.). A: RENATO CORREA CERQUEIRA. Adv(s.): DF019018 - Simone Cerqueira Batista. A: ANA TEREZA FONSECA CERQUEIRA. Adv(s.): (.). A: MAURICIO JOSE CORREIA CERQUEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 45363-2/99 - Inventário** - A: ZELIA DA CONCEICAO MORAES FARIAS. Adv(s.): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. A: ZELIA DA CONCEICAO MORAES FARIAS e outros. Adv(s.): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: JOSE FARIAS. Adv(s.): (.). A: JAQUELINE MORAES FARIAS. Adv(s.): (.). A: JANAINA MORAES FARIAS. Adv(s.): (.). A: THAIS MORAES FARIAS. Adv(s.): (.). A: GABRIEL ANDRE ALVES BEZERRA FARIAS. Adv(s.): DF010316 - Maria Custodia Sermoud Fonseca. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h32.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 52654-9/99 - Arrolamento** - A: VALERIA LIMA AGUIAR. Adv(s.): DF004614 - Juciane Mascarenhas Nascimento. R: GONCALO DE AGUIAR. Adv(s.): (.). INTERESSADA: ENALDO MARQUES FRANCA E SILVA. Adv(s.): DF016139 - Sergio Bastos Branco. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h57.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 61974-8/99 - Arrolamento** - A: CLAUDIA AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF014346 - Jose Alexandre Buaz Neto. R: ADOLFO BARBOSA NETO DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: VANIA MARIA VIEIRA. Adv(s.): DF021359 - Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h40.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 63765-7/99 - Arrolamento** - A: LEIR BATISTA LEITE DA SILVA. Adv(s.): DF017614 - Saumir da Silva Rodrigues. R: JOSIAS LEITE DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h11.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 68798-3/99 - Arrolamento** - A: ELZA BETANIA MARIA DE REZENDE. Adv(s.): DF003788 - Maria Ruth Gonçalves de Rezende. R: JUAREZ MOURA DE SOUZA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: IRACEMA GOMES XAVIER. Adv(s.): DF004141 - Maria Lucia Fayad de Albuquerque Rosa. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 79579-4/99 - Inventário** - A: ELCIS PARANHOS. Adv(s.): DF012926 - Amauri Antonello. R: ACIRIS PARANHOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 7928-8/2000 - Inventário** - A: PAULO CESAR DOS REIS. Adv(s.): DF010657 - Liliانا Barbosa do Nascimento Marquez. A: PAULO CESAR DOS REIS e outros. Adv(s.): DF010657 - Liliانا Barbosa do Nascimento Marquez. R: OLEDINA DIAS DOS REIS. Adv(s.): (.). R: OLEDINA DIAS DOS REIS e outros. Adv(s.): (.). R: JOSE JERONIMO FILHO. Adv(s.): (.). A: JOANA DARCI DOS REIS CALDAS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 8405-8/2000 - Inventário** - A: MARTA CARNEIRO DE MENDONÇA. Adv(s.): DF008350 - Avani Dias de Araujo. A: MARTA CARNEIRO DE MENDONÇA e outros. Adv(s.): DF008350 - Avani Dias de Araujo. R: AUREA FARAGO DE MENDONÇA. Adv(s.): (.). A: EXPEDITO CARNEIRO DE MENDONÇA. Adv(s.): (.). A: MARCIA CARNEIRO DE MENDONÇA. Adv(s.): ES009125 - Wagner Mitian Medeiros. A: CARLOS CARNEIRO DE MENDONÇA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 10454-8/2000 - Inventário** - A: MARIA IZABEL PIMENTEL ARAUJO. Adv(s.): DF003401 - Antonio Jose Mendes Santos. R: GILBERTO DA COSTA ARAUJO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h17.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 11979-6/2000 - Inventário** - A: CLAUDIA ARAUJO ANDRADE CARNEIRO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: CLAUDIA ARAUJO ANDRADE CARNEIRO e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: HUGO ANDRADE CARNEIRO. Adv(s.): (.). A: EMMANUEL ARAUJO ANDRADE CARNEIRO. Adv(s.): (.). A: ALEXANDRE ARAUJO ANDRADE CARNEIRO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h32.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 16060-6/2000 - Arrolamento** - A: MARCUS ANTONIO OLIVEIRA SANTIN. Adv(s.): DF013331 - Jose Marcio Monsao Mollo. A: MARCUS ANTONIO OLIVEIRA SANTIN e outros. Adv(s.): DF013331 - Jose Marcio Monsao Mollo. R: ARCELIO SANTIN. Adv(s.): (.). A: ANA MARIA SANTIN ALVES. Adv(s.): (.). A: MARIA DE LURDES SANTIN CHOI. Adv(s.): (.). A: VERA MARIA OLIVEIRA SANTIN. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h41.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 29476-4/2000 - Inventário** - A: SOLANGE DOS REIS ELIAS MIGUEL. Adv(s.): DF006025 - Murilo Pereira da Fonseca. A: SOLANGE DOS REIS ELIAS MIGUEL e outros. Adv(s.): DF006025 - Murilo Pereira da Fonseca. R: PEDRO CARVALHO DOS REIS. Adv(s.): (.). A: SONIA DOS REIS. Adv(s.): (.). A: NELSON JORGE ELIAS MIGUEL. Adv(s.): (.). A: DEUSITA NEVES DA SILVA. Adv(s.): DF017122 - Francisco Thompson Flores. A: MICHELLE BARBOSA DOS REIS E OUTRA. Adv(s.): DF013071 - Iremá de Souza Vieira. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 35104-4/2000 - Inventário** - A: FRANCINALDO DA SILVA FERREIRA. Adv(s.): DF008132 - Reginaldo Arantes de Carvalho. R: NAZINHA DOMINGOS DA SILVA FERREIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 39566-0/2000 - Inventário** - A: CONSTANCIA SOARES DA SILVA. Adv(s.): DF015982 - Jasmira Barbosa Magalhaes. R: ROMERO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: SONIA MARIA SOARES PERES. Adv(s.): DF002864 - Jorge Roxo Ramos. INTERESSADA: SANDRA VALERIA COSTA LOYOLA. Adv(s.): DF015982 - Jasmira Barbosa Magalhaes. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h41.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 40653-4/2000 - Arrolamento** - A: MARIA MICHETTI CATALAO. Adv(s.): DF006296 - Elidio Jose de Oliveira Goncalves. A: MARIA MICHETTI CATALAO e outros. Adv(s.): DF006296 - Elidio Jose de Oliveira Goncalves. R: AJURICABA FURTADO. Adv(s.): (.). A: AURA MARIA MICHETTI FURTADO. Adv(s.): (.). A: HUDSON MICHETTI FURTADO. Adv(s.): (.). A: SIMONE DE ARAUJO FURTADO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h42.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 54029-7/2000 - Inventário** - A: ISABEL CRISTINA DA SILVA. Adv(s.): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: ABIGAIL TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). R: ABIGAIL TEIXEIRA DA SILVA e outros. Adv(s.): (.). R: FERNANDO DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h33.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 78172-6/2000 - Inventário** - A: CICERO PENTEADO DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): DF015058 - Wagner Rossi Rodrigues. A: CICERO PENTEADO DA SILVA JUNIOR e outros. Adv(s.): DF015058 - Wagner Rossi Rodrigues. R: CICERO PENTEADO DA SILVA. Adv(s.): (.). A: UIRA DOS SANTOS PENTEADO. Adv(s.): (.). A: MICHELLE EYDE ABRANTES PENTEADO. Adv(s.): DF007151 - Ugo Solon Custodio. A: MARIA EVA DOS SANTOS. Adv(s.): DF004337 - Rogerio Reis de Avelar. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h08.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 83835-4/2000 - Inventário** - A: CINTIA CAMARGO MENCK. Adv(s.): DF000421 - Maria Nazare Lima Mascarenhas. A: CINTIA CAMARGO MENCK e outros. Adv(s.): DF000421 - Maria Nazare Lima Mascarenhas. R: CLAUDIO CAMARGO. Adv(s.): (.). A: CLAUDIO HENRIQUE CAMARGO. Adv(s.): (.). A: VERANILDE FRANCISCA DE SOUZA. Adv(s.): DF01869A - Julia Solange Soares de Oliveira. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h41.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 90804-5/2000 - Inventário** - A: LUIZ CESAR DE CASTRO BARRETO. Adv(s.): DF003454 - Roberto Macedo de Siqueira. A: LUIZ CESAR DE CASTRO BARRETO e outros. Adv(s.): DF003454 - Roberto Macedo de Siqueira. R: JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO. Adv(s.): (.). A: TEREZA CRISTINA DE CASTRO BARRETO. Adv(s.): (.). A: PAULO HENRIQUE BAETA DA SILVA. Adv(s.): (.). A: JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO. Adv(s.): (.). A: ANTONIO CARLOS DE CASTRO BARRETO. Adv(s.): (.). A: THEREZINHA DE CASTRO BARRETO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h44.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 100746-6/2000 - Arrolamento** - A: LUISA HELENA FIGUEIREDO VILLAVEVERDE CARVALHO. Adv(s.): DF000813 - Erasto Villa-verde de Carvalho. R: ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h45.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 13875-2/01 - Arrolamento** - A: ANNITA DA LUZ TELLES. Adv(s.): DF018750 - Jorge David Baptista Telles. A: ANNITA DA LUZ TELLES e outros. Adv(s.): DF018750 - Jorge David Baptista Telles. R: GERSON BAPTISTA TELLES. Adv(s.): (.). A: MARILIA BAPTISTA TELLES BALATA. Adv(s.): (.). A: JORGE DAVID BAPTISTA TELLES. Adv(s.): (.). A: NAIRO JORGE MACIEL BALATA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h02.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.



**Nº 34802-8/01 - Arrolamento** - A: ILSON DA SILVA BARROS. Adv(s): DF002131 - Marco Aurelio Ferresin. A: ILSON DA SILVA BARROS e outros. Adv(s): DF002131 - Marco Aurelio Ferresin. R: JOSE DA SILVA BARROS. Adv(s): (.). A: MARIA DE FATIMA RODRIGUES BARROS. Adv(s): (.). A: MILTON DA SILVA BARROS. Adv(s): (.). A: MARIA VICENTINA CAMPOS BARROS. Adv(s): (.). A: ARLETE DA SILVA BARROS. Adv(s): (.). A: ILZA BARROS PEREIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h35. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 36982-8/01 - Inventário** - A: JOAQUIM ARISTIDES RAIMUNDO. Adv(s): DF006995 - Manoel Ninaut Filho. R: ADELINA RAIMUNDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h52. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 37862-5/01 - Inventário** - A: EDUARDO ESTAQUIO SAMPAIO CAMPOS. Adv(s): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. R: JOAO CESAR SAMPAIO CAMPOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h14. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 40943-6/01 - Inventário** - A: GERMANA ALBUQUERQUE GUERRA. Adv(s): GO004915 - Armando Chaves de Moraes. R: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h35. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 48027-5/01 - Inventário** - A: MANOEL LUIZ DUARTE. Adv(s): DF002447 - Francisco Agricio Camilo. A: MANOEL LUIZ DUARTE e outros. Adv(s): DF002447 - Francisco Agricio Camilo. R: MARIA DA GRACA CASTRO DUARTE. Adv(s): (.). A: GABRIEL CASTRO FRANCO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h27. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 49478-5/01 - Inventário** - A: ROSA MARIA MORAIS DE SOUZA. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. A: ROSA MARIA MORAIS DE SOUZA e outros. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. R: ANTONIO OLYNTHO LEONI DE SOUZA. Adv(s): (.). A: MIGUEL GUSTAVO MORAIS DE SOUZA. Adv(s): (.). A: EUGENIO LUIS MORAIS DE SOUZA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h12. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 59333-9/01 - Inventário** - A: FRANCISCA DE AQUINO COUCERO. Adv(s): DF012634 - Ieudo Lacerda Ventura. R: GRACY DE AQUINO COUCERO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h37. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 64926-0/01 - Inventário** - A: ANTONIO BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF012091 - Germano Nogueira Falcao. A: ANTONIO BRAZ DA SILVA e outros. Adv(s): DF012091 - Germano Nogueira Falcao. R: SEVERINO BRAZ DA SILVA. Adv(s): (.). A: STRAWINSKI BARANOWSKI. Adv(s): (.). A: GLORIA PIRES DA SILVA. Adv(s): (.). A: GUARACY DA SILVA AMARAL. Adv(s): (.). A: ANIQUITA BARANOWSKI. Adv(s): (.). A: ARACY BRAZ DA SILVA. Adv(s): (.). A: MARIA DA GLORIA BRAZ DA LIRA. Adv(s): (.). A: DANA BRAZ DA SILVA. Adv(s): (.). A: PAULINA BARANOWSKI. Adv(s): (.). A: REFISK BARANOWSKI. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: ANIQUITO BARONOWSKI. Adv(s): (.). A: EZEQUIEL RAMOS BRAZ DA SILVA. Adv(s): (.). A: ANNIELY RAMOS BRAZ DA SILVA. Adv(s): (.). A: TEREZINHA DE JESUS RAMOS AMORIM. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h38. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 81965-9/01 - Inventário** - A: ELIZABETH ELIANNIA DIAS VELASQUEZ MELO. Adv(s): GO005108 - Joao de Camargo.. A: ELIZABETH ELIANNIA DIAS VELASQUEZ MELO e outros. Adv(s): GO005108 - Joao de Camargo.. R: ELIANNIA DIAS LOPES VELASQUEZ. Adv(s): (.). A: ANA CRISTINA DIAS VELASQUEZ. Adv(s): (.). A: ALEXANDRE DIAS VELASQUEZ. Adv(s): (.). A: MARIA EUNICE CORCINO SILVA VELASQUEZ. Adv(s): (.). A: ANDREA RENATA DIAS VELASQUEZ. Adv(s): (.). A: CARLA DIAS VELASQUEZ DE FARIA. Adv(s): (.). A: ALBERTO SIDNEY BECIL DE FARIA. Adv(s): (.). A: RENE GALNIBO VELASQUEZ CALFUQUIR. Adv(s): (.). A: WILLIAN HUMBERTO MELO. Adv(s): (.). A: SANDRA DIAS VELASQUEZ. Adv(s): (.). A: VIVIANE MARIA DIAS VELASQUEZ COELHO. Adv(s): (.). A: JANDRO SILVA COELHO. Adv(s): (.). A: VANILDO RODRIGUES VIDAL. Adv(s): DF009845 - Carlos Antonio Ladislau. DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h31. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 85039-8/01 - Inventário** - A: JANE VIEIRA DE MACEDO. Adv(s): DF013134 - Vicente Coelho Araujo. A: JANE VIEIRA DE MACEDO e outros. Adv(s): DF013134 - Vicente Coelho Araujo. R: ACELY ROSSIGNEUX VIEIRA. Adv(s): (.). A: JORGE EDUARDO ROSSIGNEUX VIEIRA. Adv(s): (.). A: PAULO CESAR ROSSIGNEUX VIEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h47. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 87880-5/01 - Inventário** - A: MARIA ANGELA BOLZAN GUTIERREZ MARTINS. Adv(s): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira. R: AMAURI GUTIERREZ MARTINS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos etc. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h50. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 96852-2/01 - Inventário** - A: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. Adv(s): DF016860 - Ricardo Bandeira dos Santos. R: VANDA MARIA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h09. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 101733-6/01 - Inventário** - A: MIGUEL VITOR DOS SANTOS. Adv(s): DF010657 - Lilianna Barbosa do Nascimento Marquez. R: FAUSTA BAPTISTA TELLES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h13. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 123391-0/01 - Inventário** - A: MARIA MAGDALENA DE MATOS MOREIRA. Adv(s): DF003788 - Maria Ruth Goncalves de Rezende. R: SEBASTIAO GOMES MOREIRA. Adv(s): (.). INTERESSADA: GLAUCIA SILVEIRA MOREIRA IMPROTA. Adv(s): DF006657 - Francisco de Assis Campos Neto. DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h55. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 124004-5/01 - Inventário** - A: MARIA ZELIA CAMPOS DE SOUSA. Adv(s): DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: LUIS ALFREDO CAMPOS DE SOUSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Comprove-se recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h33. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 1279-9/02 - Inventário** - A: FATIMA REGINA MURADAS DE SOUZA. Adv(s): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. R: EZIO BAESE DE SOUZA. Adv(s): (.). INTERESSADA: VERA LUCIA LIMA ALFREDO. Adv(s): DF010784 - Elvira Pereira Alves. DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h47. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 14968-2/02 - Inventário** - A: JULIO CESAR DE OLIVEIRA AFFONSO. Adv(s): DF000813 - Erasto Villa-verde de Carvalho. R: SUELI LEITE TAVARES. Adv(s): (.). INTERESSADA: JULIA TAVARES AFFONSO. Adv(s): DF000813 - Erasto Villa-verde de Carvalho. DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h59. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 24931-9/02 - Inventário** - A: VALDEVINA ROSA DE RESENDE. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: VALDEVINA ROSA DE RESENDE e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: IDELFONSO FERREIRA DE REZENDE. Adv(s): (.). A: JAQUELINE DE CASSIA FERREIRA DE REZENDE. Adv(s): (.). A: JUNE MARIA DE REZENDE LIMA. Adv(s): (.). A: ARISTEU ALVES DE LIMA. Adv(s): (.). A: ANDRE LUIZ FERREIRA DE REZENDE. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h46. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 26457-3/02 - Inventário** - A: CAMILO AMARO DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: CAMILO AMARO DA SILVA e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: OSVALDINA LUIZ DE JESUS. Adv(s): (.). A: ANTONIO AMARO DA SILVA. Adv(s): (.). A: DIVINO AMARO DA SILVA. Adv(s): (.). A: LAZARO AMARO DA SILVA. Adv(s): (.). A: JESUS APARECIDO DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h46. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 26815-8/02 - Inventário** - A: GIANMARCO MARCHETTI. Adv(s): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. A: GIANMARCO MARCHETTI e outros. Adv(s): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. R: MARCO MARCHETTI. Adv(s): (.). A: ROSALBA MAGI MARCHETTI. Adv(s): (.). A: LEONARDO MARCHETTI. Adv(s): (.). A: MARA MARCHETTI. Adv(s): (.). A: CARLA COSTA MARCHETTI DE PAULA. Adv(s): DF014295 - Daisy Maria Sampaio Watanabe. DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h37. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 32022-8/02 - Inventário** - A: JOSE AMABILIO SANTOS. Adv(s): DF005707 - Francisco Barbosa de Moraes. R: MARILDA DA SILVEIRA SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h45. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 47023-0/02 - Inventário** - A: JOSE ANGELO MACIEL MONTEIRO. Adv(s): DF003739 - Valtter Kazuo Takahashi. R: VALERIA BORGES LINS MACIEL MONTEIRO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h09. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 50487-9/02 - Inventário** - A: JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. A: JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: LILIAN MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: ALINE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: JORGE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: VALERIA PINOS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h57. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 52718-0/02 - Inventário** - A: MARIA HELENA LOPES RODRIGUES. Adv(s): DF014292 - Carlos Henrique Nora Teixeira. R: MARIA DE LOURDES DE MORAIS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h44. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 55160-9/02 - Inventário** - A: WALDOMIRO DA COSTA. Adv(s): DF001898 - Joao Duarte Moreira. A: WALDOMIRO DA COSTA e outros. Adv(s): DF001898 - Joao Duarte Moreira. R: JOSE DA COSTA BARROS FILHO. Adv(s): (.). A: JUAREZ DA COSTA BARROS. Adv(s): (.). A: THEREZA SILVA BARROS. Adv(s): (.). A: MARIA AYTA DA COSTA. Adv(s): (.). A: NAIR DA ROCHA BARROS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h12. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 57253-3/02 - Inventário** - A: VANIN FRANCISCO TRIGUEIRO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VICENTE BERTOLDO TRIGUEIRO. Adv(s): (.). INTERESSADA: RAIMUNDA FRANCISCO DOS SANTOS TRIGUEIRO. Adv(s): DF023785 - Homero de Paula Lima Neto. DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h47. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 62978-9/02 - Inventário** - A: EDUARDO DE ARAGAO PIRES. Adv(s): DF015371 - Christian Brauner de Azevedo. A: EDUARDO DE ARAGAO PIRES e outros. Adv(s): DF015371 - Christian Brauner de Azevedo. R: ZENIR CASTRO LUSTOSA DE ARAGAO. Adv(s): (.). A: ELIANE DE ARAGAO PIRES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h56. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 68765-0/02 - Inventário** - A: GLENIO EL ARO PIMENTA. Adv(s): DF014428 - Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge. R: SALLIME EL ARO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h33. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 78580-5/02 - Inventário** - A: GILVANA DOURADO BAHIA. Adv(s): DF018689 - Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre. R: PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA. Adv(s): (.). INTERESSADA: INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. Adv(s): DF006524 - Yeda Maria Moraes Sanchez. INTERESSADA: BAHIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s): DF006524 - Yeda Maria Moraes Sanchez. INTERESSADA: MARIA ILENDE BARROS DE SOUSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h02. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 80648-8/02 - Inventário** - A: RAIMUNDA GOMES ALVES MORAES. Adv(s): DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: LAURO LOPES MORAES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Comprove-se recolhimento do imposto. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h32. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 81388-2/02 - Inventário** - A: ELIANE ESTRELLA GALVAO. Adv(s): DF008326 - Osmar Rodrigues Ferreira. R: JOSE JULIO JUNIOR GALVAO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h14. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 85723-7/02 - Inventário** - A: MARLENE CORREA BEZERRA. Adv(s): DF013020 - Luiz Carlos Martins. A: MARLENE CORREA BEZERRA e outros. Adv(s): DF013020 - Luiz Carlos Martins. R: JOSE APOLINARIO COSTA. Adv(s): (.). A: FABIANA MICHELE CORREA BEZERRA COSTA. Adv(s): (.). A: SONIA MARIA CARDOSO COSTA ANGELIM FROTA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h46. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 88988-9/02 - Inventário** - A: ALICE MARIA GODOY DOS SANTOS. Adv(s): DF009869 - Vilma Nelis Ferreira. R: JOSE SALTGUEIRO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h14. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 92105-7/02 - Inventário** - A: PAULO CESAR CORDEIRO. Adv(s): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. A: PAULO CESAR CORDEIRO e outros. Adv(s): DF008558 - Marcelo Barbosa Coelho. R: JOSE CORDEIRO DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s): (.). A: FRANCINEIDE CORDEIRO DE ANDRADE. Adv(s): (.). A: HILDA BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF012017 - Narciso Camilo de Andrade. DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h59. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 100286-7/02 - Inventário** - A: JOAO BATISTA SALVINO SANTOS. Adv(s.): GO007545 - Dimas Martins Filho. A: JOAO BATISTA SALVINO SANTOS e outros. Adv(s.): GO007545 - Dimas Martins Filho. R: MARIA JOSE FERREIRA. Adv(s): (.). A: CELIA SILVA SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h35.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 103108-8/02 - Inventário** - A: ELIETE LOPES SILVA. Adv(s): DF000510 - Dilson Furtado Almeida. R: JOANA DA SILVA LEAL. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 111193-6/02 - Inventário** - A: IRENILDE MENEZES DE SOUZA. Adv(s): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. A: IRENILDE MENEZES DE SOUZA e outros. Adv(s): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. R: SIGISMUNDO DE MOURA BORGES FILHO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h41.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 111441-3/02 - Inventário** - A: FERNANDA GARCIA AUGUSTO. Adv(s): DF016254 - Eduardo D Albuquerque Augusto. R: AUGUSTO CASTELO BRANCO DE MENEZES ARRUDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h32.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 113006-8/02 - Inventário** - A: MARIA ELISA RODRIGUES DANTAS. Adv(s): DF007019 - Faber Iria Matias. A: MARIA ELISA RODRIGUES DANTAS e outros. Adv(s): DF007019 - Faber Iria Matias. R: JOAO DE OLIVEIRA DANTAS. Adv(s): (.). A: MONICA RODRIGUES DANTAS PEROTTO. Adv(s): (.). A: MARCELO RODRIGUES DANTAS. Adv(s): (.). A: MARIA ROSELY DANTAS CARDIAS. Adv(s): (.). A: ROMULO RODRIGUES DANTAS. Adv(s): (.). A: ROSANGELA DANTAS LIMA. Adv(s): (.). A: DULCE MARIA RODRIGUES DANTAS HERNANDEZ. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h13.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 115221-9/02 - Inventário** - A: ERCILIA VALERIO BANDEIRA. Adv(s): DF002141 - Joao Braga Lima. A: ERCILIA VALERIO BANDEIRA e outros. Adv(s): DF002141 - Joao Braga Lima. R: JOSE VALDECI BANDEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF002141 - Joao Braga Lima. A: RODRIGO VALERIO BANDEIRA. Adv(s): (.). A: DENISE VALERIO BANDEIRA. Adv(s): (.). A: CRISTIAN ROSE MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: HILDEBRANDO MATOS DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: MARCELO DIAS GONCALVES BANDEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h09.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 4569-5/03 - Inventário** - A: MARIA LEITE FORTE GOMES. Adv(s): DF018197 - Reinaldo Rossano Alves. R: ANTONIO MIRANDA GOMES. Adv(s): (.). INTERESSADA: ANGELICA GOMES DA SILVA FREIRE DA COSTA. Adv(s): DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h31.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 5243-8/03 - Inventário** - A: MAGALI SILVA SANTOS NAVES. Adv(s): DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: JEAN NAVES. Adv(s): (.). INTERESSADA: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h58.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 12995-0/03 - Inventário** - A: HERMES SANTOS BLUMENTHAL DE MORAES. Adv(s): DF04134E - Leandro Chieri Rocha. R: JOSE ARISTIDES DE MORAES FILHO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h13.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 17512-5/03 - Inventário** - A: NELSON PEREIRA. Adv(s): DF012936 - Nelson de Menezes Pereira. R: MARIUSA DE MENEZES PEREIRA. Adv(s): DF012936 - Nelson de Menezes Pereira. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h44.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 19568-2/03 - Inventário** - A: CIRENE LEPLETIER GUIMARAES. Adv(s): DF001773 - Herilda Balbuino de Sousa. A: CIRENE LEPLETIER GUIMARAES e outros. Adv(s): DF001773 - Herilda Balbuino de Sousa. R: ASSU GUIMARAES. Adv(s): (.). A: ROSANA LEPLETIER GUIMARAES. Adv(s): (.). A: ASSU LEPLETIER GUIMARAES. Adv(s): (.). A: EVANDRO LEPLETIER GUIMARAES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h08.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 23358-2/03 - Inventário** - A: MARTA VERONICA SILVA EDUARDO. Adv(s): DF011635 - Meire Maria Pinto. R: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 23567-6/03 - Inventário** - A: CAROLINA LOUZADA PETRARCA. Adv(s): DF012655 - Luis Henrique Borges Santos. R: LADISLAU FREDI TEIXEIRA PETRARCA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h08.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 24754-5/03 - Inventário** - A: FRANCISCA MOURA MARTINS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: EXPEDITO MARTINS DE MOURA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h33.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 25050-2/03 - Inventário** - A: TERESINHA MARQUES NEME. Adv(s): DF012171 - Theopisto Abath Neto. A: TERESINHA MARQUES NEME e outros. Adv(s): DF012171 - Theopisto Abath Neto. R: OSWALDO FLORENCIO NEME. Adv(s): (.). A: LEILAH MARQUES NEME PEDROSO. Adv(s): (.). A: OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR. Adv(s): (.). A: LIGIA CAMPANA NEME. Adv(s): (.). A: CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO. Adv(s): (.). A: FLAVIO MARQUES NEME. Adv(s): (.). A: LILIAN KOUYOMDIAN NEME. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h06.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 27043-2/03 - Inventário** - A: LUIZ CLAUDIO ELIAS. Adv(s): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. A: LUIZ CLAUDIO ELIAS e outros. Adv(s): DF012810 - Jose de Ribamar Campos Rocha. R: CLELIA COSTA ELIAS. Adv(s): (.). A: WILSON ANTONIO ELIAS. Adv(s): (.). A: VANESSA COSTA ELIAS. Adv(s): (.). A: WLADMIR KENNEDY MACHADO VIANA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h45.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 27695-5/03 - Inventário** - A: SEYD PEREIRA LEDUC FILHO. Adv(s): DF006511 - Tomaz Jose Ferreira da Rosa. R: ORLEANS JENNIFER BARBIRATO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 28554-3/03 - Inventário** - A: LAYSSE DO NASCIMENTO PORTELA. Adv(s): DF012001 - Divino de Oliveira Sales. R: MARIA ZELIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF016870 - Flavia Adriana Ramos. INTERESSADA: MANOEL PORTELA DE ARAUJO. Adv(s): DF014074 - Nadim Tannous El Madi. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h13.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 30024-9/03 - Inventário** - A: LOANDA ROVERE DE ANDRADE. Adv(s): DF007466 - Joao Carlos de Sousa das Mercês. R: MARIA ELIANE ROVERE DE ANDRADE. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h58.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 36914-0/03 - Inventário** - A: EDEUTRO PRAZERES DE ANDRADE. Adv(s): DF003308 - Luiza Timoteo de Oliveira Souza. R: MARIA DE LOURDES VARGAS LAGUE. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARCOS VARGAS DE ANDRADE. Adv(s): DF003078 - Samuel Tenorio Correia. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h58.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 39574-4/03 - Inventário** - A: DIVARLENE CANDIDO DOS SANTOS. Adv(s): DF010628 - Eduardo Antonio Leao Coelho. A: DIVARLENE CANDIDO DOS SANTOS e outros. Adv(s): DF010628 - Eduardo Antonio Leao Coelho. R: MAURICIO SAMPAIO DINIZ. Adv(s): (.). A: DAVI ALEJANDRO BENTO DOS SANTOS DINIZ. Adv(s): (.). A: MAURICIO MENDES DINIZ. Adv(s): (.). A: CONDOMINIO DA SHCES 1409- BL. F- CRUZEIRO NOVO-DF. Adv(s): DF012701 - Clovis Polo Martinez. A: THALITA MATSARA BENTO DOS SANTOS DINIZ. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 41566-4/03 - Inventário** - A: HENRIQUE MARQUES DE ALMEIDA ROLIM. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: HENRIQUE MARQUES DE ALMEIDA ROLIM e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FERNANDO FLAVIO MONTEIRO ROLIM. Adv(s): (.). A: DANIEL MARQUES DE ALMEIDA ROLIM. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 51555-9/03 - Alvara** - A: MARLY OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NAO HA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h01.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 52495-9/03 - Inventário** - A: HILDA HELENA PAZ. Adv(s): DF022612 - Reilos Monteiro. R: TOLENTINO PAZ DA SILVA. Adv(s): (.). INTERESSADA: NUBIA PAZ COUTINHO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h35.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 56430-2/03 - Inventário** - A: TERESINHA DE JESUS CAMPOS AGUIAR. Adv(s): DF003739 - Valtir Kazuo Takahashi. R: RAIMUNDO NONATO DE AGUIAR. Adv(s): (.). INTERESSADA: LUZIA CARNEIRO AGUIAR. Adv(s): DF010824 - Deoclecio Dias Borges. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h51.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 57488-3/03 - Inventário** - A: OZINEA OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF016096 - Paulo Vidal. R: OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). INTERESSADA: ADENI ALVES LEAO. Adv(s): DF003056 - Walnizia Alves dos Santos. INTERESSADA: ALINE ALVES LEAO DOS SANTOS. Adv(s): DF004306 - Maria do Carmo Campos Trevisan. INTERESSADA: KARLA LUDMILLA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF020967 - Jaziel Lourenço da Silva Filho. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h46.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 61160-2/03 - Inventário** - A: ESTELA DALVA DE SOUSA MACHADO. Adv(s): DF01094A - Mariza Pereira Monteiro Barreto Fonseca. R: LOSVER ANTONIO WERNECK PONTUAL MACHADO. Adv(s): DF01094A - Mariza Pereira Monteiro Barreto Fonseca. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h01.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 63428-4/03 - Inventário** - A: MARCOS FELIX PEREIRA. Adv(s): DF022764 - Jose Roberto Oliveira de Araujo. A: MARCOS FELIX PEREIRA e outros. Adv(s): DF022764 - Jose Roberto Oliveira de Araujo. R: MATUTINA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): (.). A: MIRTES DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): (.). A: MILTON DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): (.). A: MOISES FELIX PEREIRA. Adv(s): (.). A: MILSON FELIX PEREIRA. Adv(s): (.). A: MANOEL FELIX PEREIRA FILHO. Adv(s): (.). A: MISAEL FELIX PEREIRA. Adv(s): (.). A: SERGIO PEREIRA PIRES. Adv(s): (.). A: SIDNEY PEREIRA PIRES. Adv(s): (.). A: SINESIO PEREIRA PIRES. Adv(s): (.). A: LEIDI IZIDIO PIRES. Adv(s): DF021761 - Kenia Mara Ferreira Matos. A: MIRTES DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF007451 - Edisson Joao Alves. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 67788-2/03 - Inventário** - A: LUCIANA DA SILVA BERNARDES. Adv(s): DF018100 - Jose Manoel dos Passos Goncalves Mendes. R: WALDEMAR BERNARDES FILHO. Adv(s): (.). INTERESSADA: GEIZIA DIVINA MARTINS SANTANA. Adv(s): DF007893 - Jose Arnaldo da Fonseca Filho. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h53.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 75895-4/03 - Inventário** - A: GILMAR PEREIRA DE ARRUDA. Adv(s): DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. A: GILMAR PEREIRA DE ARRUDA e outros. Adv(s): DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. R: MARIA DE FATIMA LEAL RIBEIRO. Adv(s): (.). A: ANA CAROLINA LEAL RIBEIRO DE ARRUDA. Adv(s): (.). A: MAIRA RIBEIRO DE ARRUDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h36.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 83194-9/03 - Autorizacao Judicial** - A: PAULO ANTONIO MOTTA DOS SANTOS. Adv(s): DF008364 - Magda Ferreira de Souza. A: PAULO ANTONIO MOTTA DOS SANTOS e outros. Adv(s): DF008364 - Magda Ferreira de Souza. R: NAO HA. Adv(s): (.). A: MANOEL FERNANDO MOTTA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: MARCO TULIO MOTTA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: TANIA MARIA DOS SANTOS DANNI. Adv(s): (.). A: MARIZA VELOSO MOTTA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: PERLA ALVES MOTTA DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) requerente para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h30.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 84698-8/03 - Inventário** - A: MARIA BENEDITA TRINDADE DE CARVALHO. Adv(s): DF005635 - Maria Ines Faria Franca Soares. R: OSMAR ABILIO DE CARVALHO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h46.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 86740-4/03 - Inventário** - A: HELENA SILVA BRAGA. Adv(s): DF01973A - Nelson Buganza Junior. R: ENIR BRAGA. Adv(s): (.). INTERESSADA: SANNY BRAGA VASCONCELOS. Adv(s): DF011333 - Abeilard Barreto. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 90566-7/03 - Alvara** - A: ALDENOR MARANHÃO GOMES DE SA. Adv(s): DF004486 - Maria do Livramento Sales Vieira. A: ALDENOR MARANHÃO GOMES DE SA e outros. Adv(s): DF004486 - Maria do Livramento Sales Vieira. R: NAO HA. Adv(s): (.). A: ALDENOR MARANHÃO GOMES DE SA FILHO. Adv(s): (.). A: FRANCISCO GOMES DE SA NETO. Adv(s): DF010773 - Adelton Rocha Malaquias. A: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MARANHÃO GOMES DE SA. Adv(s): (.). A: ANA KARINA DOS SANTOS MARANHÃO GOMES DE SA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) requerente para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h30.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.



**Nº 98780-7/03 - Inventário** - A: FRANCISCO JOZE DA COSTA. Adv(s): DF012091 - Germano Nogueira Falcao. A: FRANCISCO JOZE DA COSTA e outros. Adv(s): DF012091 - Germano Nogueira Falcao. R: MARIA DE HOLANDA COSTA. Adv(s): (.). R: MARIA DE HOLANDA COSTA e outros. Adv(s): (.). A: MARIA HELENA OLIVEIRA COSTA. Adv(s): (.). A: FRANCISCA HELENA DE SOUSA. Adv(s): (.). A: JOSE ZITO BENEVIDES DE SOUSA. Adv(s): (.). A: MARIA DAS GRACAS HOLANDA SILVA. Adv(s): (.). A: JOAO FREIRE DA SILVA. Adv(s): (.). A: MARIA JOSE COSTA DE MORAIS. Adv(s): (.). A: ARNALDO PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): (.). A: MAIRA LOPES HOLANDA. Adv(s): (.). A: ALCENA LOPES CARDOSO. Adv(s): (.). A: RAIMUNDO FABIO HOLANDA COSTA. Adv(s): (.). A: ANTONIA ZENEIDE COSTA VIANA. Adv(s): (.). A: FRANCISCO JOZE DA COSTA. Adv(s): (.). R: MANOEL RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h36.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 100520-5/03 - Inventário** - A: JOACIR GOMES DE LIMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: JOACIR GOMES DE LIMA e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: NATALINO FRANCISCO DA MOTA. Adv(s): (.). A: GENESIO FRANCISCO DE MATOS. Adv(s): (.). A: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA MOTA. Adv(s): (.). A: MARIA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): (.). A: DEUSELI PEREIRA DE MATOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h31.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 114777-7/03 - Inventário** - A: ADELINA COSTA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF010180 - Marcelo Ribas de Azevedo Braga. A: ADELINA COSTA MONTEIRO DOS SANTOS e outros. Adv(s): DF010180 - Marcelo Ribas de Azevedo Braga. R: LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: LENON MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h11.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 4815-4/04 - Inventário** - A: EUZI ADRIANA BONIFACIO RODRIGUES. Adv(s): DF003464 - Gilson Lucas de Lucena. R: EUTERILDES BONIFACIO RODRIGUES. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIA LUCIA SANTOS RODRIGUES. Adv(s): GO008773 - Jose Abdullah Dias Ribeiro. INTERESSADA: PEDRO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: ROSARIA FRUZA RODRIGUES. Adv(s): DF003464 - Gilson Lucas de Lucena. DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h09.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 8909-7/04 - Inventário** - A: VITOR BASTOS DE MIRANDA RIBEIRO. Adv(s): DF011335 - Mauricio de Campos Bastos. A: VITOR BASTOS DE MIRANDA RIBEIRO e outros. Adv(s): DF011335 - Mauricio de Campos Bastos. R: SADY CARNOT ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO. Adv(s): (.). A: ROSANE DE AZAMBUJA VILLANOVA. Adv(s): DF023976 - Rosane de Azambuja Villanova. DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h47.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 9089-3/04 - Inventário** - A: OLIMPIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. A: OLIMPIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF019178 - Roberto Maciel Soukef Filho. R: JOAO TAVARES DA SILVA FILHO. Adv(s): (.). A: RAQUEL TAVARES DA SILVA. Adv(s): (.). A: RICHARLISSON TAVARES DA SILVA. Adv(s): (.). A: RENATO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h10.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 17532-4/04 - Inventário** - A: IVANIRA ALVES COUTINHO DA SILVA. Adv(s): DF004095 - Jorge Elias Suaid. R: ISABEL ALVES COUTINHO. Adv(s): (.). INTERESSADA: VALERIA MENDES DA SILVA. Adv(s): DF021884 - Valkiria Costa de Borba. DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h13.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 18751-5/04 - Inventário** - A: LUCIANA LOPES ROCHA. Adv(s): DF007503 - Luzia de Oliveira de Aragao. A: LUCIANA LOPES ROCHA e outros. Adv(s): DF007503 - Luzia de Oliveira de Aragao. R: ANDRE LUIS LOPES ROCHA. Adv(s): (.). A: PAULO JORGE LOPES ROCHA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h33.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 27424-9/04 - Inventário** - A: NADIR DE OLIVEIRA LUZ. Adv(s): DF009090 - Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacaís. R: IVAN LUZ. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h08.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 38150-5/04 - Inventário** - A: CICERA PEREIRA SOARES. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. R: JEFFERSON ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: JEFFERSON ANDRADE DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): (.). R: FATIMA MARIA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h10.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 38721-6/04 - Inventário** - A: ANDRE LUIZ SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF021553 - Vania Lenir Silva Wanderley. R: MARIA ANGELINA BORGES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 41162-7/04 - Inventário** - A: IRISMAR MENDES DE MORAIS. Adv(s): DF012981 - Guilherme Gaspar da Silva. A: IRISMAR MENDES DE MORAIS e outros. Adv(s): DF012981 - Guilherme Gaspar da Silva. R: MARIA DE JESUS SILVA. Adv(s): (.). A: IRANICE MENDES BARBOSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h45.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 41295-0/04 - Inventário** - A: ANA MARIA SOARES. Adv(s): DF004842 - Jose Augusto Oliveira Santos. A: ANA MARIA SOARES e outros. Adv(s): DF004842 - Jose Augusto Oliveira Santos. R: AGUIMAR SOARES DE LIMA. Adv(s): (.). A: THIAGO VINICIUS DE LIMA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 41696-2/04 - Inventário** - A: IONICIO OLIVEIRA SIMPLICIO. Adv(s): DF010215 - Murilo Mendes Coelho. R: JOVE SIMPLICIO. Adv(s): (.). R: JOVE SIMPLICIO e outros. Adv(s): (.). R: THEREZA OLIVEIRA SIMPLICIO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h13.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 42903-9/04 - Arrolamento** - A: NASSER ALLAM. Adv(s): DF006812 - Auro Vidigal de Oliveira. R: ZILDA LOURENCO ALLAN. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h42.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 43396-4/04 - Inventário** - A: ALCINO ANTONIO GOMES. Adv(s): DF008564 - Nemesio Sousa Batista. R: ALVINA MARIA DA PAIXAO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h32.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 45855-3/04 - Inventário** - A: ANA MARTINS SOARES. Adv(s): DF005137 - Jose Gomes de Matos Filho. R: ERIVALDO MACEDO SOARES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h01.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 47165-7/04 - Inventário** - A: MANOEL NUNES DE SOUZA. Adv(s): DF001544 - Flavio Di Pilla. A: MANOEL NUNES DE SOUZA e outros. Adv(s): DF001544 - Flavio Di Pilla. R: CESAR ANTONIO NUNES DE SOUZA. Adv(s): (.). A: ROSE NUNES DE SOUZA. Adv(s): (.). A: MARIE KALYVA. Adv(s): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. DESPACHO - Vistos em correição.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h51.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 48955-9/04 - Inventário** - A: MERCIA CARNAUBA DE SOUZA PESSOA. Adv(s): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: EDSON ARAUJO PESSOA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h35.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 49497-2/04 - Inventário** - A: ELEMYSANTOS LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF008494 - Helio Silva Barros. R: JACI PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h10.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 51191-5/04 - Arrolamento** - A: CLAUDIO DA COSTA VARGAS. Adv(s): DF016337 - Tatiana Vargas Couto. R: LOURDES MARIA DA COSTA VARGAS. Adv(s): (.). INTERESSADA: MARIA CRISTINA VARGAS. Adv(s): DF003739 - Valter Kazuo Takahashi. DESPACHO - Vistos em correição.Comprove-se recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 52487-7/04 - Inventário** - A: SYLVIO ABREU MARTINS. Adv(s): DF006102 - Alzir Leopoldo do Nascimento. A: SYLVIO ABREU MARTINS e outros. Adv(s): DF006102 - Alzir Leopoldo do Nascimento. R: MOACYR PEREIRA MARTINS. Adv(s): (.). R: MOACYR PEREIRA MARTINS e outros. Adv(s): (.). R: JACIRA ABREU DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h11.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 56480-7/04 - Inventário** - A: MARTA ANTUNES DE OLIVEIRA DE MOURA. Adv(s): DF015183 - Carlos Henrique Ferreira Alencar. R: ZELIA ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h47.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 70365-3/04 - Inventário** - A: REGINALDA DA SILVA COELHO. Adv(s): DF002996 - Maria Susana Minare Brauna. R: JOSE CORREIA COELHO. Adv(s): (.). INTERESSADA: VALDEMIR DA SILVA COELHO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h33.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 73656-8/04 - Inventário** - A: MARIA DAS GRACAS FERNANDEZ ALT FARIA. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: DAYANE FERNANDEZ ALT FARIA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 76258-4/04 - Inventário** - A: CLAUDIA REGINA JUSTINO FERNANDES. Adv(s): DF009999 - Sergio Luis Teixeira da Silva. A: CLAUDIA REGINA JUSTINO FERNANDES e outros. Adv(s): DF009999 - Sergio Luis Teixeira da Silva. R: ROMEU FERNANDES. Adv(s): (.). R: ROMEU FERNANDES e outros. Adv(s): (.). A: JOSE MARCOS FERNANDES. Adv(s): (.). A: GRACIELA CRISTINA FERNANDES. Adv(s): (.). A: VERA REGINA FERNANDES. Adv(s): (.). A: MANOEL VILSON FERNANDES. Adv(s): (.). R: ALDA ANTONIO JUSTINO FERNANDES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Comprove-se recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h33.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 77453-3/04 - Inventário** - A: ALAOR DE ALMEIDA CASTRO. Adv(s): DF004107 - Antonio Carlos de Almeida Castro. R: ALAOR CAIXETA DE CASTRO. Adv(s): (.). INTERESSADA: AUGUSTA DE ALMEIDA CASTRO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h42.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 78201-4/04 - Inventário** - A: SONIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA REIS. Adv(s): DF012313 - Rodrigo Duque Dutra. R: GLICELIO RODRIGUES REIS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h43.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 82117-5/04 - Inventário** - A: TERESINHA DE OLIVEIRA COELHO. Adv(s): DF017828 - Geraldo Mascarenhas Lopes Cancado Diniz. A: TERESINHA DE OLIVEIRA COELHO e outros. Adv(s): DF017828 - Geraldo Mascarenhas Lopes Cancado Diniz. R: KLEBER DE CARVALHO COELHO. Adv(s): (.). A: RICARDO DE OLIVEIRA COELHO. Adv(s): (.). A: GUSTAVO DE OLIVEIRA COELHO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h11.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 84117-7/04 - Inventário** - A: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: IZABEL CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h36.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 86507-7/04 - Inventário** - A: AMARILDO DA SILVA GOMES. Adv(s): GO003237 - Pedro Rego Filho. R: GENI ANATALIA DE ARAUJO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h51.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 89822-3/04 - Inventário** - A: SOLANGE DE ANDRADE SPINOLA CARVALHO. Adv(s): DF009057 - Paulo Ricardo Silva. R: MARTINHO CARLOS NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s): (.). INTERESSADA: JULIANA HADDAD CARVALHO CALVET. Adv(s): DF018644 - Renato de Alencar Dantas. DESPACHO - Vistos em correição.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 94476-2/04 - Inventário** - A: ZILDA RIBEIRO COUTO. Adv(s): DF007650 - Carlos Antonio Reis. A: ZILDA RIBEIRO COUTO e outros. Adv(s): DF007650 - Carlos Antonio Reis. R: PAULO IVAN COUTO. Adv(s): (.). A: CARLA CRISTINA RIBEIRO COUTO. Adv(s): (.). A: ALEXANDER RIBEIRO COUTO. Adv(s): (.). A: LEONARDO RIBEIRO COUTO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h32.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 96557-4/04 - Inventário** - A: SUELI ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF008478 - Vanderlei Silva Perez. A: SUELI ALVES DE FREITAS e outros. Adv(s): DF008478 - Vanderlei Silva Perez. R: EDVALDO CONCEICAO MORAIS. Adv(s): DF015143 - Valter Bruno de Oliveira Gonzaga. A: MANOEL MORAIS. Adv(s): (.). A: MARINA CONCEICAO MORAIS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correição.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h57.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 98813-3/04 - Inventário** - A: MARIA HELENA PEREIRA DE PAIVA COSTA. Adv(s): DF004628 - Maria Helena Pereira de Paiva Costa. A: MARIA HELENA PEREIRA DE PAIVA COSTA e outros. Adv(s): DF004628 - Maria Helena Pereira de Paiva Costa. R: WADJO DA COSTA GOMIDE. Adv(s): (.). A: OSWALDO PAIVA DA COSTA GOMIDE. Adv(s): (.). A: SIMONE PAIVA DA COSTA GOMIDE. Adv(s): (.). A: VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE CIRILO. Adv(s): (.). A: TATIANA HELENA PAIVA DA COSTA GOMIDE. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h47.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 100553-3/04 - Inventário** - A: SANDRA CASTOR CUNHA MATTOS ALVES. Adv(s): DF016167 - Luis Guilherme Queiroz Vivacqua. A: SANDRA CASTOR CUNHA MATTOS ALVES e outros. Adv(s): DF016167 - Luis Guilherme Queiroz Vivacqua. R: HUDSON MEIRA ALVES. Adv(s): (.). A: LUCAS CUNHA MATTOS ALVES. Adv(s): (.). A: LORENA CUNHA MATTOS ALVES. Adv(s): (.). A: LUDMILA CUNHA MATTOS ALVES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h40.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 100753-9/04 - Inventário** - A: ROSEMARY CARVALHO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: ROSEMARY CARVALHO e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: VICENTE CARVALHO. Adv(s): (.). A: FRANCISCO C DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: ELIANE COSTA CARVALHO. Adv(s): (.). A: ADRIANA COSTA CARVALHO. Adv(s): (.). A: ALICE HELENA COSTA CARVALHO. Adv(s): (.). A: ROGERIO APARECIDO CARVALHO. Adv(s): (.). A: ROSANGELA CARVALHO. Adv(s): (.). A: ROSILENE CARVALHO. Adv(s): (.). A: MARIA DE LOURDES C CARVALHO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h47.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 101978-7/04 - Inventário** - A: MARIA SOARES MOUTA. Adv(s): DF006871 - Helio Franco Borges. A: MARIA SOARES MOUTA e outros. Adv(s): DF006871 - Helio Franco Borges. R: RAIMUNDO CUSTODIO MOUTA. Adv(s): (.). A: VERA LUCIA SOARES MOUTA. Adv(s): (.). A: RAFAEL SOARES MOUTA. Adv(s): (.). A: RITA DE CÁSSIA DE MELO MACHADO MOUTA. Adv(s): (.). A: FRANCISCO SOARES MOUTA. Adv(s): (.). A: MARIVONE DE SOUSA BONINA SOARES. Adv(s): (.). A: ISRAEL SOARES MOUTA. Adv(s): (.). A: ALEXANDRA ALVES SOARES MOUTA. Adv(s): (.). A: ADRIANA SOARES MOUTA. Adv(s): (.). A: LUISMAR NUNES DA MATA. Adv(s): (.). A: FERNANDA SOARES MOUTA. Adv(s): (.). A: TAIARA SOARES MOUTA. Adv(s): (.). A: MARIA SOARES MOUTA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h33.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 102052-0/04 - Inventário** - A: OLÍSSIA LUCIA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: OLÍSSIA LUCIA e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CLARINDO LUCIO DE SOUZA. Adv(s): (.). R: CLARINDO LUCIO DE SOUZA e outros. Adv(s): (.). R: IBRANTINA RAIMUNDA SILVA. Adv(s): (.). A: MARIA DE FATIMA LUCIO. Adv(s): (.). A: ODETTE LUCIO. Adv(s): (.). A: MARILDA LUCIO MATOS. Adv(s): (.). A: OVANDA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: ANTONIO RIBEIRO PINTO LUCIO. Adv(s): (.). A: IVAN LUCIO DE SOUSA. Adv(s): (.). A: ELZA LUCIO BATISTA. Adv(s): (.). A: EURIPIDES LUCIO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.À inventariante para cumprir despacho de fl. 99v.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h25.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 102859-2/04 - Inventário** - A: LILIAN CHRYSYTIAN DE ALMEIDA CAETANO. Adv(s): DF015175 - Seleine Nunes de Oliveira. R: GETULIO CESAR CAETANO. Adv(s): (.). INTERESSADA: IRANY RIBEIRO GAMA. Adv(s): DF004791 - Edmundo Alves da Costa. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h05.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 106303-5/04 - Inventário** - A: PAULO ROBERTO BRITO DE CARVALHO. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. A: PAULO ROBERTO BRITO DE CARVALHO e outros. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: ELIZEU FIGUEIREDO DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: ELIANE BRITO DE CARVALHO. Adv(s): (.). A: CLAUCIO ADILSON BRITO CARVALHO. Adv(s): (.). A: MARIA JACIVANI RIBEIRO. Adv(s): DF006674 - Rose-maire Custodia da Silva. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h46.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 108077-7/04 - Inventário** - A: LUCIA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA DA CRUZ FERREIRA SOUZA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h29.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 118565-2/04 - Inventário** - A: ILDA SOUZA RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. A: ILDA SOUZA RIBEIRO DE ARAUJO e outros. Adv(s): DF019757 - Luis Mauricio Lindoso. R: YARA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): (.). A: BARTOLOMEU NETTO DE ARAUJO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h37.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 120164-0/04 - Alvara** - A: ELEN DO CARMO SANANA SERGIO. Adv(s): DF009573 - Lazara de Sousa Brasileiro. R: NAO HA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Intime-se o(a) requerente para dar prosseguimento aos autos, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h53.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 120343-8/04 - Inventário** - A: J.E.D.S.. Adv(s): DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: M.D.J.S.N.. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h36.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 121443-3/04 - Inventário** - A: CARMINDA PULCHERIO DE MEDEIROS. Adv(s): DF002996 - Maria Susana Minare Brauna. R: MAXIMIRO NOGUEIRA DE MEDEIROS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h27.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 122276-7/04 - Inventário** - A: MARIA CELIA ANTUNES SILVA GONCALVES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MARIA CELIA ANTUNES SILVA GONCALVES e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CARLOS SILVA GONCALVES. Adv(s): (.). A: LINA CARLA GONCALVES. Adv(s): (.). A: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MOREIRA. Adv(s): (.). A: MARCILIO LUIZ GONCALVES. Adv(s): (.). A: SORAIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: MARCILIO LUIZ GONCALVES. Adv(s): (.). A: MARCIA ANTONIA GONCALVES LICKFELD. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h17.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 123491-7/04 - Inventário** - A: TEREZINHA TELES DE MATOS. Adv(s): DF014009 - Ewangivaldo Teles Aguiar. R: MOISES ALVES DE MATOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h36.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 126847-3/04 - Inventário** - A: ANTONIO JOSE DA SILVA GAMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CLEONICE DE SOUZA GAMA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h08.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 3515-0/05 - Inventário** - A: SONIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF016254 - Eduardo D Albuquerque Augusto. A: SONIA MARIA DA SILVA e outros. Adv(s): DF016254 - Eduardo D Albuquerque Augusto. R: OSWALDO DA SILVA. Adv(s): (.). A: ADRIENE ZEMA E SILVA. Adv(s): (.). A: PRISCILLA ZEMA E SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 5642-9/05 - Inventário** - A: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA NETO. Adv(s): DF013579 - Jorge Caetano Junior. A: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA NETO e outros. Adv(s): DF013579 - Jorge Caetano Junior. R: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA FILHO. Adv(s): (.). A: RENATA PIETSCH FRANCA BARBOSA. Adv(s): (.). A: HELIANE SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF014810 - Paulo Sergio de Souza Coelho. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h30.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 14251-2/05 - Inventário** - A: ADELITA MARCAL. Adv(s): DF001110 - Eugenio Antinoro. A: ADELITA MARCAL e outros. Adv(s): DF001110 - Eugenio Antinoro. R: JACYRA DE CASTRO MARCAL. Adv(s): (.). A: WILLIAM MARCAL. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h29.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 24684-4/05 - Inventário** - A: SELMA MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s): DF021302 - Degir Henrique de Paula Miranda. R: ESPOLIO DE RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): (.). INTERESSADA: NOELIA SOARES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF020354 - Manoel Jorge Ribeiro Araujo. INTERESSADA: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. INTERESSADA: PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s): DF021302 - Degir Henrique de Paula Miranda. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h02.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 25476-8/05 - Inventário** - A: MARIZE DOS SANTOS GALLETI. Adv(s): DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa. A: MARIZE DOS SANTOS GALLETI e outros. Adv(s): DF012244 - Getulio Humberto Barbosa de Sa. R: FABIANO SANTOS GALLETTI. Adv(s): (.). A: BASILIO MAGNO GALLETI. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h10.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 29277-4/05 - Inventário** - A: RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): (.). R: DARLI MIGUEL DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: RUTH CAMARA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP085599 - Marcos Jacob Zagury. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 30195-5/05 - Inventário** - A: CLAUDIO FERNANDO DE ARAUJO CARVALHO. Adv(s): DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. R: CLAUDIO PROCOPIO DE CARVALHO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 31787-6/05 - Inventário** - A: LUCIANO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF017480 - Vilmar Medeiros Simoes. A: LUCIANO FERREIRA DA SILVA e outros. Adv(s): DF017480 - Vilmar Medeiros Simoes. R: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A: ALDIANA OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h32.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 31929-5/05 - Inventário** - A: DORZANA BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF007832 - Pedro Vicente de Sant'ana. R: LOURIVAL ABADIA JUVENAL DE ALMEIDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 39928-6/05 - Inventário** - A: JOSENILTON GUIMARAES DE SOUZA BELO. Adv(s): DF008401 - Maria Cristina Oliveira de Martini. A: JOSENILTON GUIMARAES DE SOUZA BELO e outros. Adv(s): DF008401 - Maria Cristina Oliveira de Martini. R: JOSE GUIMARAES BELO. Adv(s): (.). A: JOSENILDA SOUZA GUIMARAES BELO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h45.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 52479-5/05 - Inventário** - A: NIUZA MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF009210 - Livio Pinto. A: NIUZA MARQUES FERREIRA e outros. Adv(s): DF009210 - Livio Pinto. R: MELCHIADES DO ESPIRITO SANTO FERREIRA. Adv(s): (.). A: LUIZ ANTONIO MARQUES FERREIRA. Adv(s): (.). A: ADRIANA MARQUES FERREIRA. Adv(s): (.). A: EDUARDO HENRIQUE MARQUES FERREIRA. Adv(s): (.). A: CARLOS AUGUSTO MARQUES FERREIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h31.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 53427-3/05 - Inventário** - A: DANIEL CAMARGO DE SALES. Adv(s): DF009400 - Jose Correia Primo. R: CELESTE SALAMASIO CAMARGO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h40.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 56979-6/05 - Alvara** - A: MYRIAM BREA HONORATO DE SOUZA. Adv(s): DF017378 - Patricia Bulhoes de Carvalho. A: MYRIAM BREA HONORATO DE SOUZA e outros. Adv(s): DF017378 - Patricia Bulhoes de Carvalho. R: NAO HA. Adv(s): (.). A: MARCO ANTONIO HONORATO DE SOUZA. Adv(s): (.). A: MARIA DA AJUDA MARQUES QUARESMA. Adv(s): (.). A: MAURO IVO MARTINS QUARESMA. Adv(s): (.). A: MARCIA CUNHA BREA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) requerente para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h31.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 65000-5/05 - Inventário** - A: EDUARDO TEIXEIRA RODRIGUES PINHEIRO. Adv(s): DF005355 - Jose Oscar da Silva. R: MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO. Adv(s): (.). INTERESSADA: FABIANA GUTEMBERG PINHEIRO. Adv(s): DF010773 - Adeliton Rocha Malaquias. INTERESSADA: ROBERTO GUTEMBERG PINHEIRO. Adv(s): DF010773 - Adeliton Rocha Malaquias. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h09.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 65069-8/05 - Alvara** - A: CICERO SANTANA PAES LANDIM. Adv(s): DF010224 - Jairo Goncalves de Lima. A: CICERO SANTANA PAES LANDIM e outros. Adv(s): DF010224 - Jairo Goncalves de Lima. R: NAO HA. Adv(s): (.). A: GARCIA SANTANA PAES LANDIM. Adv(s): (.). A: JOAO SANANA PAES LANDIM. Adv(s): (.). A: LEONILIA SANTANA PAES LANDIM. Adv(s): (.). A: LEOPOLDINA SANTANA PAES LANDIM. Adv(s): (.). A: NILO PAES LANDIM. Adv(s): (.). A: ODILIA PAES DA ROCHA. Adv(s): (.). A: WALDEMAR DE SANTANA PAES LANDIM. Adv(s): (.). A: MATILDO SANTANA PAES LANDIM. Adv(s): DF010224 - Jairo Goncalves de Lima. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 68654-7/05 - Inventário** - A: HELCIO LUIZ MIZIARA. Adv(s): DF013301 - Julio Otsuschi. A: HELCIO LUIZ MIZIARA e outros. Adv(s): DF013301 - Julio Otsuschi. R: ZUELY MIZIARA. Adv(s): (.). A: HELCIO LUIZ MIZIARA FILHO. Adv(s): (.). A: ANA CLAUDIA GRACA COUTO MIZIARA. Adv(s): (.). A: MARIA DA GRACA SABINO MIZIARA DE BARROS. Adv(s): (.). A: MARCO ANTONIO MUSA DE BARROS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h05.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 68693-2/05 - Inventário** - A: LUCIO LUIZ DE ANDRADE. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: LUCIO LUIZ DE ANDRADE e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARLENE SILVA DE ANDRADE. Adv(s): (.). A: RICHARD LUIZ DA SILVA. Adv(s): (.). A: RICHELME LUIZ DA SILVA DE ANDRADE. Adv(s): (.). A: RICHELLE LUCIA SILVA DE ANDRADE. Adv(s): (.). A: RICHELLE LUCIA SILVA DE ANDRADE. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.



**Nº 69054-8/05 - Tutela** - A: M.D.D.S.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: E.C.D.S.. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h58.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 69526-4/05 - Inventário Negativo** - A: MARISA TELLES DE MENEZES FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF016128 - Jorge Ademar da Silva. R: MARINA TELLES DE MENEZES ROCHA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h14.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 7273-9/05 - Arrolamento** - A: MAURO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF006964 - Sandra Archanjo Pessoa. A: MAURO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA e outros. Adv(s): DF006964 - Sandra Archanjo Pessoa. R: ARTEMIZIA ROSA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): (.). A: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). A: LUCIENE AREMITES DE SOUZA. Adv(s): (.). A: YASKARA FIGUEIRE SALAZAR. Adv(s): (.). A: MAURO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 76526-9/05 - Arrolamento** - A: ESTER ANISIA RIBEIRO. Adv(s): DF011344 - Helenice Alves Porto. R: JOSE RIBEIRO RAMOS. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 77518-0/05 - Inventário** - A: CONCEICAO BRASILINA DA SILVA. Adv(s): MG069614 - Luciana Aparecida Ananias. A: CONCEICAO BRASILINA DA SILVA e outros. Adv(s): MG069614 - Luciana Aparecida Ananias. R: SEBASTIAO GOMES DA SILVA. Adv(s): (.). A: ANGE-LICA MARIA LIMA DA SILVA. Adv(s): (.). A: JOSE WELLINGTON LIMA DA SILVA. Adv(s): (.). A: ESTER ALMEIDA LIMA. Adv(s): (.). A: SANDRA MARIA LIMA DE ALMEIDA. Adv(s): (.). A: EDMAR SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h42.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 77822-9/05 - Inventário** - A: CONSUELO DE VASCONCELOS AZEREDO. Adv(s): DF004886 - Luciana Ribeiro de Melo. R: AIRTON PINTO DE AZEREDO. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 88593-6/05 - Inventário** - A: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF004785 - Mario Gilberto de Oliveira. A: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF004785 - Mario Gilberto de Oliveira. R: BENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: EDIONE MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: MARCIA MACHADO DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: MARILZA FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): (.). A: EUSTAQUIO LOPES DA FONSECA. Adv(s): (.). A: EGUIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: AMERICA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: EDIVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: ELIANA GOMES DE MELO. Adv(s): (.). A: DENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: SUZANA BONMANN DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: EDINEY MAGNO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: MARGARETH FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: ELIZABETHE FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h12.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 91462-9/05 - Inventário** - A: MYRTHA VICTOR DE ARAUJO CONDE. Adv(s): DF005143 - Isabel Augusta de Lima. R: LINA VICTOR DE ARAUJO. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h36.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 96073-5/05 - Inventário** - A: CARLINDO HUGUENEY JUNIOR. Adv(s): DF017093 - Abner Akiu de Abreu. R: ANGELICA DE MAGALHAES HUGUENEY. Adv(s): (.). **INTERESSADA:** CARLOS MARIO HUGUENEY. Adv(s): DF017093 - Abner Akiu de Abreu. **INTERESSADA:** CLOVIS HUGUENEY DA GAMA. Adv(s): DF000508 - Jose Botelho Filho. **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao inventariante para comprovar depósito da venda do bem imóvel.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h59.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 116750-9/05 - Alvara** - A: JUSTINA GOMES BARROS. Adv(s): DF012270 - Lincoln de Sena Moura. A: JUSTINA GOMES BARROS e outros. Adv(s): DF012270 - Lincoln de Sena Moura. R: NAO HA. Adv(s): (.). A: JULIETE BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: JULIANO BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: FILIPE BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Intime-se o(a) requerente para dar prosseguimento aos autos, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 127809-5/05 - Alvara** - A: T.M.M.M.. Adv(s): DF006658 - Al-dovrando Teles Torres. R: N.H.. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Intime-se o(a) requerente para dar prosseguimento aos autos, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h53.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 130687-8/05 - Inventário** - A: HAROLDO JOSE DE MELO. Adv(s): DF005890 - Candida Maria das Neves. A: HAROLDO JOSE DE MELO e outros. Adv(s): DF005890 - Candida Maria das Neves. R: ALICE CARVALHO DE MELLO. Adv(s): DF005890 - Candida Maria das Neves. A: ENITH JOSE RAMALHO. Adv(s): (.). A: JULIETA JOSE LANDI. Adv(s): (.). A: RUBENS JOSE DE MELLO. Adv(s): (.). A: OSCAR JOSE DE MELLO. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h34.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 130691-7/05 - Inventário** - A: DELCY SANTOS CAIO. Adv(s): DF005890 - Candida Maria das Neves. R: ZILDETE SANTOS CAIO. Adv(s): DF005890 - Candida Maria das Neves. **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h41.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 131208-9/05 - Inventário** - A: VALTER KAZUO TAKAHASHI. Adv(s): DF003739 - Valter Kazuo Takahashi. R: MARIA CLEONICE DA SILVA. Adv(s): DF004914 - Geraldo de Assis Alves. **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h32.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 139872-0/05 - Inventário** - A: MARIA RITA DORNAS DE OLIVEIRA DANTAS. Adv(s): DF007605 - Heloisa Helena Figueira Dourado. R: ETHEL DE OLIVEIRA DORNAS. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h46.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 142924-3/05 - Inventário** - A: JURANDIR SANTIAGO. Adv(s): DF004229 - Francisco Martins Leite Cavalcante. A: JURANDIR SANTIAGO e outros. Adv(s): DF004229 - Francisco Martins Leite Cavalcante. R: DIRCE NASCIMENTO AGUIRRA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h10.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 146947-2/05 - Inventário** - A: MARIA FRANCISCA DE LIMA. Adv(s): DF017090 - Jose Washington dos Santos. A: MARIA FRANCISCA DE LIMA e outros. Adv(s): DF017090 - Jose Washington dos Santos. R: CICERO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): (.). R: CICERO FRANCISCO DE SOUZA e outros. Adv(s): (.). A: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO. Adv(s): (.). A: ARNAUD FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): (.). A: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): (.). A: JOSE FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): (.). R: MARIA DO CARMO DE SOUZA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 147673-8/05 - Inventário** - A: MARIO MACHADO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF008883 - Claudio Rocha Reis. A: MARIO MACHADO DA SILVA FILHO e outros. Adv(s): DF008883 - Claudio Rocha Reis. R: MARIO MACHADO DA SILVA. Adv(s): (.). A: CLEONICE MARIA SANTOS MACHADO. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h12.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 3432-3/06 - Inventário** - A: ADA RUBIA MOREIRA DE AZEVEDO RAMALHO. Adv(s): DF020800 - Fernando Gaião Torreao de Carvalho. R: ANDRE LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h41.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 3562-3/06 - Inventário** - A: GABRIEL FLANKLIN ARAUJO MATHIAS. Adv(s): DF015735 - Carlos Eduardo Moscato de Miranda. A: GABRIEL FLANKLIN ARAUJO MATHIAS e outros. Adv(s): DF015735 - Carlos Eduardo Moscato de Miranda. R: ALOMA BERENICE NOVELINO ARAUJO. Adv(s): (.). A: CARLOS DANIEL ARAUJO MATHIAS. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h37.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 5868-2/06 - Declaratoria** - A: CRISTIANE RIBEIRO GOMES BOU MAROUN. Adv(s): DF011142 - Elida Avila Pereira. R: NAO HA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) requerente para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h30.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 8906-9/06 - Arrolamento** - A: MARIA HELENA AMARAL QUINTELA. Adv(s): DF006459 - Irandi de Paula Machado. R: ELIANE AMARAL BARROS. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h37.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 13243-8/06 - Alvara** - A: MARIA OLINDA ALENCAR MONTEIRO. Adv(s): DF010773 - Adeliton Rocha Malaquias. R: NAO HA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Intime-se o(a) requerente para dar prosseguimento aos autos, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 15761-3/06 - Inventário** - A: OZINETE ARAUJO DA SILVA COSTA. Adv(s): DF016203 - Ricardo Trarbach. A: OZINETE ARAUJO DA SILVA COSTA e outros. Adv(s): DF016203 - Ricardo Trarbach. R: AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF016203 - Ricardo Trarbach. A: NICOLAS JORGE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): (.). A: NATALIA ARAUJO COSTA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h07.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 19293-3/06 - Inventário** - A: SONIA PAIVA DO AMARAL. Adv(s): RJ107824 - Vanessa da Conceicao Freixo. A: SONIA PAIVA DO AMARAL e outros. Adv(s): RJ107824 - Vanessa da Conceicao Freixo. R: RUBENS CASTRO DO AMARAL. Adv(s): (.). A: CINTIA PAIVA DO AMARAL. Adv(s): (.). A: VIVIANE PAIVA DO AMARAL. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h30.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 20935-7/06 - Inventário** - A: MONICA TAVARES ROCHA. Adv(s): DF025122 - Joelma Rodrigues de Moura. A: MONICA TAVARES ROCHA e outros. Adv(s): DF025122 - Joelma Rodrigues de Moura. R: FERNANDO COELHO DA ROCHA. Adv(s): (.). A: FERNANDA TAVARES ROCHA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h57.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 24869-6/06 - Inventário** - A: CARMEN BENTES DO PASSO ALVES. Adv(s): DF019733 - Ricardo de Oliveira Murta. R: CLARA DOS PASSOS BENTES. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 25082-7/06 - Alvara** - A: BEATRIZ GUIMARAES ALVES. Adv(s): DF017144 - Marcela Braga da Silva Ferreira. A: BEATRIZ GUIMARAES ALVES e outros. Adv(s): DF017144 - Marcela Braga da Silva Ferreira. R: NAO HA. Adv(s): (.). A: MIRIAM MAGDALA GUIMARAES ALVES. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Intime-se o(a) requerente para dar prosseguimento aos autos, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h53.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 25479-9/06 - Inventário** - A: RUBEN VIEIRA DE MATOS. Adv(s): DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. A: RUBEN VIEIRA DE MATOS e outros. Adv(s): DF020589 - Heilonn de Sousa Melo. R: CLODOALDO VIEIRA DE MATOS. Adv(s): (.). A: GIVONETE VIERIA DE ARAUJO. Adv(s): (.). A: MARIA MAGDALENA DE MATTOS MOREIRA. Adv(s): (.). A: ANTONIO JOSE DE MATOS. Adv(s): (.). A: DAVID VIEIRA DE MATOS. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 25727-6/06 - Inventário Negativo** - A: ANTONIO JORGE VALEGO DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF006035 - Nilton da Silva. R: IRACEMA OLIVEIRA DE MACEDO LIMA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 28810-3/06 - Inventário** - A: MARIA APARECIDA DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF012926 - Amauri Antonello. R: MANOEL ANGELO PASSOS. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 33037-5/06 - Inventário** - A: FLORENTINA BEZERRA GONZAGA. Adv(s): RN003006 - Pedro de Paula Rodrigues. R: ANTONIO RODRIGUES GONZAGA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h05.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 37034-6/06 - Inventário** - A: ADAR DE SOUZA LIMA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: ADAR DE SOUZA LIMA e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOSE FRANCISCO DE LIMA. Adv(s): (.). A: ASCALON SOUZA DE LIMA. Adv(s): (.). A: INDINARA KELEN DE LIMA. Adv(s): (.). A: JERISRAEL FLEIBIO DE LIMA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h44.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 42892-4/06 - Alvara** - A: N.N.B.D.. Adv(s): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. A: N.N.B.D.e.o. Adv(s): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: N.H.. Adv(s): (.). A: Y.R.B.D.. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) requerente para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h30.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 43881-2/06 - Inventário** - A: IRENICE PEREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. A: IRENICE PEREIRA DE ALCANTARA e outros. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha. R: ALEXANDRE JOSE DE ALCANTARA. Adv(s): (.). A: VERONICE PEREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): (.). A: ANDRE PEREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): (.). A: GLEUCILENE OLIVEIRA DE FARIAS. Adv(s): (.). A: ANILTON PEREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): (.). A: JESSICA JANNUZZI DE ALCANTARA. Adv(s): (.). A: NELI PEREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): (.). A: LUCILENE PEREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): (.). A: ROSANGELA PEREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 48956-3/06 - Inventário** - A: MARIA DO SOCORRO NERY DA SILVA CRUZ. Adv(s.): DF020810 - Adriana Vieira Albuquerque. R: RUY NERY CRUZ. Adv(s.): (.). R: RUY NERY CRUZ e outros. Adv(s.): (.). R: BERNARDA ARAUJO SILVA DA CRUZ. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h41.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 53127-0/06 - Inventário** - A: SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA. Adv(s.): DF013750 - Alessandra Camarano M.janques de Matos. A: SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA e outros. Adv(s.): DF013750 - Alessandra Camarano M.janques de Matos. R: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVEIRA. Adv(s.): (.). A: WILMA MARIA DA SILVEIRA SOBRAL. Adv(s.): (.). A: ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h30.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 62068-5/06 - Inventário** - A: MARLENE ALVES HOLANDA TEIXEIRA. Adv(s.): DF015123 - Sebastião Moraes da Cunha. A: MARLENE ALVES HOLANDA TEIXEIRA e outros. Adv(s.): DF015123 - Sebastião Moraes da Cunha. R: MAURO MAIA TEIXEIRA. Adv(s.): (.). A: MARCIA RAQUEL DE HOLANDA TEIXEIRA. Adv(s.): (.). A: MAURO HOLANDA TEIXEIRA. Adv(s.): (.). A: RENATA ALVES HOLANDA TEIXEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h37.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 64000-2/06 - Alvara** - A: MARIA ANDRIOLA SOARES. Adv(s.): DF015095 - Otniel Silva Fonseca. R: NAO HA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Intime-se o(a) requerente para dar prosseguimento aos autos, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h55.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 67842-9/06 - Arrolamento** - A: MARIA FERNANDA DE MATO. Adv(s.): DF010657 - Liliã Barbosa do Nascimento Marquez. R: MANUEL ANTONIO TORRES ALVES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Comprove-se recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h39.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 72859-3/06 - Inventário** - A: PABLO DELFINO DE LIMA. Adv(s.): DF006974 - Lindoarte Antonio de Moraes. A: PABLO DELFINO DE LIMA e outros. Adv(s.): DF006974 - Lindoarte Antonio de Moraes. R: CLEONISIO DELFINO DE LIMA. Adv(s.): (.). A: MARILEUZA DE OLIVEIRA SILVA DE LIMA. Adv(s.): (.). A: PATRICIA LEONOR DELFINO DE LIMA. Adv(s.): (.). A: MARIA DE CASSIA FREIRA GOMES. Adv(s.): DF004803 - Deise Alves Ferreira. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 81094-7/06 - Arrolamento** - A: LUCIO GOMES DA SILVA. Adv(s.): DF014087 - Milton Lopes Machado Filho. R: GILDEVANIA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h33.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 83997-3/06 - Inventário** - A: NALVA DE LOURDES DOS SANTOS GOMES. Adv(s.): DF020881 - Tatiane Rodrigues Leal. R: NAO DECLARADO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h32.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 89712-9/06 - Alvara** - A: MARIO AUGUSTO PETRA DE BARROS. Adv(s.): DF023012 - Fabricio Coutinho Petra de Barros. R: NAO HA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Intime-se o(a) requerente para dar prosseguimento aos autos, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 91351-0/06 - Inventário** - A: JOAO ALCIDES DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF014759 - Vladimir Fernandes Mendonça Costa. R: ELZA GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h37.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 91787-7/06 - Inventário** - A: ANA PAULA DOS SANTOS QUEIROGA. Adv(s.): DF016319 - Hugo Sarubbi Cysneiros de Oliveira. R: ROBERTO VERGILIO CORDENONSI. Adv(s.): (.). INTERESSADA: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. Adv(s.): SP093102 - Jose Roberto Covac. DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h47.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 100524-9/06 - Inventário** - A: NECIR JOSE FERREIRA. Adv(s.): DF001017 - Carlos Fernando Guimaraes. A: NECIR JOSE FERREIRA e outros. Adv(s.): DF001017 - Carlos Fernando Guimaraes. R: DREIKE CHAU FERREIRA. Adv(s.): (.). A: VILMA DOMINGOS CHAU FERREIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h58.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 102007-7/06 - Inventário** - A: JORGE JAEGER AMARANTE. Adv(s.): DF021321 - Jorge Jaeger Amarante. A: JORGE JAEGER AMARANTE e outros. Adv(s.): DF021321 - Jorge Jaeger Amarante. R: MARIA ALICE JAEGER. Adv(s.): (.). A: PATRICIA JAEGER AMARANTE. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Comprove-se recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 102312-4/06 - Alvara** - A: ANTONIA ODETE DE LIMA MOURAO. Adv(s.): DF019492 - Stenio Sergio Xavier Tavares. A: ANTONIA ODETE DE LIMA MOURAO e outros. Adv(s.): DF019492 - Stenio Sergio Xavier Tavares. R: NAO HA. Adv(s.): (.). A: MARCIO AUGUSTO DE LIMA MOURAO. Adv(s.): (.). A: DIANA CARLA DE LIMA MOURAO. Adv(s.): (.). A: ANA PAULA LIMA MOURAO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) requerente para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h30.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 106008-9/06 - Inventário** - A: TANIA MARIA CENTENO BRAUN MENDES VIANNA. Adv(s.): DF016783 - Luisa Braun Galvao. R: LUIS FERNANDO DE SA MENDES VIANNA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h28.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 115528-5/06 - Inventário** - A: JOSE CARLOS BATISTA PEREIRA. Adv(s.): DF006468 - Angela Cristina Viana. A: JOSE CARLOS BATISTA PEREIRA e outros. Adv(s.): DF006468 - Angela Cristina Viana. R: JOSE MAURICIO PEREIRA. Adv(s.): (.). R: JOSE MAURICIO PEREIRA e outros. Adv(s.): (.). R: JOANA BATISTA PEREIRA. Adv(s.): (.). A: SYLVIA DE LIMA PEREIRA. Adv(s.): (.). A: SONIA MARIA BATISTA PEREIRA. Adv(s.): (.). A: HELENA APARECIDA BATISTA PEREIRA. Adv(s.): DF011191 - Catulo Zdradek Ventura de Mello. A: MARCOS ANTONIO BATISTA PEREIRA. Adv(s.): (.). A: TERESA DAVILA BARROSO DE SOUSA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h56.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 129059-6/06 - Inventário** - A: DIRCE BARROSO FRANCA. Adv(s.): DF007881 - Mariangela de Deus e Costa. R: OSMAN DE OLIVEIRA MELO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Comprove-se recolhimento do imposto.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h41.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 129369-2/06 - Inventário** - A: NEUSA FELIPETTO MACHADO. Adv(s.): DF004081 - Chucré Suaid. A: NEUSA FELIPETTO MACHADO e outros. Adv(s.): DF004081 - Chucré Suaid. R: VALDOMIRO HENRIQUE MACHADO. Adv(s.): (.). A: ALESSANDRO HENRIQUE MACHADO. Adv(s.): (.). A: TRICIA NAZARE DE SOUSA CHAVES MACHADO. Adv(s.): (.). A: ADRIANO HENRIQUE MACHADO. Adv(s.): (.). A: AURELIO HENRIQUE MACHADO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 134325-2/06 - Inventário** - A: EDUARDO COSTA JARDIM DE RESENDE. Adv(s.): DF008600 - Edson Marauí. A: EDUARDO COSTA JARDIM DE RESENDE e outros. Adv(s.): DF008600 - Edson Marauí. R: LEDA COSTA JARDIM DE RESENDE. Adv(s.): (.). A: LUCIA COSTA JARDIM DE RESENDE. Adv(s.): (.). A: ANTONIO CARLOS JARDIM DE RESENDE. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h08.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 19447-0/07 - Inventário** - A: EMILIA MARIA SARAIVA. Adv(s.): DF008568 - Adelson Viana da Silva. A: EMILIA MARIA SARAIVA e outros. Adv(s.): DF008568 - Adelson Viana da Silva. R: MARIA ROSA DO CARMO SARAIVA. Adv(s.): (.). A: CORALIA MARIA SARAIVA. Adv(s.): (.). A: IVONE MARIA SARAIVA SAKAMOTO. Adv(s.): (.). A: WANDA MARIA SARAIVA DE ARAUJO. Adv(s.): (.). A: AMANDIO CELESTINO SARAIVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h44.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 20688-6/07 - Inventário** - A: DIVANI VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): GO008620 - Romulo da Silva. R: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h37.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 30948-3/07 - Arrolamento** - A: ELVIRA VAZ DE ANDRADE MANI. Adv(s.): DF002353 - Jose Carlos Silveira. R: DAMIAO QUERINO CELESTINO. Adv(s.): (.). R: DAMIAO QUERINO CELESTINO e outros. Adv(s.): (.). R: ANA MARIA CELESTINO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h10.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 35190-7/07 - Inventário** - A: THEODORO JOSE GARCIA. Adv(s.): DF014724 - Helio Rodrigues Macedo. R: BENEDITA COLENTE GARCIA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 35329-5/07 - Alvara** - A: MARIA VIEIRA SOARES. Adv(s.): DF01598A - Jose Carlos Carvalho. R: NAO HA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Intime-se o(a) requerente para dar prosseguimento aos autos, sob pena de extinção.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h54.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 42918-7/07 - Inventário** - A: IGOR AZEVEDO COSTA. Adv(s.): GO017474 - Vera Lucia da Silva. R: EDILSON PEREIRA DA COSTA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h08.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 44272-3/07 - Alvara** - A: GERALDO VICENTE. Adv(s.): DF004229 - Francisco Martins Leite Cavalcante. A: GERALDO VICENTE e outros. Adv(s.): DF004229 - Francisco Martins Leite Cavalcante. R: NAO HA. Adv(s.): (.). A: ISABEL GONCALVES DE SOUSA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) requerente para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h30.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 48427-5/07 - Inventário Negativo** - A: TERCIA PILOMIA DE PAOLI. Adv(s.): DF011503 - Guilherme Teles Gebirim. A: TERCIA PILOMIA DE PAOLI e outros. Adv(s.): DF011503 - Guilherme Teles Gebirim. R: GLORIA PILOMIA DE SOUSA. Adv(s.): (.). A: MARCOS AURELIO DE PAOLI. Adv(s.): (.). A: TULIA PILOMIA VONGENSEN. Adv(s.): (.). A: RAY CHARLES VONGENSEN. Adv(s.): (.). A: MAINA CAMPOS PILOMIA. Adv(s.): (.). A: JANAINA PILOMIA DE ABREU. Adv(s.): (.). A: JORGE PILOMIA DE ABREU. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 49992-3/07 - Inventário** - A: PATRICIA SILVA CARNEIRO. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: PATRICIA SILVA CARNEIRO e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: WALTER REIS CARNEIRO. Adv(s.): (.). A: FABIO SILVA CARNEIRO. Adv(s.): (.). A: JOB DE SIQUEIRA CARNEIRO. Adv(s.): (.). A: KATIA FELIX CARNEIRO. Adv(s.): (.). A: CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA CARNEIRO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h17.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 52477-5/07 - Inventário** - A: MARLENE GOMES DE SOUZA. Adv(s.): DF020615 - Flavia Karina Santos Sousa. A: MARLENE GOMES DE SOUZA e outros. Adv(s.): DF020615 - Flavia Karina Santos Sousa. R: MIGUEL GOMES DA SILVA. Adv(s.): (.). A: MARLY DE SOUSA GOMES BENTO. Adv(s.): (.). A: MARLEIDE DE SOUZA SILVA. Adv(s.): (.). A: MARLUCIA GOMES DE SOUZA. Adv(s.): (.). A: JOSE DE SOUZA GOMES. Adv(s.): (.). A: MARIA NILCE DE SOUZA GOMES NUNES. Adv(s.): (.). A: FRANCISCO MARIO DE SOUZA GOMES. Adv(s.): (.). A: ERNANE DE SOUZA GOMES. Adv(s.): (.). A: SILESIIO MARCIO DE SOUZA GOMES. Adv(s.): (.). A: FABIANO DE SOUZA GOMES. Adv(s.): (.). A: TEREZINHA PAULA DE SOUZA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h35.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 52497-6/07 - Inventário Negativo** - A: AGDA SALIBA DAHER. Adv(s.): DF018935 - Alex Costa Almeida. R: ALEXI CECILIO DAHER. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h17.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 58383-3/07 - Inventário** - A: NYEDJA NARA CUNHA REGO LANNA. Adv(s.): DF008855 - Rene Rocha Filho. A: NYEDJA NARA CUNHA REGO LANNA e outros. Adv(s.): DF008855 - Rene Rocha Filho. R: MARIA CARMELITA ARRUDA DA CUNHA REGO. Adv(s.): (.). R: MARIA CARMELITA ARRUDA DA CUNHA REGO e outros. Adv(s.): (.). A: CELITA DA CUNHA REGO. Adv(s.): (.). A: ROSSANA ELIZABETH ARRUDA DA CUNHA REGO. Adv(s.): (.). A: RODRIGO LANNA FILHO. Adv(s.): (.). A: MARCOS ARRUDA DA CUNHA REGO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 60096-2/07 - Inventário** - A: ADELAIDE DA COSTA GRILO. Adv(s.): DF003329 - Renato Battaglini Junior. R: ERNANDO GRILO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h35.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 66176-0/07 - Inventário** - A: LINDAURA ROSA. Adv(s.): DF007541 - Nailton de Araujo Lima. R: LUIZ CLAUDIO ROSA. Adv(s.): (.). INTERESSADA: ELIANE INDIGENA ROSA. Adv(s.): DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva. DESPACHO - Vistos em correção.Aguarde-se.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 11h.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 68146-6/07 - Inventário** - A: RAIMUNDA PEREIRA DE MELO. Adv(s.): DF007019 - Faber Iria Matias. A: RAIMUNDA PEREIRA DE MELO e outros. Adv(s.): DF007019 - Faber Iria Matias. R: JOSE DONIZETTI LANDIM. Adv(s.): (.). A: LAGREZIO MELO LANDIM. Adv(s.): (.). A: VICTOR MELO LANDIM. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 68465-9/07 - Arrolamento** - A: ZENI GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s.): DF000252 - Milton Schelb Filho. R: WALTER HENRIQUE GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h38.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 73900-7/07 - Inventário** - A: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF014848 - Luis Maximiliano Leal Telesca Mota. R: MAÑOEL CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Vistos em correção.Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.Int.Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h12.SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.



**Nº 85187-0/07 - Inventário** - A: DIRCINHA BATISTA GOMES DE FARIAS. Adv(s): DF008330 - Isaac Gomes Bezerra. R: ALONSO DIAS DE FARIAS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h39. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 88254-7/07 - Inventário** - A: MARCELA SALDANHA DOS ANJOS. Adv(s): DF014675 - Mariana Araujo Becker. R: MARIA EDGLEUMA SALDANHA NUNES DOS ANJOS. Adv(s): (.). INTERESSADA: RAFAEL SALDANHA DOS ANJOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h09. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 102732-6/07 - Alvara** - A: NEUSA RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF017590 - Ivan Marques Simoes. R: NAO HA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) requerente para dar prosseguimento aos autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h29. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 109568-0/07 - Inventário** - A: GUILHERMINA COELHO BARBOSA. Adv(s): DF022602 - Caroline Pinheiro de Moraes Guterres. R: MOZART ALVES BARBOSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h30. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 120875-0/07 - Arrolamento** - A: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA. Adv(s): DF024515 - Juliana Tiemy Yamada. A: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA e outros. Adv(s): DF024515 - Juliana Tiemy Yamada. R: SATOSI FUJIOKA. Adv(s): (.). A: TIEKO FUJIOKA HARADA. Adv(s): (.). A: TADASHI HARADA. Adv(s): (.). A: ISUYOSHI FUJIOKA. Adv(s): (.). A: EMIKO FUJIOKA HAYAKAWA. Adv(s): (.). A: PAULO HIROSHI HAYAKAWA. Adv(s): (.). A: ARISTIDES HISATO FUJIOKA. Adv(s): (.). A: IRENE SUMICO UEJO. Adv(s): (.). A: ALDA MARIKO FUJIOKA UMEDA. Adv(s): (.). A: WALDEMAR HIROSHI UMEDA. Adv(s): (.). A: EDSON HIYOTOSHI FUJIOKA. Adv(s): (.). A: TIEKO FUJIOKA HARADA. Adv(s): (.). A: ISUYOSHI FUJIOKA. Adv(s): (.). A: EMIKO FUJIOKA HAYAKAWA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h02. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 121894-5/07 - Inventário** - A: PAULO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: PAULO PEREIRA DE SOUZA e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MARIA LUIZA SOUSA. Adv(s): (.). A: SOLANGE PEREIRA SOUSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h59. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 124584-3/07 - Inventário** - A: EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF009117 - Nilson Cunha Junior. R: IANE MARIA BARRETO LEAO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h58. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 125992-7/07 - Inventário** - A: MARIA FERREIRA DIEB. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MARIA FERREIRA DIEB e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). R: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO e outros. Adv(s): (.). R: IRACEMA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). A: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h09. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 127373-6/07 - Inventário** - A: MONICA GUEDES DE MAGELA MOURA. Adv(s): DF007291 - Salvador Alcoforado de Pereira. A: MONICA GUEDES DE MAGELA MOURA e outros. Adv(s): DF007291 - Salvador Alcoforado de Pereira. R: GERALDO DE MAGELA MOURA SIMAS. Adv(s): (.). A: GLORIA DE LOUDES GUEDES MAGELA MOURA. Adv(s): (.). A: MAGALI GUEDES DE MAGELA MOURA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h53. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 129023-0/07 - Inventário** - A: GERALDO MAGELA FERREIRA. Adv(s): DF008154 - Helio Cezar Afonso Rodrigues. R: GEUSA HELENA AFONSO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h59. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 136532-0/07 - Inventário** - A: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE FARIA VOGADO. Adv(s): DF01305A - Maria Olimpia da Costa Ferreira Stival. R: LEONINO VOGADO RODRIGUES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Ao(À) inventariante para dar prosseguimento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Int. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h28. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 144985-2/07 - Arrolamento** - A: GERALDINA SIMAO. Adv(s): DF019202 - Cesar Guimaraes Faria. R: THEREZINHA DE ARUDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h59. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 151005-3/07 - Alvara** - A: ROBERTO LIMA DE AGUIAR. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. A: ROBERTO LIMA DE AGUIAR e outros. Adv(s): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. A: ROBERTO LIMA DE AGUIAR. Adv(s): (.). A: VALERIA LIMA DE ARAUJO. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 09h02. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 152143-4/07 - Inventário** - A: IEDA MARIA MACHADO LIMA. Adv(s): DF012316 - Ivan Lima dos Santos. R: ANTONIO CARLOS SOARES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h53. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 5221-0/08 - Alvara** - A: REGINALDO GUSMAO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim. R: NAO HA. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h53. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 11865-8/08 - Alvara** - A: ANILDO GOMES. Adv(s): DF010329 - Carlos Rodrigues Gomes. A: ANILDO GOMES e outros. Adv(s): DF010329 - Carlos Rodrigues Gomes. R: NAO HA. Adv(s): (.). A: WAGNER RODRIGUES GOMES. Adv(s): (.). A: CARLOS RODRIGUES GOMES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 08h53. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

**Nº 14351-8/08 - Inventário** - A: GEORG JOHANNES KAMPIK. Adv(s): DF015098 - Renato Muniz Lacourt Moreira. R: MIRIAN NAZARE DA SILVA GOMES. Adv(s): (.). DESPACHO - Vistos em correção. Aguarde-se. Brasília - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 10h59. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOSJUIZ DE DIREITO.

## CERTIDAO

**Nº 69267-5/2000 - Inventário** - A: HILDA SCHULT. Adv(s): DF003310 - Jose Maria dos Anjos. A: HILDA SCHULT e outros. Adv(s): DF003310 - Jose Maria dos Anjos. R: BENEDITA TELES SCHULT. Adv(s): (.). A: GLAUCE AUXILIADORA SHULT HASHIMOTO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o alvará foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2008 às 15h54..

**Nº 83635-6/05 - Inventário** - A: ALCELIA FERREIRA BERROGAIN. Adv(s): DF020220 - Renato de Oliveira Andrade. R: FLAVIO BERROGAIN. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o alvará foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2008 às 15h55..

**Nº 72807-9/06 - Arrolamento** - A: LUIS ALBERTO BARCELOS DE SOUSA. Adv(s): DF016845 - Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa. R: JOAO IGNACIO DE SOUSA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o alvará foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2008 às 15h55..

**Nº 154141-0/07 - Inventário** - A: REGINA MARIA DA COSTA FONSECA. Adv(s): DF017836 - Aristides Feliciano Junior. A: REGINA MARIA DA COSTA FONSECA e outros. Adv(s): DF017836 - Aristides Feliciano Junior. R: JOSE CARLOS DA FONSECA. Adv(s): (.). A: JOSE CARLOS DA FONSECA JUNIOR. Adv(s): (.). A: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA. Adv(s): (.). A: RODRIGO DA COSTA FONSECA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que o alvará foi expedido e encontra-se em Cartório aguardando que umas das partes promova a retirada do mesmo. Brasília - DF, quarta-feira, 27/02/2008 às 15h55..

## 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Teófilo Rodrigues Caetano Neto  
Diretora de Secretaria: Ana Paula Martins de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### DECISAO

**Nº 55218-6/07 - Inventário** - A: NORMA REJANE EATON e outros. Adv(s): DF018471 - Carlos Magno Zuqui Lisboa. R: IOLANDA PINTO DE SOUZA. Adv(s): (.). A: DALVA PINTO BATISTA. Adv(s): (.). A: MARIA DE LOURDES PINTO FERNANDES. Adv(s): DF018509 - Maria Margarida Moura da Silva. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA fl. 379/380 - A inventariante deverá promover a citação de todos os herdeiros que ainda não acorreram aos autos, conforme já determinado na primeira parte do despacho de fls. 347, pois não é possível alienação de bens sem ouvir todos os interessados, conforme dispõe o artigo 992, do CPC. Digam os herdeiros já citados sobre o pedido de alienação do imóvel a partilhar. A avaliação mencionada não pode ser aceita, eis que já conta com mais de dois anos, devendo nova avaliação ser realizada. No tocante ao pedido de habilitação de Maria de Lourdes Pinto Fernandes como inventariante, indefiro-o, pois não vislumbro no momento nenhuma das razões descritas no artigo 995, do CPC, para remover a inventariante nomeada e também porque, se o caso, o pedido de remoção deverá tramitar em autos apartados, conforme inteligência do parágrafo único do artigo 996, do mesmo Codex. Também não tem razão Maria de Lourdes Pinto Fernandes ao pedir a exclusão dos herdeiros indicados às fls. 350, eis que estes são filhos de irmãos unilaterais e bilaterais da falecida, pré-mortos e que, portanto, herdam por representação, a teor do que dispõem os artigos 1.851 e segtes. c/c artigos 1.839 e segtes. Não se pode olvidar que a sucessão abre-se com a morte, todavia não exclui direitos de herdeiros pré-falecidos. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h54..

## SENTENÇA

**Nº 105501-0/06 - Arrolamento** - A: SONIA MARIA BLOOMFIELD RAMAGEM e outros. Adv(s): DF013108 - Lizandra Carolina Garcia de Oliveira. R: NAO HA. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a partilha de fl(s). 42/44 e aditamento de fls. 62, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC, e artigo 179 do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas "ex lege" P. R. I. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h56..

**Nº 117023-2/06 - Inventário** - A: OZIEL ALVES DE AQUINO. Adv(s): DF004595 - Ulisses Borges de Resende. R: ROSANGELA TAVARES DE AQUINO. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o esboço de partilha de fl(s). 109/110, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC e artigo 179, do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas "ex lege". P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h11..

**Nº 130131-5/06 - Inventário** - A: FRANCISCO ULISSES DA TRINDADE e outros. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: CLEIDE GADELHA DA TRINDADE. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, adjudico, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em favor do Sr. FRANCISCO ULISSES DA TRINDADE JUNIOR, o imóvel situado no SHIGS 714, bloco N, casa 91, nesta Capital, e em favor de RAUL HERALDO GADELHA DA TRINDADE o imóvel situado na Rua Major Laurentino de Moraes, Bairro Tirol, Natal/RN, deixado(s) pelo falecimento de CLEIDE GADELHA DA TRINDADE e arrolado(s) nos autos, haja vista termos de cessão de direitos de fl. 69/70 e 119/120, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC e artigo 179 do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve ainda observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedida a carta de adjudicação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas "ex lege". P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h21..

**Nº 1145-7/07 - Arrolamento** - A: LEVITA DE ALBUQUERQUE DESCOVI e outros. Adv(s): DF021423 - Marina Thalhofer de Castro, DF022561 - Julio Jose da Silva Junior, DF022561 - Julio Jose da Silva Junior. R: LUCIANO DESCOVI NETO. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a partilha de fl(s). 134/143, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Transitada em julgado esta sentença, que a parte interessada dirija-se à repartição fiscal (Secretaria de Finanças) para recolhimento do imposto devido ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do § 2º do artigo 1.031 do CPC, e artigo 179 do Código Tributário Nacional. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, a parte deve observar que o recolhimento dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa e juros de mora, conforme legislação específica do Distrito Federal. Expedidos os formais de partilha, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Custas "ex lege" P. R. I. Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h01..

**Nº 118301-4/07 - Alvara** - A: FATIMA DE SENA GUERRA. Adv(s): DF010938 - Nilza Maria Adriano. R: NAO HA. Adv(s): (.). ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e defiro a expedição do alvará pleiteado, devendo as importâncias ser partilhadas em cotas iguais, conforme determina a Lei nº 6.858/80, sendo que as parcelas cabíveis aos menores deverão ser depositadas em conta-poupança e somente poderão ser movimentadas com autorização judicial. A genitora dos menores deverá comprovar a abertura das contas. Sem custas, eis que defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h52..

**Nº 121793-4/07 - Alvara** - A: ROZANNA RAMOS LOMBARDI e outros. Adv(s): DF003631 - Biron Cardoso Leite. R: NAO HA. Adv(s): (.). A: CARLOS RAMOS LOMBARDI. Adv(s): (.). SENTENÇA - Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fl. 21, e, em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem a resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado e pagas as custas, defiro, se requerido, o desentranhamento dos documentos que acompanham a vestibular, independentemente de traslado, à exceção do instrumento de mandato, e mediante recibo. Em após, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2.008.

JERRY ADRIANE TEIXEIRA

Juiz de Direito Substituto

**Nº 121951-3/07 - Alvara** - A: MARLENE GONCALVES SOUSA e outros. Adv(s.): DF017183 - Jose Luis Wagner. R: NAO HA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, defiro a expedição do alvará pleiteado em favor de MARLENE GONCALVES SOUSA, por ser a única dependente habilitada, conforme declaração de fls. 24, do ex-órgão empregador do falecido. Sem custas eis que defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.P. R. I. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h13.

**Nº 129548-7/07 - Alvara** - A: GISELDA ARAUJO DA COSTA DE FARIAS e outros. Adv(s.): DF018030 - Marcia Santos Cordeiro. R: NAO HA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - ISTO POSTO, defiro a expedição do alvará pleiteado, não se olvidando que, quanto ao seguro de vida, o levantamento somente tornar-se-á possível se a indenização estiver disponível para pagamento, desde que os requerentes preencham os requisitos necessários, situação que será verificada pela Seguradora responsável. Custas como de lei. P. R. I. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h57.

**Nº 133329-9/07 - Inventario Negativo** - A: SONIA MOREIRA DA-GOSTINI e outros. Adv(s.): DF013876 - Celso Modesto de Almeida Ramos. R: ALDENORA CANDEIRA RODRIGUES MOREIRA. Adv(s.): (.). SENTENÇA - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA de fl. 27, e, em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem a resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que concedo à requerente os benefícios da gratuidade de justiça que reclamara. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado e pagas as custas, defiro, se requerido, o desentranhamento dos documentos que acompanham a vestibular, independentemente de traslado, à exceção do instrumento de mandato, e mediante recibo. Em após, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2.007.

JERRY ADRIANE TEIXEIRA

Juiz de Direito Substituto

#### SENTENÇA

**Nº 120421-0/06 - Inventario** - A: GENI DE SOUZA MATOS e outros. Adv(s.): DF016978 - Simone Carvalho Queiroz. R: LINDOLFO OLIVEIRA MATOS. Adv(s.): (.). SENTENÇA - Assim, não obstante o silêncio da requerente quanto ao manejo, ou não, de partilha extrajudicial, defiro o pedido de fl. 59, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Desentranhem-se os documentos mediante traslado.  
Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 14h50.

Jerry Adriane Teixeira

Juiz de Direito Substituto

#### INTIMAÇÕES

Ficam os ilustres Advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolverem em Cartório, os Processos a seguir relacionados, sob pena de Expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos mesmos. Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar a presente intimação.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
CE010405 - Marcelo Francisco Serrao Vandesmet	2007.01.1.023146-5	01/02/2008	03/02/2008
DF001545 - Pedro Mabene Santos Mendes	2005.01.1.060610-5	07/02/2008	12/02/2008
DF002600 - Jose Edson Dermeval de Queiroz	2007.01.1.022703-8	22/01/2008	27/01/2008
DF003227 - Jonas Alves de Oliveira	2007.01.1.016880-8	24/01/2008	26/01/2008
DF004141 - Maria Lucia Fayad de Albuquerque Rosa	2008.01.1.006683-4	29/01/2008	03/02/2008
DF004192 - Fatima Xavier	2007.01.1.064961-0	30/01/2008	04/02/2008
DF005227 - Joao Barbosa de Souza Filho	2005.01.1.101947-0	21/01/2008	26/01/2008
DF006107 - Luisa Isaura Martins	2007.01.1.151878-2	25/01/2008	04/02/2008
DF006146 - Sebastiao Pereira Lopes	2007.01.1.109130-8	24/01/2008	29/01/2008
DF008020 - Debora Silva Brasileiro	2006.01.1.013262-2	07/02/2008	12/02/2008
	2006.01.1.055583-8	07/02/2008	12/02/2008
DF00908A - Sergio Agostini Xavier	2005.01.1.135497-3	05/10/2007	10/10/2007
DF009309 - Geraldo Fraga	2006.01.1.133144-7	15/01/2008	30/01/2008
DF009441 - Fatima de Oliveira Buonafina	2007.01.1.137634-0	28/01/2008	07/02/2008
DF009860 - Henrique Celso Souza Carvalho	2006.01.1.122121-3	18/01/2008	22/01/2008
DF010621 - Roberto Louzada Melo	2006.01.1.054471-3	01/08/2007	06/08/2007
DF010953 - Marco Antonio Gil Rosa de Andrade	2007.01.1.106936-8	21/01/2008	26/01/2008
DF011152 - Antonio Carlos Garcia Martins Chaves	2006.01.1.114872-5	21/01/2008	23/01/2008
DF011627 - Gustavo Lima Braga	2007.01.1.152592-7	16/01/2008	21/01/2008
DF012136 - Gandhi Gouveia Belo da Silva	2006.01.1.099465-9	10/01/2008	25/01/2008
DF012975 - Christianne Andrea Ramos Moreira	2005.01.1.106734-0	31/01/2008	05/02/2008
DF013481 - Aline Bicalho	2007.01.1.089305-2	25/01/2008	30/01/2008
DF014772 - Izabel Cristina Carvalho Lacerda Torreato	2007.01.1.034000-3	29/01/2008	08/02/2008
	2007.01.1.050809-3	29/01/2008	08/02/2008
DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana	2006.01.1.035893-6	23/01/2008	02/02/2008
	2007.01.1.030557-7	23/01/2008	02/02/2008
DF015121 - Adao Neves de Oliveira	2006.01.1.031530-5	11/01/2008	26/01/2008
DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira	2007.01.1.124068-6	24/01/2008	26/01/2008
DF016857 - Milton da Costa Galiza Filho	2007.01.1.091685-6	08/02/2008	13/02/2008
DF019454 - Rodrigo Bezerra Correia	2005.01.1.138613-7	28/05/2007	02/06/2007
DF019757 - Luis Mauricio Lindoso	2007.01.1.147493-8	28/01/2008	02/02/2008
DF021498 - Iviane Cristina Goncalves Penha	2006.01.1.034236-5	14/06/2007	24/06/2007
	2006.01.1.134593-2	14/06/2007	24/06/2007
DF022288 - Carlos Felipe de Aguiar Nery	2007.01.1.062185-4	16/01/2008	31/01/2008
DF024105 - Jose Weder Cardoso Sampaio	2006.01.1.041984-6	29/01/2008	03/02/2008
DF024177 - Rafael Araujo de Almeida	2006.01.1.091954-4	10/12/2007	09/01/2008
DF025431 - Erick Borba Correa	2007.01.1.154955-4	24/01/2008	03/02/2008
DF05325E - Otton Jose Borges Taquary	2008.01.1.003025-3	01/02/2008	06/02/2008
DF06145E - Tatiana Cortez Bittencourt	2006.01.1.009369-7	25/01/2008	30/01/2008
DF06383E - Alessandra Soares da Costa Melo	2007.01.1.090187-4	31/01/2008	05/02/2008
DF07735E - Larissa Rodrigues Meireles	2007.01.1.024647-0	28/11/2007	03/12/2007

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Teofilo Rodrigues Caetano Neto  
Diretora de Secretaria: Ana Paula Martins de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### CERTIDAO

**Nº 147443-5/05 - Arrolamento** - A: JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outros. Adv(s.): DF015713 - Nivaldo Adao Ferreira Junior. R: MARIA NASARE LIMA DOS SANTOS - Parte Baixada. Adv(s.): (.). Fica o ilustre Advogado intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório, o Processo acima especificado, sob pena de Expedição de Mandado de Busca e Apreensão do mesmo. Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar a presente intimação.

**Nº 9369-7/06 - Inventario** - A: IZAAC TAVARES AVELINO e outros. Adv(s.): DF013418 - Marcus Flavio Horta Caldeira. R: ANTONIO AVELINO. Adv(s.): (.). Fica o ilustre Advogado intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório, o Processo acima especificado, sob pena de Expedição de Mandado de Busca e Apreensão do mesmo. Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar a presente intimação.

**Nº 24647-0/07 - Inventario** - A: CARLOS EDUARDO BENEZATH COUTO e outros. Adv(s.): DF011152 - Antonio Carlos Garcia Martins Chaves. R: EDUARDO DE SIQUEIRA COUTO e outros. Adv(s.): (.). Fica o ilustre Advogado intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório, o Processo acima especificado, sob pena de Expedição de Mandado de Busca e Apreensão do mesmo. Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar a presente intimação.

**Nº 90187-4/07 - Alvara** - A: DANIELLE MARQUES DE QUEIROZ SANTOS. Adv(s.): DF011946 - Josefa Soares da Costa. R: NAO HA. Adv(s.): (.). Fica o ilustre Advogado intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório, o Processo acima especificado, sob pena de Expedição de Mandado de Busca e Apreensão do mesmo. Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar a presente intimação.

**Nº 142767-7/07 - Inventario** - A: ROSANGELA NAZARENO DE ARAUJO e outros. Adv(s.): DF017277 - Ilidio Lopes Mundim Filho. R: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s.): (.). A: HAYANA NAZARENO DE ARAUJO. Adv(s.): (.). Fica o ilustre Advogado intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório, o Processo acima especificado, sob pena de Expedição de Mandado de Busca e Apreensão do mesmo. Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar a presente intimação.

**Nº 3025-3/08 - Inventario** - A: LUCIANA FERNANDES MESQUITA. Adv(s.): DF018576 - Antonio Valbeni de Almeida Cunha Junior. R: ESPOLIO DE RUBENS MESQUITA. Adv(s.): (.). INVENTARIANTE: MARA MEIRELES TAVEIRA. Adv(s.): (.). Fica o ilustre Advogado intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório, o Processo acima especificado, sob pena de Expedição de Mandado de Busca e Apreensão do mesmo. Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar a presente intimação.

#### VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

#### EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Joao Egmont Leoncio Lopes  
Juiz de Direito Substituto: Lizandro Garcia Gomes Filho  
Diretor de Secretaria: Francisco Heanes Medeiros Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### DIVERSOS

**Nº 44884-8/98 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ROGERIO LUSTOSA DE CARVALHO. Adv(s.): DF005582 - Jose Lineu de Freitas, DF007974 - Sibelius Emanuel Pinto, VITIMA: VLADIMIR ALVES DE NOGUEIRA E SOUZA. Adv(s.): (.). DECISAO de fl. 275: "Com razão o ilustre Promotor de Justiça na manifestação de fls. 274-v. Intime-se a Defesa para que esclareça a situação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 06/02/2008." (ass.) Diretor de Secretaria.

**Nº 52119-4/99 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ANTONIO DEODATO DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF012981 - Guilherme Gaspar da Silva, DF014019 - Jose Antonio Soares Silva. CERTIDAO de fl. 784: "De ordem do MM. Juiz, designo o julgamento do réu para o dia 26/05/2008, às 09:00 horas. Brasília-DF, 13/02/2008." (ass.) Diretor de Secretaria.

**Nº 77810-2/99 - Traslado** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: JOSE ORLANDO DOS SANTOS. Adv(s.): DF019255 - Jose Antonio Figueiredo de Almeida Silva, MG044875 - Luis Sergio Monteiro Terra. VITIMA: JOSE LIMA DOS SANTOS. Adv(s.): DF007482 - Luiz Gustavo Mee do Nascimento. DESPACHO de fl. 848: "Abra-se vista à defesa para tomar ciência dos documentos juntados e requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2008." Daniel Mesquita Guerra - Juiz de Direito Substituto.

**Nº 106107-6/01 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s.): (.). R: ROGINALDO SOUSA PONTES. Adv(s.): DF022979 - Geraldo Silveira Rodrigues Junior. VITIMA: FRANCISCO FREIRE NETO. Adv(s.): (.). DESPACHO de fl. 329: "Comprove o advogado do réu a notificação do mesmo quanto ao pedido de renúncia do mandato com o fito do acusado constituir novo patrono para promover a sua defesa nos autos, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei nº 8.906/94. Sem prejuízo da renúncia ao mandato, venha a contrariada ao libelo, no prazo legal. P. I. Brasília, 22 de fevereiro de 2008." (ass.) Daniel Mesquita Guerra - Juiz de Direito Substituto.



**Nº 102082-9/03 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.): R: EDSON DE JESUS. Adv(s):. DF016296 - Aldo de Campos Costa, DF022956 - Marcelo Turbay Freiria. VITIMA: REGINALDO SILVA SANTOS. Adv(s): (.): CERTIDAO de fl. 246: "De ordem do MM. Juiz, designo o julgamento do réu para o dia 02/06/2008, às 09:00 horas.Brasília-DF, 18/12/2007." (ass.) Diretor de Secretaria.

**Nº 78388-4/05 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.): R: JOILTON ALVES DE MIRANDA BARAUNA. Adv(s):. DF021223 - Andrea Canellas Alexandre. CERTIDAO de fl. 388: "De ordem do MM. Juiz, dê-se vista à defesa da carta de sentença expedida. Brasília-DF, 11/02/2008." (ass.) Diretor de Secretaria.

**Nº 4331-0/07 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.): R: ARIKSON RAMOS ROCHA DE LIMA. Adv(s):. DF002542 - Raul Livino Ventim de Azevedo, DF013702 - Paulo Evandro de Siqueira, DF017067 - Marcel Andre Versiani Cardoso, DF017385 - Rosalvo Rosa Facchinetti, DF06038E - Thiago Machado de Carvalho, DF08111E - Adriano Versiane Pintii. ASSISTENTE DA ACUSA-CAO: FRANCIANA RODRIGUES ROSAL E PAULO ROBERTO ROSAL. Adv(s):. DF009958 - Joao Costa Ribeiro Filho, DF021559 - Camila Rodrigues Rosal. DECISAO de fl. 124: "Recebo o apelo, vez que tempestivo, é o recurso adequado à espécie e interposto por parte legítima e interessada.Vista ao Apelante para suas razões, pena de subida sem elas (art. 601 do CPP), e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, ao apelado para também arrazoar.Intimem-se.Brasília-DF, 26/02/2008." LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Juiz de Direito Substituto.

**Nº 117064-9/07 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.): R: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF006072 - Renato Nogueira Villa Real. DESPACHO de fl. 137: "Deve a Defesa arrolar testemunhas em número máximo de cinco. Emende-se a contrariedade, em 02 (dois) dias.Brasília-DF, 26/02/2008." LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Juiz de Direito Substituto.

## JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA

### 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro  
Diretora de Secretaria:Nadia de Fatima Souza Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações  
CERTIDAO

**Nº 72368-6/05 - Execucuo - A:** BRUNO CESAR COELHO THEODORO. Adv(s): (.): R: MONSERRAT TURISMO LTDA. Adv(s):. DF019816 - Douglas Cunha da Silva. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, procedo à marcação da audiência de instrução e julgamento para 26/03/2008, às 10h40, a ser realizada no SIA Trecho 02, Lotes 2.075/2.115, 2º andar, sala A-202, nesta Capital..

**Nº 101462-6/05 - Execucuo - A:** ERIKA FUCHIDA. Adv(s):. DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. R: LUZIA TAVARES DA CAMARA. Adv(s):. DF018511 - Mauro Nakamura Reis. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, procedo à marcação da audiência de instrução e julgamento para 25/03/2008, às 10h40, a ser realizada no SIA Trecho 02, Lotes 2.075/2.115, 2º andar, sala A-202, nesta Capital..

**Nº 56510-5/07 - Reparacao de Danos - A:** RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO. Adv(s):. DF024185 - Rodrigo Barrouin Crivano. R: DIGITAL SERVICE ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA LTDA ME. Adv(s): (.): CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, por determinação da MM. Juíza de Direito, procedo à marcação da audiência de instrução e julgamento para 22/04/2008, às 10h40, a ser realizada no SIA Trecho 02, Lotes 2.075/2.115, s. A-202, nesta Capital..

**Nº 73520-5/07 - Ressarcimento - A:** DIORAMA TEIXEIRA LEITE. Adv(s): (.): R: CONSORCIO SELECTA - CBN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO. Adv(s):. DF015666 - Mozart dos Santos Barreto. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, procedo à marcação da audiência de instrução e julgamento para 08/04/2008, às 10h40, a ser realizada no SIA Trecho 02, Lotes 2.075/2.115, 2º andar, sala A-202, nesta Capital..

**Nº 78613-2/07 - Indenizacao - A:** EDMILSON RIBEIRO SOARES. Adv(s):. DF011257 - Rodrigo Pena Barbosa. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s):. DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: WRJ ENGENHARIA LTDA e outros. Adv(s):. DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: MOSAICO INVESTIMENTOS CONSULT E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s):. DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: HABRA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): (.): CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, procedo à marcação da audiência de instrução e julgamento para 12/03/2008, às 10h40, a ser realizada no SIA Trecho 02, Lotes 2.075/2.115, 2º andar, sala A-202, nesta Capital..

**Nº 85126-9/07 - Indenizacao - A:** ROSANGELA LUCIANA DE CAMARGOS. Adv(s): (.): R: BANCO DO BRASIL S.A. Adv(s):. DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, procedo à marcação da audiência de instrução e julgamento para 09/04/2008, às 10h40, a ser realizada no SIA Trecho 02, Lotes 2.075/2.115, 2º andar, sala A-202, nesta Capital..

**Nº 95854-3/07 - Indenizacao - A:** JOAO DE DEUS SANTOS. Adv(s):. DF007978 - Cassiano Pereira Viana. A: JOAO DE DEUS SANTOS e outros. Adv(s):. DF007978 - Cassiano Pereira Viana. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s):. DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: WRJ ENGENHARIA LTDA e outros. Adv(s):. DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. A: VANESSA BRITO ROCHA SANTOS. Adv(s): (.): R: MOSAICO INVESTIMENTOS, CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS L. Adv(s):. DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: HABRA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): (.): CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, procedo à marcação da audiência de instrução e julgamento para 18/03/2008, às 10h40, a ser realizada no SIA Trecho 02, Lotes 2.075/2.115, 2º andar, sala A-202, nesta Capital..

**Nº 101406-9/07 - Indenizacao - A:** MARIA JOSE RODRIGUES. Adv(s):. GO006556 - Asael Souza. R: CONSTRUTORA VILELLA E CARVALHO LTDA. Adv(s):. DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: CONSTRUTORA VILELLA E CARVALHO LTDA e outros. Adv(s):. DF011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao. R: ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s):. DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, por determinação da MM. Juíza de Direito procedo à marcação da audiência de instrução e julgamento para 11/03/2008, às 10h40, a ser realizada no SIA Trecho 02, Lotes 2.075/2.115, sl. A-202, nesta Capital..

**Nº 103543-4/07 - Rescisao de Contrato - A:** YOLE SORAYONARA PINHEIRO MACHADO TORRES. Adv(s): (.): R: UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s):. DF010699 - Dario Ruiz Gastaldi. CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, procedo à marcação da audiência de instrução e julgamento para 15/04/2008, às 10h40, a ser realizada no SIA Trecho 02, Lotes 2.075/2.115, 2º andar, sala A-202, nesta Capital..

### 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Fernando Antonio Tavernard Lima  
Diretor de Secretaria:Andre Branco

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações  
CERTIDAO

**Nº 81348-0/06 - Indenizacao - A:** PATRICIA GESIMARA GODINHO. Adv(s):. DF013472 - Vicente Wilson Ferreira Reis. R: RODRIGUES GOMES ALVES. Adv(s): (.): De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito designo o dia 17/03/2008 às 15h para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.ADVERTÊNCIAS1. Caso o(s) réu(s) não compareça(m) à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações feitas pelo autor, sendo proferido, de plano, julgamento do feito (art. 18, parágrafo 1º, 2ª parte, Lei nº 9.099/95);.2. A parte deverá comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado;.3. Caso seja de seu interesse, a parte deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento acompanhada de testemunha, que não poderá ser parente, amigo, empregado ou similar a um destes, que deverá trazer, no máximo de 03 (três);.4. A CHAMADA PARA AUDIÊNCIA (PREGÃO) SERÁ REALIZADA NA PORTA DA SALA 203-B, NO SEGUNDO ANDAR DO FÓRUM AZULÃO (SIA TRECHO 02, LOTE 2075/2085);.5. TRATANDO-SE O PROCESSO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DEVERÃO AS PARTES JUNTAR, ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FOTOS DO VEÍCULO E DO LOCAL DO ACIDENTE, CROQUIS, ORÇAMENTOS OU NOTAS FISCAIS E DOCUMENTOS DO VEÍCULO, DEVENDO TRAZER, AINDA, TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS (MÁXIMO DE 3) APTOS À DEMONSTRAR SEU DIREITO;.6. DEVERÁ A PARTE CHEGAR AO LOCAL DA AUDIÊNCIA COM 15(QUINZE) MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, POIS ATRASOS NÃO SERÃO ADMITIDOS;.7. DEVERÃO AS PARTES JUNTAR, ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TODA A DOCUMENTAÇÃO QUE POSSUÍREM REFERENTE AO PROCESSO EM EPIGRAFE;.8. CASO A PARTE AUTORA NÃO JUNTE A DOCUMENTAÇÃO NA FORMA PREVISTA NO ITEM 7, A AUDIÊNCIA PODERÁ SER ADIADA AUTOMATICAMENTE.

### 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

#### EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Hector Valverde Santana  
Diretora de Secretaria:Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações  
DECISÃO

**Nº 154015-2/07 - Indenizacao - A:** MARIA HELOISA GOMES DO CARMO. Adv(s):. DF019013 - Marco Guimaraes Grande Pousa. R: VIVO S.A.. Adv(s):. Sem Informacao de Advogado. Tenho que o rito especialíssimo previsto pela Lei Federal N. 9.099, de 26 de setembro de 1995, não admite a antecipação de tutela, salvo em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no presente caso.Assim, indefiro a antecipação de tutela.Defiro à parte requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de f. 17.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Intime-se.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h36..

Certidão

**Nº 8152-7/07 - Obrigacao de Fazer - A:** CRISTIANE MENDONCA XAVIER. Adv(s):. Sem Informacao de Advogado. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA (VIVO). Adv(s):. DF004300 - Oscar Luis de Moraes. Certifico e dou fé que juntei Guia(s) de Recolhimento de Custas e Emolumentos de f. . 159. fica a parte rquerida intimada para recolher custas finais em cinco dias.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h43.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

**Nº 64836-2/06 - Restituicao - A:** CARLOS EDUARDO MELLO. Adv(s):. DF004076 - Fernando Salustiano do Bomfim Filho. R: BANCOBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s):. DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. Certifico e dou fé que juntei Guia(s) de Recolhimento de Custas e Emolumentos de f. . 176. Fica a parte requerida para recolher custas finais em cinco dias.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h44.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

DECISÃO

**Nº 43031-5/07 - Rescisao de Contrato - A:** JOSE MENEZES DA SILVA. Adv(s):. DF015486 - Fabio Reis de Mascarenhas Mendes. R: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA. Adv(s):. DF018543 - Bruno Marques, DF019081 - Albertino Ribeiro Coimbra. R: BANCO PANAMERICANO MERCANTIL. Adv(s):. DF018543 - Bruno Marques. Defiro à parte requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de f. 112.O recurso é tempestivo. Portanto, recebo-o somente no efeito devolutivo por força do artigo 43 da Lei Federal n.º 9.099/95.Intime-se a parte recorrida para apresentar, caso queira, contra-razões ao recurso.Após, determino a subida dos autos à e. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h54..

Certidão

**Nº 8542-7/06 - Cobranca - A:** VIDEO PLUS . Adv(s):. DF020868 - Paulo Renato Gonzalez Nardelli. R: YLLA QUEIROZ GOMES. Adv(s):. DF022125 - Ariel Gomide Foina, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que a certidão requerida se encontra grampeada à contracapa, aguardando a iniciativa da parte.Brasília - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h03.VERA LUCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

Despacho

**Nº 63699-8/07 - Obrigacao de Fazer - A:** MARCELO SEREJO MACHADO. Adv(s):. DF007550 - Celio Figueiredo de Miranda e Silva. R: AMERICEL SA (CLARO). Adv(s):. DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas. R: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATION DO BRASIL LTDA . Adv(s):. SP180477B - Danielle Modesto de Menezes Andrade. Intime-se a parte exequiente para se manifestar sobre a petição de f. 92-93, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h13..

**Nº 81573-5/06 - Acao de Conhecimento - A:** ITAMAR BARBOZA DE SA. Adv(s):. DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: BANCOBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s):. DF006850 - Carlos Luiz Kutianski, DF018259 - Wanderley Leal Chagas. DESPACHO Promova a parte autora/credora o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. I. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h15..

Despacho

**Nº 21987-9/07 - Indenizacao - A:** MARITSA SHANY SCHULZ CUSTODIO. Adv(s):. DF019772 - Paulo Fernando Melo da Costa. R: TAI CARD FINANCEIRA S.A CREDITO. Adv(s):. DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, devendo as mesmas requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h55..

**Nº 134423-9/06 - Indenizacao - A:** LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMILO. Adv(s):. DF015159 - Carlos Eugenio Mendes de Moraes Junior. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A. Adv(s):. DF004300 - Oscar Luis de Moraes. R: SERASA . Adv(s):. DF011694 - Estefania Ferreira de Souza de Viveiros. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 10h59..

**Nº 68244-6/06 - Declaratoria - A:** OSEIAS V. LIMA. Adv(s):. DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF07584E - Lucianna Coelho Fernandes. R: TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A. (TCO). Adv(s):. DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h04..

**Nº 12864-4/07 - Declaratoria - A:** CARLOS EDUARDO BICCA MARGUES. Adv(s):. DF018876 - Marcia Veloso Lopes, Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s):. DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, devendo as mesmas requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h19..

**Nº 94584-0/06 - Declaratoria** - A: MARIANA MONTEIRO PAES. Adv(s): MG053501 - Elias Dimas da Silva. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, devendo as mesmas requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h37.

**Nº 67001-3/06 - Obrigação de Fazer** - A: RITA DE CASCIA BALZANI BEZERRA. Adv(s): DF012086 - Rodrigo de Assis Souza, DF04695E - Pedro de Oliveira Chiorlin. R: BANCO SANTADER. Adv(s): DF015959 - Fabio Pereira Fonseca Aires, DF05795E - Camilla Cipriano Chaves. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, devendo as mesmas requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h27.

**Nº 86416-7/06 - Declaratoria** - A: ADILSON DE LIZIO. Adv(s): DF009350 - Romeo Elias, SP225814 - Mauricio Santiago Ferreira dos Santos. R: VIVO - TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto, DF06880E - Leonardo Jose da Silva. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 12h30.

Certidão

**Nº 35856-7/06 - Indenizacao** - A: MARIA DO SOCORRO JERONIMO DE LIMA. Adv(s): DF022301 - Debora Silva de Brito. R: OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA. Adv(s): DF018232 - Vittor Clemente Lara de Oliveira. Certifico e dou fé que a parte requerida fica intimada para retirar a fita degradada em cinco dias sob pena de destruição. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h56. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

SENTENÇA

**Nº 42087-8/07 - Indenizacao** - A: DOMINGAS FELIX DOS SANTOS. Adv(s): DF014804 - Joao Gilberto Pereira. R: CLARO. Adv(s): DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas. R: SERASA S.A. Adv(s): DF019273 - Polyanna Ferreira Silva. R: CHECK CHECK. Adv(s): (.). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar as réas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora, a contar da publicação da sentença, bem como determinar à primeira requerida que exclua o nome da demandante dos cadastros de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias, e, conseqüentemente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO deduzido pela primeira ré, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008 às 15h08...

**Nº 89466-6/07 - Reparacao de Danos** - A: MARILIA DE SOUZA DE MELLO. Adv(s): DF022602 - Caroline Pinheiro de Moraes Guterres. R: LOJAS RIACHUELO. Adv(s): SP156026 - Rosana Uye-mura Baffero. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora, a contar da data da publicação da sentença, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008 às 15h13...

Certidão

**Nº 27157-3/07 - Rescisao de Contrato** - A: MARCOS JOSE LOPES GARCIA. Adv(s): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF07584E - Luciana Coelho Fernandes. R: CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA. Adv(s): DF018543 - Bruno Marques. Certifico e dou fé que nesta data foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO que se encontra grameado à contracapa, aguardando a iniciativa da parte. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h11. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 141482-8/07 - Execucão** - A: ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS. Adv(s): DF022383 - Rogerio de Paula dos Santos. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 31-33, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h37. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Despacho

**Nº 77335-9/06 - Reparacao de Danos** - A: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s): DF010667 - Fabio Soares Janot, DF05078E - Francisco de Assis Mesquita Junior, DF06357E - Cesar Alexandre Marinho dos Santos. R: VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A.. Adv(s): DF003609 - Victor Russomano Junior. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, devendo as mesmas requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h57.

**EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juiz de Direito: Hector Valverde Santana  
Diretora de Secretaria: Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

**Nº 88888-7/06 - Indenizacao** - A: MARCOS SOARES RAMOS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: BANCO SAFRA S/A. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira, DF023535 - Fernanda Dias Marra, SP209985 - Roberta Correia Batista. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Pague as custas processuais (f. ), arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2008 às 12h46...

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 11754-2/08 - Declaratoria** - A: MARCOS ANDRE NOGUEIRA LIRA. Adv(s): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: BANCO UNIBANCO S.A. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Tenho que o rito especialíssimo previsto pela Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, não admite a tutela cautelar, salvo em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no presente caso. Assim, indefiro a liminar. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h30.

**Nº 123909-9/07 - Cobranca** - A: MD COBRANCAS EMPRESARIAL LTDA-ME. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: MA-NOEL DIVINO GOMES DE MORAIS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 21/02/2008 às 14h30m. Segue Sentença em 4 laudas. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h31.

**Nº 740-5/08 - Indenizacao** - A: JOSE IVANILDO SANTOS LOPES. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. R: ST PAUL PARQUE HOTEL. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: IGOR ALBANO LOPES. Adv(s): (.). Recebo a emenda de f. 19-21. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h22.

**Nº 8653-9/08 - Declaratoria** - A: MARCIO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF025816 - Rodrigo Frattari Gomes Silva. R: EMBRATEL (EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A.). Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Recebo a emenda de f. 26. Tenho que o rito especialíssimo previsto pela Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, não admite a tutela cautelar, salvo em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no presente caso. Assim, indefiro a liminar. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h27.

**Nº 11711-6/08 - Rescisao de Contrato** - A: JOAO FELIPE ARAUJO DA CUNHA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: EXTRA. COM.BR. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 15/05/2008 às 14h00m. Segue Sentença em 2 laudas. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h33.

**Nº 12059-8/08 - Obrigacao de Fazer** - A: LUIZ ALBERTO DA SILVA MOREIRA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 15/05/2008 às 15h00m. Segue Sentença em 4 laudas. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h40.

**Nº 12388-7/08 - Indenizacao** - A: FERNANDO FIGUEIREDO FARIA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: ANCORA - ASSES NEG CONS REP LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 16/05/2008 às 14h00m. Segue Sentença em 4 laudas. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h20.

**Nº 12446-3/08 - Obrigacao de Fazer** - A: BARBARA DIULICIA ROSA DOS SANTOS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: MARILZE LIMA FERNANDES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 16/05/2008 às 14h00m. Segue Sentença em 2 laudas. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h43.

**Nº 12866-7/08 - Obrigacao de Fazer** - A: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO DOURADO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: DARIO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: ALEXSANDER GUIMARAES SOARES. Adv(s): (.). Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 16/05/2008 às 16h00m. Segue Sentença em 4 laudas. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h28.

DIVERSOS

**Nº 11744-6/08 - Indenizacao** - A: SEBASTIAO JOSE PINTO. Adv(s): DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho. R: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA/ TECNOMANIA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 15/05/2008 às 14h30m. Segue Sentença em 4 laudas. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h36. SENTENÇA - Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Federal nº 9.099/95. Restituam-se à parte requerente os documentos que instruíram a inicial, mediante certidão. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h36.

**Nº 12151-9/08 - Cobranca** - A: EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF012883 - Cleberson Roberto Silva. R: JOAO BATISTA DA SILVA MOURA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 15/05/2008 às 15h30m. Segue Sentença em 4 laudas. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h58.

SENTENÇA - Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Federal nº 9.099/95. Restituam-se à parte requerente os documentos que instruíram a inicial, mediante certidão. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h58.

**Nº 12833-7/08 - Declaratoria** - A: WANDERLY DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF004058 - Everaldo Peleja de Souza Oliveira. R: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS-ME. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: ACRILVIDROS COMERCIO DE VIDROS E BOX LTDA-ME. Adv(s): (.). Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 16/05/2008 às 15h30m. Segue Sentença em 4 laudas. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h52.

SENTENÇA - Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Federal nº 9.099/95. Tendo em vista o depósito de f. 17, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente. Restituam-se à parte requerente os documentos que instruíram a inicial, mediante certidão. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h52.

Despacho

**Nº 111306-5/07 - Cobranca** - A: CLEONICE RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF003064 - Valdemar de Melo Oliveira. R: MARILIA TOTUGUI DI MOTA TRINDADE. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Considerando a petição de f. 19, isento a parte requerente do pagamento das custas, nos termos do artigo 51, § 2º da Lei Federal n. 9.099/95. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante certidão nos autos. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h12.

\CCERTIDÃO

**Nº 14253-3/07 - Indenizacao** - A: VANIUCHKA MELLO MARIABONDO VINAGRE. Adv(s): DF019879 - Renatta Lima de Oliveira. R: BANCO ABN-AMRO REAL S.A.. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. A: GLAUCIO DINIZ DE SOUZA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que de ordem do MM. Dr. Héctor Valverde Santana, Juiz de Direito, fica a parte requerente, intimada para se manifestar sobre o depósito de f. 134, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h28. Vera Lucia Carneiro Macias Diretora de Secretaria.

**Nº 145337-0/07 - Execucão** - A: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. R: HABIBI FILMADORAS (M.R. DA SILVA ELETRONICOS). Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de fls. 09, sem manifestação da parte interessada. De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h52. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Despacho

**Nº 60385-0/06 - Indenizacao** - A: EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF015632 - Ana Patricia Lafeta de Oliveira. R: AMERICEL S.A.. Adv(s): DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, devendo as mesmas requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h52.

**Nº 87906-4/04 - Obrigacao de Fazer** - A: ELENY GOMES DE FARIA. Adv(s): DF017915 - Andre Soares, DF018207 - Vlaviana Brandao Lucas. R: LUIZ ALVES DE SOUZA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: JOSE CAMPOS. Adv(s): (.). Defiro o requerimento de f. 269. Aguarde-se pelo prazo requerido. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h08.

\CCERTIDÃO

**Nº 125049-6/06 - Declaratoria** - A: ADALENE MOREIRA SILVA. Adv(s): DF015793 - Carlos Andre Moraes Milhomem de Sousa. Sem Informacao de Advogado. R: TELESP CELULAR S/A. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto, DF06880E - Leonardo Jose da Silva. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de fls. 180, sem manifestação da parte interessada. De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h17. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

DECISÃO

**Nº 34494-2/05 - Reparacao de Danos** - A: IANETE ROCHA MIRANDA. Adv(s): DF013926 - Erivan Romao Batista. R: VIACAO AGUAS LINDAS LTDA. Adv(s): DF007648 - Michele Fiore. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício de f. 168-170, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h45.



## Despacho

**Nº 116690-4/07 - Ordinaria** - A: BETANHA SOUSA REIS. Adv(s): DF009725 - Osmar Lobao Veras Filho. R: MARAJÓ IMOVEIS LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Considerando a petição de f. 26, isento a parte requerente do pagamento das custas, nos termos do artigo 51, § 2º da Lei Federal n. 9.099/95. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante certidão nos autos. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h56.

**Nº 142728-3/07 - Indenizacao** - A: GEROLINA DOS SANTOS ROSA FLORES. Adv(s): DF024180 - Rebeca de Magalhaes Melo. R: OFICINA DO SORRISO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante traslado. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h10.

**Nº 94988-3/07 - Indenizacao** - A: JORGE LUIZ LOPES. Adv(s): DF024582 - Marcio Gouvea Couri. R: LUZIA MARA FERNANDES R. AGUIAR. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. As certidões exaradas pelo servidores do Poder Judiciário são dotadas de fé-pública, presumindo-se verdadeiras, por isso só podem ser elididas mediante prova robusta em contrário. Assim sendo, intime-se o requerente para fornecer novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito ou requerer o que entender de direito. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h26..

## CCERTIDÃO

**Nº 101863-3/07 - Execucão** - A: MARIA GRACIANO DE ANDRADE. Adv(s): DF015585 - Heraclito Gomes de Santana. R: BANCO BMC S/A. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de fls. 08, sem manifestação da parte interessada. De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h50. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

## DESPACHO

**Nº 36932-7/07 - Repeticao de Indebito** - A: SOLANGE DE CAMARGO MEIRELES. Adv(s): (.). R: BRASIL TELECOM S.A.. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Compulsando os autos verifiquei que às fls. 47, a parte ré requereu que as publicações fossem realizadas em nome do advogado Eduardo Moreth Loquez, sendo que na publicação da sentença constou o nome da advogada Andreia da Silva Frotta, conforme certidão de f. 81. Diante do exposto, reabro o prazo para a interposição de recurso que começará a fluir a partir da intimação deste despacho, revogando-se os atos posteriormente praticados, liberando-se a constrição. Brasília - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 16h16..

## EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Hector Valverde Santana  
Diretora de Secretaria: Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## Despacho

**Nº 13485-0/07 - Rescisao de Contrato** - A: CLAUDIO SILVA MIRANDA. Adv(s): DF019733 - Ricardo de Oliveira Murta. R: TELECENTRO OESTE CELULAR PART. S.A. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Morais, DF06880E - Leonardo Jose da Silva. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, devendo as mesmas requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h08..

**Nº 88841-0/06 - Acao de Conhecimento** - A: HENDER SAPUCAIA MIGLIO COELHO. Adv(s): DF012879 - Manuella da Silva Nono. R: MARCO AURELIO REIS. Adv(s): DF01888A - Marco Aurelio Rodrigues Morey. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, devendo as mesmas requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h10..

**Nº 37362-7/06 - Declaratoria** - A: LUCAS LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF06160E - Lucas Lima Ribeiro, Sem Informacao de Advogado. R: AMERICEL S/A. Adv(s): DF021224 - Antonio Roberto Soares Saad, RJ039480 - Stella Maris Nelson de Mello Manier. DESPACHO Promova a parte autora/credora o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. I. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h13..

## Despacho

**Nº 7747-9/07 - Reparacao de Danos** - A: SEBASTIAO JOSE EDESIO GOMES. Adv(s): DF012624 - Luiz Antonio de Araujo Lima. R: AMERICEL - S/A. Adv(s): DF013166 - Ana Paula Arantes de Freitas. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, devendo as mesmas requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h15..

## CCERTIDÃO

**Nº 28961-4/05 - Execucão** - A: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF014743 - Eliane Cristina Pestana. R: ANNA CHRISTINA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de fls. 192, sem manifestação da parte interessada. De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h31. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 11266-8/07 - Rescisao de Contrato** - A: OSANIR DE OLIVEIRA PENA. Adv(s): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF021702 - Lucinei Dias Leles. R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. Adv(s): GO005263 - Gleiton Luiz Silva. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para interposição de embargos. Fica a parte credora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h40. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

## Despacho

**Nº 49879-3/07 - Indenizacao** - A: RITA BEZERRA DE LIMA BIZARRIA. Adv(s): DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. R: GALILEIA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. Indefiro o pleito de fls. 98/99, a uma, porque não há crédito em favor da ré, mas simples pretensão de cobrança deduzida em ação cognitiva e, a duas, porque ausentes os requisitos da tutela de urgência a ensejar o bloqueio da quantia da qual a autora é credora. Destarte, expeça-se alvará em favor da autora. Após, dê-se baixa e arquite-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h11..

**Nº 107134-9/06 - Obrigacao de Fazer** - A: TERESINHA ZAGO. Adv(s): DF011495 - Clovis Muniz Reis Filho. R: AVON. Adv(s): DF020749 - Daniele de Oliveira Vilas Boas. Indefiro o pleito de fls. 74, vez que o ônus da prova de que a requerida não cumpriu a obrigação contida na sentença compete à autora, a qual não se desincumbiu de demonstrá-la. Destarte, intime-se a autora para comprovar o que alega em 05 (cinco) dias. Não o fazendo, dê-se baixa e arquite-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h48..

**Nº 131334-6/06 - Obrigacao de Fazer** - A: CLIDENOR DE FREITAS SANTOS SOBRINHO E SOUZA. Adv(s): DF022302 - Deborah Mazzola Nunes Pereira, DF023100 - Carlos Flavio Venancio Marcilio. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): DF006771 - Claudia de Almeida Sao Bernardo. Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a obtenção do resultado prático equivalente, realizando viagens às suas expensas para posterior ressarcimento ou se, desde logo, requerer a conversão da obrigação em perdas e danos, sendo que, neste caso, deverá apresentar documentação comprovando o custo médio das passagens aéreas e hospedagem, conforme fls. 04. Caso manifeste o demandante interesse pela última opção, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, incluindo-se aí a multa fixada às fls. 113. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h06..

**Nº 48255-9/07 - Repeticao de Indebito** - A: KARINE ZINATO SANTOS MACHADO. Adv(s): DF022828 - Robison Clomar Figueiredo Santos. R: MEGA INFORMATICA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Inequivocamente, foi requerida devidamente citada (fls. 14), tanto que compareceu à juízo solicitando o adiamento da sessão de conciliação, juntando atestado médico e contrato social (fls. 25/33), o que foi deferido. Sucede, entretanto, que designada nova audiência e intimada no endereço constante dos autos (fls. 39), a ré não compareceu (fls. 48), impondo-se, pois, decretar sua revelia (art. 20, L. 9099/95), vez que constitui-se em ônus da parte a comunicação de mudança de endereço, reputando-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado (art. 19, § 2º, L. 9099/95). Assim sendo, intime-se a autora para apresentar a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h34..

**Nº 63573-9/06 - Obrigacao de Fazer** - A: RUBENS ROSLINDO ARTIGAS. Adv(s): DF010760 - Paulo Cesar Farias Vieira, DF020628 - Leonardo Pimenta Franco. R: BANCO FININVEST SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF06811E - Wander Teixeira Junior. Recebo a petição de fls. 121/132, como impugnação nos termos do art. 475-L, do CPC. Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h39..

## Certidão

**Nº 110582-4/07 - Indenizacao** - A: JULIO CESAR DO NASCIMENTO. Adv(s): MG089620 - Julio Cesar do Nascimento. R: MOBILE PLANET - NOTEBOOK CITY E TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Morais, DF024614 - Bernardo Sampaio Marks Machado. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre os documentos que acompanham a contestação de f. 53-83, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h10. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 75337-3/06 - Reparacao de Danos** - A: ADELIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF007926 - Moacir Pereira Calderon, DF024919 - Carlos Antonio Ferreira de Oliveira. R: LOJAS RENNER. Adv(s): DF020601 - Bruno de Siqueira Pereira. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre o depósito judicial de f.133, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h17. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 75319-7/06 - Reparacao de Danos** - A: ADELIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF007926 - Moacir Pereira Calderon, DF024919 - Carlos Antonio Ferreira de Oliveira. R: CASAS BAHIA. Adv(s): DF015735 - Carlos Eduardo Moscato de Miranda. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre o depósito judicial de f. 187, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h18. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

## Despacho

**Nº 107212-6/06 - Reparacao de Danos** - A: MAURA RESENDE. Adv(s): DF015451 - Sonia Regina Martinez Hoffmann. R: GEANE NOBREGA DE NEGREIROS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Indefiro o pleito de fls. 64, porquanto a regra inserta no art. 600, IV, do CPC se aplica apenas nas hipóteses em que haja fundado suspeita de ocultação de bens, o que não se verifica no caso vertente. Destarte, transcorrido o prazo fixado às fls. 61 sem a indicação de bens passíveis de penhora, dê-se baixa e arquite-se (art. 53, § 4º, L. 9099/95). Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h30..

**Nº 90911-7/06 - Execucão** - A: JAIME DE OLIVEIRA. Adv(s): DF013970 - Jaime de Oliveira, DF023932 - Jaime de Oliveira Junior. R: ANDERSON RIBEIRO DE BRITO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Ante o transcurso do prazo sem manifestação da parte interessada (fls. 73 e 78), dê-se baixa e arquite-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h37..

## EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Hector Valverde Santana  
Diretora de Secretaria: Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDÃO

**Nº 61342-5/02 - Indenizacao** - A: LEONARDO JOSE DE SOUSA PAZ. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o bloqueio via Bacen/Jud (penhora eletrônica) restou infrutífero para a satisfação do crédito. Assim, de ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 19h11. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 15777-2/03 - Anulacao de Titulo** - A: VANIR ALONSO. Adv(s): DF020914 - Gilsomar Silva Barbalho. R: ADRIANA VALADARES GIRAO. Adv(s): DF011524 - Maria Luiza Ribeiro Lins, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de f. 269, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h41. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 42682-8/03 - Rescisao de Contrato** - A: GERACINA APARECIDA DE MARINS. Adv(s): DF012083 - Jose Alfredo Gaze de Franca. R: CLASSE A HABITACIONAL. Adv(s): DF002203 - Joao Rodrigues Neto, DF011350 - Kleber de Souza Gouveia, Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o bloqueio via Bacen/Jud (penhora eletrônica) restou infrutífero para a satisfação do crédito. Assim, de ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 19h13. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 4453-7/04 - Rescisao de Contrato** - A: MARIA HELENA DE JESUS. Adv(s): DF015032 - Jorge de Campos Carneiro Hage, DF015033 - Jorge Pires Faim Faiad, DF016515 - Francisco Roberto Emerenciano, DF016599 - Gisele dos Reis Silva, DF016912 - Marcelo Borges Fernandes, DF022473 - Eloiza de Almeida Candeias Gomes. R: CLASSE A HABITACIONAL. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o bloqueio via Bacen/Jud (penhora eletrônica) restou infrutífero para a satisfação do crédito. Assim, de ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h53. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 39597-6/04 - Rescisao de Contrato** - A: DOUGLAS DOS SANTOS QUEIROZ. Adv(s): DF013515 - Adriana Louveira Cavalcanti, DF014513 - Noe Alexandre de Melo, DF017233 - Ana L Brandao Albuquerque. R: INSTITUTO DOM PEDRO II. Adv(s): DF006995 - Manoel Ninaut Filho. Certifico e dou fé que o bloqueio via Bacen/Jud (penhora eletrônica) restou infrutífero para a satisfação do crédito. Assim, de ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 19h06. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 77157-9/06 - Rescisao de Contrato** - A: GERALDO ALONSO THOMAZ JUNIOR. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: MAIS CELULAR - CELLTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): SP091311 - Eduardo Luiz Brock. Certifico e dou fé que o bloqueio via Bacen/Jud (penhora eletrônica) restou infrutífero para a satisfação do crédito. Assim, de ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 19h17. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 111201-5/06 - Indenizacao** - A: EDILSON FOLHA BRANDAO. Adv(s): DF025077 - Rodrigo Silverio Salomao. R: JOSENILSON ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF016738 - Daniella Cannalunga de Sousa Matias, Sem Informacao de Advogado. R: EUCLIDES PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF009785 - George Peixoto Lima. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão de f. 158, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h33. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 24285-4/07 - Indenizacao** - A: LAURINDO RAIMUNDO NETO. Adv(s): DF022977 - Carlos Mateus Cortez Macedo. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A - VIVO CO. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF022872 - Anderson Leonor Paulino Szervinsk, DF05776E - Joao Paulo Inacio de Oliveira. Certifico e dou fé que nesta data foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO que se encontra grampeado à contracapa, aguardando a iniciativa da parte. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 19h. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 46349-6/07 - Cobranca** - A: ELMO SANTOS SAMPAIO. Adv(s): DF025148 - Chester Luiz Vasconcelos Braga. R: GILCEIA SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o bloqueio via Bacen/Jud (penhora eletrônica) restou infrutífero para a satisfação do crédito. Assim, de ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 19h09. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 76436-7/07 - Execução** - A: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF024157 - Karin de Lima Soares. R: BE-LISE AMORIM HORTA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de f. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h41. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 90924-4/07 - Execução** - A: GENIVAL CONCEICAO CAMPOS ME. Adv(s): DF012790 - Amaury Aparecido Galdino, DF025577 - Simalia Maria dos Santos. R: BM - ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que o bloqueio via Bacen/Jud (penhora eletrônica) restou infrutífero para a satisfação do crédito. Assim, de ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte requerente intimada para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 19h14. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**Nº 147510-4/07 - Cobranca** - A: ELIAS E CURY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): DF021106 - Benigna Araujo Teixeira. R: MARIA GLORIA MEND PESSOA RHEM. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre o AR de f. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h32. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 123932-2/07 - Cobranca** - A: C R E PECAS E BATERIAS LTDA ME (AUTO CLINIC). Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: CARLA BARBOSA TOME. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 21/02/2008 às 15h00m. Segue Sentença em 4 laudas. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 12h18..

**Nº 124495-3/07 - Reparacao de Danos** - A: ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA GRANCE JANUQUES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: EDINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 22/02/2008 às 14h30m. Segue Sentença em 1 lauda. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h41..

**Nº 139561-3/07 - Declaratoria** - A: SEBASTIAO ALVES DE JESUS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 13/03/2008 às 16h00m. Segue Sentença em 1 lauda. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h28..

**Nº 3738-5/08 - Repeticao de Indebito** - A: MARLY LACERDA BONA. Adv(s): DF015449 - Sandra Regina Fiuza de Souza. R: BRASIL TELECOM. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Faculto à parte requerente que emende novamente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, separadamente, o valor correspondente aos danos materiais e morais alegados, adequando o valor da causa aos pedidos, nos termos do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil e artigo 14, §1º, III da Lei Federal nº 9.099/95. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h03..

**Nº 14002-8/08 - Obrigacao de Fazer** - A: LUCIANA SILVA DA CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s): RN04401B - Marta Aparecida de Carvalho Simoes de Lara. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Assim, com base no artigo 284, do Código de Processo Civil, faculto à parte requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao pedido, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 14, §1º, III da Lei Federal nº 9.099/95. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h36..

**Nº 14348-7/08 - Reparacao de Danos** - A: STAEL ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: ALBINO FERNANDES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 20/05/2008 às 14h00m. Segue Sentença em 4 laudas. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h44..

**Nº 15142-5/08 - Indenizacao** - A: SANTOS ANJOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S.A. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 20/05/2008 às 16h30m. Segue Sentença em 2 laudas. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h47..

**Nº 15155-4/08 - Cobranca** - A: PAULINO EDUARDO NETO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: HANSES RIBEIRO GASEL. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancelo a Audiência de Conciliação designada para dia 21/05/2008 às 14h00m. Segue Sentença em 2 laudas. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h19..

## SENTENÇA

**Nº 77120-6/07 - Repeticao de Indebito** - A: IRANEUDO AVILA DE FREITAS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, apoiado no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei Federal nº 9.099/95). P.R.I. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 13h37...

**Nº 77111-8/07 - Repeticao de Indebito** - A: IRANEUDO AVILA DE FREITAS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, apoiado no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei Federal nº 9.099/95). P.R.I. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 13h39...

**Nº 77116-7/07 - Repeticao de Indebito** - A: IRANEUDO AVILA DE FREITAS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, apoiado no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei Federal nº 9.099/95). P.R.I. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 13h40...

**Nº 78094-4/07 - Repeticao de Indebito** - A: IVAN LUCIO RIBEIRO. Adv(s): DF015536 - Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro, Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar nula a cobrança da assinatura básica residencial e condenar a parte requerida a abster-se de proceder à cobrança da assinatura básica nas contas vincendas referentes ao nº. 61-3344-3508, contrato nº. 900.852.264-6, a partir desta data, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança efetuada. A parte requerida deverá, ainda, pagar ao requerente a quantia de R\$ 691,74 (seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigido e com juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Incabível a condenação da parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. P.R.I. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 13h55...

**Nº 78093-6/07 - Repeticao de Indebito** - A: IVAN LUCIO RIBEIRO. Adv(s): DF015536 - Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro, Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar nula a cobrança da assinatura básica residencial e condenar a parte requerida a abster-se de proceder à cobrança da assinatura básica nas contas vincendas referentes ao nº. 61-3343-2250, contrato nº. 901.769.325-3, a partir desta data, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança efetuada. A parte requerida deverá, ainda, pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.987,72 (dois mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido e com juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 105 o Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Incabível a condenação da parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. P.R.I. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 14h07...

## Despacho

**Nº 47208-6/06 - Declaratoria** - A: ERONALDO RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): DF023457 - Alisson Evangelista Silva. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez, Sem Informacao de Advogado. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o depósito judicial de f. 125, dizendo se o mesmo quita ou não o débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h23..

**Nº 69873-6/06 - Acao de Conhecimento** - A: HERMES ZAGUE RESENDE MORAIS. Adv(s): DF01834A - Ivai Abimael Martins. R: FRANCISCO RONALDO FRAZAO DE LIMA. Adv(s): DF003933 - Maria Celia Pitombo, DF018650 - Thaisa Felix de Oliveira. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o depósito judicial de f. 115, dizendo se o mesmo quita ou não o débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h24..

## SENTENÇA

**Nº 56188-3/07 - Declaratoria** - A: PEDRO FERNANDES FILHO. Adv(s): DF016128 - Jorge Ademara da Silva, DF020949 - Celso dos Santos. R: AVON COSMETICOS LTDA. Adv(s): DF019477 - Danielle Zulato Bittar, Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, homologo, por sentença irrecurável, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, apoiado no art. 51, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Não há custas nem honorários. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 14h26..

**Nº 133130-8/07 - Indenizacao** - A: CAMYLA HENDRIX FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: VIVO TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte requerente e, em consequência, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Fica a parte requerente isenta de custas e honorários. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 14h30..

**Nº 135426-2/07 - Acao de Conhecimento** - A: GUILHERME SATYRO SALES. Adv(s): DF015965 - Frederick Domingos Costa Ferreira. R: CARTAO DE CREDITO DINERS CLUB INTERNACIONAL DO BRASIL. Adv(s): DF025846 - Ana Claudia Lobo Barreira. R: REDECARD. Adv(s): (.). Ante o exposto, apoiado no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95, c/c art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. A parte requerente pagará todas as custas processuais, somente destas se isentando se comprovar nos autos, em dez dias, que a ausência ocorreu por motivo de força maior (art. 51, § 2º, da Lei Federal n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, e pagas as custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 14h33..

**Nº 121534-2/07 - Obrigacao de Fazer** - A: STEPHANIE MARIA DE MORAIS MAIA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: PAN AMERICANO. Adv(s): DF018543 - Bruno Marques. Ante o exposto, apoiado no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95, c/c art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. A parte requerente pagará todas as custas processuais, somente destas se isentando se comprovar nos autos, em dez dias, que a ausência ocorreu por motivo de força maior (art. 51, § 2º, da Lei Federal n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, e pagas as custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 14h34..

**Nº 121301-5/07 - Declaratoria** - A: CARMEN CARDOSO BARRAL. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Ante o exposto, apoiado no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95, c/c art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. A parte requerente pagará todas as custas processuais, somente destas se isentando se comprovar nos autos, em dez dias, que a ausência ocorreu por motivo de força maior (art. 51, § 2º, da Lei Federal n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, e pagas as custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 14h37..

**Nº 71576-7/07 - Execução** - A: OSWALDO SCAFUTO ROCHA MELLO. Adv(s): DF019350 - Adriano Rodrigues Pereira. R: FRANCISCO DANTAS DA COSTA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei Federal n. 9.099/95. Não há custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a petição inicial, devolvendo-os à parte exequente, mediante recibo nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 14h43..

**Nº 78086-6/06 - Indenizacao** - A: CONCEICAO DE MARIA FELIX LIMA. Adv(s): DF022255 - Ronaldo Matos Claudio. R: MARGARIDA FERREIRA ROSSI. Adv(s): DF021423 - Marina Thalhoffer de Castro, DF022561 - Julio Jose da Silva Junior. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei Federal n. 9.099/95. Não há custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 14h45..

## Despacho

**Nº 36725-8/07 - Acao de Conhecimento** - A: ALEXANDRINA MARIA DE JESUS. Adv(s): GO020208 - Adriana do Socorro Porto Costa. R: FINANCEIRA CREFISA. Adv(s): SP128457 - Leila Mejdalani Pereira. Compulsando os autos verifiquei que às fls. 46, a parte ré requereu que as publicações fossem realizadas em nome da advogada Leila Mejdalani Pereira, sendo que na publicação da sentença constou o nome do advogado Getulio Soares Novaes Frola, conforme certidão de f. 149. Diante do exposto, reabro o prazo para a interposição de recurso que começará a fluir a partir da intimação deste despacho, revogando-se os atos posteriormente praticados. I. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h55..

**Nº 94700-9/07 - Rescisao de Contrato** - A: JOSE GUILHERME DOS SANTOS. Adv(s): DF018650 - Thaisa Felix de Oliveira. R: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF000870 - Valdir Campos Lima. A petição de f. 85, acompanhada do depósito judicial de f. 88, revela o cumprimento voluntário da sentença de f. 77/82, com o que concordou o requerente (f. 92). Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h57..

**Nº 88527-4/07 - Ressarcimento** - A: ELIANE SILVA DRAME. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: CONSORCIO SAGA. Adv(s): GO023470 - Patricia Limongi Pinto Coelho. A petição de f. 64, acompanhada do depósito judicial de f. 66, revela o cumprimento voluntário da r. sentença de f. 56/61, com o que concordou a requerente (f. 69). Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h58..



## SENTENÇA

**Nº 33408-7/07 - Restituição** - A: MARCIO JOSE TOLEDO PINTO. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho, DF07512E - Natalia Ros Fernandes Lima. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Libere-se a penhora de f. 142. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 15h04...

**Nº 131309-8/06 - Obrigação de Fazer** - A: ALINE CRUZ MOURA. Adv(s): DF002454 - Nilton Rodrigues de Oliveira. R: VIVO. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF06880E - Leonardo Jose da Silva. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 15h09...

**Nº 8764-8/07 - Rescisão de Contrato** - A: MARCOS EVANGELISTA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto, DF021702 - Lucinei Dias Leles, DF07584E - Lucianna Coelho Fernandes. R: CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA. Adv(s): DF018543 - Bruno Marques, DF022598 - Fernando de Mattos Fae. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Libere-se a penhora de f. 90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 15h20...

**Nº 45734-8/05 - Reparação de Danos** - A: VALDECI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF014129 - Maria da Consolacao dos Anjos Alves, Sem Informacao de Advogado. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SUPERMERCADO EXTRA). Adv(s): DF006771 - Claudia de Almeida Sao Bernardo. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Cumpra-se a decisão de f. 177. Pagas as custas processuais (f. ), arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 15h35...

**Nº 43256-4/06 - Indenização** - A: WESLEY ESTEVES. Adv(s): DF002520 - Cacilda Rosa da Silva. R: SUPER ADEGA - AZEITE E VINHOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF016549 - Gustavo Pereira Gomes. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Pagas as custas processuais (f. ), arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2008 às 15h42...

## Despacho

**Nº 63971-7/06 - Obrigação de Fazer** - A: LUIZ FERREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF012355 - Paulo Roberto Leite da Silva. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Compulsando os autos, verifica-se que a obrigação de fazer não pode ser satisfeita pela requerida, haja vista que, com a cisão da Telebrasil os pedidos de anotações e baixas no Registro de Protestos passaram a ser de titularidade da Vivo (fls. 61), não se autorizando que terceiro estranho à relação jurídica material a providencie, sob pena de violar-se o art. 26, § 2º, da Lei n. 9492/97. Destarte, não há se falar em incidência de astreintes, valendo aplicação do brocardo ad impossibilita nemo tenetur. Assim, oficie-se ao 10º Ofício de Notas - Ceilândia determinado o cancelamento do registro em nome do autor relativo ao débito no valor de R\$ 149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Intimem-se. Nada a mais havendo, dê-se baixa e arquite-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h48..

**Nº 83737-0/07 - Declaratória** - A: ROSELIO LUIZ DEZORDI. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: VIVO TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. Defiro o levantamento da importância depositada à f. 117, em favor da parte credora. A contadora para a atualização da dívida, deduzindo-se o valor depositado e, prosseguindo-se a execução em relação ao débito remanescente. Após, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de penhora. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h49..

**Nº 9869-2/07 - Declaratória** - A: GILBERTO FERNANDES MARTINS. Adv(s): DF022274 - Ana Paula Ribeiro Soares. R: VIVO TELE CENTRO-OESTE PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF008637 - Jose Eduardo Pereira Junior, DF05776E - Joao Paulo Inacio de Oliveira. Defiro o levantamento da importância depositada à f. 159, em favor da parte credora. Indefero o requerimento de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, pois houve o cumprimento voluntário da condenação imposta. A contadora para a atualização da dívida, deduzindo-se o valor depositado e, prosseguindo-se em relação ao débito remanescente. Após, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de penhora. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h52..

**Nº 12137-7/07 - Repetição de Indébito** - A: CLAUDIO JOSE CRISTOVAM DE ALMEIDA. Adv(s): DF009240 - Alexandre Rocha de Castro, Sem Informacao de Advogado. R: CARREFOUR. Adv(s): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario. Defiro o levantamento da importância depositada à f. 125, em favor da parte credora. Após, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do débito remanescente, de acordo com os cálculos de f. 128/131, sob pena de penhora. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h54..

## DESPACHO

**Nº 78820-2/02 - Cobrança** - A: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF014645 - Miguel Cordeiro de Almeida. R: MARIA DOS NAVEGANTES. Adv(s): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira, DF021783 - Pedro Igor Drago Batista Silva. Sem Informacao de Advogado. Intime-se a parte executada para entregar os bens objetos da construção (fls. 36) ou seu equivalente em dinheiro (fls. 37), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil como depositário infiel. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h..

**Nº 14776-6/06 - Reparação de Danos** - A: ANTONIO JOSEILTON LINHARES FUTADO. Adv(s): DF019649 - Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s): DF014811 - Abdon Carlos Ribeiro Jordao, DF015347 - Eduardo Moreth Loquez, DF08061E - Giorgio Rubim Cantuarria Ferreira Gomes. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h56..

**Nº 39422-0/06 - Execução** - A: LUIZ CESAR MARTINS CORDOBA. Adv(s): DF012975 - Christianne Andrea Ramos Moreira, DF016333 - Reginaldo Bacci Acunha, DF06127E - Luiz Sergio de Vasconcelos Junior, DF06244E - Isis da Silva Lima. R: MARIA PIMENTEL MOREIRA BONFIM - ME. Adv(s): DF015009 - Francisco de Assis Soares de Pinho, Sem Informacao de Advogado. R: CHECKSYSTEM INFORMACOES LTDA. Adv(s): DF028311 - Gladston Ferreira da Silva. Homologo os cálculos da Contadoria apresentados às fls. 223, relativamente ao débito remanescente, cujo termo inicial operou-se com a publicação do acórdão (fls. 230/238). Intimem-se. Após transcorrido o prazo legal, intime-se a parte ré para pagar o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora via BacenJud. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h11..

**Nº 88730-4/06 - Execução** - A: ANTONIO JOSEILTON LINHARES FURTADO. Adv(s): DF019649 - Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Sem Informacao de Advogado. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h56..

**Nº 57901-2/07 - Restituição** - A: HELENA DE MENDONCA BORGES. Adv(s): DF011017 - Idoline Alves. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Designo nova data para audiência de conciliação o dia 09 de abril de 2008, às 15 horas, intimando-se as partes. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h55..

**Nº 128423-3/07 - Ordinária** - A: LUCIANA MONTEIRO VASCONCELOS SARDINHA. Adv(s): DF008993 - Ruber Marcelo Sardinha. R: BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Intime-se a parte requerente sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais, em apenso. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h16..

## DECISÃO

**Nº 82338-6/06 - Obrigação de Fazer** - A: LUIZ ROBERTO DA COSTA PEREIRA. Adv(s): DF019981 - Mauricio da Silva Moreira. R: EDITORA GLOBO. Adv(s): DF021054 - Paula Matera Barbosa. Tendo em vista que a obrigação fora integralmente satisfeita, conforme notícia o demandante (fls. 90), a impugnação apresentada perdeu seu objeto, devendo a quantia depositada à disposição deste juízo ser entregue à parte requerida. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 164 em favor da requerida ou de seu procurador, caso este tenha poderes para receber e dar quitação. Após, dê-se baixa e arquite-se. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h31..

## EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Hector Valverde Santana  
Diretora de Secretaria: Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## Despacho

**Nº 57938-3/07 - Restituição** - A: MARIA DA PENHA MENDONCA. Adv(s): DF011017 - Idoline Alves. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Designo nova data para audiência de conciliação o dia 09 de abril de 2008, às 15 horas e 30 minutos, intimando-se as partes. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 18h01..

**Nº 60930-2/07 - Acao de Conhecimento** - A: PAULO ROBERTO COELHO DE GODOY. Adv(s): DF016953 - Jaime Marchesi, DF024855 - Rafael Rey Laureto. R: BANCO DO BRASIL S.A. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Designo nova data para audiência de conciliação o dia 09 de abril de 2008, às 16 horas, intimando-se as partes. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 18h03..

**Nº 119468-6/07 - Declaratória** - A: ALEXANDRE MARTINS DE LIMA. Adv(s): DF022411 - Carla Carine Gonçalves Rosa. R: BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Considerando a petição de f. 23-24, remarco a audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2008, às 16 horas, intimando-se as partes. Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 18h10..

**Nº 52798-6/06 - Cobrança** - A: AREF ASSREUY JUNIOR. Adv(s): DF006276 - Aref Assrey Junior, DF024102 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho. R: SILVESTRE CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF012641 - Luiz Zeniro de Souza, Sem Informacao de Advogado. R: ROBERTO DUARTE. Adv(s): (.). DESPACHO Promova a parte autora/credora o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. I. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 13h..

## Despacho

**Nº 89445-7/07 - Repetição de Indébito** - A: TEREZA MARINA MARTINS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: ITAU SEGUROS SA. Adv(s): DF003558 - Maria Alessia C. valadares Bomtempo. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os documentos que acompanham a petição de f. 73. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 13h05..

## CERTIDAO

**Nº 131879-2/07 - Obrigação de Fazer** - A: JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: RONNIE PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Héctor Valverde Santana, seja intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 21, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 13h46. Vera Lúcia Carneiro Macias Diretora de Secretaria.

## Despacho

**Nº 19496-3/06 - Obrigação de Fazer** - A: VALDONERIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: CLEBER MORAES DOS SANTOS. Adv(s): DF022346 - Juliano Rodrigues Braga. Intimem-se as partes sobre o ofício de fls. 107-108, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa e arquite-se. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h01..

**Nº 50082-5/03 - Indenização** - A: RUTHERFORD OLIVEIRA OCAMPO. Adv(s): DF018118 - Ronei R dos Santos, Sem Informacao de Advogado. R: TERRA NETWORKS BRASIL S/A. Adv(s): DF008987 - Rogério da Silva Venancio Pires, DF013499 - Patricia Moreira Alves de Souza. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, devendo as mesmas requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h04..

## DECISÃO

**Nº 79278-2/07 - Rescisão de Contrato** - A: JAYME MARCOS COHEN. Adv(s): DF012644 - Decio Plinio Chaves. R: HSBC BRASIL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. O recurso é tempestivo. Portanto, recebo-o somente no efeito devolutivo por força do artigo 43 da Lei Federal n.º 9.099/95. O preparo foi regularmente realizado. Intime-se a parte recorrida para apresentar, caso queira, contra-razões ao recurso. Após, determino a subida dos autos à e. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h31..

## Certidão

**Nº 88643-7/07 - Obrigação de Fazer** - A: DENISE RODRIGUES COSTA SILVA. Adv(s): DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre o depósito judicial de f. 85-86., no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h39. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

## DECISÃO

**Nº 67832-2/07 - Ordinária** - A: RICARDO DE ALMEIDA MIRANDA. Adv(s): DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. O recurso é tempestivo. Portanto, recebo-o somente no efeito devolutivo por força do artigo 43 da Lei Federal n.º 9.099/95. O preparo foi regularmente realizado. Intime-se a parte recorrida para apresentar, caso queira, contra-razões ao recurso. Após, determino a subida dos autos à e. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h41..

**Nº 62379-6/07 - Cobrança** - A: JONY ANDERSON VIANA MATOS. Adv(s): DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira, DF012671 - Paulo Andre Vacari Belone. R: BANCO BANK HSBC. Adv(s): DF012671 - Paulo Andre Vacari Belone. O recurso é tempestivo. Portanto, recebo-o somente no efeito devolutivo por força do artigo 43 da Lei Federal n.º 9.099/95. O preparo foi regularmente realizado. Intime-se a parte recorrida para apresentar, caso queira, contra-razões ao recurso. Após, determino a subida dos autos à e. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, com as nossas homenagens. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h12..

## Certidão

**Nº 67323-9/06 - Indenização** - A: ALEXANDRE MAGNO VASCONCELO. Adv(s): DF014170 - Fabiola Ferreira Magalhaes. R: EMPRESA DE MUDANCAS E TRANSPORTES AG. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a carta precatória de f. 85-93, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h27. VERA LUCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

**EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juiz de Direito:Hector Valverde Santana  
Diretora de Secretaria:Vera Lucia Carneiro Macias

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despacho

**Nº 39793-5/07 - Indenizacao** - A: MARIA TERESA DE BARROS PEREIRA. Adv(s): DF013529 - Eduardo de Barros Pereira. R: CE-TELEM BRASIL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Diga a parte exequiente sobre a impugnação de f. 131-136.I.Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 19h01..

DECISÃO

**Nº 122060-2/07 - Indenizacao** - A: ANAHIDES SANTOS BUCAR. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: EMPRESA LOCAL CRED. Adv(s): SP077459 - Lucia Fatima Gomes. R: BANCO VOLKSWAGEM. Adv(s): DF021342 - Silvana Farinha Archanjo Dama. Indefiro o requerimento de fls. 48-49, a uma, porque restando não impugnada a decisão de fls. 30/32, encontra-se preclusa a matéria e, a duas, porque revela-se desnecessária a prova testemunhal (art. 33, L. 9.099/95), haja vista que o feito encontra-se documentalmente comprovado (fls. 15).I.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h02..

Certidão

**Nº 124478-5/07 - Declaratoria** - A: RAQUEL BEVILAQUA MATIAS DA PAZ. Adv(s): DF023095 - Andrea Bevilaquia Matias da Paz. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. De ordem do MM Juiz Héctor Valverde Santana, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 22/04/2008, às 16h.Expeçam-se as diligências necessárias, com as advertências de estilo.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h12.VERA LÚCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

SENTENÇA

**Nº 151126-5/07 - Execucão** - A: ANDRE ROBERTO BELINETI NAEGELE. Adv(s): DF022505 - Perla Alessandra Tito Gomes. R: LORENA SOUZA MAZALI. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Ante o exposto, apoiado no artigo 51, caput, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Não há custas nem honorários.Desentranhem-se os documentos que instruíram a petição inicial, entregando-os à executada, mediante recibo nos autos.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2008 às 16h23..

**Nº 13035-9/07 - Reparacao de Danos** - A: IVANILDO MOTA DOS SANTOS. Adv(s): DF010219 - Manoel Fausto Filho. R: MAGAZINE LUIZA. Adv(s): DF021203 - Marcos Joel dos Santos. Ante o exposto, apoiado no artigo 51, caput, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Não há custas nem honorários.Tendo em vista que houve penhora via Bacen Jud às f. 97/100, cuja quantia foi colocada a disposição deste juízo, conforme certidão de f. 114, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2008 às 16h29..

**Nº 19687-9/07 - Indenizacao** - A: MIRIAN PEREIRA RAMOS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: VIVO S/A. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Moraes, DF024614 - Bernardo Sampaio Marks Machado. Ante o exposto, apoiado no art. 51, "caput", da Lei Federal n. 9.099/95, c/c arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Expeça-se alvará de levantamento referente ao débito remanescente, em favor da parte credora. Libere-se a penhora de f. 147.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2008 às 16h40...

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**Nº 127922-0/07 - Repeticao de Indebito** - A: YVONE PIRES MAGALHAES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: IBI CARD. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Cancele a Audiência de Conciliacao designada para dia 28/02/2008 às 15h00m.Segue Sentença em I lauda.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h43..

CCERTIDÃO

**Nº 129372-0/07 - Execucão** - A: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF020129 - Antonio Augusto Carvalho Pedroso de Albuquerque. R: MARCIA CARVALHO PEREIRA SENNA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de fls.09, sem manifestação da parte interessada. De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h50.VERA LÚCIA CARNEIRO MACIASDiretora de Secretaria.

**Nº 111690-8/07 - Obrigacao de Fazer** - A: ORLANDO AMADO DE JESUS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Certifico e dou fé que a parte requerente não atendeu ao decisão interlocutória de fl. 20-22.De ordem do MM. Dr. HECTOR VALVERDE SANTANA, Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h15. VERA LÚCIA CARNEIRO MACIAS Diretora de Secretaria.

Despacho

**Nº 40714-7/07 - Cobranca** - A: MARIA EMILIA RODRIGUES DA CUNHA VIANA. Adv(s): DF013883 - Ellis Denise Correa. R: MARCO ANTONIO LEAL DA SILVA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. As certidões exaradas pelo servidores do Poder Judiciário são dotadas de fé-pública, presumindo-se verdadeiras, por isso só podem ser elididas mediante prova robusta em contrário. Assim sendo, intime-se a requerente para fornecer novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito ou requerer o que entender de direito.Brasília - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h35..

**6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA**

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

O Dr. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI, Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1) Na forma do artigo 19, I, da Lei n.º 8.185/91, c/c artigo 3º, parágrafos 1º ao 4º do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, será instaurada inspeção ordinária relativa ao ano 2007, para análise da regularidade procedimental e cartorária, e consequente correção em 100% (cem por cento) dos processos em tramitação da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, no período de 03 a 20 de março de 2008.

2) Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal informando a data da realização da inspeção na 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, com cópia do inteiro teor desta Portaria.

3) Oficie-se à Procuradoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal, à Presidência da Ordem dos advogados do Brasil do Distrito Federal e à Assistência Judiciária do Distrito Federal, informando a realização e data da inspeção, com cópia do inteiro teor desta Portaria.

Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.

SANDRA REVES VASQUES TONUSSI  
Juíza de Direito

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BRASÍLIA****1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA**

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Demetrius Gomes Cavalcanti  
Diretora de Secretaria:Adriana Macedo de Mello Baptista

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

PAUTA

**Nº 82907-9/07 - Termo Circunstanciado** - A: ANA PAULA DE CASTRO VELOSO BROKAW. Adv(s): (.) R: 2DPDF. Adv(s): (.) VITIMA: FERNANDO BUENO DA COSTA. Adv(s): DF007163 - Gilvan Correia de Queiroz Filho. Fls.56/57: "(...) Posto isso, em relação à ação penal privada, acolho a manifestação ministerial, rejeito a queixa-crime, com base no artigo 43, II c.c. artigo 44, ambos, do CPP, determinando o arquivamento do feito, inclusive com relação a contravenção penal, sendo este último com base no artigo 43,III, do mesmo diploma legal, depois de cumpridas as formalidades legais.DF.19.02.2008. Ass. Demetrius Gomes Cavalcanti, Juiz de Direito".

**Nº 4467-5/08 - Queixa Crime** - A: JOSE DE ANCHIETA DE ALMEIDA REGO. Adv(s): DF019560 - Gilmar de Assis Pinheiro. R: JOSE FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s): (.) Fls.34v: "De ordem, designo o dia 17/3/2008 - às 9h45min para realização de Audiência Preliminar. Bsb-DF, 20/2/08. Ass. Marcelo M. Costa, Analista Judiciário."

**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA**

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Roberto Batista dos Santos  
Diretora de Secretaria:Maria Eugenia Teles Lucas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

**Nº 26049-8/07 - Queixa Crime** - A: ROSANGELA MARIA MONTEIRO DE MENEZES. Adv(s): DF007550 - Celio Figueiredo de Miranda e Silva. R: ADRIANA AUGUSTA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF011336 - Agnaldo Nunes da Silva. DESPACHO - Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 116, cancelo a audiência designada.Intime-se. Designe-se nova data para a sua realização após o decurso do prazo de trinta dias - Brasília, 25 de fevereiro de 2008 - Dr. Roberto Batista dos Santos - Juiz de Direito.

**CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA****VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA****1ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA**

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Joao Paulo das Neves  
Diretor de Secretaria:Julio Pereira Neto

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

**Nº 2566-8/05 - Indenizacao** - A: MULTLINE ELETROS E ELETRONICOS LTDA. Adv(s): DF013771 - Edgar Macedo de Oliveira. R: VARIG SA. Adv(s): DF020290 - Maria de Fatima da Fonseca Dutra Rodrigues. R: VARIG SA e outros. Adv(s): DF020290 - Maria de Fatima da Fonseca Dutra Rodrigues. R: VARIG LOGISTICA SA. Adv(s): DF013246 - Lucas Aires Bento Graf. Assim, defiro a oitiva das pessoas indicadas às fls.175 (...) testemunha

que comparecerá independente de intimação;Contudo, indefiro a oitiva de IVANIR KIST, porque desnecessária a sua oitiva e, assim, não tem sentido a expedição da carta precatória para simplesmente ele revelar a forma de pagamento, assim como causará prejuízo ao processo, ante o fato de ser cristalino o seu interesse na causa. Indefiro, ainda, a intimação da parte autora para trazer aos autos registros financeiros e contábeis sobre a transação celebrada, porquanto é ônus do autor produzir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos alegado pelo réu. Acontece que na fase de especificação de provas o autor nada requereu. Pelo mesmo fundamento, afasta-se a hipótese de compelir a empresa SOS descartáveis Kist e Lima Ltda de apresentar as respectivas notas fiscais de aquisição dos equipamentos revendidos à autora (...).Designe-se audiência de conciliação, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. P.Intimem-se. Oficie-se.

**Nº 16183-4/06 - Monitoria** - A: COOPERFORTE. Adv(s): DF008982 - Carlos Ribeiro de Oliveira. R: DAVID GOMES DE MIRANDA. Adv(s): DF017688 - Auceli Rosa de Oliveira. Designo o dia 18 de março de 2008, às 14h30, para realização de audiência de conciliação (art. 331, CPC).Intime-se as partes e seus procuradores.

**Nº 29157-0/06 - Monitoria** - A: MARTINEZ E VIEIRA LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: THAYANNA RIBEIRO BORGES. Adv(s): (.) Apresente o credor planilha atualizada do débito e indique bens para expedição de mandado de penhora e avaliação.

**Nº 8465-9/07 - Ordinaria** - A: MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): DF002818 - Decio Afranio de Oliveira. R: BANCO PINE SA. Adv(s): SP062397 - Wilton Roveri. Na forma do art. 331 do CPC, designo o dia 18 de março de 2008, às 15h para audiência de conciliação. Intimem-se.

**Nº 34610-2/07 - Reintegracao de Posse** - A: LEASING FIAT SA. Adv(s): MG044698 - Servio Tullio de Barcelos. R: RUI BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s): (.) Emende-se a inicial quanto ao pedido de rescisão, pressuposto lógico para que a autor seja reintegrado na posse do bem, em 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**Nº 35361-8/07 - Revisao de Clausula** - A: ROBERTO SALES DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): (.) Emende a inicial para:a) declinar especificadamente quais as cláusulas reputadas abusivas;b) informar qual o valor pretende depositar em juízo relativamente ao valor das parcelas.Prazo de 10 dias, pena de indeferimento.

**Nº 35433-0/07 - Reintegracao de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MARTA ALAENE DE LIMA ALVES. Adv(s): (.) Venha aos autos a prova da constituição da requerida em mora, requisito indispensável à tutela pretendida. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Nº 35920-8/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF020262 - Ivo Estefano Silva Siqueira. R: NORIVALDO BORBA PIMENTA. Adv(s): (.) Emende a inicial para explicitar a parte autora de qual documento extraiu o endereço da parte ré constante da notificação de fls. 09/10, vez que diverso do constante do contrato firmado pelas partes (fls. 08 ).Prazo de 10 dias, pena de indeferimento.

**Nº 35932-9/07 - Cobranca** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF016429 - Paulo Sergio Queiroz de Amorim. R: JASINO LOPES VIANA. Adv(s): (.) R: JASINO LOPES VIANA e outros. Adv(s): (.) R: JUSSEMARIO SEIXAS DOURADO. Adv(s): (.) R: ANAYARA COSTA OLIVEIRA DE ATAIDE. Adv(s): (.) R: NOEMIA ROSA SANTANA. Adv(s): (.) R: ANDRE ALVES ATAIDE. Adv(s): (.) Emende a inicial para promover a cobrança separadamente contra cada um dos réus relativamente às unidades de sua responsabilidade. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento.

**Nº 36021-7/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaral. R: ANDRE LUIS RODRIGUES MATOS. Adv(s): (.) Emende a inicial para:a) explicitar de qual documento extraiu o endereço da parte ré constante da notificação de fls. 08, vez que diverso do constante do contrato firmado pelas partes (fls. 05).b) carrear planilha do débito abatendo os juros, ante a cobrança antecipada.Prazo de 10 dias, pena de indeferimento.

**Nº 36203-8/07 - Execucão** - A: CIRANDA CIRANDINHA CRECHE MAT E JARDIM LTDA. Adv(s): DF025610 - Andre de Santana Correa. R: CELINO GRIS. Adv(s): (.) R: CELINO GRIS e outros. Adv(s): (.) R: NEIDE CONCEICAO RODRIGUES ALVES. Adv(s): (.) Observe o exequiente quanto ao contrato de 2002 o inserto no inc. VII do § 6º do art. 178 do CC/1916. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento.

**Nº 36856-9/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s): DF024659 - Regino Francisco de Sousa. R: ADRIANA GONCALVES CARDOSO. Adv(s): (.) Emende a inicial para demonstrar a notificação no endereço do contrato (fls. 28), ante a dissonância entre o número da casa constante à fls. 28 e à fls. 24. Prazo de 10 dias pena de indeferimento.

**Nº 37661-0/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINAN E INVESTIMENTO. Adv(s): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: JOSEFA LUZIA DA SILVA. Adv(s): (.) Esclareça o autor qual o fundamento para a realização da notificação extrajudicial no endereço indicado à fl. 11, já que consta do contrato endereço diverso.

**Nº 37679-8/07 - Reintegracao de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: ADMILTON TOMAZO DE MOURA. Adv(s): (.) Emende-se o autor a petição inicial para: I-Retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do contrato, conforme artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Deve o autor proceder ao recolhimento das custas complementares. II- Explicitar de qual documento retirou a informação sobre o endereço do réu, visto que o documento de fls. 09/10, não há menção de endereço do requerido. III - Traga planilha inteligível que contenha a atualização do débito.



**Nº 38040-3/07 - Anulatória** - A: OZAILDE VIEIRA BARROS. Adv(s): DF003933 - Maria Celia Pitombo. R: BANCO BMC SA. Adv(s): (.). Emende-se a inicial quanto à causa de pedir para esclarecer se o valor do empréstimo de R\$120.425,00 encontra-se depositado na conta-corrente da autora e se ele foi parcial ou totalmente utilizado pela autora. Prazo para emenda: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).Intime-se.

**Nº 38113-3/07 - Usucapiao** - A: ARNALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO017774 - Ricardo Jancoski. R: JULIO CAETANO DE SOUZA. Adv(s): (.). Em face do disposto no artigo 14 do Estatuto da Cidade, na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário. No entanto, comungo da tese de que os requisitos da petição inicial previstos no procedimento especial dos artigos 941 e seguintes persistem. Assim, o autor deverá, quando da inicial, apresentar a planta do imóvel, requerer a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes, e a intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, bem como a intervenção do Ministério Público. Todavia, deverá o autor emendar a inicial quanto ao rito procedimental, especialmente no tocante ao artigo 276 em relação à produção de prova, promover a citação do cônjuge do réu (art. 10, §1º, do CPC), assim como quanto à causa de pedir declinar a destinação do imóvel.Emende-se a inicial. Prazo para emenda: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Intime-se.

**Nº 38207-2/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: DANIVALDO BATISTA ROCHA. Adv(s): (.). Emende o autor a inicial para: I. Apresentar documento emitido pelo Detran hábil a comprovar a anotação da alienação fiduciária, bem como a titularidade do veículo. . Prazo: dez dias. Pena: indeferimento.

**Nº 38211-0/07 - Reparacao de Danos** - A: CASSIUS ALEXANDRE RIBEIRO. Adv(s): DF01358A - Nelson Tokashike. R: DIVINO JOSE DE MATOS. Adv(s): (.). Emende-se a inicial para especificar no pedido o valor da indenização pretendida, bem como juntar aos autos cópia do contrato de locação e do contrato escrito de prestação de serviços imobiliários, eventualmente, entabulado com o réu. Prazo para emenda: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).Intime-se.

**Nº 38322-7/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: DAGOBERTO PINA DOS SANTOS. Adv(s): (.). Emende o autor a petição inicial para: I - Trazer o original do contrato de fls. 10/11 ou cópia autenticada. II - Esclareça o autor qual o fundamento para a realização da notificação extrajudicial no endereço indicado à fl. 16, já que consta do contrato o endereço diverso do réu.

**Nº 38980-5/07 - Declaratoria** - A: DIVINA VAZ DE OLIVEIRA JUSTUS. Adv(s): DF003054 - Manoel Beltrao da Silva. R: MILTON JUSTUS. Adv(s): (.). R: MILTON JUSTUS e outros. Adv(s): (.). R: SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Emende-se a inicial quanto à causa de pedir e pedido, explicitando se pretende a nulidade total da alteração contratual de fls.7/13 ou se pretende somente a nulidade da cláusula PRIMEIRA e em relação a transferência das cotas da autora para o réu. Caso contrário - nulidade total -, a hipótese é de litisconsórcio necessário, por se tratar de negócio jurídico envolvendo terceiros. Prazo para emenda: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Intime-se.

**Nº 39048-6/07 - Alvara** - A: ALISSON CAIXETA ALVES. Adv(s): DF018890 - Alexandre Franca Feitoza. R: NAO HA. Adv(s): (.). Emende-se. Regularize a representação do autor e esclareça quanto ao poderes para levantar importâncias junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial.

**Nº 39205-7/07 - Cobranca** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL COOPERBRAPA II. Adv(s): DF019450 - Mauro Severino Dias. R: MARTA GOMES RODRIGUES FAIAD. Adv(s): (.). Emende o autor a petição inicial para: I - Juntar aos autos documentos que comprovem ser a parte ré proprietária do apartamento n.º 602. II - Juntar as atas das assembléias que elegeram o síndico o Leví Cruz Reis II e instituiu as taxas de condomínio relacionados na planilha de fls. 10. Prazo: 10 (dez) dias.

**Nº 39363-8/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. R: HELIO BARBOSA COUTINHO. Adv(s): (.). Emende o autor a petição inicial para: I - Trazer o original do contrato de fls 09/10 ou cópia autenticada.

**Nº 39694-3/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: LEANDRO MAGNO FONSECA. Adv(s): (.). Emende o autor a inicial para: I - Trazer o original do contrato de financiamento e da notificação extrajudicial de fls. 20 ou cópia devidamente autenticada. II - Trazer planilha inteligível e atualizada do débito.

**Nº 39701-3/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: FABIO DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): (.). Emende o autor a petição inicial para: I - Trazer o original do contrato de financiamento e da notificação extrajudicial ou cópias autenticadas. II - Trazer planilha inteligível atualizada do débito. III - Esclareça o autor qual o fundamento para a realização da notificação extrajudicial no endereço indicado à fl. 18, já que consta do contrato o endereço diverso do réu.

**Nº 39866-8/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CRED FINAN E INVESTIMENTO. Adv(s): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: MAURO PEREIRA LOPES. Adv(s): (.). Comprove o autor a efetiva notificação extrajudicial do réu, eis que do documento de fls. 10 consta que a notificação não foi realizada em virtude do endereço fornecido ser insuficiente.

**Nº 39868-4/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CRED FINAN E INVESTIMENTO. Adv(s): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: MARCELO ALVES ROCHA. Adv(s): (.). Comprove o autor a efetiva notificação extrajudicial do réu, eis que no documento de fls. 10 informa que a notificação não foi realizada tendo em vista que o endereço fornecido era insuficiente. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial.

## CERTIDAO

**Nº 8524-8/2000 - Execucão Por Quantia Certa** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF013110 - Anisio Soares Nogueira Junior. R: JOSE FUSCALDI CEZILIO. Adv(s): DF016506 - Raul Barreto Ornelas. Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a certidão de fl. 305.

**Nº 12882-7/05 - Obrigacao de Fazer** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARUJA. Adv(s): DF011963 - Gutemberg Bezerra Pereira de Oliveira. R: LEONARDO TORRES DE LIMA. Adv(s): DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. R: LEONARDO TORRES DE LIMA e outros. Adv(s): DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. R: MARGARIDA COELHO DURAES FILHO. Adv(s): (.). R: GIULIANO SERGIO DE PAULA. Adv(s): (.). R: ANTONIO HIPOLITO GONCALVES. Adv(s): (.). R: MARIA LUIZA DE O SOUZA. Adv(s): (.). R: GERALDO BORGA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Designo o dia 26 de março de 2008, às 16h, para audiência de conciliação.

**Nº 27154-7/05 - Reivindicatoria** - A: PATRICIA MARIA CORREA. Adv(s): DF010429 - Sebastiao do Espirito Santo Neto. R: TEODORO AUREO RAMOS. Adv(s): DF014513 - Noe Alexandre de Melo. R: TEODORO AUREO RAMOS e outros. Adv(s): DF014513 - Noe Alexandre de Melo. R: KELITA COSTA RAMOS. Adv(s): (.). DESPACHO: Intimem-se os réus já citados para se manifestarem sobre o pedido de desistência apresentado pela autora (fls. 147/156).

**Nº 16897-4/06 - Prestacao de Contas** - A: BENEDITA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF012015 - Maria de Lurdes Martins. A: BENEDITA ALVES PEREIRA e outros. Adv(s): DF012015 - Maria de Lurdes Martins. R: ELIZETE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. A: MARIA EUNICE MARTINS MOREIRA DE SALES. Adv(s): (.). A: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA. Adv(s): (.). A: MEIRE LUIZA SILVA CARDOSO. Adv(s): (.). A: ELAINE PINHEIRO DE SOUZA HONORATO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que foi expedido Alvará de Levantamento, que se encontra em pasta própria, neste cartório, ficando intimado o patrono da ré a vir retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de o mesmo ser cancelado, ficando a nova expedição condicionada a petição nos autos.

**Nº 26969-5/06 - Execucão** - A: AGRO INDUSTRIA TOSHIMITSU KODAMA LTDA. Adv(s): DF022277 - Angelica Lima de Sousa Nishimura. R: FARTURAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME. Adv(s): (.). Fica o exequente intimado a recolher as custas processuais, conforme cálculo de fl. 30.

**Nº 28225-0/06 - Monitoria** - A: ANA CRISTINA REGO GUERRA MELLO. Adv(s): DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho. R: JOSE ISIDIO DA SILVA. Adv(s): (.). Fica a parte autora/exequente intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça - fls.20.

**Nº 28542-8/06 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: ROBERTO NONATO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Fica a parte autora/credora intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça - fls. 37.

**Nº 29125-8/06 - Monitoria** - A: MARTINEZ E VIEIRA LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: FATIMA MANOEL JOAQUIM. Adv(s): (.). Fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre AR (s) de fl (s). 28.

**Nº 2515-8/07 - Ordinaria** - A: WARLEIS LEASTRO DOS SANTOS. Adv(s): DF005682 - Renauld Campos Lima. R: BMB BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): DF011437 - Viviane Becker Amaral. Designo o dia 26 de março de 2008, às 16h30min, para audiência de conciliação.

**Nº 9389-9/07 - Indenizacao** - A: JULIANA SOARES MATOZO. Adv(s): DF006901 - Raimundo de Oliveira Magalhaes. R: ASSOCIACAO BRASIL CENTRAL DE ED E CULTURA. Adv(s): DF013398 - Valerio Alvarenga Monteiro de Castro. Designo o dia 26 de março de 2008 às 15horas para audiência de conciliação.

**Nº 10079-3/07 - Ordinaria** - A: JOAO PEDRO BORGES DE SOUSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GOLDEN CROSS ASSIST INTER DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF012698 - Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira. Na forma do art. 331 do CPC, designo o dia 18 de março de 2008, às 15h30 para audiência de conciliação. Intimem-se.

**Nº 13825-4/07 - Cobranca** - A: CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL RAFAELA. Adv(s): DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. R: ANTONIO JOSE DIAS CHAVES NETO. Adv(s): (.). DECISÃO: Recebo a emenda de fls. 70/71 que integrará a contrafé. Rito Sumário. Designe-se audiência prévia de conciliação citando-se e intimando-se a parte Ré com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Procedam-se às diligências necessárias à realização da audiência. CERTIDAO: Designo o dia 25 de março de 2008 às 15horas para audiência de conciliação.

**Nº 28964-6/07 - Reintegracao de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MARIA VIANA MACHADO DA SILVA. Adv(s): (.). Fica a parte autora/credora intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça - fls. 21.

**Nº 29821-8/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: SANDRA MARIAM ZAMBONATO PINTO. Adv(s): (.). Fica a parte autora/credora intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça - fls. 20. **Nº 30193-8/07 - Indenizacao** - A: IRAN BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF014192 - Maria Aparecida Guimaraes Santos. R: BENTO RAMOS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): (.). R: BENTO RAMOS DE OLIVEIRA NETO e outros. Adv(s): (.). R: LOURENCO E RAMOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): (.). DECISÃO: Recebo a emenda de fls. 24 que integrará a contrafé. Rito Sumário. Designe-se audiência prévia de conciliação citando-se e intimando-se a parte Ré com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Procedam-se às diligências necessárias à realização da audiência. CERTIDAO: Designo o dia 26 de março de 2008, às 14 horas para audiência de conciliação.

**Nº 30221-7/07 - Cobranca** - A: MARMORARIA ESPLANADA LTDA. Adv(s): DF001502 - Sebastiao Moreira Gonçalves. R: EXPRESSO BRILHANTE LTDA. Adv(s): (.). R: EXPRESSO BRILHANTE LTDA e outros. Adv(s): (.). R: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO TEIXEIRA. Adv(s): (.). R: ANTONIO REISNILDO TEIXEIRA SOUSA. Adv(s): (.). DECISÃO: Recebo a emenda de fls. 34/35 que integrará a contrafé. Rito Sumário. Designe-se audiência prévia de conciliação citando-se e intimando-se a parte Ré com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Procedam-se às diligências necessárias à realização da audiência. CERTIDAO: Designo o dia 26 de março de 2008, às 14h30 para audiência de conciliação.

**Nº 30441-5/07 - Cobranca** - A: ZUCCATI E OLIVEIRA LTDA. Adv(s): DF022979 - Geraldo Silveira Rodrigues Junior. R: DROGARIA AVENIDA SHOPPING LTDA. Adv(s): (.). Designo o dia 26 de março de 2008, às 15h30, para audiência de conciliação.

**Nº 30552-2/07 - Reintegracao de Posse** - A: JOSE LUCIO SOUTO. Adv(s): DF009632 - Tania Marques Silva. R: THEREZINHA. Adv(s): (.). DESPACHO: Sabe-se que a posse é um fato e, assim, prova-se principalmente por meio de testemunhas. No caso dos autos é imprescindível a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a posse e a data da turbação. Com tais fundamentos, designe-se audiência de justificação. CITE-SE a ré e INTIMEM-SE para a audiência. O termo inicial para a ré contestar é a partir da audiência de justificação (art.928 do CPC). CERTIDAO: Designo o dia 26 de março de 2008 às 17h para audiência de JUSTIFICAÇÃO.

**Nº 35070-6/07 - Reintegracao de Posse** - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: PAULO ROBERTO DE SOUZA MACHADO. Adv(s): (.). Fica a parte autora/exequente intimada para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça.

**Nº 35622-4/07 - Cobranca** - A: BANCO ITAUBANK SA. Adv(s): DF022748 - Anderson de Almeida Freitas. R: JOSE RODRIGUES SILVA. Adv(s): (.). Fica a parte credora/autora intimada para manifestação sobre o AR.

**Nº 38060-4/07 - Cobranca** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTELEISE. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: SERVULO AMADOR CARREIRO. Adv(s): (.). Designo o dia 25 de março de 2008, às 16horas para audiência de conciliação.

**Nº 39044-5/07 - Cobranca** - A: CONDOMINIO DO ED AUGUSTO GRACINDO. Adv(s): DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: JANE MARIA BRITO DA COSTA. Adv(s): (.). DECISÃO: Rito Sumário.Designe-se audiência prévia de conciliação citando-se e intimando-se a parte Ré com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Procedam-se às diligências necessárias à realização da audiência. CERTIDAO: Designo o dia 25 de março de 2008 às 14h30 para audiência de conciliação.

**Nº 39527-4/07 - Cobranca** - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QNJ 58. Adv(s): DF006746 - Maria Ligia Barreto Fonseca Dias. R: SIMONE MARIA NATERCIO FERREIRA ARAUJO. Adv(s): (.). Designo o dia 25 de março de 2008, às 14h, para audiência de conciliação.

**Nº 53-4/08 - Cobranca** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT ETIENNE II. Adv(s): DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: ARACELIS ALVES DA SILVA. Adv(s): (.). R: ARACELIS ALVES DA SILVA e outros. Adv(s): (.). R: FRANCISCO JOSE PEREIRA JUNIOR. Adv(s): (.). DECISÃO: Recebo a inicial. Rito sumário. Cite-se. Intimem-se para a audiência de conciliação na forma do artigo 277. CERTIDAO - Designo o dia 25 de março de 2008, às 16h30min, para audiência de conciliação.

**Nº 57-5/08 - Cobranca** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ISABELA. Adv(s): DF020995 - Alencar Campos de Lima. R: AUREA LUCIA DA SILVA. Adv(s): (.). Designo o dia 25 de março de 2008, às 17horas para audiência de conciliação.

## DESPACHO

**Nº 3771/96 - Execucão** - A: KATURITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. Adv(s): DF009619 - Walter Silverio da Silva. R: MARIA HELENA PAZINI. Adv(s): DF003061 - Hamilton Ribeiro de Freitas. Ao credor.

**Nº 5785-4/04 - Embargos de Terceiro** - A: SUPERMERCADO CARDOSO E GUIMARAES LTDA ME. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: MACHMELO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF03867E - Oseias Nascimento de Oliveira. O advogado do embargado renunciou aos poderes que lhe foram outorgados às fls. 99/102. Anote-se. Dê-se vista ao advogado que subscreve a petição de fls. 103, por cinco dias, para que junte aos autos a procuração outorgada pelo embargante, a fim de regularizar sua representação processual. Após, voltem conclusos. **Nº 27219-7/05 - Perdas e Danos** - A: SANSEI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF014808 - Rogeria Cristina Albernaz Ivata Costa. R: AMERICEL SA CLARO. Adv(s): DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski. Recurso tempestivo. Preparo regular. Recebo a apelação interposta no duplo efeito. Ao Apelado para, querendo, contra-arrazoar.

**Nº 28381-6/06 - Indenizacao** - A: MARIA SELMA LUCAS MOTA. Adv(s): DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. R: EXECUTIVOS SEGUROS SUL AMERICA. Adv(s): DF006856 - Eduardo Lowenhaupt da Cunha. O autor interpôs agravo retido às fls. 167/174. Anote-se na capa dos autos. No momento processual oportuno, deverá o agravante requerer que o Tribunal conheça do recurso. Publique-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**Nº 11-8/07 - Execução** - A: CONDOMINIO DE JOSE MARTINS. Adv(s): DF021176 - Eduardo Rodrigues Figueiredo. R: NILDA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF006469 - Maria Elizabeth Lopes Leite. R: NILDA MARIA DE SOUZA e outros. Adv(s): DF006469 - Maria Elizabeth Lopes Leite. R: MARIA APARECIDA MACHADO. Adv(s): (.). Manifestem-se os executados sobre a petição de fls. 65/68. DECISÃO: Sem prejuízo ao prosseguimento do feito, na forma do art. 599, I, do CPC, designo o dia 18 de março, às 16 h para a audiência de conciliação. I.

**Nº 28955-8/07 - Indenizacao** - A: JOAO BATISTA RIBEIRO. Adv(s): DF015391 - Geraldo Ferreira Santos. R: UNICARD BANCO MULTIPLO TRICARD. Adv(s): (.). Emende-se a inicial, no tocante a causa de pedir, esclarecendo se a negativação decorre de relação jurídica com o réu ou de fraude perpetrada por terceiros, oportunidade em que deverá carrear aos autos os documentos pertinentes, a fim de propiciar a análise do pedido antecipatório. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

**Nº 30044-5/07 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: HILDERVAL TEIXEIRA. Adv(s): DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: JURAILDES DE CASTRO BARBOSA. Adv(s): (.). Esclareça o autor se as partes firmaram acordo. Caso positivo, deverá trazer aos autos o termo firmado, a fim de viabilizar sua homologação por sentença.

**Nº 31700-6/07 - Reintegração de Posse** - A: BANCO DIBENS SA. Adv(s): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: ARMINDO LUCAS FERREIRA. Adv(s): (.). Emende-se a inicial quanto ao pedido de rescisão, pressuposto lógico para que a autor seja reintegrado na posse do bem, em 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**Nº 31981-5/07 - Reintegração de Posse** - A: HSBC AUTO FINANCE LSG. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: VIRGINIA LIMA BARBOSA. Adv(s): G0026249 - Clever da Silva. Ao autor sobre a petição de fl. 41/50.

**Nº 32665-6/07 - Impugnação A Declaração de Pobreza** - A: MANOEL ALVES SIMOES. Adv(s): DF012694 - Jose Maria Pinheiro. A: MANOEL ALVES SIMOES e outros. Adv(s): DF012694 - Jose Maria Pinheiro. R: ESTER ALVES SIMOES. Adv(s): DF020710 - Aline Gomes Soares Lima. R: ESTER ALVES SIMOES e outros. Adv(s): DF020710 - Aline Gomes Soares Lima. R: LUCIMAR FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: MARIO ALVES SIMOES. Adv(s): (.). R: JOAO ALVES SIMOES. Adv(s): (.). A: IRENE MARIA VILACA ALVES. Adv(s): (.). Ao Impugnado para se manifestar em 5 (cinco) dias.

**Nº 33632-7/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CRED FINAN E INVESTIMENTO. Adv(s): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: EDUARDO BARROS DE ANDRADE. Adv(s): (.). Dê-se vista ao autor do depósito efetuado à fls. 27.

**Nº 34133-9/07 - Reintegração de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MARIA LUCIA DIMAS DE FARIA. Adv(s): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 22 e esclareça se pretende a desistência do feito ou a suspensão.

**Nº 35074-7/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO BMG SA. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: JOAO PAULO CARVALHO BARROS. Adv(s): (.). Comprove o autor a anotação do gravame de alienação fiduciária no certificado de propriedade do veículo, objeto da lide. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Nº 35301-5/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO PRIVADO PORTO BELO CAVP. Adv(s): MG107964 - Vinicius Melo Costa. R: JULIANA CAITANO DA SILVA BANDEIRA. Adv(s): (.). Promova o autor a juntada aos autos da ata de assembléia, na qual foi fixada a taxa condominial de R\$ 100,00 (cem reais) cobrada nestes autos. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**Nº 36163-8/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESID SHANGRILA. Adv(s): DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. R: CARLOS ANDRE NASCIMENTO DE CAMPOS. Adv(s): (.). R: CARLOS ANDRE NASCIMENTO DE CAMPOS e outros. Adv(s): (.). R: MARIANA COSTA DE LIMA FERNANDES. Adv(s): (.). Cumpra-se integralmente o art. 276 do CPC, em 5 dias, sob pena preclusão.

**Nº 36480-6/07 - Declaratoria** - A: MARGARETE CONCEICAO DO EGYTO MATTOS. Adv(s): DF009359 - Antonio Barbosa da Silva. R: BPN BANCO PORTUGUES DE NEGOCIOS SA. Adv(s): (.). R: BPN BANCO PORTUGUES DE NEGOCIOS SA e outros. Adv(s): (.). R: LOSANGO. Adv(s): (.). Para possibilitar a análise do pedido liminar, promova a autora a juntada aos autos do comprovante de negativação do seu nome perante aos órgãos restritivos, em 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

**Nº 36749-4/07 - Ordinaria** - A: DEISE DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): DF012694 - Jose Maria Pinheiro. A: DEISE DOS SANTOS MARQUES e outros. Adv(s): DF012694 - Jose Maria Pinheiro. R: JOCEMAR RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): (.). R: JOCEMAR RODRIGUES DE SOUZA e outros. Adv(s): (.). A: LOURISVALDO FRANCISCO ROCHA. Adv(s): (.). R: MAURA AZEVEDO DE SOUZA. Adv(s): (.). R: DEUSEDINA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): (.). Compulsando detidamente os autos, observo que a pretensão dos autores é a de adjudicação compulsória, razão pela qual é indispensável a juntada aos autos do documento de compra e venda firmado entre o primitivo comprador com a TERRACAP, visto que esta consta como a proprietária do bem, consoante documento de fls. 23, a fim de comprovar a legitimidade dos réus, bem como da cadeia de cessão de direitos. Na ausência daquele documento, em tese, este juízo não é competente para julgar a ação, eis que envolve empresa pública, no caso, a TERRACAP. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

## SENTENÇA

**Nº 2510-9/99 - Consignação Em Pagamento** - A: FABIO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF006334 - Durval Alves dos Reis. R: DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF02208A - Marcio Santos Rocha. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte autora, nos termos do acordo. Expeça-se em favor da Requerida alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**Nº 6912-5/06 - Cobrança** - A: JULIO CESAR DE SOUZA BARROS. Adv(s): DF020423 - Carolina Manzan Guimaraes Pinheiro. R: BRADESCO SEGURO E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho. Com essas razões acolho a presente prejudicial de mérito e DECLARO prescrita a pretensão indenizatória do autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução da lide na forma do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC), cobrança que fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, posto que defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. P.R.I.

**Nº 8737-0/06 - Execução de Título Extrajudicial** - A: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIO E CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): DF004411 - Pedro Alves da Silva. R: P S DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). O abandono da causa caracteriza o absoluto desinteresse no prosseguimento do feito. Ademais, o Judiciário não se presta a fazer o papel de investigador procurando o interessado a fim de lembrá-lo a dar andamento ao processo. Constatada a falta de interesse, não há justificativa para que os autos permaneçam em eterna tramitação. Desta forma, não resta outra alternativa, senão a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas finais, porventura existentes, serão suportadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento e devolução à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**Nº 15787-4/06 - Cobrança** - A: NELSOM JOVENAL FERNANDES. Adv(s): DF019818 - Edna Lucia Maria de Sousa Aragao. R: ANICETO AFONSO. Adv(s): DF012270 - Lincoln de Sena Moura. R: ANICETO AFONSO e outros. Adv(s): DF012270 - Lincoln de Sena Moura. R: JOSE FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF012270 - Lincoln de Sena Moura. R: PAULO SERGIO ANTONIO. Adv(s): DF012270 - Lincoln de Sena Moura. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar os réus ao pagamento de R\$ 575,80 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Via de consequência, resolvo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. P.R.I.

**Nº 7662-2/07 - Execução de Título Extrajudicial** - A: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILENSE LTDA. Adv(s): DF024102 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. R: CACILDA SANTOS FILARDI ME CERVEJA E CIA. Adv(s): (.). R: CACILDA SANTOS FILARDI ME CERVEJA E CIA e outros. Adv(s): (.). R: CACILDA SANTOS FILARDI. Adv(s): (.). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil, ficando desconstituída(s) a(s) penhora(s) porventura existente(s). Expeça-se alvará. Custas, se houver, pela parte executada. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte executada dos documentos de fls. 7, mediante traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**Nº 33422-5/07 - Reintegração de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: FLAUTER CORREIA DE SOUSA. Adv(s): (.). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas porventura existentes, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos que instruíram a inicial, independentemente de traslado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**Nº 34620-7/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: JOSE MATEUS ALVES. Adv(s): (.). Trata-se de ação de busca e apreensão. O autor trouxe informações de que fora celebrado acordo com a parte adversa para quitação da dívida. Requeru a homologação do acordo e a suspensão do feito até seu cumprimento. A citação não ocorreu conforme certidão de fl. 36. Como não se estabeleceu a relação processual, recebo tal pedido como desistência da ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora (artigo 26, Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Nº 39171-2/07 - Acao Cautelar** - A: REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA. Adv(s): G0017419 - Ana Claudia da Silva. R: TRES L PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): (.). Por todo o exposto, reconheço a carência de ação, por falta de interesse de agir do autor. Assim, declaro extinto o processo, sem resolução da lide, consoante o art. 276, VI, do CPC. Custas processuais pelo autor. Sem honorários advocatícios. Após transitada esta em julgado, dê-se baixa no nome do réu, comuniquem-se à Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

**Nº 1226-0/07 - Cobrança** - A: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO MINEIRO CHAC 101 I. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: INACIO RUBENS LIMA. Adv(s): DF013724 - Asclepiades Vasconcellos Abreu Junior. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor as taxas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas e pendentes de pagamento até o trânsito em julgado desta decisão, conforme valores das taxas expressos na planilha de fls. 66/67. O valor do débito deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros legais de mora de 1% a.m a partir do vencimento de cada parcela, além de acrescido de multa de 2% (art. 1.336 § 1º CC). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, art. 20, § 3º do CPC. Por conseguinte, resolvo a lide com apreciação do mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Ultrapassados 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão sem que haja pagamento pelo réu haverá incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, ex vi art. 475-J do CPC. Publique-se, registre-se e intímem-se.

## DECISÃO

**Nº 27142-4/06 - Execução de Incompetência** - A: ZELIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF017089 - Dilsilei Martins Monteiro. R: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. Com estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido nesta exceção, firmando a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga para processar e julgar a ação de reintegração de posse em apenso (Proc. nº 14294-8/06), condenando a Excepciente no pagamento das custas deste incidente. No que se refere à ação revisional que tramita perante a 14ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (Proc. nº 32704-7/06), oficie-se ao ilustrado Juízo, instruindo o ofício com cópia desta decisão, a fim de que envie a este Juízo os autos do feito que lá tramita caso manifeste sua anuência com os fundamentos do presente provimento judicial. Extraia-se aos autos em apenso cópia desta decisão. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Clovis Moura de Sousa  
Juiz de Direito Substituto: Fabio Francisco Esteves  
Diretora de Secretaria: Mariluze Alves de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDAO

**Nº 16347/91 - Nunciacao de Obra Nova** - A: MARIA JOSE DA SILVA NERY. Adv(s): DF017163 - Wagner de Souza Soares, DF021698 - Lenisa Prado de Matos. R: ADIVAL DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): DF004260 - Julmar Rocha Lima de Barros. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 115. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 17h01..

**Nº 7208-0/03 - Cobrança** - A: ASSOCIACAO DOS PROP DE LOTES DA CHAC 269 DA CAVP. Adv(s): DF024766 - Estanislau Franco Martins. R: JULIO CEZAR FERREIRA ALVES. Adv(s): DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo do despacho de fl. 119, nos termos da Portaria 02/2006, deste juízo, fica o autor intimado a manifestar nos autos no prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 17h17..

**Nº 24322-3/03 - Deposito** - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: JOSE DE FRANCA TORRES. Adv(s): DF008326 - Osmar Rodrigues Ferreira. Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 11677-5/04 - Execução** - A: MARIA DA CONCEICAO SOARES DIAS. Adv(s): DF013356 - Isaias Lobao Pereira. R: MARISTELA PINTO MESQUITA LTDA ME. Adv(s): DF006220 - Otaciano Coimbra da Rocha. R: MARISTELA PINTO MESQUITA LTDA ME e outros. Adv(s): DF006220 - Otaciano Coimbra da Rocha. R: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MESQUITA. Adv(s): (.). R: HERMINDA CARVALHO DE JESUS SILVA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo do despacho de fl. 115, nos termos da portaria 02/2006, deste juízo, fica o autor intimado a manifestar nos autos no prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 17h14..

**Nº 14955-2/04 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF006420 - Eurijian da Silva Pimenta, MG111762 - Sebastiao Luiz de Oliveira Junior. R: WAGNER NUNES DE BRITO. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..



**Nº 20196-9/04 - Depósito** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho, SP084314 - Jose Martins. R: JEAN ROBERTO CAPUTO. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 1923-5/05 - Oposicao** - A: ALEIDIMAR LOPES ALMEIDA. Adv(s): DF010243 - Veronica Balbino de Sousa, DF016231 - Pierre Tramontini. A: ALEIDIMAR LOPES ALMEIDA e outros. Adv(s): DF010243 - Veronica Balbino de Sousa, R: NIVALDO RODRIGUES MALTA. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins. R: NIVALDO RODRIGUES MALTA e outros. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, R: JEOVA NUNES MESQUITA. Adv(s): (.). A: JERONIMO FELIX RIBEIRO. Adv(s): (.). A: LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). A: MARIA DIONISIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): (.). A: REGINA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): (.). 2 - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006 manifeste-se a parte requerida sobre a certidão do oficial de justiça. Prazo de 5 dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h17..

**Nº 3085-6/05 - Monitoria** - A: POSTO BRASAL LTDA. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel, DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: LUCIO CAETANO DA SILVA. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 20461-2/05 - Reintegracao de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL. Adv(s): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: WALTER NEVES PEREIRA. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 24939-8/05 - Usucapiao** - A: MARIA DO SOCORRO SOBREIRO. Adv(s): DF016775 - Juliana Alencar de Mendonca Feijao. R: CONSELHO DO BEM ESTAR SOCIAL DE BRASILIA. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 537-5/06 - Cobranca** - A: PREFEITURA COMUNITARIA DA CH 137 DA CAV PIRES. Adv(s): DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: ANTONIO TRANQUEIRA. Adv(s): (.). R: ANTONIO TRANQUEIRA e outros. Adv(s): (.). R: MARLETE LEAL MIRANDA. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 10033-6/06 - Execucão de Título Extrajudicial** - A: BRASILIA METAIS COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA. Adv(s): DF021888 - Ana Carolina de Azevedo Teixeira. R: WAGNER FRANCISCO FERRAZ. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 11567-2/06 - Cobranca** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT PETER. Adv(s): DF010308 - Raul Canal. R: MAURICIO OTAVIANO BLANDIM. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo do despacho de fls 72, nos termos da portaria 02/2006, deste juízo, fica o autor intimado a manifestar nos autos no prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 17h12..

**Nº 20745-9/06 - Execucão** - A: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF012931 - Rodrigo Madeira Nazario, DF023606 - Sandra Arlette Rechsteiner. R: DROGARIA FARMIL LTDA. Adv(s): (.). R: DROGARIA FARMIL LTDA e outros. Adv(s): (.). R: JANE REGINA DE SOUZA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequirente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 122. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h44..

**Nº 21228-6/06 - Depósito** - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: DIEGO DORNELAS RIBEIRO. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 21884-8/06 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ROBSON LOPES AGUIAR. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 25686-2/06 - Alvara** - A: ANTONICE CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF006793 - Cleide Ferrari Sabino. A: ANTONICE CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF006793 - Cleide Ferrari Sabino. R: NAO HA. Adv(s): (.). A: MARIANA ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: ANTONIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, fica o autor intimado a manifestar nos autos, sobre a devolução do AR, no prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h37..

**Nº 28080-8/06 - Reparacao de Danos** - A: ANDRE MATTAR ME. Adv(s): DF008784 - Paulo de Tarso Mattar. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF007265 - Eduardo Maranhão Ferreira, DF02000A - Aparecida Bordim M. Soares. Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 1399-6/07 - Cobranca** - A: UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF010391 - Jose Batista da Cruz, DF020294 - Nereida Rosa da Silva Santos. R: ROBERTO MOURA FRANKLIN. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria nº 02, de 25 de abril de 2006, fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h20..

**Nº 1415-4/07 - Obrigacao de Fazer** - A: CLAUDIA DISTRETTI ROMAO DE SOUZA. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. A: CLAUDIA DISTRETTI ROMAO DE SOUZA e outros. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: FLAVIO DISTRETTI ROMAO. Adv(s): DF01554A - Nivaldo Dantas de Carvalho. A: EDILENE DISTRETTI ROMAO RIBEIRO. Adv(s): (.). A: WALESKA DISTRETTI ROMAO. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte requerida intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 2047-4/07 - Monitoria** - A: KEYLLA REGINA BORGES BATISTA. Adv(s): DF023173 - Leonardo de Freitas Costa, DF023742 - Felipe de Melo Gama. R: EDNA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes. R: EDNA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA e outros. Adv(s): DF013748 - Patricia Helena Pereira Fernandes. R: AMAURI FERNANDO DE ALMEIDA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, fica o requerido intimado para vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h56..

**Nº 6529-9/07 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: SORAIA FIGUEIREDO DE FARIA. Adv(s): DF002818 - Decio Afranio de Oliveira. R: GLAUCIO ROCHA DA SILVA. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 13635-3/07 - Cobranca** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARPOADOR. Adv(s): DF022900 - Muhammad Araujo Souza. R: DECIO TEIXEIRA PINTO. Adv(s): (.). R: DECIO TEIXEIRA PINTO e outros. Adv(s): (.). R: MARIA DE FATIMA REGO GOMES PINTO. Adv(s): (.). R: VERONICA R BASTOS. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 21660-7/07 - Reintegracao de Posse** - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: WERTER DA CONCEICAO ALMEIDA E SILVA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequirente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h45..

**Nº 22726-6/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 26265-8/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JOAO LIMA GOMES. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequirente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 61. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h59..

**Nº 27051-6/07 - Reintegracao de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU. Adv(s): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: LUIS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25 de abril de 2006, fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h54..

**Nº 27680-5/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: ELZA VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Nos termos da portaria nº 02/2006, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais retro calculadas, no prazo de 15 dias..

**Nº 28352-5/07 - Execucão Por Quantia Certa** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: GM DOS SANTOS E CIA LTDA. Adv(s): (.). R: GM DOS SANTOS E CIA LTDA e outros. Adv(s): (.). R: JESIEL MONTEIRO DE FRANCA. Adv(s): (.). 2 - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006 manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça. Prazo de 5 dias. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h18..

**Nº 33797-3/07 - Monitoria** - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: NOVO HORIZONTE DIST ATAC DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, fica o autor intimado a manifestar sobre a devolução do AR. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h57..

**Nº 970-2/08 - Reintegracao de Posse** - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira, DF026158 - Raquel de Carvalho Ribeiro. R: ELEONARDO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF019437 - Elton Tomaz de Magalhaes, DF019589 - Samuel Lima Lins. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, fica o autor intimado a manifestar em réplica. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 17h02..

**Nº 1106-4/08 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF004051 - Silvio Luiz Ferreira. R: BENEDITO DA CUNHA MACHADO NETO. Adv(s): (.). Comprovados os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, 'caput', ambos do Decreto-Lei nº. 911, de 01/10/1969, restando, ainda, demonstrado o negócio jurídico fiduciário pelo instrumento contratual apresentado à fl. 08, CONCEDO, liminarmente a busca e apreensão do veículo financiado e descrito no contrato, bem o qual será depositado com quaisquer dos representantes do autor, indicados à fl. 03, mediante compromisso e sob as penalidades legais. Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte ré, informando-a de que, consoante o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº. 10931/2004), terá o prazo de até 05 (cinco) dias para purgar a mora indicada pelo credor e/ou apresentar resposta escrita, via advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. A aludida resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha exercido a faculdade de pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição. Transcorrido,

"in albis", o prazo de cinco dias, após efetivada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Indefiro o pedido de cumprimento da citação fora do horário do expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, vez que a adoção de tal medida está adstrita a ocorrência de situações excepcionais, "in casu", sequer argüidas. Expeça-se o mandado de busca, apreensão e citação. Intime-se..... CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02, de 25.04.2006, fica(m) o(a)(s) autor(es)/exequirente(s) intimado(a)(s) para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h59..

## DESPACHO

**Nº 1238-5/01 - Execucão de Título Extrajudicial** - A: COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA. Adv(s): SP192978 - Cristiano Trizolini. R: WENDEL MARINHO SANTOS DE ARAUJO. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se o exequente, por intermédio do seu advogado, via imprensa, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h25 ..

**Nº 5894-7/03 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO HONDA SA. Adv(s): DF023224 - Janaina Elisa Beneli, G0016854 - Ailton Alves Fernandes, G0016802 - Lourdes Favero Toscan. R: DALBERT SOUZA BRITO. Adv(s): (.). DESPACHO - Tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento transferindo poderes aos signatários das peças de fls. 127 e 138, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica desde já intimada a promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 12h54. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES Juiz de Direito Substituto.

**Nº 5625-7/04 - Indenizacao** - A: PAULA CRISTIANE ALVES. Adv(s): DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: CLINICA SAO MARCOS. Adv(s): G0018514 - Fabieni Estandislau Moraes de Almeida. DENUNCIADO A LIDE: JOSE PEIXOTO DE ALENCAR. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende, DF020001 - Thais Maria Silva Riedel de Resende. DESPACHO - Faculto às partes a oportunidade para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, indicando claramente o objeto e a finalidade de cada uma delas. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 18h34..

**Nº 6478-3/04 - Depósito** - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF020520 - Gabriela Macedo Ribeiro, MG086398 - Renato Francisco Xavier, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: ADONAI MIRANDA SANTOS ALMEIDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h47. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES Juiz de Direito Substituto.

**Nº 19004-2/04 - Monitoria** - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: JOCELICE MENDANHA DA CUNHA ALMEIDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h43. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES Juiz de Direito Substituto.

**Nº 24441-7/04 - Execucão** - A: COLEGIO TRIANGULO LTDA. Adv(s): DF001982 - Robson Freitas Melo, DF021789 - Rafael Leite Antunes de Macedo. R: DENISE MENEZES MATSUNAGA. Adv(s): (.). DESPACHO - Tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento transferindo poderes ao signatário da peça de fl. 83, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 18h12. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES Juiz de Direito Substituto.

**Nº 7593-7/05 - Cobranca** - A: MARIA DE JESUS MACHADO. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: COOHMEPA COOP HAB PEQ MICRO EMP PROF AUT LIB DF ENT LTDA. Adv(s): (.). R: COOHMEPA COOP HAB PEQ MICRO EMP PROF AUT LIB DF ENT LTDA e outros. Adv(s): (.). R: CONSTRUCA PALISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF009359 - Antonio Barbosa da Silva. O Sr. Gerlado Majela Onives de Mattos não é o representante legal da primeira requerida, conforme já concluiu a decisão de fls. 97/98, encerrando matéria preclusa. Em todo o caso, a fim de conferir efetividade à tutela jurisdicional pleiteada, oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que decline a este Juízo o nome da pessoa que enfeixa, presentemente, o cargo de Diretor Presidente da Coohmepa. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 11h56..

**Nº 3086-2/06 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: RENATO DA SILVA BARBOSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (fl. 64), via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h40. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES Juiz de Direito Substituto.

**Nº 14435-9/06 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: RENATO CANFURA CASTRO. Adv(s): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: PEDRO RICARDO PAULINO MENEZES. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via imprensa, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h24. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES Juiz de Direito Substituto.

**Nº 20849-4/06 - Reintegracao de Posse - A:** CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: LEONIDAS PEREIRA DAS VIRGENS. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h48.FÁBIO FRANCISCO ESTEVES-Juiz de Direito Substituto.

**Nº 21351-2/06 - Execucão Por Quantia Certa - A:** VICENTE ARAUJO LIMA FILHO. Adv(s): DF016492 - Jorge Ubirajara Mattos Vieira. R: ISAEL LEANDRO PINTO. Adv(s): DF025371 - Anor Bezerra. DESPACHO - Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte requerida às fls. 40/43. Fica o requerente advertido que a ausência de manifestação no aludido prazo ensejará a extinção do feito. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h50.FÁBIO FRANCISCO ESTEVES-Juiz de Direito Substituto.

**Nº 22251-9/06 - Cobrança - A:** ASSOCIACAO DOS MORADORES NOVO HORIZ CHA 436 A. Adv(s): DF013793 - Jose Antonio Gonçalves de Carvalho, DF023796 - Joao Teixeira dos Santos. R: TANY CLAIR DE SOUZA DIAS. Adv(s): (.). DESPACHO - Considerando que a homologação do ajuste de fls. 84/85, constituirá um título executivo e, conseqüentemente, ensejará a extinção do presente feito, esclareça a autora, de forma inequívoca, se pretende a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo ou se pleiteia a sua homologação. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 18h25.FÁBIO FRANCISCO ESTEVES-Juiz de Direito Substituto.

**Nº 23728-5/06 - Cobrança - A:** CONDOMINIO DOS BLOCOS A B DA CSB 10. Adv(s): DF009694 - Karla Camara Landim, DF016308 - Deilsa Carla Santos de Souza. R: OLIMPIO MATOS DA SILVA. Adv(s): (.). R: OLIMPIO MATOS DA SILVA e outros. Adv(s): (.). R: LEONOR SOARES DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, via imprensa, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h59.FÁBIO FRANCISCO ESTEVES-Juiz de Direito Substituto.

**Nº 26115-9/06 - Obrigação de Fazer - A:** JOCELI MACHADO PIRES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: HERCULES DE LIMA OZORIO. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. Especifique as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção, bem como indicando clara e objetivamente os pontos controversos sobre os quais recairá eventual prova, máxime no que pertine à prova testemunhal, declinando, inclusive, sua necessidade e pertinência. Fica desde já assente que não procedido da forma ora determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, afetando, diretamente a possibilidade de dilação probatória.(..).I.

**Nº 3922-5/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: FRANCISCO COELHO DE CARVALHO FILHO. Adv(s): (.). DESPACHO - Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos declinados à fl. 45, uma vez que no processo de conhecimento cabe ao autor diligenciar para identificar o endereço da parte ré, por ser um ônus que a lei lhe atribui. Oficie-se tão-somente ao Detran/DF, dando-lhe ciência da restrição havida por força da decisão de fls. 22. Quanto ao mais, promova o autor o andamento do processo, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 15h55..

**Nº 14256-9/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO BRADDESCO SA. Adv(s): SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: MARLEIDE MARIA MARTINS. Adv(s): (.). DESPACHO - Diga o autor de forma expressa se pretende a desistência do feito, ou informe em qual dispositivo legal se funda o pedido de extinção. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h01.FÁBIO FRANCISCO ESTEVES-Juiz de Direito Substituto.

**Nº 32922-0/07 - Consignação Em Pagamento - A:** ACREDITE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Adv(s): MG095829 - Marcelo Mesquita. R: MARIA INES CAMARGO DA CONCEICAO. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora para que cumpra o quanto disposto na decisão de fl. 17, procedendo ao depósito ali deferido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h33.FÁBIO FRANCISCO ESTEVES-Juiz de Direito Substituto.

**Nº 37845-7/07 - Acao Cautelar - A:** FRIMASA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA. Adv(s): DF014955 - Marisa Freire Borges. R: TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Para fins de provimento jurisdicional positivo, traga o requerente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração em nome da signatária da peça de fl. 20 com poderes para desistir, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h31.FÁBIO FRANCISCO ESTEVES-Juiz de Direito Substituto.

#### DECISAO

**Nº 20968-7/03 - Execucão de Sentença - A:** PAULO DE TARSO MATTAR. Adv(s): DF008784 - Paulo de Tarso Mattar. R: MARIA MIRIAN MELO DOS SANTOS. Adv(s): DF00668A - Brasil Jose Braga. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$280,77 (R\$263,48 - CEF e R\$17,29 - Banco do Brasil), bloqueada eletronicamente pelo sistema do BacenJud, na data do bloqueio. Segue ordem de transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos. Lavre-se competente Termo de penhora, intimando-se na forma do art. 475-J, § 1º, CPC. Todavia, não tendo sido bloqueado o valor total perseguido nos autos, reitero a expedição de ofício eletrônico, ao Banco Central do Brasil, através do Sistema Bacen Jud 2.0, pelo saldo remanescente (R\$1.061,32). I. Taguatinga - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h52.....CERTIDAO - Certifico e dou fé que, conforme decisão proferida à fl 187, fica a

parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora, (fl 191) da importância de R\$ 280,77 (duzentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), bloqueada eletronicamente pelo Sistema do Bacen Jud., na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S/A. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h02..

**Nº 10349-3/04 - Monitoria - A:** UNBEC COLEGIO MARISTA CHAMPAGNAT. Adv(s): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. R: RITA DE CASSIA MARCHAO TEIXEIRA. Adv(s): DF004113 - Clovis Brandao Nogueira. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$62,59 (R\$41,60 - CEF; R\$13,93 - B. Bradesco e R\$7,06 - B. ABN AMRO REAL S/A), bloqueada eletronicamente pelo sistema do BacenJud, na data do bloqueio. Segue ordem de transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos. Lavre-se competente Termo de penhora, intimando-se na forma do art. 475-J, § 1º, CPC. Todavia, não tendo sido bloqueado o valor total perseguido nos autos, reitero a expedição de ofício eletrônico, ao Banco Central do Brasil, através do Sistema Bacen Jud 2.0. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 16h48.....CERTIDAO - Certifico e dou fé que, conforme decisão proferida à fl 164, fica a parte executada intimada na pessoa de seu advogado, do termo de penhora (fl 170) da importância de R\$ 62,59 (sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), bloqueada eletronicamente pelo Sistema do Bacen Jud, na Caixa Econômica Federal, no Banco Bradesco e no Banco ABN ANRO REAL S/A. Taguatinga - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 17h12..

**Nº 7350-5/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A:** FELINTO DO REGO NETO. Adv(s): DF018604 - Giordana Carneiro do Vale Rodrigues. R: ALTERNATIVA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. Adv(s): DF00502A - Sebastiao Miguel Juliao. DECISAO - Intime-se o(a) Devedor(a) a pagar o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) no montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Passado em branco o prazo acima indicado, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação (art. 475-J), no qual deverá constar a advertência de que o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação acerca do auto de penhora e de avaliação (art. 475-J, § 2º), para apresentar impugnação ao pedido. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 16h35.FÁBIO FRANCISCO ESTEVES-Juiz de Direito Substituto.

**Nº 8435-7/05 - Reintegracao de Posse - A:** CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ARI FERNANDES LEITE. Adv(s): (.). Vistos etc. É de responsabilidade do autor indicar e disponibilizar os meios para a perfectibilização da relação jurídico-processual, que se dá com a citação do réu, não servindo, pois, o órgão jurisdicionado, para quaisquer das partes, como mecanismo de suprimento de suas obrigações. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. retro. Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias, sendo que, findo este, sem manifestação do autor, independentemente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção. Taguatinga - DF, quarta-feira, 07/11/2007 às 15h33..

**Nº 171-7/06 - Ordinaria - A:** CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL. Adv(s): DF025610 - Andre de Santana Correa. R: MA-NOEL PEREIRA CAMPOS. Adv(s): DF019981 - Mauricio da Silva Moreira. DECISAO - Recebo a Apelação no duplo efeito. Ao Apelado para, caso queira, oferecer Contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao eg. TJDF, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 11h46..

**Nº 11691-5/06 - Cobrança - A:** MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s): DF009070 - Pedro Alves da Silva Filho. R: EVANDRO RIOS DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: EVANDRO RIOS DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): (.). R: NOBEL IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF016040 - Luiz Amaro da Silva. DECISAO - A planilha apresentada não está em conformidade com a sentença de fls. 64/66, a qual fixou a data do desembolso como sendo 18/08/2005, termo inicial para o cálculo da atualização dos valores e a incidência dos juros. Intime-se a requerente para apresentar nova planilha. Apresentados os cálculos corretamente, intime-se o(a) Devedor(a) a pagar o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) no montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Passado em branco o prazo acima indicado, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação (art. 475-J), no qual deverá constar a advertência de que o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação acerca do auto de penhora e de avaliação (art. 475-J, § 2º), para apresentar impugnação ao pedido. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 13h46.FÁBIO FRANCISCO ESTEVES-Juiz de Direito Substituto.

**Nº 20850-7/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF023322 - Hugo Rodrigues Bezerra, DF20474A - Marcelo Michel de Assis Magalhães. R: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): (.). DECISAO - Vistos, etc. Fls. 39/41. Cumpre registrar, por necessário e oportuno, não ter sido cumprida a determinação inserta no item I da decisão proferida à fl. 15, não obstante tenha a ordem sido reiterada às fls. 28 e 36. Releva esclarecer que o subestabelecimento apresentado à fl. 20, além de ter prazo de validade expirado, tem por outorgantes os advogados contemplados na procuração cuja via original não foi juntada. No que aduz ao documento à fl. 33, registro que a irregularidade persiste, notadamente em virtude dos outorgantes integrarem a subestabelecimento à fl. 20, cujos vícios foram referendados alhures. Destarte, considerando a atenção aos demais itens da emenda, determino seja sanado o vício suscitado através do item I, à fl. 15, para tanto concedo novo prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h07..

**Nº 33778-9/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO FINASA SA. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: APARCIO JERONIMO SOUTO. Adv(s): (.). Acolho a emenda apresentada e defiro a juntada do documento que a instrui. Comprovados os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, 'caput', ambos do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, por meio dos documentos juntados às fls. 10 e 13, restando, ainda, demonstrado o negócio jurídico fiduciário pelo instrumento contratual apresentado à fl. 10, CONCEDO, liminarmente a busca e apreensão do veículo financiado e descrito no contrato, bem o qual será depositado com quaisquer dos representantes do autor, indicados à fl. 03, mediante compromisso e sob as penalidades legais. Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré, informando-a de que, consoante o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº. 10.931/2004), terá o prazo de até 05 (cinco) dias para purgar a mora indicada pelo credor e/ou apresentar resposta escrita, via advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. A aludida resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha exercido a faculdade de pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição. Transcorrido, "in albis", o prazo de cinco dias, após efetivada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Indefiro o pedido de cumprimento da citação fora do horário do expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a adoção de tal medida está adstrita a ocorrência de situações excepcionais, "in casu", sequer argüidas. Expeça-se o mandado de busca, apreensão e citação. Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, DETRAN/DF, dando ciência de decisão emanada deste juízo e procedendo no bloqueio à transferência do bem referendado no contrato. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h40.FÁBIO FRANCISCO ESTEVES-Juiz de Direito Substituto.

**Nº 33780-3/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: WANDERLEY RODRIGUES ROCHA. Adv(s): (.). Acolho a emenda apresentada e defiro a juntada dos documentos que a instruem. Comprovados os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, 'caput', ambos do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, por meio do documento juntado à fl. 12, restando, ainda, demonstrado o negócio jurídico fiduciário pelo instrumento contratual apresentado às fls. 08 e 09, CONCEDO, liminarmente a busca e apreensão do veículo financiado e descrito no contrato, bem este o qual será depositado com quaisquer dos representantes da Autora, indicados à fl. 03, mediante compromisso e sob as penalidades legais. Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré, informando-a de que, consoante o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº. 10931/2004), terá o prazo de até 05 (cinco) dias para purgar a mora indicada pelo credor e/ou apresentar resposta escrita, via advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. A aludida resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha exercido a faculdade de pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição. Transcorrido, "in albis", o prazo de cinco dias, após efetivada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Expeça-se o mandado de busca, apreensão e citação. Indefiro o pedido de cumprimento da citação fora do horário do expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a adoção de tal medida está adstrita a ocorrência de situações excepcionais, "in casu", sequer argüidas. Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, DETRAN/DF, determinando seja bloqueada a transferência do bem cuja busca e apreensão ora se defere. Intime-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 15h26.FÁBIO FRANCISCO ESTEVES-Juiz de Direito Substituto.

**Nº 33832-4/07 - Despejo - A:** BENEDITO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF019251 - Carlos Roberto Lucas Franca. R: PAULO CEZAR VALEJO. Adv(s): (.). R: PAULO CEZAR VALEJO e outros. Adv(s): (.). R: ANTONIO JORGE VALEJO. Adv(s): (.). DECISAO - Em petição à fl. 31, o Autor pugna pelo deferimento de prazo para cumprimento do quanto determinado nas decisões proferidas às fls. 23 e 28. Ante o fato narrado, defiro o pedido. Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino seja apresentada nova peça de ingresso a qual atenda a todos os requisitos da nova via eleita, atentando-se, neste particular, para o teor do artigo 276 da Lei Adjetiva Civil. Proceda com as adequações no prazo ora concedido, sob pena de indeferimento. Intime-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h59..

**Nº 35794-2/07 - Despejo Por Falta de Pagamento - A:** JOAO DE SOUZA LIMEIRA. Adv(s): DF015106 - Antonio Alberto do Vale Cerqueira. R: PEDRO PAULO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: PEDRO PAULO RAMOS DOS SANTOS e outros. Adv(s): (.). R: ANTONIO DEMONTIEZ RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: MARIA DE NAZARETH PEREIRA PAES. Adv(s): (.). DECISAO - Citem-se para apresentarem resposta, por meio de advogado, em 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia, (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderão os Réus evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em 10 % (dez por cento) sobre o montante devido, consoante os termos da lei. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Intime-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 13h43..



**Nº 37974-9/07 - Cautelar Inominada - A:** MARIA DO CARMO PEIXOTO. Adv(s.): DF009983 - Oldina Eustorgio da Silva. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Autor emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Cumpra a determinação inserida no item V da decisão proferida à fl. 23;II - Esclareça se pessoa jurídica Ré foi instada, através de notificação ou qualquer outro meio idôneo, a entregar a Autora via do contrato o qual rege o vínculo obrigacional estabelecido entre as partes litigantes; III - Decline, em termos, os pedidos imediato e mediato, afetos às tutelas jurisdicionais pretendidas. Atente-se, neste particular, para o fato de que o pedido imediato consiste na tutela jurisdicional desejada, é dizer: a condenação, a declaração, a determinação mandamental, dentre outras; já o pedido mediato reflete o bem da vida perseguido, "in casu", a realização dos exames pleiteados. Cumpra-se o quanto determinado sob pena de indeferimento. Intime-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h13.

**Nº 39037-3/07 - Cobranca - A:** MADEREIRA NOVO ELDORADO LTDA. Adv(s.): MG023708 - Walter Luiz Abranches da Silva. R: TERESA CRISTINA CARMO SOARES. Adv(s.): (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Autor emende a inicial atendendo, na íntegra, as determinações inseridas na decisão proferida às fls. 61 e 62. Cumpra-se o quanto determinado sob pena de indeferimento. Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 14h37.

**Nº 39465-7/07 - Execucao de Título Extrajudicial - A:** CONDOMINIO DA CH 158 DA CAVP. Adv(s.): MG107964 - Vinicius Melo Costa. R: ROBERTO CARLOS SILVA. Adv(s.): (.). Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Em atenção aos termos da lei nº 11.382 de 2006 CITE-se o Executado, para que, no prazo de 03 (três) dias pague, sob pena de penhora.Advirta-se o Executado de que os Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido, nos termos dos artigos 736 e 738 da Lei Adjetiva Civil. No prazo dos embargos, reconhecido o crédito da Exequente e após a comprovação de que depositou 30 % (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, a parte devedora poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do inserto no artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, salvo Embargos. Indefiro o pedido de cumprimento da citação fora do horário do expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a adoção de tal medida está adstrita à ocorrência de situações excepcionais, in casu, sequer argüidas.Intime-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h44.

**Nº 39466-5/07 - Execucao de Título Extrajudicial - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS. Adv(s.): MG107964 - Vinicius Melo Costa. R: MARINA APARECIDA PIRES. Adv(s.): (.). Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Em atenção aos termos da lei nº 11.382 de 2006 CITE-se a parte Executada para que, no prazo de 03 (três) dias pague, sob pena de penhora. Advirta-se a parte Executada de que os Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos artigos 736 e 738 da Lei Adjetiva Civil. No prazo dos embargos, reconhecido o crédito da Exequente e após a comprovação de que depositou 30 % (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, a parte devedora poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do inserto no artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo Embargos. Indefiro o pedido de cumprimento da citação fora do horário do expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a adoção de tal medida está adstrita à ocorrência de situações excepcionais, "in casu", sequer argüidas.Intime-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 16h25.

**Nº 39485-8/07 - Execucao de Título Extrajudicial - A:** SEBASTIANA INES PEREIRA. Adv(s.): DF019818 - Edna Lucia Maria de Sousa Aragao. R: HERBIANE DOLORES VIEIRA REIS. Adv(s.): (.). R: HERBIANE DOLORES VIEIRA REIS e outros. Adv(s.): (.). R: ANA CLAUDIA SILVA DE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s.): (.). R: IVONE MALAQUIAS DOS REIS. Adv(s.): (.). Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Em atenção aos termos da lei nº 11.382 de 2006 cite-se os Executados para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem, sob pena de penhora. Advirtam-se os Executados de que os Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação do respectivo Embargante, devidamente cumprido, nos termos dos artigos 736 e 738 da Lei Adjetiva Civil. No prazo dos embargos, reconhecido o crédito da Exequente e após a comprovação de que depositou 30 % (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, as partes devedoras poderão requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do inserto no artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos.Intime-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h13.

**Nº 39507-3/07 - Execucao - A:** SUPORTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s.): DF001502 - Sebastião Moreira Gonçalves. R: AUDIO CENTER LTDA ME. Adv(s.): (.). R: AUDIO CENTER LTDA ME e outros. Adv(s.): (.). R: RICARDO DE FREITAS FERREIRA. Adv(s.): (.). R: EDILMA DE FREITAS FERREIRA. Adv(s.): (.). Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Em atenção aos termos da lei nº 11.382 de 2006 cite-se os Executados para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem, sob pena de penhora. Advirtam-se os Executados de que os Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação do respectivo Embargante, devidamente cumprido, nos termos dos artigos 736 e 738 da Lei Adjetiva Civil. No prazo dos embargos, reconhecido o crédito da Exequente e após a comprovação de que depositou 30 % (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, as partes devedoras poderão requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do inserto no artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos.Intime-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h01.

**Nº 722-3/08 - Execucao - A:** ONILDO GUIMARAES GUERRA. Adv(s.): DF013356 - Isaias Lobao Pereira. R: ZHANG BIN. Adv(s.): (.). R: ZHANG BIN e outros. Adv(s.): (.). R: WANG JINGYANG. Adv(s.): (.). Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Em atenção aos termos da lei nº 11.382 de 2006 cite-se os Executados para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem, sob pena de penhora. Advirtam-se os Executados de que os Embargos à Execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação do respectivo Embargante, devidamente cumprido, nos termos dos artigos 736 e 738 da Lei Adjetiva Civil. No prazo dos embargos, reconhecido o crédito da Exequente e após a comprovação de que depositou 30 % (trinta por cento) do valor correspondente ao débito exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios, as partes devedoras poderão requerer o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a teor do inserto no artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, salvo embargos.Intime-se.Taguatinga - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 14h01.

**Nº 845-0/08 - Monitoria - A:** AUTO PECAS RIBEIRO. Adv(s.): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: MERILINDISEI NATACHA CASSIA PATRICIA MACHADO. Adv(s.): (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial instruindo-a com via de seu ato constitutivo, é dizer: do contrato social e eventuais alterações, demonstrando, assim, que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para a prática do referido ato em nome de pessoa jurídica. Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h29.

**Nº 1567-8/08 - Cobranca - A:** JORGE LUIZ GOMES. Adv(s.): DF025723 - Leon Deniz Bueno da Cruz. R: BRADESCO SEGUROS SA. Adv(s.): (.). DECISAO - Defiro a gratuidade postulada à luz da Lei 1060/50, especialmente porque a condição financeira não pode ser óbice ao acesso ao Poder Judiciário. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de feito de conhecimento o qual deve tramitar pelo procedimento comum sumário.Designe-se data para audiência de Conciliação.Cite-se, na pessoa do representante legal, para comparecer à audiência designada, deixando consignado que caso não seja realizado o acordo entre as partes, deverá o réu apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a Ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.Intime-se.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 15h55.FABIO FRANCISCO ESTEVESJuiz de Direito Substituto.

**Nº 1637-5/08 - Cobranca - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s.): DF004576 - Alcides Botelho de Andrade. R: MARCOS PAULO DE QUEIROZ. Adv(s.): (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Atente-se para os termos do art. 276 da Lei Adjetiva Civil;II - Instrua a inicial com as atas das assembleias nas quais se deliberou acerca dos valores de todas as taxas condominiais ora cobradas. Cumpra-se o quanto determinado sob pena de indeferimento. Intime-se.Taguatinga - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 17h18.

**Nº 1672-8/08 - Dissolucao de Sociedade de Fato - A:** NILCE DA CUNHA FONSECA. Adv(s.): DF018533 - Valerio Pedros Gonçalves. A: NILCE DA CUNHA FONSECA e outros. Adv(s.): DF018533 - Valerio Pedros Gonçalves. R: G E S CONSTRUTORA LTDA. Adv(s.): (.). R: G E S CONSTRUTORA LTDA e outros. Adv(s.): (.). A: CARLOS FERNANDO DIAS THEODORO. Adv(s.): (.). R: JUCARIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). R: EDERSON PAZ DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Recolha as custas iniciais ou apresente documentação hábil a demonstrar acharem-se, os Autores, em estado de penúria financeira hábil a alicercar o pleito da litigância sob o pálio da gratuidade de justiça;II - Decline, em termos, os pedidos imediatos afeto a tutela pretendida, atentando-se para o Princípio da Congruência. A teor dos fatos e fundamentos jurídicos externados, depreende-se tencionem os Réus condenados a pagarem os valores decorrentes de obrigações contratuais. Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Proceda, a Secretaria, com as intimações aos Autores na pessoa da advogada referendada à fl. 10, quarto parágrafo. Intime-se.Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h10.

**Nº 2537-3/08 - Consignacao Em Pagamento - A:** ACREDITE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Adv(s.): MG095829 - Marcelo Mesquita. R: JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO. Adv(s.): (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial acatando as seguintes providencias:I - Recolha as custas iniciais ou instrua os presentes autos com documentação hábil a demonstrar achar-se a pessoa jurídica autora, hodiernamente, em estado de necessidade o qual a impeça de arcar com as custas e despesas do processo, ensejando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça;II - Retifique o valor atribuído à causa adequando-o ao disposto no artigo 259, V, da Lei Adjetiva Civil;III - Regularize sua representação processual instruindo o presente feito com via do instrumento de mandato subscrita pelo representante da pessoa jurídica Autora identificado à fl. 07. Cumpra-se o quanto determinado sob pena de indeferimento. Intime-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 17h44.

**Nº 2645-6/08 - Execucao de Título Extrajudicial - A:** SESLA SOCIE EDUC DE ENS SUP DO LAGO LTDA. Adv(s.): DF015921 - Carmem Melo Bacelar Freire, DF015978 - Erik Franklin Bezerra. R: ANITAM FERREIRA TORRES. Adv(s.): (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente emende a inicial retificando a via eleita, notadamente em virtude de não concorrência, "in casu", de todos os elementos caracterizadores de um título executivo extrajudicial. Neste contexto, cumpre registrar que um título extrajudicial, para revestir-se da característica da exequibilidade, deve preencher os requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez, condições estas ora não concorrentes em sua integralidade. Cumpre registrar que o valor perseguido não se harmoniza com as cifras inseridas no contrato apresentado e inexistente previsão acerca do desconto noticiado à fl. 03. Atente-se para a possibilidade de manejo da ação monitoria. Cumpra-se o quanto determinado sob pena de indeferimento. Intime-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 17h01.

**Nº 2669-8/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A:** HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLA. Adv(s.): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha, DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: CELIO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): (.). Comprovados os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, 'caput', ambos do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, por meio do documento juntado à fl. 18, restando, ainda, demonstrado o negócio jurídico fiduciário pelo instrumento contratual apresentado às fls. 09/17, CONCEDO, liminarmente a busca e apreensão do veículo financiado e descrito no contrato, bem o qual será depositado com quaisquer dos representantes do autor, indicados à fl. 05, mediante compromisso e sob as penalidades legais.Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré, informando-a de que, consoante o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação dada pela Lei nº. 10.931/2004), terá o prazo de até 05 (cinco) dias para purgar a mora indicada pelo credor e/ou apresentar resposta escrita, via advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. A aludida resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha exercido a faculdade de pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição. Transcorrido, "in albis", o prazo de cinco dias, após efetivada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Indefiro o pedido de cumprimento da citação fora do horário do expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a adoção de tal medida está adstrita a ocorrência de situações excepcionais, "in casu", sequer argüidas.Expeça-se o mandado de busca, apreensão e citação. Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, DETRAN/DF, dando ciência de decisão emanada deste juízo e procedendo no bloqueio à transferência do bem referendado no contrato.Intime-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h57.FABIO FRANCISCO ESTEVES Juiz de Direito Substituto.

**Nº 2830-8/08 - Reintegracao de Posse - A:** PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: DIEGO BRUNO MENDES SILVA. Adv(s.): (.). Cuida-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de antecipação liminar, ajuizada por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em desfavor de DIEGO BRUNO MENDES SILVA, ambos qualificados nos autos.Compulsando os autos, vislumbram-se presentes os pressupostos imperiosos à concessão da liminar pretendida. Depreende-se da documentação acostada o arrendamento mercantil pactuado, a mora da parte requerida, através do instrumento de protesto do título, apresentado às fls. 14 e 15, como forte indicação do inadimplemento, além da estipulação de cláusula contratual do vencimento antecipado, com convergência à caracterização da posse injusta.Por tais fundamentos, DEFIRO a reintegração liminar, mediante depósito do veículo com quaisquer das pessoas autorizadas às fls. 03 e 04, lavrando-se o respectivo termo de compromisso. Indefiro o pleito de realização do ato processual de citação em horário especial, uma vez que a adoção de tal medida está adstrita a ocorrência de situações especiais, "in casu", não argüidas.Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 14h46.FABIO FRANCISCO ESTEVESJuiz de Direito Substituto.

**Nº 2836-5/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A:** BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ANDRE LUIS MENDES DA SILVA. Adv(s.): (.). Comprovados os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, 'caput', ambos do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, por meio dos documentos juntados às fls. 16 e 17, restando, ainda, demonstrado o negócio jurídico fiduciário pelo instrumento contratual apresentado à fl. 15, CONCEDO, liminarmente a busca e apreensão do veículo financiado e descrito no contrato, bem o qual será depositado com quaisquer dos representantes do autor, indicados às fls. 03 e 04, mediante com-

promisso e sob as penalidades legais. Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré, informando-a de que, consoante o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº. 10.931/2004), terá o prazo de até 05 (cinco) dias para purgar a mora indicada pelo credor e/ou apresentar resposta escrita, via advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. A aludida resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha exercido a faculdade de pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição. Transcorrido, "in albis", o prazo de cinco dias, após efetivada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Indefiro o pedido de cumprimento da citação fora do horário do expediente forense, nos termos do disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a adoção de tal medida está adstrita a ocorrência de situações excepcionais, "in casu", sequer argüidas. Expeça-se o mandado de busca, apreensão e citação. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 14h34. Juíza de Direito.

**Nº 2871-8/08 - Reintegracao de Posse - A:** MIGUEL GONCALVES DE MELO. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: JOSE HENRIQUE DO LAGO MELO. Adv(s): (.). Cite-se para constar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se o Réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h45. Juíza de Direito.

**Nº 3095-5/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A:** BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF20474A - Marcelo Michel de Assis Magalhaes. R: CLAITON AFONSO VIEIRA. Adv(s): (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial instruindo-a com o aviso de recebimento - AR - endereçado ao financiado, pois o documento juntado à fl. 13 não tem fé pública. Há de se consignar que a notificação efetivada através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos dispensa a juntada de cópia do AR, por ter fé pública o oficial que certificou a entrega da correspondência no endereço do notificado. Todavia, "in casu", tal situação não ocorre, pois a confirmação de entrega foi realizada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não gozando este, como cediço, de fé pública no exercício de suas atribuições, não se prestando, a confirmação apresentada, a suprir a apresentação do AR. Ademais, impende ressaltar que ao referido documento é aposta assinatura impressa, o que atribui impessoalidade e, por consequência, vulnerabilidade a sua elaboração. Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 12h32..

**Nº 3282-3/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A:** BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF20474A - Marcelo Michel de Assis Magalhaes. R: ANTONIO FRANCISCO IBIAPINA. Adv(s): (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial instruindo-a com via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato e substabelecimento apresentados às fls. 07/09, regularizando, assim, sua representação processual. Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h45..

**Nº 3495-8/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A:** BANCO FINASA SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ANTONIO SAVIO GOMES MARTINS. Adv(s): (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial instruindo-a com o aviso de recebimento - AR - endereçado ao financiado, pois o documento juntado à fl. 12 não tem fé pública. Há de se consignar que a notificação efetivada através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos dispensa a juntada de cópia do AR, por ter fé pública o oficial que certificou a entrega da correspondência no endereço do notificado. Todavia, "in casu", tal situação não ocorre, pois a confirmação de entrega foi realizada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não gozando este, como cediço, de fé pública no exercício de suas atribuições, não se prestando, a confirmação apresentada, a suprir a apresentação do AR. Ademais, impende ressaltar que ao referido documento é aposta assinatura impressa, o que atribui impessoalidade e, por consequência, vulnerabilidade a sua elaboração. Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h41..

**Nº 3504-4/08 - Busca e Apreensao (coisa) - A:** BANCO ITAU SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: WILLIANS NEI E SILVA. Adv(s): (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial instruindo-a com o aviso de recebimento - AR - endereçado ao financiado, pois o documento juntado à fl. 11 não tem fé pública. Há de se consignar que a notificação efetivada através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos dispensa a juntada de cópia do AR, por ter fé pública o oficial que certificou a entrega da correspondência no endereço do notificado. Todavia, "in casu", tal situação não ocorre, pois a confirmação de entrega foi realizada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não gozando este, como cediço, de fé pública no exercício de suas atribuições, não se prestando, a confirmação apresentada, a suprir a apresentação do AR. Ademais, impende ressaltar que ao referido documento é aposta assinatura impressa, o que atribui impessoalidade e, por consequência, vulnerabilidade a sua elaboração. Cumpra-se o quanto determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h55..

#### AUDIENCIA

**Nº 5588-4/07 - Cobranca - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO ACAPULCO. Adv(s): DF007245 - Jose Paulino Neto, DF008325 - Ronaldo Falcao Santoro. R: MARCOS ROCILDES ABREU. Adv(s): (.). DESPACHO: "A reiterada ausência da parte autora à audiência de conciliação, conforme se verifica à fl. 59, aponta para um claro desinteresse pela causa. Tem-se como válida a intimação realizada via imprensa (fl. 66). Dessa forma, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa, em última oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique sua ausência ao presente ato, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Escoado o prazo, sem manifestação, independente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. I."..

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Clovis Moura de Sousa  
Juiz de Direito Substituto: Fabio Francisco Esteves  
Diretora de Secretaria: Mariluz Alves de Freitas

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### DESPACHO

**Nº 26000-4/05 - Despejo Por Falta de Pagamento - A:** LAZARA LAMBERTA FERNANDES. Adv(s): DF004899 - Jamil Jorge, DF020556 - Jovina Elisângela dos Santos Sousa. R: MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento, DF024105 - Jose Weder Cardoso Sampaio. R: MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO e outros. Adv(s): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: ALCIDES XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: JUKAT ESCOLA DE INFORMATICA LTDA ME. Adv(s): (.). R: MARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - As certidões imobiliárias apresentadas datam de agosto de 2.006. Junte-se certidões atualizadas. Intime-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 10h47..

**Nº 20121-7/06 - Imissao de Posse - A:** MAREA GEANE NOGUEIRA SILVA. Adv(s): DF001981 - Saulo Cortes. R: MARIA RITA LEAL DOS SANTOS. Adv(s): DF023193 - Regina Celia de Freitas Nicolela. DESPACHO - Manifeste-se a Autora, com urgência, acerca do pleito declinado no petição à fl. 168. Atente-se, a Parte Ré, para os termos do mandado. Sem prejuízo dos comandos anteriores, guarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, após tornem os autos conclusos. Intime-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h05..

**Nº 11454-7/07 - Monitoria - A:** TERESA DE ARAUJO DAVID. Adv(s): DF016552 - Jose Ozisio Ferreira Soares. R: ULTRA COMP INFORMATICA LTDA ME. Adv(s): ES002883 - Gederson Gudin Di Marzo. R: ULTRA COMP INFORMATICA LTDA ME e outros. Adv(s): (.). R: ADAILTON DE ARAUJO SILVA. Adv(s): ES002883 - Gederson Gudin Di Marzo. R: ADILSON REIS DE ARAUJO SILVA. Adv(s): ES002883 - Gederson Gudin Di Marzo. DESPACHO - Não havendo provas a serem produzidas, entendendo que a inércia da parte ré gerou preclusão para o requerimento visando dilação probatória, encaminhe-se os autos conclusos para sentença em ordem cronológica, observadas as preferências legais. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 11h17..

**Nº 38579-6/07 - Exibicao de Documentos - A:** ELVINA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF786493 - Nucleo de Pratica Juridica Facitec. R: CONDOMINIO DA CHACARA DE N 428. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte Autora a lhe promover o andamento. Intime-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 11h18..

#### DECISAO

**Nº 19672-7/03 - Execucao de Sentenca - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ONOYAMA. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: MARIA GILDA ALVES ROSA E SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISAO - Revogo a decisão de fls. 147, na qual foi deferida a substituição do pólo passivo da demanda. Compulsando os autos verifiquei tratar-se de execução de sentença, momento processual no qual não cabe a substituição da parte, inobstante tratar-se de crédito oriundo de despesas condominiais, que permitem a substituição no curso da ação de cobrança. Havendo sentença, que se encontra em fase de execução, não é cabível a substituição do pólo passivo, razão pela qual inferido o pedido de fls. 147. Intime-se o requerente a requerer o que de direito. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 12h06..

**Nº 25155-0/06 - Obrigacao de Fazer - A:** MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: JOAQUIM DA SILVA TORRES. Adv(s): DF004021 - Jose Pereira Brito, DF004032 - Guizelia Dunice Brito. R: JOAQUIM DA SILVA TORRES e outros. Adv(s): DF004021 - Jose Pereira Brito. R: ODILA AUGUSTA BOTELHO TORRES. Adv(s): (.). DECISAO - Designe-se data para Audiência Preliminar, intimando-se as partes e seus patronos. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 11h02. FABIO FRANCISCO ESTEVES Juiz de Direito Substituto.

**Nº 4512-5/08 - Imissao de Posse - A:** LIDIO ARSENIO VIANA DE ALMEIDA. Adv(s): DF011308 - Flavio Augusto Nogueira Noronha. R: ROSILENE DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). DECISAO - Cuida-se de ação reivindicatória com pedido de imissão na posse com pedido de antecipação dos efeitos da tutela aviada por LIDIO ARSENIO VIANA DE ALMEIDA em desfavor de ROSILENE DO NASCIMENTO e outros, com o escopo de obter a posse direta sobre imóvel do qual argüi ser proprietária. O bem imóvel objeto da presente demanda situa-se Área Central nº 02, bloco B, lotes 1,2 e 12, apartamento nº 308, Riacho Fundo II - DF, conforme argüido e documentado à fl. 10 dos presentes autos. Como cediço, estabelece o artigo 95 do Estatuto Processual Civil

que verbis "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa (...)", o mesmo dispositivo esclarece ser cabível a propositura da ação no foro do domicílio do autor ou até a eleição de foro diverso, desde que "não recaia o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova." Destarte, "in casu", a competência para processar e julgar a ação possessória em destaque é conferida ao juízo da situação da coisa - forum rei sitae -, tendo-se em vista que nesse lugar o magistrado reúne melhores condições para julgar a lide, assim como é facilitada a produção de provas, oitiva de testemunhas, etc. Logo, cuida-se, inexoravelmente de competência funcional, portanto absoluta. Neste prisma, ainda Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, glossando o citado art. 95 e referindo-se à ação possessória, pontificam que "o foro competente é o da situação da coisa. A competência não é territorial nem relativa. Não é possível que as partes optem pelo foro de eleição. A doutrina manifesta-se no sentido de que a competência é funcional (...)" (in CPC Comentado, 5ª ed., RT, p. 544). Ressalte-se que converge para tal entendimento a inteligência do julgado de 2ª Câmara Cível de nossa Corte, cujo relator foi o culto Des. Arnaldo Camanho de Assis, CCP, 24808, DJ 003.10.01, p. 49. Estabelece a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, em seu art. 18, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.699, de 8.9.1998, in verbis "As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciais do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia; e a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá." Destarte, ante a localização do imóvel cuja imissão na posse ora se pleiteia, compete a uma das varas cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília a apreciação da presente demanda. Ademais, impende esclarecer que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo o magistrado conhecer-la de ofício. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta do juízo da Segunda Vara Cível de Taguatinga para declinar da competência para uma das varas cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Intime-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h46..

**Nº 4787-9/08 - Cancelamento de Protesto de Título - A:** SIRLENE MARIA DE QUEIROZ. Adv(s): DF018787 - Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva. R: EMMANUELE MODAS LTDA. Adv(s): (.). DECISAO - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial acatando as seguintes providências: I - Decline, em termos, os fatos e fundamentos jurídicos, identificando as cópias protestadas uma vez que o título nº 140765 não integra o rol dos títulos apresentados para protesto, consoante se verifica à fl. 12; II - Apresente documentação hábil a demonstrar tenham as cópias citadas sido furtadas no ano de 1987; III - Promova a adequação dos objetos identificando as cópias cuja sustação dos efeitos dos protestos ora se pleiteia; IV - Atente-se para a necessidade de inserção, na peça de ingresso, de todos os requisitos legais mínimos hábeis ao deferimento da tutela de urgência requerida. V - Retifique o valor atribuído à causa adequando-o ao proveito econômico ora perseguido. Cumpra-se o quanto determinado sob pena de indeferimento. Apresente nova peça inaugural. Intime-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 13h54..

#### CERTIDAO

**Nº 4432-4/98 - Execucao - A:** LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF007131 - Joaquim Lima Ribeiro. R: MARIA DERIZAN NOGUEIRA. Adv(s): DF007263 - Antonio Eugenio Lima Maximo. Ficam as partes intimadas da data designada para Leilão Público Coletivo dos bens autorizados por este Juízo: 1ª Hasta no dia 28/03/2008, às 09h; 2ª Hasta no dia 11/04/2008, às 09h. Local: Depósito Público de Brasília, situado no SAAN Qd. 04, lotes 765/1015..

**Nº 17395-4/01 - Obrigacao de Fazer - A:** JOAO AIRES DA SILVA. Adv(s): DF014727 - Maria Aparecida de Magalhaes Brito, DF016436 - Jose dos Santos Lima de Brito. A: JOAO AIRES DA SILVA e outros. Adv(s): DF014727 - Maria Aparecida de Magalhaes Brito. R: THAIS MARIA FERREIRA. Adv(s): (.). R: THAIS MARIA FERREIRA e outros. Adv(s): (.). A: VANILDE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: TEREZINHA ALVES BORGES DA SILVA. Adv(s): (.). A: MARIA JOSE DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: EFIGENIA PINHEIRO TRINDADE. Adv(s): (.). A: MIRIA CRISTINA CARNEIRO SILVA. Adv(s): (.). A: ARTUR JUVENICO MACHADO DE OUROFINO. Adv(s): (.). A: THAIZE BARRETO RODRIGUES. Adv(s): (.). A: JOSE DE SOUZA. Adv(s): (.). A: VICENTE DE PAULO AMORIM. Adv(s): (.). A: MARIA LEONICE GOMES DE SOUSA. Adv(s): (.). A: ODILON PAULINO DA SILVA. Adv(s): (.). R: ADILSON MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF00592A - Sebastiao Miguel Juliao. CERTIDAO - Nos termos da portaria nº 02, de 25 de abril de 2006, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à vara de origem, requerendo o que entender de direito. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h02..

#### 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRAÇA E AVALIAÇÃO

ACÃO: EXECUÇÃO. PROCESSO nº 11381-2/2005. EXEQUENTE(S): PAULO MITSUO ABE. EXECUTADO(A)(S): REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA COSTA, CPF n. 214.603.701-63 e seu CÔNJUGE, Sr. JOSÉ COSTA DOS SANTOS. FINALIDADE: Intimação do(a)(s) executado(a)(s), seu cônjuge e interessados do leilão público e da Avaliação dos bens levdos a leilão a ser realizado no dia 26 de MARÇO de 2008, às 14h32min., por preço igual ou acima da avaliação e não havendo arrematante no dia 10 de ABRIL de 2008, às 14h32min, pelo maior lance. Bem(ns) a ser(em) leiloado(s):



o imóvel situado na QNG 18, LOTE DE TERRENO N. 18, situado em Taguatinga-DF, matriculado sob o n. 66828, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Local: Atrio do Fórum de Taguatinga/DF, AE 23, Setor C Norte. Avaliação: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). OFICIAIS DE JUSTIÇA LEILOEIROS: Vilson Soares de Sousa, Ilmar Sousa Santos e Rosemeyer Pereira dos Santos. É de responsabilidade do arrematante o pagamento das taxas e débitos em atraso do(s) bem(ns) leiloado(s), exceto do IPTU. Cientificando que este Juízo tem sua sede na AE 23, Setor C norte, Fórum de Taguatinga-DF. Dra. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Juíza de Direito. Eu, RENATA BITTAR, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação judicial (Port. N. 01 de 21 de novembro de 2000). Taguatinga-DF, 13 de fevereiro de 2008.

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito: Lucimeire Maria da Silva  
Diretora de Secretaria: Renata Bittar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### DESPACHO

**Nº 20136-0/02 - Acao de Conhecimento** - A: HOSPITAL ANCHIETA. Adv(s): DF009446 - Arnaldo Rocha Mundim Junior. R: MARIA PUBLICIDADE E PROMOCoes LTDA. Adv(s): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti, SP030453 - Paulo Gomes de Oliveira Filho. R: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01/2000, ficam os REQUERIDOS intimados a manifestarem se tem interesse no cumprimento da Carta Precatória. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h59..

**Nº 13719-0/05 - Embargos A Execucão** - A: SORAIA DE MELO FONSECA. Adv(s): DF013973 - Rodrigo de Castro Gomes. R: MARIA DE FATIMA PINTO KOLLAR. Adv(s): DF014074 - Nadim Tannous El Madi. Deposite a embargante o valor da segunda parcela dos honorários, no prazo de 05 dias. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. I. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h19..

**Nº 17242-8/06 - Execucão de Sentença** - A: JOSE MARIA BRIERE NOBRINHO. Adv(s): DF019465 - Eugenio Paccelli de Moraes Bontempo. R: FELIPE BASTOS REMIGIO. Adv(s): DF004538 - Nildon Cezar dos Santos. DESPACHO - Defiro a penhora "on line", via BACENJUD, como última tentativa. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h26..

**Nº 4168-8/07 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: WALDEMAR DE CAMPOS GAMA. Adv(s): DF001502 - Sebastiao Moreira Gonçalves. R: DANILO GUIMARAES FRANCO. Adv(s): DF898989 - Curador(a) Especial. DESPACHO - Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifica-se dos autos que o autor ao manifestar sobre a ausência de intimação do réu para a desocupação voluntária do imóvel, já requereu a pesquisa junto ao Bacenjud, a qual foi deferida pelo juízo. Ocorre, que a Curadoria não tomou ciência da sentença, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado. Verifico, contudo, que a segunda tentativa de bloqueio restou, também, infrutífera (doc. anexo), sendo desnecessário proceder ao desbloqueio. Remetam-se os autos à Curadoria para a ciência da sentença. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h55..

#### SENTENÇA

**Nº 15264-5/05 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: LYS PERDIGAO FRAGOSO FERRER. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01/2000, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a buscar o ALVARÁ, o qual se encontra arquivado em pasta própria. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h27..

**Nº 8983-4/06 - Embargos do Devedor** - A: MGB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME. Adv(s): MG080298 - Cassius Cley Barbosa da Silva. R: LUCIENE LELIS DOS SANTOS ME. Adv(s): DF009619 - Walter Silverio da Silva. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ficando, contudo, sua obrigação suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Condeno-a ainda, contudo, ao pagamento de multa por litigância de má-fé com fundamento no artigo 17, II, do CPC, a qual fixo em 1% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 18 do referido estatuto processual, não se submetendo a penalidade à suspensão supracitada, e podendo, pois, ser cobrada após o trânsito em julgado. Julgo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. Publique-se; registre e intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h40..

**Nº 16705-5/06 - Ordinaria** - A: LEANDRO FARIA CARVALHO. Adv(s): GO017998 - Ildete Ambrosia Sobral dos Santos. R: CONDOMINIO TOM JOBIM. Adv(s): DF021207 - Murilo Gustavo Fagundes. Em face das considerações alinhadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, para declarar quitadas as parcelas condominiais referentes aos meses de abril de 2005 a julho de 2006, depositadas em consignação em pagamento extrajudicial, no valor de R\$ 1.061,62 (mil e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme fls. 77/78, liberando-se, conseqüentemente, o valor para levantamento pelo réu. Oficie-se ao Banco Regional de Brasília informando a decisão. Revogo a liminar deferida à fl. 97. Liberem-se os valores depositados às fls. 92 e 159 ao autor. Em face da sucumbência recíproca, porém não equivalente, condeno o autor e o réu ao pagamento, respectivamente, de 2/3 e 1/3 das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada, quanto aos últimos, a compensação, nos termos

do art. 21, caput, do CPC. Julgo o processo, com resolução de mérito, consoante o artigo 269, inciso I, do referido diploma legal. Fica o autor advertido de que, na hipótese de não cumprimento voluntário da sentença quanto à verba de sucumbência, incidirá, automaticamente, a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, inserido pela Lei 11.232/05. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intimem-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h44..

**Nº 19005-5/06 - Adjudicacao Compulsoria** - A: SANDRO DA SILVA DORO e outros. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoa. R: LAERCIO ROSA VIEIRA. Adv(s): DF005946 - Manoel dos Santos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e adjudico o imóvel constituído pelo Ap. 1004, Bloco B, da Quadra 103, Lote 05, de Águas Claras -DF., aos autores, valendo a presente sentença como título para a transcrição nos termos do art. 16, caput, e respectivo § 2º, do Decreto-lei 58 de 10.12.37 e 168 da Lei nº 6.015/73. Expeça-se certidão, correndo por conta dos autores o pagamento das despesas cartorárias correspondentes. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Julgo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se; registre e intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h39..

#### DECISAO

**Nº 21294-8/04 - Cumprimento de Sentença** - A: PANAGIOTIS ANASTASE BOKOS. Adv(s): DF01309A - Haroldo Toti. R: ALL-CENTRO ALIMENTOS CENTRO OESTE LTDA. Adv(s): DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva. Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se e comuniquem-se à Distribuição. Considerando que tanto a sentença como o acórdão foram publicados antes da vigência da Lei 11.232/05, que entrou em vigor em 24.06.2006, e introduziu o art. 475-J do CPC, determino ao autor que decote do débito o valor da multa de 10% ali prevista, devendo ser acostada aos autos nova planilha da dívida. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 19h01..

**Nº 26505-5/07 - Cumprimento de Sentença** - A: CELIO GOMES DE AGUIAR. Adv(s): DF005351 - Luiz Cezar da Silva. R: FERGUS COMERCIAL DE CARRETAS E ENGATES LTDA. Adv(s): (.). Defiro a penhora on line. Feita a constrição, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, e na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, pessoalmente, para o oferecimento de impugnação, caso queira(m), no prazo de 15 dias. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h26..

**Nº 37016-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: MARIA HELENA LOIOLA SILVA. Adv(s): GO22032A - Daniel Xavier Martins. DECISAO - Ante o exposto, declino da competência para a Segunda Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO para onde remeto os presentes autos, após operada a preclusão e efetuadas as anotações e comunicações de estilo. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h43..

**Nº 39748-9/07 - Rescisao de Contrato** - A: AUBRI DE OLIVEIRA ECOTEM. Adv(s): DF009413 - Domingos Dias Filho. R: MAX BARRETO CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): (.). DECISAO - A determinação de fl. 32 não foi atendida. Observa-se da inicial que o autor postula a devolução dos valores pagos bem como indenização por perdas e danos, as quais compõem-se de danos emergentes, consistentes no prejuízo imediato sofrido, e de lucros cessantes, consistentes naquilo que se deixou de auferir. Assim, como o autor já postula a devolução dos valores que teria pago ao réu, e, também, dos cheques emitidos em favor destes, caso pretenda postular indenização por danos emergentes, estes devem, por lógica, consistir em parcela diversa daquilo que já gastou, a qual deve, necessariamente, ser informada na emenda a fim de que o réu dela tome conhecimento. Outrossim, os lucros cessantes são passíveis de liquidação, o que, contudo, somente é possível se a sua existência tiver sido provada e reconhecida no curso do processo de conhecimento, devendo o autor declinar de forma clara em que consistem a fim de possibilitar o contraditório. Destarte, em derradeira oportunidade, concedo ao autor o prazo de 05 dias para que emende a inicial quanto ao disposto no art. 282, IV, do CPC, devendo juntar cópia da emenda a fim de servir de contrafé e propiciar o contraditório, sob pena de indeferimento. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 18h52..

**Nº 2234-9/08 - Indenizacao** - A: MARCUS CESAR MARTINS VASCONCELOS. Adv(s): DF024438 - Monica Amaral Gonçalves de Oliveira. R: TELECENTRO OESTE CELULAR PART SA VIVO. Adv(s): (.). Defiro a gratuidade de justiça. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para fase mais avançada da cognição, quando o feito estiver mais bem instruído. I. Cite-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h04..

**Nº 4271-0/08 - Obrigacao de Fazer** - A: BRASAL INCORPORACOES E CONST DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: ROBERTO MATSUTARO SAKAYO. Adv(s): (.). Observa-se do teor da inicial que a autora postula, em caso de não atendimento à determinação judicial de obrigação de fazer, que o réu seja condenado ao pagamento de perdas e danos. Estes, contudo, devem ser comprovados, não podendo, pois, consistirem em um valor aleatório atribuído pela autora, nem, tampouco, podem ser presumidos, com base em suposto e futuro inadimplemento do réu. Destarte, o pedido, tal como formulado, encontra-se inadequado, pelo que deverá a inicial ser emendada, cabendo à autora atentar-se ao art. 461 ou, se preferir, ao art. 475 do Código Civil. Emende-se, pois, a inicial, quanto ao disposto no art. 282, IV, do CPC. Junte-se cópia da emenda para servir de contrafé. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h25..

**Nº 4294-5/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunico Pereira Brito. R: ELIETE DO ROSARIO SOARES. Adv(s): DF019589 - Samuel Lima Lins. DECISAO - Ante o exposto, declino da competência para a Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF para onde remeto os presentes autos, após operada a preclusão e efetuadas as anotações e comunicações de estilo. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h51..

**Nº 4646-6/08 - Reintegracao de Posse** - A: HSBC AUTO FINANCE LEASING SA. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: JOSE VILMAR FERREIRA. Adv(s): (.). DECISAO - O endereço para o qual foi enviada a notificação de fl. 13/15 é diverso daquele constante do contrato de fl. 10. Assim, comprove, o autor que constituiu o réu em mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h34..

**Nº 4860-7/08 - Rescisao de Contrato** - A: DINALVA DOS SANTOS MONTEIRO. Adv(s): DF022228 - Wilson Cesar Rascovit. R: MARCO ANTONIO BARION. Adv(s): (.). DECISAO - Pelo que se depreende do teor da inicial, as partes firmaram contrato verbal que, portanto, não possui cláusula resolutiva expressa, pelo que descabe em falar em declaração de rescisão, mas na decretação da resolução do pacto. As perdas e danos compreendem os danos emergentes, consistentes nos danos sofridos, e dos lucros cessantes, consistentes naquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. No presente caso, observa-se que a autora postula, a título de perdas e danos a liquidação, pelo réu, das parcelas do contrato de leasing do veículo. Tal pedido significa, contudo, que a autora não as pagou motivo pelo qual não podem ser consideradas como danos emergentes, exceto se a autora viesse a comprovar nos presentes autos que já as liquidou. O mesmo sucede com os valores do IPVA e o licenciamento do veículo. Logo, os pedidos contidos nos itens "c" e "d" de fl. 09 deverão ser excluídos e o contido no item "a" ser formulado adequadamente. Descabe falar em cominação de multa diária porquanto esta se aplica à ação mandamentais, que envolvem obrigação de fazer, como forma de compelir a parte a atender à determinação do juízo. A presente ação, porém, é de natureza executiva "lato sensu", ou seja, cuja execução dá-se por ato do juízo, por meio de atuação do Oficial de Justiça, pelo que a cominação da multa não tem lugar. O pedido contido no item "C" de fl. 08 deverá, portanto, ser igualmente excluído. Por fim, em que pese a correção da correção do pedido contido na alínea "b", é inócua apenas declarar que as multas sejam computadas no DE-TRAN-DF para o réu, se nenhum medida de efeito prático não for adotada pelo juízo junto àquele órgão para a transferência daquela. O pedido deverá, portanto, ser complementado. Emende-se, pois, a inicial quanto ao disposto no art. 282, IV, do CPC. Junte-se cópia da emenda para servir de contrafé. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h21..

#### CERTIDAO

**Nº 3584-2/02 - Execucão Por Quantia Certa** - A: CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL PREVI. Adv(s): DF008834 - Claudia Sant'anna Vieira. R: JOSE ELOI DE CARVALHO e outros. Adv(s): DF005040 - Raimundo da Cunha Abreu. De acordo com o art. 687, § 5º do CPC, ficam as partes intimadas de que foram designados os dias: 26 DE MARÇO DE 2008 e 10 DE ABRIL DE 2008, às 14h42min e 14h36min, respectivamente, para realização de 1ª e 2ª hastas públicas, respectivamente, dos bens penhorados nestes autos. LOCAL: O leilão será realizado no átrio do Fórum de Taguatinga. O edital já se encontra afixado no local de costume. Fica o(a) exequente intimado(a) a publicar o edital de intimação de leilão/praca. Taguatinga-DF, Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h09..

**Nº 8378-6/02 - Execucão** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: CALIFORNIA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA ME. Adv(s): DF010274 - Ercias de Paula. R: VALTER SIQUEIRA FREITAS. Adv(s): DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos. CERTIDAO - Certifico que foi designado 1º leilão coletivo para o dia 28 de MARÇO de 2008, às 9:00 horas, e 2º leilão coletivo para o dia 11 de ABRIL de 2008, às 9:00, dos bens penhorados nestes autos (LOTE 1836), os quais foram avaliados em R\$ 1.200,00. Local: Depósito Público de Brasília, no SAAN - Quadra 04, lotes 765/1015, Brasília-DF, telefones 3362-0980 e 3233-9676..

**Nº 13484-7/02 - Execucão** - A: JOSE FERREIRA ALVES. Adv(s): DF001502 - Sebastiao Moreira Gonçalves. R: PECAS USADAS CEARA LTDA ME. Adv(s): DF005159 - Sílvia Rocha Tavares. CERTIDAO - Certifico que foi designado 1º leilão coletivo para o dia 28 de MARÇO de 2008, às 9:00 horas, e 2º leilão coletivo para o dia 11 de ABRIL de 2008, às 9:00, dos bens penhorados nestes autos (LOTE 2079), os quais foram avaliados em R\$ 210,00. Local: Depósito Público de Brasília, no SAAN - Quadra 04, lotes 765/1015, Brasília-DF, telefones 3362-0980 e 3233-9676..

**Nº 14988-2/04 - Cumprimento de Sentença** - A: ISAIAS LOURIVAL DA SILVA. Adv(s): DF008425 - Waldomiro Rodrigues de Andrade. R: MARCO TULIO SANTANA RIOS. Adv(s): DF007466 - Joao Carlos de Sousa das Mercês. Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (endereço de trabalho). Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 17h53..

**Nº 15114-4/05 - Deposito** - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ROMULLO TA-DEU MELO E SILVA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o mandado de fls. 117/118, sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. Taguatinga - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h31..

**Nº 16617-5/05 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINAN E INVESTIMENTO. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: ARIENE FELIX DA SILVA MELO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 153. Taguatinga - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h11..

**Nº 5541-9/06 - Monitoria - A:** AUTO POSTO ESPLANADA LTDA. Adv(s): DF001502 - Sebastiao Moreira Gonçalves. R: FRANCISCO RAIMUNDO SOUSA FILHO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (réu não reside no endereço indicado). Taguatinga - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 11h43..

**Nº 11468-6/06 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO FINASA SA. Adv(s): DF019727 - Andre Ricardo Machado Rodovalho. R: NORA NEY ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF021860 - Marco Antonio Barion. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n.º 1/2000, deste Juízo, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre depósito de fl. 96. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h59..

**Nº 25244-8/07 - Reintegração de Posse - A:** ANTONIA SILVA DE FREITAS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: LAZARO BOTELHO ANDRADE JUNIOR. Adv(s): DF017344 - Edilson Tomas Gomes. CERTIDAO - Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (réu não reside no endereço indicado). Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 13h18..

**Nº 32423-2/07 - Cobrança - A:** RODOLFO ANTONIO DA SILVA e outros. Adv(s): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: MARCO VINCICIUS PEREIRA DE CARVALHO e outros. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (réu não reside no local). Taguatinga - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h51..

**Nº 33670-4/07 - Cobrança - A:** CONDOMINIO RES DO BL A L 4 Q 205 ED RJ. Adv(s): DF022073 - Rubenita Leao de Souza Silva. R: LUCIANNE RODRIGUES DO AMARAL e outros. Adv(s): (.). Certificado e dou fé que, nesta data, junto os ARs devolvidos de fls. 43/44, sem a devida entrega das correspondências a eles relativas. Por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara, fica o AUTOR/EXEQUENTE intimado a se manifestar sobre as devoluções dos dos referidos ARs. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h18..

**Nº 1003-7/08 - Prestação de Contas - A:** CONDOMINIO DO EDIFICIO FERNANDA JOB. Adv(s): DF003133 - Leila Tolomeli Dutra. R: EDUARDO HENRIQUE MATOS. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria n. 01/2000, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (réu não reside no endereço indicado). Taguatinga - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h27..

#### DIVERSOS

**Nº 11224-7/01 - Execução de Sentença - A:** JORKEAN LIMA MOTA. Adv(s): DF016306 - Christiane Freitas Nobrega. R: ESPOLIO DE LUIZ MELO FERNANDES e outros. Adv(s): DF019736 - Jose Severino Dias. DESPACHO - A penhora on line foi irrisória (doc. fl.257), razão pela qual procedo à nova tentativa. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, conforme requerido. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 19h25.

**CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01/2000, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a buscar o ALVARÁ, o qual se encontra arquivado em pasta própria. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h20..**

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito: Lucimeire Maria da Silva  
Diretora de Secretaria: Renata Bittar

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### DESPACHO

**Nº 14065-3/06 - Declaratória - A:** LIDIA CONCEICAO ROCHA DA SILVA e outros. Adv(s): DF012647 - Erico Albert Payao. R: ANTONIO CARLOS CALAIS. Adv(s): DF001502 - Sebastiao Moreira Gonçalves. Recebo a apelação de fls. 350/371 no duplo feito. Venham as contra-razões. I. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as homenagens deste juízo. Taguatinga - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 16h03..

**Nº 39766-5/07 - Acao de Conhecimento - A:** ARISTON COSTA DOS SANTOS e outros. Adv(s): DF004914 - Geraldo de Assis Alves. R: JOSE RIBAMAR ALVES e outros. Adv(s): DF003680 - Severino Marques de Oliveira. A: LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF026030 - Fernando Parente Viegas. DESPACHO - Anote-se (fl. 91). O presente processo se encontra suspenso em razão do recebimento da exceção em apenso. Aguarde-se o seu julgamento. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 19h16..

#### VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

##### 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíz de Direito: Gilmar Tadeu Soriano  
Diretora de Secretaria: Marcileia Guimaraes Correa

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### DESPACHO

**Nº 38306-7/07 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF014916 - Jorge Antonio de Oliveira. DESPACHO - "... Após, art. 500 do CPP (alegações finais) da defesa." Taguatinga - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 17h02..

#### DIVERSOS

**Nº 8479-2/2000 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO. Adv(s): DF004324 - Antilhon Saraiva dos Santos. VITIMA: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): (.). SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, Inciso II, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Atento ao artigo 59 do Código Penal, passo à individualização da pena. O acusado agiu com culpabilidade restando a mesma devidamente comprovada, merecendo sua conduta a reprovação social. Não registra antecedentes criminais, conforme fls. 352/354. Não existe nos autos notícia sobre sua conduta social. Da mesma forma, não é possível se concluir sobre a sua personalidade. Os motivos, embora sejam aqueles legalmente exigidos pelo próprio tipo, consistente, fundamentalmente, na cupidéz e no propósito de assenhoreamento do alheio, que inspiraram o ânimo do agente, afiguram-se injustificáveis e estão a merecer censura. As circunstâncias são as do tipo penal em que se acha incurso. As conseqüências foram graves, pois a vítima sofreu prejuízo de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com cuidado nas circunstâncias acima analisadas, considero justo fixar a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na aplicação da pena. Na terceira fase da dosimetria da pena, não verifico a presença de causa de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fixo-a definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão. No que concerne à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais, a situação econômica do réu e as etapas já observadas quanto à fixação da pena corporal, aplico-lhe a reprimenda pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, fixando o dia/multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na forma disposta no artigo 71 do Código Penal, tratando-se de crimes da mesma espécie que denotam condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras circunstâncias semelhantes, impõe-se a aplicação de apenas uma delas acrescida de um sexto até dois terços, razão pela qual na hipótese vertente majoro a sanção em 2/3 (dois terços), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, devido ao grande número de incidências, que acarreta a fixação DEFINITIVA DA REPRIMENDA EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e, no tocante à pena de multa, ante a impossibilidade de se afirmar o número exato de infrações, acresço a ela a fração de 2/3 (dois terços), passando a totalizar 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando o dia/multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Determino para o cumprimento da pena o regime inicial aberto, tendo em vista a disposição contida no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada, por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, cujas atividades serão fixadas pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer da presente decisão em liberdade, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais da prisão preventiva e, ainda, porque a condenei a regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado. Custas processuais pelo condenado, asseverando que eventual isenção de pagamento melhor será apurada pelo d. Juízo da Execução Penal. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Carta de Sentença ao Juízo das Execuções Criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Taguatinga (DF), 11 de fevereiro de 2008. Dr. Gilmar Tadeu Soriano. Juiz de Direito..

**Nº 13610-2/03 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: EDILEUSA SALES DUTRA. Adv(s): DF016386 - Francisco Nunes Dourado Neto. VITIMA: NAO MENCIONADA. Adv(s): (.). SENTENÇA: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e absolvo a denunciada EDILEUSA SALES DUTRA, devidamente qualificada nos autos, o que faço com amparo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias. Sem custas. Quanto o material apreendido às fls. 08, decreto o perdimento dos mesmos, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal. Outrossim, considerando a impossibilidade de submissão dos objetos a leilão público, após o trânsito em julgado e as diligências pertinentes, proceda-se às suas inutilizações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Taguatinga (DF), 17 de dezembro de 2007. Dr. GILMAR TADEU SORIANO. Juiz de Direito..

**Nº 982-2/04 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: WESLEY COSTA PEREIRA. Adv(s): GO016671 - Luiz Carlos da Costa. VITIMA: TALITA GOMES PEREIRA. Adv(s): (.). SENTENÇA: "...Por falta fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público e, em conseqüência, absolvo o acusado WESLEY COSTA PEREIRA, qualificado nos autos, da imputação lhe feita, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado esta decisão e procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Taguatinga/DF, 14 de janeiro de 2008. Dr. GILMAR TADEU SORIANO. Juiz de Direito..

**Nº 1461-7/04 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: JOSE ROBERTO GOULART GOMES. Adv(s): TO003792 - Cleuber Mendes de Oliveira. VITIMA: AUTO ELETRICA DELCO. Adv(s): (.). SENTENÇA: "... Isso posto, acolhendo a prescrição virtual, em face da extinção da punibilidade das condutas perpetradas por JOSÉ ROBERTO GOULART GOMES, determino a extinção e posterior arquivamento do feito em relação ao mencionado denunciado, tudo com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c o artigo 109,

inciso V e artigo 110, todos do Código Penal Brasileiro. Já no que pertine ao delito em tese praticado pelo acusado Jailson da Silva (artigo 180, caput, do Código Penal), tem o mesmo pena fixada entre 01(um) e 04(quatro) anos. Sendo a prescrição, nesse passo, aquela prevista no inciso V do artigo 109 do Código Penal, ou seja, 04 (quatro) anos, eis que não se verifica qualquer outra causa a afastar a incidência do mencionado artigo no fato por ele praticado. Assim, após trânsito em julgado desta sentença para o representante do Ministério Público, abra-se vista dos autos ao mencionado órgão, para as providências pertinentes em relação ao denunciado Jailson da Silva Caldeira, vez que este preenche os requisitos para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Caso seja este o entendimento do Parquet, deverá formular proposta para que seja expedida a competente carta precatória para realização da Audiência no juízo onde o acusado reside. Providencie-se a serventia as diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Taguatinga/DF, 30 de novembro de 2007. Dr. GILMAR TADEU SORIANO. Juiz de Direito.

**Nº 10450-2/04 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: JANE CARLA BENTEMULLER RODRIGUES ROCHA. Adv(s): PA007561 - Antonio de Jesus Costa Nascimento. VITIMA: CAMILA IRACEMA PEREIRA LIMA. Adv(s): (.). DESPACHO - "Designo o dia 02/04/2008 às 13h 15min para proposta de suspensão condicional do processo. Providencie a serventia as diligências necessárias." Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 20h23..

**Nº 8025-6/06 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: MORETHSON MICHAEL DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF013846 - Sebastiao Helio Honorato Lopes. VITIMA: JOSE DOMINGOS SACCON. Adv(s): (.). SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para ABSOLVER o réu MORETHSON MICHAEL DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, da prática de crime de extorsão (descrito como primeiro fato na denúncia), com fundamento no artigo 386, Inciso VI, do Código de Processo Penal e para CONDENAR MORETHSON MICHAEL DA SILVA SANTOS como incurso nas penas do artigo 158, caput, do Código Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. O sentenciado agiu com culpabilidade, a qual restou devidamente comprovada, merecendo sua conduta a reprovação social. Não registra antecedentes criminais, conforme se verifica às fls. 133/134. Não há elementos nos autos que permitam afirmar que o acusado possui conduta social desabonadora ou personalidade voltada para a prática criminosa. Os motivos para a prática delitosa foram os inerentes ao tipo legal, ou seja, o lucro fácil. As circunstâncias são as exigidas pelo tipo penal. As conseqüências não foram tão relevantes, uma vez que a vítima não chegou a sofrer prejuízo material. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Atento a essas diretrizes, considero justo fixar a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência de circunstâncias atenuantes a serem consideradas, consubstanciadas na confissão espontânea e no fato do sentenciado ser menor de vinte e uma anos à época dos fatos. Todavia deixo de diminuir a reprimenda por já tê-la fixado no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase da dosimetria, não existem causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fixo a pena definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão. No que concerne à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais, a situação econômica do réu e as etapas já observadas quanto à fixação da pena corporal, aplico-lhe a reprimenda pecuniária em 10 (dez) dias-multa, fixando o dia/multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Determino para o cumprimento da pena o regime inicial aberto, tendo em vista a disposição contida no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos moldes do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que se trata de crime praticado com grave ameaça. Conceda ao sentenciado o direito de recorrer da presente decisão em liberdade, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais da prisão preventiva e, ainda, porque o condenei a regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado. Custas processuais pelo condenado, asseverando que eventual isenção de pagamento melhor será apurada pelo d. Juízo da Execução Penal. Operando-se o trânsito em julgado, lancem o nome da ré no rol dos culpados e expeça-se Carta de Sentença ao Juízo das Execuções Criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Taguatinga/DF, 06 de fevereiro de 2008. Dr. GILMAR TADEU SORIANO. Juiz de Direito

**Nº 37648-4/07 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: CELIA CRISTINA LOPES DE CARVALHO. Adv(s): DF012647 - Erico Albert Payao. DECISAO - "Recebo a denúncia. Autue-se. Designo o dia 02/04/2008, às 13h 30min para o interrogatório. Cite(m)-se/requisite(m)-se. Notifique-se. Atenda-se a cota ministerial." Dr. Gilmar Tadeu Soriano. Juiz de Direito. Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 13h19..

**Nº 488-3/08 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s): DF018597 - Eric Furtado Ferreira Borges. DESPACHO - "... As partes para os fins do art. 499 do CPP. Não havendo diligências, venham as alegações finais ...," Taguatinga/DF, 18 de janeiro de 2008..

**Nº 1940-6/08 - Restituição de Coisa Apreendida - A:** MARIA DE FATIMA SIMOES MACAUBA. Adv(s): DF011486 - Pedro Batista dos Santos. R: NAO HA. Adv(s): (.). DECISAO - "Cuida-se de pedido de restituição do veículo VW/Gol 16v, power, cor bege, ano 2002, placas KMB 3686/DF, chassi 9BWA05X42T158204, Renavam 783149581, formulado em favor de MARIA DE FÁTIMA SIMOES MACAUBA. Sustenta que o veículo em questão havia sido emprestado ao réu FRANCISCO PADRON DE AZEVEDO, razão pela qual foi apreendido logo após a prática do crime. Assevera que o bem não mais interessa ao processo e que o mesmo vem sofrendo



deterioração em razão do tempo. Juntou os documentos de fls. 03/62. O representante ministerial não se opôs ao deferimento do pedido (fls. 64). Em atendimento ao despacho judicial, foram juntados os documentos de fls. 67/70 e 73/74. É o relatório necessário. DECIDO. Com efeito, segundo consta dos autos, o veículo em questão teria sido utilizado na prática do crime de roubo, apurado nos autos nº 10687-5/2006. No caso em tela, verifico que o bem ora pleiteado não mais interessa para o deslinde do feito, já tendo sido, inclusive, proferida sentença nos autos principais. Ademais, em que pese a ausência nos autos do CRLV, verifico que os documentos de fls. 69/70 e 73 autorizam a devolução do veículo à requerente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado com base no artigo 120 do CPP, devendo o veículo descrito no preâmbulo ser devidamente restituído a MARIA DE FÁTIMA SIMÕES MACAÚBA, já qualificada, mediante termo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Dr. GILMAR TADEU SORIANO, Juiz de Direito. Taguatinga - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h31..

### 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA

#### EXPEDIENTE DO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Joao Lourenco da Silva  
Diretor de Secretaria: Carlos de Souza Fagundes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações  
Audiência designada

**Nº 96-7/2000 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: MARCELO MAGALHAES POLI. Adv(s): DF010695 - Rita de Cassia Nascimento P. Gastaldi, DF010699 - Dario Ruiz Gastaldi. Audiência de Instrução designada para o dia 13/03/2008, às 14:40hs..

### VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA

#### 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA

#### EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Joao Luis Zorzo  
Diretor de Secretaria: Ivan Claudio Pereira Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações  
DESPACHO

**Nº 7505/84 - Inventario** - A: HERMINIO ROSA DE JESUS. Adv(s): DF001752 - Nercy Rodrigues de Freitas Aboud. R: RAMILA PINHEIRO DE JESUS. Adv(s): (.). DESPACHO - O despacho de fl. 123 não restou integralmente cumprido, uma vez que não foi juntada cópia da certidão de casamento da herdeira Helena nem informado o número do RG e CPF do herdeiro Natanael. Int. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h..

**Nº 8730/96 - Inventario** - A: A.R.D.S.. Adv(s): DF007785 - Edna Rabelo Quirino Rodrigues. A: A.R.D.S.e.o.. Adv(s): DF007785 - Edna Rabelo Quirino Rodrigues. R: M.R.D.S.. Adv(s): DF002818 - Decio Afranio de Oliveira. R: M.R.D.S.e.o.. Adv(s): DF002818 - Decio Afranio de Oliveira. R: M.E.D.A.S.. Adv(s): (.). A: I.R.D.S.. Adv(s): DF007785 - Edna Rabelo Quirino Rodrigues. A: J.R.D.S.. Adv(s): DF007785 - Edna Rabelo Quirino Rodrigues. A: M.J.R.D.S.. Adv(s): DF007785 - Edna Rabelo Quirino Rodrigues. REQUERENTE: J.V.D.S.. Adv(s): (.). A: G.R.D.S.. Adv(s): (.). A: J.V.D.S.. Adv(s): (.). A: B.R.D.S.. Adv(s): (.). A: S.R.D.S.. Adv(s): (.). DESPACHO - À herdeira Josefa Rosendo da Silva para requerer o que entender de direito, tendo em conta o falecimento de José Vigário e a certidão de fl. 335 verso, sob pena de arquivamento dos autos até que os interessados promovam o regular andamento do feito. Int. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h30..

**Nº 14839/89 - Alimentos** - A: L.Z.L.. Adv(s): DF005858 - Jose Stalim Cavalcante Silva Carvalho. R: A.C.L.O.. Adv(s): DF005858 - Jose Stalim Cavalcante Silva Carvalho, DF008298 - Goiany Babilonia de Souza, DF008298 - Goiany Babilonia de Souza, DF008298 - Goiany Babilonia de Souza. DESPACHO - Indique o alimentante o endereço do alimentando, sob pena de indeferimento do pedido administrativo. Int. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h04..

**Nº 9757-3/99 - Investigacao de Paternidade** - A: V.T.D.S.. Adv(s): DF005659 - Maria Rodrigues Barbosa. R: M.P.D.S.-P.B.. Adv(s): G0005591 - Estevao Pereira da Costa. DESPACHO - À Autora. Int. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h52..

**Nº 9462-3/2000 - Alimentos** - A: A.H.M.. Adv(s): DF003104 - Amelia Andrade Albuquerque Dantas. R: J.H.M.N.. Adv(s): DF011453 - Benedito Bento do Rego. DESPACHO - Manifeste-se a Parte autora sobre o pedido de restituição de fls. 65/66. Intime-se por mandado. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h02..

**Nº 14838-9/2000 - Investigacao de Paternidade** - A: H.H.H.. Adv(s): DF004850 - Jose Ricardo Baitello. R: J.E.C.. Adv(s): (.). DESPACHO - Consoante informação da Corregedoria deste Tribunal, inexistem profissionais habilitados interessados em cadastrar-se para prestação dos serviços de tradução juramentada de documentos e o montante previsto para a contratação extrapola o permissivo legal da dispensa de licitação, inviabilizando a contratação direta para as traduções que antes eram realizadas administrativamente por este Tribunal. À vista do exposto, informe a Autora se possui condições para custear a tradução da carta rogatória de intimação. Int. Taguatinga - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 12h53..

**Nº 5265-0/02 - Inventario** - A: ILDA PIRES DE BESSA MELO. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoia. A: ILDA PIRES DE BESSA MELO e outros. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoia. R: JOSE DE OLIVEIRA MELLO (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). A: HELIO BESSA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: ANTONIA IVANEIDE DE SOUZA BESSA. Adv(s): (.). A: VALDINEI BESSA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: SANDRA MONTEIRO DA SILVA BESSA. Adv(s): (.). A: VANDERLEI BESSA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). A: FABIANA DE OLIVEIRA DE ASSIS MELLO. Adv(s): (.). A: LUCILENE OLIVEIRA DE ASSIS. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h12..

**Nº 11113-8/02 - Arrolamento** - A: IVONE MARIA DORNELO BUENO. Adv(s): DF008328 - Sergio Luiz dos Santos. A: IVONE MARIA DORNELO BUENO e outros. Adv(s): DF008328 - Sergio Luiz dos Santos. R: ANA TEODORA DE JESUS (ESPOLIO DE) - Parte Baixada. Adv(s): (.). A: TEREZINHA MARIA DORNELO. Adv(s): (.). A: ANTONIO MOTA. Adv(s): (.). A: ILIDIO EUGENIO MOTA. Adv(s): (.). A: JOSE EUGENIO MOTA. Adv(s): (.). A: JERONIMO MOTA NETO. Adv(s): (.). A: NELCI MARIA MOTA DE SOUZA. Adv(s): (.). A: JERONIMO MOTA NETO. Adv(s): (.). A: DIRCE MARIA MOTA. Adv(s): (.). A: MARCIA MARIA MOTA. Adv(s): (.). A: VANDIR PEREIRA MOTA. Adv(s): (.). A: ANA LUCIA ARAUJO GONTIJO. Adv(s): (.). A: PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante traslado. Int. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h24..

**Nº 12493-4/02 - Alvara** - A: J.C.A.. Adv(s): DF07848E - Patricia Lomazzi de Araujo. A: J.C.A.e.o.. Adv(s): DF07848E - Patricia Lomazzi de Araujo. R: N.H.. Adv(s): (.). A: M.V.A.A.. Adv(s): (.). A: L.A.A.O.. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão processual pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h12..

**Nº 17848-4/02 - Arrolamento** - A: F.D.S.N.. Adv(s): DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: M.D.H.N.(E.D.). Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO, TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..

**Nº 1384-0/03 - Autorizacao Judicial** - A: E.P.D.S.. Adv(s): DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. A: E.P.D.S.e.o.. Adv(s): DF01293A - Antonio dos Reis Lazarini. R: N.H.. Adv(s): (.). A: E.P.D.S.. Adv(s): (.). A: G.R.P.D.S.. Adv(s): (.). DESPACHO - Oficie-se diretamente à agência indicada à fl. 172. Após, intimem-se os Requerentes a cumprirem o despacho de fl. 170. Int. Taguatinga - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h15..

**Nº 14188-7/03 - Inventario** - A: A.S.A.D.S.. Adv(s): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. A: A.S.A.D.S.e.o.. Adv(s): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: R.P.A.(D.. Adv(s): (.). A: A.D.S.A.. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão processual pelo prazo de 60 dias. Aguarde-se em Cartório. Int. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h32..

**Nº 19109-6/03 - Guarda e Responsabilidade** - A: J.C.E.D.L.. Adv(s): DF020710 - Aline Gomes Soares Lima. R: G.P.R.. Adv(s): DF003817 - Sebastiao Borges da Silva. CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O AR DEVOLVIDO. TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..

**Nº 19438-5/03 - Execucao de Alimentos** - A: C.C.R.F.G.. Adv(s): DF005471 - Ernani Teixeira de Sousa. R: F.F.G.. Adv(s): (.). DESPACHO - Cabe ao credor a indicação de bens do devedor passíveis de penhora. Diligencie-se, pois, pelo necessário. Int. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h54..

**Nº 22337-5/03 - Separacao Litigiosa** - A: G.M.D.C.. Adv(s): DF007413 - Flavio Cortes Paiva, DF018822 - Syulla Nara Luna de Medeiros. A: G.M.D.C.e.o.. Adv(s): DF007413 - Flavio Cortes Paiva. R: N.H.-P.B.. Adv(s): DF019264 - Marcelo Henrique dos Santos Soares. A: E.G.M.D.C.. Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A LEVAR O MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO, UMA VEZ QUE JÁ FOI RETIRADO EM 16/11/06. TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..

**Nº 20435-8/04 - Execucao de Alimentos** - A: T.B.D.C.. Adv(s): DF014938 - Karina Valentim Siqueira Rodrigues. A: T.B.D.C.e.o.. Adv(s): DF014938 - Karina Valentim Siqueira Rodrigues. R: M.T.D.C.-P.B.. Adv(s): (.). A: V.B.D.C.. Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SE O EXECUTADO QUITOU O DÉBITO. TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..

**Nº 23843-5/04 - Inventario** - A: A.D.J.G.. Adv(s): DF009821 - Hamilton S Lima, DF016640 - Jose de Oliveira Souza. A: A.D.J.G.e.o.. Adv(s): DF009821 - Hamilton S Lima. R: G.S.G.D.. Adv(s): DF009821 - Hamilton S Lima. R: G.S.G.D.e.o.. Adv(s): DF009821 - Hamilton S Lima. R: M.N.D.J.G.(D.. Adv(s): (.). A: B.G.R.. Adv(s): DF009821 - Hamilton S Lima. CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM FASE DA EXTINÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. TAGUATINGA-DF, 19/02/2008..

**Nº 10984-4/05 - Arrolamento** - A: E.D.S.D.S.. Adv(s): DF014323 - Ana Patricia Serrano Alescio. R: O.L.D.S.(D.. Adv(s): (.). R: O.L.D.S.(D.e.o.. Adv(s): (.). R: E.M.D.S.(D.. Adv(s): (.). DESPACHO - À Inventariante para atender ao requerido no primeiro parágrafo da manifestação da Fazenda Pública às fls. 137/138. Int. Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h10..

**Nº 12074-0/05 - Investigacao de Paternidade** - A: L.H.. Adv(s): DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: J.F.J.. Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO. TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..

**Nº 16431-3/05 - Investigacao de Paternidade Pos Morte** - A: T.L.B.. Adv(s): DF006543 - Einstein Lincoln Borges Taquary. R: R.G.B.. Adv(s): DF009746 - Humberto Barbosa. R: R.G.B.e.o.. Adv(s): DF009746 - Humberto Barbosa. R: J.G.N.. Adv(s): (.). R: J.G.B.. Adv(s): (.). R: M.G.B.. Adv(s): (.). R: V.G.B.. Adv(s): (.). R: V.G.B.. Adv(s): (.). R: M.D.F.B.S.. Adv(s): (.). R: M.D.L.B.D.S.. Adv(s): (.). R: P.L.B.. Adv(s): (.). R: M.I.L.B.. Adv(s): (.). R: H.R.L.. Adv(s): (.). R: E.M.L.. Adv(s): DF006543 - Einstein Lincoln Borges Taquary. R: R.D.P.L.. Adv(s): (.). R: J.D.P.. Adv(s): (.). DESPACHO - Indefiro, por ora, o pedido de realização do exame pericial de DNA de forma direta. Informe a Autora se os pais do falecido ainda são vivos. Se positivo, indique o endereço dos mesmos, bem como se tem condições de antecipar a despesa com a realização do exame pericial de DNA. Caso os supostos avós paternos sejam falecidos, o exame pericial deverá ser realizado entre 03 supostos tios paternos, a probanda e a mãe desta. Int. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 14h11..

**Nº 18201-2/05 - Arrolamento** - A: EMANOEL INACIO CARNEIRO. Adv(s): DF010332 - Jose Miranda de Siqueira. R: STELA STEAD GOMIDE CARNEIRO (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). R: STELA STEAD GOMIDE CARNEIRO (ESPOLIO DE) e outros. Adv(s): (.). R: SEBASTIAO INACIO CARNEIRO (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). DESPACHO - Ao Inventariante para atender ao requerido pelo douto representante do Ministério Público nos itens 1, 2, 5, 6 e 7. No que se refere ao requerido no item 3, verifico que a representação processual de todos os herdeiros já está regularizada através da procuração de fl. 07, tendo em vista que todos os herdeiros outorgaram poderes a Emanuel Inácio Carneiro, mediante procurações públicas, para que pudesse constituir advogado a fim de auajar o presente inventário. Quanto ao item 4, a certidão de fl. 66 é original e abrange as certidões de fls. 64/65 que estão rubricadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, sendo desnecessárias a autenticação das mesmas. Int. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h45..

**Nº 19131-6/05 - Arrolamento** - A: MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA. Adv(s): DF008709 - Divalva Lucas da Silva, DF011838 - Marcia Leila de Aquino Figueiredo. R: ADILSON PEREIRA DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão processual pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h06..

**Nº 21852-8/05 - Arrolamento** - A: MARIA DE FATIMA LIMA E SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: MARIA DE FATIMA LIMA E SILVA e outros. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: FRANCISCO DE ASSIS CONSTANCIO E SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). A: FLAVIO LIMA CONSTANCIO. Adv(s): (.). A: FABIOLA LIMA CONSTANCIO. Adv(s): (.). A: RUITER FABIANO FREITAS DE ALENCAR. Adv(s): DF021268 - Ricardo Barbosa Cardoso Nunes, DF022373 - Raquel Lucas Bueno. DESPACHO - Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 dias no aguardo da juntada da isenção do ITCD ou, se for o caso, de seu recolhimento. Aguarde-se em cartório. Taguatinga - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h16..

**Nº 22210-2/05 - Arrolamento** - A: TARCIO SALES MEDEIROS. Adv(s): DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. A: TARCIO SALES MEDEIROS e outros. Adv(s): DF014427 - Euvaldo Thomaz Soares. R: JOSE MEDEIROS (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). A: TANAMAR SALES MEDEIROS. Adv(s): (.). A: JOSIANE SALES MEDEIROS. Adv(s): (.). DESPACHO - Ao Inventariante quanto à manifestação da Fazenda Pública às fls. 57/58. Int. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h07..

**Nº 26645-5/05 - Execucao de Alimentos** - A: V.D.D.S.. Adv(s): DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: A.B.D.S.N.. Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE O PRAZO DE SUSPENSÃO REQUERIDO, FOI DEFERIDO. TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..

**Nº 1317-8/06 - Execucao de Alimentos** - A: M.A.M.D.S.. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: J.B.A.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Ao Exequirente quanto ao ofício de fl. 43. Int. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h21..

**Nº 5106-3/06 - Arrolamento** - A: TERESINHA BARBOSA FREIRE. Adv(s): DF004285 - Manoel Roberto Irmao. R: FRANCISCO FREIRE DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO. TAGUATINGA-DF, 26/02/2008..

**Nº 13359-7/06 - Execucao de Alimentos** - A: R.W.A.G.. Adv(s): DF021246 - Irapuan Leite Sales. A: R.W.A.G.e.o.. Adv(s): DF021246 - Irapuan Leite Sales. R: P.P.G.. Adv(s): (.). A: R.D.A.G.. Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SE O EXECUTADO PAGOU O DÉBITO. TAGUATINGA-DF, 26/02/2008..

**Nº 17119-3/06 - Inventario** - A: RUTHYLANYA SOUZA BATISTA PALMEIRA. Adv(s): DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva. A: RUTHYLANYA SOUZA BATISTA PALMEIRA e outros. Adv(s): DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva. R: TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). A: RICHARD SOUZA BATISTA. Adv(s): (.). DESPACHO - À inventariante em razão da manifestação da Fazenda Pública (fl. 136). Int. Taguatinga - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h02..

**Nº 21353-7/06 - Execução de Alimentos** - A: L.T.N.G.. Adv(s.): DF011920 - Rita Rodrigues Ferreira. A: L.T.N.G.e.o.. Adv(s.): DF011920 - Rita Rodrigues Ferreira. R: J.A.G.. Adv(s.): (.). A: K.N.G.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SE O EXECUTADO QUITOU O DÉBITO. TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..

**Nº 21485-3/06 - Cobrança** - A: Y.B.D.S.M.. Adv(s.): DF007213 - Celso Pirangi Soares. R: A.D.C.M.. Adv(s.): DF011555 - Ibaneis Rocha Barros Junior. CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O RETORNO DOS AUTOS. TAGUATINGA-DF, 20/02/2008..

**Nº 22621-6/06 - Arrolamento** - A: P.R.D.S.. Adv(s.): DF009800 - Natanael Antonio de Oliveira. R: I.L.D.A.(D.. Adv(s.): (.). R: I.L.D.A.(D.e.o.. Adv(s.): (.). R: A.V.D.S.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO. TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..

**Nº 23782-2/06 - Arrolamento** - A: HENRIQUETA DE CARVALHO BRABO. Adv(s.): DF012885 - Maria de Nazareth Danzmann. R: HERBERT PARNAPUU. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Intimem-se.Taguatinga - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h12..

**Nº 25989-5/06 - Arrolamento** - A: M.D.D.C.. Adv(s.): DF006282 - Nilton Oliveira Batista. R: J.D.N.(D.. Adv(s.): (.). DESPACHO - À Inventariante para juntar a planilha de cálculo do ITCD relativo à guia de fl. 87 e partilha amigável.Prazo: 10 dias.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h36..

**Nº 28462-6/06 - Inventário** - A: VALTER EUFRAZIO MARANHÃO. Adv(s.): DF011704 - Tristana Crivelaro Souto. A: VALTER EUFRAZIO MARANHÃO e outros. Adv(s.): DF011704 - Tristana Crivelaro Souto. R: ROSILANE VIEIRA LOPES (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: LEANDRO VIEIRA RODRIGUES. Adv(s.): (.). A: LUCAS VIEIRA MARANHÃO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ao Inventariante para atendimento da cota ministerial retro, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-seTaguatinga - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h29..

**Nº 187-7/07 - Curatela** - A: A.F.D.M.. Adv(s.): DF014710 - Sivalino Mariano da Silva. R: M.F.N.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Às partes e ao Ministério Público quanto ao laudo pericial de fls. 33/35.Int.Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h39..

**Nº 5512-8/07 - Arrolamento** - A: M.A.D.C.. Adv(s.): DF011920 - Rita Rodrigues Ferreira. R: F.F.D.C.D.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Em razão da concordância do herdeiro SÉRGIO ALVES DE CARVALHO, imprimo ao presente feito o rito de Arrolamento, com base no art. 1.031 do CPC.Proceda a Secretária as devidas anotações e comunicações.Após, intime-se a Inventariante a proceder ao recolhimento do ITCD, ou se for o caso, requiera-se a isenção do referido tributo.Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h51..

**Nº 7707-0/07 - Arrolamento** - A: MIRTES RODRIGUES DE MARTOS GARCIA. Adv(s.): DF009252 - Aldina Cecilia Martos R. de Oliveira. R: TULIO MARTOS GARCIA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). DESPACHO - O pedido de fl. 74 não veio acompanhado do documento pertinente ao parcelamento do débito tributário.Regulamente-se, pois.Int.Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h57..

**Nº 7975-0/07 - Conversão Em Divórcio Litigioso** - A: A.A.A.. Adv(s.): DF009429 - Filadelfo Paulino da Silva. R: M.M.C.D.S.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 03/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA SEM A DEVIDA CITACÃO. TAGUATINGA-DF, 22/02/2008..

**Nº 8512-2/07 - Inventário** - A: MARIA PIEDADE DA SILVA. Adv(s.): DF023109 - Edsonina Oliveira de Sousa. A: MARIA PIEDADE DA SILVA e outros. Adv(s.): DF023109 - Edsonina Oliveira de Sousa. R: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: MARIA DAS GRACAS SILVA. Adv(s.): (.). A: HELENA NATAL DA SILVA. Adv(s.): (.). A: SANDRA MARCIA SILVA. Adv(s.): (.). A: GASPAS JOSE DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão processual até 04/05/2008 no aguardo do recolhimento do ITCD.Intimem-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 14h50..

**Nº 8597-5/07 - Arrolamento** - A: TEREZINHA NEIDE DE SOUSA. Adv(s.): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. A: TEREZINHA NEIDE DE SOUSA e outros. Adv(s.): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. R: RAIMUNDA TERESA DE JESUS SOUSA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: FRANCISCO NERES DE SOUSA. Adv(s.): (.). A: OTAVIO NERES DE SOUSA. Adv(s.): (.). A: FRANCISCO GUSTAVO DE SOUSA. Adv(s.): (.). A: LUCIANA NEIDE DE SOUSA. Adv(s.): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO. TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..

**Nº 14101-9/07 - Execução de Alimentos** - A: A.M.B.. Adv(s.): DF003115 - Deonísio de Oliveira. R: W.D.A.E.S.. Adv(s.): DF009797 - Sergio Ferreira Viana. VITIMA: A.M.B.. Adv(s.): (.). VITIMA: W.D.A.E.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Comprove o Executado o pagamento das parcelas vincendas no curso processual, bem como se manifeste sobre a petição de fls. 61/62.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h33..

**Nº 14270-4/07 - Arrolamento** - A: FRANCISCO DE ASSIS CANDIDO. Adv(s.): DF009449 - Elias dos Ramos Tavares. A: FRANCISCO DE ASSIS CANDIDO e outros. Adv(s.): DF009449 - Elias dos Ramos Tavares. R: MANOEL CANDIDO (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). R: MANOEL CANDIDO (ESPOLIO DE) e outros. Adv(s.): (.). A: RIVANIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s.): (.). A: JOSE CANDIDO DA SILVA. Adv(s.): (.). A: MANOEL CANDIDO DA SILVA FILHO. Adv(s.): (.). R: RITA FRANCISCA DO NASCIMENTO (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A:

FRANCISCO DE ASSIS CANDIDO. Adv(s.): DF009449 - Elias dos Ramos Tavares. A: RIVANIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s.): (.). A: JOSE CANDIDO DA SILVA. Adv(s.): (.). A: MANOEL CANDIDO DA SILVA FILHO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Retifique-se a partilha de fls. 88/90, para indicação correta da placa do veículo.Após, aguarde-se decisão final nos autos da ação de retificação.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h35..

**Nº 15433-3/07 - Inventário** - A: E.I.C.. Adv(s.): DF017819 - Leonardo Solano Lopes. R: S.I.C.(D.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ao Inventariante para atender ao requerido pelo douto representante do Ministério Público nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 e autenticar a procuração de fl. 11.No que se refere ao requerido no item 1, verifico que a representação processual de todos os herdeiros já está regularizada através da procuração de fl. 11, tendo em vista que todos os herdeiros outorgaram poderes a Emanuel Inácio Carneiro, mediante procurações públicas, para que pudesse constituir advogado a fim de ajuizar o presente inventário.Quanto ao item 2, a certidão de ônus do imóvel localizado em Caldas Novas é original, devendo autenticar somente as certidões pertinentes ao imóvel localizado no DF.Int.Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h55..

**Nº 22483-6/07 - Execução de Alimentos** - A: J.C.D.S.E.S.. Adv(s.): DF007656 - Carlos Abrahão Faia. R: W.C.D.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga a parte exequente se o débito foi satisfeito e requiera o que entender de direito.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h13..

**Nº 24828-7/07 - Anulatória** - A: A.F.D.S.. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva. A: A.F.D.S.e.o.. Adv(s.): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: C.R.C.. Adv(s.): (.). R: C.R.C.e.o.. Adv(s.): (.). R: M.D.L.C.. Adv(s.): (.). A: L.F.D.S.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Apensem-se aos autos nº 16.732/91.Após, intimem-se os Requerentes para esclarecerem se já foram ajuizadas ações de inventário dos bens dos herdeiros falecidos Francisco de Campos Costa e Almerinda de Campos Costa, bem como juntar aos autos as suas respectivas certidões de óbito.Informem ainda se o herdeiro falecido Francisco de Campos Costa deixou filhos, já que consta que ele era separado judicialmente por ocasião da partilha. Int.Taguatinga - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 13h24..

**Nº 25173-4/07 - Inventário** - A: A.S.B.. Adv(s.): DF009746 - Humberto Barbosa. A: A.S.B.e.o.. Adv(s.): DF009746 - Humberto Barbosa. R: A.D.S.B.(D.. Adv(s.): (.). A: J.D.S.B.. Adv(s.): (.). A: A.D.S.B.J.. Adv(s.): (.). A: M.B.S.. Adv(s.): (.). A: M.D.S.B.. Adv(s.): (.). A: S.E.B.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Cumpra a Secretária o disposto à fl. 75.Após, intime-se a Inventariante para juntar aos autos certidão de existência ou não de débitos junto à SEF/DF, em nome da falecida ELIZABETH.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 12h30..

**Nº 26176-8/07 - Arrolamento** - A: JOSE DE PADUA TULIO. Adv(s.): DF018434 - Jose Geraldo Araujo Malaquias. R: JOSINA MARIA DA CONCEICAO (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). DESPACHO - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 40, haja vista que das certidões de óbito dos pais de Josina observa-se que existem outros irmãos que não foram incluídos no presente feito.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h06..

**Nº 27600-0/07 - Testamento** - A: E.I.C.. Adv(s.): DF010332 - Jose Miranda de Siqueira. R: S.I.C.(D.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Atenda-se ao requerido pelo douto representante do Ministério Público.Prazo: 10 dias.Int. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h23..

**Nº 32753-8/07 - Arrolamento** - A: MARISA ROCHA CANDIDO. Adv(s.): DF011702 - Alexandre Nelson Rivetti Cesar. R: OCIVALDO FELICIO CANDIDO(ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). DESPACHO - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 50, juntando-se certidão de ônus reais pertinente ao imóvel localizado no DF.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h28..

**Nº 34497-4/07 - Arrolamento** - A: JOAO DIAS DOS SANTOS. Adv(s.): DF009988 - Imaculada Conceicao Pereira Oliveira. R: TEREZINHA PEREIRA MACHADO(ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). DESPACHO - As certidões acostadas às fls. 49/50 não se referem aos imóveis rurais descritos no item I, da relação de bens (fl. 03).Sendo assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 42.Int.Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h54..

**Nº 35862-3/07 - Alimentos** - A: F.W.P.F.. Adv(s.): DF111110 - Assistência Judiciária Ucb. R: F.J.D.A.F.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga a parte autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h45..

**Nº 36222-2/07 - Separacão Consensual** - A: R.G.D.A.N.. Adv(s.): DF016838 - Daniela de Fatima Macedo Ribeiro. A: R.G.D.A.N.e.o.. Adv(s.): DF016838 - Daniela de Fatima Macedo Ribeiro. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: D.M.D.S.G.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Esclareça-se a causa de pedir da separação litigiosa.Intime(m)-seTaguatinga - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h06..

**Nº 36303-2/07 - Arrolamento** - A: FABRICIA SPINDOLA. Adv(s.): DF003787 - Cicero Gonçalves Simoes. A: FABRICIA SPINDOLA e outros. Adv(s.): DF003787 - Cicero Gonçalves Simoes. R: MARIA DO ROSARIO SPINDOLA (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: FABRICIA SPINDOLA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Aguarde-se em cartório.Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 17h13..

**Nº 36650-6/07 - Arrolamento** - A: LEDA ROCHA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): DF012454 - Mario Hermes da Costa e Silva. A: LEDA ROCHA DO ESPIRITO SANTO e outros. Adv(s.): DF012454 - Mario Hermes da Costa e Silva. R: ADAO DO ESPIRITO SANTO (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: ADAO DO ESPIRITO SANTO FILHO. Adv(s.): (.). A: JULIVAL DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): (.). A: ANGELA MARIA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): (.). A: GERI ROCHA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): (.). A: IEDA ROCHA DO ESPIRITO SANTO MARTINS. Adv(s.): (.). A: ADAMO ROCHA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): (.). A: MARTA ROCHA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): (.). A: MICHELE ROCHA DOS

ESPIRITO SANTO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro a gratuidade de justiça.Nomeio inventariante o cônjuge supérstite, LEDA ROCHA DO ESPIRITO SANTO, independentemente de compromisso.Retifique a petição inicial para exclusão do primeiro parágrafo de fl. 04, pois não se refere a estes autos.Providencie a Inventariante o recolhimento do ITCD e apresente partilha amigável.Prazo: 30 dias.Int.Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 17h51..

**Nº 38050-8/07 - Execução de Alimentos** - A: G.V.S.G.. Adv(s.): DF66666666 - Naj/unicub. R: M.V.D.S.G.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga a Parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a justificativa de fls. 24/25 e documentos.Int.Taguatinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h29..

**Nº 38629-2/07 - Oferta de Alimentos** - A: L.R.F.. Adv(s.): DF017713 - Leila Leles Ferreira. R: A.L.G.C.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Anote-se na capa dos autos e nos registros informatizados a entrada da nova advogada do Autor.Em razão do subestabelecimento de fl. 14, cumpra o Autor o despacho de fl. 11.Int.Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 19h..

**Nº 4092-3/08 - Guarda e Responsabilidade** - A: J.M.A.F.. Adv(s.): DF012689 - Demerval Ribeiro. A: J.M.A.F.e.o.. Adv(s.): DF012689 - Demerval Ribeiro. R: N.H.. Adv(s.): (.). A: M.D.C.M.A.O.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Trata-se de ação de Guarda que tomará o rito ordinário. Retifiquem-se os registros e substitua-se a capa. À SecretáriaEmende-se a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para:a) regularizar o pólo passivo que deve ser ocupado pelos genitores da menor;b) quanto aos requisitos dos inciso II e VII do art 282/CPC.Intime(m)-seTaguatinga - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h28..

**Nº 4266-4/08 - Oferta de Alimentos** - A: B.G.Q.D.A.. Adv(s.): DF009284 - Francisco Pedro de Araujo. R: S.G.D.A.. Adv(s.): (.). DESPACHO - Emende-se a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, instruindo-se o feito com comprovante de recolhimento de custas. No mesmo prazo, informe-se a conta bancária para depósito dos alimentos.Intime(m)-seTaguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h57..

**Nº 4381-9/08 - Inventário** - A: MILTOM MARTINS LEITE. Adv(s.): DF015829 - Sergio Peres Faria. A: MILTOM MARTINS LEITE e outros. Adv(s.): DF015829 - Sergio Peres Faria. R: FRANCISCA LEITE GOMES (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: LUZINETE MARTINS LEITE NOVAES. Adv(s.): (.). A: ATAIDES MARTINS LEITE. Adv(s.): (.). A: CICALICA MARTINS CORDOBA. Adv(s.): (.). A: LUZENITA MARTINS DA SILVA. Adv(s.): (.). A: HUMBERTO MARTINS LEITE. Adv(s.): (.). A: DORVAL MARTINS LEITE. Adv(s.): (.). DESPACHO - Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para que venha instruída com:a) relação completa dos bens que compõem o espólio, com seus respectivos valores;b) documentos comprobatórios da titularidade dos bens;c) certidões de ônus reais e de tributos imobiliários;d) certidão de existência ou não de débitos em nome da falecida, junto à SEF/DF;e) certidão conjunta de débitos relativos a tributos e contribuições federais e dívida ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal, em nome da falecida.Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h..

#### DECISAO

**Nº 5007/97 - Inventário** - A: C.I.D.B.T.. Adv(s.): DF002244 - Eladyr Pimentel, DF002728 - Ronaldo Marcio do Valle. R: J.M.D.C.. Adv(s.): (.). DECISAO - Em razão do falecimento do Dr. Adair Dias Moreira, inventariante nomeado à fl. 142, nomeio inventariante, em substituição, a herdeira AREIDE RODRIGUES DA COSTA, que deverá ser intimada, pessoalmente, por oficial de justiça, no endereço de fl. 214, para ciência da presente nomeação e para assinar o respectivo termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Taguatinga - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h23..

**Nº 881-0/04 - Arrolamento** - A: JAILDA MENDES GOMES. Adv(s.): DF010930 - Nilton Mendes Gomes. A: JAILDA MENDES GOMES e outros. Adv(s.): DF010930 - Nilton Mendes Gomes. R: PAULO GOMES (ESPOLIO DE). Adv(s.): (.). A: NILDA MENDES GOMES. Adv(s.): (.). A: NILTON MENDES GOMES. Adv(s.): (.). A: NILZA MENDES GOMES KOTZENT. Adv(s.): (.). A: NILCIMAR MENDES PEREIRA. Adv(s.): (.). A: NILSILENE MENDES GOMES DA SILVA. Adv(s.): (.). DECISAO - Defiro a habilitação da herdeira NILCIMAR MENDES GOMES no presente inventário.Apresente a Inventariante partilha amigável.Prazo: 10 dias.I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h31..

**Nº 10991-4/06 - Execução de Alimentos** - A: L.R.D.S.. Adv(s.): DF111110 - Assistência Judiciária Ucb. A: L.R.D.S.e.o.. Adv(s.): DF111110 - Assistência Judiciária Ucb. R: J.J.R.. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: L.R.D.S.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA QUE O PRAZO DE SUSPENSÃO FOI DEFERIDO. TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..

**Nº 17374-2/07 - Interdicao** - A: I.F.S.. Adv(s.): DF021740 - Eunice de Medeiros Bezerra Araujo. R: I.P.D.S.J.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PARTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SE O EXAME PERICIAL FOI REALIZADO. TAGUATINGA-DF, 19/02/2008..

**Nº 26836-9/07 - Execução de Alimentos** - A: J.G.S.D.F.. Adv(s.): DF111110 - Assistência Judiciária Ucb. R: M.P.D.F.. Adv(s.): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SE EXECUTADO QUITOU O DÉBITO. TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..



**Nº 29379-2/07 - Arrolamento** - A: CARLOS ROBERTO DE JESUS. Adv(s): DF001752 - Nercy Rodrigues de Freitas About. R: HERMINIO ROSA DE JESUS (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). DECISAO - Recebo as emendas de fls. 87/91. Nomeio inventariante o herdeiro CARLOS ROBERTO DE JESUS, mediante compromisso. Lavrem-se os termos de compromisso, intimando-se o Inventariante para assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, prestando as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, observando, para tanto, que os quinhões dos herdeiros pós-mortos, Natal e Helenita não serão partilhados entre seus sucessores nestes autos, razão pela qual seus filhos não devem compor o rol dos herdeiros, conforme já esclarecido na decisão de fl. 81.1. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h12..

**Nº 35183-8/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa** - A: M.S.R.. Adv(s): DF005722 - Ailton Coelho Alves. R: E.M.D.R.. Adv(s): (.). DECISAO - Observada a sentença proferida nos autos principais, que foram extintos pela perda do objeto, julgo extinto o presente incidente de Impugnação ao Valor da Causa, uma vez que não mais persiste o interesse processual. Após a preclusão desta decisão e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h09..

**Nº 35184-6/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa** - A: M.S.R.. Adv(s): DF005722 - Ailton Coelho Alves. R: L.A.G.. Adv(s): (.). DECISAO - Decido. Conforme certificado nos autos principais, fl. 225-verso, a resposta da embargada foi apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias por equívoco cartorário, que fez constar do mandado desse prazo quando deveria ter constado o prazo de 10 (dez) dias. Portanto, acudida pela embargada a determinação do Juízo, a esta não é dado cominar penalidade por equívoco do Cartório. Dai porque tenho como tempestiva a impugnação e rejeito a preliminar de intempestividade. No mérito, é improcedente a impugnação ofertada. É que, por determinação do Juízo, conforme emenda de fls. 183/184, o Embargante já corrigiu o valor inicialmente apontado, tendo sido adotado o valor de mercado do veículo objeto dos embargos, no montante equivalente a R\$ 86.000,00, devendo este prevalecer por corresponder com mais exatidão ao proveito econômico pretendido. Ante tais considerações, e atento ao lúcido e judicioso parecer ministerial, cujas razões passam a integrar esta decisão, deixo de acolher o pedido deduzido na inicial, mantendo o valor dado à causa como constante da emenda de fls. 183/184 dos autos em apenso (feito nr. 23667-4/2007). Tradlade-se cópia para os autos principais. Precluso o prazo para recurso e cumpridas as demais formalidades legais, desapense-se e arquite-se. P. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h47..

**Nº 35186-2/07 - Impugnacao Ao Valor da Causa** - A: M.S.R.. Adv(s): DF005722 - Ailton Coelho Alves. R: M.F.D.R.. Adv(s): DF008252 - Cassio Augusto Souto. DECISAO - Observada a sentença proferida nos autos principais, que foram extintos pela perda do objeto, julgo extinto o presente incidente de Impugnação ao Valor da Causa, uma vez que não mais persiste o interesse processual. Após a preclusão desta decisão e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h12..

**Nº 39298-0/07 - Interdicao de Pessoa** - A: I.D.O.D.A.. Adv(s): DF018722 - Maria Aparecida Vieira Vilar. R: F.O.D.S.. Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A TRAZER A CONTRA-FÉ PARA QUE SE PROCESSE A CITAÇÃO EXIGIDA POR LEI. TAGUATINGA-DF. 19/02/2008..

**Nº 4173-3/08 - Separacao Consensual** - A: A.S.J.. Adv(s): DF012309 - Goiazim Lemes da Silva. A: A.S.J.e.o.. Adv(s): DF012309 - Goiazim Lemes da Silva. R: N.H.. Adv(s): (.). A: B.L.B.. Adv(s): (.). DECISAO - Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Compareçam os cônjuges, de 13h às 13h30, de segunda a quinta - feira, para ratificação do pedido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. O requerente poderá se fazer representar em audiência por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento público. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h12..

**Nº 4205-3/08 - Separacao Consensual** - A: G.G.. Adv(s): DF005682 - Renauld Campos Lima. A: G.G.e.o.. Adv(s): DF005682 - Renauld Campos Lima. R: N.H.. Adv(s): (.). A: D.D.S.G.. Adv(s): (.). DECISAO - Compareçam os cônjuges, de 13h às 13h30, de segunda a quinta - feira, para ratificação do pedido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Taguatinga - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h48..

SENTENCA

**Nº 16853-5/04 - Execucao de Alimentos** - A: V.H.S.S.. Adv(s): DF111110 - Assistencia Judiciaria Ucb. R: M.C.B.S.. Adv(s): MA06671A - Antonio Reis da Silva. SENTENCA - À vista da manifestação retro noticiando o adimplemento da obrigação por parte do executado, julgo extinto o presente feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Precluso o prazo para recurso, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h01..

**Nº 21824-9/04 - Guarda e Responsabilidade** - A: H.L.A.V.. Adv(s): DF003867E - Oseias Nascimento de Oliveira. R: V.V.S.V.. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. SENTENCA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência retro, formulado nos autos da presente ação de GUARDA. Em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h44..

**Nº 7581-4/06 - Alvara** - A: C.S.S.P.. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: N.H.. Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR EM CARTORIO O ALVARÁ, TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..

**Nº 28124-9/06 - Alvara** - A: D.M.L.. Adv(s): DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. A: D.M.L.e.o.. Adv(s): DF007312 - Edisaldo Soares de Andrade. R: N.H.-P.B.. Adv(s): (.). A: L.F.L.J.. Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONFORME SENTENÇA. TAGUATINGA-DF, 26/02/2008..

**Nº 22454-7/07 - Separacao Litigiosa** - A: J.M.D.S.. Adv(s): DF000616A - Paulo Eduardo Reimão Machado. R: M.J.C.D.B.M.. Adv(s): DF010391 - Jose Batista da Cruz. CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR EM CARTÓRIO O MANDADO DE AVERBAÇÃO. TAGUATINGA-DF, 20/02/2008..

**Nº 22608-7/07 - Embargos de Terceiro** - A: M.F.D.R.. Adv(s): DF008252 - Cassio Augusto Souto. R: M.S.R.. Adv(s): DF005722 - Ailton Coelho Alves. SENTENCA - Observada a sentença proferida nos autos nº 2007.07.1.011078-6, na qual foi determinada a desconstituição do gravame que recaiu sobre o bem objeto da presente ação, julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela perda do objeto. Após o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas finais. P.R.I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h58..

**Nº 22777-2/07 - Embargos de Terceiro** - A: E.J.B.. Adv(s): DF023567 - Lígia Silveira Kessler. R: M.S.R.. Adv(s): DF005722 - Ailton Coelho Alves. SENTENCA - Observada a sentença proferida nos autos nº 2007.07.1.011078-6, na qual foi determinada a desconstituição do gravame que recaiu sobre o bem objeto da presente ação, julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela perda do objeto. Após o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas finais. P.R.I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h55..

**Nº 23667-4/07 - Embargos de Terceiro** - A: L.A.G.. Adv(s): DF008252 - Cassio Augusto Souto. R: M.S.R.. Adv(s): DF005722 - Ailton Coelho Alves. SENTENCA - Observada a sentença proferida nos autos nº 2007.07.1.011078-6, na qual foi determinada a desconstituição do gravame que recaiu sobre o bem objeto da presente ação, julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela perda do objeto. Após o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas finais. P.R.I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h01..

**Nº 25911-2/07 - Alvara** - A: M.A.M.. Adv(s): DF021860 - Marco Antonio Barion. R: N.H.. Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ EM CARTÓRIO. TAGUATINGA-DF, 25/02/2008..

**Nº 31979-2/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso** - A: A.G.D.P.M.. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: M.C.A.. Adv(s): (.). SENTENCA - Assim sendo, inexistindo óbice legal, julgo procedente o pedido contido na inicial para converter em DIVÓRCIO a separação judicial das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente. O ex-cônjuge mulher já voltou a usar o nome de solteira. Considerando que se trata de processo necessário, onde inexistiu resistência ao pedido, deixo de condenar a parte promovida ao pagamento das verbas de sucumbência. Transitada em julgado, averbe-se no respectivo Cartório de Registro Civil e arquivem-se. Sem custas. P. R. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h14..

**Nº 39747-2/07 - Separacao Consensual** - A: P.P.R.P.. Adv(s): DF019880 - Wladimir Fogagnoli Ferraz. R: L.D.D.A.. Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR EM CARTÓRIO O MANDADO DE AVERBAÇÃO. TAGUATINGA-DF, 26/02/2008..

**Nº 2249-4/08 - Divorcio Consensual** - A: R.A.A.C.. Adv(s): DF011260 - Jair Amaral da Silva. A: R.A.A.C.e.o.. Adv(s): DF011260 - Jair Amaral da Silva. R: N.H.. Adv(s): (.). A: K.S.C.. Adv(s): (.). SENTENCA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência retro, formulado nos autos da presente ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL. Em consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h17..

**Nº 2945-6/08 - Conversao Em Divorcio Consensual** - A: I.F.A.. Adv(s): DF011885 - Moises Jose Marques. A: I.F.A.e.o.. Adv(s): DF011885 - Moises Jose Marques. R: N.H.. Adv(s): (.). A: M.N.R.. Adv(s): (.). SENTENCA - Assim, diante dos argumentos expendidos e acolhendo na íntegra o parecer do douto representante do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e converto a separação judicial em divórcio, com suporte no artigo 1.580 do Código Civil, e dissolvo o casamento civil das partes. Após a separação judicial, o cônjuge virago voltou a assinar o nome de solteira. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sem custas finais. P.R.I. Taguatinga - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h44..

**Nº 3262-2/08 - Separacao de Corpos** - A: F.W.M.N.. Adv(s): DF01427A - Joao da Silva Araujo. A: F.W.M.N.e.o.. Adv(s): DF01427A - Joao da Silva Araujo. R: N.H.. Adv(s): (.). A: M.D.S.C.M.. Adv(s): (.). SENTENCA - Pelo exposto, homologo o acordo formulado pelas partes às fls. 02/04 e emenda de fl. 30 e decreto a separação de corpos do casal FRANCISCO WILAMSS MACHADO NETO e MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE MACHADO, para suspender os deveres do matrimônio. Em consequência, extingo o feito com esteio no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo à presente decisão força de alvará de autorização para que o cônjuge varão possa se retirar do lar, levando consigo apenas seus objetos pessoais. P.R.I. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h30..

**Nº 3969-9/08 - Separacao Consensual** - A: J.T.F.. Adv(s): DF014130 - Joao Cavalcante da Silva. A: J.T.F.e.o.. Adv(s): DF014130 - Joao Cavalcante da Silva. R: N.H.. Adv(s): (.). A: M.D.C.C.T.. Adv(s): (.). CERTIDÃO: NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 01/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR EM CARTÓRIO O MANDADO DE AVERBAÇÃO. TAGUATINGA-DF, 26/02/2008..

CERTIDAO

**Nº 22042-3/07 - Separacao Litigiosa** - A: E.D.F.S.. Adv(s): DF023618 - Veluziano de Castro Salgado. R: J.D.R.O.S.. Adv(s): DF022982 - Michele Gomes da Rosa. {DESPACHO} Tratando-se de cessão de direitos, não há como anotar bloqueio judicial à alienação dos direitos e obrigações que parte alega possuir sobre o imóvel. Nada a prover quanto ao pedido de fls. 133/134. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Int. CERTIDAO - Certifico que conforme determinação, designei o dia 09/04/2008, às 15:30, para audiência de instrução e julgamento. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h30..

**Nº 37311-3/07 - Oferta de Alimentos** - A: J.D.O.. Adv(s): DF023932 - Jaime de Oliveira Junior. R: B.D.O.S.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que conforme determinação, designei o dia 01/04/2008, às 14:20h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h29..

**Nº 2208-4/08 - Alimentos** - A: A.M.M.S.. Adv(s): DF025485 - Hermes Batista Tosta. A: A.M.M.S.e.o.. Adv(s): DF025485 - Hermes Batista Tosta. R: V.J.D.S.. Adv(s): (.). A: M.E.M.D.S.. Adv(s): (.). {DECISÃO INTERLOCUTÓRIA} Recebo as emenda de fls. 31/32. O presente feito tomará o rito ordinário e terá no pólo ativo somente a genitora dos menores. Substitua-se a capa e retifique-se os registros. Designe-se data próxima para audiência preliminar para tentativa de conciliação, devendo comparecer pessoalmente as partes. Cite-se o(a) requerido(a), advertindo-o(a) de que o prazo de 15(quinze) dias para contestação fluirá a partir da realização da audiência mencionada, independentemente de comparecimento das partes e de que não contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo(a) autor(a). Intime(m)-se

CERTIDAO - Certifico que conforme determinação, designei o dia 19/06/2008, às 14:00h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h35..

**Nº 2819-7/08 - Separacao Litigiosa** - A: N.N.D.J.C.. Adv(s): DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. R: J.J.D.C.. Adv(s): (.). {DECISÃO INTERLOCUTÓRIA} Autue-se em apenso ao feito 32536-4/07. Designe-se data para audiência prévia de tentativa de reconciliação e/ou conciliação Cite-se o(a) requerido(a)(s), advertindo-o(a) de que o prazo, de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, fluirá a partir da audiência supra indicada, independentemente de comparecimento das partes e de que não contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) réu(ré), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor(a). Intime(m)-se.

CERTIDAO - Certifico que conforme determinação, designei o dia 03/04/2008, às 15:00h, para audiência de conciliação. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h09..

**Nº 3644-9/08 - Revisao de Alimentos** - A: C.E.D.A.. Adv(s): DF011159 - Joaquim Alves Bastos. R: B.E.D.A.. Adv(s): (.). {DECISÃO INTERLOCUTÓRIA} Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cuida-se de ação de revisão de valor de pensão alimentícia, regida pelo rito da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, em razão do disposto em seu artigo 13. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II).

Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es)(as) para que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em arquivamento do pedido e da parte ré em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à instrução e julgamento. Intime(m)-se.

CERTIDAO - Certifico que conforme determinação, designei o dia 29/04/2008, às 15:00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h34..

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Joao Luis Zorzo

Diretor de Secretaria: Ivan Claudio Pereira Borges

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

**Nº 22508-6/06 - Investigacao de Paternidade** - A: M.E.S.P.. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. A: M.E.S.P.e.o.. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: J.V.M.. Adv(s): MG080320 - Claudio Augusto Vasconcelos Novaes. A: G.M.M.. Adv(s): (.). {DECISÃO INTERLOCUTÓRIA} Considerando o resultado positivo do exame de DNA, fico alimentos provisórios devidos pelo réu ao menor no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo de mês, a ser pago até o dia 10 de cada mês. Designe-se data para audiência de conciliação quanto aos alimentos. Intime-se o réu, inclusive para pagamento dos alimentos ora fixados. Intime(m)-se.

CERTIDAO - Certifico que conforme determinação, designei o dia 19/06/2008, às 14:45h, para audiência de conciliação. Taguatinga - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h36..

## VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Almir Andrade de Freitas  
Juíza de Direito Substituta: Marcia Alves Martins Lobo  
Diretora de Secretaria: Shirley Lucy Duarte Nogueira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDAO

**Nº 2501-4/06 - Acao Penal - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.) R: VALDECI GONCALVES. Adv(s): DF006637 - Gilson da Silva Viana, DF01780A - Adriana da Gama Costa e Silva. VITIMA: UELITON PINHEIRO DAS NEVES. Adv(s): (.) Sentença. VISTOS ETC...Acolho, pois, a denúncia de folhas 02/03 e PRONUNCIO VALDECI GONÇALVES frente ao disposto no art. 121, par.2, incs.I, III e IV do CPB e art. 15 da Lei 10.826/03, para os fins de fazer submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural,, por imperativo constitucional, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O acusado encontra-se preso em razão de preventiva por este juízo. De acordo com a decisão que determino o encarceramento cautelar, há nos autos provas robustas da materialidade delitiva, bem como da autoria. O réu tem péssimos antecedentes e ao tempo da prisão havia empreendido fuga do distrito da culpa. Registre-se que foi preso no Estado de Rondonia, extremo da região norte e divisa fronteiriça com outros países. Lá o réu foi preso pela prática de outro crime hediondo (latrocínio). Essa circunstância, acrescida da fuga, demonstra que solto novamente tentará se furtar da aplicação da lei penal e prejudicar a realização do julgamento, posto que sendo crime doloso contra a vida, punido com reclusão, somente será ultimado com a presença pessoal em plenário. Ainda, a liberdade do réu implica em infligir à sociedade temor desnecessário, pois o réu continuou a delinquir, a levar violência e morte em seu caminho. A sociedade merece e precisa ser protegida da ação de elementos dessa natureza. Noutro lado, registre-se que algumas testemunhas têm receio da pessoa do acusado e sua soltura poderá infligir temor em prestar suas declarações. Por tudo isso, não restam apenas inalteradas as razões da prisão preventiva, mas justificam também pela fuga do acusado e por ter praticado novos crimes após aos que nestes autos se julga. Mantenho, pois, a prisão preventiva. P.R.I. Tag/DF., 14 de fevereiro de 2008. Márcia Alves Martins Lôbo, Juíza de Direito Substituta. Ficando às partes e seus advogados intimados da sentença. Diretora de Secretaria.**

## JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE TAGUATINGA

## 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA

## EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Enilton Alves Fernandes  
Diretora de Secretaria: Adriana Castro Catanante

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDAO

**Nº 16254-3/04 - Procedimento Sumarissimo - A: SONIA ACIOLI ABIKIAN. Adv(s): DF014259 - Raquel Costa Ribeiro. R: GOLDEN CROSS. Adv(s): DF012698 - Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira. CERTIDAO - De acordo com a Portaria 03/2004, deste Juízo, intime-se a parte ré quanto à efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD (penhora "on line") para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 09h49..**

**Nº 16755-5/05 - Execucao de Sentença - A: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES SILVA. Adv(s): DF015388 - Fernando Antonio Marques Jr.. R: ELOISA SANTOS DE LIMA. Adv(s): (.) SENTENÇA:....De toda sorte, facultar-se à parte exequente promover nova execução quando puder indicar bens do executado passíveis de penhora, com o conseqüente desarmamento dos autos. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.P.R. Intime a parte credora. Após, arquivem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h13. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Substituta.**

**Nº 17109-7/06 - Execucao Provisoria de Sentença - A: MAR-MORARIA VICENTE PEDRAS LTDA ME. Adv(s): TO002759 - Luciano Lima Bandeira. R: DEC SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): (.) CERTIDAO - De acordo com a Portaria 03/2004, deste Juízo, sendo a parte devedora patrocinada por advogado, intime-se-a por publicação, ficando a mesma ciente de que, conforme o r. despacho de fl. 51, foi realizado bloqueio em conta corrente de sua titularidade, no valor de R\$ 2.392,71 (dois mil, trezentos e noventa reais e setenta e um centavos). Ainda de acordo com a referida portaria, certifico e dou fé que designei audiência de CONCILIAÇÃO (EMBARGOS) para o dia 05/03/2008, às 15h. Intime-se as partes. Publique-se. Na oportunidade, poerá a parte executada oferecer os competentes Embargos à Execução, se o desejar, nos termos da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão. Taguatinga - DF, quarta-feira, 28/11/2007 às 14h51..**

**Nº 18009-5/06 - Execucao de Sentença - A: AUTO MASTER RE-TOQUES EM VEICULOS LTDA. Adv(s): DF017133 - Jose Ricardo Duarte Felix. R: SULINA SEGURADORA SA. Adv(s): (.) CER-TIDÃO: De acordo com a Portaria 03/2004, deste Juízo, intime-se o autor/credor para que se manifeste quanto aos documentos juntados, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h01..**

**Nº 20948-9/06 - Procedimento Sumarissimo - A: ADELIA CAR-DOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF007905 - Ely Nascimento da Rocha. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. CERTIDAO - De acordo com a Portaria 03/2004, deste Juízo, intemem-se as partes quanto ao retorno dos autos da E. Turma Recursal, para que requeiram o que lhes aprou-ver. A parte que não for representada por advogado deverá ser intimada pessoalmente. Após, verifique-se se tramita nesta Serventia Execu-ção Provisória de sentença. Em caso positivo, apensem-se os autos no sistema. Certifique-se. Façam-se conclusos. Taguatinga - DF, quin-ta-feira, 31/01/2008 às 14h39..**

**Nº 24322-6/06 - Procedimento Sumarissimo - A: CARLOS AN-TONIO MARTINS CARNEIRO. Adv(s): DF015142 - Sidney Chaves Fernandes. R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICI-PACCOES S/A. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. SEN-TENÇA:....Em face do depósito da quantia devida, já levantada pelo exequente (fls. 143 e 147) declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 52 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Libere-se a penhora de fl. 144, procedendo-se às comuni-cações pertinentes. P.R.I. Após, arquivem-se com a respectiva bai-xa. Taguatinga-DF, 06 de fevereiro de 2008. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Substituta.**

**Nº 27888-6/06 - Procedimento Sumarissimo - A: EDSON NO-GUEIRA DIAS. Adv(s): DF020190 - Humberto Fernando Vallim Porto. R: BANCORBRAS. Adv(s): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. R: BANCORBRAS e outros. Adv(s): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. R: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA. Adv(s): DF020412 - Luiz Gustavo Barreira Muglia. SENTENÇA:....Diante do exposto: I) extingue-se o processo, sem res-olução de mérito, quanto à requerida ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA, com fundamento no art. 51, 'caput', da Lei 9.099/95, c/c art. 267, VIII, do CPC; II) julgam-se parcialmente pre-cedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a requerida a restituir as quantias pagas pelo autor, espelhadas nos documentos de fls. 15/27, descontando-se os valores cobrados a título de seguro (R\$ 690,57), taxa de administração (10% do valor pago) e cláusula penal (5% do valor a ser devolvido). Efetuados os descontos, deve o mon-tante apurado ser corrigido monetariamente, segundo o INPC, a partir da data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). P.R.I. Uma vez intimada da sentença, fica a requerida BAN-CORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, no mesmo ato, intimada a cumpri-la (Lei 9.099/95, art. 52, III), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação caso o pagamento não seja feito no prazo de quinze dias, contados a partir do trânsito em julgado, a teor do disposto no art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005. Deferir-se ao autor o desentranhamento dos docu-mentos por ele juntados, relativos ao contrato estabelecido com a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA, bem como a en-trega a esta dos documentos que lhe pertencem, mediante certi-dão. Decorrido o prazo para cumprimento voluntário e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos. Taguatinga - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h03. ENILTON ALVES FERNAN-DES Juiz de Direito.**

**Nº 26725-3/07 - Declaracao de Nulidade - A: RODRIGO OR-LANDO DE LIMA. Adv(s): DF025487 - Marcos Alberto Schibels-ky. R: JOSE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): (.) SENTENÇA:....É de ressaltar, via de conseqüência, que somente pessoas capazes formalizam acordo. Daí o preceito da irrecorribilidade da sentença ho-mologatória. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fun-damentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar o Apelante sob o pálio da justiça gratuita" (20060110132688ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 14/11/2006, DJ 19/12/2006 p. 134). Assim, a falta de previsão legal e conseqüente impossibilidade jurídica do pedido impõem seja rejeitada a petição inicial. Forte nessas razões, declaro extinto o pro-cesso, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c/c art. 51, 'caput', da Lei 9.099/95.P. R. Intime-se o autor. Tagu-atinga - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 15h13. GILSARA CAR-DOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Substituta.**

**Nº 28772-9/07 - Execucao Provisoria de Sentença - A: THIAGO FRANCELINO CARVALHO. Adv(s): DF022817 - Kleiton Nasci-mento Sabino e Silva. R: UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRA-SILIA. Adv(s): (.) CERTIDAO - De acordo com a Portaria 03/2004, deste Juízo, intime o autor/credor a se manifestar quanto ao pro-seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ar-quivamento. Taguatinga - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 11h46..**

**Nº 34215-7/07 - Procedimento Sumarissimo - A: CARLOS AU-GUSTO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF020695 - Patricia Leite Pereira da Silva. R: CONSORCIO NACIONAL ABC S/C LT-DA. Adv(s): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. SENTEN-ÇA:....De outra banda, convenionada cláusula penal, não há que se falar em prejuízo para o grupo ou administradora do consórcio pela desistência antes do termo final contratado, inexistindo óbice para a restituição imediata da quantia paga, com as deduções acima re-feridas. Em síntese, deve o requerido restituir 85% (oitenta e cinco por cento) das quantias pagas pelo autor, corrigidas monetariamente desde o efetivo desembolso. Diante do exposto, julgo parcialmente proce-**

dente o pedido deduzido na inicial, para condenar o requerido a proceder à restituição imediata de 85% do valor pago pelo autor, espelhado nas cópias de fl. 47, corrigido monetariamente a partir de 01/08/2003 e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a data da citação (22/11/2007). P. R. I. Taguatinga-DF, 11 de fevereiro de 2008. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito.

## DESPACHO

**Nº 20680-9/06 - Cobranca - A: FLAMINIO ALVES BEZERRA. Adv(s): DF010280 - Magda Simmons Affe Souza. R: WANDER-SON DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF023708 - Luciane Helena Pereira Silva. R: WANDERSON DE OLIVEIRA LIMA e outros. Adv(s): DF023708 - Luciane Helena Pereira Silva. R: THEREZI-NHA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): (.) R: JOSE CLEIDIVALDO PEREIRA NUNES. Adv(s): (.) DESPACHO - Cumpra-se fl. 92. Taguatinga - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 15h04. ENILTON AL-VES FERNANDES Juiz de Direito Fls.92: Intime-se o réu para de-pósito da quantia legal, no prazo de 24 horas. Taguatinga - DF, sexta-feira, 19/10/2007 às 15h. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito.**

**Nº 21272-7/06 - Execucao de Sentença - A: FABIO TEIXEIRA ROCHA. Adv(s): (.) R: LEONARDO ALVES LYRA DE CAS-TILHO. Adv(s): DF021290 - Andrea Alves Silva Mota. DESPACHO - Intime-se a ilustre advogada da parte ré a assinar a petição de fl. 57. Defiro a penhora dos bens indicados à fl. 53. Expeça-se o competente Termo de Penhora. Após, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal. Taguatinga - DF, sexta-feira, 30/11/2007 às 15h57. ENILTON ALVES FERNANDES- Juiz de Direito.**

**Nº 20649-5/07 - Procedimento Sumarissimo - A: APARECIDA BARBOSA NOGUEIRA. Adv(s): DF024002 - Analva Moreira Ramos. R: BRADESCO CONSORCIO. Adv(s): (.) DESPACHO - Face a tempestividade do recurso, recebo-o, porém, somente no feito devolutivo (LJE, art. 43). Intime-se o(a) recorrido(a) a apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais, com as homenagens deste Juízo. Taguatinga - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 13h11. GILSARA CARDOSO BARBO-SA FURTADO Juíza de Direito Substituta.**

**Nº 3802-8/08 - Procedimento Sumarissimo - A: GENE COELHO GOMES. Adv(s): DF022181 - Andre Marques de Oliveira Rosa. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): (.) DESPACHO - DESPACHO Intime-se a parte autora a apresentar a documentação comprobatória dos fatos alegados na Inicial, para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h44. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO- Juíza de Direito Substituta.**

**Nº 4746-9/08 - Procedimento Sumarissimo - A: ERIKA MARTINS SILVEIRA. Adv(s): SP034648 - Thernard Pereira de Figueiredo. R: SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS SA. Adv(s): (.) R: SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS SA e outros. Adv(s): (.) DESPACHO - Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a requerente a apresentar certidão emanada das requeridas contendo as restrições que reputa irregulares. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Taguatinga - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 19h12. GILSA-RA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Substituta.**

## CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE TAGUATINGA

Juíza Distrib. Plena: Dra. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA  
Juíza Subst.: Dra. SANDRA REVES VASQUES TONUSSI  
Representante do MP : Dr. ROGERIO SHIMIRA  
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: SEFORA PORTELA PEAR-SON  
Circunscrição : Taguatinga

Distribuição : 2008.07.1.005356-3 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1571 - INQUERITO  
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE TAGUATINGA  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005357-0 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1571 - INQUERITO  
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE TAGUATINGA  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005368-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)  
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA  
Autor : BANCO VOLKSWAGEN SA  
Advogado : DF024262 - VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

Distribuição : 2008.07.1.005286-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 8147 - REVISAO DE CONTRATO  
Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA  
REQUERENTE : EDUARDO SEIXAS DOURADO  
Advogado : DF026110 - ERICK PAZ ANDRADE ROCHA



Distribuição : 2008.07.1.005346-7 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA REQUERENTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.07.1.005335-4 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.07.1.005372-3 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL Vara : 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA REQUERENTE : S.H.T.F. Advogado : DF003845 - EMILIANO CANDIDO POVOA
Distribuição : 2008.07.1.005348-3 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1971 - TUTELA Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA REQUERENTE : PSCI AUTOMACAO COMERCIO E SOFTWARE LTDA Advogado : DF015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA	Distribuição : 2008.07.1.005369-2 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA REQUERENTE : HUMBERTO VICTOR PICKLER Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.07.1.005359-6 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA REQUERENTE : J.B.C. Advogado : DF008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Distribuição : 2008.07.1.005377-2 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1598 - INTERPELACAO Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA REQUERENTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ARAUCARIAS Advogado : DF015375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE	Distribuição : 2008.07.1.005330-5 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.07.1.005349-0 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA REQUERENTE : F.S. Advogado : DF003904 - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO
Distribuição : 2008.07.1.005384-4 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1566 - INDENIZACAO Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA REQUERENTE : MARIA TEREZINHA DE MOURA CORADO Advogado : DF015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	Distribuição : 2008.07.1.005259-3 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA REQUERENTE : FABIANO SOUZA MADEIRA Advogado : DF017573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR	Distribuição : 2008.07.1.005382-8 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1056 - ALVARA Vara : 402 - SEGUNDA VARA FAM ORF SUC DE TAGUATINGA REQUERENTE : F.Y. Advogado : DF010117 - ACHILLES PAULO DA SILVA
Distribuição : 2008.07.1.005470-0 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 203 - TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Exequente : HALBERT CARDOSO BRAGA Advogado : TO003041 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA	Distribuição : 2008.07.1.005332-0 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA REQUERENTE : MARCIA MATIAS DOS SANTOS Advogado : DF011344 - HELENICE ALVES PORTO	Distribuição : 2008.07.1.004862-3 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1056 - ALVARA Vara : 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SUCESSOES DE TAGUATINGA REQUERENTE : S.M.A. Advogado : DF023618 - VELUZIANO DE CASTRO SALGADO
Distribuição : 2008.07.1.001219-6 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.07.1.005269-8 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.07.1.005294-6 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1429 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA Vara : 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SUCESSOES DE TAGUATINGA Excipiente : M.E.F. Advogado : RS027753 - ADRIANA PASQUALI
Distribuição : 2008.07.1.005296-2 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA REQUERENTE : VALFRAN MOUSINHO PINTO Advogado : DF012838 - WILSON DICKMANN	Distribuição : 2008.07.1.005292-0 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.07.1.005257-7 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1902 - SEPARACAO CONSENSUAL Vara : 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SUCESSOES DE TAGUATINGA REQUERENTE : E.D.S.M. Advogado : DF003467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA
Distribuição : 2008.07.1.005309-8 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1794 - RELAXAMENTO DE PRISAO Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA REQUERENTE : EVANTUIR NERO DA SILVA Advogado : DF012092 - DINALVA ALMEIDA COSTA DE JESUS	Distribuição : 2008.07.1.005355-5 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.07.1.005288-2 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1056 - ALVARA Vara : 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SUCESSOES DE TAGUATINGA REQUERENTE : JESSICA GOMES DE ALMEIDA MAIA Advogado : DF023614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES
Distribuição : 2008.07.1.005365-0 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA REQUERENTE : RAINE SILVA MEDEIROS Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.07.1.005261-6 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1117 - ARROLAMENTO Vara : 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA REQUERENTE : ANA CLAUDIA TEIXEIRA VIEIRA Advogado : DF024149 - JESILENE ALVES SORIANO DA ROCHA	Distribuição : 2008.07.1.005339-5 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO Vara : 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SUCESSOES DE TAGUATINGA REQUERENTE : J.F.D.S.D.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.07.1.005290-5 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.07.1.005336-2 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1586 - INTERDICAÇÃO DE PESSOA Vara : 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA REQUERENTE : G.M.R. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.07.1.005342-6 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 403 - TERCEIRA VARA FAMILIA ORFAOS SUCESSOES DE TAGUATINGA REQUERENTE : M.E.D.L. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.07.1.005328-2 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.07.1.005344-2 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1604 - INVENTARIO Vara : 401 - PRIMEIRA VARA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE TAGUATINGA REQUERENTE : MARIA DA ROCHA BRAGA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.07.1.005264-9 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006 Vara : 1301 - PRIMEIRO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO





Distribuição : 2008.07.1.005331-3 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : NAO MENCIONADO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005334-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : NAO MENCIONADO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005337-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : NAO MENCIONADO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005343-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005354-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : NILDA PEREIRA FLOR  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005361-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1968 - TRASLADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : GILSON CELESTINO DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005427-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : EM APURACAO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005435-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005440-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : RONALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005443-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : EM APURACAO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005445-3 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : CLAYTON ANDRADE DA COSTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005447-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : EM APURACAO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005450-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : EM APURACAO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005454-0 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : EM APURACAO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005456-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : BARBARA ALVES OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005458-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : EM APURACAO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005460-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : EM APURACAO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005465-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : EM APURACAO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.07.1.005468-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZ. ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA  
Autor do Fato : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

## CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA

### VARA CÍVEL DE PLANALTINA

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Renato Castro Teixeira Martins  
Diretora de Secretaria: Maria de Lourdes Tavares de Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### CERTIDAO

**Nº 4058-4/03 - Acao Executiva** - A: PATRICIA DIAS. Adv(s.): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. R: LEO ORLANDO PEREIRA GOMES. Adv(s.): DF010860 - Wellington de Queiroz, DF06923E - Marco Antonio Paliotta Ferrite, DF07180E - Bruno Georjean Tavares Santos, SP148044 - Raul Benedito P Fernandes Junior. FL. 372 - Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, aguarde-se pelo prazo requerido, após fica à parte autora, intimada a dar regular andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, quarta-feira, 24/10/2007 às 15h36..

**Nº 8209-5/03 - Execucão** - A: ADEMAR INACIO DE FARIAS. Adv(s.): DF015433 - Mario Cezar Goncalves de Lima. R: CLEUTON JOSE CAETANO. Adv(s.): DF015400 - Jonas Rodrigues de Souza. FL. 476 - Certifico e dou fé que, de ordem, promovoa o exequente o impulsionamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h55..

**Nº 569-7/04 - Manutencao de Posse** - A: DALCI BISPO DOS SANTOS. Adv(s.): DF003178 - Jose Lapa da Rocha, DF011439 - Liliana Amado Rocha Baioto. A: DALCI BISPO DOS SANTOS e outros. Adv(s.): DF003178 - Jose Lapa da Rocha, DF011439 - Liliana Amado Rocha Baioto. R: DEUSVALDO DIAS DOS SANTOS - Parte Baixada. Adv(s.): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: DEUSVALDO DIAS DOS SANTOS - Parte Baixada e outros. Adv(s.): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. A: MARIA ROSA CARDOSO DA SILVA. Adv(s.): DF003178 - Jose Lapa da Rocha. R: DEUSVALDO DIAS DOS SANTOS - Parte Baixada. Adv(s.): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. FL. 180 - Certifico e dou fé que, de ordem, fica o requerido intimado para retirar as peças desentranhadas, porquanto deferido o seu pedido, no prazo de 10 dias. Planaltina - DF, domingo, 24/02/2008 às 14h25..

**Nº 5370-2/04 - Rescisao de Contrato** - A: MARIETA JAYME GUIMARAES. Adv(s.): DF000617 - Sebastiao de Barros Abreu. A: MARIETA JAYME GUIMARAES e outros. Adv(s.): DF000617 - Sebastiao de Barros Abreu. R: LEDES GONZAGA DE ALARCAO - Parte Baixada. Adv(s.): DF021437 - Valdirene Honorato Bezerra. A: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF000617 - Sebastiao de Barros Abreu. FL. 175 - Certifico e dou fé que, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 19h13..

**Nº 7594-3/04 - Monitoria** - A: JOSE IVO DA SILVA. Adv(s.): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: JOSE RIBAMAR LINHARES. Adv(s.): DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior. R: JOSE RIBAMAR LINHARES e outros. Adv(s.): DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior. R: CASA DAS NOIVAS. Adv(s.): PB010831 - Francisco Luis Macedo Porto. FL. 134 - Certifico e dou fé que, atendendo a determinação de fl. 121 do processo nº 2004-.05.1.007593-5 desampensei os autos e trasladei cópias das peças de fl. 103/107 e 127. Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h08..

**Nº 4491-0/05 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. R: ANTONIO PEREIRA DE BRITO. Adv(s.): (.). FL. 90 - Intime-se a parte autora cientificando-a de que os autos encontram-se a sua disposição em cartório, pelo prazo de 5 dias. Planaltina - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 18h26..

**Nº 6956-6/05 - Notificacao** - A: JUAREZ DE PAULA SANTOS. Adv(s.): DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim. R: EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). R: EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA - Parte Baixada e outros. Adv(s.): (.). R: VIDAL NETO BRASILEIRO DE FREITAS - Parte Baixada. Adv(s.): (.). R: WALDIR JOAO DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s.): (.). FL. 35 - Intime-se o autor a retirar os autos, como autorizado à fl. 27. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h48..

**Nº 9501-9/05 - Cobranca** - A: QUIMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. Adv(s.): DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. R: GILMA MATOS FIGUEIREDO LEAO - Parte Baixada. Adv(s.): (.). FL. 83 - A parte autora, intimada a impulsionar o processo, nada fez. Deixou-o parado por mais de 30 dias. Intime-a, nos termos do inciso III e § 1º, do art. 267, do CPC, a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h21..

**Nº 60-6/06 - Alienacao Judicial** - A: QUELZILENE LOPES DOS SANTOS. Adv(s.): DF018285 - Rogerio Macedo de Queiroz. R: EZEQUIAS FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. FL. 152 - As partes para manifestarem acerca do auto de avaliação de fls. 151, conforme determinação de fls. 148. Planaltina - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h51..

**Nº 322-9/06 - Reintegracao de Posse** - A: BANCO FINASA SA (NO REP. LEGAL). Adv(s.): DF05774E - Flavia Machado Correia, SP084314 - Jose Martins. R: ANNA PAULA DE SOUZA LEITE. Adv(s.): (.). FL. 122 - Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121. Planaltina - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 13h46..

**Nº 3993-9/06 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF084314 - Jose Martins. R: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. Adv(s.): (.). FL. 134 - A parte autora, intimada a impulsionar o processo, nada fez. Deixou-o parado por mais de 30 dias. Intime-a, nos termos do inciso III e § 1º, do art. 267, do CPC, a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h34..

**Nº 4351-3/06 - Execucão de Titulo Extrajudicial** - A: CASA DO MARCENEIRO - MADEREIRA VIRTUAL LTDA. Adv(s.): DF015130 - Daniel Leopoldo do Nascimento. R: EDUARDO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). FL. 126 - Intime-se a autora sobre a resposta ao ofício de fl. 124, cuja declaração encontra-se arquivada em pasta própria nesta Serventia. Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h54..

**Nº 4831-8/06 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: ANANIAS FERREIRA NETO. Adv(s.): DF003178 - Jose Lapa da Rocha. R: ROSA FERNANDA MARTINS DA SILVA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. FL. 119 - A parte autora, intimada a impulsionar o processo, nada fez. Deixou-o parado por mais de 30 dias. Intime-a, nos termos do inciso III e § 1º, do art. 267, do CPC, a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h19..

**Nº 6857-8/06 - Reintegracao de Posse** - A: DILSON BISPO DOS SANTOS. Adv(s.): TO003165 - Anderson Goncalves de Lima. R: GUSTAVO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GUSTAVO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GERVERSON RODRIGUES GARCIA. Adv(s.): (.). R: JERONIMA MARTINS DE JESUS. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s.): (.). FL. 106 - Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para informar o endereço da ré Jerônima de Jesus, bem como fornecer a contra-fé visando a sua citação. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h14..

**Nº 9176-2/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF011630 - Ondino Tavares de Lima. R: EDMILSON GOMES DE AGUIAR FILHO. Adv(s): (.). FL. 80 - A parte autora, intimada a impulsionar o processo, nada fez. Deixou-o parado por mais de 30 dias. Intime-a, nos termos do inciso III e § 1º, do art. 267, do CPC, a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h51..

**Nº 9215-4/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: FERDINANDO RODRIGUES DIAS. Adv(s): (.). FL. 91 - Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90. Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h26..

**Nº 771-0/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva, MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: WELLY TADEU GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). FL. 62 - A parte autora, intimada a impulsionar o processo, nada fez. Deixou-o parado por mais de 30 dias. Intime-a, nos termos do inciso III e § 1º, do art. 267, do CPC, a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h34..

**Nº 877-0/07 - Reparacao de Danos** - A: DAVID VITORINO DE ASSUNCAO. Adv(s): DF005850 - Maria Antonieta Tosetto. R: MOISES JUSTINO TAVARES. Adv(s): (.). R: MOISES JUSTINO TAVARES e outros. Adv(s): (.). R: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): (.). FL. 57 - A parte autora, intimada a impulsionar o processo, nada fez. Deixou-o parado por mais de 30 dias. Intime-a, nos termos do inciso III e § 1º, do art. 267, do CPC, a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h34..

**Nº 887-6/07 - Reparacao de Danos** - A: SAULO HUMBERTO SOARES GONCALVES. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. A: SAULO HUMBERTO SOARES GONCALVES e outros. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: MADEREIRA PREDIAL PINHEIRENSE LTDA. Adv(s): (.). A: MEYRIANE GONCALVES MACIEL. Adv(s): (.). FL. 78 - Certifico e dou fé que fica o autor intimado para fornecer a contra-fé, visando o cumprimento do mandado. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 12h28..

**Nº 1541-8/07 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: WADILENO HAMU. Adv(s): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: RAIMUNDO BORGES DA SILVA. Adv(s): DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. FL. 66 - Certifico e dou fé que, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 18h31..

**Nº 1936-5/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial** - A: ACO FORTE PORTAS E JANELAS LTDA. Adv(s): DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebirim. R: PEREIRA E MENDONCA LTDA. Adv(s): (.). FL. 67 - Certifico e dou fé que, de ordem, manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 66. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h28..

**Nº 1997-6/07 - Indenizacao** - A: ANTONIA SERGINA DE SOUZA. Adv(s): DF014326 - Aroldo Oliveira de Souza Junior. R: CENTRO CLINICO FACANHA FERREIRA LTDA. Adv(s): DF025001 - Wellida de Oliveira Brito Melo. R: CENTRO CLINICO FACANHA FERREIRA LTDA e outros. Adv(s): DF025001 - Wellida de Oliveira Brito Melo. R: HOSPITAL OFTALMOLOGICO INTEGRADO LTDA. Adv(s): (.). R: MARCOS ANTONIO FERREIRA. Adv(s): (.). FL. 245 - Intime-se as partes para tomarem ciência do ofício de fls. 214/243 e da proposta da Sra. Perita à fl. 244. Planaltina - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 18h25..

**Nº 2170-5/07 - Execucao Forcada** - A: DURVAL TORREZIN. Adv(s): DF003178 - Jose Lapa da Rocha. R: GEDEAO ALVES DA ROCHA. Adv(s): (.). FL. 35 - A parte autora, intimada a impulsionar o processo, nada fez. Deixou-o parado por mais de 30 dias. Intime-a, nos termos do inciso III e § 1º, do art. 267, do CPC, a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h20..

**Nº 2303-6/07 - Execucao de Titulo Extrajudicial** - A: CURINGA DOS PNEUS LTDA. Adv(s): GO014688 - Antonia Lucia de Araujo Leandro. R: JOSE INACIO DE SOUSA. Adv(s): (.). FL. 89 - A parte autora, intimada a impulsionar o processo, nada fez. Deixou-o parado por mais de 30 dias. Intime-a, nos termos do inciso III e § 1º, do art. 267, do CPC, a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h21..

**Nº 3454-6/07 - Execucao Por Quantia Certa** - A: MARCIO UMBERTO BUFON. Adv(s): GO024365 - Luiz Antonio Costa Reis. R: PAULO CESAR FALQUETO. Adv(s): (.). FL. 32 - Intime-se o autor para que recolha as custas da Carta Precatória (fl. 30). Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h57..

**Nº 5236-6/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF022543 - Rodrigo F Ramos. R: NILTON FERREIRA. Adv(s): (.). FL. 47 - Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça. Intime-se o autor para que promova o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h36..

**Nº 6526-2/07 - Monitoria** - A: LUIZ CARLOS INACIO FERREIRA. Adv(s): DF022644 - Patricia Araujo Saraiva. R: RAIMUNDA MARQUES FERNANDES. Adv(s): (.). FL. 33 - Certifico e dou fé que o procedimento encontra-se parado há mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor se manifestasse acerca da intimação de fl. 28. De ordem, intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h16..

**Nº 8460-6/07 - Indenizacao** - A: ASSIS MOREIRA CAMARGOS. Adv(s): DF023010 - Ernani da Silva Carlos. R: ANA PAULA PEREIRA TARGINO DA COSTA. Adv(s): (.). FL. 34 - Certifico e dou fé que em face da proximidade da Audiência Preliminar designada para 06/03/08, às 16:00 horas, manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Mandado de Citação e Intimação da parte ré, sem cumprimento. Planaltina - DF, quarta-feira, 27/02/2008 às 15h08..

**Nº 8792-8/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: CLAUDIA SIMONE BRATZ. Adv(s): (.). FL. 23 - Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22. Planaltina - DF, quarta-feira, 09/01/2008 às 17h23..

**Nº 9216-9/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: FRANCELINO PETENO DE CAMARGO. Adv(s): (.). FL. 28 - Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada para manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27. Planaltina - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h25..

**Nº 9381-3/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: GILBERTO RODRIGUES DO ROSARIO. Adv(s): (.). FL. 50 - Certifico e dou fé que cumpra a determinação de fl. 48, juntando a estes autos as peças distribuídas sob o nº: 298-7/08. Manifeste-se o Banco sobre a eventual conexão (conforme decisão de fl. 48). Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h06..

**Nº 9382-0/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: JOSE DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). FL. 24 - A parte autora, intimada a impulsionar o processo, nada fez. Deixou-o parado por mais de 30 dias. Intime-a, nos termos do inciso III e § 1º, do art. 267, do CPC, a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h53..

**Nº 9515-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: MARCOS ALBUQUERQUE DE MELO. Adv(s): (.). FL. 25 - A parte autora, intimada a impulsionar o processo, nada fez. Deixou-o parado por mais de 30 dias. Intime-a, nos termos do inciso III e § 1º, do art. 267, do CPC, a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h15..

**Nº 9553-8/07 - Anulatoria** - A: DIVINA MARIA DA CUNHA MENDONCA. Adv(s): DF017569 - Edjane Rafael de Almeida. R: JOSE NILTON RIBEIRO MENDONCA. Adv(s): (.). R: JOSE NILTON RIBEIRO MENDONCA e outros. Adv(s): (.). R: JULIMAR MARIA DA COSTA. Adv(s): (.). R: OSMANO JOSE DE MESQUITA. Adv(s): (.). R: ZENON LOPES DE SOUSA. Adv(s): (.). R: MOZART JOSE DE MESQUITA. Adv(s): (.). R: HEBER DE OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s): (.). FL. 129 - Certifico e dou fé que juntei os mandados de citação dos réus (fls. 117/128), sendo que o Sr. José Nilton não foi citado. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 118). Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h42..

**Nº 9577-0/07 - Acao Cautelar** - A: CRISTIANE NUNES DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s): DF008583 - Julio Cesar Borges de Resende. R: ESCOLA CENECISTA MARCELO LEMGRUBER - CNEC. Adv(s): (.). FL. 93 - Certifico e dou fé que ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 28/04/2008, às 15:30, para Audiência PRELIMINAR, (ART. 277, CPC). Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h50..

**Nº 9723-8/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: REGINA CRISTINA CANDIDO DE SOUZA. Adv(s): (.). FL. 26 - A parte autora, intimada a impulsionar o processo, nada fez. Deixou-o parado por mais de 30 dias. Intime-a, nos termos do inciso III e § 1º, do art. 267, do CPC, a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h34..

**Nº 10080-4/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): GO21941A - Elizete Aparecida O Scatigna. R: ALISON LUCIANO DA COSTA FERREIRA. Adv(s): (.). FL. 19 - A parte autora, intimada a impulsionar o processo, nada fez. Deixou-o parado por mais de 30 dias. Intime-a, nos termos do inciso III e § 1º, do art. 267, do CPC, a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h13..

**Nº 10192-8/07 - Revisional** - A: LICINIA MEDEIROS. Adv(s): MG033338 - Maria da Penha Sarandy. R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): (.). FL. 28 - Certifico e dou fé que fica o autor intimado para fornecer a contra-fé, visando o cumprimento do mandado. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 12h21..

**Nº 604-9/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhães Ayres. R: JOSE NILO DA ROCHA MOREIRA. Adv(s): (.). FL. 25 - Intime-se o autor para que se manifeste sobre a certidão de fl. 24. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h49..

#### DECISAO

**Nº 843-7/05 - Usucapiao** - A: JOSE GERALDO COIMBRA. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. A: JOSE GERALDO COIMBRA e outros. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: JOSE ABEL DA NATIVIDADE. Adv(s): (.). R: JOSE ABEL DA NATIVIDADE e outros. Adv(s): (.). A: MARIA JOSE DE CASTRO COIMBRA. Adv(s): (.). R: SEBASTIANA VIEIRA DA NATIVIDADE. Adv(s): (.). FL. 155/156 - Ante todo o acima exposto, deverá a parte autora: 1. apresentar o documento atual e autêntico de registro do imóvel que deseja usucapir referente aos Cartórios de Planaltina/GO e 1º, 3º e 8º Ofícios do Distrito Federal; 2. comprovar, com memorial descritivo acompanhado de mapa, as áreas dos registros imobiliários de fls. 70/72 destacando-se exatamente a área a qual deseja usucapir e 3. apresentar o estado civil de

todos os réus, incluindo-se no pólo passivo seus eventuais cônjuges (art.10 § 1º, inciso I, do CPC).Fixo o prazo de 15 dias.Aguardar-se as regularizações acima para a expedição correta do edital de citação (fl. 133).Intime-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h31..

**Nº 1082-6/05 - Usucapiao** - A: TEREZINHA MARIA DE BRITO. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: JOSE ABEL DA NATIVIDADE. Adv(s): (.). R: JOSE ABEL DA NATIVIDADE e outros. Adv(s): (.). R: SEBASTIANA VIEIRA DA NATIVIDADE. Adv(s): (.). FL. 153/154 - Ante todo o acima exposto, deverá a autora: 1. apresentar o documento atual e autêntico de registro do imóvel que deseja usucapir referente aos Cartórios de Planaltina/GO e 1º, 3º e 8º Ofícios do Distrito Federal; 2. comprovar, com memorial descritivo acompanhado de mapa, a área do registro imobiliário de fls. 28/29 destacando-se exatamente a área a qual deseja usucapir; 3. apresentar o nome e a qualificação de seu ex-cônjuge e do ocupante do lote 6, a fim de promover suas citações e 4. apresentar o estado civil de todos os réus, incluindo-se no pólo passivo seus eventuais cônjuges (art.10 § 1º, inciso I, do CPC).Fixo o prazo de 15 dias.À Secretaria caberá o desapensamento deste processo dos demais, já que a conexão probatória, pedida às fls. 66/67, sequer fora apreciada, ocorrida por mera certidão cartorária (fl. 74).Intime-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h18..

**Nº 1083-4/05 - Usucapiao** - A: ZEZILDO NERES DA CRUZ. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. A: ZEZILDO NERES DA CRUZ. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: JOSE ABEL DA NATIVIDADE. Adv(s): (.). R: JOSE ABEL DA NATIVIDADE e outros. Adv(s): (.). R: SEBASTIANA VIEIRA DA NATIVIDADE. Adv(s): (.). A: ALDIVINA DE MORAIS PINTO DA CRUZ. Adv(s): (.). FL. 152 - Ante todo o acima exposto, deverá o autor: 1. apresentar o documento atual e autêntico de registro do imóvel que deseja usucapir referente aos Cartórios de Planaltina/GO e 1º, 3º e 8º Ofícios do Distrito Federal; 2. comprovar, com memorial descritivo acompanhado de mapa, a área do registro imobiliário de fls. 27/28 destacando-se exatamente a área a qual deseja usucapir e 3. apresentar o estado civil de todos os réus, incluindo-se no pólo passivo seus eventuais cônjuges (art.10 § 1º, inciso I, do CPC).Fixo o prazo de 15 dias.No ensejo, por inexistir conexão probatória na legislação processual civil, REVOGO a decisão de fl. 66 e determino que a Secretaria desapense este processo dos demais.Intime-se. Anote-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h38..

**Nº 3449-9/07 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: MARLENE SILVA. Adv(s): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: GLEIDE DA SILVA CAMPOS. Adv(s): (.). R: GLEIDE DA SILVA CAMPOS e outros. Adv(s): (.). R: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS. Adv(s): (.). FL. 81 - Recebo a apelação, apenas no efeito devolutivo (art. 58, inciso V, da Lei n.º 8245/91). Ao apelado para, querendo, oferecer as contra-razões.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h45..

**Nº 4165-0/07 - Declaratoria** - A: JOAO LUIZ DA FONSECA. Adv(s): DF014199 - Ademilson Bento de Oliveira. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. FL. 70 - Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, querendo, oferecer as contra-razões.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h51..

**Nº 5455-6/07 - Reintegracao de Posse** - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva, DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: ERONDINA VIEIRA MELO RIBEIRO. Adv(s): DF019589 - Samuel Lima Lins. FL. 128 - Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, querendo, oferecer as contra-razões.Intime-se.Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h34..

**Nº 5537-4/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: MARCIA NISIYAMA ANDO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. FL. 51 - Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, querendo, oferecer as contra-razões.Intime-se.Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h14..

**Nº 7497-6/07 - Usucapiao** - A: BALBINO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. A: BALBINO MONTEIRO GUIMARAES e outros. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: BENEDITO DE SOUSA. Adv(s): (.). R: BENEDITO DE SOUSA e outros. Adv(s): (.). A: NATALIA SALGADO GUIMARAES. Adv(s): (.). R: LEONOR DE CASTRO SOUSA. Adv(s): (.). INTERESSADA: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF015774 - Alexandre Vitorino Silva. FL. 68 - Regularize-se o processo.Como a cidade de Planaltina teve a gestão da matrícula de seus imóveis sob o comando dos notários de Planaltina/GO, dos 1º e 3º Ofícios do Distrito Federal e agora se encontra sob o pálio do 8º Registro de Imóveis e, é sabido que os dados destas matrículas não se encontram todos atualizados no atual serviço notarial, deverá o autor apresentar o documento atual (menos de 30 dias) e autêntico de registro do imóvel que deseja usucapir referente a todos os cartórios acima, fazendo constar no pólo passivo o atual proprietário registrado da área.Ainda, pelo documento de fl. 12 indicar ao lote 9-B proprietário distinto do confinante indicado no item 11.3.2 da inicial, deverá a parte autora esclarecer, documentalmente, tal situação, incluindo-se no pólo passivo, se o caso, também os proprietários dos lotes confinantes.No ensejo, defiro a prorrogação de prazo para a manifestação do Distrito Federal (fls. 48/49), devendo, ainda, a Secretaria, providenciar a vista pessoal à Terracap deferida à fl. 59.Fixo, à parte autora, o prazo de 15 dias.Intime-se.Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h45..



**Nº 7896-2/07 - Indenizacao** - A: IVANILDO CAMILO FERREIRA. Adv(s): TO003165 - Anderson Gonçalves de Lima. R: SEBASTIAO BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim. FL. 131 - Cuida-se de impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ao argumento de que o impugnado teria condições de arcar com as despesas do processo. Intimado, o impugnado insiste na impossibilidade de fazê-lo. Pelo que se depreende do documento de fls. 11/12, o impugnado pagou R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de honorários ao seu advogado para ingressar com a ação que tramita nos autos em apenso, o que basta para concluirmos que tem condições de arcar com as despesas do processo. Diante do exposto, acolho a impugnação e revogo a decisão dos autos em apenso que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se, inclusive o autor para recolher as custas judiciais iniciais nos autos nº 7896-2, sob pena de extinção. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h38..

**Nº 8650-7/07 - Usucapiao** - A: NILDA MARIA DA CUNHA SETTE. Adv(s): DF025004 - Divina Maria da Cunha Mendonça. A: NILDA MARIA DA CUNHA SETTE e outros. Adv(s): DF025004 - Divina Maria da Cunha Mendonça. R: PLANALTINA IMOVEIS LTDA. Adv(s): (.). A: DOUGLAS DA CUNHA SETTE. Adv(s): (.). A: VINICIUS DA CUNHA SETTE. Adv(s): (.). FL. 46 - Apresente a parte autora novo mapa oficial atualizado da área com confrontações e defrontações, devendo indicar o nome, qualificação e eventuais cônjuges dos ocupantes dos lotes lindeiros, bem como, as certidões imobiliárias do lote que deseja usucapir relativa ao 1º e 3º Ofícios do Distrito Federal. Fixo o prazo de 15 dias. Intime-se. Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h47..

**Nº 9843-3/07 - Monitoria** - A: FRANCISCO JOSE DE MESQUITA. Adv(s): DF009300 - Luiz Wagner Rodrigues de Castro. R: EDUARDO FERNANDES TOLEDO. Adv(s): DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. FL. 28 - Defiro a gratuidade de justiça. Manifeste-se a autora sobre os embargos, em 10 (dez) dias. Intime-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h33..

**Nº 508-7/08 - Impugnacao A Declaracao de Pobreza** - A: SEBASTIAO BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF016288 - Carlos Silon Rodrigues Gebrim. R: IVANILDO CAMILO FERREIRA. Adv(s): (.). FL. 25 - Cuida-se de impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ao argumento de que o impugnado teria condições de arcar com as despesas do processo. Intimado, o impugnado insiste na impossibilidade de fazê-lo. Pelo que se depreende do documento de fls. 11/12, o impugnado pagou R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de honorários ao seu advogado para ingressar com a ação que tramita nos autos em apenso, o que basta para concluirmos que tem condições de arcar com as despesas do processo. Diante do exposto, acolho a impugnação e revogo a decisão dos autos em apenso que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se, inclusive o autor para recolher as custas judiciais iniciais nos autos nº 7896-2, sob pena de extinção. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h38..

**Nº 1380-4/08 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. R: ROSALIA CARVALHO DE QUEIROZ. Adv(s): (.). FL. 50 - Diante da notícia de eventual conexão, suspendo, por ora, o cumprimento da busca e apreensão. Manifeste-se o autor sobre fls. 26/43. Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h53..

**Nº 1521-5/08 - Usucapiao** - A: CLAUDIO VIEIRA LIMA. Adv(s): TO003165 - Anderson Gonçalves de Lima. R: JOSE BONIFACIO DE ALMEIDA. Adv(s): (.). FL. 22 - Emende-se a inicial. Como a cidade de Planaltina teve a gestão da matrícula de seus imóveis sob o comando dos notários de Planaltina/GO, dos 1º e 3º Ofícios do Distrito Federal e agora se encontra sob o pálio do 8º Registro de Imóveis e, é sabido que os dados destas matrículas não se encontram todos atualizados no atual serviço notarial, deverá o autor apresentar o documento atual (menos de 30 dias) e autêntico de registro do imóvel que deseja usucapir referente a todos os cartórios acima, fazendo constar no pólo passivo o atual proprietário registrado da área. Ainda, além do mapa de fl. 19, deverá o autor apresentar memorial descritivo da área atualmente ocupada, com suas confrontações e defrontações. Por fim, para que se possa apreciar sua eventual hipossuficiência financeira, incomum entre os servidores públicos daqui, deverá o autor apresentar documentos que caracterizem uma excepcional situação, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Fixo o prazo de 15 dias. Intime-se. Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h17..

## DESPACHO

**Nº 6986-9/02 - Reivindicatoria** - A: AIRTON AMARAL DO CANTO. Adv(s): DF003178 - Jose Lapa da Rocha, DF008968 - Gerondina Nunes da Rocha, DF011439 - Lilians Amado Rocha Baioto. A: AIRTON AMARAL DO CANTO e outros. Adv(s): DF003178 - Jose Lapa da Rocha, DF008968 - Gerondina Nunes da Rocha, DF011439 - Lilians Amado Rocha Baioto. R: JOSE PEREIRA NETO. Adv(s): DF008968 - Gerondina Nunes da Rocha. R: JOSE PEREIRA NETO e outros. Adv(s): DF008968 - Gerondina Nunes da Rocha. A: ELOISA SCOTTI DO CANTO. Adv(s): (.). FL. 301 - Ao réu-reconvinte a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 243. Intime-se. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h02..

**Nº 873-8/03 - Revisao de Clausula** - A: ANTONIO VIEIRA BARROS. Adv(s): DF011974 - Adilma Cristina Zago Capanema Moura, DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: FINANCEIRA ALFA S/A CREDIT FINAN E INVESTIMENTO. Adv(s): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. FL. 402 - As partes a fim de se manifestarem sobre o documento de fl. 399. Intimem-se. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h56..

**Nº 2489-9/03 - Execuciao de Sentenca** - A: ADEMIR PEDRO DONNA. Adv(s): DF005114 - Jose Mourao Farias. R: JOSE GIOVANE GALVAN MARTINS - Parte Baixada. Adv(s): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. FL. 538 - DESPACHO Expeça-se alvará ao perito. As partes a fim de se manifestarem sobre o laudo pericial. Intimem-se. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h55..

**Nº 982-5/05 - Reintegracao de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ADLHOMAR MARTINS DE SOUSA. Adv(s): (.). FL. 126 - Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, para que promova o bloqueio da transferência do veículo, objeto da demanda, até segunda ordem deste Juízo. Ainda, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo. Intime-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 13h25..

**Nº 5111-7/05 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ROBERTO VIEIRA. Adv(s): (.). FL. 150 - DESPACHO Defiro a suspensão, pela derradeira vez, devendo a parte autora, após, dar impulsionamento ao processo, sob pena de extinção. Intime-se. Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h36..

**Nº 6955-8/05 - Cobranca** - A: CARLITO DOURADO DAS NEVES. Adv(s): DF017395 - Aldemir Pereira Clementino, DF019205 - Neiva Esser. R: INDIANA SEGUROS SA. Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. FL. 164 - DESPACHO Às partes a fim de se manifestarem sobre os documentos de fls. 161/162. Intimem-se. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h42..

**Nº 7065-5/05 - Deposito** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias. R: AMORIM ESPUMA LTDA-ME. Adv(s): (.). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de conversão em depósito que foi manifestado com expressão estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º, do DL 911/69, CONVERTO a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Cite-se o devedor, na forma do art. 902, do Código de Processo Civil, para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o seu valor; e contestar a ação (902, II, CPC). Intimem-se. Planaltina - DF, quarta-feira, 05/12/2007 às 18h06. DESPACHO - DESPACHO Recolha-se, em 5 dias, a Guia de fl. 217, sob pena de extinção. Intime-se. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h34..

**Nº 7765-8/05 - Indenizacao** - A: JOSE RAMON SOARES PEREIRA. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. A: JOSE RAMON SOARES PEREIRA e outros. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: MARILZA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: MARILZA FRANCISCO DA SILVA e outros. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: MARILZA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. A: LEITON DAMACENA DE SOUSA. Adv(s): (.). A: ADALCINO FRANCISCO CALDEIRA. Adv(s): (.). A: CLEIDE ISAUARA DAMACENA DE SOUSA. Adv(s): (.). A: ERENICE FRANCISCO CALDEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): (.). A: EDMAR FRANCISCO CALDEIRA. Adv(s): (.). A: CLEONICE DAMACENA DE SOUSA. Adv(s): (.). A: ELIAS FRANCISCO CALDEIRA. Adv(s): (.). A: ROZELIO FRANCISCO CALDEIRA. Adv(s): (.). FL. 324 - Designe-se data para audiência preliminar (CPC, art. 331) e intime-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h25.

FL. 325 - CERTIDAO - Certifico e dou fé que ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 05/05/2008, às 15:30, para Audiência PRELIMINAR, (ART. 331, CPC). Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h58..

**Nº 9324-7/05 - Obrigacao de Fazer** - A: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA ROCHA. Adv(s): DF017395 - Aldemir Pereira Clementino. A: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA ROCHA e outros. Adv(s): DF017395 - Aldemir Pereira Clementino. R: LUIZ GONZAGA DA ROCHA. Adv(s): DF011410 - Mario Gonçalves de Lima. R: LUIZ GONZAGA DA ROCHA e outros. Adv(s): DF011410 - Mario Gonçalves de Lima. R: JOAO MARCOLINO DA SILVA. Adv(s): (.). FL. 253 - Mantenho a decisão de fl. 242. Aguarde-se a publicação e o decurso do prazo. Após, faça-se conclusão. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h46..

**Nº 1784-3/06 - Revisao de Clausula** - A: GUILHERME PEREIRA LANA FIUZA. Adv(s): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. FL. 180 - DESPACHO Manifeste-se o autor sobre a contestação. Planaltina - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 14h13..

**Nº 3066-6/06 - Cobranca** - A: REINALDO FRANCISCO DA COSTA. Adv(s): DF011501 - Jose Hamilton Araujo Dias. R: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL. Adv(s): DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto. FL. 221 - DESPACHO Intime-se a devedora a depositar a quantia de R\$ 8.961,63 (fls. 215/219) ou a que entender devida, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h18..

**Nº 4321-6/06 - Execuciao** - A: RENATO MARTINS LOPES. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: WILSON MARQUES DE SOUSA. Adv(s): (.). FL. 89 - À parte autora a fim de apresentar planilha atualizada do débito remanescente indicando meios para a sua satisfação. Intime-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 16h04..

**Nº 4786-2/06 - Reintegracao de Posse** - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s): DF019173 - Daniele Oliveira Pereira Branquinho, SP084314 - Jose Martins. R: JOSE HAROLDO DE ALCANTARA. Adv(s): (.). FL. 119 - Indefiro as diligências requeridas, que devem ser feitas às expensas do autor. Dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. Intime-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 25/01/2008 às 11h16..

**Nº 7072-5/06 - Execuciao de Titulo Extrajudicial** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira. R: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): G0017189 - Andre Lucio Mendes de Oliveira. FL. 73 - DESPACHO Cumpra o credor, integralmente, o que fora determinado à fl. 67. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h06..

**Nº 1492-0/07 - Deposito** - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: LAURINETE AMORIM DE CASTRO. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. FL. 116 - Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 24/03/2008, às 15:30, para Audiência de CONCILIAÇÃO (artigo 125, IV, CPC). Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h56. FL. 115 - Diante da proposta de fl. 112 e dos termos do art. 125, IV, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação e intime-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 13h40..

**Nº 4601-3/07 - Execuciao de Titulo Extrajudicial** - A: BRAGO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Adv(s): DF022761 - Guilherme de Moraes Faleiro. R: SUPERMERCADO TROPICAL LTDA ME. Adv(s): (.). FL. 83 - Cancele a certidão de fl. 75. O endereço apontado à fl. 74 é de uma pessoa jurídica diversa da ré e não está comprovada a coincidência da composição societária. Comprove a autora tal coincidência, em 10 (dez) dias. Ainda, manifeste-se sobre fls. 71/73 e 81/82. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h17..

**Nº 4602-0/07 - Monitoria** - A: BRAGO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Adv(s): DF022761 - Guilherme de Moraes Faleiro. R: SUPERMERCADO TROPICAL LTDA ME. Adv(s): (.). FL. 51 - A petição, por óbvio, somente pode ser juntada aos autos indicados nela. De acordo com a fl. 52-verso dos autos 4601-3, a petição mencionada pela parte foi juntada àqueles autos seis dias depois de protocolizada. Assim, se o ilustre subscritor de fls. 46/47 não pôde visualizar aquela petição juntada nestes autos, é bom sinal. Final, a Secretária deste Juízo está trabalhando corretamente e não vem juntando petições em autos errados. Portanto, o atraso de 150 dias deve-se única e exclusivamente ao engano do advogado da autora. Fica, assim, respondida a despropositada pergunta "por que será?". Seja como for, antes de analisar o pedido de fls. 48/49, comprove o autor a coincidência de titulares das pessoas jurídicas apontadas, em 10 (dez) dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h05..

**Nº 5294-4/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO GM SA. Adv(s): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: EUNIR RIBEIRO. Adv(s): (.). FL. 57 - Defiro a suspensão prazo requerido. Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo. Intime-se. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h38..

**Nº 5534-0/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: LAERCIO TORRES DE SOUZA. Adv(s): (.). FL. 36 - Defiro a suspensão tão-somente pelo prazo de 90 dias. Após, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo. Intime-se. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h03..

**Nº 5931-0/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: SEBASTIAO TEODORO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). FL. 58 - DESPACHO Comprove o autor por meio de certidão da Contadoria Judicial deste Juízo a inexistência de novos emolumentos a serem recolhidos. Intime-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h29..

**Nº 7055-5/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: ADEMIR FAGUNDES. Adv(s): DF018820 - Josue Jose Tobias. FL. 40 - DESPACHO Ao advogado do réu a fim de regularizar a sua representação, devendo o autor manifestar-se sobre a petição de fls. 34/37. Intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h54..

**Nº 7831-9/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). FL. 53 - À parte ré para informar, nos termos do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, se concorda com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, em especial, sobre a cobrança de honorários e custas judiciais. Intime-se. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h24..

**Nº 8253-7/07 - Revisao de Clausula** - A: SONIA JOSE RIBEIRO DE CASTRO. Adv(s): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO. Adv(s): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. FL. 104 - À ré a fim de manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 101/103. Intime-se. Planaltina - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h41..

**Nº 8511-9/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto, SP183826 - Daniel Marini Monteiro Fernandes. R: NILZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). FL. 27 - Indefiro as diligências requeridas, que devem ser feitas às expensas do autor. Expeça-se ofício ao Detran/DF a fim de anotar a existência do presente processo. Dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. Intime-se. Planaltina - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h23..

**Nº 8865-8/07 - Monitoria** - A: FRANCISCO ZIVALDO DA SILVA ME. Adv(s): DF004458 - Terezinha Eli de Andrade. R: SIMONE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): (.). FL. 46 - Designe-se data para audiência preliminar (CPC, art. 331) e intime-se. Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h57.

FL. 48 - CERTIDAO - Certifico e dou fé que ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 05/05/2008, às 15:00, para Audiência PRELIMINAR, (ART. 331, CPC). Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h59..

**Nº 8993-3/07 - Reintegracao de Posse** - A: ANTONIO GONCALVES. Adv(s): DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior. R: VALDERICE OLIVEIRA LACERDA. Adv(s): DF014199 - Ademilson Bento de Oliveira. FL. 64 - Conquanto a contestação seja intempestiva, manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 46/66. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h51..

**Nº 9254-6/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: LUCIMAR RIBEIRO. Adv(s): (.). FL. 33 - Indefero as diligências requeridas, que devem ser feitas às expensas do autor. Dê prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. Intimem-se. Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h38..

**Nº 9666-0/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: MONICA ADRIANI DE MENEZES TEMOTEO. Adv(s): (.). FL. 32 - Não cabe à autarquia de trânsito sofrer o ônus de emolumentos devidos pelo proprietário do veículo (o alienante-fiduciante), que deverá honorá-los caso tenha interesse em reavê-lo. Intimem-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h24..

**Nº 9724-6/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ANTONIO MARIANO DA SILVA FILHO. Adv(s): (.). FL. 28 - Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, para que promova o bloqueio da transferência do veículo, objeto da demanda, até segunda ordem deste Juízo. Ainda, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo. Intimem-se. Planaltina - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h16..

**Nº 10032-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s): DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli, SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: KATIA MARINHO LEITE PASSOS. Adv(s): DF003178 - Jose Lapa da Rocha. FL. 37 - À parte autora a fim de se manifestar sobre a contestação. Intimem-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h30..

**Nº 10094-0/07 - Busca e Apreensão** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: VALDAIR UEHEL. Adv(s): (.). FL. 26 - Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, para que promova o bloqueio da transferência do veículo, objeto da demanda, até segunda ordem deste Juízo. Ainda, à parte autora a fim de dar prosseguimento ao processo. Intimem-se. Planaltina - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h16..

**Nº 10253-7/07 - Revisional** - A: RENATA SOUTO BACELLAR. Adv(s): MG092516 - Evandro Meira Lima. R: FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): (.). FL. 71 - Contador do Juízo não é auxiliar da parte e o "provavelmente" lançado à fl. 69 não é esclarecedor. Além disso, a autora ainda não apontou, no instrumento de fls. 34/37, quais as cláusulas que pretende ver revisadas. Outrossim, há outra questão que deve ser esclarecida: a autora tem domicílio na Asa Sul, em Brasília, sendo que a ré é domiciliada em São Paulo. Tendo em vista que em Planaltina existe apenas uma Vara Cível, vislumbro aparente escolha de Juízo e consequente ofensa ao princípio do juiz natural. Pela última vez, emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h11..

**Nº 10326-7/07 - Nulidade** - A: ORIZA DIAS CARNEIRO. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: BANCO MATONE SA. Adv(s): DF009265 - Leocadio Raimundo Michetti. FL. 56 - À parte autora a fim de se manifestar sobre a contestação. Intimem-se. Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h54..

**Nº 10534-4/07 - Reintegração de Posse** - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: HILTON FLORES CAMPOS. Adv(s): (.). FL. 72 - Ao reconvinde a fim de se manifestar sobre a contestação à reconvenção. Intimem-se. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h01..

**Nº 392-4/08 - Impugnação A Declaração de Pobreza** - A: BANCO ITAULEASING SA. Adv(s): DF08316E - Thais de Souza Moreira de Araujo. R: GUILHERME PEREIRA LANA FIUZA. Adv(s): DF017616 - Valeria Jacome Costa. FL. 19 - DESPACHO Anotem-se fl. 16 quanto às intimações. Manifeste-se o impugnado. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h26..

**Nº 641-8/08 - Usucapiao** - A: MARIA DE FATIMA PAES. Adv(s): DF017395 - Aldemir Pereira Clementino. R: NAO HA. Adv(s): (.). FL. 21 - Defiro a prorrogação pelo prazo requerido. Intimem-se. Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h37..

**Nº 903-2/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. R: IARA DA CONCEICAO DIAS. Adv(s): DF019589 - Samuel Lima Lins. FL. 44 - Manifeste-se o autor sobre a contestação. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h41..

**Nº 970-7/08 - Indenizacao** - A: AECIO SOUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF005850 - Maria Antonieta Tosetto. R: CAIXA SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): (.). FL. 17 - Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Designe-se data para audiência preliminar, cite-se e intimem-se (CPC, art. 277). Planaltina - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h39..

FL. 18 - CERTIDAO - Certifico e dou fé que ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 28/04/2008, às 14:00, para Audiência PRELIMINAR, (ART. 277, CPC). Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h58..

**Nº 1243-2/08 - Despejo** - A: ASA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: LEVINO NUNES DA MOTA. Adv(s): (.). FL. 13 - A determinação liminar de desocupação depende de prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou de justificativa prévia. Considerando que nos instrumentos de fls. 06/10 foram apostas as digitais do réu, o que nos leva a crer que se trata de pessoa analfabeta, designe-se audiência de justificação, por cautela. Na ocasião, faculto à autora a apresentação espontânea de duas testemunhas, devendo o respectivo rol ser apresentando em 5 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h.

FL. 14 - Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 24/04/2008, às 15:30 horas, para Audiência de JUSTIFICAÇÃO. Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h57..

**Nº 1244-9/08 - Cobranca** - A: MARCIO FERNANDO MATTOS. Adv(s): G0017208 - Joao Paulo Brzezinski da Cunha. R: ITAU SEGUROS SA. Adv(s): (.). FL. 14 - Certifico e dou fé que ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 28/04/2008, às 14:30, para Audiência PRELIMINAR, (ART. 277, CPC). Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h51..

FL. 13 - Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Designe-se data para audiência preliminar, cite-se e intimem-se (CPC, art. 277). Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h34..

**Nº 1399-9/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. R: EUCLENIO JOSE ALVES RIBEIRO. Adv(s): (.). FL. 23 - DESPACHO Comprove o autor a efetiva notificação de mora do réu. Intimem-se. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h06..

**Nº 1435-8/08 - Acao Cautelar** - A: EDINEIA LINHARES AGUIAR. Adv(s): DF023025 - Joao Ederson Gomes Cardoso. R: SERASA SA. Adv(s): (.). FL. 20 - Esclareça a autora sobre o interesse processual para a presente demanda, em 10 (dez) dias, eis que a informação pretendida pode ser obtida pela "internet". Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h09..

**Nº 1463-9/08 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: HOSPITAL DE ESPECIALIDADE MEDICAS LTDA. Adv(s): DF024555 - Patricia Regina Marmentini. R: CLIFER CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA. Adv(s): (.). FL. 19 - Emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, observando-se o disposto no art. 58, III, da lei 8.245/91, com a consequente complementação das custas processuais. Planaltina - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h28..

**Nº 1487-2/08 - Reintegração de Posse** - A: MIRIAM PEREIRA EVANGELISTA. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: ALDEAR BARBOSA DA SILVA. Adv(s): (.). FL. 27 - Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a prova documental é de pouca utilidade em ações possessórias, designe-se audiência de justificação, cite-se e intimem-se, inclusive as testemunhas qualificadas à fl. 04. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h26..

FL. 29 - Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 08/05/2008, às 14:00 horas, para Audiência de JUSTIFICAÇÃO. Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h53..

**Nº 1523-0/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. R: JOSE GOMES DA COSTA. Adv(s): (.). FL. 22 - DESPACHO Ao autor a fim de comprovar a notificação de mora do réu. Intimem-se. Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 13h49..

#### SENTENÇA

**Nº 10772-4/04 - Indenizacao** - A: MONICA PEREIRA SERPA. Adv(s): DF012781 - Joaquim Guedes. R: UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s): G0003446 - Jose Eustaquio L de Carvalho. FLS. 247/252 - Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o dia do acidente (03/08/1996) e atualizada a partir da data desta sentença. Como consequência da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados. A exigibilidade das custas permanecerá suspensa em relação à autora pelo prazo de cinco anos, salvo comprovada alteração da sua situação financeira. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a ré para pagar o valor total da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Planaltina/DF, 25 de fevereiro de 2008. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS, Juiz de Direito..

**Nº 3708-4/05 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: FRANCELLO MELLER CADORE. Adv(s): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. A: FRANCELLO MELLER CADORE e outros. Adv(s): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: SALVADOR PAULO DA SILVA. Adv(s): (.). R: SALVADOR PAULO DA SILVA e outros. Adv(s): (.). R: WALTER DIAS SOARES. Adv(s): DF002943 - Pedro Mendes da Luz. FL. 177 - Isto posto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h28..

**Nº 5884-0/06 - Acao Cautelar** - A: JAQUELINE OLIVEIRA NACHI. Adv(s): DF015121 - Adao Neves de Oliveira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. FL. 152 - Isto posto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Expeça-se o competente alvará. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DATA].

**Nº 7339-5/07 - Monitoria** - A: 3M SUPERMERCADO LTDA. Adv(s): DF022644 - Patricia Araujo Saraiva. R: SALVADOR DE OLIVEIRA CALDAS. Adv(s): (.). FL. 32 - Diante disso, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes. Em decorrência e, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas, se ainda houver, a serem rateadas entre as partes (artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil). Após, desentranhe-se o cheque em favor da parte ré, ficando traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h59..

**Nº 7873-7/07 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: DURVAL TORREZIN. Adv(s): DF003178 - Jose Lapa da Rocha, DF011439 - Liliana Amado Rocha Baioto. R: EDIMILSON BRITO LEAL. Adv(s): (.). R: EDIMILSON BRITO LEAL e outros. Adv(s): (.). R: FRANCIANA MARQUES DE SOUSA. Adv(s): (.). FL. 34 - Diante disso, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte autora nos autos da presente ação. Em decorrência e, com apoio no

art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas, se ainda houver, à parte autora. Após, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pelos autores, ficando traslado. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h19..

**Nº 8713-2/07 - Demarcatoria** - A: JONAS NUNES DA ROCHA. Adv(s): DF008968 - Gerondina Nunes da Rocha, DF012085 - Nilvia Caldeira Nunes. A: JONAS NUNES DA ROCHA e outros. Adv(s): DF008968 - Gerondina Nunes da Rocha. R: JOSIAS NUNES DA ROCHA. Adv(s): (.). R: JOSIAS NUNES DA ROCHA e outros. Adv(s): (.). A: GERONDINA NUNES DA ROCHA. Adv(s): (.). R: CICERA DE SOUSA CARVALHO ROCHA. Adv(s): (.). A: GERALDO NUNES DA ROCHA. Adv(s): (.). FL. 58 - Diante disso, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte autora nos autos da presente ação. Em decorrência e, com apoio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas, se ainda houver, à parte autora. Após, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pelos autores, ficando traslado. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h01..

**Nº 9015-5/07 - Reintegração de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU. Adv(s): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: RONI FERREIRA BARBOSA. Adv(s): (.). FL. 33 - Diante disso, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes (fl. 31). Em decorrência e, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas, se ainda houver, a serem rateadas entre as partes (artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h33..

#### DIVERSOS

**Nº 7667-8/06 - Usucapiao** - A: ANIVIO D'APARECIDA GONCALVES. Adv(s): TO002852 - Edmar Eustáquio Mundim Baesse. A: ANIVIO D'APARECIDA GONCALVES e outros. Adv(s): TO002852 - Edmar Eustáquio Mundim Baesse. R: MARIA DA GRACA GUIMARAES. Adv(s): (.). R: MARIA DA GRACA GUIMARAES e outros. Adv(s): (.). A: MARIA DORACY BORGES GONCALVES. Adv(s): (.). R: DULCE GUIMARAES. Adv(s): (.). R: MACIO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): (.). R: ROMULO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): (.). R: ALICE GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): (.). FL. 140 - Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 06/05/2008, às 14:00 horas, para Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h55. FL. 138 - Processo em ordem. Designe-se Audiência de Instrução e Julgamento a fim de se ouvir as testemunhas apresentadas na petição inicial. Intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h18..

**Nº 5733-9/07 - Reintegração de Posse** - A: FRANCISCO DIMAS LOPES. Adv(s): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. A: FRANCISCO DIMAS LOPES e outros. Adv(s): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo. R: ARISTOTELES DA COSTA TELES. Adv(s): (.). R: ARISTOTELES DA COSTA TELES e outros. Adv(s): (.). A: MARILUSIA SANTOS FERRAZ LOPES. Adv(s): (.). R: RUTNEIA GONCALVES TELES. Adv(s): (.). FL. 78 - Certifico e dou fé que ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 05/05/2008, às 14:00, para Audiência PRELIMINAR, (ART. 331, CPC). Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h.

FL. 77 - Designe-se data para audiência preliminar (CPC, art. 331) e intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h16..

**Nº 8392-5/07 - Rescisão de Contrato** - A: KELLY CRISTIANE FRANCELINA DE OLIVEIRA XIMENDES. Adv(s): DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior. R: SANDRO DE ALMEIDA TKACHENKO. Adv(s): MG033338 - Maria da Penha Sarandy. FL. 83 - Considerando a tramitação simultânea, designe-se audiência preliminar (CPC, art. 331) em ambos os processos e intimem-se. Planaltina - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h20.

FL. 84 - Certifico e dou fé que ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 08/05/2008, às 15:30, para Audiência PRELIMINAR, (ART. 331, CPC). Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h52..

**Nº 9062-9/07 - Reintegração de Posse** - A: VICENTE SANTOS DE ARRUDA. Adv(s): DF005975 - Zelia Lima de Souza Techuk, DF023941 - Michelle Lima de Souza Techuk. R: FERNADO MACHADO DE MELO. Adv(s): DF015008 - Valmir Alves de Carvalho. FL. 266 - Designe-se data para audiência preliminar (CPC, art. 331) e intimem-se. Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h41.

FL. 267 - CERTIDAO - Certifico e dou fé que ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 29/04/2008, às 15:00, para Audiência PRELIMINAR, (ART. 331, CPC). Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h46..

**Nº 9452-7/07 - Reintegração de Posse** - A: SANDRO DE ALMEIDA TKACHENKO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: KELLY CRISTIANE FRANCELINA DE OLIVEIRA XIMENDES. Adv(s): DF014815 - Antonio Wanderlaan Batista Junior. FL. 60 - À parte autora a fim de se manifestar sobre a contestação. Intimem-se. Planaltina - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 15h36. FL. 62 - CERTIDAO - Certifico e dou fé que ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 08/05/2008, às 15:31, para Audiência PRELIMINAR, (ART. 331, CPC). Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h53..

**Nº 1016-2/08 - Indenizacao** - A: FRANCIMARY RIBEIRO PACHECO. Adv(s): DF023010 - Ernani da Silva Carlos. R: ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO. Adv(s): (.). FL. 13 - Certifico e dou fé que ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 28/04/2008, às 15:00, para Audiência PRELIMINAR, (ART. 277, CPC). Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h51. FL. 12 - Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Designe-se data para audiência preliminar, cite-se e intimem-se (CPC, art. 277). Planaltina - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 16h46..



**Nº 1271-3/08 - Reintegracao de Posse - A:** PEDRA ALMIRANDA BISPO FLORENCIO. Adv(s): DF008330 - Isac Gomes Bezerra. R: ROSA PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): (.). FL. 35 - Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 03/04/2008, às 15:30 horas, para Audiência de JUSTIFICACAO.Planaltina - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h43. FL. 19 - Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.A prova documental é insuficiente para analisar o pedido de liminar.Designe-se audiência de justificação, cite-se e intimem-se. Faculto à autora apresentar rol de testemunhas em 5 (cinco) dias. Planaltina - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h48..

### VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE PLANALTINA

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Ana Claudia Loiola de Moraes Mendes  
Diretora de Secretaria:Lucilia Maia Macedo

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### CERTIDÃO

**Nº 1637-0/08 - Liberdade Provisoria - A:** BRUNO JOSE DE LIMA. Adv(s): DF016184 - Wandercy Ferreira. R: NAO HA. Adv(s): (.). CERTIDÃO - Pugna pela defesa, para que justifique os endereços da residência e do trabalho do réu, uma vez que correspondem informações diversas da declinada pelo indiciado por ocasião de sua prisão.

#### DECISAO

**Nº 595-4/08 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: BRUNO DE FREITAS XAVIER. Adv(s): DF024086 - Antonio Andrade Lopes. VITIMA: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MOL. Adv(s): (.). DECISAO - Reportando-me aos fundamentos outrora expostos na decisão de fls. 25/26 dos autos em apenso nº 656-3/08, indefiro o pedido de liberdade provisória, à mingua de novas circunstâncias fáticas que alterem a situação jurídica do acusado.Considerando que a defesa prévia foi oferecida em audiência, designe-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns.I.

#### SENTENCA

**Nº 3200-2/02 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: PAULO HENRIQUE MIRANDA DE MELO. Adv(s): (.). R: PAULO HENRIQUE MIRANDA DE MELO e outros. Adv(s): DF018689 - Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre, DF021523 - Walter Eduardo Maranhao Bressan, DF024014 - Idamar Borges Vieira. VITIMA: JOAO OLEGARIO NETO. Adv(s): (.). VITIMA: MARA STUDER. Adv(s): (.). R: MARIVALDO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: NILSON SALDANHA DE SOUZA. Adv(s): (.). R: GEONDES CARDOSO DE MELO. Adv(s): DF024014 - Idamar Borges Vieira. SENTENCA - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para:a) CONDENAR PAULO HENRIQUE MIRANDA DE MELO, NILSON SALDANHA DE SOUZA e GEONDES CARDOSO DE MELO nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal;b) ABSOLVER PAULO HENRIQUE MIRANDA DE MELO, NILSON SALDANHA DE SOUZA e GEONDES CARDOSO DE MELO, do crime previsto no art. 288 do Código Penal a eles imputados na peça acusatória, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.PAULO HENRIQUE MIRANDA DE MELO:torno a pena definitiva em 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 41 (quarenta e um) dias multa.Fixo como regime de cumprimento da pena inicialmente o fechado.II - NILSON SALDANHA DE SOUZA: torno a pena definitiva em 09 (nove) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 35 (trinta e cinco) dias multa.Fixo como regime de cumprimento da pena inicialmente o fechado.III - GEONDES CARDOSO DE MELO: torno a pena definitiva em 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 31 (trinta e um) dias multa.Fixo como regime de cumprimento da pena inicialmente o fechado.Considerando que após o fato apurado nestes autos, os sentenciados ometeram delitos, não concedo o direito de recorrerem desta sentença em liberdade.Publique-se. Intimem-se.

### DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DE PLANALTINA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. AGNALDO SIQUEIRA LIMA  
Juíza Subst.: Dra. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS  
Representante do MP : Dr. FABIO BARROS DE MATOS  
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: MARIA TERESA AVILA DE BESSA  
Circunscrição : Planaltina

Distribuição : 2008.05.1.001677-3 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1551 - IMPUGNACAO A DECLARACAO DE POBREZA  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA  
Requerente : SEBASTIAO BORGES DE SOUZA  
Advogado : DF016288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

Distribuição : 2008.05.1.001643-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1564 - INDENIZACAO  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA  
Requerente : LANCHONETE KI BURG LTDA ME  
Advogado : TO002884 - CREUSA ALVES DOS REIS

Distribuição : 2008.05.1.001646-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1056 - ALVARA  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA  
Requerente : LOIANE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.001667-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA  
Exequite : ESPOLIO DE OLAVO DA CUNHA MADUREIRA  
Advogado : DF023025 - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO

Distribuição : 2008.05.1.001672-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 4255 - NULIDADE  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA  
Requerente : I.R.D.S.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.001675-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE PLANALTINA  
Exequite : AIRTON DE ALMEIDA LEITE  
Advogado : DF014326 - AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Distribuição : 2008.05.1.001637-0 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA  
Requerente : BRUNO JOSE DE LIMA  
Advogado : DF016184 - WANDERCY FERREIRA

Distribuição : 2008.05.1.001660-3 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA  
Requerente : DEIVISSON ANDRADE FERREIRA  
Advogado : DF026039 - IVAN BOMFIM DA SILVA

Distribuição : 2008.05.1.001678-0 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA  
Requerente : HENRIQUE CLEBER ALVES DOS SANTOS  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.001679-8 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA  
Requerente : DEIVISSON ANDRADE FERREIRA  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.001680-4 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA  
Requerente : RODRIGO PEREIRA LEITE  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.001681-2 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA  
Requerente : HERIKO DAS NEVES ARRUDA DOS SANTOS  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.001636-3 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.001638-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRANSITO PLANALTINA  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.05.1.001634-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO  
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA  
Requerente : I.J.W.  
Advogado : GO020678 - GENEZI MENDES DE SOUSA

Distribuição : 2008.05.1.001641-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1054 - ALIMENTOS  
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA  
Requerente : D.A.L.D.S.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.001642-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1677 - OFERTA DE ALIMENTOS  
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA  
Requerente : F.D.S.D.C.F.N.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.001648-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA  
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA  
Exequite : E.L.R.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.001655-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA  
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA  
Requerente : I.S.D.S.  
Advogado : DF010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO

Distribuição : 2008.05.1.001656-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA  
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA  
Requerente : I.S.D.S.  
Advogado : DF010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO

Distribuição : 2008.05.1.001662-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1604 - INVENTARIO  
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA  
Requerente : AUGUSTINHO GOMES DE QUEIROZ  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.001666-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA  
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA  
Exequite : B.O.D.S.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.05.1.001668-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA  
Vara : 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA  
Exequite : B.O.D.S.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição	: 2008.05.1.001670-8 Aleatória
Data	: 26/02/2008
Feito	: 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA
Exequente	: A.C.O.D.F.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.05.1.001676-5 Aleatória
Data	: 26/02/2008
Feito	: 1604 - INVENTARIO
Vara	: 401 - 1A VARA DE FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA
Requerente	: J.B.D.S.J.
Advogado	: DF014326 - AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Distribuição	: 2008.05.1.001640-2 Aleatória
Data	: 26/02/2008
Feito	: 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA
Exequente	: S.D.S.D.O.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.05.1.001649-2 Aleatória
Data	: 26/02/2008
Feito	: 1776 - REGULAMENTACAO DE VISITA
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA
Requerente	: F.D.S.D.C.F.N.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.05.1.001654-8 Aleatória
Data	: 26/02/2008
Feito	: 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA
Requerente	: E.F.A.D.O.
Advogado	: DF010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO
Distribuição	: 2008.05.1.001669-3 Aleatória
Data	: 26/02/2008
Feito	: 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA
Exequente	: A.C.O.D.F.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição	: 2008.05.1.001673-2 Aleatória
Data	: 26/02/2008
Feito	: 1054 - ALIMENTOS
Vara	: 402 - 2A VARA DE FAMILIA, ORFAOS E SUCESSOES DE PLANALTINA
Requerente	: A.L.L.D.B.A.L.
Advogado	: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

## VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA

## 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA

### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Eduardo Henrique Rosas  
Diretor de Secretaria: Demétrio Lucas de Lucena

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### CERTIDAO

**Nº 8780-7/07 - Modificação de Clausula** - A: R.A.S.J. Adv(s): DF016839 - Daniela Guimaraes Vilela. R: E.S.S.e.o. Adv(s): (.). "Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista dos autos ao patrono da parte autora, sobre a certidão de fl. 39. Do que para constar, lavrei esta. Planaltina - DF, 22/02/2008." (as) Diretor de Secretaria.

**Nº 9177-7/07 - Execução de Prestação Alimentícia** - A: A.C.D.S.F. Adv(s): DF765432 - Escritório de Assistência Jurídica Iesb. R: A.A.A.F. Adv(s): (.). "Nesta data, faço vista dos autos à parte exequente, sobre as certidões de fls. 36 e 37. (Port. nº 02/2003, deste Juízo). Planaltina - DF, 26/02/2008." (as) Diretor de Secretaria.

**Nº 9608-3/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato** - A: R.C.R.e.o. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: N.H. Adv(s): (.). "Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista dos autos ao patrono dos requerentes, sobre as certidões de fls. 24 e 26. Do que para constar, lavrei esta. Planaltina - DF, 26/02/2008." (as) Diretor de Secretaria.

**Nº 10542-4/07 - Execução de Prestação Alimentícia** - A: M.C.S.E.S. Adv(s): DF015560 - Jose Clemente F. da Silva. R: P.H.Q.S. Adv(s): (.). "Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista dos autos à parte exequente para se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo executado à fl.40. Do que para constar, lavrei esta. Planaltina - DF, 22/02/2008." (as) Diretor de Secretaria.

**Nº 485-5/08 - Conversão Em Divórcio Litigioso** - A: M.A.F. Adv(s): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: M.I.J.D.C. Adv(s): (.). "Nesta data, faço vista dos autos à parte autora, sobre a certidão de fl. 21. (Port. nº 02/2003, deste Juízo). Planaltina - DF, 26/02/2008." (as) Diretor de Secretaria.

**Nº 501-3/08 - Execução de Prestação Alimentícia** - A: P.H.G.M.e.o. Adv(s): DF019205 - Neiva Esser. R: M.M.F. Adv(s): DF013933 - Ivance Oliveira Velame. "Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista dos autos à parte exequente para se manifestar sobre a justificativa/contestação apresentada pelo executado às fls. 24/52. Do que para constar, lavrei esta. Planaltina - DF, 26/02/2008." (as) Diretor de Secretaria.

#### DECISAO

**Nº 8605/94 - Alimentos** - A: L.L.D.O. e.o. Adv(s): (.). R: A.M.D.O.-P.B.. Adv(s): DF008297 - Rosa Maria Fernandes Troina Gomes. "Cuida-se de pedido de exoneração de alimentos formulado por ARNALDO MIRANDA DE OLIVEIRA em face de sua filha, LEILIANE LOPES DE OLIVEIRA, no bojo dos autos da ação de alimentos. Sustenta o autor que o acordo de fl. 51, que foi homologado pelo Juízo, obrigou-o a prestar alimentos para sua filha no percentual de 10% dos seus rendimentos brutos, o que efetivamente foi realizado até a presente data. Acrescenta, ainda, que como a beneficiária nasceu em 11.06.1987, como faz prova a cópia da certidão de fl. 75, alcançou a maioridade civil, facultando-lhe, por isso, o pedido de exoneração dos referidos alimentos, o que agora é pleiteado. Pelas razões expostas, em cotejo com a certidão de nascimento acostada aos autos, é de se deferir o pleito. Alcançada a maioridade, finaliza-se a obrigação pelos alimentos quando decorrentes do poder familiar, o que pode, inclusive, ser feito no bojo dos próprios autos da ação de alimentos ou da sua revisão. Com esses argumentos, acolho o pedido do autor, exonerando-o dos alimentos de LEILIANE LOPES DE OLIVEIRA, nos termos dos arts. 1.635, III, e 1.699, ambos do Código Civil. Oficie-se ao órgão empregador do autor indicado à fl. 74 para que suspenda os 10% de desconto da referida pensão alimentícia. Providencie-se o necessário. Planaltina - DF, 15/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 6700-7/04 - Acordo de Alimentos** - A: C.C.P.D.A.e.o. Adv(s): DF018090 - Francisco Raimundo Pires. R: N.H. Adv(s): (.). "Cuida-se de pedido de exoneração de alimentos formulado por ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA em face de sua filha, MARIANA PIRES DE ALMEIDA, no bojo dos autos de acordo de alimentos. Sustenta o autor que o acordo de fl. 35, que foi homologado pelo Juízo, obrigou-o a prestar alimentos para sua filha no percentual de 05% dos seus rendimentos brutos, o que efetivamente foi realizado até a presente data. Acrescenta, ainda, que como a beneficiária nasceu em 30.05.1985, como faz prova a cópia da certidão de fl. 18, alcançou a maioridade civil, facultando-lhe, por isso, o pedido de exoneração dos referidos alimentos, o que agora é pleiteado. Pelas razões expostas, em cotejo com a certidão de nascimento acostada aos autos, é de se deferir o pleito. Alcançada a maioridade, finaliza-se a obrigação pelos alimentos quando decorrentes do poder familiar, o que pode, inclusive, ser feito no bojo dos próprios autos de alimentos ou da sua revisão. Com esses argumentos, acolho o pedido do autor, exonerando-o dos alimentos de MARIANA PIRES DE ALMEIDA, nos termos dos arts. 1.635, III, e 1.699, ambos do Código Civil. Oficie-se ao órgão empregador do autor indicado à fl. 42 para que suspenda os 05% de desconto da referida pensão alimentícia. Providencie-se o necessário. Planaltina - DF, 15/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 8871-5/06 - Execução de Prestação Alimentícia** - A: E.M.E.D.C.O. Adv(s): Defensoria Pública do Distrito Federal. R: E.D.O. Adv(s): MG102076 - Leticia Silva Boaventura. "Trata-se de Execução de Alimentos em que o devedor, após citado, apresentou a justificativa de fls. 40/41 na qual continha proposta de acordo para saldar a obrigação alimentícia em aberto e que era referente aos meses de setembro a novembro de 2006, em um total de R\$555,38. Intimada para se manifestar sobre a referida proposta, a representante legal do exequente a aceitou, mas o executado não efetivou o pagamento das parcelas acordadas, motivando o requerimento do decreto de prisão para pagamento, além das parcelas pleiteadas inicialmente, daquelas que se venceram no curso da execução, que já somavam R\$3.401,00. Ante o exposto, decreto a prisão civil de ETIENE DE OLIVEIRA, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, dado o descumprimento reiterado do encargo alimentar a que se está obrigado. Expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido por meio de carta precatória, registrando que uma vez quitada a dívida no valor de R\$3.401,00 e das parcelas vencidas até o pagamento, desde que a referida planilha de débito seja devidamente atualizada, será revogada a ordem. Planaltina - DF, 11/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 917-8/08 - Oferta de Alimentos** - A: A.B.D.A. Adv(s): DF010773 - Adelton Rocha Malaquias. R: V.H.M.D.A. Adv(s): (.). "Diante da oferta do autor, fixo os alimentos provisórios na importância mensal correspondente a 10% dos seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS), devendo ser oficiado ao seu órgão empregador, cujos dados se encontram à fl. 08, para efetivar os referidos descontos. Expeça-se ofício para abertura de conta bancária em nome da representante legal da criança que acolherá os depósitos da pensão alimentícia, sendo que, até a efetivação desta, os depósitos deverão ser feitos em Juízo até o dia 10 de cada mês. Oficie-se. Designo o dia 24/03/2008, 15:45 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se e intimem-se. Planaltina - DF, 06/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

#### DESPACHO

**Nº 3488-3/03 - Inventário** - A: MANUEL PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF008968 - Gerondina Nunes da Rocha. R: ALBINO PEREIRA DO NASCIMENTO DE CUJUS. Adv(s): (.). "Através da presente oposição, JASMIRA IZIDORA DOS SANTOS VASCO pretende discutir eventuais direitos que alega possuir em relação ao imóvel localizado na Quadra 04, Conj. "I", Casa 44, SRL, Planaltina/DF. O feito tramita em apenso ao inventário dos bens deixados em razão do falecimento de ALBINO PEREIRA DO NASCIMENTO, constando como único herdeiro seu irmão MANUEL PEREIRA DO NASCIMENTO, inventariante. Ocorre que existe Ação Reivindicatória em tramitação na Vara Cível de Planaltina, onde as mesmas partes litigam sobre o bem em questão. Considerando que a questão envolve matéria possessória e que é defeso seu exame em sede de inventário, especialmente porque as partes já litigam na Vara Cível, justifique a autora o interesse de agir. Suspendo, até o exame desse aspecto, a audiência designada à fl. 50. Intime-se. Planaltina - DF, 07/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 92-8/06 - Execução de Prestação Alimentícia** - A: A.R.L.T.e.o. Adv(s): DF015767 - Marcelo Oliveira de Almeida. R: M.L.N.L.T. Adv(s): (.). "Antes do Juízo se manifestar sobre as peças de fls. 151/166, mas considerando que não houve resposta ao ofício de 126, oficie-se solicitando a sua resposta. Planaltina - DF, 28/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 1632-4/07 - Separação Consensual** - A: M.R.C.e.o. Adv(s): DF003178 - Jose Lapa da Rocha. R: N.H.-P.B. Adv(s): (.). "Expeça-se o respectivo formal de partilha, na forma como requerido às fls. 02/06, que foi homologado às fls. 23/24. Planaltina - DF, 20/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 3347-0/07 - Alvara** - A: T.G.C. Adv(s): DF019205 - Neiva Esser. R: N.H. Adv(s): (.). "Em caráter excepcional, designo o dia 12/03/2008, às 14:40 horas, para audiência de conciliação. Intime-se a representante legal da menor requerente através da advogada constituída, por publicação, para que compareça portando documentos que comprovem a real necessidade de levantamento da quantia pleiteada. Planaltina - DF, 28/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 7316-0/07 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável** - A: R.N.O.L. Adv(s): DF009087 - Roney Flavio Rodrigues Bernardes. R: V.F.C. Adv(s): (.). "Defiro a produção da prova testemunhal, cujo rol deve ser depositado em Juízo com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência, caso pretenda a sua intimação, nos termos do art. 407, do CPC. Designo o dia 25/03/2008, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes. Intimem-se. Planaltina - DF, 07/11/2007." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 9840-9/07 - Negatoria de Maternidade** - A: A.O.B.e.o. Adv(s): DF015433 - Mario Cezar Gonçalves de Lima. R: D.F.D.O.B.e.o. Adv(s): (.). "Acolho a emenda. Excluem-se os herdeiros de Manoel Barcelos do pólo passivo. Defiro a gratuidade da justiça. Designo o dia 30/04/2008, às 14:40 horas, para a realização da audiência de conciliação. Citem-se e intimem-se os réus. Expeça-se mandado e carta precatória. Planaltina - DF, 10/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 10154-2/07 - Reconhecimento de União Estável Pos Morte** - A: A.S.D.A.E. Adv(s): DF014828 - Djalma Eleuterio da Silva. R: E.G.D.S.D.J.e.o. Adv(s): (.). "Cumpra-se o despacho de fl. 52. Após, intime-se a autora para tomar ciência da certidão de fl. 55. Planaltina - DF, 08/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 628-2/08 - Divórcio Direto Litigioso** - A: A.F.D.S. Adv(s): DF026049 - Marielle dos Santos Brito. R: M.C.D.S. Adv(s): (.). "Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Cite-se por precatória. Planaltina - DF, 25/01/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 1147-9/08 - Divórcio Direto Consensual** - A: I.C.F.D.C.M.e.o. Adv(s): DF021929 - Jazon Pereira Lima Junior. R: N.H. Adv(s): (.). "Intimem-se os cônjuges para que compareçam, das 13 às 13h30, às quartas e quintas-feiras, para audiência de ratificação, acompanhados de suas testemunhas (no mínimo duas que não sejam parentes), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Planaltina - DF, 21/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 1468-8/08 - Revisão de Alimentos** - A: W.A.P. Adv(s): MG033338 - Maria da Penha Sarandy. R: S.M.A. Adv(s): (.). "Informe o autor se os alimentos foram fixados judicialmente, sendo que, em caso positivo, deverá vir aos autos cópia da referida sentença. Venha aos autos, ainda, o acordo extrajudicial quanto à revisão dos alimentos, caso tenha sido reduzido a termo, e a cópia da certidão de nascimento da criança. Planaltina - DF, 21/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 1481-5/08 - Inventário** - A: RAYANE DE OLIVEIRA MOURA e outros. Adv(s): DF014326 - Aroldo Oliveira de Souza Junior. R: DE CUJUS ROMANO LUCAS DE MOURA. Adv(s): (.). "Venha aos autos cópia da carteira de identidade e do CPF de Rayane de Oliveira Moura, do autor da herança e de todos os herdeiros e da viúva, cuja citação foi requerida, bem como a cópia da escritura pública do imóvel a ser partilhado e da certidão de casamento do autor da herança e dos herdeiros, caso sejam casados. Traga aos autos, ainda, as seguintes certidões, todas em nome do autor da herança: 1) certidão negativa de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal; 2) certidão de inexistência de débitos em nome da falecida junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal; 3) certidão de quitação de dívida ativa da União expedida pela procuradoria da Fazenda Nacional. Planaltina - DF, 21/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.



**Nº 1535-2/08 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável - A:** E.R.B.M. Adv(s): DF008892 - Ricardo de Carvalho Guedes. R: C.A.S.M. Adv(s): (.). "Emende a autora a inicial indicando objetivamente o período no qual durou a união estável que alega ter mantido com o réu. Esclareça quanto à existência do documento do imóvel adquirido no curso da união, já que o carnê de IPTU está em nome de terceiro estranho ao processo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Planaltina - DF, 26/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

## SENTENÇA

**Nº 1780-9/07 - Oposicao - A:** J.I.D.S.V.. Adv(s): DF005975 - Zelia Lima de Souza Techuk. INTERESSADA: M.P.D.N.. Adv(s): DF008968 - Gerondina Nunes da Rocha. "Sendo assim, com fundamento no art. 984 do CPC, considerando que a matéria objeto da presente "Oposição" é estranha ao processo de inventário, concluo pela falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 267, VI, do CPC.

Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas a ela defiro a gratuidade de justiça requerida na inicial, ficando suspensos os efeitos da condenação, no prazo e forma estabelecidos na Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se. Planaltina/DF, 21 de fevereiro de 2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 2704-7/07 - Alvara - A:** R.D.M.S.e.o.. Adv(s): MG033338 - Maria da Penha Sarandy. R: N.H.. Adv(s): (.). "Ante o exposto, JULGO PRO-CEDENTE o pedido contido na inicial para autorizar REGIANA DA MATA SOUZA, RAINE SOUZA FERREIRA E RAISSA SOUZA FERREIRA a levantarem a quantia referente ao seguro obrigatório. A quantia destinada às menores deverá ser depositada em conta poupança em nome delas, bloqueadas para saques, até que completem 18 anos ou por meio autorização judicial, nos casos de aquisição de imóvel ou necessidade comprovada. Transitada em julgado, expeça-se o alvará determinando a transferência. Venha a prestação de contas em 10 (dez) dias após a liberação do valor pela Seguradora. Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça deferida à fl. 15.PR. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Planaltina - DF, 18/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 8714-9/07 - Exoneracao de Alimentos - A:** M.A.D.S.. Adv(s): DF022508 - Rejane Kelly Lopes dos Santos. R: F.S.D.S.e.o.. Adv(s): (.). "Cuida-se de ação de Exoneração de Alimentos proposta por MANOEL AUGUSTO DE SANTANA em face dos seus filhos, FERNANDA SILVA DE SANTANA e CARLOS AUGUSTO SILVA DE SANTANA, partes qualificadas na inicial, argumentando, em síntese, que os beneficiários da pensão alimentícia já alcançaram a maioridade civil e que, por isso, deveria ser liberado do encargo alimentar. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata cessação dos 20% de descontos incidentes sobre os seus rendimentos brutos. Recebida a inicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação dos réus, nos termos da decisão de fl. 31. À fl. 41 veio a informação da exoneração dos alimentos. Os réus, embora devidamente citados, não apresentaram resposta em Juízo. É o breve relatório. Pelas razões expostas na inicial, em cotejo com as cópias das certidões de nascimento de fls. 12/13, é de se julgar procedente o pedido, uma vez que as referidas certidões indicam que os réus nasceram, respectivamente, em 15.11.1983 e 10.12.1984, e que alcançaram a maioridade civil, o que justifica a exoneração do autor do encargo, porque este teve como justificativa o dever de sustento decorrente do poder familiar que, nos termos do art. 1.635, III, do CC/2002, cessa com a maioridade civil. Por outro lado, os réus, embora tenham sido citados, não compareceram em Juízo para afastar o argumento lançado pelo autor em sua inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando os efeitos da antecipação da tutela anteriormente deferida, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC. Oficie-se ao órgão empregador do autor comunicando a exoneração definitiva. Sem custas e honorários, dada a gratuidade de justiça deferida à fl. 32. Providencie-se o necessário. Planaltina - DF, 14/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

**Nº 9310-6/07 - Homologacao de Acordo - A:** M.J.C.P.e.o.. Adv(s): DF022934 - Murilo Fracari Roberto. R: N.H.. Adv(s): (.). "Vistos etc. MARTIN JOSÉ, CHRISTIANE DE FRANÇA e JAMIL MUSTAFÁ ingressaram com a presente ação através da qual manifestaram a pretensão de que fosse transferida para o terceiro requerente a guarda dos menores Edson Cândido Pereira Neto e Matheus Carvalho Cândido, filhos menores dos dois primeiros requerentes. Considerando a necessidade de exame do motivo que ensejaria a transferência pretendida, zelando pelo interesse dos menores, o Ministério Público oficiou no sentido de que fosse designada audiência de ratificação. Todos os interessados foram pessoalmente intimados, conforme documentos de fls. 30 e 33. O advogado comum constituído foi intimado por publicação, nos termos da certidão de fl. 34. A audiência foi designada para às 14:40 horas da presente data, sendo aguardadas as partes até as 16 horas, em última chamada, sendo que nem os requerentes, nem o advogado constituído responderam ao pregão. Como bem ressaltou o Ministério Público, a ausência das partes à audiência de ratificação permite que se presuma o desinteresse na modificação da guarda pleiteada na inicial, especialmente se considerado que os menores estão sob a guarda dos genitores e o terceiro requerente - a quem a guarda seria transmitida - não revela qualquer relação de parentesco com aqueles. Sendo assim, com apoio no pronunciamento ministerial, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, dado o presumível desinteresse das partes no prosseguimento. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença proferida e publicada em audiência, dela saindo intimado o douto representante do Ministério Público, que abre mão do prazo recursal. Intimem-se as partes através de nova publicação em nome do advogado constituído. Registre-se. Aguarde-se o trânsito em julgado para os requerentes." Planaltina - DF, 21/02/2008." (as) Eduardo Henrique Rosas - Juiz de Direito.

## VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Ademar Silva de Vasconcelos  
Juiz de Direito Substituto: Vitor Feltrim Barbosa  
Diretora de Secretaria: Sonia Regina Cavalcante

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## PAUTA DE JULGAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 2008

**Nº 1966-9/98 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). Data: 04/03/2008 - Réu: Marcos Vinicius da Conceição - Proc. nº 1761-9/01, IP nº 248/01 - 16ª DP - Adv. CEAJUR  
Data: 05/03/2008 - Réu: Manoel José de França - Proc. nº 757-9/01, IP nº 66/01 - 16ª DP - Adv. UniCeub  
Data: 06/03/2008 - Réu: José Ataíde de Moraes e Marcos Ferreira Lopes - Proc. nº 1675-2/98, IP nº 145/97 - 16ª DP - Adv. CEAJUR  
Data: 11/03/2008 - Réu: Vando de Sousa Santos - Proc. nº 666-7/04, IP nº 020/04 - 31ª DP - Adv. CEAJUR  
Data: 12/03/2008 - Réu: Gelson Machado Guimarães - Proc. nº 5761-4/01, IP nº 070/01 - 16ª DP - Adv. CEAJUR  
Data: 13/03/2008 - Réu: Valdir Fernandes Malaquias - Proc. nº 3930-2/98, IP nº 606/98 - 16ª DP - Adv. Dr. Jonas Filho Fontenele de Carvalho, OAB/DF nº 8.248  
Data: 25/03/2008 - Réu: Manoel Messias Ferreira Martins - Proc. nº 1966-9/98, IP nº 569/97 - 16ª DP - Adv. CEAJUR  
Data: 26/03/2008 - a designar  
Data: 27/03/2008 - a designar

## CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

## VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

## 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO

## EXPEDIENTE DO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Leandro Borges de Figueiredo  
Diretora de Secretaria: Vera Nazareth Dias de M. Barbosa

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## DESPACHO

**Nº 839-0/99 - Execucão - A:** IZAC RODRIGUES PENEDO. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. R: EDITORA E GRAFICA ROQUETE LTDA. Adv(s): (.). R: EDSON ROQUETE DE MELO. Adv(s): (.). R: ARISTIDES ROQUETE DE MELO. Adv(s): (.). DESPACHO - Os executados não se opuseram à cessão de crédito, de forma que a homologação. Retifiquem-se os registros, fazendo constar como exequente o cessionário dos créditos. Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h49.

**Nº 3391-4/99 - Execucão - A:** AMARAL E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. Adv(s): DF005138 - Carlos Fernando Vieira de Souza, DF005838 - Jose Alves de Alencar. R: MARTA LUCIA FEIJO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Diga o exequente. Int. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h06.

**Nº 1243-2/2000 - Execucão - A:** SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COM LTDA. Adv(s): DF006290E - Cassio Eduardo Dias Marques, DF014339 - George Macedo Pereira, DF008636 - Iomar Fernandes Torres, DF011457 - Luciano Brasileiro de Oliveira, DF012671 - Paulo Andre Vacari Belone, DF014685 - Suely Vitorino de Carvalho, DF018936 - Breno Rocha Pires e Albuquerque, DF02807E - Ricardo Vidal Prieto. R: RUBENS ALVES GOMES. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro os pedidos de fl. 231. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia penhorada; Expeça-se a Certidão; Intime-se pessoalmente o devedor para indicar bens a penhora. Int. Sobradinho - DF, terça-feira, 27/11/2007 às 14h59.

**Nº 3055-6/01 - Execucão de Sentença - A:** JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF003393 - Maria Angelica Cardoso Ferreira de Sousa, DF015475 - Daniel Eduardo Alves Ferreira. R: MARCIA LEMOS FIGUEIREDO. Adv(s): (.). DESPACHO - Inexiste, no CPC, a figura do arquivo provisório. Dessa forma, defiro em parte o pedido formulado na petição retro, suspendendo o processo em 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo retro sem a manifestação da parte interessada, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 48 h, sob pena de extinção. I. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h48.

**Nº 4924-3/01 - Arrolamento - A:** LEUSIOMAR MENDES DE SOUZA SENA. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. R: MARIA MENDES DE SOUSA - Parte Baixada. Adv(s): (.). A: JOSE MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. A: LEUSIONIR MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. A: MARIA ELENA MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. A: MARIA BENEDITA MENDES. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. A: DALVA MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. A: MARIA SUELI MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. A: NELCI DE FATIMA MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. A: MARCOS DE SOUZA LOBATO. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. A: VI-

CENTE FERNANDO DE SOUZA LOBATO. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. A: JACKSON DE SOUZA LOBATO. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. A: APARECIDA MARIA CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. A: JEAN DE SOUZA LOBATO. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. A: MARIA EURILUCIA GOMES LOBATO. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. DESPACHO - Ao inventariante. Int. Sobradinho - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h34.

**Nº 1044-6/03 - Execucão de Título Extrajudicial - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF017348 - Elizabeth Pereira de Oliveira, DF015933 - Angela Cembranelli Aliandro, DF06139E - Jeronimo Agenor Susano Leite. R: GILSON GERMINIANO DE MACEDO. Adv(s): DF021919 - Celso Rubens Pereira Porto. DESPACHO - Diga o exequente. Int. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h06.

**Nº 1224-2/03 - Cobranca - A:** CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL DA QD 51A. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: ELSON MOURO DE SOUZA - Parte Baixada. Adv(s): (.). DESPACHO - Ainda não houve penhora nos autos. Assim, dou a última oportunidade ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê o devido andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h57.

**Nº 4984-9/04 - Busca e Apreensao (coisa) - A:** BANCO ITAU SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro, DF06399E - Leonardo Batista da Silva. R: ALEX TULIO BARREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF015652 - Joao Alves dos Reis, DF019493 - Walmore Zeredo Junior. DESPACHO - Ao autor para que traga aos autos planilha atualizada do débito. Int. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h57.

**Nº 10110-7/04 - Monitoria - A:** BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES SA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF018472 - Camila Guimaraes Flores, DF024102 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima, DF04623E - Eliane de Holanda Osorio, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF08001E - Eduardo Falcao Macedo de Sobreiro, DF08243E - Hermes Fontoura de Almeida. R: RONALDO FERNANDES SILVA DE SENA ME. Adv(s): (.). DESPACHO - Ao exequente para que informe quem deverá fazer o levantamento da quantia bloqueada. Int. Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 18h17.

**Nº 10689-3/04 - Cobranca - A:** CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF016870 - Flavia Adriana Ramos, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: MAURILIA PEREIRA SOL. Adv(s): (.). DESPACHO - Somentemente apreciarei o pedido de fls. 243/244, após comprovação por parte do autor, documentalmente, que tenha esgotado todos os meios para a localização do requerido, podendo, para tanto, atuar junto aos órgãos que não opõem sigilo às suas informações. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo. Int. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h04.

**Nº 10711-5/04 - Cobranca - A:** CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: DANIELLE FERNANDES MAGALHAES. Adv(s): (.). DESPACHO - Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sobradinho - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h35.

**Nº 796-7/05 - Monitoria - A:** TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso, DF018472 - Camila Guimaraes Flores, DF04623E - Eliane de Holanda Osorio, DF06745E - Ana Claudia Rodrigues Gomes, DF019278 - Tiago Boita Laude, DF05126E - Maria Paula Barros Fialho, DF05966E - Priscila Bezerra Temperani. R: ELIANA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF022754 - Cassia Aurora de Araujo Ribeiro. DESPACHO - 1. Não foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o exequente. Int. Sobradinho - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h19.

**Nº 3610-6/05 - Execucão - A:** E.F.S.. Adv(s): DF008856 - Eliane Alves de Castro Cruz. R: S.R.. Adv(s): DF002057 - Paulo Joaquim de Araujo. DESPACHO - Intime-se o requerido para que jete a certidão de fl. 221. Int. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h04.

**Nº 11636-0/05 - Reintegracao de Posse - A:** MARIA DIVINA DO PRADO MIRA. Adv(s): DF024116 - Samia de Rezende Pinto, DF765432 - Escritorio de Assistencia Juridica Iesb. R: HELIO DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: EDMILSON MIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h33.

**Nº 3469-5/06 - Cobranca - A:** CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF016870 - Flavia Adriana Ramos. R: EDEGAR STECKER. Adv(s): DF015382 - Edson Stecker. DESPACHO - Diga o exequente. Int. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h07.

**Nº 11484-4/06 - Reintegracao de Posse - A:** CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto, DF014174 - Roucinea de Melo Moreira, DF06218E - Tiago Rosa Nogueira, DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende. R: NILSON ROSA CALIXTO. Adv(s): (.). DESPACHO - Oficie-se ao Detran, para que seja feito o bloqueio, a fim de se impedir a transferência ou relicenciamento do veículo. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 18h19.

**Nº 12652-9/06 - Cobrança** - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: ADRIANO MAGALHAES FREIRE. Adv(s.): DF013802 - Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto. DESPACHO - Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.Sobradinho - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h38..

**Nº 13396-4/06 - Rescisão de Contrato** - A: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s.): SP051646 - Antonio Corradi. R: PAULO SERGIO NUNES REIS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo retro, e não havendo manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h51..

**Nº 14127-7/06 - Execução de Título Extrajudicial** - A: DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS SA. Adv(s.): DF016926 - Rogério Augusto Ribeiro de Souza. R: CARLOS ALBERTO MIGUEL ME. Adv(s.): (.). DESPACHO - 1. Diga o autor. Int.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h40..

**Nº 1528-4/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s.): DF021084 - Renato F Xavier, DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira. R: IZABEL DOS REIS SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): TO000490 - Geraldo Magela Oliveira Donato. DESPACHO - O processo está suspenso. Nada a prover. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h22..

**Nº 1644-7/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s.): DF021458 - Bailon Carlos Domingues Junior. R: JOSE IVAN DE SOUZA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ante a certidão de fl. 56, o autor deverá as devidas providências quanto ao art. 43 do CPC. Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h05..

**Nº 2263-8/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s.): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos, DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira. R: MARIO AUGUSTO TRINDADE. Adv(s.): (.). DESPACHO - Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h04..

**Nº 3023-0/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h57..

**Nº 4269-7/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo, DF022543 - Rodrigo F Ramos, DF06459E - Fabiane Petry. R: EDERCIO MIGUEL BENTO. Adv(s.): GO22032A - Daniel Xavier Martins. DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h13..

**Nº 10065-4/07 - Reintegração de Posse** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli. R: JOAO DE DEUS BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. DESPACHO - Oficie-se ao Detran, para que seja feito o bloqueio, a fim de se impedir a transferência ou relicenciamento do veículo. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 16h39..

**Nº 10516-0/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINACEIRA S/A CFI. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ELIAS PEREIRA DO VALE. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga o autor. Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h29..

**Nº 11386-4/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF07056E - Joao Vitor da Cunha Resende, SP108911 - Nelson Paschoalotto, DF08316E - Thais de Souza Moreira de Araujo. R: ALEXANDRE SOUSA MESQUITA. Adv(s.): (.). Oficie-se ao Detran, para que seja feito o bloqueio, a fim de se impedir a transferência ou relicenciamento do veículo. Observe o Cartório a petição de fl. 43. Após, intime-se o autor para que dê o devido andamento ao feito. Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h05..

**Nº 12538-9/07 - Revisão** - A: JOSE BATISTA DE JESUS. Adv(s.): DF007211 - Geny Barboza, DF018904 - Samuel Barbosa dos Santos. R: ANTONIO GUIMARAES. Adv(s.): (.). R: FIBRAL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE BRASÍLIA LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h39..

**Nº 14082-6/07 - Execução de Título Extrajudicial** - A: LINCOLN DE SENA MOURA. Adv(s.): DF012270 - Lincoln de Sena Moura. R: ROGERIO PENNA LENGRUBER. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ao exequente. Int.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h05..

**Nº 14270-2/07 - Indenização** - A: CASSIA APARECIDA GOMES GONCALVES. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: PAULO PAZ DE ARAUJO. Adv(s.): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. DESPACHO - Diga a Autora, em réplica, sobre a contestação e documentos. Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h03..

**Nº 14666-6/07 - Reintegração de Posse** - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ARIMETAN JUREMA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Oficie-se ao Detran, para que seja feito o bloqueio, a fim de se impedir a transferência ou relicenciamento do veículo. Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h43..

**Nº 14879-2/07 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: ANA PAULA VIEIRA E SILVA MODESTO. Adv(s.): DF019661 - Enio Carlos de Almeida Silva. R: WILSON RODRIGUES SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Diga o autor. Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h28..

**Nº 15206-0/07 - Cancelamento** - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO ENTRE LAGOS - AMIGOS. Adv(s.): DF007634 - Luiz Jorge Ferreira de Araujo. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ao autor. Int.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h05..

**Nº 15642-5/07 - Reintegração de Posse** - A: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARCIEL MOURA FRANCISCO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Oficie-se ao Detran, para que seja feito o bloqueio, a fim de se impedir a transferência ou relicenciamento do veículo. Após, suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora, via publicação, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h07..

**Nº 15891-2/07 - Revisão de Clausula** - A: PATRICIA ATHAIDE CASTRO RIVANDRE. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF022598 - Fernando de Mattos Fae. DESPACHO - As Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h57..

**Nº 17417-3/07 - Execução** - A: CASTELO DAS CORES LTDA. Adv(s.): DF004472 - Clauberdan Soares. R: BRUNO ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ao exequente. Int.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h07..

**Nº 17514-3/07 - Indenização** - A: ELLEN LUCIA DA SILVA PACHECO BRAGA MOREIRA. Adv(s.): DF022754 - Cassia Aurora de Araujo Ribeiro. R: CARLOS SARAIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sobradinho - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h37..

**Nº 17652-3/07 - Indenização** - A: LILIAN DANIELA DE SA ELRADO. Adv(s.): DF021070 - Merison Marcos Amaro, DF06387E - Ariana Karina Amaro, DF07816E - Mariana Mattos Escobar. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. DESPACHO - Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h51..

**Nº 17679-8/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO CNH CAPITAL SA. Adv(s.): SP144880 - Marcelo Mucci Loureiro. R: MILTON GRIMM. Adv(s.): (.). DESPACHO - Dou a última oportunidade ao autor para que atenda o despacho de fl. 31, agora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Int.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h03..

**Nº 17777-6/07 - Anulatória** - A: ANA MARIA SOARES. Adv(s.): DF017130 - Joao Carlos de Medeiros Carneiro. R: CONDOMINIO RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s.): DF013224 - Delzio Joao de Oliveira Junior. DESPACHO - Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h58..

**Nº 896-4/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: ANTONIO CICERO FREIRE DE SOUZA. Adv(s.): (.). DESPACHO - O autor não cumpriu na íntegra a decisão de fl. 16. Assim, dou a última para cumpra a parte final da referida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h45..

#### CERTIDÃO

**Nº 1444/94 - Arrolamento** - A: JANAINA MENDES RODRIGUES. Adv(s.): DF006951 - Miriam Bezerra de Mello, DF007935 - Fatima Rosa de Santana, DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales, DF015292 - Marcio de Souza Oliveira, DF05644E - Ana Maria Araujo Silva de Barros. R: ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO RODRIGUES. Adv(s.): DF015292 - Marcio de Souza Oliveira, DF06253E - Marcos de Souza Oliveira. Cert. de fl. 451v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para pagamento das custas finais. Sobradinho-DF, 26/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 1555/97 - Execução** - A: OCELIO FERREIRA GOMES. Adv(s.): DF008746 - Ocelio Ferreira Gomes, DF018575 - Andrea Fabrino Hoffmann. R: MARCO ANTONIO DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s.): DF012270 - Lincoln de Sena Moura. Cert. de fl. 315v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao exequente para retirada do Alvará de Levantamento. Sobradinho-DF, 26/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 1945-0/2000 - Execução** - A: CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE. Adv(s.): DF012319 - Aline Machado de Araujo Ruivo, DF021116 - Nadia Kalyne Germano de Araujo. R: MARIA NAIDE F NERY LOPES. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 129v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao exequente para atender o despacho de fl. 128. Sobradinho-DF, 26/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 2704-4/05 - Execução de Título Extrajudicial** - A: JADIR PAIVA ARNALDO. Adv(s.): DF019847 - Marcelo Miura. R: NATALINO DOS REIS SOUSA. Adv(s.): (.). R: GLOBO PRESENTES E UTILIDADES ME. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 117: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 5868-5/05 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira, DF017807 - Heloisa Helena de Moraes, DF06459E - Fabiane Petry, DF06489E - Douglas A. dos Santos, DF06716E - Sirliane Evangelista de Oliveira, MG099642 - Rogério Meira Lima. R: ROSIVALDO DE ARAUJO DA SILVA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 167: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 26/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 9263-0/05 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. Adv(s.): DF010922 - Daisy Maria Lustosa do Amaral, DF021915 - Jamile Flavia Martins Lessa. R: DALVA REIS DA SILVA. Adv(s.): DF011390 - Dalmo Silva Meireles. Cert. de fl. 269v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, à requerida para pagamento das custas finais. Sobradinho-DF, 19/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 13172-7/05 - Prestação de Contas** - A: MARCIA DINIZ OSHIYAMA. Adv(s.): DF018797 - Eduardo Rocha dos Santos, DF018997 - Rafael Santana e Silva. R: CONDOMINIO DE MINI CHACARAS SOBRADINHO. Adv(s.): DF020397 - Elcio Goncalves da Silva. A: NADRA NEVES DE ANDRADE. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 447: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção. Sobradinho-DF, 26/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 4265-8/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO SAFRA S.A. Adv(s.): DF018544 - Celio Ribeiro Vasconcelos, DF02124A - Dirceu Marcelo Hoffmann, DF023364 - Anniclay Rocha Ribeiro Pinto. R: SUPERMERCADO JWL LTDA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 102: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre os ofícios. Sobradinho-DF, 27/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 9592-7/06 - Cobrança** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s.): DF004576 - Alcides Botelho de Andrade, DF06327E - Djair Pereira da Costa. R: EDINALDO CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 97v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, às partes para pagamento das custas finais. Sobradinho-DF, 25/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 10485-0/06 - Indenização** - A: LINDEMBERG LIMA DA SILVA. Adv(s.): DF008476 - Aldo Francisco Zago. R: VIVA BRASÍLIA EMPRESA CONCESSIONARIA DE T U DO DF - Parte Baixada. Adv(s.): DF014376 - Alexandre da Silva Araujo, DF016912 - Marcelo Borges Fernandes, DF020697 - Poliana Sousa Vieira. Cert. de fl. 136v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, defiro a vista requerida. Sobradinho-DF, 26/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 10904-5/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF022865 - Liliam Aparecida de Jesus Del Santo. R: JEFERSON PEREIRA SANTANA. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 42v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para pagamento das custas finais. Sobradinho-DF, 25/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 12359-4/06 - Notificação** - A: PAULO CESAR GONTIJO. Adv(s.): DF000179 - Paulo Cesar Gontijo. R: LUIZ ALVES DE MATOS. Adv(s.): (.). R: NILZA FERREIRA ALVES. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 39: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 26/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 10100-5/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO ITAU SA. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: RENATO BONJARDIM VAZ. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 33: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 26/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 11414-3/07 - Reintegração de Posse** - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: EDILSON DE SOUZA AGUIAR. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 48: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 12412-8/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: GILMARA DE LOURDES CANDIDO. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 109v: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor para pagamento das custas finais. Sobradinho-DF, 25/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 14279-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): SP0108911 - Nelson Paschoalotto, SP0183826 - Daniel Marini Monteiro Fernandes. R: AZELZION ALVES FERREIRA JUNIOR. Adv(s.): (.). Cert. de fl. 33: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 26/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..



**Nº 15145-2/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO FINASA SA. Adv(s): DF024966 - Ariane Reis Ribeiro, SP084314 - Jose Martins. R: INGRIND DE SOUSA CASTILHO. Adv(s): (.). Cert. de fl. 32: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 15241-4/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO ITAU SA. Adv(s): DF06501E - Joao Salgueiro dos Santos Pereira, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MANOEL BATISTA NETO. Adv(s): (.). Cert. de fl. 27: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 16301-6/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO FINASA SA. Adv(s): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: VALENTINA MACHADO. Adv(s): (.). Cert. de fl. 35: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 26/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 16859-3/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO FINASA SA. Adv(s): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: MARCO ANTONIO ARGUELHO CLEMENTE. Adv(s): (.). Cert. de fl. 36: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 21/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 17648-4/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): SP0183826 - Daniel Marini Monteiro Fernandes, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ADELICE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): (.). Cert. de fl. 29: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 27/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 18324-3/07 - Execução de Título Extrajudicial - A:** MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s): DF024791 - Antonio Fernando Adelino Gomes. R: VANILDA BARROSO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). Cert. de fl. 75: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 26/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº 126-2/08 - Monitoria - A:** SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS SA. Adv(s): DF013775 - Erica Lima de Paiva. R: MEG MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s): (.). Cert. de fl. 24: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Sobradinho-DF, 26/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

**Nº AG11482/26 - Agravo de Instrumento - A:** CONDOMINIO MINICHACARAS SOBRADINHO II. Adv(s): DF011908 - Vicente Paulino da Silva. R: SANDRA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF001428A - Dilson Carvalho da Cunha. Cert. de fl. 75: "Nos termos da Portaria nº 02, de 12/04/2004, às partes para que em 48 horas retirem peças de seu interesse. Sobradinho-DF, 22/02/2008." As. pela Diretora de Secretaria..

## DECISAO

**Nº 16567-3/07 - Cobrança - A:** CONDOMINIO NOVA COLINA. Adv(s): DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: NEUZA MARIA PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): (.). DECISAO - O autor juntou aos autos acordos entabulados com a parte ré, sendo que em um deles o debito foi parcelado em 20 (vinte) vezes e em outro, em 05 (cinco) vezes. Consta da planilha de fl. 06 a cobrança de valores de um acordo parcelado em 29 (vinte e nove) vezes. Assim, os acordos juntados não comprovam a negociação alegada. Oportunizo ao autor emendar a inicial, trazendo aos autos a comprovação do acordo cujas parcelas são também objeto da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h36..

**Nº 16570-4/07 - Cobrança - A:** CONDOMINIO NOVA COLINA. Adv(s): DF014610 - Clarice Pereira Pinto. R: LUIZ FERREIRA DA COSTA. Adv(s): (.). DECISAO - Por se tratar de cumprimento de sentença, o autor deverá excluir da planilha de débitos o valor referente ao acordo, vez que o rito é incompatível com a via eleita da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h15..

**Nº 18651-6/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** DIVANEI RODRIGUES MACHADO. Adv(s): DF025851 - Marcelo Alessandro da Silva. R: WANDER KAIQUE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): (.). DECISAO - Vistos etc. DIVANEI RODRIGUES MACHADO propôs Ação de Busca e Apreensão em desfavor de WANDER KAIQUE RIBEIRO DA SILVA, aduzindo, em resumo, que o requerido deu em pagamento, ao requerente, o veículo Marca/Modelo GM/CORSA SUPER, ESPECIE/TIPO, MIS/AUTOMOVEL/C FECHADA, Ano 1996/1996, Cor PRATA, Placa JLS 7560, chassi nº 9BGSD68ZTTC777636, conforme procuração, fl. 09; que a entrega do referido veículo seria ao término do contrato de locação existente entre requerente e requerido; que o veículo encontra-se alienado e que o requerente iria fazer a devida transferência para seu nome junto a instituição financeira e aos órgãos de trânsito; que o veículo se encontra com IPVA atraso e com várias multas. Requer, ao final, os benefícios da justiça gratuita, a busca e apreensão do veículo, a citação do requerido, bem como a sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Feito o relatório, passo a decidir. O autor ajuizou ação cautelar de busca e apreensão do veículo, de natureza satisfativa, com a finalidade de ter a restituição do referido bem. É entendimento do Egrégio TJDF, que a ação de busca e apreensão, de natureza satisfativa, evidencia a falta de interesse processual. Senão vejamos. "BUSCA E APREENSÃO. CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA. EXCEÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Só por exceção o direito pátrio admite a cautelar de busca e apreensão com caráter satisfativo, não se prestando a medida para solucionar litígio entre as partes." (20010111017096APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª

Turma Cível, julgado em 20/02/2003, DJ 28/05/2003 p. 63)"PRO-CESSO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1.Não cabe ação cautelar autônoma de busca e apreensão com pretensão satisfativa, salvo nos casos expressamente previstos em lei. 2.A ação de busca e apreensão não se presta para solucionar litígio entre as partes e sim para assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil.3.Autor da ação de busca e apreensão com pretensão satisfativa deve ser declarado carecedor da ação, consequentemente extinto o processo sem julgamento do mérito, 267, VI do CPC. Recurso improvido. Sentença cassada. Remessa de cópias dos autos ao Órgão Ministerial."(20000150053467APC, Relator HERMENEGILDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 12/03/2001, DJ 25/04/2001 p. 21)"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRETENSÃO SATISFATIVA DE DIREITO MATERIAL - DESCABIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Se o pedido formulado pelo autor em sede de ação de busca e apreensão, de cunho cautelar, encerra pretensão satisfativa de direito material, correta a sentença extintiva do feito, com supedâneo no princípio processual da indisponibilidade do rito.2. Recurso improvido. Unânime."(19990110740630APC, Relator ADELITH DE CARVALHO LOPES, 2ª Turma Cível, julgado em 17/12/2001, DJ 07/08/2002 p. 45)Isso posto, extinguo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC, por de falta de interesse processual. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo 10%, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h51..

**Nº 18963-7/07 - Mandado de Segurança - A:** EDILENA MARIA FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF012754 - Jair de Oliveira Freitas. R: COMISSAO ELEITORAL LOCAL. Adv(s): (.). A: ARADIA DOS SANTOS CABREIRA JACOVENKO. Adv(s): (.). DECISAO - 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato de representante do Distrito Federal, de forma que esta Vara Cível é incompetente para seu conhecimento e julgamento.2. Declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, via Corregedoria, com nossas homenagens. Int. Int. Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h35..

**Nº 1201-6/08 - Reintegração de Posse - A:** PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: LUIZ ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): (.). DECISAO - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ajuizou ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar em desfavor de LUIZ ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS, alegando ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento mercantil, sendo que o mesmo foi rescindido face à inadimplência da parte requerida e sendo assim, a mesma deveria devolver o bem, o que não ocorreu, caracterizando o esbulho. Alegou, ainda, que a mora está comprovada através do instrumento de protesto, fl.12. Requereu a reintegração liminar do bem. Relatei. O contrato de fl. 11 contém cláusula resolutória expressa e, em face da comprovada inadimplência contratual da parte ré, o mesmo encontra-se rescindido, o que caracteriza o esbulho possessório, já que foi regularmente promovida a notificação do pólo passivo. Assim sendo, vilumbro presentes os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil. Isto posto, defiro a liminar de reintegração de posse do bem descrito na inicial, em favor da parte autora. Expeça-se mandado. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo legal. Int.Sobradinho - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h28..

**Nº 1564-3/08 - Cobrança - A:** CONDOMINIO RURAL IMPERIO DOS NOBRES. Adv(s): DF008746 - Ocelio Ferreira Gomes. R: FRANCISCO JUNIOR DE CARVALHO. Adv(s): (.). DECISAO - Tendo em vista a planilha de fl. 17, o autor deverá juntar aos autos o termo de acordo cuja parcela referente ao mês de setembro de 2006, no valor de R\$ 100,00, está sendo cobrada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h36..

## SENTENCA

**Nº 13107-5/06 - Execução - A:** SOLANGE ALVES DE MORAES MENDES. Adv(s): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. R: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): (.). SENTENCA - À fl. , a parte autora requer a desistência do feito. Não tendo citada a parte ré, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, juldo extinto o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 267, VIII, do CPC. Custas finais do processo, se houver, pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h15..

**Nº 11418-4/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: ALYSSON FAGUNDES BRAGA. Adv(s): (.). SENTENCA - Vistos etc. As Partes firmaram acordo fora dos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 269, do CPC. Custas processuais pela parte requerida e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h06..

**Nº 12950-2/07 - Execução Por Quantia Certa - A:** ED FRIGORIFICO LTDA. Adv(s): DF017472 - Elisa Carvalho do Carmo. R: FC COMERCIAL DE CARNES LTDA. Adv(s): (.). SENTENCA - Vistos, etc. Realizada a intimação à parte interessada, através da Imprensa Oficial, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, emendando a inicial de forma a dar início válido à relação jurídico-processual, quedou-se esta silente, não providenciando o indispensável aditamento. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 284, parágrafo único, do CPC, determinando o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo de conhecimento, na forma do artigo 267, I, do mesmo "Codex". Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório.. P.R.I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h51..

## 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO

## EXPEDIENTE DO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito: Margareth Cristina Becker  
Diretora de Secretaria: Janyara Furuhashi Viana

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDAO

**Nº 19022/95 - Execução Forçada - A:** BANCO ITAU SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: AMETISTA ARMARINHO E PAPELARIA LTDA. Adv(s): (.). R: AMETISTA ARMARINHO E PAPELARIA LTDA e outros. Adv(s): (.). R: NEY MENEZES LOPES. Adv(s): DF024836 - Jean Bezerra Lopes. CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, ao credor para receber, em juízo, o alvará de levantamento à fl. 321; devendo, inclusive, cumprir a determinação à fl. 314, parte final. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 12h24..

**Nº 19026/95 - Execução Forçada - A:** BANCO ITAU S/A. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: PASEM ASAD NIMER. Adv(s): DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. R: PASEM ASAD NIMER e outros. Adv(s): DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. R: ASAD NINIR YUSUF ALI. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora/exequente. Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h34. PORTARIA Com fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o autor/exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h34..

**Nº 1046-6/01 - Acao Demolitoria - A:** CEZAR MAIA. Adv(s): DF011495 - Clovis Muniz Reis Filho. R: CONDOMINIO JARDIM AMERICA. Adv(s): DF009695 - Jose Raimundo de Castro Neto. CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, ao requerente para providenciar o recolhimento das custas finais. Prazo: 15 (quinze) dias. I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h56..

**Nº 4378-2/01 - Execução de Sentença - A:** CONDOMINIO DO RECANTO DA SERRA. Adv(s): DF009326 - Carlos Manoel Garcia de Oliveira Tapia. R: SELMA VIRGINIA GONZAGA DA SILVA. Adv(s): DF012859 - Geraldo Rabelo. CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do exequente. Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h11. PORTARIA Com fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, segunda-feira, 21/01/2008 às 18h11..

**Nº 5340-4/01 - Execução de Sentença - A:** FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MARIA LUCIA MOUSINHO FERREIRA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, à parte autora para recolher as custas processuais finais, podendo por conta própria atualizá-las junto à Contadoria Judicial. I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h28..

**Nº 8949-3/03 - Execução Forçada - A:** PISAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA. Adv(s): DF007626 - Lincoln de Oliveira. R: SILVA E DURAES SERRALHERIA LTDA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do exequente. Sobradinho - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h08. PORTARIA Com fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h08..

**Nº 2449-4/05 - Agravo de Instrumento - A:** WEBER NASCIMENTO DA SILVA BRAGA. Adv(s): DF016314 - Francisco Afonso Alves da Silva. R: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que, em cumprimento ao art. 99 do Provimento Geral da Corregedoria, desapensei os autos n. 261-5/05, trasladando as peças pertinentes. Intemem-se as partes para o, no prazo de quarenta e oito horas, retirem as peças de seu interesse, sob pena de destruição. Sobradinho - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h04..

**Nº 3491-2/05 - Depósito - A:** HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF017807 - Heloisa Helena de Moraes. R: CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, intime-se a parte autora para recolher as custas finais. Prazo: 15(quinze) dias. I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 16h14..

**Nº 4046-0/05 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO FINASA SA. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: ERNANDES TRINDADE LOPES. Adv(s): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 18h29..

**Nº 12054-8/06 - Agravo de Instrumento** - A: MARIA RITA SOUZA DE BARAHONA. Adv(s.): DF017459 - Ronaldo Lemes da Silva. R: ANTONIO MANUEL CORREA CALVENTE DE BARAHONA. Adv(s.): DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. CERTIDAO - Certifico que, em cumprimento ao art. 99 do Provimento Geral da Corregedoria, trasladei as peças pertinentes para os autos n. 5351-5/02. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirem as peças de seu interesse, sob pena de destruição. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h48..

**Nº 1295-2/06 - Reintegração de Posse** - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ANTONIO VIEIRA BARROS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre as respostas dos ofícios juntadas aos autos. I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h34..

**Nº 5393-4/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: TANIA MARIA PEREIRA DE QUEIROZ. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora. Sobradinho - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h54. PORTARIA Com fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o autor o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 16h54..

**Nº 8545-2/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: DANIEL UBATAN RIBEIRO TEIXEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora. Sobradinho - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h03. PORTARIA Com fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o autor o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h03..

**Nº 11987-4/06 - Cobrança** - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: DILMA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre o ofício juntado às fls. 202/204. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 18h39..

**Nº 13412-2/06 - Monitoria** - A: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Adv(s.): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: JULIANA RAQUEL DE BRITO RAMOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h08..

**Nº 13718-8/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): SP084206 - Maria Lucília Gomes. R: LUCIANA CRISTINA DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora. Sobradinho - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h44. PORTARIA Com fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o autor o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 15h44..

**Nº 5488-4/07 - Agravo de Instrumento** - A: ANTONIO JOCELIO DA ROCHA. Adv(s.): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: RAMAO TOMASSINI. Adv(s.): DF011774 - Francisco Felix Ribeiro. CERTIDAO - Certifico que, em cumprimento ao art. 99 do Provimento Geral da Corregedoria, trasladei as peças pertinentes para os autos n. 9579-3/05. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirem as peças de seu interesse, sob pena de destruição. Sobradinho - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h45..

**Nº 14640-5/07 - Agravo de Instrumento** - A: CARLOS AUGUSTO LIMA SOARES. Adv(s.): DF004741 - Antonio Vale Leite. R: FENIX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que, em cumprimento ao art. 99 do Provimento Geral da Corregedoria, trasladei as peças pertinentes para os autos n. 6653-2/02. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirem as peças de seu interesse, sob pena de destruição. Sobradinho - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h56..

**Nº 3588-9/07 - Ordinária** - A: FATIMA APARECIDA FRANZIM. Adv(s.): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, à parte autora para atualizar seu endereço nos autos. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 17h26..

**Nº 4105-9/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF024781 - Paulo Cesar Torres. R: ALEXANDRE COSTA MORAIS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora. Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h55. PORTARIA Com fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o autor o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h55..

**Nº 4474-0/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: PAULO JORGE SOEIRO SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, às partes para providenciarem o recolhimento das custas finais. Prazo: 15 (quinze) dias. I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h27..

**Nº 4904-8/07 - Reintegração de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JOSE EDSON DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, intime-se a parte autora para recolher as custas finais. Prazo: 15(quinze) dias. I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 14h18..

**Nº 8749-7/07 - Reintegração de Posse** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: G DE F ALVES MOTOS ME. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora/exequente. Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h03. PORTARIA Com fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o autor/exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h03..

**Nº 8791-3/07 - Execução** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF006790 - Lino Alberto de Castro. R: JAIRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido à petição de fl. 75. I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 16h40..

**Nº 12189-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: ENESIA VIEIRA DE BRITO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se o autor sobre a certidão à fl. 45. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h55..

**Nº 13568-7/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: ROBERTO ENGEL ADUAN. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 103. I.Sobradinho - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h50..

**Nº 14035-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: RENATO SILVA RADICA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h40..

**Nº 14040-8/07 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: OSVALDO DIAS DUARTE. Adv(s.): DF023519 - Daniela Candida da Silva. R: ANTONIA LOPES CARDOSO DA SILVA. Adv(s.): DF018719 - Joao Evangelista Luiz da Costa. R: ANTONIA LOPES CARDOSO DA SILVA e outros. Adv(s.): DF018719 - Joao Evangelista Luiz da Costa. R: MANOEL MEDEIROS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. I.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h44..

**Nº 15142-8/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: EGMA RIO SOARES DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 15h38..

**Nº 15242-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: DENISE DAVILA MATTE. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, esclareça o autor o pedido à fl. 27 em face da certidão à fl. 22. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h10..

**Nº 15244-7/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: JAIRO TORRES DO REGO JUNIOR. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h07..

**Nº 15261-5/07 - Ordinária** - A: NOEMIA DO VALE FERNANDES. Adv(s.): DF009426 - Valdivino Pires Goncalves. A: NOEMIA DO VALE FERNANDES e outros. Adv(s.): DF009426 - Valdivino Pires Goncalves. R: PLINIO CAIXETA DO VALE. Adv(s.): (.). R: PLINIO CAIXETA DO VALE e outros. Adv(s.): (.). A: HERBERTH FERNANDES DA SILVA. Adv(s.): (.). R: MARIA RIVA FRANCO DO VALE. Adv(s.): (.). DECISAO - Os autores deverão apresentar peça inicial substitutiva, cuja cópia deverá instruir o mandado de citação. E o valor da causa, que é matéria de ordem pública, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Regularize-se. Prazo: 10 (dez) dias. Desde já, registro que não está configurada a hipótese de antecipação dos efeitos da tutela, ante a falta dos requisitos exigidos no art. 273, do Código de Processo Civil. A prova produzida não é inequívoca e não está caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Demais, a cessão de direitos data de novembro de 2002, afastando a urgência do provimento. Sobradinho/DF, 12.2.08..

**Nº 15496-7/07 - Ordinária** - A: CLEBER OTAVIANO RAMOS. Adv(s.): DF016870 - Flavia Adriana Ramos. A: CLEBER OTAVIANO RAMOS e outros. Adv(s.): DF016870 - Flavia Adriana Ramos. R: CONDOMINIO MULTISHOPPING. Adv(s.): DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva. A: NEILOR ROLIEN. Adv(s.): DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva. A: SAVIO HUMBERTO SAFES DE MATOS. Adv(s.): DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva. A: IDELSON DA SILVA MOURA. Adv(s.): DF008850 - Sergio Rogerio Machado da Silva. CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. I.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h08..

**Nº 16302-4/07 - Execução Por Quantia Certa** - A: FINANCEIRA ALFA SA. Adv(s.): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: THALLES LIMA ROCHA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora/exequente. Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h35. PORTARIA Com fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o autor/exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 15h35..

**Nº 16366-8/07 - Reintegração de Posse** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: JOSE WASHINGTON TAVARES DOS SANTOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h16..

**Nº 16414-8/07 - Cobrança** - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s.): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: PAULO ROGERIO ALVES LACERDA. Adv(s.): DF015396 - Ivo Teixeira Gico Junior. CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 14h39..

**Nº 16956-3/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora. Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h57. PORTARIA Com fulcro na portaria nº 02/97 deste Juízo, promova o autor o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h57..

**Nº 16979-7/07 - Reintegração de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: GILVAN ALVES DE CARVALHO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h21..

**Nº 17406-9/07 - Reparação de Danos** - A: SERGIO JOVEM. Adv(s.): MG063860 - Geraldo Eustaquio da Cunha. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF004914 - Geraldo de Assis Alves. CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h27..

**Nº 17495-2/07 - Reintegração de Posse** - A: HSBC AUTO FINANCE LSG. Adv(s.): DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: FRANCILINO PETENO DE CAMARGO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos do artigo 162, § 4º do C.P.C., fica a parte autora intimada a se pronunciar sobre a certidão do Oficial de Justiça avaliador à fl. 31. Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h03..

**Nº 17639-6/07 - Rescisão de Contrato** - A: FIBRAL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE BRASILIA LTDA. Adv(s.): GO025876 - Thayzia Grazielle Carvalho Teixeira. R: MARIA DA PENHA DA SILVA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido à petição de fl. 53. I.Sobradinho - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 15h21..

**Nº 17640-2/07 - Rescisão de Contrato** - A: FIBRAL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE BRASILIA LTDA. Adv(s.): GO025876 - Thayzia Grazielle Carvalho Teixeira. R: NAILTON FERREIRA DE ASSIS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido à petição de fl. 50. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h24..

**Nº 17641-9/07 - Rescisão de Contrato** - A: FIBRAL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE BRASILIA LTDA. Adv(s.): GO025876 - Thayzia Grazielle Carvalho Teixeira. R: AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA NETTO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido à petição de fl. 50. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 16/01/2008 às 14h21..

**Nº 17673-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: RONALDO LUCIO DE JESUS. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Nos termos do artigo 162, § 4º do C.P.C., fica a parte autora intimada a se pronunciar sobre a certidão do Oficial de Justiça avaliador à fl. 21. Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h02..

**Nº 17976-5/07 - Execução de Título Extrajudicial** - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): GO016375 - Rosania Maria Moreira de Jesus. R: SOLANGE F T BARBOSA CONFECÇOES. Adv(s.): (.). R: SOLANGE F T BARBOSA CONFECÇOES e outros. Adv(s.): (.). R: SOLANGE FERNANDES TAVARES BARBOSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h13..

**Nº 18174-4/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. R: AFRANIO DA SILVA SOUSA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h10..

**Nº 18175-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO. Adv(s.): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. R: MARIA MISRELMA ALVES PINHEIRO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h11..

**Nº 18206-4/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO PANAMERICANO SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: LEONARDO DE FREITAS PEREIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 16h07..

**Nº 18322-7/07 - Despejo Por Falta de Pagamento** - A: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s.): DF024791 - Antonio Fernando Adelino Gomes. A: MAURICIO CARDOSO MACHADO e outros. Adv(s.): DF024791 - Antonio Fernando Adelino Gomes. R: ANGELO SILVA PINTO. Adv(s.): (.). A: JOSE CARDOSO MACHADO. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h08..

**Nº 18451-9/07 - Reintegração de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: CAROLINA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): (.). CERTIDAO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h30..



**Nº 18817-7/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: FRANCISCO JOSE FERNANDES MACHADO. Adv(s): (.). CERTIDÃO - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. I.Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h09..

## DECISAO

**Nº 550/96 - Execução Forçada - A:** BANCO ITAU SA. Adv(s): DF002419 - Lazaro Ercio da Silva. R: ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA. Adv(s): (.). R: ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA e outros. Adv(s): (.). R: GERALDO EUSTAQUIO DE PAULA. Adv(s): (.). DECISAO - Considerando o disposto nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on-line, consoante requisição que segue. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h13..

**Nº 738/96 - Execução - A:** BANCO ITAU S/A. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: CASA GRANDE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF008132 - Reginaldo Arantes de Carvalho. R: CASA GRANDE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros. Adv(s): DF008132 - Reginaldo Arantes de Carvalho. R: BRUNO LIMA CALDAS. Adv(s): (.). R: MARIA DO CARMO DA SILVA PINTO. Adv(s): (.). DECISAO - Considerando o disposto nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on-line, consoante requisição que segue. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h21..

**Nº 5212-2/2000 - Execução de Honorários - A:** ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: CENTRO OESTE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - Parte Baixada. Adv(s): (.). DECISAO - Considerando o disposto nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on-line, consoante requisição que segue. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h20..

**Nº 3641-9/01 - Execução - A:** LUCIANO DUARTE FERREIRA SOBRINHO. Adv(s): DF013190 - Luciano Duarte Ferreira Sobrinho. R: YLIALBA DA SILVEIRA VIANA. Adv(s): (.). DECISAO - Considerando o disposto nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on-line, consoante requisição que segue. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h19..

**Nº 4867-6/05 - Cobrança - A:** CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF010795 - Joaquim de Arimathea Dutra Junior. R: ANA ZILDA FORTES BARBOSA. Adv(s): DF024863 - Veruska Olszewski. DECISAO - Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescentando-se a multa de 10% sobre o valor da dívida, hipótese em que serão devidos honorários advocatícios, referentes à fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10%, incluída a multa legal. Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h07..

**Nº 4974-2/05 - Execução de Título Extrajudicial - A:** CONDOMINIO SETOR DE MANSOES QMS 44. Adv(s): DF009977 - Francisco Fontenele Carvalho. R: MARINA DE CASTRO RIBEIRO SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISAO - Considerando o disposto nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on-line, consoante requisição que segue. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h21..

**Nº 5082-3/05 - Execução - A:** HELOINA BICALHO CONSULTORIA DE MODA LTDA. Adv(s): DF016794 - Pedro Braz dos Santos. R: ANDREA GOLMIA FRANCISCO. Adv(s): DF019882 - Andrea Golmia Francisco. DECISAO - Libere-se a penhora de fl. 72. Em razão do acordo homologado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Sobradinho - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h16..

**Nº 3542-3/06 - Cumprimento de Sentença - A:** ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: MOTOCICLO DUAS RODAS. Adv(s): DF007029 - Marcos Antonio Barreto. DECISAO - Proceda-se à penhora no rosto dos autos n. 2329-5/2003 em trâmite neste Juízo. Após, intime-se o executado na forma prevista no § 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sobradinho - DF, terça-feira, 20/11/2007 às 18h39..

**Nº 4059-7/06 - Cobrança - A:** CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF012034 - Wagner Raimundo de Oliveira Sales. R: EVERALDO DA SILVA LIMA. Adv(s): DF001541 - Joao Batista de Sousa. DECISAO - Cuida-se de pedido de execução fundado em título(s) executivo(s) judicial(is) proferido(s) em sentença condenatória e/ou v. acórdão transitada(os) em julgado definitivamente. Dê-se baixa na Distribuição quanto à fase de conhecimento. Também deve ser anotado na Distribuição que doravante se trata de fase de execução (cumprimento de sentença). Façam-se as alterações, comunicações e substituições de praxe. Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, a multa de 10% decorre automaticamente do transcurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado da decisão, baldada nova intimação para pagamento. Assim, carree o exequente nova planilha com a inclusão da multa. Brasília/Sobradinho - DF, segunda-feira, 14/01/2008 às 15h32..

**Nº 8552-4/06 - Depósito - A:** BANCO ITAU SA. Adv(s): DF013701 - Taisa Franca Resende Rocha. R: NARENY MARIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): (.). DECISAO - A citação por edital é medida excepcional, utilizada quando esgotadas as vias ordinárias para localização da parte, o que não restou demonstrado nos autos. Indefiro, pois, o pedido de fl. 87. Sobradinho - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 15h06..

**Nº 8715-2/06 - Execução - A:** INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO C E TECNOLOGIA. Adv(s): DF00750A - Luiz Antonio Muniz Machado. R: VITOR GONCALVES DA COSTA. Adv(s): (.). DECISAO - Considerando o disposto nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on-line, consoante requisição que segue. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem. Intimem-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h12..

**Nº 2674-5/07 - Reintegração de Posse - A:** CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: VERA LUCIA DOS ANJOS MUNIZ. Adv(s): GO018150 - Katia Candida Queiroz. DECISAO - A gratuidade de justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF, é benefício que depende da comprovação de insuficiência de recursos, não bastando a simples alegação e a declaração de hipossuficiência da parte interessada, vez que nesse aspecto a Lei nº 1060/50 foi derogada. E a prestação contratual assumida pela ré evidencia sua capacidade financeira e possibilidade de custear o processo, sem comprometer a sua subsistência e de sua família. Demais, a parte deixou de atender à determinação de fl. 88, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Designe-se data para audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, sendo recomendável que as partes a ela compareçam devidamente instruídas, de forma a viabilizar eventual composição civil. Frustrada a tentativa conciliatória, e no mesmo ato processual, as partes deverão especificar as provas que ainda pretendem produzir. Intimem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h26..

**Nº 8784-0/07 - Execução - A:** BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF006790 - Lino Alberto de Castro. R: HORLEY GALVAO ARAUJO FILHO. Adv(s): (.). DECISAO - A citação por edital é medida excepcional, utilizada quando esgotadas as vias ordinárias para localização da parte, o que não restou demonstrado nos autos. Indefiro, pois, o pedido de fl. 70. Intime-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h30..

**Nº 12027-9/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** FINANCEIRA ALFA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana. R: VANEIDE NASCIMENTO. Adv(s): (.). DECISAO - Indefiro o pedido de expedição de ofício às fls. 38/40. Com efeito, é ônus do autor informar o endereço atualizado da parte ré, e as providências judiciais requeridas exigem o esgotamento das vias ordinárias, o que não é o caso. Desentranhe-se o mandado para cumprimento da diligência no endereço informado à fl. 28. Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h08..

**Nº 12066-4/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: MARCELO SARDINHA DE ANDRADE. Adv(s): (.). DECISAO - Indefiro o pedido de expedição de ofício às fls. 25/26. Com efeito, é ônus do autor informar o endereço atualizado da ré, e as providências judiciais requeridas exigem o esgotamento das vias ordinárias, o que não é o caso. Por outro lado, a ausência de interesse público não justifica a pretensão. Demais, a restrição administrativa está gravada, consoante indicado às fls. 9/10, o que torna desnecessário o bloqueio judicial. Assim, aliás, é o entendimento do TJDF, na Apelação Cível 229562; 3ª Turma Cível; Desembargador. Mario Zam Belmiro; DJU 17/11/2005, p. 80. I. Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 17h16. Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira, Juíza de Direito Substituta..

**Nº 14861-4/07 - Revisão - A:** VERA LUCIA DOS ANJOS MUNIZ. Adv(s): GO018150 - Katia Candida Queiroz. R: FIAT LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): (.). DECISAO - A gratuidade de justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF, é benefício que depende da comprovação de insuficiência de recursos, não bastando a simples alegação e a declaração de hipossuficiência da parte interessada, vez que nesse aspecto a Lei nº 1060/50 foi derogada. E a prestação contratual assumida pela autora evidencia sua capacidade financeira e possibilidade de custear o processo, sem comprometer a sua subsistência e de sua família. Demais, a parte deixou de atender à determinação de fl. 32, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas processuais. Após, cite-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h26..

**Nº 15012-8/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF025121 - Andrea Cristina Serpe Ganho Lollí. R: SHIRLEY DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DECISAO - Intime-se a advogada do autor para assinar a petição de fls. 38/39. Desde já, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. É que a restrição administrativa está gravada, consoante indicado à fl. 25, o que torna desnecessário o bloqueio judicial. Assim, aliás, é o entendimento do TJDF, na Apelação Cível 229562; 3ª Turma Cível; Desembargador. Mario Zam Belmiro; DJU 17/11/2005, p. 80. Sobradinho - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h..

## DESPACHO

**Nº 260/97 - Execução de Prestação Alimentícia - A:** M.M.G.. Adv(s): DF017591 - Maira Colombo. A: M.M.G.e.o.. Adv(s): DF017591 - Maira Colombo. R: A.G.-P.B.. Adv(s): SP142001 - Misael Santana Guimaraes. DESPACHO - Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como para informar se tem conhecimento do endereço do executado. Sobradinho - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 16h06..

**Nº 3917-2/2000 - Execução de Sentença - A:** ADRIANA MARCHESE. Adv(s): DF007626 - Lincoln de Oliveira. R: JOAO LUIZ CARVALHO BARBOSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se o credor para promover o andamento do feito, cumprindo as determinações precedentes. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Sobradinho - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 16h03..

**Nº 3697-4/01 - Execução de Sentença - A:** CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s): DF024716 - Rolland Ferreira de Carvalho. R: TRAJANO DIAS FILHO - Parte Baixada. Adv(s): (.). DESPACHO - Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 179. Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h08..

**Nº 131-9/03 - Execução de Título Extrajudicial - A:** ADAO DA SILVA. Adv(s): DF007626 - Lincoln de Oliveira. R: ISAIAS JACOBINO DE SOUSA NETO. Adv(s): (.). R: ISAIAS JACOBINO DE SOUSA NETO e outros. Adv(s): (.). R: JOAO EDGAR NOVAIS. Adv(s): (.). DESPACHO - Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 141. Sobradinho - DF, quinta-feira, 07/02/2008 às 13h42..

**Nº 4090-6/03 - Rescisão de Contrato - A:** CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: MARCIA MARIA AMORIM DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 101. Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h13..

**Nº 4492-5/03 - Indenização - A:** JURANDI JULIO OLIVEIRA. Adv(s): DF007010 - Roberto Pires Thome. R: OSVALDO ALVES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. DESPACHO - Trata-se de cumprimento da sentença às fls. 208/214, no tocante aos honorários advocatícios fixados. Não obstante, tendo em vista manifestação do credor à fl.250, aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. Findo o prazo, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h10..

**Nº 4350-2/04 - Depósito - A:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF006420 - Euriján da Silva Pimenta. R: WESLEY ARANTES. Adv(s): (.). DESPACHO - Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 111. Sobradinho - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 14h04..

**Nº 346-4/06 - Cumprimento de Sentença - A:** VILMAR JOSE BOZZETTO. Adv(s): DF005491 - Wellington Mendonça dos Santos, DF017516 - Dilson Guths. R: ANTONIO LEOCADIO DE LIMA. Adv(s): (.). DESPACHO - O documento que segue demonstra a inexistência de ativos em nome do devedor nas instituições financeiras nacionais. Assim, intime-se o credor para indicar outros bens penhoráveis. Prazo: 30 (trinta) dias. Sobradinho - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h25..

**Nº 5399-0/06 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BV FINANCEIRA SA CRED FINAN E INVESTIMENTO. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: SUZANA BATISTA URANI DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 93. Sobradinho - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 14h14..

**Nº 12225-3/06 - Usucapio - A:** MARIA DA CONCEICAO SILVA LEMOS. Adv(s): DF003216 - Geraldo Damasio Carneiro. R: ESTELITA DANTAS BARROS. Adv(s): (.). DESPACHO - Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 128, dos autos em apenso. Após, ao Ministério Público. Sobradinho - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h59..

**Nº 4985-0/07 - Execução de Título Extrajudicial - A:** BRASILIA MOTORS LTDA. Adv(s): DF02208A - Marcio Santos Rocha. R: FALCAO TRANSPORTES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 54. Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h10..

**Nº 5422-8/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO ITAU SA. Adv(s): DF021635 - Sidney Evandro Amaral Araujo. R: HAROLDO DOS REIS VAZ. Adv(s): (.). DESPACHO - Pedido semelhante ao de fl. 35/36 foi apreciado e indeferido à fl. 27. Mantenho tal decisão, ante a ausência de novos elementos processuais. Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 16h49..

**Nº 14431-4/07 - Execução de Título Extrajudicial - A:** CONDOMINIO MINI CHACARAS SOBRADINHO. Adv(s): DF011908 - Vicente Paulino da Silva. R: JOAO LUIZ SOUZA LOIOLA. Adv(s): (.). DESPACHO - Manifeste-se o credor, requerendo o que entender de direito. Sobradinho - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h02..

**Nº 16688-5/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s): DF01347A - Nilo Ferreira Macedo. R: ROMERIO NOLASCO ALVES. Adv(s): (.). DESPACHO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 34, requerendo o que entender de direito. Sobradinho - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h05..

**Nº 17629-0/07 - Rescisão de Contrato - A:** FIBRAL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE BRASILIA LTDA. Adv(s): GO025876 - Thayzia Grazielle Carvalho Teixeira. R: ADILSON FELIX ALVES. Adv(s): (.). DESPACHO - A suspensão do feito, na forma requerida, não se coaduna com os objetivos do processo, vez que sequer houve a citação do réu. Assim, diga o autor se tem interesse na homologação do acordo noticiado às fls. 48/51, o que importa na constituição de título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil. Pretendendo a homologação, junte-se aos autos firma reconhecida do réu e retifique-se o parágrafo sexto da fl. 50, tendo em vista que não foi expedido mandado de reintegração de posse nestes autos. Sobradinho - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h11..

**Nº 17674-9/07 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO FINASA SA. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: LINDOMAR BATISTA DE FIGUEIREDO. Adv(s): (.). DESPACHO - Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 21. Sobradinho - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h18..

**Nº 573-9/08 - Busca e Apreensão (coisa) - A:** BANCO FINASA SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: FRANCISCO ROBERO DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se o advogado do autor para assinar a petição de fl. 21. Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h07..

**Nº 1111-8/08 - Ordinária - A:** MARLENA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF017616 - Valeria Jacome Costa. R: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): (.). DESPACHO - A gratuidade de justiça, consoante a regra do art. 5º, LXXIV da CF, é benefício que depende da comprovação de insuficiência de recursos, não bastando a simples alegação e a declaração de hipossuficiência da parte interessada, vez que nesse aspecto a Lei nº 1060/50 foi derogada. É na hipótese dos autos que a prestação contratual assumida é forte indicativo de que a autora teria condições de pagar as custas processuais, sem comprometimento de sua subsistência. Intime-se a para comprovar o alegado, ou pagar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 14h46..

**Nº 1210-4/08 - Reintegracao de Posse - A:** CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF025474 - Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa. R: ELISANGELA FERNANDES D LOPES. Adv(s): (.). **DESPACHO** - Esclareça-se a razão de constar no documento à fl. 16 a restrição de alienação fiduciária, visto que o contrato às fls. 12/13 é de arrendamento mercantil. Prazo: 10 (dez) dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 14h26..

**DIVERSOS**

**Nº 860/95 - Execução - A:** ESPOLIO DE GEORGES JEAN ORFANDIS. Adv(s): DF009052 - Nivaldo de Oliveira. R: HILARIO DE SOUZA RAMOS. Adv(s): DF008353 - Horozimbo Alves Ferreira. R: HILARIO DE SOUZA RAMOS e outros. Adv(s): DF008353 - Horozimbo Alves Ferreira. R: ENIO JOSE EYXOTO. Adv(s): (.). **DECISAO** - Indefiro, por ora, o pedido de fl. 201, tendo em vista que o executado não foi intimado da penhora eletrônica, pois, o advogado, cujo nome constou da publicação de fl. 196, não possui procuração nos autos. Intime-se o devedor, pessoalmente, no endereço de fl. 105. Sobradinho - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h20..

**Nº 3735-4/03 - Cobrança - A:** MADEPA - MADEIREIRA PARA COM REP E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF025215 - Cleiton Roberto Silva. R: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s): (.). **CERTIDAO** - Nos termos da portaria nº 2/97, à parte autora para se manifestar sobre os ofícios de fls. 112 e 114. Sobradinho - DF, terça-feira, 15/01/2008 às 14h36..

**Nº 15546-3/07 - Consignação Em Pagamento - A:** SILVIA DE MATTOS DUARTE. Adv(s): DF021550 - Luciane Coelho Carvalho. R: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF025246 - Nelson Paschoalotto. **CERTIDAO** - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. À parte ré para regularizar sua representação processual, juntando original da procuração. I. Sobradinho - DF, sexta-feira, 18/01/2008 às 18h33..

**Nº 15797-5/07 - Sustação de Protesto - A:** PJ VEICULOS LTDA ME. Adv(s): DF018968 - Jose Iacarina de Pinho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF004257 - Israel Pinheiro Torres. **CERTIDAO** - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, intime-se a parte autora para assinar o termo de caução e manifestar-se em réplica à contestação. I. Sobradinho - DF, quinta-feira, 06/12/2007 às 18h11..

**Nº 17506-3/07 - Reintegracao de Posse - A:** BANCO FINASA SA CFI. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. **CERTIDAO** - Por força da Portaria nº 02/97 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos às fls 28/44. Sobradinho - DF, quarta-feira, 23/01/2008 às 17h34..

**TRIBUNAL DO JÚRI DE SOBRADINHO**

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juíza de Direito: Ana Letícia Martins Santini  
Diretor de Secretaria: Gustavo Antonio Lobo Salles

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**CERTIDAO**

**Nº 18691-8/07 - Acao Penal - A:** JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: WESMARLEY VAZ RAMOS. Adv(s): DF017755 - Geraldo Faustino da Rocha Junior. VITIMA: UBIRAJARA FELIPE DE MACEDO SILVA. Adv(s): (.). " Ante o teor de fls 224/227, oficiem-se no sentido de que WESMARLEY VAZ RAMOS, seja transferido para o Centro de Detenção Provisória - CDP, devendo constar no Ofício a ser encaminhado ao CDP, a requisição do citado réu para audiência designada para o dia 27/03/2008 às 14:00 horas. Intimem-se.

**VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 15 dias)

O Doutor Aimar Neres de Matos, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Sobradinho-DF, na forma da lei, etc. Faz saber a todos que o presente edital, com prazo de quinze dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa a ação penal n.º 11004-0/2004, IP 512/2004 - 13ºDPDF, em que é ré(u) LEONARDO MATOS DE OLIVEIRA, filho(a) de Fidelino Ferreira de Oliveira e de Lindenalva Matos de Oliveira, nascido(a) aos 10/05/1985, natural de Brasília/DF, denunciado(a)(s) no(s) artigo(s) 129, § 2º, inciso IV do CPB. E como não tenha sido possível citá-lo (a) pessoalmente, pelo presente cita-o(a) para comparecer perante este Juízo, no dia 28/03/2008, às 13:30hh, a fim de ser interrogado(a), assistir à instrução criminal, acompanhá-la em todos os seus termos, decisão e execução. Cientifique à parte de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo (a), e de que o não comparecimento implicará em revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, Área Especial, Fórum, Sobradinho-DF, horário de atendimento das 12:00 às 19:00. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho-DF, em 27/02/2008. Eu, José Antônio do Nascimento Neto, Diretor de Secretaria, o subscrevo

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 15 dias)

O Doutor Aimar Neres de Matos, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Sobradinho-DF, na forma da lei, etc. Faz saber a todos que o presente edital, com prazo de quinze dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa a ação penal n.º 4098-4/2005, IP 124/2005 - 13ºDPDF, em que é ré(u) JAIME ALVES PEREIRA, filho(a) de José Pereira da Silva e de Justina Alves Pereira, nascido(a) aos 16/05/1966, natural de Januária/MG, denunciado(a)(s) no(s) artigo(s) 168, § 1º, inciso III do CPB. E como não tenha sido possível citá-lo (a) pessoalmente, pelo presente cita-o(a) para comparecer perante este Juízo, no dia 28/03/2008, às 13:30hh, a fim de ser interrogado(a), assistir à instrução criminal, acompanhá-la em todos os seus termos, decisão e execução. Cientifique à parte de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo (a), e de que o não comparecimento implicará em revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, Área Especial, Fórum, Sobradinho-DF, horário de atendimento das 12:00 às 19:00. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho-DF, em 27/02/2008. Eu, José Antônio do Nascimento Neto, Diretor de Secretaria, o subscrevo

**JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DE SOBRADINHO**

**DISTRIBUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE SOBRADINHO**

Juiz Distrib. Pleno: Dr. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO  
Juíza Subst.: Dra. GISELLE ROCHA RAPOSO  
Representante do MP : Dr. ROGERIO SHIMIRA  
Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz.Esp.Cível: GIOVANNI FARACO DE FREITAS  
Circunscrição : Sobradinho

Distribuição	: 2008.06.1.001852-2 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: LEDAMARIA DE MACEDO MONTEIRO
Advogado	: DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
Distribuição	: 2008.06.1.001861-9 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: RAIMUNDO ALVES VIANA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001870-7 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: MARIVONE MARQUES PIMENTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001872-3 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: INACIA LEITE DA COSTA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001874-8 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente	: MARIA APARECIDA MENDES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001879-7 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente	: MM - ACOUGUE E MERCEARIA LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.06.1.001896-5 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: MANOEL CARLOS DE CARVALHO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001897-3 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: MARCIO CARLOS
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001907-6 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Exequente	: ALEXANDRE DIAS DE LOIOLA PESSOA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001918-9 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: EDIMILSON SOUZA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001919-7 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: ELIZEU VASCONCELLOS DA SILVA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001921-0 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO
Requerente	: IZIDIO ALVES FARIAS NETO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001923-6 Por Prevenção
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Exequente	: LUZIA MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado	: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001851-4 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: LEDAMARIA DE MACEDO MONTEIRO
Advogado	: DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
Distribuição	: 2008.06.1.001853-9 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1297 - DECLARATORIA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: ALINE PATRICIA DE SOUZA SILVA
Advogado	: DF005138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
Distribuição	: 2008.06.1.001862-7 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: SILVIO MARCOS COSME DE MENEZES
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001863-5 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: JOSENILIO SANTANA DO SANTO SOUZA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.001864-3 Aleatória
Data	: 18/02/2008
Feito	: 1697 - PERDAS E DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: NILO ANTONIO RIBEIRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.06.1.001865-0 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1318 - DESPEJO Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Autor : DIRCE RAMOS DE QUEIROZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001970-0 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : LUZIA MARIA VIEIRA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001965-4 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Autor : CARLOS NEI PINTO ALMEIDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.001878-9 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Autor : BRUNO MAGNO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001972-6 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : LINDOMAR NOLASCO FERREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001968-7 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1318 - DESPEJO Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Autor : SANDRA BEATRIZ DAPPER DA SILVA NOBREGA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.001895-7 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : JOSE DOMINGOS XAVIER BAHIA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001974-2 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Exequite : COLINHO DE MAE-CHECHE E ESCOLA LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001971-8 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : GILBERTO OLIVEIRA SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.001902-7 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1318 - DESPEJO Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Autor : LUCIA MARIA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001979-0 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : GISELIA DA CONCEICAO SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001973-4 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Exequite : COLINHO DE MAE-CHECHE E ESCOLA LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.001904-3 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : GERALDA APARECIDA PEREIRA DE JESUS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001982-2 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : DANIEL ESTEVAO RIBEIRO TEIXEIRENSE Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.06.1.001975-9 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Exequite : COLINHO DE MAE-CHECHE E ESCOLA LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.001914-8 Aleatória Data : 18/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Exequite : MARIA ELIZABETE FERREIRA DE LIMA DIAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001940-4 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : BERNADETE PEREIRA DE CARVALHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002008-5 Por Prevenção Data : 20/02/2008 Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Exequite : NILSON AMANCIO DE LIMA FILHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.001969-5 Por Prevenção Data : 19/02/2008 Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Exequite : LEONTINA GOMES DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001944-5 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : GARDENIA FERREIRA DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002001-0 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS NETO Advogado : DF023743 - FELIPE DE SOUSA SASAKI
Distribuição : 2008.06.1.001941-2 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : EDUARDO JOSE BORGES DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001954-0 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Exequite : EDSONIA PEREIRA COSTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002002-8 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Autor : ELIANE FERREIRA BARBOZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.001942-9 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUICAO Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : REGINA LIBERATO DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001956-6 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : HONORIO DA SILVA PADILHA JUNIOR Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002003-6 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS NETO Advogado : DF023743 - FELIPE DE SOUSA SASAKI
Distribuição : 2008.06.1.001958-2 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : ISABELA OLIVEIRA CORDEIRO SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001959-9 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1564 - INDENIZACAO Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : LUCEVALDO AUGUSTO DE CARVALHO Advogado : DF023170 - JOAO DOS SANTOS FARIA	Distribuição : 2008.06.1.002007-7 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : MARIA DE FATIMA ALVES LIMA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.001966-2 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Exequite : LINCOLN DE SENA MOURA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.001961-3 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : MARCELO JORGE PEIXOTO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002009-3 Aleatória Data : 20/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Exequite : ELCIZA GOMES DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.001967-9 Aleatória Data : 19/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : LEONTINA GOMES DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO		

Distribuição : 2008.06.1.002011-6 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Exequente : C.D AUTO PCAS USADAS LTDA ME  
Advogado : DF025077 - RODRIGO SILVERIO SALOMAO

Distribuição : 2008.06.1.002012-4 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Requerente : JOSE DE OLIVEIRA NETO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002016-5 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Requerente : DAIANE NEVES DIAS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002018-0 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1566 - INDENIZACAO  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Requerente : WALLACE DANILO CESAR  
Advogado : DF017268 - ALINE GUIDA DE SOUZA

Distribuição : 2008.06.1.002026-0 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Requerente : MARIA VALDETE VASCONCELOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002035-8 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1830 - RESTITUICAO  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Requerente : GLAUCIA CAMILA BENICIO BARBOSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.001999-2 Por Prevenção  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Exequente : JOSE MILTON TEIXEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002029-4 Por Prevenção  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Requerente : GERALDO FRANCISCO RIBEIRO ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.001996-8 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Requerente : MARCIA MOTA DUARTE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.001997-6 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Exequente : SUPER KIDS ASSISTENCIA PEDAGOCIA LTDA-ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.001998-4 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Requerente : VALERIA CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002000-3 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1564 - INDENIZACAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Requerente : ALESSANDRO DOS SANTOS BATISTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002004-4 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Autor : MARIA DO NASCIMENTO SOUSA DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002005-2 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Requerente : SILVIA HELENA CONCEICAO SANTOS  
Advogado : DF026460 - MARIA AMELIA BOAVENTURA CARDOSO

Distribuição : 2008.06.1.002006-9 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Requerente : REGINALDO ALVES LACERDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002010-8 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1564 - INDENIZACAO  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Requerente : DAILTON DAS GRACAS GOMES FRANCO  
Advogado : DF023163 - DAILTON DAS GRACA GOMES FRANCO

Distribuição : 2008.06.1.002015-7 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Requerente : MONICA BRASIL  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002017-3 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Requerente : ABIGAIL SOARES FERREIRA HIMENES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002022-9 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Requerente : ANA LUCIA VIANA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002023-7 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Requerente : ANA LUCIA VIANA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002030-9 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Exequente : AMANDA DOUETTS MENDES VIEIRA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002031-7 Aleatória  
Data : 20/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL  
Requerente : FRANCISCO REGIS DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002044-6 Por Prevenção  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Exequente : CREMILDA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002038-2 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1564 - INDENIZACAO  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Requerente : TULIO CAMPOS NOGUEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002040-5 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Requerente : DAGUIMAR APARECIDA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002056-7 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1850 - RESSARCIMENTO  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Autor : CLAUDIO CAPUTE LEITE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002057-5 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1297 - DECLARATORIA  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Requerente : MARIA DAS DORES SOUSA PEREIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002061-4 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Exequente : DROGARIA SIMOES LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002062-2 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Exequente : DROGARIA SIMOES LTDA ME  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002064-7 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Requerente : AEM ACADEMIA DE GINASTICA, SAUDE E EST. LTDA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002067-0 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1318 - DESPEJO  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Autor : ANA TEODORA DIAS DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002069-6 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Requerente : NOEMIA MARTINS FONSECA DE MELO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.06.1.002071-9 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO  
Requerente : FLAVIANO ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.06.1.002073-5 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Exequente : ROMINA FREIRE DE ALENCAR ARAUJO Advogado : DF025804 - GRAZIELLE DINIZ MARQUES	Distribuição : 2008.06.1.002066-3 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1297 - DECLARATORIA Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : AFONSO ANTONIO DE ALMEIDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002115-0 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : CELSO ANTONIO MANFRIN Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.002086-4 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : MARIA JULIA DE SOUZA ARARUNA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002068-8 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1564 - INDENIZACAO Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : ALESSANDRA PIMENTEL MARINHO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002116-8 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : CELSO ANTONIO MANFRIN Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.002088-9 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1801 - REPETICAO DE INDEBITO Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : LUCIA ALAIR DOS ANJOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002082-3 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Autor : FERNANDO HENRIQUE ALVES DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002123-0 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.002098-5 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Exequente : NOVA OTICA REFINAR LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002083-0 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1830 - RESTITUCAO Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : MARIA VANIA NUNES GONCALVES DE MEDEIROS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002125-6 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : ANISIA SILVA SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.002100-6 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : NOVA OTICA REFINAR LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002085-6 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Exequente : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB SAO CRISTOVAO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002126-4 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1564 - INDENIZACAO Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : MAURO MUNIZ Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.002101-4 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : RITA GOMES SIQUEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002093-6 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : VALDINEY DA SILVA OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002138-5 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : CARMEN LUCIA FREITAS FERRAZ OLIVEIRA COSTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.002102-2 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : VALERIA FERREIRA DE MENEZES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002096-9 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1850 - RESSARCIMENTO Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Autor : LUCIA ALAIR DOS ANJOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002143-2 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1564 - INDENIZACAO Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : CLAUDIA OLIVEIRA DE ASSIS Advogado : DF019753 - FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA
Distribuição : 2008.06.1.002059-0 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : ELZA LUCIA DE JESUS PEREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002097-7 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Exequente : NOVA OTICA REFINAR LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002152-9 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : FRANCISCO VALCELIRIO BEZERRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.002060-6 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : SEBASTIAO ALVES DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002099-3 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : NOVA OTICA REFINAR LTDA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002105-5 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : FRANCISCA TAIS BRAGA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.002063-9 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Exequente : AEM ACADEMIA DE GINASTICA, SAUDE E EST. LTDA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002134-4 Por Prevenção Data : 22/02/2008 Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Exequente : CARLOS EDUARDO ALVES MARTINS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002107-0 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Exequente : IVO JACO DE SOUZA JUNIOR Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.06.1.002065-5 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : ELZIO ANTONIO CORNELIO Advogado : MG103025 - RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA	Distribuição : 2008.06.1.002103-9 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE COMP GERAL DE SOBRADINHO Requerente : JOSE FLAVIO DOS SANTOS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.06.1.002108-8 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL Requerente : JEAN CARLOS DO CARMO E SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição	: 2008.06.1.002111-9 Aleatória
Data	: 22/02/2008
Feito	: 1800 - REPARACAO DE DANOS
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.002117-6 Aleatória
Data	: 22/02/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: SPAL SOM DEV SOM LTDA ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.002118-4 Aleatória
Data	: 22/02/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: MARANATA MODAS LTDA-ME
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.002119-2 Aleatória
Data	: 22/02/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: UILTON CORDEIRO MEZZETHI ALENCAR
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.002122-3 Aleatória
Data	: 22/02/2008
Feito	: 1201 - COBRANCA
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: SANDRA TRINDADE ROSA
Advogado	: DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição	: 2008.06.1.002124-8 Aleatória
Data	: 22/02/2008
Feito	: 1676 - OBRIGACAO DE FAZER
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: JADER LUCIANO SANTOS ALMEIDA
Advogado	: DF012366 - IMACULADA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS
Distribuição	: 2008.06.1.002146-5 Aleatória
Data	: 22/02/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: LUCIANO HIDEKI SUGUIEDA
Advogado	: DF017193 - BELLINI BALDUINO FONSECA
Distribuição	: 2008.06.1.002157-8 Aleatória
Data	: 22/02/2008
Feito	: 1564 - INDENIZACAO
Vara	: 1402 - 2 JUIZ.ESP.COMP. GERAL DE SOBRADINHO - CIVEL
Requerente	: JOSE LUZIMAR SILVA ROCHA
Advogado	: DF025077 - RODRIGO SILVERIO SALOMAO

## VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO

### 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Marcelo Castellano Junior  
Diretor de Secretaria: Carlos Alberto Quaresma Lopes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### DESPACHO

**Nº 1537-4/06 - Inventario** - A: LEANDRO GUILHERME DE MEDEIROS MARCAL. Adv(s): DF011432 - Jesus Geraldo Morosino. INTERESSADA: HUGO GUILHERME DE MEDEIROS MARCAL. Adv(s): DF001377 - Luiz Grato David. DESPACHO - Intime-se o inventariante para a juntada do comprovante de pagamento ou ato declaratório de isenção do imposto de transmissão "causa mortis" e das certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas do DF e da União. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 13h59.  
**Nº 3911-2/06 - Execução de Prestação Alimentícia** - A: F.A.D.S.A.. Adv(s): Lincoln de Sena Moura. DESPACHO - Acolho a cota ministerial para determinar a expedição de ofício ao juízo trabalhista, nos moldes sugeridos (fl. 18). Intime-se o executado, por seu advogado, para que traga aos autos comprovante de pagamento da pensão alimentícia vencida em janeiro de 2008, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho - DF, quinta-feira, 31/01/2008 às 18h10..

**Nº 12686-7/06 - Guarda e Responsabilidade** - A: M.M.D.O.. Adv(s): DF004264 - Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso. Recolher as custas finais.

**Nº 5267-3/07 - Inventario** - A: EMILIA FERNANDES MIRANDA. Adv(s): DF011495 - Clovis Muniz Reis Filho. DESPACHO - Defiro os pleitos constantes das fls. 286/287 para determinar: a) o desentranhamento do mandado de avaliação de fl. 263 para fiel cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a inventariante pelos telefones declinados à fl. 287, conforme requerido. b) a expedição de novo mandado de avaliação do imóvel situado à Quadra 02, conj. A, lotes 3/5, loja 7, Sobradinho/DF.c) a renovação da diligência de fl. 275, no tocante à avaliação da motocicleta Honda C100BIZ, posto que há divergência entre valores atribuídos ao referido veículo na certidão de fl. 277. Por fim, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 260. Intimem-se. Cumpra-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 22/01/2008 às 15h38..

**Nº 16088-5/07 - Revisão de Alimentos** - A: J.F.D.. Adv(s): DF003765 - Avenir Angelo Rosa Filho. DESPACHO - Intime-se o requerente, por advogado, para recolher a diferença de custas no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h57..

**Nº 2176-2/08 - Separação Litigiosa** - A: A.R.B.M.. Adv(s): DF011605 - Joil Duarte. DESPACHO - Emende-se a inicial devendo ser atendido ao que dispõe o art. 282, inc. VI, do Código de Processo Civil. Venham aos autos o comprovante de residência da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h24..

**Nº 2189-0/08 - Posse e Guarda** - A: A.E.D.C.. Adv(s): DF003216 - Geraldo Damasio Carneiro. DESPACHO - Faculto aos requerentes oportunidade para esclarecerem se o pedido versa sobre acordo de guarda e responsabilidade. Caso seja esta a pretensão, que se proceda a regularização da representação processual dos genitores da menor Sthefany, sendo que esta, de toda sorte, não poderá figurar no pólo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h19..

**Nº 2198-8/08 - Execução de Alimentos** - A: B.M.D.S.. Adv(s): DF012270 - Lincoln de Sena Moura. DESPACHO - Faculto aos exequentes emendarem a petição inicial para esclarecer se pretende que a presente execução seja processada pelo rito do art. 732, sob pena de constrição patrimonial ou no rito do art. 733, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de coerção pessoal. Em ambos os casos, deverão ser retificados o débito exequendo bem como o valor da causa. Consigno, por oportuno, que, optando-se pelo rito da prisão, admite-se a execução de somente as três últimas prestações inadimplidas e as que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo", devendo o feito ser cindido para cobrar, em ação autônoma, as prestações pretéritas, se houver interesse, no rito da execução comum (penhora). Esclareçam se a pensão alimentícia não vem sendo regularmente descontada em folha de pagamento, porquanto fixada em audiência de alimentos, com base na remuneração bruta do executado, e determinada a expedição de ofício ao órgão empregador (fls. 20/21). Juntem-se aos autos planilha de cálculos atualizada do débito, especificando os meses cobrados no presente feito, segundo os critérios adotados pelo TJDF. Junte-se, ainda, os documentos de fls. 08/09 devidamente autenticados e atualizados. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h23..

**Nº 2205-8/08 - Alimentos** - A: H.T.T.. Adv(s): DF025984 - Bruno Rodrigues Pena. DESPACHO - Intime-se o autor para regularizar a representação processual, outorgando procuração "ad judicia" representado por sua genitora, ao advogado subscritor da inicial, em substituição à procuração de fl. 09. Prazo: 10 (dez) dias. Sobradinho - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h21..

#### DECISAO

**Nº 5149-6/06 - Reconhecimento de União Estável Pos Morte** - A: J.E.M.R.. Adv(s): DF003488 - Sebastiao Augusto de Azevedo Filho. DECISAO - O Distrito Federal foi incluído no polo passivo da lide e, uma vez citado, assinalou seu interesse na demanda (fls. 119/120 e 356/357). Nesse contexto, cumpre seja reconhecida a incompetência absoluta desse Juízo, uma vez que, nos termos do art. 27, da Lei de Organização Judiciária do DF, compete aos Juizes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar os feitos em que o Distrito Federal for autor, réu, assistente ou oponente. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública do DF, devendo o processo ser distribuído aleatoriamente. Comunique-se à Distribuição. Intimem-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h38..

**Nº 8031-6/07 - Revisão de Alimentos** - A: N.C.M.. Adv(s): Oswaldo Correia Viana. DECISAO - Defiro a produção da prova testemunhal, cujo rol deve ser depositado em juízo com pelo menos 10(dez) dias de antecedência da audiência, caso pretendam a intimação, nos termos do art. 407 do CPC, com as alterações levadas a efeito pela lei 10.358/01. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2.008, às 13h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes, se requerido tempestivamente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Sobradinho - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h33..

**Nº 18468-9/07 - Guarda e Responsabilidade** - A: J.M.V.D.S.. Adv(s): DF015155 - Adriana Monteiro da Silva. DECISAO - DECLARO de ofício a incompetência absoluta da Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF para processar e julgar o presente feito e declino da competência deste Juízo para a Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo declinado na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h33..

**Nº 2036-6/08 - Inventario** - A: MARIA DAS GRACAS NAVES LOPES. Adv(s): DF010682 - Jesumar Sousa do Lago. DECISAO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio inventariante a Requerente MARIA DAS GRAÇAS NAVES LOPES, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Quanto à notícia de invalidez permanente da herdeira Daniela, esclareça a inventariante acerca de eventual ingresso de ação de interdição. Intimem-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 13h52..

**Nº 2151-2/08 - Alimentos** - A: Y.K.R.B.. Adv(s): DF010737 - Norberto Soares Neto. DECISAO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arbitro alimentos provisórios em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação (artigo 13, § 2º da lei 5478/68), à requerente, cujo valor deverá ser depositado em conta bancária a ser informada, em nome da representante legal da parte autora até o dia 10 de cada mês. Designo audiência para o dia 24 de março de 2.008, às 14h20min. Cite-se a parte requerida. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas (três no máximo) (artigo 8º), independentemente de prévio depósito de rol, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas. A ausência da parte autora implicará arquivamento do pedido. O não comparecimento da parte ré importará confissão e revelia (artigo 7º da referida lei). Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à instrução e julgamento. Intime-se o Representante do Ministério Público. Sobradinho - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 16h40..

## CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA

### JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE BRAZLÂNDIA

Juíza Distrib. Plena: Dra. LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA

Juiz Subst.: Dr. NAO ENCONTRADO

Representante do MP : Dra. ANDREIA JORGE SIQUEIRA

Diretor(a) do Serviço de Distribuição do Juiz. Esp. Cível: SOLANGE LOPES DE SOUSA

Circunscrição : Brazlândia

Distribuição : 2008.02.1.000736-8 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL  
Requerente : CEZARIO RODRIGUES NETO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000737-6 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL  
Requerente : CEZARIO RODRIGUES NETO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000738-4 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL

Exequente : ALDEMIRO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000739-2 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL

Requerente : SEBASTIANA MARIA DE JESUS ARAUJO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000742-3 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL

Requerente : ERICA ALARCAO SOLANO DE MACEDO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000771-2 Aleatória  
Data : 21/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL

Requerente : CLEDSON CAVALCANTE COSTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.02.1.000774-5 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000790-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000802-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.02.1.000776-0 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : MACSUELO FAUSTINO DA COSTA FALCAO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000791-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : MERCIA PEREIRA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000803-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ROSILENE NUNES PEREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.02.1.000778-6 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Exequite : MARLI CAROLINA DE AZEVEDO BATISTA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000792-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : MERCIA PEREIRA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000804-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.02.1.000779-4 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Exequite : DALTINA GONCALVES DE ARAUJO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000793-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : MERCIA PEREIRA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000805-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.02.1.000780-9 Aleatória Data : 21/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Exequite : DALTINA GONCALVES DE ARAUJO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000794-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Exequite : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000806-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.02.1.000781-7 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : JOSEMARA FRANCISCA FARIAS Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000795-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Exequite : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000807-3 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.02.1.000782-5 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : CLEBER DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000796-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000808-0 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.02.1.000784-0 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : MARIA DA GUIA PEREIRA BRITO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000797-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000809-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Exequite : ALESSANDRA F. DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.02.1.000785-8 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Exequite : JOSUE DE SOUSA MAXIMINIANO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000798-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000810-4 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Exequite : ALESSANDRA F. DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.02.1.000786-6 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Exequite : JOSUE DE SOUSA MAXIMINIANO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000799-5 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000811-2 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Exequite : ALESSANDRA F. DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.02.1.000788-2 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1800 - REPARACAO DE DANOS Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : FERNANDO VIEIRA GONTIJO Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000800-8 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 2052 - ACAO DE CONHECIMENTO Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : LUIZ ANTONIO DE SOUZA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000812-9 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1443 - EXECUCAO DE SENTENCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Exequite : ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.02.1.000789-9 Aleatória Data : 22/02/2008 Feito : 1812 - RESCISAO DE CONTRATO Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ANDERSON DA SILVA RODRIGUES Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000801-6 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1201 - COBRANCA Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Requerente : ANTONIA TARGINO FERREIRA-ME Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.02.1.000813-7 Aleatória Data : 25/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL Exequite : ALESSANDRA F. DA SILVA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000815-3 Aleatória  
Data : 25/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL  
Requerente : DENISE MOREIRA SIQUEIRA DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000822-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL  
Requerente : MERICE ELISABETH NOVAES E SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000823-3 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL  
Requerente : MARIA PEREIRA DE MATO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000824-0 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1566 - INDENIZACAO  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL  
Requerente : MARIA CORREIA ALVES  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000825-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1000 - ACAO INOMINADA  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL  
Requerente : KANON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME  
Advogado : DF025691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES CASAGRANDE

Distribuição : 2008.02.1.000826-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1000 - ACAO INOMINADA  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL  
Requerente : KANON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME  
Advogado : DF025691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES CASAGRANDE

Distribuição : 2008.02.1.000833-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1201 - COBRANCA  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL  
Requerente : JOSE RIBEIRO COELHO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.02.1.000840-0 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 1401 - JUIZ. ESP. DE COMP. GERAL BRAZLANDIA - CIVEL  
Exequente : DAYANE DOS SANTOS SANTANA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juiz de Direito:Leandro Pereira Colombano  
Diretora de Secretaria:Solange Lopes de Sousa

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**DESPACHO**

**Nº 310-9/07 - Execução de Sentença** - A: FERNANDO DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): (.). R: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A VIVO. Adv(s): DF004300 - Oscar Luis de Moraes. DESPACHO - 1. INTIME-SE a(o) credor(a) para fique ciente do depósito judicial de fl. 58, requerendo o quê entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, independentemente de novas intimações, inclusive sem intimação da sentença.2. Face ao depósito de fl. 58, levantem-se as penhoras de fls. 49, intimando-se a executada. Brasília - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 14h56.LEANDRO PEREIRA COLOMBANOJuiz de Direito.

**Nº 3236-7/07 - Rescisão de Contrato** - A: MARIA APARECIDA FERREIRA MOREIRA. Adv(s): DF016107 - Thiago Meirelles Patti. R: PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF012872 - Rodrigo Menezes de Carvalho. Ficam os patronos da partes intimados da audiência que acontecerá no dia 05.03.2008 às 15:15 min..

**DECISAO**

**Nº 1682-5/07 - Acao de Conhecimento** - A: CARLOS CANDIDO DA SILVA. Adv(s): (.). R: TCE TRANSPORTES COLETIVOS DO ENTORNO. Adv(s): GO009928 - Antonio Ely Machado do Carmo. Posto isso, deixo de conhecer dos embargos de fls. 50/52 porque intempestivos.

**DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DE BRAZLÂNDIA**

Juíza Distrib. Plena: Dra. LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA  
Juiz Subst.: Dr. NAO ENCONTRADO  
Representante do MP : Dra. ANDREIA JORGE SIQUEIRA  
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: ALBERTO EUGENIO PRINCIPE  
Circunscrição : Brasília

Distribuição : 2008.02.1.000828-2 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Exequente : K.F.P.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000829-9 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Exequente : M.S.D.L.O.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000830-5 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Exequente : M.S.D.L.O.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000831-3 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Exequente : D.B.D.S.M.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000832-0 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1442 - EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICIA  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Exequente : D.B.D.S.M.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000834-6 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1851 - REVISAO DE ALIMENTOS  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Requerente : B.S.A.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000835-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1054 - ALIMENTOS  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Requerente : V.E.D.O.P.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000836-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1054 - ALIMENTOS  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Requerente : P.G.D.S.M.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000837-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2011 - DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Requerente : J.B.D.A.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000838-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Requerente : L.E.L.D.S.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000839-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1607 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Requerente : L.E.C.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000841-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1908 - SEPARACAO LITIGIOSA  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Requerente : M.D.G.O.L.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000842-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1988 - NEGATORIA DE PATERNIDADE  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Autor : C.O.D.S.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000843-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1542 - HOMOLOGACAO DE ACORDO  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Requerente : M.C.D.C.L.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000844-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1542 - HOMOLOGACAO DE ACORDO  
Vara : 201 - VARA CIVEL DE BRAZLANDIA  
Requerente : A.C.D.S.  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.02.1.000821-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA  
Vara : 301 - VARA CRIM. TRIB. JURI DEL. TRANSITO DE BRAZLANDIA  
Requerente : FERNANDO VIEIRA CABRAL  
Advogado : DF016107 - THIAGO MEIRELLES PATTI

Distribuição : 2008.02.1.000827-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO)  
Vara : 301 - VARA CRIM. TRIB. JURI DEL. TRANSITO DE BRAZLANDIA  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

**CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA****VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA****1ª VARA CRIMINAL DO GAMA****EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 15 dias)

O Doutor ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Gama-DF, na forma da Lei, etc..., FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 1047-8/06, em que figura(m) como ré(u)(s): SANDRA AMÂNCIO DE AZEVEDO, nascido(a) aos 07/03/1973, em Brasília/DF, filho(a) de Nazaré Amâncio de Azevedo, incurso(s)(a) nas penas do(s) art(s). 171, "caput", do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo(a)(s) pessoalmente, pelo presente CITA-O(S) para comparecer(em) perante este Juízo, no dia 25/03/2008, às 13:00h, a fim de ser(em) INTERROGADA(S), assistir(em) à instrução criminal, acompanhá-la em todos os seus termos, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do FORUM, Qd. 01, AE, Setor Norte, Gama-DF, Gama-DF, 27/02/2008. Eu, Antílon Saraiva dos Santos Filho, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo.

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juiz de Direito:Arquibaldo Carneiro Portela  
Diretor de Secretaria:Andre Campos Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**DECISÃO**

**Nº 1231-8/08 - Revogacao de Prisao** - A: ALBERTO HENRIQUE DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. A: JOSE WAGNER DOS SANTOS. Adv(s): DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. Decisão fls. 126/127: "Cuida-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por ALBERTO HENRIQUE DE SOUSA SILVA e JOSE WAGNER DOS SANTOS. A ilustre representante do Ministério Público, instada a se manifestar, opinou desfavoravelmente ao pleito, fls. 118/124. É O RELATÓRIO DECIDO. Compulsando o pedido verifico que os requerentes não conseguiram ilidir os fundamentos das prisões determinadas. Os argumentos expendidos pela nobre defesa não foram suficientes, ao menos nessa etapa, para demonstrar a desnecessidade das custódias impostas. As razões expostas sequer atacaram diretamente a decisão que ora se pretende revogar. Acredito que tal confronto não tenha ocorrido em razão de já realizado em sede de habeas corpus perante o e. TJDF. Com efeito, denota-se que permanecem íntegros os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar dos suplicantes, razão porque, o presente pleito não merece ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Intime-se. Gama, DF, 21 de fevereiro de 2008. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Juiz de Direito

**DESPACHOS**

**Nº 184-2/05 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: ALAN MONTEIRO DA ROCHA. Adv(s): GO010008 - Edson Rosemar Oliveira Costa. "Venham as Alegações Finais da defesa no prazo legal". (.). Arquibaldo Carneiro Portela, Juiz de Direito.

**Nº 1395-6/08 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: LUCIANO CORREIA. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. "Venha à defesa prévia no prazo legal".(.). Arquibaldo Carneiro Portela, Juiz de Direito..

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juiz de Direito:Arquibaldo Carneiro Portela  
Diretor de Secretaria:Andre Campos Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**Despacho**

**Nº 7139-6/07 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: RAUDER DE AZEVEDO LEITE. Adv(s): DF010048 - Alcides Souza Henriques, DF014916 - Jorge Antonio de Oliveira. Despacho fl. 287: "Cientifique-se as partes" da juntada aos autos do Ofício da Comarca de Fernandópolis/SP, fl. 287, informando designação de audiência de inquirição da testemunha de acusação JOSÉ BENEDITO PIMENTA, para o dia 19/03/2008 às 16:45 horas, naquela cidade. Arquibaldo Carneiro Portela, Juiz de Direito..

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juiz de Direito:Arquibaldo Carneiro Portela  
Diretor de Secretaria:Andre Campos Lima

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**Despacho**

**Nº 1581-6/08 - Restituicao de Coisa Apreendida** - A: ERIK HUDSON SOUSA MARQUES. Adv(s): DF026477 - Andre Marques Cabral. Despacho fl. 02: "Venham os documentos comprobatórios do alegado, mormente o documento de propriedade do bem cuja restituição se pretende". Gama/DF, 27/02/2008. Arquibaldo Carneiro Portela, Juiz de Direito.

**VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA****1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA****EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juíza de Direito:Luciana Maria Pimentel Garcia  
Diretora de Secretaria:Vanessa de Miranda Alves Soares

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**CERTIDAO**

**Nº 695-7/07 - Interdicao** - A: E.D.S.. Adv(s): DF020702 - Sebastiao Pereira de Souza. R: H.M.D.S.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Conforme portaria n. 001/03 de 05/02/2003, publicada em 14/02/2003 e republicada em 05/09/2003, no Diário da Justiça, Seção 03, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. F. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: fica o Requerente EDMÉE DOS SANTOS intimado para comparecer a este juízo a fim de retirar o Alvará, no prazo de cinco dias.26 de fevereiro de 2008 às 18h02..

**Nº 10175-8/07 - Reconhecimento de Uniao Estavel Pos Morte** - A: O.E.D.A.B.D.S.. Adv(s): DF008505 - Rubens Bartholo de Oliveira. R: O.E.D.M.A.F.. Adv(s): DF019948 - Jefatali Fernando Alves Machado. CERTIDAO - De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Luciana Maria Pimentel Garcia, designo o dia 02/04/2008, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução.

**Nº 10913-6/07 - Alvara** - A: HELENA VAZ DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: NAO HA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Conforme portaria n. 001/03 de 05/02/2003, publicada em 14/02/2003 e republicada em 05/09/2003, no Diário da Justiça, Seção 03, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. F. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: fica a Requerente HELENA VAZ DE OLIVEIRA SILVA intimada para comparecer a este juízo a fim de retirar o Alvará, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.26 de fevereiro de 2008 às 18h..

**Nº 506-9/08 - Oferta de Alimentos** - A: F.C.M.D.C.. Adv(s): DF023386 - Alipio Beserra Camelo. R: C.R.M.. Adv(s): (.). R: C.R.M.e.o.. Adv(s): (.). R: D.R.M.. Adv(s): (.). R: D.R.M.. Adv(s): (.). Trata-se de oferta de alimentos cumulada com pedido de regulamentação de visitas, que em razão da cumulação dos pedidos seguirá o rito ordinário.Presentes os requisitos legais, fixo os alimentos provisórios no valor da oferta. Oficie-se ao órgão empregador.Designe-se audiência de conciliação, intimando-se a parte autora.Cite-se a parte ré, advertindo-a de que o prazo para contestar começará a fluir a partir daquela audiência, independente de seu comparecimento.CERTIDAO - De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Luciana Maria Pimentel Garcia, designo o dia 11/03/2008, às 16:10 hs, para realização de audiência de conciliação.Gama - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 12h42..

**Nº 1294-5/08 - Separacao Litigiosa** - A: E.D.S.G.. Adv(s): DF022951 - Kenia Carina Jorge Sobrinho. R: D.G.T.G.. Adv(s): (.). CERTIDAO - De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Luciana Maria Pimentel Garcia, designo o dia 12/03/2008, às 16:10 hs, para realização de audiência de conciliação.

**Nº 1413-9/08 - Exoneracao de Alimentos** - A: F.L.G.D.S.. Adv(s): DF023386 - Alipio Beserra Camelo. R: M.A.G.D.S.. Adv(s): (.). CERTIDAO - De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Luciana Maria Pimentel Garcia, designo o dia 12/03/2008, às 15:50 hs, para realização de audiência de conciliação.

**DECISAO**

**Nº 4216-2/07 - Arrolamento** - A: ANTONIO DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF019710 - Marilene Raquel de Araujo Abilio Pereira. R: EDVAN DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): (.). DECISAO - Cuida-se de feito que foi sentenciado à fl. 55, porém apresentou erro material quanto ao percentual adjudicado ao inventariante, constando 50% de 1/13 sobre LOTE 236, TIPO "C", QUADRA 06 ..., em lugar de constar 1/13 (um treze avos) sobre 50% dos direitos sobre o LOTE 236, TIPO "C", QUADRA 06.... Por se tratar de erro meramente material deve ser corrigido de ofício.Em face do exposto, com base nos argumentos acima, retifico o julgado, a fim de que onde se lê:(...) adjudico a ANTONIO DE SOUZA DA SILVA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, 50% de 1/13 sobre o LOTE 236, TIPO "C", QUADRA 06, Setor Leste, Gama-DF, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.(...), leia-se:(...) adjudico a ANTONIO DE SOUZA DA SILVA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, 1/13 (um treze avos) sobre 50% (cinquenta por cento) do LOTE 236, TIPO "C", QUADRA 06, Setor Leste, Gama-DF, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.A presente decisão é parte integrante da sentença, que a corrige.Intime-se. Após, arquivem-se.Gama - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h48..

**DESPACHO**

**Nº 7533-2/03 - Inventario** - A: MIGUEL SOUZA GOMES. Adv(s): TO003418 - Miguel Souza Gomes. R: FRANCISCO SOUZA GOMES. Adv(s): (.). INTERESSADA: CONCEICAO DE MARIA MENDES FERREIRA. Adv(s): SP179392 - Edna Maria Fernandes. DESPACHO - Diante das alegações de fls. 258/259, venham as últimas declarações, no prazo de vinte dias.Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h08..

**Nº 9793-5/07 - Arrolamento** - A: MARIA AUXILIADORA FAGUNDES. Adv(s): DF021322 - Josue Moura Barros. A: MARIA AUXILIADORA FAGUNDES e outros. Adv(s): DF021322 - Josue Moura Barros. R: OSVALDO FAGUNDES. Adv(s): (.). A: OSVALDO FAGUNDES FILHO. Adv(s): (.). A: MAGDA FAGUNDES DANTAS. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Intime-se.Gama - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h55..

**Nº 519-8/08 - Alimentos** - A: M.N.L.S.. Adv(s): DF006479 - Divino Jose Santos. R: G.P.S.S.. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se a parte autora para, em termos claros, informar o que pretende com esta ação.Caso pretenda o recebimento de pensão alimentícia, venha o pedido na forma prescrita, incluindo informações sobre as possibilidades da genitora da menor, os rendimentos do réu, o valor pretendido (provisório e definitivo), dados da conta bancária para depósito da pensão, o valor da causa etc.Além disso, instruem-se os autos com cópias da inicial e sentença, com respectiva certidão de trânsito em julgado, da ação de separação judicial do réu e da ação mencionada à fl. 20 (processo nº 1554-5/1998).Prazo de dez dias.Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h59..

**Nº 789-4/08 - Execucão de Alimentos** - A: R.D.S.V.D.S.. Adv(s): DF022922 - Juliana Gomes Rosa. A: R.D.S.V.D.S.e.o.. Adv(s): DF022922 - Juliana Gomes Rosa. R: V.V.D.S.-P.B.. Adv(s): (.). A: R.D.S.V.D.S.. Adv(s): (.). DESPACHO - Regularize-se a representação processual das menores, fazendo juntar aos autos as respectivas procurações 'ad judicias', no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 13h26..

**Nº 1318-5/08 - Acordo de Alimentos** - A: F.B.D.S.. Adv(s): DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo. A: F.B.D.S.e.o.. Adv(s): DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo. R: N.H.. Adv(s): (.). A: F.B.D.S.J.. Adv(s): (.). A: W.M.S.. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro a gratuidade de justiça.Regularize-se a representação processual dos menores, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Gama - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h13..

**Nº 1369-0/08 - Execucão de Alimentos** - A: M.B.D.A.S.O.. Adv(s): DF018954 - Almirio Cardoso Farias Junior. R: J.G.D.O.. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se a credora para instruir os autos com documentos comprobatórios do valor exequendo, oportunidade em que deverá apresentar a planilha demonstrativa do débito.Além disso, venham aos autos cópias dos documentos pessoais da credora.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Gama - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h03..

**SENTENCA**

**Nº 2976-6/07 - Arrolamento** - A: ALINY NAYARA DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s): DF00428A - Carlos Israel Silva. R: CLAUDIO CARDOSO SANTANA. Adv(s): (.). SENTENCA - Posto isso, com fulcro no artigo 993 e seguintes do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de fl. 80, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Sem custas. Transitada em julgado, após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do recolhimento do ITCD, expeça-se o formal de partilha e os alvarás, observando os comandos da Lei Distrital n. 1.343/96 e art. 1.031 e ss. do Código de Processo Civil.PR.I.Gama - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h02..

**2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA**

O DOUTOR OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Gama-DF, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, sito na Área Especial, Qd. 01 Setor Norte do Gama/DF, se processam os autos do processo n.º 11248-9/2007, ação de INTERDIÇÃO, requerida por EMERITA DA CRUZ SILVA contra JARDILINO DA CRUZ PEDRO nos quais foi decretada a interdição de JARDILINO DA CRUZ PEDRO, brasileiro, maior incapaz residente e domiciliado na Qd. 39 Lote 128 Casa 01 St. Leste - Gama/DF Fone: 9902.3995, por ser absolutamente incapaz. Tudo de conformidade com a sentença de fls. 18/19, a seguir transcrita na sua parte final: "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 5º, Inciso II, 447 e seguintes do Código Civil, DECRETO a INTERDIÇÃO plena de JARDILINO DA CRUZ PEDRO, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeio-lhe Curador(a) EMERITA DA CRUZ SILVA, que deverá ser intimado(a) para prestar compromisso legal no prazo de 05 dias, ficando desde já dispensada de especialização de hipoteca legal, pela reconhecida idoneidade, nos termos do art. 1.190 do Código de Processo Civil. ... Publique-se, registre-se e intime-se". Gama/DF, 08.01.2008. Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Gama-DF, aos 25 de fevereiro de 2008.

Eu, Bel. Emídio Prata da Fonseca, Diretor de Secretaria que o subscrevo

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Juiz de Direito:Olair Teixeira de Oliveira Sampaio  
Diretor de Secretaria:Emídio Prata da Fonseca

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

**CERTIDÃO**

**Nº 15702-8/04 - Inventario** - A: J.A.M.e.o.. Adv(s): DF016870 - Flavia Adriana Ramos. R: A.C.C.M.e.o.. Adv(s): (.). Vista à advogada do requerente para pagamento das custas finais orçadas em R\$ 972,39.

**Nº 9308-3/06 - Partilha** - A: R.G.D.C.F.. Adv(s): DF007235 - Adalberto Monteiro. R: A.P.D.F.. Adv(s): DF017623 - Demas Correia Soares. Vista às partes sobre o laudo de avaliação.

**Nº 3304-3/07 - Execucão de Alimentos** - A: R.M.D.A.e.o.. Adv(s): DF014690 - Carina Fonseca Mandovano Moreira de Azevedo. R: S.C.O.D.A.. Adv(s): (.). Vista à advogada dos exequentes sobre a certidão de fl. 50.

**CERTIDAO**

**Nº 8123-5/07 - Negatoria de Paternidade** - A: L.C.P.D.S.. Adv(s): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: C.D.S.P.D.S.. Adv(s): (.). Vista ao advogado do requerente sobre a certidão de fl. 37.

**Nº 11646-7/07 - Guarda e Responsabilidade** - A: M.F.C.F.. Adv(s): DF021802 - Vanessa Ponce Lima. R: V.R.D.A.. Adv(s): (.). Audiência designada para 03.03.2008, às 15h20min.

**Nº 793-3/08 - Exoneracao de Alimentos** - A: G.G.C.. Adv(s): DF024723 - Miguel Souza Gomes. R: M.O.G.C.e.o.. Adv(s): (.). Vista ao advogado do requerente sobre a certidão de fl. 23.

**SENTENCA**

**Nº 10123-7/06 - Investigacao de Paternidade Pos Morte** - A: A.A.M.. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: E.J.M.E.A.M.M.. Adv(s): DF009222 - Gislaíne Jaciara Castro dos Santos. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido para declarar Elaine José Marques filha de Antônio Alves Magalhães e Iranildes José Marques, para todos os fins de direito, levando-se a registro o nome do pai e sua completa ascendência, o qual deverá chamar-se: Elaine Marques Magalhães, tendo como avós paternos: Alceu Alves Magalhães e Gely Gomes da Silva.Transitada em julgado, procedam-se aos registros, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se e intime-se.

**Nº 11443-9/06 - Investigacao de Paternidade** - A: A.O.N.. Adv(s): DF010926 - Jorge Pereira Cortes. R: M.E.D.S.N.. Adv(s): (.). (...) Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos de fls.02/05, e declaro, mediante sentença não ser o requerente pai da menor Maria Eduarda da Silva Nóbrega, devendo, em consequência, ser o registro de fl.09 retificado, no sentido de ser excluído dele qualquer referência ao nome do requerente, bem como de sua família.Ficam pela mesma

razão, canceladas as obrigações decorrentes da filiação, tais como alimentos, oficiando-se, se o caso, ao órgão empregador. Em consequência, extingue o processo, por sentença resolutive de mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para que proceda a exclusão do patronímico paterno, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 6.015/73. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Nº 8490-0/07 - Investigação de Paternidade** - A: J.D.S.. Adv(s): DF022942 - Sergio Roberto de Faria. R: M.P.L.. Adv(s): DF005312 - Iolanda Davi Machado. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido de Investigação de Paternidade para declarar que Modesto Pereira Lima é pai biológico de Juliana de Souza, conferindo-lhe todos os direitos e obrigações daí decorrentes. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após, o trânsito em julgado desta, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, para a alteração do registro de nascimento da menor que passará a se chamar Juliana de Sousa Lima, tendo como avós paternos Edmundo Pereira Lima e Antônia Camelo de Mendonça. P.R.I.

**Nº 9958-8/07 - Guarda e Responsabilidade** - A: J.R.C.e.o.. Adv(s): DF022924 - Katia Ribeiro Macedo Abilio. R: A.R.A.. Adv(s): (...). (...) Homologo a desistência da ação requerida à fl.33, a fim de que produza os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### DESPACHO

**Nº 3472-4/99 - Separacao Consensual** - A: V.D.C.A.e.o.. Adv(s): DF023489 - Adriana Santos de Melo. R: N.H.. Adv(s): (...). Recebo a petição de fls.31/32, como emenda a inicial. Após, retornem os autos ao arquivo.

**Nº 3869-0/03 - Alimentos** - A: I.B.M.. Adv(s): DF013708 - Manoel de Santana Neto. R: W.R.D.M.-P.B.. Adv(s): DF016388 - Marcos Mendes Gouvea. Intime-se o alimentante para juntar aos autos concordância da alimentanda com o pedido de exoneração. Prazo cinco dias.

**Nº 5528-3/03 - Alvara** - A: ISRAEL SILVA COSTA. Adv(s): DF003549 - Jair Pereira dos Santos. R: NAO HA. Adv(s): DF014484 - Atualpa Sousa das Chagas. Dê-se vista ao Advogado dos menores Lura e Judah para requerer o que entender de direito.

**Nº 12620-7/04 - Reconhecimento e Dissolucao de União Estavel** - A: G.D.D.S.. Adv(s): DF007656 - Carlos Abrahao Faiad. R: R.O.D.S.. Adv(s): DF013833 - Paulo Basso Vieira. Intimem-se as partes para se manifestarem se pretendem produzir provas em audiência, justificando, se o caso. Prazo cinco dias.

**Nº 14756-6/04 - Alimentos** - A: J.A.R.D.D.e.o.. Adv(s): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: M.B.D.D.-P.B.. Adv(s): DF004743 - Aurelio Enes Patrao. Intime-se o requerente, através de seu advogado, a fim de que seja anexada aos autos concordância da alimentada, no prazo de cinco dias, pena de indeferimento.

**Nº 1025-4/05 - Tutela** - A: M.D.C.T.D.. Adv(s): DF009611 - Valdir Luiz da Silva. R: V.T.T.. Adv(s): (...). Acolhida a prestação de contas conforme manifestação de fl.481, intime-se a curadora para que nas próximas prestações proceda como sugerido pela contadora (fl.472)..

**Nº 75-8/06 - Reconhecimento de União Estavel Pos Morte** - A: I.C.L.. Adv(s): DF010394 - Ana Maria Marques Uchoa da Costa. R: N.H.. Adv(s): (...). Sobre o ofício de fl.43, diga o autor em cinco dias.

**Nº 10158-3/06 - Investigação de Paternidade Pos Morte** - A: I.D.S.E.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: F.M.S.F.. Adv(s): DF007377 - Celso de Paula Franco. Dê-se vista as partes. Prazo cinco dias.

**Nº 10813-5/06 - Exoneracao de Alimentos** - A: H.L.D.O.. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: T.C.L.D.O.e.o.. Adv(s): (...). Tendo em vista a norma prevista no art.773 e seus parágrafos, da CNJ, tornando inviável o recolhimento de custas a posteriori no caso de precatória, revogo em parte o despacho de fl.18, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais - (fone 51) 32106534 ou 32106535).I..

**Nº 1212-7/07 - Inventario** - A: SIDNEY ROBERTO CRUVINEL SILVA. Adv(s): DF014799 - Gustavo Scagliarini Jardim. R: JULIA MARIA CRUVINEL. Adv(s): (...). Venham as primeiras declarações, em vinte dias. Após, vista à Fazenda Pública.

**Nº 4181-8/07 - Inventario** - A: K.A.D.S.A.. Adv(s): DF002740 - Sebastiao Marques da Rocha. R: G.M.D.A.. Adv(s): (...). 1-Intime-se a inventariante na pessoa de seu Advogado (fls.137/9) para juntar aos autos instrumento procuratório, a fim de regularizar sua representação processual2-Apresente as primeiras e últimas declarações, no prazo de 20 dias.3-Expeça-se novo edital (fl.34), tendo como inventariante Ondina Costa de Araújo.4-Oficie-se aos Bancos(fl.138), itens a, b e c, para que informem a este juízo os saldos devidamente atualizados em nome do falecidoPor fim, o requerimento de isenção deverá ser providenciado pela inventariante junto à Fazenda Pública.I.Gama - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h31..

**Nº 8170-9/07 - Separacao Litigiosa** - A: J.D.A.P.. Adv(s): DF011791 - Jose Adilson Barboza. R: L.A.D.S.. Adv(s): DF013893 - Givaldo Siqueira Lima. Sobre os documentos de fls.25/31, diga a requerida em cinco dias.

**Nº 11336-2/07 - Embargos A Execucao** - A: W.B.D.S.C.. Adv(s): MG061831 - Claudionor Correa Neto. R: D.H.S.C.e.o.. Adv(s): MG100774 - Antonio Lucas da Silva. (...), dê-se vista ao embargado.

**Nº 12244-9/07 - Execucao de Alimentos** - A: J.D.D.S.N.. Adv(s): DF021769 - Marcia Aparecida Teixeira. R: J.M.D.S.M.. Adv(s): (...). Sobre os depósitos de fls.21/24, diga o exequente em cinco dias.

**Nº 287-2/08 - Alvara** - A: SEVERINO DOS RAMOS NOBREGA CATAO e outros. Adv(s): DF022373 - Raquel Lucas Bueno. R: NAO HA. Adv(s): (...). Defiro a gratuidade de justiça.Defiro a expedição de Alvará Judicial, independente de prestação de contas, em nome do requerente.Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**Nº 620-7/08 - Exoneracao de Alimentos** - A: J.A.D.L.. Adv(s): DF015743 - Francisca de Araujo Sousa Tavares. R: P.H.C.L.. Adv(s): (...). Promova a requerente a juntada aos autos da sentença que fixou os alimentos. Prazo dez dias.

**Nº 1225-4/08 - Arrolamento** - A: ANA CLARA CERQUEIRA MOACYR e outros. Adv(s): DF003549 - Jair Pereira dos Santos. R: ALVARO PEREIRA DA SILVA MOACYR e outros. Adv(s): (...). Nomeio inventariante a requerente Ana Clara Cerqueira Moacyr, independentemente da lavratura de termo, devendo juntar aos autos certidão negativa de débitos expedida pela Receita Federal em nome da falecida Ceny Cerqueira Moacyr.

#### DECISAO

**Nº 4221-0/06 - Embargos A Execucao** - A: E.G.M.. Adv(s): DF006598 - Regina Celia Silva Moreira. R: L.D.D.S.M.e.o.. Adv(s): (...). Cuida-se de Embargos à execução em que postula o embargante seja reconhecida que inexistente qualquer diferença a ser paga aos exequentes a título de alimentos, fazendo menção a execução nº11094-4/05, cujos autos foram extraviados sendo objeto de restauração.Ante o noticiado, recebo os presentes embargos devendo o executado promover a segurança do juízo, juntando-se aos autos documentos comprobatórios da propriedade do imóvel indicado a fl.78.Após, oficie-se ao PNUD/ONU para que proceda ao desconto em folha das prestações vindendas-fl.92.Quanto aos autos nº11095-2/05, remetam-se ao contador para atualização do débito, refazendo os cálculos, levando-se em consideração a informação prestada pelas credoras às fls.131/132 do referido processo.Traslade-se cópia da decisão para os autos em apenso-(proc.11095-2/05.I. Gama - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h27..

**Nº 1024-9/08 - Alimentos** - A: A.D.A.S.e.o.. Adv(s): DF021769 - Marcia Aparecida Teixeira. R: C.J.D.S.. Adv(s): (...). Defiro a gratuidade de justiça.Designo o dia 07 de abril de 2008, às 13:20 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, fixo os alimentos provisórios a favor do (a) (os) autor em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos do requerido (incluindo 13º e abono de férias), sendo 10% (dez por cento) para cada filho, excetuados apenas os descontos legais compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda), valor este que deverá ser depositado pelo empregador do réu, por ocasião do pagamento de salários que fizer, mediante crédito na conta bancária nº 001.00.105.595-0, Agência 2437, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de MARIA APARECIDA DOS ANJOS, CPF 008.250.511-00, que é representante legal do autor(a) (es) (as). Cite-se e Intimem-se..

**Nº 1138-9/08 - Alimentos** - A: P.S.C.A.. Adv(s): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: R.A.J.. Adv(s): (...). Defiro a gratuidade de justiça.Designo o dia 07 de abril de 2008, às 13:40 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, fixo os alimentos provisórios a favor do (a) (os) autor em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do requerido (incluindo 13º e abono de férias), excetuados apenas os descontos legais compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda), valor este que deverá ser depositado pelo empregador do réu, por ocasião do pagamento de salários que fizer, mediante crédito na conta bancária nº 1112222-7, Agência 3921-7, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de MARISA DA SILVA COUTO, CPF 538.653.671-00, que é representante legal do autor(a) (es) (as). Deverá ainda o empregador/requerido depositar o auxílio-creche a que o requerido faz jus.Cite-se e Intimem-se.

**Nº 1383-5/08 - Execucao de Honorarios** - A: C.A.D.M.. Adv(s): DF020676 - Cleomar Antonio de Melo. R: J.L.D.S.. Adv(s): (...). DECISAO - Cite-se, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar em 24 (vinte e quatro) horas ou oferecer bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Fixo os honorários em 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, salvo embargos.Advirta-se o Executado de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado, somente poderão ser opostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos do mandado de penhora, devidamente cumprido. Facultado ao ilustre oficial de justiça, se necessário, o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 172, parágrafo 2o. do CPC.

#### VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA

##### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Henaldo Silva Moreira  
Diretora de Secretaria:Simone Pereira Torres

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### CERTIDAO

**Nº 4393-4/99 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): DF000001 - Promotor de Justiça. R: HELTON SILVA DA MATTA. Adv(s): DF011029 - Marcelo Barcellos Nunes, DF025766 - Antenor Borges Neto. CERTIDAO - Em cumprimento ao despacho de fl. 317, intimo os defensores do acusado Helton ou Elton Silva da Matta de que foi designado o dia 13.03.2008, às 08h30, para realização da Sessão Plenária de Julgamento, bem como da juntada das FAPS do réu, da vítima e da testemunha Ruy Pereira da Silva. Gama - DF, 27/02/2008 - Simone Pereira Torres - Diretora de Secretaria.

#### CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO GAMA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA  
Juiz Subst.: Dr. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA  
Representante do MP : Dr. WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS  
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: HELENA VITORIA ZUMA E MAIA

Circunscrição : Gama

Distribuição : 2007.04.1.012241-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1515 - FLAGRANTE (AFIANCADO)  
Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI E DEL. DE TRANS.  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001627-3 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)  
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA  
Autor : BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.04.1.001628-0 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)  
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA  
Autor : BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE

Distribuição : 2008.04.1.001631-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA  
Exequente : MARLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado : DF023159 - CASSIA REGINA SILVA GUIMARAES

Distribuição : 2008.04.1.001634-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)  
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA  
Autor : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO  
Advogado : DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA

Distribuição : 2008.04.1.001635-3 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA)  
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA  
Autor : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO  
Advogado : DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA

Distribuição : 2008.04.1.001645-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1813 - RESCISAO CONT C/C REINT POSSE  
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA  
REQUERENTE : ELENIZA TAVARES CARDOSO  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001655-4 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1977 - USUCAPIAO  
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA  
Autor : ROSEMARY FERNANDES DA SILVA  
Advogado : DF026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA

Distribuição : 2008.04.1.001657-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1942 - SUPRIMENTO JUDICIAL  
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA  
REQUERENTE : LECIO DA SILVA FERREIRA  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 2008.04.1.001659-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1219 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA  
Autor : WAGNER ARAUJO DE BRITO  
Advogado : DF022688 - ALINE DE OLIVEIRA

Distribuição : 2008.04.1.001661-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER  
Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA  
REQUERENTE : YGOR ALEXANDRE SOUSA ALMEIDA  
Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL



Distribuição : 2008.04.1.001685-0 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA Exequente : AJCS VEICULOS LTDA Advogado : GO021424 - JOSE ALFREDO FRAGOSO	Distribuição : 2008.04.1.001637-8 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1968 - TRASLADO Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.04.1.001650-5 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1592 - INTERDICAÇÃO Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA REQUERENTE : A.P.D.O. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.04.1.001690-7 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA Autor : ALDIR JOSE DE ANDRADE Advogado : DF025442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE	Distribuição : 2008.04.1.001670-6 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.04.1.001652-0 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1237 - CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA REQUERENTE : M.A.D.S. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.04.1.001692-3 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 2008 - MONITORIA Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA Autor : ALDIR JOSE DE ANDRADE Advogado : DF025442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE	Distribuição : 2008.04.1.001671-4 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.04.1.001679-6 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1054 - ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA REQUERENTE : W.D.S.S. Advogado : DF8850000 - NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA UNIPLAC
Distribuição : 2008.04.1.001632-9 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1857 - REVISIONAL Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA REQUERENTE : ANDERSON BARROS DE MORAIS Advogado : GO018670 - VALDEIR JOSE DE FARIA	Distribuição : 2008.04.1.001673-9 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.04.1.001683-5 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1234 - CONVERSAO EM DIVORCIO CONSENSUAL Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA REQUERENTE : H.B.D.S. Advogado : DF007503 - LUZIA DE OLIVEIRA DE ARAGAO
Distribuição : 2008.04.1.001629-8 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA Autor : BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado : MG065628 - GIULIO ALVARENGA REALE	Distribuição : 2008.04.1.001669-0 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.04.1.001646-6 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1523 - GUARDA E RESPONSABILIDADE Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA REQUERENTE : M.E. Advogado : DF008993 - RUBER MARCELO SARDINHA
Distribuição : 2008.04.1.001633-7 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1173 - BUSCA E APREENSAO (COISA) Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA Autor : BANCO ITAU S/A Advogado : DF025474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA	Distribuição : 2008.04.1.001672-2 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.04.1.001642-5 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 2026 - ACORDO DE EXONERACAO DE ALIMENTOS Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA REQUERENTE : R.J.D.C. Advogado : DF014690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO
Distribuição : 2008.04.1.001640-9 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1465 - EXECUCAO Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA Exequente : DANIEL RASCOVIT TARDIN E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado : DF022228 - WILSON CESAR RASCOVIT	Distribuição : 2008.04.1.001675-5 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1571 - INQUERITO Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.04.1.001647-4 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1592 - INTERDICAÇÃO Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA REQUERENTE : M.D.L.D.C. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Distribuição : 2008.04.1.001644-0 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1447 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA Exequente : BANCO DO BRASIL S/A Advogado : DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	Distribuição : 2007.04.1.008925-7 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1604 - INVENTARIO Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA REQUERENTE : I.B.D.S. Advogado : DF008505 - RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA	Distribuição : 2008.04.1.001676-3 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1351 - DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA REQUERENTE : T.D.S.D. Advogado : DF006479 - DIVINO JOSE SANTOS
Distribuição : 2008.04.1.001663-4 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1469 - EXIBICAO JUDICIAL Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA REQUERENTE : ROSELI SANTOS SANTANA Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.04.1.001654-6 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA Exequente : J.A.D.A. Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.04.1.001651-3 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO Vara : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA Autor do Fato : ELTON FERREIRA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.04.1.001694-8 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1676 - OBRIGACAO DE FAZER Vara : 202 - SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA REQUERENTE : RAILDA SILVA DOS SANTOS Advogado : DF004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS	Distribuição : 2008.04.1.001681-9 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA Exequente : C.S.S.D.S. Advogado : DF8850000 - NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA UNIPLAC	Distribuição : 2008.04.1.001656-2 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO Vara : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA Autor do Fato : DANIEL PEREIRA DE SOUSA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO
Distribuição : 2008.04.1.001636-0 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1518 - FLAGRANTE (PRESO) Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA Autor : JUSTICA PUBLICA Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO	Distribuição : 2008.04.1.001684-3 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1466 - EXECUCAO DE ALIMENTOS Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA Exequente : I.F.M. Advogado : GO021424 - JOSE ALFREDO FRAGOSO	
Distribuição : 2008.04.1.001639-4 Por Prevenção Data : 26/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA REQUERENTE : PAULO MOREIRA DA SILVA FILHO Advogado : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	Distribuição : 2008.04.1.001626-5 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 8110 - RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL Vara : 401 - PRIMEIRA VARA DE FAM ORF E SUCESSOES DO GAMA REQUERENTE : R.S. Advogado : DF022924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO	
Distribuição : 2008.04.1.001623-2 Aleatória Data : 26/02/2008 Feito : 1634 - LIBERDADE PROVISORIA Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA REQUERENTE : RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ Advogado : DF009130 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO		

Distribuição : 2008.04.1.001665-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA  
Autor do Fato : EMANOEL ANTONIO BOLONEZI  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001667-5 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006  
Vara : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001668-3 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006  
Vara : 1301 - 1º JUIZADO ESP.CRIMINAL DA CIRCUNSCRICAO JUD. DO GAMA  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001664-2 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001682-7 Por Prevenção  
Data : 26/02/2008  
Feito : 1861 - REVOGACAO DE PRISAO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA  
REQUERENTE : ELCIO BATISTA DA SILVA  
Advogado : GO021424 - JOSE ALFREDO FRAGOSO

Distribuição : 2008.04.1.001648-2 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA  
Autor do Fato : SANDRO MORAIS VIEIRA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001649-9 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA  
Autor do Fato : J.C.VL.  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001653-8 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA  
Autor do Fato : ALESSANDRO SANTOS DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001658-7 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA  
Autor do Fato : CIRLENE DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001660-0 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA  
Autor do Fato : GLEISON GOMES DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.04.1.001662-6 Aleatória  
Data : 26/02/2008  
Feito : 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006  
Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE COMP. GERAL DO GAMA  
Autor : JUSTICA PUBLICA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

## CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA VARAS CÍVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

### 1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA

#### EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito:Delma Santos Ribeiro  
Diretor de Secretaria:Washington de Lima Pereira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações  
DESPACHO

**Nº 21910-9/03 - Execução de Sentença** - A: LEO SEBASTIAO DAVID. Adv(s.): DF001488 - Leo Sebastiao David. R: VALDEMIRO MACHADO DE FREITAS. Adv(s.): DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. A: AVAY MIRANDA. Adv(s.): (.). A: HELISA NOVAES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Examinou a petição de fls. 485/488.As questões relativas ao processo 2565/97 nele serão decididas e ali deverão ser deduzidas pela parte interessada.Assim, indefiro a extração de cópia de petições protocoladas neste feito para juntada no indigitado processo.Manifestem-se os exquientes sobre a petição e pedido formulado pelo executado, bem como sobre a certidão de fl. 481.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 12h06.

**Nº 14054-5/04 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF006420 - Eurijai da Silva Pimenta. R: CARLITOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ante o retorno dos autos do Eg. TJDF, requeira o autor o que entender de direito. Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 15h44..

**Nº 13473-8/05 - Reintegração de Posse** - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s.): SP084314 - Jose Martins. R: ERIUBERTO DE JESUS RODRIGUES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Indefiro o requerimento de fl. 96, pois o processo já foi suspenso várias vezes, sem contudo, o autor obter êxito em conseguir o paradeiro do réu. Assim, requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h31..

**Nº 16678-7/05 - Reparação de Danos** - A: SONIA PARENTE SANTOS. Adv(s.): DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta. R: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTE TURISMO LTDA. Adv(s.): DF017000 - Paulo Jorge Carvalho da Costa. R: HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A. Adv(s.): DF010611 - Adriana Nazare Dornelles Britto. DENUNCIADO A LIDE: IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. Adv(s.): DF006459 - Irandi de Paula Machado. DESPACHO - Intime-se, via publicação, a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença de fls. 386/393, sob pena de incidência da multa prevista na recente redação do art. 475-J, caput, do CPC.Não havendo pagamento, a parte interessada no cumprimento da sentença por 30 (trinta) dias. Caso a parte credora não se manifeste, os autos deverão ser arquivados.Ceilândia - DF, terça-feira, 08/01/2008 às 10h35..

**Nº 5295-9/06 - Rescisão de Contrato** - A: LUISA DAMASCENO FREITAS. Adv(s.): DF019744 - Jovanka Baptista da Silva. R: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s.): DF018644 - Renato de Alencar Dantas. DESPACHO - Intime-se, via publicação, a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença de fls. 234/238, sob pena de incidência da multa prevista na recente redação do art. 475-J, caput, do CPC.Não havendo pagamento, a parte interessada no cumprimento da sentença por 30 (trinta) dias. Caso a parte credora não se manifeste, os autos deverão ser arquivados.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h36..

**Nº 9997-3/06 - Reintegração de Posse** - A: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amar. R: RAFAEL BARBOSA GUSTAVO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ante o retorno dos autos do Eg. TJDF, requeira o autor o que entender de direito. Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 15h33..

**Nº 10941-7/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amar. R: JOSUE SOUSA COSTA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Ante o retorno dos autos do Eg. TJDF, requeira o autor o que entender de direito. Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 15h34..

**Nº 12405-2/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. R: ROMERO PRESTES GONTIJO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Primeiramente deve o autor se manifestar acerca da certidão de fl.92, após analisarei o requerimento retro.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h49..

**Nº 20087-5/06 - Alienação Judicial** - A: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: APARECIDA CAMPOS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Indefiro o pedido de fls. 57/58 por falta de amparo legal. Assim, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 16h07..

**Nº 26436-9/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO BV FIANANCEIRA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amar. R: CARLOS ALBERTO LOPES SANTOS. Adv(s.): DF018434 - Jose Geraldo Araujo Malaquias. DESPACHO - Primeiramente manifeste-se o autor acerca da certidão fl. 71, após examinarei o requerimento retro. Int. Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 15h42..

**Nº 1373-9/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO BV FIANANCEIRA SA. Adv(s.): DF014718 - Patricia Henrique Amar. R: ODIRLEI DOMICIANO DE JESUS. Adv(s.): (.). DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h27..

**Nº 5059-9/07 - Indenização** - A: MANOEL EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s.): DF021246 - Irapuan Leite Sales. R: FRANCINALDO FERNANDES LEITE. Adv(s.): DF006901 - Raimundo de Oliveira Magalhaes. A: DEUSLENE BATISTA DA SILVA. Adv(s.): (.). R: FRANCISCO FERNANDES LEITE. Adv(s.): (.). A: EYSLA VERISSIMO DA SILVA. Adv(s.): (.). A: WILLIAM EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir, declinando de forma objetiva a sua finalidade. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, devem apresentar desde logo o respectivo rol de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão. No mesmo prazo o autor poderá se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 98/132 e 139/156.Após, ao Ministério Público.Intimem-se.Ceilândia - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 17h34..

**Nº 7442-5/07 - Reparação de Danos** - A: ELEN-KACIA FIUZA. Adv(s.): DF011723 - Roberto Gomes Ferreira. R: UNIB INSTITUTO INTERNACIONAL UNIVERSITARIO DO BRASIL. Adv(s.): (.). R: EUROPEAN UNIVERSITY. Adv(s.): (.). DESPACHO - Esclareça a parte autora por quais meios obteve o endereço informado à fl. 66, para que este Juízo possa verificar a exatidão do endereço, evitando-se assim nova diligência frustrada, especialmente quando se considera o alto custo de uma carta rogatória.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h15..

**Nº 11570-2/07 - Execução** - A: NASA CAMINHOES LTDA. Adv(s.): GO023380 - Mauro Cesar Bartoneli Junior. R: TRANSPORTADORA CEILANDIA LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Não formada a relação processual, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Requeira, pois, a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 10h18..

**Nº 11929-7/07 - Execução de Título Extrajudicial** - A: TELELISTAS REGIAO 2 LTDA. Adv(s.): DF007592 - Antonio Carlos de Brito. R: ATLAS TOLDOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia penhorada às fls. 46/47.Atente-se o patrono do exequente que o bloqueio não incidiu sobre a conta bancária do executado e sim sobre o valor ali encontrado, portanto a mesma sempre esteve livre para movimentação.Cumpra-se o despacho de fl. 58.Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h20. - DESPACHO - Suspenda-se o curso do processo, até o dia 07/10/2008.Transcorrido o prazo retro, sem que haja manifestação da Parte Interessada, os autos irão imediatamente conclusos para sentença.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 17/12/2007 às 13h28..

**Nº 17995-2/07 - Monitoria** - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s.): DF017380 - Rafael Furtado Ayres. R: VANDERCI GIL DE FARIAS MOREIRA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Indefiro o pedido de fl. 69 pelos mesmos fundamentos do despacho de fl. 53. Requeira, pois, o autor o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 15h23..

**Nº 21840-4/07 - Indenização** - A: SEBASTIAO JOSE DE CASTRO MARTINS. Adv(s.): DF014710 - Sivalino Mariano da Silva. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s.): DF008018 - Wanderley Gregoriano de Castro Filho. DESPACHO - Intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.Após, intime-se o Perito a informar à Secretaria, no prazo de cinco dias, o dia, hora e local em os trabalhos periciais terão início, sendo certo que o interregno mínimo necessário é de 40 (quarenta) dias, de molde a viabilizar a intimação das partes. O laudo pericial deverá ser entregue na Secretaria do Juízo vinte dias após a realização do exame pericial.Ceilândia - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h30..

**Nº 25343-5/07 - Reintegração de Posse** - A: ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF021822 - Frederico Duniche Pereira Brito. R: MARIO ALEXANDRINO. Adv(s.): (.). DESPACHO - Indefiro por ora o requerimento formulado à fl. 45. Primeiramente esgotem os meios ao seu alcance para localização do paradeiro da parte ré.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h43..

**Nº 25389-4/07 - Reintegração de Posse** - A: ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s.): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: JOSE SERGIO DE SOUSA COSTA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Defiro requerimento de fl. 31.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 17h12..

**Nº 25944-3/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s.): DF023860 - Paulo Cesar da Silva. R: ALFREDO DIAS DE AMORIM. Adv(s.): (.). DESPACHO - Aguarde-se a manifestação do(a) requerente por 30 (trinta) dias. Após o esgotamento do prazo concedido, certifique-se o transcurso e proceda-se conforme art. 267, §1º, do CPC.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h56..

**Nº 28665-5/07 - Monitoria** - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s.): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS KELLY LTDA. Adv(s.): (.). DESPACHO - Não formada a relação processual, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Requeira, pois, a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h10..

**Nº 33645-7/07 - Reintegração de Posse** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s.): SP084206 - Maria Lucilia Gomes. R: MARIA FRANCISCA RUFINO RODRIGUES. Adv(s.): (.). DESPACHO - Atente-se o autor para cumprir corretamente o determinado no despacho de fl. 24, eis que o documento juntado à fl. 30, consta como proprietário outra pessoa e não há gravame em favor do autor.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h13..



## SENTENÇA

**Nº 33655-3/07 - Embargos A Execução** - A: VERA LUCIA GOMES DUTRA. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. R: BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. DESPACHO - Intime-se o embargado para juntar aos autos comprovante do crédito dos valores, objeto da execução em apenso.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h55..

**Nº 35590-5/07 - Reintegração de Posse** - A: BANCO ITAUCARD S/A. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: SILVIO DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Ad Cautelam, oficie-se ao DETRAN-DF apenas para que se abstenha de proceder à transferência do veículo descrito na inicial sem a prévia determinação deste Juízo.Promova o autor o andamento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h45..

**Nº 36453-4/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: JEAN JOSE RODRIGUES. Adv(s): (.). DESPACHO - Antes de ser examinado o pedido de desistência, esclareça o autor se restituiu o veículo ao réu, juntado prova do alegado.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 16h21..

**Nº 36503-9/07 - Reintegração de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: JOSE ELDO ALVES DOS REIS. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro o requerimento de fl. 20.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 17h16..

**Nº 36504-7/07 - Reintegração de Posse** - A: BANCO ITAULEASING S.A. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MANOEL VIEIRA PINTO. Adv(s): (.). DESPACHO - Ad Cautelam, oficie-se ao DETRAN-DF apenas para que se abstenha de proceder à transferência do veículo descrito na inicial sem a prévia determinação deste Juízo.Promova o autor o andamento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. Ceilândia - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 16h48..

**Nº 36906-6/07 - Alienação Judicial** - A: PEDRO SILVA SANTOS. Adv(s): DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. R: CICERA MARIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Verifica-se que o imóvel objeto da lide não está registrado em nome das partes, o que torna impossível o pedido do autor. Diante disso, esclareça o autor se pretende regularizar a documentação do imóvel, sendo que, nesse caso, o processo ficaria suspenso. Do contrário, o feito será extinto.Int.Ceilândia - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h33..

**Nº 37721-3/07 - Reintegração de Posse** - A: JOSE CARLOS LOPES BERNARDES. Adv(s): DF00864A - Joel Antonio de Souza. R: EMANOELY FRANCISCA DE SOUZA. Adv(s): (.). A: MARIA DE LA LUZ FERNANDEZ MENDEZ BERNARDES. Adv(s): (.). DESPACHO - Dê-se vistas ao autor do mandado de fls. 11/12, oportunizando a emenda à inicial quanto ao pólo passivo da ação, tendo em vista o que restou certificado à fl. 12.Prazo de dez dias.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h08..

**Nº 39427-2/07 - Reintegração de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: MARIA DE FATIMA TELES DA CRUZ. Adv(s): (.). DESPACHO - Apresente o autor a planilha conforme determinado no despacho de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h13..

**Nº 40105-4/07 - Obrigação de Fazer** - A: IGOR CABRAL BATISTA. Adv(s): DF006911 - Ivan Gonzaga de Oliveira. R: MARCIONILA LUCIA DA SILVA. Adv(s): DF026007 - Terezinha Soares Bonfim. DESPACHO - Dê-se vistas ao autor da contestação e dos documentos que a acompanham, fls. 51/72. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Ceilândia - DF, terça-feira, 29/01/2008 às 14h31..

**Nº 41171-3/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF024262 - Vinicius Olliver Domingues Marcondes. R: PESCADOS ROYS LTDA. Adv(s): (.). DESPACHO - Suspensa-se o curso do feito até a data indicada no acordo apresentado às fls. 35/37.Ceilândia - DF, terça-feira, 18/12/2007 às 19h25..

**Nº 1569-5/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA (NO REPLEGAL). Adv(s): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ROGERIO PEREIRA SANTIAGO. Adv(s): (.). DESPACHO - Cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 21, juntando os documentos necessários. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da liminar.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h14..

**Nº 1894-3/08 - Cobrança** - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES. Adv(s): DF023607 - Sandra Guerra Mesquita. R: APARECIDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Mantenho o despacho de fl. 52 por seus próprios fundamentos.Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h35..

**Nº 2258-3/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: MARIA SANDRA TEIXEIRA. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro o requerimento formulado pelas partes, fls. 31/33. Suspensa-se o curso do feito até o cumprimento do acordo celebrado pelas partes, 29/02/2008, transcorrido o prazo intime-se o autor para informar sobre o cumprimento do acordo em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h01..

**Nº 2688-3/08 - Cobrança** - A: MARIA AUREA CARVALHO ALVES. Adv(s): RJ057069 - Jose Orisvaldo Brito da Silva. R: GERALDI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): RJ045981 - Octamy Telles de Andrade Junior. DESPACHO - Intime-se as partes para ciência da redistribuição do feito para este Juízo, em seguida o processo deve ser concluso para sentença.Ceilândia - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h35..

**Nº 16120-8/06 - Execução de Honorários** - A: RENATO ROMULO DOS SANTOS SUHET. Adv(s): DF023015 - Gilenio Ferreira Sudario Junior. R: FABIANO ALVES DE MOURA. Adv(s): (.). R: FRANCISCA MARIA DE MOURA. Adv(s): (.). SENTENÇA - ISSO POSTO, satisfeita a obrigação, declaro extinto o processo, ex vi do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do credor (fls. 69/70). Faculto o desentranhamento de documentos, mediante traslado, desde que pagas as custas finais. Custas pelos executados. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. P.R.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h51..

**Nº 27861-2/06 - Execução** - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. R: CLAY APARECIDA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): (.). SENTENÇA - Ante o exposto, satisfeita a obrigação, declaro extinto o processo, ex vi do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento de documentos, mediante traslado. As custas já foram pagas, sendo que o exequente abriu mão do prazo recursal. Assim, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h18..

**Nº 10406-5/07 - Reintegração de Posse** - A: LAURENICE DIAS DE SOUZA. Adv(s): DF018282 - Wilson Antonio de Souza Correa. R: ALINE RODRIGUES DIAS. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. SENTENÇA - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para confirmar a liminar deferida e reintegrar em definitivo a autora na posse do imóvel descrito como Chácara 02, Quadra "D". lote 12 de Ceilândia Norte/DF. Diante da sucumbência recíproca, mas muito superior da ré, esta arcará com as custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a cobrança dessas verbas suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, vez que a ré é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Ceilândia/DF, 18 de fevereiro de 2008.

**Nº 25850-4/07 - Reintegração de Posse** - A: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): DF023411 - Elaine Cristina Vicente da Silva. R: EVANDRO CELESTINO DA SILVA. Adv(s): (.). SENTENÇA - Isso posto, acolho a desistência requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Tomo sem efeito a liminar. Custas remanescentes, se houver, pelo autor. Sem honorários. Faculto o desentranhamento de documentos, mediante traslado. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h25..

**Nº 32827-7/07 - Cobrança** - A: LEANDRO PEREIRA BENEVIDES. Adv(s): DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. R: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. SENTENÇA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a empresa ré no pagamento R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente desde a data do sinistro e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação, devendo tal valor ser depositado em conta-poupança em nome do autor, bloqueada para saques, conforme acima explicitado. Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao BRB para abertura da conta em nome do menor. Fica a parte sucumbente intimada a cumprir a presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Em caso de não pagamento, aguarde-se manifestação da parte interessada no cumprimento da sentença por 30 (trinta) dias. Caso a parte credora não se manifeste, os autos deverão ser arquivados.P. R. I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h26..

**Nº 34890-4/07 - Sustação de Protesto** - A: MERCADOS ALEGRIA LTDA. Adv(s): DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. R: MINUANO COMUNICACOES E PRODUCOES E EDITORIAIS. Adv(s): (.). SENTENÇA - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito relativo ao título apontado a protesto (NF7578), cujo apontamento é o de n.º 450566. Custas e honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada processo, pelo réu.JULGO PROCEDENTE o pedido constante do processo n.º 34890-4/07, confirmando a liminar deferida. Libere-se a caução, expedindo-se alvará em favor da parte autora. Custas e honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada processo, pelo réu.Oficie-se ao 10º Ofício - Serviço de Notas e Protesto de Ceilândia/DF, informando os termos da presente sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h30..

**Nº 38555-5/07 - Declaração de Nulidade** - A: MERCADOS ALEGRIA LTDA. Adv(s): DF004681 - Jose Ricardo Fernandes Ferreira. R: MINUANO COMUNICACOES E PRODUCOES E EDITORIAIS. Adv(s): (.). SENTENÇA - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito relativo ao título apontado a protesto (NF7578), cujo apontamento é o de n.º 450566. Custas e honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada processo, pelo réu.JULGO PROCEDENTE o pedido constante do processo n.º 34890-4/07, confirmando a liminar deferida. Libere-se a caução, expedindo-se alvará em favor da parte autora. Custas e honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada processo, pelo réu.Oficie-se ao 10º Ofício - Serviço de Notas e Protesto de Ceilândia/DF, informando os termos da presente sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h30..

**Nº 38667-9/07 - Afastamento Temporário de Conjuge do Lar** - A: KATIA HOLANDA DE CARVALHO. Adv(s): DF006715 - Antonio Borges. R: JUSCELINO SANTOS BARROS. Adv(s): (.). SENTENÇA - Isso posto, acolho a desistência requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes, se houver, pela autora. Sem honorários. Faculto o desentranhamento de documentos, mediante traslado. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. P.R.I.Ceilândia - DF, quarta-feira, 19/12/2007 às 13h59..

**Nº 40438-4/07 - Declaração de Nulidade** - A: EDNALDO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s): DF017698 - Wagner Jose Nunes. R: BRASIL TELECOM CELULAR SA. Adv(s): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. SENTENÇA - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para o autor, devidamente corrigido e acrescido de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data.Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Responderá o réu pelas custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados modicamente em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a falta de complexidade da causa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Pagas as cutas, autorizo o desentranhamento de documentos, mediante traslado. P.R.I.Ceilândia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 14h34..

**Nº 1720-9/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: JOSE DO COUTO NEVES. Adv(s): (.). SENTENÇA - Isso posto, acolho a desistência requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes, se houver, pelo autor. Sem honorários. Faculto o desentranhamento de documentos, mediante traslado, desde que pagas as custas finais. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. P.R.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h03..

**Nº 3179-9/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CRED FINANÇ E INVEST. Adv(s): DF011437 - Viviane Becker Amaral. R: ATINOIR TEOFILO SILVA. Adv(s): (.). SENTENÇA - Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 269, do CPC. Tomo sem efeito a liminar.Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes.Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento dando ciência desta sentença. Publique-se, registre-se e intemem-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h10..

**Nº 3241-4/08 - Indenização** - A: MARINA BUENO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF026349 - Rodrigo Francelino Alves. R: TIM BRASIL CELULAR SA. Adv(s): (.). SENTENÇA - Isso posto, acolho a desistência requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes, se houver, pelo autor. Sem honorários. Faculto o desentranhamento de documentos, mediante traslado, desde que pagas as custas. Certifique-se o imediato trânsito em julgado, tendo em vista a desistência do prazo recursal, depois, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. P.R.I.Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 12h06..

## CERTIDÃO

**Nº 11471-5/03 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANTONIO CARDOSO DE MORAIS. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 128 em 05 (cinco) dias..

**Nº 23830-7/04 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s): DF01892A - Maria Lucilia Gomes. R: ESSENCIAL CELULAR LTDA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre o ofício de fls. 95/96, em 05 (cinco) dias..

**Nº 9316-3/05 - Execução** - A: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILENSE LTDA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: GIULANDE DIAS MOREIRA-ME. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 134 em 05 (cinco) dias..

**Nº 9618-8/05 - Cumprimento de Sentença** - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: WILLIAN FERNANDES MARQUES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 161 em 05 (cinco) dias..

**Nº 22565-7/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO BV FINANCEIRA SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: GILDASIO DE SOUZA LIMA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 55 em 05 (cinco) dias..

**Nº 23259-4/06 - Execução Por Quantia Certa** - A: WANESSA DE LIMA SILVA. Adv(s): DF666666 - Assistencia Judiciaria Ceub. R: LUCELIO MACIEL DE ALBUQUERQUE. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre o retorno da carta precatória de fls. 55/59, em 05 (cinco) dias..

## DECISAO

**Nº 3573-8/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO GE CAPITAL SA ( NO REP LEGAL). Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 73 em 05 (cinco) dias..

**Nº 4500-7/07 - Busca e Apreensão** - A: BANCO ABN AMRO SA. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: MARIA CRISTINA F DA SILVA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica deferido o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias..

**Nº 11154-8/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: WILMA DOS SANTOS WANDERLEY. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado (a)(s) a recolher as custas finais, nos moldes consignados na sentença, a fim de que possa ser expedido o ofício de desbloqueio do veículo, perante o Detran, em 05 (cinco) dias..

**Nº 14852-9/07 - Execução Por Quantia Certa** - A: BANCO BRDESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: VERA LUCIA GOMES DUTRA. Adv(s): DF005951 - Walter de Castro Coutinho. De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 25 em 05 (cinco) dias..

**Nº 15445-5/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA S/A. Adv(s): DF022530 - Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna. R: IVANETE FERREIRA DOS SANTOS - Parte Baixada. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado (a)(s) a recolher as custas finais, nos moldes consignados na sentença, a fim de que possa ser expedido o ofício de desbloqueio do veículo, perante o Detran, em 05 (cinco) dias..

**Nº 18713-6/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO UNIBANCO SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. R: JERULINO DA CONCEICAO. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 55 em 05 (cinco) dias..

**Nº 28717-6/07 - Execução Por Quantia Certa** - A: ED FRIGORIFICO LTDA. Adv(s): DF017472 - Elisa Carvalho do Carmo. R: MAX CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 75 em 05 (cinco) dias..

**Nº 29463-4/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MARCELO MARCELINO DA SILVA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre o retorno da carta precatória de fls. 38/42, em 05 (cinco) dias..

**Nº 34668-3/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: EDUARDO MARTINS CARDOSO. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 35 em 05 (cinco) dias..

**Nº 35426-9/07 - Execução de Título Extrajudicial** - A: BRASAL REFRIGERANTES SA. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. R: KYA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 33 em 05 (cinco) dias..

**Nº 35833-5/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: UNIBANCO SA. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: EMIDIO DA SILVA ANDRADE. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 35 em 05 (cinco) dias..

**Nº 37411-7/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FIAT SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: VALMIR TEODORO DE ALCANTARA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 25 em 05 (cinco) dias..

**Nº 40717-5/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANTONIO MARCOS VIEIRA DA COSTA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 27 em 05 (cinco) dias..

**Nº 41808-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: ANTONIO REINALDO NETO. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 25 em 05 (cinco) dias..

**Nº 41944-6/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: MARIA SORAIA DA SILVA SALDANHA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para falar sobre a certidão de fls. 34 em 05 (cinco) dias..

**Nº 42473-9/07 - Reintegração de Posse** - A: KATIA HOLANDA DE CARVALHO. Adv(s): DF014469 - Ruchele Esteves Bimbato. R: JUSCELINO SANTOS BARROS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que de ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. Delma Santos Ribeiro, a audiência de justificação foi designada para o dia 12/03/2008, às 13h30min. Ceilândia/DF, 25 de fevereiro de 2008..

**Nº 4909-8/08 - Revisional** - A: CHEISTON DE FIGUEIREDO SENA. Adv(s): DF022979 - Geraldo Silveira Rodrigues Junior. R: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o autor intimado para apresentar declaração de pobreza ou custas iniciais em 05 (cinco) dias..

**Nº 894-2/99 - Execução de Sentença** - A: MILTON SOARES DE MELO. Adv(s): DF008393 - Milton Soares de Melo. R: MANOEL DOMINGOS DOS PASSOS. Adv(s): DF017256 - Mauro Junior Pires do Nascimento. DECISAO - MILTON SOARES DE MELO e MANOEL DOMINGOS DOS PASSOS firmaram acordo nos autos, fls. 526/527, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos.Suspenda-se o curso do processo, até o dia 14/05/2008.Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se aquele que se posta no polo ativo da lide, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Ceilândia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 13h44..

**Nº 1510-3/01 - Execução Forçada** - A: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF009614 - Paulo Henrique Nunes Dias. R: SAMUEL RODRIGUES LEAL E CIA LTDA.. Adv(s): DF004324 - Antilhon Saraiva dos Santos. R: SAMUEL RODRIGUES LEAL. Adv(s): DF017357 - Ithamar Rodrigues da Silva. R: JESIEL RODRIGUES LEAL. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF022439 - Maria Angelica Silva de Souza Maia. DECISAO - Na presente execução promoveu-se a penhora de um imóvel registrado em nome do devedor, situado na QNN 10, CONJUNTO B, LOTE 02 e 33% (trinta e três por cento) do imóvel localizado na QNN 01, CONJUNTO A, LOTE 21, ambos em Ceilândia/DF. O 2º devedor apresentou a impugnação (fls. 169/170), onde aduz constituir o primeiro imóvel bem de família, e o outro, não lhe pertence, eis que a venda foi anulada. Em razão disso pleiteia a desconstituição das penhoras.O exequente, por sua vez, afirmou que o executado não demonstrou seus argumentos com documentos. Foi dado por este Juízo oportunidade para que o requerido apresentasse documentos comprobatórios de suas alegações, o que foi feito nas fls.182/191.É o relatório.DECIDO.A impenhorabilidade do único bem imóvel do devedor decorre de expressa disposição legal contida na lei 8.009/90, não há necessidade de instituição do imóvel como bem de família junto ao registro imobiliário para que assim seja considerado, o que apenas ocorre no caso de bem de família instituído com base em outras normas.Contudo, a impenhorabilidade não é absoluta e sempre é afastada quando demonstrado que o devedor possui outro imóvel onde pode residir com sua família, o que não é o caso dos autos.Embora tenha sido apontada a existência de dois imóveis em nome do devedor, este demonstrou de forma satisfatória (fl.190) não mais deter direitos sobre o imóvel situado na QNN 01, CONJUNTO A, LOTE 21, pois ocorreu o distrato, pois o imóvel adquirido pertence a seus pais e seus irmãos não concordaram com a venda. Assim, embora os dois imóveis tenham sido localizados em nome do autor, apenas um lhe pertence efetivamente e está amparado pela impenhorabilidade prevista na lei 8.009/90.Assim, desconstituiu as penhoras que recaíram sobre os imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro para cancelamento da inscrição da penhora.O credor deve apontar outros bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 14/12/2007 às 16h42..

**Nº 7319-3/01 - Execução de Sentença** - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LUIS ROCHA. Adv(s): DF008348 - Haroldo Teixeira Bilio. R: MANUEL DOMINGOS DOS PASSOS e outros. Adv(s): DF005493 - Lionides Gonçalves de Souza. Nada a prover acerca da petição retro, eis que mais uma vez o executado tenta protelar a execução. O prazo para entrar com a impugnação já está precluso. Apenas pelo debate, consigno que impecem as alegações do executado em pedir a nulidade da citação, haja vista que o art. 214, §1º do CPC diz que: "Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação". O réu apesar de não ter sido citado pessoalmente, apresentou contestação (fls.23/25), aplicando-se, assim, o mencionado artigo.Cabe lembrar ao devedor que o art. 600 do CPC considera ato atentatório à dignidade da justiça àquele que se opõe maliciosamente à execução, portanto, se ocorrer novamente pedidos protelatórios, este Juízo não terá opção senão aplicar as punições previstas no art. 601 do CPC.Prossiga-se a execução, cumprindo a parte final da decisão de fl. 287.Int.Ceilândia - DF, terça-feira, 11/12/2007 às 17h18..

**Nº 15576-2/03 - Prestação de Contas** - A: TAQUEMONI CLAUDINO BRAGA. Adv(s): DF003655 - Antonio Itamar Saboia Freitas. R: ANTIPOIR TEOFILO SILVA. Adv(s): DF016101 - Wendel Sousa Reis. DECISAO - Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 317.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 14h51..

**Nº 21624-2/05 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: VALDECY PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). DECISAO - INDEFIRO o pedido de expedição do ofício requerido, em busca de informações sobre o endereço do réu, uma vez que o autor não demonstrou haver esgotado os meios ao seu alcance para obtenção do endereço da parte ré, pois pode ainda, o autor, consultar os cadastros dos Cartórios de Imóveis e das Juntas Comerciais.Assim, requiera o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 17h02..

**Nº 2533-5/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF084314 - Jose Martins. R: PAULA CAETANO. Adv(s): (.). DECISAO - INDEFIRO o pedido de expedição do ofício requerido, em busca de informações sobre o endereço do réu, uma vez que o autor não demonstrou haver esgotado os meios ao seu alcance para obtenção do endereço da parte ré, pois pode ainda, o autor, consultar os cadastros dos Cartórios de Imóveis e das Juntas Comerciais.Assim, requiera o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h43..

**Nº 23386-8/07 - Possessoria** - A: TATIANE APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF005232 - Cíciano Carvalho Trindade. R: SARA FERREIRA SILVA. Adv(s): (.). A: JONATHAN ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DECISAO - Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar os autores na posse do veículo descrito na inicial, determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse em seu favor. Cite e intime-se a ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora atualizar o endereço da ré, no prazo de cinco dias.Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 17h08..

**Nº 32500-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA. Adv(s): DF022736 - Romulo Pinheiro Bezerra da Silva. R: JOSE WALTER DE ABREU COSTA. Adv(s): (.). DECISAO - INDEFIRO o pedido de expedição do ofício requerido, em busca de informações sobre o endereço do réu, uma vez que o autor não demonstrou haver esgotado os meios ao seu alcance para obtenção do endereço da parte ré, pois pode ainda, o autor, consultar os cadastros dos Cartórios de Imóveis e das Juntas Comerciais.Assim, requiera o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.Ceilândia - DF, segunda-feira, 10/12/2007 às 17h04..

**Nº 38841-8/07 - Reintegração de Posse** - A: BANCO ITAU CARD SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: CLEITON SILVA DA MACENA. Adv(s): (.). DECISAO - Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a reintegração do Autor na posse do bem objeto da demanda. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h13..

**Nº 39030-9/07 - Reintegração de Posse** - A: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL SA ( NO REP. LEGAL). Adv(s): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: NASCIMENTO MARIANO DA SILVA. Adv(s): (.). DECISAO - Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a reintegração do Autor na posse do bem objeto da demanda. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h05..

**Nº 39295-8/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO SANTANDER BANESPA SA. Adv(s): SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: ROBLECI ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h06..

**Nº 42593-4/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s): DF012525 - Eliane de Freitas Soares. R: JUA-REZ BASILIO DA COSTA. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h06..

**Nº 42626-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF024781 - Paulo Cesar Torres. R: LAURENTINO BATISTA DOS SANTOS NETO. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h08..

**Nº 42681-6/07 - Dissolução de Sociedade** - A: MARIA CRISTINA GONCALVES DE BRITO. Adv(s): DF007541 - Naitlon de Araujo Lima. R: DRIELLE DA SILVA GALDINO. Adv(s): (.). DECISAO - Emende-se a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para: 1) Corrigir o valor da causa para se adequar ao valor econômico em discussão, ou seja, o valor das cotas sociais;2) Apresentar comprovação de rendimentos ou recolher as custas processuais.Intime-se.Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2007..

**Nº 43325-5/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO ITAU SA. Adv(s): DF025016 - Marcia Aparecida Mendes Vieira. R: MARI-LENE ALENCAR DE CARVALHO. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h05..

**Nº 44019-2/07 - Acao Cautelar** - A: ISRAEL DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF025656 - Janaina Amorim Justino. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s): (.). A: VALDILENE DOS SANTOS ALVES. Adv(s): (.). DECISAO - Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à ré o pagamento de 03 (três) salários mínimos ao autor, com vencimento para todo dia 05 (cinco) de cada mês.Intime-se o autor a fornecer o número da conta para depósito. Após, cite-se e intime-se.Ceilândia - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 14h17..

**Nº 987-3/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF01892A - Maria Lucilia Gomes. R: ROGERIO CANDIDO DE SOUZA. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 24/01/2008 às 15h46..

**Nº 1000-5/08 - Embargos A Execução** - A: IVANETE LIMA SANTOS COUTINHO. Adv(s): DF003845 - Emiliano Candido Povoia. R: GILZANETE BESERRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF010877 - Luisgracia Siqueira Brasil Tosta. DECISAO - Apresentou a autora os presentes embargos à execução, tendo em vista a penhora de imóvel de sua propriedade no curso de processo em que figura como devedora a empresa LEDAMAR TURISMO LTDA, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, o que redundou em penhora de bens da autora, sócia da empresa.Pelas novas regras processuais, observa-se não ser caso de embargos à execução, mas de impugnação ao pedido, o qual se processará nos mesmos autos do cumprimento da sentença.Apenas em caso de embargos de terceiro seria possível discussão em ação apartada, o que não é o caso, pois a autora é parte na execução a partir do momento em que foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa de que é sócia.Assim, deve ser cancelada a distribuição e as peças deste processo devem ser trasladadas para a execução, intimando-se em seguida a executada, IVANETE LIMA SANTOS COUTINHO, para apresentar declaração de ren-



dimentos e última declaração de renda, para exame do pedido de justiça gratuita. Preclusa esta decisão, oficie-se à distribuição e traslade-se as peças para o feito principal. Intime-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 14h46..

**Nº 3365-9/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: SANDRA DA SILVA MIRANDA. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h33..

**Nº 3407-5/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: MARIA LUIZA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h06..

**Nº 3409-0/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF016598 - Gisele Cristine Ferreira Costa. R: EDGAR SOUSA DA SILVA. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h04..

**Nº 3747-7/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA S/A. Adv(s): SP084314 - Jose Martins. R: KALMIR DE LIMA RIBEIRO. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h01..

**Nº 3750-8/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SPI08911 - Nelson Paschoalotto. R: MIRLUCIA SOLTO XAVIER. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h08..

**Nº 3760-4/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: KATIA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h51..

**Nº 3765-3/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h51..

**Nº 3821-3/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF014718 - Patricia Henrique Amaro. R: RONI RAMOS GONCALVES. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h45..

**Nº 3910-3/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: JOSE ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h44..

**Nº 3912-8/08 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: SUSANA LIMA DIAS. Adv(s): (.). DECISAO - ...defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial...Int.Ceilândia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h45..

#### INTIMAÇÃO

**Nº 18266-5/05 - Depósito** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF006420 - Eurijan da Silva Pimenta. R: JOSE DE LIMA DE ARAUJO. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o requerente intimado a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..

**Nº 23706-2/05 - Execução** - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF006459 - Irandi de Paula Machado. R: CLECIANO RIBEIRO LELIS. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o requerente intimado a impulsionar o feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção..

**Nº 15795-5/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: EDIVALDO BEZERRA DE FRANCA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o requerente intimado a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..

**Nº 17337-6/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: ORLANDINO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o requerente intimado a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..

**Nº 18232-5/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BANCO FINASA SA. Adv(s): DF021822 - Frederico Duniche Pereira Brito. R: FRANCISCA DAS CHAGAS DA COSTA CARDOSO. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o requerente intimado a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..

**Nº 21416-3/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: ARI CAETANO SILVA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o requerente intimado a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..

**Nº 23872-0/06 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF022045 - Marcos Wander de Azevedo. R: ISAIAS SOARES LIMA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o requerente intimado a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..

**Nº 2367-6/07 - Reintegracao de Posse** - A: CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. Adv(s): MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o requerente intimado a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..

**Nº 5749-7/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF023352 - Alexandre de Campos Salles. R: LINDOMAR DA SILVA LIMA MADEIRA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o requerente intimado a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..

**Nº 6549-2/07 - Busca e Apreensão (coisa)** - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: VANDER LUCIO DE JESUS SILVA. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 01 de 25/05/98, fica o requerente intimado a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção..

#### DESPACHO E DECISÃO

**Nº 5091-2/06 - Obrigacao de Fazer** - A: RAIMUNDO BEZERRA DE SANTANA. Adv(s): DF014037 - Francisco Helio Ribeiro Maia. R: MARIA DAS GRACAS SANTOS LIMA. Adv(s): DF010828 - Vania Fraim de Lima. DESPACHO - Nada a prover acerca da petição de fls. 142/144. Mantenho a decisão de fl. 137. Int.Ceilândia - DF, sexta-feira, 11/01/2008 às 10h18. - DECISÃO - Nada a prover acerca da petição de fls. 132/135, eis que intempestiva. Aplico a multa determinada na sentença, a partir do dia 07 de novembro de 2007. Expeça-se ofício para a Vara de Família para que forneça, com urgência, o formal de partilha, conforme determinado na sentença de fls. 87/89. Intime-se com urgência. Ceilândia - DF, quinta-feira, 29/11/2007 às 14h17..

### VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA

#### 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA

##### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Wagner Junqueira Prado  
Diretor de Secretaria: Cristiano Candido Neto

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações  
DIVERSOS

**Nº 940-6/08 - Guarda e Responsabilidade** - A: M.D.S.L.. Adv(s): DF019454 - Rodrigo Bezerra Correia. R: H.R.D.S.. Adv(s): G0021286 - Cleilson Romualdo Ciriaco. R: H.R.D.S.e.o.. Adv(s): G0021286 - Cleilson Romualdo Ciriaco. PARTE OBJETO (CRIANCA): I.C.R.D.L.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): M.G.R.L.. Adv(s): (.). R: I.R.D.S.T.. Adv(s): (.). DECISÃO - 1. Anote-se fls. 99.2. Concedo gratuidade de justiça às requeridas. 3. Indefiro o pedido de fls. 70/72, pois o autor está requerendo a guarda de seus dois filhos menores, e não apenas do filho MARCELO. Além disso, como ele mesmo confessa na inicial, ambos os menores residiam em Paraúna (GO) quando do ajuizamento da ação. 4. Rejeito a preliminar suscitada na contestação, pois não foi utilizada a via processual adequada para alegar a incompetência relativa (arts. 112 e 304 do CPC). 5. Concedo à segunda requerida o prazo de 10 dias para regularizar a sua representação processual, juntando procuração, sob pena de revelia. 6. Nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC, designe-se audiência de conciliação com urgência, intimando-se as partes a comparecer, devendo o autor trazer o filho menor MARCELO. A partir da data da audiência fica facultado ao requerente a réplica, no prazo de 10 dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. C E R T I D A O - "Designo o dia 29-02-2008, às 14:00hs, para a audiência de instrução e julgamento.."

#### 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA

##### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Juiz de Direito: Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS  
Ação: INTERDIÇÃO Nº: 2007.03.1.018761-8  
Requerente: AURINO BATISTA  
Interditado(a): ALDY CARREIRO BATISTA

FINALIDADE: FAZER SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Sentença foi decretada a interdição de ALDY CARREIRO BATISTA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2.277.246 SSP/DF, filho de AURINO BATISTA e MARIA CARREIRO BATISTA, residente na QNM 01, Conj. C, casa 07, - Ceilândia/DF, Sendo-lhe nomeado curador AURINO BATISTA. Limites da curadoria: plena. Ceilândia, 27 de fevereiro de 2008. Subscrito e assinado pelo Diretor de Secretaria.

##### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Juiz de Direito: Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS  
Ação: INTERDIÇÃO Nº: 2005.03.1.07388-5  
Requerente: LINDINALVA MARIA DE JESUS MORAES  
Interditado(a): JOSEANE MORAES DOS SANTOS

FINALIDADE: FAZER SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Sentença foi decretada a interdição de JOSEANE MORAES DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1.897.539 SSP/DF, filha de JOSÉ FRANCO DOS SANTOS e MARIA LINDINALVA DE MORAIS, residente na QNM 07, Conj. H, casa 09, Ceilândia/DF, sendo-lhe nomeada curadora LINDINALVA MARIA DE JESUS. Limites da curadoria: plena. Ceilândia, 27 de fevereiro de 2008. Subscrito e assinado pelo Diretor de Secretaria.

##### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Juiz de Direito: Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS  
Ação: INTERDIÇÃO Nº: 2007.03.1.014390-9  
Requerente: JONATAS PEREIRA GONÇALVES  
Interditado(a): MANOELINA PEREIRA GONÇALVES

FINALIDADE: FAZER SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Sentença foi decretada a interdição de MANOELINA PEREIRA GONÇALVES, brasileira, viúva, portadora do RG nº 475.752 SSP/DF, filha de JONATHAS PEREIRA SOUTO e ASSEDINA ALVARENGA, residente na QNM 20, Conj. I, Casa 16, Ceilândia/DF, sendo-lhe nomeado curador JONATHAS PEREIRA GONÇALVES. Limites da curadoria: plena. Ceilândia, 27 de fevereiro de 2008. Subscrito e assinado pelo Diretor de Secretaria.

#### 2º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

##### EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Gilmar Rodrigues da Silva  
Diretor de Secretaria: Itamar Souza Silva

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações  
CERTIDÃO

**Nº 9029-3/2000 - Acao Penal** - A: ELDO RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF019758 - Marília Gabriela Gil Brambilla. Considerando a manifestação de fls. 250-verso, nomeio a Dra. MARÍLIA GABRIELA GIL BAMBRILLA, OAB/DF 19758, para assistir o acusado na sessão plenária designada para o dia 11/03/2008. Intimem-se. Ceilândia - DF, 25/02/2008. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito.

**Nº 9349-3/05 - Acao Penal** - A: EMÍDIO CORDEIRO TORRES. Adv(s): DF009845 - Carlos Antonio Ladislau, DF011563 - Valdilene de Lima Moizinho. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, designo o dia 25/03/08, às 14:30h para audiência de instrução, Ceilândia - DF, 21/02/2008, TAMAR SOUZA SILVA, Diretor de Secretaria.

#### JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE CEILÂNDIA

#### 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA

##### EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Wander Lage Andrade Junior  
Diretor de Secretaria: Willian Pinheiro de Faria

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações  
DESPACHO

**Nº 18733-9/06 - Obrigacao de Fazer** - A: EUDES COELHO DOS SANTOS. Adv(s): (.). R: TELEBRASILIA BRASIL TELECOM. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. DESPACHO - Verifico que a obrigação de fazer fixada na sentença restou devidamente cumprida, antes de deflagrada a "execução" (cumprimento) do título judicial, conforme noticiado pela parte autora (fl. 124). Quanto à obrigação de pagar (verba honorária - Defensoria Pública), nota-se que a ré adimpliu a dívida (valor da condenação), conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 122 e respectiva transferência (fl. 128) do numerário para o PROJUR. Sendo assim, determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos, haja vista a sentença extintiva de fls. 21/25. Intimem-se. Ceilândia - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h44..

**Nº 12999-7/07 - Indenizacao** - A: JOSE BENTO DA SILVA. Adv(s): DF005493 - Lionides Gonçalves de Souza. R: SEGURADORA UNIBANCO S/A. Adv(s): DF022593 - Felipe Affonso Carneiro. DESPACHO Nota-se que, embora a parte autora não tenha solicitado em juízo a "execução" (cumprimento) da sentença condenatória, a requerida acostou aos autos (fl. 112) o comprovante (guia de depósito judicial) de adimplemento do valor da obrigação de pagar, inclusive a verba honorária, já levantado pelo demandante (Alvará de Levantamento às fls. 119). Sendo assim, satisfeita a obrigação imposta nestes autos, determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos, haja vista a sentença extintiva de fls. 53/56. Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h57..

**Nº 15250-5/07 - Acao de Conhecimento** - A: WERLEY DA CRUZ CARDOSO. Adv(s): DF022443 - Newton Rubens de Oliveira. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF013158 - Estefania Goncalves Barbosa Colmanetti. DESPACHO Defiro (fl. 118/119) a retificação feita pela parte ré, portanto, expeçam-se os respectivos alvarás, sendo o do Autor no importe de R\$ 9.877,03 e o saldo remanescente será levantado pela demandada. Feitas estas considerações, verifico que a obrigação de pagar fixada na sentença restou devidamente cumprida, antes do decorrer do prazo de 15 dias, conforme depósito judicial providenciado pela ré. Saliento ainda que a obrigação de fazer também foi cumprida, antes de deflagrada a "execução" (cumprimento) do título judicial, sendo noticiado pela parte autora (fl. 112). Sendo assim, intime-se o patrono do autor para levantar a quantia depositada em seu favor, observada a 1ª parte deste despacho, bem como intime-se a ré para levantar o saldo residual. Por fim e se o caso, determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos, haja vista a sentença extintiva de fls. 43/46. Intimem-se. Ceilândia - DF, quarta-feira, 27/02/2008 às 14h37..

**Nº 42174-7/07 - Obrigação de Fazer** - A: JOSE MONTEIRO ROCHA. Adv(s): DF016101 - Wendel Sousa Reis. R: BANCO ABN AMRO S/A. Adv(s): (.). DESPACHO - Verifico que a obrigação de fazer fixada na sentença restou devidamente cumprida, antes de deflagrada a "execução" (cumprimento) do título judicial, conforme noticiado pela parte autora (fl. 64). Quanto à obrigação de pagar, nota-se que a ré adimpliu o valor da indenização, conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 55 e alvará de levantamento de fl. 58. Sendo assim, satisfeitas as obrigações impostas nestes autos, determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se, haja vista a sentença extintiva de fls. 50/53. Intimem-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h28..

**Nº 698-6/08 - Acao de Conhecimento** - A: MARIA ISABEL VIEIRA. Adv(s): DF022346 - Juliano Rodrigues Braga. R: JOSE HURLANDO RIBEIRO FEITOSA. Adv(s): (.). DESPACHO - Nesta data faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito, Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR. Ceilândia - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h34. Willian Pinheiro de Faria Diretor de Secretaria DESPACHO Defiro apenas a isenção de custas processuais, em face da impossibilidade de comparecimento da parte autora, devidamente comprovada (anteriormente à audiência). No entanto, como já existe sentença extintiva, operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sem a necessidade de prévio recolhimento das custas processuais. Fica facultado à autora o manejo de nova ação, sob a mesma causa de pedir, se entender pertinente. Int. Ceilândia - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h34..

**Nº 3492-6/08 - Execução** - A: EDNALDO DE MEDEIROS COSTA. Adv(s): DF021358 - Erika Fuchida. R: MICHELLE MARTINS SOUZA. Adv(s): (.). DESPACHO - Recebo a emenda à inicial, a fim de converter a presente execução em processo de conhecimento. Assim, atento ao princípio da informalidade, vez que ao Juiz apenas é permitido a conversão entre procedimentos, designe-se data para realização de audiência UNA, citando-se a ré intimando-se o autor e sua nobre patrona. Proceda a secretaria às retificações de praxe. Oficie-se à distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h32. Obs: a audiência una foi designada para o dia 31/03/2008, às 15h30..

**Nº 4912-9/08 - Execução** - A: ABIMAEI VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF015142 - Sidney Chaves Fernandes. R: ANTONIO DE PADUA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO 1. Conforme o art. 649, IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, não podendo ser objeto de penhora nem mesmo a pedido do devedor. 2. Assim sendo, intime-se o credor para dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, inclusive fornecendo o atual endereço do executado, porquanto há necessidade da intimação do devedor em relação à eventual constrição judicial, sendo inaplicável o mencionado enunciado do FONAJE, eis que se trata de uma nova ação e não de execução nos MESMOS AUTOS. Ceilândia - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 15h34..

#### CERTIDAO

**Nº 15130-0/07 - Cumprimento de Sentença** - A: ROBERTO CALVALCANTE RIBEIRO FILHO. Adv(s): DF013345 - Alessandro Freitas da Rocha. R: RENATA RIBEIRO ROCHA. Adv(s): (.). TERCEIRO INTERESSADO: BANCO FINASA, ADV: DF025600-A, MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO MONTEIRO CERTIDAO - Em cumprimento ao despacho de fl. 97, fica designado o dia 28/03/2008, às 16:30, para realização de nova audiência de conciliação. Intimem-se. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se as partes do despacho de fl. 97, inclusive o BANCO FINASA por meio de seu advogado, conforme petição de fl. 93. Ceilândia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 13h29. DESPACHO (f.97): "1. Designe-se audiência conciliatória, em face da aceitação da proposta (fl. 85) ofertada pela ora executada. Destaco, porém, que não há como implementar o requerimento formulado (fl. 91) pelo exequente, vez que todo procedimento de transferência dos débitos adstritos ao veículo, depende de um terceiro (como o Detran-DF), que não figura na presente lide. 2. De qualquer sorte, saliento que o Banco Finasa S/A, já requereu nestes autos, a desconstituição do bloqueio judicial, a fim de consolidar-se na posse e propriedade do veículo automotor. Assim, defiro (sem prejuízo da audiência conciliatória), a dilação do prazo de 10 (dez) dias para que a referida instituição financeira (terceira prejudicada) possa atender à determinação judicial, a que se refere o despacho de fl. 78. Intimem-se. Cumpra-se. Ceilândia - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 13h49..

**Nº 37418-2/07 - Cobrança** - A: ARGENIO E SILVA INFORMATICA LTDA ME. Adv(s): DF012859 - Geraldo Rabelo. R: ANA REGINA DE ARAUJO. Adv(s): (.). CERTIDAO - DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, intime-se o(a) credor(a) para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo indicar o novo endereço, ou então, requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Ceilândia - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 11h02..

#### SENTENCA

**Nº 23884-9/07 - Indenização** - A: FRANCISCO JOSE FILHO. Adv(s): DF018031 - Osvaldo Elias da Silva. R: ITAU BANCO INVESTIMENTO S/A. Adv(s): (.). R: ITAU BANCO INVESTIMENTO S/A e outros. Adv(s): (.). SENTENÇA - "...Em face do cumprimento, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, em favor do (a) exequente. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 60, em prol da parte DEVEDORA e Alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 61, referente à penhora "on line", em favor do CREDOR. Determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 08h58..

**Nº 39646-2/07 - Execução** - A: CLESIO ALVES DE PAULA. Adv(s): DF018096 - Joao Climaco de Almeida Filho. R: JOSIANO NUNES FERREIRA. Adv(s): (.). SENTENÇA "...Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, entregando-os ao(a) exequente. Não há custas nem honorários. Após, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h46..

**Nº 40979-0/07 - Execução** - A: TANIAMARA LADEIRA VIRGILIO. Adv(s): (.). R: FINANCEIRA ITAU S/A CREDITO FINANCIAMENTO S/A. Adv(s): DF013158 - Estefania Gonçalves Barbosa Colmanetti. SENTENÇA "...Em face do cumprimento, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Torno sem efeito a penhora de fl. 12. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 11 em favor da patrona da ora executada. Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, em favor do (a) exequente. Determino que se procedam às anotações de estilo e dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h22..

**Nº 1262-0/08 - Locupletamento** - A: KANON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME. Adv(s): DF025691 - Priscila Damasio Simoes Casagrande. R: ELIETE CORREIA DE ALMEIDA. Adv(s): (.). "...Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), monetariamente corrigida pelos índices da tabela do TJDF desde o ajuizamento da ação em 16/1/08 (art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (7/2/08), até efetivo pagamento, tudo conforme acima fundamentado. Não há condenação em custas nem em honorários advocatícios conforme estatui o artigo 55, caput da Lei 9.099/95. Publicar. Intimar. Registrar. Ceilândia - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h13..

**Nº 2476-5/08 - Acao de Conhecimento** - A: FN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. Adv(s): DF007467 - Waldomir Rostiro Biacchi. R: ELZA MARIA CARVALHO DE MELO. Adv(s): (.). SENTENÇA "...Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC (ausência de pressuposto processual - endereço da parte ré). Havendo requerimento, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante traslado, entregando-os à parte autora. Não há custas e nem honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h28..

**Nº 3374-7/08 - Obrigação de Fazer** - A: JOSAFÁ ALVES MOREIRA. Adv(s): DF023708 - Luciane Helena Pereira Silva. R: BANCO ITAUCARD SA. Adv(s): (.). "...Isso posto, e por tudo mais que nos autos consta, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incisos I, III (por analogia) e VI (ausência de interesse processual) da lei adjetiva civil. Sem custas judiciais e nem honorários advocatícios. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 15h40..

#### DECISAO

**Nº 4707-6/08 - Execução** - A: JOSE RIBAMAR MARINHO DIAS. Adv(s): DF018031 - Osvaldo Elias da Silva. R: NET S.A. Adv(s): (.). DECISÃO "... 2. A título de efetivação da tutela específica (art. 461 do CPC), conforme estipulado na cláusula segunda da transação judicial, defiro a expedição de ofício judicial expedido por este juízo e dirigido à Associação Comercial do Estado de São Paulo/SP, no intuito de cancelar DEFINITIVAMENTE os registros desabonadores do nome do ora exequente. 3. Em relação à multa diária já cominada, ao credor assiste o direito ao recebimento dessa quantia, vez que a executada insiste em manter o nome do exequente dos órgãos de proteção ao crédito, conforme faz prova o documento de fl. 7. Proceda a Secretaria o cálculo da multa diária a partir de 02/02/08 até a presente data, mas limitada ao importe de R\$ 1.000,00. Após, intime-se o credor para dizer se pretende a "penhora on line", a recair sobre os valores disponíveis na conta corrente da Executada....

#### CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

#### VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

#### 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

#### EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito: Carmen Bittencourt  
Diretora de Secretaria: Ana Valéria Silva Gonçalves  
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### DIVERSOS

**Nº 6544-8/05 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável** - A: F.M.P.. Adv(s): DF006941 - Carlos Wagner Fernandes de Tolentino. R: M.M.L.-P.B.. Adv(s): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. AUDIENCIA - "Intimem-se as partes do teor da resposta do Oficial de Justiça."

**Nº 13383-9/07 - Agravo de Instrumento** - A: S.M.D.S.. Adv(s): DF002353 - Jose Carlos Silveira. A: S.M.D.S.e.o.. Adv(s): DF002353 - Jose Carlos Silveira. R: V.L.A.C.. Adv(s): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. A: V.M.R.. Adv(s): (.). DESPACHO - Desentranhe-se a decisão de fls. 27/30 e 32 para que sejam juntadas aos autos principais. Intimem-se as partes para retirarem as peças de seu interesse no prazo de 48 horas. Após, proceda-se conforme determinado na Portaria GC Nº 210 da Corregedoria. Paranoá - DF, quarta-feira, 30/01/2008 às 17h17. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito Substituto.

**Nº 2146-2/07 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável** - A: M.O.F.. Adv(s): DF003459 - Antonio Amorim de Souza. R: J.G.P.. Adv(s): (.). CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2005 deste Juízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da carteira de identidade e CPF do requerido, para expedição de Formal de Partilha. Paranoá/DF. Paranoá - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h36..

**Nº 9441-0/07 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável** - A: N.F.D.S.. Adv(s): DF019121 - Orisson Augusto Costa e Silva. R: B.C.B.. Adv(s): DF022629 - Marco Antonio da Cruz Borba. CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2005 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Paranoá/DF. Paranoá - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h30..

#### DESPACHO

**Nº 8029-9/06 - Arrolamento** - A: I.M.F.. Adv(s): DF013855 - Valcides Jose Rodrigues de Sousa. R: E.P.F.E.D.. Adv(s): (.). DESPACHO - Aguarde-se por 30 dias. I. Paranoá - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 13h44. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA - Juiz de Direito Substituto.

**Nº 415-3/08 - Separacao Litigiosa** - A: N.N.R.. Adv(s): DF015076 - Emerson Luiz Teixeira Santana. R: A.C.R.. Adv(s): (.). DESPACHO - Designo o dia 07/04/2008 às 14:10 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se, devendo o réu juntar documentação do veículo descrito na inicial. Paranoá - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 17h27. CARMEN NÍCEA N. BITTENCOURT Juíza de Direito.

**Nº 608-7/08 - Divorcio Consensual** - A: L.J.F.. Adv(s): DF014036 - Elene de Souza Bastos de Albuquerque. R: L.J.F.e.o.. Adv(s): DF014036 - Elene de Souza Bastos de Albuquerque. R: N.H.. Adv(s): (.). A: D.S.D.L.F.. Adv(s): (.). DESPACHO - Compareçam as partes para audiência de ratificação, instrução e julgamento, de 2ª a 5ª feira, das 13:00 às 13:30 horas, devendo a advogada dos autores firmar sua assinatura na inicial. As partes deverão vir acompanhadas de duas testemunhas e munidas de carteira de identidade, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção. I. Paranoá - DF, quarta-feira, 27/02/2008 às 14h31. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito Substituto.

#### CERTIDAO

**Nº 9971-4/07 - Investigacao de Paternidade Pos Morte** - A: H.L.F.. Adv(s): DF018605 - Gustavo Nobre Koch. R: W.L.D.S.. Adv(s): (.). CERTIDAO - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 01/2005 deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Paranoá/DF. Paranoá - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 18h29..

#### DECISAO

**Nº 488-5/08 - Alimentos** - A: L.L.D.R.. Adv(s): DF026574 - Daniel da Nobrega Lucena Pinho. R: R.D.R.C.. Adv(s): (.). REPRESENTANTE LEGAL: A.D.N.L.. Adv(s): (.). DECISAO - Vistos, etc. Recebo a emenda de fls. 73. Defiro a gratuidade de justiça. Fixo, desde logo, os alimentos provisórios a serem pagos pelo alimentante, na importância mensal equivalente a 15% (quinze) por cento dos seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos obrigatórios por lei (IR e INSS), acrescidos de auxílio-creche e salário-família, se houver, que deverão ser descontados em folha de pagamento e depositados na conta indicada às fls. 73. Designo o dia 07/04/2008, às 14:15 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e testemunhas (três) no máximo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas. Oficie-se ao órgão empregador do requerido para efetuar os descontos dos alimentos ora fixados que deverão ser depositados na conta indicada no pedido, bem como para que seja este Juízo informado acerca dos ganhos do requerido. Cite-se e intimem-se. Paranoá - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h13. CARMEN NÍCEA N. BITTENCOURT Juíza de Direito.

#### CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

#### VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

#### 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA

#### EXPEDIENTE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito: Issamu Shinozaki Filho  
Diretora de Secretaria: Marcia Vieira da Silva de Oliveira  
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### CERTIDAO

**Nº 13089-5/03 - Investigacao de Paternidade** - A: W.S.B.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: D.J.C.. Adv(s): DF010375 - Dorivaldo Jose Coimbra, GO014333 - Geraldo de Rezende Santa Rosa. Certifico e dou fé que designei o dia 16/04/2008, às 15h30, para a realização da audiência determinada. Samambaia - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h39..



**Nº 2819-6/06 - Divorcio Direto Litigioso** - A: M.A.C.D.O.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: W.C.B.P. Adv(s): GO22032A - Daniel Xavier Martins. Certifico e dou fé que designei o dia 04/08/2008, às 15h, para a realização da audiência determinada.Samambaia - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h39..

**Nº 692-3/08 - Guarda e Responsabilidade** - A: F.M.F. Adv(s): DF015494 - Jairo Lopes Cordeiro Oliveira. R: R.D.C.A.F. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que designei o dia 27/02/2008, às 14h45, para a realização da audiência determinada.Samambaia - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 15h16..

## SENTENÇA

**Nº 10176-9/06 - Execucao de Alimentos** - A: N.D.F.T. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: N.D.F.T.e.o.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: M.T. Adv(s): DF013456 - Maycke Lima dos Santos. A: M.D.F.T. Adv(s): (.). ...ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, vez que feito sob o pálio da gratuidade de justiça. P.R.I. Samambaia - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h35..

**Nº 19956-3/07 - Acordo de Alimentos** - A: G.B.D.R. Adv(s): DF011943 - Joaquim Moura Pimenta. A: G.B.D.R.e.o.. Adv(s): DF011943 - Joaquim Moura Pimenta. R: N.H.. Adv(s): (.). A: G.L.D.R.. Adv(s): (.). ...ANTE O EXPOSTO, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes às fls. 02/04, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, inciso III). Ministrará G.L.R. alimentos ao seu filho G.B.R., em "quantum" correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, excetuados da base de cálculo tão-somente os descontos compulsórios (INSS e Imposto de Renda). Oficie-se ao órgão empregador do alimentante, para que promova o desconto dos alimentos acordado dos vencimentos de G.L.R., depositando os valores na conta corrente da representante legal do adolescente. Eventuais custas processuais remanescentes, pelos autores. P.R.I.C. Samambaia - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h28..

**Nº 18-5/08 - Cautelar Inominada** - A: E.C.D.M.J.. Adv(s): DF016676 - Clarissa de Assis Frechiani. R: J.M.C.. Adv(s): (.). ...ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, o pedido de extinção do feito consignado às fls. 67, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, pelo autor. P.R.I. Samambaia - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 17h32..

## EXPEDIENTE DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Issamu Shinozaki Filho  
Diretora de Secretaria:Marcia Vieira da Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDAO

**Nº 15751-5/06 - Arrolamento** - A: MARIA DE LOURDES PEREIRA. Adv(s): DF014712 - Aloisio Augusto. R: SALUSTIANO PEREIRA BARBOSA (ESPOLIO DE). Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico que em cumprimento a Portaria 02/2006, deste Juízo, intimo a inventariante para juntar aos autos o original ou cópia autenticada da guia que especifica o valor do ITCMD, eis que exigência da Fazenda Pública. Prazo de 05 (cinco) dias.Samambaia - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 18h17..

**Nº 19844-8/07 - Divorcio Direto Litigioso** - A: M.D.C.L.R.. Adv(s): DF014621 - Euclides Rodrigues Mendes. R: V.R.D.N.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico que em cumprimento a Portaria 02/2006, deste Juízo INTIMO o(a) autor(a), por seu advogado, a manifestar-se sobre o ofício de fls.25, no prazo de cinco (5) dias.Samambaia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h05..

## DESPACHO

**Nº 4500-0/07 - Execucao de Alimentos** - A: L.R.D.. Adv(s): DF014513 - Noe Alexandre de Melo. R: C.P.D.. Adv(s): DF017363 - Joel Barbosa da Silva. A: A.V.R.D.. Adv(s): (.). Ante o acordo celebrado pelas partes (fls. 90/91 e 96), determino a suspensão do curso do feito até o dia 15.07.2009. Transcorrido o prazo retro, intime-se a parte credora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo formulado.Atentem as partes que o pagamento parcelado da obrigação alimentícia em atraso não exclui a quitação das parcelas que se vencerem no curso do processo.Samambaia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 11h31..

## DECISAO

**Nº 1951-4/08 - Revisao de Alimentos** - A: C.S.S.D.N.. Adv(s): DF026520 - Jose Eduardo Pitombo. R: N.M.D.N.. Adv(s): (.). Defiro a gratuidade de Justiça, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50. Designo o dia 07/04/2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se e intímese as partes, para que compareçam à audiência, acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas (duas no mínimo), independentemente de prévio depósito de róis. A ausência da parte autora importará na extinção e arquivamento do processo. A ausência da parte ré importará em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à instrução e julgamento. Fixo alimentos provisórios a favor da parte autora e a cargo da parte ré em 15% (quinze por cento) de todas as verbas remuneratórias desta, inclusive 13º salário, acrescidas do salário família e do auxílio creche, se houver, excetuados da base de cálculo tão-somente os descontos compulsórios (INSS e Imposto de Renda). Oficie-se ao órgão pagador da parte alimentante, a fim de que proceda aos descontos na forma acima fixada, depositando os valores na conta corrente informada na inicial, com as advertências do art. 22 da Lei n.º 5.478/68. Requistem-se, ainda, no ofício informações sobre os rendimentos do alimentante. Intímese e cumpra-se. Samambaia, DF, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2008..

## EXPEDIENTE DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Issamu Shinozaki Filho  
Diretora de Secretaria:Marcia Vieira da Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDAO

**Nº 5759-2/2000 - Inventario** - A: A.S.D.N.. Adv(s): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto, DF013070 - Luis Eduardo Correia Serra, DF019464 - Eduardo Goncalves Valadao, DF07448E - Guilherme Barbosa Mesquita, DF07643E - Ana Carolina Arrais Bastos. R: M.G.D.N.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: L.P.S.D.N.. Adv(s): (.). Certifico que em cumprimento a Portaria 02/2006, deste Juízo, intimo o inventariante para cumprir integralmente o despacho de fls. 351, 1ª parte, bem como para juntar o original da guia que contém o cálculo do ITCMD. Prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h27..

**Nº 8377-0/03 - Arrolamento** - A: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF008630 - Raimundo Nonato Pereira. R: JOSE MARINHO(ESPOLIO DE). Proc(s): ADA STELLA BASSI DAMIAO. Certifico que com base na Portaria 02/2006, deste Juízo, permanecerão os autos em cartórios pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h40..

**Nº 14218-2/05 - Arrolamento** - A: MARIA TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO NEVES. Adv(s): DF008366 - Atília Alvaro de Oliveira e Souza. R: OSIRIS PINTO NEVES(ESPOLIO DE). Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: DONATO RIBEIRO NEVES. Adv(s): (.). A: TANIA CRISTINA RIBEIRO MURARO. Adv(s): (.). A: GISELLA RIBEIRO NEVES. Adv(s): (.). R: SIDNEI RIBEIRO NEVES(ESPOLIO DE). Adv(s): (.). Certifico que com base na Portaria 02/2006, deste Juízo, permanecerão os autos em cartórios pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando o cumprimento do despacho anterior. Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h50..

**Nº 5438-9/06 - Execucao de Prestacao Alimenticia** - A: K.R.M.D.N.. Adv(s): DF013771 - Edgard Macedo de Oliveira. R: J.F.D.N.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que com base na Portaria 02/2006, deste Juízo, intimo o(a) advogado(a) da parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 110/122. Prazo de 5 (cinco) dias.Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h45..

**Nº 2752-8/07 - Arrolamento** - A: E.D.N.M.D.S.. Adv(s): DF019763 - Paulo Sergio Cunha, DF03487E - Francisco das Chagas Vieira de Lima. R: M.A.D.N.M.(D.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: E.D.N.M.. Adv(s): (.). A: E.D.N.M.. Adv(s): (.). A: E.D.N.M.. Adv(s): (.). Certifico que em cumprimento a Portaria 02/2006, deste Juízo, intimo o inventariante para cumprir integralmente o despacho de fls. 145, no prazo de 20 (vinte) dias, paraa) juntar cópias do RG e do CPF do herdeiro Etevaldo do Nascimento Matos;b) providenciar o recolhimento do ITCMD, ou se o caso, do ato declaratório de isenção das Fazendas Públicas distrital e estadual referente ao imóvel situado emTimon/MA;c) apresentar o esboço de partilha, atendendo os requisitos dos artigos 1.023 e 1.025 do CPC. Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h49..

**Nº 4627-9/07 - Inventario Negativo** - A: EULALIA DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF010563 - Jose Wilton Borges Cruz. R: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS SANTANA (ESPOLIO DE). Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: MARIA LUCIA DOS SANTOS SANTANA CRUZ. Adv(s): (.). A: MARIA WALDETE SANTANA DA SILVA. Adv(s): (.). A: EDGAR PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): (.). A: ESMERALDA SANTOS SANTANA. Adv(s): (.). A: ANTONIO PAULINO CRUZ. Adv(s): (.), Proc(s): PR-ADA STELLA BASSI DAMIAO. Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para o(a) INVENTARIANTE atender o despacho retro, pelo que, com base na Portaria 02/2006, deste Juízo, permanecerão os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de REMOÇÃO DO ENCARGO.Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h41..

**Nº 4840-3/07 - Arrolamento** - A: EDILEUSA DO NASCIMENTO MATOS DA SILVA. Adv(s): DF019763 - Paulo Sergio Cunha, DF03487E - Francisco das Chagas Vieira de Lima. R: ALBERTO ALVES DE MATOS (ESPOLIO DE). Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: EDIJANE DO NASCIMENTO MATOS. Adv(s): (.). A: EDELMAR DO NASCIMENTO MATOS. Adv(s): (.). A: ETEVALDO DO NASCIMENTO MATOS. Adv(s): (.). Certifico que em cumprimento a Portaria 02/2006, deste Juízo, intimo a inventariante para cumprir o despacho de fls. 90. Prazo de 20 (vinte) dias. Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h52..

**Nº 8492-7/07 - Alvara** - A: MARIA DE JESUS DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF008393 - Milton Soares de Melo. R: NAO HA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: ANTONIO DE PADUA PEREIRA. Adv(s): (.). Certifico que em cumprimento a Portaria 02/2006, deste Juízo, intimo os requerentes para juntarem aos autos certidão de existência de dependentes habilitados à pensão em razão da morte do "de cujus", obtida junto ao INSS, bem como falar acerca dos ofícios-respostas retro. Prazo de 10 (dez) dias. Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 13h48..

**Nº 21136-5/07 - Inventario** - A: MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO BARROS. Adv(s): DF011700 - Aotuides Mota de Resende. R: JOSE CARLOS DA SILVA BARROS. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico que com base na Portaria 02/2006, deste Juízo, permanecerão os autos em cartórios pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 16h11..

## DESPACHO

**Nº 22147-9/07 - Reconhecimento de União Estavel** - A: J.M.. Adv(s): DF004296 - Eleusa Moreira. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: M.D.C.B.L.. Adv(s): (.). Defiro como requerido às fls. 32.Aguarde-se por 90 (noventa) dias a manifestação dos autores. Transcorrido, eventualmente, "in albis" o prazo retro, intime-se-os, por carta com AR/MP, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 14h56..

## EXPEDIENTE DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Issamu Shinozaki Filho  
Diretora de Secretaria:Marcia Vieira da Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDAO

**Nº 23233-7/07 - Separacao Litigiosa** - A: A.A.S.. Adv(s): DF007894 - Renato Martins Frota. R: E.S.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, em cumprimento à ordem verbal do MM. Juiz titular desta Vara, cancelo a audiência designada às fls. 68 e designo nova data de audiência de conciliação para o dia 17/03/2008, às 14h.Samambaia - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 16h06..

## DESPACHO

**Nº 24383-9/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato** - A: P.R.D.S.. Adv(s): DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. R: M.P.D.J.. Adv(s): (.). Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 10. Samambaia - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 15h18..

**Nº 2052-3/08 - Reconhecimento de União Estavel Pos Morte** - A: P.W.R.D.S.. Adv(s): DF026322 - Jacira Barbosa de Macedo. R: F.B.D.S.. Adv(s): (.). R: F.B.D.S.e.o.. Adv(s): (.). R: W.B.D.S.. Adv(s): (.). Para a propositura da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, necessário o pressuposto de existência de patrimônio, pretensão a alimentos próprios, pensão por morte ou seguro, ou algum outro interesse jurídico, sob pena de carência da ação. Dessa forma, intime-se a autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para adequar o pedido, bem como o pólo ativo da presente ação. Intime-se. Samambaia - DF, segunda-feira, 11/02/2008 às 13h21..

**Nº 2130-9/08 - Alimentos** - A: A.L.R.D.S.. Adv(s): DF025851 - Marcelo Alessandro da Silva. R: P.R.D.S.F. Adv(s): (.). Informe a requerente o atual endereço do requerido a fim de que o mesmo seja citado e intimado. Samambaia - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h16..

**Nº 2264-0/08 - Busca e Apreensao (menor)** - A: S.H.D.S.F.. Adv(s): DF017896 - Acilino de Almeida Neto. R: F.D.C.D.A.M.. Adv(s): (.). Venha aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais; ou, se for o caso, declaração de hipossuficiência. Apresente, outrossim, a requerente nova declaração de que a adolescente em tela, freqüentou escola localizada no Distrito Federal no ano letivo de 2007. Samambaia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 12h49..

**Nº 2465-5/08 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato** - A: E.D.S.P.. Adv(s): DF009619 - Walter Silverio da Silva. R: R.S.V.. Adv(s): (.). Defiro a isenção do pagamento das despesas do processo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Venha aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento comprobatório da titularidade do imóvel indicado às fls. 03. Informe, outrossim, o autor os termos "a quo" e "ad quem" da união estável supostamente havida entre as partes. Samambaia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h52..

**Nº 2582-6/08 - Revisao de Alimentos** - A: B.P.D.S.. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: L.G.P.. Adv(s): (.). Defiro a isenção do pagamento das despesas do processo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Venha aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença que fixou os alimentos. Samambaia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 17h33..

## EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Issamu Shinozaki Filho  
Diretora de Secretaria:Marcia Vieira da Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDAO

**Nº 3547-3/04 - Arrolamento** - A: MARCOS VINICIUS LOPES VAZ. Adv(s): DF008185 - Lucia Divina Barreira Bessa Martins. R: MARIA PARTES (ESPOLIO DE ). Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo retro deferido, pelo que, com base na Portaria 02/2006, deste Juízo, intimo a parte autora para promover andamento no feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Samambaia - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 17h15..

## SENTENÇA

**Nº 23746-3/07 - Acordo de Alimentos** - A: L.C.G.. Adv(s): DF009991 - Silvio Palhano de Souza. A: L.C.G.e.o.. Adv(s): DF009991 - Silvio Palhano de Souza. R: N.H.. Adv(s): (.). A: E.T.L.G.. Adv(s): (.). ...ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 02/05, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito (CPC, artigo 269, inciso III). Exonerar L.C.G. do dever de ministrar alimentos à É.T.L.G. Dê-se ciência deste decisão ao órgão empregador do alimentante. Sem custas processuais e honorários advocatícios, vez que feito sob o pálio da gratuidade de justiça. Samambaia - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 12h20..

## DESPACHO

**Nº 17192-7/06 - Reconhecimento de União Estável Pos Morte** - A: A.M.D.S.. Adv(s): DF008164 - Valeria Pelet Nascimento Aquino. R: N.L.D.O.. Adv(s): DF012212 - Edvaldo Miron da Silva. R: N.L.D.O.e.o.. Adv(s): DF012212 - Edvaldo Miron da Silva. R: M.M.D.O.. Adv(s): (.). R: L.S.D.O.. Adv(s): (.). R: S.L.D.O.. Adv(s): (.). Nos termos do art. 520, caput, do CPC, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Samambaia - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 16h54..

## DECISAO

**Nº 1951-4/08 - Revisao de Alimentos** - A: C.S.S.D.N.. Adv(s): DF026520 - Jose Eduardo Pitombo. R: N.M.D.N.. Adv(s): (.). Defiro a gratuidade de Justiça, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50. Designo o dia 07/04/2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento... Fixo alimentos provisórios a favor da parte autora e a cargo da parte ré em 15% (quinze por cento) de todas as verbas remuneratórias desta, inclusive 13º salário, acrescidas do salário família e do auxílio creche, se houver, excetuados da base de cálculo tão-somente os descontos compulsórios (INSS e Imposto de Renda). Oficie-se ao órgão pagador da parte alimentante, a fim de que proceda aos descontos na forma acima fixada, depositando os valores na conta corrente informada na inicial, com as advertências do art. 22 da Lei n. 5.478/68. Requistem-se, ainda, no ofício informações sobre os rendimentos do alimentante. Intimem-se e cumpra-se. Samambaia, DF, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2008. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito.

## EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Issamu Shinozaki Filho

Diretora de Secretaria: Marcia Vieira da Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDAO

**Nº 8176-4/04 - Reconhecimento e Dissolucao de União Estável** - A: M.D.A.L.R.. Adv(s): DF020042 - Valeria Oliveira de Souza, G0021199 - Andreia Pires Oliveira Marinho. R: C.H.D.S.F.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: N.D.S.F.. Adv(s): (.). R: R.D.S.F.. Adv(s): (.). R: R.D.S.F.. Adv(s): (.). Certifico que em cumprimento a Portaria 02/2006, deste Juízo, intimo a autora para atualizar os endereços dos requeridos, haja vista as certidões de fls. 234, 237, 241 e 244. Prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 16h13..

**Nº 1301-0/06 - Guarda e Responsabilidade** - A: O.O.D.O.. Adv(s): DF002967 - Jose Inacio Sobrinho. R: L.H.R.A.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. R: S.O.O.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que designei o dia 06/05/2008, às 15h, para a realização da audiência determinada. Samambaia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 17h53..

## SENTENCA

**Nº 12422-0/07 - Conversao Em Divorcio Litigioso** - A: D.D.M.S.. Adv(s): DF010773 - Adelton Rocha Malaquias. R: J.D.S.F.S.. Adv(s): (.). ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, para converter em divórcio a separação judicial de D.M.S. e J.S.F., extinguindo o vínculo matrimonial até então existente e dissolvendo, por conseguinte, o casamento civil das partes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso I). Dê-se ciência deste decisório ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais pertinente. Por ocasião da separação judicial, o cônjuge virago voltou a usar o nome de solteira. Sem custas processuais e honorários advocatícios, vez que feito sob o pálio da gratuidade de justiça. P.R.I.C.. Samambaia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 13h46..

**Nº 1128-5/08 - Conversao Em Divorcio Consensual** - A: R.A.D.A.. Adv(s): DF021061 - Cleire Lucy Carvalho Alves. A: R.A.D.A.e.o.. Adv(s): DF021061 - Cleire Lucy Carvalho Alves. R: N.H.. Adv(s): (.). A: L.A.D.R.. Adv(s): (.). ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, para converter em divórcio a separação judicial de R.A.A. e L.A.R., dissolvendo o casamento civil das partes, e julgo extinto o feito com resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso I). Dê-se ciência deste decisório ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais pertinente. Por ocasião da separação judicial, os cônjuges voltaram a usar os nomes de solteiros. Sem custas processuais e honorários advocatícios, vez que feito sob o pálio da gratuidade de justiça. P.R.I.C.. Samambaia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 13h47..

## EXPEDIENTE DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Issamu Shinozaki Filho

Diretora de Secretaria: Marcia Vieira da Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDAO

**Nº 22763-9/07 - Tutela** - A: I.C.D.. Adv(s): DF002782 - Alice Ramos de Moraes Rego. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: G.V.B.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que designei o dia 17/03/2008, às 13h, para a realização da audiência determinada. Samambaia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h28..

**Nº 24096-8/07 - Autorizacao Judicial** - A: W.V.D.O.D.J.. Adv(s): DF003064 - Valdemar de Melo Oliveira. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. A: L.R.P.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que designei o dia 17/03/2008, às 13h30, para a realização da audiência determinada. Samambaia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h28..

**Nº 24273-0/07 - Exoneracao de Alimentos** - A: V.C.D.C.. Adv(s): DF016518 - Jose Alves Sobrinho. R: D.A.B.C.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico que transcorreu o prazo retro deferido, pelo que, com base na Portaria 02/2006, deste Juízo, intimo a parte autora para promover andamento no feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 17h50..

## DESPACHO

**Nº 5905-7/01 - Inventario** - A: B.P.D.S.D.S.. Adv(s): DF008626 - Rodrigo Simoes Frejat. A: B.P.D.S.D.S.e.o.. Adv(s): DF008626 - Rodrigo Simoes Frejat. R: N.P.D.S.. Adv(s): (.). INTERESSADA: S.M.P.D.S.S.. Adv(s): DF001422 - Leopoldo Araujo Chaves. A: G.P.D.S.D.S.. Adv(s): (.). A: P.H.P.D.S.D.S.. Adv(s): (.). A inventariante desempenha a atividade de auxiliar o Juízo nos autos de inventário, cabendo a ela a guarda, administração e defesa dos bens da herança, representando o espólio em Juízo ou fora dele, devendo, portanto, a mesma se dirigir ao Thermas Clube, munida de cópia do despacho que a nomeou inventariante e deste, e solicitar a segunda via do documento que comprova a propriedade do título existente em nome de NILSON PINTO DE SENA. Deverá, ainda, instruir os autos com documentos que comprovem o alegado no item 1 de fls. 293. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da cota ministerial de fls. 285. Samambaia - DF, quarta-feira, 06/02/2008 às 13h11..

**Nº 5156-4/02 - Inventario** - A: KELLY FABIOLA VIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF015883 - Ana Paula Pereira Meneses. R: ATALYBA ANTONIO CUNHA COSTA (ESPOLIO DE). Adv(s): DF06811E - Wander Teixeira Junior. CREDOR: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Adv(s): DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Junte a inventariante a certidão de quitação da dívida ativa da União em nome do inventariado. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao credor UNIBANCO para que atenda a segunda parte da cota ministerial de fls. 235, itens "a" e "b". Prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 17h47..

**Nº 934-9/06 - Alvara** - A: FRANCISCO VIEIRA SOUZA. Adv(s): DF019450 - Mauro Severino Dias. R: NAO HA - Parte Baixada. Adv(s): (.). Venham aos autos a anuência dos herdeiros da mãe do "de cujus" Clemliton da Silveira Souza. Prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 12h57..

**Nº 12211-3/06 - Inventario** - A: RICARDO JUNIO PEREIRA DE PAULA. Adv(s): DF021358 - Erika Fuchida. A: RICARDO JUNIO PEREIRA DE PAULA e outros. Adv(s): DF021358 - Erika Fuchida. R: RICARDO DE PAULA BATISTA (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). A: RAFAEL PEREIRA DE PAULA. Adv(s): (.). A: VALDETE PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): (.). Retifique o cartório o nome do inventariado, consoante documento de fls. 38/39, fazendo as devidas comunicações. Junte a inventariante os extratos bancários referentes as contas mencionadas às fls. 87, item "c". Prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 15h22..

**Nº 14191-6/06 - Execucão de Alimentos** - A: M.J.M.D.L.. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. A: M.J.M.D.L.e.o.. Adv(s): DF013750 - Alessandra Camarano M.janiques de Matos. R: J.M.M.D.L.. Adv(s): (.). A: D.E.M.D.L.. Adv(s): (.). Em virtude da certidão de fls. 70, indiquem os credores outros bens de propriedade do devedor passíveis de penhora. Samambaia - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 15h27..

**Nº 21565-7/07 - Execucão de Alimentos** - A: L.R.D.. Adv(s): DF014513 - Noe Alexandre de Melo. A: L.R.D.e.o.. Adv(s): DF014513 - Noe Alexandre de Melo. R: C.P.D.. Adv(s): DF017363 - Joel Barbosa da Silva. A: B.R.D.. Adv(s): (.). A: A.R.D.. Adv(s): (.). Ante o acordo celebrado pelas partes (fls. 36/37 e 42), determino a suspensão do curso do feito até o dia 15.08.2009. Transcorrido o prazo retro, intime-se a parte credora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo formulado. Atentem as partes que o pagamento parcelado da obrigação alimentícia em atraso não exclui a quitação das parcelas que se vencerem no curso do processo. Samambaia - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 18h15..

**Nº 22593-9/07 - Execucão de Alimentos** - A: K.C.R.. Adv(s): DF026650 - Yviane Jorge Rodrigues. R: F.S.S.C.. Adv(s): (.). Atente a exequente que o disposto no item "B", na cláusula quarta, de fls. 11, não a torna credora do valor das dívidas nele elencadas. Samambaia - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 15h12..

**Nº 1079-7/08 - Separacao Litigiosa** - A: M.P.X.. Adv(s): DF022340 - Jocelia Borges Galvao Valadares. R: D.X.D.L.. Adv(s): (.). Cumpra-se o despacho de fls. 21. Samambaia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 13h41..

**Nº 1785-5/08 - Inventario** - A: MARGARIDA CELESTINA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa. R: ONOFRE MARIANO PASCHOA (ESPOLIO DE). Adv(s): (.). Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar a declaração de pobreza, para fins de averiguação da concessão da gratuidade de justiça; b) juntar os documentos de propriedade pertinentes aos bens do espólio. Samambaia - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 13h09..

**Nº 2101-0/08 - Arrolamento** - A: J.A.D.O.. Adv(s): DF024921 - Claudia Alvez Motta Santos. A: J.A.D.O.e.o.. Adv(s): DF024921 - Claudia Alvez Motta Santos. R: M.A.D.O.(D.. Adv(s): (.). A: F.A.D.O.. Adv(s): (.). A: R.A.D.O.. Adv(s): (.). A: T.C.D.O.. Adv(s): (.). A: C.A.D.O.. Adv(s): (.). A: M.D.L.A.D.O.. Adv(s): (.). A: L.A.D.L.. Adv(s): (.). Defiro a isenção do pagamento das despesas do processo, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Considerano o valor da herança o presente inventário deverá ser processado sob o rito do ARROLAMENTO, nos termos do artigo 1.036 do CPC. Desta forma, retifique a Secretaria a atuação, comunicando-se à distribuição. Nomeie inventariante FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, independentemente de compromisso, que deverá providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Certidão de Matrícula, Registros e Averbações/ônus reais do imóvel a partilha, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis onde o bem foi registrado; b) Anuência dos cônjuges dos herdeiros casados, devidamente representados processualmente; c) Certidão Negativa de Débitos, em nome da falecida, obtida junto à Secretaria de Estado de Fazenda do DF/Subsecretaria da Receita; - www.fazenda.df.gov.br d) Providenciar o recolhimento do ITCMD, ou, se o caso, o ato declaratório de isenção. Samambaia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 15h53..

**Nº 2680-4/08 - Regulamentacao de Visita** - A: F.A.F.. Adv(s): DF025532 - Leonardo Lisboa Nunes. R: S.S.D.S.. Adv(s): (.). Venha aos autos comprovante do recolhimento das custas iniciais; ou, se for o caso, declaração de hipossuficiência. Samambaia - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h23..

**Nº 2725-3/08 - Reconhecimento e Dissolucao de União Estável** - A: R.D.A.V.. Adv(s): DF014131 - Manoel Lopes Cancado Sobrinho. R: J.D.O.F.N.. Adv(s): (.). Defiro a isenção do pagamento das despesas do processo, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50. Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando a autora os termos "a quo" e "ad quem" da união estável que pretende ter reconhecida. Venha, outrossim, os documentos comprobatórios da titularidade dos bens móveis e imóveis indicados às fls. 03. Samambaia - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 13h..

**Nº 2877-9/08 - Alvara** - A: GRAZIELE LIMA DA CUNHA NOGUEIRA. Adv(s): DF019275 - Renato Borges Barros. A: GRAZIELE LIMA DA CUNHA NOGUEIRA e outros. Adv(s): DF019275 - Renato Borges Barros. R: NAO HA. Adv(s): (.). A: GEIZIANNE LIMA DA CUNHA NOGUEIRA. Adv(s): (.). A: GRAZZIANO LIMA DA CUNHA NOGUEIRA. Adv(s): (.). Venha aos autos a certidão de "existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte" em nome da falecida, fornecida pelo INSS. Demonstrem os interessados, mediante prova documental, que os valores cujo levantamento é pleiteado são referentes ao pagamento de reposição salarial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Samambaia - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 18h02..

## DECISAO

**Nº 12890-7/07 - Execucão de Alimentos** - A: G.S.D.L.. Adv(s): DF007139 - Nora Mirian Olegario Heit. R: E.N.D.L.-P.B.. Adv(s): (.). ANTE O EXPOSTO, decreto a prisão civil de E.N.L., filho de G.L.F. e T.P.N., pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do montante da dívida que lhe é reclamada, que perfaz o valor atualizado de R\$ 2.706,23 (dois mil, setecentos e seis reais e vinte e três centavos). Deixo de dispor sobre regime de cumprimento de pena porque de pena não se trata, mas de coerção para o cumprimento de obrigação civil, devendo ela perdurar, pelo prazo assinado, ou até que a obrigação seja cumprida. Expeça-se mandado de prisão, do qual deverá constar o valor atualizado da dívida, e bem assim, o número da conta bancária da parte credora. Atente o devedor para o pagamento das parcelas vencidas e as vindancas durante o curso do processo até a data da quitação do débito. Ressalte-se que não serão aceitos depósitos realizados mediante envelope. Cumpra-se. Intimem-se. Samambaia - DF, quinta-feira, 10/01/2008 às 15h53..

**Nº 1338-7/08 - Alvara** - A: MARIA HELOISA DA SILVA. Adv(s): DF025067 - Leonardo Alves Rabelo. A: MARIA HELOISA DA SILVA e outros. Adv(s): DF025067 - Leonardo Alves Rabelo. R: NAO HA. Adv(s): (.). A: FABIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): (.). Defiro a isenção do pagamento das despesas do processo, na forma do artigo 4º da Lei N. 1.060/50. Da leitura da petição inicial, depreende-se que além dos valores depositados em contas corrente e poupança, todas de titularidade do de cujus, este deixou outros bens, razão pela qual ausente o requisito do artigo 2º, caput, segunda parte, da Lei n.º 6.858/80 - i.e., inexistência de, in verbis, outros bens sujeitos a inventário - o levantamento dos referidos valores deve ser dirimido no iter de inventário e partilha. Logo este alvará se circunscreverá à apreciação da pretensão ao levantamento da restituição do imposto de renda a que faz jus o "de cujus", conforme o art. 2º, caput, primeira parte, da Lei n.º 6.858/80. Oficie-se à instituição financeira pertinente, para que se digne de informar a este juízo acerca da existência, ou não, de restituição de imposto de renda em favor do "de cujus". Samambaia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 18h57..

## EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Issamu Shinozaki Filho

Diretora de Secretaria: Marcia Vieira da Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDAO

**Nº 2328-6/02 - Divorcio Direto Litigioso** - A: F.L.. Adv(s): DF009953 - Gerson Wilder de Sousa Melo. R: N.R.D.S.L.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. INTERESSADA: D.D.S.L.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que designei o dia 16/04/2008, às 14h, para a realização da audiência determinada. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h14..

**Nº 6268-8/07 - Guarda e Responsabilidade** - A: T.A.D.S.. Adv(s): DF021104 - Luiz Fernando Braz Siqueira. R: J.F.D.C.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que designei o dia 29/05/2008, às 15h, para a realização da audiência determinada. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h14..

**Nº 7610-3/07 - Divorcio Direto Litigioso** - A: J.B.D.S.. Adv(s): DF009797 - Sergio Ferreira Viana. R: A.F.D.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que designei o dia 07/04/2008, às 14h30, para a realização da audiência determinada. Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h14..



**Nº 13115-9/07 - Modificacao de Clausula** - A: L.C.M.D.F. Adv(s): DF015175 - Seleide Nunes de Oliveira, DF06849E - Flavio Elton Gomes de Lima. R: F.S.D.O.S.. Adv(s): DF018377 - Divino Cavalheiro Leite. Certifico e dou fé que designei o dia 07/04/2008, às 15h10, para a realização da audiência determinada.Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h14..

**Nº 13260-2/07 - Investigacao de Paternidade** - A: M.M.P.D.D.E.D.T.. Adv(s): DF333333 - Ministerio Publico do Distrito Federal e Territorios. R: M.A.M.P.. Adv(s): DF016444 - Wilian Flor da Silva. INTERESSADA: M.E.E.P. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que designei o dia 26/06/2008, às 14h40, para a realização da audiência determinada.Samambaia - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h14..

**Nº 13844-2/07 - Divorcio Litigioso** - A: T.M.R.D.S.. Adv(s): DF025135 - Milton Souza Gomes, TO002574 - Milton Souza Gomes. R: A.L.D.S.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico que em cumprimento a Portaria 02/2006, deste Juízo, intimo a autora para atualizar o endereço do réu, ante a certidão de fls. 35. Prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h59..

**Nº 15060-7/07 - Execucao de Alimentos** - A: T.D.O.A.. Adv(s): DF020367 - Sigrid Costa de Campos Menezes. R: R.N.D.M.A.-P.B.. Adv(s): DF007386 - Haroldo Schietti Assumpcao. Certifico e dou fé que com base no determinado na Portaria nº 002/2006, deste Juízo, INTIMO o advogado do requerido para, no prazo de dez (10) dias, promover a regularização da sua representação, bem como para assinar a petição de fls.46/47, sob as penas da lei. amambaia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 16h31..

**Nº 15617-4/07 - Divorcio Direto Litigioso** - A: A.L.D.C.D.N.. Adv(s): DF006300 - Rosana Maria de Almeida Neves. R: M.A.D.N.. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz designei audiência para realizar-se no dia 17/04/2008, às 15h. Samambaia - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 16h41..

## DECISAO

**Nº 15058-4/07 - Execucao de Alimentos** - A: J.D.O.A.S.. Adv(s): DF010696 - Francisco Vieira Silva. R: J.L.S.-P.B.. Adv(s): (.). .... ANTE O EXPOSTO, decreto a prisão civil de J.L.S., pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do montante da dívida que lhe é reclamada, que perfaz o valor atualizado de R\$ 2.143,64 (dois mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Deixo de dispor sobre regime de cumprimento de pena porque de pena não se trata, mas de coerção para o cumprimento de obrigação civil, devendo ela perdurar, pelo prazo assinado, ou até que a obrigação seja cumprida.Expeça-se mandado de prisão, do qual deverá constar o valor atualizado da dívida, e bem assim, o número da conta bancária da parte exequente. Atente o devedor para o pagamento das parcelas vencidas e as vincendas durante o curso do processo até a data da quitação do débito.Ressalte-se que não serão aceitos depósitos realizados mediante envelope. Cumpra-se. Intimem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 12/12/2007 às 15h16..

**Nº 2936-3/08 - Alimentos** - A: A.C.A.S.. Adv(s): DF007894 - Renato Martins Frota. A: A.C.A.S.e.o.. Adv(s): DF007894 - Renato Martins Frota. R: E.S.S.. Adv(s): (.). A: A.C.A.S.. Adv(s): (.). A: A.L.A.S.. Adv(s): (.). Defiro a gratuidade de Justiça, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50. Designo o dia 14/04/2008, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento... Nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68, fixo alimentos provisórios a favor da parte autora e a cargo da parte ré em 150% do salário mínimo, equivalentes na presente data a R\$ 570,00, sendo 50% do salário mínimo para cada umas das alimentandas, que deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta indicada na inicial, se o caso, ou diretamente à parte autora. Oficie-se para abertura de conta bancária onde deverão ser depositados os valores relativos aos alimentos ora fixados, intimando-se a parte interessada a apanhar o referido expediente em Cartório, promovendo as diligências necessárias e informando ao Juízo os dados da conta bancária que vier a ser aberta. Tão logo informada a conta bancária aberta, cientifique-se a parte ré. Intimem-se e cumpra-se..

**Nº 3034-8/08 - Alimentos** - A: P.G.E.D.F.. Adv(s): DF024323 - Jose Carlos Sento Se Santana. R: F.R.A.D.F.. Adv(s): (.). Retifique-se o nome do autor, para que passe a constar conforme o documento de fls. 08, comunicando-se à Distribuição para o mesmo fim. Defiro a gratuidade de Justiça, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50. Designo o dia 14/04/2008, às 13:50 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento... Nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68, fixo alimentos provisórios a favor da parte autora e a cargo da parte ré em 50% do salário mínimo, equivalentes na presente data a R\$ 190,00, que deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta indicada na inicial, se o caso, ou diretamente à parte autora. Intimem-se e cumpra-se..

## DESPACHO

**Nº 23194-5/07 - Alimentos** - A: M.C.D.S.F.. Adv(s): DF020392 - Valdo Soares Leite. R: J.C.D.S.F.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. "Dê-se vista à parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, ficando ressaltado o direito de a parte ré oferecer contestação em eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento que vier a ser designada. Publique-se."Samambaia - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h39.ISSAMU SHINOZAKI FILHOJuiz de Direito.

## VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Luis Martius Holanda Bezerra Junior  
Diretora de Secretaria:Lucelia Vilela Diniz

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações  
CERTIDAO

**Nº 939-3/04 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: NILTON OLIVEIRA BARROS. Adv(s): DF014484 - Atualpa Sousa das Chagas. VITIMA: LEONARDO DE LIMA CAVALCANTE. Adv(s): (.). VITIMA: DENIS LOPES CARDOSO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico que, em atendimento à determinação do MM. Juiz, nesta data, fica cancelada a audiência de reinterrogatório outrora designada para o dia 19.03.2004, ficando redesignada para o dia 26/03/2008 , às 14:03 horas.Samambaia - DF, sexta-feira, 01/02/2008 às 15h08..

**Nº 16069-8/07 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: DELFINO PORTO DE SOUZA. Adv(s): DF010737 - Norberto Soares Neto, DF07084E - Bruno Soares de Carvalho, DF010737 - Norberto Soares Neto. VITIMA: EUNICE TORRES DE SOUSA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que face juntada dos fatos que complementam o laudo de exame cadavérico nº. 32577/07, fls. 219 à 221 faço seja intimadas as partes para ciência. Samambaia - DF, terça - feira, 26/02/2008.

## AUDIENCIA

**Nº 18498-7/05 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: ANTONIO LOPES DE CAMARGO. Adv(s): DF018602 - Francisco Roni da Rosa, DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. R: ANTONIO LOPES DE CAMARGO e outros. Adv(s): DF018602 - Francisco Roni da Rosa, DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. VITIMA: GENIVALDO DA SILVA ROCHA. Adv(s): (.). R: ELCIO LOPES DE CAMARGO. Adv(s): DF018602 - Francisco Roni da Rosa, DF01902A - Sebastiao Duque Nogueira da Silva. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que faço seja intimada a defesa para apresentação das alegações finais, conforme despacho de fls 160. Samambaia - DF, terça - feira, 26/02/2008.

## DESPACHO

**Nº 15912-7/06 - Acao Penal** - A: JUSTICA PUBLICA. Adv(s): (.). R: RENATO ASSUNCAO SILVA. Adv(s): DF005945 - Sergio Antonino Fonseca, DF016352 - Andressa de Paiva Pelissari. VITIMA: WASHINGTON MOREIRA SANTOS. Adv(s): (.). (...) DESPACHO Homologo as desistências. Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vista às partes para as alegações finais. Samambaia - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 15h28.LUIS CARLOS DE MIRANDA,Juiz de Direito Substituto.

## JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

## 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE SAMAMBAIA

## EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Julio Cesar Lerias Ribeiro  
Diretora de Secretaria:Manuella Silva de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## DESPACHO

**Nº 5872-0/05 - Execucao** - A: JOAO MARTINS DE ALMEIDA NETO. Adv(s): (.). R: JULIO SANTOS CARVALHO - Parte Baixada. Adv(s): GO026270 - Edmilson Pereira Neves. DESPACHO - Cumpre ao advogado, ao renunciar ao mandato, notificar o mandante a fim de que este nomeie substituto (artigo 45 do CPC).Destarte, proceda a Secretaria à atualização junto ao sistema de andamentos processuais no que tange à renúncia do advogado do devedor.Após, aguarde-se a devolução do mandado de reforço de penhora e avaliação. I.Samambaia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 16h05.ANNE KARINNE TOMELINJuiz de Direito Substituta.

**Nº 2367-9/07 - Execucao** - A: SAULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. Adv(s): GO005263 - Gleiton Luiz Silva. INTERESSADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): GO005263 - Gleiton Luiz Silva. Efetuado bloqueio de numerário existente em conta bancária da devedora, no valor da dívida (fl. 78).Destarte, desconstituo a penhora sobre os imóveis descritos no auto de fls. 72-73.Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória de penhora e avaliação, informando a desconstituição da construção ao Juízo deprecado.Intime-se a devedora acerca da penhora realizada, na pessoa de seu advogado (fl. 29), nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC, advertindo-se a executada que poderá oferecer impugnação no prazo de quinze dias, contados da publicação no DJ.Intime-se, ainda, o credor. I.Samambaia - DF, segunda-feira, 28/01/2008 às 17h41.ANNE KARINNE TOMELINJuiz de Direito Substituta.

**Nº 23881-9/07 - Obrigacao de Fazer** - A: JOAO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF012309 - Goiazim Lemes da Silva. R: LUCIVANDO VIEIRA MANSO. Adv(s): (.). DESPACHO - Processo findo. Nada a prover.Voltem os autos ao arquivo. I.Samambaia - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h56.ANNE KARINNE TOMELINJuiz de Direito Substituta.

**Nº 279-3/08 - Execucao de Titulo Extrajudicial** - A: PERFIL SERVICOS FOTOGRAFICOS E STUDIO LTDA ME. Adv(s): DF010391 - Jose Batista da Cruz. R: MICHELE THAMIRES AMBROSINO - Parte Baixada. Adv(s): (.). DESPACHO - Processo findo. Nada a prover.Voltem os autos ao arquivo. I.Samambaia - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h55.ANNE KARINNE TOMELINJuiz de Direito Substituta.

**Nº 2368-5/08 - Indenizacao de P Sumarissimo** - A: DEVID NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF024449 - Rosenilde Brito Campos. R: VIVO CELULAR. Adv(s): (.). DESPACHO - Os fatos narrados mostram-se controversos. Ausente, assim, a verossimilhança de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil.Também não restou demonstrado eventual dano que a espera pelo julgamento definitivo da causa possa trazer ao autor.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intime-se. I.Samambaia - DF, sexta-feira, 15/02/2008 às 13h54.ANNE KARINNE TOMELINJuiz de Direito Substituta.

## DIVERSOS

**Nº 11831-3/06 - Execucao** - A: LUCIENE ARAUJO DE MELO SANTOS. Adv(s): (.). R: ARIGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): GO005263 - Gleiton Luiz Silva. INTERESSADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): GO005263 - Gleiton Luiz Silva. DESPACHO - Efetuado bloqueio de numerário existente em conta bancária da devedora, no valor da dívida.Intimem-se a credora e a devedora acerca da penhora realizada, advertindo-se a executada que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação será contado a partir da juntada aos autos do AR referente ao mandado de intimação. I.Samambaia - DF, quinta-feira, 17/01/2008 às 18h15.ANNE KARINNE TOMELINJuiz de Direito Substituta.

**Nº 5962-4/07 - Reparacao de Danos** - A: JOSE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF016640 - Jose de Oliveira Souza. R: EMPRESA RAPIDO BRASILIA. Adv(s): DF016912 - Marcelo Borges Fernandes. R: EMPRESA RAPIDO BRASILIA e outros. Adv(s): DF016912 - Marcelo Borges Fernandes. R: RAPIDO SANTO ANTONIO LTDA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para cumprimento voluntário da sentença. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 216.Samambaia - DF, quinta-feira, 14/02/2008 às 17h16.MANUELLA SILVA DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria

DESPACHO DE F. 216 - Proceda a Secretaria à abertura de novo volume para os presentes autos, reenumerando-se as folhas, a partir da fl. 199.Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, para cumprimento voluntário da sentença.Decorrido o prazo supra sem pagamento, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.Transcorrendo o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se. I.Samambaia - DF, terça-feira, 12/02/2008 às 14h42.ANNE KARINNE TOMELINJuiz de Direito Substituta.

## SENTENCA

**Nº 15637-5/07 - Execucao** - A: RAIMUNDO NONATO AMORIM LIMA. Adv(s): (.). R: BRASIL TELECOM SA. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. Destarte, em face da manifestação da parte exequente (fl. 63) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, determinada na sentença de fls. 06-08, e verificado o pagamento integral do valor da multa, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95).Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), referente à multa diária, em favor do credor, devendo o remanescente da quantia depositada à fl. 73 ser liberada em favor da executada.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 61 em favor da executada.Librem-se constrições, caso existentes.P.R.Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.Samambaia - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 18h09.ANNE KARINNE TOMELINJuiz de Direito.

**Nº 23129-5/07 - Cobranca** - A: CLEDIMAR DIAS CAMPOS. Adv(s): DF008835 - Godofredo da Silva Neto. R: LUIZ GOMES MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): (.). Destarte, tendo em vista a ausência do requerente na audiência de conciliação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.Condeno o requerente a pagar as custas processuais (art. 51, §2º, da mencionada Lei).P. R. I. Após, arquivem-se.Samambaia - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 13h33.JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIROJuiz de Direito.

**Nº 24415-9/07 - Reparacao de Danos** - A: LIDIA AVELINO BARRETO SANTANA GONCALVES. Adv(s): DF018890 - Alexandre Franca Feitoza. R: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS BB SEGURO AUTO. Adv(s): DF024794 - Euler de Moraes Martins. "...Forte nesses fundamentos e com esteio na argumentação ora expendida, RECONHEÇO À INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial para processar e julgar o presente feito ante a necessidade de realização de perícia. E, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95"....

**Nº 394-8/08 - Restituição** - A: ELCI DOS SANTOS SIQUEIRA. Adv(s): (.). R: CONSORCIO SAGA GRUPO DE AMIGOS. Adv(s): DF015092 - Marília Gabriela Pinto Lima Barbosa. "...Isto posto, DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. DECLARO NULA DE PLENO DIREITO A CLAUSULA DO CONTRATO QUE ESTIPULA A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA SÓ AO FINAL DO GRUPO (artigo 51, inciso IV, CDC). DECLARO ABUSIVA A CLÁUSULA QUE PREVÊ O VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, APENAS NO QUE ULTRAPASSAR O PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A RESTITUIR AO AUTOR À QUANTIA DE R\$ 3.955,56 (três mil novecentos e cinquenta e cinco reais reais e cinquenta e seis centavos)...."

**Nº 2140-5/08 - Execução** - A: EUROAM INSTITUTO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SA. Adv(s): (.). SENTENÇA - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 52, caput, da Lei n. 9099/95, c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Samambaia - DF, quarta-feira, 13/02/2008 às 18h55. ANNE KARINNE TOMELIN Juíza de Direito.

## SENTENÇA

**Nº 21603-2/07 - Reparacao de Danos** - A: JACICLEIDE CESARIO SILVA ALVES. Adv(s): (.). R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. R: BRASIL TELECOM S/A e outros. Adv(s): DF015347 - Eduardo Moreth Loquez. R: TELEMAR. Adv(s): DF023589 - Miguel Dunshee de Abranches Fiod. R: EM-BRATEL. Adv(s): DF011707 - Francisco Queiroz Caputo Neto. "...Por tais fundamentos, JULGO EM PARTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para DECRETAR rescindido o contrato de telefonia celebrado entre as partes, com conseqüente cancelamento da linha telefônica nº 3331-3571 disponibilizada à autora e DETERMINAR às rés que declararem inexistentes todos os débitos gerados em seus respectivos sistemas e cobrados por meio da linha telefônica disponibilizada à autora pela Brasil Telecom, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada por este Juízo. Em conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA LIIDE, nos termos do art. 269, inciso I e II, do CPC"....

## DECISAO

**Nº 17605-5/07 - Execução** - A: JOSE GRACIANO RODRIGUES. Adv(s): (.). R: CLEIDIMAR FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, devendo prosseguir-se na execução em seus ulteriores fins. Verificado que o credor não concordou com a proposta de acordo formulada pelo devedor, expeçam-se mandado de entrega e carta de adjudicação do bem descrito no auto de fl. 11 em favor do exequente. Defiro, outrossim, o reforço de penhora sobre os bens indicados pelo credor à fl. 16. Expeça-se o mandado construtivo, atentando-se a Secretaria para o novo endereço do devedor informado à fl. 16. P.R. Intime-se. Samambaia - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 14h10. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito.

**Nº 18871-0/07 - Execução** - A: WALMIRIA TAVARES MATIAS. Adv(s): DF016675 - Calixto Dagher Neto. R: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA. Adv(s): MG094774 - Humberto Luiz Teixeira. R: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA e outros. Adv(s): (.). R: BV FINANCEIRA S/A. Adv(s): DF024684 - Luciana Seixo de Britto Sallaberry Cayres. DECISAO - Nesta data faço os autos conclusos ao MM Juiz ANNE KARINNE TOMELIN. Samambaia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h10. MANUELLA SILVA DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria DECISAO A causa de pedir da autora, acolhida na sentença de fls. 87-91, foi a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, os fatos noticiados na petição de fls. 99-101 são novos, não podendo ser incluídos no feito na fase de cumprimento da sentença. Faculta-se, no entanto, à autora ajuizar outra ação a fim de discutir os referidos fatos em outra lide. Indefiro, pois, os pedidos de fl. 101. Dê-se baixa na Distribuição quanto à fase de conhecimento. Retifique-se a autuação quanto ao nome da ação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Comunique-se. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização da dívida, acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o executado ser intimado dos referidos atos, observado o disposto no art. 52 da Lei n. 9099/95, advertindo-se o devedor de que o prazo para oferecimento de impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da intimação da penhora. I. Samambaia - DF, segunda-feira, 18/02/2008 às 15h10. ANNE KARINNE TOMELIN Juíza de Direito.

## CERTIDÃO

**Nº 21093-2/07 - Cumprimento de Sentença** - A: UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (NO REP LEGAL). Adv(s): DF010391 - Jose Batista da Cruz. R: ROGERIO DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s): (.). Certifico e dou fé, que ante a informação do Sr. Oficial de Justiça à f. 35, intime-se a parte autora, exequente a indicar o endereço do réu/executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito..

**Nº 2286-7/08 - Cobranca** - A: SUPERMERCADO GOIAS EPP. Adv(s): DF07147E - Paulo Victor Bezerra Leal. R: ANTONIO EUCELIO ALBERTO. Adv(s): (.). Certidão e dou fé, que ante a informação do ECT, intime-se a parte autora/exequente a indicar o endereço réu/executado, no prazo cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito..

## CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARÁ

## 1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO GUARÁ

## EXPEDIENTE DO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Juíza de Direito: Oriana Piske de Azevedo Magalhaes Pinto  
Diretor de Secretaria: Claudio Nunes Faria

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## CERTIDAO

**Nº 70410-7/05 - Execução** - A: JOSE LUIS BRANDAO. Adv(s): DF012080 - Marco Aurelio de Souza. R: LENIR MARIA GOMES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, de ordem, o(a) exequente deverá ser intimado(a) para manifestar-se sobre a resposta dos ofícios de fls. no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, sexta-feira, 22/02/2008 às 12h32..

**Nº 11487-2/08 - Obrigação de Fazer** - A: ADRIANO DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF016900 - Washington de Vasconcelos Silva. R: CMV AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, de ordem, o(a) requerente/exequente deverá ser intimado(a) para fornecer o correto endereço do(a) requerido(a)/executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, tendo em vista o contido no AR de fl. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 12h22..

**Nº 12736-7/08 - Acao de Conhecimento** - A: SACOLAO MERCADO E ACOUGUE ESPERANCA. Adv(s): DF08044E - Solange Portugal Biacchi. R: MARIA ELIZABETH DE NEGREIROS ME. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, de ordem, o(a) requerente/exequente deverá ser intimado(a) para fornecer o correto endereço do(a) requerido(a)/executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, tendo em vista o contido no AR de fls. Brasília - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 12h21..

## DESPACHO

**Nº 12756-2/02 - Execução** - A: JOEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): G0010703 - Helena Nunes dos Santos. R: COOPERSERV COOPERATIVA HABITACIONAL ECON DOS SERV PUBL DO DF - Parte Baixada. Adv(s): (.). Dê-se vista dos autos como pleiteado à fl. 276. Posteriormente, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos de fl. retro. Guará-DF, 20 de fevereiro de 2008..

**Nº 12685-6/07 - Declaratoria** - A: OSMAR RODRIGUES. Adv(s): DF018172 - Joao Felipe Du Pin Calmon. R: BRASIL TELECOM S/A. Adv(s): DF017081 - Fabio Henrique Garcia de Souza. Intime-se a empresa executada para que suspenda, imediatamente, a cobrança da tarifa referente à taxa de assinatura básica, consoante acórdão de fls. 353/358, sob pena de multa diária de R\$50,00, a contar da juntada de sua intimação, até o limite do valor da causa, com base no artigo 6º da Lei nº 9.099/95. Expeça-se mandado de penhora/avaliação para garantia do débito no valor de R\$2.717,13 (fls. 382/386). Guará-DF, 11 de fevereiro de 2008..

**Nº 88239-5/07 - Execução** - A: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): (.). R: MINAS VEICULO LTDA. Adv(s): DF020834 - Fabricio da Costa Rosal. Em face da certidão de fl. 20 torno sem efeito a determinação de fl. 19v. Intime-se a empresa ré para que apresente o comprovante de quitação do débito, no prazo de 48 horas. Guará-DF, 25 de fevereiro de 2008..

## DECISAO

**Nº 89783-4/07 - Indenizacao** - A: MARIA DAS DORES TEIXEIRA. Adv(s): (.). R: EXTRA HIPERMERCADOS. Adv(s): DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida. CERTIFICADO E DOU FÉ que, considerando o teor da Portaria nº 54 (Vice-Presidência - TJDF), de 08/10/2007, publicada em 10/10/2007, DE ORDEM da MM. Juíza de Direito deste Juizado, fica adiada a audiência dos presentes autos para o dia 17/04/2008, às 14:00 horas, devendo as partes serem intimadas. Guará II/DF, 08 de novembro de 2007. DECISÃO- Com esses fundamentos, INDEFIRO, sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento do mérito, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em virtude da ausência de prova inequívoca. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento já designada..

## CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA

## CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO, CONTADORIA E PARTIDORIA DO FÓRUM DE SANTA MARIA

Juiz Distrib. Pleno: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO  
Juiz Subst.: Dr. ERNANE FIDELIS FILHO  
Diretor(a) do Serviço de Distribuição: CLAUDIA VIEIRA CASTRO NORONHA

Circunscrição : Santa Maria

Distribuição : 2008.10.1.001701-9 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : LEANDRO JOSE DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001702-7 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : ANDRE JOAO DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001705-0 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : TIAGO FERREIRA DA SILVA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001706-8 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : CARLOS ROBERTO RODRIGUES COELHO  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001707-6 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : GEFERSON JUNIOR CARVALHO DIAS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001708-4 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : FABIANO MOURA DOS SANTOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001709-2 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : MARLON CARVALHO RAMOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001710-7 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : EDNEI ARAUJO HENRIQUE  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001711-5 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : DIEGO RIBEIRO CARDOSO DE CAMPOS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001712-3 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001713-0 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : JONAS REGIS DE MELO COSTA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001714-8 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : JOSE DO CARMO JESUS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001716-4 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : MARLUCIA CRISTINA DE MESQUITA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Distribuição : 2008.10.1.001717-2 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : TIAGO BARBOZA DE MORAIS  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO



Distribuição : 2008.10.1.001718-9 Aleatória  
Data : 27/02/2008  
Feito : 2019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
Autor do Fato : ISAIAS AURELIANO ROSA  
Advogado : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

## VARAS CÍVEIS, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

### 1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

#### EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito:Caio Brucoli Sembongi  
Diretora de Secretaria:Elza Regina Franco de Oliveira Mello

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

#### CERTIDÃO

**Nº 10256-9/07 - Alvara** - A: L.A.G.. Adv(s): DF009458 - Francisco de Assis Sousa. R: N.H.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h52..

**Nº 8349-0/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO CONTINENTAL S/A. Adv(s): DF014718 - Patrícia Henrique Amaro. R: PAULO CEZAR DE PAULA. Adv(s): DF019589 - Samuel Lima Lins. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h52..

**Nº 5609-7/06 - Reintegracao de Posse** - A: BANCO FINASA S/A . Adv(s): DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito, DF023358 - Karina Melo Saraiva. R: EDUARDO GUIMARAES DA COSTA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte AUTORA.Nos termos da Portaria nº 02/05, intime-se o autor, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Santa Maria - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 18h52..

**Nº 12423-2/06 - Agravo de Instrumento** - A: ESPOLIO DE ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF000529 - Manoel Augusto Campelo Neto. R: MARIO DE CARVALHO. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, os autos do AGI nº2006.00.2.012423-2, interposto por ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA, foram recebidos nesta Secretaria , em 09/01/2008, com decisão de conversão em agravo retido. Nos termos da Portaria GC nº 210/07, desentranhei os documentos de folhas 52/56 e 96/105, dos autos retromencionados, juntando-os aos autos de número 5854-3/06, Ação Reinvidicatória, às folhas Ficam as partes intimadas, para no prazo de 48 horas, retirarem as demais peças de seu interesse, sob pena de serem destruídas as não reinvidicadas.Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h43..

**Nº 8637-2/07 - Agravo de Instrumento** - A: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF011895 - Karla Andrea Passos. R: GRACE ELAINE LIMA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, os autos do AGI nº2007.00.2.008637-2, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, foram recebidos nesta Secretaria , com decisão de conversão em agravo retido. Nos termos da Portaria GC nº 210/07, desentranhei os documentos de folhas 148/154, dos autos retromencionados, juntando-os aos autos de número, às folhas 65/71, Ficam as partes intimadas, para no prazo de 48 horas, retirarem as demais peças de seu interesse, sob pena de serem destruídas as não reinvidicadas.Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 12h58..

**Nº 5816-8/05 - Investigacao de Paternidade** - A: K.F.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: P.N.S.D.S.. Adv(s): BA0011821 - Elio Manoel Ribeiro Ribeiro. Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, designo para o dia 15/04/2008, às 15h30, a audiência de CONCILIAÇÃO.Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h16..

#### JUNTADA

**Nº 367-7/07 - Reconhecimento e Dissol de Soc de Fato** - A: S.N.B.. Adv(s): DF014472 - Joao Gomes Pereira. R: I.D.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, fica intimadas as partes para manifestarem-se a respeito da cota ministerial de folha 161.Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 14h48..

#### TERMO DE JUNTADA

**Nº 5683-3/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO CNH CAPITAL LTDA. Adv(s): SP144880 - Marcelo Mucci Loureiro. R: ESCAVO CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, do OFÍCIO de fls. 73.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre o supramencionado Ofício. Após archive-se o feito.Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h26..

**Nº 11104-4/07 - Reintegracao de Posse** - A: ITAUCARD FINAN-CEIRA S.A. . Adv(s): DF05780E - Lauro Americo de Melo Ribeiro, MG044698 - Servio Tulio de Barcelos. R: CARLOS ROBERTO BARBOSA MORAES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, do(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) de fls. 30/33, sem êxito na diligência.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 33. no prazo de 05 (cinco) dias.Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h44..

#### JUNTADA

**Nº 10183-9/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO BMG SA. Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: TELMA DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF019589 - Samuel Lima Lins. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição de folhas 52/55. Autos aguardando devolução de mandado desentranhado conforme certidão de folha 51.Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h33..

**Nº 609-9/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO BMG SA ( NO REP. LEGAL) . Adv(s): DF016316 - Gabriela Maria de Oliveira. R: GLEISON REIS GONCALVES. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição de folha 91. Nos termos da portaria 02/2005 fica deferida a suspensão do feito pelo o prazo de 90 dias.Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 16h03..

**Nº 1189-3/05 - Inventario** - A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF004501 - Dilsete Barbosa dos Santos Sa, DF005614 - Dalva Correia Lima, TO001663 - Rute Raquel Vieira Braga Silva. R: DELVANDO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF001851A - Ironi Pereira, Sem Informacao de Advogado. INTE-RESSADA: EDVAL ALVES PEREIRA. Adv(s): DF001851A - Ironi Pereira. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a manifestação da Fazenda Pública de folhas 170/171. Nos termos da portaria 02/2005 manifeste a parte autora.Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h36..

**Nº 1189-5/04 - Guarda e Responsabilidade** - A: I.D.S.S.. Adv(s): DF014029 - Neiva Teresinha Holz. R: F.D.F.D.M.S.. Adv(s): Sem Informacao de Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos a petição de folha 127. Nos termos da portaria 02/2005 fica deferida a suspensão do feito pelo o prazo de 90 dias.Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h38..

#### JUNTADA/VISTA

**Nº 2044-5/07 - Busca e Apreensao (coisa)** - A: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s): DF01709A - Aluizio Ney de Magalhaes Ayres. R: GERALDO VIVALDO DOS SANTOS. Adv(s): DF017616 - Valeria Jacome Costa. Nesta data, procedi à juntada aos presentes autos, da CONTESTAÇÃO E de fls. 44/53 apresentada tempestivamente.Nos termos da Portaria 02/2005, deste Juízo, faço seja intimada a parte autora para se manifestar em RÉPLICA.Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 17h56..

#### DESPACHO

**Nº 10919-4/07 - Guarda e Responsabilidade** - A: M.D.S.D.S.S.. Adv(s): DF022517 - Rubens Curcino Ribeiro. A: M.D.S.D.S.S.e.o.. Adv(s): DF022517 - Rubens Curcino Ribeiro. R: B.S.. Adv(s): DF022158 - Leonidas Jose da Silva. A: J.D.R.S.S.. Adv(s): (.). A: P.B.M.S.. Adv(s): (.). Digam as partes, a fim de especificar as provas que pretendam produzir em eventual e furura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico.Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho.Int.Santa Maria - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 16h15..

**Nº 1497-6/08 - Embargos de Terceiro** - A: ROBISON MARROCOS XAVIER JUNIOR. Adv(s): DF011489 - Carlos Estevo Mendonca de Souza. A: ROBISON MARROCOS XAVIER JUNIOR e outros. Adv(s): DF011489 - Carlos Estevo Mendonca de Souza. R: KEN-NETHY LEONARDO DA SILVA. Adv(s): (.). A: MARCOS VINICIUS MARROCOS XAVIER. Adv(s): (.). A: STELLA MARROCOS XAVIER. Adv(s): (.). 1. Emende-se a inicial para:1.1. Regularizar a representação processual da autora Stella Marrocos Xavier;1.2. Informar se a Sra. Stella continua morando em companhia do Sr. Robison Rodrigues Xavier, ou se a mesma encontra-se separada de fato de seu cônjuge; 1.3. Informar se houve nos autos do processo 2007.34.00.042894-5, da Justiça Federal, a anulação do leilão do imóvel citado na inicial destes autos. Int.Santa Maria - DF, segunda-feira, 25/02/2008 às 14h59..

#### SENTENÇA

**Nº 1142-9/08 - Acordo de Alimentos** - A: J.D.D.C.. Adv(s): DF022922 - Juliana Gomes Rosa. A: J.D.D.C.e.o.. Adv(s): DF022922 - Juliana Gomes Rosa. A: O.J.M.D.C.. Adv(s): (.). A: K.D.D.C.. Adv(s): (.). A: K.V.D.D.C.. Adv(s): (.). Assim, levando em conta a manifestação ministerial, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 02/05, determinando que se cumpra fielmente tudo quanto nele ficou estabelecido. Em consequência julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários, diante da gratuidade de justiça que ora defiro. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se os autos.P.R.I.Santa Maria - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h08..

#### CERTIDAO

**Nº 6230-2/06 - Cobranca** - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT. Adv(s): DF025092 - Joao Bosco Silva Junior. R: ROSANIA DE FATIMA GUIMARAES COARACY MUNIZ. Adv(s): DF014871 - Wilson de Souza. Certifico e dou fé que, nesta data junto aos presentes autos o calculo de custas finais. Nos termos da portaria 02/2005 intime o autor para seu recolhimento.Santa Maria - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h35..

### 2ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O Doutor MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, Família, Orf. e Suc. da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o(a) Sr(a). MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, brasileiro(a), separada judicialmente, nascida no dia 12/10/1978 em Município de Tavares/PB, filha de Francelino Marinho dos Santos e de Iraci Maria dos Santos, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE CONVERSAO EM DIVORCIO LITIGIOSO, Nº 2007.10.1.010799-2 em trâmite neste Juízo, proposta por S. B. e não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s)a réu(é)s, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s)a autor(a)(es), com moldes no artigo 285, e art. 231, inciso II, ambos do Código do Processo Civil; ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 30 (trinta) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, ao(s) 27 de fevereiro de 2008. Eu, FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O Doutor MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, Família, Orf. e Suc. da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o(a) Sr(a). JOSE DE RIBAMAR SILVA LIMA, brasileiro(a), casado, pedreiro, nascido no dia 12/11/1957 em São Luis/MA, filho de João Batista Lima e de Elzuita Silva Lima, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, Nº 2007.10.1.008594-6 em trâmite neste Juízo, proposta por V. L. S. L. e não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s)a réu(é)s, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s)a autor(a)(es), com moldes no artigo 285, e art. 231, inciso II, ambos do Código do Processo Civil; ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 30 (trinta) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, ao(s) 27 de fevereiro de 2008. Eu, FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O Doutor MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o(a) Sr(a). ANTONIO RAIMUNDO COSTA, brasileiro(a), casado, nascido no dia 31/08/1955 em Caxias/MA, filho de Dionizio dos Santos e de Benedita Costa dos Santos, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, Nº 2007.10.1.001236-0 em trâmite neste Juízo, proposta por D. M. S. S. e não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s)a réu(é)s, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s)a autor(a)(es), com moldes no artigo 285, e art. 231, inciso II, ambos do Código do Processo Civil; ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 30 (trinta) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, ao(s) 27 de fevereiro de 2008. Eu, FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.

## INTIMAÇÕES

Por força da portaria 02/2005, ficam os advogados relacionados INTIMADOS à devolver os autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de Busca e Apreensão dos autos Santa Maria/DF, 27/02/2008. Fabrício Mirto Novais Florêncio, Diretor de Secretaria

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF010394 - Ana Maria Marques Uchoa da Costa	2006.10.1.005585-7	25/01/2008	30/01/2008
	2007.10.1.000762-2	25/01/2008	30/01/2008
DF010677 - Ada Stella Bassi Damiao	2006.10.1.005623-2	14/02/2008	14/02/2008
	2007.10.1.011245-7	14/02/2008	14/02/2008
DF010877 - Lusigracia Siqueira Brasil Tosta	2007.10.1.011819-2	25/01/2008	26/01/2008
DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito	2007.10.1.000148-7	31/01/2008	05/02/2008
DF024318 - Genaine Berto de Andrade Cerqueira	2007.10.1.009561-7	31/01/2008	05/02/2008
DF024707 - Fernanda Pinheiro Pio de Santana	2007.10.1.001138-3	20/11/2007	30/11/2007
DF07143E - Marco Antonio Moreira	2004.10.1.000439-6	14/01/2008	19/01/2008
	2006.10.1.007170-2	14/01/2008	19/01/2008
	2007.10.1.008330-5	14/01/2008	19/01/2008
	2007.10.1.010746-0	14/01/2008	19/01/2008
DF07446E - Erik Alessandro Santana Ferreira	2007.10.1.002656-6	07/02/2008	12/02/2008
DF07859E - Thiago Machado	2005.10.1.007090-2	08/02/2008	13/02/2008
	2006.10.1.001353-4	11/01/2008	13/01/2008
	2007.10.1.009000-9	08/02/2008	13/02/2008
	2007.10.1.009054-8	08/02/2008	13/02/2008
	2007.10.1.010545-6	08/02/2008	13/02/2008
	2007.10.1.012226-5	08/02/2008	13/02/2008
GO015972 - Antonio Benedito da Silveira	2007.10.1.010272-9	25/01/2008	26/01/2008

## JUIZADOS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA GERAL DE SANTA MARIA

## 1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DE SANTA MARIA

## EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Jose Ronaldo Rossato  
Diretor de Secretaria: Ricardo Oliveira Ramos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações  
SENTENÇA

**Nº 5972-9/07 - Execução de Título Extrajudicial** - A: LUIZ EUSTAQUIO DA SILVA & CIA LTDA-ME. Adv(s): DF023771 - Vicentina Maria Gaspar de Oliveira. R: JOSE CARNEIRO ZUZA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. SENTENÇA fls. 63/64 - (...) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, julgo procedente os embargos apresentados para desconstituir a penhora de fls. 41/43. Lado outro, na mesma oportunidade, o exequente pede a penhora de outros bens do devedor, conforme constante de fls. 60. Dentre as opções apresentadas pelo exequente, inviável a penhora em dinheiro porque não indicado onde está armazenado. Assim, defiro a penhora "on line", através do sistema Bacenjud, de eventuais ativos financeiros do executado encontrado em algum banco. Uma vez cadastrado o pedido de penhora "on-line", deverá os autos aguardar por 20 dias, eventuais respostas das instituições financeiras. Caso frustrada a tentativa, defiro, desde já a penhora no rosto dos autos no processo de nº 2007.11.1.008501-5, em trâmite junto ao Juizado do Núcleo Bandeirante, devendo a devedora Sra. ELIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, cujo endereço consta do item 4 de fl. 60, ser intimada para efetuar os depósitos doravante em juízo, sob pena de ser obrigada a pagar novamente pela dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Maria - DF, quarta-feira, 27/02/2008 às 00h34.

## DESPACHO

**Nº 535-4/06 - Indenizacao** - A: ARNALDO XAVIER DE LIMA. Adv(s): DF018259 - Wanderley Leal Chagas. R: CONSORCIO BANCORBRAS. Adv(s): DF006850 - Carlos Luiz Kutianski. DESPACHO - Vistos, etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo de 05 dias, sem qualquer manifestação, arquivem-se. I. Santa Maria - DF, terça-feira, 26/02/2008 às 15h41..

## AUDIENCIA

**Nº 10173-4/07 - Reparacao de Danos** - A: JOAQUIM JOAO NASCIMENTO. Adv(s): DF025371 - Anor Bezerra. R: BANCO GE CAPITAL SA. Adv(s): DF022558 - Jose Mendes da Silva Neto. DESPACHO fl. 64/v - Vistos, etc. Recebo o recurso. Dê-se vista ao autor para contra-arrazoar, caso queira, no prazo legal. Após, remetem-se os autos à uma das Turmas Recursais. I. Santa Maria/DF, 20/02/2008.

## CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

## 1º JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

## EXPEDIENTE DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Juiz de Direito: Asiel Henrique de Sousa  
Diretora de Secretaria: Luciane Miranda Rodrigues

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

## DESPACHO

**Nº 173-7/07 - Acao de Conhecimento** - A: FLAVIO MAGALHAES LOPES. Adv(s): (.). R: UNIBANCO. Adv(s): DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. DESPACHO - Venham as contra-razões no prazo legal. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h46..

**Nº 2513-9/07 - Acao de Conhecimento** - A: MARCIA REGINA PARENTE. Adv(s): (.). R: BANCO CITYBANK S.A.. Adv(s): DF019260 - Jose Henrique Nunes Paz. DESPACHO - Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes envolvidas. Núcleo Bandeirante - DF, quinta-feira, 22/11/2007 às 16h23. AUDIÊNCIA - Designo o dia 07.04.2008, às 16h15m para audiência de Instrução e Julgamento. Expeçam-se as diligências necessárias..

**Nº 2803-4/07 - Execuciao** - A: ADONIAS SACERDOTE DA SILVA. Adv(s): DF019303 - Francisco das Chagas J. L. de Melo. R: MARIA DE FATIMA FERNANDES PLACIDO RODRIGUES. Adv(s): (.). DESPACHO - Promova o autor o seguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante - DF, quinta-feira, 21/02/2008 às 14h42..

**Nº 6933-8/07 - Acao de Conhecimento** - A: EGBERTO INACIO SANTANA. Adv(s): DF004411 - Pedro Alves da Silva. R: CRISTINA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF008171 - Adriano Soares da Silva. R: CRISTINA MARIA DA SILVA e outros. Adv(s): DF008171 - Adriano Soares da Silva. R: ANA PAULA OLIVEIRA DE FARIAS. Adv(s): (.). R: JOHN KENNEDY FONSECA. Adv(s): (.). R: CELIA MARIA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Diga o autor sobre certidão do oficial de justiça, ficando cientificado de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para atendê-lo. Para o autor, o não atendimento poderá acarretar a extinção do feito..

**Nº 8798-6/07 - Reparacao de Danos** - A: LAIANO PEREIRA LEMOS. Adv(s): DF019861 - Andre Sobral Rolemberg. R: HSBC BANK BRASIL S.A. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. R: HSBC BANK BRASIL S.A e outros. Adv(s): DF006930 - Cristiana Rodrigues Gontijo. R: NASTEC SERVICOS, MATERIAIS E MAQUINAS LTDA. Adv(s): DF023340 - Andre Mendonca Caminha. DESPACHO - Venham as contra-razões no prazo legal. Núcleo Bandeirante - DF, sexta-feira, 08/02/2008 às 14h..

**Nº 9850-6/07 - Execuciao** - A: LUIGI ANCORA. Adv(s): DF008861 - Giovanni Pasini Neto. R: DIOGO SILVA FARIA. Adv(s): (.). DESPACHO - O título apresentado não se encontra revestido dos requisitos legais, nos termos do art. 585, II, do CPC, para aparelhar a presente execução. Assim, faculto ao credor emendar a petição inicial para converter o feito em ação de conhecimento, aviando em termos os pedidos, esclarecendo, ainda, a divergência na planilha de cálculo e o valor pleiteado. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 19h51..

**Nº 9953-3/07 - Cobranca** - A: ELIAS E CURY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF021106 - Benigna Araujo Teixeira. R: CINTYA WERCELENS DA SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Diga o autor sobre certidão do oficial de justiça, ficando cientificado de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para atendê-lo. Para o autor, o não atendimento poderá acarretar a extinção do feito..

**Nº 9982-2/07 - Execuciao** - A: ALESSANDRA NEIVA AMORIM. Adv(s): DF013946 - Sonia Mara Mendes Marinho. R: CENTRO BRASILEIRO DE INFORMATICA LTDA ME. Adv(s): (.). DESPACHO - Ao credor para emendar a inicial observando o artigo 206, § 5º, inciso II do Código Civil e artigos 614, inciso I e 615, inciso IV do CPC; esclarecendo, ainda, quanto ao valor que pretende executar, apresentando a respectiva planilha de cálculos. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 20/02/2008 às 14h06..

**Nº 10176-9/07 - Execuciao** - A: SAMAMBAIA TINTAS LTDA EPP. Adv(s): DF020294 - Nereida Rosa da Silva Santos. R: GARDENIA MARIA SOUZA E SILVA. Adv(s): (.). DESPACHO - Diga o autor sobre certidão do oficial de justiça, ficando cientificado de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para atendê-lo. Para o autor, o não atendimento poderá acarretar a extinção do feito..

## CERTIDAO

**Nº 10344-4/07 - Acao de Conhecimento** - A: SAMIR ADNAN JBEILL. Adv(s): DF012225 - Giorginei Trojan Repiso. R: LEAO E BOAVENTURA LTDA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Tendo em vista a certidão de fl. 21, dando conta de que a parte requerida não existe mais, promova a parte autora o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 17h23..

## DECISAO

**Nº 10003-4/07 - Execuciao** - A: JBM SERVICOS GERAIS E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF009192 - Luiz Ferreira Leal Junior. R: FRANCISCO ROQUE DE MESQUITA. Adv(s): (.). DECISAO - Faculto ao exequente Em que pese a possibilidade de um documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas figurar como título executivo extrajudicial, tenho que ao título exequendo falta o requisito da exigibilidade, porque não comprovado o adimplemento do exequente quanto à sua contraprestação prevista no contrato, nos termos do art. 615, IV do CPC. Assim, faculto ao exequente emendar a petição inicial para converter o feito em ação de conhecimento, aviando em termos os pedidos, esclarecendo, ainda, o valor que pretende, haja vista a divergência entre os valores alegados. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 19/02/2008 às 15h06..

## Justiça Desportiva

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

## COMISSÃO DISCIPLINAR

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

JULGAMENTOS REALIZADOS EM 25 DE FEVEREIRO DE 2008  
Fizeram parte da sessão de julgamento do dia 25 de fevereiro de 2008, os seguintes Auditores:

Wanderley Rebelo de Oliveira Filho-----Presidente  
Flávio Zveiter-----  
Henrique César Domenici-----  
José Alberto Alves Diniz-----  
Rodrigo Castilho Ribeiro-----  
Sérgio da Silva Santos-----Procurador

PROCESSO Nº 001/2008 - DENÚNCIA-Denunciados: Carlos Alberto de Oliveira, Presidente da Federação Pernambucana de Futebol, incurso no Art. 188, parágrafo único do CBJD; Enéas Eugênio de Aguiar, árbitro, incurso no Art. 234 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. HENRIQUE CESAR DOMENICI.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 30 dias Carlos Alberto de Oliveira, Presidente da Federação Pernambucana de Futebol, por infração ao Art. 188 caput, do CBJD e, por maioria de votos, suspender por o árbitro Enéas Eugênio de Aguiar, por 190 dias, considerando a reincidência, por infração ao Art. 234, §1º do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Rodrigo Castilho Ribeiro e Presidente que suspendiam por 300 dias."

PROCESSO Nº 002/2008 - DENÚNCIA - Denunciado: Nicoló Arcuri Junior, empresário, incurso no Art. 240 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ.

RESULTADO: "Por maioria de votos, foi decretada a prescrição da pretensão punitiva, na forma do Art. 165 c/c Art. 168, inciso I e II do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Flávio Zveiter que não a conhecia."

PROCESSO Nº 003/2008 - Jogo: C.R. Vasco da Gama (RJ) x Paraná Clube (PR) - categoria profissional, realizado dia 02 de dezembro de 2007 - Campeonato Brasileiro - Série A. Denunciado: Everton Cardoso da Silva, atleta do Paraná Clube, incurso no Art. 254 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. FLÁVIO ZVEITER.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 02 partidas o atleta Everton Cardoso da Silva, do Paraná Clube, por infração ao Art. 254 do CBJD, considerando para o cumprimento da pena a suspensão automática, contra o voto do Auditor Dr. José Alberto Alves Diniz que o absolvía."

PROCESSO Nº 004/2008 - Jogo: Tuna Luso Brasileira (PA) x Coritiba F.C. (PR) - categoria profissional, realizado em 13 de fevereiro de 2008 - Copa do Brasil. Denunciados: Tuna Luso Brasileira, incurso no Art. 233 do CBJD; Federação Paraense de Futebol, incurso no Art. 233 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. RODRIGO CASTILHO RIBEIRO.

RESULTADO: "Por maioria de votos, multar o Tuna Luso Brasileira e a Federação Paraense de Futebol em R\$1.000,00 (hum mil) reais cada uma, por infração ao Art. 233 do CBJD, considerando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem o cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão, até o efetivo cumprimento desta, contra o voto do Relator que o multavam em R\$1.000,00 cada uma, desclassificando a infração para o Art. 232 do CBJD ."

PROCESSO Nº 005/2007 - Jogo: Nacional Fast Clube (AM) x Santa Cruz F.C. (PE) - categoria profissional, realizado em 13 de fevereiro de 2008 - Copa do Brasil. Denunciado: Willian de Matia, atleta do Santa Cruz F.C., incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. FLÁVIO ZVEITER.

RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver o atleta Willian de Matia, do Santa Cruz F.C., quanto a imputação do Art. 250 do CBJD, contra o voto do Presidente que o suspendia por 01 partida." As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIA MERCURI  
Secretária